PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 017 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 66/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 1031141 , e Processo SEI nº 0000031-63.2019.8.22.8700

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do OFICINA PEDAGÓGICA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA - TURMA I e II – 2019, que será realizado, nas Salas 01 e 02 da EMERON, em Porto Velho, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

TURMA I - 28 e 29/01/2019

Áureo Virgílio Queiroz	Juiz de 3ª Entrância, respondendo pelo 2º Juízo do Juizado Violência Doméstica de Porto Velho
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	Titular da 2ª Vara Fazenda Pública de Porto Velho
Inês Moreira da Costa	Titular da 1ª Vara Fazenda Pública de Porto Velho

TURMA II - 25 e 26/02/2019

Arlen José Silva de Souza	Turma Recursal
Audarzean Santana da Silva	Juiz de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara de Execução Fiscal de Porto Velho
Dalmo Antônio de Castro Bezerra	Titular da 5ª Vara Cível de Porto Velho
Francisco Borges Ferreira Neto	Titular da 1ª Vara Criminal de Porto Velho
Franklin Vieira dos Santos	Titular da 3ª Vara Criminal de Porto Velho
Guilherme Ribeiro Baldan	Titular do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Ilisir Bueno Rodrigues	Titular da 7ª Vara Cível de Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes	Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral	Titular da 2ª Vara Cível de Porto Velho
Jorge Luiz dos Santos Leal	Titular da 1ª V. Cível de Porto Velho
Úrsula Gonçalves Theodoro de F. Souza	Titular da 8ª Vara Cível de Porto Velho

II -Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 10:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1035263e o código CRC 89AC14B1.

Ato Nº 67/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007851-33.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias a Magistrada JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO, Juíza de Direito da 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao primeiro semestre de 2018, para gozo nos dias 28 e 29/01/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1035292e o código CRC 9A199D79.

Ato Nº 79/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000504-86.2018.8.22.8020 ,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias a Juíza de Direito DENISE PIPINO FIGUEIREDO, Titular da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, referentes ao primeiro semestre de 2017, para gozo nos dias 25 a 29/03/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038773e o código CRC 7D1EEB18.

Ato Nº 82/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000178-52.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Magistrado LUÍS ANTÔNIO SANADA ROCHA, Juiz de Direito da 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, no dia 17/01/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038829e o código CRC 7F623385.

Ato Nº 83/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0000428-88.2019.8.22.8000

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, Membro da 2ª Câmara Cível, sem ônus para este Poder, para para participar de eventos da AMB, nos dias 5 e 6/02/2019, nos períodos de 11 a 15 e 25 a 29/03/2019; 22 a 25/05/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038832e o código CRC DCD4CAB1.

Ato Nº 84/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI n. 0002389-26.2018.8.22.8800,

CONSIDERANDO o Ato n. 1984/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 236 de 19/12/2018,

R E S O L V E :

CONCEDER uma ajuda de custo ao Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, em razão da sua remoção, por interesse da Administração, da 4ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Cacoal, para a 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 55, da L.C. 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039885e o código CRC 5172A725.

Ato Nº 85/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI n. 0002389-26.2018.8.22.8800,

CONSIDERANDO o Ato n. 1983/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 236 de 19/12/2018,

R E S O L V E :

CONCEDER uma ajuda de custo à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, em razão da sua remoção, por interesse da Administração, da 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, para a 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 55, da L.C. 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039912e o código CRC 72F05719.

Ato Nº 86/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001126-94.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diárias e meia ao Juiz ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento para tratar de assunto de interesse Institucional na Comarca de Buritis, com saída no dia 16/1/2019 e retorno no dia 17/1/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:15, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040165e o código CRC EE87603C.

Ato Nº 87/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001133-86.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER seis diárias e meia ao Juiz FABIANO PEGORARO FRANCO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento para realizar as atividades correicionais e fiscalização nas serventias extrajudiciais na Comarca de Presidente Médici, além de inspeção no Livro Caixa da serventia do 2º Registro de Imóveis de Ji- Paraná, com saída no dia 10/2/2019 e retorno no dia 16/2/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:15, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040683e o código CRC 55C22911.

Ato Nº 92/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que constante no processo eletrônico SEI n. 0001440-68.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz EDILSON NEUHAUS, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao saldo do período de 2013/2014-1, fixando o período de 8/4/2019 a 17/4/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:15, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042583e o código CRC 2DC99340.

Ato Nº 93/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001440-68.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz EDILSON NEUHAUS, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao segundo semestre/2018, fixando o período de 1/4/2019 a 5/4/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042705e o código CRC 17F60761.

Portaria Presidência Nº 4/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao completar o período de 3 (três) anos, contados a partir da data de exercício, após cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome do servidor	Cadastro	Processo SEI	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data de exercício
ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO	2067994	0009525-83.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Seção de Recebimento e Cadastramento	25/01/2016
ALISSON FIDELIS DE FREITAS	2067773	8004023-67.2016.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
ARTHUR LUIZ SARAIVA LEÃO VIANA	2067730	8001717-28.2016.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAÚJO	2067870	0006093-56.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
BRUNA DE SOUSA LIRA	2067889	0005312-34.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	25/01/2016
BRUNO DO NASCIMENTO FREIRE	2068079	8005284-67.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	25/01/2016
CHRISTINY NIKIFORCK	2068010	8005998-27.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
CLEITON APARECIDO DA COSTA	2067943	0006326-53.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
DIANA DA CRUZ SANTOS	2067749	8001750-18.2016.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
DIANA DA CRUZ SANTOS	2067749	8003743-96.2016.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
ELIANDRA COSTA LINS SALVADOR	2067846	0011021-50.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia	25/01/2016
ELTON AMORIM ROSA	2068028	8005998-27.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	25/01/2016
ERICO JHON DO BOM FIM	2067820	0004585-75.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Analista de Sistemas	1	Seção de Sistemas de 2º grau	25/01/2016
JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA	2067854	0005298-50.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
JOÃO DE DEUS AGUIAR FILHO	2067935	0006665-12.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	25/01/2016
JULIO CEZAR CALAIS	2067900	8005272-53.2016.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	25/01/2016
LUCIANO FERREIRA DE CARVALHO	2067960	0007420-36.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA	2067765	8003836-59.2016.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
PABLO AMÂNCIO DOS SANTOS	2068052	8004704-37.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO	25/01/2016
PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO	2067897	0007955-62.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Gabinete 3 da Turma Recursal	25/01/2016
RAUL GUILHERME DIAS DE ALMEIDA	2068036	8006755-21.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	25/01/2016
RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS	2067862	0006497-10.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Divisão de Patrimônio	25/01/2016
SARA CRISTINA MENDONÇA TEIXEIRA	2067757	8003807-09.2016.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
SELIELVIS DOS SANTOS MARTINS	2068044	8006759-58.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Núcleo de Segurança da Comarca de Presidente Médici/RO	25/01/2016
SIDOMAR PONTES DA COSTA	2068060	8005292-44.2016.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO	25/01/2016
VALÉRIA JOHN	2067838	0003331-67.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	2067986	0006565-57.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016

VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO	2067951	0004702-66.2017.8.22.8000	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Seção de Editais	25/01/2016
WILLIAN DA SILVA MAGALHÃES	2067781	8003779-41.2016.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	25/01/2016
WILLIAN FERNANDO EIDANS FARIAS	2067790	0003131-60.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Contador	1	Coordenadoria de Gestão de Precatórios	25/01/2016
WINDSON DE SOUSA VIANA	2067811	0005619-85.2017.8.22.8000	Analista Judiciário	Analista de Sistemas	1	Seção de Sistemas de Gestão de Pessoas	25/01/2016

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1024417e o código CRC BC020D55.

Portaria Presidência Nº 22/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do TJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico sigiloso SEI 0001088-04.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor E. L. A., cadastro 002.420-1, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta dos autos acerca de eventual irregularidade funcional praticada pelo servidor E. L. A., uma vez que não devolveu o mandado dentro do prazo, inclusive foi necessário que realizasse busca e apreensão do mandado expedido. Assim, o servidor infringiu, em tese, infração disciplinar prevista no inciso IV, do artigo 154, inciso I, artigo 167, da LC 68/92 RO.

III - Nomear para atuarem na Comissão Processante Designada:

Presidente	Juiz de Direito MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI.
Secretário	VANDERLEI GUEDES CARDOSO, cadastro 2030683, Chefe de Serviço do Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Membro	SAMUEL CUNHA DOS SANTOS, cadastro 2058995, Conciliador dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO

IV – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/01/2019, às 12:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1031370e o código CRC 3AA16543.

Portaria Presidência Nº 26/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000913-13.2018.8.22.8004,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, a senhora LUANA CAMILA OLIVEIRA BROIANO, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, em substituição à servidora titular ELISANGELA FALCONI, cadastro 2068710, em razão de sua licença maternidade, no período de 07/01/2019 a 05/07/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1032325e o código CRC E9FAFEAC.

Portaria Presidência Nº 27/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025952-24.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXONERAR e NOMEAR a juízo da autoridade, o servidor abaixo qualificado, com efeitos retroativos a 21/01/2019.

Cadastro	Nome	Exonerar	Nomear
2065886	VALDIR DE ANDRADE SOUZA JUNIOR	Assistente Jurídico - DAS3, do 1º Departamento Judiciário Especial	Assistente de Sessão - DAS3, do Gabinete da Presidência, lotando-o na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1032355e o código CRC 458EB1AA.

Portaria Presidência Nº 28/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos atestados de óbito e processos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

DECLARAR a vacância de cargo, em virtude de falecimento, dos servidores descritos abaixo, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com base no artigo 40, inciso VI, da Lei Complementar 068/92.

Cadastro	Nome	Cargo/Especialidade	Lotação	Processo SEI	Efeitos
2052113	PÉROLA ZÂNIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK	Técnico Judiciário	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0007720-58.2018.8.22.8001	05/12/2018
0039284	RUBENS PEREIRA CARVALHO	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Operações de Transporte	0000830-72.2019.8.22.8000	10/01/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1032363e o código CRC 0D1CC00B.

Portaria Presidência Nº 29/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003671-02.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 996/2018 (0756945), disponibilizada no DJE. n. 116 de 27/06/2018, em relação a relotação da servidora LUCIMAR CÂNDIDA DE LIMA, cadastro 2067552, Técnica Judiciária, para onde se lê "Nova Lotação: Departamento Judiciário Administrativo/SCGJ", leia-se "Nova Lotação: Departamento Judicial/SCGJ", mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1032396e o código CRC C17E866C.

Portaria Presidência Nº 30/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024090-18.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 2226/2018 (1007938), disponibilizada no DJE. n. 4 de 08/01/2019, em relação aos efeitos da dispensa, relotação e designação do servidor JOÃO PAULO DO CARMO LEITÃO, cadastro 2055473, para onde se lê "com efeitos retroativos a 19/11/2018", leia-se "com efeitos retroativos a 17/01/2019", mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1032523e o código CRC B37EB4A0.

Portaria Presidência Nº 31/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000007-74.2019.8.22.8008,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor APARECIDO FELIPE CORRÊIA, cadastro 2053845, Analista Judiciário, na especialidade de Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, para exercer a função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1032570e o código CRC FE115D76.

Portaria Presidência Nº 32/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando Ato n. 2007/2018-PR (1016966), disponibilizado no DJE n. 240, de 26/12/2018, que dispõe sobre a migração dos processos eletrônicos do 1º e 2º Departamento Judiciário Especial para a Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau e a adequação do quadro de cargos, nos termos da Resolução n. 032/2018-PR, com efeitos a partir de 21/01/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026180-96.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR/EXONERAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 21/01/2019.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar/Exonerar	Nova Lotação	Designar/Nomear
2049775	VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA	2º Departamento Judiciário Especial	Diretor de Departamento - DAS5	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	Coordenador I - DAS5
2043297	KAREN CARVALHO TEIXEIRA	1º Departamento Judiciário Especial	Diretor de Departamento - DAS5	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	Assistente de Sessão - DAS3
2065878	NATALIA GOVEIA MACHADO	2º Departamento Judiciário Especial	Assistente Jurídico - DAS3	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	Assistente Judiciário - DAS3
2048477	AUREO MAEGAKI ONO	Divisão de Processamento Especial II - Diproesp2	Diretor de Divisão - DAS3	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	Gestor de Equipe - DAS3
2071118	KEILA BREDA SANCHES MODESTO	Divisão de Coordenação e Julgamento Especial II - Dicjuesp2	Diretor de Divisão - DAS3	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	Gestor de Equipe - DAS3
2052423	BRUNA ALVES SANTOS	1º Departamento Judiciário Especial	Secretário Executivo - FG3	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	Serviço Especial I - FG5
2054531	FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS	Seção de Processamento Especial I - Seproesp1	Chefe de Seção II - FG4	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	Serviço Especial I - FG5

2033089	CLEOMAR RAMOS BARRETO	Divisão de Processamento Especial I - Seproesp1	Diretor de Divisão - DAS3	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	Serviço Especial II - FG4
2043629	ELDER MIYACHE	Seção de Coordenação e Julgamento Especial II	Chefe de Seção II - FG4	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	Serviço Especial II - FG4
2036711	SÔNIA MARIA SOUZA DOS SANTOS	2º Departamento Judiciário Especial - Secjuesp2	Oficial de Apoio - FG2	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	-
2049031	ITALO RICARDO VEIGA CIDIN	Seção de Processamento Especial II - Seproesp2	Chefe de Seção II - FG4	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	-
2046156	SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI	1º Departamento Judiciário Especial	Assistente Jurídico - DAS3	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau	-
209031	WILLYHAM THEOL DENNY	1º Departamento Judiciário Especial	Oficial de Apoio - FG2	CCE-Coordenadoria de Cerimonial/SG	-

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1032799e o código CRC E70B9DDA.

Portaria Presidência Nº 33/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000369-68.2018.8.22.8022,

R E S O L V E:

I – NOMEAR o Senhor AMARILDO JOSE DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador do RG n. 945.413 SSP/RO, CPF n. 007.956.107-18, para ocupar o cargo de Juiz de Paz do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé-RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II – NOMEAR a Senhora DAIANE TALIARI DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG n. 999.609 SSP/RO, CPF n. 935.481.502-25, para ocupar o cargo de 1ª Suplente de Juiz de Paz, a fim de atuar durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1033848e o código CRC 8137B409.

Portaria Presidência Nº 34/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004961-24.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR a designação temporária, dos servidores abaixo qualificados.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Designar Temporariamente	Período
2062879	JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	-	Chefe de Serviço de Cartório – FG4	13/07/2018 a 31/08/2018
2037335	LUCIVALDO PORTELA BATISTA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Chefe de Serviço de Cartório – FG4	Diretor de Cartório – DAS3	13/07/2018 a 02/09/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1034041e o código CRC 6DFFB2C2.

Portaria Presidência Nº 35/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico sigiloso SEI 0015888-52.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva e como resultado arquivar os autos de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor do servidor FABRÍCIO FARLEY ANDRADE CONCENÇO, cadastro 2045982, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk, instaurado para apurar 57 faltas injustificadas, constantes na Portaria n. 3343/2015-PR, disponibilizada no DJE. n. 220 de 27/11/2015.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1034671e o código CRC E6D54014.

Portaria Presidência Nº 36/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001122-70.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1917/2018 (0932160), disponibilizada no DJE n. 202, de 30/10/2018, que instaurou o inventário anual do exercício de 2018 referente aos bens permanentes pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), em relação à Comarca de Cacoal, com efeitos retroativos a 12/11/2018.

INCLUIR			
Cadastro	Função	Servidor	Lotação
2055643	Presidente	WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO
EXCLUIR			
Cadastro	Função	Servidor	Lotação
2042673	Presidente	CLAUDINÉIA KESTER DE SOUZA	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO

Registre-se

Cumpra-se

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1035770e o código CRC E0F78491.

Portaria Presidência Nº 37/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no artigo 13 da Constituição do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001193-59.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a relação nominal dos servidores ativos, inativos, cedidos e afastados do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Rondônia e agregados, em 31/12/2018.

Servidores Ativos do PJRO em 31/12/2018 - Quantidade: 2744 servidores

Ordem	Comarca	Cadastro	Nome	Vínculo	Cargo Efetivo	Cargo Comissionado/Função Gratificada	Data de Exercício
1	Alta Floresta d'Oeste	2039184	ABEL SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	08/10/1999
2	Alta Floresta d'Oeste	2071266	ALINE CRISTINA RAK	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/10/2017
3	Alta Floresta d'Oeste	2057379	ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/03/2011
4	Alta Floresta d'Oeste	2062232	CIRLOANDA SARACINI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	14/10/2013
5	Alta Floresta d'Oeste	2062470	CLAUDIA FERRARI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	21/10/2013
6	Alta Floresta d'Oeste	2052695	CLEBER FELIPE COSTA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	22/05/2009
7	Alta Floresta d'Oeste	2054574	CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Efetivo	Assistente Social	-	26/08/2009
8	Alta Floresta d'Oeste	2070936	DANIEL DE PÁDUA CARDOSO DE FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/08/2017
9	Alta Floresta d'Oeste	2053829	ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	Efetivo	Psicólogo	-	16/06/2009
10	Alta Floresta d'Oeste	2051524	EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE	Efetivo	Oficial de Justiça	Conciliador	06/05/2009
11	Alta Floresta d'Oeste	2030390	GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	21/06/1989
12	Alta Floresta d'Oeste	2053152	JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/05/2009

13	Alta Floresta d'Oeste	2069644	JORDANA CRISTINA KRAMER DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	12/01/2017
14	Alta Floresta d'Oeste	2069946	JOSIANE ALINE ROSA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/04/2017
15	Alta Floresta d'Oeste	0028223	LEONICE CASTOLDI	Efetivo	Oficial Distribuidor	-	01/02/1988
16	Alta Floresta d'Oeste	2058561	LILIAN STENZEL OLIVEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	16/11/2012
17	Alta Floresta d'Oeste	2031876	LUCIANO MACHADO MELO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/01/1991
18	Alta Floresta d'Oeste	2062755	LUCINEIA COSTA DE PAULA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	30/10/2013
19	Alta Floresta d'Oeste	2045451	MARIA CÉLIA APARECIDA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	16/09/2004
20	Alta Floresta d'Oeste	2043467	MARIA SUELI COSTA DA SILVA IBIAPINO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	28/03/2003
21	Alta Floresta d'Oeste	2069229	MAURO JÚNIOR COSTA DE LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	26/09/2016
22	Alta Floresta d'Oeste	2052717	MIRILANDES CORRÊA DA PAZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	21/05/2009
23	Alta Floresta d'Oeste	0028991	NILTON BEZERRA PINTO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/04/1987
24	Alta Floresta d'Oeste	2066262	RAFAEL NASCIMENTO MANARELLI	Efetivo	Oficial de Justiça	-	10/02/2015
25	Alta Floresta d'Oeste	2066696	RANIERY APARECIDO DE LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	14/04/2015
26	Alta Floresta d'Oeste	2043777	ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	24/06/2003
27	Alta Floresta d'Oeste	2070626	ROGÉRIO FERRAZ DE CASTORINO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	13/07/2017
28	Alta Floresta d'Oeste	2030438	THEMISTOCLES COSTA NETO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	21/06/1989
29	Alta Floresta d'Oeste	2038200	VALTER PIMENTA DA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	Supervisor de Segurança	29/04/1999
30	Alta Floresta d'Oeste	2060957	WESLEY JANDER MANZINI	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	20/08/2013
31	Alta Floresta d'Oeste	2038951	ZOLHA AMANCIO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/08/1999
32	Alvorada d'Oeste	2066718	ABRAAO PEREIRA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2015
33	Alvorada d'Oeste	0025410	ALCENE CATRINCK	Efetivo	Oficial de Justiça	-	15/01/1986
34	Alvorada d'Oeste	2057190	ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	08/02/2011
35	Alvorada d'Oeste	2048515	ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Efetivo	Assistente Social	-	21/11/2005
36	Alvorada d'Oeste	2054302	DIEGO LACERDA GRAEBIN	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	29/07/2009
37	Alvorada d'Oeste	2030012	EDNA ALVES DOS ANJOS AZEVEDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	31/10/1989
38	Alvorada d'Oeste	2063115	FRANCISCO GUIMARÃES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	22/11/2013
39	Alvorada d'Oeste	2039079	FRANCISCO VALDIR FERREIRA COUTINHO	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Serviço de Cartório	06/10/1999
40	Alvorada d'Oeste	2050331	GEUDE DE OLIVEIRA LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	22/05/2003
41	Alvorada d'Oeste	2055430	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	28/01/2010
42	Alvorada d'Oeste	2058057	GISLAINE DE OLIVEIRA SOUSA GRAEBIN	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/03/2012
43	Alvorada d'Oeste	2070669	GISLAINE MAGGIONI DA PAIXÃO SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/07/2017
44	Alvorada d'Oeste	2071657	HUGO COSTA FERNANDES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/01/2018
45	Alvorada d'Oeste	2038226	IRONI RACKI DOS SANTOS	Efetivo	Serviços Gerais	Conciliador	30/04/1999
46	Alvorada d'Oeste	2039842	JAIR FERREIRA CARDOSO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2000
47	Alvorada d'Oeste	2066947	JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	27/04/2015
48	Alvorada d'Oeste	2031078	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	29/11/1989
49	Alvorada d'Oeste	2070790	KLEBER TAVARES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	20/07/2017
50	Alvorada d'Oeste	2063018	MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	19/11/2013
51	Alvorada d'Oeste	2055767	MICHERLLY ROPELLI SANTOS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/03/2010
52	Alvorada d'Oeste	2062038	PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEIÇÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	10/10/2013
53	Alvorada d'Oeste	2055872	RAIMUNDO IRONILDO CARNEIRO DOS SANTOS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	10/03/2010
54	Alvorada d'Oeste	2056615	REGINALDO FELIX DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	29/07/2010
55	Alvorada d'Oeste	2060647	ROGER ANDRADE BRESSIANI	Efetivo	Psicólogo	-	22/07/2013
56	Alvorada d'Oeste	2070618	ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/07/2017
57	Alvorada d'Oeste	2068931	SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	13/04/2016
58	Alvorada d'Oeste	2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	29/06/2017
59	Alvorada d'Oeste	0025976	SEBASTIÃO DE ATAÍDE SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	08/10/1982
60	Ariquemes	2055422	ADALTON LUIZ DA SILVA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/02/2010
61	Ariquemes	0035424	ADEVANIR FURTADO DE MEDEIROS	Efetivo	Agente de Segurança	-	08/06/1983
62	Ariquemes	2068796	ADILSON VIANA CAVALCANTE JÚNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/04/2016
63	Ariquemes	2070901	ADRIANA FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/08/2017
64	Ariquemes	2039206	ADRIANA VASSOLER PORPINO	Efetivo	Telefonista	Secretário de Gabinete	13/10/1999
65	Ariquemes	2053098	ALBERTO GORAYEB JUNIOR	Efetivo	Oficial de Justiça	-	29/05/2009
66	Ariquemes	2043750	ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	17/06/2003
67	Ariquemes	2047047	ALESSANDRA MORONG RÊGO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2005
68	Ariquemes	2047055	ANA CAROLINA SILVA HERBELLA CASSETARI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2005
69	Ariquemes	2039265	ANA FRANCA SANTOS	Efetivo	Telefonista	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	15/10/1999
70	Ariquemes	2062380	ANA MARIA DA SILVA BATISTA MATEUS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/10/2013
71	Ariquemes	2055635	ANDRÉIA TAÍS LIMA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/02/2010
72	Ariquemes	2072050	ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/03/2018
73	Ariquemes	2038625	ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	29/06/1999
74	Ariquemes	2071240	ANTONIO ÂNGELO VILAS BÔAS GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	02/10/2017
75	Ariquemes	2070286	BENTO GOTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2017
76	Ariquemes	2072807	BRUNA DORNELLAS VALIM	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	09/10/2018
77	Ariquemes	2043076	CARMEM LUCI SILVEIRA	Efetivo	Telefonista	Diretor de Cartório	03/02/2003
78	Ariquemes	2065509	CAROLINA REIS CARVALHO MONTEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	23/09/2014
79	Ariquemes	2044986	CAROLINE DA SILVA MODESTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	12/07/2004
80	Ariquemes	2051745	CESAR JOÃO MANTOVANI	Efetivo	Oficial de Justiça	-	07/05/2009
81	Ariquemes	2047730	CIDNEI SERGIO MARINI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/06/2005
82	Ariquemes	2036436	CINTIA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	01/08/1997
83	Ariquemes	0039268	CLAUDENOR LEMES SANTANA	Efetivo	Agente de Segurança	-	12/05/1986
84	Ariquemes	2057280	CLÁUDIA RAMOS LOPES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/03/2011
85	Ariquemes	2066882	CLÉDSON PERES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	22/04/2015
86	Ariquemes	2037726	CLEUSA REGINALDO PEREIRA MILAN	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	20/10/1998
87	Ariquemes	0024791	CLOVIS HENRIQUE RABÊLO ADRIANO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	29/10/1985
88	Ariquemes	2063271	DENISE MARIA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	10/12/2013
89	Ariquemes	2044013	DENISE MARTA BALENSIEFER	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	06/10/2003
90	Ariquemes	2068800	DIEGO BONASSI VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	18/04/2016
91	Ariquemes	2061791	DOUGLAS JÚNIOR AZEVEDO SIMÕES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	07/10/2013
92	Ariquemes	2052946	ELEN GONÇALVES DE SOUZA MACHADO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/05/2009

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

93	Ariquemes	2040069	ELIANE DE CARMO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/07/2000
94	Ariquemes	2063697	ELIANE RUDEY	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	22/01/2014
95	Ariquemes	2063255	ELLEN KAROLINE DE AMORIM RODRIGUES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	28/10/2013
96	Ariquemes	2059460	ERIC HENRIQUE MORESCHI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
97	Ariquemes	2046164	ESER AMARAL DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	27/01/2005
98	Ariquemes	2068672	FAYNE ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/03/2016
99	Ariquemes	2056216	GIANE SACHINI CAPITANIO SIQUEIRA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	09/04/2010
100	Ariquemes	2062780	GRACIELI LANDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	05/11/2013
101	Ariquemes	2055511	GUTTO SANTOS DE MENEZES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	10/02/2010
102	Ariquemes	2037696	HELENA CIUFA MENOSSI	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	14/10/1998
103	Ariquemes	2069326	HELLEN KARLA JOLLI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/10/2016
104	Ariquemes	2071274	HUDSON CASCAES MATOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/10/2017
105	Ariquemes	2059622	HUGO HENRIQUE CARVALHO TELES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/06/2013
106	Ariquemes	2070421	ITALO RENATO FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/06/2017
107	Ariquemes	2035707	IVANILDA MARIA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	25/04/1997
108	Ariquemes	2038145	JAMES FERREIRA DEAN	Efetivo	Agente de Segurança	-	28/04/1999
109	Ariquemes	2036657	JANETE DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	20/11/1997
110	Ariquemes	2064090	JEFERSON ALVES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/04/2014
111	Ariquemes	2057140	JEIEL MARQUES CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	01/02/2011
112	Ariquemes	2037610	JULIA AOYAMA DE TARSO RAMOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	01/10/1998
113	Ariquemes	2037807	JULIO CESAR GALIOTTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/11/1998
114	Ariquemes	2062488	LAFAETE DE FÁTIMA MARTINS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	21/10/2013
115	Ariquemes	2060485	LARISSA FELCHAK FOLLADOR	Efetivo	Assistente Social	-	22/07/2013
116	Ariquemes	2058243	LAURA BRANDHUBER CARDOSO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/07/2012
117	Ariquemes	2057409	LAURA ROGO MASCARO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	01/04/2011
118	Ariquemes	2060809	LÉCIA CRISTINA ALVES	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Núcleo	02/08/2013
119	Ariquemes	2071150	LEON HOLANDA MONTANARI DE SOUZA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/09/2017
120	Ariquemes	2062461	LIDIANE NIZ LONGO DAMASCENO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	21/10/2013
121	Ariquemes	2061961	LOURENÇO AUGUSTINHO GONÇALVES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	10/10/2013
122	Ariquemes	2066815	LUCIANA CORADINI MARTINS VASSOLER	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2015
123	Ariquemes	2055139	MAIKO CRISTHYAN CARLOS DE MIRANDA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/12/2009
124	Ariquemes	2054353	MARCELA MARIA PEREIRA SOUZA BURG	Efetivo	Oficial de Justiça	-	03/08/2009
125	Ariquemes	2068982	MARCELO BARBOSA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2016
126	Ariquemes	2052539	MARCIA ELAINE DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/05/2009
127	Ariquemes	2036495	MÁRCIA KANAZAWA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	06/08/1997
128	Ariquemes	2043980	MÁRCIO MOISÉS SILVA PINTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	06/10/2003
129	Ariquemes	2037831	MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	22/11/1998
130	Ariquemes	2072122	MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	29/01/2018
131	Ariquemes	2035529	MARIA CELIA SALES DE ARAUJO MAGALHÃES PINTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	07/04/1997
132	Ariquemes	2037602	MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/10/1998
133	Ariquemes	2052768	MARIA EDINÉIA DA CUNHA OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/05/2009
134	Ariquemes	2037858	MARIA OLIVEIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/12/1998
135	Ariquemes	2039974	MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	Efetivo	Assistente Social	-	19/06/2000
136	Ariquemes	2036231	MARTA DE JESUS BRITE DOS SANTOS TRONDOLI	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	19/06/1997
137	Ariquemes	2053705	MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI	Efetivo	Psicólogo	-	10/06/2009
138	Ariquemes	2039923	MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/06/2000
139	Ariquemes	2042142	MELQUISEDEQUE NUNES DE ALENCAR	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	06/09/2002
140	Ariquemes	2066300	MÉRES RODRÍGUES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	23/02/2015
141	Ariquemes	2039893	MILTON RANGEL DE SOUZA	Efetivo	Serviços Gerais	-	02/06/2000
142	Ariquemes	2069709	NATÁLIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	14/12/2016
143	Ariquemes	2037629	NÉLIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/10/1998
144	Ariquemes	2057417	PÂMELLA PATRÍCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	09/03/2011
145	Ariquemes	2059380	PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	13/06/2013
146	Ariquemes	0041327	PAULO JOÃO OLIVER DURAN	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/10/1990
147	Ariquemes	2052431	PAULO SÉRGIO MIGUEL DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	14/05/2009
148	Ariquemes	2065428	RAFAEL PEREIRA BELLÉ	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/09/2014
149	Ariquemes	2066890	RAMON GONÇALVES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2015
150	Ariquemes	2065061	REGIANE TOVO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/07/2014
151	Ariquemes	2071770	REJANE MARA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/01/2018
152	Ariquemes	2072009	RENATA ALVES BARRETO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	26/01/2018
153	Ariquemes	2057778	RITA DE CÁSSIA FILGUEIRAS BESERRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	26/09/2011
154	Ariquemes	2035502	ROSEMEIRE LEME MOLLERO BRUSTOLON	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	08/04/1997
155	Ariquemes	2062500	SALETE APARECIDA GALLI CAVALHEIRO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	21/10/2013
156	Ariquemes	2069334	SÂMIA CARINE PILATI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/10/2016
157	Ariquemes	2051630	SAULO DE TARSO RAMOS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
158	Ariquemes	0040126	SELMA DIAS LOPES	Efetivo	Serviços Gerais	-	07/08/1987
159	Ariquemes	2035979	SÉRGIO MOREIRA BARBOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/06/1997
160	Ariquemes	2072980	SILVANA GUEDES SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/11/2018
161	Ariquemes	2036681	SIMARA HOFFMANN DE VARGAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/12/1997
162	Ariquemes	2034760	SONIA TEREZINHA MEZZOMO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/02/1997
163	Ariquemes	2062682	STÉPHANIE AYRES DE JONGH	Efetivo	Oficial de Justiça	-	24/10/2013
164	Ariquemes	2039257	THOMAS GRIEHL	Efetivo	Oficial de Justiça	-	14/10/1999
165	Ariquemes	2068338	UANDERSON SANTOS DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	22/02/2016
166	Ariquemes	2052075	VALMIR CORREIA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2009
167	Ariquemes	2040379	VALTER FRANCISCO FRANCINO	Efetivo	Agente de Segurança	-	22/12/2000
168	Ariquemes	2037700	VÂNIA DE OLIVEIRA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	16/10/1998
169	Ariquemes	2037645	VANTUELIO FRANCISCO FRANCINO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/10/1998
170	Ariquemes	2057247	VERÔNICA GONÇALVES FRACALOSSI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/03/2011
171	Ariquemes	2055686	VILSON DE AZEVEDO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	22/02/2010
172	Ariquemes	0020850	VOLMIR PEDROTI	Efetivo	Oficial de Justiça	-	19/05/1983

173	Buritis	2059223	ALAIDE PRADO FARIA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
174	Buritis	2072998	ANA CARLA BATISTI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	03/12/2018
175	Buritis	0027260	ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	25/11/1986
176	Buritis	2059452	ATHENNE ANE FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	01/07/2013
177	Buritis	2058448	CARLA ALMEIDA DA SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/10/2012
178	Buritis	2069075	EGON LENIN AUGUSTO SILVA AKUTAGAWA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/07/2016
179	Buritis	2037688	ELLIS REGINA SILVA SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	13/10/1998
180	Buritis	2068486	EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Efetivo	Psicólogo	-	22/02/2016
181	Buritis	2068591	FAGNER DA COSTA MENDES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/03/2016
182	Buritis	2063751	FLAVIO SILVA PEREIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	23/01/2014
183	Buritis	2057476	FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	08/04/2011
184	Buritis	2044048	FRANCO RICARDI DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	08/10/2003
185	Buritis	0038385	GERONILSON RICHARD PINTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	09/04/1986
186	Buritis	2052482	JOSÉ WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	19/05/2009
187	Buritis	0028525	JOZADAC RODRIGUES DE SOUZA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	02/12/1982
188	Buritis	2054850	JUSSARA CARDOSO	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Núcleo	08/09/2009
189	Buritis	2045940	KAREM FABIANA DE MIRANDA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/11/2004
190	Buritis	2072904	KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS	Efetivo	Psicólogo	-	05/11/2018
191	Buritis	2065096	KEMUEL COSTA DE OLIVEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/08/2014
192	Buritis	2046369	LINDONÉIA DE SOUZA CONCEIÇÃO DIAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	25/02/2005
193	Buritis	2059410	LUCIVÂNIA DE SÁ MOREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
194	Buritis	2044005	MÁRCIA REIS PACHECO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	06/10/2003
195	Buritis	2052571	MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	15/05/2009
196	Buritis	2068052	PABLO AMÂNCIO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	25/01/2016
197	Buritis	2070243	RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/05/2017
198	Buritis	2071460	SABRINA CORONA BUTZKE	Efetivo	Oficial de Justiça	-	20/11/2017
199	Buritis	2052520	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	13/05/2009
200	Buritis	2071037	SIDMAR FREITAS DA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/08/2017
201	Buritis	2071479	TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/11/2017
202	Buritis	2067544	THAYRINE EVELIN CAMPANA LÓPES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	16/07/2015
203	Buritis	2071959	VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/02/2018
204	Buritis	2068346	WELINTON DIEGO DE ALMEIDA ZAUSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	22/02/2016
205	Buritis	2068516	WILLIANS SANTANA LEÃO BARROS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	29/02/2016
206	Cacoal	0041564	ABRAHÃO FREIRE DE LIMA FILHO	Efetivo	Agente de Segurança	-	18/12/1990
207	Cacoal	2050056	ACÁCIA FRANCIELLI BUENO POSSMOSER	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/05/2006
208	Cacoal	2035839	ADRIANO MARÇAL DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	02/05/1997
209	Cacoal	2063549	ADSON DOS SANTOS RIBEIRO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	10/01/2014
210	Cacoal	2056500	AGNETA SITOWSKI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	17/06/2010
211	Cacoal	2052164	ALANCLAY ALVES DE LIMA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	12/05/2009
212	Cacoal	2030926	ALBERTO CUELLAR	Efetivo	Oficial de Justiça	-	08/08/1989
213	Cacoal	2051559	ALCIONE MESSIAS DIAS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
214	Cacoal	2055317	ANDERSON CANTÃO SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	05/01/2010
215	Cacoal	2067170	ANDERSON LUIZ POCAHY	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2015
216	Cacoal	2040077	ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	Efetivo	Assistente Social	-	20/07/2000
217	Cacoal	2069300	ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/10/2016
218	Cacoal	2050129	ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/05/2006
219	Cacoal	2068567	BRUNO JOCA DORIGON	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/03/2016
220	Cacoal	2048060	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	01/09/2005
221	Cacoal	2067374	CAROLINA DORAZIO NETO CINTRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	25/05/2015
222	Cacoal	2056194	CASSIO CONTARATO SALVADOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	08/04/2010
223	Cacoal	2063387	CATIA CARLA GONÇALVES BIANCK DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/12/2013
224	Cacoal	2040220	CATIA CRISTINA DA SILVA	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Núcleo	03/10/2000
225	Cacoal	2042673	CLAUDINÉIA KESTER DE SOUZA	Efetivo	Telefonista	-	25/10/2002
226	Cacoal	2048558	DANIELA CHRISTINA KLEMZ ELLER SITYÁ	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/11/2005
227	Cacoal	2056020	DANILO HIROSHI DE ARAUJO KAMIYA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	26/03/2010
228	Cacoal	2070502	DAYANE THAIS DOS SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	20/06/2017
229	Cacoal	2053012	DELIANE QUELLI DUARTE IAREMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	27/05/2009
230	Cacoal	2049570	EDSON DOS SANTOS TECHIO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	16/03/2006
231	Cacoal	2039656	EDSON KESTER	Efetivo	Agente de Segurança	-	13/03/2000
232	Cacoal	2040514	EGNALDO DE OLIVEIRA LIMA	Efetivo	Agente de Segurança	-	26/01/2001
233	Cacoal	0020524	ELENA LUIZA MEHES	Efetivo	Oficial Contador	-	03/07/1984
234	Cacoal	0034797	ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Efetivo	Comissário de Menores	-	17/02/1983
235	Cacoal	2040867	EMERSON VIEIRA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	23/10/2001
236	Cacoal	2038889	FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	Efetivo	Serviços Gerais	-	03/08/1999
237	Cacoal	2044064	FRANKLIN CORREIA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/10/2003
238	Cacoal	2040166	GIOVANI ZANCAN	Efetivo	Oficial de Justiça	-	09/08/2000
239	Cacoal	2050315	GLACIA NOGUEIRA RAMOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	21/06/2006
240	Cacoal	2039940	GUILHERME PITTER MOREIRA MAIA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2000
241	Cacoal	2072890	HENDRIO LOAN NUNES DE LIMA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	24/10/2018
242	Cacoal	2063905	HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	28/02/2014
243	Cacoal	2065924	IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA PLASTER	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	05/01/2015
244	Cacoal	2055040	IVANILDE PEREIRA DE LIMA CANI	Efetivo	Oficial de Justiça	-	09/11/2009
245	Cacoal	2052210	IVO ALEX TAVARES STOCCO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	11/05/2009
246	Cacoal	2061430	IVONETE CARVALHO SILVA	Efetivo	Assistente Social	-	23/09/2013
247	Cacoal	2046458	JACIRA KEMPIM	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	03/03/2005
248	Cacoal	2062224	JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	14/10/2013
249	Cacoal	2045648	JAIRO COUTO CALEGARI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/10/2004
250	Cacoal	2067269	JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/05/2015
251	Cacoal	2043564	JERDSON RAIEL RAMOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	16/04/2003
252	Cacoal	2049562	JOÃO CARLOS DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	16/03/2006

253	Cacoal	2068869	JOSÉ APARECIDO MACIEL	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/05/2016
254	Cacoal	0021237	JOSE DE ALMEIDA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	19/07/1982
255	Cacoal	0021121	JULIO MOREIRA DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/06/1984
256	Cacoal	2044579	JUSCILEY DA CUNHA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	12/03/2004
257	Cacoal	0027138	LAURA MIYAKO SHINKODA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	08/10/1986
258	Cacoal	2061970	LEANDRO NUNES FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/10/2013
259	Cacoal	2052750	LEILA PALMIERI DE LIMA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	21/05/2009
260	Cacoal	2065770	LEONARDO NEPOMUCENO DOS ANJOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	17/11/2014
261	Cacoal	2068770	LISIANE SETUBAL SALVADOR	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/03/2016
262	Cacoal	2063379	LUAN LEMES TAVARES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	17/12/2013
263	Cacoal	2041677	LUCIMARI DE ALMEIDA WERNECK	Efetivo	Telefonista	Chefe de Serviço de Cartório	11/07/2002
264	Cacoal	2044455	LUCINDA DA CRUZ BARROS PALMAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/01/2004
265	Cacoal	2055503	LUISA DE FREITAS PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	08/02/2010
266	Cacoal	0029734	LUZENIR ROSA MIRANDA MANZOLI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	13/03/1989
267	Cacoal	2052342	LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/05/2009
268	Cacoal	2048159	MÁRCIA DUTRA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	26/09/2005
269	Cacoal	2040263	MÁRCIO FRAZÃO VILANOVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/10/2000
270	Cacoal	2042053	MÁRCIO MAMINHAK CRISPIM LEITE	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Núcleo II	09/09/2002
271	Cacoal	2043211	MARCOS PAULINO ANACLETO	Efetivo	Agente de Segurança	-	12/02/2003
272	Cacoal	2056585	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/07/2010
273	Cacoal	2070014	MARCUS MACHADO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/04/2017
274	Cacoal	2043106	MARIA DA PENHA TEODORO	Efetivo	Telefonista	-	06/02/2003
275	Cacoal	2056437	MARIA FLORA MARQUES MILAGRE	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	14/05/2010
276	Cacoal	2041340	MARILENE MARIA BATISTA SILVA	Efetivo	Telefonista	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	15/04/2002
277	Cacoal	2059916	MARINEZ MARCHESINI	Efetivo	Assistente Social	-	02/07/2013
278	Cacoal	0023000	MARTIM THOMAZINI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/07/1984
279	Cacoal	2072769	NATHÁLIA KARINA PEREIRA LIMA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	13/08/2018
280	Cacoal	2045443	NEIDE SALGADO DE MELO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	16/09/2004
281	Cacoal	2036037	NILDO KETES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/06/1997
282	Cacoal	2062550	PATRÍCIA VANESSA SOUZA SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/10/2013
283	Cacoal	2056100	RAIELI STEPHANY MENEZES FONTINELE	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	31/03/2010
284	Cacoal	2071916	RICARDO DE ASSIS SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/02/2018
285	Cacoal	0029106	ROBERTO CARLOS REIS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/09/1988
286	Cacoal	2051591	RÔMULO BASSETTI DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	04/05/2009
287	Cacoal	2039192	RONALDO LUCENA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/10/1999
288	Cacoal	2051290	RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	06/05/2009
289	Cacoal	0029211	ROSE MARY LIMA KESTER	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/10/1988
290	Cacoal	2048957	ROSEMEIRE BARBOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/01/2006
291	Cacoal	2056399	ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/05/2010
292	Cacoal	2038315	ROZANI TERESINHA FIORENTIN	Efetivo	Serviços Gerais	Assessor de Juiz	07/05/1999
293	Cacoal	2050005	RÚBIA HELENA DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/05/2006
294	Cacoal	2044072	RUDHY MARSSAL BOHN	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/10/2003
295	Cacoal	2052865	SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	20/05/2009
296	Cacoal	0026646	SÉRGIO DA SILVA ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	31/07/1986
297	Cacoal	2057336	SILAS SARAN TAVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	22/03/2011
298	Cacoal	2062194	SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/10/2013
299	Cacoal	0027219	SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	28/10/1986
300	Cacoal	2039010	SÔNIA MARIA MACÊDO	Efetivo	Telefonista	-	27/09/1999
301	Cacoal	2052628	SUELENE SOARES MENEZES	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	19/05/2009
302	Cacoal	2042347	SUELI DALTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/09/2002
303	Cacoal	2057360	TAMIRES BOONE VILLA LOPES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/03/2011
304	Cacoal	2055864	TÁSSIA MARA PEREIRA LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	10/03/2010
305	Cacoal	2063204	TAUANA BOONE VILLA	Efetivo	Psicólogo	-	03/12/2013
306	Cacoal	2069024	TAUANA TAIS ESPINOSO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/06/2016
307	Cacoal	2052660	THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	15/05/2009
308	Cacoal	2056607	WASHINGTON ALVES DE SOUSA SOBRINHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	28/07/2010
309	Cacoal	2053071	WENDER GONÇALVES TEIXEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	29/05/2009
310	Cacoal	2055643	WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	12/02/2010
311	Cacoal	2053942	WILSON PLASTER	Efetivo	Psicólogo	-	22/06/2009
312	Cacoal	2053780	YURI CONAN TAKIGUSHI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/06/2009
313	Cerejeiras	2057450	ANDRÉ VILAS BOAS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	05/04/2011
314	Cerejeiras	2052784	ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	18/05/2009
315	Cerejeiras	2036150	CARLOS VIDAL DE BRITO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	20/06/1997
316	Cerejeiras	2067560	CLÁUDIA LÚCIA DOS SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	12/08/2015
317	Cerejeiras	2043360	DERLI LUIZA VIAN NANTES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	14/03/2003
318	Cerejeiras	2062267	EDINEI PAULO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/10/2013
319	Cerejeiras	2043343	ELIANE DO ROCIO MARTINS BOTELHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/03/2003
320	Cerejeiras	2072262	ELZA BATISTA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/04/2018
321	Cerejeiras	2070383	GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/06/2017
322	Cerejeiras	2034700	GERALDO APARECIDO POIANI	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	15/01/1997
323	Cerejeiras	2044650	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	Efetivo	Assistente Social	-	05/04/2004
324	Cerejeiras	2031779	ILCE NINOS CASTILHO	Efetivo	Oficial Distribuidor	Conciliador	14/12/1990
325	Cerejeiras	2069695	JÉSSICA DEINA	Efetivo	Psicólogo	-	17/01/2017
326	Cerejeiras	2036177	JONAS DE LACERDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	17/06/1997
327	Cerejeiras	2037548	JOSÉ CARLOS DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/08/1998
328	Cerejeiras	2070138	JULIANA GUALTIERI	Efetivo	Psicólogo	-	24/04/2017
329	Cerejeiras	2058812	KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	23/05/2013
330	Cerejeiras	2049813	LINDEMARCIA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	17/04/2006
331	Cerejeiras	2037513	LINDOMAR DELL ZOTTO RITTER	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	22/07/1998
332	Cerejeiras	2051427	LUCIANO DOS SANTOS NUNES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	06/05/2009

333	Cerejeiras	0039500	LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Efetivo	Agente de Segurança	-	14/05/1986
334	Cerejeiras	2040808	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	17/09/2001
335	Cerejeiras	2030411	LUIZ FRANCISCO BAPTISTA DA SILVA	Efetivo	Oficial Contador	-	14/06/1989
336	Cerejeiras	2069237	MARCOS GONÇALVES DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	26/09/2016
337	Cerejeiras	2041359	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA	Efetivo	Telefonista	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	15/04/2002
338	Cerejeiras	2042908	MOACIR PERRONI	Efetivo	Serviços Gerais	Supervisor de Segurança	02/01/2003
339	Cerejeiras	2046172	MONICA GRASIELA DE MATIAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	27/01/2005
340	Cerejeiras	2058049	MORGANA MARTINS CRUZ	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	06/02/2012
341	Cerejeiras	2036630	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	11/11/1997
342	Cerejeiras	2066033	ORLANDO DA SILVEIRA NETO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	15/01/2015
343	Cerejeiras	2053101	RENATA FURQUIM DA SILVA RITTER	Efetivo	Oficial de Justiça	-	29/05/2009
344	Cerejeiras	2051605	ROZIANE SOUZA GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	04/05/2009
345	Cerejeiras	2045265	RUBIA SORRAIA PAGANI DO AMARAL	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	30/08/2004
346	Cerejeiras	2063484	SELMA DALVA DE SOUZA TEIXEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/01/2014
347	Cerejeiras	2040298	TELMA BELUZZO DA MOTA CLAUS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/11/2000
348	Cerejeiras	2051974	VALÉRIA SIMÕES DE FREITAS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	13/05/2009
349	Cerejeiras	2042460	VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Núcleo	27/09/2002
350	Cerejeiras	2063000	VERA LUCIA RODRIGUES SOUSA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/11/2013
351	Cerejeiras	2064120	WESLEY CORRÊA CARVALHO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	13/03/2014
352	Colorado do Oeste	2051648	ADRIANE BRUNETTO RIZELLO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/05/2009
353	Colorado do Oeste	2071860	ALISSON SILVA LEITE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	30/01/2018
354	Colorado do Oeste	2067285	AMANDA ROCHA RODRIGUES TOLEDO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	22/04/2015
355	Colorado do Oeste	2068532	ANANDA ANDRADE BRAGANÇA BADARÓ	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	25/01/2016
356	Colorado do Oeste	0026573	AURILUCE MOREIRA PINHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	21/07/1986
357	Colorado do Oeste	2036134	CLAUDIO ALEXANDER SPREY	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	17/06/1997
358	Colorado do Oeste	2038994	EDMILSON BILAC JORDÃO	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Núcleo II	08/09/1999
359	Colorado do Oeste	2062291	EDNA MARIA PROENCE QUEIROZ LEITE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/10/2013
360	Colorado do Oeste	2039362	ELIETE FERREIRA DE FREITAS	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Núcleo	14/12/1999
361	Colorado do Oeste	2041626	ELISÂNGELA DRUMOND DE OLIVEIRA ROCHA	Efetivo	Telefonista	Secretário de Gabinete	20/06/2002
362	Colorado do Oeste	2051460	EMILIO MASSAKI MATSUBARA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
363	Colorado do Oeste	2041383	ENOQUE MENDES DA FONSECA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	17/04/2002
364	Colorado do Oeste	2052253	GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	08/05/2009
365	Colorado do Oeste	2058928	HEMERSON MORAIS PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/05/2013
366	Colorado do Oeste	0022918	IRINEU ANTÔNIO CANALE	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	19/07/1984
367	Colorado do Oeste	2041561	ISABEL APARECIDA GOMES DE SOUZA	Efetivo	Telefonista	-	03/06/2002
368	Colorado do Oeste	2039273	IZAEL PEREIRA MOTA	Efetivo	Agente de Segurança	Diretor de Cartório	04/11/1999
369	Colorado do Oeste	2072920	JOEL DE SOUZA SÁ	Efetivo	Assistente Social	-	07/11/2018
370	Colorado do Oeste	2030837	JOEL DIAS REIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	20/07/1989
371	Colorado do Oeste	0026581	JORGE MARTINS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	21/07/1986
372	Colorado do Oeste	2034727	JOSÉ ROBERTO SAMPAIO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	06/01/1997
373	Colorado do Oeste	2062305	LEANDRO DAVID FERREIRA CHAVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	15/10/2013
374	Colorado do Oeste	2061503	LEANDRO KLEBER TERLES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	12/08/2013
375	Colorado do Oeste	2040034	LEORI ANTÔNIO BREITENBACH	Efetivo	Agente de Segurança	-	04/07/2000
376	Colorado do Oeste	2068320	LUCAS RAMOS DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/02/2016
377	Colorado do Oeste	2055783	LUIZ ANTONIO PEREIRA FILHO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	02/03/2010
378	Colorado do Oeste	2072947	LUZIA LITIANE MATOS DE LIMA	Efetivo	Psicólogo	-	08/11/2018
379	Colorado do Oeste	0026557	MARILENE SANTOS DA SILVA	Efetivo	Oficial Distribuidor	-	21/07/1986
380	Colorado do Oeste	2057395	MARINA MEIKO SAIKI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/03/2011
381	Colorado do Oeste	2054744	MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHÃES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/09/2009
382	Colorado do Oeste	2059835	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN	Efetivo	Psicólogo	-	01/07/2013
383	Colorado do Oeste	2057328	NILSON BERNARDES GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	22/03/2011
384	Colorado do Oeste	0022888	RAIMUNDO NONATO NUNES MORAES	Efetivo	Escrivão Judicial	-	05/08/1982
385	Colorado do Oeste	2040468	RICARDO JIMENEZ BRAGA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/01/2001
386	Colorado do Oeste	2031655	ROBERTO CARLOS CALDEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	11/10/1990
387	Colorado do Oeste	2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	08/05/2009
388	Colorado do Oeste	2051931	SAMIR HERIKON NASSER	Efetivo	Oficial de Justiça	-	06/05/2009
389	Colorado do Oeste	2030721	SIRLENE BORINO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	28/06/1989
390	Colorado do Oeste	2069962	VALDECIR MATTE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/04/2017
391	Costa Marques	2036819	ADEVALTER BENDLER ZANOL	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	02/03/1998
392	Costa Marques	2071053	ADRIANA DE SOUSA MIRANDA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/08/2017
393	Costa Marques	2072190	ADRIANA INÁCIO NASCIMENTO SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/03/2018
394	Costa Marques	2044722	ADRIANE GALLO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	29/04/2004
395	Costa Marques	2070260	ALINE SGANZERLA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/05/2017
396	Costa Marques	2068443	ATAUAM PASIAN ROBERTO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	22/02/2016
397	Costa Marques	2042223	AZENAIDE ALVES DOS SANTOS NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/09/2002
398	Costa Marques	0041866	CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO	Efetivo	Agente de Segurança	-	04/11/1992
399	Costa Marques	2035626	DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	15/04/1997
400	Costa Marques	2045230	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	Efetivo	Assistente Social	-	23/08/2004
401	Costa Marques	2070928	DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	07/08/2017
402	Costa Marques	2038250	ELIEQUIM GONÇALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	30/04/1999
403	Costa Marques	0035971	FRANCISCO GONÇALVES NETO	Efetivo	Agente de Segurança	-	27/08/1984
404	Costa Marques	2070634	GENISIS LYRA SCHMIDT	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/07/2017
405	Costa Marques	2069717	ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	26/01/2017
406	Costa Marques	2065320	JANAINA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	Efetivo	Psicólogo	-	01/09/2014
407	Costa Marques	2065053	JEANE DE FATIMA SANTOS SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/07/2014
408	Costa Marques	2069261	JHONATAN JÚNIOR LENHAUS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	03/10/2016
409	Costa Marques	2042401	LILIAM LOENGRIN SALVATIERRA MAITANE SOUZA	Efetivo	Serviços Gerais	-	18/09/2002
410	Costa Marques	2052903	MARCIO ALVES DE LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	21/05/2009
411	Costa Marques	2069105	NAIARA LOPES ALMEIDA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	18/07/2016
412	Costa Marques	2064340	NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	05/05/2014

413	Costa Marques	0037265	NEY MENDES DE SOUZA	Efetivo	Agente de Segurança	-	21/02/1985
414	Costa Marques	0021091	ODAIR PAULO FERNANDES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	29/06/1984
415	Costa Marques	0029297	OTACILIO NASCIMENTO GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	01/12/1988
416	Costa Marques	2069342	REGINALDO AUGUSTO GONÇALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	10/10/2016
417	Costa Marques	2070642	SAIMO CARVALHO DE MOURA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	17/07/2017
418	Costa Marques	2062712	SAMUEL GONÇALVES DE CASTRO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/10/2013
419	Costa Marques	2057158	SÍLVIO ROBERTO ALVES DE MELO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	14/01/2011
420	Costa Marques	2066998	VANDERLEIA NUNES DE FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	29/04/2015
421	Costa Marques	2042240	WALTER SOARES BENFICA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	09/09/2002
422	Espigão d'Oeste	2052890	ANTONIO MARCOS DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	19/05/2009
423	Espigão d'Oeste	2053845	APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Efetivo	Assistente Social	-	15/06/2009
424	Espigão d'Oeste	2070499	ARCEU MOREIRA ROCHA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/06/2017
425	Espigão d'Oeste	2065142	BRUNA MÁRCIA KRUK	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	15/08/2014
426	Espigão d'Oeste	2059304	BRUNO RAFAEL JOCK	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	13/06/2013
427	Espigão d'Oeste	2058987	CAMILA ANDRESSA KISCHENER	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	23/05/2013
428	Espigão d'Oeste	2066807	CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2015
429	Espigão d'Oeste	2040336	CLAUDINÉIA BOONE	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	20/11/2000
430	Espigão d'Oeste	2062437	CRISCIANE MARI SALVI DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	18/10/2013
431	Espigão d'Oeste	2053446	DAIANE POLISEL GONÇALVES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	05/06/2009
432	Espigão d'Oeste	2034735	DALVA POLI TESCH	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	04/02/1997
433	Espigão d'Oeste	2054590	DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	31/08/2009
434	Espigão d'Oeste	2054167	DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Núcleo	09/07/2009
435	Espigão d'Oeste	2036541	EDILEUSA APARECIDA BARBOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	08/08/1997
436	Espigão d'Oeste	2040794	FÁBIO TEIXEIRA	Efetivo	Agente de Segurança	Secretário de Gabinete	10/09/2001
437	Espigão d'Oeste	2055651	FERNANDA ESTEVES CAMPOS SPILOTROS KOBAYASHI	Efetivo	Oficial de Justiça	-	17/02/2010
438	Espigão d'Oeste	0029394	GELSON DE MEDEIROS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	12/12/1988
439	Espigão d'Oeste	0020389	GILMAR SALVI	Efetivo	Oficial de Justiça	-	19/07/1982
440	Espigão d'Oeste	2034743	GRIMALDO SCHUMACKER	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/01/1997
441	Espigão d'Oeste	2072408	IRENE LUÍZA LOPES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	25/05/2018
442	Espigão d'Oeste	2036401	ISMAR HILÁRIO TESCH	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	21/07/1997
443	Espigão d'Oeste	0020290	JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	20/07/1982
444	Espigão d'Oeste	2068990	LEANDRO ALENCAR LARA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	10/03/2016
445	Espigão d'Oeste	2067307	LEANDRO BORDINHÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/06/2015
446	Espigão d'Oeste	2052350	LUCIANA TIEMI DA SILVA DOURADO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	18/05/2009
447	Espigão d'Oeste	2067021	MARIZA SOARES NASCIMENTO POMAR	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/04/2015
448	Espigão d'Oeste	2043475	MÔNICA SCHNEIDER	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/03/2003
449	Espigão d'Oeste	2069253	NAHYARA CRISTINA SILVA NASCIMENTO DE TOLEDO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/10/2016
450	Espigão d'Oeste	2051044	PATRICIA DA COSTA MONTEIRO MOCHI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	12/09/2008
451	Espigão d'Oeste	2036053	ROBERSON DANIEL GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	09/06/1997
452	Espigão d'Oeste	2037750	ROSÂNGELA VITAL DE JESUS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	10/11/1998
453	Espigão d'Oeste	2038854	SIDNEY SANTANA DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Núcleo II	30/07/1999
454	Espigão d'Oeste	2043335	TELMA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	Efetivo	Telefonista	Supervisor de Segurança	10/03/2003
455	Espigão d'Oeste	2057646	TELMA SUELI SARMENTO	Efetivo	Assistente Social	-	05/07/2011
456	Espigão d'Oeste	2062046	THAISE CASSIANO COUTINHO NARCIZO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	09/10/2013
457	Espigão d'Oeste	2045478	VALDEMAR SCHAEDE STANGE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/09/2004
458	Espigão d'Oeste	2044587	WESLE ODISIO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	22/03/2004
459	Guajará-Mirim	2065606	AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	03/10/2014
460	Guajará-Mirim	2069059	AIRTON DELANO DE OLIVEIRA SA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/07/2016
461	Guajará-Mirim	0024813	ANTÔNIO PAULO DA COSTA FREITAS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/02/1982
462	Guajará-Mirim	2052202	ARTUR JOSÉ SOUTINHO FLÓRIDO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	14/05/2009
463	Guajará-Mirim	2067528	BRUNA FRANCIELLI DE PAULA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	08/05/2015
464	Guajará-Mirim	2068079	BRUNO DO NASCIMENTO FREIRE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/01/2016
465	Guajará-Mirim	0037087	CLÁUDIO GERALDO DANTAS	Efetivo	Comissário de Menores	-	12/07/1985
466	Guajará-Mirim	0025372	DAMIÃO DO NASCIMENTO MOURA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/03/1986
467	Guajará-Mirim	2047624	DANIELY LUCAS ARAGÃO DANTAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	12/05/2005
468	Guajará-Mirim	0028444	EDSON OLIVEIRA PIRES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	01/02/1982
469	Guajará-Mirim	2065410	ELLEN SOARES SANTOS FAVERO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	25/08/2014
470	Guajará-Mirim	2070278	ELOÁH NAYNÁ DE AZEVEDO SANTIAGO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	10/05/2017
471	Guajará-Mirim	2042576	ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	08/10/2002
472	Guajará-Mirim	2056534	FRANCILENE CAMILO RAMOS BARROS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	05/07/2010
473	Guajará-Mirim	2051702	FRANCISCA LOPES FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	04/05/2009
474	Guajará-Mirim	2047683	FRANCISCO OÁTOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	18/05/2005
475	Guajará-Mirim	0023051	FRANCISCO VICENTE SILVA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	31/08/1984
476	Guajará-Mirim	0038253	HUMBERTO AUGUSTO LOPES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/03/1986
477	Guajará-Mirim	2064308	ISADORA GOMES BARROS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	14/04/2014
478	Guajará-Mirim	2031590	JACQUELINE OLIVEIRA PIRES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/07/1990
479	Guajará-Mirim	2046393	JERSON SOLIZ BATALHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	25/02/2005
480	Guajará-Mirim	2072416	JESSICA VOGEL ROSSO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	21/05/2018
481	Guajará-Mirim	2051729	JOÃO HERBERT RIBEIRO DE MELO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	04/05/2009
482	Guajará-Mirim	2039702	JOHN KENNEDY NUNES MOURÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	20/03/2000
483	Guajará-Mirim	2067609	JORDANA BALZAN	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	04/09/2015
484	Guajará-Mirim	2070235	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	04/05/2017
485	Guajará-Mirim	2066688	JOSÉ LUCAS ARAÚJO LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	13/04/2015
486	Guajará-Mirim	2037076	JÚLIO CÉSAR ALVES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	16/03/1998
487	Guajará-Mirim	2067900	JULIO CEZAR CALAIS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/01/2016
488	Guajará-Mirim	2058103	KELLY MARCIA RODRIGUES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/03/2012
489	Guajará-Mirim	2070146	LANDER ESPINOZA LOZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/04/2017
490	Guajará-Mirim	2052610	LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	15/05/2009
491	Guajará-Mirim	2047713	MARGARETH BEZERRA ROCA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/06/2005
492	Guajará-Mirim	0023086	MARIA DA GLÓRIA GOMES DOMINGUES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	06/09/1984

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

493	Guajará-Mirim	2059860	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Núcleo	01/07/2013
494	Guajará-Mirim	2041782	NEUSA DE CÁSSIA SOUZA RIBEIRO DA CRUZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	07/10/2002
495	Guajará-Mirim	2051699	PAULO HENRIQUE ARAUJO LOBO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	04/05/2009
496	Guajará-Mirim	2060760	PEDRO BRAGA FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	31/07/2013
497	Guajará-Mirim	2051680	RICARDO SOUZA RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	04/05/2009
498	Guajará-Mirim	2066670	RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Efetivo	Assistente Social	-	09/04/2015
499	Guajará-Mirim	2041405	ROSA SOLANI FERNANDES LIMA	Efetivo	Serviços Gerais	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	29/04/2002
500	Guajará-Mirim	2071320	ROSANY QUEIRÓS DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/10/2017
501	Guajará-Mirim	2032627	ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	31/03/1993
502	Guajará-Mirim	2045869	RUBENS DA CUNHA MARIOBO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	18/11/2004
503	Guajará-Mirim	2068060	SIDOMAR PONTES DA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	25/01/2016
504	Guajará-Mirim	2062747	TAMIRES RIBEIRO BERGMAN	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	29/10/2013
505	Guajará-Mirim	2060477	THIAGO MORAIS SEIXAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	16/07/2013
506	Guajará-Mirim	2068460	THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Efetivo	Psicólogo	-	22/02/2016
507	Guajará-Mirim	0028851	VALDY FERREIRA DE MORAIS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	20/02/1986
508	Guajará-Mirim	2064693	WAGNO DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	09/06/2014
509	Guajará-Mirim	2069490	WESLEY TRISTÃO PACHECO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/10/2016
510	Guajará-Mirim	0024058	WILSON DURAN PEDRAZA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	14/04/1982
511	Jaru	2056518	ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA	Efetivo	Assistente Social	-	23/06/2010
512	Jaru	2066874	CARLA REGINA DE ANDRADE NASCIMENTO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	22/04/2015
513	Jaru	2068354	CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/02/2016
514	Jaru	0032999	CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Efetivo	Comissário de Menores	-	05/05/1983
515	Jaru	2046709	CÉSAR DOS SANTOS FERREIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2005
516	Jaru	2066661	CINTHIA NAYARA DA COSTA MIRANDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	07/04/2015
517	Jaru	0024570	CLAUDIO HENRIQUE LOBATO DE SOUZA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	19/09/1985
518	Jaru	2044595	CLEMERSON LEITE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/03/2004
519	Jaru	2042797	CLEUDIANA MENEGUCI	Efetivo	Telefonista	-	16/12/2002
520	Jaru	2070600	CLODOALDO FURTADO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/07/2017
521	Jaru	2063395	CRISTINA TIENGO SILVA	Efetivo	Psicólogo	-	18/12/2013
522	Jaru	2072017	DALVIMARA SOUZA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	26/02/2018
523	Jaru	2063727	DANILA SIBELE FRANCO LIMA	Efetivo	Revisor Redacional	-	27/01/2014
524	Jaru	2052385	EDER ABIDORAL FONSECA DE ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	13/05/2009
525	Jaru	2031159	EDGARD FERREIRA ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	20/11/1989
526	Jaru	2057387	EVERALDO MELO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	23/03/2011
527	Jaru	0041556	EVOLNIRES MOLINO DE OLIVEIRA	Efetivo	Agente de Segurança	-	18/12/1990
528	Jaru	2037211	FABIANE PALMIRA BARBOZA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	31/03/1998
529	Jaru	2040492	FÁBIO DA SILVA AMARAL	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	30/01/2001
530	Jaru	2072360	FELYPE EDUARDO RODRIGUES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	12/04/2018
531	Jaru	2043769	FLÁVIA MARTINS DE LIMA CASTRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/06/2003
532	Jaru	2031035	FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	21/11/1989
533	Jaru	2052547	GEONE MARQUES COELHO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	13/05/2009
534	Jaru	2038099	GILBERTO ALVES DE SOUZA	Efetivo	Serviços Gerais	Chefe de Núcleo II	22/04/1999
535	Jaru	2036371	GILSON DA SILVA BARBOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	11/07/1997
536	Jaru	2051621	GLEISON SANTANA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	04/05/2009
537	Jaru	2054990	GUTEMBERGUES MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/10/2009
538	Jaru	0020966	JOÃO CLÉLIO DE MORAIS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	03/07/1984
539	Jaru	2063409	JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/12/2013
540	Jaru	2068478	JOSELINE SOUZA CASTRO	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Núcleo	22/02/2016
541	Jaru	2050250	KATIA REGINA GUIMARÃES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/06/2006
542	Jaru	2055546	KEILA DE SALES MENDES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	10/02/2010
543	Jaru	0027391	LEONICE APARECIDA FERREIRA MARTINS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	16/09/1987
544	Jaru	2051540	MAGNO PEREIRA DORNELES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
545	Jaru	2047101	MARCIA APARECIDA CORTELETI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2005
546	Jaru	2062356	MÁRCIO GREY LEAL NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/10/2013
547	Jaru	2072432	MARIA GILZONIA MOTA SILVA	Efetivo	Assistente Social	-	11/06/2018
548	Jaru	2068451	MÁRIO JÉFERSSON DA ROCHA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	22/02/2016
549	Jaru	2064987	MATEUS TAVARES DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	21/07/2014
550	Jaru	2042339	MAURICÉLIA VIEIRA DOS SANTOS	Efetivo	Telefonista	Chefe de Serviço de Cartório	12/09/2002
551	Jaru	2067080	NATALIA KAROLINE ALVES DE SOUZA PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	11/05/2015
552	Jaru	2055333	NICOLLE VERAS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	09/12/2009
553	Jaru	2043858	NILTON CAVALCANTE PARDIN	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	16/07/2003
554	Jaru	2040417	OZIR DE OLIVEIRA ALVES	Efetivo	Agente de Segurança	-	26/12/2000
555	Jaru	2068818	PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/04/2016
556	Jaru	2063093	POLIANA PACHECO XAVIER	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/11/2013
557	Jaru	2066653	RONEI MILLER ROSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	06/04/2015
558	Jaru	2055171	RONNIE QUADROS VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/12/2009
559	Jaru	0029327	ROSELEI CAVALIERI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/12/1988
560	Jaru	2062216	SHEILA MIRANDA TERRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/10/2013
561	Jaru	2057123	SINTIA SOARES DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/01/2011
562	Jaru	2065339	SIRLENY FERREIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/09/2014
563	Jaru	0020982	SULEMIR GUIMARÃES XAVIER	Efetivo	Oficial de Justiça	-	02/07/1984
564	Jaru	2052725	TATIANE RODRIGUES RIBEIRO GONÇALVES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	20/05/2009
565	Jaru	2030330	VERA ÂNGELA IULIANO ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	01/06/1989
566	Jaru	2038102	WAMBERTO ALVES DA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	-	22/04/1999
567	Jaru	0020915	ZILDA DELARMELINA TREVIZANI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	02/07/1984
568	Ji-Paraná	0033219	ADEMIR TOBAR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/08/1983
569	Ji-Paraná	2056054	ALESSANDRA SILVA VILELA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	29/03/2010
570	Ji-Paraná	2052040	ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/05/2009
571	Ji-Paraná	2071371	AMANDA LAIS SALLA SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	21/09/2017
572	Ji-Paraná	0021326	AMARILDO MOREIRA DE SOUZA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	16/07/1984

573	Ji-Paraná	2053896	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Núcleo	17/06/2009
574	Ji-Paraná	0029114	ANGELA PINTAR GARCIA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/09/1988
575	Ji-Paraná	2072203	ANNE CAROLINE MACHADO MALACARNE	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	16/03/2018
576	Ji-Paraná	0028819	ANTÔNIO ALFREDO DE ALMEIDA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/08/1983
577	Ji-Paraná	0028800	ANTÔNIO CABRAL DE ARAÚJO FILHO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/08/1983
578	Ji-Paraná	2061457	ANTONIO MARCOS DE MACEDO	Efetivo	Pedagogo	-	01/10/2013
579	Ji-Paraná	2040620	ARACY REGINA NANTES	Efetivo	Agente de Segurança	-	28/02/2001
580	Ji-Paraná	2068826	ARIEL BARROS DE LISBOA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/04/2016
581	Ji-Paraná	2071436	BARBARA FERNANDES BARBEDO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	05/10/2017
582	Ji-Paraná	2061783	CAROLINE TREVIZANE COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	07/10/2013
583	Ji-Paraná	2069997	CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/04/2017
584	Ji-Paraná	2053934	CLAIR FREITAG	Efetivo	Assistente Social	-	22/06/2009
585	Ji-Paraná	2039397	CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA	Efetivo	Assistente Social	-	20/12/1999
586	Ji-Paraná	2053241	CLAUDINEI GONÇALVES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	05/06/2009
587	Ji-Paraná	2065720	CLAUDINÉIA GOMES BRITO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/11/2014
588	Ji-Paraná	2043602	CLEONICE BERNARDINI	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	22/04/2003
589	Ji-Paraná	2052369	CLÓVIS ROSÁRIO CARDOSO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	18/05/2009
590	Ji-Paraná	2053187	CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS	Efetivo	Psicólogo	-	01/06/2009
591	Ji-Paraná	2051435	DANIELA CRISTINA DOS SANTOS VIANA DA CRUZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	04/05/2009
592	Ji-Paraná	2067404	DANILO BERTTÔVE HERCULANO DIAS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	29/06/2015
593	Ji-Paraná	2051346	DAVI GONÇALVES FERREIRA SOBRINHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/05/2009
594	Ji-Paraná	2041332	DÉBORA LOUZADA CUNHA AGUIAR	Efetivo	Serviços Gerais	-	15/04/2002
595	Ji-Paraná	2057484	DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	13/04/2011
596	Ji-Paraná	2054108	DIMÉIA DE OLIVEIRA LINO RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/07/2009
597	Ji-Paraná	0038296	DORIVAL ALVES DE MORAES	Efetivo	Motorista	-	14/03/1986
598	Ji-Paraná	2043947	EDIEL SANTA BRÍGIDA DAMASCENO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/09/2003
599	Ji-Paraná	2042614	EDNA GOMES DE OLIVEIRA	Efetivo	Telefonista	Chefe de Serviço de Cartório	15/10/2002
600	Ji-Paraná	2065037	ELIANA MARTINS DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/07/2014
601	Ji-Paraná	2043670	ELIEL BATISTA SALES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	26/05/2003
602	Ji-Paraná	2046660	ELISSANDRA PEREIRA LIMA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	20/04/2005
603	Ji-Paraná	2042088	ELZIVÃ GOMES DOS SANTOS FÉLIX	Efetivo	Telefonista	-	09/09/2002
604	Ji-Paraná	2067366	EMÍLIA FARIAS ALVES BASÍLIO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/05/2015
605	Ji-Paraná	0024201	ERLÂNDIO LUIZ ARAUJO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/04/1982
606	Ji-Paraná	2041294	EVANILDA APARECIDA PEREIRA	Efetivo	Telefonista	-	05/04/2002
607	Ji-Paraná	2043491	EVERSON DA SILVA MONTENEGRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	08/04/2003
608	Ji-Paraná	2062496	FABIANA SOARES NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/10/2013
609	Ji-Paraná	2057891	FAGNER TÁVORA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	27/12/2011
610	Ji-Paraná	2060710	FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/08/2013
611	Ji-Paraná	2062399	GERMANO DA SILVA AGUIAR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/10/2013
612	Ji-Paraná	2035545	GIDEÃO GONÇALVES APOLINÁRIO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/04/1997
613	Ji-Paraná	2044188	GLAUCIENE POLEGARIO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	03/11/2003
614	Ji-Paraná	2047578	GREISON SALAMON	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2005
615	Ji-Paraná	2031647	HÉLIO ARAÚJO DOS SANTOS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	11/10/1990
616	Ji-Paraná	2062658	HERBERT DA SILVA REZENDE	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	23/10/2013
617	Ji-Paraná	2059096	JANAÍNE MORAES VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	13/06/2013
618	Ji-Paraná	2000148	JANDIRA GARBULHE BRAGUIN	Efetivo	Escrivão Judicial	-	20/03/1989
619	Ji-Paraná	2045460	JANE DE OLIVEIRA SANTANA VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/09/2004
620	Ji-Paraná	2067013	JANET DAISY SILVA GUIMARÃES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	30/04/2015
621	Ji-Paraná	2059673	JANETE BALBINOT	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	22/07/2013
622	Ji-Paraná	2070251	JEFFERSON PEREIRA JUSTINIANO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	08/05/2017
623	Ji-Paraná	2066599	JESONIAS SOUZA DA SILVA JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	30/03/2015
624	Ji-Paraná	2065592	JIAN CARLOS VERZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/10/2014
625	Ji-Paraná	2060469	JOÃO CARLOS WAGNER	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	13/08/2013
626	Ji-Paraná	2043300	JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO	Efetivo	Agente de Segurança	-	27/02/2003
627	Ji-Paraná	2052873	JOSE RENATO VANUCHI	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	20/05/2009
628	Ji-Paraná	0025062	JOSIAS PESSOA DE MORAIS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/10/1985
629	Ji-Paraná	0021377	JUSCELINO DIAS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	16/07/1984
630	Ji-Paraná	2054655	KEILA FRANCISCHINI LEAL SIQUEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	31/08/2009
631	Ji-Paraná	2052792	KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	18/05/2009
632	Ji-Paraná	2065576	KUMAGIRO ARTHUR WERNECK TOMINAGA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	29/09/2014
633	Ji-Paraná	2040611	LAELIO FELBERK DE ALMEIDA	Efetivo	Agente de Segurança	-	28/02/2001
634	Ji-Paraná	2056240	LAIS ESTEVÃO DA CUNHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	09/04/2010
635	Ji-Paraná	2052822	LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	18/05/2009
636	Ji-Paraná	2040085	LÉO KARLO PHILLPS MARTINS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	24/07/2000
637	Ji-Paraná	2051281	LILIAN OLIVEIRA DA SILVA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
638	Ji-Paraná	2051397	LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	04/05/2009
639	Ji-Paraná	2052296	LUCIANO GOMES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/05/2009
640	Ji-Paraná	2053179	LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio I	01/06/2009
641	Ji-Paraná	2041871	LUIZA ESTER GONÇALO DE FARIAS	Efetivo	Serviços Gerais	Diretor de Cartório	29/08/2002
642	Ji-Paraná	0025917	LUIZA MARILAC ALMEIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/05/1986
643	Ji-Paraná	2043505	MARIA DAS DORES PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	09/04/2003
644	Ji-Paraná	2036274	MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA MENDES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	24/06/1997
645	Ji-Paraná	2035600	MARIA LUZINETE CORREIA DA MATA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	16/04/1997
646	Ji-Paraná	2053578	MARIÂNGELA CHAVES DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	04/06/2009
647	Ji-Paraná	2040891	MARINETE APARECIDA DE JESUS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	08/11/2001
648	Ji-Paraná	0027405	MÁRIO DILSO CORILAÇO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	15/09/1987
649	Ji-Paraná	2063310	MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	22/10/2013
650	Ji-Paraná	2069245	MICHAEL LUCAS COUTINHO DUARTE	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	29/09/2016
651	Ji-Paraná	2052130	NATALIA CRISTINA CUNHA AGUIAR RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/05/2009
652	Ji-Paraná	2060701	NELSON MORAIS ESCUDERO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	08/08/2013

653	Ji-Paraná	2040590	NEY DIAS PEREIRA	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	28/02/2001
654	Ji-Paraná	2062283	NILSON SOUZA SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	14/10/2013
655	Ji-Paraná	2056011	NUBIA MARIA SANTOS SOUZA NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/03/2010
656	Ji-Paraná	0041815	ORLANDO RODRIGUES CAMARGO	Efetivo	Agente de Segurança	-	12/03/1992
657	Ji-Paraná	2066521	OTÁVIO POLICHUK OLIVEIRA RODRIGUEZ FERRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	23/03/2015
658	Ji-Paraná	2056003	PAULA CARINTA FARIA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/03/2010
659	Ji-Paraná	2030705	PAULO CÉSAR JARDIM	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/07/1989
660	Ji-Paraná	2062933	PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	12/11/2013
661	Ji-Paraná	2035596	PAULO RICARDO DAS CHAGAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	14/04/1997
662	Ji-Paraná	2054892	PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	Efetivo	Assistente Social	-	17/09/2009
663	Ji-Paraná	2065975	PRISCILA AGUIAR DE FREITAS DINIZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	12/01/2015
664	Ji-Paraná	2068877	RAFAEL MARTINELLI	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	04/05/2016
665	Ji-Paraná	2059959	REGIANY MARTINS COSTA VIANA	Efetivo	Assistente Social	-	01/07/2013
666	Ji-Paraná	2069016	RENATA BARBOSA FERREIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	17/06/2016
667	Ji-Paraná	2069008	RIVANNE RIBEIRO FEITOSA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	18/05/2016
668	Ji-Paraná	2062569	ROGÉRIO RIOS SOTÉ	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	23/10/2013
669	Ji-Paraná	2064014	RONDINALDO SOARES PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	20/03/2014
670	Ji-Paraná	2063689	ROSILENE VALKINIR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/01/2014
671	Ji-Paraná	2070650	ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/07/2017
672	Ji-Paraná	2044242	RUI UELITON LIMA OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/11/2003
673	Ji-Paraná	2069903	SAMOEL RODRIGUES SOARES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/04/2017
674	Ji-Paraná	2058995	SAMUEL CUNHA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	23/05/2013
675	Ji-Paraná	2070111	SÉRGIO RICARDO DE CASTILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/04/2017
676	Ji-Paraná	0021350	SIDNEI HERCÍLIO VIEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	13/07/1984
677	Ji-Paraná	2063247	SILVANA OLIVEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	10/12/2013
678	Ji-Paraná	2034425	SÔNIA MATIUSSI VAZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	06/01/1997
679	Ji-Paraná	2065860	TAINA CANTU	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	18/12/2014
680	Ji-Paraná	2044129	TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	20/10/2003
681	Ji-Paraná	2072513	TELMA LUCIANA TOPP SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/08/2018
682	Ji-Paraná	2064642	THEO FERNANDO ABREU HAAG	Efetivo	Oficial de Justiça	-	02/06/2014
683	Ji-Paraná	2052679	UDERSON DOS ANJOS LUCAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	15/05/2009
684	Ji-Paraná	0025488	VALCI CARDOSO MOURA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/02/1986
685	Ji-Paraná	2030683	VANDERLEI GUEDES CARDOSO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	30/06/1989
686	Ji-Paraná	2052121	WAGNER CARDOSO DE JESUS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	04/05/2009
687	Ji-Paraná	2040930	WENISTHON OLIVEIRA DOS SANTOS	Efetivo	Agente de Segurança	-	08/11/2001
688	Ji-Paraná	2044137	WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA FACHETTI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	31/10/2003
689	Ji-Paraná	2052466	YASMINE LOBATO REIS FLORÊNCIO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	15/05/2009
690	Machadinho d'Oeste	2071312	CARLOS ANDRE SEVERINO	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	09/10/2017
691	Machadinho d'Oeste	2040395	CLAITON VENDRAMETTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	18/12/2000
692	Machadinho d'Oeste	2060850	DANIELY INES NUNES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	12/08/2013
693	Machadinho d'Oeste	2039699	DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	21/03/2000
694	Machadinho d'Oeste	2055520	ELIOMAR PIMENTA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/02/2010
695	Machadinho d'Oeste	2042657	ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	18/10/2002
696	Machadinho d'Oeste	2066904	ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JÚNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	22/04/2015
697	Machadinho d'Oeste	2037815	EVANDO DE MORAIS NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	06/11/1998
698	Machadinho d'Oeste	0022900	EVILSON AFONSO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	20/07/1984
699	Machadinho d'Oeste	2068729	GISELY DE OLIVEIRA MARIA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	28/03/2016
700	Machadinho d'Oeste	2045427	GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	16/09/2004
701	Machadinho d'Oeste	2038137	HUDSON AMBROSIO BELIM	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Serviço de Cartório	28/04/1999
702	Machadinho d'Oeste	2071231	JAQUELINE LEONTINO MOREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/10/2017
703	Machadinho d'Oeste	2052938	JEANE VERÔNICA FERNANDES DUARTE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	25/05/2009
704	Machadinho d'Oeste	2067072	JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2015
705	Machadinho d'Oeste	2073030	NAÍRA FERREIRA KOPCIWCZYNSKI	Efetivo	Assistente Social	-	14/01/2018
706	Machadinho d'Oeste	2071045	KELNO CARVALHO DA SILVA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	15/08/2017
707	Machadinho d'Oeste	2000156	LENIR DO ROCIO RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	22/03/1989
708	Machadinho d'Oeste	2038153	MARCELO SANTANA MOTTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/04/1999
709	Machadinho d'Oeste	2041596	MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	Efetivo	Telefonista	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	07/06/2002
710	Machadinho d'Oeste	2066823	MAURICIO MIGUEL DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	15/04/2015
711	Machadinho d'Oeste	2070120	MELISSA ALVIN DA CUNHA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/04/2017
712	Machadinho d'Oeste	2071851	MIGUEL IVONILSON CORDEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/01/2018
713	Machadinho d'Oeste	2072734	MOACIR DA CRUZ SANTOS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	03/09/2018
714	Machadinho d'Oeste	2072645	NATALIA CARLINI ALEGRETTI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	06/08/2018
715	Machadinho d'Oeste	2063832	PAULO EMAR FERNANDES DA SILVA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	07/02/2014
716	Machadinho d'Oeste	2069938	PAULO LEANDRO FARIAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/04/2017
717	Machadinho d'Oeste	2070561	PAULO LOURENÇO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/07/2017
718	Machadinho d'Oeste	2063239	RONILDO DE MORAIS COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/12/2013
719	Machadinho d'Oeste	2037769	ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA VENDRAMETTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	06/11/1998
720	Machadinho d'Oeste	2037777	ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	10/11/1998
721	Machadinho d'Oeste	2067153	ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	09/06/2015
722	Machadinho d'Oeste	2054728	SIDINEY DE ANGELO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	03/09/2009
723	Machadinho d'Oeste	2072467	SIRLEI FELBERG	Efetivo	Psicólogo	-	21/06/2018
724	Nova Brasilândia d'Oeste	2053233	ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/06/2009
725	Nova Brasilândia d'Oeste	2059924	ANDERSON RICARDO MARTINS	Efetivo	Psicólogo	-	01/07/2013
726	Nova Brasilândia d'Oeste	2068540	ANDRÉIA TEIXEIRA DOS SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	05/01/2016
727	Nova Brasilândia d'Oeste	2042517	ANTÔNIO REGINALDO BARROS CUNHA	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Núcleo II	01/10/2002
728	Nova Brasilândia d'Oeste	2056410	BEATRIZ DADALTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	12/05/2010
729	Nova Brasilândia d'Oeste	2071940	BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/02/2018
730	Nova Brasilândia d'Oeste	2058880	CARLOS ANTONIO MARINHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/05/2013
731	Nova Brasilândia d'Oeste	2043599	CECÍLIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	25/04/2003
732	Nova Brasilândia d'Oeste	2053136	CLEBER RAIMUNDO LUCIO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	29/05/2009

733	Nova Brasilândia d'Oeste	2056313	DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	28/04/2010
734	Nova Brasilândia d'Oeste	2062240	DIEGO SCHULTZ DE MORAIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	14/10/2013
735	Nova Brasilândia d'Oeste	2038897	ELCY DE ASSIS RAMOS	Efetivo	Serviços Gerais	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	13/08/1999
736	Nova Brasilândia d'Oeste	2056330	EVALDO ROQUE DINIZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	03/05/2010
737	Nova Brasilândia d'Oeste	2063158	FILIPE BAZETH DURCE DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/11/2013
738	Nova Brasilândia d'Oeste	2055538	GILVAN SÉRGIO LUCHI	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	11/02/2010
739	Nova Brasilândia d'Oeste	2063891	GUSTAVO APARECIDO DA SILVA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	28/02/2014
740	Nova Brasilândia d'Oeste	2042851	JOÃO LEMES DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	23/12/2002
741	Nova Brasilândia d'Oeste	2055325	JURACY CARDOSO DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	07/01/2010
742	Nova Brasilândia d'Oeste	2072483	KARINE MORENO PEREIRA SANTOS	Efetivo	Assistente Social	-	03/07/2018
743	Nova Brasilândia d'Oeste	2067250	RICHIELE SOARES ABADE	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	09/04/2015
744	Nova Brasilândia d'Oeste	2056496	RODRIGO HÚNGARO LEMES GONÇALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	14/06/2010
745	Nova Brasilândia d'Oeste	2061767	SERGIO ROBERTO MACHADO SOUZA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	03/10/2013
746	Nova Brasilândia d'Oeste	2055490	SILVANA ELIZABETH ALVES DANTAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	08/02/2010
747	Nova Brasilândia d'Oeste	2054701	SIMONE CRISTINA CICONHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	31/08/2009
748	Nova Brasilândia d'Oeste	2055880	WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	11/03/2010
749	Ouro Preto do Oeste	2053268	ÂNGELA MARIA BARBOSA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/06/2009
750	Ouro Preto do Oeste	2039508	ANTONIO CESAR ALVES VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/01/2000
751	Ouro Preto do Oeste	2069482	CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/10/2016
752	Ouro Preto do Oeste	2051575	CLAUDIA CRISTINA MAGALHÃES LOCATELLI	Efetivo	Oficial de Justiça	-	06/05/2009
753	Ouro Preto do Oeste	2066556	DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL	Efetivo	Assistente Social	-	24/03/2015
754	Ouro Preto do Oeste	2045214	EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/08/2004
755	Ouro Preto do Oeste	2071550	EDUARDO BRIZOLA OCAMPOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	04/12/2017
756	Ouro Preto do Oeste	0020656	ELCILIANA LUCIA BROSEGHINI MACHADO	Efetivo	Oficial Contador	-	03/01/1983
757	Ouro Preto do Oeste	2068710	ELISANGELA FALCONI	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	28/03/2016
758	Ouro Preto do Oeste	2055848	EMÍLIA MARIA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	09/03/2010
759	Ouro Preto do Oeste	0020230	EUZIMAR CABRAL DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	20/07/1984
760	Ouro Preto do Oeste	2065789	FABIO FIGUEIREDO DE ABREU	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/11/2014
761	Ouro Preto do Oeste	2060191	FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/07/2013
762	Ouro Preto do Oeste	2064278	FELIPE DE LIMA MARTAROLE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	22/04/2014
763	Ouro Preto do Oeste	0041971	FRANCISCO NEWTON CASSUPA	Efetivo	Agente de Segurança	-	06/05/1993
764	Ouro Preto do Oeste	2043734	GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	16/06/2003
765	Ouro Preto do Oeste	2057557	GEIZIANI PARIZOTO CASTANHEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	16/05/2011
766	Ouro Preto do Oeste	2056356	GELSILENE KÊNIS VALIATTI NOVAIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	11/05/2010
767	Ouro Preto do Oeste	0029700	GELSON ALVES PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/03/1989
768	Ouro Preto do Oeste	2055619	GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	12/02/2010
769	Ouro Preto do Oeste	2072246	IGOR LUIS DE ALENCAR MIRANDA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/04/2018
770	Ouro Preto do Oeste	2034417	IRENE GLAZAR GAZZOLI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/01/1997
771	Ouro Preto do Oeste	2051443	IVAN PIRES XAVIER FILHO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	05/05/2009
772	Ouro Preto do Oeste	2039915	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Efetivo	Assistente Social	-	05/06/2000
773	Ouro Preto do Oeste	0020249	JOÃO GOMES VIANA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	20/07/1984
774	Ouro Preto do Oeste	0025496	JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/02/1986
775	Ouro Preto do Oeste	2051737	JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	05/05/2009
776	Ouro Preto do Oeste	2065231	KÁTIA DALLAVALLE MERTEN	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	27/08/2014
777	Ouro Preto do Oeste	2058871	KLERISSON RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/06/2013
778	Ouro Preto do Oeste	0026603	LÉA DE SOUSA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	30/06/1986
779	Ouro Preto do Oeste	0029017	LEOMAR VITÓRIO SABAINI	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	01/09/1988
780	Ouro Preto do Oeste	2058707	LETÍCIA FELICI BORTOLAN	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	18/02/2013
781	Ouro Preto do Oeste	2045206	LILIAN SIMONE DE OLIVEIRA SCHERER	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	18/08/2004
782	Ouro Preto do Oeste	2068575	LORIANE ROSE PIEPER	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/03/2016
783	Ouro Preto do Oeste	2041324	LUCIA FERREIRA MAGALHÃES FREIRE	Efetivo	Serviços Gerais	-	11/04/2002
784	Ouro Preto do Oeste	2064464	LUCILENE FERREIRA DE CASTRO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	19/05/2014
785	Ouro Preto do Oeste	0026638	LUIZA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	30/06/1986
786	Ouro Preto do Oeste	0020621	MANOEL GONÇALVES DIAS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	20/07/1984
787	Ouro Preto do Oeste	0020435	MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	20/07/1984
788	Ouro Preto do Oeste	0020494	MARIA HELENA GOMES XAVIER	Efetivo	Oficial de Justiça	-	20/07/1984
789	Ouro Preto do Oeste	2030322	MARLEIDE FERREIRA DA CRUZ MARTAROLE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	01/06/1989
790	Ouro Preto do Oeste	2070685	MÉRCIA DUTRA MACHADO TORRES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	20/07/2017
791	Ouro Preto do Oeste	2041669	ODENEIDE GODINHO MACHADO	Efetivo	Serviços Gerais	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	05/07/2002
792	Ouro Preto do Oeste	2043092	ODENICE GODINHO MACHADO BREDA	Efetivo	Telefonista	-	07/02/2003
793	Ouro Preto do Oeste	2056755	PAMELA SLEUTJES SILVEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/10/2010
794	Ouro Preto do Oeste	0029661	PAVLOVA MUNIZ	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/03/1989
795	Ouro Preto do Oeste	2069792	RENAN SOARES OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/03/2017
796	Ouro Preto do Oeste	2062704	RONILSON FERREIRA DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	25/10/2013
797	Ouro Preto do Oeste	2056631	ROSIMERE MOREIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	19/07/2010
798	Ouro Preto do Oeste	2056259	SERGIO DOS SANTOS ALITOLEF	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	09/04/2010
799	Ouro Preto do Oeste	2055902	SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	15/03/2010
800	Ouro Preto do Oeste	0024740	SILEIDE MAGALHÃES LOCATELI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/10/1985
801	Ouro Preto do Oeste	2062690	SIMONE REGINA NOBRE	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	28/10/2013
802	Ouro Preto do Oeste	2059134	SOLANGE RODRIGUES NAIMAN	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
803	Ouro Preto do Oeste	2044889	TEREZINHA VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	04/06/2004
804	Ouro Preto do Oeste	2064480	VALERIA SCHEIDEGGER DA SILVA	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Núcleo	27/05/2014
805	Ouro Preto do Oeste	2059002	WESNEI AMÉRICO CUNHA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/05/2013
806	Ouro Preto do Oeste	2053764	YNHANA LEAL DA SILVA TOREZANI	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	15/06/2009
807	Pimenta Bueno	2040247	ADRIANA RIBEIRO NATAL	Efetivo	Oficial de Justiça	-	09/10/2000
808	Pimenta Bueno	2059347	ADRIANO CARDOSO PRIMO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	13/06/2013
809	Pimenta Bueno	2072351	ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/04/2018
810	Pimenta Bueno	2067218	ALESSANDRA THAÍS DA SILVA ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2015
811	Pimenta Bueno	2051508	ALEXANDRE KRAEMER	Efetivo	Oficial de Justiça	-	06/05/2009
812	Pimenta Bueno	2053080	ANDRE APARECIDO SINFRONIO ALVES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	22/05/2009

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

813	Pimenta Bueno	2034808	ANDREA ESCOBAR CAMELO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	06/01/1997
814	Pimenta Bueno	2071142	ANDRESSA SOKOLOWSKI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	25/08/2017
815	Pimenta Bueno	2066610	ARTHUR FERREIRA VEIGA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	01/04/2015
816	Pimenta Bueno	0038105	BENTO POLONI	Efetivo	Agente de Segurança	-	13/11/1985
817	Pimenta Bueno	2042541	CLAUDETE ROSA DA COSTA DUARTE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	09/10/2002
818	Pimenta Bueno	2035685	CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	22/04/1997
819	Pimenta Bueno	2061635	DANIELLE CORDEIRO RAMALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	26/09/2013
820	Pimenta Bueno	0029360	DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	13/12/1988
821	Pimenta Bueno	2067277	EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	19/05/2015
822	Pimenta Bueno	2050064	ELAINE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	23/05/2006
823	Pimenta Bueno	2061643	ELCIO APARECIDO VIGILATO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	26/09/2013
824	Pimenta Bueno	2063794	ELIANE BASSO	Efetivo	Assistente Social	-	29/01/2014
825	Pimenta Bueno	2068028	ELTON AMORIM ROSA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/01/2016
826	Pimenta Bueno	2068397	EMANUELE FRANCISCA CEZÁRIO DO NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	22/02/2016
827	Pimenta Bueno	2051494	EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	06/05/2009
828	Pimenta Bueno	2065649	ESDRAS DA COSTA FAUSTINO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/10/2014
829	Pimenta Bueno	2051516	EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	06/05/2009
830	Pimenta Bueno	2066068	EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	19/01/2015
831	Pimenta Bueno	2063441	FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	26/12/2013
832	Pimenta Bueno	2071673	GEISON BANDEIRA DAS MERCÊS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	15/01/2018
833	Pimenta Bueno	2060183	GUILHERME SONDA POPINHAK	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	05/07/2013
834	Pimenta Bueno	2051389	HEIGLA REGINA MONTEIRO CORREIA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
835	Pimenta Bueno	2043050	IDELMA APARECIDA ZOTTELE DE BRITO	Efetivo	Telefonista	-	05/02/2003
836	Pimenta Bueno	2042258	ILDERLAN LARA DE MELO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/09/2002
837	Pimenta Bueno	2068680	IUNA PEREIRA SAPIA	Efetivo	Psicólogo	-	21/03/2016
838	Pimenta Bueno	2051478	IVANIR OLIVEIRA CORDEIRO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	06/05/2009
839	Pimenta Bueno	2053918	JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Núcleo	17/06/2009
840	Pimenta Bueno	2064855	JANNIFER FABIANA LAM	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/07/2014
841	Pimenta Bueno	0029599	JAQUELINE KÁTIA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/02/1989
842	Pimenta Bueno	2030977	JOÃO ALBERTO QUERUZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	27/10/1989
843	Pimenta Bueno	0026018	JOSÉ ONALDO DA SILVEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	30/05/1986
844	Pimenta Bueno	2061678	LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Efetivo	Psicólogo	-	01/10/2013
845	Pimenta Bueno	2060167	LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	01/07/2013
846	Pimenta Bueno	2068427	LIDIA NARA ALTOÉ	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	22/02/2016
847	Pimenta Bueno	2038811	LIDIA VOGEL DA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	Diretor de Cartório	16/07/1999
848	Pimenta Bueno	2071487	LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/12/2017
849	Pimenta Bueno	2045435	LUCIMARA STIMER CARNELOSSI	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	16/09/2004
850	Pimenta Bueno	2038730	LUCINEIA APARECIDA DE MEIRELES CONSTANTINO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	06/07/1999
851	Pimenta Bueno	2036584	LUCINEIDE SOUZA MEIRELES ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/09/1997
852	Pimenta Bueno	0023566	LUIZ CLARENCIO DE OLIVEIRA DUTRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	12/07/1984
853	Pimenta Bueno	2065045	MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/07/2014
854	Pimenta Bueno	2054477	MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	18/08/2009
855	Pimenta Bueno	2063433	MARIA APARECIDA FOLGADO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/12/2013
856	Pimenta Bueno	0026417	MARIA APARECIDA PEQUENO DA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/06/1986
857	Pimenta Bueno	2062909	MARIO VICTOR TAVARES ROLIM	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	08/11/2013
858	Pimenta Bueno	2063816	MICHEL MARIANO CORREIA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/02/2014
859	Pimenta Bueno	2057689	NIARA RAMALHO DO NASCIMENTO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	27/07/2011
860	Pimenta Bueno	2046342	OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/02/2005
861	Pimenta Bueno	2056402	PAULA JARUZO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/05/2010
862	Pimenta Bueno	2062739	RAFAEL MENEZES BARROSO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/10/2013
863	Pimenta Bueno	2067331	REGIANE SOARES NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/06/2015
864	Pimenta Bueno	2058847	RENATO VIEIRA FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/05/2013
865	Pimenta Bueno	2043610	SANDRA FERREIRA SANTANA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	30/04/2003
866	Pimenta Bueno	2062429	SANDRA FRANCISCA DA ROCHA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/10/2013
867	Pimenta Bueno	0029904	SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	01/03/1989
868	Pimenta Bueno	2041430	TATIANA VANESSA DE SOUZA RAMALHO	Efetivo	Telefonista	-	02/05/2002
869	Pimenta Bueno	2066645	THALES AUGUSTO SILVA ARAÚJO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	06/04/2015
870	Pimenta Bueno	2058553	THALIANY PEREIRA RISSI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	15/11/2012
871	Pimenta Bueno	2069458	YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/10/2016
872	Porto Velho	2053748	ABEL SIDNEY DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/06/2009
873	Porto Velho	2072394	ACSA LILIANE CARVALHO BRITO SOUZA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	04/05/2018
874	Porto Velho	2039451	ADALUCE COELHO JORGE	Efetivo	Psicólogo	-	11/01/2000
875	Porto Velho	2062100	ADILSON JAIRO FEITOSA DE MATOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/10/2013
876	Porto Velho	2036690	ADRIANA DA SILVA ARCANJO VALNIER	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	09/12/1997
877	Porto Velho	2065150	ADRIANA DE SOUSA SANT ANNA	Efetivo	Assistente Social	-	18/08/2014
878	Porto Velho	2049171	ADRIANO GONÇALVES LEITE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/02/2006
879	Porto Velho	2061015	ADRIEL CALDAS ROLIM	Efetivo	Técnico Judiciário	-	30/08/2013
880	Porto Velho	2070308	AGNA RICCI DE JESUS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2017
881	Porto Velho	2036010	AILSON SOUZA DE FRANÇA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/06/1997
882	Porto Velho	2038005	ALBA VALÉRIA BARROS DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	22/02/1999
883	Porto Velho	0025054	ALBERTO JAKSTER CASARA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	16/11/1985
884	Porto Velho	2048531	ALDELINA COUTINHO DE CARVALHO E SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	28/11/2005
885	Porto Velho	0028606	ALDINO FRANÇA DA COSTA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	21/09/1984
886	Porto Velho	0038644	ALDOMERIO MADEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/05/1986
887	Porto Velho	2059207	ALESSANDRA MACIEL PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador I	13/06/2013
888	Porto Velho	2071525	ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	11/12/2017
889	Porto Velho	2049724	ALEXANDRE MARCEL SILVA GADIA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	06/04/2006
890	Porto Velho	2056704	ALINE BARBOSA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	01/09/2010
891	Porto Velho	2070472	ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/06/2017
892	Porto Velho	2064413	ALINE GUIMARÃES DE FARIAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	12/05/2014

893	Porto Velho	2053691	ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Núcleo	15/06/2009
894	Porto Velho	2067773	ALISSON FIDELIS DE FREITAS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/01/2016
895	Porto Velho	2068664	ALLEXANDRE RAFFAEL TRES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	22/03/2016
896	Porto Velho	2054019	ALLINE DE LIMA COSTA SARGES	Efetivo	Assistente Social	-	25/06/2009
897	Porto Velho	0037044	ALMIR ROGÉRIO GOMES ROCHA	Efetivo	Comissário de Menores	-	12/07/1985
898	Porto Velho	2065347	ÁLVARO LEITE DE MORAES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/09/2014
899	Porto Velho	2072076	AMANDA REGINA DANTAS DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/03/2018
900	Porto Velho	2071738	AMARO VINÍCIUS BACINELLO RAMALHO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	17/01/2018
901	Porto Velho	2065983	AMI IGUCHI SATO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	12/01/2015
902	Porto Velho	2071207	ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/09/2017
903	Porto Velho	2066920	ANA CAROLINA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/04/2015
904	Porto Velho	2064383	ANA CAROLINA FERREIRA PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	12/05/2014
905	Porto Velho	2053497	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Efetivo	Psicólogo	-	05/06/2009
906	Porto Velho	2066378	ANA CRISTINA MINGARDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	02/03/2015
907	Porto Velho	2061805	ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	08/10/2013
908	Porto Velho	2060124	ANA KARYNA LIRA GOMES	Efetivo	Assistente Social	-	02/07/2013
909	Porto Velho	2046229	ANA PAULA BALDEZ SANTOS	Efetivo	Assistente Social	-	17/02/2005
910	Porto Velho	2064634	ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	02/06/2014
911	Porto Velho	2053861	ANA PAULA FROES CAMURÇA	Efetivo	Psicólogo	-	19/06/2009
912	Porto Velho	2049716	ANA PAULA LORENZETTI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	05/04/2006
913	Porto Velho	2069440	ANA PAULA MAGALHÃES SOUTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	13/10/2016
914	Porto Velho	2046580	ANA ROSA COSTA FARIAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/04/2005
915	Porto Velho	2036444	ANA ZÉLIA VAZ DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	24/07/1997
916	Porto Velho	2051451	ANALÚ ALMEIDA RODRIGUES GALHARDO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
917	Porto Velho	2072084	ANANDA PRISCILA MOTA XIMENES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	05/03/2018
918	Porto Velho	2069130	ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	25/07/2016
919	Porto Velho	2051265	ANDERSON SEGORVEA DE MOURA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
920	Porto Velho	2070170	ANDRE BURITY PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/05/2017
921	Porto Velho	2040778	ANDRÉ LUIS DAMACENA FERREIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	27/08/2001
922	Porto Velho	2060418	ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/07/2013
923	Porto Velho	2051656	ANDRIA MEDEIROS TRIFIATIS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	05/05/2009
924	Porto Velho	0036650	ANGELA MARQUES DOS SANTOS SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	02/05/1985
925	Porto Velho	2066114	ÂNGELA MENDONÇA FLORES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	19/01/2015
926	Porto Velho	2063417	ANIS CHADDAD NETO	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	23/12/2013
927	Porto Velho	2059193	ANNABEL ALVES DA SILVA MENDES STECKERT	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	13/06/2013
928	Porto Velho	2036118	ANSELMO DE LIMA BELO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/07/1997
929	Porto Velho	2062860	ANTONIA ODENIZE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/11/2013
930	Porto Velho	0036382	ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	12/02/1985
931	Porto Velho	2054272	ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/07/2009
932	Porto Velho	0030171	ANTÔNIO MASCARENHAS BARBOSA	Efetivo	Agente de Segurança	-	11/11/1982
933	Porto Velho	0023965	ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	08/10/1982
934	Porto Velho	2051877	ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/05/2009
935	Porto Velho	0030120	APARECIDA FILOMENA TEIXEIRA PINTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/09/1983
936	Porto Velho	2049996	APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Judiciário(a)	18/05/2006
937	Porto Velho	2063581	APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	13/01/2014
938	Porto Velho	2041910	ARISON GARCIA LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/09/2002
939	Porto Velho	2064510	ARMANDO PINHEIRO SCARPONI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/06/2014
940	Porto Velho	2067730	ARTHUR LUIZ SARAIVA LEÃO VIANA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/01/2016
941	Porto Velho	0024589	AUGUSTO CEZAR DE SÁ SOBREIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	11/10/1985
942	Porto Velho	2035880	AZAMOR LOPES DE LUCENA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/05/1997
943	Porto Velho	2067870	BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	25/01/2016
944	Porto Velho	2065282	BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/09/2014
945	Porto Velho	2071134	BEATRIZ GONÇALVES CANDIDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	25/08/2017
946	Porto Velho	2066467	BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	25/02/2015
947	Porto Velho	2069350	BENEDITO CECINIO CORREA FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	10/10/2016
948	Porto Velho	2032120	BERNARDINO DE SOUZA MORAES	Efetivo	Analista Judiciário	-	03/02/1992
949	Porto Velho	2069890	BIANCA LIMA TOLEDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	05/04/2017
950	Porto Velho	2068788	BRENDA MUGRABE DE OLIVEIRA MAGALHÃES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	13/04/2016
951	Porto Velho	2067889	BRUNA DE SOUSA LIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/01/2016
952	Porto Velho	2067722	BRUNA SAMPAIO DE SOUZA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/01/2016
953	Porto Velho	2064553	BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/06/2014
954	Porto Velho	2064405	BRUNO WILSON RELVAS SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	12/05/2014
955	Porto Velho	2061686	CAMILA ALESSANDRA SCARABEL	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Seção I	03/10/2013
956	Porto Velho	2071100	CAMILA ARAUJO CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	25/08/2017
957	Porto Velho	2069393	CAMILA BEN AMORIM	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	13/10/2016
958	Porto Velho	2053640	CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	Efetivo	Psicólogo	-	05/06/2009
959	Porto Velho	2069598	CAMILA VALÉRIA GRAÇA IVANKOVICS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/11/2016
960	Porto Velho	2063557	CARINA ELEN SILVA SOBREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	13/01/2014
961	Porto Velho	2053713	CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	Efetivo	Psicólogo	-	15/06/2009
962	Porto Velho	2039427	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/01/2000
963	Porto Velho	2063590	CARLOS EDUARDO DE BARROS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	20/01/2014
964	Porto Velho	2069768	CARLOS GONÇALVES TAVARES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/02/2017
965	Porto Velho	2048884	CARLOS MAGNO SILVA SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	16/01/2006
966	Porto Velho	2061392	CÁSSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/09/2013
967	Porto Velho	2071010	CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA	Efetivo	Assistente Social	-	09/08/2017
968	Porto Velho	2045753	CÉLIA PAES DE FARIAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	21/10/2004
969	Porto Velho	2046270	CÉLIO AUGUSTO BATISTA OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/02/2005
970	Porto Velho	2057131	CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/01/2011
971	Porto Velho	2057077	CHARLES DE SOUSA ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	22/12/2010
972	Porto Velho	2068010	CHRISTINY NIKIFORCK	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	25/01/2016

973	Porto Velho	2054515	CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/08/2009
974	Porto Velho	2064960	CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/07/2014
975	Porto Velho	2066505	CLAUDENIR RODRIGUES NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/03/2015
976	Porto Velho	2040832	CLÁUDIA MARINA ENGLER WEBLER	Efetivo	Serviços Gerais	Conciliador	26/09/2001
977	Porto Velho	2060515	CLÁUDIA RIBEIRO FERREIRA DE FIGUEIREDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	18/07/2013
978	Porto Velho	2054132	CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/07/2009
979	Porto Velho	2054299	CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/07/2009
980	Porto Velho	2070995	CLEBER SILVA SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/08/2017
981	Porto Velho	2067943	CLEITON APARECIDO DA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	25/01/2016
982	Porto Velho	2054930	CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	05/10/2009
983	Porto Velho	2064529	CLEUTON VALENTE DE ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/06/2014
984	Porto Velho	2045800	CRISTIAN EUNIDES MAR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/11/2004
985	Porto Velho	2056275	CRISTIANA DE OLIVEIRA LO TIERZO	Efetivo	Assistente Social	-	13/04/2010
986	Porto Velho	2057069	CRISTIANO CORRÊA DE PAULA	Efetivo	Psicólogo	-	20/12/2010
987	Porto Velho	2048191	CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/10/2005
988	Porto Velho	2066726	CRISTINA RODRIGUES COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2015
989	Porto Velho	2064421	CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	12/05/2014
990	Porto Velho	2064197	DANIEL EUZÉBIO DE MORAES JÚNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	22/04/2014
991	Porto Velho	2066858	DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEIÇÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2015
992	Porto Velho	2064740	DANIELA CORRÊA DO NASCIMENTO SOUSA RODRÍGUES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	24/03/2014
993	Porto Velho	2064570	DANIELA KARINA SILVA TESTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	02/06/2014
994	Porto Velho	2057115	DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON	Efetivo	Psicólogo	-	10/01/2011
995	Porto Velho	2053500	DANIELLE GONÇALVES CORREIA	Efetivo	Psicólogo	-	05/06/2009
996	Porto Velho	2055988	DANILO ARAGÃO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	23/03/2010
997	Porto Velho	2062984	DANILO UÍLSON MATTOS PASSU	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/11/2013
998	Porto Velho	2045850	DÁRIA SOUZA DA SILVA NETA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	18/11/2004
999	Porto Velho	2059231	DARIO ROMAO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1000	Porto Velho	2069687	DAYANE GUILHERME AZEVEDO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/01/2017
1001	Porto Velho	2054760	DÉBORA PRISCILA EPIFÂNIO FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	08/09/2009
1002	Porto Velho	2060663	DÊNIS DE PAULA ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/08/2013
1003	Porto Velho	2053659	DENIS SOARES DE OLIVEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	15/06/2009
1004	Porto Velho	2068656	DENISE CARVALHO MASCARENHAS HOLANDA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/03/2016
1005	Porto Velho	2060922	DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/08/2013
1006	Porto Velho	0037362	DENISE DE CARVALHO CAMPOS	Efetivo	Assistente Social	-	01/09/1985
1007	Porto Velho	2043068	DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	05/03/2003
1008	Porto Velho	2057727	DEYVID JÚNIOR CREMASCO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	08/08/2011
1009	Porto Velho	2067749	DIANA DA CRUZ SANTOS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/01/2016
1010	Porto Velho	2065460	DIEGO DO PRADO FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/09/2014
1011	Porto Velho	2060205	DIEGO SILVA DURIGON	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/07/2013
1012	Porto Velho	0038490	DIVINA DE FÁTIMA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	-	01/05/1986
1013	Porto Velho	2068605	DOMINGOS SÁVIO FIGUEIREDO DE ARRUDA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/03/2016
1014	Porto Velho	2072866	DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	29/10/2018
1015	Porto Velho	2066866	DOUGLAS DO CARMO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	22/04/2015
1016	Porto Velho	2037920	EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio I	12/02/1999
1017	Porto Velho	2030535	EDGAR EGUEZ VACADIEZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	17/07/1989
1018	Porto Velho	2045990	EDGARD ALVES FEITOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	07/12/2004
1019	Porto Velho	2064472	EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/05/2014
1020	Porto Velho	2048140	EDIVANIO JOSÉ MANSO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	26/09/2005
1021	Porto Velho	2054183	EDNEI LIMA PINHEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	16/07/2009
1022	Porto Velho	0029190	EDSON FELIPE DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/11/1988
1023	Porto Velho	2059533	EDSON LOBO FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1024	Porto Velho	2061929	EDUARDO ALEXIS CAVALCANTE	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	08/10/2013
1025	Porto Velho	2066491	EDUARDO BAIA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	18/03/2015
1026	Porto Velho	0038989	EDVALDO COSTA DE ALENCAR	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio I	14/05/1986
1027	Porto Velho	2031000	ÉLIA MASSUMI OKAMOTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	20/11/1989
1028	Porto Velho	2065258	ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLAR	Efetivo	Pedagogo	-	04/09/2014
1029	Porto Velho	2052601	ELIANE ESTELA MOURA ARAÚJO LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/05/2009
1030	Porto Velho	2070855	ÉLIDA PONTES ALEXANDRE IHIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/07/2017
1031	Porto Velho	2040352	ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	05/12/2000
1032	Porto Velho	0041408	ELIETE CABRAL DE LIMA	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Núcleo	06/11/1990
1033	Porto Velho	2067358	ELIEZER NUNES BARROS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	03/06/2015
1034	Porto Velho	2036789	ELISÂNGELA OLIVEIRA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	02/03/1998
1035	Porto Velho	2054248	ELISANGELA SOUZA MAMEDES	Efetivo	Assistente Social	-	24/07/2009
1036	Porto Velho	2042002	ELISSA TOZZATTO TEIXEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	11/09/2002
1037	Porto Velho	2032007	ELITA FERREIRA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	26/09/1991
1038	Porto Velho	2049023	ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/02/2006
1039	Porto Velho	2053616	ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA	Efetivo	Assistente Social	-	05/06/2009
1040	Porto Velho	2069539	ELURIEN BACK THOMÉ DANTAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	26/10/2016
1041	Porto Velho	2046628	ELZA ELENA GOMES SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	12/04/2005
1042	Porto Velho	2035111	EMANUELLE FERREIRA LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	04/03/1997
1043	Porto Velho	2054140	EMERIANA SILVA	Efetivo	Assistente Social	-	08/07/2009
1044	Porto Velho	2054124	EMERSON MENEZES TAVARES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/07/2009
1045	Porto Velho	2032988	EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/08/1995
1046	Porto Velho	2062119	ENILZA TAVARES DE CARVALHO SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/10/2013
1047	Porto Velho	2063603	ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/01/2014
1048	Porto Velho	2068230	ÉRICA BALBINO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/02/2016
1049	Porto Velho	2052237	ERICA PEREIRA DO NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2009
1050	Porto Velho	2055074	ERICK VINICIUS SILVA LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	19/11/2009
1051	Porto Velho	2038358	ESTHER FANARA GUEDES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	14/05/1999
1052	Porto Velho	2045826	EUDES ROSA CABRAL JÚNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	18/11/2004

1053	Porto Velho	0025224	EVA MAGALHÃES DA CRUZ	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/12/1985
1054	Porto Velho	2033208	EVALDO DA COSTA FARIAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	05/12/1995
1055	Porto Velho	2060299	EVELYN JUCILEIDE SAAVEDRA DE ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/07/2013
1056	Porto Velho	2037904	EWERTON SÁ MOREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/02/1999
1057	Porto Velho	2045338	FABIANA ARAÚJO SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/09/2004
1058	Porto Velho	2055147	FABIANA DE ANDRADE MENDES RABELO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/12/2009
1059	Porto Velho	2054604	FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	31/08/2009
1060	Porto Velho	2065673	FÁBIO GOUVEIA CARNEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/11/2014
1061	Porto Velho	2056917	FÁBIO LEVINO DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	05/11/2010
1062	Porto Velho	2051990	FABIO LIMA DE FARIA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/05/2009
1063	Porto Velho	2041120	FÁBIO PEREIRA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	Serviço Especial II	11/03/2002
1064	Porto Velho	2000024	FABIOLA SOUSA FERNANDES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/04/1989
1065	Porto Velho	2071398	FABRICIA RODRIGUES RAMOS DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/11/2017
1066	Porto Velho	2070960	FAGNER JUNIOR CELESTINO GONÇALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/08/2017
1067	Porto Velho	2039460	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Seção I	11/01/2000
1068	Porto Velho	2066025	FAUES RODRIGUES DE SÁ	Efetivo	Oficial de Justiça	-	19/01/2015
1069	Porto Velho	2069423	FELIPE DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/10/2016
1070	Porto Velho	2071452	FERNANDA BRAGA PINTO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	06/11/2017
1071	Porto Velho	2053349	FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/06/2009
1072	Porto Velho	2068907	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	05/05/2016
1073	Porto Velho	2063085	FLÁVIO ANDRÉ MOTA DE ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/11/2013
1074	Porto Velho	2049066	FRANCI FELIX PAIVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	01/02/2006
1075	Porto Velho	2054612	FRANCIANE FARIDE DA SILVA MARTINS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	31/08/2009
1076	Porto Velho	2059274	FRANCIANE MORAES DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1077	Porto Velho	2054639	FRANCIANE MUNIZ MAGALHÃES NUNES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	31/08/2009
1078	Porto Velho	2053870	FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA JACOB	Efetivo	Assistente Social	-	19/06/2009
1079	Porto Velho	0020133	FRANCISCA CHAGAS CARVALHO CAMPOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	20/07/1982
1080	Porto Velho	2049449	FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	02/03/2006
1081	Porto Velho	2062852	FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	07/11/2013
1082	Porto Velho	2055279	FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	06/01/2010
1083	Porto Velho	2032325	FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/07/1986
1084	Porto Velho	2063743	FRANCISCO DE ASSIS PACHÊCO MELO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/01/2014
1085	Porto Velho	2055961	FRANCISCO UBIRATAN GONÇALVES DOS SANTOS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	23/03/2010
1086	Porto Velho	2057298	FRANCLIN MIRANDA FALCÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	14/03/2011
1087	Porto Velho	2055791	FRANQUENEIDE PEREIRA DE ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	02/03/2010
1088	Porto Velho	2054469	FREDSON DOS SANTOS BATISTA	Efetivo	Psicólogo	Coordenador III	18/08/2009
1089	Porto Velho	2070987	GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	09/08/2017
1090	Porto Velho	2069407	GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/10/2016
1091	Porto Velho	2070049	GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/04/2017
1092	Porto Velho	2071703	GABRIELA BIER SURIANO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	17/01/2018
1093	Porto Velho	2064316	GALDIANA DOS SANTOS SILVA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	28/04/2014
1094	Porto Velho	2052512	GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	13/05/2009
1095	Porto Velho	0025216	GENIVAL DA SILVA SANTOS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	05/12/1985
1096	Porto Velho	0025003	GERALDO JOSÉ LOUZADA RIOS FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	01/11/1985
1097	Porto Velho	2057255	GERMANA GOMES DA SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	16/02/2011
1098	Porto Velho	2036029	GERRY ADRIANO TEIXEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	08/07/1997
1099	Porto Velho	2070090	GERSON ROSATO DE SOUZA	Efetivo	Assistente Social	-	24/04/2017
1100	Porto Velho	2033321	GERUSA ALVES DA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	-	18/12/1995
1101	Porto Velho	2062810	GIGLIANE LIMA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/11/2013
1102	Porto Velho	2031027	GIGLIANNE CASTRO ROMANINI	Efetivo	Escrivão Judicial	-	27/11/1989
1103	Porto Velho	2064391	GILSON JOSE DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	12/05/2014
1104	Porto Velho	2037963	GISA CARLA DA SILVA MEDEIROS LESSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	22/02/1999
1105	Porto Velho	2046784	GISELDA ALCÂNTARA VALADÃO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2005
1106	Porto Velho	2062895	GLÁUCIA FERREIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/11/2013
1107	Porto Velho	2045605	GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	07/10/2004
1108	Porto Velho	2064596	GRACIMAR MOREIRA DE ALENCAR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/06/2014
1109	Porto Velho	2054027	GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	15/06/2009
1110	Porto Velho	2037220	GUALTER FABRÍCIO MAGALHÃES CRUZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	16/04/1998
1111	Porto Velho	2065762	GUILHERME CESAR BENITEZ	Efetivo	Oficial de Justiça	-	17/11/2014
1112	Porto Velho	2061465	GUILHERME ZULIAN RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	26/09/2013
1113	Porto Velho	2069113	GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	25/07/2016
1114	Porto Velho	2068524	HANNA CHAVES FERREIRA FLEXA THO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	29/02/2016
1115	Porto Velho	2062593	HÁTUS LEMOS BELO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	23/10/2013
1116	Porto Velho	2033542	HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO	Efetivo	Assistente Social	-	05/02/1996
1117	Porto Velho	2068265	HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	22/02/2016
1118	Porto Velho	2069199	HÉRLON FERNANDES GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	19/09/2016
1119	Porto Velho	2059185	HUANDERSON DIAS MARINHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1120	Porto Velho	2060833	HUILA FORTES DE SOUSA DOS ANJOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/08/2013
1121	Porto Velho	2060256	ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/07/2013
1122	Porto Velho	2037580	INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	24/09/1998
1123	Porto Velho	2069806	IOSNÍQUISSON ALEX BRAGA DE SÁ COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/03/2017
1124	Porto Velho	2060426	IRANIR BARROS GADELHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	12/07/2013
1125	Porto Velho	2049058	IRENE COSTA LIRA SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	01/02/2006
1126	Porto Velho	2071258	IRIS DA SILVA BORGES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	18/09/2017
1127	Porto Velho	0035602	IRLENE PAULA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/06/1984
1128	Porto Velho	2059401	ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1129	Porto Velho	2048876	ISABEL LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	16/01/2006
1130	Porto Velho	2059851	ISABELA CRISTINA PALUDO	Efetivo	Psicólogo	-	01/07/2013
1131	Porto Velho	2070944	ISRAIANE ÉLEN DE SOUZA OLIVEIRA VIANA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/08/2017
1132	Porto Velho	2071410	ITALO LUCAS DA SILVA NUNES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/11/2017

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

1133	Porto Velho	2064677	IVAN NAZIOZENO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/06/2014
1134	Porto Velho	2068958	IVANHOÉ FERREIRA BARROS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/06/2016
1135	Porto Velho	2072599	IZABELA IARA MANTOVANI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	23/07/2018
1136	Porto Velho	2046300	JAIFE DA SILVA CHAVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	25/02/2005
1137	Porto Velho	2067854	JALUSA LUARA BRASIL DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	25/01/2016
1138	Porto Velho	2071967	JAMILE CHEREM GOMES DE ARAÚJO PEREIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/02/2018
1139	Porto Velho	2064758	JANAINA PAES FIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	07/07/2014
1140	Porto Velho	2061040	JANDERSON ACÁCIO DE CARVALHO CANTAREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	30/08/2013
1141	Porto Velho	2055678	JEAN CARLO FERREIRA BRANDÃO MARTINS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	19/02/2010
1142	Porto Velho	2061902	JEDIAEL DA SILVA ALMEIDA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	08/10/2013
1143	Porto Velho	2060990	JEFFERSON THIAGO RAPOSO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	30/08/2013
1144	Porto Velho	2069121	JEIELE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/07/2016
1145	Porto Velho	2069652	JERRI FARIAS DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	17/01/2017
1146	Porto Velho	2068206	JÉSSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/02/2016
1147	Porto Velho	2058065	JÉSSICA ESTEBANEZ MARTINS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	10/02/2012
1148	Porto Velho	2059550	JÉSSICA LANE SILVA COLLEDAN	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1149	Porto Velho	2071908	JÉSSICA THAIS NASCIMENTO SANTOS RUFINO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/02/2018
1150	Porto Velho	2066050	JHIONES CARDOSO CAMPOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/01/2015
1151	Porto Velho	2054965	JOÃO AFRO MARIANO VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/10/2009
1152	Porto Velho	2037351	JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	20/05/1998
1153	Porto Velho	2052318	JOÃO FABRÍCIO DE CAMARGO GARCIA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/05/2009
1154	Porto Velho	2070480	JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	27/06/2017
1155	Porto Velho	2045796	JOÃO JORGE DA SILVA JÚNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	09/11/2004
1156	Porto Velho	2055473	JOÃO PAULO DO CARMO LEITÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Especial III	03/02/2010
1157	Porto Velho	0039110	JOÃO SANTOS LIBORIO	Efetivo	Comissário de Menores	-	14/05/1986
1158	Porto Velho	2069725	JOBIANE ALVES CASTRO	Efetivo	Assistente Social	-	06/02/2017
1159	Porto Velho	2065835	JORGE FERNANDES NETO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	03/12/2014
1160	Porto Velho	2037459	JOSÉ AVANI DAS CHAGAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/07/1998
1161	Porto Velho	0036676	JOSÉ DE RIBAMAR COELHO MARANHÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/05/1985
1162	Porto Velho	2048230	JOSÉ EMERSON AMORIM DA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/10/2005
1163	Porto Velho	2058162	JOSÉ ERASMO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/06/2012
1164	Porto Velho	2064430	JOSÉ FRANCISCO NERY NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/05/2014
1165	Porto Velho	2067587	JOSÉ LUCAS SILVA TESTA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	07/08/2015
1166	Porto Velho	2064812	JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	07/07/2014
1167	Porto Velho	0040525	JOSÉ MARINALDO LIMA BARROS	Efetivo	Serviços Gerais	-	19/11/1987
1168	Porto Velho	0022594	JOSÉ NEI RIBEIRO DE ARAÚJO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	12/04/1982
1169	Porto Velho	2039133	JOSÉ NILSON DO NASCIMENTO	Efetivo	Serviços Gerais	-	14/10/1999
1170	Porto Velho	2060132	JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	02/07/2013
1171	Porto Velho	2033992	JOSEFINA RIÇA MOURÃO	Efetivo	Psicólogo	-	02/05/1996
1172	Porto Velho	2034301	JOSYAN GOMES DE ASSIS	Efetivo	Agente de Segurança	-	25/11/1996
1173	Porto Velho	2062879	JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/11/2013
1174	Porto Velho	2060965	JUCILENE NEGREIROS FERNANDES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/08/2013
1175	Porto Velho	2051354	JUIARA NICÁCIO DOS SANTOS BIESEK	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
1176	Porto Velho	2065312	JULIANA VIEIRA E SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	04/09/2014
1177	Porto Velho	2071509	JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/12/2017
1178	Porto Velho	2055228	JÚNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/12/2009
1179	Porto Velho	2069512	KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL	Efetivo	Técnico Judiciário	-	26/10/2016
1180	Porto Velho	2056968	KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Não Efetivo	-	Supervisor	26/11/2010
1181	Porto Velho	2048116	KÁTIA LOURDES PEREIRA SANTANA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	26/09/2005
1182	Porto Velho	2055368	KATTLEN CARVALHO NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	14/01/2010
1183	Porto Velho	2036665	KAUÊ ALEXSANDRO LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	01/12/1997
1184	Porto Velho	2046199	KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	14/02/2005
1185	Porto Velho	2034093	KENNEDY SILVA MORAIS	Efetivo	Serviços Gerais	-	24/07/1996
1186	Porto Velho	2052776	KENNYA NEVES DE LIMA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/05/2009
1187	Porto Velho	2061694	LAIANE GAZOLA BAZAN	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	03/10/2013
1188	Porto Velho	2062844	LARISSA LEIGUE DE CASTRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/11/2013
1189	Porto Velho	2068737	LARISSA RAPOZO DA SILVA SOARES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	10/03/2016
1190	Porto Velho	2046873	LAUREN OLIVEIRA DELAGE ESBARZI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2005
1191	Porto Velho	2059436	LEANDRO BATISTA DE LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	13/06/2013
1192	Porto Velho	2054795	LEANDRO ROCHA PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	08/09/2009
1193	Porto Velho	2060558	LEIR NOGUEIRA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/07/2013
1194	Porto Velho	2036770	LENIR LOURDES BREITENBACH DE SÁ	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/03/1998
1195	Porto Velho	2062135	LEONAM RICARDO VASQUES LOPES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	14/10/2013
1196	Porto Velho	2050480	LEONARDO CHAGAS SOUSA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	25/07/2006
1197	Porto Velho	2055252	LEONARDO CORREA DO NASCIMENTO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	06/01/2010
1198	Porto Velho	2069415	LEONARDO JOSÉ GOMES LOURENÇO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	13/10/2016
1199	Porto Velho	2055007	LEONARDO ROBERTO GARCÊS BARBOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	03/11/2009
1200	Porto Velho	2071401	LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/11/2017
1201	Porto Velho	2035090	LÍLIAN DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/03/1997
1202	Porto Velho	2043416	LILIAN NOGUEIRA GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/03/2003
1203	Porto Velho	2068915	LILIANE FLORES DE FREITAS GONÇALVES	Efetivo	Assistente Social	-	05/05/2016
1204	Porto Velho	2059584	LINDALVA MENDONÇA DE BARROS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1205	Porto Velho	2043742	LIONI DE OLIVEIRA ALVES COELHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	16/06/2003
1206	Porto Velho	2062631	LÍVIA PAZ CAMELO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/10/2013
1207	Porto Velho	2060248	LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	12/07/2013
1208	Porto Velho	2067625	LORENA SANTOS GORAYEB	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	14/09/2015
1209	Porto Velho	2063956	LOURENA SILVA CAVALCANTE BORGES DO AMARAL	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	13/03/2014
1210	Porto Velho	2065207	LUANA NUNES NONATO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/08/2014
1211	Porto Velho	2057093	LUANA TEIXEIRA AMORIM	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	05/01/2011
1212	Porto Velho	2059355	LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	13/06/2013

1213	Porto Velho	2047039	LUCELENA GONÇALVES DE REZENDE FERREIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2005
1214	Porto Velho	2063077	LUCIANA ALVES PAIVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	22/11/2013
1215	Porto Velho	2053519	LUCIANA LIMA MARTINS	Efetivo	Psicólogo	-	05/06/2009
1216	Porto Velho	2059312	LUCIANA MARTINS RESENDE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1217	Porto Velho	2061481	LUCIANA MENDONÇA ANDRADE	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	26/09/2013
1218	Porto Velho	2042126	LUCIANE VALIM ANSILIERO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/09/2002
1219	Porto Velho	2071720	LUCIANO AQUINO RODRIGUES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	17/01/2018
1220	Porto Velho	2067960	LUCIANO FERREIRA DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/01/2016
1221	Porto Velho	2055082	LUCILENE ZANOL	Efetivo	Psicólogo	-	19/11/2009
1222	Porto Velho	2037335	LUCIVALDO PORTELA BATISTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	15/05/1998
1223	Porto Velho	2057638	LUIS FELIPE STECKERT VICTÓRIO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	10/05/2011
1224	Porto Velho	2000040	LUIS FERNANDO ROCHA DE OLIVEIRA	Efetivo	Analista Judiciário	-	28/04/1989
1225	Porto Velho	2070952	LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/08/2017
1226	Porto Velho	2053403	LUIZ AVENIR PEGO	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	05/06/2009
1227	Porto Velho	2055716	LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/02/2010
1228	Porto Velho	2072602	MACSUED CARVALHO NEVES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/08/2018
1229	Porto Velho	2061031	MAIARA JUCILEA OLIVEIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	30/08/2013
1230	Porto Velho	2054043	MANUELLA NOGUEIRA DIAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	01/07/2009
1231	Porto Velho	2031981	MARA LÚCIA CASTRO DE MELO	Efetivo	Escrivão Judicial	-	03/11/1987
1232	Porto Velho	2065444	MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	23/09/2014
1233	Porto Velho	2054884	MARCIA ADRIANA DA SILVA HALA	Efetivo	Assistente Social	-	16/09/2009
1234	Porto Velho	2056690	MÁRCIA DE CASTRO CHAVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/09/2010
1235	Porto Velho	2070880	MÁRCIA LIMA ARAÚJO BENARROSH	Efetivo	Assistente Social	-	25/07/2017
1236	Porto Velho	2052059	MARCIA PIRES SARAIVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/05/2009
1237	Porto Velho	2064537	MARCÍLIO TAKETA RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	02/06/2014
1238	Porto Velho	2071924	MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/02/2018
1239	Porto Velho	0040843	MARCO AURÉLIO PENEDO CÉSAR	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	01/02/1988
1240	Porto Velho	2035936	MARCOS ANTÔNIO ALVES GRANGEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/05/1997
1241	Porto Velho	2040115	MARCOS ANTONIO AMUTARIA BARBOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	14/08/2000
1242	Porto Velho	2069385	MARCOS ANTÔNIO NOBRE DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/10/2016
1243	Porto Velho	2064235	MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	22/04/2014
1244	Porto Velho	2062259	MARCOS DE PAULA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/10/2013
1245	Porto Velho	0023752	MARIA CARMELITA SALES CARDOSO	Efetivo	Oficial Distribuidor	-	20/08/1984
1246	Porto Velho	2046067	MARIA DA CONCEIÇÃO DOURADO DOS SANTOS E CIPRIANO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/12/2004
1247	Porto Velho	2030225	MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/05/1989
1248	Porto Velho	0041394	MARIA DA GUIA LIMA	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Seção I	06/11/1990
1249	Porto Velho	2053535	MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Seção I	05/06/2009
1250	Porto Velho	2066831	MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2015
1251	Porto Velho	2044820	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA ARAÚJO	Efetivo	Assistente Social	-	25/05/2004
1252	Porto Velho	2065126	MARIA DO SOCORRO QUEIROZ LIMA DA SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	06/08/2014
1253	Porto Velho	2052105	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2009
1254	Porto Velho	0041416	MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA	Efetivo	Assistente Social	-	06/11/1990
1255	Porto Velho	2067765	MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/01/2016
1256	Porto Velho	2031744	MARIA LEONETE MARTINS BRAZ	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/11/1990
1257	Porto Velho	2037084	MARIA LÚCIA DA SILVA MACHADO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/03/1998
1258	Porto Velho	2042487	MARIA ONETE DE OLIVEIRA ENES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/10/2002
1259	Porto Velho	2045710	MARIA SABINA DE LIMA NETA GURGEL	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/10/2004
1260	Porto Velho	2040271	MARIA SILVA DE SOUZA	Efetivo	Serviços Gerais	-	13/11/2000
1261	Porto Velho	2070405	MARIANA BORGES PEDROSA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	07/06/2017
1262	Porto Velho	2070820	MARIANA CONSTANTINO DE OLIVEIRA PAIVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	25/07/2017
1263	Porto Velho	2059843	MARIANA SATHIE NAKAMURA	Efetivo	Psicólogo	-	01/07/2013
1264	Porto Velho	2053888	MARIANGELA ALOISE ONOFRE	Efetivo	Psicólogo	-	19/06/2009
1265	Porto Velho	2053357	MARILENE MARQUES RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/06/2009
1266	Porto Velho	2069377	MARINA BRITO DO CASAL	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/10/2016
1267	Porto Velho	2041103	MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES	Efetivo	Serviços Gerais	Chefe do CEJUSC	11/03/2002
1268	Porto Velho	0038610	MÁRIO PEREIRA DA SILVA FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/05/1986
1269	Porto Velho	2035367	MARLENE JACINTA DINON	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	18/03/1997
1270	Porto Velho	2048990	MARLÍ BIZARELLO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/02/2006
1271	Porto Velho	2046016	MARTIUS BRANDÃO COMPASSO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/12/2004
1272	Porto Velho	0023760	MARY SARITA RIBEIRO ARAÚJO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	12/08/1982
1273	Porto Velho	2071762	MATHEUS FERREIRA VEIGA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/01/2018
1274	Porto Velho	2070324	MAYCKON DAVID SILVA PAIVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/06/2017
1275	Porto Velho	2057220	MELANIE FIGUEIREDO ITO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	16/02/2011
1276	Porto Velho	2072955	MICHAEL BREDA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/11/2018
1277	Porto Velho	2061066	MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	30/08/2013
1278	Porto Velho	2072963	MICHELLE DA COSTA DE MOURA BERGAMIN	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	26/11/2018
1279	Porto Velho	2056780	MILTON CORREIA DOS SANTOS FILHO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/10/2010
1280	Porto Velho	2042860	MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Núcleo II	23/12/2002
1281	Porto Velho	2070022	MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	03/04/2017
1282	Porto Velho	2059053	MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	13/06/2013
1283	Porto Velho	2065290	MOABE APARECIDA GOMES SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	04/09/2014
1284	Porto Velho	2035120	MONICA LEITE CABRAL VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	04/03/1997
1285	Porto Velho	2069431	MONIQUE ROCHA LINS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/10/2016
1286	Porto Velho	2035391	MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	20/03/1997
1287	Porto Velho	2055597	NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	17/02/2010
1288	Porto Velho	2059118	NADJARA DA CUNHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	13/06/2013
1289	Porto Velho	2052091	NATALIA CARINE DE SOUZA GONÇALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2009
1290	Porto Velho	2068273	NICK DELEON NASCIMENTO MACENA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	22/02/2016
1291	Porto Velho	2062615	NILDA VALENTE DE ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/10/2013

1292	Porto Velho	2057425	OBEDES SILVA NERY	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	01/04/2011
1293	Porto Velho	0023671	ORLEI ALBERTO PEREIRA LIMA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	17/08/1984
1294	Porto Velho	2044358	ORQUÍDEA MONTEIRO DE SOUSA	Efetivo	Assistente Social	-	18/12/2003
1295	Porto Velho	2072041	PABLO UESLEI SOARES DA SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	26/02/2018
1296	Porto Velho	2059169	PALOMA CARVALHO LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	13/06/2013
1297	Porto Velho	2065550	PÂMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	30/09/2014
1298	Porto Velho	2068257	PATRICIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	22/02/2016
1299	Porto Velho	2047616	PATRÍCIA DA SILVA SENA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2005
1300	Porto Velho	2033151	PATRÍCIA GOMES DA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	-	04/12/1995
1301	Porto Velho	2053667	PATRÍCIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	15/06/2009
1302	Porto Velho	2046938	PATRICIA SANTANA DE SOUZA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2005
1303	Porto Velho	2043033	PATRICIA SILVA RIBEIRO	Efetivo	Agente de Segurança	Assessor de Juiz	07/02/2003
1304	Porto Velho	2043289	PATRÍCIA SOARES SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	07/03/2003
1305	Porto Velho	2054809	PAULA PEREIRA DE SOUSA FLORINTINO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	08/09/2009
1306	Porto Velho	2065797	PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/12/2014
1307	Porto Velho	2066084	PAULO PEREIRA XISTO FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/01/2015
1308	Porto Velho	2071932	PAULO RENAN RODRIGUES VASQUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/02/2018
1309	Porto Velho	2071711	PAULO RICARDO VIGA RAMOS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	17/01/2018
1310	Porto Velho	2033194	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	04/12/1995
1311	Porto Velho	2059487	PEDRO PAULO SOARES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	13/06/2013
1312	Porto Velho	2056682	PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	01/09/2010
1313	Porto Velho	2063514	PENÉLOPE SOUZA ARANHA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/01/2014
1314	Porto Velho	2061821	PÉRICLES JOSÉ QUEIROZ	Efetivo	Oficial de Justiça	-	08/10/2013
1315	Porto Velho	2045672	PETERSON VENDRAMETO	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador I	07/10/2004
1316	Porto Velho	2059800	PETRIA DANTAS DE OLIVEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	02/07/2013
1317	Porto Velho	2066246	POLIANNE HERLIZE MOREIRA RATZ DOS REIS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/02/2015
1318	Porto Velho	2071363	POLLYANNA DE SOUZA SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	30/10/2017
1319	Porto Velho	2071746	PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	17/01/2018
1320	Porto Velho	2046377	PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELÓI	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	25/02/2005
1321	Porto Velho	2054710	RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	02/09/2009
1322	Porto Velho	2068435	RAFAEL DORNELAS ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	22/02/2016
1323	Porto Velho	2068699	RAFAEL MARTINS DE AZEVEDO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/03/2016
1324	Porto Velho	2060051	RAFAEL REALTO DA CRUZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	02/07/2013
1325	Porto Velho	2052300	RAIMUNDA ALVES SOBRINHO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	15/05/2009
1326	Porto Velho	2033224	RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	04/12/1995
1327	Porto Velho	2059290	RAIMUNDO DE NAZARÉ NUNES CRUZ	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1328	Porto Velho	0038717	RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	14/05/1986
1329	Porto Velho	2046431	RAIMUNDO NERI SANTIAGO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	03/03/2005
1330	Porto Velho	2037475	RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/07/1998
1331	Porto Velho	2062976	RAÍSA DA CRUZ MORAES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/11/2013
1332	Porto Velho	2045354	RAQUEL DE QUEIROZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	16/09/2004
1333	Porto Velho	2063166	RENATA ALINE ARAÚJO SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	29/11/2013
1334	Porto Velho	2064766	RENATA JANAINA DE CARVALHO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	07/07/2014
1335	Porto Velho	2071797	RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	10/01/2018
1336	Porto Velho	2059525	RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1337	Porto Velho	0025682	RINALDO BARBOSA DE MELO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/05/1986
1338	Porto Velho	2033550	RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO	Efetivo	Assistente Social	-	05/02/1996
1339	Porto Velho	0026026	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO BERNINI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/06/1986
1340	Porto Velho	2071495	RIZANGELA MARTINS GOMES	Efetivo	Assistente Social	-	12/12/2017
1341	Porto Velho	2053560	ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES BERUDTT	Efetivo	Psicólogo	-	05/06/2009
1342	Porto Velho	2032651	ROBERVAL LIMA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/11/1984
1343	Porto Velho	2054825	RÓBSON CELESTINO LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/09/2009
1344	Porto Velho	2054086	ROGÉRIO LOPES BARBOZA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	03/07/2009
1345	Porto Velho	2051311	RÔMULO PESSÔA DE OLIVEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
1346	Porto Velho	2055198	RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/12/2009
1347	Porto Velho	2068125	RONALDO BOVO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	22/02/2016
1348	Porto Velho	2055465	RONALDO RAMOS CUELLAR	Efetivo	Oficial de Justiça	-	28/01/2010
1349	Porto Velho	0037060	ROSÁLIA DE SOUZA DOS SANTOS	Efetivo	Serviços Gerais	-	12/07/1985
1350	Porto Velho	2049430	ROSANE NEVES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/03/2006
1351	Porto Velho	2049830	ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA FLOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	25/04/2006
1352	Porto Velho	2055805	ROSEMARI NAZARÉ DA SILVA PAZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	04/03/2010
1353	Porto Velho	0023795	ROSILEIDE ODÍSIO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/02/1983
1354	Porto Velho	2030640	ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	Efetivo	Escrivão Judicial	-	23/06/1989
1355	Porto Velho	2040093	ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Efetivo	Assistente Social	-	26/07/2000
1356	Porto Velho	2070847	ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/07/2017
1357	Porto Velho	0026484	RUI CARLOS DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	30/06/1986
1358	Porto Velho	2067102	RUILANA FARIA QUEIROZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	11/05/2015
1359	Porto Velho	0020648	RUTINÉA OLIVEIRA DA SILVA	Efetivo	Escrivão Judicial	-	03/01/1983
1360	Porto Velho	2062585	SAMARA DOS SANTOS CÔRTES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/10/2013
1361	Porto Velho	2035960	SÂMIA PIMENTEL DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	04/06/1997
1362	Porto Velho	2072742	SÂMIA SOUZA SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	24/09/2018
1363	Porto Velho	2070871	SAMUEL DOUGLAS LEITE FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/07/2017
1364	Porto Velho	2071444	SAMYLLE SILVA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	13/11/2017
1365	Porto Velho	0024619	SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS	Efetivo	Escrivão Judicial	-	19/09/1985
1366	Porto Velho	2067757	SARA CRISTINA MENDONÇA TEIXEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/01/2016
1367	Porto Velho	2049040	SARA RAMOS BELO SOARES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	01/02/2006
1368	Porto Velho	2052920	SAULO DE TARSO SMITH MACIEL	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/05/2009
1369	Porto Velho	2031248	SÁVIO ROSÁRIO DA COSTA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	20/06/1984
1370	Porto Velho	0041653	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Núcleo	18/06/1991
1371	Porto Velho	2046326	SÍCERA DA SILVA GONÇALVES NUNES	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	25/02/2005

1372	Porto Velho	2041790	SILAS DA ROCHA PATROCÍNIO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/08/2002
1373	Porto Velho	2065452	SILVIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/09/2014
1374	Porto Velho	2031388	SILVIO DA SILVA BRANDÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/05/1990
1375	Porto Velho	2065355	SÍLVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/09/2014
1376	Porto Velho	2064219	SÍLVIO ROBERTO SANTOS DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2014
1377	Porto Velho	2040875	SIMONE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	24/10/2001
1378	Porto Velho	2048639	SOLANGE APARECIDA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/12/2005
1379	Porto Velho	2057549	SOLANGE DOS SANTOS SALES ESCOBAR	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2011
1380	Porto Velho	2066394	SONIA REGINA GONÇALVES ESPAKI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/03/2015
1381	Porto Velho	2059339	STEPHANIE ANDRADE FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	13/06/2013
1382	Porto Velho	2057565	STÔNIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	16/05/2011
1383	Porto Velho	2055155	SUELEN DE ARAÚJO NEVES	Efetivo	Psicólogo	-	01/12/2009
1384	Porto Velho	2066360	SUMAIMANA DE MELO SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	02/03/2015
1385	Porto Velho	2062011	TAÍS LIZIÊ CARPENEDO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/10/2013
1386	Porto Velho	2071304	TAMARA CRISTIANE DE OLIVEIRA HIGASHI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/10/2017
1387	Porto Velho	2051338	TARSO AZEVEDO CARDOSO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
1388	Porto Velho	2054329	TATIANA GOLIN	Efetivo	Oficial de Justiça	-	03/08/2009
1389	Porto Velho	2071878	TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	15/02/2018
1390	Porto Velho	2065703	TATIANE ARINA DOS SANTOS VIEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	10/11/2014
1391	Porto Velho	2060825	TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	05/08/2013
1392	Porto Velho	2065657	THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	29/10/2014
1393	Porto Velho	2056763	THAIS FRANCINE LOPES XAVIER DE PAULA	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Seção I	04/10/2010
1394	Porto Velho	2057581	THIAGO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	25/05/2011
1395	Porto Velho	2065215	THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/08/2014
1396	Porto Velho	2056852	THIAGO MARCOS SALES PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/10/2010
1397	Porto Velho	2053675	TIAGO MARTINS RIBEIRO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	15/06/2009
1398	Porto Velho	2065940	UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	15/12/2014
1399	Porto Velho	2046148	VAGNER RODRIGUES CHAGAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	27/01/2005
1400	Porto Velho	2038447	VALDÊNIA GUIMARÃES	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Seção I	31/05/1999
1401	Porto Velho	2067536	VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/06/2015
1402	Porto Velho	2067838	VALÉRIA JOHN	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/01/2016
1403	Porto Velho	2049538	VALÉRIA ROSA SOLÉR DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	16/03/2006
1404	Porto Velho	2058154	VALMOR XAVIER LEMES DO PRADO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	13/06/2012
1405	Porto Velho	2066742	VALTER MARCÍLIO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	22/04/2015
1406	Porto Velho	2059320	VANESSA DE CASTRO SANTOS DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	13/06/2013
1407	Porto Velho	2065959	VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	07/01/2015
1408	Porto Velho	2056070	VANESSA DOS SANTOS TEIXEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	31/03/2010
1409	Porto Velho	2054620	VANESSA JACINTA DINON	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	31/08/2009
1410	Porto Velho	2065240	VANESSA MATOS TRICHES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	28/08/2014
1411	Porto Velho	2067293	VÂNIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/05/2015
1412	Porto Velho	2067986	VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/01/2016
1413	Porto Velho	2037424	VANUZA MEDEIROS COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	26/06/1998
1414	Porto Velho	0041386	VERA LUCIA DE JESUS FARAH	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Seção I	06/11/1990
1415	Porto Velho	2049139	VERA LUCIA GONÇALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/02/2006
1416	Porto Velho	2037890	VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Especial III	13/01/1999
1417	Porto Velho	0041343	VERA REGINA SERTÃO MACHADO	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Seção I	01/11/1990
1418	Porto Velho	2070065	VINICIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	24/04/2017
1419	Porto Velho	2059240	VITÓRIA MARTINS LIMA ALEXANDRE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	13/06/2013
1420	Porto Velho	2064103	VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL	Efetivo	Assistente Social	-	22/04/2014
1421	Porto Velho	2049422	VLADIR LIMA DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/03/2006
1422	Porto Velho	2066734	WALISON FERREIRA DE MORAIS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2015
1423	Porto Velho	2038528	WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA	Efetivo	Assistente Social	-	10/06/1999
1424	Porto Velho	2067781	WILLIAN DA SILVA MAGALHÃES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/01/2016
1425	Porto Velho	2040280	WILSON GOMES DE SOUZA	Efetivo	Motorista	Assistente de Direção do Fórum/Prédio I	20/11/2000
1426	Porto Velho	2039338	YONAH FREIRE SOUTO	Efetivo	Psicólogo	-	14/12/1999
1427	Porto Velho	2053985	ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Seção I	25/06/2009
1428	Presidente Médici	2038641	ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Núcleo II	28/06/1999
1429	Presidente Médici	2055210	ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Núcleo	17/12/2009
1430	Presidente Médici	2069954	BRUNO IGLESIAS DINATO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/04/2017
1431	Presidente Médici	2053837	DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Efetivo	Psicólogo	-	19/06/2009
1432	Presidente Médici	2034697	ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	15/01/1997
1433	Presidente Médici	2057913	ELIZANGELA ALMEIDA MEDEIROS PEREIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	27/12/2011
1434	Presidente Médici	2052814	EMACULADA MARIA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	20/05/2009
1435	Presidente Médici	2038650	EUDÉZIO CARDOSO MONTEIRO	Efetivo	Agente de Segurança	Conciliador	28/06/1999
1436	Presidente Médici	2053195	FLAVIO CABRAL REIS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/06/2009
1437	Presidente Médici	2065584	GILBERTO FERNANDES CANGUSSU	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/10/2014
1438	Presidente Médici	2030578	GILSON ANTUNES PEREIRA	Efetivo	Escrivão Judicial	-	14/06/1989
1439	Presidente Médici	2063328	JACQUELINE BORGES BECCARIA MÜLLER	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	10/12/2013
1440	Presidente Médici	2043084	JANAÍNA CARVALHO BEZERRA SOUZA	Efetivo	Telefonista	-	06/02/2003
1441	Presidente Médici	2038676	JOAIRTON LUIZ PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	28/06/1999
1442	Presidente Médici	2030586	JOÃO CARLOS DE SOUZA	Efetivo	Escrivão Judicial	-	14/06/1989
1443	Presidente Médici	2072670	JULIANO VALENTIM BORGES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	22/08/2018
1444	Presidente Médici	2067668	LARISSA LOPES NUNES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	21/10/2015
1445	Presidente Médici	2042380	MARIA APARECIDA PINTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/09/2002
1446	Presidente Médici	2030560	MARIA GORETE ALVES COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	14/06/1989
1447	Presidente Médici	2057301	PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	28/03/2011
1448	Presidente Médici	2042290	PAULO MIRANDA	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	05/09/2002
1449	Presidente Médici	2068036	RAUL GUILHERME DIAS DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	25/01/2016
1450	Presidente Médici	2072033	ROBSON CORREA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	01/03/2018
1451	Presidente Médici	2056895	RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE	Efetivo	Oficial de Justiça	-	03/11/2010

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

1452	Presidente Médici	2030551	ROZICLÉR REBECCHI DA SILVA	Efetivo	Analista Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	03/07/1989
1453	Presidente Médici	2066637	SABRINA NEIVA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	01/04/2015
1454	Presidente Médici	2068044	SELIELVIS DOS SANTOS MARTINS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	25/01/2016
1455	Presidente Médici	2072270	STHEPHANIE DE MORAIS SPARANO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	12/03/2018
1456	Rolim de Moura	2042690	ADRIANA BOARETO VASCONCELOS	Efetivo	Telefonista	Conciliador	06/11/2002
1457	Rolim de Moura	2070294	ALEXSEI GELDON DE OLIVEIRA JANOSKI	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	15/05/2017
1458	Rolim de Moura	2059932	ANTONIO CARLOS ZANDONADI	Efetivo	Psicólogo	-	01/07/2013
1459	Rolim de Moura	2034816	ANTONIO PEREIRA BARBOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	06/01/1997
1460	Rolim de Moura	2056860	BRUNA MARESSA FREIRE DOS SANTOS VON RONDOW	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	28/10/2010
1461	Rolim de Moura	2044811	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA	Efetivo	Assistente Social	-	25/05/2004
1462	Rolim de Moura	2068583	CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	Efetivo	Assistente Social	Chefe de Núcleo	08/03/2016
1463	Rolim de Moura	2053853	CLELTON FELIPE COSTA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	16/06/2009
1464	Rolim de Moura	2038803	DAGMAR PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	14/07/1999
1465	Rolim de Moura	0040894	DIAQUIN VICENTE DE OLIVEIRA	Efetivo	Serviços Gerais	-	17/01/1988
1466	Rolim de Moura	2042665	ELIANE MARIA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	31/10/2002
1467	Rolim de Moura	2030250	ELIEZER FERNANDES DE MEDEIROS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	15/03/1985
1468	Rolim de Moura	2052008	ELISMARA FERREIRA DE SOUZA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	07/05/2009
1469	Rolim de Moura	2063360	EMERSON CIZMOSKI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/12/2013
1470	Rolim de Moura	2053756	ENDRIO PATRIK BOM FIM	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/06/2009
1471	Rolim de Moura	2049210	ERICA CRISTINA SARTORI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/02/2006
1472	Rolim de Moura	2042355	ESTER DA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	Chefe de Serviço de Cartório	13/09/2002
1473	Rolim de Moura	2055953	FERNANDO RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/03/2010
1474	Rolim de Moura	2041510	HELOÍSA GONÇALVES DIAS	Efetivo	Telefonista	Diretor de Cartório	24/05/2002
1475	Rolim de Moura	2042266	HUMBERTO DOS SANTOS JORGE	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	05/09/2002
1476	Rolim de Moura	2055570	JAMILI GAMBARTE ROSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	11/02/2010
1477	Rolim de Moura	2051400	JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
1478	Rolim de Moura	2053772	JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	10/06/2009
1479	Rolim de Moura	2066297	JESSE VON RONDOW RIBEIRO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/02/2015
1480	Rolim de Moura	2036347	JOÃO CARLOS LEÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/07/1997
1481	Rolim de Moura	2036452	JOÃO PAULO DE GUSMÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	29/07/1997
1482	Rolim de Moura	2046385	JOÃO VICENTE RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/02/2005
1483	Rolim de Moura	2046512	JOSÉ LUIZ DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	31/03/2005
1484	Rolim de Moura	2038838	JOSÉ RICARDO SIMÕES RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	16/07/1999
1485	Rolim de Moura	0028908	JOSE VIEIRA SAMPAIO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	13/01/1984
1486	Rolim de Moura	2052458	JUCIMAR LOPES CURBANI	Efetivo	Oficial de Justiça	-	18/05/2009
1487	Rolim de Moura	2052245	JÚNIO CEZAR MACHADO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	11/05/2009
1488	Rolim de Moura	2066319	LEANDRO JÚNIOR RODRIGUES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	24/02/2015
1489	Rolim de Moura	2046075	LEONARDO GOMES DE MOURA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/12/2004
1490	Rolim de Moura	2045630	LEONARDO TEIXEIRA NERI	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	07/10/2004
1491	Rolim de Moura	2053250	LUCILENE DE PAULA ROSA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/06/2009
1492	Rolim de Moura	2064022	LUIS ANTÔNIO CASTILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/03/2014
1493	Rolim de Moura	2066149	MARCELO BUENO LEITE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	20/01/2015
1494	Rolim de Moura	2057344	MÁRCIO BRITO MARQUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	23/03/2011
1495	Rolim de Moura	0026174	MARIA TEREZA BODEMER	Efetivo	Escrivão Judicial	-	15/05/1986
1496	Rolim de Moura	2045494	MARIVALDO APARECIDO BARELA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/09/2004
1497	Rolim de Moura	2067188	MICHELE SAMARA ZAMPIERI	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	11/05/2015
1498	Rolim de Moura	2034824	NELIMAR FERREIRA DE MEDEIROS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	06/01/1997
1499	Rolim de Moura	2052229	OZEIAS SOARES FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2009
1500	Rolim de Moura	2053063	PATRICIA REGINA BRANDELERO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/05/2009
1501	Rolim de Moura	2054396	PRISCILA KUROVSKI GONÇALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	03/08/2009
1502	Rolim de Moura	2066220	RAFAEL FERNANDES GUIMARÃES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	09/02/2015
1503	Rolim de Moura	2053004	RAFAEL LIMA BEIJO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	27/05/2009
1504	Rolim de Moura	2052989	RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	Efetivo	Psicólogo	-	27/05/2009
1505	Rolim de Moura	2060655	RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI BALDO	Efetivo	Psicólogo	-	23/07/2013
1506	Rolim de Moura	2056291	ROMILSON GUEDES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	15/04/2010
1507	Rolim de Moura	2044447	RONILSON ELER ROSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	26/01/2004
1508	Rolim de Moura	2052474	ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	18/05/2009
1509	Rolim de Moura	0028878	SEBASTIÃO APARECIDO RIBEIRO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	15/07/1982
1510	Rolim de Moura	2056909	SELMA COSTA QUINHONEIRO ROCHA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/10/2010
1511	Rolim de Moura	2030632	SILVANA RIBEIRO ELER MELOCRA	Efetivo	Analista Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	23/06/1989
1512	Rolim de Moura	2045044	SILVIO DE MOURA CRUZ	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/07/2004
1513	Rolim de Moura	2042231	SOLANGE APARECIDA GONÇALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	06/09/2002
1514	Rolim de Moura	2055856	SUZAN KEMILLY FILETTI PAULI	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	01/03/2010
1515	Rolim de Moura	2067315	THAÍS FERREIRA DE OLIVEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	15/04/2015
1516	Rolim de Moura	2056550	VANDE LUCIANO MARCELINO	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	07/07/2010
1517	Rolim de Moura	2030276	WBIRAJAR LOPES DE CARVALHO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/08/1985
1518	Rolim de Moura	2058855	WILLIAN HENRIQUE PAULI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/05/2013
1519	Santa Luzia d'Oeste	2042843	ALOISIO ANTONIO GONÇALVES	Efetivo	Agente de Segurança	-	17/12/2002
1520	Santa Luzia d'Oeste	2062518	ANA PAULA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	22/10/2013
1521	Santa Luzia d'Oeste	2038587	ANALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	21/06/1999
1522	Santa Luzia d'Oeste	2032236	ANTONIO DE SOUZA	Efetivo	Escrivão Judicial	-	11/01/1988
1523	Santa Luzia d'Oeste	2060973	CAMILA PROCÓPIO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	23/08/2013
1524	Santa Luzia d'Oeste	2044676	CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO	Efetivo	Assistente Social	-	19/04/2004
1525	Santa Luzia d'Oeste	0040908	DILMA FERNANDES DE MELO RIBEIRO	Efetivo	Serviços Gerais	-	11/01/1988
1526	Santa Luzia d'Oeste	2061651	EDELMO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	26/09/2013
1527	Santa Luzia d'Oeste	2069270	EDELSON DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/10/2016
1528	Santa Luzia d'Oeste	2071355	ELIELTON PONHE DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/10/2017
1529	Santa Luzia d'Oeste	2032430	ELISE PIRES	Efetivo	Oficial de Justiça	-	30/09/1992
1530	Santa Luzia d'Oeste	2062674	ERIVELTON CORRÊA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/10/2013
1531	Santa Luzia d'Oeste	2045877	GENIVALDO PEREIRA FRANCO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	18/11/2004

1532	Santa Luzia d'Oeste	2065100	GISIBEL DIAS DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	05/08/2014
1533	Santa Luzia d'Oeste	2067200	GISLAINE SIZILIO DA SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/04/2015
1534	Santa Luzia d'Oeste	2069296	HENRIQUE ALVES DE JESUS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/10/2016
1535	Santa Luzia d'Oeste	0041742	JOSÉ EDILSON DE JESUS	Efetivo	Agente de Segurança	-	24/09/1991
1536	Santa Luzia d'Oeste	2072106	LAWANA DE OLIVEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/03/2018
1537	Santa Luzia d'Oeste	2052172	LEONIDAS PEDRON MELO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	13/05/2009
1538	Santa Luzia d'Oeste	2046008	LUIZ CARLOS PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	07/12/2004
1539	Santa Luzia d'Oeste	2066580	MARCIA DE MELLO LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	30/03/2015
1540	Santa Luzia d'Oeste	2057034	MATEUS OLIVEIRA GUIMARÃES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	20/12/2010
1541	Santa Luzia d'Oeste	2031132	NATAL MANZINI JÚNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	04/12/1989
1542	Santa Luzia d'Oeste	2058979	NEUSA GIRON PEDRON	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	19/06/2013
1543	Santa Luzia d'Oeste	2056046	PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	26/03/2010
1544	Santa Luzia d'Oeste	2052830	RENE HUMBERTO BRAZ MUNIZ PEREIRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/05/2009
1545	Santa Luzia d'Oeste	2060434	ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	Efetivo	Psicólogo	-	01/08/2013
1546	Santa Luzia d'Oeste	2054868	ROMULO VIEIRA SOBRINHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	08/09/2009
1547	Santa Luzia d'Oeste	2054094	RONALDO DA COSTA NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	03/07/2009
1548	Santa Luzia d'Oeste	2052911	ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	22/05/2009
1549	Santa Luzia d'Oeste	2062020	SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	10/10/2013
1550	Santa Luzia d'Oeste	2042894	SILENE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA	Efetivo	Serviços Gerais	-	02/01/2003
1551	Santa Luzia d'Oeste	2042827	SIMEY ALVES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	16/12/2002
1552	São Francisco do Guaporé	2042282	ALDENEY FIGUEIREDO FREIRE	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	05/09/2002
1553	São Francisco do Guaporé	2059894	ALESSANDRO LAURIANO	Efetivo	Assistente Social	-	01/07/2013
1554	São Francisco do Guaporé	2065371	ANDRÉIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	25/08/2014
1555	São Francisco do Guaporé	2056844	CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/10/2010
1556	São Francisco do Guaporé	2066785	CLAUDINEI PESSOA PAIVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2015
1557	São Francisco do Guaporé	2052954	DAIANE CASAGRANDE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	25/05/2009
1558	São Francisco do Guaporé	2043556	EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	16/04/2003
1559	São Francisco do Guaporé	2066130	EDUARDO HENRIQUE GABIATTI	Efetivo	Oficial de Justiça	-	19/01/2015
1560	São Francisco do Guaporé	2066980	ELISANDRA CRISTINA LANG	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/04/2015
1561	São Francisco do Guaporé	2070359	ÉRIC DE ABREU ORTIZ	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/06/2017
1562	São Francisco do Guaporé	2065681	EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA	Efetivo	Psicólogo	-	04/11/2014
1563	São Francisco do Guaporé	2069547	FERNANDA RAFAELE PEREIRA DE OLIVEIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	22/09/2016
1564	São Francisco do Guaporé	2066564	JOSÉ ROBERTO MARTINS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	25/03/2015
1565	São Francisco do Guaporé	2062275	LEONARDO MACHADO DE JESUS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	14/10/2013
1566	São Francisco do Guaporé	2045419	LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	16/09/2004
1567	São Francisco do Guaporé	2069210	MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	22/09/2016
1568	São Francisco do Guaporé	2066700	MARCELO DE SOUZA NETO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	14/04/2015
1569	São Francisco do Guaporé	2069172	MARCOS ALEXANDRE SANTANA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	19/09/2016
1570	São Francisco do Guaporé	2064073	MARLI CRISTINA PACHECO DE FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	04/04/2014
1571	São Francisco do Guaporé	2059070	ODAIR JOSÉ DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	13/06/2013
1572	São Francisco do Guaporé	2039648	RENATO TURINI DO AMARAL	Efetivo	Agente de Segurança	Diretor de Cartório	02/03/2000
1573	São Francisco do Guaporé	2069504	ROBERTO CARLOS DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/10/2016
1574	São Francisco do Guaporé	2055996	ROSÂNGELA FREITAS DE AQUINO QUARESMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	24/03/2010
1575	São Francisco do Guaporé	2059061	SILVIO FARIAS SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/07/2013
1576	São Francisco do Guaporé	2072386	TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	09/04/2018
1577	São Francisco do Guaporé	2047675	VALTER FIGUEIRA LARIOS JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/05/2005
1578	São Francisco do Guaporé	2066440	VANDERLAN LUCIANO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Núcleo II	09/03/2015
1579	São Francisco do Guaporé	2053543	VANI APARECIDA MIORANZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	03/06/2009
1580	São Miguel do Guaporé	2041693	ALESSANDRO DE CASTILHO	Efetivo	Telefonista	Chefe de Núcleo II	18/07/2002
1581	São Miguel do Guaporé	2070910	BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/08/2017
1582	São Miguel do Guaporé	2044056	DILCINÉA SILVÉRIO SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	10/10/2003
1583	São Miguel do Guaporé	2052156	DIONEI GERALDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	11/05/2009
1584	São Miguel do Guaporé	2062178	ELAINE CHISTINA CÂNDIDA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/10/2013
1585	São Miguel do Guaporé	2063190	ELIZEU LEAL	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	29/11/2013
1586	São Miguel do Guaporé	2069369	GEAN CARLOS SILVA DE JESUS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	10/10/2016
1587	São Miguel do Guaporé	2062348	GILDA MARIA MACHADO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	16/10/2013
1588	São Miguel do Guaporé	2066769	GILVAN RUBENS CAETANO DE ASSIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Supervisor de Segurança	22/04/2015
1589	São Miguel do Guaporé	2069563	JÂNIA PEREIRA PORTO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/10/2016
1590	São Miguel do Guaporé	2061996	JERLIS DOS PASSOS SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	10/10/2013
1591	São Miguel do Guaporé	2045370	JOSÉ DIRCEU BOEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	16/09/2004
1592	São Miguel do Guaporé	2063999	JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	20/03/2014
1593	São Miguel do Guaporé	2072475	JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO	Efetivo	Assistente Social	-	20/06/2018
1594	São Miguel do Guaporé	2069474	JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	10/10/2016
1595	São Miguel do Guaporé	2044838	LUIZ DA SILVA FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	25/05/2004
1596	São Miguel do Guaporé	2056739	MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	24/09/2010
1597	São Miguel do Guaporé	2052504	MIRIAM MIRANDA MARTINS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	18/05/2009
1598	São Miguel do Guaporé	2052490	OZIANE OLIVEIRA DA SILVA LUCENA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	18/05/2009
1599	São Miguel do Guaporé	2059045	REGINALDO DE SOUZA LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	13/06/2013
1600	São Miguel do Guaporé	2068400	RICIELI PURPER RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	22/02/2016
1601	São Miguel do Guaporé	2045664	ROGÉRIO MARQUES DE AGUIAR	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	07/10/2004
1602	São Miguel do Guaporé	2068419	ROMARIO DA SILVA SEJKA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	22/02/2016
1603	São Miguel do Guaporé	2070430	ROSINÉIA VIEIRA MAGEWSCK	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/06/2017
1604	São Miguel do Guaporé	2066165	SHARLENE SOUSA MAGELA DE MENEZES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/02/2015
1605	São Miguel do Guaporé	2060213	THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Efetivo	Psicólogo	-	08/07/2013
1606	São Miguel do Guaporé	2071380	TIAGO SOUZA NARCIZO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	30/10/2017
1607	São Miguel do Guaporé	2070588	WALTER KRAUSE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/07/2017
1608	Tribunal de Justiça	2056151	ABDON RIBEIRO DA SILVA NETO	Efetivo	Administrador	Assessor de Desembargador	06/04/2010
1609	Tribunal de Justiça	2044528	ABSOLON SILVA DE SALES	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	19/02/2004
1610	Tribunal de Justiça	2033534	ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SILVA	Efetivo	Matemático	Auditor Interno	05/02/1996
1611	Tribunal de Justiça	2045788	ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	01/11/2004

1612	Tribunal de Justiça	0037907	ADILSON FLAVIO DA SILVA	Efetivo	Artífice	Serviço Especial II	03/02/1986
1613	Tribunal de Justiça	2033488	ADILSON RODRIGUES MARTIM	Efetivo	Administrador	Serviço Especial I	28/12/1995
1614	Tribunal de Justiça	0035831	ADIR FLÁVIO DA SILVA	Efetivo	Motorista	Motorista II	01/07/1984
1615	Tribunal de Justiça	2069040	ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA	Efetivo	Administrador	Diretor de Divisão	01/07/2016
1616	Tribunal de Justiça	2047632	ADONIS ALCARAZ DELGADO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	12/05/2005
1617	Tribunal de Justiça	2062151	ADRIAN ALVES DA SILVA MENDES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/10/2013
1618	Tribunal de Justiça	2057786	ADRIANA APARECIDA UENO BEZERRA	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	18/10/2011
1619	Tribunal de Justiça	2045125	ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DÁVILA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	05/08/2004
1620	Tribunal de Justiça	2063506	ADRIANA LUNARDI	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	06/01/2014
1621	Tribunal de Justiça	2057018	ADRIANA MOREIRA DOS REIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	13/12/2010
1622	Tribunal de Justiça	2066327	ADRIANO ALEXANDRE NASCIMENTO AIRES	Efetivo	Revisor Redacional	-	02/03/2015
1623	Tribunal de Justiça	2060272	ADRIANO APARECIDO CARDOSO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	12/07/2013
1624	Tribunal de Justiça	2066076	ADRIANO DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	19/01/2015
1625	Tribunal de Justiça	2041073	ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO	Efetivo	Serviços Gerais	Chefe de Seção II	11/03/2002
1626	Tribunal de Justiça	2035375	ADRIANO FERNANDES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	20/03/1997
1627	Tribunal de Justiça	2049651	ADRIANO LARA RESENDE DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	27/03/2006
1628	Tribunal de Justiça	2048418	ADRIANO MEDEIROS LOPES	Não Efetivo	-	Diretor de Departamento	18/11/2005
1629	Tribunal de Justiça	2046652	ADRIANO TENÓRIO FRANCISCO	Efetivo	Técnico Judiciário	Cadista	20/04/2005
1630	Tribunal de Justiça	2070057	ADRIELE MARQUES MACHADO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	24/04/2017
1631	Tribunal de Justiça	2065908	ADRIELLY NAYARA BARATELLA DE AQUINO LOPES CARDOSO	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Gabinete de Desembargador	05/01/2015
1632	Tribunal de Justiça	0041890	AGENOR DOS SANTOS	Efetivo	Agente de Segurança	-	12/04/1993
1633	Tribunal de Justiça	2039087	AGRIPINO MENDES DE FREITAS	Efetivo	Serviços Gerais	Oficial de Apoio	14/10/1999
1634	Tribunal de Justiça	2059967	ÁGUISSON YOKISHIRO DOI	Efetivo	Engenheiro Eletricista	Chefe de Seção I	02/07/2013
1635	Tribunal de Justiça	2042312	AIMORÉ DE ALMEIDA MARQUES	Efetivo	Agente de Segurança	-	30/09/2002
1636	Tribunal de Justiça	0041580	AIRTON VIEIRA DE MELO	Efetivo	Agente de Segurança	-	17/12/1990
1637	Tribunal de Justiça	2037041	ALAN CAMPOS PRESTES	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador IV	13/03/1998
1638	Tribunal de Justiça	2053390	ALAN CÂNDIDO JESUS BORGES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/06/2009
1639	Tribunal de Justiça	2043203	ALBENIR ANTÔNIO DE CARVALHO	Efetivo	Agente de Segurança	-	13/02/2003
1640	Tribunal de Justiça	2033313	ALBERTO GEORGES SOUZA DOS SANTOS	Efetivo	Serviços Gerais	Agente de Plenário	18/12/1995
1641	Tribunal de Justiça	0027723	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário Geral da EMERON	01/11/1982
1642	Tribunal de Justiça	2038013	ALCILENE LIMA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador II	25/02/1999
1643	Tribunal de Justiça	0041696	ALDEBARO LEÃO FIALHO	Efetivo	Agente de Segurança	-	29/08/1991
1644	Tribunal de Justiça	0040401	ALDECY LIMA DA SILVA	Efetivo	Contínuo	-	05/10/1987
1645	Tribunal de Justiça	0039977	ALDENIR MARIA DA CONCEIÇÃO	Efetivo	Serviços Gerais	-	01/07/1987
1646	Tribunal de Justiça	2066530	ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	24/02/2015
1647	Tribunal de Justiça	2064294	ALESSANDRA ELAINE MATUDA	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	01/04/2014
1648	Tribunal de Justiça	2044668	ALESSANDRA LIMA COSTA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	19/04/2004
1649	Tribunal de Justiça	2044960	ALESSANDRA MARIA XAVIER	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Especial da Corregedoria	02/07/2004
1650	Tribunal de Justiça	2033801	ALEX CASTIEL BARBOSA	Efetivo	Odontólogo	Diretor de Departamento	15/03/1996
1651	Tribunal de Justiça	2037564	ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/09/1998
1652	Tribunal de Justiça	2066424	ALEX FRANCELINO DE ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial III	26/02/2015
1653	Tribunal de Justiça	2067994	ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/01/2016
1654	Tribunal de Justiça	2037254	ALEXANDRE DE SOUZA FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	24/04/1998
1655	Tribunal de Justiça	2042762	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador IV	04/12/2002
1656	Tribunal de Justiça	2033364	ALEXANDRO VIEIRA GONÇALVES	Efetivo	Agente de Segurança	Secretário(a) Executivo(a)	18/12/1995
1657	Tribunal de Justiça	2050285	ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	21/06/2006
1658	Tribunal de Justiça	2066009	ALINE DE ARAUJO MEDEIROS	Efetivo	Revisor Redacional	-	19/01/2015
1659	Tribunal de Justiça	2056283	ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	13/04/2010
1660	Tribunal de Justiça	2057620	ALINE GUTERRES DE AZEVEDO	Não Efetivo	-	Assessor Especial da Corregedoria	01/06/2011
1661	Tribunal de Justiça	2072939	ALINE MAIARA SILVA LIMA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	07/11/2018
1662	Tribunal de Justiça	2064251	ALINE QUESSI FREITAS LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	22/04/2014
1663	Tribunal de Justiça	2065487	ALINE TIEMI KIYAM CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Desembargador	01/10/2014
1664	Tribunal de Justiça	2064782	ÁLISSON GLEIKE MORAES	Efetivo	Matemático	Serviço Especial I	07/07/2014
1665	Tribunal de Justiça	2055309	ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Jurídico	06/01/2010
1666	Tribunal de Justiça	2060906	ALLAN TITO LEITE RATTS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	19/08/2013
1667	Tribunal de Justiça	2041707	ALMICIO FERNANDES DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	23/07/2002
1668	Tribunal de Justiça	2032813	ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE	Efetivo	Analista de Sistemas	-	23/09/1994
1669	Tribunal de Justiça	2041456	ALMIR MARCELO OLIVEIRA VIANA	Efetivo	Agente de Segurança	-	21/05/2002
1670	Tribunal de Justiça	0025119	ALONSO CORDEIRO DO NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/11/1985
1671	Tribunal de Justiça	2068303	ALONSO PINHO RIBEIRO	Efetivo	Engenheiro Mecânico	Chefe de Seção I	22/02/2016
1672	Tribunal de Justiça	2061112	AMADEU LEITE DE ARAÚJO JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	30/08/2013
1673	Tribunal de Justiça	0039764	AMADO AHAMAD RAHHAL	Efetivo	Médico	-	06/05/1987
1674	Tribunal de Justiça	2045249	ANA BARBOSA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/08/2004
1675	Tribunal de Justiça	2072173	ANA BEATRIZ CRUZ DIAS FERREIRA DE CARVALHO	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador II	19/03/2018
1676	Tribunal de Justiça	2061473	ANA CAROLINA DE LELES RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	26/09/2013
1677	Tribunal de Justiça	2054205	ANA CAROLINA FRANÇA KRAUSE	Efetivo	Fonoaudiólogo	-	20/07/2009
1678	Tribunal de Justiça	2058480	ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO	Não Efetivo	-	Assistente Administrativo	20/09/2012
1679	Tribunal de Justiça	2072521	ANA CAROLINA RODRIGUES GONÇALVES	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador II	09/07/2018
1680	Tribunal de Justiça	2064154	ANA CECÍLIA TOYODA D´ANDREA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	22/04/2014
1681	Tribunal de Justiça	2068508	ANA LUCE AIRES BARREIRA	Efetivo	Arquiteto	-	29/02/2016
1682	Tribunal de Justiça	2072874	ANA PAULA DE SOUZA	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador II	01/11/2018
1683	Tribunal de Justiça	2059398	ANA PAULA GADELHA MONTEIRO GUEDES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1684	Tribunal de Justiça	2036193	ANA ROSA DE ANDRADE FONTENELLE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/06/1997
1685	Tribunal de Justiça	2064871	ANA ROSA FRAZÃO PAIVA	Efetivo	Revisor Redacional	-	07/07/2014
1686	Tribunal de Justiça	2069881	ANDERSON ANELE KRUSE	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	05/04/2017
1687	Tribunal de Justiça	2068176	ANDERSON BREITENBACH DE SÁ	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	22/02/2016
1688	Tribunal de Justiça	2041464	ANDERSON CHIAMENTI	Efetivo	Agente de Segurança	Serviço Especial II	22/05/2002
1689	Tribunal de Justiça	2044943	ANDERSON DUARTE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	02/07/2004
1690	Tribunal de Justiça	2041022	ANDRÉ ALVES SEVERO	Efetivo	Serviços Gerais	Chefe de Seção II	18/02/2002
1691	Tribunal de Justiça	2060566	ANDRÉ BOLANHO MOTA SANTANA	Efetivo	Economista	Serviço Especial I	18/07/2013

1692	Tribunal de Justiça	2050200	ANDRÉ DE ARAÚJO NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	05/06/2006
1693	Tribunal de Justiça	2053322	ANDRÉ DE SOUZA COELHO	Efetivo	Contador	Chefe de Seção I	05/06/2009
1694	Tribunal de Justiça	2040140	ANDRE LUIZ MEDEIROS DE SOUZA	Efetivo	Agente de Segurança	-	14/08/2000
1695	Tribunal de Justiça	2069580	ÂNDREA MAIA RIBEIRO	Não Efetivo	-	Gestor de Equipe	07/11/2016
1696	Tribunal de Justiça	2046245	ANDRÉIA ALVES DURÃES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	25/02/2005
1697	Tribunal de Justiça	2065800	ANDREIA DA MOTA FERREIRA	Efetivo	Administrador	Chefe de Seção II	01/12/2014
1698	Tribunal de Justiça	2066416	ANDRÉIA PAULA PORTO COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	02/03/2015
1699	Tribunal de Justiça	2068281	ANDRESSA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO CARVALHO DE SOUSA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/02/2016
1700	Tribunal de Justiça	2069920	ANDREW RAMIRES MAY	Efetivo	Analista de Sistemas	-	05/04/2017
1701	Tribunal de Justiça	2062925	ANDREY DE PAULA AFONSO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	11/11/2013
1702	Tribunal de Justiça	2035006	ANGELA APARECIDA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	04/02/1997
1703	Tribunal de Justiça	2040646	ÂNGELA CARMEN SZYMCZAK DE CARVALHO	Efetivo	Analista de Sistemas	-	19/03/2001
1704	Tribunal de Justiça	2031400	ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador I	01/02/1982
1705	Tribunal de Justiça	2045915	ANGELITA RODRIGUES ALBINO ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	25/11/2004
1706	Tribunal de Justiça	2048523	ANISIO RECIO DE SOUZA DINIZ	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/11/2005
1707	Tribunal de Justiça	0034193	ANISIO SERRAO DE CARVALHO JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/12/1982
1708	Tribunal de Justiça	0029262	ANITA APARECIDA BUTKUS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/12/1988
1709	Tribunal de Justiça	2055295	ANSELMO CHARLES MEYTRE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/01/2010
1710	Tribunal de Justiça	0039314	ANTONINHO SANTANA DE LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial III	04/06/1986
1711	Tribunal de Justiça	2035464	ANTONIO ANDRADE FILHO	Efetivo	Contador	Secretário(a) Especial	09/04/1997
1712	Tribunal de Justiça	2042371	ANTONIO APARECIDO MENDES	Efetivo	Agente de Segurança	Motorista II	19/09/2002
1713	Tribunal de Justiça	2050218	ANTONIO CARDOSO MOURÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	05/06/2006
1714	Tribunal de Justiça	0039918	ANTÔNIO DOMINGOS BENTO	Efetivo	Agente de Segurança	-	01/07/1987
1715	Tribunal de Justiça	0026077	ANTÔNIO HÉLIO DA COSTA GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	04/06/1986
1716	Tribunal de Justiça	2041219	ANTÔNIO MÁRCIO DE PAIVA	Efetivo	Serviços Gerais	Agente de Plenário	25/03/2002
1717	Tribunal de Justiça	0030066	ANTONIO MAURO DA COSTA	Efetivo	Motorista	-	01/09/1982
1718	Tribunal de Justiça	2067196	ANTÔNIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2015
1719	Tribunal de Justiça	2065029	ANTÔNIO SÉRGIO SILVA DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	22/07/2014
1720	Tribunal de Justiça	2065002	ARACELES DE MELO NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	22/07/2014
1721	Tribunal de Justiça	2066513	ARIELI CRISTIANI FERRAREZI	Não Efetivo	-	Assessor Jurídico da Presidência	09/03/2015
1722	Tribunal de Justiça	2048647	ARIOSTO JOSÉ NOGUEIRA ARAÚJO	Efetivo	Analista de Sistemas	-	06/12/2005
1723	Tribunal de Justiça	0025208	ARISTONILDE PEREIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/12/1985
1724	Tribunal de Justiça	2070189	ARMANDO KENITI KUSANO	Efetivo	Analista de Sistemas	-	03/05/2017
1725	Tribunal de Justiça	2031795	ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS	Efetivo	Analista de Sistemas	-	08/02/1991
1726	Tribunal de Justiça	2034247	AROLDO SÁVIO MENEZES BARROS	Efetivo	Agente de Segurança	Motorista II	01/11/1996
1727	Tribunal de Justiça	2065274	ARTUR RODRIGUES DE FARIAS JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Apoio	04/09/2014
1728	Tribunal de Justiça	2046105	AURÉLIO JOSÉ DA SILVA SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial III	15/12/2004
1729	Tribunal de Justiça	2054450	AURÉLIO ZENOR FERREIRA MOTA	Efetivo	Analista de Sistemas	Diretor de Divisão	14/08/2009
1730	Tribunal de Justiça	2048477	AUREO MAEGAKI ONO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	21/11/2005
1731	Tribunal de Justiça	2033372	AZARIAS PASSOS RODRIGUES	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Seção II	18/12/1995
1732	Tribunal de Justiça	2067064	BARBARA CAROLINA COSTA FANTINI	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Gabinete de Desembargador	11/05/2015
1733	Tribunal de Justiça	0040444	BÁRBARA HELIODORA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/11/1987
1734	Tribunal de Justiça	0032085	BEATRIZ HELENA PERES ALVES	Efetivo	Assistente Social	-	24/01/1983
1735	Tribunal de Justiça	0037206	BENÍCIO DIOGO MAGALHÃES	Efetivo	Motorista	Motorista II	12/07/1985
1736	Tribunal de Justiça	2061090	BRÁULIO PENHA BIDÁ	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	30/08/2013
1737	Tribunal de Justiça	2071126	BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/08/2017
1738	Tribunal de Justiça	2070154	BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL	Não Efetivo	-	Assistente da Secretaria-Geral	26/04/2017
1739	Tribunal de Justiça	2052423	BRUNA ALVES SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	18/05/2009
1740	Tribunal de Justiça	2054507	BRUNA BASTOS SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	24/08/2009
1741	Tribunal de Justiça	2066157	BRUNA BURILI	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	21/01/2015
1742	Tribunal de Justiça	2072289	BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVÊDO	Não Efetivo	-	Assistente Técnico II	02/04/2018
1743	Tribunal de Justiça	2060582	BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/07/2013
1744	Tribunal de Justiça	2043157	BRUNO AUGUSTO DA SILVA NUNES	Efetivo	Agente de Segurança	Oficial de Apoio	17/02/2003
1745	Tribunal de Justiça	2044250	BRUNO BARBOZA DE SOUSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Especial II	13/11/2003
1746	Tribunal de Justiça	2043963	BRUNO SPADETO	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	01/10/2003
1747	Tribunal de Justiça	2071223	CAIO PÍCOLI ALTOMAR	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	12/09/2017
1748	Tribunal de Justiça	2072068	CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/03/2018
1749	Tribunal de Justiça	2056976	CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Jurídico	30/11/2010
1750	Tribunal de Justiça	2063611	CAMILA GORAYEB ISHIBARRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/01/2014
1751	Tribunal de Justiça	2042630	CAMILA ROTUNO VIEIRA MATAVELLO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	24/10/2002
1752	Tribunal de Justiça	2071002	CAMILO TIAGO MUNDIM	Efetivo	Analista de Sistemas	-	09/08/2017
1753	Tribunal de Justiça	2049236	CARINA APARECIDA ALVES FERREIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	30/01/2006
1754	Tribunal de Justiça	2047926	CARLA CRISTINA VIEIRA SALES	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	28/07/2005
1755	Tribunal de Justiça	2071630	CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO	Não Efetivo	-	Diretor de Departamento	01/01/2018
1756	Tribunal de Justiça	2057166	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	17/01/2011
1757	Tribunal de Justiça	2062801	CARLA PATRICIA MIRANDA MORAES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	07/11/2013
1758	Tribunal de Justiça	2069814	CARLA VANESSA BORTOLAMEDI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/03/2017
1759	Tribunal de Justiça	0036790	CARLOS ALBERTO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/06/1985
1760	Tribunal de Justiça	2033623	CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO	Efetivo	Agente de Segurança	-	05/02/1996
1761	Tribunal de Justiça	0023990	CARLOS CÉZAR RIBEIRO ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/07/1984
1762	Tribunal de Justiça	2072882	CARLOS EDUARDO DIAS DE ALMEIDA	Efetivo	Contador	-	05/11/2018
1763	Tribunal de Justiça	2046598	CARLOS HENRIQUE BORGES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	12/04/2005
1764	Tribunal de Justiça	2041642	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	Efetivo	Agente de Segurança	Diretor de Departamento	10/07/2002
1765	Tribunal de Justiça	2038048	CARLOS KLEBER MACHADO SANTANA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	08/03/1999
1766	Tribunal de Justiça	2033631	CARLOS MARTINS VERA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	05/02/1996
1767	Tribunal de Justiça	2071215	CARMEM DAIANE DOS SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/09/2017
1768	Tribunal de Justiça	2039354	CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO	Efetivo	Agente de Segurança	-	20/12/1999
1769	Tribunal de Justiça	2072548	CAROLINE CAMARGO HUPPERS RABELO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	19/07/2018
1770	Tribunal de Justiça	2059517	CAROLINE DE ASTRE LEMOS CAVALCANTE	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	13/06/2013

1771	Tribunal de Justiça	2064650	CAROLINE GREGÓRIO HONÓRIO	Não Efetivo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	02/06/2014
1772	Tribunal de Justiça	2039095	CÁSSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	Efetivo	Serviços Gerais	Chefe de Serviço	14/10/1999
1773	Tribunal de Justiça	2044846	CÁSSIO ALESSANDRO XIMENES COMPARIN	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	01/06/2004
1774	Tribunal de Justiça	2031809	CECILEIDE CORREIA DA SILVA	Efetivo	Analista Judiciário	-	08/02/1991
1775	Tribunal de Justiça	2069873	CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	05/04/2017
1776	Tribunal de Justiça	2049368	CÉLIA MARIA DE SOUZA REIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	02/03/2006
1777	Tribunal de Justiça	2067030	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	Efetivo	Administrador	Serviço Especial I	11/05/2015
1778	Tribunal de Justiça	2034310	CÉLIO GOMES GUSMÃO	Efetivo	Agente de Segurança	-	02/12/1996
1779	Tribunal de Justiça	0041602	CELSO FARIAS	Efetivo	Agente de Segurança	-	30/04/1991
1780	Tribunal de Justiça	0023744	CELSO NONATO AMBRÓZIO DOS REIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial III	20/08/1984
1781	Tribunal de Justiça	2062771	CELSON IRIS DA SILVA	Efetivo	Biblioteconomista	-	04/11/2013
1782	Tribunal de Justiça	2033909	CHAGAS RAIMUNDO TEIXEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/04/1996
1783	Tribunal de Justiça	2043220	CHARLES BARROSO COSTA	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	07/03/2003
1784	Tribunal de Justiça	2070812	CHARLES DIAS DE MELO	Efetivo	Analista de Sistemas	-	25/07/2017
1785	Tribunal de Justiça	2069660	CHARLES HENRIQUE SOARES ANDRADE	Efetivo	Engenheiro Civil	-	17/01/2017
1786	Tribunal de Justiça	2064820	CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/07/2014
1787	Tribunal de Justiça	0030236	CICERO SANTANA GOMES FILHO	Efetivo	Motorista	Motorista I	21/03/1983
1788	Tribunal de Justiça	2056348	CID MARIO DA SILVA BONAZZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/05/2010
1789	Tribunal de Justiça	2035260	CILENE ROCHA MEIRA MORHEB	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador I	11/03/1997
1790	Tribunal de Justiça	2050099	CÍNTHIA MENDES CABRAL	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	29/05/2006
1791	Tribunal de Justiça	2048922	CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção III	16/01/2006
1792	Tribunal de Justiça	2059703	CLÁUDIA GONÇALVES GALINARI	Efetivo	Administrador	Assessor Especial II	02/07/2013
1793	Tribunal de Justiça	2045907	CLAUDIA MARIELLI DA SILVA DENTI SENA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	25/11/2004
1794	Tribunal de Justiça	2046334	CLAUDINÉIA IAGLA GRAVATÁ	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	25/02/2005
1795	Tribunal de Justiça	2033232	CLAUDIONÔR RIBEIRO CHAVES	Efetivo	Agente de Segurança	-	04/12/1995
1796	Tribunal de Justiça	2070006	CLAUDIUS SOUZA RAMOS CORDEIRO	Efetivo	Analista de Sistemas	-	17/04/2017
1797	Tribunal de Justiça	2054221	CLEBER SILVA E MOURA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	20/07/2009
1798	Tribunal de Justiça	2070774	CLEITON AUGUSTO CORRÊA BEZERRA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	25/07/2017
1799	Tribunal de Justiça	2034166	CLEITON NERIS DE OLIVEIRA	Efetivo	Serviços Gerais	Assistente de Direção do Fórum/Prédio I	14/08/1996
1800	Tribunal de Justiça	2037181	CLÉLIA DE MELO XAVIER	Efetivo	Técnico Judiciário	Auditor Interno	07/04/1998
1801	Tribunal de Justiça	2033089	CLEOMAR RAMOS BARRETO	Efetivo	Serviços Gerais	Diretor de Divisão	04/12/1995
1802	Tribunal de Justiça	2031418	CLIDOMAR BOTELHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/06/1990
1803	Tribunal de Justiça	0030376	CLODOALDO CORREIA DE OLIVEIRA	Efetivo	Agente de Segurança	-	28/02/1983
1804	Tribunal de Justiça	2033755	CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS	Efetivo	Agente de Segurança	-	11/03/1996
1805	Tribunal de Justiça	0022926	CLODOALDO JOSÉ AIZZO	Efetivo	Analista Judiciário	-	19/07/1984
1806	Tribunal de Justiça	2061139	CRETON PINHEIRO DE OLIVEIRA	Efetivo	Contador	-	30/08/2013
1807	Tribunal de Justiça	0029866	CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Departamento	20/03/1989
1808	Tribunal de Justiça	2066017	CRISTIANE NEVES DE AGUIAR	Efetivo	Revisor Redacional	-	19/01/2015
1809	Tribunal de Justiça	2057000	CRISTIANE SALES MACHADO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	13/12/2010
1810	Tribunal de Justiça	2044790	CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI DE MATTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	17/05/2004
1811	Tribunal de Justiça	2048337	CRISTINE ANDRÉA DOS SANTOS LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	09/11/2005
1812	Tribunal de Justiça	2072165	DAIANE KELLI JOSLIN	Não Efetivo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	06/03/2018
1813	Tribunal de Justiça	2064057	DAIANE OLIVEIRA FREITAS GANDOLFI	Não Efetivo	-	Assistente Técnico II	14/03/2014
1814	Tribunal de Justiça	2072297	DAINY GIACOMIN BARBOSA	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	02/04/2018
1815	Tribunal de Justiça	2064286	DALLETE PASSOS DE SOUZA	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	01/04/2014
1816	Tribunal de Justiça	2053420	DANIELE REGINA PACHER	Efetivo	Assistente Social	-	05/06/2009
1817	Tribunal de Justiça	2041979	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/09/2002
1818	Tribunal de Justiça	2041251	DANIELLA MARCONDES MALAVASI FAIG DE PAULA LIMA	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	21/03/2002
1819	Tribunal de Justiça	2069776	DANIELLE CAROLINE MIRANDA CAVALCANTE	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	10/02/2017
1820	Tribunal de Justiça	2066343	DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	Efetivo	Pedagogo	-	02/03/2015
1821	Tribunal de Justiça	2049643	DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/03/2006
1822	Tribunal de Justiça	0025852	DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	03/06/1986
1823	Tribunal de Justiça	2048183	DAVI FERREIRA MARTINS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Jurídico	24/10/2005
1824	Tribunal de Justiça	2068184	DAVID WILLIAN BARROSO SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	22/02/2016
1825	Tribunal de Justiça	2062836	DAVILLA WANNY DE SOUZA OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	07/11/2013
1826	Tribunal de Justiça	2039109	DÉBORA MARIA BARROS SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	-	14/10/1999
1827	Tribunal de Justiça	2071754	DÉBORA MENDES DE SOUSA GEMELLI	Efetivo	Pedagogo	Chefe de Seção I	17/01/2018
1828	Tribunal de Justiça	2050889	DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	17/03/2008
1829	Tribunal de Justiça	2061490	DELANO MELO DO LAGO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	26/09/2013
1830	Tribunal de Justiça	2065711	DENISE ARAÚJO DE OLIVEIRA	Efetivo	Administrador	Auditor Interno	10/11/2014
1831	Tribunal de Justiça	2038846	DENISE MENDONÇA PEREIRA PAES BARRETO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	02/08/1999
1832	Tribunal de Justiça	2064200	DENISE PEREIRA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Judiciário	22/04/2014
1833	Tribunal de Justiça	2034069	DENISE TOFANI MALHEIROS	Efetivo	Psicólogo	-	08/07/1996
1834	Tribunal de Justiça	0029815	DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	20/03/1989
1835	Tribunal de Justiça	2069520	DHIENEFFER MARICATO ALVES SERAFIM	Efetivo	Odontólogo	-	26/10/2016
1836	Tribunal de Justiça	2047802	DÍDIMO XAVIER DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	01/07/2005
1837	Tribunal de Justiça	2064545	DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	02/06/2014
1838	Tribunal de Justiça	2054698	DIEGO PORTELA VERAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	31/08/2009
1839	Tribunal de Justiça	2067595	DIEGO RANIERI TEIXEIRA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	01/09/2015
1840	Tribunal de Justiça	2061023	DIEGO SOUSA ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	30/08/2013
1841	Tribunal de Justiça	2070340	DIEGO SOUZA DA SILVA	Efetivo	Contador	Coordenador III	01/06/2017
1842	Tribunal de Justiça	2072378	DIEGO VINICIUS SANT ANA	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	08/04/2018
1843	Tribunal de Justiça	2059720	DIOGENES FERROSIL	Efetivo	Contador	Serviço Especial I	02/07/2013
1844	Tribunal de Justiça	2061562	DOMENICO ANDREY SÓCRATES RODOLFO VALENTINO SANTOS ALENCAR	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	26/09/2013
1845	Tribunal de Justiça	0038709	DOMINGOS NUNES PEREIRA	Efetivo	Serviços Gerais	Garçom	14/05/1986
1846	Tribunal de Justiça	2043009	DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Seção I	07/02/2003
1847	Tribunal de Justiça	0030414	DORACI LINS DOS SANTOS	Efetivo	Telefonista	-	03/05/1982
1848	Tribunal de Justiça	2048221	EDCARLOS DA SILVA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/10/2005
1849	Tribunal de Justiça	0039080	EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/05/1986

1850	Tribunal de Justiça	2071819	EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA	Não Efetivo	-	Coordenador III	18/01/2018
1851	Tribunal de Justiça	2059576	EDILENE DA SILVA LOPES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Jurídico	13/06/2013
1852	Tribunal de Justiça	2044501	EDILSON ALVES PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	19/02/2004
1853	Tribunal de Justiça	2039281	EDILSON GOMES SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	22/11/1999
1854	Tribunal de Justiça	2033615	EDILSON MATIAS FREIRE	Efetivo	Agente de Segurança	-	05/02/1996
1855	Tribunal de Justiça	2035561	EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Efetivo	Agente de Segurança	-	16/04/1997
1856	Tribunal de Justiça	0037117	EDILSON PEREIRA DA SILVA	Efetivo	Motorista	-	12/07/1985
1857	Tribunal de Justiça	2065916	EDINA DE SOUZA OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/01/2015
1858	Tribunal de Justiça	2065010	EDINALDO HONORATO CÂNDIDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Auditor Interno	22/07/2014
1859	Tribunal de Justiça	2032678	EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA SIMÕES	Não Efetivo	-	Assistente Judiciário	29/03/1994
1860	Tribunal de Justiça	2036800	EDMILSON BORGES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	02/03/1998
1861	Tribunal de Justiça	0022446	EDMILSON DE MELO BRILHANTE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/07/1984
1862	Tribunal de Justiça	2064588	EDNA CARLA FRÓES DE ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	02/06/2014
1863	Tribunal de Justiça	2059150	EDSON AMORIM BARROSO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1864	Tribunal de Justiça	2033658	EDSON BRAZ DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	05/02/1996
1865	Tribunal de Justiça	2059444	EDUARDO GABRIEL SANTANA MARCOLAN ROBAERT	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Gabinete de Desembargador	13/06/2013
1866	Tribunal de Justiça	2043785	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Departamento	04/07/2003
1867	Tribunal de Justiça	2040565	EDUARDO OLIVEIRA ALVES	Efetivo	Agente de Segurança	Serviço Especial I	20/02/2001
1868	Tribunal de Justiça	2045184	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	18/08/2004
1869	Tribunal de Justiça	2048310	EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Efetivo	Engenheiro Eletricista	Chefe de Seção I	09/11/2005
1870	Tribunal de Justiça	0034509	EGILBERTO DA SILVA BRITO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção III	01/02/1982
1871	Tribunal de Justiça	0024147	EGINA RURIKO NATORI	Efetivo	Analista Judiciário	-	17/09/1984
1872	Tribunal de Justiça	0030490	ELADIA ALVES DO NASCIMENTO DE SOUZA	Efetivo	Serviços Gerais	-	07/06/1982
1873	Tribunal de Justiça	2044765	ELAINE PIACENTINI BETTANIN	Não Efetivo	-	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral - DAS5	10/05/2004
1874	Tribunal de Justiça	2069679	ELAINE TEIXEIRA PEDRO	Efetivo	Analista de Sistemas	Auditor Interno	17/01/2017
1875	Tribunal de Justiça	2035200	ÉLCIO GOMES DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Seção II	04/03/1997
1876	Tribunal de Justiça	2043629	ELDER MIYACHE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	07/05/2003
1877	Tribunal de Justiça	2060736	ELEN ANGELA DUTRA	Efetivo	Administrador	-	05/08/2013
1878	Tribunal de Justiça	2067846	ELIANDRA COSTA LINS SALVADOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	25/01/2016
1879	Tribunal de Justiça	2035910	ELIANE CARVALHO ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Desembargador	28/05/1997
1880	Tribunal de Justiça	0040339	ELIAS BATISTA PAIVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	30/09/1987
1881	Tribunal de Justiça	2037394	ELIAS CABRAL DE SOUZA LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	09/06/1998
1882	Tribunal de Justiça	0036307	ELIAS GOMES MOURA	Efetivo	Agente de Segurança	-	10/01/1985
1883	Tribunal de Justiça	2047748	ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/06/2005
1884	Tribunal de Justiça	0038180	ELIETE LEIDA SEIXAS DE OLIVEIRA	Efetivo	Serviços Gerais	-	13/03/1986
1885	Tribunal de Justiça	2053381	ELIEZIO GOULART BRAGA	Efetivo	Economista	Coordenador II	05/06/2009
1886	Tribunal de Justiça	2041618	ELISÂNGELA PRÁ	Efetivo	Serviços Gerais	Diretor de Divisão	17/06/2002
1887	Tribunal de Justiça	2066386	ELISEU FERNANDES RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção III	02/03/2015
1888	Tribunal de Justiça	2066777	ELIZANGELA VAZ DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	22/04/2015
1889	Tribunal de Justiça	2067137	ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	11/05/2015
1890	Tribunal de Justiça	2072696	EMANUEL JADIR CORRÊA SIQUEIRA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico II	14/08/2018
1891	Tribunal de Justiça	2059738	ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA	Efetivo	Administrador	Chefe de Seção I	02/07/2013
1892	Tribunal de Justiça	2049465	ENILDO LAMARÃO GIL	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	03/03/2006
1893	Tribunal de Justiça	2061104	ENILTON DA SILVA SANTOS	Efetivo	Matemático	-	30/08/2013
1894	Tribunal de Justiça	2046768	ÉRICA MACHADO E SILVA DE CARVALHO LOPES	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	02/05/2005
1895	Tribunal de Justiça	2048540	ÉRICA MENDES DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Departamento	28/11/2005
1896	Tribunal de Justiça	2067820	ERICO JHON DO BOM FIM	Efetivo	Analista de Sistemas	-	25/01/2016
1897	Tribunal de Justiça	2040131	ÉRICO VIEIRA DA COSTA	Efetivo	Agente de Segurança	-	14/08/2000
1898	Tribunal de Justiça	2061511	ÉRIKA BERGUERAND DE MELO VERONEZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	26/09/2013
1899	Tribunal de Justiça	2070103	ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTES	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	10/04/2017
1900	Tribunal de Justiça	2072572	ERIKA TAMARA AZEVEDO TUPAN	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	19/07/2018
1901	Tribunal de Justiça	0036730	ERNANDES FERNANDES ALVES	Efetivo	Artífice	-	28/05/1985
1902	Tribunal de Justiça	2043327	ESEQUIAS NOGUEIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Gabinete de Desembargador	17/03/2003
1903	Tribunal de Justiça	2058804	ESTEFANE AIRES DUARTE	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Desembargador	21/05/2013
1904	Tribunal de Justiça	2059983	ESTEFANO JOSÉ DA CRUZ	Efetivo	Revisor Redacional	-	02/07/2013
1905	Tribunal de Justiça	2033585	EUMAR DE PAULA MONTEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial III	05/02/1996
1906	Tribunal de Justiça	2034158	EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM	Efetivo	Odontólogo	-	14/08/1996
1907	Tribunal de Justiça	0038865	EVA RODRIGUES MARTINS	Efetivo	Serviços Gerais	-	14/05/1986
1908	Tribunal de Justiça	2033771	EVALDO CAMPOS CRUZ	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Seção III	11/03/1996
1909	Tribunal de Justiça	2059266	EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
1910	Tribunal de Justiça	2060140	EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	02/07/2013
1911	Tribunal de Justiça	2062070	EVERTON BATISTA SOUSA	Efetivo	Contador	Auditor Interno	14/10/2013
1912	Tribunal de Justiça	2069610	ÉVERTON DE SOUZA MENDES INOCÊNCIO	Não Efetivo	-	Assistente Técnico II	19/12/2016
1913	Tribunal de Justiça	2046113	FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	21/12/2004
1914	Tribunal de Justiça	2048817	FABIANA FERRACIOLI FERNANDES SILVA	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	30/12/2005
1915	Tribunal de Justiça	2052555	FABIANA GONÇALVES PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	13/05/2009
1916	Tribunal de Justiça	2063654	FABIANE MARQUES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	27/01/2014
1917	Tribunal de Justiça	2068141	FABIANO ALTINO DE SOUSA	Efetivo	Contador	Diretor de Divisão	22/02/2016
1918	Tribunal de Justiça	2044080	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	Efetivo	Analista de Sistemas	Diretor de Departamento	20/10/2003
1919	Tribunal de Justiça	2065827	FABIANO SÉRGIO PAIVA DIAS DE SÁ	Não Efetivo	-	Coordenador I	01/12/2014
1920	Tribunal de Justiça	2042029	FÁBIO ALCARAZ DELGADO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	11/09/2002
1921	Tribunal de Justiça	2069911	FÁBIO APARECIDO DE CAMPOS	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	05/04/2017
1922	Tribunal de Justiça	2039303	FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO	Efetivo	Agente de Segurança	Pregoeiro	26/11/1999
1923	Tribunal de Justiça	2051800	FÁBIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	04/05/2009
1924	Tribunal de Justiça	2043017	FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA	Efetivo	Agente de Segurança	Serviço Especial II	07/02/2003
1925	Tribunal de Justiça	2061589	FABIO DO NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	26/09/2013
1926	Tribunal de Justiça	2045613	FÁBIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	07/10/2004
1927	Tribunal de Justiça	2041952	FÁBIO RODRIGO LOPES DE CARVALHO	Efetivo	Agente de Segurança	Serviço Especial II	11/09/2002
1928	Tribunal de Justiça	2063530	FABRÍCIO AIRES SANTOS SILVA	Efetivo	Analista Processual	Assessor de Desembargador	13/01/2014
1929	Tribunal de Justiça	2045982	FABRÍCIO FARLEY ANDRADE CONCENÇO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/12/2004

1930	Tribunal de Justiça	2032155	FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI	Efetivo	Analista Judiciário	-	27/01/1992
1931	Tribunal de Justiça	2072971	FÁTIMA GONÇALVES COSTA E SILVA	Efetivo	Analista Judiciário	-	05/12/2018
1932	Tribunal de Justiça	2071169	FELIPE ANÍBAL PEREIRA ALVES	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	01/09/2017
1933	Tribunal de Justiça	2071681	FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico II	11/01/2018
1934	Tribunal de Justiça	2070200	FELIPE LEANDRO DE CAMPOS	Efetivo	Analista de Sistemas	-	03/05/2017
1935	Tribunal de Justiça	2051770	FELIPE LIMA DE FARIA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	04/05/2009
1936	Tribunal de Justiça	2069857	FELIPE OLIVEIRA COLEN	Efetivo	Analista de Sistemas	-	05/04/2017
1937	Tribunal de Justiça	2063344	FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	13/12/2013
1938	Tribunal de Justiça	2050161	FÉLIX RODRIGUES DA SILVA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	05/06/2006
1939	Tribunal de Justiça	2059479	FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	01/07/2013
1940	Tribunal de Justiça	2069865	FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	05/04/2017
1941	Tribunal de Justiça	2072661	FERNANDA DUARTE CORREA LOPES	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	20/08/2018
1942	Tribunal de Justiça	2055937	FERNANDA MIRANDA CAMPOS DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	19/03/2010
1943	Tribunal de Justiça	2049686	FERNANDA RETT	Não Efetivo	-	Chefe de Gabinete da Presidência	20/03/2006
1944	Tribunal de Justiça	2061880	FERNANDO MENDES INACIO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/10/2013
1945	Tribunal de Justiça	2054531	FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	24/08/2009
1946	Tribunal de Justiça	0037630	FERNANDO STELIO RODRIGUES BARBOSA	Efetivo	Artífice	-	03/02/1986
1947	Tribunal de Justiça	2072556	FIRMINO GISBERT MOREIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	19/07/2018
1948	Tribunal de Justiça	2046610	FLÁVIA DANIELE MIRANDA E SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	12/04/2005
1949	Tribunal de Justiça	2063220	FLÁVIO DE LACERDA SILVA	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	12/11/2013
1950	Tribunal de Justiça	2061864	FLAVIO OLIVEIRA DE BRITO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	08/10/2013
1951	Tribunal de Justiça	2033267	FLOREMIL SILVA BICALHO JÚNIOR	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Seção II	04/12/1995
1952	Tribunal de Justiça	2048710	FLORENILCY ALECRIM NAJE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/12/2005
1953	Tribunal de Justiça	2068893	FRANCIANNE MARINHO AMORIM	Efetivo	Médico Pediatra	-	05/05/2016
1954	Tribunal de Justiça	2041472	FRANCIMAR RODRIGUES RIBEIRO	Efetivo	Serviços Gerais	-	22/05/2002
1955	Tribunal de Justiça	2041146	FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA	Efetivo	Serviços Gerais	Chefe de Seção II	11/03/2002
1956	Tribunal de Justiça	2035359	FRANCIS DINIZ AFONSO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	14/03/1997
1957	Tribunal de Justiça	0022527	FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/07/1984
1958	Tribunal de Justiça	2042924	FRANCISCO ARMANDO ARAÚJO NOTENES	Efetivo	Serviços Gerais	-	22/01/2003
1959	Tribunal de Justiça	2049546	FRANCISCO CACILMARE ALENCAR DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	16/03/2006
1960	Tribunal de Justiça	2060078	FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA	Efetivo	Revisor Redacional	-	02/07/2013
1961	Tribunal de Justiça	2064448	FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	12/05/2014
1962	Tribunal de Justiça	0037893	FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	03/02/1986
1963	Tribunal de Justiça	2041537	FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA	Efetivo	Agente de Segurança	Assessor Jurídico	31/05/2002
1964	Tribunal de Justiça	2040174	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	Efetivo	Assistente Social	-	14/08/2000
1965	Tribunal de Justiça	2060043	FRANCISCO ERISVÂNIO DE LIMA	Efetivo	Matemático	Chefe de Seção II	02/07/2013
1966	Tribunal de Justiça	0040584	FRANCISCO EUDES BANDEIRA	Efetivo	Agente de Segurança	-	11/01/1988
1967	Tribunal de Justiça	2033895	FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Efetivo	Agente de Segurança	-	11/04/1996
1968	Tribunal de Justiça	0038210	FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES	Efetivo	Agente de Segurança	-	24/03/1986
1969	Tribunal de Justiça	2033925	FRANCISCO GEOVANIO SILVA COSTA	Efetivo	Agente de Segurança	Oficial de Apoio	11/04/1996
1970	Tribunal de Justiça	0040797	FRANCISCO GOMÉRIO DE LIMA	Efetivo	Agente de Segurança	-	20/01/1988
1971	Tribunal de Justiça	2030853	FRANCISCO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Auditor Interno	08/08/1989
1972	Tribunal de Justiça	2041570	FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS	Efetivo	Agente de Segurança	-	10/06/2002
1973	Tribunal de Justiça	2061848	FRANCISCO NUNES DA SILVA JÚNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	08/10/2013
1974	Tribunal de Justiça	0041297	FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	Efetivo	Agente de Segurança	-	15/10/1990
1975	Tribunal de Justiça	2064375	FRANCISCO ROBERT BEZERRA E SILVA	Efetivo	Analista Processual	Serviço Especial I	12/05/2014
1976	Tribunal de Justiça	2053470	FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/06/2009
1977	Tribunal de Justiça	0037125	FRANCISCO SILVA DUARTE	Efetivo	Motorista	Motorista I	12/07/1985
1978	Tribunal de Justiça	2048132	FRANKLLYN SOUSA DE MELLO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	26/09/2005
1979	Tribunal de Justiça	2053373	FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	Efetivo	Contador	Diretor de Departamento	05/06/2009
1980	Tribunal de Justiça	2046571	FREDSON RICARDO PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/04/2005
1981	Tribunal de Justiça	2064804	GABRIELA REIS CÓLINS AZEVEDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	07/07/2014
1982	Tribunal de Justiça	2045559	GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente do Conselho de Magistratura	07/10/2004
1983	Tribunal de Justiça	0030473	GARIALDO FRANCISCO DA SILVA RUSSO	Efetivo	Analista Judiciário	-	15/07/1983
1984	Tribunal de Justiça	2068222	GEISA ARAUJO DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	22/02/2016
1985	Tribunal de Justiça	0025780	GENILDA LIMA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/05/1986
1986	Tribunal de Justiça	2056810	GENIVAL ALEXANDRE BARBOSA JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/10/2010
1987	Tribunal de Justiça	2035065	GEOMAR DE SOUZA AMORIM	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/04/1997
1988	Tribunal de Justiça	0029793	GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	20/03/1989
1989	Tribunal de Justiça	2048078	GERSON PEREIRA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	01/09/2005
1990	Tribunal de Justiça	2033097	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Administrativo(a)	04/12/1995
1991	Tribunal de Justiça	2060370	GILBERTO DA SILVA RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	12/07/2013
1992	Tribunal de Justiça	2036649	GILBERTO PEREIRA DA CRUZ	Efetivo	Agente de Segurança	-	13/11/1997
1993	Tribunal de Justiça	2041944	GILDALENE CARVALHO DE PAIVA	Efetivo	Agente de Segurança	Pregoeiro	11/09/2002
1994	Tribunal de Justiça	2070227	GILSON APARECIDO RODRIGUES	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	01/04/2017
1995	Tribunal de Justiça	2063522	GIRLEYVE DOMINGOS DE AGUIAR	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Gabinete de Desembargador	13/01/2014
1996	Tribunal de Justiça	0039870	GISELDA ARAÚJO DO MONTE SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	-	01/07/1987
1997	Tribunal de Justiça	2049015	GISELE BISCONSIN DELGADO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	01/02/2006
1998	Tribunal de Justiça	2057085	GISELE FERNANDES RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	22/12/2010
1999	Tribunal de Justiça	2058022	GISELE MACHADO GAZOLA	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	01/03/2012
2000	Tribunal de Justiça	2072564	GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	19/07/2018
2001	Tribunal de Justiça	2065266	GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Gabinete de Desembargador	04/09/2014
2002	Tribunal de Justiça	2057611	GISLAINE ALVES DA COSTA	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	07/06/2011
2003	Tribunal de Justiça	2038285	GISLAINE MENÓSSI TEIXEIRA CARDOSO	Efetivo	Serviços Gerais	Secretário(a) Executivo(a)	10/05/1999
2004	Tribunal de Justiça	2053217	GIUSEPPE DE LIMA MOURA	Efetivo	Psicólogo	-	29/05/2009
2005	Tribunal de Justiça	2060019	GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA	Efetivo	Arquiteto	Chefe de Seção I	02/07/2013
2006	Tribunal de Justiça	2065894	GRAZIELA LIMA SILVA	Efetivo	Administrador	Auditor Interno	05/01/2015
2007	Tribunal de Justiça	2070529	GREYCE AVELLO CORRÊA	Não Efetivo	-	Gestor de Equipe	29/06/2017
2008	Tribunal de Justiça	2050072	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	29/05/2006
2009	Tribunal de Justiça	2034000	GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	02/05/1996

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2010	Tribunal de Justiça	2063964	GUILHERME CAMPOS RODRIGUES	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	10/03/2014
2011	Tribunal de Justiça	2059614	GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
2012	Tribunal de Justiça	2072254	GUSTAVO DE MELLO SANFELICI	Efetivo	Jornalista	-	02/04/2018
2013	Tribunal de Justiça	2059541	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Departamento	13/06/2013
2014	Tribunal de Justiça	2041960	HALYNY CARLA DE JESUS	Efetivo	Serviços Gerais	Chefe de Seção II	11/09/2002
2015	Tribunal de Justiça	2064847	HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	07/07/2014
2016	Tribunal de Justiça	2059746	HAMÍSLEI SILVA BRITO	Efetivo	Analista Processual	Serviço Especial I	02/07/2013
2017	Tribunal de Justiça	2070839	HEBERTON DIAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	25/07/2017
2018	Tribunal de Justiça	0024546	HELDER GUIMARÃES DA CRUZ	Efetivo	Analista Judiciário	-	11/10/1985
2019	Tribunal de Justiça	2038498	HELDER TINOCO DE ABREU	Efetivo	Motorista	Motorista I	10/06/1999
2020	Tribunal de Justiça	2055970	HELENO DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Sessão	22/03/2010
2021	Tribunal de Justiça	2030900	HELIANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/08/1989
2022	Tribunal de Justiça	2034239	HELIO FERREIRA	Efetivo	Agente de Segurança	Motorista II	01/11/1996
2023	Tribunal de Justiça	0029971	HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	01/07/1985
2024	Tribunal de Justiça	2046121	HELLEN CHRISTIAN VERA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	21/12/2004
2025	Tribunal de Justiça	2063182	HÊNIO ALVES DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/11/2013
2026	Tribunal de Justiça	2052440	HERBERT WILLIAM RAMOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	14/05/2009
2027	Tribunal de Justiça	2049635	HERCILIO VARGAS PORTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	27/03/2006
2028	Tribunal de Justiça	2032490	HERNANE CARDOSO DA SILVA JÚNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	14/05/1986
2029	Tribunal de Justiça	2048248	HEVERTON MENDES BARBOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador IV	24/10/2005
2030	Tribunal de Justiça	2072424	HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO	Não Efetivo	-	Coordenador I	01/06/2018
2031	Tribunal de Justiça	2064189	HUDSON SOARES SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	22/04/2014
2032	Tribunal de Justiça	0025879	HUMBERTO PEREIRA LINS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	03/06/1986
2033	Tribunal de Justiça	2070782	HUMBERTO VIANA DA SILVA JUNIOR	Efetivo	Analista de Sistemas	-	25/07/2017
2034	Tribunal de Justiça	2064995	IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	22/07/2014
2035	Tribunal de Justiça	2069784	IANNA CRISTINA ALVES PAES DE CARVALHO	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	02/03/2017
2036	Tribunal de Justiça	2071517	IASNAIA ALVES DA SILVA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	12/12/2017
2037	Tribunal de Justiça	2068621	ÍCARO DE AMORIM SANTANA	Efetivo	Engenheiro Civil	Chefe de Seção I	22/03/2016
2038	Tribunal de Justiça	2031116	IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico II	27/12/1989
2039	Tribunal de Justiça	2065843	IDNÊS ANDRADE TEIXEIRA CHAVES	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	24/11/2014
2040	Tribunal de Justiça	2043190	IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	Efetivo	Analista de Sistemas	Diretor de Divisão	24/02/2003
2041	Tribunal de Justiça	2071088	IGOR MARCONE SILVA MOREIRA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	25/08/2017
2042	Tribunal de Justiça	2057530	ILMA FERREIRA DE BRITO	Não Efetivo	-	Diretor de Departamento	25/04/2011
2043	Tribunal de Justiça	0040665	INALDO DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	11/01/1988
2044	Tribunal de Justiça	2061872	INGRID BARBOSA DE MENEZES	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial III	08/10/2013
2045	Tribunal de Justiça	2063980	INGRIDE DAIANE MELO FLORENCIO	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	04/02/2014
2046	Tribunal de Justiça	2039117	IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	Efetivo	Serviços Gerais	Secretário(a) Especial	14/10/1999
2047	Tribunal de Justiça	2058669	IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	04/03/2013
2048	Tribunal de Justiça	2035413	IRAN SOARES DA SILVA	Efetivo	Contador	Chefe de Seção I	19/03/1997
2049	Tribunal de Justiça	2043254	ISAAC FERREIRA DOS SANTOS	Efetivo	Agente de Segurança	-	07/03/2003
2050	Tribunal de Justiça	2064774	ISIS ARRUDA ALVES SARAIVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	07/07/2014
2051	Tribunal de Justiça	2070553	ISIS CAPISTRANO PEREIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Comunicação	26/06/2017
2052	Tribunal de Justiça	2037050	ISMAEL FRANÇA DE PARIS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/03/1998
2053	Tribunal de Justiça	2036886	ISRAEL SANTOS BORGES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/03/1998
2054	Tribunal de Justiça	2049031	ITALO RICARDO VEIGA CIDIN	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	01/02/2006
2055	Tribunal de Justiça	2031353	ITAMAR NASCIMENTO ROCHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	19/04/1990
2056	Tribunal de Justiça	2044226	IVAN ALCIDES CORRÊA AMARAL	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	13/11/2003
2057	Tribunal de Justiça	2035235	IVAN CORTE DE AQUINO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Protocolo Geral	11/03/1997
2058	Tribunal de Justiça	2033844	IVAN FLOR DA SILVA	Efetivo	Matemático	Chefe de Seção I	11/04/1996
2059	Tribunal de Justiça	2049163	IVANEY CARVALHO BRAGA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/02/2006
2060	Tribunal de Justiça	2044633	IVANILDA DE SOUZA ANDRADE	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	01/04/2004
2061	Tribunal de Justiça	2039125	IVANILDE ALVES DA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	Taquígrafo	14/10/1999
2062	Tribunal de Justiça	2072610	ÍVINA LUISA RESKY LAGO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/08/2018
2063	Tribunal de Justiça	2048388	IVO MARCELO BARBOSA DA PAIXÃO	Não Efetivo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	18/11/2005
2064	Tribunal de Justiça	2060035	IVONDELEUSA RODRIGUES DA SILVA PAIXÃO	Efetivo	Revisor Redacional	-	02/07/2013
2065	Tribunal de Justiça	2045818	IVONDERNILSON RODRIGUES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção III	18/11/2004
2066	Tribunal de Justiça	2030233	IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	Efetivo	Analista Judiciário	Coordenador I	17/05/1989
2067	Tribunal de Justiça	2060531	IZABEL CRISTINA UCHÔA DE CARVALHO VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	18/07/2013
2068	Tribunal de Justiça	0041157	IZABEL GOMES BEZERRA DE SOUZA	Efetivo	Serviços Gerais	-	05/08/1988
2069	Tribunal de Justiça	2049732	JACKSON ALVES SARAIVA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	06/04/2006
2070	Tribunal de Justiça	2072912	JACOB PEREIRA REBOUÇAS	Não Efetivo	-	Assessor Especial III	08/01/2018
2071	Tribunal de Justiça	2063026	JACOB RODRIGUES NERY	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	19/11/2013
2072	Tribunal de Justiça	0025747	JADER JAMES COLARES DA ROCHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	19/05/1986
2073	Tribunal de Justiça	2069164	JAIANE RABELO MORONA	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	19/08/2016
2074	Tribunal de Justiça	2069571	JAMILE DA SILVA PINHEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	07/11/2016
2075	Tribunal de Justiça	2072750	JANAÍNA OLIVEIRA NEVES	Não Efetivo	-	Assessor Especial II	27/09/2018
2076	Tribunal de Justiça	2035286	JANAYNAH QUEIROZ ROSA LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Jurídico	11/03/1997
2077	Tribunal de Justiça	2044641	JANDEIA VANAZZI VIEIRA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	05/04/2004
2078	Tribunal de Justiça	2031272	JANEMAR KÁTIA JOHNSON MACEDO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	09/03/1990
2079	Tribunal de Justiça	2033666	JAQUELINE DISSENHA LOPES	Efetivo	Serviços Gerais	Diretor de Divisão	05/02/1996
2080	Tribunal de Justiça	2062828	JAQUELINE GONÇALVES LEITE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Gabinete da Corregedoria	07/11/2013
2081	Tribunal de Justiça	2061597	JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA MERCÊS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	26/09/2013
2082	Tribunal de Justiça	2050323	JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	Efetivo	Administrador	Secretário(a) de Gestão de Pessoas	19/03/2002
2083	Tribunal de Justiça	2041812	JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Efetivo	Agente de Segurança	-	30/08/2002
2084	Tribunal de Justiça	2050153	JEAN CORDEIRO DE OLIVEIRA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	05/06/2006
2085	Tribunal de Justiça	2047667	JEDESON ANTÔNIO HERMÍNIO DA SILVA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	18/05/2005
2086	Tribunal de Justiça	2050560	JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	20/10/2003
2087	Tribunal de Justiça	2032031	JEIELE ELINE CASTRO SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	04/11/1991
2088	Tribunal de Justiça	2064898	JEMIMA NOEMI ANDRADE DOS SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	05/06/2014
2089	Tribunal de Justiça	2036320	JESIEL SOUZA DA ROCHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	10/07/1997

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2090	Tribunal de Justiça	2067048	JESSICA CAMPOS MILANI E SILVA	Efetivo	Analista Processual	-	11/05/2015
2091	Tribunal de Justiça	2072114	JESSICA CAROLINE COSTA DE MATOS	Não Efetivo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	01/03/2018
2092	Tribunal de Justiça	2053993	JÉSSICA GUERREIRO BANDEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	25/06/2009
2093	Tribunal de Justiça	2071185	JESSICA MUNIZ BEZERRA MONTANDON	Efetivo	Administrador	Chefe de Seção I	11/09/2017
2094	Tribunal de Justiça	2067145	JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	11/05/2015
2095	Tribunal de Justiça	0036072	JOANA ANGELICA GOES LIMA	Efetivo	Serviços Gerais	-	03/10/1984
2096	Tribunal de Justiça	2070413	JOANA DARC DO NASCIMENTO LIMA	Não Efetivo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	10/05/2017
2097	Tribunal de Justiça	2056542	JOANA FERRAZ DO AMARAL ANTONELLI	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	01/07/2010
2098	Tribunal de Justiça	0030848	JOÃO BATISTA VALE DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	Serviço Especial II	21/01/1983
2099	Tribunal de Justiça	0040711	JOÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA	Efetivo	Agente de Segurança	Motorista II	11/01/1988
2100	Tribunal de Justiça	2041529	JOÃO BOSCO DA SILVA GRAVATÁ	Efetivo	Agente de Segurança	-	31/05/2002
2101	Tribunal de Justiça	2063280	JOÃO BOSCO MAIA DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/12/2013
2102	Tribunal de Justiça	2067935	JOÃO DE DEUS AGUIAR FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	25/01/2016
2103	Tribunal de Justiça	0040800	JOÃO DE DEUS SERAFIM	Efetivo	Agente de Segurança	Serviço Especial II	20/01/1988
2104	Tribunal de Justiça	0039934	JOÃO EUDES DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	Motorista II	01/07/1987
2105	Tribunal de Justiça	2035570	JOÃO GOMES DA SILVA FILHO	Efetivo	Agente de Segurança	-	16/04/1997
2106	Tribunal de Justiça	0030821	JOÃO NOGUEIRA NETO	Efetivo	Motorista	-	08/02/1983
2107	Tribunal de Justiça	2072718	JOÃO VITOR VIEIRA TEODORO	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	05/09/2018
2108	Tribunal de Justiça	2072785	JOÁS BISPO DE AMORIM	Não Efetivo	-	Assistente Técnico II	26/09/2018
2109	Tribunal de Justiça	2037939	JOCILENE CARVALHO BRITO NOBRE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	18/02/1999
2110	Tribunal de Justiça	2037319	JOELMA CORREIA SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/1998
2111	Tribunal de Justiça	2058790	JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	21/05/2013
2112	Tribunal de Justiça	2059282	JOICE VIEIRA DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	13/06/2013
2113	Tribunal de Justiça	2043262	JONAS GOMES DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	Garçom	07/03/2003
2114	Tribunal de Justiça	2070731	JONATAS SOUZA DE PAULA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	25/07/2017
2115	Tribunal de Justiça	2044552	JONATHAN GOMES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	08/03/2004
2116	Tribunal de Justiça	2048868	JONATHAN PRENZLER	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	02/01/2006
2117	Tribunal de Justiça	2045273	JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/09/2004
2118	Tribunal de Justiça	2060086	JORGE WILLIANS DA SILVA FERREIRA BATISTA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	02/07/2013
2119	Tribunal de Justiça	2070162	JOSÉ AVANI DAS CHAGAS JUNIOR	Efetivo	Analista de Sistemas	-	03/05/2017
2120	Tribunal de Justiça	2065932	JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	05/01/2015
2121	Tribunal de Justiça	0041955	JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Efetivo	Agente de Segurança	-	26/04/1993
2122	Tribunal de Justiça	2041235	JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	-	25/03/2002
2123	Tribunal de Justiça	0025690	JOSE CLAYTON PINTO DA COSTA	Efetivo	Analista Judiciário	-	19/05/1986
2124	Tribunal de Justiça	0041238	JOSÉ DA FONSECA TINOCO FILHO	Efetivo	Médico	-	01/07/1990
2125	Tribunal de Justiça	0037192	JOSÉ DE ASSIS ANDRADE	Efetivo	Agente de Segurança	-	12/07/1985
2126	Tribunal de Justiça	0025801	JOSE DELSON RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/02/1985
2127	Tribunal de Justiça	2041090	JOSÉ DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	Efetivo	Serviços Gerais	-	11/03/2002
2128	Tribunal de Justiça	0038962	JOSE DUARTE FILHO	Efetivo	Motorista	-	14/05/1986
2129	Tribunal de Justiça	2038021	JOSÉ ELIAS DE SOUZA MANOEL	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	18/02/1999
2130	Tribunal de Justiça	2068311	JOSE FELIPE DE FREITAS GOMES	Efetivo	Odontólogo	-	22/02/2016
2131	Tribunal de Justiça	2070758	JOSÉ GOMES DE MORAIS NETO	Efetivo	Analista de Sistemas	-	25/07/2017
2132	Tribunal de Justiça	2033941	JOSÉ IANO VIEIRA DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Seção II	02/05/1996
2133	Tribunal de Justiça	2033496	JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO	Efetivo	Administrador	-	05/01/1996
2134	Tribunal de Justiça	0030732	JOSÉ LUIZ DE ANDRADE	Efetivo	Agente de Segurança	-	02/02/1984
2135	Tribunal de Justiça	2040883	JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA	Efetivo	Economista	Serviço Especial I	31/10/2001
2136	Tribunal de Justiça	2034298	JOSÉ MANOEL DE FRANÇA	Efetivo	Agente de Segurança	Serviço Especial I	14/11/1996
2137	Tribunal de Justiça	2048914	JOSÉ MANOEL JÚNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	16/01/2006
2138	Tribunal de Justiça	2034212	JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Seção III	01/11/1996
2139	Tribunal de Justiça	2034263	JOSÉ MARIA FERREIRA LEAL JÚNIOR	Efetivo	Agente de Segurança	-	14/11/1996
2140	Tribunal de Justiça	0037753	JOSÉ MARIA SALES DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	01/01/1986
2141	Tribunal de Justiça	2041081	JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Efetivo	Serviços Gerais	-	11/03/2002
2142	Tribunal de Justiça	0030775	JOSE MARINHO FILHO	Efetivo	Motorista	-	30/08/1982
2143	Tribunal de Justiça	2035812	JOSÉ MIGUEL DE LIMA	Efetivo	Contador	Diretor de Departamento	06/05/1997
2144	Tribunal de Justiça	0038466	JOSÉ NUNES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	17/04/1986
2145	Tribunal de Justiça	2032309	JOSE OSMAN BESERRA DE ARAUJO	Efetivo	Administrador	Serviço Especial I	16/11/1987
2146	Tribunal de Justiça	0040010	JOSÉ PAULO ALVES	Efetivo	Agente de Segurança	-	01/07/1987
2147	Tribunal de Justiça	0041246	JOSÉ PIRES LIRA	Efetivo	Agente de Segurança	-	02/07/1990
2148	Tribunal de Justiça	0040789	JOSÉ RIBEIRO MENDES	Efetivo	Agente de Segurança	-	18/01/1988
2149	Tribunal de Justiça	2035588	JOSÉ RICARDO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/04/1997
2150	Tribunal de Justiça	2039850	JOSÉ ROBERTO RIBEIRO LOURENÇO	Efetivo	Serviços Gerais	Chefe de Seção III	15/05/2000
2151	Tribunal de Justiça	0030716	JOSE RODRIGUES ALVES	Efetivo	Agente de Segurança	-	02/02/1984
2152	Tribunal de Justiça	0040088	JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA	Efetivo	Agente de Segurança	-	01/07/1987
2153	Tribunal de Justiça	2033860	JOSÉ SORLANGIO MAIA	Efetivo	Matemático	Auditor Interno	11/04/1996
2154	Tribunal de Justiça	0030864	JOSÉ WANK GOMES DE MORAIS	Efetivo	Motorista	-	17/08/1982
2155	Tribunal de Justiça	0032336	JOSIMAR RODRIGUES NERY	Efetivo	Agente de Segurança	-	18/04/1984
2156	Tribunal de Justiça	2046504	JOSINEY MACIEL DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Cadista	28/03/2005
2157	Tribunal de Justiça	2038080	JOSOÉ MORET DE FREITAS	Efetivo	Agente de Segurança	Motorista II	28/04/1999
2158	Tribunal de Justiça	0040355	JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA	Efetivo	Serviços Gerais	Serviço Especial II	16/10/1987
2159	Tribunal de Justiça	2061520	JOYCE BRAGA PASCOAL MOURÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	26/09/2013
2160	Tribunal de Justiça	2039826	JOZANA MACIEL DE SOUZA FERREIRA	Efetivo	Serviços Gerais	-	11/05/2000
2161	Tribunal de Justiça	2034050	JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA	Não Efetivo	-	Secretário(a) Judiciário(a)	03/06/1996
2162	Tribunal de Justiça	2053900	JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Administrativo	19/06/2009
2163	Tribunal de Justiça	2036363	JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	10/07/1997
2164	Tribunal de Justiça	2064260	JUCIMARY DE OLIVEIRA ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2014
2165	Tribunal de Justiça	2035332	JUCINEY SOARES MAIA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	11/03/1997
2166	Tribunal de Justiça	2065177	JULENILCE PEREIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	18/08/2014
2167	Tribunal de Justiça	2068648	JULIANA BISCONSIN	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/03/2016
2168	Tribunal de Justiça	2062992	JULIANA DA COSTA NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	18/11/2013
2169	Tribunal de Justiça	2065533	JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	30/09/2014

2170	Tribunal de Justiça	2056925	JULIANO AMORA COUCEIRO	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	15/10/2010
2171	Tribunal de Justiça	2056119	JULIANO CANCELIER RIBEIRO	Não Efetivo	-	Assistente Jurídico	22/03/2010
2172	Tribunal de Justiça	2070456	JULIANO DE FREITAS MOREIRA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	27/06/2017
2173	Tribunal de Justiça	2070596	JULIANO JUMA MAGALHÃES COSTA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico II	05/07/2017
2174	Tribunal de Justiça	2055945	JULIELLEN PASTORELLO	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Apoio	19/03/2010
2175	Tribunal de Justiça	2045591	JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	07/10/2004
2176	Tribunal de Justiça	2057050	JÚLIO CÉSAR VIANA DO ALMO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	20/12/2010
2177	Tribunal de Justiça	0029840	JURANCÉLIA SILVA DE CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	20/03/1989
2178	Tribunal de Justiça	2036355	JURANDIR NUNES DE SOUZA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	16/07/1997
2179	Tribunal de Justiça	2060310	JUSSARA VALENTE FERNANDES SECCO	Efetivo	Analista Processual	Assessor de Desembargador	10/07/2013
2180	Tribunal de Justiça	2043297	KAREN CARVALHO TEIXEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Departamento	07/03/2003
2181	Tribunal de Justiça	2031701	KÁTIA CELENE LOBO MIRANDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	01/04/1987
2182	Tribunal de Justiça	0038806	KÁTIA REGINA SOUZA LINO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	14/05/1986
2183	Tribunal de Justiça	2071118	KEILA BREDA SANCHES MODESTO	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	01/08/2017
2184	Tribunal de Justiça	2065479	KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/09/2014
2185	Tribunal de Justiça	2063638	KELLEN DOBLER	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	27/01/2014
2186	Tribunal de Justiça	2055589	KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE LIMA ATTIÉ	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	12/02/2010
2187	Tribunal de Justiça	2036169	KLAUBER GUEDES CARDOSO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	23/06/1997
2188	Tribunal de Justiça	2037866	KLEBER GONÇALVES PINTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	14/12/1998
2189	Tribunal de Justiça	2055724	LAELHO BARROZO DA SILVA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	12/02/2010
2190	Tribunal de Justiça	2047845	LAÉRCIO ALCANTARA DA SILVA	Efetivo	Economista	Assistente Técnico	14/07/2005
2191	Tribunal de Justiça	2072777	LANESSA BACK THOME	Não Efetivo	-	Secretário do CEJA	01/10/2018
2192	Tribunal de Justiça	2070197	LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	10/04/2017
2193	Tribunal de Justiça	2071428	LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/11/2017
2194	Tribunal de Justiça	2066211	LAURA CAROLINE DE ARAÚJO	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	01/02/2015
2195	Tribunal de Justiça	2054280	LAURA DIAS DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/07/2009
2196	Tribunal de Justiça	0038474	LAURA TINOCO SILVA	Efetivo	Artífice	-	17/04/1986
2197	Tribunal de Justiça	2065738	LEANDRO ANTUNES MACIEL	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	10/11/2014
2198	Tribunal de Justiça	2072815	LEANDRO OLIVEIRA BRANDÃO	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	17/10/2018
2199	Tribunal de Justiça	2039141	LÉIA PEREIRA BARATA	Efetivo	Serviços Gerais	-	14/10/1999
2200	Tribunal de Justiça	2068192	LEONICE ANTUNES FONSECA DE ANDRADE	Efetivo	Nutricionista	-	22/02/2016
2201	Tribunal de Justiça	2041111	LEWINSTON SILVA ROCHA	Efetivo	Serviços Gerais	-	11/03/2002
2202	Tribunal de Justiça	2072580	LIBERALINA SILVA DE OLIVEIRA VALE	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	23/07/2018
2203	Tribunal de Justiça	2053365	LIDIANE NOGUEIRA BENTO	Efetivo	Contador	Coordenador II	05/06/2009
2204	Tribunal de Justiça	2049376	LIDIANE SILVA COUTINHO NORONHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	02/03/2006
2205	Tribunal de Justiça	2050307	LORENA SARRAF BORGES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	21/06/2006
2206	Tribunal de Justiça	2050803	LORENA SILVA CORDEIRO ALMEIDA	Não Efetivo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	01/02/2008
2207	Tribunal de Justiça	2046130	LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador I	05/01/2005
2208	Tribunal de Justiça	2064502	LOUREANE BARCÉ DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/06/2014
2209	Tribunal de Justiça	2068168	LUAN PALLA MARQUES	Efetivo	Engenheiro Civil	-	22/02/2016
2210	Tribunal de Justiça	2071614	LUANA GORAYEB GUIMARÃES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	10/01/2018
2211	Tribunal de Justiça	2066238	LUANA PRISCILA MORAES CALDAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	10/02/2015
2212	Tribunal de Justiça	2067056	LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	11/05/2015
2213	Tribunal de Justiça	2069180	LUCAS DANIEL ALMADA	Efetivo	Economista	Auditor Interno	20/09/2016
2214	Tribunal de Justiça	2048680	LUCAS DOS SANTOS COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	06/12/2005
2215	Tribunal de Justiça	0035653	LUCAS EVANDRO BENTES	Efetivo	Artífice	-	14/05/1984
2216	Tribunal de Justiça	2057433	LUCAS MUNIZ ANDRÉ	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador I	01/04/2011
2217	Tribunal de Justiça	2071835	LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	26/01/2018
2218	Tribunal de Justiça	2037190	LUCELMA MAIA DE AZEVEDO ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/04/1998
2219	Tribunal de Justiça	2035154	LÚCIA HELENA SOUZA DE CASTRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Desembargador	04/03/1997
2220	Tribunal de Justiça	2052962	LUCIANA ALMEIDA DE BARROS	Efetivo	Oficial de Justiça	-	21/05/2009
2221	Tribunal de Justiça	2054817	LUCIANA FARIAS COSTA REIS NEGROMONTE	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	08/09/2009
2222	Tribunal de Justiça	2036860	LUCIANA FREIRE NEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador III	10/03/1998
2223	Tribunal de Justiça	2036614	LUCIANO ALVES ROLIM	Efetivo	Agente de Segurança	Motorista II	23/10/1997
2224	Tribunal de Justiça	2039435	LUCIANO DE SOUZA CORTES	Efetivo	Analista de Sistemas	Diretor de Departamento	06/01/2000
2225	Tribunal de Justiça	2049848	LUCIANO PEIXOTO DE ALENCAR	Efetivo	Técnico Judiciário	Mensageria	25/04/2006
2226	Tribunal de Justiça	2050170	LUCIANO TENYLSON NOGUEIRA COSTA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	05/06/2006
2227	Tribunal de Justiça	2043726	LUCIARA FREIRE ROCHA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/06/2003
2228	Tribunal de Justiça	2030527	LUCILENE PRESTES DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	17/07/1989
2229	Tribunal de Justiça	2067552	LUCIMAR CANDIDA DE LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente da Corregedoria	12/08/2015
2230	Tribunal de Justiça	2072211	LUDNEA DE OLIVEIRA CORREA LIMA	Não Efetivo	-	Assistente Administrativo	19/03/2018
2231	Tribunal de Justiça	0040738	LUIZ ALVES DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	12/01/1988
2232	Tribunal de Justiça	0031046	LUIZ CARLOS FACUNDO ALMEIDA	Efetivo	Motorista	-	19/05/1982
2233	Tribunal de Justiça	2064367	LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	12/05/2014
2234	Tribunal de Justiça	0040754	LUIZ DUARTE LIMA	Efetivo	Agente de Segurança	-	14/01/1988
2235	Tribunal de Justiça	2043971	LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	Efetivo	Analista de Sistemas	Diretor de Divisão	01/10/2003
2236	Tribunal de Justiça	0020664	LUIZ GONZAGA BATISTA	Efetivo	Analista Judiciário	-	02/07/1984
2237	Tribunal de Justiça	2058588	LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	20/12/2012
2238	Tribunal de Justiça	0040541	LUIZ MARCEL DA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	-	19/11/1987
2239	Tribunal de Justiça	2049155	LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	13/02/2006
2240	Tribunal de Justiça	0040436	LUIZ ROGÉRIO MACEDO GUEDES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/11/1987
2241	Tribunal de Justiça	2056950	LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	25/11/2010
2242	Tribunal de Justiça	0031020	LUÍZA DE MARILAC BRAGA GOIS OCAMPO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial III	03/05/1983
2243	Tribunal de Justiça	2072530	MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	19/07/2018
2244	Tribunal de Justiça	2065630	MAIARA RIBEIRO DE MORAES	Efetivo	Administrador	Assistente Técnico	16/10/2014
2245	Tribunal de Justiça	2070332	MAIARA VAZ DE SOUZA AGUIAR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/06/2017
2246	Tribunal de Justiça	2052334	MAICON CESAR BATISTA CUCCHI	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico II	11/05/2009
2247	Tribunal de Justiça	2048280	MAIQUE BRITO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	03/11/2005
2248	Tribunal de Justiça	2041804	MANOEL ALDÍZIO PINTO JUNIOR	Efetivo	Serviços Gerais	Mensageria	30/08/2002
2249	Tribunal de Justiça	0041858	MANOEL DOS ANJOS	Efetivo	Agente de Segurança	-	30/10/1992

2250	Tribunal de Justiça	0037702	MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	03/02/1986
2251	Tribunal de Justiça	2034905	MANOEL PORTELA FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	04/02/1997
2252	Tribunal de Justiça	2040816	MANOEL VITORINO DA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	Assistente Administrativo	24/09/2001
2253	Tribunal de Justiça	2071592	MARCELA ALCANTARA VALADÃO FERNANDES	Não Efetivo	-	Assistente Técnico II	01/01/2018
2254	Tribunal de Justiça	2064979	MARCELA CORDOBA MARAN	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	22/07/2014
2255	Tribunal de Justiça	2032619	MARCELLO ROBERTO MONTEIRO	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	04/10/1993
2256	Tribunal de Justiça	2046237	MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	17/02/2005
2257	Tribunal de Justiça	2064863	MARCELO DE OLIVEIRA CIDADE	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	07/07/2014
2258	Tribunal de Justiça	2068150	MARCELO FREIRE DE SENA	Efetivo	Contador	Serviço Especial III	22/02/2016
2259	Tribunal de Justiça	2041030	MARCELO LACERDA LINO	Efetivo	Serviços Gerais	Diretor de Divisão	28/02/2002
2260	Tribunal de Justiça	2035278	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça	11/03/1997
2261	Tribunal de Justiça	2060116	MARCIANE ROSSI	Efetivo	Pedagogo	Diretor de Divisão	02/07/2013
2262	Tribunal de Justiça	2039150	MÁRCIO BARBOSA	Efetivo	Serviços Gerais	-	14/10/1999
2263	Tribunal de Justiça	2070219	MÁRCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES	Efetivo	Analista de Sistemas	Diretor de Divisão	03/05/2017
2264	Tribunal de Justiça	2042568	MÁRCIO JOSÉ MATIAS CAVALCANTE	Efetivo	Agente de Segurança	Assistente Técnico	10/10/2002
2265	Tribunal de Justiça	2071177	MARCIO PAULO STEIN	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	01/09/2017
2266	Tribunal de Justiça	2038188	MARCIO TULIO DE MELO DINIZ	Efetivo	Administrador	Assistente Técnico II	04/05/1999
2267	Tribunal de Justiça	2071070	MARCO AURÉLIO SHIBAYAMA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	25/08/2017
2268	Tribunal de Justiça	2042940	MARCOS ANTÔNIO MERCADO DE SAMPAIO	Efetivo	Agente de Segurança	Serviço Especial II	28/01/2003
2269	Tribunal de Justiça	2053292	MARCOS KENNE BARBOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	05/06/2009
2270	Tribunal de Justiça	2043270	MARCOS MAGNO FERREIRA MAGALHÃES	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Seção II	07/03/2003
2271	Tribunal de Justiça	2053527	MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	Efetivo	Psicólogo	-	05/06/2009
2272	Tribunal de Justiça	2033968	MARCOS SANTANA MONTEIRO	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	02/05/1996
2273	Tribunal de Justiça	2049880	MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS	Efetivo	Analista de Sistemas	Diretor de Divisão	04/05/2006
2274	Tribunal de Justiça	2059797	MARCOS YOSHIMINE FILHO	Efetivo	Revisor Redacional	Serviço Especial I	02/07/2013
2275	Tribunal de Justiça	2072793	MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA	Não Efetivo	-	Coordenador I	09/08/2018
2276	Tribunal de Justiça	2034891	MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO DE BRITO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/02/1997
2277	Tribunal de Justiça	2037360	MARIA APARECIDA BRASILEIRO SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/05/1998
2278	Tribunal de Justiça	2054833	MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA	Efetivo	Contador	Chefe de Seção I	08/09/2009
2279	Tribunal de Justiça	2050102	MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	29/05/2006
2280	Tribunal de Justiça	0027618	MARIA APARECIDA SILVA GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	04/04/1988
2281	Tribunal de Justiça	0024830	MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	29/10/1985
2282	Tribunal de Justiça	0025070	MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SOUZA	Efetivo	Analista Judiciário	-	11/11/1985
2283	Tribunal de Justiça	2035014	MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS DE FARIAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Mensageria	04/02/1997
2284	Tribunal de Justiça	2043904	MARIA DARCI DA ROCHA ZIOBER	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	13/08/2003
2285	Tribunal de Justiça	2033500	MARIA DAS GRAÇAS COUTO MUNIZ	Não Efetivo	-	Diretor de Departamento	20/12/1995
2286	Tribunal de Justiça	2032341	MARIA DAS GRAÇAS PAULA DA SILVA THEVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	14/05/1986
2287	Tribunal de Justiça	2035944	MARIA DE FATIMA SILVA	Efetivo	Contador	Consultor Técnico	04/06/1997
2288	Tribunal de Justiça	2060574	MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA	Efetivo	Revisor Redacional	Secretário(a) Executivo(a)	18/07/2013
2289	Tribunal de Justiça	2037092	MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRASIL BOTELHO	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	20/03/1998
2290	Tribunal de Justiça	2049074	MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	01/02/2006
2291	Tribunal de Justiça	2036525	MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	19/08/1997
2292	Tribunal de Justiça	0039454	MARIA EMIDIA VITALINO	Efetivo	Telefonista	Serviço Especial II	01/07/1986
2293	Tribunal de Justiça	2064952	MARIA FERNANDA MARÃO DE ANDRADE CARVALHO	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	17/07/2014
2294	Tribunal de Justiça	0025186	MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO	Efetivo	Analista Judiciário	-	03/12/1985
2295	Tribunal de Justiça	2032252	MARIA HELENA PENGA GOMES	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	05/06/1992
2296	Tribunal de Justiça	2037505	MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FREIRE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/07/1998
2297	Tribunal de Justiça	2060094	MARIA JANETE GONÇALVES MACHADO RODRIGUES	Efetivo	Revisor Redacional	-	02/07/2013
2298	Tribunal de Justiça	2050455	MARIA JOSÉ DE CASTRO COSTA	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	01/08/2006
2299	Tribunal de Justiça	0039470	MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SALES	Efetivo	Serviços Gerais	Secretário(a) Executivo(a)	07/07/1986
2300	Tribunal de Justiça	2037882	MARIA LUCIMAR ROCHA ALEXANDRE	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial III	21/12/1998
2301	Tribunal de Justiça	2032600	MARIA LUZIA GODOI NAVARRETE	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	19/08/1993
2302	Tribunal de Justiça	2034115	MARIA MAÍSA MOURÃO DE MELO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	24/07/1996
2303	Tribunal de Justiça	0039810	MARIA OZANEIDE SERAFIM ALVES	Efetivo	Serviços Gerais	-	29/05/1987
2304	Tribunal de Justiça	2071533	MARIA RAQUEL DOS SANTOS ROCHA	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador II	29/11/2017
2305	Tribunal de Justiça	2048930	MARIA REJANE CUNHA DE ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/01/2006
2306	Tribunal de Justiça	2048663	MARIA SILVANA DE JESUS CRUZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	06/12/2005
2307	Tribunal de Justiça	0020044	MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	Efetivo	Analista Judiciário	Diretor de Departamento	14/05/1984
2308	Tribunal de Justiça	2033356	MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO	Efetivo	Serviços Gerais	-	18/12/1995
2309	Tribunal de Justiça	2063565	MARIA VERÔNICA SILVA NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	13/01/2014
2310	Tribunal de Justiça	2057263	MARIANA MENDEZ VEIGA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	10/03/2011
2311	Tribunal de Justiça	2066181	MARIANA SANTOS BALBI	Não Efetivo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	19/01/2015
2312	Tribunal de Justiça	2071576	MARIELI SZCZEPANIAK	Não Efetivo	-	Assessor Jurídico	01/01/2018
2313	Tribunal de Justiça	2054663	MARÍLIA MIDORI YOSHIDA DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	31/08/2009
2314	Tribunal de Justiça	2071649	MARINA BARROS DE OLIVEIRA	Não Efetivo	-	Assistente Jurídico	01/01/2018
2315	Tribunal de Justiça	2031760	MARINEIDE DE CASTRO INÁCIO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	21/12/1990
2316	Tribunal de Justiça	2033348	MARINES COSTA DE LIMA	Efetivo	Serviços Gerais	-	18/12/1995
2317	Tribunal de Justiça	0031178	MARINO NUNES DE BRITO	Efetivo	Agente de Segurança	-	01/09/1983
2318	Tribunal de Justiça	2041138	MARISTELA MOREIRA DA COSTA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	-	11/03/2002
2319	Tribunal de Justiça	0040118	MARIZE DA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/06/1987
2320	Tribunal de Justiça	2060787	MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/08/2013
2321	Tribunal de Justiça	2041863	MARLENE NUNES FREITAS	Efetivo	Engenheiro Civil	Auditor Interno	30/08/2002
2322	Tribunal de Justiça	0040770	MARLI DE FÁTIMA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/01/1988
2323	Tribunal de Justiça	0036412	MARLON FELIPE DANTAS	Efetivo	Serviços Gerais	-	14/02/1985
2324	Tribunal de Justiça	0025844	MARLY DO SOCORRO ROMÃO GONÇALVES DA SILVA	Efetivo	Escrivão Judicial	-	03/06/1986
2325	Tribunal de Justiça	2049554	MARLY SUAVE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	16/03/2006
2326	Tribunal de Justiça	0039861	MARTA SANTOS DA SILVA HOLLANDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	01/07/1987
2327	Tribunal de Justiça	2048892	MAURICIO ANDRETTA VIGIATO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/01/2006
2328	Tribunal de Justiça	2072700	MAURÍCIO BARBOSA DE BRITO	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	15/08/2018
2329	Tribunal de Justiça	2070367	MAURICIO MAIA CLASTA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	01/06/2017

2330	Tribunal de Justiça	0038733	MAXIMO ASSIS PANDO DE SOUZA	Efetivo	Agente de Segurança	-	14/05/1986
2331	Tribunal de Justiça	2063930	MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	13/03/2014
2332	Tribunal de Justiça	2033160	MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ	Efetivo	Serviços Gerais	Serviço Especial I	04/12/1995
2333	Tribunal de Justiça	2070723	MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS	Efetivo	Analista de Sistemas	-	25/07/2017
2334	Tribunal de Justiça	2058073	MICHELE CRISTINA MARCELO	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	12/04/2012
2335	Tribunal de Justiça	2046261	MICHELE OLIVEIRA MATNI DO AMARAL	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/02/2005
2336	Tribunal de Justiça	2066750	MICHELLE DUARTE CERQUEIRA PACHECO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	22/04/2015
2337	Tribunal de Justiça	0035769	MIGUEL INÁCIO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/06/1984
2338	Tribunal de Justiça	2033763	MIGUEL SOARES CARDOSO	Efetivo	Agente de Segurança	-	11/03/1996
2339	Tribunal de Justiça	2053411	MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/06/2009
2340	Tribunal de Justiça	2048795	MINIMOSINE PEGO RAYMUNDO YASSAKA	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	01/01/2006
2341	Tribunal de Justiça	2032562	MIRIAN DANTAS DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/09/1982
2342	Tribunal de Justiça	2072688	MIRIAN LAMEIRA PEREIRA MARCOLINO	Não Efetivo	-	Assistente Administrativo	20/08/2018
2343	Tribunal de Justiça	2046296	MITSON MOTA DE MATTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/02/2005
2344	Tribunal de Justiça	2030616	MOISES PEREIRA CARLOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/06/1989
2345	Tribunal de Justiça	2067099	MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico II	11/05/2015
2346	Tribunal de Justiça	2049414	MÔNICA COTA VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	02/03/2006
2347	Tribunal de Justiça	2038366	MÔNICA FERNANDA ZARAMELLA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	17/05/1999
2348	Tribunal de Justiça	0036390	MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA	Efetivo	Contínuo	-	12/02/1985
2349	Tribunal de Justiça	2037572	MOZART HO-TONG NOBRE	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	21/09/1998
2350	Tribunal de Justiça	2037998	NADIR MARIANO VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	25/02/1999
2351	Tribunal de Justiça	2061660	NADYA MACHADO BARBOSA	Efetivo	Fisioterapeuta	-	03/10/2013
2352	Tribunal de Justiça	2051826	NAIMIM COIMBRA SÁUMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Gabinete de Desembargador	04/05/2009
2353	Tribunal de Justiça	2065878	NATALIA GOVEIA MACHADO	Não Efetivo	-	Assistente Jurídico	10/12/2014
2354	Tribunal de Justiça	2071541	NATÁLIA RIBEIRO PEDRAÇA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	27/12/2017
2355	Tribunal de Justiça	2054337	NATASHA GUIMARÃES CAVALLARI	Não Efetivo	-	Assessor Especial II	22/06/2009
2356	Tribunal de Justiça	2059215	NATHÁLIA SILVA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	13/06/2013
2357	Tribunal de Justiça	2043394	NEILTON SÓRIA GALVÃO	Efetivo	Analista de Sistemas	-	27/03/2003
2358	Tribunal de Justiça	2039168	NÉLIO LUIZ PEGO	Efetivo	Serviços Gerais	Cadista	14/10/1999
2359	Tribunal de Justiça	0036960	NELSON PRATES DE MATOS	Efetivo	Motorista	Motorista II	03/07/1985
2360	Tribunal de Justiça	0041750	NELSON VITAL DOS SANTOS	Efetivo	Agente de Segurança	-	17/12/1991
2361	Tribunal de Justiça	2053624	NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Comunicação	05/06/2009
2362	Tribunal de Justiça	2043025	NILCE CARLOS DE SOUZA	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	07/02/2003
2363	Tribunal de Justiça	2053632	NILDA SOUZA OLIVEIRA	Efetivo	Administrador	Coordenador I	05/06/2009
2364	Tribunal de Justiça	2069601	NILMA RAIDETE SOUTO DÓRIA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	12/12/2016
2365	Tribunal de Justiça	2041448	NILSON PINHO	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	13/05/2002
2366	Tribunal de Justiça	2041367	NILTON DE JESUS PESTANA	Efetivo	Agente de Segurança	-	22/04/2002
2367	Tribunal de Justiça	0020567	NILZA MENEZES LINO LAGOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	03/07/1984
2368	Tribunal de Justiça	2064146	NINA RUTH OLIVEIRA SOARES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	22/04/2014
2369	Tribunal de Justiça	2050340	NISIA TEIXEIRA ANDRADE	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	21/06/2006
2370	Tribunal de Justiça	2058324	NORBERTO PEREIRA RIGOLON	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	06/08/2012
2371	Tribunal de Justiça	2053551	NÚBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Seção I	05/06/2009
2372	Tribunal de Justiça	0025593	OLÍVIA ADNA SOARES BARATA	Efetivo	Escrivão Judicial	Secretário de Gabinete	13/07/1983
2373	Tribunal de Justiça	0041874	OMAR FACUNDO ALMEIDA	Efetivo	Agente de Segurança	Motorista II	23/03/1993
2374	Tribunal de Justiça	0040746	ORISVALDO SOARES BARATA	Efetivo	Agente de Segurança	-	13/01/1988
2375	Tribunal de Justiça	2043181	OSVALDO DO PRADO	Efetivo	Agente de Segurança	-	24/02/2003
2376	Tribunal de Justiça	2069849	OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	05/04/2017
2377	Tribunal de Justiça	2032830	OSWALDO SOUZA NETO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/11/1994
2378	Tribunal de Justiça	0039926	OTANIEL ALVES DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	01/07/1987
2379	Tribunal de Justiça	2047659	OZIEL ALVES CAVALCANTE	Efetivo	Analista de Sistemas	-	18/05/2005
2380	Tribunal de Justiça	2053276	PABLO FILETTI MOREIRA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	05/06/2009
2381	Tribunal de Justiça	2064227	PAMELA NEVES DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	22/04/2014
2382	Tribunal de Justiça	2071800	PATRICIA ARRIADA WEYMAR	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	15/01/2018
2383	Tribunal de Justiça	2065614	PATRICIA LAISA DALLA VECCHIA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico II	09/10/2014
2384	Tribunal de Justiça	2071584	PATRÍCIA SILVA CAVALCANTE	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	01/01/2018
2385	Tribunal de Justiça	2057239	PATRÍCIA SOGA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	23/02/2011
2386	Tribunal de Justiça	2048728	PAULA ANDREIA PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/12/2005
2387	Tribunal de Justiça	2051672	PAULIANE MEZABARBA SANCHES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	04/05/2009
2388	Tribunal de Justiça	2063352	PAULO ANDRÉ BALAREZ REGIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	13/12/2013
2389	Tribunal de Justiça	2069830	PAULO HENRIQUE GUYSS	Efetivo	Analista de Sistemas	-	05/04/2017
2390	Tribunal de Justiça	2070030	PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR	Efetivo	Analista de Sistemas	-	24/04/2017
2391	Tribunal de Justiça	2070375	PAULO JOSÉ DE JESUS BARBOSA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	01/06/2017
2392	Tribunal de Justiça	0041963	PAULO LOPES DA SILVA FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	28/04/1993
2393	Tribunal de Justiça	0036722	PAULO MOREIRA DA SILVA	Efetivo	Serviços Gerais	-	01/06/1985
2394	Tribunal de Justiça	0025810	PAULO RICARDO FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	27/08/1984
2395	Tribunal de Justiça	2031124	PAULO ROBERTO COELHO LEITE	Efetivo	Técnico Judiciário	Pregoeiro	01/12/1989
2396	Tribunal de Justiça	2035146	PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/03/1997
2397	Tribunal de Justiça	0038830	PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/05/1986
2398	Tribunal de Justiça	2064910	PAULO RODRIGUES DUARTE	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/07/2014
2399	Tribunal de Justiça	0040851	PAULO SÉRGIO VIEIRA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	02/02/1988
2400	Tribunal de Justiça	2000130	PEDRO DA COSTA	Efetivo	Analista Judiciário	Serviço Especial III	19/04/1989
2401	Tribunal de Justiça	2054493	PEDRO ERNESTO DA SILVA LEITE	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	24/08/2009
2402	Tribunal de Justiça	2040328	PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO	Efetivo	Serviços Gerais	-	30/11/2000
2403	Tribunal de Justiça	2035030	PEDRO LINO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial III	04/02/1997
2404	Tribunal de Justiça	2061082	PEDRO MAFRA CHAVES JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	30/08/2013
2405	Tribunal de Justiça	2059975	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Efetivo	Psicólogo	-	09/07/2013
2406	Tribunal de Justiça	2035871	PEDRO MATHIAS DE FIGUEIREDO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	20/05/1997
2407	Tribunal de Justiça	2070073	PEDRO PEDROZA CARDOSO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	24/04/2017
2408	Tribunal de Justiça	0036935	PEDRO RAIMUNDO DE SOUZA	Efetivo	Agente de Segurança	-	20/06/1985
2409	Tribunal de Justiça	2048426	PÉROLA CRISTINA DA SILVA LEITE GARCIA	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	18/11/2005

2410	Tribunal de Justiça	2066122	POLIANA LESSA GONÇALVES FERREIRA	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador II	12/01/2015
2411	Tribunal de Justiça	2046059	PRISCILA LENES DA SILVA SANTOS FERNANDES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Desembargador II	15/12/2004
2412	Tribunal de Justiça	2070537	PRISCILA PERAZZOLI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	29/06/2017
2413	Tribunal de Justiça	2061007	QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA BATISTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	30/08/2013
2414	Tribunal de Justiça	2044110	RAFAEL DA COSTA SEMEN	Efetivo	Técnico Judiciário	-	20/10/2003
2415	Tribunal de Justiça	2056771	RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS XAVIER GONÇALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	04/10/2010
2416	Tribunal de Justiça	0039039	RAFAEL PAULO DE OLIVEIRA	Efetivo	Motorista	Motorista II	14/05/1986
2417	Tribunal de Justiça	2064707	RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Efetivo	Engenheiro Civil	Chefe de Seção I	11/06/2014
2418	Tribunal de Justiça	2041057	RAICLIN LIMA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	04/03/2002
2419	Tribunal de Justiça	2038293	RAIKSON VASCONCELOS BARBOSA	Efetivo	Agente de Segurança	-	10/05/1999
2420	Tribunal de Justiça	2060507	RAIMUNDA GERALDA NEGREIRO DE ABREU	Efetivo	Revisor Redacional	Serviço Especial I	18/07/2013
2421	Tribunal de Justiça	0041785	RAIMUNDA NUNES FERREIRA	Efetivo	Contínuo	Oficial de Apoio	10/02/1992
2422	Tribunal de Justiça	0041530	RAIMUNDO BATISTA DE SÁ	Efetivo	Agente de Segurança	Secretário(a) Executivo(a)	10/12/1990
2423	Tribunal de Justiça	0036323	RAIMUNDO DA SILVA BRITO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/01/1985
2424	Tribunal de Justiça	2033305	RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Efetivo	Agente de Segurança	-	04/12/1995
2425	Tribunal de Justiça	2040476	RAIMUNDO FÁBIO DA SILVA E SOUZA	Efetivo	Economista	-	16/01/2001
2426	Tribunal de Justiça	0040274	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	13/08/1987
2427	Tribunal de Justiça	2072130	RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA	Efetivo	Técnico Judiciário	Motorista II	06/03/2018
2428	Tribunal de Justiça	2033976	RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	Efetivo	Agente de Segurança	Motorista II	02/05/1996
2429	Tribunal de Justiça	0031682	RAIMUNDO NONATO BRAGA	Efetivo	Agente de Segurança	-	20/07/1983
2430	Tribunal de Justiça	2033399	RAIMUNDO NONATO FIALHO FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/12/1995
2431	Tribunal de Justiça	0041912	RAIMUNDO NONATO PEREIRA MIGUEL	Efetivo	Agente de Segurança	-	12/04/1993
2432	Tribunal de Justiça	0031623	RAIMUNDO SERAFIM DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	19/01/1984
2433	Tribunal de Justiça	2070766	RAIMUNDO TELES MOREIRA JÚNIOR	Efetivo	Analista de Sistemas	-	25/07/2017
2434	Tribunal de Justiça	2041502	RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA	Efetivo	Serviços Gerais	Pregoeiro	28/05/2002
2435	Tribunal de Justiça	2059606	RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
2436	Tribunal de Justiça	2045958	RAQUEL CORREIA LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/12/2004
2437	Tribunal de Justiça	2067862	RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/01/2016
2438	Tribunal de Justiça	2071622	RAYANNE RAMALHO ROCHA ALCÂNTARA	Não Efetivo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	01/01/2018
2439	Tribunal de Justiça	2071886	REGINA MARIA SAMPAIO RAMOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/02/2018
2440	Tribunal de Justiça	2060060	REGINALDO DE SOUZA GADELHA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	02/07/2013
2441	Tribunal de Justiça	0041840	REGINO APARECIDO MOREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	31/03/1992
2442	Tribunal de Justiça	2061376	RENAN DA SILVA BARBOSA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/09/2013
2443	Tribunal de Justiça	2066106	RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	19/01/2015
2444	Tribunal de Justiça	2066793	RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	22/04/2015
2445	Tribunal de Justiça	2053799	RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO	Efetivo	Analista de Sistemas	-	19/06/2009
2446	Tribunal de Justiça	2072653	RENATA HENRIQUES BARAÚNA PEREIRA DA SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	06/08/2018
2447	Tribunal de Justiça	2064243	RENATA PORTELA VERAS DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	22/04/2014
2448	Tribunal de Justiça	2059363	RENATA VIEIRA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	13/06/2013
2449	Tribunal de Justiça	2071029	RENATO LANZIANI BALESTIERI	Efetivo	Analista de Sistemas	-	09/08/2017
2450	Tribunal de Justiça	2066483	RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA	Efetivo	Revisor Redacional	-	18/03/2015
2451	Tribunal de Justiça	2072300	RENEU GALDINO ANDRADE JUNIOR	Efetivo	Engenheiro Eletrônico	-	09/04/2018
2452	Tribunal de Justiça	2071606	RHUANA RIBEIRO DA COSTA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico II	01/01/2018
2453	Tribunal de Justiça	2032805	RIBERVAL SARAIVA DA SILVA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	25/08/1994
2454	Tribunal de Justiça	2071975	RICARDO ANDRADE SANTOS	Não Efetivo	-	Coordenador III	02/02/2018
2455	Tribunal de Justiça	2070715	RICARDO MENEZES MACHADO	Efetivo	Analista de Sistemas	Diretor de Divisão	25/07/2017
2456	Tribunal de Justiça	2068290	RICHARD HARRISSON RECKEL	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico II	22/02/2016
2457	Tribunal de Justiça	0029874	RILIA KIMIKO NATORI	Efetivo	Analista Judiciário	Serviço Especial II	20/03/1989
2458	Tribunal de Justiça	2066629	RINALDO BEZERRA NEGROMONTE NETO	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	05/03/2015
2459	Tribunal de Justiça	2035103	RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	04/03/1997
2460	Tribunal de Justiça	2033879	RITA DE CÁSSIA ALEXANDRE AZZI	Efetivo	Matemático	-	11/04/1996
2461	Tribunal de Justiça	2038331	ROBERTO ALVES CORDEIRO	Efetivo	Analista de Sistemas	-	17/05/1999
2462	Tribunal de Justiça	2071061	ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	25/08/2017
2463	Tribunal de Justiça	0039225	ROBINALDO GOMES RODRIGUES	Efetivo	Agente de Segurança	-	14/05/1986
2464	Tribunal de Justiça	2046563	ROBSON JOSÉ AUGUSTO DA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	31/03/2005
2465	Tribunal de Justiça	2047934	ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/08/2005
2466	Tribunal de Justiça	2063174	RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Departamento	29/11/2013
2467	Tribunal de Justiça	2071690	RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA TOLEDO	Efetivo	Analista de Sistemas	-	17/01/2018
2468	Tribunal de Justiça	2063719	RODRIGO RIOS FLORES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/01/2014
2469	Tribunal de Justiça	2053020	RÓGER DE ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção III	27/05/2009
2470	Tribunal de Justiça	2061813	ROGERIA RICCI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/10/2013
2471	Tribunal de Justiça	2033470	RONALDO GOMES ARAÚJO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	21/12/1995
2472	Tribunal de Justiça	2063468	RONALDO MARCELO AVELINO KNYPPEL	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	01/01/2014
2473	Tribunal de Justiça	0038890	RONALDO SOARES NUNES	Efetivo	Agente de Segurança	Serviço Especial II	14/05/1986
2474	Tribunal de Justiça	2036100	RONE DA SILVA RAMOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	18/06/1997
2475	Tribunal de Justiça	2070707	RONEY DIEGO QUEIROZ SANTOS	Efetivo	Analista de Sistemas	-	25/07/2017
2476	Tribunal de Justiça	2034220	RONI AYRES VITORINO	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	01/11/1996
2477	Tribunal de Justiça	2060221	RONIELEN AMÂNCIO RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/07/2013
2478	Tribunal de Justiça	0036536	RONNEI PEREIRA LEAL	Efetivo	Serviços Gerais	Serviço Especial II	01/04/1985
2479	Tribunal de Justiça	0040193	ROQUE MARQUES DOS SANTOS	Efetivo	Contínuo	Agente de Plenário	14/08/1987
2480	Tribunal de Justiça	2071843	ROSALVO DOS SANTOS GALVÃO FILHO	Efetivo	Contador	Oficial de Apoio	26/01/2018
2481	Tribunal de Justiça	2034948	ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Especial I	04/02/1997
2482	Tribunal de Justiça	2060353	ROSANA RAMALHO FEITOSA	Efetivo	Enfermeiro	-	12/07/2013
2483	Tribunal de Justiça	2047861	ROSANE KUIBIDA QUEIROZ	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	18/07/2005
2484	Tribunal de Justiça	2045281	ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	10/09/2004
2485	Tribunal de Justiça	2063620	ROSÂNGELA GIMA PAZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	27/01/2014
2486	Tribunal de Justiça	2034930	ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	04/02/1997
2487	Tribunal de Justiça	2052407	ROSE DE MOURA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	14/05/2009
2488	Tribunal de Justiça	2071665	ROSE MARY EVANGELISTA DA SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/01/2018
2489	Tribunal de Justiça	2030870	ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	Efetivo	Analista Judiciário	-	17/08/1989

2490	Tribunal de Justiça	2030373	ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador I	03/07/1989
2491	Tribunal de Justiça	2063948	ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS	Efetivo	Engenheiro Civil	-	13/03/2014
2492	Tribunal de Justiça	0037966	ROSILDA DE SOUZA ARRUDA FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/02/1986
2493	Tribunal de Justiça	2060981	ROSIMAIRE CARRANZA LEITE	Não Efetivo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	19/08/2013
2494	Tribunal de Justiça	2030179	ROSIMARA BERGONZINI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/05/1989
2495	Tribunal de Justiça	2060027	ROSINEI MARIA MARTINS	Efetivo	Revisor Redacional	-	02/07/2013
2496	Tribunal de Justiça	2043173	ROSY MIRIAM SILVA WERKLAENHG	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	17/02/2003
2497	Tribunal de Justiça	2070804	ROUSSEAU LOBO BRAGA	Efetivo	Analista de Sistemas	Diretor de Divisão	25/07/2017
2498	Tribunal de Justiça	0022470	RUBENS GALVÃO MODESTO	Efetivo	Escrivão Judicial	-	20/07/1983
2499	Tribunal de Justiça	0039284	RUBENS PEREIRA CARVALHO	Efetivo	Motorista	Motorista II	19/06/1986
2500	Tribunal de Justiça	2069989	RUSKAYA APARECIDA PANHO SILVA VALADÃO	Não Efetivo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	04/04/2017
2501	Tribunal de Justiça	2030470	RUTI RODRIGUES DE CARVALHO ALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/07/1989
2502	Tribunal de Justiça	2040689	SABRINA MOLINA DE FREITAS GOTTARDO	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	05/03/2001
2503	Tribunal de Justiça	2070677	SABRINA SOUZA CRUZ	Não Efetivo	-	Oficial de Gabinete de Desembargador	10/07/2017
2504	Tribunal de Justiça	2061384	SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO VITAL	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	09/09/2013
2505	Tribunal de Justiça	2068370	SALOMÃO BORGES DA SILVA	Efetivo	Estatístico	Serviço Especial I	22/02/2016
2506	Tribunal de Justiça	2023148	SALVELINA NEVES DE MOURA	Efetivo	Serviços Gerais	Secretário(a) Executivo(a)	08/08/1996
2507	Tribunal de Justiça	2035383	SAMANTHA DAS NEVES LEBRE	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	20/03/1997
2508	Tribunal de Justiça	2062526	SAMANTHA LOPES RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	21/10/2013
2509	Tribunal de Justiça	2062127	SÂMARA ROHERS PENHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Gabinete de Desembargador	14/10/2013
2510	Tribunal de Justiça	2045842	SAMÁRIA PEREIRA DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/11/2004
2511	Tribunal de Justiça	2054779	SAMILE DIAS CARVALHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Desembargador	08/09/2009
2512	Tribunal de Justiça	0040622	SAMUEL ALVES DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	22/12/1987
2513	Tribunal de Justiça	2044692	SAMUEL EDUARDO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Jurídico	29/04/2004
2514	Tribunal de Justiça	0022748	SANDRA REGINA GIL NUNES MENEZES	Efetivo	Escrivão Judicial	-	14/04/1983
2515	Tribunal de Justiça	2033810	SANDRO CÉSAR DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	19/11/1997
2516	Tribunal de Justiça	2040956	SAULO SOARES MAIA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	17/12/2001
2517	Tribunal de Justiça	2043700	SAYURY DA COSTA TOURINHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Jurídico	04/06/2003
2518	Tribunal de Justiça	2059665	SEBASTIÃO MOREIRA DA COSTA FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	08/07/2013
2519	Tribunal de Justiça	2037785	SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Jurídico	06/11/1998
2520	Tribunal de Justiça	0031810	SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/05/1983
2521	Tribunal de Justiça	0041947	SERGIO JORGE RODRIGUES DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	20/04/1993
2522	Tribunal de Justiça	2032015	SERGIO MARCOS BISPO DA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	24/10/1991
2523	Tribunal de Justiça	2046253	SHARLENE FABRÍCIO DE SOUZA MUNIZ	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Desembargador	25/02/2005
2524	Tribunal de Justiça	2053314	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	Efetivo	Economista	Diretor de Departamento	05/06/2009
2525	Tribunal de Justiça	2050684	SHEILA CARVALHO DE PAULA	Não Efetivo	-	Assistente Técnico	16/04/2007
2526	Tribunal de Justiça	2033674	SHEILA MARIA GARCIA DE LIMA	Efetivo	Serviços Gerais	Taquígrafo	05/02/1996
2527	Tribunal de Justiça	2046024	SHIRLENE QUEIROZ COSTA DA ROCHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	15/12/2004
2528	Tribunal de Justiça	0024520	SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Departamento	17/10/1985
2529	Tribunal de Justiça	2046202	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	Efetivo	Analista de Sistemas	Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação	14/02/2005
2530	Tribunal de Justiça	2033798	SIDNEY DE ASSIS CAFÉ	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Seção II	14/03/1996
2531	Tribunal de Justiça	0040215	SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA	Efetivo	Artífice	Motorista II	26/08/1987
2532	Tribunal de Justiça	2055899	SILVIA HELENA LIMA NERES	Não Efetivo	-	Assistente da Secretaria-Geral	23/02/2010
2533	Tribunal de Justiça	2050145	SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	05/06/2006
2534	Tribunal de Justiça	2047888	SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Coordenador I	25/07/2005
2535	Tribunal de Justiça	2045567	SIMONE CRISTIANE SCARABEL	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/10/2004
2536	Tribunal de Justiça	2045729	SIMONE DA COSTA SALIM	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico II	21/10/2004
2537	Tribunal de Justiça	2054035	SIMONE GONÇALVES NORBERTO	Efetivo	Jornalista	Coordenador II	01/07/2009
2538	Tribunal de Justiça	2067110	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Departamento	11/05/2015
2539	Tribunal de Justiça	2065568	SIVALDO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	30/09/2014
2540	Tribunal de Justiça	2049147	SOLANGE ACIOLE DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	13/02/2006
2541	Tribunal de Justiça	2030365	SOLANGE DA SILVA LACERDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	14/05/1986
2542	Tribunal de Justiça	2034131	SONIA IZABEL PAVLIUK MACHADO	Efetivo	Psicólogo	-	08/08/1996
2543	Tribunal de Justiça	2036711	SONIA MARIA SOUZA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Apoio	17/12/1997
2544	Tribunal de Justiça	2063875	STEIMNTZ MACHADO DE FIGUEIREDO	Efetivo	Analista de Sistemas	-	24/02/2014
2545	Tribunal de Justiça	2064618	SUELI RODRIGUES DE MATOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Taquígrafo	02/06/2014
2546	Tribunal de Justiça	2065754	SUÉLLEN SANTOS DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Desembargador II	17/11/2014
2547	Tribunal de Justiça	2058650	SUZANA SOARES SILVA	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	01/03/2013
2548	Tribunal de Justiça	2043653	SUZANA TAVARES DE SOUSA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/05/2003
2549	Tribunal de Justiça	2062607	SYDNEY PAULO KALAH ANDRADE DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	23/10/2013
2550	Tribunal de Justiça	2051907	TACIANA DIAS DE ALMEIDA GERMINIANI	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Desembargador	04/05/2009
2551	Tribunal de Justiça	2063646	TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário(a) Executivo(a)	27/01/2014
2552	Tribunal de Justiça	2037971	TANIA MARA RUIZ GONDIM	Efetivo	Técnico Judiciário	Gestor de Equipe	22/02/1999
2553	Tribunal de Justiça	2037955	TÂNIA MÁRCIA DE LELLIS	Efetivo	Técnico Judiciário	Auditor Interno	18/02/1999
2554	Tribunal de Justiça	2048442	TÂNIA REGINA DOS SANTOS COSTA	Não Efetivo	-	Diretor de Divisão	18/11/2005
2555	Tribunal de Justiça	2044900	TARIK KAMEL DE OLIVEIRA	Efetivo	Analista de Sistemas	Assistente Técnico	22/06/2004
2556	Tribunal de Justiça	2042959	TATHIANA LARISSA EMILIANO DE OLIVEIRA DA SILVA BRITTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	28/01/2003
2557	Tribunal de Justiça	2045133	TAYS CARPINA DO NASCIMENTO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	05/08/2004
2558	Tribunal de Justiça	2064138	THAÍS MONTEIRO FERREIRA BRITO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	22/04/2014
2559	Tribunal de Justiça	2049937	THALITA FERNANDA VASCONCELLOS GALVEZ FERNANDES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	11/05/2006
2560	Tribunal de Justiça	2046482	THAMIELINA NAKASHIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Especial II	28/03/2005
2561	Tribunal de Justiça	2044560	THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	08/03/2004
2562	Tribunal de Justiça	2065746	THUNDER FANTICELE GOMES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	10/11/2014
2563	Tribunal de Justiça	2053284	THYAGO ALVES SANTIAGO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	05/06/2009
2564	Tribunal de Justiça	2065991	TIAGO ENRIQUE SANTOS PEREIRA	Efetivo	Engenheiro Eletricista	Chefe de Seção I	19/01/2015
2565	Tribunal de Justiça	2044277	TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONÇA	Efetivo	Analista de Sistemas	Assistente Técnico	28/11/2003
2566	Tribunal de Justiça	2053462	TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	05/06/2009
2567	Tribunal de Justiça	2064600	TONY CLAYTON CUNHA DO AMARAL	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/06/2014
2568	Tribunal de Justiça	2072092	TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA	Não Efetivo	-	Assistente de Desembargador	01/03/2018

2569	Tribunal de Justiça	2072505	TUANY BERNARDES PEREIRA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	25/06/2018
2570	Tribunal de Justiça	2033402	UBIRATAN REBOUÇAS FILHO	Efetivo	Agente de Segurança	Mensageria	18/12/1995
2571	Tribunal de Justiça	2053730	VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	15/06/2009
2572	Tribunal de Justiça	2065886	VALDIR DE ANDRADE SOUZA JUNIOR	Não Efetivo	-	Assistente Jurídico	04/12/2014
2573	Tribunal de Justiça	0035505	VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Efetivo	Motorista	-	30/08/1982
2574	Tribunal de Justiça	0029521	VALERIA DE SOUZA SANTANA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor Jurídico	24/02/1989
2575	Tribunal de Justiça	2058545	VALERIA PAULINO KORTE	Não Efetivo	-	Assessor de Desembargador	10/12/2012
2576	Tribunal de Justiça	2049775	VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA	Não Efetivo	-	Diretor de Departamento	07/04/2006
2577	Tribunal de Justiça	2044285	VALGLACI SOUSA COELHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	28/11/2003
2578	Tribunal de Justiça	2050676	VALTER MAIA DA SILVA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Seção I	10/10/2003
2579	Tribunal de Justiça	0029483	VANALDO JOSÉ GOMES ROMANO	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	02/04/1986
2580	Tribunal de Justiça	2000091	VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção I	28/04/1989
2581	Tribunal de Justiça	2069970	VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI	Não Efetivo	-	Assistente Jurídico	04/04/2017
2582	Tribunal de Justiça	2052083	VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA DINON	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	11/05/2009
2583	Tribunal de Justiça	2059770	VANESSA DE SOUZA LEONCINI SIQUEIRA	Efetivo	Administrador	-	22/07/2013
2584	Tribunal de Justiça	2068117	VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA	Efetivo	Pedagogo	-	22/02/2016
2585	Tribunal de Justiça	2064839	VELUMA ALVES DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	07/07/2014
2586	Tribunal de Justiça	2040557	VERANÚBIA CASTRO DE SOUZA	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	20/02/2001
2587	Tribunal de Justiça	0041882	VERECUNDO DA SILVA MOTA	Efetivo	Agente de Segurança	-	22/03/1993
2588	Tribunal de Justiça	0025321	VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	27/02/1986
2589	Tribunal de Justiça	0038903	VICENTE SALGADO BELEZA	Efetivo	Agente de Segurança	-	14/05/1986
2590	Tribunal de Justiça	2067951	VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Seção II	25/01/2016
2591	Tribunal de Justiça	0041734	VICTOR HUGO PANDO DE SOUZA	Efetivo	Agente de Segurança	-	22/11/1991
2592	Tribunal de Justiça	2034174	VILMA DA SILVA LORDEIRO	Efetivo	Serviços Gerais	Taquígrafo	14/08/1996
2593	Tribunal de Justiça	2045001	VINÍCIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	12/07/2004
2594	Tribunal de Justiça	2050471	VISMAR KFOURI JÚNIOR	Efetivo	Analista de Sistemas	-	22/08/2006
2595	Tribunal de Justiça	2062089	VITOR LIMA FLOR DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	14/10/2013
2596	Tribunal de Justiça	2048507	VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Desembargador	21/11/2005
2597	Tribunal de Justiça	2048671	VIVIANE GARCIA DOS SANTOS	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial II	06/12/2005
2598	Tribunal de Justiça	2049350	VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico II	02/03/2006
2599	Tribunal de Justiça	2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/05/2009
2600	Tribunal de Justiça	0023892	WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Departamento	17/05/1982
2601	Tribunal de Justiça	0041548	WALDEMIR SILVA RIBEIRO	Efetivo	Agente de Segurança	-	11/12/1990
2602	Tribunal de Justiça	2034280	WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	Efetivo	Agente de Segurança	Chefe de Seção II	14/11/1996
2603	Tribunal de Justiça	0041920	WALDIR VIEIRA DA SILVA	Efetivo	Agente de Segurança	-	13/04/1993
2604	Tribunal de Justiça	0039845	WALMIR NASCIMENTO DE JESUS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/06/1987
2605	Tribunal de Justiça	0023256	WALNEY COSTA BEZERRA	Efetivo	Analista Judiciário	-	01/08/1984
2606	Tribunal de Justiça	0036099	WALTER MÁRIO DOS SANTOS	Efetivo	Motorista	-	05/10/1984
2607	Tribunal de Justiça	2059690	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR	Efetivo	Contador	Coordenador I	02/07/2013
2608	Tribunal de Justiça	0041726	WASHINGTON FERREIRA LOPES	Efetivo	Agente de Segurança	-	22/11/1991
2609	Tribunal de Justiça	2043998	WBERLEI DE MELO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Judiciário	06/10/2003
2610	Tribunal de Justiça	2060892	WESLLEY BRAGA SOARES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/08/2013
2611	Tribunal de Justiça	2042592	WILIAN PEREIRA GARCIA	Efetivo	Serviços Gerais	Serviço Especial I	16/10/2002
2612	Tribunal de Justiça	2068613	WILLIAM DE MELO CARNEIRO	Efetivo	Médico Cardiologista	-	22/03/2016
2613	Tribunal de Justiça	0025739	WILLIAM DOS SANTOS BRASIL	Efetivo	Analista Judiciário	Auditor Interno	19/05/1986
2614	Tribunal de Justiça	2067161	WILLIAM VINÍCIUS DE ANDRADE HIPÓLITO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Divisão	11/05/2015
2615	Tribunal de Justiça	2067790	WILLIAN FERNANDO EIDANS FARIAS	Efetivo	Contador	-	25/01/2016
2616	Tribunal de Justiça	2046156	WILLYHAM THEOL DENNY	Efetivo	Técnico Judiciário	Oficial de Apoio	27/01/2005
2617	Tribunal de Justiça	2061570	WILMO ANDREY SOARES MENDONÇA	Efetivo	Analista Processual	-	26/09/2013
2618	Tribunal de Justiça	2067811	WINDSON DE SOUSA VIANA	Efetivo	Analista de Sistemas	-	25/01/2016
2619	Tribunal de Justiça	2036398	WOLNEY ANTONIO FERREIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	24/07/1997
2620	Tribunal de Justiça	2045389	WYNETOU CAMPANA COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente Técnico	16/09/2004
2621	Tribunal de Justiça	2071568	ZAIRA DOS SANTOS TENORIO	Não Efetivo	-	Assistente de Sessão	08/01/2018
2622	Tribunal de Justiça	0029149	ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Serviço Especial I	13/10/1988
2623	Turma Recursal	2070979	AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA VERAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	09/08/2017
2624	Turma Recursal	2069628	ANA ISABEL LEITE DOS SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	20/12/2016
2625	Turma Recursal	2065185	ANDREY DE LIMA NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/08/2014
2626	Turma Recursal	2065517	CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	26/09/2014
2627	Turma Recursal	2036070	EDSEIA PIRES DE SOUSA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	11/06/1997
2628	Turma Recursal	2069091	GLÁUBER RODRIGUES LAMARÃO	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	25/07/2016
2629	Turma Recursal	2068109	LUCAS HENRIQUE DE ARRUDA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	22/02/2016
2630	Turma Recursal	2065304	LUCINEIA OLIVEIRA MONTEIRO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	04/09/2014
2631	Turma Recursal	2057514	MARIA DE JESUS CARDOSO GONÇALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	15/04/2011
2632	Turma Recursal	2060493	MARISTELA GOMES COSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/07/2013
2633	Turma Recursal	2067897	PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	25/01/2016
2634	Turma Recursal	2064170	PEDRO HENRIQUE SARAIVA LOPES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	22/04/2014
2635	Turma Recursal	2060590	RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	18/07/2013
2636	Turma Recursal	2059177	ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	13/06/2013
2637	Turma Recursal	2050226	TEYLIANE KEIZE CAUS TONANI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/06/2006
2638	Turma Recursal	2065193	VALÉRIA CRISTINA ROCA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/08/2014
2639	Turma Recursal	2050390	WESLEY MENDONÇA FLORES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	10/07/2006
2640	Vilhena	2056933	ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO	Efetivo	Assistente Social	-	10/11/2010
2641	Vilhena	2049740	ALEX DA SILVA DE JESUS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/04/2006
2642	Vilhena	2056208	ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	09/04/2010
2643	Vilhena	2047438	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2005
2644	Vilhena	2038935	ANILTON DOS SANTOS	Efetivo	Agente de Segurança	-	19/08/1999
2645	Vilhena	0041254	APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA	Efetivo	Serviços Gerais	-	01/08/1990
2646	Vilhena	2050110	ARNO LIPKE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	29/05/2006
2647	Vilhena	2046091	BIBIANE PEREIRA DOS ANJOS ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	15/12/2004
2648	Vilhena	2030802	CÉZAR EDUARDO DA COSTA MANSO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	13/07/1989

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2649	Vilhena	2042185	CHRISTIANA DE ALMEIDA SANTOS RIPKE	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	06/09/2002
2650	Vilhena	2031892	CHRISTIANNE DAS GRAÇAS SCHIRMER	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	23/04/1991
2651	Vilhena	2058901	CINDIA LEOPOLDINO FAVERO ARAUJO	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do Serviço de Atermação	23/05/2013
2652	Vilhena	2049821	DALILA EFFGEN DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	17/04/2006
2653	Vilhena	2050951	DANIELA LUIZA BACK SOUZA	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	21/05/2008
2654	Vilhena	2045311	DANUBIA PAULA SCHIAVI DUTRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	10/09/2004
2655	Vilhena	2045532	DÊNIA KARRU FREITAS DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/09/2004
2656	Vilhena	2043696	DENISE SALMORIA PERAZZOLLI	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	27/05/2003
2657	Vilhena	2058340	DIANA CARLA DO AMARAL ALMEIDA GONÇALVES	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	27/08/2012
2658	Vilhena	2057603	DIEGO SANTINNI ARANTES GONÇALVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	02/06/2011
2659	Vilhena	2067129	DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANÇA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/05/2015
2660	Vilhena	2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	18/08/2003
2661	Vilhena	2042169	EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	06/09/2002
2662	Vilhena	0029084	ELISMARA DE BRIDA MARTINS	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	15/09/1988
2663	Vilhena	2048698	EMERSON BATISTA SALVADOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	06/12/2005
2664	Vilhena	2041049	ESTER OLIVEIRA DE ARAÚJO	Efetivo	Agente de Segurança	Supervisor de Segurança	28/02/2002
2665	Vilhena	2030268	EUGÊNIO EINSTEIN DE GUSMÃO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	13/02/1984
2666	Vilhena	2031558	EUNICE LACERDA DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/08/1990
2667	Vilhena	0026808	FÁTIMA MARIA MOREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	18/09/1986
2668	Vilhena	2066203	FLAVIA PIMENTA FRIGERI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	02/02/2015
2669	Vilhena	2030420	GENAIR GORETTI DE MORAIS	Efetivo	Escrivão Judicial	-	14/06/1989
2670	Vilhena	2040018	GERSON FONSECA DE OLIVEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	30/06/2000
2671	Vilhena	2042835	GISLENI FARIA CARDOSO LAURENÇO	Efetivo	Serviços Gerais	-	16/12/2002
2672	Vilhena	2045516	HELOIZA HELENA ENTRINGER PEREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	21/09/2004
2673	Vilhena	2036185	HERNANDES AUGUSTO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/06/1997
2674	Vilhena	2036215	HUGO CÉSAR CÂNDIDO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	19/06/1997
2675	Vilhena	2062062	ISRAEL FRANCISCO LIMA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	10/10/2013
2676	Vilhena	2060728	IVACIR DALACOSTA	Efetivo	Técnico Judiciário	Conciliador	01/08/2013
2677	Vilhena	2042150	IVANETE JOANA ONOFRE	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	06/09/2002
2678	Vilhena	0022047	JAIME GONÇALVES DA ROSA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/08/1984
2679	Vilhena	2049988	JEAN LUIS FERREIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	18/05/2006
2680	Vilhena	2049910	JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	04/05/2006
2681	Vilhena	0038245	JOÃO GALDINO NETO	Efetivo	Agente de Segurança	-	10/03/1986
2682	Vilhena	0021369	JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	13/07/1984
2683	Vilhena	2045540	JOSÉ ANTÔNIO SANT'ANA LOPES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II	21/09/2004
2684	Vilhena	2055201	JOSÉ BLASIO GUNTZEL JUNIOR	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/12/2009
2685	Vilhena	2036312	JOSIANE FANTI MIZUGUTI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	07/07/1997
2686	Vilhena	2050048	JOY NOGUEIRA LINARES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	23/05/2006
2687	Vilhena	2044617	JUNIOR MIRANDA LOPES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/03/2004
2688	Vilhena	2041278	KEILA RICATT ELER	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe do CEJUSC	26/03/2002
2689	Vilhena	2070898	KEITY MARA DE OLIVEIRA VIEIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	01/08/2017
2690	Vilhena	2052881	KLEBER GILBERT DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	20/05/2009
2691	Vilhena	2049970	KLEBER OKAMOTO	Efetivo	Técnico Judiciário	Diretor de Cartório	18/05/2006
2692	Vilhena	2036088	LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/06/1997
2693	Vilhena	2057492	LEANDRO ROBERTO GOEBEL	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/04/2011
2694	Vilhena	2048949	LÉIA MOREIRA DE MATOS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/01/2006
2695	Vilhena	2034255	LEONI DE AZEVEDO	Efetivo	Agente de Segurança	-	11/11/1996
2696	Vilhena	0022217	LOIRI MARIA TREMEA BRANDÃO	Efetivo	Oficial Distribuidor	-	01/02/1982
2697	Vilhena	0027421	LORIVAL DARIU TAVARES	Efetivo	Escrivão Judicial	-	10/04/1985
2698	Vilhena	2056364	LUCIANA CREMASCO CAMPOS DELL´ORTO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	11/05/2010
2699	Vilhena	2070863	LUCIENE CRISTINA TORRES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	25/07/2017
2700	Vilhena	2059657	MANOELINO GERALDO COSTA NETO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	20/06/2013
2701	Vilhena	2059886	MARCELO HELLMANN	Efetivo	Psicólogo	-	02/07/2013
2702	Vilhena	2054370	MARCOS ANTÔNIO DE MORAES	Efetivo	Técnico Judiciário	-	29/07/2009
2703	Vilhena	2054345	MARCOS LUDTICK	Efetivo	Técnico Judiciário	-	03/08/2009
2704	Vilhena	2056879	MARILENE LEMES DE SOUZA CHAVES	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	03/11/2010
2705	Vilhena	2040000	MARINÊS TIEGS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	27/06/2000
2706	Vilhena	2054230	MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	22/07/2009
2707	Vilhena	2064162	MARLON ANTÔNIO PASTRO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	15/04/2014
2708	Vilhena	2062364	MAYARA NEGRO ZOCHE	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	16/10/2013
2709	Vilhena	2053926	MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA	Efetivo	Psicólogo	Chefe de Núcleo	19/06/2009
2710	Vilhena	2051257	MERCEDES REZENDE DUTRA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	04/05/2009
2711	Vilhena	2068923	MÔNICA SILVA DA COSTA BOFF	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	02/05/2016
2712	Vilhena	2050838	MURIELE MICHALSKI	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	11/03/2008
2713	Vilhena	2035642	ODAIR GARIBALDINO MACIEL PEREIRA	Efetivo	Analista de Sistemas	Chefe de Núcleo II	24/04/1997
2714	Vilhena	2066351	PATRICIA DE SANTI	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	02/03/2015
2715	Vilhena	2039761	PAULO ROGÉRIO RODRIGUES	Efetivo	Agente de Segurança	-	10/04/2000
2716	Vilhena	2055627	RARMISON PEREIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	12/02/2010
2717	Vilhena	0026913	RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assistente de Juiz	18/09/1986
2718	Vilhena	2038218	RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	30/04/1999
2719	Vilhena	2034867	ROGÉRIO EICH	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/01/1997
2720	Vilhena	2041308	ROSA JANETE TOMÁZ DO NASCIMENTO	Efetivo	Serviços Gerais	-	05/04/2002
2721	Vilhena	0027367	ROSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/09/1987
2722	Vilhena	2045303	ROSEVÉTI ALVES DE MIRA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	10/09/2004
2723	Vilhena	2045524	ROSILANE MARIA SCHABO DE SOUZA	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	21/09/2004
2724	Vilhena	2036282	SALETE DOSOLINA FOLADOR	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	30/06/1997
2725	Vilhena	0024031	SAMIRA KAYED ATALLA	Efetivo	Oficial Contador	-	15/12/1982
2726	Vilhena	2034786	SANDRA DA SILVA RODRIGUES	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	13/01/1997
2727	Vilhena	2042193	SANNY ALVES COSSE DE FREITAS	Efetivo	Técnico Judiciário	Assessor de Juiz	06/09/2002
2728	Vilhena	2034875	SILVANIA BERNARDI	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/01/1997

2729	Vilhena	2045397	SIMÃO SATOSHI SATO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/09/2004
2730	Vilhena	0022144	SOLANGE BERTUCCI	Efetivo	Oficial de Justiça	-	01/02/1982
2731	Vilhena	2036290	SONIA MARA DAL MORO BORGES	Efetivo	Técnico Judiciário	Chefe de Serviço de Cartório	02/07/1997
2732	Vilhena	2060752	SUHEINER SANTOS CRUZ	Efetivo	Assistente Social	-	30/07/2013
2733	Vilhena	2052377	TALINE DO SOCORRO MONTEIRO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	18/05/2009
2734	Vilhena	2046520	TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	28/03/2005
2735	Vilhena	2040239	TAYSE GUEDES HORTÊNCIO DE LIMA VINHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	11/10/2000
2736	Vilhena	2062917	TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA	Efetivo	Técnico Judiciário	-	11/11/2013
2737	Vilhena	2062186	THAIS COSTA MARQUES NINOMIYA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	14/10/2013
2738	Vilhena	2062402	UÁLACE GUERSON NASCIMENTO	Efetivo	Oficial de Justiça	-	17/10/2013
2739	Vilhena	2066912	VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO	Efetivo	Técnico Judiciário	-	22/04/2015
2740	Vilhena	2049864	VERA LÚCIA BERTOLIN	Não Efetivo	-	Assessor de Juiz	01/04/2006
2741	Vilhena	2042398	VERA REGINA RIBAS	Efetivo	Técnico Judiciário	-	16/09/2002
2742	Vilhena	2042215	VILSON LOVISKI	Efetivo	Serviços Gerais	-	05/09/2002
2743	Vilhena	0022268	VITOR GONÇALVES DA ROCHA	Efetivo	Oficial de Justiça	-	25/07/1984
2744	Vilhena	2055120	WANEUZA DE SOUZA ROCHA	Efetivo	Técnico Judiciário	Secretário de Gabinete	25/11/2009

Servidores Inativos em 31/12/2018 - Quantidade 646 servidores

Ordem	Comarca	Cadastro	Nome	Cargo	Data de Exercício	Data da Aposentadoria
1	Alta Floresta d'Oeste	0028185	ALDO MONFREDINHO	Técnico Judiciário	12/01/1987	09/06/1994
2	Alta Floresta d'Oeste	0039772	ALZIRA DE BRITO	Auxiliar Operacional	06/05/1987	07/11/2017
3	Alta Floresta d'Oeste	0026190	ANANIAS RODRIGUES	Analista Judiciário	15/05/1986	20/02/2015
4	Alta Floresta d'Oeste	0029645	GALILEU PEREIRA DA SILVA	Técnico Judiciário	24/02/1989	13/08/2018
5	Alta Floresta d'Oeste	0026000	MARIA ÁUREA SALDANHA GONTIJO FUZARI	Técnico Judiciário-NS	20/05/1986	18/07/2016
6	Alta Floresta d'Oeste	2030446	SHIGUERU WATANABE	Técnico Judiciário	21/06/1989	18/08/2015
7	Alvorada d'Oeste	0028177	JOEL JOSÉ DE CASTILHO	Técnico Judiciário-NS	13/10/1987	30/04/2013
8	Alvorada d'Oeste	0040495	MARIA ARACI DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	05/11/1987	23/02/2018
9	Alvorada d'Oeste	0022330	RITA DE CÁSSIA NUNES DE CASTILHO	Técnico Judiciário-NS	25/07/1984	03/05/2016
10	Ariquemes	2000121	ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA	Técnico Judiciário	30/03/1989	10/08/2013
11	Ariquemes	0023493	CÉLIA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA	Técnico Judiciário	03/08/1984	06/02/2014
12	Ariquemes	2031922	CONSTANCIA VERONICA MAZZONETTO	Técnico Judiciário	01/07/1982	03/07/2013
13	Ariquemes	2045141	DÉBORA BARROS DA SILVA	Analista Judiciário	05/08/2004	09/08/2017
14	Ariquemes	0021695	DEIJANIRA MARIA PINHEIRO	Técnico Judiciário	02/07/1984	06/10/2002
15	Ariquemes	0020591	DELVI OLIVEIRA ANDRADE FERRANDO	Técnico Judiciário	19/07/1982	26/07/2018
16	Ariquemes	2037653	DOLORES SILVESTRE	Técnico Judiciário	01/10/1998	02/05/2014
17	Ariquemes	0035467	EDSON RODRIGUES DE FREITAS	Auxiliar Operacional	07/05/1983	22/01/2018
18	Ariquemes	0021709	ELIANA DE SOUZA BISPO	Técnico Judiciário	02/07/1984	08/03/2018
19	Ariquemes	0026425	ELIZA RECH FERREIRA DA SILVA	Técnico Judiciário	30/06/1986	16/05/2018
20	Ariquemes	2039907	ELIZIÁRIO FELINTO CARTAXO	Auxiliar Operacional	02/06/2000	11/12/2017
21	Ariquemes	0035459	ENY PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO	Auxiliar Operacional	14/12/1983	07/10/2013
22	Ariquemes	0026450	EURIDES PASQUALINI DE ASSIS	Técnico Judiciário	01/07/1986	27/02/2013
23	Ariquemes	0035432	FRANCISCA GOMES RIBEIRO QUIMAS	Auxiliar Operacional	02/02/1984	06/04/2018
24	Ariquemes	0027375	GRASIELA CARDOSO DOS SANTOS PEREIRA	Técnico Judiciário	01/09/1987	09/01/2017
25	Ariquemes	0025429	HELENA MARIA WOIDA	Técnico Judiciário	05/03/1986	14/02/2013
26	Ariquemes	0027480	IVONE APARECIDA POLEGATTO	Técnico Judiciário	01/10/1987	08/05/2018
27	Ariquemes	0020702	IVONE MARIA LAVRATI FOLADOR	Técnico Judiciário	12/07/1982	19/11/1997
28	Ariquemes	0040061	JOANA APARECIDA DA SILVA	Auxiliar Operacional	30/07/1987	04/05/2018
29	Ariquemes	0021768	JOSÉ APARECIDO GOMES	Técnico Judiciário	02/07/1984	04/09/2007
30	Ariquemes	0035378	JOSÉ BRAZ DO PRADO	Auxiliar Operacional	13/03/1984	09/02/2013
31	Ariquemes	0020605	LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL	Analista Judiciário	12/07/1982	25/04/2018
32	Ariquemes	0026360	LÚCIO ALONSO EREIRA NOBRE	Analista Judiciário	26/06/1986	25/04/2018
33	Ariquemes	2049945	MARCOS ROBERTO PEREIRA SANTOS	Técnico Judiciário	11/05/2006	17/04/2018
34	Ariquemes	0020710	MARIA APARECIDA GÓIS DIB	Técnico Judiciário	15/07/1982	25/04/2018
35	Ariquemes	2035987	MARIA DE FÁTIMA SOUSA COSTA FERNANDES	Técnico Judiciário	28/05/1997	18/12/2017
36	Ariquemes	0026433	MARIA GORETE BRUNORO DOS SANTOS	Técnico Judiciário	30/06/1986	01/03/2017
37	Ariquemes	0027243	MARIE LÚCIA AMARAL	Técnico Judiciário	25/11/1986	08/05/2017
38	Ariquemes	2039478	NELSON OLENDINE CALDEIRA ROCHA	Analista Judiciário	12/01/2000	21/05/2018
39	Ariquemes	2037874	NILCÉIA MAXIMIANO PEREIRA	Técnico Judiciário	07/12/1998	01/08/2016
40	Ariquemes	0028355	ROMILDA NOVAES DOS SANTOS CARVALHO	Técnico Judiciário	01/07/1982	24/12/1997
41	Ariquemes	0020842	SEBASTIÃO ANÉSIO PEREIRA LIMA	Analista Judiciário	12/07/1982	27/03/2018
42	Ariquemes	0020796	SÔNIA MARGARIDA CUTLAC	Técnico Judiciário	02/07/1984	09/02/2015
43	Ariquemes	0026492	SUCI MARA LEITE LEMOS	Técnico Judiciário-NS	30/06/1986	19/12/2014
44	Ariquemes	2036410	VALDENI SOARES DE SOUZA	Técnico Judiciário	25/07/1997	11/12/2017
45	Ariquemes	0023027	WALDIR GERALDO	Analista Judiciário	01/08/1984	05/09/2012
46	Buritis	0022853	GESILDA MARIA CAMPANA COSTA	Técnico Judiciário	10/02/1983	09/11/2017
47	Buritis	0028932	IRANI INÁCIO SILVEIRA	Analista Judiciário	13/03/1984	02/03/2018
48	Cacoal	0029092	ADENILZA PEREIRA DANTAS RODRIGUES	Analista Judiciário	20/09/1988	10/10/2018
49	Cacoal	0026751	ANTÔNIA MARLI DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	19/07/1982	15/05/2015
50	Cacoal	0021148	APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI	Técnico Judiciário	30/07/1984	08/05/2018
51	Cacoal	0021261	AURI LIMEIRA DOS SANTOS	Analista Judiciário	29/06/1984	27/12/2010
52	Cacoal	2030314	CLAITON CÉSAR DUWE	Técnico Judiciário	12/05/1989	02/09/2016
53	Cacoal	0029947	CLEIDE VALERO DE AMORIM	Analista Judiciário	13/03/1989	22/01/2014
54	Cacoal	0029688	CLOTILDE HÚNGARO GONÇALVES	Técnico Judiciário	02/03/1989	22/12/2017
55	Cacoal	0027499	DORIVAL MENEGAZZO	Técnico Judiciário	25/09/1987	02/08/1999
56	Cacoal	0035700	EDENIR APARECIDA FERREIRA GOMES CARRELLI	Analista Judiciário	20/06/1984	13/06/2018

57	Cacoal	0041440	EDIMAR ARMONDES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	12/11/1990	25/04/2018
58	Cacoal	0041483	ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário	07/11/1990	13/06/2018
59	Cacoal	0037028	FRANCISCA CAMILA MARQUES DA SILVA	Auxiliar Operacional	12/07/1985	15/02/2018
60	Cacoal	0021245	FRANCISCO ADEVANDO QUEIROZ CRUZ	Analista Judiciário	19/07/1982	27/03/2018
61	Cacoal	0021601	FRANCISCO ANTÔNIO LIMA	Técnico Judiciário-NS	29/06/1984	29/02/2016
62	Cacoal	0020877	HILDA BATISTA DOS REIS	Técnico Judiciário	02/07/1984	23/04/2018
63	Cacoal	0021750	ILDA CAMILO RODRIGUES	Técnico Judiciário	02/07/1984	09/11/2017
64	Cacoal	0028843	ILSON BARBOSA MELLO	Analista Judiciário	19/07/1982	02/03/2018
65	Cacoal	0024538	IVALDETE CASTURINA GONÇALVES BRANDANI	Técnico Judiciário	11/09/1985	16/12/2013
66	Cacoal	0021229	IVO HARMATIUK	Analista Judiciário	19/07/1982	02/02/2015
67	Cacoal	0036544	IVONETE PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional	01/04/1985	11/12/2017
68	Cacoal	0021660	JORGE LUIZ GOMES CARVALHO	Analista Judiciário	19/07/1984	27/03/2018
69	Cacoal	0021911	JOSÉ ANTÔNIO MEDIOTE	Analista Judiciário	16/07/1982	02/03/2018
70	Cacoal	2030306	JOSÉ VANIR DE PIERI	Técnico Judiciário-NS	12/05/1989	09/04/2018
71	Cacoal	0032948	JOSEFA PULGA LARA	Auxiliar Operacional	12/12/1983	17/11/1999
72	Cacoal	0027324	LORENI LINK KOPPER	Técnico Judiciário	03/09/1987	10/09/2014
73	Cacoal	2030187	LUCILEDES MARIA DA SILVA MELO GUZMAN	Analista Judiciário	04/05/1989	15/05/2018
74	Cacoal	0027120	LUZERIA SILVA FREITAS DIAS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	08/10/1986	20/08/2018
75	Cacoal	0021083	MARCIA DE FÁTIMA MARTINS	Técnico Judiciário	29/06/1984	04/07/2014
76	Cacoal	0026670	MARIA JOGLECI NUNES	Técnico Judiciário	10/02/1983	13/11/2014
77	Cacoal	0029220	MARIA JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário-NS	13/10/1988	22/01/2018
78	Cacoal	0027251	MARIA JUCELI NUNES	Técnico Judiciário	09/12/1986	18/12/2017
79	Cacoal	2030292	MARISE SOARES DE MOURA	Técnico Judiciário	12/05/1989	22/06/2018
80	Cacoal	0021610	MAURO ANTÔNIO FABRIL DE OLIVEIRA	Oficial de Justiça	29/06/1984	21/05/2018
81	Cacoal	0026816	MARLI BUENO MARQUES	Técnico Judiciário	18/09/1986	16/03/2018
82	Cacoal	0021580	MIRIAN DIAS DOS SANTOS DA SILVEIRA	Técnico Judiciário	29/06/1984	09/04/2018
83	Cacoal	0026700	NERY DA SILVA OLIVEIRA	Técnico Judiciário	31/07/1986	10/07/2012
84	Cacoal	0039837	NEUZA NERES QUEIROZ	Auxiliar Operacional	07/05/1987	01/09/2017
85	Cacoal	0034967	PEDRO JOSÉ DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	01/03/1983	26/10/2007
86	Cacoal	0029726	ROSELAINE BARBOSA GÓES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário	13/03/1989	09/01/2017
87	Cacoal	0029033	SANDRA MARA TAVARES NEGREIROS	Técnico Judiciário-NS	06/09/1982	09/03/2012
88	Cacoal	0021105	SANTINA MARIA CORSO HENRIQUE	Técnico Judiciário	29/06/1984	24/12/1997
89	Cacoal	0021598	VALTER ALBRECHT	Técnico Judiciário	29/06/1984	29/04/2011
90	Cerejeiras	0027448	CELINA GUERRA MELO	Técnico Judiciário	12/07/1985	08/08/2014
91	Cerejeiras	2031728	IVAIR PEREIRA ANASTÁCIO	Técnico Judiciário	05/11/1990	02/03/2018
92	Cerejeiras	2038404	IVANILDE SOARES DA SILVA RODRIGUES	Auxiliar Operacional	12/05/1999	15/05/2018
93	Cerejeiras	0036137	LUZIA ALVES DE FREITAS	Auxiliar Operacional	15/10/1984	22/01/2018
94	Cerejeiras	2043351	OSCAR ODILON GRAHL	Técnico Judiciário	12/03/2003	18/12/2014
95	Cerejeiras	0022209	OSMAR GUARNIERI	Técnico Judiciário-NS	10/05/1982	04/06/2014
96	Cerejeiras	0039560	PREZENTINO RODRIGUES	Auxiliar Operacional	14/05/1986	29/10/2010
97	Colorado do Oeste	0022977	ANTÔNIO JORGE NASSER	Oficial de Justiça Nv. Especial	05/08/1982	15/12/1999
98	Colorado do Oeste	0022942	CARLOS AUGUSTO LOUZADA NEVES	Analista Judiciário	19/07/1984	04/05/2018
99	Colorado do Oeste	2031639	CASSIA DE JESUS DA SILVA ANDRADE	Técnico Judiciário	11/10/1990	06/04/2018
100	Colorado do Oeste	0023477	ELENA MARIA FABIANO DE SOUSA	Técnico Judiciário	19/07/1984	08/03/2018
101	Colorado do Oeste	0026565	GERALDA MARTA DE SOUZA GOMES CARDOSO	Técnico Judiciário	21/07/1986	03/08/2016
102	Colorado do Oeste	2030713	LAURO CÍCERO ANTÔNIO DE MENEZES	Técnico Judiciário	30/06/1989	06/01/2016
103	Colorado do Oeste	0022950	MARIA ROSÂNGELA PINTAR DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário-NS	19/07/1984	04/05/2012
104	Colorado do Oeste	0029670	TEREZINHA DOMINGOS DOS SANTOS CARVALHO	Técnico Judiciário	02/03/1989	08/11/2016
105	Colorado do Oeste	0023507	VERA LÚCIA BRASIL DA CRUZ SANTANA	Técnico Judiciário-NS	20/07/1984	09/01/2017
106	Costa Marques	0022861	GILBERTO BELETI	Oficial de Justiça Nv. Especial	07/02/1983	16/06/1999
107	Costa Marques	0035939	MADALENA FARIAS DE SOUZA NERY	Auxiliar Operacional	16/07/1984	02/03/2018
108	Espigão d'Oeste	0036471	ANTÔNIO JANUÁRIO DE CARVALHO	Auxiliar Operacional	01/04/1985	17/07/2001
109	Espigão d'Oeste	2030543	CREUZA GUIMARAES OLIVEIRA	Técnico Judiciário	14/06/1989	19/02/2013
110	Espigão d'Oeste	0029386	DINA EDNA FRAZON BALERONI	Técnico Judiciário	03/01/1989	26/08/2014
111	Espigão d'Oeste	0033073	EDIVALDO SENA	Auxiliar Operacional	21/02/1983	13/06/2007
112	Espigão d'Oeste	0020516	ELIO GARANHANI	Técnico Judiciário-NS	03/07/1984	06/04/2018
113	Espigão d'Oeste	0026212	ESTER SILVA DE FIGUEIREDO	Analista Judiciário	27/05/1986	03/04/2017
114	Espigão d'Oeste	0020311	MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS	Técnico Judiciário-NS	19/07/1982	26/07/2016
115	Espigão d'Oeste	0033146	MARIA QUITÉRIA DA SILVA	Auxiliar Operacional	18/02/1983	31/10/2003
116	Espigão d'Oeste	0020397	MARLENE TONIELLO TESCH	Técnico Judiciário	18/02/1983	13/08/2018
117	Espigão d'Oeste	0035530	NOELI JUNGES	Auxiliar Operacional	17/04/1984	17/07/2014
118	Espigão d'Oeste	0020559	TEREZINHA SABINO DA SILVA CUNHA	Técnico Judiciário	03/07/1984	27/03/2018
119	Guajará-Mirim	0023388	ANDRE COELHO FILHO	Analista Judiciário	22/10/1982	04/05/2018
120	Guajará-Mirim	0023213	ANTÔNIO RODRIGUES CARNEIRO	Técnico Judiciário	05/10/1982	22/07/2015
121	Guajará-Mirim	0025267	CARLOS FRANCISCO FERNANDES	Técnico Judiciário	13/12/1985	06/06/2013
122	Guajará-Mirim	0023248	CLÉLIO DE OLIVEIRA LOBATO	Analista Judiciário	22/10/1982	21/01/2015
123	Guajará-Mirim	0024066	CLODOALDO OLIVEIRA DE MELO	Técnico Judiciário	14/04/1982	16/01/1992
124	Guajará-Mirim	0030279	ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA	Técnico Judiciário	01/02/1982	09/04/2018
125	Guajará-Mirim	0024422	ENNA MONTEIRO LOBATO	Técnico Judiciário	01/11/1982	04/05/2018
126	Guajará-Mirim	0036358	FRANCISCA HORONIDES BARROSO CUSTODIO	Auxiliar Operacional	02/01/1985	25/07/2014
127	Guajará-Mirim	0023191	FRANCISCA MEJIA	Técnico Judiciário-NS	15/07/1982	04/07/2018
128	Guajará-Mirim	0025364	FRANCISCO SALVATIERRA RIBEIRO	Técnico Judiciário	04/03/1986	13/08/2018
129	Guajará-Mirim	2031370	GERALDA FERREIRA RODRIGUES MENDES	Técnico Judiciário-NS	10/05/1990	08/05/2018
130	Guajará-Mirim	0023060	GERALDINA DA SILVA ABICHABKI	Técnico Judiciário	31/08/1984	09/04/2018

131	Guajará-Mirim	0034525	INÁCIO MARINHO DANTAS	Auxiliar Operacional	05/10/1982	08/05/2018
132	Guajará-Mirim	0024430	IZAIRA MENDES SOARES	Técnico Judiciário	18/07/1985	15/05/2018
133	Guajará-Mirim	0034568	JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA	Auxiliar Operacional	05/10/1982	11/02/2010
134	Guajará-Mirim	0023175	JUSERINA FÁTIMA FLÔRES	Técnico Judiciário-NS	15/07/1982	18/02/2016
135	Guajará-Mirim	0039985	MARANETE CELESTINO DOS SANTOS	Técnico Judiciário	01/07/1987	04/05/2018
136	Guajará-Mirim	0023094	MARGARETH DE SOUZA LIMA	Técnico Judiciário	31/08/1984	08/05/2018
137	Guajará-Mirim	0023167	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	Técnico Judiciário-NS	01/02/1982	23/03/2011
138	Guajará-Mirim	0025143	MARIA DULCILENE DE SOUZA FRANÇA	Técnico Judiciário	01/02/1982	22/12/2017
139	Guajará-Mirim	0036820	MARIA EDINA AZEVEDO DANTAS	Auxiliar Operacional	05/06/1985	21/07/2016
140	Guajará-Mirim	0023159	NILVA DURAN SIDON LUCINO	Técnico Judiciário	15/07/1982	02/01/2018
141	Guajará-Mirim	0025232	RAIMUNDA NUNES RIBEIRO	Técnico Judiciário	03/12/1985	03/11/2004
142	Guajará-Mirim	2031620	RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS	Técnico Judiciário-NS	02/10/1990	22/06/2018
143	Guajará-Mirim	2032058	SALOMÃO BARROS DA SILVA	Analista Judiciário	02/09/1983	04/07/2018
144	Guajará-Mirim	0026069	SILVIA ALVES DO NASCIMENTO	Técnico Judiciário	21/05/1986	06/04/2018
145	Guajará-Mirim	0023132	TEREZA RODRIGUES MANÇO LUCKSIS	Técnico Judiciário-NS	14/04/1982	25/07/2011
146	Jaru	0021067	ANTONIA DE MENEZES	Técnico Judiciário	21/07/1982	31/10/2003
147	Jaru	0026832	APARECIDA LEONIDIA CAMARGO	Técnico Judiciário	25/07/1986	11/12/2017
148	Jaru	0020885	FÁTIMA EVANGELISTA	Técnico Judiciário	02/07/1984	22/06/2018
149	Jaru	0040185	GILVÂNI PAULO DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	05/08/1987	23/09/2013
150	Jaru	0026859	JOSÉ CARLOS DEL REIS CONVERSANI	Técnico Judiciário	04/08/1986	08/05/2018
151	Jaru	0021024	MARIA DA GLORIA DE SOUZA	Técnico Judiciário	02/07/1984	15/02/1995
152	Jaru	0027383	NELY CONSTANCIA MAIMONE	Técnico Judiciário	14/09/1987	08/05/1997
153	Jaru	0021814	NUIVES THOMAZ MARTINS	Técnico Judiciário	18/04/1983	01/12/2005
154	Jaru	0026840	SUELI CAVALIERI BELTRÃO	Técnico Judiciário	27/07/1986	03/04/2017
155	Jaru	2030985	ZENIA POLICHUK OLIVEIRA	Técnico Judiciário	30/10/1989	22/06/2018
156	Ji-Paraná	2030810	ARLINDA LAURA TISSI RUSSO	Técnico Judiciário	18/07/1989	22/01/2018
157	Ji-Paraná	2030748	BEATRIZ REGINA SARTOR	Técnico Judiciário	03/07/1989	22/01/2018
158	Ji-Paraná	0041351	CARMEN ELIZETE MESQUITA SANTOS GIROLDO	Analista Judiciário	01/11/1990	22/01/2018
159	Ji-Paraná	0021539	CELIA BENINCASA	Técnico Judiciário	16/07/1984	01/11/2001
160	Ji-Paraná	0027162	CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA	Técnico Judiciário	17/10/1986	27/07/2018
161	Ji-Paraná	0021440	DAMARIS EDITE SILVA	Técnico Judiciário	01/08/1983	22/12/2017
162	Ji-Paraná	0021385	DEAUZEA CAMARGO VIEIRA	Técnico Judiciário	16/07/1984	22/05/1992
163	Ji-Paraná	0023299	DINORÁ GREGORIO DE SOUZA BORTOLOTI	Analista Judiciário	13/07/1984	08/08/2016
164	Ji-Paraná	0023370	EDSON DE SOUZA SILVA	Analista Judiciário	16/07/1984	11/10/2016
165	Ji-Paraná	2030950	GERCÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário-NS	08/08/1989	18/12/2017
166	Ji-Paraná	2035715	HELENA NUNES FAGUNDES	Técnico Judiciário	25/04/1997	09/04/2018
167	Ji-Paraná	0024341	ILDA TEIXEIRA VILARINHO	Oficial de Justiça Nv. Especial	09/05/1985	01/04/2004
168	Ji-Paraná	0026271	IVETE FIDELIS SOUZA SILVA	Técnico Judiciário-NS	03/06/1986	02/03/2018
169	Ji-Paraná	0039195	JANEIDE RODRIGUES VIEIRA	Auxiliar Operacional	05/05/1986	08/03/2018
170	Ji-Paraná	0028495	JOÃO NASCIMENTO XAVIER MARQUES	Técnico Judiciário-NS	16/06/1982	14/06/2018
171	Ji-Paraná	0033375	JOSÉ DOS SANTOS	Auxiliar Operacional-NM	27/08/1982	22/11/2011
172	Ji-Paraná	0023469	JOSÉ LOPES CASTELLAN	Oficial de Justiça Nv. Especial	16/07/1984	15/12/2003
173	Ji-Paraná	0026336	LAIZIR GOMES DA SILVA FRANCISCO	Técnico Judiciário	03/06/1986	11/03/2003
174	Ji-Paraná	0033421	LEONTINA CREVELARO	Auxiliar Operacional	01/02/1982	05/11/2013
175	Ji-Paraná	0033430	LINDERVANIA FERREIRA BARBOSA	Técnico Judiciário	15/08/1983	09/04/2018
176	Ji-Paraná	0033448	LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA	Técnico Judiciário	01/08/1983	08/03/2018
177	Ji-Paraná	0027081	LUZIA LOPES CASTELAN	Técnico Judiciário	19/09/1986	17/04/2018
178	Ji-Paraná	0024406	MANOEL MARQUES DA COSTA	Analista Judiciário	10/05/1985	01/08/2016
179	Ji-Paraná	0023418	MARA CÉLIA DE OLIVEIRA LOBATO REIS	Técnico Judiciário	18/10/1982	01/03/2013
180	Ji-Paraná	2030942	MARDILENE JUSTINIANO OLIVEIRA	Técnico Judiciário	29/08/1989	08/05/2018
181	Ji-Paraná	0021482	MARGARIDA DAS GRAÇAS MORAIS BARBOSA LINS RODRIGUES	Técnico Judiciário	25/10/1982	04/05/2018
182	Ji-Paraná	2031477	MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO	Técnico Judiciário	16/06/1982	30/09/2016
183	Ji-Paraná	0026239	MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO	Técnico Judiciário	03/06/1986	01/08/2003
184	Ji-Paraná	0021431	MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS	Técnico Judiciário	16/07/1984	16/03/2018
185	Ji-Paraná	0036617	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA	Auxiliar Operacional	02/04/1985	14/09/2014
186	Ji-Paraná	0021857	MARIA DE LOURDES SALDANHA GONTIJO BARBOSA	Técnico Judiciário	27/10/1982	27/03/2018
187	Ji-Paraná	0021520	MARIA DE LURDES COSTA	Técnico Judiciário	01/09/1983	11/12/2017
188	Ji-Paraná	2031442	MARIA LÚCIA RIOS MOTA	Técnico Judiciário	16/06/1982	08/03/2018
189	Ji-Paraná	0033405	MARICELIA VIEIRA ALVES	Técnico Judiciário	23/08/1982	24/10/2016
190	Ji-Paraná	0021318	MARILENE DE OLIVEIRA MIRANDA	Técnico Judiciário	16/07/1984	02/03/2018
191	Ji-Paraná	0025542	MARIZA PREISIGHE VIANA	Técnico Judiciário	28/02/1986	14/08/2018
192	Ji-Paraná	0024325	MARLENE ALVES APOLINÁRIO	Técnico Judiciário	09/05/1985	30/09/2016
193	Ji-Paraná	0025968	MARLETE PERIM	Técnico Judiciário	21/05/1986	16/03/2018
194	Ji-Paraná	0020974	MATILDE ALVES DA SILVA	Técnico Judiciário	02/07/1984	22/12/2017
195	Ji-Paraná	0026727	NADIR MARQUES	Técnico Judiciário-NS	04/02/1983	25/04/2018
196	Ji-Paraná	2033038	NEUZA TREVIZANE DELLARMELINA	Técnico Judiciário	09/08/1995	09/11/2017
197	Ji-Paraná	0029696	OTACÍLIA GONÇALVES DA CRUZ	Técnico Judiciário	02/03/1989	25/07/2011
198	Ji-Paraná	2032481	QUERINA LUIZ PEREIRA	Técnico Judiciário	01/08/1983	20/12/2017
199	Ji-Paraná	0021342	RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN	Técnico Judiciário	16/07/1984	16/03/2018
200	Ji-Paraná	2034859	RAYNAL VIEIRA DE FARIA	Técnico Judiciário	07/01/1997	20/06/2011
201	Ji-Paraná	0027189	REGINEIDE ALVES DA SILVA MORALES	Técnico Judiciário	17/10/1986	06/04/2018
202	Ji-Paraná	2031086	ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	Técnico Judiciário	22/11/1989	22/01/2018
203	Ji-Paraná	0026263	SAMARA ROSE MAIA	Técnico Judiciário	15/08/1983	18/12/2017

204	Ji-Paraná	0027049	SARA GUSSI SILVA	Técnico Judiciário	01/08/1983	28/11/2016
205	Ji-Paraná	0023337	SELMA MARIA MACÊDO DOS SANTOS ALMEIDA	Técnico Judiciário	16/07/1984	16/03/2018
206	Ji-Paraná	0022764	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	01/08/1983	01/11/2016
207	Ji-Paraná	0033529	TEREZA RONQUE DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	16/02/1984	02/03/2018
208	Ji-Paraná	0026301	VALQUÍRIA HOLANDA MARQUES DA COSTA	Técnico Judiciário	03/06/1986	21/10/2011
209	Ji-Paraná	0023329	VANDA LÚCIA MARTINS VILELA LAMOTA	Técnico Judiciário	16/07/1984	01/03/2017
210	Ji-Paraná	0029629	VERANICE SANICK LEAL	Técnico Judiciário	24/11/1982	02/03/2018
211	Machadinho d'Oeste	0033235	CREUSA DE ARAUJO CUSTODIO	Auxiliar Operacional	01/08/1983	20/02/2015
212	Machadinho d'Oeste	0021954	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	Técnico Judiciário	02/07/1984	01/02/2007
213	Ouro Preto do Oeste	2031540	BERNARDETE PESCA	Técnico Judiciário	03/09/1990	27/03/2017
214	Ouro Preto do Oeste	0020680	DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA LEITE	Técnico Judiciário	20/07/1984	14/11/2016
215	Ouro Preto do Oeste	0033634	ELIZETE ALVES MENEZES CAMOLESI	Técnico Judiciário	03/01/1983	04/05/2018
216	Ouro Preto do Oeste	0029718	INÊS CANCELIER MORETTO	Técnico Judiciário	02/03/1989	13/08/2018
217	Ouro Preto do Oeste	2038978	JAQUELINE CHASTAI BELO	Analista Judiciário	09/09/1999	06/04/2018
218	Ouro Preto do Oeste	0033707	JOSÉ PEREIRA CHAVES	Auxiliar Operacional	24/12/1982	24/11/2005
219	Ouro Preto do Oeste	0021059	JOZILDA DA SILVA BEZERRA	Técnico Judiciário	23/02/1983	07/11/2017
220	Ouro Preto do Oeste	0035815	LÍBIO LIMA	Auxiliar Operacional	03/07/1984	23/09/1996
221	Ouro Preto do Oeste	0039853	MARIA DAS GRAÇAS GAMBATI	Auxiliar Operacional	26/06/1987	11/12/2017
222	Ouro Preto do Oeste	0033677	MARIA DONÁRIA TIBÚRCIO	Auxiliar Operacional	21/12/1982	02/03/2018
223	Ouro Preto do Oeste	0037494	MARTINHO LITTIG	Auxiliar Operacional	02/12/1985	28/09/2011
224	Ouro Preto do Oeste	0020443	MAURA ESTER FONSECA DIAS	Técnico Judiciário-NS	20/07/1984	04/05/2018
225	Ouro Preto do Oeste	0026409	NORMA REGINA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário-NS	30/06/1986	09/04/2018
226	Ouro Preto do Oeste	0021474	VANIA APARECIDA FACCIOLI CARAM	Técnico Judiciário	11/10/1983	16/03/2018
227	Ouro Preto do Oeste	0022179	WILSON VON HEIMBURG	Técnico Judiciário-NS	01/02/1982	01/08/2016
228	Pimenta Bueno	0036242	CECILIA VALDEVINO PAULINO	Auxiliar Operacional	02/10/1984	08/03/2018
229	Pimenta Bueno	0021920	DEUSI BARBOSA RISSARDO	Técnico Judiciário	16/07/1982	07/06/1995
230	Pimenta Bueno	0029378	ELIENAI SEVERO GUIMARÃES QUERUZ	Técnico Judiciário	02/12/1988	11/12/2017
231	Pimenta Bueno	0026034	ELIZANE ODISIO DOS SANTOS DA SILVA	Técnico Judiciário	30/05/1986	27/01/2015
232	Pimenta Bueno	0021792	ÉRICA TEREZA ETGETON	Técnico Judiciário	01/03/1983	23/12/2013
233	Pimenta Bueno	0028959	JOÃO MARTINS DE SÁ	Analista Judiciário	05/08/1982	08/08/2018
234	Pimenta Bueno	0029602	JOSÉ GRANDEVAL DE SOUZA	Técnico Judiciário	14/03/1989	13/08/2018
235	Pimenta Bueno	0021946	LÚCIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE	Técnico Judiciário	15/07/1982	08/11/2012
236	Pimenta Bueno	0023566	LUIZ CLARENCIO DE OLIVEIRA DUTRA	Analista Judiciário	12/07/1984	08/01/2019
237	Pimenta Bueno	0021938	MARIA FÁTIMA DE BRITO RIBEIRO	Técnico Judiciário	19/07/1982	31/08/2007
238	Pimenta Bueno	0022314	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA	Técnico Judiciário	01/09/1982	20/12/2017
239	Pimenta Bueno	0039187	MARLENE VIEIRA MARTINS	Auxiliar Operacional	12/05/1986	04/12/2017
240	Pimenta Bueno	0021873	MIGUEL BUGANEME	Oficial de Justiça Nv. Especial	15/07/1982	23/01/2008
241	Pimenta Bueno	0021890	SILEIDE NICÉIA PEDROSA RAMALHO	Técnico Judiciário-NS	10/02/1983	27/03/2018
242	Pimenta Bueno	2044870	VALÉRIA CRISTINA RAMALHO FERREIRA	Analista Judiciário	01/06/2004	22/01/2018
243	Pimenta Bueno	0034177	WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS	Técnico Judiciário	13/01/1984	14/05/1993
244	Porto Velho	0022659	ABNAÉLIA CARVALHO DE LIMA	Analista Judiciário	03/11/1982	06/12/2013
245	Porto Velho	0038059	ADÉLIA LOBATO RODRIGUES	Técnico Judiciário	27/02/1986	08/02/1996
246	Porto Velho	0020168	ADELINA DE FÁTIMA COELHO GOMES MEDÊNSKI	Técnico Judiciário	12/11/1982	06/04/2018
247	Porto Velho	2031990	ALZENIRA FERNANDES PONCIANO DE ASSIS	Técnico Judiciário	15/07/1982	04/07/2014
248	Porto Velho	0026131	ANA COELI FREIRE ROCHA MORAES	Técnico Judiciário	23/06/1986	11/09/2013
249	Porto Velho	0029181	ANA MARIA DE ARAÚJO FRANCISCO	Analista Judiciário	21/11/1988	05/11/2013
250	Porto Velho	0022500	ÂNGELA MARIA MODA DE SENA MOTA	Técnico Judiciário	13/07/1984	08/05/2018
251	Porto Velho	0028290	ANTONIO LEAL ALVES	Técnico Judiciário-NS	01/04/1982	19/01/2012
252	Porto Velho	0032042	ANTONIO SÉRGIO DE SOUSA E SILVA	Analista Judiciário	14/02/1984	09/09/2015
253	Porto Velho	0030120	APARECIDA FILOMENA TEIXEIRA PINTO	Técnico Judiciário	01/09/1983	09/01/2019
254	Porto Velho	0024805	ARNALDO DE MENEZES PIRES	Analista Judiciário	19/09/1985	26/11/2015
255	Porto Velho	0023876	ASSUERO ARARUNA	Oficial de Justiça Nv. Especial	17/11/1982	04/05/2007
256	Porto Velho	0022411	BRAZ FELIZARDO DANTAS DE SOUZA	Técnico Judiciário	13/07/1984	01/08/1993
257	Porto Velho	0024155	CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS	Analista Judiciário	05/11/1984	07/12/2018
258	Porto Velho	0037818	CARMELIA PINHEIRO DA COSTA	Auxiliar Operacional	03/02/1986	18/12/2017
259	Porto Velho	0021563	CARMÉLIA RODRIGUES JANONES	Analista Judiciário	29/06/1984	04/12/2017
260	Porto Velho	2033984	CELSO CORNELIO PEREIRA	Analista Judiciário	02/05/1996	31/08/2012
261	Porto Velho	0021288	CLARICE FERNANDES ZEFERINO	Técnico Judiciário	16/07/1984	22/09/2014
262	Porto Velho	0022152	CLEONI TEREZINHA SCARMUCIN FERNANDES	Analista Judiciário	01/02/1982	02/12/2016
263	Porto Velho	0022772	CLEUDA DO SOCORRO MONTEIRO DE CARVALHO	Técnico Judiciário-NS	01/04/1982	12/07/2018
264	Porto Velho	0022403	DALILA CÉLIA DIAS PANTOJA	Técnico Judiciário-NS	13/07/1984	29/10/2013
265	Porto Velho	0038725	DAVINA SOUZA DA COSTA LIMA	Auxiliar Operacional	14/05/1986	02/12/2010
266	Porto Velho	0023663	DELZUMIR LUÍZA LOPES BARROSO COSTA	Técnico Judiciário	17/08/1984	06/01/1996
267	Porto Velho	0037672	DENISE COSTA VASCONCELO	Auxiliar Operacional	03/02/1986	06/04/2018
268	Porto Velho	0025178	DENIZE CHAVES GUERREIRO	Técnico Judiciário	03/12/1985	16/03/2018
269	Porto Velho	0028614	DIÓGENES VIEIRA MACIEL	Analista Judiciário	31/03/1986	18/05/2017
270	Porto Velho	0032140	DORALICE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	18/08/1982	01/10/1997
271	Porto Velho	0028762	ELIANETE SALES DA SILVA	Analista Judiciário	24/02/1983	26/01/2017
272	Porto Velho	0032190	ELIZETE LEITE DE ARAUJO MONTEIRO	Analista Judiciário	06/08/1982	17/07/2014
273	Porto Velho	0026085	ELVIO VICENTE MELCHIADES	Técnico Judiciário	04/06/1986	25/04/2018
274	Porto Velho	0025240	EVA MARINHO MENDES	Técnico Judiciário	03/12/1985	19/09/2013
275	Porto Velho	2036533	FATIMA APARECIDA SAVASTANO JACOB	Analista Judiciário	15/08/1997	18/02/2016
276	Porto Velho	0023655	FERNANDO LIMA FERNANDES	Analista Judiciário	17/08/1984	11/12/2017
277	Porto Velho	2032350	FERNANDO SILVA	Analista Judiciário	15/03/1989	09/04/2018

278	Porto Velho	0029939	FLÁVIO CONESUQUE	Analista Judiciário	14/05/1986	25/06/2012
279	Porto Velho	0024945	FLORENICE FABRÍCIO DE SOUZA	Analista Judiciário	01/09/1982	16/11/2015
280	Porto Velho	0039489	FRANCISCA DAS GRAÇAS CASTELO DE ABREU	Auxiliar Operacional	04/07/1986	12/07/2018
281	Porto Velho	0037770	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional	03/02/1986	01/08/2016
282	Porto Velho	0029076	FRANCISCO CARLOS SOARES	Analista Judiciário	26/11/1982	15/06/2018
283	Porto Velho	0023833	FRANCISCO EVÂNIO DE BARROS LIMA	Técnico Judiciário	03/05/1983	28/10/1990
284	Porto Velho	2039982	GILBERTO MARQUES LEAL	Analista Judiciário	23/06/2000	09/01/2017
285	Porto Velho	0030600	HELENA SEIXAS DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	13/09/1983	11/01/2008
286	Porto Velho	0032255	HELENITA ANTUNES NASCIMENTO	Analista Judiciário	03/05/1984	04/11/2013
287	Porto Velho	2031884	IDÊ RODRIGUES GEDRO DO ESPÍRITO SANTO	Técnico Judiciário	18/01/1991	16/01/2018
288	Porto Velho	0028363	IEDA CELLA	Técnico Judiciário	13/01/1984	29/03/2010
289	Porto Velho	0025712	INÊZ DULCINEIA MORAES DA FONSECA CARVALHO	Técnico Judiciário-NS	19/05/1986	23/04/2018
290	Porto Velho	0024007	IRENICE FERNANDES DA SILVA	Analista Judiciário	27/09/1982	11/12/2017
291	Porto Velho	0028576	JACKSON BRASIL MENDONÇA	Analista Judiciário	02/04/1982	30/11/2015
292	Porto Velho	0020125	JAIR MELCHIADES FERNANDES	Oficial de Justiça Nv. Especial	10/05/1982	03/11/1998
293	Porto Velho	0025275	JAMES DE SOUZA RENDEIRO	Analista Judiciário	27/12/1985	15/05/2018
294	Porto Velho	0024902	JANE GURGEL DO AMARAL CECATTO	Analista Judiciário	03/03/1983	20/06/2015
295	Porto Velho	0022586	JASSI TEREZINHA MAIOCHI DE ALMEIDA	Técnico Judiciário-NS	12/04/1982	03/06/2013
296	Porto Velho	0022578	JESUS EDGAR VARGAS CUELHAR	Analista Judiciário	25/04/1983	15/05/2018
297	Porto Velho	2035405	JOÃO PINHA MONTOIA	Técnico Judiciário	20/03/1997	02/06/2017
298	Porto Velho	0028657	JOSÉ ALVES PEQUENO	Oficial de Justiça Nv. Especial	03/02/1986	03/05/2000
299	Porto Velho	0022519	JOSE DA SILVA CASTRO	Técnico Judiciário-NS	05/08/1982	03/04/2012
300	Porto Velho	0023981	JOSÉ DE SOUZA CALDEIRA	Oficial de Justiça Nv. Especial	18/08/1982	10/03/2003
301	Porto Velho	0041300	JOSÉ DOMINGOS REIS	Auxiliar Operacional-NM	17/10/1990	06/06/2014
302	Porto Velho	0029807	JOSÉ JORGE DA SILVA	Analista Judiciário	20/03/1989	09/05/2013
303	Porto Velho	0025615	JOSÉ PEREIRA DE MELO	Técnico Judiciário	19/05/1986	18/03/1996
304	Porto Velho	0028746	JOSE RUBEM FARIAS DE CASTRO	Analista Judiciário	01/11/1982	10/03/2017
305	Porto Velho	0025100	JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA	Analista Judiciário	18/11/1985	15/05/2018
306	Porto Velho	0023787	JÚLIA NAZARÉ SILVA DE ALBUQUERQUE	Técnico Judiciário-NS	01/09/1982	18/12/2017
307	Porto Velho	0028983	LIMELCI VERA BRAGA	Analista Judiciário	15/04/1985	04/10/2017
308	Porto Velho	0025399	LINO INFANTE VASQUIS	Técnico Judiciário	04/03/1986	15/05/2018
309	Porto Velho	0025127	LISIOMAR EVANGELISTA DE MIRANDA	Técnico Judiciário	26/11/1985	21/12/2006
310	Porto Velho	0021555	LUCIERI ROSA DE CARVALHO	Analista Judiciário	13/07/1984	19/01/2012
311	Porto Velho	0022802	LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON	Oficial de Justiça Nv. Especial	14/09/1982	03/11/2008
312	Porto Velho	0022381	LUIZ ROBERTO VICTORAZO	Analista Judiciário	04/08/1982	01/09/2015
313	Porto Velho	0028754	LUÍZA MARIA FERREIRA DE ABREU SÁ	Analista Judiciário	01/03/1983	15/06/2018
314	Porto Velho	0023230	LUZIA DE LIMA SECUNDO	Técnico Judiciário-NS	17/05/1982	10/02/2012
315	Porto Velho	0036889	LUZIA SERAFIM DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	14/06/1985	16/03/2018
316	Porto Velho	0024163	MANOEL DAS CHAGAS	Analista Judiciário	10/05/1982	30/11/2012
317	Porto Velho	0032530	MARIA ALDA DE FRANÇA	Auxiliar Operacional	23/12/1982	23/08/1995
318	Porto Velho	2031175	MARIA AUXILIADORA ROCHA MERCÊS	Analista Judiciário	01/06/1983	23/04/2018
319	Porto Velho	0024333	MARIA CONSOLATA MOSER	Técnico Judiciário	02/08/1982	15/04/1994
320	Porto Velho	0036854	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS	Auxiliar Operacional	17/06/1985	09/04/2018
321	Porto Velho	0023930	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA	Técnico Judiciário	31/05/1982	08/05/2018
322	Porto Velho	0029785	MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE FARIAS	Técnico Judiciário	20/03/1989	02/07/2014
323	Porto Velho	0035718	MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES	Auxiliar Operacional	20/06/1984	20/12/2017
324	Porto Velho	0025291	MARIA DE LOURDES DAMASCENO LIMA	Analista Judiciário	08/01/1986	21/05/2018
325	Porto Velho	0028673	MARIA DE NAZARE CAMILO ARARIPE	Analista Judiciário	16/04/1982	02/03/2018
326	Porto Velho	0025151	MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA	Analista Judiciário	03/06/1982	04/12/2017
327	Porto Velho	0039829	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SEIXAS DA SILVA	Auxiliar Operacional	01/06/1987	20/12/2017
328	Porto Velho	0025658	MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES	Técnico Judiciário-NS	19/05/1986	06/04/2018
329	Porto Velho	2038030	MARIA ELENA DE LISBÔA OLIVEIRA	Técnico Judiciário	25/02/1999	31/12/2014
330	Porto Velho	2033178	MARIA ENEIDE OCAMPO DE SOUZA	Auxiliar Operacional	04/12/1995	06/04/2018
331	Porto Velho	0022705	MARIA HELENA OCAMPO DE SOUZA	Técnico Judiciário	28/02/1983	28/07/2005
332	Porto Velho	0028282	MARIA HELENA PRADO GUIMARÃES	Técnico Judiciário-NS	07/05/1982	02/03/2018
333	Porto Velho	0028274	MARIA INÊS SOARES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário	22/02/1983	27/07/2018
334	Porto Velho	0024562	MARIA ISABEL BALARIN FERREIRA	Analista Judiciário	11/10/1985	23/04/2018
335	Porto Velho	0037354	MARIA LEONOR GOBETE	Analista Judiciário	01/09/1985	27/03/2018
336	Porto Velho	0040029	MARIA LÚCIA DA SILVA NASCIMENTO	Auxiliar Operacional	08/07/1987	16/03/2018
337	Porto Velho	0022160	MARIA LUCIÊ MACIEL	Analista Judiciário	03/01/1983	04/12/2017
338	Porto Velho	0039047	MARIA LUCIMAR SILVA DINIZ	Auxiliar Operacional	14/05/1986	23/02/2018
339	Porto Velho	0037931	MARIA MAZARELO PEREIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	03/02/1986	20/12/2017
340	Porto Velho	0037923	MARIA VALDISIA DE LIMA	Auxiliar Operacional	03/02/1986	09/11/2017
341	Porto Velho	0023078	MARIA YETA CASARA	Agente Judiciário	31/08/1984	01/08/2003
342	Porto Velho	0020788	MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA	Técnico Judiciário-NS	02/07/1984	21/05/2018
343	Porto Velho	0034320	MÁRIO DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	16/07/1982	01/10/1999
344	Porto Velho	2034085	MARISTELA CHAGAS SILVA	Auxiliar Operacional	11/07/1996	31/05/2016
345	Porto Velho	0022250	MARLENE RICARDO PEREIRA	Técnico Judiciário	17/09/1984	02/07/2014
346	Porto Velho	0037826	MARLY BARBOSA DE LIMA	Auxiliar Operacional	03/02/1986	27/11/2017
347	Porto Velho	0023647	MAURICIO SOARES MONTEIRO	Analista Judiciário	17/08/1984	13/06/2018
348	Porto Velho	0025585	MILVA PEREIRA VITACHI	Técnico Judiciário	12/05/1986	23/12/1991
349	Porto Velho	2049007	NELI CASTRO MOURA	Técnico Judiciário	01/02/2006	22/06/2018
350	Porto Velho	0028487	NÉLIA APARECIDA FRANZONI	Técnico Judiciário-NS	30/09/1983	03/09/2010
351	Porto Velho	0032620	NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA	Técnico Judiciário	01/09/1982	01/05/2015

352	Porto Velho	0026115	NEUSA MARIA FERREIRA GONÇALVES	Técnico Judiciário	12/06/1986	29/11/2017
353	Porto Velho	0037249	ODAIR ALVES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	12/07/1985	01/09/1995
354	Porto Velho	0038687	OLÍMPIA CASTRO DE MELO	Auxiliar Operacional	14/05/1986	02/12/2016
355	Porto Velho	0022489	PAULO SANTOS MACHADO	Analista Judiciário	13/07/1984	15/05/2018
356	Porto Velho	0031631	RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional	02/08/1982	15/12/2005
357	Porto Velho	0032760	RAIMUNDA FERREIRA LOPES	Auxiliar Operacional	28/02/1983	18/12/2017
358	Porto Velho	0026298	REGINA MARIA BUTZSKE	Analista Judiciário	23/04/1984	15/05/2018
359	Porto Velho	0028690	ROMERO PINHEIRO DE VASCONCELOS	Analista Judiciário	01/04/1982	05/08/2014
360	Porto Velho	0025356	ROMILDA ALVES DE FARIA	Técnico Judiciário	03/03/1986	01/11/2016
361	Porto Velho	0024465	ROSA MARIA MACHADO VIEIRA	Técnico Judiciário	27/04/1983	11/06/2012
362	Porto Velho	0020109	ROSANJELA BEZERRA GOMES	Técnico Judiciário-NS	03/05/1982	02/02/2015
363	Porto Velho	2032554	ROSAURO DE JESUS GOMES DE LIMA	Técnico Judiciário	01/09/1982	16/03/2018
364	Porto Velho	0037532	SARA LÚCIA DA SILVA GOMES MANENTE	Analista Judiciário	02/01/1986	15/05/2018
365	Porto Velho	0025046	SHEILA DA SILVEIRA MELO DOS SANTOS	Técnico Judiciário	06/11/1985	07/02/2017
366	Porto Velho	0024724	SHEILA MARIA FERREIRA MENDONÇA	Analista Judiciário	19/02/1986	15/05/2018
367	Porto Velho	0021717	SILVANIR RIBEIRO DE TOLEDO	Técnico Judiciário	02/07/1984	08/08/2016
368	Porto Velho	0024600	SILVIA ASSUNÇÃO ORMONDE	Técnico Judiciário-NS	07/10/1985	01/03/2017
369	Porto Velho	2034638	SONIA MARIA DALMÉDICO FERNANDES	Técnico Judiciário	13/01/1997	25/04/2018
370	Porto Velho	0028533	SUZANA ONI DE OLIVEIRA	Oficial de Justiça Nv. Especial	03/05/1982	03/12/2007
371	Porto Velho	0031895	TEREZINHA LEMOS DA SILVA	Auxiliar Operacional	20/08/1982	08/05/2018
372	Porto Velho	0022373	VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES	Analista Judiciário	12/04/1982	02/07/2018
373	Porto Velho	0027278	VILMA NASCIMENTO TEODORO	Técnico Judiciário	28/11/1986	06/12/2013
374	Porto Velho	0031976	WALDOMIRA UGALDE	Auxiliar Operacional	03/05/1982	03/06/2013
375	Porto Velho	0024988	WALMAR ESTEVES DE SOUZA	Técnico Judiciário	13/05/1982	06/04/2018
376	Porto Velho	0023914	WILMA ASCAR CECHIN	Analista Judiciário	03/11/1982	09/02/2015
377	Porto Velho	0023124	ZILDA NICOLAU DA SILVA	Técnico Judiciário	15/07/1982	30/09/2016
378	Presidente Médici	0021679	ADELVIRO NUNES	Analista Judiciário	18/07/1984	13/06/2018
379	Presidente Médici	2031736	ELEONARDO GONÇALVES DE ARRUDA	Técnico Judiciário	19/11/1990	15/05/2018
380	Presidente Médici	0025941	ELISABETE CAETANO CAPUCHO SOUZA	Técnico Judiciário-NS	21/05/1986	31/01/2013
381	Presidente Médici	0034711	GENI OLIVEIRA DE ABREU	Auxiliar Operacional	19/04/1983	23/04/2018
382	Presidente Médici	0034690	JOSÉ FRATA	Auxiliar Operacional	24/03/1983	22/12/2017
383	Presidente Médici	0029416	KATUHIDE ITIKAWA	Técnico Judiciário	03/01/1989	02/05/2003
384	Presidente Médici	0021300	LEONIRA DE FÁTIMA POLETINI	Técnico Judiciário	16/07/1984	23/04/2018
385	Presidente Médici	0034703	MANOEL ESTEVAO DE JESUS	Auxiliar Operacional	13/05/1983	13/08/2018
386	Presidente Médici	0041424	MARIA ESTELA PALHARINI	Técnico Judiciário	07/11/1990	01/10/1997
387	Presidente Médici	0021652	MARINILDA BECK MENDES	Técnico Judiciário	19/07/1984	23/04/2018
388	Presidente Médici	0021547	NIVALDO ANJOS E SILVA	Técnico Judiciário-NS	16/07/1984	16/03/2018
389	Presidente Médici	0021989	SEBASTIÃO DALEPRANE	Analista Judiciário	21/07/1982	25/04/2018
390	Rolim de Moura	2030608	ARLINDA SANDRA DE SOUZA	Técnico Judiciário	23/06/1989	03/08/2016
391	Rolim de Moura	0020257	AUDA CALDEIRA DE ALMEIDA	Técnico Judiciário	20/07/1984	14/06/2018
392	Rolim de Moura	0041459	DJALI SILVA GUIMARÃES	Analista Judiciário	07/11/1990	16/10/2012
393	Rolim de Moura	0039349	HELENA BENTO SOARES	Auxiliar Operacional	13/05/1986	13/11/2014
394	Rolim de Moura	2042274	ISRAEL MOREIRA FAGUNDES	Técnico Judiciário	09/09/2002	29/02/2016
395	Rolim de Moura	0037834	JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA	Auxiliar Operacional	03/02/1986	10/12/1998
396	Rolim de Moura	2030659	JUREMA AURORA HUPPERS	Técnico Judiciário	23/06/1989	08/08/2018
397	Rolim de Moura	2039621	KELLY CHRISTIANE ANDRADE DA SILVA	Analista Judiciário	25/02/2000	28/12/2015
398	Rolim de Moura	0027359	LAILA LÂNIA FADUL DA COSTA E SILVA	Técnico Judiciário	11/09/1987	09/05/2013
399	Rolim de Moura	2038617	LUCI PINHEIRO DE ABREU	Analista Judiciário	29/06/1999	09/06/2015
400	Rolim de Moura	2032635	MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS LOPES	Técnico Judiciário-NS	01/10/1982	15/05/2018
401	Rolim de Moura	0021180	MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA	Técnico Judiciário-NS	19/07/1982	15/05/2018
402	Rolim de Moura	0026166	VALÉRIA PEREIRA DE SOUZA	Técnico Judiciário-NS	15/05/1986	09/01/2017
403	Santa Luzia d'Oeste	0028517	ELVIRA REZENDE DE MELO TURSKI	Técnico Judiciário-NS	29/04/1987	03/08/2016
404	São Miguel do Guaporé	0029335	VÂNIA MARIA VANZIN	Técnico Judiciário	29/11/1988	15/08/2016
405	Tribunal de Justiça	0038563	ACELINA CARVALHO	Agente Judiciário	01/05/1986	01/10/2000
406	Tribunal de Justiça	0036218	ADAILTO FERREIRA DA SILVA	Técnico Judiciário	12/11/1984	02/03/2018
407	Tribunal de Justiça	0037745	ADALGISA DA SILVA MOREIRA	Auxiliar Operacional	03/02/1986	07/06/2009
408	Tribunal de Justiça	0037761	AGLAIDE PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional	03/02/1986	08/03/2018
409	Tribunal de Justiça	0020630	AIDA MARIA MORETTO SBARZI GUEDES	Técnico Judiciário	09/02/1983	26/11/2014
410	Tribunal de Justiça	0020826	AILTON ALVES DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	02/07/1984	01/01/2008
411	Tribunal de Justiça	0040304	ALDA ANTÔNIO MATTA MORHY SOUZA	Técnico Judiciário	22/09/1987	16/03/2018
412	Tribunal de Justiça	0039977	ALDENIR MARIA DA CONCEIÇÃO	Auxiliar Operacional	01/07/1987	09/01/2019
413	Tribunal de Justiça	0036994	ALDENORA LEONARDO SANTOS	Auxiliar Operacional	12/07/1985	05/02/2018
414	Tribunal de Justiça	2035316	ANA CRISTINA VIEIRA SALES	Técnico Judiciário	11/03/1997	03/05/2017
415	Tribunal de Justiça	0026794	ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER	Técnico Judiciário	29/09/1986	18/12/2017
416	Tribunal de Justiça	0022462	ANGELA MARIA MOREIRA PESSOA	Analista Judiciário	13/07/1984	01/09/2013
417	Tribunal de Justiça	0026824	ÂNGELA MARIA PEREIRA CAPILÉ DA SILVA	Analista Judiciário	25/07/1986	16/11/2013
418	Tribunal de Justiça	0021164	ANTONIA LUCITANIA PORTELA VERAS	Técnico Judiciário-NS	19/07/1982	25/05/2015
419	Tribunal de Justiça	0022365	ANTONIA PEIXOTO MONTEIRO	Técnico Judiciário	13/07/1984	06/04/2015
420	Tribunal de Justiça	0023035	ANTONIO EDUARDO DE ALENCAR	Técnico Judiciário	13/07/1984	08/03/2018
421	Tribunal de Justiça	0024082	ANTÔNIO FERREIRA PAES	Técnico Judiciário-NS	10/09/1984	01/08/2016
422	Tribunal de Justiça	0024120	ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE	Técnico Judiciário	10/09/1984	10/01/2018
423	Tribunal de Justiça	0037370	CACILDA FELBERK DE SOUZA	Auxiliar Operacional	01/10/1985	25/01/2012
424	Tribunal de Justiça	2051940	CARINE CRISTHEL RUFINO PREISIGHE RICHETTI	Técnico Judiciário	04/05/2009	18/08/2017
425	Tribunal de Justiça	2032384	CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA	Auxiliar Operacional	01/09/1982	27/03/2018

426	Tribunal de Justiça	0030325	CARLOS ALBERTO DANTAS DE MIRANDA	Técnico Judiciário	11/04/1983	04/05/2018
427	Tribunal de Justiça	0036269	CARLOS ALBERTO PESSOA	Auxiliar Operacional	03/01/1985	20/02/2015
428	Tribunal de Justiça	0032093	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO	Técnico Judiciário	03/03/1983	17/04/2018
429	Tribunal de Justiça	2031914	CÁTIA BALARIN FERREIRA	Técnico Judiciário	06/08/1991	02/03/2018
430	Tribunal de Justiça	2037947	CELITA SOCORRO BARROS DE LIMA OLIVEIRA	Técnico Judiciário	18/02/1999	30/04/2015
431	Tribunal de Justiça	0029955	CIRANEIDE FONSECA AZEVEDO	Técnico Judiciário	31/03/1989	12/07/2018
432	Tribunal de Justiça	2033445	CLAUDIA LUCIA CARDOZO MOREIRA	Analista Judiciário	21/12/1995	20/06/2011
433	Tribunal de Justiça	0030341	CLÁUDIA OLIVEIRA DE LIMA	Técnico Judiciário	01/04/1983	10/09/2018
434	Tribunal de Justiça	0038067	CLEDIR BORGES PINHEIRO	Auxiliar Operacional	24/02/1986	22/01/2018
435	Tribunal de Justiça	0039063	CLEÓBULO AURÉLIO SILVA BOTANE	Auxiliar Operacional	14/05/1986	20/07/1992
436	Tribunal de Justiça	0026549	CLEONICE CÂNDIDA LOPES	Técnico Judiciário	08/07/1986	19/01/2015
437	Tribunal de Justiça	0036587	DANNY BLANCA SANCHEZ VASQUES	Técnico Judiciário	03/04/1985	01/08/2016
438	Tribunal de Justiça	0025160	DEISE BALLARIN PYLES	Técnico Judiciário	03/12/1985	04/07/2014
439	Tribunal de Justiça	0028835	DEISE LUCIANO GOMES AITA	Analista Judiciário	09/12/1982	16/11/2015
440	Tribunal de Justiça	0035904	DELMIRA DUARTE BRITES	Técnico Judiciário	01/08/1984	15/08/2018
441	Tribunal de Justiça	2030500	DORACY LEITE TAVARES	Técnico Judiciário	05/07/1989	05/11/2013
442	Tribunal de Justiça	2031817	EDGARD FILHO	Técnico Judiciário	01/04/1982	04/05/2011
443	Tribunal de Justiça	0030554	EDILSON MENDES DE ABREU	Auxiliar Operacional	28/10/1982	16/03/2018
444	Tribunal de Justiça	0041360	ÉLCIO ALVES SANTOS	Auxiliar Operacional	24/10/1990	01/02/2017
445	Tribunal de Justiça	0022667	ELIANA ROCHA MEIRA	Técnico Judiciário	02/08/1982	10/04/2018
446	Tribunal de Justiça	0023868	ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS	Técnico Judiciário	06/09/1982	11/12/2017
447	Tribunal de Justiça	2030861	ÉLIO TEÓFILO MELCHIADES	Técnico Judiciário	10/08/1989	22/06/2018
448	Tribunal de Justiça	2032724	ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA PINTO	Técnico Judiciário	19/05/1994	09/01/2017
449	Tribunal de Justiça	2032929	ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIDA	Técnico Judiciário	21/07/1998	23/04/2018
450	Tribunal de Justiça	2030454	ELVIRA TAVARES MONTEIRO	Auxiliar Operacional	10/08/1983	01/12/2006
451	Tribunal de Justiça	0026506	ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	10/07/1986	25/07/2014
452	Tribunal de Justiça	2030489	EÓLIS TAVARES DA COSTA	Técnico Judiciário	04/04/1986	14/11/2017
453	Tribunal de Justiça	0022730	ERIENE GRANGEIRO DE ALMEIDA SILVA	Analista Judiciário	03/05/1982	15/05/2018
454	Tribunal de Justiça	0036900	ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	18/06/1985	23/04/2018
455	Tribunal de Justiça	0037729	EUZENI FIRMINO DE MORAES BRITO	Auxiliar Operacional	03/02/1986	16/03/2018
456	Tribunal de Justiça	2033682	FAUSTO MENDES DE SOUZA	Analista Judiciário	29/02/1996	01/08/2016
457	Tribunal de Justiça	0041378	FRANCINEIDE MARTINS DO NASCIMENTO	Analista Judiciário	07/11/1990	23/12/2013
458	Tribunal de Justiça	0032204	FRANCISCA PEREIRA DE MIRANDA	Auxiliar Operacional	01/06/1982	09/04/2018
459	Tribunal de Justiça	0038750	FRANCISCO CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	14/05/1986	21/05/2018
460	Tribunal de Justiça	0041505	FRANCISCO DO NASCIMENTO	Auxiliar Operacional-NM	12/12/1990	16/07/2014
461	Tribunal de Justiça	0022438	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	Analista Judiciário	13/07/1984	23/03/2015
462	Tribunal de Justiça	0038946	FRANCISCO FRANCICLEUDO RODRIGUES	Auxiliar Operacional	14/05/1986	12/07/2018
463	Tribunal de Justiça	0036757	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	29/05/1985	27/11/2008
464	Tribunal de Justiça	0040100	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional	14/07/1987	22/12/2017
465	Tribunal de Justiça	0037109	FRANCISCO XAVIER RODRIGUES DE SOUSA	Auxiliar Operacional	12/07/1985	08/05/2018
466	Tribunal de Justiça	0023590	GETULIO DE SOUZA MORET	Analista Judiciário	20/08/1984	05/11/2013
467	Tribunal de Justiça	0037184	GIOVANI SOARES PINHEIRO	Auxiliar Operacional	12/07/1985	16/05/1996
468	Tribunal de Justiça	0038822	GUIDO CONCENÇO	Auxiliar Operacional	14/05/1986	04/05/2018
469	Tribunal de Justiça	0040630	GUTEMBERG REIS DA SILVA	Auxiliar Operacional	30/12/1987	27/03/2018
470	Tribunal de Justiça	0037974	HELENA PEREIRA SANTOS	Auxiliar Operacional	03/02/1986	06/04/2018
471	Tribunal de Justiça	0032360	HIGINA ROSA DA SILVA	Auxiliar Operacional	30/06/1982	31/01/2013
472	Tribunal de Justiça	0038237	HILARIO PEDRO DOS SANTOS	Auxiliar Operacional	21/03/1986	10/02/1999
473	Tribunal de Justiça	2032198	ILIDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	27/03/1992	09/01/2017
474	Tribunal de Justiça	2030241	ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO	Analista Judiciário	25/04/1988	02/09/2016
475	Tribunal de Justiça	0023710	ISIS CHAGAS BARRETO	Técnico Judiciário	01/09/1982	16/05/2018
476	Tribunal de Justiça	2031345	IVANA ITSUKO OKAMOTO	Analista Judiciário	19/04/1990	16/08/2018
477	Tribunal de Justiça	0023680	IVANILDE CASARA	Técnico Judiciário	12/05/1982	03/06/2013
478	Tribunal de Justiça	0024481	JAIR FERRAZ RIELA	Técnico Judiciário	04/09/1985	13/04/2012
479	Tribunal de Justiça	0024651	JESILENE MARIA SIQUEIRA CREPALDI	Técnico Judiciário	19/09/1985	14/08/2018
480	Tribunal de Justiça	0022799	JOÃO BATISTA MONTEIRO DA SILVA	Técnico Judiciário	01/04/1982	31/08/2018
481	Tribunal de Justiça	0024635	JOÃO BOSCO LOPES MENDONÇA	Técnico Judiciário	11/10/1985	12/12/2014
482	Tribunal de Justiça	0040002	JOÃO BOSCO MONTEIRO DA SILVA	Técnico Judiciário	01/07/1987	26/07/2018
483	Tribunal de Justiça	0038873	JOÃO CAETANO DE PAIVA	Auxiliar Operacional	14/05/1986	08/04/2005
484	Tribunal de Justiça	2032376	JOÃO EVANGELISTA BENTES	Auxiliar Operacional	04/06/1982	16/07/2018
485	Tribunal de Justiça	2000032	JOÃO ROLIM LEITÃO	Analista Judiciário	28/04/1989	03/11/2016
486	Tribunal de Justiça	0039306	JOAQUIM CORREA DA SILVA	Auxiliar Operacional	14/05/1986	31/07/2010
487	Tribunal de Justiça	0030767	JOSÉ JESUINO FREITAS DE MELO	Técnico Judiciário	18/08/1983	05/02/2018
488	Tribunal de Justiça	0037575	JOSÉ JOÃO NUNES	Auxiliar Operacional	20/01/1986	27/03/2018
489	Tribunal de Justiça	0040657	JOSÉ NASCIMENTO DE ARIMATEIA	Auxiliar Operacional	11/01/1988	20/10/1997
490	Tribunal de Justiça	0041211	JOSÉ ROBERTO VASQUES DE MIRANDA	Analista Judiciário	04/01/1990	03/04/2017
491	Tribunal de Justiça	0030864	JOSÉ WANK GOMES DE MORAIS	Auxiliar Operacional	17/08/1982	08/01/2019
492	Tribunal de Justiça	0023604	JUDELCIRA INGRID FERNANDES TEIXEIRA	Analista Judiciário	20/08/1984	09/01/2017
493	Tribunal de Justiça	0020419	JÚLIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	13/08/1982	04/05/2011
494	Tribunal de Justiça	0025755	JUSSARA DIAS LEOPOLDO FERREIRA	Técnico Judiciário	26/07/1984	15/05/2018
495	Tribunal de Justiça	0024708	LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	17/10/1985	17/04/2015
496	Tribunal de Justiça	0024910	LAURA SIQUEIRA NAKASHIMA	Agente Judiciário	14/06/1983	01/02/1996
497	Tribunal de Justiça	0030945	LENI DE OLIVEIRA LIMA	Auxiliar Operacional	03/05/1982	26/07/2016
498	Tribunal de Justiça	0036749	LEONILDA BORGES DA SILVA	Auxiliar Operacional	01/06/1985	23/02/2018
499	Tribunal de Justiça	0026972	LIA MARA DE MORAIS HONORATO	Técnico Judiciário	18/09/1986	10/04/2017

500	Tribunal de Justiça	2031396	LILIA MARIA SERRA OLIVEIRA	Técnico Judiciário	10/11/1983	22/01/2018
501	Tribunal de Justiça	0024490	LINDOMAR DA SILVA SANT´ANNA	Técnico Judiciário	17/02/1986	08/05/2018
502	Tribunal de Justiça	0030996	LINETE PINHEIRO DE SOUZA SILVA	Técnico Judiciário	08/06/1983	20/07/2018
503	Tribunal de Justiça	0020184	LUCE LEUDES DE MATOS FONSECA	Analista Judiciário	01/04/1983	01/05/2015
504	Tribunal de Justiça	0041130	LÚCIA DE ARAÚJO DANTAS	Auxiliar Operacional	03/08/1988	16/03/2018
505	Tribunal de Justiça	0029920	LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	17/03/1989	02/12/1996
506	Tribunal de Justiça	0036684	LUCILA MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional	23/04/1985	25/02/2016
507	Tribunal de Justiça	0038083	LUCILENE SOARES DUARTE MOREIRA	Auxiliar Operacional	01/03/1986	23/04/2018
508	Tribunal de Justiça	2033739	LUIS CARLOS AITA	Analista Judiciário	14/03/1996	22/12/2017
509	Tribunal de Justiça	0025623	LUIZA DOMINGUES	Técnico Judiciário	19/05/1986	02/03/2015
510	Tribunal de Justiça	0025569	MAGDA GONÇALVES DE MELO	Analista Judiciário	29/04/1986	02/06/2014
511	Tribunal de Justiça	0031364	MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA	Auxiliar Operacional	12/12/1983	19/01/2012
512	Tribunal de Justiça	0025631	MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO	Técnico Judiciário	19/05/1986	13/06/2018
513	Tribunal de Justiça	0026050	MARIA AGLAIR BARCANIAS	Técnico Judiciário	21/05/1986	02/03/2018
514	Tribunal de Justiça	0020028	MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO	Analista Judiciário	14/05/1984	02/02/2015
515	Tribunal de Justiça	0029831	MARIA ANTÔNIA DE FREITAS	Técnico Judiciário	20/03/1989	05/06/2014
516	Tribunal de Justiça	0023809	MARIA ARLENE DE FREITAS BRAGA	Técnico Judiciário	20/08/1984	23/04/2018
517	Tribunal de Justiça	0023698	MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA ROLIM	Técnico Judiciário	04/08/1982	18/02/2016
518	Tribunal de Justiça	0024996	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BATISTA	Analista Judiciário	01/11/1985	21/05/2018
519	Tribunal de Justiça	0038814	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ROCHA	Auxiliar Operacional	14/05/1986	01/11/2016
520	Tribunal de Justiça	0036668	MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SILVA	Auxiliar Operacional	02/05/1985	02/01/2018
521	Tribunal de Justiça	0031143	MARIA DAS GRAÇAS CORREA DA CUNHA	Técnico Judiciário	01/10/1982	03/05/2015
522	Tribunal de Justiça	0036013	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS LIBORIO	Auxiliar Operacional	17/09/1984	01/07/2015
523	Tribunal de Justiça	0023515	MARIA DE FÁTIMA RUFINO PREISIGHE	Técnico Judiciário	17/08/1984	16/07/2002
524	Tribunal de Justiça	0023701	MARIA DE JESUS MOTA FERREIRA DE ALMEIDA	Técnico Judiciário	06/05/1982	18/03/2015
525	Tribunal de Justiça	0037796	MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MASCARENHAS	Auxiliar Operacional	03/02/1986	16/03/2018
526	Tribunal de Justiça	0029270	MARIA DE NAZARÉ MENDES DE ALMEIDA	Técnico Judiciário	14/12/1988	06/04/2018
527	Tribunal de Justiça	0038849	MARIA DIVA DA SILVA	Auxiliar Operacional	14/05/1986	23/04/2018
528	Tribunal de Justiça	0039683	MARIA DO CARMO VALVANO DARWICH	Analista Judiciário	01/04/1987	30/09/2016
529	Tribunal de Justiça	0022780	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COSTA DE MENDONÇA	Agente Judiciário	20/04/1982	02/05/2007
530	Tribunal de Justiça	0031305	MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE ARAÚJO	Técnico Judiciário	17/05/1982	16/01/2018
531	Tribunal de Justiça	0031291	MARIA DO SOCORRO ALVES PAIXÃO	Auxiliar Operacional	12/08/1982	08/03/2018
532	Tribunal de Justiça	2045346	MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES	Técnico Judiciário	16/09/2004	04/07/2018
533	Tribunal de Justiça	0025860	MARIA DO SOCORRO BENIGNO RODRIGUES	Analista Judiciário	03/06/1986	01/08/2015
534	Tribunal de Justiça	0025194	MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA LEÃO	Analista Judiciário	04/12/1985	04/07/2018
535	Tribunal de Justiça	0023922	MARIA ENICE TAVARES MONTEIRO	Técnico Judiciário	26/05/1982	19/11/2013
536	Tribunal de Justiça	0029882	MARIA EUNICE MENDES GUIMARÃES	Técnico Judiciário	20/03/1989	18/02/2016
537	Tribunal de Justiça	0023612	MARIA IRACY DE LIMA	Técnico Judiciário	17/08/1984	23/12/2013
538	Tribunal de Justiça	0025674	MARIA IVONE CASTELO BRANCO	Técnico Judiciário	19/05/1986	31/10/2003
539	Tribunal de Justiça	2030675	MARIA JESUS DA SILVA	Analista Judiciário	17/06/1985	23/04/2018
540	Tribunal de Justiça	2032317	MARIA JOSÉ DE CAMARGO GARCIA	Técnico Judiciário	14/05/1986	16/01/2018
541	Tribunal de Justiça	0025020	MARIA JOSE SILVA DE CARVALHO	Analista Judiciário	01/11/1985	01/02/2017
542	Tribunal de Justiça	0036781	MARIA LUIZA DA SILVA	Auxiliar Operacional	05/06/1985	15/02/2018
543	Tribunal de Justiça	0022551	MARIA RITA DE CÁSSIA COSTA DE MENDONÇA	Agente Judiciário	03/05/1982	01/07/1993
544	Tribunal de Justiça	2031434	MARIA SALETE BRASIL BOTELHO	Analista Judiciário	04/06/1990	06/04/2018
545	Tribunal de Justiça	2031663	MARIA SILVIA GOBETE	Analista Judiciário	24/10/1990	15/05/2018
546	Tribunal de Justiça	0023957	MARIA SUELI HONORATO	Técnico Judiciário	08/03/1983	23/04/2018
547	Tribunal de Justiça	0024503	MARIA SUELI RODRIGUES OLIVEIRA URDIALES	Analista Judiciário	09/12/1982	07/01/2015
548	Tribunal de Justiça	0029858	MARIA ZITA MOURA DE NORONHA	Agente Judiciário	06/09/1982	15/03/1996
549	Tribunal de Justiça	2031426	MARILETE BRITO NASCIMENTO	Técnico Judiciário	20/04/1982	27/07/2018
550	Tribunal de Justiça	0028258	MARÍLIA ROCHA MEIRA	Técnico Judiciário	01/06/1982	08/03/2018
551	Tribunal de Justiça	0023825	MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	17/08/1984	11/12/2017
552	Tribunal de Justiça	0024864	MARINA ALVES	Técnico Judiciário	31/05/1983	04/12/2014
553	Tribunal de Justiça	0040827	MARINEIDE PEREIRA TAVARES	Técnico Judiciário	01/02/1988	13/11/2014
554	Tribunal de Justiça	0036692	MARISA FARIAS BARBOSA	Auxiliar Operacional	06/05/1985	23/04/2018
555	Tribunal de Justiça	0022640	MARISTELA PEREZ DE JESUS	Técnico Judiciário	17/08/1982	17/12/2015
556	Tribunal de Justiça	2035820	MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS	Analista Judiciário	07/05/1997	05/01/2015
557	Tribunal de Justiça	2033852	MARLON GIL TEBERGE	Analista Judiciário	11/04/1996	02/03/2018
558	Tribunal de Justiça	0025828	MARTA ELENA MIRANDA	Técnico Judiciário	03/06/1986	08/05/2018
559	Tribunal de Justiça	0026387	MARYLUCY ALVES DE ALMEIDA PRATES	Técnico Judiciário	04/07/1986	11/12/2017
560	Tribunal de Justiça	0036170	MAURÍCIO LIMA	Auxiliar Operacional	01/11/1984	04/10/2004
561	Tribunal de Justiça	0027855	MAURÍCIO MARTINHO	Analista Judiciário	23/06/1986	12/07/2018
562	Tribunal de Justiça	2034077	MESSODY BENNESBY	Auxiliar Operacional	11/07/1996	15/05/2017
563	Tribunal de Justiça	0024198	NADIR BRANDAO DE SOUZA BERNARDES	Técnico Judiciário	12/04/1985	01/08/2015
564	Tribunal de Justiça	2033143	NADIRA LUCIA DA COSTA MOURA	Auxiliar Operacional	04/12/1995	11/12/2017
565	Tribunal de Justiça	0031534	NAZARETH FERREIRA LOPES	Auxiliar Operacional	01/06/1982	29/09/1996
566	Tribunal de Justiça	0040690	NELSON OLIVEIRA LIMA	Auxiliar Operacional	11/01/1988	01/09/2015
567	Tribunal de Justiça	0024228	NILCE BUZETTI	Analista Judiciário	01/09/1982	12/07/2013
568	Tribunal de Justiça	0027340	NOÊMIA LOURENÇO JOCA	Técnico Judiciário	02/09/1982	29/10/2013
569	Tribunal de Justiça	2037670	NORIA SERRAT DE SOUZA BORGES	Técnico Judiciário	19/10/1998	13/02/2017
570	Tribunal de Justiça	0037788	ONIVETE LOPES DA SILVA	Auxiliar Operacional	03/02/1986	01/08/2016
571	Tribunal de Justiça	0026522	OSMAR LIMA DE AMORIM	Técnico Judiciário	10/07/1986	25/07/2011
572	Tribunal de Justiça	2031906	PEDRO WILSON BARROS DE CARVALHO	Técnico Judiciário	28/06/1991	03/05/2013
573	Tribunal de Justiça	0031607	PERCIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA	Auxiliar Operacional	13/01/1983	27/03/2018

574	Tribunal de Justiça	0025895	RAIMUNDA DOS ANJOS RODRIGUES	Técnico Judiciário	03/06/1986	03/04/2017
575	Tribunal de Justiça	2000067	RAIMUNDA GENIRA LIMA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	28/04/1989	06/04/2018
576	Tribunal de Justiça	0031666	RAIMUNDA LUCIA MONTEIRO OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	03/05/1982	16/03/2018
577	Tribunal de Justiça	0039713	RAIMUNDA UGALDE DA CUNHA	Técnico Judiciário	31/03/1987	23/04/2018
578	Tribunal de Justiça	0040673	RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA	Auxiliar Operacional	11/01/1988	02/01/2001
579	Tribunal de Justiça	0036919	RAIMUNDO DE LIMA PINTO	Auxiliar Operacional	19/06/1985	29/02/2016
580	Tribunal de Justiça	0037052	RAIMUNDO NONATO AMBRÓSIO DOS REIS	Auxiliar Operacional	12/07/1985	20/07/1994
581	Tribunal de Justiça	0038598	RITA DE CÁSSIA MACHADO WASCHECK DE FARIA	Auxiliar Operacional	01/05/1986	17/04/2015
582	Tribunal de Justiça	2035677	ROMULA MIELKE NORONHA	Técnico Judiciário	25/04/1997	01/08/2016
583	Tribunal de Justiça	0031720	ROSÂNGELA RODRIGUES BRAGA	Técnico Judiciário	16/08/1983	10/09/2018
584	Tribunal de Justiça	0025305	SALVADOR DA SILVA SANTANA	Técnico Judiciário	23/01/1986	16/05/2018
585	Tribunal de Justiça	0041025	SALVADOR FARIAS LOPES	Auxiliar Operacional	26/04/1988	13/02/2013
586	Tribunal de Justiça	0035785	SAMUEL FRANCISCO DE LIMA	Auxiliar Operacional	25/06/1984	10/01/2018
587	Tribunal de Justiça	0022560	SANTANA LEAL ALVES	Técnico Judiciário	13/04/1982	16/03/2018
588	Tribunal de Justiça	0037001	SEBASTIANA DA COSTA FARIAS	Auxiliar Operacional	12/07/1985	02/03/1998
589	Tribunal de Justiça	0036633	SEBASTIANA ZACARIAS DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional	24/04/1985	18/05/2012
590	Tribunal de Justiça	0027588	SILVANE PESSOA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	29/03/1988	01/09/2016
591	Tribunal de Justiça	2031604	SOLANGE GALINDO MARTINHO	Analista Judiciário	17/10/1990	16/05/2018
592	Tribunal de Justiça	0031844	SOLANGE MUNIZ LIMA	Auxiliar Operacional	19/08/1982	01/04/2016
593	Tribunal de Justiça	0020990	SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO	Técnico Judiciário-NS	02/07/1984	31/08/2015
594	Tribunal de Justiça	0025259	TÂNIA NAZARÉ MEDEIROS DE MACÊDO DA SILVA	Técnico Judiciário	13/12/1985	16/03/2018
595	Tribunal de Justiça	0025763	TELMA ALVES RODRIGUES	Técnico Judiciário	19/05/1986	04/04/2018
596	Tribunal de Justiça	2040310	TERESA NEUMA BRAGA LEITE GUIMARÃES	Analista Judiciário	30/11/2000	11/12/2017
597	Tribunal de Justiça	0024449	TEREZINHA DE JESUS CUNHA PEDRAZA	Técnico Judiciário	18/07/1985	16/01/2018
598	Tribunal de Justiça	0024023	TEREZINHA DE SOUZA AQUINO PEDROSA	Técnico Judiciário	09/09/1982	04/07/2014
599	Tribunal de Justiça	0020907	TEREZINHA PAULINO GONÇALES	Técnico Judiciário	02/07/1984	09/01/2017
600	Tribunal de Justiça	0031852	THEREZINHA PEIXOTO DE ALMEIDA	Técnico Judiciário	15/07/1983	23/12/2013
601	Tribunal de Justiça	0037664	VALDELINA CIDRÃO DE CARVALHO	Auxiliar Operacional	04/02/1986	14/01/2016
602	Tribunal de Justiça	0031925	VALDINA RODRIGUES DOS PASSOS	Auxiliar Operacional	12/08/1982	13/06/2018
603	Tribunal de Justiça	0031968	VENCIR GASTÃO DA SILVA	Técnico Judiciário	03/09/1982	03/09/2010
604	Tribunal de Justiça	2030993	VERA LÚCIA ANTÊVERE MAZZAROTTO	Técnico Judiciário	30/10/1989	03/03/2017
605	Tribunal de Justiça	0038113	VORLEI PIMENTEL ARANTES	Auxiliar Operacional	06/03/1986	08/03/2018
606	Tribunal de Justiça	0036161	WALDIMIR GOMES DE FARIAS	Auxiliar Operacional	05/11/1984	05/03/2018
607	Tribunal de Justiça	2032422	WANDA POSTIGO MOREIRA	Técnico Judiciário	29/03/1982	01/08/2016
608	Tribunal de Justiça	2031957	ZÉLIA DUARTE MONTEIRO SZUCS	Técnico Judiciário	01/03/1990	22/03/1996
609	Tribunal de Justiça	2031698	ZILDA GUIMARÃES DE ARAÚJO	Analista Judiciário	08/11/1990	27/02/2015
610	Tribunal de Justiça	0032875	ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA	Técnico Judiciário	14/07/1982	06/04/2018
611	Vilhena	0024953	AFFONSO RUDY HARTMANN	Técnico Judiciário	15/10/1985	29/05/1995
612	Vilhena	0022080	ALMIRO CORRÊA PRATES	Analista Judiciário	01/08/1984	14/08/2018
613	Vilhena	0310018	ANA LUCIA DE SOUZA	Analista Judiciário	07/01/1991	11/02/2014
614	Vilhena	0024732	ANA MARIA DA SILVA MARRERO	Técnico Judiciário	19/09/1985	30/05/2016
615	Vilhena	0026875	ANAZILA DA SILVA PAZ ARAÚJO	Técnico Judiciário	18/09/1986	04/05/2018
616	Vilhena	0024694	ANTÔNIO LEMES DE SOUZA	Analista Judiciário	27/09/1985	16/10/2012
617	Vilhena	0038512	APARECIDA PEREIRA DA SILVEIRA	Auxiliar Operacional	01/05/1986	25/08/2011
618	Vilhena	0036862	CARLOS DE SOUZA ROCHA	Auxiliar Operacional	12/06/1985	03/10/2001
619	Vilhena	0026867	CLEUSA DA CUNHA PRADO CORREIA PEREIRA	Técnico Judiciário-NS	08/09/1986	08/06/2012
620	Vilhena	0029572	EMI TERESINHA RIGO	Técnico Judiciário	21/02/1989	05/06/2018
621	Vilhena	0022020	EZIO ANTONIO GAVAZZONI	Analista Judiciário	17/07/1984	17/07/2018
622	Vilhena	2031221	HARRY ROBERTO SCHIRMER	Técnico Judiciário-NS	06/02/1990	08/03/2018
623	Vilhena	2039230	IZABEL COSTA NOGUEIRA	Analista Judiciário	18/10/1999	20/12/2017
624	Vilhena	0027545	JUÇARA DA SILVA ALLES GARCIA	Técnico Judiciário	24/01/1985	05/05/2000
625	Vilhena	0026964	LEILA SILVIA ABRÃO LIMA EDEGAR	Técnico Judiciário	08/02/1983	22/06/2018
626	Vilhena	0021415	LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA	Técnico Judiciário	16/07/1984	24/03/1995
627	Vilhena	0026980	LUCIMAR GIORDANI	Técnico Judiciário	18/09/1986	01/03/2013
628	Vilhena	0024848	MARIA DE FÁTIMA ROCHA MURAKAMI	Analista Judiciário	15/12/1982	23/05/2018
629	Vilhena	0029556	MARIA DE FÁTIMA TAVARES	Técnico Judiciário	08/03/1989	03/12/2015
630	Vilhena	0020273	MARIA DO CARMO PALÁCIO RIBEIRO	Técnico Judiciário	20/07/1984	04/08/2011
631	Vilhena	0022128	MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI	Técnico Judiciário-NS	11/05/1983	16/07/2018
632	Vilhena	0022241	MARINILDE ROSSONI TOFOLO	Técnico Judiciário	15/08/1984	15/06/2012
633	Vilhena	0024899	MARLENE FILGUEIRA DA CRUZ	Técnico Judiciário	01/02/1982	22/01/2018
634	Vilhena	0026123	NEIDE GESSER MÜLLER FREITAS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	12/06/1986	07/12/2018
635	Vilhena	0027456	ORISVALDO AUGUSTO CARVALHO	Analista Judiciário	02/01/1986	30/01/2017
636	Vilhena	0026379	OTÍLIA GUEDES NETA DE SOUZA	Técnico Judiciário-NS	16/06/1986	02/03/2012
637	Vilhena	0020079	ROSA MARIA ALVES DO VALE	Técnico Judiciário	14/05/1984	01/11/2006
638	Vilhena	0022322	ROSEMEIRE ALVES RONCATTO	Técnico Judiciário	01/02/1982	04/05/2018
639	Vilhena	0028924	RUBENS JOSÉ DOS SANTOS	Analista Judiciário	15/03/1984	03/12/2018
640	Vilhena	0022063	RUBIANOR CONCEIÇÃO BRAGA DA SILVA	Analista Judiciário	30/07/1984	27/03/2018
641	Vilhena	0021644	SAGAMI OKIMOTO	Técnico Judiciário	13/08/1984	01/04/2003
642	Vilhena	0022101	SANDRA REGINA ROMANO ALVES DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	25/07/1984	04/07/2018
643	Vilhena	0022969	SONIA TEREZA KUIBIDA	Técnico Judiciário	19/07/1984	05/12/2011
644	Vilhena	0026468	TERESINHA SANDRI	Técnico Judiciário	30/06/1986	02/03/2018
645	Vilhena	0027065	VANDERLENE APARECIDA BATISTA DA COSTA	Técnico Judiciário	18/09/1986	22/12/2017
646	Vilhena	0035173	ZELI DA SILVA	Auxiliar Operacional	11/05/1983	14/10/2014

Servidores de outros órgãos cedidos com ônus ao PJRO em 31/12/2018 - Quantidade: 12 servidores

Ordem	Comarca	Vínculo	Servidor	Cadastro	Data de Exercício	Cargo
1	Guajará-Mirim	De outro órgão a disposição com ônus	JOSIVAN FOLGADO DINIZ	2059010	15/04/2013	Assessor de Juiz
2	Ji-Paraná	De outro órgão a disposição com ônus	HERIAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS	2068389	18/01/2016	Assessor de Juiz
3	Porto Velho	De outro órgão a disposição com ônus	NILTON SANTOS DE OLIVEIRA	2047918	28/07/2005	Assessor de Juiz
4	Porto Velho	De outro órgão a disposição com ônus	VANESSA AMARAL SALGADO	2058570	07/01/2013	Técnico Judiciário Cedido com Ônus
5	Tribunal de Justiça	De outro órgão a disposição com ônus	JANETE VIEIRA COSTA COELHO LARA	2050579	16/11/2006	Oficial de Gabinete de Desembargador
6	Tribunal de Justiça	De outro órgão a disposição com ônus	LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	2050021	16/05/2006	Assistente Técnico II
7	Tribunal de Justiça	De outro órgão a disposição com ônus	NÁRLEN DARWICH DA ROCHA	2069156	21/07/2016	Odontólogo Cedido com ônus
8	Tribunal de Justiça	De outro órgão a disposição com ônus	PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA	2063573	20/12/2013	Assessor de Desembargador
9	Tribunal de Justiça	De outro órgão a disposição com ônus	MAURÍCIO DA COSTA SILVA	2072637	01/02/2018	Agente Penitenciário Cedido com Ônus
10	Tribunal de Justiça	De outro órgão a disposição com ônus	SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA	2063042	01/01/2013	Técnico em Enfermagem Cedido com Ônus
11	Tribunal de Justiça	De outro órgão a disposição com ônus	MAYRA MAGALHÃES	2072726	13/08/2018	Assistente Técnico II
12	Tribunal de Justiça	De outro órgão a disposição com ônus	RENAN CORREIA LIMA	2068745	01/04/2016	Assessor de Juiz

Servidores de outros órgãos cedidos sem ônus ao PJRO em 31/12/2018 - Quantidade: 9 servidores

Ordem	Comarca	Vínculo	Cadastro	Nome	Data de Exercício
1	Buritis	De outro órgão a disposição sem ônus	3000621	ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA	30/04/2013
2	Machadinho d'Oeste	De outro órgão a disposição sem ônus	3000753	FLÁVIA AMÉLIA MATEUS	01/02/2017
3	Cerejeiras	De outro órgão a disposição sem ônus	3000672	IZABEL MENDES DE SOUZA	18/08/2014
4	Ouro Preto do Oeste	De outro órgão a disposição sem ônus	3000435	JERONIMA PIMENTEL STEIN	06/10/2011
5	Buritis	De outro órgão a disposição sem ônus	3000737	JOACIR PEREIRA DA SILVA	11/09/2014
6	Guajará-Mirim	De outro órgão a disposição sem ônus	3000699	MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA VIANA	14/03/2016
7	Guajará-Mirim	De outro órgão a disposição sem ônus	3000702	PEDRO VIEIRA DE ARAUJO NETO	26/02/2016
8	Buritis	De outro órgão a disposição sem ônus	3000745	SILMARA FERREIRA DE SOUZA	29/05/2016
9	Rolim de Moura	De outro órgão a disposição sem ônus	3000508	SILVANI BONI SEGURO	23/04/2008

Servidores efetivos cedidos a outros órgãos ou afastados sem ônus para o PJRO em 31/12/2018 - Quantidade: 43 servidores

Ordem	Comarca	Servidor	Cadastro	Cargo	Data de Exercício	Tipo de Afastamento	Início	Fim
1	Ariquemes	GISLAINE MAGALHÃES CALDEIRA	2044021	Técnico Judiciário	06/10/2003	Licença para desempenho de mandato classista	01/01/2018	31/12/2020
2	Ariquemes	MARIÂNGELA DE OLIVEIRA CARVALHO	2057441	Técnico Judiciário	01/04/2011	Licença para tratar de interesse particular	29/01/2018	27/01/2021
3	Ariquemes	SAULO MOREIRA DA SILVA	0027570	Técnico Judiciário	30/03/1988	Licença para mandado eletivo	01/02/2015	31/01/2019
4	Ariquemes	NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO	2063107	Técnico Judiciário	22/11/2013	Licença para tratar de interesse particular	29/01/2018	29/01/2021
5	Cerejeiras	JORDÃO MARTINS GONÇALVES	2053209	Oficial de Justiça	02/06/2009	Licença para tratar de interesse particular	30/01/2018	30/01/2021
6	Ji-Paraná	AMAURI CELSO KOIKE	2054361	Oficial de Justiça	03/08/2009	Licença para desempenho de mandato classista	01/01/2018	31/12/2020
7	Ji-Paraná	EDNALVA NASCIMENTO LEONEL	2049953	Técnico Judiciário	11/05/2006	Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro	12/02/2014	31/12/2019
8	Ji-Paraná	MARIA JOSÉ DE CASTRO E SOUSA	0029610	Técnico Judiciário	20/02/1989	Cedência a outro Órgão sem ônus para o PJRO	07/01/2016	06/01/2019
9	Machadinho d'Oeste	LETICIA MARA LIMA SILVA	2062372	Técnico Judiciário	16/10/2013	Cedência a outro Órgão sem ônus para o PJRO	01/01/2016	31/12/2019
10	Nova Brasilândia d'Oeste	KAROLINNE LINHARES REVOREDO MONFREDINHO	2063034	Técnico Judiciário	19/11/2013	Licença para tratar de interesse particular	08/01/2018	08/01/2020
11	Porto Velho	AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS	2055481	Técnico Judiciário	05/02/2010	Licença para tratar de interesse particular	15/08/2018	14/08/2019
12	Porto Velho	ARTHUR BANCALARI DA SILVA NETO	2056640	Técnico Judiciário	03/08/2010	Licença para tratar de interesse particular	05/03/2018	05/03/2019
13	Pimenta Bueno	HIGOR CONTARATO SALVADOR	2066041	Técnico Judiciário	15/01/2015	Licença para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento	11/09/2017	11/09/2020
14	São Miguel do Guaporé	MARIA ALCILENE DE ANDRADE	2044030	Técnico Judiciário	08/10/2003	Licença para tratar de interesse particular	06/02/2017	05/02/2020
15	Tribunal de Justiça	FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	2066572	Engenheiro Eletricista	30/03/2015	Cedência a outro Órgão sem ônus para o PJRO	03/07/2018	03/07/2019
16	Tribunal de Justiça	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	2053586	Jornalista	05/06/2009	Licença para desempenho de mandato classista	01/01/2018	31/12/2020
17	Tribunal de Justiça	ALCIDES FERNANDO FARIAS CAMPOS	2070693	Analista de Sistemas	25/07/2017	A disposição de outro orgão com ônus	19/11/2018	11/01/2019
18	Tribunal de Justiça	AMANDA SOUZA ROCHA	2060876	Técnico Judiciário	19/08/2013	Licença para tratar de interesse particular	02/05/2017	01/05/2020
19	Tribunal de Justiça	ANDREZA SANTOS DA SILVA	2054116	Técnico Judiciário	01/07/2009	Licença para tratar de interesse particular	01/03/2017	28/02/2020
20	Tribunal de Justiça	BRUNO ANDRADE CABRAL	2063670	Técnico Judiciário	22/07/2013	Cedência a outro Órgão sem ônus para o PJRO	31/08/2018	30/08/2019
21	Tribunal de Justiça	CARLOS HENRIQUE CAPELASSO DA SILVA	2054540	Técnico Judiciário	24/08/2009	Licença para tratar de interesse particular	20/12/2016	20/12/2019
22	Tribunal de Justiça	CRISTINA TICO DOS SANTOS	2062950	Técnico Judiciário	18/11/2013	Licença para tratar de interesse particular	16/05/2017	15/05/2020
23	Tribunal de Justiça	EMILIA CORREIA LIMA	2048485	Técnico Judiciário	21/11/2005	Cedência a outro Órgão sem ônus para o PJRO	15/08/2016	14/02/2020
24	Tribunal de Justiça	EVERTON FELLINI PEREIRA	2061325	Técnico Judiciário	02/09/2013	Licença para tratar de interesse particular	01/10/2016	30/09/2019
25	Tribunal de Justiça	FLÁVIA LEITE DOS SANTOS	2055023	Técnico Judiciário	09/11/2009	Licença para tratar de interesse particular	30/01/2017	29/01/2020
26	Tribunal de Justiça	ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA	2044609	Técnico Judiciário	22/03/2004	Cedência a outro Órgão sem ônus para o PJRO	03/07/2017	02/07/2019
27	Tribunal de Justiça	JACIRA ESPOSITO DOS SANTOS	2057590	Técnico Judiciário	09/05/2011	Licença para tratar de interesse particular	01/02/2018	25/01/2021
28	Tribunal de Justiça	JAKELINE MORETTI LEITE BORGES	2060620	Analista Processual	22/07/2013	Cedência a outro Órgão sem ônus para o PJRO	21/08/2017	20/08/2019
29	Tribunal de Justiça	JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	2052326	Oficial de Justiça	15/05/2009	Cedência a outro Órgão sem ônus para o PJRO	01/01/2016	31/12/2019
30	Tribunal de Justiça	JÔNIO ARTHUR DE SOUSA LOPES	2043246	Agente de Segurança	07/03/2003	Cedência a outro Órgão sem ônus para o PJRO	01/02/2018	31/12/2019
31	Tribunal de Justiça	JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO	0020087	Técnico Judiciário	14/05/1984	Licença para desempenho de mandato classista	01/01/2018	31/12/2020
32	Tribunal de Justiça	JOSEANE CHAVES DE CASTRO SCHWANCK	2054671	Técnico Judiciário	31/08/2009	Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro	19/06/2017	01/08/2019
33	Tribunal de Justiça	LANNA FABIANNY SILVA ARAÚJO	2064111	Contador	22/04/2014	Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro	01/01/2015	01/01/2021
34	Tribunal de Justiça	MARIA CLARA SOARES NASCIMENTO ORSI	2048736	Técnico Judiciário	15/12/2005	Licença para tratar de interesse particular	08/01/2018	06/01/2021
35	Tribunal de Justiça	MAX ARAÚJO RIBEIRO	2038633	Técnico Judiciário	16/06/1999	Licença para tratar de interesse particular	23/03/2015	22/03/2021
36	Tribunal de Justiça	MIKAELL BARBOSA DE ARAÚJO	2070740	Analista de Sistemas	25/07/2017	A disposição de outro orgão com ônus	19/11/2018	11/01/2019
37	Tribunal de Justiça	PAULO ADOLFO WESSEL XANDER	2060817	Médico Clínico Geral	19/08/2013	Licença para tratar de interesse particular	01/03/2017	28/02/2020
38	Tribunal de Justiça	RAFAEL GOMES VIEIRA	2068966	Analista de Sistemas	01/06/2016	Cedência a outro Órgão sem ônus para o PJRO	06/06/2016	05/06/2019
39	Tribunal de Justiça	RAFAEL RICCI	2050374	Analista de Sistemas	04/07/2006	Licença para desempenho de mandato classista	01/07/2018	31/12/2020.
40	Tribunal de Justiça	TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER	2043319	Técnico Judiciário	17/03/2003	Licença para tratar de interesse particular	15/03/2018	13/03/2021
41	Tribunal de Justiça	THAÍS FERREIRA DE SOUZA	2060744	Técnico Judiciário	01/08/2013	Licença para tratar de interesse particular	01/03/2017	28/02/2020
42	Tribunal de Justiça	ANISIO RECIO DE SOUZA DINIZ	2048523	Técnico Judiciário	28/11/2005	Licença - Aposentadoria por Invalidez - Ata Nupem	19/10/2018	18/10/2019
43	Tribunal de Justiça	ANISIO SERRAO DE CARVALHO JUNIOR	0034193	Técnico Judiciário	01/12/1982	Licença - Aposentadoria por Invalidez - Ata Nupem	08/06/2018	07/06/2019

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Militares agregados ao PJRO em 31/12/2018 - Quantidade: 28 militares						
Ordem	Comarca	Cadastro	Servidor	Vínculo	Função	Data de Exercício
1	Tribunal de Justiça	2072335	ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA	Não Efetivo	Agregado Militar - Soldado	09/04/2018
2	Tribunal de Justiça	2061287	EVANDRO DE SOUZA SILVA	Não Efetivo	Agregado Militar - Soldado	01/08/2013
3	Tribunal de Justiça	2061295	FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO	Não Efetivo	Agregado Militar - Soldado	01/08/2013
4	Tribunal de Justiça	2072823	HÉLIS SILVA MARQUES PIRES	Não Efetivo	Agregado Militar - Soldado	03/10/2018
5	Tribunal de Justiça	2072840	JEFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO	Não Efetivo	Agregado Militar - Soldado	03/10/2018
6	Tribunal de Justiça	2072157	MARCUS FONSECA LIMA	Não Efetivo	Agregado Militar - Soldado	01/03/2018
7	Tribunal de Justiça	2061309	SÁVIO TEIXEIRA MAIA	Não Efetivo	Agregado Militar - Soldado	01/08/2013
8	Tribunal de Justiça	2061210	ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA	Não Efetivo	Agregado Militar - Cabo	01/08/2013
9	Tribunal de Justiça	2064936	ELISEU MENEZES DA SILVA	Não Efetivo	Agregado Militar - Cabo	27/05/2014
10	Tribunal de Justiça	2061155	FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS	Não Efetivo	Agregado Militar - Cabo	01/08/2013
11	Tribunal de Justiça	2061228	JEFERSON LEANDRO FERREIRA	Não Efetivo	Agregado Militar - Cabo	01/08/2013
12	Tribunal de Justiça	2064723	JHONATHAN VON RONDON ANDRADE	Não Efetivo	Agregado Militar - Cabo	16/05/2014
13	Tribunal de Justiça	2067480	LEWINSTONE SILVA ROCHA	Não Efetivo	Agregado Militar - Cabo	26/05/2015
14	Tribunal de Justiça	2061163	MARCO ANTONIO VALLE	Não Efetivo	Agregado Militar - Cabo	01/08/2013
15	Tribunal de Justiça	2072858	RODRIGO OLIVEIRA MARTINS NASCIMENTO	Não Efetivo	Agregado Militar - Cabo	03/10/2018
16	Tribunal de Justiça	2067447	ANTÔNIO JORGE JUREMA DA SILVA	Não Efetivo	Agregado Militar - Sargento	15/06/2015
17	Tribunal de Justiça	2073005	ESDRAS TRAJANO DE ANDRADE	Não Efetivo	Agregado Militar - Sargento	08/11/2018
18	Tribunal de Justiça	2061198	GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO	Não Efetivo	Agregado Militar - Sargento	01/08/2013
19	Tribunal de Justiça	2067420	ISAC BORGES VITORINO	Não Efetivo	Agregado Militar - Sargento	25/05/2015
20	Tribunal de Justiça	2067692	PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA	Não Efetivo	Agregado Militar - Sargento	17/09/2015
21	Tribunal de Justiça	2061201	ROZICLEIDE MAXIMO MARTINS PINHEIRO	Não Efetivo	Agregado Militar - Sargento	01/08/2013
22	Tribunal de Justiça	2072831	SELMA DO NASCIMENTO SIQUEIRA	Não Efetivo	Agregado Militar - Sargento	03/10/2018
23	Tribunal de Justiça	2061180	UILSON MARQUES DOS SANTOS	Não Efetivo	Agregado Militar - Sargento	01/08/2013
24	Tribunal de Justiça	2072220	FRANCISCO PINTO ANDRADE JÚNIOR	Não Efetivo	Agregado Militar - Capitão	20/02/2018
25	Tribunal de Justiça	2072319	ADMA FRANCIANE LEVINO GONZAGA	Não Efetivo	Agregado Militar - Major	02/04/2018
26	Tribunal de Justiça	2071983	VALDEMIR CARLOS DE GÓES	Não Efetivo	Agregado Militar - Tenente-Coronel	01/02/2018
27	Tribunal de Justiça	2072149	VANDERLEY DA COSTA	Não Efetivo	Agregado Militar - Coronel	27/02/2018
28	Tribunal de Justiça	2061333	SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA	Não Efetivo	-	01/08/2013

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1036669e o código CRC 4DD896FF.

Portaria Presidência Nº 38/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, c/c art. 6º da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ,

CONSIDERANDO o que estabelecem os artigos 99 da Constituição Federal, e 75 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 4.337 de Julho de 2018, publicada no D.O.E. Nº 133 de 24/07/2018;

CONSIDERANDO o processo eletrônico SEI 0001193-59.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º - Divulgar as Tabelas de Cargos Efetivos, Comissionados e Estagiários integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Poder Judiciário.

I - Tabela n. 1 - Demonstra o quantitativo de Cargos Comissionados - criados, providos e vagos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em 31/12/2018;

II - Tabela n. 2 - Demonstra o quantitativo de Cargos Efetivos - criados, providos e vagos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em 31/12/2018;

III - Tabela n. 3 - Demonstra o quantitativo de Cargos Efetivos - estáveis e não estáveis do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em 31/12/2018;

IV- Tabela n. 4 - Demonstra o quantitativo de Cargos Efetivos - inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em 31/12/2018;

V - Tabela n. 5 - Demonstra o quantitativo de Vagas de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em 31/12/2018;

Art. 2º – Em cumprimento ao art. 27, Parágrafo Único da Lei nº 3.140/2012, indicar a unidade orçamentária vinculada: 03001/ Despesas de Pessoal.

Registre-se.

Cumpra-se.

RELAÇÃO ANUAL DE CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS e estagiários INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TABELA 1

Cargos Comissionados (DAS) do PJRO em 31/12/2018

Ordem	Símbolo	Criados			Providos			Vagos		
		1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total
1	DAS-1	395	31	426	222	31	253	173	0	173
2	DAS-2	2	64	66	2	63	65	0	1	1
3	DAS-3	189	98	287	146	92	238	43	6	49
4	DAS-4	1	20	21	1	18	19	0	2	2
5	DAS-5	9	101	110	8	94	102	1	7	8
6	DAS-S	2	7	9	2	7	9	0	0	0
TOTAL		598	321	919	381	305	686	217	16	233

TABELA 2

Cargos Efetivos do PJRO em 31/12/2018

Ordem	Cargo	Criados			Providos			Vagos		
		1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total
1	Auxiliar Operacional - Nível Básico (Em Extinção)	116	195	311	116	195	311	0	0	0
2	Auxiliar Operacional - Nível Médio (Em Extinção)	1	9	10	1	9	10	0	0	0
3	Técnico Judiciário - Nível Médio	1675	441	2116	1144	451	1595	531	-10	521
4	Técnico Judiciário - Nível Superior (Em Extinção)	22	4	26	22	4	26	0	0	0
5	Analista Judiciário	430	246	676	340	210	550	90	36	126
TOTAL		2244	895	3139	1623	869	2492	621	26	647

TABELA 3

Cargos Efetivos - Estáveis e Não Estáveis do PJRO em 31/12/2018

Ordem	Cargo	Estáveis			Não Estáveis		
		1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total
1	Auxiliar Operacional - Nível Básico (Em Extinção)	116	195	311	0	0	0
2	Auxiliar Operacional - Nível Médio (Em Extinção)	1	9	10	0	0	0
3	Técnico Judiciário - Nível Médio	960	427	1387	182	26	208
4	Técnico Judiciário - Nível Superior (Em Extinção)	22	4	26	0	0	0
5	Analista Judiciário	293	149	442	47	61	108
TOTAL		1392	784	2176	229	87	316

TABELA 4

Cargos Efetivos Inativos do PJRO em 31/12/2018

Ordem	Cargo	Total
1	Auxiliar Operacional - Nível Básico (Em Extinção)	126
2	Auxiliar Operacional - Nível Médio (Em Extinção)	23
3	Técnico Judiciário - Nível Médio	304
4	Técnico Judiciário - Nível Superior (Em Extinção)	53
5	Analista Judiciário	140
TOTAL		646

TABELA 5

Estagiários do PJRO em 31/12/2018

Ordem	Nível	Especialidade	Criados			Providos			Vagos		
			1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total	1º Grau	2º Grau	Total
1	Médio	Nível Médio	53	51	104	53	47	100	0	4	4
3	Superior	Administração	9	43	52	10	30	40	-1	13	12
5	Superior	Biblioteconomia	0	2	2	0	0	0	0	2	2
6	Superior	Ciências Contábeis	1	15	16	3	16	19	-2	-1	-3
8	Superior	Direito	169	75	244	193	35	228	-24	40	16
10	Superior	Engenharia Civil	0	2	2	0	0	0	0	2	2
11	Superior	História	0	1	1	0	0	0	0	1	1
12	Superior	Informática	20	21	41	18	19	37	2	2	4
13	Superior	Jornalismo	0	1	1	0	1	1	0	0	0
14	Superior	Pedagogia	0	1	1	0	1	1	0	0	0
15	Superior	Psicologia	3	0	3	3	0	3	0	0	0
16	Superior	Serviço Social	5	0	5	5	0	5	0	0	0
TOTAL			260	212	472	285	149	434	-25	63	38

Fonte: Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIRH
Data do levantamento de dados: 31/12/2018

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1036790e o código CRC DFF44532.

Portaria Presidência Nº 39/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, c/c art. 6º da Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ,

CONSIDERANDO o processo eletrônico SEI 0001193-59.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR público os valores das remunerações dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 568/10 de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.460 de 31 de março de 2010, com fundamento legal no inciso II do art. 1º da Lei nº 4.292/2018, publicada no D.O.E nº 098 de 29/05/2018 e Resolução nº 016/2013-PR, publicada no D.J.E. nº 134/2013 de 24/07/2013.

Quadro I – Nível Básico – Em extinção
Quadro II – Nível Superior – Em extinção
Quadro III – Nível Médio
Quadro IV – Nível Superior
Quadro V – Funções Gratificadas
Quadro VI – Cargos em Comissão
Quadro VII – Tabela de diárias dos servidores
Quadro VIII – Gratificação dos Militares Agregados ao PJRO

I - CARGOS EM EXTINÇÃO: NÍVEL BÁSICO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e Incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 4.292/2018.

CARREIRA: Cargo em Extinção

CARGO: Auxiliar Operacional (Agente de Segurança, Artífice, Comissário de Menores, Contínuo, Motorista, Serviços Gerais e Telefonista).

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
AUXILIAR OPERACIONAL – EM EXTINÇÃO	BÁSICO	1	2.331,25
		2	2.366,20
		3	2.401,71
		4	2.437,74
		5	2.474,31
		6	2.511,40
		7	2.549,09
		8	2.587,32
		9	2.626,10
		10	2.665,53
		11	2.705,51
		12	2.746,09
		13	2.787,26
		14	2.829,10
		15	2.871,52
		16	2.914,58
		17	2.958,32
		18	3.002,69
		19	3.047,72
		20	3.093,45
		21	3.139,85
		22	3.186,96
		23	3.234,75
		24	3.283,29
		25	3.332,52
		26	3.382,51
		27	3.433,23
		28	3.484,74
		29	3.537,02
		30	3.590,08
		31	3.643,92
		32	3.698,58
		33	3.754,05
		34	3.810,37
		35	3.867,53
		36	3.925,53

II - CARGOS EM EXTINÇÃO: NÍVEL SUPERIOR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV e Incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 4.292/2018.

CARREIRA: Cargo em Extinção

CARGO: Técnico Judiciário, Nível Superior (Escrivã Judicial, Oficial Contador e Oficial Distribuidor).

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA JUDICIÁRIO – EM EXTINÇÃO	SUPERIOR	1	6.240,40
		2	6.334,03
		3	6.429,02
		4	6.525,44
		5	6.623,33
		6	6.722,67
		7	6.823,52
		8	6.925,88
		9	7.029,77
		10	7.135,21
		11	7.242,26
		12	7.350,88
		13	7.461,16
		14	7.573,06
		15	7.686,65
		16	7.801,94
		17	7.918,96
		18	8.037,73
		19	8.158,34
		20	8.280,71
		21	8.404,92
		22	8.531,00
		23	8.658,96
		24	8.788,84
		25	8.920,68
		26	9.054,49
		27	9.190,31
		28	9.328,16
		29	9.468,07
		30	9.610,11
		31	9.754,25
		32	9.900,58
		33	10.049,06
		34	10.199,81
		35	10.352,80
		36	10.508,10

III - TÉCNICO JUDICIÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e Incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 4.292/2018.

CARREIRA: Judiciária

CARGO: Técnico Judiciário, Nível Médio.

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
TÉCNICO JUDICIÁRIO	MÉDIO	1	3.469,65
		2	3.521,69
		3	3.574,53
		4	3.628,13
		5	3.682,57
		6	3.737,81
		7	3.793,86
		8	3.850,79
		9	3.908,56
		10	3.967,15
		11	4.026,67
		12	4.087,09
		13	4.148,36
		14	4.210,61
		15	4.273,77
		16	4.337,89
		17	4.402,92
		18	4.468,98
		19	4.536,01
		20	4.604,05
		21	4.673,13
		22	4.743,21
		23	4.814,36
		24	4.886,59
		25	4.959,87
		26	5.034,27
		27	5.109,78
		28	5.186,45
		29	5.264,25
		30	5.343,19
		31	5.423,36
		32	5.504,67
		33	5.587,28
		34	5.671,08
		35	5.756,14
		36	5.842,49

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

IV – ANALISTA JUDICIÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV e Incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 4.292/2018.

CARREIRA: Judiciária

CARGO: Analista Judiciário, Nível Superior.

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA JUDICIÁRIO	SUPERIOR	1	6.240,40
		2	6.334,03
		3	6.429,02
		4	6.525,44
		5	6.623,33
		6	6.722,67
		7	6.823,52
		8	6.925,88
		9	7.029,77
		10	7.135,21
		11	7.242,26
		12	7.350,88
		13	7.461,16
		14	7.573,06
		15	7.686,65
		16	7.801,94
		17	7.918,96
		18	8.037,73
		19	8.158,34
		20	8.280,71
		21	8.404,92
		22	8.531,00
		23	8.658,96
		24	8.788,84
		25	8.920,68
		26	9.054,49
		27	9.190,31
		28	9.328,16
		29	9.468,07
		30	9.610,11
		31	9.754,25
		32	9.900,58
		33	10.049,06
		34	10.199,81
		35	10.352,80
		36	10.508,10

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

V – FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 7, § 2º da LC 568/10 (Anexo III), Art. 17, § 2º da LC 568/10 (Anexo IV) e Incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 4.292/2018.

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO FG (R$)	BASE DE CÁLCULO
FG-5	1.639,37	80% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-4	1.434,46	70% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-3	1.229,53	60% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-2	1.024,62	50% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-1	819,70	40% REPRESENTAÇÃO DAS-1

VI – CARGOS EM COMISSÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 3º, caput (Anexo II) e Art. 17 da LC 568/10 (Anexo (IV) e Incisos I e II do Art.1º da Lei nº 4.292/18.

SÍMBOLO	SALÁRIO BASE (R$)	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO (50%)	TOTAL (R$)
PJ-DAS-S	11.782,89	5.891,44	17.674,33
PJ-DAS-5	9.221,39	4.610,70	13.832,09
PJ-DAS-4	6.659,89	3.329,94	9.989,83
PJ-DAS-3	5.122,99	2.561,50	7.684,49
PJ-DAS-2	4.610,69	2.305,35	6.916,04
PJ-DAS-1	4.098,39	2.049,19	6.147,58

VII – TABELA DE DIÁRIAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 2º e art. 4º da Resolução nº 052/2015-PR - ANEXO III

CARGO	VALOR DA DIÁRIA (R$)		
	FORA DO ESTADO (1)	NO ESTADO (2)	MEIA
Servidor/Militar	660,00	330,00	165,00

Nota:

(1) Valor máximo permitido = 60% da diária do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(2) O percentual utilizado para a obtenção do valor da diária dentro do Estado é 50% sobre o valor da diária paga para fora do Estado.

VIII – GRATIFICAÇÃO DOS MILITARES AGREGADOS AO PJRO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 1º da Resolução nº 016/2013-PR e Incisos I e II do Art. 1º da Lei nº 4.292/2018.

VALOR DE REFERÊNCIA PARA A GRATIFICAÇÃO DOS MILITARES AGREGADOS AO PJRO				
Oficiais Superiores	Vencimento Básico do padrão 18 da Carreira de Analista Judiciário - NS			
Oficiais Intermediários, Subalternos, Suboficiais e Praças	Vencimento Básico do padrão 01 da Carreira de Analista Judiciário - NS			
TABELA DE ESCALONAMENTO				
CATEGORIA			Escalonamento (%)	Valor (R$)
OFICIAIS	Superiores	Coronel, Tenente-Coronel e Major	100%	8.037,73
	Intermediários	Capitão	70%	4.368,28
	Subalternos	1º e 2º Tenentes	60%	3.744,24
SUBOFICIAIS	Subtenentes		50%	3.120,20
PRAÇAS	Sargentos		40%	2.496,16
	Cabos		35%	2.184,14
	Soldados		30%	1.872,12

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1036793e o código CRC BF5BE2F7.

Portaria Presidência Nº 40/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000008-20.2019.8.22.8021,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora ALAIDE PRADO FARIA, cadastro 2059223, Técnica Judiciária, da Administração do Fórum para o Serviço de Atermação da Comarca de Buritis/RO.

II - DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação - FG4.

III - EFEITOS retroativos a 07/01/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1037130e o código CRC C7B0E3F0.

Portaria Presidência Nº 41/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000026-92.2019.8.22.8004,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, lotados no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, com efeitos retroativos a 14/01/2019.

Cadastro	Nome	Dispensar	Designar
2055619	GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	-
2045214	EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1037208e o código CRC 9F6CE21A.

Portaria Presidência Nº 42/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000022-07.2019.8.22.8020,

R E S O L V E:

DISPENSAR, à pedido, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos a partir de 22/01/2019.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2056330	EVALDO ROQUE DINIZ	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	Diretor de Cartório - DAS3 (à pedido)	-	-
2055880	WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS		Chefe de Serviço de Cartório - FG4	-	Diretor de Cartório - DAS3
2071940	BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO		Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1037229e o código CRC 4D82A6A5.

Portaria Presidência Nº 47/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000395-75.2018.8.22.8019,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, a pedido, a servidora ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM, cadastro 2067153, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, da função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5.

II - REMOVER para comarca de Rolim de Moura/RO, lotando-a na Administração do Fórum.

III - CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 15 (quinze) dias de licença para trânsito.

IV - EFEITOS a partir de 27/01/2019.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040979e o código CRC E42E8F7B.

Portaria Presidência Nº 48/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	2050323	Gabinete da SGP	0017648-36.2018.8.22.8000	2018/2019	07/01/2019	16/01/2019	15/07/2019	24/07/2019	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041484e o código CRC 18D5124B.

Portaria Presidência Nº 49/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000179-40.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR a servidora qualificada abaixo.

Cadastro	Servidor	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2046024	SHIRLENE QUEIROZ COSTA DA ROCHA	Divisão de Coordenação e Julgamento Especial I	Diretor de Divisão - DAS3	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha	-	21/01/2019
		Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha	-	-	Secretário de Gabinete – FG4	06/02/2019

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041498e o código CRC 27A2106F.

Portaria Presidência Nº 51/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000238-25.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

NOMEAR o Bacharel em Direito RICHARD SOARES RIBEIRO, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 22/01/2019.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041558e o código CRC 2EC3D0BD.

Portaria Presidência Nº 57/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o Convênio n. 010/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, sob Processo n. 0025055-30.2017.8.22.8000,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024588-17.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ADMITIR os estudantes de nível médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, abaixo qualificados, para cumprirem estágio obrigatório na Divisão de Suporte aos Usuários, sob a supervisão do Diretor da Divisão o servidor LUIZ FERNANDO VISCENHESKI no período de 07 a 29/01/2019, sendo 06:00 horas diárias (07:00 às 13:00), totalizando ao final 100 horas de estágio, sem ônus para este Poder.

Ordem	Estudantes
1	JULIANA DUARTE FERREIRA
2	WESLEY CRISTIAN PEREZ SANTIAGO
3	NATAN QUINTÃO BRASIL
4	INGRID SILVA NOBRE
5	LEONARDO PADILHA MORAIS LEMOS

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041871e o código CRC 5DD30E95.

Portaria Presidência Nº 58/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001169-31.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Corumbiara (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002413-09.2018.8.22.0013, no dia 23/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204465-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
JÉSSICA DEINA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206969-5	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003950-0	CERNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041929e o código CRC 8FB28079.

Portaria Presidência Nº 59/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000499-64.2018.8.22.8020,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, o servidor EVALDO ROQUE DINIZ, cadastro 2056330, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d’Oeste/RO, do cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3, com efeitos retroativos a 22/01/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041964e o código CRC 77ECCE03.

Portaria Presidência Nº 60/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000499-64.2018.8.22.8020,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 07, ocupado pelo servidor EVALDO ROQUE DINIZ, cadastro 2056330, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do artigo 40, inciso I e artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos retroativos a 22/01/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042020e o código CRC 8853178F.

Portaria Presidência Nº 61/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001172-83.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Machadinho d'Oeste, Buritis e Jaru/RO, para entrega material, no período de 01 a 04/02/2019, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÉLCIO GOMES DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 16, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	203520-0	Secem - Seção de Controle e Expedição de Materiais
JOSÉ NUNES DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 24,	003846-6	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042098e o código CRC 66FA4E48.

Portaria Presidência Nº 62/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001177-08.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim (RO), para entregar material, no período de 11 a 12/02/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MARCOS MAGNO FERREIRA MAGALHÃES	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	204327-0	Searm - Seção de Armazenagem

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042296e o código CRC 04B89BE6.

Portaria Presidência Nº 64/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001182-30.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alta Floresta d'Oeste, Alvorada d'Oeste, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão d'Oeste, Ji-Paraná, Nova Brasilândia d'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vilhena/RO, para entregar material, no período de 07 a 16/02/2019, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003082-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 24, Contínuo	003639-0	Searm - Seção de Armazenagem
RAIMUNDO DA SILVA BRITO	Técnico Judiciário, Padrão 27,	003632-3	Searm - Seção de Armazenagem

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042352e o código CRC 426B800E.

Portaria Presidência Nº 65/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001191-89.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7013049-70.2018.8.22.0001 e 7045869-45.2018.8.22.0001, no dia 23/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	Analista Judiciária Padrão 16, Psicóloga	205371-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
JOBIANE ALVES CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	206972-5	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042453e o código CRC F9ED9F4F.

Portaria Presidência Nº 66/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001192-74.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para divulgar os trabalhos da Operação Justiça Rápida Itinerante, com a entrega de panfletos e fixação de cartazes nos comércios. Entrega de ofícios nas escolas e órgãos públicos, no período de 06 a 08/02/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 26,	203298-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204318-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ROBERVAL LIMA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 25,	203265-1	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042489e o código CRC 82859FB8.

Portaria Presidência Nº 67/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001202-21.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Presidente Médici (RO), para realizar as atividades correicionais e fiscalização nas serventias extrajudiciais de Presidente Médici, além de inspeção no Livro Caixa da serventia do 2º Registro de Imóveis de Ji- Paraná, no período de 10 a 16/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANO MEDEIROS LOPES	Diretor de Departamento, DAS5	204841-8	Depex - Departamento Extrajudicial/SCGJ
ALCILENE LIMA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 19, Coordenador II, DAS4	203801-3	Cofis - Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo
ANDRÉ DE SOUZA COELHO	Analista Judiciário, Padrão 16, Contador / Chefe de Seção I, FG5	205332-2	Sefiex - Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis
BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVÊDO	Assistente Técnico II, DAS1	207228-9	Dicextra - Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
DAINY GIACOMIN BARBOSA	Diretor de Divisão, DAS3	207229-7	Dicextra - Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
FABIANE MARQUES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Secretária Executiva, FG3	206365-4	Sefiex - Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042611e o código CRC 8FA9A026.

Portaria Presidência Nº 68/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001222-12.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural de Cacoal e ao município de ministro Andreazza (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7009818-51.2017.8.22.0007 e 7007903-30.2018.8.22.0007, no dia 08/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IVONETE CARVALHO SILVA	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	206143-0	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
MARINEZ MARCHESINI	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	205991-6	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
TAUANA BOONE VILLA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	206320-4	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042696e o código CRC FCA41917.

Portaria Presidência Nº 69/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001231-71.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Jaci Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7052179-04.2017.8.22.0001, no dia 28/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205984-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203376-3	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RIZANGELA MARTINS GOMES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207149-5	SeAPS - Seção de Atendimento Psicossocial

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042773e o código CRC 1458EE91.

Portaria Presidência Nº 70/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001233-41.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001980-49.2016.8.22.0001, no dia 29/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205984-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
RIZANGELA MARTINS GOMES	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207149-5	SeAPS - Seção de Atendimento Psicossocial
ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES BERUDTT	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205356-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042861e o código CRC F05990A3.

Portaria Presidência Nº 71/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001234-26.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Mutum Paraná - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7030106-04.2018.8.22.0001, no dia 04/02/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203389-5	Seção de Operações de Transporte
RIZANGELA MARTINS GOMES	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207149-5	Seção de Atendimento Psicossocial

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042874e o código CRC 2E21A21A.

Portaria Presidência Nº 72/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001238-63.2019.8.22.8000,

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Triunfo - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7049433-32.2018.8.22.0001, no dia 28/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207009-0	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042892e o código CRC 8C9BC9D0.

Portaria Presidência Nº 73/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001261-09.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor JOSE DUARTE FILHO, cadastro 003896-2, Motorista, lotado na Seção de Operações de Transporte, pelo deslocamento ao município de Presidente Médici (RO), para conduzir a equipe da Corregedoria e da Coref que realizarão as atividades correicionais e fiscalização nas serventias extrajudiciais de Presidente Médici, além de inspeção no Livro Caixa da serventia do 2º Registro de Imóveis de Ji- Paraná, no período de 10 a 16/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042894e o código CRC 48E7A90D.

Portaria Presidência Nº 74/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001267-16.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para realizações de diligências pela Vara de Execuções Penais, conforme SEI 0000244-32.2019.8.22.8001, no dia 18/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA	Técnico Judiciária, Padrão 05, Secretária de Gabinete, FG4	206106-6	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203376-3	Seção de Operações de Transporte
VALÉRIA ROSA SOLÉR DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	204953-8	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042930e o código CRC F6F4BDB7.

Portaria Presidência Nº 75/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001270-68.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para fiscalização obras conclusão construção novo fórum de Ariquemes - Contrato 114/2017 com realização 13ª medição, Reforma fórum de Cacoal - Contrato 022/2018, com realização 8ª medição e Instalação sistema VRF de Ariquemes - Contrato 042/2013 com realização 10ª medição, no período de 14 a 16/01/2019, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALONSO PINHO RIBEIRO	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Mecânico / Chefe de Seção I, FG5	206830-3	Seção de Engenharia Mecânica/Diprof/DEA/SA
LUAN PALLA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil	206816-8	Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
MARCIO PAULO STEIN	Assistente Técnico, DAS2	207117-7	Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203376-3	Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042938e o código CRC 15AEE370.

Portaria Presidência Nº 76/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001287-07.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para fiscalização obras conclusão construção novo fórum de Ariquemes - Contrato 114/2017, Reforma fórum de Cacoal - Contrato 022/2018 e Instalação sistema VRF de Ariquemes - Contrato 042/2013, no dia 28/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALONSO PINHO RIBEIRO	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Mecânico / Chefe de Seção I,,FG5	206830-3	Semec - Seção de Engenharia Mecânica/Diprof/DEA/SA
BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL	Assistente da Secretaria-Geral, DAS2	207015-4	GabSGE - Gabinete da SGE
CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO	Auxiliar Operacional, Padrão 20, Agente de Segurança	203362-3	Seotran - Seção de Operações de Transporte
WYNETOU CAMPANA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Assistente Técnico, DAS2	204538-9	Seaurb - Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/01/2019, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1043126e o código CRC D49F5854.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Francisco Borges
Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0801045-90.2018.8.22.0000 – PJe
Agravada/Impetrante: Márcia Cristina de Santana
Advogado: Paulo Roberto de Matos Junior (OAB/DF 30.064)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antônio Robles
Distribuído por sorteio em 17.4.2018
Interposto em 21.6.2018
Data do julgamento: 03.12.2018
Objeto do Agravo: Busca a suspensão e/ou retratação da r. decisão que deferiu a liminar, permitindo a remoção da agravada para a Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília - SIBRA
Objeto do Mandamus: Busca sua remoção da Seduc para a Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília – Sibra, com ônus para o órgão de destino, para acompanhamento do seu cônjuge, militar do Exército, transferido para Brasília/DF.
EMENTA
Mandado de segurança. Constitucional. Servidor Público. Professor. Pedido. Remoção. Acompanhar cônjuge. Transferência ex officio. Requisitos. Lei Complementar 68/92. Possibilidade. Proteção do Estado. Unidade familiar. Dignidade. Pessoa humana.
As exigências contidas na Lei Complementar 68/92, para remoção de professor em razão de transferência ex officio de cônjuge, devem ser interpretadas em consonância com o art. 226 da Carta Magna, e art. 140 da Constituição Estadual, ponderando-se os valores que visam a proteger, pois a Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado, além de se não olvidar da necessária proteção à dignidade da pessoa humana.
ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 03 de Dezembro de 2018
Juiz José Antônio Robles
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Francisco Borges
Mandado de Segurança n. 0800219-64.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec.: Luizete Portugal Cataca
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3.201)
Relator: Juiz José Antônio Robles
Impedido: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por sorteio em 2.2.2018
Data do Julgamento 3.12.2019
Objeto: Busca anular decisão que determinou, a título de antecipação, o pagamento a título de crédito humanitário, por doença em precatório de natureza comum, nos autos do Precatório n. 0004226-45.2012.8.22.0000.
EMENTA
Constitucional. Precatório. Crédito humanitário. Pessoa idosa e portadora de doença grave. Antecipação do crédito. Ausência. Ofensa. Direito líquido e certo. Ente estatal. Dignidade da pessoa humana. Proteção aos idosos.
Tratando-se o beneficiário dos valores, pessoa idosa, e portador de doença grave (crédito de natureza humanitária), a inclusão do seu nome em listagem preferencial de pagamento não representa ofensa a direito líquido e certo do ente estatal, pelo contrário, traduz-se em meio de efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos idosos.
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 03 de Dezembro de 2018
Juiz José Antônio Robles
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7006290-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7006290-61.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante : Agnaldo dos Santos
Advogado : Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelada : Instaladora Munk Ltda. – ME
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Dano material. Rede elétrica rural. Construção pelo consumidor. Restituição de valores gastos. Ausência de interesse processual. Extinção sem resolução do mérito.
Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração dos valores despendidos na construção particular da subestação de energia elétrica, de modo que, cumprindo o ônus, quando houver incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, o pedido de ressarcimento deve ser julgado procedente, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Se o pedido direcionado a uma das partes for prescindível ao julgamento da lide, impõe-se a extinção do processo quanto a ela, por ausência de interesse processual.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0012478-68.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012478-68.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelados : José Freitas Atallah e outros
Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada : Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 07/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Servidão administrativa. Extinção. Processo apenso. Perda do objeto.
Estando a área pretendida na ação de servidão administrativa inserida na área maior cuja desapropriação reconhecida nos autos apensos não é discutida, resta mantida a perda do objeto dos autos em que se discute porção menor.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802569-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010817-82.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Agravada : Maria de Lourdes de Oliveira
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Descontos em benefício previdenciário. Discussão da dívida. Suspensão mantida. Multa diária. Obrigação mensal.
Estando a dívida e a legalidade dos descontos em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.
Havendo obrigação de não proceder eventual inscrição negativa do nome da parte autora referente aos contratos sub judice, assim como para suspender os descontos efetuados mensalmente, perfeitamente possível a cominação de multa diária pelo seu descumprimento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7023589-80.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7023589-80.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante : M. A. M. da S.
Advogada : Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317)
Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Apelado : G. de S. C.
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 15/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Assistência judiciária gratuita. Pessoa idosa. Não atendimento à emenda à inicial. Indeferimento. Condenação ao pagamento das custas. Justificativa plausível. Pessoa idosa. Valor da causa elevado.
Para a concessão da gratuidade de justiça deve a parte declarar não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos. Quando a renda auferida for razoável, mas o valor da causa apresentar-se elevado, incumbe ao julgador ponderar o prejuízo causado, sobretudo se tratar-se de pessoa idosa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7040969-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040969-53.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelantes : Keilla Christiani Bariani Ferreira Pinto e outro
Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado : Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
Apelada : TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Companhia aérea. Crianças. Impedimento de embarque. Dano moral. Valor. Há que se majorar a indenização por dano moral quando fixada de forma insuficiente a compensar a dor e o sofrimento causados pelo impedimento, imotivado, de embarque dos filhos desacompanhados dos pais ou responsáveis, quando já realizado o necessário check in sem qualquer objeção da companhia aérea.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7000477-98.2017.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000477-98.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado : Edson Marcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Apelado/Recorrente: Mário Neri de Oliveira
Advogado : José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 21/06/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Consumidor. Responsabilidade Civil. Devolução de cheque. Motivo incorreto. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Situação que extrapolou o mero dissabor. Quantum.
Configura-se falha na prestação do serviço a devolução de cheque pela instituição bancária que indica motivo incorreto, sendo o dano moral in re ipsa, de acordo com entendimento sumulado pelo STJ.
O valor da condenação em dano moral deve ser mantido quando fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0801963-94.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007689-54.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Embargados: ngela Maria de Souza Caron e outro
Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado : Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada : Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 05/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão. Ausência. Inviabilidade.
Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 535 do CPC. Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser julgados improcedentes.
A impenhorabilidade de bem de família deve ser analisada caso a caso, em que pese haja a alegação de que objeto de contrato de alienação fiduciária. O leilão a preço vil também é questão a ser analisada com cautela mormente quando há avaliação judicial com valor muito superior ao levado a leilão.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0007799-83.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007799-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante : Banco Safra S/A
Advogado : José Lidio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada : Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7389)
Embargada : Rosimeiri Rodrigues Nascimento
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado : Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 31/10/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Revisão do julgado. Impossibilidade. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7037006-37.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037006-37.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB/BA 16780)
Advogada : Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada : Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Apelada : Hermozina Nobre Martins
Advogada : Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Açao indenizatória. Empréstimo consignado. Quitação. Novo empréstimo. Não comprovado. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa.
É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não comprovada.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7005610-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005610-13.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado : Anderson Leal Alves Marinho
Advogado : Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Advogada : Nadia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR.
O descumprimento de ordem judicial acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição, o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade, e se constituíram em agressão à sua dignidade.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7009602-45.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009602-45.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante : Gabriela Castro do Carmo
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : OI S/A
Advogado : Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 22/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, à rediscussão do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0015011-92.2014.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0015011-92.2014.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelantes: Alzira Max Serra e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Banco HSBC Bank Brasil S.A.
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/04/2018
Despacho Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto os apelantes requerem a assistência judiciária gratuita.
É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que os apelantes não possuem condições de arcar com o valor do preparo sem que haja prejuízo a seu sustento ou de sua família, sobretudo porque recolheram as custas iniciais, além de que sequer comprovaram a modificação de sua situação financeira.
Ante o exposto, deixo de conceder a benesse pretendida e determino a intimação dos apelantes, na pessoa de seu advogado, para realizarem o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: Apelação n. 0011330-85.2012.8.22.0001 (PJE)
Origem: 0011330-85.2012.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Maria Amazônia de Castro
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Apelado: Fábio Tufic Matny
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelada: Gilvanira Alves Dias
Apelada: Josefa Alves Dias
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/06/2018
Despacho Vistos.
Da análise aos autos constato que a apelante recolheu o preparo no importe de 1,5% sobre o valor da causa, sob o argumento de que o fato gerador da custa ocorreu ainda na vigência da Lei n. 301/90.
Contudo, a Lei n. 3.896/16, que dispõe sobre o Regimento de Custas deste Tribunal, revogou a Lei n. 301/90 e entrou em vigor em 24/08/2016, com efeito financeiro a partir de 01/01/2017.
Nesse aspecto, o valor recolhido pela apelante é insuficiente.
Assim, determino a sua intimação para complementar o preparo recursal, considerando o valor atualizado da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC c.c art. 12, inciso II da Lei n. 3.896/16.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802322-44.2018.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0031610-41.2007.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Agravante/Agravante: LJA Engenharia S/A
Advogado : Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA 20770)
Advogado : Túlio Miranda Pitanga Barbosa (OAB/BA 51491)
Agravada/Agravada: HS Engenharia Ltda. – ME
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 6550)
Advogado : Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogada : Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 24/08/2018 e Interposto em 25/09/2018
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Instauração de incidente. Necessidade. Devido processo legal. Contradição. Fraude evidente. Penhora de créditos. A desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão de empresa subsidiária no polo passivo não poderá ocorrer sem a instauração de procedimento incidental próprio, em observância ao devido processo legal e ao contraditório. Havendo evidentes indícios de fraude à execução, razoável é a manutenção da penhora de créditos até que se processe o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da subsidiária, a fim de resguardar o adimplemento da dívida.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7019626-69.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019626-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante : VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada : Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado : Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada : Carla Andréa Furtado Coelho (OAB/RJ 91689)
Advogada : Claudia Karpat (OAB/SP 167458)
Apelada : Rosimar Bezerra de Lima
Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada : Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Alteração na malha viária. Perda da conexão. Ausência de comprovação. Danos morais. Valor. Razoabilidade.
Se a empresa aérea não comprova a alegação de que houve alteração da malha aérea devido à infraestrutura aeroportuária, a qual levou o atraso do voo com a consequente perda da conexão, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora excessiva, uma vez que a passageira teve que aguardar três dias para seguir viagem.
O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0006861-59.2013.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0006861-59.2013.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Francinele Alves de Miranda
Advogada : Alzerina Nogueira Leite (OAB/RO 3939)
Advogada : Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Apelados/Apelantes: Inácio Bezerra de Souza e outros
Advogado : Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado : Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Apelados : Sindicato dos Trabalhadores Segurança e Vigilância de Transportes de Valores Cursos Formação de Vigilância do Estado de Rondônia e outro
Advogado : Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado : Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/4/2018
Despacho Vistos.
Da análise aos autos constato que a apelante não comprovou o recolhimento das custas iniciais, as quais foram diferidas na decisão de fl. 226, e devem ser recolhidas junto com o preparo, por força do art. 34, parágrafo único do Regimento de Custas deste Tribunal.
Assim, determino a sua intimação para comprovar o recolhimento das custas iniciais diferidas, considerando o valor atualizado da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC c.c art. 34, parágrafo único da Lei n. 3.896/16.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7002446-91.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002446-91.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Apelada : Forma Imóveis Incorporações Ltda. – EPP
Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada : Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada : Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO EXEQUENTE. O contrato de seguro deve ser comprovado pela apólice ou bilhete de seguro, nos termos dos art. 758 e 760, caput, do Código Civil, devendo estar discriminados a vigência do contrato, o prêmio devido e o nome do segurado. É necessária a juntada, na ação de execução, da apólice, da proposta de adesão ao seguro, das condições gerais e dos demonstrativos financeiros garantem a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Ausente o título executivo certo, líquido e exigível, impõe-se o acolhimento dos embargos a execução.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0801825-30.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040309-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante : Cláudio Roberto Oliveira Pereira
Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Embargada : Jaqueline Mainardi
Advogado : Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 08/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Omissão e obscuridade. Inexistência. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0800840-61.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048091-20.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante : Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado : Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogada : Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52903)
Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Embargado : Leandro de Oliveira dos Santos
Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 08/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios. Meramente protelatórios. Multa. Evidente a pretensão do embargante de provocar o reexame da decisão impugnada, o que não é próprio deste recurso. Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, tem-se por absolutamente desnecessário o manejo de embargos de declaração, razão pela qual revela-se o recurso meramente protelatório e cabível a aplicação de multa legal como penalidade à parte.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0020286-22.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0020286-22.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Negresco S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Sidnei Gilson Dockhorn (OAB/PR 23159)
Advogado : Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29409)
Apelado : Espólio de Raimundo Botelho Neves
Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 01/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Ausência de prova de origem do débito. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum mantido. Havendo comprovação de que a inscrição feita em nome da parte autora é indevida, dada a ausência de prova da contratação, a qual gerou o débito inserido nos cadastros de inadimplentes, impositiva é a declaração de sua inexigibilidade, e a fixação do dano moral, pois independente de comprovação. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido quando fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0800751-38.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003505-83.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Embargado : Helder Turci Sidney
Advogado : Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 09/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Omissão. Inexistência. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802770-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018042-95.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogada : Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36581)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada : Maria Nogueira da Silva
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida. Estando a dívida e a legalidade dos descontos, decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, em discussão judicial, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7028784-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028784-51.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante : Aline Silva Correa
Advogada : Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Apelada : VCB Comunicações S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado : Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541)
Advogado : Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/4/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. Serviços de internet e TV a cabo. Cancelamento comprovado. Desconto indevido em conta bancária. Restituição simples do valor desembolsado. Dano moral. Ausência de prova. A cobrança indevida de fatura, mediante lançamento em conta bancária, após o cancelamento dos serviços de TV a cabo e internet, não enseja indenização se inexistir comprovação do dano moral alegado, mas autoriza a restituição do desconto, na forma simples.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7027612-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027612-06.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante : Cristiano da Cunha Moura
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Emenda à inicial. Excesso de rigor e formalismo. Determinações cumpridas conforme possibilidade. Documento solicitado. Prescindibilidade para julgamento. Anulação da sentença. Prosseguimento do feito.
Configura rigor e excesso de formalismo a sentença que extingue o feito sem resolução de mérito, por considerar não atendida a ordem de emenda à inicial, quando esta foi devidamente cumprida pela parte e, notadamente, o documento solicitado possui finalidade desnecessária ao julgamento da ação. Assim, impõe-se a anulação da decisão e o prosseguimento na origem.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0800914-86.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001851-16.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargante : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Márcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada : Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Embargados: David Wruck e outros
Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 14/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Vícios. Ausência. A ausência de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no julgado impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que interpostos com fins prequestionatórios.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7005748-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005748-09.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogada : Roberta Espinha Correa (OAB/SP 256454)
Advogada : Thais Santos Sette Câmara Moreira (OAB/MG 129940)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Apelado : Alexandre Castro Ribeiro
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Razões dissociadas. Ofensa. Princípio da dialeticidade. Recurso. Não conhecimento. Dano moral. Manutenção.
A apresentação de fundamentos dissociados da sentença impede o conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade.
O valor da condenação em dano moral deve ser mantido quando se leva em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0801906-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003705-60.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Agravado : Alfredo de França
Advogado : Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/07/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Restituição do veículo. Conversão da obrigação de restituição em perdas e danos. Compensação do débito. Possibilidade.
Convertida a obrigação de restituição do veículo em perdas e danos, o valor a ser restituído será o do preço de mercado do veículo, conforme tabela especializada.
Estando o veículo com débitos em aberto, estes poderão ser compensados do valor a ser restituído ao proprietário.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7000288-81.2017.8.22.0020 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem:7000288-81.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante/Recorrida: Novalar Ltda.
Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Apelado/Recorrente: Pedro Domingos Pigozzo
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/05/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Locação de imóvel comercial. Renovação contratual. Prazo de decadência. Cláusula contratual. Nulidade.
Por haver disposição legal em lei especial, Lei do Inquilinato, fixando prazo mínimo de decadência para a ação renovatória de locação de imóvel comercial, impõe-se reconhecer a nulidade de cláusula contratual que convenciona sua alteração.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802549-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002617-53.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante : Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP
Advogada : Renata Pereira Maciel de Queiroz (OAB/RO 9653)
Advogada : Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Agravado : Alexandre Rodrigo da Costa
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.
A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo essas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo".

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7003522-02.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003522-02.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante : Richardson dos Santos Pereira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado : Banco Itaucard S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogada : Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP 118727)
Advogada : Ana Maria Figueiredo Stefanowsky (OAB/SP 98273)
Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado : José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 30/10/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Obscuridade. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802598-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0014021-43.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante : Maui Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda. – ME
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada : Daniela Meira Couto (OAB/RO 2400)
Agravada : V Mayer Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. – ME
Advogada : Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Agravada : Gracy Áurea Rocha Medeiros
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 14/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Penhora de imovél. Indicacação de imóvel diverso à penhora. Embargos de terceiro. Pedido incidental. Erro meramente material. Economia processual. No processo de execução, em que se alega a ocorrência de erro material quanto ao imóvel que será levado à hasta pública, razoável é a apreciação do pedido incidental do terceiro interessado, sem a necessidade de interposição de embargos de terceiros.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7018169-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018169-31.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado : Paulo Cesar Dornelas (OAB/SP 177339)
Advogada : Kelia Regina Chagas Haas (OAB/SP 256991)
Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Apelado : Cleber Gomes Feitoza
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Inscrição indevida. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade. Negativação anterior. Dano Moral. Ausência. Quando a relação jurídica entre as partes não for comprovada, a dívida que resultou na negativação do nome do consumidor deve ser declarada inexigível. Ainda que haja anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral se preexistente legítima inscrição.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7007316-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007316-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante : João Baessa Filho
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Dano moral. Quantum. Manutenção. Juros moratórios. Vínculo contratual. Termo inicial. Citação. Honorários sucumbenciais. Equidade. Reconhecida a responsabilidade indenizatória decorrente da falha na prestação do serviço, o ofensor deve compensar os danos experimentados pelo consumidor, e o valor da indenização deve ser fixado considerando as peculiaridades do caso com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e repercussão dos danos. Tratando de relação contratual, o entendimento pacífico dos tribunais em relação ao termo inicial da incidência dos juros relativos à condenação por danos morais é a partir da citação. Considerando o princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários de advogados devem ser fixados em patamar razoável.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7016116-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016116-77.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Monaliza da Silva Queiroz
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 25/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Inexigibilidade de débito. Inscrição indevida. Fornecimento de energia elétrica. Dívida. Inadimplemento. Exercício regular de direito. Danos morais. Não configuração. Demonstrada a existência da dívida, lícita é a ação do credor em promover a negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito dentro do prazo prescricional, no exercício regular de direito, o que afasta a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802807-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010433-07.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Agravada : Maria Lemes Tavares
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em benefício previdenciário. Discussão da dívida. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Estando a dívida e a legalidade dos descontos, decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, em discussão judicial, correta é a suspensão dos

descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7003169-64.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003169-64.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante : José Benedito de Campos
Advogada : Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/04/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Retificação de Registro Civil. Data de nascimento. Alteração. Certidão de batismo. Prova idônea. Boa-fé. Erro demonstrado. O objetivo dos Registros Públicos é assegurar autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conferindo publicidade aos dados de interesse geral, como no caso relativo ao estado de pessoas. Desse modo, a certidão de nascimento lavrada pelo registrador civil é dotada de fé pública e, como os demais assentamentos oficiais, em regra, obedece ao princípio da imutabilidade, a fim conferir segurança jurídica às relações interpessoais. Não obstante e pelo mesmo motivo, deve observar também o princípio da verdade real, de forma a retratar adequadamente a realidade dos fatos registrados. A certidão de batismo constitui indício relevante da incorreção da data de nascimento, sendo considerada contexto probatório para refutar os dados constantes no registro público, hipótese em que o erro ficou demonstrando.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0000863-36.2015.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0000863-36.2015.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelantes : Raquel dos Santos Peres e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : José Aparecido da Silva Filho
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Honorários de sucumbência. Defensoria Pública. Cabimento. Depósito no FUNDEP. Falta de previsão legal. É pacífica a possibilidade de os advogados públicos perceberem honorários de sucumbência, desde que nos termos da lei. Os honorários sucumbenciais arbitrados em favor da Defensoria Pública não podem ser depositados no Fundo Especial da Defensoria Pública por falta de previsão legal, devendo, portanto, ser destinados para uma conta do Estado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7008253-67.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008253-67.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante : Adenor Ribeiro de Souza
Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado : Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuída por sorteio em 02/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Débito inexigível. Interrupção do fornecimento. Dano moral. Configuração. Valor. Honorários. Fixação. A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor em razão da interrupção de energia por débito declarado inexigível enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização sem configurar o enriquecimento indevido da vítima. Havendo condenação em pecúnia, os honorários de advogados de sucumbência serão fixados em percentual sobre o respectivo valor, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e, ainda, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802524-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005904-89.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante : Chaves e Soletti Advogado
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravada : Weslaine Cristina de Amorim
Agravada : Raiany Stefani de Amorim Farias
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade.
A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo".

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7019315-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7019315-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante : Rafael Lima de Oliveira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência do débito. Inscrição devida. Perícia grafotécnica. Relação jurídica. Comprovação. Dano moral. Não ocorrência. Litigância de má-fé. Configuração.
A perícia grafotécnica realizada por profissional especializado e nomeado pelo juízo possui validade para atestar a autenticidade de assinatura aposta em documento que origina vínculo jurídico.
Ao se comprovar que existe relação jurídica entre as partes, sendo a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito regular em razão do inadimplemento dos serviços contratados, não há de se falar em declaração de inexistência do débito, tampouco em dano moral.
A litigância de má-fé pode ser aplicada pelo juízo quando evidenciado que a autora alterou a verdade dos fatos, deixando de proceder com lealdade e boa-fé.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802896-67.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004036-56.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante : Edson Vieira da Silva
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Agravado : Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.
Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada : Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Agravado : Arthur Freire de Barros
Advogada : Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)
Agravada : Companhia Excelsior de Seguros
Advogada : Sandra Regina Franco Lima (OAB/SP 161660)
Advogado : Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA:
Agravo de instrumento. Dano estético. Prova pericial. Ônus da prova.
O ônus da prova incumbe à parte que deseja produzi-la.
O pedido de redesignação da perícia pela parte contrária, por impossibilidade de comparecimento, por si só, não enseja a inversão do ônus da prova, mormente quando a intimação das partes ocorre em prazo exíguo.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7021981-52.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7021981-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado/Recorrente: Alex Gil Braga dos Santos
Advogada : Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 18/12/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro DPVAT. Nexo de causalidade. Indenização. Correção monetária. Termo inicial. Sucumbência. Honorários. Fixação.
Demonstrado nos autos que as lesões apontadas decorreram do acidente automobilístico narrado, não há que se falar em ausência de nexo de causalidade.
A correção monetária da indenização deve incidir desde a data do evento danoso, conforme estipula a Súmula 580 do STJ.
Havendo contestação ao pleito motivando a continuidade da lide, configura-se a resistência da seguradora à pretensão do autor, sendo cabível a condenação em arcar com o ônus da sua sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7056138-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056138-17.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante : Maria José Sousa de Franca
Advogada : Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5054)
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada : Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelada : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
Advogada : Graziela Feltrin Vettorazzo (OAB/SP 333424)
Advogada : Jéssica Soliguetti Vicente (OAB/SP 368625)
Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado : Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/09/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Relação jurídica. Não comprovação. Cobrança indevida. Dano moral. Quantum. Manutenção. Sucumbência mínima. Responsabilidade integral da parte adversa.
Deixando o suposto credor de comprovar a existência de relação jurídica que ensejou a cobrança e a negativação do nome do autor da ação, impõe ao juiz o reconhecimento da ilicitude decorrente da cobrança indevida e o dever de reparação pelo dano.
Deve o julgador, valendo do seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar o valor indenizatório pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o qual deve ser mantido quando o valor fixado se mostrar justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.
Sucumbindo o autor, em parte mínima do pedido, como no presente caso, a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais deverão recair integralmente a parte adversa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802999-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7038987-67.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Advogada : Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
Advogado : Pio Carlos Freira Júnior (OAB/RO 7317)
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravado : Jonilson Guedes Guaribano
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 26/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Busca e apreensão de veículo. Prazo para remoção. Astreintes. Valor adequado.
A propriedade e posse plena e exclusiva do objeto da busca e apreensão que viabiliza sua remoção consolida-se em favor do credor fiduciário, após o prazo de 5 dias, oportunizado ao devedor, para pagamento da integralidade do débito, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer.
O valor da multa deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender a determinação judicial que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0800099-21.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJE)
Agravante : Estado de Rondônia
Agravado : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Agravado :Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 30/07/2018
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo interno. Mandado de segurança. Acórdão prolatado em embargos de declaração. Via inadequada. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Não conhecimento.
A teor do que dispõe a legislação processual civil, a interposição do recurso de agravo interno somente é cabível em face das decisões monocráticas proferidas pelo relator.
Na espécie, tratando-se de decisão colegiada proferida em sede de julgamento de embargos de declaração em mandado de segurança, é inadequada a interposição do agravo interno, configurando erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Portanto, impõe-se o não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0005580-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005580-97.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante : Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados
Advogada : Sabrina Ferrari (OAB/RS 58539)
Advogada : Ana Vitoria Germani D'avila Bertelli (OAB/RS 76279)
Advogada : Amanda Catherine Scota de Andrade (OAB/RS 108776)
Advogado : Adriano Luis de Andrade (OAB/RS 35172)
Advogado : Nelson Pilla Filho (OAB/RS 41666)
Apelada : Jamile Megias da Cruz
Advogado : Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogado : Carlos Eduardo Roumie de Souza (OAB/RO 6401)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Protesto devido. Manutenção indevida. Pagamento. Carta de anuência. Demora na entrega. Danos morais. Valor. Manutenção.
Embora seja incumbência do devedor proceder à baixa do protesto, cabe ao credor fornecer-lhe a carta de anuência e demais documentos necessários, devendo comprovar a entrega em tempo hábil, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes da manutenção indevida após o pagamento, a qual, por si só, gera dano moral.
O valor indenizatório será fixado de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a manutenção da quantia fixada na origem quando atendidos tais critérios, observando-se que a indenização deve ter efeito repressivo e pedagógico sem que isso represente um enriquecimento sem causa da vítima e a quebra financeira do ofensor.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802618-03.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0024973-9120008220014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante : Nauro Soares de Lima
Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Embargados: HB Participações Ltda e outro
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Embargada : Cooperativa dos Produtos de Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda - Coopernorte
Advogado : Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Embargado : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada : Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Advogado : Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 15/10/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de vícios. Meramente protelatórios. Multa.
Evidente a pretensão do embargante de provocar o reexame da decisão impugnada, o que não é próprio deste recurso. Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, tem-se por absolutamente desnecessário o manejo de embargos de declaração, razão pela qual se revela o recurso meramente protelatório, e cabível a aplicação de multa legal como penalidade à parte.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7000626-94.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000626-94.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Apelado : Sidnei Alves
Advogada : Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro DPVAT. Indenização. Honorários. Minoração. Não cabimento.
A fixação dos honorários, quando se tratar de causa de pequeno valor ou sendo irrisório o proveito econômico obtido, deve ser feita por apreciação equitativa do juízo, não havendo se falar em modificação da verba honorária quando verificado que o juízo de origem observou o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802494-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045223-69.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante : Andrey Cavalcante de Carvalho
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Agravado : Elder Ferreira da Silva
Advogado : César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 05/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Encerramento irregular das atividades. Manutenção da decisão agravada.
Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, aptos a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7007708-68.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7007708-68.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Art e Artes Estúdio Fotográfico Ltda.
Advogada : Mirian Alves Valle (OAB/SP 93280)
Advogada : Teciana Mechora Benigno (OAB/RO 5971)
Apelada/Recorrente: Lucineide Conceição Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Assunto :Responsabilidade Civil. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Honorários. Majoração.
Distribuído por sorteio em 16/03/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade civil. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Honorários. Majoração.
Sendo indevida a negativação, o dever de indenizar é medida que se impõe, e o valor indenizatório será fixado de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a manutenção da quantia fixada na origem quando atendidos tais critérios, observando-se que a indenização deve ter efeito repressivo e pedagógico sem que isso represente um enriquecimento sem causa da vítima e a quebra financeira do ofensor.
O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme dispõe o art. 85, § 11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7043826-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043826-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante : Adevaldo Vieira Macedo
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Banco Triângulo S/A
Advogado : Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado : Alberto de Almeida Oliveira Peixoto (OAB/MG 144784)
Advogado : Pauliran Gomes e Silva (OAB/MG 70112)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Responsabilidade Civil. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Honorários. Majoração.
Sendo indevida a negativação, o dever de indenizar é medida que se impõe e o valor indenizatório será fixado de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a manutenção da quantia fixada na origem quando atendidos tais critérios, observando-se que a indenização deve ter efeito repressivo e pedagógico sem que isso represente um enriquecimento sem causa da vítima e a quebra financeira do ofensor.
O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme dispõe o artigo 85, § 11º, do CPC/2015.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0802178-70.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7040616-13.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Antônia Girlene Silva de Carvalho
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1.462)
Recorrido: Einstein Instituição de Ensino Ltda. – EPP
Advogados: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7.957) e Neline Santos Azevedo (OAB/RO 8.961)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 11/12/2018
7001251-54.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001251-54.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelantes : Fabrício Silva Guimarães e outros
Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por Sorteio em 14/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Assalto em agência bancária. Indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva do banco. Quantum indenizatório.
Os danos morais experimentados pelos consumidores em decorrência de assalto em agência bancária devem ser indenizados, consoante a teoria da responsabilidade objetiva, tendo em vista que esse tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelo banco.
O valor da indenização a título de danos morais, quando fixado dentro da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantido.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7006537-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006537-76.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante : Raimunda de Souza
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 20/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes.
Manutenção do valor da indenização fixada pela sentença, pois adequada ao caso concreto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800030-52.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7036378-82.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravantes: Ronaldo Rodrigues da Silva, Maria Conceição do Nascimento, Drozimo Cosme Damião, Sindomar de R. da Silva, Wilson Jeremias de Moraes, Jair Dilson Jeremias, Maria do Carmo Geremias de Oliveira, Edilson Paulo de Oliveira, Dinlismar Aves Gomes, Eunice Maria de Jesus da Silva, Andreia Silva dos Santos Geremias, João Batista Teixeira
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Agravado: Zely Ignez Pietsch
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/01/2019
Vistos.
Ronaldo Rodrigues da Silva, Maria Conceição do Nascimento, Drozimo Cosme Damião, Sindomar de R. da Silva, Wilson Jeremias de Moraes, Jair Dilson Jeremias, Maria do Carmo Geremias de Oliveira, Edilson Paulo de Oliveira, Dinlismar Aves Gomes, Eunice Maria de Jesus da Silva, Andreia Silva dos Santos Geremias, Joao Batista Teixeira apresentam agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos da ação nº 7036378-82.2016.8.22.0001 movido por Zely Ignez Pietsch.
Diante da obscuridade nos autos e considerando o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC/15, concedo o prazo de 05 dias para que os agravantes procedam com o saneamento do feito conforme preconiza o art. 1.016 do CPC/15, apresentando a decisão recorrida, as razões da reforma, a devida instrução dos autos com a juntada da procuração de todos os agravantes e comprovação da hipossuficiência dos mesmos, já que não houve o recolhimento das custas recursais ante o pedido da gratuidade judiciária.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação do pedido da gratuidade judiciária, e consequente os demais pontos agravados.
Publique-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7000083-07.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000083-07.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Marcelo Buratti Zanol
Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)
Advogada : Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Apelada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul
Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado : Marlon Vinícius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/02/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiros. Penhora sobre veículo adquirido com alienação fiduciária. Contrato de gaveta. Validade em face do credor fiduciário que executa dívida não vinculada ao contrato de financiamento. Recurso provido. A venda de veículo alienado fiduciariamente só não tem efeito perante o credor fiduciário quando cobra dívida vinculada ao contrato de financiamento do bem.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0005031-19.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005031-19.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : M. B. Zanol - Me
Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Apelado : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Silvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)
Advogado : Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17564-O)
Advogada : Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado : Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Advogada : Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827)
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Recurso provido. Há cerceamento de defesa quando a sentença é prolatada sem oportunizar ao impugnante que manifeste desejo de produzir provas.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7014832-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014832-34.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Josenilton dos Santos Matos
Advogado :Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Apelado :Hipercard Banco Multiplo S/A
Advogado :Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado :Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada :Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Apelada :Suely A. de Oliveira Eireli - Me
Advogado :Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Recusa de cartão de crédito. Bandeira não aceita pelo estabelecimento. Aviso. Falha no serviço não configurada. Ausência de dano moral. Não sendo possível concluir que a situação narrada tenha ultrapassado o mero aborrecimento, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0000005-79.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000005-79.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Antônio Moura da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada : Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Consumo de energia. Regularidade apurada em perícia realizada por órgão oficial. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa quanto a não oitiva de testemunhas, bem como das partes, quando a matéria posta nos autos depender unicamente de prova técnica pericial devidamente realizada. Apurado em perícia, realizada por órgão oficial, que o medidor de consumo de energia opera normalmente, não há que se falar em irregularidade das cobranças.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0005906-18.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005906-18.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogada : Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)
Advogado : Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado : Jhones Pego Pereira
Advogada : Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada : Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Prova de quitação da parcela lançada. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Demonstrado que a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7033304-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033304-20.2016.8.22.0001Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :D. R. G. B. de M. D.
Advogada :Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apeladas :L. F. da S. e outra representadas por M. S. F.
Curador :Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2018

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ausência de intimação prévia. Manifestação sobre penhora. Oposição de embargos de terceiros. Afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência. Realização de penhora em conta corrente. Evitar eventual prejuízo a direito de menor. Possibilidade.
O parágrafo único do art. 675 do Código de Processo Civil determina ao juiz que proceda à intimação pessoal caso identifique a existência de terceiro que seja titular do interesse de embargar.
Opostos os embargos de terceiro, não há que se falar em prejuízo ou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
A fim de evitar eventual prejuízo a direito de menor decorrente da venda de imóvel sem a necessária expedição de alvará pelo juízo do processo de inventário, é possível a realização de penhora em conta bancária.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0008070-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008070-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Rafael Rosalvo do Nascimento
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogada : Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Advogado : Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida. Prova da relação contratual. Improcedência mantida. Litigância de má-fé. Mantida. Honorários advocatícios. Ônus do sucumbente. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Demonstrada nos autos a intencional alteração da verdade dos fatos pelo autor da ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais, importa reconhecer a litigância de má-fé. A verba honorária deve ser suportada pelo vencido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7003448-68.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003448-68.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: J. A. F. V.
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625-A)
Apelado: W. O. dos. S.
Advogado: Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por José Aparecido Fernandes Vieira na "ação de reconhecimento de união estável c/c dissolução da mesma, divisão de bens e pedido de pensão alimentícia" movida por Wanderlene Oliveira Dos Santos.
Verifica-se que fora deferido o recolhimento das custas ao final pelo que deveria o apelante ter comprovado o recolhimento destas no ato da interposição do recurso, segundo determina o Parágrafo Único do artigo 34, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, in verbis:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
[…] Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Isto porque, embora o apelante tenha pugnado pela gratuidade judicial, o pedido não retroage para beneficiar as custas iniciais diferidas, pois seus efeitos são ex nunc, vejamos:
Custas iniciais. Diferimento. Recurso. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Falta de pedido.
Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção.
Ainda que houvesse pedido de justiça gratuita nas razões do apelo, os efeitos de possível concessão operaria tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0005562-84.2012.8.22.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, j. 18/09/2012)
Quanto ao pedido de gratuidade, essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).
Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão.
Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012).
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.
A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).
À luz do exposto, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 1007, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o apelante para que efetue o recolhimento das custas, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, e, no mesmo prazo, cumpra o disposto no § 2º do artigo 99 do CPC/2015.
Publique-se.
Retire-se de pauta.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0016272-89.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0016272-89.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Frigobraz Indústria e Comércio de Carnes Ltda - ME
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Atemilton Ferreira dos Santos

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Advogada: Erica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7490)
Advogado: Márcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
Despacho
Trata-se de recurso de apelação interposto por Frigobraz Industria E Comercio De Carnes Ltda - Me na "ação declaratória c/c ação de cobrança" movida por Atemilton Ferreira dos Santos, em que o juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), bem como custas e honorários de advogado em 10% do valor da condenação.
No exame de admissibilidade do recurso verifica-se que fora deferido custas ao final.
Considerando o recolhimento das custas iniciais e o pedido de gratuidade judiciária, intime-se a apelante para que cumpra o disposto no § 2º do artigo 99 do CPC/2015.
Publique-se.
Retire-se de pauta.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000592-23.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000592-23.2016.8.22.0018
Apelante: Camila Santos Duarte
Advogado(A): Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelado: Ardemir João da Cruz
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/SP 119197)
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio 08/09/2017
Despacho
Trata-se de recurso de apelação interposto por Camila Santos Duarte em face da sentença do juízo a quo, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra Ardemir João da Cruz.
No despacho identificado com o Num. 2317226, a magistrada recebeu a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 878.577,19 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) e isentou a embargante de recolher as custas iniciais, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei n. 301/1990.
No dispositivo legal citado consta que não incidirá a despesa forense nos embargos à execução. Esta Corte, contudo, já assentou o entendimento de essa isenção não se aplica na eventualidade de interposição do recurso de apelação.
Nesse sentido:
Agravo instrumento. Embargos à execução. Apelação. Deserção. Isenção inexistente.
A legislação local prevê isenção das custas iniciais dos embargos do devedor, mas esse direito não se estende ao preparo devido pela interposição de recurso de apelação da sentença que julga a dita ação incidental (AI n. 0014853-79.2010.8.22.0000, Rel. Des. Renato Mimessi, julgado em 18.01.2011).
Apelação. Embargos à execução fiscal. Prescrição. Marco inicial. Inércia não configurada. Honorários. Ausência de preparo. Deserção.
[…]
5. A isenção das custas iniciais dos embargos, prevista no inc. IV, do art. 8º da Lei 301/90 (Regimento de Custas Judiciais) não se estende ao preparo devido pela interposição de recurso de apelação.
6. Não se comprovando o recolhimento de preparo, a pena de deserção é medida que se impõe. […] AC n. 0014251-41.2013.8.22.0014, Rel. Des. Gilberto Barbosa, julgada em 12.02.2015.
Recurso adesivo. Deserção. Não conhecido. Embargos à execução. Custas. Preparo. Deserção. Inocorrência. Contrato exequendo. Higidez. Vício de consentimento não provado. Improcedência.
Não se conhece de recurso adesivo deserto.
A dispensa do pagamento de custas em embargos à execução, nos termos da legislação local, é para as custas iniciais, não incluindo aquelas devidas a título de preparo em eventual apelação, de modo que o recolhimento apenas do preparo recursal não implica deserção do apelo.
[…] AC n. 0022320-17.2008.8.22.0021, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Dje de 17.11.2010.
Essa exegese decorre do disposto no art. 6º, incisos I, II e III, e no art. 8º, IV, todos da Lei nº 301/90, a seguir transcritos:
Art. 6º. O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:
I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial;
II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;
III - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a execução e/ou a prestação jurisdicional.
[...].
Art. 8º - Não incidirá a despesa forense nas seguintes causas:
[…]
IV - as de embargos à execução (acrescentado pela Lei nº 475, de 26 de abril de 1993);
Ao recolher o preparo, a apelante recolheu apenas R$ 100,00 (cem reais), quando deveria ter recolhido sobre o valor da causa atualizado.
Retire-se de pauta e intime-se para a devida complementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800052-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005480-09.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: Móveis Romera Ltda
Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
Advogado: Ricardo Polesello (OAB/RS 55143)
Advogada: Daniele Lopes Silveira (OAB/RS 76613)
Agravados: Expedito Carlos Araújo Marques e outros
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Advogada: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Distribuído por Sorteio em 16/01/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moveis Romera Ltda contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança de alugueres ajuizada por Expedito Carlos Araujo Marques e outros concedeu medida liminar determinando seu despejo.
Afirma que a concessão da liminar com base no artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/1991, somente é possível no caso de inadimplemento quando não houver garantia no contrato, o que não é o caso, uma vez que está garantido por fiador.
Informa que está em recuperação judicial e discorre acerca do princípio da preservação da empresa.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, revogando-se a determinação de despejo.

É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, o pedido de despejo tem por fundamento a falta de pagamento e para a concessão da tutela de urgência, necessário o atendimento das exigências específicas do art. 59, IX, da Lei de Locações (Lei 8.245/91), segundo o qual há que se observar a prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, falta de pagamento do locativo e acessórios da locação no vencimento, e que o contrato esteja desprovido de quaisquer das garantias previstas no art. 37.
Na hipótese, o contrato está garantido por fiança, de modo que presente a probabilidade de provimento do recurso. O perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação, por sua vez, é presumido diante da iminência do cumprimento da ordem de despejo.
Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7006648-71.2017.8.22.0007 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7006648-71.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Luis César Pastrolin Leite
Advogado: André Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)
Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada: Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 24/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000697-63.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000697-63.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Eleandro Matt
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelado: Ardemir João da Cruz
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 08/05/2018
Despacho
Estes autos estão relacionados com os embargos à execução distribuído sob o n. 7000592-23.2016.8.22.0018, de forma que os recursos deverão ser julgados concomitantemente.
Naquele feito despachei determinando a intimação da apelante para complementar o preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Retire-se de pauta.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802527-73.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025336-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Embargada: Cristiane Servalho Leal Lins
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 03/10/2018
Decisão
Vistos.
Retire-se de pauta.
Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP opôs embargos de declaração apontando a existência de contradição e omissão na decisão monocrática de ID n. 4565238, por meio da qual se deferiu parcialmente a liminar pleiteada no agravo de instrumento por ela interposto, apenas quanto ao bloqueio dos cartões de crédito da agravada, até o pagamento da dívida discutida nos autos, não tendo havido, contudo, o deferimento do pleito com relação à suspensão da carteira de habilitação nacional.
Aventa haver previsão no Código de Processo Civil quanto à suspensão da CNH, bem como de outras medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
Sustenta que a medida vem sendo adotada em diversos Estados como meio para assegurar o recebimento do crédito, por não ser incomum se deparar com devedores que blindam completamente seu patrimônio, com o objetivo de não honrar suas dívidas.
Afirma ter sido a decisão contraditória, pois apesar de se asseverar que a suspensão da CNH não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir, o pedido foi negado.
Diz ser ela omissa, pois não se teria justificado devidamente a negativa.
Requer sejam os embargos acolhidos, para suprimento dos vícios apontados.
Examinados.
Decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.

A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Desta breve digressão, cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.
Com efeito, verifica-se que o pedido de liminar referente à suspensão da CNH da ora embargada fora indeferido em razão de não se vislumbrar, em juízo perfuntório, o preenchimento dos requisitos para tanto, uma vez que a medida deve se mostrar adequada ao fim pretendido, bem como ser alicerçada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Veja-se, portanto, que a embargante não logrou apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade porventura existente na decisão em testilha, mas apenas o acatamento de tese contrária aos seus interesses.
À luz do exposto, não havendo ponto eivado de omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarado, nego provimento aos presentes embargos, mantendo inalterada a decisão monocrática.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

Processo: 0801505-77.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033992-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos : Raimundo José Laborda e outros
Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 24/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0800505-42.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018847-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos : Jovenilia Vieira da Silva e outro
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 23/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7015673-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015673-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Waldicéia dos Santos Barros
Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Apelada : Associação dos Trabalhadores no Serviço Publico no Brasil - ASPER
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Plano de saúde. Cerceamento de defesa. Audiência de conciliação. Não realização. Ausência de embargos. Revelia. Prova pré-constituída. Conversão em mandado executório. Possibilidade. Recurso desprovido. A não realização de audiência de conciliação não caracteriza nulidade em ação monitória, pois a conciliação das partes pode ser realizada a qualquer momento no processo. Em ação monitória, que exige a apresentação de prova pré-constituída, o não oferecimento de embargos impõe a conversão do mandado monitório em executivo.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0013006-94.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0013006-94.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Vanderlei Pereira Alves
Advogada : Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Apelado : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo Ariquemes
Advogada : Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 10/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Conta bancária. Encerramento unilateral. Comunicação prévia. Possibilidade. Dano moral. Não configuração. Recurso desprovido. Possível o encerramento unilateral de conta corrente por instituição financeira desde que precedido de notificação prévia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo nº: 0005654-76.2014.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0005654-76.2014.8.22.0005 Ji-Paraná /3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Marel Indústria de Móveis S/A
Advogado: Sérgio Bientinez Miro (OAB/PR 53371)
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Apelados/Recorrentes: Adriana Gomes de Moura e outros
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogada: Fabiana Modesto de Araujo (OAB/RO 3122)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017
Decisão
Vistos.
Verifica-se que a apelante J. A. R. Martins - Ind. e Com. De Moveis Planejados – ME não recolheram o preparo recursal na sua integralidade, haja vista que nas ações cujo pleito envolvam o dano moral e material o preparo do recurso deveria ser o equivalente 1,5% sobre o montante da condenação, nos termos da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, uma vez que o recurso foi interposto na vigência deste.

Vejamos entendimento desta Corte:
Embargos de declaração. Agravo interno. Indenização. Danos morais. Preparo. Recolhimento. Valor da condenação. Recurso. Não provimento.
Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo interno quando este for o recurso cabível à hipótese, na forma prevista no art. 1.024, § 3º, do novo CPC.
Nas ações de indenização por danos morais, o preparo recursal deve ser recolhido com base no valor da condenação, e não no valor provisório atribuído à causa. (Agravo, Processo nº 0007822-68.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/08/2016)
Deserção. Afastada. Dano moral indevido. Cheque sem fundos. Inscrição. Quitação. Baixa. Empresa credora.
Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa.
[...] (Apelação Cível 00064965720088220008, Rel. Des. Grangeia, Marcos Alaor Diniz. J. 25/05/2011).
À luz do exposto, intime-se a parte para que providencie a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007, § 2º).
Retire-se de pauta.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

0800001-02.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0033830-87.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravada: Edy & Mar LTDA – ME
Defensor Público: Rafael Miyajima
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 03/01/2019
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que indeferiu a busca de bens no sistema BACENJUD.
A decisão agravada determinou novamente o arquivamento provisório do feito, tendo em vista que para ocorrer tal situação deve o credor indicar bens à penhora. Contudo, visa o agravante receber crédito tributário no montante de R$ 208.039,53 (fl. 14).
Alega o agravante ser possível a busca por bens sem esgotar as diligências extrajudiciais por parte do exequente, ensejando a reforma da decisão agravada por não ter o julgador aplicado a regra legal.
Sustenta necessária a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, visto que os Juízes de primeiro grau indeferem os pedidos de busca por bens e após a suspensão do feito admitem a ocorrência da prescrição de forma equivocada e ilegal.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora fundado no entrave para satisfazer a dívida tributária devida pela empresa agravada, fazendo-se necessária a busca de bens e o possível bloqueio de ativos financeiros para assegurar a garantia da execução, ensejando o deferimento de busca no sistema BACENJUD, bem como o reconhecimento da instauração do IRDR (fls. 2-12).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Estado de Rondônia se insurge contra decisão que indeferiu a busca de bens via sistema BACENJUD, visando garantir a execução do montante de R$ 208.039,53 (fl. 14), e reconhecida a instauração do IRDR para firmar o entendimento sobre o tema.
Em análise à decisão agravada se verifica o indeferimento das consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO por restar necessária a indicação de bens pelo credor (agravante) para desarquivar o feito e dar andamento a ação executória.
Observa-se que o feito foi arquivado provisoriamente e o agravante pleiteou o desarquivamento para dar andamento a satisfação do crédito, entretanto, o Juízo de origem entendeu necessária a indicação de bens para prosseguir com o andamento da ação.
Pois bem. O agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, deve ser observado os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores:
Tema 425/STJ - Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).
A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
1. É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
2. "A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
3. "O precedente da Corte Especial que apreciou esta espécie foi pertinente a execução civil comum." Ver TEMAS 218 e 219.
Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006.
O direito pleiteado se encontra nos Temas acima transcritos e o perigo de dano configurado no fato da exigência de diligências as quais podem ser aferidas nesta fase processual e satisfazer a busca de bens nos sistemas cabíveis, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão agravada.
A jurisprudência segue nessa esteira:
"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...]." (STJ, AgInst no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min, Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017 – grifei).
O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre a busca nos sistemas:
(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (…) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código

de Processo Civil. Argumenta que "a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil". Pleiteia o provimento do recurso especial para "reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal". Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).

Nesse contexto, a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta conforme os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e desta Corte.

Quanto ao pedido de reconhecimento para instauração do IRDR, tem-se que tal procedimento se realiza via incidente próprio e deve ser pleiteado dessa forma.

Ademais, não há prejuízo ao julgar o mérito do presente recurso de imediato.

Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para deferir a consulta no sistema BACENJUD, visando a busca de bens passíveis de penhora para garantir a execução fiscal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0800074-71.2019.8.22.0000
Agravante: Município de Espigão D'Oeste
Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1.521)
Agravado: Associação Habitacional de Rondônia – HABITAR
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Espigão D'Oeste contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara daquela Comarca que, em sítio de ação monitória c/c obrigação de fazer, deferiu tutela provisória de urgência antecipada e, por consequência, lhe impôs iniciar, em trinta dias, obras de pavimentação asfáltica no Residencial Esperança, id. 5201649.

Afirma que o magistrado de piso, ao impor pavimentação asfáltica em empreendimento particular sem observar, aliás, a limitação expressa no artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, esgotou o objeto da ação.

Salientando a irreversibilidade da medida, afirma indevida a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, argumenta inexistir obrigação legal, jurídica ou contratual a sustentar a imposição de promover pavimentação asfáltica em comento, razão pela qual diz não preenchidos requisitos indispensáveis para que fosse deferida dita tutela provisória de urgência.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

Imperioso se tenha em conta que o deferimento da tutela antecipada neste processo implica no esgotamento parcial do pedido formalizado na ação principal (promover pavimentação asfáltica em residencial particular), realidade que, convenha-se, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)

Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, iniludivelmente, não é o caso posto para exame.
Ademais, recomenda o postulado efeito suspensivo a própria controvérsia acerca da obrigação de asfaltamento que, afirma o Município, não tem lastro legal ou contratual.
Presente, pois, a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, defiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, determino, até o julgamento deste agravo de instrumento, a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0803530-63.2018.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Harold Alvarez Roca
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DECISÃO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, em sítio de cumprimento de sentença, não reconsiderou decisão que reconheceu a intempestividade de impugnação à execução, id. 5107326.
Argumenta que, ao contrário do entendimento do magistrado de piso, não há falar em intempestividade, pois, por se voltar a irresignação contra matéria de ordem pública, pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.
Apontando excesso de R$22.855,85 no valor executado, postula a imediata suspensão do precatório expedido e, ao final, que seja abatido o valor excedente, id. 5107313.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
Sem maiores delongas, as razões do agravo de instrumento não merecem análise.
É que a decisão interlocutória que reconheceu a intempestividade da impugnação à execução foi proferida em 20.12.2017 (id. 5107326), sendo este provimento que, iniludivelmente, causou gravame ao recorrente.
Singela leitura da decisão agravada (id. 5107326) revela, a mais não poder, que se está a tratar de singelo pedido de reconsideração, o que desautoriza, pois, o recurso contra ela interposto.
Na esteira de remansosa jurisprudência, não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida em pedido de reconsideração, pois deve ser atacada a decisão originária, causadora do gravame.
Neste sentido:
Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Não cabimento. 1. Na esteira de remansosa jurisprudência, não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida em pedido de reconsideração, pois deve ser atacada a decisão originária, causadora do gravame. 2. É vedada a análise de qualquer questão objeto do recurso quando este não for conhecido, ainda que envolva matéria de ordem pública. 3. Agravo de instrumento intempestivo não pode ser recebido como correição parcial, até porque não é esta admissível contra decisão interlocutória contra a qual está previsto recurso adequado. 4. Agravo não provido. (TJRO – Agr. no AI nº 0002924-73.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 03.09.2015. No mesmo sentido Agr. no AI nº 0003802-95.2015.8.22.0000 e Agr. no AI 0002859-83.2012.822.0000).
Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com suporte no inciso III, do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTAS
Recurso Especial em Apelação: 7014076-93.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014076-93.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Olíval Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Recorrido: M.E.S.D.S (representada por sua genitora Marinalva Silva de Santana)
Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156 B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 16/01/2019
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Bel. Valdir de Andrade Souza Junior
Assistente de Sessão
Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo de Instrumento n. 0802201-16.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7005835-86.2018.8.22.0014 2ª Vara Cível de Vilhena/RO
Agravante: M. H.D.
Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Agravado: Diretor do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Aída Fígiber de Oliveira - CEEJA
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
DECISÃO
Vistos
Marcos Henrique Donadon peticiona nos autos requerendo a juntada de Declaração Escolar acompanhado do Boletim Individual do Aluno (ID Num. 5147841), dando conta de que logrou concluir com êxito o 3º ano do Ensino Médio.
No caso, convém registrar que o objeto da ação de origem é exclusivamente a pretensão do agravante em submeter-se ao exame de proficiência intelectual do CEEJA – Vilhena, e não ser matriculado em curso universitário.
A propósito, é que se colhe da própria narrativa recursal:
"Isso porque, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante é sua maioridade decorrente do casamento, mais precisamente: É a maioridade decorrente do Inciso II, Parágrafo Único, Artigo 5º do Código Civil.
Não tenciona ser matriculado no curso de medicina, até porque, não sabe se será aprovado no exame de proficiência intelectual do CEEJA – Vilhena. Ele quer o direito de fazer esse exame, direito que lhe foi negado pela autoridade coatora exclusivamente com base na menoridade do impetrante, ou seja, exclusivamente pelo fato de que o impetrante não tem 18 anos, requisito que, salvo melhor juízo, entendemos superado pela Certidão de Casamento anexa.
Portanto, com o mandado de segurança originário, pretendeu exclusivamente a declaração de sua condição de absolutamente

capaz, para poder receber o exame de aptidão intelectual do CEEJA – Vilhena – RO, tal qual determinou o juízo de Cacoal – RO, a outro candidato, que sequer é casado, contando com apenas 17 anos, conforme Vossa Excelência pode verificar nos autos 7008807-50.2018.822.0007 que tramitam perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RO" (ID Num. 4280590 – Pág. 3/4)
Nesta perspectiva, considerando o limite subjetivo da lide, que se encerra na exclusiva pretensão do agravante em submeter-se ao exame de aptidão intelectual do CEEJA, a sobrevinda da informação de que o agravante já logrou concluir com êxito o 3º ano do ensino médio esvazia por completo o objeto perseguido na Ação de origem e, consequentemente, torna prejudicado o exame do presente recurso.
Registre-se ser inviável qualquer incursão a respeito das condições de matrícula do agravante no curso universitário em que obteve êxito no exame vestibular, haja vista que, além de tal matéria refugir aos limites da presente lide, a Associação mantenedora da Faculdade respectiva (UNESC) sequer integra o polo passivo do processo.
Ademais, a declaração acostada no ID Num. 5147844 – Pág. 1, dá conta que há disponibilidade de vagas para ingresso do agravante Marcos Henrique Donadon na turma 2018/2, sendo necessário apenas que o candidato se submeta a avaliação para verificar se está em condições de evoluir o bastante para acompanhar o restante da turma – o que revela não haver resistência à matrícula do agravante por parte da universidade.
Ao que tudo indicam os documentos recentemente juntados aos autos, portanto, considerando o término com êxito do ensino médio e a existência de vaga na universidade, não há nenhum impeditivo que obste o agravante de se matricular na turma 2018/2 da Faculdade mantida pela Associação Educacional de Rondônia, bastando que se apresente à universidade e cumpra com as formalidades da faculdade, dentre as quais, o exame de capacidade de acompanhamento da turma.
Face ao exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento ante a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente nos termos do art. 123, inciso V do RITJ/RO.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de Dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo De Instrumento Nº 0801781-11.2018.8.22.0000 (Pje)
Origem: 7036081-75.2016.8.22.0001 – 1ª Vara De Execuções Ficais E Precatórias Cíveis de Porto Velho
Agravante: Transportes Rodoviários Vale do Piriqui Ltda
Advogado: Marcelo Locatelli – (OAB/PR 37.816)
Agravado: Estado De Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em: 28/06/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda., contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho nos autos de execução fiscal.
Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 04/10/2018 foi prolatada a sentença, em razão do pagamento integral do crédito tributário.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo de Instrumento n° 0803401-58.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0050230-57.2005.8.22.0010 1ª Vara Cível de Rolim de Moura
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Ester Celoi da Rosa Caliani
Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61.990-B)
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Redistribuído em 06/12/2018
DECISÃO
Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura, que indeferiu a penhora de parte do salário da agravada.
Em suas razões (fls. 5/15) narra que:
- a demanda transitou em julgado em 24/06/2015, em sede de instância recursal (Apelação nº 0008875-82.2014.8.22.0000), iniciando-se, na sequência, o cumprimento de sentença;
- intimada a pagar voluntariamente o valor da condenação, a agravada não o fez; tentativas de penhora on line (BacenJud e Renajud) foram realizadas, sem sucesso;
- averiguada a existência de bens junto ao IDARON e ao DETRAN, nada foi encontrado; a diligência empreendida pelo Parquet junto ao Cartório de Registro de Imóveis resultou na localização de um único imóvel urbano, presumindo-se inicialmente tratar-se de imóvel destinado à habitação familiar;
- também o ato empreendido pelo Oficial de Diligências restou infrutífero, servindo para confirmar a ausência de bens da agravada perante o IDARON e a existência de apenas o imóvel urbano destinado a sua moradia;
- as circunstâncias ensejaram pedido de penhora de 30% dos vencimentos da executada, o que restou indeferido pelo magistrado de 1º grau, ao considerar a impossibilidade da constrição firmada na jurisprudência pátria e novo Código de Processo Civil. Em relação a esse ponto é que se insurge o Parquet.
Afirma que é certo que a dívida não detém natureza alimentar, e também não se verifica remuneração superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Contudo, não obstante tenha a executada em seu salário, de regra, a proteção legal da impenhorabilidade, para assegurar-lhe o seu sustento próprio e de sua família, há de ser observado, noutro norte, a necessidade de efetividade do direito do exequente, mediante a adoção de meios capazes de propiciar pronta e integral entrega do direito reconhecido pelo provimento jurisdicional.
Aduz que na busca de informações no Portal da Transparência da Prefeitura de Rolim de Moura, foi possível extrair as fichas de remuneração da executada nos meses de outubro e novembro do ano em curso. E Constatou-se, por meio da consulta, que a agravada auferiu, nos últimos dois meses, remuneração líquida de R$ 6.156,65.
Ao argumento de necessidade de dar efetividade ao provimento jurisdicional, notadamente no caso, em que se busca executar valores decorrentes de condenação por ato de improbidade administrativa, a inexistência de outros bens penhoráveis da devedora, o não pagamento espontâneo da obrigação, o prolongamento excessivo da demanda, a remuneração auferida,

a ausência de prejuízo ao seu sustento e de sua família, postula a constrição de 30% da remuneração líquida da agravada, até o limite da condenação, garantindo, assim, o necessário equilíbrio dentre a proteção da dignidade do devedor, bem como a efetividade do direito do credor e dos mandamentos jurisdicionais.
Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, o agravante recorre da decisão que indeferiu a penhora de parte do salário da agravada.
Sabidamente, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único);
Contudo, numa análise preliminar, conclui-se que o agravante não comprova a presença dos requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.
É que esta e. Corte, em consonância com jurisprudência do STJ, já decidiu que, a rigor, se deve prestigiar a proteção de impenhorabilidade de salários conferida pela norma processual, atualmente disciplinada pelo art. 833, inciso IV, do CPC/15, afastando, portanto, a probabilidade de provimento do recurso.
Quanto ao risco de dano, de difícil ou impossível reparação, é mais evidente ser inverso, pois decorre da própria indisponibilidade da verba a qual a lei considera impenhorável justamente por se tratar do necessário à subsistência. A necessidade de efetividade do direito do exequente não é capaz de afastar o princípio da impenhorabilidade de verba salarial, ainda mais quando há outros meios capazes de propiciar pronta e integral entrega do direito reconhecido pelo provimento jurisdicional.
Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802697-45.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0024510-58.2009.8.22.0007 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA
AGRAVADO: FLÁVIO ANTÔNIO LAUTERTE
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS LAUX (OAB/RO 566)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da Execução Fiscal nº. 0024510-58.2009.8.22.0007, determinou a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Pois bem. Em consulta ao andamento processual da ação nº. 0024510-58.2009.8.22.0007, (fls. 213) a que se refere o presente recurso, verifico que houve juízo de retratação tendo o magistrado revogado a decisão no que pertine a determinação de suspensão do feito, conforme postulado pelo agravante. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda de seu objeto, o que faço com fundamento no art. 123, V, do RITJ/RO. Após o decurso do prazo, ao arquivo. Intimem-se
Porto Velho – RO, 07 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800252-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004093-91.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Agravado: D G Dos Santos Comércio e Distribuidora Importação e Exportação Eireli – ME
Agravada: A. C. M. Comércio e Distribuidora de Cosméticos Eireli - ME
Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 07/02/2018
DECISÃO: " RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Alegação de sucessão empresarial. Impossibilidade de análise incidental do pedido. Necessidade de instauração de incidente próprio. Observância aos princípios contraditórios substancial e ampla defesa. Recurso parcialmente provido.
Diante de indícios robustos de existência de sucessão empresarial da empresa executada, impõe-se ao juiz conhecer da pretensão do exequente como incidente de desconsideração da personalidade jurídica, disciplinado pelos arts. 133 a 137 do CPC, de forma a viabilizar a discussão mais ampla da matéria, inclusive com possibilidade de dilação probatória.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0060262-43.2004.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0060262-43.2004.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Embargado: Mercantil Master Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 25/01/2018
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição e omissão. Ausência. Entendimento prevalente nos Tribunais Superiores e nesta Corte. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Reconhecimento da prescrição de ofício. Possibilidade. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há contradição ou omissão a serem supridas no acórdão embargado quando este foi decidido com base em entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores e nesta Corte, no sentido de que nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar, e não trazendo novas causas interruptivas nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente.
Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não olvidando-se que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800991-27.2018.8.22.000 Mandado de Segurança (Pje)
Impetrante: Wilfredo Emanoel Wenzel
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/SP 139.198)
AdVogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/04/2018
DECISÃO: " SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. MÉDICO. PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002, que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional.
2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.607/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada.
3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração.
4. Mandado de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, os quais devem este ser reclamados administrativamente ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271 do STF.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
7012042-14.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
Origem: 7012042-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda pública
Apelante: Rafael José Moreira
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradoria: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Manifeste-se o autor/recorrente, no prazo de 02 (dois) dias, se persiste interesse no julgamento do recurso de apelação, tendo em vista a informação de que já se encontra inscrito no Curso de Formação de Sargento, informação divulgada no sítio da PM/RO (http://www.pm.ro.gov.br/images/CRH_2016/DIVULGAC3%87%C3%83O_DO_RESULTADO_FINAL_DAS_INSCRI%C3%87%C3%95ES_PARA_O_CURSO_DE_FORMAC3%87%C3%83O_DE_SARGENTOS_ATO_N_135.pdf).
Mantenha-se o feito em pauta até ulterior deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001612-15.2017.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7001612-15.2017.8.22.0018 – Vara Única de Santa Luzia do Oeste
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 15/03/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Saúde. Responsabilidade solidária. Tratamento médico previsto. Portaria nº 3.687/17.
Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.
É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7000457-32.2016.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000457-32.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Melo (OAB/RO)
Procurador: Rafaella Queiroz Del Reis Conversoni
Apelado: Victor Gabriel Vassalo Amorim
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/03/2017
DECISÃO: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Saúde. Procedimento cirúrgico. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso não provido.
1. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente.
2. É inquestionável o dever do poder público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade.
3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0000021-94.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Josilene Rabelo Fernandes Kinaak
Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)
Advogada: Marcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Impetrante: Secretário de Educação Adjunto do Estado de Rondônia -SEDUC
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 09/01/2017
DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Mandado de segurança. Caducidade. Inocorrência. Curso de mestrado. Processo seletivo. Candidato desprovido de requisitos funcionais exigidos pelo edital. Exclusão. Cabimento. Direito líquido e certo. Ausência. Ordem denegada.
O prazo decadencial no mandado de segurança é interrompido com o ajuizamento do pedido, mesmo que realizado perante juiz incompetente.
Mostra-se razoável e, consequentemente, lícita, a regra editalícia em que a Administração restringe aos servidores efetivos que exercem as funções em setores voltados à análise e arquivamento de dados estatísticos, o processo seletivo para participação em mestrado profissionalizante, já que o objetivo almejado pela Administração é dotar e preparar tais servidores, que já atuam na área de conhecimento do mestrado, para melhor capacitação.
Direito líquido e certo para ser amparável na via mandamental, além de vir expresso em norma legal, deve conter todos os requisitos e condições que o tornem aplicável ao impetrante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0001372-55.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0001372-55.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Apelado: V. E. C. M (Representado por sua genitora Luciana Fernanda Custódio)
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/04/2018
DECISÃO: " RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Insumo não dispensado na rede pública. Sentença reformada.
O não fornecimento do medicamento que não constar nos programas de distribuição gratuita pelo SUS, mostra-se justificado, notadamente em observância ao princípio da legalidade, segundo o qual o administrador somente pode fazer aquilo que está expressamente em lei.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Processo: 7051711-74.2016.8.22.0001 - Apelação
Origem: 7051711-74.2016.8.22.0001Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Apelado: R C Distribuidora Ltda
Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688),
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho
Vistos.
O Estado/apelante interpôs a presente apelação objetivando a anulação da sentença que, nos autos de execução de quantia certa contra a Fazenda, reconheceu inadequada o oferecimento de embargos à execução em autos apartados em substituição à impugnação ao cumprimento de sentença, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Em consulta aos autos de origem (7034375-57.2016.8.22.0001), observei que o Estado, apesar de interpor o presente recurso, apresentou adequadamente defesa no processo executivo, na forma como exigido pelo juízo de piso (impugnação ao cumprimento de sentença), sendo a peça processual devidamente analisada, inclusive com o acolhimento da tese de excesso de execução.
O Estado, inclusive, já quitou a obrigação a dívida cobrada nos autos de execução, mediante o pagamento via RPV.
Assim, a discussão acerca da forma de interposição de defesa na execução não faz mais sentido, se esta já foi devidamente apresentada nos autos principais e extinto o processo executivo pelo pagamento do débito.
Em face do exposto, monocraticamente, julgo prejudicada a apelação, nos termos do art. 123, V, do Regimento Interno.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0000211-50.2014.8.22.0004 - Recurso Especial
Origem: 0000211-50.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Recorrente: E. J. Construtora Ltda
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Recorrido: W L Comércio & Extração de Brita Areia e Derivados Ltda
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007, § 4°, CPC, fica o Recorrente intimado para recolher, em dobro, o valor das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007290-68.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0143184-18.2006.8.22.0001
Requerente: Vanderlei Gil de Azevedo
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)
Advogada: Maritssa Saldanha Coêlho(OAB/RO 2443)
Advogada: Joice Cavalcante do Nascimento Borges(OAB/RO 2866)
Requerente: Raquel Tereza Alves
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)
Advogada: Maritssa Saldanha Coêlho(OAB/RO 2443)
Advogada: Joice Gushy Mota(OAB/RO 2487)
Advogada: Joice Cavalcante do Nascimento Borges(OAB/RO 2866)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000272-15.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0056756-53.2008.8.22.0004
Requerente: Maria Penha da Silva
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo(OAB/RO 1390)
Requerido: Município de Teixeirópolis - RO
Procurador: Osiel Miguel da Silva(OAB/RO 3307)
Procurador: Almiro Soares(OAB/RO 412A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001430-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000229-70.2015.8.22.0018
Requerente: Israel Alexandre da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002937-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000222-78.2015.8.22.0018
Requerente: Ester Miranda da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002946-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000198-50.2015.8.22.0018
Requerente: João dos Santos Soares
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003480-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000696-49.2015.8.22.0018
Requerente: Avani Firmino da Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005753-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006403-29.2014.8.22.0601
Requerente: Wilson de Brito Rangel Filho
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora WILSON DE BRITO RANGEL FILHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora WILSON DE BRITO RANGEL FILHO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006269-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003613-09.2014.8.22.0015
Requerente: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo(OAB/RO 1534)
Requerido: Município de Nova Mamoré - RO
Procurador: Flávio Conesuque Filho(OAB/RO 1009)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A despeito da certidão de fl. 26, não há qualquer irregularidade na requisição deste precatório, eis que se trata de crédito referente aos honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 03/07.
No mais, requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.tc
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006810-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001388-05.2016.8.22.0021
Requerente: Rosenilda Lima Rodrigues
Advogada: Dorihana Borges Borille(OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria há duplicidade de autuação entre este feito e o precatório de n.º 0006810-75.2018.8.22.0000, com o mesmo número de origem, requerente e valor requisitado, que atualmente se encontra em trâmite para pagamento, razão pela qual determino a extinção deste feito.
À COGESP para as providências necessárias.
Após, arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007057-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031320-64.2017.8.22.0001
Requerente: Filipe Menezes de Albuquerque
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)
Advogada: Roberta Pires Ribeiro(OAB/RO 3069)
Advogado: Waldelino dos Santos Barros(OAB/RO 2187)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo do Valle Machado(OAB/RO 204A)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva(OAB/RO 6098)
Procurador: Eder Luiz Guarniere(OAB/RO 398B)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria há duplicidade de autuação entre este feito e o precatório de n.º 0005195-50.2018.8.22.0000, com o mesmo número de origem, requerente e valor requisitado, que atualmente se encontra em trâmite para pagamento, razão pela qual determino a extinção deste feito.
À COGESP para as providências necessárias.
Após, arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Precatório
Número do Processo :0007093-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001284-96.2018.8.22.0003
Requerente: Anadrya Sousa Terada Nascimento
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo(OAB/RO 75A)
Requerente: Francisco César Trindade Rêgo
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo(OAB/RO 75A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Retifique-se o polo passivo para constar o ente devedor indicado na requisição de precatórios.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 64
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ELIZA RECH FERREIRA DA SILVA, ÂNGELA APARECIDA RODRIGUES e DIEGO PORTELA VERAS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas ao pedido de ELIZA RECH FERREIRA DA SILVA sob o fundamento de que o documento apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que o documento apresentado pela parte requerente ELIZA RECH FERREIRA DA SILVA não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Quanto ao pedido de DIEGO PORTELA VERAS, verifica-se que, em verdade, a parte requerente faz jus ao benefício de antecipação humanitária por se enquadrar na condição de pessoa portadora de deficiência em razão de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo. No caso particular, o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente como sendo "monovisão", não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido com lastro no art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016.
Com relação ao pedido formulado por ÂNGELA APARECIDA RODRIGUES, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparados no art. 13, alínea 'c', da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que as partes credoras ÂNGELA APARECIDA RODRIGUES e DIEGO PORTELA VERAS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de moléstias consideradas graves e/ou deficiência física, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI, RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO Nº 0108057-44.2005.8.22.0101.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem dele ou conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Avenida José Camacho, nº 585 – Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, no qual figuram como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO e como apelado MÁRCIO SANT'ANNA DE CARVALHO, ficando CITADO o apelado, com endereço na Rua Orlandina, n. 5232, Bairro Castanheira, no município de Porto Velho - RO, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia.
Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos ternos do art. 257, IV do CPC.
O presente edital será fixado no átrio desta Corte e publicado na forma da Lei.
Dado e passado aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de 2019, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator em substituição regimental
Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
Coord. Especial da Central Processos Eletrônicos do 2º Grau – CESPECIAL-CPE/2º GRAU - 3º andar – Salas /301 - 302
Fone: (069) 3217-1199/1077 – FAX: (069) 3217-1198/1078
CEP 76801-330 – Porto Velho – RO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete do Des. Gilberto Barbosa
Ação Rescisória nº 0010338-30.2012.8.22.0000
Autor: Sérgio Araújo Pereira
Réu: Município de Porto Velho
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Sérgio Araújo Pereira, com a finalidade de ser reintegrado no cargo de auditor do tesouro municipal, formula pedido incidental de tutela provisória de evidência.
Relata que, nesta ação rescisória, pretende desconstituir acórdão proferido pela 1ª Câmara Especial que, por maioria, manteve sentença que, denegando mandado de segurança, reconheceu hígida a sua demissão do cargo de auditor do tesouro municipal.
Após discorrer sobre o pedido rescisório e os fundamentos para desconstituição da decisão combatida, relata que, em anterior julgamento nas e. Câmaras Especiais Reunidas, à unanimidade, foi julgada improcedente essa mesma ação, decisão entretanto, reformada pelo Superior Tribunal de Justiça que, cassando o acórdão proferido, determinou novo julgamento (REsp nº 497.433).
Afirmando que a petição inicial dessa rescisória foi instruída com prova suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, postula, com fundamento no artigo 311, inciso IV do Código de Processo Civil, a imediata concessão da tutela provisória de evidência, fls. 502/524.
É o relatório. Decido.
Regulada a partir do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória, conferida em sede de cognição sumária e de caráter precário, consiste na antecipação dos efeitos de decisão definitiva.
Como fundamento à concessão da tutela provisória, o vigente Código de Processo Civil elege a urgência, ou a evidência, como indicativo. A primeira, caracterizada pela probabilidade do direito e pelo perigo da demora; a segunda, pelas hipóteses estabelecidas no seu artigo 311.
No caso posto para exame, a tutela provisória é postulada com fundamento no inciso IV, do artigo 311 do Código de Processo Civil

(petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável).
Sobre o tema, imperioso se tenha presente as limitações descritas pelo vigente Código e legislação extravagante para a concessão da postulada medida contra a Fazenda Pública.
Em breve resumo Fredie Didier, no que respeita à Fazenda Pública, elenca as hipóteses proibitivas dessa medida, verbis:
"atualmente, fica proibida a tutela provisória contra o Poder Público que tenha como objeto:
a) 'a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza' (art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009);
b) medida 'que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação' (art. 1º, §3º, Lei n. 8.437/1992) e que, na pior das hipóteses, é mera repetição da vedação (já mitigada) à irreversibilidade (cf. art. 300, §3º, CPC), como já se disse; e, enfim,
c) a impugnação, em primeira instância, de ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária do tribunal – ressalvados a ação popular e a ação civil pública (art. 1º, §§1º e 2º, Lei n. 8.437/1992)." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 11ª ed. Juspodivm, 2016, p. 644).
No caso em comento, a postulada tutela de evidência, a mais não poder, esgota in totum a matéria debatida, que é o reconhecimento do direito à reintegração, fato que, iniludivelmente, contraria o artigo 1º da Lei 9.494/97 c/c o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que, com todas as letras, veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote, no todo, ou em parte, o objeto da ação.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)
Ademais, evidente o periculum in mora inverso na reintegração do autor e, por consequência, na restituição de sua remuneração que, por ter caráter alimentar, afigura-se irrepetível.
Pelo exposto, ausente os pressupostos ensejadores, indefiro o pedido de tutela provisória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0008736-43.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0008736-43.2018.8.22.0501
Apelante: Antônio Marcos de Barros
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira(OAB/RO 5868)
Apelante: José Arimateia de Souza Roberto
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré(OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire(OAB/RO 5117)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
1ª CÂMARA CRIMINAL
Vistos.
Considerando a informação da Diretora do 1º DEJUCRI/TJ/RO, na qual consta que o patrono constituído pelo apelante, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões recursais, encaminhem-se os autos, com urgência, à Vara de origem, no sentido de proceder a intimação do réu , para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicar advogado a fim de apresentá-las.
Demais disso, adverti-lo de que não sendo indicado novo advogado, o Juízo a quo providenciará a remessa dos autos à Defensoria Pública, que prosseguirá no patrocínio do recurso.
Depois, apresentadas, proceder a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões.
Retornando os autos à esta Instância recursal, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.
Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se e Intime-se.
Porto Velho, 22 de Janeiro de 2019.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000358-15.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0016850-68.2018.8.22.0501
Paciente: Lucas Carvalho Santos Silva
Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), em favor de Lucas Carvalho Santos Silva, que conforme informações trazidas no presente writ, foi preso em flagrante em 22/07/2018, por haver cometido, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), aprontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
A prisão preventiva foi decretada ao fundamento de garantia da ordem pública.
Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva do paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.
Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, quais sejam, residência fixa, família constituída no distrito da culpa e ser primário.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que "conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente, já estava sendo monitorado pelos agentes de polícia do DENARC, os quais tinham informações que o requerente estava comercializando entorpecentes e, inclusive, utilizava-se de um apartamento como ponto de venda de drogas. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Registre-se que foram apreendidos 03 (três) invólucros de substância entorpecente análoga a maconha, perfazendo, no total, cerca

de 100 gramas, acondicionada em papel filme, bem como 46 (quarenta e seis) invólucros de cocaína do tipo "oxi", 01 (um) rolo de papel filme, 01 (um) balança de precisão de cor prata, além da quantia, em espécie, de R$ 130,00 em notas fracionadas. Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de que o acusado não possui ligação com os fatos, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça (…)."

Assim, considerando que os autos principais ainda estão em fase de inquérito, certo é que, neste momento, permanecem íntegras as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados e conveniência da instrução criminal.

Ademais, a existência de atributos como o do paciente residir no distrito da culpa, ser réu primário e família constituída não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.

Diante disso, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Desta forma, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2019.

Juiz José Antonio Robles

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000362-52.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000704-15.2019.8.22.0501

Paciente: Poli Alves dos Santos

Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576), impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Poli Alves dos Santos, preso em flagrante no dia 21/01/2019, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Alega que em audiência de custódia houve manifestação favorável do Ministério Público para a concessão da liberdade provisória que, após analisar os antecedentes do paciente, entendeu cabível deixá-lo responder ao processo em liberdade, mas que ainda assim o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Assevera que o decreto prisional não está bem fundamentado, haja vista que inexiste qualquer fundamento concreto de que a liberdade do paciente enseja risco a ordem pública, aplicação da lei penal ou ainda à conveniência da instrução criminal.

Argumenta que, em caso de eventual condenação, o paciente fará jus ao cumprimento de sua reprimenda em regime menos gravoso que o fechado.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente.

Relatado. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0000016-04.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0035958-20.1998.8.22.0005

Revisionando: Plinio da Silva Tesche

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por Plinio da Silva Tesche, em face da decisão transitada em julgado, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, à razão mínima.

Na inicial da ação revisional, pleiteia a nulidade da sentença condenatória com fundamento no art. 564, I, II e III, alínea "l", do Código de Processo Penal, sem apontar o motivo, e no mérito a absolvição por insuficiência de provas com base no art. 386, inciso VII, da mesma lei.

Relatado. Decido.

Denota-se das razões apresentadas pelo impetrante que este busca a absolvição por insuficiência de provas para ensejar sua condenação pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Todavia, observo que o caso em tela se trata de reiteração de pedido já formulado em outra revisão criminal. Vejamos.

Em que pese o revisionando tenha informado que os autos de origem são os de n. 0035958-20.1998.8.22.0005, verifico em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SAP que este processo foi remetido para a comarca de Presidente Médici/RO, passando a ser autuado com o número 0031257-08.2001.8.22.0006 e, conforme informações processuais de fls. 10/13, houve a interposição do recurso de apelação sob o n. 1003125-21.2001.8.22.0006, cujo Acórdão relata que o ora revisionando e Roseli Nogueira "foram denunciados pelo Ministério Público, porque, segundo a denúncia, no dia 29/3/1997, próximo ao distrito de Bandeira Branca, juntamente com o elemento Adevair Marcolino Gomes, em unidade de desígnios, subtraíram da vítima Antônio Luiz de Paula um veículo Gol, mediante violência e grave ameaça exercida com o uso de 2 revólveres

Calibre 38. No dia dos fatos, dirigiram-se ao ponto de táxi e, passando-se por passageiros, solicitaram à vítima que os levasse até Bandeira Branca, localidade em que apontaram as armas para a vítima e anunciaram o assalto, subtraindo-lhe o veículo".
Consta ainda nas informações processuais de fls. 10/13, o cadastro da revisão criminal n. 0001481-92.2012.8.22.0000, de relatoria da Desembargadora Ivanora Feitosa Borges, e, em consulta ao SAP, verifiquei que esta também tinha como embasamento do pedido a contrariedade à evidência dos autos, em face da ausência de reconhecimento pessoal.
Aquela revisão criminal foi julgada pelas Câmaras Criminais Reunidas desta Corte na sessão do dia 13/06/2014, restando a ação improcedente, à unanimidade, pois estavam presentes nos autos provas suficientes para ensejar a condenação do réu, consignando inclusive que a vítima Antônio Luiz de Paula "reconheceu o revisionando, por fotografia, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do crime de roubo descrito na denúncia (fl. 39)".
Saliento que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento, uma vez que já submetidos à análise deste colegiado, sendo entregue a prestação jurisdicional, ainda que não favorável ao paciente, só sendo possível o conhecimento de novo pedido, ante a apresentação de novos fundamentos de fato ou de direito.
Ademais, o acórdão supracitado ainda ressaltou que as provas dos autos e a pena aplicada ao revisionando já foram, inclusive, apreciadas por esta Corte em sede de apelação, sendo que naquela oportunidade também foi entendido pela suficiência probatória acerca da autoria delitiva do réu.
Desta forma, quanto a estes fundamentos trazidos na inicial, não se faz possível uma nova análise do pedido, uma vez que o revisionando reiterou pedido já formulado e apreciado por este E. Tribunal.
Vejamos o entendimento neste Tribunal:
"Agravo interno. Decisão monocrática. Indeferimento de inicial de revisão criminal. Rediscussão de tese. Não provimento.
A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas em primeiro e segundo graus. Deve ser mantido o indeferimento liminar da inicial da revisional que se embasa em pedido que não pode ser considerado nova prova. (Agravo 0005617-59.2017.822.0000, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 27/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.)" Grifei.
Por estas razões, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, c/c art. 3º do CPP, não conheço a presente revisão criminal, ante a reiteração de pedidos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000361-67.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000021-57.2019.8.22.0701
Paciente: D. dos S. A.
Impetrante(Advogado): Josman Alves de Souza(OAB/RO 8857)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857), impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de D. dos S. A., preso em flagrante no dia 14/01/2019, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 217-A, §1º do CP e art. 248, da Lei n. 8.069/90.
Inicialmente, destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito, residência fixa e família constituída, argumentando que é o provedor do sustento de seu filho de apenas 03 anos de idade.
Assevera que a gravidade abstrata do delito, por si só, não constitui fundamento suficiente para ensejar a prisão preventiva, alegando que não há indícios nos autos de que a liberdade do paciente enseja risco a ordem pública, aplicação da lei penal e, tampouco, à conveniência da instrução criminal.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0006766-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0005900-28.2012.8.22.0010
Agravante: Raico Gutendorfer de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos,
Trata-se de agravo de execução penal interposto por Raico Gutendorfer de Andrade contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, que determinou o sobrestamento da execução da pena, por encontrar-se preso preventivamente em outro processo.
Em suas razões, a Defensoria Pública requer o regular prosseguimento do feito, com a atualização do cálculo de pena e concessão de benefícios como o livramento condicional (fls. 05/08).
Contrarrazões suscitando o não conhecimento do recurso por ausência de peças imprescindíveis à constatação da tempestividade do agravo e no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 31/35).
Em sede de retratação, o juízo manteve a decisão (fl. 36).
A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 44/45v).
É o relatório. Decido.
Não obstante os argumentos do Ministério Público quanto à deficiência de instrução do recurso, inviabilizando a análise do prazo recursal, entendo que encontra-se evidenciado que o recurso fora apresentado a destempo, não devendo ser conhecido pela intempestividade.
Sabe-se que o prazo para interposição do agravo de execução penal é de 5 dias, considerando o entendimento consolidado pela Súmula n. 700 do STF, devendo-se contar em dobro para a Defensoria Pública.
In casu, muito embora a defesa alegue que esteja recorrendo da decisão de fls. 1296/1302 dos autos de origem (juntada às fls. 24/30 deste agravo), conforme consta em sua petição de interposição (fl. 03), verifico que a decisão que suspendeu os benefícios da execução foi a proferida no dia 09/07/2018, juntada à fl. 20 deste agravo.
Registro que a decisão de fls. 24/30 apenas analisou o pedido de reconsideração apresentado pela defesa às fls. 22/23, sendo certo que o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que o pedido de reconsideração da decisão não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de recurso, sob pena de comprometer a segurança inerente às relações jurídicas, conforme jurisprudências que adiante colaciono:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO.
1. Embora tenha a defesa protocolizado pedido de reconsideração, cumpre observar que o pleito não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp 544.115/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SERVIÇO EXTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição do agravo em execução penal é de 5 dias, conforme dispõem o art. 2º e art. 197, ambos da LEP, conjugados com o art. 586 e 587 do CPP e Súmula 700 do E. Supremo Tribunal Federal. [...]. Hipótese em que a defesa ingressou com pedido de reconsideração, que, cediço, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Recurso intempestivo. AGRAVO NÃO CONHECIDO, PORQUE INTEMPESTIVO. (TJRS - Agravo Nº. 70038253662, Oitava Câmara Criminal, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 13/10/2010).
Desta forma, muito embora não tenha sido colacionado os documentos necessários para analisar a tempestividade recursal, é certo que no dia 21/09/2018, data em que impugnou a decisão que sobrestou a execução, a defesa já tinha ciência deste decisum e, mesmo que seja considerada esta data, verifica-se a intempestividade do recurso, uma vez que protocolado apenas em 05/10/2018, restando demonstrado o decurso de lapso superior a 10 dias, contados em dobro pela prerrogativa que lhe é inerente.
Logo, conclui-se que o recurso foi manejado a destempo, não merecendo ser conhecido pela ausência de pressuposto de admissibilidade.
Em face do exposto, não conheço do agravo de execução penal, em razão da sua intempestividade, e o faço monocraticamente nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007404-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 2000465-11.2018.8.22.0501
Pac/Impt: J. P. de M.
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de habeas corpus impetrado, de próprio punho, por J. P. de M., contra a sentença que o condenou nas penas dos crimes tipificados nos arts. 213, caput, c/c art. 224, "c", e art. 147, todos do Código Penal.
Sustenta que o juízo reconheceu a primariedade do paciente, o que seria um dos requisitos para a fixação do regime prisional, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP, alegando que o magistrado utilizou fundamentos frágeis ao estabelecer o regime fechado e que deve ser observado o princípio da aplicação da lei mais benéfica.
Ao final, requer a modificação do regime para o semiaberto e ainda uma análise na aplicação da redação dos dispositivos anteriores à Lei n. 12.015/09, haja vista os fatos terem ocorrido antes da alteração.
O pedido liminar foi indeferido à fl. 10.
A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 13/14.
A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 15/16v, manifestou-se pelo não conhecimento do presente writ e, no mérito, pela denegação da ordem.
Relatado. Decido.
Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso, seja especial ou ordinário, ou ainda revisão criminal, quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
Deve-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.
Nessa esteira é a jurisprudência do STF:
EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (…) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. […]. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Assim também vem decidindo o STJ:
(…) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes […] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).
Na hipótese, resta evidenciado que o objetivo do impetrante é substituir instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico cabível para a espécie.
Contudo, conforme salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar (fl. 10), a jurisprudência ressalva as hipóteses de flagrante ilegalidade, caso em que a ordem é concedida de ofício, o que verifico não ser o caso destes autos. Vejamos.
Infere-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 13/14), que o paciente, diferentemente do que alega na impetração, foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto e 1 ano de detenção, em regime aberto (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12, caput da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69, do CP); e mais 7 anos de reclusão e 2 meses de detenção, em regime fechado (art. 213, caput, c/c art. 224, alínea "c" e art. 147, na forma do art. 69, todos do código penal), sendo que as penas foram unificadas e, à vista de seu quantitativo, conforme previsto no art. 111, da LEP, foi fixado o regime fechado.
Ademais, ressaltou ainda o d. magistrado que: "Quanto ao regime fixado na condenação por delito sexual, verifica-se que o magistrado, ao estabelecer o regime fechado, não o fez lastreado somente no aspecto hediondo do delito, mas às demais circunstâncias do art. 59, do Código Penal, valoradas, na sua maioria, negativamente (culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências), portanto, a fixação do regime fechado está perfeitamente motivada".
Desse modo, entendo que não há que se falar em constrangimento ilegal, haja vista que o regime de cumprimento de pena fechado ocorreu após a unificação da pena do paciente, nos moldes do que dispões a Lei de Execuções Penais.
Ademais, reitero que eventuais questionamentos acerca desta matéria devem ser arguidos em sede re recurso próprio, conforme já salientado acima.
Nesse passo, seguindo orientação dos Tribunais Superiores de que o habeas corpus não deve servir como sucedâneo recursal, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0000269-89.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000172-37.2016.8.22.0019
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)
Advogada: Saiera Oliveira(OAB/RO 2458)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, por intermédio dos advogados Márcio Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 14000) e Saiera Oliveira (OAB/RO 2458), apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste – RO, que negou acesso aos autos dos processos 0000172-37.2016.8.22.0019 e 0000244-58.2015.8.22.0019 à advogada Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754).
Aduz que a referida advogada, compareceu ao Cartório da comarca de Machadinho do Oeste/RO para retirar carga dos autos supracitados, a fim de ingressar com o pedido de progressão de regime em favor de seus clientes Marcos Azevedo e Marciano Fernandes Fritz, todavia, foi-lhe informado que aqueles não estavam disponíveis, haja vista a remessa de todas as execuções penais para este Tribunal, em virtude da implementação do SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado.
Alega que, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, é direito dos advogados ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, seja em cartório ou em repartição pública competente, ou ainda retirá-los pelos prazos legais.
Assevera que no caso em tela, houve grave desrespeito à prerrogativa da advogada, a qual foi impedida de defender o direito constitucional de seus clientes, alegando que eles já possuem direito à progressão de regime, mas estão mantidos no regime fechado injustamente em razão disso.
Por fim, destacando a presença de fumus boni iuris, consubstanciado no artigo 7º, inciso XV, da Lei n. 8.906/94 e do periculum in mora – em razão do prejuízo dos jurisdicionados, que conforme o cálculo de pena sairiam em 18/01/2019 e 25/01/2019, respectivamente, do regime fechado – pugna pela concessão da carga dos autos processuais número 0000172-37.2016.8.22.0019 e 0000244-58.2015.8.22.0019 à causídica Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754), para que ela exerça a defesa dos apenados.
É a síntese necessária.
Em que pese os argumentos da impetrante, verifico que não há nos autos nenhum ato proferido pela autoridade apontada como coatora, qual seja, o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste – RO, indeferindo o pedido da referida advogada.
Destarte, é cediço que dentre os requisitos do mandado de segurança, destaca-se a prova inequívoca de direito líquido e certo, por meio de prova pré-constituída, o que inviabiliza de plano a análise da pretensão da impetrante, por ser inadmissível na célere via do mandamus a dilação probatória.
Sobre o tema cito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE EFICIÊNCIA (GEE). LEI ESTADUAL 11.170/2008.
1. Caso em que o recorrente ingressou no Poder Judiciário da Bahia tão somente em 31.1.2011 (fl. 71), sendo certo que naquele momento não mais existia a gratificação em tela, pois revogada tacitamente pela Lei Estadual 11.919/2010.
2. Com efeito, a GEE deixou de existir em junho 2010, ficando apenas a vantagem pessoal resultado da conversão à época, fazendo jus a ela apenas quem já a percebia à época da edição da Lei 11.919/2010.
3. A impetração de Mandado de Segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.
4. Recurso Ordinário não provido.
(STJ – RMS 53.736/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE NOVAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição do cidadão para a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Exige, para tanto, a prova pré-constituída do direito, caso contrário não há como se acatar a alegação.
A candidata aprovada em cadastro de reserva possui apenas expectativa de direito à nomeação para o cargo público, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência próprios da Administração Pública.
A falta de comprovação efetiva da criação de novas vagas, durante a validade do concurso, na especialidade para a qual concorreu a interessada, afasta a alegação de violação de seu direito pessoal e a situa na condição comum dos aprovados fora do número de vagas, garantindo-lhe, somente, a expectativa do direito à nomeação.
Recurso não provido, ante a não comprovação da certeza e liquidez do direito pretendido.
(TJ/RO – 2ª Câmara Especial. Apelação 0019120-86.2013.8.22.0001. Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Data do julgamento: 07/06/2016)
No presente caso, a impetrante não trouxe prova do indeferimento do pedido de vista proferido pelo magistrado apontado como autoridade coatora, havendo tão somente a certidão de fls. 19, na qual o serventuário do cartório certificou o comparecimento da advogada, bem como que todas as execuções penais já estavam remetidas a este Tribunal.
Desta forma, depreende-se que não há ato coator da autoridade impetrada, sendo certo que a remessa dos processos de execução a esta Capital não decorre de ato daquele juízo.
Pelo exposto, diante da inexistência de prova pré-constituída proferida pelo juízo impetrado, indefiro a inicial e extingo o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, art. 485, I, c/c art. 330, II, ambos do CPC/2015 e art. 123, IV, do RITJRO.
Publique-se e intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000390-94.2018.8.22.0019
Apelante: Divino Anastácio de Souza
Advogada: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0010999-48.2018.8.22.0501
Apelante: Francisca Ciza de Souza Gonçalves
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 622

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 8 horas.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 7001376-31.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001376-31.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelados: Edgar Francisco Lopes e outra
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 18/01/2018
Obs.: Pedido de vista do Des. Isaias Fonseca de Moraes em 05/09/2018
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ISAIAS FONSECA MORAES. O DES. KIYOCHI MORI AGUARDA.'

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7019152-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019152-30.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Ramiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7010113-72.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010113-72.2018.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: José Nepomuceno Alves
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0005731-34.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005731-34.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Adalberto Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Kenia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7003361-09.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003361-09.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Apelada: Idalina Kill
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7001754-64.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001754-64.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: José Lima da Cruz
Advogada: Fernanda Machado Daniel Prenszler (OAB/RO 9227)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7000474-32.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000474-32.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Gilson Batista da Silva
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0800587-73.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0081503-62.1997.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Associação dos Produtores Rurais da Linha 45
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Agravado: Paulo Whately Sack
Advogado: Carlos Dobis (OAB/RO 127)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OABR/RO 1214)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção 22/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0802153-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021168-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravantes : R. R. de A. B. e outro representados por E. A. de A.
Defensor Publico: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado : R. P. B.
Defensor Publico : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuídos por Sorteio em 07/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0802386-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000526-66.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Z. J. F.
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Agravados: M. J. F. F. F. e outro
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018
Processo de Interesse do Ministério Público

n. 11 0802481-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024414-24.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: M. V. representado por M. G. S. V.
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravado: M. S. C.
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0802750-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003144-21.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Associação dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde de Machadinho D'oeste
Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado: Elidis Lourenço Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0802788-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004805-50.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Agravada: Maria Aparecida Lopes Golin
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Relator: DES.KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0802841-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001312-16.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Ramão de Souza Oliveira
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0802987-60.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003803-84.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Miguel de Souza Falcão e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0800893-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002650-79.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família
Agravante: E. R. G.
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Agravada: E. C. L. G. representada por E. C. L.
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018
Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0800672-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048706-10.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 26/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0802979-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007530-51.2017.2018.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Roquelano Queiroz de Souza e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído em 24/10/2018

Processo de Interesso do Ministério Público
n. 19 0016773-80.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016773-80.2013.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogada: Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelados: José Maria Carvalho de Oliveira e autra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7063684-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063684-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: M. do R. L. e outros
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Apelada: V. F. M. representada por I. M. E.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 02/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 0011248-49.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011248-49.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Serafim Carneiro dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 06/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 0011270-73.2012.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0011270-73.2012.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante : Wangles Soares Mezabarba
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelada/Agravada : Bueno Tur Turismo Ltda - Me

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Relator: DES. SAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 0802168-26.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028505-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Transportes Bertolini Ltda
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Agravados : Gecina Pereira da Silva e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Terceira Interessada: Amaggi Exportação e Importação Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Samuel Erny Christofolli Parisenti (OAB/MT 18382/O)
Advogada: Cassia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233)
Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/MT 3103/A)
Advogado: Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967)
Advogado: Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 0802198-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028505-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Amaggi Exportação e Importação Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Samuel Erny Christofolli Parisenti (OAB/MT 18382/O)
Advogada: Cassia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233)
Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/MT 3103/A)
Advogado: Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967)
Advogado: Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)
Agravados : Evanilde da Silva Soares e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Terceira Interessada : Transportes Bertolini Ltda
Advogada: Mônica Patricia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 0015530-67.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015530-67.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Apelada/Apelante : Maria da Conceição Pinto Souza
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 0003440-32.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003440-32.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34248)
Advogado: Renato Olímpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737)
Apelados: Zambi Lumumba Djesus Barbosa das Chagas e outro
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/03/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 27 0003967-39.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003967-39.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Santa Maria de Jesus
Advogada: Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Apelado: Banco Original S/A
Advogado: Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogado: Glauber Facão Acquati (OAB/SP 163601)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/07/2016

n. 28 7028892-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028892-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Valter Rodrigues da Silva
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada: Carla Costa Melo (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016

n. 29 7002420-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002420-37.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Erenir Rodrigues de Souza
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018

n. 30 7008408-39.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008408-39.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco das Chagas Narciso
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018

n. 31 7007820-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007820-03.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Roberto da Silva Farias
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

n. 32 7015351-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015351-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Cinthia Natiele de Souza Costa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018

n. 33 7020543-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020543-54.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: José Carlos Moraes Pereira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

n. 34 7010129-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010129-26.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Rosenildo dos Santos Pereira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

n. 35 7000860-46.2017.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000860-46.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Antônio Vilas Boas
Advogada: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Advogada: Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/11/2018

n. 36 7002648-49.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002648-49.2018.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada: Comunidade Evangélica As Flores da Videira
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n. 37 7000872-14.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000872-14.2018.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Doralice Mernitzki Borges
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

n. 38 7008429-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008429-15.2018.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Alissa Enila Andrade da Silva
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 39 7021124-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021124-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Jadson Rodrigues de Sousa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

n. 40 7016944-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016944-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Lindinalva Cabral de Arruda
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n. 41 7008270-72.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008270-72.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Elenice Mendes Peixoto
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018

n. 42 7005332-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005332-41.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Maia Santos
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

n. 43 7005296-84.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005296-84.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Ana Paula Rosa Batista
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018

n. 44 7004243-43.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004243-43.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelada: Zilpora Maria Teixeira
Advogada: Tayna Kawata Ranucci (OAB/RO 9069)
Advogada: Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

n 45 7008600-69.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008600-69.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Maria Jucilene Silva Sales Lopes
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

n. 46 7025389-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025389-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Eduardo Aragão de Souza
Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/11/2018

n. 47 7054233-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054233-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Andreza Diniz Santos
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018

n. 48 7007175-92.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007175-92.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Amilton Assunção da Rosa
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

n. 49 7001153-61.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001153-61.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Edson Pereira da Silva
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/10/2018

n. 50 7014818-81.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014818-81.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Lucelia Souza dos Santos
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 02/10/2018

n. 51 7004421-11.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004421-11.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Jefferson Luis Kravchychyn (OAB/RR 471-A)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Patrícia Simões
Advogado: Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575)
Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

n. 52 7003900-78.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003900-78.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado: Seychelles Charle Telek da Silva
Advogada: Daiane Dias Oliveira (OAB/RO 2156)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 01/10/2018

n. 53 7002733-14.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002733-14.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Marcos Antônio de Souza
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n. 54 7001299-02.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001299-02.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1755)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: Vanderlei Medeiros da Silva
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n. 55 7011397-40.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011397-40.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado: Márcio Ferreira
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

n. 56 7001432-78.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001432-78.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Iracema Rita Gomes
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 20/08/2018

n. 57 7000258-21.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000258-21.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelada: Cleusilaine Bryk
Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 20/08/2018

n. 58 7002414-27.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002414-27.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Ailto Alves da Silva
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Apelada/Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/12/2018

n. 59 0010483-39.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010483-39.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: João Batista Vicente
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Advogada: Andrea Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n. 60 7001111-18.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001111-18.2018.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Wenderson Gomes Rodrigues
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n. 61 7018170-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018170-50.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes: Ana Lúcia Severo Garcez e outros
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogada: Izabela Vieira Lima de Oliveira (OAB/RO 9023)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelada: Consauto Renovadora de Veiculos Ltda - Me
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018

n. 62 0009973-47.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009973-47.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Ademar Augustinho Pavani
Advogado: Gervano Vicente (OAB/RO 1456)
Apelado/Apelante : Reinan Alves de Oliveira
Advogada: Renata Pezzin da Silva Ribeiro (OAB/RO 4925)
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 63 0009201-39.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009201-39.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Deivison Freire
Advogado: Deivison Freire (OAB/DF 18972)
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelado: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 09/11/2017

n. 64 0001165-66.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001165-66.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Ronieder Trajano Soares Silva
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Apelada: Portal S/A Indústria e Comércio de Produtos Vegetais
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 10/07/2017

n. 65 7006091-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006091-73.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Roberto Luiz Passarini
Advogada: Ana Claudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

n. 66 0802534-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7046469-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Telma Q Coutinho - Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda e outro
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Italo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Agravado: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 18/09/2018

n. 67 0802789-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007685-08.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Cometa Ji Paraná Comércio de Veículos Ltda – ME
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Agravada: Amanda Cristina Capelazo
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018

n. 68 0803073-31.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009589-63.2018.8.22.005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravantes : Larissa de Almeida Bonfim Bergamin e outra
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)
Agravada: Bonfim & Bonfim Ltda - ME
Advogado: Anderson Carlos Morais Melo (OAB/RO 9077)
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 69 0803105-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0083319-64.2006.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Francisco Fonseca
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Agravada: Eunice Eulalia Marquez Monteiro de Barros
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção 07/11/2018

n. 70 0803150-40.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7046410-15.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Antônio Alves de Lacerda Filho
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Agravado: Sérgio Ricardo Silva Antunes
Agravada: Industrial e Comercial BLM de Modas Ltda – ME
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

n. 71 0803145-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003424-07.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravados : Darlan Silva Araújo e outra
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogada: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

n. 72 0803063-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003333-27.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Cairu Indústria de Bicicletas Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Agravada: Cogi Industrial Ltda
Advogada: Gabriela Germani (OAB/SP 155969)
Advogada: Ana Paula Martinez (OAB/SP 259763)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 09/11/2018

n. 73 0802876-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008576-29.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: Rosemeire Monteiro Paulino
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)
Agravado: Antônio Alexandre Araújo
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

n. 74 0803172-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029806-42.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: N D da C Nogueira - ME
Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Advogada: Cecilia Brito Silva (OAB/RO 9363)
Agravada: Maurício de Nassau do Monte Seabra - ME
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

n. 75 0803414-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040835-89.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)
Advogado: Vitor Moura Vilarinho (OAB/RJ 177597)
Agravada: Raimunda Rodrigues da Silva
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

n. 76 0802669-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032223-02.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Eliana da Silva Souza e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018

n. 77 0802753-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010201-92.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Agravada: Maria das Dores Alves Silva
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/10/2018

n. 78 0803385-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009432-84.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravado: Adely Galter
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018

n. 79 0800950-60.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002015-25.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Marcileide Barbosa da Silva
Advogado: Lourival Cordeiro da Silva (OAB/BA 8035)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 11/04/2018

n. 80 0801958-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005770-30.2018.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A
Advogado: Rodrigo Augusto Teixeira Pinto (OAB/SP 207346)
Advogado: Edson Eli de Freitas (OAB/SP 105811)
Agravado: Cosme Gomes da Silva
Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 31/07/2018

n. 81 0802464-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000121-56.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Agravante: Canaã Indústria de Laticínios Ltda
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/PR 64634)
Agravadas: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado - Credisis Ji-Cred e outra
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 05/09/2018

n. 82 0802704-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029094-86.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes : Ediemes de Lima Silva das Neves e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

n. 83 0802655-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009631-09.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Mercedes Saturnino dos Santos
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018

n. 84 0802774-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028045-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Neilton Cunha de Souza e Outras
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

n. 85 0802506-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004974-15.2018.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Sérgio Schulze (OAB/RO 9244)
Agravada: Maria de Fátima Alves Barros
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018

n. 86 0802834-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0017874-21.2014.8.22.0000 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)
Agravada: Golden Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 09/10/2018

n. 87 0802037-51.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7001673-92.2016.8.22.0022 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Silva & De Ros Ltda
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Agravado: José Nerci Saurin
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2018

n. 88 0802181-25.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003501-82.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: A César Pintar EPP
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Agravado: Gustavo Lemes da Silva
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018

n. 89 0802455-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0059552-13.2005.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Elenita Maria de Oliveira
Advogado: Silverio dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Agravado: Adilton Paulo Notario
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018

n. 90 0802615-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008836-18.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Global Comércio de Pneus Ltda - ME
Advogado: Maurílio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)
Agravado: Valmir Soares
Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018

n. 91 0802646-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002771-04.2018.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: Miriam de Campos Prates
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
Agravadas: Editora e Distribuidora Educacional S/A e outra
Advogado: Eduardo Luz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Advogado: Rodrigo Coimbra Balsamão (OAB/MG 88941)
Advogada: Karen Badaró Vieiro (OAB/SP 270219)
Advogada: Flávia Almeida Di Moura Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018

n. 92 0802679-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009552-30.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Antônia do Carmo Silva
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018

n. 93 0802833-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001553-05.2018.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Unimed de Paranavai Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Ivan Pimenta de Souza (OAB/PR 51237)
Agravado: Nilton Batista Teixeira
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 09/10/2018

n. 94 0803123-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010337-95.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais
Agravante: Ailton Marcos Martins
Advogado: Luiz Henrique Farias da Silva (OAB/RO 9264)
Agravada: Guaporé Transmissora de Energia S/A
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 95 0803208-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009526-32.2018.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Agravada: Maria de Fátima Moreira dos Santos
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

n. 96 0803279-45.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010436-59.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)

Agravada: Maria Aparecida Pereira Rodrigues
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018

n. 97 0802054-87.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010201-40.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Albertina de Moura Félix
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Porto Velho e Região Norte de Rondônia Ltda
Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Terceira Interessada : Maria Francinete Sousa de Oliveira
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Terceiro Interessado : Adam Botelho Lúcio da Costa
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/08/2018

n. 98 0801266-73.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001098-55.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante : Leonardo Nicola
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Embargados: Paulo Jonoski e outros
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Embargados: Osvair Cecatte e Outros
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 05/09/2018

n. 99 0801705-84.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028011-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante : Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Embargados : Aparecido Bento e outra
Advogado : Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 13/09/2018

n. 100 0802442-87.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004493-04.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante : Banco Volkswagen S/A
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
Embargada : Vera Lúcia Ruela de Oliveira
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 06/11/2018

n. 101 0802385-69.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008358-35.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante : Banco da Amazônia S/A
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Embargada : Crispel Comércio de Etiquetas Eireli - ME
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 19/11/2018

n. 102 7003789-19.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003789-19.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Keyla Gonçalves Vieira
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogado: Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2017

n. 103 7002882-87.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002882-87.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Ricardo Soares de Oliveira
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Apelada: Elzira Pereira dos Reis Souza
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza (OAB/RO 170-B)
Advogada: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017

n. 104 0005731-63.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005731-63.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Fernando Batista Goes
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n. 105 7018105-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018105-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Emanoel Lombardo dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/11/2016

n. 106 7004728-75.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004728-75.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Krinsse Dianny Scarmocin
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/09/2016

n. 107 7022911-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022911-70.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

n. 108 0008083-73.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0008083-73.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)

Advogado: José Luis Scarpelli Júnior (OAB/SP 225735)
Advogado: Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogado: Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)
Apelado: Jonas Dias Teixeira
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017

n. 109 7000465-33.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000465-33.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Edvaldo Dias Vieira
Advogado: Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016

n. 110 7003105-49.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003105-49.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Carlos Alberto Teixeira Pedro
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Pedro Pereira de Oliveira Júnior
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016

n. 111 7003296-76.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003296-76.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Fabiano Ribeiro de Souza
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Pica Pau Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

n. 112 7003873-32.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003873-32.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/SP 356124)
Advogada: Michelle Cristina Barriviera da Costa (OAB/SP 239354)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelados: Evandro de Lima Pessoa e outro
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por sorteio em 24/04/2017

n. 113 7004989-06.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004989-06.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Maria Rosa Queiroz de Amorim
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 30/11/2017

n. 114 7005247-80.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005247-80.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados: Transportadora Paraíba Ltda – Me e outro
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 22/02/2017

n. 115 7006424-25.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006424-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: Uillan Viana do Vale
Advogado: Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

n. 116 7006749-24.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006749-24.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Irondina Roseli Storto
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Apelada: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Gabriela Cristina da Silva (OAB/PR 61536)
Advogado: Décio Funari de Senna Neto (OAB/PR 55465)
Advogado: Fábio Aires de Toledo Silva (OAB/PR 56679)
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017

n. 117 7006887-27.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006887-27.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Eduardo David Ferreira
Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2017

n. 118 7007774-48.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007774-48.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Isolux Corsan do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/MG 80702)
Advogada: Carine Murta Nagem Cabral (OAB/MG 79742)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Apelada: Aghape Rondônia Serviços e Comércio Ltda - Epp
Advogada: Amaísa Aparecida Serrate Iglesias (OAB/SP 254168)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2017

n. 119 7007971-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007971-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Condomínio Residencial Porto do Sol
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Apelada: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Leonardo Rodrigues Carvalho (OAB/SP 292614)
Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto (OAB/RJ 41087)

Advogado: Juan Miguel Castillo Júnior (OAB/SP 234670)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2017

n. 120 7014182-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014182-18.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Teresinha Malgarete da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2017

n. 121 7018920-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018920-86.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Luiz Eduardo de Almeida Cavalcante
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/AC 2576)
Apelada: Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi - Aascam
Advogada: Samantha de Souza Bezerra (OAB/RO 8111)
Advogado: Pedro Abib Hecktheuer (OAB/RO 6907)
Apelado: Breno Azevedo Lima
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/01/2017

n. 122 7022408-49.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022408-49.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Apelado: Edesio Martins de Oliveira Filho
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2017

n. 123 7022493-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022493-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Payleven Tecnologia S/A
Advogado: Jessé Galhardo Ribeiro Reis (OAB/SP 337037)
Advogado: Magnus Barbagallo Gomes de Souza (OAB/SP 350991)
Apelada: Veridiana Figueiredo de Morais Navarro
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/03/2017

n. 124 7022513-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022513-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Marcos Pinto de Oliveira
Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017

n. 125 7023353-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023353-36.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Qualimax Indústria Comércio & Distribuidora de Ração Eireli - ME
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Apelada: PST Eletrônica Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Advogada: Gabriela Zaidan Cunha (OAB/MG 128865)
Advogada: Débora Pessoa Mundim (OAB/MG 135565)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/05/2017

n. 126 7026205-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026205-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes/ Apelados : Alphaville Urbanismo S/A e outro
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogada: Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Advogada: Flávia Vale de Faria Carvalho (OAB/MG 1333375
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Apelado/ Apelante : José Antônio Robles
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Apelada: Associação Alphaville Porto Velho
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/07/2016

n. 127 7031129-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031129-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Luiz Paulo Barros Camargo
Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)
Apelada: Eni Alves Rocha
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogada: Andréa Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 128 7034267-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034267-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Américo Reis Lobato
Advogado: Otávio César Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017

n. 129 7064808-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064808-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Gilsirlei dos Santos da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado/Apelante : Itau Unibanco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017

n. 130 7000705-68.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000705-68.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única Apelante: Samuel Alonso Aranda
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelada: Itapõa Comércio de Tecidos e Confecções Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO1537)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2017

n. 131 7002449-46.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002449-46.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Apelado: Geraldo Gonçalves de Araújo
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2016

n. 132 0802100-81.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0021060-52.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Agravados: Zintilha Nair da Silva e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2015

n. 133 0011167-93.2012.8.22.0102 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011167-93.2012.8.22.0102 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: E. de L. E. R. F.
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Agravado: D. R. F.
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 11/10/2017

n.134 0003671-08.2015.8.22.0102 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003671-08.2015.8.22.0102 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: A. A. R. S.
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: A. M. de S. F.
Advogado: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 10/08/2017

n. 135 0002930-33.2013.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002930-33.2013.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Embargantes : Wmarley Guimarães Peres e outra
Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Embargada : Roseli dos Santos Mellero
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/11/2017

n. 136 0009711-18.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009711-18.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Thais Giuany Lima Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Losango Promoções de Vendas - LTDA
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 04/09/2018

n. 137 0011893-69.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011893-69.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : Vantuir Benedicto Navarro
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargado : Banco CNH Capital S/A
Advogada: Marili Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759)
Advogada: Tatiane Berger (OAB/SP 232149)
Advogada: Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25791)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 28/08/2018

n. 138 0020116-50.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020116-50.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado : Maykon Peçanha de Jesus
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogada: Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)
Advogada: Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7329)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 16/08/2018

n. 139 0005886-37.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005886-37.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski OAB/RO 3478)
Embargado : Jones Rodrigues de Menezes
Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 16/08/2018

n. 140 0002512-03.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002512-03.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante : André Onório
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada : Jacqueline Rodrigues da Silva
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Embargada : Vemaq Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 30/01/2018

n. 141 0001463-86.2013.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001463-86.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Embargante : Igreja Assembleia de Deus Ministério de Madureira em Porto Velho
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Embargada : Igreja Assembleia de Deus Ministério de Madureira em Costa Marques
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Embargada : Igreja Assembleia de Deus Ministério de Madureira em Pimenta Bueno
Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 03/07/2018

n. 142 0012460-08.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012460-08.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante/Embargada : Vaneide Justiniano
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada/Embargante : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 11/06/2018

n. 143 0003710-17.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003710-17.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Condomínio Brisas do Madeira Residencial Clube
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Embargada : Cristiane Andrade da Silva
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/06/2018

n. 144 0007955-13.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007955-13.2011.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Valter José do Carmo
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Embargada : Administradora de Consorcio Saga Ltda
Advogado: Alexandre Lunes Machado (OAB/GO 17275)
Advogado: Emerson Mateus Dias (OAB/GO 17617)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 18/09/2018

n. 145 0021327-63.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021327-63.2010.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Valter José do Carmo
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Embargada : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Embargada : Administradora de Consórcio Saga Ltda
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)
Advogada: Klívia Hanne Siqueira Dias (OAB/GO 38309)
Advogado: Emerson Mateus Dias (OAB/GO 17617)
Advogado: Luiz Antônio Lorena de Souza Filho (OAB/GO 29698)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 18/09/2018

n. 146 0023968-82.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023968-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Embargado : Sebastião da Silva Bueno
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 11/10/2018

n. 147 0000274-89.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000274-89.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : M. S. da Silva Ribeiro ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 18/10/2018

n. 148 0021338-87.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021338-87.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Redfactor Factoring e Fomento Comercial Ltda
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Fábio Telent (OAB/SP 115577)
Embargado : Manoel Martins da Silva
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209)
Terceira Interessada : RMA Agropecuária Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 01/11/2018

n. 149 0004931-69.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004931-69.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargada : Tânia Araújo Chaves
Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242-B)
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/11/2018

n. 150 0025339-52.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025339-52.2012.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Embargada : A Balbino Alves ME

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/11/2018

n. 151 0216597-59.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0216597-59.2009.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Regimar da Silva Oliveira
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Embargada : Maria Eliene Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Terceiros Interessados : Saulo César Rodrigues Santana e outra
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/11/2018

n. 152 0001255-55.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001255-55.2010.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargada : M. L. Engenharia Ltda EPP
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/11/2018

n. 153 0004052-04.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004052-04.2010.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Embargada : M. L. Engenharia Ltda EPP
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/11/2018

n. 154 0012166-29.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012166-29.2010.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargada : M. L. Engenharia Ltda EPP
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/11/2018

n. 155 0009623-09.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009623-09.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : Angelo Bianchi Neto
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargada : Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 20/09/2018

n. 156 0014394-35.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014394-35.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Vivo S/A
Advogado: Henrique de David (OAB/SP 342632)
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/RS 56214)
Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Embargada : Cordeiro & Luize Ltda Me
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 20/09/2018

n. 157 0001161-10.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001161-10.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Alício Barbosa dos Santos e outro
Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Embargado : José Carlos de Carvalho
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Terceiro Interessado: Enemias Nunes Torres
Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Terceira Interessada : Ocirene Gonzaga Barros
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 03/10/2018

n. 158 0003150-68.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003150-68.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante : Elaine Torres de Souza Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Embargado : Rodrigo Martins de Castro
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Embargada : Emi Importação e Distribuição Ltda
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 28/05/2018

n. 159 0006747-68.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006747-68.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante : Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Embargada : Tecnolab Serviços & Assessoramento Técnicos Ltda ME
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 02/04/2018

n. 160 0007113-62.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007113-62.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes : Janiere Severo da Silva Santos e outra
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Embargado : Rivelino da Silva Santos
Advogada: Gigliane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 5432)
Advogada: Liliane Alves Lopes (OAB/RO 4824)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/03/2018

n. 161 0015890-12.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015890-12.2008.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : Hidronorte Construções e Comércio Ltda
Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargada : Material Básico de Construção Rio Candeias Ltda
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/12/2017

n. 162 0007419-60.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007419-60.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Ellenco Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Embargado : Paulo Francisco de Matos
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 03/12/2018

n. 163 0001501-75.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001501-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Renault do Brasil S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Rosana Jardim Riella Pedrão (OAB/PR 25298)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogada: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RR 470-A)
Embargados : Victor Begnini Costa e outros
Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)
Terceira Interessada : Porto Veículos Ltda
Advogada: Manuela Gadelha Pereira de Carvalho (OAB/PE 24592)
Advogada: Maria Kátia Batista Martins (OAB/AM 9581)
Advogado: Fábio Marcelo Cordeiro da Silva (OAB/PE 19278)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 28/11/2018

n. 164 0000440-24.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000440-24.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Máquinas Jon Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tafaneto (OAB/PR 41709)
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Advogada: Mércia Cristina Macedo de Sousa (OAB/PR 39774)
Advogado: Robson Adriano Avancini (OAB/PR 59773)
Embargado : Luiz de Gonzaga Via Garcia
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 28/11/2018

n. 165 0020804-46.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020804-46.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Embargado : Elson Carlos da Silva Fernandes
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 28/11/2018

n. 166 0004100-84.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004100-84.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado : Rondinele Fonseca Lisboa
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 28/11/2018

n. 167 0001771-63.2010.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001771-63.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante : Edilberto Tabalipa
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Embargada : Passaredo Transportes Aéreos S/A
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 27/11/2018

n. 168 0010742-10.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010742-10.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado : Uilian Paulo da Silva
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 24/11/2018

n. 169 0009717-25.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009717-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes : Direcional DC Empreendimentos Imobiliários e outra
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Embargada : Maria de Nazaré Silva
Advogada: Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)
Advogada: Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/11/2018

Porto Velho, 25 de janeiro de 2019

Des. Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 21/12/2015
Data do julgamento: 22/01/2019
0020273-20.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 00202732020148220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Claudiomar Gomes Cardoso
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado : Marcelo Luiz Vilas Boas
Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada : Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Pedido indenizatório derivado da prática de crimes contra a honra. Calúnia. Dano presumido. Recurso provido.
1. A responsabilidade civil no caso sub judice funda-se na teoria subjetiva prevista nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, que impõem a obrigação de indenizar àquele que comete ato ilícito.
2. Imputar a alguém a prática de ato ilícito acarreta ao ofendido dano moral, o qual é presumido, por violar sua honra subjetiva e objetiva.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 20/04/2016
Data do julgamento: 29/11/2018
Apelação n° 0011385-31.2015.8.22.0001
Origem: Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves
Procurador: Guilherme Viana Lara Alves
Apelado: Lauriston Freitas Silveira
Def. Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação cível. Previdenciário. Acidente de trabalho. Competência Justiça comum. Auxílio-doença. Restabelecimento. Incapacidade comprovada. Termo inicial. Data da cessação do benefício. Honorários. Juros e correção.
1. Exceto nos casos de ações acidentárias, compete à Justiça Federal julgar as causas em que o INSS for interessado.
2. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da interrupção indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de relação erroneamente interrompida.
3. Presentes os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença comprovado por laudo pericial, a autarquia previdenciária deverá mantê-lo até que o segurado esteja totalmente habilitado e/ou aposentado por invalidez.
4. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 20, §4º, do CPC/73, e em matéria previdenciária, incidir apenas sobre as prestações vencidas antes da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
5. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para fins de correção monetária, há de ser considerado o índice do INPC.
6. Aos juros moratórios se aplicam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.
7. Apelo parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/10/2014
Data do julgamento: 29/11/2018
Apelação n° 0013440-57.2012.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Joel Elias
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Danos morais. Responsabilidade civil. Prisão. Condições desumanas.
1. Na esteira de precedente vinculante firmado pelo STF, caracteriza dano moral passível de reparação, a falta, ou condições precárias de encarceramento.
2. Apelo provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2014
Data do julgamento: 29/11/2018
Apelação n° 0012690-55.2012.8.22.0001
Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Everson Oliveira de França
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302),
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353) e
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142) e
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Danos morais. Responsabilidade civil. Prisão. Condições desumanas.
1. Na esteira de precedente vinculante firmado pelo STF, caracteriza dano moral passível de reparação, a falta, ou condições precárias de encarceramento.
2. Apelo provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/09/2014
Data do julgamento: 29/11/2018
Apelação n° 0014626-18.2012.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Josimar de Souza Silva
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Danos morais. Responsabilidade civil. Prisão. Condições desumanas.
1. Na esteira de precedente vinculante firmado pelo STF, caracteriza dano moral, passível de reparação, a falta ou insuficiência de condições legais de encarceramento.
2. Apelo provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/09/2014
Data do julgamento: 06/12/2018
Apelação n° 0011614-93.2012.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Joilson Souza Melo
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Danos morais. Responsabilidade civil. Prisão. Condições desumanas.
1. Na esteira de precedente vinculante firmado pelo STF, caracteriza dano moral passível de reparação, a falta, ou condições precárias de encarceramento.
2. Apelo provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0000565-68.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00005656820168220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Raul Patrick dos Santos Nascimento
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Latrocínio. Negativa de autoria. Pleito de Absolvição. Prova. Certeza Possível. Suficiência. Desclassificação. Homicídio qualificado. Impossibilidade. Redução da pena-base. Circunstâncias desfavoráveis. Recurso não provido.
Prova suficiente não pode ser penhor de certeza absoluta, isenção total de eiva dubitativa. Na ausência de dúvida razoável, a inevitável carga dubitativa que todos os processos criminais carregam, não será óbice a que se repute suficiente a prova, máxime se há firme possibilidade de afirmação da realidade do fato imputado e de definição de sua autoria.
Em síntese: prova suficiente é a que, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível. Significa dizer: juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT 757/561).
Nesse contexto, existindo prova suficiente quanto à autoria do crime de latrocínio contra o apelante, especialmente pelos depoimentos testemunhais que apontam pela subtração de droga para uso, é incabível proceder-se à desclassificação do crime.
Se as circunstâncias judiciais do fato forem, em parte, desfavoráveis ao apelante, a pena-base pode se afastar do mínimo.
Recurso não provido.

Data de distribuição :30/10/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0000638-55.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006385520168220011 Alvorada do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: D. M.
Advogado: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Apelado: E.G.P
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Desconhecimento. Idade real da vítima. Porte físico. Erro de tipo. Caracterizado. Ausência de dolo. Confirmação da absolvição. Recurso não provido.
O erro de tipo poderá ser reconhecido quando o conjunto das provas colhido nos autos demonstrar a tese do desconhecimento da idade real da vítima.
Quando não se extrai a certeza necessária a apontar o agente como autor do crime de estupro, uma vez que a ofendida aparenta ter mais idade, em razão do seu corpo ser compatível com o de uma mulher adulta, a absolvição é imperiosa.

Data de distribuição :13/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0000675-70.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006757020168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Doroteia Santos Lima Haffermann
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de entorpecente. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.
O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.
Considerando, sobretudo, a natureza da droga apreendida e as demais circunstâncias da prisão, especialmente a forma como foi realizada a revista, conclui-se que ela guardava e pretendia transportar cerca de 8 kg de cocaína sem autorização legal, adequando-se perfeitamente o tipo penal do tráfico ilícito de drogas

Data de distribuição :16/10/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0001583-62.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015836220188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: V. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Crimes contra dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Insuficiência probatória. Absolvição. Consentimento da vítima. Irrelevância. Redução da pena-base. Impossibilidade. Iter criminis. Próximo ao resultado. Impossibilidade. Recurso não provido.
Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.
O consentimento da vítima de crime de estupro de vulnerável não é bastante para afastar a tipicidade da conduta do agente, uma vez que o indivíduo menor de 14 anos ainda não tem o desenvolvimento psicológico suficiente para entender e compreender as consequências de seus atos.
O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
É possível a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias judicias desfavoráveis, bastando uma só circunstância desfavorável para justificar o aumento. Precedentes.
Pune-se a tentativa com pena correspondente ao crime consumado, diminuindo-se de um a dois terços, considerando iter criminis percorrido, e quanto mais próximo do resultado, menos deve ser diminuída a pena.

Data de distribuição :07/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0003242-98.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00032429820168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Dayane Barbosa dos Santos
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo qualificado. Absolvição. Impossibilidade. Harmonia conjunto probatório. Depoimento de policiais. Presunção de veracidade. Domínio do fato. Teoria monista. Desclassificação para receptação. Inviável. Concurso de pessoas. Afastamento. Impossibilidade. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que a apelante praticou o crime pelo qual foi condenada não há que se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de receptação.
Os depoimentos dos policiais são harmônicos, verossímeis e gozam de presunção de veracidade, consoante jurisprudência, sobretudo por não serem infirmados por outros elementos.
A autoria delitiva também se dessume da teoria do domínio final do fato, visto que esta considera autor do delito não só aquele que realiza o núcleo do tipo penal, mas também aquela pessoa que possui seu controle finalístico, que detém o poder de decisão sobre a configuração central do fato delituoso (chefe), o se - e o como - este irá realizar-se.
O CP pátrio adotou a teoria unitária ou monista (art. 29, caput), segundo a qual a pluralidade de agentes não obsta a unidade do crime, de sorte que agentes não praticam delitos distintos e autônomos, mas um mesmo crime, incorrendo nas mesmas penas todos os que de qualquer modo contribuírem para o delito, na medida da sua culpabilidade.
Quando é o crime é praticado por dois ou mais agentes deve incidir a majorante do concurso de pessoas.

Data de distribuição :14/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0003942-76.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039427620188220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Valdson Deniz Souza e Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de entorpecente. Unidade prisional. Absolvição. Impossibilidade. Exclusão da causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06. Detento como autor do delito. Irrelevância. Pena-base. Multa. Pena impositiva. Recurso não provido.
1 - Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva torna-se desarrazoada.
2 - A causa de aumento de pena do inc. III do art. 40 da Lei 11.343/06 é aplicável independentemente de ser o detento autor do crime ou destinatário da droga (precedente da 2ª Câmara Criminal).
3 - A jurisprudência consolidada, inclusive do STF, orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável é o quanto basta para a reprimenda base afaste do seu mínimo legal.
4 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
5 - Recurso não provido.

Data de distribuição :13/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
1000897-08.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10008970820178220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Alessandro Barbosa Lara
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência Doméstica. Violação de Direitos Humanos. Lesão Corporal. Condenação. Manutenção. Gratuidade. Juízo da execução. Recurso não provido.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do

agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime de lesão corporal, prevalecendo-se de relações domésticas, a condenação é medida que se impõe.
A gratuidade judicial deve ser requerida e analisada pelo juízo da execução, competente para a análise da situação do reeducando.
Recurso não provido.

Data de distribuição :15/06/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
1001140-25.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10011402520178220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Douglas Jose de Lima Duarte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de Entorpecente. Absolvição. Condutas demonstradas. Reincidência. Bis in idem. Inexistência. Gratuidade judicial. Análise pelo juízo da execução. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou a infração pela qual foi condenado, não há que se falar em desclassificação para consumo próprio.
Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
Inexiste bis in idem quando o apelante, reincidente, tem a pena-base majorada na mínima parte, uma vez que o que se busca nesta fase é inibir a reiteração criminosa.
A gratuidade judicial deve ser requerida e analisada pelo juízo da execução, competente para a análise da situação do reeducando.
Recurso não provido.

Data de distribuição :20/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
1002943-76.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10029437620178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Bruno de Jesus
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Consumo próprio. Uso. Impossibilidade. Depoimentos policiais. Credibilidade. Confissão qualificada. Atenuante. Inaplicabilidade. Gratuidade judicial. Análise pelo juízo da execução. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou a infração pela qual foi condenado, não há que se falar em desclassificação para consumo próprio.
Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.
É inaplicável a atenuante de confissão espontânea quando praticada pelo apelante de forma qualificada, assumindo a autoria por crime diverso daquele cujas provas nos autos apontam e pelo qual foi condenado.
A gratuidade judicial deve ser requerida e analisada pelo juízo da execução, competente para a análise da situação do reeducando.
Recurso não provido.

Data de distribuição :20/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
1004856-60.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10048566020178220501 Porto Velho/RO
(2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Francisco Valber Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência Doméstica. Lesão corporal. Dano moral. Art. 387, IV, do CPP. Reparação civil. Danos morais. Pedido expresso na denúncia. Instrução probatória específica. Desnecessidade. Dano in re ipsa. Recurso provido.
Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.
Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração (Precedente do STJ).

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
1009064-87.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10090648720178220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jeniffer Thauanna Cordeiro Santos
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Consumo próprio. Uso. Impossibilidade. Causa especial de redução. Não aplicação. Dedicação a atividade criminosa. Restituição de bem apreendido. Comprovação de origem lícita inexistente. Recurso não provido.
Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente destinava-se única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.
Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
É incabível restituir bem apreendido cuja propriedade ou licitude da origem não restou comprovada nos autos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 23/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0001509-94.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00015099420168220008
Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Willian Ribeiro Simeão (Réu Preso), Data da Infração: 27/10/2016, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012140-05.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00121400520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Josimar Oliveira de Araújo (Réu Preso), Data da Infração: 17/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB 3567)
Apelante: Bruna Cristina Duarte da Costa
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000295-17.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10002951720178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Pablo Henrique Munhoz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000375-51.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00086298920058220004
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Admilson Teixeira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000374-66.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00021872720128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Vanderlei Pinto Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001595-80.2016.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00015958020168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Marcos Batista de Sena
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Advogada: Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000372-92.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00003729220168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Fernando Marcos Pereira França (Réu Preso), Data da Infração: 15/03/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ramiro Gouveia da Silva Neto (Réu Preso), Data da Infração: 15/03/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000276-65.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00002766520168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: José Alair Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0000370-29.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00153027620168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Gledson Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000369-44.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00575760220098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Paulo Cezar Furtado da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001053-81.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10010538120178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Juvânio Silva dos Reis
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1015210-47.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10152104720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Erich Mateus Rodrigues Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 06/11/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005434-84.2014.8.22.0003 Apelação
Origem: 00054348420148220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Hildevar Francisco Alves
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000901-45.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10009014520178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Jéssica Luciola de Souza Maciel
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000378-31.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00003783120188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Wellington Paula dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000363-37.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00113534920138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Alberto Ferreira Siqueira
Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante (Advogada): Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000213-81.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002138120188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jonatan Ribeiro de Oliveira Nobre (Réu Preso), Data da Infração: 19/01/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Darley Almeida Geremia (Réu Preso), Data da Infração: 19/01/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008403-91.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00084039120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Murilo Henrique de Almeida (Réu Preso), Data da Infração: 28/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000137-57.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00001375720188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Heverson Ray Rodrigues da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000246-73.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10002467320178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Mário Pietraski
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000358-15.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00168506820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Lucas Carvalho Santos Silva
Impetrante (Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001979-50.2015.8.22.0012 Apelação
Origem: 00019795020158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ronivelto José Foss
Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
Advogada: Tatiane Lis Dávila (OAB/RO 9169)
Advogado: Arthur Vinicius Lopes (OAB/RO 8478)
Distribuição por Sorteio

0004585-34.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045853420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Rogerio Gomes (Réu Preso), Data da Infração: 30/05/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Raimundo Ferreira Pinheiro (OAB/MA 18206)
Advogada: Josilene Câmara Calado (OAB/MA 5315)
Advogado: Jose Ribamar Pacheco Calado Junior (OAB/MA 6057)
Apelante: Fábio José Alves Ruiz (Réu Preso), Data da Infração: 30/05/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Sérgio Barros dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 30/05/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CÍVEL
0238684-94.2009.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 02386849420098220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Coriolano Nogueira Franco
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Apelado: Diocese de Ji-paraná
Advogada: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)
Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000378-06.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00082279820078220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: André Nobre Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000377-21.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00669951720078220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Antônio Gladston Cordeiro Rocha Júnior
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000376-36.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041722720188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Salomão Dheffer Kretzler Bezerra Costa
Impetrante (Advogado): Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrante (Advogado): Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0000373-81.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00093652220158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Marcelo Martins Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000372-96.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00076897320148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Marlon Andrade Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000371-14.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00153504020138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Fernando da Silva Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000368-59.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00117717920168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: João Victor Cunha Pantoja
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012301-15.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00123011520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Eric Celestino da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 25/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Advogado: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)
Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001118-86.2018.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00011188620188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Adão Alves do Nascimento
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Distribuição por Sorteio

0000362-52.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007041520198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Poli Alves dos Santos
Impetrante (Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000361-67.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000215720198220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: D. dos S. A.
Impetrante (Advogado): Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1009246-73.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10092467320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Tatiane Alves Pires (Réu Preso), Data da Infração: 12/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Alexandra da Silva Matos (RO 8998)
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Apelante: Vitor Gomes Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 12/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004971-30.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00049713020148220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: João Marques Teles de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009521-05.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095210520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Denício Lima de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 24/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000379-88.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00070635920118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Arlon dos Santos Pedroza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001726-04.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10017260420178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Cleberson Junior Silva Santos (Réu Preso), Data da Infração: 30/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alessandro Dias Batista (Réu Preso), Data da Infração: 30/12/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000503-96.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00005039620188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Alison Ricardo Marques Muniz (Réu Preso), Data da Infração: 09/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001063-28.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10010632820178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ezequiel Ramos do Nascimento (Réu Preso), Data da Infração: 01/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Valmiro Gonçalves Ribeiro Junior (Réu Preso), Data da Infração: 01/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Advogado: Welington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelante: Weverson Lana de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 01/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Douglas Pereira do Nascimento Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Anderson de Jesus Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Anderson Cordeiro da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Sérgio Barbosa
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1013704-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137043620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Uender Feitosa Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010999-48.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00109994820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Francisca Ciza de Souza Gonçalves (Réu Preso), Data da Infração: 25/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001635-11.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10016351120178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Jair de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001432-34.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10014323420178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Mauro Alberto Gabiatti
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017207-48.2018.8.22.0501 Reexame Necessário
Origem: 00172074820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Augusto Kenedi de Araújo Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000371-12.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003711220188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edson Junior Lavrinha Pinto
Advogado: Rômulo Marques de Souza Júnior (OAB/GO 29728)
Advogado: Ricardo Teixeira Souza (OAB/GO 29448)
Distribuição por Sorteio

0000272-92.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00002729220168220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Eliozani Miranda Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0000354-75.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00023396520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Leandro Fernandes de Souza
Impetrante (Advogado): Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	8	0	0	8
Des. Valter de Oliveira	7	1	0	8
Juiz José Antonio Robles	7	0	0	7
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Kiyochi Mori 0 1	0	1		
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	10	0	0	10
Des. Valdeci Castellar Citon	6	1	0	7
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	9	0	0	9
Total de Distribuições	47	3	0	50

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 10/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001625-97.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 05/11/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
MARIA LUZINETE CORREIA DA MATA	2035600	Diretor de Cartório - DAS3	PAULA CARINTA FARIA	2056003	SÉRGIO RICARDO DE CASTILHO	2070111

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1032274e o código CRC E8E5C51A.

Portaria SGP Nº 11/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001624-15.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 08/08/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA	2057484	Assessor de Juiz - DAS1	-	-	MICHAEL LUCAS COUTINHO DUARTE	2069245
YASMINE LOBATO REIS FLORÊNCIO	2052466	Secretário de Gabinete - FG4	MICHAEL LUCAS COUTINHO DUARTE	2069245	-	-

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1032303e o código CRC C4393D88.

Portaria SGP Nº 13/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024589-02.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FABIANO ALTINO DE SOUSA, cadastro 2068141, Analista Judiciário, na especialidade de Contador, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3 , lotado na Divisão de Contabilidade/DCF, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento - DAS5, em substituição ao titular FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, cadastro 2053373, no período de 14 a 23/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1033471e o código CRC CF6FCD53.

Portaria SGP Nº 14/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024445-28.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS, cadastro 2067862, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Patrimônio, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, em substituição ao titular WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO, cadastro 2034280, no período de 12 a 19/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1033658e o código CRC 4EDF6536.

Portaria SGP Nº 15/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023842-52.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelos servidores abiaxo qualificados, conforme quadro abaixo, no período de 07 a 10/11/2018.

Titular	Cadastro	Função/Cargo	Substituto	Cadastro
CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	2041642	Diretor de Departamento - DAS5	JOICE VIEIRA DE CARVALHO	2059282
MARCELO LACERDA LINO	2041030	Diretor de Divisão - DAS3	VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO	2067951

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1035812e o código CRC 5CA2CA16.

Portaria SGP Nº 16/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007405-30.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora POLIANNE HERLIZE MOREIRA RATZ DOS REIS, cadastro 2066246, Técnica Judiciária, lotada no Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, em substituição ao titular ERICK VINICIUS SILVA LIMA, cadastro 2055074, no período de 01 a 15/11/2018 e de 19 a 30/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1037419e o código CRC 4BB41B70.

Portaria SGP Nº 17/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000108-63.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DÁVILA, cadastro 2045125, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, lotada na Divisão de Correição Judicial/Dejud/SCGJ, no exercício do cargo em comissão de Assistente Especial da Corregedoria - DAS3, em substituição a titular LUCIMAR CANDIDA DE LIMA, cadastro 2067552, no período de 30/11/2018 a 09/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1037454e o código CRC DDF37591.

Portaria SGP Nº 18/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000960-69.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora LUCINEIDE SOUZA MEIRELES ALVES, cadastro 2036584, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, em substituição a titular FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA, cadastro 2063441, no período de 05 a 07/11/2018 e de 09 a 14/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1037467e o código CRC E4666CAC.

Portaria SGP Nº 19/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002837-96.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor CARLOS GONÇALVES TAVARES, cadastro 2069768, Técnico Judiciário, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES, cadastro 2046199, Técnica Judiciária, lotada no Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, exercendo a função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5, com efeitos retroativos a 10/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038102e o código CRC CA28F195.

Portaria SGP Nº 20/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001623-30.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 03/09/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
BARBARA FERNANDES BARBEDO	2071436	Assessor de Juiz - DAS1	YASMINE LOBATO REIS FLORÊNCIO	2052466

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038134e o código CRC 02C04C95.

Portaria SGP Nº 21/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003331-58.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora CAMILA ARAUJO CARVALHO, cadastro 2071100, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de serviço Especial II - FG4, lotada na Central de Atendimento de Família, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Central de Atendimento - DAS3, em substituição a titular ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA FLOR, cadastro 2049830, no período de 25 a 26/10/2018 e de 05 a 13/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038632e o código CRC D07B161F.

Portaria SGP Nº 22/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001692-14.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA, cadastro 2060140, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, lotada na Seção de Planejamento e Orçamento/Diplan/Dead/SG/Emeron, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, em substituição a titular LIDIANE SILVA COUTINHO NORONHA, cadastro 2049376, no período de 31/08/2018, 25/09/2018 a 09/10/2018, 01/11/2018 e de 05 a 09/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040010e o código CRC 326A524F.

Portaria SGP Nº 23/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025118-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor PAULO ANDRÉ BALAREZ REGIS, cadastro 2063352, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, lotado no Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi, no exercício do cargo em comissão de Assessor de Desembargador - DAS5, em substituição ao titular LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, cadastro 2058588, no período de 05 a 14/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040086e o código CRC 7C4EA5CB.

Portaria SGP Nº 24/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024592-54.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANDRESSA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO CARVALHO DE SOUSA, cadastro 2068281, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Operações de Transporte, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção III - FG3, em substituição ao titular RÓGER DE ARAÚJO, cadastro 2053020, nos períodos de 31/10/2018 e de 05 a 24/11/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040119e o código CRC E955F4F3.

Portaria SGP Nº 25/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE	2032813	Seção de Ambiente Analítico	0000202-83.2019.8.22.8000	2018/2019	11/03/2019	20/03/2019	Não
					01/04/2019	10/04/2019	
					01/07/2019	10/07/2019	
ALONSO CORDEIRO DO NASCIMENTO	0025119	Seção de Segurança e Vigilância	0000218-37.2019.8.22.8000	2017/2018	17/01/2019	05/02/2019	Sim
AMARO VINÍCIUS BACINELLO RAMALHO	2071738	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0007873-91.2018.8.22.8001	2018/2019	06/03/2019	15/03/2019	Não
					05/08/2019	24/08/2019	
EDMILSON DE MELO BRILHANTE	0022446	Seção de Processamento de Contratação	0021759-63.2018.8.22.8000	2017/2018	20/02/2019	01/03/2019	Sim
					19/03/2019	28/03/2019	
ENOQUE MENDES DA FONSECA	2041383	Serviço de Atermação da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0000491-14.2018.8.22.8012	2018/2019	18/03/2019	27/03/2019	Sim
					15/07/2019	24/07/2019	
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA	2043017	Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação	0000060-79.2019.8.22.8000	2018/2019	06/03/2019	25/03/2019	Sim
IANE ROSA DE OLIVEIRA BRAGA	2064995	Divisão de Transporte	0000593-38.2019.8.22.8000	2017/2018	08/04/2019	17/04/2019	Sim
					24/07/2019	02/08/2019	

IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	2043190	Divisão de Segurança da Informação	0000734-57.2019.8.22.8000	2019/2020	07/03/2019 10/06/2019	16/03/2019 19/06/2019	Sim
ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	2069717	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO	0000397-54.2018.8.22.8016	2018/2019	04/02/2019 01/04/2019	13/02/2019 10/04/2019	Sim
LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA	2056950	Divisão de Manutenção Predial/DEA/SA	0000510-22.2019.8.22.8000	2017/2018	07/08/2019 30/03/2020	16/08/2019 08/04/2020	Sim
MARIA APARECIDA PINTO	2042380	Cartório Civel da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	0000409-98.2018.8.22.8006	2017/2018	27/02/2019 11/03/2019	08/03/2019 30/03/2019	Não
MARTA DE JESUS BRITE DOS SANTOS TRONDOLI	2036231	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0001410-33.2018.8.22.8002	2017/2018	11/02/2019 24/09/2019	20/02/2019 03/10/2019	Sim
PÂMELLA PATRÍCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	2057417	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	0000010-47.2019.8.22.8002	2017/2018	18/03/2019	06/04/2019	Sim
RAFAEL FERNANDES GUIMARÃES	2066220	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000837-68.2018.8.22.8010	2018/2019	20/02/2019 07/01/2020	01/03/2019 16/01/2020	Sim
SERGIO MARCOS BISPO DA COSTA	2032015	Seção de Processamento/Dicaj/Decom	0025507-06.2018.8.22.8000	2018/2019	06/03/2019 24/06/2019	15/03/2019 03/07/2019	Sim
SUELENE SOARES MENEZES	2052628	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO	0000015-54.2019.8.22.8007	2017/2018	11/03/2019 10/12/2019	20/03/2019 19/12/2019	Sim
VISMAR KFOURI JÚNIOR	2050471	Seção de Sistemas de 2º grau	0026243-24.2018.8.22.8000	2016/2017	11/03/2019	30/03/2019	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042319e o código CRC 5115F655.

Portaria SGP Nº 26/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ADRIANO MEDEIROS LOPES	2048418	Departamento Extrajudicial/SCGJ	0003648-56.2018.8.22.8800	2017/2018	11/12/2017	20/12/2017	10/12/2018	19/12/2018	Sim
ALCILENE LIMA DA SILVA	2038013	Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo	0001123-42.2019.8.22.8000	2018/2019	04/02/2019	13/02/2019	12/08/2019	21/08/2019	Sim
ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS	2053691	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	0007196-61.2018.8.22.8001	2017/2018	10/09/2018	29/09/2018	06/03/2019	25/03/2019	Não
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES	2056208	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	0001303-50.2018.8.22.8014	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	10/07/2019	29/07/2019	Sim
ANDRÉ VILAS BOAS	2057450	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	0000003-22.2019.8.22.8013	2016/2017	06/03/2019	04/04/2019	06/08/2019	04/09/2019	Não
CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	2041642	Departamento de Compras	0025548-70.2018.8.22.8000	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	04/02/2019	13/02/2019	Sim
CAROLINE GREGÓRIO HONÓRIO	2064650	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha	0015803-66.2018.8.22.8000	2017/2018	27/05/2019	05/06/2019	25/03/2019	03/04/2019	Sim
DANIELE REGINA PACHER	2053420	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	0013028-78.2018.8.22.8000	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	07/01/2019	16/01/2019	Não
				2018/2019	07/01/2019	26/01/2019	04/03/2019	23/03/2019	Sim
DAVID WILLIAN BARROSO SILVA	2068184	Departamento de Compras	0000070-26.2019.8.22.8000	2018/2019	01/07/2019	10/07/2019	04/02/2019	13/02/2019	Sim
EDIVANIO JOSÉ MANSO	2048140	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	0007905-96.2018.8.22.8001	2018/2019	07/01/2019	26/01/2019	03/06/2019	22/06/2019	Sim
EVERSON DA SILVA MONTENEGRO	2043491	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000033-81.2019.8.22.8005	2017/2018	28/01/2019	16/02/2019	02/05/2019	21/05/2019	Sim
FABIANA DE ANDRADE MENDES RABELO	2055147	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0007874-76.2018.8.22.8001	2017/2018	11/01/2019	20/01/2019	06/02/2019	15/02/2019	Sim
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA	2043017	Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação	0025656-02.2018.8.22.8000	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
FAGNER JUNIOR CELESTINO GONÇALVES	2070960	Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	0007382-84.2018.8.22.8001	2017/2018	26/11/2018	15/12/2018	21/01/2019	09/02/2019	Sim

FERNANDA RAFAELE PEREIRA DE OLIVEIRA	2069547	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	0000007-29.2019.8.22.8023	2017/2018	09/01/2019	18/01/2019	01/04/2019	10/04/2019	Sim
FRANCISCO ROBERT BEZERRA E SILVA	2064375	Assessoria Jurídica	0000100-61.2019.8.22.8000	2018/2019	28/01/2019	16/02/2019	05/08/2019	24/08/2019	Sim
GUSTAVO APARECIDO DA SILVA	2063891	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	0000234-62.2018.8.22.8020	2016/2017	10/12/2018	19/12/2018	11/03/2019	20/03/2019	Não
HALYNY CARLA DE JESUS	2041960	Seção de Operações de Transporte	0000340-50.2019.8.22.8000	2018/2019	07/01/2019	26/01/2019	15/07/2019	03/08/2019	Sim
ISIS CAPISTRANO PEREIRA	2070553	Assessoria de Comunicação/CGJ	0000107-78.2019.8.22.8800	2017/2018	24/08/2018	02/09/2018	11/02/2019	20/02/2019	Sim
					10/12/2018	19/12/2018	21/02/2019	02/03/2019	
JERLIS DOS PASSOS SILVA	2061996	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000003-92.2019.8.22.8022	2018/2019	18/03/2019	27/03/2019	15/05/2019	24/05/2019	Sim
			0000017-76.2019.8.22.8022	2018/2019	21/01/2019	30/01/2019	18/11/2019	27/11/2019	Sim
JOÃO FABRÍCIO DE CAMARGO GARCIA	2052318	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0000108-35.2019.8.22.8001	2018/2019	17/01/2019	05/02/2019	03/06/2019	22/06/2019	Sim
JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	2034212	Seção de Manutenção de Veículos	0020317-62.2018.8.22.8000	2017/2018	07/01/2019	16/01/2019	19/06/2019	28/06/2019	Sim
				2018/2019	17/01/2019	05/02/2019	01/07/2019	20/07/2019	Sim
JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO	0020087	Secretaria de Gestão de Pessoas	0023216-33.2018.8.22.8000	2017/2018	22/03/2019	10/04/2019	25/03/2019	13/04/2019	Sim
JOSIANE FANTI MIZUGUTI	2036312	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	0001156-24.2018.8.22.8014	2017/2018	07/01/2019	05/02/2019	07/01/2019	26/01/2019	Sim
LUAN PALLA MARQUES	2068168	Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA	0000120-52.2019.8.22.8000	2018/2019	14/01/2019	23/01/2019	31/05/2019	09/06/2019	Sim
					08/04/2019	17/04/2019	10/06/2019	19/06/2019	
LUCIANO DE SOUZA CORTES	2039435	Departamento de Sistemas	0000099-76.2019.8.22.8000	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	04/11/2019	23/11/2019	Sim
LUCILENE FERREIRA DE CASTRO	2064464	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000972-98.2018.8.22.8004	2017/2018	28/01/2019	06/02/2019	28/01/2019	26/02/2019	Não
MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	2046237	Seção de Acompanhamento Gerencial	0000133-51.2019.8.22.8000	2017/2018	07/01/2019	16/01/2019	07/03/2019	16/03/2019	Sim
				2018/2019	01/07/2019	20/07/2019	01/07/2019	10/07/2019	Sim
							16/09/2019	25/09/2019	
MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SALES	0039470	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	0025060-18.2018.8.22.8000	2018/2019	30/11/2018	19/12/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
							11/03/2019	20/03/2019	
MARIA LUCIMAR ROCHA ALEXANDRE	2037882	Seção de Cadastro de Fornecedores	0026227-70.2018.8.22.8000	2016/2017	07/01/2019	16/01/2019	01/07/2019	10/07/2019	Sim
MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA	2042860	Núcleo de Digitalização da Secretária do 1º Grau	0003662-40.2018.8.22.8800	2017/2018	06/03/2019	25/03/2019	08/04/2019	27/04/2019	Sim
NATHÁLIA SILVA DE OLIVEIRA	2059215	Biblioteca/SG/Emeron	0000020-34.2019.8.22.8700	2018/2019	21/01/2019	30/01/2019	05/12/2019	14/12/2019	Sim
RAIMUNDO TELES MOREIRA JÚNIOR	2070766	Departamento de Sistemas	0000121-37.2019.8.22.8000	2018/2019	07/01/2019	05/02/2019	01/07/2019	30/07/2019	Não
RICHIELE SOARES ABADE	2067250	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	0000013-45.2019.8.22.8020	2017/2018	14/01/2019	23/01/2019	24/06/2019	03/07/2019	Sim
ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO	2052270	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0000003-25.2019.8.22.8012	2017/2018	01/07/2019	10/07/2019	28/03/2019	06/04/2019	Sim
					03/12/2019	12/12/2019	07/04/2019	16/04/2019	
RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES	2063174	Departamento Judicial/SCGJ	0003765-47.2018.8.22.8800	2017/2018	17/01/2019	26/01/2019	15/08/2019	24/08/2019	Sim
RUI UELITON LIMA OLIVEIRA	2044242	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	0001806-98.2018.8.22.8005	2017/2018	08/04/2019	17/04/2019	27/02/2019	08/03/2019	Sim
SABRINA NEIVA DA SILVA	2066637	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO	0000001-73.2019.8.22.8006	2018/2019	10/12/2019	19/12/2019	06/05/2019	15/05/2019	Sim
SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA	2068931	Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	0000001-58.2019.8.22.8011	2017/2018	11/03/2019	20/03/2019	02/05/2019	11/05/2019	Sim
SHARLENE SOUSA MAGELA DE MENEZES REIS	2066165	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000016-91.2019.8.22.8022	2018/2019	28/01/2019	06/02/2019	04/02/2019	13/02/2019	Sim
SILVIA ZEILA SOUZA DE CASTRO MANOEL	2050145	Seção de Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados	0000148-20.2019.8.22.8000	2016/2017	07/01/2019	16/01/2019	02/12/2019	11/12/2019	Sim
SÍLVIO ROBERTO ALVES DE MELO	2057158	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO	0000010-05.2019.8.22.8016	2018/2019	11/03/2019	30/03/2019	11/03/2019	20/03/2019	Sim
							24/06/2019	03/07/2019	
SIMONE DA COSTA SALIM	2045729	Juiz Auxiliar 1/CGJ	0000116-40.2019.8.22.8800	2016/2017	06/03/2019	15/03/2019	22/04/2019	01/05/2019	Sim
SIRLENY FERREIRA DA SILVA	2065339	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	0000028-65.2019.8.22.8003	2018/2019	02/09/2019	21/09/2019	01/04/2019	10/04/2019	Não
							02/09/2019	21/09/2019	
THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	2060213	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000011-69.2019.8.22.8022	2016/2017	28/01/2019	06/02/2019	08/04/2019	17/04/2019	Sim
VAGNER RODRIGUES CHAGAS	2046148	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	0000033-93.2019.8.22.8001	2017/2018	07/01/2019	16/01/2019	16/01/2019	25/01/2019	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042374e o código CRC DC3CD77D.

Portaria SGP Nº 27/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
CAROLINE DA SILVA MODESTO	2044986	0000005-25.2019.8.22.8002	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	13 a 26/01/2019	14	18/02/2019	03/03/2019
CLÁUDIA LÚCIA DOS SANTOS	2067560	0000002-37.2019.8.22.8013	Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	2017/2018	07/01/2019	05/02/2019	13/01 a 05/02/2019	24	01/04/2019	24/04/2019
FABIO DO NASCIMENTO	2061589	0025110-44.2018.8.22.8000	Divisão de Apoio às Comarcas	2017/2018	26/11/2018	05/12/2018	03 a 05/12/2018	3	12/06/2019	14/06/2019
FELIPE DE LIMA MARTAROLE	2064278	0000019-03.2019.8.22.8004	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	2018/2019	07/01/2019	16/01/2019	14 a 16/01/2019	3	09/05/2019	11/05/2019
SIMEY ALVES DE SOUZA	2042827	0000002-22.2019.8.22.8018	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	13 a 26/01/2019	14	18/03/2019	31/03/2019

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 23/01/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042394e o código CRC A9694678.

Portaria SGP Nº 28/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021747-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria SGP n. 836/2018 (0962605), disponibilizada no DJE. n. 214 de 19/11/2018, que aprovou a Escala de Férias, referente ao exercício de 2019, dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no que se refere à servidora LUCILENE PRESTES DE OLIVEIRA, cadastro 2030527, Técnica Judiciária, padrão 27, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, lotada na Seção de Processamento e Expediente/Diad/Dejad/SCGJ, para onde se lê: "Período Aquisitivo: 1990/1991", leia-se: "Período Aquisitivo: 2017/2018", mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/01/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1044124e o código CRC 3968AFC5.

Portaria SGP Nº 29/2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
MAYRA MAGALHÃES	2072726	Juiz Auxiliar 3/CGJ	0002895-02.2018.8.22.8800	2017/2018	11/03/2019	20/03/2019	Sim
					05/08/2019	14/08/2019	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 25/01/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1044230e o código CRC 768D560E.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 1/2019/PGJ

Dispõe sobre as normas e procedimentos relativos à publicação de atos administrativos no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais e nos termos do art. 2º, §1º da Lei Ordinária Estadual nº 4.427, de 10 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de divulgação oficial dos atos administrativos do Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como a necessidade de ampla divulgação das atividades realizadas por este órgão para toda a sociedade, por meio da internet, o que reduz substancialmente as publicações por meio físico (papel), com a indispensável segurança e celeridade;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei Ordinária Estadual nº 4.427, de 10 de dezembro de 2018, que instituiu o Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º O Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO é o meio oficial de comunicação, divulgação e publicidade dos atos administrativos do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 1º O DEMP/RO substituirá integralmente, para todos os efeitos legais, as publicações atualmente efetuadas no Diário da Justiça, e será veiculado na página do Ministério Público do Estado de Rondônia, no endereço <http://www.mpro.mp.br>.

§ 2º A partir do dia 1º de fevereiro de 2019, o DEMP/RO será disponibilizado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de 00h01 (zero hora e um minuto), exceto nos dias de feriados municipais da cidade de Porto Velho/RO, estaduais e nacionais, e no caso de suspensão do expediente no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 3º Os avisos referidos no artigo 21, inciso II e III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão publicados, concomitantemente, no DEMP/RO e em um jornal diário de grande circulação no Estado.

Art. 2º Os prazos, para todos os efeitos, serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do DEMP/RO.

§ 1º Verificada a indisponibilidade de acesso ao DEMP/RO, a contagem do prazo, quando houver, prorrogar-se-á para o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI atestará a indisponibilidade do acesso ao domínio <http://diario.mpro.mp.br>, quando solicitado.

Art. 3º As edições do DEMP/RO serão diagramadas e editoradas com recursos de informática, organizadas em formato de publicação, cuja responsabilidade será da Seção Gráfica.

Art. 4º A publicação e conservação do DEMP/RO ficará sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral do Ministério Público, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça assinar digitalmente as edições do Diário Eletrônico, podendo delegar tal atribuição a servidor do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

§ 1º Assinada digitalmente, a edição não poderá ser alterada.

§ 2º O Sistema Eletrônico de Informações (SEI!) criará automaticamente certidão no processo administrativo correspondente, comprovando a publicação do ato no DEMP/RO.

Art. 5º Os atos destinados à publicação deverão ser remetidos através de sistema eletrônico, quer seja pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI!) ou ainda por aplicação disponibilizada na Intranet do Ministério Público do Estado de Rondônia, sempre até as 14 (quatorze) horas do dia anterior a que se destina.

§ 1º As matérias destinadas à publicação recebidas após o horário fixado no caput deste artigo serão publicadas na edição subsequente, salvo se houver determinação específica do Procurador-Geral de Justiça, e desde que haja viabilidade técnica para seu atendimento.

§ 2º Com o intuito de permitir o sistema de busca, não serão admitidos para publicação atos escaneados ou a indexação de imagens, exceto quando servirem ao seu real propósito, caso contrário, deverão ser realizados através de formato textual.

Art. 6º Após a publicação do DEMP/RO, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões, competindo ao órgão responsável assegurar sua conservação.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação, sendo que a responsabilidade pela guarda dos originais é do órgão que encaminhar a publicação.

Art. 7º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do DEMP/RO.

Parágrafo único. As publicações no DEMP/RO, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade administrativa que o produziu.

Art. 9º As edições do DEMP/RO permanecerão no sítio do Ministério Público, em link próprio, permanentemente.

Art. 10. O DEMP/RO terá sua primeira edição experimental publicada em 1º de fevereiro de 2019, sendo que até o dia 10 de fevereiro de 2019 os atos continuarão a ser publicados também no Diário da Justiça.

Parágrafo único. Havendo divergência de informações nas publicações enviadas para os Diários Oficiais, prevalecerá a publicação do Diário da Justiça.

Art. 11. Os documentos a serem publicados que não forem produzidos pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI!) deverão ser encaminhados para o e-mail publica@mpro.mp.br, conforme os seguintes parâmetros:

a) caso arquivo de texto, deve ser enviado em formato .odt; .doc; .docx;

b) caso apresente imagens ou tabelas, em formato .pdf;

c) demais padrões de formatação poderão ser exigidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 50/PGJ
22 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001045.0009549/2018-63,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro na Resolução nº 32, de 30/08/2012, gratificação de atividades perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por por cento) da referência MP-NI-01, ao servidor MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA, cadastro nº 44359, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, com efeitos a partir de 17/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 51/PGJ
23 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000970.0014113/2018-14,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 1756/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 234, de 20 de dezembro de 2018, que autorizou o deslocamento do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, para constar as informações a seguir:

Evento	Local	Deslocamento	Diárias
7 e 8/2/2019	Brasília (DF)	6 e 9/2/2019	3 1/2 (três e meia)
28 e 29/3/2019	São Luís (MA)	27 e 30/3/2019	3 1/2 (três e meia)
14 e 15/5/2019	Brasília (DF)	13 e 16/5/2019	3 1/2 (três e meia)
30 e 31/7/2019	Brasília (DF)	29/7 e 1º/8/2019	3 1/2 (três e meia)
17 e 18/9/2019	Brasília (DF)	16 e 19/9/2019	3 1/2 (três e meia)
19 e 20/11/2019	Brasília (DF)	18 e 21/11/2019	3 1/2 (três e meia)

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 52/PGJ
23 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000968.0000155/2019-96,
RESOLVE:
CONVOCAR os servidores e estagiários, relacionados abaixo, para participar do curso de capacitação Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que será realizado pelo Tribunal de Justiça em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 28 de janeiro de 2019, a partir das 14h30, conforme segue:
I - Modalidade Presencial (Edifício-sede):

CAD.	NOME	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSÃO	LOTAÇÃO
52761	ADRIANA PINTO AGUIAR		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA-2ªTITULARIDADE
44244	ALINE ALVES DE ARAÚJO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE SEÇÃO	Seção de Apoio ao Cartório Judiciário
52760	CATIANE DA SILVA FREIRE		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA-3ªTITULARIDADE
52457	DARLIANE SOUZA GAMA		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA-1ªTITULARIDADE
41173	FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DE CASTRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		NUCLEO DE EXPEDIENTE DAS PROMOTORIAS-5º
41394	HAYLEY SANDI DE JESUS ANONY	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		Cartório Judiciário
35302	JÉSSICA VANESSA DA SILVA CABRAL	ESTAGIÁRIO DE DIREITO		Corpo de Estagiários
35462	LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR	ESTAGIÁRIO DE DIREITO		Corpo de Estagiários
43958	MAURÍLIO JOSÉ DE CARVALHO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO	Cartório Judiciário
35652	ROBERTA FEITOSA PAIVA	ESTAGIÁRIO DE DIREITO		Corpo de Estagiários
40720	SHEILA FEITOSA DA COSTA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		Cartório Judiciário
44278	SIMONE LUCIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO	Cartório Judiciário

II - Modalidade Telepresencial:

CAD.	NOME	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSÃO	LOTAÇÃO
44283	ADÃO NEVES FERRAZ	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE ARIQUEMES
52898	ALICE DAVID DA SILVA		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE CACOAL
44541	ALINE DUTRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PROMOTORIA DE VILHENA
52799	ALINNE LARA DA CRUZ		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE PIMENTA BUENO

52916	AMANDA RIBEIRO SAMPAIO		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE OURO PRETO DO OESTE
52623	ANDREIA PERIN CORREIA		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE VILHENA
52314	ANDREIA ZEFERINO FOLADOR		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JI-PARANÁ
52930	ANDRESSA COIMBRÃO MARTINS		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE GUAJARÁ-MIRIM
44438	ANGELA MARIA DE FREITAS MORAES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE COLORADO DO OESTE
44047	ANIZIO LACERDA GOMES	ZELADOR		PROMOTORIA DE ALVORADA DO OESTE
44093	ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		PROMOTORIA DE JARU
52899	ATILA DAVI TEIXEIRA		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JARU
52921	BRUNA FERREIRA DUARTE		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE ESPIGÃO DO OESTE
44381	CIONARA TEREZINHA GALLINA BRITO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE GUAJARÁ-MIRIM
44273	CIRLENE LACERDA GOMES RATUNDE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE ALVORADA DO OESTE
44398	CLEUDENIR ALVES THOMÉ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		PROMOTORIA DE GUAJARÁ-MIRIM
44259	CORNELIO PETERSEN JUNIOR	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE SANTA LUZIA DO OESTE
44433	CRISTHIAN COSTA RIBEIRO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PROMOTORIA DE P. BUENO-Núcleo Apoio EJ
42713	DIANA RODRIGUES DE FREITAS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE CACOAL
44352	ELAINE SILVA DE QUEIROZ	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE ESPIGÃO DO OESTE
44639	ELI NEVES DA SILVA	TÉCNICO EM INFORMÁTICA		PROMOTORIA DE VILHENA
44262	ELTON VIEIRA DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		PROMOTORIA DE BURITIS-Núcleo de Apoio EJ
44555	ELVIS JUNIOR DA SILVA	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS		PMJ de Nova Brasilandia Nucleo Apoio EJ
44311	FABIANI ALVES POSSER	ZELADOR	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE MACHADINHO NUCLEO APOIO EJ
44462	FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE PIMENTA BUENO
44400	FRANCISCO ELIVANIO OLIVEIRA PEREIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE CEREJEIRAS
44163	GEOVANINA FERREIRA CANTON	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE PRESIDENTE MÉDICI
52948	GLENDA ALBUQUERQUE SILVA		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE ALVORADA NÚCLEO APOIO EJ
44286	JAMES GONÇALVES REIS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PMJ DE COSTA MARQUES Núcleo de Apoio EJ
52837	JÉSSICA EMANUELLE ROCHA ALVES		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE ALVORADA DO OESTE
44242	JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PROMOTORIA DE JI-PARANÁ
44303	JULIANA EMERICK CARDOSO BRAGANÇA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
52794	KENEDI DE QUADROS DE OLIVEIRA		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA ALTA FLORES NUCLEO APOIO EJ
52938	LETÍCIA SALLA FREITAS		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE ARIQUEMES
44299	LIDIANE REGINA PACHECO SILVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PROMOTORIA DE VILHENA
52979	LINCOLN SESTITO NETO		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE PIMENTA BUENO
52685	LÍVIA GRACYELE ANTONINA DUARTE DA COSTA		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE COLORADO DO OESTE
52751	LOYANA MARIA LIMA PINTO		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE OURO PRETO DO OESTE
52779	MARA ROSA LOCH MULLER		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE ESPIGÃO DO OESTE
42787	MARCELO MONACO	TÉCNICO EM INFORMÁTICA		PROMOTORIA DE GUAJARÁ - Núcleo Apoio EJ
44141	MÁRCIO SANTANA MOTTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE OURO PRETO DO OESTE
44390	MARCISLENE PEREIRA DE LIMA DIAS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE VILHENA
44250	MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 3ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE JI-PARANÁ
44377	MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE ROLIM DE MOURA
44561	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS		PROMOTORIA DE ALTA FLORESTA DO OESTE

44676	MARIA IRIS CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE BURITIS
52864	MARIANA COSTA MARTINS		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE BURITIS
43290	MARILENE GOMES RIBEIRO	ZELADOR		PROMOTORIA DE ARIQUEMES
44566	MESAQUE GONÇALVES DA SILVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PMJ de Nova Brasilandia Nucleo Apoio EJ
44539	MÍRIA MATIAS SCHEUERMANN	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PROMOTORIA DE VILHENA
44422	NATALIA BELTRAO ALVES	AUXILIAR DE COPA E COZINHA		PROMOTORIA DE JARU
52870	RAFAEL AGUIAR DOS REIS		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE BURITIS-Núcleo de Apoio EJ
52440	RAFAELA ANDRESSA DOS SANTOS		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JARU
44117	REGIANE KEFLER DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
52581	RONA VERONEZ ARDIZZON		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA SÃO FRANCISCO NUCLEO APOIO EJ
44392	ROSANA APARECIDA ALMEIDA CORREIA MITTMANN	TÉCNICO ADMINISTRATIVO		PROMOTORIA DE VILHENA
52936	SIMONE DA SILVA JUSTINO		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE NOVA BRASILANDIA
42340	SIMONE NETTO TOLEDO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO	PROMOTORIA DE ARIQUEMES
52832	SKARLAT LOHAYNE MORAES ALVES		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE MACHADINHO DO OESTE
52950	VANDERLEI BONFANTE JÚNIOR		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE NOVA BRASILANDIA
52801	WALACE HOFFMANN CARDOSO		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE CEREJEIRAS
52951	WANDERSON FERNANDES VARGAS		ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE COSTA MARQUES
44397	WELLINGTON MARTINS DA SILVA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA	PROMOTORIA DE JARU
44375	ZILDA VICENTIM	AUXILIAR ADMINISTRATIVO		PROMOTORIA DE ARIQUEMES

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 53/PGJ
23 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0000722/2019-34,
RESOLVE:
I - CONCEDER à Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, passagens aéreas e o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas, em razão do deslocamento à cidade de Brasília (DF), nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2019, para participar do Encontro Nacional do Planejamento Estratégico do Ministério Público Brasileiro 2020-2029, a realizar-se no dia 13 de fevereiro do ano corrente, e posteriormente, em razão do deslocamento à cidade de Belo Horizonte (MG), no período de 13 a 15 de fevereiro de 2019, para participar de reunião de trabalho na Corregedoria-Geral de Minas Gerais.
II – AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro nº 20869, Diretor do Centro de Controle Institucional (CONI), e ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro nº 21567, Diretora do Centro de Controle Disciplinar (CODI), à cidade de Belo Horizonte (MG), no período de 13 a 15 de fevereiro de 2019, para participarem da reunião de trabalho acima mencionada, concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N. 05/2018-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Empresa Pública Federal, constituída nos termos do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.028.316/0027-42, com sede à Avenida Presidente Dutra nº. 2701, Centro, em Porto Velho/RO, designada simplesmente ECT, neste ato representada por seu Analista de Correios SR, Sr. Márcio Caldeira Junqueira, e pela Sra. Eliorete de Melo Albuquerque de Arruda, doravante denominada ECT, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme o processo SEI n. 19.25.110001002.0000945/2018-15, que faz parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA
O presente termo aditivo tem por fim prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, ficando o valor anual global em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme justificativa constante nos autos n. 19.25.110001002.0000945/2018-15

CLÁUSULA SEGUNDA
As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002, natureza da despesa nº. 339039 e nota de empenho n. 2019NE00130, pertencente ao processo administrativo nº 19.25.110001002.0000945/2018-15.
CLÁUSULA TERCEIRA
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.
CLÁUSULA QUARTA
O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA
Representante Legal
CONTRATADA
ELIORETE DE MELO ALBUQUERQUE DE ARRUDA
Representante Legal
CONTRATADA

EXTRATO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATO N. 06/2018-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa IMUNIZADORA AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.165.203/0001-30, com sede na Rua Tenente Brasil, n. 534, Centro, CEP: 76900-014 Ji-Paraná-RO, neste ato representada por Alexandre Alves Guimarães, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 981.741.777-87, RG nº. 928.096 SESDC/RO, doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo administrativo nº. 2017001120004073/SG, SEI Nº. 19.25.110000996.0001461/2018-54 firmar o presente contrato de prestação de serviços de dedetização dos prédios do MP-RO, compreendendo desinsetização, desratização e descupinzação, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Processo Licitatório nº. 38/2017, Pregão nº. 35/2017, com sessão realizada em 25/01/2018, bem como respectivas atas de abertura e julgamento, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA
O presente termo aditivo tem por fim prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, ficando o valor anual global em R$ 11.585,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), conforme justificativa constante nos autos n. 19.25.110000996.0001461/2018-54.
CLÁUSULA SEGUNDA
As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002, natureza da despesa nº. 339039 e nota de empenho n. 2019NE00133, pertencente ao processo administrativo nº 19.25.110000996.0001461/2018-54.
CLÁUSULA TERCEIRA
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.
CLÁUSULA QUARTA
O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
ALEXANDER ALVES GUIMARÃES
Representante Legal
CONTRATADA

EXTRATO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATO N. 07/2018-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.609.533/0001-91, com sede na Rua Júlio de Castilho, n. 1210, Bairro Olaria, CEP: 76.801-282, Porto Velho-RO, neste ato representada por Cézar Augusto S. Gama, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 221.275.262-87, RG nº. 194341 SSP/RO, doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo administrativo nº. 2017001120004073/SG, SEI Nº. 19.25.110000996.0001458/2018-57 firmar o presente contrato de prestação de serviços de dedetização dos prédios do MP-RO, compreendendo desinsetização, desratização e descupinzação, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Processo Licitatório nº. 38/2017, Pregão nº. 35/2017, com sessão realizada em 25/01/2018, bem como respectivas atas de abertura e julgamento, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA
O presente termo aditivo tem por fim prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, ficando o valor anual global em R$ 20.884,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), conforme justificativa constante nos autos n. 19.25.110000996.0001458/2018-57.
CLÁUSULA SEGUNDA
As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002, natureza da despesa nº. 339030 e nota de empenho n. 2019NE00126, pertencente ao processo administrativo nº 19.25.110000996.0001458/2018-57.
CLÁUSULA TERCEIRA
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

CLÁUSULA QUARTA
O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
CÉZAR AUGUSTO S. GAMA
Representante Legal
CONTRATADA

PORTARIA Nº 28
22 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0000390/2019-46,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora THAÍS ROCHA DE DEUS, cadastro nº 5273-2, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 05 (cinco) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018, para fruição nos dias 21, 22, 23, 24 e 25.01.2019, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 29
23 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0000460/2019-70,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 346, de 19.11.2018, publicada no DJ nº 216, de 21.11.2018, para fazer constar que a fruição do 1° período das férias concedidas à servidora PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA, cadastro nº 4464-2, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 26.02.2017 a 25.02.2018, será de 24.06 a 03.07.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 30
23 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001032.0000745/2019-70,
RESOLVE:
CONCEDER ao Procurador de Justiça CARLOS GROTT, cadastro nº 2067-2, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 28.01 a 1°.02.2019, nos termos do art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 25/2019-1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 25/2019
PARQUETWEB: 2019001010001601
Data da Instauração: 23/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento do cumprimento do plano anual de saúde 2018.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2019/1ªPJRM
Procedimento Administrativo
MP/RO 2019001010001606
Data da instauração: 21 de janeiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotor: Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Envolvido: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Assunto: acompanhar a gestão da Coordenadoria das Promotorias de Rolim de Moura, no curso do ano de 2019.
Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 026/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010001078
Data da instauração: 22/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Dr.José Paulo Azevedo de Carvalho
Interessado: L.S.S; M.A.M.dos S.;Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em neurologia – pediátrica para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, o menor L.S.S.

PORTARIA Nº 006/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010000478
Data da instauração: 23/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Dr.José Paulo Azevedo de Carvalho
Interessado: Manoel Dias de Oliveira; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em oftalmologia-pterígio para atender o usuário do Sistema Único de Saúde, o idoso Manoel Dias de Oliveira.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Extrato da Portaria nº 02/2019-6ªPJJP
Procedimento Administrativo nº 02/2019-6ªPJJP
PARQUETWEB: 2019001010001563
Data da Instauração: 07/01/2019
6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO
Interessado: Secretário de Estado da Justiça – SEJUS
Presídio Semiaberto de Ji-Paraná-RO
Assunto: Controle das visitas periódicas, referentes ao ano de 2019, no Presídio Semiaberto de Ji-Paraná-RO.
Promotora de Justiça: Dra. Eiko Danieli Vieira Araki.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Extrato da Portaria nº 03/2019-6ªPJJP
Procedimento Administrativo nº 03/2019-6ªPJJP
PARQUETWEB: 2019001010001560
Data da Instauração: 07/01/2019
6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná
Interessado: Secretário de Estado da Justiça – SEJUS
Casa de Detenção de Ji-Paraná-RO
Assunto: Controle das visitas periódicas, referentes ao ano de 2019, na Casa de Detenção de Ji-Paraná-RO.
Promotora de Justiça: Dra. Eiko Danieli Vieira Araki.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Extrato da Portaria nº 01/2019-6ªPJJP
Procedimento Administrativo nº 01/2019-6ªPJJP
PARQUETWEB: 2019001010001561
Data da Instauração: 07/01/2019
6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO .
Interessado: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Ji-Paraná-RO
Assunto: controle e acompanhamento da implantação do Centro de Reintegração Social da APAC de Ji-Paraná no ano de 2019;
Promotora de Justiça: Dra. Eiko Danieli Vieira Araki.

PORTARIA Nº 001/2019-21ªPJIJ
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Parquetweb: 2019001010001592
Data da instauração: 14/01/2019
Promotoria: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - Infância e Juventude
Promotor: Dr. Éverson Antônio Pini
Interessados: em apuração.
Assunto: notícia de que adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Centro Socioeducativo Masculino Sentenciado I teriam sofrido agressões físicas e que contra eles teria sido utilizado spray de pimenta e artefatos explosivos estourados no intuito de torturá-los e intimidá-los, ações estas perpetradas por servidores.

Data de instauração da portaria: 22 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 006/2019-PJSFG de Inquérito Civil Público n° 2019001010001620, feito instaurado com a finalidade de Apurar Possíveis Irregularidades No Enquadramento de Servidores da Administração Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO ".

Data de instauração da portaria: 22 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 007/2019-PJSFG de Inquérito Civil Público n°2019001010001621, feito instaurado com a finalidade de Apurar Possíveis Irregularidades no enquadramento de Servidores da Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO ".

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO No 006/2019/3ªPJPB
MPRO: 2018001010077227
Data da instauração: 14 de janeiro de 2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Interessado: Casa de Detenção de Pimenta Bueno/RO
Assunto: Acompanhar as providências administrativas e judiciais a serem tomadas, tendo em vista, a rebelião ocorrida no presídio de Pimenta Bueno/RO, na data de 13/09/2018.
Pimenta Bueno, 22 de janeiro de 2019.
Marcos Geromini Fagundes
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n.2018001010080755
Data da instauração: 06/11/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ariquemes/RO
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Inquérito Civil Público – Portaria – 0003/2019 - Investigar (Ir)regularidade a conduta da Secretária de Meio Ambiente.

PORTARIA Nº 025/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010001072
Data da instauração: 22/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Dr.José Paulo Azevedo de Carvalho
Interessado: Estado de Rondônia.
Assunto: Prover a realização de consulta em neurologia pediátrica para atender menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 027/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010001375
Data da instauração: 22/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Dr.José Paulo Azevedo de Carvalho
Interessado: Estado de Rondônia.
Assunto: Prover o fornecimento dos medicamentos Riluzol 50mg e Teriparatida (Forteo) 250mcg/ml para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2019
Procedimento Administrativo nº 006/2019
Parquetweb: 2018001010082331
Data da Instauração: 18 de janeiro de 2019
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar a implantação/instalação da Farmácia
Básica do Município de Espigão do Oeste/RO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DA PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 026/2017
MP/RO 2017001010018656
Data da instauração: 18 de setembro de 2017
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Interessados: A coletividade
Assunto: Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando investigar a omissão do Município de São Felipe d´Oeste em disponibilizar transporte escolar adequado aos alunos que dele necessitam.
Arquivamento: Considerando que o ano letivo de 2019 está em vias de se iniciar; Considerando que a frota escolar conta com nove veículos que, ao que se constata, estão regulares; Considerando que o Ministério Público está à disposição do público para apuração de eventuais irregularidades que atentem contra os interesses sociais, não restam providências a serem tomadas no presente caso. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. Assim, diante do exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil Difusos e Coletivos, enviando-o ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da presente promoção.
Pimenta Bueno/RO, 22 de Janeiro de 2018.
MARCOS GEROMINI FAGUNDES
Promotor de Justiça em Substituição

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010076552
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Notícia de Fato. Trata-se de supostas irregularidades no âmbito da Escola Estadual Plácido de Castro. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Inexistência de má-fé ou dolo qualificado de improbidade. Arquivamento.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Notícia de Fato
ParquetWeb nº 2018001010083663
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar suposta situação de maus tratos em face da idosa MARIA GOMES MARIANO. Em Relatório de Atendimento Social, foi apontado que a idosa está inserida no programa de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI e será acompanhada periodicamente pelo CREAS. Assim, por ora, não está sendo negligenciado atendimentos e cuidados à pessoa idosa. Arquivamento.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Extrato de Promoção de Arquivamento e cientificação pessoal
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010076009
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar fato que enseja tutela de interesses individuais indisponíveis, consubstanciado na dificuldade de mobilidade para portadores de necessidades especiais/cadeirantes, principalmente no trecho da obra em andamento na BR 364 com a Avenida Dom Pedro I, em especial do Sr. EDIVALDO DIAS VIEIRA. Fato já solucionado. Despacho de Arquivamento na própria origem.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Data de instauração da portaria: 22 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Município de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 014/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010080989, feito instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação do FUNDEB, reflexo no declínio das médias do IDEB, no Município de São Francisco do Guaporé/RO ".

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 006/2019-PJCM
Inquérito Civil Público nº 2015001010027209
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Investigados(a): Prefeitura Municipal de Costa Marques
Objeto: Investigar possíveis irregularidades na promoção da educação por meio do Parecer de 2014 referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Costa Marques/RO.
Costa Marques/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008/2019 - 7ªPJA
PARQUETWEB Nº 2019001010000985
Data da instauração: 16/01/2018
Promotoria: 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Promotora: JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO
Interessados: Secretaria de Estado da Justiça e Centro de Ressocialiazação de Ariquemes
Assunto: Portaria nº 08/2019-PJA. Acompanhar os serviços e funcionamento interno das unidades prisionais de Ariquemes durante o período de greve dos agentes penitenciários, de modo a grantir o respeito e o exercício dos direitos essenciais dos reeducandos e presos internos do sistema prisional local, bem como, zelar pela proteção do erário e partrimônio público.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2019-1ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010001614
DATA DA INSTAURAÇÃO: 23/01/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAELA AFONSO BARRETO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2019-1ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010001613
DATA DA INSTAURAÇÃO: 23/01/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAELA AFONSO BARRETO

Data de instauração da portaria: 22 de janeiro de 2019.
Promotor: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura e Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 006/2019-PJSFG, de Procedimento Administrativo n° 2019001010001673, para SUGERIR ao Poder Executivo Municipal, a elaboração e o encaminhamento de Projeto de Lei Municipal para alteração de sua respectiva Lei Municipal de Ficha Limpa (Lei nº 1.393/2016), visando aprimorá-la, e ainda, recomendar aos integrantes da Câmara de Vereadores de São Francisco do Guaporé-RO para que aprovem o Projeto de Lei que será encaminhado pela Senhora Prefeita., no Município de São Francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DE PORTARIA 02/2019
Inquérito Civil Público: 2017001010014054
Data da Instauração: 23.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o escopo de apurar conduta de servidora pública da rede estadual de ensino, lotada na E. E. E. F. M. Altamir Billy, no município de Urupá.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 02/2019
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010077048
Data da Instauração: 23.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com objetivo de apurar supostas irregularidades na oferta de consultas e exames de vista gratuitos, realizados pelo Instituto Visão Social, em parceria com a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA ICP 003/2019/PJSLO
Feito: 2017001010020269
Data de Instauração: 22/01/2019
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Daeane Zulian Dorst
Envolvido: Município de Parecis/RO
Assunto: INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do Procedimento Preparatório nº 01-2018-PJSLO - ParquetWeb n. 2017001010020269, com o objetivo de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes da influência de Vereadores do Município de Parecis/RO nos atendimentos de saúde do Hospital de Pequeno Porte de Parecis/RO, de modo a privilegiar determinadas pessoas em detrimento de outras.

Data de instauração da portaria: 22 de janeiro de 2019.
Promotor: Dra. Analice da Silva
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 007/2019-PJSFG, de Procedimento Administrativo n°2019001010001690, com o fim de acompanhar a realização de diligências extrajudiciais nos processos judiciais cíveis".

Data de instauração da portaria: 22 de janeiro de 2019.
Promotor: Dra. Analice da Silva
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 008/2019-PJSFG, de Procedimento Administrativo n° 2019001010001691, para acompanhar cumprimento de Sentença. Autos nº 7000544-49.2016.8.22.0023. Realização de Diligências.".

EXTRATO DA PORTARIA Nº 024/19-2ªPJC
Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses individuais indisponíveis
Parquetweb: 2019001010000148
Data da instauração: 22/01/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: J.V.da S.; C. Da S. e L.da C. V. da S.
Assunto: Acompanhar o atendimento da situação pela rede local e colheita de elementos para subsidiar a intervenção ministerial, em Cacoal-RO

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 017/2019-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010076487
DATA DA INSTAURAÇÃO: 24 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste.
FATO/OBJETO: Apurar a falta de acessibilidade nas dependências de escolas e órgãos da Administração Municipal e nas ruas e avenidas da região central do Município de Machadinho do Oeste.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2019
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010082027
Data da instauração: 24 de janeiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Felipe Miguel de Souza
Investigados: Secretaria Municipal de Educação dos municípios de São Miguel do Guaporé/RO e Seringueiras/RO
Assunto: Notícia de possíveis irregularidades na prestação do serviço público educacional do ensino fundamental nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras, em razão da suposta má aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
São Miguel do Guaporé-RO, 25 de janeiro de 2019.
FELIPE MIGUEL DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

Data de instauração da portaria: 22 de janeiro de 2019.
Promotor: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura e Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 009/2019-PJSFG, de Procedimento Administrativo n°2019001010001746, para fiscalizar o cumprimento de Lei da Ficha Limpa Municipal Nº 1.393/2016 (verificar se foi realizada nomeação para cargo em comissão/função de confiança, no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, de pessoa condenada por ato de improbidade administrativa).".

EXTRATO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PORTARIA de ICP n. 01/2019 – 2ª PJ/JA
ParquetWeb n. 2018001010082519
Inquérito Civil Público – ICP
2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 23 de janeiro de 2019
Objeto: Imóveis urbanos abandonados servindo de abrigo e local de consumo de drogas em Jaru/RO.
Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

PORTARIA nº 205/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0000727/2019-20,
CONVALIDA o deslocamento do Delegado de Polícia FRANCISCO BORGES NETO, cadastro nº 5296-6, do Assessor Técnico LUCIO DE SOUZA OLIVEIRA, cadastro nº 5279-5, e do Agente de Polícia NELINHO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro nº 5257-4, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, ocorrido nos dias 21 e 22 de janeiro do corrente ano, a fim de cumprirem diligências, atendendo a determinação do Diretor do CAEX, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 160

O Juiz José Augusto Alves Martins, Presidente da Turma Recursal em exercício, faz publicar a Pauta de Julgamento da 160ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 06 de fevereiro de 2019, às 8h30, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.
Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até às 8h15.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01 - 1000495-95.2015.8.22.0007 - Apelação - SAP
Origem: 1000495-95.2015.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ruben Discher
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02 - 1000098-11.2016.8.22.0004 - Apelação - SAP
Origem: 1000098-11.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Wilmar Antonio Testoni Filho
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Ameaça; Crimes de Trânsito; Injúria
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03 - 2000089-74.2017.8.22.0011 - Apelação - SAP
Origem: 2000089-74.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Madeireira Mato Alto Eirelli - EPP
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04 - 0001814-45.2016.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 0001814-45.2016.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: G. Felix do Nascimentome
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Da Poluição
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05 - 1000327-83.2012.8.22.0012 - Apelação - SAP
Origem: 1000327-83.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Antonio José Gemelli
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (RO 1084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06 - 1002931-20.2017.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 1002931-20.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Eliana de Souza Matos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Interessado (Parte Passiva): Ecomad Beneficiamento Ind. Com. Imp. e Exp. de Madeiras Eireli
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07 - 0000401-26.2018.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 0000401-26.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Apelado: Johnny Galvão de Araújo
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08 - 0004420-84.2013.8.22.0008 - Apelação - SAP
Origem: 0004420-84.2013.8.22.0008 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia 2ª Câmara Criminal
Apelante: Evandro Gerke
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelante: Sidneia Fernandes
Advogada: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHÃO (OAB/RO 5339)
Apelado: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2018

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09 - 0800474-85.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves
Agravado (a): Ministério Público do Estado de Rondônia
Defensor Público (a): não informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 06/08/2018

10 - 0007867-47.2013.8.22.0601 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 0007867-47.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)
Recorrido: Afonso D Orazio

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Recorrido: Arnaldo Soares de Oliveira
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Recorrido: Artemio Martins
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Recorrido: Celio Souza da Silva
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Recorrida: Lorizete Pimentel
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/01/2019

11 - 7000459-16.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Antonia de Sá Silva
Advogado(a): Fabio Pereira Mesquita Muniz OAB/RO 5904
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 18/10/2018

12 - 7000401-13.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido(a): José Moreira de Oliveira
Advogado(a): Fabio Pereira Mesquita Muniz OAB/RO 5904
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 11/10/2018

13 - 7005002-66.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná -RO
Recorrente: B.V Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro OAB/PA e David Antonio Avanso OAB/RO 1656
Recorrido: Ozeias Ferreira dos Santos
Advogado: Pericles Xavier Gama OAB/RO 2512
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/09/2017

14 - 7009263-68.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente/Recorrida: Jéssica Eliza de Oliveira Nunes
Advogado (a): Miguel Antônio Paes de Barros Filho OAB/RO 7046
Recorrido (a): Federação das Unimeds da Amazônia-FED. das Soc. Coop de Trab. Med. do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondonia e Roraima e outros
Advogados (as): Juliana Ferreira Correa OAB/AM 89000, Juliana Miranda Furtado OAB/RO 5542 e Rodrigo Santos Silva OAB/AM 96600
Recorrido (a)/Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado (a): Edson Antônio de Souza Pinto OAB/RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/06/2017

15 - 7011106-52.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Walney Reis da Silva
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido (a): Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Nao-Padronizados
Advogado (a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 21/08/2017

16 - 7028007-95.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Geap Autogestão em Saúde
Advogado: Tassia Maria de Araújo Rodrigues 7821, Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior OAB/RO 4763 e Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrida: Daide Sá de Carvalho
Advogado: Antônio Silvio Sá de Carvalho OAB/RO 4048
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 11/12/2017

17 - 7034565-83.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Sebastiana Rolim Ferreira
Advogado(a): Wilson Molina Porto OAB/TO 3546
Recorrido (a): Itaú Unibanco S.A
Advogado (a): David Alexander Carvalho Gomes OAB/RO 611e Paulo Eduardo Prado OAB/SP 1829510A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 21/11/2017

18 - 7036469-75.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Origem: 4º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrida: Virna Barroncas Bussons
Advogados (as): Walter Gustavo Da Silva Lemos OAB/RO 655-A, Pamela Glaciele Vieira Da Rocha OAB/RO 5353, Marjorie Lagos Tiossi OAB/RO 6919
Recorrido: Federação das Unimeds da Amazônia-FED. das Soc. Coop de Trab. Med. do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondonia e Roraima e outros
Advogados (as): Juliana Ferreira Correa OAB/AM 89000, Juliana Miranda Furtado OAB/RO 5542 e Rodrigo Santos Silva OAB/AM 96600
Recorrido/Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado (as): Edson Antônio de Souza Pinto OAB/RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/06/2017

19 - 7038304-98.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogados (as): Edson Antônio de Souza Pinto OAB/RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido (a): Federação das Unimeds da Amazônia-FED. das Soc. Coop de Trab. Med. do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondonia e Roraima e outros
Advogados (as): Juliana Ferreira Correa OAB/AM 89000, Juliana Miranda Furtado OAB/RO 5542 e Rodrigo Santos Silva OAB/AM 96600
Recorrido (a): Emilia Garces dos Santos
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/10/2017

20 - 7007547-94.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador(a): Procuradoria Geral do Município
Recorrido(a): Fabiana Tome da Silva Bugarelli
Advogado(a): Sirley Dalto dos Santos OAB/RO 7461
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 04/04/2018

21 - 7001559-92.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador(a): Procuradoria Geral do Município
Recorrido(a): Francisco Zanin
Advogado(a): S/ADV
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 14/06/2017

22 - 7004464-70.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador(a): Procuradoria Geral do Município
Recorrido(a): Lenira Brum
Advogado(a): S/ADV
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 31/08/2017

23 - 7010823-51.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji- Paraná - RO
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji- Paraná
Advogado: Procuradoria do Município de Ji-Paraná
Recorrido: Ozeias Vilela Machado
Advogado: Lurival Antônio Ercolin OAB/RO 064-B
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 04/04/2018

24 - 7010990-68.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji- Paraná - RO
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji- Paraná
Advogado: Procuradoria do Município de Ji-Paraná
Recorrido: Alberto dos Santos Peroba
Advogado: Lurival Antônio Ercolin OAB/RO 064-B
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 05/06/2018

25 - 7005617-56.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji- Paraná - RO
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji- Paraná
Advogado: Procuradoria do Município de Ji-Paraná
Recorrido: Vlademir Partezani
Advogado: Lurival Antônio Ercolin OAB/RO 064-B
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 05/06/2018

26 - 7011414-25.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Polo Norte Viagens e Turismo Ltda-ME e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens e Turismo LTDA
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu OAB/SP 117417
Recorrido: Neodi Fabricio Gobi de Oliveira
Advogado: Kassio Almeida Faye das Chagas OAB/AM 1020800
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 15/09/2017

27 - 7044757-75.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Elionai Reis da Silva
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado (a): David Sombra Peixoto OAB/CE 16477
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 08/06/2018

28 - 7050747-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Fernando Junior dos Santos Mendes
Advogado(a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido (a): Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema III – Não Padronizado
Advogado (a): Caue Tauan de Souza Yaegashi OAB/SP 3575900
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 20/06/2018

29 - 7027022-97.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente/ Recorrido: Maria do Socorro dos Santos Montoia Arrais
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783 e Marcos Henrique Silva Dias OAB/RO 7362
Recorrido/Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Maracélia Santos Ferreira de Araújo OAB/RO 324-B
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 08/06/2016

30 - 7011292-12.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Maria do Socorro dos Santos Montoia Arrais
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783 e Marcos Henrique Silva Dias OAB/RO 7362
Recorrido: Escola de Idiomas Shine Ltda - EPP
Advogado: Vitor Martins Noé AOB/RO 3035, Rosecleide Martins Noé OAB/RO 793 e Jaqueline J.R. Pires Noé OAB/RO 5481
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 01/06/2016

31 - 7033916-21.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Recorrido (a): Deusineia de Souza Freitas
Advogado (a): Rafael Pereira Batista – OAB/RO 4182
Relator: JUIZARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/02/2018

32 - 7000709-68.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
Recorrente: Município de Buritis/RO
Procurador: Raphael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Sebastião Rosa de Morais
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2018

33 - 7009436-83.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Município de Rolim de Moura
Procurador(a): Erivelton Kloos
Recorrido(a): Veronesio Bras da Silva
Advogado(a): Sirley Dalto dos Santos OAB/RO 7461
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/11/2017

34 - 7001429-81.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Daiane Barbosa de Brites Krause
Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz OAB/RO 5.532
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2017

35 - 7001476-49.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Município de Machadinho do Oeste
Procurador(a): Alan Cesar Silva da Costa
Recorrido(a): Pedro Francisco Simiqueli
Advogado(a): Ronaldo de Oliveira Couto OAB/RO 2761 e Flávio Antônio Ramos OAB/RO 4564
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/08/2017

36 - 7003333-44.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Luana Novaes Schotten de Freitas OAB/RO 3287
Recorrido: Jane Pessoa de Oliveira Teixeira
Advogado: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 05/02/2018

37 - 7004089-84.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ji-Paraná
Recorrente: Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado(a): Everaldo Braun OAB/RO 6266
Recorrido(a): José Basso
Advogado(a): Fábio Henrique Furtado Coelho OAB/RO 5.105
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/04/2018

38 - 7006146-14.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Município de Vilhena
Procurador(a): Marcia Helena Firmino
Recorrido(a): Marco Antônio Julio
Advogado(a): Sirley Dalto dos Santos OAB/RO 7461
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/04/2018

39 - 7015673-29.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: SKY
Advogado (a): Wilson Belchior OAB/RO 6.484
Recorrido (a): Juscelino Gomes da Silva
Advogado (a): Douglas Tadeu Chiquete OAB/RO 3946
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/11/2017

40 - 7016335-90.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Leandro da Silva dos Santos
Advogado (a): Maria Clara do Carmo Goes OAB/RO 1980
Recorrido (a): Banco Bradesco SA
Advogado (a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 11985
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/01/2018

41 - 7018233-41.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido(a): Sicera da Silva Gonçalves Nunes
Advogado(a): Alecssando R. Fukumura OAB/RO 6.675
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/11/2017

42 - 7018233-41.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrido(a): Sicera da Silva Gonçalves Nunes
Advogado(a): Alecssando R. Fukumura OAB/RO 6.675
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/11/2017

43 - 7020863-41.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente:Estado de Rondônia
Procurador(a): Danilo Sigarini
Recorrido(a): Ebert Silveira de Azevedo
Advogado(a): Debora Mendes Gomes Lauerman - OAB/RO 5618
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/05/2018

44 - 7026128-87.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Carlos Alberto de Souza Mesquita
Recorrido: Edilson Pereira de Souza
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/03/2017

45 - 7041536-84.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcelino da Silva Pantoja
Advogados (a):Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO 2913, Ana Gabriela Rover – OAB/RO 5210
Recorrido (a): Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado (a): Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição:11/12/2017

46 - 7004335-95.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe -
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ji-Paraná
Recorrente: Prefeitura de Buritis
Procurador (a): Rafael Hiroki OAB/RO 7.999
Recorrido: Jorge Natalino da Silva
Advogado (a): Dilney Edaurdo Barrionuevo OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 27/07/2018

47 - 7008286-97.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Marcia Cristina de Melo
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 26/10/2018

48 - 7005194-96.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves
Advogado(a):Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301 B
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/12/2017

49 - 7006701-92.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Ji-Paraná
Recorrente: Prefeitura Do Municipio De Ji Parana
Procurador(a): Magda Regina Morillas Cunha
Recorrido(a): José Raimundo dos Santos
Advogado(a): Iasmini Scaldelai Dambros OAB/RO 7905
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/09/2018

50 - 7003694-58.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Estado De Rondonia
Procurador(a): Leandro José de Souza Bussioli OAB/RO 3493
Recorrido(a): Naiany Cristina Lima
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2017

51 - 7000642-70.2016.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alvora do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas OAB/RO 1670
Recorrido: Erizelda Vieira Castelo
Advogado: Pedro Felizardo OAB/RO 2394
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2017

52 - 7010826-06.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji- Paraná
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji- Paraná
Advogado: Sirlene Muniz F. Cândido OAB/RO 4277
Recorrido: João David Rosa e Outros
Advogado: Lurival Antônio Ercolin OAB/RO 640
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 0803/2018

53 - 7011605-24.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji- Paraná
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji- Paraná
Advogado: Magna Regina Morillas Cunha OAB/RO 227
Recorrido: Benedito Navarro Neto
Advogado: Leonirto dos Santos OAB/RO 851
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 0803/2018

54 - 7002872-32.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Carla da Prato Campos OAB/SO 1568 e Carlos Eduardo Pereira Teixeira OAB/SP 327.026
Recorrido: Veranilce Gonçalves Vieira
Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB/RO 655-A, VINICIUS SILVA LEMOS
OAB/RO 2281, EVERTON ALEXANDRE REIS OAB/RO 7649
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/08/2016

55 - 7000749-13.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Rosangela Silva Mopes
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/01/2018

56 - 7034776-22.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Representante Processual: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Vanessa Barboza da Silva
Advogado(a): Valdecir Batista - OAB/RO 4271
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/03/2018

57 - 7051684-91.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Hyollanda de Oliveira Moreira
Advogado(a): Lucas Brandalise Machado – OAB/RO 9310
Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/03/2018

58 - 7000278-57.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Advogados do Recorrente
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462A
Recorrido: Neusa Spadotto
Advogados(a): Rafael Burg – OAB/RO 4304A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/07/2018

59 - 7003549-14.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Francisca Djane Muniz de Souza
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/01/2018

60 - 7005321-49.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel - OAB/RO 8217-A
Recorrido(a): Miguel Steffen
Advogado(a): Karina Tavares Sena Ricardo - OAB/RO 4085
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/02/2018

61 - 7007004-24.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino - OAB/RO 6207-A
Recorrido(a): Irineia Cezario de Oliveira
Advogado(a): Barbara Siqueira Pereira – OAB/RO 8318A, Karina Tavares Sena Ricardo – OAB/SE 4085-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/02/2018

62 - 7009547-57.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON
Advogado(s): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento - OAB/RO 5462
Recorridos: Joana Maria Martins e outros
Advogados: Wernomagno Gleik de Paula - OAB/RO 3999, Gislene de Laparte Neves – OAB/RO 8783
Relator: Juiz Jose Augusto Alves Martins
Data da distribuição: 03/04/2018

63 - 7042220-09.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento – OAB/RO 5462, Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior – OAB/RO 8100
Recorrido(a): Vilton Jasson Batista Borges
Advogado(a): Ivone Mendes de Oliveira – OAB/RO 4858,, Livia da Costa Rech – OAB/SE 8162
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/02/2018

64 - 7046232-66.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado(a): Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior - OAB/RO 8100
Recorrido(a): Janderklei Paes de Oliveira
Advogado(a): Janderklei Paes de Oliveira – OAB/RO 6808
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/03/2018

65 - 7037716-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Recorrido: Salvador Portela Ormonde Filho
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 11/01/2018

66 - 7041142-77.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Recorrido: Maria Inez Marques De Lima
Advogado: Laercio Batista De Lima – OAB/RO843, Denise Paulino Barbosa – OAB/RO3002
Relator: José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 03/04/2018

67 - 7044381-89.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado: Fabio Rivelli – OAB/RO6640
Recorrido: Andreia Fuentes Gonzalez De Oliveira
Advogado: Valquiria Bertolotto Florence Albuquerque Da Rosa – OAB/RO8482
Relator: José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 30/05/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: HORAS EXTRAS DETRAN

68 - 7000822-82.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Francinei Costa de Araújo
Advogado (a): Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago OAB/RO 2217
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 28/08/2017

69 - 7000814-08.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Edson da Silva Mattos Filho
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Renata Leiras Teixeira OAB/RO 2690
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 25/09/2017

70 - 7000870-41.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Lindomara Gaspar de Oliveira
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendof OAB/RO 5490
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 20/09/2017

71 - 7000917-15.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Sebastião Aparecido Catanha
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago OAB/RO 2217
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 28/08/2017

72 - 7001490-53.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Adriana Silva de Oliveira
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Chistianne Gonçalves Garcez
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 20/09/2017

73 - 7001554-63.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Elisandra de Almeida Silva
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf OAB/RO 549
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 15/08/2017

74 - 7001778-98.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Fernando Henrique Cavalcante Nepomuceno
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago OAB/RO 2217
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 01/09/2017

75 - 7001800-59.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Jaqueline Luiza da Costa
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf OAB/RO 5490
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 20/09/2017

76 - 7001824-87.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Laura Iris Simizu
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago OAB/RO 2217
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 25/09/2017

77 - 7001831-79.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Marcos Lima Aguiar
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago OAB/RO 2217
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 06/09/2017

78 - 7001846-48.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Marilene de Oliveira Machado
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago OAB/RO 2217
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 06/09/2017

79 - 7001891-52.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Samia de Lima Almeida
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago OAB/RO 2217
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 06/09/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: BAIRRO NOVO PROPAGANDA ENGANOSA

80 - 77026668-67.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Elnice Feitosa de Oliveira
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 09/11/2018

81 - 7028932-57.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Zaqueu Santos Alves e Zelma Maria da Silva Alves
Advogados: Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 16/11/2018

82 - 7027369-28.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Aline Taveira Silva
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 21/11/2018

83 - 7019515-80.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Valeria Cristina Roca
Advogado: não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 04/12/2018

84 - 7031574-03.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Rogerio do Amor Divino Santos
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/12/2018

85 - 7031937-87.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: José Leandro Vituriano Bezerra e Ully Helena Diogenes Nogueira
Advogados: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/12/2018

86 - 7015570-85.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Diego de Souza Salgado
Advogados: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/12/2018

87 - 7015570-85.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Diego de Sousa Salgado
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte OAB/RO 6165
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 03/10/2018

88 - 7009441-64.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923
Recorrido: Ana Paula Ribeiro
Advogado: Ana Paula Ribeiro OAB/RO 9088
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 27/11/2018

89 - 7028549-79.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923
Recorrido: Symonne Maryllyn Aguida da Costa
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/12/2018

90 - 7030868-20.2018.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Greycimar Franca Nascimento
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 04/12/2018

91 - 7032459-17.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923
Recorrido: Maria Janeide Carvalho Silva
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 04/12/2018

92 - 7030126-92.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923
Recorrido: Judson Francisco Silva Paiva
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 30/11/2018

93 - 7031967-25.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923
Recorrido: Francisca Landia Vituriano Bezerra
Advogados: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 07/12/2018

94 - 7032620-27.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923
Recorrido: Francisco Waldir Gomes Neto
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 12/12/2018

95 - 7032975-37.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Vanderley Cardoso Chaves Lima
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 07/12/2018

96 - 7022539-19.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: José Vagner Nascimento Freitas
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 23/10/2018

97 - 7021878-40.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Graciema Cerqueira Cauper
Advogados: Deborah Cristhine de Queiroz Costa Alves Ferreira OAB/RO 8620, Jair Claudio Carvalho de Jesus -OAB/RO
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 23/10/2018

98 - 7022547-93.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Rogerio Santos Prado
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 09/11/2018

99 - 7031992-38.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Halasondeyvid de Castro Costa
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 12/12/2018

100 - 7031405-16.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Jeane Laddaga Dias
Advogados: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/12/2018

101 - 7032996-13.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Matheus Felipe Ferreira Martins
Advogada: Taiara Davis Mota Lourenco OAB/RO 6868
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 30/11/2018

102 - 7012301-72.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido/Recorrente: Wallace Tacari
Advogados: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001 e Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO 7892
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 07/08/2018

103 - 7009869-46.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido/Recorrente: Pedro Maxsuel Mesquita Germano
Advogados: Johni Silva Ribeiro OAB/RO 7452 e Pamela Glaciele Vieira da Rocha OAB/RO 5353
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 17/08/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

104 - 7000506-64.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena – RO
Recorrente: Eletro J.M. S/A
Advogado: Rodrigo Peterle OAB/RO 2572
Recorrido: Claudemir Ribas
Advogado: Denns Deivy Souza Garate OAB/RO 4396
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 06/03/2018

105 - 7000834-49.2015.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Lojas CEM S.A
Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco OAB/SP 1792090, Catia Cristina Souza Teixeira OAB/SP 2327600, Alessandra Brizotti Mazzieri de Lima OAB/SP 2171990, Simone Brito de Oliveira OAB/SP 3091380 e Ricardo Malachias Ciconelo OAB/SP 1308570
Recorrido: Romildo Monteiro Souza
Advogados: Renata Miler de Paula OAB/RO 6210
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 04/04/2016

106 - 7002668-37.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Francisco José da Silva
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes OAB/RO 5195
Recorrente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A
Advogado: Marco André Honda Flores OAB/MS 6171 e João Thomaz Prazeres Godim OAB/RJ 621920
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 06/09//2017

107 - 7003975-08.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Maria José de Oliveira
Advogado: Marcilene Pereira dos Santos OAB/RO 8771
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2017

108 - 7047069-58.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Jonas de Oliveira da Silva
Advogado: Dargilan Borges Cintra OAB/MT 9150
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2017

109 - 7005305-49.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO
Recorrente: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730
Recorrido: Ivaneide da Silva Rocha
Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati OAB/RO 4063 e Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 10/04/2018

110 - 7005926-46..2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO

Recorrente: Lojas Riachuelo S.A
Advogado (a): Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido (a): Claubes Rogerio Moura
Advogado (a): Cristiane de Oliveira Diesel OAB/RO 8923, Eder Miguel Caram OAB/RO 5368 e Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 19/04/2018

111 - 7008473-68.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Belchior OAB/AC 4215
Recorrido: Leilson Alves de Oliveira
Advogado: Denise Paulino Barbosa OAB/RO 3002 e Laercio Batista de Lima OAB/RO 843
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 16/08/2017

112 - 7011953-76.2016.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Cleverson Esteves da Silva
Advogado: Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 19/12//2017

113 - 7014669-54.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Renildo Oliveira Soares
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Wilson Belchior OAB/CE 17314
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2017

114 - 7016759-35.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Cristinaldy da Silva Lopes
Advogado: Carlos Augusto Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogado:Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/10/2017

115 - 7026095-63.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Andrei Lopes Perpetuo
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/01/2018

116 - 7034159-62.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - Não Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi OAB/SP 228213
Recorrido: Suelen Ariane Soares
Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 06/12/2017

117 - 7048431-61.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730
Recorrido: Euzilene da Silva
Advogado: Eva Lidia da Silva OAB/RO 6518
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 20/03/2018

118 - 7048968-57.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Lojas Riachuelo S.A
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128341
Recorrido: Lorena Laila Vassoler Panuci
Advogado: Maria Luiza de Jesus Feitosa OAB/RO 8990
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 26/04/2018

119 - 7052875-40.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A
Advogado (a): João Thomaz Prazeres Godim OAB/RJ 6219
Recorrido (a): Rosemeire Braga da Silva Freires
Advogado (a): Hinara Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 03/05/2018

120 - 7030167-93.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Janio Nunes Ferreira Gonçalves
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Wilson Belchior OAB/CE 17314
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/03/2018

121 - 7058981-52.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Jorge Gomes de Melo
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/09/2017

122 - 7008196-66.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria Ariane Barros da Silva
Advogado: Salomão Nunes Bezerra OAB/RO 5134
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 11/09/2017

123 - 7000751-92.2018.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Recorrente: Alexandre de Lima Queiroz
Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes OAB/RO 3868
Recorrente: Club Mais Administradora de Cartões Ltda e Lojas Avenida S.A
Advogado: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter OAB/MT 4676
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 18/10//2018

124 - 7000779-93.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Carlos Luiz Ferreira Alves
Advogado: Daniela de Oliveira Marin Milani e Silva OAB/RO 4395 e Roger Romulo Ferreira da Motta OAB/RO 7490
Recorrente: Lojas Renner S.A
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes OAB/RO 4365
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 26/06//2018

125 - 7002697-53.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Saude e Vida Comércio Eireli-ME
Advogado: Erislaine dos Santos OAB/RO 8672
Recorrido: Maria Angela Alves de Lucena
Advogado: Maria Arleide Lucena Barros OAB/RO 6756
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 07/11/2018

126 - 7003173-82.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Banco Losango S.A – Banco Múltiplo e Móveis Romera Ltda
Advogado: André Costa Ribeiro OAB/PR 20.300 e Karolina Dias Duarte OAB/RS 101.887 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO
Recorrido: Vera Lucia Batista de Oliveira
Advogado: Nadia Aparecida Zani Abreu OAB/RO 300-B
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 07/11/2018

127 - 7006733-63.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Parana - RO
Recorrente: Dione Rodrigues Barboza
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres OAB/DF 173800
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/06/2018

128 - 7009492-09.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes – RO
Recorrente: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730
Recorrido: Isaac de Moraes Pinto
Advogado: Camila da Silva Araújo OAB/RO 8266
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 10/05/2018

129 - 7010962-66.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: CNF – Administradora de Consórcios Nacional Honda LTDA
Advogado(a): Gilson Santoni Filho OAB/SP 217967
Recorrido(a): Antônio Luciano de Albuquerque
Advogado(a): Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/06/2018

130 - 7011011-04.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal – RO
Recorrente: Omni S.A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Flaida Beatriz Nunes de Carvalho OAB/MG 96864
Recorrido(a): Maria Guiomar Rodrigues dos Santos
Advogado(a): Miguel Mitsuru Sanomia Junior OAB/RO 7247
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/07/2018

131 - 7012063-35.2017..8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Maria Aparecida da Silva Resende
Advogado: Guilherme Azevedo Miranda Mendonça OAB/MT 20683
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nao-Padronizados NPL I
Advogado(a): Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/05/2018

132 - 7016808-42.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Grupo Projetos Editoriais Universitários Ltda
Advogado: Marcelo José Ciscato OAB/PR 24654 e Marcos Paulo de Castro Pereira OAB/PR 49078
Recorrido: Antônio Felipe Nogueira Reis
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas OAB/RO 6650
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 07/11/2018

133 - 7026637-47.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Lojas Riachuelo S.A
Advogado(a): Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido(a): André de Souza Coelho
Advogado(a): Fabio Melo do Lago OAB/RO 5734
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

134 - 7031548-39.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Adão Vieira Alves
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido: Ow Dairy Plastics Eireli
Advogado: Pedro Fiqueiro Rambor OAB/RS 83723
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/03/2018

135 - 7035192-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Natura Cosméticos S.A
Advogado(a): Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido(a): Aurea dos Santos Franca Shockness
Advogado(a): Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/05/2018

136 - 7049390-32.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Ricardo Carlos Martins
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Lojas Riachuelo SA
Advogado(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875-A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/05/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: TELEFONIA

137 - 7002195-42.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Recorrente: Claro S.A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido: Antônio Augusto Nogueira
Advogado: Francisco de Alexandre de Godoy OAB/RO 1582
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/11/2017

138 - 7003984-73.2017.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná – RO
Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A - Embratel
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido: Daniela Moreira Santos
Advogado: Marcilene Pereira dos Santos OAB/RO 8771
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de Distribuição: 04/04/2018

139 - 7005141-75.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Izaias Costa Ribeiro
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2017

140 - 7005150-37.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Jonatan Martins Alves
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias OAB/RO 6079
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2017

141 - 7007579-63.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maguinolia Souza Pereira
Advogado: Ocicled Cavalcante da Costa OAB/RO 1175
Recorrido: Claro S.A
Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques OAB/AC 4086
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 22/11/2017

142 - 7008898-90.2016.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Claro S. A
Advogado (a): Rafael Gonçalves da Rocha OAB/RS 0041486
Recorrido (a): José Guilherme Azevedo Bodanese
Advogado (a): Giuliano Dourado da Silva OAB/RO 5684, Rayanna de Souza Louzada Neves OAB/RO 5349, Albert Suckel OAB/RO 4718 e Jossemar de Avila OAB/RO 7557
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 19/10/2017

143 - 7011679-90.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: José Onilson dos Santos Rocha
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 8545
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 03/11/2017

144 - 7014012-15.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Uilian Costa Trindade
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OABMT 13741
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2017

145 - 7014179-32.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Edson de Matos Almeida
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OABMT 13741
Recorrido: Itau Unibanco S.A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RN 3920
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/10/2017

146 - 7014880-90.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Vanilde Ferreira Delfino
Advogado: Carlos Augusto Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 19/09/2017

147 - 7020314-60.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Claro S.A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RO 41486
Recorrido: José Carlos Soares
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/RO 5105
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/11/2017

148 - 7024246-56.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Alcindo Cristóvão de Miranda
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 0041486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/11/2017

149 - 7024925-56.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Janina Menezes da Silva
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/11/2017

150 - 7025028-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Heriberto Nery de Oliveira Eguez
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/11/2017

151 - 7026191-78.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Railson Barros Nascimento
Advogado: Carlos Augusto Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41.486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 08/02/2018

152 - 7030121-07.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Diego Correia de Souza
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Claro S.A
Advogado(s): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 21/11/2017

153 - 7015870-81.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria Lucivane de Oliveira Nascimento
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido: Claro S.A
Advogado(s): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 19/10/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: CESSÃO DE CRÉDITO

154 - 7004649-77.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno – RO
Recorrente: Itapeva VII Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nao-Padronizados
Advogado(a): Paulo Eduardo Prado OAB/SP 829510
Recorrido(a): Leliane Dala Rosa
Advogado(a): Alexsandro Kingelfus OAB/RO 2395
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/04/2018

155 - 7008669-35.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nao-Padronizados NPL I
Advogado(a): Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235
Recorrido(a): Almir Alves Ferreira
Advogado(a): Luiz Eduardo Fogaça OAB/RO 876
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/04/2018

156 - 7015309-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Auxiliadora Casemiro de Lima Januario
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208322 e Luciano da Silva Buratto OAB/SP 79235
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2017

157 - 7015311-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Priscila de Lima Januário
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208322 e Luciano da Silva Buratto OAB/SP 79235
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/08/2017

158 - 7015594-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Cintia Casemiro Pereira Braga Rocha
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado: Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208322 e Luciano da Silva Buratto OAB/SP 79235
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/02/2018

159 - 7016933-44.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nao-Padronizados NPL I
Advogado(a): Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235
Recorrido(a): Ana Keila Oliveira Neves
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/09/2017

160 - 7017776-09.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nao-Padronizados NPL I
Advogado(a): Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235
Recorrido(a): Kleyson Hugo Ramalho de Melo
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira 5105
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/10/2017

161 - 7020804-82.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogado(a): Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235
Recorrido(a): Jackson Roberto Cardoso Figueira
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira 5105
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/11/2017

162 - 7024242-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Sebastião da Silva Rodrigues
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogado: Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208322 e Luciano da Silva Buratto OAB/SP 79235
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/12/2017

163 - 7026193-48.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Fernandes Alves da Silva
Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogado: Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208322 e Luciano da Silva Buratto OAB/SP 79235
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/10/2017

164 - 7028995-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogado(a): Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235
Recorrido(a): Ezequias Batista da Silva
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira 5105
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2017

165 - 7046724-58.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nao-Padronizados NPL I
Advogado(a): Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235
Recorrido(a): Tatiana Oliveira Gonçalves
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/02/2018

166 - 7055876-67.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Benedito Carlos Cacavo
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira OAB/MT 13741
Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto OAB/CE 16477
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/08/2017

167 - 7002852-69.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Recorrente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nao-Padronizados NPL I
Advogado(a): Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235
Recorrido(a): Katiane Aparecida Moreira Apolinário
Advogado(a): Sonia Aparecida Salvador OAB/RO 5621
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/02/2018

168 - 7001124-77.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nao-Padronizados NPL I e Natura Cosméticos S.A
Advogados (a): Alan De Oliveira Silva OAB/SP 208322, Luciano Da Silva Buratto OAB/SP 179235 e Fábio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido(a): Fabiana Ferreira da Silva
Advogado(a): Jhomatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/06/2018

169 - 7026494-92.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Ativos Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogado(a): David Sombra Peixoto OAB/CE 16477
Recorrido(a): Furtunato Anfrigio Biajo
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/07/2018

170 - 7051179-66.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Juliana Moura da Silva Alves
Advogado: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Recorrido: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogado: Luciano da Silva Buratto OAB/SP 79235
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/10/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: ADICIONAL DE ISONOMIA

171 - 7000437-10.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a):Adeildo Frez
Advogado(a): Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237000A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 21/02/2018

172 - 7003415-57.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a):Anna Emilia Noronha da Paz Peloi
Advogado(a): LENYN BRITO SILVA - RO0008577A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 21/09/2018

173 - 7003451-02.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a):Hudson Batista de Amaral
Advogado(a): LENYN BRITO SILVA - RO0008577A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 21/09/2018

174 - 7002719-36.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a):Marcos Júnior Ferreira de Souza
Advogado(a): Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237000A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 05/06/2018

175 - 7000411-27.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a):Cleverson Esteves da Silva
Advogado(a): Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237000A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 05/06/2018

176 - 7000473-40.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a):Eloisio Vinha
Advogado(a): Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237000A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 21/11/2017

177 - 7001776-89.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Recorrido(a):Wilson Rodrigues Barreira
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756000A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 12/12/2017

178 - 7003189-40.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a):Ismail Sampaio Filho
Advogado(a): Trumam Gomer de Souza Gorcino OAB/RO 3755A João Paulo das Virgens Lima OAB/RO 4072-A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 11/01/2018

179 - 7003175-56.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a):Lucimar Aparecida Jacobsen
Advogado(a): Tayane Aline Hartmann Petrangelo OAB/RO 5247-A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 24/01/2018

180 - 7006057-18.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Rafael Correia da Mata
Advogado(a): Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237000A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 26/03/2018

181 - 7010363-30.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Claelton Ribeiro Mendonça
Advogado(a): Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237000A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 20/04/2018

182 - 7009720-72.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Maikon Vioto Terras
Advogado(a): Larissa de Souza Bussioli OAB/RO 8237000A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 20/04/2018

183 - 7006936-25.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido(a):Reginaldo Melo Varjao
Advogado(a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829000A
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 15/05/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

184 - 7010223-08.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Vania Gorete Mendes Gomes
Procurador(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro
Recorrido(a): Municipio De Porto Velho
Advogado(a): Maria do Rozário S. Guimarães
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/02/2018

185 - 7035909-02.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador (a): Joel de Oliveira
RECORRIDO (a): Maxilane Vitor de Souza
Advogado do (a) RECORRIDO: Antônio Rabelo Pinheiro OAB/RO 0659
Relator: Amauri Lemes
Data distribuição: 17/01/2018

186 - 7004292-87.2018.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador(a): Fávio José Gobbi Duran
RECORRIDO(a): Francilene de Souza Firmino
Advogado do(a) RECORRIDO: Vanessa Cesário Sousa OAB/RO 8.058
Relator: Amauri Lemes
Data distribuição: 24/07/2018

187 - 7001779-23.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Juliana Cibelly dos Santos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 22/11/2018

188 - 7001667-54.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Adinalda Marida Parraleigo
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 22/11/2018

189 - 7005350-02.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Elizabete Aguiar da Laia
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 23/11/2018

190 - 7004843-41.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Whenderleia Candida Cunha
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 23/11/2018

191 - 7008281-75.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Sara Pereira Rios
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 26/10/2018

192 - 7007841-56.2015.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: André Felipe da Silva Almeida OAB/RO 8477
Recorrido: Elma Silvia Brito de Araújo
Advogado: Daniela Cristina Brasil de Souza OAB/RO 5925
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 29/06/2018

193 - 7003107-93.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRENTE: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Ana Claudia de Jesus Oliveira
Advogado do(a) RECORRIDO: Luana Oliveira Costa Silva OAB/RO 8939
Relator: Amauri Lemes
Data distribuição: 08/08/2018

194 - 7000557-28.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECORRENTE: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Rejeane Carpanini Mota Silva
Advogado do(a) RECORRIDO: Matheus Duques da Silva OAB/RO 6318 Patricia Luana Machado OAB/RO 7571
Relator: Amauri Lemes
Data distribuição: 01/08/2018

195 - 7059223-11.2016.822.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Jessica Nobre Andrade
Advogado (a): Marcos Antônio Rocha da Silva– OAB/RO 6708
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 29/06/2017

196 - 7012754-04.2016.822.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Alcirley Queiroz Costa
Advogado (a): Edir Espirito Santo Sena– OAB/RO 7124 José Roberto de Castro OAB/RO 2350
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 06/03/2018

197 - 7057817-52.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria Rosiley de Paiva Viana Alves
Advogado (a): Marco Antônio Rocha da Silva OAB/RO 6708
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a) Procurador do Estado
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 31/07/2017

198 - 7026854-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Daniel de Almeida Campos
Advogado (a): Rafael Ferreira Batista OAB/RO 4182
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a) Procurador do Estado
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 11/05/2018

199 - 7001825-38.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria Madalena de Carvalho
Advogado (a): Rafael Ferreira Batista OAB/RO 4182
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a) Procurador do Estado
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 01/08/2018

200 - 7051607-48.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Ana Paula Martins Beleza
Advogado (a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797 UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB/RO 6.805 UELTON HONORATO TRESSMANN OAB/RO 8.862
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a) Procurador do Estado
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 05/10/2018

201 - 7051479-28.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Luiza Pereira de Oliveira
Advogado (a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797 UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB/RO 6.805 UELTON HONORATO TRESSMANN OAB/RO 8.862
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a) Procurador do Estado
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 08/10/2018

202 - 7015137-18.2017.822.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: André Felipe da Silva Almeida OAB/RO 8477
Recorrido: Herivaldo Souza Santos
Advogado: Cleber dos Santos OAB/RO 3210, Laércio José Tomasi OAB/RO 4400 e Mariluce Oliveira de Andrade OAB/RO 8663
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 24/07/2018

203 - 7009415-03.2017.822.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: André Felipe da Silva Almeida OAB/RO 8477
Recorrido: Maria Auxiliadora da Silva dos Santos
Advogado: Cleber dos Santos OAB/RO 3210, Laércio José Tomasi OAB/RO 4400 e Mariluce Oliveira de Andrade OAB/RO 8663
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 26/07/2018

204 - 70015136-33.2017.822.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: André Felipe da Silva Almeida OAB/RO 8477
Recorrido: Edson Nascimento Alves
Advogado: Cleber dos Santos OAB/RO 3210, Laércio José Tomasi OAB/RO 4400 e Mariluce Oliveira de Andrade OAB/RO 8663
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 03/08/2018

205 - 0000156-06.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia

Recorrente/Recorrido: Beatriz Emanuele Santana da Luz
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 27/02/2018

206 - 7049180-78.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido: Odinalva Bastos Rocha
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Relator: JUIZ Amauri Lemes
Data da distribuição: 25/07/2018

207 - 7008596-66.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maira Taisa Coutinho Braga
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/02/2018

208 - 7010811-15.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maira Taisa Coutinho Braga
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/02/2018

209 - 7018045-48.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maira Taisa Coutinho Braga
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/02/2018

210 - 7008600-06.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Wuesley Torres Marcelino
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/02/2018

211 - 7005995-87.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Anderson Maiquel Gomes da Silva
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/02/2018

212 - 7008620-94.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Vanessa Alves Oliveira Soroka
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/02/2018

213 - 7007156-35.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Aline Cristina Zorzi
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/02/2018

214 - 7010828-51.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Marta de Souza Ribeiro Lopes
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/09/2018

215 - 7007093-10.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Silvana Juliao de Naer
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/09/2018

216 - 7006394-19.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Gilver Rocha Merces
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/08/2018

217 - 7006994-40.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Marta Maria Cavalcante Souza
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/09/2018

218 - 7011411-36.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Recorrente: Odilene Ferreira de Carvalho
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/08/2018

219 - 7017539-72.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Marilucia Rodrigues de Souza
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/09/2018

220 - 7017550-04.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Suellen Sales de Sousa Oliveira
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/09/2018

221 - 7005750-76.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Udarque Auana Cortez Forest
Procurador (a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805 Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Recorrido (a): Municipio De Porto Velho
Advogado (a): Procuradoria Municipal de Porto Velho/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/09/2018

222 - 7045026-17.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado(a):Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Maria Alcineide de Sousa Monteiro
Advogado(a): Cristian de Souza Araujo OAB/RO 6563
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 25/07/2018

223 - 7009599-22.2018.822.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da fazenda pública Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Representante Processual: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Edson de Castro Botelho
Advogados(a): Armando Cesario Sousa OAB/RO 8.288
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 26/07/2018

224 - 7050013-96.2017.822.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da fazenda pública Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Representante Processual: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): José Roberto Alves Pereira
Advogados(a): Armando Cesario Sousa OAB/RO 8.288
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 17/08/2018

225 - 7007258-23.2018.822.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da fazenda pública Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Representante Processual: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Elza Campos Cardoso
Advogados(a): Armando Cesario Sousa OAB/RO 8.288
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 14/08/2018

226 - 7004002-09.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Lucy Caetano de Freitas
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 23/01/2018

227 - 7010815-52.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Elenilda da Silva Abreu
Advogados(a): Carlos Alberto Cantanhede Lima OAB/RO 3206
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 02/05/2018

228 - 7052258-80.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Ilca Fernandes Farias
Advogados(a): Paulo F.M. de Figueiredo Locatto OAB/RO 7.3014
Rainá Costa de Figueiredo OAB/RO 6.704
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 01/08/2018

229 - 0000258-28.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Marialva Neves Batista
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 01/08/2018

230 - 7044844-31.2017.822.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da fazenda pública Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado De Rondônia
Representante Processual: Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido (a): Rosimeire Silva Lima
Advogados(a): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4.407
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 24/07/2018

231 - 7002045-37.2017.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Recorrente: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Procuradoria Municipal de Colorado do Oeste/RO
Recorrido: Alenilza Rodrigues de Souza
Advogado: Márcio Greyck Gomes OAB/RO 6607
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 13/06/2018

232 - 7001927-61.2017.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Recorrente: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Procuradoria Municipal de Colorado do Oeste/RO
Recorrido: Auxiliadora Helena Pereira
Advogado: Hurik Aram Toledo OAB/RO 6611
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 11/06/2018

233 - 7000305-10.2018.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Recorrente: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Procuradoria Municipal de Colorado do Oeste/RO
Recorrido: Silvana Costa Gomes
Advogado: Hurik Aram Toledo OAB/RO 6611
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 24/08/2018

234 - 7000645-51.2018.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Recorrente: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Procuradoria Municipal de Colorado do Oeste/RO
Recorrido: Adelaine Aparecida Duarte Ferreira
Advogado: Hurik Aram Toledo OAB/RO 6611
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 24/08/2018

235 - 7000870-71.2018.8.22.0012 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Recorrente: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Procuradoria Municipal de Colorado do Oeste/RO
Recorrido: Nivaldo Alves de Souza
Advogado: Hurik Aram Toledo OAB/RO 6611
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data da distribuição: 14/11/2018

236 - 7004951-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido: Maicon Ferreira Alfaia
Advogado: Thais dias Teixeira 7881
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 26/06/2018

237 - 7001521-52.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Recorrido: Juliana Oliveira da Silva
Advogado: João Paulo Ferro Rodrigues OAB/RO 6060 Amanda Aparecida de Carvalho Fagundes OAB/RO 5701
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 18/10/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: PROGRESSÃO FUNCIONAL

238 - 7003080-65.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Regina Celli Lima dos Santos
Advogada: Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797, Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO 6805
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 14/06/2018

239 - 7031173-72.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Regina Celli Lima dos Santos
Advogada: Aline Daros Ferreira – OAB/RO 3353/A
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 30/08/2018

240 - 7015944-04.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Evaldo Barbosa Queiroz
Advogada: Bruna Giselle Ramos - OAB/RO4706, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes – OAB/RO 4546
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 04/10/2018

241 - 7019680-30.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Silvia Aparecida Costa Santana
Advogada: Geleuza de Oliveira Ferro – OAB/RO 9084
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 04/10/2018

242 - 7024904-46.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Angeli Arenhardt
Advogada: Geleuza de Oliveira Ferro – OAB/RO 9084
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 04/10/2018

243 - 7046046-43.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Jesus Josué da Silva
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros – OAB/RO 4310
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 05/10/2018

244 - 7015172-41.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Josué Zetolis de Figueiredo
Advogada: Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797, Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO 6805
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 05/10/2018

245 - 7052538-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Heraldo Duarte Viana Filho
Advogada: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OBA/RO 301-B
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 05/10/2018

246 - 7048111-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Airton Poersh
Advogada: Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797, Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO 6805
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 28/11/2018

247 - 7034716-15.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Airton Poersh
Advogada:Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797, Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO 6805
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 29/11/2018

248 - 7003292-52.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Francisco Cavalvante Guanacoma
Advogada: Bruna Giselle Ramos - OAB/RO4706, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes – OAB/RO 4546
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 29/11/2018

249 - 7026094-44.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: José Gilvan da Silva
Advogada: Geleuza de Oliveira Ferro OAB/RO 9084
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 11/12/2018

250 - 7004055-53.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Deyvison Riller Alves Nogueira
Advogada: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OBA/RO 301-B
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 12/12/2018

251 - 7050639-18.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Edesio Martins de Oliveira Filho
Advogada: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OBA/RO 301-B
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 12/12/2018

252 - 7037893-21.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Angela Maria Pereira Silva
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros OBA/RO 4310
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 13/12/2018

253 - 7025388-61.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Jon Adson Ferreira da Silva
Advogada: Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797, Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO 6805
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 17/12/2018

254 - 7050647-92.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Jocilda Almeida de Barros
Advogada: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OBA/RO 301-B
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 18/12/2018

255 - 7029966-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Mario Jorge Pinto Sobrinho
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 Juliane dos Santos Silva OAB/RO 4631 Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 18/12/2018

256 - 7038009-90.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Arlenio Miranda Silva
Advogada: Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797, Uelton Honorato Tressmann – OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO 6805
Recorrido: Estado De Rondonia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data Distribuição: 08/01/2019

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: AUXÍLIO TRANSPORTE

257 - 7000554-81.2015.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Recorrido (a): Ozeias José dos Santos
Advogado (a): Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Relator: Amauri Lemes
Data distribuição: 16/10/2018

258 - 7001231-43.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Recorrido (a): Evangelista Lopes Terrão
Advogado (a): Valter Carneiro – OAB/RO 2466
Relator: Amauri Lemes
Data distribuição: 08/11/2018

259 - 7000203-11.2015.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Recorrido (a): Fabio Rodrigues de Souza
Advogado (a): Geraldo Pereira de Araújo – OAB/RO 1483
Relator: Amauri Lemes
Data distribuição: 19/10/2018

260 - 7000916-15.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Advogado (a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Recorrido (a): José Marcelino dos Santos Junior
Advogado (a): Robismar Pereira dos Santos – OAB/RO 5502, Jose Izidoro dos Santos – OAB/RO 4495
Relator: Amauri Lemes
Data distribuição: 03/10/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: CERON SUBESTAÇÃO

261 - 7002311-60.2018.822.0021- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Adilon Neves Marques
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018

262 - 7003424-03.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Rosaria Miranda dos Santos
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

263 - 7003520-18.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Eva Alves da Silva
Advogado(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4.131 Maiby Francieli da Sival Locatelli Liberati OAB/RO 4.063
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

264 - 7004893-81.2018.822.0005- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Joaquim de Sousa
Advogado(a): Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

265 - 7000973-48.2018.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Manoel Barbosa
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

266 - 7000498-04.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Manoel de Oliveira Souza
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6.528 Regina Martins Ferreira OAB/RO 8.088
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

267 - 7000269-53.2018.822.0016- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Mario Waltman
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341 Fabrício Vieira Lima OAB/RO 83455
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/11/2018

268 - 7002827-23.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Maria José Lima Bravin
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/11/2018

269 - 7002198-60.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Wesley de Jesus da Silva
Advogado(a): Karima Faccioli Caram OAB/RO 3.460 Éder Miguel Caram OAB/RO 5.368
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/11/2018

270 - 7002936-48.2018.822.0004- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Rosemary Guimarães da Silva
Advogado(a): Gleici Rodrigues OAB/RO 5.914 Cairo Rodrigues OAB/RO 9.253
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/11/2018

271 - 7000508-36.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): José do Carmo Machado
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/12/2018

272 - 7000777-75.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Valdeci Freisleben
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/12/2018

273 - 7002242-68.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Onezio Lopes de Sousa
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3.771
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/11/2018

274 - 7000214-47.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Adilson de Sousa Oliveira
Advogado(a): Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194 José Ricardo D'Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018

275 - 7003913-46.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Maria Aparecida dos Santos
Advogado(a): Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194 José Ricardo D'Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018

276 - 7000687-33.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Luiz Carlos Espirito Santo
Advogado(a): Regina Ferreira Martins OAB/RO 8.088 Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018

277 - 7006942-07.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Josino José dos Santos
Advogado(a): Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194 José Ricardo D'Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018

278 - 7002521-70.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): José Ricardo de Lima
Advogado(a): Regina Ferreira Martins OAB/RO 8.088 Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018

279 - 7000637-07.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): José Roberto Francioli
Advogado(a): Andressa Rodrigues de Souza OAB/RO 8.233 Paulo S. Jardim OAB/RO 8.557
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/10/2018

280 - 7005203-33.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217 e Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Adenilson Barreto
Advogado(a): Alester de Lima Coca OAB/RO 7743
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/04/2018

281 - 7008722-16.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Mariuza da Rocha Bassouto
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528 Regina Martins Ferreira OAB/RO 8.088
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/12/2018

282 - 7001863-81.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8.217
Recorrido (a): Arnaldo Alves de Souza
Advogado(a): Sergio Gomes de Oliveira Filho OAB/RO 7519
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/09/2018

283 - 7014505-86.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Bruno Cesar Zago
Advogado(a): Jucyara Zimmer OAB/RO 5888
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/09/2018

284 - 7015626-52.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ivani Martinelli Pelizzon
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/10/2018

285 - 7015246-29.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8.217
Recorrido (a): Laura Macedo Cruz de Morais
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/10/2018

286 - 7014793-34.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Leandro Maciel de Moraes
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/10/2018

287 - 7003160-74.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Messias ALves
Advogado(a): Elson Rodrigues OAB/RO 7798
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/10/2018

288 - 7002237-48.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Gil
Advogado(a): Elson Rodrigues OAB/RO 7798
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/09/2018

289 - 7002517-19.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Celio de Almeida Pires
Advogado(a): Elson Rodrigues OAB/RO 7798
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/09/2018

290 - 7006902-10.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Luziana Nogueira Ramos
Advogado(a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/09/2018

291 - 7004244-13.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Giovana Beatriz Rosa
Advogado(a): Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7.946 Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7.978
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/09/2018

292 - 7004832-20.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Wellington Alan Rodrigues
Advogado(a): Josimara Cardoso Gomes OAB/RO 8469
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018

293 - 7002928-56.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Alfredo Rothermel
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva 8575
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/10/2018

294 - 7000756-08.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Claudineia Amantino do Lapa Moreira
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/12/2018

295 - 707730-21.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Izaias Fernandes da Silva
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018

296 - 7007979-69.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): João Abel da Silva
Advogado(a): Karine de Paula Rodrigues OAB/RO 3140 Daniella Peron de Medeiros OAB/RO 5764
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018

297 - 7003769-72.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Wanderley Novais Cayres
Advogado(a): Edson Luiz Ribeiro Bissoli OAB/RO 6464 Cristiane Ribeiro Bissoli OAB/RO 4848
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018

298 - 7002793-65.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8.217
Recorrido (a): José Carlos de Moraes
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/12/2018

299 - 7002768-52.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8.217
Recorrido (a): Amaral Madeiras Eireli - EPP
Advogado(a): Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/12/2018

300 - 7005406-58.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): N. Mezzomo e CIA LTDA
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/12/2018

301 - 7006849-44.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Ezequias de Sousa Bastos
Advogado(a): Marta Augusto Felizardo OAB/RO 6998
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/12/2018

302 - 7007308-46.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Rosalina de Fatima de Matos
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

303 - 7010117-09.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): João Maria Ferreira dos Santos
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

304 - 7006325-47.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Paulo Cesar de Normandes
Advogado(a): Andrean Cesar Filgueiras de Normandes OAB/RO 6660 Ademir Krumenaur OAB/RO 7001
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

305 - 7005252-40.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8.217
Recorrido (a): N. Mezzomo e Cia Ltda
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/11/2018

306 - 7000073-28.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Francisco Izidro dos Santos
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

307 - 7008278-46.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Lucineia de Abreu Oliveira
Advogado(a): Rafael Silva Coimbra 5311
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

308 - 7009347-16.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Katiuscia Viola
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

309 - 7010179-49.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Vanda Dias dos Santos
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

310 - 7003455-29.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8.217
Recorrido (a): Gecima Valdelei Pretto Batista
Advogado(a): Sandra Regina da Silva Oliveira OAB/RO 6490
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

311 - 7009242-39.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Deomiro Camargo Brandão
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2018

312 - 7005918-41.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Nubia Rozeno
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/11/2018

313 - 7004055-50.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): José Claudinei Pereira
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/11/2018

314 - 7006329-84.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido (a): Paulo Cesar de Normandes
Advogado(a): Andrean Cesar Filgueiras de Normandes OAB/RO 6660 Ademir Krumenaur OAB/RO 7001
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/11/2018

315 - 7015191-78.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8.217
Recorrido (a): José dos Pinos
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/11/2018

316 - 7008243-86.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Ramiro de Souza Nunes
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6.528 Regina Martins Ferreira OAB/RO 8.088
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

317 - 7007732-88.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Cleuza Maciel Azevedo
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

318 - 7014831-46.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Edir Soares de Oliveira Barbosa
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

319 - 7004052-95.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Antonia Rodrigues da Silva
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/11/2018

320 - 7005995-50.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8.217
Recorrido (a): Raimundo Pereira Saraiva
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/11/2018

321 - 7008234-27.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Jairson Alves de Oliveira
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6.528 Regina Martins Ferreira OAB/RO 8.088
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/11/2018

322 - 7006362-74.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Joceli Martins Ferreira
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6.528 Regina Martins Ferreira OAB/RO 8.088
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/11/2018

323 - 7005575-45.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Maria Helena dos Santos Nascimento
Advogado(a): Paulo Stephani Jardim OAB/RO 8.557 Andressa Rodrigues de Souza OAB/RO 8.233
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/11/2018

324 - 7009835-68.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Eli Segobi
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/11/2018

325 - 7010182-04.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Leoncio Rodrigues da Costa
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/11/2018

326 - 7008095-75.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Manoel Pinheiro de Lacerda
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/11/2018

327 - 7008287-08.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): José Francisco Medeiros
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

328 - 7007018-31.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Nilton Alexandrino da Silva
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/12/2018

329 - 7015166-65.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Luiz Fernando da Silva Santana
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/09/2018

330 - 7013274-24.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Maria Regina da Silva
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/10/2018

331 - 7015623-97.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Adilton Silva Alexandre
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/10/2018

332 - 7000676-04.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Adeildo Barbosa Gonçalves
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6.528 Regina Martins Ferreira OAB/RO 8.088
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/09/2018

333 - 7001309-15.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Marineide Mendes de Souza
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/10/2018

334 - 7007700-83.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Sueli Sousa Costa
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/10/2018

335 - 7002948-68.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimental OAB/RO 8.217
Recorrido (a): Nerci Luiz Reichert
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6.528 Regina Martins Ferreira OAB/RO 8.088
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/10/2018

336 - 7003686-41.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ernestina Maria Pereira da Silva Rocha
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/09/2018

337 - 7005923-48.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Izaura Kuster Nomerg
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/10/2018

338 - 7009598-19.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valdemar Sotelle Carneiro
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

339 - 7009119-26.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Erivaldo Goes
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 71995
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

340 - 7009921-24.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Edevac Pereira da Rocha
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2018

341 - 7009112-34.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Alves da Silva
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 71995
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/12/2018

342 - 7002519-86.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Luiz Calente
Advogado(a): Elson Rodrigues OAB/RO 7798
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/12/2018

343 - 7002879-21.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ricardo Souza da Silva, Hilda Souza da Silva Maria, Sergio Souza da Silva, Sandro Souza da Silva, Celio Souza da Silva, Aparecida de Souza e Silva
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2.518
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/10/2018

344 - 7006794-78.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Heliton Jocabsen do Carmo
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 71995
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/10/2018

345 - 7009122-78.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Luciana Gomes de Oliveira
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 71995
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/12/2018

346 - 7007418-30.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Francilina Salvador
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

347 - 7006986-11.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Itamar Keller
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrini Barbosa OAB/RO 4688
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/11/2018

348- 7007934-50.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Wanderley Barcelos Andrade / Ailton dos Santos
Advogado(a): Patricia R.S. Piacentini OAB/RO 7736
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2018

349 - 7006678-72.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Daniel Klitzke
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2018

350 - 7004100-39.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Paulo Pereira de Lima
Advogado(a): Hosney Repiso Nogueira OAB/RO 6327
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

351 - 70050210-95.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Jalvimar Bozzi
Advogado(a): Naida Pinheiro Costa OAB/RO 7035 Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

352 - 7006753-14.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Gesiel Oliveira da Paixão
Advogado(a): Daiane Graciely Silva Costa OAB/RO 9471
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/11/2018

353 - 7005784-96.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Fernando Machado
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/11/2018

354 - 7005279-08.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Espólio de Antônio Gino Fernandes
Advogado(a): Fairuz Nabid Daud OAB/RO 5.264 Teofilo Antônio da Silva OAB/RO 1.415
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/11/2018

355 - 7005013-21.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Leopoldo Ahnerth
Advogado(a): Nadia Pinheiro Costa OAB/RO 7035 Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/11/2018

356 - 7009133-10.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Francisco de Assis Pelicioni
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 71995
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

357 - 7009222-33.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Fermano Shcmidt
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 71995
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

358 - 7005008-96.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Joaquim Cruz Nogueira
Advogado(a): Marlucia Nogueira Dourado OAB/RO 7724
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

359 - 7009115-86.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Erivaldo Goes
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 71995
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018

360 - 7009204-12.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Inival Monteiro da Silva
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 71995
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018

361 - 7001876-40.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Apoliana Venancio de Sousa Pereira / Maysa Michelle de Souza Pereira / Mauricio de Sousa Pereira
Advogado(a): Vanessa Carla Alves Rodrigues OAB/RO 6836 Mirian Camilo de Souza OAB/RO 7630
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/12/2018

362 - 7003280-29.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Dorival Santiago
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018

363 - 7004181-94.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Messias Lima
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/12/2018

364 - 7003157-31.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO

Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Marcio Edgard Pieper
Advogado(a): Nataly Fernandes de Andrade OAB/RO 7782
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

365 - 7003279-44.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Antônio Rosa
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

366 - 7003588-65.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Estavam Evangelista dos Santos
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

367 - 7003998-26.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Rogerio Ferreira Merlin
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

368 - 7003576-51.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Manoel Alcino do Carmo
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

369 - 7003589-50.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Floriano Rodrigues
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

370 - 7002788-37.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Amilton Cordeiro Silva / Adilson Fonseca Silva
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

371 - 7002646-33.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Conceição Fideles de Souza
Advogado(a): Edvaldo Antônio da Silva OAB/RO 9467
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018

372 - 7003622-40.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Marcolina Avelina de Oliveira
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

373 - 7003605-04.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Oliveira de Sousa Serafim
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018

374 - 7003694-27.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Severino Ramos dos Santos
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

375 - 7003445-76.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Laurides Maria de Paula Dias
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

376 - 7003692-57.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antônio Roberto
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

377 - 7004013-92.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Nivaldo Lucas de Freitas
Advogado(a): Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018

378 - 7003872-73.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Ferreira dos Santos
Advogado(a): Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2018

379 - 7002889-74.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Moacyr Enestor Lenk
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018

380 - 7002778-90.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Elso Albino do Amaral
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018

381 - 7002679-23.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria das Graças Albino
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018

382 - 7002677-53.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Fabio Alves da Rocha
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018

383 - 7002780-60.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Leomir Aparecido Maia Varela
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

384 - 7003261-23.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Marcos Calandrelli Sodre
Advogado(a): Orlando Gomes Cordeiro OAB/RO 8586 Renata Cristille Araujo Silva OAB/RO 7499
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

385 - 7003990-49.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antônio Geraldo Neves
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

386 - 7003720-25.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Fabio Oliveira de Souza
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

387 - 7000453-39.2018.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Medice -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Bosco de Moura
Advogado(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391000A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/10/2018

388 - 7006794-78.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Heliton Jacobsen do Carmo
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199000A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/10/2018

389 - 7003053-24.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Lidio Messias Nem
Advogado(a): Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/10/2018

390 - 7000504-50.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Sebastião Pinto de Souza
Advogado(a): Julio Mendonça Gede 539100A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/10/2018

391 - 7005546-92.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Clemildo Pereira dos Santos
Advogado(a): Allison Almeida Tabalipa OAB/RO 6631-A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2018

392 - 7000674-77.2018.822.0020- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Ernestino Ferreira Gomes
Advogado(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/10/2018

393 - 7003344-24.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Batista de Lima
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva 8575
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2018

394 - 7000324-80.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Roberto Geraldo Faria
Advogado(a): Polyana R. Sena 7428
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2018

395 - 7003646-74.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Gilberto Assis Miranda
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/11/2018

396 - 7000322-25.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Amadeu Silveira da Silva
Advogado(a): Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018

397 - 7002491-19.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Carlos André Severino
Advogado(a): Alexsandro Longo Pimenta OAB/RO 4.075
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018

398 - 7001903-09.2017.822.0020- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Terezinha Aparecida da Rocha
Advogado(a): Gabriel Feltz OAB/RO 5696
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/11/2018

399 - 7000299-76.2018.822.0020- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Marciliano de Carvalho
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 Charles Kenny Lima de Brito OAB/RO 8341 Fabrício Vieira Lima OAB/RO 83455
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/11/2018

400 - 7000336-06.2018.822.0020- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Leidiana Mendes de Souza Freitas
Advogado(a): José Jair Rodrigues Valim OAB/RO 7868 Karina da Silva Menezes Mattos OAB/RO 7834
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/11/2018

401 - 7000782-09.2018.822.0020- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Daniel Baetz Marques
Advogado(a): Jonatas Alves OAB/RO 6.882
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/11/2018

402 - 7000535-28.2018.822.0020- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462

Recorrido (a): Claudio Rodrigues Maciel
Advogado(a): Juraci Marques Júnior OAB/RO 2056 Andréia F.B. de Mello Marques OAB/RO 30.373
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018

403 - 7000784-67.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Silva Ferreira de Souza
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz AMAURI LEMES

404 - 7000795-96.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Cinira Gonçalves de Oliveira
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

405 - 7000383-68.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Douglas Almeida de Jesus
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

406 - 7005644-20.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Julio Cesar Rosso
Advogado(a): Alexsandro Longo Pimenta OAB/RO 4.075
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

407 - 7000388-90.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Milton de Jesus
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

408 - 7000390-60.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Eder de Araújo
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

409 - 7002696-08.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Eder de Araújo
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2018

410 - 7000560-32.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Enivaldo Jacob de Araújo
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/11/2018

411 - 7002649-34.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Joarez Fernandes de Oliveira
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/11/2018

412 - 7002777-90.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Celso Carrocia
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4.688
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/11/2018

413 - 7003359-85.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Edson Nogueira Cintra
Advogado(a): Robson Marinho de Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2018

414 - 7000603-05.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Daniel Vieira Nunes
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018

415 - 7005102-50.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Nicacio Neto
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018

416 - 7005517-33.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ranulfo Jeronimo
Advogado(a): Marlene Sgorlon OAB/RO 8212
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018

417 - 7007409-74.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jonatas Tavares
Advogado(a): Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018

418 - 7008765-07.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Alcides Mendes Matozo
Advogado(a): Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/12/2018

419 - 7005039-25.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antônio Batista da Silveira Neto
Advogado(a): Edmayr Oliveira OAB/RO 7.003
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

420 - 7000891-50.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Manoel Antônio Matias
Advogado(a): Francisco Alexandre de Godoy OAB/RO 1582
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/11/2018

421 - 7000771-07.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Sergio Arão Sanfelis
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018

422 - 7000991-05.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valmir Domingos Piovesan
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018

423 - 7000772-89.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jair Donizeti Machado
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/11/2018

424 - 7000212-50.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Prates Machado
Advogado(a): Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/11/2018

425 - 7000530-67.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ubirajara Caldeira
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

426 - 7000837-84.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Aparecido da Silva Andrade
Advogado(a): Julio Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/11/2018

427 - 7000607-42.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Batista Sevisque
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

428 - 7000938-24.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Daniel Gomes Pereira
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

429 - 7000706-12.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Rodrigues Lima
Advogado(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391000A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

430 - 7001058-67.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Batista Vieira
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

431 - 7000692-28.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Carlos Timm Pinheiro
Advogado(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391000A
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/12/2018

432 - 7000605-72.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jadir Pereira de Paula
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

433 - 7000392-30.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Osmar Schulz
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/12/2018

434 - 7000647-85.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Gervasio Peterson
Advogado(a): Tiago Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/12/2018

435 - 7000310-96.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): João Batista Gonçalves Filho
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/12/2018

436 - 7003035-03.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Tiago Bispo Dias
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341 Renata Miler de Paula OAB/RO 6.210
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/10/2018

437 - 7002820-27.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Lucas de Souza
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341 Renata Miler de Paula OAB/RO 6.210
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/10/2018

438 - 7002998-73.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Domingos Gotardo
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341 Renata Miler de Paula OAB/RO 6.210
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/10/2018

439 - 7011707-21.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Valdenir Terlecki Fonseca
Advogado(a): Tiago Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/12/2018

440 - 7000638-26.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Rita Aparecida de Faria Ribeiro
Advogado(a): José Maria da Silva OAB/RO 7857
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/12/2018

441 - 7000606-21.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antônio Lorentino da Silva
Advogado(a): José Maria da Silva OAB/RO 7857
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/12/2018

442 - 7000852-50.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Eurico Ramalho dos Santos
Advogado(a): Maycon Cristian Pinho OAB/RO 2030
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/12/2018

443 - 7002717-81.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Elvis Roberto Barbosa Moreira
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/12/2018

444 - 7003534-02.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Carlé Costa Ferreira
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/12/2018

445 - 7002355-30.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Sergio Ramalho da Silva
Advogado(a):Adolto Cardoso Sales OAB/RO 9407
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018

446 - 7005275-74.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Henrique Martinelli
Advogado(a):Geovane Campos Martins OAB/RO 7019
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/12/2018

447 - 7009023-11.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Gomes de Andrade
Advogado(a): Paulo Oliveira de Paula OAB/RO 6.586
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/12/2018

448 - 7002694-38.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Paulo Cesar Moulaz Chaves
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/12/2018

449 - 7000464-53.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Nelsy Pereira Sindra e outros
Advogado(a): Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/12/2018

450 - 7003053-24.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Anizio Ribeiro de Melo
Advogado(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1.341
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/12/2018

451 - 7000642-02.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valdete Leolino Ruas
Advogado(a): Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/12/2018

452 - 7007873-98.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antenor Batista
Advogado(a): Tiago Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/11/2018

453 - 7003750-60.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Aloncio da Silva Neto e outros
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792 Nadia Parecida Zani Abreu OAB/RO 300-B
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/11/2018

454 - 7000793-29.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Adenicio Pereira dos Santos
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/11/2018

455 - 7000785-52.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Rosemildo Freitas Borges
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/11/2018

456 - 7000781-15.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antônio Lucia Ferreira
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6.526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/11/2018

457 - 7004612-77.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valcenir Dias e outros.
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018

458 - 7004460-77.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Alfredo Luiz Forte
Advogado(a): Solange M. C. Pereira OAB/RO 2945
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018

459 - 7004180-09.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná-RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): José Geucimar Muniz e outros
Advogado(a): Geovane Campos Martins OAB/RO 7019
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018

460 - 7003663-07.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Wilmar Antônio Testoni
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damico 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

461 - 7003573-96.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valdecy Ronquetti
Advogado(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/11/2018

462 - 7002757-17.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Luciana Meneguetti Brayer
Advogado(a): Éder Migual Caram OAB/RO 5.368
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/11/2018

463 - 7000103-12.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Rosineide Leal Vieira
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/11/2018

464 - 7002931-15.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Silvani Jacinta Goveia
Advogado(a): Sidnei da Silva OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/11/2018

465 - 7000470-36.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Luiz Carlos Poletto e outros
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/11/2018

466 - 7000930-57.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Erli Rodrigues de Moura
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

467 - 7002428-91.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Hermes Luiz Case
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

468 - 7002427-09.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Antônio Raimundo Paiva
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

469 - 7000429-69.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Itaídes Nunes Bardaro
Advogado(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

470 - 7000030-40.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Paulo Henrique dos Santos
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

471 - 7002347-45.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Ozorio de Jesus Santos
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

472 - 7002477-35.2017.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Ozorio de Jesus Santos
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

473 - 7000446-08.2018.822.0019- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Boaventura Ferreira da Silva
Advogado(a): Wernomagno Gleik de Paula OAB/RO 3999 Ingrid Carminatti OAB/RO 8220
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/11/2018

474 - 7002116-11.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Manoel José Ferreira
Advogado(a): Jantel Rodrigues Narmorato OAB/RO 6430
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/11/2018

475 - 7002770-32.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Elvis Pereira Eler
Advogado(a): Cidineia Gomes da Rocha OAB/RO 6594 e Oneir Ferreia de Souza OAB/RO 6475
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2018

476 - 7001067-66.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Maria José Miltao
Advogado(a): Cidineia Gomes da Rocha OAB/RO 6594 e Oneir Ferreia de Souza OAB/RO 6475
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/11/2018

477 - 7004571-80.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Antônio Ferreira da Silva
Advogado(a): Cidineia Gomes da Rocha OAB/RO 6594 e Oneir Ferreia de Souza OAB/RO 6475
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/11/2018

478 - 7006258-92.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Irineu Filgueiras de Almeida
Advogado(a): Izalteir Wirles de Menezes Miranda OAB/RO 6867
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/11/2018

479 - 7005510-60.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Lorides Alves Ferreira
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6867
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/11/2018

480 - 7001795-10.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Vitorino Jose Tres
Advogado (a): Jantel Rodrigues Narmorato OAB/RO 6430
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/11/2018

481 - 7005374-63.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Cicero Garcia dos Santos
Advogado (a): Jantel Rodrigues Narmorato OAB/RO 6430

Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/11/2018

482 - 7002576-32.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Pedro da Silva Tomaz
Advogado (a): Jantel Rodrigues Narmorato OAB/RO 6430
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/12/2018

483 - 7002294-61.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: José Terto da Silva
Advogado(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956 e Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Não Informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/10/2018

484 - 7000123-97.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Itamar Firmino de Oliveira
Advogado(a): Karina da Silva Menezes Mattos OAB-RO 7834 e José Jair Rodrigues Valim OAB/7868
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Não Informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/10/2018

485 - 7001373-05.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Abimael Ribeiro Guimarães
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216 e Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2018

486 - 7000179-33.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: Aparecido Savioli
Advogados do(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345 e Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Recorrido: Centrais Eletricas de Rondonia SA Ceron
Advogado do(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/11/2018

487 - 7001575-79.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: José Gonçalves
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2018

488 - 7001938-66.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Onofre Lopes de Oliveira
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinehiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/11/2018

489 - 7000813-35.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Recorrente: Sebastião dos Reis
Advogado(a): Akawhan Dyogo Odorico Oliveira OAB/RO 8582 e Eder Junior Matt OAB/RO
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/10/2018

490 - 7001277-59.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Recorrente: Pedro Gonzaga da Silva
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/12/2018

491 - 7001868-21.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Recorrente: Anastacio Oliveira Santos
Advogado(a): Marcelo Bueno Marques Fernandes OAB/RO8580 e Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/12/2018

492 - 7001223-93.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Recorrente: Humberto Barreto Pinto
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018

493 - 7001234-25.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Recorrente: Emilio Zorate Gonçalves
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2018

494 - 7001866-51.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Recorrente: José Assis Gonçalves de Oliveira
Advogado(a): Marcelo Bueno Marques Fernandes OAB/RO8580 e Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2018

495 - 7001723-62.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Recorrente: Lucimar Felipe Ferreira
Advogado(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2018

496 - 7001517-48.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Recorrente: Fabio Alexandre Soares
Advogado(a): Jantel Rodrigues Narmorato OAB/RO 6430
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2018

497 - 7001154-09.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: Samuel de Souza
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/10/2018

498 - 7001139-40.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: Alzemiro de Souza Pacheco
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/10/2018

499 - 7000663-02.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: Geraldina Pereira Neres
Advogado(a): Maria de Lourdes Batista dos Santos OAB/RO 5465, Gervano Vicent OAB/RO 1456 e Claudiomar Bonfa OAB/RO 373
Recorrido (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados (as): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/12/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO

500 - 7009268-71.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Maria Aparecida da Silva
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 07/11/2018

501 - 7009355-27.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Edna Cordeiro da Silva
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 13/11/2018

502 - 7009269-56.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Maria da Fátima Souza Silva
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 13/11/2018

503 - 7009266-04.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Silvia Pereira dos Santos
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 14/11/2018

504 - 7006740-64.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Maria Aparecida da Silva
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 22/08/2018

505 - 7021123-50.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Porto Velho - RO
Recorrente: Marilene Rodrigues
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 27/11/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: VERBAS RESCISÓRIAS

506 - 7004172-12.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Rodrigo Cherute Maia
Advogado: Paulo Pedro de Carli OAB/RO 6628
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 05/12/2017

507 - 7000511-64.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Zilha Pereira Saldanha
Advogado do(a) Luiz Eduardo Staut OAB/RO 882
Recorrido (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Procurador: Jonathas Siviero OAB/RO 4.861
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/02/2018

508 - 7005961-85.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Sandra Cristina do Nascimento Dutra
Advogado: Marcio Antonio Pereira OAB/RO 1615
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Advogado: Florisbela Lima
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 6/12/2018

509 - 7000895-27.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Maria Aparecida Magalhães
Advogado: Luis Carlos Nogueira OAB/RO 6954
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Advogado: Florisbela Lima
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/05/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

510 - 7001415-65.2018.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Candido
Recorrido: Rosângela Soares Goveia
Advogado: Rafael Pereira Soteli OAB/RO 7013
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 13/09/2018

511 - 7003768-78.2018.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Candido
Recorrida: Fernanda Torlania Alves Gomes Dutra
Advogado: Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 269/09/2018

512 - 7001635-63.2018.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Candido
Recorrida: Mamédia Maria dos Santos
Advogado: Ricardo Serafim Domingues OAB/RO 5954
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 14/09/2018

513 - 7002284-14.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Jean Ross da Rocha
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 14/11/2018

514 - 7001848-55.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi de Medeiros Hiroki OAB/RO 3867
Recorrido: Alzira de Sousa Campos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 16/11/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – HOSPITAL

515 - 7002311-23.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Jorge Prado e Aguiar
Advogado (a): Rafael Ferreira Batista OAB/RO 4182
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a) Procurador do Estado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/08/2018

516 - 7000536-70.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Thalita Fernandes Cardoso
Advogado (a): Rafael Ferreira Batista OAB/RO 4182
Recorrido (a): Estado de Rondônia
Advogado (a) Procurador do Estado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/08/2018

517 - 7036683-32.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Sílvia Ferreira Miranda
Advogado (a): Rafael Pereira Batista – OAB/RO 4182
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/02/2018

518 - 7033619-14.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Andrea Rosa de Souza
Advogado (a): Rafael Pereira Batista – OAB/RO 4182
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/03/2018

519 - 7033730-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lívia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Cledson Rodrigues da Rocha
Advogado (a): Rafael Pereira Batista – OAB/RO 4182
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/03/2018

520 - 7012496-39.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lúcio Junior Bueno Alves OAB/RO 6.454
Recorrido (a): Sílvia Ferreira Miranda
Advogado (a): Renato Firmo da Silva – OAB/RO 9016
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/07/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: COMPANHIA AÉREA

521 - 7000608-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas e VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior
Advogado: Robson Vieira Lebakuchen OAB/RO 4545
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 26/06/2018

522 - 7000977-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Paulo Roberto Ganacini
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/07/2018

523 - 7003572-23.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Eduardo Garbin
Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá OAB/RO 3193, Gleidson Santos Oliveira Santos OAB/RO 8479 e Ellen Cavalcante Andrade OAB/RO 7685
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 05/10/2018

524 - 7003715-12.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Hamislei Silva Brito
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 16/07/2018

525 - 7007469-59.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Ricardo Roberto de Lima e Keila Aparecida de Souza Lima
Advogado: Daynne Francyelle de Godoi Pereira OAB/RO 30368 e Cristiana Fonseca Affonso OAB/RO 5361
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 20/07/2018

526 - 7007543-16.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Stefani Guimarães
Advogado: Angela Maria Mendes dos Santos OAB/RO 2561
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/10/2018

527 - 7008678-63.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Stella Rodrigues de Azevedo
Advogado: Indiara Vieira de Oliveira OAB/RO 7296 e Isabela Terceiro Paraguassu Chaves OAB/RO 6919
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/07/2018

528 - 7012179-25.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Kleria de Oliveira Batista Lisboa
Advogado: Anderson Adriano da Silva OAB/RO 3331
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 31/08/2018

529 - 7018686-02.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Maria do Carmo Correia da Silva
Advogado: Márcio Silva dos Santos OAB/RO 838
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/10/2018

530 - 7020041-47.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Jhonni Vicente Mourão de Castro
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes OAB/RO5195
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 31/10/2018

531 - 7053449-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Leonardo Barreto Cunha
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior OAB/RO 5087 e Leonardo Barreto Cunha OAB/RO 8471
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 31/08/2018

532 - 7053616-80.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: José Venancio da Silva Junior
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 29/05/2018

533 - 7053851-47.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Danilo Pinheiro de Oliveira
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 30/05/2018

534 - 7002791-98.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Valdimiro Alves da Silva
Advogado: Laura Cristina Lima de Souza OAB/RO 6666 e Marcos César de Mesquita da Silva OAB/RO 4646
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 22/05/2018

535 - 7002795-38.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Herlinda Santos de Oliveira
Advogado: Laura Cristina Lima de Sousa OAB/RO 6666 e Marcos César de Mesquita da Silva OAB/RO 4646
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 11/07/2018

536 - 7008219-61.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Igor Orlando Lara Pereira
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 06/08/2018

537 - 7009193-98.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Ocimar da Silva Sales Junior
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/10/2018

538 - 7009227-73.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Diego José Nascimento Barbosa
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa OAB/RO 5184
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 23/08/2018

539 - 7006442-41.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Ellen Fabiola Duarte
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes OAB/RO 4584
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 11/07/2018

540 - 7021973-70.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Vilhena/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Emilio Nascimento Junior
Advogado: Thallyta de Oliveira Seifert OAB/MT 18293, João Alberto Rodrigues dos Santos Grassano OAB/MT 23852
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/10/2018

541 - 7038921-24.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido/Recorrente: José Felix da Silva e Silvana Felix da Silva Sena
Advogado: Silvana Felix da Silva Sena OAB/RO 4169
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/01/2018

542 - 7049031-82.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: André Luiz Pestana Carneiro
Advogado: André Luiz Pestana Carneiro OAB/RO 6168
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 22/05/2018

543 - 7007259-08.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: LATAM Airlines Group S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Guilherme Nunes de Souza
Advogado: Talissa Nunes de Souza OAB/MT 21.337
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 28/08/2018

544 - 7014986-18.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Willison Duarte de Lima
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 26/10/2018

545 - 7021313-76.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Douglas Silveira Nobre
Advogado: Ivon José de Lucena OAB/RO 251B e Ivan José de Lucena OAB/RO 7616
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 26/10/2018

546 - 7021346-66.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Maria Fernanda de Paula Cavalcante
Advogado: Rozinei Teixeira Lopes OAB/RO 5195
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/09/2018

547 - 7009872-98.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728

Recorrido: Kazan Roriz de Carvalho
Advogado: Marcelino Vitor Raquebaque Leão de Oliveira OAB/RO 8492
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 10/07/2018

548 - 7012262-75.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Cristiane Fontenele do Nascimento
Advogado: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos OAB/RO 5841 e Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 18/09/2017

549 - 7007332-21.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Clebson Gonçalves da Silva Filho
Advogado: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos OAB/RO 5841 e Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 18/09/2017

550 - 7004608-03.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Thayana Ribeiro dos Santos e Willyam Vieira Lima
Advogado: Maria Orislene Mota de Sousa OAB/RO 3292
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 28/08/2018

551 - 7029366-46.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Camila Oliveira da Silva
Advogado: Fernando Augusto Torres OAB/RO 4725
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 21/09/2017

552 - 7024071-28.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: GOL Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84.367, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Warleson Leão de Amorim
Advogado: Fernando Augusto Torres OAB/RO 4725
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/07/2018

553 - 7054082-11.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3.728
Recorrido: Naiara Carneiro Lazzarini da Silveira
Advogada: Camila Bezerra Batista OAB/RO 7.212
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 04/12/2017

554 - 7019974-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: American Airlines
Advogado: Alfredo Zucca Neto OAB/SP nº 154.694
Recorridos: Leonardo Augusto Simoes e Priscila Scharnoski
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5.797
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 06/12/2017

555 - 7035139-09.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Cristina Medeiros Calixto Pellucio
Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz OAB/RO 4432, Pâmela Nunes Sanchez Oliveira OAB/RO 8270
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/11/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

556 - 7015100-88.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: André Felipe da Silva Almeida OAB/RO 8477
Recorrido: Maria Catiuce Lopes Cunha
Advogado: Cleber dos Santos OAB/RO 3210, Laércio José Tomasi OAB/RO 4400 e Mariluce Oliveira de Andrade OAB/RO 8663
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 26/07/2018

557 - 7015098-21.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: André Felipe da Silva Almeida OAB/RO 8477
Recorrido: Francilene Silva Rodrigues
Advogado: Cleber dos Santos OAB/RO 3210, Laércio José Tomasi OAB/RO 4400 e Mariluce Oliveira de Andrade OAB/RO 8663
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 01/08/2018

558 - 7009435-91.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: André Felipe da Silva Almeida OAB/RO 8477
Recorrido: Maria do Rosario Barbosa
Advogado: Cleber dos Santos OAB/RO 3210, Laércio José Tomasi OAB/RO 4400 e Mariluce Oliveira de Andrade OAB/RO 8663
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 17/07/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: BANCO

559 - 7021720-82.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jean Legal Lopes
Advogados(a): Karina Rocha Prado OAB/RO 1776
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/11/2018

560 - 7009229-25.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial – Comarca de Cacoal
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrido(a): Florismiro Dettman
Advogados(a): Ruan Carlos Guilherme de Laia OAB/RO 9336
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/11/2018

561 - 7028177-33.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Aline Santana de Araújo
Advogados(a): Alice Nereide OAB/RO 8437
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/11/2018

562 - 7034637-36.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrido(a): Rosan da Cruz Barroso
Advogados(a):Diego Maradona Melo da Silva OAB/RO 7815
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/11/2018

563 - 7022427-50.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Raiele Guimarães
Advogados(a): Natália Barros da Silva OAB/RO 8215
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/11/2018

564 - 7014679-64.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Paulo Caetano Bezerra Filho
Advogados(a): Arlen Matos Meireles OAB/RO 7903
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/11/2018

565 - 7009423-43.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Cecília Maia de Oliveira
Advogados(a): Genival Fernandes Gegê de Lima OAB/RO 2366
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/11/2018

566 - 7013713-04.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrido(a): Walnice Neves Campos
Advogados(a): Fábio Henrique Furtado Coelho OAB/RO 5105
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/11/2018

567 - 7027466-28.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrido(a): Marcos André Alves de Almeida
Advogados(a): Mariza Meneguelli OAB/RO 8602 e outros
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/11/2018

568 - 7024697-47.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Renata Raisa Silva Santos
Advogados(a): Renata Raisa Silva Santos OAB/RO 6765
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/11/2018

569 - 7025426-73.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Maria Liz de Souza Guedes
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2018

570 - 7022220-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrente/Recorrido(a): Wanderson Modesto de Brito
Advogados(a): Alessandra Karina Carvalho Góngora OAB/RO 8610
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2018

571 - 7026809-86.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrente/Recorrido(a): Nilde Sichinel Julio
Advogados(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2018

572 - 7028627-73.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Fabíola Carneiro Medeiros
Advogados(a): Ricardo Maldonado Rodrigues OAB/RO 2717 Juliana Medeiros Pires OAB/RO 3302
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/11/2018

573 - 7004128-13.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrido(a):Leandro Camilo de Lima
Advogados(a): Celso dos Santos OAB/RO 1092
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/11/2018

574 - 7029072-91.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Felipe Augusto Salcedo Guedes
Advogados(a): Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro OAB/RO 5575
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2018

575 - 7020717-92.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Eusmarinho Araújo Oliveira
Advogados(a): Arioswaldo Freitas Gil OAB/RO 5964
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/12/2018

576 - 7002115-50.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível – Comarca de Ariquemes
Recorrente: Rodrigo Aguetoni Sartori
Advogados(a): Izaque Lopes da Silva OAB/RO 6735
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/12/2018

577 - 7030493-19.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrente/Recorrido(a): Elisandro de Oliveira Feitosa
Advogados(a): Maurício Gomes de Araújo Júnior OAB/RO 6039
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/12/2018

578 - 7025443-12.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Reginaldo Bernardo de Oliveira
Advogados(a): Miriam Barnabe de Souza OAB/RO 5950
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2018

579 - 7028236-21.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Solange Benarrosh da Costa
Advogados(a): Maíra Benarrosh Macedo OAB/RO 9402
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2018

580 - 7035469-69.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Marcos Rodrigues de Souza
Advogados(a): Alvaro Alves da Silva OAB/RO 7586
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2018

581 - 7033094-95.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: João Paulo Dias de Oliveira
Advogados(a): Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2018

582 - 7021763-19.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Ana Sheridam Damasceno de Oliveira
Advogados(a): Alexandra da Silva Matos OAB/RO 8998
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2018

583 - 7005986-52.2018.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial– Comarca de Vilhena
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Kassiano Henrique de Oliveira Pretto
Advogados(a): Maria Beatriz Imthon OAB/RO 625
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/11/2018

584 - 7025032-66.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Flamarion Nazareno Alves
Advogados(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2018

585 - 7011562-65.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Joise Santos Dias
Advogados(a): Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/09/2018

586 - 7006403-44.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: André Carlos Santos de Souza
Advogados(a): Daguimar Lustosa N. Cavalcante OAB/RO 4120
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/07/2018

587 - 7021915-67.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4 ‹ Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Diego Chagas Machado
Advogados(a): Pedro Luiz Lepri Junior OAB/RO 4871
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/12/2018

588 - 7053158-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Vanderlan Ferreira de Araújo
Advogados(a): João Paulo Silvino Aguiar OAB/RO 8087
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/08/2018

589 - 7007283-36.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3 ‹ Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Rosangela de Souza Mendes
Advogados(a): João Paulo Silvino Aguiar OAB/RO 8087
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2018

590 - 7034296-10.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a):Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrido(a): Carlos de Carvalho Lima
Advogados(a): Lauro Fernandes da Silva Junior OAB/RO 6797
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/12/2018

591 - 7033371-48.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a):Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrido(a): Jucelino de Carvalho Santos
Advogados(a): Silvio Rodrigues Batista OAB/RO 5028
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/12/2017

592 - 7003529-14.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial – Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogados(a): Wilson Sales Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Thiago Boone Vargas
Advogados(a): Danna Segóbia OAB/RO 7337
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2018

593 - 0800342-28.2018.8.22.9000 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial – Comarca de Ariquemes
Recorrente: Dirce Marinho de Azevedo Martins
Advogados(a): Alex Souza de Moraes Sarkis OAB/RO 1423
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/06/2018

594 - 7017117-63.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a):Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrido(a): Bladimir Moreno Vargas Junior
Advogados(a): Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2018

595 - 7000064-27.2018.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível – Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a):Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Recorrido(a): Ismaelson Costa de Moura
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/10/2018

596 - 7020978-57.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Fernando Henrique Afonso
Advogados(a): Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/10/2018

597 - 7044522-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Lenilson de Sousa Castro
Advogados(a): Leide Maira Sila da Mata OAB/RO 8465
Recorrido(a): Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2018

598 - 7005914-55.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível – Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido(a): Marcos Miranda
Advogados(a): Daguimar Lustosa N. Cavalcante OAB/RO 4120
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/03/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: CERON – ELETRIFICAÇÃO RURAL

599 - 7002506-96.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível – Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Mateus de Oliveira
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/09/2018

600 - 7000068-40.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Rozileide Freitas Borges
Advogados(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/09/2018

601 - 7001309-85.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Manuel Onorato de Paula
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

602 - 7000810-04.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Maria Etelvina Lopes da Silva
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

603 - 7001299-41.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido(a): Edson Ferreira Pimentel e Ronney Bento Xavier
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

604 - 7000920-03.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes OAB/RO 9603

Recorrido(a): Benedito de Andrade e Valdir Ferreira dos Santos
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

605 - 7001239-68.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Nilo Genuino de Souza, Corcino Genuino de Souza e João Genuino de Souza
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

606 - 7001723-90.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Dirceu Ferreira
Advogados(a): Adriana Bezerra dos Santos OAB/RO 5822
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/01/2019

607 - 7001093-97.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Dirceu Ferreira
Advogados(a): Juraci Marques Junior OAB/RO 2056
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

608 - 7002454-06.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível – Comarca de Jaru
Recorrente: Divino Augusto Rabelo
Advogados(a): Naiany C. Lima OAB/RO 7048
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB/RO 5462
Data distribuição: 10/01/2019

609 - 7000623-93.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Geraldo Francisco Simões
Advogados(a): Wesley Souza Silva OAB/RO 7775
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

610 - 7000910-56.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes OAB/RO 9603
Recorrido(a): Geraldo Fernandes Pereira e Igreja Evangélica Assembleia de Deus
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

611 - 7001280-35.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Ana Caroline Romano Castelo Branco OAB/RO 5991
Recorrido(a): Levi Dias de Carvalho
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

612 - 7000509-57.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): José Raimundo Pimentel e Antonio Pereira da Silva
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

613 - 7004171-50.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível – Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Daniel Teixeira
Advogados(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

614 - 7000018-17.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Cacilda Ribeiro Alves
Advogados(a): Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

615 - 7000896-39.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Arlindo Caboco Santos
Advogados(a):Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

616 - 7013314-06.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Edmar Rodrigues dos Santos
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

617 - 7000451-39.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Elson Haase
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

618 - 7000386-23.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Geraldo Frois de Almeida
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

619 - 7005362-39.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido(a): Deuselina Bernardino Dias e Aurelina de Souza Marques
Advogados(a): Sidnei Doná OAB/RO 377-B
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

620 - 7001937-98.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível – Comarca de Jaru
Recorrente: Antonio José Barbosa
Advogados(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB/RO 5462
Data distribuição: 10/01/2019

621 - 7006367-96.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Maria Lucia Ferreira da Silva
Advogados(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

622 - 7005997-20.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Adenilio Ribeiro do Prado
Advogados(a): Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto OAB/RO 5890
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

623 - 7000842-09.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Marciel Antonio Sanfelis e Geraldo Fernandes Pereira
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

624 - 7000422-04.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Jandira de Morais Oliveira e Neuzimar Pinto de Oliveira
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

625 - 7003133-80.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Jurandy Augusto de Souza
Advogados(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

626 - 7004625-21.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Laurindo Westphal
Advogados(a): Anderson Fabiano Brasil OAB/RO 5921
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

627 - 7001460-58.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrente: Jair Bergamaschi
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Érica Cristina Claudino de Assunção OAB/RO 6207-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

628 - 7004038-08.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível – Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): José Temóteo de Souza
Advogados(a): Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

629 - 7000338-67.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Zelia Aparecida Kovalski Kerber
Advogados(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

630 - 7002773-48.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Devalter Teatoni
Advogados(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

631 - 7002920-74.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Vanderlei Antonio Mota
Advogados(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/01/2019

632 - 7000343-89.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Arnor Francisco Moreira e Aparecida Gobi da Silva
Advogados(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

633 - 7000380-19.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Otair Rodrigues Correia
Advogados(a): Robson Marinho de Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

634 - 7000301-40.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido(a): Claudio Soares Ferreira
Advogados(a): Itamar de Azevedo OAB/RO 1898
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

635 - 7003159-78.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): José Hoffmann
Advogados(a): Robson Marinho de Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

636 - 7008267-17.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): José Marcio Londe Raposo
Advogados(a): Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

637 - 7000011-25.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Walmir Lopes
Advogados(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

638 - 7000766-49.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Denilson Silirio Timoteo
Advogados(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

639 - 7003152-86.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Francisco Jacob Sobrinho
Advogados(a): Robson Marinho de Castro OAB/RO 8740
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

640 - 7000388-93.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Daniel Luiz Machado
Advogados(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

641 - 7003015-12.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial – Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Ivanete Pereira Teixeira
Advogados(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

642 - 7001356-38.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Zim Esteves de Souza
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

643 - 7002589-92.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Antonio Olmo
Advogados(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

644 - 7009033-55.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Artur Boone
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

645 - 7001107-75.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Vinicius Silva Thomé
Advogados(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

646 - 7004356-88.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível – Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Maria do Carmo Ferreira da Cruz
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

647 - 7000943-46.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Ana Caroline Romano Castelo Brancos OAB/RO 5991
Recorrido(a): Alandino Caciano da Silva
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

648 - 7000682-81.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Darci Cassimiro
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

649 - 7000559-47.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Francisco do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Edilson da Silva
Advogados(a): José do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

650 - 7000951-23.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Alonso Margatto
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

651 - 7000800-21.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Zildomar Ferreira dos Santos
Advogados(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

652 - 7004949-11.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Valdir Rutsatz
Advogados(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

653 - 7001262-14.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Geraldo de Andrade e Jair Luciano Pereira
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

654 - 7001261-29.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Jaime Soares, Sebastião Alves de Oliveira e Vagno da Silva Abilio
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

655 - 7001272-58.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Ana Caroline Romano Castelo Branco OAB/RO 5991
Recorrido(a): Jonas Ferreira Martelli
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

656 - 7000610-73.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Elisa Paulino Pessoa
Advogados(a): Rafael Burg OAB/RO 4304
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

657 - 7004618-29.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Antino Furtado de Mendonça
Advogados(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

658 - 7007098-77.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Gerson Degen
Advogados(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

659 - 7008449-85.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Hilário Walter
Advogados(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

660 - 7000787-22.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Juselia dos Santos Coelho
Advogados(a): Jose do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

661 - 7000922-70.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Dalila Pereira de Oliveira Bezerra Lopes OAB/RO 9603
Recorrido(a): Odair Roque Lang, Igreja Evangélica Assembleia de Deus e José Davi Tavares dos Santos
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

662 - 7000332-60.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Mario Ossak e José Ossak
Advogados(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/01/2019

663 - 7005651-54.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Salvador Iarema Sobrinho
Advogados(a): Alex Junior Persch OAB/RO 7695
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/01/2019

664 - 7001994-08.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Nilton Maurilio Sala
Advogados(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575

Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/01/2019

665 - 7002154-33.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Carlos Jorge Correa de Jesus
Advogados(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/01/2019

666 - 7001877-17.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Aparecido Vieira da Rocha
Advogados(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/01/2019

667 - 7008413-43.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Paulo de Tarso Ramos Borges
Advogados(a): Herisson Moreschi Richter OAB/RO 3045
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/01/2019

668 - 7001705-41.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Darcy Alves
Advogados(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane S. P. Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

669 - 7001012-45.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Laurindo Maas
Advogados(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

670 - 7007892-98.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Celso Elias Liotto
Advogados(a): Larissa Renata P. B. Mazzo OAB/RO 7978
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

671 - 7008280-16.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Ademir Bezerra Correia
Advogados(a): Arlindo Frare Neto OAB/RO 3811
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

672 - 7015226-38.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Luiz Carlos Rabelo
Advogados(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

673 - 7005026-35.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Jesse Bicudo de Oliveira
Advogados(a): Alester de Lima Coca OAB/RO 7743
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

674 - 7006748-07.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Florivil Rodrigues de Lima
Advogados(a): Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela OAB/RO 3140
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

675 - 7000489-30.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Josué Joaquim de Morais Filho
Advogados(a): José do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

676 - 7000646-03.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Valdomiro Plaster
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

677 - 7000718-50.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública – Comarca de Jaru
Recorrente: Tercília Laudelina dos Santos
Advogados(a): Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

678 - 7001552-08.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Juraci Muczinski e outros
Advogados(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

679 - 7000185-46.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Juraci Muczinski e outros
Advogados(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430

Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

680 - 7000127-43.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Marcos Antonio Soares da Silva
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

681 - 7006360-07.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Marlene Dapper
Advogados(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2018

682 - 7003592-87.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Josiana Coppo
Advogados(a): Hélio Rodrigues dos Santos OAB/RO 7261
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/12/2018

683 - 7000637-41.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Samuel Francisco Sumik
Advogados(a): José Maria da Silva OAB/RO 7857
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/12/2018

684 - 7004094-41.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): José Bernardes de Jesus
Advogados(a): Paula Cláudia Vasconcelos OAB/RO 7796
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/12/2018

685 - 700679-29.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Waltair Fernandes Braz
Advogados(a): Juliano Mendonça Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2018

686 - 7000770-22.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Geraldo Lindolfo Geronimo
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2018

687 - 7006514-25.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Carlos Rodrigues de Coura
Advogados(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2018

688 - 7005087-90.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Orival da Luz do Couto
Advogados(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2018

689 - 7008715-87.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Alvedir Pereira da Silva
Advogados(a): Sidnei Doná OAB/RO 377-B
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2018

690 - 7006366-14.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Sueli Aparecida Escorce
Advogados(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2018

691 - 7000607-06.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Jailton Alves Sampaio
Advogados(a): José Maria da Silva OAB/RO 7857
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2018

692 - 7003720-10.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Marcia Diolinda Coppo
Advogados(a): Hélio Rodrigues dos Santos OAB/RO 7261
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/12/2018

693 - 7003159-47.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido(a): Donizete Aparecido da Silva
Advogados(a): Wellington de Freitas Santos OAB/RO 7961
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/12/2018

694 - 7000452-24.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Laudir Klippel
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/12/2018

695 - 7002476-50.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Valdício José da Silva
Advogados(a): Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/12/2018

696 - 7002778-75.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Manoel Leão Costa
Advogados(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/09/2018

697 - 7002768-31.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Leonildo Peres Batista
Advogados(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/09/2018

698 - 7000987-68.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Mario Henrique Capo Rosa e Geraldo Pereira Rosa
Advogados(a): Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/10/2018

699 - 7010598-06.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Joel Mariano da Costa
Advogados(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

700 - 7001049-52.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Simão Alves de Sousa
Advogados(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/12/2018

701 - 7000083-21.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Charles Jardim de Souza
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2018

702 - 7007402-04.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Maria Izabel Santos Silva de Oliveira
Advogados(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2018

703 - 7007393-42.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Luiz Carlos de Oliveira
Advogados(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2018

704 - 7000472-33.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Israel Borges
Advogados(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2018

705 - 7002436-79.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Simão Alves de Macedo
Advogados(a): Ademilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/11/2018

706 - 7002470-43.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Ivonete Dias Oliveira
Advogados(a): Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/12/2018

707 - 7000446-17.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Divanira Fernandes Soares
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/09/2018

708 - 7000684-78.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Ademilson Xavier da Cruz
Advogados(a): Regina Ferreira Martins OAB/RO 8088
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

709 - 7001468-26.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Rosemar Rodrigues da Silva
Advogados(a): Vilma Barreto da Silva Munarin OAB/RO 4138
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

710 - 7006936-34.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido(a): Sanda Salino
Advogados(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

711 - 7005925-18.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Espólio de Itácilio Gregório Rodrigues
Advogados(a): Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

712 - 7000218-84.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Adilson de Souza Oliveira
Advogados(a): Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

713 - 7013472-61.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Odair José Calastrone
Advogados(a): Ozéias Dias de Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

714 - 7000586-66.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Geraldo Caetano Cardoso
Advogados(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

715 - 7000709-34.2018.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Valdenir dos Santos
Advogados(a): Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

716 - 7014075-37.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Natália Gonçalves
Advogados(a): Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

717 - 7001287-54.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Osmar Gonçalves Ribeiro
Advogados(a): Jucyara Zimmer OAB/RO 5888
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

718 - 7001602-26.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única – Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Ademir Antonio dos Santos
Advogados(a): Alessandro de Jesus Perassi Pires OAB/RO 2383
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2018

719 - 7015597-02.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Admilson Mendes Franco e Ezídio Couto Bueno
Advogados(a): Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018

720 - 7004377-55.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): João Vane do Nascimento
Advogados(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2018

721 - 7005246-18.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Braz Pimentel
Advogados(a): Larissa Renata P. B. Mazzo OAB/RO 7978
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2018

722 - 7000383-25.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Flávio Souza de Araújo
Advogados(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2018

723 - 7002925-19.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Reginaldo de Souza Buffon
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

724 - 7002965-89.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Ana Bonatto Perini
Advogados(a): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

725 - 7000867-43.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Antonio de Oliveira Neto
Advogados(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

726 - 7003463-82.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Adair Ferreira de Paula
Advogados(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido(a):Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

727 - 7003837-07.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Aristides Polack
Advogados(a): Paulo Oliveira de Paula OAB/RO 6586
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

728 - 7003590-20.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Recorrido(a): Roberto Fernandes Sabino
Advogados(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

729 - 7003457-75.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Jose dos Reis Ferreira da Silva
Advogados(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

730 - 7002280-91.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Sinval Ribeiro Farias
Advogados(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

731 - 7002772-83.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Clezio de Andrade
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

732 - 7003584-13.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Eunice de Lima Inácio
Advogados(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

733 - 7003509-71.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Nelson Perrude
Advogados(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

734 - 7013742-85.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Espólio de Marlene Fernandes Monteiro
Advogados(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

735 - 7003420-48.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Oney Theodoro Tavares
Advogados(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

736 - 7003446-46.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Ivan Luiz da Silva
Advogados(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

737 - 7003508-86.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Rosa Ferreira Sangali
Advogados(a): Robson Reinoso de Paula OAB/RO 1341
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Não informado
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

738 - 7002335-42.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Valdir Resende
Advogados(a): Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/10/2018

739 - 7003764-60.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Agrimaldo Marchesini
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 11/04/2018

740 - 7003657-16.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Pedro Pereira Milagre
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 11/04/2018

741 - 7001445-89.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Adimilson Pereira de Lima
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/11/2018

742 - 7001692-42.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Geraldo João da Silva
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 09/11/2018

743 - 700336-72.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Geraldo João da Silva
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 12/11/2018

744 - 7001918-81.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Rosalvo Cruz de Oliveira
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/04/2018

745 - 7001291-43.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Jorge Luiz Gomes
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 16/11/2018

746 - 7003815-40.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: José Faustino Gomes
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 16/11/2018

747 - 7006025-70.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron e Joaquim Cardoso Florio
Advogado: OAB/RO
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron e Joaquim Cardoso Florio
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217,Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 21/11/2018

748 - 7004082-43.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Adelson Marchesini
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 05/04/2018

749 - 7009605-11.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Recorrido: José Erivaldo Goes
Advogado:Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 18/12/2018

750 - 7000384-10.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: José Baima do Nascimento
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301B
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:28/09/2018

751 - 7010041-19.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Rubyon Cristiano Calza
Advogado: Romildo Fernandes da Silva OAB/RO 4416
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:21/09/2018

752 - 7004639-05.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Alci Ferreira dos Santos
Advogado: Marlucia Nogueira Dourado OAB/RO 7724
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:21/09/2018

753 - 7000984-89.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1 ‹Vara Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Nilson Gabler
Advogado: Márcio Sughahara Azevedo OAB/RO 4469
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:21/09/2018

754 - 70009243-58.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido:Jão Batista Ferreira
Advogado: Paula S. Jardim OAB/RO 8557
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:21/09/2018

755 - 7000762-72.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido:Sivaldo de Jesus
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:26/09/2018

756 - 7014508-41.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido:Ilvori Antônio Bonassi
Advogado: Jucyara Zimmer OAB/RO 5888
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:26/09/2018

757 - 7015600-54.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido:Junior Nunes de Freita
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:26/09/2018

758 - 7012413-38.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Vilson Bonamigo
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4075
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:21/09/2018

759 - 7013267-32.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Vilson Bonamigo
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4075
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:21/09/2018

780 - 7003423-09.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Adilino Schutz
Advogado:Elson Rodrigues deMatos OAB/RO 7798
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:01/10/2018

781 - 7003660-43.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Eliaas Peterd
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:01/10/2018

782 - 7003660-43.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Jorge Antônio Cavalett
Advogado: Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:01/10/2018

783 - 7002339-70.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Antônio Correa Paes
Advogado: Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:04/10/2018

784 - 7004525-66.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Miguel Arcanjo Pimentel
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/RO 835
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:04/10/2018

785 - 7003748-66.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Orlando Garbreck
Advogado: Jena de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:04/10/2018

786 - 7005134-49.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217 e outro
Recorrido: Jorge Eller
Advogado: Nádia Pinheiro Costa OAB/RO 7035
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:05/10/2018

787 - 7005952-98.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido: Denildo Kanke
Advogado: Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:05/10/2018

788 - 7002741-79.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente:Amarildo da Silva
Advogado: Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:16/10/2018

789 - 7013741-03.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado:Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Mariza Terezinha Baldini
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:17/10/2018

790 - 7001484-67.2018.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Divino Agostinho Aleixo
Advogado: Keila da Silva Oliveira OAB/RO 2128
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:15/10/2018

791 - 7001224-09.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'oeste
Recorrente: Sebastião Antônio de Souza
Advogado: Lígia Verônica Marmitt Guedes OAB/RO 4195
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:15/10/2018

792 - 7001898-90.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Adão de Oliveira Andrade
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:09/04/2018

793 - 7007942-19.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Anildo Vieira de Medeiros
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:17/10/2018

794 - 7009490-79.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: Valdecir Francisco Baschera
Advogado: Rafael Silva Coimbra OAB/RO 5311
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:17/10/2018

795 - 7001164-53.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Agenor Honório de Moraes
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:19/10/2018

796 - 7000449-69.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Valdoir Silveira
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:18/10/2018

797 - 7001169-75.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Graciel Batista Rodrigues
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:23/10/2018

798 - 7009227-07.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Edair Alves Cândido
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido OAB/RO 5825
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:17/10/2018

799 - 7002319-91.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Nivaldo Freitas
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:17/10/2018

800 - 7002097-26.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrente: Danilo Macêdo Alves da Cruz
Advogado: Ricardo Antônio Silva de Lima OAB/RO 8590
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:17/10/2018

801 - 7002337-12.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto Do Oeste
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Dorico Rodrigues de Almeida
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB/RO 2792
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:12/09/2018

802 - 7001980-32.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto Do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Valmiro Afonso de Oliveira
Advogado: Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:12/09/2018

803 - 7002524-20.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto Do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Ivanete Panin de Farias
Advogado: Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:13/09/2018

804 - 7004024-40.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto Do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Pedro Procópio de Souza
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:10/09/2018

805 - 7002591-62.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto Do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Maria Alícia de Oliveira e outros
Advogado: Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:13/09/2018

806 - 7001641-53.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Alfredo Butzke
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:13/09/2018

807 - 7000533-22.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Valdivino Vieira
Advogado: Gilson Vireira Lima OAB/RO 4216
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:31/07/2018

808 - 7003677-13.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2 ‹Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: José Alves de Oliveira
Advogado: Sônia Castilho Rocha OAB/RO 2617
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:12/09/2018

809 - 7001188-78.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto Do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Jocede Teixeira Niz
Advogado: Vanessa Saldanha Vireira OAB/RO 3587
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição:14/10/2018

810 - 7003676-94.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Nelson Marquarte
Advogado:Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 06/09/2018

811 - 7003637-06.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Valdecir Frederico de Abreu
Advogado:Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 14/09/2018

812 - 7000618-89.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Rubens Bigoni
Advogado: Alessandro Rios Prestes OAB/RO 9136
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 14/09/2018

813 - 7007734-92.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Odair José da Luz
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 14/09/2018

814 - 7007738-32.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Ponardo Massaiuqui Nagahiro
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 14/09/2018

815 - 7003356-44.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Zito Sarmento Rigo
Advogado: Miriã Jéssica Helmer Noelves OAB/RO 7797
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 14/09/2018

816 - 7002436-70.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Renaldo Alexandre do Amaral
Advogado: Elson Rodrigues de Matos OAB/7798
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 06/09/2018

817 - 7000272-08.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Costa Marques
Recorrente: Milton Rodrigues
Advogado: Gilson Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Bruna Tatiane Sarmento OAB/RO 5462
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/09/2018

818 - 7006635-38.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Reginaldo Krauzer
Advogado: Douglas Tosta Feitosa OAB/RO 8514
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 13/09/2018

819 - 7001721-28.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Valdeir Colombo Santiago
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 18/09/2018

820 - 7000825-34.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco doGuaporé
Recorrente: Arceir Ferreira de Souza
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB/7199
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 18/09/2018

821 - 7002753-93.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Leidinaura Bertoli da Costa
Advogado: Mayara Aparedida Kalb OAB/5043
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/09/2018

822 - 7002110-38.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente:Fábio Gonçalves Cota
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato OAB/6430

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/09/2018

823 - 7003859-80.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Noélia de Souza Oliveira
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/09/2018

824 - 7015625-67.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Alvino Nunes Rosa
Advogado: Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/09/2018

825 - 7004285-77.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Luís do Nascimento de Oliveira
Advogado: Gelson Guilherme da Silva OAB/RO 8575
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 18/09/2018

826 - 7001594-76.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Edvaldo Antônio de Oliveira
Advogado: José do Carmo OAB/RO 6526 e outro
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 16/08/2018

827 - 7005596-55.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Antônio Duarte Monteiro
Advogado: Fabiano Reges Fernando OAB/RO 4806
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 21/09/2018

828 - 7010629-26.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Cleuza Rodrigues de Souza
Advogado: Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/09/2018

829 - 7004679-02.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Marcos Roberto Belém Lacerda
Advogado: Márcio Kelliton Belém Lacerda OAB/RO 7632
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/09/2018

830 - 7013337-49.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: João Soares Ferreira
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/09/2018

831 - 7013809-50.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Vilbaldo Zago
Advogado: Jucyara Zimmer OAB/RO 5888
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/09/2018

832 - 7014251-16.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Bruno César Zago
Advogado: Jucyara Zimmer OAB/RO 5888
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 20/09/2018

833 - 7001152-25.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho Do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Alessandra Silva Sales
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 20/09/2018

834 - 7000534-73.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Ezequiel Carvalho de Freitas
Advogado: Eliel Moreira de Matos OAB/RO 5725
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 20/09/2018

835 - 7000602-20.2018.8.22.0011- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Pedro Bicalho de Almeida
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 24/09/2018

836 - 7003136-71.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Luiz Gonzaga Pinheiro dos Reis
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 21/09/2018

837 - 7000220-88.2018.8.22.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido: Ana Pereira de Oliveira
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5335
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/09/2018

838 - 7001513-53.2018.8.22.0004- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Mauro Antônio Costa
Advogado: Ademar Luiz de Freitas OAB/RO 9286
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 20/09/2018

839 - 7005220-69.2017.8.22.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente:Centrais Elétricas de Rondônia S.A Ceron
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido: Maurilene Costa Lima
Advogado: José Carlo Dias Júnior OAB/RO 7361
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 20/09/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: GRATUIDADE

840 - 0800594-31.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Alan Andrade de Souza
Advogado(a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058, Armando Dias Simões Neto OAB/RO8288
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data Distribuição: 07/09/2018

841 - 0800567-48.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Anderson França Moreira
Advogado(a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058, Armando Dias Simões Neto OAB/RO8288
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data Distribuição: 03/09/2018

842 - 0800557-04.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Josué Miranda Rodrigues
Advogado(a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058, Armando Dias Simões Neto OAB/RO8288
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data Distribuição: 30/08/2018

843 - 0800580-47.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Marli Darlene de Farias
Advogado(a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058, Armando Dias Simões Neto OAB/RO8288
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data Distribuição: 05/09/2018

844 - 0800545-87.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Antônio Assunção Goveia
Advogado(a): Marlise Kemper OAB/RO 6865
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data Distribuição: 28/08/2018

845 - 0800530-21.2018.8.22.90000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Neuza Raquel de Fátima Gazzola
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data Distribuição: 20/08/2018

846 - 0800518-07.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Kleber Gonçalves Barbosa
Advogado(a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058, Armando Dias Simões Neto OAB/RO8288
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data Distribuição: 20/08/2018

847 - 0800519-89.2018.8.22.900 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Joecigleison Brito da Silva
Advogado(a): Vanessa Cesario Souza OAB/RO 8058, Armando Dias Simões Neto OAB/RO8288
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data Distribuição: 20/08/2018

848 - 0800839-42.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Carla Fernanda Jacques Furtado
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data Distribuição: 23/11/2018

849 - 0800358-79.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Simone Barbieri
Advogado(a):Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data Distribuição:16/06/2018

850 - 0800248-17.2017.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Francinaldo Cunha da Silva
Advogado(a): Maria Nazarete Pereira da Silva OAB/RO 1.073 e Carlos Alberto Troncoso Justo OAB/RO 535-A
Impetrado: JUZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 26/05/2017

851 - 0800247-95.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Jussara Terezinha Gottlieb
Promotor: VANESSA CESARIO SOUSA OAB/RO 8.058A
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 25/04/2018

852 - 0800288-96.2017.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Tiago Willians Mendes Plina
Advogado(a): Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2.433
Impetrado: JUIZ DA 1 ‹ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 19/06/2017

853 - 0800147-43.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: NADILHA APARECIDA PADILHA FREIRE
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Impetrado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 13/03/2018

854 - 0800346-65.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Ellias Fernandes de Oliveira
Advogado(a): Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4.310
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 08/07/2018

855 - 0800345-80.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Edilene da Silva Nascimento e outros
Advogado(a): Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4.310
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 08/07/2018

856 - 0800578-77.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Katia Lima da Silva
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 e Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8.058
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:04/09/2018

857 - 0800574-40.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Sara Darqui da Silva
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 e Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8.058
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:04/09/2018

858 - 0800572-70.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Elias Ribeiro Filho
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 8.862 e outros
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:04/09/2018

859 - 0800571-85.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Clidio Macedo de Oliveira
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 e outro
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:04/09/2018

860 - 0800556-19.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Keila Bianchine Critófoli
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 e outro
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:30/08/2018

861 - 0800554-49.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Renata Rodrigues da Luz
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:29/08/2018

862 - 0800547-57.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Adelia Batista de Oliveira
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:28/08/2018

863 - 0800565-78.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante:Darlyen Barbosa dos Santos
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:03/09/2018

864 - 0800534-58.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Gilberto Dantas de Araújo
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.288 e outro
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:03/09/2018

865 - 0800394-24.2018.8.22.9000-MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Mariana Trajano Gonçalves
Advogado(a): Erick Cortes Almeida OAB/RO 7.866
Impetrado: JUIZ DA 1 ‹ VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:05/07/2018

866 - 0800396-91.2018.8.22.9000-MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maria Suelane Matos da Rocha
Advogado(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5.797
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:05/07/2018

867 - 0800416-82.2018.8.22.9000-MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: José Rodrigues da Silva Filho
Advogado(a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 13/07/2018

868 - 0800418-52.2018.8.22.9000-MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Giliarde Passos Monteiro
Advogado(a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797 e outro
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 13/07/2018

869 - 0800429-81.2018.8.22.9000-MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Salustiano Freitas Ferreira Neto
Advogado(a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797 e outros
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 23/07/2018

870 - 0800466-11.2018.8.22.9000-MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Andreia Gomes Arruda
Advogado(a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797 e outros
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 03/08/2018

871 - 0800450-57.2018.8.22.9000-MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Eunice dos Santos Araujo
Advogado(a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797 e outros
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 31/07/2018

872 - 0800488-69.2018.8.22.9000-MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Fabiana Mauricio Mateus Carvalho
Advogado(a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797 e outros
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 09/08/2018

873 - 0800507-75.2018.8.22.9000-MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Adivalnete Alves de Souza
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.058
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 16/08/2018

874 - 0800510-30.2018.8.22.9000-MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Marisa Rodrigues dos Santos
Advogado(a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797 e outros
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 16/08/2018

875 - 0800819-51.2018.8.22.9000-MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maria do Socorro Batista Curci
Advogado(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8.058 e outro
Impetrado: JUIZ DO 1 ‹ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 07/11/2018

876 - 0800332-18.2017.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: João Carlos Rodrigues dos Santos e outros
Advogado (a): Kênia de Carvalho Mariano OAB/RO 994
Impetrado: JUIZ DO 3 ‹ VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 25/07/2017

877 - 0800531-06.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maria de Lourdes Correa
Advogado (a):Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 3505
Impetrado: JUIZ DO 3 ‹ VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:17/05/2018

878 - 0800503-38.2018.8.22.9000- MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Getúlio Souza de Lima
Advogado (a): Fernanda de Lima Cipriano Nascimento OAB/RO 5791
Impetrado:JUIZ DO 1 ‹ ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:15/10/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS – FILA DE BANCO

879 - 7036456-08.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Itaucard S.A.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araujo – OAB/BA 29442
Recorrida: Evelin Patricia Farias Vieira Costa
Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO 4.265
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 13/12/2018

880 - 7029883-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB nº AC 211648
Recorrida: Yan Gabriel Monteiro de Holanda
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues – OAB/RO 7544
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/12/2018

881 - 7004677-93.2018.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/RO 6676, Servio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673
Recorrida: Alexia Batista Queiroz
Advogado: Handerson SImoes da Silva - OAB/RO 3279
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 10/12/2018

882 - 7001205-26.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB nº AC 211648
Recorrida: Camila Cristiane Sousa Saraiva
Advogado: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra OAB nº RO 9603
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 07/12/2018

883 - 7030864-80.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Tulio De Barcelos – OAB/RO 6.673-A
Recorrido: Luiz Carlos Alves Teixeira
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO 4.265
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 12/11/2018

884 - 7034930-06.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211.648
Recorrido: José Carlos Chaddad
Advogado(a): José Carlos Chaddad – OAB/RO 8.467
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 23/11/2018

885 - 7028216-30.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Tulio De Barcelos – OAB/RO 6.673-A
Recorrido: Luiz Carlos Alves Teixeira
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO 4.265
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 29/11/2018

886 - 7020856-44.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Tulio De Barcelos – OAB/RO 6.673-A
Recorrido: Ihasmim Kele Silva Freitas
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 22/11/2018

887 - 7030696-78.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211.648
Recorrido: João Carlos Gomes da Silva
Advogado(a): João Carlos Gomes da Silva – OAB/RO 7.588
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 23/11/2018

888 - 7036366-97.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211.648
Recorrido: Conceicao Gloria Falcao Teixeira
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO 4.265
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 23/11/2018

889 - 7027968-64.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ISAAC JONATHAN AGUIAR FIGUEIREDO
Advogado (a): ROSEMARY RODRIGUES NERY – OAB/RO 5543
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS– OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/11/2018

890 - 7024120-69.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: THIAGO RIPARDO CABRAL
Advogado (a): MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA – OAB/RO 3292
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS– OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/11/2018

891 - 7001599-52.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice
Recorrente:Pedro Bonfim Segobia
Advogado (a): Danna Bonfim Segobia – OAB/RO 7337
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Sérvio Túlio de Barcelos– OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/12/2018

892 - 7029118-80.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tiago Salcedo Guedes
Advogado (a): Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro – OAB/RO 5575
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211.648
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2018

893 - 7014208-48.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rosival Gomes Tavares
Advogado(a): Margarida dos Santos Melo – OAB/RO 508; Indiara Araújo – OAB/RO 7296
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogados(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/RO 4875-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018

894 - 7008320-98.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Erickson Arlley Araujo de Freitas
Advogado(a): Ezio Pires dos Santos – OAB/RO 5870; Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros – OAB/RO 6156
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/10/2018

895 - 7017461-44.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Luciano Nunes De Lima
Advogado(a): Albino Melo Souza Junior – OAB/RO 4464
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/10/2018

896 - 7017970-72.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Irene Santos Dias Ferreira
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho De Oliveira – OAB/RO 5105
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/10/2018

897 - 7000986-32.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Joice Stefani Menezes Silva
Advogado(a): Pamela Evangelista De Almeida – OAB/RO 7354
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/10/2018

898 - 7021281-71.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rony Alves Da Silva
Advogado(a): Mara Dayane de Araujo Almada – OAB/RO 4552
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/10/2018

899 - 7018220-08.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bruno Eduardo Marcolino Da Silva
Advogado(a): Diego Diniz Cenci – OAB/RO 7157
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/10/2018

900 - 7026110-95.2018.8.22.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maicon Furtado dos Santos
Advogado(a): Karina Rocha Prado – OAB/RO 1.776
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/12/2018

901 - 7027968-64.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ISAAC JONATHAN AGUIAR FIGUEIREDO
Advogado (a): ROSEMARY RODRIGUES NERY – OAB/RO 5543
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS– OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/11/2018

902 - 7024120-69.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: THIAGO RIPARDO CABRAL
Advogado (a): MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA – OAB/RO 3292
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS– OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/11/2018

903 - 7001599-52.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice
Recorrente:Pedro Bonfim Segobia
Advogado (a): Danna Bonfim Segobia – OAB/RO 7337
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Sérvio Túlio de Barcelos– OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/12/2018

904 - 7029118-80.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tiago Salcedo Guedes
Advogado (a): Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro – OAB/RO 5575
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211.648
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2018

905 - 7014208-48.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rosival Gomes Tavares
Advogado(a): Margarida dos Santos Melo – OAB/RO 508; Indiara Araújo – OAB/RO 7296
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogados(a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/RO 4875-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/09/2018

906 - 7008320-98.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Erickson Arlley Araujo de Freitas
Advogado(a): Ezio Pires dos Santos – OAB/RO 5870; Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros – OAB/RO 6156
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/10/2018

907 - 7017461-44.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Luciano Nunes De Lima
Advogado(a): Albino Melo Souza Junior – OAB/RO 4464
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/10/2018

908 - 7017970-72.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Irene Santos Dias Ferreira
Advogado(a): Fabio Henrique Furtado Coelho De Oliveira – OAB/RO 5105
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/10/2018

909 - 7000986-32.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Joice Stefani Menezes Silva
Advogado(a): Pamela Evangelista De Almeida – OAB/RO 7354
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/10/2018

910 - 7021281-71.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Rony Alves Da Silva
Advogado(a): Mara Dayane de Araujo Almada – OAB/RO 4552

Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/10/2018

911 - 7018220-08.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bruno Eduardo Marcolino Da Silva
Advogado(a): Diego Diniz Cenci – OAB/RO 7157
Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogados(a): Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/10/2018

912 - 7024775-41.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Joao Pedro de Souza Gomes
Advogado (a): Nicole Diane Maltezo Martins – OAB/RO 7280, Thiago Valim – OAB/RO 6320, Carolina Correa do Amaral Ribeiro – OAB/PR 41.613
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Sérvio Túlio de Barcelos– OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/12/2018

913 - 7029029-57.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jadson Souza Mota
Advogado (a): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha – OAB/RO 2.913
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Sérvio Túlio de Barcelos– OAB/RO 6673-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/12/2018

914 - 7033168-52.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Tatiane Batista da Silva
Advogado (a): Uílian Honorato Tressmann – OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5.797, Uelton Honorato Tressmann - OAB/RO 8.862
Recorrido (a): Banco Do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durant – OAB/RO 4.872-A
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/12/2018

915 - 7025219-74.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ronaldo Pio de Almeida
Advogado (a): Margarida dos Santos Melo – OAB/RO 508
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado (a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5546
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/12/2018

916 - 7026247-77.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Vanessa Gabriela da Silva Borges Costa
Advogado (a): Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro – OAB/RO 5575, Daniela Ramos -OAB/RO 9206
Recorrido (a): Banco Bradesco S/A
Advogado (a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5546
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/12/2018

917 - 7033128-70.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211.648
Recorrida: Tais Silva de Sousa
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior – OAB/RO 8.100
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 09/01/2019

OUTRAS MAÉRIAS

918 - 0800509-45.2018.8.22.9000 – MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Cleimacon da Silva Sarges
Advogado (a): Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Buritis/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 16/08/2018

919 - 0800620-29.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Banco Pan S.A
Advogado (a): Eduardo Chalfin OAB/SP 241287
Impetrado (a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Jaru
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/09/2018

920 - 0800343-13.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Ronielder Trajano Soares Silva
Advogado(a): Ronielder Trajano Soares Silva OAB/RO 3694
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data Distribuição: 08/06/2018

921 - 0800445-35.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Lauro Fernandes da Silva Júnior
Advogado(s): Em causa própria.
Impetrado: Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/072018

922 - 0800532-88.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Antonio Augusto do Nascimento
Advogados(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956 e Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Impetrado: Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/08/2018

923 - 0800498-16.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrantes: Felipe Vieira Azevedo dos Anjos
Advogados(a): Maria Elena Pereira Malheiros OAB/RO 4310
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/04/2018

924 - 0800744-12.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Augusto Cesar Gama Barbosa
Advogados(a): Ludmila Moretto Sbarzi Guedes OAB/RO 4546 e Bruna Giselle Ramos OAB/RO 4706
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/10/2018

925 - 0800650-64.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Marcone da Silva
Advogados(a): Valter Carneiro OAB/RO 2466
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/09/2018

926 - 0800751-04.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Paula Nunes da Silva
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/10/2018

927 - 0800755-41.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Raimundo Nonato da Ponte Silva
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018

928 - 0800750-19.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Julian Modesto de Brito
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 23/10/2018

929 - 0800767-55.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Magna Covre Ferreira Gomes
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018

930 - 0800792-68.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maria Aparecida Pereira Maloney
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/10/2018

931 - 0800755-41.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Janice Batista Miguel
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/10/2018

932 - 0800781-39.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maria da Conceição Quintão Silva
Advogados(a): Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797, Uílian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/10/2018

933 - 0800793-53.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Patrícia Alencar de Medeiros Pereira
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/10/2018

934 - 0800773-62.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Andreia Largura Gomes
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/10/2018

935 - 0800732-95.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Nilzete Barros Aquino
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/10/2018

936 - 0800763-18.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maria Auxiliadora Nascimento Savaris
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018

937 - 0800769-25.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Camila Natiele da Silva Vieira
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018

938 - 0800756-26.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Mirian de Lourdes Vieira Salgueiro
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018

939 - 0800561-41.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Vivian Gabriele Paes Gonçalves
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/08/2018

940 - 0800759-78.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: João Ferreira Ribeiro
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018

941 - 0800766-70.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Hellen Cristina Farias de Moraes
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/10/2018

942 - 0800725-06.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maria Lucia Gomes Silva de Assis
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/10/2018

943 - 0800602-08.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Ivone Galdino Melgar
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/09/2018

944 - 0800605-60.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Nalva da Silva Nascimento
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/09/2018

945 - 0800608-15.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Vera Lucia dos Santos Mascarenhas
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/09/2018

946 - 0800612-52.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maria Aparecida da Silva dos Santos
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/09/2018

947 - 0800644-57.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maria Zuleide Alves Tiago
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/09/2018

948 - 0800541-50.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Reinaldo Carneiro de Morais
Advogados(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/08/2018

949 - 0800555-34.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Aldenira dos Santos
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/08/2018

950 - 0800600-38.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Gerciana Pinheiro Dias Nascimento
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/09/2018

951 - 0800641-05.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maricilda dos Santos Pinheiro
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 15/09/2018

952 - 0800726-88.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Shirley Alves Maia
Advogados(a): Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288 e Vanessa Cesário Sousa Dourado OAB/RO 8058
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/10/2018

953 - 0800380-40.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Jovais Jose de Almeida
Advogado(a):Tiago dos Santos de Lima - OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/07/2018

954 - 0800624-66.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Izildinha Marin da Silva dos Santos
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar - OAB/RO 2394-A
Impetrado(a): Juiz de Direito Johnny Gustavo Clemes
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/09/2018

955 - 0800393-39.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Jovais Jose de Almeida
Advogado(a):Tiago dos Santos de Lima - OAB/RO 7199
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/07/2018

956 - 0800447-05.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Alzenir Gomes De Oliveira
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann - OAB/RO 8862-A, Gilber Rocha Merces – OAB/RO 5797-A
Impetrado(a): Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/07/2018

957 - 0800364-86.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Cássio Bruno Castro de Souza
Agravado: Elizeu Domingos Plina
Defensoria Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da distribuição: 18/06/2018

958 - 0800444-50.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Cássio Bruno Castro de Souza
Agravado: Suely Augusta de Oliveira
Defensoria Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da distribuição: 26/07/2018

959 - 0800294-69.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos
Agravado (a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva
Advogado (a): Rosalino Neto Gonçalves da Silva OAB/RO 7829
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 21/05/2018

960 - 0800648-94.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Município de Ariquemes
Procurador(a): Marco Vinicius de Assis Espíndola OAB/RO 4312 e Juliane Silveira da S. A. Moreira OAB/RO 2268
Agravado (a): André Angelo Silva de Assis
Defensoria Pública: Elizio Pereira Mendes Junior OAB/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 17/09/2018

961 - 0800443-65.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro de Souza
Agravado (a): Angela Maria Luciano
Defensor Público (a): não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 26/07/2018

962 - 0800405-53.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado (a): Carlos Marcolino de Oliveira e Outros
Defensor Público (a): não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 12/07/2018

963 - 0800550-12.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Aparicio Paixão Ribeiro Junior
Agravado (a): Rosana Tavares
Defensor Público (a): não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 29/08/2018

964 - 0800551-94.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado (a): Maria do Socorro Silva
Defensor Público (a): Sérgio Muniz Neves
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 29/08/2018

965 - 0800649-79.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparicio Paixão Ribeiro Junior
Agravado: Zenilda Barros de Jesus Oliveira
Defensor Público (a): não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 18/09/2018

966 - 0800807-37.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Aparicio Paixão Ribeiro Junior
Agravado (a): Pascoal da Silva Moura Filho
Defensor Público (a): não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 01/11/2018

967 - 0801306-55.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparicio Paixão Ribeiro Junior
Agravado: Leani Wingert
Defensor Público (a): não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 19/07/2018

968 - 0800513-82.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Banco do Brasil S.A
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Agravado (a): Jefferson Lima Jacobina
Advogado (a): Marcio Melo Nogueira OAB/RO 2827
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distribuição: 16/08/2018

969 - 0802185-62.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Camilo & Coutinho LTDA
Advogado (a): Fabiana Modesto de Araújo OAB/RO 3122
Agravado: Rosana Santos Boening
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da Distribuição: 15/08/2018

970 - 0800618-30.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Nair Ortega R. S. Bonfim OAB/RO 7.999
Agravado: Daiane Meireles Paiva
Advogado(a): Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797A
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: Obs.: CAIXA MINUTAR

971 - 0800575-59.2016.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6.454
Agravado: Comércio de Madeira Tricolor Eireli- EPP
Advogado(a): Cleodimar Balbinot OAB/RO 3.663
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 05/09/2017

972 - 0800984-35.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6.454
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição:28/12/2017

973 - 0800942-15.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: 7006113-05.2018.8.22.0009 – Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Pimenta Bueno
Relator: JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 08/01/2019

974 - 0800869-77.2018.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: 7000892-94.2016.8.22.0014 – Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Agravante: Construtora Magalhães Ltda – ME
Advogado: Jurandir Assis Sant Ana Ferreira – OAB/SP 0349275
Agravado: Município de Vilhena
Relator: JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 03/12/2018

975 - 0800966-43.2019.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Origem: 7000032-06.2019.8.22.0009 – Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Pimenta Bueno
Relator: JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 017/01/2019

976 - 0800664-48.2018.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Agravado: M. V. D. S. M.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jose Augusto Alves Martins
Data distribuição: 28/09/2018

977 - 0800668-85.2018.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Agravado: E. S. S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jose Augusto Alves Martins
Data distribuição: 03/10/2018

978 - 0800681-84.2018.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Agravado: Dionísio Perioto
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jose Augusto Alves Martins
Data distribuição: 16/10/2018

979 - 0800798-75.2018.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Agravado: Arnaldo Magalhães das Neves
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jose Augusto Alves Martins
Data distribuição: 26/10/2018

980 - 0800375-18.2018.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jose Augusto Alves Martins
Data distribuição: 25/06/2018

981 - 0800327-59.2018.8.22.9000 – Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Agravado: Paulo Alexandre Alves Batista
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Prefeitura do Município de Ariquemes
Advogado: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes
Relator: Juiz Jose Augusto Alves Martins
Data distribuição: 05/06/2018

982 - 0800095-47.2018.8.22.9000 - Embargos de Declaração em MANDADO de Segurança
Embargante: Mercadopago.com Representações Ltda
Advogado (a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Embargado (a): Juiz do Juizado Especial da Comarca de Jaru
Advogado: Não informado
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/09/2018

983 - 7000039-64.2016.8.22.0021 – Embargos de Declaração - PJe
Embargante: Telefônica Brasil S.A
Advogados (as): Eduardo Abilio Kerber Diniz OAB/RO 4389, Leonardo Guimarães Bressan Silva OAB/RO 1583 e Alan Arais Lopes OAB/RO
Embargado: Rogerio Montai de Lima
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/08/2017

984 - 7018638-43.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Maria Helena Soares
Advogado (a): Israel Augusto Alves de Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 04/09/2018

985 - 7021976-25.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Embargado (a): Jessica Janaina Medeiros de Menezes
Advogado (a): Antoniony dos Santos Souza OAB/RO 8691
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 24/08/2018

986 - 7021877-55.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Jefiter Neves Pantoja Sobrinho
Advogados: Vanessa Cesário Sousa OAB/RO 8058 e Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 03/09/2018

987 - 7018770-03.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Jailson Moraes de Barros
Advogado (a): Israel Augusto Alves de Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 04/09/2018

988 - 7052677-03.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Rodinei Nunes de Souza
Advogados: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/09/2018

989 - 7004130-74.2018.8.22.0007 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Leilane Passos Ferreira
Advogados: Guilber Diniz Barros OAB/RO 03310, José Ernesto Almeida Casanovas OAB/RO 2771, Alexandre Lucena Scheidt OAB/RO 3349, Oswaldo Paschoal Junior OAB/RO 3426
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 18/09/2018

990 - 7007834-16.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Laércio Gonsalves Pereira
Advogados: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 500 e Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 24/07/2018

991 - 7016128-57.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Vania Conceição Rodrigues da Silva Fraga
Advogados: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 24/07/2018

992 - 7012301-72.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Antônio Lazaro Poncadilha Junior
Advogados: Thalita Batista Ferreira Constantino OAB/RO 7061 e Wanusa Cazelotto Dias dos Santos 4284
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 08/09/2017

993 - 7015795-08.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Jeferson Araujo de Souza
Advogados: Guilber Diniz Barros OAB/RO 03310, José Ernesto Almeida Casanovas OAB/RO 2771, Alexandre Lucena Scheidt OAB/RO 3349, Oswaldo Paschoal Junior OAB/RO 3426
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 21/08/2017

994 - 7018072-94.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Fabiola dos Santos Pereira de Jesus
Advogados: Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 31/08/2017

995 - 7011165-06.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Carlos Andre da Silva
Advogados (as): Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 02/04/2018

996 - 7014399-93.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Idelmir Pereira dos Santos
Advogados: Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 28/08/2018

997 - 7016239-41.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Eberson Anschau
Advogados: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 500 e Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 23/08/2018

998 - 7014137-46.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Weverton Rafael Gonçalves Gomes
Advogada: Taiara Davis Mota Lourenço OAB/RO 6868
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 27/08/2018

999 - 7018016-61.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Antônio Cleuton Silva de Souza
Advogados: Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 28/08/2018

1000 - 7017560-14.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Francileudo Coelho da Silva
Advogados: Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 08/08/2018

1001 - 7018405-46.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Marcos Antônio Barbosa de Souza
Advogado (a): Israel Augusto Alves de Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 28/08/2018

1002 - 7013037-56.2018..8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Ana Luiza da Silva Pereira
Advogado (a): Reynaldo Diniz Pereira Neto OAB/RO 4180
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 19/09/2018

1003 - 7016739-10.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Marcio Bastos Nogueira
Advogados: Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452 e Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 25/09/2018

1004 - 7018609-90.2018..8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Silmara Nogueira Pinto Alves Marinho Fernandes
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data de distribuição: 11/09/2018

1005 - 7054257-68.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados (as): Servio Tulio de Barcelos – OAB/RO 6673, Jose Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/RO 6676
Recorrido (a): Maria Noelia Alves Gomes de Oliveira
Advogado (a): Joao Carlos Gomes da Silva – OAB/RO 7588
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/04/2018

1006 - 0800868-29.2017.8.22.9000 - Embargos de Declaração - PJe
Embargante: OI MÓVEL S.A
Advogado(a): Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Alessandra Mondini Carvalho
OAB/RO 4240 e Daiane Rodrigues Gomes OAB/RO 8.071
Embargado: Lourdes Santos Barbosa
Advogado(a): Claudia dos Santos Cardoso Macedo OAB/RO 8.264A
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 29/11/2017

1007 - 7000689-06.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Banco Bradesco S.A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB/RO 5546, Thays Gondim de Souza – OAB/RO 9377, Edson Antonio Sousa Pinto – OAB/RO 4643
Embargado: Rhaniel de Brito Silva
Advogado(a): Risolene Eliane Gomes da Silva - OAB/RO 3963
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 04/06/2018

1008 - 7011219-85.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Embargante: Banco Bradesco S.A
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB/RO 5546, Thays Gondim de Souza – OAB/RO 9377, Edson Antonio Sousa Pinto – OAB/RO 4643
Embargado: Cleisson Rodrigo de Souza Germano
Advogado(a): Demilson Martins Pires - OAB/RO 8148
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 23/03/2018

1009 - 7001690-51.2017.8.22.0004 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto
Embargante: AMERICEL S/A
Advogado(a): RAFAEL GONCALVES ROCHA – OAB/RS 41486A
Embargado: ADILON CABRAL DA SILVA
Advogado(a): NAIRA DA ROCHA FREITAS - OAB/RO 5202
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 06/11/2017

1010 - 7009157-56.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: SANDRO JEFERSON NOGUEIRA
Advogado(a): PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA – OAB/RO 6509A
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins

1011 - 7037030-65.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: FELIPE GOMES DA ROCHA
Advogado(a): GILMARINHO LOBATO MUNIZ – OAB/RO 3823
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 16/01/2018

1012 - 7009322-06.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: JACKSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA
Advogado(a): JOVANA ALVES CANTAREIR – OAB/RO 5781
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 03/09/2018

1013 - 7008135-60.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: DIOGO ALVES DE ARAUJO
Advogado(a): DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA – OAB/RO 9085
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 28/08/2018

1014 - 7015421-89.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: QUESLEI DA COSTA SOUZA
Advogado(a): PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA – OAB/RO 6509A
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 04/09/2018

1015 - 7012116-97.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: DEBORA MARINA BATISTA BEZERRA
Advogado(a): DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA – OAB/RO 8620, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - OAB/RO 7424
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 05/07/2018

1016 - 7011865-79.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: JAIR ANDRUCHEWETZ
Advogado(a): CATIA MARINA BELLETTI – OAB/RO 4333, EVA CRISTINA PEREIRA PEDREIRA - OAB/RO 1848, IAN BARROS MOLLMANN – OAB/RO 6894
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 28/08/2018

1017 - 7007577-88.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: MARIA SIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO – OAB/RO 5001
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 23/08/2018

1018 - 7040822-27.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(a): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – OAB/RO 4260, KAMILA ARAUJO PRADO – OAB/RO 7371
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 16/01/2018

1019 - 7010084-22.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: RELISSON DA SILVA PEIXOTO
Advogado(a): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – OAB/RO 4260, KAMILA ARAUJO PRADO – OAB/RO 7371
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 19/09/2018

1020 - 7013125-94.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado(a): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – OAB/RO 4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO – OAB/RO 7061
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 19/09/2018

1021 - 7017658-96.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: STEFSON OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(a): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – OAB/RO 6156, EZIO PIRES DOS SANTOS – OAB/RO 5870
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 04/09/2018

1022 - 7017061-30.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: HELOISA NOBRE MACEDO DIAS
Advogado(a): ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES – OAB/RO 7063
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 04/09/2018

1023 - 7010623-85.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – OAB/SP 220907, PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: ANGELA MARIA DE PAIVA LIRA
Advogado(a): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – OAB/RO 6156, EZIO PIRES DOS SANTOS – OAB/RO 5870
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data da Distribuição: 04/09/2018

1024 - 7016174-46.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 21/08/2018
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E Outros
Advogado: Paulo Barroso Serpa – OAB/RO4923
Embargado: Vanderlande Vieira Soares
Advogados: Oswaldo Paschoal Junior - OAB/RO3426, Jose Ernesto Almeida Casanovas – OAB/RO2771a, Guilber Diniz Barros - OAB/RO3310, Alexandre Lucena Scheidt – OAB/RO3349

1025 - 7005393-62.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E Outros
Advogado: Paulo Barroso Serpa – OAB/RO4923
Embargada: Aline Nascimento Rosa Vale
Advogado: Delcimar Silva De Almeida – OAB/RO9085
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 13/07/2018

1026 - 7005147-66.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E Outros
Advogado: Paulo Barroso Serpa – OAB/RO4923
Embargada: Daiane Gois Da Silva
Advogado: Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento – OAB/RO5001
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 13/07/2018

1027 - 7018764-93.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E Outros
Advogados: Andrey Cavalcante De Carvalho – OAB/RO3030, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO4923, Gustavo Clemente Vilela – OAB/SP220907
Embargada: Magnum De Lima Macedo
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha – OAB/RO2913
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 27/09/2018

1028 - 7000304-46.2018.8.22.0005 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Embargante: Eurianne de Souza Passos Barrionuevvo Alves
Advogado (a): Eurianne de Souza Passos Barrionuevvo Alves – OAB/RO 3894
Embargado (a): Banco Bradesco S/A
Advogado (a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/RO 4875
Relator: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/06/2018

1029 - 7008803-31.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado(a): OTANIEL PINHEIRO DA SILVA
Advogado(a): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – OAB/RO 6156, EZIO PIRES DOS SANTOS – OAB/RO 5870
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 23/07/2018

1030 - 7013380-52.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado(a): OZINEIDE MACEDO ALENCAR
Advogado(a): TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO – OAB/RO 6868
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 23/07/2018

1031 - 7016106-96.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Nelia Cristina Neri da Silva
Advogado(a): Isabelle Morais Pacífico - OAB/MA 18.563
Embargado: Banco do Brasil SA
Advogado(a): Servio Tulio de Barcelos - OAB/RO 6673A
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 05/09/2018

1032 - 7016581-86.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Embargante: MAIARA CRISTELY SOUZA SANTOS
Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto – OAB/RO 7314
Embargada: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 28/03/2016

1033 - 7017615-62.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado: MAYKON PECANHA DE JESUS
Advogado: KAMILA ARAUJO PRADO – OAB/RO 7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – OAB/RO 4260
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 29/08/2018

1034 - 7022569-54.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado(a): OLENILDA RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(a): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – OAB/RO 2913
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 11/09/2018

1035 - 7000274-11.2018.8.22.0005 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Karina De Almeida Batistuci – OAB/RO 4571
Embargado(a): Genilson Pereira da Silva
Advogado(a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 301-B
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 10/08/2018

1036 - 7000615-49.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA – OAB/RO 4923
Embargado(a): JOSE ANTONIO DA SILVA PASTANA
Advogado(a): LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA – OAB/RO 3920
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 16/07/2018

1037 - 7001805-29.2018.8.22.0007 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Embargante: Valmei Cardoso
Advogado(a): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana - OAB/RO 2209, Nádia Pinheiro Costa – OAB/RO 7035
Embargado(a): Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento - OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 21/06/2018

1038 - 7018947-98.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Francisca Pereira Lopes e outros
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO 4265A
Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao-Padronizados NPL I e outros
Advogado(a): Alan de Oliveira Silva – OAB/SP 208.322A, LUCIANO DA SILVA BURATTO – OAB/SP 179.235A
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 26/10/2017

1039 - 7002661-11.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Embargado: Marcos Alves Costa
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO4265
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 03/07/2018

1040 - 7008993-91.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Embargado: Maria Crislane Aragao De Lima E Outros
Advogado: Leony Fabiano Dos Santos Tavares – OAB/RO5200
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 30/07/2018

1041 - 7001674-72.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Embargado: Grace Anny De Souza Monteiro
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 29/06/2018

1042 - 7001578-57.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 12/07/2018
Embargante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite - Mt0074130a
Embargado: Lusileida Lima Sousa
Advogado: Laura Cristina Lima De Sousa – OAB/RO6666, Marcos Cesar De Mesquita Da Silva – OAB/RO4646

1043 - 7002503-53.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT7413
Embargado: Marcio Roberto Gama De Almeida
Advogado: Marcos Cesar De Mesquita Da Silva – OAB/RO4646, Laura Cristina Lima De Sousa – OAB/RO6666
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 11/07/2018

1044 - 7009086-54.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 17/07/2018 11:10:43
Embargante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Embargado: Clenio Correa Junior
Advogado: Italo Fernando Silva Prestes – OAB/RO7667

1045 - 7002655-04.2018.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Embargado: Maria Auxiliadora Santos De Oliveira Almeida
Advogado: Marcos Cesar De Mesquita Da Silva - OAB/RO4646, Laura Cristina Lima De Sousa – OAB/RO6666
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 23/07/2018

1046 - 7003224-05.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite - OAB/MT74130
Embargado: Magno Ribeiro Toledo
Advogados: Vanessa Ferreira Gomes - OAB/RO7742000a, Valnei Ferreira Gomes – OAB/RO3529
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 24/07/2018

1047 - 7012006-98.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite – OAB/MT74130
Embargado: Livia Franca Da Silva
Advogado: Alzerina Nogueira Leite – OAB/RO3939
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 25/07/2018

1048 - 7008406-91.2017.8.22.0005 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Data Distribuição: 17/04/2018
Embargante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado: Itallo Gustavo De Almeida Leite -OAB/MT74130
Embargado: Viviane Jorge De Oliveira Colombo
Advogados: Felipe Wendt – OAB/RO4590, Patricia Prata Venancio – OAB/RO7921, Eber Coloni Meira Da Silva - OAB/RO4046, Viviane Jorge De Oliveira Colombo – OAB/RO5688
Relator: Jose Augusto Alves Martins

1049 - 7003072-05.2015.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Pedro Atila Dias Costa E Outros
Advogado: Nilson Aparecido De Souza – OAB/RO3883
Embargado: Estado de Rondônia
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 27/06/2017

1050 - 7038320-18.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Estado De Rondonia
Embargado: Adriane Da Silva Lima Uchoa
Advogado: Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior – OAB/RO4407, Artur Lopes De Souza – OAB/RO6231
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 19/06/2018

1051 - 7001306-48.2014.8.22.0601 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Hernan Tames Reinaga
Advogado: Jose Roberto De Castro – OAB/RO2350
Embargado: Estado De Rondônia
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 21/06/2017

1052 - 7000985-29.2017.8.22.0012 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Colorado
Embargante: Estado De Rondônia
Embargado: Andreia Macario Da Silva
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa – OAB/RO8483, Luciara Bueno Seman – OAB/RO7833
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 08/11/2017

1053 - 7050589-26.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Cinelandia Farias De Jesus Vieira E Outros
Advogado: Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO6805, Gilber Rocha Merces – OAB/RO5797
Embargado: Estado De Rondônia E Outros
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 05/03/2018

1054 - 7030099-80.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Idelmira Dantas Dos Santos E Outros
Advogado: Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO6805, Gilber Rocha Merces – OAB/RO5797
Embargado: Estado De Rondônia E Outros
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 17/11/2017

1055 - 7050603-10.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Hedy Jane Goncalves Da Silva E Outros
Advogados: Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO6805, Gilber Rocha Merces – OAB/RO5797
Embargado: Estado De Rondônia E Outros
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 14/05/2018

1056 - 7050550-29.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Cirlene Maria Dos Santos Brito Fernandes E Outros
Advogado: Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO6805, Gilber Rocha Merces – OAB/RO5797
Embargado: Estado De Rondônia E Outros
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 15/05/2018

1057 - 7004502-36.2017.8.22.0014 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Embargante: Dell Computadores Do Brasil Ltda E Outros
Advogado: Richard Leignel Carneiro – OAB/RN9555, Thiago Mahfuz Vezzi – OAB/RO6476
Embargado: Mahler Giordani Mileo E Outros
Advogado: Elivania Fernandes De Lima – OAB/RO5433
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 30/10/2017

1058 - 7000469-76.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Thales Comercio De Veiculos Novos E Usados - Me E Outros
Advogado: Bento Manoel De Morais Navarro Filho – OAB/RO4251
Embargado: Marcos Ferreira Da Silva E Outros
Advogado: Carlos Ribeiro De Almeida – OAB/RO6375, Taciane Cristine Garcia Dos Santos Almeida – OAB/RO6356
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 04/10/2017

1059 - 7002050-92.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Metu Zalem De Souza Costa
Advogado: Juliane Dos Santos Silva – OAB/RO4631, Ludmila Moretto Sbarzi Guedes - OAB/RO4546, Bruna Giselle Ramos - OAB/RO4706
Embargado: Estado De Rondônia
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 19/01/2018

1060 - 7000032-64.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Marcelo Thome Da Silva De Almeida E Outros
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga De Vargas – OAB/SP177506
Embargado: American Airlines Inc
Advogado: Alfredo Zucca Neto -OAB/SP154694
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 25/09/2018

1061 - 7030118-86.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Angeluce Godinho Dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Merces – OAB/RO5797, Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO6805
Embargado: Estado De Rondonia
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 28/11/2017

1062 - 7005967-53.2016.8.22.0002 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Embargante: Juliana Da Silva Almeida Brisola
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock - OAB/RO4641, Adriana Kleinschmitt Pinto - OAB/RO5088, Juliano Dias De Andrade – OAB/RO5009
Embargado: Prefeitura Do Municipio De Ariquemes E Outros
Advogado: Bruno Afonso Pereira -OAB/MS170130
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 23/11/2017

1063 - 7011523-05.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Banco Itauleasing S.A. E Outros
Advogado: Antonio Braz Da Silva – OAB/RO6557
Embargado: Pedra Leocadia Da Cunha E Outros
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez –OAB/RO5194
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 18/09/2017

1064 - 7015305-20.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Francisco Cleodmilson Lima
Advogado: Aleir Cardoso De Oliveira – OAB/MT13741
Embargado: Banco Itaucard S.A.
Advogado: Jose Almir Da Rocha Mendes Junior – OAB/RN3920
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 03/11/2017

1065 - 7028989-12.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Ezequias Batista Da Silva E Outros, OAB/RO5105

Embargado: Telefonica Brasil S.A E Outros
Advogados Do(A) Recorrido: Gabriela De Lima Torres – OAB/RO5714, Carlos Alberto Cantanhede De Lima Junior – OAB/RO8100, Eduardo Abilio Kerber Diniz – OAB/RO4389
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 13/12/2017

1066 - 7025421-85.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Banco Citibank S A E Outros
Advogados Do Recorrente: Daniel De Castro Correa – OAB/SP291854, Fernando Marinho Mandelli Harten - OAB/SP2656530, Fernando Nazareth Durao - OAB/SP2119220, Flavia Giachetto Gasparo Felipe - OAB/SP2591240, Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho - OAB/RO4570, Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti - OAB/RO4873, Paulo Eduardo Prado - OAB/SP1829510, Diego Ferraz De Aguirra Daminello - OAB/SP29714, Karina De Almeida Batistuci - OAB/RO4571
Embargado: Marcleide Durgo Nascimento E Outros
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 24/10/2017

1067 - 7010257-80.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: Rubens Aparecido Dos Santos
Advogados do Recorrente: Gilber Rocha Merces – OAB/RO5797, Uilian Honorato Tressmann – OAB/RO6805
Embargado: Estado De Rondônia
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 12/12/2017

1068 - 7000104-39.2018.8.22.0005 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji Paraná
Embargante: Banco Bradesco Sa E Outros
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/RO4875
Embargado: Elizangela Vailant De Cristo De Oliveira E Outros
Advogado: Gleici Da Silva Rodrigues – OAB/RO5914
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 14/06/2018

1069 - 7001833-77.2016.8.22.0003 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru
Embargante: Jose Nerci Saurin
Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti – OAB/RO3977
Embargado: Antunes & Rodrigues Servicos Mecanicos Ltda - Me
Advogado: Irineu Ribeiro Da Silva – OAB/RO133
Relator: José Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 28/03/2018

1070 - 7008621-74.2016.8.22.0014 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Embargante: Danny Torres Garate
Advogado: Denns Deivy Souza Garate – OAB/RO4396
Embargado: Mastermaq Softwares Brasil Ltda
Advogados: Camila Fernandes Vieira – OAB/MG142183, Lais Magalhaes Ribeiro - OAB/MG162632, Iris Milla Viegas Silva - OAB/MG187586, Lays Pereira Coelho – OAB/MG1423970
Relator: Jose Augusto Alves Martins
Data Distribuição: 07/11/2017

Porto Velho, 25 de janeiro de 2019

Juiz José Augusto Alves Martins
Presidente da Turma Recursal em exercício

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0016762-35.2015.8.22.0501
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Administracao Publica
Denunciado: Sara Coelho da Silva
Advogado: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618), Ana Carolina Ferreira Moreira (OAB/RO 6308)
DESPACHO: Vistos, etc. J. A defesa apresentou renúncia ao prazo recursal, requerendo que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA. A SENTENÇA já transitou em julgado para o Ministério Público em 20.11.2018, conforme ciência em 08.11.2018 (fls. 201v).Além disso, Sara foi representada por advogado constituído e a SENTENÇA foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 20.11.2018, iniciando-se a contagem do prazo processual em 22.11.2018, o qual terminou em 01.12.2018. Sendo assim, diante da manifestação das partes em não recorrer da SENTENÇA, certifique-se a Escrivania do trânsito em julgado, devendo-se providenciar as anotações de praxe.Ao que tudo indica, constam nos autos os aparelhos celulares apreendidos com os apenados, considerando a ilicitude dos objetos, pois são proibidos o uso no Sistema Penitenciário, decreto o perdimento, devendo a Escrivania providenciar a destruição. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0002435-83.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado (Pronunci:Isac Soares da Silva
Advogado:Tayná Damasceno de Araújo ( ), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro OAB/RO 115 (OAB/RO 115), Fábio José Reato OAB/RO 2.061 (RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon ( ), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior - OAB/RO 3214 (RO 3.214)
DECISÃO:(...)ISTO POSTO, considerando que trata-se de crime militar possuindo como vítima imediata um civil, com suporte no artigo 9º, inciso II, alínea c, e ainda art. 125, §5º da CF, DECLARO a Justiça Militar competente para a julgar monocraticamente a causa, firme nas razões expostas na fundamentação acima. Intime-se a defesa acerca do acolhimento da competência, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre do aditamento oferecido pelo Ministério Público, nos termos do art. 384, §2º do CPP. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para análise do recebimento ou não do aditamento, eventual produção de prova inédita e interrogatório.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 1007456-54.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexssandro Alves da Silva
Advogado:Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA das audiências designadas na Carta Precatória n. 0001730-24.2018.822.0003 dia 07/02/2019 às 08h00min; e na Carta Precatória n. 0001700-86.2018.822.0003 dia 07/02/2019 às 08h10min, ambas da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru -RO.

Proc.: 1011311-41.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Castro Gomes da Costa
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 29 de março de 2019, às 09h00min, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO, CP n. 0004197-67.2018.822.0005.

Proc.: 0003702-58.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ederson Feitoza Pereira
Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
SENTENÇA:(...)POSTO ISSO, tendo em vista a comprovação do ressarcimento do valor referente à motocicleta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do SD PM Ederson Feitoza Pereira, com fundamento no art. 303, §§3º e 4º e art. 123, inc. VI, todos do CPM c/c art. 439, letra "f", do CPP Militar.Procedidas as comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1009359-27.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Helio Farias Ribeiro
Advogado:VALDETE MINSKI (OAB/RO 3595)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA: 1) do DESPACHO: "Com vista dos autos para manifestação, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnou pela desistência da testemunha Israel Erique de Oliveira que está residindo nos Estados Unidos e, considerando que a testemunha Almir Kreusch já retornou ao serviço na comarca de Cerejeiras/RO, insistiu em sua oitiva (f. 305-306).Intime-se a defesa acerca da desistência da testemunha Israel. Nada opondo, homologo o pedido de desistência formulado pelo parquet.Ante o retorno da testemunha ao serviço, depreque-se a instrução com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Com o cumprimento do ato deprecado, venham os autos conclusos para designar audiência de interrogatório a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito" e, 2) da audiência designada para o dia 12/03/2019 às 10h00min, na Carta Precatória em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras - RO.

Proc.: 1004740-54.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Denilson de Santana Magalhães
Advogado:Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
DESPACHO:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.O réu foi regularmente citado e apresentou sua resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.Depreque-se a instrução no que tange a(s) testemunha(s) localizada(s) no interior com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias.Após o cumprimento do ato deprecado, retornem-me os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça.Intime-se, se for o caso, e depreque-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0039098-43.2009.8.22.0501
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Gerson Luiz Simões Santos
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Requerido:Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO do requerente para apresentar, no prazo de 05 dias, cópia de documentos, conforme DESPACHO de fls.: "Considerando a anuência do Estado de Rondônia e ausência de impugnação dos cálculos pelo autor, restaram homologados os valores apresentados pela Contadoria Judicial (f. 504-510), nos termos do art. 535, §3º, inciso I do CPC/2015, passa-se ao procedimento para expedição de precatório. Em atenção as novas regras trazidas pelo artigo 6º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, com relação a compensação de valores, intime-se o Ente Público para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação, devendo informar sobre eventuais compensações de débitos em nome do Exequente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Apresentada manifestações de interesse de compensação de débitos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias (art. 6º, §1º da Resolução n. 115 do CNJ), manifestar-se sobre o interesse do Ente Público (compensação), quando poderá impugnar o pedido juntando documentos que comprovem de plano suas alegações que poderá versar exclusivamente sobre: 1) erro aritmético do valor do débito a ser compensado; 2) suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; 3) suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivos ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução ou 4) extinção do débito. Permanecendo inerte o Ente Público acerca da existência ou não de débitos, certifique-se e intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco dias), cópia dos documentos necessários para formação do precatório, cuja relação poderá ser obtida junto ao cartório da vara.Apresentados os documentos, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça para formação de precatório, conforme Resolução n. 037/2010-PR.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito"

Proc.: 1012519-60.2017.8.22.0501
Ação:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Requerente:Jeimison Faustino de Brito
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o DESPACHO de f. 83 que determinou o arquivamento do feito.Considerando as informações prestadas pela Procuradoria do Estado de Rondônia acerca do pagamento do RPV (f. 83-84), intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) quanto ao adimplemento da obrigação e requerendo o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 1012385-33.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alessandro de Souza Baptista Teixeira
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

DESPACHO:Com vista dos autos para apresentação de alegações finais por memoriais, o Ministério Público constatou que a pessoa inquirida em juízo (CDR, f. 19*) não é a mesma mencionada no rol de testemunha da acusação, uma vez que a pessoa inquirida foi Fernando Antônio Pereira da Silva, quando na verdade a testemunha arrolada é Fernando Antônio Pereira.Esclareceu que o depoimento da testemunha é importante, uma vez que se trata do médico cujo nome consta no atestado médico apresentado que é objeto de apuração na denúncia.Considerando a ausência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, requereu seja procedida a inquirição da testemunha Fernando Antônio Pereira (médico CRM/RO nº 60) e indicou o endereço que poderá ser localizado, com fundamento no art. 430 do CPPM, para posterior apresentação de alegações finais. Juntou documentos (f. 215-217).Considerando que a testemunha efetivamente arrolada pela acusação não foi ouvida, em razão do equívoco por nomes semelhantes que só agora foi percebido, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público para sua oitiva.Apesar do acusado ter sido declarado revel por não comparecer na audiência anterior, deverá ser intimado e requisitado para, querendo, ser interrogado após a oitiva da testemunha.Designo audiência para o dia 03/04/2019 às 10h15. Ciente ao Ministério Público e a Defesa.Intime-se. Requisite-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 1002025-39.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudionor Silva de Oliveira
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) constituído(s) para devolver os autos de execução em epígrafe no Cartório da Vara de Execuções Penais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), conforme itens 5 e 6 da Portaria 02/2019/VEP..

Proc.: 0004193-75.2010.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João Marques Pedroza Nazareno
Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) constituído(s) para devolver os autos de execução em epígrafe no Cartório da Vara de Execuções Penais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), conforme itens 5 e 6 da Portaria 02/2019/VEP.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1002455-88.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Charles Henrique Alves Rodrigues,brasileiro, solteiro, nascido aos 13/05/1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Carlos Henrique de Lima Rodrigues e Rosimeira da Silva Alves, residente à Rua Vicente Fontoura, 9892, bairro: Mariana, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o acusado supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos e certificar se o mesmo deseja recorrer da SENTENÇA ou não.
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO CHARLES HENRIQUE ALVES RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.Passo a dosar as penas. O réu tem 19 anos, solteiro, disse trabalhar como servente de pedreiro e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o grau de reprovabilidade da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), grau esse que é calculado a partir dos demais vetores, também previstos no art. 59. Aos antecedentes, não há registro.As circunstâncias conduta social e personalidade do agente, não poderão ser valoradas em prejuízo do réu. Os motivos são normais ao crime em comento. As circunstâncias são inerentes ao tipo. Às consequências do crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Ao comportamento da vítima, não há vítima determinada.E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Concorrendo a circunstância atenuante previstas no artigo 65, inciso I, do Código Penal, qual seja, menoridade relativa, porém, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas.Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias

multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitiva.IV DISPOSIÇÕES FINAISEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, o sentenciado deverá cumprir a sua pena de reclusão em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.O acusado teve sua liberdade provisória concedida na audiência de custódia, mediante o cumprimento de medidas cautelares. Desse modo, considerando a pena aplicada, ficam, desde já, revogadas todas as cautelares impostas ao réu naquela oportunidade, em especial o monitoramento eletrônico.Serve a presente DECISÃO como Ofício/MANDADO ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, para fins de retirada da tornozeleira eletrônica do réu.Determino a incineração da droga e apetrechos.Isento de custas.Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1013497-37.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo Pereira de Lima, brasileiro, solteiro, ajudante de caminhão, nascido em 06/06/1986, natural de Porto Velho/RO, filho de Raimunda Pereira de Lima, residente na Rua Carlos Reis, nº 9696, bairro Mariana, Porto Velho/RO, atualmente em lugar não sabido e incerto.
FINALIDADE: Intimar o condenado supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos e certificar se o mesmo deseja ou não recorrer da SENTENÇA.
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO MARCELO PEREIRA DE LIMA como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e os ABSOLVO do delito tipificado no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06.Passo a dosar as penas. Ao réu Marcelo Pereira de Lima: Tem 31 anos e não registra antecedentes. O vetor “culpabilidade”, previsto no art. 59, do CP, neste momento, representa o “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris). Com efeito, o mencionado grau é aferido a partir dos demais vetores previstos, também, no art. 59, acima citado, e, ainda, no art. 42, da Lei n.º 11.343/06. Assim, quanto mais circunstâncias judiciais forem negativas, o “grau de reprovabilidade” vai recomendar que a pena se afaste do mínimo legal; do contrário, isto é, se nenhuma circunstância for negativa, a pena deve ficar na base, pois, nesse caso, a reprovabilidade revela-se normal para a espécie de conduta praticada (cf. Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013).As demais circunstâncias judiciais ou são inerentes ao crime (motivos, consequências e comportamento da vítima), ou não foram sindicadas (personalidade e conduta social), ou, ainda, não há registro, nos termos do verbete sumular de n.º 444, do STJ (antecedentes). Assim, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, III, da Lei de Tóxicos, perfazendo 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias multa, que torno definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras.O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, alínea c do CP, uma vez que é primário, com pena não superior a quatro anos de reclusão.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAISOs sentenciados responderam o processo em liberdade, razão pela qual deixo de determinar a expedição de alvará de soltura. Determino a incineração da droga e demais petrechos apreendidos.Isento das custas.Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, lance-se os nomes dos réu no rol dos culpados, intime-se para pagamento da multa, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, e expeça-se guia de penas e medidas alternativas, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0013764-89.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jeferson de Cristo Lima, brasileiro, amasiado, ajudante de pedreiro, nascido em 03/11/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Vanilsa Maria de Cristo Lima e Jucelino da Silva Lima, residente à rua Ataulfo Alve, s/n, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO, atualmente em local não sabido e incerto.
FINALIDADE: Notificar o acusado supracitado para responder por escrito à acusação que está sendo imputada na denúncia.
DESPACHO:
D. R. e A.Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113,

do Código de Processo Penal.Conste,ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0004525-66.2015.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Franc Rich Cardoso Nascimento
Advogado:Elizandra Luciane Pinto da Silva (AM 12704)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0004525-66.2015.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaDenunciado: Franc Rich Cardoso NascimentoAdvogada: Elizandra Luciane Pinto da Silva (OAB/AM 12704)CERTIDÃO Certifico que decorreu al albis o prazo para apresentação das alegações finais, apesar de devidamente intimado o advogado do réu supracitado, conforme edital de fls. 167 e fls. 168, motivo pelo qual, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Eu _____ Paulo Roberto de O. Alves, Chefe de Cartório, subscrevi.DESPACHO Nos termos da certidão acima, resta evidenciado o abandono da causa pelo advogada Elizandra Luciane Pinto da Silva (OAB/AM 12704), patrona do réu Franc Rich Cardoso Nascimento, pelo que aplico-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei º. 11.719 de 20/06/2008); Intime se o réu para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu advogado; Decorrido o prazo, havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Oficie-se à OAB/RO, para tomar as providência cabíveis em face da infração cometido pela advogada, nos termos do art. 34, XXII, da Lei nº. 8.906/94;Cumpra-se e intime-se.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 dias

Proc.: 0009284-68.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Raquel Ribeiro da Silva, Vandinelson Pereira Garcia Apurinã, Renan Silva de Souza, Brenda Pereira dos Santos, Francinéia Pereira dos Santos
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134), Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Intimação DE:
1- BRENDA PEREIRA DOS SANTOS, CPF 025.974.942-76, RG 1522222 SSP/RO, brasileira, nascida em 12/09/1999, natural de Porto Velho/RO, filha de Francinéia Pereira dos Santos, residente à Rua Antonio Pereira, S/N, bairro Escola de Polícia, (próxima a escola Flora Calheiros) Porto Velho/RO. Telefone: 99239-8052 (Willian - irmão). ATUALMENTE ENCONTRA-SE NO REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR.
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado do recebimento da Denúncia a comparecer perante este juízo no dia 12 de fevereiro de 2019, às 12h00, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "... a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP... Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artgo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO a Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes. (...). Ademais, (...) Designo audiência em continuação para o dia 12 de fevereiro, às 12h00. Intime-se Brenda por edital..." - Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto. 12 de dezembro de 2018.
/jm/

Proc.: 0000282-40.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Jeferson Oliveira Alves
Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
DECISÃO:
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)Vistos. JEFERSON OLIVEIRA ALVES, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, ou, de forma alternativa, a substituição por cautelares menos gravosas que a prisão.Em resumo, informa que não reside no endereço onde a droga foi apreendida, inclusive que se trata de uma armação feita pelos policiais para incriminar a sua pessoa.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir: Não obstante os argumentos expostos pela defesa, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Vejamos: Segundo consta nos autos, o DENARC estava investigando algumas pessoas e, após ordem emitida com base em relatório levantado pela SEVIC, da 1ª DRE, apontando indícios da prática do tráfico de drogas por parte do requerente Jeferson, no endereço de sua genitora, a autoridade policial requereu busca e apreensão no referido local.Com base nisso, este juízo deferiu a medida e, ao cumprir MANDADO de busca e apreensão, os policiais localizaram, em uma gaveta dentro do quarto de Jeferson, uma centena de invólucros de cocaína, além de um pote contendo porções de maconha, documentos pessoais de Jeferson e dinheiro em espécie. Ainda, de acordo com os investigadores, o requerente empreendeu fuga do local, por meio das residências de familiares que moram na vizinhança, de modo que pretenderia se furtar da aplicação da lei penal.Pois bem. Sabe-se que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Muito embora a quantidade de droga apreendida não seja tão vultosa, deve ser levado em consideração a apreensão de cem porções de cocaína, além de outras de maconha e dinheiro em espécie, acompanhado de documentos pessoais do requerente.Além disso, o requerente possui diversas condenações criminais, por furto, receptação e roubo majorado, demonstrando que consiste em um cidadão voltado às atividades criminosas, tanto que a medida cautelar deferida por este juízo se deu após investigação do DENARC que indicou o envolvimento de Jeferson na mercancia de drogas.Além disso, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio ou que pertencia a outra pessoa.Portanto, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa, pois, mesmo possuindo diversas condenações criminais, o requerente voltou a se envolver em notícias de crime, o que se deu após investigações realizadas pelo Departamento de Narcóticos.Observa-se, assim, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por JEFERSON OLIVEIRA ALVES. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000263-34.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Nilson Ferreira
Advogado:Renan de Souza Campos (OAB/RO 951)
DECISÃO:
Advogado: Renan de Souza Campos (OAB/RO 951)Vistos.Trata-se pedido de revogação de MANDADO de prisão preventiva decretado em desfavor de NILSON FERREIRA.Sustenta, em síntese, que o processo está suspenso desde 2014 e que possui endereço certo e trabalho lícito no município de Ceilândia, na região metropolitana de Brasília/DF.Instruiu o pedido com documentos pessoais.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Verifico que o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que o requerente, citado por edital, não constituiu advogado e não compareceu na audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que lhe foi decretada a prisão preventiva e determinada a antecipação probatória. Ocorre que o requerente procurou a justiça e, muito embora o feito esteja suspenso há quase cinco anos, juntou procuração e trouxe seu endereço atualizado naquela Comarca, inclusive comprovante de emprego lícito, de modo que entendo não mais permanecer o motivo ensejador da prisão preventiva, uma vez que esta decorreu da não localização e/ou do não comparecimento do acusado em juízo.Portanto, pelo exposto, ante a ausência de fundamentos que autorizem a manutenção da custódia, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE NILSON FERREIRA.Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente em favor de NILSON FERREIRA (brasileiro, divorciado, mecânico, nascido em 07.10.1961, natural de Brasília/DF, filho de João Nilson Ferreira e Emiteria Dias Ferreira, portador da identidade n.º 658.910/DF e CPF n.º 537.375.202-91, residente na Quadra QNP 09 CJ 01 C 01, CEP 72.240-820, em Ceilândia, Brasília/DF), salvo se tiver que permanecer preso por outro motivo.Em consulta ao SAP e ao Banco Nacional de MANDADO de Prisão BNMP, registro que não consta nada que impeça a sua soltura. Expeça-se a Carta Precatória para cumprimento da DECISÃO.Recolham-se os MANDADO s de prisão encaminhados às delegacias.Informe nos autos principais.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017938-44.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Izabela Thais Paiva Macedo
Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
DECISÃO:
Advogado(a): Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598Vistos. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado por Izabela Thais Paiva Macedo, requerendo autorização para visitar sua genitora Izete Paiva, que se encontra recolhida no sistema prisional.Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva da requerente foi convertida em domiciliar por este juízo no dia 09.01.2019. Entendo que o pedido para visita no presídio é incompatível com a natureza da prisão domiciliar, uma vez que a ora ré não pode ausentar-se de sua residência.Portanto, indefiro o pedido de Izabela Thais Paiva Macedo. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.

Proc.: 0004606-15.2015.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAR os réus supracitados da SENTENÇA prolatada nos autos.
réus:
1- CRISTIANO OSSAINE DA SILVA, vulgo “BARRIGA”, brasileiro, união estável, portador da RG nº. 1281740/SESDEC/RO, nascido aos 30/10/1986 em Porto Velho/RO, filho de Marinete Santana Ossaine e de Manoel Gomes da Silva. Atualmente em local incerto e não sabido.
2-EDUARDO RUFINO PINTO DE LIMA, vulgo “DIG” ou “DIC”, brasileiro, portador da RG nº. 1147828/SESDEC/RO, nascido aos 14/09/1991 em Porto Velho/RO, filho de Ângela Maria Corombol Pinto e de Edmar Rufino de Lima. Atualmente em local incerto e não sabido.
3- FELIPE DE OLIVEIRA VIDAL, vulgo “LEÃO”, brasileiro, união estável, portador da RG nº. 1052821/SESDEC/RO e do CPF nº. 003.684.692-98, nascido aos 28/07/1989 em Ji-Paraná/RO, filho de Rozimeire de Freitas Oliveira e de Waldacir Paulino Vidal. Atualmente em local incerto e não sabido.
4- GEOVANE RESENDE SARAIVA, vulgo “GEOVÁ”, brasileiro, convivente, nascido aos 27/02/1990 em Ariquemes/RO, filho de Maria Resende Tenório Cavalcante e de Francisco Saraiva de Assis. Atualmente em local incerto e não sabido.
SENTENÇA:
CRISTIANO OSSAINE DA SILVA, vulgo “BARRIGA” (Relatório Delpol fls. 1793, item 5.43, vol IX), (Interrogatório em juízo 3028, vol XIV) e (Interrogatório Delpol fls. 1038, vol V, confissão):
A confissão está ampara em outros elementos probatórios.
Com efeito, o item 5.43, do relatório final da autoridade policial, bem como os depoimentos prestados pelos policiais em juízo, revelaram que Cristiano foi batizado na facção criminosa
Mas não é só. Ainda de acordo com a investigação, o terminal telefônico utilizado pelo denunciado estava interceptado, e foi possível comprovar sua participação no grupo criminoso.
De outro canto, mesmo que o imputado tenha dito que deixou a organização criminosa em 09.10.2013, a Lei 12.850 teve vigência a partir de 19.09.2013. Nessa toada, tratando-se de crime permanente, a conduta de Cristiano é típica.
Portanto, de acordo com o conjunto de provas existente nos autos, podemos afirmar que o acusado aderiu à ideia de ser membro da organização criminosa denominada “PCC”, estando à disposição, para quando fosse o caso.
Neste sentido, a ORCRIM se conforma com a participação de seus membros, entre eles o réu, de modo estável e duradouro, com ações voltadas para o cometimento de delitos graves, com penas superiores a quatro anos, consoante se viu nos fatos narrados na denúncia.
Por outro lado, as provas não são suficientes para afirmar que o denunciado exercia o comando da organização.
Comprovada a materialidade e a autoria do crime, passamos à dosimetria da pena:
Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, entendemos que apenas o vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente neste momento, pois, conforme CAC juntada aos autos (vol. X), ao tempo do crime o denunciado cumpria pena (não há certeza sobre a data do trânsito em julgado, motivo pelo qual não podemos falar em reincidência neste momento). Os demais vetores são inerentes ao crime.
Fixamos, então, a pena-base em três anos e seis meses de reclusão, mais multa de 15 (quinze) dias-multa.
Na segunda fase, em razão da confissão, atenuamos a pena em seis mesmos, passando a reprimenda para três anos de reclusão, mais dez dias-multa, no valor mínimo.
Na terceira fase, verificamos que incidem as causas de aumento previstas no art. 2º, §§2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013, pois, além da participação de adolescentes na organização criminosa, o grupo também atuava mediante o emprego armas de fogo (fls. 183/322, do apenso II; transcrições dos áudios n. 11946746, 11950509 e 11951139, de fls. 1.666/1671).
Desse modo, referente à primeira majorante, elevamos a pena em 1/2 (metade), considerando que entre as armas apreendidas, além de revolveres.38 e munições calibre 12, havia uma metralhadora “Uzi” carregada com trinta munições, uma pistola.40 (e munições) e um revolver.357 (e munições); referente à segunda majorante, elevamos a pena em 1/6 (um sexto), considerando que, até então, as provas revelaram que foram envolvidos os adolescentes de iniciais “J. A. da S.” (vulgo “Jaziel ou Neguinho”); e “M. A. de C.” (vulgo “Thcelo”), que eram os responsáveis por incendiar ônibus e vender drogas nesta capital.

Destarte, para este fato, finalizamos a pena do acusado em CINCO ANOS E TRES MESES DE RECLUSÃO, mais 30 (trinta) dias-multa, esses valorados no mínimo legal.
O resgate da pena, em razão do mau antecedente, se iniciará pelo regime FECHADO, nos termos do art. 33, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
Incabível substituição da pena ou suspensão da sua execução; detração, no Juízo da
Execução Penal.
EDUARDO RUFINO PINTO DE LIMA, vulgo "DIG" ou "DIC" (Relatório Delpol fls. 1810, item 5.50, vol IX), (Interrogatório em juízo, f. 3053, vol XIV):
Apensar de o acusado negar a prática do crime, sua participação pode ser comprovada através do item n. 5.50, do relatório final da autoridade policial, bem como pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais.
As provas revelaram que Eduardo está cadastrado na organização sob o n.: 9.685; seu nome também consta no item 46 da lista de cadastros do "PCC", apreendida no interior da penitenciária de Vilhena/RO
Portanto, de acordo com o conjunto de provas existente nos autos, podemos afirmar que o acusado aderiu à ideia de ser membro da organização criminosa denominada "PCC", estando à disposição para quando fosse o caso.
Neste sentido, a ORCRIM se conforma com a participação de seus membros, entre eles o réu, de modo estável e duradouro, com ações voltadas para o cometimento de delitos graves, com penas superiores a quatro anos, consoante se viu nos fatos narrados na denúncia.
Por outro lado, as provas não são robustas o suficiente para afirmar que o denunciado exercia o comando da organização.
Comprovada a materialidade e a autoria do crime, passamos à dosimetria da pena:
Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, entendemos que apenas o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente neste momento, pois, conforme CAC juntada aos autos (vol. X), ao tempo do crime o denunciado cumpria pena (não há certeza sobre a data do trânsito em julgado, motivo pelo qual não podemos falar em reincidência neste momento). Os demais vetores são inerentes ao crime.
Fixamos, então, a pena-base em três anos e seis meses de reclusão, mais multa de 15 (quinze) dias-multa.
Na segunda fase, verificamos que não existem circunstâncias legais a considerar (agravantes ou atenuantes), razão pela qual fica mantida a pena anterior.
Na terceira fase, verificamos que incidem as causas de aumento previstas no art. 2º, §§2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013, pois, além da participação de adolescentes na organização criminosa, o grupo também atuava mediante o emprego armas de fogo (fls. 183/322, do apenso II; transcrições dos áudios n. 11946746, 11950509 e 11951139, de fls. 1.666/1671).
Desse modo, referente à primeira majorante, elevamos a pena em 1/2 (metade), considerando que entre as armas apreendidas, além de revolveres.38 e munições calibre 12, havia uma metralhadora "Uzi" carregada com trinta munições, uma pistola.40 (e munições) e um revolver.357 (e munições); referente à segunda majorante, elevamos a pena em 1/6 (um sexto), considerando que, até então, as provas revelaram que foram envolvidos os adolescentes de iniciais "J. A. da S." (vulgo "Jaziel ou Neguinho"); e "M. A. de C." (vulgo "Thcelo"), que eram os responsáveis por incendiar ônibus e vender drogas nesta capital.
Destarte, para este fato, finalizamos a pena do acusado em SEIS ANOS, UM MÊS E QUINZE DIAS DE RECLUSÃO, mais 40 (quarenta) dias-multa, esses valorados no mínimo legal.
O resgate da pena, em razão do mau antecedente, se iniciará pelo regime FECHADO, nos termos do art. 33, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
Incabível substituição da pena ou suspensão da sua execução; detração, no Juízo da
Execução Penal.
FELIPE DE OLIVEIRA VIDAL, vulgo "LEÃO" (Relatório Delpol fls. 1830, item 5.60, vol IX), (Interrogatório em juízo fls. 3028, vol XIV) e (Interrogatório Delpol fls. 1095, vol VI, confissão):
A confissão está ampara em outros elementos probatórios.
Com efeito, o item 5.60, do relatório final da autoridade policial, bem como os depoimentos prestados pelos policiais em juízo, revelaram que Felipe de Oliveira está cadastrado na organização sob o n.º 8.335.
O nome do acusado também consta do item 48 da lista de cadastro do "PCC", apreendida no interior da penitenciária de Vilhena/RO; e, ainda, Felipe de Oliveira foi mencionado no diálogo travado entre outros membros da organização, conforme áudio 12333370.wav.
Portanto, de acordo com o conjunto de provas existente nos autos, podemos afirmar que o acusado aderiu à ideia de ser membro da organização criminosa denominada "PCC", estando à disposição para quando fosse o caso.
Neste sentido, a ORCRIM se conforma com a participação de seus membros, entre eles o réu, de modo estável e duradouro, com ações voltadas para o cometimento de delitos graves, com penas superiores a quatro anos, consoante se viu nos fatos narrados na denúncia.
Por outro lado, as provas não são suficientes para afirmar que o denunciado exercia o comando da organização.
Comprovada a materialidade e a autoria do crime, passamos à dosimetria da pena:
Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, entendemos que apenas o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente neste momento, pois, conforme CAC juntada aos autos (vol. X), ao tempo do crime o denunciado cumpria pena (não há certeza sobre a data do trânsito em julgado, motivo pelo qual não podemos falar em reincidência neste momento). Os demais vetores são inerentes ao crime.
Fixamos, então, a pena-base em três anos e seis meses de reclusão, mais multa de 15 (quinze) dias-multa.
Na segunda fase, em razão da confissão, atenuamos a pena em seis mesmos, passando a reprimenda para três anos de reclusão, mais dez dias-multa, no valor mínimo.
Na terceira fase, verificamos que incidem as causas de aumento previstas no art. 2º, §§2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013, pois, além da participação de adolescentes na organização criminosa, o grupo também atuava mediante o emprego armas de fogo (fls. 183/322, do apenso II; transcrições dos áudios n. 11946746, 11950509 e 11951139, de fls. 1.666/1671).
Desse modo, referente à primeira majorante, elevamos a pena em 1/2 (metade), considerando que entre as armas apreendidas, além de revolveres.38 e munições calibre 12, havia uma metralhadora "Uzi" carregada com trinta munições, uma pistola.40 (e munições) e um revolver.357 (e munições); referente à segunda majorante, elevamos a pena em 1/6 (um sexto), considerando que, até então, as provas revelaram que foram envolvidos os adolescentes de iniciais "J. A. da S." (vulgo "Jaziel ou Neguinho"); e "M. A. de C." (vulgo "Thcelo"), que eram os responsáveis por incendiar ônibus e vender drogas nesta capital.
Destarte, para este fato, finalizamos a pena de Felipe de Oliveira em CINCO ANOS E TRES MESES DE RECLUSÃO, mais 30 (trinta) dias-multa, esses valorados no mínimo legal.
O resgate da pena, em razão do mau antecedente, se iniciará pelo regime FECHADO, nos termos do art. 33, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
Incabível substituição da pena ou suspensão da sua execução; detração, no Juízo da
Execução Penal.
GEOVANE RESENDE SARAIVA, vulgo "GEOVÁ" (Relatório Delpol fls. 1837, item 5.65, vol IX), (Interrogatório em juízo fls. 3028, vol XIV, confissão):
A confissão está ampara em outros elementos probatórios.
O item 5.65, do relatório final da autoridade policial, bem como os depoimentos prestados pelos policiais em juízo, revelaram que Geovane está cadastrado na organização sob o n.º 8.335.

O nome do acusado também consta do item 75 da lista de cadastro do "PCC", apreendida no interior da penitenciária de Vilhena/RO; e, ainda, Geovane foi mencionado no diálogo travado entre outros membros da organização, conforme áudio 12219461.wav.

Portanto, de acordo com o conjunto de provas existente nos autos, podemos afirmar que o acusado aderiu à ideia de ser membro da organização criminosa denominada "PCC", estando à disposição para quando fosse o caso.

Neste sentido, a ORCRIM se conforma com a participação de seus membros, entre eles o réu, de modo estável e duradouro, com ações voltadas para o cometimento de delitos graves, com penas superiores a quatro anos, consoante se viu nos fatos narrados na denúncia.

Por outro lado, as provas não são suficientes para afirmar que o denunciado exercia o comando da organização.

Comprovada a materialidade e a autoria do crime, passamos à dosimetria da pena:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, entendemos que apenas o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente neste momento, pois, conforme CAC juntada aos autos (vol. X), ao tempo do crime o denunciado cumpria pena (não há certeza sobre a data do trânsito em julgado, motivo pelo qual não podemos falar em reincidência neste momento). Os demais vetores são inerentes ao crime.

Fixamos, então, a pena-base em três anos e seis meses de reclusão, mais multa de 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da confissão, atenuamos a pena em seis mesmos, passando a reprimenda para três anos de reclusão, mais dez dias-multa, no valor mínimo.

Na terceira fase, verificamos que incidem as causas de aumento previstas no art. 2º, §§2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013, pois, além da participação de adolescentes na organização criminosa, o grupo também atuava mediante o emprego armas de fogo (fls. 183/322, do apenso II; transcrições dos áudios n. 11946746, 11950509 e 11951139, de fls. 1.666/1671).

Desse modo, referente à primeira majorante, elevamos a pena em 1/2 (metade), considerando que entre as armas apreendidas, além de revolveres.38 e munições calibre 12, havia uma metralhadora "Uzi" carregada com trinta munições, uma pistola.40 (e munições) e um revolver.357 (e munições); referente à segunda majorante, elevamos a pena em 1/6 (um sexto), considerando que, até então, as provas revelaram que foram envolvidos os adolescentes de iniciais "J. A. da S." (vulgo "Jaziel ou Neguinho"); e "M. A. de C." (vulgo "Thcelo"), que eram os responsáveis por incendiar ônibus e vender drogas nesta capital.

Destarte, para este fato, finalizamos a pena de Felipe de Oliveira em CINCO ANOS E TRES MESES DE RECLUSÃO, mais 30 (trinta) dias-multa, esses valorados no mínimo legal.

O resgate da pena, em razão do mau antecedente, se iniciará pelo regime FECHADO, nos termos do art. 33, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

Incabível substituição da pena ou suspensão da sua execução; detração, no Juízo da
Execução Penal.

III. CONCLUSÃO:

Em razão de tudo o que foi exposto, acolhemos, parcialmente, o pedido formulado na
denúncia para:

III.1. Referente aos denunciados: (Ii) ABMAEL DO CARMO SUSSUARANA; (ii) ADAILIO NEVES SILVA; (iii) ARNALDO VIEIRA DO PRADO; (iv) BRUNO HENRIQUE PEREIRA; (v) CLEBCE DE LIMA ABADIA; (vi) EDNILDO SOUZA JÚNIOR; (vii) ELITON DIEGO DE ALMEIDA SOUZA; (viii) FRANCISLEY DA SILVA FARIAS; (ix) JOSÉ ROBERTO ZANQUETA DOS SANTOS; (x) LINDOMAR LUCAS DE SOUZA; (xi) RÉGIO AFONSO FERNANDES PEREIRA JÚNIOR; (xii) ROBSON ROMÁRIO DE SOUZA SANTOS; (xiii) ROMACIR TEIXEIRA DA SILVA; (xiv) TIAGO LEAL DOS SANTOS; (xv) UERIQUE DE OLIVERIA; (xvi) ZAARATH ROSA MACIEL; (xvii) ANDRÉ AMORIM DA SILVA (ou Marcos André Moreira da Silva ou Marcos André Amorim da Silva); (xiii) ANDRÉ ALVES VALENTIN; e (xix) GILNEY FLORES GOMES,

Absolve-los, com base no art. 386, VII, do CPP, da imputação de violação ao disposto no art. 2º, cabeça, e §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 (fato 01).

Em relação aos absolvidos acima nominados, ficam revogadas eventuais medidas cautelares de natureza pessoal que tenham sido impostas nestes autos. Assim, se entre os absolvidos ainda houve algum preso por este processo, expeça-se Alvará de Soltura para cumprimento imediato, salvo se houver outro motivo para a manutenção da prisão, o que deverá ser certificado.

III.2. Referente ao réu CRISTIANO OSSAINE DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 2º, cabeça, e §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 (fato 01), condená-lo a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 30 (trinta) dias-multa, valorados no mínimo legal.

III.5. Referente ao réu FELIPE DE OLIVEIRA VIDAL, pela prática do crime previsto no art. 2º, cabeça, e §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 (fato 01), condená-lo a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 30 (trinta) dias-multa, valorados no mínimo legal.

III.6. Referente ao réu GEOVANE RESENDE SARAIVA, pela prática do crime previsto no art. 2º, cabeça, e §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 (fato 01), condená-lo a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 30 (trinta) dias-multa, valorados no mínimo legal.

III.40. Referente ao réu EDUARDO RUFINO PINTO DE LIMA, pela prática do crime previsto no art. 2º, cabeça, e §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 (fato 01), condená-lo a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 40 (quarenta) dias-multa, valorados no mínimo legal.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

IV.1. Deferimos o pedido de fls. 4031 e seguintes, formulado pela DPE, para o fim de excluir da lide o nacional Zacarias Ferreira da Costa, vez que parte ilegítima. Determino, em consequência, a devida baixa e anotação em relação a este processo, inclusive no distribuidor.

IV.2. Nos termos do parágrafo único, do art. 243, da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decretamos a perda dos bens de uso/posse ilícitos apreendidos nestes autos.

IV.3. Com relação aos réus não localizados, fato que motivou a aplicação do art. 366, do CPP, desmembre-se o processo em relação a eles e venham conclusos para deliberação quanto a diligências no sentido de localizá-los.

IV.4. Em relação aos condenados que não foram beneficiados pela DECISÃO de fls. 35253530, ou seja, que responderam ao processo presos, mantemos a prisão preventiva, pois seria um paradoxo, considerando a gravidade concreta dos crimes pelos quais foram condenados, solta-los justamente quando a culpa foi reconhecida com base em cognição exauriente.

Assim, oportunamente, expeçam-se as guias provisórias em relação aos que permanecerão presos.

IV.5. Quanto aos condenados que responderam ao processo em liberdade, reconhecemos o direito de que assim permaneçam até o trânsito em julgado desta condenatória, ou até que se esgote a jurisdição do eg. TJRO (execução antecipada).

Após, dependendo do que ocorrer primeiro (transito em julgado ou confirmação da SENTENÇA em 2º grau de jurisdição), expeçam-se os respectivos MANDADO s de prisão para os que se mantiveram em liberdade, e, na sequência, cumpridas as ordens de prisão, expeçam-se as respectivas guias definitivas.

Expeça-se o que mais for necessário.

Registre-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, Juiz (a) Substituto (a), em 06/04/2018, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por JAIRES TAVES BARRETO, Juiz (a) de Direito, em 06/04/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Juiz (a) de Direito, em 06/04/2018, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Proc.: 0012524-65.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jeferson Garcia de Souza
DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 60, como recurso de apelação.Intime-se o Dr. Denio Mozart de Alencar OAB/RO 3211 para apresentar razões de recurso.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0007592-34.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Socorro Adelita da Silva
Advogado:Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
DESPACHO:
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)Vistos. Recebo o recurso de apelação, com razões, de f. 112/120.Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo, conjuntamente com a ação penal.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0008998-90.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Paulo Henrique Marques dos Santos, Cleiton Lima Alves, Helio Soares da Silva, Júlia Karen Bomfim Ramos
Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
DESPACHO:
Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)Vistos.Vieram os autos conclusos em virtude da certidão cartorária (f. 271) informando que a procuração do causídico Nando Campos Duarte - OAB/RO 7752 (f. 169), referente ao réu Cleiton Lima Alves, consigna que a defesa seria apenas até a prolação da SENTENÇA pelo juízo de primeira instância.Pois bem. Considerando o teor da referida procuração, fica o advogado desonerado de apresentar as razões, não obstante ter sido devidamente intimado no DESPACHO que recebeu o recurso de apelação (f. 267).Por consequência, determino que o réu Cleiton Lima Alves seja intimado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 48h, a fim de que sejam apresentadas suas razões recursais.Transcorrido o prazo acima ou informado pelo próprio réu que não possui ou não tem interesse em constituir novo advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para oferecimento das razões. Após, realizados todos os procedimentos de praxe e juntadas todas as razões recurais, encaminhem-se os autos ao TJRO.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000188-92.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Jeferson Ribeiro Losmila da Silva
Advogado:Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
DECISÃO:
Advogado: Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560Vistos. JEFERSON RIBEIRO LOSMILA DA SILVA, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.Em resumo, alega que a decretação de sua prisão se deu a pedido da autoridade policial, apontando-o como líder do grupo flagranteado, que teria conseguido fugir da ação policial, estando em lugar incerto e não sabido. No entanto, afirma que na data do fato descrito na denuncia estava trabalhando numa propriedade rural, que possui endereço fixo, trabalho lícito, família constituída e que foi citado em seu endereço pessoalmente pelo oficial de justiça, demonstrando que nunca esteve em lugar incerto e não sabido. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir: Não obstante os argumentos expostos pela defesa, não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Vejamos: De acordo com o auto de prisão em flagrante, o DENARC recebeu diversas denúncias de que Charlens, Alam e um "parceirto" estavam comercializando drogas em determinado endereço. A equipe se deslocou até a residência e fizeram campana, observando a movimentação suspeita típica de "boca de fumo". Devido às denúncias e a suspeita, realizaram abordagem na casa, sendo localizado o requerente Charlens e sua namorada Tâmela, de 16 anos, a qual informou que havia droga no quarto. Durante as buscas, localizaram oito porções de substância aparentando ser cocaína oxidada, pesando 03 gramas, além de outra paranga esverdeada pesando 1g e outro pedaço de substância aparentando ser cocaína oxidada pesando mais 09g. No local também havia uma balança de precisão, dinheiro trocado e sacos plásticos.A informante Tâmela disse que estava guardando drogas para seu cunhado Jeferson, vulgo "parceiro", que a droga e balança eram de Jeferson, que ele vendia o entorpecente na esquina e depois voltava pra pegar mais com ela. Charlens, perante a autoridade policial, também confirmou que a droga era de Jeferson e que ele a vendia.Sabe-se que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Muito embora a quantidade de droga apreendida não seja tão elevada se comparada com o que normalmente é apreendido na Comarca, fato é que o denunciado possui condenação criminal por tráfico de entorpecentes.Além disso, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do réu ou que pertencia a outra pessoa.Portanto, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa, pois, mesmo após ser condenado por tráfico de drogas, o acusado voltou a se envolver em notícias deste crime, inclusive há fortes indícios de que estaria associado nesta prática delitiva.Observa-se, assim, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do réu se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por JEFERSON RIBEIRO LOSMILA DA SILVA.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014416-09.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Charlens Wilha Benvindo da Silva e Silva, Jeferson Ribeiro Losmila da Silva
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
DESPACHO:
Advogados: George Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527; Wilson de Araujo Moura OAB/RO 5560V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 89/91 e 96/100.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com

inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Assim, recebo a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 11h30min.A defesa requereu a revogação da prisão dos acusados. No entanto, verifico que já houve DECISÃO recente nos autos n. 0014549-51.2018.822.0501 (Charles) e 0000188-92.2019.822.0501 (Jeferson) não ocorrendo nenhuma alteração fática que enseje nova análise. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0015188-69.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jonatas Regis Gil
DESPACHO:
Adv.: Clemilson Benarroque Garcia OAB/RO 6420V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 44/46.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 11hs. A defesa requereu a liberdade provisória do denunciado, alegando, em resumo, as condições pessoais favoráveis.De início, registro que há insurgência tanto aos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), quanto aos fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP.Entendo, data vênia, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, pois, contexto da prisão do requerente revela sua periculosidade. Vejamos:Policiais militares em patrulhamento, viram Jonatas em uma motocicleta com uma sacola de cor laranja, sendo que ao perceber a presença da guarnição, ele entrou em uma rua e estacionou atrás de um veículo para não ser visto. Em busca pessoal, foi encontrado em suas vestes dez porções pequenas e duas porções grandes na sacola que portava. Ressalto que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é vultosa, pois consiste, em sua totalidade, no aproximado de 1 Kg de maconha e 5 gramas de cocaína, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública.Ademais, a grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar.Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada.(TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.)Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado por JONATAS RÉGIS GIL.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0019671-21.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luciano Borges, Ana Dorado Marquez, Marciel da Silva Souza, Jardison Silva Ardaia, Rodnes Oliveira Quintino da Silva
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
DESPACHO:
Advogado: Francisco Edson de Sousa Pereira (OAB/CE 25.073) Vistos.Trata-se de pedido formulado por Rodnes Oliveira Quintino da Silva, por meio de seu advogado, requerendo a expedição de Carta Precatória para que dê início ao cumprimento de sua pena definitiva, uma vez que já está encontra recolhido em unidade prisional.Com base nisso, expeça-se a Guia de Execução Definitiva, utlizando-se, para tanto, a data da certidão do Oficial de Justiça (f. 1377) como sendo a data do cumprimento do MANDADO de prisão em desfavor do requerente. Após, mediante Carta Precatória, encaminhe ao juízo onde o réu encontra-se cumprindo pena. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0018164-54.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:Julio de Paula Ferraz
Vítima:J. M. B.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada em 27/06/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JULIO

DE PAULA FERRAZ, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos
termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0009735-93.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada:Bianca de Oliveira Albuquerque
Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima para apresentar as alegações finais, no prazo legal.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001319-10.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Hugo André Rios Lacerda
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6176)
FINALIDADE:Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls. 252, em audiência realizada no dia 03.12.2018.

Proc.: 0003201-36.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Larissa Oliveira Santos
Advogado(a): Liziane Novais (OAB/RO 7.689)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, do DESPACHO, proferido nos autos supra às fls. 51.
DESPACHO:Vistos.Defiro o pedido na forma requerida pela Defesa da denunciada Larissa, para autorizar a mudança do seu domicílio para a cidade de Cacoal/RO.Tendo em conta que a beneficiada assistiu a palestra sobre o tema: Os Efeitos Nocivos do Álcool no Trânsito, não vejo necessidade de deprecar a supervisão quanto cumprimento das demais condições estabelecidas no termo concessivo. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0003739-27.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tainá Karoline Nascimento Araújo
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
DESPACHO:Vistos.Defiro o pedido formulado pela Defesa da acusada Taína às fls. 117.Designo o dia 27 de junho de 2019, às 08h00min, para audiência especial visando a suspensão condicional do processo.Intime-se por meio do Defensor constituído. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0016871-44.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:David da Silva Cabral
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016011-43.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jose Ascler de Oliveira
Advogado:Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2019, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Requisite-se, com urgência, o laudo da arma apreendida.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009242-19.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flaviano da Cruz Paixão
Advogado:Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)
DECISÃO:

Vistos. De acordo com a cópia da passagem juntada pelo Advogado, este retornará a Porto Velho/RO no dia 12 de fevereiro de 2019, ou seja, em data anterior a audiência designada.Por isso, indefiro o requerimento.Aguarde-se a realização da audiência especial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013650-53.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexsander de Medeiros Liborio
Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o requerimento da Defesa e antecipo a audiência especial para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 8h00min. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011675-93.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Airton Rodrigues Galvao de Oliveira
Advogado:Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
DECISÃO:
Vistos.Designo o dia 15 de março de 2019, às 8h00min, para audiência especial, visando a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015951-70.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Afonso Pereira de Matos
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado Afonso alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2019, às 10h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Considerando procedentes as razões invocadas pelo órgão ministerial, acolho o seu parecer e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, em relação ao indiciado Vanderlei Estorilho Filho, com as anotações e baixas pertinentes. Restitua(m)-se eventual(is) fiança(s) e/ou bem(ns) apreendido(s) nos autos.Publique-se e intime-se.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009442-26.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0015802-45.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tainan Ferreira Costa
DE: TAINAN FERREIRA COSTA, brasileiro, solteiro, filho de Iranildo Pereira Costa e Elizete Ferreira Lopes, natural de Porto Velho/RO, nascido em 20.10.1995, portador do RG n. 854.248-SSP/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 155, caput, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar e intimar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. E ainda, intimá-lo(s) para audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.
OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá procurar o defensor público da comarca, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à rua Padre Chiquinho, n° 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.
DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 15 de fevereiro de 2019 às 08:00 horas, no
Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro. Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0014686-33.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sandson Mota do Nascimento
DE: SANDSON MOTA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, empresário, filho de Raimunda Iremar Mota Nascimento e Lázaro Ferreira do Nascimento, nascido em
21.01.1981, natural de Rio Branco/AC. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo de 90 dias
Proc.: 0016375-25.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenados:Afonso Henrique Ramalho Soares, Marcos Paulo Ferreira Soares, Renan Augusto Mendes Vieira, Jeferson Ferreira Campos
FINALIDADE: Intimar o réu JEFERSON FERREIRA CAMPOS, brasileiro, solteiro, filho de José Luis Araújo Campos e Regina Maria Ferreira Campos, nascido em 30.05.1984,, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:
"(...) D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Jeferson Ferreira Campos, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de agentes), do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29, caput, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Jeferson não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). No entanto, em outras passagens pela Justiça Criminal, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são desfavoráveis porque os bens roubados não foram recuperados, persistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Desse modo, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências (prejuízo), fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Aumento de 1/3 (um terço) porque o roubo foi cometido em concurso de agentes e com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do condenado (declarou renda mensal de R$ 1.000,00), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º, 'b', c/c § 3º) porque a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) e não excede a 08 (oito) anos. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoas, e a pena imposta é superior a 04 anos. III – D I S P O S I T I V O.PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Jeferson Ferreira Campos, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I (emprego de arma) e II (concurso de agentes), do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29, caput, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Jeferson não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). No entanto, em outras passagens pela Justiça Criminal, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são desfavoráveis porque os bens roubados não foram recuperados, persistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Desse modo, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências (prejuízo), fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Aumento de 1/3 (um terço) porque o roubo foi cometido em concurso de agentes e com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do condenado (declarou renda mensal de R$ 1.000,00), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º, 'b', c/c § 3º) porque a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) e não excede a 08 (oito) anos. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com grave ameaça a pessoas, e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Em razão do tamanho da pena aplicada também não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado o nome do sentenciado deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida à documentação necessária, para fins de execução. Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. O valor da pena de multa deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA os presentes autos poderão ser arquivados. (...)"

Proc.: 0015396-53.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José do Rosário Costa, Marilza da Costa Amorim
Advogado: Robson Wilkens Farias Melgarejo (OAB/AM A1195; e OAB/RO 7431)
FINALIDADE s: 1) Intimar da expedição de carta precatória para a Comarca de Manicoré/AM;
2) Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo, atendando-se o mesmo da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2019, às 09h15min.
" (...) DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2019, às 09h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito (...)"

Proc.: 0015752-48.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vicente de Paula Bezerra da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0015752-48.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski

CITAÇÃO DE: VICENTE PAULO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, CPF n. 486.356.932-72, nascido em 06/03/1976, natural de Cruzeiro do Sul/AC, filho de Raimunda Sonata Bezerra da Silva e Francisco Ferreira Bezerra da Silva, residente na Rua Carina, n. 7828, Bairro Planalto, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0014842-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriana Rodriguez de Aquino
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0014842-21.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: ADRIANA RODRIGUEZ DE AQUINO, brasileira, convivente, serviços gerais, filha de Naide Rodrigues de Aquino e José Nazário de Aquino, nascida aos 08/04/1991, em Brasília de Minas Gerais, à Rua Estela Compasso, n. 2165, Bairro Marcos Freire, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 14, da Lei n. 10.826/03.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0014099-55.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cliciane Nunes de Freitas
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0014099-55.2011.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: CLICIANE NUNES DE FREITAS, brasileira, em união estável, servente de pedreiro, filho de Dimarcília Nunes de Freitas e Edvaldo Leite de Freitas, nascida em 21.01.1982, natural de Rio Branco/AC, residente na Rua da Paz, n. 230 ou 330, Nova Floresta, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0012584-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alisson Alves Ribeiro
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0012584-38.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: ALISSON ALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, auxiliar de instalação de gesso, RG 132695 e CPF 943.985.002-78, filho de Maria Bernadete Benjamim Alves e pai não delcrado, nascido aos 02/06/1988, natural de Porto Velho/RO, resdeinte à Rua João Pero da Rocha, n. 1883, Bairro Embratel, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 180, caput, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0020632-25.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0020632-25.2014.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: LEANDRO DA SILVA, vulgo "Lourinho", brasileiro, em união estável, pintor autônomo, filho de Hilda da Silva, nascido aos 12.12.1987, residente na Rua Canário, 5123, bairro Três Marias, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 157, §2º, inciso I (redação anterior), II e V do Código de Processo Penal, duas vezes em concurso formal; e artigo 244-B do ECA, em concurso formal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0002304-13.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Natalicio Silva Apolinario
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Processo n. 0002304-13.2018.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Edvino Preczevski
CITAÇÃO DE: NATALÍCIO DA SILVA APOLINÁRIO, vulgo "Lorinho", brasileiro, em união estável, filho de Francisco Cristino Apolinário e Darci Ribeiro da Silva, nascido em 25.12.1983, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Estrada Santo Antônio, n. 332, Vila Santo Antônio, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 155, §§1º e 4º, inciso I e IV, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0013436-33.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Isac Rodrigues Damasceno
Advogado:Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0015517-52.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Isac Rodrigues Damasceno
Advogado:Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014532-15.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lei Guo
Advogado:Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2019, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0012106-74.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexandre dos Santos Simões, Vandeir Amaro Pinto, Vanderlei Pinto Moraes, Fredson dos Anjos Souza, Jaimison Desmarest Malta

Advogados: Silvio Machado (OAB/RO 3355),José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/03/2019 às 10h30min. Nada mais.
Dr. Luis Delfino
Juiz de Direito

Proc.: 0016212-35.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Welington Marques Lima Junior
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
DECISÃO:
Vistos. WELINGTON MARQUES LIMA JUNIOR, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da motocicleta Honda, modelo FAN 150, placa NCL 6041, apreendida nesta ação penal, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi apreendido em poder do requerente, que é acusado da prática de um crime de roubo majorado. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não mais se justifica, eis que não interessa para a ação penal.O requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo, é de propriedade do requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição a Welington Marques Lima Junior, salvo se não houver apreensão administrativa. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015180-92.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Danilo da Silva Falcão
Advogado:Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
DESPACHO:
Vistos. Ciente da redistribuição do feito. Ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.
Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012015-08.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão, Arlindo Alves Monteiro Filho, Antonio Alves de Sousa, Lucilene Peixoto dos Reis, Maria Elisa Garcia de Freitas Almeida, Paulo Kruel Guerra Simões, Francisco Honório Ferraz
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Walmir Benarrosh Vieira (RO 1500), Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355), Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Alexandre Jarschel de Oliveira (OAB-PR 56.439), Luis Gustavo Janizewski (OAB-PR 50.537), Carlos Adauto Virmond Vieira (SC 6544), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
DECISÃO:
Vistos. Acolho o pedido da defesa da EMDUR (fl. 1180) e defiro carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Todavia, os autos somente poderão ser retirados do cartório após a realização da audiência de interrogatórios designada para o dia 15 de fevereiro de 2019.De outro lado, havendo urgência na carga dos autos, poderá a defesa retirá-los em “carga rápida”, nos termos do artigo 96, das Diretrizes Gerais Judicias.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000742-27.2019.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Requerido:Eduardo Frade Canaverde
Advogado: Pedro Wanderley - OAB/RO 1461
FINALIDADE: Intimar o advogado do requerido para apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório

Proc.: 0000536-13.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Roberto Maia da Silva
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
DECISÃO:
Vistos. ROBERTO MAIA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, através de defensor constituído ingressou com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foi preso em flagrante acusado da prática de um crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Juntou documentos. Instado o douto órgão ministerial, manifestou-se favorável ao pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o pedido deve ser deferido.O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos e o requerente, se condenado, não cumprirá pena em regime fechado. Também comprovou satisfatoriamente sua identidade e residência fixa.Outrossim, eventual condenação não lhe será aplicada pena no regime fechado, ou seja, sua prisão processual poderá ao final ser mais gravosa que a própria pena imposta, ferindo assim o princípio da homogeneidade.Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, revogo aprisão preventiva de ROBERTO MAIA DA SILVA e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares:a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos;c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo.d) Comparecimento em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, com intuito de atualização de endereço e justificar suas atividades. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressalvando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Cópia desta DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO, podendo o flagranteado ser solto, se por outro motivo não estiver preso.Obs: Quando do cumprimento do alvará de soltura, deverá o oficial de justiça promover a atualização do endereço do acusado.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0015284-89.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jailson Oliveira da Silva
Advogado:Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826), Márcia de oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856) Fernanda Naiara almeida Dias (OAB/RO 5199).

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/03/2019 às 11h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 1013974-60.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel de Almeida Campos, Wanderson Santos Galhardi
Advogado: Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)
Fica a defesa de DANIEL intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao endereço atualizado da testemunha Cleverson Bezerra de Souza, sob pena de indeferimento da oitiva da mesma.

Proc.: 0014491-48.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Márcio Coelho Pantaleão
DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se dos autos de Ação Penal em desfavor dos réus MÁRCIO COELHO PANTALEÃO e ELIANDRO RODRIGUES PEREIRA, como incursos no tipo penal previsto no artigo 157 § 2º inciso I e II do CP. O acusado MÁRCIO COELHO PANTALEÃO através de seu patrono constituído em audiência de instrução que restou frustrada por questões administrativa do sistema carcerário, requestou pela liberdade, considerando o decurso de aproximados quatro meses de prisão preventiva.Pois bem.O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista”. Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado.Em análise ao sistema SAP o acusado é contumaz na prática de roubos, haja vista ter sido condenado nos autos nº. 25308-11.1998, tipificação roubo, vindo a ser novamente condenado pelo tipo penal roubo nos autos nº. 54458-41.2001, mais uma condenação nos autos nº. 73723-20.2001 por este juízo da 3ª Vara Criminal pela prática do crime de roubo.Sublinho ainda que recentemente foi condenado pelo Juízo Criminal de Ariquemes-RO, outrossim encontra-se com processo suspenso pelo artigo 366 por outro crime de roubo nesta vara criminal da Capital.Analisando os autos, verifico que não consta nenhuma modificação na situação fática apta a conceder a liberdade ao acusado.A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que o requerente incorreu em crime de roubo além de já ter cometido vários outros crimes segundo se infere de sua certidão circunstanciada de ocorrências (fls. 40/63), havendo condenações transitadas em julgado e execução de pena em seu desfavor nesta Comarca da Capital e também em grau de recurso, SENTENÇA proferida pelo Juízo Criminal de Ariquemes-RO.O acusado é reincidente específico, havendo riscos de reiteração criminosa, haja vista revelar personalidade voltada para o crime, pois já cometeu outros delitos da mesma espécie, apresentando descaso para com a justiça.Outrossim, a circunstância em que se deu o fato também de gravidade concreta, eis que o acusado Márcio, segundo consta no caderno apuratório, abordou um caminhoneiro as 11hs da manhã em pleno exercício de seu labor, quando parou em um posto de combustível, ocasião em que foi atingido de forma violenta pelo acusado, quando lavava seu rosto na pia do banheiro, surpreendido com um soco no rosto, e o acusado em posse de uma arma de fogo, pistola, anunciou o assalto e empurrou a vítima em direção a porta do banheiro, começou a procurar por objetos no bolso e subtraiu o celular, quantia de R$70,00 e a chave de seu caminhão, destaque-se, veículo utilizado para o sustento da vítima, inviabilizando sua profissão.Friso ainda que a vítima possuia à época 62 (sessenta e dois) anos de idade, um idoso, que sequer pode se defender em atitude violenta produzida não só pelo acusado Márcio, mas em conjunto com o acusado Eliandro, este ultimo, por sua vez, passou a ter sua conduta conhecida somente dias atrás por ocasião de sua oitiva como testemunha, ou seja, ao longo de todo o trâmite processual, tanto Márcio quanto Eliandro esconderam das autoridades este fato, situação que resultou no atraso da marcha processual, tanto é que o Ministério Público às fls. 76/77 ofertou aditamento à denúncia.Ou seja, em virtude de omissão dos próprios acusados é que o processo vem tramitando há mais de três meses.Quanto à alegação de excesso de prazo, indica a jurisprudência que para a verificação da sua ocorrência, aplica-se o princípio da razoabilidade para justificar o excesso de prazo, caso haja regular tramitação do feito. Justifica-se eventual dilação de prazo para a CONCLUSÃO da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos (STJ, 5ª Turma, HC 91.982/CE, DJ 17/12/2007). Sabe-se que os prazos para a ultimação da instrução processual servem tão somente como parâmetro geral, variando de acordo com as peculiaridades de cada processo.Pelo tudo que se disse linhas acima, mormente, em virtude da omissão de ambos os acusados acerca do concurso de agentes, não há falar-se, portanto, em constrangimento ilegal, eis que cediço ausente cálculo aritmético dos prazos processuais, mas sim aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem ser observados em conjunto com os demais requisitos abordados linhas volvidas. Neste sentido a jurisprudência: Habeas corpus. Excesso de prazo. Inexistência. Ultimação da instrução criminal. Ordem denegada.1. Os prazos indicados para a ultimação da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem flexibilizado.2. Inexiste excesso de prazo quando a instrução criminal já se ultimou.3. Ordem a que se denega. (TJRO - 2ª Câmara Criminal - Habeas Corpus, Processo nº 0002746-90.2016.822.0000, Porto Velho, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento 15/06/2016)Logo, embora constituindo-se a prisão cautelar em medida excepcional, este Juízo entende restarem evidências tais que corroboram situação jurídica a recomendar a manutenção da prisão do acusado, uma vez que, estando presente o binômio confirmado pelos indícios de autoria/materialidade, e a preservação da ordem pública, além da insuficiência de outras cautelares previstas no art. 319 do CPP, diante da necessidade de atuação mais firme do Estado, não reputo, como justificável, neste momento, sua liberdade processual. Desta feita, torna-se imperiosa, a custódia provisória do acusado Márcio, pelos motivos ao norte declinados, o que conduz este Juízo a indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva, por ser a medida mais escorreita a ser adotada no momento.Pelo exposto, considerando-se as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa do réu MÁRCIO COELHO PANTALEÃO, mantendo a prisão, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP.Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: SIMONE CRISTINA MENEZES DE FREITAS, CPF n. 604.101.752-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0135500-13.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: S. C. M. DE FREITAS
CDA: 20040200001211
Valor da Dívida: R$ 1.015.295,82 - atualizado até 13/12/2018
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 072013000005471434 do feito em referência, no valor de R$ 200,13 (Duzentos reais e treze centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: "Vistos, Intime-se a devedora Simone Cristina Menezes de Freitas (CPF n. 604.101.752-34), por edital, acerca do bloqueio parcial no montante de R$ 200,13 realizado em 04/06/2013 (fls. 33). Após, dê-se vista do feito à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2019.
Walison Ferreira de Morais
Técnico Judiciário
Cad. 206673-4
(assinado digitalmente)

Processo: 7047110-54.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: MARILIA OLIVEIRA DE ALMEIDA RIBAS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SILVANA SCAQUETTI PRADO OAB nº MS4314
Advogado:
Executado: DORIVAL MINATEL
Intimação
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24132119, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Diretor de Secretaria
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 7044928-95.2018.8.22.0001
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- ADVOGADO DO Requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Requerido: REGINALDO GOMES JUSTINIANO
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24134504, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Diretor de Secretaria
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 7014078-58.2018.8.22.0001
Requerente: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - ADVOGADOS: MARIA AMELIA SARAIVA OAB/SP 41.233, ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO, OAB/RO sob n. 8235.
Requerido: DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA e outros
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24132860, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Diretor de Secretaria
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MARIA AUDIRENIS DA SILVA LUCAS, CPF/CNPJ n. 636.079.992-87, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 1000417-22.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: M N CONSTRUÇÕES LTDA ME
CDA: 20140200093202
Data da Inscrição: 13/06/2014
Valor da Dívida: R$ 151.094,51 - atualizado até 10/12/2018 (Base de cálculos: R$ 133.711,96; Honorários 10%: R$ 13.371,20; Custas 3%: R$ 4.011,36)
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REF. AO PARCELAMENTO DE ICMS N. 20138009901303 RELATIVO A, RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DEFINIDO NO ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MARIA AUDIRENIS DA SILVA LUCAS, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço idêntico ao já diligenciado. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da sócia MARIA AUDIRENIS DA SILVA LUCAS (CPF: 636.079.992-87). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7014412-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. GENEROSO & CIA LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de transferência.
A SENTENÇA proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 7040417-54.2018.8.22.0001 acolheu parcialmente os argumentos da devedora e determinou a exclusão da multa constante nas CDAs exequendas.

Sobreste-se o trâmite da execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos mencionados.
Após, nos termos daquela DECISÃO, remeta-se à Fazenda Pública para retificação dos títulos executivos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7046773-65.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: DENNIS ANTÔNIO LEITE BORGES
ADVOGADO: KAMILA ARAÚJO PRADO OAB/RO 7371, RICHARD CAMPANARI OAB/RO 2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB/RO 1911
DESPACHO
Vistos,
Requisito ao Sr. Diretor Geral da Polícia Civil a apresentação do servidor indicado como testemunha pelo MP: APC Diogenes Alexandre da Silva, lotado no DENARC desta cidade, para que compareça a audiência designada para 12/03/2019 às 09h40min, na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Em caso de impossibilidade (férias, licença e etc.), o juízo deverá ser informado, preferencialmente antes da data da solenidade.
Informe ao juízo deprecante.
Intimem-se, inclusive o MP. Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO
Destinatário: Direção Geral da Polícia Civil - Av. Farquar, 1603, Caiari, Porto Velho/RO, CEP 76801-019.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0251373-85.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DIANIN & SANTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Newton Dianin Costa promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia, na execução ajuizada para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA n. 20090200003263.
Afirma, em síntese, que o auto de infração aplicou pena diversa da prevista no título executivo. Aponta que a multa constante na CDA indica o art. 79, XXI da lei 688/96 enquanto o auto de infração indica a penalidade do art. 79, XVI do mesmo diploma legal.
De igual sorte, defende o excesso de execução quanto ao cálculo da multa.
Intimada para impugnação, a Fazenda Pública indicou que os argumentos já foram enfrentados anteriormente pelo juízo em sede de exceção de pré-executividade. Pede o prosseguimento da cobrança.
É o breve relatório. Decido.
Conforme já esclarecido na DECISÃO de ID:14096540., o Fisco promoveu a alteração de norma estadual de modo que a infração cometida passou a ser disciplinada pelo art. 79, XXI da Lei 688/96.
De igual sorte, o Auto de Infração de ID: 22731792, p. 6 aponta a infringência do art. 57 da Lei 688 e art. 143 do RICMS. Por sua vez, a CDA inicial indica o descumprimento dos mesmos artigos.
Deste modo, não há que se falar em nulidade por erro na capitulação jurídica.
No que se refere ao excesso de execução, a matéria deve ser alega em sede de embargos, mediante garantia integral do juízo.
Quanto a vedação ao efeito de confisco dos tributos, o princípio tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.
Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso em comento, a obrigação acessória (proceder a notificação da baixa da pessoa jurídica) converteu-se em obrigação principal, nos termos do art. 113, §3º do CTN.
Nesse passo não se pode mensurar a confiscatoriedade da multa por não haver valor de tributo para utilizar-se como critério.
Além disso, a parte não comprovou que os critérios de fixação utilizados no art. 57 da Lei 688/90 ultrapassam a razoabilidade e proporcionalidade.
Pelo exposto, rejeito os argumentos de Newton Dianin Costa em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Deixo de condenar a Excipiente ao pagamento de honorários por tratar-se de DECISÃO interlocutória.
Intimem-se. Após, dê-se vista à Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Procedimento Comum : 7023433-92.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUCIA CAVICHIOLE - ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Conforme disciplinado no art. 16, §1º da Lei de execuções fiscais "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."
Em consulta aos autos principais de n. 1000548-65.2013.8.22.0001 não se verifica penhora integral de bens.
Além disso, o bloqueio parcial efetivado via Bacenjud (mov. 62/exfis) no valor de R$ 1.282,88 já foi liberado em favor da devedora.
3. Neste sentido, intime-se a Embargante para que apresente a garantia integral do juízo, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento dos embargos.
4. Destaca-se que o argumento de inexistência de fato gerador pode ser apreciado mediante exceção de pré-executividade, nos autos principais.
5. Por fim, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7046574-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (CPF n. 01969055910) para cobrança da CDA n. 234 (Cód. Controle Interno n. 231/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 e o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 17/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários. Isso porque, o vencimento do débito descrito na CDA ocorreu em 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal, devendo o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente à CDA 234 e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal.
Na hipótese de interposição de recurso, cite-se a parte devedora para contrarrazões e remeta-se ao TJRO para julgamento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000044-88.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO OAB nº ES23216
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031014-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AIDC TECNOLOGIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924
DESPACHO
Vistos,
Diante da recusa da Fazenda quanto aos bens ofertados (ID 23628888), intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono constituído, para indicar novos bens ou garantir a demanda fiscal, no prazo de cinco dias.
Silente, retorne concluso para análise do pedido de ID 23628888.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7026086-67.2018.8.22.0001
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP 211.648 e OAB/RO 4.872-A
Requerido: EPOCA DECORACOES LTDA - EPP E OUTROS (2)
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24102419, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 7048695-44.2018.8.22.0001
Requerente: JOAO VIEIRA
Advogado: JERSON MARQUES DE OLIVEIRA- OAB/SP 114.791
Requerido: SANDRA MARIA PASTOR DE CASTRO
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 21149978, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.
Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69)
Processo nº 7033132-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: JAIRO DA SILVA TENORIO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo de cincodias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: JAIRO DA SILVA TENORIO
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1139, - até 1228/1229, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-206

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 0040668-08.2006.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Município de Porto Velho RO(Exequente)
Fernando Correia(Executado), Fernando Correia(Executado)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: FERNANDO CORREIA - ME estabelecido em Rua Cap Esron de Menezes, nº 1725, Bairro Areal, nesta capital, nesta capital, e o corresponsável FERNANDO CORREIA, residente e domiciliado na Rua Cap Esron de Menezes, nº1725, Bairro Areal, nesta capital.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0040668-08.2006.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Natureza da Dívida: Execução Fiscal
Certidão de Dívida Ativa: 095063/99, 098408/99
Nº Inscrição: 932013
Valor da Dívida:R$ 2.058,88(dois mil e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) atualizada até 30/06/2018. A dívida será atualizada na data do pagamento.
Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à rua: Padre Chiquinho, 913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui.
Porto Velho, 17 de Janeiro de 2019
Assinatura Digital
Angélica Ferreira de Oliveira Freira - Juiza de Direito

Proc: 0130174-24.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Município de Porto Velho RO(Exequente)
Caca Auto Shopping Ltda(Executado)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: CACA AUTO SHOPPING LTDA estabelecido em Rua Dom Pedro II, nº2692, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, e CARLOS ALBERTO CAMARGO e ELZA MACHADO CAMARGO, residentes/domiciliados em Rua Dez, nº131, Bairro Agenor de Carvalho, nesta capital.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0130174-24.2008.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Natureza da Dívida: Execução Fiscal
Certidão de Dívida Ativa: 39549/2008
Nº Inscrição: 104.274
Valor da Dívida:R$ 2.081,31(dois mil e oitenta e um reais e trinta e um centavos) atualizada até 30/06/2012. A dívida será atualizada na data do pagamento.
Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à rua: Padre Chiquinho, 913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui.
Porto Velho, 17 de Janeiro de 2019
Assinatura Digital
Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juiza de Direito

Proc: 0058010-32.2006.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Município de Porto Velho RO(Exequente)
Maria Helena de Souza(Executado), Maria Helena de Souza Me(Executado)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARIA HELENA DE SOUZA - ME estabelecida em Rua Três, nº1571, Bairro Agenor Martins de Carvalho, nesta capital, e a corresponsável MARIA HELENA DE SOUZA, residente e domiciliada em Rua Três, nº1571, Bairro Agenor Martins de Carvalho, nesta capital.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0058010-32.2006.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Natureza da Dívida: Execução Fiscal
Certidão de Dívida Ativa: 094413/99, 099205/99
Nº Inscrição: 105890
Valor da Dívida:R$ 1.039,27(um mil e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) atualizada até 30/06/2018. A dívida será atualizada na data do pagamento.
Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à rua: Padre Chiquinho, 913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui.
Porto Velho,177 de Janeiro de 2019
Assinatura Digital
Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011270-80.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7018581-25.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ERSAMIR LABORDA IZEL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o atual proprietário/possuidor (MARCELO OLIVEIRA IZEL, RG 563958 SSP/RO e CPF 605.997.072-91), preferencialmente por carta registrada enviada ao seu endereço (CPC, art. 274), para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo acima, com ou sem comprovação, tornem os autos conclusos.
, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7044777-66.2017.8.22.0001
Embargos à Execução Fiscal
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISSAN SOUSA CARVALHO OAB nº RO7245, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADOS: M. D. P. V., M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
À vista da data de entrega da RPV ao ente, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para pagamento.
Depois, manifeste-se o credor, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7019161-55.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Visando as exigências do bem comum e considerando o certificado nos autos, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Após, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7019766-98.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RIO MADEIRA GRAFICA EDITORA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, a respeito da certidão de ID nº 24086415.
Após, concluso os autos para apreciação.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7043633-57.2017.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: JOICE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER OAB nº RO527
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, da parte autora ERICK VINICIUS DE SOUSA LOPES, requerendo a inclusão em seu nome do sobrenome "REMIGIO", pertencente a seu padrasto Horácio Holanda Remígio Filho, pretendendo se chamar ERICK VINICIUS DE SOUSA LOPES REMIGIO.
Sustenta que sua genitora e seu padrasto convivem em união estável por aproximadamente 12 anos ininterruptos, sendo que o requerente o vê como pai, e a retificação ora pleiteada servirá ainda para que melhor se enquadre no seio familiar.
Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.
Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
No decorrer da instrução, por sugestão do i. Promotor de Justiça, o requerente pleiteou, além da retificação do seu nome, que seja incluído o nome do padrasto em seu registro de nascimento, no campo de filiação.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Pois bem.
Verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do sobrenome de seu padrasto para que melhor se identifique no seio familiar.
A hipótese em tela tem previsão expressa no art. 57 da Lei de Registros Públicos, cujo parágrafo 8º prevê:
"O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família".
Ademais, o Provimento n° 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ regulamentou o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil (art. 10 e ss.), estando, na hipótese em tela, não há óbice quanto ao deferimento do pedido de inclusão de Horácio na filiação do registro de nascimento de Erick, posto que devidamente preenchidos os requisitos lá estabelecidos (pretenso pai/mãe maior de 18 anos e pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido, não sendo irmãos entre si nem os ascendentes, consentimento do filho maior de 12 anos e da mãe/pai, ausência de indícios de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, não implicação do registro de mais de duas mães ou pais no campo FILIAÇÃO do assento de nascimento).
Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil de Itapuã do Oeste-RO para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de Erick Vinicius de Sousa Lopes (n° 1653, fls. 153, Livro A-006) passando a constar o seu nome como: ERICK VINÍCIUS DE SOUSA LOPES REMÍGIO, e incluindo-se no assento a paternidade socioafetiva de HORÁCIO HOLANDA REMÍGIO FILHO, nos termos do Provimento n° 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, art. 10 e ss., permanecendo os demais dados inalterados.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.
Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011290-71.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7031468-41.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: IVONE GOMES PORTUGAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FULANO DE TAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
IVONE GOMES PORTUGAL ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil do Distrito de Santa Catarina, Porto Velho - RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado(a) da inexistência do registro.
Requer o(a) autor(a), com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Pois bem.
A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.
Nota-se que o(a) autor(a) é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.
Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil competente, para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da autora nos seguintes termos:
Nome: IVONE GOMES PORTUGAL

Data de nascimento: 18/12/1953
Hora do nascimento: IGNORADO
Sexo: Feminino
Local de Nascimento: Distrito de Santa Catarina, Município de Porto Velho - RO
Nome do genitor: Valdemar Gomes de Oliveira
Nome da genitora: Ruth Beleza Portugal
Avô paterno: Antonio Gomes de Oliveira
Avó paterna: Maria Gomes de Araújo
Avô materno: Manoel Antonio Torres Portugal
Avó materna: Maria Beleza Portugal
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7047589-81.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC.
Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.
Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo.
Expeça se o necessário.
Cumpra se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7019613-65.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CARTORIO DO 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS, DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399B, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
DESPACHO
Oficie-se a SEMFAZ, para que remeta a este Juízo cópia dos processos administrativos n° 606323/2013, 606335/2013, 606320/2013, 606330/2013, e outros originados dos autos de infração n° auto 5560, 5559, 5572, 5562, 5573, 5574.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vistas à parte executada, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 16 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7018826-36.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALMEIDA & COSTA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7033316-63.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: UBALDO SANTANA NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMÕES NETO OAB/RO 8.288 / VANESSA CESÁRIO SOUSA DOURADO OAB/RO 8.058
DESPACHO
Indefiro o requerido.
O executado reconheceu a existência do débito, comprovou o pagamento das custas processuais de parcela correspondente a 30% do crédito tributário atualizado e acrescido dos honorários advocatícios, requerendo seja deferido o adimplemento do restante em 6 parcelas mensais e idênticas, a teor do art. 916 do CPC.
Em que pese não haver previsão expressa acerca de tal possibilidade de parcelamento da Lei de Execuções Fiscais, lá é prevista, em seu art. 1º (parte final), a aplicação subsidiária do CPC neste âmbito, permitindo o entendimento segundo o qual recepciona-se o art. 916 nos processos regidos pela referida lei especial.
Não obstante a previsão do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos legais para o parcelamento dos créditos tributários (art. 155-A), temos que o parcelamento judicial, nos termos em que pretende o executado, é apenas uma modalidade de estímulo (e viabilização) do pagamento da verba executada, não tendo o efeito de suspender o crédito tributário. Tratam-se, a bem da verdade, de institutos distintos.
É dizer: a aplicação do art. 916 não implicará em nenhum efeito tributário (que autorize, por exemplo, a expedição de certidão de regularidade fiscal, que é uma consequência do parcelamento administrativo), mas apenas cria a possibilidade de pagamento do total da execução em prazo abreviado, com custo processual infinitamente menor do que a trilha vulgar da expropriação de patrimônio.
Não há que se perder de vista, ainda, o caráter de interesse social que temos quanto ao adimplemento das dívidas tributárias aqui exigidas, por tratarem-se de verbas públicas, essenciais ao atendimento das necessidades da população e do funcionamento da máquina estatal.
Assim, não havendo óbice, a meu ver, DEFIRO o parcelamento requerido, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, sem que isso interfira em suspensão do crédito tributário, tema específico das leis fiscais.
Intime-se o devedor a prosseguir com os depósitos judiciais, pontualmente trazendo aos autos o comprovante de cada parcela adimplida, advertindo-o, ainda, acerca das consequências do descumprimento (§ 5º: vencimento antecipado das parcelas subsequentes e multa de 10%).
Requeira ainda o exequente o que de direito quanto aos valores já depositados e os que virão a ser, em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7007629-84.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967
REQUERIDOS: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, CARTORIO DO JUDICIAL DO 1 OFICIO E ANEXOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Pretende FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA a retificação do seu registro de nascimento, para a correção da grafia do seu sobrenome (grafado TEXEIRA, quando o correto é TEIXEIRA), bem como dos nomes de seus genitores (grafados THERESINHA

ALVES TEXEIRA e RUY LOPES TEXEIRA quando o correto é TEREZINHA ALVES TEIXEIRA e RUI LOPES TEIXEIRA) e do avô paterno (grafado ALCIDES LOPES TEXEIRA quando o correto é ALCIDES LOPES TEIXEIRA).
Requereu o autor, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos descritos pela Lei nº. 6.015/73, e posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Pois bem. Além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do seu registro civil, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTROS PÚBLICOS - CORREÇÃO DE ERRO DE GRAFIA NO PATRONÍMICO FAMILIAR - POSSIBILIDADE, ANTE O DISPOSTO NA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO OU ABALO À SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AC: 5555435 PR 0555543-5, Relator: Antonio Domingos Ramina Junior, Data de Julgamento: 17/06/2009, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 160)
Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela estão grafado de maneira errônea o sobrenome TEXEIRA no nome do registrando, de seus genitores e seu avô, posto que a parte autora demonstrou cabalmente de que a grafia correta do sobrenome de sua família é TEIXEIRA, em consonância com os demais documentos pessoais acostados aos autos.
Restou evidente, ainda, o equívoco na grafia do nome dos genitores, na medida em que os documentos carreados aos autos comprovam que os nomes corretos dos pais do autor são TEREZINHA ALVES TEIXEIRA e RUI LOPES TEIXEIRA.
Verifica-se ainda que os equívocos do assento de nascimento se repetiram no registro de casamento do autor, que também merece retificação.
Deve-se no caso, retificar-se os registros de nascimento e casamento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, e face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS TEXEIRA, para determinar ao senhor oficial do registro civil que proceda às retificações do seu assento de nascimento (Humaitá-AM, fls. 21 e vº, termo n° 2520, de 24/01/1961) e de casamento (1º Ofício de Porto Velho, livro B-05 Auxiliar, fls 059, termo n° 0947), devendo constar seu nome como FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA, o de sua genitora como TEREZINHA ALVES TEIXEIRA, o de seu genitor como RUI LOPES TEIXEIRA e do seu avô paterno como ALCIDES LOPES TEIXEIRA, permanecendo os demais dados inalterados.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, remetendo-se a este Juízo 2ª via da certidão com a devida retificação.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001683-97.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: LINDAUREA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
DESPACHO
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.)
II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
III - Encaminho LINDAUREA LUCIA DOS SANTOS ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Solicite-se ao IICC-AM que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto a LINDAUREA LUCIA DOS SANTOS (RG 178907)
Ao cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro do assento de nascimento de LINDAUREA LUCIA DOS SANTOS
Ao cartório do 5º Ofício de Registro Civil do Rio de Janeiro-RJ determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro e de toda documentação apresentada para habilitação e lavratura do assento de casamento de LINDAUREA LUCIA DOS SANTOS
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7022030-25.2017.8.22.0001
Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ANDRELIZE SCHABO FERREIRA DE ASSIS CARREIRA, NEIDE PEREIRA BARROSO DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390
DECISÃO
Embargos tempestivos, como certificado.
Quanto à irresignação, assiste razão ao embargante. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade. A verba é devida em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência, já que a executada viu-se forçada a manejar o incidente processual para extinguir a execução.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. [...] 4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte. 5. Recurso Especial parcialmente provido."
(STJ - REsp: 1198481 PR 2010/0114156-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2010)
Desse modo, acolho os embargos de declaração, para acrescentar ao decisum o parágrafo: "Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado".
Uma vez que já houve apresentação de apelação, à vista da presente DECISÃO, devolvo às partes o prazo para recurso, podendo ainda ratificar ou retificar as peças já apresentadas.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7053080-69.2017.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684
EMBARGADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, Banco do Brasil S.A. interpôs embargos à execução, alegando a nulidade do auto de infração e consequentemente da CDA, pois que não comprovado o cometimento da infração originária da multa, bem como a inconstitucionalidade de DISPOSITIVO s da Lei nº 1.877/2010, por ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.
O excepto impugnou, defendendo a lisura do procedimento administrativo que originou a CDA, bem como a constitucionalidade da Lei.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
No MÉRITO, não prospera a alegação de nulidade do auto de infração erigida pelo autor (por falta de dados das testemunhas, qualificação do denunciante, comprovante de atendimento, falta de comparecimento do fiscal na agência no dia, decurso do prazo entre o fato e a lavratura). O próprio DISPOSITIVO legal citado na inicial (§ 2º do art. 4º do Decreto Municipal nº 11.872 de 23.11.2010) prevê:
§ 2º. Quando da necessidade de abertura de processo, o mesmo será instruído com as seguintes documentações: cópias dos documentos pessoais do denunciante, senha eletrônica comprovando o tempo de entrada na fila e atendimento pelo caixa, e, sempre que possível, a indicação de duas testemunhas, sendo necessário o nome completo, cópias do RG e CPF, e endereço.
Verifica-se, assim, que os requisitos legais encontram-se preenchidos. A lei não prevê a obrigatoriedade de apresentação de testemunhas, e no caso em tela, a senha do cliente e o comprovante do pagamento que lá efetuou demonstram a hora de entrada e saída, a senha e a identificação da agência, dispensando-se qualquer outra prova da demora no atendimento.
Ademais, há nos autos do procedimento cópia dos documentos do denunciante (ID 23087402, p. 10), ou seja, foi devidamente identificada e qualificada.
De igual modo, não há que se exigir do órgão fiscal fosse procedida a visita in loco na data e hora da infração, pois que a ciência da irregularidade depende de denúncia do consumidor, que, no caso, compareceu ao órgão fiscal, dias após o ocorrido.
Quanto ao prazo decorrido entre a denúncia e a autuação, entendo por razoável ao processamento da reclamação, diante do notório volume de serviço do órgão fiscal, e tendo em vista não tratar-se a ocorrência de fato urgente.
Não obstante, não procede ainda a alegação do embargante de que incabível a imposição de multa por não ter havido advertência prévia. O DISPOSITIVO da Lei n° 1877/10 que trata das penalidades prevê:
Art. 4º O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:
I - advertência;
II - multa diária de 1.000 UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município) na primeira reincidência;
III - duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência;
IV - suspensão temporária de atividade;
V - suspensão do alvará de funcionamento;
VI - cassação do alvará de funcionamento.
Evidente, assim, que a aplicação de advertência não é requisito prévio indispensável à culminação de multa pelo descumprimento da Lei. Ademais, a reincidência infracional do embargante é evidente, mesmo porque enfrenta, nesta mesma Vara, outras execuções fiscais por infrações idênticas.
Não há como se acolher a tese de inocorrência da infração, levando-se em consideração a existência de dias e horários "de pico", uma vez que a própria lei infringida leva isso em consideração na gradação do horário de espera (incisos do § 3º do art. 1º), cabendo à instituição bancária, sabedora das épocas em que a demanda se dilata, prover os meios para o cumprimento da lei e pleno atendimento aos consumidores, v.g., a disponibilização de mais funcionários no atendimento ao público.
Ora, a despeito de arguir a imprevisibilidade do aumento de fluxo de clientes na agência, o próprio embargante declara que há datas em que realizados pagamentos dos servidores públicos e vencimento

de títulos/convênios, quando é de conhecimento público e notório que as agências bancárias em tal período recebem maior número de clientes/usuários, deixando evidente que conhecedora previamente da necessidade de implementar os serviços prestados à satisfação da demanda excepcional.
Verifica-se ainda que a lei não vincula a ocorrência da infração à demonstração de prejuízo material ao consumidor, tampouco a vantagem qualquer aferida pelo Banco, de modo que não triunfa tal alegação do embargante.
Quanto à alegada inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s legais, melhor sorte não assiste ao embargante. A despeito do que alegou, tenho que a matéria já foi consolidada por reiterados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, ao ponto de não mais haver qualquer discussão a respeito do tema.
A competência é do município para legislar sobre regras de interesse da comunidade local, e de proteção ao atendimento rápido e seguro.
Portanto, pode o Município legislar sobre atendimento ao público e o tempo de espera em filas nas agências bancárias, vez que se trata de assunto de interesse local, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras - art. 30,I, da CF.
Como já se decidiu:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Ia Turma - RE n.º 432.789/SC – relator Ministro Eros Grau-j. 14.6.2005).
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA À AGÊNCIA BANCÁRIA QUE DEIXA DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - VALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - LIMITAÇÃO DE TEMPO DE ESPERA DE CLIENTES PARA ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO AUSÊNCIA DE MÁQUINA DISTRIBUIDORA DE SENHA - IMPOSIÇÃO ADVINDA DE LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA VERIFICADA - ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL INEXISTENTE - MULTAS FIXADAS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO. Como já decidiu o STF (RE n. 432.789-9/SC, Rel. Min. Eros Grau), é constitucional, por ser de iniciativa do Município, em face do interesse local, sem qualquer invasão à competência legislativa da União para regular e fiscalizar as atividades finalísticas das instituições financeiras, e sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia, a lei municipal que exige a distribuição de senhas e o atendimento dos clientes em tempo máximo, nas agências bancárias, com previsão de multas pelo descumprimento da norma. Não se afigura desproporcional a aplicação da multa em grau máximo se resta comprovado nos autos que a agência bancária, mesmo tendo sido notificada várias vezes, nega-se a respeitar a legislação municipal que exige a distribuição de senhas e regulamenta o tempo de espera de clientes em fila de banco. Fixados os honorários advocatícios com razoabilidade, de acordo com a complexidade da causa nos autos dos embargos à execução fiscal, não prospera a irresignação do município em relação ao valor determinado pela SENTENÇA. (TJ-SC - AC: 809306 SC 2010.080930-6, Relator: Jaime Ramos Data de Julgamento: 30/06/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Tubarão.)
Ademais, inexiste qualquer forma de abuso na aplicação da multa, eis que estabelecida segundo a legislação municipal, haja vista que o valor diminuto não tem o condão de coagir a instituição financeira a diminuir o tempo de espera do usuário nas filas.
Não se verifica o caráter confiscatório da Lei, como alegado pelo embargante. Sua FINALIDADE não é a aplicação de multas e outras sanções, nem mesmo aumentar a arrecadação dos cofres públicos, mas a observância de um tempo mínimo razoável para atendimento bancário, além de um tratamento mais humanitário, em consideração à dignidade, saúde, presteza e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de serviços.
Ora, a excessiva demora no atendimento dos clientes de bancos é irrefutavelmente revés que há anos causa danos aos consumidores, abarrota o judiciário com ações indenizatórias e prospera as instituições financeiras, na medida em que, sem embargo das progressivas taxas cobradas por seus serviços, maximizam seus lucros economizando na estrutura da prestação dos serviços e sobrecarregando os poucos funcionários disponibilizados ao atendimento, de modo que toda legislação que impulsione melhorias no setor é desejada.
Não há que se comparar, ainda, o tempo de espera em filas de banco com o que se enfrenta em outros estabelecimentos, na medida em que, antes do vigor da Lei ora atacada, é patente que corriqueiramente se aguardava atendimento bancário por horas a fio, não havendo falar em afronta ao princípio da isonomia.
Lógico que uma multa irrisória e insignificante, frente ao poderio econômico e lucros exorbitantes de uma instituição financeira, não teria qualquer objetivo sancionatório ou mesmo pedagógico, sendo o objetivo da lei a presteza e certeza na prestação do serviço bancário.
Como forma de não reincidir e tornar célere o atendimento, o valor da multa parece ser o ideal, quando se trata de infrações administrativas, estando o valor da multa longe de ser ilegal ou mesmo exorbitante, sendo plenamente proporcional ao dano social causado.
Posto isso, julgo improcedente os embargos, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC.
Condeno o embargante, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.
PRI.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7031389-62.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MALTEZO & MARTINS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
DESPACHO
O executado reconheceu a existência do débito, comprovou o pagamento de parcela correspondente a 30% do crédito tributário atualizado e acrescido dos honorários advocatícios, requerendo seja deferido o adimplemento do restante em 4 parcelas mensais e idênticas, a teor do art. 916 do CPC.
Em que pese não haver previsão expressa acerca de tal possibilidade de parcelamento da Lei de Execuções Fiscais, lá é prevista, em seu art. 1º (parte final), a aplicação subsidiária do CPC neste âmbito, permitindo o entendimento segundo o qual recepciona-se o art. 916 nos processos regidos pela referida lei especial.

Não obstante a previsão do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos legais para o parcelamento dos créditos tributários (art. 155-A), temos que o parcelamento judicial, nos termos em que pretende o executado, é apenas uma modalidade de estímulo (e viabilização) do pagamento da verba executada, não tendo o efeito de suspender o crédito tributário. Tratam-se, a bem da verdade, de institutos distintos.
É dizer: a aplicação do art. 916 não implicará em nenhum efeito tributário (que autorize, por exemplo, a expedição de certidão de regularidade fiscal, que é uma consequência do parcelamento administrativo), mas apenas cria a possibilidade de pagamento do total da execução em prazo abreviado, com custo processual infinitamente menor do que a trilha vulgar da expropriação de patrimônio.
Não há que se perder de vista, ainda, o caráter de interesse social que temos quanto ao adimplemento das dívidas tributárias aqui exigidas, por tratarem-se de verbas públicas, essenciais ao atendimento das necessidades da população e do funcionamento da máquina estatal.
Assim, não havendo óbice, a meu ver, DEFIRO o parcelamento requerido, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, sem que isso interfira em suspensão do crédito tributário, tema específico das leis fiscais.
Intime-se o devedor a prosseguir com os depósitos judiciais, pontualmente trazendo aos autos o comprovante de cada parcela adimplida, bem como para que comprove o pagamento das custas judiciais, advertindo-o, ainda, acerca das consequências do descumprimento (§ 5º: vencimento antecipado das parcelas subsequentes e multa de 10%).
Requeira ainda o exequente o que de direito quanto aos valores já depositados e os que virão a ser, em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001892-66.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.
II - Encaminho FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7043364-81.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: UBALDO SANTANA NETO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de sanar a carência da garantia do Juízo.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7047819-89.2018.8.22.0001
Petição Cível
REQUERENTE: CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: NADA CONSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino a notificação do Município de Porto Velho, através da Procuradoria do Município, para que se manifeste no presente feito.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7036774-88.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LADIR SELMA PINHEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, à vista do parcelamento do débito.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
Porto Velho, 25/01/2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7052467-49.2017.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
ADVOGADOS DOS:

DESPACHO
Uma vez que o assento de nascimento já foi localizado pelo Oficial anteriormente, com envio da cópia da folha do livro inclusive, remeta-se novamente ao 1º CRC para cumprimento da SENTENÇA, instruindo-se o expediente com cópia dos docs. de ID 15098448 e 15098458 (p. 1 e 2).
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO / INTIMAÇÃO
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7043364-81.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: UBALDO SANTANA NETO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de sanar a carência da garantia do Juízo.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

7048358-89.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CLAUDIA AMANTINO MACIEL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026240-90.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES WANDERLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO - RO0005596
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038777-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 68,41 -data do vencimento 15/07/2018– contrato nº 42587279261100), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia indevida, dada a contestação de dívida, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada (id. 22257817).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrentes do protesto indevido de seu nome no Cartório de Títulos e Documentos – Rego Loureiro na cidade de Colônia Leopoldina/AL, por débito de cartão de crédito contestado, em virtude de fraude.
A contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar que segue todas as disposições contratuais, aduzindo que o autor não pagou pontualmente fatura de cartão de crédito.
Desta forma, a parte autora merece ver sua pretensão prosperar, posto que apresentou prova legível de contestação de dívida, bem como pagamento do valor que de compras que efetuou, que sequer fora contestado.
A requerida efetuou diversas concessões de crédito, o que legitima o autor a pagar tão somente a quantia que deu causa.

Portanto, procedente é o pleito declaratório, de modo que a manutenção da restrição odiosa de crédito é ilegal, dando azo ao dano moral reclamado, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador (restitutio in integrum), constrangedor e desgastante experimentado, mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): chefe de departamento pessoal / ré: Banco e administrador de cartão de crédito), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (protesto de fatura de cartão de crédito, cujo valor fora contestado administrativamente, em razão de fraude), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:
A) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL OS DÉBITOS APURADOS E PROTESTADO NO CARTÓRIO REGO LOUREIRO– REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – CIDADE DE COLÔNIA LEOPOLDINA – AL (ID. 21804366);
B) CONDENAR o réu NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ); e
C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (id. 22387352).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028810-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KRAUZE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (vencido em 16/11/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome da autora nas empresas arquivistas, por débitos já pagos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida anotação desabonadora, cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após o pagamento do débito que originou a restrição creditícia, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.
Verifico que a parte autora comprovou o efetivo pagamento dos débitos inscritos nos órgãos arquivistas, conforme nota fiscal apresentada (id. 19997082), em 22/02/2018, constando ainda seu nome como "negativado" até 03/07/2018, o que é reconhecido pela parte requerida, de forma que competia à empresa ré diligenciar no sentido de cessar as cobranças e retirar os apontamentos financeiros em tempo hábil, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.
Portanto, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu, mormente quando a própria requerida reconhece a falha na prestação do serviço.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do cidadão, quando comandada ou mantida indevidamente.
A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.
Sendo assim, levando-se em consideração que o dano moral fora único quando a parte autora consultou sua honorabilidade creditícia, constatando a existência de outra anotação desabonadora (igualmente contestada em outro feito judicial – processo nº. 7028745-49.2018.8.22.0001 – em trâmite perante o 4º Juizado Especial Cível – pendente de análise recursal), bem como atento à capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037963-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANA CAMPOS DE MENEZES
REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual em razão de alegada propaganda enganosa, com consequente inexigibilidade/inexistência de débitos (parcelas/boletos mensais coMANDADO s pela empresa requerida – total de R$ 1.399,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e restrição creditícia indevida, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de cobrança não guarda sintonia com o pedido inicial (indenização por danos morais por publicidade enganosa) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto.
Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto quanto ao pleito de cobrança por flagrante desconexão com os mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de publicidade enganosa praticada pela requerida, aduzindo a demandante, em síntese, que recebeu proposta de curso de pós-graduação ofertado pela requerida, sendo-lhe oferecido material didático (livros) gratuito para análise, sem compromisso contratual. Afirma que ao receber o material, entrou em contato com a requerida informando que não desejava contratar os produtos, sendo surpreendida com a cobrança de boletos bancários para pagamento de 10 parcelas, no individual de R$ 139,90, dando azo aos pleitos iniciais.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a ré é efetiva fornecedora de produtos e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
Contudo, em referido cenário e contexto, a requerida em sede de contestação trouxe a degravação da ligação telefônica (id. 23064393), emergindo como vigorosa prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).
Na referida gravação, a atendente informa à autora que a coleção de livros e curso online de farmácia estariam liberados e chegariam na residência da autora, confirmando esta o pagamento mediante boleto bancário, em 10 parcelas de R$ 139,90, autorizando a emissão do carnê.
Ao final da ligação, também é possível extrair que a atendente alerta à autora que material não se trata de amostra e nem de pós-graduação, além de não encaminhar para o mercado de trabalho, tendo a autora respondido "ok".
Portanto, a autora estava bem ciente de que o curso oferecido também estava incluso no preço do material, mas se tratava de curso de capacitação, e não pós-graduação.
Em nenhum momento a autora conseguiu comprovar a alegada publicidade enganosa, pois aceitou o produto que estava lhe sendo oferecido e os custos do material, de modo que suas alegações são diametralmente inversas às provas produzidas nos autos.
Concludentemente, não há que se falar em prática abusiva ou danos morais indenizáveis, posto que a autora estava ciente dos produtos e serviços que estava adquirindo, obrigando-se quanto ao pagamento mediante boleto, que não ocorreu, acarretando a restrição creditícia em seu nome.
Quanto ao pleito de litigância de má-fé formulado pelo deMANDADO, não o tenho como procedente, posto que a má-fé não se mostrou de imediato, já que a alteração da verdade dos fatos somente se configura quando a conduta processual exorbita a esfera do direito de ação ou de defesa, em que a parte litigante, que detêm o conhecimento da realidade, traz aos autos situação diversa, com dolo de lesar a parte contrária e vencer a ação.
Ante o exposto, em atenção aos fatos extintivos do pleito autoral e ante a verdade processual evidenciada nos autos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047958-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CATIA DOS SANTOS IZAIAS
INTIMAÇÃO DE
Nome: RENAN CAVALCANTE CARVALHO
Endereço: JOSE VIEIRA CAULA, 6471, - de 6151 a 6541 - lado ímpar, ESPERANCA DA COMUNI, Porto Velho - RO - CEP: 76825-049
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da contra proposta de acordo do requerente constante no id 24116256 abaixo transcrita.
Proposta de Acordo: O VALOR DE R$ 5.911,00 (CINCO MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS), EM 12 VEZES DE R$ 492,58. SENDO PAGOS TODO DIA 29 DE CADA MÊS, VIA DEPOSITO JUDICIAL.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027736-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA NERIS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 432031005405009- R$ 899,64 – data 25/02/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada (id. 20016820).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
Inicialmente, consigno que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a financeira requerida é fornecedora de produtos (linhas de crédito e renegociações) e prestadora de serviços (administração de fundos ativos de direitos creditórios cedidos), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a financeira requerida, desconhecendo-se por completo o débito, e nos alegados danos morais sofridos em decorrência da utilização de nome e dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 19827149 – R$ 899,64 – vencimento 25/02/2014), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Deste modo, deveria a financeira ter o mais rigoroso controle para não “confundir” ou “firmar” contratos que atinjam terceiros sem qualquer ciência e vontade de contratar, sendo prudente sempre lembrar que o risco operacional e administrativo é sempre dos fabricantes, produtores, intermediadores e prestadores de serviços.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa demandada, que detém todos os registros e anotações, sendo que o(a) demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a financeira requerida observar que o(a) requerente informava nunca ter contratado e nem mesmo ter sido cientificada da anotação ou de qualquer cessão creditícia de eventuais débitos, sendo totalmente surpreendido(a) com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito. Por conseguinte, deveria ter melhor diligenciado e apresentado o contrato com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, bem como todos os documentos que evidenciassem a dívida, seja ela original ou cedida. Da mesma forma, deveria ter apresentado cópia dos documentos pessoais do(a) contratante ou, ainda, a eventual degravação da central call center ou de serviços de cobrança que tenham tido contato com a parte autora.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de alteração unilateral ou falta de melhor administração da ré, ou caso de pura má-fé do(a) demandante. Contudo, a contestação veio solitária, instruída apenas com os atos constitutivos e de representação e o contrato de promessa de cessão e aquisição de direitos creditórios e outras avenças, sem identificar e comprovar a dívida originária.
A negociação creditícia não especificou pontualmente a eventual pendência da parte autora com um devedor originário e cedente, de modo que competia à requerida, como cessionária e efetiva responsável por todo os contratos que assina como adquirente de direitos creditórios, apresentar o contrato e origem da dívida, bem identificando o cedente (in casu Banco Bradesco como alegado - mas não comprovado).

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros, que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

Em casos similares e até mesmo idênticos de declaração de inexistência de contrato e relação de consumo, a mesma financeira ré tem sido diligente, apresentando prontamente contratos contendo assinatura do(a) consumidor(a), bem como cópia dos documentos pessoais e até mesmo comprovante de residência, o que permite concluir que, havendo a documentação, esta é apresentada. Não havendo, prevalece a tese autoral de inexistência de vínculo jurídico e obrigacional!

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a parte ré fora tão vítima quanto a autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado na súmula STJ 479, in verbis:

"STJ - CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS CAUSADOS POR SAQUES INDEVIDOS. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. 1. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (Recurso Especial repetitivo nº 1.199.782/PR). 3. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (Recurso Especial nº 1.388.736/SC (2013/0174263-2), 2ª Seção do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 25.05.2015, DJe 01.06.2015);

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS CAUSADOS POR SAQUES INDEVIDOS. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (Recurso Especial repetitivo nº 1.199.782/PR). 2. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479/STJ). 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento". (g.n. - Agravo em Recurso Especial nº 225.876/RS (2012/0184401-2), 2ª Seção do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 24.07.2015, DJe 19.08.2015);

"TJDFT - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. CONTRATOS INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. ART. 17 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS. DEVER DE INDENIZAR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Deve ser declarado inexistente o contrato de financiamento bancário, ante a ausência de anuência e autorização do consumidor. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que discorre sobre a responsabilidade pelo fato do serviço, o fornecedor responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores quando da existência de defeito, que ocasiona o denominado acidente de consumo. Esta responsabilidade somente é excluída nas hipóteses de inexistência do defeito no serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, além do caso fortuito e da força maior. 2. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no art. 14, § 3º, II, do CDC. Nesse sentido é a Súmula de nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Configura-se a responsabilidade objetiva da entidade bancária quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, em especial a contratação de empréstimo com agente fraudador, o que faz com que o autor, terceiro prejudicado, seja equiparado a consumidor, mesmo não tendo participado diretamente da transação, em observância ao art. 17 do CDC, ficando o banco, por conseguinte, responsável por todos os danos por ele sofridos. 4. Para que seja deferida a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, necessária a demonstração inequívoca da má-fé do fornecedor de serviços. 5. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 6. Recurso do autor provido. Recurso da ré parcialmente provido". (g.n. - Apelação Cível nº 20150610026222 (907208), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo. j. 18.11.2015, DJe 25.11.2015); e

"TJSP - RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SAQUES DE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR, REALIZADOS FRAUDULENTAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dano moral configurado. O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança legitimamente esperada pelo consumidor é evidente. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O montante da reparação arbitrado na r. SENTENÇA (R$ 10.000,00) revela-se adequado, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Dano material. O dano material é evidente, e corresponde aos valores indevidamente subtraídos da conta bancária do autor, que devem, sim, ser restituídos. Afinal, o réu disponibilizou crédito ao autor, cujo valor foi sacado por espertalhão. Houve transferência de titularidade dos ativos financeiros. Daí, não há falar em dinheiro do réu, mas do autor. Apelação não provida". (g.n. - Apelação nº 0023360-07.2013.8.26.0002, 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Sandra Galhardo Esteves. j. 19.06.2015).

Dado o cenário negocial, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou ausência de responsabilidade da empresa requerida, tendo em vista que há uma cadeia de sucessivas cessionárias de crédito, sendo todos as empresas solidárias e responsáveis pelos créditos assumidos.

Por conseguinte, como não restou apresentada qualquer prova excludente ou impeditiva do direito vindicado, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor da requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) não possui vínculo com o banco Bradesco possuidor da dívida originária.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome da requerente, a geração de débitos e o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito, evidenciam o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia e apontam o abalo moral.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): do lar / ré: grande cessionária de direitos creditórios), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (contratação/cessão fraudulenta; geração de débitos e restrição creditícia indevida), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00), está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:
A)DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 19827149 – pág. 3);
B) CONDENAR a empresa Requerida no pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e
C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (id. 20016820).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem(arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de

ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028300-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA LIMA DA COSTA
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação revisional de contrato de fornecimento de energia elétrica (faturas referentes aos meses de maio/2018 – no valor de R$ 325,95 e junho/2018 – no valor de R$ 218,05), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de “corte” no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora e de efetivação de anotação ou restrição creditícia perante as empresas arquivistas (SPC/SERASA), referente às faturas impugnadas, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pedido “revisional” de fatura, especificamente em relação ao consumo dos meses de maio e junho/2018, que segundo a autora está destoando da média de consumo faturado e praticado mensalmente.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal da consumidora.
Houve abrupta e “espantosa” elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel ou a substituição do relógio medidor, havendo que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da empresa requerida.
O valor das faturas ora impugnadas revela-se abusivo e sem parâmetros, considerando, ainda, que a autora possui até mesmo “subvenção de baixa renda”.
A concessionária de energia elétrica não comprovou, outrossim, a certificação INMETRO do relógio medidor e, muito menos, apresentou laudo técnico independente ou mesmo levantamento de carga para confrontação com a medição/faturamento realizado.
Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado e cobrado em valores próximos mensalmente, não se justifica um súbito aumento que eleve o valor da fatura sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel no período impugnado.
É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontados pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade de valores.
A análise de débito (id. 23609086) demonstra que não houve substituição de medidor nos meses próximos ao período impugnado, evidenciando que o consumo médio da autora estava oscilando e alterando-se substancialmente para mais, a partir de maio/2018, sem qualquer parâmetro.
A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.
Ressalte-se que a autora vem realizando pagamentos de faturas em valores que se coadunam com o seu consumo mensal, não havendo nada que aponte para norte contrário, conforme faturas relatório de débitos.
Ademais disso, a empresa requerida não demonstra como fora elaborada a conta apontada como devida na respectiva fatura, não tendo como a autora contestar, já que é leiga, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar ao valor cobrado.
Deste modo, em relação ao pedido revisional das faturas (maio e junho/2018), os respectivos valores impugnados devem ser considerados abusivos, posto que totalmente divergente dos valores pagos habitualmente.
Portanto, deve a requerida revisionar as faturas impugnadas com base na média de consumo faturado dos últimos 6 meses anteriores à fatura mais antiga (maio/2017), absorvendo a ré todo o residual, sem repassar o ônus para a consumidora ou para os meses seguintes (diluição vedada - quilowatts).
O pedido de revisão de fatura específica deve ser julgado procedente, posto que não houve evidente demonstração de elevação de consumo ou de compensação de leituras anteriores pela média.
Contudo, a análise de débito anexada com a contestação demonstra que a autora já pagou as referidas faturas, de modo que, após ser realizada a revisão das faturas, deverá a requerida compensar os valores pagos a maior nas faturas subsequentes ao trânsito em julgado desta, evitando-se o enriquecimento ilícito da requerida com o pagamento em duplicidade.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de CONDENAR a empresa concessionária de energia elétrica requerida à REVISIONAR AS FATURAS IMPUGNADAS (meses de maio/2018 – no valor de R$ 325,95 e junho/2018 – no valor de R$ 218,05), utilizando-se a média de consumo apurado nos 6 meses anteriores ao faturamento de maio/2018, desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema, compensando-se a diferença paga a maior na fatura gerada subsequente ao trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, para promover, em 30 (trinta) dias, a revisão das faturas e no patamar determinado, compensando-se os valores pagos a maior na primeira fatura ser fechada e subsequente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.

Transitada esta em julgado, promova-se a intimação pessoal da empresa de distribuição e fornecimento de energia elétrica para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de arcar com as astreintes diárias e indenizatórias.

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004499-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual (plano pós pago), cumulada com declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, decorrentes de conduta negligente da requerida em não fornecer serviços contratados, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que não ofereceu o serviço contratado "passaporte Américas".

Aduz a requerente que modificou seu plano para pós-pago, objetivando utilizar o serviço de internet ilimitada, posto que viajaria para os Estados Unidos. Afirma que ao chegar no país, seu telefone ficou mudo, motivo pelo qual necessitou comprar novo chip para se comunicar com familiares e amigos no Brasil.

Em sede de contestação a requerida afirma que a autora tão somente modificou o plano, não vindo a solicitar o programa "passaporte Américas".

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que muito embora a autora tenha modificado plano para pós em 21.12.2017 (id. 16067165), não há nada nos autos que comprove a contratação do serviço "passaporte Américas".

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014).

Definitivamente, não tenho como comprovado que a autora solicitou o serviço "passaporte Américas".

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041299-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORAH BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Campo Grande/MS, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade de origem por 14 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuados pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no site das empresas aéreas, nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no Poder Judiciário. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da demanda.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 14 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Campo Grande/MS).

Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis"/"manutenção de aeronave", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: servidora pública federal/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA,pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029547-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354
REQUERIDO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória pelos danos morais suportados pela requerente em razão de matéria jornalística divulgada em página de site eletrônico da empresa requerida (www.rondoniaovivo.com.br), extrapolando no direito de informar voz de prisão sofrida pela autora, causando danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com a documentação apresentada, não sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 20190129).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da instituição bancária demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de danos à personalidade da requerente, posto que o deMANDADO divulgou fato ocorrido durante abordagem de trânsito que culminou no recebimento de voz de prisão da autora.

A aduz a requerente que é agente de trânsito municipal e que ao realizar uma abordagem, houve confusão com o dono do veículo abordado, o que culminou na ida de toda guarnição para central de flagrantes.
Ato contínuo, o policial militar abordado registrou boletim de ocorrência, sendo que os fatos foram vinculados no jornal eletrônico da demandada, bem como nas redes sociais.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que restou demonstrado que a matéria expôs os fatos narrados em boletim de ocorrência não extrapolando o direito de informar.
A autora alega que a demandada agiu com sensacionalismo e extrapolou na informação, motivo pelo qual passou a ser "chacota" entre os conhecidos e colegas. Contudo, não conseguiu comprovar, mesmo que minimamente, que os fatos apontados em boletim de ocorrência e matéria jornalística eram inverídicos.
O site de notícias apenas descreveu o fato ocorrido: "abuso de autoridade: agentes da SEMTRAN são presos após perseguirem PM; vídeo". O uso do crime "abuso de autoridade" foi a natureza empregada no boletim de ocorrência e a alegação de prisão, ocorreu em razão da voz de prisão recebida pelos agentes de trânsito e posterior condução a central de flagrante.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que a demandada agiu, tão somente, informando os fatos ocorridos em abordagem dos agentes de trânsito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036950-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de transtornos ocasionados pela falta de informação da requerida ao vender "chip reciclado", ocasionando contatos abusivos por empresas que reiteradamente cobram terceiros na pessoa do autor, por meio de ligações e mensagens, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
Pois bem.
Aduz o autor que adquiriu um chip de telefonia celular, sendo que após transferir seus contatos pessoais, começou a receber várias mensagens e ligações cobrando uma pessoa de nome "Ivanete", motivo pelo qual entende ter sido vendido um chip "reciclado" de terceiros sem a devida informação ao consumidor, pleiteando, portanto, condenação da ré em indenização por danos morais pelas constantes cobranças que vem recebendo.
Contudo, da análise de todo o conjunto probatório, constato que não há qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado, posto que não restou suficientemente comprovada a alegada venda de "chip reciclado".
É plenamente possível que a terceira pessoa, de nome Ivanete, possa ter realizado cadastro em bancos e lojas com número de celular equivocado, acreditando ser o seu número ou por pura má-fé.
De toda sorte, o autor pleiteia meramente indenização por danos morais contra a operadora de telefonia, e não obrigação de fazer, inclusive contra as empresas que praticam a cobrança indevida, no sentido de inibir as constantes ligações e mensagens de texto, o que certamente acarretará a persistência das chamadas.
Ainda assim, o problema pode ser facilmente contornável pelo consumidor, bastando bloquear os números desconhecidos ou simplesmente não atender as ligações.
A prova da alegada abusividade e ato ilícito incumbe ao autor e deste mister não se desincumbiu (ônus de comprovar fatos constitutivos do direito alegado, art. 373, I NCPC), não se evidenciado qualquer ilegalidade na conduta da demandada que justifique a indenização buscada.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030468-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OTONIEL IRINEU DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: KAROLINE MACEDO DA SILVA 90441389287, KAROLINE MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória pelos danos morais suportados pelo requerente em razão de ofensas feitas através de publicação em rede social, sem identificação do ofendido, ocasionando danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas. A demandante foi específico em afirmar que pleiteia indenização por danos morais decorrentes de conduta ofensiva das requeridas.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de danos à personalidade do requerente, posto que fora acusado de maus-tratos ao seu animal de estimação (cachorro da raça Shi Tzu), via postagem em rede social, sendo que as acusações tomaram grande repercussão entre os amigos do autor.
E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está com o requerente, posto que, mesmo a requerida não identificando quem maltratou o animal em sua postagem, diante da exposição das fotos do animal pouco tempo depois que o cachorro deixou o petshop, o autor tinha convicção que a imputação de maus tratos foi dirigida a ele.
Restou comprovado e demonstrado nos autos, que realmente a requerida, de forma inconsequente, utilizou palavras que ofenderam profundamente o requerente.
As partes requeridas não juntaram aos autos qualquer prova cabal e contundente capaz de ilidir a sua responsabilidade, deixando de cumprir o mister determinado pleo art. 373, I, NCPC, o que leva a CONCLUSÃO de que agiram por impulso inconsequente e irresponsável, acabando por ofender a honra e integridade moral da requerente.
Sendo assim, há que se concluir que fatos efetivamente ocorreram na forma narrada na inicial, devendo as demandadas serem compelidas a indenizar a demandante pelos danos ofensivas à honra.
Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a demandante foi ofendida em sua honra merecendo a devida compensação financeira.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na fixação do quantum, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal.Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente ".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração o meio potencial em que as ofensas foram efetivadas (internet – facebook, mas sem identificação de quem maltratou o animal, o que minorou os danos sofridos pelo autor) e a condição econômica das partes (autora: autônomo/ rés: empresa de petshop e empresária), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária a requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, posto que suficiente o valor acima fixado, estando sintonizado com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e exemplaridade, sendo garantidor da função punitivo-pedagógica da condenação pecuniária.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de CONDENAR asrés no pagamento de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem(arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026125-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN PEREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354
REQUERIDO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória pelos danos morais suportados pelo requerente em razão de matéria jornalística divulgada em página de site eletrônico da empresa requerida (www.rondoniaovivo.com.br), extrapolando no direito de informar voz de prisão sofrida pela autora, causando danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com a documentação apresentada, não sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 20190129).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da instituição bancária demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de danos à personalidade da requerente, posto que o deMANDADO divulgou fato ocorrido durante abordagem de trânsito que culminou no recebimento de voz de prisão da autora.
A aduz o requerente que é agente de trânsito municipal e que ao realizar uma abordagem, houve confusão com o dono do veículo abordado, o que culminou na ida de toda guarnição para central de flagrantes.
Ato contínuo, o policial militar abordado registrou boletim de ocorrência, sendo que os fatos foram vinculados no jornal eletrônico da demandada, bem como nas redes sociais.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que restou demonstrado que a matéria expôs os fatos narrados em boletim de ocorrência não extrapolando o direito de informar.
O autor alega que a demandada agiu com sensacionalismo e extrapolou na informação, motivo pelo qual passou a ser “chacota” entre os conhecidos e colegas. Contudo, não conseguiu comprovar, mesmo que minimamente, que os fatos apontados em boletim de ocorrência e matéria jornalística eram inverídicos.
O site de notícias apenas descreveu o fato ocorrido: “abuso de autoridade: agentes da SEMTRAN são presos após perseguirem PM; vídeo”. O uso do crime “abuso de autoridade” foi a natureza empregada no boletim de ocorrência e a alegação de prisão, ocorreu em razão da voz de prisão recebida pelos agentes de trânsito e posterior condução a central de flagrante.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que a demandada agiu, tão somente, informando os fatos ocorridos em abordagem dos agentes de trânsito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei

9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037901-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISRAEL PATRICIO DOS SANTOS GOES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATHARYNNE KENNY BORGES DE SOUZA - RO8692
REQUERIDO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual, sem ônus (contrato de prestação de serviços educacionais) com a consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (mensalidades vencidas no total de R$ 1.088,00 – inseridas nos órgãos arquivistas – id. 21610911), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome do autor perante o cadastro de inadimplentes, mesmo havendo pedido administrativo de cancelamento da matrícula, conforme fatos narrados nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata exclusão das anotações desabonadoras do CPF do autor, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após pedido de cancelamento de matrícula em curso de graduação à distância, teve seu nome incluído e mantido no cadastro do serviço de proteção ao crédito por débitos gerados à título de mensalidades, causando danos morais indenizáveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa o ônus operacional e administrativo, no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e regular.
Sendo assim, analisando o conjunto probatório, verifico que o autor conseguiu comprovar a ocorrência do fato e do consequente direito vindicado (art. 373, I, NCPC), a partir do momento em que apresentou as tratativas com preposto da requerida, através de mensagens de celular, de onde se extrai que, em que pese ter efetuado matrícula no curso de graduação, em janeiro/2018, imediatamente no dia 19/01/2018 solicitou o cancelamento da matrícula, tendo atendente informado que solicitaria o cancelamento por aquele canal.
Portanto, em que pese a requerida afirmar, em contestação, que o cancelamento da matrícula só poderia ser efetivado através de requerimento no "portal do aluno", tal diligência fora tomada por um de seus prepostos, mas somente em junho/2018, conforme documento anexado (id. 21610925 – pág.9), negligenciando a requerida quanto às solicitações do autor, o que demandou a continuidade do contrato e consequentemente a cobrança de mensalidades.
Contudo, referidas cobranças e inscrição nos órgãos de inadimplentes são indevidas, pois decorrem de débitos gerados sem observância à solicitação do demandante em não utilizar os serviços da requerida.
A alegação da ré de que o meio utilizado pelo autor para cancelar a matrícula não foi devido, não encontra guarida, posto que a empresa disponibiliza canal de atendimento via "whatsapp" e foi exatamente por este canal que um de seus prepostos atendeu à solicitação, mas somente em junho/2018, causando inegáveis prejuízos ao autor.
Por conseguinte, comprovado que os débitos são indevidos, devem ser declarados inexistentes e inexigíveis, bem como inegável e transparente se revela o dano moral denunciado, representando inegável caso dedanum in re ipsa, mormente quando a empresa requerida não traz argumentos suficientes para demonstrar a exigibilidade das mensalidades, deixando de trazer fatos impeditivos ou extintivos do pleito autoral.
Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que o(a) demandante foi ofendido em sua honra objetiva, merecendo a devida compensação financeira, nos exatos termos dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (CDC e CCB). A inscrição ocorrida é indevida, pois sem causa os respectivos débitos anotados, decorrente unicamente de equívoco e má administração dos contratos da ré, extrapolando os limites da legalidade.
A empresa fora "diligente" em enviar as pendências financeiras para o "cadastro de inadimplentes", mas não fora igualmente diligente em observar o requerimento de rescisão contratual e de vontade do consumidor de não usufruir dos serviços da requerida.
A responsabilidade civil é objetiva, sendo procedente o pleito declaratório inexigibilidade de débitos, assim como o dever de indenizar, em razão do negócio e o dever jurídico que erroneamente fora imputado à parte autora, posto que nada deve à empresa requerida.
O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, surgindo como crível a assertiva de que parte a autora nada mais deve à empresa requerida.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio

fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS E TODOS OS DÉBITOS EXISTENTES E/OU GERADOS NOS SISTEMAS INTERNOS DA DEMANDADA, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO; e

B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017346-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUANN CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 502,86– vencimento em 05/06/2017 - contrato nº 013588702000009), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida de inscrição nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 18066484) e dos documentos apresentados (ID 18066529, 18066750, 18066839, 18066889, 18066920, 18066953, 18066980, 18067014, 18067045, 18067082, 18067176, 18067284, 18067318, 18067363, 18067386, 18067431, 18067466, 18067499), sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 18660858).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição bancária requerida, posto que cobrou por dívida já quitada pelo autor, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais.

Aduz o requerente que se encontrava inadimplente com a instituição bancária requerida, motivo pelo qual procedeu com o pagamento do acordo. Ocorre que mesmo após o pagamento, seu nome foi inscrito nas empresas arquivistas.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele

inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório não tenho como procedente o pedido inicial, posto que o autor não comprovou, mesmo que minimamente,o pagamento das parcelas referentes a renegociação de dívida.
Muito embora o autor tenha juntado "cartela de instrução permanente", "planilha de simulação de liquidação antecipada" e extrato de "pendências em mora" não é possível constatar pontualmente a liquidação das parcelas do acordo de renegociação.
Isto porque, o único comprovante juntado pelo autor é ilegível e ineficaz (id. 21317636). As parcelas do acordo são demonstradas como pagas através de risco, o que nada se presta como prova (id. 21317639 – pág. 3).
Assim, não há como se tornar crível a alegação de quitação e/ou pagamento pontual das parcelas de renegociação de dívida.
Porquanto, não há como vingar a alegação de inexistência de débito e os reclamados em razão de negativação indevida nas empresas arquivistas, posto que, ao contrário do narrado em inicial, sequer foi comprovada.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037128-16.2018.8.22.0001
Requerente: DARIA SOUZA DA SILVA NETA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7001564-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROGELIO PINHEIRO LUCENA
Endereço: Estrada do Santo Antonio, 5013, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDA(O): Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036745-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REGINA DE ALMEIDA FRANCHETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
REQUERIDO: JOAO FELICIANO DE ASSIS NETO
Intimação
Vistos e etc.
Em atenção às justificativas apresentadas pela requerente, corroboradas pela documentação apresentada (id 22932325) DOU POR JUSTIFICADA a respectiva ausência ao ato processual realizado (id 22901988).
Por conseguinte, DEFIRO o pedido da parte autora determinando sua intimação para, em improrrogáveis 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da parte requerida.

Cumprida a diligência pela parte autora, inclua-se urgente o feito em nova pauta de conciliação obrigatória perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039004-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RUTILENE GOMES UCHOA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, requerendo o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031988-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
REQUERIDO: DELICIAS DO BRASIL & GRILL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação indenizatório por danos morais, decorrentes de cobrança abusiva de alimentos que culminou em danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do autor, nos moldes do pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de indenização por danos morais, decorrentes de ofensas proferidas via rede social, não guarda sintonia com o pedido inicial (indenização por danos morais, decorrentes de cobrança abusiva) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto (indenização por danos morais, decorrentes de ofensa em rede social e pedido de direito de resposta).
Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto posto que o por flagrante desconexão dos fatos.
Pois bem!
O cerne da questão residente basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que não forneceu informação clara e acessível, fazendo com que o autor tivesse prejuízo ao comprar comida com alto preço.
Aduz o requerente que foi deixar sua noiva no aeroporto internacional Jorge Teixeira em Porto Velho/RO, quando decidiram almoçar no restaurante requerido. Afirma que não tinha o preço dos alimentados afixados no restaurante, motivo pelo qual o autor se surpreendeu ao pagar a refeição que perfez a quantia de R$ 106,66 (cento e seis reais e sessenta e seis centavos).
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Contudo, analisando o conjunto probatório dos autos verifico que não assiste razão ao autor, posto que este possuía diversos outros meios para que não tivesse que arcar com o custo da comida no restaurante em aeroporto.
Explico!
Ao eleger um restaurante para alimentar-se, deveria o autor ter sido minimamente diligente, de modo a constatar o preço do almoço. Antes de se servir, poderia o autor ter solicitado o cardápio e/ou perguntando para um dos funcionários o preço da comida. Em caso de ausência de informação e/ou descontentamento com o valor, o autor poderia dispor de outros restaurantes que ali concorrem com a requerida.
Muito embora o consumidor tenda a ser a parte mais frágil e hipossuficiente da relação, não é crível que este não consiga perguntar, negociar e se informar sobre o preço do alimento/almoço antes de se servir e se alimentar.
Não é abusivo estabelecer valor alto ao alimento comercializado só porque para a condição econômica do autor ele não é barato. Ora, os restaurantes podem atribuir o preço que achar justo, posto que fazem estudo de viabilidade econômica tomando como base os custos com alimentos disponibilizados, funcionários, aluguel de ponto comercial e etc. Não é ilegal e nem mesmo imoral agregar um valor considerado alto no produto, até porque o conceito de “preço alto” é subjetivo e depende dos critérios econômicos de cada consumidor.
Ademais disto e ad argumentandum tantum, resta cediço que, em razão do alto custo com alugueis e demais valores, os restaurantes em aeroporto costumam ter valores mais elevados, comparados com restaurantes de rua.
Concludentemente, poderia o autor ter melhor diligenciado para saber o valor do alimento antes de se servir, já que corria o risco de considerar o valor alto, quando do momento do pagamento.
Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000701-83.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SHIRLEY DE JESUS MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SILVA ELEUTERIO - MG110515
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 08/04/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000714-82.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LEILA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIMPIO SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 09/04/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043484-61.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
REQUERIDO: PATRICIA CARREIRA, MARINEZ CARREIRA
Intimação
Vistos e etc.
Trata-se de ação de cobrança e obrigação de fazer, conforme pedido inicial e documentação apresentada, restando frustradas as diligências de citação das requeridas.
A parte autora informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e/ou RENAJUD (ID. 23696984).
Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas.
Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais.
Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde há a citação por edital (incabível nos Juizados).
Mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado:
"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
POSTO ISSO, com fulcro no art. 18, §2º º da LF 9099/95 e 485, IV, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000905-30.2019.8.22.0001
REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ADRIANA SAMARA BATISTA SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 09/04/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000851-64.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
REQUERIDO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 09/04/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002111-79.2019.8.22.0001
AUTOR: SORAYA CORDEIRO DE CASTRO CPF nº 873.766.522-72, RUA IMPERIAL 2447, APARTAMENTO 8 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES OAB nº RO9624
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 92,57, vencido em 12/03/2018), em razão da quitação, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de inscrição/manutenção indevida e irregular de débito nos órgãos arquivistas, ofendendo a honorabilidade da autora e repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia;
II – E, neste ponto, observo que os documentos anexados pela requerente não autorizam a concessão da medida antecipatória reclamada. Em que pese a autora reconhecer o vínculo contratual com a requerida, alega que “já tinha quitado tal débito a tempos atrás”, contudo, não há como se ter como verossímil a afirmação, neste juízo de prelibação, posto que não comprova o referido pagamento. Portanto, não há como ordenar a exclusão de restrição creditícia perante os órgãos arquivistas, pois não restou evidenciada a ilegalidade ou abuso da referida restrição, cabendo àquele que alega fazer prova cabal da quitação. Deste modo, há a evidente necessidade de melhor instrução da demanda para comprovação das alegações autorais e fiel demonstração dos pagamentos e danos reclamados. O regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 08/04/2019, às 10h40min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7015692-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES GUEDES CPF nº 340.844.872-87, RUA TAMAREIRA 3838, - DE 3767/3768 A 3866/3867 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7296
EXECUTADO: SKY Brasil Serviços CNPJ nº 72.820.822/0027-69, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito de valores pela empresa demandada.
Desta feita, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.
Por conseguinte, intime-se o(a) credor(a) para no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, dizer se dá por satisfeito o crédito exequendo.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7034615-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DELZENIR NASCIMENTO CARDOZO CPF nº 876.387.702-34, AVENIDA AMAZONAS 6518, - DE 6492 A 6978 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458, NOE DE JESUS LIMA OAB nº RO9407, ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
EXECUTADO: CARLOS AZEVEDO O. FILHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA WINIFRED AVINEL WILES 3426 LAGOINHA - 76829-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO, por ora, o pleito de penhora on line, dada a ausência do cadastrado fiscal (CPF) do (a) executado (a), impossibilitando a ordem de constrição eletrônica.
Desse modo, determino que se intime a parte credora para indicar o CPF do(a) executado(a), posto que referido identificador representa requisito imprescindível para efetivação da penhora on line no SISBACEN, ou requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95) e condenação em custas processuais.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001562-40.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA SILVA CPF nº 008.153.032-38, RUA HORUS 320 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457, ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.

Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002985-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSELE SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 011.319.912-06, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos e etc.
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 24039659), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95, sendo certo que não há que se falar em caráter infringente.
A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado (procedência dos danos morais), de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisum guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da DECISÃO judicial, que imperfeição técnica alguma possui.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 23994618).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028382-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
EXECUTADO: ANGELA MARIA RAMOS MACIEL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do crédito exequendo restante para possibilitar o desconto mensal de 10% (dez por cento) do referido quantum no contracheque da executada.
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007946-82.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: FRANCISCO CRISTIANO MOREIRA FERREIRA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006748-10.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: IGOR CARVALHO FROES
EXECUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016679-42.2015.8.22.0001.
REQUERENTE: JOSE CAETANO FILHO
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010195-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448, ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7000076-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NERVILSON ALMEIDA DE CASTRO CPF nº 191.939.392-72, HENRIQUE VALENTE 2815 TRES MARIAS - 76812-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
EXECUTADO: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE AMAZÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PAULO I 2400, QUADRA 05, CASA 06 AMARELA. NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido do credor de suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e passaporte do executado, posto que este juízo não tem aplicado o Enunciado Cível ENFAM nº 48, dada a efetiva falta de utilidade e praticidade na satisfação do crédito exequendo. O FONAJE - Fórum Nacional de Juízes Coordenados de Juizados Especiais - não acolhera a aplicação do art. 139, IV, CPC/2015, como pretendido pela Escola Nacional da Magistratura (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM), sendo certo que a adoção de medidas restritivas não resolveria a execução, ficando o processo tramitando indefinidamente.
Sendo assim, DETERMINO a expedição de certidão de crédito/carta de SENTENÇA em prol da parte exequente, competindo ao cartório diligenciar e expedir o necessário.
Após, retornem os autos conclusos para arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE
Porto Velho, RO, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7001849-32.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215 CNPJ nº 30.169.414/0001-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 401 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

EXECUTADO: LELIANE ARAUJO DE QUEIROZ CPF nº 925.507.622-15, RUA MAGNÓLIA 3805 CONCEIÇÃO - 76808-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 24125981), nota promissória (ID 24125990).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001709-95.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO JOVINO LEITE CPF nº 016.138.322-06, RUA OSVALDO ARANHA 1740, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 24102430), nota promissória (ID 24102432).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7020111-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO NOGUEIRA CPF nº 317.026.602-06, RUA BAOBÁ 6465 CASTANHEIRA - 76811-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA CNPJ nº 05.376.934/0016-22, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, RODOVIÁRIA - BOX 35 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7018234-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MYRNA LICIA GELLE DE OLIVEIRA CPF nº 255.451.308-29, RUA DO CABO 2391, CASA 04 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/3296-70, SAO LUIZ 147 REPUBLICA - 01046-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos decorrentes de encargos, taxas, juros e tarifas de manutenção de conta bancária (c/c 1404-4, agência 2584), a qual está inativa e sem movimentação, cumulada com cominatória de obrigação de fazer, consistente em encerramento da referida conta bancária e restituição dos valores depositados para pagamento dos referidos encargos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de cobrança indevida pelo banco requerido à título de encargos de manutenção de conta-corrente inativa, dando azo aos pleitos contidos na inicial.
Sendo assim, analisando os documentos anexados ao feito e a alegação das partes, verifico que restou incontroverso que a demandante não utiliza mais a conta bancária (c/c 1404-4, agência 2584), a qual desde 2017 está inativa, pois não há movimentação de valores, pagamentos ou quaisquer compensações, não justificando, portanto, a cobrança de tarifas, cesta e juros de mora.
Em que pese não haver vedação vigente do Banco Central quanto a cobrança de tarifas pela manutenção de conta inativa há mais de seis meses, a tarifa de manutenção de conta corrente corresponde à contraprestação de serviços prestados pelo banco, de modo que a conta inativa foge deste escopo, uma vez que inexiste a contraprestação a ser remunerada e, por esta razão, a cobrança é indevida, assim como eventuais restrições de crédito.
Neste sentido:
"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. BANCO. CONTA INATIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS APÓS 6 MESES DE INATIVIDADE E SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ABUSIVIDADE. ILEGALIDADE DO DÉBITO. ILEGITIMIDADE NA NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DE R$ 2.000,00 FIXADO CONSOANTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. a tarifa de manutenção de conta corrente corresponde à contraprestação de serviços prestados pelo banco. a conta inativa foge deste escopo, uma vez que inexiste a contraprestação a ser remunerada. 2. a inatividade da conta corrente, pelo prazo superior a 6 (seis) meses, indica o desinteresse do correntista na continuidade do contrato bancário, como bem assinalava o bacen em sua resolução 2.025 de 1993. neste momento, em nome da lealdade e boa-fé contratual, devem os bancos providenciar a notificação ao cliente da inatividade da conta, para o seu posterior encerramento.
3. neste sentido, a Febraban (federação brasileira de bancos) orienta aos seus afiliados que, se uma conta corrente ficar sem movimentação espontânea - aquela realizada ou comandada pelo correntista para depósitos, saques, débitos e transferências, o banco deve tomar algumas providências: 1) ao verificar que uma conta está sem movimentação espontânea por noventa dias, deverá emitir um aviso sobre essa situação, informando que, independente desse fato, a cobrança de tarifa de manutenção permanece; 2) no mesmo aviso, deverá informar também que, caso a conta permaneça inativa por seis meses, poderá ser encerrada; 3) após enviar o comunicado, se a cobrança da tarifa de manutenção for gerar saldo devedor, o banco deve suspendê-la;
4) as contas inativas por mais de seis meses podem ser encerradas por opção do banco; 5) se o banco optar pelo encerramento da conta, deverá informar o correntista trinta dias antes de completar o sexto mês de inatividade;
6) a partir do sexto mês sem movimentação espontânea, ainda que o banco não opte por encerrar a conta, não deverá cobrar tarifas e encargos sobre o saldo devedor. 4. a jurisprudência tem enfrentado o assunto: 1) "age de forma negligente a empresa prestadora de serviços que, sem tomar as cautelas necessárias, lança tarifas e cobrança de juros em conta corrente de cliente inativa há mais de seis meses, em inobservância a resolução n. 2.025 do bacen e, ainda, procede ao envio de dados de seu cliente aos cadastros de inadimplentes, sem proceder à prévia notificação. isso porque, ainda que fosse afastada a responsabilidade objetiva, a fornecedora de serviços tem que assumir o risco do negócio. presentes os requisitos delineados no artigo 186 do código civil surge o dever de indenizar. não é necessária a realização de prova do efetivo dano causado ao consumidor, tendo em vista que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida caracteriza o dano moral puro." (tjms - apelação cível 2008.005588-9 - 3a turma cível - rel. des. oswaldo rodrigues de melo. julgamento: 29/01/2009). 2) "com respaldo no princípio da boa-fé contratual e o código consumerista, reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha formalizado por escrito o encerramento da conta." (tjms - apelação cível 2008.015446-2 - 4a turma cível - rel. des. rêmolo letteriello. julgamento: 09/09/2008). 3) "civil. código de defesa do consumidor. inatividade de conta-corrente por período significativo. cobrança de tarifas. negativação do consumidor. dano moral. caracterizado. valor. 1. as opções realizadas pelo correntista, quando da celebração dos contratos, devem ser avaliadas com cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar. 2. a cobrança de tarifa pela manutenção de conta-corrente só se justifica pela efetiva utilização da conta pelo cliente, em que haja contraprestação de serviços pelo banco, sob pena de se dar azo ao enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. dessa forma, com respaldo no princípio da boa-fé contratual e o código consumerista, reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha formalizado por escrito o encerramento da conta. 4. no que concerne ao quantum indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção. além de reparar o dano, deve-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a conseqüência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 5. apelo do autor provido. SENTENÇA reformada." (tj-df; rec. 2005.01.1.120724-6; ac. 307.447; primeira turma cível; rel. des. flavio rostirola; djdfte 02/06/2008; pág. 44). 5. a cobrança da taxa de manutenção além do sexto mês da inatividade da conta corrente e sem prévia comunicação se apresenta ilegítima e sua negativação é ilegal. 6. o valor fixado em r$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei 9.099/95. condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. (TJ-DF - ACJ: 20130910264357 DF 0026435-61.2013.8.07.0009, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/02/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/03/2014. Pág.: 204)".
Portanto, tem-se que o próprio banco requerido confirma que a consumidora efetivamente não movimentava sua conta bancária nos últimos seis meses, restando caracterizada a inatividade da conta, cuja manutenção do "serviço" somente deu causa à cobranças indevidas, aumentando o saldo devedor mensalmente.
Desta forma, tenho como comprovadas as alegações autorais de que o banco requerido não observou a intenção da consumidora de não mais utilizar os serviços bancários, gerando débitos indevidos.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, cabendo ao requerido demonstrar a permanência de movimentação da conta bancária, o que não ocorreu.
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a instituição bancária observar que o(a) requerente informava que já não havia mais interesse na relação contratual existente, sendo cobrada indevidamente, de modo que deveria o banco ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante que as cobranças eram exigíveis em razão da prestação de serviço utilizada, o que não ocorreu.
Por conseguinte e havendo comprovação de inatividade da conta bancária, gerando, portanto, ausência de prestação de serviços pelo requerido, bem como comprovado o desbloqueio de valores que impediam o encerramento da conta, conforme documento anexado pela autora (id. 23667393 p.2), devem ser os pedidos iniciais acatados em sua integralidade.

A autora efetuou uma transferência bancária para referida conta no intuito de saldar os débitos, no valor total de R$ 464,50 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), cujo montante deve ser restituído pois, como já dito, as cobranças não são lícitas e caracterizam enriquecimento sem causa do requerido, não se justificando o pedido de restituição no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), cujos danos materiais foram efetivamente somente de R$ 464,50.

Portanto, a determinação de restituição dos valores depositados e o encerramento da conta é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR o requerido na obrigação de fazer, consistente no encerramento da conta-corrente nº. c/c 1404-4, agência 2584, sem qualquer ônus à requerente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, cuja obrigação deverá ser demonstrada nos autos, sob pena de pagamento de astreintes diárias de R$ 500 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

B) CONDENAR o réu NO PAGAMENTO DE R$ 464,50 (QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), À TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data do depósito/transferência), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o(a) requerido(a) para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038099-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNA LOPES BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 08/04/2019 Hora: 08:40h

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049352-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: EMERSON PINHEIRO DIAS
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PERANTE O MAGISTRADO deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Audiência de Conciliação Perante o Magistrado do 1º Juizado Esp Cível Data: 13/03/2019 Hora: 08:30h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040445-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TAINARA JESUS DA COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO0005506
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 14/03/2019 Hora: 10:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039048-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KELIA DANDARA DE OLIVEIRA WANDERLEY
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO0008634
REQUERIDO: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da instituição bancária demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na conduta inidônea e imperita da requerida, posto que entregou resultado positivo em exame de gravidez BHCG (beta HCG), o que culminou no começo de pré-natal e outros problemas pessoais, o que deu azo aos alegados danos morais.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que a empresa, assumindo o ônus inverso, bem esclareceu que o resultado falso positivo pode ocorre por diversos fatores externos, tais como: gravidez química, problemas de saúde (tumores germinativos, doenças trofoblásticas, como coriocarcinoma ou mola hidatiforme), dentre outras razões. Enfim, deve-se atentar ao fato de que o nível de HCG no organismo pode variar por alguns fatores não relacionados com a gravidez, não significando que tenha havido erro de diagnóstico quando apurado o resultado sugestivo de gravidez.
Ademais disto, o resultado falso positivo por si só não é capaz de gerar abalo indenizável, até porque para a autora ir até o laboratório fazer o exame, certamente já deveria existir alguma possibilidade dela estar grávida. O fato de ter-se aborrecido com o promovido não pode simplesmente ser convertido em indenização por danos morais. Assim, não assiste razão à autora ao imputar aos réus a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o abalo moral da parte autora e o suposto erro de diagnóstico, o qual foi adequado aos parâmetros clínicos existentes, sendo necessária a complementação daquele tipo de exame por imagens.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano material a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033791-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FATIMA SANTOS ALMEIDA DE CARVALHO GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DERLI SCHWANKE - RO0005324
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 120,09 – fatura vencida em 05/07/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduz a demandante que possui vínculo contratual com a requerida, sendo que em janeiro/2018 sua fatura foi gerada em valores 100% superiores ao contratado, motivo pelo qual parcelou a referida conta e pediu o cancelamento do contrato. Contudo, afirma que vem sofrendo cobranças indevidas da requerida, motivando os pleitos iniciais.

Por sua vez, a requerida afirma que não há cobranças indevidas e que os valores correspondem ao acúmulo de faturas não pagas pela autora, gerando o débito ora impugnado.

Em referido cenário e contexto, verifico que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, de modo que a improcedência da ação é medida imperativa (art. 373, I, CPC).

Ora, a autora narra que sua fatura de janeiro/2018 foi gerada no montante equivalente ao dobro do valor devido, contudo, não esclarece qual é o valor mensal de seu plano telefônico, tampouco anexou a fatura referente à janeiro e o contrato de prestação de serviços.

Em que pese alegar que parcelou a referida fatura e solicitou o cancelamento da linha, não há sequer um protocolo de atendimento ou número de protocolo via call center nos autos, faltando a autora com a diligência que lhe competia.

Deste modo, como o serviço não fora reclamado e nem cancelado, ocorreu a geração de novas faturas referentes à fevereiro, março, maio e junho/2018, conforme bem detalhado na única fatura apresentada pela autora (id. 20872599), os quais não foram pagos, acumulando-se mês a mês, tornando-se o débito de R$ 120,09 ora impugnado e que é totalmente exigível pela requerida.

Deste modo, tenho que a cobrança do débito é devida em razão do contrato que ainda se encontrava ativo, não havendo guarida à alegação da autora quanto à inexigibilidade das faturas e danos morais, ante a patente inadimplência da autora e consumidora.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014)".

Concludentemente, não há como vingar a tese de prática abusiva, falha na prestação do serviço ou cobrança indevida, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou qualquer ilegalidade conduta irregular da requerida.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido reparatório/indenizatório é totalmente improcedente.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037508-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JHULLIANE DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
"...."
Vistos e etc.
Trata-se de "AÇÃO CONDENATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO DE DANOS MORAIS", objetivando a autora pagamento de todos os valores depositados por seu pai a título de ordem judicial em ação de pensão de alimentos (processo número antigo 001.2003.013821-2; execução de alimentos nº 0138212-10.2003.8.22.0001 – 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital).
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de litispendência.
Explico!
Analisando o processo nº 0138212-10.2003.8.22.0001 (cópia da ação de pensão de alimentos, pedido de levantamento de valores depositados em conta poupança de titularidade da requerida, bem como os DESPACHO s proferidos pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital), tenho que naquele juízo há houve ordem suficiente para que o banco requerido promova informações de valores disponíveis na conta poupança n. 023946719884, agência 0239 de titularidade da requerente, bem como que promova transferência de todos os valores para o Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal - agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO (processo nº 0138212-10.2003.8.22.0001 - DESPACHO id. 20084819, ofício id. 20599596).
Por conseguinte, a apreciação do pedido de indenização por danos morais restou prejudicado nesta ação, ante a impossibilidade de prosseguimento do pedido de pagamento de valores.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, V do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031870-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DAIRTON OLIVEIRA VIEGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Intimação
"...."
Vistos e etc.
Trata-se de "AÇÃO CONDENATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO DE DANOS MORAIS", objetivando a autora pagamento de todos os valores depositados por seu pai a título de ordem judicial em ação de pensão de alimentos (processo número antigo 001.2003.013821-2; execução de alimentos nº 0138212-10.2003.8.22.0001 – 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital).
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de litispendência.
Explico!
Analisando o processo nº 0138212-10.2003.8.22.0001 (cópia da ação de pensão de alimentos, pedido de levantamento de valores depositados em conta poupança de titularidade da requerida, bem como os DESPACHO s proferidos pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital), tenho que naquele juízo há houve ordem suficiente para que o banco requerido promova informações de valores disponíveis na conta poupança n. 023946719884, agência 0239 de titularidade da requerente, bem como que promova transferência de todos os valores para o Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal - agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO (processo nº 0138212-10.2003.8.22.0001 - DESPACHO id. 20084819, ofício id. 20599596).
Por conseguinte, a apreciação do pedido de indenização por danos morais restou prejudicado nesta ação, ante a impossibilidade de prosseguimento do pedido de pagamento de valores.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, V do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
LUCIANE SANCHES -MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037536-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (abstenção de ligação telefônica para o número de titularidade da requerente), cumulada com ação de indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida e mensagens persistentes, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada

em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar que as cobranças feitas à requerente, muito embora tenham partido diretamente de empresa que não faz parte da lide, foram perpetradas por ordem da requerida, sendo a empresa de cobrança mera contratada da demandada.
Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da demandada, posto que passou a proceder com ligações, mensagens de texto via SMS e via aplicativo de mensagem instantânea (Whatsapp) para o número de telefone da requerente, objetivando cobrar a pessoa de Rosicler.
Afirma a requerente que informou que seu número de telefone não pertence a pessoa procurada, mas a requerida insiste em retornar as ligações, o que deu azo aos danos morais pleiteados.
Em sede de contestação a requerida se limita a dizer que não cometeu ato ilícito e que a requerente não sofreu nenhum dano ou violação da honra.
A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, vieram "desnudada" de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC).
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como procedente o pedido da autora, posto que restou comprovado que a requerida, através de empresa de cobrança eleita, procedia com inúmeras ligações em busca de cobrar a pessoa de Rosicler. Ademais disto, a requerente comprovou que, mesmo alertando que o número não pertence a pessoa procurada, a requerida não deixou de efetuar ligações e enviar mensagens de texto (a autora apresentou em inicial mais trinta transtornos sofridos).
A demandada responde objetivamente por seu atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos lucros da atividade econômica e financeira.
Sendo assim, a requerida deve ser condenada na obrigação de fazer consubstanciada na abstenção de realizar ligações para o número de telefone da autora (69) 99272-4423) em busca de saldar dívida em nome de terceiro (Rosicler).
No mais, quanto aos alegados danos morais, tenho como presente no caso concreto, pois restou demonstrado que a demandada cometeu ato ilícito, posto que insistiu em efetuar inúmeras cobranças de dívida que sequer a autora deu causa.
É cediço que não é qualquer cobrança telefônica (via mensagem de texto, ligação, aplicativo de mensagem) que enseja reparação por danos morais. Ocorre que no caso concreto a autora comprovou que, além de as cobranças serem insistentes, notificou a empresa que o número não era da pessoa cobrada (Rosicler), mas a instituição bancária continuou procedendo com as cobranças insistentemente.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): desempregada / ré: instituição bancária), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cobrança de dívida de terceiro, encaminhamento persistente de mensagem de texto e inúmeras ligações telefônicas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em

R$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 3.000,00 (três mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:
A) CONDENAR a ré no pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);
B) CONDENAR a Ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA ABSTENÇÃO DE REALIZAR LIGAÇÕES PARA O NÚMERO DE TELEFONE DA AUTORA (69) 99272-4423) EM BUSCA DE SALDAR DÍVIDA EM NOME DE TERCEIRO (ROSICLER), EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.
Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029085-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JADER REGO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (empréstimo consignado em folha de pagamento), cumulado com a repetição de indébito dos valores descontados diretamente em folha de pagamento (R$ 230,00) e indenização por danos morais decorrentes de efetivação de empréstimo fraudulento e sem qualquer prévia solicitação/contratação, bem como em decorrência dos referidos descontos mensais, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação (Id. 21831138), de modo que a olho nu, já é possível perceber que há similitude com os documentos pessoais do autor juntados na inicial (Id. 20039306), afastando qualquer dúvida que exija a prova pericial, passo ao julgamento do MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não

impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a financeira requerida é fornecedora de produtos (linhas de crédito) e prestadora de serviços (administração de contratos), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Em referido cenário e contexto, a requerida acabou demonstrando inequivocamente a legítima e onerosa contratação pelo(a) requerente, exibindo prova inequívoca, clara e idônea, que sequer fora impugnada em réplica (impugnação genérica). A contestação (Id. 21831133) trouxe documentos que não foram justificados e idoneamente impugnados pelo(a) demandante, o que significa dizer que vingaram no bojo processual, emergindo como vigorosa prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).

Ora, o(a) autor(a) negara a relação, mas a instituição bancária apresentou contrato contendo assinatura inequivocamente idêntica à firma aposta pela parte autora em seus documentos pessoais e nos atos/peças do processo (procuração, ata de audiência, etc...), não emergindo qualquer dúvida a ponto de suscitar a necessidade de perícia grafotécnica.

Há perfeita identificação da pessoa contratante e a fiel discriminação do objeto contratual, o que legitima os descontos em folha de pagamento, fulminando por completo toda a pretensão autoral externada.

A defesa técnica da ré fora pontual, exibiu prova de contratação (cópia do contrato assinado – Id. 21831138 – pág. 2) e documentos pessoais (Id. 21831138 – pág. 10), o que significa dizer que afastou a versão autoral de inexistência de vínculo e obrigações.

A visão "a olho nu" é suficiente para detectar a semelhança e a efetiva contratação inequívoca. O(a) autor(a) apresentou documentos pessoais com a inicial, nos quais a assinatura confere com o contrato apresentado em contestação, evidenciando o comparecimento da parte perante representação autorizada, havendo total compatibilidade da assinatura constante dos documentos de identificação com o contrato e com a procuração assinada pela parte demandante.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e os reclamados danos morais de contratação fraudulenta, utilização indevida de documentação e identidade, assim como cobrança indevida e abusiva.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041431-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LILIA COSTA MAIO MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito(recuperação de consumo – R$ 818,16 – processo nº 2018/06489), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome da requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência em função do referido débito, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, de modo que passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica (processo administrativo nº 2018/06489), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora(ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela autora, afirmando ainda que havia desvio de energia.

Contudo, esta não é a realidade extraída dos autos, senão vejamos.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

A recuperação de consumo não é ilegal, desde que não seja realizada por meio de perícia unilateral, conforme já decidido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais "desvios", não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (única fatura referente ao mês de setembro/2018 – 22194490).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente

arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297)".

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R$ 818,16, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, já que o débito não foi impugnado administrativamente e, ainda assim, com o ajuizamento da ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer prejuízo real à autora, como suspensão do fornecimento de energia ou restrição creditícia em razão do débito em questão.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (ou DIFERENÇA DE FATURAMENTO – processo n.º 2018/06489) efetivado pela ré,BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 818,16 (referente à fatura de setembro/2018).

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038525-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIEISSON FERNANDO MORAES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (reativação dos serviços de TV por assinatura), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de transmissão linha fixa, móvel e internet, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que não reativou serviço de TV por assinatura, após quitação de dívida, o que fez gerar danos ofensivos à sua honra passíveis de serem indenizados.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão não está com o demandante, posto que o fim do contrato ocorreu em razão da inadimplência do autor por mais de 5 meses.
Ora, não pode o autor permanecer inadimplente por meses e, após a quitação da dívida, exigir a reativação do contrato, isto porque o inadimplemento foi longo (5 meses) o que legitima a requerida a cancelar permanentemente o contrato.
A Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL), regulamenta que o contrato pode ser reincidido definitivamente após 30 (trinta) dias de inadimplência (http://www.anatel.gov.br/consumidor/index.php/tv-por-assinatura/direitos/suspensao-do-servico-por-falta-de-pagamento). Sendo assim, não há como conceder o pedido do autor para que o serviço seja reativado.
Por conseguinte, dada a ausência de ilegalidade da conduta da requerida em se abster de reativar o plano do requerido, fica prejudicada a análise dos alegados danos morais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o a
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032917-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIAS ROBLES SOLIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
REQUERIDO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de cobrança (R$ 9.939,07), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de ausência de indenização securitária, conforme pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da instituição bancária demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da demandada, posto quenegou indenização securitária, em virtude de acidente automobilístico.
Aduz o requerente que em 26/03/2018, contratou seguro para o seu veículo, mediante apólice de nº 3897594625231, com vigência até 26/03/2019. Afirma que em 14/05/2018 o veículo conduzido pelo filho do autor se envolveu em acidente de trânsito, motivo pelo qual o acionou o seguro e teve resposta negativa da requerida, sob o argumento de que o filho do autor só possuía 22 anos e o seguro do autor não cobria sinistros em que condutores menores de 26 anos utilizassem o veículo por mais de 2 dias na semana.
Em sede de contestação a requerida afirma que no momento do acidente, o veículo era conduzido pelo Sr. ELI DALLA POLLA ROBLES, filho do segurado, de 22 (vinte e dois) anos, sendo que a parte autora informou, via ligação telefônica, que seu filho conduzia o carro por mais de 2 (dois) dias por semana) e que sua esposa conduz o carro diariamente, o que é vedado na apólice do seguro.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como improcedente o pedido do autor.
Explico!
Quando do momento da assinatura da apólice de seguro, o autor alegou que não residia com menor de 26 anos que pudesse utilizar veículo segurado por no máximo 2 dias da
semana. Contudo, em ligação telefônica acabou por assumir que, além de sua esposa utilizar o veículo todos os dias, seu filho utiliza por "até 3 vezes na semana" (id. 22331293).
Ora, como resta cediço o valor do seguro de automóvel é estabelecido conforme diferentes variáveis exigidas pelas seguradoras na análise de perfil. Quando da contratação do
seguro, ao afirmar que o veículo é utilizado por no máximo 2 dias da semana por menor de 26 anos, o segurado induz que o risco de acidente é menor, o que faz com que o
seguro tenha o valor mais baixo, posto que quanto mais novo o condutor for, maior tende a ser maior o valor do seguro.
Sendo assim, tendo em vista que havia cláusula impositiva no sentido de negativa de cobertura em caso de sinistro ocorrido com condutor menor de 26 anos que dirige o carro
por mais de 2 vezes na semana, não há como responsabilizar a requerida pelo pagamento dos danos havidos em razão do acidente.
Neste sentido, cumpre mencionar os seguintes julgados:
"NEGATIVA DE COBERTURA DE SINISTRO ENVOLVENDO CONDUTOR COM IDADE ENTRE 18 E 25 ANOS. OPÇÃO DO SEGURADO PELA NÃO COBERTURA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. À f. 19, ao contratar o seguro, a apelante declarou que não pretendia cobertura para qualquer condutor com idade entre 18 e 25 anos, declarando ainda estar "plenamente ciente e de acordo que não haverá cobertura caso o condutor deste veículo, quando não o próprio segurado, esteja na faixa etária entre 18 e 25 anos". Aos contratos de seguro incidem as normas que emanam do Código de Defesa do Consumidor, por se afigurar relação de consumo. O princípio da boa-fé objetiva alegado pela apelante veda o comportamento contraditório, pois se de um lado a apelante concordou com a exclusão da cláusula de cobertura de condução do veículo por motorista com idade entre 18 e 25 anos, não pode posteriormente reclamar a mesma cobertura no caso do sinistro em questão. Não merece acolhida a indenização por danos morais, ante a ausência de qualquer ilícito praticado pela apelada ao se recusar ao pagamento de indenização excluída do contrato por disposição expressa e com a anuência da apelante. Recurso desprovido. Encontrado em: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME 5ª Turma Cível Publicado no DJE: 17/05/2016. Pág.: 234 - 17/5/2016 Apelação Cível APC 20140710056044 (TJ-DF) HECTOR VALVERDE SANTANNA";
"SINISTRO ENVOLVENDO CONDUTOR COM IDADE ENTRE 18 E 25 ANOS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE

INDENIZAR. OPÇÃO DO SEGURADO PELA NÃO COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA. 1.EXCLUI-SE A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DE INDENIZAR OS DANOS OCORRIDOS EM CASO DE SINISTRO CAUSADO POR CONDUTOR MENOR DE 25 ANOS DE IDADE, SE HÁ CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA PARA ESSA SITUAÇÃO NO CONTRATO DE SEGURO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. Encontrado em: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. 3ª Turma Cível Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 134 - 15/7/2014 Apelacao Civel APC 20120710348259 DF 0033686-73.2012.8.07.0007 (TJ-DF) GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA"

Insta salientar que, muito embora o autor tenha juntado endosso com alegação de existência de menor de 26 anos conduzindo o carro mais de 2 dias na semana (endosso datado em 16.04.2018), não há como responsabilizar a requerida pelo pagamento, posto que o autor não comprovou o pagamento da diferença relativa ao endosso (6 parcelas de R$ 80,69 - id. 20719159 – pág. 4). Ademais disto, compulsando os autos, percebe-se que a requerida autorizou a emissão de endosso para correção do perfil mediante a cobrança da diferença do prêmio (valor do seguro), porém, como dito alhures, o requerente deixou de comprovar o pagamento referente a diferença do prêmio, o que faz vigorar apenas a apólice contratada em 26.03.2018 (id. 20719152).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral e material a ser indenizado, posto que a demandada não cometeu nenhum ato ilícito.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES -JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040010-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA AGATA ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 7.690,13 – processo nº 2018/6803), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome da requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência em função do referido débito, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, de modo que passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica (processo administrativo nº 2018/06803), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela autora, afirmando ainda que havia desvio de energia.

Contudo, esta não é a realidade extraída dos autos, senão vejamos.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

A recuperação de consumo não é ilegal, desde que não seja realizada por meio de perícia unilateral, conforme já decidido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança

de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios”, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (única fatura referente ao mês de outubro/2018).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R$ 7.917,57, não podendo ser esquecido

que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).
Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, já que o débito não foi impugnado administrativamente e, ainda assim, com o ajuizamento da ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer prejuízo real à autora, como suspensão do fornecimento de energia ou restrição creditícia em razão do débito em questão.
Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (ou DIFERENÇA DE FATURAMENTO – processo n.º 2018/06803) efetivado pela ré, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 7.917,57 (referente à fatura de outubro/2018).
DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032410-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE SANDRO FERREIRA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
REQUERIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores relativos à "fundo de reserva", devidos em razão contrato de participação em grupo de consórcio de automóveis, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inércia da requerida em realizar o pagamento devido ao autor, havendo pedido de aplicação de multa correspondente à 100% do valor, em favor do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a parte autora que possuía contrato para participação de grupo de consórcio administrado pela ré, tendo recebido os valores relativos à sua carta de crédito, em 06/11/2015. Contudo, narra que teria o direito de receber o valor de R$ 2.180,04 referente à divisão do "fundo de reserva" do grupo do qual fazia parte, o que não ocorreu, posto que a requerida teria depositado o referido saldo em conta bancária de terceiros, não reconhecida pelo autor, dando azo aos pleitos iniciais.
A empresa requerida, por sua vez, alega que efetuou o pagamento em conta de titularidade do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
O feito deve ser analisado à luz do Código Civil e da LF 11.795/2008, mais especificamente no que se refere à relação contratual de consórcios e às respectivas obrigações impostas e pactuadas pelas partes.
E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito deve ser parcialmente provido. Isto porque, em que pese o requerido não negar que o autor tenha direito ao crédito pugnado, afirma que já efetuou o pagamento, mas não comprova o referido depósito na mesma conta onde realizou o pagamento da carta de crédito do autor (Banco do Brasil – agência 7116-1, conta corrente 49.147-0 – id. 20639775 – pág.3), de sorte que tal conta onde supostamente foram feitos os depósitos (Caixa Econômica Federal – agência 1842, conta poupança 8875-7) não foi informada pelo autor em nenhum dos documentos apresentados (proposta, contrato, etc...), sendo certo que o autor, em réplica, continua afirmando a inexistência de pagamento, aduzindo que não é titular da referida conta.
Desta forma, não é possível ao autor produzir prova negativa, de modo que caberia à requerida comprovar efetivamente o pagamento ao autor, o que não ocorreu, de modo que não há como se acolher como efetivamente pagos os valores ora cobrados.
Assim, o pleito de cobrança de valores deve ser julgado procedente, devendo ocorrer o imediato pagamento, de forma simples, posto que os pagamentos decorreram de efetivo contrato existente entre as partes.
Não há que se falar em aplicação de multa de 100% sobre o crédito, posto que as ações punitivas relativas à eventuais infrações aos

DISPOSITIVO s da Lei Federal 11.795/2008 são aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme nova redação do art. 42, dada pela Lei 13.506/2017, a qual revogou todos os incisos e parágrafos da redação anterior.
Portanto, deve a requerida realizar o pagamento somente do valor de R$ 2.180,04, atualizado com juros e correção monetária desde a data do alegado pagamento (14/07/2016).
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a inércia da requerida possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia do demandante.
Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR a ré A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R$ 2.180,04 (DOIS MIL, CENTO E OITENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS), acrescidos de juros e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde a data do alegado depósito (14/07/2016).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034313-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON ALVES ALBUQUERQUE
REQUERIDO: JORGE ORELLANA VELARDE
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
Intimação
SENTENÇA
Visto e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão de contrato de compra e venda de lote urbano (lote nº 12, quadra 10), cumulada com restituição de valores pagos e indenizatória por danos morais decorrentes da alegada falta de posse efetiva do lote pelo autor em razão de evicção, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Deste modo, estando em termos o processo e não havendo qualquer alegação preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual do requerido, posto que teria vendido um lote ao autor, o qual não conseguiu tomar posse de fato do imóvel em razão de supostos processos judiciais envolvendo o terreno, pretendendo o demandante a restituição dos valores pagos à título de entrada e parcelas, no total de R$ 1.640,00, além de indenização.
Por sua vez, em contestação o requerido confirma que vendeu ao autor o lote na forma contratada, mas aduz que não há nada que impeça o autor de exercer a posse do imóvel, pois a venda foi lícita em razão de ser o requerido o legítimo possuidor da área, aduzindo, por fim, que se trata de mero arrependimento do requerente, devendo, portanto, se submeter as cláusulas contratuais, com a perda de 20% do montante pago.
Sendo assim, analisando os documentos anexados ao feito e as alegações das partes, extrai-se que o autor deseja rescindir o contrato, alegando culpa do requerido, pugnando pela devolução integral dos valores pagos. Por outro lado, o requerido não se opõe à restituição parcial dos valores.

Deste modo, verifico que o autor não comprova a impossibilidade de utilizar-se ou usufruir, mansa e pacificamente do lote adquirido, cuja alegação de que "até o presente momento o requerido não entregou o lote" fica no campo da mera verberação, deixando de cumprir com o mister de comprovar fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I do CPC).
Outrossim, não há prova de que o autor tenha procurado extrajudicialmente realizar qualquer tratativa com o réu após o contrato firmado, de 2015 até o ajuizamento da ação, em 2018, de sorte que a causa de pedir do autor evidencia verdadeiro arrependimento.
Sendo assim, deverá o autor se submeter à cláusula 7º do instrumento contratual, a qual prevê a rescisão e devolução de 80% dos valores pagos, cuja restituição deverá ser imediata, após o trânsito em julgado.
Como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pelo autor, de sorte que o valor a ser ressarcido deve corresponder apenas à 80% do total pago, ou seja, R$ 1.312,00 (um mil, trezentos e doze reais), deduzindo-se 20% (vinte por centos) em favor do requerido, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.
Não havendo, portanto, ato ilícito praticado pelo requerido, não há que se falar em danos morais indenizáveis, posto que a verdade processual depõe contra os fatos alegados pelo autor, sendo cabível tão somente a rescisão contratual, na forma já estabelecida acima.
No processo civil vigoram os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, que não permitem,in casu, o acolhimento total da pretensão externada.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e
B) CONDENAR o requerido A RESTITUIR/REEMBOLSAR AO AUTOR O IMPORTE TOTAL DE R$ 1.312,00 (HUM MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037946-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA MORAES DA FONSECA SALOMAO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de inexistência/inexigibilidade de débito (valores cobrados por empréstimo pessoal contraído diretamente em folha de pagamento), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção de inscrição nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 22252356).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição requerida, posto que teria coMANDADO restrição creditícia de empréstimo, sendo que o respectivo valor mensal é descontado regularmente direto da folha de pagamento.
Aduz a requerente que mensalmente o banco requerido procede com desconto de R$ 27,34, porém, mesmo com pagamento pontual, procedeu com restrição creditícia, motivo pelo qual requer indenização pelos danos morais suportados.
Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que razão não assiste a parte demandante, posto que não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a alegada restrição creditícia indevida ou que houve qualquer outra cobrança administrativa de parcela paga com regularidade e pontualidade.
Ademais disto e ad argumentandum tantum, a parte autora deveria ter comprovado a existência de cobrança indevida a título de seguro não contratado.
Diante de referido contexto, competia ao autor comprovar as alegações iniciais.
Falhou-se com o dever da prova, não havendo que se falar em inversão automática do onus probandi nas relações de consumo, posto que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada. Somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/fornecedor é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014); e
"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014).
Por conseguinte, não comprovada "minimamente" a cobrança indevida/ilegal, não há como se reconhecer qualquer responsabilidade reparatória e indenizatória.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO os réus da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES -JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041315-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLICIA HAIANE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Rio de Janeiro/RJ, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 6 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 14 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Rio de Janeiro/RJ), com isso o autor perdeu compromissos de lazer. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório

Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: servidora pública municipal/ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 06 horas de atraso, perda de momento de lazer), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041298-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIEL XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Campo Grande/MS, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade de origem por 14 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuados pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no site das empresas aéreas, nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no PODER JUDICIÁRIO. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da demanda.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 14 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Campo Grande/MS).
Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis"/"manutenção de aeronave", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do

Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: servidor público federal/ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 14 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021859-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA MARGARETE BONGIOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
REQUERIDO: PAYLEVEN TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual, cumulada com reparação de danos materiais (R$ 4.500,00) e indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual (bloqueio de conta/cadastro da autora e falta de repasse de valores/créditos havidos com a utilização de maquineta de crédito/débito adquirida da empresa demandada), nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, não admitindo dilação probatória!
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que não disponibilizou os valores recebidos em vendas via cartão de crédito/débito na máquina comercializada pela demandada, sob alegação de que a transação efetuada via máquina de cartão de crédito era suspeita de fraude.
Oportunizada a ampla defesa e contraditório, a empresa requerida aponta que os valores foram bloqueados, em virtude da transação ser diferente do perfil de vendas da autora, afirma, também, que não há existência de responsabilidade civil quanto aos alegados danos morais suportados pela requerente.
A parte demandante comprovou os diversos requerimentos de ressarcimento de valores, sendo que nunca foi atendida em seu pleito até o protocolo da presente ação.
A demandada juntou telas unilaterais, apontando que desbloqueou os valores, o que fora prontamente impugnado pela requerente.
Sendo assim, não havendo comprovação cabal de disponibilização dos valores referentes as vendas realizadas pela demandante, deve a requerida restituir a quantia de R$ 4.311,45 (quatro mil trezentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), conforme pedido subsidiário do requerido, posto deve ser abatido a taxa de serviço da empresa demandada.
De igual sorte prospera o pleito de rescisão contratual, já que a requerida não ofereceu a contento os serviços contratados pelo autor.
Quanto aos alegados danos morais, não tenho os mesmos como ocorrentes no caso concreto, visto que o episódio representou mero descumprimento contratual, não expondo a consumidora a vexame e nem havendo relato de tratamento grosseiro ou ofensivo a qualquer atributo da personalidade.
Definitivamente, a configuração da hipótese de danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...) não ocorre no caso em tela, sendo devido apenas a reparação material (devolução do preço pago), já tutelada.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Há poderosa lei de amparo ao consumidor para resolver de forma célere qualquer descaso ou abuso praticado pelas empresas fabricantes, fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço, de modo que não vinga de maneira alguma a alegação de impotência do consumidor contratante.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
Por fim, e ad argumentandum tantum, destaco o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu e integralmente, a tutela e provimento judicial reclamado. Procedentes apenas os danos materiais reclamados.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 373, I e II, do NCPC, o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES A PARTIR DE MARÇO DE 2018;
A) CONDENAR a REQUERIDA A RESTITUIR O VALOR DE R$ 4.311,45 (quatro mil trezentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data da efetiva compra, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPC – LF 13.105/2015);
B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 238,00 à consumidora (referente a máquina de cartão de crédito/débito não mais utilizada), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Caso o requerente ainda esteja na posse do equipamento (máquina de cartão de crédito), poderá a empresa condenada ir buscar referidos objetos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de se decretar a respectiva perda, podendo o consumidor dar a destinação que bem lhe aprouver. Em caso de ocorrência de qualquer impedimento ou oposição de obstáculo no ato de resgate do bem, deverão as empresas relatar/denunciar o fato ao juízo para as providências legais cabíveis.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040267-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA JOANITA LOBATO
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais (R$ 3956,00, referente a televisor recebido com avarias e R$ 150,00, relativo a serviço extra de DESPACHO) decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens de passageiros, cumulada com indenizatória por danos morais pelo descumprimento contratual de transporte aéreo, caracterizado pela má prestação do serviço contratado, expondo o autor a situação vexatória e impotente, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, devendo ser aplicados os arts. 33, da LF 9.099/95, e 130, do CPC.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há quaisquer questões preliminares e/ou prejudiciais do MÉRITO, de modo que passo diretamente ao estudo do meritum causae, fazendo, contudo, a ressalta que a presente ação, ao contrário do suscitado pela requerida,não deve ser julgada com as regras impostas pelas convenções de Varsóvia e Montreal, posto que as referidas convenções guiam exclusivamente o transporte internacional de passageiros, o que não é o caso da presente ação (transporte aéreo do trecho Porto Velho/RO – Porto Alegre/RS, ida e volta).
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega segura de televisor despachado, mediante pagamento de serviço extra, causando danos materiais e morais.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente pugnava pela responsabilização civil da mesma em razão da conduta negligente da requerida ao não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens, dando causa aos danos suportados pelo requerente que comprovou os danos e a reclamação administrativa (id. 22033106).
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. É o que preceituam os arts. 4º, 6º, do Código de Defesa do Consumidor, e 927, caput, do Código Civil, in verbis:
“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental

no sentido de proteger efetivamente o consumidor; III – omissis; IV – omissis; V – omissis; VI – omissis; VII – omissis; e VIII – omissis" (art. 4º, CDC);

"São direitos básicos do consumidor: I – omissis; II – omissis; III – omissis; IV - omissis; V – omissis; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX – (Vetado); e X – omissis" (art. 6º, CDC – destaquei); e

"Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (art. 927, CCB).

Nesse sentido, compreende-se por danos materiais a lesão a bens economicamente apreciáveis do seu titular, podendo ser verificados sob dois aspectos, quais sejam: dano emergente (déficit patrimonial que a vítima efetivamente sofreu) e lucros cessantes (o que a vítima deixou de auferir com a prática do ato ilícito pelo agente).

Em ambas as hipóteses, a obrigação de reparar é imputada àquele que pratica ato ilícito, assim entendido como a conduta infringente ao ordenamento jurídico, seja em ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, bem assim, pelo exercício abusivo de um direito, poder ou coisa, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil Brasileiro.

Sendo assim, há que se concluir que a requerida foi a responsável pelo danos causados no televisor da(o) requerente, de modo que deve arcar com o ônus e prejuízos suportados pelo consumidor, no importe de R$ 3.956,00. Ademais disto, em razão da falha na prestação do serviço, deve a demandada ressarcir o valor pago de R$ 150,00, a título de serviço extra de DESPACHO.

O acolhimento da tese do requerente não representa nenhuma aberração jurídica ou absurdo (em termos de valores), não havendo nem de longe o risco de se afirmar que o precedente e CONCLUSÃO permitem aventuras jurídicas ou enriquecimento sem causa dos passageiros efetivamente lesados.

A questão não é nova e representa constante violação por parte das empresas aéreas, sendo firmada jurisprudência pacífica no sentido de indenizar o dano material reclamado:

"Ementa. Ausência da nomenclatura "dano material" no DISPOSITIVO. SENTENÇA ultra petita. Inocorrência. Transporte aéreo. Bagagem. Extravio. Indenização devida. Dano moral. Ocorrência. Limite. Código Brasileiro de Aeronáutica e Convenção de Varsóvia. Constituição Federal. Inocorre julgamento ultra petita quando está expressa na petição inicial a ocorrência de todos os fatos relacionados ao dano material, inclusive fazendo menção aos prejuízos materiais que sofreu a vítima. Evidencia-se a responsabilidade objetiva da empresa de transporte aéreo pelos danos causados aos seus clientes, sendo inaplicados os limites de indenização por extravio de bagagem, conforme expressa o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86) e na Convenção de Varsóvia, deixando de ser limitada com a Constituição Federal de 1988. O extravio de bagagem, a sua violação e a subtração dos objetos do interior da mala configuram os danos materiais e morais a ensejar reparação. Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MEITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO" (Apelação Cível nº 02.002011-2, 1ª Cãmara Cível do TJRO, Porto Velho, Rel. Designado Des. Desembargador José Pedro do Couto. j. 01.10.2002);

"Ementa. RESPONSABILIDADE CIVIL - Bagagem danificada - Transporte aéreo nacional - Quebra do contrato - Responsabilidade objetiva do prestador de serviços - Incidência do CDC - Danos materiais e morais - Cabimento - Fato que decorre da aplicação de regra de experiência comum - Inteligência do art. 335 do CPC - Recurso provido. Apelo provido" (Apelação Cível APL 520348620098260114 SP 0052034-86.2009.8.26.0114; Relator(a): Sebastião Junqueira; Julgamento: 04/07/2011; Órgão Julgador:19ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 21/07/2011).

Contudo, quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorrentes no caso concreto. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Esta é a DECISÃO que ais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a demandada A REPARAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS NO IMPORTE TOTAL DE R$ 4.106,00 (quatro mil cento e seis reais), acrescido de correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7053813-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MIQUELANE MONTEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038314-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IRACEMA PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 20025694087) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 1.645,63 – vencido em 17/12/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as rés são revéis, posto que, apesar de devidamente citadas, cientificadas e advertidas quanto à necessidade de suas presenças em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, não compareceram à referida solenidade (id. 23247014), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
A apresentação antecipada de contestação não ilide o comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.
Pois bem.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida, que de forma unilateral e não autorizada pela requerente, "criou" contrato em nome da autora, gerando débitos, cessão de direitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais indenizáveis.
Aduz a demandante que teve sua honra aviltada com uma restrição creditícia operada em decorrência de contrato não reconhecido. Afirma que o único contrato existente e reconhecido pela (id. 21713356 – pág.5) já fora devidamente quitado (id. 21713371).
Sendo assim, não havendo interesse na causa pelas requeridas, há que se julgar procedente o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados ser presumidos verdadeiros em toda sua totalidade, mormente quando o(a) autor(a) não pode produzir prova negativa da contratação (prova de não haver contratado produtos ou serviços).
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida, cabendo somente a este comprovar o vínculo contratual que gerou o débito.
Devem as requeridas ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
As requeridas receberam contrafé no ato da citação e puderam observar que o(a) requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Contudo, as requeridas são revéis revel, emergindo-se a verossimilhança das alegações da parte autora, de que jamais firmou dois contratos para aquisição de passagens aéreas, se justificando a solidariedade na medida em que o contrato reconhecido pela autora foi firmado com as duas empresas requeridas, tendo seus dados obtidos/utilizados a partir disto.
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica quanto ao contrato nº. Nº 20025694087 e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e respondem as requeridas, dada a responsabilidade civil objetiva.
A responsabilidade é da ré como prestadora de serviços é objetiva, competindo ao consumidor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 20, da LF

9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/ INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR AS EMPRESAS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - JUÍZA SUBSTITUTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001665-76.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE SA PINHEIRO CPF nº 386.875.182-34, RUA BAHIA 118 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
REQUERIDO: VIVO S.A. CNPJ nº 02.449.992/0155-10, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica), inexistência/inexibilidade de débito (R$ 49,99 – vencimento 17.01.2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços e bloqueio da linha telefônica mesmo após pagamento das faturas em aberto, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento da linha móvel celular n.º 69-99946-8198;
II – Deste modo, tenho que a verossimilhança do alegado, em sede de juízo perfunctório de prelibação, está demonstrado o pagamento da fatura com vencimento em 17.01.2019, no importe de R$ 49,99, pago em 12.01.2019 (id. 24095073). As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor das empresas de telefonia, as quais não tem dado maiores amostras de melhor organização e aperfeiçoamento dos serviços e planos telefônicos. Como resta cediço, o serviço de telefonia, principalmente nas relações comerciais cotidianas, tem-se revelado de extrema valia e importância, permitindo o rápido contato para os mais variados fins, de modo que assemelha-se a serviço essencial, gerando perigo de maiores danos aos consumidores se não restabelecido rapidamente (há perda, inclusive, do número da linha se o prazo de suspensão ou cancelamento for longo), restando inegável que referido serviço representa uma concessão do poder público e, como tal, deve ser bem prestado (art. 22, CDC). Por conseguinte e como inexiste perigo de danos reverso (posto que o serviço prestado é medido e mensurado mensalmente), podendo a empresa/instituição, em caso de improcedência da pretensão externada, promover todas as ações correspondentes a exercício regular de direito de cobrar e fazer valer seus créditos, não se evidencia qualquer impedimento à tutela reclamada. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo da irreversibilidade da providência reclamada, podendo a medida ser revertida a qualquer momento, CONCEDO, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC, e 6º, da LF 9.099/95, A TUTELA ANTECIPADA RECLAMADA para o FIM DE DETERMINAR QUE A TELEFÔNICA REQUERIDA – CLARO S/A - PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS COMPLETOS E CONTRATADOS DE TELEFONIA MÓVEL DO ACESSO Nº 69-99946-8198, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento da linha telefônica móvel e números adicionais/agrupados) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 03/04/2019 09h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (justificativa idônea para o bloqueio da linha móvel celular; contestação idônea dos comprovantes de pagamento;provas da existência do débito;"telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7001849-32.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215 CNPJ nº 30.169.414/0001-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 401 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
EXECUTADO: LELIANE ARAUJO DE QUEIROZ CPF nº 925.507.622-15, RUA MAGNÓLIA 3805 CONCEIÇÃO - 76808-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 24125981), nota promissória (ID 24125990).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038378-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de danos materiais (R$ 16.000,00), cumulada com indenização por danos morais em razão de ausência de quitação de contrato de financiamento de automóvel, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da instituição bancária demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que o autor teria entrado em contato com a empresa demandada a fim de efetuar quitação de contrato de financiamento, motivo pelo qual depositou a quantia de R$ 16.000,00 para a pessoa de CARLOS ALBERTO DA SILVA, informado como advogado da requerida.
Aduz que em seguida, ao verificar que o financiamento não se encontrava quitado, retornou o contato com a requerida, que enviou novo boleto. Aduz que efetuou o pagamento da quantia de R$ 21.042,07, porém a requerido tornou a não proceder com a quitação do contrato, motivo pelo qual pleiteia a quitação do contrato, restituição da quantia de R$ 16.000,00 e indenização por danos morais.
Em referido contexto e cenário e analisando todo conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que os documentos trazidos pelo autor bem demonstram que o site em que o autor buscou o contato telefônico não pertence a instituição bancária requerida.
Percebe-se que o site pesquisado pelo autor possui URL diferente da requerida (http://servico-aymore.wixsite.com/spcp) (id. 21727539), não guarda nenhuma relação com o site oficial da demandada (https://www.santanderfinanciamentos.com.br). A demandada não deve ser responsabilizada pela falta de atenção do demandante.
Para que não haja dúvida, esclareça-se que o dano existiu e fora experimentado pela parte demandante, contudo, embora o site possua dados que remetem a empresa requerida, esta não pode ser considerada culpada ou mesmo responsável, seja solidária ou subsidiariamente, pelos danos para os quais não concorreu.
Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria conduta equivocada.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral e material a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora ISENTANDO POR COMPLETO a ré da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038034-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE REDANA DO PRADO SOARES MOTA - RO9926, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo feneratício, decorrente de alegada cobrança abusiva de taxas e juros, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata readequação do valor das parcelas que o autor entende devido (R$ 441,18), dispondo-se a pagar o total de R$ 5.500,00 para liquidação antecipada do empréstimo tomado.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva da corré “Lojas Riachuelo S/A” não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Ademais, os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar que o empréstimo ora discutido fora firmado presencialmente em uma das lojas da requerida.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
A preliminar de incompetência dos Juizados por necessidade de perícia contábil não deve vingar, posto que a complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099/95.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial contábil diante das provas já produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099/95 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Ante o exposto, rejeito a preliminar, fixo a competência deste Juizado e passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegada ausência de interesse de agir se confunde com o MÉRITO.
Pois bem!
Aduz o autor que firmou contrato de empréstimo pessoal com as requeridas, no valor de R$ 3.720,00, a ser pago em 15 parcelas de R$ 880,63, totalizando o montante de R$ 13.209,45.

Contudo, considera que tais valores são indevidos e abusivos, já que afirma não ter sido esclarecido quanto aos encargos e taxa juros cobrados e praticados, motivo pelo qual pleiteia a revisão dos valores pagos, reduzindo os encargos das parcelas que acredita que devem ser reduzidas para R$ 441,18.
Extrai-se, portanto, que o cerne da demanda reside basicamente na alegada falta de informação no ato da contratação e abusividade de cláusulas e encargos de contrato de mútuo feneratício.
Porém, conforme bem aludido na defesa técnica das requeridas e em sede de tutela antecipada, em que pese o requerente afirmar que não fora devidamente esclarecido no ato da contratação, verifica-se que o espelho do "empréstimo pessoal – saque fácil" anexado (id. 21640559) possui as informações que o autor alega não ter recebido, como "custo efetivo total", compreendendo a taxa de juros, tributos, tarifas, seguros e demais despesas, não se podendo olvidar que o contrato fora realizado de forma presencial na loja da requerida, mediante uso de senha pessoal do consumidor, podendo ainda o consumidor obter todas as condições contratuais pelo endereço eletrônico informado.
Outrossim, em que pese o autor postular a revisão de contrato alegando a cobrança de juros abusivos, não trouxe aos autos qualquer laudo contábil para confrontar os juros cobrados no referido contrato de mútuo, não havendo sequer prova de contestação dos índices perante as requeridas, vindo a alegação de abusividade solitária no feito.
Além disso, como a insurgência do autor se revela sobre supostos juros abusivos, caberia ao demandante comprovar de forma técnica a ilegalidade da cobrança, de modo que a alegada abusividade do contrato de adesão fica no campo de mera especulação, não vindo aos autos documentos hábeis a apontar a ocorrência de qualquer exorbitância no contrato, valendo frisar que a mera incidência de juros superiores que 12% ao ano não caracteriza abusividade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:
"Processo Civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido. I - O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000). III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. (Súmula nº 382, STJ)".
Ademais, não é crível que o autor tenha a pretensão de saldar o empréstimo, posto que até a presente data sequer pagou uma única parcela, nem mesmo no limite de R$ 5.500,00 que acredita serem devidos.
Portanto, não se desincumbiu o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a quem alega a prova da abusividade das cláusulas contratuais.
Portanto, não há que se falar em abusividade de contrato de adesão e suas cláusulas, posto que é legalmente previsto, conforme art. 54 do Código do Consumidor, sendo que suas cláusulas são exigíveis e não podem ser consideradas abusivas simplesmente por não corresponderem às expectativas financeiras do consumidor.
Sendo assim, diante das provas encartadas nos autos não há como se induzir ao contrário, de modo que não há como se concluir pela ocorrência de qualquer abuso ou dano causado pela instituição bancária requerida, capaz de se declarar a abusividade do contrato livremente pactuado pelas partes, determinando-se a redução dos custos do contrato, de forma que a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe ao caso concreto.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040137-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EUNICE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285
REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (empréstimo consignado em folha de pagamento), cumulado com a repetição de indébito em dobro dos valores descontados diretamente em folha de pagamento (R$ 7.196,69 x 2 = 14.393,38) e indenização por danos morais decorrentes de efetivação de empréstimo fraudulento e sem qualquer prévia solicitação/contratação, bem como em decorrência dos referidos descontos mensais, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 22336296).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
No caso vertente, não há necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato apresentado com a contestação (Id. 23449920), de modo que a olho nu, já é possível perceber que há similitude com os documentos pessoais do autor juntados na inicial (Id. 22012856), afastando qualquer dúvida que exija a prova pericial, passo ao julgamento do MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor,

parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a financeira requerida é fornecedora de produtos (linhas de crédito) e prestadora de serviços (administração de contratos), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Em referido cenário e contexto, a requerida acabou demonstrando inequivocamente a legítima e onerosa contratação pelo(a) requerente, exibindo prova inequívoca, clara e idônea, que sequer fora impugnada em réplica (impugnação genérica). A contestação (Id. 22012686) trouxe documentos que não foram justificados e idoneamente impugnados pelo(a) demandante, o que significa dizer que vingaram no bojo processual, emergindo como vigorosa prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).
Ora, o(a) autor(a) negara a contratação adicional, mas a seguradora requerida apresentou contrato contendo assinatura inequivocamente idêntica à firma aposta pela parte autora em seus documentos pessoais e nos atos/peças do processo (procuração, ata de audiência, etc...), não emergindo qualquer dúvida a ponto de suscitar a necessidade de perícia grafotécnica.
Há perfeita identificação da pessoa contratante e a fiel discriminação do objeto contratual, o que legitima a cobrança dos serviços adicionais, fulminando por completo toda a pretensão autoral externada.
A defesa técnica da ré fora pontual, exibiu prova de contratação (cópia do contrato assinado – Id. 23449920), o que significa dizer que afastou a versão autoral de inexistência de vínculo e obrigações adicionais.
A visão "a olho nu" é suficiente para detectar a semelhança e a efetiva contratação inequívoca. O(a) autor(a) apresentou documentos pessoais com a inicial, nos quais a assinatura confere com o contrato apresentado em contestação, evidenciando o comparecimento da parte perante representação autorizada, havendo total compatibilidade da assinatura constante dos documentos de identificação com o contrato e com a procuração assinada pela parte demandante.
Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual adicional (seguro de vida e previdência) e os reclamados danos morais de contratação fraudulenta, assim como cobrança indevida e abusiva.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015).
Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001709-95.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO JOVINO LEITE CPF nº 016.138.322-06, RUA OSVALDO ARANHA 1740, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 24102430), nota promissória (ID 24102432).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001898-73.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE VIRGULINO FILHO CPF nº 214.059.132-15, RUA ARGÉLIA 5605, APART. 04 NOVO HORIZONTE - 76810-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, GALEIRA CENTRAL CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de inexistência de débito (R$ 3.000,00 – vencimento em 01/03/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela concessionária demandada e referente a débito vencido em 01/03/2018 ("Serasa Experian" - ID 24131164) de débito pago no dia do vencimento (31.08.2018 – id. 24131157). Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há qualquer risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela

pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 04/04/2019 10h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017): I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.a

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026747-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE VALDO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Vistos e etc.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito, tendo o(a) autor(a) desistido da demanda.

Por conseguinte e por ora, não havendo interesse de agir, inexiste razões para o prosseguimento da marcha processual, valendo consignar que no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis a prévia consulta e concordância da parte contrária é prescindível, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 90, in verbis:

"A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, caput, LF nº 9.099/95, e 485, VIII, CPC/2015, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, TORNO SEM EFEITO a tutela antecipada concedida liminarmente (ID 19985544).

Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039259-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIVA DE SOUZA MEIRELES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/ inexigibilidade de débito (vencido em 26/09/2013), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção

indevida de pendência financeira nas empresas arquivistas, mesmo após a devida renegociação e integral pagamento, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente, decorrentes da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por débito já quitado.
Aduz a requerente que possuía dívida oriunda de conta corrente, devidamente paga em 24/09/2013. Após o pagamento da dívida a requerente solicitou cancelamento de conta que foi efetuado em 03.10.2013.
Ocorre que mesmo após o pagamento a dívida permaneceu nas empresas arquivistas até dezembro de 2017 (data da consulta de balcão - id. 21885145), motivo pelo qual a requerente pleiteia indenização pelos danos morais alegados.
Como a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar que segue todas as disposições contratuais, aduzindo que não houve falha no sistema, deixando de esclarecer o por que da demora na retirada/baixa da restrição de crédito, deve a instituição bancária sucumbir e, por conseguinte, vingar o pleito autoral in totum.
Desta forma, a parte autora merece ver sua pretensão prosperar, posto que apresentou prova legível de pagamento referente as parcelas de dívida renegociada e que, como adiantado, sequer fora contestado.
Portanto, procedente é o pleito declaratório, de modo que a manutenção da restrição odiosa de crédito é ilegal, dando azo ao dano moral reclamado, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador (restitutio in integrum), constrangedor e desgastante experimentado, mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): professora / ré: financeira presente em âmbito nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (inscrição de dívida renegociada que era devida antes do momento da renegociação; a inscrição não estava ativa quando do momento da propositura da ação), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8 .000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL OS DÉBITOS APURADOS E ANOTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (id. 21885167);
B) CONDENAR o réu NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ); e
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012730-05.2018.8.22.0001
Requerente: JAQUELINE PEREIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118
Requerido(a): MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038433-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARGARIDA FREIRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (processo nº. 2017/55241), cumulada com inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 689,97 – código único 0056313-7), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de inclusão do CPF da autora nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica na referida unidade consumidora em razão do débito impugnado, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, posto que cobrou valores exponencialmente maiores do que o real consumo da residência da autora, sob alegação de recuperação de consumo de período supostamente não faturado.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Contudo, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que não concorda com o procedimento adotado, afirmando que jamais efetuou qualquer alteração no medidor, a cobrança ora impugnada é lícita, isso porque fora auferida legalmente, após realização de perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas IPEM – RO determinar que o "relógio medidor" possuía erros de medição e, portanto, fora reprovado (id. 23087071 – pág. 5).
Sendo assim, a recuperação de consumo não é ilegal, já tendo decidido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato

da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não verifico a ocorrência de ato ilícito praticado pela concessionária, não havendo débito a ser declarado inexistente/inexigível, posto que se trata de cobrança por período em que efetivamente não houve faturamento do consumo real, atestado por perícia creditada por órgão oficial.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, devendo o(a) consumidor(a) arcar com o pagamento do débito de sua responsabilidade, uma vez que houve faturamento incorreto, cuja recuperação de consumo é lícita.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.s o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035517-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIENE GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (dívida total: R$ 1.648,37), cumulada com indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes de manutenção indevida de restrição creditícia, mesmo após renegociação e pagamento de dívida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 21267610).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrentes da manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por débito quitado.
Aduz a requerente que possuía dívida com a requerida desde outubro de 2017, tendo saldado os valores em 22.08.2018, porém, a baixa nas empresas arquivistas demorou mais que cinco dias úteis para ser realizada.
Em sede de contestação a requerida pontuou que a baixa cadastral deveria ter ocorrido até 29.08.2018, mas foi realizada em 06.09.2018, 5 dias úteis após o prazo limite, prazo curto que não ensejaria condenação em danos morais.
Em referido contexto e cenário e analisando todo conjunto probatório, tenho como improcedente o pedido, posto que restou evidenciado que a autora possuía dívida de mais de um ano com a requerida, sendo que a restrição creditícia permaneceu ativo por apenas 5 dias úteis a mais que o prazo limite.
Ora, a permanência da restrição creditícia por 5 dias úteis além do prazo limite é ínfimo ante a dívida de mais de 1 ano que a autora deixou de saldar.
Porquanto, não há como vingar os reclamados em razão de negativação indevida nas empresas arquivistas.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031626-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REGINALDO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: FRANCISCO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Intimação

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 17.428,00 que atualizado perfaz a quantia de R$ 22.762,88) decorrentes de venda de motocicleta, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa e, desde logo, verifico que a pretensão do requerente não deve prosperar, senão vejamos:
Analisando o instrumento de cessão de direitos e obrigação (id. 20514322), observa-se que as partes entabularam contrato de compra e venda de motocicleta no valor de R$ 26.928,00. O autor incumbiu-se de pagar a quantia de R$ 9.500,00 ao réu como forma de entrada. De outro lado, o requerido arcaria com o saldo remanescente do financiamento no importe de R$ 17.428,00.
A cessão de direito e obrigações não faz sentido, pois obriga o cedente (vendedor e aqui requerido) a arcar com pagamento de financiamento de motocicleta que deveria ser entregue ao cessionário (comprador e aqui requerente – id. 20514322). Nitidamente foram entabulados outros negócios entre as partes (e que já foram objetos de ações judiciais).
Ocorre que, restringindo-se ao pedido inicial e compulsando o instrumento de cessão de direitos e obrigações, o cedente (ora, requerido) não possui a obrigação de pagar R$ 17.428,00 ao cessionário (ora, requerente), mas sim de pagar "as prestações junto ao Banco Honda S/A" (cláusula primeira).
Repise-se que na inicial não há pleito de obrigação de fazer ou qualquer outro a não ser o pedido para que o requerido seja condenado a pagar o valor acima mencionado ao requerente.
Sendo assim, o pleito de cobrança formulado pelo autor não prospera, posto que, como dito alhures, não há nenhuma cláusula que obrigue o requerido a pagar a quantia de R$ 17.428,00 ao requerente, mas sim ao Banco Honda S/A.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026436-55.2018.8.22.0001
Requerente: BRENO DIAS DE PAULA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
Requerido(a): ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS - SP223800
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036658-82.2018.8.22.0001
Requerente: CARLOS GUILHERME GRABNER
Advogado do(a) REQUERENTE: HAYNNA SHEYLLA ESPINDULA TAVARES - RO8444
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039147-92.2018.8.22.0001
Requerente: JUAREZ VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038959-02.2018.8.22.0001
Requerente: MAYLLON HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7007195-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HAMILTON TEIXEIRA BRITO CPF nº 217.278.561-04, AVENIDA RIO MADEIRA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 16504463/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante BACENJUD anexo ao ID 23714180/PJE), haja vista a concordância da parte executada.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PROCESSO: 7040281-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CINTIA SHELEN MARQUES OJOPI CPF nº 919.295.552-53, RUA TAMAREIRA 3028, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
REQUERIDOS: FULANO DE TAL (ESBULHADOR) CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PESSOA 5621, - DE 5621/5622 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADRIA BELARMINO DA SILVA SOUSA CPF nº 702.351.802-97, RUA GETÚLIO VARGAS 3006, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Considerando que a autora indicou o endereço correto da requerida (petição anexa ao ID 23084449/PJE), defiro o pedido constante na petição mencionada e determino a designação de nova data de audiência de conciliação.
Definida a nova data, cite-se e intimem-se as partes, devendo a requerida ser citada/intimada via MANDADO, no endereço indicado na mencionada petição.
A CPE deverá retificar o endereço no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039370-45.2018.8.22.0001
Requerente: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039807-86.2018.8.22.0001
Requerente: MARIZA ALVES SILVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7008496-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JANY CLEIDE GUIMARAES ABREU CPF nº 604.364.172-00, RUA FREI TITO LIMA 8411, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
REQUERIDO: ROZANGELA LOPES DA SILVA CPF nº 239.152.932-53, RUA RIO MACHADO 548 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 23559916/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Somente a título de esclarecimento, consta na ata de audiência de instrução e julgamento, anexa ao ID 19828251/PJE, devidamente assinada pela embargante e seu patrono, que "...As partes afirmam

não haver outras provas a produzir além das constantes no feito.". Logo, inexistente a necessidade de nova audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036005-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAHAMOUD BAYDOUN CPF nº 001.240.562-02, RUA ABUNÃ 2107 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
REQUERIDO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA CNPJ nº 16.954.565/0001-48, RUA PROFESSOR ATÍLIO INNOCENTI 642, 668, 9 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04538-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos etc
Recebo a petição inicial.
Não há pedido de tutela de urgência.
Determino a designação de nova audiência de conciliação.
Definida a data, cite-se e intimem-se as partes.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039121-94.2018.8.22.0001
Requerente: MARCIA DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035270-47.2018.8.22.0001
Requerente: VINICIUS OLIVEIRA GORINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045205-48.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO LATORRE PAES CPF nº 203.093.682-00, RUA PANTEON 6914 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM CNPJ nº 23.682.312/0001-28, RUA CAPARARI 114, sala 01, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

SENTENÇA
Vistos etc.
O embargante alega que o erro material existente na fundamentação da SENTENÇA embargada influiu no montante da condenação, requerendo a sua revisão pelos presentes embargos.
Pois bem.
Em análise ao trecho informado pelo embargante, "...em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea ré...", é evidente que a simples menção de "empresa aérea ré", na fundamentação, não influiu de qualquer modo no arbitramento do montante da condenação.
O que fica cristalino é que o embargante não concorda com os termos da SENTENÇA, requerendo a sua revisão por essa via recursal inapropriada.
Logo, não há omissão, dúvida, erro material ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 23314674/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036478-66.2018.8.22.0001
Requerente: DARIA SOUZA DA SILVA NETA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034438-14.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES
Endereço: Rua Ilha Bela, 276, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-660
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
Parte Requerida: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Endereço: Rua Jardins, 114, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: FABIANA HELLEN MELO NERIS
Endereço: Rua Jardins, 114, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, haja vista que as partes pugnaram por audiência de instrução e julgamento (ID 22144693).
Assim, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MARÇO DE 2019 ÀS 10h20min.
As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal, salientando-se que em relação a esta última, caso necessite de intimação, deverão formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035559-77.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE WILSON SERBINO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ALCANTARA - MS21075-B, JESSICA MORENO FREIXO - RO8918
Requerido(a): OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038769-39.2018.8.22.0001
Requerente: CINTIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
Requerido(a): CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034141-07.2018.8.22.0001
Requerente: RAONI DA COSTA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7054457-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GEOVANI TREVISAN DA SILVA CPF nº 925.947.602-00, RUA OSVALDO CRUZ 1269 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS GUILHERME PEREYRA OAB nº SP343043
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01681190-4, para a conta corrente indicada pela autor, qual seja, Banco Santander, Agência: 0172, Conta Corrente: 01029165-2, CPF 416.646.108-71. Titular: Matheus Guilherme Pereyra, às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo.
Cumprida a determinação acima, arquive-se o feito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012162-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9 CNPJ nº 25.958.443/0001-10, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: MARIA OLINDA LOPES GOMES CPF nº 220.304.842-53, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235, BLOCO F, APARTAMENTO 303, RESIDENCIAL CIDADE DE T SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Aguarde decurso do prazo recursal e do pagamento.
Cumpra-se.

PROCESSO: 7046367-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. M. J. CPF nº 030.498.659-38, RUA PADRE MESSIAS 2449, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: V. L. A. S. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A regra em nosso ordenamento jurídico é a publicidade dos processos judiciais, apresentando a legislação as situações em que a publicidade é excepcionada. Da análise da demanda verifico que não é caso de decretação de segredo de justiça, pois os fatos alegados não se amoldam as hipóteses previstas no artigo 189, do CPC. Não há exigência do interesse público e nem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça, devendo a Central de Processos Eletrônicos – CPE retirar o sigilo processual.
Intime-se.
Após, aguarde-se a audiência já designada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003089-27.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: A I S HIDRAULICA EIRELI
Endereço: Avenida Amazonas, 3185, - de 3095 a 3435 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Parte Requerida: Nome: EIBOM TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2080, AP 303, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374 Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2080, AP 303, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A credora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para que a presente execução recaia sobre o sócio da empresa devedora. Assim, com fulcro no Enunciado FOJUR 31, que determina que a desconsideração da personalidade jurídica será processada no mesmo feito, sem suspensão do processo ou formação de incidente, determino a citação dos sócios, JOSÉ CAVALCANTE NEVES JUNIOR CPF: 745.484.682-34, residente na Rua João Paulo II, S/N, Condomínio, Areia Branca, Quadra 06, Casa 18, Bairro Conceição, Porto Velho-RO, Cep: 76.900-00 e THIAGO PEREIRA GONÇALVES, CPF: 030.192.372-89, residente na Rua Projetada, n° 3939, Bairro Nova Esperança, Porto Velho-RO, Cep: 76.822-608, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e requerer as provas cabíveis, conforme art. 135, do CPC.
Ainda com fundamento no Enunciado FOJUR 31, que faculta ao Juízo, mesmo de ofício, o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução, requisitei bloqueio on line do valor de R$ 8.804,40 (oito mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento de honorários de execução, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Determinei a transferência do valor de R$ 1.367,93 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) bloqueado nas contas bancárias do sócio Thiago.
A consulta ao Sistema RENAJUD localizou 3 (três) veículos em nome do sócio Thiago (tela anexa).
Efetivei a restrição no Sistema RENAJUD (circulação) dos veículos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7011960-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JUDSON DA SILVA MAURICIO CPF nº 077.427.616-96, RUA PIRAMUTABA 733 LAGOA - 76812-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO:
Vistos etc.
Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a OI S/A para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pela credora anexo ao ID 23828897/PJE.

Havendo concordância, considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela credora. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apuração do valor correto. Após, volte-me concluso para deliberações.
Cumpra-se.

PROCESSO: 7002062-38.2019.8.22.0001
AUTOR: URSULINA ESTELINA MARIA VASCONCELOS CPF nº 037.025.702-25, RUA TEREZA AMÉLIA 8625, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo: 70399602220188220001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: LAURA DENISA BOTELHO FALCAO CPF nº 717.134.332-49, RUA JOÃO PAULO I 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA QD 9 CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 23866248/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049092-06.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CLEDILEI JEAN MACHADO PEREIRA CPF nº 790.420.742-72, RUA H 6640 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
DEPRECADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. CNPJ nº 34.597.955/0001-90, RUA SANTA BÁRBARA 4590, QD. 12, SET. 10 INDUSTRIAL - 76821-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: DANIELA SOARES DOMINGUES OAB nº RJ106850, FABIO COUTINHO KURTZ OAB nº RJ58285, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
DESPACHO
Cumpra-se o solicitado no ofício de ID 23904387/PJE.
Remeta-se a Carta Precatória, juntamente com ofício mencionado, para comarca de Ji-Paraná-RO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7047680-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIANA BATISTA DO PRADO CPF nº 833.704.472-15, RUA GUARAPUAVA 78 ELETRONORTE - 76808-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DA ROCHA CPF nº 498.544.702-10, RUA GUIANA 2945, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme petição anexa ao ID 23172140/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Serve de MANDADO. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7035681-27.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDIMAR DE ALMEIDA MALTA CPF nº 142.774.332-00, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3142 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513
REQUERIDO: ALBERTO NOBUO KURODA CPF nº 079.827.122-15, RUA JACY PARANÁ 3716, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342
DESPACHO
Aguarde-se o prazo requerido em arquivo. Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7040990-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SHEILA DE SOUZA CPF nº 011.170.792-79, RUA RECIFE 252, CANDEIAS DO JAMARI SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MOBILE TECH COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA E ARTIGOS EIRELI - ME CNPJ nº 22.755.097/0001-85, RIO BRANCO 156, SLJ 306 SLJ 307 SLJ 308 STAND 14 CENTRO - 20040-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer qual a pretensão quanto a requerida Mobile Tech Comércio Varejista de Informática e Artigos EIRELI-ME, em caso de prosseguimento, deverá indicar o endereço atualizado.
Intime-se. Servindo a presente como MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7058382-16.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: IZA REIS GOMES ORTIZ CPF nº 566.713.342-34, RUA BRASÍLIA 672, - DE 490 A 700 - LADO PAR ROQUE - 76804-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OU LAURO SODRÉ, 2974 - OLARIA - CEP 76801-284 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando inércia da empresa requerida, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pelo credor. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7005718-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: WAGNER MIOTTO GONCALVES CPF nº 707.079.799-00, RUA JACY PARANÁ 2443, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Ao autor para comprovar documentalmente o descumprimento da Obrigação de Fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7036190-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ CPF nº 017.648.482-50, RUA DIADEMA 158 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0102-90, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
A empresa requerida deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo autor (ID 23831886/PJE), sob pena de multa.
Intime-se.

PROCESSO: 7002045-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA YAMARA DE SOUZA CPF nº 115.236.622-04, RUA DOS BURITIS 4465, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, em razão de somente ter sido apresentada a notificação do SERASA, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001930-78.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA CANDIDO DA SILVA CPF nº 421.887.922-20, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3304, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO OAB nº RO8340
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA JOAQUIM NABUCO 2651, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
GABRIELA SALERNO CÂNDIDO DA SILVA, já qualificado na inicial, propõe AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S.A..
Contudo, conforme consta da inicial, a parte autora é menor de idade, e que se faz representar por seu genitor.
Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menor nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:
"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (grifei)
É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 51, IV, e 8º da LF 9.099/95.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo: 70075504220178220001
EXEQUENTE: FRANCISCO FEITOZA MACIEL CPF nº 680.540.094-53, RUA VALDEMAR ESTRELA 5836 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
EXECUTADO: CELIA RAMOS NUNES CPF nº 139.488.812-00, RUA VANICE BARROSO 2152 TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo aos IDs 23164111 e 23577420/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento do valor acordado na conta bancária da patrona do autor, indicada no ID 23577420/PJE, qual seja: ELISANDRA NUNES DA SILVA - CPF: 774.765.142-20, Banco do Brasil: Agencia 2290-X, Conta corrente 74441-7, devendo comprovar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento.
Comprovado o pagamento, volte o feito concluso para a retirada das restrições RENAJUD (17788109/PJE).
Intimem-se, servindo a presente como intimação no DJE/MANDADO de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7006889-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 01.905.016/0001-06, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
REQUERIDO: D N CONSTRUCOES, INCORPORACOES E ASSESSORIA LTDA ME - ME CNPJ nº 13.978.344/0001-11, RUA VITÓRIA RÉGIA 5697, APT. 04 ELDORADO - 76811-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por hora certa, pois não verifiquei no feito qualquer circunstância de ocultação.
Desse modo, determino a designação de nova audiência de conciliação.
Definida a data, cite-se e intimem-se as partes, devendo a empresa requerida ser citada na pessoa do sócio GEFFERSON TRIVERIO DENNY, no endereço do requerido: Rua Jupiter, n° 3140, Eletronorte, Porto Velho-RO – CEP: 76.808-620.
No momento da diligência, caso o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça verifique a circunstância de ocultação, fica desde já deferida, com fulcro no art. 252, do Código de Processo Civil, a CITAÇÃO POR HORA CERTA.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049130-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES CPF nº 573.762.717-91, RUA MINAS GERAIS 1781 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225
EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
SENTENÇA
Vistos etc.
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetida a embargante, passo a análise dos embargos apresentados.
A tese apresentada pela embargante (de que há excesso de execução e suspensão do processo em razão da recuperação judicial) não merecem prosperar.
Os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, somente se aplicam aos créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
O trânsito em julgado do acórdão do presente feito ocorreu na data de 22/03/2018, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016, sendo cabível e correta a aplicação de juros de mora, correção monetária e a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal (determinação essa que já constava na SENTENÇA de MÉRITO). Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, posto que o valor apresentado pela embargante está a menor do valor devido.
Quanto ao pedido de suspensão imediata do processo, também rejeito este pedido, posto que, nos termos do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o processo deverá ser mantido ativo, aguardando o pagamento do crédito pela recuperanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação da embargante, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da planilha de cálculos, com inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo de pagamento espontâneo sem o adimplemento da condenação.
Após o retorno, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pela Contadoria Judicial, devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.

Intimem-se.
PROCESSO: 7002077-07.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO CPF nº 827.269.148-53, RUA CLÁUDIO SANTORO 5324, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4737 SETOR INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora;
b) apresentar certidões de inscrição atualizadas no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão do débito contestado já está vencido há meses e por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si.
Intime-se.

PROCESSO: 7002116-04.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERMONT CNPJ nº 31.978.739/0001-04, RUA FRANCISCO OTERO 5594 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI CPF nº 696.938.625-20, RUA PARAGUAI 345, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, manifestar-se acerca de possível litispendência com o processo eletrônico n. 7002114-34.2019.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, pois no feito figuram as mesmas partes, versa sobre os mesmos fatos e tem a mesma causa de pedir.
Intime-se.

PROCESSO: 7002114-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERMONT CNPJ nº 31.978.739/0001-04, RUA FRANCISCO OTERO 5594 RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904
EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI CPF nº 696.938.625-20, RUA PARAGUAI 345, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A exequente apresenta pedido de execução, no valor de R$ 8.714,61 (oito mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), porém, não apresentou planilha de cálculo detalhada, devendo ser esclarecido como chegou ao valor mencionado. Verifiquei também que requer que seja incluído na execução, a cobrança de multa de 20% (vinte por cento), bem como honorários advocatícios/de execução, porém, não apresentou convenção de condomínio ou ata de assembleia que estejam previstos essas cobranças.
Assim, a parte exequente deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer como chegou ao valor de R$ 8.714,61 (oito mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), devendo apresentar planilha de cálculo detalhada e retificada, devendo excluir os itens "multa de 20% (vinte por cento)" e "honorários advocatícios no patamar de 10%", pois não apresentado convenção de condomínio ou ata de assembleia que prevejam essas cobranças.
Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7005120-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 40, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: PATRICIA DANIELE DOS ANJOS MELO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1578, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P D DOS ANJOS MELO - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1578, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos. Em audiência de conciliação, a parte requerida apresentou proposta para pagamento da dívida, sem que apresentasse a defesa.
Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e nova tentativa de acordo, porém, a parte requerida não compareceu ao evento.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. Contudo, verifico que o pedido referente aos danos materiais não merece prosperar, uma vez que o entendimento deste juízo é de que o postulante tem a opção de contratar o profissional habilitado, não sendo obrigatório sua contratação, devendo este arcar com os custos relativos a sua escolha.
O Juizado Especial, tem como princípios básicos, dentre eles, a simplicidade e informalidade, onde o jurisdicionado tem a opção de comparecer no órgão e reduzir a termo sua demanda.
Por tal motivo a contratação de advogado não pode ser considerado como encargo gerado pela parte contrária, motivo pelo qual não procede tal pedido.
Quanto a dívida principal, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 20.290,24 (vinte mil, duzentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042798-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IZABELA ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613
REQUERIDOS: HAGANA FOMENTO MERCANTIL LTDA, INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Intime-se e aguarde a audiência de conciliação Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015906-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SUPERMERCADO GELADAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - OAB/RO0007157
EXECUTADO: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7018236-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA, FRANCISCO DELMAR GAIDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Tratando-se de obrigação de fazer intime-se o Requerido para comprovar ter dado cumprimento à obrigação, em 15 dias, e caso não tenha cumprido que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que dada ao grau de resistência demonstrado e considerando as condições das partes ao que consta dos autos, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 52, V, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
Cumpra-se
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036224-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: ANDREA PAULA MACHADO, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Trata-se de Embargos à Execução promovidos por Andrea Paula Machado em face de Residencial Riviera, alegando o pagamento de parte da dívida que está sendo executada.
A parte embargada confessa a quitação parcial, apresenta novo valor para a execução, incluindo, inclusive, novas cotas condominiais que estão sendo deixadas inadimplentes durante o trâmite do processo.
Assim, CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, e no MÉRITO JULGO-OS PROCEDENTES para revisar o valor da execução para R$ 3.669,12 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos).
Intime-se a parte embargante (Andrea Paula Machado) da proposta de acordo feita pela exequente de pagamento da referida quantia por meio de uma entrada de 20% (vinte por cento), e parcelamento do resto em 12 (doze) vezes iguais.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes firmarem um acordo, contando da data de intimação da embargante, antes de apreciar a petição de Id 23366917.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032997-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: THIAGO CARNEIRO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - OAB/RO0003210
EXECUTADO: RAIMUNDO IRONILDO PONTES TAVORA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041622-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607, EMILIO COSTA GOMES - RO0004515
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA FREITAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito (constrições imperfectas), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003494-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: DEUSILENE DE SOUSA BARROS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, face as restrições imperfectas, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001824-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADNER LOPES CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817
REQUERIDO: TIM CELULAR
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido

de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7012799-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDILANILDA SANTOS NOGUEIRA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7181, - ATÉ 6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
REQUERIDO: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, 7 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração sob o argumento de omissão na sentneça, que deixou de determinar a devolução da maquinete. Instada a se manifestar, a embargada informou que não se opõe à devolução do equipamento, desde que o embargante pagUe o valor da aquisição.
A SENTENÇA ora embargada julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a empresa embargada A pagar o valor de R$ 838,80 (oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, com juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso do valor (15/11/17). Tal valor refere-se à aquisição da maquineta, que apresentou defeito e foi o motivador da propositura da presente ação.
De fato a SENTENÇA não determinou a devolução da maquineta defeituosa, o que representa omissão a ser suprida, sob pena de enriquecimento ilícito da embargada.
Assim, ACOLHO os embargos de declaração para suprimir a omissão na SENTENÇA de ID 19554516, devendo fazer parte da DECISÃO a seguinte parte:
"Após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte autora promover a devolução da maquineta adquirida, às expensas da requerida, que deverá indicar endereço para remessa ou promover o recebimento, como melhor aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007405-20.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO MADSON RODRIGUES, RUA ALECRIM 5764 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., RUA MARECHAL DEODORO 2711 AREAL - 76804-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650
DESPACHO Pesquisando pelos registros do Bacen-jud, não é possível visualizar nenhum bloqueio ativo das contas da executada em relação a este processo, conforme extrato do sistema, compartilhado aos autos (Id 24144314).
Assim, pesquise novamente a executada sobre a existência de bloqueios ainda ativos em relação a este processo, indicando o Banco, Agência e Conta, bem ainda trazendo os comprovantes mais detalhados dos dados.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004969-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA PINHEIRO GONZALEZ, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 911, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, SALA A TORRE NORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A executada interpôs embargos à execução, sob o argumento de que não foi intimada para efetuar o pagamento da condenação de forma voluntária.
Em consequência, alega ser indevida a aplicaçaõ da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC, devendo ser reconhecido o excesso de execução.
No entanto, a empresa foi intimada a realizar o pagamento voluntário do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na própria SENTENÇA (ID 18695288) e também por meio do desapcho de ID, disponibilizado no Diário de Justiça em 26/06/18, cujo prazo findou em 20/07/18.
O pagamento, contudo, só foi comprovado nos autos em 23/07/18, fora do prazo, de modo que a multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC deve ser aplicada.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, diante da ausência de excesso de execução.
Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvará de levantamento da quantia depositada no ID 21986988, em favor da exequente.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001334-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: ENI PEREIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050478-08.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JAIMISSON DA SILVA BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620
REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO Decorrido o prazo para o recolhimento do preparo, a parte quedou-se inerte.
Assim, considerando que não houve comprovação do pagamento integral do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DE ID 17478286 DESERTO, E NÃO O CONHEÇO, por falta de um dos requisitos de admissibilidade..
Intimem-se.
Após o prazo legal, arquive-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001815-57.2019.8.22.0001
AUTOR: INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA OAB nº RO8105
RÉU: VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial consta em seu nome que há pedido de antecipação de tutela, porém não foi especificado tal pedido, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001789-59.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ERNANDO MARTINS DOS SANTOS, RUA NOVA IORQUE 4998, - DE 4788/4789 AO FIM COHAB - 76807-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$.....) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00

(cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013498-62.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VALDECI APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: BANCO LOSANGO S.A MULTIPLO, RESPONDE FACIL COMUNICACAO E INTERMEDIACAO S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, HENRIQUE HYPOLITO OAB nº SP220911
DESPACHO A tutela deferida no ID 22688201 deve ser dirigida ao BANCO LOSANDO S.A, responsável pela negativação de ID 21511295.
Assim, fica intimado o BANCO LOSANGO S.A a promover a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes (ID 21511295), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais)
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008724-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
REQUERIDO: VALTER VANDERLEIS DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar uma vez que os documentos já estão disponíveis no id 22688107. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7011299-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GRANNITON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM OAB nº RO7852
EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Renove-se o MANDADO de Intimação como pedido pela parte requerente, com a observação de que poderá o Oficial de Justiça realizar a intimação por “hora certa”, caso confirme a suspeita de ocultação. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 13 de novembro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7017761-06.2018.8.22.0001
REQUERENTES: TOLDOS RONDONIA LTDA - ME, ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
REQUERIDO: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação de cobrança proposta por ANDRÉ MANOEL CAPARROS FEITOSA E TOLDOS RONDÔNIA LTDA – ME em desfavor de URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS LTDA, partes qualificadas.
Conforme consta do pedido inicial, a parte autora almeja recebimento de R$ 3.746,02 (três mil setecentos e quarenta e seis reais e dois centavos), quantia essa devidamente atualizada, decorrente de serviços executados para instalação de toldos. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.
Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera.
O requerido contestou o feito e sustentou que não deve nada para requerente e que não há nenhuma demonstração dos serviços realizados como indicados na inicial. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação jurídica e ônus da prova.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que os autores não conseguiram demonstrar no seu pedido, que o requerido lhe deve a quantia reclamada, tampouco demonstra como efetivamente foi a contratação e execução dos mesmos.
Analisando o contexto da tratativa entre as partes, denota-se fragilidade quanto a forma de contratação e execução dos serviços, que aparentemente foi realizado somente de forma verbal.
Assim, da análise dos autos, nota-se que pode até ter ocorrido a instalação dos toldos, de modo que competia aos requerentes a fiel demonstração de que ainda existiam valores devidos pelo requerido, rebatendo-se os argumentos expostos na defesa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu.
Desta forma, o pedido de cobrança não procede, já que ausente provas que demonstrem saldo devedor por parte do requerido. Os autores, que atuam no ramo de prestação de serviços, devem se equipar e preparar suas atividades, como forma de evitar discussões acerca de ralações jurídicas firmadas com seus contratantes.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou os requerentes, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRÉ MANOEL CAPARROS FEITOSA em desfavor de URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDÔNIA (JARDIM DA SAUDADE), partes qualificadas nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001257-85.2019.8.22.0001
REQUERENTE: NILTON FERNANDES DE AZEVEDO, RUA CLEA MERCES 4641, - ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, ALA A, 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os documentos anexados com a inicial, nota-se que os pagamentos foram efetuados com atrasos. Diante disso, o autor deverá efetuar a juntada de todas as faturas e os seus respectivos comprovantes de pagamento, para análise de eventual débito ou atraso que justificasse o cancelamento do contrato. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento da tutela e imediata extinção do feito.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041780-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAVALLINI'S PET SHOP & CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME, RUA DÉCIMA AVENIDA 4145, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
REQUERIDO: JOAO LUIZ DE ALMEIDA NETO, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4437, - ATÉ 4429/4430 ESQUINA COM IMIGRANTES RIO MADEIRA - 76821-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca dos embargos à execução apresentados.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001925-56.2019.8.22.0001
AUTOR: JANETE PIOLA RUFATTO, RUA 31 177 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7036212-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELISSANDRA OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002071-97.2019.8.22.0001
REQUERENTE: L. M. ASSUNCAO - ME, AVENIDA MAMORÉ 3038, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: L. M. ASSUNCAO - ME CNPJ nº 22.958.028/0001-79
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida (certidão de Id. 24084738), e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 21 de março de 2019, às 17h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002095-28.2019.8.22.0001
AUTOR: ADEMILDA DOS SANTOS NOGUEIRA, RUA SANTA RITA 4842 INDUSTRIAL - 76821-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., RUA FONSECA TELES 18 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7001852-84.2019.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: FABRICIO DALLA VECCHIA, RUA JOAQUIM NABUCO 2391, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932
Parte requerida: REQUERIDO: MARCIO ADRIANO SCHIITZ, RUA JOÃO GOULART 825, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. Nota-se que o requerido não participou do contrato de compra e venda firmado entre o autor e terceira pessoa. Destaca-se que os documentos juntados nos autos indicam a propriedade do veículo em nome do requerido.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2019 08:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046998-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX CORREA BADRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 21/03/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038837-86.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: SINONE DA SILVA LIMA
EXECUTADO: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7042083-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pelo recorrente, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7037530-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência econômica para receber o benesse legal.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO / MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7031729-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS, RUA RIO MACHADO 89 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
EXECUTADO: ELISIANE CORREA COSTA, ÁREA RURAL 2624 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$24.361,87
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça OBSERVAR AS INFORMAÇÕES E FOTOS TRAZIDOS PELA PARTE EXEQUENTE NAS PETIÇÕES DE ID. 24101462 E 24101464 PARA O CUMPRIMENTO DA REFERIDA DILIGÊNCIA e CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012007-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001812-05.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LINDOMEIRE SOUZA DE FREITAS FERNANDES, RUA 6 23, RES. VILA VERDE, CASA 23, QD.5 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: LINDOMEIRE SOUZA DE FREITAS FERNANDES CPF nº 014.098.792-40
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AV. CALAMA 2615 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao Juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão do cancelamento arbitrário do plano em Juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, há indicação de pagamento continuado referente ao serviço de saúde.
A Constituição Federal, em seus artigos 5º e 196, assegura o direito à vida e o direito à saúde, participando as entidades como as requeridas de forma indireta para assegurar a proteção à saúde como risco segurado, bem jurídico que a “liminar” está tutelando.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da (relação jurídica) estabelecida entre as partes conforme se denota da documentação inserida nos autos (carteirinhas e boletos de pagamento juntadas pela autora).
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa às requeridas, no sentido de que o plano foi suspenso e necessita de acompanhamento médico.
Assim, quanto ao imediato restabelecimento do plano, assiste razão o pedido da autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, o contrato de serviços médicos e hospitalares do plano de saúde da parte autora, com todos os benefícios e coberturas anteriores ao cancelamento unilateral efetivado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Serve a presente como MANDADO /carta, devendo citar e intimar a parte requerida da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19 de março de 2019, às 10:40h.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2019

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046928-05.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: RAIMUNDA MONTEIRO EVANGELISTA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo n. 7001881-37.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE ALCANTARA, RUA APATITA 11235, RES. CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19 de março de 2019,às 12h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041612-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
EXECUTADO: LENDEL VIANA ALMEIDA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042499-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: ANDREIA EMIDIO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7033566-33.2017.8.22.0001
REQUERENTES: ELIZIANE MANSKE, LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES OAB nº RO5342
REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$470,74 (quatrocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária das devedoras.
Aguarde-se a realização da transferência. Após, intimem-se as partes executadas para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7027995-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VANDERLEIA BRASIL BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
EXECUTADO: FRANCISCA CARNEIRO LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
DECISÃO
A parte exequente requer a penhora de percentual de salário da parte executada.
Há decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia permitindo tal penhora, conforme ementas a seguir transcritas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana.(TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna.(TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).
Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).
Ademais, em recente DECISÃO, a Turma Recursal do TJRO decidiu pela possibilidade da penhora de vencimentos, desde que não exonere demasiadamente o devedor. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)
Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.
Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP do Estado de Rondônia, informando que a executada é servidora da SESAU.
Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050541-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCO TULIO DOS REIS RABELO, AVENIDA CALAMA 470 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARCO TULIO DOS REIS RABELO CPF nº 038.881.941-30
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o

não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7020805-04.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VANIA DE SOUZA NORMANDO FRANCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340, ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195
EXECUTADOS: ANTONIO JOSE RODRIGUES CONCEICAO, ZONA SUL IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRIW SOUZA VIVAN OAB nº AC4585
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRIW SOUZA VIVAN OAB nº AC4585
DECISÃO
Foi requerido a penhora de bens da sociedade empresário em que o executado possui participação. Tal instituto é denominado desconsideração da personalidade jurídica inversa e para a análise da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica inversa exige, doravante, a instauração de incidente processual, conforme artigo 133 e seguintes no Código de Processo Civil.
Insta acrescentar que concernente aos juizados especiais há regra expressa da aplicação de tal incidente, nos termos do artigo 1.062 do CPC.
A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 28 elenca as hipóteses em que o juízo poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, tendo por base a interpretação teleológica e forma mais ampla de desconsideração da que é prevista pelo Código Civil.
Em análise dos autos, verifica-se que todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo se mostraram infrutíferas, justificando assim, o preenchimentos dos requisitos necessários para a instauração do referido Incidente.
Considerando que a parte exequente elencou várias empresas em que a pessoa física executada possui participação societário, porém somente demonstrou com documentos a participação na pessoa jurídica AC Centro de Ensino (CENTRO DE ENSINO), sob a qual deve incidir a referida desconstituição.
Desta forma, nos termos do art. 135, caput do CPC, a) suspensão do presente feito durante a tramitação do incidente de desconsideração; b) o incidente permanecerá nos autos de execução e c) a citação da pessoa jurídica AC Centro de Ensino (CENTRO DE ENSINO) (CNPJ nº 21.750.007/0001-09), na pessoa do representante legal/sócio, no endereço apontado na petição de Id. 22983765 (item n º 2), para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar e requer a produção de provas cabíveis, sob pena de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Cite-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033551-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS PAES KARANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE PAES KARANTINO - RO5961
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7040370-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: DIONES LOPES GARCIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO - BACEN JUD/RENAJUD
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 888,29 (oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009596-04.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DIONE MARY SOARES DE SOUZA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO CASA 08, BR 319, AV. PRINCIPAL, VILA DNIT CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
DESPACHO
Em análise a manifestação e documentos trazidos pela parte exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em dez dias preste informações quanto ao levantamento de parte da quantia que estava depositada em conta judicial.
Deve a referida instituição financeira instruir sua resposta com ofício (s) ou ordem (ens) de levantamento (s), se porventura existir (am).
Com a resposta voltem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037977-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILEA MELO DA SILVA MAYA
REQUERIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Intimação DA SENTENÇA À PARTE REQUERIDA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, acolho a preliminar e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, e REVOGO a tutela antecipada concedida, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046440-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
EXECUTADO: ELINELSON COSTA PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7014664-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: DANILO GALVAO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460
DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 1.627,21 (Um mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7033142-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IZABEL FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001932-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EUNICE VAZ DA SILVA, RUA PANTEON 6658 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 3.630,55) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2019, às 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001812-05.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LINDOMEIRE SOUZA DE FREITAS FERNANDES, RUA 6 23, RES. VILA VERDE, CASA 23, QD.5 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: LINDOMEIRE SOUZA DE FREITAS FERNANDES CPF nº 014.098.792-40
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AV. CALAMA 2615 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao Juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão do cancelamento arbitrário do plano em Juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, há indicação de pagamento continuado referente ao serviço de saúde.

A Constituição Federal, em seus artigos 5º e 196, assegura o direito à vida e o direito à saúde, participando as entidades como as requeridas de forma indireta para assegurar a proteção à saúde como risco segurado, bem jurídico que a "liminar" está tutelando.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da (relação jurídica) estabelecida entre as partes conforme se denota da documentação inserida nos autos (carteirinhas e boletos de pagamento juntadas pela autora).
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa às requeridas, no sentido de que o plano foi suspenso e necessita de acompanhamento médico.
Assim, quanto ao imediato restabelecimento do plano, assiste razão o pedido da autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, o contrato de serviços médicos e hospitalares do plano de saúde da parte autora, com todos os benefícios e coberturas anteriores ao cancelamento unilateral efetivado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO /carta, devendo citar e intimar a parte requerida da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19 de março de 2019, às 10:40h.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7001881-37.2019.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE ALCANTARA, RUA APATITA 11235, RES. CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19 de março de 2019,às 12h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7037079-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PRISCILLA HOLANDA DE SOUZA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 7101, - DE 6517 AO FIM - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-107 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB nº MT24416
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 258, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 258 BANDEIRANTES - 78010-904 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
Em consulta aos autos observa-se que o Recurso Inominado foi protocolado em 30/11/2018, às 08h32. Entretanto, o prazo final para a interposição encerrou-se em 26/11/2018, às 23:59:59, como se extrai da aba “expedientes” (intimação 4634305) e não foi apresentada justificativa para a juntada extemporânea da petição.
Desta feita, o disposto no art. 42 da Lei n. 9.099/95 deixa evidente a intempestividade do Recurso Inominado.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, após o que, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002095-28.2019.8.22.0001
AUTOR: ADEMILDA DOS SANTOS NOGUEIRA, RUA SANTA RITA 4842 INDUSTRIAL - 76821-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., RUA FONSECA TELES 18 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7003757-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: I RIBEIRO SANTOS - ME - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121
EXECUTADO: ANA NERY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO - BACEN JUD/RENAJUD/PENHORA DE BENS
Requisitei bloqueio on line do valor de R$729,78 (setecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de execução.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7013538-58.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: LARISSA SANTOS REIS CAVALINI, RUA CHICO REIS 5499 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
EXECUTADO: ANA RICH OLIVEIRA DA COSTA, RUA JEQUIÉ 2815 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos autos e conforme ratificado pela parte exequente, a diligência para obtenção de endereço por este juízo já foi realizada, conforme manifestação Id. 21704808.
Constata-se ainda que a numeração indicada não foi localizada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador na realização da diligência de penhora de bens. Desta forma, cabe a parte interessada realizar diligências e verificar se a parte executada reside no endereço que foi informado, para que a diligência realizada seja frutífera.
Considerando as razões acima expostas indefiro o pedido formulado, devendo a parte exequente no prazo de cinco dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002071-97.2019.8.22.0001
REQUERENTE: L. M. ASSUNCAO - ME, AVENIDA MAMORÉ 3038, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: L. M. ASSUNCAO - ME CNPJ nº 22.958.028/0001-79
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida (certidão de Id. 24084738), e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 21 de março de 2019, às 17h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046998-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX CORREA BADRA, RUA PORTUGAL 2194 PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126

EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, PADRE ÂNGELO CIERRY COM RUA DR. ROUMIE 1700, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA DO SOL SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a manifestação exarada pela parte executada, bem como a possibilidade da formalização de uma transação, inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação.
Em caso de não formalização de acordo, voltem os autos conclusos para análise do valor bloqueado via Bacen Jud e quanto ao prosseguimento da referida execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7032256-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DENISE DE PAULA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA OAB nº RO6002, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADO: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
DECISÃO - BACEN JUD/RENAJUD
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.282,86(Um mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, para dar continuidade intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7001852-84.2019.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: FABRICIO DALLA VECCHIA, RUA JOAQUIM NABUCO 2391, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932
Parte requerida: REQUERIDO: MARCIO ADRIANO SCHIITZ, RUA JOÃO GOULART 825, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Nota-se que o requerido não participou do contrato de compra e venda firmado entre o autor e terceira pessoa. Destaca-se que os documentos juntados nos autos indicam a propriedade do veículo em nome do requerido.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2019 08:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038905-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO, RUA JOÃO PAULO I 2700, COND AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADO: CELIA LUCIO, RUA DA JUVENTUDE, - DE 4794/4795 AO FIM FLORESTA - 76806-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO.
Considerando as manifestações das partes, oficie-se o órgão empregador da parte executada SEMA - Secretaria do Meio Ambiente para que proceda ao desconto da remuneração da referida parte de dez parcelas igual e sucessivas até o montante de R$1.813,59 (Um mil oitocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), devendo proceder à transferência ou depósito na conta indicada pela parte exequente, com os seguintes dados: GILMAR ANTÔNIO CAMILLO - CPF nº 559.775.532-34, Conta Corrente nº 02286-4, Agência nº 7368, Banco Itaú.
Após, a expedição do ofício, arquive-se imediatamente o processo.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7035286-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO JOSE DE SOUZA ARAUJO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2479 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
REQUERIDO: P L BRASIL CABOS PARA FERRAMENTAS EIRELI, RUA 21 DE ABRIL S/Nº DISTRITO TRIUNFO, TELEFONE 69 3223-0155 LINHA 631 LOTE 05 GLEBA 07 SETOR CHACAREIRO 7 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001925-56.2019.8.22.0001
AUTOR: JANETE PIOLA RUFATTO, RUA 31 177 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7010952-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ERANILCE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID MOURAO LOPES OAB nº RO8366
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7033062-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DENISE GOMES DE MENESES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036515-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: DEIVED SIMOES DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020764-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: LETICIA BEATRIZ PINHEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040460-25.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMÍNIO TRIÂNGULO
REQUERIDO: IVANILDA DO NASCIMENTO CARDOSO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021554-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM, RUA JOAQUIM NABUCO 1195, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
EXECUTADOS: LARISSY KAROLINE MENDONCA DIAS, CRATO 7145 7145 LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE NOGUEIRA TORRES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1143, - DE 1019 A 1217 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-295 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da SENTENÇA que julgou extinta a execução.
Da análise dos autos, verifico que assiste razão em parte a embargante, vez que foi extinta a execução determinando a expedição de alvará judicial, o que não é o caso dos autos, de forma que TORNO NULA a SENTENÇA de id. 22497617 e passo a proferir novo provimento jurisdicional.
De toda sorte, em que pese a argumentação da embargante, verifica-se que após a DECISÃO de id.21705158, esta foi devidamente intimada, via DJE nº 180, pág.174/175 de 26/09/2018, e deixou transcorrer in albis o prazo concedido em 15/10/2018, conforme aba de expediente, o que enseja a extinção da execução por inércia da exequente.
Assim, reconheço o erro material no teor da SENTENÇA, entretanto a extinção da execução deve ser mantida.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para TORNAR NULA a SENTENÇA de id. 22497617.
Ademais, considerando a inércia da parte credora, e com fundamento no artigo 485, III, c/c artigo 771, ambos do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o imediato arquivamento dos autos.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Sem custas.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021259-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULA CRISTINA DO NASCIMENTO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024672-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014518-54.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEX DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o requerente restou avaliado como “apto” no novo exame realizado, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento dos demais termos da DECISÃO que deferiu o pedido liminar, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Agende-se eventual prazo para resposta e, após, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029816-86.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS BARP DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES - RO0007172
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Visto, etc...
Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento da incidência do percentual legal do adicional de periculosidade no vencimento básico do servidor bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 3.961/2016.
Aduz que a referida lei modificou a base de cálculo do adicional de periculosidade e, somente deveria ser aplicada aos servidores que não tivessem a periculosidade em seus vencimentos, como também não estivesse assegurada por DECISÃO judicial.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata implantação do adicional.
FUNDAMENTO
Como é sabido a natureza da tutela provisória possui base legal no art. 3º, LF 12.153/2009, para concessão de providências cautelares e antecipatórias durante o andamento do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela antecipada.
Quanto a alegação de prejuízos financeiros, não merece prosperar.
Consta nos autos o contracheque do requerente que há uma complementação de irredutibilidade de remuneração, ou seja, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que não houve nenhum prejuízo no total do vencimento do servidor.
No tocante a alegação da violação da coisa julgada ou direito adquirido, verifica-se que a mesma inexiste, visto que a legislação vigente a época da SENTENÇA fora revogada por lei nova.
Observa-se que a SENTENÇA outrora proferida determinou o direito da requerente de acordo com a legislação vigente a época. Sobrevindo lei nova, não há que se falar em violação da coisa julgada, vez que a atividade legislativa não pode ser restringida pelas SENTENÇA s judiciais existentes.

Alie-se a isto, o fato de que não há direito adquirido a regime jurídico referente aos vencimentos de servidor público, sempre que observada a irredutibilidade de vencimentos, veja-se:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.
(RE 615340 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).
Ressalte-se que a irredutibilidade mencionada é global, ou seja, não havendo redução no montante final da remuneração não é possível discutir redução vencimento.
Ademais disto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial e na emenda da inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024618-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VILBERTO DE AGUIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031358-42.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: TALLES EMMANUEL VASCONCELOS BEIRUTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES - RO0007172
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Visto, etc...
Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento da incidência do percentual legal do adicional de periculosidade no vencimento básico do servidor bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 3.961/2016.
Aduz que a referida lei modificou a base de cálculo do adicional de periculosidade e, somente deveria ser aplicada aos servidores que não tivessem a periculosidade em seus vencimentos, como também não estivesse assegurada por DECISÃO judicial.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata implantação do adicional.
FUNDAMENTO
Como é sabido a natureza da tutela provisória possui base legal no art. 3º, LF 12.153/2009, para concessão de providências cautelares e antecipatórias durante o andamento do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela antecipada.
Quanto a alegação de prejuízos financeiros, não merece prosperar.
Consta nos autos o contracheque do requerente que há uma complementação de irredutibilidade de remuneração, ou seja, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que não houve nenhum prejuízo no total do vencimento do servidor.
No tocante a alegação da violação da coisa julgada ou direito adquirido, verifica-se que a mesma inexiste, visto que a legislação vigente a época da SENTENÇA fora revogada por lei nova.

Observa-se que a SENTENÇA outrora proferida determinou o direito da requerente de acordo com a legislação vigente a época. Sobrevindo lei nova, não há que se falar em violação da coisa julgada, vez que a atividade legislativa não pode ser restringida pelas SENTENÇA s judiciais existentes.
Alie-se a isto, o fato de que não há direito adquirido a regime jurídico referente aos vencimentos de servidor público, sempre que observada a irredutibilidade de vencimentos, veja-se:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.
(RE 615340 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).
Ressalte-se que a irredutibilidade mencionada é global, ou seja, não havendo redução no montante final da remuneração não é possível discutir redução vencimento.
Ademais disto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial e na emenda da inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026117-87.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039233-97.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIO FIGHERA, MIRIAM MUNIZ DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias, sobre as alegações ofertadas pela parte requerida, após retornem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029503-28.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEONARDO MAGELA BERNARDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES - RO0007172
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Visto, etc...
Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento da incidência do percentual legal do adicional de periculosidade no vencimento básico do servidor bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 3.961/2016.
Aduz que a referida lei modificou a base de cálculo do adicional de periculosidade e, somente deveria ser aplicada aos servidores que não tivessem a periculosidade em seus vencimentos, como também não estivesse assegurada por DECISÃO judicial.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata implantação do adicional.
FUNDAMENTO
Como é sabido a natureza da tutela provisória possui base legal no art. 3º, LF 12.153/2009, para concessão de providências cautelares e antecipatórias durante o andamento do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela antecipada.
Quanto a alegação de prejuízos financeiros, não merece prosperar.
Consta nos autos o contracheque do requerente que há uma complementação de irredutibilidade de remuneração, ou seja, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que não houve nenhum prejuízo no total do vencimento do servidor.
No tocante a alegação da violação da coisa julgada ou direito adquirido, verifica-se que a mesma inexiste, visto que a legislação vigente a época da SENTENÇA fora revogada por lei nova.
Observa-se que a SENTENÇA outrora proferida determinou o direito da requerente de acordo com a legislação vigente a época. Sobrevindo lei nova, não há que se falar em violação da coisa julgada, vez que a atividade legislativa não pode ser restringida pelas SENTENÇA s judiciais existentes.
Alie-se a isto, o fato de que não há direito adquirido a regime jurídico referente aos vencimentos de servidor público, sempre que observada a irredutibilidade de vencimentos, veja-se:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.
(RE 615340 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).
Ressalte-se que a irredutibilidade mencionada é global, ou seja, não havendo redução no montante final da remuneração não é possível discutir redução vencimento.
Ademais disto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial e na emenda da inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7043793-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): BERNADETE LUCIA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529, CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027787-63.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES - RO0007172
EXECUTADO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Visto, etc...
Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento da incidência do percentual legal do adicional de periculosidade no vencimento básico do servidor bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 3.961/2016.
Aduz que a referida lei modificou a base de cálculo do adicional de periculosidade e, somente deveria ser aplicada aos servidores que não tivessem a periculosidade em seus vencimentos, como também não estivesse assegurada por DECISÃO judicial.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata implantação do adicional.
FUNDAMENTO
Como é sabido a natureza da tutela provisória possui base legal no art. 3º, LF 12.153/2009, para concessão de providências cautelares e antecipatórias durante o andamento do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela antecipada.
Quanto a alegação de prejuízo financeiros, não merece prosperar.
Consta nos autos o contracheque do requerente que há uma complementação de irredutibilidade de remuneração, ou seja, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que não houve nenhum prejuízo no total do vencimento do servidor.
No tocante a alegação da violação da coisa julgada ou direito adquirido, verifica-se que a mesma inexiste, visto que a legislação vigente a época da SENTENÇA fora revogada por lei nova.
Observa-se que a SENTENÇA outrora proferida determinou o direito da requerente de acordo com a legislação vigente a época.
Sobrevindo lei nova, não há que se falar em violação da coisa julgada, vez que a atividade legislativa não pode ser restringida pelas SENTENÇA s judiciais existentes.
Alie-se a isto, o fato de que não há direito adquirido a regime jurídico referente aos vencimentos de servidor público, sempre que observada a irredutibilidade de vencimentos, veja-se:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.
(RE 615340 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).
Ressalte-se que a irredutibilidade mencionada é global, ou seja, não havendo redução no montante final da remuneração não é possível discutir redução vencimento.
Ademais disto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial e na emenda da inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7015706-82.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL SALES HERON
Advogado do(a) REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Com razão a embargante.
Verifica-se que a DECISÃO lançada, embora com os devidos fundamentos, possui equívoco quando da narrativa dos fatos.
Dito isto, torno sem efeito a DECISÃO ID 17924969, somente no que diz respeito à DECISÃO liminar, passando a valer a seguinte:
"Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser do quadro da polícia civil, fazendo jus ao adicional de periculosidade.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja mantido o adicional no percentual de 30% bem como a incidência do mesmo sobre a verba denominada "complemento const. irredutibilidade remun".
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ressalte-se ainda que, embora alegue a requerente a redução de remuneração, os servidores públicos não gozam de garantia de regime jurídico, de modo que, havendo lei determinando nova base de cálculo para o pagamento do adicional de periculosidade, não se configura, em primeira análise, a redução salarial vedada pela Constituição Federal, não se vislumbrando a probabilidade jurídica do direito requerido.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida."
Desta forma, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela requerente.
Considerando que já existe contestação nos autos, tornem-me conclusos para SENTENÇA, devendo obedecer à ordem cronológica de conclusões.
Intimem-se via DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011677-23.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para que cumpra o Acórdão ID 23899889, transitado em julgado, fornecendo a alimentação para a parte requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e sequestro.
CÓPIA DO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DEVERÃO ACOMPANHAR O OFÍCIO.
Cópia da presente servirá como ofício.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação da parte requerente ou com a informação de realização do exame, arquivem-se.
SEMUSA: Av. Jorge Teixeira, nº 1146, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7004819-73.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA ALICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020273-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA PAULINO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7003202-92.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO, MAYCON CESAR TRENTO, SANDRA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO0003296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO0003296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO0003296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7050857-80.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7042332-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7051153-05.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CHARLISSON LESSA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7039072-24.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA IRAIDE GURGEL DO AMARAL
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065

Processo nº: 7051477-92.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BERNARDA RIBEIRO BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012877-65.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LIUCIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7003117-09.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE PICAZEVICZ, ELIEZER OLIVEIRA SILVA, JACIR ZEVIESCKI, JANETE ACCO, RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CHAVES, JOSE CORSINO PEREIRA LEITE, LEANDRO JOSE BEZERRA DOS SANTOS, VANDERLEI MONTEIRO, VITOR RIBEIRO DA SILVA FILHO, WALLACE DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7047530-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339, CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028702-83.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO BEGNIS MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a posse no cargo de Agente Penitenciário.
Diz que apesar de ter feito o curso de formação e estar apto a posse, não sabe por qual razão não foi nomeado.
No decorrer do processo foi observado que o requerente entregou documentos falsos a banca do concurso.
O requerente apresentou histórico escolar falsificado e há confissão deste fato nos autos ID 14577700 – pág. 1 e 2.
Não é possível se admitir que o requerente tente utilizar o PODER JUDICIÁRIOpara obter a posse no cargo para o qual utilizou de meios escusos para se manter no certame.
O requerente tinha ciência de que tinha cometido ilícito ao apresentar documentos falsos a banca do concurso, de modo que deve ser efetivamente excluído do certame por infringir o item 10.4 do Edital de abertura, por prestar informações e documentos falsos.

Com efeito, além de improceder a demanda, o autor deve ser condenado por litigar de má-fé, uma vez que agiu omitindo a verdade dos fatos, bem como deduziu pretensão contra fato incontroverso, além de proceder de modo temerário no processo, afrontando a dignidade da justiça e o próprio estado democrático de direito, ao utilizar do judiciário para obter vantagem indevida.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente, uma vez que utilizou de documentos falsos.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
CONDENO a parte requerente, nos termos do art. 80, II e III c/c art. 81 e §§, ambos do CPC ao pagamento de multa no valor de cinco salários-mínimos, equivalente a R$4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais), tendo em vista o valor irrisório atribuído a causa, bem como ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) de honorários advocatícios em favor do Estado de Rondônia.
Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência dos fatos contidos nos autos e propositura de eventual ação penal em razão da conduta cometida pelo autor durante o certame para o cargo de Agente Penitenciário.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo.
Transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0007822-34.2012.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERCILMA NATALICE DOMINGUES VIDAL
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que é policial militar desde 12/08/2008 e que durante o curso de formação foi obrigada a interpor dois MANDADO s de segurança, tendo em vista que estava grávida e que não poderia realizar o exame de raio-x e não poder realizar exames de esforço físico no curso de formação da PM.
Diz que ao final do curso deveria ter sido classificada em 515º lugar, mas restou classificada em último lugar – 840º, em razão de ter realizado o curso posteriormente aos demais candidatos.
Há precedentes dos tribunais superiores no sentido que o servidor nomeado tardiamente por determinação judicial não tem direto a indenização e a nomeação tardia não configura, por si, preterição ou ato ilegítimo da administração pública:
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO.
1. Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de DECISÃO judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sedimentou o entendimento de que “na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”. (RE 724.347, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/2/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - MÉRITO, public. 13/5/2015) 3. No caso concreto, o embargado foi eliminado do certame no teste físico, em virtude da rejeição do atestado médico apresentado à banca examinadora, tendo prosseguido nas demais fases por força de concessão de liminar judicial. Nomeado e empossado, em decorrência de DECISÃO judicial, na terceira classe do cargo de agente penitenciário (conforme previsto no Edital 2/2004), pleiteia sua investidura na segunda classe – consoante previsão editalícia do concurso em que se inscreveu (Edital 1/2000) -, bem como o reconhecimento de todos os efeitos funcionais e financeiros retroativos à data de nomeação dos candidatos desse concurso. Não configuração de ato de manifesta arbitrariedade passível de gerar o dever de reparação. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1.205.936, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Pleno, julgamento: 16/09/2015).
O STJ adotou o posicionamento do STF nos julgados: há precedentes formados em colegiado e por
decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª
Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11).
Há precedente idêntico do Excelso Supremo:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)
A classificação final do candidato, após a finalização e aprovação no curso de formação vai determinar sua posição de antiguidade na Polícia.
Ocorre que como a requerente concluiu o curso de formação posteriormente aos demais candidatos, não é possível que seja considerada mais antiga aos demais, por, evidentemente, ser mais moderna na PM.
Logo, em interpretação analógica dos julgados apresentados, todos os efeitos decorrentes da CONCLUSÃO do curso de formação só devem ser contados a partir da sua efetiva finalização, bem como os demais efeitos inerentes ao cargo de PM à incorporação da autora a polícia, motivo pelo qual, improcedem os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7051167-86.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ROSIMAR CUNHA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012692-27.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZILDINHA MARIN DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010462-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LINDALVA DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020632-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELAINE TEREZINHA ROYER ABATI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018782-17.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO ROQUE PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
RÉU: COLÉGIO TIRADENTES DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de pedido de concessão de tutela de urgência para que o colégio Tiradentes apresente qual medida a ser tomada em casos de omissos quanto à vacância de vaga em lista de espera para dependente militar, sob a alegação de que neste colégio há vaga para o 1º ano de ensino fundamental junto ao cadastro de reserva.
Narra ainda o autor Rodrigo que na condição de policial militar muito atuante, já prendeu pessoas perigosas que já o ameaçaram, bem como sua família e como possui uma filha estudando no referido colégio, pleiteia a todo custo outra vaga para seu filho Danilo (também autor) para, assim, proteger a ambos de possíveis ameaças sofridas durante operações.
É o breve relatório.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, não ficou evidenciada a probabilidade do direito, visto que não há nos autos nenhuma prova que indique a existência da vaga apontada, nem que o autor Diego foi preterido indevidamente dela, tampouco que o colégio Tiradentes tenha negado tal informação, mediante prévio requerimento. Aliás, o colégio foi claro no sentido de informar sobre a inexistência da vaga pleiteada pelos autores.
Consoante fundamentos acima, entendo que a parte autora também não logrou êxito em apontar elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência consubstanciado na determinação para que o colégio Tiradentes apresente qual medida a ser tomada em casos omissos quanto à vacância de vaga em lista de espera para dependente militar.
Considerando que o colégio Tiradentes é apenas um órgão da Polícia Militar do Estado de Rondônia, cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para “PJEC”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028722-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029361-24.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende aposentadoria
Em sede de tutela antecipada, requer imediata desarquivamento do processo de reserva remunerada.
Narra, em síntese, que Subtenente da Polícia Militar do Estado de Rondônia e, após 30 (trinta) anos de trabalho requereu a aposentadoria. Alega que foi indeferida e arquivado o processo de análise da reversa.
É a síntese.

DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: a análise do processo de reserva remunerada (ID 20092692), o requerimento da aposentadoria (ID 20092722) e a ficha individual (ID 20092722) onde se vê a impossibilidade de aposentadoria.
Assim, uma vez que o requerente atingiu o tempo necessário para requerer a reserva remunerada, verifico patente a probabilidade do direito vindicado.
Pelo exposto, a princípio, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, entendo pela necessidade do desarquivamento do processo de reserva remunerada.
INTIME-SE o requerido para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo a presente como MANDADO.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Promoção
Processo 7030677-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HIRLANDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL OAB nº RO7820
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
25/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7032495-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: MARIA IRENE DA SILVA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
RECLAMADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO a dilação de prazo da parte requerente, assim sendo, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas, ressaltando que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022809-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013189-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando valor da causa, conforme petição de Id 22297700, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para uma das varas de Fazenda Pública com os nossos cumprimentos.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026732-77.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVIO HIROSHI YAMAGUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022756-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALBERONE GAMA DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7016528-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SOMILDA MARIA DE SOUSA DE CARVALHO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026724-03.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEISALOMA SOUSA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007280-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HAMILTON FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024153-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELIZA MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022765-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALTERVAM DA SILVA GARCEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018798-68.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEINICE MACHADO DA CUNHA, EDSON DE SANTANA LEITE, ELMAR LOPES DE OLIVEIRA, FABIO ALVES SUSZEK, FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE SOUSA, FRANCISCO SENA SANTOS, IVAN CARLOS DONDE, JOSE MARQUES DE AZEVEDO, RUDINEI FREIRE DE ARAUJO, SILVANIA SANTOS FREIRE TABORDA, WAGNER FRANCISCO UCHOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Determino de ofício a alteração do valor da causa para R$ 230.964,24, devendo a CPE promover as retificações necessárias.
Não merece prosperar a alegação da requerente de que o valor da causa deve ser considerado o de cada requerente, sendo dessa forma apenas para fins de verificação de competência, já para fins de alçada o valor é a soma do montante pleiteado por todos.
Desta forma, este juízo é competente para o julgamento da demanda mesmo o valor da causa sendo superior a esta, analisando-se para tanto o valor pleiteado individualmente.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028722-06.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem, tendo em vista que em uma análise mais detalhada dos autos, verifica-se o valor da causa não se molda ao pedido, na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Isso porquê é vedado fracionar parcelas vencidas e vincendas:
Enunciado nº. 20 Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas.
Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para intimar a parte requerente para emendar a petição inicial para incluir as parcelas vencidas até a data da propositura da demanda, adequando o valor da causa na
forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, ou para apresentar termo de renúncia.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Promoção
Processo 7030677-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HIRLANDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL OAB nº RO7820
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
25/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024335-45.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUCILENE ALVES FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade com base no vencimento básico.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiza de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015247-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSSANA MORENO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos,
Com razão a embargante.
Verifica-se que a DECISÃO lançada, embora com os devidos fundamentos, possui equívoco quando da narrativa dos fatos.
Dito isto, torno sem efeito a DECISÃO ID 17924969, somente no que diz respeito à DECISÃO liminar, passando a valer a seguinte:
"Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser do quadro da polícia civil, fazendo jus ao adicional de periculosidade.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja mantido o adicional no percentual de 30% bem como a incidência do mesmo sobre a verba denominada "complemento const. irredutibilidade remun".
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ressalte-se ainda que, embora alegue a requerente a redução de remuneração, os servidores públicos não gozam de garantia de regime jurídico, de modo que, havendo lei determinando nova base de cálculo para o pagamento do adicional de periculosidade, não se configura, em primeira análise, a redução salarial vedada pela Constituição Federal, não se vislumbrando a probabilidade jurídica do direito requerido.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida."
Desta forma, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela requerente.
Considerando que já existe contestação nos autos, tornem-me conclusos para SENTENÇA, devendo obedecer à ordem cronológica de conclusões.
Intimem-se via DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022724-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030649-07.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGEANE ROSA FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES - RO0007172
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Visto, etc...
Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento da incidência do percentual legal do adicional de periculosidade no vencimento básico do servidor bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 3.961/2016.
Aduz que a referida lei modificou a base de cálculo do adicional de periculosidade e, somente deveria ser aplicada aos servidores que não tivessem a periculosidade em seus vencimentos, como também não estivesse assegurada por DECISÃO judicial.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata implantação do adicional.
FUNDAMENTO
Como é sabido a natureza da tutela provisória possui base legal no art. 3º, LF 12.153/2009, para concessão de providências cautelares e antecipatórias durante o andamento do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela antecipada.
Quanto a alegação de prejuízos financeiros, não merece prosperar.
Consta nos autos o contracheque do requerente que há uma complementação de irredutibilidade de remuneração, ou seja, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que não houve nenhum prejuízo no total do vencimento do servidor.
No tocante a alegação da violação da coisa julgada ou direito adquirido, verifica-se que a mesma inexiste, visto que a legislação vigente a época da SENTENÇA fora revogada por lei nova.
Observa-se que a SENTENÇA outrora proferida determinou o direito da requerente de acordo com a legislação vigente a época. Sobrevindo lei nova, não há que se falar em violação da coisa julgada, vez que a atividade legislativa não pode ser restringida pelas SENTENÇA s judiciais existentes.

Alie-se a isto, o fato de que não há direito adquirido a regime jurídico referente aos vencimentos de servidor público, sempre que observada a irredutibilidade de vencimentos, veja-se:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.
(RE 615340 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).
Ressalte-se que a irredutibilidade mencionada é global, ou seja, não havendo redução no montante final da remuneração não é possível discutir redução vencimento.
Ademais disto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial e na emenda da inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024334-60.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade com base no vencimento básico.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022827-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCOS CALIMAN FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024333-75.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELMA DOS SANTOS PARA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de periculosidade com base no vencimento básico.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR-319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7038245-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: CARLOS GREGORIO CUNHA DA SILVA
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Certidão
Certifico e dou fé, que nesta data o precatório expedido nos autos foi encaminhado, via sistema SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios), para a Coordenadoria de Gestão de Precatórios, conforme tela abaixo, razão pela qual promovo o arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
LUANA NUNES NONATO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR-319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003136-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico e dou fé, que nesta data o precatório expedido nos autos foi encaminhado, via sistema SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios), para a Coordenadoria de Gestão de Precatórios, conforme tela abaixo, razão pela qual promovo o arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
LUANA NUNES NONATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015625-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NATANAEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7005381-33.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HUELITON MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012877-65.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LIUCIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010744-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REGINA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015756-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JAIR ISSLER BOTONI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015610-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VENTURIM CARLOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012932-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GEUZA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015749-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015636-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE PAIVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010515-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIA ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010465-64.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELENA AGOSTINI VAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015738-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GEISIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010508-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ISABEL DOS SANTOS RAMOS SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7020158-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO JOSE LIZARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas
Processo 7046941-67.2018.8.22.0001
REQUERENTES: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, JOELMA CUNHA PEDRAZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
23/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7041923-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ELCIMAR FERREIRA DE SOUZA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
REQUERIDO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO GOVERNADOR JESUS BURLAMARQUI HOSANNAH, RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028702-83.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO BEGNIS MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a informação de que o requerente foi contra indicado na investigação social, é necessário que se requisite cópia do respectivo procedimento, vez que tal circunstância pode interferir no julgamento do MÉRITO.
Em relação ao novo pedido de tutela de urgência, INDEFIRO, como já consignado nas decisões anteriores. E ainda considerando a nova informação de que o autor teria apresentado informações e documentos falsos à SEGEP.
OFICIE-SE A SUPERINTENDENTE DA SEGEP DO ESTADO DE RONDÔNIA para que apresente cópia integral do procedimento administrativo que trata da investigação social do requerente MARCELO BEGNIS MOTTA e sua contraindicação para o cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO.
Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Cópia da presente servirá como ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Não havendo resposta, o ofício deverá ser reiterado.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013911-75.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACKSON LUIS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência para análise do pedido liminar.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ter se submetido ao concurso público para provimento de vagas no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no termos do Edital nº 062/GDRH/SEARH.
Aduz que foi aprovado nas primeiras etapas da primeira fase do concurso, entretanto, foi considerado INAPTO nos testes de avaliação psicológica, mas diz que houve ausência de critérios objetivos.
Pede reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência formulado pela parte requerente para que o requerente seja convocado para as demais fases do concurso da PMRO.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
Em um juízo preliminar, verifica-se que no Edital de abertura do concurso, o item 10.7.1 dispõe sobre os parâmetros de avaliação e utiliza as dimensões: elevado, bom, adequado, diminuído e ausente.
Por outro lado, compulsando a Avaliação Psicológica da banca do concurso, nos resultados encontrados foram utilizados parâmetros diversos do previsto no edital, por exemplo: média, média superior, inferior, baixo, muito baixo, médio, alto, diminuída.
Essa diferenciação nos critérios prejudica eventual recurso ou impugnação da fase, pois fogem da regra editalícia.
Portanto, presente a verossimilhança do direito alegado.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se no fato de que o concurso está em andamento e o não retorno do candidato neste momento poderá acarretar prejuízos.
A reversibilidade da medida é clara, pois em caso de improcedência do pedido, todas as fases realizadas em caráter precário, por força de DECISÃO judicial, não terão validade.
Posto isso, nos termos do art. 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/09, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e DETERMINO aos requeridos a inclusão IMEDIATA do requerente nas demais fases do concurso até o julgamento final da demanda.
Todavia, consigno que o Estado de Rondônia deverá, no prazo de até 60 dias, realizar novo teste psicotécnico no requerente, por meio da BANCA FUNCAB ou qualquer outro profissional habilitado, utilizando de critérios objetivos na forma do Edital de abertura, abrindo, em caso de reprovação do autor, prazo para recurso. Caso o resultado seja de inaptidão novamente, o autor deverá ser desligado do curso de formação ou, caso já tenha sido concluído, deve ser eliminado do certame, na forma do Edital de abertura.
O Autor deverá ser convocado se dentro do número de vagas do novo chamamento para realização do curso de formação.
Intime-se a Superintendente da SEGEP do Estado de Rondônia para cumprimento da DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

INTIMEM-SE O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (Comando Geral) para cumprimento desta DECISÃO (matricula no curso), no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade.
Agende-se decurso de 15 dias, sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento.
COMANDO GERAL PMRO: Av. Tiradentes, 3360 - Liberdade, Porto Velho - RO, 76920-882.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0007822-34.2012.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ERCILMA NATALICE DOMINGUES VIDAL
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Voltem-me os autos concluso para Julgamento MÉRITO.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040911-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: CLOVES SOARES SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de carta precatória, oitiva de testemunhas, assim sendo, OFICIE-SE o corregedor do BM, para que apresente 2º TC. BM Annelsandre Rodrigues da Costa e Soldado BM Joel Fagber Gangussu Rocha, ambos lotados no complexo Rio Madeira, curvo, 2,3º Andar, Av. Farquar, 2986, Pedinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.
Audiência designada em 19/03/2019, às 09hs, sala de audiências sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- RO.
Cópia da presente servirá como ofício.
Intimem-se as partes.
Av. Campos Sales, 3254, Areal, CEP 76.801-281, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7033676-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LIDIA SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as parte
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020632-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELAINE TEREZINHA ROYER ABATI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012809-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAWLIAN CASTRO ALVES LEONEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012879-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023551-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AILTON CHAGAS SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012904-48.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MERCIA MARIA GOMES PESSOA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013470-94.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLENE GOMES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012692-27.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZILDINHA MARIN DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015579-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIS FERNANDO IWAKURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 0001716-51.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDRE RICARDO VARGAS NATUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049624-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HILARIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
v
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Processo 7017987-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILIO THEODORO FILHO OAB nº RO6274
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Acolho a emenda inicial.
Cite-se Edna Braga Correia com prazo de defesa de 15 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
23/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010265-57.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARINA ANUNCIACAO RUFATTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021119-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: QUEZIA MEIR DE CASTRO DIOGENES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015519-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA APARECIDA JONAS RAFAEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7033729-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE LUIS FARIAS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015740-91.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JEREMIAS JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012758-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA INES PEREIRA PIMENTEL SPINELLI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003532-46.2015.8.22.0001
REQUERENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4748 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Ao Requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito em relação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho , 18 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7020208-98.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: IRENE ALVES RODRIGUES, ANDRE LUIZ BRITO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
SENTENÇA
Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho , 10 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Fórum Cível -Des. César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro Jardim América - Fone: 3217-1328, e-mail:pvh1faz@tjro.jus.br
7036407-35.2016.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito de Porto Velho, fica o Executado, intimado para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003958-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOREIS, RUA JOSÉ FERREIRA 122 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando os argumentos do Requerente em relação a sua situação de hipossuficiente, excepcionalmente defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Com relação ao fato narrado na petição de Id n. 21388077, a princípio não houve descumprimento de ordem judicial, pois se tratava de um ato de colaboração do advogado com o Juízo, já que também tem interesse no atendimento médico do Requerente.
Outrossim, considerando que foi repassado ao Coordenador do Núcleo de Oftalmologia da POC, os números de telefone do autor e de seu advogado, para que seja feito contato diretamente com os mesmos para informar sobre o agendamento dos atos necessários para realização de procedimento cirúrgico, aguarde-se por 15 dias a vinda de informações sobre o cumprimento da antecipação de tutela. Acaso decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Estado de Rondônia para apresentar informações quanto a realização do procedimento conforme determinado em DECISÃO judicial.
Porto Velho , 13 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7002935-72.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7004294-57.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Fórum Cível - Des. César Montenegro - Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
7022248-87.2016.8.22.0001
[Adicional de Produtividade]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
01/05/2016 21:18:05
Nome: LUCINAIA BISPO DE MORAES
Endereço: Rua Ameixa, 948, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-682
Advogados do(a) AUTOR: IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO0001095, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
I N T I M A Ç Ã O
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7032634-11.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte AUTORA, através de seus advogados, para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011642-63.2017.8.22.0001
AUTOR: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4433, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA EMILLE SILVA LIMA OAB nº RO8787
JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Sr. Perito, e, concedo dilação de prazo por 30 dias para apresentar o laudo. Vindo o laudo, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias.
Aguarde-se por 10 dias para que a Requerente regularize a representação processual.
Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br=
7032442-49.2016.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 0011718-80.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LYERKA KALLYANE RAMOS FERNANDES

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dra. Inês Moreira da Costa da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica a executada intimada para pagamento da dívida exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Nome: LYERKA KALLYANE RAMOS FERNANDES
Endereço: Rua Jacy Paraná-Apt. 101 - Cond. Res. Chico Torres, 2742, Rua da Lua 431, B. Floresta, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7016519-46.2017.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: MAIKO KURT REICHARDT, RUA IMPERIAL 2447 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
DESPACHO
Às partes para ciência e manifestação quanto ao relatório de inspeção judicila realizada nestes autos (doc. anexo), bem como, considerando a fase processual em que o feito se encontra, manifestarem-se em suas razões finais, no prazo de 15 dias.
Porto Velho , 5 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7035260-03.2018.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES, ESTRADA DA PENAL 4525, BLOCO D, A RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA DERMANI DE AGUIAR, RUA MADALENA OTERO 7385 CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUCIA DERMANI DE AGUIAR, RUA BR. 421, LINHA 8, KM 3,5, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro o pedido do MP para que seja realizada nova tentativa de notificação de Ana Lúcia Dermani de Aguiar, no mesmo endereço indicado, uma vez que o segundo oficial de justiça sua ausência se deu apenas temporariamente.
Quanto a notificação de Lolita Lacerda Silva Rodrigues, proceda-se mediante edital.
Notifique-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020337-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: P. M. D. C. D. J., AV TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
EXECUTADOS: BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR, AV TANCREDO NEVES 1782, CMCJ UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, PEDRO PEREIRA DA COSTA, RUA BRASILIA S/N SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Diga o Município de Candeias do Jamari se ainda tem interesse no prosseguimento do feito em relação ao Requerido Pedro Pereira da Costa, eis que não foi localizado para citação, conforme certidão do oficial de justiça, datada de julho de 2018, e, até a presente data o Exequente não se manifestou sobre a referida certidão, mesmo estando devidamente intimado, devendo apresentar endereço atualizado para citação, se for o caso, no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014355-09.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: JOELMA LIMA COSTA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Edenir Sebastião A. da Rosa , Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário
Nome: JOELMA LIMA COSTA
Endereço: Rua Pica-Pau, 2278, Setor 1, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0006775-20.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LDM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA, FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITACAO-FITHA
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, do inteiro teor do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7026085-82.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON SIMOES DE SOUZA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7019525-61.2017.8.22.0001
AUTORES: A. V. D. S. A., A. G. D. A., A. E. D. S. A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624
RÉU: E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo seja sanada omissão e contradição na SENTENÇA.
A pretensão é sustentada pelo que preconiza o art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. É tempestivo, na forma do art. 1.023 do mesmo diploma.
O Embargante ressalta que no Id 10167756, p.1, que ANDRESSA EMERECIANA DE SOUZA ALMEIDA conta com 15 anos de idade atualmente, pois só completará 16 anos em 11.09.2018. diante da menoridade, afirma que a DECISÃO é omissa pois este Juízo não observou quanto à determinação constante do art. 178, II do Código de Processo Civil, pois a omissão é capaz de gerar nulidade processual nos termos do disposto no caput do art. 279 do mesmo código.
Oportunizado o Embargado em contrarrazões ID: 21616686, o qual deixou de transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os embargos de declaração.
É o Relatório. Decido.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador.
A omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o julgador deveria pronunciar-se de ofício. E a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da DECISÃO judicial com outro ato ou elemento do processo. É um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a CONCLUSÃO, entre elementos da fundamentação.
Razão assiste ao embargante.
Assim sendo, evidenciado manifesto equívoco no decisum anterior, revela-se viável o acolhimento dos embargos de declaração ora ofertados para os fins de retificar a omissão lá contida, a fim de evitar eventual decretação de nulidade e atraso processual.
Desta forma, que Ministério Público seja intimado para se manifestar, aquiescendo do feito, ou convalidar a SENTENÇA.
Retornando os autos com manifestação Ministério Público, caso haja convalidação, abra-se prazo para as partes apresentar recurso de apelação.
Diante destes argumentos, acolho os embargos de declaração, pois razão assiste o Embargante. Não há omissão ou contradição na SENTENÇA prolatada, conforme restou devidamente fundamentada, porém para evitar atraso processual dar-se vista ao Ministério Público.
Sendo assim, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração para resolver a omissão apontada, conforme art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.
Mantenho a SENTENÇA na integra como lançada.
7 de novembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7012272-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX SILVINO TOLEDO, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA, ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR, BRENO RIGOR PINHEIRO MACHADO, BRUNO ROBSON DOS SANTOS BENEVIDES, CARLOS LOTERIO DA SILVA, CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO, EDCARLOS OLIVEIRA ARAUJO, EVANDRO BEZERRA DE SOUSA, VILSON GARCIA DE ALMEIDA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, fica o exequente intimado para manifestar-se quanto a informação do executado de pagamento da dívida por meio de requisição de pequeno valor, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 24 de janeiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: ALEX SILVINO TOLEDO
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882

Nome: BRENO RIGOR PINHEIRO MACHADO
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: BRUNO ROBSON DOS SANTOS BENEVIDES
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: CARLOS LOTERIO DA SILVA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: EDCARLOS OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: EVANDRO BEZERRA DE SOUSA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: VILSON GARCIA DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0009016-64.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: HAILTON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se sobre a petição ID: 23408574, bem como dos documentos juntados.
Int.
2 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000153-51.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:O. J. de S. R.
Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
FINALIDADE: Fica o réu intimado por seu advogado para os termos do DESPACHO a seguir transcrito, bem como da audiência designada, devendo, ainda, promover a intimação das testemunhas de defesa: DECISÃO A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios da autoria e da materialidade, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Por isso, RECEBO-A. Providencie a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito.CITE-SE a parte denunciada para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for. No mesmo ato, o denunciado deverá ser indagado se possui defensor e informar sobre a impossibilidade de constituir. Não sendo possível ao agente constituir defensor, deverá se dirigir à Defensoria Pública para patrocínio de sua defesa. Caso o réu não providencie a sua defesa, nomeio, desde já, defensor para o réu, na pessoa do defensor público atuante neste Juizado. Não contestado o feito, será decretada a revelia e o processo seguirá o seu regular trâmite. Designo, desde já, audiência para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 09h00min.Proceda-se com a intimação das testemunhas de acusação. O Ministério Público e a Defensoria Pública também devem ser intimados. As testemunhas de defesa devem ser intimadas pelo réu, seu advogado ou pela Defensoria Pública.(...) Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7041038-85.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTANA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019
REQUERIDO: ELIZANGELA MENDES NOGUEIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
FINALIDADE: Fica a requerida intimada por seu advogado para ciência do estudo psicológico juntado aos autos, bem como da declinação do feito para a comarca de Pindamonhangaba/SP nos termo do DESPACHO a seguir transcrito: DECISÃO Intime-se parte requerida para ciência do estudo psicológico realizado pelo juízo da comarca de Pindamonhangaba/SP (id 21323570). Após a intimação, determino a remessa dos presentes autos àquela comarca, tendo em vista que a competência será no lugar onde se encontra a criança que está sob a guarda dos avós paternos, parte autora destes autos. Assim, para os presentes autos em favor da Vara da Infância e DECLINO DA COMPETÊNCIA Juventude da Comarca de Buritis, o que faço com lastro no artigo Art. 147, do Estatuto da Criança e do adolescente – ECA. Por conseguinte, determino o envio dos presentes autos com a máxima urgência para devida distribuição. Procedam-se as baixas e anotações de estilo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 0005248-09.2011.8.22.0701

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOBIS - RO0000127
EXECUTADO: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) do reclamado: JORGE MORAIS DE PAULA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, portador do CPF n. 514.009.011-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica a parte executada acima qualificada para os termos do art. 854, §3º, do CPC e dessa forma intimada para, querendo, impugnar a penhora ocorrida via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo do edital, podendo fazê-lo através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso.
DESPACHO: "DESPACHO Os presentes autos já tinham sido remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2016 por não ter encontrado o devedor e nem bens passíveis a penhora (id 22281857). Em março de 2018, os autos foram remetidos ao arquivo definitivo pelo mesmo motivo acima (id 22281870). Entretanto, em abril de 2018, o exequente apresentou cálculo atualizado para bloqueio de valores – Bacenjud (id 22281870). O bloqueio foi frutífero (id 22281870- pág. 10). Assim, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, foi determinada a intimação da parte executada para querendo impugnar a apreensão no prazo de 05 (cinco) dias (id 22281870 – pág. 11). Ocorre que o executado não foi encontrado conforme a certidão do oficial de justiça no id 22982985. Pelo exposto, determino a intimação do executado da penhora do valor realizada pelo sistema BACENJUD por edital. Decorrido o prazo, com a apresentação de impugnação ou não, venham os autos conclusos para as demais deliberações. Cumpra-se. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito"
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, 2º Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7051539-98.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: EDEILSON VIEIRA PIMENTEL
Advogado(s) do reclamado: ESEQUIEL ROQUE DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU: ESEQUIEL ROQUE DO ESPIRITO SANTO - RO0005602
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Fica o requerido intimado por seu advogados para a audiência designada nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: "Designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 10h30min. Proceda-se com a intimação das partes e das testemunhas abaixo elencadas. O Ministério Público e a Defensoria Pública também devem ser intimados. Tendo em vista que a pauta se encontra cheia e a audiência apenas ocorrerá no ano que vem, determino a suspensão do feito até a data da audiência, o que não obsta que as intimações sejam realizadas. (...)
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019

1ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Processo: 7028524-66.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: CRISTÓVÃO COUTINHO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
REQUERIDOS: VANDA MARIA DE SOUZA DE BRITO e RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA (INTERDITANDO)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, assinar e retirar o Termo de Curatela Provisório ID 24133514.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7047959-60.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: F V F DA S
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REQUERIDO: F DA S F
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 23119957, cuja parte dispositiva segue anexa:
{...}
Posto isso, ACOLHO O PEDIDO INICIAL formulado por F V F DA S e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua genitora F DA S F, ambas já qualificadas. Do alcance da curatela. Num. 1.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 1.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas,

recibos, comprovantes etc. 1.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do Num. 23119957 - Pág. termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 1.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2018. GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO Juiz de Direito Num
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047959-60.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: F V F DA S
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
REQUERIDO: F DA S F
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: F DA S F
Endereço: Rua Bidu Saião, 6762, - de 6632/6633 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-088
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que F V F DA S, requer a decretação de Curatela de F DA S F , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Trata-se de ação de curatela ajuizada por F V F DA S, e em face de sua genitora F DA S F, ambas já qualificadas, informando que esta é portadora de esquizofrenia (CID10 F20 F32), necessitando do acompanhamento permanente da requerente, que é sua filha. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora.Juntou procuração e documentos.DESPACHO solicitado emenda à petição inicial (Num. 14481178).Emenda à inicial apresentada no evento de Num. 15829697.DESPACHO inicial indeferindo o pedido de curatela provisória, designando entrevista e determinando a realização de estudo técnico do caso (Num. 15854871).Relatório de estudo psicossocial inserta sob o Num. 16848121.Na entrevista designada para os fins do art. 751do CPC/2015, foram ouvidas a requerida e requerente. Houve determinação de perícia psiquiátrica (Num. 17080657).Perícia psiquiátrica (Num.19326645), atestando a incapacidade total e permanente da requerida. Intimado o curador especial, este apresentou contestação, por negativa geral (Num. 19844433).Manifestação das partes (Num. 21092492 e Num. 20589370). O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 21530701).É o relatório. Decido.I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.Antes de adentrar sob a questão fática apresentada,deveser feito registro quanto a substancialalteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civilà curatela.O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que seextrai do art. 1.767 do Código Civil:Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,não puderem exprimir sua vontade;(Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015);II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015);III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n.13.146,de 2015);IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015);V - os pródigos.Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era apessoa ser acometida deenfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir onecessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes,44impossibilitadas e inabilitadas, porcompleto, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos davida civil.O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico mental para a autogestão pessoal epatrimonial, determinando fosse presumidaa capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assimcomo a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, ocontrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criadoum sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu oregramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela quetem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade decondições com as demais pessoas”.A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas aincapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art.4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa serámaterializadaalternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa comdeficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em umaterminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015”(ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte,IBDFAM, 2015, v.10).A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico,desaparecendo,assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma,o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva Essa curatela,ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso.Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vidacivil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente,doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, novalegislaçãoprocessual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgarprocedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84,, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, caput que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de

condições com as demais pessoas".Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.II – Do MÉRITO.A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha da curatelanda. Embora na entrevista tenha sido constatado que consegue a requerida/curatelanda se comunicar,não apresentando indicativos de distúrbio mental, o laudo pericial psiquiátrico juntado no evento de Num.19326645, atestou que é a requerida portadora de transtorno afetivo bipolar, e desse modo,permanentemente incapaz de exprimir sua vontade, não sendo apta a praticar os atos da vida civil e administrar seus bens, sendo necessário a ajuda de terceiros. Mais, o estudo técnico demonstrou que a requerente possui condições para ser curadora da requerida.Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatelapara manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.Frisando, o relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária,apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, doCPC/2015.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO INICIAL formulado por F V F DA S e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua genitora F DA S F,ambas já qualificadas.Do alcance da curatela.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza 1.1. patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a),a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive paraabatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Das autorizações ao(à)curador(a) e seus deveres.1.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art.1.747, II,do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários),deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a),lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas,pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.1.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º,do Estatuto da Pessoa com Deficiência.Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três 1.4. vezes no Diário da Justiça,com intervalo de 10 (dez) dias.Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local.Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos doart. 487, I, do CPC/2015.Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas, eis que deferida a gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2018.
GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO,Juiz de Direito

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7041881-84.2016.8.22.0001
Data: 22 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: GLADISTONE OLIVEIRA, LIDIANI OLIVEIRA, MAIZA OLIVEIRA, ROMARIO OLIVEIRA, SANDILA OLIVEIRA, CAIRO OLIVEIRA, RAY OLIVEIRA E RAISSA GABRIELLY
FINALIDADE: CITAR, os requeridos acima qualificados, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 24122574: "... Cite-se os requeridos por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para os requeridos o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7041881-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA HORTENCIA AMARAL OLIVEIRA e outros (2)
Advogado: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
Requerido: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e outros (8)
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7022901-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: A. O. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: D. V. S.
ADVOGADO DO RÉU: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando o deliberado no DESPACHO Num. 22981269 e a manifestação de Num. 23596449, intime-se o requerido, através de seu(s) advogado(s), para que informe a este Juízo se a parte requerente realmente se mudou para a cidade de Fortaleza/CE e lá permanece com o filho menor, bem como, nesse caso, decline o endereço atual da autora.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030396-53.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: VERONICA ROSIRIS RIBEIRO DE LIMA
INTERESSADO: MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7061, - de 6067/6068 a 6446/6447, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-412
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que VERONICA ROSIRIS RIBEIRO DE LIMA, requer a decretação de Curatela de MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "
"Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por VERONICA ROSIRIS RIBEIRO DE LIMA em face de MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA, ambos já qualificadas na inicial, informando que este conta hoje com 77 (setenta e sete), anos de idade (RG de Num.11600238) e é portador de Alzheimer, apresentando incapacidade total, irreversível, dependente de terceiros e, portanto incapaz para gerir bens e finanças, bem como assinar documentos, decorrente da indução da sua patologia (Laudos Médicos Num.11600238, 11600279, 12892172, 12892172, 18158962, 19088445), os quais indicam que o paciente possui Alzheimer – CID G301 e teve déficit neurológico súbito – Escala de Rankin modificada II - CID10 I64), necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. [...] 3. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, I, do CPC/2015, pois é companheira do curatelando. Nesse ponto vemos que o laudo médico de Num.12892172 atesta que a parte curatelanda apresenta doença de Alzheimer, com déficit cognitivo importante, incapacitando-o para realizar as atividades da vida diária, bem como o Laudo Médico Num.12892172 dá como parecer a incapacidade total, irreversível, dependência de terceiros, incapacidade de gerir bens e finanças. Incapacidade de assinar documentos. Na mesma esteira laudo médico elaborado pelo psiquiatra Dr. Antônio Henrique Lima Nascimento (Num.18158962), designado pelo Juízo, atesta que o interditando possui limitações físicas de ordem motora, próprias da doença neurológica, qual seja, Alzheimer de início tardio. E, desse modo, não tem capacidade para gerir os atos da vida civil, sendo tal condição permanente – Item 7 do Laudo Psiquiátrico supracitado. Ademais, o relatório técnico de Num.13854449 evidenciou que curatelando encontra-se impossibilitado de exercer de forma independente as atividades básicas, sendo a autora a pessoa mais indicada para cuidar do requerido. Com efeito: "A Sra. Verônica (67 anos), funcionária pública do ex-território e reside em casa própria com o sr. Manoel e dois filhos do casal: Fernando e Isaque. No mesmo terreno reside a filha Marta. A renda familiar é R$ 5.500,00 (proveniente do casal). A parte relata que conta com o apoio dos filhos em tudo o que se refere ao companheiro mas ela é a principal cuidadora do sr. Manoel. A parte mencionou que na reunião familiar foi sugerido que um dos filhos se responsabilizasse pelas questões financieras relativas ao sr. Manoel mas que todos decidiram ser a requerente a pessoa indicada para fazer este papel.(…) Em visita domiciliar encontramos o sr. Manoel (77 anos) na companhia dos filhos Fernando (36 anos – desempregado) e Isaque (41 anos – afastado por motivo de doença). Ele estava bem cuidado e no momento que chegamos descansava no quarto. Durante a visita demonstrou dificuldade de escutar o que era perguntado e alternava um discurso coerente com frases sem sentido. Ele afirma ser bem cuidado pela sra. Verônica e a descreve como uma boa passoa; revela o desejo de permanecer no local atual. O sr. Isaque e o sr. Fernando dizem que o genitor é bem cuidado pela sra. Verônica e entendem que essa é a pessoa indicada para ser curadora do requerido. (…)" As declarações de anuência de nomeação de curatela juntadas (Num.12892172) demonstram que os filhos comuns das partes, anuem a tal medida, bem como com os cuidados que a requerente possui no trato com o curatelando. Assim consignou a Psicóloga em sua consideração final, Num.13854449: "Com o estudo ora concluído, observamos que o requerido, diagnosticado como portador de Alzheimer é cuidado em tempo integral pela companheira e pelo filho Fernando, além de ter envolvido outros 3 filhos no auxílio das tarefas referente ao gerenciamento financeiro, jurídico e de saúde relativas ao sr. Manoel. Pelo observado e pelo verbalizado pela parte, o requerido tem recebido os cuidados básicos necessários à manutenção de sua saúde física. Existe entre os filhos do requerido e a requerente não há conflito e a maior parte dos filhos se envolve nos cuidados com o pai e que existe a necessidade de um curador para o requerido, que já apresenta falas desconexas, dificuldade de escrever e de ouvir, além de mobilidade reduzida." (ID 13854449)". Na mesma seara o Parquet, no parecer de Num. 20383837: "Dessa forma, analisando-se o conjunto probatório, não resta dúvida que está caracterizada a incapacidade do requerido em exercer os atos da vida civil, respaldando a interdição e a nomeação de curador. Assim, concernente a nomeação de curador, deve ser nomeado aquele que atender aos interesses do curatelado, tendo a interditante condições de exercer tal munus público, haja vista ser companheira do interditando e prezar pelos seus interesses. Não obstante, considerando que a curatela, ao contrário da interdição total anterior, de acordo com o artigo 84, da Lei 13.146/15, deve ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, não cabendo mais pedido genérico de interdição e, uma vez que a autora especificou que pleiteia representar o curatelado nos atos que importem a administração de bens e valores, nos termos do artigo 85 da Lei 13.146/15, não há óbice para o deferimento do pedido inicial nos limites já delineados pelo Juízo em audiência, item 1.1 (ID 14105356). Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido contido na exordial, para interditar MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA, nomeando-lhe como curador a requerente VERONICA ROSIRIS RIBEIRO DE LIMA." Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Frisando, o relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, o que é apoiado pelos demais filhos, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VERONICA ROSIRIS RIBEIRO DE LIMA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de MANOEL ALBERTO DO BONFIM FERREIRA, ambos já qualificadas. Do alcance da curatela. 4.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito,

sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.5. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, porquanto defiro a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7047362-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE LIMA, ANA JULIA MONTEIRO LIMA, BIANCA MONTEIRO LIMA, NATHIELLY MONTEIRO CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
INVENTARIADO: LIDIANE MONTEIRO ALVES
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a prestar compromisso, no prazo de cinco dias.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7028504-75.2018.8.22.0001
Data: 24 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, garimpeiro, portador da Carteira de Identidade/RG nº 20.677 – SSP/MA e do CPF(MF) n.º 021.703.532-91, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 20499347: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7028504-75.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: CREUZA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
Advogado: ( )
Requerido: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 24 de janeiro de 2019
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000345-88.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: N. A. D. C. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
REQUERIDO: L. N. D. C.
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus patronos, acerca do DESPACHO de ID n. 24122527.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7043845-44.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. M. F. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu patrono, acerca do DESPACHO de id. n. 23811438.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017985-41.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. E. O. K. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660, HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
RÉU: A. L. D. A.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seus advogados, acerca da SENTENÇA de id. n. 23737032.
Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7017985-41.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. E. O. K. D. A.
RÉU: A. L. D. A.
Advogado do(a) RÉU: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida, por meio de seu advogado, acerca da SENTENÇA de id. n. 23737032.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7023832-58.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. V. D. A. C. M.
RÉU: PEDRO PAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI MELLO
Intimação AO RÉU
Certifico que, providencio a intimação da parte requerida, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038185-40.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. M. I. D. S. e outros (3)
EXECUTADO: O. J. D. S. J.
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP0262855, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Intimação - DESPACHO
FINALIDADE: Fica a parte executada intimada, por intermédio de seus advogados, acerca do DESPACHO de ID n. 23824610.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023405-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. L. P.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: S. M. F.
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus patronos, acerca do DESPACHO de ID n. 23815984.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7052265-72.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: E. R. D. S. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por meio de sua advogada, acerca do DESPACHO de id. n. 23842235.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7054595-76.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES VALADARES - RO6273
EXECUTADO: F. W. R. A.
Intimação AO EXEQUENTE
FINALIDADE: INTIMAR a parte exequente, por meio de seu patrono, acerca do DESPACHO de id. n. 23853330.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7022575-95.2017.8.22.0001

AUTOR: M. V. D. S.
RÉU: F. A. R.
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
INTIMAÇÃO RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais, conforme determinação de ID n. 23825478.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7048184-80.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: WELITON ROBERT DA ROS NUNES, ROBSON DA ROS NUNES, LAINE ROBTA DA ROS NUNES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO8275
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 22456124).
1. Intimada a parte autora para comprovação do pagamento das custas, apresentou comprovante de Num. 22590286, sem que juntasse aos autos o boleto de custas respectivo, o que deve ser providenciado.
2. Ao ser intimada para recolhimento das custas no percentual de 3% (três por cento), peticionou a parte autora no evento de Num. 23132075, pleiteando pela isenção das custas, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia). Nesse sentido, assiste razão em parte, visto que o referido artigo diz respeito a isenção apenas no que concerne ao inciso III, do artigo 12, do Regimento de Custas.
A esse respeito, o Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), em seu art. 12, inciso I, dispõe que as custas inciais são de 2% (dois por cento) sobre valor da causa, podendo ser fracionada nos casos em que há audiência preliminar de conciliação, o que não se aplica ao caso, visto que os presentes autos possui procedimento próprio previsto em Lei.
3. Portanto, devido o recolhimento das custas no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da ação, devendo a parte autora complementar o valor recolhido, visto que efetuou o pagamento de apenas 1% (um por cento), juntando aos autos guia e comprovante de recolhido.
4. Intime-se para cumprimento e, após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de Num. 22456124.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7047361-09.2017.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: LUCIANO GIBIM DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MATHEUS GIBIM GOMES, ELAINE CRISTINA CAMARGO GOMES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
CERTIDÃO DE NASCIMENTO – MATRÍCULA 095703 01 55 2014 1 00017 293 0005093 42
3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Porto Velho/RO.
Vistos e examinados.
Trata-se de ação negatória de paternidade ajuizada por LUCIANO GIBIM DE ARAÚJO em face de MATHEUS GIBIM GOMES – 04 anos (Certidão de Nascimento de Num.14270037-p.6), representado por sua genitora, Elaine Cristina Camargo Gomes, todos igualmente qualificados.
Alega, em síntese, que o requerente e a genitora do menor, mantiveram relacionamento pelo período de 02 meses, especificadamente nos meses de julho e agosto de 2013. Logo que a genitora do infante informou que estava grávida, o relacionamento foi rompido e com o nascimento do menor, o autor tomou as providências necessárias para o reconhecimento voluntário da paternidade, acreditando que realmente era o pai. Conta que jamais foi estabelecido vínculo afetivo forte entre o requerente e o requerido, sempre existindo entre ambos uma distância grande, ao ponto de o menor não o chamar de pai, mas apenas pelo seu nome. O requerente passou a desconfiar que poderia não ser o pai biológico do requerido e, após conversar com a genitora do menor, tomou conhecimento que esta havia terminado um relacionamento amoroso pouco tempo antes de sair com aquele. O autor decidiu realizar um exame de DNA e com o resultado teve a certeza que não é o pai biológico do menor. Além disso, alega que constituiu família, sua atual companheira está grávida e, considerando a ausência de vínculo afetivo do menor com o Requerente, pretende a exclusão da paternidade. Por consequência, requer a negatória de paternidade, bem como a exclusão do nome do autor como pai do menor e dos avós paternos do mesmo, sendo retirado o sobrenome “GIBIM”, passando o infante a contar com o nome de Matheus Camargo Gomes. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade em evento de Num.14270457,p.1/3 e 14361387,p.1/3.
Citação do requerido na pessoa de sua representante legal/genitora, em Certidão do Oficial de Justiça de Num.14617071,p.1.
Relatório de estudo social em Num.15043950,p.1/6.
Ata de audiência, onde observou-se do Relatório Técnico apresentado nos atos, que a criança foi submetida à coleta de material genético para exame de DNA, sem o consentimento de sua representante legal, o que foi confirmado pelas partes. Determinação de providências em audiência, em evento de Num.15159465,p.1/3.
DESPACHO de cumprimento das determinações feitas em audiência, em Num.15159551,p.1.
Ofício expedido nº 1649/2017, de 14 de dezembro de 2017, de Num.15240080,p.1/2, para o Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, em Num.15240080,p.1/2.
Ofício expedido nº 1643/2017, de 14 de dezembro de 2017, de Num.15240386,p.1/2, para o DNAVIDA Exames de Dna DYAGEN Laboratórios.
Ofício expedido nº 1647/2017, de 14 de dezembro de 2017, para o Presidente do Conselho Regional de Biomedicina 4ª Região, em Num.15240396,p.1.
Ofício expedido nº 7/2018, de 09 de janeiro, para a 7ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, em Num.15478872,p.1/2.
Ofício expedido nº 3/2018, de 08 de janeiro de 2018, para a 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, em Num.15478837,p.1.
Ofício expedido nº 5/2018, de 08 de janeiro de 2018, para a 7ª Promotoria de Justiça na Curadoria da Saúde Municipal e Estadual, em Num.15478837,p.2.
Certidão de juntada aos autos de informações sobre Exame de DNA – Laboratório DNA Vida, em Num.15820913,p.1.
Ofício recebido CRBM-4 nº 003/2018 de 09 de janeiro de 2018, em Num.15847794,p.1/2.

Relatório de Estudo Psicossocial em Num.17136234, p.1/5.
Ofício expedido n.395/2018, de 10 de abril de 2018, reiterando o Of. n.5/2018, para a 7ª Promotoria de Justiça na Curadoria da Saúde Municipal Estadual, em Num.17511928,p.1/2.
Ofício expedido n.397/2018, de 10 de abril de 2018, reiterando o Of. n.7/2018, para a 7ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, em Num.17512202,p.1.
Ofício expedido n.399/2018, de 10 de abril de 2018, reiterando o Of. n.3/2018, para a 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, em Num.17512212,p.1.
Ofício recebido n.161/7ª PJ/1ª Tit, de 16 de abril de 2018, 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em Num.17955128,p.1/2.
Certidão de promoção de juntada de cópia do processo extrajudicial que tramitou perante a 8ª Promotoria de Justiça (Defesa do Consumidor), de Num.22010636,p.1
Ofício recebido n.433/2018/8ª PJ/3ªTit., de 17 de setembro de 2018, encaminhando cópia integral do feito extrajudicial, em Num.22010666,p.1.
Exame de DNA de Num.14270037,p.7/9 e 22012269,p.8/10.
DESPACHO, considerando toda a documentação juntada aos autos em atendimento ao DESPACHO exarado em audiência (ID n.15159465,p.1/3), determinando encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para parecer, em Num.22050411,p.1.
Ofício recebido n.452/2018/8ª PJ/3ª Tit., de 20 de setembro de 2018, de Num.22146692,p.1.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido em Num.22518394,p.1/4.
É relatório. Decido.
Versam os autos acerca de pedido negatório de paternidade, com a consequente exclusão do nome do requerente da certidão de nascimento de Num.14270037-p.6.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
O requerente embasa a sua pretensão no fato de ter sido induzido em erro pela genitora e que, após o resultado do exame de DNA (14270037,p.7/9 e 22012269,p.8/10), foi atestada a inexistência de vínculo de paternidade com o requerido/menor.
Inicialmente, convém observar que o art. 1.604, do Código Civil estatui que:
"Art.1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".
O erro, por sua vez, consiste na falsa percepção da realidade e viabiliza a anulação de negócios jurídicos, conforme art. 138, do mesmo Codex:
"Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".
Da leitura do referido DISPOSITIVO, note-se que somente o erro substancial (aquele que incide sobre a essência do ato que se pratica) e escusável (perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência) é que se compadece da referida hipótese de anulabilidade.
Contextualizando a referida exegese legal com o caso dos autos, tem-se que a pretensão merece prosperar, uma vez que o autor registrou a criança acreditando ser realmente o pai biológico, não estando ciente, naquele momento, da inexistência de vínculo genético, fato que evidencia o vício de consentimento necessário para anulação do registro de nascimento.
Além disso, o relatório de estudo social realizado (Num.15043950,p.1/6), comprova a inexistência de vínculo afetivo entre as partes:
"(...)5 Considerações
Com o estudo, constatamos haver convivência entre requerente e a criança, mas que aparentemente este tempo (cerca de 3 anos) não gerou uma relação sólida e consistente, assim como, vínculos sociafetivos entre o pai registral e Matheus, algo colocado verbalmente pelas partes e seus familiares, bem como, notado a partir da observação interação do infante com os parentes paternos(...)."
Na mesma senda o relatório de estudo psicossocial de Num.17136234, p.1/5:
"(...)V - Considerações Finais
Diante da situação presente, verificamos que de fato, os vínculos afetivos entre o pai registral e a criança em tela não existiram. Todavia, observamos que houve uma tentativa da família paterna, principalmente da avó registral em criar laços afetivos com a criança. Entretanto, mesmo tendo havido convivência, foi demonstrado na prática que esses laços não foram fortalecidos, uma vez que o convívio era esporádico e ocorria com pouca frequência, pois logo após o resultado do exame de DNA, a família não se esforçou para obter contato com o infante afastando-se dele completamente(...)."
Logo, constatado que a ocorrência de vício de consentimento (erro) e a ausência de vínculo afetivo não se mostram favoráveis ao melhor interesse da criança, da mesma forma há prejudicialidade na manutenção da filiação inserta no registro civil, uma vez que esta inviabilizaria o direito do menor de perseguir a verdade real quanto a sua paternidade biológica e, por consequência, todos os seus laços ancestrais paternos. Posto isto, a verdade real certamente deve prevalecer sobre a verdade fictícia. Portanto, a procedência da negatória de paternidade é medida que se impõe.
Em relação à confiabilidade do exame de DNA, tenho que, hodiernamente, é o método que possui mais fidúcia quando se busca dirimir dúvidas sobre o vínculo genético existente entre duas pessoas.
Com a negativa de paternidade do autor em relação ao requerido constatada (exame de DNA de 14270037,p.7/9 e 22012269,p.8/10), cessa de agora em diante, todas as obrigações que o vínculo do parentesco houvera criado, inclusive as de natureza alimentar.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIANO GIBIM DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, DECLARO que o requerente NÃO é pai da parte requerida MATHEUS GIBIM GOMES, representado por sua genitora, Elaine Cristina Camargo Gomes, igualmente qualificado, e, por via de consequência, DECLARO A NULIDADE do assento de nascimento do requerido, no que pertine à paternidade, perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde fora ele registrado, excluindo-se o patronímico "GIBIM", passando a se chamar MATHEUS CAMARGO GOMES (conforme requerido na inicial de Num.14270025,p.1/5), bem como excluindo-se os avós paternos, quais sejam: LAURENTINO ALVES ARAÚJO e IOLANDA GIBIM (informação da Certidão de Nascimento de Num.14270037,p.6), cessando de agora em diante os efeitos jurídicos advindos dos laços de paternidade, agora extintos entre os litigantes.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, servirá como ofício/ MANDADO /precatória de nulidade de averbação/inscrição. Desde já a CPE fica autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe
Sem custas, dada a gratuidade e a consensualidade entre as partes, não havendo efetiva contrariedade ao pleito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046908-14.2017.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTE: GETULIO GABRIEL DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683
INVENTARIADOS: RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA, SONIÊ GABRIEL DA COSTA GALVÃO, LEOMIRO GABRIEL PONTES DA COSTA, OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA, BEMVINO GABRIEL DA COSTA, CARMIRO GABRIEL DA COSTA, JANDIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, JAIR GABRIEL DA COSTA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Antes de qualquer nova deliberação (há pedido de citação dos herdeiros Jair, Jandira e Carmiro em novo endereço – Num. 23282149), necessário que o inventariante cumpra integralmente o determinado no DESPACHO de Num. 21490095, juntando aos autos certidão de óbito dos herdeiros José Gabriel da Costa Filho e Abomir Gabriel da Costa, a fim de se analisar a regularidade do feito, pois caso os filhos falecidos tenham deixado herdeiros haverá modificação do plano de partilha, sendo necessário a retificação das primeiras declarações antes da citação dos herdeiros.
1.1. Intime-se o inventariante para cumprimento do acima, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, venham conclusos para análise.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7034004-25.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA DE MENEZES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
INVENTARIADOS: DOUGLAS SARAIVA DE MENEZES, NILCILENE SARAIVA DE MENEZES, HEUDERLANE SARAIVA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O processo transcorre sob o rito de arrolamento, há notícia nos autos de que os herdeiros filhos renunciaram suas cotas partes no imóvel objeto de partilha para a viúva meeira.
A esse respeito, lembra-se aos renunciantes que a renúncia translativa de herança, que equivale a doação, é atitude que implica fato gerador de tributo.
Deve ser feita diferenciação de renúncia translativa e renúncia abdicativa de bens em inventário. Caio Mario da Silva Pereira (2005, pp. 59-60) leciona:
"Ao propósito, costuma-se distinguir da renúncia abdicativa a chamada renúncia translativa, que implica a transmissão a determinada pessoa, designada pelo renunciante. A primeira (abdicativa) é verdadeira renúncia, ao passo que a segunda (translativa ou translatícia) envolve duas declarações de vontade, importando em aceitação e alienação simultânea ao favorecido."
Existem dois tipos de renúncia. Na renúncia translativa há transmissão em favor do herdeiro que, recebendo seu quinhão, por sua vez, transfere-o a um terceiro, ocorrendo duas transmissões a ensejar incidência de tributo. Comumente, a fim de evitar incidência de imposto, muitos indivíduos optam, sempre que possível, pela renúncia abdicativa, em favor do monte-mor.
Eis os julgados pertinentes ao caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INTERESSE DO FISCO. CONFIGURADO. RENÚNCIA. NATUREZA TRANSLATIVA. IMPOSTO INTER VIVOS DEVIDO. PROVIDO. Na ação de inventário, a Fazenda Pública tem interesse recursal em relação aos tributos devidos. Caracteriza renúncia translativa quando operada em favor de determinada pessoa que tem ganho patrimonial, incidindo o imposto de transmissão inter vivos. (TJ-MS. 4ª Turma Cível. AGV: 2636 MS 2006.002636-3, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, j. 30/05/2006, DJ 22/06/2006); e
APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO. ITCMD. RENÚNCIA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO EM FAVOR DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. TRANSMISSÃO INTER VIVOS GRATUITA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A DOAÇÃO NÃO ONEROSA. APELO PROVIDO. 1. O inconformismo da Fazenda Estadual consiste, em suma, na alegação de que, por ocasião da cessão de direitos hereditários mediante escritura pública juntada aos autos do procedimento em foco, ocorreu o fato gerador do tributo incidente sobre a transmissão inter vivos gratuita (doação não onerosa). 2. Considerando os termos da escritura pública apresentada às fl. 30/32, assiste razão à Fazenda apelante ao sustentar a incidência do imposto sobre a transmissão não onerosa, hipótese equiparada à doação. 3. Com efeito, do documento acima referido, infere-se que os direitos hereditários dos outorgantes cedentes (50% do bem imóvel ali discriminado) serão transferidos gratuitamente ao outorgado cessionário, isto a implicar em renúncia translativa ou in favorem por parte dos herdeiros, caracterizando, assim, hipótese de incidência do imposto sobre transmissão inter vivos não onerosa. 4. Ou seja, a renúncia de quinhão hereditário em favor de outrem constitui negócio jurídico externo à sucessão mortis causa, e que, por consistir em verdadeira doação, configura fato gerador autônomo do imposto sobre a transmissão inter vivos. 5. Nesse sentido, confira-se, p. ex.: TJPE - Apelação Cível nº 0114731-1, Recife, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Bandeira de Mello, j. em 04/02/2010; TJPE - Apelação Cível nº 0063761-8, Gravatá, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Joaquim de Castro, j. em 08/03/2002; TJPE - Apelação Cível nº 0052491-4, Recife, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo, j. em 17/05/2001; TJPE - Agravo de Instrumento nº 0083782-3, Recife, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, j. em 17/12/2003. 6. Apelo provido, em ordem a determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que se dê regular processamento ao feito, com o cálculo do ITCMD incidente sobre a transmissão gratuita operada inter vivos no tocante à parte da meação a que faziam jus os herdeiros, parte esta correspondente a 50% do bem imóvel em comento. 7. DECISÃO unânime. (TJ-PE. 8ª Câmara Cível. AC: 51867 PE 98001977, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, j. 22/04/2010)
O ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), como o nome evidencia, incide tanto em caso de transmissão tendo como causa a morte, bem como no ato de doação. O imposto é de competência e fiscalização do Fisco estadual.
Nessa sentido, a renúncia dos herdeiros filhos à viúva corresponde a renúncia translativa, o que equivale a doação, sendo devido o recolhimento do imposto e ainda, indispensável a apresentação da Escritura Pública (arts. 1.793 CC).
2. Dessa forma, intime-se a parte autora para juntar aos autos:
a) Escritura Pública de cessão de direitos hereditários correspondente a renúncia translativa (doação) das cotas partes dos herdeiros à viúva, em relação ao imóvel urbano; e
b) juntar aos autos a declarações do ITCD e comprovantes de pagamentos, tanto em relação a transmissão causa mortis, como em relação a renúncia translativa (doação), para posterior remessa à Fazenda Estadual.
Prazo: 15 (quinze) dias. Conclusos em seguida para análise de regularidade.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7035107-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
EXECUTADO: F. O. L. e outros
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de id nº 23814450: "Vistos e examinados. No DESPACHO de Num. 21596400, este Juízo declinou que a presente execução deve ser em face do genitor da exequente, pois é este quem é devedor de pensão alimentícia. Ademais, fora determinado que a exequente apresentasse nova petição inicial, com a devida retificação do polo passivo, porém, a exequente, novamente, apresenta argumentos sem nenhum embasamento jurídico, demonstrando apenas sua indignação acerca da determinação de exclusão do órgão empregador do executado do polo passivo da demanda, sem que se cumpra inteiramente com o determinado. Esclarece-se que apenas o pedido de exclusão do empregador do executado do polo passivo da demanda não é o suficiente, pois necessário que se apresente nova petição inicial, na qual conste apenas o devedor da pensão alimentícia no polo passivo, para que este possa ser citado nos termos da petição inicial. Dessa forma, pela derradeira vez, apresente nova petição inicial (contrafé), na qual conste apenas o devedor da pensão alimentícia no polo passivo, para que assim, finalmente, promova-se a citação do executado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2018 . Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7024795-32.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: D. F. R. D. O.
Parte requerida: A. L. D. O.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE NETO JUNIOR - ES24574, MARIA HELENA COIMBRA COELHO - ES19353
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seus representantes, intimada do DESPACHO de id. n. 23965365 para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, nos termos do art. 357 do CPC/2015.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7018505-35.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: H. P. M. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
Parte requerida: I. H.
Intimação
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus patronos, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado de id. n. 24122830.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7035424-02.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: P. V. B. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. S. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
DESPACHO
Vistos e examinados.
Informou a parte exequente o pagamento da pensão alimentícia até o mês de JANEIRO de 2019, contudo, alega que não houve pagamento em relação ao 13º salário e férias, pleiteando a expedição de ofício ao empregador para encaminhar o contracheque do executado para apuração do valor devido (Num. 23978552).
Compulsando os autos, verifica-se que quando da fixação dos alimentos, foi expedido ofício ao empregador do alimentante para descontos e depósitos (Num. 14558769), porém, observa-se que o expediente foi recebido pelo próprio executado (AR Num. 15086778).
Diante disso, este Juízo promove as seguintes deliberações:
1. Intime-se o empregador do alimentante (M. A. VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ n. 05.543.356/0001-95, na pessoa de seu(s) sócio(s) administradores, localizada na Av. Carlos Gomes, 2660, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO) para que promova os descontos e depósitos da pensão regular mensal fixada (30% dos rendimentos líquidos), nos exatos termos da Ata de Audiência Num. 14054735, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos demonstrativos de rendimentos do requerido.
Prazo: 2 (dois) dias, sob pena de prática de crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.
Instrua o expediente com cópia da Ata Num. 14054735, do ofício Num. 14558769, do AR Num. 15086778 e do documento anexo a este DESPACHO (informação dos sócios e administradores da empresa).
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo promover a intimação da empresa na pessoa de seu(s) sócio(s) administradores.
2. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o executado, através de seu(s) patrono(s) - Procuração Num. 18150606, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (referente ao 13º salário e férias), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 528 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente.
3. Cumpridos os itens 1 e 2, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 0006907-02.2014.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. G. S. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
EXECUTADO: E. S. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de sua patrona, acerca do DESPACHO de id nº 23856605: "Vistos e examinados. 1. Dado o tempo decorrido desde a última petição da parte exequente (08/09/2017), intime-se-a, através de seu(s) patrono(s), para manifestação acerca do pleito de adjudicação do imóvel penhorado nos autos, reiterando o pedido ou requerendo o que entender de direito. Caso insista no pedido de adjudicação, deverá trazer aos autos certidão de inteiro teor do imóvel ou, acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade; Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito."
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049511-26.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
DENISE MARIA NASCIMENTO ARNAUD
ADVOGADO DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853
JOAO EUDES ARNAUD
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Registre-se. Custas ao final.
2. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil brasileiro.
3. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de JOÃO EUDES ARNAUD para sua filha DENISE MARIA NASCIMENTO ARNAUD, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3.2. EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA COM URGÊNCIA.
4. Dada a notícia de que o curatelando sofreu atropelamento e apresenta lesões e fraturas, o que, provavelmente, impossibilita sua locomoção, por agora, dispenso a entrevista e determino a realização de estudo técnico do caso, incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela. O relatório deverá vir em até 30 (trinta) dias.
Notifique-se o Setor Psicossocial.
5. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, bem como dê-lhe ciência do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação (uma vez que determinado o estudo técnico), para, querendo, impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015).
6. Transcorrido o prazo de impugnação e sem ela, não constituindo o(a) curatelando(a) procurador nos autos, o que deverá ser certificado pela CPE, fica desde já nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, I, do CPC/2015).
7. Com a apresentação do relatório do estudo técnico, intime-se o Curador Especial para manifestação. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7012704-07.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. D. S. P.
ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA GOMES ZANON DE LIMA OAB nº AM631
RÉU: A. L. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por REINALDO DOS SANTOS PINTO em face de RICHARD ANDRÉ LACERDA DOS SANTOS – 03 anos (Certidão de Nascimento de Num.18203189,p.9), representada por sua genitora Adriana Lacerda dos Santos, na qual pleiteia reduzir o valor da pensão alimentícia prestada de 20% (vinte por cento) do salário mínimo para 10% (dez por cento) do salário mínimo.
Alega, em apertada síntese, que, conforme SENTENÇA dos autos n°0006824-49.2015.8.22.0102 da 1ª Vara de Família da Comarca

de Porto Velho-RO, restou acordado que o demandante passaria a prestar alimentos para o menor RICHARD ANDRE LACERDA DOS SANTOS, com importância correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago mensalmente até o dia 05 de cada mês. Ocorre que, de acordo com o demandante, este não tem a menor condição de continuar pagando o valor fixado, visto que está desempregado, além de, hoje, ter constituído nova família cuja esposa está prestes a ganhar mais um bebê, sendo assim, este não tem a menor condição de continuar pagando o valor fixado. O demandante ainda informa que ultimamente, não está conseguindo manter o pagamento regular das pensões alimentícias do menor e nem as contas pessoais que também se encontram em atraso, motivo pelo qual vem depositando, com muito sacrifício, R$ 100,00 (cem reais) mensais, desde de Julho de 2017. Alega que, consoante lógica civilista, todos os parentes próximos concorrem para o sustento da prole, não podendo toda "carga" recair somente sobre o genitor e, como já dito, portanto, deve a genitora ajudar em seu sustento. Outrossim, insta salientar que o Autor já constituiu nova família e sua esposa inclusive está prestar a dar a luz como já dito, o que lhe gera alto custo de manutenção. Assim, o sustento dos demais filhos, atualmente, abarcam quase a totalidade de sua renda do salário líquido mensal do alimentante, ou seja, tornando dificultosa sua subsistência. Por fim, conclui-se que o deMANDADO absolutamente não tem condições financeiras de arcar com a despesa aludida. Assim, requer a redução para o percentual de 20% para 10% do salário mínimo. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO de emenda a inicial, determinando a retificação do valor da causa, a juntada da SENTENÇA que fixou a prestação alimentícia e a certidão de nascimento do menor/requerido, em Num.17344130,p.1/2.

Petição de emenda a inicial em Num.18203188,p.1/2.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade e indeferindo a tutela de urgência reclamada, em Num.18869742, p.1/2.

Citação do requerido, através de sua representante legal, em certidão da Oficial de Justiça de Num.20048891,p.1.

Contestação em Num.20054269, p.1/3, alegando, em resumo, ser inviável a redução da pensão alimentícia na forma requerida pelo autor, tendo em vista que o valor atualmente estabelecido é todo absorvido pelas despesas ordinárias da parte requerida, sob pena de comprometer sua subsistência e manutenção de vida minimamente digna. Tendo em vista que os gastos com o menor ultrapassam o orçamento da representante. Vale ressaltar que a genitora do menor no momento está desempregada, morando de favor e auferindo renda mensal apenas com pequenos serviços de faxineira, renda esta que não ultrapassam R$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Além disso, a requerida tem outra filha, o que denota a necessidade indiscutível do valor já fixado judicialmente. Nessa senda, levando em consideração o cenário fático apresentado, denota-se que não houve mudança significativa de sua situação econômico-financeira, sendo este o requisito principal para pedido de revisão. Portanto, levando em consideração o cenário acima construído, vê-se ser inviável o acolhimento do pleito de redução da pensão alimentícia, pois ausentes seus requisitos autorizadores, notadamente em razão da ausência de alteração fática e, mais ainda, das necessidades indiscutíveis da requerida. Requer a gratuidade da justiça e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica a contestação em Num.20778893,p.1/9, a qual em síntese, diz que o propósito do Requerente é legal e legítimo, e visa restabelecer o justo equilíbrio no trato da questão alimentar. Alega que ao contrário do que fora levantado pelos Requeridos, o Requerente teve sim sua condição econômica realmente modificada, vez que como sabido o dinheiro tem no passar dos anos perdido o poder de compra devido as frágeis políticas financeiras do país, além do desemprego já alegado. Que o requerente na época em que foram fixados os alimentos, concordou em pagar a quantia estipulada uma vez que possuía condições econômicas de arcar com o valor da pensão alimentícia sem prejuízo do seu próprio sustento. Que o Requerente, diferentemente à época da fixação dos alimentos, passou a ter outras despesas como: água, luz, alimentos e aluguel, vez que na época da ação ainda não era casado. Na constância do casamento o requerente passou a assumir novos compromissos financeiros na manutenção da casa, criação do novo filho, além de assumir a responsabilidade de criação e mantença sobre outra menor, filha de sua companheira atual. Hodiernamente a realidade fática que norteou a fixação dos alimentos encontra-se de maneira diversa, uma vez que o Requerente continua trabalhando como autônomo, fazendo BICOS quando estes aparecem, daí o pedido de diminuição dos alimentos, mas adveio mais um filho, fruto de nova união, fazendo com que sua despesa aumentasse consideravelmente. A presente ação busca corrigir essas distorções, indicando quais as medidas devem ser tomadas. Conta que em momento algum furta-se em prestar alimentos, apenas requer que essa prestação não comprometa também sua subsistência e a de sua família, conforme já declinado. Ante tudo o exposto, requer total provimento aos pedidos.

Petição da parte requerida, reiterando os termos da contestação apresentada em Num.21202990,p.1.

Instado a manifestação, o Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido, em parecer de Num.22518383, p.1/4.

É o relatório. Decido.

Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento.

Aduz o art. 1.699 do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando a tarefa a cargo do juiz. Esse, aliás, é o entendimento de Yussef Said Cahali:

"A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança da situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem." (Dos Alimentos, 20ª ed. 1993, p. 742).

No caso, os argumentos utilizados pelo requerente para o seu pleito de revisão dos alimentos são: I) atual desempregabilidade; II) nascimento de outro filho supervenientemente à fixação alimentar.

I - Quanto à primeira situação (atual desempregabilidade), observa-se que igualmente a genitora do filho/requerido igualmente não tem vínculo formal de emprego, aliás, observa-se das CTPS's de cada genitor, que a mãe está desempregada há mais tempo que o pai do alimentado. Portanto, a ausência de vínculo formal de emprego é situação comum a ambos os genitores, os quais igualmente têm obrigação alimentar para com o requerido.

Ademais, certo é que o alegado pelo autor na inicial e réplica, não se mostra suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente ao exercício laborativo, até porque o próprio requerente em Réplica à contestação de Num.20778893,p.1/9, afirma que trabalha como autônomo, fazendo bicos. Além disso, o valor estipulado em 20% do salário mínimo, atualmente perfazendo o montante de R$199,60, valor em nada elevado para atender as necessidades mais básicas de uma criança, que não possui doenças crônicas informadas, mas que possui gastos usuais para a sua faixa etária, não fazendo sentido somente a genitora do infante arcar com os gastos do filho comum, considerando que este reside com a mãe. O valor da pensão, a toda obviedade, não suporta todas as despesas do menor (alimentação, moradia, vestuário, edução, transporte, saúde e lazer), ao contrário, fica evidente que a genitora está arcando com valor superior de gastos que o pai. Portanto, atendo-se ao critério da PROPORCIONALIDADE, o autor está aquém do custeio arcado pela genitora. Dessa forma, a redução de metade do valor da pensão paterna não se mostra possível e, mais, nem mesmo razoável.

II - Sobre a segunda situação (nascimento de outro filho supervenientemente à fixação alimentar). A SENTENÇA proferida em Num.18203189, p.10/12, foi assinada em 07/07/2017, época em que as filhas Alice e Aline já eram nascidas (Certidões de Nascimento de Num.17341968,p.1 e 17337926,p.12, respectivamente), e, também, momento em que o autor já tinha conhecimento que sua atual esposa estava grávida, conforme Cartão da Gestante em Num.17341963, e menção da gravidez na parte de motivação da referida SENTENÇA. Portanto, não houve mudança desconhecida entre a situação fática da época da SENTENÇA que agora se quer alterar, e sua situação atual, capaz de sustentar um pedido de diminuição da pensão alimentícia já fixada. Embora a obrigação alimentar traga em seu bojo a cláusula rebus sic stantibus, já que seus elementos variam no tempo, considerando o caráter continuativo da relação, o fato do requerente ter formado nova família e com o aumento do número de filhos, isoladamente, não se afigura motivo para redução drástica do pensionamento de filhos anteriores. Ao requerente foi possibilitado o planejamento familiar e deve ser atentado que a paternidade deve ser exercida de forma responsável (vide APL 0007574-97.2013.8.19.0007, TJ-RJ, j. 25/03/2015). Já possuindo o requerente três filhos, e já estando a pensão atual em valor extremamente módico (apenas R$199,6 mensal e R$6,65 diário para o filho/requerido), optou por ter mais outro filho para sustentar.

Assim sendo, entendeu possuir capacidade financeira para o sustento de quatro filhos, o que agora deve fazer frente.

Veja-se:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO ALIMENTANTE COM NASCIMENTO DE FILHOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSIBILITA A ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A revisão do julgado que conclui pela inviabilidade de reduzir-se o valor pago à título de pensão alimentícia, tendo em vista as circunstâncias do caso, em especial aquelas relativas ao binômio necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante, exige, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte. 2. Por outro lado, a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele. 3. Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (art. 131 do Código de Processo Civil) que não tenha sido ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, dessa forma, falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF. 4. Recurso não conhecido. (STJ. 4ª Turma. REsp 703.318 PR, Rel. Jorge Scartezzini, j. 21/6/2005, DJ 1º/8/2005, p. 470). (grifou-se).

Importante anotar que o autor, em réplica, afirma que, inclusive, ASSUMIU o sustendo de filha somente de sua atual companheira, ou seja, arca com o sustento de filho de outrem, em detrimento do sustento do próprio filho, ora requerido, com quem tem obrigação legal Esse fato demonstra, ainda mais, que o alimentante deve prosseguir com o pagamento da pensão no valor já anteriormente fixado.

Desta forma, tendo em vista os argumentos extraídos das peças apresentadas pelas partes, tratando-se de criança que necessita de contribuição paterna para a manutenção financeira, entende-se por razoável a manutenção dos alimentos no patamar de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme anteriormente fixado no processo n.0006824-49.2015.8.22.0102, de Num.18203189, p.10/12, pois referida quantia atende ao trinômio NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE, desde sua fixação, situação que NÃO fora alterada.

Assim, não cumprindo o requerente o ônus que lhe competia pelo art. 373, I, do CPC/2015, a revisão pretendida não se mostra cabível.

Insta frisar que, advindas novas provas para alteração do valor alimentício, tanto para mais, quanto para menos, nada impede que sejam realizadas novas discussões acerca do caso.

Concludentemente, diante da ausência de elementos que comprovem a alteração do trinômio capacidade, necessidade e proporcionalidade, a improcedência é medida de rigor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por REINALDO DOS SANTOS PINTO em face de RICHARD ANDRÉ LACERDA DOS SANTOS, representado por sua genitora Adriana Lacerda dos Santos, todos igualmente qualificados, mantendo-se a prestação alimentícia como já anteriormente fixada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica, desde já, autorizada a CPE a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA, SERVINDO ELA COMO MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Sem custas, dada a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7037037-23.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. J. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

RÉU: A. L. F. M. e outros

Intimação AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seu patrono, acerca da DECISÃO de id nº 23916320: “Vistos e examinados. 1. Vieram os autos conclusos em virtude de pedido da parte requerente para reconsideração da DECISÃO de Num. 23091343, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 2. E, nesse norte, verifica-se não ser o caso de reconsideração, isso porque, como já dito na DECISÃO de Num. 23091343, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), além disso, todas as argumentações trazidas pelo requerente na inicial demandam dilação probatória, tratando-se de questão de MÉRITO. Dessa forma, indefiro o pleito de reconsideração, mantendo-se hígida a DECISÃO de Num. 23091343, podendo todo o alegado pelo requerente ser melhor instruído no prosseguimento do Feito, o qual ainda está em fase inicial. Intime-se. 3. Aguarde-se a realização da audiência já designada, encaminhando-se para CEJUSC. Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire. Juiz(a) de Direito.”

Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0275400-69.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:Gustavo Montenegro Morhy, Lorena Montenegro Morhy
Advogado:Maria das Gracas Costa Lustosa (OAB/RO 792)
Requerido:Omar Morhy Neto
DESPACHO: Promova-se a digitalização dos autos físicos para posterior inclusão no sistema PJE.Após, certifique a CPE a disponilização do numerário referente ao precatório nº 200.000.2008.008100-2 na conta judicial vinculada aos autos. Havendo numerário, intimem as partes para efetuar o recolhimento das custas (3% do monte mor), nos termos da SENTENÇA de fl. 101.Comprovado o recolhimento das custas, autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado na conta judicial. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0006114-63.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. R. de M.
Advogado:Helio Vicente de Matos ( ), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Sousa (OAB/RO 5826)
Requerido:L. X. de A.
Cumpra-se a SENTENÇA de fls. 107/110. Nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7026765-04.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: F. H. R. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. R. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMPREGADOR: DISTRIBUIDORA COIMBRA - Av. Mamoré, 415 - Conj. Jamari, Porto Velho - RO, 76812-415
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora no valor inicial de R$ 1.149,29, referente aos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017.
Houve o depósito voluntário do requerido no valor de R$ 200,00 e penhora de FGTS no valor de R$ 990,22.
A exequente atualizou o débito remanescente, equivalente a R$ 306,01 e requereu o desconto do mesmo, em duas parcelas, junto ao empregador do requerido. Informou ainda que o desconto parcelado do débito foi medida adotada nos autos n. 7021197-70.2018.8.22.0001.
O novo CPC incentiva posturas cooperativas entre as partes, conforme dispõe seu art. 6º, de modo que o cumprimento de SENTENÇA deve ser efetivo, mas também caminhar de forma menos onerosa, privilegiando-se a postura de cooperação entre todos os sujeitos processuais, dentre eles o devedor. Se assim, defiro o parcelamento do débito, em 02 parcelas de R$ 153,01 cada, a serem descontadas após o término do parcelamento realizado nos autos supra indicados.
Requisite-se ao empregador do requerido ANTÔNIO RODRIGUES NETO (CPF n. 960.311.662-91), para que realize o desconto em folha de pagamento do requerido de mais 02 (duas) parcelas de R$ 153,01, em favor de FELIPE HENRY RODRIGUES PAIXAO, menor representado por NATÁLIA PAIXÃO DA SILVA (CPF n.018927882-09), a serem depositados na conta poupança 00006890-5 op. 013 ag. 4326, Caixa Econômica Federal, a serem implementados somente após o término do desconto das 10 parcelas no valor de R$ 283,34, determinado nos autos n.7021197-70.2018.8.22.0001.
Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Serve cópia da presente como ofício requisitório.
PRIC.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022423-13.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VINICIUS NAVA DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada acerca do recurso de apelação (ID 24139651) no prazo legal.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo n°: 7004937-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VANDIRA TEIXEIRA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
INVENTARIADO: MARIA DAS NEVES VENTURA
Intimação DA PARTE AUTORA
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar nos autos conforme DESPACHO ID Num. 21890503.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024336-35.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. F. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADO: N. J. T.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando que já fora realizada a pesquisa junto ao Bacenjud em julho de 2018, condiciono a realização de nova diligência ao recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do executado, na forma do art. 17 da Lei de custas e à atualização do débito alimentar, no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045315-47.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: T. V. D. S., E. V. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888
EXECUTADO: J. L. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o requerido, acerca das alegações da exequente, providenciando a juntada dos comprovantes de pagamentos legíveis (id. 23535682 p. 2), no prazo de 05 dias, sob pena de serem desconsiderados da presente execução.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7024001-11.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE OERISSON TAVARES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
RÉU: ANDRE OERISON BASTOS TAVARES, ANDREIA APARECIDA BASTOS MARTINS NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Intimação DAS PARTES SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência SENTENÇA:
J. O. T. promoveu ação revisional de alimentos em face de A. O. B. T., representados pela mãe. Alegou, em síntese, que é pai do requerido, a quem paga pensão alimentícia no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, fixados em 19/04/2018; que nos autos em que foi condenado a prestar alimentos, no importe de 40% do salário mínimo, no processo n. 7034229-16.2016.8.22.0001, não se manifestou por não possuir condições financeiras para tanto; que aufere R$900,00 mensais e não consegue suportar o pagamento da pensão no valor estipulado em SENTENÇA; requereu que a pensão alimentícia fosse reduzida ao equivalente a 15% do salário mínimo. Juntou documentos.
Em contestação, o requerido alegou que a informação de ser apenas um assalariado, não condiz com a realidade; que o requerido é proprietário da empresa Cred CPA Empréstimo Consignado e de uma lanchonete chamada Lanches e CIA; que em verdade, o autor teria condições de pagar 2 (dois) salários mínimos, ao invés de 15% do salário mínimo, como pretende; assim requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, bem como pleiteou reconvenção para que o pai fosse condenado a prestação alimentar no importe de 2 (dois) salários mínimos. Juntou documentos.
O requerido impugnou a Contestação (ID: 21874470). É o relatório.
DECIDO. Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual o autor busca a diminuição do valor fixado, sob o argumento de que as circunstância em que foram fixados os alimentos, aqui revisados, não condizem com a realidade, fazendo prova de sua renda através de contracheques.
Importa salientar que, em ações de caráter revisional, é imperioso verificar se houve aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado. No caso, verifica-se que os alimentos foram fixados ante a alegação de que a parte autora seria um empresário na cidade de Cuiabá-MT. Entretanto, tal situação não foi verificada nestes autos, onde comprovou-se que autor é auxiliar administrativo na empresa J T CORRESPONDENTE FISCAL E ADMINISTRATIVO EIRELI ME (ID: 19206320). Assim, constata-se a alteração na capacidade financeira, tendo como ponto de partida o critério para fixação da pensão alimentícia, a qual se pretende a revisão. Portanto, verifica-se que a pensão alimentícia atualmente fixada no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo é incompatível com a renda do requerente, conforme comprovado nos autos, revelando-se razoável a redução parcial da mesma. devendo ser a parcela fixada em quantum que o alimentante possa custear mensalmente.
Quanto à reconvenção, não se verifica provas acerca da alegação de que a parte autora seria um empresário na cidade de Cuiaba-MT, não restando demonstrada a possibilidade de o requerente custear uma pensão alimentícia no importe de 2 (dois) salários mínimos. Ainda, verificou-se que apesar de se referir a fotos que demonstrariam a capacidade econômica do reconvinte (ID: 20679735), estas não foram juntadas aos autos, deixando o pedido de reconvenção carente de provas, neste quesito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reduzo o percentual pago a título de alimentos para 15% (quinze por cento) do salário mínimo, e IMPROCEDENTE à reconvenção proposta pelo requerido. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7015470-33.2018.8.22.0001
Data: 23 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: EULOGIO ALENCAR BARROSO, brasileiro, empresário, natural de Porto Velho/RO, filho de A. F. B. e M. T. de A. L., atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID-22794085: "... defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias... Caso o réu, citado

por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensori público atuante nesta Vara... Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018, (a) João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito".
Processo: 7015470-33.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Requerente: B. E. L. B.
Advogado: ( )
Requerido: EULOGIO ALENCAR BARROSO
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7048234-72.2018.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTES: R.D.O.L e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTES: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDO: MATILDE VITOR DE OLIVEIRA LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, quanto à emissão dos alvarás judiciais lançados nos IDs 24123974 e 24123975.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048880-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO VIEIRA AGOSTINHO, PATRICIA VIEIRA AGOSTINHO, ANA CLEIA VIEIRA AGOSTINHO, ANA PAULA VIEIRA AGOSTINHO, ROSANA VIEIRA AGOSTINHO, MARCIO VIEIRA AGOSTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
REQUERIDO: JOAO AGOSTINHO NETO
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder à retirada do Termo de Curatela, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br
Processo: 7035745-03.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. V. S. M. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073
EXECUTADO: M. M. T.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da expedição da Certidão de Crédito de id. n. 24134195, para que a parte promova o que entender de direito.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7037982-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA MARIA BRITO COSTA, ILEIA BRITO DA COSTA, MARIA PERINA BRITO DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO BRITO DA COSTA, JULIANA BRITO DA COSTA, MARIA IVANEIDE GUARIBANO, JORGE GUEDES GUARIBANO, SUZANA BRITO DA COSTA, ROBERTA BRITO DA COSTA, MARIA DJANYRA FERREIRA DA COSTA, JOSE CONSEICAO BRITO COSTA, ADAO BRITO DA COSTA, MIRACY ALVES DA MATA DA COSTA, MANOEL BRITO DA COSTA, HONORATO BRITO DA COSTA, ELIANE NEVES DA COSTA, LEONCIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, MARIA BRITO DA COSTA SOBREIRA, DJENEFF COSTA DE QUEIROZ, SAVIO COSTA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
Intimação
FINALIDADE: Fica a inventariante INTIMADA a se manifestar acerca da proposta dos honorários periciais, bem como efetivar o depósito em conta judicial, no prazo de cinco dias.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033101-24.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: RAIKA DOS SANTOS SOUZA, WANDERLEY AMANCIO SOUZA, WANDERLAN DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ELIELMA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.
Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (ID: 22635764), a requerente quedou-se inerte.
A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC/15, julgo extinto o processo.
Arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7002073-67.2019.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: ADMILSON ALVES ASCUI
ADVOGADO DO AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358
RÉUS: ALINE TATHYANA ALVES DA SILVA, AMANDA BARBAR ALVES DA SILVA, ARTHUR DOUGLAS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
A SENTENÇA de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0066462-74.2005.8.22.0001).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova-se a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7013784-06.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVELIN ALINE SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JEFERSON LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a requerente quedou-se inerte.
A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.
Arquive-se.
P. R. I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7047758-34.2018.8.22.0001
Inventário
REQUERENTES: NELSI GRASSI, FLAVIO NUNES DOS ANJOS, GILCILEIA NUNES DOS ANJOS, NELSYCLEIA NUNES GRASSI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
INVENTARIADO: ELZA NUNES GRASSI
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de inventário, pelo rito do arrolamento sumário, dos bens deixados pela falecida ELZA NUNES DOS ANJOS.
Determinada a emenda a inicial (id. 23214950), os interessados não cumpriram integralmente as determinações deste juízo.
O rito do arrolamento sumário, escolhido pelos interessados, partes maiores e capazes, pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 659 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.
Escolhido o rito para o processamento da ação, devem as partes atentarem-se para as exigências e requisitos legais dispostos na lei adjetiva. Consoante a sistemática prevista no art. 659 do CPC, o arrolamento sumário deve ser homologado de plano, devendo a inicial atender a todos os requisitos exigidos. Ou seja, quando da propositura da ação, o processo já deveria estar munido de todos os documentos necessários para a homologação da partilha, o que não ocorreu no caso, vez que, além de não terem promovido o recolhimento das custas processuais, as partes não providenciaram todos os documentos necessários referentes aos bens inventariados.
Se assim, considerando que a inicial e a petição de emenda não atendem aos requisitos exigidos pela legislação processual civil e o vício não foi sanado mesmo sendo oportunizado à parte a devida correção, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas iniciais.
Transitada em julgado, recolhidas as custas no prazo de 05 dias (ou inscritas e em dívida ativa e protestada, no caso de não recolhimento no prazo), arquive-se.
PRIC.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047088-93.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), a informação de que o falecido teria deixado 03 filhos, conforme consta na certidão de óbito (id. 23054147), sendo que na inicial a requerente apontou a existência de apenas dois, Lucas e Aline Gonçalves Miugusto da Silva.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7039472-04.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: SUAME COUTO DE ALMEIDA, NAGILA CARDOSO DE ALMEIDA, GLEDSON HADDOCK ALVES, SUAN COUTO DE ALMEIDA, SUARA COUTO DE ALMEIDA, FRANCISCA JOSEFA DA SILVA AZEVEDO HADDOCK DE ALMEIDA
INVENTARIADO: CLECY HADDOCK MONTES DE ALMEIDA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23886937: Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública Estadual, tomando as providências cabíveis ou requerendo o que entender de direito, em 15 dias.
No mesmo prazo a inventariante deverá se manifestar sobre a petição dos herdeiros (id. nº 22762750), requerendo o que entender de direito.
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7047602-80.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
AUTOR: R. A. L.
RÉUS: R. C. L. N., M. G. N., D. P. N.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23876032: A citação em nome dos advogados constituídos pelo requerido nos autos de inventário não é possível porquanto no instrumento juntado não há poderes específicos para esse fim. Por outro lado, considerando a informação de que o requerido reside nesta Capital, expeça-se MANDADO de citação para o endereço existente na procuração de id. nº 23876057 - p. 2.
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7020524-77.2018.8.22.0001
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
INTERESSADO: V.B.D.S e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, quanto a emissão do MANDADO de averbação lançado no ID 24045932.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7001131-35.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: I. A. D. S.
RÉU: V. F. D. S.
DESPACHO:
Consigno, em primeiro lugar, que quem tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação, ante o pedido de guarda e regulamentação de visitas, é a mãe, na medida em que, ao que consta, é ela quem pretende a modificação da situação atual.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) corrigir o polo ativo da ação, incluindo a mãe;
b) regularizar a representação processual da mãe, porquanto na procuração juntada a outorgante é criança.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7062350-54.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: CONCEICAO DE MARIA VARELA FONTENELE OAB nº CE27275
ADVOGADO DO RÉU: JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA OAB nº RO7342
AUTOR: R. O. D. S.
RÉU: J. N. D. O. R.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23786321: Ante as informações do requerente sobre a carta precatória, aguarde-se por 30 dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, esclarecendo e comprovando em que fase se encontra a carta precatória, inclusive se foi designada a audiência.
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7001823-34.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTES: JENIFER LOPES MONTEIRO NOGUEIRA, KATLIN SUELEN MONTEIRO NOGUEIRA
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO VIEIRA NOGUEIRA
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.
3. Não havendo pagamento ou justificativa, fica, desde já, decretada a prisão do devedor, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses.
4. VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R$ 1.088,11 referente aos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, com vencimento até o dia 10 de cada mês, equivalente a R$ 369,26 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO VIEIRA NOGUEIRA, RUA TERRA S/N, QUADRA 215, LOTE 7 PLANALTO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7012751-49.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA VICTOL, SERGIO DA SILVA LIMA, ROSA ANA GOMES DA SILVA, NILDA GOMES DA SILVA, APARECIDA GOMES DA SILVEIRA, LAURA DA SILVA CARVALHO, ANA GOMES DA SILVA SOUSA, CESAR DA SILVA LIMA, JOAO GOMES DA SILVA, ANGELA MARIA GOMES DA SILVA, CELIA DA SILVA LIMA
INVENTARIADO: ZENILDO GOMES DA SILVA
DESPACHO:
1. Intime-se a inventariante para que, em 30 dias, tome as seguintes providências:
1.1. Proceder ao pagamento das custas processuais;
1.2. Juntar a certidão negativa de débitos tributários com a Fazenda Pública Estadual, com relação ao falecido.
1.3. Apresentar últimas declarações (art. 636 do CPC).
1.4. Calcular e recolher o ITCD e anexar a DIEF, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br;
2. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para manifestação a respeito, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7041677-06.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MARISTELA MATIAS DE LIMA, ADRIANO DA SILVA ROQUE DA COSTA, JANE SUELY DA SILVA
INVENTARIADO: FRANCISCO ROQUE DA COSTA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 24128674: Para análise a respeito da prestação de conta, é imprescindível que a inventariante apresente o comprovante de pagamento referente a multa e IPVA, pois o documento de id. n° 24128683 demonstra apenas que ocorreu uma transação bancária (depósito em conta corrente). Assim, assino para esse fim o prazo de 15 dias.
2. Cumpra-se a determinação contida no item 3 do DESPACHO de id. n° 23025182, intimando-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste a respeito da regularidade do pagamento do ITCD, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0002631-88.2015.8.22.0102
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: O. S. D. Q.
RÉU: A. G. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23746525: A requerente informou que não localizou o evento de id. nº 18202418. Ocorre, porém, o evento refere-se ao andamento do processo no sistema “SOL - Módulo Gabinete” com relação a ausência de manifestação do Estado de Rondônia à intimação ao pagamento dos honorários do tradutor (id. nº 22348004). Da análise dos autos, verifico que após a manifestação da requerente o Estado informou que está providenciando o pagamento (id. nº 24161267). Assim, aguarde-se o pagamento por 10 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037082-27.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: IACY FATIMA PAULINO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318
INTERESSADO: RAIMUNDA DA SILVA CAVALCANTE
INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID Num. 23297863, bem como do termo de curatela provisório.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7038179-62.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: RICARDO CORREA DE ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
REQUERIDO: CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES SIQUEIRA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23175908: " Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIAFINANCEIRA.EXIGÊNCIA.POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.É importante ressaltar que o requerente é funcionário público municipal e tem salário líquido considerável (ID nº 21671787). Ademais, o valor dado à causa na inicial é irrisório e a parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho / RO , 26 de novembro de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 23 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: JOELSON DO NASCIMENTO,brasileiro, natural de Rio Branco/AC, nascido em 02/07/1971, filho de Maria das Graças do Nascimento, CPF n° 386.309.402-63, atualmente em lugar incerto e não sabido..
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do remanescente do mês de novembro de 2017 a dezembro de 2017 no valor de R$ 572,09 (quinhentos e setenta e dois reais e nove centavos). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 18790376: "Defiro a intimação do requerido por edital pelo prazo de 20 dias, para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor em 15 dias, nos termos do DESPACHO inicial. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o Defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."
Processo: 7009902-36.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: THAIS AUANA DE MELO NASCIMENTO e outros
Executado: JOELSON DO NASCIMENTO
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7047573-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: I. D. S. V.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
INTERESSADO: J. R. N.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 01/03/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7010797-94.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: E. D. J. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627
EXECUTADO: M. C. M. D. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Cumpra a gestão da CPE o DESPACHO de ID 20636083 corretamente, enviando os documentos como determinado, pois o banco informou que não foram enviados anexos.
Em que pese o feito ter sido recebido pelo rito de prisão, o que inclui os débitos que se vencerem no curso do processo, a prisão do executado foi indeferida em razão de ter acolhido justificativa do executado.
Portanto, converto a execução para o rito de expropriação de bens e deve prosseguir pelos meses de janeiro de 2018 a novembro de 2018. Os meses subsequentes devem ser objeto de execução em autos apartados pelo rito processual que a parte entender oportuno.
Foi realizada tentativa de bloqueio no Bacenjud, todavia retornou negativa.
Dê a exequente andamento ao feito em 5 dias.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7033920-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. N. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
RÉU: L. G. D. S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
“SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de guarda consensual proposta por M. N. d. S., A. F. G. e M. E. F. L., partes qualificadas.
Em resumo, afirmam os dois primeiros requeridos que são genitores do adolescente L. G. d. S. e que desde o nascimento deste vivem na mesma residência da última requerente, avó materna do intante. Afirmam que que os genitores precisam se mudar para Goiânia e que o melhor para a criança é permancer em Porto Velho com a avó, com quem tem uma estreita ligação de afeto, mantendo-o na mesma escola e próximo dos amigos. Pedem a regulamentação da guarda para a avó materna.
Estudo Social no ID nº 22841054 .
O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Tratam os autos de homologação de guarda do infante a menor Lucas Gomes dos Santos.
O relatório de estudo social concluiu que não há qualquer indício que desabone os genitores da tarefa de cuidar do filho e que caberia à avó a tarefa de auxiliar nos cuidados necessários com o infante e não assumir a guarda do neto.
Concordo com o laudo psicossocial no sentido de que, em regra, cabe aos pais a responsabilidade pela guarda dos filhos, restando aos avós o auxílio na educação e nos cuidados necessários para o seu desenvolvimento. Contudo, toda a regra tem exceção e, em meu sentir, o
PODER JUDICIÁRIO deve se intrometer o menos possível na configuração e responsabilidades das famílias.
No caso em comento, o estudo psicossocial deveria se limitar a avaliar se a avó tinha condições físicas, psicológicas e financeiras de exercer a guarda do neto, bem como se a guarda não teria FINALIDADE previdenciária. A necessidade real da modificação pode estar muito além da regra de que aos pais cabe exercer a guarda do filho.
Ne espécie, os requerente afirmam que precisam se mudar para outro estado da Federação e que teriam dificuldades financeiras para manter a atenção e o cuidado necessário ao filho adolescente, que pode ser suprido, ao menos provisoriamente, pela avó.
Assim, considerando a necessidade da família, o fato de que a situação não pode ser considerada prejudicial ao infante, mas que de acordo com a família visa o seu melhor interesse, que é demonstrado por ele próprio, entendo que o pedido deve ser julgado procedente.
Ante o exposto homologo o acordo constante na petição de ID nº 20894901 e concedo a guarda do infante Lucas Gomes dos Santos à avó materna, M. E. F. L.. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Custas pelos requerentes.
Transitada em julgado, expeça-se o termo de guarda.
Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje.
P.R.I.C.
{{orgao_julgador.cidade}}RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíz(a) de Direito”.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033920-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
RÉU: L. G. D. S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e

inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044902-34.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. R. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
REQUERIDO: F. R. T. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO
Endereço: Rua Imbituba, 3083, - de 2944/2945 ao fim, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-124
Nome: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Endereço: AV 7 de Setembro, n 2986, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO, requer a decretação de Curatela de FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO. e outros , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
"Vistos,
Marcos Ribeiro Taumaturgo propôs ação de curatela em face de Fernando Ribeiro Taumaturgo, ambos qualificados.
Alega o autor que o réu é portador de transtorno mental incapacitante irreversível e permanente. Pede ao final a concessão da curatela.
Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.
Laudo pericial no ID num. 22151545 - Pág. 2.
Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de interdição e curatela.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).
Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.
No ID22151545 - Pág.2 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de transtorno mental devido à doença física, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele não tem discenrnimento pra os atos do vida civil.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.
Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.

Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear REQUERENTE: MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO , como curador (a) de REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO , para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Custas pela autora.
P.R.I.
Porto Velho , 21 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 5 de dezembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7001077-69.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS HOLANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600
REQUERIDO: ISAEL ARAUJO REIS
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Emende a inicial para:
a) juntar cópia da certidão de casamento atualizada;
b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008924-59.2018.8.22.0001

AUTOR: JONHATA SANTANA NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
RÉU: MIRNA SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 23568742: " [...]Vistos, Intime-se as partes para dizerem se possuem provas a produzir, em 05 (cinco) dias."
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048928-12.2016.8.22.0001
EMBARGANTE: EDNEIA PEREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO COSTA, MARIA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
Advogados do(a) EMBARGADO: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914, LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522, LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO0000805
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA
" [...]E. P. S. opôs embargos de terceiro em face de ação de execução de título judicial.
Aduz ser proprietária do imóvel rural de matrícula 383 denominado Monte Sião o qual foi arrolado como partilhável em ação de dissolução de união estável entre F. d. A. d. C. C. e M. C. A. C.. Alega ter investido mais de R$ 150.000,00 no bem o qual recebeu por doação de sua amiga M. d. C. d. C. que não tinha mais recursos e saúde para trabalhar no sítio. Relata que o imóvel consta em nome de M. d. C. no INCRA. Pede que seja declarado insubsistente o arrolamento e partilha de bem comum do casal.
Foi emendada a inicial retificando o polo passivo para F. d. A. d. C. C. e M. C. A..
M. d. C. A. apresentou contestação. Em sede de preliminar, sustenta ilegitimidade da embargante. Argumenta que E., F. e a irmã deste, M. d. C. C., atuam com má-fé e com propósito de se apropriar de forma fraudulenta do imóvel. Aduz que os argumentos expendidos nestes embargos já foram apreciados no processo de união estável. Impugna a validade dos documentos apresentados e que as regras da concessão de propriedade resolúvel do INCRA não permitem a transferência do imóvel. Sustenta que o bem pertencia a J. C. B. o qual cedeu parte do bem para A. S. B. e este vendeu o bem para M. C. A. e F. d. A. d. C. C., embargados. Pede o acolhimento da preliminar e, caso superada, a improcedência da ação, assim como a declaração de ineficácia da alienação do imóvel, comunicação ao INCRA assim como o envio de documentos para delegacia de polícia.
F. d. A. d. C. C. apresentou contestação. Argumenta que o imóvel nunca foi de propriedade do casal. Argumenta que não há fraude e que a embargante adquiriu o bem de quem tinha justo título. Reconhece a procedência do pedido inicial.
A embarbada se manifesta novamente afirmando que a doação seria nula por não reservar bens suficientes para subsistência da doadora, sendo inoficiosa e universal. Alega ainda simulação de venda como doação e que a respectiva venda deveria ter ocorrido por escritura pública. Reitera os pedidos formulados e pede declaração de nulidade do contrato de doação.
Em audiência de instrução foram ouvidas sete pessoas entre testemunhas e informantes.
M. C. A. em alegações finais reitera argumentos de sua contestação. Aduz que M. d. C. d. C. faltou com a verdade em seu depoimento, apontando divergências. Colaciona trechos de depoimentos que entende pertinentes. Argumenta que há documento em que Francisco afirma ser proprietário do imóvel.
F. d. A. d. C. C. em alegações finais afirma que a embargante tem razão e que não há provas de que o imóvel pertencia aos embargados. Sustenta que os depoimentos não são suficientes para contrapor ao título do INCRA, assim como foram feitos por pessoas com parentesco com a embargada M.. Sustenta impossibilidade de J. B. e A. B. serem testemunhas. Faz argumentos sobre depoimentos que entende a seu favor.
E. P. S. apresentou alegações finais aduz que comprou a posse do imóvel de M. d. C. C. por R$ 88.000,00 de boa fé. Aduz que as testemunhas comprovam que o imóvel pertencia a M. d. C. C.. A parte final das alegações não foi juntada aos autos.
Foi determinada a juntada de documento que consta no ID 22114291.
As partes foram intimadas se manifestaram do documento apresentado, tendo somente M. C. se manifestado.
É o relatório. Decido.
Trata-se de embargos de terceiros opostos para questionar a posse de imóvel rural que é objeto de partilha em processo de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite nesse juízo.
Em sede de alegações finais há questionamentos sobre a possibilidade de J. B. e A. B. serem testemunhas. Ocorre que, o momento para contradita de testemunhas é tão logo seja qualificada.
Tais questões foram decididas em audiência conforme se verifica nos respectivos áudios, de modo que está precluso o momento de arguição e produção de prova do impedimento.
Da preliminar
A embargada M. d. C. sustenta ilegitimidade da autora para opor embargos de terceiro, sob o argumento de que ela adquiriu o bem quando ele era litigioso.
A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva para ação e se afere no momento inicial do processo, tomando-se por verdadeiras as alegações da parte autora, consoante teoria da asserção adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
No caso em apreço, a alegação de fato da parte autora é de que adquiriu o bem de um terceiro, e não dos embargados, que teria lhe apresentado justo título. Assim, a parte autora é legítima para opor embargos de terceiro, pois não adquiriu o bem de qualquer das partes embargadas.
A parte sustenta que o bem nunca foi dos embargados. Conclui-se que há legitimidade de parte para opor embargos.
Os julgados apresentados pela parte não se aplicam ao caso, pois fundados em pressuposto de fato diverso. A título de exemplo, consta na ementa do julgado REsp 1102151/MG: "Não possui legitimidade ativa para Embargos de Terceiro quem sucedeu à parte litigante, ainda que ignore o vício litigioso".
Os julgados sobre falta de legitimidade apresentados se referem a quando uma das partes vende o bem objeto de litígio. No caso em apreço, a embargante aduz que adquiriu o imóvel de um terceiro e que os embargados nunca foram proprietárias de tal bem.
Se há ou não prova de tais fatos, ou se o contrato foi uma simulação, constituem questão de MÉRITO e com ele será apreciado.
Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada.
O ponto controvertido é se o imóvel objeto de liquidação no processo de reconhecimento de união estável pertence à embargante por ter lhe sido transferido por terceira pessoa. Há que se esclarecer que o objeto é tão somente a posse do bem, pois nenhuma das partes apresentou registro do imóvel para comprovar a propriedade.

Dispõe o art. 674 do CPC que "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

Assim a embargante aduz ser proprietária do bem que é objeto do procedimento de liquidação em trâmite neste juízo sob o nº 001072-92.2014.822.0102. Para clara compreensão do objeto destes embargos é necessário sintetizar o processo originário.

O autor em tal processo originário, embargado nesses autos, não arrolou imóvel rural como partilhável. Já a ré, embagada nesse feito, afirmou que existia um imóvel rural a ser partilhado, todavia não o descreveu de forma precisa.

Em sede de impugnação, o réu afirmou que o imóvel relatado pela autora seria "uma propriedade rural localizada no município de Canutama, estado do Amazonas, destacado da Gleba Mapinguari, de propriedade do INCRA/UNIÃO, Comarca de Canutama, matrícula/transcrição/registro nº 907, libro 2-A-3, folha/ficha 196, pertencente a Sra. M. D. C. C. (irmã do autor), conforme se comprova pelo Título de Domínio Sob Condição Resolutiva nº AM000017". Todavia, argumentou que tal bem não lhe pertencia.

Não obstante as alegações do réu, consta o seguinte DISPOSITIVO na SENTENÇA do referido processo: "Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, declaro que autor e ré viveram em união estável por dez anos e onze meses com término em outubro de 2014, devendo ser partilhado pela metade duas motocicletas, ampliações e reformas no imóvel em que moravam e uma propriedade rural a ser individualizada em liquidação de SENTENÇA ".

Portanto a SENTENÇA reconheceu como partilhável um imóvel rural a ser concretamente individualizado em momento posterior.

Pela leitura dos autos do respectivo processo originário, consta o pedido de liquidação de SENTENÇA, acompanhado de documentos, no qual se afirma que o bem objeto de partilha seria o imóvel do Título de Domínio Sob Condição Resolutiva nº AM000017. Inclusive a embargada indica expressamente que o bem objeto do processo originário foi vendido à embargante conforme cópia constante no ID 8005526.

Resta incontroverso que o imóvel a ser individualizado, é de fato, o que a embargante adquiriu. Desse modo, há que se analisar os fundamentos das partes em relação à tal aquisição.

Em síntese a parte embargante aduz ter recebido o bem por doação de uma amiga, terceira pessoa e que tal bem não pertence aos embargados, e que está de boa fé. Todavia, em alegações finais, sustenta ter comprado o imóvel de boa fé.

Já a embargada M. d. C., aduz que E., F. e a irmã deste, M. d. C. C., atuam com má-fé e com propósito de se apropriar de forma fraudulenta do imóvel. Questiona a validade do título e da doação.

Os argumentos sobre doação inoficiosa e universal não podem ser conhecidos, pois não se relacionam com o fundamento apto a interferir no julgamento da causa. Reconhecer eventual nulidade com base em tais fundamentos somente faria com que o imóvel voltasse a ser de posse de M. d. C., o que resta evidente não ser o intento da embargada.

Em sede de embargos de terceiro não se pode buscar a anulação de negócios jurídicos com fundamento em fraude contra credores, na esteira do preconiza o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça na súmula de nº 195.

Para eventual reconhecimento de vício de anulabilidade por fraude contra credores, há necessidade de ação própria para tal FINALIDADE. Em que pese correntes doutrinárias admitirem reconvenção com tal objetivo em sede de embargos de terceiros, não foi pleiteado nada nesse sentido.

Portanto, não há como avaliar vício de anulabilidade por fraude contra credores neste feito.

Não se trata de fraude à execução, pois o bem nem mesmo estava individualizado. Não havia processo executivo em curso. O caso em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 792 do CPC.

Desse modo, não ficou comprovado fraude à execução.

No que se refere aos pedidos de declaração de nulidade do negócio jurídico formulado pela embargada, tenho que podem ser conhecidos nesse feito.

Isso se deve ao fato de que as nulidades, diferente das anulabilidades, não dependem de ação específica para a sua declaração. O Código Civil dispõe:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Do DISPOSITIVO em comento é possível concluir que as nulidades podem ser reconhecidas inclusive de ofício pelo magistrado o que permite concluir que não dependem de ação específica para tal FINALIDADE, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO-AVERBAÇÃO. MATRÍCULA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUMULA 195 STJ. SIMULAÇÃO. ABSOLUTA. APRECIAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE ORIGINÁRIA DO ATO. POSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE PODER INERENTE À PROPRIEDADE. FRUIÇÃO. LOCAÇÃO DO BEM A TERCEIROS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do enunciado 195 da súmula do STJ, "em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores", especialmente porque tal vício revela hipótese de mera anulabilidade (ou ineficácia não-originária do ato), sendo imprescindível a concessão de provimento jurisdicional constitutivo negativo para que o bem voltasse a integrar o patrimônio do executado (alienante). Provimento incompatível com a via processual dos embargos de terceiro. 2. Tratando-se de ato jurídico celebrado apenas para aparentar uma situação jurídica, sem que de fato haja entre as partes o vínculo que decorreria do contrato, verifica-se a existência de simulação absoluta. É o que se verifica quando o suposto alienante lança mão de contrato supostamente apto a transferir propriedade, mas se mantém no exercício pleno de tal direito real (propriedade). 3. É possível o reconhecimento de simulação do ato jurídico que transferiria a propriedade do bem a terceiro, inclusive no bojo de embargos de terceiro. A simulação representa hipótese de nulidade (art. 167 CC), razão pela qual não tem o condão de transferir o bem do patrimônio do suposto alienante para terceiro (embargante) - ineficácia originária. 4. Não há que se falar em litisconsórcio necessário entre o executado (alienante) e o terceiro (adquirente), uma vez que a SENTENÇA dos embargos de terceiro, embora reconheça como pressuposto a simulação, não desconstitui o ato jurídico simulado, já que seu DISPOSITIVO restringe-se a manter a constrição judicial do bem, sem fazer coisa julgada no tocante à propriedade. Limite objetivo da coisa julgada. 5. Comprova a simulação absoluta o fato de o suposto alienante do bem permanecer no exercício de poderes inerentes à propriedade, como a fruição, mesmo depois da alienação simulada. 6. Decorre do reconhecimento da simulação do ato tendente à transferência de propriedade, a permanência do bem no patrimônio do suposto alienante - executado - eis que o ato nulo não traduzirá o efeito de transferência da propriedade. 7. Não comprovada nem a propriedade nem a posse por parte do embargante, os pedidos formulados nos embargos de terceiro devem ser rejeitados, com a conseqüente manutenção da constrição judicial determinada na execução. 8. A simulação é reprimida pelo ordenamento jurídico com a cominação de nulidade do ato, sendo impossível sancionar esta conduta também na seara processual com a cominação de pena de litigância de má-fé, sob pena de indevido bis in idem. 8. Diante do provimento do recurso, redistribuem-se os ônus sucumbenciais. Apelação Cível (2) parcialmente provida e Apelação Cível (1) prejudicada. (TJ-PR - AC: 5584603 PR 0558460-3, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 16/09/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 237)

Portanto há que se analisar os argumentos sobre nulidade do negócio jurídico celebrado.
Consta nos autos que o imóvel em questão está registrado em nome de M. D. C. C. (irmã do autor) no INCRA e que tal pessoa, se apresentando como possuidora do bem, o transferiu para a embargante.
Em que pese a evidente contradição na alegação de fato da embargante que em um primeiro momento aduz ter recebido o bem por doação, todavia, ao final do processo, alega ter comprado o bem de boa fé, tal fato não é suficiente para comprovar que esteja de má-fé para prejudicar a embargada.
O que se discute nesses embargos é tão somente a posse do bem. Nenhuma das partes juntou ao processo certidão de inteiro teor do imóvel que comprove a sua propriedade.
Consta apenas documento do INCRA em que M. d. C. consta como outorgada para recebimento de domínio sob condição resolutiva (Num. 6124503 - Pág. 10).
Conforme documento de ID Num. 6945601 - Pág. 4 houve transferência para a embargante. O que foi transferido é tão somente a posse, pois a propriedade somente é transferida do INCRA para a posseira se cumprida determinadas condições.
A posse não constitui um direito real, por não estar prevista no rol do art. 1.225 do CC, desse modo não há necessidade de escritura pública para a sua transferência. O art. 108 do CC não se aplica para transferência da posse.
Em relação à simulação, o que fica evidente nos autos é que ocorreu a simulação de compre e venda da posse por meio de um contrato de doação.
Embora simulada a doação, ela subsiste no que couber, pelo negócio que se dissimulou, conforme disposto no art. 167 do CC. Como não há maiores requisitos para compra e venda de posse, tenho como válido o documento apresentado.
Não há prova nos autos de que a embargante tenha agido em conluio com o embargado e sua irmã para adquirir o bem objeto de partilha. Não foi produzida prova de que a embargante tinha conhecimento da litigiosidade do bem.
A alegação da embargada de que existe conluio entre as partes restou isolada nos autos. Nenhuma das testemunhas afirmou que a embargante tinha conhecimento de que o bem era objeto de litígio.
Como não há prova da má-fé da embargante a qual adquiriu os direitos possessórios do bem de pessoa que lhe apresentou título hábil a comprovar a posse, há que se acolher os embargos e liberando a posse do imóvel em questão, na esteira do disposto no art. 167, §2º, do CC.
Eventual prejuízo da embargada por conduta do coembargado deve ser resolvida em perdas e danos no processo originário.
Não se está a mudar o que já foi decidido no processo de reconhecimento e dissolução de união estável entre os embargados que reconheceu o bem como partilhável. Em verdade, se está preservando o interesse de terceiro de boa fé que adquiriu o bem de quem lhe apresentou comprovação da posse. Registre-se que a posse é um estado de fato e pode se modificar rapidamente. Tendo o embargado dado causa a perda da posse sua obrigação se resolve em perdas e danos no processo originário.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e desconstituo a restrição do imóvel localizado no município de Canutama, estado do Amazonas, destacado da Gleba Mapinguari, de propriedade do INCRA/UNIÃO, Comarca de Canutama, matrícula/transcrição/registro nº 907, libro 2-A-3, folha/ficha 196 liberando-o do processo de dissolução de união estável de nº 0011072-92.2014.8.22.0001.
Custa e honorários pelos embargados igualmente. Fixo honorários de sucumbência em 10% do valor dado à causa divididos igualmente entre as partes.
Junte-se cópia da SENTENÇA nos autos principais.
P.R.I.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito "

Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias,efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042257-36.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. M. R. F.
REQUERIDO: DOMINGOS SÉRGIO SODRÉ FERRAZ
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. SENTENÇA de ID 23696652: "Vistos,J. M. R. F. opôs embargos de declaração com efeitos modificativos em face da SENTENÇA proferida no ID 22554419.Afirma a embargante que houve omissão no julgado em relação ao pedido de alimentos in nautra.O Ministério Público opinou pelo saneamento da omissão. É o necessário relatório. Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver em qualquer DECISÃO judicial obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal bem como correção de erro material.Em análise à petição incial consta pedido de alimentos in natura para pagamento de despesas escolares e médicas. Assim, verifica-se que com razão o embargante.De forma que conheço dos embargos propostos e no MÉRITO acolho-os, para condenar o réu ao pagamento de despesas escolares, médicas e o dever de incluir a alimentada em plano de saúde, sem prejuízo das demais disposições da SENTENÇA.Intimem-se."
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7031254-50.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. B. Z. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767
RÉU: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se as partes para retificarem o acordo de ID 23137508 para incluir a regulamentação das visitas, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7048465-02.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. F. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
REQUERIDO: F. R. L. S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA
[...] Vistos,
A. F. D. propôs ação de divórcio em face de F. R. L. S..
Ocorre que em consulta ao PJE verificou-se a existência dos autos nº 7043552-74.2018.8.22.0001, com as mesmas partes, onde verificou-se a prolação de SENTENÇA homologatória.
Desse modo, o há coisa julgada o que impõe a extinção do presente processo.
Ante o exposto, reconheço a existência coisa julgada com fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{orgao_julgador.cidade}} RO , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7001913-42.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: HELIO DE JESUS BEIRA PANTOJA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
REQUERIDO: PEDRO PAULO DIAS PANTOJA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Em que pese a alegação de não saber qual é a ação que decretou a interdição, a parte pode obter tal informação.
Diga qual foi o processo de interdição e junte cópia da respectiva SENTENÇA.
A parte deve juntar certidão de nascimento expedida recentemente, pois é possível que a interdição conste averbada. Além disso, as interdições são registradas em registro civil. Deve a parte se dirigir aos cartórios de registro civil dessa capital e dos locais em que residiu e solicitar a segunda via do respectivo documento.
Em consulta aos sistemas SAP e PJE não foi localizada ação de interdição envolvendo o autor.
Se não existir ação de interdição ou curatela, não há interesse jurídico para a presente ação sendo a relação com o réu de natureza cível comum e não familiar.
Manifeste-se sobre a impossibilidade de cumulação de procedimento de curatela com o de prestação de contas em razão dos ritos processuais distintos.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063167-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELY CELIA DE ALENCAR SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO REGINALDO JOCA - RO0000513
RÉU: Não possui RÉU e outros
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: EMIR JAIME DE DEUS ALENCAR,brasileiro, portador do RG nº 45890 SSP/RO e CPF nº 114.355.502-34.
Endereço: Rua Governador Paulo Leal, 1698, Nossa Senhora das Graças,, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELY CELIA DE ALENCAR SARAIVA, requer a decretação de Curatela de EMIR JAIME DE DEUS ALENCAR, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, ELY CELIA DE ALENCAR SARAIVA, propôs ação de interdição e curatela em face de Emir Jaime de Deus Alencar, ambos qualificados.Alega a autora que a interditando é portador de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, apresentando déficit de memória e diminuição congnitiva - CID F80.0.Laudos médicos atestando a incapacidade do interditando no ID nº 7625580 (páginas 2/4).Estudo social no ID nº 10249621.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, CID F80.0.No ID nº 7625580 (páginas 2/4) vieram laudos médicos dando conta de que a interditando é portador de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, CID F80.0, apresentando déficit de memória e diminuição cognitiva, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil.Realizado estudo social, concluiu-se que: "verificamos haver certa incapacidade física de Emir como sequela do seu processo de adoecimento e até mesmo da idade avançada e aparentemente limitação cognitiva em assumir suas questões da vida civil, as quais estão sendo administradas, em especial, pela requerente/curadora provisória, que também é irmã do requerido. Os demais irmãs verbalizaram concordância com o pedido e também confiança na gestão da requerente. Ely demonstrou gozar de capacidade para assumir tal obrigação, o que consideramos estar apta para resguardar o curatelado".Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 7625580 (pág.1 e 5), assim, deve ser observado que:À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores

existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Emir Jaime de Deus Alencar, a sua irmã, Ely Célia de Alencar Saraiva.SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local.Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Sem custas face a gratuidade.P.R.I.C.Porto Velho, 23 de agosto de 2017.Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023227-15.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ARIJANE SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS PEREIRA - ES17972
REQUERIDO: ORLANDO PAULO DE SOUZA
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do MANDADO DE AVERBAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA expedido.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0009038-81.2013.8.22.0102
REQUERENTE: LUCAS DE LIMA MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862, PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684
INVENTARIADO: FABIANO MUNIZ MAGALHAES
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID 23660972.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049918-66.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDO TEODORO SANTOS, CRISTIANE TEODORO DOS SANTOS RODRIGUES, LINDOIA TEODORO DOS SANTOS CARVALHO, EMANOEL TEODORO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025552-26.2018.8.22.0001
AUTOR: J. M. O.
Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
RÉU: J. M. S. M.
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA de ID 24116121. "[....]Vistos, J. M. O. propôs ação de oferta de alimentos c/c guarda e regulamentação de visitas em face de J. M. S. M.. Na inicial o autor alega que é genitor do menor J. M. d. S. M., que atualmente reside com sua genitora. Oferta pensão alimentícia na quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo. Requer a fixação da guarda na modalidade compartilhada e visitas de forma livre. Citada a parte requerida apresentou contestação alegando que o autor aufere renda mensal de aproximadamente R$6.000,00 e que o menor possui gastos aproximados de R$ 2.170,00. Em relação ao pedido de guarda compartilhada manifestou-se de forma contrária e que as visitas devem ocorrer em dias predefinidos. Apresentou, ainda, reconvenção requerendo a fixação dos alimentos definitivos no patamar e de 30% (trinta) por cento de todo o valor auferido pelo genitor, equivalente a R$ 1.800,00. Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo com relação a guarda e as visitas (ata no ID 20685887). Determinou-se o prosseguimento do feito somente em relação aos alimentos. A parte requerida posteriormente manifestou-se de maneira contrária ao acordo em relação as visitas. Relatório de Estudo Técnico no ID 23136431. O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência parcial do pedido, com a fixação dos alimentos em 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do genitor e a fixação das visitas conforme relatório técnico. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de alimentos c/c regulamentação de guarda e visitas. A parte requerida apresentou reconvenção do pedido de alimentos, para que sejam fixados no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor. É cediço que a ação de

alimentos tem caráter dúplice, que significa dizer que a parte autora e a parte requerida ocupam posições jurídicas ativas e passivas na demanda simultaneamente, permitindo aos requeridos obterem a tutela jurisdicional do bem da vida, como resultado lógico e automático da rejeição do pedido do autor, ou seja, o genitor e o menor podem ofertar ou exigir valores diversos, pautando-se no binômio necessidade versus possibilidade, cabendo a cada um demonstrar a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado. Fredie Didier Jr. emCurso de Direito Processual Civil. Volume 1. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, 11ª ed, p. 210, leciona que: As ações dúplices são as ações (pretensões de direito material) em que a condição dos litigantes é a mesma, não se podendo falar em autor e réu, pois ambos assumem concomitantemente as duas posições. Esta situação decorre da pretensão deduzida em juízo. A discussão judicial propiciará o bem da vida a uma das partes, independentemente de suas posições processuais. A simples defesa do réu implica exercício de pretensão; não formula pedido o réu, pois a sua pretensão já se encontra inserida no objeto de uma equipe com a formulação do autor. É como uma luta em cabo de guerra: a defesa de uma equipe já é, ao mesmo tempo, também o seu ataque. São exemplos: a) as ações declaratórias; b) as ações divisórias; c) as ações de acertamento, como a prestação de contas e oferta de alimentos. Nas ações que possuem natureza dúplice é desnecessária a apresentação de reconvenção, devendo primar-se pela celeridade processual, nesse sentido: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA E ALIMENTOS. ALIMENTOS REQUERIDOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CELERIDADE. EFETIVIDADE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE CONFIGURADO. Verifica-se a admissibilidade de pedir alimentos em contestação, presente a natureza dúplice da ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Uma vez configurado o binômio necessidade/possibilidade, possível a concessão de alimentos a ex-companheira. Inteligência do artigo 1694 do Código Civil. (TJ-SC - AC: 207595 SC 2010.020759-5, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 05/08/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Chapecó) Da mesma forma, o STJ julgou o caso Resp 1.085.664 – DF, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. NATUREZA DÚPLICE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. SÚMULA 7/STJ. 1. As ações dúplices são regidas por normas de direito material, e não por regras de direito processual. 2. Em ação de guarda de filho menor, tanto o pai como a mãe podem perfeitamente exercer de maneira simultânea o direito de ação, sendo que a improcedência do pedido do autor conduz à procedência do pedido de guarda à mãe, restando evidenciada, assim, a natureza dúplice da ação. Por conseguinte, em demandas dessa natureza, é lícito ao réu formular pedido contraposto, independentemente de reconvenção. 3. Para se alterar o entendimento de que a mãe reúne melhores condições para ter a guarda do filho menor, seria indispensável rever o suporte fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido.(STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 – QUARTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. RECONVENÇÃO. RITO ESPECIAL LEI. 5.478/68: IMPOSSIBILIDADE. I - POSSUINDO A AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS NATUREZA DÚPLICE, O CABIMENTO DE RECONVENÇÃO MOSTRA-SE AFASTADO, DE ACORDO COM O PREVISTO NA LEI 5.478/68. II - A AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS NÃO IMPEDE O JUIZ DE FIXAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA EM PATAMAR ACIMA DO PROPOSTO PELO OFERTANTE, DESDE QUE DEMONSTRADA A CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E A NECESSIDADE DA ALIMENTADA. III - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - AI: 20000020013336 DF, Relator: WELLINGTON MEDEIROS, Data de Julgamento: 14/08/2000, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 04/10/2000 Pág.: 24) Afasto, pois, o pedido de reconvenção. Em relação às visitas, as partes entabularam acordo em audiência que restou pendente de homologação. Antes da homologação, a requerida manifestou desinteresse na avença, especificamente quanto às visitas (ID 21404329).O relatório técnico concluiu que: "[…] Vemos ser importante para um desenvolvimento saudável emocionalmente que os filhos convivam de maneira ampliada com cada genitor, já que é deles que primeiramente introjeta valores, crenças e modelos para a vida adulta. Existindo o desejo, interesse e disponibilidade de tempo para o Sr. Jocimar estar mais presente na vida do filho, somos favoráveis que o requerente esteja mais com João, incluindo uma tarde na semana e ainda havendo divisão igualitária de férias, feriados e datas comemorativas.". O acordo feito em audiência, contempla as orientações do estudo técnico, abrangendo a situação fática de como as visitas já vem ocorrendo, as quais o menor já está adaptado e dividindo de maneira igualitária os feriados, as datas comemorativas e o período de férias escolares, portanto, fixo o regime de visitas conforme foi estabelecido na ata de audiência de ID 20685887. No que toca aos alimentos, prevalece em ações deste jaez o binômio necessidade versus possibilidade. O autor exerce a função de "auxiliar administrativo" na Prefeitura do Município de Porto Velho, como restou comprovado, auferindo renda mensal líquida que varia aproximadamente entre R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais) além de exercer prestação de serviços esporádicos à empresa Graftech (ID 22024223) e prestar serviços recorrentes ao Colégio Dom Bosco (ID 22110251), com valores variados, o que demonstra sua possibilidade. A necessidade do menor, decorre de sua menoridade e é presumida. Segundo as alegações da genitora e dos documentos juntados, é de aproximadamente R$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais), no entanto, não há prova de que tais valores a gastos exclusivos com o menor, merecendo, o valor alegado, ponderação pelo juízo. É importante ressaltar que o requerente é solteiro e não possui outros filhos ou despesas extraordinárias. Ressalta-se que na ação de oferta de alimentos o valor a ser fixado não se limita ao valor ofertado, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. NATUREZA DÚPLICE. ARBITRAMENTO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO VALOR SUGERIDO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADES/ NECESSIDADES. DIREITO DE VISITAS. CONCORDÂNCIA COM PROPOSTA DA REQUERIDA. MUDANÇA DESPROVIDA DE JUSTIFICATIVA. - Na ação de oferta de alimentos o valor pretendido pelo alimentante constitui mera estimativa que não limita a fixação da pensão, devendo o valor ser arbitrado pelo Juiz considerando as possibilidades de quem deve prestar os alimentos e as necessidades de quem os recebe. - Fixada a pensão em valor condizente com os rendimentos e despesas declaradas pelo próprio alimentante e com a importância que alegou vir pagando espontaneamente, descabe sua redução. - Concordando o genitor expressamente com a proposta de visitas apresentada na contestação, descabe a pretensão em que seja modificada em sede de recurso, desprovida de qualquer fundamentação. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10287120012623001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013) Desta forma, sopesando as necessidades do requerido e a possibilidade do autor, considerando que este é servidor público exercendo a função de "auxiliar administrativo" na Prefeitura do Município de Porto Velho e aufere renda mensal líquida aproximada entre R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e presta serviços esporádicos à empresa Graftech e presta serviços recorrentes ao Colégio Dom Bosco (ID 22110251), complementando sua renda fixa em até aproximadamente R$ 3.000 (três mil reais), tenho que o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor junto ao município é suficiente para atender as

necessidades do infante, especialmente considerando que o valor dos trabalhos esporádicos prestado é de difícil liquidação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC, para: a) estabelecer a guarda compartilhada do filho J. M. S. M. entre genitores, tendo como referência o lar materno; b) quanto à visita, o genitor exercerá seu direito de visitas da seguinte forma: b.1) em finais de semanas alternados, devendo buscar o filho na saída da escola às 12h da sexta-feira e devolvê-lo na entrada da escola às 07h da segunda-feira; b.2) poderá o genitor ficar com o filho durante um dia da semana, nos dias que a genitora estiver de plantão; b.3) a genitora se obrigará a passar a escala mensal de seus plantões com a antecedência ao genitor; b.4) a criança passará o seu aniversário com a mãe nos anos pares e com o pai nos anos impares; b.5) nas festas de final de ano a criança passará o natal com a mãe e ano novo com o paí, invertendo-se nos anos seguintes; b.6) no período de férias escolares, a criança passará metade do período com cada um dos genitores. b.7) a criança também passará os feriados de forma alternada com cada um dos genitores; c) condenar o réu a pagar o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos, recebidos do município do Porto Velho, a título de alimentos ao filho, a ser pago até o dia 10 de cada mês, no Banco do Brasil, conta corrente nº 22782-X, Agência 2270-5 em nome da genitora do requerido. Cada parte arcará como metade das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, devendo ser pagos por cada parte ao advogado da parte contrária. Oficie-se ao órgão empregador do autor (ID 20663329) para que efetue os descontos e depósitos na conta bancária do Banco do Brasil S.A., Agência 2270-5 conta corrente nº. 22782-X e CPF nº. 000.567.792-08. P.R.I.C.Porto Velho RO , 22 de janeiro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini uiz de Direito "
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0003027-02.2014.8.22.0102
EXEQUENTE: VANDA ANDRADE DOS REIS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LIMA
Intimação AUTOR - ALVARÁ/PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID 24100686, bem como promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme determinado no DESPACHO de ID 23829127.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024115-47.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LAURENICE FRANCISCA DIAS COSTA
REQUERIDO: JOSE OLIMPIO COSTA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JOSE OLIMPIO COSTA
Endereço: Avenida Amazonas, 545, - de 503 a 783 - lado ímpar, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-209
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LAURENICE FRANCISCA DIAS COSTA, requer a decretação de Curatela de JOSE OLIMPIO COSTA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ""Laurenice Francisca Dias Costa, propôs ação de interdição e curatela em face de José Olímpio Costa, ambos qualificados. Alega a autora que a interditando é portador de Doença de Parkison. Requer o deferimento de tutela de urgência para nomeação de curador provisório ao requerido e, ao final, seja nomeada curadora do requerido, com poderes para representá-lo junto ao INSS, administrar seu benefício, representá-lo perante instituições financeiras e órgão públicos. Laudo pericial no ID 19227203. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Parkinson. No ID 19227203 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Doença de Alzheimer, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Segundo informação da requerente o requerido possui um imóvel, onde mora com a família. À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado a curadora receber o benefício previdenciário do interditando, administrar seu benefício, representá-lo perante instituições financeiras e órgão públicos, nos termos do artigo 1.747, I, II, III do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil do interdito a Sra. Laurenice Francisca Dias Costa. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida no ID 19364084. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu,Aline Barbosa dos Santos digitei e subscrevi."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 15 de agosto de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002917-03.2014.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IGOR ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: FRANCISCO DAS NEVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
INTIMAÇÃO AO RÉU
Certifico que, providencio a intimação da parte requerida, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0006753-18.2013.8.22.0102
REQUERENTE: VALDENIZIA DOS SANTOS VIEIRA, MARIA DA GLORIA RAMOS VIEIRA, VANDA DOS SANTOS VIEIRA, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, LEANDRO CORREIA LIMA VIEIRA, GABRIELLY MARIA NUNES VIEIRA, TATIANE ARINA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO0001906
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DOS SANTOS VIEIRA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002447-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS, MAGNALDO SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
EXECUTADO: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS
Intimação AUTOR - ALVARÁ/PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID 24122261,bem como apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, abatendo os valores levantados e indicando o saldo devedor remanescente, conforme DESPACHO do ID 23851835.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033164-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA LISBOA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
REQUERIDO: WILLYS FERREIRA LISBOA
Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7022997-70.2017.8.22.0001
Data: 23 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: EDINALDO DA CRUZ PRESTES,brasileiro, natural de Manicoré/AM, nascido em 01/05/1990, filho de Rosa Lagos da Cruz e Elizeu de Carvalho Prestes, CPF n° 014.297.332-76, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal e INTIMÁ-LO da DECISÃO de 10712651 que fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária na agência 2748, operação 013, conta corrente 00053413-1, Caixa Econômica Federal, até DECISÃO final. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 19313522: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7022997-70.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: E. L. P.
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: EDINALDO DA CRUZ PRESTES
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7020060-53.2018.8.22.0001
Data: 23 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: MARIA AUXILIADORA GOMES DE SOUZA,brasileiro, natural de Brasiléia/AC, nascido em 02/04/1992, filho de Antonio Felix de Souza e Francisca Gomes de Souza, CPF n° 015.269.212-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 20892598 : "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7020060-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELENICE ROSENI AMARO DA SILVA e outros
Advogado:Advogado(s) do reclamante: WILSON MOLINA PORTO
Requerido: MARIA AUXILIADORA GOMES DE SOUZA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1341Processo: 7042956-90.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA VIRMOND
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513
EXECUTADO: RODINEI DE JESUS VIRMOND
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212
Vistos,
Regularize o executado sua representação processual, sob pena de não homologação do acordo, pois o advogado que subscreve a avença não têm poderes outorgados pelo executado.
Porto Velho RO , 25 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7006526-42.2018.8.22.0001
AUTOR: CAMILA MARIA FRATUCI
Advogado do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO0008526
RÉU: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7001613-80.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR - RO0001313, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
RÉU: JOAO VITOR FERREIRA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA:
"[...]SENTENÇA
Vistos,
A. P. R. J. propôs ação de oferta de alimentos em face de J. V. F. R. representado por E. F. M..
Em relação à reunião de processos solicitada, não há conexão com o processo de divórcio, pois as partes são diversas. Não há que se falar em conexão por prejudicialidade de igual forma, pois não há relação de interdependência ou possibilidade de interferência de um julgado no outro.
E consulta ao PJE verificou-se a existência dos autos nº 7000245-36.2019.822.0001, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, verifico a litispendência desta ação com aquela, pois aquela foi distribuída anteriormente.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso V, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
P.R.I.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juíz(a) de Direito.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001613-80.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR - RO0001313, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
RÉU: JOAO VITOR FERREIRA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039309-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAMILA SIMINHUK DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
EXECUTADO: DOMINGOS GOMES DE AGUIAR
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010749-38.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MESSIAS VIVEIROS DE ARAUJO, BRUNO VIVEIROS DE ARAUJO, BRUNA ARAUJO DE LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973
INTERESSADO: MANUEL MESSIAS VIVEIROS
ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se de solicitação de alvará apresentada por Bruna Araújo Lima, Bruno Viveiros Araújo e Messias Viveiros Araújo, a primeira por si e representando os dois últimos, para levantamento de valores deixados em conta pelo falecido Manuel Messias Viveiros, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Alegam os requerente que são companheira, a primeira, e filhos, os ultimos, do falecido e que tomaram conhecimento que este que este deixou valores junto aos bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal. Pede a liberação de alvará para levantamento dos valores.
Realizado bloqueio via bacenjud (Id nº 19142094) foi localizado o valor de R$ 7.077,88, depositado no Banco do Brasil.
O Ministério Público opinou favoravelmente.
É o necessário relatório.
Tratam os autos de alvará judicial.
O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º e 2º da lei 6858/80 que dispõe:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
O decreto nº 85.845/81 complementa tal DISPOSITIVO e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:
Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).
Comprovado que os valores são inferiores ao limite legal e que os requerentes são beneficiários a receber pensão por morte, conforme certidão de ID nº 17734776, é de se liberar tais quantias.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar os requerentes Bruna Araújo Lima, Bruno Viveiros Araújo e Messias Viveiros Araújo a levantar, em partes iguais, o valor depositado em nome do de cujus, Manuel Messias Viveiros, no total de R$ 7.077,88 (sete mil e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) no Banco do Brasil, já transferido para os autos.
Esclareça-se que a importância devida aos adolescentes Bruno Viveiros Araújo e Messias Viveiros Araújo deverá ser depositado em conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, vinculada a este Juízo, só podendo ser disponível para movimentação após cada qual completar a maioridade civil, na forma do art. 1º, §1º, da Lei 6.858/80.
Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016.
Expeça-se o competente alvará.
P.R.I.C.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013809-19.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
INTERESSADO: BENEDITO BENTES DE ARAUJO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Considerando que a ata de eleição e posse da diretoria da instituição em que está abrigado o requerido (Id nº 17516479) refere-se ao biênio 2015/2017, comprove documentalmente a requerente a sua qualidade de diretora presidente do abrigo.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.
Intimem-se.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045694-85.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
INTERESSADO: DURVAL PEREIRA DE DEUS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: DURVAL PEREIRA DE DEUS, interditado, brasileiro, portador do RG n° 4946370 - SSP/PA e CPF 879.946.232-04
Endereço: Beco da União, 483, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de DURVAL PEREIRA DE DEUS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, Trata-se de ação de curatela movida por SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES em face de DURVAL PEREIRA DE DEUS, partes qualificadas ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de perda auditiva neurossensorial, agravado por sequelas mentais decorrentes de uso de entorpecentes (CID f20.0 e f 12.2) . Pede o deferimento de tutela de urgência, com a concessão de curatela provisória e, ao final, seja deferida a curatela definitiva, como poderes para representar o filho junto ao INSS e demais órgão públicos, receber e admonostradar os benefícios por ele recebidos. A entrevsita com o requrido restou prejudicada (Id nº: 17286054). Laudo pericial no ID num. 20705796. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID 20705796 sobreveio laudo médico dando conta de que o réu é portador de Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F20), agravada por transtornos menstais e comportamentais devido ao uso de drogas (CID10 f12), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu tem prejudicado sua capacidade de discernimento para os atos da vida civil. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomearREQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA , como curador (a) de INTERESSADO: DURVAL PEREIRA DE DEUS , para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares

deverão ser reclama das de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I. Porto Velho, 25 de janeiro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito "

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7045694-85.2017.8.22.0001

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: DURVAL PEREIRA DE DEUS

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

Trata-se de ação de curatela movida por SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES em face de DURVAL PEREIRA DE DEUS, partes qualificadas ambos qualificados.

Alega a autora que a réu é portador de perda auditiva neurossensorial, agravado por sequelas mentais decorrentes de uso de entorpecentes (CID f20.0 e f 12.2) . Pede o deferimento de tutela de urgência, com a concessão de curatela provisória e, ao final, seja deferida a curatela definitiva, como poderes para representar o filho junto ao INSS e demais órgão públicos, receber e admonostradar os benefícios por ele recebidos.

A entrevsita com o requrido restou prejudicada (Id nº: 17286054).

Laudo pericial no ID num. 20705796.

Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

No ID 20705796 sobreveio laudo médico dando conta de que o réu é portador de Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F20), agravada por transtornos menstais e comportamentais devido ao uso de drogas (CID10 f12), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu tem prejudicado sua capacidade de discernimento para os atos da vida civil.
Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomearREQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA , como curador (a) de INTERESSADO: DURVAL PEREIRA DE DEUS , para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Custas pela autora.
P.R.I.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048654-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: C. T. S. O. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
REQUERIDO: G. F. C. G.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 27/02/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003810-60.2015.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: Valdinéia de Souza Farias
REQUERIDO: Natanael Pereira Teixeira
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA:
"[...]Vistos, Trata-se de ação de divórcio movida por V. d. S. F. T. em face de N. P. T., partes qualificadas. Em síntese, sustenta a requerente ser casada com o requerido deste 05/11/2001, mas que estam separados de fato há algum tempo. Aduz que tiveram um filho, E. F. T., não possuem bens a partilhar e que pretende voltar a usar o nome de solteira. Alega que a separação de fato entre ambos foi conflituosa e que por este motivo deixou o filho morando com o requerido, mas que o filho manifestou interesse de viver consigo. Assim, requer seja decretado o divórcio e regularizada a guarda do filho em seu favor. Citado, o requerido apresentou contestação (Id 14888579), oportunidade em que afirma que o casamento chegou ao fim por culpa da requerida e que esta abandonou o filho. Afirma que quando a requerente saiu de casa levou consigo todo o dinheiro poupado pela família, na época R$ 7.000,00, que pretende seja partilhado. Pugna pela improcedência do pedido. As partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (Id 21039220 e 24079888). O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência parcial do pedido, com a decretação do divórcio e a permanência da guarda do filho com o genitor. É o relatório. Decido. Tratam os autos de ação de divórcio cumulada com guarda de filho. Em relação ao divórcio, verifico a presença dos requisitos do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, de forma que sua decretação é de rigor. Inexiste nos autos qualquer indício de prova acerca da existência do dinheiro que o requerido afirma que estava na conta da requernte no momento da separação do casal, motivo pelo qual não que se falar em partilha, considerando que o requerido não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art, 373, II, do CPC No que toca a guarda, o estudo pscossocial (Id 14888579) identificou que o adolescente Ezequiel vive com o seu genitor desde a separação do casal, que o pai e sua atual companheira dispensam os cuidados necessários ao infante e que este manifestou expressamente o desejo de permancer com o

pai. Ademais, a requerente desde que se mudou para o Estado do Mato Grosso não mantém contato com o filho. Assim, considerando a primazia do interesse do adolescente e o ao fato de que a retirada do ambiente em que se encontra inserido e tem sua rotina poderia poderia causar-lhe transtornos, entendo que o mais conveniente no caso é a manutenção de sua guarda com o requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) decretar o divórcio do casal, nos termos do art. 226, §6º, da CF, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira: V. d. S. F.s; b) conceder, em favor do requerido, N. P. T., a guarda unilateral do adolscente E. F. T.. SENTENÇA com resolução parcial de MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão, cada uma, com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, verba que fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária que concedo a ambos. Transitado em julgado, proceda a averbação desta DECISÃO na certidão de casamento de matrícula nº 096222 01 55 2001 3 00002 159 0000199 77, registrada no tabelionato de notas e registro civil do município de Monte Negro/RO (Id nº 14888579 p. 8). Após, arquive-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de averbação. P.R.I.C. Porto Velho RO, 25 de janeiro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7008628-37.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027830-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: VALDECIR DOS SANTOS BARROS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 0017031-90.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NAIR CORREIA
EXECUTADO: RAIMUNDO CAMPOS DE MIRANDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO – 15 dias
INTIMAÇÃO: MARIA NAIR CORREIA CPF: 091.302.682-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, em conformidade com o art. 485, §1º:
"Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7041917-58.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
RÉU: M F DOS ANJOS e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7042107-21.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: WANDERLEY APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7049556-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0010547-25.2014.8.22.0001
Assunto: Imissão
Classe: Oposição
OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR
ADVOGADO DO OPOENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
OPOSTOS: ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ, REJANIA RODRIGUES NOBRE
ADVOGADOS DOS OPOSTOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº DF1233A, BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
Valor: R$27.000,00
DECISÃO
Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OPOSIÇÃO COM EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO movida em face de REJÂNIA RODRIGUES NOBRE DALBONI e ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ alegando em síntese que REJÂNIA, sua ex-cônjuge, ingressou com ação de usucapião em face do Espólio réu com a FINALIDADE de ver reconhecida sua propriedade de 50% do imóvel denominado "Pousada Fazenda Adriana". Argumenta que Rejânia não tem direito algum sobre o imóvel, porquanto em SENTENÇA proferida junto ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, restou definido que o imóvel lhe pertence, em sua totalidade.
Afirmou que é o legítimo possuidor de uma gleba de terras rural com 521,2069 hectares denominada "Pousada Fazenda Adriana" localizado no Distrito de Jaci-Paraná. Disse que sua propriedade é integrante de um imóvel maior denominado "Seringal Ordem" com área total de 4.106,0000 hectares registrados em nome de Espólio de Isaac Benayon Sabbá, tendo proposto a presente demanda com a FINALIDADE de ver reconhecido o usucapião de sua área, pretendendo receber indenização pela terra nua.
Argumentou que a empresa SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A propôs ação de desapropriação das benfeitorias de sua propriedade, mas não o indenizou pela terra nua, pelo que entende também ter direito.
Defendeu ainda, que em relação à requerida REJÂNIA, pretende que seja essa excluída da "do pólo ativo da ação de Usucapião" já que não possui direito algum sobre seu imóvel rural.
O ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ defendeu a ausência de lapso temporal necessário à aquisição do imóvel pela via da usucapião e que seus requisitos não estão presentes. Além disso, que o imóvel está situado na chamada "zona 04 do zoneamento sócio-econômico de Rondônia", cujo uso é limitado e não poderia ser desmatado, obrigação que o autor não observou e de seu descumprimento não poderia se beneficiar. Alegando ainda vedação ao enriquecimento sem causa, requereu a improcedência dos pedidos.
A requerida REJÂNIA RODRIGUES NOBRE DALBONI também apresentou defesa. Alegou que o autor pretende excluí-la de ação judicial com base em documento com assinatura forjada. Esclareceu que no ato do divórcio, foi estabelecido que o imóvel rural localizado no Distrito de Jaci-Paraná seria de ambos, em condomínio. Que a pretensão do autor é de ficar com todo o imóvel, mas que tem direito a 50% (cinquenta por cento) dele. Defendendo a nulidade do "acordo extrajudicial", que o autor age com má-fé, requereu a improcedência dos pedidos, realizando-se ainda perícia grafotécnica no documento.
Houve réplica. Instadas a se manifestarem, as partes requereram produção de prova testemunhal.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.
Inicialmente, é preciso destacar que essa é mais uma dentre inúmeras outras ações de usucapião proposta por pessoas que alegam posse em fração de área integrante de um imóvel maior denominado "Seringal Ordem" com área total de 4.106,0000 hectares registrados em nome de Espólio de Isaac Benayon Sabbá. Pretendem, por meio delas, receberem indenização pela terra nua.
A demanda principal é a de nº 0006337-33.2011.8.22.0001, a qual foi por mim sentenciada em data recente (22.11.2018) cujo DISPOSITIVO foi no sentido de condenar a expropriante Santo Antônio Energia S/A ao pagamento de R$ 6.949.914,61 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) referente a uma área de 960,9549ha (novecentos e sessenta hectares, noventa e cinco ares e quarenta e nove centiares).

A demanda de nº 0014562-42.2011.8.22.0001 proposta por Francisco Maciel, Paulo César Stering Maciel, João Marcos Stering e Rejânia Rodrigues Nobre visa o reconhecimento de usucapião de parte da área desapropriada, pretendendo, com isso, obter fração daquela indenização.
A demanda de nº 0010245-98.2011.8.22.0001, proposta por Santo Antônio Energia S/A em face de Jaime Dalboni Costa Júnior já foi julgada. Seu objeto constituiu, tão somente, na indenização das benfeitorias realizadas pelo réu, já que possuidor de fração de área integrante do imóvel maior (nº 27.834, do Livro 2 de Registro Geral, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, de Porto Velho). O feito encontra-se aguardando julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça. Jaime recebeu R$ 727.191,00 (setecentos e vinte e sete mil e cento e noventa e um reais), segundo laudo de avaliação realizado pela própria Santo Antônio Energia (ID 19596952, pág. 24).
A de nº 0019263-75.2013.8.22.0001, proposta por Jaime Teixeira Bastos e outros e intitulada "Intervenção de Terceiros" também visam o reconhecimento de usucapião de fração na área maior objeto de expropriação daqueles autos. O processo ainda não foi julgado.
Por fim, o processo de nº 0015585-52.2013.8.22.0001, proposto por ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO em face de Santo Antônio Energia S/A e Espólio de Isaac Benayon Sabbá já foi julgado, estando no Tribunal de Justiça aguardando julgamento de Recurso de Apelação.
Assim, observa-se que várias outras pessoas pretendem o reconhecimento de usucapião para assim receberem o equivalente proporcional da indenização pela terra nua, tendo em vista que, ao menos do que se tem notícia, já receberam indenização pelas benfeitorias, seja na via administrativa ou judicialmente.
Por isso, é de extrema relevância saber se, de fato, o autor goza dos requisitos da usucapião, razão pela qual, na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, saber exatamente se os requisitos da usucapião estão presentes.
Em relação à oposição, pelo que pretende o autor a exclusão de REJÂNIA RODRIGUES NOBRE DALBONI do polo ativo dos autos nº 0014562-42.2011.8.22.0001, vejo que a controvérsia passa necessariamente pela necessidade de verificar a regularidade do acordo mencionado.
Da análise dos autos, observo que há acordo, realizado e homologado aos 12.3.2009 no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões (autos nº 001.08.021893-7) por meio do qual as partes JAIME e REJANIA estabeleceram que "O lote de terras rural descrito no item 03, localizado na Linha 94 da BR 364 do Distrito de Jaci Paraná, pertencerá às partes em condomínio na proporção de 50% para cada e nesta oportunidade definem que ele será vendido e o numerário rateado proporcionalmente".
O documento encontra-se no ID 19596917, pág. 52 de 100:
Posteriormente, foi elaborado um "ACORDO extra Judicial" (ID 19596917, pág. 58) pelo qual REJÂNIA autorizou compensação com ato de pagamento das indenizações que FURNAS/SANTO ANTÔNIO ENERGIA fez ou fará, referente à toda propriedade rural [...] substituindo e quitando toda dívida ativa judicial que possui com JAIME [...]. Nesse sentido:
Segundo alega a autora, esse segundo documento é falso, pois nele não consignou sua assinatura.
Pois bem.
Sem prejuízo da possibilidade de, eventualmente, determinar a realização de perícia no documento, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se esse segundo acordo foi homologado por SENTENÇA pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Ao menos neste momento, não vislumbro indícios de fraude. O documento foi juntado nos autos do processo de divórcio e há certificação, perante Cartório de Notas, de que as assinaturas são legítimas:
Determino a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 7.5.2019, às 09h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Intime-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035170-92.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTES: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A
EMBARGADO: LUSILEIDA LIMA SOUSA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
Valor: R$52.345,32
DESPACHO
Vistos,
Há Embargos de Declaração de ambas as partes com possível efeito modificativo. Na forma do art. 1.023, §2º, CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os Embargos apresentados pela respectiva parte adversa.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7017863-28.2018.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ERIC DE MORAES CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA GOMES OAB nº SP371625, TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$39.336,83
DECISÃO
Vistos,
O autor noticiou a interrupção do pagamento do auxílio previdenciário, juntando aos autos laudo médico subscrito por ortopedista (Carlos André Trench de Souza, CRM-RO 1953) cujo conteúdo afirma que o autor ainda não reúne condições para retornar às suas atividades. O laudo é de 17.1.2019.

Da análise dos autos, observo que em análise inicial do processo (ID 20452110) proferi DECISÃO concedendo a tutela de urgência para o fim de determinar a implantação de benefício previdenciário até solução final da demanda.
Não houve recurso de agravo de instrumento em face daquela DECISÃO, tampouco consta outra DECISÃO superveniente revogando-a.
Por isso, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o benefício previdenciário nos exatos termos em que vinha sendo pago até solução final do processo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sem prejuízo, cumpra-se o determinado em DECISÃO inicial, providenciando o Cartório os atos necessários para designação da perícia e intimação das partes.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024325-98.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALINE CRISTIANE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
ALINE CRISTIANE BARBOSA SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face de SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARÍCIO DE CARVALHO LTDA alegando em síntese que cursou Zootecnia junto à instituição requerida tendo aderido ao programa estudantil "Bolsa Rotativa" cuja oferta consistia no pagamento de 50% (cinquenta) por cento do valor da mensalidade durante o curso e após seu encerramento, sem qualquer acréscimo. Que após o término do curso constatou ter sido enganada pois o valor correspondente na vigência da assinatura dos contratos não atendia às suas expectativas e isso porque a ré passou a inserir correção monetária e juros. Afirmou que o valor da parcela vem sendo reajustado gradativamente, chegando ao triplo do que foi contratado. Argumentou que a ré veicula em seus sites a informação de que a mensalidade não contém juros, mas que atua com prática diversa, constituindo verdadeira propaganda enganosa. Alegando ainda abusividade, requereu a concessão de liminar pela imediata suspensão das cobranças até julgamento do MÉRITO e ao final sua confirmação, condenando a requerida na devolução em dobro dos valores pagos a maior, multa de 2% por praticar propaganda enganosa e compensação por danos morais, além das verbas de sucumbência.
A liminar não foi concedida. A conciliação foi infrutífera.
A requerida apresentou contestação e argumentou que com a bolsa rotativa o acadêmico arca apenas com 50% do valor da mensalidade, sendo que o restante é pago após a CONCLUSÃO do curso, cujo valor da mensalidade será a vigente na época do vencimento da parcela e sem juros. Que isso consta em seu website e no contrato. Defendeu que a acadêmica se graduou em 2015 e em 2016 iniciou a amortização de suas parcelas, pagando o valor de 50% da mensalidade de 2016. Que em 2016, o valor mensal do curso de Zootecnia era de R$ 1.100,47 e a autora pagou R$ 550,23. Em 2017, era de R$ 1.210,52 e a autora pagou R$ 605,25. Em 2018, era de 1.313,41 e a autora pagou R$ 656,70, de modo que não há falar em prática abusiva ou propaganda enganosa. Aduzindo que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e que não possui nenhum dever de indenizar, requereu a total improcedência dos pedidos.
Houve réplica, tendo o autor reiterado os termos da inicial e ainda, dizendo que os dizeres constantes no site não são claros e objetivos. Discorreu ainda sobre o aumento desproporcional no valor da mensalidade e a inobservância das disposições da lei nº 9.870/99.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma dos artigos 353 e 355, inciso I, CPC.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de formação e desenvolvimento regular do processo, passo à análise do MÉRITO.
Destaco, inicialmente, que a relação entabulada entre a autora e a parte requerida é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, cabendo às disposições deste diploma normativo reger a controvérsia dos autos.
Verifico ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório na forma do art. 6º, inciso VIII, CDC, vez que são verossímeis os fatos narrados pela autora na exordial, além de sua condição de hipossuficiência.
Pois bem. A controvérsia dos autos reside justamente em saber se o saldo devedor apurado após a CONCLUSÃO do curso de ensino superior deverá ser pago consoante os valores pactuados à época da matrícula ou consoante valores atuais, de acordo com a respectiva tabela praticada pela instituição de ensino superior.
A instituição de ensino requerida veicula em seu Website (www.fimca.com.br/PortoVelho/Site/Bolsas-e-Beneficios/) a informação de que, para os participantes do programa de financiamento estudantil próprio denominado "Bolsa Rotativa" o pagamento do saldo devedor se dará da seguinte forma:
A oferta integra o contrato, obrigando o fornecedor que o veicular ao seu integral cumprimento, nos termos do art. 30, CDC.
Logo, é possível constatar que, após o encerramento do curso junto à instituição requerida, o estudante continuará a pagar 50% do valor da mensalidade vigente na época do vencimento da parcela, não havendo cobrança de juros.
Embora a autora tenha argumentado que os termos empregados pela requerida não são claros e objetivos, não é o que se extrai do texto. Fica claro que os 50% de cada mensalidade só venceram DEPOIS DE ENCERRADO O CURSO e, como tal, O SEU VALOR É O VALOR DA MENSALIDADE DA ÉPOCA EM QUE VENCERAM, não da época inicial, durante o curso.
Não é razoável a interpretação da autora ao afirmar que, aderindo ao programa de financiamento próprio da entidade, o acadêmico seria favorecimento com o total congelamento do valor da mensalidade, praticado no início da relação contratual.
Inclusive, importante consignar que tal prática não ocorreu durante o período em que a autora cursou Zootecnia junto à instituição requerida, de modo que não seria crível admitir que ocorreria após o encerramento do curso.
Como se observa dos documentos juntados pela ré (ID 21555189), o valor total da semestralidade devida no ano de 2011 foi de R$ 2.193,36 (dois mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos); no ano de 2012, foi de R$ 2.496,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e seis reais); em 2013, foi de R$ 2.634,28 (dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos); e, por fim, em 2014, R$ 2.805,24 (dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Com efeito, observa-se progressivo aumento no valor da semestralidade e, por consequência, no valor mensal das prestações, inferindo-se portanto, que tal prática continuaria a ocorrer.
Não se trata de cobrança de juros, mas simples atualização de valores das mensalidades que estão sendo cobrados dos estudantes atuais, não se extraído qualquer abusividade em sua prática, impondo-se, assim, a improcedência dos pedidos.
Ademais, conforme demonstrou a requerida, desincumbindo-se do seu ônus (art. 373, II, CPC), as cobranças realizadas após o encerramento do curso, para os aderentes ao programa de financiamento estudantil "Bolsa Rotativa" são na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor atual da mensalidade.
Por fim, atento ao argumento de que teria havido descumprimento da lei nº 9.870/99, anoto que tal alegação não constou na inicial, tendo a autora inovado em sede de réplica, não facultando seu conhecimento a possibilidade de impugnação pela requerida, o que impede seu conhecimento, sobretudo diante da disposição contida no art. 492, CPC, segundo a qual é vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por ALINE CRISTIANE BARBOSA SANTOS em face de SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR APARÍCIO DE CARVALHO LTDA.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor dos advogados da parte requerida, na forma do art. 85, §8º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7025594-12.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: LUAN CRISTIAN LOPES DE CARVALHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7041146-80.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: VALDENO BRITO DE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027522-61.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RONALD DE ARAUJO RAMOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010826-74.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NEOMAX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
RÉU: Antonio Nunes Correa Lima
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7030323-47.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: WAGNER JOSE DA SILVA GALVAO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7019489-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ALECSANDER DE SOUZA CRUZ e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7064760-85.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LIDIANE SANTOS DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7041393-61.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
REQUERIDO: ELIZETE BRANDAO RISSI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7053104-97.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE GOMES REGO

REQUERIDO: JOSIVALDO
Advogado do(a) REQUERIDO: DERLI SCHWANKE - RO0005324
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7003476-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: O & A - CONSTRUCOES E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7049554-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7031902-64.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: CHRISLENE AFONSO SOUSA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7043959-80.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: LEONARDO GALI GRECIA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051797-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARQUES TIMBO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO0004445
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051317-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDIANA NEVES DO AMORIM e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026202-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CATIANE DE MATOS SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039706-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: LETHICYA CRISTHINA CARDOSO BARBOSA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001137-42.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 24/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000708-75.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
RÉU: WANMIX LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7015092-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: JESSICA BELARMINO DE CARVALHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016556-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: SILVIO BARBOSA MACHADO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003488-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MUGART
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 24/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000405-61.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEDSON FEITOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/06/2019 Hora: 09:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036237-63.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: CARMELITA RODRIGUES LOBATO NETA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO0006703
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021189-57.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: AMERICEL S/A (CLARO)
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031866-85.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: WELITON FIGUEIRO COLIN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Alienação Fiduciária em que REQUERENTE: B. A. D. C. L. promove em desfavor de REQUERIDO: W. F. C.. Determinada a emenda a inicial para comprovar a constituição da mora, a parte autora pugnou pela concessão de prazo suplementar de quinze dias, sendo deferido no ID nº 22258286 o prazo de cinco dias para cumprimento da determinação.
Outrossim, a parte autora se manifestou no ID nº 22503298 requerendo nova concessão de prazo suplementar de trinta dias, para comprovar a constituição a mora do Requerido, afirmando que o protesto em cartório encontra-se em andamento.
Assim, tratando-se de providência que deve ser realizada antes do ajuizamento da ação, deixou, a autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 8 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033982-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
RÉU: JOSE JORGE FERREIRA BARROSO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028049-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCILEIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030240-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI PEREIRA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,

Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 11:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035105-34.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ANAILTON LEAO DE CASTRO CPF nº 062.105.582-40, LC PAPAGAIO s/n, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNO LEAO DE CASTRO CPF nº 014.117.932-50, LC PAPAGAIO s/n, BAIXO MADEIRO ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SANTANA DE CASTRO CPF nº 709.567.742-53, LC PAPAGAIO s/n, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MADSON LEAO DE CASTRO CPF nº 032.706.622-97, LC PAPAGAIO s/n, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TALHISON LEAO DE CASTRO CPF nº 035.872.732-43, LC PAPAGAIO s/n, BAIXO MADEIRA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de recurso de apelação, cite-se a parte requerida para, querendo, responder ao recurso, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022501-75.2016.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: ERONIDES DUARTE DA SILVA CPF nº 286.303.272-00, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458
EXECUTADO: SILVANA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOLONHA 5503 NOVO HORIZONTE - 76810-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, ou seja, cumprimento de uma DECISÃO já transitada em julgado.
A executada requer o ressarcimento de todos os gastos promovidos no imóvel objeto da lide.
Na fase de conhecimento, a parte executada não apresentou defesa, pois disse que atribuiu tal “burocracia” ao seu ex marido, que por sua vez não tomou qualquer providência.
Por tais razões não é possível atender ao pedido de realização de perícia avaliativa para que se possa chegar ao valor que deverá ser pago à requerida, até por que não existe tal condenação.
O que resta ao presente feito é apenas o cumprimento do MANDADO já expedido de reintegração de posse, ficando afastados todos os pedidos realizados na petição da executada de ID n. 24070305.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7047622-37.2018.8.22.0001
Empréstimo consignado
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO GARCIA LEITAO CPF nº 079.882.062-49, RUA LAERCIO NOBRE 320 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIA SANTIAGO DA COSTA OAB nº RO6033
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda à inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para o fim de condenar a requerida a apresentar em juízo o contrato (gravação de áudio) que deu origem as atuais cobranças feitas a requerente, avençado entre as partes e que se encontra em seu poder e guarda.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de medida cautelar com pedido liminar para que a parte requerida apresente em juízo o contrato que deu origem ao débito cobrado.
Segundo a narrativa da inicial, a autora afirma que o valor cobrado é absurdo e pretende o contrato para poder negociar a dívida readequando os valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.
Considerando que a parte autora não concorda com os valores cobrados, o impasse em relação ao valor devido e o argumento de que não possui o contrato, é possível a concessão do pedido de liminar, pois, a medida é reversível e não trará nenhum prejuízo ao requerido.
O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo que se apresenta nos autos é a possibilidade de haver cobrança realmente indevida, o que pode ocorrer se a medida não for concedida.
Assim, defiro a medida cautelar para condenar a requerida a apresentar em juízo o contrato (gravação de áudio) que deu origem as atuais cobranças feitas a requerente, avençado entre as partes e que se encontra em seu poder e guarda.
Cite-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, responda aos termos da presente ação.
Observe-se o prazo do artigo 308 do CPC para a apresentação do pedido principal.
Expeça-se MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7064594-53.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SCARLETE PEREIRA SANTOS CPF nº 017.924.082-00, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 5082, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n, ANDAR 4 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DECISÃO
Vistos em saneador.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, razão pela qual passo ao saneamento do feito.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não firmou o contrato nº 0179240820, que deu origem ao débito no valor de R$ 948,73, vencido em 25/06/2014.
A requerida, por sua vez, defende a formalização legítima do contrato e o apresenta nos autos.
Em contrapartida, em réplica a autora afirma que não são suas as assinaturas apostas no contrato.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no documento indexado sob o nº 15961405-Págs.1/2 como da autora. No entanto, considerando que a requerida apresenta ainda faturas e que a assinatura aposta no contrato aparenta similaridade com as dos documentos da autora apresentados na inicial, pertinente o pedido de realização de audiência de instrução para oitiva da parte autora, sob pena de confesso.
Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019 às 10h00.
Intime-se a autora pessoalmente, por MANDADO. Expeça-se o necessário.
Ficam os patronos e a parte requerida intimados via sistema PJE-DJ.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043380-35.2018.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 17.473.626/0001-18, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: SILVANO FERREIRA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 203 BL 06 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.23744115, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0023635-04.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: PABLO JAVAN SILVA DANTAS CPF nº 009.173.272-76, RUA PITANGA 5915, 9344-4943 COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON LIMA GONCALVES CPF nº 980.832.102-00, RUA MADEIRA MAMORÉ 7610 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIA ARAUJO OLIVEIRA CPF nº 518.820.512-20, RUA AFONSO PENA 1652, TELEFONE: 9213-7166 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO ROBERTO ARAUJO OLIVEIRA CPF nº 409.537.772-00, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7616 TANCERDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO BRAS DANTAS CPF nº 220.924.042-53, ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORE, KM 5, 7610, BR 364 KM 3.5 5º BATALHÃO TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO, S/N - MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 21746378, cumpra-se o determinado no DESPACHO de ID nº 21593603-Pág.89.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033995-63.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: DOUGLAS LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: DOUGLAS LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 20912932 e 22342712), a parte requerida foi regularmente citada (ID nº 22342684), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa. É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029455-69.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ CPF nº 747.265.369-15, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0004897-60.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALDEMIR GALENO DOS PRAZERES CPF nº 705.624.582-04, SALMOS 300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
RÉUS: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. CNPJ nº 08.816.067/0001-00, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda CNPJ nº 76.080.738/0001-78, AGC ALTO ALEGRE S/N, TÉRREO CENTRO - 86695-970 - COLORADO - PARANÁ, ANDREZA BEZERRA TAVERNARD CPF nº 653.042.922-00, PADRE ANGELO CERRI 2436 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS CNPJ nº 75.170.191/0001-39, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILMO ALVES OAB nº RO6469, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, FERNANDA DE ARAUJO GRAMACHO OAB nº SP287753, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, RAFAEL WERNECK COTTA OAB nº RJ167373, BRUNO SILVA NAVEGA OAB nº RJ118948, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354, EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos.
Valdemir Galeno dos Prazeres ajuizou a presente ação de cobrança de danos materiais com indenização por depreciação de veículo e por danos morais em desfavor de Andreza Bezerra Tavernard, Valdecir de Franca e Eucatur Emp. União Cascavel de T. T. Ltda alegando em síntese que em 04/05/2014 seu veículo Fiat placa NBN 8272 foi colidido na traseira pelo veículo Honda Civic placa NDT 2333, conduzido por Andreza Bezerra Tavernard, que por sua vez teve seu veículo colidido na traseira pelo ônibus de propriedade

de Eucatur, que era conduzido por Valdecir de Franca. Diz que os condutores do veículo Honda e do ônibus foram desatentos e não obedeceram a distância mínima necessária entre o veículo da frente, razão pela qual a colisão ocorreu. Diz que é taxista e que o veículo precisou de reparos imediatado, pois utilizado para trabalho, sendo o reparo no total de R$ 4.092,50. Afirma que ficou impossibilitado de trabalhar por 17 dias, enquanto o automóvel estava no conserto, deixando de receber o valor de R$ 2.550,00 e que em razão do acidente o veículo sofreu depreciação, pois na ocasião de revenda profissional facilmente perceberá que o veículo danificado por acidente, havendo reflexo negativo no valor comercial. Sustenta que o valor deve ser considerado no importe de 20% do valor de mercado do veículo, perfazendo total devido de R$ 5.350,00. Requer a condenação dos requeridos no pagamento de R$ 6.642,50, referente aos danos materiais na modalidade danos emergentes e lucros cessantes, e ainda indenização pela depreciação do veículo no total de R$ 5.350,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID Num. 19226607 - Pág. 36 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

A requerida Andreza Bezerra Tavernard apresentou contestação, Num. 19226607 - Pág. 44, impugnando a assistência judiciária gratuita deferida ao autor e suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser proprietária do veículo. Denuncia à lide a seguradora Itaú. Suscita também preliminar de ilegitimidade ativa, já que pretende o autor ser indenizado por danos de automóvel que não é de sua propriedade. No MÉRITO alega em síntese que estava parada no sinal e que o acidente foi causado por culpa única e exclusiva do motorista do ônibus da Eucatur, situação que a isenta de qualquer responsabilidade. Quanto aos danos materiais referente ao conserto do veículo, diz que os orçamentos apresentados não relacionam o nome da parte autora e alguns relacionam peças que não foram objeto do sinistro. Afirma que há declaração afirmando que o táxi em que o autor trabalha ficou parado por 17 dias, mas não há indicação de que fosse o mesmo veículo sinistrado. Com relação aos lucros cessantes, diz que o prazo para entrega do serviço seria de 5 dias, sendo que o orçamento foi realizado em 15/05/2014, 11 dias após o acidente e que não pode ser responsabilizada pela demora do autor em buscar o conserto. Defende que em caso de condenação o prazo deve ser de 5 dias e não de 17 como pretende o autor. Defende, ainda, a improcedência em relação a pretensão de indenização pela depreciação do veículo já que este sequer é de propriedade do autor, por não haver prova do valor real do bem e por ser necessários cálculos de forma diversa, já que se trata de táxi. Requer sejam acolhidas as preliminares e a extinção da ação sem resolução do MÉRITO e caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

A requerida Eucatur apresentou contestação, fls. ID Num. 19226607 - Pág. 89, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa por não ser o autor o proprietário do veículo. Sustenta que a legitimidade do condutor fica condicionado a comprovação de que efetivamente arcou com os custos do conserto, o que não é o caso dos autos. Diz que a declaração apresentada pela Cooperativa a respeito da diária recebida pelo autor é unilateral e não serve como prova, sendo que deve apresentar nos autos a Declaração de Imposto de Renda para comprovar a renda mensal. Afirma que não há nota fiscal que comprove os gastos com o reparo do veículo e que indenização por depreciação de veículo deve se dar ao proprietário. Denuncia à lide a Companhia Mutual de Seguros. Afirma que a culpa pelo acidente é exclusivamente da condutora do veículo Honda, pois quem invadiu a pista central aonde trafegava o ônibus e que a culpa do autor também está evidenciada no caso, já que se encontrava parado de forma inadequada, desrespeitando sinal vermelho para quem pretendesse a conversão à esquerda na Av. Amazônas. Com relação aos danos, diz que não há nos autos documentos que comprovem que o autor arcou com algum valor para reparos do veículo e nem mesmo prova de que o veículo tenha sido reparado, sendo que ordens de serviços não se equiparam a notas fiscais para fins de indenização. Com relação aos lucros cessantes diz que o autor é motorista auxiliar não existindo a possibilidade de auferir renda de R$ 4.500,00 por mês, sendo que não há notícia de quantidade de dias que o veículo ficou parado. Defende a culpa concorrente. Requer sejam acolhidas as preliminares e a extinção da ação sem resolução do MÉRITO e caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

No ID Num. 19226624 - Pág. 64 o processo foi extinto sem resolução de MÉRITO em relação ao requerido Valdecir de França e no ID Num. 19226624 - Pág. 68 foram deferidos os pedidos de denunciação da lide.

Companhia Mutual de Seguros apresentou contestação no ID Num. 19226624 - Pág. 85 e levanta questão de ordem pública referente a decretação de sua liquidação extrajudicial e diz que não deve fluir juros e correção monetária, devendo ser ainda garantido o benefício da assistência judiciária gratuita. Suscita a preliminar de ilegitimidade ativa sob o fundamento de que o autor não é o proprietário do veículo. No MÉRITO, diz que deve ser observado os limites da lide secundária, respeitando os limites e as cláusulas contratuais, sendo que o contrato de seguro não prevê a cobertura para lucros cessantes, não podendo indenizar valores a este título. Defende a ausência de solidariedade entre a seguradora e a segurada, devendo somente reembolsar os valores que a segurada pagar. Afirma que não há comprovação de culpa do motorista pelo evento danoso, que ocorreu por culpa exclusiva da primeira requerida. Aduz a ausência de três orçamentos referente ao conserto do veículo, razão pela qual não há indenização por danos materiais. Com relação a pretensão indenizatória pela desvalorização do veículo, diz que não sendo o autor o proprietário do bem, não deve ser indenizado e que, com relação aos lucros cessantes, estes não estão comprovados nos autos nem o valor recebido e o tempo em que o veículo ficou parado para conserto. Requer o acolhimento da preliminar e a extinção da ação sem resolução do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 19226641 - Pág. 89.

A denunciada Itaú Seguros de Auto Residencia S/A apresentou contestação no ID Num. 19226655 - Pág. 7, suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa sob o fundamento de que pretende o autor ser ressarcido por danos referente a veículo que não é de sua propriedade. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que figura no polo passivo da ação Andreza Bezerra Tavernan, que é beneficiária da apólice e não segurada, sendo patente a ilegitimidade da seguradora. No MÉRITO sustenta que a culpa pela ocorrência do evento danoso é somente do condutor do ônibus, que os recibos apresentados para comprovar os gastos com reparo do veículo estão em nome de terceira pessoa, devendo ser improcedente a pretensão de reembolso. Afirma que os lucros cessantes deve ser cabalmente demonstrados, o que não é o caso dos autos, e que a indenização pela depreciação é risco excluído do contrato de seguro. Requer sejam as preliminares acolhidas e a extinção da ação sem resolução do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 19764004.

É o necessário relatório.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Todos os requeridos, e os denunciados, suscitaram a preliminar de ilegitimidade ativa sob o fundamento de que o autor não é o proprietário do veículo, tratando-se apenas de condutor.

Por certo que o condutor ou quem estiver na posse de veículo automotor, cuja propriedade não lhe pertence, pode pleitear em juízo o ressarcimento dos danos decorrentes de acidente ou prejuízo que o abrange, sendo indispensável, no entanto, a comprovação de que tenha concretamente suportado tais despesas. Nesse sentido:

Acidente de trânsito. Responsabilidade Civil. Indenizatória. Danos materiais. Danos morais. Condutora veículo. Legitimidade ativa. Possui legitimidade a apelante para requerer ressarcimento dos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, pois é titular do direito material em conflito, porquanto era condutora do veículo

no momento do sinistro. (Apelação, Processo nº 0000142-27.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/08/2017)

Recurso inominado. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Indenizatória. Ilegitimidade ativa da condutora do veículo. Ausência de demonstração de que a autora arcou com o prejuízo do conserto do veículo. Nota Fiscal e recibo em nome de terceiro estranho à lide. Inteligência do art. 485, IV do CPC 2015. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Recurso desprovido. (Recurso Cível n. 71007090137, primeira turma recursal cível, turmas recursais. Rel. Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini. Julgado em 26/09/2017)

Ocorre que o autor logo na inicial afirma que a COOPTAXI possui uma ação entre amigos, que como objetivo ajudar os taxitas que tem seus veículos avariados em acidentes de trânsito em que não deram causa, com o intuito de que o veículo volte a rodar. Diz que é por essa razão que as notas fiscais apresentadas aparecem em certos momentos o nome do autor e outros o nome de Cooptaxi e da Ação entre Amigos, sendo certo que o condutor do veículo restitui os referidos valores a Cooptaxi.

Assim, sendo o autor o condutor do veículo e informado nos autos a situação acima exposta, não é o caso de ilegitimidade ativa, mas sim de se apurar quanto ao ressarcimento dos valores pelo autor à referida ação entre amigos, o que necessita de dilação probatória.

Mesma sorte não se tem em relação aos danos por depreciação do veículo. Isso porque, a pessoa que realmente sofrerá com a depreciação do veículo, caso ocorra, é o proprietário, e não o autor que é condutor do veículo.

Assim, reconheço a ilegitimidade ativa do autor com relação a pretensão de indenização por depreciação do veículo e julgo extinta a ação sem resolução de MÉRITO neste ponto.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A requerida Andreza Bezerra Tavernard suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser proprietária do veículo.

Ocorre que é parte legítima para a demanda o condutor a quem o proprietário entregou a direção do veículo, pelos danos causados a terceiro. Nesse sentido:

Apelação cível e recurso adesivo. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Preliminar de deserção rejeitada. Parte assistida pela DPE. Concessão dos benefícios da AJG. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo. Culpa exclusiva da vítima afastada. Prova dos autos. Recurso adesivo. Dano material. Valores não relacionados com o acidente. Recursos desprovidos. Não há que se falar em deserção quando a parte é assistida pela DPE e lhe foram deferidos os benefícios da AJG. Havendo como definir de quem foi a culpa em acidente automobilístico, a condenação do responsável se impõe, excluindo-se a vítima que não concorreu para o evento. O motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. STJ – precedentes. Não se pode condenar o causador de acidente de trânsito por despesas que não guardem relação com o sinistro e que não estejam comprovadas nos autos. (Apelação, Processo nº 0003307-64.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/04/2017)

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Andreza Bezerra Tavernard.

Da assistência judiciária gratuita à requerida Companhia Mutual de Seguros

A requerida Companhia Mutual de Seguros requer o benefício da assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que se encontra com patrimônio líquido negativo, sem giro de negócios e de processo produtivo que possibilitaria o ingresso de novas receitas.

É possível o deferimento de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não é o caso dos autos.

Observo que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da concessão da assistência judiciária gratuita (STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1140206 – RS 2017/0179642-2).

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ultrapassada a análise das preliminares, passo a analisar as demais questões dos autos.

Quanto aos pontos controvertidos, fixo-os:

a) No reembolso, realizado, pelo autor, à Ação entre Amigos, referente ao valor que esta pagou pelo conserto do veículo, conforme recibos de fls. ID Num. 19226607 - Pág. 33 e 34, ônus de prova do autor, conforme art. 373, I do CPC;

b) No valor dos lucros cessantes, tendo em vista que a declaração de fls. ID Num. 19226607 - Pág. 18 até serve como início de prova, mas não é o suficiente para comprovar o valor efetivo que deixou de ganhar, ônus de prova do autor, conforme art. 373, I do CPC;

c) o responsável pelo início dos abalroamento, ônus da parte requerida, conforme art. 373, II do CPC.

Defiro desde já o depoimento das partes, sob pena de confesso, e ainda a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019 às 11h. Intime-se as partes pessoalmente.

Oportunizo, ainda, a juntada de prova documental pela parte autora, que deve realizar a juntada no prazo de 15 dias. Com a juntada, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo.

Porto Velho , 25 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7022744-82.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: OSMARINA DE ARAUJO ALVES CPF nº 993.416.461-20, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 335, RUA ANTÔNIO OLÍMPIO LIMA CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 25 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7000035-19.2018.8.22.0001
Perdas e Danos, Desapropriação Indireta
AUTORES: SANDRA MARIA GARCIA DE SOUZA CPF nº 371.885.342-68, ÁREA RURAL Lote 30, P.A. JOANA DARC I, LINHA 11, SITIO RIO BRANCO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO DO NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 197.198.092-72, ÁREA RURAL Lote 30, P.A. JOANA DARC I, LINHA 11, SITIO RIO BRANCO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO BR 364, KM 09, ESCRITÓRIO STO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035604-81.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho CNPJ nº 13.445.913/0001-63, RODOVIA BR-364 S/N, ALAMEDA DAS ARARAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA CPF nº 440.306.149-49, RUA PAULO FREIRE 4909, COND. FABIANE ASFURI, CASA 18 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 22896590, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019657-84.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: CRISTIANE MENESES PONCE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, PEDRO LUIZ DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID Num. 23793256, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050648-14.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
EXECUTADOS: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, O & M COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID Num. 23798763, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0005665-88.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: IDATHY CARDOSO DE ALMEIDA CPF nº 593.850.142-34, GLEBA JACI PARANÁ - JOANA DARC II - LOTE 128 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, RUA TABAJARA 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641
DESPACHO
Vistos.
Com razão a requerida, pelo que intime-se a perita nomeada para apresentar sua proposta de honorários periciais, no prazo de cinco dias, conforme determinado na DECISÃO de ID nº 19321572-Pág.20.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7017572-28.2018.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA CNPJ nº 43.588.045/0014-56, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, D. MORUMBI CORPORATE - DIAMOND TOWER, 4 ANDAR VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB nº GO286438, EDINEIA SANTOS DIAS OAB nº SP197358
EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA CNPJ nº 09.268.250/0016-68, RUA ALMIRANTE BARROSO 2041, - ATÉ 399/400 CENTRO - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Assim, intime-se nos termos do artigo 513, § 2º do CPC.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011861-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651
EXECUTADO: VERONICA DIOGENES WILLER - ME
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051560-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRO DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 12:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041502-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HONORATO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021836-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: KATIA CRISTINA SILVA DE LIMA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7001686-91.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: RAIDEN DE SOUZA RIBEIRO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036836-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE TEODORO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7041402-57.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: J.B.S. COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032772-12.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: SUPERMERCADO PEREIRAO LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7003397-97.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: MICHELY DA SILVA CARVALHO ARAUJO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7026251-51.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP CNPJ nº 06.042.126/0001-05, AC OURO PRETO DO OESTE 0699, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0004873-03.2013.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, RUA XV DE NOVEMBRO, 164, NC CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
RÉU: ADNELSON SILVESTRE LOPES CPF nº 682.690.562-00, RUA PINHEIRO MACHADO 576 PINHEIRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7020344-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ZENI SILVA DE OLIVEIRA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7037913-75.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: EVARISTO DA SILVA ALMEIDA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7065401-73.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEIDE DAIANE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 028.029.322-41, TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001918-64.2019.8.22.0001
Cancelamento / Duplicidade de CPF
Procedimento Comum
AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO CPF nº 510.150.302-97, TRAVESSA ISMAEL NERY 3630 LIBERDADE - 76803-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600
RÉU: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora afirma que em setembro de 2018 foi realizado bloqueio da linha telefônica num. 69-32299774, de propriedade do requerente, por falta de pagamento das faturas referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2018. Diz que em 28/11/2018 efetuou o pagamento das faturas e que, por estar em procedimento de mudança, solicitou a mudança de endereço e teve o aviso que em seu novo endereço não havia portabilidade para instalação de internet e telefone fixo e que o mesmo deveria aguardar que a operadora entraria em contato quando estivesse oferecendo os serviços, e assim foi prosseguido. Diz que a nova instalação foi efetivada em 19/12/2018 e que em 17/01/2019 foi oferecido pelo site da operadora Ré um Pacote COMBO no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais que compreendiam o telefone fixo, a Internet e a OI TV, sendo que o autor quis contratá-lo, entretanto obteve a informação que só poderia vir a contratar caso efetivasse o pagamento das faturas que estavam em atraso referentes aos meses de outubro (R$ 197,01), novembro (R$ 178,71) e dezembro de 2018 (R$ 182,13) e Janeiro de 2019 (R$ 185,28). Diz que os valores não são devidos já que nos referidos meses os serviços estavam suspensos.
Requer antecipação de tutela para que a empresa ré reestabeleça imediatamente os serviços de telefonia e internet da residência do requerente, bem como, se abstenha de realizar qualquer tipo de corte durante a duração do processo.
É o necessário relatório.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Analisando os fatos alegados pela parte autora, observo ser questionável a inexibilidade das faturas referente a outubro, novembro e dezembro de 2018. Ademais, pena narrativa, é possível perceber que o autor paga as faturas quando lhe convém, sem respeitar as regras do contrato e o compromisso assumido. Não há prova pré-constituída da inexigibilidade da cobrança o que será apurado somente no curso do processo, com o contraditório e ampla defesa.
Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO CPF nº 510.150.302-97, TRAVESSA ISMAEL NERY 3630 LIBERDADE - 76803-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7044101-21.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MAIDA ELAINE COSTA CPF nº 605.992.862-53, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2208, - DE 2000/2001 A 2571/2572 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7027457-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7049494-87.2018.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum
AUTORES: FLAVIA TEODORO GRACA DONADON CPF nº 278.023.068-17, RUA JOSÉ DE PAULA FILHO 680 JARDIM DAS FIGUEIRAS II - 13187-249 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO, THIAGO DONADON DA SILVA CPF nº 325.616.088-32, RUA JOSÉ DE PAULA FILHO 680 JARDIM DAS FIGUEIRAS II - 13187-249 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Vistos,
I - THIAGO DONADON DA SILVA e FLÁVIA TEODORO GRAÇA DONADON ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, pretendendo a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, determinando a averbação da aquisição e quitação da unidade do Lote 27, Quadra 01, na matrícula nº 77.001, tornando-a indisponível, bem como que a requerida proceda à entrega imediata e posse aos autores da residência adquirida, tão logo o empreendimento seja entregue, sob pena de incorrer em multa diária.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e, para sua concessão, faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, tenho que a parte autora demonstrou que adquiriu uma unidade residencial, referente ao Lote 27, Quadra 01 do Empreendimento Condomínio Residencial Terra Brasil, já quitado, cabendo à requerida proceder à transferência da posse do imóvel, o que não ocorrera, visto que a obra se encontra paralisada.
Ora, o contrato firmado entre as partes contém cláusula onde a requerida se reserva ao direito de somente imitir os compradores na posse do imóvel se os mesmos estiverem regularmente em dia com as obrigações assumidas neste contrato e no contrato de financiamento com a Caixa.
Assim, como a parte requerente cumpriu todas as suas obrigações, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerida paralisara a obra, com rumores de sua falência e, como o contrato ficara adstrito ao campo particular, para que não ocorra prejuízo a parte autora, que já quitou todo o débito com a requerida, necessário que seja dada a devida divulgação da aquisição da unidade residencial adquirida pela parte requerente para que não seja comercializada indevidamente ou fraudulentamente a outrem.
Portanto, com fundamento no artigo 300, §1º do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a averbação da aquisição e quitação pela parte autora da unidade residencial constante do Lote 27, Quadra 01 do Empreendimento Condomínio Residencial Terra Brasil, na matrícula nº 77.001, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, tornando indisponível a fração ideal constante no contrato de ID nº 23504267, bem como proceder à entrega e posse à requerente da residência e fração ideal adquirida, no prazo de 30 dias após a expedição do Habite-se, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R$ 1.000,00 até o limite de R$ 20.000,00, nos termos do art. 297 do CPC.
OFICIE-SE ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, encaminhando esta DECISÃO para cumprimento, devendo os requerentes imprimirem o ofício diretamente do site e entregá-lo ao seu destinatário, comprovando nos autos em cinco dias.
II - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7041083-89.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ nº 04.240.370/0003-19, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156
EXECUTADO: M. A. N. RODRIGUES EPP CNPJ nº 14.711.601/0001-17, RUA JOÃO CÂNDIDO 2185 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038882-27.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: MOREIRA CARDOSO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 13.406.134/0001-59, RUA CIRO MONTEIRO 7485 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO CHAVES MOREIRA CPF nº 972.316.900-25, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIELE CARDOSO MOREIRA CPF nº 815.204.920-49, RUA CIRO MONTEIRO 7485 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias.
Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.
Seguem as minutas do Sistema infojud e Bacenjud.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7037652-81.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: LOJAO DA CARNE LTDA - ME e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7015714-93.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
EXECUTADO: LEONCIO RAMOS SANTOS CPF nº 874.944.502-20, RUA MONTE NEGRO 6173, APT 05 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
DESPACHO
Vistos.
Com razão a parte exequente quanto à execução da multa por litigância de má-fé, pelo que apresente nova planilha detalhada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Com o cumprimento, tornem conclusos para análise da diligência pretendida no ID nº 19818177.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043970-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: WELLINGTON GONSALVES FREIRE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7036811-52.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LEDI PEREIRA LUCENA CPF nº 205.683.802-82, RUA ANDRÉIA 4767, - DE 1/2 A 3609/3610 CUNIÃ - 76824-465 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALFREDO JOSE DA SILVA DOS SANTOS CPF nº 497.570.242-87, RUA ANDRÉIA 4767, - DE 1/2 A 3609/3610 CUNIÃ - 76824-465 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1239, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037647-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCHERLAN CARVALHO ULCHOA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 10:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7001651-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7017822-95.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS PAULO DA SILVA CPF nº 710.624.322-15, RUA FONTE NOVA 4860 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA OAB nº SP320978, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI OAB nº SP296227, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053402-89.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R & R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: COLONIA DE PESCADORES E AGRICULTORES Z-1 TENENTE SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7049912-59.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: KATIELE PITTERI DOS SANTOS CPF nº 022.236.092-52, LH:90, KM 2,5 SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLEICE KELLY CAVALCANTE DE FREITAS CPF nº 992.384.202-97, LH 98, KM 03 SUL, PT 32 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SIRLENE NOGUEIRA DA SILVA CPF nº 142.917.268-13, LH 86, KM 04 SUL 29 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042848-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAZARO THIAGO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017712-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO SERGIO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 09:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7011065-51.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: AIESKA MACIEL DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038457-97.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: KADOSH METALURGICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7015543-73.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WALDELIZ MARIA DOS SANTOS TERCO CPF nº 149.571.592-20, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1632 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL (SEDE III), QUADRA 1, BLOCO G, ASA SUL ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ZANIBONI OAB nº RO187, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO1620
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7009631-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ROMERO MONTEIRO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7009984-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: EDUARDO OGANDO CHAGAS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020746-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVALDO LEMOS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7044505-09.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ROSALINA REIS DO AMARAL
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043248-12.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040818-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UELEN TATIANE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 10:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048185-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANDRO LIRIO BOGADO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040817-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE JOSE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043738-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA SACRAMENTO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003766-57.2017.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS CPF nº 200.892.605-20, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO 4525 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
RÉUS: HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº 29.980.158/0052-05, JOSE ANTONIO PEREIRA 815 CENTRO - 79002-400 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, VELCI JOSÉ DA SILVA NECKEL CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO GOULART 1973, NECKEL ADVOCACIA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021144-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVANY DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7002016-49.2019.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: GABRIEL FELIPE CRUZ LOPES, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1180, D TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: GABRIEL FELIPE CRUZ LOPES, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1180, D TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7002167-54.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: EDILENE GAMA LIMA CPF nº 006.505.192-05, RUA GRAFITA 5019 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDOS: COMERCIAL HENRIQUE RODRIGUES EIRELI - ME CNPJ nº 20.735.301/0001-70, RUA PERIQUITOS 354 ELDORADO - 76811-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELI HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 026.413.403-64, RUA PERIQUITOS 353 ELDORADO - 76811-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REQUERIDOS: COMERCIAL HENRIQUE RODRIGUES EIRELI - ME, SUELI HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: REQUERIDOS: COMERCIAL HENRIQUE RODRIGUES EIRELI - ME, RUA PERIQUITOS 354 ELDORADO - 76811-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELI HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA PERIQUITOS 353 ELDORADO - 76811-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0016270-25.2014.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS CPF nº 798.087.431-53, RUA AIRTON SENA, S/N AO LADO DA IGREJA LUTERNA, UNIÃO BANDEIRANTES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉUS: JUCELINO SILVA JUSTA CPF nº 079.982.807-60, SEM ENDEREÇO, V.J COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 10.158.309/0001-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001999-81.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: I. S. LEITE METALURGICA - ME CNPJ nº 16.622.484/0001-40, AVENIDA MAMORÉ 4766, METALÚRGICA AÇO PERFEITO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL SILVA LEITE CPF nº 599.044.962-34, RUA JANAÍNA 6835, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7010942-24.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 05.850.159/0001-19, RUA CANÁRIAS 1300 TRÊS MARIAS - 76812-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
EXECUTADO: MARCIA ELAINE SARUDAKS SILVA 31223540200 CNPJ nº 17.845.334/0001-69, RUA JEQUIÉ 6679 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Segue a minuta do Sistema Renajud.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0022676-67.2011.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROMAIKON BARROSO DOS SANTOS CPF nº 865.087.252-20, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3769, AV. AMAZONAS, 3146 SUB ESQ. C/ RIO MADEIRA OU R. ALEXANDRE GUIMARAES, 3769-NOVA PORTO VELHO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
RÉU: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA CNPJ nº 42.103.531/0001-50, RUA 24 DE MAIO 197 CENTRO - 69010-080 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 24032437.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037344-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALQUIRIA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7028893-65.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE EDMILSON DOS SANTOS CPF nº 597.412.447-20, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6115 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
RÉU: BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 07.185.183/0001-06, AVENIDA PREFEITO JOÃO VILALLOBO QUERO 1505 JARDIM BELVAL - 06422-122 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora diz que sofreu dano moral tendo em vista a demora no fornecimento da documentação do veículo, sem nenhuma restrição e que ainda não o regularizou, pois ainda consta restrição por alienação fiduciária.
Nos documentos acostados aos autos, percebe-se que o veículo não tem nenhum débito e que a parte autora tinha a procuração que possibilitaria a regularização do veículo, porém nada restou comprovado a respeito da permanência ou não da alienação fiduciária. A parte autora não esclareceu se requereu a retirada da anotação da alienação fiduciária.
Nos casos de alienação fiduciária a anotação somente deixa de existir no documento do veículo, com a quitação do veículo, após o pagamento de uma taxa administrativa que pode variar de Detran para Detran. Também não existe nos autos a informação de qual seria a instituição financeira, proprietária do bem, caso ainda não tivesse sido pago integralmente o veículo.
Assim, considerando que o veículo foi registrado no Detran do Estado do Paraná, deve a parte esclarecer se realizou o pagamento da referida taxa naquele Estado ou fornecer os dados da instituição financeira proprietária do bem.
Segue em anexo consulta realizada via RENAJUD, onde não existe informações sobre a alienação fiduciária.
Dessa forma, considerando que a parte não comprova que o veículo ainda é objeto de fidúcia, defiro o prazo de 10 dias, para esclarecimentos.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026680-18.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MARIA FRANCINETE DOS SANTOS CPF nº 201.295.564-91, RUA PIRITUBA 11090 MARCOS FREIRE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO
Processo: 7028187-77.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO: FLAVIO HONORIO DE LEMOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0061898-33.1997.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: Aldenis Rodrigues do Nascimento Filho CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS, 9060 Não informado, NÃO INFORMADO TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estefane Martins do Nascimento CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS, 9060 Não informado, NÃO INFORMADO TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF nº 161.796.922-20, RUA JOSE DE ALENCAR 4854, AV. AMAZONAS, 9060-TIRADENTES TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
EXECUTADOS: MARIO ARRUDA DE FRANCA CPF nº 171.683.921-15, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Espólio de Francisco Teixeira Linhares CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ELIAS GORAYEB 14220, APTO 1001 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIRACI ALMEIDA E SILVA CPF nº 138.944.471-68, RUA GAROUPA, CASA 47 4414, RUA DAS PIRANHAS NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA BERTOLINE CPF nº 126.538.371-53, RUA RIO DE JANEIRO 4005, RUA LIVRAMENTO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME CNPJ nº 84.577.642/0001-48, AV. GUANABARA 1412, NÃO INFORMADO NSA. SRA. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATANAEL JOSE DA SILVA CPF nº 106.947.571-87, RUA DAS PIRANHAS, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647
DECISÃO
Vistos,
Fica a parte exequente intimada para impulsionar validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7039899-98.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JULIA CASIMIRA DA SILVA CPF nº 162.698.962-15, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 894, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929
RÉUS: ALEXANDRE BRITO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2585, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CNPJ nº 01.685.053/0001-56, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA CNPJ nº 00.894.710/0001-02, AVENIDA CALAMA 2585, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO OAB nº PE32786, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos,
Julia Casimira da Silva propôs ação de indenização por danos morais em face de Alexandre Brito da Silva, Hospital Panamericano Ltda e Sul América Companhia de Seguro Saúde alegando ser genitora de Francielio Silva Santos, falecido no dia 07/07/2016. Aduz que Francielio, que tinha ultrapassado os 40 (quarenta) anos de idade buscou médico requerido com a FINALIDADE de efetuar um check-up de rotina, para apurar suas boas condições de saúde. Aduz que durante a consulta e após a realização de exames, contatou-se que gozava de excelente condição de saúde, estando apenas um pouco acima do peso. Informa que, durante a mesma consulta, o paciente foi indagado se tinha interesse em realizar a cirurgia bariátrica, o que iria resolver facilmente a questão do sobrepeso. Argumenta que, mesmo não tendo o paciente indicação de necessidade cirúrgica, o mesmo fora induzido por seu médico quanto a necessidade de realização do procedimento. Acrescenta que as referidas informações foram repassadas pelo próprio de cujus à família, quando era questionado quanto a necessidade da cirurgia. Descreve que no dia 25/06/2016, às 07h30, Francielio deu entrada no estabelecimento hospitalar requerido, submetendo-se ao procedimento acima informado, não podendo ser acompanhado por seus familiares antes, durante e após a realização da cirurgia e quando fosse levado para o apartamento do hospital, os funcionários entrariam em contato com a família. Afirma que após o procedimento foi levado para o quarto, tendo ficado sozinho durante

horas e, quando recobrou a consciência, por volta das 18h30 (11hrs após a internação), enviou mensagem para o seu irmão, do seu próprio telefone móvel, informando que estava sozinho no quarto do hospital e precisava da ajuda de alguém. Alega que o referido irmão se dirigiu imediatamente ao hospital e encontrou o paciente reclamando de fortes dores abdominais e falta de ar e, ao procurar ajuda, foi informado que o médico ainda não havia feito a visita. Informa que neste dia, quem pernoitou com Francielio foi o sobrinho e que, este último relata que o paciente passou a noite com fortes dores abdominais, com dificuldade para respirar e sem conseguir fazer suas necessidades fisiológicas, tendo buscado a equipe do hospital, recebeu como resposta que seriam reações normais. Acrescenta que somente no dia 27/06, às 10h30 o médico requerido fez a primeira visita ao paciente e sendo o profissional questionado quanto aos sintomas que se apresentavam, restringiu-se a receitar um supositório e levá-lo para fazer um exame, sem qualquer menção quanto a como teria sido o procedimento cirúrgico. Afirma que por volta das 16h30 daquele dia, o médico entrou no apartamento e informou que o paciente seria levado ao centro cirúrgico, sem explicar os motivos aos familiares. Informa que depois do ocorrido descobriu que o filho havia sido levado para a UTI, tendo o médico requerido se recusado a atender a família. Antes a negativa, alega que sua filha procurou o médico plantonista e descobriu que Francielio havia tido complicações com a cirurgia bariátrica e que por isso, precisou se submeter a novo procedimento e que estava com um quadro de infecção gravíssimo, pedindo para que retornasse no horário de visitas no dia seguinte (28/06). Aduz que no dia 28/06, depois de muita insistência, o irmão e a cunhada de Francielio conseguiram entrar na UTI, quando então o médico deMANDADO adentrou no recinto, fazendo uma cena dramática e assim dizendo: "Foi uma grande fatalidade... ACONTECEU A UMA FALHA NA OPERAÇÃO QUE CAUSOU O DESCOLAMENTO DE ALGUNS DOS GRAMPOS COLOCADOS NO ESTÔMAGO DELE DURANTE A CIRURGIA (deiscência de sutura), e o líquido vasou para cavidade do abdome, causando uma infecção (choque séptico), contudo, A INFECÇÃO NÃO TINHA CHEGADO ATÉ A CORRENTE SANGUÍNEA" (sic). Informa que o médico em questão ainda disse que precisou da ajuda de outro colega, Dr. Adriano Calçado, para a realização do segundo procedimento cirúrgico, mas não esclareceu o que havia acontecido. Afirma que o paciente precisou passar por diversos procedimentos, tendo permanecido na UTI desde o dia 27/06/2016 e que, solicitado a administração do hospital que outro especialista analisasse o quadro do paciente, tal procedimento foi negado. Alega que durante os 10 (dez) dias que permaneceu na UTI, necessitou de 3 intervenções cirúrgicas. Afirma que o pai de Francielio protocolou no dia 29/06/2016, junto ao hospital requerido, pedido solicitando o prontuário do paciente, no entanto, apesar de ter sido inicialmente deferido, passados os 5 dias para a entrega do documento, houve nova DECISÃO pelo indeferimento. Descreve, segundo informações da enfermeira Elza, no dia 27/06/2016, o paciente foi retirado da UTI para a realização de uma tomografia, por volta das 10h30, retornando apenas as 16h, em decorrência no atraso na autorização do exame, bem como que dentro do centro cirúrgico, no dia 25/06/2016, o referido paciente havia sofrido duas paradas cardíacas. Informa que após todo esse procedimento, o paciente veio a óbito no dia 07/07/2016. Afirma que logo após o ocorrido, a família se dirigiu imediatamente a delegacia de homicídios local, para denunciar a prática de erro médico, requisitando a realização de exame necroscópico junto ao IML com a FINALIDADE de descobrir a causa mortis, tendo o hospital dificultado a liberação do corpo, que apenas ocorreu após a intervenção policial. Alega que depois descobriram que o médico requerido responde por diversos procedimentos criminais (Inquéritos Policiais nº 053/2013, 58/2016 e 303/2016, todos perante a 1ª Delegacia de Polícia de Porto Velho) por práticas idênticas, bem como que ingressaram com procedimento junto ao Conselho Federal de Medicina, onde houve êxito parcial no intento, sendo obtida a suspensão parcial das atividades do referido profissional, especificamente a proibição de realizar cirurgias bariátricas. Requer a procedência da ação com a condenação solidária dos requeridos para indenizá-la pelos danos morais sofridos, na quantia de R$ 1.165.440,00 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais). Junta documentos.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido e o valor da causa foi reduzido para a quantia de R$ 100.000,00 reais pelo magistrado, na DECISÃO ID nº13038343.

A requerida Sul América Companhia de Seguros Saúde apresentou contestação no ID nº 16325903 alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a sua relação foi unicamente de custeio do que solicitou o médico para o paciente, apenas cumprindo com sua obrigação contratual, ressaltando que o médico que realizou o procedimento sequer é um dos seus credenciados e impugnando o valor da causa. No MÉRITO aduz que o de cujus escolheu, por sua livre e espontânea vontade, o hospital em que realizaria sua cirurgia e, especialmente, com qual médico a faria. Informa que, apesar do hospital requerido fazer parte da sua rede referenciada, o médico Alexandre não é, nem jamais foi credenciado da Sul América, de modo que o paciente fez verdadeiramente uma livre escolha do profissional que lhe operaria. Aduz que infelizmente a cirurgia não foi bem-sucedida por fatos alheios e o paciente veio a óbito após ainda serem realizados outros procedimentos, todos devidamente cobertos pela seguradora de saúde ora demandada. Acrescenta que os procedimentos mencionados na inicial só foram liberados para realização em favor do de cujus, após a estrita comprovação documental, pelos médicos responsáveis pelo paciente, do cumprimento da Diretriz de Utilização (DUT) para GASTROPLASTIA, extraída do Anexo II da Resolução Normativa ANS 387/2015, vigente à época da cirurgia. Argumenta que em se tratando de erro médico, necessária a comprovação de culpa, bem como que inexiste nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano alegado pela autora em desfavor da Sul América. Afirma ainda que o óbito é, infelizmente, complicação inerente a todo e qualquer procedimento cirúrgico e que, se não houve comprovação de qualquer dos fatos narrados, de negligência ou imprudência do médico escolhido, não há que se reconhecer a existência de erro médico ou responsabilidade. Aponta a necessidade de realização de perícia médica indireta no prontuário médico e em todos os documentos acostados aos autos pelas partes. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e/ou que seja julgado improcedente o pleito autoral.

Os requeridos Hospital Panamericano e Alexandre Brito da Silva apresentaram contestação no ID nº 17734833 impugnando, inicialmente, o valor dado a causa e o benefício da assistência judiciária gratuita. No MÉRITO aduzem que o paciente já buscou o médico requerido com o claro objetivo de realizar a cirurgia bariátrica, sendo que, após avaliação de equipe multidisciplinar (endocrinologista, psiquiatra, nutricionista, psicólogo e cardiologista) foi constatado que o paciente apresentava quadro clínico de obesidade grau II, IMC variando de 35,9 a 38 e comorbidades de hipertensão arterial e alto risco cardiovascular. Afirmam que o paciente se enquadrava exatamente na orientação do Ministério da Saúde, já que possuía IMC maior que 35 e duas comodidades. Argumentam que o paciente foi devidamente orientado, conforme consta nos documentos apresentados nos autos, inclusive no laudo psicológico. Informa que o paciente deu entrada no hospital as 08h, desacompanhado de familiares, que as 08h40 foi encaminhado ao centro cirúrgico, com início do intraoperatório ás 10h50 e término as 16h20. Aduzem que o procedimento operatório ocorreu sem intercorrências e que os grampos e grampeador utilizados são os mais tecnológicos e evoluídos do mercado, bem como que foi realizado o teste de suturas com azul metileno, para verificar se o grampeamento do estômago foi bem-sucedido, que consiste em introduzir um líquido azul por sonda gástrica e constatar se há ou não vazamentos e que, no caso do paciente, não foi constatado qualquer vazamento, sendo, somente após, foram realizados os preparativos para finalização da cirurgia. Alegam que as 17h o paciente foi recebido no apartamento do hospital, sendo devidamente acompanhado e medicado pela

equipe de enfermagem, oportunidade em que estava consciente, orientado em tempo e espaço, comunicativo e completamente estável clinicamente. Aduzem que o médico compareceu no mesmo dia (25/06/2016) com o médico visitador (Dr. Edgar Tápia), retornando no dia 26/06/2016 e nos dias subsequentes, repetindo o procedimento em todo o período em que assistiu ao paciente. Argumentam que este permaneceu estável até o dia 27/06/2016, quando apresentou quadro de taquicardia, sendo solicitados exames, em caráter de urgência. Acrescentam que, ao analisar o resultado dos exames de imagem não constatou ocorrência de vazamento de material gástrico na cavidade abdominal do paciente, contudo, diante do quadro de taquicardia, o que poderia ser indício de processo infeccioso, o médico deMANDADO decidiu, no mesmo dia (27/06/2016), com base na sua experiência, realizar reabordagem cirúrgica de urgência. Informam que somente durante o procedimento foi constatado que houve abertura de grampos e pequeno vazamento do material gástrico, sendo realizada uma lavagem de toda a cavidade abdominal, sutura e novo teste de azul metileno, após o paciente foi encaminhado para a UTI, procedimento adequado para caso de reabordagem cirúrgica, onde foi iniciado o tratamento para quadro infeccioso. Alegam que o paciente seguiu em estado grave, não respondendo ao tratamento, tendo o médico, no dia 04/07/2016, em decorrência do referido quadro, realizado novo procedimento de lavagem, onde não foi encontrado pus, ou líquido bilioso, ocorrendo apenas a descência da sutura com enterectomia, sendo ressuturado. Afirmam que a técnica foi perfeitamente empregada, os materiais eram os de maior qualidade do mercado, mas que, infelizmente, a resposta fisiológica do paciente não foi a esperada, supondo que a abertura dos grampos ocorreu em razão da qualidade do tecido do estômago do paciente, o que ocasionou o vazamento do material gástrico, gerando o quadro infeccioso. Informam que as alegações de que não havia autorização para a realização da tomografia, que o paciente havia tido duas paradas cardíacas durante a realização da cirurgia, bem como que houve dificuldade para liberação do corpo do paciente e que o médico requerido responde por inúmeros casos de morte e/ou lesões corporais são inverídicas. Aduzem que o hospital requerido disponibilizou todos os medicamentos, materiais e instalações adequadamente, não tendo como se cogitar prática de ilícito hábil a ensejar a sua responsabilidade civil. Requer o acolhimento das preliminares de MÉRITO e, sucessivamente, que seja a presente ação julgada totalmente improcedente. Junta documentos.

Réplica no ID nº 18422610.

Determinada a especificação de provas (ID nº 19042086), apenas a autora (ID n º19551941) e a requerida Sul América (ID nº19408648), protestaram pela produção de provas, a primeira pela colheita de prova testemunhal e a segunda por prova pericial indireta nos documentos que acompanham o feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de reparação de danos onde a parte autora busca indenização pelos prejuízos sofridos, em razão de alegado erro médico, uma vez que afirma que os requeridos agiram com imperícia e negligência ao realizar o procedimento cirúrgico do seu filho, que acabou por levá-lo a óbito, o que lhe causo grande dor emocional.

Quanto a impugnação ao valor da causa apresentada pelas requeridas, a mesma já foi superada pela DECISÃO de ID nº 13038343

Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Sul América.

A requerida alega sua ilegitimidade passiva para atuar no feito, uma vez que não possui qualquer relação com o médico requerido, sendo sua relação com os fatos unicamente a de custeio do que solicitou o médico para o paciente, apenas cumprindo com sua obrigação contratual.

Há jurisprudência consolidada que de a operadora de plano de saúde, deve responder perante o consumidor por defeitos na prestação dos serviços, o que inclui erros em procedimentos médicos. Ressalte-se que a própria operadora afirma que o hospital, também requerido, é um dos seus credenciados.

Cabe a referida operadora garantir o tratamento adequado e qualidade nos serviços prestados na sua rede credenciada.

Portanto, não merece prosperar a alegada ilegitimidade passiva.

Pontos controvertidos

Fixo como pontos controvertidos: 1) se foram as condições biológicas/pessoais do paciente ou se suposta imperícia médica que foram determinantes para o rompimento dos grampos que levou a septicemia, bem como 2) a ocorrência de negligência dos requeridos em dispensar cuidados ao paciente durante o pós operatório.

Da prova pericial

Vale lembrar que a natureza do processo indenizatório por suposto erro médico já aponta a necessidade de auxílio técnico profissional especializado para o deslinde da questão.

Dessa forma, levando-se em consideração a opção trazida pelo novo código processual que é a realização de prova técnica simplificada, nos termos do artigo 464, § 3º do CPC, pertinente o requerimento da requerida Sul América, quanto a produção de prova técnica pericial indireta, com base nos documentos constantes nos autos, sendo seu o ônus de arcar com as custas dela decorrente.

Nomeio como perito o senhor WESLEY CAMILO FRANCO BORGES, cadastrado junto a este PJ/RO, como perito médico na especialidade de cirurgião geral, a fim de se manifestar em audiência, quando as indagações do magistrado e quesitos apresentados pelas partes.

Oportunizo as partes que apresentem os quesitos a serem respondidos pelo perito em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o expert para dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade também deve se manifestar quanto ao melhor período para a designação de audiência para a sua oitiva.

No ato da intimação, deverão ser disponibilizados ao expert acesso aos autos e aos quesitos apresentados.

Da prova oral

Defiro ainda a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas, principalmente para esclarecer quanto a eventual negligência dos requeridos em dispensar cuidados ao paciente durante o pós-operatório, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda ao disposto no art. 450 do CPC.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

Decorrido o prazo, com a manifestação do perito, tornem conclusos para a designação da solenidade de instrução.

Intimem-se.

Porto Velho , 25 de janeiro de 2019

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7065079-53.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA CPF nº 743.321.042-34, AVENIDA PORTO VELHO 1579 786, SETOR 01 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, TRAVESSA PADRE MASERATI 350, SL.19 E21 A, EDIFIC. SHOPPING CUIABA CENTRO NORTE - 78005-130 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS THADEU PIERSON RAMOS OAB nº PR48203, RODRIGO LUIZ STALL OAB nº PR52396, EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS OAB nº PR41345, JAIME

RAFAEL ALARCAO OAB nº PR44118, LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA OAB nº PR39240, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7029093-04.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA DE CASTRO CPF nº 659.333.382-49, RUA FABIANA 6910, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004746-38.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MELO & SILVA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 14.784.329/0001-03, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS REGINALDO DA SILVA CPF nº 421.481.702-87, RUA ITATIAIA 9473 MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUCILEN FREITAS DE SA OAB nº RO4028
DESPACHO
Vistos.
Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30- 07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0017719-18.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA OAB nº RO7340, LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ CPF nº 816.360.402-68, RUA D.PEDRO II, ESQUINA COM ELIAS GUARAYEB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Oficie-se a fonte pagadora da executada, para que informe nos autos quanto aos depósitos referentes aos valores penhorados.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de crime de obediência.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
Endereço para cumprimento: DIAMANTE COMÉRCIO DE JÓIAS, localizada a av. Leopoldo de Matos, nº 239, Centro,
Guajará Mirim – RO. CEP 76.850-000, Tel. (69) 3541-1044.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028024-97.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho CNPJ nº 13.445.913/0001-63, RODOVIA BR-364 S/N, ALAMEDA DAS ARARAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
EXECUTADO: ITUXI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA CNPJ nº 23.831.247/0001-55, ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL PARQUE DOS ARAÇÁS 3300 15, VIA DE ACESSO JOÃO CAZERTA 3300 RUA DAS ORQUIDEAS CHÁCARAS CALIFÓRNIA - 16026-900 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 22895570, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7009433-58.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURILIO LIMA DA SILVA CPF nº 951.608.682-91, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4523 CIDADE DO LOBO - 76810-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AV. DAS NAÇÕES UNMIDAS, ANDAR 14,15 E16 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7023229-82.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
RÉU: ROSANA ALVES FEITOSA CPF nº 684.566.382-34, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4813, CASA PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684, ROSANA ALVES FEITOSA OAB nº RO5055, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
DESPACHO
Vistos.
DESPACHO no apenso n. 7020783-09.2017.8.22.0001.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7002049-78.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação
REQUERENTE: EDUARDO MEIRELES CARVALHO CPF nº 024.684.632-18, RUA SEVERINO OZIAS 5075 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
REQUERIDO: MARTINS DE ARAUJO E CIA LTDA - ME CNPJ nº 01.791.160/0001-69, AVENIDA CALAMA 5262, MARILEIDE MARTINS DE ARAÚJO PROFESSORA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7029127-47.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SIMONE GOMES DA SILVA CPF nº 936.037.032-00, RUA MÁRIO ANDREAZZA 7545 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME CNPJ nº 05.014.500/0001-04, AVENIDA CALAMA 1480, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413
DECISÃO
Vistos,
Defiro o prazo de 30 dias para que a parte exequente indique novo endereço da parte executada.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043767-84.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
EXECUTADO: SEBASTIANA C. PINTO - ME CNPJ nº 84.628.627/0003-43, RUA PETROLINA 11224, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433
DESPACHO
Vistos.
Defiro, desde já, a penhora de bens não essenciais que guarnecem no estabelecimento da parte executada. Expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /precatória/ofício.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028436-28.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE CNPJ nº 07.697.149/0001-10, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: IZANETE DO CARMO FERREIRA DOS ANJOS CARRAPEIRO CPF nº 064.673.588-80, RUA FESTEJOS 3513, APTO.401 ED. TULIPA, COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 23746474, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022787-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA APARECIDA PASSOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7052445-25.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: SAMUEL DE SOUZA GRANJA CPF nº 970.814.507-68, RUA SALVADOR DALI 7419, (PARQUE DOS BURITIS) CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a

aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7009871-50.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME CNPJ nº 14.986.540/0001-09, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADO: SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA CPF nº 618.368.502-04, RUA LUIZ DE CAMÕES 6405, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Houve tentativa de arresto, conforme minutas em anexo.
Deve a parte exequente promover a citação da parte executada.
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Segue em anexo minutas do INFOJUD e do RENAJUD.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7021724-22.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: ANDREANA HELENA TORRES FERREIRA CPF nº 526.292.282-15, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, COND. TOTAL VILLE II, BL 05, APTO 108 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, seguem minutas em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7023934-46.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: DOUGLAS SPRICIGO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7017274-41.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: DEBRORAH KATIANE DIAS DE SOUZA LIMA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7005935-85.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRE-TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0021261-78.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELIAS BATISTA DE ARAUJO
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038424-73.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370, JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
REQUERIDO: MATEUS SOARES e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7002118-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: W M FIGUEIREDO - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7052918-11.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: SILVIA DE SOUZA FONSECA ARRUDA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7027226-10.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7009730-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: AGLENE MARQUES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7016812-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JEFFERSON WESLEY FERREIRA DE MELO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7047746-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: BETANIA TRINDADE LOURENCO - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7016339-93.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VANDERSON ROCHA BORRHER CPF nº 019.233.322-44, RUA PLACIDO DE CASTRO 161, CASA 10 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LEILA APPIO OAB nº RO7269, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001049-38.2018.8.22.0001
Acidente de Trânsito
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 92.682.038/0001-00, BRADESCO SEGUROS S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON NERI PEREIRA OAB nº RJ186541
RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035947-77.2018.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: J.H.COSTA ALVES - ME CNPJ nº 17.072.247/0001-16, RUA PRUDENTE DE MORAES 1623, - DE 1225 A 1869 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-843 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a informação de que a parte executada efetuou o pagamento do débito exequendo, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA contra EXECUTADO: J.H.COSTA ALVES - ME , ambos qualificados nos autos. Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034680-07.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LORENTINO PEREIRA RAMOS CPF nº 115.643.422-04, AVENIDA CONDOR 1718 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
RÉUS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB nº RO9415, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7061258-41.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL CPF nº 161.816.542-91, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 766 CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363
RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 13.352.280/0001-49, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente em que a parte autora pretende:
a) seja determinada à Requerida, que promova em 3 (dias) a vistoria no imóvel, localizado no edifício The Prime Residence - apt. 802 e bem assim em sua garagem vinculada a unidade;
b) que a requerida promova a entrega de toda a documentação necessária a viabilizar o financiamento imobiliário relativo ao saldo devedor previsto no contrato firmado entre as partes;
c) que a Requerida promova a entrega ao Autor da planilha de cálculo, relativo à apuração do saldo devedor, referente ao apartamento n. 802, descriminando de forma detalhada, mês a mês todos os encargos e percentuais relativos a cobrança de correção monetária e juros e períodos incidentes em todo o período, em especial, a incidência de correção e juros no período destinado entre a construção do empreendimento até a data da efetiva entrega do imóvel (incluindo-se o prazo de tolerância de 180 dias), pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de apuração e imputação de eventual crime de desobediência a ordem judicial;
Inicialmente, quanto a apresentação da contestação pela parte requerida em que sustenta a necessidade de esclarecimento quanto ao artigo que fundamenta ação proposta, observo que se trata de cautelar antecedente, nos termos dos art. 305 e seguintes do CPC, em que, conforme art. 308, "somente quando efetivada a tutela cautelar é que o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais."
Assim, não há que falar em decurso de prazo para autor apresentar o pedido principal, se ainda não se efetivou a tutela cautelar.
Quanto a tutela cautelar, observo que, quanto ao item "C" a parte requerida apresentou planilha no ID 8235508 – p. 1 em 01/02/2017.
A parte autora no ID Num. 9008158 diz que:
"Dos três pedidos elencados na tutela cautelar antecedente somente um deles foi cumprido integralmente pela Ré, item c [...]"
Agora, na manifestação de ID Num. 22529324 - Pág. 5, a parte autora levanta descumprimento em relação a planilha, com a qual, observo novamente, já tinha concordado expressamente, afirmando que:
"Conforme pode se verificar a planilha encaminhada pela Ré revela-se incompleta, não retrata a realidade dos pagamentos efetuados, pois desconsidera a correção dos valores, bem como e principalmente não respeita o comando do julgado nos autos da ação ordinária, atualmente em grau de apelação junto ao TJ/RO – autos nº 0012913-03.2015.8.22.0001."
Assim, por ter anteriormente concordado com a planilha apresentada, afirmo estar cumprido o pedido em relação ao item "C" do pedido cautelar. A parte autora fez seu requerimento e a requerida apresentou a planilha, com o que a parte autora já manifestou concordância.
A cautelar foi, portanto, cumprida neste ponto. Se pretende discutir os índices aplicados pela requerida na referida planilha a pretensão deve ser feita em ação própria para este fim, não servindo a presente cautelar para discussão de valores aplicados.
Quanto ao item "A" dos pedidos cautelares da parte autora, parece que se encontra integralmente cumprido. Observo que na petição de ID Num. 17981326 - Pág. 3, a parte autora informa que até aquele momento (27/04/2018) não havia ocorrido a vistoria na garagem.
O DESPACHO e fls. ID Num. 22398746 - Pág. 1 determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos quanto ao cumprimento integral ou não da liminar e ao se manifestar nada falou em relação a vistoria da garagem, razão pela qual depreende-se cumprida pela parte requerida.
No que se refere ao item "B" do pedido cautelar, importante antes de tudo observar que em várias oportunidades a parte requerida já se manifestou no sentido de que o financiamento pode ser realizado junto a qualquer instituição financeira. A parte autora questiona no ID Num. 10370727 – p. 3:
"No caso concreto, o Autor nunca teve e não tem interesse em promover o financiamento imobiliário pelo Banco do Brasil e aí como obter a documentação necessária junto a Ré para postular financiamento imobiliário do saldo devedor por outra instituição financeira "
No entanto, a requerida em manifestações anteriores apresenta nos autos e-mails (ID 9067751) nos quais mais de uma vez informa que a instituição financeira de escolha do autor deve informar quais os documentos necessários para a realização de financiamento devem ser apresentados.
A parte autora apresenta reiteradas vezes nos autos o rol (o último no ID Num. 22529393 - Pág. 1) dos documentos que pretende a exibição e a requerida já na petição de fls. ID Num. 15213709 – p. 4 informa que não possui CND do Município do Porto Velho, da Fazenda Nacional e nem certidão de distribuição de ações perante a Justiça Federal, mas informa de forma categórica que a ausência dos referidos documentos não impede a solicitação de financiamento bancário.
Observo que no ID Num. 5932084 - Pág. 1 a parte requerida apresenta nos autos a Certidão Negativa de Tributos Municipais.
Assim, subsiste nos autos a controvérsia tão somente em relação a este ponto, ou seja, a ausência de CND da Fazenda Nacional e a ausência de certidão de distribuição de ações perante a Justiça Federal como impedimento para realização de financiamento bancário.
Ademais, o pedido de exibição de documentos é para que se possa realizar o financiamento bancário e até o presente momento não há nos autos a informação pela parte autora se já iniciou o processo de financiamento.

Não há informação de que o financiamento está sendo impedido pela ausência dos dois documentos que a parte requerida encontra-se impossibilitada de apresentar, razão pela qual não majoro e não fixo, neste momento, o valor da multa em razão do descumprimento da liminar.
Desta forma, para que a medida cautelar seja útil e eficaz, diante da controvérsia imposta, imprescindível se mostra o comparecimento do agente financeiro nos autos para esclarecer quais os impedimentos na realização do financiamento que se pretende realizar.
Para tanto, deverá o autor indicar em 5 dias a instituição financeira e o preposto responsável pelo financiamento.
Após, venham os autos conclusos para designação de audiência especial, na qual o referido preposto e as partes deverão comparecer.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030500-45.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS CPF nº 669.610.412-72, RUA ARUANÃ 626 LAGOA - 76812-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA N 60 RESIDENCIAL JARDIM DO TREVO - 16205-038 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029070-58.2017.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço, Bancários
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA CPF nº 593.259.768-20, RUA RIO GUAPORÉ 5741 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1551-59, AVENIDA CARLOS GOMES 741, BANCO BRADESCO CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7054540-91.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSANGELA PAULINA DE SOUZA CPF nº 992.708.972-49, CDD PORTO VELHO 28, RUA 05, ASSENT. ROBERTO SOBRINHO N 28, QUADRA 5 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 84.308.980/0011-56, RUA DA BEIRA 7130, ARAMIX ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO ZAGO OAB nº AC4692, MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS OAB nº AC821, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAIS OAB nº RO1052, JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº AC1940
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014804-32.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: FAUSTO NEVES PASSOS CPF nº 009.595.262-42, RUA AÍRTON SENA 7703 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020110-79.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉU: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE CPF nº 230.647.902-00, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JORGE HONORATO OAB nº RO2043
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7061984-15.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DIEGO SANTANA DA MOTA CPF nº 013.296.172-58, RUA ELIZEU VISCONTI 8435 PANTANAL - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7038663-48.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUSSARA VALENTE FERNANDES SECCO CPF nº 628.124.082-00, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE, TORRE BOTÂNICA, AP. 1102 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos,
Não obstante a alegação da parte exequente no sentido de que a executada não comprova o decurso do prazo de 180 dias, com a aprovação do plano de recuperação judicial, existe notícia da aprovação do referido plano, o que não pode ser ignorado, devendo, pois, os valores aqui depositados serem devolvidos à recuperanda e o crédito aqui perseguido ser garantido junto à ação proposta no Juízo Falimentar.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado no ID n. 19091824, página 3.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Assim, oficie-se o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada no ID Num. 1689930, que não foi impugnada pela parte executada no momento oportuno.
Após, suspendam-se os autos aguardando o depósito pela recuperanda.
Serve a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7027769-76.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CICERO RUFINO DA SILVA CPF nº 348.557.852-53, HORTELÃ S/N RENASCER - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021400-66.2017.8.22.0001
Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
AUTOR: WALKMAR GOMES DE CARVALHO CPF nº 425.309.893-20, ÁREA RURAL Lote 50, ASSENTAMENTO JOANA D'ARC LINHA 17 - SETOR 03 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7002081-44.2019.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: OBADIAS DIAS LOPES CPF nº 653.715.007-82, LINHA 117 KM 04 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, DABILA NATIELLE MONTE CPF nº 007.510.622-19, LINHA 117 KM 04 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com a Lei n. 3.896/2016, que, a propósito entrou em vigência no ano de 2017.
Desde o início de 2017, nas ações de execução, considerando que não existe a previsão de audiência no referido procedimento, o montante das custas deve ser de 2% sobre o valor dado à causa.
Assim, defiro o prazo de 15 dias para a regularização das custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024886-25.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ALEX MOTA DA SILVA CPF nº 008.250.442-35, RUA SÃO JOSÉ 8942, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: ALEX MOTA DA SILVA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 23221028), a parte requerida foi regularmente citada (ID nº 23220630), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021747-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MACIEL ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0023933-30.2011.8.22.0001
Honorários Advocatícios
AUTORES: MARILENE MIOTO CPF nº 169.350.559-20, AV. CALAMA 2300, 1257 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO CPF nº DESCONHECIDO, AV. CALAMA 2300, 1.257 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO968, MARILENE MIOTO OAB nº RO499A
RÉU: ESPÓLIO DE ELECTO AZEVEDO SOARES CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282, MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA OAB nº RO2157
DESPACHO
Vistos.
O espólio é representado em juízo pelo inventariante, conforme artigo 12 do CPC, portanto, não há dúvidas de que o protesto deve ser realizado em nome do inventariante.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7045534-60.2017.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL ATUAL LTDA - EPP CNPJ nº 34.471.920/0001-00, RUA SALGADO FILHO 2186, ATUAL CONTABILIDADE SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DOMINGOS FILHO OAB nº RO3617
RÉU: UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.759.625/0001-05, RUA DOM PEDRO II 2587, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração

autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: RÉU: UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA DOM PEDRO II 2587, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018160-69.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLEONE SEIXAS CORREA CPF nº 748.559.212-20, RUA SÃO CRISTÓVÃO 4356, - ATÉ 4455/4456 CALADINHO - 76808-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, THAIS CRISTINA GUIMARAES RODRIGUES OAB nº SP327246, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0012426-33.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº 33.014.556/0443-04, AV RIO MADEIRA 3288, 2º PISO PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK CPF nº 632.006.192-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, THAISA MARIA PACHECO DA SILVA OAB nº RJ162202, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000
DESPACHO
Vistos.
Ficam o executado ou seu patrono com poderes para transacionar intimados para, no prazo de cinco dias, subscreverem o acordo de ID nº 24090216 para possível homologação.
Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049230-07.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARLI BORGES MARTENDAL CPF nº 673.450.939-72, RUA IBOTIRAMA, - DE 2216/2217 A 2470/2471 MARCOS FREIRE - 76814-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7027603-15.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
EXECUTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS CPF nº 704.049.502-30, RUA ISRAEL 444 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7016299-14.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JULIELLEN PASTORELLO CPF nº 850.679.892-20, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 02 APTO 1102 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7000039-56.2018.8.22.0001
Perdas e Danos, Desapropriação Indireta
AUTORES: MARIA DOS ANJOS FERREIRA NEVES CPF nº 995.516.166-34, ÁREA RURAL Lote 37, P.A. JOANA DARC I, LINHA 5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO FERREIRA NEVES CPF nº 950.436.086-68, ÁREA RURAL Lote 37, P.A. JOANA DARC I, LINHA 5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO BR 364, KM 09, ESCRITÓRIO STO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035809-47.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde
AUTOR: EDIVAN RODRIGUES LOPES CPF nº 371.885.772-34, RUA CLARA NUNES 6537 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH PRISCILLA NAMUR NAVARRO OAB nº SP245728, LEONARDO SOBRAL NAVARRO OAB nº SP163621
RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS CNPJ nº 18.275.071/0001-62, DIRETORIA REGIONAL DA ECT/SÃO PAULO 598, RUA MERGENTHALER 598 VILA LEOPOLDINA - 05311-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO DAROIT FEIL OAB nº DF29509, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº DF15809, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº CE27736, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038199-87.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALMIR CORREIA DA SILVA CPF nº 435.195.632-15, LH DO CAFE S/N, PT 15 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7037859-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7053236-91.2016.8.22.0001
Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA CPF nº 103.078.932-00, RUA CECÍLIA MEIRELES 5749 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656
RÉUS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2561, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS CNPJ nº 05.602.860/0001-19, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
DESPACHO
Vistos.
A circunstância da assistência judiciária gratuita não foi impugnada ou afastada no curso do processo de conhecimento, pelo que a presunção é de que a parte autora continue a fazer jus ao benefício que isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios.
Portanto, nesta linha de raciocínio, para que possa executar as verbas a que tem direito em cumprimento de SENTENÇA, é ônus da parte exequente trazer aos autos a prova de que o executado possui meios de arcar com as custas e os honorários de sucumbência, pelo que, faculto à exequente trazer aos autos a referida prova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034814-97.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ERBERSON DUARTE BARROS CPF nº 014.993.562-50, RUA DANIELA 2126, COD PQ JAMARY B LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: ERBERSON DUARTE BARROS, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação

fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 22616038), a parte requerida foi regularmente citada (ID nº 22615776), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7039689-81.2016.8.22.0001
Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTORES: ARTERMO AGUILA RIBEIRO CPF nº 149.396.492-53, RUA GAÚCHO 12 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO JORGE ALVES DE SOUZA CPF nº 421.925.362-91, RUA RAIMUNDO SARMENTO 98 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILTON MARQUES CPF nº 204.820.432-53, RUA PADRE CHIQUINHO 2795 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON PINTO TAVARES CPF nº 796.012.512-00, RUA RAIMUNDO SARMENTO 100 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MOREL MARCONDES SANTOS OAB nº AC3009
RÉU: PEDRO BASTOS DA SILVA CPF nº 615.632.502-68, DISTRITO DE NAZARÉ, ADMINISTRADOR DO DISTRITO DE NAZARÉ BAIXO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034860-23.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: IGOR CRISTIANO DA SILVA MARQUES FERREIRA CPF nº 807.540.582-04, RAIMUNDO CANTUÁRIA 792 BAIXA UNIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRLANE FERREIRA MARQUES DAS NEVES CPF nº 859.397.812-68, RAIMUNDO CANTUÁRIA 792 BAIXA UNIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA FERREIRA DA SILVA CPF nº 705.844.252-52, RAIMUNDO CANTUÁRIA 792 BAIXA UNIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ FELIPE EGUEZ DA SILVA CPF nº 026.678.532-88, RAIMUNDO CANTUÁRIA 792 BAIXA UNIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE BUONO SCHULZ OAB nº SP240950, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO OAB nº BA15983, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LAIS BRAGA VASCONCELOS OAB nº RO8614
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001436-53.2018.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: SEBASTIAO WANDERLEY DE OLIVEIRA CAMPOS CPF nº 204.196.432-49, RUA JATUARANA 1100 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA e RÉU: SEBASTIAO WANDERLEY DE OLIVEIRA CAMPOS, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Custas pela parte requerida. Com o transito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, insreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0023590-63.2013.8.22.0001
Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA MINA CPF nº 616.622.592-04, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, LUBRESIDENCIAL GARDEN CLUBE APTO 205 BLOCO 6 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 09.578.514/0001-01, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO OAB nº MG67342, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA OAB nº RO626A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA MINA e EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Custas pela parte requerida. Com o transito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7025846-15.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MARIA DO CARMO CORREIA CPF nº 422.772.722-72, RUA LIMOEIRO 6542, AP 04 CASTANHEIRA - 76811-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado pelo Infojud.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7039841-61.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I CNPJ nº 26.329.967/0001-05, RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: DAIANE NUNES PEREIRA CPF nº 877.208.252-68, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 21 BLOCO 17 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029867-34.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: MARCIA ANDRADE DE SOUZA CPF nº 022.759.162-37, RUA MADRIZELA 1295 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0008-23, AGC PINHAL 410, RUA PRIMAVERA 71 PINHAL - 13315-971 - CABREÚVA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: MARCIA ANDRADE DE SOUZA em desfavor de EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA..
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. A parte exequente intimada, não se manifestou quanto ao valor depositado.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 22508603 - Pág. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7020769-25.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TEREZA DE AMORIM LIMA CPF nº 283.654.372-87, RUA ENRICO CARUSO 7370, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
RÉUS: RICARDO DA SILVA VIANA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, VANILZA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CHIRLEANE 6748, ENTRE RUAS JULIA E JANAINA IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Com razão a parte autora, uma vez que já houve SENTENÇA judicial transitada em julgado, estando pendente apenas a expedição de MANDADO de reintegração na posse, no endereço constante no ID nº : 20199551. Com a expedição e cumprimento positivo, promova-se o necessário quanto ao recolhimento de eventuais custas e arquive-se.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035313-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PAULO ADEMIR ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7015419-22.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EMERSON FERREIRA DA SILVA CPF nº 421.972.952-68, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 76821063, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7044876-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: M L SOARES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043700-85.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JOCEMAR FRANCISCO DE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023581-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7044079-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: ADEL RAYOL DE OLIVEIRA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031625-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERCULES BORBA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 07:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7041486-24.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CORREA LIMA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056777-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ELVIS RIBEIRO DE ABREU
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035095-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO MORAES SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7042112-43.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: GEORGE GOMES VALIENTE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7018522-71.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7041698-45.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ANTONIO OBDIESIO DOURADO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7041218-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032286-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALDO FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7018540-58.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO0009805, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JARBAS LOPES DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7044069-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7012856-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: LORRAN R. DO NASCIMENTO VESTUARIO E PRESENTES - ME e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043760-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: OLIVIA CRISTINA DE MAGALHAES ARAUJO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7042182-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: EDINELTON SOARES PEREIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7041232-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RENATA SILVA RODRIGUES e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030839-04.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MP ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EXECUTADO: RONDOMINAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043763-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO BRASIL JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016708-87.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MAYARA CRISTINA BUCARTH DA SILVA CPF nº 015.805.882-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1607 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID Num. 24106214, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020783-09.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto
AUTOR: ROSANA ALVES FEITOSA CPF nº 684.566.382-34, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4813, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
DESPACHO
Vistos.
Antes do saneamento do feito ou para que seja inclusive possível a análise da preliminar arguida, deve o banco requerido informar o valor repassado à concessionária e juntar documento comprovando tal operação, uma vez que não é parte nos autos a Concessionária LF Imports e a parte autora não tem como produzir tal prova.
O documento requerido no ID n. 10360523 não contém a informação do valor, ao contrário do que ocorreu no documento de ID n. 10360541 que continha o valor financiado, bem como o valor dado de entrada, porém é referente ao primeiro veículo, antes da troca.
Assim, é ônus do banco requerido comprovar o repasse e o valor colocado à disposição da concessionária acima referida.
Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7056680-35.2016.8.22.0001
Tarifas
AUTOR: VANDA REGINA DE OLIVEIRA CPF nº 085.134.348-17, RUA PARTICULAR 4676, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A CNPJ nº 31.895.683/0001-16, BANCO INDUSTRIAL 1709, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB nº DF195972, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0008519-50.2015.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA CPF nº 776.001.009-59, AV LAURO SODRÉ OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731
RÉU: PAULA REIS CHAVES RIBEIRO CINCOETTI CPF nº 354.199.546-72, RUA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PAULA REIS CHAVES RIBEIRO CINCOETTI OAB nº MG141601
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7022492-16.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 708.777.932-04, RUA INGÁ 80 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA CPF nº 002.374.162-71, RUA RIO MAMORÉ 4168 NOVA ESPERANÇA - 76822-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA CPF nº 279.915.473-53, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1039, CASA 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010099-88.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
AUTOR: IDELCI NASCIMENTO ALVES DE MACEDO CPF nº 438.326.522-72, VILHENA 1800 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, LEILA APPIO OAB nº RO7269, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7063463-43.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0003-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA CPF nº 833.210.802-06, RUA PRINCIPAL, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado

em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
VII - Segue em anexo minuta do Renajud, devendo a parte exequente se manifestar em relação ao veículo encontrado.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029779-93.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: WANDERSON DA SILVA SOARES CPF nº 021.892.602-21, RUA CAJAZEIRA 4248 CASTANHEIRA - 76811-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0001-57, AVENIDA INTERLAGOS 4.300, BAIRRO SANTO AMARO JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7033869-47.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: LUIZ LUZ MAXIMO CPF nº 058.395.482-00, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WEBERTON MARQUES MAXIMO CPF nº 043.891.292-60, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WEVERLLON MARQUES MAXIMO CPF nº 047.367.162-07, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA MARQUES MAXIMO CPF nº 047.367.692-38, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ISAURA MARQUES MAXIMO CPF nº 047.367.432-71, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5363 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7013631-07.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
AUTOR: TIAGO DIAS CORREA FRAGA CPF nº 116.510.567-57, RUA JOSÉ CAMACHO 1028, APARTAMENTO 04 OLARIA - 76801-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.280.273/0001-37, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, ALINE CIOLFI GUERRERO OAB nº SP253800, JULIANA MANTUANO DE MENESES OAB nº SP271559, JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR OAB nº SP278349, FELLIPE JOSE SANCHES CARNEIRO ROLLO OAB nº SP300074, ADRIANA CORROCHANO MORI OAB nº SP166369, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB nº MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida diz que o produto foi reparado no dia 27-03-2015, dentro do prazo legal de 30 dias, conforme ordem de serviço n. 4129637734, deixando de comprovar o autor a reincidência de defeito do produto (ID n. 15772048, página).

Diante de tal informação, a parte autora juntou aos autos o documento de ID n. 16294266.
Assim, considerando que nenhuma das partes pretende a produção de nenhuma outra prova, resta apenas a parte requerida se manifestar do referido documento juntado em réplica.
Prazo de 15 dias.
Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7019099-49.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ROSIMAR AFONSO DA SILVA CPF nº 037.162.522-04, ZONA RURAL Lote 36, REASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNA DA SILVEIRA SILVA CPF nº 048.217.692-04, ZONA RURAL Lote 36, REASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS, ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA N. 510, 5 ANDAR CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0008661-93.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: V R B COMERCIO E REPRESENTACAO, INSTALACAO, MANUTENCAO DE REFRIGERACAO LTDA - ME CNPJ nº 10.649.415/0001-44, RUA ATAULFO ALVES 8411 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
EXECUTADO: NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME CNPJ nº 10.229.850/0001-10, AV.JABAQUARA 1245, CONJUNTO 32 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, APARECIDA ZILDA GARCIA OAB nº SP217463, DANIELA BERNARDI ZOBOLI OAB nº SP222263
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7052596-88.2016.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO MONEO S.A. CNPJ nº 07.441.209/0001-30, AVENIDA RIO BRANCO 4889 ANA RECH - 95060-145 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HAMILTON GENRO BINS OAB nº RS43012
RÉU: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP CNPJ nº 01.100.467/0001-76, RUA SANTA BÁRBARA 4800, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7002106-57.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TAYNARA PEREIRA SOARES DA SILVA CPF nº 041.119.102-03, RUA BEATRIZ 8347 MARINGÁ - 76825-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direit
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038656-22.2017.8.22.0001
Levantamento de Valor, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: JOSE LILTON RODRIGUES DE MEDEIROS CPF nº 635.963.182-20, RUA PORTELA 3411 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o requerimento de ID nº 22957714, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: JOSE LILTON RODRIGUES DE MEDEIROS contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7009680-68.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo
AUTORES: EVELLY IZIDORIO DOS SANTOS CPF nº 003.874.462-73, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1955 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS DE ANDRADE SANTOS CPF nº 456.646.518-73, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1955 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, LATAM AIRLINES BRASIL CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013118-05.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: PATRICIA DA SILVA DE CARLI CPF nº 598.767.272-49, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4937 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA BEATRIZ SILVA DE CARLI CPF nº 018.015.262-90, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4937 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID 22541477, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0018635-52.2014.8.22.0001
Cheque
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 JARDIM ELDORADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
RÉU: MARIA ALDERI ROCHA SALLES CPF nº 322.080.493-49, MONSENHOR BRUNO 2776 ADEOTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: MARIA ALDERI ROCHA SALLES, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada no ID nº 22537448-Pág.6, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de ID n. 17525808-Pag.22.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 25 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043780-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ALDAIR BATISTA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015433-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LISIANE LIMA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015433-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LISIANE LIMA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027937-49.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019886-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LECI SABINO DA SILVA - RO0005445
RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045466-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF49901, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ58476, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034145-44.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTORES: MAICON SANTANA REGO CPF nº 019.060.362-33, RUA SAMAUMA S/N CENRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EDSON PAES GOMES CPF nº 695.971.032-49, RUA PERNAMBUCO 2811 NOVA MUTUM - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EDSON SOUZA DA SILVA CPF nº 961.039.062-53, RUA PEQUI 14, QUARA 03 NOVA MUTUM - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
RÉUS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA S/N, PRESÍDIO FEMININO DE GUAJÁ-MIRM INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AV. DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Indenização por Dano Moral em que AUTORES: MAICON SANTANA REGO, EDSON PAES GOMES, EDSON SOUZA DA SILVA promove em desfavor de RÉUS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME. Determinada a emenda a inicial, a parte autora limitou-se a requerer a prorrogação do prazo para emenda.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014469-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ARIANE MEDEIROS BERNARDINO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000968-26.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: SOUZA & LIMA LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019546-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO FERREIRA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028476-10.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LIMA E FACANHA REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291 e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035243-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os documentos e manifestação apresentados pela Requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050543-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
RÉU: JONATAS DE SOUZA RONDON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021639-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JONES MARIEL KEHL - RS0089394
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, requerendo o que entender de direito observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035303-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
EXECUTADO: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para que, no prazo de 05 dias, especifique a diligência que pretende seja realizada, atentando-se ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7053053-86.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
RÉU: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053063-33.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
REQUERIDO: SUPREMO SABORE LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028530-73.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HENRIQUE SILVA NUNES e outros (3)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7024998-91.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: GABRIELA LAIRANA PEREIRA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7039343-96.2017.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570

RÉU: GILSON APARECIDO MARTUSSI e outros
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043870-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7064809-29.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: GLAUCIANE DE SOUZA LOURENCO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7041805-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES DE CARVALHO CHAVES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030877-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MARIA NAUTILIA DO NASCIMENTO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7037835-81.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A
RÉU: ELY & ELY LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038875-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIO FLAVIO MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/02/2019 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7040407-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ANDREMARCIO DE OLIVEIRA CORTES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0019148-88.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

EXECUTADO: ESTACAO MINEIRA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR - SP0261241, JEMIMA NOEMI ANDRADE DOS SANTOS - RO0005421
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7054717-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA ELAINE DE SOUZA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054716-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUCIENE GARCIA BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela Executada (id 23796449).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030070-59.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ENGEFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7005542-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028237-40.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO0004340
RÉU: ARISTOCRIS SIDRONIO DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7043153-79.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ODAIR MARTINI - RO000030B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
EXECUTADO: MARIA ROBERTO DE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003073-39.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: PEDRO JULIANO PEPELASCOV XAVIER 29050812287
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7002304-31.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIANO DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
RÉU: MAURICIO FRANQUILINO DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7045981-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: DIVANILDE SILVA DE MORAIS e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7050581-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: VANILDO SILVA DO CARMO e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7004749-22.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SIDIRLEI LOPES FARIAS e outros (3)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032609-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TACILLA LUANA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029795-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: ALTEMIR TOMAZINI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade.

3ª VARA CÍVEL

Processo nº 0021335-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0021335-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo: 7027555-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO DE FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo: 7027555-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO DE FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 Processo: 7027555-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO DE FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Processo nº 0008545-87.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE HONORIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
Polo Passivo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0008545-87.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE HONORIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
Polo Passivo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0012425-48.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: GRACE KELLY ATENEIA DE OLIVEIRA SIZENANDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0012425-48.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: GRACE KELLY ATENEIA DE OLIVEIRA SIZENANDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 7020136-82.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA GOMES PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23421505.

Processo nº 0022055-65.2014.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO0003267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Polo Passivo: NELIO AGAPITO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DA COSTA - CE0019099
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0022055-65.2014.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO0003267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Polo Passivo: NELIO AGAPITO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DA COSTA - CE0019099
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 7033035-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIEL MENDES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Processo: 7033035-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIEL MENDES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Processo nº 0013395-82.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Polo Passivo: OLIMAR DA SILVA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0013395-82.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Polo Passivo: OLIMAR DA SILVA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0011325-97.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Polo Passivo: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0011325-97.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Polo Passivo: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0011325-97.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Polo Passivo: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0011325-97.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Polo Passivo: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0008705-73.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RAFAEL SALES HERON
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO0005799
Polo Passivo: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0008705-73.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RAFAEL SALES HERON
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO0005799
Polo Passivo: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0004505-91.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0004505-91.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0004505-91.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 7035756-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FRANCISCA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 0021756-30.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: JEANE CARLA RAMOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280, SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada da suspensão dos autos conforme DESPACHO de fls. 141, pg.04, ID 21518087.

Processo: 0021756-30.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: JEANE CARLA RAMOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280, SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada da suspensão dos autos conforme DESPACHO de fls. 141, pg.04, ID 21518087.

Processo: 7018779-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARGARETE COSTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo: 7004213-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: AMARILDO PINHEIRO VIRGULINO
INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Atente-se a parte exequente que o valor das custas deve ser para diligência composta urbana no valor de R$131,85.

Processo nº 0021444-49.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877, JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0012524-18.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IVER ANEZ MOLINA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0012524-18.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IVER ANEZ MOLINA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 7003862-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEBSON PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 dias, intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial e apresentarem alegações finais.

Autos n°: 7048373-58.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELAIDE CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
DANILO UILSON MATTOS PASSU

Processo nº 0002364-02.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SUELY RACHEL PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI - SP0214154, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP0256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP0278589, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP0235508, ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA - SP0258420
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0002364-02.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SUELY RACHEL PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - AC0003438, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI - SP0214154, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP0256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP0278589, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP0235508, ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA - SP0258420
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0016864-73.2013.8.22.0001
Polo Ativo: NILZA SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: ANTONIO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO0006010
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0016864-73.2013.8.22.0001
Polo Ativo: NILZA SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: ANTONIO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO0006010
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0024664-55.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE SERGIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0024664-55.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE SERGIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0000144-60.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS - RO0005671
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0000144-60.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS - RO0005671
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0000144-60.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS - RO0005671
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0241855-42.2007.8.22.0001
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - MT002680O
Polo Passivo: FIRMINO FREITAS DE MOURA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - GO0015922
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0241855-42.2007.8.22.0001
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - MT002680O
Polo Passivo: FIRMINO FREITAS DE MOURA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - GO0015922
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0241855-42.2007.8.22.0001
Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - MT002680O
Polo Passivo: FIRMINO FREITAS DE MOURA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - GO0015922
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018 Chefe de Secretaria

Processo nº 0152394-88.2009.8.22.0001
Polo Ativo: HENRY ANTONY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A, INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Polo Passivo: BANCO ORIGINAL S/A
Advogados do(a) RÉU: LARISSA SILVA PONTE - RO0008929, MARCELO LALONI TRINDADE - SP0086908
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0152394-88.2009.8.22.0001
Polo Ativo: HENRY ANTONY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A, INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Polo Passivo: BANCO ORIGINAL S/A
Advogados do(a) RÉU: LARISSA SILVA PONTE - RO0008929, MARCELO LALONI TRINDADE - SP0086908
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0015845-95.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO FABIANO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS - RO0006893, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA - RO0001621
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0015845-95.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO FABIANO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS - RO0006893, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA - RO0001621
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018 Chefe de Secretaria

Processo: 7013363-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: ZIE BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027555-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO DE FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Processo nº 0021335-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- RO04872-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0021335-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0021335-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0021335-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Processo nº 0021335-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048600-48.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7000921-52.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: ROBERTO BORGES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (Dez) dias úteis, intimada a informar o estágio processual em que a Carta Precatória se encontra.
ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7034006-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELCIMAR SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 22755830.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Processo nº 0020000-49.2011.8.22.0001
Polo Ativo: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA -

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
Polo Passivo: FUNDACAO RIO MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7021310-24.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: R. SARUHASHI - EPP e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo nº 0002420-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - RO0006143
Polo Passivo: RITA DO CARMO DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PROCESSO: 7033642-23.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Transação
CLASSE PROCESSUAL: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: EDLA CELESTINO TRAJANO SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação monitória ajuizada por Centro de Ensino São Lucas LTDA em face de Edla Celestino Trajano Silva, ambas qualificadas.
As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam na petição ID 23807765, requerendo a sua homologação.
O Credor concordou em incluir como 2ª responsável financeira, a Sra Helaine Trajano de Oliveira Silva, CPF 326.363.002-44, residente e domiciliada a Rua Dom Pedro II, 1868, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-116, Porto Velho/RO, telefone 9 9256-8107, local de trabalho: Associação Pestalozzi de Porto Velho.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO.
Sem cutas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica com relação a prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.
Arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, 16 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Processo: 7064417-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. GIROLDO & CIA LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974
EXECUTADO: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI - RS17230, MARCELO BAGGIO - RS56541, AQUILES E SILVA MACIEL - RS109422
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 15 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

Processo nº 0007860-17.2010.8.22.0001
Polo Ativo: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Polo Passivo: SUZANA VIEIRA SACK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018 Chefe de Secretaria
Processo nº 0018770-69.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - MG0103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306
Polo Passivo: ANTONIO FERNANDES BATISTA e outros
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032392-52.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECIR DO ESPIRITO SANTO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se acerca da petição de Id. 24152494.

Processo nº 0213670-28.2006.8.22.0001
Polo Ativo: SANDRA MARIA REBOUCAS BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, SILVANA CASTRO MUNIZ - RO0003328, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO - RO0003438, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO - GO5921
Polo Passivo: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO0002723
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0007670-78.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO ERIC FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Polo Passivo: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0086910-29.2009.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO0005204, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Polo Passivo: ZENAIDE FRANCISCA TEIXEIRA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0109170-03.2009.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Polo Passivo: EDILEUZA DE ANDRADE ROCHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUILHERME - PR0037144
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0075740-65.2006.8.22.0001
Polo Ativo: TV GLOBO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE0019352, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP0146221, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
Polo Passivo: CENTRAL INTELIGENTE DE ALARMES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018 Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011118-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021191-63.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: JBMF PROJETANDO e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7038291-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PETER DAMICO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
RÉU: IRAILTON CUJUI FREITAS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa processual (ID nº 20203770). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014191-12.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: THORCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIA TRONCOS & BALANCAS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS - RO8012
RÉU: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

INTIMAÇÃO
Processo: 7033725-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA DE ATAIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
EXECUTADO: COMERCIAL MODELO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LEME BENTO LEMOS - RO000308A, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Advogados do(a) EXECUTADO: LEME BENTO LEMOS - RO000308A, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7057130-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON MENDES LUNGUINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa processual (ID nº 20237487). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7021751-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ZAQUIE MUNIRA MOUSSE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (Dez) dias úteis, intimada a informar o estágio processual em que a Carta Precatória se encontra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7019629-19.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
DESPACHO
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marcos Alves da Silva em virtude de restrição judicial determinada na ação e execução proposta por Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho em face de Sidnei Rodrigues de Matos, no processo nº 7050267-06.8.22.0001.
Alega o embargante que desde 2015 adquiriu do embargado Sidnei Rodrigues de Matos o veículo SR/Gerra Ag GR, placa APX 3822/MS, por meio de comora e venda no valo de R$ 30.125,00, conforme declaração de quitação emitida pelo ex-proprietário do veículo, bem como certificado de registro do veículo com autorização de transferência de propriedade, reconhecida firma em cartório em fevereiro de 2016.
Afirma o embargante que possui a posse e propriedade do veículo, utiliza o veículo para trabalho e faz fretes para garantir o sustento de sua família. Requer a tutela de urgência para imediato cancelamento na restrição judicial através do sistema Renajud ou a suspensão de qualquer pedido de penhora sobre o veículo, até o julgamento dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Recebo os embargos para discussão. Defiro a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos (art. 678, NCPC).
Certifique-se nos autos principais.
Citem-se na pessoa do procuradores dos Embargados (art. 677, § 3º do NCPC), para contestarem, em 15 (quinze) dias (art. 679 do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19609415
Data de assinatura: Segunda-feira, 09/07/2018 11:50:46
18070911504628000000018283533
Processo: 7010848-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR TUBIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, sobre a petição de Id. 20456027.

Processo nº 0012680-45.2011.8.22.0001
Polo Ativo: IZAQUE GALDINO JACINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0012680-45.2011.8.22.0001
Polo Ativo: IZAQUE GALDINO JACINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS - CPF 051.511.133-30 e LEYDIANNA ARAÚJO MORAES - CPF 037.579.423-96, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 100.094,43 (cem mil noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) atualizado até 26/08/2016.
Processo: 7045003-08.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA

REQUERENTE: SÉRGIO DE SOUZA LIMA e ALAILSA DE FREITAS AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS e LEYDIANNA ARAÚJO MORAES
DESPACHO de ID 19574320: "[...]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1322 pvh3civel@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
Data e Hora
10/07/2018 17:06:27
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2067
Caracteres
1587
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
29,71

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS - CPF 051.511.133-30 e LEYDIANNA ARAÚJO MORAES - CPF 037.579.423-96, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 100.094,43 (cem mil noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) atualizado até 26/08/2016.

Processo: 7045003-08.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA
REQUERENTE: SÉRGIO DE SOUZA LIMA e ALAILSA DE FREITAS AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS e LEYDIANNA ARAÚJO MORAES
DESPACHO de ID 19574320: "[...]
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1322 pvh3civel@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
Data e Hora
10/07/2018 17:06:27
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2067
Caracteres
1587
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
29,71
Processo: 7045003-08.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SERGIO DE SOUZA LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
RÉU: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

Processo: 7063333-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: H. R. SOBRINHO - ME
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7015303-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: LUCIANA MONTEIRO MEZONI
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana simples", no valor de R$ 100,62.
Contudo, em se tratando de MANDADO de citação em ação de execução de título extrajudicial, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte exequente para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23, que segue em anexo.
Prazo: 10 dias.

Processo nº 0017144-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO ALVES FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO0005853
Polo Passivo: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Processo nº 0017144-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO ALVES FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO0005853
Polo Passivo: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175,

PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0002024-63.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MARCELO SALES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Polo Passivo: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0002024-63.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MARCELO SALES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Polo Passivo: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0003804-04.2011.8.22.0001
Polo Ativo: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Polo Passivo: LUCIA MARIA DE JESUS PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0010544-36.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS UILIAN RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Polo Passivo: A L ALBERTON - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP0244388
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0010544-36.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS UILIAN RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Polo Passivo: A L ALBERTON - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP0244388
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045893-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: MANOEL ATAIDE DA SILVA FILHO e outros
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana simples", no valor de R$ 100,62.
Contudo, em se tratando de MANDADO em Ação de Execução de Título Extrajudicial, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85, referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$31,23
Prazo: 10 dias.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0010740-79.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jorge Fernando de Oliveira Freitas
Advogado:Antonio Santana de Moura (OAB/RO 531-A), Tatiana Freitas Nogueira (OAB/RO 5480), Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior (OAB/RO 7168)
Executado:Rondoniagora.com
Advogado:Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do , no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial
Processo n. 7001055-11.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: SERGIO LUIZ VISIOLI
Vistos,
Intime-se o autor para emendar a inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha das parcelas quitadas, vencidas e a vencer. E havendo necessidade, adequar o valor da causa.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho. sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo n. 7000979-84.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: ANDERSON ASSIS DA SILVA
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
REQUERIDO: ANDERSON ASSIS DA SILVA, RUA ZACARIAS SANTOS 3611, - DE 3530/3531 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA/NXR BROS 160 ESDD, Fab/Mod: 2017/2018, Cor: Laranja, Chassi: 9C2KD0810JR002396, Placa: QRA5919, Renavan: 01139306445, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Processo n. 7001096-75.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
RÉU: J. R. O. D. R.
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a

documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: José Rivelino Oliveira Reis, CPF 421.682.602-49
ENDEREÇO: Rua Mangueiras, 820 Bairro Eletronorte - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA CR-V LX AT 4X2 2.0, Fab/Mod: 2011, Cor: PRATA, Chassi: 3CZRE1830BG504814, Placa: NCW8228, Renavan: 00342750712, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Processo: 7000797-98.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENAN OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/03/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Processo: 7049736-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELTON PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7018600-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEVERLANDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 0046241-31.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA NEVES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

INTIMAÇÃO
Processo: 7004028-75.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LENIR CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Fica a parte autora intimada para dizer, no prazo de 05 dias, se levantou o alvará expedido de ID 23348962.

INTIMAÇÃO
Processo: 7044177-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MIRVALDO MORAES DE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
INTIMAÇÃO
Processo: 7032678-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LIDIA MICHALCHUK SOUZA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, promovendo a citação da parte não citada.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

INTIMAÇÃO
Processo: 0010891-40.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOURDES DE JESUS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
EXECUTADO: ADVANIR ROBERTO GURGEL CAVALCANTE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Processo n. 7000223-75.2019.8.22.0001
Classe Imissão na Posse
Assunto Servidão Administrativa
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
REQUERIDO: ESPOLIO DE OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
1- Cuida-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE (com alegação de urgência) interposta pela GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em relação a ESPOLIO DE OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO, representado pelo herdeiro e administrador provisório dos bens SR.SILAS GONÇALVES DO NASCIMENTO, pleiteando, em resumo, autorização para o depósito da quantia de R$ 7.173,31 (sete mil, cento e setenta e três reais e trinta e um centavos), ofertada nos autos, como sendo a justa indenização devida, conforme laudo de avaliação apresentado nos autos, para fins de proceder todos os estudos e trabalhos necessários para construção, operação e manutenção empreendimentos denominado de Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, e Ji-Paraná, todos localizados no Estado de Rondônia(Contrato de Concessão nº 49/2017 assinado em 11/08/2017. Pugnou pela concessão de liminar, para expedição de MANDADO de imissão provisória da autora na posse do imóvel, e no MÉRITO a confirmação da liminar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional dependem da existência dos requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), e análise dos fatos narrados e documentos juntados, num juízo de cognição sumária.
Em que pesem os argumentos da parte autora, entendo que para melhor análise do pedido liminar, é necessário maiores elementos fáticos, especificamente sobre eventuais danos, motivo pelo qual,

postergo a análise do pedido para após a formação da relação jurídico-processual e realização da audiência.
2- DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: ESPOLIO DE OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO representado pelo herdeiro e administrador provisório dos bens SR. SILAS GONÇALVES DO NASCIMENTO
ENDEREÇO: Avenida Calama, nº 3.918, Bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho – CEP 76.820-740
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

7055528-49.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: LUIZ MOREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito ID 11198036, no prazo de 15 quinze) dias.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7045052-49.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: FRANCISCO ELVES REIS DA SILVA, F. E. REIS DA SILVA REPRESENTACAO - ME, LUANA MARIA FERREIRA SANTOS REIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas”.
Assim, determino a parte exequente que recolha o valor da diligência requerida, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7046598-71.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
REQUERIDO: ALMIR CASTILHO MAGNO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A em face de ALMIR CASTILHO MAGNO, onde após a comprovação da mora foi deferida a liminar, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse (Id. 23212710 - 50/51).
A parte requerida manifestou-se afirmando que a DECISÃO recorrida impede o requerente de remover e depositar o bem onde melhor lhe convir, impondo o ônus da espera até DECISÃO final, sem respaldo legal para tanto, contrariando o disposto no Dec-Lei 911/69.
Requereu o prosseguimento do feito, com a expedição do madado de e apreensão do veículo objeto da demanda judicial e sua imediata remoção ou, que as despesas de estadia decorrentes da guarda do veículo em pátios sejam arcadas pela parte devedora, na hipótese de não ser permitida a remoção do veículo apreendido.
Ao contrário do que afirma a parte autora, não há ilegalidade na DECISÃO que determinou a permanência do veículo no Município de Porto Velho, até porque, o entendimento deste juízo homenageia a segurança jurídica das partes e a efetividade do provimento judicial definitivo.
Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA LIMINARMENTE – PROIBIÇÃO DE VENDA DO BEM – PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NA COMARCA ATÉ A APRECIAÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, conveniente condicionar a venda e a remoção do veículo da comarca até a apreciação do conteúdo da defesa. Mitigação da regra constante no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS

- AI: 14135553620168120000 MS 1413555-36.2016.8.12.0000, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2017).
Também não há que se falar em codenar a parte requerida ao pagamento das despesas de estadia decorrentes da guarda do veículo em pátios.
Assim, considerando a comprovação do pagamento das custas judiciais (Id. 23200816 - 48/49), determino o prosseguimento do feito com a busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, nos termos do item 5 e seguintes da DECISÃO Id. 23212710 - fls. 50/51.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7028811-97.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: GABRIELLA STORER
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas", não havendo previsão de isenção, mesmo que a parte seja beneficiária da gratuidade judiciária.
Assim, determino a parte autora que recolha o valor da diligência requerida, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7046456-67.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Despesas Condominiais
AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ALPHAVILLE URBANISMO
ENDEREÇO: Av. das Nações Unidas, n.º 8501, Andar 3, na cidade de Pinheiros, São Paulo - SP, 05425-070.
WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ENDEREÇO: BR-364, s/n, bairro Aeroclube, Km 08, CEP: 76.815-800, nesta cidade de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Processo n. 7005294-63.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
SENTENÇA
Vistos,
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por CÉLIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA em face de ACR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Nela, narra a parte autora, em síntese, que ao tentar efetuar compras a crediário no comércio local, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito por indicação da empresa requerida, relativamente a um suposto débito no valor de R$ 64,00, com data de vencimento para o dia 23/05/2013. Demais disso, lhe ser estranha a pendência desse débito pelo fato de nunca ter realizado nenhum tipo de transação comercial com a empresa requerida.
Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.
Ao final, com base nessa retórica, pugnou primeiramente por antecipação de tutela para que seja feita baixa de seu nome de lista negra de maus pagadores; concessão dos benefícios da gratuidade judiciária; condenação da parte ré ao pagamento de

indenização por danos morais, atribuindo o valor da causa em R$ 10.000,00, e ao final que seja declarado inexistente o débito, com a exclusão definitiva do seu nome do cadastro de inadimplentes. Demais disso, para que a parte ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 2385957).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Houve deferimento ao pedido de tutela antecipada, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 2548286).
Citada, a empresa ré apresentou contestação/reconvenção, alegando, também em síntese, que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débitos proveniente de dois contratos, que não foram adimplidos. Apresentou reconvenção cobrando o pagamento do valor de R$ 467,54, correspondente a venda. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, bem ainda de existir outras anotações do nome da autora em órgãos restritivos de crédito, requerendo a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenando-se a parte autora em litigância de má-fé. (ID 3036612).
Também juntou procuração e documentos.
Houve réplica (ID 3471414).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 3516945).
DESPACHO saneador, fixando os pontos controvertidos, com nomeação de perito para aferir se as assinaturas acostadas nos documentos juntados pela parte ré, no caso, serem ou não da parte autora (ID 11419797).
Designada audiência para colheita de material destinado à realização da perícia, nela deixou de comparecer a parte autora, requerendo sua patrona que a perícia fosse realizada com base nos padrões gráficos que a requerente havia feito em processo similar, que tramita na 8ª Vara Cível desta comarca, feito n. 7006545-19.2016.8.22.0001, tendo o perito manifestado positivamente (ID 16405183).
Laudo pericial grafotécnico acostado (ID 16571004). Devidamente intimadas as partes a manifestarem-se sobre seu teor, a parte autora deixou transcorrer in albis, e a parte requerida manifestou-se no ID 18502181.
Razões finais da parte autora (ID 20222582) e da parte requerida (ID 20467769).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – DECIDO
Estando o feito devidamente instruído, sem necessidade de produção de outras provas, julgo o processo no estado em que se encontra.
No caso concreto, assiste razão ao requerido, pelas razões que abaixo passo a explicitar.
É importante consignar, neste azo, que o fato de se tratar de demanda relativa a relação de consumo, onde se tem o consumidor como parte vulnerável desta relação, tal vulnerabilidade, por si só, não indica a obrigatoriedade de inversão do ônus probatório, já que o relevante, para fins da tal inversão é a constatação, in concreto, da hipossuficiência de um dos polos da demanda.
Assim, nem sempre o consumidor vulnerável será hipossuficiente já que esta – a hipossuficiência - é aferida casuisticamente, ao contrário da vulnerabilidade, que é adjetivo legalmente imposto a todos aqueles que ostentam a qualidade de consumidor. Além do mais, a inversão do ônus probatório não significa procedência ex lege dos pleitos vindicados pelo consumidor hipossuficiente. Inverte-se o ônus para que tais demandas sejam melhores instruídas e não para se conferir vantagem ou desvantagem a quaisquer um dos polos. Aliás, muito pelo contrário, já que a inversão probatória é medida que atende ao postulado constitucional da isonomia, em sua vértice material.
Conforme se constata do bojo dos autos, é incontroversa a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes do SPC por indicação da requerida (ID 2385970) que, à luz dos DISPOSITIVO s legais pertinentes às relações de consumo, deve o fornecedor demonstrar ser legítima a inscrição realizada.
Sabe-se que na Teoria Geral do Processo, no que tange à atividade jurisdicional em relação à apreciação das provas produzidas em juízo, vige o princípio do livre convencimento motivado, cuja regra visa conferir valor isonômico às provas produzidas pelas partes. Assim, não vige o princípio contrário – o de provas tarifadas – cuja regra visa conferir maior ou menor importância a determinados tipos de prova, ocasionado, em certa medida, vinculação legal quanto ao fim que o processo deve seguir, desmerecendo a autonomia funcional conferida constitucionalmente à Magistratura.
Sendo assim, a requerimento da parte requerida – responsável pela instrução do feito - foi produzida prova pericial no intuito de verificar acerca da autenticidade ou não das assinaturas constantes nos documentos de ID 3036612 p. 7, atribuídas a autora.
Assim, conforme depreende-se da análise do laudo pericial acostado aos autos, concluiu o perito subscritor ser da parte autora a assinatura posta no referido documento, manifestando-se, em sua CONCLUSÃO, no seguinte sentido: “Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas à Requerente Sra. Celia Regina dos Santos Pereira, apostas nos originais dos documentos denominados de: “CONTRATOS DE VENDA “ apresentados pelo requerido na forma de seus originais em 03/08/17, correspondentes às digitalizações de Ids 2949256 e 2949268, são autênticas, ou seja, foram produzidas pelo punho escritor do requerente”.
Assim, por considerar que a requerida cumpriu ônus que era seu, a teor do contido nos DISPOSITIVO s 341 e 373, II, do NCPC – observação do princípio da impugnação específica dos fatos e provar o fato impeditivo, modificativo do direito do autor, o que se deu pela perícia grafotécnica realizada a seu pedido - o julgamento de improcedência se impõe, exatamente pela inequívoca existência de relação jurídica entre as partes e válida inscrição da dívida nos órgão de proteção ao crédito – já que ficou evidenciada a existência da dívida - comprovada, em especial, pelo categórico laudo pericial elaborado pelo expert.
Por outro lado, quanto ao pedido da parte requerida em sua contestação no sentido de que seja imposta a parte autora a sanção processual de litigância de má-fé, vislumbra-se, in casu, dolo processual da parte autora, consubstanciado pela intenção da desta de induzir este juízo ao pronunciamento jurisdicional equivocado, pela alteração da verdade dos fatos, sendo a condenação da parte autora em litigância de má-fé a medida a ser imposta, nos termos do art. 80, III do NCPC, o que se faz, por entender proporcional, no percentual de 2% incidente sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do NCPC. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE DE CONTA BANCÁRIA CONSIDERADO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) PROVA PERICIAL. LAUDO GRAFOTÉCNICO QUE ASSENTA A ASSINATURA DA AUTORA EM RECIBO DE SAQUE. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, INC. I). ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. - À luz do que orienta o art. 333, I, do Código de Processo Civil, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; e ao réu, a existência de óbice ao acolhimento (CPC, art. 333, II), notadamente na responsabilidade objetiva. Desincumbe-se desse ônus a instituição que demonstra, categoricamente, por meio de perícia intocada, que foi a própria postulante quem sacou a quantia tida por desviada - ainda que inexistentes imagens diante do lapso temporal transcorrido. (2) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 DO CPC. INTUITO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. ART. 18 DO CPC. SANCIONAMENTO IMPOSITIVO. - Observado o intuito da parte de induzir o juízo a equívoco, alterando a verdade dos fatos, tem-se que é necessária a sua condenação nas penas por litigância de má-fé, in casu, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do Código de Processo Civil). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20120554177 SC 2012.055417-7 (Acórdão), Relator: Henry

Petry Junior, Data de Julgamento: 12/06/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 02/07/2013 às 07:53. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6222/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1662 – www.tjsc.jus.br). Grifou-se

Há que se ressaltar que o deferimento da gratuidade judiciária – conforme se verifica neste caso concreto – não é obstáculo para aplicação de sanção processual por litigância de má-fé, conforme preconiza o art. 98, §4º do Novo Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas".

Portanto, tendo a parte autora celebrado o negócio que, inadimplido, gerou o apontamento discutido no feito, não há ilícito algum na conduta da empresa requerida, não havendo que se falar, portanto, em dano moral, como da mesma forma não deve ser acolhida a pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica havida entre as partes uma vez que o débito, ressalte-se, é devido.

Ademais, pretensões jurídicas aventureiras, com o fim de despertar a atividade jurisdicional para fins equivocados devem ser processualmente sancionadas, com o fim de desmotivar o demandismo de má-fé.

DA RECONVENÇÃO

A parte ré reconvinte pretende o recebimento do valor correspondente à venda realizada e não paga no valor de R$ 467,54, acrescido de juros e correção monetária. Razão assiste a parte ré. Os documentos juntados com a contestação arredam qualquer dúvida quanto a compra feita pela autora e o não pagamento do débito.

III - CONCLUSÃO

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por CÉLIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA em face de ACR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Por consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em favor da causídica que patrocina os interesses da parte requerida e, atento aos comandos do art. 85, § 8º, do NCPC, ficam arbitrados no montante de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Ressalte-se que, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, a referida obrigação ficará sob efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 98, §3º do NCPC.

Em relação à litigância de má-fé, CONDENO a parte autora ao pagamento em seu percentual mínimo de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da causa, condenação esta a ser revestida em favor da parte requerida, sem prejuízo do deferimento da gratuidade beneficiária em favor do sucumbente, em atenção ao art. 98, §4º do Código de Processo Civil.

No que se refere à RECONVENÇÃO, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com fulcro no art. 387, I do NCPC, para condenar a autora/reconvinda ao pagamento de R$ 467,54, acrescido de correção monetária desde a data do vencimento da primeira parcela e juros de 1% ao mês a contar da intimação para responder a reconvenção. Condeno a autora/reconvinte em honorários advocatícios no correspondente a 15% do valor atualizado do débito, com fulcro no art. 85, §§1º e 2º, NCPC. Considerando ser a parte autora/reconvinda beneficiária da gratuidade judiciária, a referida obrigação ficará sob efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 98, §3º do NCPC.

Revogo a antecipação de tutela (ID 2548286).

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7050799-09.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água

AUTORES: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI, CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Vistos,

1 - Trata-se de Ação de Indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por AUTORES: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI, CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA em face deRÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD .

Nela, dizem os autores, em síntese que no dia 17.03.2018, devido ao rompimento de uma das tubulações da CAERD, o fornecimento de água foi interrompido e os requeridos ficaram desabastecidos, desde então, os autores começaram a comprar água para o abastecimento das cisternas e caixas d'água, sendo que foram utilizados 46 (quarenta e seis), caminhões pipa.

Dizem, da mesma forma, que o abastecimento de água foi normalizado em 30/03/2018, no entanto a água que passou a ser fornecida pela CAERD vem apresentando desde então, odor e uma coloração amarelada, o que a torna imprópria para o consumo humano, e visivelmente parece estar em total desconformidade com o que regulamenta a ANVISA.

Em tutela antecipada requerem a imediata suspensão das cobranças de fornecimento de água até que forneça agua dentro dos padrões aceitáveis para o consumo e utilização humana, e que se abstenha a parte requerida se abstenhga de suspender o fornecimento de água aos autores, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). No MÉRITO, requrem a confirmação da liminar, e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional dependem da existência dos requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), e análise dos fatos narrados e documentos juntados, num juízo de cognição sumária, podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Pois bem. A probabilidade do direito reclamado no DISPOSITIVO legal (NCPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado - prova inequívoca. No caso em tela a prova apresentada pelos autores - laudo pericial - é unilateral, portanto não pode ser trata como prova inequívoca.

Quanto ao perigo de dano, entendo que não restou comprovado, uma vez que apesar dos autores afirmarem que a água fornecida pela parte requerida é imprópria para o consumo humano, e visivelmente parece estar em total desconformidade com o que regulamenta a ANVISA, estão utilizando a referida água.

Neste prisma, inobstante se reconheça a lamentável situação que possa neste azo vivenciar os autores, entendo não ser possível, ao menos neste juízo de cognição primário, afirmar que a água fornecida pela parte requerida CAERD está contaminada, ou imprópria para consumo humano.

Assim, não restando suficientemente demonstrado, ao menos neste momento processual, a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, resta, pois, inviabilizado

o deferimento da medida antecipatória pelo não preenchimento dos requisitos legais.
Assim, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Intimem-se os autores por meio do advogado constituído nos autos (art. 334, 3º, do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 2112, PORTO VELHO - RO.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Processo: 7001247-75.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: ROSIENOELI ITO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7050799-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/03/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
IRENE COSTA LIRA SOUZA

Processo: 7000223-75.2019.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
REQUERIDO: ESPOLIO DE OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
IRENE COSTA LIRA SOUZA

Processo: 7044059-35.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: JUNIOR FERREIRA DA COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

INTIMAÇÃO
Processo: 7051663-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ELIANE DE FREITAS e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7004648-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TELMIRA MARIA MATOS FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
Advogado do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
RÉU: MARA JULIA FERREIRA RUBI BOTELHO
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

INTIMAÇÃO
Processo: 0012513-28.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANETE DA SILVA LAGOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LAMIR FARIAS - RO0002108, SILVIO MACHADO - RO0003355, JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Advogados do(a) AUTOR: LAMIR FARIAS - RO0002108, JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
RÉU: Domingos Brisdo da Silva
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
INTIMAÇÃO
Processo: 7019620-28.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA AMIZADE DO ROTARY CLUB DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
EXECUTADO: A. P. L. BARBOZA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7038611-81.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
Réu: EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ARCHANJO
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar o número do CNPJ da empresa Segurança Imóveis Ltda, para expedição do Ofício de Transferência determinado no DESPACHO de ID. 24121559.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo n. 7005756-54.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inadimplemento
EXEQUENTE: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
EXECUTADOS: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP, CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE MARCANE, FORMINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE MARSSINI, P. A. D. TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE MARÇANI SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ OAB nº Não informado no PJE
Vistos,
Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 0017023-16.2013.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTORES: RUAN CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, DARLENNI ALVIS NACIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para dizer o que pretende em termos de prosseguimento.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo: 7044008-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/10/2018 16:20:59
Requerente: ADÉLIO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
ADÉLIO CARLOS SILVA, beneficiária da justiça gratuita, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em

síntese, que em data de 16/05/2018, foi vítima de acidente de trânsito e que em razão disso teve "lesão no membro inferior direito".
Aduz ter recebido administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, no valor de R$ 945,00, todavia, entende que deveria ter recebido a quantia de R$ 4.725,00.
Com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07, pugna pela condenação da parte Requerida ao pagamento da diferença do seguro no valor de R$ 3.780,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação, e como tese preliminar arguiu a ausência de comprovante de residência, ilegibilidade do documento de identificação do autor, e falta de interresse de agir, uma vez que a parte autora já recebeu o valor da indenização no processo administrativo. Como tese de fundo, requereu a improcedência da ação, desta vez ao argumento de não se fazerem presentes os elementos caraterizadores da responsabilidade civil, e também pelo fato de inexistir provas de invalidez total ou parcial. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido da parte autora. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente requereu seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11.482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a Tabela elaborada pela SUSEP.
Também apresentou procuração e documentos.
Realizada audiência no dia 30 de novembro, a tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a falta de apresentação de proposta da parte requerida. A parte autora manifestou-se concordando com a perícia, e requereu o julgamento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
DA PRELIMINAR DE AUSENTE DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO
A parte requerida não comprovou que o endereço declinado na inicial não fosse o da parte autora, ônus que lhe era devido, de modo que em razão desse fato e, ainda, de observar que o mesmo guarda relação com o comprovante de residência anexado aos autos, não vejo razão para postergar o julgamento do presente processo para data posterior, para apenas determinar que a mesma faça esclarecimentos ou comprovação.
INÉPCIA DA INICIAL (DA ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - RG)
A parte requerida arguiu em preliminar que o documento de identificação da parte requerente está absolutamente ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer a legitimidade da parte como beneficiária da indenização do Seguro DPVAT.
No entanto, A instrucao da demanda com copia do RG do autor nao e requisito da peticão inicial, bastando a sua indicacao na respectiva qualificação, razão pela qual rejeito a preliminar ventilada.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte Requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a parte Autora já teria recebido a indenização relativa ao seguro DPVAT na esfera administrativa.
Por entender que as referidas preliminares confunde-se com o MÉRITO, reservo-me, pois, no direito de apreciá-las de forma concomitante.
DO MÉRITO
Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em "lesão no membro inferior esquerdo", no percentual de 75%, no valor de R$ 7.087,50, conforme tabela SUSEP".
A propósito, vejamos a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3) - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR).
Assim, considerando que a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R$ 945,00, ainda tem a receber a título de indenização do DPVAT o valor de R$ 6.142,50.
III - CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da indenização que faz jus a parte autora no valor de R$ 6.142,50 (seis mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custa, e a título de honorários advocatícios, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
Certificado o trânsito em julgado e em não havendo manifestação das partes, arquivem-se.
Apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na fundamentação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Defiro a expedição de alvará/ofício para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais em favor do Sr. Perito.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Janeiro de 2019
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO Juíza de Direito

Processo: 7044008-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/10/2018 16:20:59
Requerente: ADÉLIO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
ADÉLIO CARLOS SILVA, beneficiária da justiça gratuita, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em síntese, que em data de 16/05/2018, foi vítima de acidente de trânsito e que em razão disso teve "lesão no membro inferior direito".
Aduz ter recebido administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, no valor de R$ 945,00, todavia, entende que deveria ter recebido a quantia de R$ 4.725,00.
Com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07, pugna pela condenação da parte Requerida ao pagamento da diferença do seguro no valor de R$ 3.780,00, além das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação, e como tese preliminar arguiu a ausência de comprovante de residência, ilegibilidade do documento de identificação do autor, e falta de interresse de agir, uma vez que a parte autora já recebeu o valor da indenização no processo administrativo. Como tese de fundo, requereu a improcedência da ação, desta vez ao argumento de não se fazerem presentes os elementos caraterizadores da responsabilidade civil, e também pelo fato de inexistir provas de invalidez total ou parcial. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido da parte autora. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente requereu seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11.482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a Tabela elaborada pela SUSEP.
Também apresentou procuração e documentos.
Realizada audiência no dia 30 de novembro, a tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a falta de apresentação de proposta da parte requerida. A parte autora manifestou-se concordando com a perícia, e requereu o julgamento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
DA PRELIMINAR DE AUSENTE DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO
A parte requerida não comprovou que o endereço declinado na inicial não fosse o da parte autora, ônus que lhe era devido, de modo que em razão desse fato e, ainda, de observar que o mesmo guarda relação com o comprovante de residência anexado aos autos, não vejo razão para postergar o julgamento do presente processo para data posterior, para apenas determinar que a mesma faça esclarecimentos ou comprovação.
INÉPCIA DA INICIAL (DA ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - RG)
A parte requerida arguiu em preliminar que o documento de identificação da parte requerente está absolutamente ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer a legitimidade da parte como beneficiária da indenização do Seguro DPVAT.
No entanto, A instrucao da demanda com copia do RG do autor nao e requisito da peticão inicial, bastando a sua indicacao na respectiva qualificação, razão pela qual rejeito a preliminar ventilada.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte Requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a parte Autora já teria recebido a indenização relativa ao seguro DPVAT na esfera administrativa.
Por entender que as referidas preliminares confunde-se com o MÉRITO, reservo-me, pois, no direito de apreciá-las de forma concomitante.
DO MÉRITO
Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em "lesão no membro inferior esquerdo", no percentual de 75%, no valor de R$ 7.087,50, conforme tabela SUSEP".
A propósito, vejamos a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3) - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR).
Assim, considerando que a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R$ 945,00, ainda tem a receber a título de indenização do DPVAT o valor de R$ 6.142,50.
III - CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento da indenização que faz jus a parte autora no valor de R$ 6.142,50 (seis mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custa, e a título de honorários advocatícios, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
Certificado o trânsito em julgado e em não havendo manifestação das partes, arquivem-se.
Apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na fundamentação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Defiro a expedição de alvará/ofício para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais em favor do Sr. Perito.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Janeiro de 2019
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Processo n. 7016768-94.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: WALTER SANTOS DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo nº: 7021665-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
Réu: EXECUTADO: ARIANE REGINA QUEIROZ BARROS
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o andamento da Carta Precatória.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019

Processo n. 7014889-52.2017.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
REQUERIDO: AMAURI CARDOSO DE MORAIS
DESPACHO
Vistos,
Defiro os pedidos de ID 15862357 e ID 19748666 e determino a exclusão de Flávio Anapurus de Carvalho do polo ativo desta demanda, bem como, a expedição de MANDADO para citação do requerido Amauri Cardoso de Morais, e/ou quem estiver ocupando o imóvel objeto da lide. No entanto, antes da expedição do MANDADO deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar pagamento das custas da diligência.
Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas da diligência, deverá o cartório proceder com os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
1 - Com a citação do requerido, determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: AMAURI CARDOSO DE MORAIS, inscrito no CPF 028.236.769-10
ENDEREÇO: Setor Chacareiro Vale do Sol nesta capital, Lote nº 01, BAIRRO JARDIM SANTANA (SETOR CHACAREIRO), PORTO VELHO – RO.
FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com o Sr. Gleibson Sales, telefone 69-99221-5970, que irá acompanhar na referida diligência.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7029089-30.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Requisitos, Warrant, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: LORENA FRANCIELLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA FRANCIELLE OAB nº RO7299
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte exequente, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação (ID 23113557), manteve-se inerte.
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000198-62.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
RÉUS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW

INVEST PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID23917893, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA, em face de RÉUS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7042826-71.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Remissão das Dívidas, Corretagem
AUTOR: NEUCIDI PAGUNG
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉUS: ISAIAS DENONI STEN, JOÃO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada na pessoa de seu advogado para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes NEUCIDE PAGUNG em face de ISAIAS DENONI STEN e JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Processo n. 0003335-16.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IZAIAS MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
Vistos,
Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por IZAIAS MORAES em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 24154010) e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7050813-90.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
RÉU: CLEODETE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – ID 24130292), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BRASIL DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de CLEODETE DA SILVA ALMEIDA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 0009768-36.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DEBORA SUZANA COMPANHONI MASCARENHAS DE MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E
ADVOGADO DO RÉU: RONALDO DE JESUS DUTRA BELO OAB nº SP309385, RAQUEL BARROS ARAUJO OAB nº SP204848
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta (ID 22341032), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, demonstrando desinteresse pela ação. Assim, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes DEBORA SUZANA COMPANHONI MASCARENHAS DE MOURA em face do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000984-09.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: RAIMUNDA ALVES PEREIRA
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão

e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho. sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
REQUERIDO: RAIMUNDA ALVES PEREIRA, RUA ATLÉTICO 3264 LAGOINHA - 76829-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: PEUGEOUT 308 ALLURE, Fab/Mod: 2012/2013, Cor: CINZA, Chassi: 8AD4CNFNVDG011321, Placa: NBV2587, Renavan: 479681180, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Processo n. 7036714-18.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de DANIEL HENRIQUE DE SOUZA BRAGA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Revogo a DECISÃO liminar de ID 22543641.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7037734-44.2018.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
AUTOR: CONCEICAO ALMEIDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1) Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 05.741.970/0001-61 e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes.
2) Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
3) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
4) Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação.
5) Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
1) PARTES: RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, RIO DE JANEIRO LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2) CONFINANTES:
a) LADO ESQUERDO: CLEONICE CARRIL BRAGA, RUA PALMEIRA, Nº 6437, BAIRRO: LAGOINHA, TELEFONE (69) 99240-8535, PORTO VELHO - RO.
b) LADO DIREITO: ONEDIO RODRIGUES VIEIRA, RUA PALMEIRAS, Nº 6347, BAIRRO LAGOINHA, TELEFONE (069) 99257-0346, PORTO VELHO - RO.
c) FUNDOS: MARCOS PINTO GOMES e JORGETE SOARES CASTRO, RUA SANTOS, Nº 6420, BAIRRO LAGOINHA, PORTO VELHO - RO.
d) FUNDOS: FRANCISCO LEDA PONTES, RUA PALMEIRAS, Nº 6468, BAIRRO LAGOINHA, TELEFONE (69) 99278-4455.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da citação desta DECISÃO. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Processo n. 7000116-31.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉU: SILVIO NONATO DURAES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Desta forma, emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado a devida juntada, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem

eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 9.293,82(nove mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: SILVIO NONATO DURAES CPF nº 593.310.972-04
ENDEREÇO: RÉU: SILVIO NONATO DURAES, RUA FLORES DA CUNHA 4121, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIARÉU: SILVIO NONATO DURAES, RUA FLORES DA CUNHA 4121, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 9.293,82(nove mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos),R$ 9.293,82(nove mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos),, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - sexta-feira, 25 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7014003-19.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: EMERSON GANDOLFI PAVOSKI, RENATA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Considerando que nesta data foi homologado acordo entre as partes nos autos de embargos à execução nº 7027430-83.2018.8.22.0001 razão pela qual, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, movido por EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA - EPP contra EMERSON GANDOLFI PAVOSKI e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P. R. I.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

7000797-98.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: RENAN OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Vistos,
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2 - Trata-se de ação Revisional de Contrato c/c tutela de urgência proposta por Renam Oliveira Silva contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento SA, onde o autor alega ter celebrado contrato de financiamento com o requerido em 25/mar/2017 para aquisição de veículo.
Diz que o com valor líquido de crédito foi no valor de R$35.983,49 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) a ser quitado em 48 parcelas de R$1.086,59 (mil, oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).
Conta que não pretende se desvinciliar da sua obrigação de pagamento, apenas rever valores e encargos não amparados pela legislação vigente.
Informa que já não consegue efetuar os valores pactuados com o requerido e que tentou formalizar administrativamente composição com o mesmo, no ententanto tal medida restou frustrada.
Ao final, com base nessa retórica, pugna em tutela anteciapada para que seja autorizado o pagamento em juízo das parcelas que entende serem devidas, que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e fazer busca e apreensão do veículo. E em MÉRITO requereu a gratuidade judicial e a substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para a tabela GAUSS.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Desta forma, por entender que a tutela de urgência adentra o MÉRITO da questão, INDEFIRO tal pedido.
3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que

estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10
Endereço: Rua Amador Bueno nº 474- BL C - 1º andar – Santo Amaro - CEP: 04752-901 - São Paulo – SP
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiêcia de conciliação a ser designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Processo n. 7000985-91.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
REQUERIDO: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA, RUA TANCREDO NEVES 4353, - CALADINHO - 76808-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: CHEVROLET ONIX 1.0 MT LT, Fab/Mod: 2014/2015, Cor: BRANCA, Chassi: 9BGKS48B0FG179826, Placa: OHS4707, Renavan: 1016706470, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pjeProcesso n. 0021791-82.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JUAREZ BATISTA VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES OAB nº RJ147320
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
Diante do silêncio das partes, proceda a CPE com a transferência do valor para a conta centralizadora do , arquivando os autos oportunamente.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

5ª VARA CÍVEL

Processo: 7052675-33.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: TATIANE GARCIA DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA OAB nº AM8894
Parte requerida: RÉUS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Vistos,
Atenta ao pedido de ID23196193 esclareço, oportunamente, que o STJ já firmou entendimento de que a ausência de manifestação do Judiciário sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, leva à CONCLUSÃO de seu deferimento tácito.
Sendo assim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, eis que o DESPACHO inicial de ID15311248 (e ID15342576), não pontuou nada à respeito do pedido da autora em sua peça inicial.
Proceda a Escrivania à citação de Harley da Silva Quirino, via Oficial de Justiça, sem ônus para a autora.
Em tempo, anote-se a gratuidade de justiça deferida tacitamente à autora, no sistema.

Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7021263-84.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
Parte autora: AUTOR: ZEZITO BARBOSA DE MENDONCA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LAIS BRAGA VASCONCELOS OAB nº RO8614, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Vistos,
Considerando que o agravo de instrumento interposto não foi recebido com efeito suspensivo (id. 23326575), aliado ao fato da parte requerida ter realizado o depósito dos honorários periciais (23874836), expeça-se alvará em favor do senhor perito, para levantamento de 50% do valor depositado (id. 23874836). Os 50% restantes serão levantados com a entrega do laudo pericial.
Outrossim, intime-se o expert iniciar a perícia indicando (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, conforme DECISÃO saneadora (id. 19967890).
Intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7004527-88.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 15 dias.

Processo: 0010991-92.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria do Carmo Carril e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CAREN ESTEVES DUARTE - RO000602E, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, NATALIE FANG HAMAOUI - SP0306095, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 23685827), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019

Processo: 7010480-96.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTORES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, JONATAS LUIZ DA SILVA SALES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
Parte requerida: RÉU: EMERSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: EMERSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, RUA IVAN MARROCOS 5154, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: EMERSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, RUA IVAN MARROCOS 5154, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7063970-04.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: MARLENE DOS SANTOS BARROS, DANILO DOS SANTOS PEREIRA, DANIEL DOS SANTOS BARROS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a

necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7020109-94.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: KAYLA SAMPAIO CAPILLA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
Parte requerida: EMBARGADO: AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
DESPACHO
Tendo em vista que ação principal foi julgada improcedente sem resolução de MÉRITO, entretanto pendente de DECISÃO os embargos de declaração interpostos, aguarde-se a DECISÃO daquele e após venham conclusos.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0020951-72.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: DELILENE NUNES DA COSTA MAMEDE, JOAO BATISTA CORREA PEREIRA, JAMES SOARES BARBOSA, JOSE DE RIBAMAR SOUSA SILVA, Jose Dias da Silva, JOSE VALERIO PARENTE, JOSE MARIA DAMASCENO, Daniel Ferreira de Souza, JOEL DOMICIO GONCALVES, Dioneia Benicio da Rocha
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
Vistos,
Santo Antônio Energia S/A questiona a falta de capacitação técnica do perito nomeado, inadequação de plano de trabalho e de objetivo da perícia, plágio, entre outros.
Entretanto, observa-se que o perito mencionado vem trabalhando com escorreita imparcialidade, oportunizando as partes e seus patronos o acompanhamento de toda a coleta das informações, com seus assistentes técnicos.
Compulsei detidamente os documentos trazidos pela requerida Santo Antônio Energia, bem como suas alegações e preocupações quanto à condução da perícia, mas eles não foram suficientes e nem adequados para trazer a este juízo dúvida quanto ao proceder do perito, já que na perícia não se estabelece a formalidade da confissão e da verdade, que somente é atribuído para a colheita de eventual prova oral coletada em juízo e presidida pelo magistrado.
Como a coleta das informações orais se presta a observar a técnica de pesca utilizada por cada parte requerente, faz-se, efetivamente necessário que o perito intervenha e questione para que seja esclarecido a ele como ocorre ou ocorrera a pesca.
Em suma, este juízo não vislumbra hipótese de acolhimento da impugnação da ré Santo Antônio quanto à indicação do perito supramencionado, tampouco de seu afastamento dos trabalhos.
No mais, mantenho o perito Orlando no encargo de perito judicial.
Restando esta irrecorrida, dê-se início aos trabalhos periciais.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7028500-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem
Parte autora: AUTORES: DENIZE BASTOS XAVIER DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, verifico que o advogado do banco não está cadastrado no polo passivo, pelo que determino a escrivania proceder o cadastro do Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/RO 6484, representando o BANCO BRADESCO S/A.
Após, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz de Direito

Processo: 7046020-79.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: FABIO PINHEIRO PEREIRA, RAIMUNDA TORRE GARCIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7002017-34.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: RÉU: GABRIEL FELIPE CRUZ LOPES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7027355-78.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB nº RO6011, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Vistos,
Atenta à certidão de ID22639972, determino a republicação da DECISÃO de ID11246970.
Intime-se o executado para impugnar o cumprimento de SENTENÇA.
Prazo de 15 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Processo: 7017112-46.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSIEL MARTINS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA - RJ95148, RAFAELLA SANTANA RAMOS - BA33123, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - RO3700, CARLA PASSOS MELHADO - SP0187329
INTIMAÇÃO
Fica a Requerida BV Financeira, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para manifestação acerca do alvará não sacado sob pena de remessa de valores à conta centralizadora. Em caso de opção por transferência bancária, apresentar dados bancários, certificando-se de que o patrono peticionante tem poderes para tal.

Processo: 7004775-20.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
Parte requerida: RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7005013-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELMO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7003443-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: FRANCISCA LIMA CARVALHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Processo: 7035619-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIVALDA PEREIRA DO AMARAL VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: banco do brasil
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7005567-42.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: NEUZETE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
Considerando a determinação de intimação da parte executada, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail:
Processo: 7024385-76.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MAILSON CAMPOS RAMOS e outros
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Processo: 7044112-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Processo: 7036925-88.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
RÉU: DHULI ARIETA DA SILVA ELER
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7038701-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL GUIMARAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24004276), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019

Processo: 7012056-95.2016.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
RÉU: ALCIDES FERREIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

Processo: 7002561-56.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR AUGUSTO DA COSTA REGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

Processo: 7006961-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Processo: 7025498-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ GONZAGA FERREIRA DE MENDONCA, CESAR AUGUSTO PINHEIRO PINTO, DHEYNIFER AMORIM AGUIAR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7031375-78.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
Parte requerida: EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Vistos,
Intime-se o embargante Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A. (executado) para, querendo, apresentar resposta à impugnação de ID23364675.
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7000367-49.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: GIOVANNA BRUNHARI FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
Parte requerida: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7002928-80.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: IRENE ALVES RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA OAB nº RO7580
Parte requerida: RÉUS: JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU OAB nº RO5403
DESPACHO
Intimem-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do inciso I, §1º do art. 76 do Novo CPC.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7026460-20.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: VANDERLEI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, RAMIRO SALES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
Vistos,
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Juntado aos autos as informações que foram prestadas ao Relator do agravo (id. 23630389).
Aguarde-se o julgamento do mesmo, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo (id. 23752839), fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0306054-39.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Vizinhança
Parte autora: EXEQUENTE: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CIPRIANO DA SILVA DE MOURA OAB nº DESCONHECIDO, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
Parte requerida: EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA OAB nº RO6002
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7015200-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: MARCOS VINICIUS STEFANES ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687
Parte requerida: RÉU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7010770-48.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Parte requerida: EXECUTADOS: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ, MAX CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA., MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO
Vistos,
Considerando a DECISÃO que manteve a realização do leilão (id. 22916831), determino que a escrivania certifique se houve a venda judicial dos bens penhorados (id. 10027444), conforme determinação anterior (id. 17838997).
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7012890-98.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: THAUANI FUZA DE SOUZA
Vistos,
Considerando a inércia da executada (Nº Evento: 18857991), intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7034462-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: PAMELA JOICE DA SILVA FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 0003732-75.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, DANIEL SOUZA AULER - RO0006589
RÉU: FRANCISCO LAERTE SANTOS SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7037672-38.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ALAIN BARROS TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 0012876-73.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO MENDES ALBUQUERQUE SOBRINHO
RÉU: Eletrobras - Distribuição Rondônia
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 24004285), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia agendada para o dia 13/02/2019, às 17:00 horas, na Rua Campo Grande, 4753, bairro Caladinho.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

Processo: 7006464-07.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
Parte requerida: RÉU: GERALDO AIRES DA SILVA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o requerente comprovar a distribuição da carta precatória.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7047606-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER KLUTCHEK DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 23913461), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia agendada para o dia 12/02/2019, às 12h30min., a ser realizada na Clínica Porto Saúde, localizada à Av. Rafael Vaz e Silva, 1994, Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

Processo: 7064238-58.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: KENIA RIBEIRO MARINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia das partes, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7051251-87.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Parte requerida: RÉU: A C S DA SILVA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
RETIFIQUE A ESCRIVANIA A AUTUAÇÃO. SUBSTITUA A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Analisando os autos, verifica-se que este já foi sentenciado (ID19812018), porém, ainda não foi instaurada a fase executiva.
Considerando que a exequente juntou a petição de ID18710836 (inicial de cumprimento de SENTENÇA) antes da SENTENÇA ser proferida, determino que refaça os cálculos, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.
No silêncio da exequente, arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7048316-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
EXECUTADO: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7009724-87.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: EXECUTADO: AGLENE MARQUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor se manifestar acerca do pedido de suspensão formulado pela parte executada ou reuqerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Ciente desde já que não será designada audiência de conciliação, diante da manifestação da devedora de que só deseja negociar após solução do processo mencionado em trâmite a Justiça Federal.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7019874-30.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: SEBASTIAO VIEIRA TORRES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Vistos,
Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória por meio de acordo entre as partes, notadamente diante do pedido da embargada/executada (ID22756063) e, a fim de evitar prejuízo às partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 19 de março de 2019, às 9:30h, na sala de audiências do Juízo.
Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 7041575-81.2017.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).
Intimem-se, observando-se que parte embargante (executada) é assistida pela DPE.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7021247-96.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: EXEQUENTE: EMILIO CRISTIANO BENTES BICHARA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
Parte requerida: EXECUTADO: ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como a inércia do autor,

determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7048330-87.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADOS: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA, GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$16.966,32 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA, ALAMEDA MOURÃO 1658, APTO202, BLOCO"A" SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA, ALAMEDA MOURÃO 1658, APTO202, BLOCO "A" SÃO JOÃO BOSCO - 76803-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7049277-44.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: LIVIA DA SILVA DE SOUSA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$4.550,83 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: LIVIA DA SILVA DE SOUSA, RUA DOS BURITIS 4204 c, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7021731-14.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: ARTUR VIRGILIO SIMPSON MARTINS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no

prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa 1008.2 - Oficial de Justiça (urbana comum/simples), que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029451-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte autora: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Parte requerida: TALITA LORAS GALDINO
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID23509132), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO em face de TALITA LORAS GALDINO, ambas qualificadas nos autos.
Sem custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e, após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7026831-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: UNO BEEF AMAZON EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 15 dias.

Processo: 7023821-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEYLLISSON LORRAN DA SILVA BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
RÉU: ALESSANDRO ALVES FERREIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7044020-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: RIANA FURTADO BOTELHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada da petição do Requerido ID 23707449.

Processo: 7012527-77.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 0010772-11.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
RÉU: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7027240-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETH RABELO DE ARAUJO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7010741-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, para no prazo de 5 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito.
Processo: 7018665-26.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA LOURDES ALMEIDA FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL SILVA OAB nº RO3896
Parte requerida: EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS

SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA OAB nº RO1748, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Vistos,
É cediço que o Superior Tribunal de Justiça entende que a fase de cumprimento de SENTENÇA não se inicia de forma automática (REsp n.º 940.274/MS - 2007/0077946-1 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010).
Analisando os autos, verifica-se que a exequente apresentou petição e planilha, no movimento de ID20237163. A executada fora devidamente intimada a pagar o valor do débito, nos termos do art. 523, CPC (ID21248091).
É verdade que os cálculos da exequente computam o valor dos honorários da fase de execução e a multa do art. 523, §1º do CPC, o que é de praxe na apresentação de cálculos dos exequentes ao dar início ao cumprimento de SENTENÇA. Cabe à parte devedora ter discernimento para deduzir da planilha os valores cobrados à título de honorários da fase executiva e da multa prevista no art. 523, §1º CPC, pagando, assim, apenas o que é devido antes do escoamento do prazo para quitação voluntária (15 dias).
Não havia, portanto, motivos para tantas argumentações da executada acerca dos valores cobrados na peça de cumprimento de SENTENÇA.
Nesse sentido, oportunizo a executada a pagar os valores apontados na petição de ID20237163, deduzindo as quantias relativas aos honorários da fase de execução e a multa do art. 523, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo para o pagamento voluntário, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo. Ciente de que, caso postule por pesquisas on line, deverá recolher as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), no prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7008735-18.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ESVALDINA PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7028807-89.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
Parte requerida: RÉU: JOSE DE ALENCAR LIMA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Diante da petição de Id. 2338866, ao arquivo com as anotações necessárias.
Quanto ao pedido de restituição do valor pago a título de preparo recursal, a parte autora deve solicitar através de procedimento próprio, conforme Instrução n. 009/2010-PR.
Intime-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7053655-77.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: PAULO ANDRE COSTA BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873
Parte requerida: RÉUS: GEPARTIS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME, INVOS EMPRESA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Considerando que a primeira ré já foi citada e que o autor requereu a citação da segunda ré, via Oficial de Justiça, expeça-se o necessário, nos termos da petição de ID22819741.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz de Direito
Processo: 0017890-72.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: IVANILCE MONTEIRO DE OLIVEIRA, IDALINA GOMES DA SILVA, IZABEL LOPES SOARES, EDUARDO JOSE SANTANA, EDSON NEVES DAMASCENO, JANDRIO DUTRA DA SILVA, MARINETE GOMES MONTEIRO, JOSE AGRIPINO DE PAULA, José Souza Mota, JOSE ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
Vistos,
Intime-se o perito para que se manifeste acerca dos pontos divergentes ou duvidosos apresentados pelos requeridos SANTO ANTONIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR (id. 23155212 e 23499983), nos moldes do art. 477,

§ 2º do CPC.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7053908-65.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO OAB nº SP187799
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por ALLIANS SEGUROS S/A em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S.A., pretendendo a cobrança de danos elétricos causados aos segurados em razão de oscilação, variação, descarga e sobrecarga de energia.
A requerida sustenta que não houve perícia técnica, que a culpa é exclusiva da requerente e alega ausência de comprovação de danos materiais.
Somente a parte autora se manifestou pela produção de prova.
É o relatório.
Não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
Há controvérsia quanto a responsabilidade civil pelos eventos.
Não há questão controvertida de direito mais relevante.
Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas/técnicos, a parte autora que requereu a prova já apresentou seu rol de testemunhas.
Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 10 horas.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar seus constituintes da solenidade, bem como informar ou intimar a testemunha por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC), assim indefiro o pedido do autor de intimação do seu rol de testemunhas sob o argumento de que elas não comparecerão independente de intimação, posto que a justificativa não constitui hipótese do §4º do art. 455.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0013038-68.2015.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
DESPACHO
Ante a ausência de manifestação de qualquer das partes, arquive-se com as anotações necessárias.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7001853-11.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bancários, Liminar
Parte autora: EXEQUENTES: P. A. C. A., V. M. Q. F. A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358
Parte requerida: EXECUTADOS: B. D. B. S., A. P. M. L. E. -. E.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, ROBERTA PIRES RIBEIRO OAB nº RO3069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, WALDELINO DOS SANTOS BARROS OAB nº RO2187
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, verifico que o banco executado não impugnou de forma específica a penhora ocorrida no id. 17890412.
Registre-se, neste azo, que o questionamento do banco relacionado ao cadastramento do advogado Rafael Sganzerla Durant, OAB/SP 211.648 (id. 23117293), já havia sido superado por meio da DECISÃO constante no id. 20030790, pelo que entendo precluso o direito de impugnar a apreensão de ativos que ocorreu nos autos.
Pelo exposto, restando esta irrecorrida, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte credora, para levantamento da quantia bloqueada nos autos e seus rendimentos (id. 17890412). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de algum saldo remanescente.
Intimem-se.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva
Proc.: 0079241-90.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fábio Antonio de Faria
Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (1361), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Executado:Polytec Comércio e Assessoria Ltda - ME
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do , no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PROCESSO Nº: 7027611-55.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DESPACHO
EXEQUENTE: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI - EPP ingressou com o presente cumprimento de SENTENÇA em face de EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, na qual restou infrutífera as tentativas de penhora, de forma que, requer a penhora no rosto dos autos que tramita na 4ª Vara Cível sob o nº. 0016784-12.2013.8.22.0001 em nome do Executado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No caso concreto, a parte exequente requer a penhora no rosto dos autos de valores/créditos que o executado possui ou venha a possuir junto à Ação Indenizatória que tramita perante a 4ª Vara Cível sob o nº. 0016784-12.2013.8.22.0001.
Consta dos presentes autos os atos do processo nº 0016784-12.2013.8.22.0001 que tramita perante a 4ª Vara Cível (ID´s 21882976; 21882984; 21883004), restando valores/créditos que a parte executada possui ou venha possuir naqueles autos, sendo plausível sua penhora.
Dessa forma, DEFIRO o pleito, DETERMINO a expedição de ofício para realização de penhora no rosto dos autos dos processos de nº. 0016784-12.2013.8.22.0001, que tramita na 4ª Vara Cível, desta Comarca, de R$ 124.293,53 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), sobre os valores a serem recebidos pelo executado naqueles autos.
Atentando-se o valor a ser penhorado deve se limitar ao valor da presente execução - 13.289,75 (treze mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0024091-80.2014.8.22.0001
CLASSE: Interdito Proibitório
REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL OAB nº AC3037
REQUERIDOS: JOSÉ UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, VULGO JORDÃO OU CHAPELÃO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Noticiou-se o falecimento do(a) Requerido, conforme se observa da certidão de óbito de ID: 23066349 – Pág. 1.
Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.
Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s referidos, SUSPENDO o processo pela morte do(a) Requerido(a) e fica INTIMADO(A) o(a) Autor(a) para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (CPC, art. 313, §2º, II).
Cumpra-se, providenciando-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7027733-68.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: THIAGO MORAES DE ASSUNCAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 22975384 – Pág. 2 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 4127944 -Págs. 1/2, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Avenida: Rio de Janeiro, nº 1864, Bairro Areal, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Deverá a parte interessada proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_.wildfly01:custas1.1
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0022613-76.2010.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, LIDIA ROBERTO DA SILVA OAB nº RO4103, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
I – Atentando-se ao(s) pedido(s) de ID's: 23515451 - Pág. 1, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do(s) valor(es) depositados em juízo (vide anexo) para a conta bancária abaixo indicada, devendo o gerente da instituição bancária comprovar nos autos a referida transferência.
Dados bancários:
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência: 0534
Conta Corrente: 5980-1
Favorecido: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78
Junte-se a resposta da referida instituição financeira aos autos.
II – Após a juntada do comprovante de transferência, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte Exequente, por meio de seu causídico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo remanescente, sob pena de extinção e arquivamento.
III – Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte Devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do valor remanescente, corrigido e atualizado.
IV - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se

o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7007290-96.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SIRLEY APARECIDA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7015409-75.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Requerida (ID: 23643031 - Pág. 1).
Após, conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0070290-39.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADOS: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, AV LAURO SODRE 1259, CASA 05 OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO PEREIRA RAMOS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2445 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 22389226 e DETERMINO à CPE que expeça MANDADO de penhora de bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução, no valor de R$ 13.416,62 (ID 20539373), a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço cadastrado no PJe, ante a ausência de indicação de novo endereço por parte da exequente.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº0020189-22.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Expeça-se o necessário e intimem-se.
Porto velho/RO, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco
PROCESSO Nº: 7032240-38.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Requerida (ID: 23221696 -Pág. 1/2).
Após, conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7002059-83.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: SAMIA CRISTINA DE SOUZA SIMPSON RODRIGUES SERENADO, EDVAN RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR OAB nº RO2692

RÉU: ALESSANDRA SIMPSON RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade judidiciária.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: ALESSANDRA SIMPSON RODRIGUES CPF nº 524.518.872-49, RUA DOM PEDRO I 1554 JARDIM PAULISTA - 77600-000 - PARAÍSO DO TOCANTINS - TOCANTINS
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7013401-62.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: ESTERLITO GUIVARA NOGUEIRA, TEREZA PANTOJA PRESTES
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 dias para a Requerida, acaso queira, apresentar manifestação acerca dos novos documentos.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7033027-33.2018.8.22.0001
CLASSE:Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos
REQUERENTE: IMPUGNANTES: ANDREIA DE SOUZA ROCHA, CELIO ROBERTO DE LIMA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS IMPUGNANTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875, RENAN DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO951
REQUERIDO(A): IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Defiro o prazo complementar de 15 dias. Sobrevindo o documento, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7024558-95.2018.8.22.0001
CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: AUTOR: RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A
REQUERIDO(A): RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DECISÃO
RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA, pugnando pela respectiva reconsideração.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam

eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7040828-97.2018.8.22.0001
CLASSE:Acidente de Trabalho
REQUERENTE: REQUERENTE: MIRELENE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS OAB nº RO6756
REQUERIDO(A): REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Trata-se de impugnação de crédito proposta por REQUERENTE: MIRELENE ARAUJO DA SILVA em desfavor da Recuperanda REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, requerendo alteração do quadro geral de credores.
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Findo o prazo, deverá a CPE intimar o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.
Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova CONCLUSÃO, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante manifestou ou mesmo regularize em sendo oportuno.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7033776-84.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AUTORES: VITORIA REGIA LIMA DE BARROS, ANTONIA SELMA BRAGA LIMA, SARA ESTER LIMA DE BARROS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Engenheiro se manifeste acerca da impugnação lançada em seu desfavor.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7024646-41.2015.8.22.0001
CLASSE:Prestação de Serviços
REQUERENTE: AUTOR: GRAFF-NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911
REQUERIDO(A): RÉUS: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR, PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que o Expert realizou qualquer ato pericial, e frente possibilidade de já existir prova técnica elaborada junto ao TRE, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os documentos e Laudo elaborado nos autos 88-95.2015.6.22.0000 para que seja possível a este juízo a análise quanto ao aproveitamento ou não das provas.
Sobrevindo a documentação volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7034771-97.2017.8.22.0001
CLASSE:Imissão na Posse
REQUERENTE: EXEQUENTES: ZENEIDE NASCIMENTO DA SILVA, ELISVANDA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS

EXEQUENTES: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
REQUERIDO(A): EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando o contexto processual, ficam INTIMADOS os Requerentes, por meio de seus advogados, para se manifestarem e promoverem andamento regular ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Em caso de inércia dos causídicos, intimem-se, pessoalmente, EXEQUENTES: ZENEIDE NASCIMENTO DA SILVA, ELISVANDA NASCIMENTO DA SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº0020297-37.2003.8.22.0001
CLASSE:Recuperação judicial e Falência
REQUERENTE: AUTOR: PORTOACO LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597
REQUERIDO(A): RÉU: ENGELPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101
DESPACHO
ACOLHO os esclarecimentos lançados pela Administradora Judicial e CONCEDO o prazo complementar de 30 dias.
Noutro ponto, quanto ao pleito do Dr. Anísio, CONCEDO o prazo de 15 dias para que comprove a comunicação de renúncia ao mandante.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
PROCESSO Nº7042238-30.2017.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: AUTOR: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
I. Relatório.
JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca firmou nenhuma espécie de relação jurídica com o Requerido, todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.
Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Pugna que, no MÉRITO seja declarado inexistente o débito e, por fim, pede danos morais no patamar de R$10.000,00. Trouxe documentos.
DESPACHO inicial deferindo a justiça gratuita (Id. 17290658).
Em contestação o Requerido aduziu, em síntese, que suas relações estão sujeitas às normas e regulamentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, por integrar o Sistema Financeiro Nacional, o que as tornam rigidamente controladas, de modo há não se falar em defeito na sua prestação. Ademais, suscita a possibilidade de fraude, levando tanto o Requerente como a própria instituição Requerida ao patamar de vítima. Pugna para que a demanda seja julgada improcedente (Id. n. 19235134). Juntou documentos da representação processual.
Aportou-se réplica aos autos, com argumentos remissivos a exordial(Id. n. 19369229).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 20866972).
Manifestação da parte Requerente (Id. n. 20874630).
DECISÃO Saneadora, fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória (id. n. 21825526).
O Requerido informou não ter mais provas a produzir (Id. n. 22537473) e, posteriormente, peticiona pela concessão de prazo suplementar para aportar o contrato e demais documentos (Id. n. 22559349).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
II. Fundamentação.
Do julgamento no estado em que o processo se encontra.
Ab initio, por imperioso, mostra-se certo ressaltar que a Carta Magna Cidadã instituiu como direito e garantia fundamental, a todos no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação(Art. 5º, inciso LXXVIII da CF).
Neste caminho, o art. 139, II, do CPC impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio. Logo, presentes as condições que ensejam o convencimento do Juízo, é dever do juiz, e não mera faculdade, julgar o processo no estado em que se encontra.
No presente caso, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, pois entendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:
“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”
Pois bem.
Cuida o cerne da demanda em aferir a responsabilidade da parte Requerente acerca da dívida insculpida em seu desfavor.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. Num. 14054720), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não existe relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
A parte Requerida, como base defensiva sustenta a legalidade na cobrança, diante da rigidez do Sistema Financeiro Nacional, e

ainda suscita a hipótese de fraude.
Neste linhar, o atual caderno processual constituí como ônus aos litigantes a pronta apresentação da prova de suas alegações. Vejamos:
Art. 434.Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Entretanto, a instituição Requerida não colacionou comprovação de participação ativa da parte Requerente tal como um contrato assinado ou gravação telefônica ou termo de adesão; logo, nota-se que em verdade não há a rigidez pois a instituição não apresentou nenhum prova, situação que pesa sobremaneira em seu desfavor.
E ainda, por necessário, ressalta-se que a mera alegação de terceiro fraudador não merece acolhimento, pois a parte requerida nem mesmo demonstrou seus atos de segurança para evitar a atuação de qualquer fraudador.
Logo, as alegações alinhada a ausência de provas apontam que a parte Autora não contraiu dívida com a parte Requerida.
Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca de que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Destarte, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a cobrança insculpida contra a parte Requerente.
No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que a mesma não faz jus a reparação por danos morais.
Ora, o Requerente é devedor reiterado, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, para que se possa aferir se a negativação em comento foi a causadora da negativa, cumulado com a não comprovação de que obteve êxito nas outras possíveis ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.
Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:
Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)
Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)
Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VI e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:
1.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
2.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
PROCESSO Nº: 7056895-11.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ALMIR ANTUNES DO AMARAL, JOSÉ BRUNO CECONELLO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
EXECUTADO: ERILENE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7044930-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: LUIZ JOSE DE SANTANA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva,

gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
Processo: 7023606-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ADNA ANTONIA NOGUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PROCESSO Nº0020605-87.2014.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: Cícero Fernando Rosseti de Carlos
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
REQUERIDO(A): SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
DESPACHO
À CPE para juntada do acórdão e documentos anexado aos ID´s 20710380 (p. 23 a 33) e ID´s 20710423 a 20710431, tendo em vista encontrarem-se ilegíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7016564-21.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PROCESSO Nº: 0003286-09.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
EXEQUENTES: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A., AUTO POSTO CALAMA LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES OAB nº AM8751, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER OAB nº AM5747, ANTONIO SAMPAIO NUNES OAB nº AM3912
EXECUTADO: GUARACY SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: GUARACY SILVEIRA DE JESUS CPF nº 950.887.768-53, BR 364, KM 72, RAMAL 639, KM 13- SITIA ANA RAIA, 9244-1601 SENTIDO ARIQUEMES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7062496-95.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
EXEQUENTE: NEFTHA NANNE SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DATA DA ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2016
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Petição da parte requerida, EXECUTADO: OI S.A, (ID 21590867 – Págs. 1/16) pugnando pela extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao Exequente.
O crédito foi constituído em 06/07/2018, data do trânsito em julgado

do acórdão (ID 19910302 – Pág. 1).
A parte Exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R$ 10.579,97 (dez mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).
Vieram os autos Conclusos.
É o relatório. Decido.
É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 06/07/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 19910290).
Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC;;
b) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de SENTENÇA;
c) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
d) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;
e) cumprida a alínea "d", volte-me os autos conclusos para DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PROCESSO Nº: 7004887-23.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS80851
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME em face de TELEFONICA BRASIL S.A. , sendo certo que o valor depositado correspondia ao crédito perseguido nos autos, conforme manifestou-se a parte autora/exequente neste sentido (ID 22956328), motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7011187-98.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, tenho que o pedido de penhora, neste caso, está condicionado a existência de um possível contrato, oriundo de procedimento licitatório. Assim, todo o procedimento realizado para a contratação, se houve, é de conhecimento público, podendo qualquer pessoas buscar tais informações.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de "expedição de MANDADO de penhora de eventuais créditos que venha possuir a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ(MF) nº 77.578.623/0005-02, perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL", devendo a própria parte diligenciar nos órgãos ou "portal transparência" em busca dos eventuais créditos perseguidos, informando o Juízo os dados necessários para que se expeça o MANDADO de penhora.
No mais, fica intimada a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7007052-14.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
No ID 22200049 (p. 3 de 3) consta nota de exigência do cartório de registro de imóveis, dando conta de que o bem, objeto do pedido de adjudicação não se encontra registrado em nome da executada.
Desta feita, antes da análise do pedido de adjudicação, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito
PROCESSO Nº 7005058-14.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
EXEQUENTE: MARIA ELIESE GURGEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DATA DA ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2016
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Petição da parte requerida, EXECUTADO: OI S.A, (ID 22690037 – Págs. 1/15) pugnando pela extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao Exequente.
O crédito foi constituído em 15/10/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 22424927).
A parte Exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R$ 11.378,06 (onze mil, trezentos e setenta e oito reais e seis centavos).
Vieram os autos Conclusos.
É o relatório. Decido.
É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 15/10/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 22424927).
Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC;
b) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de SENTENÇA;
c) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
d) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;
e) cumprida a alínea "d", volte-me os autos conclusos para DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº: 0008435-49.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CLEIBY AZEVEDO MAXIMIANO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES OAB nº PR31538, MAICK FELISBERTO DIAS OAB nº PR37555, ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE OAB nº RO7264, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que a parte autora é detentora das benesses da justiça gratuita e nos termos do art. 98, §3º do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão suspensas de exigibilidade, podendo ser executada mediante a demonstração, pelo credor, de que inexiste a condição de hipossuficiência financeira da parte devedora, senão vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Desta forma, oportunizo a parte Autora/Exequente a comprovar nos autos a inexistência de hipossuficiência financeira da parte demandada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vencido o prazo sem manifestação, com as cautelas de praxe, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0003122-15.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: JULIO CESAR ROCHA PERES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte requerida, JULIO CESAR ROCHA PERES, por meio de seu(s) advogado(s), a colacionar nos autos o processo nº 0801664-54.2017.8.22.0000, na íntegra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalta-se que, a ação rescisória segue rito autônomo junto ao Tribunal, de forma que, em havendo o trânsito em julgado da DECISÃO de ID 20804491, inexiste razão para que os presentes autos permaneça tramitando.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7051470-66.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCELO NICOLA WERMUTH
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADOS: JOSE ORLEANS SOARES MOTA, ELANO GONCALVES MAGALHAES FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, nota que a tentativa de

constrição de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio de sistema eletrônico, restou infrutífera, conforme resposta sistêmica em anexo e extrato bancário anexado ao ID 22048066 (p. 2 e 3), de forma que, a impugnação e contestação perderam seu objeto.
Desta feita, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) MARCELO NICOLA WERMUTH para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: MARCELO NICOLA WERMUTH, RUA MARIO TAVARES 5540 4 DE JANEIRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7020915-66.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: GERCIANE NUNES SOUSA, LARISSA DE SOUZA DUTRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, verifica-se que a DPE, “considerando que não é função do Curador Especial agir de modo temerário ou protelatório”, devolveu os autos sem impugnação à execução, “por não se vislumbrar tese defensiva útil ao Executado”.
Desta forma, em atenção ao disposto no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADA a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 0012014-73.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: VALDEMARINA BARBOSA LACERDA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888, ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543
RÉU: Eletrobras Distribuição Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DECISÃO
Inerte a parte exequente em devolver os valores recebidos em duplicidade, foi realizada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito, sob pena de quitação e consequente extinção.
Lado outro, verifico que há outros valores a serem restituído ao ora executado/Eletrobras, razão pela qual determino a expedição de alvará judicial em favor deste, referente aos valores bloqueados ao IDs 21212753, bem como do presente bloqueio, com as devidas correções e juros, zerando-se e encerando-se as referidas contas judiciais.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7055257-40.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: SANTOS & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23224563, DEFIRO o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.
Vencido o prazo, independentemente de nova intimação, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 477 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7003910-94.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
EXECUTADOS: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO, ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NERY ALVARENGA OAB nº RO470A
DESPACHO
Nos termos da petição de ID 23758830, verifica-se que não consta

colacionado aos autos o aludido "recibo de pagamento" do imóvel que a parte exequente requer a penhora. Assim, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) ADAILTON QUEIROZ DA SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1121, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7016100-94.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: MORAR ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, e considerando que a parte autora/exequente já foi intimada por meio de seu advogado (ID 21841706), para dar regular andamento ao feito, pelo que quedou-se inerte, INTIME-SE, pessoalmente, o(a) ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº0013121-21.2014.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III - ASPRODARC
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SILVIO MACHADO OAB nº RO3355, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
REQUERIDO(A): Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III - ASPRODARC em face de Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.
Neste caminhar, a parte Exequente ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III - ASPRODARC foi intimada pessoalmente a promover o regular andamento do feito, contudo quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 16 de janeiro de 2018 (Id. 15609200) através do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem honorários. Custas de Lei pela parte Executada Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A.
Arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7008396-93.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495
EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23023411, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz

Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7013256-40.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ZILDA MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos e ao depósito judicial realizado em 04/04/2018, na conta 2848 / 040 / 01627692-8, no valor de R$ 18.802,82 (extratos anexados), FICA INTIMADA a parte autora a apresentar planilha contendo os créditos recebidos e saldo remanescente da dívida.
Vindo a planilha de débitos, intimem-se os requeridos, BANCO DO BRASIL e SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., para manifestarem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7031192-44.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA FIGUEREDO BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, considerando que fora cadastrado o advogado da parte executada nos autos, nos termos da DECISÃO de ID 20022186, ratificada pela DECISÃO de ID 21991011 e, novamente ratificado pela DECISÃO de ID 22642887, INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado, quanto ao inteiro teor da DECISÃO de ID 22642887, para "querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.".
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito
PROCESSO Nº: 7001665-47.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SAO PAULO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
EXECUTADO: MARLUCE CRISTINA BERNARDO FRIZO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Verifica-se da peça processual encartada no ID 22886058, que a DPE tem entendimento de que apresentar defesa por negativa geral é agir de modo temerário ou protelatório, de forma que decidiu por devolver o processo sem embargos a execução, por por não se vislumbrar tese defensiva útil ao Executado.
Desta forma, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) SAO PAULO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME para, no mesmo prazo acima indicado, promover o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: SAO PAULO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 1653 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7021235-87.2015.8.22.0001
Classe: Petição Cível
REQUERENTE: DAIANA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDAREQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
DIANA NASCIMENTO DA SILVA e UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA - UNOPAR, devidamente qualificados nos autos, requerem homologação de acordo que promoveram extrajudicialmente, referente aos autos acima epigrafados.
É o essencial. Decido.
Sabe-se que a transação pode ser realizada por documento ou termo nos autos, competindo ao Juízo verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e que este verse sobre direito patrimonial disponível, bem como a regularidade formal do ato, nos termos do art. 82 do Código Civil.
Sobre o tema:
"Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (…) É, como o reconhecimento do perito, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o MÉRITO da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade da forma do ato, integrando-o, afinal ao processo se o achar em ordem. (Código Civil, art.1035;cc de 2002, art. 841) (in"Curso de Direito Processual Civil". Vol. I. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 363).
No caso em exame, verifico que os agentes são capazes, o objeto é lícito e o ajuste foi firmado através de acordo extrajudicial, compreendendo o valor da condenação aposta na SENTENÇA de primeiro grau, o que é perfeitamente possível, tratando-se, ainda, de direito disponível.

Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas (ID 22816167) e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Nos termos da SENTENÇA, fica a parte requerida intimada a proceder com o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº0084048-90.2006.8.22.0001
CLASSE:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: AUTOR: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473
REQUERIDO(A): RÉUS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDO DE AZEVEDO CAMURCA, Iralice Teixeira
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS: LAED ALVARES SILVA OAB nº GO6638, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA OAB nº RO1030, RONEL CAMURCA DA SILVA OAB nº RO1459, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº RO12B, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA OAB nº RO881
DESPACHO
ACOLHO os esclarecimentos prestados pelo Expert, entretanto, considerando que já decorreu o prazo pleiteado, FICA o perito intimado a apresentar o laudo pericial.
Sobrevindo o laudo, intimem-se os litigantes.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7036485-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA OAB nº RO4334
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES OAB nº RS56563
SENTENÇA
ELIAS DONADON BATISTA ingressou com a presente ação em face do SABEMI SEGURADORA S/A, ambos qualificados nos autos, pretendendo revisão do contrato de empréstimo consignado e cancelamento de contrato de seguro pecúlio. Aduz que recebeu propostas de agentes da requerida, ofertando a quitação de empréstimos consignados que possuía junto a outros bancos, sob juros de 1,2% ao mês. Assevera que após ter enviado as propostas de abertura de crédito por correios ao endereço da requerida, foi surpreendido com taxas de juros de 3,49%, bom como com um desconto de R$ 17,00 (dezessete reais) mensais, a título de seguro pecúlio que não contratou. Afirma ter tentado resolver o desentendimento administrativamente (protocolo 8992187), contudo a solução amigável restou infrutífera. Ao final, requereu tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos correspondentes ao seguro pecúlio; revisão da taxa de juros contratada; inversão do ônus da prova; condenação da requerida em honorários e custas processuais. Trouxe documentos (ID 12440652 até 12441920).
Citada, a seguradora requerida contestou (ID 13580156), aduzindo, em síntese, a legalidade da contratação. Assevera que o mesmo termo (2904700) que trata da contratação do empréstimo consignado, tem a opção de adesão ao seguro pecúlio, no valor de R$ 17,00, cujo capital segurado possui o valor de R$ 14.400,92. Afirma que a parte autora possuía total ciência das cláusulas e condições contratuais ao contrair a assistência financeira e ao seguro pecúlio. Alega não haver abusividade na capitalização de juros de 29.,84% a.a. e demais encargos. Que a taxa de juros foi firmada em 2.20% a.m, nos termos do contrato anexado ao ID 13580165. Que a comissão de permanência só seria utilizada em caso de mora nas parcelas e que não se cumula com os demais encargos. Pugna pela improcedência da ação. Trouxe documentos (ID 13580159 até 13580168).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (ID 13617420).
Aportou-se réplica (ID 13694968).
Saneador fixando os pontos controvertidos (ID 15340376), a fim de que fosse esclarecido sobre a necessidade de associação do demandante junto a requerida; se a assinatura no contrato de ID´s 13580165 e 13580168 eram legítimas; se a taxa de juros efetivamente convencionada era realmente a que fora contratada; e se houve, realmente, a contratação do seguro pecúlio. Na mesma DECISÃO, ato de nomeação de perito judicial.
DECISÃO determinando que a requerida comprovasse o cumprimento da DECISÃO liminar anexada no ID 15293183, que em caso de constatado o descumprimento, incidiria a incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 até o limite de R$ 500,00 (ID 18368783).
Manifestação da parte requerida anexando os dois contratos assinados a serem periciados (ID 18510995 – Pág. 1-3).
Laudo pericial dando conta de que as assinaturas apostas nos contratos não são autênticas (ID 22323533 – Pág. 1-23).
Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial e pedido de aditamento da inicial (ID 22646966).
Vieram-me os autos conclusos.
Brevemente relatado. DECIDO.
I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
In casu, atenta ao contexto dos autos, observa-se que a parte autora, no bojo da manifestação sobre o laudo pericial, pleiteia aditamento à inicial. Ocorre que, nos termos do art. 329 do CPC, o aditamento poderá ocorrer livremente a critério do autor até a citação. Porém, sendo posterior a citação, o autor poderá aditar a inicial somente até o saneamento do processo e desde que haja a concordância da parte requerida. No caso dos autos, o pedido de aditamento está posterior ao saneamento, tanto o é que a manifestação é sobre o laudo pericial, desta forma, de rigor é a rejeição do aditamento da inicial.
No mais, vislumbro que há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento do processo no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II – DO MÉRITO
Trata-se de ação de revisão do contrato de empréstimo consignado e cancelamento de contrato de seguro pecúlio cumulada com pedido de repetição de indébito.
Cinge-se a controvérsia em saber se a requerida efetuou o lançamento de seguro pecúlio nos vencimentos da parte autora sem prévia contratação, bem como o percentual de pactuação de contrato de empréstimo consignado.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo:

"Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a seguradora requerida como prestadora de serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a seguradora requerida, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

Em sendo assim, inicialmente será analisado os termos do contrato de seguro pecúlio.

A parte autora requereu a repetição do indébito, por valor igual ao dobro, acrescido de correção monetária e juros legais com fundamento no art. 42 do CDC em seu parágrafo único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança (exigida nos casos regidos pelo Código Civil), para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor.

No CDC, a sanção aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida.

Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido.

In casu, os valores indevidos foram descontados diretamente da folha de pagamentos salariais da parte autora, desde de junho de 2017.

No caso, aduz a parte autora que teve lançado em seus vencimentos valores concernentes a seguro pecúlio, o qual não contratou. De outro lado, a parte requerida anexou contrato dando conta da adesão à assistência, sendo veemente impugnado pela parte demandante.

Diante da controversa, foi nomeado perícia grafotécnica cujo resultado do laudo pericial apontou que a assinatura não é autêntica, ou seja, não houve a contratação da referida assistência, senão vejamos o que dispõe o laudo pericial no ID 22323533 (Pág. 12):

"Diante das divergências colhidas nos confrontos, o perito, pode inferir à luz do material examinado, que as assinaturas em forma de rubricas atribuídas ao Sr. Elias Donadon Batista, aposta no original do documento apresentado pelo requerido ao juízo em 28/06/2018, correspondente às digitalizações acostadas nos IDs 13580165 e 13580168 dos autos, não apresenta unicidade de punho, ou seja, é inautêntica."

Desta feita, verifica-se que a dívida cobrada é irregular e ilegal, sendo devido o ressarcimento em dobro, a ser realizado por liquidação de SENTENÇA.

Lado outro, quanto a contratação do empréstimo consignado, a controvérsia lastreia-se à existência e regularidade do percentual contratado de empréstimo consignado.

Denota-se dos autos que a parte autora, ao constatar a existência de desconto em sua folha de pagamento de valor superior ao contratado, contatou a seguradora requerida, solicitando esclarecimentos acerca dos pormenores do contrato, já que a demandada não havia lhe enviado a segunda via do contrato. Em resposta, a requerida lhe informou acerca da contratação do seguro pecúlio e do percentual de juros.

Sucede que, a parte autora informou não ter contratado o seguro pecúlio, bem como o percentual do valor dos juros combinado era de 1,2% e não de 3,49% como informado, razão pela qual solicitou o imediato cancelamento do seguro pecúlio e o cumprimento do percentual combinado, bem como a devolução dos valores debitados indevidamente.

A seguradora requerida declinou o pedido, ao argumento de que o instrumento havia sido firmado. O fato consistente na assinatura falsa aposta no contrato discutido é inequívoco, tendo em vista o laudo pericial juntado aos autos.

Diante do conjunto probatório dos autos, restou configurada a responsabilidade da requerida. No caso telado, conquanto em verdade não tenha existido vínculo de direito material entre as partes, ocorre que a parte autora afirma ter realizado o empréstimo consignado, entretanto diverge o percentual de juros.

Importante esclarecer que a parte autora merece tratamento igualitário à condição de consumidor, por força do artigo 29 da Lei nº 8.078/90 (CDC), tendo em vista a sua notável hipossuficiência fática, técnica, financeira ou econômica (arts. 2º e 4º, I, CDC), em relação à seguradora requerida, que, diferentemente do consumidor-aderente, tem amplo e específico conhecimento dos produtos e dos serviços que explora e dos reflexos e efeitos fáticos, econômicos ou jurídicos sobre si e sobre o aderente, assumindo os riscos e estando preparada para os prejuízos de tal atividade empresarial e lucrativa (art. 3º, CDC).

É objetiva a responsabilidade da parte requerida-fornecedora (art. 12 e 14, CDC), cabendo a parte autora a prova da existência, ou ao menos indícios da existência, do fato, do dano e do nexo causal, sendo dispensável o elemento subjetivo do causador do prejuízo.

In casu, restou bem provado o fato (percentual combinado antes da contratação), que diverge do valor aposto no contrato, cuja assinatura não é a do autor.

Desta forma, tenho como certa a alegação da parte autora de que o percentual contratado foi de 1,2% de juros ao mês, sem prejuízo da aplicação dos juros capitalizados, já que trata-se de contrato por adesão, onde as cláusulas contratuais já são previamente estabelecidas.

No caso, mesmo que o contrato final tenha sido fraudado para constar outro percentual de juros, a previsão dos juros capitalizados constavam do contrato assinado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR o percentual de juros mensais de 1,2% sobre o valor da contratação do empréstimo consignado, permitindo a inclusão da capitalização anual de juros, devendo a Requerida apresentar planilha com o recalculo do empréstimo e respectivas parcelas, abatendo-se os valores já recebidos;

b) DECLARAR inexigibilidade do contrato de seguro pecúlio e consequentemente, determinar a devolução dos valores descontados a este título, em sua forma dobrada; e,

c) TORNAR definitiva a tutela provisória de urgência deferida (ID 15293183), determinando a parte requerida proceda com a imediata exclusão da folha de pagamento da parte autora, da cobrança do valor de R$ 17,00 (dezessete reais) a título de seguro pecúlio, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada lançamento indevido, até o limite de 12 (doze) parcelas.

Sucumbente, arcará a parte requerida com o pagamento de honorários advocatícios, fixado em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos

do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0004513-34.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB nº AP2735, CAMILA BAIAO LUQUINI OAB nº MG96271, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
EXECUTADOS: Eucemir José de Carvalho Rodrigues, RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à(s) petição(ões) de (ID's: 22267974 - Pág. 1 e 22786321 - Págs. 1/2) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 22268002 a 22268018).
Após, conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7022181-54.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, MANUEL ELIVANO MARQUES SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
RÉU: CELINO PINTO FIGUEIREDO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A citação por hora certa é uma ferramenta a ser utilizada, de ofício, pelo próprio oficial de justiça e se a certidão ID: 23669588 - Pág. 1 não trouxe essa providência, não cabe ao Juízo determinar que o meirinho o faça.
No mais, para proceder a citação da parte requerida, o interessado poderá utilizar-se do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as), ressaltando que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7017849-44.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CEZAR LOPES SAAD
ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Requerida (ID: 24042292 - Pág. 1).
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7016969-86.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: REGIANE DE CERQUEIRA LOPES FONSECA, KLEITON LOPES FONSECA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, HIGOR CHAVES MARKS OAB nº RO8678
RÉU: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos novos documentos apresentados (ID's: 23530105 a 23530234).
Após, conclusos para julgamento.
Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7029691-55.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7060560-35.2016.8.22.0001
CLASSE: Demarcação / Divisão
AUTOR: PEDRO IVAN DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
RÉU: UYRANDE JOSE CASTRO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7030449-68.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: NEVALCIR ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516, DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 13/2019-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por NEVALCIR ADRIANO DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que houve a penhora do crédito remanescente perseguido nos autos (vide ID's: 22937556 a 22937584), motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 19017768 - Págs. 3/4).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 488,09 (quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01686410-2; nº do documento: 047284802431811120 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: NEVALCIR ADRIANO DA SILVA CPF nº 386.424.762-49, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516, DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7049203-24.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADO: TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de ID: 23401971 - Págs. 1/2 concedendo o prazo de 10 (dez) dias.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7017079-56.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EUNICE MOURA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 12/2019-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por EUNICE MOURA DE ARAUJO em face de CLARO - AMERICEL S/A , sendo certo que no ID: 19137866 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Ao recurso de apelação interposto foi negado provimento (ID's: 23524124 a 23524147).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.000,00 (mil reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674745 -9; nº do documento:

049284800451806016 – Vide ID: 19137866 - Págs. 1/2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EUNICE MOURA DE ARAÚJO (CPF: 465.251.812-91), por meio de seu ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0011415-66.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. em face da SENTENÇA de extinção de ID 23156017 sob a alegação de omissão do Juízo ao não se manifestar sobre os cálculos apresentados, especificamente em relação a ressarcimento das custas e despesas processuais a que a parte autora exequente desembolsou por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na SENTENÇA " (rSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente (…)" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do DISPOSITIVO do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)
Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexatidão material da DECISÃO de ID 23156017 em relação a extinção da obrigação por adimplemento da obrigação, é medida que se impõe.
Desta forma, corrijo a DECISÃO de ID 23156017 da seguinte forma,
ONDE SE LÊ:
"Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Sem razão a manifestação da parte exequente (ID). Ora, através de simples cálculo realizado no site do TJ/RO, o resultado aponta o valor de R$ 17.949,67 (dezessete mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) como sendo o crédito do exequente (considerando a data inicial 10/07/2014 e final 16/10/2018 - dia do pagamento) e a parte executada creditou em conta judicial o valor de R$ 17.958,17. A parte executada promoveu o depósito dos valores antes mesmo de ter sido intimada para o cumprimento de SENTENÇA. Em sendo assim não há que se falar em incidência de honorários e multa (art. 523, CPC), conforme consta dos cálculos do exequente.
Consta ainda dos autos as custas finais anexada ao ID 22297150. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
(…)
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
LEIA-SE:
"Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que, a executada promoveu o pagamento voluntário da obrigação, no valor de R$ 17.958,17, conforme comprovante colacionado ao ID 22478875, entretanto, o fez a menor, já que não foram acrescidos das custas e despesas processuais suportadas pela parte autora/

exequente por ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento, restando desta forma, os valores de R$ 126,70 e R$ 506,81, a serem atualizados com juros e correção monetária, contados a partir do desembolso, qual seja, 28/05/2015 e 13/04/2017, respectivamente.
Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material da DECISÃO de ID 23156017 quanto da extinção do processo por cumprimento da obrigação.
No mais, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o saldo remanescente da obrigação, corrigido e atualizado, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação e não havendo a satisfação da obrigação, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. Fica autorizado desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores, caso a parte exequente opte.
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, arquive-se os autos, nos termos da SENTENÇA de ID 23156017.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS EMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7006891-33.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PAULO FAUSTINO MARIANO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
RÉUS: FACULDADES INTEGRADAS DE GOIAS FIG, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA OAB nº GO28867
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PAULO FAUSTINO MARIANO em face da DECISÃO de ID: 22587226 - Págs. 1/2, proferida em 30/10/2018, sob a alegação de omissão/contradição/obscuridade/erro material do Juízo ao não se manifestar sobre o(s) pedido(s) de parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes de R$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), conforme requerido na petição inicial em 22/02/2017.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, apenas na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.
Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Em relação a omissão, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos.
Ora, a pretensão da parte Autora é o parcelamento da custas iniciais em 6 (seis) vezes de R$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais).
Ocorre que, da data do pedido (22/02/2017) até a data da DECISÃO guerreada (30/10/2018), já se passaram mais de 20 (vinte) meses, sem o pagamento das custas, razão pela qual o Juízo entende descabido o pedido de parcelamento e, sem maiores delongas, mantenho na íntegra a DECISÃO guerreda.
Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da DECISÃO guerreada, sendo certo que o prazo para o recolhimento das custas e de emenda da inicial estão expressos na DECISÃO de ID: 22587226 e reiniciam-se a partir da publicação da presente.
Ressalto à parte Autora que o não atendimento à ordem judicial de recolhimento de custas e de emenda ensejará em extinção do feito sem resolução de MÉRITO e na hipótese de novo ajuizamento da demanda, consigno ser este o Juízo prevento.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0006050-65.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JORACI RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 11/2019-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JORACI RODRIGUES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , sendo certo que no ID: 23433910 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 23838419 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 23433910 - Págs. 3/4).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 6.984,25 (seis mil e novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01686993-7; nº do documento: 049284800871811225 – Vide ID: 23433910 - Pág. 1 e anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JORACI RODRIGUES CPF nº 386.215.762-87, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7015973-88.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DIEGO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos, etc.
DIEGO LOPES DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da CLARO S.A., ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...)
6. O autor recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SCPC (Sistema Central de Proteção ao Crédito), em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 74,96 (setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), proveniente do contrato nº 00000000000798870818, conforme aponta a anexa certidão negativa.
7. Pois bem, cumpre destacar que o autor nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços, isto é, não possui absolutamente nenhum vínculo com a empresa ré que possa justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes.
8. Essa situação descortinou-se ao autor quando o mesmo tentou abrir linha de crédito em estabelecimentos comerciais, no intuito de realizar compras por meio do sistema de crediário.6. O autor recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SCPC (Sistema Central de Proteção ao Crédito), em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 74,96 (setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), proveniente do contrato nº 00000000000798870818, conforme aponta a anexa certidão negativa. (SIC - Petição Inicial).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 9710784 a 9710825).
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 11073517 - Pág. 1).
DESPACHO inicial de ID: 9745395 - Págs. 1/2 deferiu a gratuidade judiciária e impulsionou o feito para seu trâmite regular.
Citada, a parte Requerida contestou (ID: 11038562 - Págs. 1/11) apontando a regularidade do débito e tendo procedido a análise dos registros informa que localizou a linha nº (69) 99322-6250, vinculada à conta nº 798870818, habilitada em 27/07/2009, em nome do Autor.
Juntou aos autos: 1) contrato assinado pelo Autor (ID: 11038581 - Págs. 1/9) e 2) contas telefônicas quitadas anteriormente ao débito discutido nos autos e, ainda, em aberto.
Pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.
Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnou pela incidência de falsidade documental (ID: 11221123 - Págs. 1/13).
A DECISÃO de ID: 14463405 - Págs. 1/2 fixou os seguintes pontos controvertidos: 1) a licitude do débito; 2) a legitimidade da assinatura aposta no contrato apresentado; 3) a existência de danos morais e sua extensão. No mais, deferiu o exame grafotécnico.
Quesitos periciais (ID: 19851337 - Págs. 1/13).
Comprovante de depósito dos honorários periciais (ID: 20249615 - Pág. 1).
As partes foram intimadas da data, local e horário de realização de perícia grafotécnica (ID: 21107475 - Pág.1).
O laudo de exame grafotécnico aportou aos autos (ID: 22842128 - Págs. 1/24), sendo certo que foi dado vistas às partes que se manifestaram aos ID's: 23605371 - Págs. 1/2 e 23680081 - Págs. 1/3.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.
O pedido é improcedente.
Explico.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito.
Como prova do alegado, o(a) Requerido(a) trouxe o contrato assinado pelo(a) Autor(a) (ID: 11038581 - Págs. 1/9) (ID: 11038581 - Págs. 1/9) e demais documentos comprovando a existência de pagamentos de contas anteriores.
Muito embora, o(a) Autor(a) tenha impugnado os documentos apresentados pelo(a) Requerido(a), limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado.
E no intuito de arredar qualquer dúvida acerca da existência da avença, quanto a assinatura no contrato, este juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica que aportou aos autos (ID: 22842128 - Págs. 1/24) com a seguinte CONCLUSÃO:
"(...) Dando continuidade, e tendo em vista a convergência formal constatada, o signatário passou ao aprofundamento dos exames e com auxílio do instrumental já mencionado, passando-se à análise dos aspectos gerais dos grafismos e dos elementos grafocinéticos característicos destes grafismos, onde verificou-se que as

convergências de forma se sustentaram, pois as assinaturas em estudo também apresentas convergências significativas nos elementos objetivos da escrita (gênese gráfica, ataques e remates, idiografismos, inclinação axial e andamento gráfico).
Diante das convergências colhidas nos confrontos, o perito pode inferir à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Sr. Diego Lopes dos Santos, apostas nos documentos questionados apresentam convergências importantes com os modelos de assinaturas produzidos pelo Autor em seus padrões gráficos relacionados no item 4.
Essas convergências indicam que as características gráficas dos escritos questionados são altamente compatíveis com os hábitos gráficos identificados nos padrões.
Paralelamente a esses achados, registra-se também que não foram observadas características divergentes importantes entre as escritas confrontadas, salvo diferenças compatíveis com variações normais dos hábitos gráficos do seu autor. (...)" (SIC - Laudo Grafotécnico - Grifei - Pag. 16).
Ora, havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica conforme narrado na exordial, razão pela qual a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa Requerida.
Ressalto que a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar à CONCLUSÃO definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento.
Desta feita, a alegação da parte autora sobre a ilegalidade da dívida é infundada, tendo o contrato sido firmado com liberalidade e de próprio punho pela parte Autora completamente capaz para exercer suas atividades na esfera civil.
Por consequência, não há que se falar em dano moral, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, em que evidencio ser legal e realizado de próprio punho pelo autor, tendo a Requerido agido no exercício regular do seu direito ao negativar o nome do Autor.
Veja os seguintes arestos do Egrégio acerca do tema:
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO. - Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. - Estando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. - Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. (Apelação, Processo nº 0004594-46.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/04/2017). (Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO QUE ENSEJOU A DÍVIDA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Apresentado o contrato de empréstimo assinado pela parte-autora, com a prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. (Apelação, Processo nº 0010704-32.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/08/2016). (Grifei).
Outrossim, consigno que o Autor litigou de má-fé, visto que é evidente a alteração das verdades dos fatos na intenção de induzir o juiz ao equívoco.
Sobre o tema, colaciono arestos desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO. REDUZIDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Havendo a prova de que a dívida é legitima e decorrente da relação jurídica entre as partes, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome da consumidora é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. - É possível a redução da verba honorária quando verificado que a demanda não mereceu grandes esforços, observando-se a dedicação do advogado, a complexidade da causa, o tempo despendido na ação, dentre outros, fixando-a em percentual compatível com a natureza da lide, a simplicidade da causa, do labor intelectual e material do advogado. - Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes as partes. (Apelação, Processo nº 0011663-88.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016). (Grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO. - Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. - Estando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. - Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. (Apelação, Processo nº 0004594-46.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/04/2017) (Grifei)..
Portanto, de ofício, deverá arcar a parte Autora nas penas de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, inciso II do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, a título de multa, tudo conforme ordena o artigo 81 e seus parágrafos, do diploma processual civil.
Neste contexto, não há mais controvérsias, e o cerne da questão devidamente definido. Portanto o(a) Autor(a) não faz jus ao ressarcimento dos danos morais e os demais pedidos aventados.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) Autor(a) em face da CLARO S/A e CONDENO a parte Autora nas penas de litigância de má-fé, segundo o contido no artigo 80, II do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, a título de multa, tudo conforme ordena o artigo 81 e seus parágrafos, do diploma processual civil.
Revogo a gratuidade judiciária concedida no DESPACHO de ID: 9745395 - Págs. 1/2.
Arcará a parte Autora com o ressarcimento dos honorários periciais, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pagos pela parte Requerida, com correção monetária e juros a partir da data do depósito judicial (vide ID: 20249618 - Pág. 1).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento

das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7041399-05.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 23118224 - Págs. 1/2, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Decorrido o prazo e não havendo a indicação quaisquer bens pela parte devedora, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7019406-03.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela TELEFONICA BRASIL S.A.em face da SENTENÇA de ID: 22587056 - Págs. 1/4 sob a alegação de omissão do Juízo ao não fundamentar a existência de dano moral e do quantum devido para arbitrar R$ 6.000,00 (seis mil reais).
A parte Embargada apresentou manifestação pugnando pela rejeição dos embargos protelatórios.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.
Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Em relação a omissão, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.
DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:
A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:
"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade".
O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.
Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular

contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006579-57.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018) (Grifei)
DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:
O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.
Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.
Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)
Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.
No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela parte Requerida; b) a parte Autora goza da gratuidade judiciária, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) a Demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) a Demandada nada fez para atenuar os prejuízos da Demandante.
Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, entendo correto o valor indenizatório fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos para fundamentar os danos morais e sua valoração, bem como para esclarecer que o índice de correção monetária é o comumente utilizado pelo de Rondônia, no caso em voga, qual seja: INPC, mantendo os demais termos da SENTENÇA guerreada.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7040391-27.2016.8.22.0001
CLASSE: Avarias
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741
REQUERIDOS: MARINALDO FERREIRA DA SILVA, WG ELETRO S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A responsabilidade da Requerida WG ELETRO S.A.;
2. A existência dos danos materiais e sua extensão.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.
No caso dos autos, a prova não deve ser distribuida de forma diversa da prevista nos incisos I e II do artigo 373 do CPC.
Por fim, volte-me os autos conclusos.
Proceda-se com o necessário.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7002081-49.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: ELIANA FABIANO SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO / OFÍCIO Nº 04/2019-GAB
I – Atentando-se ao contido na petição de ID: 23748332 - Págs. 1/2, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (APS/ADJ - Porto Velho) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de ELIANA FABIANO SOARES CPF nº 005.342.572-32, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO:
a) Nome: APS/ADJ/PORTO VELHO – Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132. bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo, Tel: (69) 3533-5000.
II - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte Autora/Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento normal ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0005110-66.2015.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: A R J COMPANY ASSESSORIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO OAB nº SP188698
RÉU: SERVICOS DE TELECOMUNICACOES TELEBORBA - LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente A R J COMPANY ASSESSORIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/

EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: A R J COMPANY ASSESSORIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA MARCELINO ANTONIO DUTRA 261 AMERICANÓPOLIS - 04428-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7062470-97.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VALNEI ALVES RAUBER
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA OAB nº BA26312, PEDRO ANDRADE TRIGO OAB nº BA16892
DECISÃO
I - Atentando-se a todo o contexto da petição de ID: 23536728 - Pág. 1, ficam INTIMADAS as partes (Autor e Requerido), por meio de seus causídicos, para tomarem ciência e procederem conforme requisitado pelo perito, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
II - FIXO desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC (Dê-se ciência ao perito imediatamente);
III - Vindo o laudo pericial aos autos, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias;
IV - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias;
V – Por fim, volte-me os autos conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito
PROCESSO Nº: 7003740-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: WILLIAN SOARES DE SOUZA, MARTA LILIAN CARDOSO DOS SANTOS, AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 23260984 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 16167218 – Págs. 1/3, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: AURELIO JUNIOR PIRES DE ANDRADE e MARTA LILIAN CARDOSO DOS SANTOS: Rua 13 (treze) de Setembro, 1037, Parque Esplanado – Valparaiso de RO, CEP-76804-318, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Deverá a parte interessada proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_.wildfly01:custas1.1
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0221736-89.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO OAB nº MT64233, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
EXECUTADOS: JOAO CORREIA DE SOUZA, JACOMO YOSHIO SANGALE, ORMINDA MAZIOLI FACHETTI, FABIO LUIZ GIORDANI, RAIMUNDO MENDES MARTINS, GILSON MARCOS CALIANI, CHRISTIANY FACHETTI, HERMINIO BERLEZE, Luci Emiko Kitamura, ROSIMERI FACHETTI, ERCULIS FACHETTI JUNIOR, GABRIEL FACHETTI, CIDILEIA FACHETTI DE SOUZA, REGINA FACHETTI, JOSE CLETO CORREIA, Walter Neto
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, fica INTIMADO o BANCO autor, por meio de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento dos extratos das contas judiciais anexados a este DESPACHO, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e envio dos valores à conta centralizadora do TJ/RO. Desde já, em sendo requerido, DEFIRO a expedição de ofício de transferência dos valores, com juros/correções/rendimentos, depositados às contas judiciais 2848/040/01525835-7 e 2848/040/01525880-2, em favor do Banco autor.
Comprovado nos autos a transferência dos valores, ou o saque do alvará judicial, com as cautelas de praxe, arquive-se os autos, nos termos da DECISÃO de ID 22829900.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7028726-48.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, RUA JOÃO ALFREDO 646 BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaJuíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7021368-95.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA CALIZOTTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
EXECUTADOS: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME, SINVAL DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, JOSE LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO4453
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, a proceder com o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, sob pena de extinção e arquivamento.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_.wildfly01:custas1.1
Aguarde o prazo de 15 (quinze) dias e, SOMENTE APÓS O PRAZO ASSINALADO, sobrevindo o pagamento da diligência, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 22348226 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 20998214, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua Wanda Esteves com Rua Antilhas, lote da esquina, de nº 270, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Supletivamente, deverá a CPE juntar ao MANDADO de penhora os documentos anexados ao ID 22348226 (p. 2 e 3).
Fica intimada a parte exequente, por meio de seus advogados, que por ocasião da distribuição do MANDADO, deverá entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça designado, para prestar-lhe as informações necessárias.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7031415-31.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: KRUGER DARWICH ZACHARIAS, ELETROVOLT TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por BANCO RURAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de ELETROVOLT TRANSFORMADORES LTDA. e KRUGER DARWICH ZACHARIAS, todos qualificados nos autos, no valor de R$ 628.771,91 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos).
Ante a inércia dos Executados em proceder ao pagamento do valor fixado em SENTENÇA fora procedida penhora on line, que restou parcialmente frutífera, bloqueando o valor de R$ 11.646,54 e mais R$ 119,75 (ID 23046283 p. 1 de 3).
Manifestação da parte requerida/executada, requerendo a liberação dos valores penhorados, por tratar-se em parte de verba alimentar advindo de proventos (ID 23006244 p. 1 de 4).
Pela parte Exequente foi pleiteado o prosseguimento do feito, por não haver quitação total dos créditos.
É o breve relatório, decido.
Nota-se que no ID 23006255, consta o extrato da conta bancária com a expressa transferência de recursos do órgão pagador, corroborado com o contracheque anexado ao ID 23006261, e em seguida do bloqueio do saldo remanescente.
No caso, DEFIRO, parcialmente, o pleito do Executado KRUGER DARWICH ZACHARIAS, quanto ao desbloqueio do valor penhorado, pois comprovou nos autos, que trata-se de verba salarial, a qual é indispensável para seu sustento. Contudo, mantenho a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores, com fim de liquidar parte da dívida exequenda.
Diante do acima exposto, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor de KRUGER DARWICH ZACHARIAS, no percentual de 70% (setenta por cento) do valor penhorado.
Por fim, fica intimada a parte exequente, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar regular andamento ao feito.
Findo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, por carta AR, para no prazo de 5 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0001375-25.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: Vanusia Nogueira
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504
SENTENÇA
Trata-se de um Procedimento Comum constante destes autos tombado sob nº 0001375-25.2015.8.22.0001que versa sobre AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS promovida por AUTOR: Vanusia Nogueira em face de RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem. O título que embasa a pretensão executória trata-se de SENTENÇA transitada em julgada, essa proferida nestes autos de nº 0001375-25.2015.8.22.0001 pelo juízo da 6ª Vara Cível que encontra-se sendo executado, em duplicidade, nos autos do processo nº 7036937-68.2018.8.22.0001.
Nessa situação, por tratar-se de obrigação de fazer e/ou pagar ou não fazer, tenho que poderão ser exigidos o cumprimento de SENTENÇA no processo nº 7036937-68.2018.8.22.0001, uma vez que este último encontra-se em fase mais avançada, sendo necessário então, a extinção destes autos, evitando assim a desnecessária multiplicidade de processos.
Desta forma, o melhor entendimento para o caso em questão é a de que a pretensão executória do autor possa ser vertida nos autos nº 7036937-68.2018.8.22.0001.
Diante do exposto, indefiro o seguimento da presente execução e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, devendo o cumprimento de SENTENÇA continuar a tramitar no bojo autos nº nº 7036937-68.2018.8.22.0001.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas. Sem honorários. Desnecessária a intimação pessoal da parte executada desta SENTENÇA.
Ciência à Defensoria Pública.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7012264-11.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: FLAVIA ALECRIM NAJE, AUZEI RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADOS: INTERCELL COMERCIO LTDA, JUTAI 661

EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, OI S.A
EXECUTADOS: INTERCELL COMERCIO LTDA, JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, OI S.A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA OAB nº RO881, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTES: FLAVIA ALECRIM NAJE, AUZEI RODRIGUES DE SOUZA em face de EXECUTADOS: INTERCELL COMERCIO LTDA, JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, OI S.A.
Depreende-se dos autos a impossibilidade de se prosseguir com os atos executórios, razão pela qual a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014, é medida que se impõe.
Pois bem.
A demanda executiva iniciou-se, no entanto, o grupo OI, do qual faz parte a ré, ingressou com o requerimento de recuperação judicial, distribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001). Ao deferir o processamento da recuperação judicial, o MM. Juízo determinou a suspensão de todas as execuções. Portanto, não há possibilidade de satisfação do crédito da parte exequente. É que o crédito da parte exequente foi constituído em 25/02/2015, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 17274023 – Pág. 31).
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este CONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 25/02/2015, data do trânsito em julgado do acórdão.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.
"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:
"(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas".
A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direto dos litigantes a um processo útil e eficaz.
Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.
O direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, ao menos, enquanto a recuperação judicial da requerida existir.
Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.
Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários, honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.
Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas de lei.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaJuíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0001545-94.2015.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063A
RÉU: SEBASTIAO SCHEFFEMACHER CARNEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA em face de RÉU: SEBASTIAO SCHEFFEMACHER CARNEIRO, objetivando o recebimento de crédito. Ocorre que, o autos encontra-se em trâmite a mais de três anos sem a citação do réu. Intimado a recolher as custas das diligências pleiteadas para localização do endereço da parte requerida, quedou-se inerte. Desta forma, certo é que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida.
Devidamente intimada (ID's: 21758360 e 22969173), a parte Autora não recolheu as custas das diligências requeridas, bem como não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida.
Ressalto que a inércia da parte autora para dar regular andamento ao feito acarreta a extinção do processo, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Sem custas e sem honorários, ante a não formação da angularização processual.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a

Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7038640-05.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: DULCE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO2115
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ingressou com o presente cumprimento de SENTENÇA em face de DULCE DOS SANTOS SILVA e até o presente momento não obteve êxito na satisfação de seu crédito.
A parte exequente requereu penhora nos proventos de aposentadoria da executada junto ao Governo do Ex-Território, pelo que este Juízo deferiu o pedido.
Regular tramitar do processo, sobreveio impugnação à penhora sob a alegação de que a penhora de 30% do salário da executada oneraria seu orçamento doméstico, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Intimada a comprovar os rendimentos x despesas, a executada não os comprovou de forma satisfatória. Colacionou documentos de fácil produção, sem qualquer força contábil, tais como, recibos de aluguéis sem a qualificação do locador, ou informação de que imóvel se trata desacompanhado de contrato de locação; as faturas de energia não estão no nome da executada; ausência de documentos que comprove (termos de tutela ou SENTENÇA) que a mensalidade de escola de alto padrão nesta Capital para o neto seja de responsabilidade da executada; sequer a fatura de telefonia há a indicação de titularidade, ou seja, foi colacionada apenas a parte do valor e data de vencimento/faturamento. Ademais, analisando detidamente os holerites da executada, percebe-se, através de soma rápida, de que a mesma possui mais de R$ 1.300,00 de empréstimos consignados, contando alguns com mais de 90 parcelas pagas, de forma que, tão logo, a executada terá a liquidação de alguns empréstimos e aumento de sua renda.
Ressalta-se que, em que pese os comprovantes não serem de titularidade da executada, não se descarta de que a mesma possui tais despesas (alimentação, moradia, medicamentos, telefone, consumo de energia e água), entretanto, estou convencida de que sua renda mensal é suficiente para lhe dá vida digna, mesmo com a penhora do percentual em favor do exequente. Frisa-se, a penhora levada a efeito nos rendimentos da executada, ao ver deste Juízo, não irá tirar a vida digna da executada que utilizará do saldo remanescente de seu salário da maneira que melhor lhe aprouver.
Desta forma, ante toda a fundamentação acima exposta, MANTENHO incólume a DECISÃO de ID 17012560, ratificando a determinação de:
a) oficie-se ao Governo do Ex-Território determinando retenção mensal de 30% (trinta por cento) dos proventos da executada DULCE DE OLIVEIRA DOMINGUES (CPF: 422.746.562-15), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (ID: 16625554 – Pág. 3), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
No mais, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Prossiga-se o cumprimento de SENTENÇA.
Ficam as partes, Exequente e Executada, por meio de seus advogados, intimados da presente DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7039361-54.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, com razão a parte executada em requerer seja validada a intimação do executado no endereço informado nos autos, com inteligência do art. 513, incisos II do parágrafo 2º e parágrafo 3º que "considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274"
Desta feita, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) BANCO BRADESCO S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7031485-14.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: GUILHERME RODRIGUEZ QUENEVO, SILVIA RODRIGUEZ AMASIFEN
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
SENTENÇA / ALVARÁ Nº XX/201X-GAB / OFÍCIO Nº XX/201X-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por GUILHERME RODRIGUEZ QUENEVO, SILVIA RODRIGUEZ AMASIFEN em face de BANCO BRADESCARD S.A , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 23991773).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.

Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 5.078,78 (cinco mil, setenta e oito reais e setenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01686356-4; nº do documento: 049284801771811124), com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: GUILHERME RODRIGUEZ QUENEVO CPF nº 050.531.502-57, SILVIA RODRIGUEZ AMASIFEN CPF nº 704.610.142-62, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DOS AUTORES: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza uíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7009473-40.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARROS VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DATA DA ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2016
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Petição da parte requerida, EXECUTADO: OI S.A, (ID 21590867 – Págs. 1/16) pugnando pela extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao Exequente.
O crédito foi constituído em 30/07/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 20179894 – Pág. 1).
A parte Exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R$ 10.910,37 (dez mil, novecentos e dez reais e trinta e sete centavos).
Vieram os autos Conclusos.
É o relatório. Decido.
É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 30/07/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 20179894 – Pág. 1).
Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) Expeça-se a certidão de dívida em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, observando que no tocante à incidência de juros e correção monetária em créditos oriundos de condenações judiciais, há de ser observada a limitação da LRF quanto ao período de incidência, restrito até a data do pedido de recuperação, qual seja, 20/06/2016 (art. 9, II, da Lei nº 11.101/2005);
b) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de SENTENÇA;
c) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
d) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;
e) cumprida a alínea "d", volte-me os autos conclusos para DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7045104-74.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA JOSE LACERDA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000JACKSON CHEDIAK OAB Nº RO5000
EXECUTADO: BARRETO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO SOARES GARCIA OAB Nº RO1089; SERGIO GASTÃO YASSAKA OAB Nº RO4870; CLAYRE APARECIDA TELES ELLER OAB Nº RO3816
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Nesta data foi procedida a retificação dos dados cadastrais dos advogados das partes, nos termos da procuração e substabelecimento anexados no ID 23124479 (p. 1 e 2).
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: BARRETO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP CNPJ nº 07.102.313/0001-08, RUA INGLATERRA 4253, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7019632-71.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: KATIA ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PROCESSO Nº: 7046405-56.2018.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: FABIO MIGUEL AZEVEDO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de FABIO MIGUEL AZEVEDO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancaria n° 20028428164, o requerido obteve um financiamento do automóvel marca HYUNDAI, Modelo HB20 COMF PLUS 1 0 T, Cor Branco, Ano 2018, Placa NEG7474, Chassi nº 9BHBG51CAJP892748, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, vencendo a primeira prestação em 16/05/2018 e a última em 16/04/2023. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.
Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela de nº 04, vencida em 16/08/2018, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.ª do Decreto-lei 911/69.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
A liminar foi deferida (ID 23536280) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID 23631509 - Pág. 5).
Devidamente citada (ID 23631163), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Explico.
A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.
A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:
“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.
“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”
Assim, nos termos desses DISPOSITIVO s e da jurisprudência

pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Grifei).
Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).
A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.
Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.
Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.
Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A contra FABIO MIGUEL AZEVEDO e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.
Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.
Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001832-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DE SOUZA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23773764), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Processo: 7020533-39.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DONATO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, JESSICA MORENO FREIXO - RO8918
RÉU: NEWTON CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0244482-82.2008.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA DULCE PESSOA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
REQUERIDO: CLAUDIOMAR MARQUES MESQUITA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo: 7020220-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: JESSICA BOTELHO COSTA BEBER
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049857-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOICIANE VASCONCELOS FONTINELE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021269-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CEZAR LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024414-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0004960-90.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RAIMUNDO NICOMEDES DOS SANTOS e outros
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060710-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23969698/23969696.

Processo: 7001166-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARLON DOUGLAS ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 05 de abril de 2019, às 08h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 07h45min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento,poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038132-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUI ELISEU OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE - RJ116725
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com o mesmo.

Processo: 7026421-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PROCESSO Nº: 0013779-45.2014.8.22.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
RÉU: ANNY PATRICIA FUJIMIYA RIGONI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, recolhendo as custas de diligências do oficial de justiça e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente AUTOR: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7014860-02.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DATA DA ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 12/04/2017
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A parte Exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R$ 10.579,97 (dez mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).
Petição da parte requerida, EXECUTADO: OI S.A, (ID 21752855 – Págs. 1/8) pugnando pela suspensão da execução pelo período de dois anos, em razão do disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005.
O crédito foi constituído em 11/06/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID 18989533 – Pág. 1).
A parte requerida foi condenada em danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos danos morais, que perfaz o valor total de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).
Totalmente destoado do momento processual, a parte autora manifesta-se, informando não ter outras provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado do feito (ID 23363174).
Vieram os autos Conclusos.
É o relatório. Decido.
É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 11/06/2018, data do trânsito em julgado do acórdão (ID ID 18989533 – Pág. 1).
Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:
a) Expeça-se a certidão de dívida em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, observando que no tocante à incidência de juros e correção monetária em créditos oriundos de condenações judiciais, há de ser observada a limitação da lei de recuperação judicial quanto ao período de incidência, restrito até a data do pedido de recuperação, qual seja, 20/06/2016 (art. 9, II, da Lei nº 11.101/2005);
b) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de SENTENÇA;
c) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
d) cumpridas as determinações de alíneas "a", "b" e "c", determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea "d" e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;
e) cumprida a alínea "d", volte-me os autos conclusos para DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0023992-86.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LOURENCO OLHA MORANTE, JUVERCINA SCHUENG SCARDINI, ITAMAR BENTO OLIVEIRA, IRINEU MARKENDORF, CELIO PEREIRA DOS SANTOS, JULIO CONDIOTO, CLAUDIR BASTOS, ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391B, KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA OAB nº MT11887B, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, promova a CPE com a alteração dos polos ativo e passivo da ação, incluindo o advogado JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ no polo ativo, e os demandantes contidos na petição inicial, no polo passivo deste cumprimento de

SENTENÇA.
Cadastre-se o Banco do Brasil como terceiro interessado, observando os termos da petição de ID 23847483.
Após, defiro o pedido de ID 23426009 e DETERMINO a expedição de alvará judicial dos valores constantes da conta 2848/040/01686086-7 (ID 23382744 - Pág. 2), no valor de R$ 5.147,62 e acréscimos legais, em favor do advogado JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ.
Por fim, após cumprida as determinações acima apontadas, DETERMINO seja procedido consultas junto a Caixa Econômica Federal sobre a existência de valores vinculados ao presente feito, e, por ato ordinatório, INTIME-SE o terceiro interessado Banco do Brasil para manifestar-se acerca dos extratos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vencidos os prazos, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0021285-72.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: SERVIR COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA, NAÇOES UNIDAS 432 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0005555-21.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205
EXECUTADO: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, NACOES UNIDAS 1026 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011388-56.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ATANIEL ABILIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: invasores/ocupantes desconhecidos
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

Processo: 7022287-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: CREDITAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7055654-02.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES NOVAES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
EXECUTADO: BOI BUMBÁ FLOR DO MANGABA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7013678-49.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
EXECUTADO: ALINA TACANA RESTAURANTE E EVENTOS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PROCESSO Nº: 0005690-96.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDNILSON ALVES CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, DR. AUGUSTO DE TOLEDO 495 SANTA PAULA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do , no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0244073-72.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: NILCE DE SOUZA EWERTON, MARIA CAMELO DE LIMA, JOSE FIRMO FILHO, WILLY TURCINOVIC PAZ, NUNOI ITSUMI, DOMINGOS SAVIO FERNANDES ARAUJO, TITO AVAROMA OJOPI, GREGORIO MARIOBO MORENO, JOSE ARAUJO SOBRINHO, REINALDO RUFINO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, retifico a DECISÃO de ID 15524234 (Pág. 52), tendo em vista a existência de valores vinculados aos presentes autos pendentes de destinação, conforme consta da conta judicial nº 2848/040/01528569-9.
No mais, fica intimado o Banco do Brasil, para tomar conhecimento dos extratos das contas judiciais 2848/040/01528569-9 e 2848/040/01526273-7, anexados a este DESPACHO, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e envio dos valores à conta centralizadora do TJ/RO.
Desde já, em sendo requerido, DEFIRO a expedição de ofício de transferência dos valores depositados à conta judicial 2848/040/01528569-9, em favor do Banco autor, conforme bloqueio constante do ID 15524324 (p. 10-11 de 63).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7001338-39.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
EXECUTADO: BIGUINATI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP em face de BIGUINATI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME , sendo certo que consta o auto de adjudicação (20382035) e remoção (ID 22867987 p. 2 de 2) do bem penhorado, bem como renúncia expressa da parte exequente de qualquer eventual saldo remanescente (ID 22968655), motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaJuíz(a) de Direito

PROCESSO Nº0017228-45.2013.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: WAGNER SILVA DE MIRANDA COUTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
REQUERIDO(A): Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
DESPACHO
Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.
Deve-se o executado, no prazo acima assinalado, efetuar o depósito do valor que entende incontroverso e/ou valor apresentado pelo contador e/ou valor indicado pela parte Exequente.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0211803-92.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO OAB nº RO4666
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de expurgos inflacionários.
As partes foram intimadas (ID 13879877) quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.
A parte executada noticiou a adesão da parte exequente quanto aos termos do acordo coletivo.
Intimada, a parte autora nega a adesão ao aocordo.
Pois bem! Atentando-se ao contido nos autos, verifico que o coletivo anexado ao ID 22798674 trata-se de outro processo. Ademais, a parte autora afirma não ter feito adesão aos termos daquele acordo e os comprovantes de transferência (ID 22798680) não constam o nome da parte exequente e nem de seus advogados.
No mais, caso a parte exequente tenha interesse de aderir ao acordo coletivo, deverá acessar o site de acordos noticiado pela parte executada na petição de ID 22798659.
Desta forma, retornem os autos para o arquivo, sem baixo, permanecendo o mesmo suspenso até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047426-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo n. 7001059-48.2019.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: MARIA ALVES LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE CALDAS DE MORAES OAB nº CE34918
RÉUS: EVARISTO GOMES DO CARMO, ANDREIA DOS SANTOS ALVES, PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOMES
R$4.215,02
Distribuição: 16/01/2019
DECISÃO
MARIA ALVES LIMA ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e resolução do contrato com pedido tutela de urgência antecipada contra PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOMES, ANDREIA DOS SANTOS ALVES e EVARISTO GOMES DO CARMO, todos qualificados no processo, alegando que celebrou contrato de locação de imóvel residencial com o primeiro e a segunda requerida, tendo por fiador o terceiro, com vigência de 12 (doze) meses e valor mensal de R$ 800,00. Aduz que os locadores não pagavam o aluguel desde 10/10/2018 e em 4/12/2018 formalizaram um acordo extrajudicial de R$ 1.954,01 a ser pago em duas parcelas, sendo quitada a apenas a primeira parcela. Além disso, os requeridos se encontram em mora com os aluguéis referente ao mês de janeiro/2019, multa, juros e correções, totalizando o montante de R$ 4.215,02.
A parte autora ao indicar o valor da causa em R$ 4.215,02, não levou em consideração o inciso III do artigo 58 da Lei n. 8.245/91, mas, apenas o proveito econômico a ser perseguido. Assim, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R$ 9.600,00.
Retifique a CPE o valor da causa para R$ 9.600,00 e intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, no § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/91.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência para desocupação do imóvel não preenche os requisitos estabelecidos na lei especial de locação, pois o contrato firmado entre as partes está guarnecido pela fiança, garantia prevista na cláusula quarta do contrato conforme ID n. 24010180 - p. 1, não se enquadrando no inciso IX do § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/91. Logo, não há que se falar perigo de dano.
Assim, a tutela de urgência deve ser indeferida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉUS: EVARISTO GOMES DO CARMO, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 1301 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDREIA DOS SANTOS ALVES, RUA JOAQUIM NABUCO 1379, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOMES, RUA JOAQUIM NABUCO 1379, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 0018030-14.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B.B.S
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624
EXECUTADOS: T.C.D.O, C.E.O.L. - M., G.D.C.O., V.D.O
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB n° RO3917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB n° RO4020
Valor da causa: R$295.082,30
Distribuição: 21/03/2018
DESPACHO
Considerando a interposição de apelação nos embargos à execução autuados sob os números n. 0023277-39.2012.8.22.0001 e 0013240-50.2012.8.22.0001 e, ainda, que os citados recursos não têm efeito suspensivo conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 1012 do Código de Processo Civil, determino à Central de Processamento Eletrônico, junte nestes autos as SENTENÇA s proferidas nos embargos à execução retromencionados.
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Atente-se o exequente que, em caso de solicitação de alguma das diligências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, deve apresentar o comprovante de recolhimento das custas referentes à diligência requerida.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Processo n. 7034887-40.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR OAB nº RO2692, MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080
Valor da causa: R$60.000,00
Distribuição: 07/07/2016
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.
Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.
Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD, todavia deixei de efetivá-los, pois os veículos encontrados já possuem restrições judiciais anteriores, sendo tal medida inútil à satisfação do débito pleiteado nesta ação.
Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7020745-94.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LEAO BRASIL, THEMES CELY MONTEIRO LEAO, TACY MARA MONTEIRO LEAO, PAULO SERGIO MONTEIRO LEAO, TANIA SUELY LEAO, TITA ISIS MONTEIRO LEAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS OAB nº RO8232, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
Valor da causa: R$13.500,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 23169589, alegando que a referida DECISÃO apresenta contradição em relação à súmula 229 do STJ e, portanto, deve ser acolhida a prescrição alegada. Requereu, portanto, a reanálise da DECISÃO para que seja suprida a referida contradição.
A parte embargada, no ID n. 21700442, manifestou-se acerca dos embargos de declaração apresentados, pugnando por sua improcedência, sob o argumento de que inexiste na SENTENÇA prolatada qualquer omissão, obscuridade e contradição, pretendendo o embargante a reforma da mencionada DECISÃO. Ainda, requereu a aplicação de multa por serem os embargos claramente procrastinatórios.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da

DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
Por fim, quanto ao pedido da parte embargada, deixo de aplicar a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, pois, o fato de não serem acolhidos os embargos de declaração, por si só, não caracteriza o intuiu protelatório por parte do embargante.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7001193-46.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$10.373,12
DESPACHO
Seguem em anexo as informações mencionadas no DESPACHO anterior (ID n. 23326930).
Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Processo n. 7041048-66.2016.8.22.0001
AUTOR: MARIA CENISE SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$387.514,00
Distribuição: 09/08/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA CENISE SILVA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 23174054, alegando que a referida DECISÃO apresenta contradição e omissão, pois não foi concedido às partes a possibilidade de produção de provas. Aduziu que houve supressão de etapadas do processo ordinário, sendo indevido o julgamento antecipado do processo, no caso. Requereu, portanto, a reanálise da DECISÃO para que sejam supridas mencionadas omissão e contradição.
A parte embargada, no ID n. 23890226, manifestou-se acerca dos embargos de declaração apresentados, pugnando por sua improcedência, sob o argumento de que inexiste na SENTENÇA prolatada qualquer omissão, obscuridade e contradição, pretendendo o embargante a reforma da mencionada DECISÃO.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO, inclusive quanto ao julgamento antecipado da lide.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por MARIA CENISE SILVA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7043219-25.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CAMILA BEN AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº DF31011
RÉU: RODOLFO LUIS KORTE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$115.190,00
DESPACHO
O processo foi distribuído originariamente ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, tendo o Magistrado Titular daquela unidade judiciária de declarado suspeito e determinado a redistribuição do feito ao seu substituto automático (ID n. 22520912).
Todavia, a redistribuição foi equivocada, uma vez que nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais não é este o juízo substituto automático daquele que se declarou suspeito.
Assim, com fundamento no art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais e, com atenção à tabela de substituição automática, promova-se a remessa do feito ao juízo competente, via redistribuição.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7033172-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HYPOLYTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALVES DE PONTES OAB nº RO5599
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$54.185,83
Distribuição: 20/08/2018
DESPACHO
A presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, portanto, ao caso é inaplicável o diferimento estabelecido no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, de modo que as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas complementares, a CPE deverá cumprir o disposto na segunda parte do ID n. 20929414.

De outro lado, transcorrido o prazo sem que a parte providencie o necessário, venha concluso o processo para extinção.
Intime-se.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7000765-30.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CREUZA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943
RÉUS: LUIZ VILAR FURTADO, MAURO VILLAR FURTADO, VERA MARIA FONTENELLE FURTADO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$600.847,49
Distribuição: 11/01/2018
DESPACHO
Os requeridos ainda não foram citados, portanto, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do presente incidente.
A busca de veículos pelo sistema RENAJUD em nome dos requeridos ocorrerá, se for o caso, em momento oportuno.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7011265-58.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA OAB nº RO553
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R$5.165,79
DESPACHO
A parte executada já foi intimada para manifestar-se sobre o saldo remanescente pleiteado pela parte exequente (ID n. 23099932 - p. 1), quedando-se inerte.
Assim, para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema Bacenjud pleiteado pela parte exequente, deve esta, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16 (Lei de Custas Judiciais).
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7038312-07.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA LUCINETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA OAB nº RO3222, JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Valor da causa: R$30.000,00
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Processo n. 7001818-12.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ABDIAS PEDRO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901, STEHYCIE GREGORIO CARLOS OAB nº RO8031
RÉU: JANAINA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$13.556,83
DESPACHO
Defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, I, do CPC).
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Os comprovantes de transferência de valores, de depósito e de saques apresentados pela parte autora, por si só, não constituem prova escrita sem força executiva de forma a embasar ação monitória. Assim, no mesmo prazo acima e com a mesma penalidade, a parte autora deverá a prova escrita a que alude o art. 700 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7023851-98.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: CATIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.089,42
DESPACHO
Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada de seu crédito, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7020387-03.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOUISSAINT JEAN PIERRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311
Valor da causa: R$11.783,20
DESPACHO
A parte executada pretende o pagamento de saldo remanescente da obrigação a que foi condenado executado e, para tanto formulou pedido de levantamento de parcela do valor bloqueado judicialmente conforme consta no ID n. 4237996.
Contudo, analisando o processo verificou-se que não houve transferência de tais valores, sendo eles, posteriormente, desbloqueados (conforme comprovante em anexo).
Assim, considerando que já houve o levantamento do valor

depositado na conta judicial 2848/040/01633659-9 (vinculada ao processo principal n. 0004104-58.2014.8.22.0001) no importe de R$12.264,71, a parte exequente deve ser intimada para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito apresentando planilha do débito atualizado e requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7046558-26.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
EXECUTADO: DENIS BRAZ MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.194,75
Distribuição: 25/10/2017
DESPACHO
O exequente recolheu custas referentes a uma diligência, de modo que se pretender a realização de pesquisas nos demais registros do executado deverá recolher as custas respectivas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7037418-02.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: MARIA SILVANIA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, MARIA SILVANIA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS - ME, ERASMO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198
Valor da causa: R$84.812,39
Distribuição: 20/07/2016
DESPACHO
As custas recolhidas não são suficientes para realização de todas as diligências pleiteadas, assim, pretendendo a realização das demais pesquisas, deverá a parte exequente recolher as custas respectivas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7055768-38.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXECUTADO: J N S - CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA OAB nº RO805, JOSE LUIZ STORER JUNIOR OAB nº RO761
Valor da causa: R$7.622,75
Distribuição: 28/10/2016
DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.
Defiro a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, todavia deixei de realizar o bloqueio, uma vez que todos os veículos encontrados em nome da executada já estão gravados com diversas outras restrições judiciais anteriores, tornando a providência inútil à satisfação do débito pleiteado nesta ação.
Seguem os comprovantes da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7010300-85.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: A. S. COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$668.352,62
DESPACHO
Conforme já constou no DESPACHO 18680891 - p. 01, a parte executada não foi regularmente intimada para cumprir o disposto no art. 523 do CPC.
Verifica-se que após o DESPACHO inicial as partes fizeram acordo, que foi homologado, ou seja, não foi expedido MANDADO de citação. Tem-se também que a parte executada não constituiu advogado no processo e expedido MANDADO de intimação para cumprimento do disposto no art. 523 esta não foi localizada. Assim, como em nenhum momento a parte executada foi localizada no único endereço constante no processo (ID n. 14848950 - p.01), não se pode dizer que ela mudou de endereço e não comunicou ao juízo. Assim, ela não foi regularmente intimada para cumprir o disposto no art. 523.
Forneça a parte exequente o endereço do representante legal da executada a fim de intimá-la, observando, se for o caso os arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7006398-56.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
RÉUS: ANTONIO LUIZ CAMPANARI, HELENA TEREZINHA DANDOLINI
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889
Valor da causa: R$10.000,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANTONIO LUIZ CAMPANARI E HELENA TEREZINHA DANDOLINI CAMPANARI, qualificados no processo, ofertaram embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 23168566, alegando que a referida DECISÃO deve ser reanalisada, pois há erro de fato, omissões e contradições a serem sanados. Segundo o embargante, as provas constantes no processo, principalmente em relação à transferência de titularidade do imóvel junto ao Município, vão de encontro ao entendimento do Juízo e são capazes de modificar o julgado. Também argumentou que a DECISÃO quanto ao recolhimento das custas inciais complementares, diferente do que foi determinado na DECISÃO (recolhimento sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa), na verdade, conduz a demanda à extinção

por ausência de pressupostos válidos do processo. Relatou que o entendimento da súmula 385 do STJ não foi considerado, no tocante a indenização por danos morais e, ainda, defendeu ter sido equivocado o julgamento antecipado da lide. Requereu, portanto, a reanálise da DECISÃO para que sejam supridos erros de fato, omissões e contradições apontados.
A parte embargada, no ID n. 23948800, manifestou-se acerca dos embargos de declaração apresentados, pugnando por sua improcedência, sob o argumento de que inexiste na SENTENÇA prolatada qualquer omissão, obscuridade e contradição, pretendendo o embargante a reforma da mencionada DECISÃO.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por ANTONIO LUIZ CAMPANARI E HELENA TEREZINHA DANDOLINI CAMPANARI, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Processo n. 7018939-24.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: EDUARDO CALDAS GUEDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$768,97
DESPACHO
Aguarde-se o transcurso do prazo determinado no ID n. 23688725.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7030330-10.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: HUDSON MIRANDA BELEZA, RAQUEL MIRANDA BELEZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$22.140,41
Distribuição: 13/06/2016
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 23023277), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência de dados fornecidos na petição inicial no tocante ao endereço da parte requerida e, por conta disso, solicitou auxílio do juízo para encontrar novos endereços onde a requerida pudesse ser encontrada, todavia, ao receber informações quanto às diligências realizadas pelo juízo, permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra HUDSON MIRANDA BELEZA e RAQUEL MIRANDA BELEZA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Processo n. 7006357-60.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDILEUZA JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: TOME DA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.000,00
Distribuição: 24/08/2015
SENTENÇA
Cite-se nos endereços constantes no ID n. 23014862 e 23014864.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7045881-93.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA JODELIE CARVALHO DA COSTA SALDANHA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
Valor da causa: R$2.249,55
DESPACHO
A autora concordou com o valor voluntariamente depositado pela requerida (ID n. 24065398) e requereu o seu levantamento.
Assim, expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado na conta 2848 / 040 / 01688802-8.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhidas as custas, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7052898-20.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: REGINA CASSIA DE SOUSA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$13.327,45
Distribuição: 10/10/2016
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 23015472), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência de dados fornecidos na petição inicial no tocante ao endereço da parte requerida e, por conta disso, solicitou auxílio do juízo para encontrar novos endereços onde a requerida pudesse ser encontrada, todavia, ao receber informações quanto às diligências realizadas pelo juízo, permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada porAUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON contra RÉU: REGINA CASSIA DE SOUSA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo n. 7002824-25.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FATIMA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
Valor da causa: R$14.000,79
Distribuição: 29/01/2017
DESPACHO
Proceda-se a mudança de classe do processo para constar cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado no processo (extrato anexo).
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por pagamento.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0009135-25.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
RÉU: JÔNATA COELHO PIRES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Com retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, verifico que a SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO proferida por este juízo, fora mantida em seus termos.
Como não houve condenação em custas finais, arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7019126-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEN CRISTINA GOMES FARIAS e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 7006421-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: TAIZA ARAUJO ANDRADE e outros (2)
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID. 24028235)

Processo nº: 7035546-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: PIERRELUS PIERRE
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA ROSA SANTOS OLIVEIRA OAB nº SP375701
RÉU: INJETRONIC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Verifico que na inicial declinada, não há a qualificação completa daqueles integrantes do polo passivo.
Assim, deverá o autor apresentar a qualificação completa da requerida, do inventariante do falecido proprietário desta, e de sua genitora, vez que sustentara ser o inventariante menor de idade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do depósito, e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, por indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0023870-34.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792 EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE ADVOGADO DO EXECUTADO: D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro a suspensão o feito por 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7059799-04.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
1) Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, invertendo os polos da lide.
2) Intime-se o exequente, quanto ao depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A inércia será tido como aceite.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7020133-25.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: JACKSON MENDONCA DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA propôs de Ação Monitória em face de JACKSON MENDONÇA DE SOUZA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$1.193,50.
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7047259-50.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
RÉU: RUY DAS NEVES PIRES NETO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7000848-46.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: OZEIAS TALLES SANTOS IVO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora apresentou pedido de conversão da ação de

busca e apreensão em alienação fiduciária em execução por título extrajudicial. Todavia, não indicou endereço para citação do executado.
Assim, impulsione a parte autora o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Com a manifestação do autor, volvam conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de conversão da ação.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7031690-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: MARCIA FREITAS DA GAMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7025220-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7038793-67.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: ALDACIRA ALMEIDA DA LUZ
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A em face de ALDACIRA ALMEIDA DA LUZ, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, a demandada deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Execução de Título Extrajudicial
Adimplemento e Extinção

7032629-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783
EXECUTADO: ROBERTO SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Processo nº: 7000127-65.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTORES: JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO, IVANILCE GALDINO DE MENEZES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
RÉUS: QUADROS PESSOA & COMPANHIA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835, INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte requerida, sob a alegação de que houve omissão na DECISÃO saneadora, por não ter se manifestado acerca do pedido de produção da prova pericial.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Analisando a DECISÃO verifico a ausência de manifestação quanto ao pedido e produção da prova técnica por parte da requerida, razão pela qual retifico a DECISÃO para corrigir, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo:
"A parte requerida postulou pela produção de prova pericial. Deixo de decidir a respeito, por ora. Quando da realização da audiência de instrução decidirei acerca da necessidade de produção da prova técnico-pericial".
Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intime-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7003722-09.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7023915-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUY BERNARDO DE MENEZES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7021207-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Processo: 7035488-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO EDGAR DIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7043124-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLOGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7035834-60.2017.8.22.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
AUTOR: GENUINO DALBOSCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE - RJ116725, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7031042-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR UCHOA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO DE MORAES - AM5631, JOSE JOAQUIM LIMA NOGUEIRA - AM6192, ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7017446-75.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: FRANCIMAR GOMES FREIRE

Advogados do(a) RÉU: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7034848-09.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LANA KARINE BEZERRA PINHEIRO
Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008531-42.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHAEL ALBERTO ROLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Considerando a existência de valores disponíveis na conta judicial nº 2848/040/01677574-6 oriundos de depósito efetivado pelo executado, fica este, intimado para no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários para transferência, sob pena de tais valores serem transferidos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo: 7017088-13.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: JOZEFANE MARQUES BELEM ROCHA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
Processo nº: 0016450-75.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: Orlando Tomé da Silva
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão por ausência de intimação pela juntada de documentos aos autos pelo juízo antes da prolação da SENTENÇA, sem intimação das partes, o que violaria o princípio da não surpresa; b) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; c) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; d) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; e) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO extra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; obscuridade por emprego de argumentos acerca das enchentes, enquanto o pedido estaria pautado no fenômeno dos desbarrancamentos.
Intimada, a parte autora apresentou contraminuta aos embargos declaratórios afirmando não serem cabíveis.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Analisando a SENTENÇA verifico que foram juntados arquivos aos autos e não foram as partes intimadas.
Desta feita acolho em parte os embargos de declaração dando-lhe efeitos infringentes, razão pela qual, para evitar nulidades nos autos, chamo o feito à ordem e torno sem efeitos a SENTENÇA proferida sob os ID's. 23090956 / 23113581. Diante do acolhimento, os demais argumentos da requerida perdem o objeto impugnativo.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.

_____

2) Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de todos documentos juntados aos autos com a certidão sob ID. 23075331, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito
Processo: 7006819-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JURANDY DA CRUZ BARRETO
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7051789-34.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ROBERTA DE MELO PERIOTO e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos.

Processo: 7003925-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FRANCISCO DIAS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7031094-25.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: JOSE ALEX PEREIRA MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
JOSÉ ALEX PEREIRA MORAES ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 04/10/2017, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que não recebeu pagamento administrativo, e que o valor devido seria de R$ 7.087,50. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da indenização. Juntou procuração, ocorrência policial e documentos hospitalares.
DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.
A requerida apresentou contestação argumentando que o veículo de propriedade do requerente estaria com seguro obrigatório e licenciamento em atraso, deixando de ter cobertura em caso de acidente. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial na mão esquerda em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.
É o relatório, decido.
II – Fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial na mão esquerda em percentual de 50%.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item “perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos” da tabela indenizatória, sendo que este representa 70% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 9.450,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 4.725,00.
Assim, a indenização, portanto, totaliza R$ 4.725,00.
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo , e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
Por cautela, registro que neste caso, apesar das alegações da requerida quanto a ausência de pagamento do seguro DPVAT pelo autor, merece prevalecer o enunciado da súmula 257 do STJ “ A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.
Assim, diante do entendimento consolidado do STJ sobre a discussão, afasto as alegações de ausência de pagamento e reconheço o dever de indenizar a parte autora.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 4.725,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se alvará em favor da perita, relativos aos valores depositados na conta judicial (ID 23630893).
P. R. I.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Cumprimento de SENTENÇA
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7006483-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO

Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Processo: 7055167-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL VALMIR RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23483839. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

Processo: 7044122-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: MICHELLE ALVES DE SOUSA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário
Processo nº: 7025996-59.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO, M A M MACHADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
A consulta pelo sistema BACENJUD fora realizada e já consta o seu detalhamento nos presentes autos (ID 24018269), conforme solicitado.
Manifeste-se o exequente pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7040622-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/04/2019 Hora: 16:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

Processo nº: 7046752-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
AUTOR: FRANCIANE BARROS FERREIRA DA SILVA BELARMINO, GABRIEL BELARMINO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/03/2019 Hora: 12:00
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

Processo: 0019422-81.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DE SOUZA RIVERO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
EXECUTADO: CLAUDIO CEZAR DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7017852-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILIANE EIFLER FIRME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7019242-38.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: JAMERSON ALVES CARVALHO MARLO
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7042127-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: WENDER PAULOSI RESENDE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

Processo: 7046552-53.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: E L DE ASSIS ROCHA - ME
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: E L de Assis Rocha Me, CNPJ 13.930.526/0001-12, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 72.139,27 conforme Inicial.
Processo:7046552-53.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:BANCO BRADESCO S.A. CNPJ 60.746.948/0001-12
Executado: E L de Assis Rocha Me, CNPJ 13.930.526/0001-12
DESPACHO de ID 18933730: "Defiro a conversão da Busca e Apreensão em alienação fiduciária em Execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 72.139,27 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. [...]."
DESPACHO de ID 21227971: "Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. [...] Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
23/10/2018 14:24:29
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3691
Caracteres
3211
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
62,29

Processo nº: 7020971-36.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7028347-10.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: ISOELECTRIC BRASIL LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA MARTINS DE FRANCA OAB nº PR65469, RENE TOEDTER OAB nº PR42420, HELIO CARLOS KOZLOWSKI OAB nº PR48926, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO OAB nº PR29134, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA OAB nº PR31102 EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843 DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Ceron para que esclareça no prazo de 10 dias, quanto a créditos em favor da executada decorrentes de prestação de serviços, bem pagamentos realizados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7041671-62.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 RÉU: ELAINE CANUTO RESENDE ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7020856-78.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
AUTOR: DALILA CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
1) Cumpra-se a determinação contida no item "1" do DESPACHO ID 23177274.
2) Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7053149-38.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADOS: R R VALIM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTA - ME, RODRIGO VALIM ALVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado das consultas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7047702-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MARIA JACENTA DE SOUZA SOBRINHO
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/04/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

Processo: 7043382-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: FRANCISCO AQUINO DE SOUZA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

Processo: 7047952-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário
Processo: 7033462-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE WESLEY PIRES DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
JOSE WESLEY PIRES DE LUCENA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afrimando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.

DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.A requerida apresentou contestação, argumentando da necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de

indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando que o valor recebido administrativamente é equivalente ao valor da lesão. Na audiência conciliatória o requerente renunciou ao direito a que se funda sua pretensão. O requerido se manifestara nos autos.
É o breve relatório, decido.
II – Fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou que o valor recebido administrativamente é equivalente à lesão observada no requerente.
O requerente renunciara ao direito postulado, na audiência conciliatória, ante a CONCLUSÃO da perícia. O requerido concordou com o pedido de renúncia.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedente a ação, ante a renúncia ao direito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, V, “c”, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo sua exigibilidade ante a gratuidade processual que lhe fora deferida.
Expeça-se alvará em favor da perita, quanto aos seus honorários periciais.
Depois, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
29/11/2018 11:22:16
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23281411 181129112216192000000021777764

Processo: 7023688-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo nº: 7012086-62.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: VANESSA GALDINO DE BRITO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7005481-37.2017.8.22.0001 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS ADVOGADO DO REQUERIDO: D E C I S Ã O
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Verifico que o pretensão da autora na verdade se trata da desconsideração inversa da personalidade jurídica, ao passo que visa atingir o patrimônio da empresa na qual executada, MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS, figura como sócia.
Assim, com vistas a elidir a nulidade que perpassaria o decisum, caso houvesse o julgamento da lide sem a sua correção, determino:
a) inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica apontada na inicial, MEDEIROS E MEDEIROS LTDA ME, CNPJ nº 09.061.046/0001-95;
b) cite-se a empresa para manifestar-se e/ou requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, CPC, porquanto se afigura à detentora do patrimônio que se pretende atingir com o eventual acolhimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7009587-08.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA OAB nº RO1572, RONEL CAMURCA DA SILVA OAB nº RO1459 EXECUTADO: ROSA JANETE CARNEIRO LINS ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDENILSON ALVES OAB nº RO5150 DESPACHO
Vistos.
Certifique-se quanto aos levantamentos realizados pelo exequente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7022961-91.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTORES: DORCA SANTANA DA SILVA, JOSE HUMBERTO SOUZA SOBRAL
ADVOGADOS DOS AUTORES: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
RÉU: RENAN FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
JOSE HUMBERTO SOUZA SOBRAL e DORCA SANTANA DA SILVA ajuizaram Ação Indenizatória em desfavor de RENAN FERREIRA DOS SANTOS, ambas as partes devidamente qualificadas, alegando que no dia 23/11/2017, por volta das 12h40min, o autor conduzia o veículo TOYOTA – HILUX - PLACA NEE-9377 – CHASSI 8AJF29G8F6606507 – COR PRATA, na Av. Governador Jorge Teixeira, e quando se aproximava da Av. Pinheiro Machado teria sido obrigado a frenar seu veículo em razão de ter o veículos a sua frente desacelerado para adentrar ao estacionamento do restaurante Texas Grill, momento em que o requerido na condução do veículo TOYOTA - COROLLA - PLACA EMK-1042 – COR PRATA, trafegando sem atenção, teria colidido na traseira de seu veículo, causando-lhe danos no para-choque e tampa traseira, e na parte frontal do veículo do requerido. Aduziram que em razão de o veículo dos autores possuir seguro junto ao ITAÚ SEGUROS, Apólice nº 610841-19-0, teria o requerido efetuado o registro de um boletim de ocorrência, de maneira tendenciosa à transferir ao autor a culpa pelo sinistro, para que a segurados arcasse com o conserto de ambos os veículos. Sustentaram terem realizado a narrativa real dos fatos quando do preenchimento do aviso de sinistro sob nº 53122017413475, e com isso a seguradora negou cobertura ao veículo do requerido, vez que fora o causador do evento danoso. Arguiram terem despendido o valor de R$ 2.770,00 para pagamento da franquia do seguro, o que se demonstraria pela nota fiscal no valor de R$ 2.900,00, justificando que o valor excedente seria relativo a serviços extras realizados no veículo. Postularam pela condenação do requerido ao ressarcimento do valor que dispendera para custeio da franquia do seguro. Juntaram documentos.
DESPACHO inicial (ID. 19625015)
Citado (I. 20105781), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa.
Sem pedido de produção de provas.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Muito embora devidamente citada, a ré não se manifestou em sede de contestação, configurando o fenômeno jurídico-processual da revelia, conforme art. 344 do Código de Processo Civil/2015.
Deste modo o julgamento antecipado do feito é medida que se impõe, segundo o disposto no art. 355, II do CPC/2015.
Do MÉRITO
Versam os autos sobre ação através da qual os autores objetivam o ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
Pois bem. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando-o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte ré, dão por certa a pretensão almejada pelo autor.
O acidente, de fato, ocorrera em 23/11/2017, conforme boletim de ocorrência policial nº 201424/2017 acostado aos autos sob o ID. 19004235.
Consta da narrativa da ocorrência do boletim de acidente de trânsito que o autor frenou bruscamente em razão de ter o veículo da frente reduzido repentinamente para adentrar ao estacionamento do restaurante Texas Grill e que o requerido frenou, mas não conseguiu evitar a colisão.
Dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:
“Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:
I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privada”.
A situação fática, geradora do evento danoso ocasionado pelo acidente de trânsito, deve ser averiguada tendo como princípio basilar a legalidade da conduta, bem como o comportamento do condutor do veículo.
Pois bem. Caso o requerido, que veio a colidir com o dos autores em decorrência da necessidade de estes frenarem o veículo por situação de trânsito à frente, tivesse adotado a postura que se espera de todos os usuários de vias terrestres, aí incluídos, obviamente, os condutores de veículos, que devem portar-se de maneira a não constituir riscos, de certo o acidente seria evitável.
Deveria o condutor, não só neste dia, mas em seu cotidiano, ao conduzir qualquer tipo de veículo, conduzi-lo adotando os princípios da direção preventiva, defensiva e consciente, a exemplo: atenção, responsabilidade, bom senso, respeito às normas de trânsito, previsão de incidentes, DECISÃO ágil e eficaz.
Ao passo que a Direção Defensiva se caracteriza no ato de se conduzir de modo a evitar acidentes, apesar das ações incorretas/erradas dos outros e das condições adversas, que encontramos nas vias de trânsito.
Depreende-se de tal explanação que, caso o motorista trafegasse na velocidade compatível com a via, adotando toda a cautela necessária, afinal está transportando vidas, tivesse pautado seu comportamento nos ditames aludidos acima, teria sim condições de evitar o acidente.
Conforme encartado no Código Civil brasileiro, quem realize ato ilícito, por sua própria culpa, tem o dever jurídico de indenizar a quem lesiona. É questão fundamental do sistema normativo vigente, afinal, modificou um bem tutelado, terá que arcar com essa violação, dentro de sua proporcionalidade.
Somando o fato de que o requerido entrou em completa inércia, deixando de apresentar defesa, não há resistência à demanda, inexistindo meios como documentos e outros instrumentos que poderia atestar sua isenção.
Desta feita, considerando provada a culpa do requerido pelo evento danoso à parte autora, entendo ser patente sua responsabilidade para ressarcimento aos requerentes.
Dano Material
Fora anexado aos autos pela parte autora o contrato de seguro e as notas fiscais de peças e serviços (ID’s.19004382 e 19004308), que atestam o dispêndio do valor de franquia, bem como a reparação do veículo.
Como já exposto anteriormente, o acidente foi ocasionado pela requerida. A lógica é o dever de ressarcimento por esta de todo o dano ocorrido ao autor
É o que expressa facilmente o Código Civil:
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Logo, o dano demonstrado pela parte autora, comprovado pelos documentos, faz clara a obrigação legal da parte requerida a ressarcir integralmente os danos, no caso, restituindo o valor dispendido para custeio da franquia do seguro acionado para o conserto do automóvel.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R$ 2.770,00, a título de danos materiais, com correção monetária e juros moratórios a partir do evento danoso, em 23/11/2017.
Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.

P.R.I
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7034468-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA ANTONIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7053375-43.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: L.H.R. SANTANA - ME
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7038942-63.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: JOSE JORGE FERREIRA BARROSO
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7001313-55.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: ANTONIA JOSIMEIRE PAULA PIMENTEL ZEFERINO
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.
Processo: 7043104-04.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: JAILTON VIANA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7021930-36.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: ALLAN LIMA DE SOUZA
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7036803-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
EXECUTADO: CAROLINA NAZIF RASUL
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 0010044-67.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: SHIRLEY DE JESUS MONTEIRO
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 0011258-64.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
Intimação
Anexados os documentos, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os arquivos anexados, se refletem o conteúdo dos CDs físicos apresentados à época, e caso queiram, apresentar os conteúdos em formato digital/virtual no feito, no prazo de 15 dias.
Processo: 7000146-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO DA SILVA MAGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
EXECUTADO: JANILCE DA SILVA MAGNO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 0000463-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Hamilton Alves Lopes e outros (12)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Intimação
Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos anexados no prazo de 15 dias.

Processo: 7052662-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NUBIA ANGELICA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Processo nº: 7047565-19.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Honorários Advocatícios, Citação, Provas
AUTOR: MARIA VITORIA PINHEIRO CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7048726-98.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
DESPACHO
Vistos.
Certifique a escrivania quanto ao pagamento das custas finais.
Em caso negativo, inscreva-se em dívida ativa e protesto, ato contínuo arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7038145-87.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RAFAEL LIMA BEZERRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, em face de RAFAEL LIMA BEZERRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora apreendido. Devidamente citado, o deMANDADO deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil.
Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Processo: 7012923-54.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: CLESIO SANTANA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão

do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
0298698-90.2008.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA, AV. CAMPOS SALES N. 5156, NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO:
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda. em face de Cícero Pereira de Oliveira, no valor total de R$ 13.052,10, ocorre que a execução diz respeito ao recebimento de valores decorrentes de prestação de serviços educacionais inadimplidos pelo executado;
Ocorre que nos termos do COJE (Código de Organização Judiciária) art. 97 a competência da Vara da Fazenda Pública restringe-se ao julgamento de matéria que tratem de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, bem como atos de autoridades estaduais e municipais.
Assim falecendo competência a este Juízo ao julgamento declino competência para uma das Varas Cíveis desta comarca remetam-se os autos ao Cartório distribuidor.
Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Processo: 7043766-65.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: FELIPE FERREIRA COELHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7019407-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CLEUCIVANE VIEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7030057-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CAMILA SOEIRO SOARES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7021735-51.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: REGINA CELIA MONTEIRO DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7026570-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MURILO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7047180-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

Processo: 7049790-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO CARNEIRO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PROCESSO: 7001339-19.2019.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ALDAIR VIANA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: ALDAIR VIANA DE OLIVEIRA BATISTA, RUA RUI BARBOSA 520, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n. 7016669-95.2015.8.22.0001
AUTORES: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DE SOUZA, LUZINETE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EMERSON RODRIGO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
Valor da causa: R$70.000,00

DESPACHO
Defiro (petição de ID: 24077991).
Considerando que o advogado da parte exequente estará viajando na data da audiência, redesigno a conciliação para o dia 12 de março de 2019, às 10:00 horas, na sala de audiência da 9ª Vara Cível, deste Fórum Cível (Endereço: Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO).
1 - Redesigne a audiência no sistema PJE.
2- Intimem-se as partes, advogado e Defensoria Publica, via sistema PJE.
Porto Velho , 21 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7041347-72.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. A. D. C. L. ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: G. R. D. S. ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: B. A. D. C. L. em face de REQUERIDO: G. R. D. S. , ambos qualificados nos autos.
A inicial deu valor incorreto à causa e veio desacompanhada do contrato firmado com a requerida (foi juntado contrato de terceira pessoa), deixando, ainda, de comprovar a mora do devedor.
Instado, limitou-se a comprovar o recolhimento das custas em valor inferior ao determinado e juntar instrumento de protesto.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, juntando o contrato firmado com a requerida, corrigindo o valor dado à causa e comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, comprovou apenas pagamento das custas a menor.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}

Processo: 7020726-59.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: FRANCINEA ALCANTARA DE SOUZA
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

Processo: 7001219-73.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM CASTRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO0007711
RÉU: EDISON MARTINS MACHADO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de audiência 9ª Vara Civel Data: 04/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

Processo: 7003556-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELDER CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 23654449.

Processo: 7001696-96.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FRANCO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
RÉU: JOANA DARC FACANHA RODRIGUES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de janeiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

Processo n. 7021326-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADO: AUXILIADORA MARTINS DE MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.684,14
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21210192, designo audiência para tentativa de conciliação dia 20 de fevereiro de 2019 às 10:30h. Na sala de audiência da 9ª Vara Cível, no Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fica a exequente intimada por seu advogado.
Intime-se a executada pessoalmente.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho , 17 de janeiro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
EXECUTADO: AUXILIADORA MARTINS DE MORAES CPF nº 008.595.732-14, RUA RIO JAMARI 4138 NOVA ESPERANÇA - 76822-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEXECUTADO: AUXILIADORA MARTINS DE MORAES CPF nº 008.595.732-14, RUA RIO JAMARI 4138 NOVA ESPERANÇA - 76822-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n. 7054156-65.2016.8.22.0001
AUTOR: SONIA MARIA DONDONI MARINI
ADVOGADO DO AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA OAB nº RO7086
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Valor da causa: R$28.932,60
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como, intimo o CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS para comprovar o pagamento das custas processuais fixadas na SENTENÇA de ID: 13649850 p. 4.
Prazo: 10 dias.
2- Em caso de não pagamento, inscreva na dívida ativa e, após, proteste.
3- Cumpridos os itens acima e, não havendo pendências, arquive.
Porto Velho , 17 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7054156-65.2016.8.22.0001
AUTOR: SONIA MARIA DONDONI MARINI
ADVOGADO DO AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA OAB nº RO7086
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Valor da causa: R$28.932,60
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como, intimo o CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS para comprovar o pagamento das custas processuais fixadas na SENTENÇA de ID: 13649850 p. 4.
Prazo: 10 dias.
2- Em caso de não pagamento, inscreva na dívida ativa e, após, proteste.
3- Cumpridos os itens acima e, não havendo pendências, arquive.
Porto Velho , 17 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 0010166-80.2015.8.22.0001
AUTOR: AFONSO MARIA ARAUJO DOURADO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$40.000,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
A requerida deverá ser intimada via sistema.
Acerca da petição de ID 23226222, diga a requerida.
Porto Velho , 17 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz de Direito

Processo: 7032923-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ARIANI LOPES DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7046361-71.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
REQUERIDO: SOLANGE DA SILVA LINHARES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7041992-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: IRAN SEIXAS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7044071-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: KLEBER LUIZ NOGUEIRA FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7044026-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7005126-27.2017.8.22.0001
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA DA SILVA, EDUARDO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: Francisca Rosilene Garcia Celestino, OAB-RO 2769
RÉU: ELIAS DE LIMA, LAUZITA MONTEIRO DE LIMA, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADOS: Guilherme César C. Muniz da Silva, OAB/P 31.132, Carolina Gioscia Leal de Melo, OAB-RO 2592, Augusto Cézar D Costa, OAB-RO 4921
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – Relatório
Versam os presentes sobre ação de Indenização por acidente de trânsito c.c danos morais que Valdemar de Souza da Silva e Eduardo Camargo da Silva endereça a Elias de Lima, Lauzita Monteiro de Lima e Itaú Seguros Auto Residência S.A, pelos motivos a seguir expostos.
O primeiro requerente afirma ser proprietário do veículo VW – VOYAGE 1.6 - PLACA NBS-3516, Chassi 9BWDB05U1DT086761, cor preta e que no dia 28/08/2016 referido veículo estava sendo conduzido pelo segundo requerente pela Rua Mané Garrincha, sendo que quando do cruzamento com a Avenida Rio de Janeiro veio a ser colidido pelo veículo HYUNDAI HB20 1.0 - PLACA NCD-2753 CHASSI – 9BHBG51CAEP224664, cor preta que avançou a preferencial e que no momento era conduzido pelo primeiro requerido, conforme narrado no boletim de ocorrência de acompanha a inicial.
Que no dia posterior ao acidente o primeiro requerido informou que seu veículo possuía seguro junto à terceira requerida, Apólice de nº 33.31.016983271 que seria acionado para cobertura de ambos os veículos. Que após o envio do veículo para a oficina credenciada foi constatada a perda total do veículo com a solicitação de documentos para fins de indenização.
Conclui a narrativa asseverando que o pedido de indenização foi negado pela seguradora sem esclarecimento dos reais motivos. Que desde a data do acidente (28/08/2016) o requerente está privado do uso do automóvel, que serve para o transporte da família. Requereu a indenização a título de danos materiais no valor de R$ 30.349,00 e danos morais no valor de R$ 15.000,00. Por derradeiro requereu a gratuidade da justiça e a condenação da dos requeridos em custas e honorários.
O DESPACHO de Id 10527466 diferiu o recolhimento das custas ao final e determinou a citação dos requeridos.
Os requeridos Elias de Lima e Lauzita de Lima foram citados (Id 11158683), se habilitando nos autos (Id 12026301).
O requerido Itaú Seguros se habilitou nos autos (Id 1201737).
A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 12052241).
Em defesa (Id 12336877, páginas 1/21) a requerida Itaú Seguros Auto Residência S.A asseverou que se prestou a regular o sinistro, buscando informações e documentos necessários para resguardar os interesses das partes.
Sustenta que a dinâmica do acidente, a assunção de culpa pelo segurado estão fora de discussão e que no bojo do procedimento de regulação, ainda que tenha havido a omissão do segurado, diversos documentos demonstram que o condutor do veículo segurado estava sob efeito de álcool no momento do sinistro, incidindo cláusula que enseja a perda do direito a indenização. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Com a defesa apresentou documentos.
Os requeridos Elias de Lima e Lauzita de Lima apresentaram defesa (Id 12480124, páginas 1/10), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ao argumento de que o primeiro requerido tem em seu favor de apólice de seguro contratado junto a Itaú Seguros, Apólice n. 33.31.16983271, com vigência para o período 11.03.2016 ate 11.03.2017, em nome da segunda requerida, proprietária do automóvel.
No MÉRITO, asseverou que quando da celebração do contrato de seguro com a terceira requerida não foi fornecido para a mesma documento contendo as condições gerais e tampouco lhe foram informados os motivos que ensejariam a perda do direito de indenização. Requereu a improcedência dos pedidos.
Os autores apresentaram réplica (Id 13029501, páginas 1/4) refutando os termos da defesa.
Quanto ao aduzido pela seguradora os autores se manifestaram (Id 16836123, páginas 1/4).
É o relatório.
Decido.
II – Da fundamentação
II.1. Do julgamento antecipado do MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade

ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)

II.2. Da ilegitimidade passiva

A preliminar arguida não se sustenta.

O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito tem legitimidade passiva juntamente com a seguradora para a ação de indenização, reconhecendo a responsabilidade solidária de ambos.

II.3. Do pedido de gratuidade da justiça pelos requeridos Elias de Lima e Lauzita Monteiro

De plano, exponho que a pretensão dos requeridos não merece guarida pelo fato de não terem apresentado qualquer prova que comprove a incapacidade financeira.

II.4. Do MÉRITO

Trata-se de questão atinente à responsabilidade civil por acidente de trânsito à qual se aplica a disciplina do Código Civil.

O ponto central da demanda é a configuração de danos materiais em razão da perda total do veículo, além da verificação da ocorrência de danos morais decorrentes do acidente de trânsito.

Cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927, CC,. O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme o art. 944, CC.

De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Por danos emergentes, entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado.

Destaco que a responsabilidade civil por acidente de trânsito é subjetiva. Ou seja, o dever de indenizar depende da comprovação de culpa do agente que deu causa ao acidente. Conforme o art. 373, I do CPC/2015, o ônus da prova, nesse caso, incumbe ao autor.

II.4.1. Da responsabilidade de Elias de Lima:

No que pertine ao acidente, sua ocorrência é incontroversa.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que de fato houve o acidente nos moldes ali narrados.

Nesse sentido destaca-se o boletim de ocorrência de acidente de trânsito do qual se extrai a informação de que: […] V02 (NCD-2753) trafegava na Av. Rio de Janeiro sentido Rua Mirra/Nove de Outubro e no cruzamento com a Rua Mané Garrincha avançou a preferência onde houve a colisão transversal com o V01 (NBS-3516) que trafegava na Rua Mané Garrincha sentido Rua Alexandre Guimarães/Rua Aruba […] - Id 8420776, pág. 04.

Também se extrai do referido documento que na ocasião do acidente o condutor do veículo (primeiro requerido) apresentava sintomas de embriaguez (Item 4.11 do Boletim de Id 8420776, pág. 02) fato que não foi impugnando pelo requerido Elias Lima.

Em sendo assim, tenho que restou comprovado nos autos o comportamento culposo do réu Elias de Lima, que ignorando a sinalização existente na via pela qual trafegava (Placa PARE), adentrou a zona de cruzamento, interceptou a trajetória prioritária do veículo conduzido pelo segundo requerente donde tudo mais foi decorrente.

Para arredar qualquer dúvida em relação a sinalização, destacamos as imagens a seguir extraídas https://www.google.com/maps/place do local em que ocorreram os fatos.

De igual modo, resultado danoso materializado nas fotos que instruem o presente feito (Id 12336886, páginas 1/3) e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado também materializado pelos documentos referidos.

II.4.2. Da responsabilidade de Lauzita Monteiro de Lima

Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente.

Nesse sentido, convém transcrever os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DONO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros" (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006). 2. Diante das lesões físicas sofridas pelos autores e narradas nos autos, o valor atribuído pelo Tribunal a quo (vinte salários mínimos e dez salários mínimos) não se mostra exorbitante, o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ. 3. Descabe, em recurso especial, analisar a existência ou extensão de acordo celebrado na esfera criminal ou perante a seguradora do veículo, se tais fatos não foram estabelecidos com precisão na moldura traçada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Não cabe recurso especial por ofensa a súmulas de tribunais, porquanto tais verbetes não se ajustam à categoria de lei federal, como exige o art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 287935 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0011812-0 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 20/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO E RECONVENÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O condutor do veículo envolvido no sinistro é responsável, assim como o seu proprietário, pelos danos que causar a outrem em razão de acidente automobilístico. [...] (Apelação Cível Nº 70035803329, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 12/05/2010). Corroborando o posicionamento acima, trago a lição de Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 15ª edição, Editora Saraiva, que assim dispõe: "Hipótese em que a teoria da guarda tem sido invariavelmente aplicada, é a do acidente provocado por culpa do condutor, que não é parente nem empregado ou preposto do dono do veículo. Neste caso, como não podem ser observados nem o art. 932, III, do Código Civil, nem a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a teoria da guarda para responsabilizar o dono do veículo que o empresta a outrem. Confira-se: "Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Condenação do proprietário pelo fato da coisa perigosa – Responsabilidade presumida do proprietário que entrega o veículo à direção de terceiro, seja seu preposto ou não" (RJTJSP, 36:21; RT 450:99, 550:130 e 741:345, JTACSP, 168:225).

II.4.3. Da afirmação da seguradora quanto a perda ao direito a indenização pelo fato de o condutor do veículo segurado estar sob efeito de álcool:

A requerida sustenta que fez todo o procedimento necessário para a regulação do sinistro, sendo certo que após a arrecadação da documentação necessária foi constatado por diversos documentos que o condutor do veículo segurado (NBS-3516) estava sob efeito de álcool no momento do sinistro, incidindo cláusula que enseja a perda do direito a indenização.

Os argumentos da requerida não se sustentam pelo fato de que tal circunstância não pode ser oponível a terceiro de boa-fé.

Nesse sentido:

Apelação. Seguro de veículo. Ação de indenização proposta pelo terceiro de boa-fé envolvido no acidente de trânsito causada pela segurada da ré. Alegação da seguradora de que a segurada agravou o risco ao dirigir veículo sob o efeito de álcool. Prova de consumo de álcool pela condutora e que foi causa determinante do acidente. Preliminar de ausência de contraditório, cerceamento de defesa e nulidade da SENTENÇA. Inocorrência. Questões preliminares rejeitadas. É certo que o patrono da seguradora não foi intimado da publicação da SENTENÇA. No entanto, tal

fato foi comunicado nos autos pela mesma, que apenas desse fato reclamou. A magistrada devolveu prazo para apresentação do recurso, de modo que a irregularidade foi sanada. Não houve ausência de contraditório ou cerceamento de defesa. A matéria a ser analisada era preponderantemente de direito aliada à prova documental. Não existe controvérsia do estado de embriaguez da segurada e que esta circunstância agravou o risco e foi a causa do acidente. Desse modo, desnecessária produção de prova oral ou perícia, de modo que não há falar em ausência de contraditório ou cerceamento de defesa. Apelação. Seguro de veículo. Ação de indenização proposta pelo terceiro de boa-fé envolvido no acidente de trânsito causada pela segurada da ré. Alegação da seguradora de que a segurada agravou o risco ao dirigir veículo sob o efeito de álcool. Prova de consumo de álcool pela condutora e que foi causa determinante do acidente. Circunstância não oponível ao terceiro de boa-fé. Recurso Improvido. A apólice estabelece a perda de cobertura quando o segurado agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Por interpretação sistêmica, é necessário concluir que o terceiro não teria direito a eventual reparação de danos caso fosse considerado culpado pelo acidente ou tivesse agravado intencionalmente o risco. (TJ-SP – APL – 10019537420168260081-SP, Relator Adilson de Araújo, Data de julgamento: 31/10/2018, 31ª Câmara de Direito Privado)

Estabelecida a responsabilidade dos requeridos por acidente de trânsito causado pela conduta do primeiro requerido, resta apreciar a existência de danos, sua extensão e o nexo de causalidade com o acidente.

Nexo de causalidade, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, é a "relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo" (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª. Ed., pág. 384).

In casu, depreende-se que todos os danos reclamados têm direta ligação com o acidente, causado exclusivamente pelo comportamento imprudente do primeiro requerido.

III. Dos danos materiais:

Os danos devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, condizentes com o grau da culpa das partes e a extensão do prejuízo sofrido, não havendo motivos para modificar a quantia fixada na origem quando observados tais critérios.

Os requerentes postulam o pagamento do valor correspondente a perda total do veículo envolvido no acidente de acordo com a Talela Fipe.

A requerida Itaú Seguros se resumiu a discorrer sobre a perda do direito a indenização pelo fato de o condutor do veículo se encontrar sob efeito de álcool no momento do sinistro, omitindo-se em impugnar o pedido do autor em relação a perda total do veículo. Ao contrário, afirma que na hipótese de condenação, deverá a parte autora ser compelida a proceder com a devolução do salvado, livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Não foi diferente a defesa apresentada pelos requeridos Elias e Lauzita que se omitiram a impugnar especificamente o pedido dos autores em relação aos danos materiais.

Logo, tenho que a omissão quanto a impugnação ao pedido de reparação pela perda total do veículo dá ensejo a condenação tendo por base o valor de mercado do bem à época do sinistro (28/08/2016) – R$ 30.349,00 (Tabela Fipe – Id 8420901).

Não se pode perder de vista que se faz necessária a transferência do salvado à seguradora, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores.

IV. Dano moral:

Melhor sorte não socorre aos autores quanto ao pedido de indenização pelos danos morais.

Não se vislumbra dano moral em acidente de trânsito com danos meramente materiais.

O aborrecimento decorrente de acidente de trânsito não viola direitos de personalidade e, por isso, constitui mero desconforto, incapaz de repercutir na esfera íntima do autor.

Nesse sentido:

Indenizatória. Acidente de trânsito. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. O mero dissabor decorrente de relação interpessoal não caracteriza dano moral in re ipsa. E, não tendo o autor comprovado que seu transtorno ultrapassou a mera aflição e desprazer, deve ser mantida a SENTENÇA de improcedência.

Apelação, Processo nº 0017348-54.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/04/2018

Apelação. Acidente de trânsito. Imprudência. Responsabilidade. Danos materiais. Ressarcimento. Busca e apreensão. Parcelas de financiamento. Danos morais. Não ocorrência. Comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor do veículo, deve ser reconhecida sua responsabilidade civil e o dever de indenizar. Se a busca e apreensão do bem sofrida pelo autor não adveio da ação do requerido, a indenização por danos materiais deve ser fixada no valor das parcelas do financiamento pagas. Nos casos de acidente de trânsito, o dano moral somente é presumido quando comprovada a ocorrência de sequelas físicas, intervenções cirúrgicas ou tratamento médico por longo prazo.

Apelação, Processo nº 0010984-66.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/04/2018

V. DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com apoio no art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos Elias de Lima, Lauzita Monteiro de Lima e Itaú Seguros Auto Residência S.A solidariamente, a pagar aos autores a importância de R$ 30.349,00 (Trinta mil, trezentos e quarenta e nove reais) a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação com a ressalva de transferência do salvado à seguradora, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores.

Diante da sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno os requeridos ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais e os autores o remanescente.

Condeno, ainda, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil, o requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da pretensão indenizatória a título de danos morais (R$15.000,00).

Com base nesse mesmo comando normativo, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes em 15% do proveito econômico obtido com a condenação atualizada.

Caso não recolhidas as custas iniciais e finais em até 15 dias, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se para protesto. Caso renitente, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa e arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Processo nº: 7047421-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HINGRID LOBO VIEIRA, MARIA TEREZINHA LOBO GOMES, KARLA DAYSE LOBO GOMES, KAIRINA LOBO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

RÉU: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE

Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

Nome: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE

Endereço: Rua João de Souza Lima, 5403, Flodoaldo Pontes Pinto,

Porto Velho - RO - CEP: 76820-624
DECISÃO
MARIA TEREZINHA LOBO GOMES E OUTROS apresentaram impugnação ao cumprimento de SENTENÇA promovido por KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, excesso de execução ao argumento de que o débito exequendo perfazia apenas o valor de R$ 2.319,59 (dois mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos).
Sustenta que o débito exequendo se refere a honorários sucumbenciais e que a exequente não teria utilizado tal valor para calcular a multa e os honorários relativos ao cumprimento de SENTENÇA, mas sim o valor atribuído à causa, de modo que haveria excesso de execução no importe de R$ 3.008,78 (três mil e oito reais e setenta e oito centavos). Requereram fosse aplicada a sanção do art. 940 do CC.
Intimada, a exequente apresentou sua manifestação reconhecendo o equívoco do valor exequendo e dando razão à parte executada. Sustentou, ainda, que a parte exequente teria deixado de promover o cálculo do valor relativo aos honorários sucumbenciais e multa a ser pago em decorrência do cumprimento de SENTENÇA.
É o necessário. Decido.
Inicialmente, considerando a inexistência de fundamentos relevantes que denotem dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado/impugnante, indefiro o pedido de efeito suspensivo (at. 525, § 6º, CPC).
Conforme SENTENÇA de Id n. 20089025, págs. 01/02/PDF que homologou o pedido de desistência, os executados foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a parte executada deve ser intimada para comprovar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.
No caso dos autos, apesar de intimada para promover o pagamento no prazo devido, os executados permaneceram inertes.
A exequente, por sua vez, ao realizar o cálculo do débito exequendo e dos honorários relativos ao cumprimento de SENTENÇA, o fez equivocadamente, pois calculou ambas as verbas sobre o valor da causa, quando deveria calcular o valor dos honorários de cumprimento de SENTENÇA sobre o valor do débito exequendo.
Os valores de multa e honorários devem ser calculados separadamente de modo a não incidir um valor sobre o outro, como fez a exequente ao calcular o valor do débito somado à multa e posteriormente calcular sobre ele o valor dos honorários, sob pena de incidir em bis in idem.
Assim, o valor exequendo deve ser calculado no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa e, posteriormente, 10% sobre tal valor, relativo à multa e 10% sobre o mesmo valor (sem a soma da multa) relativo aos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
Em relação ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte executada, entendo não haver razão. Explico.
Conforme jurisprudência dos tribunais superiores e do tribunal local, a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil compreende o binômio: existência de débito pago em parte e má-fé. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ARTIGO 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. Consoante a jurisprudência desta Segunda Seção, firmada no julgamento do REsp repetitivo n. 1.111.270/PR, DJe 16/2/2016, de relatoria do eminente Ministro MARCO BUZZI, "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 694153 / SP, Rel.: Min. Antônio Carlos Pereira, data de julgamento 17/03/2016).
Ação monitória. Comprovação do pagamento de parte da dívida pelo devedor. Alegação do credor em impugnação de que o pagamento não se refere ao contrato cobrado na inicial. Ausência de prova. Ônus do autor. Abatimento do valor no total da dívida. Indenização por cobrança de dívida paga. Art. 940 do Código Civil. Prova da má-fé. Necessidade. Recurso provido. Tendo o devedor acostado aos autos o comprovante de pagamento de parte da dívida, cabia ao autor provar que este se referia a outro contrato firmado entre as partes, que não o acostado à inicial. Inexistindo prova nesse sentido, impõe-se o abatimento do valor pago do total da dívida cobrada. Para a aplicabilidade da pena prevista no artigo 940 do CC, faz-se necessária a prova, inequívoca, da má-fé do credor, ou seja, de seu agir malicioso, com a intenção de demandar por quantia, sobre a qual tem plena consciência de que é indevida ou já está paga. (Apelação, Processo nº 0001195-94.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 21/09/2017)
Apelação cível. Ação de cobrança de taxa condominial. Cobrança de dívida parcialmente quitada. Reconvenção. Ausência de má-fé. Afastada aplicação do art. 940 do Código Civil. Recurso provido. Para aplicação do art. 940 do CC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: a cobrança de dívida já paga e a má-fé do cobrador (Precedentes STJ e STF). In casu, o condomínio foi negligente ao cobrar a dívida além do realmente devido, agindo com culpa, mas não com o dolo necessário para ser responsabilizado na forma contida no art. 940 do CC, razão pela qual deve ser afastada a condenação. (Apelação, Processo nº 0002163-73.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/11/2016)
No presente caso, não houve qualquer pagamento do débito. Os próprios executados reconhecem não ter realizado o pagamento tempestivamente ao inserir em seu cálculo valores de multa e honorários relativos ao cumprimento de SENTENÇA (art. 523, § 1º, CPC).
Da mesma forma não há que se falar em má-fé, considerando ter a exequente reconhecido e corrigido, ainda que em parte, seu equívoco, solicitando a correção do débito exequendo.
Por essas razões, deixo de aplicar o disposto legal na forma requerida.
Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Fica intimada a parte exequente a apresentar novo cálculo relativo ao seu crédito, observando os termos da presente DECISÃO.
Vindo os cálculos, fica intimada a parte executada para que promova o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora on line.
I.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

Processo: 7035619-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: R. SILVA COSTA - ME e outros
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Autos n°: 0007454-20.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
EXECUTADO: FABIANO ALVES BARBOSA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
DESPACHO
Considerando que a parte autora foi inscrita em dívida ativa, em razão de não ter efetuado o pagamento das custas finais e ante a manifestação da exequente (ID 19463046), arquive-se.
Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2019.

Autos n°: 0021121-44.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERCI CANO OZÓRIO, LILIANE MARTINS, LUCIANA BARROS PEREIRA, LUIZ CARLOS DE LIMA, LACY PINTO DA SILVA MIRANDA, VALDEVINO MOREIRA DOS SANTOS, EDNA DOS SANTOS DA FONSECA, RAIMUNDO NONATO MACHADO LIMA, LEONOR FERREIRA DE LIMA PINHEIRO, LEILA MARIA CARMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
DESPACHO
Ainda que o feito esteja pendente de apreciação da impugnação aos honorários periciais apresentados pelo perito Nasser Cavalcante no valor de R$ 24.527,00, ficam as partes intimadas a se manifestar, quanto a possibilidade de admissão de prova emprestada referente a perícia que será realizada pelo perito Nasser em outros feitos, considerando que a perícia ainda não foi concluída.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2019.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
Nome: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Endereço: avenida almirante barroso, 52, sala 1401, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Autos n°: 7038563-93.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEICIANE RIBEIRO ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346
RÉU: MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FERNANDA CARDOSO SILVA
DESPACHO
Considerando que o DETRAN foi retirado do polo passivo e devolveu os autos a este Juízo, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Nome: MEDEIROS & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1805, PORTELA & SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMP, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Nome: FERNANDA CARDOSO SILVA
Endereço: Rua Jaqueline Ferry, 3460, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-484
Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2019.

Processo: 7037474-64.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: JOAGRESON ALEX LIMA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7039183-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7006448-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE CARVALHO PRESTES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da CP.

Processo: 7011737-93.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: A L FERREIRA ALIMENTOS JC - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7011441-08.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da CP.
Processo: 7021053-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2018 14:45:01
Requerente: TANIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória por desapropriação indireta c/c indenização por danos morais e ambientais ajuizada por TÂNIA DOS SANTOS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser moradora da localidade Joana D'Arc I, Gleba Jaci-Paraná.
Narra que com a construção do empreendimento da empresa requerida, toda região que a jusante da UHE Santo Antônio teve o solo comprometido, além da presença anormal de fauna na proximidade das casas, gerando clima de insegurança (onças, cachorros, gado, serpentes, aranhas e etc.), afetando sua produtividade em decorrência da elevação do lençol freático, gerando perda de produção de diminuição da área de pastagem e insegurança produtiva.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta no valor de R$ 97.242,21 (noventa e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), além de R$ 9.724,22 (nove mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) relativo a danos morais. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.
Em defesa, a requerida apresentou contestação (Id n. 21022453, págs. 01/) alegando não ter adentrado, desapossado ou imposto qualquer restrição no imóvel da autora, de forma a impossibilitar o uso, o gozo, venda ou utilização por parte de seus proprietários/possuidores.
Alegou que o suposto afloramento do lençol freático não pode ser atribuído a Santo Antônio, pois naquela ocasião (junho/2011) não havia sequer reservatório formado para impactar os P.A. Joana D'Arc.
Em relação à presença de animais peçonhentos próximo ao local de moradia da autora, alegou ter implantado programa de resgate de fauna, para a recomposição dos animais encontrados e reinserção destes animais na natureza. Afastou ainda, os pedidos de reparação por danos morais e pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica Id n. 22121676, págs. 01/11/PDF.
É o relatório. Decido.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades a serem supridas, declaro saneado o feito e fixo como pontos controvertidos:
a) quais as áreas consideradas afetadas pelo interesse público;
b) os danos estruturais ocorridos na área de propriedade do requerido;
c) se houve prejuízo à qualidade do solo na área de moradia da requerente;
c) a responsabilidade da requerida pelo suposto dano;
Considerando a necessidade de realização de perícia:
1. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (Rua Tucunaré, n. 4501, casa 05, bairro Lagoa, Porto Velho/

RO, tel. (69) 98112-9740, e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com) que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:
I – proposta de honorários;
II – currículo, com comprovação de especialização;
III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, em 5 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;
5. Arbitrados, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários;
6. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;
8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Porto Velho, 25 de Janeiro de 2019

Processo: 7000732-45.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/07/2015 22:45:05
Requerente: G. B. M. e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Requerido: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
SENTENÇA
I. Relatório:
Gustavo Braga Magalhães, representado por sua genitora, Valderlice Soares Braga, Agatha Pereira Magalhães, representada por sua genitora Hebe Pereira Filomena e Samara Matos de Oliveira, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em desfavor de Liberty Seguros S.A pelos motivos a seguir expostos.
Os autores Gustavo Braga e Agatha Pereira, representados por suas genitoras, narram na inicial que são filhos de Fabiano Muniz que veio a óbito no dia 29/07/2013 em decorrência de acidente de trânsito que também vitimou Leonardo Rafael (filho de Fabiano Muniz) e que na presente demanda se encontra representado por Samara Matos.
Afirma que Fabiano Muniz possuía seguro automóvel junto à seguradora requerida do veículo Fiat Punto, sendo devido o valor do prêmio de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo seguro contratado.
Que tomaram conhecimento que a seguradora efetuou o pagamento do valor de R$ 27.191,86 - (vinte e sete mil sento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) para Andreia Recalcatti.
Em razão de tais fatos, pretendem a condenação da requerida, ao pagamento total da indenização securitária, com a divisão em partes iguais, bem como, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer ainda a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos morais pleiteados em 50% sobre o valor principal da causa.
DESPACHO inicial corrigindo de ofício o valor da causa, deferindo a gratuidade e determinando a citação da requerida (Id 921220).
Citada, a requerida apresentou defesa (Id 1254223, páginas 1/21), suscitando preliminar de ilegitimidade ativa da requerente Samara Matos de Oliveira, ao argumento de que esta não comprovou ser herdeira do titular da apólice. No MÉRITO reconhece que efetuou pagamento de indenização para a Senhora Andreia Recalcatti, tendo em vista que constava o seu nome no DUT e que já procedeu com o pagamento de: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Samara em razão da morte do seu filho Leonardo Rafael Magalhães; R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a Samara em razão da morte do segurado; R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para cada um dos requerentes Agatha e Gustavo em razão da morte do segurado. Por fim pleiteia pela improcedência do pedido.
O parquet Estadual ao se manifestar afirmou que os menores estão devidamente representados por suas genitoras, tendo seus interesses resguardados, não havendo necessidade de intervenção no feito (Id n. 8085894).
Réplica pelos autores rechaçando os termos da defesa (Id 1340273, páginas 1/10).
O feito foi saneado (Id 13465989, páginas 1/2).
Em audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera. As partes apresentaram alegações finais remissivas (Id 15171878).
Foi determinada a juntada do contrato celebrado entre a seguradora e Fabiano Muniz (Id 16922722).
O contrato foi apresentado pela requerida (Id 17140346, páginas 2/4 e 17140384, páginas 1/45).
Sobre os documentos juntados os autores não se manifestaram (Id 18437703).
É o relatório. Passo a decidir.
II – Da fundamentação
II.1. Do contrato de seguro
Antes de adentrar nas teses meritórias, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca desta modalidade contratual, a qual deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante disciplinam os artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor: '
Art 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(…). § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'
Considerando que o segurado é destinatário final do serviço, evidenciada a relação de consumo existente.
Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, o contrato de seguro é definido como o negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados (GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, vol. IV: contratos, tomo 2: contratos em espécie – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 457).
No mesmo sentido, prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, a saber: 'Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado,

relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados'.
Feitas tais ponderações, passemos a analisar o MÉRITO.
II.2. Do MÉRITO
A contratação se encontra comprovada por meio do documento de Id 17140346, páginas 2/4 do qual se extrai a informação de que Fabiano Muniz Magalhães contratou o Liberty Auto Perfil, Apólice 3163642371, com vigência de 29/05/2013 a 29/05/2014 com cobertura de APPM e APP com limite máximo de indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sobre a cláusula que trata de acidentes pessoais de passageiros, a 3ª turma do STJ tem entendimento de que no contrato de seguro de automóvel, a cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V - danos corporais) somente abrange lesões sofridas por terceiros. Para que haja indenização ao segurado ou a seus beneficiários, é preciso contratar uma cláusula adicional, a de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP). Nesse sentido o REsp 1.311.407.
A definição de APP se encontra definida nas Condições Gerais do Seguro de Automóvel:
Acidentes Pessoais de Passageiros: É o evento súbito e involuntário exclusivamente provocado por acidente de trânsito com veículo segurado, com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou invalidez permanente total ou parcial ou torne necessário tratamento médico dos passageiros do veículo segurado.
E ainda:
Acidente Pessoal: Significa a lesão corporal fatal ou não, causada involuntariamente, provocada por acidente exclusivo e diretamente externo, súbito e violento, que por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial, ou torne necessário tratamento médico.
Dano Pessoal: Qualquer doença ou Dano Corporal adquirido por pessoa física, inclusive morte ou invalidez, em virtude de sinistro coberto pelo presente seguro.
Não bastasse isso, a disposição que trata sobre os riscos cobertos, elenca que (Id 17140384, pág. 35):
3. Riscos Cobertos
3.1. Para os efeitos desta cobertura, serão consideradas risco coberto, em primeiro risco absoluto, salvo expressa menção em contrário, os eventos decorrentes de:
a) morte de passageiros transportados, inclusive o motorista;
3.1.1. Considera-se acidente pessoal de passageiros o sinistro caracterizado exclusivamente por acidente de trânsito com o veículo segurado, súbito, involuntário, violento, diretamente externo, com data caracterizada, causador de lesão física, que resulte em morte, invalidez permanente total ou parcial ou despesas médico-hospitalares do motorista e/ou do(s) passageiro(s) que se encontre(m) no interior do veículo segurado.
No tocante a forma de pagamento, prevê a Cláusula 8 do contrato celebrado que (Id 17140384, pág. 42):
8. Pagamento do Capital Segurado
O pagamento do capital segurado devido por força do presente Contrato de Seguro conforme discriminado na Apólice será realizado da seguinte forma:
a) em caso de morte do Segurado e/ou passageiro(s) decorrente de sinistro coberto pela Apólice de Seguro, o valor do capital segurado será pago da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge, não separado judicialmente ou de fato, e os outros 50% (cinquenta por cento) aos herdeiros legais, em partes iguais, conforme disposto no Código Civil (Lei nº 10.406), sendo que, inexistindo cônjuge o total da indenização será dividido em partes iguais aos demais herdeiros legais;
No caso dos autos não há notícia de que o segurado tenha deixado cônjuge.
Assim, o pagamento deveria ter sido divido em partes iguais entre os herdeiros legais, quais sejam: Gustavo Braga, Ágatha Pereira e Leonardo Rafael (representado por Samara).
Quando da apresentação da defesa, a seguradora afirmou que realizou o pagamento da indenização nos valores de R$ 5.000,00 (cinco mil) e R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) à Samara Matos e o valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) aos demais herdeiros. Aduziu ainda, que efetuou pagamento de indenização em decorrência da perda do veículo para a Andreia Recalcatti, tendo em vista que no DUT constava o nome da mesma.
Todavia, o que se registra da documentação apresentada com a defesa é que só houve a comprovação de pagamento à Samara Matos, conforme comprovantes de transferência de conta-corrente para poupança em nome da beneficiária (Id 1254349 e 1254541), bem como o comprovante de pagamento da indenização referente perda do veículo no valor de R$ 27.191,86 para Andreia Recalcatti (comprovante de crédito tendo como favorecida Andreia Recalcatti – Id 1254525 e 1254523).
Assim, tenho que a seguradora não se desincumbiu de comprovar o pagamento aos demais beneficiários, falhando com o ônus de produzir a prova que sobre si recaía (art. 373, II, CPC).
Desta forma, indubitavelmente os beneficiários Gustavo Braga e Agatha Pereira fazem jus ao pagamento da indenização securitária correspondente a APP (Acidentes Pessoais de Passageiros) tudo de acordo com as disposições contratadas.
III – DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial em relação a Gustavo Braga e Agatha Pereira, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (CPC, art. 487, I), para condenar a requerida ao pagamento do capital segurado, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção devida aos autores Gustavo Braga Magalhães e Agatha Pereira Magalhães, que deverá ser atualizado desde a data da celebração do contrato (27 de maio de 2013) (AgInt no AREsp 1164869/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, mediante simples cálculos a serem apresentados.
Diante da sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno os requeridos ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais e os autores o remanescente, cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).
Condeno, ainda, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil, os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da pretensão indenizatória a título de danos morais (50% sobre o valor principal da causa – R$ 75.000,00), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).
Com base nesse mesmo comando normativo, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes em 15% do proveito econômico obtido com a condenação atualizada.
Caso não recolhidas as custas iniciais e finais em até 15 dias, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se para protesto. Caso renitente, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa e arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo: 7017246-68.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7036744-53.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JACKSON JOE MAIA SOARES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7039573-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/09/2017 10:34:44
Requerente: OZENIRA CHAVES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO0000769
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: OZENIRA CHAVES FRANÇA ajuizou a presente ação anulatória de débitos de consumo de energia elétrica em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON/ELETROBRÁS S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida se abstenha de realizar corte em sua unidade de consumo.
Alega residir em casa geminada com poucos eletrodomésticos e que mesmo assim possui consumo de energia elétrica comparável com uma empresa, indústria ou hotel.
Relata que o consumo de energia elétrica entre os anos de 2002 a 2004 oscilavam entre R$ 15,00 e R$ 52,00 e que, a partir de 2007 passou a receber faturas em torno de R$ 258,00 a R$ 1.069,00, passando no período de 2011 a 2014 para a média de valores de R$ 311,00 a R$ 568,00.
Assevera que tais valores cobrados não condizem como sua pacata condição econômica, pois além de sua residência ser pequena, reside no local apenas com suas duas filhas.
Informa que nos anos de 2015/2016 passou a receber faturas nos valores de R$ 611,00 a R$ 400,00, as quais não possui condições financeiras de pagar.
Requereu fosse declarada a prescrição em relação aos débitos do período de junho/2006 a julho 2016, a nulidade dos valores cobrados em planilha relativa ao período de agosto/2016 a agosto/2017 e, ainda, fosse a requerida compelida a trocar o medidor de energia por outros, bem como fosse realizada manutenção pericial no citado aparelho. Requereu, ainda, fosse a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 12983358, págs. 01/03/PDF o valor da causa foi alterado, bem como foi deferido o pedido de gratuidade. O pedido de urgência, por outro lado, foi indeferido, sendo determinada a designação de audiência com fins conciliatórios.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada, considerando a falta de apresentação de proposta pelo requerido.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 16143281) a requerida apresentou sua defesa (Id n. 17546549, págs. 01/13/PDF) alegando, preliminarmente que os objetos postulados na presente demanda já teriam sido objeto de outra demanda (autos n. 0012539-60.2010.8.22.0001), ocasião em que os pedidos de anulação dos débitos foram julgados improcedentes.
No MÉRITO, sustentou que os valores cobrados se referem ao real consumo da autora e que estão compatíveis com o histórico de sua unidade consumidora, bem como o levantamento de carga. Ressalta que o equipamento de medição é aprovado e certificado pelo Inmetro de modo que seria inequívoca a presunção de veracidade dos consumos medidos.
Assevera que a análise do histórico de faturamento da requerente conduziria à CONCLUSÃO de que a média de consumo estaria se mantendo na mesma constante há anos – cerca de 700Kw. Pugnou fosse a requerente reputada litigante de má-fé. Afastou o pedido de reparação por danos morais, bem como a inversão do ônus da prova. Requereu fosse acolhida a preliminar de coisa julgada, em relação às faturas de 2006 a 2010, bem como fossem julgados improcedentes os pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada (Id n. 19053859), a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Preliminar: Coisa Julgada Material
Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constatei que, de fato a autora já discutiu judicialmente com requerida débitos relativos aos anos de 2006 a 2010 (autos n. 0012539-60.2010, cujo trâmite se deu junto ao Juízo da 8ª Vara Cível), ocasião em que os pedidos de anulação dos débitos relativos às faturas dos anos de 2006 a 2010 foram julgados improcedentes.
Forçoso concluir, diante disso, que está configurada a coisa julgada material em relação aos débitos dos anos de 2006 a 2010 de modo que não são mais passíveis de discussão.
Acolho, pois, a preliminar arguida.
II.4 – MÉRITO
a) Prescrição
Em que pesem os argumentos autorais, em se tratando de cobrança de fatura de energia elétrica, deve-se aplicar o prazo decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do TJRO:
Consumo. Energia elétrica. Prescrição. Inocorrência. Nos termos da jurisprudência do STJ, tratando-se de ação de cobrança de fatura

de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo geral decenal (art. 205 do CC) a contar de 11/01/2003. (Apelação, Processo nº 0016959-06.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/03/2017)

Apelação. Monitória. Energia elétrica. Consumo. Prescrição. Prazo decenal. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Assistência judiciária gratuita. Tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica, o prazo prescricional aplicável é o decenal, na forma do art. 205 do Código Civil. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. A concessão do benefício da gratuidade judiciária não impede a condenação da parte ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, mas apenas suspende sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. (Apelação, Processo nº 0012646-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/07/2017)

Além disso, as faturas relativas ao período 2006 a 2010 foram objeto de outra demanda judicial (autos n.0012539-60.2010), o que interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, I do Código Civil, voltando a tramitar apenas após prolatada a SENTENÇA, em 11/10/2011.

Assim, há de se concluir não estar configurada a prescrição dos débitos cobrados pela requerida, de modo que os argumentos da requerente não merecem guarida.

b) Anulação de débitos/Reparação de Danos

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conquanto se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta dos autores, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.

A Eletrobrás Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, é empresa de economia mista, da administração indireta do Governo Federal, pertencente ao grupo Eletrobrás, responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia (http://www.eletrobrasrondonia.com/empCeronNHistoria.cfm).

Como é sabido, a Ceron não produz um kWh de energia. Sua atividade está relacionada basicamente à comercialização, distribuição, manutenção e ampliação da rede.

Tratando-se de serviço público essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, estando inclusive relacionado à segurança nacional (Lei 7170/83), sua importância para o desenvolvimento do país e manutenção da ordem parecem óbvias.

Igualmente óbvio é que para a manutenção desse serviço as distribuidoras devem vender a energia comprada com o lucro necessário para o pagamento do que foi comprado mais o necessário para a manutenção do sistema (pagamento de pessoal, ampliação/manutenção de rede e investimentos diversos...).

Considerando a natureza do serviço (essencialidade e continuidade), anualmente a formação do preço para o consumidor deve levar em consideração o custo de compra mais todas as despesas operacionais (manutenção, investimentos e perdas). A grosso modo esse sistema de estabelecimento de preço é condominial, ou seja, é calculado levando em conta o custo para a manutenção da atividade como um todo. Assim, o preço é fixado considerando todos os custos operacionais e as perdas, entendendo-se como tal as deficiências técnicas, furtos, fraudes, inadimplência... Portanto, todos os que pagam pela energia consumida, também pagam pela energia consumida pelos que não pagam. Simples assim.

Embora aparentemente perverso, é a socialização desse prejuízo que mantém o funcionamento do serviço. Não fosse assim, já teria entrado em colapso.

No entanto, como efeito colateral, o custo para quem paga vai se tornando cada vez maior, sacrificando ainda mais aqueles que cumprem com suas obrigações em benefício daqueles que nada pagam e, por isso, não raro, são os que mais gastam, pois sabem que nada pagarão.

Num seminário recente, organizado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, a Eletrobrás apresentou gráficos que demonstram que na região norte do Estado de Rondônia - na qual Porto Velho está compreendida - 38% da energia distribuída não é faturada. Isso significa que 38% da energia se perde ou é furtada. Obviamente a empresa não vai absorver esse prejuízo, pois o repasse dele para o consumidor é essencial para sua subsistência.

Nem se diga que sendo uma S.A. os custos impactarão tão somente os lucros dos acionistas. Primeiro porque apenas cerca de 5% da conta paga pelo consumidor é destinada a remuneração dos acionistas, sendo que, somente o custo da energia furtada já supera esse valor (Fábio Amorin da Rocha in Irregularidades no Consumo de Energia Elétrica) e segundo porque não se pode ignorar que a requerida conta com capital público – uma vez que é controlada pela Eletrobrás, sociedade de economia mista.

Na mesma obra o autor faz referência a uma auditoria do TCU realizada em 2007, que apurou um prejuízo de 5 bilhões de reais apenas naquele ano com a energia elétrica consumida e não faturada.

A mesma obra cita que levantamento feito em 2008 aponta Rondônia como o terceiro pior Estado da Federação em perdas, com 23,5% da energia total injetada na rede, ficando atrás apenas de Piauí e Alagoas (Ob. cit. pg. 5).

Considerando que a experiência com o último racionamento ocorrido entre 2001/2002 contribuiu para um aumento de 10% a 12% no índice de irregularidades (ob.cit., pg.3), podemos bem compreender o custo que as fraudes imporão aos consumidores nesse ano de 2016, que se inicia com significativa majoração da tarifa, decorrente sobretudo de uma das maiores crises hídricas da história do país, com séria ameaça de colapso do sistema (apagão).

Feita essa breve mas necessária digressão, passo a apreciação específica do caso em testilha.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende sejam declarados nulos os débitos relativos aos meses de agosto/2016 a agosto/2017, ao argumento de que os valores cobrados não se coadunam com seu estilo de vida e com seu consumo doméstico.

O documento de Id n. 12920751, pág. 01/PDF, comprova que a requerente foi notificada da existência de débitos referentes aos meses de junho/2006 a julho/2017, perfazendo o valor total de R$ 86.348,31 (oitenta e seis mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).

No mesmo sentido, o documento de Id n. 17546601 indica que, conforme o levantamento de carga feito pela requerida, com base nas declarações da autora, a média de consumo de sua unidade consumidora seria de 629,85 kWh.

Em sua defesa, a requerida alega que as faturas apresentadas são condizentes com o consumo habitual da autora, pelo que não haveria ilegitimidade na cobrança.

Observando a análise de débito apresentada pela requerida,

constatei que, embora a requerente conteste os valores, as diferenças entre as faturas não são bastantes para evidenciar equívoco na aferição do consumo ou, ainda, defeito no aparelho medidor de energia elétrica.
Deve-se ponderar, além disso, que os valores das faturas podem sofrer alterações no decorrer do tempo, considerando fatores a exemplo do valor da tarifa de energia (kWh).
Além disso, apesar de discordar dos valores das faturas e alegar existir diferença exorbitante entre as faturas sem que houvesse qualquer alteração no perfil de consumo, a requerente não apresenta qualquer comprovante de que teria solicitado à requerida a realização de vistoria em seu medidor.
Some-se a isso o fato de que já houve discussão acerca desses débitos em outra demanda, oportunidade em que se concluiu não haver incorreção na medição do consumo de energia, e de que a alegação de incompatibilidade entre a fatura e o consumo não tem qualquer lastro em prova técnica ou evidência fática, não sendo razoável presumir a incorreção pela simples alegação do autor, quando a medição é feita por equipamento homologado pelo ANEEL e aferido pelo INMETRO.
Diante disso, concluo que as faturas apresentadas não indicam distorçam, de modo que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes, considerando, sobretudo, que a requerente deixou de efetuar o pagamento por liberalidade própria.
IIII – DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).
Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Processo: 7013006-70.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/03/2017 19:15:18
Requerente: CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
SENTENÇA
Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA que Catiucia Shirlane de Oliveira endereça ao Banco do Brasil S/A.
Após o trânsito em julgado do acórdão, a parte autora requereu o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimado, o Banco do Brasil apresentou impugnação e juntou comprovante de pagamento voluntário (ID: 9789445).
A impugnação foi rejeitada (DECISÃO no ID: 15206823).
O credor peticionou afirmando que o executado, após o protocolo do cumprimento de SENTENÇA, seguiu realizando os descontos indevidos em sua conta. Juntou extratos. Requereu expedição de alvará para o levantamento do valor pago espontaneamente e a intimação do executado para o pagamento do crédito remanescente. Apresentou cálculo do remanescente, acrescido de multa e honorários da fase de execução (petição e extrato bancário juntados no ID: 15870605).
Os autos remetidos à contadoria para apurar o valor devido, o que foi feito nos IDs: 16752275 e 16752293.
As partes foram intimadas acerca do cálculo.
Após, a exequente reiterou o pedido para expedição de alvará do valor depositado em Juízo e afirmou que o Cálculo Judicial não teria levado em consideração os argumentos da petição de ID:15870605 (descontos realizados após o cumprimento de SENTENÇA). Asseverou que o contador não incluiu os valores decorrentes dos honorários da fase de execução e nem a multa do art. 523 do CPC. Requereu seja refeito o cálculo da contadoria, incluindo os valores, a multa e honorários indicados (petição no ID: 17769931).
No ID: 20062337 foi determinada a expedição de alvará e o banco intimado acerca das alegações feitas pela credora.
Alvará expedido no ID: 20296777 e,
valor levantado (ID: 20651312).
O Banco do Brasil afirmou que o cálculo judicial apontou pagamento excedente no correspondente a R$ 124,50. Aduziu que não há incidência de honorários de execução, nem multa, ao argumento de que o pagamento foi espontâneo. Requereu a intimação da exequente para devolver o valor de R$ 124,50, atualizado desde a data do cálculo, sob pena de multa e penhora via BACENJUD (ID: 20571197).
É, em suma, o relatório.
Indefiro o pedido feito pela exequente, pois sem razão (petição no ID: 17769931). Explico.
Os extratos juntados pela credora no ID: 15870605 se ferem aos descontos feitos pelo Banco do Brasil nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2017. Ao contrário do afirmado pela exequente, esses valores foram incluídos no cálculo elaborado pela contadoria Judicial, conforme se verifica no ID: 16752293 - Pág. 3.
Igualmente, incabível a cobrança de multa e honorários do art. 523 do CPC, pois o pagamento foi feito dentro do prazo de 15 dias, de forma espontânea, junto com a interposição da impugnação. O fato de a impugnação ter sido rejeitada não enseja aplicação dos valores vindicados.
O fato gerador para a incidência dessas penalidades (multa e honorários na fase de execução) é o pagamento extemporâneo, ou seja, realizado fora do prazo.
Confira o disposto no art. 523, §1º do CPC: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”.
Ressalto que o Contador Judicial acrescentou essa informação em suas notas explicativas (ID: 16752293 - Pág. 3).
Por outro lado, o cálculo judicial também apontou haver pagamento em excesso no correspondente a R$ 124,50, conforme cálculo de (ID: 16752293 - Pág. 3).
Deste modo, razão assiste ao executado Banco do Brasil, em relação a devolução deste valor, já que o alvará expedido em favor da parte credora, equivocadamente, a autorizou realizar o saque de todo o montante depositado em Juízo.
Ante o exposto, considerando que houve a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para devolver a quantia levantada em excesso, correspondente a R$ 124,50, devidamente atualizada com correção monetária e juros a contar de 08/03/2018, data em que o cálculo judicial foi elaborado e apurou a existência do excesso de execução.
O valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, além de sequestro do valor.
2- Feita a devolução do valor, expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil, independentemente de nova CONCLUSÃO.
3- Após, certifique a inexistência de saldo nas contas judiciais vinculadas a esta ação.
4- Custas finais pela parte executada (art. 12, III c/c art. 14, ambos da Lei 3.896/2016). Intime-a para o pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I.
Cumpridos os itens anteriores e,
não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo: 7042096-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: LUCIVAL PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Autos n°: 7046549-64.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, CARLOS DOBIS - RO0000127
RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONSTRUSERVICE EIRELI ME em face de NISSEY MOTORS LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor de R$ 500.354,93 (quinhentos mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).
Narra que a requerida solicitou proposta para fins de contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação e lavação de veículos em 28/07/2014, com preço homem/mês com validade de 30 dias, segundo o qual o preço seria reajustado de acordo com o salário-base da categoria.
Alega que em decorrência do aumento anual de preço faria jus a receber o preço reajustado e de forma integral (preço original e aumento do reajuste). Apresentou documentos.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento dos reajustes e acrescimentos perfazendo o valor total de R$ 500.354,93 (quinhentos mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).
A requerida apresentou defesa (Id n.) A parte requerida em sua defesa, sustenta, em síntese, que o contrato é nulo por ter sido firmado por parte ilegítima, além das datas firmadas não corresponderem com a realidade. Suscita preliminares de inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido; e ausência das condições da ação.
Além disso, a parte requerida apresentou reconvenção, em face da autora e de ADAUTO PEREIRA DE LIMA, pretendendo a condenação deles ao pagamento da importância de R$ 79.402,59 (setenta e nove mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), além do pagamento de perdas e danos e de outras importâncias cobradas na justiça trabalhista.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC, iniciando pela análise das preliminares.
- Inépcia da Petição Inicial
Inicialmente, quanto a alegação de inépcia da inicial, em razão de não haver causa de pedir ou pedido, não decorrendo CONCLUSÃO lógica da narração dos fatos, entendo que a mesma não merece ser acolhida.
Isto porque, a parte autora juntou aos autos documentos que demonstram ter ocorrido transação contratual entre as partes. A requerida não nega a relação contratual, apenas aduz a nulidade do contrato, porquanto pactuado com pessoa que não tinha poderes para representar a empresa.
A causa de pedir pode ser extraída da alegação de contrato não cumprido, e o pedido na cobrança de valores inerentes a esse inadimplemento.
Tanto há pedido e causa de pedir e narração lógica que a parte requerida manifestou-se pontualmente das alegações da inicial, sem qualquer prejuízo para sua defesa.
Assim, rejeito a alegação de inépcia da inicial.
- Impossibilidade Jurídica do Pedido
No que toca à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tal circunstância não é mais causa de extinção da demanda sem resolução do MÉRITO, desde a vigência do Novo Código de Processo Civil/2015, de forma que sendo impossível o pedido tal circunstância deverá ser analisada no julgamento do MÉRITO e não como preliminar.
- Ausência das condições da ação (legitimidade e interesse)
Por fim, quanto a alegação de ausências de condições da ação, por falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa da parte, anoto que o interesse de agir encontra-se cabalmente demonstrado nos autos, visto que a autora sustenta ter recebido a menor pelos serviços prestados à requerida, cobrando esta diferença judicialmente.
De igual forma, a legitimidade ativa igualmente se mostra presente, porquanto a princípio fora a empresa que está sem receber pelos serviços prestados. Eventuais questões sobre legitimidade de sócio ou pessoa que assinou o contrato, nesse caso, se confunde com o MÉRITO da lide, não ensejando a extinção precoce dos autos, inclusive cabendo dilação probatória sobre o tema.
Portanto, rejeito todas as preliminares suscitadas.
A controvérsia da lide se dá em relação à validade do contrato existente, se firmado por parte legítima e a data de celebração, além das condições da pactuação. Além disso, em caso de validade do contrato, se houve a prestação dos serviços e o respectivo pagamento por eles, bem como se haveria reajuste anual automático do preço.
Em relação a reconvenção a controvérsia se dá no montante devido pela parte reconvida pelos valores assumidos pela reconvinte.
Dito isto, defiro a produção de prova testemunhal pelas partes.
A distribuição do ônus da prova deve obedecer ao previsto no art. 373 do CPC, segundo o qual o autor deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito e o requerido fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 11 de março de 2019, às 08h:30min, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).
2 – As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 – Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.
4 – Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
5 – Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
CONSTRUSERVICE EIRELI ME
ENDEREÇO: Rua Rio Grande do Sul, 3430, bairro Conceição, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.808-380
ADAUTO PEREIRA DE LIMA
ENDEREÇO: Rua Luís de Camões, 6844, conjunto Ouro Preto, bairro Aponiã, Porto Velho Rondônia
NISSEY MOTORS JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ENDEREÇO: Avenida Transcontinental, 3118, bairro Jardim Florida, Ji-paraná, Rondônia, CEP 76.914.656
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Processo: 7013006-70.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/03/2017 19:15:18
Requerente: CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
SENTENÇA
Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA que Catiucia Shirlane de Oliveira endereça ao Banco do Brasil S/A.
Após o trânsito em julgado do acórdão, a parte autora requereu o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intimado, o Banco do Brasil apresentou impugnação e juntou comprovante de pagamento voluntário (ID: 9789445).
A impugnação foi rejeitada (DECISÃO no ID: 15206823).
O credor peticionou afirmando que o executado, após o protocolo do cumprimento de SENTENÇA, seguiu realizando os descontos indevidos em sua conta. Juntou extratos. Requereu expedição de alvará para o levantamento do valor pago espontaneamente e a intimação do executado para o pagamento do crédito remanescente. Apresentou cálculo do remanescente, acrescido de multa e honorários da fase de execução (petição e extrato bancário juntados no ID: 15870605).
Os autos remetidos à contadoria para apurar o valor devido, o que foi feito nos IDs: 16752275 e 16752293.
As partes foram intimadas acerca do cálculo.
Após, a exequente reiterou o pedido para expedição de alvará do valor depositado em Juízo e afirmou que o Cálculo Judicial não teria levado em consideração os argumentos da petição de ID:15870605 (descontos realizados após o cumprimento de SENTENÇA). Asseverou que o contador não incluiu os valores decorrentes dos honorários da fase de execução e nem a multa do art. 523 do CPC. Requereu seja refeito o cálculo da contadoria, incluindo os valores, a multa e honorários indicados (petição no ID: 17769931).
No ID: 20062337 foi determinada a expedição de alvará e o banco intimado acerca das alegações feitas pela credora.
Alvará expedido no ID: 20296777 e, valor levantado
(ID: 20651312).
O Banco do Brasil afirmou que o cálculo judicial apontou pagamento excedente no correspondente a R$ 124,50. Aduziu que não há incidência de honorários de execução, nem multa, ao argumento de que o pagamento foi espontâneo. Requereu a intimação da exequente para devolver o valor de R$ 124,50, atualizado desde a data do cálculo, sob pena de multa e penhora via BACENJUD
(ID: 20571197).
É, em suma, o relatório.
Indefiro o pedido feito pela exequente, pois sem razão (petição no ID: 17769931). Explico.
Os extratos juntados pela credora no ID: 15870605 se ferem aos descontos feitos pelo Banco do Brasil nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2017. Ao contrário do afirmado pela exequente, esses valores foram incluídos no cálculo elaborado pela contadoria Judicial, conforme se verifica no ID: 16752293 - Pág. 3.
Igualmente, incabível a cobrança de multa e honorários do art. 523 do CPC, pois o pagamento foi feito dentro do prazo de 15 dias, de forma espontânea, junto com a interposição da impugnação. O fato de a impugnação ter sido rejeitada não enseja aplicação dos valores vindicados.
O fato gerador para a incidência dessas penalidades (multa e honorários na fase de execução) é o pagamento extemporâneo, ou seja, realizado fora do prazo.
Confira o disposto no art. 523, §1º do CPC: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.".
Ressalto que o Contador Judicial acrescentou essa informação em suas notas explicativas (ID: 16752293 - Pág. 3).
Por outro lado, o cálculo judicial também apontou haver pagamento em excesso no correspondente a R$ 124,50, conforme cálculo de (ID: 16752293 - Pág. 3).
Deste modo, razão assiste ao executado Banco do Brasil, em relação a devolução deste valor, já que o alvará expedido em favor da parte credora, equivocadamente, a autorizou realizar o saque de todo o montante depositado em Juízo.
Ante o exposto, considerando que houve a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para devolver a quantia levantada em excesso, correspondente a R$ 124,50, devidamente atualizada com correção monetária e juros a contar de 08/03/2018, data em que o cálculo judicial foi elaborado e apurou a existência do excesso de execução.
O valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, além de sequestro do valor.
2- Feita a devolução do valor, expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil, independentemente de nova CONCLUSÃO.
3- Após, certifique a inexistência de saldo nas contas judiciais vinculadas a esta ação.
4- Custas finais pela parte executada (art. 12, III c/c art. 14, ambos da Lei 3.896/2016). Intime-a para o pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I.
Cumpridos os itens anteriores e, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Autos n°: 7028544-91.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
DECISÃO:
A exequente peticionou (Id 19950759, páginas 1/6) requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial entre a empresa executada DROGARIA PAX NORTE LTDA (Nome fantasia), Nome Empresarial: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA, CNPJ 090.347.876/0001-83 e a empresa (PAXNORTE COSMÉTICOS EIRELI-ME, CNPJ nº 15.211.282/0001-43, com sede na Avenida Carlos Gomes, n. 1056, Bairro Centro, nesta Capital, CEP 76801-124) a fim de garantir a satisfação do presente execução.
Pois bem. É cediço que há possibilidade de se responsabilizar a empresa sucessora pelas dívidas assumidas pela sucedida quando se verificar confusão patrimonial, pois a ficção jurídica não pode prevalecer para amparar a inadimplência em prejuízo do credor.
Todavia, em que pese a pretensão da autora, entendo que suas afirmativas não encontram respaldo legal.
O que se extrai do feito é que a empresa nominada Pax Norte Comércio Eireli-ME, CNPJ 15.211.282/0001-43, com sede na Av. Carlos Gomes, 1056, bairro Centro, Porto Velho-RO, com data de abertura em 16/03/2012 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Id 19951056, pág. 01) não se trata da sucessora da empresa Drogaria Pax Norte Ltda que teve início das atividades em 14/02/2008 (Doc de Id 14567363) e que se encontra com as atividades suspensas desde 16/04/2017.
Assim, os elementos nos autos demonstram não se tratar de sucessão empresarial.
Em sendo assim, promova a parte autora o regular andamento ao feito indicando meios hábeis a satisfação da execução.

Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo nº: 7040351-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS, VALDECI BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – Relatório.
PETIÇÃO INICIAL: ADRIANA ALVES DOS SANTOS E OUTRO ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais (danos emergentes), perdas e danos (lucros cessantes) cumulados com danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos.
Narram que em 26/08/2012, sem que houvesse ventos, chuvas e/ou trovoadas, o cabo de transmissão de energia elétrica se rompeu e caiu, provocando incêndio de grandes proporções que, inicialmente atingiu a propriedade da Sra. Benedita Contente e, em seguida, a vizinhança, alastrando-se sem controle por dias e atingindo os imóveis dos requerentes em 27/08/2012, consumindo tudo o que ali havia.
Relatam ter acionado a concessionária de energia via telefone, gerando ocorrência e comunicação a fim de acionar equipe de manutenção para realizar as operações necessárias ao restabelecimento do serviço de energia elétrica (Tencel).
Informam que a equipe da requerida chegou somente por volta das 18:00 do dia 27/08/2012 após o fogo ter se alastrado, realizando o serviço de reparo da rede e informando que o cabo que havia e rompido já era emendado e que iriam reemendá-lo com outro pedaço de cabo.
Asseveram que, após o conserto, o fogo continuou a se propagar, durando mais de 24 horas, de modo que as famílias atingidas passaram a construir aceiros e a soltar seus animais na estrada a fim de evitar que fossem cercados e mortos pelo fogo.
Requerem seja a requerida condenada ao pagamento de reparação por dano material no importe de R$ 33.576,00 (trinta e três mil quinhentos e setenta e seis reais) e lucros cessantes no importe de R$ 108.520,00 (cento e oito mil quinhentos e vinte reais), relativa à propriedade da autora Adriana Alves e R$ 159.555,00 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), relativo à propriedade do autor Valdecir Batista. Apresentaram documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial (Id n. 6607721), o pedido de gratuidade foi indeferido, concedendo-se aos autores o diferimento das custas ao final. Na mesma oportunidade, foi designada audiência para tentativa de conciliação.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 7214219), a requerida apresentou defesa (Id n. 8425564, págs. 01/) alegando ter encontrado em seus arquivos a ocorrência número 2012/3447487, na qual relata "REDE DE MRT PARTIDA NO CIRCUITO DA CHAVE RELIGADORA 0905. E OCASIONOU A SAIDA DO AL-01 DE ITAPUÃ", ocorrência que foi registrada às 17h37min do dia 27.08.2012 e finalizada as 20h45min do mesmo dia.
Nesta ocorrência não constaria nenhuma observação quanto a fatos novos que tenha ocorrido durante a falha no sistema elétrico ou que tenha sido provocado pela quebra do cabo elétrico, de modo que o local teria ficado sem energia elétrica logo após o rompimento do cabo elétrico motivado pela saída do Alimentador 01 de Itapuã d´Oeste que alimenta o local.
Sustentou que não verificava nos autos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil de modo a ensejar a reparação pretendida. Asseverou não estarem demonstradas as razões para pleito de reparação por dano material. Afastou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 9803672, págs. 01/).
Sob Id n. 14043844 ambas as partes foram intimadas acerca de eventual prescrição da pretensão autoral, apresentado resposta sob Id n. 14169960.
SANEADOR/AUDIÊNCIA: sob Id n. 16568283 foi proferido DESPACHO saneador designando audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal dos autores, bem como ouvidas testemunhas (vide ata de Id n. 19021080).
ALEGAÇÕES FINAIS: apenas a requerida apresentou suas alegações finais sob Id n. 19613596, págs. 01/).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.2 – Da Responsabilidade Civil Objetiva
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Além disso, tratando-se a requerida de pessoa jurídica prestadora de serviço público, aplica-se a regra da responsabilidade civil prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Nesse sentido, cito julgados do TJRO:
Apelação cível. Ação indenizatória. Descarga elétrica. Fio de alta-tensão. Morte de bovinos. Outras avarias. Nexo de causalidade. Comprovação. Concessionária de energia elétrica. Responsabilidade objetiva. Dano material. Configuração. Danos morais. Inocorrência. Honorários de advogados. Valor. Redução. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, competindo à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade. É devida indenização por danos materiais decorrentes de avarias de bens e morte de animais, por eletrocussão causada por descarga elétrica, em razão do rompimento de fio de alta-tensão, quando o conjunto probatório demonstra o prejuízo experimentado pelo autor. Não comprovado nos autos que a morte dos bovinos tenha afetado psicologicamente ou que tenha atingido os atributos da personalidade do autor, não há que se falar em dano moral. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando

se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Apelação, Processo nº 0000742-06.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/11/2018)

Apelação cível. Ação indenizatória. Queda de fio elétrico de alta tensão. Morte de bovinos. Nexo de causalidade. Comprovação. Concessionária de energia elétrica. Responsabilidade objetiva. Dano material. Configuração. Dano moral. Inocorrência. Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da CF, competindo à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade. É devida indenização por danos materiais decorrentes de morte de touros reprodutores por eletrocussão causado pela queda de fio de energia elétrica de alta tensão, quando o conjunto probatório demonstra os danos emergentes e lucros cessantes experimentados pelo autor. Não comprovado nos autos que a morte dos bovinos tenha afetado psicologicamente ou que tenha atingido os atributos da personalidade do autor, não há que se falar em dano moral. (Apelação, Processo nº 0003297-05.2014.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2016)

No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos materiais e morais em razão de incêndio supostamente ocasionado por quebra de cabo de energia.

Ouvidos em audiência, os autores e suas testemunhas confirmaram a ocorrência do incêndio e suas proporções, esclarecendo que somente chegou às suas propriedades após 3 (três) dias e ocasionou diversos prejuízos nas regiões vizinhas.

Para afastar sua responsabilidade em relação aos prejuízos narrados pelos autores, cabia à requerida comprovar a inexistência do incêndio, a ausência de nexo causal com suas atividades ou, ainda, comprovar ter sido acionada e solucionado o problema descrito pelos autores.

A requerida, contudo, apesar de alegar ter sido acionada e solucionado a demanda a contento, subsidia suas alegações apenas com telas de seu sistema interno as quais, por serem produzidas unilateralmente, não servem como meio de prova.

Não há nos autos relatório da requerida demonstrando a verificação da situação da rede elétrica na localidade, de modo a esclarecer a (in) existência de nexo de causalidade. Também em audiência a requerida deixou de apresentar provas orais suficientes para afastar sua responsabilidade civil, razão pela qual entendo estar configurada.

II.3 – Dos Danos Materiais

Em análise à inicial observei inexistir comprovação dos danos materiais experimentados pelos requerentes ou fotos que demonstrem o prejuízo sofrido pelos autores, mas apenas tabelas com supostos valores do que teria sido consumido pelo fogo.

Os danos materiais – nele compreendidos os danos emergentes e lucros cessantes – conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser certos, não se limitando a meras alegações de modo que se faz necessária sua comprovação (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

Nesse sentido:

Ação indenizatória. Artesanato. Redução da matéria prima. Construção de usina hidrelétrica. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos emergentes. Não comprovação. Danos morais. Cabimento. Quantificação.

Os danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos emergentes exigem a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta do prejuízo alegado, pois este não pode ser presumido, cabendo à parte interessada a devida prova de sua ocorrência, sob pena de indeferimento do pedido.

Reconhecida a excepcionalidade do trabalho desenvolvido por artesão que teve a matéria prima utilizada para suas artes reduzida em razão da construção de usina hidrelétrica, torna-se cabível a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser fixado em quantia suficiente para não causar o enriquecimento ilícito do ofendido, bem como não ensejar a quebra financeira do ofensor.

(Apelação, Processo nº 0009395-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016. Grifo nosso.)

Importante mencionar que os requerentes poderiam ter solicitado assistência técnica da Emater para a aferição dos danos, considerando o fato de serem pequenos produtores rurais, ou ter solicitado a produção de prova pericial, o que não ocorreu, deixando de se desincumbir de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC).

O lucro cessante, conforme art. 402 do Código Civil, é aquilo que razoavelmente deixou a vítima de lucrar com a ocorrência do fato danoso, ou sejam trata-se da frustração da expectativa de lucro, na perda de um ganho esperado, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.

No presente caso, tenho os requerentes falhado em comprovar os danos emergentes, entendo também estar prejudicada a análise do pedido de lucros cessantes, considerando a ausência de prova da quantidade de plantio consumida pelo incêndio para aferição de seu potencial produtivo e valor.

Por essas razões, entendo que os pedidos de reparação por dano material não merecem guarida.

II.4 – Danos Morais

O dano moral, no presente caso, estaria subsidiado no abalo causado pelo incêndio ocasionado pela requerida.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes,

assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"
No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o Tribunal de Justiça local já arbitrou indenizações no importe de R$ 10.000,00 (Apelação, Processo nº 0004191-10.2011.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/06/2016); R$ 15.000,00 (Apelação, Processo nº 0002454-81.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/05/2016).
Identificado o grupo de casos representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
Não há elementos que quantifiquem a gravidade do incêndio narrado na inicial. Os autores fizeram apenas relato genérico acerca das plantações perdidas e lucros que deixaram de auferir.
Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que as provas carreadas aos autos evidenciam a ocorrência do incêndio e não há prova que afaste sua responsabilidade quanto ao evento. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, perfazendo o total de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (oito mil reais) para cada requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data (STJ, Súmula 362), ressalvando que na fixação do aludido montante já se considerou a incidência de juros desde o evento (Súmula n. 54 do STJ).
Considerando que a parte autora decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Intime-se para pagamento das custas iniciais e finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo: 7041525-21.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173
RÉU: DIOGNES BOTELHO DE FRIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7013038-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANA CAROLINA LINS ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7042957-75.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
RÉU: A. S. LAMAR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7051433-05.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505, ROSSANA DENISE IULIANO ALVES OAB nº RO9657
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DESPACHO
Em complemento a DECISÃO de ID 23825647, cite-se e intime-se para audiência, conforme os termos a seguir:

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n. 7045010-29.2018.8.22.0001
AUTORES: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, MAURICIO AFONSO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Junte o autor, no prazo de 05 dias, o boleto de custas ao qual se refere o comprovante de pagamento de ID 23451685, dado que em consulta ao sistema de custas não localizei custas pagas. Minuta abaixo.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7047180-71.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
7047483-22.2017.8.22.0001
Adimplemento e Extinção, Benfeitorias
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RITA TELES MOREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB nº RO3607, EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO4515
EXECUTADO: GLADIS CUELLAR CHAVES ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7017090-80.2018.8.22.0001
Compra e Venda, Juros
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: RICARDO MACHADO CANTO ADVOGADO DO

EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s terça-feira, 22/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000253129 Número do Processo: 7017090-80.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
625.199.132-15 - RICARDO MACHADO CANTO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$14,58] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:17 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 22.684,82 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
14,58 14,58 18/01/2019 20:35 22/01/2019 15:02:51 Desb. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 14,58 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:17 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 22.684,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 18:56 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

0004408-28.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES MONTEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s terça-feira, 22/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000241030 Número do Processo: 0004408-28.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LUCIMAR GOMES MONTEIRO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 14:10 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 4.266,55 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 16/01/2019 19:51 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 14:10 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 4.266,55 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 16/01/2019 22:51 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: LUCIMAR GOMES MONTEIRO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Processo n. 7032542-67.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSUE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.560,00
DESPACHO:
Excepcionalmente, defiro que a intimação da perita nomeada seja feita de forma pessoal, devendo ser expedido o necessário para tanto no endereço (Avenida Jorge Teixeira, 3137 (em frente da EUCATUR), bairro Liberdade, CEP 76803-895, Porto Velho, Rondônia RO, Telefones: 3015-6272/9295-3538).
A cópia da DECISÃO de Id 22818268, páginas 1/2 deverá acompanhar o MANDADO.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7003634-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADOS: LUIZ GONCALVES DA SILVA MOREIRA, DEBORA SANTIAGO MOREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO OAB nº RO9130
Valor da causa: R$30.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de Id 23467011.
Arquivem-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7043729-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: NILZA LIMA VIANA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$7.467,23
DESPACHO
De acordo com a lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7040216-62.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ELIANE MORALES NEVES ADVOGADO DO RÉU:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: ELIANE MORALES NEVES , ambos qualificados nos autos, pelos motivos expostos na inicial.
Após a DECISÃO que comcedeu a tutela vindicada, o autor requereu a desistência feito (Id 22458542).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7035739-93.2018.8.22.0001
Juros
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, ALINE LEITE DE LIMAADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Siel positivo. Minuta a seguir.
Infojud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7019440-75.2017.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: JAINARA FABRICIA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Renajud negativo (veículo encontrado possui restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7020662-78.2017.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: SALMOM COSTA MENEZES, WALDEY MARCIAO DE MENEZES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADOS: SALMOM COSTA MENEZES, WALDEY MARCIAO DE MENEZES , ambos qualificados nos autos.
O Juízo protocolou ordem para bloqueio de valores perante o sistema BACENJUD e, antes de despachar a resposta positiva, as partes juntaram petição anunciando ter feito acordo. Requerem o desbloqueio da penhora realizada via BACENJUD, a homologação do acordo e a extinção do feito (IDs: 24107435 e 24108339).
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (IDs: 24107435 e 24108339) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Determinei o desbloqueio dos valores penhorados via sistema BACENJUD. Segue minuta.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min55s terça-feira, 22/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000236237 Número do Processo: 7020662-78.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
008.948.972-17 - SALMOM COSTA MENEZES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
192.030.712-53 - WALDEY MARCIAO DE MENEZES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1.382,58] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 11:44 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 37.118,44 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.382,58 1.382,58 17/01/2019 04:49 22/01/2019 14:33:44 Desb. Valor Ruilana Faria Queiroz 1.382,58 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 11:44 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 37.118,44 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 16/01/2019 22:51 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Processo n. 7008987-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido para cumprimento de SENTENÇA.
1- Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias nos termos do art. 313 do CPC, considerando a comprovação do falecimento de OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA (certidão de óbito no ID: 13647717).
2- Os advogados do Banco Bradesco buscam o recebimento do crédito decorrente dos honorários de sucumbência fixado na SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Assim, retifiquem os polos da ação, devendo incluir como credor o advogado do Banco Bradesco e, como devedor, o espólio de OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA.
3- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para indicar os herdeiros/sucessores/espólio do devedor nos termos do art. 110 do CPC ou requerer expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos de ação de inventário, caso tenha sido proposta, sob pena de arquivamento do feito.
Prazo: 30 dias.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7008280-53.2017.8.22.0001
AUTOR: MARINA SOUZA DA FONSECA ADVOGADO DO AUTOR: ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856
RÉU: MARIA GARCIA DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU:
Locação de Imóvel
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por AUTOR: MARINA SOUZA DA FONSECA em face de RÉU: MARIA GARCIA DOS SANTOSambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 16281982 foi noticiado o falecimento da autora e o trâmite de inventário, razão pela qual o feito foi suspenso a fim de que se regularizasse sua representação (Id n. 18133663).
Apesar de intimado para regularizar sua representação processual, com a ressalva de que sua inércia conduziria à extinção do feito, o autor nada requereu.
Deve-se ressaltar que a inércia do autor, quando instado a corrigir irregularidade de representação ou incapacidade processual em processo de instância originária, autoriza a extinção do feito (art. 76, § 1º, II, NCPC), exatamente a hipótese a qual se subsume o caso em apreço.
Assim, diante da falta do requerente em regularizar sua representação nomeando novo advogado, verifico a ausência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 76, § 1º, II, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
7047234-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L. ADVOGADO DO REQUERENTE:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: J. V. D. A. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Joel Viana de Almeida ambos qualificados nos autos, pelos motivos expostos na inicial.
Antes que restasse angularizada a relação processual o autor requereu a desistência do feito (Id 23604742).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

AUTOS: 7001151-26.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999
EXECUTADO: GESSY RODRIGUES LIMA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 22 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
EXECUTADO: GESSY RODRIGUES LIMA, LINHA P. O. Km 02, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOS: 7001775-75.2019.8.22.0001
REQUERENTES: RUY MOREIRA PEIXOTO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais no importe de 2%, dado que o rito não estabelece audiência conciliatória, de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

0013540-12.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: Aribertino da Costa Marques
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz de Direito

7029460-91.2018.8.22.0001
Prestação de Serviços, Correção Monetária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS, ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 23/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000324071 Número do Processo: 7029460-91.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
002.485.132-90 - FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$23,41] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/01/2019 19:18 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.070,16 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
23,41 23,41 22/01/2019 20:34 23/01/2019 14:50:11 Desb. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 23,41 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/01/2019 19:18 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.070,16 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 21/01/2019 19:58 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/01/2019 19:18 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.070,16 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 22/01/2019 18:56 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 276.077.985-87 - ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$188,04] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/01/2019 19:18 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.070,16 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
188,04 188,04 22/01/2019 05:46 23/01/2019 14:50:11 Desb. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 188,04 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/01/2019 19:18 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.070,16 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 21/01/2019 19:58 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/01/2019 19:18 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.070,16 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 22/01/2019 20:34 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
7029661-83.2018.8.22.0001
Transação
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: MARIA FRANCISCA PERES RODRIGUES ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Infojud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7059655-30.2016.8.22.0001
Inadimplemento
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7040640-07.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: HELEM LEANDRA CARLOS DE LIMA

NOGUEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I em face de EXECUTADO: HELEM LEANDRA CARLOS DE LIMA NOGUEIRA , ambos qualificados nos autos.
Antes que restasse efetivada a citação da executada, as partes anunciam celebração de acordo na petição de Id 23624433, páginas 1/2, requerendo a respectiva homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 23624442, páginas 1/4) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquivem-se.
Porto Velho, RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7000940-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: SAMIA MARIA DE SOUZA ALVES, ARIANE DE SOUZA ALVES, GILBERTO CRUZ ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de EXECUTADOS: SAMIA MARIA DE SOUZA ALVES, ARIANE DE SOUZA ALVES, GILBERTO CRUZ , ambos qualificados nos autos, pelos motivos expostos na inicial.
Após as diversas tentativas infrutíferas de citação dos executados, o autpr noticiou o pagamento do débito extrajudicialmente, pugnando pela desistência do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

AUTOS: 7001696-96.2019.8.22.0001
AUTORES: ALBERTINA SILVA DUARTE, ANTONIO PEREIRA FRANCO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272B
RÉU: JOANA DARC FACANHA RODRIGUES
DESPACHO
Ante a dificuldade financeira suportada pelos autores, difiro o pagamento das custas para o final.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: JOANA DARC FACANHA RODRIGUES, RUA DOM PEDRITO 7736, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 7050670-04.2018.8.22.0001
AUTOR: HELIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se no sistema.
Recebo a emenda de ID 23896088.
Trata-se de ação movida por AUTOR: HELIO SILVA DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
PERÍCIA JUDICIAL
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de

17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

1. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data da realização do mutirão.

3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Desde já, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

O valor dos honorários deverá ser depositado imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

4. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

5. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6. Quesitos do Juízo: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.

8. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

ATENÇÃO: Esta DECISÃO servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão

ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Porto Velho RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7016464-61.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7035946-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: MARIA SOCORRO PINTO NEVES BEZERRA, ATILA BEZERRA NEVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$30.275,52
DESPACHO
A parte executada apresentou proposta de acordo em petição de ID 24061684.
Assim, fica a parte exequente, via advogado, intimada a se manifestar sobre o acordo ofertado.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

AUTOS: 7049790-12.2018.8.22.0001
AUTOR: THIAGO CARNEIRO BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
Ante a juntada da petição de ID 23850492, que informa a perda do objeto, tão somente em razão a tutela vindicada, deixo de apreciá-la.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7017643-35.2015.8.22.0001
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7034173-12.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o

recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s terça-feira, 22/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000240920 Número do Processo: 7034173-12.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO ECOVILLE Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
832.555.242-53 - IVANHOE NASCIMENTO PRADO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 14:07 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 11.638,93 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 16/01/2019 19:51 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 14:07 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 11.638,93 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 00:49 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 14:07 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 11.638,93 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 04:41 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 14:07 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 11.638,93 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 16/01/2019 22:51 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 14:07 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 11.638,93 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 20:33 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ASSOCIACAO ECOVILLE CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

7015512-82.2018.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: RITA DE CASSIA COUTINHO FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s quarta-feira, 23/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000263726 Número do Processo: 7015512-82.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/ executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
350.338.942-34 - RITA DE CASSIA COUTINHO FERREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/01/2019 10:19 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 1.824,53 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 22:47 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Processo n. 7001282-98.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231
REQUERIDO: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Esclareça o autor seu pedido, explico, a interpelação judicial cível, assim como a notificação, se presta a declarar algo juridicamente relevante ao outro polo da relação jurídica, busca-se, impor ao requerido que faça ou deixe de fazer algo que o requerente entenda ser direito seu, conforme descrito no art. 727 do CPC.
Contudo, não encontrei nos autos qualquer pedido nesse sentido, os esclarecimentos das possíveis ofensas declinadas a autora possivelmente pode ser dissolvida no âmbito de interpelação criminal, mas na forma pedida não há medida cível a ser aplicada.
Pelo exposto, esclareça a autora qual medida cível deseja interpelar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção dos autos.
Fica a autora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo acima descrito, sob a mesma penalidade.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
AUTOS: 7001791-29.2019.8.22.0001
AUTOR: EZEQUIEL AQUINO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOS: 7001915-12.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EGNALDO BELCHIOR BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
REQUERIDO: ALDEMIR BALBINO DE ARAUJO
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação

do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
REQUERIDO: ALDEMIR BALBINO DE ARAUJO, RODOVIA BR-421, LINHA 21, KM-96 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOS: 7001792-14.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADO: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
DESPACHO
Verifico que a parte autora recolheu custas em valor menor do que deveria.
O valor dado à causa foi R$ 6.375,32.
O valor recolhido à título de custas foi R$ 113,75.
Contudo, 2% sobre o valor da causa corresponde a R$ 127,50. Assim, há custas iniciais remanescente de R$ 13,75.
O procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa (art. 12 da Lei de Custas do TJ/RO).
1- Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrido in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
Cumprida a determinação:
3- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
4- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da respectiva taxa (art. 17 da lei de custas do TJ/RO).
6- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando quanto ao impulsionamento do feito OU indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho RO 23 de janeiro de 2019
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
BEST GOURMET DESCONTO LTDA (razão social Madeira Bar Comércio de Bebidas Ltda), CNPJ/MF nº 28.518.891/0001-91, com sede na Av. Prefeito Chiquilito Erse (antiga Av. Rio Madeira), nº 4070, Box 28, Bairro Rio Madeira, nesta cidade de Porto VelhoRO, CEP 76.821-300, contato (69) 98400-7940, por meio dos sócios José Sabas Meleiro Soares e João Paulo Vieira de Almeida, ou por intermédio de qualquer outro funcionário que se encontrar no local.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 0011958-06.2014.8.22.0001
AUTOR: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
ADVOGADO DO AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
RÉU: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA OAB nº RO5191, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO OAB nº RO555
Valor da causa: R$30.000,00
DESPACHO
Após a intimação do executado para fins de recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

0015746-28.2014.8.22.0001
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618
RÉU: WILLEM DE OLIVEIRA MEIRELES ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA em face de RÉU: WILLEM DE OLIVEIRA MEIRELES, todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.

P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

0017540-84.2014.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: EMERSON GONCALVES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
RÉU: Tim Celular ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Versam os autos ação de Procedimento Comum que AUTOR: EMERSON GONCALVES DA SILVA endereça a RÉU: Tim Celular .
A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.
Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (Id n. 23500731).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

AUTOS: 7001068-10.2019.8.22.0001
AUTOR: EUSTAQUIO VIEIRA DE PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: GMVB A R MORON APOIO EIRELI - ME, JENIFER PERES GODINHO 86863320053, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo: 7011845-25.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7028512-52.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO8881
RÉUS: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R$18.606,50
DESPACHO
As partes foram intimadas para apresentar quesitos e somente a parte autora apresentou (ID: 23539265).
O perito judicial aceitou o encargo e retirou em carga o contrato original para realização da perícia.
1- Contudo, verifico que a parte requerida deixou de comprovar o pagamento dos honorários fixados (ID: 22904149 p. 2). Assim, intimo-a, novamente, para comprovar o aludido depósito no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado que se encontra.
2- Intime-se o perito sobre o teor deste DESPACHO, alertando-o de que deverá aguardar confirmação para, então, elaborar a perícia grafotécnica.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7045172-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIMAR GOMES PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588
EXECUTADO: ROZALINO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.067,81
DECISÃO:
Versam os presentes sobre impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que LUCIMAR GOMES PAULA endereça a ROZALINO PEREIRA.
Após ter sido intimado a efetuar o pagamento o executado apresentou impugnação apresentando proposta para fins de pagamento do débito (Id 19254661, páginas 1/2) que não foi aceita pelo exequente (Id 20248549, páginas 1/2).
Relatei. Decido.
Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, porquanto não alegada qualquer das causas trazidas pelo artigo 525 § 4º do CPC.
Pelas razões postas, REJEITO a impugnação, determinando o prosseguimento da execução.
Sem custas ou honorários, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual(CPC, art. 475-M, §3º do CPC).
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Autos: 0003437-38.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: EXEQUENTE: ANA FLAVIELE FERREIRA DE PAIVA
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTER AMANCIO LIMA CARVAJAL OAB nº RO6361

Executado: EXECUTADOS: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA, IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR OAB nº SP194746, PAULA MARQUES RODRIGUES OAB nº SP301179, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DESPACHO
Exclua-se do polo passivo Urbplan Desenvolvimento Urbano CNPJ 13.551.036/0001-05, ora cadastrada como Ipe participações societárias, visto que os autos foram extintos em relação a ela.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: EXECUTADOS: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA, AV. PAULISTA 2064, 7º ANDAR,BLOCO A JARDIM BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. NACOES UNIDAS, 8L8, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n°: 7017713-81.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA RUTH NUNES VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
RÉU: CERON
DESPACHO
Fica intimada a parte requerente acerca de eventual coisa julgada, considerando que o pedido de retirada de negativação foi objeto dos autos n. 7015291-70.2016, feito já extinto, cujo trâmite se deu junto ao Juízo da 8ª Vara Cível.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4.137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Autos n°: 7050347-33.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Advogado do(a) RÉU: CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF20422
DESPACHO
Nos termos do art. 126 do CPC, o pedido de denunciação da lide deve ser feito ao tempo da contestação, o que não ocorreu no caso dos autos.
Contudo, pondero que, embora a requerente tenha sido a vítima do acidente automobilístico, o titular do seguro é Enoch de Siqueira Cavalcanti Neto, razão pela qual entendo que deva integrar o polo ativo da demanda.
Alterado o polo ativo da demanda, diga a requerida e, em seguida, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2019.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, s/n, Conjunto A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Nome: FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
Endereço: Quadra SHN Quadra 1, s/n, bloco E, 1 andar, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-000

Processo n. 7034117-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
EXECUTADOS: SAMUEL SILVA VIEIRA, AERTE COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$387.370,93
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC.
Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7050653-02.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: JANIO DE OLIVEIRA - ME, SWATH BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$156.846,98
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de citação, para o endereço indicado na petição de ID 21754191.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7002115-24.2016.8.22.0001
AUTOR: ALBERTO ESTEVEM SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU:GOIAS COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Ante o pedido de ID 21516126, expeça-se Carta Precatória para citação da ré, no endereço constante na petição, vez que o endereço pertence a Comarca diversa, faça constar na precatória a nova razão social da ré, Forte 3 Esquadria de Alumínio.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 0021336-83.2014.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉU: MARIA GORETE MEIRELES DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375
Valor da causa: R$262.928,60
DESPACHO
Ante a informação constante na petição de ID 21637472, de que o autor cedeu os créditos da demanda a Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, exclua-se do polo ativo Banco do Brasil S/A e inclua-se Ativos S/A.
Fica a requerida intimada pare efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, nada requerido, arquive-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7064922-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.329,50
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA e já foram realizadas buscas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, contudo, sem êxito.
Desse modo, oficie-se ao INSS solicitando informações junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - a fim de localizar em seu banco de dados, fonte empregatícia/pagadora da parte executada, EXECUTADO: CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO CPF nº 438.296.942-53.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7032648-92.2018.8.22.0001
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.918,26
DESPACHO
A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de hipossuficiência, contudo, limitou-se a juntar frente e verso de CTPS que não comprovam a alegada falta de recursos para efetuar o pagamento das custas processuais, assim sendo, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada.
Fica intimada a parte autora pela derradeira vez, para efetuar o pagamento das custas processuais, em 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7012364-34.2016.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA DIAS DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
RÉU: CARLOS ALEXANDRE BARRETOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$16.414,31
DECISÃO
Versam os autos sobre ação de despejo por falta de pagamento decorrente da locação de imóvel comercial.
A carta de citação encaminhada ao endereço do requerido retornou negativa pelo motivo “mudou-se” (ID: 11393570).
Feita pesquisa de endereço perante os sistemas conveniados, localizei dois novos endereços além do descrito na inicial. Contudo, a tentativa de citação neles, também, restou inexitosa (ID: 19355844 e 21221110).
A parte autora pede a citação por Edital.
1) Antes de deferir a citação por Edital, expeça MANDADO para tentativa de citação do requerido no imóvel objeto desta ação, situado à Avenida Guaporé, n° 3704-A, Bairro Cuniã, Porto Velho/RO. CEP: 76.820-277.
-No mesmo ato, o Oficial deverá certificar se o imóvel está ocupado ou se foi abandonado.
-Caso o bem tenha sido abandonado pelo requerido, desde já, autorizo a imissão na posse pela parte autora, com fundamento no art.66 da Lei do Inquilinato. Nesse caso, fica também autorizado o uso de chaveiro, correndo as despesas pela parte autora.
Eventuais pertences/bens existentes dentro do imóvel deverão ser minunciosamente descritos pelo oficial de justiça e, após, entregues à parte autora, que ficará responsável por sua guarda e conservação até que este Juízo dê nova destinação.
2) sendo negativa a citação pessoal, cite-se/intime-se a parte requerida por EDITAL nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
3) Após, à Defensoria Pública para patrocinar a defesa dos ausentes (art. 72, II do CPC).
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO de CITAÇÃO/CONSTATAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE.
REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE BARRETOS
Endereço: Avenida Guaporé, n° 3704-A, Bairro Cuniã, Porto Velho/RO. CEP: 76.820-277

Processo n. 7006125-77.2017.8.22.0001
AUTOR: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467
RÉU: WALTER OLIVEIRA NERY
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$38.728,03
DESPACHO
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz de Direito

Processo n. 0024252-90.2014.8.22.0001
AUTOR: MARIA PONTES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO OAB nº RO4468, FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA OAB nº RO5743, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, arquive-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7032500-52.2016.8.22.0001
AUTOR: MARILENE BORGES DE MELO BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719
RÉUS: UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB nº BA25419, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO OAB nº ES22689
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, bem como para se manifestar quanto a petição de ID 21641243, no prazo de 15 dias, após, remeta-se ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7022337-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
Valor da causa: R$14.106,32
DESPACHO
Defiro a expedição de MANDADO de penhora e avaliação no endereço indicado (ID 21625754), para penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, parte autora beneficiária da gratuidade, desnecessário o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça.
Expeça-se certidão de crédito, conforme requerido na petição de ID 21625768.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7034802-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: ARETUSA SENDESKI FERNADES, JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI, MARLUS MACEDO SENDESKI, D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
DESPACHO
Defiro a penhora do imóvel ofertado pela empresa executada. Ressalto que este bem já está grafado com hipoteca em favor do exequente.
1- Expeça MANDADO para penhora e avaliação do imóvel descrito na Matrícula n° 63071, estabelecido à Avenida José Vieira Caúla, n° 4651, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto (ID: 21584265).
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (Art. 844, CPC).
2- Expeça Carta Precatória para citação da executada MARLUS MACEDO SENDESKI, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF: 487.610.101-97 e RG: 13.325.140 SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida 02, Quadra 01, nº 17, Bairro São Matheus, Cuiabá/MT – CEP: 78.075-620.
3- Realizada a penhora e avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da avaliação.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7004209-08.2017.8.22.0001
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº RO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
RÉUS: JOSE SANTANA ANSELMO, JOHNS E SANTANA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ERASMO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$44.000,00
DESPACHO
Cite o requerido Jose Santana Anselmo no endereço indicado no DESPACHO de ID 21065807 e expeça-se edital de citação de Johns e Santana Comércio de Madeiras Ltda - Me, dado que esgotados os meios de pesquisa para citação pessoal (pesquisas a sistema conveniados infrutíferas).
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Autos n°: 7048970-61.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO0001953
RÉU: DU PONT DO BRASIL S A
Advogados do(a) RÉU: LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI - RS18707, ANAEL FERRARI - RS38067
DESPACHO
Conquanto o juízo tenha determinado a intimação do perito para indicar dia, hora e local para a realização dos trabalhos, verifico que o laborou em equívoco, dado que a perícia a ser realizada nos autos é indireta, portanto, desnecessário o expert apresentar tais indicativos, logo, não há que se falar em nulidade da perícia por estes motivos.
Contudo, verifico que o perito não respondeu aos quesitos do juízo, tão pouco o das partes, assim sendo, nos termos do art. 477, §2º, I, CPC determino que o expert, complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, no prazo de 20 dias.
Oficie-se a Embrapa informando acerca da necessidade de realização de laudo complementar, juntamente com o oficio remeta-se cópia integral dos autos ao perito, possibilitando que o mesmo possa realizar perícia indireta com base nos documentos juntados, consigne que deverá o perito responder aos quesitos formulados no DESPACHO de ID 14435431 e petições de ID 14750735, 14744936. Porto Velho-RO, 21 de janeiro de 2019.
Processo n. 7019683-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA ASSIS PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
EXECUTADOS: QBE BRASIL SEGUROS S/A, OI / SA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº

RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA OAB nº SP195142
DESPACHO
Os documentos trazidos pela parte exequente comprovam que a empresa executada QBE BRASIL SEGUROS S/A foi adquirida pelo grupo de empresas Zurich e teve sua razão social alterada para ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS.
Diante do exposto, defiro tentativa de bloqueio online em face do novo CNPJ (petição de ID: 23619761), porém, o Bacenjud foi negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
1- Retire do polo passivo a empresa OI, pois não está sendo executada.
2- Substitua a empresa QBE SEGUROS pela nova denominação: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, com CNPJ n. 61.382.735/0001-11, com endereço na Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, 240 Andar 5 | S Paulo - SP, CEP: 04571-000, mantendo os mesmos advogados da empresa QBE.
3- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 6min54s quarta-feira, 23/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000338924 Número do Processo: 7019683-82.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Francisca Assis Pinto Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
61.382.735/0001-11 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$181,26] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/01/2019 10:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 14.248,79 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.
181,26 181,26 22/01/2019 20:34 23/01/2019 13:07:44 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 181,26 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/01/2019 10:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 14.248,79 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 21/01/2019 19:58 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/01/2019 10:32 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 14.248,79 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 22/01/2019 05:07 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Autos: 0024669-43.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Executado: RÉU: CLARO S.A.
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, SALA01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOS: 7034405-24.2018.8.22.0001
AUTOR: ADRIANA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da

data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA TIBIRIÇÁ 59, - ATÉ 543/544 VILA INDUSTRIAL - 16072-000 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Processo n. 7013285-27.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: RIVANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
EXECUTADO: V. MARINS PEREIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$8.353,10
DESPACHO
Em se tratando de empresário individual, desnecessário a desconsideração da personalidade jurídica, dado que o patrimônio da empresa individual e da pessoa natural é o mesmo, portanto, se trata do mesmo patrimônio. Assim, plenamente possível os atos expropriatórios em desfavor da pessoa física sem necessidade de desconsiderar a pessoa jurídica.
Pelo exposto, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7037077-05.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: EDITE RICARDINA DE JESUS, ELANDIA DE JESUS FERREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s terça-feira, 22/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000141271 Número do Processo: 7037077-05.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
149.450.882-68 - EDITE RICARDINA DE JESUS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:59 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.960,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 18:56 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:59 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.960,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 12/01/2019 05:15 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:59 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.960,35 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:59 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.960,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 20:32 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 678.075.002-63 - ELANDIA DE JESUS FERREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$34,79] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:59 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.960,35 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
34,79 34,79 14/01/2019 18:05 22/01/2019 14:48:46 Desb. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 34,79 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:59 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.960,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 18:56 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:59 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.960,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 12/01/2019 05:15 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Processo: 7049739-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
RÉU: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

Processo n. 7019041-17.2015.8.22.0001
AUTOR: AURENICE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
RÉUS: RILDA CAVALCANTE NASCIMENTO, KATIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA ALMEIDA, EDSON DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Em detida análise dos autos, em especial, ao documento de ID 4662610 (Certidão de Inteiro Teor), verifico que o imóvel objeto da lide foi hipotecado a Beron Credito Imobiliário S/A, cujo crédito foi cedido para a Caixa Econômica Federal, assim sendo, necessária a intimação desta para dizer se possui interesse no feito.
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para informar se há interesse nos autos, no prazo de 15 dias. Com a resposta, conclusos para deliberação.
Retire-se do polo passivo Rilda Cavalcante Nascimento, dado que não é proprietária do imóvel.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7008879-26.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VALQUIRIA FABRICIA GARCEZ TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
EXECUTADO: JACKSON ALENCAR KRIIGER
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de DESPACHO judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis à parte.
Em relação à pesquisa realizada junto ao sistema Infojud, esclareço não haver informações a serem fornecidas ao exequente, diante da notícia de que não há declarações de imposto de renda enregues pela parte executada, conforme DESPACHO de Id n. 20133239.
Assim, fica intimada a parte exequente para que indique os meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventual nova pesquisa junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
A exequente poderá, ainda, requerer o arquivamento do feito, considerando que eventual desarquivamento poderá ser feito independentemente do pagamento de taxa.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.
I.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz de Direito

0011374-36.2014.8.22.0001
Compromisso
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADOS: ERICA VILAS BOAS DE PAULA, ELIANE VILAS BOAS COSTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, RUA MAMORE 1520 CASCALHEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ERICA VILAS BOAS DE PAULA CPF nº 002.234.592-24, SEM ENDEREÇO, ELIANE VILAS BOAS COSTA CPF nº 211.640.536-04, RUA FRANCISCO COELHO FILHO, 112, RUA JATUARANA, 1.200-QD.25 LOTE44 CASA 16 SANTO ANTONIO/RES.ITACOLOMBI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min51s terça-feira, 22/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da

Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000167642 Número do Processo: 0011374-36.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
002.234.592-24 - ERICA VILAS BOAS DE PAULA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 6,38] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 12:22 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 8.578,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
6,38 6,38 15/01/2019 20:32 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 12:22 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 8.578,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 19:50 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 12:22 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 8.578,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/01/2019 22:50 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
211.640.536-04 - ELIANE VILAS BOAS COSTA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.415,40] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 12:22 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 8.578,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.415,40 1.415,40 15/01/2019 04:55 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 12:22 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 8.578,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 15/01/2019 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

0002210-18.2012.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CINTIA MISGREY DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000312991 Número do Processo: 0002210-18.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CINTIA MISGREY DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/01/2019 14:32 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 773,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 19:52 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 18/01/2019 14:32 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 773,33 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 18/01/2019 22:50 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CINTIA MISGREY DA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

7013390-33.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: VALTEIR PEREIRA DA SILVA - ME, VALTEIR PEREIRA DA SILVAADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud positivo. Minuta a seguir.
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7008380-71.2018.8.22.0001
Cheque
Monitória
AUTOR: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
RÉU: MARIA L. S. CORTEZ ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s terça-feira, 22/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000239520 Número do Processo: 7008380-71.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
01.783.928/0001-52 - MARIA L. S. CORTEZ
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 13:21 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 45.577,21 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 16/01/2019 19:51 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 13:21 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 45.577,21 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 04:39 Nenhuma ação disponível CCLA DE ASSOCIADOS PORTO VELHO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 13:21 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 45.577,21 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 18:01 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Processo n. 7021207-22.2015.8.22.0001
REQUERENTE: CICERO PESSOA REGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO OAB nº RO1499, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
REQUERIDO: NAIANE LIMA DAS CHAGAS, MAGNO S.DA SILVA, ROSEANE S DOS REIS, ELDER DE TAL, VIVIANE DE TAL E OUTROS
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
Valor da causa: R$40.000,00
DESPACHO
O recurso de apelo não foi provido (ID: 23753239).
Decorrido o trânsito em julgado, a parte autora informou que não houve a desocupação voluntária da área invadida e requereu o cumprimento da SENTENÇA proferida em primeiro grau (ID: 7752498).
1- Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2- Considerando que os requeridos contrataram advogado particular, retire a Defensoria Pública do polo passivo e a intime da desconstituição, via sistema.

3- Assim, ficam intimados os requeridos, por meio de seu advogado, para que desocupem voluntariamente a área no prazo de 30 dias, sob pena de reitegração forçada.
4- Decorrido o prazo do item 3 e havendo petição do autor comunicando o descumprimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça MANDADO de reintegração de posse, cujo cumprimento será feito com apoio da Polícia Militar, Serviço Social do e Conselho Tutelar, requisitando a presença destes via ofício, conforme determinado na SENTENÇA (ID: 7396627).
Expeça o necessário à efetividade da ordem.
Porto Velho- RO, 17 de janeiro de 2019.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
REQUERIDO: NAIANE LIMA DAS CHAGAS, MAGNO S.DA SILVA, ROSEANE S DOS REIS, ELDER DE TAL, VIVIANE DE TAL E OUTROS, RUA AROLDO GONÇALVES DA COSTA, ATRAS DA CERAMICA PARANA CASCALHEIRA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

0015935-74.2012.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARI MACIEL DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ARI MACIEL DOS SANTOS CPF nº 221.343.792-00, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CNPJ nº 09.194.841/0001-51, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO
Sua sessão expira em: 9min55s terça-feira, 22/01/2019
Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000207474 Número do Processo: 0015935-74.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ARI MACIEL DOS SANTOS Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
09.194.841/0001-51 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 2.541,48] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER/ 2271/ 130019994 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/01/2019 13:45 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 2.541,48 (01) Cumprida integralmente.
2.541,48 2.541,48 16/01/2019 05:23 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ARI MACIEL DOS SANTOS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

7033279-07.2016.8.22.0001
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: MATEUS MACIEL BATISTA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido para pesquisa a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pois, embora decorrido o prazo de 5 dias, a parte exequente não pagou as custas desta diligência.
Registro que todas as pesquisas realizadas perante os sistemas conveniados foram negativas (Bacen/Renajud/Infojus - págs. 164, 172 e 182).
O executado está assistido pela Defensoria Pública o que evidencia sua hipossuficiência econômica.

1- Diante do insucesso na localização de bens do executado, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC ou, a pedido da parte, na extinção da execução com expedição de certidão de crédito para fins de protesto.
A medida visa privilegiar o princípio da economia processual e utilidade. Manter ativa uma ação sem atingir a FINALIDADE - recebimento do crédito - é ineficaz, além de gerar mais prejuízos ao credor, considerando os custos realizados com advogado e pagamento de custas/taxas.
Prazo: 15 dias.
2- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7021014-02.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7039351-73.2017.8.22.0001
Locação de Imóvel, Juros
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA LOPES DE LUCENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
EXECUTADO: JOSE FERNANDO VAZQUEZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB nº RO6011
DECISÃO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária e judicial). Minuta a seguir.
Bacenjud negativo. Minuta a seguir.
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do Infojud; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 23/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190000141274 Número do Processo: 7039351-73.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIA LOPES DE LUCENA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
826.277.620-87 - JOSE FERNANDO VAZQUEZ
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$77,53] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 15:00 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.339,70 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
77,53 77,53 12/01/2019 05:15 23/01/2019 14:18:00 Desb. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 77,53 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Juiz Solicitante: - Duilia Sgrott Reis Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro

0022580-47.2014.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que

diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA CPF nº 409.706.472-04, PADRE ANGELO CERRI 1951, SAO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM AV. CURITIBA 0, NI CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min53s terça-feira, 22/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000210873 Número do Processo: 0022580-47.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 888,52] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/01/2019 14:56 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 888,52 (01) Cumprida integralmente.
888,52 888,52 16/01/2019 04:42 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

7012462-82.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/AADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
RÉU: ALCI MEIRELES DA CRUZADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud positivo. Minuta a seguir.
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7033353-90.2018.8.22.0001
Transação
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MARX FERREIRA MONDEGO ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s terça-feira, 22/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da

Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000234921 Número do Processo: 7033353-90.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/ executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
891.197.702-00 - MARX FERREIRA MONDEGO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 11:19 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 6.369,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 16/01/2019 19:51 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 11:19 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 6.369,88 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 11:19 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 6.369,88 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 16/01/2019 22:51 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
(069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0024673-80.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Malta Assessoria de Cobranças LTDA
Advogado:Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607), BRENDA MORAES SANTOS (OAB/RO 8933)
Impetrado:Presidente da Comissão de Licitação Credenciamento do Centro de Serviços de Logística CSL do Banco do Brasil S.A.
Advogado:Joaquim Francisco Ferreira (SP 111.422), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), LUCILDO CARDOSO FREIRE (OAB/RO 4751), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do , no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Processo: 7030605-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG0092798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS - MG165386, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG0155898
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7041470-07.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: JOSE DE FATIMA ALVARENGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
REQUERIDO: ROSELI TURMINA
INTIMAÇÃO
Certifico que, nesta data, alterei o valor da ação.
Assim, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para recolher as custas inciais.

Processo: 7030964-06.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JOELSON CANDIDO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente

novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0011493-60.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: CLAUDINEI DUTRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido, tendo em vista que conforme o disposto no Art. 2º §1º inciso VIII da lei de Custas, Lei 3.896/2016, as referidas taxas não se incluem nas custas judiciais.
Dessa forma, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL, CENTRO EMPRESARIAL, 7 ANDAR SALA RUA D. PEDRO II - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7033461-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: LEONIDE FRANCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
LEONIDE FRANCELINO DA SILVA propôs Ação de Cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos.
Narra a inicial que no dia 10.08.2017 o autor envolveu-se em acidente de trânsito no Distrito de União Bandeirante/ comarca de Porto Velho/RO, conforme Boletim de Ocorrência, do qual resultou em ferimentos.
Informa que pugnou através de processo administrativo e recebeu somente a quantia de R$ 337,50, valor este inferior ao que o autor tem direito.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento complementar da importância de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).
Juntou procuração e documentos (id n. 20252624 /20252929 – fls. 18/38).
DESPACHO – Foi determinada audiência no mutirão, citação da requerida e deferido a Justiça Gratuita ao autor(id nº 20867396 - fls. 39/40)
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação no id 23288827 - fls. 70/82, arguindo preliminar de: a) ausência de comprovante de residência e ilegibilidade dos documentos essenciais
No MÉRITO, alega, em síntese, que nada deve a parte autora visto que efetuou a quitação integral dos valores devido ao autor.
Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, caso não seja o entendimento, no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos e procuração (id n. 23288834 - fls.86/148).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a requerida não apresentou proposta de acordo. (id n. 23323833 -fls. 149) e a réplica foi feito na forma remissiva.
É o relatório. Decido.
Preliminar de Ausência de Comprovante de Residência
A parte requerida alega que não fora acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, e que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor.
Requer a intimação da parte autora para que acoste aos autos comprovante de residência.
Pois bem.
Em análise dos autos entendo desnecessária a realização da referida diligência, uma vez que a parte autora embora somente tenha acostado declaração de residência, a parte requerida já aceitou as declarações da autora em sede de processo administrativo. Ressalto que existem documentos acostados pelo autor que fazem referência a seu endereço, que podem corroborar com a declaração do mesmo.
Portanto, desnecessária a intimação para regularização.
Ausência de Documentos Essenciais
A parte requerida alega a ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o Boletim de Ocorrência foi juntado de forma incompleta, não constando a dinâmica do acidente, tornando impossível a tarefa de estabelecer o real nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta lesão contraída.
Pois bem.
Entendo desnecessária a intimação da parte, visto que os documentos já encontram-se nos autos, conforme Boletim de Ocorrência e prontuário médico.
MÉRITO
A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.
Narra o autor que envolveu-se em acidente de trânsito na cidade de Sidrolândia/MS, do qual resultou ferimentos, e em razão disso pleiteou administrativamente o pagamento de indenização por invalidez, todavia, nada recebeu.
Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.(id nº 20069938 /20070584 -fls. 10/36)
A parte requerida, por seu turno, sustenta que já foi pago à parte requerente o valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, a saber 10% do ombro esquerdo, não havendo valor de complementação a serem pagos.
Pois bem.
Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.
Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.
No caso dos autos, verifico que o autor juntou Boletim de Ocorrência (id n.. 20252655 - fls. 19), onde consta que sofreu acidente de trânsito no dia 10.08.2017.
Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento

médico, no dia 10.08.2017, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se id n.20252676/20252914 -fls. 23/35.
Foi realizado o pagamento administrativo na quantia de R$ 337,50, referente a lesão parcial da mobilidade do ombro esquerdo em 10%.
Os documentos apresentados pela parte autora, portanto, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seu nexo causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica.
Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
Houve perícia que constatou a existência da lesão parcial no ombro esquerdo em 50% e em consulta da tabela mencionada, verifica-se que a indenização para esse tipo de lesão perfaz a quantia de R$ 1.687,50, devendo ser abatido a quantia já recebida de R$ 337,50.
Posto isto, considerando o tipo e grau das lesões constatadas na perícia, o valor de indenização já efetuado via administrativa e quantia complementar a receber, perfaz o valor de R$ 1.350,00.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).
Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

Processo: 7010017-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Locação de Móvel, DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: WILLIAM EDUARDO PALMA, ELTON LEONI
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO00008241
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO00008241
RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
SENTENÇA
WILLIAM EDUARDO PALMA e ELTON LEONI ajuízam ação declaratória de nulidade de relação jurídica de consumo cumulada com indenização por danos morais em face de MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A., ambos já qualificados.
Alegam terem locado o veículo Sandero Expression (placa PZU-2908) pelo período de 30/12/2017 a 29/01/2018 (contrato n. 5849389) por R$1.638,24, pagos em cinco parcelas de R$327,64, além de caução de R$700,00 no cartão de crédito de Elton. Tal valor de caução seria apenas bloqueado e não debitado, ocorrendo desbloqueio após a devolução do veículo. Contudo, apesar de cancelada a renovação e devolvido o carro, a caução foi cobrada. Juntam procuração e documentos.
Requerem o pagamento em dobro do indébito e R$5.000,00 para cada autor a título de indenização por danos morais.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CONTESTAÇÃO – A requerida suscita preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois não há comprovante de pagamento da fatura que cobrou os R$700,00, tampouco indicação de protocolos de atendimento administrativo, assim como impugna o valor da causa. No MÉRITO, argumenta que houve pedido de estorno do valor junto a operadora do cartão, o qual não se deu por culpa exclusiva desta, sem irregularidade na prestação de serviço da ré, não cabendo repetição do indébito por ausência de má-fé. Sustenta a inexistência de comprovação de danos morais. Pontua que o autor William alugou o carro para utilizá-lo como Uber, não se caracterizando como consumidor final. Junta procuração e documentos. Postula improcedência da ação.
RÉPLICA – Os autores rechaçam os argumentos da ré e reiteram os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de débito da caução da locação de veículo, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na legitimidade e responsabilidade civil da ré pela cobrança.
São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).
A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o contrato entabulado entre as partes e a fatura do cartão de crédito cobrando os R$700,00 da caução. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), argumenta que efetuou pedido de estorno à operadora do cartão, inexistindo má-fé que justifique a repetição do indébito ou danos morais, além de que o autor William utilizou o veículo como Uber, não se enquadrando como consumidor.
1. PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL
A parte requerida sustenta inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação, contudo, não vislumbro tal hipótese, visto que a ação está instruída com documentos pessoais dos autores e outros documentos que servem para comprovar fatos constitutivos de seu direito. O comprovante de pagamento da fatura pode ser juntado em fase de liquidação de SENTENÇA e os protocolos de atendimento não são essenciais para demonstração do alegado. Outrossim, afasto a preliminar suscitada.
2. PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A parte requerida impugna o valor dado à causa pelos autores sob fundamento de inexistência de parâmetros. Compulsando os autos, verifica-se que os autores postulam R$5.000,00 para cada um a título de indenização por dano moral e o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente (R$700,00 x 2 = R$1.400,00). O valor da repetição do indébito não está equivocado e o valor da indenização também se mostra razoável, de modo que a impugnação deve ser rechaçada.
3. MÉRITO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO
A requerida alega que o autor William utilizou o veículo locado para fins comerciais (Uber) e por isso não se caracteriza como consumidor, pois não era destinatário final do serviço. O autor afirma que também usou o veículo para fins particulares.
Depreende-se do contrato (ID16958171) que houve contratação de proteção em modalidade especial de Uber, assim como utilização de cupom do serviço de transporte individual de passageiros, restando inequívoca a condição de Uber do autor William e, consequentemente, utilização comercial do objeto do contrato entabulado com a requerida.
O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O entendimento

sobre o conceito de destinatário final é dividido pela doutrina em duas correntes: maximalista (objetiva) e finalista (subjetiva). Na primeira, exige-se somente a realização de um ato de consumo, sendo o consumidor o destinatário fático do bem/serviço. Na segunda, é imprescindível que a destinação final seja entendida como econômica, satisfazendo necessidade pessoal e não desenvolvimento de atividade negocial (Sergio Cavalieri Filho, Programa de direito do consumidor, 2010, p. 55-56).
Para Bruno Miragem (Curso de direito do consumidor, 2016, p. 57): Todavia, ainda se pode considerar como destinatário final quem não apenas retira o produto ou serviço do mercado de consumo, mas que ao fazê-lo exaure também sua vida econômica. Ou seja, não apenas o retira do mercado como também não volta a reempregá-lo, tornando-se por isso o destinatário fático e econômico do produto ou serviço em questão. Neste último caso, é destinatário final por ter praticado ato de consumo e não pela aquisição de insumos que posteriormente reempregará na atividade no mercado, transformando-os em outros produtos ou aproveitando-os no oferecimento de algum outro serviço.
A definição da expressão destinatário final e, por consequência a definição de consumidor admite, portanto, diversas interpretações. Sustentamos, todavia, que o conceito de consumidor deve ser interpretado a partir de dois elementos: a) a aplicação do princípio da vulnerabilidade e b) a destinação econômica não profissional do produto ou do serviço. Ou seja, em linha de princípio e tendo em vista a teleologia da legislação protetiva deve-se identificar o consumidor como o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço.
Ademais, a jurisprudência do STJ assente que:
(...) 3. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. (...) (REsp 1599042/SP, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14/03/2017, DJe 09/05/2017)
Assim, por ter utilizado dos benefícios econômicos de locação como motorista de aplicativo, e, portanto, com utilização comercial do veículo, deve prosperar o argumento da requerida para não se aplicar as normas consumeristas ao caso concreto.
Contudo, ainda se faz necessária a análise sobre a legitimidade do débito de R$700,00 no cartão de crédito do autor Elton a título de caução, a qual deve ser feita sob égide do Código Civil.
A fatura de fevereiro/2018 apresentada pelos autores indica a cobrança de R$700,00 pela "Movida Rent Car" em 29/01 (ID16958190), data de devolução do veículo e término do contrato de locação firmado entre as partes. Consta no contrato que "a quantia exigida (pré-autorização) para celebração do contrato de locação será bloqueada no cartão de crédito do locatário (não debitado) e desbloqueado após a devolução do veículo. O prazo para a liberação do limite depende do banco emissor do cartão de crédito".
Em contestação, a parte requerida confessou a cobrança, mas justificou que pediu o estorno à operadora de cartão de crédito, inexistindo má-fé. Entretanto, houve falha na prestação de serviço pela cobrança de valor que deveria ser apenas bloqueado. Ressalte-se que não há comprovação do pedido de estorno, tampouco esclarecimentos quanto ao motivo de ter sido cobrado e não só bloqueado, visto que o veículo foi devidamente devolvido ao final do contrato.
Considerando que o art. 876 prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (...)", a condenação da requerida ao pagamento dos R$700,00 é medida que se impõe. A quantia deverá ser acrescida de juros moratórios desde a citação e corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso, mediante comprovação de pagamento da fatura pelo autor, em fase de liquidação de SENTENÇA.
4. MÉRITO – DANOS MORAIS
Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Não restou comprovado nos autos transtornos aos autores que fogem ao mero dissabor da vida cotidiana, tais como cobranças vexatórias ou inscrição no cadastro de inadimplentes. A jurisprudência do STJ é pacífica "quanto à inexistência de dano moral in re ipsa quando há mera cobrança indevida de valores" (AgInt no REsp 1685959/RO, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018). Assim, não restou configurado dano aos autores capaz de ensejar indenização pela ré, julgando-se improcedente tal pleito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento de R$700,00 aos autores, acrescida de juros moratórios desde a citação e corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso, mediante comprovação de pagamento da fatura em fase de liquidação de SENTENÇA;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

Processo: 7039849-38.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998
REQUERIDO: WELINGTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
BR Consórcios Administradora de Consórcios Ltda. ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Welington Ribeiro da Silva, ambos devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor informa que o requerido ingressou no grupo nº S1153 e cota nº 388, assumindo a obrigação de contribuir para cumprir o objetivo do grupo definido no Contrato do Consórcio, por adesão, firmado em 02.09.2015, sendo contemplado em 27.11.2014. Contudo, a parte ré descumpriu com o pactuado, estando legalmente em mora.
Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu, todavia a liminar não foi cumprida, vez que nem a parte, e nem o bem, foram localizados.
Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4° e 5°, do Decreto Lei n° 911/69 (ID: 23097369 p. 1 de 2).
Pois bem.
Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em

ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.
Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.
Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa.
1) O Cartório deverá promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial.
2) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$12.175,76 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: WELINGTON RIBEIRO DA SILVA, RUA MOSTARDEIRO 9797 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7031550-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: LUIS QUEIROZ DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Luiz Queiroz de Morais Júnior, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificadas nos autos.
Narra a inicial que o requerente foi vítima de acidente de trânsito em 12.07.2017, no município de Porto Velho/RO, que resultou lesão em seu membro inferior esquerdo, sendo submetido a diversos procedimentos médicos, e ainda assim, restaram graves sequeles irreversíveis.
Informa que ingressou com processo administrativo, contudo, recebeu apenas o valor de R$ 1.687,50, quantia esta inferior ao que tem direito.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento do complemento da indenização, na importância de R$ 5.400,00.
Juntou procuração e documentos (ID 20500837 - Pág. 1/20500920 - Pág. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de ID 20566564 - Pág. 1/20566564 - Pág. 2 foi determinada a inclusão dos autos no mutirão designado, a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 23279848 - Pág. 1/23279848 - Pág. 19), arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ao fundamento de que a parte autora acostou comprovante de residência em nome de terceiro alheio ao feito, o que não supre a determinação legal, e nem justifica o critério de aforamento adotado pela parte.
Arguiu ainda, preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a liquidação do sinistro em questão já foi efetuada na esfera administrativa, conforme afirmado na inicial, devendo o processo ser extinto.
No MÉRITO, alega, em síntese, que o direito da parte autora exauriu-se no momento em que ocorreu o pagamento administrativo, reconhecido na inicial, não havendo vínculo jurídico ou obrigação legal que imponha a obrigação de pagamento adicional.
Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação.

Requer a juntada de comprovante de residência em nome do autor, e, que seja acolhida a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista a satisfação da indenização no âmbito administrativo. Caso não seja o entendimento, que no MÉRITO, seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (ID 23279862 - Pág. 1/23279902 - Pág. 1).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a requerida não apresentou proposta de acordo. A parte ré requereu prazo para juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. A parte autora apresentou réplica de forma remissiva à inicial (ID 23373121 - Pág. 1).
PETIÇÃO – A requerida apresentou petição requerendo a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais (ID 23516245 - Pág. 1/23516245 - Pág. 2).
É o relatório. Decido.
Ausência de Pressuposto de Constituição e de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo
A parte requerida alega que a parte autora acostou comprovante de residência em nome de terceiro alheio ao feito, o que não supre a determinação legal, e nem justifica o critério de aforamento adotado pela parte.
Pois bem.
Em análise dos autos, verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de residência (ID 20500859 - Pág. 1), que apesar de não estar em seu nome, demonstra que os dados informados na inicial, estão corretos.
Quanto ao critério de aforamento, de acordo com a Súmula 540 do STJ, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.
No caso dos autos, além do comprovante de residência apresentado, a parte autora também juntou Boletim de Ocorrência que comprova que o acidente ocorreu nesta cidade (ID 20500884 - Pág. 1/20500891 - Pág. 1).
Portanto, desnecessária a intimação para regularização.
Preliminar – Ausência de Interesse de Agir
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir ao fundamento de que a liquidação do sinistro em questão já foi efetuada na esfera administrativa.
Pois bem.
Aduz o requerido que a liquidação do sinistro em questão já foi efetuada na esfera administrativa, conforme afirmado na inicial, e que a parte recebeu o valor de total de R$ 4.725,00, portanto, ausente o interesse de agir.
Entendo que a existência de pedido administrativo prévio não obsta que a demanda seja encaminhada por via judicial para recebimento de complementação, tendo em vista o disposto no preceito constitucional que assegura a análise pelo judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV). Assim é a jurisprudência. Vejamos:
SEGURO OBRIGATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. INTERESSE. O pedido prévio na via administrativa não constitui pressuposto para o beneficiário do seguro obrigatório DPVAT pleitear seu direito na via judicial. (Apelação Cível n. 0001237-68.2014.8.22.0009. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Julgado em 30.06.2015. Publicado no DJ em 09.07.2015)
Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.
MÉRITO
A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.
Narra a parte autora que sofreu acidente de trânsito que ocasionou lesão em seu membro inferior esquerdo.
Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.
A parte requerida, por seu turno, sustenta que, o direito da parte autora exauriu-se no momento em que ocorreu o pagamento administrativo, reconhecido na inicial, não havendo vínculo jurídico ou obrigação legal que imponha a obrigação de pagamento adicional, razão pela qual há de ser indeferido o pedido.
Pois bem.
Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.
Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.
No caso dos autos, verifico que a autora juntou Boletim de Ocorrência (ID 20500884 - Pág. 1/20500884 - Pág. 2), registrado no dia 19.09.2017, onde consta que no dia 12.07.2017, o autor conduzia a sua motocicleta pela Av. Imigrantes e, ao tentar fazer retorno em frente ao Supermercado Plaza, perdeu o controle da motocicleta e caiu, sofrendo fratura no tornozelo esquerdo.
Juntou, ainda, documentos que atestam que recebeu atendimento médico, no dia 12.07.2017, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se dos documentos de ID 20500900 - Pág. 1/20500920 - Pág. 1.
Apesar dos argumentos da parte requerida de que o direito do autor exauriu-se no momento em que ocorreu o pagamento administrativo, entendo que o recebimento administrativo de parte da indenização do seguro DPVAT, não inibe a cobrança de diferença, até o montante estabelecido em lei, desde que demonstrado que a parte recebeu a menor.
Por este motivo, foi designada audiência de conciliação para realização de perícia, momento em que o perito constatou lesão no tornozelo, em 75% (ID 23373121 - Pág. 2/23373121 - Pág. 3), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.
Os documentos apresentados pela parte autora, portanto, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seu nexo causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica.
Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para lesão no tornozelo, em 75%, perfaz a quantia de R$ 2.531,25.
Posto isto, considerando o tipo e grau das lesões constatadas na perícia, e ainda que o autor recebeu administrativamente a quantia de R$ 1.687,50, o valor de indenização devida é de R$ 843,75.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).
Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Considerando que já há depósito dos honorários periciais (ID 23516248 - Pág. 1), expeça-se alvará em favor do perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REISJuíza de Direito
Processo nº: 7048098-75.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
EXECUTADO: MIGUEL NAZIF RASUL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7008544-36.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: SOLANGE DE MEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Os prazos somente passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

7023341-51.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLAUDIONOR DO CARMO MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉUS: OI S.A, EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Considerando a existência de registros de ligações supostamente realizadas pela parte autora, designo audiência de instrução para o dia 05 de abril às 10h00min, devendo as partes comparecerem, acompanhadas de seus patronos com poderes específicos para transigir.
Determino ainda à parte autora que acoste aos autos os comprovantes de residência referente ao período em que ocorreram as ligações, quais sejam, os meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016.
Ficam as partes intimadas para apresentarem eventual o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).
As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.
Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo nº: 7002947-23.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCOS ALVES PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALEX GALANTI NILSEN OAB nº SP350355
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º,

VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Os prazos somente passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7004775-25.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: SUELI ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
DESPACHO
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Defiro a expedição das certidões de crédito judicial.
Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0004966-97.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: Antonio Luiz da Silva
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JERUSA SILVA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. A ré Jerusa Silva Florêncio apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva (ID18148796 – p. 40), pois está divorciada do réu José Afonso Florêncio desde 29/11/2010, o qual restou como único proprietário do imóvel na partilha de bens (sexto imóvel relacionado na cláusula “dos bens” – ID18148796 p. 47/48).
Ante a prova inequívoca do alegado, acolho a preliminar e determino a exclusão de Jerusa Silva Florêncio do polo passivo desta demanda, devendo o cartório proceder com a retificação dos registros.
2. Em 18/09/2018 o réu José Afonso Florêncio compareceu na audiência do processo n. 00001987-65.2012.8.22.0001 e apresentou seu endereço para citação (ID21563082), qual seja, Rua Pereira de Miranda, n. 1005, apartamento 803, Bairro Papicu na cidade de Fortaleza/CE (CEP 60.175-045) / telefones (85) 3262-7251 ou (85) 99641-7766 / e-mail afonsoflorencio@hotmail.com.
Contudo, o requerido foi citado por edital (ID18148810 – p. 21) nestes autos após não ter sido encontrado nos endereços informados pelos autores, incluindo o supracitado, conforme certidão do oficial de justiça daquela comarca (ID18148810 – p. 05). Assim, mantenho a decretação de revelia e a nomeação da Defensoria Pública de Rondônia para atuar na qualidade de Curador Especial, ratificando todos seus atos.
Expeça-se AR para o réu a fim de informá-lo do andamento desta ação e, querendo, postular o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Aguarde-se a realização da audiência designada para 04/02/2019 às 10h00min.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
RÉU: JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO – RUA PEREIRA DE MIRANDA, 1005, APARTAMENTO 803, BAIRRO PAPICU, FORTALEZA/CE (CEP 60.175-045).
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7009053-64.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
AUTOR: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
RÉU: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA, RUA ANGICO 4010, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7042068-24.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MANOEL MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito, antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Retirei a restrição via RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /

PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MANOEL MOREIRA JUNIOR, RUA NOVA ALIANÇA 2425 AEROCLUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7047126-08.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Correção Monetária EXEQUENTE: PEMAZA S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776 EXECUTADO: HELIO PINTO DE MORAIS ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 24032515 p. 1 de 5, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
No presente feito não foi efetuado nenhum bloqueio via Sistema Bacenjud ou Renajud.
Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7050542-18.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: MARIA ALICE ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Não é possível homologar transação entre as partes sem que o juízo tome conhecimento de todas as cláusulas do acordo, as quais não constam no documento de ID23818058. Assim, determino às partes que juntem aos autos todas as páginas do acordo para homologação, sob pena de extinção do feito por efeito de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 0018070-88.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PAULINO HELLMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO0005249, ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA - RO0005952
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7012756-03.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: RW ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139
EXECUTADOS: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME, RESIDENCIAL RIO VERDE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Os prazos somente passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1561 CENTRO - 97501-575 - URUGUAIANA - RIO GRANDE DO SUL, RESIDENCIAL RIO VERDE, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0022807-37.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347
EXECUTADO: RITA DE CASSIA BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7001835-87.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

ELDORADO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7024366-65.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Nota de Crédito Comercial
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: JUCIMAR BELINI
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 10(dez),para qual endereço requer seja remetido o MANDADO, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.
Os prazos somente passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JUCIMAR BELINI, RUA GERALDO FERREIRA 2141 AGENOR DE CARVALHO - 76820-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7008521-95.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Arras ou Sinal, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: AMAURY RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação via BACENJUD, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor para levantamento da totalidade dos valores depositados na Caixa Econômica Federal (2848 / 040 / 01687435-3);
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7034959-56.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: AUTA AMERICA DE GODOI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, determino a expedição de Carta de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 0004786-81.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: SANTA SERRAO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SANTA SERRAO DE LIMA, RUA CAMPO BELO SUL N. 7237 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz (a) de Direito

Processo: 7001604-21.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: AGROPECUARIA CAMINHO DA ROCA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7002022-56.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: CRISTIAN GABRIEL TESTONI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7002028-63.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: JHONATAN SOUZA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7009450-60.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DIVINA PELE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAIS LIMA FERNANDES - MG160462
RÉU: JAKELINE INHAQUITES SIKORSKI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7002149-28.2018.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543, CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7041756-82.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar andamento da carta precatória.

Processo: 7008010-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA GINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (dias) dias, intimada para apresentar Ata Notarial da vistoria realizada.

Processo: 7044109-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: FIAMA REGINA DE SOUZA CAVALCANTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0002819-93.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122, ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122, ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
REQUERIDO: Manoel de Jesus de Souza e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício juntado (ID 23048689).

PROCESSO: 7043834-15.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
EXEQUENTE: MANOEL ADRIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR DA AÇÃO: R$ 61.543,45
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que procedo à juntada do e-mail e seus anexos oriundo do INSS, referente ao cumprimento de SENTENÇA. Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto ao mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PROCESSO: 7064705-37.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, A R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.812,00[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedo à juntada da Carta Precatória devolvida NEGATIVA. Fica a parte requerente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar a respeito.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PROCESSO: 7028209-09.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ELIZABETE MARTINS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR DA AÇÃO: R$ 24.400,00
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedo à juntada do e-mail e seus anexos, referente ao cumprimento de SENTENÇA nestes autos. Fica a parte requerente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto ao mesmo.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

Processo n. 7010543-12.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO0002480
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, juntar nos autos os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1 - DADOS BANCÁRIOS com CONTA CORRENTE, pois o Estado não efetua o pagamento de RPV em conta poupança.
Ji-Paraná-RO, 24 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7010513-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
REQUERIDO: ADALTO DE MELO
Intimação
Processo: 7010513-74.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/03/2019 Hora: 11:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Processo n. 7001312-63.2015.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
REQUERIDO: ESTADO DO ACRE, DETRAN - ACRE
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 24 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7011510-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: REGINA GERALDA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/03/2019 Hora: 11:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Processo n. 7011889-95.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIANE FRACALOSSI CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A.
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/03/2019 Hora: 11:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação

válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Processo n. 7003712-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LILIAN PATRICIO MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, a respeito da resposta da carta precatória, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7010901-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS REIS, LEILDE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281
REQUERIDO: IVONETE DE MENEZES CORTEZ FIDELIS LANCHONETE
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para fornecer novo endereço da parte requerida, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 25 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7009153-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0008297-70.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Darci Barbosa dos Santos
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Requerido:CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Ii
Advogado:Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Caue Tauan de Souza Yaegashi (OAB / SP 357.590)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o parágrafo segundo da SENTENÇA de fls. 203: Intime-se a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar conta bancária para restituição do valor depositado a maior. Em seguida, expeça-se ofício à Instituição Financeira.

Proc.: 0009003-58.2012.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Wilmar Antonio Testoni
Carga:
Fica a a advogada DRA NIVIA MAGALHÃES SILVA, OAB/RO 1613, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, desde 16/11/2018,sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003310-64.2010.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743)
Executado:Vilmar Estigaribia
Carga:
Fica o advogado DR. NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB/RO 1537, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, desde 24/10/2018,sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0240977-37.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sandra Maria Ricarte de Barros Davoglio, João Carlos Davoglio
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Requerido:Itália Pereira
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (RO 982), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Carga:
Fica a advogada DRA. DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB/RO 3658, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, desde 12/10/2018,sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0106884-74.2008.8.22.0005
Ação:Arresto
Arrolante:Alziro Rodrigues Sanches
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Arrolado:Pedro Otoboni Belizario
Advogado:Ernandes Viana de Oliveira (RO 1357), Lindsay Viana Lima (RO 2696)
Carga:
Fica o advogado DR. PERICLES XAVIER GAMA, OAB/RO 2512, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, desde 12/11/2018,sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0006527-13.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Noemi Martini
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Daniel Penha de Oliveira (OAB/

MG 87318), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
BEM COMO DA CERTIDÃO DE FLS. 108:
"Certifico para os devidos fins que conforme petição da parte requerida BANCO DO BRASIL S/A, de fls. 103/107), não há saldo na conta judicial conforne extrato bancário que segue adiante.O referido é verdade. Dou fé."

Proc.: 0011641-98.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tatiane Mendes Ferreira
Advogado:Fabio L. A.maia ( )
Requerido:Bb Seguros Companhia de Seguros Aliança Brasil
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 264 e depósito.
TOTAL DO DÉBITO EM 15/12/2018 R$- 43.422,88
PAGAMENTO EM 15/12/2018 R$- 44.250,01(depósito fls. 250)
SALDO REMANESCENTE R$- 827,13.

Proc.: 0015548-76.2014.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
Embargado:Amarildo Corilaço
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RS 61585B), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0012526-78.2012.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Zilma Dutra, Antônio Dutra Neto, Maria da Conceicao Dutra Silverio, Edson Rodrigues Dutra, Marlene Dutra, Edineia Soares Dutra, Nelson Dutra Sobrinho, Gilberto Dutra, Maria de Lourdes Dutra, Natália Soares Dutra, Elsilene Soares Dutra, Izabel Dutra
Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038)
Inventariado:Elson Paiva Dutra
Fica a parte autora (inventariante) para no prazo de cinco dias, providenciar cópias para instruir a Carta de Adjudicação, bem como, comprovar o recolhimento referente as custas de autenticação no valor de R$-6,00(seis reais)por ato.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Processo n.: 7002275-66.2018.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE BASSO, RUA JURUNA 221 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
EMBARGADOS: FERNANDA GERMANA PEREIRA, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. M. PEREIRA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA - ME, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIO MARCELO, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA COM AVENIDA MARINGÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Valor da causa:R$58.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, salientando que elas comparecerão à audiência de instrução independentemente de intimação.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7004265-92.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: KELLY BRUNA SOUZA FIGUEREDO MENDES, AVENIDA GUANABARA 2109 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$17.973,96
DESPACHO
Retifique-se a autuação, incluindo-se o advogado da parte requerida no feito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerida.
Manifestem-se as parte se possuem provas a produzir. Prazo de 15 dias.
Caso não haja provas, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7002607-04.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTES: MARIA APARECIDA MIRANDA SOARES, RUA JACARANDA 1182 AÇAÍ - 76907-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MILTON FUGIWARA, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa:R$32.376,71
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Constata-se que na intimação do DESPACHO (ID 17488061), por

erro de sistema não constou um dos requisitos para a validade da intimação via diário, qual seja, a OAB dos causídicos da parte executada.
Portanto, evitando-se qualquer nulidade, realize-se novamente a intimação do mencionado DESPACHO.
Int.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7011613-35.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Competência dos Juizados Especiais
REQUERENTE: JOSE ALIPIO TEIXEIRA, RUA CASTANHEIRA 1792 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905
CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Valor da causa:R$880,00
DESPACHO
Recebo os autos.
Cuida-se de ação de cancelamento/retificação de registro público ajuizada por José Alipio Teixeira em face do Município de Ji-Paraná, aduzindo que é real proprietário do imóvel lote urbano n. 20, quadra 220, setor 301. Informa que tentou regularizar o imóvel, mas foi surpreendido com um cadastro junto à Prefeitura constando nome de terceira pessoa.
O juízo do Juizado Especial determinou a remessa deste autos para esta vara, alegando o problema posto não se resolve apenas pela regularização do imóvel, havendo incompetência para julgar tal pleito (art. 3º, IV, Lei 9.9099/95), entendendo que esta vara é competente para analisar eventual nulidade/retificação de registro público.
Esta ação se encontra com vícios que implicam em nulidade absoluta. Desse modo, a parte autora deverá emendar a inicial apontando os sujeitos que devem figurar efetivamente no polo passivo da ação, pois evidente a afetação do direito em relação a terceiros, situação já sinalizada no DESPACHO de ID 21057244 e que não participam do processo, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7005627-66.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 22/06/2017 07:11:32
Requerente: VERONICA AVILA VIEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Requerido: AVERALDO CYRO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela buscando a interdição de AVERALDO CYRO VIEIRA, brasileiro, casado, funcionário público, atualmente afastado pelo INSS, inscrito no CPF sob o n0 051.803.922-68, portador do RG n0 42005 SSP/RO, residente e domiciliado a Rua Goiânia, n. 2220, Bairro Nova Brasília, CEP 76.908-612, na cidade de Ji-Paraná/RO, ao fundamento de que esse encontra-se incapacitado para a prática dos atos da vida civil em virtude de apresentar quadro de AVC ISQUEMICO e CARDIOPATIA HIPERTENSIVA TRAQUEOSTOMIA (CID 10.I.10 e 160).
A requerente informa ser filha do curatelando e vem gerindo os interesses do seu genitor, que conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade, e que esse apresenta impossibilitado de exercer sozinho suas atividades habituais. Requereu assim, a tutela de urgência, e no MÉRITO, a procedência do pedido.
Apresentou procuração e documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Posteriormente, no deslinde dos autos, a requerente Verônica Avila e a Sra. Angela Maria, esposa do interditado, de comum acordo, pediu a substituição do polo ativo da ação. (ID Num. 14643415)
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID Num. 18747510).
É o relato. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Cuida-se de ação de curatela, em que a autora, esposa do requerido, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor daquele, pessoa portadora de quadro de AVC ISQUEMICO e CARDIOPATIA HIPERTENSIVA TRAQUEOSTOMIA (CID 10.I.10 e 160), pois ele é incapaz de exercê-lo de maneira independente.
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
A autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) c/c 1.775, § 1º, do Código Civil (CC), sendo esposa do curatelando, conforme faz prova o documento de ID Num. 11140803:
Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do CPC), informou aos autos que o requerido apresentou quadro de AVC ISQUEMICO e CARDIOPATIA HIPERTENSIVA TRAQUEOSTOMIA (CID 10.I.10 e 160), encontrando-se com sequelas.
Os laudos médicos acostados nos autos atestam que o curatelando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, pois comprovam a existência de sequelas após o acidente vascular cerebral que sofreu:
Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometido o curatelando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação de prazo, estatuído no artigo 84, §3º da Lei 13.146/2015.
Contudo, cabe a curadora nomeada informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelando, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil AVERALDO CYRO VIEIRA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora deste, Sra. ANGELA MARIA ROSA VIEIRA, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.
Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e

documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instado, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, §2º do CPC.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no art. 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Código de Processo Civil.
Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.
Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Processo n.: 7008125-38.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Adimplemento e Extinção, Condomínio
AUTORES: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA, RUA ESTRADA VELHA, BR-364, KM 13, LT. 09, GLEBA 03 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIO PANIZZI, RUA ESTRADA VELHA, BR 364, KM 13, LOTE 09, GLEBA 03 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DARCI MARIA ALVES, RUA ESTRADA VELHA, BR 364, KM 13, LOTE 09, GLEBA 03 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZETE NATALIA ENDLICH PANIZZI, RUA ESTRADA VELHA, BR 364, KM 13, LOTE 09, GLEBA 03 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
RÉUS: JAIR ANTONIO ENDLICH, LINHA 205, KM36, LOTE 140, GLEBA 31 ÁREA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DARLI ENDLICH, RUA MENEZES FILHO 1149, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELI DE LOURDES ENDLICH SILVA, RUA ARGENTINA 4011 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NADIR TEREZINHA ENDLICH DOS SANTOS, RUA MONTE CASTELO s/n, - ATÉ 280 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRINEU ENDLICH, SEM ENDEREÇO, CELIA KROLING THOMAZ, RUA ESTRADA VELHA, BR 364, KM 13, LOTE 09, GLEBA 03 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA HELENA ENDLICH TEIXEIRA, RUA ESTRADA VELHA, BR 364, KM 13, LOTE 09, GLEBA 03 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIAS ANTONIO ENDLICH, RUA ESTRADA VELHA, BR 364, KM 13, LOTE 09, GLEBA 03 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARMANDO LUIZ ENDLICH, RUA ESTRADA VELHA, BR 364, KM 13, LOTE 09, GLEBA 03 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LENI MARIA ENDLISH DA ROCHA, RUA ESTRADA VELHA, BR 364, KM 13, LOTE 09, GLEBA 03 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILA REGINA ENDLICH ACCO, RUA ESTRADA VELHA, BR 364, KM 13, LOTE 09, GLEBA 03 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELVIRA PAULA DE ARAUJO, RUA ESTRADA VELHA, BR 364, KM 13, LOTE 09, GLEBA 03 PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ORLANDO ENDLICH, SEM ENDEREÇO, OSMILDA FACCHI, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO THOMAZ, SEM ENDEREÇO, JOÃO CRUZ TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO, LEIA ENDLICH TEIXEIRA DAMBROS, CAPITAO ESRON DE MENEZES 1966 MOCAMBO - 76804-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON MONTEIRO DAMBROS, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1966 MOCAMBO - 76804-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Eleonora Endlich Teixeira, SEM ENDEREÇO, FRANCINEI BATISTA DO VALE, SEM ENDEREÇO, LILIAN ENDLICH TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO, JAKSON FELIPE TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO, MODESTA AZEVEDO, SEM ENDEREÇO, CREUZA PANIZZI ENDLICH, SEM ENDEREÇO, ORLANDO MODESTO DA ROCHA, SEM ENDEREÇO, JANDIR ACCO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$156.035,76
DESPACHO
José Augusto de Alvarenga requereu o benefício da justiça gratuita, eis que teve que suportar despesas extraordinárias em razão do falecimento de sua esposa Darci.
Este processo está em tramitação há um ano apenas para solucionar o problema das custas. A existência de imóveis em nome da parte impede o deferimento do pedido. Tratando-se de problema financeiro momentâneo, fica o recolhimento das custas diferido para o final do processo.
Citem-se os requeridos para contestarem a ação, no prazo de 15 dias, desde que por intermédio de advogado ou Defensor Público.
Este DESPACHO serve de CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7008641-92.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: AAJR27 TRANSPORTES LTDA - ME
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que foi realizado a juntada da carta precatória devidamente cumprida, na sequencia será intimado a parte autora, para manifestar-se.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.

7000428-92.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MARCELO ALEANDRO SAID, SEM ENDEREÇO, BRITEZ DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 516, SALA C CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$146.671,44
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Banco Bradesco S.A. em face de Marcelo Aleandro Said e BRITEZ E SAID DISTRIBUIDORA DE PEÇAS - EIRELI-ME.
Compre o trânsito em julgado da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7009183-42.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$150.768,35
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito

no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, endereço eletrônico 4429. advogados@bradesco.com.br, com sede na Cidade de Deus, S/N. Bairro Vila Yara, em Osasco/São Paulo, CEP 06.029-900, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional à Rua Dom Pedro II n° 637, sala 807, Centro Empresarial Porto Velho, bairro Centro, CEP 76.801-910, em face de FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 84.615.772/0001-28, estabelecida à Avenida Transcontinental, nº 1804, Bairro Primavera em Ji-Paraná/RO, CEP: 76.914-832.
Foi deferida a medida liminar pleiteada no ID 23264321.
O trator de esteira foi apreendido e o requerido citado (ID 24009793 - pág. 2).
O réu compareceu aos autos e realizou tempestivamente o depósito da integralidade do débito, em conformidade com a DECISÃO inicial.
Houve purgação da mora pelo requerido, em consonância com as especificações feitas na DECISÃO inicial, do trator de esteira que deve ser restituído ao réu.
Dessa forma, determino a imediata expedição de MANDADO de intimação ao autor para que proceda a restituição do trator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 1000,00, limitada o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
Após, a restituição do trator ao requerido, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados nos autos.
Dou por prejudicada a DECISÃO de ID 23264321, que concedeu a liminar de busca e apreensão.
O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra dada à situação de evidência comprovada nos autos, nos termos do art. 311, III, do CPC.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, consequentemente, determino a restituição do trator de esteira melhor identificado na petição inicial, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, com apreciação do MÉRITO, devendo a parte autora expedir a documentação necessária para a confirmação da posse e a propriedade do bem em mãos do requerido.
Embora improcedente a ação, o requerido deverá recolher as custas finais, porque deu causa ao ajuizamento da ação.
Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios porque já incluso no valor da purga do pedido.
Sem ônus.
Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7007557-56.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
AUTOR: LUZIA MATOS ALMEIDA, RUA PRINCESA IZABEL 518, - ATÉ 545/546 DUQUE DE CAXIAS - 76908-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076
RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911
Valor da causa:R$135.546,00
DESPACHO
Defiro a prova testemunhal postulada (ID 21999342).
Assim, para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 19 de MARÇO de 2019, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.
As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7000407-19.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, RUA JÚLIO GUERRA lote 52-a, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
EXECUTADO: CLEBER WESLEY SEVILHA CORDEIRO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$8.706,46
DESPACHO
Considerando que a diligência pretendida referente às consultas eletrônicas exige que a parte requerente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.
Consigno que, no mesmo prazo, a parte requerente deve efetuar o pagamento das custas iniciais que, até o presente momento, não foram recolhidas.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7010125-74.2018.8.22.0005
Classe: Execução
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: A. F. DO NASCIMENTO - EPP, RUA JOSÉ BEZERRA 1716, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVA BRASÍLIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
RÉU: JESSICA ALVES DA SILVA, RUA RIO TOCANTINS 662 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$408,89
SENTENÇA
Por este juízo foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, recolhendo-se as custas devidas (ID 22345291).
Pelo sistema foi certificado que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
Relatei. Decido.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7010457-75.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LUCIMAR GONCALVES ALVES, AV. JORGE TEIXEIRA

2624 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
RÉU: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA., ALAMEDA DOS MARACATINS 659, - DE 343 A 771 - LADO ÍMPAR INDIANÓPOLIS - 04089-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$15.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte devedora observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000394-20.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenizaçao por Dano Moral, Décimo Terceiro Salário, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais, Indenização / Terço Constitucional, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Férias
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTUNES MENDES, RUA DAS MANGUEIRAS 2031, - ATÉ 2084/2085 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$66.800,00
DECISÃO
Trata-se o presente de ação interposta em face do Município de Rondônia, tendo a parte atribuído valor da causa conforme acima mencionado, que afasta a competência do Juizado Especial Cível.
A ação foi distribuída por sorteio para este juízo.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo legal.
Cumpra-se, servindo este ato de ordem.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000413-26.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Enquadramento, Plano de Classificação de Cargos
AUTOR: JOEL ASSIS DE OLIVEIRA, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2001, - DE 1761 A 2041 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2749, - DE 2739 A 2863 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.075,92
DECISÃO
Trata-se o presente de ação de interposta em face do Estado de Rondônia.
A ação foi distribuída por sorteio para este juízo. Não obstante isso, a Lei n. 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu em seu art. 2º, que:
"É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos".
Nos termos do § 4º, no mesmo DISPOSITIVO legal, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através da Resolução n. 19, publicada no DJ de 22 de junho de 2.010, definiu que nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, os Juizados Especiais Cíveis acumularão a competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei nº 12.153/2009.
Assim, considerando que o presente feito se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, não se incluindo em nenhuma das exceções previstas no § 1º, do mesmo DISPOSITIVO legal, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo.
Pelo exposto, com apoio no art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, procedendo-se as baixas de estilo.
Intime-se e Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7000389-95.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: P. C. G., RUA BACURI 130 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
RÉUS: N. C. G. L., RUA BACURI 130 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, H. C. G. L., RUA BACURI 130 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000.

Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7002144-62.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
EXECUTADO: embrasystem
Intimação
Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
7009750-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E.P.D.S.
RÉU: A.M.
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213
Intimação
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 10 dias, querendo, manifestar-se quanto ao estudo social juntado aos autos.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.

7004043-61.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELCIMAR DA SILVA VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
RÉU: ADRIANO ANDERSON DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.

0007115-83.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. K. P. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
EXECUTADO: J. C. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo da SUSPENSÃO.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.

7006662-61.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: MORENO & CIA LTDA - ME e outros (3)
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da Certidão do oficial de justiça juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.

7003660-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HUMBERTO PINHEIRO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Processo n.: 7004937-71.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSANA FERREIRA FIOROTTI, RUA INGLATERRA 1770 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº SP146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$14.144,65
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem as razões finais, art. 364, § 2° do CPC, retornando os autos conclusos para julgamento.
Prazo: 15(quinze) dias sucessivos, observando-se o caso em dobro, no caso do INSS.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7006822-23.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
EXECUTADO: VALTER LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.

7003456-05.2018.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, RUA SEIS DE MAIO 1457, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147
EMBARGADO: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA., RUA ORESTES MATANA 690, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa:R$9.700,00
SENTENÇA
Houve determinação de que estes autos fossem encaminhados para a 4ª Vara Cível, porque ainda que a parte tenha pedido a distribuição por dependência a esta Vara, os fatos narrados são de execução de SENTENÇA proferida por aquele juízo. O que define a natureza da ação não é o seu nome, mas os fatos jurídicos expostos na inicial.
O juízo da 4ª Vara, equivocadamente, determinou a remessa, novamente, a esta Vara com o argumento simples de que a parte pediu a sua distribuição nesta Vara sem se ater aos fatos.
Em que pese a parte autora ter ingressado com ação denominada embargos à adjudicação, trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, senão vejamos.
A parte autora foi vencedora na ação de cobrança n.7003753-46.2017.8.22.0005 que tramitou perante a 4ª vara cível desta Comarca (ID: 17546946 p. 3). Assim, pretende o recebimento dos valores referente a condenação.
DECIDO.
Em consulta ao processo de n.7003753-46.2017.8.22.0005, pertencente a 4ª vara cível, verifico que a requerente ingressou com o devido cumprimento de SENTENÇA na data de 18/01/2019.
Dos fatos expostos na inicial não decorre logicamente o pedido.
Assim, por carecer de interesse processual, nos termos do art. 330, III, do CPC, indefiro a inicial, determinando a extinção do feito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Sem ônus, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7007015-67.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Telefonia
AUTOR: KARLA VALERIA PASSOS DE JESUS, RUA CASTELO BRANCO 526 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa:R$19.219,60
DESPACHO
Recebo os autos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação.
Ademais, considerando que o declínio de competência ter ocorrido na ata de audiência de conciliação, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o interesse em realizar uma nova solenidade conciliatória. Na hipótese de desinteresse, especifiquem as provas que pretendem produzir.
Int.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7000159-58.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIA LUIZA TOMBORELLI SAIA, NESTOR RAMOS 110 URUPA - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$3.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por morais, além de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA LUIZA TOMBORELLI SAIA em face de LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA.
Em suma, alegou a parte autora que em 12 de março de 2009 vendeu para o Réu Lindomar, a motocicleta HONDA/CG 125TITAN, 1999/2000, cor azul, Chassi n. 9C2JC2500YR007436,Placa NBT 1469, Renavam 724806300, pelo valor de aproximadamente R$3.000,00(três mil reais). Realizada a venda, o adquirente se comprometeu a comparecer ao CIRETRAN local com o escopo de comunicar a venda (CTB art.134). Vale frisar bem, que na época do pacto a responsabilidade pela transferência do registro do veículo era do comprador, cabendo a este a imediata transferência de registro do veículo para seu nome, ficando o vendedor isento de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal, obrigação esta não cumprida pelo réu, o que vem causando diversos transtornos a parte autora.
Alega ainda, que recentemente verificou a existência de dívida ativa da Fazenda Pública Estadual inscrita em seu nome (doc. em anexo), débito esse decorrente do veículo em tablado, cuja

transferência deveria ter sido realizada no momento da venda. Ademais, constatou que o veículo continua em seu nome e encontra-se com vários débitos atrasados, multa e apreensão do veículo, cujo o qual encontra-se apreendido no Detran de Mirante da Serra/RO. Argumentou que a situação está lhe causando danos de ordem patrimonial e moral.

Assim, requereu, em sede de tutela antecipada e liminarmente, fosse o Detran compelido a promover a transferência do veículo e das infrações já existentes para o nome do requerido Lindomar. Ao final, postulou pela confirmação da liminar, além de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anexou documentos.

Os requeridos foram devidamente citados e os autos foram remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública em decorrência do valor da causa (ID: 2110500 p. 8).

O Detran e o Estado de Rondônia apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva na contestação, a qual foi acolhida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual, declinou a competência para este juízo (ID: 11589201 p. 1).

O requerido Lindomar Pinheiro de Castro foi citado pessoalmente, mas não se manifestou no processo.

É o que cabe relatar. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme disposto no artigo 355, I e II do Código de Processo Civil.

O requerido foi citado, mas não apresentou defesa, fazendo presumir verdadeira a matéria fática editada na inicial.

Todavia, convém advertir que a presunção de veracidade dos fatos alegados não impede o magistrado de analisar as provas trazidas aos autos.

De qualquer sorte, os documentos acostados ao feito autorizam o acolhimento da pretensão da autora.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 134 impõe ao proprietário vendedor a obrigação de comunicar aos Detrans a transferência do veículo para terceira pessoa, sob pena de responsabilização solidária, verbis:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No caso destes autos, a autora comprovou ter realizado a venda da motocicleta ao requerido Lindomar, na medida que apresentou cópia da autorização para transferência de veículo devidamente preenchido (ID: 2110476 p. 2), valendo constar que não houve prova adversa da existência desse negócio jurídico.

Assim, cabia ao requerido Lindomar ter providenciado a transferência do veículo, conforme disposto no § 1°, do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo transcrito:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Outrossim, verifica-se ter sido o veículo automotor vendido de maneira regular, de sorte que o requerido passou a ser o legítimo proprietário desde a tradição, competindo-lhe, desde então, promover a transferência para seu nome, o que não fez. Logo, o pedido de obrigação de fazer de transferência do veículo é medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, verifica-se que a autora vem sofrendo angústias, inseguranças e ressentimentos desde o negócio firmado, pois, o fato do veículo não ter sido transferido realmente é capaz de lhe causar danos, sendo seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, está experimentando transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos morais.

Nesse sentido, colacionamos entendimento do nosso e. TJRO:

Responsabilidade civil. Transferência de veículo. Obrigação. Descumprimento. Multa e Infrações de trânsito. Dano moral. Valor. Manutenção.

O adquirente de veículo que, ao descumprir cláusula contratual consistente em realizar a transferência do veículo automotor para seu nome, causar prejuízos para o vendedor mediante a aplicação de infrações de trânsito e multas em seu nome, tem o dever de indenizar os danos sofridos em razão de sua desídia.

A angústia, desgosto, transtornos e aborrecimentos presumidamente gerados com o lançamento de multas e infrações de trânsito é capaz de ensejar danos de ordem moral, pois essas possibilidades, se revelam suficientes para, por si só, gerar intensa preocupação e abalo à honra subjetiva da pessoa atingida, quando não for ele o responsável pelo cometimento das infrações.

Deve ser mantida a multa diária fixada por descumprimento de ordem judicial, a fim de compelir o destinatário a efetuar o comando determinado, devendo seu quantum ser fixado dentre os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0002610-32.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2016).

Quanto ao valor a indenizar, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao julgador observar os critérios da razoabilidade e da proporcionabilidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, as consequências da conduta, a ausência de prova da capacidade econômica das partes, o valor do negócio jurídico firmado e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte do requerido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por MARIA LUIZA TOMBORELLI SAIA em face de LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO,confirmando a liminar deferida para: a) determinar ao requerido Lindomar Pinheiro de Castro que transfira para o seu nome a motocicleta HONDA/CG 125TITAN, 1999/2000, cor azul, Chassi n. 9C2JC2500YR007436,Placa NBT 1469, Renavam 724806300, assumindo também todos os débitos relativos ao veículo (multas e IPVA), a contar da data do negócio firmado, qual seja 12.3.2009; b) condenar o requerido ao pagamento de danos morais a autora, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) já atualizado, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC), e correção monetária pelo índice oficial do TJ/RO, contada desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Para garantia de resultado prático equivalente, tendo em vista que o requerido não apresentou contestação e não cumpriu com a DECISÃO liminar, visando também evitar maiores prejuízos a autora, defiro o pedido (ID: 17329099), determinando que sirva a presente DECISÃO de OFÍCIO AO DETRAN-RO (CIRETRAN DE JI-PARANÁ/RO) e à Secretaria de Finanças do Estado - SEFIN/RO, para que promovam, de acordo com as suas respectivas competências, a transferência do veículo para o nome do requerido LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO, CPF n. 289.595.742-87, bem como os débitos relativos à propriedade do bem e multas, cujo fato

gerador tenha ocorrido a partir de 12.03.2009, no prazo de dez dias, informando a este juízo o cumprimento da requisição, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de incursão em demais responsabilidades civis e criminais em caso de descumprimento.
Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, procedidos os atos necessários, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJE.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7008188-97.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: ADILSON BERNARDO DE LIMA CIMONARI, RUA PROFESSORA MARIA APARECIDA RICHA 99, APTO. 14, TORRE 4 VILA NOVA SOCORRO - 08790-660 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303
RÉUS: MARCOS ANTONIO MATANA, RUA SEIS DE MAIO 1913 CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGRIFLORA COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n, BR 364, KM 346 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MATANA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n, BR 364, KM347 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLOVIS DORNELIS MATANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5480, BR 364, KM348, SAÍDA P/ PORTO VELHO SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
Valor da causa:R$182.006,31
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ADILSON BERNARDO DE LIMA CIMONARI em face de AGRIFLORA COMPENSADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, MARCOS ANTÔNIO MATANA – EPP, MARCOS ANTÔNIA MATANA e CLÓVIS DORNELIS MATANA, sob a alegação, em síntese, de que prestou serviço aos requeridos e estes não adimpliram o pagamento acordado.
O requerente diz ser credor da 1ª requerida da importância líquida de R$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), tendo o 3º requerido, expressamente autorizado um credor (Rondônia Rural Agroindustrial Ltda – arrendatário) a descontar do pagamento mensal do arrendamento mantido com a 1ª requerida, 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) cada, cujos pagamentos deveriam ser efetuados ao requerente através da entrega de chapas de compensados à partir do mês de agosto de 2012.
Entretanto, nenhum dos pagamentos foram honrados pela arrendatária, que justificou que o valor mensal do arrendamento havia sido penhorado perante a Justiça do Trabalho de Ji-Paraná, para pagamento de créditos trabalhistas das empresas 'Lammy" e "Agriflora" (1ª e 2ª requeridas), sendo certo que, todas as tentativas do requerente para recebimento amigável do seu crédito, restaram infrutíferas, razão pela qual, não resta alternativa, senão buscar a solução através do , objetivando o recebimento do seu crédito (ID: 5818625). Juntou documentos (ID: 5818632, ID: 5818631, ID: 5818633, entre outros).
Os requeridos foram citados e apresentaram contestação. Alegaram ilegitimidade passiva de Marcos Antônio Matana EPP, (LAMMY INDUSTRIAL MADEIREIRA DA AMAZÔNIA LTDA) e ainda a ilegitimidade ativa do autor. Pediram o reconhecimento da prescrição e no MÉRITO solicitaram a improcedência da ação (ID: 7425968). Não juntaram documentos.
A parte autora apresentou impugnação refutando todas as alegações apresentadas e solicitou a oitiva de testemunhas a ser ouvida em audiência de instrução (ID: 9118507).
Realizada audiência de instrução, foi realizada a oitiva de testemunhas.
Após, a parte autora apresentou alegações finais, todavia, os requeridos deixaram o prazo correr in albis.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
Relatei. Decido.
Preliminarmente é preciso afastar a arguição de ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. Conforme informado na inicial, o requerente foi representante comercial da 1ª requerida (Agriflora Compensados Indústria e Comércio Ltda – EPP), cujo sócio detentor de 100% das cotas sociais é o 4º requerido, Sr. Clóvis Dornelis Matana, empresa esta que era arrendatária da empresa Marcos Antonio Matana – EPP (Lammy Industrial Madeireira da Amazônia Ltda), cujo sócio detentor de 100% das cotas sociais é o Sr. Marcos Antonio Matana.
Em decorrência de se tratar de empresas familiares, onde os sócios são irmãos, o Sr. Marcos Antonio Matana (pessoa física), ASSUMIU A OBRIGAÇÃO em 02/07/2012 (ID: 5818632 p. 1), autorizando a atual arrendatária (Rondônia Rural Agroindustrial Ltda) a descontar do pagamento mensal do arrendamento, 12 (doze) parcelas mensais no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) cada, e pagar diretamente ao requerente, documento este, também assinado pelo Sr. Clóvis Dornelis Matana, como testemunha.
Aduz o artigo 299 do Código Civil, estabelece que:
"É facultado ao terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava".
Portanto, não há que se falar e ilegitimidade ativa e passiva das partes, devendo ser afastadas as arguições de ilegitimidade passiva e ativa.
Passo à análise da preliminar de prescrição.
A primeira requerida alega que decorreram os 05 anos do prazo prescricional, que o contrato entre as partes encerrou em 2010 quando a primeira requerida encerrou suas atividades e locou suas instalações. Todavia, tais alegações não merecem prosperar, senão vejamos.
O contrato que a 1ª requerida alega que encerrou em 2010 é o contrato de representação comercial com a empresa CIMONARI REPRESENTAÇÕES LTDA., conforme se infere através dos documentos anexados à inicial. Entretanto, os vários pagamentos realizados pelo requerente foram posteriores ao ano de 2010, feitos diretamente por sua pessoa física, e cujo débito foi assumido pelo Sr. MARCOS ANTONIO MATANA, através do documento de ID 5818632.
Com a assunção da dívida, interrompeu o prazo prescricional, começando novamente a contagem do prazo, a partir do descumprimento de cada parcela avençada no referido documento.
A prescrição pode ser renunciada pela parte a quem aproveitaria, segundo o disposto no artigo 191 do Código Civil. Desta forma, a assunção de dívida firmada pelo Sr. Marcos Antonio Matana e que embasou a presente ação, interrompeu a prescrição anterior, pois foi reconhecida a obrigação de pagar o débito, de forma parcelada.
Portanto, a prescrição para a cobrança da dívida, somente começa a fluir a partir do vencimento de cada parcela assumida no documento de ID 5818632, o que não se operou até a presente data.
Há que ser mencionada ainda, as causas que interrompem a prescrição, conforme o disposto no artigo 202 do Código Civil, a saber:
"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso

antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único- A prescrição interrompida começa a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, a data do vencimento da primeira parcela foi agosto/2012 e da última parcela ocorreu em julho/2013, sem que nenhuma das parcelas fosse paga, sendo marco inicial a contagem do prazo prescricional, a partir do vencimento de cada parcela, tendo o requerente o prazo para a cobrança judicial até 31/07/2018, devendo a preliminar de prescrição ser afastada.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, afastadas as preliminares e ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Consta dos autos que o requerente é credor da 1ª requerida da importância líquida de R$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), tendo o 3º requerido, expressamente autorizado um credor (Rondônia Rural Agroindustrial Ltda – arrendatário) a descontar do pagamento mensal do arrendamento mantido com a 1ª requerida, 12 (doze) parcelas mensais, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) cada, cujos pagamentos deveriam ser efetuados ao requerente através da entrega de chapas de compensados à partir do mês de agosto de 2012.

Todavia, os requeridos alegam de que não há nenhuma duplicata ou documento que comprove que o requerente tenha pago algum débito de terceiros para se sub-rogar no crédito, e que os documentos apresentados referem-se a emails, que comprovam apenas a representação comercial, mas não o débito cobrado, mas tais alegações não prosperam, pois a presente ação foi ajuizada com base em um documento de confissão e assunção de dívida entre as partes (ID: 5818632 p.1)

Além disso, nada foi colacionado aos autos que possa afastar a legitimidade do débito apresentado.

Sendo assim, pertinente o presente pedido condenatório, vez que preenchidos seus requisitos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus AGRIFLORA COMPENSADOS INDÚSTRIA ECOMÉRCIO LTDA – EPP, MARCOS ANTONIO MATANA – EPP –, MARCOS ANTONIO MATANA e CLÓVIS DORNELIS MATANA, –a pagarem ao autor ADILSON BERNARDO DE LIMA CIMONAR o valor de R$ 182.006,31 (cento e oitenta e dois mil, seis reais e trinta e um centavos), devendo o valor ser atualizado monetariamente com juros legais a partir da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, condenando os requeridos nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, promova-se o necessário ao recolhimento das custas e nada sendo requerido pelo autor, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

7009358-70.2017.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: CARLOS FRUTUOSO GOMES, RUA JONAS DE SOUZA 99 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R$11.387,19

SENTENÇA

Banco Bradesco Financiamentos S.A propôs ação de busca e apreensão em face de Carlos Frutuoso Gomes, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando a busca do bem descrito na petição inicial que foi objeto de alienação fiduciária em garantia.

Juntou procuração e os documentos (ID: 13880021).

A liminar de busca e apreensão foi concedida (ID: 16622672), ocasião em que o bem foi apreendido e depositado em mãos do depositário fiel indicado pelo requerente.

O requerido apresentou contestação (ID: 17036612). Alega excesso no valor exigido e adimplemento substancial. Juntou documentos (ID: 17036606).

O requerente apresentou impugnação à contestação (ID: 17474630), refutando todas as alegações.

É o Relatório

Decido

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).

A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde se consignou expressamente o seguinte:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487)."

No caso dos autos, as provas documentais juntadas demonstram a existência do contrato assinado pelo deMANDADO, no qual é dada em garantia o veículo objeto da presente demanda (ID: 13880050) e a constituição em mora (ID: 13880050 p. 6).

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor da requerente), cumpriria à parte requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, porém, assim não o fez. Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos

legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Ademais, inaplicável a teoria do adimplemento substancial. Por identidade de razão, confira-se a jurisprudência do egrégio TJ/RO: Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Recurso repetitivo. Alteração de posicionamento.

Conforme previsto na legislação especial, de forma expressa, a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia.

APELAÇÃO, Processo nº 7036945-16.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/09/2017

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO em face de CARLOS FRUTUOSO GOMES, declarando rescindido o contrato e consolido nas mãos da instituição financeira autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo especificado na petição inicial (Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/ Cédula de Crédito Bancaria, sob o n° 0100790869, no valor total de R$ 11.761,56 (onze mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), com garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: FIAT, MODELO: UNO EVO, ANO: 2011, COR: CINZA, PLACA: NCK1945, CHASSI: 9BD195162C0179590), cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a alienação a terceiros.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Requerido.

Com previsão no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno em 10% de honorários advocatícios o requerido sobre o valor da ação, todavia, em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

SIRVA-SE DE OFÍCIO.

SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

7008418-42.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Depoimento

AUTORES: JUCIMAR ALVES VIEIRA, RUA MATOGROSSENSE 261 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO SILVA FORLANETY, RUA MATOGROSSENSE 261 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO OAB nº RO5688

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214

Valor da causa:R$30.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Tiago Silva Forlanety e Jucimar Alves Vieira Forlanety em face de Telefônica Brasil S.A, ambos qualificados e representados nos autos.

Em suma, os autores alegam que contrataram junto a parte requerida um plano familiar com 2 (dois) números telefônicos (69-9975-0021 e 69-9975-0065). Na contratação estava incluído roaming nacional e internacional. No mês de abril viajaram para São Paulo onde utilizaram seus telefones, todavia, passaram a receber cobranças indevidas pela requerida referente aos serviços que estavam inclusos. Assim, pleiteou, em sede de tutela antecipada, seja a requerida compelida a desbloquear as linhas telefônicas e se abster de inscrever o nome do autor Tiago no rol dos maus pagadores; postulou pela confirmação da liminar, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, a cada um dos requerentes, além das verbas de sucumbência. Requereu gratuidade de justiça, prioridade de tramitação no feito e pugnou pela inversão do ônus da prova. Anexou documentos (ID: 5948566, ID: 5953493).

DECISÃO (ID: 6053335), deferindo o pedido de tutela antecipada, ordenando citação e intimação da ré.

Termo de audiência (ID: 7380607), infrutífera entre as partes.

A ré apresentou contestação e documentos (ID: 7362658). Em síntese, afirmou a regularidade na prestação do serviço, inexistência do dano moral, material e enriquecimento indevido. Pediu a improcedência da ação.

Os requerentes apresentaram impugnação à contestação refutando as alegações apresentada pela parte requerida (ID: 7416862).

Vieram os autos conclusos.

Sumariamente relatados, DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, razão pela qual antecipo o julgamento (art. 355, I, do nCPC).

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A questão dos autos versa sobre a responsabilidade civil em face da empresa ré, por descumprimento contratual, alegando a parte autora que a requerida suspendeu o fornecimento do seu plano controle contratado em decorrência de cobranças indevidas.

Considerando que ao presente caso aplica-se a inversão do ônus da prova, consoante disposto no artigo 6º, inciso, VIII, do CDC, cabia à demandada comprovar que não houve o referido bloqueio do serviço.

Em sede de contestação, a requerida limitou-se a afirmar a regularidade na prestação do serviço. Todavia, tais argumentos não merecem prosperar, pois desacompanhados de qualquer prova capaz de afastar as alegações dos requerentes.

Assim, evidente a prática do ato ilícito pela parte ré, que suspendeu o serviço de plano dos requerentes, cuja utilização nos dias atuais é essencial a qualquer pessoa física ou jurídica, razão pela qual deve arcar com o ônus de sua omissão.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo TJRO:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Defeito de linha telefônica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Mantida SENTENÇA.

Há falha na prestação dos serviços quando a empresa de telefonia não soluciona defeito existente em linha telefônica, mesmo após reiteradas reclamações do consumidor, inviabilizando o uso para

o fim a que se destina a contratação do serviço. (2ª Câmara Cível, Data de distribuição: 20/10/2015, Data do julgamento: 10/08/2016, 0002051-70.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo) Relator: Desembargador Alexandre Miguel).
Do exposto, devido é o dano moral, sobretudo por se tratar de serviço essencial.
Para a fixação do dano moral, o juiz deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução do valor somente quando se mostrar excessivo ou exorbitante.
No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.
O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.
Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados, confirmando a liminar de ID: 5988171, para:
a) determinar à requerida que promova a efetivação do serviço contratado para as linhas telefônicas dos autores (69-9975-0021 e 69-9975-0065);
b) declarar a inexistência dos valores cobrados indevidamente nas faturas do mês de maio, bem como da cobrança indevida da fatura do mês de agosto e demais faturas que forem emitidas enquanto os telefones estiverem bloqueados, já que os Requerentes não estão utilizando os serviços cobrados;
c) condenar a ré a pagar indenização por danos morais aos autores no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais fixo de forma atualizada;
Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação em danos morais.
Transitada em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJE.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7002316-33.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
REQUERIDO: TIAGO NUNES DOS SANTOS, RUA XAPURI 2858 CAFEZINHO - 76913-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
Valor da causa:R$31.406,77
SENTENÇA
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A propôs ação de busca e apreensão em face de TIAGO NUNES DOS SANTOS, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando a constrição do bem descrito na petição inicial que foi objeto de alienação fiduciária em garantia.
Juntou procuração e documentos (ID: 16960434).
Concedida a liminar de busca e apreensão conforme DECISÃO de ID: 18252864 dos autos, ocasião em que o bem foi apreendido e depositado em mãos do depositário fiel indicado pelo requerente.
O requerido apresentou contestação (ID: 18848384).
Alega excesso no valor exigido, bem como abusividade das cláusulas contratuais no tocante a elevação dos juros e correção, sustentando suas alegações com amparo no Código de Defesa do Consumidor. E no MÉRITO, pediu a improcedência da ação.
O requerente apresentou impugnação à contestação refutando as alegações apresentadas pelo réu (ID: 21516730).
Foi determinado por este Juízo a realização de perícia, a fim de constatar se há abusividade nas cláusulas do contrato objeto desta ação, relativa a taxa de juros, sua elevação e correção (fls. 78/79), determinando que o requerente promovesse o pagamento dos honorários periciais.
É o Relatório
Decido
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
É incontroverso nos autos a existência de um negócio jurídico entabulado pelas partes, sendo que a controvérsia cinge se apenas em verificar se houve ou não abusividade nas cláusulas contratuais, no negócio firmado entre eles.
O requerido ao oferecer contestação confirmou estar inadimplente perante o requerente, questionando a abusividade das cláusulas contratuais no tocante aos juros.
Em que pese a forma abrangente da contestação, cumpre esclarecer que o Código Civil, no pertinente aos contratos, consagra o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre o qual se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento ao princípio do pacta sunt servanda.
Por outro lado, é entendimento jurisprudencial dominante, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos casos deste jaez. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo , sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC).
No caso concreto não restou evidenciada a cobrança de juros e taxas não contratadas, sendo ônus do réu a prova nesse sentido. Conforme se infere do contrato de ID: 16960434, os juros e taxas cobrados se encontram nele especificados.
Também não restou evidenciado as irregularidades nos cálculos das prestações, não logrando o autor êxito em demonstrar a existência destas, ou em que consistem seus argumentos.
No pertinente a capitalização de juros, o STJ pacificou entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (AgRg no REsp 628798/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 7/11/2005).
No mesmo sentido é o entendimento do TJ/RO:
Contrato bancário de empréstimo. Juros. Capitalização.
Sendo o contrato posterior a vigência da MP 1963-17 e sua reedição, válida a estipulação expressa de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Precedentes do STJ [...] (Apelação Cível 200.000.2003.008534-9, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 19/7/2005).
No caso em tela, a capitalização de juros encontra-se prevista no contrato vergastado, do qual teve conhecimento prévio o autor, contratando-o por mera liberalidade, não tendo sido arguido qualquer vício de consentimento.
Quanto aos juros remuneratórios, sua limitação a 12% ao ano se encontrava estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, referido DISPOSITIVO foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2.003. Mesmo antes do

advento da referida Emenda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já havia afirmado que o DISPOSITIVO constitucional detinha eficácia limitada, não dispensando regulamentação específica (ADIn nº 4-7/DF, julgada em 7/3/1991). Assim, a cobrança dos referidos juros restou sem limites.
Sobre o tema, deve ser levado em consideração, ainda, o enunciado da Súmula 596 do STF, segundo o qual: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".
Quanto aos juros moratórios e multa contratual, não se verifica que estejam fora do determinado pela lei consumerista, não havendo motivo justo para sua alteração, mesmo porque não demonstrou o autor a sua cobrança em patamares diversos do especificado.
Por fim, registre-se não ter restado demonstrado qualquer evento abusivo praticado pela instituição financeira, inexistindo, ainda, qualquer fato imprevisto ou imprevisível que possa dar azo a alteração das cláusulas contratuais.
Ao comentar sobre os fundamentos da possibilidade de revisão judicial dos contratos, Silvio de Salvo Venosa disse que:
O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre uma situação futura,um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Vemos, portanto, que é fenômeno dos contratos que protraem no tempo em seu cumprimento [...]
Desse modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos [...] (In, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, ed. Atlas, São Paulo, 2001 - Coleção Direito Civil, vol. 2),
A toda evidência o contrato de financiamento foi assinado pelo autor, tendo ele pleno conhecimento tanto das cláusulas de adimplência como de inadimplência, devendo, pois, se obrigar a cumprir com o dever obrigacional que firmou, não podendo pretender a revisão por questões meramente subjetivas.
Ainda que se considere tratar-se de contrato de adesão, o autor tinha a plena faculdade de contratar com outra instituição, denotando-se que se preferiu contratar com o réu é porque, por certo, o negócio lhe parecia mais vantajoso, não podendo pretender, agora, a alteração unilateral do contrato, sem motivação justa e aparente.
No que se refere a devolução das prestações pagas, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, o devedor tem o direito de receber eventual saldo apurado, mas não a restituição integral das parcelas pagas, (STJ – 3ª T. Resp 437.451 – RJ, rel. Min. Menezes Direito, j. 11/2/2003), não podendo referido valor ser cobrado nos mesmos autos da ação de busca e apreensão (RT 765/276).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, e no Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidado o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (AUTOMÓVEL de Marca FIAT, Modelo FIAT STRADA TREKKING, Fab/Mod. 2008; Cor PRETA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BD27808M97122247 de Placa: NDW6493) para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69.
Serve a a presente de ofício ao DETRAN.
Condeno o requerido no pagamento das custas finais. Condeno-o também na restituição das custas adiantadas pela parte autora, e nos honorários advocatícios que fixo em 10%, excetuada a hipótese destes já estarem incluídos no cálculo do débito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7000488-65.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ISMAEL MARQUES DA SILVA, RUA DIVINO TAQUARI 3359, - DE 2738 A 2946 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$59.880,00
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de restabelecer o benefício previdenciário.
Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação/restabelecimento do benefício.
Serve o presente como Ofício/Intimação/MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7000472-14.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Protesto Indevido de Título, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: RODOLFO GUARDIA MENDES FERREIRA, RUA SÃO MANOEL 1410, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB nº RO7034
RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$8.068,36
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c inexistência de débito e pedido de tutela de urgência, na qual o requerente busca, liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, e, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais, bem como o cancelamento definitivo do suposto débito.
É o relato. Decido.
No caso em tela, o pedido de tutela provisória de urgência decorre de suposto erro da requerida, pois, segundo afirmou a parte autora, a dívida objeto da cobrança foi quitada.
Nesse contexto, para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, verifica-se que a dívida foi quitada em 14/12/2015, e, em novembro de 2018, incluída a inscrição no nome do autor, conforme se observa dos documentos colacionados ao feito (ID 24157106 – pág. 1-3; 24157119).
Com relação ao perigo de dano evidencia-se pela manutenção da inscrição do seu nome no órgão de proteção ao crédito, pois impede o requerente de praticar atos do comércio e/ou transações bancárias.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento da medida não acarretará prejuízo à parte requerida, pois constatado que a parte autora efetivamente deve tal valor e seja a cobrança devida, poderá retomar a cobrança da dívida.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por RODOLFO

GUARDIA MENDES FERREIRA em face de TIM SÃO PAULO S.A, para o fim de determinar à requerida que promova a sustação da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos (ID 24157119), no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R$ 500,00 até o limite do valor atribuído à ação, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto.
Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque a relação jurídica havida entre as partes é de cunho consumerista e, assim sendo, reconhecendo a hipossuficiência do requerente diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC).
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 08 HORAS e 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki Juiz de Direito

7011698-50.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Espécies de Contratos
AUTOR: GILDETE ALVES RAMOS, ÁREA RURAL 2015, LINHA 12 DO ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: WERLEN PEREIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL LOTE 2019, LINHA 12 DO ITAPIREMA, ESTÂNCIA SANTO ANDRÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.435,39
SENTENÇA
Analisando os fatos narrados na inicial, verifico que trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente da SENTENÇA homologatória proferida no processo de n. 7004139-13.2016.8.22.0005.
DECIDO.
O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema processual sincrético, no qual o processo se torna único (conhecimento e execução) respeitando os princípios da economia e celeridade processual.
Assim, o pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado no processo de nº 7004139 13.2016.8.22.0005.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo, IV, extingo os autos sem resolução do MÉRITO.
SENTENÇA Publicada e Registrada no Pje.
Antecipo o trânsito em julgado, e determino o arquivamento.
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7006720-30.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON LOPES DE ASSIS FILHO
RÉU: GUMERCINDA SOUSA DE SA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
Processo: 7005435-36.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Custas, Citação
AUTOR: FRANCISCO EFIGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON MARIANO NOELVES OAB nº RO6446
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7009560-13.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. V. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: HERBIO PAZ DA SILVA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória. Na sequência, a parte AUTORA será intimada a comprovar o seu andamento no juízo deprecado.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.

7006105-74.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Intimação
Fica a parte o executado, GERALDO PEREIRA DE ARAUJO, por meio de seus Advogados intimado da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ID n. 24171902 - Diligência: "(...)Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, extraído dos Autos supramencionado, realizadas as diligencias preliminares, em diligencia no dia 23/01/2019, foi PROCEDIDA À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS: 7007999-85.2017.8.22.0005, da importância de R$ R$ 5.689,42(cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), pertinente a crédito que o Executado: Geraldo Pereira de Araújo, possui nos Autos n. 7007999-85.2017.8.22.0005, o qual tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO (...).", para, no prazo de 15 dias, querendo, opor embargos.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.

7000472-14.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Protesto Indevido de Título, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: RODOLFO GUARDIA MENDES FERREIRA, RUA SÃO MANOEL 1410, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB nº RO7034
RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$8.068,36
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c inexistência de débito e pedido de tutela de urgência, na qual o requerente busca, liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, e, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais, bem como o cancelamento definitivo do suposto débito.
É o relato. Decido.
No caso em tela, o pedido de tutela provisória de urgência decorre de suposto erro da requerida, pois, segundo afirmou a parte autora, a dívida objeto da cobrança foi quitada.
Nesse contexto, para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, verifica-se que a dívida foi quitada em 14/12/2015, e, em novembro de 2018, incluída a inscrição no nome do autor, conforme se observa dos documentos colacionados ao feito (ID 24157106 – pág. 1-3; 24157119).
Com relação ao perigo de dano evidencia-se pela manutenção da inscrição do seu nome no órgão de proteção ao crédito, pois impede o requerente de praticar atos do comércio e/ou transações bancárias.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento da medida não acarretará prejuízo à parte requerida, pois constatado que a parte autora efetivamente deve tal valor e seja a cobrança devida, poderá retomar a cobrança da dívida.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por RODOLFO GUARDIA MENDES FERREIRA em face de TIM SÃO PAULO S.A, para o fim de determinar à requerida que promova a sustação da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos (ID 24157119), no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R$ 500,00 até o limite do valor atribuído à ação, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto.
Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque a relação jurídica havida entre as partes é de cunho consumerista e, assim sendo, reconhecendo a hipossuficiência do requerente diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC).
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 08 HORAS e 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7001775-97.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: LAERCIO SOARES DE MIRANDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738
Valor da causa:R$8.833,63
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, proceda com a EMENDA à petição (ID 17442341), a fim de realizar a substituição das peças ilegíveis.
Após a juntada, vistas à fazenda.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Haruo MizusakiJuiz de Direito

0005385-03.2015.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: MARIA TERESA PASSAMANI CUEIK, RUA GETULIO VARGAS 25 A - 95180-000 - FARROUPILHA - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉUS: J. N. COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE MADEIRA EIRELI - EPP, RUA DA BEIRA 505, AO LADO DO CLUBE CAIPIRÃO, TEL: 3043-1850 DO ROQUE - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TABA AMAZONICA LTDA - ME, BR - 364, KM 4,5 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$85.407,68
DECISÃO
A parte requerente postulou pela desconsideração da personalidade jurídica (ID'S 19961092 e 1996110). Contudo, já DECISÃO (ID 19856843, fl. 73) no sentido de que incumbiria à parte interessada ajuizar o incidente de desconsideração de personalidade jurídica.
Assim, considerando que a parte requerente não apresentou protocolo de ajuizamento da ação incidente, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja decidido o incidente a ser ajuizado.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7002027-71.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Empréstimo consignado
AUTOR: JONAS GUSMAO DE OLIVEIRA, RUA GUARULHOS 2620 JK - 76909-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608
MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR - CJ 505 JARDIM PAULISTA - 01435-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE OAB nº SP103587, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Evitando-se futura nulidade, retifique-se a autuação, incluindo-se o nome da advogada indicada na petição (ID 20047140).
Efetuada a correção, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais.
Transcorrido o prazo legal, venham conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki Juiz de Direito

7003217-98.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: GILBERTO GREGORIO ELEUTERIO, RUA NOVA JERUSALÉM 342 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA OAB nº RO7922
Valor da causa:R$1.460,76
DESPACHO
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Quanto ao pedido de busca de valores formulado pela embargada (ID 20602743), tendo em vista que o processo se encontra em fase de conhecimento, INDEFIRO, por ora.
Manifeste-se o requerente sobre os embargos apresentados.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7004641-78.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- HERANÇA JACENTE (57)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
REQUERIDO: ARLETE CARLOS ALVES
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.

Processo n.: 7001215-58.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA DOS ANJOS BATISTA GOUVEIA, RUA WADIH SAID KLAIME 1009 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186
RÉU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$8.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem as razões finais, art. 364, § 2° do CPC, retornando os autos conclusos para julgamento.
Prazo: 15(quinze) dias sucessivos.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7006517-39.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Erro Médico
AUTORES: DOMICILHA LUCIA EFFGEN DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE EFFGEM DA SILVA, AVENIDA BRASIL, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905
RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
Valor da causa:R$108.331,62

DESPACHO
Considerando ter o Egrégio Tribunal de Justiça definido estava vara como competente para julgar o presente feito, recebo os autos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo nº 0007212-88.2011.8.22.0005
Polo Ativo: EDIVALDO PARANHO BRITO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147, JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147, JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Polo Passivo: WILSON ROBERTO SAVEDRA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019
Diméia Rodrigues
Tec. Judiciário

Processo nº 0017566-70.2014.8.22.0005
Polo Ativo: ALECIO CESCONETO VERONEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SALES CAMPELO - PE31922, ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR - ES11860
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Sendo o ultimo ato do processo físico o DESPACHO " intimem-se as partes para que indiquem as provas pretendidas, caso tenha interesse no prazo de 10 dias", publicada no DJ 6 do dia 10/01/2019, iniciando-se a contagem do prazo dia 23/01/2019.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019
Diméia Rodrigues TGEc. Judiciária
Processo nº: 7011598-95.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: JANE CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
REQUERIDO: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA, GLEICIANE FERNANDES BATISTA
DESPACHO
Verifico que as partes não foram citadas/intimadas acerca da audiência.
Assim sendo, redesigno audiência de conciliação para o dia de 12 de março de 2019, às 10h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 3, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida nos moldes do DESPACHO inicial.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Número do Processo: 7010396-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: MANOEL ANTONIO DE SOUZA
Endereço: Rua Jacarezinho, 2387, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-728
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Valor da Causa: R$ 12.150,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7010920-80.2018.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ACACIO PEIXOTO, FRANCISCA DAS CHAGAS PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
EXECUTADO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FIGUEIREDO BARBOSA - SP278914, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179, CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762
DESPACHO
Considerando a juntada dos cálculos requeridos pelo juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos.
Com a manifestação das partes, voltem conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Número do Processo: 0001594-02.2010.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Requerente(s):
Nome: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Advogado: DILERMANDO CARDOSO ERCOLIN OAB: RO000468E Endereço: desconhecido Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.

Número do Processo: 7005895-57.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua João dos Santos Filho, 88, - de 35 a 201 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-825
Advogado: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO851 Endereço: Rua João dos Santos Filho, 88, - de 35 a 201 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-825
Requerido(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.

Número do Processo: 7011704-57.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente(s):
Nome: DANIEL LACERDA BARROS
Endereço: Avenida Guanabara, 1752, - de 850/851 a 1190/1191, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-207
Advogado: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB: RO8749 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
INTERESSADO: ELIZABETI DE FATIMA DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000771-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: MERCEDES DE FARIA
Advogado: EVERTON EGUES DE BRITO OAB: RO4889
Requerido: RODRIGO FINELLI - ME, ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA, BANCO CETELEM S.A
Advogado: HELIO CAVICCHIO OAB: SP121408
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes a distribuição da Carta Precatória expedida.
Processo nº: 7010920-80.2018.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ACACIO PEIXOTO, FRANCISCA DAS CHAGAS PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
EXECUTADO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FIGUEIREDO BARBOSA - SP278914, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179, CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762
DESPACHO
Revogo o DESPACHO de Id nº 24176800.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por José Acácio Peixoto e Francisca das Chagas Peixoto em desfavor de Transportes Bertolini e Bradesco Seguros S/A, na oportunidade pretendem o recebimento de R$ 732.034,81.
Intimadas as partes executadas, apenas a primeira demanda apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ocasião em que comprovou o pagamento da importância de R$ 6.031,23 e mencionou a ocorrência de excesso de execução, diante da má-fé da parte exequente em cobrar valores maiores a título de danos materiais e honorários advocatícios (Id nº 23679644 páginas 01/18).
Pois bem, não há que se falar da existência de valores incontroversos na importância de R$ 573.116,74, como menciona a pare autora e primeira requerida, porquanto a Seguradora/Denuncia não manifestou sobre os valores cobrados, quedando-se inerte, não sendo possível atribuir seu silêncio como declaração de aceitação, e sim, necessário dar continuidade da obrigação decorrente do não cumprimento da SENTENÇA.
A parte exequente no Id nº 23865171 páginas 01/02, pretende a penhora do valor de R$ 710.259,31.
Sobreveio aos autos, os cálculos da contadoria (Id nº 24055921 páginas 01/04), sendo necessário a intimação das partes sobre o mesmo e ainda a apresentação da apólice de seguro, a fim de averiguar o limite de sua responsabilidade, conforme determinado na SENTENÇA (o que não foi reformado em instância superior).
Desta feita, intimem-se as partes dos cálculos da contadoria, para tanto, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias, neste mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar a apólice do seguro, a fim de que se verifique o limite das indenizações e a consequente penhora de valores.
Consigno a parte exequente, que com apresentação da apólice será analisado o seu pedido de constrição de valores, seguindo o feito nos moldes do art. 525 e ss do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Número do Processo: 0024539-61.2002.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO1790 e outros
Requerido: ALTEMEO BETIOLO, RITA APARECIDA OLIVEIRA BETIOLO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS UNIÃO LTDA
Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597; ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785; RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB: RO0001012; ESTELA MARIS ANSELMO OAB: RO0001755;SERGIO DOS REIS MOURA OAB: RO000588A
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte executada, a no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito dos valores parcelados, ou requerer o que entender pertinente.

Número do Processo: 7011401-77.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648
Requerido: ELLOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP, HENRIQUE MATANA MALTA
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, a comprovar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória expedida.

Processo nº: 7006794-84.2018.8.22.0005
Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: NAYRANE BRUNA DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
REQUERIDO: ROBSON DA SILVA
DESPACHO
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Número do Processo: 7009791-11.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: LUCICLEIA DOS PASSOS AOKI
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054
Requerido(s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
FINALIDADE: Intimação das partes a no prazo de 10 (dez) dias manifestarem quanto ao Laudo Pericial anexo aos autos.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7005898-41.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: MARIA JOSE GRAZILIO
Nome: ELIAS GRAZILIO
Requerido(s):
RÉU: THALITA GRAZILIO
Valor da Causa: R$ 954,00
CITAÇÃO DE: RÉU: THALITA GRAZILIO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: "Pedido de guarda do menor de M. G., neto dos requerentes o qual convive desde o nascimento, tendo em vista a requerida que é mãe do menor não se tem notícias de seu paradeiro a dias, deixando de informar aos requerentes seu novo endereço ou telefone, ainda que os mesmos tenham por diversas vezes tentado localizar a requerida, desconhecendo seu paradeiro."
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo FreitasJuíza de Direito
Número do Processo: 0000433-15.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
Requerente(s):
Nome: LYDIA SHOCKNESS DOS SANTOS
Advogado: ELAINE CRISTINA DIAS OAB: RO0005378
FINALIDADE: Intimação da advogada da requerente, a no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender pertinente, haja vista a citaçao dos últimos herdeiros.

Número do Processo: 0000433-15.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
Requerente(s): LYDIA SHOCKNESS DOS SANTOS
Advogado: ELAINE CRISTINA DIAS OAB: RO0005378
FINALIDADE: Intimação da advogada da autora, a no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender pertinente.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 0010266-91.2013.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: ELETRICA INSTALADORA RONDONIA
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.364,53 CDA n.435/2013
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ELETRICA INSTALADORA RONDONIA, CNPJ 04.930.376/0001-56, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7011611-94.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: SAMIA MARQUES SERRATH
Endereço: Rua Alcine Moreira, 584, RUA PIRAQUARA, BAIRRO VILA DE RONDONIA, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-463
Nome: THOMAS MARQUES SERRATH MENDES
Endereço: Rua Alcine Moreira, 584, RUA PIRAQUARA, BAIRRO VILA DE RONDONIA, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-463
Advogado: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB: RO8882
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LEVI PEREIRA MENDES
Endereço: Rua Monte Castelo, 2085, AV. MONTE CASTELO, BAIRRO JARDIM DOS MIGRANTES, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-889
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável promovida por SÂMIA MARQUES SARRATH em face de LEVI PEREIRA MENDES, em que a Requerente que conviveu maritalmente com o Requerido por mais de dez anos como se casados fossem, tendo advindo desse relacionamento um filho, ainda menor e bens a partilhar.
Diz que a renda familiar era proveniente do comércio denominado "Acontece Beer", local em que a Requerente trabalhava juntamente com o Requerido, além de cuidar dos afazeres domésticos e do filho menor.
Diz que com a separação a Requerente não mais pôde trabalhar no referido comércio, em razão dos desentendimentos entre o casal e agressões verbais e físicas por parte do Requerido, que inclusive, ensejou a concessão de medidas protetivas à Requerente.
Afirma que diante dessa situação, ficou financeiramente desamparada, vez que o Requerido não lhe prestou nenhuma assistência. Diz que não tem fonte de renda própria, estando pois passando por privações das necessidades básicas.
Sustenta ainda que está com problemas de saúde, o que a impede, por ora, de exercer atividade remunerada para seu sustento.
Alega que o Requerido aufere renda de aproximadamente

R$15.000,00, podendo portanto prestar alimentos no importe de 1(um) salário mínimo por mês.
Decido.
Inicialmente registro que a não fixação dos alimentos na DECISÃO inicial ocorreu em razão da falta de clareza sobre quem era o beneficiário dos alimentos fixados na ação n. 7002706-07.2017.8.22.0015, tendo a Requerente, após instada a se manifestar sobre esse ponto, afirmado que tais alimentos foram fixados em favor da menor.
Superada pois a questão, passo a análise do pedido de fixação de alimentos em favor da Requerente.
A Requerente afirma que a empresa gerida pelo Requerido, aufere receita no valor de R$15.000,00 mensais aproximadamente, todavia, deixou de informar o valor das despesas, dado este, imprescindível para aferição da renda (lucro) do Requerido.
De outro norte, levando-se em consideração o patrimônio adquirido na constância do casamento, dentre eles, uma camionete Hillux, hei por bem considerar que o Requerido possua rendimento capaz de suportar os alimentos no valor pleiteado pela Requerente.
Quanto a necessidade da Requerente, está patente nos autos, considerando que está com problemas de saúde, não possui fonte de renda própria, situação esta causada pelo fato de ter se dedicado exclusivamente ao comércio familiar e aos cuidados domésticos durante a união estável.
Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e fixo os alimentos provisórios em favor da Requerente, no importe de 01(um) salário mínimo por mês, a ser pago pelo Requerido a partir da citação, mediante depósito na corrente da Autora, qual seja, agencia 3607, operação 013, conta poupança 00027267-1, junto a Caixa Econômica Federal.
Intime-se o Requerido, cientificando-o de que o não pagamento dos alimentos, poderá ensejar a decretação de sua prisão por até 90 dias.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7011344-25.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: PEDRO FERNANDES MARQUES
Endereço: Rua Abunã, 132, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-193
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB: CE14458 Endereço: Rua dos Afogados, 173, Centro, São Luís - MA - CEP: 65010-020
POLO PASSIVO: Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua do Ouvidor, 161, Sala 1210, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-030
DESPACHO
Vistos,
Para a liquidação dos valores da SENTENÇA e apuração do "quantum" devido ao autor, imprescindível a realização da perícia da situação original do imóvel, único meio hábil a constatar os defeitos decorrentes de vícios da construção.
Desta feita, deve ser observado se o imóvel ainda está em seu padrão de construção original, ou seja, sem reformas, sem o que, a realização da perícia restará prejudicada pela alteração do seu objeto (imóvel).
Neste caso, caberá ao autor, apresentar o custo suportado, com a reforma do imóvel, a fim de que a ré suporte o ressarcimento do valor.
Assim, tenho que a inicial deve ser emendada, a fim de permitir a correta liquidação dos valores, cabendo ao autor suprir os seguintes pontos:
1 - Indicar se o imóvel ainda guarda o padrão original de construção, para que se realize a perícia a fim de apurar o quantum necessário a recuperação, como constou do acórdão.
2 – Caso o imóvel que já tenham sido recuperado ou reformado, cabe a parte autora juntar aos autos planilha dos valores suportados, na reforma sobre a casa original, comprovando os gastos com documentos aptos, para que a ré suporte o ressarcimento.
3 - Eventual ampliação ou modificação do padrão original do imóvel não compõe a base de cálculo do ressarcimento. Apenas melhorias necessárias ao restabelecimento do padrão original.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7001642-26.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ROZELI SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Pipocas, 1923, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-249
Advogado: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA OAB: RO0003358 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Vistos,]
Indefiro o pedido. Cabe a parte trazer aos autos os valores atualizados.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Sem impulso, ao arquivo.
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7000443-61.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NGB FLORESTAL LTDA.
Endereço: Rua Comendador Araújo, 499, 10 andar, cj 1008, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80420-000
Advogado: ANDRE PACINI GRASSIOTTO OAB: SP287387 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MONICA RAQUEL MEZZAROBA
Endereço: Rua Monte Castelo, - de 995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000404-64.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANA VITORIA DO PRADO VALLE
Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 1297, - de 1237/1238 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-718
Advogado: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0006179 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
SENTENÇA

Vistos,
A Requerente pleiteia a concessão de benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria, todavia, analisando os documentos que instruem a inicial, vejo que este juízo é incompetente para conhecer da matéria.
Com efeito, embora a Requerente sustente que a enfermidade que a acomete é decorrente de acidente de trabalho, o documento acostado perante o ID 24097807, demonstra que o benefício concedido à mesma, era da espécie n. 31, que corresponde ao benefício de auxílio-doença (comum), ou seja, não se trata de auxílio-doença por acidente de trabalho ou doença ocupacional, que é espécie 91.
Dessa forma, não se tratando de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, este Juízo é incompetente para conhecer da matéria, devendo, o feito ser processado perante o Juízo Federal.
Considerando que o sistema PJE não permite a redistribuição do feito a Justiça Federal, o feito deve ser extinto, para nova postulação perante aquele Juízo.
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da matéria e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000321-48.2019.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: NERCIENE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Contagem, 109, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-762
DESPACHO
Vistos,
Analisando os autos, constato que não há comprovação de efetiva notificação da parte ré.
Doravante, a parte autora para comprovar a constituição em mora do devedor, bem como comprovar o recolhimento de custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Terça-feira, 22 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
Processo: 7009086-42.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAILTON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo pericial juntado aos autos.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019

AUTOS N. 7011911-56.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Nome: HUGO LOPES DE ARAUJO
Endereço: Rua Suzano, 141, RESIDENCIA, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-009
Nome: CINTIA CARLA BECKER DE ARAUJO
Endereço: Rua Suzano, 141, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-009
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em bloquear valores em conta do devedor, tendo porém logrado êxito em bloquear veículos de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo,

providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005357-76.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: GABRIEL RAMOS VIDAL
Endereço: Olavo Bilac, Linha 05, Lote 85, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-992
Nome: ERIOSNEI RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: Olavo Bilac, Lote 85, Linha 05, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-992
Advogado: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI OAB: RO9030 Endereço: PORTO ALEGRE, 1072, - de 748 ao fim - lado par, N CACOAL, Cacoal - RO - CEP: 76962-142
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos,
Procedi o bloqueio do saldo devedor remanescente, com resultado positivo.
Satisfeita a obrigação, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 ID:072019000000615724, tendo como beneficiário: Alayane Tayse Rodrigues Nalevaiki OAB/RO 9030. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
Custas finais já satisfeitas
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7000875-85.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ROZENILDA BATISTA GONCALVES
Endereço: Avenida Brasil, 612, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
ADVOGADO: Advogado: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB: RO0002241 Endereço: desconhecido
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1479, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
POLO PASSIVO: Nome: AOC DO BRASIL MONITORES LTDA
Endereço: Alameda Raja Gabaglia, 188, 9 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-090
Nome: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: TORQUATO TAPAJOS, 2236, BLOCO B PARTE E BLOCO L 2 ANDAR, FLORES, Manaus - AM - CEP: 69058-830
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação (ID Num. 23235642), o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
As custas pendentes devem ser inscritas na Dívida Ativa.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando a beneficiária ROZENILDA BATISTA GONÇALVES, CPF nº 692.838.852-87, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Angela Maria da Conceição Belico Guimarães, OAB/RO nº 2241, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 015305543-2, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Proceda, a escrivania, com o necessário com vistas a inscrição do Requerido na Dívida Ativa
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7010368-86.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ALMERINDO ANGELO DOS SANTOS
Endereço: Rua Toledo, 1398, - de 1280/1281 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-626
Advogado: ADALTO CARDOSO SALES OAB: MS0019300 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Vistos,
A parte executada, intimada deixou de efetuar o pagamento ou apresentar impugnação.
Pela parte exequente foi postulado o bloqueio de valores, que foi deferido com resultado positivo integral.
Assim, restando precluso a discussão do valor postulado, por ausência de impugnação, a liberação do valor bloqueado é medida que se impõe.
Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.
As custas processuais devem ser recolhidas pela parte beneficiária, posto que o valor foi incluído no cálculo principal,conforme ordenado no item 3 da DECISÃO que deflagrou o cumprimento de SENTENÇA.
Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 ID:072019000000615767 tendo como beneficiário: Adalto Cardoso Sales OAB/MS 19300 e OAB/RO9047. Na ocasião o caixa deve reter as custas processuais finais, via boleto bancário que deve ser apresentado pela parte.

Boleto deve ser emitido no site do TJ/RO.
Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7011975-66.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO DE PAULA DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, Rodovia Anel Viário, Gleba Pyrineos, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R$2299,40 de conta corrente da parte executada, e restringindo o(s) veículo(s) de propriedade do executado, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7009429-09.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AGROPECUARIA SINHA JESSICA LTDA - ME
Endereço: Área Rural, RODOVIA BR 364, KM 08, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Nome: JULIO NETO DE SOUSA
Endereço: AC Ji-Paraná, 8148, ROD. BR 364, KM 08, ZONA RURAL, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
SENTENÇA
Vistos,
Durante a tramitação processual, as partes conjuntamente por intermédio de seus advogados, informaram que transacionaram, requerendo sua homologação (ID 23605669).
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo para surtam seus jurídicos o e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo art. 487, III, “b” c/c 924, II, todos do Código de Processo Civil.
Homologo ainda a desistência do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Havendo bens restritos, ficam liberados, em especial a imposta via Renajud, conforme comprovante de remoção de restrição em anexo.
Sem custas finais nos termos do inc. VI do art. 8º, da Lei 3.896/16.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7008490-92.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 1980, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
ADVOGADO: Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Valmir Pinheiro dos Santos, CPF nº 832.155.902-63, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). Eder Kenner dos Santos, OAB/RO nº 4549, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01527375-6, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7012300-41.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FABIO CAIO DA SILVA
Endereço: RUA JOAO VILAS BOAS, 2884, QUADRA 37, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
DESPACHO
AGUARDANDO BACENJUD
FAZER RENAJUD
RECOLHER TAXAS
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R$202,82 de conta corrente da parte executada, e restringindo um veículo de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Segunda-feira, 07 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7011816-26.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: bernardo alimentos industria e comercio ltda
Endereço: AC Ji-Paraná, lote 80-1, Estrada do Anel Viário, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES

OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: TRANSPORTES E TURISMO ARIANE EIRELI - EPP
Endereço: R dos Jacarandas, 477, Garca, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: SANDRO FERNANDES ARAUJO
Av. 02 de Abril, 2430, Bairro 02 de Abril, Ji-Paraná-RO.
E/ou: DO CONTORNO, S/N, QUADRA 12 LOTE 5, CENTRO, Colniza - MT - CEP: 78335-000
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R$6146,75 de conta corrente da parte executada, e restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005180-44.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: Nome: MAXIMINO SCHMOOR
Endereço: Rua dos Universitários, 535, - até 749/750, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-894
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO0000303 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA DE FATIMA TOLENTINO SCHMOOR
Endereço: Rua Rio Amazonas, 1123, - de 1100/1101 a 1808/1809, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-100
Advogado do(a) EMBARGADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, na forma do inc. VI do art. 8º da Lei 3.896/16.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
P.R.I. Ao arquivo.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007709-36.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ANDERSON SOUZA NERES
Endereço: Rua Maracatiara, 3377, - de 3289/3290 a 3700/3701, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-710
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 Andar, Vila Olímpia,

São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais proposta por Anderson Souza Neres em face de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, que inicialmente foi distribuída por sorteio a 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.
Todavia, o Juízo Natural e Originário (4ª Vara Cível), achou por bem declinar da competência a esta 3ª Vara Cível, sob o fundamento de que este Juízo seria prevento com base no art. 286, II do CPC, por ter aqui tramitado os autos nº 7002000-20.2018.8.22.0005, movida pelo mesmo autor Anderson Souza Neres contra a empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, e que supostamente teria a mesma causa de pedir e mesmo pedido.
Decido.
Com a devida vênia, entendo que a DECISÃO proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível, não deve prevalecer.
No caso em apreço, diversamente do que consta da DECISÃO que declinou a competência, as ações não são idênticas.
Nobre Desembargador as ações são diversas, não possuem sequer os mesmos elementos da demanda (partes, causa de pedir e pedido), posto que a parte ré é totalmente diferente.
Os ELEMENTOS DA DEMANDA são: partes, causa de pedir e pedido. Como o réu é diverso, a demanda não é a mesma. Instalou-se uma nova relação jurídica de direito material.
Existe sim similitude entre as ações, posto que em ambas o autor busca ver reconhecida a inexigibilidade dos débitos, por ter sido supostamente vítima de inscrição indevida, tendo movido ações distintas, contra partes diferentes.
O Juízo Suscitado utilizou como fundamento para declinar o feito, que o Juízo Suscitante seria prevento, com base no inciso II do art. 286 do CPC, que dispõe:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I – omissis;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
A norma legal que dispõe sobre prevenção, exige que a demanda tenha ao menos que parcialmente mantido os elementos da demanda, com manutenção de parte dos réus da demanda antiga, o que não é o caso dos autos. Ocorreu a integral substituição do polo passivo, instaurando-se uma nova relação jurídica de direito material, onde a parte direciona causa de pedir contra este réu específico, com pedido direcionado contra este mesmo réu.
Logo, não se trata de reiteração de pedido contra litisconsortes e tão pouco trata de alteração parcial de réus da demanda, o que afasta a regra da prevenção constante do art. 286, II do CPC.
Assim, a declinação de competência com base na prevenção, por entender que as ações são idênticas não se justifica. Primeiro, porque as ações não são idênticas, já que possuem elementos da demanda diversos (réu diverso); segundo porque não é caso de prevenção, já que alterado integralmente o pólo passivo da demanda, com discussão de nova relação jurídica.
Em cada uma das ações, a parte autora possui um pressuposto fático específico (discussão de suposta contratação/ ou ilicítude), que constitui por consequência a relação jurídica de direito material de cada uma das pretensões e por consequência individualiza as causa de pedir e pedido das ações contra o réu indicado, embora possam parecer semelhantes.
Este aliás é o entendimento do , a saber:
Conflito negativo de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Várias inscrições supostamente indevidas. Propositura de ações distintas. Partes e causa de pedir diferentes. Conexão. Inocorrência. Distribuição por prevenção. Não cabimento. Segundo o art. 103 do CPC, a conexão, critério de modificação de competência, é evidenciada quando duas ações contiverem o mesmo objeto (pedido) ou mesma causa de pedir. Inexiste conexão entre duas ações ajuizadas com a FINALIDADE de discutir inscrições indevidas nos cadastros de inadimplentes quando são distintas as causas de pedir (contratos que originaram a negativação) e as partes figurantes do polo passivo. Declarada a competência do juízo suscitado. CC 00038557620158220000 RO 0003855-76.2015.822.0000 2ª Câmara Especial. Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Portanto, por inexistir identidade de ações (réus diversos) tão pouco ser hipótese de prevenção (alteração total dos réus) é que o Juízo Suscitado deve ser mantido competente, sob pena de afronta ao Juiz Natural.
Por tais razões entendo que este Juízo é incompetente para processamento do feito. Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em desfavor do Juízo da 4ª Vara cível de Ji-Paraná/RO, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitado.
Determino a suspensão do feito até a DECISÃO do conflito.
Int.
Sirva a presente DECISÃO como ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual deve ser instruído com cópia da inicial e da DECISÃO declinatória.
Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7003383-33.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE FATIMA TOLENTINO SCHMOOR
Endereço: Rua Rio Amazonas, 1123, casa, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-072
Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO0005314
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAXIMINO SCHMOOR
Endereço: Rua dos Universitários, 535, casa, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-830
ADVOGADO:
Advogado(s) do reclamado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
\SENTENÇA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Em consequência, determino o levantamento das constrições efetivadas, em especial as restrições levadas a efeito via Renajud, conforme comprovante em anexo.
Sem custas finais, na forma do inc. VI do art. 8º da Lei 3.896/16.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
P.R.I. Ao arquivo.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008268-27.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: FABIANA MATRONE DA SILVA
Endereço: Rua Carlos Luz, 305, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-748
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: VERONICE TEIXEIRA DE REZENDE SANTOS

Endereço: Rua Café Filho, 516, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-581
Advogados do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990
SENTENÇA
Vistos,
FABIANA MATRONE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS em face de VERONICE TEIXEIRA DE REZENDE SANTOS, igualmente qualificada, alegando em suma, que no dia 13/10/2014, transitava com sua motocicleta Honda Biz 125, placa NCX 3209, pela rua das Seringueiras (t-14) quando no cruzamento com a rua Cruzeiro do Sul, foi atingida pelo veículo conduzido pela Requerida Veronice, que avançou a via que transitava a Requerente, ocasionando a colisão.
Aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Requerida, tendo em conta que a via em que transitava a Requerente era preferencial, situação esta que não foi observada pela Requerida.
Afirma que devido ao choque e a queda, sofreu lesões no membro inferior direito, tratado por cirurgia, que deixou cicatrizes que comprometeram a boa estética, além de comprometimento dos movimentos do membro, devendo a Requerida, ser condenada a indenização por danos morais estéticos.
Alega que desembolsou R$13.478,81, para custeio do tratamento. Que o valor orçado para conserto da motocicleta importa em R$625,00.
Diz que em razão das lesões, ficou impedida de trabalhar por dois anos e meio, deixando de auferir de R$29.000,00, vez que sua renda mensal era de R$1.000,00 mensais.
Assevera que sofreu danos estéticos em razão das cicatrizes da cirurgia e redução da massa muscular, pretendendo a indenização no valor de R$15.000,00.
Sustenta que sofreu danos morais, em razão da dor e sofrimento decorrente do tratamento, pretendendo indenização no importe de R$15.000,00
Fundamenta sua pretensão nos artigos 186, 927, 949 do Código Civil e art. 5º, inciso X da CF/1988.
Postulou ao final a procedência da ação, condenando a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais, materiais e estéticos, que totalizam R$73.103,81 (setenta e três mil, cento e três reais, oitenta e um centavos), além do ônus da sucumbência.
Juntou com a inicial documentos.
Pelo DESPACHO (ID 13051926), foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido, tendo informado que recebeu a importância de R$4.725,00 a título de seguro obrigatório DPVAT e que não recebeu benefício previdenciário algum, vez que trabalhava sem registro na carteira de trabalho.
Pelo (ID 13884376), foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação e designada audiência de conciliação.
Citado a parte Requerida, compareceu à audiência, contudo, a conciliação restou infrutífera.
A parte Requerida apresentou contestação (ID 15049406, pag. 1-27), alegando prejudicial de MÉRITO, consistente em prescrição da pretensão, por ter transcorrido mais de três anos do fatídico até o ajuizamento da ação.
Impugnou o benefício da gratuidade judiciária concedido à Requerente, alegando que esta não é hipossuficiente economicamente, vez que realizou o tratamento em rede particular de saúde.
Alega que a Requerente litiga de má-fé, vez que foi a causadora exclusiva do acidente, além de fazer afirmações inverídicas e juntar documentos que não guardam conexão com o tratamento.
No MÉRITO, aduz que a Requerida seguia pela av. Cruzeiro do Sul, sentido 15-14, e ao se aproximar do cruzamento com a rua que seguia a Requerente, reduziu a velocidade, momento em que a Requerente, colidiu em seu veículo, no farol dianteiro esquerdo.
Afirma que ao se aproximar da esquina, reduziu a velocidade, já que no local o asfalto está danificado, todavia, a Requerida, que seguia em velocidade bem superior aos 40 km/h permitidos no local e ainda, sem atenção, veio a colidir no veículo, não tendo sequer tentado desviar para evitar o acidente.
Aduz que a Requerida não possui habilitação para pilotar, portanto, desconhece as regras de trânsito e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Requerida, que por estar em alta velocidade, ocasionou a colisão.
Impugnou o pedido de indenização pelos lucros cessantes, vez que a Requerente não comprovou que exercia atividade laboral e que, se de fato trabalhava em uma selaria como afirma, esta é quem deve se responsabilizar por não recolher os encargos previdenciários que dão direito à Requerente ao recebimento do benefício de auxílio-doença.
Relata que diversamente do alegado pela Requerente, esta exerceu atividade laborativa para a Associação Comercial de Rondônia, trabalhando junto ao parque de exposições de Ji-Paraná, durante noites e madrugadas seguidas.
Sustenta que o valor do orçamento para conserto da motocicleta não deve ser acolhido, vez que nele constam peças que não guardam correlação com o acidente. Diz que os danos decorrentes do acidente, já foram consertados e custeados pela Requerida.
No tocante as despesas com tratamento, assevera que a Requerente não sofreu nenhuma fratura a justificar a duração do tratamento por três anos. Diz que os recibos apresentados a partir da saída da Requerente do hospital, são genéricos, cujas discriminações constam como “tratamento médico”, não indicando qual tipo de tratamento foi realizado, de modo que não se prestam a comprovar que tratam-se de gastos para continuidade do tratamento da lesão decorrente do acidente.
Diz que alguns documentos não indicam o nome do comprador, outros estão em nome de terceira pessoa, e há outros juntados em duplicidade, razão porque, os impugna.
Aduz que o documento discriminado como sendo para tratamento estético, não especifica que foi tratamento da lesão decorrente do acidente, podendo ser de qualquer outro tipo de tratamento estético.
Alega que a Requerida assumiu a responsabilidade pelas despesas médicas ao buscar tratamento perante a rede particular, quando o tratamento que necessitava é disponibilizado na rede pública de saúde, portanto, deve suportar tais despesas.
Impugnou o pedido de indenização por danos morais, por não demonstrada sua ocorrência, tratando-se de meros transtornos da vida cotidiana, bem como, o pedido de indenização por danos estéticos, por se tratar de lesão passível de alteração/amenização com o decorrer do tempo.
Afirma que o valor do seguro obrigatório recebido pela Requerente deve ser deduzido do valor da condenação, em atenção a Súmula 246 do STJ.
Postulou ao final seja declarado prescrita a pretensão da Requerente.
No MÉRITO, a improcedência da ação e condenação da Requerente em litigância de má-fé, além do ônus da sucumbência.
Réplica (ID 15221228 pag. 1-24), na qual a Requerente impugna a prejudicial de MÉRITO de prescrição, alegando que aplica-se ao caso o prazo de três anos, contados a partir da propositura da ação, tendo em conta que a citação válida retroage a data da propositura.
O acidente ocorreu em 13/10/2014 e a ação foi distribuída em 07/09/2017, portanto, antes do término do prazo de três anos.
Afirma que a impugnação ao benefício da gratuidade judiciária deve ser rejeitado vez que a Requerente é hipossuficiente, não tendo a parte Requerida demonstrado situação diversa. Diz que embora tenha buscado atendimento da rede privada, levantou recursos através de ação entre amigos para custear o tratamento.
Diz que não litiga de má-fé vez que foi a Requerida a causadora do acidente por ter invadido a via preferencial em que transitava a Requerente, razão porque, deve suportar os danos causados.
Alega que a CTPS da Requerente não possui registro porque trabalha como autônoma na produção artesanal em uma pequena selaria e que a declaração acostada perante o ID 12978910, também é autônomo.
Sustenta que a lesão que sofreu na perna embora não tenha

havido fratura foi grave, tendo inclusive, ocasionado deformidade no membro.
Confirma que por necessitar de auferir renda para seu sustento, laborou para a Associação Rural de Rondônia, contudo, mediante diárias, com limitações.
Aduz que recebeu a importância de R$2.700,00 da seguradora líder, relativo ao seguro DPVAT, para ressarcimento das despesas médicas.
Ratificou os pedidos iniciais.
As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (ID 17401863 e 17402065).
DECISÃO saneadora (ID 18478258), na qual foi rejeitada a alegação de prescrição, bem como, a impugnação ao benefício da gratuidade judiciária concedido à Requerente, dando por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Realizada audiência (ID 20446171), a conciliação restou infrutífera. Foram colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas, gravados pelo sistema DRS de áudio e vídeo. Deu-se por encerrada a instrução e determinada a vinda das alegações finais por memoriais.
Alegações finais da Requerente (ID 20981345) e da Requerida (ID 20980778, pag. 1-12).
Os autos vieram conclusos.
É o Relatório. Decido.
O feito encontra-se saneado não havendo questões preliminares pendente de análise, razão porque, passo ao julgamento do MÉRITO.
Restou incontroverso nos autos que as partes se envolveram em acidente de trânsito no dia 13/10/2014, tendo a Requerente sofrido lesões no membro inferior direito, tratado por cirurgia.
A controvérsia consiste em saber quem deu causa ao acidente, bem como, sobre a ocorrência e valor dos danos materiais e morais e estéticos.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que razão assiste em parte a Requerente.
Importante consignar primeiramente, que o Código de Processo Civil no art. 373, I e II, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao Réu quanto aos fatos modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.
I – Da dinâmica do acidente
Alega a Requerente que a Requerida deu causa ao acidente por ter adentrado a via preferencial em que transitava com sua motocicleta, ao passo que a Requerida sustenta culpa exclusiva da Requerente, que transitava em alta velocidade e desatenta, não tendo sequer tentado evitar o acidente. Diz que a Requerente não possui carteira de habilitação, portanto, desconhece as regras de trânsito.
A testemunha arrolada pela Requerente Thais Mayara Lima da Silva que presenciou o acidente, afirmou que a Requerente invadiu a via em que trafegava a Requerente e que no momento da colisão, o veículo da Requerida estava em movimento. Afirmou ainda que a Requerente não transitava em alta velocidade. No mesmo sentido foi o depoimento de Beatriz de Oliveira Santos, ouvida como informante, por ter sido passageira da motocicleta envolvida no acidente.
Muito embora a testemunha arrolada pela Requerida Willian Kasprzak, tenha afirmado que no momento da colisão, o veículo da Requerida encontrava-se parado, seu depoimento se mostra duvidoso, tendo em conta que não presenciou os fatos, tendo sido baseado na versão da própria autora.
A fotografia tirada no local do acidente, acostada aos autos perante o ID 15221228, demonstra que embora o veículo da Requerida tenha invadido pequena parte da faixa de rolamento em que seguia a Requerente, foi suficiente para que ocorresse a colisão, fato este que constitui infração de trânsito, capitulada no art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, que transcrevo:
“Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.” (grifei).
De outro norte, extrai-se dos depoimentos, que a Requerente não seguia em alta velocidade, todavia, não estava atenta ao tráfego, caso contrário, certamente teria evitado a colisão, ou ao menos, mitigado os danos sofridos.
Com efeito, dirigir sem a devida atenção infringe o disposto no art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim estabelece:
“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”
Outrossim, a Requerente sequer era habilitada para pilotar, e embora tal fato não constitua prova de culpa, apenas infração administrativa, em análise da dinâmica do acidente, pode-se constatar sua falta de habilidade no momento do acidente, a evitar a colisão, vez que sequer efetuou frenagem ou tentou desviar do carro da Requerida.
Por tais razões, entendo que houve culpa concorrente da Requerente, no fatídico envolvendo as partes, razão porque, as despesas devem ser rateadas igualmente entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 945 do Código Civil.
Definida a responsabilidade das partes no evento danoso, resta portanto, apurar o “quantum” devido pelos danos suportados pela Requerente.
II- Dos danos materiais decorrentes das avarias na motocicleta
A Requerente pretende que a Requerida custeie o conserto de sua motocicleta, tendo apresentado orçamento no valor de R$625,00. A Requerida contestou tal pedido alegando que o conserto já foi realizado e custeado pela Requerida, no importe de R$485,00. Alegou que no orçamento apresentado pela Requerente constam itens que não guardam correlação com o acidente.
Razão assiste em parte a Requerida. Os itens constantes do orçamento apresentado pela Requerente são: kit de carenagem, protetor de perna e também de mão de obra. O conserto custeado pela Requerida englobou outros itens, necessários ao funcionamento da motocicleta, não englobando a carenagem.
As fotografias acostadas com a inicial, embora demonstrem que a carenagem da motocicleta da Requerente já estava velha e desgastada, certo é que com o acidente foram danificadas piorando seu estado, de modo que, a substituição de tais peças se faz necessária, razão porque, o pedido merece acolhimento.
Desta feita, tem-se que o valor total para reparação da motocicleta importa em R$1.110,00, cabendo portanto, R$555,00 para cada uma das partes.
Considerando que a Requerida custeou R$485,00, resta um saldo de apenas R$70,00 a ser por ela suportado.
III- Das despesas médicas
A Requerente afirma que teve um gasto de R$13.478,81, com o tratamento médico. A Requerida por sua vez, sustenta que a Requerida deve suportar integralmente tais despesas, vez que buscou atendimento em rede particular de saúde, ao passo que o tratamento que necessitava é disponibilizado pelo SUS. Alegou ainda que os documentos apresentados não se prestam a comprovar os gastos, vez que genéricos, sem especificação do tratamento e o nome do paciente.
Sem razão a Requerida. O fato da Requerente ter buscado atendimento perante a rede privada de saúde, não implica em assunção de responsabilidade pelos gastos. Sabe-se que embora o tratamento seja disponibilizado na rede pública, há demora no atendimento, sendo de conhecimento público que pacientes aguardam por dias a realização do tratamento, que por sua vez, pode implicar em agravamento das lesões ou até mesmo risco de vida ao paciente, logo, a atitude da Requerente não deve ser reprovada, tampouco, deve ser penalizada com o dever de custear sozinha o referido tratamento.
A alegação da Requerida de que os documentos juntados pela Requerente não se prestam a comprovar as despesas, não merece acolhimento, uma vez que não os impugnou especificamente, ou

seja, não indicou quais documentos entende indevidos, razão porque, tenho por válidos a comprovar as despesas com o tratamento da Requerente no valor de R$13.478,81.

De outro norte, o valor recebido pela Requerente do seguro obrigatório a título de indenização pelas despesas médicas no importe de R$2.700,00 deve ser deduzido do montante pretendido pela Requerente.

Assim, o valor devido importa em R$10.778,81 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais, oitenta e um centavos), atento ao reconhecimento da culpa concorrente, resta ao final o importe de R$5.389,40 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais, quarenta centavos), a ser indenizado pela Requerida.

VI- Dos lucros cessantes

Alega a Requerente que deixou da auferir renda no valor total de R$29.000,00, vez que permaneceu dois anos e meio impedida de trabalhar em razão das lesões na perna, sendo que auferia rendimento mensal de R$1.000,00.

A Requerida contestou a pretensão alegando serem inverídicas as afirmações da Requerente.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, em cotejo com as provas produzidas, vejo que razão assiste em parte a Requerida.

Extrai-se dos autos que a Requerente faltou com a verdade nos autos. Na inicial afirmou que trabalhava em uma selaria que pertence ao seu irmão, tendo juntado declaração deste sobre o valor de sua renda.

Em réplica, ao justificar o motivo porque não tem carteira registrada, afirmou que trabalha como autônoma em referida selaria. No mesmo sentido foi o seu depoimento pessoal, onde afirmou que trabalha em sociedade com seu irmão na selaria.

Tais fatos revelam que a declaração de renda firmada pelo seu irmão é falsa, razão porque, não pode ser admitida como prova dos fatos que pretende provar.

Ademais, a testemunha arrolada pela Requerida Willian, afirmou que a Requerente trabalhou para a Associação Rural de Rondônia nos anos 2015 a 2017, junto ao parque de exposições, contrariando assim, sua alegação de que permaneceu dois anos e meio sem auferir renda.

Nesta esteira, a teor das alegações das partes em cotejo com as prova carreadas aos autos, subsistem controvérsias substanciais no que concerne ao período em que parte autora esteve sem condições o exercício laboral em decorrência das lesões sofridas, há de se aplicar o que ordinariamente se observa, razão pela qual, atendo a natureza e extensão das lesões experimentadas pela autora, tenho como razoável estabelecer o período de 6 (seis) meses como o período de recuperação física da autora, portanto, os lucros cessantes perfazem R$6.000,00(seis mil reais), considerando o reconhecimento da culpa concorrente, o valor a ser indenizado pela Requerida deverá ser fixando em R$3.000,00(três mil reais).

V- Dos danos morais

A Requerente pretende seja condenada a Requerida ao pagamento da indenização por danos morais, tendo a Requerido impugnado tal pretensão, alegando não estar demonstrado nos autos sua ocorrência.

O pedido merece ser parcialmente acolhido. A Requerente em decorrência do ilícito praticado pela Requerida, sofreu lesões no membro inferior direito, que exigiu tratamento cirúrgico para reconstrução, tendo ficado impossibilitada de exercer suas atividades rotineiras, por meses.

Com efeito, a lesão física suportada pela parte Requerente e o tratamento aplicado, certamente lhe causaram dor e sofrimento, que dispensam prova, de sorte que tenho que como presente o dano moral.

Em nosso ordenamento jurídico, o cabimento da indenização por danos morais encontra-se elevado a matéria de nível constitucional, constante do artigo 5º, V e X da Lei Maior.

Nesta linha, os critérios a serem observados, a indenização para reparação dos danos morais, não deve ser fixada em valor exorbitante, capaz de causar a ruína da Requerida ou o enriquecimento sem causa da parte Requerente, tampouco deve ser concedida em valor irrisório, sob pena de restar inócua a função pedagógica do instituto.

No presente caso, a Requerente, a teor dos elementos contidos nos autos trata-se de pessoa simples, não havendo maiores elementos sobre sua condição socioeconômica. De igual modo a Requerida, que afirmou em seu depoimento pessoal, ser esteticista, com renda aproximada de R$1.500,00 mensais.

Pelo exposto, tenho como condizente com os elementos contidos nos autos, a fixação da indenização pelos danos morais, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais). Registro que tal valor certamente não atingirá o fim compensatório, dado o grande sofrimento experimentado pela Requerente, contudo, certamente atingirá o fim pedagógico, posto que para a Requerida, representa valor significativo, considerando tratar-se de pessoa de pouca condição econômica.

VI- Dos danos estéticos

Alega a Requerente que em decorrência do acidente e consequente tratamento cirúrgico, restou como sequela cicatriz e perda de massa muscular no membro inferior direito, que comprometem a estética e a funcionalidade do referido membro.

A Requerida impugnou tal pretensão, alegando que as sequelas são passíveis de amenização pelo decurso do tempo.

Razão assiste em parte a Requerente. As fotografias que instruem a inicial demonstram que as cicatrizes decorrentes das lesões ocasionadas pelo acidente, causaram afeamento do membro, situação esta que geram sentimentos de vergonha e tristeza, ainda mais por se tratar de pessoa do gênero feminino, que via de regra, possui grande vaidade, de modo que dispensa-se prova de tais sentimentos, de modo que faz jus a indenização.

De outro norte, o valor pleiteado embora não seja exorbitante, não há como ser acolhido, posto que, assim como na valoração do dano moral, devem ser observados os critérios para fixação, devendo ser levado em consideração a condição econômica da parte Requerida.

Como já enfrentado no tópico IV, a Requerida trabalha como esteticista e aufere renda aproximada de R$1.500,00 mensais, de modo que, atento a extensão das sequelas estéticas, entendo como condizente, a fixação da indenização pelos danos estéticos no valor de R$8.000,00 (seis mil reais).

Todavia, a Súmula 246 do STJ, estabelece que o valor da indenização recebido do seguro obrigatório, pela vítima, deve ser deduzido do valor obtido em condenação judicial. Registro que estabeleço a compensação do valor recebido do seguro obrigatório com o da indenização por dano estético, em face da maior correlação relativamente a natureza jurídica entre as respectivas verbas.

Desse modo, considerando que a Requerente recebeu o valor de R$4.725,00 (quatro mil e duzentos reais) de indenização do seguro obrigatório, deve ser deduzido do montante da indenização fixada a título de indenização por danos estéticos, restando portanto, o valor de R$3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), atendo ao reconhecimento da culpa concorrente, resta ao final o importe de R$1.637,50(um mil e seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ser indenizado pela requerida.

VII – Da litigância de má-fé da Requerente

Pretende a Requerida a condenação da Requerente em litigância de má-fé, contudo, tal pedido não deve ser acolhido.

A Requerente manejou a presente ação por entender que a Requerida foi a culpada exclusiva pelo acidente, pretendendo ser ressarcida pelos danos experimentados, situação esta protegida pelo direito constitucional de ação, que é um direito público subjetivo do cidadão, expresso no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FABIANA MATRONE DA SILVA, nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS movida contra VERONICE TEIXEIRA DE REZENDE SANTOS, via de consequência:

1. Condeno a Requerida a indenizar a Requerente pelos danos

causados na motocicleta, no importe de R$70,00 (setenta reais), corrigido monetariamente desde a data do orçamento juntado com a inicial, acrescido de juros a partir da citação;
2. Condeno a Requerida ao pagamento do remanescente da indenização pelas despesas médicas no importe R$5.389,40 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais, quarenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros a partir da citação, já considerada o reconhecimento da culpa concorrente;
3. Condeno a Requerida ao pagamento do remanescente da indenização por lucros cessantes, no importe de R$3.000,00(três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, acrescidos dos juros de mora, a contar do evento danoso, já considerado o reconhecimento da culpa concorrente;
4. Condeno a Requerido ao pagamento do remanescente da indenização por danos morais em R$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO, acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, já considerado o reconhecimento da culpa concorrente;;
5. Condeno a Requerida ao pagamento do remanescente da indenização por danos estéticos no valor de R$1.637,50(um mil e seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO, acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, já considerada a dedução pela culpa concorrente e do valor recebido pela autora do seguro DPVAT;
6. Rejeito o pedido contraposto de condenação da Requerente em litigância de má-fé;
Concedo à Requerida o benefício da gratuidade judiciária.
Face a parcial sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários em favor dos Patronos das partes adversas, que fixo em 10% do valor da condenação, atento a natureza e complexidade da causa, nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Suspendo a exigibilidade dos honorários, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Isento de custas.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7000463-52.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOSE ADRIANO DE MEDEIROS & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. 30 de junho, 1826, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado: VALTAIR DE AGUIAR OAB: RO0005490 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: AGENOR RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Frei Caneca, 2650, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
SENTENÇA
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos do inc. VI do art. 8º da Lei 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTOJuiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Processo: 7011278-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOISES PINHEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Processo: 7010215-19.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MOREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à juntada da Complementação do Laudo Pericial nos autos (Id 234117941).
Ji-Parana, 24 de janeiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Processo: 7001746-47.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONICE POSSAMAI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 24 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo: 7008406-28.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: C & S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
RÉU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo: 7009814-83.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: REINALDO MOREIRA BARBOSA 59321849220
Advogado do(a) AUTOR: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932
RÉU: VALMI DE OLIVEIRA RUELA 41893875253
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo: 0005334-89.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAMIAO ALVES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
EXECUTADO: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 22975468 e seguintes.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo: 7009976-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHONATHA MARINHO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo: 7004433-94.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA, JOSE GEUCIMAR MUNIZ
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo: 7010656-97.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JEAN CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo: 7009017-10.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
RÉU: TIAGO DE SOUZA PEREIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24157959.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo: 7001968-83.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
EXECUTADO: MANOEL BALBINO LEMOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, para indicar com exatidão, no prazo de 10 dias, os dados bancários da empresa exequente, a fim de efetivar a transferência disposta no DESPACHO de Id n. 22369284, com vistas ao regular andamento do processo.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Processo: 7000288-58.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERTONANI DA SILVA - RO8940, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA[]
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 24121555, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Processo: 7000187-21.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEUCI ENEAS MILESKI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23977935, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo: 7011409-54.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: DANIELE DA LUZ OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 23882163.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

Processo: 7003965-33.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO0002837, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: ESTER RODRIGUES RIBEIRO[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA de Id n. 23775639, devendo apresentar os dados bancários para expedição de Ofício de Transferência de Valores, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo: 7004839-18.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: SILMAR PIRES VIEIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 23065639.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

Processo: 7010794-30.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA PAIXAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

Processo: 7012170-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE ELEUTERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
RÉU: BANRISUL[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23948842, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de sem prazo.
Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo: 7010976-50.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: OLIVIA MONTEIRO DA COSTA, ALFREDO MONTEIRO DA COSTA, ALBERTINA MONTEIRO NETTA, ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA, GERUZA MONTEIRO DA COSTA, ARRENTINO MONTEIRO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 24181952 e seguintes.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo: 7008454-16.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: REGIANE CRISTINA GERTRUDE SANCHEZ
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24025311.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINIDiretor de Secretaria

Processo: 7009315-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: FERREIRA & GUTERRES LTDA, GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES, LUIZ FELIPE RODRIGUES FERREIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 23658283.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

Processo: 7002869-17.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
EXECUTADO: C MANOEL DE SA CEREAIS - ME[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23835605, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo: 7009871-04.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24099946.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

Processo: 7002228-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO MARQUES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam a partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos (Id 23949139). Ji-Parana, 25 de janeiro de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Processo: 7002736-72.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
EXECUTADO: JULIANO DA SILVA[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23624580, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo: 7007438-27.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: R M SILVA AGROPECUARIA - ME, ROSELANE MARIA SILVA, ALEXANDRE ROCHA CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 24070046.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

Processo: 7007544-23.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSIANY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo: 7000071-15.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B
RÉU: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA de Id n. 23977932.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADETécnico Judiciário

Processo: 7009310-14.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAYANI LIMA DOS SANTOS, ELILDE DE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente , por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 24199266.
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7000402-65.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: MAILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pagamento informado pela parte requerida.
Processo nº: 7000402-65.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: MAILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o cálculos apresentados pela parte autora.
i

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011871-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VERANICE SANICK LEAL
Endereço: Rua São Manoel, 917, - de 880/881 a 1458/1459, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-050
Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS OAB: RO0002738 Endereço: desconhecido
Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 15 de fevereiro de 2019 às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010727-65.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO
Endereço: Rua Ciro Escobar, 740, - de 728 a 790 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-652
Advogado: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB: RO8590
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, - de 8834/8835 a 9299/9300, JARDIM DOS ESTADOS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de ausência de requerimento administrativo não merece acolhimento. Os documentos de id.22786636/22786641/22786645/22786649 demonstram o cumprimento do requisito legal.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de

lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua dos Suruis, n.º 75, Espaço Mediterrané, Bairro Urupá, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 11 de fevereiro de 2019, a partir das 14:00 horas.
Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

Processo: 7008363-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 30/08/2018 14:46:24
Requerente: JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos.
1. Na audiência de conciliação as partes foram indagadas sobre a intenção de produzir provas, a parte autora requereu julgamento antecipado do feito e a parte ré disse que se manifestaria na contestação, tendo nesta, pugnado pela produção de produção de prova oral.
2. Assim, defiro a prova oral requerida pela parte ré, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.
3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
4. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
5. Deverá a parte ré, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
6. Caberá à própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, observando-se o art. 455,§4.º, IV do CPC.
7. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7004085-76.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Maringá, 1381, - de 1301 a 1761 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-499
Advogado: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS OAB: RO9018 Endereço: desconhecido Advogado: RITA AVILA PELENTIR OAB: RO0006443 Endereço: Av. Dom Bosco, 1575-A, Sala B, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: POLIANA STANGHERLIN
Endereço: Rua Brasiléia, 2402, - de 2298 a 2448 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-070
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, restando infrutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta ao sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003779-44.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2426, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
Nome: ADELMA HENRIQUE
Endereço: Rua Estrada Velha, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Vistos.
Considerando que já houve intimação da parte executada para o cumprimento da obrigação (id.21201664), intime-se o credor para recolhimento das diligências junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para diligências do juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: ADELMA HENRIQUE
Endereço: Rua Estrada Velha, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Processo: 7005355-38.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/06/2018 11:26:34
Requerente: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
Requerido: THAMENSSEL GUARIM MENDES DE OLIVEIRA e

outros (2)
Vistos.
Defiro o pedido de id. 23978045, com fundamento no artigo 835, X, e o disposto no artigo 866 do CPC/2015, ordenando penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento mensal da executada, até o limite do crédito exequendo, por se tratar de medida necessária em razão do insucesso de todas as demais diligências pretéritas.
Intime-se a executada, na pessoa de seu administrador, que desde já resta nomeado como depositário das quantias, para que realize o depósito mensal e sucessivo da quantia em conta judicial (Caixa Econômica Federal) vinculada a este Juízo, todo dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de responsabilidade criminal.
Deve o depositário provar os depósitos mensalmente em Juízo, até a data estabelecida acima, bem como apresentar documento contábil suficiente para provar a formação do percentual acima referido.
Com o depósito/penhora do montante correspondente ao valor do crédito exequendo, intime-se o exequente para requerer o que entender necessário no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo requerimento, libere-se o valor depositado em favor do exequente, expedindo-se o necessário.
Serve o presente DESPACHO de MANDADO.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011647-39.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1445, - de 1395 a 1777 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-309
Advogado: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB: RO8590 Endereço: desconhecido
Nome: ATARI PEDRO ULLRICH
Endereço:., 4874, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Vistos.
1. Recebo a emenda, procedam-se as retificações necessárias.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: ATARI PEDRO ULLRICH
Endereço:., 4874, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Processo nº: 7001449-74.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: NATHALIA LABORDA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 874, - de 738/739 a 1044/1045, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-382
Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO0005164 Endereço: desconhecido
Nome: Claudionor Laborda da Silva
Endereço: AC Nova Mamoré, 3110, Avenida Deziderio Domingos Lopes 3142, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
Advogado: ALVARO ALVES DA SILVA OAB: RO0007586 Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3293, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB: RO0001506 Endereço: ESTELA PAZ, 3111, CONJ 22 DE DEZEMBRO, FLODOALDO P PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-460 Advogado: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB: RO0003102 Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, 4086, cENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Vistos.
Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7008922-77.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Josefina Galafate Venturine, 00621, - de 502/503 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-452
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de impugnação a justiça gratuita não merece acolhimento uma vez que a aquela foi indeferida pela DECISÃO de id.21538568.
Outrossim, tratando-se de procedimento no qual não há audiência de conciliação deverá a parte autora comprovar o correto recolhimento das custas processuais, no derradeiro prazo de 03 (três) dias, observando-se o valor mínimo constante do § 1.º do Art. 12 do Regimento de Custas, sob pena de extinção.
Não comprovado o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua dos Suruis, n.º 75, Espaço Mediterrané, Bairro Urupá, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 11 de fevereiro de 2019, a partir das 14:00 horas.
Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003049-96.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 04/04/2018 08:16:59
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Requerido: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO inicial no endereço indicado na petição de id.23608466.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7007685-08.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/08/2018 14:57:58
Requerente: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Requerido: AMANDA CRISTINA CAPELAZO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Vistos.
Não obstante na DECISÃO de id. 23699839 não ter constado intimação para retirada da restrição do veículo, fato é que houve intimação para cumprimento do acordo realizado em audiência, e a parte ré permaneceu inerte.
Assim, aplico a multa pelo inadimplemento do acordo (id.22111651), no valor de R$ 4.304,93 (quatro mil trezentos e quatro reais e noventa e três centavos).
Intime-se a executada para proceder o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e, no mesmo prazo proceder a baixa da restrição do veículo Hyundai/HB20placa NBR-9451 sob pena de nova multa.
Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7006516-83.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor: LUZIA VIEIRA MAIA PEROTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - OAB/RO 9532
Réu: RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do Requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Autora, por via de seu advogado(a), para recolhimento da importância de R$ 52,78 e R$ 105,57 , a título de custas adiadas e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG. Fica, ainda, a Parte Autora intimada acerca do trânsito em julgado, podendo adotar as medidas pertinentes junto ao cartório de registro de civil das pessoas naturais.

Processo: 7006254-36.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/07/2018 19:11:18
Requerente: JOSE LOURENCO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Requerido: JOSE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Vistos.
Sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id.23175898), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011071-46.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: GLAUCIE MARTINS SOARES
Réu: EDER PONTES VAZ
Advogados do(a) RÉU: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
FINALIDADE: Intimação da parte requerida, ante a juntada de ID 24059692, para, no prazo de 15 dias, contestar a ação.
Processo nº: 7007632-61.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOHNNY BORHER CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO0006926 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se houve pagamento da RPV.

Processo nº: 7005952-07.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Réu: ANTONIA RITA SOUZA DOS ANJOS SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 7009632-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: VANDERLEI GIUPATO
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da SENTENÇA, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 0003988-06.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAFAEL OLEIAS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Réu: CLARO S.A.
Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO000352B Endereço: AV. MARECHAL RONDON,, 281, - de 223 a 569 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027 Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
FINALIDADE: Intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a executada efetuar o pagamento de eventual saldo remanescente.

Processo nº: 7005012-42.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Réu: NILTON CORREIA DE SOUZA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR negativo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo: 7006189-12.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Executado: ANDERSON PAULA DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 1.160,37 (atualizado até 05 de Julho de 2016)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) ANDERSON PAULA DOS SANTOS , para no prazo de 15 (quinze) dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R$ R$ 1.160,37 (um mil, cento e sessenta reais, trinta e sete centavos) , mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por certo), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná-RO, 12 de novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
lmato

Processo nº: 7011462-35.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ASSOCIACAO ECOVILLE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214, CARINA DALLA MARTHA - RO0002612
Réu: THAINARA REYES BATISTA DE SOUZA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Processo nº: 7005840-09.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSELI SCHADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667
Réu: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pagamento informado pela parte no documento de ID 24183546.

Processo nº: 7000824-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Réu: ERICSON BENTO SANTANA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade.
Processo nº: 7010907-81.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: JOAO CARLOS ALMEIDA SOEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Réu: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte AUTORA para recolhimento da importância de R$ 117,70 (atualizado até 25/01/2018), a título de custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7000949-71.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Réu: DANIEL MARTIMIANO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7006253-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: J C SEREIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo n.: 7001803-36.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: ZILMA GOMES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281
Réu: OI S.A
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

Processo n.: 7010963-17.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Réu: FARMÁCIA PRESIDENCIAL EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo nº: 7007943-86.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B, KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Réu: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo: 7000454-90.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 23/01/2019 07:53:54
Requerente: NGB FLORESTAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
Requerido: MONICA RAQUEL MEZZAROBA
Vistos.
1. Nos termos do art. 292, § 3º, de ofício, retifico o valor da causa a qual deverá compreender o valor do imóvel em discussão (art. 292, incisos IV, do CPC). Procedam-se as retificações necessárias passando a constar o valor da causa como sendo de R$ R$ 1.593.686,16 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e centavos).
2. Assim, intimem-se os embargantes para complementar o valor das custas, observando o valor correto da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGA A INTEGRALIDADE AS CUSTAS (2%), CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
3. Certifique-se nos autos nº 0015067-89.2009.8.22.0005 a distribuição da presente demanda, caso ainda não o tenha sido.
4. Tratam-se de embargos de terceiros nos quais a parte autora alega ser legítima possuidora do imóvel objeto de penhora na execução que tramita nos autos principais. Alega que a penhora teria sido ilegal, porque a autora detêm a posse de boa-fé sobre o bem. Pediu, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução.
É o relatório.
Cabem embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil quando: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça e constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”
No caso em tela, o autor ostenta a posição de terceiro em relação ao processo principal, autos nº 0015067-89.2009.8.22.0005. Fundamenta sua pretensão no sentido de que exerce a posse sobre o bem desde o ano 2016, quando firmou contrato de comodato com a verdadeira proprietária da área, Taeda Empreendimento Imobiliários S/A, tendo implementado plano de reflorestamento nos imóveis, com a plantação de pinus. Ainda alega que é possuidor dos imóveis matriculados sob nº 5.794 e 5.795, cujos limites e confrontações se sobrepõem aos constantes nas matrículas nº 396 e 528, objeto de adjudicação nos autos principais.
Todavia, analisando os documentos que instruem a inicial, não é possível verificar, ao menos neste juízo de cognição sumária, a alegada sobreposição. Com efeito, fora realizada perícia no juízo deprecado com a FINALIDADE de verificar a correta área do imóvel penhorado e, ao que se denota do laudo pericial, não restou constatado que havia sobreposições de matrículas. O documento de Id 24134543 confeccionado unilateralmente pela embargante, por si só, não tem o condão de afastar as conclusões do laudo elaborado pelo perito judicial.
Ademais, constou na cópia da SENTENÇA proferida nos autos nº 128-85/2006 (27/2006), do Juízo de Cerro Azul (Id 24134541), que “a perícia realizada nos autos em apenso concluiu que há sobreposição parcial de área, mas que é a requerida Masisa quem detém a posse sobre a área em questão e implementou o projeto de reflorestamento que sofreu o esbulho.” Ou seja, ainda que possa ser considerado eventual sobreposição dos imóveis, tal fato não se deu na integralidade.
5. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo embargante.
Certifique-se nos autos principais e comunique-se o juízo deprecado.
Sirva-se de ofício.
6. Após, cite-se a embargada, para contestar, em 15 dias, anotando que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 344, 345 e 546 do CPC).
7. A citação será feita na pessoa do advogado do embargado, salvo nos casos contidos no artigo 677, § 3º do CPC.
8. Com a resposta, abra-se vista à parte embargante para réplica.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Processo: 7002829-69.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU: DERLI CUSTODIO JORGE

Advogado(s) do reclamado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do Executado nos termos do item "3" e seguintes do DESPACHO de Id 22169678, ou seja: "(...). Havendo requerimento, intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). 4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. 5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.(...)."
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7008234-18.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Autor: TALITA VIEIRA FRANCO e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Réu:
FINALIDADE: Intimação do advogado Gustavo Caetano Gomes, OAB/RO 3269 , acerca do formal de partilha expedido nestes autos.

Processo n.: 7009964-64.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: WILLIAM NUNES DA SILVA JUNIOR
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1440, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Processo n.: 7002704-67.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: LUCIMAR GONCALVES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Réu: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado: MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO OAB: SP154067 Endereço: CORIOLANO, 1642, APTO 54, VILA ROMANA, São Paulo - SP - CEP: 05047-001
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo n.: 0007223-49.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Réu: IZAULINA CANDIDA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado: JOAO DARVIN RASEIRA OAB: SP73941 Endereço: PINTASSILGO, 246, COND CAMPO VERDE, GUARIPOCABA, Bragança Paulista - SP - CEP: 12929-704
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.
Processo nº: 0011791-40.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: WILLIAM KASPRZAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Réu: FABIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB: RO0002771 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a: Publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): 122,01.

Processo: 7005840-09.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/06/2016 15:54:05
Requerente: ROSELI SCHADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667
Requerido: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Vistos.
1. Intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a regra constante no art. 916 do CPC não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA (§7.º).
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos para diligências do juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7000318-93.2019.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Nome: ALESSANDRA MARTINS DE SOUSA
Endereço: Rua Noruega, 1893, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-853
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem o pagamento tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado

pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a requerida ALESSANDRA MARTINS DE SOUSA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: ALESSANDRA MARTINS DE SOUSA
Endereço: Rua Noruega, 1893, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-853

Processo nº: 7000190-73.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Nome: CLEBER FRITZ DOS REIS
Endereço: LINHA DOS GOIANOS, S/N, 0, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Vistos.
INTIME-SE O EXEQUENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (2%), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
HAVENDO PAGAMENTO, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: CLEBER FRITZ DOS REIS
Endereço: LINHA DOS GOIANOS, S/N, 0, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000242-69.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: LENINE DE MELO ROCHA
Endereço: Rua I, 136, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-016
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO JOSE DE CAMPOS
Endereço: Rua dos Acadêmicos, 438, - até 811/812, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-892
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção. Decorrido prazo sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos

monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: PEDRO JOSE DE CAMPOS
Endereço: Rua dos Acadêmicos, 438, - até 811/812, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-892

Processo nº: 7000415-93.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JAQUELINE FLAUZINO DE SOUZA
Endereço: Rua Toninho da Marconsil, 324, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-200
Advogado: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB: RO8930 Endereço: desconhecido Advogado: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB: RO0000416 Endereço: Rua Júlio Guerra, 147, Bairro Centro, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Vistos.
Defiro o gratuidade da justiça.
Indefiro o requerimento de tutela de urgência uma vez que não há urgência na produção da referida prova, ademais, o requerimento de exibição de documento será analisado no momento oportuno, se for o caso.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 18/02/2019, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido

Processo: 7010236-92.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/11/2017 09:23:57
Requerente: JOSE CARLOS CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Reitere-se o ofício ao IML, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi realizada perícia no autor José Carlos Cruz dos Santos, em caso positivo, trazendo aos autos o laudo pericial, sob pena de responder por crime de desobediência.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2019
Juíz(a) de Direito

Processo: 0007743-72.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/07/2018 12:57:10
Requerente: ERCILIA LUIZA DE SOUZA SOARES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303

Requerido: JOSE MESSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora objetiva a reintegração de posse do imóvel denominado lote 30, gleba 15, PF/Corumbiara, linha 118, localzado em Presidente Médici.
Considerando que a SENTENÇA não estipulou prazo para a desocupação do imóvel, determino a intimação de eventuais ocupantes do imóvel, por carta precatória, para desocupação voluntária do imóvel no prazo de até 15 (quinze) dias, devendo o senhor oficial de justiça, antes de efetuar o ato de intimação, verificar se o imóvel não foi vendido, pois em caso de venda deverá o executado restituir o preço equivalente ao imóvel.
Findo o prazo e constatada a inércia de eventuais posseiros, efetue-se a ordem de reintegração de posse, expedindo-se MANDADO para desocupação compulsória, autorizo desde já arrombamento e o reforço policial, se necessário.
O cumprimento da medida deverá ser custeado integralmente pela parte exequente, a quem cabe, também, prover os meios de retirada, transporte e armazenamento dos móveis e eventuais semoventes lá existentes, providenciando reacomodação em outro local a ser indicado pelos terceiros, dentro dos limites da Comarca.
Caso não haja indicação, os exequentes deverão reacomodá-los em qualquer local adequado, ficando os bens sob sua guarda pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo sem a retirada dos bens pelos terceiros, cessará a responsabilidade dos exequentes e eventual custo ou perda dos bens será de responsabilidade dos seus proprietários.
Nesta hipótese, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever todos os bens que ficarão sob a guarda dos exequentes pelo prazo acima estipulado.
Desde já resta deferida expedição de carta precatória de reintegração de posse em favor do autor.
Sirva-se a presente de MANDADO /carta precatória.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010175-37.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 4569, - de 4010/4011 ao fim, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-842
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Endereço: desconhecido
Nome: CAFARNAUM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Doutor Fiel, 355, - de 260/261 a 856/857, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-274
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: CAFARNAUM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Doutor Fiel, 355, - de 260/261 a 856/857, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-274

Processo: 0011515-43.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/10/2017 09:36:24
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: JANAINA GUBERT e outros
Vistos.
Intime-se o exequente para pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não haja o integral cumprimento do item supra, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7004757-21.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/06/2017 11:13:48
Requerente: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Requerido: MARCELO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Vistos.
1. Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas.
2. Expeça-se certidão conforme pugnado.
3. Após, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.Juíz(a) de Direito

Processo: 7000100-65.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 11/01/2019 08:59:28
Requerente: ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
Requerido: MUNICIPIO DE JI PARANÁ e outros
Vistos.
1. Associe-se aos autos 7007333-50.2018.8.22.0005
2. Recebo os presentes embargos para discussão.
3. Observo que o executado realizou requerimento expresso de suspensão, são relevantes os fundamentos dos embargos, o prosseguimento da execução poderá causar lesão grave ao patrimônio do embargante, com o levantamento de valores pelo exequente. Assim, verifico que o embargante logrou êxito em demonstrar os requisitos que autorizem a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos.
Com efeito, a LEF não trata de forma expressa sobre o efeito suspensivo dos embargos à execução, sendo aplicável ao caso a norma geral do CPC.
Ante a presença dos requisitos previstos no artigo 919, § 1°, do Código de Processo Civil, estando o juízo devidamente assegurado pela penhora de valores nos autos principais, atribuo-lhes efeito suspensivo.
4. Certifique-se nos autos de execução fiscal.
5. Intime-se o embargado para oferecer impugnação em 30 (trinta) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7008622-18.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Réu: JOSE CELIO MARTINS e outros (3)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que o executado apresentou proposta de acordo.

Processo nº: 7000089-36.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: MONZA TINTAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 99, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: rua dom pedro I, cidade alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Vistos.
INTIME-SE O EXEQUENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (2%), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
HAVENDO PAGAMENTO, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: ADRIANO NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: rua dom pedro I, cidade alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 7008479-63.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2017 09:33:09
Requerente: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Requerido: GERVASIO LOPES BATISTA
Vistos.
Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, a qual restou infrutífera.
No caso dos autos, já foram feitas diversas pesquisas de bens, todas sem qualquer resultado que pudesse dar efetividade a demanda. Ao credor não resta outra alternativa, a não se valer de medidas atípicas para buscar a satisfação de seu crédito.
Assim, considerando a condutada do devedor, demonstrando total desinteresse em saldar seu débito, hei por bem em deferir a medida atípica pleiteada pelo credor, determinando como medida coercitiva a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para os devidos fins.
Por ora resta indeferido a expedição de ofício às operadoras de cartões de crédito, eis que tal medida tem se mostrado inócua.
Sirva-se de ofício, o qual deverá ser instruído com os documentos necessários para seu cumprimento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7009418-09.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 856, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376 Endereço: desconhecido
Nome: S. R. DO NASCIMENTO DROGARIA - ME
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 221, FARMÁCIA POPULAR, CENTRO, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Nome: SIDNEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, S/N, PROPRIET. FARMACIA POPULAR, CENTRO, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Vistos.
1.Cancele-se a visualização da SENTENÇA de id.23648342 e 23939406, eis que lançada equivocadamente e não corresponde a este processo.
Outrossim, o equívoco do DESPACHO de id. 21881893 se deu em razão da errônea qualificação da parte autora, todavia, analisando

o documento de id. 22117138, juntado posteriormente, verifico que se trata de empresário individual. Assim, roga-se ao advogado peticionante, que tenha atenção a correta qualificação das partes ao distribuir suas ações, primando pelo regular desenvolvimento do processo.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: S. R. DO NASCIMENTO DROGARIA - ME
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 221, FARMÁCIA POPULAR, CENTRO, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Nome: SIDNEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, S/N, PROPRIET. FARMACIA POPULAR, CENTRO, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Processo: 7008213-42.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/08/2018 16:26:41
Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
Requerido: FARMACIA DOS TRABALHADORES DE RONDONIA LTDA - ME
Vistos.
1. Renove-se o ato citatório, observando-se o contido na petição retro.
2. Em sendo infrutífera a diligência manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7003339-48.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 26/04/2017 15:02:07
Requerente: A. M. C. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Requerido: ANTONIO CALIXTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Vistos.
1. Do saldo informado no id. 22594844, expeça-se alvará para levantamento.
2. Considerando que a penhora recaiu sobre imóvel é necessária a intimação do cônjuge, assim, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias informar nos autos a existência de eventual cônjuge da parte executada bem como seu endereço.
3. Em sendo informado, intime-se pessoalmente, por carta do inteiro teor da penhora realizada.
4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7009549-18.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 23/10/2017 16:09:10
Requerente: JUVENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

Requerido: NEACIR ALVES DUTRA
Vistos.
Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas finais.
No mais, cumpra-se a SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7002628-09.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/03/2018 11:22:09
Requerente: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Requerido: M. DE A. SELHORST COMERCIO DE GAS - ME
Vistos.
1. Ante o contido na petição retro, manifeste-se o senhor oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7004618-35.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 14/05/2018 14:35:52
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Requerido: KAIQUE FREITAS PANIAGO
Vistos.
A restrição de circulação/transferência já foi efetivada (id. 21333817).
Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
INTIME-SE O AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS (1%), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
HAVENDO PAGAMENTO, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
i

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000224-48.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2292, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537
Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO0001561
Endereço: desconhecido
Nome: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3639, - de 3221 a 4583 - lado ímpar, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899
Nome: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Endereço: Avenida Mercedes Benz, 679, Distrito Industrial, Campinas - SP - CEP: 13054-750
Vistos.
INTIME-SE O AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS (1%), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
HAVENDO PAGAMENTO, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 20 DE FEVEREIRO DE 2019, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3639, - de 3221 a 4583 - lado ímpar, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899
Nome: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Endereço: Avenida Mercedes Benz, 679, Distrito Industrial, Campinas - SP - CEP: 13054-750

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000115-34.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: MARCIO MACEDO COELHO
Endereço: Rua dos Seringueiros, 184, casa, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-793
Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Rua Dois de Abril, 394, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio , e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, bem como por possuir renda (já que é juiz arbitral e pastor evangélico) indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado tornem conclusos para SENTENÇA.
9. No mesmo prazo, deverá o autor emendar a inicial, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006592-10.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/09/2018 09:45:30
Requerente: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: ESTADO DO AMAZONAS e outros
Vistos.
Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e, ainda, considerando a redação do art. 79 das DGJ, defiro o requerimento retro. Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000153-46.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RONALDO FERREIRA SILVA
Endereço: Rua Oscarina Marques, 90, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-330
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO0003654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio , e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

Processo: 7011033-68.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 07/12/2017 16:34:45
Requerente: ITAMAR LOPES MARRIEL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Requerido: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463
Vistos.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7000206-27.2019.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 15/01/2019 12:42:46
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO - ME

Vistos.
1. Analisando os autos, entendo que a petição inicial deve ser emendada, uma vez que a parte autora não comprovou a constituição em mora do requerido, deixando de juntar AR/ notificação devidamente entregue.
2. Assim, intime-se a requerente para que em 15 (quinze) dias comprove a mora da parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial.
3. No mesmo prazo deverá comprova o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa).
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7000399-42.2019.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Nome: GASCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Avenida Aracaju, 1092, Sala B, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-698
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias sob pena de extinção.
Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para extinção.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a requerida GASCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: GASCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Avenida Aracaju, 1092, Sala B, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-698

Processo: 7000703-46.2016.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 28/01/2016 07:54:04
Requerente: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA COSTA SARDI - RS71704
Requerido: HUERLEISSON DA SILVA PARDINI
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7009575-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DELEONE ADRIANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mogno, 198, - até 343/344, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-876
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio dos documentos de id. 22245319, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua dos Suruis, n.º 75, Espaço Mediterrané, Bairro Urupá, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 04 de fevereiro de 2019, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício aos peritos, podendo ser encaminhado via e-mail.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7011883-59.2016.8.22.0005
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Data da Distribuição: 15/12/2016 16:26:47
Requerente: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido: SERVEN ENERGIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEVILSON RAMALHO CHAGAS - SE630
Vistos.
1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que INVISEG RONDÔNIA SEGURANÇA LTDA, move em face de OCTA ENERGIA LTDA. O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e sucessão empresarial, com fundamento no fato de que esta fechou suas portas irregularmente, uma vez que apesar de diversas diligências ter sido realizadas, não foi localizado bens, e, ainda, por estar com o CNPJ baixado por omissão contumaz, junto a Receita Federal. Assim, o presente incidente foi recebido em desfavor de: a) Paulo Siqueira Barros; b) José Honório Almeida Junior; c) Suely Silva Santos; d) João Paulo de Barros; e) Carla Alves Paixão; f) RZM CBEL Adm. Part. e Gestão Financeira Ltda, administrada por Paulo Rizzo Pereira Bento. O exequente afirma que todos integrantes ou ex-integrantes da pessoa jurídica SERVEN ENERGIA E CONSTRUÇÃO LTDA, atual COBEN CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, sucessoras da executada.
O DESPACHO de Id 8138583 deferiu o processamento do presente incidente.
Citada, Suely Silva Santos, apresentou contestação na Id 8908665, alegando, em síntese, que em abril de 2013 ingressou na empresa Octa Serviços Industriais Ltda na qualidade de funcionária. Em maio de 2013 passou a integrar o quadro de sócia a convide de Paulo Siqueira, o qual se aproveito da simplicidade da contestante para convencê-la a compor o quadro societário. Nunca participou de atos de gerência/administração da empresa, figurando na verdade como "laranja" do Sr. Paulo Siqueira. Como passou a integrar o quadro societário mediante erro, dolo, fraude pratica pelos verdadeiros sócios, não deverá ser responsabilizada pelos débitos da empresa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, para que não seja incluída no polo passivo. Juntou documentos.
DECISÃO de Id 10246007 admitindo a inclusão de sucessores da empresa executada no presente feito.
José Honório de Almeida Júnior foi citado por edital (Id 14400844). A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (Id 16149465).
Os requeridos Serven Energia e Construção (atual Coben Construção e Incorporação Ltda) e Carla Alves Paixão foram devidamente citadas (certidão de ID n. 12367404, juntada no dia 14.08.2017), e deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa.
Paulo Siqueira De Barros, João Paulo De Souza Barros e Rzm Cbel Administração, foram citados por edital (Id 21147367), tendo apresentado defesa por negativa geral através da Defensoria Pública (Id 22777370).
O requerente se manifestou sobre as contestações.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório.
Não há falar-se em nulidade da citação por edital, eis que várias foram as tentativas de localização dos requeridos, sendo que todas restaram infrutíferas.
Inicialmente, salienta-se ser admissível a desconsideração da personalidade jurídica de empresa que integra grupo econômico, podendo uma empresa responder por dívidas de outra, desde que configurado os requisitos legais para tanto.
Insta esclarecer que os bens particulares dos sócios, como regra geral, não podem garantir dívidas da sociedade, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos seus estatutos, cabendo ao demandante prova da conduta faltosa do sócio.
Para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica é preciso considerar a natureza da pessoa jurídica e a legislação aplicável, mesmo porque, para este fim, o diploma processual civil expressamente alude aos "casos previstos em lei".
Na hipótese dos autos, a executada foi constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme documentos juntados nos autos de execução. Desta forma, segundo as regras aplicáveis, os sócios e gerentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada somente responderiam para com terceiros, solidária e ilimitadamente, quando demonstrados os excessos de mandato ou de atos praticados com violação de contrato ou lei.
No presente caso, é possível verificar que à época do ajuizamento da demanda já empresa estava irregular, não sendo encontrada, tanto é que foi citada por edital.
A ausência de bens em nome da empresa devedora, aliado ao encerramento irregular de suas atividades, configura situação ilícita suficiente para justificar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que possa ser buscada a satisfação da dívida através da constrição de bens pessoais dos seus sócios. A mera insolvência, sabe-se, é insuficiente para sustentar a aplicação da teoria da "disregard of legal entity", contudo, no presente caso verificam-se ainda outros fatores, como o encerramento irregular de atividades.
A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza, por meio de determinação judicial, que os credores alcancem os patrimônios particulares dos sócios ou administradores da entidade empresarial, desde que caracterizado o abuso de personalidade

pelo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.
Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o desvio de FINALIDADE configura-se pela utilização da personalidade jurídica com fins "diversos daqueles para os quais foi constituída" ou pela prática de "atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada". Por sua vez, confusão patrimonial dá-se pela "não separação do patrimônio particular dos sócios e da pessoa jurídica". ("Código Civil Comentado e legislação extravagante: atualizado até 15 de junho de 2005". 3ª ed. rev., atual. e ampl. da 2ª ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Editora RT, 2005, p. 195/196).
Saliente-se que, é uníssono o entendimento da jurisprudência no sentido de que o encerramento das atividades da sociedade de forma irregular, conciliada com a constatação de inexistência de bens que garantam a execução, como a ocorrida nos autos, permite a desconsideração da personalidade jurídica.
Neste prisma, citam-se os seguintes julgados:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO, TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE OS SÓCIOS E EMPRESAS. APLICAÇÃO. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração da Pessoa jurídica aos casos em que ocorrer confusão patrimonial, encerramento das atividades de forma irregular, de formação de grupo econômico com intuito de lesar terceiros, e a inexistência de patrimônio para saldar dívidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR, 10ª C.Cível, AI nº 840.392-1, Rel. Nilson Mizuta, J: 26/01/2012)". (grifou-se)
No presente caso, nota-se que restaram infrutíferas todas as tentativas de intimação da empresa executada, a fim de que esta promovesse o pagamento do débito exequendo.
Ainda, analisando os documentos anexos, verifica-se que, de fato, embora não tenha sido possível encontrar a empresa executada, nem mesmo seus sócios, o registro perante a Receita Federal do Brasil passou a constar como inapto apenas em 17/05/2017, conforme consulta realizada no site da receita federal nesta data. Já a execução foi proposta em 26/09/2014.
No que pertine a alegação da requerida Suely Silva Santos, embora possa ser possível constatar que quem de fato exercia a função de administrador da empresa executada era o Sr. Paulo Siqueira Barros, o fato é que não restou demonstrado que ela apenas servia de "laranja" na pessoa jurídica, tampouco que houve erro, dolo ou coação no seu ingresso no quadro societário, devendo ser estendida a ela a responsabilidade inadimplida da pessoa jurídica a que fazia parte.
Ademais, no que pertine ao requerimento de sucessão empresarial, pelos documentos de Id 8137259 constata-se que a empresa aqui executada e a empresas denominadas RZM CBEL ADM. PART. E GESTÃO FINANCEIRA LTDA e SERVEN ENERGIA E CONSTRUÇÃO LTDA (atual COBEN CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA) possuem o mesmo objeto social, além de figurar como sócio dessas empresas pessoas ligadas ao Sr. Paulo Siqueira Barros.
Pelo que consta nos autos o Sr. Paulo Siqueira Barros exerce atividade empresarial no ramo da construção civil e energia elétrica, abrindo empresas em nome de terceiros (o que é confirmado pela manifestação da Sra. Suely Silva Santos) e após esgotar todos os créditos/bens dessas empresas, simplesmente encerra suas atividades de maneira irregular e abre outra pessoa jurídica, deixando vários credores sem receber, inclusive trabalhistas. Em consulta ao sistema Pje verifique a existência de diversas execuções em trâmite no de Rondônia, nas quais restaram infrutíferas a localização da empresa devedora Octa Ltda.
Nesta conjuntura, portanto, possível verificar a existência de grupo econômico formado por OCTA ENERGIA LTDA e as empresas RZM CBEL ADM. PART. E GESTÃO FINANCEIRA LTDA e SERVEN ENERGIA E CONSTRUÇÃO LTDA (atual denominação COBEN CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA), uma vez que a primeira empresa simplesmente fechou suas portas no Estado de Rondônia, deixando de dar continuidade a suas atividades, ou seja, encerrando irregularmente estas atividades, abrindo nova empresa no Distrito Federal com o mesmo ramo empresarial.
Nota-se que este grupo ocasiona confusão patrimonial, passível de frustrar o crédito de terceiros, notadamente da parte exequente. As várias pessoas jurídicas reunidas e administradas por Paulo Siqueira Barros têm o condão de dissipar patrimônios e diluir riquezas, provocando a falsa impressão de inexistência de bens passíveis de penhora.
Frente a esta situação, previu-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica indireta, por meio do qual permitiu-se afastar a proteção dada pela personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio de outra empresa, criada e/ou administrada fraudulentamente, desde que verificado o ato intencional dos sócios em prejudicar terceiros e a inexistência, no campo dos fatos, de separação do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios.
2. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e sucessão empresarial (desconsideração indireta).
Por conseguinte, determino a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução em apenso: a) Paulo Siqueira Barros; b) José Honório Almeida Junior; c) Suely Silva Santos; d) João Paulo de Barros; e) Carla Alves Paixão; f) RZM CBEL Adm. Part. e Gestão Financeira Ltda, administrada por Paulo Rizzo Pereira Bento; g) SERVEN ENERGIA E CONSTRUÇÃO LTDA, atual denominação COBEN CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
3. Anote-se na autuação e registros dos autos de execução.
5. Após, no feito executivo, promova-se a intimação dos executados para efetuarem o pagamento do débito, nos termos do DESPACHO inicial.
Esclareço que aqueles que foram citados por edital, deverão ser intimados por igual modo.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7005066-08.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 24/05/2018 16:47:26
Requerente: MARIA SIRLEI POLLA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Requerido: SARA POLLA DE FREITAS
Vistos.
Considerando o teor da certidão de id. 22346291, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 05 (cinco) manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em seguida, abra-se vista ao ministério público.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7004880-82.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 18/05/2018 17:03:23
Requerente: RONALDO GONCALVES DE LANA ROCHA
Requerido: LARA BEATRYZ DE JESUS LANA e outros
Vistos.
RONALDO GONÇALVES DE LANA ROCHA, devidamente qualificado, assistido pela Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de LARA BEATRYZ DE JESUS LANA, aduzindo em síntese que: 1. nos autos da ação de alimentos n.º 07006723-19.2017.8.22.0005 o autor se comprometeu a efetuar o pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha no importe de 20,3% do salário mínimo; 2. sobreveio uma sensível mudança na situação financeira do autor não tendo ele condições de pagar o valor acordado, visto que possui outros filhos e encontra-se desempregado. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais

para que o valor dos alimentos seja reduzido para 6,5% sobre o salário mínimo. Juntou documentos (id 18485676/18485684).
DECISÃO inicial indeferiu o pedido liminar (id 18616435).
Realizada audiência, restou infrutífera. (id 20175615).
Na contestação a parte ré aludiu que a redução da prestação alimentícia não deve prosperar, sendo as provas insubsistentes; que o estado de desemprego do autor não o desobriga de prestar alimentos, não havendo nenhuma mudança em sua situação financeira capaz de ensejar a redução dos alimentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. (id 20804206). Juntou documentos (id 20804206).
Impugnada a contestação (Id 21201575).
Parecer do Ministério Público, pela improcedência do pedido (Id 21453273/22051697).
Alegações finais pelas partes (id.23634324/23663416).
Relatado, decido.
É cediço que para a revisão dos alimentos mister a presença de um dos requisitos exigidos pela lei: a piora das condições financeiras do alimentante ou a melhora na situação do beneficiário dos ditos alimentos.
Não se duvida ou se questiona que, a teor do previsto no art. 1.699 do Código Civil "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Portanto, o direito da parte pretender a alteração do valor dos alimentos, seja ela prestadora ou beneficiária dos mesmos, é, pois, manifesto, já que, segundo Washington de Barros Monteiro, "os alimentos não se concedem ad utilitatem, ou ad voluptatem, mas ad necessitatem". (in "Direito de Família", p. 294).
Entretanto, é ônus do autor demonstrar que houve modificação na sua situação e está tendo dificuldades para continuar pagando a quantia ajustada anteriormente ou, alternativamente, demonstrar que houve modificação na riqueza da requerida, que já não necessita dos valores anteriormente fixados.
Analisando o conjunto probatório dos autos, tem-se que o genitor da menor não logrou êxito em comprovar a piora nas suas condições financeiras, sendo certo que o valor arbitrado na ação de alimentos é módico e não ultrapassa ao padrão jurisprudencial sobre o tema.
Os argumentos do autor para justificar a modificação na sua condição de prestar alimentos é o surgimento de novas obrigações e o nascimento de outros filhos, o que não se pode admitir, mormente porque os filhos nascem a partir do responsável exercício pelos pais, do princípio do livre planejamento familiar, sendo direito constitucional assegurado ao filho a percepção de alimentos.
Ademais, como mencionado acima, se houve alteração no binômio necessidade (alimentando) / possibilidade (alimentante), essa se deu no exercício do livre planejamento familiar por parte do autor, não devendo a parte ré/alimentando ser privado dos direitos expressamente previstos no art. 227 da Constituição Federal, os quais se constituem naquilo que a doutrina e a jurisprudência conceituam de "o mínimo existencial" da vida humana. Razão pela qual o princípio da proteção integral do menor deve preponderar.
Isto posto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do parecer ministerial, mantendo-se o patamar de pensão anteriormente fixado, devendo o autor continuar a contribuir com o importe de 20,3% do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária indicada pela representante da menor, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.
Indevida condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7006036-08.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2018 08:45:21
Requerente: FERNANDA KLITZKE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
FERNANDA K. DO AMARAL aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 1.789,46 (um mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).
DESPACHO inicial (id 23060080).
Petição informando pagamento do débito (id.23379573).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução em relação ao cumprimento de SENTENÇA de id.20484333 e DESPACHO id.21000239.
Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial nº 19/2019 em favor de FERNANDA KLITZKE DO AMARAL, portadora do RG n. 31407371 SSP/RO, CPF n.º034.211.312-79, e/ ou de sua advogada Marlene Sgorlon, OAB/RO 8212, para levantamento do valor depositado no id. 23379573 no importe de R$ 2.046,61 (dois mil quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900081811132, disponível na Caixa Econômica Federal desta cidade.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7012109-93.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 19/12/2018 14:45:54
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: VALDIR SCHIRMER
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA, o pedido de desistência formulado no id.24107099, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.
Custas na forma da lei, pelo autor.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares.
Após, transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7002524-17.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 22/03/2018 10:57:16
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Requerido: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Vistos.
Ante a certidão retro, desentranhe-se o MANDADO de id. 22210277, para integral cumprimento, anexando-se o croqui do imóvel, a fim de viabilizar o cumprimento do ato.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011202-55.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Autor: DENILSON INACIO GARCIA
Réu: EDNALDO INACIO GARCIA e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo nº: 0011740-63.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Autor: ILSON JOSE JATOBA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
Réu: MARIA FRANCINA DE CARVALHO SENA
FINALIDADE: Intimação do inventariante, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se ante a juntada do documento de ID 24167365.
Processo nº: 7004152-41.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Réu: PAULO FERNANDO CORDEIRO PEGUIN
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo nº: 7009418-09.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
Réu: S. R. DO NASCIMENTO DROGARIA - ME e outros
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Distribuição de MANDADO em outra comarca, neste em Pimenta Bueno/Ro - Art. 30, da Lei de Custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO; tendo em vista a impossibilidade de emissão de Carta via correios, diante da inexistência do nº da residência do segundo requerido.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: VILMAR SCHIMIDT, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF 743.584.212-53, atualmente em local incerto.
Processo: 7005412-56.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Provas, Correção Monetária]
Exequente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Executado: VILMAR SCHIMIDT
Valor da Ação: R$ 2.444,26 (atualizado em 06/06/2018)
FINALIDADE: Citação de VILMAR SCHIMIDT, atualmente em local incerto, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Advertência: O requerido, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil)..
Observação: Caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Ji-Paraná-RO, 6 de dezembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
1ª Vara Criminal
Proc.: 0003305-61.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Yan Ricardo Zabala Monteiro
Adv.: Dr. JUSTINO ARAÚJO, (OAB/RO 1038)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
1ª Vara Criminal

Proc.: 0003153-13.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Klesio Alves dos Santos
Advogado:Antonio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0000936-94.2018.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: MARCOS BARBOSA DE ARAÚJO, vulgo “Neguinho”, brasileiro, convivente, comerciante, filho de Getúlio de Araújo e Valdirene Barbosa de Araújo, nascidos 12/04/1986, natural de Rolim de Moura – RO, residente e domiciliado na Rua T-14, esquina com Venezuela, bairro Jardins das Seringueiras, nesta cidade.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 527,85 (quinhebtos e vinte sete Reais e oitenta e cinco centavos), a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal

Processo/MANDADO: 0000936-94.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Ordinário (réu solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Marcos Barbosa de Araújo
Ji-Paraná, 24 de Janeiro de 2019.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0001968-37.2018.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: EDMILSON DE SOUZA, brasileiro, casado, eletricista, filho de João de Souza e Antônia Dias de Souza, nascido aos 22/01/1979, natural de Ji- Paraná/RO, portador do RG no 1956890 e do CPF no 693.173.212-19, residente na Linha União, Lote 90, Gleba Pirineus, zona rural, Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 527,85 (quinhebtos e vinte sete Reais e oitenta e cinco centavos), a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 0001968-37.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Ordinário (réu solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Edmilson de Souza
Ji-Paraná, 24 de Janeiro de 2019.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0000488-24.2018.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE:
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MENEZES, brasileira, casada, filha de Raimundo Lourenço da Silva e Santana Maria dos Santos Silva, nascida aos 29/05/1972, atualmente recolhida na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho.
FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 527,85 (quinhentos e vinte sete reais e oitenta e cinco centavos), a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 0000488-24.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Ordinário (réu preso)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Marai das Graças dos Santos Menezes
Ji-Paraná, 24 de Janeiro de 2019.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
1ª Vara Criminal

Proc.: 0005210-43.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Danilo Goncalves Ferreira, Ronaldo de Arruda Campos Júnior
Advogado: Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima, para que se manifeste nos autos em epígrafe quanto ao aproveitamento das provas já produzidas.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0001247-90.2015.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
DE:
DIONE PEREIRA APOLINÁRIO, solteiro, vaqueiro, filho de Luzia Pereira Apolinário, nascido aos 03 de abril de 1990, em Ji-Paraná-RO, residente na rua João Antônio, 1296, ou rua Egídio Montovani, 468, nessa Comarca.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado a comparecer perante o Plenário do Tribunal do Júri, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, no dia 21 de Março de 2019, às 8 horas, ocasião em que será submetido a julgamento.
Processo/MANDADO: 0001247-90.2015.8.22.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Dione Pereira Apolinário
Defesa: Defensoria
Sede do Juízo: Fórum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 – Fax/ Fone: (69) 3421-1369- Ramal: 210.
Ji-Paraná, 25 de Janeiro de 2019.
Valdecir Ramos de Souza
Juíz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 05 DIAS
Proc.: 0002055-37.2011.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: CLAYTON MALTAROLO e ANTÔNIO WALTER MALTAROLO.
Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB/RO 4159, militante na Comarca de Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para se manifestar sobre eventuais diligências, em nada sendo requerido, vista às partes para apresentação de alegações finais vias memoriais, conforme DESPACHO a seguir transcrito.
DECISÃO: “[...] 2-Após vista às partes para manifestarem-se sobre eventuais diligências; 3-Providencie-se folhas de Antecedentes criminais atualizadas; 4-Em nada sendo requerido, vista às pates pelo prazo de 5 dias, sucessivamente, para apresentação de alegações finais via memoriais. [...] JP/RO, 29/11/2013. Oscar Francisco Alves Junior – Juiz de Direito”
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004203-83.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Marciano de Souza Teles
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: MARCIANO DE SOUZA TELES(Réu), brasileiro, solteiro, filho de Wilson Teles e Olga Quiminel de souza, natural de Ariquemes/RO, nascido no dia 27/03/1990, portador da cédula de identidade n. 1123488 SESDEC/RO e CPF n. 533.309.862-04, com endereço na Rua Getúlio Vargas, n. 2781, Setor 08, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 155, caput, do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0004203-83.2018.8.22.0002
Classe: Ação penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes-RO, 23 de Janeiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000103-56.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:João Lopes de Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0000103-56.2016.8.22.0002
1ª Vara Criminal
Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: JOÃO LOPES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Elena Lopes de Souza e Clivero Lopes de Souza, natural de Pancas/ES, nascido no dia 01.10.1961, inscrito no RG sob o n. 166.773, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra JOÃO LOPES DE SOUZA, pela prática da infração penal capitulada no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003.O denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 01.09.2016 (f. 79), no entanto, cumpriu parcialmente (f. 109), eis que mudou-se para outro Estado da Federação para tratamento de saúde, passando-se até a presente data mais de dois anos.Com efeito, estabelece o art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95:"Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade".Desta forma, deve ser declarado extinta a punibilidade do denunciado e os autos serem arquivados, pois expirou integralmente o prazo do "sursis" sem que tenha havido revogação, antes de findo o prazo legal.A propósito, o saudoso Prof. Julio Fabrini Mirabete, in "Juizados Especiais Criminais, Comentários, Jurisprudência e Legislação", 5ª Edição, Editora: Atlas, pág. 384/385, ao discorrer sobre o tema, lecionava:"Não diz a lei que se possa revogar a suspensão por fato ocorrido antes de findo o período de prova e sim que a revogação não pode ocorrer após o término do prazo. Não se refere à prorrogação do prazo em qualquer hipótese. (...) Assim, mesmo que não declarada extinta a punibilidade, não se poderá prosseguir nos ulteriores termos do processo se tiver decorrido o período de prova sem revogação. É inadmissível qualquer conclusão retirada da analogia com as regras de prorrogação do prazo para a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. O Direito proíbe a analogia in mallam partem quando se trata de matéria de caráter inclusive penal, como é o caso da suspensão condicional do processo." (grifei)Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.661-SP, de que foi Relator o Exmo. Ministro Celso de Mello:"A Turma, nos termos do art. 150, § 3º, do RISTF (...), deferiu habeas corpus para trancar ação penal, declarando extinta a punibilidade do paciente, por reconhecer a ilicitude da decisão do juiz a quo que revogara sursis processual, concedido anteriormente, após expirado o respectivo prazo de prova. No caso, o acusado descumprira uma das condições impostas pelo juízo durante o período do sursis. Entendeu-se que a verificação do descumprimento dessas condições, após expirado o prazo do sursis processual, não enseja a revogação do benefício, pois o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95 ("§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.") só tem incidência no curso do prazo do sursis processual, que, por sua vez, não está sujeito à prorrogação prevista no § 2º do art. 81 do CP para a suspensão condicional da pena. Salientou-se que o emprego dessa prorrogação seria a aplicação de uma analogia in malam partem, proibida no direito quando se trata de matéria de caráter penal. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Velloso que indeferiam o writ por entender possível a revogação na hipótese." (Informativo nº 382 do STF)Na mesma linha de raciocínio, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 5.762-SP, de que foi Relator o Exmo. Ministro Cid Fláquer Scartezzini:"É inadmissível a revogação do sursis, quando já expirado o prazo da concessão do benefício, ainda que, durante o período, o réu tenha sido condenado em decisão irrecorrível."Salienta-se, por oportuno, que o acusado foi preso em flagrante no dia 11.01.2016 e solto no dia 15.01.2016, se apresentou mensalmente até o mês de janeiro de 2018 e não há notícias do envolvimento do mesmo em outras infrações penais, além do fato de que se ausentou apenas para tratamento de saúde, de modo que não se mostra razoável entender de forma contrária.Insta frisar, no entanto, que esta matéria ainda é alvo de interpretações conflitantes, mas, a meu sentir, o melhor entendimento é a declaração da extinção após o transcurso do prazo do sursis processual.Assim sendo, em face do decurso do prazo da suspensão do processo, sem revogação (§ 5º, do art. 89 da Lei Federal nº 9.099/95), a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. DISPOSITIVODiante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado JOÃO LOPES DE SOUZA, já sobejamente qualificado.P.R.I. Cumpra-se imediatamente o disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, observando o Provimento da Corregedoria nº 014/2018.Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito."
Ariquemes, 24 de Janeiro de 2019
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 1000418-33.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Frank Mayan da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Wellington Antônio da Silva, Weslley de Oliveira Rodrigues
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1000418-33.2017.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu(s): Wellington Antônio da Silva e Wesley de Oliveira Rodrigues.
Advogados:
- Dr. Thiago Aparecido Mendes Andrade OAB/RO 9033, com escritório profissional localizado na Rua Cacaueiro, n. 1667, Setor 01, em Ariquemes/RO.
- Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Wellington Antônio da Silva e Wesley de Oliveira Rodrigues, qualificados nos autos, como incursos no art. 121, §2º, II e IV, na forma do art. 14, II, do Código Penal. Os réus foram citados (f. 296), sendo que o réu Wellington constitui advogado particular e apresentou resposta a acusação (fls. 270/275), não arguindo preliminares. Wesley apresentou resposta a acusação, por meio de advogado constituído, arguindo preliminarmente inépcia da denúncia, bem como novo pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 310/319). O Ministério Público refutou as arguições da defesa e requereu o prosseguimento do feito (fls. 327 verso). Brevemente relatado. Decido. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No caso em apreço, a Defesa do acusado Wesley, sustentou, em preliminar, a inépcia da denúncia, argumentando não haver indícios de autoria e materialidade, deficiência com fatos descritos de forma genérica. Neste diapasão, as arguições não merecem prosperar, eis que a denúncia está acompanhada de elementos indiciários suficientes à deflagração da ação penal proposta. Assim, estando a denúncia elaborada de modo a possibilitar a defesa dos acusados, bem como havendo elementos indiciários que sustentam a justa causa exigida, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator : Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso). Senão, vejamos também: "Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitiva, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, data do julgamento:2907.2010).(Grifo Nosso). Assim, deixo de acolher referida preliminar. Os demais argumentos dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. 2) No que tange ao pleito de revogação da prisão, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado Wesley (fls. 267/269), bem como o indeferimento (fls. 297/298). 3) Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 410 Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 14/03/2019, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 24 de Janeiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0001478-24.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Eudes de Souza e Silva, Antônio José Norberto Filho, Cristiane Aparecida de Farias, Silvana Gavioli
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réus: Antônio José Norberto Filho e Silvana Gavioli
Advogados: Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer OAB/RO 2514, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, 2605, setor 03, Ariquemes-RO e Dr. André Stefano Mattge Lima OAB/RO 6538, com escritório profissional na Travessa Jamari, 3450, setor 01, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, para apresentar as alegações finais, em forma de memoriais no prazo legal, nos autos acima mencionado.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0005639-77.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Estevão do Espírito Santo Souza
Advogado:Lucas Antunes Gomes (RO 9318)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADO(S): Dr. Lucas Antunes Gomes OAB/RO 9318, com escritório profissional sito à Rua Macaúbas, n. 5257, Setor 09, Ariquemes/RO.
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da decisão de seguinte teor: "Atento a certidão (f. 78), determino a renovação da intimação, para apresentação de resposta à acusação, sob pena de restar caracterizado abandono de causa. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito".
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 1000425-25.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Gilmar Antonio Minusculi
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vítima:Nilza Ferreira dos Santos, Neuza Ferreira dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADO(S): Dr. MARCELO ANTÔNIO GERON GHELLERE, inscrito na OAB/RO n. 1842, com escritório profissional Av. Tancredo Neves, n. 2065, 1º Andar, sala 1 a 4, setor 03, Ariquemes-RO.
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da decisão de seguinte teor: "Indefere-se, de plano, o pleito da defesa, ante a ocorrência da preclusão, pois o momento apropriado para arrolar testemunhas é o da resposta à acusação, conforme preconiza o art. 396-A do Estatuto Processual Penal. Vejamos o entendimento jurisprudencial:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012). 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/04/2014, T6 - SEXTA TURMA)
Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se a solenidade. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito".
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000338-28.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Edson Branco Ramires
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Despacho:
Vistos.Acolho o parecer ministerial.Intime-se a Defesa para requerer o que entender de direito quanto à não localização da testemunha Márcio Antônio Ramos.No mais, certifique-se com relação à carta precatória expedida para Mato Grosso/RO.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1002469-17.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Maurício Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Decisão:
Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 56/59, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o mérito da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2019 às 08h00min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1002831-19.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. C. do N.
Advogado:Thiago Aparecido Mendes de Andrade ( ), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Decisão:
Vistos.Ante o teor do ofício acostado à fl. 264, determino o cumprimento do mandado de prisão para fins de execução provisória da pena.No entanto, considerando que o réu se encontra acamado, sem possibilidade de locomoção em virtude do AVC, bem como que está utilizando tornozeleira eletrônica, DEFIRO, excepcionalmente, prisão domiciliar ao réu pelo período de 60 (sessenta) dias, o qual não poderá ausentar-se de sua residência sem autorização judicial, salvo para atendimento médico.Assim, determino:1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o agendamento de consulta médica ao réu, devendo o médico apresentar relatório do quadro de saúde do réu, esclarecendo se precisa de auxílio contínuo. Com o agendamento da consulta, intime-se a Defesa para providenciar o necessário para o deslocamento do réu à consulta médica.2- Oficie-se ao Diretor do Centro de Ressocialização de Ariquemes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo como funciona a enfermaria do presídio e se há presos em cumprimento de pena na referida ala.3- Oficie-se ao Diretor do Albergue/Central de Monitoramento para, no prazo de 05 (cinco)

dias, informar este Juízo se a tornozeleira do réu encontra-se regular, isto é, com carregada, visto que em virtude da situação do réu não comparece para assinar.4- Cumpra-se o mandado de prisão, sem recolhimento ao presídio.5- Cumprido o mandado, expeça-se guia de execução provisória e junte-se cópia desta decisão, devendo os desdobramentos deste decisum tramitarem nos autos executivos.Intime-se a Defesa.Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, AO DIRETOR DO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES, AO DIRETOR DO ALBERGUE/CENTRAL DE MONITORAMENTO E AO 7º BPM.Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0004218-57.2015.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: P. A. R. da S.
Advogado:Katia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada do seguinte despacho: Vistos.Em análise aos autos, verifica-se que a certidão acostado à fl. 2882, noticia que não tramita recurso perante o Supremo Tribunal Federal envolvendo o réu, pois à fl. 2631, consta que o recurso extraordinário seria remetido ao Supremo após o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, visto que os autos foram devolvidos ao TJ/RO para análise dos requisitos necessários à continuidade delitiva.Dessa forma, considerando que o TJ/RO analisou a continuidade delitiva e, por corolário, redimensionou a pena do réu, bem como que a decisão transitou em julgado para o apelante em 06/11/2018, entende-se que a Defesa tem ciência da inexistência do recurso perante o STF, pois não recorreu da acórdão do e.TJ/RO.Contudo, não obstante isso, cientifique a Defesa.Após, cumpra-se as determinações constantes na sentença e arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1004695-92.2017.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado:Reinaldo Miranda da Silva, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, Clebson Reinaldo Santos, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepaldi de Souza, Alan Castilhos Pinheiro
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa - OAB/RO 658-A e Miguel Angel Arenas Rubio Filho - OAB/RO 5380.
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 1619/1647 a seguir transcrita: Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Clebson Reinaldo Santos, Reinaldo Miranda da Silva, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepaldi de Souza e Alan Castilhos Pinheiro, dando-os como incursos nas reprimendas do artigo 33 e 35, “caput”, ambos da Lei 11.343/2006.Os réus foram notificados e apresentaram respostas à acusação. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2018 (fls. 1.291/1293).Durante a instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório dos réus, consoante mídia de fls. 1385, 1402 e 1414). Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Das preliminaresPreliminarmente, a defesa do réu Haroldo Coelho Rodrigues Júnior e Clebson Reinaldo Santos arguiu nulidade do feito, tendo em vista que a prova material acostada aos autos dizem respeito aos mesmos fatos e provas de inquéritos policiais nos quais os réus Alan Castilhos, Alex Rodrigues de Souza e Valcenir da Cunha já foram processados e julgados, portanto, configura bis in idem. A defesa dos réus Haroldo e Clebson arguiram, ainda, nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de que foi baseada em denúncia anônima, razão pela qual consideram que as provas que instruíram o processo, as quais foram obtidas por meio da interceptação telefônica, são ilícitas por derivação.Aduz, por fim, que as decisões de prorrogações da interceptação telefônica ocorreram por período superior ao previsto na Lei n. 9.296/96 e carente de fundamentação, pois baseadas apenas na própria interceptação. Por sua vez, a defesa do réu Valcenir Cunha da Silva arguiu, preliminarmente, a existência de litispendência e coisa julgada, tendo em vista que o inquérito policial que deu origem aos fatos apurados neste feito já foi objeto de apuração nos autos de ação penal n. 10015590-10.2017.8.22.0002, no qual o réu foi processado e condenado pelo juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca. A defesa dos réus Lucilene Crepaldi de Souza e Alex Rodrigues de Souza, também arguiram a existência de coisa julgada, eis que já foram processados e julgados pelos mesmos fatos apurados neste feito na Vara de Tóxico da Comarca de Porto Velho/RO nos autos 1006376-55.2017.8.22.0501, sendo Alex condenado e Lucilene absolvida, cuja decisão fez coisa julgada. Das nulidades arguidas pelos réus Haroldo Coelho Rodrigues Junior e Clebson Reinaldo Santos No que se refere a preliminar de nulidade do feito, ao argumento de que a prova material (laudo toxicológico, autos de apreensão e prisão) se referem aos mesmos fatos nos quais os corréus Valcenir, Alex e Lucilene foram processados e julgados em outras ações penais, isoladamente, razão não assiste aos réus.De acordo com entendimento dos Tribunais Superiores, é desnecessário que a prova emprestada envolva as mesmas partes em ambas ações penais, uma vez que, ao ser apresentada no processo ulterior, ela será submetida ao contraditório e à ampla defesa, como de fato o foi no caso em apreço. Vejamos ementa do Colendo STJ que bem ilustra o fundamento aduzido:“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É admissível, desde que assegurado o contraditório, a prova emprestada vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. 2. Com efeito, esta Corte Superior manifesta entendimento no sentido de que “a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014). 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 48.174/SP, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11/02/2015). - Destaquei.Portanto, rejeito a tese aduzida pela defesa. Ademais, em que pese os rés Valcenir, Alex e

Lucilene terem sido presos em flagrante, processados e julgados pelo delito de tráfico de drogas, as provas carreadas aos autos demonstram que a droga em questão pertencia ao grupo criminoso e destinava ao comércio de droga, bem como para abastecer as "bocas de fumo" mantidas pelo grupo criminoso apurado neste feito. A defesa dos réus Haroldo Coelho Rodrigues Junior e Clebson Reinaldo Santos arguiram, ainda, nulidade absoluta da quebra de sigilo e interceptação telefônica e das decisões que prorrogaram a medida, ao argumento de que foi baseada única e exclusivamente em denúncia anônima, carecendo as decisões de fundamentação idônea, razão pela qual consideram que as provas que instruíram o processo, as quais foram obtidas por meio da interceptação telefônica, são ilícitas por derivação. Arguiu a defesa, ainda, nulidade de todas das decisões que autorizaram a prorrogação da medida, ao argumento de que as prorrogações foram autorizadas em diálogos interceptados, ultrapassaram o limite legal e as decisões não foram devidamente fundamentadas. As preliminares serão rejeitadas, haja vista não restar evidenciada qualquer irregularidade.Pertinente a arguição de nulidade da interceptação telefônica, pelos documentos juntados aos autos, não há que se falar que a denúncia anônima tenha contaminado toda a investigação. Ao contrário do que argumenta a defesa, todos os policiais inquiridos em juízo relataram que após notícias anônimas, a polícia realizou diligências e fez um levantamento de dados para confirmar a procedência das informações.Afirmaram os policiais que somente após constatarem o comércio ilícito de drogas na cidade de Cacaulândia/RO, realizaram o relatório e apresentaram ao Delegado de Polícia que representou pela medida de interceptação telefônica. Portanto, não há que se falar que a decisão foi baseada única e exclusivamente em denúncia anônima. Assim, os procedimentos tomados pelos policiais estão em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a partir de denúncia anônima poderá a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito, como ocorreu no caso em análise."HABEAS CORPUS. 'DENÚNCIA ANÔNIMA' SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE 'DENÚNCIA ANÔNIMA'. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada 'notícia anônima', mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada" (HC nº 99.490/SP, 2ª Turma, da relatoria do Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/2011). - DestaqueiPortanto, não há que se falar em nulidade.Além disso, do teor das decisões judiciais, verifica-se que as decisões que permitiram a quebra do sigilo telefônico, bem como a continuidade da medida e a inclusão de novos terminais, foram motivadas, adequada e suficientemente, sempre com base nas conversas monitoradas anteriormente, a indispensabilidade da medida, restando integralmente atendidos os comandos do artigo 5º da Lei 9.296/1996 e do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim, estando razoavelmente fundamentadas as decisões para dar cumprimento a regra do artigo 93, IX da CF/88, resta afastada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da decisão que deferiu a interceptação telefônica, bem como das decisões que prorrogou a medida.Observa, ainda, que embora a defesa tenha mencionado que não restou justificada a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica, depreende-se dos autos que a quebra do sigilo telefônico foi autorizada judicialmente, mediante decisão fundamentada na necessidade de auxiliar as investigações da Polícia Civil, que apontavam para a existência de associação criminosa voltada para o crime de tráfico de drogas. Por fim, com relação o argumento de que as provas que instruíram o processo são nulas vez que ultrapassaram o limite legal, também não deve prosperar. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogada quando a complexidade da investigação assim exigir, como in casu.Sobre o tema segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"EMENTA: Quinta Turma - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO REITERADA DA MEDIDA. A Turma, por maioria, reiterou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas sucessivas vezes pelo tempo necessário para a produção da prova, especialmente quando o caso for complexo e a prova, indispensável, sem que a medida configure ofensa ao art. 5º, caput, da Lei n. 9.296/1996. Sobre a necessidade de fundamentação da prorrogação, esta pode manter-se idêntica à do pedido original, pois a repetição das razões que justificaram a escuta não constitui, por si só, ilicitude." Precedentes citados: RHC 13.274-RS, DJ 29/9/2003; HC 151.415-SC, DJe 2/12/2011; HC 134.372-DF, DJe 17/11/2011; HC 153.994-MT, DJe 13/12/2010; HC 177.166-PR, DJe 19/9/2011, e HC 161.660-PR, DJe 25/4/2011. HC 143.805-SP, Rel. Originário Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJRJ), Rel. Para o acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 14/2/2012."HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, não ocorrente no presente caso. 2. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. 3. O Juízo de primeiro grau autorizou o monitoramento das ligações telefônicas por entender que os elementos, já colhidos, demonstravam indícios gravosos de prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional. Posteriormente, prorrogou o prazo das interceptações telefônicas, por concluir que os indícios apurados demonstravam que se tratava de tráfico internacional de cocaína, sendo impossível a utilização de outros meios de prova diante da organização e sofisticação dos criminosos. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 300768 GO 2014/0193199-7 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação DJe 06/11/2014 Julgamento 16 de Outubro de 2014 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:"HABEAS CORPUS ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO SUCESSSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POSSIBILIDADE PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO PRECEDENTES PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA DOUTRINA PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO DE AGRAVO

IMPROVIDO." (HC 121271 PE Orgão Julgador Segunda Turma Partes MARCELO SILVA RAMOS, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Publicação DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014 Julgamento 13 de Maio de 2014 Relator Min. CELSO DE MELLO). Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa dos réus Haroldo Coelho Rodrigues Junior e Clebson Reinaldo Santos, dando-as por superadas. Da Coisa Julgada arguida pelos réus Valcenir Cunha da Silva, Lucilene Crepaldi de Souza e Alex Rodrigues de Souza A respeito da alegada coisa julgada sustentada pelas defesas dos réus Valceni Cunha da Silva, Lucilene Crepaldi de Souza e Alex Rodrigues de Souza, ao argumento de que já foram processados e julgados pelos mesmos fatos apurados neste feito, razão parcial assiste a defesa. Narra a peça acusatória que no período compreendido entre os meses de fevereiro a julho de 2017, os réus Valcenir Cunha da Silva, Lucilene Crepaldi de Souza e Alex Rodrigues de Souza, se associaram criminosamente com os réus Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Clebson Reinaldo Santos, Reinaldo Miranda da Silva para cometerem, reiteradamente, o crime capitulado no artigo 33 da Lei n. 11.343/03 e nas mesmas condições de tempo e lugar, adquiriram, venderam, expuseram à venda, ofereceram, transportaram, entregaram a consumo e forneceram, para fins de comercialização sem autorização e em desacordo com determinação legal, drogas vulgarmente conhecidas como "maconha" e "cocaína", substâncias capazes de causar dependência físico-psíquica, em intensa atividade articulada de tráfico de drogas pelas cidades de Ariquemes, Cacaulândia e região. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o acusado Valcenir Cunha da Silva já foi processado e condenado perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca por tráfico de drogas (autos n. 1001590-10.2017.8.22.0002), tendo em vista que no dia 03/05/2017 foi flagrado por policiais civis e militares transportando 56g (cinquenta e seis gramas) de substância entorpecente.Por sua vez, os réus Lucilene Crepaldi de Souza e Alex Rodrigues de Souza foram processados perante a Vara de Tóxico da Comarca de Porto Velho/RO pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo em vista terem sido presos em flagrante no dia 15/05/2017 transportando 26 tabletes de substância entorpecente do tipo "cocaína" (autos n. 1006376-55.2017.8.22.0501). Depreende-se que a droga apreendida com Valcenir, Alex e Lucilene pertencia ao grupo criminoso em comento. Extrai-se dos autos que, no decurso da investigação acerca do tráfico e drogas nesta comarca e região, verificou-se a associação criminosa voltada para a prática de tráfico de substância entorpecente, na qual os réus Valcenir, Alex e Lucilene faziam parte. No decorrer das investigações, precisamente nos dias 03/05/2017 (Valcenir) e 15/05/2017 (Alex e Lucilene), através dos diálogos da interceptação telefônica, apurou-se que os réus Valcenir, Alex e Lucilene estavam realizando o transporte de substância entorpecente, uma das tarefas desempenhadas por eles no grupo criminoso, tendo os policiais civis procedido a abordagem e logrado apreender certa quantidade de droga.Em razão desses fatos, e considerando que a operação ainda estava em andamento, os réus Valcenir, Alex e Lucilene foram processados e julgados pelo delito de tráfico de drogas com supedâneo apenas na apreensão da droga, sem análise de todo o material obtido até aquele momento com a interceptação telefônica.Entretanto, em que pese o transporte de substância entorpecente se tratar de uma das condutas praticadas pelos indigitados acusados em decorrência de suas funções na associação, a decisão prolatada nos feitos em que foram processados fez coisa julgada, no que se refere ao delito de tráfico de drogas até o momento de suas prisões. De outro lado, analisando os relatórios acostados nos autos de interceptação telefônica (anexo), verifica-se que, após a apreensão da droga na posse dos acusados Valcenir, Alex e Lucilene pelo qual foram processados, não houve qualquer outra apreensão de drogas em relação aos mesmos, tampouco praticaram qualquer outra conduta relacionada ao tráfico de drogas no período descrito na denúncia (fevereiro a julho de 2017).Assim, no que se refere ao delito de tráfico de drogas em relação aos réus Valcenir Cunha da Silva, Lucilene Crepaldi de Souza e Alex Rodrigues de Souza, verifica-se a ocorrência de litispendência entre a presente ação e as ações penais de número 1002597-37.2017.8.22.0002 que tramita na 1ª Vara Criminal desta Comarca e 1006376-55.2017.8.22.0501 em trâmite na Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, vez que os acusados foram denunciados e processados pelo mesmo fato delituoso (tráfico de drogas), conforme se depreende dos documentos de fls. 1527/1531 e 1532/1538. Desse modo, considerando que os réus Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza e Lucilene Crepaldi de Souza já foram processados perante o Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca e Vara de Tóxico da Comarca de Porto Velho/RO, respectivamente, pelo mesmo fato descrito no 2º fato da denúncia, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada em relação ao referido fato delituoso. Todavia, em relação ao delito de associação para o tráfico, não vislumbro a ocorrência da coisa julgada, haja vista que os fatos apurados naquele feito não são o mesmo em apurado nestes autos. Como afirmado, o acusado Valcenir foi processado e julgado pelo delito de tráfico de drogas e os acusados Alex Rodrigues de Souza e Lucilene Crepaldi foram processados por tráfico de drogas e por terem se associado para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.Por sua vez, neste procedimento estão sendo processados por terem se associado aos demais acusados na prática do tráfico ilícito de drogas, sendo assim não há que se falar em coisa julgada, vez que, repise-se, são fatos distintos. Somente é possível falar em coisa julgada quanto a sentença condenatória ou absolutória apreciar o mesmo fato julgado em outra ação, o que não ocorre na hipótese dos autos.Sobre o tema, trago os seguintes julgados:"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCURSO DE TRÁFICO DE DROGAS COM ASOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE DUPLA IMPUTAÇÃO PENAL A UM SÓ FATO. DESCABIMENTO . NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não há dupla imputação penal a um só fato quando a apelante é condenada por duas condutas distintas, sendo a primeira o transporte de cocaína, e a segunda, a participação em associação criminosa voltada ao tráfico de droga. Os agentes de segurança, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime se coerentes e harmônicos com as demais provas coligidas nos autos. Ainda que algumas circunstâncias judiciais devam ser convertidas em favor das apelantes, pode-se deixar de proceder à diminuição da pena-base quando a mesma já tiver sido arbitrada de modo justo e razoável, sendo suficiente e necessária à reprovação e prevenção do crime perpetrado. Incabível a concessão do benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 quando está comprovado que a apelante integrava organização criminosa." (ACR n. 45720/RN 2010,004572-0, Relator Juiz Guilherme Melo Cortez (convocado), Julgamento 07/07/2011). - Destaquei. Somente é possível falar em coisa julgada quanto a sentença condenatória ou absolutória apreciar o mesmo fato julgado em outra ação, o que não ocorre na hipótese dos autos. Sobre o tema, trago os seguintes julgados:"Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Alegação de violação ao princípio do no bis in idem. Ausência de plausibilidade. Duplicidade de processos decorrentes de um mesmo fato. Possibilidade. Imputações distintas. Crimes de natureza comum e castrense. Competência absoluta. Ordem denegada. Um determinado acontecimento pode dar origem a mais de uma ação penal e em âmbitos jurisdicionais distintos e especializados. Improrrogabilidade e inderrogabilidade da competência absoluta. Precedentes. A conexão e a continência não constituem óbice à separação obrigatória de processos quando da ocorrência de concurso entre crime militar e crime comum,

conforme dispõe o art. 79, I, CPP. Ordem denegada. (STF - HC: 105301 MT, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011) EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E/OU COISA JULGADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - FATOS E IMPUTAÇÃO DISTINTOS. - Não há que se falar em provimento da exceção de litispendência quando da simples leitura dos autos depreende-se que apesar da similitude existente entre os dois processos os fatos e as imputações não são os mesmos. (TJ-MG - APR: 10338110094533001 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 02/04/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/05/2013 Ante o exposto, deixo de acolher o pedido formulado pela defesa de extinção do feito sem apreciação do mérito em decorrência da coisa julgada, em relação ao delito de associação para o tráfico. Do Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Clebson Reinaldo Santos, Reinaldo Miranda da Silva, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepaldi de Souza e Alan Castilhos Pinheiro a prática da conduta típica dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.Quanto à materialidade dos delitos, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou comprovada nos autos do IPL n. 002/2017/DRPCA (Operação Omoplata), ocorrências policiais, as quais demonstram a apreensão de droga e nos relatórios dos autos de interceptação telefônica em apenso. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência dos delitos descritos na denúncia. A autoria dos delitos em comento é inconteste. Depreende-se que, após intenso trabalho de investigação da polícia civil, durante interceptação telefônica, restou demonstrado que os réus se associaram para praticarem o comércio ilícito de substância entorpecente.Isso porque da análise das conversas realizadas entre eles, puderam constatar que os acusados, liderados pelo réu Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, integravam uma associação criminosa, estruturada e ordenada, através de colaboração mútua e divisão de tarefas, destinada à traficância nas cidades de Ariquemes/RO e Cacaulândia/RO. A prova testemunhal colhida é consistente e harmônica, encontrando-se, por sua vez, em consonância com as demais provas dos autos e é suficiente para sustentar a condenação dos acusados pela prática dos crimes descritos na denúncia. Com efeito.O Delegado de Polícia Civil, Rodrigo Silva Duarte, em juízo, relatou que o Núcleo de Inteligência recebeu informações anônimas sobre o envolvimento dos acusados Genivaldo Serafim, Eliane e Reinaldo em delito de tráfico de drogas no município de Cacaulândia/RO. Após diligências preliminares confirmando os fatos denunciados, representou-se pela cautelar de interceptação telefônica a qual foi deferida. Relatou que com a implementação da medida, as suspeitas iniciais foram robustecidas e foram surgindo outros suspeitos. Disse que, no curso da operação da medida cautelar, constatou-se através dos diálogos que o acusado Haroldo era o mentor do grupo criminoso, vez que era ele o responsável por adquirir a droga na região de Guajará Mirim/RO. O entorpecente era encaminhado para Ariquemes por pessoas conhecidas vulgarmente como “mulas” e, após, eram entregues a outros integrantes do grupo, os quais faziam a venda direta e distribuição em bocas de fumo. Informou que, no decorrer das investigações, concluíram que o réu Haroldo era o líder do grupo, pois era quem negociava a aquisição da droga em grande quantidade, realizava o pagamento, providenciava o transporte e a distribuição na cidade de Ariquemes e Cacaulândia. Esclareceu que o pagamento da droga se dava por meio da conta-corrente do acusado Alan Castilhos Pinheiro. Afirmou o delegado de polícia que o acusado Clebson Reinaldo Santos recebia a droga do corréu Haroldo e, em seguida, realizava a venda diretamente a usuários, bem como repassava aos corréus Genivaldo e Eliane, os quais administravam e realizavam a venda de drogas em uma boca de fumo na cidade de Cacaulândia. Os corréus Reinaldo Miranda da Silva e Valcenir Cunha da Silva recebiam a droga dos corréus Haroldo e Clebson e revendiam diretamente a usuários de entorpecente. Quanto aos réus Alex Rodrigues de Souza e Lucilene Crepaldi de Souza, afirmou o delegado de polícia que eles participavam ativamente das atividades do grupo e estavam sendo acompanhados pela prática de diversas condutas, inclusive, foram autuados em flagrante quando estavam transportando 26 kg de substância entorpecente. Corroborando, o Agente de Polícia Civil Claudir Boracini Filho, em juízo, declarou que as investigações se iniciaram após informações sobre delito de tráfico de drogas na cidade de Cacaulândia, cuja droga era adquirida do acusado Clebson, em Ariquemes. Disse que, com o início das investigações foram sendo identificados outros envolvidos. Afirmou o policial que o acusado Haroldo era o responsável por adquirir a droga na região de Guajará-Mirim para, posteriormente, vendê-la nesta cidade. O pagamento da droga era realizado mediante conta-corrente que era disponibilizada pelo acusado Alan, o qual repassava o dinheiro ao fornecedor na cidade de Guajará-Mirim. Relatou que a droga adquirida por Haroldo era repassada para os acusados Clebson e Valcenir em Ariquemes, sendo que Valcenir comercializava diretamente o entorpecente, inclusive, foi preso em flagrante ao fazer uma entrega, e Clebson, por sua vez, além de vender diretamente a caminhoneiros, fornecia aos corréus Genivaldo, Eliane e Reinaldo para que eles comercializassem na cidade de Cacaulândia. Informou que os corréus Alex Rodrigues e Lucilene Crepaldi exerciam a função de “mula” e foram presos em certa ocasião quando estavam transportando 26 kg de droga. O Agente de Polícia Civil Rômulo José Campos de Luna, em juízo, relatou que no decorrer da operação, da análise dos autos, puderam constatar que o réu Haroldo ocupava uma posição de líder, eis que era ele quem negociava a aquisição da droga, realizava o pagamento e providenciava as “mulas” para fazerem o transporte do entorpecente. Confirmou que para o pagamento da droga, Haroldo fazia uso da conta-corrente do acusado Alan Castilhos. Verberou que os réus Alex e Lucilene, além de exercer outras atividades no grupo, também exerciam a função de “mulas”, transportando até Ariquemes a droga adquirida anteriormente pelo acusado Haroldo. Após, a droga era entregue ao acusado Clebson que, por sua vez, fornecia aos réus Reinaldo, Genivaldo e Eliane, os quais eram “boqueiros” na cidade de Cacaulândia.O acusado Valcenir Cunha da Silva, trabalhava no sistema conhecido como “disk droga”, sendo que ele recebia a droga do acusado Alex que, por sua vez, recebia do réu Haroldo.No mesmo sentido, as declarações do Agente de Polícia Civil Fagner Delfino Cosmo, o qual, em juízo, verberou que participou da operação e, da análise dos áudios da interceptação telefônica, verificou-se que o réu Haroldo (Junior) era o responsável em negociar a aquisição da droga em Guajará-Mirim/RO e, após, providenciava o transporte da droga para Ariquemes que era realizado por outras pessoas (“mulas”). Disse que o acusado Alan era quem fazia a intermediação entre Haroldo e seu contato, bem como emprestava conta-corrente para movimentação do dinheiro utilizado para efetuar o pagamento da droga. Continuando, relatou o agente de polícia que o réu Haroldo vendia a droga adquirida em Guajará-Mirim para o acusado Clebson que, por sua vez, vendia tanto no atacado quanto no varejo e, ainda, fornecia para Reinaldo, Genivaldo e Eliane comercializarem em Cacaulândia em suas bocas de fumo. Quanto aos acusados Alex e Lucilene, relatou que no decorrer da operação, verificaram diversos áudios demonstrando o envolvimento deles no tráfico de drogas, negociavam, vendiam e faziam cobranças, sendo que o transporte em que eles foram presos em flagrante era apenas uma das condutas. Relatou, por fim, que o acusado Valceni Cunha da Silva era quem fazia a correria para o acusado Haroldo, como, venda de droga, recebimento de dinheiro e transporte da droga para entrega. Ainda de grande valia, as declarações prestadas pelo Agente de Polícia Civil, Osmar de Oliveira da Silva, o qual, em juízo, declarou que no decorrer da operação ficou bem delineado a traficância de substância entorpecente pelos acusados e a função

desempenhada por cada um. Afirmou o policial que pelos diálogos da interceptação telefônica verificaram que o réu Haroldo era quem comandava e financiava o grupo criminoso, pois tudo passava por ele, sendo que o pagamento da droga era realizado através da conta-corrente do acusado Alan. Após, o acusado Clebson recebia a droga de Haroldo e comercializava diretamente para caminhoneiros, bem como fornecia para Genivaldo e Reinaldo em Cacaulândia; os acusados Lucilene e Alex participavam efetivamente na negociata da droga, pois sabiam de valores, transporte, quantidade e conversavam diretamente com o acusado Haroldo e, ainda, realizaram transportes de droga além daquele em que foram presos em flagrante com 26 kg de substância entorpecente; os acusados Genivaldo e Eliane eram varejistas na cidade de Cacaulândia e ao acusado Valceni cabia a entrega da droga que recebia de Haroldo. Em seus interrogatórios, os réus negaram os fatos a si imputados. A despeito da negativa dos acusados suas versões restaram isoladas de todo o conjunto probatório, o qual indica que eles efetivamente adquiriram, venderam, expuseram à venda, transportaram substância entorpecente destinada a mercancia. É cediço que o depoimento de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando corroborados com outras provas produzidas.Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte Superior:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE, COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissis. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldas as condenações. 3. Omissis. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ/HC 206282 SP 2011/0105418-9. Rel. Nefi Cordeiro. Julgamento: 12/5/2015. Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma. Publicação: DJe 26/5/2015) - destaquei Esse é exatamente o caso dos autos, até porque os depoimentos dos policiais podem ser comprovados pelos registros das interceptações telefônicas colacionadas nos autos, que demonstram não somente o comércio ilícito de droga, como também o vínculo associativo entre eles. Vejamos alguns dos diálogos interceptados: Em 02/03/2017, às 10:25:49 (fls. 16) - "Negão fala com Clebson, fala que é o negão de Cacaulândia." Logo em seguida, às 10:27:38 "Negão diz para Clebson que queria 1.050,00 (mil e cinquenta, e se tinha como ser seis horas (18:00 hs) mais ou menos ali na boca. Clebson fala que está combinado às seis horas da tarde."Na mesma data, às 19:00:53 (fl. 17) - "Negão pede para Eliane ligar para o Clebson e avisa que já está em Ariquemes, em seguida fala que Clebson está chegando lá. Eliane diz: Você desencontrou, e que qualquer coisa é para ligar." Em 06/03/2017, às 19:52:52 – alvo Genivaldo - "O interlocutor pergunta como está e se está ganhando dinheiro como água. O alvo fala está nada igual ao Clebson não ganha não, aqui é no pau velho 50,00, 60,00 por dia."- Clebson e Júnior em 22/06/2017, 10:28:11 - "Interlocutor passa telefone para o Júnior. Junior fala para Clebson que o "GADO" era para ter chegado antes e que está preso no curral, mas o motorista não trouxe. Junior fala que parece que deu problema com o motorista e que está indo lá ver. Junior disse que quando era ele que dirigia era ligeiro. Clebson pergunta se até domingo está de boa e Junior fala que já era para estar aqui. Junior fala que está indo ver o que aconteceu e que qualquer coisa ele mesmo "pilota o trem" e que está descendo lá..."- Cleber x Genivaldo em 25/06/2017, às 08:46:04 - "Genivaldo pergunta se Cleber ainda está com "aquele ouro e aquela peça", Cleber informa que já vendeu, no entanto, o Valdeci tem uma e é o mesmo valor. Genivaldo pergunta do "negócio de matar peixe", Cleber informa que está na Angélica. Genivaldo pede para Cleber desenrolar pra ele esse negócio, se for o mesmo valor pode levar. - Amaral (Reinaldo Miranda da Silva) x pessoa não identificada em 05/03/2017, às 12:09:16: "Homem não identificado pede "trinta real" para o alvo. Diz que o "buba" vai passar para pegar." Na mesma data, às 16:33:59, conversa entre Amaral e pessoa não identificada: "Interlocutor diz que tá sem material pede pra levar uns 500 ou 600 reais (droga)." Às 16:51:17 – conversa entre Amaral e pessoa não identificada: "Homem não identificado fala com o Alvo pedindo pra levar 500 reais (drogas). Alvo pede para falar com "VEIO DEBRAND". Debrand pede pra levar uns mil reais e mais cinquenta reais para ele." No dia 06/03/2017, às 19:19:54 - "Amaral fala com interlocutor que fala: O homem foi lá, e diz que amanha cedo vai para la de novo. Amaral fala: então amanhã nos faz a distribuição então."- Amaral x Paulinho, em 24/06/2017 (fl. 144) - "Interlocutor pede "50" (droga) para o alvo, Amaral diz que irá arrumar."No dia 25/06/2017, às 19:20:32 (fl. 145) – Amaral conversa com um interlocutor que "diz que vai passar na casa de Amaral e buscar "3" (droga) e, às 19:48:26 conversa com outro interlocutor que" diz que está com o dinheiro e pede 3 (três), Amaral diz que irá levar e, ainda, às 20:37:20 conversa com pessoa não identificada onde o "interlocutor diz que vai pagar 3 (três) e pegar mais 3 (três).O acusado Clebson Reinaldo conversa com pessoa não identificada no dia 04/03/2017 (fl. 23) - "O alvo pergunta ao interlocutor "cadê você", o interlocutor fala que está descendo lá para aquele lado hoje. O alvo pede para ele levar um "frango" e o interlocutor fala que o dele acabou hoje de manha cedo e que vai voltar na 3ª feira. Alvo fala que vai esperar."- Haroldo Coelho x Ni em 26/03/2017, 22:33:10: "Alvo pergunta para NI se deu certo lá. NI afirma que deu e pergunta se ele (um possível comprador de droga) vai mandar na conta do Alvo. Alvo afirma que sim e diz que depois se acerta com NI. Ni diz que não é para alvo esquentar; fala que o menino tinha pegado com ele ai foi só quatrocentas para a pessoa que o alvo mandou. Alvo pergunta quem, querendo saber com qual pessoa NI negociou. NI fala que o Ronei já tinha pegado. Alvo responde que entendeu e afirma que então seu pessoal pegou apenas quatrocentos reais. NI diz que sim, que deu tudo certo...- Haroldo Coelho x Roberto (boliviano) em 27/03/2017, às 12:13:45 - "Junior fala que a galinha que Roberto mandou, "tem umas que está quebrado os ossos e que não pode fazer isso não, não pode cozinhar não. Que teve que pegar de um e coloca na mão de outro. Que umas veio boa e outras veio cozinhada e quebrado o osso, e na hora de pegar o dinheiro o cara devolveu e teve que levar em outro lugar, e quarta feira que vai receber. Que não pode cozinha não, e pede para roberto não fazer mais isso se não os caras pensam que é ele que está fazendo. Roberto diz que vai falar para ela (Amália)." - Haroldo Coelho x Lucilene em 27/03/2017, às 13:13:36 " Alvo orienta MNI a não falar nada de dinheiro com o menino que vai pegar lá, que se ele tiver alguma coisa vai passar, se não é só eles com o menino. Que o menino pediu para fazer 550 e falou para ele que dessa vez não dar, que de outra vez ajudam ele, mas dessa vez tem que ser 600 mesmo, porque estão judiados.- Haroldo Coelho x Roberto (boliviano), em 30/03/2017 13:05:26 (fl. 48) "Alvo fala que está esperando para receber a porcaria que o Roberto misturou, cozinhou. Que o "Homem vai mandar 120,00 (cento e vinte mil) para comprar umas galinhas mas tem que ser PURA, não pode ser daquela que mandou não. Roberto fala: vamos fazer assim quando você vier aqui vamos cortar a barriguinha dela bem já molhada. Alvo pergunta para que dia tem as 20 galinhas da barriguinha limpinha. Roberto pergunta quanto é. Alvo fala que é 120.000,00 (cento e vinte mil) que ele vai mandar. Roberto pede para falar com MNI. Alvo fala com MNI qual chama de Tia, e diz que Roberto cozinhou umas galinhas e ficou difícil e vender porque estava com mistura, que segunda vai pagar e vai mandar R$ 120.000,00; mas não quer galinha misturada, tem que ser PURA. Que vai mandar a plata toda para 20 PURA. Porque Roberto botou tempero na galinha e ficou ruim para vender, que tirou de um para outro, que estava com mistura. Se não fosse isso a plata já estava na mão." Na mesma data, às 13:09:10 "Alvo (Haroldo) fala para Roberto que aquela galinha com mistura já era para ter pagado, que tirou de um e mandou para outro, e vendeu todo já. Que segunda feira vai dar a plata e mais R$ 120.000,00

(cento e vinte mil) para comprar 20 (vinte) galinhas PURA, não pode ter mistura. Que Roberto tem que falar que é certeza. Roberto pede para mandar crédito para conversar com MNI e ligar para o alvo. Alvo diz que vai mandar o crédito para Roberto. - Haroldo x Roberto em 28/05/2017, às 13:41:56 - " Junior pergunta se Roberto tem "galinha (entorpecente). Roberto fala que tem e que está presa "naquela gaiola". Junior diz que vai mandar o "Pelão" (Alex) buscar.A participação efetiva dos acusados Alex Rodrigues de Souza e Lucilene Crepaldi de Souza na associação também restou demonstrada nos áudios captados, vez que têm conhecimento das negociações ilícitas, bem como receberam valores oriundos da venda de droga e realizaram transporte do entorpecente, conforme se verifica pelos registros das interceptações telefônicas colacionado aos autos, confira-se: - Cilene x Júnior em 27/03/2017 13:17:53 (fls. 70) - "Cilene avisa que o menino pegou e não deixou dinheiro não. Alvo diz que tá beleza, que a tarde o menino vai passar tudo lá, e se não der tempo do alvo chegar vai passar o endereço para pegarem lá. Cilene fala que não sabe o horário pra ir lá pegar. Alvo diz que é das 18:00 hs para frente na hora que a mulher tiver em casa. Que já vai falar com ele pra deixar avisado, e chegando lá a mulher já abre o portão. - Cilene x Junior em 20/04/2017,às 23:03:46 (fls. 70) - "Junior pergunta quanto o homem passou e ela diz que não tem certeza mas acha que é 4.700 ou 5 e tem que contar o dinheiro." Em 25/04/2017, às 10:23:39 (fls. 71) - "Junior pede para Cilene falar pra alguém lá que o Polaco vai levar um dinheiro lá. E pergunta que horas o Alex saiu. Cilene fala que eles (Alex e outro) foram 04:00 hs. Junior chama Cilene para irem no banco e diz que vai passar lá daqui a pouco."Júnior x Cilene em 13/05/2017, às 12:25:41 (fls. 226/227) - "Cilene fala que o homem tem que esperar porque está demorando para atravessar. Junior pergunta pelas coisas e Cilene diz que tá lá. Júnior pede para Cilene tomar cuidado e entre o minuto 01:00 e 01:10 Júnior diz: "quem é bandido tem que ser sério, heinn!!" Em seguida, às 15:47:55 (fls. 227) - "Cilene diz que está cheio de barro (polícia). Junior fala que é pra ficar tranquila, então. Não apressar." No mesmo dia, às 16:08:43 (fls. 227/228) - "Junior pergunta quanto que o Alan passou. Cilene fala que foi R$ 26.386,00 e que tirou R$ 100,00 da Rita. Junior diz que vai olhar que deve ter somado errado, mas que é mais ou menos isso mesmo." No dia 14/05/2017, às 14:02:54 (fl. 86) "Lucilene fala que o batedor (Raidson) disse que na casinha azul tá limpo, e pode ser que tem mais pra frente, mas que ia lá de moto olhar. Junior combina com o batedor e pede pra Cilene dizer pra ele ligar de lá, que é para o Pelão (Alex) ficar no jeito para virem embora. E diz para Alex que se descer para outra cidade (Ariquemes) é para ligar pro menino que Alex pegou o dinheiro (em Porto Velho), que dois "tambaquis" (entorpecentes) vai ficar aqui (em Porto Velho).Lucilene x Junior em 14/05/2017, às 14:29:42 (fl. 229) - "Cilene informa que vai descer, porque tá tudo beleza. Cilene fala que vem para Ariquemes, Junior fala para Cilene lembrar ALEX de deixar dois TAMBAQUIS lá em Porto Velho, para aquele menino. No dia 12/05/2017, o acusado Haroldo conversa com seu fornecedor Roberto e "Junior explica para Tia que a Receita bloqueou sua conta e não ir em Ariquemes para resolver e sacar o dinheiro. E diz que a Cilene foi levar o dinheiro do cara que está preso (RIVONEI) pro "PULGA", daquele que fazem o frete para ele. Roberto fala que a Tia está braba porque colocou gente para cuidar das "galinhas" (droga). Junior diz para Roberto e Tia que vai para Ariquemes de ambulância e na segunda feira vai sacar o dinheiro, que não é malandragem não. Roberto fala que a tia está pegando as melhores "galinhas" para Junior. Junior reclama da qualidade de parte da mercadoria. Roberto fala que a Tia falou que ela mesmo trouxe a mercadoria e era bom, que a mercadoria que chega aqui o dono e quem está comprando tem que olhar, que falou para Alex. Junior diz que o Alex não conhece nada, só sabe trazer e cheirar. Roberto fala que tem 15 "galinhas" lá. Junior diz que terça feira a Cilene vai lá negociar pro menino que está preso (RIVA). Em 21/04/2017, o acusado Alex Rodrigues de Souza (esposo de Lucilene) pergunta a Haroldo "quanto era o negócio do menino lá pra pegar com Roberto se eram 3 ou 6. Junior diz que eram 6. Alex fala que Roberto falou que são só 3 (fls. 218).- Valcenir e pessoa não identificada, em 27/04/2017, às 13:11:50 - "Interlocutor pede para "Ni" ver se o Pato (Junior) tem pelo menor 100 reais (entorpecente) para arrumar até a tarde. "Ni" diz que vai..Na mesma data, às 20:39:25 - "Interlocutor pede para alvo (Valcenir) levar 150 reais no Mutirão e ele diz que está parado e que amanhã leva lá. HNI diz para levar 15 de "açúcar" e pegar o dinheiro cedo. HNI diz que vai mandar o endereço cedo e que já estão conversados. - Junior x Alan, em 10/07/2017, 12:16:02 - "Haroldo fala que mandou o dinheiro e que está indo R$ 11.600,00 e especifica R$ 10,600,00 é da mulher e R$ 1.000,00 é de Alan. Junior fala que R$ 5.000,00 vai na conta da mulher e R$ 6.000,00 vai na conta de Alan. - Roberto x Alan em 03/07/2017, às 10:11:22 "alvo pergunta a Alan se é para mandar agora ou meio-dia e Alan fala que é melhor à noite. Alan fala que está no trabalho e o alvo confirma a entrega ao meio-dia. Alan faz cobrança ao alvo e este diz que será na sexta."- Roberto x Alan (fls. 235) - "Roberto pergunta ao interlocutor (Alan) onde está. Interlocutor diz que está no trabalho. Roberto pergunta se o interlocutor foi na casa daquele sobre "galinhas". Interlocutor diz que foi com o Mamoio, primo de sua esposa. Interlocutor diz que queria um favor do Roberto. Interlocutor pede "7 documentos" para Roberto. Interlocutor pergunta pelo "Pato". Alan diz que Pato (Junior ou Haroldo) não pagou as comissões. Interlocutor fala que Renê vai procurar o alvo.- Junior x Fonseca em 03/07/2017, às 12:01:01 - "Fonseca confirma depósito em nome de ALAN CASTILHO PINHEIRO. OBS: complementa a chamada em que Alan conversa com Roberto sobre este levar 7 (sete) documentos na sua casa. Como se pode observar, as interceptações telefônicas alicerçadas pelas ocorrências policiais registradas durante o período das investigações não deixam dúvidas de que os réus não apenas se conheciam, mas de fato cometiam o comércio ilícito de tráfico de drogas, havendo, portanto, vínculo entre eles. Dessa forma, da contextualização dos fatos, da leitura do material probatório coligido aos autos, notadamente do monitoramento das escutas telefônicas (judicialmente autorizadas) e de depoimentos, demonstrando a dinamicidade da associação criminosa, estruturada em função das condições e circunstâncias do meio em que opera visando atingir da melhor forma possível seus objetivos (obtenção de lucro), não remanescem dúvidas de que os réus Haroldo, Genivaldo, Eliane, Clebson, Reinaldo e Alan praticaram o delito narrado na denúncia. Relativamente ao delito de associação para o tráfico, tenho que restou demonstrado por todo o conjunto probatório existente nos autos que os réus Haroldo, Genivaldo, Eliane, Clebson, Reinaldo, Valcenir, Alex, Lucilene e Alan efetivamente se associaram para comercializarem substância entorpecente, pois, agiam em comum e prévio acordo, o que demonstra a habitualidade da traficância entre eles.Assim, ao contrário do que quer a douta defesa, as provas são, em verdade, bastante suficientes e indubitavelmente satisfatórias para edição de sentença condenatória. Frise-se ainda, que para a caracterização do delito em apreço, não é necessário que os agentes sejam flagrados comercializando substância entorpecente, bastando a comprovação de que as mesmas se destinavam à mercancia. No que se refere ao assunto:"Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06, ARTIGO 33. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DISPENSÁVEL A PROVA EFETIVA DA VENDA PARA COMPROVAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO. DEPOIMENTO COERENTE DE POLICIAIS. VALIDADE. PENA. READEQUAÇÃO QUANTO AOS MAUS ANTECEDENTES, BEM COMO APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA MENCIONADA LEI. PENA DE MULTA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O conjunto probatório está apto a demonstrar a autoria e a materialidade do fato, impondo-se a confirmação do decreto condenatório com a consequente condenação do agente nas penas cominadas ao delito. (Apelação Criminal n. 5128392 PR 0512839-2, órgão Julgado 5ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relatora: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, data de Julgamento 11/12/2008)" - Destaquei Dessa maneira, considerando as provas

constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que os acusados Haroldo Coelho Rodrigues, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Clebson Reinaldo Santos, Reinaldo Miranda da Silva, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepaldi de Souza e Alan Castilhos Pinheiro praticaram os delitos que lhe foram imputados, de modo que suas condenações é medida que se impõe. Vislumbrada a materialidade e autoria dos crimes em tela, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena.Não constato a incidência de nenhuma das circunstâncias atenuante ou agravante. Não vislumbro nenhuma causa de aumento de pena. Em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal, passo a análise da causa diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Segundo este entendimento, é direito subjetivo do réu que o juiz analise tal causa de diminuição de pena, ainda que não alegado pelas partes. Incabível a incidência do redutor previsto pelo artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, eis que ausentes os requisitos, dentre eles a primariedade, bons antecedentes e não se dedicar à atividade criminosa, já que, como reconhecido na sentença, faziam do tráfico seu meio de vida. Nesse sentido:"Tráfico e Associação para o tráfico. Materialidade, autorias e vínculo associativo comprovadas. Interceptação telefônica. Degravação integral. Perícia de voz. Desnecessidade. Condenações mantidas. Pena-base. Circunstâncias judicias gerais e especiais desfavoráveis (quase 700 kg de maconha). Exacerbação justificada. Agravante da reincidência. Constitucionalidade. Quantum aplicado. Razoabilidade. Minoante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Dedicação à atividade criminosa comprovada. Associação criminosa. Inaplicabilidade. Majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/06. Configuração. Pena de multa. Exclusão. Mitigação. Descabimento. Regime prisional aberto ou semiaberto. Substituição das penas por restritivas de direitos. Penas superiores a quatro anos. Impossibilidade. Liberdade provisória. Inalterabilidade dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva. Manutenção. Restituição de bem apreendido. Ausência de prova. Improcedência. Recursos não providos. 1. Mantém-se as condenações pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico quando as provas carreadas aos autos, notadamente os relatórios das interceptações telefônicas e os depoimentos dos policiais, bem como a expressiva apreensão de maconha (quase 700 quilos) demonstram que os recorrentes se associaram de forma organizada e permanente para a prática do crime de tráfico de drogas. O que efetivamente praticaram. 2. É desnecessária a degravação integral dos diálogos das interceptações telefônicas, bem como a realização de perícia para saber se a voz captada na interceptação telefônica é, efetivamente, do acusado. Precedentes. 3. A expressiva quantidade de maconha, aliada às circunstâncias judiciais gerais parcialmente desfavoráveis, são suficientes para exasperar a pena-base ao dobro do mínimo legal, demonstrando proporcionalidade, seriedade e o convencimento da resposta estatal diante dos fatos delitivos praticados. 4. A agravante da reincidência é instituto penal constitucional, e o seu quantum aplicado em fração superior a 1/6, observadas as peculiaridades do caso, não merece reparos. 5. A associação para o tráfico constitui óbice para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois trata-se de delito permanente quanto à sua consumação, configurando dedicação à atividade criminosa. 6. É de rigor a aplicação da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/06 quando comprovado que a droga, adquirida em um Estado da Federação, se destinava a outro Estado Federado (MS para RO), como de fato se concretizou, embora desnecessária a transposição das respectivas fronteiras.7. A pena de multa é sanção penal de aplicação obrigatória, não podendo ser excluída ante a alegação de carência econômica. 8. As penas superiores a oito anos são insusceptíveis de cumprimento em regime aberto ou semiaberto, bem como de serem substituídas por penas restritivas de direitos. 9. O réu que preso permaneceu durante a instrução processual deve assim permanecer na fase recursal quando inalterados os motivos que ensejaram a custódia preventiva. 10. É de se indeferir o pleito de restituição de motocicleta apreendia nos autos quando o apelante não comprova a propriedade do bem. 11. Recurso não providos. (POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. TJ-RO - Apelação : APL 00130370920138220501 RO 0013037-09.2013.822.0501; Orgão Julgador 2ª Câmara Criminal; Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2016; Julgamento 2 de Março de 2016; Relator Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO) – Destaquei."APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NEGADO. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 AFASTADA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. 1. O réu foi condenado pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 à pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Requer a absolvição por falta de provas e, alternativamente, a redução das penas aplicadas. 2. Não há por que desacreditar do testemunho apresentado pelos policiais, em especial quando apresenta relato uníssono, uniforme e minucioso a respeito das circunstâncias da prisão. A versão dos policiais prevalece sobre a do réu, em sentido diametralmente oposto, uma vez que demonstrou de forma clara a incidência dos acusados no tipo do art. 33 da Lei 11.343/06. 3. No caso, não restou dúvida que a droga apreendida durante mandado de busca e apreensão em prejuízo do réu caracteriza a traficância realizada por ele. A diversidade e a quantidade de drogas apreendidas, além do dinheiro e balança de precisão, confirmam a prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06. 4. No caso, não comporta redução a pena aplicada. 5. As circunstâncias são desfavoráveis ao apelante, tendo ficado demonstrado que ele se dedicava às atividades criminosas, razão impeditiva à aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70050554559, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 23/01/2013) – Destaquei.Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, os réus Haroldo Coelho Rodrigues, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Clebson Reinaldo Santos, Reinaldo Miranda da Silva e Alan Castilhos Pinheiro devem ser responsabilizados penalmente pelo crime de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, e os réus, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepauldi de Souza pelos delitos de Associação para o Tráfico.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência:A) CONDENO os acusados Haroldo Coelho Rodrigues, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Clebson Reinaldo Santos, Reinaldo Miranda da Silva e Alan Castilhos Pinheiro como incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.B) CONDENO os acusados Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepauldi de Souza como incursos nas penas do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006.C) DECLARO a litispendência quanto ao segundo fato descrito na denúncia, somente em relação aos réus Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza e Lucilene Crepauldi de Souza, razão pela qual extinto o processo sem julgamento do mérito, no que tange ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo a dosar-lhes a pena: Do réu HAROLDO COELHO RODRIGUES JÚNIOREm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública, sendo que o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta; b) seus antecedentes são favoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais; c) a

sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa perniciosa ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; f) as circunstâncias do fato lhe são comuns a espécie; g) as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade. Diante destas circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, para o crime de tráfico de entorpecentes. Não vislumbro a incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos, dentre eles, bons antecedentes e não se dedicar a atividade criminosa. Na ausência de agravantes, causas de diminuição e aumento de pena que influam na dosagem da pena, torno definitiva a condenação em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.Para o crime de associação para o tráfico, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Ausentes causa de aumento e diminuição de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva.Em razão do concurso material de crimes, a pena final é de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.240 (um mil e duzentos e quarenta) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal.Do réu GENIVALDO SERAFIMEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública, sendo que o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta; b) seus antecedentes são favoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa perniciosa ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; f) as circunstâncias do fato lhe são comuns a espécie; g) as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade. Diante destas circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, para o crime de tráfico de entorpecentes.Não vislumbro a incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos, dentre eles, bons antecedentes e não se dedicar a atividade criminosa. Na ausência de agravantes, causas de diminuição e aumento de pena que influam na dosagem da pena, torno definitiva a condenação em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.Para o crime de associação para o tráfico, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Ausentes causa de aumento e diminuição de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva. Em razão do concurso material de crimes, a pena final é de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.240 (um mil e duzentos e quarenta) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal.Da ré ELIANE SANTOS DE ALMEIDA: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública, sendo que o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta; b) seus antecedentes são favoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa perniciosa ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; f) as circunstâncias do fato lhe são comuns a espécie; g) as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade. Diante destas circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, para o crime de tráfico de entorpecentes. Não vislumbro a incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos, dentre eles, bons antecedentes e não se dedicar a atividade criminosa. Na ausência de agravantes, causas de diminuição e aumento de pena que influam na dosagem da pena, torno definitiva a condenação em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Para o crime de associação para o tráfico, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Ausentes causa de aumento e diminuição de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva. Em razão do concurso material de crimes, a pena final é de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.240 (um mil e duzentos e quarenta) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma

forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu CLEBSON REINALDO SANTOS: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública, sendo que o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta; b) seus antecedentes são favoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa perniciosa ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; f) as circunstâncias do fato lhe são comuns a espécie; g) as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade. Diante destas circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, para o crime de tráfico de entorpecentes. Não vislumbro a incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos, dentre eles, bons antecedentes e não se dedicar a atividade criminosa. Na ausência de agravantes, causas de diminuição e aumento de pena que influam na dosagem da pena, torno definitiva a condenação em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.Para o crime de associação para o tráfico, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Ausentes causa de aumento e diminuição de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva. Em razão do concurso material de crimes, a pena final é de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.240 (um mil e duzentos e quarenta) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.Do réu REINALDO MIRANDA DA SILVA: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública, sendo que o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta; b) seus antecedentes são favoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa perniciosa ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; f) as circunstâncias do fato lhe são comuns a espécie; g) as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade. Diante destas circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, para o crime de tráfico de entorpecentes. Não vislumbro a incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos, dentre eles, bons antecedentes e não se dedicar a atividade criminosa. Na ausência de agravantes, causas de diminuição e aumento de pena que influam na dosagem da pena, torno definitiva a condenação em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.Para o crime de associação para o tráfico, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Ausentes causa de aumento e diminuição de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva. Em razão do concurso material de crimes, a pena final é de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.240 (um mil e duzentos e quarenta) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu ALAN CASTILHOS PINHEIRO: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública, sendo que o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta; b) seus antecedentes são favoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa perniciosa ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; f) as circunstâncias do fato lhe são comuns a espécie; g) as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade. Diante destas circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, para o crime de tráfico de entorpecentes.Não vislumbro a incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos, dentre eles, bons antecedentes e não se dedicar a atividade criminosa. Na ausência de agravantes, causas de diminuição e aumento de pena que influam na dosagem da pena, torno definitiva a condenação em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.Para o crime de associação para o tráfico, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Ausentes causa de aumento e diminuição de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva.Em razão do concurso material de crimes, a pena final é de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.240 (um mil e duzentos e quarenta) dias-multa. Levando-se em conta a

capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.Do réu ALEX RODRIGUES DE SOUZA: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa perniciosa ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências são graves, haja vista que a finalidade do crime é fomentar e espraiar pela sociedade o tráfico de substância entorpecente, de maneira frequente; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada e tendo em vista a primariedade, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta ao entendimento dos Tribunais Superiores, bem como às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação e pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Da ré LUCILENE CREPAULDI DE SOUZA: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa perniciosa ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências são graves, haja vista que a finalidade do crime é fomentar e espraiar pela sociedade o tráfico de substância entorpecente, de maneira frequente; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada e tendo em vista a primariedade, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta ao entendimento dos Tribunais Superiores, bem como às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação e pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Do réu VALCENIR CUNHA DA SILVA:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa perniciosa ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências são graves, haja vista que a finalidade do crime é fomentar e espraiar pela sociedade o tráfico de substância entorpecente, de maneira frequente; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada e tendo em vista a primariedade, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta ao entendimento dos Tribunais Superiores, bem como às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação e pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Os réus Haroldo Coelho Rodrigues Junior, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Clebson Reinaldo Santos, Reinaldo Miranda da Silva e Alan Castilhos Pinheiro responderam presos o processo, razão pela qual, nego-lhes o direito de apelar em liberdade. Em razão fixação do regime aberto aos réus Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepauldi de Souza e Valcenir Cunha da Silva, bem como da substituição da pena concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Em que pese o disposto no artigo 219 das DGJ, em interpretação sistemática das normas processuais penais, e

visando plena aplicação dos princípios constitucionais, expeça-se alvará de soltura aos réus ALEX RODRIGUES DE SOUZA, LUCILENE CREPAULDI DE SOUZA e VALCENIR CUNHA DA SILVA, ante a inexistência de prejuízo, salvo se estiverem presos por outro motivo ou processo em regime mais gravoso, o que deverá ser certificado nos autos.Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução, de acordo com o regime de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Sem custas em relação aos réus Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Valcenir Cunha da Silva e Alan Castilhos Pinheiro Silva nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Condeno os réus Reinaldo Miranda da Silva, Haroldo Coelho Rodrigues Junior, Clebson Reinaldo Santos, Alex Rodrigues de Souza e Lucilene Crepauldi de Souza ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal..Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública. Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos. Havendo substância entorpecente apreendida, proceda-se a incineração, nos termos do artigo 50 e seguintes, da Lei n.º 11.343/2006. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquive-se os autos. Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7015930-17.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME CNPJ nº 08.958.023/0001-15, AVENIDA CANAÃ 1481, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
REQUERIDOS: FRANK CABRAL CARVALHO CPF nº 762.478.722-91, RUA SALVADOR 2720, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANI SOARES DE MIRANDA CABRAL CPF nº 973.036.742-68, RUA SALVADOR 2720, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201911 horas e 1 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO EXEQUENTE: NELSON BARBOSAADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de execução em face da Fazenda Pública onde o exequente pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram nesta comarca.
Após o recebimento da Inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Na manifestação, expressamente anuiu com o pagamento do valor estipulado na Inicial, concordando com o cálculo da parte autora. No entanto requereu o seguinte: “Requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade”.
Como em sede de petição inicial, o exequente já DECLAROU expressamente que não reivindica em outros processos judiciais os honorários acima, está satisfeita essa questão. Como ele já inclusive apresentou dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, fica deferida a expedição de RPV, nos seguintes termos:
Requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
25/01/201911:06
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7008731-75.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento

da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DESPACHO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: VILMAR DE AVILAADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
25/01/201911:06
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7003217-44.2017.8.22.0002
Inadimplemento
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: RUBENS DE JESUS SANTOS CPF nº 928.774.272-34, AV. PERIMEMETRAL 3271, RUA 4 CACHOEIRAS, 2795, ST. 03, 81272632/84255451 PARQUE DA GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial.
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente informando que a parte executada efetuou o pagamento do valor reclamado nos autos.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
11 horas e 2 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7013269-02.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO GOMES DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DESPACHO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015475-52.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ZAQUEU LOURENCO DE ARAUJO CPF nº 389.620.472-68, RUA CRUZEIRO DO SUL 4970, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: SERGIO PEREIRA DA GAMA CPF nº 620.133.432-72, RUA CRUZEIRO DO SUL 4796, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201911 horas e 2 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7015078-90.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201911 horas e 3 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

7015152-47.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: IVONETI APARECIDA ALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201911 horas e 2 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7009226-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSELI PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
REQUERIDO: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seus advogados, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 15/03/2019, Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de ação interposta por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico de que necessita em caráter de urgência.
No ID anterior a Defensoria relatou exclusivamente que houve descumprimento da Tutela de Urgência e que isso coloca em risco a vida do autor/paciente. No entanto, nada requereu.
Considerando que o estado clínico do autor requer a realização do procedimento médico de urgência, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a fim de informar se foi ou não dado cumprimento à decisão, ficando ciente de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, a fim de conceder efeito prático à decisão e satisfazer o interesse da parte autora.
Decorrido o prazo para o Estado, contate-se a Defensoria Pública pelo meio mais célere, para se for o caso formular o pedido de SEQUESTRO, já que ele ainda não consta no processo, descrevendo o valor exato da cirurgia/procedimento, o qual deverá ser instruído com o respectivo orçamento.
Após, faça-se conclusão dos autos.
Ariquemes/RO; data e horário registrados no PJE.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
25/01/201911:32
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7013331-42.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE CARLOS MARIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$111,06 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DESPACHO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013291-60.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CAIOJUNIAS RIBEIRO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$128,66 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DESPACHO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: JOSE TEODORO NETOADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
25/01/201911:33
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7010588-59.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ISRAEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento

integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DESPACHO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
7002788-43.2018.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: JERIVALDO SIMOES DOS SANTOS CPF nº 381.349.345-87, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Antes mesmo de intimar a requerida CERON a apresentar impugnação à penhora on line efetivada o cartório certificou nos autos a existência de dois depósitos, sendo um advindo de penhora BACEN JUD e outro feito voluntariamente pela parte requerida.
Portanto, há duplicidade de depósitos no presente feito, a qual necessita ser reconhecida em juízo para liberação dos valores respectivos a quem de direito.
Oportuno conceder à parte autora o direito de levantar o valor descrito em sede de penhora BANCEN JUD, porquanto o comprovante de depósito voluntário anexado pela CERON possui dados insuficientes para expedição do alvará, o que demandaria atraso ao autor para recebimento do crédito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE E/OU ADVOGADO HABILITADO, inerente à penhora on line.
Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Caso necessário, INTIME-SE a CERON para complementar os dados faltantes relativos ao depósito voluntário efetivado, para fins de expedição do respectivo ofício.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
11 horas e 32 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7012469-71.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JUDELICE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$122,47 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: JOAO FIRMINO CASSIANOADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de Sentença.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a sentença com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na decisão anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
25/01/201911:33
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7004591-61.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: FRANCISCO DUARTE DA SILVA
Finalidade: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002778-96.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PABLO FERNANDO FERREIRA LEITE MAFFINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: SERGIO PAULO DIONISIO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$1.081,62 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007903-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA CAROLINA GOMES PETERLE, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
REQUERIDO: KELLEN CRISTINE SILVA BRASIL 00989296156
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, para comparecerem à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 15/03/2019, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7013271-69.2017.8.22.0002
REQUERENTE: OLIVINO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083, TAIS FROES COSTA - RO0007934
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7013295-97.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ODAIR JOSE KUNZLER
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7010901-83.2018.8.22.0002
AUTOR: JOELMA PENA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
RÉU: TECHNOS SA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 15/03/2019, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7006157-79.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$144,45 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001002-27.2019.8.22.0002
AUTOR: JOSE LORENCO DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Decisão
Recebo a Inicial.
Trata-se de Obrigação de Fazer ajuizada por JOSÉ LOURENÇO DA SILVA tencionando compelir o Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes a disponibilizar leito de UTI no Hospital Monte Sinai em vaga do SUS/Convênio ou custear a internação da parte autora em vaga junto àquele Hospital, onde já se encontra internado(a) em um leito particular.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora tem 80 (oitenta) anos de idade e, passou um mal súbito enquanto caminhava pelas ruas deste Município e, por conta do agravamento de seu quadro clínico com risco de morte, foi atendido pelo SAMU e Unidade de Pronto Atendimento e necessitou de encaminhamento imediato para a UTI do Hospital Monte Sinai, onde inexiste vaga pelo SUS no momento e portanto, objetiva a concessão do custeio na vaga particular onde está internado.

A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios do médico que atualmente cuida do(a) paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o(a) paciente ser mantido internado em um leito de UTI.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do leito de UTI pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora corre sério risco de piora e morte caso não seja mantida internada em leito de UTI..

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. "STENT". NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABIIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Dessa forma, nos autos há provas de que o(a) paciente se encontra gravemente necessitado(a) de tratamento médico condizente com seu problema e não está sendo assistido(a) da forma como deveria e por isso, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde com o custeio de vaga da UTI no Hospital Monte Sinai, onde já se encontra internado, ou outro que possua vaga.

Ante exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora consistente em DETERMINAR que o Estado de Rondônia e Município de Ariquemes REMOVAM imediatamente o(a) paciente JOSÉ LOURENÇO DA SILVA que se encontra internado(a) no Hospital Monte Sinai em Ariquemes, para um leito de UTI dentro do próprio Hospital Monte Sinai, o qual dispõe desse serviço especializado, dentro das vagas asseguradas pelo SUS/Convênio com o Hospital, ou arquem com todo o custo referente à internação em leito particular, restando prejudicada eventual remoção para outra unidade hospitalar face ao iminente risco de óbito.

Fixo o prazo máximo de 02 (duas) horas para cumprimento, pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor correspondente ao tratamento médico, sem prejuízo de outras determinações.

Notifique-se o Hospital Monte Sinai para que prepare o(a) paciente para remoção para a UTI do SUS dentro de sua própria unidade hospitalar.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do Estado de Rondônia e Município de Ariquemes bem como dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
12 horas e 43 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

7002660-23.2018.8.22.0002
Nota Promissória
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME CNPJ nº 06.315.054/0001-22, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: CLEITON FRANCA DA ANUNCIACAO CPF nº 977.674.682-91, AVENIDA CANAÃ 4610, AUTO POSTO VIP SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento onde a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do Aviso de Recebimento/Mandado juntado nos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 35 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013633-37.2018.8.22.0002
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL CPF nº 422.690.592-04, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1442, SALAL 06 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118
REQUERIDO: GLEISON COSTA DOS SANTOS CPF nº 013.699.082-70, RUA GONÇALVES DIAS 3879 SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora informando que recebeu todo o valor reclamado nos autos.
Ante o exposto, considerando o pagamento integral do débito pela parte requerida, julgo extinto o processo com resolução do mérito considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 41 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7003365-55.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VALMIR MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$114,14 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001389-76.2018.8.22.0002
Inadimplemento
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: ELISSANDRO ALVES BRITO CPF nº 878.028.642-91, RUA SÃO JORGE 1106 SETOR SÃO GERALDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a parte exequente requereu a extinção até que sejam encontrados bens penhoráveis em nome da parte executada.
Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Posto isto, defiro o pedido da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 42 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

7013549-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARMELITA LUIZA ZANETTI DA CRUZADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES OAB nº RO9495, NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201910 horas e 34 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013486-45.2017.8.22.0002
Incorporação, Indenização por Dano Material, Energia ElétricaIncorporação, Indenização por Dano Material, Energia Elétrica
Cumprimento de sentença
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK, 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK, 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Apesar de oportunizada a se manifestar quanto ao recebimento do valor, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
AriquemesAriquemessexta-feira, 25 de janeiro de 2019sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 44 minutos
Adip Chaim Elias Homsi NetoAdip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007715-86.2017.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia ElétricaIndenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Apesar de oportunizada a se manifestar quanto ao recebimento do valor, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
AriquemesAriquemessexta-feira, 25 de janeiro de 2019sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 45 minutos
Adip Chaim Elias Homsi NetoAdip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7000540-70.2019.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIO MITSUYUKI OCHIAI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centráis Elétricas de Rondônia
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstraque a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
24 de janeiro de 201908:29
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7001937-38.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROSILENE FREIRE TELIS CPF nº 903.376.032-00, LINHA C 70 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ OAB nº RO3030, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, EVANETE REVAY OAB nº RO1061
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO CNPJ nº 95.640.736/0001-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Segundo consta nos autos, a Requisição de Pequeno Valor já foi expedida e encaminhada para a parte requerida.
Desta feita, como nada mais foi requerido pela parte autora, determino o arquivamento dos autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de descumprimento da obrigação de pagar.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 34 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008368-88.2017.8.22.0002
Inadimplemento
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME CNPJ nº 19.394.081/0001-80, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3790 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: NILSON SANTOS DO NASCIMENTO CPF nº 705.426.862-87, RUA CACAUEIRO 1812 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a parte exequente requereu a extinção até que sejam encontrados bens penhoráveis em nome da parte executada.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Posto isto, defiro o pedido da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 42 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002392-03.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPPADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: ELIETE BORGES DA SILVAADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial onde o(a) executado(a) não foi localizado(a) para ser citado(a)/intimado(a), o que impõe o imediato arquivamento do feito na forma prevista no art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização do endereço atualizado da parte executada.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 38 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010673-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ nº 07.335.253/0001-65, ALAMEDA PIQUIA 1395 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA BRANCO CPF nº 923.938.532-00, RUA ALMIRANTE BARROSO 1071 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
A parte autora concordou com o pagamento parcelado da dívida, nos termos da proposta ofertada pela devedora, todavia na petição de ID anterior apresentou algumas disposições que pretende sejam parte integrante da avença.
Intime-se a requerida para ciência e manifestação de concordância quanto aos termos dispostos, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importará em presunção de anuência e consequente homologação do acordo para os devidos fins de direito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
10 horas e 12 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7000641-10.2019.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NATALINA BORILLE
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centráis Elétricas de Rondônia
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
24 de janeiro de 201908:33
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000210-73.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANGELICA ZANON CPF nº 838.882.762-68, ÁREA RURAL, LOTE 21, GLABA 17, LINHA C-75, BR-364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida por este juízo nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, cadastrada virtualmente nos autos de n.º 7005320-87.2018.822.0002.
De acordo com a Lei 9.099/1995 bem como o Código de Processo Civil, a “execução” ou cumprimento de sentença deve prosseguir nos próprios autos originais onde se deu a condenação.
Logo, não há interesse processual para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que o procedimento não é útil, adequado nem necessário, afinal, pela nova sistemática processual, o exercício do direito constante de sentença deixou de depender de processo autônomo de execução, fazendo-se como simples prolongamento do próprio processo de conhecimento.
Posto isso, indefiro a petição inicial por inadmissibilidade do procedimento, nos termos do art. 485, I do CPC em vigor e artigo 51, II da Lei 9.099/95, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e após, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 33 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012253-76.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: VALDEIR JORGE DE OLIVEIRAADVOGADO DO EXECUTADO:
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201910 horas e 43 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7011168-89.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DO O
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$122,44 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001413-41.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: ADRIANA LUZZIADVOGADO DO EXECUTADO:
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201910 horas e 54 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7014162-56.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SIDNEI STEDILE
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela requerida EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE), em sua contestação. Intentando isentar-se de responsabilização, arguiu que seria parte ilegítima, em especial porque seu website funciona como uma "vitrine" para comercialização de produtos de determinados "parceiros", de modo que incumbia exclusivamente ao fornecedor do bem o adimplemento de obrigação alusiva à entrega do produto e o recebimento do consumidor a título de contrapartida.
Especificamente a empresa ré imputou a obrigação ao vendedor EC GARCIA, enquanto seu "parceiro", pra comercialização de produtos, dentre os quais, o celularadquirido pela parte autora. Desse modo, a pessoa jurídica requerida ficou responsável exclusivamente pela divulgação da oferta, restando às empresas parceiras toda a logística relacionada à comercialização dos produtos adquiridos em sua plataforma eletrônica.
Ocorre que não lhe assiste razão neste ponto, porque ainda que subsista a parceria indicada, é certo que a empresa o faz com fins lucrativos e, não pode furtar-se do dever contratual de proceder à entrega do bem ao consumidor, haja vista principalmente que pela Teoria da Aparência que vige em práticas consumeristas, a empresa "Mercado Livre" é necessariamente aquela que figura no site e, nos documentos relacionados à compra como boletos, espelho de conclusão da compra e tudo o mais que o consumidor detém de informação a respeito do contrato eletrônico.
O site que realiza a divulgação de produtos de determinado vendedor a si vinculado, integra a cadeia de consumo e deve responder pela falha na prestação de serviço.
Ademais, no sistema consumerista, conforme os artigos 18 a 20 da Lei 8.078/90, prevalece a regra da solidária responsabilidade, envolvendo todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou da prestação dos serviços.
Sendo assim, urge seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", eis que demonstrada a prestação de serviços envolvendo a requerida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, seja relativamente à responsabilização pelo fornecimento e entrega do bem ao consumidor, ou ainda seja pelo fato de que sobreveio cancelamento da compra e o montante pago não foi devolvido a quem de direito, por essa razão afasto a preliminar e ingresso na análise meritória do litígio.
No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por SIDNEI STEDILE, em face de EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE), em que se objetiva o ressarcimento de valor pago por produto adquirido no âmbito do comércio eletrônico, o qual não foi efetivamente entregue ao consumidor, bem como a reparação pelos danos extrapatrimoniais que decorreriam do vasto período de espera e chateação sem adimplemento contratual pela requerida.
De acordo com a narrativa fática, o consumidor ocupou-se em comprar e pagar o valor de R$ 1.925,05 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), parcelado em 5 vezes no seu cartão de crédito, por um aparelho celular modelo Smartphone Bv900 Pro 5.7 Ip68, cujo contrato foi manifestamente inadimplido pelaempresa ré no âmbito do comércio eletrônico, haja vista que o consumidor nada recebeu a título de contraprestação pelo valor pago, o que demandou o ingresso da presente ação judicial para solução da controvérsia.
Segundo a parte autora, apesar de haver pago o valor acordado, até a presente data a requerida não procedeu a entrega do produto sob o argumento de que não teria mais no estoque o referido produto e, ainda assim houve descontos em fatura de cartão de crédito utilizado para a compra, o que a parte autora entende como retenção ilícita de valores que a impossibilitou de comprar o bem em outra loja por vasto período de tempo.
Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte adversa na obrigação de lhe restituir o valor pago, acrescido da repetição de indébito, além do recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.
Para amparar o pedido, a autora anexou ao PJE seu documento pessoal, alguns prints de e-mails para atestar a contratação inter parts, mediante detalhamento de pedido/compra, bem como extrato de cartão de crédito.
Em sua defesa o Mercado Livre alegou que não detém responsabilidade quanto aos fatos, haja vista que atuou exclusivamente como mero intermediador/expositor do produto em questão em sua página de internet para adequada aquisição no comércio eletrônico, enquanto que caberia a excludente de culpa exclusiva de terceiro para afastar sua responsabilidade, já que o vendedor EC GARCIA deveria ter formalizado a entrega do bem e não o fez.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.
Porquanto a requerida ao intermediar o negócio jurídico (compra e venda de produtos) e, inclusive, auferir benefício direito ou indireto com a transação comercial (mercado pago), responde objetivamente pelo sucesso da transação.
Desse modo, a Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microssistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.
Nesta linha de raciocínio, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso, patente está a verossimilhança das alegações expendidas peloconsumidor e, por outro lado, também resta corroborada sua hipossuficiência probatória, frente a empresa requerida que atua no Comércio Eletrônico e detém todos os meios de atestar eventual adimplemento contratual, o que não ocorreu. Seja como for, passível de aplicabilidade a inversão do ônus probatório na hipótese em comento.
Restou incontroverso nos autos a regularidade da contratação entre as partes litigantes e a não entrega do bem adquirido, especialmente porque a parte requerida e não juntou NENHUMA prova de que haja cumprido este mister, impondo-lhe responsabilização quanto aos fatos.
Portanto, devidamente comprovada a conduta em juízo, resta verificar a ocorrência de prejuízos, sejam eles de ordem material ou imaterial, bem como o nexo de causalidade entre a conduta praticada e os prejuízos que a parte ocupou-se em fazer comprovação.

De acordo com o detalhamento da compra e e-mails anexados, a compra foi formalizada junto ao site da empresa e o pagamento foi feito tudo via cartão de crédito, em 5 vezes, sendo que o antes mesmo de indicar possível data da entrega do produto, sobreveio a informação de ausência do produto em estoque, e por consequência o produto adquirido não seria entregue. Inobstante isso, não há provas do adimplemento dessa obrigação por parte da empresa, ao passo que vigora a boa fé do consumidor que oportunamente ingressou em juízo justamente porque não receber o produto objeto do negócio jurídico entre as partes.

O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor prevê que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Conforme previsão do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, havendo recusa no cumprimento de oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e a sua escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito a restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

No tocante à repetição de indébito, o pedido procede na íntegra, especialmente porque a princípio o contrato era lícito e previa tais descontos a título de CONTRAPRESTAÇÃO pelo produto que seria entregue ao consumidor. Ocorre que o inadimplemento contratual pela empresa que não procedeu à efetiva entrega ao consumidor fez com que a licitude dos descontos se alterasse para retenção ilegítima de valores alusivos à compra. Como o CDC estabelece que todo aquele cobrado por quantia indevida tem direito ao ressarcimento pelo dobro do que pagou, a título de perdas e danos, é certo que a autora faz jus à repetição de indébito inclusive abrangendo as parcelas que venceram no curso do processo e foram devidamente quitadas pela parte autora.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação as parcelas ou obrigações de trato sucessivo, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.

Conforme comprovantes de pagamento que instruem a Inicial, a parte autora comprou o produto de forma parcelada e, por ocasião da propositura da demanda apenas havia comprovado o pagamento de três parcelas, as quais totalizavam o valor pleiteado de R$1.155,03 (mil cento e cinquenta e cinco reais e três centavos).

Ocorre que, como o resumo da compra (ID 22706294) é claro no sentido de que o valor foi parcelado em 5 vezes, certamente que as futuras parcelas que se venceram no curso da demanda devem ter seu valor englobado na condenação para os devidos fins de direito.

Em se constatando serem parcelas de trato sucessivo evidente que vigora a boa fé doconsumidor que optou por quitá-las sob fundado receio de negativação.

No caso a parte requereu o ressarcimento do importe de R$1.155,03 (mil cento e cinquenta e cinco reais e três centavos) em dobro, o que totaliza R$ 2.310,06 (dois mil trezentos e dez reais e seis centavos), correspondente aos valores pagos até a propositura da presente demanda, bem como o ressarcimento das parcelas que venceram no curso do processo.

Todavia, em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência no caso em tela.

Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, a parte autora deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da não entrega do produto, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc.

Seja como for, o único documento juntado pela parte autora não faz prova inequívoca do abalo moral que alega haver suportado, de modo que as provas são insuficientes para demonstrar tamanho abalo para ensejara referida indenização. Sendo assim, não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações.

No Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus probante em favor do consumidor. Porém, essa regra não se aplica aos danos morais, pois de acordo com o direito pátrio, estes devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negativação indevida perante o CCF, SERASA ou SPC, hipótese em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral.

Como no caso em tela, não houve negativação perante nenhum desses órgãos e a parte autora não juntou nenhum documento ou testemunha provando que sofreu prejuízos, constrangimentos, chateação, dor moral ou teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, dessa forma seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

A jurisprudência atual expressa entendimento semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZATÓRIA. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. NÃO ENTREGA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Situação excepcional que não se verifica no caso concreto, ficando na seara do mero descumprimento contratual. Ausente prova de que a situação vivenciada tenha atingido os direitos de personalidade do requerente a justificar a concessão da indenização pretendida. Dano moral não caracterizado. Improcedência do pedido mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078534989, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (Grifei)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE BANQUETAS PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DISSABOR COTIDIANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007968936, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 29/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. MERCADORIA PAGA E NÃO ENTREGUE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. A ausência de entrega de mercadoria adquirida no comércio, por si só, não acarreta dano moral indenizável, que exige mais do que mero aborrecimento de um descumprimento contratual. Esta corte pacificou entendimento de que mero descumprimento contratual não gera dever de indenizar. Recurso provido (TJ-RO - APL: 00068568720118220007 RO 0006856-87.2011.822.0007, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/07/2015.). (Grifei)

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência quanto aodano moral, assegurando-se à parte autora, apenas, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos consistentes no valor pago pela aquisição do produto.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE), ao ressarcimento da importância de R$ 2.310,06 (dois mil trezentos e dez reais e seis centavos), a título de perdas e danos, devendo tais valores serem acrescidos de juros de 1% desde o

ajuizamento do pedido e correção monetária desde o efetivo desembolso, bem como condeno a parte requerida a ressarcir a parte autora SIDNEI STEDILE quanto às parcelas vencidas que foram quitadas regularmente no curso do processo, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Desde já consigne-se que, para fins de ressarcimento quanto às parcelas quitadas, é imprescindível que a parte autora apresente aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, para os devidos fins de direito.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002910-56.2018.8.22.0002
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA CPF nº 803.176.502-20, AC ARIQUEMES 5570, AVENIDA CANAÃ, SETOR COQUEIRAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118
REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 841.200.372-15, RUA ALECRIM 3189 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora informando que recebeu todo o valor reclamado nos autos.
Ante o exposto, considerando o pagamento integral do débito pela parte requerida, julgo extinto o processo com resolução do mérito considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 45 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006376-58.2018.8.22.0002
Duplicata
EXEQUENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA CNPJ nº 03.122.018/0001-54, RUA RIO NEGRO 2639 GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA TRINDADE DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO8317
EXECUTADO: AVELINO CARDOSO DE SA CPF nº 648.938.552-04, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664
DESPACHO
Ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida (ID 23896177), intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta apresentada, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à proposta e acarretará a homologação do acordo e extinção do feito.
Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 57 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001525-73.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: LUCINEIDE MARCADELLI DA SILVAADVOGADO DO EXECUTADO:
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201910 horas e 54 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008860-80.2017.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano MaterialIndenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Apesar de oportunizada a se manifestar quanto ao recebimento do valor, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
AriquemesAriquemessexta-feira, 25 de janeiro de 2019sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 46 minutos
Adip Chaim Elias Homsi NetoAdip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008544-67.2017.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia ElétricaIndenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Cumprimento de sentença
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Apesar de oportunizada a se manifestar quanto ao recebimento do valor, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
AriquemesAriquemessexta-feira, 25 de janeiro de 2019sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 46 minutos
Adip Chaim Elias Homsi NetoAdip Chaim Elias Homsi Neto
7002657-68.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME CNPJ nº 06.315.054/0001-22, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: CLAUDEMIR MOTA DE OLIVEIRA CPF nº 679.519.702-63, RUA REGISTRO 5225 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201910 horas e 58 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013117-17.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PELICANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: ILDA RAMOS MIRANDAADVOGADO DO REQUERIDO:
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201910 horas e 55 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7008978-22.2018.8.22.0002
Inadimplemento
EXEQUENTE: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ nº 08.143.864/0001-74, ALAMEDA PIQUIA 1699 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: MAYLON CLEYSON SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 013.537.522-32, RUA ASSIS MENDES 632 MARECHAL RONDON 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte requerida, todo o valor reclamado nos autos.
Ante o exposto, considerando o pagamento realizado e a satisfação do pedido, julgo extinto o processo com resolução do mérito.
Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 52 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012096-06.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - MEADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784, REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO BATISTA DE AMORIMADVOGADO DO REQUERIDO:
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201910 horas e 55 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7000502-58.2019.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RUBENS MILOCH
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centráis Elétricas de Rondônia
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
24 de janeiro de 201908:27
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7008993-88.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF nº 386.793.452-53, ALAMEDA BRASÍLIA 2464, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: JOSIETE APARECIDA DA SILVA CPF nº 906.430.542-00, RUA ARARAS 4291, - DE 4277/4278 AO FIM SETOR 09 - 76876-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201910 horas e 59 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008737-82.2017.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia ElétricaIndenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Cumprimento de sentença
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Apesar de oportunizada a se manifestar quanto ao recebimento do valor, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
AriquemesAriquemessexta-feira, 25 de janeiro de 2019sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 45 minutos
Adip Chaim Elias Homsi NetoAdip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7006436-65.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA FACUNDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$259,75 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000893-47.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TIBERIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Requerido: EDER DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Preliminarmente, relativamente à impugnação ao pedido de justiça gratuita, esta não procede.
Sob a ótica do CPC em vigor, em seu art. 98, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Como é cediço, no âmbito do Juizado Especial, vigora a isenção de custas em sede de 1º grau, para todos aqueles que litigam no âmbito desta Justiça Especializada. Logo, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado em primeiro grau independe do recolhimento de custas, taxas ou despesas, sendo que a sentença judicial de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários de advogado, ressalvadas as hipóteses de litigância de má-fé.
Por todo o exposto, a legislação ampara claramente a isenção das partes ao recolhimento de custas até a sentença judicial de primeiro grau, o que enseja a improcedência da impugnação ao pedido de Justiça Gratuita.
Não bastasse isso, por ora, nada há para ilidir a presunção de gratuidade ao autor.
Art. 99. "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (…) § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
Então, rejeito a impugnação ao pleito de gratuidade e, desde já ressalvo que nada obsta ulterior análise por ocasião de eventual Recurso Inominado protocolado, ocasião em que o recolhimento de preparo é obrigatório pela lei, àqueles que não são beneficiários de Justiça Gratuita.
Por se tratar de presunção juris tantum, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.
Superada essa questão, adentro ao mérito da causa.
TIBÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO JUNIOR ingressou com ação de indenização por danos morais em face de ÉDER DA CRUZ SILVA, sob o fundamento de que na qualidade de preposto do Banco Itau desta urbe (supervisor operacional de agência bancária) o autor foi humilhado e suportou elevado constrangimento por conduta ilícita praticada pelo réu.

Segundo a narrativa fática, em 21.12.2017, o réu, que é esposo da colaboradora Aline (operadora de caixa no Banco Itaú), dirigiu-se ao caixa onde o autor laborava e de maneira agressiva, ultrapassou o espaço reservado aos funcionários da agência e, apontando o dedo para o rosto do autor, esbravejou o seguinte: "Isso não é coisa que se faça, você está fazendo eu me separar!", "vem aqui fora se você for homem!". A esposa do réu, aos prantos, a todo momento lhe pedia para parar de fazer aquilo e cessar as agressões verbais. Na ocasião, todos os clientes da agência ficaram espantados com a situação exposta e os seguranças tinham fundado receio que a discussão evoluísse para agressão física. Diante da sobredita humilhação pública a que foi submetido o autor em seu ambiente de trabalho, sem justo motivo, arguiu que sua imagem foi denegrida perante colegas de trabalho e clientes da agência local, o que enseja a necessária reparação pela via judicial. Esse é o resumo da peça inicial.

Em sua defesa, EDER DA CRUZ SILVA assegurou que a situação é inversa e que na verdade é o autor quem vem praticando conduta ilícita, haja vista que o autor praticou reiteradamente assédio moral em desfavor da esposa do réu, a Sra. Aline, constrangendo e humilhando a mesma no âmbito da agência bancária, causando-lhe inclusive uma série de transtornos psicológicos, o que motivou a lavratura do Boletim Policial 11408/2017 para fazer cessar tais humilhações. Segundo a defesa, há também uma Denúncia no Ministério do Trabalho e Emprego contra o autor por praticar assédio moral e, tais circunstâncias ensejaram o afastamento de Aline de suas atividades laborativas por problemas psicológicos suportados.

Relata o réu que apenas se dirigiu à agência no dia dos fatos (21.12.2017) porque sua esposa ligou informando-lhe de que estava sofrendo assédio moral por parte do autor e, bastante abalada, não tinha condições de trabalhar. Na ocasião relata que não praticou nenhuma agressão verbal em desfavor do autor e tampouco ultrapassou o local restrito destinado aos funcionários, sendo que tão somente buscou sua esposa e a encaminhou diretamente para o hospital pois sentia dores e falta de ar por conta das pressões suportadas no trabalho.

Então, sob o fundamento de inocorrência de ilícito praticado pelo réu e ausência de danos oriundos de conduta a ele atribuível, a defesa pugnou pela total improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A controvérsia nos autos reside unicamente em prejuízos de ordem moral arguidos, os quais decorrem de supostas agressões verbais ocorridas no interior de agência bancária, perpetradas pelo réu em desfavor da parte autora, sem motivo plausível.

A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso V, dispõe que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", ademais o inciso X preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nestes termos, todo aquele que causar dano a outrem, tem sabidamente o dever de repará-lo, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, conforme expressamente preceitua o ordenamento jurídico pátrio.

Trata-se de litígio bastante peculiar, que envolve matéria fática alusiva a agressão verbal. Logo, é crucial detida análise probatória para verificar se subsistem comprovados todos os requisitos imanentes à reparação civil, notadamente a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

Restou incontroverso nos autos que o réu esteve no interior da agência bancária onde laborava o autor, no dia dos fatos. Ele arguiu que fez isso unicamente sob o pretexto de buscar sua esposa que labora no mesmo local, porque a mesma sentia-se mal fisicamente. Além disso, negou haver ofendido o autor na ocasião e, justificou que o autor é responsável por praticar atos de assédio moral no ambiente de trabalho em desfavor de sua esposa Aline.

Com o devido respeito, a questão objeto de prova é bastante diversa da exposta pelo réu em sua defesa.

Melhor explicando, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram devidamente a conduta ilícita praticada pelo réu e nenhuma das justificativas apresentadas por ele em sua defesa servem para eximir sua responsabilização quanto ao dano praticado, por manifesta ausência de provas de sua parte, já que a única pessoa trazida pelo réu é informante e diretamente envolvida na situação exposta, tratando-se da esposa do mesmo que supostamente vem sofrendo assédio moral no ambiente de trabalho.

Registre-se que, embora a prova documental registre relatos e denúncias de ilicitude eventualmente praticadas pelo autor do processo, isso por si só, sem o resultado final com melhor apuração da veracidade de tais comunicações e sem haver decisão em regular processo administrativo ou judicial, não enseja prova concreta de que o assédio moral tenha sido realmente praticado. Não se está aqui colocando em descrédito nenhuma circunstância eventualmente sofrida pela senhora Aline no âmbito do trabalho, mas isso deveria ser PROVADO, o que não foi feito administrativamente e, tampouco no presente processo. Logo, de modo algum se legitimaria a adoção de postura de agressividade pelo seu cônjuge. Explico.

Se realmente houve assédio, isso deveria ser apurado perante o órgão competente, seja por meio de sindicância interna ou processo judicial e ensejar a responsabilização do ofensor em via própria. No entanto, isso não autorizaria o réu do processo (ÉDER) a agir por suas próprias razões e agredir moralmente quem quer que seja no ambiente de trabalho, causando exposição desnecessária da vítima perante terceiros.

Por todo o contexto probatório aqui examinado, revela-se improvável que o autor tenha adotado conduta errônea no ambiente de trabalho e, contrariamente ainda suportou ofensa gratuita que lhe foi dirigida por parte do réu. O julgamento cinge-se às provas do processo e isso é feito por meio do livre convencimento motivado do julgador e, não há como presumir situações de assédio moral quando o próprio réu não se preocupou em trazer ao processo provas robustas neste sentido, como testemunhas a serem ouvidas. A par disso, meros relatos e denúncias vazias, até mesmo comunicações à Polícia e ao MTE são provas unilaterais que podem ser ilididas por meio de provas robustas em sentido contrário. Neste ponto, o autor foi bastante diligente e conseguiu desfazer todas as comunicações negativas feitas contra si em órgãos distintos, pois todas as testemunhas ouvidas perante este juízo relataram sua boa postura e conduta tranquila no ambiente e inexistência de justo motivo para as ofensas perpetradas contra si.

De acordo com as provas orais produzidas, o réu EDER causou reiterados tumultos, em datas distintas, no interior da agência bancária e ainda comparecendo à casa da gerente da agência em tom agressivo, intimidando tais colaboradores, fatos estes que foram inclusive comunicados à Gerência-Geral. Vejamos o contexto de tais discussões e agressões verbais praticadas.

A testemunha Francieli Gomes de Lima, bancária, assegurou que apenas tem vínculo de trabalho com o Sr. Tibério e não exerce chefia sobre o autor. Sabe que ele entrou com ação contra o Sr. Eder e já presenciou uma discussão entre os dois. A primeira vez foi em Janeiro de 2017 em que o Eder chamou Tibério e disse que ele estava fazendo assédio moral contra sua esposa. Questionando sobre como esse assédio estava ocorrendo em desfavor da Aline que é funcionária da agência o Sr. Eder e a Sra. Aline não sabiam explicar especificamente os fatos, nada ficava claro, apenas relatavam genericamente sobre manipulação do ponto, o que não é possível já que o ponto é eletrônico e depende da senha pessoal dela e não tinha como burlar como sistema. A situação foi repassada à Gerência Regional. A Aline havia retornado de licença maternidade e tinha receio de ser mandada embora e alegava

que sofria perseguição no ambiente de trabalho para tirar ela da agência. Após isso o Sr. Eder procurou a depoente novamente e a procurou em sua casa e disse que a situação não havia sido resolvida e o Sr. Tibério ainda praticada assédio moral contra Aline. Disse ainda que a situação é séria e que a Aline estava sendo ameaçada de morte pois um cliente relatou a ela que hoje em dias as pessoas morrem por pouca coisa. E no dia seguinte esse cliente conversava com o Tibério na agência e a Aline ficou amedrontada. A depoente disse então que essa acusação era muito séria e que ele devia especificar quais seriam esses assédios que ele tanto relatava e só dizia sobre pressão no trabalho e a depoente esclareceu que metas sempre existiam no Banco e que isso não era motivo para essa situação. A Aline foi afastada por depressão, problemas psicológicos e depois retornou ao trabalho normalmente. Quando a Aline teve que voltar a trabalhar sozinha com Tibério novamente, nas férias de outra colega de trabalho a Aline voltou a reclamar de assédio moral novamente. O que a depoente pode perceber que a Aline voltou da licença maternidade sem querer estar ali no trabalho pois queria estar em casa com sua filha e sempre muito preocupada com a filha, não trabalhava mais com a cabeça ali no local de trabalho. Nunca teve reclamação alguma em relação ao Tibério pois ele é uma pessoa muito tranquila. Mas em relação à Aline recebeu reclamações de clientes. Em Dezembro de 2017 presenciou nova discussão envolvendo o Sr. Eder. Ela viu o carro dele estacionado e avisou Aline que seu esposo a aguardava. Logo após o Eder adentrou à agência e disse, aos gritos para o Tibério ir para fora da agência para resolverem lá fora as coisas e o Tibério dizia para ele não apontar o dedo pra ele. Então Eder saiu do caixa da Aline e foi em direção Tibério. Era horário de expediente e haviam recém aberto a agência e a depoente questionou ao Eder o que estava acontecendo e ele não falava sendo que a Aline pedia inclusive pra ele se acalmar. Eles falavam coisas sem nexo e não explicavam o que estava acontecendo. O Eder falava ao Tibério no calor da discussão que estava fazendo ele se separar. Mais tarde o Eder voltou à agência pegar umas coisas da Aline com um papel do Ministério Público do Trabalho acusando a depoente e o Tibério por assédio moral. Logo em seguida a funcionária pegou um afastamento para tratamento psicológico e não mais retornou à agência para trabalhar. No dia que o Éder ameaçava o Tibérioisso gerou muito constrangimento ao funcionário pois isso foi feito perante os demais funcionários e clientes do Banco no dia dos fatos. E naquele dia ninguém mais conseguiu trabalhar direito. Nada foi esclarecido pois as acusações eram descabidas, não tinha explicação alguma e o próprio Tibério nunca entendeu e inclusive ele sofreu apuração e sindicância junto ao Banco porque é funcionário e isso foi relatado internamente, e o funcionário investigado por isso, mediante provas. Naquele procedimento do Banco ainda não tinha resultado. O Tibério sofreu muito constrangimento pois vários funcionários ficaram sabendo dos fatos e todos questionavam a ele o que havia ocorrido. Inclusive ele corria o risco de ser despedido por esta exposição pois a política do Banco preza pela boa imagem. Isso prejudicou muito o Tibério e ele ficou emocionalmente abalado e seu rendimento foi prejudicado nos dias que se seguiam porque ele próprio não conseguia entender nenhum motivo para tanto transtorno. No processo há relato de que o Sr. Tibério tomou uma promoção que caberia à Sra Aline mas isso não aconteceu segundo a depoente. Ele já tinha tempo de Banco para ser promovido e passou na entrevista. Foi promovido por mérito já que estava produzindo bastante, com horas extras. O relacionamento entre Aline e Tibério era normal e tranquilo e inclusive quando ele foi comprar o carro dele relatava a ela. A Aline frequentava a mesma igreja que a depoente e inclusive foi ela própria que indicou a Aline e ela começou a trabalhar no Banco. A Aline chegava a comentar que tinha problemas pessoais relativos à mãe dela que havia se separado do padrasto da Aline e havia uma situação de a Aline assumir a responsabilidade de cuidar de sua mãe. Percebia que a Aline tinha problemas familiares em casa e isso fazia com que ela passasse a agir diferente no trabalho. Logo depois que retornou da licença maternidade ela ficou bastante diferente no trabalho. No dia dos fatos a discussão foi um vexame, presenciado por mais de 20 (vinte) pessoas. Mais tarde, meio dia, a agência estava mais lotada ainda e Éder retornou com a Denúncia do MTE na mão, prejudicando mais ainda o bom andamento dos trabalhos, causando mais transtornos.

Valdeir Souza, relatou que é vigilante da agência bancária e presenciou a ocasião em que o requerido Éder adentrou a agência e passou a discutir com o Sr. Tibério. O que aconteceu foi que o Éder chegou normalmente acompanhado de sua filha e me cumprimentou dirigindo-se ao caixa de sua esposa que é funcionária. Depois passou a ouvir gritos de discussão. Ele falava ao Tibério que ele devia sair lá pra fora para brigarem, não dizia sobre o motivo disso. O tom de voz era de pessoa alterada. A gerente então se aproximou dele e falou que se precisasse podia conversar com ela. Por fim ele deixou a agência com sua esposa. Não há como precisar o número exato de clientes mas aproximadamente havia 20 a 30 clientes que presenciaram a discussão e os clientes ficavam assustados. O Tibério apenas perguntava o que estava acontecendo e não ouviu nenhuma provocação por parte de Tibério. O depoente chegou a trabalhar com a Aline uns trinta dias. Nesse período o depoente nunca presenciou nenhum problema envolvendo Aline e Tibério porque ela quase não conversa com ninguém na agência. Nunca notou nada de conversa entre ambos pois ela só costuma cumprimentar todos com bom dia e boa tarde. Após os fatos o Tibério mudou seu comportamento pois ficava constrangido com a situação. Nunca ouviu comentário sobre relacionamento ou caso entre Tibério e Aline e nunca ouviu nenhum comentário sobre isso. Ambos nem conversavam na agência. No momento dos fatos, o Éder não xingava Tibério apenas gritava e chamava ele para brigar e tentava adentrar o acesso restrito onde o Tibério estava para se aproximar dele.

Por fim, houve audiência em continuação para que a informante Aline Franco de Almeida prestasse seu depoimento. Na ocasião relatou ser esposa da parte requerida e laborar no Banco Itaú, sendo que nunca teve nenhum problema pessoal com o Sr. Tibério e, tampouco seu esposo tem qualquer problema pessoal com o autor. Em determinado dia, por apresentar-se esgotada física e emocionalmente a informante ligou para seu marido ir buscá-la no Banco. Naquele dia seu esposo esperou essa encerrar o serviço e depois foram para o carro e não houve nenhuma discussão ou desentendimento envolvendo seu esposo e o autor do processo. A depoente está de licença médica em razão de patologia psicológica que apresenta. Relatou que várias vezes sofreu assédio moral no trabalho, consistente na limitação de senhas e falsas informações que Sr. Tibério lhe passava para ensejar uma justa causa; ainda não entrou com ação judicial para discutir a questão alusiva ao assédio moral mas já contratou um profissional para esta finalidade.

Por todo o exposto, o material probatório revela indubitavelmente que o réu adotou conduta ilícita ao adentrar o ambiente de trabalho de sua esposa, no interior de agência bancária, incitando discussões e causando profunda desordem, mediante agressão verbal gratuita dirigida ao autor do processo, o que certamente causou profunda humilhação e constrangimento à vítima, com fundado risco de ser despedido e, mais, o fato ofuscouseu bom nome e imagem perante sua gerência e demais funcionários, bem como perante os clientes que eram atendidos no local.

Para concluir, o Código Civil em seu art. 186, prevê a possibilidade de reparação civil em razão de ato ilícito, inclusive quando o dano é exclusivamente moral. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade, e a culpa.

No caso em tela, amplamente demonstrada está a conduta ilícita e o dano advindo deste ato praticado, que reside em ofensa à honra e descrédito atribuído pelo réu ao autor no âmbito da autuação profissional. Também resta evidente a ocorrência do nexo de causalidade, porque o prejuízo suportado decorre unicamente da postura ofensiva adotada pela parte ré, a qual foi presenciada por todas as testemunhas ouvidas no processo. Ademais, a

despreocupação com as consequências, evidencia a culpa do réu na modalidade de imprudência, já que remete a um agir sem cautela e sem o respectivo cuidado, enquanto dever objetivo atribuível ao homem médio.
Assim, considerando a prova dos requisitos imanentes à responsabilização civil, conclui-se pela responsabilidade da empresa requerida e dever de indenizar a autora.
Oportuno mencionar que a extensão do dano deve guardar observância com o fato de que o ilícito foi praticado no âmbito de ambiente laboral do autor, causando-lhe exposição desnecessária e vexatória, o que serviu para macular sua honradez e bom nome enquanto profissional que necessita guardar postura ética e incólume, pois amplamente difundido que as instituições financeiras, empresas privadas e órgãos públicos zelam pela imagem transmitida à sociedade, razão pela qual seus colaboradores devem adotar postura ilibada no ambiente de trabalho pois refletem a instituição que representam perante seus clientes.
Considerando que no caso em tela o autor foi injustamente agredido, já que não deu causa à discussão em que foi inserido, certamente que a fixação do dano deve espelhar valor condizente com a reparação moral que ao menos amenize todo o transtorno por ele suportado, em atenção ao ideário de Justiça.
Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do réu, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, bem como a Teoria do Desestímulo, entendendo razoável a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o réu ÉDER DA CRUZ SILVA a pagar ao autor TIBÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO JUNIOR a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008728-23.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$162,49 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015293-66.2018.8.22.0002
AUTORES: MARIA APARECIDA FACUNDO CPF nº 678.265.982-49, RUA A 2223 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO FERNANDO FACUNDO CPF nº 116.880.339-04, RUA A 2223 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando o pedido inicial e os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de Março de 2019 às 09:00 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.
As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.
Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, a parte requerida deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.
Intimem-se.
Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
11 horas e 4 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7005083-53.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: NELSON DIAS JUNIOR CPF nº 024.170.432-46, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4424, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201911 horas e 0 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006312-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA CPF nº 080.063.772-00, RUA DAS NAÇÕES 1663 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412
REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
Os autos vieram conclusos porque a parte requerida interpôs recurso à sentença proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas Contrarrazões.
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
11 horas e 4 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009707-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA SOLEDADE SANTOS PEREIRA CPF nº 083.612.288-70, TRAVESSA CISNE 3857 SETOR 02 - 76873-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 62.874.219/0001-77, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO, 63 SANTO AGOSTINHO SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU OAB nº DF80702
Os autos vieram conclusos porque a parte requerida interpôs recurso à sentença proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas Contrarrazões.
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
11 horas e 5 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

7014849-33.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SANDY LEONEL CANEDO CPF nº 003.827.822-75, TRAVESSA TAMARINDO 3359 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB nº RO9490
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
25 de janeiro de 2019 11 horas e 1 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7011460-74.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO CARRILHO ROCHA, HERNANDE SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$116,30 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
7007359-57.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: GILMAR GONCALVES FERREIRA CPF nº 470.407.182-00, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2139, RUA PRUDENTE DE MORAIS, SETOR 01 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 25 de janeiro de 201911 horas e 3 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013122-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMBROSIO ELIDO MARTINS CPF nº 438.165.252-53, RUA PRINCESA ISABEL 1054, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Os autos vieram conclusos porque a parte requerida interpôs recurso à sentença proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas Contrarrazões.
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
9 horas e 45 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002889-80.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GLACIONE DA SILVA RODRIGUES CPF nº 996.805.562-04, RUA GAVIÃO REAL 3335 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. prédio prata, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Os autos vieram conclusos porque a parte requerida interpôs recurso à sentença proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas Contrarrazões.
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
10 horas e 4 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7015807-19.2018.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA SAMPAIO DOS SANTOS CPF nº 503.157.909-97, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4791 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-015 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: RAFAEL BENTO PEREIRA CPF nº 996.684.322-15, RUA CASSITERITA 1369, CÂMARA MUNICIPAL SETOR 01 - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
No processo, há despacho inicial determinando a CITAÇÃO do executado e penhora de bens de sua titularidade, tantos quantos bastem à satisfação da dívida. Antes mesmo de haver expedição do respectivo mandado, a parte exequente pugnou pelo ARRESTO de bens ora indicados.
No entanto, não há como deferir o pedido apresentado pois ainda não houve a expedição de citação em favor da parte executada, de modo, que o arresto de bens, neste caso, só é possível quando a parte executada não é localizada por oficial de Justiça para ser citada, conforme disposto no artigo 830 do Código de Processo Civil.
Esse entendimento passou a ser esposado pela Terceira Turma do STJ que também se manifestou dessa forma. In verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1338032/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0167279-6, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2013).
Assim, o arresto só é deferido quando o devedor não é localizado para ser citado por Oficial de Justiça, o que não é o caso dos autos já que sequer foi expedido mandado para este fim.
No entanto, não há como deferir o pedido apresentado pois ainda não houve a expedição de citação em favor da parte executada, de modo, que o arresto de bens, neste caso, só é possível quando a parte executada não é localizada por oficial de Justiça para ser citada, conforme disposto no artigo 830 do Código de Processo Civil.
Esse entendimento passou a ser esposado pela Terceira Turma do STJ que também se manifestou dessa forma. In verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR

ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1338032/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0167279-6, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2013).
Assim, o arresto só é deferido quando o devedor não é localizado para ser citado por Oficial de Justiça, o que não é o caso dos autos já que sequer foi expedido mandado para este fim.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido anterior e, por ora determino o regular trâmite processual mediante citação em EXECUÇÃO e efetiva penhora de bens de titularidade do executado, conforme teor do despacho inicial.
Ariquemes,RO;sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 11 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7008153-78.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDIA OLIVEIRA DIAS MENEZES
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Finalidade: Intimar a parte Requerida por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer ajuizada por CLAUDIA OLIVEIRA DIAS MENEZES em face da ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para retificar as faturas mensais de consumo de água relativa ao período de 03/2018 a 06/2018, cobrando-lhe o consumo real equivalente à estimativa dos meses anteriores e não os supostos valores excessivos ora cobrados.
Segundo consta nos autos, a parte requerente não realizou o pagamento das faturas desde o março de 2018 até a presente data, visto que não concorda com os valores.
Em Contestação, a concessionária requerida argumenta que a parte requerente vinha pagando o valor mínimo de consumo, independentemente o valor realmente consumido, e a partir de 03/2018 passou a ser cobrado o valor real consumido.
Por fim, relata que as cobranças são devidas, tendo em vista refletirem o real consumo de água da pare autora.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Especificamente no caso em tela, verifica-se que a parte autora desincumbiu-se de sua obrigação legal, tendo em vista não ter juntada nenhum documento capaz de provar suas alegações.
No caso em tela, a parte autora relata que não concorda com os valores cobrados, todavia não foi acostado aos autos nenhuma prova capaz de embasar suas alegações. Outro ponto de suma importância é que a parte autora vinha pagando faturas com o valor mínimo, fato este confirmado pela própria testemunha da parte autora, bem como pelo histórico de consumo coligido aos autos, logo não há como sustentar que as faturas guerreadas no presente autos não condiz com seu consumo anterior a data dos fatos aqui expostos.
No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa retificar as faturas de água.
Ademais, o dispositivo legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade da parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhes incumbiam na presente demanda, senão vejamos: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".
Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.
Como supramencionado, a parte autora juntou aos autos faturas anteriores que simplesmente demonstram que não estava sendo realizada a leitura real do consumo de água e, neste sentido, estava sendo cobrado o valor mínimo de consumo, não servindo estas faturas para comprovar o real consumo na unidade consumidora.
Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.
Diversamente, a parte autora faria jus à retificação, caso tivesse coligido aos autos provas de faturas anteriores, com o consumo real, que demonstrassem valores menores e condizentes com a realidade da unidade consumidora.
Seja como for, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexiste CONDUTA apta a ensejar retificação ou anulação das faturas guerreadas nos autos.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no Sistema PJE.

Processo: 7011454-67.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$298,21 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002640-66.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA PEDROSO DOS SANTOS CPF nº 026.711.381-13, AV. GALO DA SERRA 1004 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ASSIS FICHTNER MARODIN CPF nº 077.385.790-72, QUADRA QI 416 S/N, CONJUNTO 02, LOTE 14 SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) - 72320-300 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Defiro o pedido do exequente.
Expeça-se nova carta precatória para penhora do bem indicado, conforme informações consignadas no ID anterior.
Com o retorno da precatória, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 0 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010407-58.2017.8.22.0002
REQUERENTE: OSMAR LORENZATTO CPF nº 782.846.279-49, ÁREA RURAL PST 14 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGLAIR FRANZONI SUZUKI OAB nº MT16114
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Após a prolação de sentença meritória, o autor OSMAR LORENZATTO opôs Embargos Declaratórios arguindo que houve omissão no tocante aos parâmetros de atualização concernentes ao objeto da condenação.
Aduz que, a Sentença condenatória não fixou o termo inicial de incidência de juros e correções monetárias, pelo que subsiste a alegada omissão.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
Infere-se que, no caso específico em exame, de fato assiste razão ao embargante quanto à ausência de deliberação judicial quanto aos juros e correções aplicáveis à que condenação que tem por objeto a reparação por danos morais.
Desta feita, para sanar a omissão passo a deliberar quanto ao tema, nos seguintes termos:
Quanto índice aplicável, os juros de mora, são de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Relativamente aos parâmetros para incidência de juros e correções, registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da sentença as razões aqui discutidas.
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
Retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.
Intimem-se. Considerando que já há DEPÓSITO JUDICIAL pelo réu, com o fito de satisfazer a condenação, presumo que inexiste interesse na interposição de Recurso.
No entanto, para não gerar nulidade futura ou arguição de cerceamento de defesa, intime-se o requerido para dizer no prazo de 10 (dez) dias se RATIFICA os termos da peça processual de extinção por pagamento e, em caso negativo que protocole o RECURSO INOMINADO no prazo legal, sob pena de preclusão desse direito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
10 horas e 2 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7011107-97.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SIMONE MAXIMO DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais em que SIMONE MAXIMO DA SILVA e DEONÍSIO COPERCINI move em face de TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).
Segundo consta na inicial, os autores contrataram a parte requerida para o transporte aéreo entre cidade de Porto Velho/RO à Campinas/SP, na data de 28/05/2018, com saída prevista às 14:30 horas.
Relatam que na data prevista para o voo, ao chegarem no aeroporto de Porto Velho/RO, foram informados pela atendente da parte requerida que um dos seus filhos não poderia embarcar no avião, uma vez que a criança estava munida apenas com certidão de nascimento, sendo necessária um documento com foto.
Relata ainda que, conforme orientação da atendente da parte requerida, foi sugerido que os autores se dirigissem até o Shopping Cidadão em Porto Velho para emitirem o documento de identidade com foto da criança e, caso chegassem a tempo poderiam embarcar com destino a Campinas/SP, e na pior das hipóteses poderiam remarcar para o dia seguinte pagando uma taxa de no máximo R$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa.
Citam que após todo o procedimento junto ao Shopping Cidadão, conseguiram o protocolo de emissão do documento, que ficaria pronto no dia seguinte, e levaram até a parte requerida para remarcar a viagem, sendo informados que não poderiam remarcar a viagem e que teriam perdido o voo.

Desta forma, os autores tiveram que comprar novas passagens aéreas, tendo vista a informação errônea da atendente da parte requerida, fato este que gerou danos materiais e morais passível de reparação.
Portanto a causa de pedir reside na má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque da filha dos autores, mesmo apresentando certidão de nascimento e recebendo informações errônea sobre embarque e remarcação do voo, ocasionando a perda do voo e gastos com nova aquisição de passagens aéreas.
Em sua contestação, a requerida confessou a impossibilidade de embarque da filha dos autores e afirmou que essa vedação decorreu de culpa exclusiva dos consumidores (art. 14 §3º, II do CDC), haja vista que ela não observou regras cruciais alusivas ao porte de documento de identificação, para possibilitar o respectivo embarque no voo previamente contratado.
De acordo com a companhia aérea, no caso em exame, ela não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que não deu causa à impossibilidade de embarque da filha dos autores no dia dos fatos. Para concluir, ausentes os requisitos imantes à responsabilidade civil, notadamente inexistindo prova de conduta ilícita, pugnou pela improcedência da demanda em sua integralidade. Este é o resumo da tese apresentada pela defesa.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se ao presente feito o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.
Incontroverso nos autos é o impedimento de embarque da filha dos autores no dia dos fatos e a necessidade de aquisição de nova passagem para acompanhar sues familiares.
A celeuma reside em dois pontos cruciais para o deslinde da causa, sendo eles, primeiramente da necessidade de apresentação de documento de identificação com foto, segundo, se de fato houve a negativa do embarque por parte da companhia aérea mediante apresentação de certidão de nascimento.
O primeiro ponto é de fácil resolução, tendo em vista que na própria contestação a parte requerida afirma que passageiros de 0 a 12 anos incompletos poderiam embarcar portando Certidão de Nascimento. Logo, se ficar demonstrado que a companhia aérea negou o embarque da filha dos autores, mesmo após a apresentação da certidão de nascimento, fica evidente um conduta ilícita passível de reparação.
Todavia, os autores não conseguiram comprovar que de fato a companhia negou o embarque mesmo após a apresentação da Certidão de Nascimento das filhas.
Ressalta-se que não restam dúvidas que houve negativa do embarque, contudo os autores não comprovaram que a negativa se deu mesmo após a apresentação da Certidão de Nascimento, bem como não ficou comprovado que a parte requerida exigiu documento com foto para o embarque.
Logo, competiria mais diligência dos autores, juntando aos autos documentos que demonstrassem a conduta ilícita da parte requerida. Outro ponto importante foi que os autores não juntaram o documento de identidade da sua filha com a data de expedição na data do voo, protocolo de atendimento junto ao Shopping Cidadão ou mesmo reclamação junto a ANAC.
Logo por todo o contexto fático e jurídico consubstanciado nos presentes autos, não há como presumir que a companhia aérea negou o embarque da filha dos autores mesmo após apresentação da Certidão de Nascimento, até porque, no caso da Latam, empresa ré, o simples acesso ao site da companhia nesta oportunidade garante acesso a todas essas informações. (https://www.latam.com/pt_br/informacao-para-sua-viagem/documentacao-e-vacinas/documentacao-para-embarque/nacional/).
Documentos válidos para brasileiros menores (0 a 12 anos incompletos)
Certidão de nascimento* (original ou cópia autenticada)
RG, carteira de identidade (original ou cópia autenticada)
Passaporte brasileiro (só serão aceitos documentos originais)
Para obter mais informações sobre a viagem de menores, acesse a página Bebês e crianças a bordo, que detalha inclusive os procedimentos necessários para o embarque. (Grifei).
Como é cediço, o consumidor, como titular de direitos fundamentais, possui como garantia um rol de direitos básicos, elencados no art. 6º da Lei nº. 8.078/90, figurando dentre eles o direito à informação (inciso III), o qual possui liame com o princípio da transparência, sendo este um dever imposto pelo CDC ao fornecedor durante toda a relação de consumo. Esse mesmo direito de informação enquanto máxima que deve ser respeitada no âmbito das relações contratuais é também um dever do fornecedor, que deve agir com transparência e garantir a publicidade de informações anexas ao contrato de consumo.
Neste caso, a companhia aérea cumpriu efetivamente este mister e, não bastasse informações ostensivas e claras sobre os serviços prestados, há ainda Resolução expressa da ANAC a amparar a necessidade de identificação suficiente do passageiro no momento do embarque.(Resolução 130/2009), estabelecendo os procedimentos e os documentos destinados à identificação de brasileiros e estrangeiros, bem como o tratamento especial a ser dispensado aos menores – crianças e adolescentes – e aos índios, por ocasião de seu embarque em voos domésticos e/ou internacionais em aeroportos no território nacional.
No mais, a testemunha da parte autora não demonstrou que a empresa requerida negou o embarque mesmo após a apresentação da certidão de nascimento, tendo em vista que esta não testemunhou tal fato, bem como relatou que ficou sabendo por meio dos autores, que isoladamente não é suficiente para comprovar tal fato.
Portanto, indubitável que o impedimento para embarque decorreu em verdade de culpa exclusiva dos autores, que não atentou-se pelas regras notoriamente conhecidas pelos passageiros, as quais são amplamente divulgadas nas páginas eletrônicas das companhias aéreas.
Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não havendo que se perquirir sobre a culpa, posto tratar-se de relação consumerista com fulcro na Teoria da Atividade ou Risco do Negócio.
No caso os autores ocuparam-se veemente em demonstrar o constrangimento suportado, bem como o prejuízo material, no entanto, inexiste liame para atribuir tais fatos a ilícito cometido pela companhia aérea. Pelo contrário, entendo que a empresa cercou-se de cuidados, prestando o dever de informação ostensiva em meio de comunicação (internet) e ainda garantiu a segurança dos demais passageiros ao conferir a identidade daqueles que se apresentam para embarque, o que é dever indeclinável que decorre da Resolução da ANAC e do Código de Defesa do Consumidor.
Seja como for, como não houve ilícito atribuível ao réu, há de se concluir pela improcedência do pedido inicial.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
P.R.I.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010911-64.2017.8.22.0002
REQUERENTES: CRISTINA DE JESUS MIRANDA RONCONI TORRES 96327960200, ALVARO RONCONI TORRESADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
REQUERIDOS: TAINA CANTU CLIMATIZADORES DE AR - ME, AC JI-PARANÁ 628, RUA JAMIL PONTES CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAURO LUIZ CANTU, AC JI-PARANÁ 628, RUA JAMIL PONTES CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA RUI ILDEFONSO MARTINS LISBOA 303 CHÁCARAS CAMPOS DOS AMARAIS - 13082-020 - CAMPINAS - SÃO PAULO
Decisão
Segundo consta nos autos, no curso do processo as partes entabularam acordo, o qual foi devidamente homologado em juízo e o feito foi arquivado.
Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da sentença alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para pagamento voluntário do valor descrito no acordo, bem como o adimplemento da obrigação de fazer, sob pena de multa consignada na avença.
Ao que consta no processo, o acordo foi homologado por sentença em 16/05/2018. Ocorre que os Requerentes não receberam os cheques em sua residência até a data de hoje.
Portanto, INTIME-SE a Requerida Viva Equipamentos Indústria e Comércio Ltda, via AR ou via PJE em caso de advogado habilitado, para: a) comprovar o envio pelos correios dos cheques objeto do acordo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de imediata execução da multa diária já arbitrada, sem prejuízo da penhora de bens.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001931-31.2017.8.22.0002
REQUERENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP CNPJ nº 06.064.998/0001-74, AVENIDA CANAÃ 2538 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238
REQUERIDO: MARCIO OLIVEIRA LIMA CPF nº 994.900.212-53, VIA CURIÓ 1399, BAIRRO JARDIM DAS FLORES FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH do devedor/executado.
Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.
A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.
Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).
Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.
Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;".
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.
Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Por outro lado, quanto ao pedido de suspensão/bloqueio dos cartões de crédito do executado, por ora INDEFIRO esse pedido porque não há indicação de Banco ou instituição financeira onde o executado possui relacionamento para então direcionar a ordem judicial de bloqueio.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
9 horas e 49 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001483-24.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: FRANCIELY DIAS MASSARANDUBA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se mandado judicial para penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacione-se os bens da residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.
Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.
25/01/201910:06
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7004888-05.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS CLEITON AMADIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$108,57 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008769-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE AMANCIO FERRO NETO CPF nº 175.345.502-20, ÁREA RURAL Lote 07, BR-364, LINHA C-55, KM-20 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da sentença proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,
9 horas e 51 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006353-15.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELOADVOGADO DO EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575
EXECUTADO: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME, RUA NATAL 2315 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Decisão
De acordo com o andamento processual, a penhora on line e penhora RENAJUD restaram negativas, sendo que a parte autora protocolou pleito de faturamento mensal da executada, objetivando a satisfação do saldo credor.
DEFIRO a penhora sobre o faturamento da empresa executada no importe de 30% sobre o faturamento mensal, devendo o valor ser depositado mensalmente pela empresa requerida até o limite do crédito reclamado, o qual figura expresso em sede de sentença condenatória, com os respectivos parâmetros de atualização.
Intime-se o represente legal da empresa executada para iniciar os pagamentos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que os valores deverão ser depositados em conta específica a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal do local onde a penhora se der, ou via DEPÓSITO JUDICIAL cabendo ao representante da empresa requerida juntar aos autos o comprovante de depósito/recolhimento do valor no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o depósito.
Registre-se por oportuno que o responsável pelo cumprimento da ordem, caso venha a descumpri-la sem justo motivo estará sujeito a responsabilização por crime de desobediência.
Expeça-se carta precatória para o cumprimento desta decisão, a qual deverá ser instruída com cópia da última atualização do crédito.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007937-54.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 080.177.512-49, ÁREA RURAL, LINHA 70, BR 364, LOTE 32. ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
EXECUTADOS: VIDROMANIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 07.624.756/0001-50, AVENIDA URUPÁ 3895, ESQUINA COM RUA UIRAPURU SETOR 02 - 76873-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENESSI FRANCISCO FURTADO CPF nº 389.696.372-49, RUA UIRAPURU 1246 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Em novembro de 2018, houve efetiva penhora de um veículo automotor de titularidade do executado, avaliado em R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), o qual foi devidamente removido e depositado em favor do exequente, para os devidos fins de direito.
Ocorre que, antes mesmo de concluir os atos de alienação referentes a esse bem (seja venda judicial ou adjudicação), sobreveio agora em Janeiro de 2019 um novo pedido de penhora de bem imóvel, o qual também seria de propriedade do executado.
O exequente justifica esse pedido enquanto complemento ao valor do crédito descrito nos autos, haja vista que o valor do veículo revela-se insuficiente para a satisfação da dívida reclamada.

Embora a parte tenha direito a penhora outro bem para satisfação do remanescente, é crucial que se conclua a alienação do veículo penhorado, para não ensejar tumulto processual.
Como já decorreu o prazo para embargos à penhora do veículo, intime-se o exequente para dizer se intenta a adjudicação ou a designação de leilão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Após, faça-se conclusão para decisão.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
9 horas e 44 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

7000747-40.2017.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA CPF nº 283.591.862-00, RUA LINDÓIA 2622, TEL. 9251-7023 OU 8402-5380 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CRISTIANE B. GALDINA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALTO PARAÍSO 2248 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 825 e 876 do CPC vigente, o exequente requereu a adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação.
De acordo com § 1º do artigo 876, uma vez requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido.
Ato contínuo, o art. 877 do CPC vigente preceitua que, "transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação".
E ainda, de acordo com o § 4º do artigo 876, "se o valor do crédito for: I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado".
Com base nas referidas disposições legais, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, intime-se o exequente para depositar IMEDIATAMENTE a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.
Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação e entregue-se cópia do Auto ao exequente e libere-se a diferença em favor do executado e faça-se os autos conclusos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,RO;sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 10 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011270-77.2018.8.22.0002
AUTOR: PAULO SILVA SANTOS CPF nº 478.428.492-34, RUA AMAZONAS 3327 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8707
RÉU: MARCELO JOSE INACIO CPF nº 874.381.272-49, RUA CRUZEIRO DO SUL 5090, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ante o requerimento expresso da parte autora, determino a remessa dos autos à Vara Cível conforme requerido.
Intimem-se.
25/01/201910:15
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7013011-55.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE MANOEL DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ MANOEL DOS REIS construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 364, Linha C 35, Km 04, Lote 21, Gleba 05, Projeto Assentamento Maria Jose Rique, no Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam

dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOSÉ MANOEL DOS REIS no importe de R$ 9.763,23 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 22 de janeiro de 2019
11 horas e 31 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7011463-29.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002361-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEMIR CAVASSANI GARCIA
REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
25/01/201910:17
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008206-59.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUSIA FRANCISCA COSTA
REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
25/01/201910:17
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010911-30.2018.8.22.0002
REQUERENTE: BAZAN MUNIZADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Decisão
Os autos vieram conclusos porque a requerida CERON S/A interpôs recurso à sentença proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas contrarrazões.
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000282-94.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ABRAO DE SOUSA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
25/01/201910:14
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010738-06.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
25/01/201910:24
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007022-68.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADAO AGUIAR TRISCHE
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
25/01/201910:13
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006839-97.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL RICARDO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
25/01/201910:25
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007091-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ESMERALDO GONCALVES SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Os autos vieram conclusos porque a requerida CERON S/A interpôs recurso à sentença proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas contrarrazões.
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
25/01/201910:13
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7000450-62.2019.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDETE DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centráis Elétricas de Rondônia
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresentada com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.

Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
23 de janeiro de 201918:02
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006836-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RELOJOARIA CASA DAS ALIANCAS LTDA - ME
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
25/01/201910:25
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010963-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do Recurso e apresentou contrarrazões, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
25/01/201910:23
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7005272-65.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO VALENTIN SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$114,45 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010809-08.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: LUCINEIA FRANCOLINO CPF nº 995.181.807-25, RUA BRUSQUE 4835 SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda uma vez que os fatos descritos na inicial indicam que o ESTADO DE RONDÔNIA não está cumprindo a sentença, contudo, a ação indicada fora proposta apenas em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 10 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7006714-32.2018.8.22.0002
REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.107.941/0001-01, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
REQUERIDO: DIORGENES ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS CPF nº 796.786.962-15, RUA RIO DE JANEIRO 2.654, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.
Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, faça-se conclusão para DECISÃO.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,RO;sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 12 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010741-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELIFAS PAULO MARTINS

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
25/01/201910:24
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012541-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WANDERLINO PIRES DE CARVALHO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
25/01/201910:14
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7012226-30.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE AILTON DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$110,22 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001963-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SIDINEY RAFAEL LAUER
REQUERIDO: VIVO S/A
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
25/01/201910:25
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7000510-35.2019.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ITACIR SCHONS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Centráis Elétricas de Rondônia
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstraque a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
24 de janeiro de 201908:29
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013386-90.2017.8.22.0002
Incorporação, Indenização por Dano Material, Energia ElétricaIncorporação, Indenização por Dano Material, Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK, 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK, 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Apesar de oportunizada a se manifestar quanto ao recebimento do valor, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos independentemente de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
AriquemesAriquemessexta-feira, 25 de janeiro de 2019sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
10 horas e 44 minutos
Adip Chaim Elias Homsi NetoAdip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7015840-09.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VINICIUS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 15/03/2019, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7009929-50.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$248,52 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7014230-74.2016.8.22.0002
REQUERENTE: WALMIR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$151,83 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7011791-56.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ALITA MARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$128,93 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7009397-76.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$130,41 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006090-17.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JONATHAN JARDEL NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: ELIEZIO PEREIRA BERGHE
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 14/03/2019, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011459-89.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANGELA RENATA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002624-78.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 14/03/2019, Hora: 11:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011819-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
REQUERIDO: NAJILA OLIVEIRA NEVES
FINALIDADE: Intimar a parte autora para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 14/03/2019, Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7004392-73.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$106,00 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7004841-31.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROMILDO DE MORAES ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Finalidade: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$132,94 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000677-23.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NICANOR ALEIXO DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$151,94 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002169-50.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ELSOIR DA SILVA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008739-52.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7014574-55.2016.8.22.0002
REQUERENTE: MILTON JOSE QUADROS PADILHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005991-47.2017.8.22.0002
REQUERENTE: QUEIROZ & ROSSI LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$385,44 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7013186-83.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DEVAIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005212-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: SANTANA & SANTANA LDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 14/03/2019, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7012006-32.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE CARLOS TEODORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$122,47 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7011823-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO FREIRE NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
REQUERIDO: PEDRO DE CAMPOS ROQUE
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 14/03/2019, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7005044-56.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARILENE BALENSIEFER
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, ocasionado por corte de fornecimento de água de forma ilícita.
Segundo consta na inicial, a parte autora possui contrato de prestação de serviço de fornecimento de água com a parte requerida, conforme matricula nº 2817-7.
Relata que na data de 12/03/2018 a parte requerida suspendeu o fornecimento de água de sua residência mesmo não havendo fatura vencida. Relata que na época havia duas faturas em aberto referente ao mês 01/2018 e 02/2018, todavia estas faturas não estavam vencidas, uma vez que estas foram reemitidas com vencimento em 05/04/2018.
Por fim, para ter o restabelecimento no fornecimento de água em sua residência, a parte requerente efetuou o pagamento das faturas de 01/2018 e 02/2018 de forma antecipada, ou seja, estavam com data de vencimento para a data de 05/04/2018 e foram quitadas em 15/03/2018.
Portanto a causa de pedir da parte requerente é a reparação por dano moral alicerçada na interrupção do fornecimento de água de forma ilícita.
Pois bem, analisando os autos, verifica-se não há ilicitude quanto à interrupção no fornecimento de água na unidade consumidora da parte requerente. Explico.
Primeiramente, é de suma importância destacar que a fatura coligida nos autos não tem o condão de comprovar que se trata de uma reemissão de fatura, tendo em vista que a aludida fatura trata-se na verdade do mês 03/2018.
Outro ponto de grande importância foi que a parte requerente não demostrou nos autos o porque da reemissão das faturas de 01/2018 e 02/2018 com datas de vencimentos distintas das inicialmente lançadas, não coligindo argumentos para tal motivo.
No mais, ao que tudo indica existem débitos legítimos em aberto, os quais inclusive foram confessados pela parte autora, sendo que esta circunstância que por si só autoriza a efetivação de corte no serviço.
É cediço que o serviço de fornecimento de água enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.
Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de água autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.
Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela água que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.
A Lei n° 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:
Art. 6°: “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3°: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.
Sendo assim, inconteste que a concessionária agiu com acerto e regularidade ao proceder o corte, posto que haviam débitos legítimos em aberto, o qual possibilitou a ausência de fornecimento de água no imóvel.
Logo, não há que se falar em CONDUTA ilícita por parta da concessionária de serviço público.
Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por concessionárias de serviços públicos quando não alinham suas condutas em consonância com a legislação, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com documentos evidenciando a corte do fornecimento, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexiste no caso em tela.
É evidente que o fato constatado não ensejou efetivo dano à psique, à honra do autor pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.
Certamente que a parte autora ficou insatisfeita/chateada com o corte de água, ocorre que, isso é plenamente possível de ocorrer com todos os cidadãos (principalmente por haver fatura em aberto) todavia, quem deu causa a suspensão do serviço de fornecimento de água foi a própria requerente que não efetuou o pagamento das faturas. Logo não há como falar e constatar qualquer ilícito cometido pela concessionária, tampouco a existência de dano moral passível de reparação.
Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. E isso, não restou evidenciado na hipótese em comento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.
Ora, não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
No caso em tela, inexiste demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexiste responsabilização da parte ré.
Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Processo: 7010745-95.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSIMEIRE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, ocasionado por corte de fornecimento de água de forma ilícita.
Segundo consta na inicial, a parte requerente possui contrato de prestação de serviço de fornecimento de água com a parte requerida, conforme matricula nº 155-4.
Consta ainda que existe uma duplicação do seu cadastro, conforme matrícula nº 35397.
Relata que na data de 03/08/2017 teve o fornecimento de água suspenso em razão de débitos em aberto referente ao cadastro de nº 35397, os quais não lhe pertence.
Por fim, narra que por diversas vezes procurou a concessionária de serviço público para solucionar o problema de forma administrativa, contudo não obteve êxito.
Portanto a causa de pedir da parte requerente é a reparação por dano moral alicerçada na interrupção do fornecimento de água de forma ilícita.
A parte requerida contestou a inicial, alegando que o corte no fornecimento de água foi devido em virtude de faturas em aberto.
Pois bem, analisando aos autos, verifica-se que a parte requerente não comprovou que de fato houve o corte no fornecimento de água em sua residência de forma ilícita. Explico.
Em uma analise mais detida dos autos, denota-se que o comprovante do corte de água não está endereçado, bem como as fotos coligidas não demonstram que de fato houve corte no fornecimento de água da parte requerente, uma vez que as fotos epenas mostra um hidrômetro lacrado.
Denota-se que, competiria mais diligência da parte requerente, uma vez que não foi juntado aos autos o pagamento das faturas correspondente a sua matrícula para comprovar que estava com suas contas devidamente quitadas, não possuindo débitos que justificasse a suspensão do serviço de água.
Como no caso em tela, as faturas juntadas, corresponde ao outro endereço, e estas não constam o nome da parte requerente, bem como o aviso de corte não está endereçado, aliado ao fato da foto juntada não conseguir provar que o hidrômetro corresponde ao endereço autoral, conclui-se que não há provas de que houve corte ilícito no fornecimento de água da parte requerente.
É cediço que o serviço de fornecimento de água enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.
Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.
É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de água autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.
Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela água que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.
No caso em tela, não há que se falar em CONDUTA ilícita por parte da concessionária de serviço público, uma vez que não houve provas neste sentido.
Ora, não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
No caso em tela, inexiste demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexiste responsabilização da parte ré.
Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Processo: 7008666-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por ADRIANO PEREIRA DA SILVA em face da ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para retificar a fatura de consumo de água relativa ao mês de fevereiro de 2018 (02/2018), cobrando-lhe o consumo real, bem como a indenização por danos morais em razão do corte ilícito no fornecimento de água.
Segundo consta nos autos, a parte requerente é usuária dos serviços da concessionária de água, bem como, consta que seu consumo médio mensal é bem inferior a fatura de 02/2018, conforme faturas coligido nos autos.
Consta que a parte requerente procurou o Procon para tentar solucionar o problema de forma administrativa, entretanto, não obteve êxito e ainda teve o fornecimento de água suspenso em sua clínica de fisioterapia.
A parte requerida apresentou contestação aos autos, impugnando os pedidos da parte requerente sob o fundamento que na unidade consumidora não estava sendo aferido o consumo real de água, todavia, após a instalação do hidrômetro, houve a regulação na medição do consumo, passando a ser cobrado o volume de água efetivamente consumido.
Em síntese, estes foram os fundamentos de fato e de direito apresentado por ambas as partes.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não, bem como se houve dano moral em virtude da suspensão no fornecimento de água.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.

Especificamente no caso em tela, revela-se verossímil a argumentação da parte requerente quanto à revisão de valores relativos ao fornecimento de água, uma vez que as fatura discutida nos autos está com os valores bem superior a média de consumo da parte requerente.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pela requerente, o que é totalmente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu o art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Desse modo, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, à ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo no período descrito nos autos.

Acerca da questão, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC. Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico, cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas. Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque "o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar sofrimento ao indivíduo" (RT 745/285). Recursos conhecidos e não providos. (TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246). Grifei.

Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte requerente, já que não subsiste provas nesse sentido.

Considerando que competia à ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Este é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FATURA DESPROPORCIONAL À MÉDIA DE CONSUMO. QUESTIONADA PELO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo Código Consumerista. Comprovada a hipossuficiência do consumidor, usuário de fornecimento de água, e a verossimilhança de suas alegações, já que a média histórica do consumo em muito destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 6º do CDC. Não tendo a CAESB se desincumbido do encargo de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, II do CPC), o pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança da fatura de consumo de água merece ser julgado procedente, devendo a ré arcar com os consectários advindos. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão n. 583849, 20080111144575APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 02/05/2012, DJ 10/05/2012 p. 193).

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada à parte requerente não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que o consumidor faz jus à retificação da fatura referente ao mês de FEVEREIRO DE 2018 (02/2018), devendo ser cobrado o consumo real, e no caso da impossibilidade, que seja realizado com base na média dos últimos doze meses anteriores as faturas supramencionadas.

Quanto ao dano moral, verifica-se que no caso em tela, a conduta da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA ficou provada por meio da prova testemunhal e documental que demostram que a parte autora realmente é usuário do serviço de fornecimento de água e não obstante tenha efetuado regularmente o pagamento das faturas, com exceção da fatura guerreada nos autos, sofreu o constrangimento de efetiva interrupção do serviço em virtude de fatura ilícita que cobra valores de consumo que não foram efetivamente consumido.

Melhor explicando, uma vez que a fatura não espelha o efetivo consumo da parte requerente, esta se torna indevida, não podendo a concessionária de serviço suspender o fornecimento de água em razão do não pagamento desta fatura ilegitima.

Logo, caso a concessionária tivesse comprovado que a fatura é legitima e que efetivamente espelha o consumo da parte autora, o corte no fornecimento teria se mostrado legítimo e amparado pelo ordenamento jurídico.

É sabido que a falta da água, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido.

Destaca-se por oportuno que, no caso específico dos autos, ficou demostrado por prova testemunhal que na unidade consumidora funciona uma clínica de fisioterapia de propriedade da parte autora, sendo que este foi seriamente prejudicado pela ausência no fornecimento de água.

Neste sentido é o depoimento da testemunha DIEGO ANTUNES SANTOS, colhido em audiência de instrução e julgamento, o qual comprova que a parte autora ficou com raiva, diante o corte no fornecimento de água que alterou o funcionamento da clínica.

Frise-se que, com base na inversão do ônus da prova estabelecida no CDC, competiria a concessionária comprovar que o desligamento do serviço de água foi devido ou que a suspensão inexistiu, todavia tal prova não foi produzida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos e prova testemunhal que evidenciaram que o corte do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Quanto ao dano moral, não restam dúvidas quanto à sua existência, de modo que há que se ponderar o valor indenizatório a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte dos requerentes e ao mesmo tempo, coibir a atitude ilícita da requerida AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da água, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a retificar a fatura de água correspondente ao mês de FEVEREIRO DE 2018 (02/2018), no importe de R$ 527,35 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), referente a matrícula 4869-0, e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.
Além disso, determino que a requerida abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de água no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Processo: 7014236-13.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MATEUS HENRIQUE SOUZA PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se ação indenizatória por danos morais interposta por MATEUS HENRIQUE SOUZA PERES em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Segundo narrativa fática, no dia 26 de setembro de 2018, o requerente necessitou comparecer à agência bancária do requerido, nesta urbe, com a finalidade de realizar uma operação bancária.
Na ocasião, retirou a senha às 11h34min, no entanto só foi atendido após uma hora de espera, embora haja uma lei municipal que limite em no máximo 30 minutos o tempo de espera para atendimento.
Ademais, alegou que a falta de prestação de serviço bancário em tempo hábil prejudicou sobremaneira seus afazeres profissionais e propiciou desgaste de ordem moral.
Assim, em razão da demora do atendimento em agência bancária por tempo superior ao descrito em lei, ingressou com a presente ação judicial.
Citado o banco requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que os fatos não causaram danos morais à parte autora. Ainda em sua defesa requereu o indeferimento da inversão do ônus probatória em favor da parte autora.
Portanto a causa de pedir do autor é a má prestação de serviço consistente na demora e mau atendimento.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva.
Nesse sentido, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Com relação à DEMORA NO ATENDIMENTO, os documentos juntados com a inicial comprovam que no dia 26/09, a parte autora realmente foi a uma agência do Banco do Brasil S/A e solicitou uma senha de atendimento (CA133), a qual foi emitida exatamente às 10:34 (horário local)/11:34 (horário de Brasília), sendo que o comprovante de operação bancária foi concluído às 12:44 (horário de Brasília) ou seja, após decorrido tempo superior a uma hora.
Portanto, restou provado que a parte autora foi atendida após aproximadamente 01 (uma) hora de espera, o que contraria o disposto nas Leis Municipais nº 1.116 de 20 de junho de 2005 e 767 de 15 de dezembro de 1998, as quais estipulam o "tempo razoável" para o atendimento a correntistas como sendo no máximo 30 minutos nas situações normais e até 45 minutos em vésperas de feriados ou após feriados prolongados.
Como os fatos ocorreram quando NÃO era véspera nem dia posterior a feriado prolongado, conclui-se facilmente que o atendimento deveria ter ocorrido em no máximo 30 minutos, o que não ocorreu.
Assim, ficou configurada a demora no atendimento, consubstanciada na CONDUTA do Banco réu.
Entretanto, inexiste comprovação de dano moral, stress, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.
A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto aos órgãos restritivos de crédito.
Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.
Ocorre que a prova produzida aos autos, foi insuficiente e revela circunstância que caracteriza mero aborrecimento. A alegada chateação encontra-se na esfera da normalidade.
Não há prova suficiente para demonstrar constrangimento de elevada monta suportado pela parte autora por aguardar atendimento em fila de banco. Entendo que a questão caracteriza mero dissabor não passível de reparação judicial.

Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por instituições bancárias quando não conferem tratamento acertado e em tempo razoável aos seus clientes, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com a senha bancária evidenciando a demora, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexiste no caso em tela.

É evidente que o ilícito constatado não ensejou efetivo dano à psique, à honra da parte autora pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.

O fato de eventualmente haver se atrasado em suas atividades profissionais não enseja reparação por dano moral. Tal fato é plenamente possível de ocorrer com todos os cidadãos, pois a sociedade atual, que nos impõe inúmeros afazeres cotidianos em pouco tempo, gera naturalmente um stress. Assim ocorre quando se aguarda no trânsito para retornar ao trabalho, quando se pretende adentrar em órgãos públicos lotados de pessoas aguardando pronto atendimento e em diversos outros locais.

Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. Ocorre que isso não restou evidenciado com a parte autora porque o simples fato de a parte autora ter deixado de trabalhar ou realizar qualquer outra atividade, como narrado na Inicial, não faz presumir que foi humilhada, constrangida ou chateada de maneira tal a ensejar reparação de danos.

Seja como for, os documentos não fazem prova inequívoca do abalo moral que a parte autora alega haver suportado, de modo que as provas são insuficientes para demonstrar tamanho constrangimento suportado por aguardar atendimento em fila de banco.

Nesse contexto, cabe citar o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ESPERA EM FILA DE BANCO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - DESRESPEITO - DANOS MORAIS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. 1- O colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que “mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização” (AgInt no AREsp 937.978/DF). 2- Em não se tratando de danos morais presumidos (in re ipsa) deve-se exigir a comprovação dos abalos psicológicos capazes de afetar os direitos personalíssimos do atingido, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0271.16.007062-6/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 11/10/2018). (Grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. DEMORA NO ATENDIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO À ATRIBUTO DE PERSONALIDADE DO AUTOR. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que no dia 16 de novembro de 2016, quando estava no estabelecimento réu, teve que suportar tempo de espera para ser atendido superior a 50 minutos. Aduz que o tempo limite fixado em Lei do Município de Bento Gonçalves/RS é de 20 minutos. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. Em que pese estar-se diante de uma relação de consumo, em que incidente as regras protetivas da legislação consumerista, ao autor cabe, ainda que minimamente, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, o que não se verifica no presente caso. 4. Cotejando a prova dos autos, extrai-se que inexistente qualquer indício de configuração de situação excepcional a ensejar a indenização pleiteada. 5. A situação de espera para atendimento bancário superior ao tempo previsto na legislação municipal, por si só, não é capaz de fundamentar uma condenação em danos morais, para a qual é imprescindível que reste provado as condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra imperioso a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano. 6. Calha registrar que neste tipo de demanda, em que se busca indenização por danos morais, cada situação tenha que ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de se propiciar o fomento deste tipo de ação, concedendo verbas indenizatórias a título de prêmio , a toda pessoa que passe por uma desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero aborrecimento, não retratando efetivamente o dever de reparar o mal causado . 7. Precedentes desta Turma Recursal: Recurso Cível Nº 71007534647, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 29/03/2018; Recurso Cível Nº 71006910731, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 31/08/2017. 8. Sentença de improcedência que vai mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007569833, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 25/10/2018) (Grifo nosso).

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexiste demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexiste responsabilização da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Processo: 7013602-17.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALZENIR FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 01/03/2019, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011075-92.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VERONICA RIBEIRO SANTIAGO
Requerido: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Finalidade: Intimar a parte requerida por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida sob o argumento de que a responsabilidade pelos descontos efetivados no cartão de crédito da parte autora é da operadora do cartão.
Os documentos apresentados nos autos, em especial as faturas de cartão de crédito juntadas no id. 20996026, atestam que os descontos foram efetivados pela requerida, restando demonstrada sua legitimidade para integrar o polo passivo da lide, motivo pelo qual afasto a preliminar e passo à análise do mérito.
No mérito, trata-se de ação interposta por VERONICA RIBEIRO SANTIAGO em face de NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA tencionando a suspensão de cobranças em seu cartão de crédito, relativamente ao contrato celebrado anteriormente e que se encontra cancelado. A parte autora requereu ainda a restituição, em dobro, de valor cobrado após o cancelamento do serviço.
Segundo consta na inicial, a parte autora era usuária dos serviços da requerida e, inobstante tenha solicitado o cancelamento em 16 de abril de 2018, a requerida manteve a cobrança das mensalidades nos meses de maio, junho, julho e agosto totalizando o importe de R$ 151,60 (cento e cinquenta e um reais e sessenta centavos).
Assim, ingressou com a presente requerendo a rescisão do contrato e a restituição, em dobro, do valor cobrado pela requerida após o cancelamento do serviço.
Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, faturas de cartão de crédito, declaração de cancelamento, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não indicou o número do cartão de crédito utilizado para o pagamento das mensalidades, impossibilitando o atendimento do pedido de cancelamento do serviço.
Ainda em sua defesa, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o serviço já se encontra cancelado.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Embora tenha alegado que a parte autora não solicitou o cancelamento do contrato, a parte requerida não conseguiu comprovar essa alegação nos autos. As telas juntadas com a contestação não atestam que o serviço continuou a ser prestado pela requerida e utilizado pela parte autora.
Além disso, o protocolo apresentado com a inicial (id. 20996030), serve como meio de prova capaz de amparar a alegação da parte autora de que, em abril de 2018, solicitou o cancelamento do contrato celebrado com a requerida.
Nesse sentido, denota-se que, apesar de alegado, a parte requerida não juntou nenhuma prova que indicasse a ausência de solicitação de cancelamento pela parte autora e que nesse sentido, justificasse a manutenção dos descontos em seu cartão de crédito.
Assim, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam a procedência do pedido, em especial porque a parte autora continuou sofrendo descontos em seu cartão de crédito mesmo após cancelar o contrato que mantinha junto a requerida.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Nesse sentido, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial as faturas de cartão de crédito da parte autora, as quais comprovam a manutenção dos descontos após o pedido de cancelamento do serviço outrora contratado.
Por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia a requerida demonstrar que a parte autora não havia cancelado o contrato e como ela não produziu nenhuma prova nesse sentido, não há justo motivo para que a parte autora continue sendo cobrada.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesse sentido, como a parte requerida nada provou e as provas dos autos demonstram que ela efetuou descontos na fatura de cartão de crédito da parte autora nos meses de maio, junho e julho no valor total de R$ 113,70 (cento e treze reais e setenta centavos), deve ser condenada a proceder a restituição de referido valor, acrescido do dobro, conforme disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza R$ 227,40 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CANCELAMENTO DO DÉBITO AUTOMÁTICO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA CONTA CORRENTE, EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005525126, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 08/10/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005525126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 08/10/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015).
A parte autora afirmou ter sofrido desconto também no mês de agosto, no entanto, não apresentou nenhuma fatura de cartão de crédito para comprovar a alegação de que sofreu quatro descontos indevidos.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente os débitos existentes em nome da parte autora junto a requerida após a data do cancelamento do contrato que se deu em abril de 2018 bem como para condenar a parterequerida a pagar em seu favor, a título de perdas e danos, o importe de R$ 227,40 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Processo: 7008703-73.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OMAR VICENTE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida.
Segundo alega em sede preliminar, a parte requerente Omar Vicente não seri aparte legítima para figurar na demanda, por inexistência de relação contratual envolvendo ela e a concessionária de serviço público, de modo que somente poderia reclamar por eventual falha na prestação do serviço o consumidor que o efetivamente pactuou, neste caso, Teresinha Tartaglia.
Equivoca-se a parte requerida neste ponto. O Código de Defesa do Consumidor, o qual aplica-se perfeitamente para a solução do litígio, dispõe que consideram-se consumidores todas as vítimas do evento danoso, conforme artigo 17 do CDC.
De acordo com o STJ, referido dispositivo trata da existência do consumidor “bystander”, o qual representa de fato um consumidor por equiparação, ou seja, consumidor indireto, que suporta de alguma forma as consequências advindas de uma relação de consumo.
No caso em tela, há indícios suficientes de que Omar Vicente figura na qualidade de consumidor por equiparação e, portanto, possui legitimidade para reclamar eventual falha na prestação do serviço de fornecimento de água disponibilizado pela parte requerida.
Sendo assim, afasto a preliminar arguida e adentro ao mérito da lide.
No mérito, trata-se de pedido de indenização por danos morais, ocasionado pela demora excessiva no restabelecimento de água em sua unidade consumidora.
Segundo consta na inicial, os autores são consumidores do serviço de água fornecido pela parte requerida, conforme matrícula n. 168-6.
Consta ainda que, na data de 02/11/2017 o hidrômetro de sua residência foi furtado, ocasião em que foi imediatamente comunicou a parte requerida, todavia, esta não providenciou a substituição do hidrômetro, gerando o desbastecimento de água por vários dias.
Relata que tentou resolver o problema de forma administrativa, todavia, não obteve êxito, ocasião que ficou sem o fornecimento de água provando danos morais passível de indenização.
Portanto a causa de pedir da parte requerente é a reparação por dano moral alicerçada na omissão da concessionária em restabelecer o fornecimento de água na unidade consumidora autoral.
Pois bem, analisando os autos, verifica-se que os autores não conseguiram demostrar que sua unidade consumidora é abastecida pelo hidrômetro de matrícula 168-6. Explico.
Conforme provas produzidas por ambas as partes, a residência dos autores está situada à Rua Castanheira, nº 1705, Setor 01 em Ariquemes/RO. Todavia, em que pese a matrícula nº 168-6 estar em nome da Sra. Teresinha Tartaglia, não ficou comprovado que é esta matrícula que abastece sua residência.
Aprofundando mais nos documentos coligidos, denota-se que a matrícula 168-6 está associada ao hidrômetro localizado na frente de um terreno baldio, e que a residência dos autores é efetivamente abastecida pela matrícula 35838, fato este que foi reforçado pelas afirmações dos autores no processo de nº 7003141-83.2018.8.22.0002.
Ressalta-se que, o processo supramencionado foi julgado procedente condenando a concessionária a indenizar os autores pelo corte no fornecimento de água realizada no hidrômetro associado na matrícula 35838.
Desta forma, como não foi comprovado que o hidrômetro associado a matrícula 168-6 efetivamente abastece a residência dos autores, não há como conceder a indenização por danos morais pleiteada.
Logo, não há que se falar em CONDUTA ilícita por parta da concessionária de serviço público.
Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. E isso, não restou evidenciado na hipótese em comento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.
Ora, não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
No caso em tela, inexiste demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexiste responsabilização da parte ré.
Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Processo: 7011899-51.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROMILDO PASSOS RAFAEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ROMILDO PASSOS RAFAEL construiu uma subestação de 25 KvA, situada na BR 364, Linha C 70, Lote 48, Gleba 17, do Projeto de Assentamento Marechal Dutra no Município de Ariquemes/RO, sendo que a parterequerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO acostado a exordial.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgoPROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ROMILDO PASSOS RAFAEL no importe deR$ 23.536,85 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Recibo), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 22 de janeiro de 2019
12 horas e 0 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010457-84.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ALTEMIR HOFFMANN DE VARGAS CPF nº 277.237.552-87, AVENIDA JARÚ 1933, RUA JANDAIAS SETOR 04 - 76873-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
EXECUTADO: EDVAN NUNES DA SILVA CPF nº 216.119.042-34, RUA EÇA DE QUEIROZ 4265, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Nos termos do CPC em vigor, o art. 881 dispõe que: “a alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. § 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público”.
Face ao requerimento expresso do exequente, designe-se leilão em hasta única conforme Enunciado nº 79 do FONAJE, sendo facultado a possibilidade de arrematação e adjudicação pelo mínimo de 70% valor da avaliação.
Intimem-se as partes consignando-se que o devedor, caso não tenha advogado constituído, deverá ser intimado pessoalmente por mandado ou carta com aviso de recebimento.
Registre-se que, nos termos do artigo 903 §2º do CPC vigente, “o juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação”.
Desse modo, incumbe ao executado opôr-se à arrematação no aludido prazo, sob pena de reputar-se perfeita e acabada, a teor do disposto no artigo 903 caput do CPC.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
9 horas e 47 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007526-11.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 844.717.352-68, RUA CASTRO ALVES 3490 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: RICARDO WERNER PINTO CPF nº 078.467.319-55, AVENIDA ATLÂNTICA 820, APTO 101, 10 ANDAR CENTRO - 88330-003 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA
Defiro o pedido da parte autora para tentativa de citação do réu via OFICIAL DE JUSTIÇA, porquanto restaram frustradas as citações expedidas via Correios.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito prescrito firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação aos autos, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
25/01/201909:47
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007480-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NEUZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS CPF nº 272.373.112-04, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2937, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, COND VOLUNTÁRIO DO SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALPHAVILLE. 161, ALAMEDA RIO NEGRO 111 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-911 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
Os autos vieram conclusos porque a parte requerida interpôs recurso à sentença proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas Contrarrazões.
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte adversa já apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
9 horas e 41 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010849-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURENCO PINHEIRO CPF nº 152.067.342-68, AC ALTO PARAÍSO, BR-421, LC-100, POSTE 10, 6506 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte recorrente.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do Recurso e apresentou contrarrazões, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
9 horas e 37 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012339-81.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES CPF nº 139.585.859-49, TRAV. B65 LINHA 87,5, LOTE 83 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
9 horas e 36 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7012661-67.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JEVERSON AIRES DE CARLO
Requerido: ADEMIR KRUMENAUR LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Finalidade: Intimar a parte Requerida por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizado por Jeverson Aires de Carlo em face de Auto Escola Nacional, sob o argumento de que o requerente contratou a parte requerida para fornecer os serviços de aprendizagem de direção prático veicular, contudo não foi devidamente instruído para o exame prático de direção veicular, tendo em vista que as aulas apresentadas não seguiam os procedimentos de normas exigidas pelo Detran/RO.
Alega ainda que as aulas ministradas não seguiam a carga horário contratada, uma vez que o parte requerente tinha que se deslocar até o veículo de aprendizagem que ficava em um posto de gasolina, ocasionando e perda de tempo e prejudicando as aulas.

Desta feita, requereu a restituição do valor pago pela prestação do serviço, uma vez que este foi defeituoso, bem como a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, pois o autor necessita de licença para trabalhar.
A parte requerida apresentou contestação onde alegou que inexiste conduta ilícita imputável a ela, já que o serviço contratado foi efetivamente disponibilizado, seguindo todas as normas regulamentares exigidas para o fornecimento do serviço de habilitação veicular.
A par disso, assegurou que o autor não logrou em provar suas alegações, notadamente a ocorrência de danos morais.
Em audiência de instrução e julgamento houve a colheita do depoimento da testemunha Amélio Chiaratto Neto arrolado pela parte autora.
Pois bem, no depoimento supramencionado não ficou comprovado que as aulas ministradas não atendiam as normas regulamentares exigidas, inclusive a própria testemunha mencionou que foi aluno da parte requerida e recebeu todas as instruções e foi aprovado no exame de direção veicular.
Ressalta-se que no depoimento a testemunha não comprovou que a parte requerente não foi instruída conforme as normas regulamentares, bem como, não foi demostrado que a parte requerida não cumpriu com a carga horária contratada.
Assim, superada as alegações de fato e de direito alegada por ambas as partes, vamos analisar o mérito da lide.
De plano, verifico que NÃO há provas nos autos de que houve a prestação de um serviço deficiente, na modalidade de informação defeituosa e ausência do serviço.
Analisando atentamente os documentos juntados aos autos pelas partes, conclui-se que não há provas do direito constitutivo do autor.
É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.
Ora, o autor ocupou-se em trazer meras alegações, destituídas de verossimilhança. É cediço que no direito do consumidor vigora a inversão do ônus probatório, contudo, isso apenas ocorre quando a critério do juiz for verossímil a alegação e subsista hipossuficiência do consumidor.
No caso em tela, é indubitável a hipossuficiência do autor frente à capacidade probatória e poderio econômico da empresa de autoescola. Entretanto, os documentos coligidos não satisfazem o outro requisito para possibilitar a inversão.
Não é crível supor que houve falha na prestação do serviço contratado pelo autor, uma vez que vários alunos da mesma autoescola foi aprovada no exame de direção veicular, como se pode denotar pelos documentos juntados, bem como pela própria testemunha ouvida em audiência de instrução e julgamento.
Portanto, as provas dos autos são insuficientes para comprovar se realmente houve falha na prestação do serviço, logo a improcedência dos pedidos autoral é media que se impõe.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
P.R.I.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes; data e hora certificado no sistema PJE.

Processo: 7012278-89.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DIVANETE PEREIRA DE ARAUJO
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Finalidade: Intimar a parte Requerida por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer ajuizada por DIVANETE PEREIRA DE ARAUJO em face da ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para retificar as faturas mensais de consumo de água relativa aos meses 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 06/208, 07/2018, 08/2018 e 09/2018, cobrando-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.
Relata ainda que as faturas supramencionadas foram expedidas com base no consumo de outra unidade consumidora, tendo em vista que o seu hidrômetro foi instalado de forma errônea em outra residência.
Consta ainda que a parte requerente procurou a parte requerida para tentar solucionar o problema de forma administrativa, ocasião em que assinou um termo de parcelamento do débito para não ter o fornecimento de água suspenso.
A parte requerida apresentou contestação aos autos, todavia não compareceu a audiência de conciliação designada nos autos, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA.
Todavia, em sua contestação, a parte requerida relata que houve de fato erro da concessionária em instalar o hidrômetro em outra residência que não pertence a parte requerente. Alega que o consumo constante nas faturas em nome da parte requerente não demonstra o consumo real da residência autoral.
Desta forma, verifica-se de plano houve cobrança de valores que não correspondem ao consumo real da unidade consumidora da parte requerente, desta forma as faturas devem ser retificadas para constarem os valores efetivamente consumido.
Destaca-se que as fatura guerreadas nos autos foram geradas no período em que a sua unidade consumidora estava sem hidrômetro, logo, denota-se impossível a verificação do valor efetivamente consumido pela parte requerente.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.
Especificamente no caso em tela, revela-se verossímil a argumentação da parte requerente quanto à revisão de valores relativos ao fornecimento de água, uma vez que as faturas discutidas nos autos corresponde a medição de unidade consumidora distinta da sua. Denota-se no presente autos que, houve uma anomalia sem explicação na medição do consumo de água na residência da parte requerente.
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pela requerente, o que é totalmente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu o art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Desse modo, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, à ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo no período descrito nos autos.

Acerca da questão, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC. Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico, cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas. Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque "o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar sofrimento ao indivíduo" (RT 745/285). Recursos conhecidos e não providos. (TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246). Grifei.
Portanto, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada a parte requerente não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a consumidora faz jus à retificação das faturas, referentes aos meses de 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 06/208, 07/2018, 08/2018 e 09/2018, devendo ser cobrado o consumo real, e na impossibilidade que as faturas sejam cobradas com base em valores mínimos.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a retificar as faturas de consumo de água referente aos meses de 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 06/208, 07/2018, 08/2018 e 09/2018, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, alterando-a para o consumo real ou na impossibilidade deste, que seja realiza com base em valores mínimos de faturamento, bem como que seja instalado hidrômetro na residência da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite máximo de 20 salários mínimos, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no art. 487, I do CPC em vigor.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Processo: 7015622-15.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMIR GERLACH
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 25/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000686-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BENTO FERREIRA CPF nº 188.669.999-20, LINHA 75 00 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
Após o trânsito em julgado da sentença a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da sentença.
No caso, decorreu o prazo para pagamento voluntário da condenação bem como para pagamento das custas e, ainda não há pedido de penhora BACEN JUD pela parte autora.
Portanto, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, já que não houve recolhimento das custas processuais. Após, arquive-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
9 horas e 38 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7011946-25.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MATEUS CARRASCO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os

bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por MATEUS CARRASCO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Inicialmente, antes de aprofundar no mérito da presente demanda, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome de terceira pessoa estranha ao processo. Todavia, verifica-se pelos documentos coligidos aos autos que a parte autora legalmente adquiriu a propriedade rural onde esta situada a rede elétrica discutida nos autos. Desta forma, como ficou cabalmente comprovada a aquisição da propriedade rural, verifica-se também que houve a aquisição de todos os objetos (acessórios) que acompanham o bem principal, neste caso a subestação de energia elétrica.

Logo, denota-se a legitimidade da parte autora em propor a presente demanda, tendo em vista ser o legítimo proprietário da subestação discutida nos autos.

Segundo consta na inicial, foi uma subestação de 03 KvA, situada na Linha 05, Lote 20, Gleba 37, Zona Rural, Município de Monte Negro /RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a subestação foi construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura adquirida pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora adquiriu uma subestação de energia elétrica junto com sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora legalmente adquiriu uma propriedade rural e consequentemente a rede elétrica e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a antigo proprietário realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora adquiriu uma propriedade rural, sendo que o antigo proprietário realizou um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora MATEUS CARRASCO no importe de R$ 16.650,64 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,terça-feira, 22 de janeiro de 2019
11 horas e 31 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7010884-47.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RENATA LOBATO COITINHO
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Finalidade: Intimar a parte requerida por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer ajuizada por RENATA LOBATO COITINHO em face da ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para retificar as faturas mensais de consumo de água relativa aos meses 05/2018 e 07/2018, obrando-lhe o consumo real equivalente à estimativa dos meses anteriores e não os supostos valores excessivos ora cobrados, bem como o cancelamento do termo de parcelamento de débito.
Segundo consta nos autos, a parte requerente tem um consumo médio mensal bem inferior as faturas das faturas cobradas nos meses de 05/2018 e 07/2018. Conforme histórico de consumo constante nas faturas juntadas na exordial.
Consta ainda que a parte requerente procurou a parte requerida para tentar solucionar o problema de forma administrativa, ocasião em que assinou um termo de parcelamento do débito para não ter o fornecimento de água suspenso.
A parte requerida apresentou contestação aos autos, impugnando os pedidos da parte requerente, alegando que as faturas são devidas, tendo em vista que houve consumo de água na unidade consumidora. Alega ainda que as faturas foram realizadas com base na média de consumo, tendo em vista que algumas faturas anteriores não foram cobras valores mínimos.
Pois bem, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.
Especificamente no caso em tela, revela-se verossímil a argumentação da parte requerente quanto à revisão de valores relativos ao fornecimento de água, uma vez que as faturas discutidas nos autos estão com os valores bem superior a média de consumo da parte requerente.
Denota-se no presente autos que, houve uma anomalia sem explicação na medição do consumo de água na residência da parte requerente. Explico.
Conforme se pode denotar nas faturas juntadas à exordial, o modo de aferição do consumo muda sem explicação de formas totalmente distintas entre aferição por valor mínimo, média e lido.
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pela requerente, o que é totalmente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu o art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Desse modo, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, à ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo no período descrito nos autos.
Acerca da questão, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC. Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico, cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas. Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque “o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com

capacidade para causar sofrimento ao indivíduo" (RT 745/285). Recursos conhecidos e não providos. (TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246). Grifei.

Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta da parte requerente, já que não subsiste provas nesse sentido.

Considerando que competia à ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Este é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FATURA DESPROPORCIONAL À MÉDIA DE CONSUMO. QUESTIONADA PELO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo Código Consumerista. Comprovada a hipossuficiência do consumidor, usuário de fornecimento de água, e a verossimilhança de suas alegações, já que a média histórica do consumo em muito destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 6º do CDC. Não tendo a CAESB se desincumbido do encargo de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, II do CPC), o pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança da fatura de consumo de água merece ser julgado procedente, devendo a ré arcar com os consectários advindos. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão n. 583849, 20080111144575APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 02/05/2012, DJ 10/05/2012 p. 193).

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada a parte requerente não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a consumidora faz jus à retificação das faturas, referentes aos meses de 05/2018 e 07/2018, devendo ser cobrado o consumo real, e no caso da impossibilidade, que seja realizado com base na média dos últimos doze meses anteriores as faturas supramencionadas.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a retificar as faturas de consumo de água referente aos meses de 05/2018 e 07/2018, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos, alterando-a para o consumo real ou que seja realizado com base na média dos últimos doze meses anteriores as faturas supramencionadas, bem como emitir a fatura correspondente ao mês de 06/2018, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite máximo de 20 salários mínimos, por fim declarar inexistente o débito de R$ 298,46 (duzentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), referente ao Termo do Parcelamento de Débito, extinguindo o feito com resolução do mérito com base no art. 487, I do CPC em vigor.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013288-08.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ELENA GUARIENTI LUTZ CPF nº 340.704.512-34, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
9 horas e 40 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006838-15.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA NOGUEIRA DA SILVA CPF nº 161.688.442-87, RUA BEIJA FLOR 1417, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Os autos vieram conclusos porque o(a) requerido(a) interpôs recurso à sentença proferida e, por conseguinte a parte autora apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte adversa já apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
9 horas e 41 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7007935-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IVANETE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por IVANETE TAVARES em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RONDÔNIA.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi aprovada em concurso público regido pelo Edital de Concurso Público n. 001 de 2014 fora do número de vagas destinadas para o cargo de AGENTE DE TRÂNSITO, tendo alcançado a segunda colocação no certame.
Consta ainda que o requerido realizou a convocação do primeiro colocado, já que o edital previa apenas o preenchimento de uma vaga, no entanto, após a vacância do cargo de AUXILIAR DE TRÂNSITO, o requerido deixou de convocar a parte autora e nomeou servidor comissionado para ocupar o cargo.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando sua nomeação e posse em concurso público.
Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, declaração de vacância, edital, dentre outros.
Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que realizou a convocação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas prevista no edital do concurso.
Ainda em sua defesa, alegou que o servidor comissionado indicado pela parte autora fora nomeado para exercer o cargo de AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, o qual possui atribuições diversas a do cargo de AGENTE DE TRÂNSITO.
Inicialmente cumpre registrar que o edital é a lei básica de todo concurso público, devendo ser analisado em primazia a qualquer outra lei, costume ou jurisprudência.
No caso em tela, foi juntada cópia integral do Edital n. 001/2014 (id. 19420053), onde é possível verificar a abertura do certame para provimento do cargo de Agente de Trânsito do Município de Cujubim, com previsão de 1 vaga.
O art. 37, IV, da Constituição Federal dispõe que “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira”.
Nesse mesmo contexto, é entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que somente o candidato aprovado nos limites de vagas constantes no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse. Quanto aos demais, subsiste mera expectativa de direito à nomeação.
Logo, a priori, verifica-se que não há direito público subjetivo a posse dos candidatos aprovados no cadastro reserva já que não é a mera aprovação em concurso que gera direito público subjetivo ao cargo e sim, a aprovação dentro do número de vagas.
Segundo a Jurisprudência atual, cabe ao Estado a conveniência e oportunidade de dar posse ou não aos aprovados. Porém, uma vez que o Estado necessite convocar e dar posse a alguns servidores, ele se vincula às regras do Edital do Concurso, devendo obedecer estritamente a ordem de classificação dos candidatos, não podendo preterir quem tenha sido aprovado.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com Jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, SEXTA TURMA, RMS 20718/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j em 04.12.2007, DJ de 03.03.2008).
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. LIMINAR INDEFERIDA. 1. De acordo com o atual entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a obrigação imposta à administração pública para nomeação dos candidatos alcança apenas aqueles aprovados dentro no número de vagas oferecidas no edital do concurso público. Negou-se provimento ao agravo regimental.(Acórdão n. 632999, 20120020205464MSG, Relator FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, julgado em 06/11/2012, DJ 13/11/2012 p. 51).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. NOVO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Da aprovação do candidato fora do número de vagas previstas no edital, não surge direito subjetivo à nomeação, mas expectativa na contratação durante o prazo de validade do certame. 2.Agravo improvido. (Acórdão n. 501227, 20100020158611AGI, Relator ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 09/05/2011 p. 149).
No caso em exame, é inconteste que a parte autora participou do certame instaurado por meio do Edital nº 001/2014 e obteve a 2ª colocação no concurso que previa o preenchimento de uma vaga para o cargo de Agente de Trânsito do Município de Cujubim.
No caso em tela, o Edital previu apenas uma vaga imediata, logo, a parte autora, embora aprovada em segundo lugar, a princípio, possui apenas mera expectativa de direito.
A parte autora reclama seu direito à nomeação com base na convocação de servidor comissionado, ainda no prazo de vigência do concurso anterior, ante a vacância do cargo.
Os documentos juntados com a inicial realmente comprovam que o requerido, ainda no prazo de vigência do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2014, convocou servidor para exercer o cargo comissionado de AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. Ocorre que aludido cargo é diverso ao que a parte autora prestou o concurso.
Além disso, o surgimento de novas vagas durante a validade de do concurso não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos.
Recentemente o STF manifestou-se sobre o assunto decidindo que o direito subjetivo à nomeação passa a existir para o candidato aprovado dentro do número de vagas destinadas ao preenchimento de cadastro reserva quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF), quando surgirem novas vagas, ou quando for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (grifado) (RE 837311, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 18.4.2016, com repercussão geral - tema 784).
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVADA FORA DO PREVISTO NO CERTAME - RECURSO DESPROVIDO. A mera expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital do concursopúblico nas seguintes hipóteses: (a) violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, em desfavor da requerente; (b) contratação

de outra (s) pessoa (s) de forma precária para esta (s) vaga (s), ainda na vigência deste concurso público; e (c) abertura de novo certame ainda na vigência do anterior com a contratação de candidato. Data de publicação: 27/07/2016. TJ-MS - Apelação APL 08019131120138120004 MS 0801913-11.2013.8.12.0004 (TJ-MS).
APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSOPÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – Realização de curso e promoção para o cargo de Terceiro Sargento – Abertura de certame com previsão de trezentas vagas – Convocação de trezentos e noventa candidatos para a fase subsequente – A apelante foi classificada na 719.ª posição – Abertura de novo concurso público para o preenchimento de mil vagas – Pedido de participação no Curso de Formação de Sargentos com precedência sobre os demais aprovados no novo certame – Descabimento – Habilitação da impetrante fora do número de vagas previstas no edital – Não houve prova da preterição da candidata, em virtude da prévia existência das mil novas vagas durante a vigência do concurso anterior – Direito líquido e certo não comprovado – Denegação da ordem mandamental – Manutenção da sentença – Recurso não provido. Data de publicação: 22/08/2016 TJ-SP - Apelação APL 10387048120158260053 SP 1038704-81.2015.8.26.0053 (TJ-SP).
Nesse sentido, para surgimento do direito subjetivo à nomeação se faz necessária a comprovação de que houve a preterição dos candidatos aprovados em concurso anterior que se encontre vigente ou ainda a comprovação de que tenha ocorrido a contratação temporária de servidor para o mesmo cargo.
In casu, não há provas de que tenha havido a contratação de servidores comissionados durante a vigência do concurso anterior, tampouco da existência de novas vagas, não havendo que se falar em direito subjetivo a nomeação.
Além disso, não há comprovação nos autos de que houve a previsão do preenchimento de vagas para cadastro reserva.
Portanto, como a parte autora não provou nos autos que tenha ocorrido a contratação temporária de servidor para o mesmo cargo e/ou a preterição, não há o que se falar em direito a nomeação e posse no Cargo de Agente de Trânsito.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7008764-31.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Endereço: CAPITAO SILVIO CASA 39, 4450, CONDOMINIO ANA TERRA. Tel. 981149640, AREAS ESPECIAIS, Ariquemes - RO - CEP: 76873-007
RÉU: Nome: LUCAS PARRUCCHIERE
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3444, Próx. Porto Velho Shopping. Salão Edwyrlen Allan, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602

Decisão
Trata-se de lide ajuizada por MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS em face de LUCAS PARRUCCHIERE.
Consta no andamento processual que, em 21 de Setembro de 2018 o réu ausentou-se injustificadamente à audiência realizada perante o CEJUSC desta comarca. Por este motivo, a autora pugnou pela decretação de revelia e conclusão dos autos para sentença, no entanto, ressalvou que caso o juízo entenda que a provas anexadas são insuficientes para comprovação do dano, que então designe instrução para oitiva de testemunhas.
Em 05 de Outubro de 2018, foi anexada ao processo uma petição do réu apresentando justificativa ao fato de haver se ausentado à audiência e pugnando pela redesignação do ato.
De acordo com a petição juntada aos autos, a parte requerida deixou de comparecer à audiência conciliatória anteriormente designada por motivo de doença. Para corroborar a situação arguida, anexou atestado médico ao sistema PJE.
Como é cediço, o atestado validamente emitido por profissional da área médica tem valor legal e não permite questionamentos sobre o CID ou quanto à real necessidade de afastamento do paciente. Considerando que, na situação dos autos, a parte requerida demonstrou a impossibilidade de comparecimento ao ato perante o CEJUSC por motivo patológico, entendo necessária a redesignação da audiência para evitar cerceamento de defesa e futuras arguições de nulidade.
Ementa: REVELIA. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. Diante da existência de motivo ponderoso que justificou o não comparecimento a audiência da representante da reclamada necessário se faz reconhecer a nulidade suscitada. A juntada de atestado médico comprovando a impossibilidade de comparecimento da parte a audiência implica na reabertura da instrução processual. TRT-2-RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO RO 00032376120135020016 SP 00032376120135020016 A28 (TRT-2). Data de publicação: 24/03/2015.
Portanto, acolho a justificativa apresentada pela parte requerida e designo nova audiência de conciliação para o dia 28 de Fevereiro de 2019 às 10:00 horas.
Intimem-se as partes, via sistema PJE, por advogado habilitado, devendo a parte requerida ser advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, enquanto que a ausência injustificada da parte autora importará na extinção do feito e condenação em custas processuais.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Adip C. E. Homsi Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000502-58.2019.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENS MILOCHADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a

requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
24 de janeiro de 201908:27
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7000696-58.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARINA BASSO DE SOUZA CPF nº 609.793.302-97, ÁREA RURAL LINHA C-65, LOTE 47, GLEBA 48 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7015383-11.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDREA PORTUGAL DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800, SILVANIA KLOCH - RO0004043
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer consistente na concessão de adicional de insalubridade c/c cobrança de valores retroativos para servidor público estadual.

Segundo consta na inicial, a parte autora exerce o cargo de Enfermeira junto ao Estado de Rondônia desde o ano de 2012 e desde sua contratação, exerce atividade insalubre que lhe garante o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.
Consta ainda que a parte autora atualmente encontra-se lotada no Hospital João Paulo II, em Porto Velho.
Desta feita, ingressou com a presente tencionando a implementação do adicional de insalubridade e o pagamento de valores retroativos a que faz jus, desde sua contratação até a real implementação.
Com a inicial juntou documento de identidade, laudos periciais, dentre outros.
Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que as provas apresentadas com a inicial são insuficientes para atestar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
O Estado alegou ainda que os laudos acostados na Inicial foram realizados unilateralmente e que não atendem a legislação própria para a concessão de insalubridade. O Estado alegou também que não houve a comprovação da conformação das atividades desempenhadas pela autora às constantes na NR-15 e NR-16, em descumprimento ao art. 3º, inciso IV, do Decreto n. 10.214/2002.
Com a contestação nada juntou.
Consta nos autos a realização de laudo pericial realizado no local onde a parte autora atualmente encontra-se lotada.
Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso salientar que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos, contados da data da propositura da ação, de modo que somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido.
No mérito, discute-se o cabimento ou não de adicional insalubridade para servidor público estadual.
Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte autora é servidora que exerce suas atividades no Hospital João Paulo II, conforme ficha financeira anual, dentre outros documentos acostados nos autos.
Resta saber quais as atividades desempenhadas pela parte autora para aferir se de fato afiguram-se enquanto insalubres, bem como resta aferir a legalidade dos laudos que instruem a Inicial, para verificar se de fato contém os requisitos elencados pela legislação em vigor.
De acordo com os arts. 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas "NR´s", ou seja, Normas Regulamentadoras.
Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio".
Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.
Analisando o teor da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê várias atividades que considera insalubres pela simples prática das mesmas.
No Estado de Rondônia, o adicional de insalubridade está regulado pelo Decreto Estadual nº 10.214 de 03/12/02, o qual prevê uma série de requisitos para que o Laudo Pericial seja válido e justifique o pagamento do adicional insalubridade ao servidor, tais como:
I – os dados do órgão;
II – o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser quantificados);
III – condições ambientais do local de trabalho;
IV – se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR – 15, para insalubridade, e NR – 16 para periculosidade;
V – o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos;
VII – a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;
VIII – as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação – CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
IX – a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
X – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
XI – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividade; e
XII – o número de registro de perito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.
Como visto, o Laudo Pericial deve ser bem específico para o órgão e contemplar a situação individualizada do local, da atividade exercida, do risco individual a cada servidor daquele setor, a descrição dos agentes nocivos e o grau de insalubridade, se houver.
No caso em tela, a parte autora pretende o recebimento retroativo de adicional de insalubridade desde sua contratação, no entanto, apresentou laudo apenas de parte do período laborado.
O adicional insalubridade é verba devida aos profissionais de saúde, bastando que o Laudo Pericial documente tal situação e estipule o grau de insalubridade para simples pagamento. Todavia, para efetivo pagamento, é preciso que haja laudo anual, contendo os requisitos legais e descrevendo, pormenorizadamente o setor, os riscos e o grau de insalubridade para o caso específico da parte autora, coisa que inexiste no caso em tela.
Nesse sentido, não há como conceder a insalubridade em período não abrangido pelos laudos periciais apresentados com a inicial.
Por outro lado, os laudos apresentados pela parte autora atestam a insalubridade a partir do ano de 2009, sendo portanto inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo.
Além disso, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.
O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:
Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei

n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. [...]
Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 1.068, de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.
§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego".
A base de cálculo do adicional de insalubridade foi alterada, deixando de ser o vencimento básico do servidor e tornando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizável com o mesmo índice que for aplicado aos aumentos que se concederem aos servidores (art. 1º, § 3º). Senão vejamos:
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Diante disso, conclui-se que a parte requerente faz jus à percepção do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, até porque, juntou um Laudo Pericial comprovando que a atividade desempenhada tem contato com agentes insalubres. Portanto, a parte autora provou ser funcionária pública e exercer atividade insalubre e provou que seu atual ambiente de trabalho foi devidamente periciado por médico do trabalho, o qual concluiu pela existência de risco. Assim, faz jus à implementação do adicional de insalubridade.
Ademais, o Estado teve acesso ao laudo realizado durante a instrução processual e não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de diminuir ou comprometer a validade do laudo.
Com efeito, o laudo pericial revestido dos requisitos legais, produzido por profissional competente goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente pode ser rejeitado quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade do laudo formalmente elaborado, por profissional competente, há de se reconhecer a veracidade das informações nele consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte requerente faz jus à implementação do adicional de insalubridade, com efeito retroativo à data de realização do laudo pericial (20009), face à função por ela desempenhada.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implementar o adicional de insalubridade em favor da parte autora no percentual de 30% sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) reajustável conforme regulamentação executiva, com a consequente incorporação em folha de pagamento.
Por fim, CONDENO o Estado a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade retroativo desde data da confecção do laudo pericial, qual seja, 2009, até a data da efetiva implementação do benefício.
O valor retroativo deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E),desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas regras para intimação da Fazenda Pública.
Transitada em julgado a Sentença, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000455-84.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LEONTINA APARECIDA MARTINSADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Decisão
Trata-se de ação consumerista ajuizada por LEONTINA APARECIDA MARTINS em face do Banco réu objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, o autor vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.
Segundo o autor, apesar de haver recebido sem solicitação um cartão de crédito em sua residência, a parte autora jamais o utilizou para gerar débitos em seu desfavor, como vem sendo feito, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
Pois bem. Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO RÉU no benefício previdenciário da autora (Nº 1316960380), relativamente ao contrato nº 13834646 supostamente firmado entre as partes.
Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência.
Por conseguinte, recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de Fevereiro de 2019 às 08:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000510-35.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ITACIR SCHONSADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de

causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
24 de janeiro de 201908:29
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7004201-91.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA VIANA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004398-46.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007747-91.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7014316-45.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: MARTA ELIZANGELA PALHANO, BEATRIZ PALHANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Prazo 10 (dez) dias
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora indicando que o tratamento médico ofertado pelo Município de Ariquemes junto a APAE é diverso ao de que necessita.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para prestar contas do valor recebido por meio do alvará de id. 18472130.
Arquivem-se os autos, independente de intimação.
Ariquemes,quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
17 horas e 48 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7008470-13.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: GABRIELI MEES SCHMITZ, EDUARDO MEES SCHMITZ, MONICA MEES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas nos autos do valor utilizado, até o momento, com a aquisição do suplemento alimentar objeto dos autos.
Após, faça-se a conclusão para análise da prestação de contas e pedido de suspensão dos autos.
Ariquemes/RO; 23 de janeiro de 2019
7000851-61.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CONCEICAO DE OLIVEIRA VELOSO CPF nº 389.639.062-72, LINHA C-75 LOTE 14 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7000178-05.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ADIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004713-74.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RAMIRO JOSE SALES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013589-52.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7009105-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALMIR DO NASCIMENTO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

7000856-83.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA CPF nº 037.161.712-04, LINHA C-40 LOTE 03 GLEBA 06 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7006263-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLEBER SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7016283-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAURA BARBOSA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
REQUERIDO: OI S.A
Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 26/02/2019 Hora: 12:00 , Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7016167-51.2018.8.22.0002
REQUERENTE: BRUNO RENAN DE MATOS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
REQUERIDO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 26/02/2019 Hora: 12:00 , Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7007194-44.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA RAMOS CARDOSO
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$211,14 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7012694-57.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DEBORA BARBOSA JOAQUIM CRIVELLARO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de implementação e pagamento retroativo de auxílio transporte a servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta, lotado(a) na SEDUC.
De acordo com a inicial, em 1992 foi editada a Lei Complementar nº 68/1992, que concedeu aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia o direito à percepção do auxílio transporte.
Entende ainda a parte autora ser devido o pagamento retroativo dessas verbas, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.
Assim, o mérito desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio transporte, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.
Como a parte autora indicou a Lei Complementar nº 68/1992 como sendo a norma garantidora e otermo a quo para concessão do direito invocado, urge seja analisada esta lei.
A Lei Complementar nº 68/1992 foi publicada no dia 09 de dezembro de 1992 e previu, em seu artigo 84 a seguinte redação: “o auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento”.
Ocorre que referido dispositivo exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o “direito” deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).
Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao auxílio transporte ainda não ocorreupara a categoria a que a parte autora faz parte.
Logo, uma vez que o direito à percepção do auxílio transporte não está regulamentado, a parte autora não faz jus à implementação do direito, tampouco ao recebimento dos valores pleiteados.
Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.
Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o mandado de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.
Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.
O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis:
“Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o mandado de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)” (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).
Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.
Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores de outros poderes, como os servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001.
Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.
Como o direito à percepção do auxílio transporte não é autoaplicável e sua regulamentação não ocorreu o direito não poderá ser implementado enquanto não houver regulamentação.
Portanto, no caso em tela, não há direito à concessão e recebimento retroativo do auxílio transporte para a parte autora, pois inexiste regulamentação da lei.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido tendo em vista a ausência de regulamentação do auxílio transporte, e como consequência, extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7009965-29.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JOSE CARLOS CEZARIO DA SILVA
Endereço: Rua das Orquídeas, 2148, 1 rua de residência., Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-486
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Prefeitura Municípal de Ariquemes, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Intimação
Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para acompanhar o andamento do pagamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml (CONSULTA POR CREDOR).
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7002306-03.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: MARIA DE FATIMA BRITO
Endereço: Rua Diamantina, 390, Jardim verde Vida, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
Intimação
Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para acompanhar o andamento do pagamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml (CONSULTA POR CREDOR).
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019

Processo: 7001931-65.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ABIMAEL RIBEIRO DE ARAUJO
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7000790-45.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ALUIZIO PEIXOTO DE SOUZA
Endereço: Rua Cerejeira, 1775, setor 4, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para acompanhar o andamento do pagamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml (CONSULTA POR CREDOR).
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019

Processo: 7010773-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSUE DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$181,06 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7011773-35.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FAGNER DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$122,61 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007748-76.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EDSOM DA SILVA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: SIMARA MEIRELES NOVAIS ZORZIADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
7016147-60.2018.8.22.0002
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia para não efetuar o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Desse modo, considerando o Ofício Circular nº 1154/2017-NUGEP do Superior Tribunal de Justiça - STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de decisão liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior decisão do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente decisão e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
24/01/201911:44
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7004814-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: DEPOSITO DE MADEIRAS SILVA LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 01/03/2019, Hora: 08:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTES: SERGIO LUIZ MILANI, SIDNEY ROQUE MILANIADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
7016140-68.2018.8.22.0002
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia para não efetuar o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Desse modo, considerando o Ofício Circular nº 1154/2017-NUGEP do Superior Tribunal de Justiça - STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de decisão liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior decisão do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente decisão e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
24/01/201911:43
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7011661-32.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$193,83 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7014703-60.2016.8.22.0002
REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: L. A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 01/03/2019, Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7000455-84.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LEONTINA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 28/02/2019 Hora: 08:30 , Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.
7000310-28.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES TORRES CPF nº 945.830.302-82, LINHA MA 43, LOTE 139, GLEBA 03, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7011935-93.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAIDES CATARINA LIMBERGER
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684, HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS - RO7744
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7011461-59.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE VENANCIO DE CASTRO, GENAIR ROCHA DE CASTRO, GERALDO ROCHA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$167,28 (atualizada até a data de 24/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007392-81.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: HELINALVA DA SILVA NUNES
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 01/03/2019, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000867-15.2019.8.22.0002
AUTOR: SUELI ROSA PIMENTA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.
Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o Estado de Rondônia a disponibilizar em favor da autora, um leito de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), pois o(a) paciente necessita urgentemente dessa remoção e tratamento pois está correndo sério risco de morte.
Consta ainda pedido objetivando compelir o Município de Ariquemes a fornecer transporte em UTI MÓVEL até o leito a ser disponibilizado pelo Estado de Rondônia.
A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios do médico que atualmente cuida do(a) paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o(a) paciente ser internado em um leito de UTI, existindo ainda laudo médico indicando a impossibilidade de remoção do paciente para outro município.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade da internação pleiteada e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está necessitando urgentemente ser internada em leito de UTI.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.
O fumus boni iuris também se encontra presente, afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.
Dessa forma, nos autos há provas de que a parte autora se encontra gravemente necessitada de tratamento médico condizente com seu problema e não está sendo assistida da forma como deveria e por isso, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde com a transferência e custeio de vaga em leito de UTI conveniado ao SUS.
O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.
Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. "STENT". NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABIIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino que o Estado de Rondônia disponibilize IMEDIATAMENTE, um leito de UTI em favor da parte autora SUELI ROSA PIMENTA na rede pública ou privada de saúde, devendo o Estado de Rondônia arcar direta ou indiretamente com todas as despesas para o tratamento do paciente (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias).
Ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES determino que disponibilize transporte em UTI MÓVEL até o leito a ser fornecido pelo ESTADO DE RONDÔNIA.
DETERMINO que o(a) paciente seja acompanhado por equipe médica durante o transporte/deslocamento em UTI móvel desta cidade até o leito de UTI onde deverá ficar internado(a), sendo que esse acompanhamento deve ser feito pelo médico e equipe de enfermagem que atualmente estão responsáveis pelo(a) paciente no Hospital onde está internado(a) por ocasião dessa.

Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) horas para cumprimento, pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 30 (trinta) salários mínimos, sem prejuízo de outras determinações.
Como a remoção da parte autora para o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO não é recomendada pela equipe médica que lhe assiste, conforme laudo juntado com a inicial, determino que a parte autora seja transferida para um leito de UTI no município de Ariquemes, sendo que em caso de impossibilidade, deverá ser internada em leito particular, custeado pelo requerido até que haja condições de remoção para outro leito de UTI do SUS.
Notifique-se o Hospital Regional de Ariquemes para que prepare o(a) paciente para remoção para a UTI.
Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do Estado de Rondônia e do Município de Ariquemes bem como dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requerido(s) e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.
23/01/2019
13:53
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7016363-21.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DEILZA RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7006143-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ISMALEN COSTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte requerente é servidor público e pretende o pagamento de Adicional de Periculosidade ou do Adicional de Compensação Orgânica.
Segundo consta na inicial, a parte requerente exerce a função de Bombeiro Militar no Estado de Rondônia, estando atualmente lotado no 2º SGBM/1º GBM/ARIQUEMES, nesta cidade de Ariquemes/RO.
Consta ainda que, desde a sua posse, a parte requerente exerce suas funções em condições insalubres e periculosas, todavia, em que pese ter direito ao recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, até a presente data não gozou do referido benefício.
Desta feita, entrou com a presente ação requerendo a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de 30% de periculosidade na folha de pagamento, bem como o pagamento do

retroativo nos últimos 05 (cinco) anos e, caso não seja constatado o adicional de periculosidade, a condenação do Requerido ao pagamento/inclusão do adicional de 8,081% de Compensação Orgânica na folha, além das parcelas vencidas.

O Estado de Rondônia apresentou contestação nos autos, onde alegou que a parte requerente não faz jus ao recebimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, haja vista vista não exercer algumas das atividades descritas no artigo 19 da Lei 1.068/2002.

Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.

A parte requerente é servidor público do Estado de Rondônia, exercendo a função de Bombeiro Militar, tendo a sua estrutura remuneratória disciplinada pelo Decreto-Lei 9-A de 1992, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militar do Estado de Rondônia.

Pois bem, conforme preconiza o artigo 53 daquele Decreto enumera a estrutura remuneratória de seus integrantes, nos seguintes termos, "Art. 53. A remuneração dos policiais-militares, devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreende: a) na ativa: remuneração ou vencimento, são as constituídas de soldo, gratificações e indenizações; (...)."

Na mesma linha, a Lei 1.063/2002, que dispôs sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do estado prevê, "Artigo 1º: A remuneração dos integrantes das carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: (…) III – adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e compensação orgânica."

Como pode-se perceber, não há qualquer menção ao pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade, razão pelo qual não faz jus ao pagamento de qualquer destes benefícios.

A categoria não dispõe de regramento próprio e específico, aplicando-se de forma subsidiária a legislação da polícia militar, cuja estrutura não admite o pagamento de adicional aos integrantes da carreira, justamente porque sua remuneração já leva em conta as peculiaridades do cargo e as condições de prestação do serviço.

Portanto, pela ausência de previsão na lei supracitada, o autor não faz jus ao pagamento de adicional periculosidade, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, caput, e inciso X (princípio da legalidade), e no art. 39, § 1º, ambos da Constituição Federal, os quais trazem regras a serem observadas na fixação dos padrões de vencimento, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. […] 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos.

O autor aduz que há previsão na Constituição Federal, fazendo menção aos artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º. Todavia, tais normas tratam dos servidores públicos civil e os militares, em seções distintas. Senão vejamos:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios." § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. O § 3º, inc. X, do artigo 142 prevê que a remuneração do militar e outras prerrogativas as e situações especiais serão dispostas em lei.

Já o inciso VIII, do mencionado artigo, estabelece quais incisos dos artigos 7º e 37 são aplicáveis ao militar, não estando dentre eles os adicionais de periculosidade, insalubridade ou penosidade, in verbis "VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)".

No laudo pericial para adicional de periculosidade juntado pela parte requerente verifica-se que todas atividades desenvolvidas pelos bombeiros envolvem um risco que está associado à própria atividade, sendo inerente a ela.

Essas medidas executadas pelo bombeiro demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função desenvolvida. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade exerce, seja ela a de bombeiro militar, policial civil, de agente penitenciário, ou policial militar.

Podemos destacar que ao buscar essa carreira o agente já tem pleno conhecimento de que a maior parte das atividades desenvolvidas o colocarão em situações de riscos, intrínsecos à profissão, cujas atividades estão previstas no Estatuto (Lei 2204/2009).

Referida Lei 2.204/2009, ainda prevê que:

Art. 61. Enquanto não dispuser o Bombeiro Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes, o Estatuto dos Policiais Militares, e, todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.

Ressalto, uma vez mais, que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo das atividades mencionadas já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de bombeiro militar, agente penitenciário ou policial militar implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função. Vamos além, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).

Destarte, analisando o estatuto que se aplica à categoria, no qual não há previsão de pagamento de adicional de periculosidade, este passa a ser uma pretensão inviável.

Trago a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 565714, na qual entendeu prescindível o pagamento do adicional de insalubridade a servidores militares e civis, eis que não faz parte das verbas que lhe são expressamente exigíveis pela Constituição Federal (art. 39, § 1º, da Constituição Federal):

CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização

tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 565714, em branco, STF).

Portanto, não há nenhuma obrigatoriedade de pagamento do adicional de periculosidade, por força da Constituição, pois tal benefício não consta do § 1º do art. 39 da CF.

Conclui-se ser manifestamente impróprio o pagamento do adicional de periculosidade, além da insalubridade, aos integrantes da carreira dos Bombeiros Militares, ante a falta de previsão legal para tanto e da referida verba não decorrer de uma imposição constitucional.

Conforme dito noutro ponto, o autor pertence ao grupo ocupacional que possui legislação específica a qual não prevê o adicional de periculosidade, por ser inerente à atividade de bombeiro.

Nesse sentido, têm-se manifestado os nossos tribunais federais, conforme ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. HORAS EXTRAS E ADICIONALNOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. As vantagens que o impetrante pretende ver afastadas da inclusão na parcela única representada pelo subsídio, referentes a horas-extras e adicional de trabalho noturno, estão expressamente previstas no texto constitucional como direitos sociais devidos aos servidores públicos, devendo haver interpretação sistemática de tais dispositivos. Portanto, o recebimento das parcelas em referência constitui direito fundamental dos trabalhadores que exercem suas atividades além do horário previsto em lei e durante a noite. Não é o caso, entretanto, do adicional de periculosidade, insalubridade e penosidade, que tem fonte infraconstitucional, e é inerente à condição do cargo de policial. (APELREEX 200671000311206, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 16/11/2009).

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPLANTAÇÃO AOS VENCIMENTOS. NÃO PREENCHIDO OS REQUISITOS DETERMINADOS EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O benefício é pertinente a quem, excepcionalmente, trabalha em condições perigosas. Isso tanto é verdade que o Legislador enviou norma de conteúdo programático visando eliminar ou diminuir a excepcionalidade. Por óbvio, a circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. Portanto, o adicional em avaliação somente seria cabível se a Recorrida comprovasse periculosidade excepcional, o que não (Turma Recursal do TJ/RO, Recurso Inominado, Autos foi trazido ao feito. n. 0004140-17. 2012. 8. 22. 0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 15.7.2013).

Tendo em conta que a atividade policial é, por natureza, perigosa, improcede o pagamento do adicional de periculosidade.

Pois bem, verifica-se que a parte requerente pleiteia, alternativamente, o pagamento do adicional de compensação orgânica, com fundamento no artigo 19 da Lei 1.063/2002.

O adicional de Compensação Orgânica é devido em razão da atividade especial exercida por determinados militares. Vejamos o dispositivo legal correlato:

Art. 19 - O Adicional de Compensação Orgânica, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do soldo do Militar do Estado, é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes: I - mergulho com escafandro ou aparelho; II - contato constante com substância tóxica ou radioativa; e III - trabalho com adestramento e acompanhamento de animais. § 1º Mesmo que exerça mais de uma atividade prevista neste artigo, o Militar do Estado somente fará jus à gratificação de uma delas. § 2º As atividades referidas neste artigo só poderão ser exercidas por Militar do Estado habilitado e legalmente designado.

Ainda que atestada a execução do serviço em local insalubre, referido benefício não se equipara com o adicional previsto no artigo 19 da Lei n. 1.063/2002, sendo vedada a interpretação extensiva sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O laudo pericial juntado aos autos foi confeccionado para analisar a existência de insalubridade e periculosidade, levando em conta as condições laborais dos bombeiros que atuam na Companhia.

Embora o perito tenha concluído que os bombeiros fazem jus a percepção de periculosidade e/ou compensação orgânica, este último somente é cabível quando o militar exerce as funções descritas no artigo 19 e não se confunde com o adicional de insalubridade.

O autor pretende, na realidade, uma extensão do conceito do "adicional de compensação orgânica" para embasar a condenação do Estado no pagamento de tal verba, confundindo-o com o adicional de insalubridade.

Destaco ainda que examinando o teor do citado artigo 19, constata-se que o Adicional de Compensação Orgânica é devido em razão do desempenho continuado de atividades especiais, e não em razão do local onde a mesma é exercida.

As atividades que garantem o recebimento desse adicional estão expressamente discriminadas nos três incisos do artigo, quais sejam, de mergulho, de adestramento e acompanhamento de animais e de contato constante com substância tóxica ou radioativa.

Outrossim, os fatores apresentados pela perícia, como presença, no local de trabalho, de bactérias, fungos, ruídos, estresse, mobiliário inadequado e etc., não justificam o recebimento do adicional pretendido, posto que estão excluídos do âmbito do dispositivo legal que trata do assunto.

O adicional tratado nesses autos, é devido somente em razão da atividade especial exercida por determinados bombeiros militares, dentre as quais não se enquadra a atividade da SBM como um todo.

Trata-se de benefício/vantagem específica para aqueles que exercem estas atividades.

Da forma como está sendo tratada a matéria tem-se a ideia de todos os bombeiros teriam direito a receber o adicional, uma vez que todos laboram em ambiente de risco, de estresse e estão expostos a agentes nocivos. No entanto, este não foi o intuito do legislador ao criar o adicional previsto no dispositivo legal em comento.

A administração está vinculada à lei, de forma que, não havendo previsão legal para os bombeiros receberem o adicional de insalubridade, não há se falar em interpretação extensiva por analogia.

Por fim, como já frisado o Adicional de Compensação Orgânica está ligado à atividade exercida, e não ao local de trabalho.
Trago a colação decisões, em casos semelhantes proferido pelo nosso E. Tribunal de Justiça:
Apelação: 0024902-11.2012.8.22.0001. Data do Julgamento: 24/06/2015. EMENTA: Apelação. Policial Militar pertencente a Companhia Independente de Polícia de Guarda. Adicional de Compensação Orgânica. Laudo pericial atestando insalubridade. Confusão de conceituação dos benefícios. Interpretação extensiva. Violação do princípio da legalidade. Recurso não provido. O adicional de Compensação Orgânica é devido em razão da atividade especial exercida por determinados policiais militares, dentre as quais não se enquadra a atividade rotineira da Companhia Independente de Polícia de Guarda. Ainda que atestada a execução do serviço em local insalubre, referido benefício não se equipara com o adicional previsto no artigo 19 da Lei n. 1.063/2002, sendo vedada a interpretação extensiva, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
Apelação 0010212-71.2012.8.22.0002. Data do Julgamento: 13/08/2014 EMENTA: Apelação cível. Adicional de Insalubridade. Policial Militar. Preliminar de cerceamento de defesa. Não configuração. Produção de prova pericial. Desnecessidade. Ausência de previsão do adicional em legislação da categoria. Recurso não provido. A ausência de oportunização de produção de prova pericial, não caracteriza cerceamento de defesa quando a mesma é irrelevante para o julgamento da lide. O adicional de insalubridade somente será devido aos servidores públicos caso o ente federativo possua lei em sentido estrito que lhes garanta o direito. A norma específica reguladora da remuneração dos integrantes de carreira da Polícia Militar, Lei Complementar 1.063/2002, não prevê a concessão de adicional de insalubridade aos servidores desta categoria, razão por que não é possível o deferimento do pedido. Recurso a que se nega provimento.
Importante destacar que embora o artigo 1º da Lei, em seu § 1º, III, “d” prever o pagamento do adicional de compensação orgânica, este é pago ao servidor que comprove o exercício das atividades descritas no artigo 19.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por ISMALEN COSTA SOARES ajuizado em face do ESTADO DE RONDÔNIA, reconhecendo como indevido o pagamento de adicional de periculosidade, por ser inerente à atividade, por natureza, assim como improcede o pedido de adicional de compensação orgânica, por não se enquadrar a atividade de bombeiro, de forma geral, ao disposto no artigo 19, da Lei 1.063/2002, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registra-se.
Intima-se.
Transitada em julga a Sentença, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7008470-13.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: GABRIELI MEES SCHMITZ
Endereço: Rua Espanha, 3094, - até 3399/3400, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-308
Nome: EDUARDO MEES SCHMITZ
Endereço: Rua Espanha, 3094, - até 3399/3400, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-308
Nome: MONICA MEES
Endereço: Rua Espanha, 3094, - até 3399/3400, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-308
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 3120 a 3358 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466
Despacho
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas nos autos do valor utilizado, até o momento, com a aquisição do suplemento alimentar objeto dos autos.
Após, faça-se a conclusão para análise da prestação de contas e pedido de suspensão dos autos.
Ariquemes/RO; 23 de janeiro de 2019

Processo: 7007728-85.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$134,00 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DESPACHO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008829-60.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOVELINO MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DECISÃO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005623-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA EIDANS FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de implementação e pagamento retroativo de auxílio transporte a servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta, lotado(a) na SEDUC.
De acordo com a inicial, em 1992 foi editada a Lei Complementar nº 68/1992, que concedeu aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia o direito à percepção do auxílio transporte.
Entende ainda a parte autora ser devido o pagamento retroativo dessas verbas, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.
Assim, o mérito desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio transporte, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.
Em sua contestação, o Estado de Rondônia alegou a imprescindibilidade de regulamentação do direito invocado, pois não há regulamentação do auxílio transporte e por isso, a parte autora não faz jus ao pagamento. O Estado alegou ainda que a parte autora não cumpriu os requisitos previsto na LC 68/1998, sob o argumento que o auxílio transporte é devido nos casos em que haja Sistema de Transporte Coletivo na localidade em que reside o servidor, sendo vedado o uso de transportes especiais.
Como a parte autora indicou a Lei Complementar nº 68/1992 como sendo a norma garantidora e otermo a quo para concessão do direito invocado, urge seja analisada esta lei.
A Lei Complementar nº 68/1992 foi publicada no dia 09 de dezembro de 1992 e previu, em seu artigo 84 a seguinte redação: "o auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento".
Ocorre que referido dispositivo exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).
Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao auxílio transporte ainda não ocorreupara a categoria a que a parte autora faz parte.
Logo, uma vez que o direito à percepção do auxílio transporte não está regulamentado, a parte autora não faz jus à implementação do direito, tampouco ao recebimento dos valores pleiteados.
Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.
Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o mandado de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.
Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.
O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis:
"Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o mandado de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).
Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.
Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores de outros poderes, como os servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001.
Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Como o direito à percepção do auxílio transporte não é autoaplicável e sua regulamentação não ocorreu o direito não poderá ser implementado enquanto não houver regulamentação.
Portanto, no caso em tela, não há direito à concessão e recebimento retroativo do auxílio transporte para a parte autora, pois inexiste regulamentação da lei.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido tendo em vista a ausência de regulamentação do auxílio transporte, e como consequência, extingo o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000906-12.2019.8.22.0002
AUTOR: ROBERTO ERNANDES DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, M. D. A. R., SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de Obrigação de Fazer ajuizada por ROBERTO ERNANDES DE MATOS, tencionando compelir o Estado de Rondônia e Município de Ariquemes a disponibilizarem leito de UTI em vaga do SUS/Convênio ou custear a internação da parte autora em vaga presente em leito de UTI particular, transportando o mesmo para a respectiva vaga, porquanto o paciente tem 59 anos de idade e encontra-se internado no HOSPITAL REGIONAL DE ARIQUEMES, em leito simples e necessita urgentemente ser transferido para leito de UTI, em razão do grave quadro clínico que apresenta.
A inicial foi instruída com Laudo Médico que atualmente cuida do(a) paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o(a) paciente ser internado em um leito de UTI, sendo inviável a remoção para leito eventualmente disponível em outra comarca, face ao grave estado clínico do paciente.
De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil vigente, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, é imperioso reconhecer, em um juízo preliminar, o requisito da probabilidade do direito invocado, merecendo guarida a alegação de que o estado de saúde do autor é grave e ele necessita ser internado em Unidade de Terapia Intensiva COM URGÊNCIA.
Além disso, patente está perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora logrou êxito em comprovar que a demora na concessão da medida poderia causar danos imensuráveis (ex: risco de morte).
Oportuno registrar que o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.
Dessa forma, nos autos há provas de que o(a) paciente se encontra gravemente necessitado(a) de tratamento médico condizente com seu problema e não está sendo assistido(a) da forma como deveria e por isso, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde com a transferência e custeie da vaga da UTI em hospital da rede pública ou particular mediante custeio do Estado.
Ante exposto, com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora consistente em DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES REMOVAM imediatamente o(a) paciente ROBERTO ERNANDES DE MATOS, que se encontra internado(a) no Hospital Regional de Ariquemes em leito simples, para um leito de UTI em Hospital da rede pública que se encontre mais próximo do domicílio da parte autora, ou hospital da rede particular, já que inviável a remoção do paciente face ao agravamento do quadro clinico, oportunidade em que os entes públicos devem arcar com TODOS os custos pertinentes, inclusive transporte.
DETERMINO que o(a) paciente seja acompanhado por equipe médica durante o transporte/deslocamento em UTI móvel desta cidade até o leito de UTI onde deverá ficar internado(a), sendo que esse acompanhamento deve ser feito pelo médico e equipe de enfermagem que atualmente estão responsáveis pelo(a) paciente no Hospital onde está internado(a) por ocasião dessa decisão
Fixo o prazo de 02 (duas) horas para cumprimento, sob pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor necessário ao tratamento médico, em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações cabíveis.
Notifique-se o HOSPITAL REGIONAL DE ARIQUEMES para que prepare o(a) paciente para remoção para a UTI.
Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do Estado de Rondônia e Município de Ariquemes bem como dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requerido(s) e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.
23/01/2019
17:15
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000301-66.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JEANE KATIA DA SILVA ANDRADE CPF nº 598.657.172-04, RUA URUPÁ 1660 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação indenizatória onde a parte autora alega ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não lhe pertence.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da negativação. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.
Ocorre que a parte autora sequer especificou na petição inicial o valor e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
17 horas e 45 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7012401-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ISRAEL PINHEIRO D AMORIM
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA-CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por ISRAEL PINHEIRO D AMORIM em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com o recebimento de faturas de energia elétrica contendo valores superiores a sua média de consumo, sendo que por isso, requereu a nulidade dessas faturas com consequente retificação conforme sua média de consumo.
A parte autora requereu ainda, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão das cobranças das faturas de energia elétrica que recebeu contendo valores superiores a média de consumo e consequente abstenção da negativação de seu nome pelo não pagamento dessas faturas.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de residência, faturas, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo faturas de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora, estando presente ainda a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica, suspensão da cobrança das faturas e possível negativação junto aos órgãos de restrição de crédito, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO AO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe. O pronunciamento judicial que impede o corte de energia elétrica deve se restringir ao débito discutido em Juízo, de forma que, caso ocorra fato novo, de culpa exclusiva do consumidor, o corte de energia elétrica será possível, desde que cumpridas as exigências legais (TJ-PE - AI: 16808920118170970 PE 0021380-51.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 56).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESTADORA DE SERVIÇO SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO EMITIDO PELA AGRAVADA QUE ACUSA A COBRANÇA, NA FORMA PARCELADA, NAS CONTAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA TAMBÉM SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO APURADO POR ELA NAS CONTAS FUTURAS. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PREJUÍZO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJ-SP - AI: 22265058820158260000 SP 2226505-88.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015).
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida CERON SE ABSTENHA DE PROCEDER AO CORTE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL PELO INADIMPLEMENTO DA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NOS AUTOS RELATIVAS AOS MESES 07/2018 (R$ 672,86 – 901 KWH/MÊS) E 08/2018 (R$ 843,82 – 1095), BEM COMO SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO(A) AUTORIA) NO SPC/SERASA, SOB PENA DE REPARAÇÃO DE DANO EM RELAÇÃO AS FATURAS ACIMA DESCRITAS, ATÉ FINAL DECISÃO DA LIDE, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007992-68.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer consistente na concessão de adicional de insalubridade c/c cobrança de valores retroativos para servidor público estadual, o qual exerce o cargo de Professora na Casa de Detenção de Ariquemes/RO.
De acordo com a inicial, a parte requerente narra que exerce a função de professora lotada em estabelecimento prisional em condições que lhe garantem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.
Desta feita, pretende a implementação do adicional de insalubridade e o pagamento de valores retroativos a que faz jus, considerando o período entre a confecção do laudo pericial até a real implementação.
Em suma, parte requerente juntou laudo pericial e documentos e pediu a procedência de seu pedido para o fim de implementar o adicional insalubridade e receber os valores retroativos.
Antes de analisar a legalidade ou não deste pedido, é preciso salientar que nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos, contados da data da propositura da ação, de modo que somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido.
Em contestação, o Estado de Rondônia alegou em suma que o laudo acostado na Inicial foram realizados unilateralmente e que não atende a legislação própria para a concessão do auxílio de insalubridade. O Estado alegou também que não houve a comprovação da conformação das atividades desempenhadas pela autora às constantes na NR-15 e NR-16, em descumprimento ao art. 3º, inciso IV, do Decreto n. 10.214/2002.
No mérito, discute-se o cabimento ou não de adicional insalubridade para servidor público estadual.
Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte requerente é professora estadual e exerce suas atividades na Casa de Detenção de Ariquemes/RO, conforme procuração, ficha financeira anual, dentre outros documentos acostados nos autos.
Resta saber quais as atividades desempenhadas por ela, para aferir se de fato afiguram-se enquanto insalubres, bem como resta aferir a legalidade do laudo que instrui a Inicial, para verificar se de fato contém os requisitos elencados pela legislação em vigor.
De acordo com os arts. 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas “NR´s”, ou seja, Normas Regulamentadoras.
Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”.
Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.
Analisando o teor da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê várias atividades que considera insalubres pela simples prática das mesmas.
No Estado de Rondônia, o adicional de insalubridade está regulado pelo Decreto Estadual nº 10.214 de 03/12/02, o qual prevê uma série de requisitos para que o Laudo Pericial seja válido e justifique o pagamento do adicional insalubridade ao servidor, tais como:
I – os dados do órgão;
II – o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser quantificados);
III – condições ambientais do local de trabalho;
IV – se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR – 15, para insalubridade, e NR – 16 para periculosidade;
V – o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos;
VII – a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;

VIII – as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação – CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
IX – a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
X – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
XI – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividade; e
XII – o número de registro de perito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.
Como visto, o Laudo Pericial deve ser bem específico para o órgão e contemplar a situação individualizada do local, da atividade exercida, do risco individual a cada servidor daquele setor, a descrição dos agentes nocivos e o grau de insalubridade, se houver.
Ressalta-se que, neste contexto é impossível deixar de reconhecer a insalubridade a qual os professores que trabalham no sistema prisional estão submetidos, pois a situação é a mesma dos agentes penitenciários. Senão vejamos o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:
Administrativo. Servidor Público. Professor lotado no Presídio Ênio Pinheiro. Pedido de adicional de insalubridade suprimido desde 2006. Retroativo e incorporação. Embora não conste laudo pericial relacionando exclusivamente à categoria de professor lotado em estabelecimento prisional, esta atividade se submete às mesmas condições quanto ao local da atividade desempenhada pelos agentes penitenciários, cuja insalubridade já foi analisada por este Juízo em outros processos corroborada por laudo pericial. Direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, devendo ser calculado no valor de 30% sobre o salário mínimo no período de junho/06 a outubro/09, e no valor de 30% sobre R$500,00 a partir de novembro/2009 até a presente data (Turma Recursal de Porto Velho. Processo nº 0004939-94.2011.822.0601. Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos. Julgado em 06-09-2013). (Grifos adicionados).
Assim sendo, como a situação é pública e notória, bem como está evidenciada através de laudo positivo nos autos inafastável o reconhecimento da insalubridade em grau máximo.
Outro ponto de suma importância é o de que a parte requerente apresentou documento oficial, demonstrando trabalhar no sistema prisional no período em que pretende receber o adicional de insalubridade.
Além disso, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.
O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:
Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.
[...]
Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 1.068, de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.
§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego".
A base de cálculo do adicional de insalubridade foi alterada, deixando de ser o vencimento básico do servidor e tornando-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizável com o mesmo índice que for aplicado aos aumentos que se concederem aos servidores (art. 1º, § 3º). Senão vejamos:
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
Diante disso, conclui-se que a parte requerente faz jus à percepção do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, até porque, juntou um Laudo Pericial elaborado por Médico do Trabalho, comprovando que a atividade desempenhada tem contato com agentes insalubres. Portanto, a parte requerente provou ser funcionária pública e exercer atividade insalubre e provou que seu ambiente de trabalho foi devidamente periciado por médico do trabalho, o qual concluiu pela existência de risco. Assim, faz jus à implementação do adicional de insalubridade e recebimento a título retroativo.
Ademais, o Estado teve acesso ao laudo e não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de diminuir ou comprometer a validade do laudo.
Com efeito, o laudo pericial revestido dos requisitos legais, produzido por profissional competente goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente pode ser rejeitado quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade do laudo formalmente elaborado, por profissional competente, há de se reconhecer a veracidade das informações nele consignadas.
Verifica-se que a parte autora não recebe o adicional em razão da inércia do ente público em elaborar o laudo pericial a fim de verificar a existência e o grau de insalubridade dos locais de trabalho de seus servidores. Nesse sentido, diante da inércia é certo afirmar que o Estado não pode se beneficiar da própria torpeza, tampouco a parte autora deve amargar os prejuízos causados por essa conduta negativa. Conforme se verifica das folhas financeiras juntadas, a parte requerente sempre exerceu suas atividades laborativas no mesmo local, ou seja, um local notoriamente insalubre, mas atestado também por laudo pericial.
Logo, conclui-se facilmente que a parte requerente faz jus à implementação e pagamento retroativo a título de adicional de insalubridade em seu favor, face à função por ela desempenhada.
Como parte requerente requereu o pagamento retroativo desde a data da confecção do laudo pericial até a respectiva implementação, deve-se respeitar este limite para fins de concessão do retroativo a que faz jus, ressalvando-se que o pagamento do retroativo deve complementar exclusivamente os valores devidos pelos últimos cinco anos a contar da propositura da demanda, face à prescrição que nas causas que tramitam em face da Fazenda Pública.
Posto isto, CONDENO o Estado de Rondônia a implementar o adicional de insalubridade em favor da parte requerente no percentual de 30% sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) reajustável conforme regulamentação executiva, com a consequente incorporação em folha de pagamento, ressalvando que a parte requerente apenas fará jus a este benefício, caso

opte por ele em detrimento do adicional eventualmente recebido, pois a legislação veda expressamente a cumulação de ambos os adicionais. Ademais, CONDENO o Estado a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade retroativo desde data da confecção do laudo pericial até a data da efetiva implementação do benefício. Incumbe ressalvar que a parte apenas faz jus ao pagamento de retroativo dos últimos cinco anos da propositura da demanda.
O valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas regras para intimação da Fazenda Pública.
Transitada em julgado a Sentença, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016283-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAURA BARBOSA ALVESADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de lide consumerista que objetiva a rescisão contratual tencionando, via Tutela Provisória de Urgência, a suspensão de cobranças relativas ao contrato que pretende cancelar e a abstenção de inclusão do nome do autor perante os órgãos restritivos de crédito até ulterior solução do litígio.
Extrai-se da petição inicial, que parte a autora LAURA BARBOSA ALVES legitimamente contratou junto à requerida OI S/A a prestação de serviço de telefonia (linha nº 69 3536-6882), no entanto, suportou o bloqueio do serviço desde Maio de 2018, por falta de pagamento, quando na verdade todas as faturas encontram-se devidamente adimplidas pela consumidora.
Como os boletos estão quitados até Agosto de 2018 e, na verdade desde Maio a autora suportou o indevido bloqueio do serviço, ela não tem mais interesse na vigência contratual, de modo que ingressou judicialmente para obter o respectivo cancelamento do serviço/linha telefônica de sua titularidade.
Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos.
Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois refere-se exclusivamente à abstenção de cobrança de valores descritos em contrato outrora celebrado entre as partes e a abstenção de negativação, de modo que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, inclusive os débitos retroativos, desde que comprovadamente legítimos e, se for o caso de não pagamento poderá inclusive perpetrar a negativação do nome do consumidor.
Registre-se por oportuno que a cobrança de serviços ao consumidor apenas é legítima caso subsista contraprestação em seu favor, ou seja, incumbe ao consumidor pagar pelo que efetivamente usufruiu e, como a princípio a autora vem sendo impedida de utilizar a linha telefônica que encontra-se bloqueada há bastante tempo, não é justo e acertado que prossigam as cobranças em seu favor e o fundado receio de ter seu bom nome negativado.
Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, já que a autora está na iminência de ter seu nome negativado por conta dos débitos em aberto. Como o objeto da discussão é justamente o cancelamento do negócio jurídico entabulado entre as partes, não é justo cobrar da consumidora aquilo que futuramente pode ser exonerada de pagar. Logo, futuras e eventuais cobranças sem contraprestação à consumidora podem ensejar-lhe graves prejuízos, especialmente a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto impeditivo à realização de práticas comerciais, consecução de financiamentos e etc.
Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar o(a) requerente. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida para obstar a cobrança de valores, bem como impedir a negativação do nome do(a) consumidor(a) durante o curso do processo judicial.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à empresa requerida que se abstenha IMEDIATAMENTE de cobrar da parte autora a quantia inerente ao serviço de telefonia (linha nº 69 3536-6882), porquanto a parte intenta o cancelamento respectivo, bem como se abstenha de negativar o nome da autora por conta de eventuais débitos decorrentes do contrato de prestação de serviço, até final julgamento do litígio, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Por conseguinte, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Fevereiro de 2019 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA objetivando o cumprimento integral da Tutela de Urgência.
23 de janeiro de 2019
17 horas e 42 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016167-51.2018.8.22.0002
REQUERENTE: BRUNO RENAN DE MATOS PEREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
REQUERIDO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 5175, SALA 101 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por BRUNO RENAN DE MATOS PEREIRA em face de DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R$ 140,75 (cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), contrato n. 00113845.00, o qual afirma não dever porque já haveria quitado a única dívida pendente entre as partes.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não lhe pertencer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$ 140,75 (cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos) em data de 06.12.2018, que foi inserida por ordem da empresa ré.
Oficie-se ao SERASA e SPC para que excluam o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Fevereiro de 2019 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000032-27.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRAADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
REQUERIDO: EDSON ALVES FERREIRA, RUA SÃO PAULO 3375, - DE 3358/3359 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Decisão
Recebo a inicial.
Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste em transferência veicular para o nome da parte ré, tendo em vista o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre as partes no exercício de 2009, bem como a expedição de ofício à SEFIN e ao DETRAN para que tais órgãos se abstenham de cobrar do autor as dívidas alusivas ao veículo descrito na inicial, o qual foi comercializado ao réu há bastante tempo.
Segundo consta na inicial, apesar de regular negócio jurídico perpetrado entre a autora ELIANE DE OLIVEIRA e o requerido EDSON ALVES FERREIRA consistente na transferência de veículo, até o momento não foi realizada a transferência do bem para o legítimo adquirente, o que haveria causado severos prejuízos, passíveis de reparação pela via judicial.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal, os documentos demonstram que houve relação negocial entre as partes envolvendo veículos e, a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para o nome do autor, apesar do cumprimento de todas as disposições contratuais pela parte interessada.
Embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexiste risco de dano irreparável.
Em que pese haver provas de que o veículo foi comercializado entre as partes, não há provas do risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2009, conforme informação obtida na própria Inicial, o que denota considerável tempo decorrido sem a busca de solução judicial. Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteada, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.
Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇAO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEICULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFICIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).
VENDA DE VEICULO A EMPRESA REVENDEDORA -TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL – IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito,consoante dispõe o art. 1”da Portaria Detran n” 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1”, do CTN.AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).
Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC.
Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Fevereiro de 2019 às 11:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7000297-29.2019.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RONALDO SANTO DIAS CPF nº 490.655.309-59, RUA MARACANÃ 1853 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153
REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação consumerista cadastrada no sistema PJE.
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não deve, haja vista o regular cancelamento contratual.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de suspensão da negativação. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.
Ocorre que a parte autora sequer especificou em sede de TUTELA DE URGÊNCIA o valor, contrato e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender a negativação.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes,RO;quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
17 horas e 44 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000026-20.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CONFUCIO AIRES MOURAADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
23 de janeiro de 201917:59
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000411-65.2019.8.22.0002
AUTOR: HELENO LOPES NETOADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
RÉU: C. E. D. R.
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
23 de janeiro de 201918:00
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000370-98.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ABELAR GONCALVES PINTOADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
23 de janeiro de 201918:00
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000293-89.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LAURO JOSE SEHNADVOGADO DO REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
23 de janeiro de 201917:59
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014316-45.2016.8.22.0002
EXEQUENTES: BEATRIZ PALHANO PEREIRA CPF nº 023.938.232-39, AVENIDA HUGO FRAI 5145, RUA LIBERDADE RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA ELIZANGELA PALHANO CPF nº 773.198.692-68, AVENIDA HUGO FRAI 5145, RUA LIBERDADE RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, AV TANCREDO NEVES LC-75- TB-0, ESCOLA PADRE ANGELO SPADARI SETOR INSTITUCIONAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora indicando que o tratamento médico ofertado pelo Município de Ariquemes junto a APAE é diverso ao de que necessita.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para prestar contas do valor recebido por meio do alvará de id. 18472130.
Arquivem-se os autos, independente de intimação.
Ariquemes,quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
17 horas e 48 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO REQUERENTE: JOEL RODRIGUES VIEIRAADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDAADVOGADO DO REQUERIDO:
7000777-07.2019.8.22.0002
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de água com valor superior a media de consumo apresentada em sua unidade consumidora nos últimos meses.
Desta feita, como não concorda com a cobrança imputada, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço bem como de proceder a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos.
Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, fatura de energia elétrica, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
A demora poderá ensejar também a suspensão do serviço essencial.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do código de processo civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço bem como de proceder a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das faturas discutidas nos autos, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda o imediato religamento.
Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da parte autora.
23/01/201917:46
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000450-62.2019.8.22.0002
REQUERENTE: VALDETE DIAS PINHEIROADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresentada com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
23 de janeiro de 201918:02
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7012837-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Finalidade: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no despacho inicial.

Processo: 7007735-77.2017.8.22.0002
REQUERENTE: OLIVERTE PADILHA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$110,21 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DESPACHO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004031-22.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALDO ALAN CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS e outros
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.
De acordo com o embargante, a sentença seria omissa porque não especificou a condenação do Estado.
Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença posto tratar-se de pedido de pagamento de verbas rescisórias, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a sentença foi devidamente fundamentada.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

7000666-23.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO RODRIGUES PEGO CPF nº 078.890.382-91, RURAL SN BR 364, LINHA C 85, LOTE 79 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

7000635-03.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS CPF nº 334.101.609-06, LOTE 08 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7002677-93.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DENICOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
"...Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000641-10.2019.8.22.0002
REQUERENTE: NATALINA BORILLEADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
24 de janeiro de 201908:33
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000456-69.2019.8.22.0002
REQUERENTE: VALDECI VEDOVATOADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
24 de janeiro de 201908:27
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000540-70.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARIO MITSUYUKI OCHIAIADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
24 de janeiro de 201908:29
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7016311-25.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE LURDES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

7000519-94.2019.8.22.0002
REQUERENTE: IZALINA GARCIA DA SILVA CPF nº 192.234.392-72, LINHA C-60 LOTE 27 GLEBA 49 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

7000739-92.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ANA MARIA DE ALMEIDA CPF nº 731.622.302-25, ÁREA RURAL LINHA C-30, TB-40, LOTE 02, GLEBA 36 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar

audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

7000712-12.2019.8.22.0002
AUTOR: JUBER NEIVA SOARES CPF nº 385.956.486-20, LINHA C 18, KM 03, Lote 2, Gleba 1 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

7000605-65.2019.8.22.0002
AUTOR: SELMA DIB BOTTON CPF nº 847.769.008-15, GLEBA 12, ORIENTE NOVO Lote 73, ZONA RURAL LINHA C- 100 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7000655-91.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ADEBALDO ALVES FERREIRA CPF nº 084.891.652-20, LINHA 632, KM 65, LOTE 127, GLEBA 71 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7016473-20.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JULIA MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7016474-05.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7016472-35.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MAXWEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 0020015-10.2014.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: GONCALVES & GONCALVES LOCACOES DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: RÉU: OCTA ENERGIA LTDA - ME, NOVA LOCACOES E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da migração do processo para o PJE, mantendo a mesma numeração original, onde deverá ser apresentada as petições pertinentes.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010181-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

Requerido: RÉU: DANIEL FAVERO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) AUTORA, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " AUSENTE 3 VEZES ".
Caso pretenda a distribuição de mandado na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.

Processo n. 0008500-41.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: JOAO DANIEL KALSING, NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, ELIEGES MARIA HUYER KALSING, VALMIR LAGEMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada da migração dos autos para PJE com a mesma numeração original, onde deverá ser apresentada as petições pertinentes.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014369-55.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013757-20.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008767-20.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: MARIA JOSE NASCIMENTO DE JESUS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005570-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GENI LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004477-93.2016.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA, REGIANE RIBEIRO PEREIRA FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: REQUERIDO: FLAVIO CARVALHO, WELITON BISPO DE SOUSA, ADMILSON SONIÇON, VANILDA DE SOUZA, JOILSON DONDONE, JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, RAQUEL BELIZARIA, LEANDRO WILLIAM BELIZÁRIO, WILSIANA NUNES, ROSA, DELMAR LEZEN, JUVELINA SILVA, ODAIR JACOB DA SILVA, FERNANDO NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito requerendo o oportuno face a certidão do oficial de justiça e ofício da Polícia Militar .
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007872-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ARILTON VICENTE DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002010-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEONARDO EMANNUEL ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007993-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GEILSON ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008190-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDERSON FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO0001061
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007495-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IVANETE PIRES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008034-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007786-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LOURIVAL FELICIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7043291-80.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: RÉU: WILLIAM SILVA BANDEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer o endereço informado, tendo em vista que em pesquisas no site dos correios, o endereço fornecido corresponde a cidade de Porto Velho.
Busca CEP - Localidade/Logradouro
DADOS ENCONTRADOS COM SUCESSO.
Logradouro/Nome:Bairro/Distrito:Localidade/UF:CEP: Rua Coimbra - até 5258/5259 Flodoaldo Pontes Pinto Porto Velho/RO 76820-556
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008144-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JUAREZ FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014996-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008352-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DAS DORES FARIAS DOURADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007361-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OLGA LELES PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007744-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NILSA CIANQUETA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora ntimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012438-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JAQUELINE AMARAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: RÉU: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015016-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE OLIMPIO FOGACA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007338-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SELMA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015027-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NADIR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: VIRTUAL COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME - CNPJ: 07.909.417/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7016189-12.2018.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: VIRTUAL COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME
CDA: 4271/2015
Valor do Débito: R$ 447,96 (atualizado em 20/12/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 25 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: VENDTUDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME - CNPJ: 01.010.469/0001-74, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7016188-27.2018.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: VENDTUDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
CDA: 4247/2015
Valor do Débito: R$ 789,12 (atualizado em 20/12/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 25 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7008967-90.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: RÉU: MAGNO ANTONIO PEDROSO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ARLINDO PASCHE DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 386.302.302-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7009383-58.2018.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ARLINDO PASCHE DOS SANTOS JUNIOR
CDA: 895/2018
Valor do Débito: R$ 3.645,94 (atualizado em 30/07/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 25 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7014659-41.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: AMARILDO SILVA EVANGELISTA, JOAO SILVA EVANGELISTA, LEANDRO SILVA EVANGELISTA, MARCIA REGINA EVANGELISTA, MARCOS SILVA EVANGELISTA, MARIA SOUZA LOPES, MARILENE SILVA EVANGELISTA, ANA MARIA DO NASCIMENTO, ANIZIO SOUZA EVANGELISTA, ANTONIO DE SOUZA EVANGELISTA, ARLINDA DA SILVA ARAUJO, CECILIA MARIA DE LIMA, EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA, HERMES SILVA EVANGELISTA, NATALINO DA SILVA EVANGELISTA, RONI PEREIRA EVANGELISTA, SENHORINHA MARIA DA SILVA LOPES, ANA MARIA DA SILVA ARAUJO, ALEX DA SILVA ARAUJO, MARINES ANGELA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO0004814
Requerido: INVENTARIADO: VERGILIO SOUZA EVANGELISTA, SPOLIO DE DONATILHA MARIA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal de partilha.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: ERIDAN LUIZ DA SILVA - CPF: 299.728.558-56, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$ 2.204,26 (dois mil, duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos), no prazo

de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Processo n. : 7009351-24.2016.8.22.0002
Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
EXECUTADO: ERIDAN LUIZ DA SILVA
Valor do Débito: R$ 1.844,07
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1280
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 23,96

Processo n. 7014291-32.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO GAIENSKI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007337-67.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Requerido: EXECUTADO: AURENI MENEZES GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000041-91.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JONATHAN JARDEL NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: ICARO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014623-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SINVALDO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014073-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: RÉU: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CELTA LTDA ME - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001589-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007178-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDIR JOSE SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001589-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0015406-81.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: J C DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: EXECUTADO: ELISANDRA RODRIGUES DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada da migração dos autos para o PJE com o mesmo número, bem como para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento das taxas para realização de pesquisa de bens e valores.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013470-91.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Requerido: EXECUTADO: ELIZETH GOMES CONFECCOES - ME, JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006112-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LINDAURA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o extrato bancário juntado, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013474-94.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: VITORIA LORRAYNE DA SILVA AMORIM
Requerido: REQUERIDO: IZAIAS JOSÉ PINEIRO, EDIVALDO SANTOS AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014572-85.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: EXECUTADO: ESPORTE PONTO COM EIRELI - EPP, VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0011161-61.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Requerido: EXECUTADO: ROSANE DALPRA, RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, VICTOR COSMETICOS LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010009-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: KAMILE HARUE NAKAI BIGUINATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007292-63.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSEFA TOME FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO0006997, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: ROSANE DALPRA - CPF: 603.815.582-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
De: RENATO VICTOR DE OLIVEIRA - CPF: 476.634.489-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados acima a tomar conhecimento que foi determinado por este juízo a suspensão da CNH e apreensão dos passaportes, como medida de coerção estatuída no art. 139 do NCPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Processo n. : 0011161-61.2013.8.22.0002
Assunto : [Contratos Bancários]
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: ROSANE DALPRA, RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, VICTOR COSMETICOS LTDA
Valor do Débito: R$ 74.698,98
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7010288-97.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SAMUEL FIRME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012090-96.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO0001630
Requerido: RÉU: IZAIAS MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011400-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDNA OLIVEIRA SANTOS
Requerido: RÉU: HEMERSON DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida/ reconvinte intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009647-46.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: DEMILSON PEREIRA FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010264-06.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: F.J. BARRETO EIRELI - ME, FABIO JOSE BARRETO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002386-30.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: ADIONE CABRAL DE PAULA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7000476-60.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$10.199,05 (dez mil, cento e noventa e nove reais e cinco centavos)
PARTE AUTORA: LOURDES MARIA DE SOUZA, RUA ARIQUEMES 3452, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO. ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por LOURDES MARIA DE SOUZA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Alegou a autora que não contratou o empréstimo sob consignação n. 582595488, averbado pelo requerido em seu benefício previdenciário de n. 142.129.605-2. Disse que descobriu a fraude ao receber em sua conta bancária a TED no valor de R$ 2.199,05, mas destacou que não gastou o dinheiro, pois não o solicitou. Assim, em sede de tutela de urgência, requereu a imediata exclusão da averbação do contrato de seu benefício previdenciário, até o deslinde final da causa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstraram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
A experiência ordinária em casos desta natureza, em que há negativa de contratação, permite visualizar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Em adição, a requerente trouxe aos autos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa, o extrato previdenciário das averbações (ID 24018441).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois as averbações colocam em xeque a segurança patrimonial da requerente, pessoa idosa e vulnerável na relação, pelo comprometimento de porção do rendimento e pelo desequilíbrio que isso causa na sua vida financeira.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita ao cancelamento da averbação e impedimento de cobrança, que poderá ser novamente lançada no benefício da parte autora, caso seja comprovada a legitimidade do ato.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência, para determinar ao requerido que: a) cancele, em 48 horas a averbação do empréstimo no benefício previdenciário de n. 142.129.605-2, contrato n. 582595488, objeto desta ação; b) se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias; c) se abstenha de cobrar a dívida ora questionada da parte autora; d) Fixo a multa por descumprimento da tutela em relação aos itens “a” e “b” no valor de R$ 3.000,00, e em relação ao item “c” o valor de R$ 200,00 por ocorrência.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se/intime-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 15 dias (art. 350 do CPC), bem como se manifeste sobre a assinatura dos documentos apresentados (art. 429, II, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
Defiro a prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 24 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010301-62.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$152.655,59 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: MARIA JOSE FELICIANA LIMA, AVENIDA CANDEIAS 2339 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, AVENIDA CANAÃ 3221 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
1- Recebo os novos documentos.
2- Providencie a escrivania a associação no PJE do presente feito ao processo de n. 7007765-78.2018.8.22.0002.
3- Postergo para após a manifestação da parte ré nos autos de n. 7007765-78.2018.8.22.0002, em cumprimento à determinação de reforço da caução naquele feito, a apreciação do pedido de tutela de urgência antecipada.
4- Sem prejuízo, determino a citação da parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 14 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09:30 HORAS, na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
6- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
7- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
8- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
9- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
10- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 24 de janeiro de 2019 às 11:04 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7015866-07.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Prisão Civil
Valor da causa: R$966,02 (novecentos e sessenta e seis reais e dois centavos)
PARTE AUTORA: ANDRYA VIOTTO, RUA UMUARAMA 4578 SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: VALTER VIOTTO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6084 LAGOINHA - 76829-721 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Como a ação originária onde foram fixados os alimentos foi julgada pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, então a execução do respectivo título executivo judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu o processo de conhecimento, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Assim, redistribua-se o feito àquele juízo.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 24 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006444-08.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$38.400,00 (trinta e oito mil, quatrocentos reais)
Parte autora: FATIMA APARECIDA FUZA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4086, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Em que pese a manifestação de ID 21689857, em que o INSS afirma ter providenciado o necessário para a correção da espécie de benefício concedido no presente feito a título de tutela antecipada, alega a parte autora que ainda persiste erro no valor do benefício pago, conforme petição de ID 23177093. Ante o exposto, intime-se o INSS para que se manifeste, em 05 dias, acerca da alegada incorreção do valor do benefício pago, promovendo as correções administrativas, se necessárias.
2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da data designada pelo novo período para realização de perícia médica no dia 08/04/2019, às 10:00 horas, no Hospital Monte Sinai, situado na av. Jamari, n. 3140, Ariquemes, devendo a parte autora comparecer munida dos laudos e exames realizados.
3- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer no dia e local indicados para realização da perícia médica.
Ariquemes quinta-feira, 24 de janeiro de 2019 às 11:04 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7000485-22.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
PARTE AUTORA: ALAIDES JOAO CASTOLDI, LINHA C 85, GLEGA 08 Lote 02, KM 03 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2670, - DE 2276 A 2938 - LADO PAR SETOR CAMPINAS - 74513-050 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ALAIDES JOÃO CASTOLDI em face de AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., sob o argumento de que jamais firmou contrato com a requerida, mas, ainda assim, teve seu nome negativado e protestado pela demandada. Assim, negando a existência negócio jurídico e dívida, requereu liminar para baixar as ocorrências restritivas lançadas pela parte ré em seu nome.
Ocorre que não há nos autos declaração de hipossuficiência econômica e nem indicativos de que o autor faça jus ao benefício da gratuidade de justiça.
Assim, INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016; ou, caso ainda postule a gratuidade de justiça, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e, por conseguinte, da inicial, em face do não recolhimento das custas, conforme a jurisprudência assentada sobre o tema:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO, Incidente de Uniformização de Jurisprudência,
Processo n. 0011698-29.2014.822.0000, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/12/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar certidão positiva emitida pelo Tabelionato de Protestos, pois somente ela proporcionará a correta análise da tutela provisória requerida, em especial a pertinência subjetiva, e, no caso do deferimento do pedido de cancelamento do protesto, permitirá o cumprimento da decisão sem embaraço. Eis que a consulta carreada (ID 24018693) não esclarece dados importantes dos títulos protestados, tais como a pessoa levou o título a protesto, o número do título e seu vencimento, informações necessárias para que o tabelião cancele os efeitos do protesto.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 24 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7015867-89.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Prisão Civil
Valor da causa: R$1.484,73 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos)
PARTE AUTORA: MAYELLE FERREIRA DOS SANTOS, RUA LIBERDADE 5073 JD FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIKELY FERREIRA DOS SANTOS, RUA LIBERDADE 5073 JD FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAC DAVIS FERREIRA DOS SANTOS, RUA LIBERDADE 5073 JD FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: VALDIR LUIZ FERREIRA, RUA 14 5048 JD ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Como a ação originária onde foram fixados os alimentos foi julgada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, então a execução do respectivo título executivo judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu o processo de conhecimento, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Assim, redistribua-se o feito àquele juízo.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 24 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000875-89.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA LEAL, RUA ALEGRIA 4992 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ALEGRIA 4992 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por MARIA AUXILIADORA LEAL em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu que é idosa, pobre, mora sozinha e não possui renda, a não ser os R$ 89,00 que recebe mensalmente a título de bolsa família. Alegou que postulou administrativamente benefício assistencial, no dia 29.08.2018, mas até o momento não obteve resposta do requerido. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência para implantação de benefício assistencial, juntando documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos, ao menos provisoriamente, revelam a presença dos requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.

Não há dúvida da probabilidade do direito invocado, pois o benefício assistencial pressupõe a condição de deficiente ou idoso (65 anos ou mais) e a situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família; e os documentos carreados testificam que, na data do pedido administrativo, a requerente tinha mais de 65 anos (ID 24153190, p. 9 e 15), sendo que realmente mora sozinha, com renda muito baixa e despesas compatíveis com a vida modesta que declarou (ID 24153190, p. 10, 17-20), em situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.
Nesse trilhar, destaca-se que a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento (ID 24153190, p. 15), tendo em vista os prejuízos causados à requerente, decorrentes do próprio decurso de tempo.
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois o não recebimento do benefício afetará sua subsistência, colocando em xeque sua dignidade humana. Logo, há dano potencial sobre os direitos de personalidade.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que a medida pode ser revertida a qualquer momento, à vista de novos elementos. Ademais, o risco de irreversibilidade não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência para determinar que requerido implemente o benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em favor da parte autora, nos termos dos art. 20-21-A da Lei n. 8.742/93.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se/intime-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 24 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000854-16.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais)
PARTE AUTORA: MARIA INES DA SILVA, LINHA C 95, RAVESSÃO B-20 6626 POSTE 26 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: I. -. I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA INÊS DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora narrou que é segurada especial, pelo trabalho rural em regime de economia familiar e foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício, erroneamente, ao argumento de que está capacitada para o labor. Destacou que ainda possui diversos problemas de saúde, tais como dores acentuadas na coluna, ombros, pulsos, além de dores fortíssimas em virtude da fibromialgia (CID 79.7), portanto ainda escoliose CID M41, ciático M54.3, Lumbago com ciático CID M54.4, ansiedade generalizada CID F41.1, depressão grave CID F32.2, bursite do ombro CID M75.5, tenossinovite estiloide radial CID M65.4. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência para o restabelecimento de benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos, à primeira vista, demonstram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
Os documentos carreados, especialmente os laudos médicos de ID 24142490, tornam verossímil o argumento autoral de que seu benefício foi indevidamente cessado. Eis que os referidos documentos indicam persistir a incapacidade laborativa, contrariando o único fundamento para o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação formulado no dia 18.09.2018 (ID 24142489, p. 4).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois a parte autora se acha impossibilitada de laborar, sendo certo que o não recebimento do benefício afetará sua subsistência, colocando em xeque sua dignidade humana. Logo, há dano potencial sobre os direitos de personalidade.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que a medida pode ser revertida a qualquer momento, à vista de novos elementos. Ademais, o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência para determinar que requerido implemente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos dos art. 59-63 da Lei n. 8.213/91.
Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se/intime-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 24 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000494-81.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
PARTE AUTORA: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, TRAVESSA VIOLETA 3861 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA OAB nº RO8681, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: LEONIO DE SOUZA RODRIGUES, RUA MILÃO 5495 JARDIM ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de rescisão contratual e reintegração de posse ajuizada por XDAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. em face de LEÔNIO DE SOUZA RODRIGUES.

Ocorre que, para a rescisão de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, fundada na inadimplência do adquirente, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial, ainda que a avença não tenha sido registrada, ou exista cláusula resolutiva expressa. E a inicial não está acompanhada da regular e prévia constituição em mora do réu, condição indispensável para que o pedido de rescisão contratual seja deduzido em juízo.
Nesse sentido, confira-se a Lei n. 6.766/79, in verbis:
Art. 32. Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor.
§ 1º. Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação.
[…]
Art. 49. As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.
§ 1º Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.
§ 2º Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta Lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação.
Em adição a isso, a jurisprudência sobre o tema:
Súmula n. 76 do STJ. A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. INEFICÁCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECRETO-LEI Nº 745/69, ART. 1º. APLICAÇÃO IMEDIATA. I - "A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor" (Súmula 76/STJ). II - A exigência de notificação prévia, instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 745/69, para a constituição em mora do devedor, tem aplicação imediata, por se tratar de norma de direito processual. III - A falta de interpelação para constituição da mora acarreta a extinção do processo. IV - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 45.845/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 06/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 350)
RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS COMPRADORES. ART. 32, §1º, LEI Nº 6.766/79. APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA. 1. Sentença que julgou procedente a "ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse" movida pela promitente vendedora do imóvel. 2. Hipótese de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Art. 267, VI, CPC/1973 e art. 485, VI, NCPC. 3. Não houve a regular e prévia constituição em mora dos réus, condição sine qua non para que o pedido de rescisão contratual fosse deduzido em juízo. Notificações extrajudiciais sem a indicação do valor devido ou das parcelas inadimplidas. Além disso, não foram recebidas pelos próprios réus. Arts. 32, §1º e 49, da Lei nº 6.766/79. 4. A citação não supre a falta de interpelação do devedor. Súmula nº 76, STJ. 5. Apelação dos réus provida para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, por carência de ação. (TJSP, Apelação 0918021-19.2012.8.26.0506, Relator (a): Alexandre Lazzarini, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, Foro de Ribeirão Preto - 10ª. Vara Cível, Data do Julgamento: 28/06/2016; Data de Registro: 29/06/2016)
Assim, INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de comprovar a regular e prévia constituição em mora do réu, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, CPC).
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 24 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012636-25.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA MARCIA SOARES DIANA
Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: RÉU: DIONISIO CHIARATTO FILHO, CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 29/01/2019 às 09:30hs no Hospital Carlos Chagas, localizado na Av. J.K., Setor 02, em Ariquemes com Drª Maria José Vidigal.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006034-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUZINETE LEME DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015167-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JEROLINO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014736-16.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009726-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, ABRAAO BONOMO QUINQUIM, ORLANDO QUINQUIM, ADRIANO SAVIO BISSOLI, AMAURICIO RAMOS GOMES, ALEXANDRE ANDREATTA FELLER, JOAO MOLINA BOGAS, GERSON DE MOURA BARROS NETO, MAGNO AFONSO CHAVES, DAVID RODRIGUES DE SOUZA, ANA DE OLIVEIRA IZIDORIO, GILCEU MAZZORANA, CLAUDIO MAGNO AFONSO, JUNIOR BIFF, CLAUDINEI CARNIELLI REPOSSE, DEOLINDO JOSE DA COSTA, JADIR GRIFFO QUEIROZ, EDUARDO AMANTINO MACIEL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006725-61.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GUENOEFA MUZEKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329
Requerido: EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008812-22.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Rosilda Ribeiro da Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Matone S. A.
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0009571-15.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Valdelicio Candido de Oliveira
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041), José Roberto Pereira (RO 2.123)
Executado:Banco do Brasil Cartões Sa
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011978-33.2010.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca
Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Requerido:Amanda Oliveira Cardozo, Gustavo Oliveira Cardozo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0016991-42.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Luana Araújo Santos
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Banco Santander S.a Matriz São Paulo
Advogado:Marcos Antônio Metchko. (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001885-40.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edicléia Chaves Mazer Peres
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
Requerido:Bfb Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo
Advogado:Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011541-55.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Obeir Paulo Ribeiro
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Requerido:Banco Pan S.a
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OSB/PE 21.714)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008226-14.2014.8.22.0002
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Quatro Marcos Ltda
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Ernandes Santos Amorim, João Bosco Rodrigues
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Eliel Santos Gonçalves (RO 6569)
Custas Finais:
Ficam as partes Requeridas, Ernandes Santos Amorim e João Bosco Rodrigues, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.938,82 (Hum mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) rateado entre ambos, sendo para cada um o valor de R$ 969,41 (Novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006916-70.2014.8.22.0002
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:João Bosco Rodrigues
Advogado:Eliel Santos Gonçalves (RO 6569)
Requerido:Frigorífico Cear-frigorifico Fantacholi, Quatro Marcos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 351,71 (Trezentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012627-27.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo de Oliveira
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Decisão:
1. Processe-se com gratuidade.2. Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE.2.1 Após, cumpram-se os itens 3 e seguintes da presente decisão.3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 ? NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.6. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA ? CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta ? Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para

realização da perícia.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).12. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de DireitoQUESITOS DO JUÍZO:1. Qualificação geral do periciando ? anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?3. Qual doença/lesão apresentada?4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?10. Qual a data de início da incapacidade?11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?16. A parte está em tratamento?
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7006800-03.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014215-71.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIRGINIA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013725-49.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILDO PEREIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014043-66.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE LINHARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 0001555-38.2015.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Vanderlei Antônio Miranda
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014942-64.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDINEI DELGADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007129-15.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL LOPES DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003921-23.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7006148-83.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7004593-31.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNEIDE LOZANO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011795-93.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCY DE SOUZA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo INSS.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000954-68.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: NELSON KREUTZBERG
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA OAB nº RO4022
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito documento que comprove a data da citação da Autarquia ré nos autos principais, sob pena de arquivamento.
A determinação acima se justifica pela necessidade do referido documento para elaboração dos cálculos, eis que constou no acórdão proferido pelo Juízo de 2º grau que os juros de mora serão contados desde a citação.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008289-75.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ALVES PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011106-15.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. G. D. C. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
EXECUTADO: EVALDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7015016-84.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
RÉU: CIELLO SPORTS EIRELI - ME, WILSON ALVES MARTIOL
CITAÇÃO de: CIELLO SPORTS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.370.421/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (Art. 523 §1º CPC).
ADVERTÊNCIA: No caso de não cumprimento da obrigação exigida na inicial, acrescerá ao valor o importe de 10%, além do prosseguimento dos atos executórios.
Valor do Débito: R$ R$ 1.924,64 (Hum Mil, Novecentos e Vinte e Quatro Reais e Sessenta e Quatro Centavos).
Ariquemes/RO, 12 de Novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000948-61.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: F. C. T. C.
ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
RÉU: W. M. X.
DESPACHO
Analisando a certidão de óbito de ID 24174832 p. 1, observa-se que o de cujus teve 05 (cinco) filhos. Contudo, a requerente incluiu apenas um deles no polo passivo da ação.
Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de incluir todos os filho do falecido no polo passivo da ação, devendo informar a qualificação destes, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013022-21.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7001956-10.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE CUSTODIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008009-07.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005442-03.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIANE DOS SANTOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7004475-55.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMA OLIVEIRA PIMENTEL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011751-40.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
EXECUTADO: ANA MARIA SARAIVA
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011805-06.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA DE LURDES IZATO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013160-51.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012539-54.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9251
EXECUTADO: ADAILTON VIEIRA DA SILVA
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013847-28.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINA DA SILVA GAICK XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014844-11.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAUDICEIA DE SOUZA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011095-83.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
EXECUTADO: IRAILTON SERAFIM BARBOSA
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012855-67.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011072-40.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: H. S CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014708-82.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653
EXECUTADO: URSULA MARIA MESQUITA LIMA
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Processo: 7003664-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: GILMAR ALEXANDRE BERNO e ELIANA RODRIGUES VIEIRA
FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, que fora ajuizada a AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO, conforme Autos em epígrafe, em que são requerentes GILMAR ALEXANDRE BERNO, brasileiro, casado, Contador, portador do CPF n. 965.170.262-15 e RG 0996.249, SSP/RO, e ELIANA RODRIGUES VIEIRA, brasileira, pedagoga, portadora do CPF n. 971.059.612-87 e RG 0108.8065-SSP/RO, ambos residentes e domiciliados à Rua Cruzeiro do Oeste, 2336, Jardim Paraná, Ariquemes-RO
FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, à ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias.
Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7015328-60.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS BENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009107-61.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo INSS.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012566-71.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000916-56.2019.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
RÉUS: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA, KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
DESPACHO
Trata-se de ação de execução por quantia certa de título extrajudicial de aluguéis, acessórios c/c pedido de rescisão contratual e despejo e de tutela antecipada ajuizada por IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de KAIROS JOALHERIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME e outros.
Analisando os pedidos formulados pelo requerente, observa-se que o pedido de execução de título extrajudicial possui rito próprio e, por isso, não pode ser cumulado com o pedido de rescisão contratual e despejo por falta de pagamento.
Por outro lado, seria cabível a cumulação do pedido de rescisão contratual com cobrança e despejo, uma vez que estes podem tramitar pelo procedimento comum, enquanto que o pedido de execução por quantia certa tramita por rito especial previsto no capítulo IV do Código de Processo Civil.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar os seus pedidos, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000611-72.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: E. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9251
RÉU: A. V. D. S.
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ELOISA DA SILVA SANTOS em face de ADAILTON VIEIRA DA SILVA.
Em consulta ao PJE, verifica-se que a exequente ajuizou cumprimento de sentença requerendo o pagamento das parcelas de agosto, setembro e outubro de 2018, ocasião em que este Juízo determinou a citação do executado para realizar o pagamento do referido débito, mais as prestações que se vencerem no curso do processo (feito n. 7012539-54.2018.8.22.0002).
Com o presente feito a exequente visa receber a pensão alimentícia referente aos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, perfazendo o total de R$ 1.584,27 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos).
Contudo, considerando que as parcelas de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019 se venceram durante o curso do cumprimento de sentença anteriormente ajuizado, cabe à exequente requerer o pagamento do referido débito no processo de n., por se tratar de saldo remanescente, que poderá ser cobrado no mesmo feito, sendo desnecessária a distribuição de novo cumprimento de sentença.
Por estas razões, intime-se a exequente para formular o presente pedido dentro do cumprimento de sentença já existente.
Após, arquive-se o presente.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007438-36.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
EXECUTADOS: JEANCARLO KOZERSKI, SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB nº RO6396
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA em face de ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME e outros, partes qualificadas no feito.
Citado, o requerido apresentou embargos à execução, o qual foi distribuído sob o n. 7011305-37.2018.8.22.0002.
Por ocasião da audiência de conciliação realizado nos embargos à execução, as partes entabularam acordo com relação ao débito executado neste feito, tendo o exequente reconhecido a quitação integral do débito, conforme se infere da ata de audiência juntada no processo acima mencionado.
Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016203-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/12/2018 11:56:15
Requerente: EDILSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Março de 2019 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
1.1 Intime-se o requerido da audiência.
1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
5. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000940-84.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CLEWERSON SILVA FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de responsabilidade ajuizada por CLEWERSON SILVA FARIA em desfavor do MUNICÍPIO DE CUJUBIM em que o autor pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinado que o requerido se abstenha de protestar, ajuizar processo de execução de inscrever o nome do autor na dívida ativa municipal em razão do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado nº ACD TC 00351/18 TCER que determinou ao requerente o ressarcimento de valores ao erário municipal, pelo recebimento de verbas relativas à adicional de especialização, gratificação de serviço extraordinário, diárias e multa por infração a legislação, sob a alegação de que tais cobranças são indevidas.
2.1 Para concessão de tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 A probabilidade do direito restou demonstrada, pela análise dos documentos juntados ao feito, que demonstram a existência do débito, bem como pelas alegações do requerente de que estes são indevidos.
2.3 O perigo de dano decorre do fato de que, caso a medida de urgência não seja concedida, tal situação poderá gerar diversos prejuízos ao autor.
2.4 Ademais, deve-se considerar ainda que a presente medida não se mostra irreversível, eis que, em caso de improcedência, o requerido poderá realizar a cobrança dos débitos.
2.5 Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de protestar, ajuizar processo de execução e/ou inscrever na dívida ativa do Município o autor em face ao constante do Acordão nº ACD TC 00351/18 TCER, referentes aos débitos mencionados na inicial, durante o trâmite da presente ação. Caso o requerido já tenha realizado qualquer desses procedimentos, determino que as cobranças sejam suspensas até o julgamento da presente demanda.
2.6 Intime-se o requerido da presente decisão.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º II do CPC.
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal.
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000932-10.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ISABELLE SANTORO, ADRIANA PESSOA FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
EXECUTADO: JANDIR JOSE SANTORO
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o art. 528, §7º do CPC determina que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que estão sendo executadas prestações relativas a período anterior ao trimestre legalmente indicado.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de retificar o rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000486-07.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental ajuizada por LOURDES MARIA DE SOUZA em face de BANCO BMG S/A.
2.1 Narra a requerente que foi surpreendida com o recebimento, em sua residência, de dois cartões do Banco BMG, apesar de não os ter solicitado e, ao consultar sua conta bancária, verificou que não foram creditados valores referentes ao citado cartão.
2.2 Alega que compareceu ao INSS e obteve a informação de que, em razão de ter sido disponibilizado valores em sua conta bancária e não haja desconto em seu benefício previdenciário, passou a constar a reserva de margem consignável de R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), o que restringe sua possibilidade de contratar novos empréstimos.
2.3 Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que o requerido retire as anotações de reserva de margem consignável (RMC) que constam em seus benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por invalidez).
2.4 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.5 Analisando os documentos juntados ao feito e as alegações da requerente, observa-se que, por ora, apesar de ter a autora afirmado não ter solicitado o cartão de crédito que originou a reserva de margem consignável em seus benefícios previdenciários, verifica-se que a concessão da medida de urgência pleiteada pode ser irreversível, o que poderia causar prejuízos às partes.
2.6 Ademais, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
2.7 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Março de 2019 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000904-42.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
EXEQUENTE: D. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461
EXECUTADOS: A. &. H. L. -. E., S. &. G. L. -. M., C. J. S.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
DESPACHO
Intime-se o requerido Celso Jandir Smaniotto (parte que arrolou a oitiva da testemunha a ser ouvida neste Juízo) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do artigo 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento das custas, devolva-se independente de cumprimento.
Comprovado o pagamento dos valores, venham conclusos para designação de audiência de instrução.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015801-12.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 28/12/2018 11:52:23
Requerente: JANAINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: MARCOS AQUINO FERNANDES
DESPACHO
Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) Informarem os CPFs das partes legítimas para figurarem no polo ativo da ação (Andrey A. L. F. e Ádryan G. L. F.), eis que a ação foi distribuída erroneamente em nome da representante legal dos menores;
b) Esclarecer os meses a que se referem a presente execução, uma vez que os exequentes ajuizaram ação distribuída sob o n. 7015799-42.2018.8.22.0002 em que requerem o pagamento do período de agosto de 2016 a dezembro de 2018 sob o rito da penhora e o presente feito refere-se ao período de junho de 2017 a dezembro de 2018 (período já incluído na outra ação). No mesmo prazo, deverá a requerente apresentar os cálculos da dívida, lembrando que, nos termos do artigo 528, §7º do CPC "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo";
c) Juntarem a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes no processo principal.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016135-46.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/12/2018 15:11:23
Requerente: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: ISAIAS HERINGER PERES
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016190-94.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/12/2018 10:45:24
Requerente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: GILBERTO SANTO RODRIGUES
Despacho
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000931-25.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARCELA AMORIM TAVARES
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES OAB nº RO9495
RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Março de 2019 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000869-82.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MARCOS AURELIO PEREIRA
DECISÃO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
3. No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos

legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
3.1 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
3.2 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
3.3 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
3.4 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
3.5 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
3.6 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
3.7 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
3.8 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
6. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013842-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/10/2018 18:53:33
Requerente: Q. F. F.
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO
Analisando o documento juntado no ID 22740420, observa-se que este se trata de e-mail enviado à requerente pela Autarquia ré informando sobre o indeferimento do benefício, contudo, tal documento não se trata da decisão propriamente dita proferida pelo INSS, eis que não indica a DER (Data de Entrada do Requerimento) nem a data do indeferimento do benefício.
Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito decisão administrativa proferida pela Autarquia ré que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015799-42.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 19/12/2018 16:34:00
Requerente: JANAINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: MARCOS AQUINO FERNANDES
DESPACHO
Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:
a) Informarem os CPFs das partes legítimas para figurarem no polo ativo da ação (Andrey A. L. F. e Ádryan G. L. F.), eis que a ação foi distribuída erroneamente em nome da representante legal dos menores;
b) Juntar novamente ao feito os cálculos da presente execução, uma vez que não é possível a visualização do documento de ID 23612877;
c) Juntarem a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes no processo principal.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005770-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 20:56:11
Requerente: COSME GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924
Requerido: SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
Advogado: EDSON ELI DE FREITAS OAB: SP0105811 Endereço: TOPAZIO, 260, CASA, JARDIM NOMURA, Cotia - SP - CEP: 06717-235
Despacho
Intimem-se as partes para, querendo, requerer as provas que pretendem produzir no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sua necessidade e utilidade. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, apresentar o rol em igual prazo.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016089-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/12/2018 09:18:52
Requerente: VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Conforme se denota do documento de ID 23766270, o benefício previdenciário de auxílio doença foi concedido ao autor pela via administrativa até o dia 20/09/2018. Dessa forma, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do benefício administrativamente e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016410-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/12/2018 10:51:22
Requerente: DULCELINA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040
Requerido: MARLI LUCIMAR FURTADO
DESPACHO
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar sua representação processual, eis que a procuração juntada no ID 23844517 foi conferida à advogado diverso do cadastrado no PJE e subscritor da petição inicial.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004476-40.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 16/04/2018 09:53:15
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB: RO0006856 Endereço: AV TABAPOÃ, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-436
Despacho
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de eventual prescrição arguida pelo executado na petição do ID 19346083.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010789-51.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/09/2017 11:18:46
Requerente: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU e outros
Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Rua Ricardo Kurllet, Condomínio Flambouant, 01, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos, pensão vitalícia decorrentes de acidente de trânsito proposta posta Jéssica Cristina dos Santos e Valdir Ramos da Silva em face de Mário Aparecido Aleixo de Abreu e Jurandir Vieira Arnaldo.
No ID 14568348 o requerido Jurandir Vieira Arnaldo apresentou contestação alegando /preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o veículo foi vendido em 02/07/2014.
No ID 20156780 a parte autora requereu o aditamento à inicial, pugnando pela inclusão no polo passivo de LUCIANA GONÇALVES DA SILVA, requereu ainda a indisponibilidade do veículo Pajero Sport HPE, placa NDJ 8338, Renavam 949607541.
DECIDO
1.Defiro o pedido de aditamento e inclusão de LUCIANA GONÇALVES DA SILVA no polo passivo. Cite-se a requerida no endereço indicado para, querendo, no prazo legal apresentar contestação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado do pedido.
2. Em razão do aditamento da inicial, intimem-se os demais requeridos para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.
3. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intimem-se a parte autora para manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
4. No que tange ao pedido de indisponibilidade do veículo indicado, verifica-se que os documentos encartados aos autos indicam que a alienação fiduciária foi quitada, conforme depreende-se pelo ID 20188955.
5. Desta feita, é evidente o risco de alienação do bem a terceiros a qualquer momento, circunstância que poderá comprometer a efetividade no cumprimento de uma eventual condenação.
6.Ademais, considerando que o registro de indisponibilidade não irá trazer prejuízo irreparável ao proprietário (a) do bem já que em nada impede a circulação e regularidade deste junto aos órgãos competentes, defiro o pedido de indisponibilidade do veículo PAJERO SPORT, modelo 2007/2008, placa NDJ 8338, Renavam 949607541, proceda-se a restrição junto ao sistema RENAJUD.
7.Intimem-se as partes.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
fa

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015753-53.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 11/12/2018 17:00:41
Requerente: ADRIANA ARAUJO SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: FAMILIA BARAÚNA
DESPACHO
Em consulta ao PJE, verifiquei que está em trâmite nesta Vara ação de usucapião distribuída sob o n.7011635-71.2017.8.22.0002 na qual, ao que tudo indica, discute-se a propriedade da mesma área vindicada pelos autores neste feito.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de tais fatos, requerendo o que de direito.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013454-40.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 08/11/2017 12:19:58
Requerente: EDSON DE JESUS e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ADRIANA ALVES DE JESUS e outros (4)
DESPACHO
Converto o julgamento em diligências para determinar a intimação do inventariante para esclarecer no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, se o herdeiro pré-morto deixou descendentes/filhos e/ou esposa/companheira.
Com as informações, volte o feito imediatamente concluso.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000046-11.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 04/01/2019 08:36:45
Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070/O
Requerido: VAGNER DE OLIVEIRA SILVA
Despacho
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000096-37.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/01/2019 12:03:14
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: SERGIO JUSTINO PINHEIRO ALVES
Despacho
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pedido da exequente, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de Março de 2019, às 10 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
2.1 Intime-se o executado para comparecer à audiência designada.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o executado deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Caso reste infrutífera a conciliação, fica o exequente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
3. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
4. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
4.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
4.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
5. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
6.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
6.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
6.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
7. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
9. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
9.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
11. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
13. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0012978-92.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2017 08:54:30
Requerente: LUIZ DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço: AVENIDA NILO PEÇANHA, PETRÓPOLIS, Natal - RN - CEP: 59012-300
Despacho
O ônus da prova foi invertido no feito. Portanto, cabe ao réu arcar com o valor dos honorários periciais.
Dessa forma, intime-se o réu para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006726-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2018 11:58:14
Requerente: REINALDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: , - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Despacho
Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, mencionando a sua necessidade e utilidade. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000111-06.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/01/2019 12:53:53
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: RAFAEL GOMES DA SILVA
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pedido da exequente, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de Março de 2019, às 10h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
2.1 Intime-se o executado para comparecer à audiência designada.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o executado deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Caso reste infrutífera a conciliação, fica o exequente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
3. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
4. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
4.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
4.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
5. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
6.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
6.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
6.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
7. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
9. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
9.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
11. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
13. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002036-08.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/02/2017 00:45:38
Requerente: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Requerido: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA - BETO CASCAVEL e outros (2)
Advogado: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB: SP0142953 Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3823, - de 3783/3784 a 3916/3917, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-586 Advogado: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB: RO0001849 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Despacho
Em observância ao art. 10, do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência para determinar a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de eventual ilegitimidade passiva dos requeridos, tendo em vista que a responsabilidade pela fiscalização das estradas vicinais e, eventuais construção de redutores de velocidade, é do ente público municipal onde está situada a via.
Intimem-se.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010577-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/08/2017 17:35:53
Requerente: JACIMARA BATISTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
A autora narra na inicial que, após o nascimento de sua filha, formulou requerimento administrativo perante a Autarquia na data de 12/04/2017 ré visando o recebimento de salário maternidade, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência.
Contudo, o documento de ID 12799837 aponta que citado benefício foi concedido à autora em 24/04/2015, contudo, foi suspenso, tendo como motivo o bloqueio de valores a pedido de servidora habilitada por erro na concessão administrativa.
Ademais, o CNIS de ID 13985529 demonstra a concessão do salário maternidade à autora durante o período de 24/04/2015 a 21/05/2015.
Ante o exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os fatos acima narrados e, em sendo o caso, juntar ao feito a decisão administrativa proferida pela Autarquia ré que indeferiu a concessão do benefício.
Caso haja manifestação da autora, intime-se o requerido para se manifestar em 05 (cinco) dias e, após, venham conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para sentença.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015046-56.2016.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 19/12/2016 10:59:39
Requerente: RAIFRAN NUNES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: LAURINDA MARTINS
Advogado: ERLETE SIQUEIRA OAB: RO0003778; LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB: RO0007696
Decisão SANEADORA
1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro saneado o feito.
2. Fixo como ponto controvertido da demanda a modalidade de guarda mais adequada a ser fixada no presente caso.
3. Defiro a tomada de depoimento pessoal da requerida e a oitiva das testemunhas arroladas nos IDs 10731944 e 10744433, que deverão comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 15 de Maio de 2019, às 08h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum), ficando desde já os advogados das partes advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.
4. Cumpre mencionar que, com relação ao pedido de avaliação psicológica da requerida formulado pelo autor nos IDs 10731944 e 21498340, esta já foi realizada pela psicóloga do Núcleo Psicossocial deste Juízo, por ocasião da elaboração do relatório psicossocial.
5. Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000118-95.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/01/2019 15:50:02
Requerente: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
Requerido: ANA JESUS DA SILVA FONSECA
DESPACHO
1. Providencie a escrivania a associação do patrono do requerido no sistema PJE para intimação da presente decisão (0003695-79.2014.8.22.0002).
2. Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de liquidação de sentença na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
3. Intime-se a requerida, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação ao presente pedido de liquidação de sentença (art. 511 do CPC).
4. Caso a requerida concorde com os valores apresentados, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular o requerimento de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

5. Não havendo concordância quanto aos cálculos apresentados, intime-se o requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7010602-09.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELE ROCHA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009977-72.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ARLETE DOS SANTOS SILVESTRE RICARDO
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ARLETE DOS SANTOS SILVESTRE RICARDO ingressou com ação previdenciária para concessão de auxílio doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Decisão de ID 20460075 indeferindo o pedido de tutela de urgência.
Laudo pericial juntado no ID 22353396.
Manifestação da autora sobre o laudo pericial (ID 22635749).
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 22972388), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 23642497).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 22972388 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7000396-67.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMA SAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009757-74.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARINA ALVES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARINA ALVES VIEIRA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Decisão de ID 20355624 indeferindo o pedido de tutela de urgência.
Laudo pericial juntado no ID 22232115.
Manifestação da autora sobre o laudo pericial (ID 22383968).
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 22965901), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 22992672).
No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 22965901 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.
P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005391-26.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVINO DE SOUZA HONORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005654-24.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003986-18.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007051-21.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO em face de NELCIDES DE ALMEIDA MELLO, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 24061807).
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005609-54.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: H. O. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004239-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/04/2018 17:46:31
Requerente: MARINA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por MARINA DE SOUZA RIBEIRO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a prova documental coligida pela autora e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 20274165 e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 25 de Abril de 2019 às 10h45min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014378-17.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: H. C. S. C.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do patrono do requerente, acerca da informação de não comparecimento do autor na perícia designada.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009350-39.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 16/08/2016 17:24:00
Requerente: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: EDUARDO JUSTO PEREIRA
Sentença
Vistos etc.,
O. F. POLO & CIA LTDA-EPP ajuizou ação de cobrança em face de EDUARDO JUSTO PEREIRA, partes qualificadas, visando o recebimento de uma dívida no valor original de R$1.100,00 representada pelo título de crédito (cheque do ID 5515895) sem força executiva.
Citado (ID 18533584), o réu não contestou a ação, consoante certidão cartorária do ID 20627647 preferindo arcar com o ônus da revelia.
Intimado o autor na fase de especificação de provas, este requereu diligências atinentes a fase de cumprimento de sentença (ID 20639419 – Págs. 1/2).
É o relatório. Decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que o réu não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.
Ademais, considerando que um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira a matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.
O cheque que embasa a presente demanda encontra-se acostado no feito no ID 5515895 e dá conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia do réu que, citado, não se manifestou. Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial. Mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015.
Cumpre observar, contudo, que o valor da condenação deve ser aquele constante na cártula e não a estimativa atualizada, lançada aos autos pela planilha do ID 5737992 – Págs. 2/3 que inclusive foi objeto do pedido, uma vez que o art. 798 o permite em caso de execução e o art. 700, §2º, I, ambos CPC, em caso de monitória e esta demanda, por certo, não se enquadra em nenhum dos requisitos.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar o réu, EDUARDO JUSTO PEREIRA, ao pagamento de R$1.100,00 (um mil e cem reais) ao autor, O. F. POLO & CIA LTDA – EPP, valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento do débito (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.
Com base no art. 487, I, do CPC/2015, declaro o feito extinto, com resolução de mérito.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
P. R. I.Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000699-13.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
RÉU: WELLINGTON HONORIO DA SILVA
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000687-96.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: MAX COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
RÉU: A. M. ANSELMO ACOUGUE - ME
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pedido do requerente, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Março de 2019 às 09h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 – Setor 03 – Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
2.1 Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2.2 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2.3 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
3.1 Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
4. Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
5. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
5.1 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).
7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2. Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de Sentença” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ decisão como carta/ mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ mandado.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005569-38.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEANE DE MORAIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000678-37.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MAGNA SUELI CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta decisão, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 22 de Março de 2019, à 14h15min, no Instituto de Cirurgia Vascular, localizado na Travessa Alemanha, 1400, áreas especiais, nesta (telefone: 3536-1360), a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes?
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7002013-62.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOISES DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007691-24.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONILSO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003636-98.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA BOF PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011306-22.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODETE DE FARIA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005206-51.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA MARIA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7002605-72.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000665-38.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: CLESIO DA SILVA MIRANDA
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pedido do exequente, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de Março de 2019 às 10h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
2.1 Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
4. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
4.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
4.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
5. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
6.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

6.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
6.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
7. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
9. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
9.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
11. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
13. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7004032-07.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PAULO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000677-52.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS APARECIDO BABO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta decisão, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 22 de Março de 2019, às 14 horas, no Instituto de Cirurgia Vascular, localizado na Travessa Alemanha, 1400, áreas especiais, nesta (telefone: 3536-1360), a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes?
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000705-20.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento ordinário
REQUERENTE: SUELLEN ALICE CARDOZO DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
REQUERIDOS: MARIA RENILDA TEIXEIRA ALENCAR, LUZIMAR ALVES DE ALENCAR
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014). Grifei.
Analisando o presente feito, observa-se que a presente ação visa o recebimento de um crédito. Além disso, a autora, ao formular seu pedido de gratuidade judiciária, informou ser produtora rural, contudo, possui endereço urbano e até alugou um imóvel urbano para a requerida, bem como não juntou nenhum documento hábil a comprovar sua hipossuficiência, a fim de que o seu pedido de justiça gratuita fosse analisado.
Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito documento que comprove sua hipossuficiência e impossibilidade de arcar com as custas processuais, comprovando seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o pagamento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010443-03.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DULCIA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se pessoalmente o executado para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 9.796,84, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000743-32.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ERLI SUBTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), tendo em vista a inviabilidade de designação de audiência de conciliação no presente feito.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho
2. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do CPC.
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC)
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias
6. Expeça-se o necessário
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7001311-82.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRA LIMA RIBEIRO e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015107-43.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. P. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: R. D. S. P. T.
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 24152731 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente comprove a constituição da mora pelo devedor.
Intime-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011611-40.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JUAREZ FLORIANO
ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 6.709,81, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000602-13.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: D BARATIERI AUTO PECAS - ME
DESPACHO
1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
7. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
8. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
10. Caso os(as) devedores(as) sejam citados(as), mas nada seja localizado pelo Oficial de Justiça para penhorar, tornem conclusos para, de ofício, ser realizada penhora eletrônica e busca de veículos.
11. Não encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 836 §1º, do CPC.
12. Se bens não forem encontrados, promova o credor o efetivo impulso para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
Valor da dívida R$ 3.347,94 + 334,79 (10% - honorários advocatícios) = R$ 3.682,73.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000669-75.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANA CLEIA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, que pode ser intimada no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai), pelo e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, ou pelos telefones: 99928-2807 / 3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
7.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000812-64.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
RÉU: E. DE S. VICENTE - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000731-18.2019.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - Procedimento ordinário
REQUERENTE: MARIA MALTA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934
REQUERIDO: JAIR NUNES SILVA
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013819-31.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEORI FRANCISCO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000794-43.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: M. A. R., G. C. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
SENTENÇA
Vistos, etc.
GILMAR CERQUEIRA DIAS SANTOS e MAGNÓLIA ARAÚJO RODRIGUES DIAS, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio direto consensual.
Os requerentes sustentam que se casaram em 13 d Dezembro de 2013, sob o regime de comunhão universal de bens. Porém, não desejam continuar casados. Dessa união não tiveram filhos. Amealharam um bem passível de partilha.
Com relação ao bem a ser partilhado, narra a inicial que os requerentes adquiriram uma chácara localizada no Lote 04/A, Gleba 02, Setor Chacareiro, Chácara Moça Bonita, localizada no Município de Rio Crespo/RO, a qual será partilhada na proporção de 50% para cada cônjuge, competindo ao cônjuge virago a área frontal do imóvel.
A requerente deseja voltar a utilizar seu nome de solteira.
Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, “b”, do CPC.
A requerente voltará a utilizar seu nome de solteira: MAGNÓLIA ARAÚJO RODRIGUES.
Com gratuidade e em segredo de justiça.
Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO, matrícula 096370 01 55 2013 2 00042 197 0010707 51.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R . I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000660-16.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: VALDECI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, que pode ser intimada no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai), pelo e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, ou pelos telefones: 99928-2807 / 3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
7.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000819-56.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: MAURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283
RÉU: NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO
DESPACHO
Deixo de determinar a redistribuição do presente feito por dependência à ação de divórcio distribuída sob o n. 7012958-74.2018.8.22.0002 para a 3ª Vara Cível, eis que, em consulta ao PJE, verifiquei que referida ação já foi julgada e, apesar de se tratarem de processos com partes idênticas, as causas de pedir são diversas, não havendo, portanto, causa de dependência.
Compulsando o feito, observa-se que a petição inicial foi estruturada como sendo uma ação litigiosa. Contudo, no ID 24124143 p. 2 foi juntada uma procuração em nome do requerido Nivaldo.
Dessa forma, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer se a presente ação é consensual ou litigiosa e, sendo a segunda hipótese, explicar o motivo pelo qual foi juntada procuração conferida pelo requerido ao mesmo patrono da requerente.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000857-68.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: HERMOGENES ROBERTO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, que pode ser intimada no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai), pelo e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, ou pelos telefones: 99928-2807 / 3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a

nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
8.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas?
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000726-93.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA
DESPACHO
Cumpra-se a presente carta precatória servindo como mandado.
Após cumprido o ato, devolva-se à origem.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000765-90.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633
RÉU: MARCELO ANTONIO NANTES
DECISÃO
1. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e pedido liminar ajuizada por DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL em face de MARCELO ANTÔNIO NANTES.
2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a intimação do locatário para desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo, sob a alegação de que este não adimpliu com as parcelas referentes aos alugueres devidos.
2.1 Para concessão da tutela de urgência é imprescindível o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300, caput e §3º, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão.

2.2 A probabilidade do direito se encontra presente, através da análise dos documentos juntados ao feito, em especial o contrato de locação (ID 24099602), que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a notificação extrajudicial (ID 24099605) expedida pelo autor notificando o requerido a realizar o pagamento dos alugueres atrasados.
2.3 Por outro lado, o perigo de dano decorre do fato de que o inadimplemento dos alugueres pode causar danos financeiros a parte autora.
3. Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência, determinando a notificação do requerido para voluntariamente, desocupar o imóvel (inclui a entrega das chaves), no prazo de 15 dias, com a advertência de que, findo o prazo assinalado, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com o emprego de força, inclusive ordem de arrombamento (art. 65, Lei n. 8.245/91).
3.1 O cumprimento da medida liminar fica condicionado ao pagamento da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do § 1º, do artigo 59, da Lei do Inquilinato.
3.2 Efetuado a caução, expeça-se o mandado de despejo.
3.3 Intime-se o requerido da decisão.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Março de 2019 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
5.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
8. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000879-29.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MILTON FERREIRA RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o oftalmologista DR. FELIPE AUGUSTO BALBERDE - CRM -RO 003347 (e-mail: felipusco@hotmail.com), o qual poderá ser localizado na sede da Clínica CEMAG SAÚDE, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000824-78.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: AELTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar procuração por instrumento público, tendo em vista que o mesmo é analfabeto, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000833-40.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARICE PARANHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:
1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
3.1 Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
4. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000834-25.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: RONALDO MATTOS DE JESUS
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Março de 2019 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4.1 Na hipótese do item 4, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002911-41.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 13/03/2018 13:37:29
Requerente: ELISANGELA PERES COSTA
Requerido: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Advogado: MARINETE BISSOLI OAB: RO0003838 Endereço: PARIQUIS, 3426, - até 2236/2237, JD JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
Decisão
Vistos, etc.
Versam os autos a respeito dos embargos à execução apresentados por Elisângela Peres Costa em face da Imobiliária Casanossa Ltda.
Nota-se que as partes já foram intimadas para a indicar a produção de provas, tendo a ré manifestado interesse na oitiva de testemunhas, enquanto que a autora informou não haver outras provas a produzir.
Inobstante a isso, ao que se depreende dos autos é que a lide versa sobre questão simples de se resolver, assim, primando pela orientação da nova legislação processual, visando auxiliar as partes na composição amigável e resolução mais célere da demanda, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2019, às 10h00min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível (Fórum).
Intimem-se as partes para comparecimento, ficando desde já advertidas de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do que preconiza o artigo 334, § 8º, do CPC.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
fa

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012618-04.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 21/10/2016 17:26:29
Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080
Requerido: BIOANALISES LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB: RO0004434 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76872-872
Decisão
Vistos etc.
LOURDES FRANCISCO DOS SANTOS manejou exceção de pré-executividade em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito cobrado na CDA que deu origem a presente execução fiscal.
Intimado para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade o exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, consoante certidão cartorária do ID 19785851.
É o relatório. Decido.
Conforme estabelece o art. 174 do CTN, “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de cobrança de multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelos Conselhos Profissionais, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, o que ocorre com a notificação.
No caso, a notificação do devedor ocorreu em 19/01/2011, consoante AR do ID 6729823 - Pág. 5.
Ainda de acordo com o mesmo entendimento jurisprudencial, e nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o término do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordinatório da citação, consoante nova redação dada ao artigo pela Lei Complementar 118/05.

No caso vertente, o despacho judicial que determinou a citação do devedor se deu em data de 24/10/2016 (ID 6744551 - Pág. 1), ou seja, mais de cinco anos da data da constituição do crédito – notificação do devedor ocorrida em 19/01/2011.
Ainda que aplicada a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça que prorroga o prazo de interrupção da prescrição quando proposta a ação dentro do prazo prescricional, e o despacho ordinatório se dá em momento posterior a esse, mesmo assim, verifica-se o cecurso do prazo prescricional.
Com efeito, a presente ação foi distribuída em 21/10/2016, consoante espelho da página inicial dos autos, tendo o devedor sido notificado em 19/01/2011. Logo, o crédito cobrado no presente feito já havia sido fulminado pelo instituto da prescrição quando da propositura da ação.
Acerca da contagem do prazo prescricional oportuno colacionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min.Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, o que se deu com a notificação da infração, conforme interpretação dada ao artl. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I, CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula nº 106, do STJ. 4. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN. 5. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), de acordo com o disposto na regra sumular. 6. Apelação provida. (TRF-3 – AC: 614164 SP 1998.61.05.614164-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento:20/01/2011, SEXTA TURMA).
É evidente que ocorreu a prescrição da obrigação, no caso em apreço, eis que da data da constituição do crédito – notificação do devedor (19/01/2011) até o ajuizamento da ação (21/10/2016) decorreu mais de cinco anos, lapso superior ao exigido no art. 174, CTN.
Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade manejada pela executada Lourdes Francisco dos Santos para o fim de declarar a ocorrência da prescrição do crédito aqui discutido e, via de consequência, julgar extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, inciso II, do CPC/2015 c/c art. 174 do CTN.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.
Ariquemes, 8 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016282-72.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Protocolado em: 21/12/2018 11:48:49
Requerente: SOTREQ S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
Requerido: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012004-62.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/10/2017 10:36:32
Requerente: ARISMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I – RELATÓRIO
ARISMAR ALVES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade especial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.
Narra o requerente que sempre exerceu atividades rurícolas em regime de economia familiar, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Argumenta que em 18/04/2017 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de comprovação do exercício de atividade rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 13706532).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 14021722).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (ID 19641566), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. A ré não compareceu (ID 21633385).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Arismar Alves de Oliveira e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).

Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, o autor nasceu no dia 26/03/1957 (doc. ID 13699175), contando atualmente com 61 anos e, na data do requerimento administrativo com 60 anos, contemplando o requisito etário.

Por outro lado, os documentos encartados na inicial, notadamente as notas fiscais; contratos de prestação de serviços; declarações escolares dos filhos do requerente; comprovante de residência; comproante de cadastro de imóvel rural emitido pelo IDARON; dentre outros, colaboram para o início de prova documental em relação ao período de exercício de atividade rurícola pelo requerente.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, tendo estas afirmado que há pelo menos 20 (vinte) anos o requerente exerce atividades ligadas à agricultura em regime de economia familiar, através da criação de gado de leite e cultivo de lavoura.

Portanto, tenho que o autor faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).

Compulsando os autos, verifico que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 18/04/2017 (ID 13699331). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor, ARISMAR ALVES DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 18/04/2017 (ID 13699331), bem como 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 18/04/2017 (ID 13699331) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004977-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/04/2018 09:01:31
Requerente: ERNESTO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença

I – RELATÓRIO

ERNESTO APARECIDO DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade especial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra o requerente que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Aduz que em 02/03/2017 requereu a concessão do benefício na via administrativa, ocasião em que este foi indeferido, sob argumento de falta de comprovação do exercício de atividade rural. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito. Juntou documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 17895605).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18123173).

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas (ID 21442220), ocasião em que foram inquiridas as arroladas pelo requerente. A ré não compareceu ao ato (ID 21632740).

II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Ernesto Aparecido da Silva e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o autor nasceu no dia 02/03/1957 (doc. ID 17887704), contando atualmente com 61 anos e, na data do requerimento administrativo com 60 anos, contemplando assim o requisito etário.
Os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o endereço atual do requerente, qual seja, linha C-80, lote 14, gleba 15, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, zona rural do Município de Rio Crespo/RO. Além disso, as notas fiscais, fichas de matrícula dos filhos do requerente em escola rurícola (período de 1996/2006), documento emitido por Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e Região, dentre outros, indicam o exercício de atividade rurícola pelo requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que o requerente reside na zona rural há pelo menos 20 anos e desde então trabalha cuidando do gado de leite e de lavoura.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que o autor é segurado especial e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que o autor faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
Compulsando os autos, verifico que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 02/03/2017 (ID 17887798). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor ERNESTO APARECIDO DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, dia 02/03/2017 (ID 17887798), bem como 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.
Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os valores correspondentes ao crédito retroativo deverão ser computados a partir do requerimento administrativo (dia 02/03/2017 - ID 17887798), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0006319-67.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 28/05/2018 08:38:39
Requerente: Maria da Silva de Miranda e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: Joaquim Ruivo de Miranda
Sentença
I – RELATÓRIO
MARIA DA SILVA DE MIRANDA, VALDINEIA DA SILVA DE MIRANDA, VALDICLEIA DA SILVA MIRANDA, VALDINO DA SILVA MIRANDA, OSANI SILVA DE MIRANDA E AVELINA SILVA DE

MIRANDA NEVES ingressaram com ação de interdição e curatela de JOAQUIM RUIVO DE MIRANDA, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, serem esposa e filhos, respectivamente, do interditando, o qual é portador da enfermidade denominada Doença de Alzheimer, a qual compromete sua capacidade física e cognitiva, deixando-o completamente dependente dos requerentes, inclusive para atos da vida cotidiana, como higiene e alimentação. Requerem sejam nomeados curadores do requerido, a fim de representá-lo em todos os atos da vida civil. Juntaram documentos.
Despacho de ID 18665887 – pág. 31 determinando a intimação dos requerentes para informarem qual deles deve ser nomeado o curador do interditando, tendo em vista a impossibilidade de nomeação de todos, ocasião em que estes requereram a nomeação de Valdino da Silva Miranda como curador do interditando (ID 18665887 – pág. 33).
Despacho de ID 18665964 – pág. 1 nomeando o requerente Valdino como curador provisório do interditando, determinando a citação do requerido e designando audiência de interrogatório deste que, citado da ação e intimado da solenidade, foi constatada a impossibilidade de realização do interrogatório, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica, consoante ata de audiência do ID 18665964 – pág. 7.
Laudo Médico Pericial juntado no ID 18665964 – pág. 32/35.
Manifestação do Ministério Público no ID 18665964 – pág. 40/42 requerendo a intimação dos requerentes para informarem o motivo pelo qual o requerido necessita estar sujeito à curatela, ocasião em que estes informaram a necessidade da interdição para administrar o patrimônio da família (ID 18665964 – pág. 45).
Manifestação ministerial no ID 18665964 – pág. 48/50 requerendo a realização de estudo social do caso.
Relatório social juntado no ID 18665964 – pág. 69/72.
Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência do pedido inicial (ID 22078212).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de curatela formulado por Maria da Silva de Miranda e outros, visando obter a curatela de Joaquim Ruivo de Miranda.
Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
[...]
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
[...]
Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.
De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido.
A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.
De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.
Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.
Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que "estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);
[...]
Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).
No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que o requerido é portador de doença de alzheimer, estando incapacitado para os atos da vida civil total e definitivamente, senão vejamos:
[…]
Periciando de 92 anos de idade, em acompanhamento psiquiátrico atual com diagnóstico de Doença de Alzheimer. (…) Considerando tratar-se de doença moderadamente avançada e que o prognóstico é ruim, sendo que a piora é progressiva e sem possibilidade de regressão do quadro instalado, o quadro remete para a total incapacidade para os atos da vida civil, em consonância com o inciso I do art. 1.767 do Código Civil. Sem grifos no original.
Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade do curatelando ser assistido por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.
Ademais, por ocasião da realização do estudo social, verificou-se que o requerente Valdino é o responsável por administrar o sítio e os negócios do interditando, auxiliando ainda nos seus cuidados diários, não tendo sido verificado nenhum impedimento para que este seja o curador do interditando.
Destarte, verificando que o requerido encontra-se sob os cuidados do requerente Valdino e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone às condutas do autor, a nomeação desta como curadora do requerido é medida que se impõe.
Contudo, fica consignado que a intervenção do curador nos atos da vida civil do curatelado Joaquim Ruivo de Miranda limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
Nesse sentido é também o parecer ministerial, que opinou pela procedência da ação.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar o requerido JOAQUIM RUIVO DE MIRANDA relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela ao requerente VALDINO DA SILVA MIRANDA, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais do curatelado consistentes em administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.
Como não houve questionamento das idoneidades do curador, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário do interditado junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução.
Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.
Expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados no ID 18665964 - Pág. 55 em favor do perito responsável pela realização da perícia médica.
P.R.I. Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007362-12.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: ELISANGELA DIAS DE MATOS
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006308-11.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/05/2018 09:48:28
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: DANIELA SANTANA AMORIM
Advogado: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB: RO0006569
Endereço: AC Ariquemes, Km 22, TB -40 Sul, Linha C-45, Km 22, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Decisão
Vistos.,
Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada DANIELA SANTANA AMORIM visando a extinção da presente execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Insurge a excipiente contra o processo executivo fiscal, pugnando pela extinção do feito ao argumento de que existe duplicidade de cobrança em razão da condenação administrativa pelo Tribunal de Contas do Estado, e de duas condenações judiciais (feitos ns. 7009998-31.2017 – cumprimento de sentença e 002.2004.001529-9 – execução provisória) pelos mesmos fatos, o que é vedado pela legislação em razão do princípio do non bis in idem.
Intimado para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, o Município de Ariquemes apresentou impugnação no ID 20308629 - Pág. 1/4.
Decido.
Diferentemente do que alega a excipiente, há tempos que os tribunais superiores (STF e STJ) vêm admitindo a possibilidade de condenação dúplice que tem por alicerce fundamental o princípio da independência das instâncias, que viabiliza a coexistência de procedimentos e/ou de diversas responsabilizações sobre o mesmo fato em instâncias distintas – administrativa e judicial.
Nessa linha de raciocínio, entendem os ministros da Suprema Corte e do STJ que o ato lesivo ao erário praticado por agentes públicos enseja consequências nas searas administrativa e judicial, sendo certo que a repercussão administrativa será apurada internamente, no âmbito da própria estrutura orgânica a que pertence o sujeito, e externamente, a partir do controle financeiro externo realizado pelo Tribunal de Contas. O mesmo ato que dilapida o erário configura ato de improbidade administrativa – reflexo civil da conduta – a ser processado judicialmente, culminando, se for o caso, na condenação ao ressarcimento.
Cuida-se de duas esferas de apuração distintas, totalmente independentes entre si, de forma que não há qualquer vinculação entre elas, possibilitando, inclusive, que haja julgamentos contraditórios – a exemplo da condenação ao ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas e a conclusão, na ação de improbidade, de que sequer houve o dano. Por outro lado, a independência das instâncias também pode proporcionar a coincidência de desfechos, havendo, na hipótese, dupla condenação ao ressarcimento.
Nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais colaciono abaixo, é forçoso reconhecer que a dupla condenação ao ressarcimento ao erário é plenamente admissível, não havendo qualquer óbice concreto à sua ocorrência, restando, vedado, tão-somente o ressarcimento duplicado ante a vedação do bis in idem.
DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. Sem grifo no original.
RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO TCU E NA ESFERA JUDICIAL. FORMAÇÃO DE DUPLO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, assim ementado (fl. 495): ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSISTÊNCIA DAS PRELIMINARES. ATO DE IMPROBIDADE CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO. CONSTRUÇÃO A MENOR DO QUE O PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO. DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSES PELO FNDE. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. 1. A legitimidade extraordinária do Ministério Público para a propositura da ação de improbidade administrativa decorre da própria ordem constitucional e infraconstitucional. O inquérito civil público é procedimento administrativo, de caráter investigativo e informativo, objetivando apenas formar a opinião do membro do Ministério Público quanto a uma possível propositura de ação civil pública. 2. Infundada a alegação de prescrição, uma vez que o mandato do apelante findou-se em 31/12/2000, tendo a ação de improbidade sido proposta em 08/12/2005, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Considera-se proposta a ação no momento em que se dá a distribuição (art. 263 CPC). 3. A lei 8.429/92 não padece de inconstitucionalidade (STF ADI 2182/DF). A diretriz do STF, a respeito da inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos, firmada nos autos da Reclamação 2.138-6/DFm, aplica-se, tão- somente ao caso debatido naqueles autos em que Ministro de Estado figurava como réu, uma vez que a decisão não foi proferida em

controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo, assim, efeito vinculante ou eficácia erga omnes. 4. A sentença está devidamente fundamentada, se afronta ao artigo 93, IX, CF, tendo-se presente que solucionou a questão de forma motivada e fundamentada, clara e pontual, justificando as razões de sua convicção, com base nos documentos carreados aos autos. Indeferida a produção da prova pericial, e não havendo agravo desse despacho, a matéria fica preclusa, não podendo ser discutida na apelação. 5. A configuração dos atos de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92 exige a presença de um requisito de caráter objetivo, expresso no efetivo dano ao erário, e de outro de cunho subjetivo, consubstanciado no dolo/culpa. Hipótese na qual a ação de improbidade administrativa foi proposta a partir da Tomada de Contas instaurada no âmbito do TCU, que apurava a ocorrência de irregularidades na construção de uma escola municipal, co verbas federais oriundas do FNDE. 6. Na hipótese, há que se questionar não apenas a construção da escola tendo em vista que se afirma que ela existe, não o fato de que, a partir da prestação de contas, não é possível comprovar a efetiva utilização dos recursos transferidos pelo FNDE, objeto do convênio, porque os recursos foram sacados em espécie, e porque, segundo consta no contrato, os recursos para a construção da escola eram provenientes da própria Prefeitura. 7. O fato da empresa vencedora da suposta licitação só ter sido constituída em 09/03/99, conforme informações do próprio TCU, após análise efetuada no sistema CNPJ da Receita Federal, e as notas fiscais terem sido emitidas por serviços prestados em outubro de 1998. demonstra a irregularidade do procedimento licitatório e da obra. 8. A existência de decisão do Tribunal de Contas da União TCU, em tomada de contas especial, condenando o ex-gestor à devolução dos mesmos recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial (art. 71, §3º, CF), torna desnecessária, por falte de interesse processual, a condenação judicial ao ressarcimento, o que expressa novo título executivo para a mesma dívida. 9. Embora a execução possa fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 STJ), isso ocorre quando os títulos são decorrentes de um mesmo negócio e gerados como seu efeito direto, não justificando, de forma sucessiva, a produção de outro título (judicial), com a mesma finalidade já dispondo a parte de um título executivo (extrajudicial) apto a ensejar a execução. 10. A multa civil, na ação de improbidade, com o sentido de um plus punitivo, deve ter valor compatível com a gravidade da falta, sistemática que, na hipótese, aconselha a sua redução, dadas as circunstâncias do caso, para 10% (dez por cento) do montante que corresponde à diferença de área de construção não executada, conforme relatório do FNDE. 11. Provimento parcial da apelação. Embargos de declaração rejeitados. O recorrente alega violação do artigo 21, II, da LIA, ao argumento de que é possível a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa independentemente da existência de prévia condenação pelo Tribunal de Contas. Aduz que é "impossível de se configurar bis in idem, eis que as duas condenações convergem, objetivando o ressarcimento do mesmo dano, bastando que o pagamento seja efetivado uma única vez". (fl. 525). Sem contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls.545/546. Parecer do MPF pelo provimento do recurso às fls. 561/567. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se que "[a] os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (enunciado Administrativo n. 2. aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/32016)". O acórdão recorrido entendeu que, havendo decisão do TCU, condenando o gestor à devolução de recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial, torna-se desnecessária, por falta de interesse processual, a obtenção de novo título executivo para a mesma dívida. Todavia, não obstante ter o Tribunal de Contas da União condenado o recorrido ao ressarcimento do prejuízo causado e ao pagamento de multa administrativa, é assente o entendimento de que não se configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) de sentença condenatória em ação civil pública de improbidade que determinam o ressarcimento ao erário. O que não se permite é a constrição patrimonial além do efetivo prejuízo apurado. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COEXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS POSSIBILIDADE NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12,II, da Lei n. 8.429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo. 2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender. 3. Ademais, não se há falar em bis in idem. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial. 4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. Recurso especial provido (REsp 1135858/TO, Rel. Ministro Humberto Marins, Segunda Turma, DJe 05/10/2009). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO TCU E NA ESFERA JUDICIAL. FORMAÇÃO DE DUPLO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. DESNECESSIDADE. SANÇÕES DEFINIDAS NA ORIGEM QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E PROPORCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, ACOMPANHANDO EM PARTE O RELATOR. (REsp 1413674/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. P/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016. Nesse mesmo sentido, o seguinte acórdão da Suprema Corte: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de vergas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que o alcance do inciso (II do art. 71) é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (…). (OLIVEIR, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 3ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das

autoridades administrativas competentes. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativo não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa. Assim, não ocorrência duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressalvado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante (MS 26969, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) (grifo nosso). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ – REsp: 1516275 BA 2015/0033554-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ25/04/2017). Sem grifo no original.

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016). Sem grifo no original.

No mesmo sentido: REsp 1437432 PE 2014/0038468-0 e REsp 1615290 PA 2016/0190338-1 e REsp Recurso Especial n. 1.135.858.

Portanto, considerando que é assente nos tribunais superiores a possibilidade da coexistência de dupla condenação/cobrança de ressarcimento ao erário pelos mesmos fatos, forçoso é o não acolhimento da presente exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela executada no ID 19164196 – Págs. 1/8, mantendo hígida a execução de título extrajudicial sob apreço.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.

Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010505-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/08/2018 16:24:38
Requerente: R. D. S. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: W. B.
DESPACHO

1. Designo nova audiência de conciliação para o dia 11 de Março de 2019 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

1.1 Intime-se o requerido da audiência, devendo o mandado ser distribuído para a Comarca de Porto Velho/RO, conforme endereço constante na inicial.

1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, cumpram-se os itens 8 e seguintes da decisão de ID 22496808.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000868-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/01/2018 08:59:28
Requerente: VANIR BECKER BALZ
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença

I – RELATÓRIO

VANIR BECKER BALZ ingressou com a presente ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial que a requerente manteve vínculo empregatício urbano no período de 2002 até início de 2017, tendo antes disso, desde o ano de 1979, exercido atividades rurícolas em regime

de economia familiar, a qual voltou a exercer quando deixou de trabalhar na cidade. Aduz que em maio de 2017 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade, contudo, seu pedido foi negado, sob a alegação de falta de contribuições necessárias. Portanto, requer a tutela jurisdicional para que seja concedida a aposentadoria por idade híbrida, eis que a Autarquia ré, ao proferir a decisão administrativa, não computou o período que a autora trabalhou na zona rural para fins de cômputo das contribuições. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 16195289).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 16351980), a qual foi impugnada pela requerente (ID 16677113).

Posteriormente, a autora juntou documentos (ID 17041993).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal e, para tanto, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 20708003).

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu (ID 21633465).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida formulado por Vanir Becker Balz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Da análise do feito, extrai-se que a autora pretende a concessão da aposentadoria híbrida, cuja possibilidade foi inserida no ordenamento jurídico após as alterações trazidas pela Lei nº 11.718/2008.

Para melhor elucidação, oportuno verificarmos quais os requisitos para a concessão do referido benefício:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1odeste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)" Sem grifos no original.

O Decreto 6.722, publicado em 30/12/2008, incluiu dispositivos semelhantes no Regulamento da Previdência, Decreto 3.048/1999, notadamente o artigo 51 que assim dispõe in verbis:

"Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea j do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do artigo 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do artigo 9º. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. § 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher. § 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição da previdência social. § 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural." Sem grifos no original.

Para fins de carência, nos termos do artigo 25, II da Lei de Benefícios, é indispensável que o requerente possua 180 contribuições, ou seja, comprove 15 anos de contribuições pagas em dia. Essas contribuições serão a somatória do tempo na atividade urbana e rural, independentemente da qual atividade tenha ocorrido por último.

Salienta-se que o período em que o requerente comprove atividade como agricultor não depende de contribuição, apenas de comprovação de efetivo exercício da atividade rurícola, através de documentos e testemunhas. Reforça-se que o benefício é concedido independentemente de qual tenha sido a última atividade desenvolvida (rural ou urbana).

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, §3º DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 2. Outrossim, percebe-se que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial, não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ – REsp: 1695751 SP 2017/0195800-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017). Sem grifos no original.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão a ser revistada em agravo regimental cinge-se ao reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida. 2. O segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1476456 RS 2014/0209225-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014). Sem grifos no original.

No caso em apreço, pela análise do documento de identificação da autora (ID 15777360), observa-se que esta nasceu aos 25/04/1957, contando atualmente com 61 anos e, na data do requerimento administrativo, com 60 anos, contemplando assim o requisito etário.
No que tange ao tempo de contribuição, observa-se que a Autarquia ré, ao analisar o requerimento administrativo formulado pela autora, constatou que esta possui um total de 116 contribuições a partir da filiação ao Regime Geral da Previdência Social realizado em 01/04/2002, informações estas que também são confirmadas pela análise do CNIS da requerente juntado no ID 16351988, não reconhecendo, contudo, que esta tenha vertido contribuições nos períodos dos anos em que trabalhou como rurícola.
Portanto, a controvérsia reside na comprovação do exercício de atividade rural durante o período de 1979 a 2002, conforme afirmado pela autora em sua exordial.
Com efeito, a autora instruiu a presente ação com os seguintes documentos: certidão de casamento datada de 1979 (constando a profissão de seu esposo como agricultor); notas fiscais datadas do período de 1979 a 1986; contrato de compra e venda de chácara localizada na zona rural datado de 2003; contrato de permuta de imóvel rural datado de maio de 2017, os quais demonstram o exercício de atividade rural por esta.
Aliada à prova documental produzida, tem-se os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, em especial a segunda, a qual afirmou ter conhecimento de que a autora trabalhou na zona rural por um período e no ano de 2002 passou a residir na área urbana, ocasião em que firmou vínculo empregatício, tendo voltado a residir no campo há aproximadamente um ano.
Dessa forma, restou devidamente comprovado o exercício de atividade rural pela requerente durante no mínimo dez anos, período este que, somado ao tempo em que esta trabalhou de carteira assinada (116 contribuições), atinge e até ultrapassa o número de contribuições exigidas por lei para a concessão de aposentadoria por idade.
Ressalte-se que o requerido não impugnou os documentos acostados ao feito pela autora, tampouco compareceu a audiência de instrução, embora intimado para tanto.
Por estas razões, conforme comprovado documentalmente e através de testemunhas, a autora cumpriu os requisitos exigidos em lei para a concessão de aposentadoria híbrida.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
No presente caso, observa-se que à data do requerimento administrativo (dia 03/05/2017 – ID 15777333), a autora já preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (idade mínima e tempo de contribuição), motivo pelo qual o requerido deverá pagar verbas retroativas.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor da autora VANIR BECKER BALZ o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, no importe do salário benefício, devido desde o requerimento administrativo, a saber, dia 03/05/2017 – ID 15777333, bem como 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.
Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria híbrida e passe a pagar o valor do salário benefício à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os valores correspondentes ao crédito retroativo deverão ser computados a partir do requerimento administrativo (dia 03/05/2017 – ID 15777333), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002964-90.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CASA DO CHIMARRAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: A.J. LIMANA E CIA LTDA - ME
Advogado: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB: RO0001901
Endereço: MARABAS, 3566, CONDOMINIO, JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Sentença
Vistos etc.,
CASA DO CHIMARRÃO LTDA EPP, ingressou com a presente ação cominatória para abstenção do uso de nome fantasia, com pedido de tutela de urgência em face de A. LIMANA E CIA LTDA - ME partes qualificadas.
Alega, em síntese, a autora que registrou na Junta Comercial do Estado de Rondônia seu Contrato Social para constituição de sociedade empresarial, em data de 18/07/2012, porém, no ano de 2015 tomou conhecimento que a empresa A.J. LIMANA E CIA LTDA – ME se instalou nesta cidade com o nome CASA DO CHIMARRÃO como nome fantasia. Aduz que a denominação utilizada pela requerida vem causando confusão entre os seus clientes, fornecedores e, até mesmo, entre os agentes da Administração Pública. Sustenta que a requerida pretende se beneficiar da reputação positiva que a autora construiu durante os vários anos em que vem atuando neste Estado. Juntou documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido pela decisão do ID 3038963.
Citada (ID 3375027), a requerida apresentou contestação (ID 3830350 – Pág. 1/9) suscitando, de início, preliminar de ilegitimidade ativa e pedido de gratuidade da justiça. No mérito, alegou que a autora fez confusão entre marca e nome empresarial; que o registro na requerida na Junta Comercial antecede ao da requerente; que o nome empresarial com registro posterior ao da requerida não garantem a exclusividade do uso do nome Casa do Chimarrão, dentre outras teses.

Com a contestação formulou pedido de reconvenção e juntou documentos.
Houve réplica (ID 4364828).
Decisão saneadora (ID 16851212).
Na audiência de instrução colheu-se a oitiva das testemunhas Dorval Maria Borges, Amauri dos Santos Souza, Altair Ecco e Aloísio Rocha (ID 18252092).
Alegações finais das partes (autora ID 18394268 – Pág. 1/4 e ré ID 18464991 – Pág. 1/2).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Cuida-se o presente feito, de ação cominatória, em que a autora Casa do Chimarrão Ltda -EPP endereça a A.J Limana e Cia Ltda – ME.
Pretende a autora a condenação da ré na obrigação de fnão fazer consistente na abstenção do uso do nome fantasia "Casa do Chimarrão", a fim de cessar a prática de concorrência desleal e a violação do uso de seu nome empresarial.
A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada pela decisão saneadora do ID 16851212, a qual me reporto nesta oportunidade.
Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, não vislumbro direito da ré a tal benefício, eis que sequer juntou ao feito documentos comprovando insuficiência de recursos para arcar com eventuais custas processuais e honorários advocatícios. Em se tratando de pessoa jurídica, a meu ver, a simples alegação de insuficiência de recursos financeiros não é suficiente para ter o pedido deferido. Poderia ter a requerida juntado ao feito declaração anual de rendas, a fim de comprovar sua insuficiência financeira, o que não fez. Por estas razões, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e passo à análise do mérito.
Pois bem.
Consta na inicial que a autora possui proteção exclusiva para utilizar a marca CASA DO CHIMARRÃO, devendo a requerida ser compelida à obrigação de não fazer para se abster de utilizar o nome fantasia CASA DO CHIMARRÃO por ser este de exclusividade da autora.
Por outro lado, consta na defesa que a autora fez confusão ao alegar que possui a marca CASA DO CHIMARRÃO e, por isso, possui exclusividade ao uso dessa marca. Para demonstrar o equívoco da demandante, a ré fez uma breve distinção entre as denominações MARCA, NOME EMPRESARIAL e NOME FANTASIA OU TÍTULO/ NOME DE ESTABELECIMENTO, asseverando que a autora não é dententora da marca CASA DO CHIMARRÃO, já que o registro dessa marca no órgão competente, no caso, INPI encontra-se em nome de CARLOS ALBERTO DE SOUZA BUCKER-ME, que possui licença e exclusividade ao uso até o ano de 2024.
No tocante a essa tese, vejo que assiste razão à requerida. O documento acostado aos autos pela requerida no ID 3830374 - Pág. 5, demonstra que a marca CASA DO CHIMARRÃO encontra-se registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – INPI em nome do empresário individual CARLOS ALBERTO DE SOUZA BUCKER-ME, desde o ano de 2014.
Logo, a única pessoa que possui exclusividade ao uso da marca CASA DO CHIMARRÃO é o empresário acima nominado. Por esta linha de raciocínio, seria a autora parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, eis que, em tese, pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pela legislação em vigor.
Contudo, extrai-se das alegações da autora que ela busca, por esta via, à proteção ao nome empresarial CASA DO CHIMARRÃO LTDA – EPP, o qual encontra-se inscrito na Junta Comercial do Estado de Rondônia e, por isso, também merece proteção contra a prática de concorrência desleal, porém, nos limites da unidade federativa de sua inscrição na Junta Comercial, no caso, o Estado de Rondônia.
Quanto à questão da utilização do nome empresarial, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, dispõe que "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".
Por sua vez, a Lei nº 8.934/94 estabelece em seus artigos 33 e 34, respectivamente, que "a proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações", e também "o nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade".
Esmiuçando o tema, tem-se que o nome empresarial trata-se de um direito pessoal, protegido por lei contra atos de concorrência desleal, visando ao interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País.
A proteção do nome empresarial inicia-se a partir do arquivamento dos atos constitutivos junto ao Órgão de Registro de Empresas, passando então a ser juridicamente tutelado, não podendo ter seu elemento característico ou diferenciador reproduzido ou imitado a ponto de causar confusão ou associação indevida perante o mercado consumidor.
Da análise das provas juntadas aos autos pelas partes, tem-se que a empresa requerente encontra-se inscrita na Junta Comercial do Estado de Rondônia com nome empresarial CASA DO CHIMARRÃO LTDA -EPP e nome fantasia "CASA DO CHIMARRÃO", desde 17/06/2009, a qual possui domicílio na cidade de Vilhena/RO, com n. CNPJ 10.908.453/0001-74 (doc. ID . 3830374 - Pág. 6).
Há ainda a empresa com nome empresarial M. BIAZZI COMÉRCIO – ME, e nome fantasia "CASA DO CHIMARRÃO" , CNPJ n. 19.146.407/0001-50, situada na Av. Capitão Sílvio, Setor Apoio Rodoviário, nesta cidade de Ariquemes, criada em 25/10/2013 (doc. 3830374 - Pág. 7).
Por outro lado, a requerida, como bem informado pela requerente em sua exordial, possui nome empresarial A.J. LIMANA E CIA LTDA -ME e nome fantasia 'CASA DO CHIMARRÃO', com inscrição na JUCER desde 13/03/2008, atualmente situada na Av. Capitão Sílvio, 3928, Setor Grandes Áreas, nesta cidade de Ariquemes, consoante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica juntado ao feito no ID . 3830359 - Pág. 2.
Com isso, percebe-se a existência de três empresas distintas, das quais uma possui nome empresarial e nome fantasia igual aos nomes fantasia das demais, estando todas situadas na mesma unidade federativa – Estado de Rondônia.
Em uma interpretação literal do artigo 1.155, do Código Civil, tem-se que o nome empresarial e o nome fantasia (ou de fachada) não se confundem, nem no conceito, nem na forma de proteção. Note-se: Nome empresarial ou comercial: conceituado pelo art. 1.155 do Código Civil, corresponde à denominação da pessoa jurídica, a qual consta dos seus documentos, contratos e escrituras. Também representa o nascimento da empresa mediante arquivamento na Junta Comercial.
Já o nome fantasia ou de fachada: corresponde à designação popular da empresa, geralmente formado por um elemento fantasia, utilizado na fachada da empresa. Contudo, este também é protegido pelas regras do nome empresarial a partir do registro da atividade empresária.
Relativamente ao âmbito de proteção do nome empresarial, estabelece o artigo 1.166 e seu parágrafo único do Código Civil, in verbis: "Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado. Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial."
Do dispositivo mencionado, confere-se que, a princípio, a proteção do nome se dá em âmbito estadual, na medida em que o arquivamento é feito na Junta Comercial; entretanto, para a proteção alcançar o âmbito nacional, necessário o registro do nome empresarial de acordo com lei especial.

Todavia, o caso posto em juízo se limita à proteção nos limites da unidade federativa a que estão averbados os atos constitutivos das empresas na Junta Comercial, no caso, o Estado de Rondônia.
No caso em apreço, embora tenha a autora logrado demonstrar que os nomes dela (nome empresarial e fantasia) e o nome fantasia da ré são idênticos e, por consequência, pode acarretar confusão ou associação indevida perante seus consumidores, pelo princípio da novidade previsto no artigo 34, da Lei n. 8.934/94, cuja finalidade é a de que a criação de novo nome empresarial deva ser diferente dos já existentes, tem-se que o pedido da autora improcede, eis que os atos constitutivos de sua empresa foram arquivados na JUCER em data posterior aos da ré.
Pelo princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes. O que se discute é, exclusivamente, o âmbito territorial dos sinais distintivos de cada uma das partes. O que implica na análise cronológica da aquisição dos direitos de cada qual.
Como dito alhures, infere-se dos Cadastros Nacionais das Pessoas Jurídicas encartados no feito pela ré (IDs 3830359, 3830374 e 3830374), que quem primeiro arquivou seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de Rondônia, com nome fantasia "Casa do Chimarrão" foi a pessoa jurídica ré.
Com isso, tem-se que, de acordo com os artigos 34 e 35, V, da Lei n. 8.934/94, se alguém tiver que se abster de utilizar o nome CASA DO CHIMARRÃO é a autora e não a demandada que logrou demonstrar sua inscrição na JUCER em data anterior a da empresa autora que foi constituída posteriormente e explora o mesmo segmento mercadológico da ré, utilizando-se o nome empresarial e de fantasia 'Casa do Chimarrão', o que certamente pode induzir a erro o consumidor, especialmente por exercerem atividades afins.
Nesse sentido:
"CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - MARCA - NOME COMERCIAL - DENOMINAÇÃO - FANTASIA - REGISTRO. I - O EMPREGO DE NOMES E EXPRESSÕES MARCÁRIAS SEMELHANTES - QUER PELA GRAFIA, PRONUNCIA, OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO, CAPAZES DE CAUSAR DUVIDA AO ESPIRITO DOS POSSÍVEIS ADQUIRENTES DE BENS EXIBIDOS PARA COMERCIO - DEVE SER DE IMEDIATO AFASTADO. II - A PROTEÇÃO LEGAL À MARCA (LEI N. 5.772/77, ART. 59), TEM POR ESCOPO REPRIMIR A CONCORRÊNCIA DESLEAL, EVITAR A POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO OU DÚVIDA, O LOCUPLETAMENTO COM ESFORÇO E LABOR ALHEIOS. A EMPRESA QUE INSERE EM SUA DENOMINAÇÃO, OU COMO NOME DE FANTASIA, EXPRESSÃO PECULIAR, PASSA, A PARTIR DO REGISTRO RESPECTIVO, A TER LEGITIMIDADE PARA ADOTAR REFERIDA EXPRESSÃO COMO SINAL EXTERNO DISTINTIVO E CARACTERÍSTICO E IMPEDIR QUE OUTRA EMPRESA QUE ATUE NO MESMO RAMO COMERCIAL COMO TAL A UTILIZE. PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (STJ - REsp 54494/SP - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA – PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL – UTILIZAÇÃO TAMBÉM COMO MARCA – ANTERIORIDADE DO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL – POSSIBILIDADE. O ordenamento jurídico brasileiro garante a proteção ao nome empresarial, com o intuito de evitar a confusão ou associação entre as empresas e, com isso, o desvio da clientela, desde que devidamente registrado os respectivos atos constitutivos no órgão competente. Assim, a empresa que primeiro proceder ao registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial goza de proteção jurídica ao seu nome comercial, utilizado também como marca, em detrimento de qualquer outra que venha a utilizá-lo posteriormente. (TJ-MG – AC: 10694120058201003 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 15/12/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2017).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA – PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL – CIRCUNSCRIÇÃO DA JUNTA COMERCIAL EM QUE O ATO CONSITITUTIVO DA EMPRESA FOI ARQUIVADO – CONFLITO ENTRE MARCA E NOME EMPRESARIAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. A proteção do nome empresarial se inicia autora certamente a partir do registro e é restrita ao território do Estado da Junta Comercial em que o empresário a registrou, sendo assim, para existir proteção em todo território nacional, o empresário deverá complementar o pedido de arquivamento nas demais Juntas comerciais. 2. O interessado deve realizar o pedido de registro da marca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, possuindo proteção em todo o território nacional pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da concessão. 3. Existindo conflito entre a marca e o nome empresarial, a análise deve ser feita através do caso concreto, sopesando o princípio da anterioridade, da territorialidade e, também, a possível confusão dos consumidores. (TJ-MT – APL:00027787320108110045326 69/2017, Relator: DESA.SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 07/06/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 09/06/2017).
As testemunhas ouvidas em juízo testificaram que conhecem as empresas e que ambas já existem há muito tempo. No entanto, a testemunha Altair Ecco, arrolada pela requerida, informou que conhece a empresa da requerida a uns dez anos, porém, não viu nenhuma confusão entre consumidores.
Destarte, fica evidenciado que a autora não faz jus a almejada exclusividade, sendo a improcedência de seu pedido medida que se impõe.
Com relação à suposta reconvenção apresentada no bojo da contestação, tem-se que dito pedido não atendeu aos requisitos do art. 319, CPC.
Como cediço, de acordo com o art. 343, CPC, a reconvenção é tida como uma ação autônoma intentada contra o autor da ação principal.
Assim, considerando que o pedido reconvencional da ré não atendeu aos ditames da Lei Adjetiva em vigor, deixo de analisá-lo.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora CASA DO CHIMARRÃO LTDA – EPP ajuizado em face de A. LIMANA E CIA LTDA – ME, declarando o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Por outro lado, julgo extinta a reconvenção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014328-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/11/2017 17:15:44
Requerente: LUZIA DE PADUA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I – RELATÓRIO
LUZIA DE PÁDUA DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a requerente que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Aduz que em 17/11/2016 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de qualidade como trabalhadora rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 15256495).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 15460175), a qual foi impugnada pela requerente (ID 17102765).

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 21719804), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu ao ato (ID 22283062).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Luzia de Pádua da Silva e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).

Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, a autora nasceu no dia 02/11/1961 (doc. ID 14879433), contando atualmente com 57 anos e, na data do requerimento administrativo com 55 anos, contemplando assim o requisito etário.

Os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o endereço atual da requerente, qual seja, lote 96, gleba 02, Linha CA 24, zona rural do município de Cujubim/RO. Além disso, os documentos que instruem a inicial, quais sejam: autorização de ocupação de imóvel rural emitida pelo INCRA; declarações de ITR; declaração da EMATER-RO; notas fiscais, declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cujubim-RO; dentre outros, indicam o exercício de atividade rurícola pela requerente.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente reside na zona rural há pelo menos 13 anos e desde então a autora trabalha cuidando do gado de leite e de lavoura.

No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que a autora é segurada especial e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.

Portanto, tenho que a autora faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).

Compulsando os autos, verifico que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 17/11/2016 (ID 14879582). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor da autora, LUZIA DE PÁDUA DA SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 17/11/2016 – ID 14879582, bem como 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 17/11/2016 (ID 14879582), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004871-37.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/12/2015 23:11:13
Requerente: MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: Avenida Marginal do Rio Pinheiros, 5200, Cond. America Business Park, Ed. Montreal, 6 And., Jardim Fonte do Morumbi, São Paulo - SP - CEP: 05703-010
Sentença
I – RELATÓRIO
MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA BATISTA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A,ambos já qualificados.
Em síntese, é aposentada e pensionista do INSS há diversos anos, sustentando que já realizou vários empréstimos consignados junto ao banco requerido. Ocorre que recentemente, a autora foi notificada, em sua residência, de comunicado de indicação à registro ao SPC/SERASA, pelo não pagamento de parcelas referentes ao Contrato de Empréstimo nº 20105669183070000000, firmado junto à Instituição Requerida, em valor apontado de débito de R$ 322,60. Tal notificação foi expedida em 08 de julho de 2015, sendo que, referido contrato teria vencimento da última parcela no mês de agosto de 2015. Ocorre que, analisando o contrato objeto da cobrança pelo requerido, verifica-se que o mesmo se encontra devidamente pago, haja vista os documentos anexos à presente demonstrarem, perfeitamente, os descontos na pensão recebida pela autora. Descontos esses que se deram até o mês de agosto de 2015, conforme estabelecido em contrato. Além disso, alegou que em consulta ao extrato do INSS verificou que no dia 07/06/2015 foi contratado um novo empréstimo sob o n. 566918307-0, no valor de R$ 382,12 parcelado em 8 parcelas mensais de R$ 48,39, tendo sido paga a primeira em maio de 2015 e no mês seguinte tal desconto foi excluído do sistema pela própria instituição financeira. Desta feita, a autora considera a cobrança indevida bem como que descontado do seu benefício valores de contratos não firmados requereu a declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido ao pagamento da repetição de indébito no valor de R$ 96,78 correspondente ao dobro da parcela descontada indevidamente além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi concedido o pedido de antecipação de tutela no sentido de excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (ID 2482698).
No ID 3436460 o requerido apresentou contestação, impugnando em síntese todos os argumentos da inicial, sustentando a regularidade da contratação e inclusão no SPC, requerendo ao final a improcedência do pedido.
Na sequência a requerente impugnou a contestação (ID 4838854).
A autora informou não possuir outras provas a produzir, ao passo que o requerido pugnou pela expedição de ofício à instituição financeira a fim de verificar a regularidade dos pagamentos dos contratos.
O Ministério Público informou não ter interesse na causa (ID 13606110).
A autora reiterou o pedido inicial (ID 19432757).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais na qual a autora alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo não pactuado com o banco requerido, além de ter sido incluída junto ao SPC/Serasa indevidamente.
Não se olvida que o caso em tela se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O art. 14 do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e a autora como destinatária final, portanto, consumidora (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.
No caso em tela, o documento encartado no ID 1995713 comprova que o banco requerido mandou notificação para a autora acerca do débito no valor de R$ 322,60, com vencimento em 07/05/2015, contrato n. 20105669183070000000.
De igual forma no documento encartado no ID 1995718 comprova a inclusão no SPC no dia 24/10/2015 no valor de R$ 129,04, com vencimento no dia 07/08/2015.
Além disso, nota-se pelo documento de ID 4838862 que no extrato do INSS constam quatro contratos de empréstimos consignados com situação “encerrados” e um contrato também com o Banco Bradesco com a situação “excluído”.
Desta feita, em que pese a versão do requerido quanto a regularidade da contratação e inadimplência da requerente, mister consignar que os elementos probatórios indicam que os contratos que a autora havia firmado com o banco réu já foram todos quitados, não havendo nenhum débito em nome da requerente.
Assim, forçoso concluir que o contexto dos autos indicam com clareza que a requerente teve seu nome incluído junto aos órgão de proteção ao crédito (SPC/Serasa), bem como teve descontado do seu benefício previdenciário parcela de contrato sem comprovação da regularidade de sua contratação.
É cediço que diante das provas apresentadas pela requerente, incumbia à ré o ônus de trazer prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora, nos termos do que preconiza o artigo 373, inciso II, do CPC, contudo, ao contrário disso, a requerida se limitou a alegar a regularidade da contratação bem como a ausência de informações quanto ao efetivo pagamento do débito.

Diante do exposto, imperioso salientar que diante da negativa da autora quanto a legitimidade dos descontos realizados pelo requerido em seu benefício previdenciário, transferiu-se o ônus da prova ao requerido, o qual incumbia demonstrar a efetiva contratação, entretanto, este nada fez, trazendo apenas telas de seu sistema interno, prova esta que se mostra totalmente fragilizada diante do restante do contexto dos autos.

Neste contexto, considerando que não foi produzida nenhuma prova apta a demonstrar a legitimidade das cobranças pelo requerido, mister se faz reconhecer a ilegalidade/abusividade destas e via de consequência declarar a inexistência de débito em nome da requerente.

No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que ela tenha direito a ser indenizada.

No caso em tela, restou incontroverso nos autos que houve dano moral da autora, em razão do desconto indevidos, que a privaram destes valores, além da inclusão do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido, dano este que se presume.

Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a autora, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos.

Desta feita, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da autora, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Além do que, não se trata de mero aborrecimento. Nesse sentido eis os seguintes julgados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.O desconto indevido de valores na folha de pagamento do autor acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. A indenização visa a reparação do dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa. Fixação do montante indenizatório considerando-se o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo autor." (TJRS- AC 70048989487, Relator(a):Túlio de Oliveira Martins Julgamento: 23/08/2012Órgão Julgador:Décima Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2012). Original sem grifos.

"Apelação. Desconto indevido em aposentadoria. Empréstimo bancário não realizado. Dano moral configurado. Estando comprovado o desconto indevido no benefício de aposentadoria, por instituição bancária em razão de empréstimo não celebrado pelo correntista, impõe-se a restituição em dobro. É devida indenização por danos morais, em razão de descontos não autorizados por dívida que não contraiu, pois extrapolam o mero aborrecimento. (TJRO, N. 00794225720088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 09/08/2011). Original sem grifos.

"Dano moral. Desconto indevido em folha de pagamento. Fixação da indenização. A fixação da indenização deve seguir os critérios de razoabilidade e moderação, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, de forma que, inexistindo a demonstração de abalo de crédito em face do fato, não há que se falar em majoração da condenação, inclusive para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa."(TJ-RO - AC: 10000120070142083 RO 100.001.2007.014208-3, Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 24/03/2009, 6ª Vara Cível).

No mesmo sentido, o contexto dos autos é clarividente em demonstrar que houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado da ré ao negativar uma6 cliente sem se cercar das devidas cautelas.

Conclui-se, portanto, que a inscrição/manutenção no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, e isto, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da ré, cuja atitude causa um dano in re ipsa (CDC, art. 14).

O STJ firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes existe a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).

No mesmo sentido, eis o posicionamento dos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 346089 PR 2013/0154007-5. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA . Publicação: DJe 03/09/2013. Julgamento: 27 de Agosto de 2013. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Sem grifos no original.

DANOS MORAIS – Indevida manutenção de negativação – Dívida já paga – Ação julgada procedente – Responsabilidade objetiva, em decorrência da relação de consumo – Danos morais "in re ipsa" decorrentes da negativação – Valor da indenização que não comporta redução – Honorários advocatícios fixados adequadamente – Recurso não provido. (TJ-SP – Apelação: APL 10082855920148260006. Órgão Julgador:1ª Câmara de Direito Privado . Julgamento:11 de Agosto de 2015 . Relator:Francisco Loureiro).Sem grifos no original.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA VALIDADE DAS COBRANÇAS DOS VALORES QUE GERARAM A INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ÔNUS DA PRESTADORA DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Danos Morais. As prestadoras de serviços de telefonia respondem, objetivamente, pelas falhas na prestação de seus serviços (Art. 14, § 3º do CDC). Caso em que não restou demonstrada pela prestadora de serviço a validade dos valores objeto da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Fato incontroverso. Violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo. Valor da indenização que deverá observar critérios específicos, dentre estes, a proporcionalidade, para evitar excesso, ou insuficiência do valor arbitrado, bem como a satisfação da vítima e o aspecto punitivo e dissuasório, mostrando-se cabível a redução da indenização fixada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70059213991, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 26/02/2015). Sem grifos no original.

Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para, nos termos do artigo art. 5º, X, da Constituição da República, c/c art.186 e 927, do Código Civil, e arts. 3º e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor:
1) Confirmar a antecipação de tutela deferida no ID 2482698;
2) Declarar a inexistência de débito em nome da autora referente aos valores de R$ 129,04 (cento e vinte e nove reais e quatro centavos) e R$ 381,12 (trezentos e oitenta e um reais e doze centavos);
3) Condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 96,78 (noventa e seis reais e setenta e oito centavos) a título de repetição do indébito da parcela descontada referente ao contrato n. 566918307-0, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária a contar da data do desconto indevido 05/2015 (ID 48388862);
4) Condenar o requerido a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento, com espeque no artigo 407 do Código Civil e correção monetária a partir desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
Julgo, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art.487, I, do CPC/2015.
P. R. I. C. Transitada esta em julgado, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7005677-04.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PARANA CONSTRUTORA E INCOORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
RÉU: ADRIANA GOMES DE FIGUEIREDO
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015051-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/12/2017 21:15:15
Requerente: UNELMA FRANKILIM PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I – RELATÓRIO
UNELMA FRANKLIM PACHECO DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária c/c pedido de antecipação de tutela (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez rural) em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a requerente que é segurada especial da Previdência Social, pois há longas datas exerce funções laborais nas lides rurais. Alega ter sido diagnosticada com câncer CID 10 C 50.9 (neoplasia maligna da mama não especificada), o que a incapacita para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz que recebeu auxílio-doença no período de 24/04/2014 a 28/09/2017, contudo, ao requerer a prorrogação do citado benefício em 17/07/2017, este foi indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Requer a concessão de tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença e, no mérito, a concessão de aposentadoria por invalidez.
Com a inicial, foram juntados vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 15308149).
Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado no ID 17402609.
Manifestação da autora acerca do laudo pericial (ID 17420461).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18143084), a qual foi impugnada pela requerente (ID 18209895).
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 21711908).
Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. A ré não compareceu (ID 22283113).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Unelma Franklim Pacheco da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Vale transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridos os requisitos exigidos em lei, vejamos:
“Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, a autora instruiu a exordial com os seguintes documentos: documentos pessoais; escritura pública de compra e venda de imóvel rural; comprovante de residência; declaração de exercício de atividade rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Monte Negro/RO; notas fiscais; laudos e exames médicos, dentre outros documentos.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das destemunhas ouvidas em Juízo, tendo a primeira afirmado conhecer a autora desde o ano de 1995 quando esta se casou com seu atual esposo e juntamente com este passou a exercer atividades rurícolas, mediante o cultivo de lavoura e criação de gado de leite. A segunda testemunha, por sua vez, afirmou conhecer a autora há 16 (dezesseis) anos, tendo conhecimento de que esta e seu marido exerceram atividades campesinas em regime de economia familiar durante o tempo em que estiveram capacitados para tanto, tendo em vista que o esposo da requerente também possui problemas de saúde, estando atualmente aposentado por invalidez.

Passo a analisar o último requisito, a incapacidade. Extrai-se do laudo pericial do ID 17402609 que a requerente possui enfermidade que a incapacita permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, vejamos:

"O periciado tem 39 anos de idade, 1,64m de altura, 62kg, e deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos. Marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 130x80 (mmHg). Faz uso de tomoxifeno. CID C50.9. Trata-se de câncer maligno da mama direita. Foi submetida ao tratamento cirúrgico e conservador (radio e quimioterapia), mantendo o uso de medicação e acompanhamento clínico. Deve evitar expor-se ao sol, stress, etc. O caso é de incapacidade que foi total e temporária e hoje (após o tratamento adequado) é parcial e definitiva. Não pode exercer atividades braçais, sobre-esforço, ao sol, etc.

[…]

3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível.

[...]

Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

5. Qual é o tipo de incapacidade?

[...]

Parcialmente incapaz, permanentemente.

9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra?

Não haverá recuperação.

[…]

Sem grifos no original.

Como cediço, tem-se por inválido o segurado que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

No caso em análise, a incapacidade da autora é permanente, não havendo possibilidade de cura, impedindo-o de exercer suas atividades habituais.

O início de prova material colacionada no feito, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que a autora trabalha nas lides rurícolas, estando, atualmente, impedida em exercer o seu labor em decorrência das enfermidades apresentadas.

Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (28/09/2017 – ID 15228541), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde do autor.

Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 4 ficou consignado que a doença teve início em a partir do ano de 2013, estando atualmente em fase descompensada.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A decisão hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494 , de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960 , de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2 .Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Dessarte, pelas provas carreadas aos autos, vejo que a autora preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não apresenta nenhuma perspectiva de cura.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLEMENTAR em favor da autora UNELMA FRANKLIM PACHECO DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente sentença, bem como 2) PAGAR as verbas retroativas referentes ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da cessação indevida (28/09/2017 – ID 15228541) até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores retrativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os valores correspondentes ao crédito retroativo deverão ser computado a partir da cessação indevida (dia 28/09/2017 – ID 15228541), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011242-12.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO DOMICIANO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do patrono do requerente, acerca da informação de não comparecimento do autor na perícia designada.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014576-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/12/2017 16:01:35
Requerente: IRACEMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I – RELATÓRIO
IRACEMA DE SOUZA ingressou com a presente ação de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.
Narra a requerente que sempre exerceu atividades rurícolas em regime de economia familiar, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Argumenta que em 27/07/2017 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de comprovação do exercício de atividade rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 15322658).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 15405010), a qual foi impugnada pela requerente (ID 17386601).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (ID 21721182), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu (ID 22283148).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Iracema de Souza e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a autora nasceu no dia 02/02/1956 (doc. ID 15001647), contando atualmente com 62 anos e, na data do requerimento administrativo com 61 anos, contemplando o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial, notadamente contrato particular de meeiro; notas fiscais; comprovante de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Governador Jorge Teixeira/RO, dentre outros documentos, são indícios de que a autora exerceu atividades rurícolas em regime de economia familiar durante o período exigido por lei.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente residiu em zona rural durante pelo menos 22 (vinte e dois) anos, período no qual exerceu atividades rurícolas em regime de economia familiar, através do cultivo de lavoura branca, tendo se mudado para a cidade há cerca de 03 (três) anos.
Portanto, tenho que a autora faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
Em tempo, cumpre mencionar que, em que pese a autora atualmente resida na zona urbana, tal fato, por si só, não descaracteriza sua qualidade de segurada especial, sendo certo que esta exerceu atividades rurícolas em regime de economia familiar por pelo menos 22 (vinte e dois) anos, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados ao feito, o que autoriza a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nesse diapasão, cito:
PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A despeito da orientação firmada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, de submeter ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, é pouco provável que a condenação nas lides previdenciárias, na quase totalidade dos feitos, ultrapassem o valor limite de mil salários mínimos. E isso fica evidente especialmente nas hipóteses em que possível mensurar o proveito econômico por mero cálculo aritmético. 2. Remessa necessária não conhecida. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, §1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. 4. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 6. Não é necessário que a prova material tenha abrangência sobre todo o período que se pretende comprovar o labo rural, ano a ano, bastando apenas um início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 7. O fato do cônjuge ter vínculo urbano, por si só, não descaracteriza a qualificação de segurada especial da autora. 8. O fato de a autora residir na cidade não descaracteriza a sua condição de segurada especial, porquanto o que devine essa condição é o exercício de atividade rural independentemente do local onde o trabalhador possui residência. 9. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Temo 810) e pelo STJ (Tema 905). 10. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 11. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 – APL: 50041766520174049999 5004176-65.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/07/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). Sem grifos no original.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
Compulsando os autos, verifico que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 27/07/2017 (ID 15001501). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor da autora, IRACEMA DE SOUZA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 27/07/2017 (ID 15001501), bem como 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.
Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 27/07/2017 (ID 15001501) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 21 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002778-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/03/2017 14:21:53
Requerente: ADRIANA CRISTINA TURMINA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340
Sentença
Vistos etc.,
ADRIANA CRISTINA TURMINA, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB, partes qualificadas nos autos.

Alega, em síntese, a autora que com a intenção de adquirir uma passagem aérea para Recife, compareceu a agência de viagens Destak Turismo onde adquiriu uma passagem com valor promocional. Aduz que para pagamento, emitiu um cheque pós datado do Banco SICOOB, sabendo que, apesar de encontrar-se sua conta-corrente com saldo zerado, tinha plena certeza de que na data convencionada para apresentação do cheque, haveria saldo credor suficiente para cobrir o valor do cheque, eis que credora de quantia suficiente com previsão para recebimento em data anterior à constante na cártula. Afirma que que logo após deixar o local, recebeu uma ligação da funcionária da agência de viagem informando que havia cancelado a passagem ao argumento de que, ao consultar o cheque junto ao banco sacado, foi lhe informado que a autora sequer possuía conta naquela instituição, se tratando, portanto, de caloteira. Sustenta, por fim, que sofreu prejuízos já que teve que comprar a passagem por um valor bem superior por ter perdido a promoção. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 10291620).

Devidamente citado (ID 9737772), o requerido apresentou contestação (ID 10048228) alegando, em suma, que não houve o cancelamento unilateral da conta bancária da autora estando esta somente inativa; que na data dos fatos a conta-corrente da autora não tinha saldo, estando esta com saldo zerado; que estão ausentes os pressupostos da obrigação de indenizar.

Houve réplica (ID 11387727).

Saneador do ID 17530984 designando data de audiência de instrução.

Por ocasião da solenidade, a autora dispensou a oitiva das testemunhas. E devido a ausência injustificada do requerido, deu-se por preclusa sua prova.

É relatório. Decido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais que a autora Adriana Cristina Turmina endereça a Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB.

O ponto controvertido apurado no feito consiste na demonstração da conduta (culposa ou dolosa) do requerido, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano a vítima.

A autora é consumidora, já que o serviço ofertado pelo requerido é de consumo, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

No entanto, isso não implica dizer que foi suprimida do consumidor a obrigação de apresentar os elementos mínimos de provas de seu direito vindicado, nos moldes do art. 355, I CPC.

Segundo a inicial, o banco requerido cancelou de forma unilateral e sem a sua anuência, a sua conta-corrente que mantinha com o banco há alguns anos, cuja conduta causou na autora prejuízo de ordem moral, inclusive porque foi chamada de caloteira pela funcionária da agência de viagens Destak Turismo que, ao consultar o cheque pós-datado emitido pela demandante para pagamento de uma passagem aérea, foi informada de que a Adriana sequer possuía conta naquela instituição bancária.

Em contrapartida alega o requerido que a requerente não logrou provar violação a nenhum de seus direitos da personalidade, pois, ao contrário do que alega a autora, não houve o cancelamento de sua conta-corrente, estando esta apenas inativa por está com saldo zerado.

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão ao requerido. O documento juntado aos autos pelas partes, notadamente os relativos aos IDs. 9035239 - Pág. 16 e 10747731 – Pág. 1/2, dão conta de que foi enviada ao endereço da autora "Carta de Eliminação de Associado", em data 21/11/2016, em que consta um prazo de 30 dias para recurso, o qual possui efeito suspensivo para a primeira Assembleia Geral que se realizar (doc. ID . 9035239 - Pág. 16), tendo a autora recebido a citada notificação em 23/11/16, consoante AR do ID 10747731 - Pág. 1.

Logo, extrai-se dos citados documentos, que na data da emissão do cheque (18/11/2016) que deu causa à suposta conduta ilícita do réu, não havia possibilidade de cancelamento da conta-corrente da autora pelo réu, eis que sequer tinha a autora sido comunicada de sua exclusão de associada do banco.

Além disso, o Relatório Perfil de Cliente encartado no feito pelo requerido no ID 10747712 - Pág. 1/2 demonstra que em data de 19/04/2017 a conta-corrente da autora encontrava-se inativa, com saldo zerado.

Ademais, verifica-se dos autos que a autora não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar eventual conduta ilícita por parte do réu. Sequer insistiu na oitiva da funcionária da agência de viagem que, segundo a demandante, lhe chamou de caloteira após ter consultado o cheque junto ao banco réu.

Portanto, tem-se que a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, I, CPC.

Não há nada nos autos que vincule eventual conduta ilícita do réu à autora, eis que a simples alegação desprovida de elementos mínimos a demonstrar a ocorrência de falha na prestação do serviço pelo réu, não justifica sua condenação por dano moral.

Vale anotar que embora tenha o CDC representado grande avanço na proteção do hipossuficiente da relação consumerista ao ampliar o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo, isso não implica dizer que ao consumidor foi suprimido o dever de comprovar a existência da parte mínima dos elementos necessários à reparação civil. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NÃO OBSTANTE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O AUTOR DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME DETERMINA O ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70063645469, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/03/2015).

Com isso, conclui-se que, embora haja inversão do ônus da prova, cabia a autora trazer um mínimo de provas para fundamentar seu pedido, o que não fez.

Não obstante tratar-se de responsabilidade civil objetiva a prestação de serviços bancários, certo é que para a configuração da obrigação de indenizar do fornecedor será observada a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, o dever de indenizar deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexo de causalidade e dano (material, moral ou estético).

À propósito, colaciono os seguintes precedentes.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA QUE NÃO IMPLICA DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. CAUSA

MADURA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. DESCONTO DE SERVIÇOS E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. INATIVIDADE DE CONTA CORRENTE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COBRANÇA REGULAR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. LIMITAÇÃO AO PEDIDO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO CONTRAPEDIDO. RECURSO PROVIDO (TJ-RS – Recurso Cível:71007973720 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento:18/09/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2018).
CIVIL ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença de improcedência, cuja ação tinha como causa de pedir o encerramento indevido de conta-corrente. 2. É possível que a instituição bancária encerre unilateralmente conta-corrente, desde que o faça com amparo na Resolução n. 2.025 do Banco Central. 3. Não restou caracterizada qualquer conduta ilícita por parte da instituição financeira ao proceder ao encerramento unilateral da conta-corrente em nome do autor, não havendo que se falar em responsabilidade civil a ensejar indenização por dano moral. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20170610062790 DF 0006155-39.2017.8.07.0006, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/02/2018. Pág. : 208/234).
APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE - PEDIDO NÃO COMPROVADO – ÔNUS DO CORRENTISTA – INCIDÊNCIA DE TARIFAS, ENCARGOS E TRIBUTO – LEGITIMIDADE – INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – READEQUAÇÃO DA DÍVIDA PARA DECLARAR INEXISTENTE O SALDO GERADO NO PERÍODO POSTERIOR A SEIS MESES DA INATIVIDADE DA CONTA CORRENTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. A inversão do ônus da prova, insculpida no art 6º, VIII, do CDC, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, em especial porque não se pode atribuir ao réu que o dever de produzir prova negativa. Cabia à autora solicitar o encerramento da conta corrente e, ao fazê-lo, requerer no recibo comprovando pedido, a fim de constituir a prova mínima de suas alegações. Não havendo prova de que tinha feito tal solicitação, não há como imputar ao Banco a responsabilidade pela incidência tarifas de serviços em sua conta corrente. Se sofreu alguma cobrança, bem como inscrição no cadastro de inadimplentes, ela se deve a própria desídia da correntista em e deixar de promover da correntista, na forma como regem as normas bancárias d Código Civil e o Código Civil cabendo a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais. III – Entretanto, diante dos constantes abusos oriundos da incidência de taxas e tarifas, por logons anos é inadmissível que a instituição financeira permita a formação e crescimento expressivo de um débito, exclusivamente pela cobrança contínua de taxas e tarifas de manutenção após o período de 6 (seis) meses de natividade da conta. VI – Aplicando-se analogicamente o que estabelece o comunicado FB- 184/2007. de 23 de outubro de 2007 (www.febraban.org. .br, há de se declarar a inexistência da dívida em nome da correntista correntista correspondente ao saldo negativo gerado após o período de 6 (seis) meses de inatividade da conta corrente. Recuso parcialmente provido nessa parte. (TJ-MS – APL: 08097084320148120001 MS 0809708.43.2014.8.12.0001. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Data de Julgamento:07/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação:08/07/2015).
Destarte, diante da ausência de prova da conduta comissiva ou omissiva do réu, bem assim do nexo de causalidade, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIANA CRISTINA TURMINA, em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, no entanto, suspensa sua exigibilidade por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, §3º, CPC).
P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7014550-56.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA VENANCIO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do patrono do requerente, acerca da informação de não comparecimento do autor na perícia designada.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002574-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/03/2018 15:08:32
Requerente: MARIA DE FATIMA GOMES PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Vistos etc.,
MARIA DE FATIMA GOMES PEREIRA SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência em face ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, partes qualificadas.
Alega, em síntese, a autora que em março de 2018 se dirigiu à Loja Gazin para retirar uma carta de crédito, a qual havia sido contemplada pelo consórcio Gazin, no entanto, teve o pedido negado, por encontrar o seu nome negativado pela requerida por uma suposta dívida de recuperação de consumo de energia elétrica, no valor de R$1.896,56, a qual desconhecia. Sustenta que tentou por todas as formas solucionar o problema pela via administrativa, sem sucesso, contudo. Juntou documentos.

Citada (ID 17251426) a ré apresentou contestação (ID 17820462 - Pág. 1/16) alegando, em suma, legalidade da recuperação de energia; responsabilidade da autora pelos danos apresentados no medidor; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e presunção de legitimidade de ato administrativo. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral.

Foram juntados com a contestação diversos documentos.

Houve réplica (ID 18211266).

Na fase de especificação de provas somente o autor veio ao feito informando que não possui outras provas a produzir, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. A ré, por sua vez, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, posto que os documentos coligidos no feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal de Justiça d e Rondônia já se pronunciou:

“Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ” (Apel. Civ. 96.005379-4, Rel. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4).

A análise do feito faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No caso em comento, verifica-se que a autora é classificada como consumidora e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.

Na sua sistemática, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços.

O art. 6º, VI, do CDC, arrola como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.

A pretensão da parte autora se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ela imputada pela requerida e, consequentemente, da inexistência do débito de R$2.002,77.

De acordo com os documentos trazidos aos autos pela requerida (ID 17820483 - Pág. 1/3) o medidor inicialmente instalado na UC da autora encontrava-se com defeito, danificado, repetindo leitura. Após sua substituição, foi constatada uma diferença de faturamento, referente ao período de 06/2015 a 02/2017, no montante de R$1.896,56 que atualizado até 05/03/2018 totalizou R$2.002,77.

Analisando o conjunto probatório amealhado no feito, verifica-se que houve falha na prestação do serviço pela ré ao incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por uma dívida, a qual não deu causa, já que apontado pela própria requerida nos documentos de inspeção técnica que o medidor da UC da autora apresentou defeito, danificado, repetindo leitura, sem contudo, imputar qualquer indício de fraude.

Sabe-se que é dever da concessionária ré a fiscalização dos serviços por ela prestados aos consumidores. No caso, se o medidor apresentou defeito (encontrava-se danificado, repetindo leitura) a responsabilidade pela falha técnica é tão somente da concessionária que deveria fiscalizar e substituir constantemente os medidores. Se não o fez, falhou em seus serviços, devendo arcar com as consequências do defeito na prestação dos serviços.

Não consta nos autos, em nenhuma fase do processo, que o defeito foi decorrente de fraude/desvio de energia elétrica. No caso, cabia a concessionária ré tão-somente à substituição do relógio a fim de normalizar a medição do consumo.

Preleciona o art. 111 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL que, caso a distribuidora não possa efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1o do art. 89, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

O § 2º, do art. 89 da citada Resolução reza que caso a distribuidora não realize a leitura no ciclo de sua responsabilidade, conforme calendário estabelecido ou nos casos dispostos no § 3o do art. 86, deve ser faturado o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Dispõe o §3º do art. 86 que a distribuidora deve realizar a leitura no ciclo subsequente sempre que o consumidor não efetuar a leitura por 2 (dois) ciclos consecutivos. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

No presente caso, verifica-se que a diferença de faturamento cobrada pela requerida é referente ao período de consumo de junho/2015 a fevereiro/2017. Portanto, vê-se que os cálculos não foram realizados de acordo com os ditames da Resolução 414/2010 da ANEEL.

O § 3º do art. 86 prevê que a distribuidora deve realizar a leitura no ciclo subsequente sempre que o consumidor não efetuar a leitura por 2 (dois) ciclos consecutivos. Caso isso não ocorra, cabe a distribuidora faturar o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado (§2º, art. 89, Resolução 414/2010 da ANEEL).

Além disso, a Lei 8.987/95 que trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos prevê em seu art. 7º, sobre os direitos e obrigações do consumidor.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado; (destaquei)

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (destaquei)

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
No caso, cabia a ré providenciar a substituição do medidor da UC da autora logo após ter tomado conhecimento de seu defeito. No entanto, deixou transcorrer quase dois anos e ainda efetuou faturas em total desacordo com as normas da ANEEL, demonstrando, com isso, falha na prestação do serviço que não pode ser imputada a demandante que tem o direito de receber serviço adequado.
Frise-se que de acordo com os documentos emitidos pela própria requerida que a diferença de faturamento não está em consonância com os parâmetros determinados na Resolução da ANEEL acima mencionada, não tendo a concessionária logrado justificar o motivo pelo qual não o fez de acordo com a legislação em vigor, por isso, o débito deve ser declarado inexistente e afastada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária.
Nesse sentido, o artigo 129, § 1º da Resolução Normativa ANEEL Nº 414 de 2010: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Da análise dos autos – documento do ID 16724165 -, tem-se que o consumo imputado a autora aponta para uma aferição pela média das maiores faturas dos três meses posteriores à substituição do medidor, proceder este que vai de encontro a toda a legislação consumerista, que se rege pelas premissas da prevenção, segurança jurídica, adequação do serviço prestado, lealdade etc., o que não aconteceu no caso posto em Juízo, uma vez que a ré está cobrando do consumidor valores atinentes à prestação de serviços ocorrida há tempos atrás, o que denota claramente a inexistência de fiscalização e averiguação das condições do medidor.
Não bastasse isso, a demandada efetuou cobrança por período superior ao constante nas normas técnicas da ANEEL que estabelece a possibilidade de cobrança por período igual ou inferior a um ano.
Assim, considerando que não foi adotado procedimento regular e necessário em época oportuna, tornou-se ilegítima à cobrança de fatura para compensação de diferença de faturamento, ainda que constatada diferença positiva entre o valor medido e o faturado posteriormente à inspeção.
Acerca do tema, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Reguladora.
Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.
O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.
Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado do autor, este deve ser declarado inexigível.
Portanto, vejo que o débito imputado a autora pela suposta recuperação de consumo do período de 06/2015 a 02/2017, no valor de R$1.896,56, com vencimento para 02/01/2018 que atualizada perfaz o montante de 2.002,77 é inexistente.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que em casos de corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, torna-se in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.
O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.
O extrato da SERASA EXPERIAN – SPC BRASIL juntado ao feio no ID 16724139 dá conta da inclusão do nome da autora pela concessionária ré nos cadastros de pessoas inadimplentes pelo débito ora discutido.
Incumbia a requerida a prova da regularidade do débito por ela cobrado, bem assim que a inserção do nome da autora nos registros de proteção ao crédito é regular. Primeiro, pela natureza negativa da afirmação e segundo, pela sistemática do CDC que inverte o ônus probatório nas relações consumeristas.
Conclui-se, portanto, que a negativação do nome da demandante por uma dívida inexistente, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da requerida, cuja atitude causa um dano in re ipsa, o qual deve ser indenizado.
Nesse sentido colaciono o seguinte julgado.
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Honorários advocatícios mantidos. Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora, acertada a decisão que declarou inexistentes os débitos. Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Apelação, Processo nº 0004441-13.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/09/2017. Sem grifo no original.
Nessa toada, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o valor da cobrança indevida, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R$5.000,00.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da autora MARIA DE FATIMA GOMES PEREIRA SANTOS para tornar definitivo os efeitos da tutela concedida no despacho inicial; declarar a desconstituição do débito originado do contrato nº. 1096303008031131 - unidade consumidora de nº. 1093303-0, alusivo a fatura de recuperação de consumo do período de 06/2015 a 02/2017 – fatura do ID 16724165 - Pág. 1 e notificação do ID 17820483 - Pág. 8 – processo administrativo n. 2017/22999; condenar a requerida ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A – CERON, a pagar a autora a título de indenização por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária a contar desta decisão.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
P. R. I. C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ariquemes, 14 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011173-48.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/09/2016 09:58:19
Requerente: JAINE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
I - RELATÓRIO
JAINE VIEIRA DA SILVA ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face do ESTADO DE RONDONIA ambos já qualificados.
Em síntese, alegou que a época dos fatos conviva maritalmente com Henrique Gomes Montrezol. Após, a confirmação da gestação procurou o sistema único de saúde para realizar os acompanhamentos médicos (pré-natal). Narra que ao final da gravidez se dirigiu ao Hospital Regional de Ariquemes para a realização do parto. Nessa ocasião, foi realizada uma ultrassonografia e constatou a regularidade do processo gestacional, mas como a unidade de saúde não tinha consições de prestar a atenção médica necessária, encaminhou a autora para o Hospital de Base Ary Pinheiro em Porto Velho, no qual ela deu entrada em sua maternidade no mesmo dia, e no qual ela ficou internada entre esse dia e o dia 21/02/2016, contudo, mesmo permanecendo a autora tantos dias internadas perdeu o filho que gestava, em razão da má-prestação do serviço médico. Diante do exposto, requereu a procedência do pedido inicial com a consequente condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento desde o evento danoso e danos morais no valor de R$ 35.000,00.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi recebida (ID 6260280).
No ID 8135386 o requerido apresentou contestação, sustentando a regularidade dos procedimentos adotados e de consequência pugnou pela improcedência do pedido inicial.
A autora impugnou a contestação (ID 84511770).
Intimadas as partes a manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 8811802), no mesmo sentido requereu o réu (ID 8995887).
Realizada a audiências as testemunhas foram inquiridas (ID 14896903 e 18194923).
Na sequência, as partes apresentaram suas alegações finais.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pleito indenizatório na qual JAINE VIEIRA DA SILVA ingressa contra o ESTADO DE RONDÔNIA. O cerne da questão gira em torno de determinar-se se há responsabilidade do Estado pelo falecimento do feto no ventre da requerente, por erro médico.
A inicial relata que a internação da requerente junto ao Hospital de Base Ary Pinheiro em Porto Velho em 06/02/2016 com a finalidade de realização do parto. Narra a autora que após largo tempo de internação com intensas dores, somente foi realizado o procedimento cirúrgico de cesariana no dia 19/02/2016, tendo, contudo, nascido morto o feto, atribuindo assim a morte do feto à má-prestação dos serviços médicos realizados pelos hospitais do referido hospital, haja vista que não prestaram o atendimento médico necessário a fim de evitar o sofrido da autora por tantos dias, bem como a morte da criança.
Pois bem. A administração pública tanto direta quanto indireta têm responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando a relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.
Entretanto, o ente público exonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, se provar a culpa exclusiva da vítima, força maior, caso fortuito, ou seja, fato exclusivo de terceiro nesta última hipótese. Da mesma forma, terá o quantum indenizatório reduzido se comprovar culpa concorrente da vítima para o evento danoso.
Sobre o tema em discussão ensina o doutrinador Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28ª ed.,atual. por Eurico de Andrade Azevedo e outros. SP: Malheiros, 2003, P. 623):
Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integralmente ou parcialmente da indenização. Sabe-se que o direito brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, o qual exige, para efeito de indenização por responsabilidade civil do Estado, a comprovação da conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima. (Original sem grifos).
Em que pese a tese de má-prestação dos serviços pelos prepostos do requerido como alegado pela autora, mister consignar que os documentos que instruem a inicial não comprovam a existência de algum ponto do atendimento médico quanto à identificação de conduta de profissionais da saúde ou hospitalar específica a revelar erro médico ou erro no procedimento. Os prontuários médicos e exames apresentados demonstram a dispensação de atendimento integral com visitas médicas diárias, anotações sobre evoluções do quadro de saúde, medicamentos ministrados e procedimentos.
A leitura dos prontuários não faz identificar qualquer relato quanto ao falecimento ter decorrido de omissão ou desvio de técnica médica.
O fato da autora ter permanecido 14 dias internada por si só não significa que os serviços médicos não foram prestados a contento; ao contrário disso, o depoimento das testemunhas arroladas e anotações nos prontuários médicos indicam que a requerente apresentou quadro de infecção urinária, situação que requereu os cuidados médicos necessários para o tratamento, principalmente no estágio gestacional, sendo cediço que neste período o uso de medicação deve ser muito cautelosa a fim de evitar o máximo de prejuízos à saúde do feto.

Importa ainda mencionar que o fato da requerente ter apresentado constantes dores abdominais, bem como ter inclusive pedido a realização do procedimento cirúrgico de cesária, por si só, não demonstra a falha/omissão dos serviços prestados, notadamente porque como já mencionado anteriormente, a requerente apresentava infecção urinária, sendo sabido que tal situação já causa dores e desconfortos abdominais além de presença de secreções vaginais.

Neste contexto, faz-se necessário concluir pelas provas coligidas aos autos que nenhum dos exames ou outra circunstância clínica apresentada nos prontuários indicavam a necessidade de realização do procedimento cirúrgico de cesariana, somente tendo sido realizado tal procedimento no dia 19/02/2016 face a alteração clínica da paciente (ID 6163334).

Nota-se ainda que o laudo de exame tanatoscópico (ID 6163349) indicou a morte biológica e natural e de origem indeterminada do feto, conclusão essa que vai ao encontro do relatório cirúrgico cesárea apresentado no ID 6163298 que indica que houve uma extensa área de descolamento da placenta, circunstância essa que foi a causada do óbito do feto segundo o depoimento da médica que realizou o procedimento cirúrgico.

Diante do exposto, embora seja evidente o abalo moral sofrido pela requerente face a frustração de receber morto seu filho gerado com tanto carinho, não se pode olvidar que as provas produzidas aos autos não indicam a ocorrência de nenhuma conduta ou omissão por parte dos prepostos do requerido que possa ter dado causa a tal fatalidade, reforçando-se a conclusão de morte natural do feto.

Acerca da apuração da responsabilidade do Estado, a obra de Yussef Said Cahali, Responsabilidade Civil do Estado, traz a seguinte lição e julgado:

[…] Nessa linha, a não caracterização de conduta culposa ou erro no diagnóstico pode ser identificada como determinante da inexistência do próprio nexo causal entre o tratamento ministrado e a morte de paciente em hospital estadual: "O médico só pode ser civilmente responsabilizado se demonstrado conduta culposa. Inexistindo qualquer prova de erro de diagnóstico, não há como se comprovar o nexo causal entre a morte do paciente e a alta médica dada pelo preposto do Estado". Assim a responsabilidade civil do Município só pode surgir se, na prestação do serviço de saúde mantido em seus hospitais, ficar comprovada a ocorrência de comissão ou omissão decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, quer por parte do médico, quer por parte da pessoa jurídica de direito público, com nexo causal com lesão sofrida pela vítima. […] (editora revista dos tribunais, 4ª edição, fls. 248/249). Original sem grifos.

Do exame do contexto fático probatório produzido nos autos conclui-se que não há prova acerca da conduta culposa e do nexo de causalidade entre a ação dos médicos e o óbito do feto.

Assim, não há prova capaz de afirmar a negligência ou omissão do poder público. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois para imputação da responsabilidade civil é imprescindível a presença de todos os elementos.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

TJRO - Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Serviço público. Falha na prestação. Não configuração. Nexo causal. Ausência. Dever de indenizar. Inexistência. A responsabilidade civil para ser caracterizada é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público. Recurso que se nega provimento.(Apelação, Processo nº 0018901-73.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 23/11/2018). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos morais e materiais – Erro médico – Paciente que veio a óbito após ter interrompido tratamento, por recomendação médica – Sentença de improcedência – Pretensão de inversão do julgamento – Impossibilidade – Inocorrência de cerceamento de defesa – Prova oral impertinente - Orientação médica para interrupção do tratamento que não ficou comprovada – Exame de ultrassom que, por si só, não é suficiente para indicar erro médico – Ausência de conduta comissiva ou omissiva do Estado a ensejar indenização – Impossibilidade de responsabilização do Município – Recurso não provido. (Processo0002694-79.2014.8.26.0218 SP 0002694-79.2014.8.26.0218; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Publicação: 04/10/2017; Julgamento2 de Outubro de 2017; Relª. Maria Olívia Alves; Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP : 0002694-79.2014.8.26.0218 SP 0002694-79.2014.8.26.0218). Original sem grifos.

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ÓBITO DE CRIANÇA APÓS ATENDIMENTO EM HOSPITAL MUNICIPAL - OMISSÃO DO ESTADO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - CULPA ANÔNIMA (FALTA/FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO) - NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SUPOSTA OMISSÃO ESTATAL E O EVENTO DANOSO - DEVER DE INDENIZAR AUSENTE - SENTENÇA MANTIDA. Em hipóteses como a dos autos, em que pese tratar-se de responsabilidade atribuível a pessoa jurídica de direito público, deve-se adotar a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, pois o dano alegado foi causado por suposta omissão estatal. De fato, tratando-se de conduta omissiva do Estado, conforme alegado, caracterizada por suposto defeito ou má prestação de serviços médicos no âmbito de hospital municipal, a responsabilidade civil é subjetiva, sendo necessário comprovar a omissão (negligência) na atuação estatal, apesar do dever legal de agir, além do dano e do nexo causal entre ambos. No caso em tela, tem-se que o conjunto probatório dos autos demonstra, a convencer, que o Município de Itacarambi/MG não pode ser responsabilizado pelo lamentável óbito da filha dos apelantes, porquanto não comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta dos profissionais médicos que a atenderam. (Processo: AC 0267825-44.2006.8.13.0352 MG; Publicação: 03/04/2014; Julgamento: 25 de Março de 2014; Relator: Geraldo Augusto; Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 0267825-44.2006.8.13.0352 MG). Original sem grifos.

Neste diapasão, ausente o nexo causal, inviável atribuir ao Estado, o dever de reparar pelos danos descritos na inicial, e a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado por JAINE VIEIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa face a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.

P .R. I. Transitado em julgado, arquive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 0006779-54.2015.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/a Matriz Sp
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: Oliveira e Dutra Industria e Comercio de Madeiras Me
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001656-82.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 16/02/2017 13:18:48
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CLAUDIA LUCIA CARBONERA
Advogado: JONAS MAURO DA SILVA OAB: RO000666A Endereço: Travessa Guarantã, 3442, CENTRO, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-040
Decisão
Vistos etc.,
CLÁUDIA LÚCIA CARBONERA manejou exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição do ISS inscrito na CDA que deu origem a presente execução fiscal. Intimado para se manifestar acerca do pedido, o excepto impugnou a exceção de pré-executividade sustentando não ter operado a prescrição.
É o relatório. Decido.
Conforme estabelece o art. 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
A matéria discutida no presente feito já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, pelo julgamento do REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/1973.
Os tribunais estaduais vêm aplicando o entendimento firmado pelo STJ, consoante precedentes, os quais colaciono abaixo.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA . TERMO INICIAL. CONSUMAÇÃO. O termo inicial da prescrição, em se tratando de ISS, não corresponde à data da inscrição em dívida ativa, mas sim à data do vencimento do prazo estipulado administrativamente para pagamento do tributo. Derroridos mais de cinco anos entre a data da consitutição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, resta prescrito o crédito tributário. In casu, ajuizada a execução fiscal em 08/05/2008, evidente a prescrição dos créditos de ISS relativos aos períodos de 1995e 1996, ante o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva (março/1998) e a propositura da ação de cobrança (CTN, art. 174). APELO DESPROVIDO. (TJ-RS – REEX: 70078009594 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 19/09/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2018). Sem grifo no original.
No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. 1. O ISS se sujeita ao lançamento por homologação. Porém, sendo inadimplido o débito e não havendo prova da notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento de ofício, o prazo prescricional terá início na data do vencimento do tributo, constante da certidão de dívida ativa. Jurisprudência desta Corte. 2. Execução fiscal deflagrada após o advento da Lei Complementar nº 118/05, visando à cobrança de débito de ISS vencido entre 01/08/200 e 02/04/2001. O débito com vencimento nas datas de 01/08/2000, 01/09/2000, 02/10/2000, 01/11/2000, 01/12/2000 e 02/012001 já estava prescrito em 09/01/2006, quando foi ajuizada a execução fiscal, impondo-se o reconhecimento da prescrição. 3. Todavia, com relação ao débito vencido em 01/02/2001, 01/03/2001 e 02/04/2001, a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, tendo o processo seguido seu trâmite, sem que houvesse paralisação por mais de cinco anos entre cada ato processual. 4. Validade da citação editalícia que somente foi expedida após esgotadas as tentativas de citação por meio dos Correios e do Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Jurisprudência do STJ. 5. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ – AI: 00454056420178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA FAZ. PÚBLICA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 25/04/2018 , SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:04/05/2018). Sem grifo no original.
No caso vertente, o exequente, ora excepto, inscreveu a executada, ora excipiente, em dívida ativa e está executando no presente feito, ISS vencidos a partir de 15/02/2011 até 16/01/2012, os quais já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento/distribuição da ação que ocorreu em 16/02/2017.
Foi determinado ao exequente a juntada do processo administrativo alusivos aos tributos executados, a fim de verificar a data do lançamento pela Fazenda Pública, no entanto o excepto acostou ao feito cópia de procedimento administrativo referente a cobrança de IPTU quando deveria versar sobre o tributo que deu origem ao processo. Tal raciocínio se extrai dos documentos do ID 15100067 - Pág. 7/8 e 17.
Assim, como não veio ao feito prova da notificação da executada quanto ao lançamento de ofício, o prazo prescricional terá início na data do vencimento do tributo, constante da certidão de dívida ativa. Esse é o entendimento dos tribunais pátrio.
É evidente que ocorreu a prescrição da obrigação, no caso em apreço, eis que da data da constituição do crédito – vencimento dos tributos (15/02/2011 a 16/01/2012) até o ajuizamento da ação (16/02/2017) decorreu mais de cinco anos, lapso superior ao exigido no art. 174, CTN.
Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade manejada pela executada para o fim de declarar a ocorrência da prescrição do crédito aqui discutido e julgar extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, inciso II, do CPC/2015 c/c art. 174 do CTN.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se. Decorrido o prazo da interposição de eventual recurso, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013181-61.2017.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: APARECIDA GUADALUPE DA SILVA VARGAS
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012968-21.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: FRANCISCO MENDONCA DO CARMO
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012961-29.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
RÉU: JOELSON DOS SANTOS BORGES
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014541-94.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: LAIDY TEIXEIRA HERINGER, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, LUIZ ANTONIO STANGHERLIN
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
EXECUTADOS: WELLINGTON TIERI SOARES PEREIRA, LEILIANE SOUZA, JANICE DIAS VIEIRA, CECILIA RODRIGUES DA COSTA, POLIANA DA SILVA RAMOS, VALDIRENE GOMES DA SILVA, MARCIA OLIVEIRA JUSTINO DA SILVA, CAMILA BENTO CORREIA, VALDIRENE GOMES DA SILVA, VALCIENE GOMES DA SILVA, IRANI MARIA DE ALMEIDA, ELZA ASSUNCAO DA SILVA EMENEGILDO, MONICA VALERIA AZEVEDO NASCIMENTO, MERILUZE MARINHO DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE SA, CONSORCIO DE PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA, EDILENE OLIVEIRA ROCHA, COSMO LUIZ GOMES, BENJAMIM PEREIRA DAMASCENO, KEZIA ALVES DA SILVA, ELIANA ALVES DA SILVA, MATILDE PEREIRA DE ANDRADE
DESPACHO
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença em que LUIZ ANTONIO STANGHERLIN e outros movem em face de MATILDE PEREIRA DE ANDRADE e outros.
Pretendem os exequentes a homologação dos acordos firmados entre as partes, visando por fim ao processo.
Contudo, compulsando os autos principais (0053640-55.2002.8.22.0002), observa-se que, inicialmente, a ação de reintegração de posse foi ajuizada em face de um número mínimo de requeridos e, no decorrer do processo, vieram aos autos diversos contratos de compra e venda de benfeitorias envolvendo os autores e os posseiros, cujos acordos foram homologados por este Juízo.
No entanto, os requerentes pretendem por esta via (cumprimento de sentença), homologar acordos firmados com posseiros alheios ao processo principal, o que é vedado pela lei adjetiva civil.
Conforme preconiza os artigos 523 e seguintes do CPC, o cumprimento de sentença de pagar quantia certa somente é cabível contra quem figurou no processo que originou o débito a ser executado, o que não é o caso do presente feito.
No caso, cabe aos requerentes ingressarem com ação própria (pedido autônomo de homologação de acordo extrajudicial), a fim de que os acordos sejam homologados judicialmente.
Por estas razões, deve o presente feito ser arquivado.
Intimem-se.
Decorrido o prazo de eventual recurso, arquive-se com baixas.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012570-74.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO TIBURCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do patrono do requerente, acerca da informação de não comparecimento do autor na perícia designada.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000468-83.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: ADELMARIO FERNANDES MONTALVAO, VALQUIRIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7011721-05.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO MELLO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009410-41.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
RÉU: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
Advogados do(a) RÉU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004328-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/04/2017 19:22:56

Requerente: LUIZ CARLOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I – RELATÓRIO
LUIZ CARLOS PRADO ajuizou ação previdenciária de implantação de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
O autor argumenta que é segurado especial da previdência social, pois há longas datas exerce funções laborais nas lides rurais. Alega ser portador de cegueira do olho esquerdo H54.4, devido a Phthisis Bulbi (atrofia do globo ocular) H44.5 de etiologia desconhecida, irreversível, sem possibilidade terapêutica, o que o incapacita para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz que ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença pela via administrativa em data de 04/05/2017, porém este foi negado ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do autor. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja implementado o benefício de auxílio-doença e, no mérito, a confirmação da tutela, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 11918460).
Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado no ID 14072644.
Manifestação do autor acerca do laudo pericial (ID 14845287).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 15313068), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 17015166).
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas (ID 19644148), ocasião em que foram ouvidas as arroladas pelo autor. A ré não compareceu (ID 21633556).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Luiz Carlos Prado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Vale transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridos os requisitos exigidos em lei, vejamos:
“Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
No caso em apreço, o autor instruiu a exordial com os seguintes documentos: laudos e exames médicos; contrato particular de parceria agrícola; dentre outros documentos, dentre outros documentos, os quais demonstram o exercício de atividade rural por este, em regime de economia familiar.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, tendo a primeira afirmado conhecer o autor há 20 (vinte) anos e desde tal período este labora na atividade rural, o que fez até quando esteve capaz para tanto; enquanto que o segundo declarou ser vizinho do autor há dez anos, onde o autor reside na propriedade de um amigo na área rural e, enquanto pôde, exerceu atividades rurícolas de onde retirava seu sustento.
Desta feita, considerando que o conjunto probatório se mostrou suficiente para comprovar a qualidade de segurado especial do requerente, passo a analisar o último requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho.
Extrai-se do laudo pericial do ID 14072644 que o autor possui enfermidade que o incapacita permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, vejamos:
“(...) 11. O grau de redução da capacidade laborai é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
R: REDUÇÃO LABORAI PARCIAL. APRESENTA EM OLHO ESQUERDO PHITISIS BULBI COM ENOFTALMIA, LEUCOMA DE CORNEA, PUPILA DESLOCADA INFIRIORMENTE, CECLUSÃO PUPILAR E CATARATA.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
R: INCAPACIDADE PERMANENTE.
(…)
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
R: NÃO.
CONCLUSÃO: apresenta cegueira em olho esquerdo. Phitisis Bulbi. Em olho direito apresenta visão normal. Devido a cegueira em olho esquerdo apresenta visão monocular, não tem esteriopsia, tendo mais chances de acidentes de trabalho consigo e com os outros. A lesão do olho esquerdo é definitiva, total e irreversível.” Sem grifos no original.
Como cediço, tem-se por inválido o segurado que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
No caso em análise, em que pese o laudo pericial ter apontado que a incapacidade do requerente é parcial, nota-se que o próprio expert apontou a doença como sendo permanente e irreversível e constatou a possibilidade de riscos de acidente. Ademais, considerando que o autor é trabalhador rural, certamente sua enfermidade (cegueira do olho esquerdo) o impede de realizar suas atividades habituais.
Ademais, infere-se das provas do feito que o requerente sempre exerceu atividades rurículas, não possuindo instrução para se reabilitar em outras atividades que lhe garantam a subsistência, eis que conta atualmente com 59 anos de idade.

O início de prova material colacionada no feito, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o autor trabalha nas lides rurícolas, estando, atualmente, impedido em exercer o seu labor em decorrência das enfermidades apresentadas.
Sabe-se que nestes tipos de demandas deve-se levar em conta outros elementos constantes dos autos, não somente a letra fria da lei, uma vez que trabalhadores rurais normalmente não possuem instrução para serem reabilitados em outras atividades que lhe garantam a subsistência.
Dessarte, pelas provas carreadas aos autos, vejo que o autor preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelas razões acima exposta e tendo em vista que não apresenta nenhuma perspectiva de cura.
Por outro lado, com relação ao termo inicial, observa-se que o autor tem direito ao recebimento de verbas retroativas a título de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (dia 04/05/2017 – ID 10790744), haja vista que restou demonstrado pelo laudo médico pericial que a incapacidade do autor teve início há 17 (dezessete) anos.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor LUIZ CARLOS PRADO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente sentença, bem como 2) PAGAR as verbas retroativas referentes ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo (dia 04/05/2017 – ID 10790744) até a implementação da aposentadoria por invalidez.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores retrativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na sentença os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do requerimento administrativo (dia 04/05/2017 – ID 10790744), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7003614-06.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELOISIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME e outros (2)
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006064-53.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/06/2016 10:29:43
Requerente: GILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: NILZA DA SILVA CRUZ e outros
Advogado: LAERCIO MARCOS GERON OAB: RO0004078
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, 1 andar Sala 4, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Sentença
Vistos etc.,
GILSON ALVES DOS SANTOS ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência em face de NILZA DA SILVA CRUZ e MENDES E CAMPOS LTDA, partes qualificadas.
Alega, em síntese, o autor que em data de 27/05/2016 tomou conhecimento da existência de um registro de dívida não paga no SERASA efetuado pela requerida, em 06/05/2016, no valor de R$1.753,96, após ter seu pedido de financiamento negado pelo Banco do Brasil S/A, relativo a uma operação de crédito no valor de R$98.001,79 para aquisição de equipamentos e serviços constantes na Proposta Comercial n. 8446670.
Aduz que no ano de 2014 figurou como fiador da pessoa de Dione César Flores em um contrato de locação firmado com as requeridas, tendo início da locação em 18/12/2014 e término em 17/06/2017, contudo, o contrato foi rescindido antecipadamente em 17/12/2015 quando Dione (locatário) desligou-se de sua empresa.
Sustenta que com o rompimento do contrato, notificou imediatamente a requerida Nilza através da segunda requerida – Imobiliária Mendes e Campos -, já que houve a devolução do AR em 31/03/2016 com notificação enviada à primeira requerida, noticiando o fim do contrato de locação e a sua consequente exoneração da qualidade de fiador.
Relata que em 06/05/2016 a pessoa de Dione César Flores firmou com os requeridos um termo de confissão de dívida, com força de título executivo extrajudicial, ocasião em que exoneraram o autor da qualidade de fiador, eis que estabeleceram novas condições de pagamento e vencimento dos débitos, tendo, ainda, o ex-locatário garantido a dívida por notas promissórias por ele assinadas.
Afirma, por fim, que o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito é indevido e, portanto, passível de indenização pelas requeridas, uma vez que houve novação da dívida, e,

portanto, restou exonerada sua obrigação de fiador, tendo em vista que não se responsabilizou pela nova obrigação que foi assumida tão somente por Dione César Flores, antigo locatário.
Foram juntados com a inicial diversos documentos, dentre eles, notificação extrajudicial do ID 4176479 e termo particular de confissão de dívida do ID 4176533 – Págs. 1/2.
Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros SPC/SERASA e determinou a citação dos réus (ID 4208543 - Pág. 1/2).
Citada (ID 9022169), a requerida MENDES E CAMPOS LTDA apresentou contestação (ID 9426247 - Pág. 1/3) alegando, em apertada síntese, que a inscrição é devida ante a existência da dívida; que somente poderá excluir a negativação quando houver o adimplemento do débito. Juntou documentos.
A requerida Nilza da Silva Cruz foi citada por edital (ID 12547870), cuja defesa foi apresentada pela Defensoria Pública que contestou o pedido por negativa geral (ID 15966927).
Intimadas as partes na fase de especificação de provas, o autor quedou-se inerte; a requerida Nilza informou não possuir outras provas a produzir e a requerida Mendes e Campos pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência que o autor Gilson Alves dos Santos endereça as rés Nilza da Silva Cruz e Mendes e Campos Ltda.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Consta na inicial que o nome do autor foi negativado indevidamente, uma vez que, com a novação da obrigação pelo ex-locatário e ex-locadores, houve a exoneração do fiador que somente garantiu a dívida no contrato de locação que teve sua rescisão antecipada em 17/12/2015 quando o locatário desligou-se de sua empresa.
O extrato de consulta acostado ao feito no ID 4176469 comprova a negativação do nome do requerente pela requerida Mendes e Campos Ltda, cuja inclusão nos cadastros de proteção ao crédito se deu em 06/05/2016.
Em sendo indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito gera para o réu o dever de indenizar pelos danos sofridos, o qual dispensa a prova do efetivo dano à vítima.
Os documentos juntados pelas partes explicitam que o pacto de renegociação teve natureza de novação, pois que referido ajuste foi firmado entre devedor e credor, para substituir o débito locatício, extinguindo-o, restando notória a transformação da obrigação originária em uma outra, constituída pelo Instrumento Particular de Acordo e Confissão de Dívida.
Assim, respeitada a autonomia da vontade das partes, não é cabível a revisão ou cobrança de pactuações anteriores avençadas pelas partes, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, máxime diante do teor da Súmula 300, também do E. Superior Tribunal de Justiça, que atribui força executiva ao termo de confissão de dívida:
“Súmula nº 300. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”
Nota-se que o contrato do ID 4176533 firmado por Dione César Flores e os requeridos em substituição ao débito locatício, possui clara natureza de novação, ou seja, foi criada uma nova relação jurídica negocial, com força executiva, que extinguiu a obrigação anterior, mesmo que seu valor inicial esteja baseado em dívida não paga do pacto original.
Preceitua o artigo 360, do Código Civil:
“Art. 360. Dá-se a novação:
I. quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;
II. quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;
III. quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este”
Sobre a novação, colhe-se do escólio de J. M. Carvalho Santos, interpretando o mencionado artigo:
“A novação é a substituição convencional de uma dívida por uma outra nova. Embora pareça sutileza, a novação não extingue a obrigação preexistente para iniciar outra nova, mas cria uma nova obrigação para extinguir a antiga”. (Cfr.LACERDA DE ALMEIDA, Efeitos das Obrigações, comentários ao art. 999).
Assim, a questão de fato a saber é se houve o animus novandi, cabendo verificar se dos termos do ato ou dos fatos e circunstâncias resulta, clara e inequívoca, a intenção de novar.
Portanto, o que se exige, é que, na elaboração do novo contrato, os celebrantes não deixem dúvidas sobre a vontade de novar, evidenciando uma obrigação diversa da anterior, quer por sua substância, pelo seu objeto, ou mesmo por sua forma, deixando de caracterizar uma simples modificação contratual, gerando um novo título executivo, que sobreveio no lugar daquele anteriormente firmado.
No caso em exame, o pacto firmado entre o antigo locatário e as requeridas prevê tacitamente a intenção de novar, tanto é verdade que sequer constou o nome do garantidor da antiga dívida, no caso, o fiador, ora requerente, tendo a nova obrigação sido garantida por meio de notas promissórias assinadas pelo devedor Dione César Flores e ainda possui o referido contrato força executiva.
No caso, ainda que não tenha constado, expressamente, a palavra ‘novação’, fato é que houve alteração das condições do contrato originário, tendo, inclusive, deixado de constar a existência de eventual fiador.
A intenção demonstrada pelas partes era a de novar a dívida, com estipulação de nova cláusula penal e encargos decorrentes do não pagamento do título, em substituição àqueles constantes do contrato originário.
Pode até ser que a cláusula contratual não seja clara nesse sentido, mas o Código Civil, em seu artigo 112, preceitua: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.
Somando-se a esse artigo, há o princípio de interpretação dos contratos, direcionado pelo jurista Caio Mario da Silva Pereira, no sentido de que as cláusulas contratuais interpretam-se umas em relação às outras, sejam antecedentes, sejam consequentes. (‘Instituiçõesde Direito Civil – vol. III’ – Editora Forense – 4ª Edição – 1978 – p. 48).
Em outras palavras, é necessário que a interpretação das cláusulas antecedentes seja feita em consonância com as subsequentes, analisando-se o contrato como um todo.
Além disso, o autor não anuiu com os termos da confissão de dívida e, por isso, não pode mais pela dívida responder.
Sobre o tema, cito precedentes abaixo:
DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OMISSÃO DE SENTENÇA. NÃO APRECIADA. MATÉRIA A SER ABORDADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NOVAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO FIADOR. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL. MULTA

POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATENDE A FINALIDADE DO INSTITUTO. DESNECESSIDADE DE ELEVAÇÃO. HONORÁRIOS RATEADOS DE ACORDO COM A PARTICIPAÇÃO DE CADA ADVOGADO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE JOSÉ ALUÍSIO NGUEIRA PESSOA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Ocorrência da novação, sem anuência dos fiadores, e, consequentemente, deve ser reconhecido a sua ilegitimidade de parte passiva na execução. 2 – Fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a um critério uniforme. Em sede de embargos a execução julgados procedentes, observa-se o trabalho profissional, a natureza e a importância da causa para estabelecer-se a verba honorária em quantia fixa (art. 20, parágrafos 3e 4, do CPC). Porém, tendo em vista o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o valor da execução, o trabalho realizado pelo nobre causídico...(STJ – AREsp: 552607 CE 2014/0180568-7, Relator: Ministro MARCO B UZZI, Data de Publicação: DJ 26/04/2018). Sem grifo no original.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PARTE FIADORA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXTINÇÃO DO ANTIGO CONTRATO PELA NOVAÇÃO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXEQUENTE/ EMBARGADA. ALEGADA LEGITIMIDADE DOS FIADORES DE CONTATO PRIMITIVO. INSUBSISTÊNCIA. AVENÇA ANTERIOR SUBSTITUÍDA POR NOVO CONTRRATO (CONFISSÃO DE DÍVIDA) SEM A PARTICIPAÇÃO DOS EMBARGANTES. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE NOVAS RENEGOCIAÇÕES POSTERIORES, TODAS SEM ANUÊNCIA DOS ANTIGOS FIADORES. NOVAÇÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS EMBARGANTES. EXEGESE DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE SUBJETIVA DOS CONTRATOS. ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ART. 85, §11, DO NCPC. (TJ-SC – AC: 03012295020148240045 Palhoça 0301229-50.2014.8.24.0045, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 28/11/2017, Sexta Câmara de Direito Civil).Sem grifo no original.

"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – COBRANÇA DE VALORES INADIMPLIDOS NO CURSO DA LOCAÇÃO – NOVAÇÃO – MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO E DO RESPONSÁVEL PELO ADIMPLEMENTO– TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CONCRETIZADO– IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO PRIMITIVO - Novação objetivando a extinção da obrigação anteriormente existente, caracterizada pela modificação da forma de pagamento, bem como do responsável pelo adimplemento da obrigação. - O só fato de não ter sido quitada qualquer obrigação estabelecida no termo de confissão de dívida implica tão somente no reconhecimento do seu inadimplemento e não na ausência de concretização, vez que referido ato se deu simplesmente com a subscrição do instrumento pelas partes contratantes. - Não se pode admitir que os apelantes busquem se forrar das garantias dos dois contratos (de locação e do termo de confissão de dívida) para o fim de melhor amparar o direito pleiteado. - A partir do momento em que houve a novação da dívida da qual o fiador (apelado) não participou, este foi exonerado da obrigação primitiva, devendo os credores da obrigação consubstanciada no termo de confissão de dívida se voltarem, portanto, exclusivamente contra os anuentes à nova obrigação. RECURSO IMPROVIDO".(TJSP; Apelação 1004676-94.2015.8.26.0568; Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016). Sem grifo no original.

Não bastasse isso, o artigo 838, inciso I, do Código Civil, prevê a extinção da fiança caso o credor, sem o consentimento do fiador, conceda moratória ao afiançado.

Segundo a doutrina:

"A ratio legis reside na circunstância de que a moratória tem o potencial de agravar o risco fidejussório. No decurso do prazo adicional, a situação econômica-financeira do devedor principal pode deteriorar-se, prejudicando as chances de o fiador reembolsar-se caso venha a cumprir a obrigação garantida.

Por moratória não se entende uma mera tolerância com a inadimplência, ou mesmo uma demora na adoção das medidas de cobrança. A moratória é umdiferimento expresso do prazo, outorgado pelo credor em benefício do afiançado. Para sua caracterização, a extensão do vencimento deve ser ajustada após a contratação da fiança e qualificar-se como um direito subjetivo oponível ao credor fidejussório". (FIGUEIREDO, Gabriel Seija Leal de.Contrato de Fiança.São Paulo: Saraiva, 2010.)

Confira-se o posicionamento de Gustavo Tepedino, em tudo assemelhado ao entendimento supra:

"O primeiro caso de extinção da fiança diz respeito à concessão da moratória ao devedor, por parte do credor, sem que tenha consentido o fiador. "Por moratória", de acordo com Clóvis Bevilacqua, "entende-se aqui a espera, a concessão de prazo ao devedor, após o vencimento da dívida" (Código Civil, p. 271).

Se o credor for benevolente com o devedor, concedendo a ele maior tempo para efetuar o pagamento, sem que o fiador com isso concorde, não pode ter a sua obrigação agravada.

Serpa Lopes assevera que "não é qualquer prorrogação ou espera no recebimento de um débito vencido que pode dar lugar ao término da fiança", pois "é necessário que a moratória haja sido concedida expressamente, de modo a constituir um direito suscetível de ser oposto pelo devedor, se a obrigação lhe for exigida, antes da expiração do prazo assim concedido" (Curso,p. 532)"(TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin.Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. II).

O documento juntado com a petição inicial dá conta do estabelecimento de novas garantias, prazos e datas para pagamento e, embora não se mencione a ocorrência de novação, a obrigação assumida no instrumento de confissão de dívida firmado se aplica exclusivamente em relação ao devedor principal, mas não em relação fiador da obrigação originária, razão pela qual é de rigor reconhecer a exoneração da fiança prestada quando da formação da relação locatícia, posto ter sido esta extinta e substituída pelo contrato do ID 4176533 - Pág. 1/2.

Quanto ao dever de indenizar o requerente preconiza o artigo 186 do Código Civil: art. 186: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil estabeleceu também que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Indene de dúvidas que a requerida MENDES E CAMPOS incluiu indevidamente o nome do autor nos cadastros de pessoas inadimplentes

No caso em questão, a requerida não logrou demonstrar que a negativação foi devida, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, II, CPC.

Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações do autor, eis que carreou ao feito elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações das rés submetidas ao judiciário.

Conclui-se, portanto, que a inscrição no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, e isto, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da ré, cuja atitude causa um dano in re ipsa, o qual deve ser indenizado.

Na realidade a inscrição indevida do nome do autor constitui ofensa à sua dignidade capaz de gerar indenização por dano moral.
O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.
Houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado do requerido ao negativar uma pessoa sem se cercar das devidas cautelas.
O STJ firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes existe a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).
Acerca do tema colaciono os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Apelação. Dano moral. Indenização. Negativação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Valor da indenização. Juros e correção. Honorários. Não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano. O termo inicial de incidência da correção monetária é a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório. E os juros, nos casos de responsabilidade extracontratual, incide a partir da data do evento danoso (da data da negativação). Os honorários de sucumbência devem ser fixados levando em conta os parâmetros adotados no art. 20 do CPC, não cabendo ser alteração o percentual de honorários arbitrados de acordo com a complexidade da causa, o local da prestação jurisdicional e ao grau de zelo. (Apelação, Processo nº 0004994-48.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/08/2018).
Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral. Configuração. Valor da indenização condizente. Se a empresa prestadora de serviço se descuida de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor. A fixação do valor da indenização deve considerar as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gerência do negócio. (Apelação, Processo nº 0017070-84.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/08/2018).
De acordo com a jurisprudência mais abalizada, na equalização do quantum da indenização o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
Analisando as circunstâncias do caso, a forma em que se deu a inscrição - quando o autor já encontrava exonerado da fiança -; extensão do dano; o grau de culpa da requerida, bem como a capacidade econômica das partes, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R$5.000,00 a título de danos morais.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar os efeitos da tutela de urgência concedido na decisão do ID 4208543, determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros SPC/SERASA alusivo ao contrato referido no presente feito; declarar a exoneração do autor quanto à fiança firmada no contrato de locação, declarando, via de consequência, inexistente o débito objeto da presente ação com relação ao autor Gilson Alves dos Santos, bem assim condenar as requeridas, solidariamente, a indenizar o autor por dano moral em razão da inscrição indevida, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% a.m. a contar da data da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir desta decisão (súmula 362, STJ).
Por fim, condeno os réus, proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, com base no art. 85, §2º c/c art. 87, ambos do CPC.
Declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de janeiro 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002199-22.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 27/02/2016 10:16:03
Requerente: GABRIELY EDUARDA DA SILVA OLIVEIRA
Requerido: ILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB: RO0004636
Sentença
I – RELATÓRIO
GABRIELY EDUARDA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de ILSON ALVES DE OLIVEIRA, partes qualificadas no feito.
Aduz a requerente que em acordo homologado nos autos de n. 002.04.0001491-8 restou consignado que o requerido pagaria a título de alimentos o valor equivalente a 70% do salário mínimo, a ser pago todo dia 25 de cada mês. Contudo, alega que tal valor atualmente não é suficiente para arcar com suas necessidades, eis que está cursando ensino superior, além de possuir outras despesas, as quais são suportadas integralmente por sua genitora.
Alega que, além de suas necessidades terem sofrido alterações, o requerido teve melhora em suas condições financeiras, uma vez que possui imóveis e apartamentos alugados e exerce a função de pastor em uma igreja.
Requer a tutela jurisdicional, a fim de que os alimentos sejam majorados, impondo-se ao requerido o ônus de arcar com 50% das despesas com mensalidade e material do curso de ensino superior, até a sua conclusão.
Com a inicial, foram juntados documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que a presente demanda deve ser julgada improcedente, tendo em vista que, na verdade, sua situação financeira está mais restrita atualmente, uma vez que arca com as despesas de um novo filho, além de suas despesas pessoais e familiares (ID 2655614).
Houve impugnação à contestação (ID 4771667).
Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a requerente informou não ter outras provas a produzir (ID 7009658) e o requerido postulou pela produção de prova testemunhal (ID 13135214).
O Ministério Público informou não possuir interesse na presente demanda (ID 9145116).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 17454827), ocasião em que foi ouvida uma das testemunhas arroladas pelo requerente (ID 18913500).
Instadas a apresentarem suas alegações finais, as partes não se manifestaram (ID 20757992).

II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação revisional de alimentos que Gabriely Eduarda da Silva Oliveira move em face de Ilson Alves de Oliveira.
A autora fundamenta a necessidade de majoração do valor da pensão alimentícia devida pelo requerido no fato de que atualmente está cursando ensino superior e o valor equivalente a 70% do salário mínimo não é suficiente para atender às suas necessidades. Além disso, afirma que a capacidade econômica do requerido aumentou desde a fixação dos alimentos no importe atualmente devido por este.
Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que a requerente demonstrou que suas necessidades sofreram alterações, eis que atualmente está cursando faculdade de medicina no Paraguai, o que, de fato, altera suas despesas, eis que precisa arcar com valores relativos à faculdade, além das despesas diárias, as quais anteriormente já possuía.
Contudo, não restou demonstrada alteração significativa na capacidade financeira do requerido que justifique a majoração do valor dos alimentos, uma vez que estes já foram fixados em patamar significativamente superior ao mínimo a ser observado, conforme orientação jurisprudencial (30% do salário mínimo), sendo certo que atualmente o requerido paga à requerente a título de alimentos o importe equivalente a 70% do salário mínimo, o que atualmente corresponde a R$ 698,60 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).
Ademais, em que pese a requerente tenha alegado que o requerido possui imóveis em seu nome, os quais aluga e aufere renda decorrente desses alugueis, verificas-se que tais informações não foram comprovadas documentalmente pela autora e, conforme documentos juntados pelo requerido e pelo que se extrai do depoimento da testemunha inquirida em Juízo, este não possui imóveis em seu nome e não aufere renda por nenhum papel exercido na igreja, ao contrário do que afirmou a autora.
Nos termos do art. 1.694 , § 1º , do Código Civil , os alimentos devem ser arbitrados de modo a promover, equilibradamente, ideal proporcionalidade entre as necessidades presumidas do alimentando, e a capacidade contributiva de seu genitor.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Caso em que a alimentada, que atingiu a maioridade no curso do feito, pede majoração da verba alimentar, pois não tem condições de arcar com os valores de uma faculdade. Contudo, não há alterações significativas nas possibilidades da alimentante que indiquem que ela possa arcar com o valor postulado na inicial. Motivo pelo qual vai mantida a sentença. NEGARAM PROVIMENTO AOS DOIS APELOS. (TJ-RS – AC: 70077610814 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018). Sem grifos no original.
Apelação Cível. Ação revisional de alimentos. Majoração. Binômio possibilidade/necessidade. Necessidade de prova. Manutenção dos alimentos fixados. Recurso desprovido. Não comprovado o aumento da possibilidade do alimentante pela majoração dos alimentos, a improcedência do pedido revisional se impõe. (TJ-RO – APL: 00077743220138220004 RO 0007774-32.2013.822.0004, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2017). Sem grifos no original.
Assim, considerando que não restou demonstrado o aumento da capacidade contributiva do requerido e tendo em vista que o valor pago por este já é consideravelmente alto, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe, devendo o alimentante continuar pagando a título de alimentos à filha o equivalente a 70% do salário mínimo vigente no País.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por GABRIELY EDUARDA DA SILVA OLIVEIRA em face de ILSON ALVES DE OLIVEIRA e de consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7008927-11.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
RÉU: 3 G CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004780-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/04/2018 07:25:06
Requerente: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I – RELATÓRIO
JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega o requerente, em síntese, que é segurado especial da previdência social, uma vez que sempre desenvolveu atividades ligadas à agricultura, contudo, atualmente encontra-se afastado de seu labor em razão de ser portador das enfermidades cervicobraquialgia crônica (CID M 54.2); lombalgia crônica (CID M 54.5); espondiloartrose (CID M 47.8) e fratura do calcâneo direito (CID T 93.2), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que já recebeu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa e também judicialmente, sendo que o último requerimento apresentado, no dia 21/11/2017 foi indeferido, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual requereu a tutela jurisdicional no sentido de obrigar o réu a implantar o benefício pretendido. No mérito, requer a concessão de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial foi instruída com diversos documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 17789894).

Laudo pericial juntado no ID 18584390.
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial no ID 18774401.
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 19672612), contudo, o requerente não aceitou seus termos (ID 19977988), requerendo o julgamento da ação.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Jurandir Pereira dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
No caso em apreço, a qualidade de segurado especial do autor encontra-se incontroversa, notadamente porque o autor recebeu o benefício de auxílio-doença através de sentença proferida nos autos de n. 0013646-63.2015.8.22.0002 até 11/03/2017, conforme documento de ID 19672617 e posteriormente recebeu citado benefício pela via administrativa durante o período de 18/05/2017 a 11/10/2017. Ademais, os documentos acostados com a inicial demonstram o exercício de atividade rural pelo requerente, bem como confirmam o seu atual endereço, qual seja, linha C-105 da BR 421, travessão B-10, lote 65, gleba 65, município de Alto Paraíso/RO, onde exerceu atividades rurais em regime de economia familiar até o momento em que se tornou incapacitado para tanto.
Além disso, com relação ao período de exercício de atividade rural do requerente, imperioso mencionar que o requerido formulou proposta de acordo no presente feito, o que pode ser considerado como indícios de que a Autarquia ré reconheceu a condição de segurado do autor, o que autoriza a concessão de benefício previdenciário a este.
Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.
Assim, considerando que a qualidade de segurado do autor restou demonstrada, passo a análise de sua incapacidade.
Extrai-se do laudo pericial (ID 18584390) que o autor apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:
"[...] O periciado tem 52 anos de idade, 1,7m de altura, 57kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha claudicante à direita. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 160x80 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 66 (bpm). Faz uso de Analgésicos e Anti-Inflamatórios. CID-10: M47.8, M51.3, M54.2, M54.5 e T93.2. Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa das colunas cervical, torácica e lombar com espondilose difusa e sinais de déficit postural crônico + sequela grave de fratura do calcâneo direito com consolidação viciosa já em processo degenerativo da articulação subtalar. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical, torácica e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a direita. É caso de associação de patologias incapacitantes de forma que o tratamento servirá para melhora da qualidade de vida, contudo não trará recuperação da capacidade laboral. Assim, incapacidade total e definitiva.
(…)
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada.
Grave, evolutiva, traumática, degenerativa e irreversível.
(…)
5. Qual é o tipo de incapacidade?
Totalmente incapaz permanentemente.
(…)
[...]" Original sem grifos.
Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e definitiva do requerente, sem possibilidade de cura e, portanto, o autor é considerado incapaz definitivamente para o exercício de suas atividades habituais.
Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (11/10/2017 – ID 19672617), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevida, face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde do autor.
Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 2 ficou consignado que a doença teve início em a partir do ano de 2008, estando atualmente em fase evolutiva.
Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:
Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A decisão hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.
Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que que a incapacidade laboral do requerente é total e irreversível, sem possibilidade de restabelecimento da saúde para exercício de atividade rurícola, motivo pelo qual possível se faz concluir que esta preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente sentença, bem como 2) PAGAR ao autor as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessão indevida (11/10/2017 – ID 19672617) até a implementação da aposentadoria por invalidez.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que o autor faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os valores correspondentes ao crédito retroativo deverão ser computados a partir da cessação indevida (dia 11/10/2017 – ID 19672617), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7013208-10.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITOR BASILIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003380-92.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/11/2015 11:43:26
Requerente: VALDA BISPO DE JESUS e outros
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: SAMUEL FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB: RO0007024 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, SALA A ANDAR 1, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500 Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO0005965 Endereço: AV JUSCELINO KUBITSCHEK, 2286, sala A, 1º andar, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Decisão SANEADORA
1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. As partes estão regularmente representadas e, diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
3. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como ponto controvertido dirigente da instrução processual a demonstração do direito dos autores de serem indenizados pelos réus pelas benfeitorias realizadas no imóvel.
4. Defiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelos autores, cujo rol encontra-se encartado no feito no ID 20617530.
5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 10h30min., a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, desta Comarca.
6. O advogado da parte interessada deverá providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente.
7. As partes serão intimadas para comparecer à solenidade por meio de seus advogados consitutídos nos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7009964-73.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

RÉU: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014604-56.2017.8.22.0002
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Protocolado em: 05/12/2017 08:13:06
Requerente: NATANAEL GALDINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: OSMAR GALDINO DE ALMEIDA
Sentença
Vistos etc.,
NATANAEL GALDINO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de interdito proibitório em face de OSMAR GALDINO DE ALMEIDA, partes qualificadas nos autos.
Alega o requerente ser pessoa idosa ((86 anos) e desde 1980 é possuidor do imóvel rural denominado Lote 43, Gleba 44, com área de 95,0166, do Assentamento Dirigido Marechal Dutra, no Município de Alto Paraíso, possuindo posse mansa, pacífica e ininterrupta desde a aquisição do imóvel por Título Definitivo de Propriedade expedido pelo INCRA.
Sustenta que reside no imóvel com sua esposa onde cria gado, porco e galinha. Aduz que seu filho de nome Osmar, ora requerido, que é dependente de bebidas alcoólicas e causa muita confusão por onde passa, frequentemente vai até ao sítio do requerente ameaçando de construir uma casa no imóvel para sua moradia, sem a anuência do requerente, que vem sofrendo com as agressões do filho. Com o presente pedido pretende manuter na posse do imóvel, inclusive por meio de mandado proibitório expedido em desfavor do requerido. Juntou documentos.
Decisão que deferiu o pedido liminar de manutenção de posse e determinou a citação do requerido (ID 15142524).
Devidamente citado (ID 15908818), o requerido apresentou contestação (ID 16740672 - Págs. 1/3) alegando que sempre morou no imóvel de propriedade de seu genitor, localizado na Linha C-85, BR 421, Travessão B-30, Gleba 44, Lote 43, em Alto Paraíso, somente tendo deixado o local em novembro/2016 quando sua casa pegou fogo. Aduz que desde então busca recursos para construir uma nova casa, porém não tem um bom relacionamento com o genitor que tenta impedi-lo de edificar sua casa no citado imóvel.
Sustenta, por fim, que não praticou nenhum ato atentatório à posse do imóvel do requerente, desejando, tão somente, retornar sua moradia com seus filhos no sítio do pai, por não possuir recursos para construir casa em outro lugar. Requer a concessão da gratuidade da justiça e a improcedência da ação.
Houve réplica (ID 17884304).
Na fase de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido liminar, movida por Natanael Galdino de Almeida que endereça a Osmar Galdino de Almeida.
Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, é desnecessária a dilação probatória, uma vez que as provas já produzidas são suficientes para a apreciação do caso em tela.
Antes de adentrar ao mérito da demanda, mister deferir o pedido de assistência judiciária gratuita do réu, eis que o fato de está sendo patrocinado pela Defensoria Pública já prova a ausência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo e honorários de advogado, nos termos do art. 98, CPC.
Segundo a exordial, o autor possui a posse mansa, pacífica e ininterrupta de um imóvel rural situado no município de Alto Paraíso, o qual adquiriu por meio de Título Definitivo expedido pelo INCRA, porém vem sendo ameaçado de ser esbulhado de sua posse pelo seu filho Osmar que é dependente de bebida alcoólica, agressivo, e pretende, a todo custo, construir uma casa no imóvel do autor.
Por outro lado, consta da defesa do réu que ele residiu por vários anos no imóvel do autor, onde tinha uma casa em frente a do requerente, tendo deixado o sítio somente porque sua casa foi destruída pelo fogo.
Analisando os autos, tenho que o pedido do autor é procedente. A posse do demandante vem demonstrada pelo Título Definitivo juntado ao feito no ID 15014351 - Pág. 7/8 e pelas declarações de ITR do ID 15014351 - Pág. 9/10. Os Boletins de Ocorrência Policial do ID 15014351 - Pág. 11/12 revelam que, de fato, o réu vem ameaçando de construir uma residência no imóvel do autor, sem a sua anuência, inclusive já ateou fogo no imóvel e praticou agressões físicas no genitor.
Como cediço, as ações possessórias propriamente ditas (reintegração, manutenção e interdito proibitório) têm por fim, unicamente, defender a posse, o que se pode chamar de juízo possessório, diferentemente do juízo petitório, onde se defende a propriedade. Ou seja, tais ações visam apenas assegurar, garantir, defender a melhor posse, não cabendo discussão sobre propriedade.
O art. 1.196 do Código Civil dispõe que: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.
Como dito alhures, extrai-se das provas produzidas no presente feito que a posse do requerente sobre o imóvel em testilha restou incontroversa, tanto pelos documentos juntados pelo autor como pela fala do réu que em nenhum momento impugnou o direito possessório do demandante.
No caso, não obstante tenha o requerido alegado que não praticou nenhuma ameaça/esbulho à posse do autor não é o que se extrai dos Boletins de Ocorrência policial encartados no feito.
Portanto, considerando que restou demonstrado pelo conjunto fático-probatório amealhado aos autos que o requerido, de fato, praticou ato atentatório ao direito possessório do autor sobre o imóvel em questão, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do autor NATANAEL GALDINO DE ALMEIDA para confirmar a liminar deferida e para deferir em favor do autor a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial, dando por extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor da causa, ficando, no entanto, suspensa sua exigibilidade por ser o réu beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7007413-23.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: ELIANE MENDONCA TRISTAO e outros
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013063-85.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/10/2017 12:15:02
Requerente: JANAINA SANTOS DE ALMEIDA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Sentença
I – RELATÓRIO
JANAINA SANTOS DE OLIVEIRA MORAIS ingressou com ação de indenização por danos morais em face de ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ambas já qualificados.
Alega, em síntese, sempre manteve o pagamento do seu consumo de energia em dias, contudo, em 04/05/2017 foi surpreendida com o corte do serviço de fornecimento de energia, o que causou danos morais. Motivo pelo qual requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A inicial foi instruída com diversos documentos.
Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação (ID 14268507).
Realizada a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 15119736).
A requerida foi citada e apresentou contestação (ID 15883844).
Na sequência a autora apresentou impugnação (ID 18012004).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 19395911).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido indenizatório por danos morais face a alegada falha na prestação de serviços, com a consequente interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica pela requerida em desfavor da autora.
Importa mencionar que muito embora a requerente tenha manifestado interesse na produção de prova testemunha, entendo que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e, no plano dos fatos, não há necessidade de produção de outras provas. Assim sendo, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.
Pois bem, neste diapasão é bom esclarecer que a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público, é objetiva,sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, mas, apenas, a demonstração do dano e do nexo causal.
Ademais, a Lei nº8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em atenção ao previsto no artigo 175 da Constituição Federal) prevê, em seu artigo 6º, que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato". E, no §1°, define "serviço adequado" como sendo "o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".
Da mesma forma, a norma inserta no art. 22, do CDC, estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos, enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.
No caso concreto, mesmo a relação entre as partes sendo considerada uma relação diagonal, na qual a autora é a parte mais frágil em comprovação do ocorrido, nota-se que esta instruiu a inicial com documentos suficientes a propiciar a conclusão de veracidade do fatos narrados, haja vista que no dia seguido a suspensão do fornecimento de energia, procurou a requerida e obteve a declaração de quitação das faturas (ID 14245267) e pedido de religação de urgência (ID 14245303).
Em contrapartida, a requerida apresentou contestação no ID 15883844 apresentando, contudo, uma defesa totalmente desconexa da realidade dos autos, alegando inclusive a regularidade da inclusão do nome junto ao SPC/Serasa, o que não é o caso em tela.
Contudo, a versão apresentada pela ré se mostra totalmente destoante do contexto dos autos, havendo portanto de se concluir pela ausência de impugnação específica, ônus este que incumbia à requerida nos termos do artigo 341 do CPC.
Desta feita, não obstante a falha da defesa da ré que além de não apresentar versão dos fatos, restou clarividente que a requerida ainda não trouxe nenhuma prova apta a modificar, impedir ou extinguir o direito da requerente, nos termos do que preconiza o artigo 373, II, do CPC.
Logo, suficientemente identificada a falha na prestação dos serviços, uma vez que a ré procedeu a suspensão do fornecimento do serviços de energia elétrica sem justo motivo, resta clara a responsabilidade da fornecedora.
Destarte, é possível concluir que restou cabalmente demonstrada a suspensão do fornecimento de energia elétrica da residênciada autora sem haver qualquer débito.
Assim, considerando que a suspensão dos serviços deu-se sob o fundamento de cobrança indevida, o dano moral se mostra in re pisa.
Em casos semelhantes é este o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia vejamos:
Energia. Aumento repentino. Cobrança abusiva. Negativação indevida. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor. Manutenção. Evidenciado que há repentino aumento no consumo da unidade consumidora, com

a cobrança de valores elevados em relação à média, devem ser revistas as faturas correspondentes. É devida indenização por dano moral decorrente da negativação e do corte indevido no fornecimento de energia elétrica, o qual se presume e independe de prova.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0017168-09.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/03/2017). Sem grifos no original.

Apelação. Consumidor. Energia elétrica. Serviço. Defeito. Suspensão. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração.O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de maneira ininterrupta, de modo que o seu sobrestamento não pode ser levado a cabo ao livre alvitre da concessionária que presta o serviço, a qual deve cercar-se das cautelas para que não impeça o consumidor de se utilizar do serviço tido como indispensável. O dano moral independe de prova quando oriundo do corte indevido de energia elétrica, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita da concessionária. (Apelação, Processo nº 0008667-32.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 08/02/2017). Sem grifos no original.

E ainda de outros tribunais:

EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS E DEVIDAMENTE QUANTIFICADOS. RECURSO DA PARTE REQUERIDA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA- Número do processo; 80013849820178050049. Relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, Publicado dia 27/10/2018). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAIS. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. Comprovada nos autos a ilicitude do ato praticado pela ré, concessionária de serviço público, que procedeu ao corte indevido do serviço de energia elétrica dispensado à autora, por débito pretérito e já quitado, caracterizado está o dever de indenizar. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Dano moral. Ocorrência. Comprovado nos autos o irregular corte no fornecimento de energia elétrica procedido pela ré, sem prévia notificação dos consumidores, e que estes ficaram impossibilitados de laborar por dois dias até que fosse restabelecido o serviço, caracterizado está o dano moral puro e, por consequinte, o dever de indenizar. Mantida a sentença. Apelação desprovida (TJRS – Apelação Cível n. 70076365519. Décima Câmara Cível. Julgamento dia 28/06/2018. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTIFICAÇÃO. 1. O corte indevido de energia elétrica durante a realização da festa de aniversários dos filhos da autora, qu restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica interrompida, especialmente durante acontecimento de extrema importância e pelo período de praticamente toda duração do evento (…). O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. 3. Condenação da CEEE por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar do evento danoso. Súmulas 362 e 54 do e. STF. (…). (TJRS- Apelação Cível 70074893652. Quinta Câmara Cível. Julgamento dia 27/09/2017. Relator: Isabel Dias Almeida). Original sem grifos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SÚMULA Nº 192 DO TJRJ. FATURA QUITADA. CORTE DE ENERGIA INDEVIDO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. A instalação e localização do aparelho medidor, bem como sua manutenção e aferição, são tarefas de responsabilidade da distribuidora de energia (cf. arts. 73 e 77 da Resolução Aneel nº 414/2010). Verbete da Súmula nº 192 deste Tribunal de Justiça, “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral. Dano moral in re ipsa.” Negado provimento ao recurso.(TJ-RJ - APELAÇÃO : APL 00008991120138190075. Órgão Julgador: Vigésima Quinta Camara Civil/Consumidor. Publicação: 11/03/2015. Julgamento: 9 de Março de 2015. Relatora: Des. Andrea Fortuna Teixeira). Sem grifos no original.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDENIZAÇÃO CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CABIMENTO. A suspensão indevida de energia elétrica implica na reparação por dano moral. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Importância que deve ser punitiva, sem ensejar enriquecimento sem causa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação : APL 00038593620108260596. 26ª Câmara de Direito Privado. 12/03/2014 . 12 de Março de 2014 . Antonio Nascimento). Sem grifos no original.

Por todo o exposto, considerando a proporcionalidade da extensão do dano moral sofrido pela autora, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica por cerca de 24 horas, pautando-se pela razoabilidade a fim de assegurar a punição da requerida e de consequência o desestímulo na reiteração de práticas abusivas como esta, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa pela autora, mostra-se justa e razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

III. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por JANAINA SANTOS DE OLIVEIRA MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo incidir sobre tal verba a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
fa

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0008649-37.2015.8.22.0002
Ação:Regulamentação de Visitas
Requerente:J. F. V.
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Requerido:E. C. J. de S.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005184-25.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Joaquim Alves da Silva, Cícera Aparecida Holanda da Silva
Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Requerido:Silvio Doria Cintra
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Fica o advogado Tulio Henrique de Almeida OAB/RO 7403, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002136-92.2011.8.22.0002
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:A. V. da S. S. F. de O.
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos OAB/RO 6685
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0025070-25.2003.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Arrolante:Valdeci Feliciano Leite
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Arrolado:Aparecido Feliciano Leite
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica o advogado Tulio Henrique de Almeida Silva OAB/RO 7403, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010109-03.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$49.761,23
Última distribuição:05/09/2016
Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Réu: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA CPF nº 005.977.822-96, TRAVESSA MARACATIARA 3351 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, as declarações seguem em segredo de justiça.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000964-15.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$869,98
Última distribuição:24/01/2019
Nome: EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CPF nº 064.672.412-66, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Nome:EXECUTADO: ALEXANDRO ISAEL DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, que correspondem ao valor de R$869,98, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007554-42.2018.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da Causa:R$242.000,00
Última distribuição:20/06/2018
Nome REQUERENTES: INOCENCIA ROCHA PEREIRA CPF nº 386.806.292-00, LINHA C 20, GLEBA 33, LOTE 05 BR 421 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA GIL CPF nº 149.684.959-00, LINHA C-20, GLEBA 33, LOTE 05 BR 421 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996
NomeREQUERIDO: Canaa Geracao de Energia S/A CNPJ nº 06.900.697/0001-33, ÁREA RURAL, ECT PCH JAMARI, S/N, VILA CANAÃ, ZONA RURAL, MUNIC ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011204-68.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$36.341,44
Última distribuição:23/09/2016
Autor: SUELY APARECIDA CASTORINO ROMUALDO CPF nº 872.076.219-49, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA OAB nº RO4729
Réu: RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
DECISÃO
Vistos.
Analisando o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida, verifico que não há enquadramento, nesta fase processual, para a hipossuficiência da parte ré quanto ao recolhimento das taxas necessárias para a realização dos atos processuais de impulsionamento do feito, em especial os atos de diligências para pesquisas de informações fiscais os quais, segundo a lei 3.896/2016, custam R$15,00 (quinze reais) cada.
Gize-se que, segundo o disposto do art. 98, §5º, do CPC, a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a alguns ou a todos os atos processuais. Portanto, poderá a requerida, oportunamente, reiterar o pedido de gratuidade em relação ao ato específico para o qual se apresenta hipossuficiente, o que não se vislumbra demonstrado no ato processual pendente.
Ante o exposto, indefiro à requerida a gratuidade da justiça, nesta fase processual, ficando a requerida intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, o pagamento das custas de diligências.
Analisando o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida, verifico que não há enquadramento, nesta fase processual, para a hipossuficiência da parte ré quanto ao recolhimento das taxas necessárias para a realização dos atos processuais de impulsionamento do feito, em especial os atos de diligências para buscas de endereço os quais, segundo a lei 3.896/2016, custam R$15,00 (quinze reais) cada.
Gize-se que, segundo o disposto do art. 98, §5º, do CPC, a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a alguns ou a todos os atos processuais. Portanto, poderá a requerida, oportunamente, reiterar o pedido de gratuidade em relação ao ato específico para o qual se apresenta hipossuficiente, o que não se vislumbra demonstrado no ato processual pendente.
Ante o exposto, indefiro à requerida a gratuidade da justiça, nesta fase processual, ficando a requerida intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, o pagamento das custas de diligências.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010835-74.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$3.128,19
Última distribuição:16/09/2016
Nome EXEQUENTE: SAPEC AGROPECUARIA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901
NomeEXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013734-11.2017.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Valor da Causa:R$340.000,00
Última distribuição:16/11/2017
Autor: LAUDENIR WALTER CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB nº DESCONHECIDO, NINON ROCHA CORREIA OAB nº DESCONHECIDO
Réu: U., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de embargos de terceiro movidos por LAUDENIR WALTER e LUCIENE FRAIOLLU WALTER em face da FAZENDA NACIONAL alegando que tiveram um imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0059891-50.20006.822.0002.
Afirmam que o imóvel foi adquirido da executada em 18/10/2007, de boa fé através do contrato de compra e venda coligido nos autos, que foi alienado anteriormente a à inscrição em dívida ativa.
Afirmam que não houve qualquer tipo de intenção fraudulenta ou conluio e pedem o levantamento da constrição. Com a inicial vieram os documentos.
Devidamente citada, a embargada não apresentou contestação.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta pronto julgamento, desnecessária a colheita de provas em audiência (art. 355, I, do CPC).
O pedido é procedente.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a ação de execução fiscal fora movida em desfavor de Madeireira Verde Ltda em 20/03/2006, entretanto, em 29 de Abril de 2010 houve o redirecionamento aos sócios da empresa e penhora do imóvel discutido nos autos.
Assim, considerando as datas apresentadas, não há que se presumir, fraudulenta a alienação anterior à citação válida, ainda que ocorrida após a referida inscrição.
Não se trata de desconsiderar a supremacia de tal interesse coletivo, mas sim de não amesquinhar a segurança jurídica e a boa-fé de particulares em prol de interesse que pode ser protegido por outros meios que não por interpretações tortuosas e convenientes confusões conceituais.
Não se desconhece que o artigo 1.245 do Código Civil estabeleça que a transferência de propriedade imobiliária entre vivos só se opera mediante registro do título translativo no CRI. Contudo, para o aperfeiçoamento da compra e venda (que não se confunde com o direito real que lhe constitui o objeto) basta que as partes acordem quanto ao objeto e ao preço (art. 482 do Código Civil), sendo que para a validade do negócio (e não para sua existência,frise-se) basta que seja documentado por escritura pública (art. 108).
No presente caso, a negociação ocorreu em 18/10/2007, ocasião em que se aperfeiçoou o contrato, ao passo que o redirecionamento e citação só ocorreu após 29 de abril de 2010.
Note-se que quando da distribuição da execução não foi averbada na matrícula do imóvel a existência da ação e, quando efetuada a penhora, esta também não foi averbada. Caberia à embargada comprovar a alegada má-fé dos adquirentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
Cumpre consignar que não se aplica ao presente caso o entendimento constante da Súmula nº 621do E. STF, uma vez que quando da citação na execução fiscal o negócio já havia sido documentado por escritura pública e registrado no cartório de registro de imóveis.
Não se tratava, portanto, de mera promessa de compra e venda, muito menos em instrumento particular desprovido de registro.
Portanto, se na data da propositura da ação o negócio já havia se aperfeiçoado, era válido e, na data da citação, já era oponível a terceiros (tendo sido registrado), não tendo a existência da dívida nem a penhora sido averbadas no registro do imóvel nem comprovada a má-fé dos adquirentes, não há que se falar em fraude à execução, nos termos do artigo 792 do CPC.
Neste cenário, de rigor a procedência dos embargos de terceiro.
Face ao exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487 do CPC, determinando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 4.980, da 2ª Circunscrição Imobiliária de Ponta Grossa/PR (atualmente Matrícula 3.863, da 3ª Circunscrição Imobiliária de Ponta Grossa/PR), nos autos da execução fiscal nº nº0059891-50.20006.822.0002.
Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução fiscal.
Por força da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85,§ 4º, III do Código de Processo Civil, bem custas processuais, condicionando à exigibilidade das verbas supra à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, §3º do CPC c/c art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente.
P.R.I.C., e transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo no sistema.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005757-31.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$22.522,15
Última distribuição:11/05/2018
Nome AUTOR: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 04.293.965/0001-70, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
NomeRÉU: EDSON CESCO REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 23.740.227/0001-79, RUA JOÃO PESSOA 2655, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002805-79.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$570.994,84
Última distribuição:12/03/2018
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: SUPER ATACADO MERCURIO EIRELI - ME CNPJ nº 11.814.219/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial do executado SUPER ATACADO MERCURIO EIRELI-ME, intimado por edital. Alegou em sede de preliminar a nulidade do edital ante o não esgotamento dos meios para localizar os excipientes, sendo apresentada defesa genérica quanto ao mérito.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Da nulidade da intimação por edital
A nulidade arguida pelo curador pauta-se na inobservância de buscar a intimação pessoal das partes, ante a existência de endereço válido no processo, devendo ser esgotados todos os meios possíveis para localização da executada.
Compulsando os autos, verifico que os executados não foram localizados no endereço indicado na inicial. Posteriormente, foram realizadas pesquisas a fim de localizar novo endereço, contudo, o executado não fora localizado no referido endereço, validando portanto o edital expedido nos autos.
Assim, afasto a preliminar alegada.
Quanto ao mérito, a executada defendeu-se por meio de negativa geral, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir sua responsabilidade patrimonial.
Com efeito, a peça em questão parece ter sido juntada aos autos para atender ao disposto no art. 72, II do CPC e, portanto, deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, posto que não há maiores arguições para análise.
Dessa forma, não havendo nenhuma matéria específica arguida e considerando que os títulos acostados à inicial possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e, via de consequência, determino o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Intime-se as partes desta decisão, devendo o exequente apresentar requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0005091-96.2011.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: Manoel Ataíde da Silva Filho
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002156-51.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: EVERTON VITOLA CAPELETI
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013723-79.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$23.577,95

Última distribuição:15/11/2017
Autor: WALDECIR RIBEIRO DE MACEDO CPF nº 295.727.202-44, AV ROUXINOL 3591 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
A parte autora vindica, novamente, a gratuidade da justiça, a qual já houve manifestação deste juízo na decisão de Id. 14620073, no entanto, deixou de demonstrar a hipossuficiência sustentada, apenas alegando sua incapacidade de arcar com as custas, razão pela qual INDEFIRO o pedido retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012964-81.2018.8.22.0002
Classe: Prestação de Contas - Oferecidas
Valor da Causa:R$4.138,41
Última distribuição:09/10/2018
Nome AUTOR: LEIDIANE PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 015.930.572-10, AC ARIQUEMES, LINHA C-60, LOTE 14 GLEBA 05 TRAVESSÃO B-0, ASSENT SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de novembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008787-74.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$879,02
Última distribuição:18/07/2018
Autor: M. C. R. S. CPF nº 783.739.722-34, RUA ROUXINHO 4631, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE OAB nº RO9193
Réu: V. P. Q. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3376, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0010566-91.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$47.377,30
Última distribuição:30/11/2017
Nome EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
NomeEXECUTADO: MADEREIRA MADECER LTDA CNPJ nº 02.669.741/0001-95, AVENIDA RIO NEGRO 2954 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005828-33.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$28.521,09
Última distribuição:18/05/2018
Nome EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA CNPJ nº 13.727.626/0001-46, AVENIDA CANDEIAS 1835 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
NomeEXECUTADO: ROMIMARIO SILVEIRA LEITE CPF nº 851.403.251-87, RODOVIA RO 257, KM 12, CHAC. 363 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID Num.24032563.
2. Proceda-se à PENHORA de bens suficientes à quitação integral da dívida AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.
2.1 Em caso de penhora, intime-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) para opor-se à execução por meio de IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.2 Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).
Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
2.3 Caso não sejam encontrados bens do devedor, deverá o meirinho RELACIONAR aqueles que guarnecem a residência (CPC, art. 831, § 1º) e intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, INDICAR bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
2.4 Não havendo manifestação da parte executada, intime-se o(a) exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
2.5 Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.
3. Indicado(s) novos bem(ns) ou novo endereço do(a) executado(a), EXPEÇA-SE novo mandado de penhora, avaliação e remoção.
4. Apresentada impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014790-79.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros (2)
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação .
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005717-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.422,36

Nome: ORLANDO APARECIDO DE ASSIS
Endereço: Rua João Pessoa, 2543, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
Advogado do Requerido: THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB/SP 228213
Despacho
Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido; e) comprovação de entrega do produto.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013162-55.2017.8.22.0002
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO e outros
Requerido: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007156-32.2017.8.22.0002
Requerente: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
Requerido: MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SANTOS
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001950-03.2018.8.22.0002
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: ALINE GRZECHOTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010057-36.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
RÉU: MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015431-67.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014161-42.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$257,80
Última distribuição:25/11/2016
Nome AUTOR: LUCIMAR DA SILVA 91965195253 CNPJ nº 20.595.145/0001-90, RUA DA SAFIRA 974 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
NomeRÉU: MARIA DIAS MACHADO CPF nº 736.046.582-68, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006059-60.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARI ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012603-64.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
EXECUTADO: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Dênio Franco Silva - OAB/RO 4212
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009963-25.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUSTAVO DE CIRQUEIRA RIGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002977-26.2015.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA VILHENA PEDROZA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014436-88.2016.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANDRE LUIZ NEVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: MARCELO PIRES DE MORAIS
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011215-63.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s)..
Ariquemes-RO, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000944-24.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$7.883,11
Última distribuição:24/01/2019
Autor: F. O. C. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926
Réu: S. C. C. CPF nº 497.488.402-63, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o art. 528, §7º do CPC determina que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que estão sendo executadas prestações relativas a período anterior ao trimestre legalmente indicado.
Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados, ou o rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0014130-83.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$80.879,48
Última distribuição:15/01/2018
Nome EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. CNPJ nº 02.992.446/0001-75, - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612
NomeEXECUTADO: MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP CNPJ nº 04.829.294/0001-10, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital dos executados Charles Frutuoso e Wanderson Merlin.
Expeça-se.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias, bem como para apresentar cálculo atualizado da dívida para realização da diligência junto ao BACENJUD.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7014170-33.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$3.119,72
Última distribuição:06/11/2018
Nome AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
NomeRÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA CPF nº 088.881.958-74, RUA ATENAS RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERem desfavor de LUIS ANTONIO DA SILVA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura eletrônica do patrono do requerente e do requerido, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.24110795), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011150-05.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$2.105,87
Última distribuição:20/09/2016
Nome EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
NomeEXECUTADO: DIEGO ALVES BASTOS CPF nº 886.800.022-91, OSVALDO PIANA FILHO SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.24145800), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
Conforme espelho que adiante segue, procedi com o levantamento da restrição do veículo junto ao RENAJUD.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000177-83.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$20.516,75
Última distribuição:07/01/2019
Nome AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
NomeRÉU: JHEME DAIANY NUNES KESTNER CPF nº 909.452.632-87, RUA JOÃO PESSOA 2338 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000873-56.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$2.865,78
Última distribuição:26/01/2018
Nome EXEQUENTE: EDUARDO BRAULLYO PIRES COELHO CPF nº 062.128.432-79, AV. CUJUBIM 1570 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: ELADISSON PORTELA COELHO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 110 KM 35, ZONA RURAL VILA BAO ESPERANÇA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004237-41.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$21.865,98
Última distribuição:02/12/2015
Autor: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP CNPJ nº 18.252.736/0001-12, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1791 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Réu: COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME CNPJ nº 03.289.721/0001-51, AVENIDA CANAÃ 1226, - ATÉ 1324 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003299-41.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$4.184,92
Última distribuição:20/03/2018
Nome EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FERREIRA FRANCIOSI CPF nº 031.592.039-48, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3932 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
NomeEXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID Num.23734567).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento (ID Num.22396488), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Ademais, tendo em vista o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará de transferência dos valores bloqueados junto ao bacenjud em favor da executada, conforme dados bancários constantes no ID Num.22597237.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011565-17.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. L. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
EXECUTADO: IGOR CASTRO RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000177-83.2019.8.22.0002
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JHEME DAIANY NUNES KESTNER
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição do mandado de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015079-75.2018.8.22.0002
Requerente: J. P. C. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: VANDERLEI MARCOS DA SILVA
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, informar se o executado efetuou o pagamento da dívida alimentar. Em caso negativo, deverá atualizar o valor da dívida para o devido prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014197-50.2017.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: HELIO JOSE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n. 7015402-80.2018.8.22.0002
Autor:AUTOR: VALMI DULCE KRUGER CPF nº 545.722.829-00, RUA CECÍLIA MEIRELES 3132, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Réu: RÉU: I. D. P. D. M. D. A.
Decisão
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 ¿ Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000495-66.2019.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA MARIA GOMES e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉU: MARTINIANO CIRILO GOMES
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a inventariante, por intermédio de seu advogado, intimada da expedição de termo de compromisso, bem como para fazer suas primeiras declarações.
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003938-59.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JULIANO LIMA CALDAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004368-45.2017.8.22.0002
Requerente: EDSON CALSING
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Requerido: MARIA APARECIDA ALVES BRIGIDA
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, cumprir o despacho ID n. 22436070, conforme trecho que segue: “Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013515-95.2017.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: WILSON ALVES MARTIOL e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012384-51.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: JR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004042-22.2016.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: E. R. CUSTODIO CONFECCOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: JOACIR GONCALVES DOMINGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da publicação do edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012442-88.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGRO SAT PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: FREITAS E FREITAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014450-04.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015911-11.2018.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. A. F. B.
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
RÉU: ROBSON JOAO DE BARROS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012109-73.2016.8.22.0002
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: JOSEMEIRE BOTELHO DO CARMO
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento das custas para publicação do edital de citação ID n. 24168919.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015671-22.2018.8.22.0002
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: JOSE FERNANDO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) EXECUTADO: L. GOMES E SILVA - DISTRIBUIDORA - ME CNPJ nº 20.277.352/0001-04 e LEANDRO GOMES E SILVA CPF nº 701.954.682-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo nº: 7007830-73.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. GOMES E SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, LEANDRO GOMES E SILVA Valor da causa : R$ 323.494,45 CDA :20180200010614
Data de Inscrição: 17/04/2018
Ariquemes-RO, 24/01/2019
Verônica Gonçalves Fracalossi
Tecnico Judiciario
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013743-36.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: TATIANE TEODORO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Finalidade: INTIMAR o executado TIM CELULAR, inscrito no CNPJ/MF n° 04.206.050/0001-80, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de boleto judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).
OBSERVAÇÃO: A parte deverá juntar aos autos comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo : 7011215-63.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006771-21.2016.8.22.0002
Requerente: DIEGUES DO CARMO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a informar se a requerente compareceu na pericia designada, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001609-74.2018.8.22.0002
Requerente: IVONETE ROSA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para se manifestar sobre os cálculo do INSS, ID n. 24181359.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013694-92.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural Simples).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0007011-71.2012.8.22.0002
Requerente: Wagner Olimpio Ferreti
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: Construtora Castro e Rodrigues Ltda Me . Construtora Rio Machado
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a dar andamento ao feito sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012965-66.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015878-21.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$115.988,38
Última distribuição:13/12/2018
Autor: MARLY RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 350.756.782-20, BR 421 Linha C 60 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por MARLI RODRIGUES SOUZA, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos..
Instado a impugnar os embargos, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição dos respectivos precatórios/RPV's.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo embargante. As contas apresentadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS foram acolhidas pelo embargado.
Considerando que foi realizado cálculo pelo INSS a fim de apurar o débito, o qual a embargada concordou, tenho que este deverá ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada.
Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para reconhecer o excesso de execução e reconhecer que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada pelo INSS, qual seja, R$69.091,24 (sessenta e nove mil, noventa e um reais e vinte e quatro centavos). Entretanto, não prospera o pedido de condenação da embargada aos honorários advocatícios, pois é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando sobrestada a cobrança dessas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento adequada referente ao valor devido à embargada e seu patrono.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014261-26.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$27.550,10
Última distribuição:07/11/2018
Nome AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497
NomeRÉU: RODRIGO ANADAO PINAFFI CPF nº 214.698.828-25, AVENIDA TABAPOÃ 3113, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de reintegração de posse.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2019, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011423-47.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.312,09
Última distribuição:22/09/2017
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
Réu: EMERSON DILLENBURGER CPF nº 054.811.729-25, RUA NAFTALI 5195, - DE 5210/5211 AO FIM JARDIM PARANÁ - 76871-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Considerando a indicação de conta bancária, providencie a escrivania o necessário para transferência do valor bloqueado (Id.21272435) em favor do exequente.
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009001-36.2016.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$25.748,82
Última distribuição:09/08/2016
Nome AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
NomeRÉU: EWERTON DE SOUZA BRAGA CPF nº 028.692.202-94, GRALHA AZUL 2029 ETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de EWERTON DE SOUZA BRAGA, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em sentença, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. A inicial veio instruída de documentos.
Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.
Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 21596596). Na oportunidade, suscitou a inocorrência de constituição em mora válida,vez que a notificação foi dirigida para endereço que não mais morava. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
O bem alienado foi apreendido e depositado (ID 5926244).
Houve Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídico-obrigacional havida entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

O instrumento coligido (ID 5400472) dá conta da existência do contrato firmado entre as partes, do qual se infere que o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Demais disso, ao contrário do que alega a parte requerida, a mora está devidamente comprovada nos autos, como demonstra a notificação de ID 5400524.

Quanto ao tema, relativa à constituição da parte devedora em mora, verifico que a notificação foi recebida no endereço declinado pela parte ré (ID 5400472), sendo irrelevante o fato de não ter sido recepcionada pela pessoa da destinatária.

Nesse sentido, o artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 911/69, dispõe que:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores da reintegração do autor na posse do bem.

A parte ré, de seu turno, ao receber a citação, não comprovou a quitação das parcelas vencidas até a data da apreensão acrescidas dos respectivos encargos, muito menos das parcelas vencidas antecipadamente em razão do inadimplemento, e também não depositou em Juízo as parcelas vincendas. Dessa forma, não tendo se desincumbido de seu ônus de purgação da mora (CPC, art. 373, II), inviável se revela a revogação da liminar concedida.

Como é cediço, desde o julgamento pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Recurso Especial nº 1.418.593/RS, representativo de controvérsia, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente só ocorre com o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou seja, com o pagamento de toda a dívida, antecipadamente vencida, e não apenas com a quitação das prestações vencidas.

A propósito, confira-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.418.593/MS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.05.2014)

No mais, registro que as razões aduzidas pela parte ré não têm o condão de elidir a pretensão posta na inicial.

Isso porque, de fato, somente é possível eventual discussão de outras questões em ação de busca e apreensão quando há a efetiva purgação da mora, nos termos do artigo 3°, § 4° do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei n.° 10.931/04.

Nesse sentido, à título de exemplo, colhe-se da jurisprudência:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO - NECESSIDADE - INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDA - Réu que pretende encetar discussão em torno de abusividade de cláusulas, patamar de juros e sua capitalização mensal Inconsistência jurídica - Ação reipersecutória onde suficiente a prova da mora ou do inadimplemento das contraprestações avençadas - Liquidação financeira do contrato que será efetuado em momento próprio - Inteligência dos arts. 3º e 4º, do DL nº 911/69 - Cláusula resolutória expressa aperfeiçoada" (TJSP, Apelação nº 0003725-68.2009.8.26.0038, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Ramos, j. 24.06.2015).

"APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO FEITA POR CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. POSSIBILIDADE. A legislação vigente não estabelece limite à circunscrição geográfica dos cartórios. Inexiste conexão entre ação revisional e busca e apreensão fundadas no mesmo contrato. As ações são independentes, pois diferem em relação à causa de pedir próxima e têm objetos distintos. Destarte,caracterizada e comprovada a mora do devedor, não há que se cogitar de suspensão da ação de busca e apreensão, por conta do ajuizamento de ação revisional de contrato. Precedentes Jurisprudenciais e Súmula 380 do C. STJ. Discussão sobre Abusividade das Cláusulas Contratuais e Juros só tem lugar quando o devedor pretender purgar a mora. Ausência de Pedido Expresso de Purgação da Mora. Descabimento da discussão. Mora caracterizada. Inexistência de pagamento integral da dívida. Bem apreendido. Consolidação da posse no patrimônio do credor.Inteligência do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei no. 10.931/04. Precedentes do STJ em recurso repetitivo. Recurso Improvido. (TJSP, Apelação nº 0016453-81.2011.8.26.0003, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Themístocles Neto Barbosa Ferreira, j.10 de junho de 2015).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. SENTENÇA de procedência para consolidar no patrimônio do Banco demandante o domínio e a posse do veículo, arcando a demandada com as verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em dez por cento (10%) do valor principal corrigido. APELAÇÃO da requerida, arguindo preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a ausência de prova pericial contábil e, insistindo no mérito pela improcedência da Ação sob a argumentação de que a Perícia revelará a onerosidade excessiva decorrente da cobrança de juros abusivos e da comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora, além da prática de anatocismo. REJEIÇÃO. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o pagamento da integralidade da dívida pendente. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais para revisão quanto aos encargos em sede de Ação de Busca e Apreensão. Aplicação da Súmula 72 do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelaçãon° 1000150-70.2014.8.26.0099, 27ª Câmara de Direito Privado, Res.Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 29 de agosto de 2017).

Logo, tendo em vista que restou comprovada a inadimplência e a respectiva constituição em mora da parte requerida, sem que tenha ocorrido a purgação da mora, o julgamento de procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de EWERTON DE SOUZA BRAGA, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (ID 5463710), consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado "CAMIONETE, Modelo: STRADA CAB. SIMPLES WORKING, Marca: FIAT, Chassi: 9BD57814UF7946781, Ano Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2015, Cor: BRANCO, Placa: NCR6144, Renavan: 1047393317", descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de ID 5926244.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.
Restrição RENAJUD levantada, conforme espelho de ID 7717840.
Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.
Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015903-34.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$197.473,39
Última distribuição:17/12/2018
Nome AUTOR: EDUARDO DA SILVA CARTAXO CPF nº 389.669.722-68, RUA MADRE TEREZA 806 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
NomeRÉU: ELOI CARLOS DOS SANTOS CPF nº 667.429.432-20, RUA SANTA CATARINA 3298, - DE 3252/3253 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por EDUARDO DA SILVA CARTAXO contra ELOI CARLOS DOS SANTOS, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 23753319).
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 23753319, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0129954-95.2009.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$8.382,93
Última distribuição:11/06/2018

Nome EXEQUENTE: GIMA- GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418
NomeEXECUTADO: CARLA GONÇALVES LEITE CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado de 5 meses ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009781-39.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.137,50
Última distribuição:15/08/2017
Autor: MARCOS MESSIAS PEREIRA CPF nº 048.754.251-71, RUA ACORDES 4304 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a parte autora.
Arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003760-47.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: MENEZES PEREIRA CONSTRUCAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo.
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010697-39.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.433,46
Última distribuição:21/08/2018
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: FILIPE KIELL SEVERO DA SILVA CPF nº 023.216.642-07, AVENIDA RIO PARDO 1121 SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.
Dados do Eleitor
Nome FILIPE KIELL SEVERO DA SILVA
Título 016303702399
Data Nasc. 03/11/1995
Zona 7
Endereço R JURITI1461
Município ARIQUEMES
UF RO
Data Domicílio 27/04/2017
Nome Pai ADELMO SEVERO DA SILVA
Nome Mãe CLEMILDA COSTA DA SILVA
Naturalidade CACOAL, RO
Cód. Validação 1832c502105d6e758227861970792385
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000732-03.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$231,75
Última distribuição:21/01/2019
Nome AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
NomeRÉU: MAURINEIA VIEIRA DE ARAUJO SCHMIDT 14197270798 CNPJ nº 26.803.606/0001-59, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1190, MERCEARIA MKJ SCHMIDT CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em

outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Assim, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Complementadas as custas, prossiga a escrivania no cumprimento das determinações infratranscritas.
Caso não sobrevenha comprovante de recolhimento dos valores em aludidos, voltem-me os autos conclusos para extinção.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004124-19.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$574,61
Última distribuição:20/04/2017
Nome EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
NomeEXECUTADO: MATEUS DOS SANTOS SILVA CPF nº 875.222.412-00, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
1. Suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010721-04.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$9.788,67
Última distribuição:04/09/2017
Nome AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAXIMO CPF nº 389.144.412-53, RUA RORAIMA 2553, - ATÉ 2627/2628 SETOR 05 - 76870-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444
NomeRÉU: DARIO CALIXTO DE FRANCA CPF nº 112.769.912-15, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000815-19.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$161.535,83
Última distribuição:22/01/2019
Nome EXEQUENTE: EVERSON CAVALHEIRO DE LIMA CPF nº 008.603.132-55, ÁREA RURAL, LINHA C-60, BR-421, TRAVESSÃO B-20.LOTE 09, GB-02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
NomeEXECUTADOS: INDIANA SEGUROS S/A CNPJ nº 61.100.145/0001-59, RUA BOA VISTA 254, 6 Andar, - LADO PAR CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO LENIO MONTALVAO CPF nº 029.334.458-24, RUA GOVERENADOR OSVALDO PIANA FILHO 1718 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Revogo o despacho retro.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004314-45.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$19.097,99
Última distribuição:11/04/2018
Nome AUTOR: VILMA RINQUE GODOY CPF nº 162.273.872-15, RUA MATO GROSSO 3357 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos.
Tratam -se os autor de Embargos de Declaração propostos por VILMA RINQUE GODOY, contra a Sentença de Id. Num. 20631503. Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum contém omissão quanto a fixação de indenização por danos morais.
Alega que, por força do disposto no artigo 1.022, do CPC, é imperiosa a aplicação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Como é cediço, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC, art. 1.022). O seu manuseio não tem como finalidade conferir um alcance fora dessa delimitação legal, estando vedada sua utilização como meio de nova incursão nas questões dirimidas para tentativa de se amoldar à tese defendida por aquele que o opõe, uma vez que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).
Nesse sentido, impõe-se realçar os entendimentos sobre o cabimento ou não dos aclaratórios, como retratados nos arestos do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, infratranscritos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 2. São

inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na decisão embargada. 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF – Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0225385-6 – CORTE ESPECIAL – Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Data do Julgamento: 19/06/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/06/2013). Grifei.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. O "

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes" (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/4/11). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1257440 / RS – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0126670-6 – PRIMEIRA TURMA – Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Data do Julgamento: 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2013). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 2. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer. 3. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado. 4. (...). 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 14446 / DF – Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 2009/0121575-7 – TERCEIRA SEÇÃO – Rel.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data do Julgamento: 23/03/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 07/04/2011). Grifei.

Noto, ainda, que a novel codificação processual exige que conste na petição de embargos declaratórios a "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão", sem a qual, repita-se, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal (CPC, art. 1.023).

Pois bem. No caso em liça, compulsando-se os autos, verifico assistir razão a parte embargante, porquanto houve a interrupção dos serviços de energia eletrica da residência da parte autora por débito indevido.

Assim, no que tange ao pedido de condenação nos supostos danos morais experimentados, tenho que o mesmo é procedente.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.

No caso em questão, entendo que o autor não sofreu meros aborrecimentos, pois a suspensão no fornecimento de energia é óbvio que causa grande transtorno para qualquer pessoa, vez que se trata de serviço público essencial e imprescindível.

Portanto, o constrangimento suportado pelo autor é indiscutível, vez que está sendo cobrado por dívida oriunda de perícia unilateral, o que acarreta na possibilidade de corto decorrentes da perícia supra.

Pois bem. O nexo de causalidade entre o dano suportado pelo requerente e a conduta da concessionária é inquestionável.

A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 100.005.2005.008674-5, de que foi Relator o eminente Juiz João Luiz Rolim Sampaio e Revisor o eminente Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Suposta fraude no medidor de energia elétrica. Cobrança da diferença. Participante do contrato de consumo. Legitimidade passiva. Rito ordinário. (...) Perícia unilateral. Laudo inconclusivo. Incerteza da ocorrência de fraude. Fragilidade do conjunto probatório. (...) A apresentação de laudo inconclusivo, produzido unilateralmente pelo credor, não comprova os fatos constitutivos do direito declinado, nem desincumbe o autor do ônus probatório que lhe compete, o que impõe o não acolhimento de sua pretensão, ante a incerteza acerca de efetiva ocorrência de furto de energia elétrica". E mais: "Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor. O corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização.". (TJRO – 2ª Câm. Cível - Apelação nº 0041084-65.2009.8.22.0005 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 13.10.2010) - "Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização". (TJRO – 2ª Câm. Cível - Apelação nº 0244365-57.2009.8.22.0001 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 22.09.2010).

Ultrapassada a questão acerca da responsabilidade da requerida em relação ao fato jurídico (dano moral), mister verificar o quantum debeatur que o requerente faz jus.

Aponta o saudoso jurista Caio Mário da Silva Pereira, que o fundamento da reparabilidade pelo dano moral, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Quanto a sua quantificação, entendo que o dano moral não pode servir de enriquecimento ilícito para a parte que postula. Não menos certo, entretanto, que não poderá representar quantia ínfima, devendo ser observada a Teoria do Desestímulo, ou seja, o valor da indenização não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões à honra alheia.

Desta maneira e, diante da ausência de critério legal, o aplicador do direito, encontra dificuldades para a fixação do "quantum debeatur", utilizando de critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, com intuito de se chegar a um valor razoável e que seja suficiente a desestimular novas condutas ilícitas por parte das requeridas.
Assim sendo, levando em consideração o constrangimento do requerente, que teve seu CPF inscrito no cadastro de inadimplentes por débito oriundo de perícia unilateral e que no outro polo da relação jurídico-processual, temos uma concessionária de energia elétrica e, atrelado ao quantum debeatur que vem sendo arbitrado pelos Tribunais Pátrios a título de dano moral para a hipótese ventilada nos autos, hei, por bem, dentro de um critério de razoabilidade, arbitrá-lo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para acrescentar a parte final do decisum questionado, passando a ser da seguinte forma:
"CONDENAR a parte ré ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC)."
No mais, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012123-86.2018.8.22.0002
Classe: Demarcação / Divisão
Valor da Causa:R$130.000,00
Última distribuição:20/09/2018
Nome AUTOR: JACI ANGELO CPF nº 286.280.122-49, LINHA MC07, KM 60, LOTE 09, SÍTIO BOA VISTA 09 LINHA MC07, KM 60, LOTE 09, SÍTIO BOA VISTA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
NomeRÉU: EVALDO SMITH GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁGUIA BRANCA 220, MADEIREIRA RONDÔNIA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2019, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000934-77.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.487,50
Última distribuição:24/01/2019
Autor: ISNALDO DE ANDRADE SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011974-27.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$5.643,06
Última distribuição:06/10/2017
Autor: OZENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377B
Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
OZENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS interpôs a presente medida cautelar de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra YMPACTUS COMERCIAL S/A, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré negócio jurídico, desembolsando a quantia de R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), para fins de adquirir uma cota AdCentral Family. Sustentou, a parte autora, ter sido induzida a erro, a fim de proceder com "investimento no negócio de Marketing Multinivel" da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA., cuja denominação é "TELEXFREE". Discorreu que a requerida não cumpriu sua parte no negócio, encontrando-se, atualmente, com todos os bens bloqueados, por força de decisão proferida em processo judicial. Pediu fosse, liminarmente, compelida a empresa ré a apresentar a documentação relativa a conta AdCentral Family cadastrada no CPF da parte autora, sobretudo o extrato financeiro com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais da respectiva conta, confirmando-se a ordem ao final. Juntou documentos.
Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, para a exibição de documentos.
Tendo em vista a não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Em decorrência disso, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, porquanto o direito em litígio é disponível e o contrário não resulta do conjunto probatório constante dos autos.
Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, procedo, doravante, à análise do mérito.
Como é cediço, mutatis mutandis:
"o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos e/ou outros documentos, bem como as contas gráficas de operações efetuadas, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (STJ, 3ª Turma: Recurso Especial 330.261/SC).
Nessa linha, tendo em vista a verossimilhança do pedido do(a) requerente, consubstanciado no negócio jurídico firmado com a parte ré que não cumpriu sua parte no contrato, tenho que a recusa (por ação ou omissão) em atender à pretensão da autora revela-se injustificada e ilegítima.
Outrossim, presente o periculum in mora, uma vez que a empresa ré está na iminência de ser dissolvida, podendo a parte autora, em razão disso, ficar sem receber o seu crédito.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, o que faço para DETERMINAR a requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A que exiba os documentos referentes ao CPF 736.367.202-44, em nome de OZENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte é ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000845-54.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$15.325,50
Última distribuição:23/01/2019
Autor: N. A. F. D. S. CPF nº 056.145.712-30, RUA MOGNO 1'857 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685
Réu: A. V. D. S. CPF nº 008.256.742-55, IPE 925, 925 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, o art. 528, §7º do CPC determina que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que estão sendo executadas prestações relativas a período anterior ao trimestre legalmente indicado.
Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados, ou o rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de G. F. COMISSIO ELETRONICA - ME CNPJ nº 03.770.650/0001-04, bem como a sócia GERALDO FERREIRA COMISSIO CPF nº 408.162.302-34, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo nº: 7009960-36.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: G. F. COMISSIO ELETRONICA - ME, GERALDO FERREIRA COMISSIO
Valor Da Causa: R$ 5.254,76
Cda : 898/2018
Data de Inscrição: 17/04/2018
Ariquemes-RO, 23/01/2019
Veronica Gonçalves Fracalossi
Técnico Judiciáro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014642-05.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.419,39
Última distribuição:08/12/2016
Autor: BARBOSA & STEDILE LTDA - ME CNPJ nº 14.029.585/0001-87, AVENIDA MASSANGANA 2380, PREDIO C ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA OAB nº RO6470
Réu: ELIEZER BATISTA DE SOUZA CPF nº 689.365.832-04, RUA SARA RICAII S/N BR 319, KM 100, VILA DE “REALIDADE” - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7000205-51.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:22/01/2019
Nome AUTOR: WILLYANS CLEITON ROCHA CPF nº 829.323.282-04, RUA CAÇAPAVA 4772, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
NomeRÉU: CARLA PATRICIA FERREIRA CPF nº 007.769.362-04, RUA BRUSQUE 4224, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de regularização de guarda, regulamentação de visitas e fixação de alimentos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerente e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Março de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante sentença.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004978-13.2017.8.22.0002
Requerente: JOAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ0094228
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008174-88.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$33.732,00
Última distribuição:10/07/2017
Nome AUTOR: MARIA DA LUZ MOREIRA GALDINO CPF nº 408.175.552-34, RESERVA MUTUM, LINHA CP18 Lote 02, SÍTIO GIRASSOL LINHA CA 04, KM 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB nº RO4520
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008408-07.2016.8.22.0002
Requerente: O. F. POLO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: CARINA TEIXEIRA DA SILVA
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0016607-45.2013.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
EXECUTADO: Raimundo Rodrigues de Souza
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID 24161828.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008849-17.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: JANDERLEIA ROCHA NEVES DE CASTRO 84230819234
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000906-46.2018.8.22.0002
Requerente: DAVID JOSE STEIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013378-79.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
RÉU: ALCILENE BAIETA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013015-92.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$75.664,66
Última distribuição:11/10/2018
Nome AUTORES: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 01.767.275/0001-18, RUA INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 13.460.141/0001-39, RUA INOCENTES 243, - DE 113/114 A 239/240 GRANDES ÁREAS - 76876-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281
NomeRÉUS: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME CNPJ nº 23.596.597/0001-84, AVENIDA CANAÃ 2231, SALA B SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 30.112.000/0001-44, RUA TANARI 1907, SALA B SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERSON ROCHA SALDANHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, NUNO RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 530.439.602-20, RUA TANARI 1907 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7011161-63.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$22.773,56
Última distribuição:29/08/2018
Nome AUTOR: DIONES SANTOS SOUZA CPF nº 013.052.652-54, AC ALTO PARAÍSO 3067, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728
NomeRÉU: CLARICE LICETE WEIAND CPF nº 565.029.232-91, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 4550, MERCADO TEM TEM CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por DIONES SANTOS SOUZAem desfavor de CLARICE LICETE WEIAND.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.24086522), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000412-50.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$145.786,68
Última distribuição:15/01/2019
Nome EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 03.128.979/0004-19, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
NomeEXECUTADOS: VANDERLICE FRANCISCA DE OLIVEIRA CPF nº 562.345.972-20, AV TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERIVALDO OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 390.030.512-91, AV TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AUTO POSTO RENASCER LTDA - ME CNPJ nº 10.585.349/0001-96, AV. TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010885-32.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: VILSON DE MOURA
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007656-64.2018.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES HALLEY LTDA - ME e outros
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES HALLEY LTDA - ME CNPJ nº 10.560.783/0001-11 e TIAGO ANDRADE CPF nº 002.081.352-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa : R$ 796,23
CDA : 843/2018
Data de Inscrição: 12/04/2018
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 0015601-66.2014.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Reinaldo Alves Tiossi
Advogados do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850, KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011260-33.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SALES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014106-57.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DORSELINA MARIA PETTENON
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Finalidade: CITAÇÃO de DORCELINA MARIA PETTENON, inscrita no CPF nº 408.191.402-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa : R$ 871,39
CDA : 427/2017
Data de Inscrição: 18/04/2017
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013462-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.839,81
Última distribuição:23/10/2018
Autor: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CNPJ nº 04.087.375/0001-91, AVENIDA CANDEIAS 1905, LOTE 01, BLOCO D ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, todos qualificados nos autos, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da ré e a indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária.
Relatou que, em 2016, custeou obra referente a construção de subestação de energia descrita na exordial, no importe total de R$6893,81. A inicial veio instruída de documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano material proposta pelo(a) Autor(a) em desfavor da ré, pretendendo a formalização de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela concessionária.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do mérito:
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Inexistindo questões preliminares, passo a analisar, doravante, o substrato da pretensão inicial.
Segundo consta, a parte autora suportou todas as despesas para construção de subestação de energia elétrica, a qual, na época, teria lhe custado o valor de R$16.839,81, para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Assim, foi construída a subestação conforme critérios da Ré, que, ao final, foi por ela aprovada.
De proêmio, registro, que se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
Nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 do CDC, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica, a relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte autora é a destinatária final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação por ela financiada.
De outro prisma, a lei de concessões e permissões (Lei n. 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
Pois bem. Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006. Posteriormente, foi editada a Resolução n° 229/2006, da ANEEL, instrumentalizando esta incorporação.
Com efeito, o artigo 2º da Resolução Normativa 229/2006 (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica) traz o conceito e definição de redes particulares, tema de imprescindível compreensão para fins de indenização, veja:
Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:
[…]
III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Complementando, o artigo 4º da mesma Resolução estabelece que:
Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Como se pode inferir, o teor do artigo 2º, transcrito supra, afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03, in verbis:
Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifei)

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

De certo, a definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º, do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Assim, considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Ao revés, vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pela parte autora (ID 22393473) comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a concessionária ré se apropriou da rede construída pelo(a) requerente, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 22393264).

Note-se que, tendo o(a) requerente contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto, decidiu o Egrégio TJRO:

RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. [...] AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral. (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011) - Grifei.

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. CERON. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (Apelação, Processo nº 0001717-70.2015.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/06/2018).

Outrossim, têm entendido dos demais Tribunais de Justiça, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. [...] VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR – DOAÇÃO DA REDE À CONCESSIONÁRIA – CONDIÇÃO POTESTATIVA – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS – CONDIÇÃO SUSPENSIVA/RESOLUTIVA DE EXIGIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. […] IV–-O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor desses. V – Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. VI – Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VII-Não se aplicam ao consumidor normas consideradas abusivas." (TJMS; Apelação Cível n1. Rel. Des. Josué de Oliveira; Quarta Turma Cível; jugamento: 19/04/2011).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a requerida não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o consumidor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, § 2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, sem maiores lucubrações, quanto ao valor despendido, a parte autora apresentou comprovantes através de orçamentos e recibos (ID 22393287), demonstrando a quantia despendida na época em que construiu a rede elétrica, valores estes destinados para aquisição dos materiais necessários à construção da rede elétrica.

Como esses valores não foram impugnados pela requerida é justo que a parte autora seja indenizada por essa quantia, qual seja o importe de R$16.839,81.

Outrossim, não há que se falar no reembolso na forma preconizada no artigo 9º da Resolução 229/2006 da ANEEL, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da Requerida, haja vista que não seria justo autorizar que passasse a incorporar a rede elétrica construída pelo consumidor sem indenizá-lo, uma vez que ele efetivamente desembolsou seus recursos financeiros para tanto.
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a parte autora fez prova suficiente dos gastos, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é a medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) CONDENAR a Ré a pagar a parte autora o valor de R$16.839,81 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por centos) ambos a partir da citação.
b) DETERMINAR a Ré que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001217-37.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MOURA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Processo n.: 7011161-63.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$22.773,56
Última distribuição:29/08/2018
Nome AUTOR: DIONES SANTOS SOUZA CPF nº 013.052.652-54, AC ALTO PARAÍSO 3067, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728
NomeRÉU: CLARICE LICETE WEIAND CPF nº 565.029.232-91, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 4550, MERCADO TEM TEM CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por DIONES SANTOS SOUZAem desfavor de CLARICE LICETE WEIAND.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.24086522), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010925-14.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURIVANIO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: GUILHERME KISTEMACHER
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA a fim de que se manifeste quanto ao novo endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007478-18.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
RÉU: NILVIA DURAN SIDON
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 24 de janeiro de 2019
Processo n.: 7013488-78.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.475,96
Última distribuição:23/10/2018
Nome AUTOR: V. D. M. CPF nº 647.877.889-49, RUA CAMPO BELO 4005, - DE 3901 A 4139 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-601 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
NomeRÉU: T. S. M. CPF nº 031.096.442-31, RUA SANTOS DUMONT 265, VILA DO SOSSEGO- MUTIRAO SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de exoneração de alimentos proposta por V. DE M. em desfavor de T. S. M.
Na audiência de conciliação as partes entabularam acordo quanto à exoneração dos alimentos da requerido, conforme termo de audiência de conciliação constante no ID Num.24085510.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo aludido, nos termos propostos pelas partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b” do CPC julgo extinto o feito.
Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que cessem os descontos a título de pensão alimentícia a partir de 31/12/2019 (ID Num.24096610).
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009638-84.2016.8.22.0002
Requerente: SOMOV S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
Requerido: JAIR DE ALMEIDA MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: DEYVID NEVES DELBOM - MT23070/B, MILTON QUEIROZ LOPES - MT9821/A
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, cumprir o despacho ID n. 22662012, conforme trecho que segue: “Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007548-35.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$43.946,93
Última distribuição:20/06/2018
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810
Réu: JOANA D ARC DA SILVA CPF nº 644.429.422-34, NO LOTE 177, GLEBA 002, NOSSA SENHORA APARECIDA - ZONA RURAL PA MACHADINHO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, SEVERINO MARTINS DA SILVA CPF nº 466.924.609-72, LOTE 177, GLEBA 002, NOSSA SENHORA APARECIDA - ZONA RURAL PA - MACHADINHO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005758-16.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.912,00
Última distribuição:11/05/2018
Nome EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 04.293.965/0001-70, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
NomeEXECUTADO: APARECIDO VIEIRA LOPES CPF nº 350.791.852-87, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, LINHA C-82, TRAVESSÃO B 20, LT 92 A DA GL 44 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010129-91.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$104.546,78
Última distribuição:05/09/2016
Nome EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
NomeEXECUTADOS: MADEIREIRA BANDOLIM LTDA - ME CNPJ nº 13.399.057/0001-57, AVENIDA CUJUBIM 14-A SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS CPF nº 181.771.905-04, AVENIDA CUJUBIM 14-A SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004847-09.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$63.663,18
Última distribuição:17/12/2015
Autor: AUTO POSTO REAL LTDA CNPJ nº 11.885.161/0001-26, AV CUJUBIM 1972 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME CNPJ nº 12.504.343/0001-72, LH CA-14 S/N, ESQUINA TRAVESSÃO SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Pela derradeira vez, indefiro o pedido retro, tendo em vista que a executada é MADEIREIRA COLIBRI LTDA-ME, e não ROBSON SARAIVA DE OLIVEIRA, sendo que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa deve ser realizada pela via adequada.
1. Por oportuno, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012109-73.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$5.442,07
Última distribuição:07/10/2016
Nome EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
NomeEXECUTADO: JOSEMEIRE BOTELHO DO CARMO CPF nº 409.637.212-91, RUA PORTO ALEGRE 2903 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Expeça-se.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005829-52.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$432,89
Última distribuição:25/05/2017
Nome EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
NomeEXECUTADO: RUBENS PEREIRA DE SOUZA CPF nº 831.685.752-91, RUA MACEIÓ 2156, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015208-51.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$36.241,06
Última distribuição:28/12/2016
Nome EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
NomeEXECUTADO: CLAUDIO DUPSKI CPF nº 220.316.422-00, AVENIDA ARAXÁ S/n, CASA COR DE ROSA EM FRENTE A FOGÁS CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000832-55.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$3.621,27
Última distribuição:22/01/2019
Nome AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
NomeRÉU: A. M. P. TAVARES E CIA LTDA - ME CNPJ nº 22.682.400/0001-67, AVENIDA CANAÃ n 3311, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009153-50.2017.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
Valor da Causa:R$6.018,62
Última distribuição:21/05/2018
Autor: MARILSA FELIX DE SOUZA CPF nº 470.873.742-49, AVENIDA RIO PARDO 1719 SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MALVINA FELIX DE SOUZA CPF nº 422.402.712-72, AVENIDA RIO PARDO 1815 SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS DE SOUZA CPF nº 527.206.672-34, AVENIDA RIO PARDO 1815 SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO SOUZA LEITE CPF nº 689.535.502-20, AVENIDA RIO PARDO 1815 SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, expeça-se ofício ao SEGEP requisitando informações acerca do pagamento das verbas rescisórias em nome de Maria dos Santos de Souza, referente ao SEI - nº 0020.446571/2018-96, conforme informação de Id.23637618.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000870-67.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$556,77
Última distribuição:23/01/2019
Nome: EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA ROMUALDO CPF nº 052.180.902-98, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3678, - DE 3612/3613 A 3892/3893 SETOR 06 - 76873-646 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Nome:EXECUTADO: WILSON JORGE ROMUALDO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS TURMALINAS 1871, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Novembro e Janeiro, que correspondem ao valor de R$556,77, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000852-46.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$2.842,31
Última distribuição:23/01/2019
Autor: VAGNO ALVES DA SILVA CPF nº 626.333.171-20, BR 421-km 35 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
Réu: LATICINIOS DANY LTDA - ME CNPJ nº 63.794.622/0001-59, ENTRADA MONTENEGRO lado direito ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de cobrança.
DEFIRO, por ora, a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os

efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000901-87.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$5.331,08
Última distribuição:23/01/2019
Nome EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA NUNES CPF nº 010.186.082-06, LINHA C-50 0000, ZONA RURAL BR. 421, GLEBA 18, LOTE 42 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
NomeEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009125-48.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: ANESIO DOS SANTOS SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta ...)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004108-31.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para manifestar quanto ao laudo pericial..
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Processo n.: 7009717-63.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Vizinhança].
EXEQUENTE: JOSE AMANCIO FERRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061
EXECUTADO: LAERCIO ABRANTES ALVES.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
INTIMAÇÃO
Intimação do requerido acerca do alvará expedido para levantamento do valor.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004014-83.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
AUTOR: MELQUESEDEQUE SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos etc.
O impetrante interpôs embargos de declaração em razão de suposta omissão existente na sentença prolatada nos autos.
O Município intimado, não se manifestou (ID. Num. 19282140 - Pág. 1).
É o breve relatório, decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 5 dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Segundo o impetrante a sentença omitiu-se em relação às novas vagas existentes para o quadro de enfermeiro do SAMU. Alega que demonstrou a existência de nova vaga, pois existe enfermeiro que, por ato ilegal e omissivo da impetrada em não corrigir o acumulo de função/cargo, permanece ocupando 3 cargos de enfermeiro.
No entanto, mister destacar que não existe lei Municipal que criou a vaga específica para o cargo de enfermeiro do SAMU, dispondo o Município de enfermeiros do seu quadro, até mesmo por conveniência e oportunidade, para ocupar tais vagas.
Não obstante o edital tenha constado vaga para o SAMU, fato é que o concurso foi prorrogado, podendo a Administração, independente de surgir a necessidade de preencher ou não as vagas, convocar os aprovados dentro do prazo do concurso.
Com relação a cumulação de cargos e eventual nulidade, primeiramente vê-se que os mesmos exercem cargos políticos, ademais, a discussão sobre a legalidade, relativamente a carga horária e outros argumentos do impetrante, é matéria que demanda dilação probatória e não se admite em sede de mandado de segurança.
Destarte, denoto que o intuito do impetrante é alterar a decisão, o juízo de valor do julgador, o que não se admite por esta via, cabendo à parte manejar o recurso próprio.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e OS ACOLHO, apenas para fazer constar tais fundamentos na sentença lançada nos autos, mantendo os demais termos tal como está.
Ariquemes, 3 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006051-83.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AUTO ELETRICA ARIQUEMES LTDA - ME.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora, para em 5 dias, manifestar quanto à certidão do oficial de justiça, mandado negativo, para regular prosseguimento ao feito.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7012663-37.2018.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
REQUERIDO: ELIAS DOS SANTOS GUEDES.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito - mandado negativo.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005540-85.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME e outros.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a informar o andamento da carta precatória.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014748-30.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: OSVALDO MANOEL SCHOABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
EXECUTADO: MARCELO ALVES ANTONIO.
Intimação
Intimação da parte autora, para em 5 dias, manifestar quanto à certidão do oficial de justiça, mandado negativo, para regular prosseguimento ao feito.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011849-59.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inadimplemento].
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
EXECUTADO: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO.
INTIMAÇÃO
Intimação autora a dar andamento no feito.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015141-86.2016.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Contratos Bancários].
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: GILSOMAR BRAU.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a informar o andamento da carta precatória.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015162-91.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem].
AUTOR: ROMILDA MOREIRA DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: BANCO BRADESCO.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013822-49.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: NILDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação
Ficam AS PARTES intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001593-23.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: MARINEIDE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos as notas fiscais mencionadas pela autora em audiência, conforme determinado pelo juiz.
Ariquemes, 25 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011165-03.2018.8.22.0002
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: EDINALDO CAMILO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: DAVID WILLIAN COSTA
ADVOGADO DO RÉU: RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702
DESPACHO
Vistos.
1. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades e preliminares a serem analisadas. Declaro saneado o feito.
2. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória o binômio necessidade x possibilidade e que houve alteração na situação financeira do autor (redução de suas condições financeiras), ônus que lhe pertence (art. 373, I do CPC).
3. Delimito como questão de direito a análise do disposto nos artigos 1694, § 1º e 1.699 do Código Civil.
4. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos, indeferindo as demais.
5. Designo audiência de instrução para o dia 15/05/2019, às 08h30min.
6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000923-48.2019.8.22.0002
Divórcio Consensual
REQUERENTES: E. M. D. S., G. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.O feito tramitará em segredo de justiça.
2. Ao Ministério Público.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000915-71.2019.8.22.0002
Procedimento Comum

AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO OAB nº RO9499
RÉU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de gratuidade processual, vez que a autora se qualifica como advogada, além disto, trata-se se viagem internacional, passeio restrito à minúscula parcela da população, não sendo crível que não tenha condições de arcar com as custas do processo.
2. Recolha-se as custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, no percentual de 2% (dois por cento), considerando que não será designada audiência de conciliação.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Processo n.: 7015553-46.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: NGV - ADMINISTRACAO LTDA - EPP.
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Initmação da parte de que o processo está aguardando o prazo solicitado, 10 dias, para prosseguimento.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000920-93.2019.8.22.0002
AUTOR: O. M. P.
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
RÉU: R. S. D. L.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.
3. Retificar o valor da causa, atribuindo valor aos bens que menciona terem adquirido durante a união.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015697-20.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: VALDIR PINTO MACHADO, JOSE ORLANDO POCHAPSKI MACHADO, MARIA VITORIA POCHAPSKI MACHADO, TAIS ELOANI POCHAPSKI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
EXECUTADO: MARIA JULIANA POCHAPSKI.
INTIMAÇÃO
Intimação do exequentes quanto à manifestação da executada.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000853-31.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633
EXECUTADA: JAQUELINE BERNARDI MORO PACHECO, inscrita no CPF sob o nº 820.849.472-00, residente e domiciliada na Linha C20, Lote 14, Gleba 15, Zona Rural, da cidade de Cacaulândia/RO
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$10.096,76, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006764-58.2018.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALAN NERI CARLINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171
EXECUTADO: IVONE OLIVEIRA LIMA
RUA GONÇALVES DIAS, N. 3930, SETOR 06
ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para comprovar o cumprimento da obrigação, qual seja,"proceder os trâmites necessários junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES afim de que seja regularizado os débitos que relacionados ao imóvel localizado na Rua Gonçalves Dias, n. 3930, Bairro Setor 06 Marabá no município de Ariquemes – RO (lote 19, quadra 04, bloco F, loteamento D. João VI –Village Residencial), referente ao IPTU ou qualquer outra pendencia, bem como proceder os trâmites necessários a fim de regularizar a transferência do referido imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca", conforme acordo entabulado entre as partes, no prazo de 10 dias.
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0000600-75.2013.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
DESPACHO
Vistos.
1. O crédito que o Município pretende penhorar trata-se de valor devido por ele ao executado, cabendo eventual compensação e que depende da anuência da parte contrária.
2. Ao exequente.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005994-02.2017.8.22.0002
Monitória
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
RÉU: CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada, POR EDITAL, a pagar voluntariamente o débito de R$ 2.090,63 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Caso não se manifeste pessoalmente, à DPE.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
ARIQUEMES (RO), 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008756-88.2017.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37).
Assunto: [Intervenção de Terceiros].
EMBARGANTE: EMIVANIA MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083, TAIS FROES COSTA - RO0007934
EMBARGADO: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP.
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
INTIMAÇÃO
Intimação da embargante quanto à proposta de acordo pela executada.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7005568-87.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARTA LOPES
Executado: LEIDIANE OLIVEIRA LANA
Montante da dívida: R$ 3.202,31
NOTIFICAÇÃO DE: LEIDIANE OLIVEIRA LANA, brasileira, inscrita no CPF n. 062.765.432-68, estando em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até a data de 16/08/2018, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 17 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007299-21.2017.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: LAURA SOFIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
1. A prova testemunhal foi deferida na decisão saneadora.
2. Designo audiência de instrução para o dia 14 DE MAIO DE 2019, ÀS 09H30
3. A parte autora apresentou rol no ID. 13767670 p. 1 e caberá a ela informar ou intimar a testemunha do dia designado (art. 455).
4. Se necessário, requisite-se a testemunha ao chefe da repartição em que servir (§ 4º, III, art. 455, CPC)
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DO MUNICÍPIO/OFÍCIO REQUISIÇÃO.
ROL DE TESTEMUNHAS:
1. MIGUEL JARANDILLA, médico da rede pública municipal de saúde, podendo ser encontrada no Hospital Municipal de Ariquemes;
2. SILVIA R. TOLOMEOTI, enfermeira da rede pública municipal de saúde, podendo ser encontrada no Hospital Municipal de Ariquemes.
3. Marcela de Oliveira, servidora da rede pública municipal de saúde, podendo ser encontrada no Centro de Reabilitação Belmira Araujo – (Rua Aracajú, Nº 2178 Setor 03 (69) 3536-7214);
4. BRUNO BRASIL, podendo ser encontrado no IML –Ariquemes.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011754-63.2016.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: L. F. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318
EXECUTADO: M. D. F. M. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAECLER MASSONI OAB nº PR78117
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente R$ 3.823,74, segundo cálculo e esclarecimentos prestados pelo exequente (ID. ID: 24134126 p. 1/3), no prazo de 10 dias, sob pena de prisão.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015179-30.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
AUTOR: SELMA BARBOSA MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº: 7004357-79.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Executado: PAULO NIZER
Montante da dívida: R$ 1.469,70
INTIMAÇÃO DE: PAULO NIZER, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 386.942.129-00 estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: “Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, , apresente impugnação ao cumprimento de sentença.”
Ariquemes/RO, 14 de junho de 2018.
CLEUSA R. PEREIRA MILAN
Diretora de Cartório em substituição
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 29,26 (vinte e nove reais e vinte e seis centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: CLEVENILSON COUTINHO DE CASTRO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 667.910.732-68 , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7007891-31.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Multas e demais Sanções].
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO.
Executado: CLEVENILSON COUTINHO DE CASTRO.
Valor da dívida: R$ 1.031,22 + acréscimos legais
Número da CDA: 20150205857063 Natureza da Dívida: Dívida não tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 0000956-36.2014.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço].
AUTOR: DERCI QUARESMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
RÉU: Caixa Econômica Federal.
Advogados do(a) RÉU: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO0002222, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP0398351
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida a informar o andamento do recurso especial, promovendo o devido andamento do feito.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014124-44.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: VANESSA DE MATOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: BANCO DO BRASIL SA.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011738-41.2018.8.22.0002.
Classe: USUCAPIÃO (49).
Assunto: [Usucapião Extraordinária].
AUTOR: NIVALDO FIGUEREDO MARQUES, MARIZETE MARIA DA SILVA MARQUES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
RÉU: APARECIDO GASPAR.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora para manifestar quanto à certidão do sr. Oficial de Justiça - requerido não localizado, em 5 dias.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7003362-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Exequente: ADENILSO FRANCISCO DE AQUINO
Executado: ELCIRO MARTINS
Montante da dívida: R$ 2.660,83
NOTIFICAÇÃO DE: ELCIRO MARTINS, brasileiro, devidamente inscrito na CTPS sob o nº 008443, série 00016-AM, e no CPF sob nº. 713.905.702-82, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizadas até a data de 08/08/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)

Processo n.: 7007909-52.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária].
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: SIRLEI BERNARDO RABELO.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Mandado negativo.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n. : 7008421-35.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].
Requerente: IRENI TEREZA DE SOUZA.
Requerido: FRANCISCO PEREIRA e outros.
Valor da dívida: R$ 954,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: FRANCISCO PEREIRA, brasileiro, nascido em 15 de agosto de 1944, em Seringal Santa Luzia, Porto Velho/RO, portador do RG n° 123.961 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.° 115.427.722-49, falecido em 23 de março de 2018, na pessoa de sua mãe, Sra. MARIA PEREIRA, brasileira, qualificação ignorada e demais interessados, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada, na qual a requerente pretende o reconhecimento de união estável post morte, em face do requerido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014894-71.2017.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: HILDA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, mas nada foi localizado. Único veículo registrado em nome da parte executada, está alienado, razão pela qual não foi restrito nestes autos.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.
4. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).
5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
6. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012656-45.2018.8.22.0002.
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Financiamento de Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas].
AUTOR: JOAO MOLINA BOGAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: BANCO RODOBENS S.A..
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
INTIMAÇÃO
Intimação do autor por via de seu patrono, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme despacho ID 23959144, ante a alteração do valor da causa.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003400-49.2016.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: POLIANA SOUZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA-ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
EXECUTADO: TRIPPS STREET WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, REJANE MARA DOS SANTOS OAB nº RO6423
DESPACHO
Vistos.
Ao exequente para indicar bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009734-31.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
EXECUTADO: LETICIA DA CRUZ SILVA
ENDEREÇO: RUA LIRIO, N. 2095, SETOR 04
ARIQUEMES.
DESPACHO
Vistos.
1. Penhore-se o imóvel denominado o Condomínio Residencial São Paulo, Lote 07, Quadra 17, descrito na inicial.
2. SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000933-92.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ADECIR GODINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO localizada na Rua Senador Dantas, n.º74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205
Vistos.
1 – Com gratuidade.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemesquinta-feira, 24 de janeiro de 2019 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000961-60.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: EUGENIA BULCAO DE SOUZA, SEM ENDEREÇO Linha C, nº 120, Zona Rural, Alto Paraiso/RO, CEP 76862-000.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$115.295,84, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 15 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000936-47.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPC.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009326-74.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES FIGUEREDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a expedição de alvará.
2. Arquive-se.
SERVE A DECISÃO COMO ALVARÁ.
ALVARÁ JUDICIAL Nº 26/2019/GAB
FAVORECIDO: FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB/RO - 5.105, portador do CPF N. 729.469.702-72.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, ID 10498393170 90001000411083777513847773000001 8000, da Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO, Agência 1831, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE ID: 24123046 p. 4, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

A recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007212-65.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA SERAFIM BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125
DESPACHO
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013750-96.2016.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RONIVALDO SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
EXECUTADO: OLIVEIRA E DUTRA IND E COM DE MA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. O executado não foi localizado no endereço constante nos autos (ID: 19089147 p. 1). Ao exequente para indicar o endereço, em 5 dias.
2. Não cumprida a determinação, arquive-se.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005424-79.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: DORIVAL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Concedo ao autor, o prazo de mais 30(trinta) dias.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012803-71.2018.8.22.0002
AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
DESPACHO
1- Em sua contestação a ré arguiu as preliminares de ilegitimidade de falta de interesse de agir da autora e ausência de comprovante de residência.
No entanto suas alegações não merecem prosperar, pois não há que falar que inexiste interesse da autora por já ter recebido o seguro em sede administrativa, principalmente porque a ação se refere à cobrança de eventual diferença do seguro recebido, restando evidente a pretensão manejada na inicial pela autora.
Ainda, sem razão a requerida, uma vez a apresentação de comprovante de residência não constitui requisito para propositura da ação.
Desta forma, rejeito as preliminares ventiladas.
2-Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, NCPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
3- Na forma dos incisos do art.357, NCPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se houve invalidez ou não e o grau.
4-Defiro a produção de prova pericial médica. Para a realização perícia grafotécnica médica, nomeio Dr. Valter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial será ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.
5-As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6-Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO DO PERITO.
Quesitos do juízo:
1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor.
2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente?
3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão
4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau?
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000973-74.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão
Parte autora: ANA PAULA PEREIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000943-39.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: VANESSA ALVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002368-38.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
EXECUTADO: BRASIL COMERCIO DE SERRAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 11.404,35, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
RO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007397-40.2016.8.22.0002
Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: SONIA GUSMAO DA BARRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
4- Desde já fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (art. 85, §3º inciso I do CPC).
5- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO à AADJ para implementação imediata do benefício.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013707-91.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento].
AUTOR: ANTONIO CARLOS BLANCO RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do autor para manifestar quanto ao laudo pericial.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n. : 7006873-72.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem].
Requerente: RITA DE CASSIA DE ANDRADE.
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS FOGACA.
Requerido: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP.
Valor da dívida: R$ 5.000,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 06.098.031/0001-03, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 21 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 27,08 (vinte e sete reais e oito centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006490-94.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Corretagem].
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUTO.
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro a distribuir a carta precatória e juntar no processo o seu comprovante.
Prazo de manifestação: 5 dias
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013477-49.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Usucapião Extraordinária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: MANOEL ALBERTO LOPES GONCALVES, EMILIA PIEPER GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
RÉU: JOSE RICARDO DE GODOY e outros.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE autora INTIMADA a manifestar acerca dos documentos juntados pelo cartório de registro de imóveis de Maringá - indisponibilidade e pagamento dos emolumentos.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7013658-21.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: VICTOR R. M. MILAN - ME CNPJ nº 19.784.459/0001-51, RUA NATAL 2275 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
EXECUTADO: JOAO ANTONIO MARIANO CPF nº 056.589.999-60, RUA PORTO VELHO 3307, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro o pedido de pesquisa via Bacenjud, devendo a parte exequente recolher as custas referentes nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
3. Caso a parte não se manifeste, ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002233-26.2018.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SALETE PERON DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se a AADJ, com urgência para implementação do benefício.
AriquemesRO, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012692-58.2016.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES CECILIO BUCAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147
EXECUTADO: MAURO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Inscreva-se no SERASAJUD, após o pagamento da respectiva taxa.
2. Expeça-se certidão para protesto (§2º, art. 517).
3. Após, ante a inexistência de bens, arquive-se.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014632-87.2018.8.22.0002
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
REQUERIDO: LUCAS RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, em face de LUCAS RIBEIRO DE JESUS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Libere-se eventuais restrições.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007168-46.2017.8.22.0002
Procedimento Comum
EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA SANTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
4- Desde já fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (art. 85, §3º inciso I do CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO
AriquemesRO, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000738-10.2019.8.22.0002
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
RÉU: ALEXANDRE MICHELON DOS SANTOS e CLARICE MICHELON DOS SANTOS, residente à Rua Parana 3785 setor 05 - Ariquemes - RO -
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
AriquemesRO, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0013281-09.2015.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: Á. R. N.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: M. R. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1.Cite-se o requerido nos endereços informados via INFOJUD e TRE/SIEL.
2.Considerando a dificuldade na localização do requerido, deixo de designar audiência de conciliação, por ora.
AriquemesRO, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PROCESSO: 7015354-58.2017.8.22.0002
EMBARGANTE: VALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
EMBARGADO: GEOVANE ROSA MORAES
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
NOTIFICAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas finais, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. Dívida gerada pela cobrança das custas finais - satisfação da prestação jurisdicional, com código. 1004.1 - 1%.
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006700-48.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP e outros (2).
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7000357-07.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota de Crédito Rural].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: GERALDO MARIZ e outros (8).
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7009568-96.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado].
AUTOR: LUCIMAR MARETO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉU: BV FINANCEIRA S/A.
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Intimação das partes, por via de seus patronos, acerca da data designada para a colheita da prova grafotécnica, sendo o dia 08/03/2019 às 16:00 horas, devendo a requerente – Sra. Lucimar Mareto de Souza ser apresentada para ser submetida à Coleta de Material Gráfico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir ao cartório desta vara na referida data e horário, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham sua assinatura)
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7004207-98.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: BELO HORIZONTE FERROS E ABRASIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: WILSON APARECIDO BENTEO LUIZ.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias..
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004007-28.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: MEZAQUE MENDES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora Intimada quanto o não comparecimento na perícia.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: FABIANE ALVES DOS SANTOS MAXIMIANO, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 887.932.902-25, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7004968-32.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa, Correção Monetária].
Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO.
Advogado(s) do reclamante: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR.
Executado: FABIANE ALVES DOS SANTOS MAXIMIANO.
Valor da dívida: R$ 3.350,21 + acréscimos legais
Número da CDA: 0235/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: P. GRETTER - ME., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 06.207.160/0001-92, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7010526-82.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: P GRETTER - ME.
Valor da dívida: R$ 7.426,56 + acréscimos legais
Número da CDA: 1557 e 1559/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção

monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.663.647/0001-66, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7006654-59.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA.
Executado: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME.
Valor da dívida: R$ 3.182,86 + acréscimos legais
Número da CDA: 0018/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITADO(A) para, no prazo de 05(cinco) dias contados da juntada do AR nos autos, PAGAR a dívida no valor de R$ 722,18 (setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, sob pena de ser convertido em PENHORA o arresto no valor de R$468,56 (Quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta de seis centavos), efetuado em sua conta bancária, com a liberação do valor para o credor.
EXECUTADO: SANDRA MARIA DAVELI SAMPAIO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 469.678.182-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7003831-15.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: SANDRA MARIA DAVELI SAMPAIO.
Valor da dívida: R$ 722,18 + acréscimos legais
Número da CDA: 0211/2018+ Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7015102-21.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Perdas e Danos].
AUTOR: CLEBER OLIVEIRA ABREU, LEOVEGILDO PEDROSO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
RÉU: N. DE OLIVEIRA - ME e outros.
2ºRequerido
Preposto/Procurador
Advogado
N. de Oliveira – ME
Elson Fagundes de Oliveira
Floro da Silva Ferreira Filho
Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli OAB 6.856
INTIMAÇÃO
Intimação do 2º requerido, para no prazo de cinco(5) dias, regularizar a juntada da procuração - representação processual, visto que não está sendo visualizada na aba “documentos do processo”, possivelmente ocorreu erro no momento da juntada, pois o cadeado está aberto.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007302-73.2017.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ELIENE DE ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SOLANGE INACIO DE JESUS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
DESPACHO
Vistos.
À exequente para apresentar certidão carcerária atualizada, vez que o requisito para manutenção do benefício é o recolhimento do beneficiário.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0008676-20.2015.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MAURO DIOGO KRAJEWSKI, COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME, ELCIO DIOGO KRAJEWSKI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do exequente.
Penhore-se e avalie-se o veículo mencionado no ID 22279886.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012538-69.2018.8.22.0002
Embargos à Execução
EMBARGANTE: LETICIA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA OAB nº RO408A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADO DO EMBARGADO: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

DESPACHO
Vistos.
1. Apesar do procedimento não prever a designação de conciliação, em observância ao § 3º, artigo 3º do CPC, e considerando que a divergência de valores é de pequena monta, designo audiência de conciliação, a se realizada no CEJUSC, para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 09 horas.
2. As partes ficam intimadas, por meio de seus advogados.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000434-11.2019.8.22.0002
Carta Precatória Cível
EXEQUENTE: I. B. D. M. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: N. MEZZOMO E CIA LTDA
ENDEREÇO DOS EXECUTADOS: ALAMEDA PAINEIRA, N. 1943, SETOR 01, ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de reforço de penhora, em observância aos princípios da cooperação e simplificação dos atos processuais, sendo certo que, posteriormente ,caberá ao exequente aceitar ou não o bem que será constrito.
2. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO do bem indicado pelo executado, qual seja, 01 Lote urbano 18 (dezoito), Bloco P, Setor de Áreas Especiais, da sede do município de Ariquemes/RO, com área de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) com inscrição cadastral: 42.0000.16.0018, adquirido através do Título Definitivo de Propriedade n. 00011, expedido em 17/08/84 e ratificado através da Escritura Pública de Ratificação de Título de Domínio lavrada às fls. 030, Livro 055, em 27/07/04, destas mesmas Notas, atualmente registrado no Oficio de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO sob o n. 1-1.226, ás fichas 046, Livro 2-G, MATRÍCULA 1.226.
3. Intime-se o representante da empresa e sua esposa.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013731-22.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: J. H. S. R.
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: E. D. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437
DESPACHO
Vistos.
1.Redesigno a audiência para o dia 25 de MARÇO de 2019, às 10h, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível.
2.As partes ficam intimadas através de seus patronos.
2.Intime-se o MP.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000855-98.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
M. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3439, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. L. S. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3439, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS OAB nº AC4924
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Vistos.
MAGNO EMILIANO DOS REIS e PRISCILA LORENA SOUZA DOS REIS, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 14/02/2015 sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Realizam acordo quanto a partilha de bens. Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo quanto a partilha de bens. A inicial veio acompanhada de documentos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre MAGNO EMILIANO DOS REIS e PRISCILA LORENA SOUZA DOS REIS, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, quanto a partilha de bens, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013609-09.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.139,80
Última distribuição:25/10/2018
Nome AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA CPF nº 143.057.552-20, AC ARIQUEMES, BR-421, LINHA C-55, LOTE 52, GLEBA 49 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281
NomeRÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. CNPJ nº 66.970.229/0072-50, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, 32 ANDAR, TORRE C, CRYSTAL TOWER, CONDOMÍNIO ROCH VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que seu nome foi apontado pela parte requerida junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em decorrência de supostos débitos no valor de R$ 139,80. Sustentou que desconhece a origem do débito, não tendo formalizado qualquer tipo de contrato/negócio com a ré. Alegou, a parte autora, que, ao tentar efetuar compras no comércio local, foi surpreendida pela notícia da negativação em referência, situação lhe causou diversos constrangimentos. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido de liminar foi deferido.
Citada, a ré ofereceu contestação (ID 23351906 p. 1 de 22). Na oportunidade alegou que ter agido em exercício regular de seu direito, uma vez que o autor contratou os seus serviços e o débito não teria sido adimplido. Defendeu a regularidade do apontamento. Rebateu o pedido indenizatório. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve Réplica (ID. ID: 24020849 p. 1/6).
É o relatório. DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Do mérito:
Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, pois desconhece a origem do débito, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.
Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que nunca contratou coma empresa ré.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.
Verifico que restou devidamente comprovado que a parte autora, foi inscrita nos cadastros de inadimplentes pela parte ré, conforme documento ID. ID: 22474610 p. 2, em decorrência do débito no valor de R$ 69,90, com vencimento e10/11/2013 e R$ 69,90, com vencimento em 10/12/2013.
.Ocorre que, a parte autora aduz não ter contratado os serviços da ré.
Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pela parte requerida não se sustentam, porquanto “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Além disso, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar […] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II).
Portanto, à ré cabia comprovar que o autor contratou os seus serviços e a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo dela o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito (art. 42 do CDC).
O contrato que anexou aos autos ID. ID: 23352023 p. 2 , embora conste os seguintes dados idênticos ao do autor: nome, nome da mãe, o número de seu CPF, não corresponde ao seu endereço, tampouco o número de seu RG (registro geral). Note-se que o suposto cliente reside na Rua Benedito Diogo Oliveira, em Mogi

Mirim (SP). Além disso, a maior prova do erro da ré é comprovada por documento juntado pela mesma no ID. ID: 23352023 p. 6, qual seja, o RG do contratante onde verifica-se que a fotografia não é do autor, o número do registro geral é distinto, restando claro que a ré provavelmente foi vítima de fraude perpetrada por terceiro.

Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor, pelo defeito na venda dos serviços da empresa fornecedora de produtos e serviços, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, devendo manter cautelar ao vender seus produtos, se cercando de todas as medidas para evitar o uso de documentos de terceiros. Configura-se ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade.

Tais empresas acabam vendendo seus produtos por telefone (Call center) e assumem o risco de sofrerem tal tipo de fraude, que vem a prejudicar terceiros estranhos à relação negocial.

Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Pelas mesmas razões, assim já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da autora sem a comprovação de existência de contratação ou efetiva relação jurídica entre as partes, ausente prova de matrícula na instituição de ensino, mas apenas participação no vestibular. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negativação, que constituiu dano moral "in re ipsa", pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Procedência integralmente mantida. Apelo improvido. (TJSP: Apelação 1021971-17.2016.8.26.0114;Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação negocial.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:
a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao contrato nº 120151UI12248359 e contrato n. 120151UI122483510 , no valor de R$ 69,90, cada;
b) CONDENAR a instituição ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva da negativação.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000893-13.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
Parte autora: ROSENILDA RAMOS DE OLIVEIRA, RUA PORTO RICO 1227, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois, embora seja portadora de moléstia incurável, o laudo apresentado no ID 24138337 menciona que seu quadro é estável.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª Fabrícia Repiso Nogueira.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000012-41.2016.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará, conforme requerido.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008135-28.2016.8.22.0002
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615

EXECUTADO: ERECE TAMANINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
DESPACHO
Vistos.
1.Defiro o pedido do exequente.
2. A restrição via RENAJUD foi liberada nesta data, conforme espelho em anexo.
3. Retornem os autos ao arquivo.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000900-05.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fixação
Parte autora: AUTOR: BEATRIZ YUKIME ABREU HIGUTI, ALAMEDA PAPOULAS 2272, - ATÉ 2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB nº RO9126
Parte requerida:RÉU: VITORINO MASSATOSHI HIGUTI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3980, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
2. Fixo alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2019, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
6.Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
7. A autora fica intimada através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes quinta-feira, 24 de janeiro de 2019 às 10:45 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015983-95.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: L. BUZANELLO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos no ID 23659381 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequencia, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários.
Libere-se eventuais restrições.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC..
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 24 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0005485-35.2013.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON LUSSI
ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
DESPACHO
Vistos
1. As pesquisas de valores via BACENJUD foi realizada, mas nada foi localizado.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.
4. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).
5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
6. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000911-34.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: BRAS OSCAR DE SOUZA, AVENIDA CANAÃ n 03842, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRAS OSCAR DE SOUZA EIRELI - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK n 2166, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$9.842,83, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 15 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008114-81.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R$ 12.539,54), tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000884-51.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Parte autora: WILIAN MOREIRA DA COSTA, LINHA C-85, LOTE 75, GLEBA 44 S/N, ALTO PARAÍSO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006060-45.2018.8.22.0002
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: NOLI ELISEU MARAFIGA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683
EMBARGADOS: ROSELY SILVESTRE DA SILVA, JANDREI MARAFIGA
Despacho
Vistos.
1. Ante o pedido do embargante e a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 09h30min, a ser realizada no CEJUSC.
2. As partes ficam intimadas, por meio de seus advogados.
, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000896-65.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: EDNA SECUNDINO DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPC.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7010131-61.2016.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964
EXECUTADO: BRUNA CATIRLI DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.
2. Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.
"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.
3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
4. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
AriquemesRO, 24 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001026-96.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Donizete Alves de Oliveira
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)
Fica o denunciado, por via de seu Advogado supra, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões de recurso a Apelação apresentada.

Proc.: 1000328-10.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Denunciado:L. B.
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
Expedição de Carta Precatória
Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória para a Comarca de Ponta Porã/MS, com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha DALTON PELLINI BONACEA, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001107-45.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Aparecido Francisco Cruz
Advogado:Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Despacho:
Vistos.Considerando que o advogado do acusado se comprometeu em apresentar a vítima em juízo, na audiência de prosseguimento da instrução já designada, requisite-se a devolução da carta precatória expedida à comarca de Presidente Médici/RO, sem cumprimento.Aguarde-se a audiência de prosseguimento já designada.Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001143-87.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Denunciado:Cleiton da Silva Santos, Willians Costa Leonardo, Marcos Vinicius Souza Silva, Maria Lidia da Silva Moura
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
Sentença:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Marcos Vinicius Souza Silva e Maria Lídia da Silva Moura, já qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, contra Willians Costa Leonardo, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 e art. 180 do CP e contra Cleiton da Silva Santos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 e art. 180 e art. 158, ambos do CP.Narra a inicial acusatória:1° FatoEm data e local não apurados, certo que antes do dia 27/04/2018, nesta cidade e Comarca, os denunciados MARCOS VINÍCIUS SOUZA SILVA, vulgo “RISADINHA”, MARIA LÍDIA DA SILVA MOURA, vulgo “LÍDIA”, WILLIANS COSTA LEONARDO e CLEITON DA SILVA SANTOS, vulgo “CLEITIN” e/ou “MENOR”, em unidade de desígnios, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de drogas E dos autos que, há tempos, o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar de Cacoal recebia informações dando conta do comércio de drogas praticado, em comunhão de esforços, pelos denunciados MARCOS VINÍCIUS, MARIA LÍDIA, WILLIANS e CLEITON. Durante investigação preliminar, como bem aponta o relatório técnico n° 038/2018 (fls. 38/58), constatou-se que MARCUS VINICIUS comercializava entorpecentes em sua residência, visto que usuários de drogas permaneciam brevemente no local e logo saiam. Quando MARCUS VINICIUS estava ausente, “LÍDIA”, sua companheira, assumia o posto e realizava o comércio de drogas. Como será exposto a seguir, no quintal da casa de MARCUS VINICIUS e “LÍDIA” foi localizada uma quantia considerável da substância “crack” enterrada. MARCUS VINICIUS também fazia “correrias” utilizando a motocicleta Honda CG FAN, cor preta, placa NBQ-3995. Constatou-se, ainda, que o denunciado estava investindo os valores arrecadados com o tráfico de drogas na construção de uma casa no Bairro São Marcos, nesta cidade, a qual inclui muros altos (aproximadamente 3 metros), cerca elétrica, interfone com visor, além de uma central de monitoramento com câmera voltada para a rua. Somente o tráfico de drogas pode justificar padrões tão altos de uma casa para um bairro carente como aquele, além do custo impraticável de uma obra como aquela para uma pessoa sem ocupação, como é o caso de MARCUS VINICIUS. Silva, pessoa conhecidamente integrante da facção PCC (Primeiro Comando da Capital), e após a prisão deste, aquele assumiu o comércio de drogas. Por seu turno, “CLEITIN” e WILLIANS residiam juntos em outra casa e comercializavam drogas no local como extensão do tráfico de MARCUS VINICIUS. Segundo consta, “CLEITIN” é pessoa de confiança de “RISADINHA”, sendo seu braço direito no tráfico de drogas. Nenhum dos denunciados possui ocupação lícita, sendo impossível suprir suas despesas básicas sem possuir nenhum tipo renda. Ademais, todos eles possuem passagens policias por envolvimento com o tráfico de drogas, inclusive, MARCUS VINICIUS já foi preso em flagrante por fatos dessa natureza. CLEITON e WILLIANS, apesar de terem alcançado a maioridade há pouco tempo, envolvem-se com o comércio de entorpecente, dentre outros crimes, desde a adolescência.2º FatoNo dia 27/04/2018, no período da manhã, na Rua Luiz Carlos Ubeda, ng 3577, bairro Vilage do Sol I, nesta cidade e Comarca, os denunciados MARCOS VINÍCIUS SOUZA SILVA, vulgo “RISADINHA” e MARIA LÍDIA DA SILVA MOURA, vulgo “LÍDIA”, livres e conscientes e em unidade de desígnios, tinham em depósito drogas, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar É dos autos que, há tempos, o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar de Cacoal recebia informações dando conta do tráfico de drogas praticado, em comunhão de esforços, pelos denunciados MARCOS VINÍCIUS, MARIA LÍDIA, WILLIANS e CLEITON. Foi realizado monitoramento e, dada as fundadas suspeitas, o juízo expediu mandados de busca e apreensão a serem cumpridos nas residências habitadas pelos denunciados. A primeira equipe policial dirigiu-se até a casa residida por “RISADINHA” e “LÍDIA” para dar cumprimento ao mandado, sendo que, nos fundos do quintal, no interior de uma sacola plástica enterrada, foram localizadas 04 (quatro) pedras da substância “crack”, totalizando a quantia de 40,7g (quarenta gramas e sete decigramas). No interior da residência, em um dos quartos, foi apreendida a quantia de R$ 3.626,00 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais) em espécie. No local, ainda foram apreendidos diversos aparelhos eletrônicos e relógios de procedência duvidosa. Auto de apresentação e apreensão de fl. 14. Exame Toxicológico Preliminar de fl. 16. 3º FatoNo dia 27/04/2018, no período da manhã, na Rua Manoel Nunes de Almeida, n° 3281, bairro Village do Sol II, nesta cidade e Comarca, os denunciados CLEITON DA SILVA SANTOS e WILLIANS COSTA LEONARDO, livres e conscientes e em unidade de desígnios, tinham em depósito drogas, para fins de comercialização, sem autorização e emdesacordo com determinação legal ou regulamentar Conforme exposto, diante das informações recebidas, bem como do prévio monitoramento, os quais davam conta da traficância dos denunciados, foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência de CLEITON e WILLIANS. No quintal da casa, com a ajuda de um cão farejador, os policiais localizaram um invólucro grande de maconha e, noutro ponto do quintal, um tablete de maconha. Junto com essa última porção estavam 05 (cinco) invólucros de maconha prontos para a venda. A droga aprendia no local totalizou 437,5g (quatrocentas e trinta e sete gramas e cinco decigramas). Não bastasse, no interior da residência, em cima da geladeira, foram encontrados 02 (dois) rolos de papel filme, utilizado para embalar droga, 01 (uma) faca com resquícios de droga e, no interior de um dos quartos, foi apreendida a quantia de R$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais) em notas diversas, além de vários objetos de origem duvidosa. Laudo Pericial de Exame Toxicológico Preliminar de fl. 20. Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11. 4º FatoEm dia e horário não determinados nos autos, certo que antes do dia 27/04/2018, nesta cidade Comarca, os denunciados WILLIANS COSTA LEONARDO e CLEITON DA SILVA SANTOS adquiriram/receberam, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em 01 (uma) guitarra de cor vermelha, da marca Michael, pertencente à vítima Júlio da Silva Ferri Consta que, no dia 16/04/2018, a referida guitarra foi subtraída da residência da vítima, conforme noticia a ocorrência policial de fl. 39. Durante o cumprimento ao mandado de busca e apreensão, os

milicianos localizaram o bem na posse dos denunciados. 5º FatoEm dia e horário não determinados nos autos, certo que antes do dia 27/04/2018, nesta cidade e Comarca, o denunciado CLEITON DA SILVA SANTOS constrangeu alguém a fazer alguma coisa, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si vantagem econômica indevida. Extrai-se, ainda, dos autos que a vítima Dejair Aparecido Carnuda devia para CLEITON a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) oriunda da compra de entorpecentes. No dia fatídico, CLEITON foi até a residência da vítima e a constrangeu a entregar a motocicleta YBR Factor, cor preta, placa NDX3937, como pagamento da referida dívida. Temendo alguma retaliação, como é esperado para aqueles que possuem qualquer espécie de dívida com o tráfico de drogas, a vítima entregou seu veículo ao denunciado. O veículo em questão foi apreendido na residência de CLEITON (fl. 11 — autos ng 0001143-87.2018). Notificados, os réus apresentaram resposta à acusação (fl. 101/102).A denúncia foi recebida em 12/06/2018, com a designada audiência de instrução e julgamento (fl. 101/102)O processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos réus, conforme atas, termos e mídias de fls. 119 e 124. O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos réus Marcos Vinicius, Maria Lídia e Cleiton da Silva nos termos da denúncia, bem como a absolvição de Willians Costa por falta de provas. Alegações finais de Cleiton da Silva pugnando pela absolvição do réu nos termos do art. 386, V e VII do CPP e, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06. Alegações finais de Willians Costa pugnando pela absolvição do réu nos termos do art. 386, IV e V do CPP e, subsidiariamente, pela aplicação da pena mínima legal.Alegações finais de Marcos Vinícius pugnando pela absolvição do réu referente ao 1º fato nos termos do art. 386, V do CPP e pela aplicação da pena mínima legal referente ao 2º fato.Alegações finais de Maria Lídia pugnando pela absolvição da ré nos termos do art. 386, V do CPP.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Para a melhor compreensão dos fatos e sendo o fundamento basilar, ou finalidade, do delito de associação para o tráfico de drogas, o segundo e terceiro fatos narrados na denúncia serão analisados em primeiro plano. Posteriormente, será analisado o delito de associação para o tráfico.2º Fato: Art. 33 da Lei 11.343/06 – Marcos e LídiaA materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes: auto de prisão em flagrante delito à fl. 02; ocorrência policial às fls. 10/11; auto de apresentação e apreensão à fl. 14; laudo de exame químico preliminar à fl. 16 e definitivo à fl. 115; relatório policial às fls. 38/58.Quanto à autoria, Marcos Vinícius confirmou a apreensão da droga na casa, confirmou que lhe pertencia e realizaria o comércio pois precisava de dinheiro. Viu uma oportunidade com a aquisição dessa droga, a qual lhe custou R$ 500,00 (quinhentos reais). Contou que estava residindo com sua avó, pois estava separado da acusada Maria Lídia, somente na noite anterior aos fatos pernoitou na casa de Maria Lídia. A ré não tinha conhecido da droga. Disse que a quantia aproximada de R$ 3.000,00 (três mil reais) pertencia à genitora de Maria Lídia, a qual é aposentada.A testemunha PM Cardoso disse que após cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de Cleiton e Willians, sua equipe seguiu para a residência de Marcos e Lídia, onde foi cumprido o segundo mandado de busca e apreensão. Acreditando que a droga poderia estar enterrada, assim como na casa de Cleiton e Willians, foi feita uma busca minuciosa no quintal, onde obtiveram êxito em localizar a droga.O réu confessou que a droga lhe pertencia e que destinava ao comércio e a versão está em perfeita harmonia com o depoimento dos policiais e todo o contexto probatório.A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371).Quanto à Maria Lídia, a acusada negou os fatos. Disse que nunca viu Marcos com drogas na casa e que, durante o dia, permanecia em cursos profissionalizantes, os quais aconteciam manhã, tarde e noite. Cerca de sete dias antes da apreensão, a acusada havia se divorciado de Marcos, mas na noite anterior, Marcos foi à sua casa, visivelmente bêbado, e pediu para dormir no local. Não percebeu que Marcos trazia algo. No dia seguinte, pela manhã, policiais chegaram no local procurando por ele e realizaram a busca. Não sabe se ele é usuário de drogas ou que estivesse passando por dificuldade financeira.No que diz respeito à ré Maria Lídia, as investigações policiais davam conta de sua participação no tráfico de drogas em coautoria com Marcos Vinicius, contudo, o que foi colhido sob o crivo do contraditório não é forte o suficiente para ensejar na condenação.O Ministério Público em suas alegações finais limitou-se a indicar a inconsistência entre os depoimentos prestados na fase policial e em juízo, no sentido de que o casal não havia se separado. Disse ainda que as circunstâncias em que foram presos se amoldam ao tráfico de drogas.Assim, não há provas convincentes de que a droga apreendida na residência também lhe pertencesse ou que ela tinha contato direto com a substância.Com efeito, muito embora estejam presentes fortes indícios de autoria decorrentes da prova produzida na fase policial, durante a instrução remanesceram dúvidas acerca da prática do crime por parte de Maria Lídia, razão pela qual a dúvida deve beneficiar-lhe e o caminho é a absolvição.3º Fato: Art. 33 da Lei 11.343/06 – Cleiton e WilliansA materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03; auto de apresentação e apreensão à fl. 11; ocorrência policial às fls. 12/15; certidão de cumprimento de mandado de busca e apreensão à fl. 18; laudo de exame químico preliminar à fl. 20 e definitivo à fl. 140; relatório policial às fls. 44/64; laudo de avaliação merceológica indireta à fl. 139.Quanto à autoria, Cleiton disse que estava residindo no local há 15 dias do fato e que pagaria R$ 300,00 de aluguel a Ítalo, proprietário da casa. Confirmou a apreensão da droga na casa e confessou que lhe pertencia e era para seu consumo, tendo pago a quantia de R$ 300,00 em 450g de maconha. Disse ainda que seus amigos iam na sua casa para usar droga, que fornecia droga para eles fumarem juntos.A testemunha PM Regis, que participou do cumprimento de mandado na casa, contou que no local foi localizada a quantia de maconha, assim como dinheiro em espécie, cuja origem não foi comprovada. Foi verificado que os réus não tinham trabalho ou outra ocupação lícita. Ademais, a casa tinha sistema de segurança que dificultou o monitoramento e cumprimento do mandado. A apreensão de droga no local foi confirmada pela testemunha PM Cardoso, que relatou que a casa estava trancada, sendo necessário arrombar a porta. Durante a busca, foram encontrados dinheiro em espécie, faca com resquícios de droga e uma guitarra. Com ajuda de um cão farejador, foram localizadas porções de droga enterradas em dois pontos no quintal. Cleiton e Willians não apresentaram justificativa para a droga apreendida. Os depoimentos prestados em juízo corroboram o que foi informado no relatório policial, já que Cleiton era investigado a certo tempo pela prática do crime de tráfico de drogas. Em que pese a negativa do réu Cleiton, da prática de traficância, diga-se, isolada, o próprio réu confirma a apreensão da droga em sua casa e que fornecia droga para seus amigos ali consumirem, o que demonstra claramente o envolvimento dele com o tráfico de drogas. Explico.O crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “transportar”, “trazer consigo”, “oferecer”, “guardar”, “entregar a consumo”. Não se faz necessária a obtenção de lucro, tanto é que a lei pune as condutas descritas mesmo que praticadas de forma gratuita.É que a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33, da Lei 11.343/06, fora das condições especiais de uso, converge ao reconhecimento do crime de tráfico de drogas. Com efeito, seja na prática de quaisquer dos verbos indicados no regramento, sendo a droga destinada à disseminação, evidenciada está a ação delitiva.Desta feita, não há dúvidas de que o réu Cleiton praticou o delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/06 e a condenação nos moldes da denúncia é medida que se impõe. Por outro lado, em relação ao réu Willians, a prova obtida sob o crivo do contraditório não é forte o suficiente para ensejar na condenação.Em juízo, Willians disse que que foi

chamado por Ítalo para ingerir bebida alcoólica e fez uso de um cigarro de maconha que havia levado e acabou dormindo na casa. Não sabe dizer se era Ítalo ou Cleiton que residia na casa. Conhecia Cleiton do bairro, mas não eram próximos. Disse que mora com sua avó e pernoitou no local apenas aquela noite. No dia seguinte, houve a abordagem policial.Os policiais ouvidos em juízo confirmaram que as investigações eram em desfavor de Cleiton e que Willians não aparecia nos relatórios.Assim, não há provas convincentes de que a droga apreendida na residência também lhe pertencesse ou que ele tinha contato direto com a substância, razão pela qual a absolvição por falta de provas é o caminho a se trilhar.1º Fato: Art. 35, c.c. art. 40, VI, da Lei 11.343/06 – Marcos, Lídia, Cleiton e WilliansSegundo a denúncia os réus associaram-se para o cometimento do crime de tráfico de drogas. Apurou-se que Cleiton e Marcos eram sócios do comércio de entorpecente e Lidia e Willians eram auxiliares dos primeiros.Não obstante as informações de que os réus estavam unidos para a prática da traficância, a configuração do crime de associação para o tráfico reclama a comprovação do dolo caracterizador do tipo - animus associativo - ou seja, a reunião de duas ou mais pessoas com a finalidade de cometerem, reiteradamente ou não, qualquer das condutas típicas previstas no art. 33, caput, § 1º, e art. 34, da Lei 11.343/06, formando, seus autores, uma verdadeira quadrilha com estabilidade e permanência.Conquanto o comando legal contemple a associação para a execução reiterada ou não de crimes, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, para a caracterização do tipo legal em questão, necessária a reunião estável com fins permanentemente ilícitos. Do contrário, estar-se-ia a punir a coautoria como se delito autônomo fosse.Não se pode olvidar, ainda, que o concurso de agentes, que evidenciava causa especial de aumento de pena sob a égide da Lei 6.368/76, foi extirpada da nova Lei Antidrogas.Com efeito, forçoso concluir que o crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06 carece, para sua configuração, de prova segura do permanente ânimo associativo dos criminosos.A doutrina também se direciona no mesmo sentidoPara a forma descrita no caput, exige-se a pluralidade de agentes, duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo, para fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/2006. É necessário que a associação seja estável; é preciso identificar certa permanência na societas criminis, que não se confunde com mera co-autoria (MARCÃO, Renato. Tóxicos, 4ª edição, 2007, São Paulo: Editora Saraiva, p. 281)Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.434/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784)Nesse mesmo sentido:Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso).1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes.2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual.3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06.(STJ, HC 149.330/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 28/06/2010)Apelação criminal. Ministério Público. Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Dúvida quanto à existência do mercadejo. Ausência de provas do vinculo associativo. Depoimento inquisitorial não ratificado em juízo. Imprestabilidade como elemento único de convicção para a condenação. In dubio pro reo. Absolvição mantida. Recurso não provido.I - Sendo duvidosa a existência da traficância ilícita de drogas impõe-se a absolvição por insuficiência de provas para a condenação.II - A condenação pelo crime de associação para o tráfico reclama da demonstração concreta do vínculo associativo e sua mínima permanência e estabilidade para o fim de cometimento de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/06, não bastando a existência de indícios sem corroboração segura em outros elementos de provas. III - Inviável a condenação com arrimo em elementos de convicção colhido apenas na fase inquisitorial. Inteligência do art. 155, do CPP.IV - Recurso não provido.(TJRO, Apelação Criminal n. 000016430-2011.8.22.0021, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 16/10/2013)Neste particular, a despeito das afirmações contidas na denúncia, a prova dos autos não demonstra a conjugação de esforços dos réus para a prática do crime de tráfico de drogas. Importa dizer que Lidia e Willians foram absolvidos do tráfico de droga.A prova se mostra, portanto, frágil quanto à estabilidade e permanência, sendo defeso presumir tal circunstância somente em razão do reconhecimento de ato único, neste feito.A prova produzida, repita-se, não se mostra contundente, impondo-se, pois, a absolvição dos réus.4º Fato: Art. 180 do CP – Cleiton e WilliansA materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03; auto de apresentação e apreensão à fl. 11; ocorrências policiais às fls. 12/15 e 39; termo de restituição à fl. 38; relatório policial às fls. 44/64; laudo de avaliação merceológica indireta à fl. 139.A denúncia imputa aos réus Cleiton e Willians a prática do crime de receptação pois teriam recebido uma guitarra vermelha, pertencente a Julio da Silva Ferri.Quando interrogado, Cleiton negou a prática dos fatos. Disse que Julio toca guitarra e estavam fazendo uso de entorpecente na residência, mas Julio teria esquecido a guitarra no local quando foi embora.No mesmo sentido foi o interrogatório de Willians, que disse não morar na residência e não ter recebido a guitarra. Disse que Julio estava no local durante a noite e quando foi embora não levou sua guitarra.A vítima Julio, na Delegacia, disse que a referida guitarra havia sido subtraída e por isso registrou a ocorrência policial comunicando o furto. Contudo, em juízo, Julio disse que sua mãe tomou a iniciativa de registrar a ocorrência, mas, na verdade, estava na casa de Cleiton e esqueceu a guitarra no local quando foi embora. Disse ainda que é amigo de Cleiton.Ainda que sejam fortes os indícios da receptação, o que foi produzido na fase policial não foi corroborado em juízo, razão pela qual a dúvida deve beneficiar-lhes e não há outro caminho a não ser sua absolvição por falta de provas.Quanto ao registro de ocorrência policial de furto pela pessoa de Julio da Silva Ferri e posteriormente alteração em seu depoimento, dizendo que o crime não existiu, ciência ao Ministério Público para que tome as providências que entender necessárias.5º Fato: Art. 158 do CP – CleitonA materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03; auto de apresentação e apreensão à fl. 11; ocorrência policial às fls. 12/15; relatório policial às fls. 44/64.Quanto à autoria, Cleiton negou o fato, dizendo que adquiriu a motocicleta de Dejairpela quantia de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), valor proveniente de trabalhos esporádicos. Nega que tenha tomado o veículo de Dejair ou lhe ameaçado.Por outro lado, na Delegacia, Dejair disse que devia dinheiro para Cleitinho em virtude da compra de drogas. Cleiton então foi até sua residência e pegou a motocicleta como pagamento.Ocorre que os indícios angariados na fase policial não foram corroborados em juízo.Os policiais ouvidos em juízo até confirmaram que a motocicleta tinha sido entregue pela vítima para pagamento da dívida de tráfico de drogas. Contudo, não é possível confirmar a existência das circunstâncias elementares do crime de extorsão, quais sejam: violência ou grave ameaça.Importa lembrar que, embora não localizado em seu endereço pelo Oficial de Justiça, incumbia ao Ministério Público diligenciar sobre a localização da testemunha Dejair, contudo, o órgão acusatório, quedou-se inerte.A prova das circunstâncias elementares poderia ter sido obtida por outros meios que não a palavra da vítima em juízo, mas, mesmo assim, nada foi ventilado sobre esse ponto durante a instrução.Se o Ministério Público não dispõe de elementos

probantes a sustentarem a acusação, não há nenhum desdouro em se absolver o acusado, mesmo porque, o poder de acusar supõe o dever estatal de provar licitamente a imputação penal, ou seja, cabe ao Ministério a prova de suas alegações.Havendo dúvida razoável, a absolvição por falta de provas é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Marcos Vinicius Souza Silva e Cleiton da Silva Santos, já qualificados pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11343/06, absolvê-los das demais imputações nos termos do art. 386, VII do CPP e também absolver os réus Maria Lídia da Silva Moura e Willians Costa Leonardo, já qualificados, nos termos do art. 386 VII do CPP.Critério de individualização da pena Marcos Vinicius Souza SilvaAnalisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Os antecedentes não serão considerados nesta fase.Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias são comuns ao delito.As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, específica no caso, porquanto foi condenado definitivamente por crime idêntico nos autos n. 0010534-08.2014.822.0007 – fl. 218, e em seu favor a circunstância atenuante da confissão, pelo que, considerando a preponderância, nos exatos termos do art. 67, do Código Penal, aumento a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, alcançando o patamar definitivo de 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de R$ 17.490 (dezessete mil, quatrocentos e noventa reais) equivalente a 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época.Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67, do Código Penal, é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente.Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipóteses de aplicação expressamente consignadas em lei.A esse respeito, veja-se a lição doutrinária:Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379). Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido.(RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na decisão que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A sentença deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na sentença condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 115994, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA

DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÂO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada.(HC 96061, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 02-04-2013 PUBLIC 03-04-2013) Cleiton da Silva SantosAnalisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias são comuns ao delito.As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, contudo, deixo de diminuir a pena, posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ).Considerando o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, atendidos os pressupostos legais, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R$ 5.278,00 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais), equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAQuanto ao réu Marcos Vinicius, dada a reincidência específica, a pena será cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. Afasto a possibilidade de substituição da pena privativa da liberdade em razão da reincidência, nos exatos termos do art. 44, I, do Código Penal. Quanto ao réu Cleiton da Silva, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. PRISÃONa medida em que responderam soltos ao processo, faculto-lhes aguardar o trânsito em julgado em liberdade. DISPOSIÇÕES FINAISDetermino a imediata incineração do entorpecente apreendido.Não havendo comprovação da origem lícita dos valores apreendidos, determino o perdimento. Adote-se as providências de praxe.Destruam-se os rolos plásticos, lâmina de faca, isqueiro.Os demais bens poderão ser restituídos aos réus, mediante comprovação de propriedade. Não havendo a retirada dos bens no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, determino o perdimento, devendo a Escrivania certificar os bens que ainda remanescem apreendidos para a devida destinação.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000031-49.2019.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Severino Augusto da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Despacho:
Vistos.Para a realização do ato deprecado, designo audiência para o dia 14/02/2019, às 12h00min. Serve a presente de mandado de intimação desta audiência e daquela designada do juízo de origem. Comunique-se à origem. Cacoal-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001324-88.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Leandro da Silva Vieira, Kelvin Maquilen da Silva Honório, Pablo Santana, Rafael Galvão Silva
Advogado:Defensoria Pública ( ), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Decisão:
Vistos. Recebo os recursos, vez que próprio e tempestivo. As partes já apresentaram suas razões e contrarrazões. Expeçam-se, com urgência, as guias de execução de pena provisória dos acusados Kelvin e Leandro.Após, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.Cacoal-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003035-31.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Erivelton Nunes, Theiglyson Ferreira Machado, Luciano Mafra Lanes, Francineia Luiz da Cruz
Despacho:
Vistos.Apresentada a resposta à acusação pela Francineia Luiz da Cruz, não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Em relação aos emais réus, as respostas à acusação e o pedido de revogação da prisão já foram foram apreciados às fls. 117/118 e 129/130.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2019, às 11:00 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do(s) acusado(s) (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal,Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br); fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. Cópia desta decisão servirá de ofício 069/2019/2ª Criminal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando a escolta do(s) réu(s) preso Erivelton Nunes, a fim de que compareça(m) na audiência acima designada.O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.Cópia desta decisão servirá de ofício 070/2019/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441-4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.1- PM ELIAS GOMES2- PM LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS3- PM ÉLIO GIL DE AZEVEDOCiência ao MP e Defesa. Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000064-39.2019.8.22.0007
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Manoel Hermano Carneiro Filho
Advogado:Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)
Decisão:
Vistos.Trata-se de pedido de transferência de apenado em regime Semiaberto, oriundo da comarca de Rondonópolis/MT.Pois bem. Conforme o cálculo de pena juntado às fls. 20/21, o apenado teve progressão ao regime semiaberto em 08/01/2019, e a certidão carcerária avaliou seu comportamento como "regular". Considerando que o apenado comprovou residência nesta

comarca, apresentou declaração de que trabalhará na empresa "Minas Pneus", localizada na Av. Belo Horizonte, nº 2248, Centro, desta cidade e comarca, na função de auxiliar de serviços gerais, bem como firmará convênio com a APAC, assim que aportar neste juízo os autos de Execução de Pena, CONCEDO A VAGA, no regime semiaberto, ao apenado MANOEL HERMANO CARNEIRO FILHO.Oficie-se o juízo da vara de execuções penais de Rondonópolis/MT o deferimento da vaga nesta comarca, solicitando-se a remessa dos autos de execução de pena nº 99-28.2019.811.0064.Com a chegada dos autos de execução de pena, intime-se o apenado para que tome ciência da forma de cumprimento da pena nesta comarca.Intime-se o apenado por meio de seu advogado constituído.Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009156-53.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDRE ALVES SCHAFER
Endereço: Área Rural, Linha 10 Lote 25 Gleba 10 Poste 186, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Considerando que a subestação foi edificada no data de 20/06/2017, intime-se o autor para trazer aos autos as respectivas notas fiscais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007116-98.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GILMAR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GILMAR ANTONIO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 196, PT 12, Km 03, Cacoal/RO (código único 158983-0).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 16.994,55, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data dessa sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010096-18.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON VANDER LENZI KAWAI
Endereço: Área Rural, S/N, RD BR 364 GB 77 KT 2A, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, EletroBrás, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;
b) a certidão de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009166-97.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VANDENIRA TIMM LEAL
Endereço: Área Rural, lote 18, Linha 09, lote 18, gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) cópia da ART original relativa à subestação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009116-71.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANGELICA NIEMERCH BARBOSA
Endereço: Área Rural, Linha 11 Lote 28 Poste 88, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Considerando que a subestação foi edificada na data de 30/08/2017, intime-se o autor para trazer aos autos as respectivas notas fiscais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007156-80.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IVANETE MARIA PINHEIRO
Endereço: RUA FORMOSA, 3074, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original;
b) a certidão de inteiro teor do imóvel;
c) esclarecer por que a fatura de energia juntada aos autos esta em nome de Sebastião Campos Ferreira e não se refere ao lote 37 o qual se pretende incorporar.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007486-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LENIR IZABEL DUARTE IAREMA
Endereço: Área Rural, Lote 12-D, BR 364 Km 12, Lote 12-D, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor da sentença abaixo transcrita.
"...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LENIR IZABEL DUARTE IAREMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na BR 364 Km 12, Lote 12-D, Gleba 04, zona rural, Cacoal-RO (código único 0524453-6)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$12.100,00, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data dessa sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009127-03.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguaçu, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor da sentença abaixo transcrita.
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 3KVA do requerente localizada na Linha 06, Lote 89, Poste 100, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 0160497-0);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 9.161,70, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012006-80.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA EDENI DA ROCHA
Endereço: Rua Professor Ires José Duarte, 3458, - lado ímpar, Jardim Itália I, Cacoal - RO - CEP: 76960-183
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302
Intimação
Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 25/02/2019, às 10:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011886-37.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: centro de formação de condutores Bahia
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2266, - de 1339/1340 a 1480/1481, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor da sentença proferida.
"Vistos
Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.
DECIDO
O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiência realizadas durante o trâmite regular do processo.
FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se as partes (via sistema Pje).
Publicação e registro automáticos.
Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:
a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
b) havendo pagamento, arquive-se.
c) decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
d) recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquive-se o processo (art. 37).
e) desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004847-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSIMARA LEMES VICENTE
Endereço: Rua Augusto dos Anjos, 1127, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-038
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada do teor da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSIMARA LEMES VICENTE contra o MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar a pagar à requerente o valor de:

a) R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de ressarcimento por danos materiais, a ser corrigido monetariamente desde a data de desembolso (23/10/2015), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.
b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, a ser atualizado com correção monetária e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se (via sistema/DJ).
Transitada em julgado a sentença, a requerente poderá requerer execução em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009777-50.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MAGNO CARLOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANIE ANDREA SAVIO DE SOUZA - PR80858, GUILHERME FLORENCIO DE LIMA - PR80859
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor da sentença proferida.
"Vistos
Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.
DECIDO
O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiência realizadas durante o trâmite regular do processo.
FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se as partes (via sistema Pje).
Publicação e registro automáticos.
Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:
a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
b) havendo pagamento, arquive-se.
c) decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
d) recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquive-se o processo (art. 37).
e) desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008568-80.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROGERIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
Nome: Hotel Eder
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009356-60.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSALINA ELLER ANERTH
Endereço: Rua Municipal, 1223, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-552
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Vistos
Registro que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência, sobretudo pelo fato de que o banco requerido apenas postulou pelo depoimento pessoal da autora, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (CPC I 355). Assim, indefiro o pedido de instrução.
Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008079-09.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE SILVA DA COSTA
Endereço: Rua Rio Branco, 2161, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011176-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JACKELINY PEREIRA SILVA
Endereço: Avenida Antônio Pereira de Figueiredo, 1991, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-770
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Endereço: Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, 1500, galpão 16/17/18/19, Fazenda Grande, Distrito Industrial, Jundiaí - SP - CEP: 13213-086
Intimação
Fica a parte autora intimada do teor da sentença, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JACKELINY PEREIRA SILVA em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
Improcedente o pedido de indenização por danos materiais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011266-25.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIZABETE FERREIRA AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: à Rua Rui Barbosa, nº 691, bairro Centro, 691, à Rua Rui Barbosa, nº 691, bairro Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244
Intimação
Ficam as parte intimadas do teor da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIZABETE FERREIRA AMARAL em face de CIMOPAR MOVEIS LTDA para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R$1.049,30 (mil e quarenta e nove reais e trinta centavos) à requerente, referente ao valor do bem, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão da nota fiscal em 23/04/2015; b) pagar a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) à requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença
O produto deve permanecer com a ré. Caso tenha sido devolvido ao autor, cabe à ré recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias (CC 400).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008946-02.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JORGE MOREIRA DOS PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JORGE MOREIRA DOS PASSOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 15KVA do requerente localizada na Linha 06, Lote 17-A, gleba 06, Km 33, Ministro Andreazza/RO, Comarca de Cacoal/RO (código único: 160380-9);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 12.143,77, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua

propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009456-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WESLEY CUSTODIO DE SOUZA
Endereço: Linha 114, lote 29, gleba 15, lote 29, Linha 114, lote 29, gleba 15, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) as notas fiscais relativas à subestação a ser incorporada.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009306-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDEMIR LORET
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito:
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por VALDEMIR LORET em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 03, lote 43, Gleba 03, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 160738-3);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 15.581,90, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Considero a requerida intimada quando da publicação desta sentença no DJe (NCPC 346).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009326-25.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA ANTONIA ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA ANTONIA ALMEIDA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 5KVA do requerente localizada na Chácara Bom Jesus, bairro Industrial, n. 1450, Cacoal/RO (código único: 1237842-9);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 12.323,21, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008579-12.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EURIPEDES CARLOS OLIVEIRA REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada a se manifestar quanto aos embargos à execução opostos, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7009216-26.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NAIR SALDANHA DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha mato grosso, lote 05, gleba 18, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Agende-se decurso de prazo para verificação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7009206-79.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EURIPEDES SIMAO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha 08 Lote 62 Poste 33, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
RECEBIMENTO DO RECURSO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Agende-se decurso de prazo para verificação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008766-83.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE MOREIRA DE MEIRELES
Endereço: linha 04, lote 29, gleba 04, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009717-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE CASSIANO GOIS DE FREITAS
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2617, - de 2565 a 2845 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-807
Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: RONDERMILSON GOMES RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Por ora, indefiro o pedido de pesquisa penhora de salário, por ser medida excepcional e, porquanto, ainda não comprovado o escoamento dos meios convencionais para a localização de bens passíveis de penhora.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007626-14.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, (69) 3441-5351, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: JONES DE CASTRO PAIXAO
Endereço: Rua Antônio Evaristo Pereira, 4358, Jardim Limoeiro, Cacoal - RO - CEP: 76961-468
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não soube informar seu atual endereço.
Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4°).
Indefiro o pedido de expedição de certidão da dívida, pois no presente feito não há título judicial.
Intime-se o autor.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004614-89.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLINDO MATTOS DE OLIVEIRA E ARLINDO BINOW
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO(A): Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001991-52.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004251-05.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004521-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EGIDIO FURLAM
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010664-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANELITA GAMA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos bancários de sua conta desde agosto de 2013 até a presente data

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003781-71.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GENESSI ELLER
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003368-58.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDECI BRAUN
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 06, Lote 34, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar r planilha de cálculo atualizado, com eventuais multas e juros pertinentes, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007928-43.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIZEU KALKE
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar r planilha de cálculo atualizado, com eventuais multas e juros pertinentes, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003707-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIMEAO FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor da decisão proferida, abaixo transcrita.
"Vistos
TELEFÔNICA BRASIL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença foi "omissa" quanto ao índice de correção monetária a ser utilizada, se IGP-M ou INPC/IBGE. Ressalto que o cálculo de atualização do débito a ser quitado pela requerida deverá ser realizado junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que utiliza-se do INPC-IBGE desde junho/1995.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para esclarecer que deverá ser utilizado o índice INPC-IBGE para atualização da condenação, conforme Provimento 013/98-CG.
No mais, mantém-se a decisão como ali fora lançada.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes, renovando o prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001738-64.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: REINALDO JANUTH
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar r planilha de cálculo atualizado, com eventuais multas e juros pertinentes, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007096-10.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSA FUJIE SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Fica a parte autora intimada do teor do despacho abaixo transcrito.
"Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003987-85.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JHONY ROBERT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada do teor do despacho abaixo transcrito.
"Vistos
Diante da informação de que compete ao órgão de origem do servidor a contabilidade de horas laboradas no período noturno, o qual em tese teria posse das folhas de ponto, determino:
2- Intime-se a parte requerente (via sistema Pje) quanto a negativa do Estado e para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, as suas folhas de ponto (folha de frequência) dos últimos cinco anos antecedentes à distribuição da presente ação.
3- Visando facilitar o cumprimento da decisão, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO À SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA para fornecimento das folhas de frequência do requerente JHONY ROBERT DE OLIVEIRA (matrícula 300116691) desde janeiro/2015 (já foram apresentadas as folhas de frequência até dezembro/2014), no prazo de 15 dias.
Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008497-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO FERREIRA
Endereço: Linha 05, lote 23, Gleba 05, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada do teor do despacho abaixo transcrito.
"Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) no mínimo dois orçamentos relativos à subestação que se pretende indenizar, uma vez que os acostados aos autos referem-se à pessoa diversa;
b) cópia da ART original.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013379-49.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO BATISTA ROSA GOMES
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 1688, - até 1781/1782, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-500
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Nome: HDI SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Nome: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, 01, - do km 5,100 ao km 6,000, Maracanã, São Luís - MA - CEP: 65095-602
Decisão

Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Narra o requerente que arrematou um veículo junto às requeridas, com prazo para a entrega do documento de transferência em 60 (sessenta) dias; o que não ocorreu até o momento.
Requer, em antecipação de tutela, que a requerida entregue toda e qualquer documentação necessária para a transferência da titularidade do veículo.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Conforme consta na nota de venda em leilão, o negócio se concretizou em 22/05/2018 (id 23240048), porém até o presente momento, passados mais de 220 dias, os documentos necessários para a transferência do veículo ainda não foram entregues.
A urgência decorre do fato do requerente adquirir um veículo há mais de 7 meses e estar impedido de utilizá-lo, pois, uma vez não documentado o veículo, esse não pode ser posto em circulação, sob pena de infringir legislação de trânsito e ser apreendido.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas entreguem toda e qualquer documentação necessária para a transferência da titularidade do veículo Corsa Classic LS, ano 2014/2015, cor preta, placa NXT1981. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 limitando-se a R$ 3.000,00 (três mil reais).
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011618-80.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SAMUEL INHANCE
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 32, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Despacho
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original;

b) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
c) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;
d) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008826-56.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARNILDO JACOB
Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Fica a parte autora intimada do teor do despacho abaixo transcrito.
"Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original, bem como do projeto elétrico relativa à subestação que se pretende incorporar;
c) a certidão de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013408-02.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELI COSTA LOBAO
Endereço: Área Rural, lt 13, lh 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
Vistos
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original relativa à rede que se pretende incorporar.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007707-94.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OSMAR MARCELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento da decisão proferida, abaixo transcrita.
"Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo exequente OSMAR MARCELINO que não concordou com essa.
Consta na sentença o seguinte dispositivo:
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por OSMAR MARCELINO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) reconhecer devido o reajuste sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de agosto/2013 no percentual de 10%, totalizando o valor devido de R$3.440,47 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos);
b) reconhecer que em agosto/2017 o vencimento base do requerente (vencimento + adicional de isonomia) deveria ter sido pago no valor de R$13.834,81 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes;
c) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R$8.135,79 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) referente ao montante retroativo da diferença do adicional de isonomia não reajustado no período de agosto/2013 a agosto/2017, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (IPCA-E), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor retroativo da diferença do adicional de isonomia não reajustado a partir de setembro/2017 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (IPCA-E), com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.
A referida sentença foi proferida quando já em vigor a Lei Estadual 3.961/2016 o qual trouxe nova tabela de remuneração da classe de servidores da Polícia Civil.
No julgamento foi reconhecido que em agosto/2013, o requerente tinha direito ao recebimento do vencimento base (vencimento + adicional de isonomia) de R$ 13.834,81, com rubrica vencimento DJ (adicional de isonomia) no percentual de 10%, resultando no valor de R$ 3.440,47.
Com isso, o requerente entende que o valor lhe conferido com a nova tabela de salário de janeiro/2018 deveria ter o referido acréscimo em virtude de sua progressão, o que não é correto.
Nota-se que a Lei Estadual 3.961/2016 não previu reajuste salarial, o que se daria em percentuais, mas sim verdadeira reposição salarial da carreira, modificando os valores base. Com essa nova tabela a remuneração base do requerente passou a ser de R$15.883,89, muito além do valor que constava em sentença R$ 13.834,81.
Então, com o reajuste da remuneração da carreira, em janeiro de 2018 com a Lei 3.961/2016, considera-se regularizado o valor a ser pago, restando apenas o pagamento dos retroativos.
Com isso, correta a alegação do Estado de Rondônia de que os cálculos efetuados pelo requerente (até junho/2018) estão incorretos, já que devidos apenas até dezembro/2017, mês anterior à entrada em vigor da nova tabela trazida pela Lei 3.961/2016.

Verifica-se que o Estado realizou o cálculo (R$ 10.909,97) observando a vigência da Lei 3.961/2016 a partir de janeiro/2018 e os parâmetros fixados em sentença a qual reconheceu ser devido o reajuste sobre a rubrica vencimento DJ (adic. Isonomia) a partir de agosto/2013, com retroativo até agosto/2017, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (IPCA-E) e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação.
Requereu, por fim, o abatimento da quantia paga indevidamente após a determinação de implantação da diferença suprimida com o advento da referida Lei. Assim, considero razoável o reembolso do valor de R$498,68 pago indevidamente, a ser abatido no crédito.
Destarte, entende-se devido a quantia de R$ 10.411,29 (10.909,97 – 498,68).
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia para esclarecer a desnecessidade de aumento do adicional de isonomia a partir de janeiro/2018 em virtude da entrada em vigor da Lei 3.961/2016.
Consequentemente, homologo os cálculos do requerido no valor de R$10.909,29, dos quais deve ser descontada a quantia de R$498,68, devendo ser pago apenas o valor de R$10.411,28 (dez mil, quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), atualizado até 11/11/2018.
Determinações:
a) intimem-se a parte autora (DJ) para ciência e manifestação quanto a renúncia do saldo remanescente para pagamento via RPV (10 salário mínimos);
b) Em caso de renúncia, expeça-se RPV para pagamento em 60 dias. Permanecendo inerte, expeça-se precatório.
c) intime-se o Estado de Rondônia (via sistema).
d) Determino a retificação da implantação do adicional de isonomia, posto que indevido.
e) Visando facilitar o cumprimento da decisão, SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO N. 634/2018/JEFP À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP.
Ressalto que os pagamentos realizados após esta decisão, deverão ser abatidos administrativamente.
Decisão publicada e registrada automaticamente.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009968-95.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROMEU MENDONCA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica a parte AUTORA, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011249-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RAIMUNDA MARILZA COELHO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 733, - de 421 a 829 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-057
Advogados do(a) REQUERENTE: RHUAN ALAOR TOLEDO - RO8555, HIGOR BUENO HORACIO - RO9470
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada da redesignação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 18/02/2019 Hora: 08:00, Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003829-30.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARISTIDES ANDRADE NETO
6
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002348-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANALDO ALBARES PADILHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002689-58.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARCEU STANGER
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003408-40.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OTACILIO LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002309-35.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALCINDO DO CARMO AMORIM
Endereço: Área Rural, Lote 24-A, Linha 05, Lote 24-A, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000179-38.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JULIANO FERNANDES MARTINS MELLA
Endereço: Rua João José, Condomínio Júlio Leite, bloco, 63, Bairro Santa Cruz, Estância - SE - CEP: 49200-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Nome: DISTRIBUIDORA DE FRIOS RIBEIRO EIRELI
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3361, Reside nos fundos o Propri. Jefferson 3441-1050, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-550
Sentença
Vistos
O autor ingressou com ação de execução título extrajudicial a fim de expropriar bens suficientes do devedor para adimplir integralmente o débito cujo qual é credor. Para tanto, apresentou dois cheques emitidos em 24/11/2018 e 15/12/2018.
Ocorre que o foro competente para a execução de cheque é aquele onde está sediada a instituição financeira sacada, qual seja em Rolim de Moura-RO.
Assim, tendo em vista que essa comarca é diversa do local do pagamento, deve ser reconhecido de ofício a incompetência desse juizado e o feito extinto.
FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).
Intime-se o requerente.
Isento de custas
Publicação e Registro automáticos.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000382-97.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIO APARECIDO DA SILVA
Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 884, - de 1302/1303 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-522
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Decisão
Vistos.
1- Do pedido de tutela de urgência
Sustenta, em síntese, o requerente, que no ano de 2007, por meio de depósito judicial, efetuou o adimplemento da dívida relativa ao contrato n. 000212/0143, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, em 2018, foi surpreendido pela cobrança da mesma dívida.
Requer, em tutela de urgência, a abstenção da requerida de negativar seu nome.
DECIDO
Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente no que diz respeito a ser cobrada por débito já pago (tutela de urgência, NCPC 300).
Consta dos autos que a dívida cobrada foi paga por meio de depósito judicial no bojo dos autos n. 007.2007.002698-3 o qual tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Convém ressaltar que a quantia paga corresponde ao montante de R$ 2.977,26 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), cujo valor fora levantado pela requerida.
A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a opor óbice à negativação indevida do nome do requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.
Não existe perigo de irreversibilidade da concessão, na medida em que, sendo julgada improcedente a pretensão pode a cobrança ser novamente realizada, bem como, incluído o nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de incluir/negativar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito de R$ 2.000,00 (dois mil reais), vinculado ao contrato n. 000212/0143, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza Substituta, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000428-86.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCIANE GIMENEZ
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, apt 701, 2483, - de 2209/2210 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-700
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Nome: VIVO S/A
Endereço: Avenida Higienópolis, 1365, - de 1151/1152 a 2225/2226, Jardim Higienópolis, Londrina - PR - CEP: 86015-010
Decisão
Vistos.
1- Do pedido de tutela provisória
Sustenta a requerente, em breve relato, que possui linha telefônica da requerida (69-99915-2410) na modalidade pós-paga, cujo plano denomina-se DIGITAL_3,5GBILIM. Sucede que, por razões financeiras, solicitou junto à ré a reversão do plano para pré-pago. Requer, em tutela antecipada, a migração da linha para pré-pago ou cancelamento da mesma.
DECIDO
À luz da legalidade, para concessão de tutela antecipada a narrativa fática deve evidenciar a probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As provas careadas aos autos demonstram que a requerente, agindo de boa-fé, tentou por várias vezes efetuar a reversão de seu plano telefônico para modalidade pré-paga, posto que sua condição financeira não comporta o pagamento do modelo em que sua linha se enquadra.
Nessa linha, registrou diversos protocolos junto à requerida (20195352279672, 0195352532700, 20195352510990 e 20195352624139) a qual, sem justo motivo, nega-se a migrar o plano ou providenciar seu cancelamento. Logo, há indícios do direito da autora.
A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a opor óbice às cobranças e suas consequências (negativação, suspensão do número de contato, cobrança de multa etc) relativas ao plano pós-pago que a requerente não tem interesse em utilizar.
Não há perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, a requerida poderá efetuar a cobrança de eventual uso do plano pós-pago, bem como proceder às diligências de proteção ao crédito.
Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida suspenda o fornecimento do serviço relativo ao plano pós-pago DIGITAL_3,5GBILIM do número 69-99915-2410, revertendo-o para a modalidade pré-paga, bem como se abstenha de emitir novas faturas ou negativar o nome da autora em razão da falta de pagamento. Prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil).
2- Intime-se o(a) requerente.
2.1 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza Substituta, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002076-09.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ODETE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua José Bonifácio, 1855, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Nome: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 981, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) REQUERIDO: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010486-85.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Avenida das Comunicações, 2645, S.O.S MOTOS, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-638
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: GAWAGOTEM SURUI
Endereço: Área Rural, Linha 10, Quilômetro 60, (Aldeia Central), Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.
2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado uma motocicleta HONDA/CG 125 TITAN (placa NBT5290). Junte-se resposta.
3- Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000554-39.2019.8.22.0007
AUTOR: LUCIANO CARREIRO ZAMBOTTI CPF nº 871.120.782-53, AVENIDA ITAPEMIRIM 421, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
A competência, em razão do valor da ação, é do Juizado Especial da Fazenda Publica.
Redistribuam-se os autos com urgência.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000188-97.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 3354, - até 3475 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-577
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Nome: LEIDIANA CASTIGLIANI VELOSO BATISTA - ME
Endereço: Rua Anísio Serrão, 1192, EMPRESA DE FORMATURA EVENTO ÚNICO, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-110
Nome: LEIDIANA DE LIMA CASTIGLIANI VELOSO
Endereço: Rua Anísio Serrão, 1192, EMPRESA DE FORMATURA EVENTO ÚNICO, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-110
Decisão
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Alega o requerente que contratou os serviços da requerida, consubstanciado na organização de festas de formatura, mas que esta recentemende encerrou suas atividades e não devolveu os valores pagos até o momento.
Requer o arresto de bens da requerida como medida acautelatória.
DECIDO
Inicialmente, registro possível o deferimento de medidas acautelatórias e antecipatórias nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 26).
A cautelar de arresto é medida que visa a apreensão de bens indeterminados de um devedor, com o objetivo de assegurar que este terá bens para satisfazer futura execução. Sua finalidade é de arredar o perigo de que o devedor dilapide seu patrimônio, antes que o credor possa penhorar bens suficientes para garantia da dívida.
O arresto pode ser preparatório (ação autônoma) ou incidente a uma ação principal de conhecimento, de natureza condenatória, ou de execução por quantia certa.
Para tanto, o requerente precisa demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora (CPC 300).

Compulsando os autos verifico que as alegações do requerente merecem credibilidade, pois encontram sustentação nos elementos extraídos da documentação existente nos autos.
Das notícias veiculadas na mídia e das conversas via aplicativo whatsapp, tenho que está demonstrado o encerramento das atividades da empresa, bem como a nítida intenção da requerida em não devolver os valores pagos pelos formandos que contrataram os seus serviços. Assim como está demonstrado os pagamentos feitos em benefício da requerida.
De tal forma, verifico estarem presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar, sem a necessidade de caução, já que o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud é medida que traduz apenas o bloqueio de bens, sem a necessidade de transferência de posse e depósito e o Renajud apenas impede que a requerida se desfaça de eventuais veículos em seu nome; ambas as medidas são facilmente reversíveis.
Ressalto que o arresto será realizado apenas com base no valor que foi, aparentemente, apropriado indevidamente pela requerida mais a multa contratual, ou seja, o valor de R$2.945,82.
Assim, a fim de não tornar inócua a prestação jurisdicional buscada pelo requerente, pois ao final do feito o requerido pode ter se desfeito dos bens que compõem seu patrimônio, CONCEDO-LHE A MEDIDA LIMINAR DE ARRESTO do valor de R$2.945,82 (dois mil e novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) por meio do sistema Bacenjud, bem como restrição Renajud.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000127-42.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: THARLES ALAN MARTINS
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3115, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-718
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Decisão
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Alega que o requerido negativou seu nome por débito já quitado e requer tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação do requerente de que seu nome foi inscrito por débito quitado.
O autor alega que possuía dois empréstimos consignados com o banco réu, cada um deles previa o pagamento em 58 parcelas, sendo que consta nos autos as fichas financeiras nas quais é possível verificar que os descontos foram perpetrados.
A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito oriundo do título nº 539708616, vencido em 05/08/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000361-24.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RAQUEL BORGES FERREIRA
Endereço: Rua Luther King, 1381, - até 1499/1500, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-552
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 082 - KM 1 - 2° andar, Douradina - PR, 2 andar, Rodovia PR 082 KM 1 - 2 andar, Douradina - PR, Rodovia PR 082 - KM 1 - 2° andar, Douradina - PR, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Despacho
Vistos.
Considerando que o rito do microssistema do Juizado Especial Cível não admite pedido ilíquido, bem como ao teor do artigo 292, V, CPC.
Intime-se a requerente para emendar a petição inicial, a fim de liquidar o pedido de dano moral, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza Substituta, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000207-06.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JULIANO FERNANDES MARTINS MELLA
Endereço: Rua João José, Condomínio Júlio Leite, bloco, 63, Bairro Santa Cruz, Estância - SE - CEP: 49200-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Nome: KEICYANE ANDRYELLE EMERICK FRANCO RIBEIRO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3361, 069- 3441-1050, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-550
Sentença
Vistos
O autor ingressou com ação de execução título extrajudicial a fim de expropriar bens suficientes do devedor para adimplir integralmente o débito cujo qual é credor. Para tanto, apresentou um cheque emitido em 17/09/2018.
Ocorre que o foro competente para a execução de cheque é aquele onde está sediada a instituição financeira sacada, qual seja em Ouro Preto do Oeste-RO.
Assim, tendo em vista que essa comarca é diversa do local do pagamento, deve ser reconhecido de ofício a incompetência desse juizado e o feito extinto.
FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE III 51).
Intime-se o requerente.
Isento de custas
Publicação e Registro automáticos.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008117-21.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Porto Velho, 2538, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: NILDA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Uirapuru, 2984, Telefone (69)9 9289-7967 ou (69)9 9243-1393, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.
2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizados três veículos em nome do executado. Ocorre que, apenas a motocicleta HONDA/NXR150 BROS ES (placa NJB3939) pode ser penhorada, eis que as outras possuem restrição de alienação fiduciária. Junte-se resposta.
3- Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008614-35.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AGNALDO BRAGANCA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: Município de Ministro Andreazza
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002247-92.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2277, Rosa Morena, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Nome: ZILIO CEZAR POLITANO
Endereço: Avenida Porto Velho, 2608, Escritório, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera (localizado apenas o valor de R$5,74 que fora liberado). Junte-se o resultado.
2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado um veículo FIAT/SIENA FIRE FLEX (placa JGU1560). Junte-se a resposta.
3- Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo, devendo informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013406-03.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANDREIA CRISTINA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta à impugnação ofertada pelo Estado de RO.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003408-40.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OTACILIO LIMA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 12, Lote 17, Gleba 12, Km 50, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007067-91.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JULIANO MAURICIO DE VIVEIROS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar dados de conta bancária para subsidiar a expedição de RPV.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009277-81.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AMADOR PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário. Pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013079-87.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PENZ & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO JUNIOR XERFAN DE OLIVEIRA - SC28411
Nome: WESLEY RADINIZ GOMES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada da redesignação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 11/03/2019 Hora: 08:00
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as conseqüências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010507-61.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MANOEL PEDRO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário. Pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7011691-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CRISTIANE JOSE FIALHO
Endereço: Rua Pedro Kemper, 2533, - de 2501 a 2851 - lado ímpar, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-285

Nome: IGENEIS RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Graça Aranha, 1083, - até 1336/1337, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-040
Nome: LUCELIA LOPES
Endereço: Rua Pioneiro Vinicius Jofre Mendes dos Santos, 615, CASA, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-416
Nome: VALDELENE ALVES DE SANTANA GUIMARAES
Endereço: Avenida Paraná, 922, - de 775 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-015
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, S/N, - até 369/370, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos
Trata-se de ação de conhecimento distribuída perante a 1ª Vara Cível dessa Comarca que declinou a competência para essa vara especializada para processamento e julgamento do feito.
Intime-se a parte requerente (DJ), a emendar a inicial a fim de:
a) apresentar demonstrativo de débito referente aos valores que entendem devidos à título de condenação, discriminando as importâncias e instruindo com memória de cálculo relativa a cada requerente, tendo em vista que o procedimento simplificado não comporta o procedimento de liquidação de sentença e é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 (LJEFP 27).
b) corrigir o valor da causa correspondendo ao valor que entende devido.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000457-39.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDERSON VITORINO FERREIRA
Endereço: Avenida Dorzório Gomes da Silva, 2085, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-774
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2651, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Despacho
Vistos.
Sustenta o requerente que há descontos indevidos em seu vencimento desde o mês de julho do ano de 2018, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), sob a rubrica “HONORARIO ADVOCATICIO (PESSOAL).”
Analisando as provas coligidas, verifico que os meses de novembro e dezembro da ficha financeira de 2018 estão incompletos, impossibilitando a aferição do aludido desconto.
Assim, intime-se o autor para emendar a petição inicial, a fim de trazer aos autos nova ficha financeira ou, em sua impossibilidade, juntar os contracheques relativos a tais meses.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza Substituta, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005899-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSOEL SOARES DANTAS
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2798, - de 2630/2631 a 2860/2861, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogados do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011337-27.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIANE OTT DUMER
Endereço: Rua Goiás, 1584, - até 1658/1659, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-470
Advogado do(a) REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença, proferida, conforme tópico abaixo transcrito.

"...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDIANE OTT DUMER em face de TIM CELULAR S.A, para: a) determinar que a requerida retire o nome darequerente dos órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos nº TFL0061756197593, vencido em 28/04/2017; TFL0061725758823, vencido em 25/03/2017; e, TFL0061696054333, vencido em 25/02/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, independente de trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais); b) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000041-71.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ORLANDO MARCHI
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 14, Lote 11, Gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Despacho
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009376-51.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WILLIAN OLIVEIRA FELIX
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
Nome: EDSON LEONEL
Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3381, - de 3242/3243 a 3380/3381, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-654
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da sentença proferida.
"...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por WILLIAN OLIVEIRA FELIX em face de EDSON LEONEL para determinar que o requerido conclua o serviço contratado, qual seja a confecção de uma fachada com estrutura metálica e ACM com letras Caixa, em metalom 20 mm X 30 mm chapa 18, revestimento no material ACM de cor azul de 4,30 X 1,40 cm; letras em caixa alta na chapa galvanizado com pintura automotiva (prata metálico); quadro em lona na parece lateral a porta de 1,30 X 1,90 cm; cobertura no telhado, calha e iluminação em LED, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).
Improcedente o pedido de danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente. Considero o requerido intimado quando da publicação da presente sentença (CPC 346).
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007111-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEUDINEI TARANTO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010886-02.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MILENE PARRA SIMOES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA - RO9320, RODRYGO WELHMER RAASCH - RO9322
Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MILENE PARRA SIMOES em face de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, para: a) declarar inexistente o débito no valor de R$170,53 (cento e setenta reais e cinquenta e três centavos); b) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005180-38.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ADAIR ANTONIO PERIN
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1412, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO - RO0005566
Nome: MARIA IVANI DE ARAUJO SOUSA
Endereço: Rua José Pimenta Camargo, 377, apto 101, Parque do Mirante, Uberaba - MG - CEP: 38081-230
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera (localizado apenas o valor de R$10,00 que fora liberado). Junte-se o resultado.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Junte-se a resposta.
3- Expeça-se certidão de dívida judicial em favor do exequente, bem como intime-se para retirar o referido documento em 5 dias.
4- Intime-se a parte exequente para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Caso requerida a penhora de bens por Oficial de Justiça, desde já, defiro o pedido, devendo a escrivania expedir o necessário (mandado ou carta precatória).
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009420-70.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO LEANDRO
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 11-A, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ANTONIO LEANDRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 12, Lote 11, Gleba 12, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 521720-2)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 2.446,12, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010101-40.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ESTEFANI MICAELE PEREIRA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, na pessoa de seu advogado, da designação de audiência de conciliação para o dia 25/02/2019, às 08H40Mmin , a qual realizar-se-á no Centro de Conciliação Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Centro, nesta cidade.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003425-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: JOAO ANDRADE DE SOUSA
Advogados do(a) exequente: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
EXECUTADO(A): Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) executada: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, intimá-la para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006137-39.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: C. A. DIAS - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 449, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: PRISCILA GOMES LOVO
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar ciência do despacho abaixo transcrito.
"Vistos
Intime-se o(a) requerente para manifestação em 5 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005127-57.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: THAYANE MONTEIRO MILANI e outro
Advogado do(a) REQUERENTE: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
Requerido: a f w flores -me
Endereço: rua piaiu, 1461, gloria, Ijuí - RS - CEP: 98700-000
Intimação
Fica a parte autora intimada da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por THAYANE MONTEIRO MILANI e T. M. MILANI – ME em face de A F W FLORES – ME, para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R$1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais) à requerente, a título de repetição do indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso em 15/03/2018; b) pagar indenização às requerentes no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), para cada uma, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intime-se as requerentes. Considero a requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004825-28.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DELMIR GOMES SANTANA
Advogado do(a) Exequente: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) Executado(a): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, intimá-la para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004644-27.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, intimá-la para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004725-73.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JAIR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida

da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, intimá-la para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002354-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RENATO DEGEN
Advogados do(a) Exequente: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) Executado(a): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, intimá-la para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003364-21.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JULIO TURRINI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, INTIMÁ-LA para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004865-10.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Finalidade: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a sentença proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, intimá-la para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010756-12.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: HAROLD ALVAREZ ROCA
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C, Branco Office Park, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por HAROLD ALVAREZ ROCA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013137-61.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LEILA MARCIA FERREIRA
Intimação
Intimação da parte autora do teor do despacho abaixo transcrito.

"Vistos.
O exequente indica à penhora um lote de terras urbano n. 023, quadra 099, setor 01, localizado na Avenida Carlos Gomes, n. 2478, bairro Princesa Isabel, nesta cidade.
A penhora sobre bem imóvel é ato solene, requerendo medidas legais junto ao cartório de registro de imóveis, tal como averbação na matrícula. Em relação a este feito, o exequente sequer tráz à análise a certidão de inteiro teor relativa ao bem, pois, ao que parece, o imóvel não está regularmente cadastrado junto ao órgão competente.
Além disso, a desproporção entre a dívida e o bem indicado, deve ser avaliada, na medida em que, nos termos do artigo 805, CPC/15, a execução se fará pelo modo menos gravoso ao executado.
Assim, indefiro o pedido.
Intime-se o exequente, (via PJe) para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010007-29.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA ELAINIA OLIVEIRA DE MOURA
Nome: CLAUDIO MONTEIRO HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Nome: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Endereço: Praça Thiago dos Santos, s/n, centro, Lauro de Freitas - BA - CEP: 42700-000
Advogado do(a) REQUERIDO: LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS - BA17876
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor da decisão abaixo transcrita.
"Vistos
O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA apresentou impugnação aos cálculos ostentados pela exequente, e esta manifestou anuência à impugnação (id 22385238).
Portanto, ACOLHO a impugnação do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS para reconhecer o excesso de execução e homologar seus cálculos, fixando o débito em R$3.463,19, atualizados até 11/10/2018 (id 22158503).
Publicação e registros automáticos.
Determinações:
a) Intime-se a exequente (DJ) e o Município (via sistema).
b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito.
c) Encaminhem-se a RPV (via AR) instruída com os documentos pertinentes para o seu pagamento.
d) Aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000170-13.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIO MARTINS PIRES NETO
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 916, - até 1050/1051, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-776
Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0000/2019 expedido em seu favor (ID) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 0000000.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008292-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADAVILSON CAMPAGNARO
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3566, - de 3442 a 3700 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-532
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILAMAR DA SILVA - RO6942
Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009956-81.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FERNANDA GOELZER PEREIRA
Endereço: Avenida Itapemirim, 183, - de 129 a 521 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-227
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AV.MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 939, ED. CAST. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ 9°ANDAR, Alphavile Industrial, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo trancrito.

"...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feito por FERNANDA GOELZER PEREIRA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Trânsitada em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004166-19.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Endereço: Rua General Osório, 1223, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: WELLINGTON MIRANDA SANTANA
Endereço: Rua das Andorinhas, 1685, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-512
Intimação
Intimação da parte promovente para ciência de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 25/02/2019, às 09:20hs, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010776-03.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GILMAR PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do despacho abaixo transcrito.
"Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005037-49.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ISAIAS BATISTA DAMIAO
Endereço: zona rural, lote 35, linha 03, gleba 03, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ISAIAS BATISTA DAMIAO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 03, Lote 35, Gleba 03, Ministro Andreazza/RO (código único 519234-0).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 17.378,95, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data dessa sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012963-81.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LUCAS LOPES DA SILVA
Endereço: AC Cacoal, 837, Rua Projetada F n 837, Bairro São Marcos, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011747-22.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JANISMAR TREVISANI
Requerido: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
Endereço: CASTELO BRANCO, 15929, A, SANTO ANTONIO, Cacoal - RO - CEP: 76967-211
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Intimação
Intimação da parte requerida da decisão abaixo transcrita.
"Vistos
APEDIÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é contraditória, pois foi determinada a incidência de correção monetária desde a data do desembolso, porém não foi demonstrado nenhum desembolso nos autos.
De fato, trata-se de uma obrigação de fazer que, no caso, verificou-se que a melhor saída seria a indenização por perdas e danos, consistente no valor necessário para substituir os produtos avariados em decorrência do serviço defeituoso.
Logo, tanto os juros quanto a correção monetária devem ser contados a partir da data da citação.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para esclarecer que a correção monetária deverá ser contada a partir da data da citação.
No mais, mantém-se a decisão como ali fora lançada.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes, renovando o prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007416-60.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: PAULA FERNANDA ARIKI
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1434, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-562
Intimação
Intimação da parte autora do conteúdo do despacho abaixo transcrito.
"Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.
2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Junte-se a resposta.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005037-49.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ISAIAS BATISTA DAMIAO
Endereço: zona rural, lote 35, linha 03, gleba 03, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
Ficam as partes intimadas da sentença proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ISAIAS BATISTA DAMIAO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 03, Lote 35, Gleba 03, Ministro Andreazza/RO (código único 519234-0).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 17.378,95, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data dessa sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004526-51.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: CLAUDENI GABRECHT SANTANA
Intimação
Intimação da parte autora do teor do despacho abaixo transcrito.
"Vistos
É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.
Por isso, indefiro o requerimento de pesquisa INFOJUD.
Intime-se (via sistema PJe) a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007827-74.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDNA SCHNEIDER
Endereço: Rua dos Pioneiros, 3395, - de 3184/3185 a 3479/3480, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-760
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: LEILIANE MOREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Milton Bosso, 3313, - até 4039/4040, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-232
Intimação
Intimação da parte autora do teor do despacho abaixo transcrito.
"Vistos
É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.
Por isso, indefiro o requerimento de pesquisa INFOJUD.
Intime-se (via sistema PJe) a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012466-04.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: FERNANDA CONDAQUE DE LIMA
Intimação
Fica a parte requerente intimada do teor do despacho abaixo transcrito.
"Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.
2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010547-43.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MAURO ALVES TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Fica a parte autora intimada do teor do despacho abaixo transcrito.
"Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003338-23.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DJACI SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para apresentar planilha de cálculo atualizado, com eventuais multas e juros pertinentes, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011767-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: KELLY DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2651, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Intimação
Intimação da parte promovente de que foi designada audiência de tentativa de conciliação no presente feito para 25/02/2019, às 09:20hs, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011766-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: HELIDE DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2651, - de 2384 a 2886 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento de que foi designada audiência de tentativa de conciliação no presente feito para 25/02/2019, às 09:20hs, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 1914, centro, Cacoal.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003609-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar r planilha de cálculo atualizado, com eventuais multas e juros pertinentes, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001388-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE LUIZ TRASPADINI
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar r planilha de cálculo atualizado, com eventuais multas e juros pertinentes, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002015-17.2017.8.22.0007
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
RÉU: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES, OZENI DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em contraditório acerca da impugnação apresentada pela parte requerida/executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006665-44.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS RAMOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014106-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELENE ALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 28 de Fevereiro de 2019, às 14:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Amália Campos Milani e Silva, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0003517-62.2007.8.22.0007
Polo Ativo: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO0000616
Polo Passivo: RAMIRES & BONDEZAN LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de janeiro de 2019
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0008394-69.2012.8.22.0007
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE RICARDO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
MIGRAÇÃO – SISTEMAS (SAP-PJE) e PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da(s) parte(s), para no prazo de 05 (cinco) dias: 1) tomar ciência da digitalização do processo físico através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do sistema SAP-PG e sua DISTRIBUIÇÃO em forma digitalizada no sistema PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO; 2) dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0007476-60.2015.8.22.0007
Assunto: [Fixação]
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANELYSSA MILENE ROSSOW DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO: AMOS FERREIRA DA SILVA
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000254-14.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANA DA ROCHA MENEGUELLE, GRACIELE CRISTINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIA
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição das DUAS Cartas Precatórias (já expedidas nos autos ID 24085835 e ID 24127954) junto aos juízos deprecados, bem como que, da necessidade de apresentar, independentemente de intimação, a testemunha residente na cidade de Cacoal/RO na Audiência de Instrução designada para 12/02/2019, nos termos do despacho ID 22628411, a seguir transcrito:
"(...)Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova. (...)"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito desta
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Cumprimento de Sentença que se menciona.
Processo nº: 0000023-14.2015.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS - RO6610, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, JOCELIO MARTINS DOS SANTOS, LUKAS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Advogado(s) do reclamado: VILSON KEMPER JUNIOR, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, JEAN DE JESUS SILVA
Valor da causa: R$ 715.771,07
1ª Venda Judicial: 08/03/2018 às 09:00 horas
2ª Venda Judicial: 15/03/2018 às 09:00 horas
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) imóvel urbano, apartamento, com área de 193,19m², em alvenaria, localizado no Pavimento Térreo do Edifício Oliveira Martins, na Av. Amazonas, n. 2869, Centro, perímetro urbano, Cacoal/RO. Imóvel registrado na matrícula n. 22.589 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal/RO.
Ônus: hipotecas registradas na matrícula do imóvel, conforme consta nos autos.
AVALIAÇÃO: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 - Fone: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.
COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2019.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0000023-14.2015.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS - RO6610, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, JOCELIO MARTINS DOS SANTOS, LUKAS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA - RO0001663
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Decisão
Junte-se cópias das sentenças exaradas nos autos de embargos à execução sob n. 7004581-36.2017.8.22.0007 e 0003208-60.2015.8.22.0007.
Junte-se cópia da procuração outorgada pelo executado Lukas nos autos de embargos à execução.
Pugna a executada pelo cancelamento da averbação premonitória realizada pelo exequente, argumentando que o imóvel de matrícula 33.044 foi alienado antes do ajuizamento desta ação.
A exequente apresentou manifestação aduzindo que incumbe ao terceiro a defesa de seu direito e que há a necessidade de instrução probatória em autos próprios.
Pois bem.
No caso dos autos não há penhora formalizada sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor manifestou-se contrariamente ao pedido de cancelamento e não houve a quitação do débito em execução, razão pela qual, com fundamento no art. 828, §2º e 3º, do NCPC, indefiro o pedido de cancelamento da averbação premonitória.
Observe-se que no momento da averbação o imóvel constava registrado em nome da executada, ou seja, era de propriedade da executada, uma vez que a propriedade dos bens imóveis se transmite com o registro, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.
Assim, não havendo qualquer irregularidade quanto à realização da averbação premonitória, deve a mesma ser mantida.
Ademais, a existência de direito de terceiro adquirente alegada pela executada deve ser reclamada por este pelas via adequada, uma vez que não é dado a ninguém pleitear direito alheio em nome próprio, conforme art. 18 do NCPC.

No que pertine ao prosseguimento do feito, atente-se a parte exequente de que não houve comprovação nos autos da averbação da penhora realizada nestes autos perante a matrícula do imóvel.
Tal providência já fora deferida na decisão sob ID nº 16808493 - Pág. 1, porém incumbe ao exequente recolher as custas devidas perante o Ofício de Registro de Imóveis competente.
Ainda, considerando a não realização da alienação deferida anteriormente, com fulcro nos artigos 881 e 882 do Novo Código de Processo Civil, designo os dias 07.12.2018 e 14.12.2018, às 9h, para a realização da venda judicial do imóvel penhorado nos autos, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO).
Expeça-se edital de venda, observando-se os requisitos do art. 886, do NCPC.
Fixo como preço mínimo de arrematação o percentual de 70% do valor da avaliação.
O edital deverá ser publicação uma vez na rede mundial de computadores, em espaço próprio no sítio do TJRO.
A publicação deverá ocorrer com pelo menos 05 dias de antecedência da data de realização da venda judicial (art. 887, §1º, NCPC).
O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
À escrivania para providências.
Intimem-se as partes com, no mínimo 05 dias de antecedência da data da venda.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Advertências:
1. Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
2. Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas aprazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escrivania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova conclusão dos autos
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Ocupante: Eventual ocupante do imóvel urbano, apartamento com área de 193,19 metros quadrados, na
Av. Amazonas, 2869, centro, matrícula 22589, Cacoal/RO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006919-46.2018.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESTUDO SOCIAL
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias (INSS em dobro), acerca do relatório de estudo social juntado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012178-22.2018.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UCIENE MARTINS DA SILVA, THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 28/02/2019, às 14:30 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013118-84.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORALICE CRUZ PRATIS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, para os devidos fins de direito, que em contato via e-mail com a Sra. Taina, Secretária da Dra. Amália Campos Milani e Silva (médica perita), ficou agendada a perícia com a parte autora para o dia 28/02/2019, às 15 horas, a ser realizada no no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013908-68.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE DIAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 28/02/2019, às 16 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005578-82.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LAURETE MARIA FLOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
Finalidade: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 28/02/2019, às 15:30 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA

CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013187-87.2016.8.22.0007
Assunto: [Benefício de Ordem, Adicional de Insalubridade]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLITO LEMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O AUTOR
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de irregularidade da parte autora junto à Receita Federal, conforme Certidão juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011155-41.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica intimada a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de mandado(s) judicial(is) no PJE para cumprimento de mandado em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011079-51.2017.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES (RPV)
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição das requisição (ões) a ser (em) encaminhada (s) ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será assinado e remetido ao TRF.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012168-12.2017.8.22.0007
Assunto: [Invalidez Permanente]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELIA MARIA DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES (RPV)
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição das requisição (ões) a ser (em) encaminhada (s) ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será assinado e remetido ao TRF.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004549-94.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAELE DOS REIS RAASCH
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004419-41.2017.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimação da parte autora, através do advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do despacho retro.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001919-65.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALECSANDRA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008248-93.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003298-41.2018.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VANIA DIAS GALON PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: JAILTON GUIMARAES PEIXOTO
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0008014-41.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:Adeilton Moraes de Melo, Espólio de Jacob Moreira Lima
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Adjudicado:Marcelo de Oliveira Motta, Nilma Aparecida Ruiz, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta
Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por ADEILTON MORAES DE MELO e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA em face de MARCELO DE OLIVERA MOTTA e OUTROS.Alega a parte autora que é comissária compradora e possuidora de Lote Urbano de nº 384 da Quadra 27, setor 08, situado na Rua José Lins do Rego, nº 1086, Bairro Jardim Vista Alegre, Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia. Informam que efetuaram a compra e os réus se opõem à transferência imobiliária, sendo certo que os proprietários originais de LOTEAMENTO JARDIM VISTA ALEGRE são JACOB MOREIRA LIMA e CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA, e este é antecessor dos Réus, na proporção de 50% do Lote Urbano que é objeto da presente ação de adjudicação compulsória. Tecem considerações acerca da cadeia possessória e pugna pela procedência da ação.Em despacho inicial, fora diferido o recolhimento de custas e determinada a citação das partes para a audiência de conciliação (fl. 42).Contestação juntada ao feito (fl. 63), ocasião em que se alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do espólio e a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, pugna-se pela improcedência.Audiência de conciliação infrutífera (fl. 78).Em fl. 93, promoveu-se a alteração do rito para ordinário, ocasião em que se elencou Jacob Moreira Lima no polo passivo da ação, por ser co-proprietário do imóvel a que se pretende a adjudicação.União manifesta desinteresse no feito (fl. 105).Na audiência de fl. 106, houve determinação de várias providências para a instrução da causa, além de se ouvir duas testemunhas.O Estado de Rondônia se manifesta dizendo que não há interesse na causa (fl. 126).Procedeu-se à realização de audiência para a oitiva de MAIKO DA SILVA LOPES entender a cadeia possessória (fl. 163).Alegações finais do autor (fl. 167); do requerido (fl. 169 e ss.).É o relato do processo. DECIDO.Já houve decisão acerca da ilegitimidade ativa do espólio.Da mesma forma, já foi afastada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.A presente ação visa a adjudicação compulsória de imóvel que se encontra registrado em nome do Espólio de Jacob Moreira Lima e dos herdeiros de Carlos Henrique de Oliveira Motta.O pedido do autor encontra guarida no art. 1.418 do Código Civil, que estatui:Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.Com efeito, trata-se de ação que assegura o direito de haver a propriedade através de escritura definitiva como resultado de um contrato típico de promessa de compra e venda. Porque este confere o direito de seqüela, é direito real que grava o imóvel cuja conseqüência é o poder do promitente comprador de exigir e receber a escritura definitiva independente de quem estiver com o imóvel.No caso dos autos, todavia, a despeito do esforço probatório, como bem apontado pelos requeridos, não foi possível estabelecer a cadeia dominial.O autor juntou apenas um recibo de quitação e cessão de direitos e posse, no qual MARIA CÉLIA DOS SANTOS BARBOLIM transmite a ADEILTON MORAIS DE MELO (autor) a posse do imóvel em abril/2014. (fls. 38).Não houve juntada de instrumento de compra e venda do imóvel nem demonstrou o autor ter qualquer relação com os requeridos. Sequer restou demonstrado que a pessoa que transmitiu a posse para o requerente foi a compradora originária. Ao contrário, existe apenas um recibo de quitação e cessão de direitos e posse de Maria Célia dos Santos Babolim para o requerente (fls. 38), sendo que o documento de fls. 142 indica que Maria Célia não foi a compradora originária do lote, posto que, conforme ofício da Cia de Energia Elétrica, a unidade consumidora foi ligada em 19/09/2000 em nome da Sra. Rosangela Mariana de Souza, sendo a titularidade alterada em 05/10/2011 para o nome do Sr. Rogério Dos Santos Babolim.Assim, considerando a ausência de documento que caracterize a promessa de compra e venda entre os requeridos e o autor, a ação de adjudicação compulsória não se mostra adequada ao fim pretendido, razão pela qual, a demanda deve ser julgada improcedente, o que por certo não impede o requerente de buscar outros meios judiciais para tutelar seu direito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO EXTINTO o feito COM ANÁLISE DE MÉRITO.Condeno

o autor em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa.Todavia, analisando com vagar os autos e verificando a carteira de trabalho do requerente (fls. 31), entendo que restou demonstrada sua hipossuficiência, pelo que defiro os benefícios da justiça gratuita, de modo que, suspendo a exigibilidade das verbas suprafixadas, na forma do art. 98, §3º, do CPC.Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.De outro lado, se transitado em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas devidasIntimação das partes via DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000130-68.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Elias Moisés Silva, Marcia Sueli da Silva Bezerra, Raquel Silva de Oliveira, Uenia Regina da Silva, Marcos Antonio da Silva, Cleber Silva, Magno Cesar da Silva, Wagner Sérgio Silva, Degmar Silva
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:JosÉ Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Iris Elena da C. G. da Silva (OAB/RO 5833), Sâmara de Oliveira Souza (RO 7298), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Despacho:
DESPACHOO Agravo n. 0800723-70.2018 foi devolvido sem análise do STJ e ainda não foi proferida decisão no agravo n. 0801695-74.2017.A parte autora informa que não foi atribuído efeito suspensivo aos recursos, promoverá o cumprimento de sentença junto ao PJe.Diante disso, arquive-se o feito, de modo que a parte exequente deverá juntar o andamento processual dos agravos junto ao cumprimento de sentença.Oportunamente, arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0087571-87.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Claudemir Belinello Magalhães
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado:Hildevar Martins Fontes
Despacho:
DESPACHOConforme espelhos de fls. 142 e 155, já foi retirada a restrição existente sobre o veículo placa NDJ 0173 incluída por este juízo, conforme se infere da consulta de fls. 156/157 e nova consulta realizada nesta data.Expeça-se o necessário para levantamento de eventual saldo remanescente existente nos autos, o que deverá ser consultado junto à CEF, em favor do credor.Após, retornem ao arquivo.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001721-62.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005685-63.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIONEZ CAVALSANI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, nos termos do Despacho de ID 23979721.
Cacoal, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001030-14.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: NAIR ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora para juntar os cálculos conforme fixado em sentença.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Transcorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pela parte autora, determino a execução investida, faça-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Com os cálculos intime-se o autor para manifestação.
Vindo os cálculos apresentado pela parte autora, tornem os autos conclusos para análise.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0009291-29.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940
EXECUTADO: IZENEIDE DA SILVA CARDOSO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca do prosseguimento do feito e digitalização dos autos.
Cacoal, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000497-21.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MERCEDES DA SILVEIRA
Endereço: Rua Jesuíno D'Ávila, 1566, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-830
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: N.E.K. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Endereço: Avenida dos Estudantes, 2978, - de 2800/2801 ao fim, Jardim Novo Aeroporto, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15035-010
Decisão COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo teve seu contrato de empréstimos prorrogado pela parte requerida sem qualquer pactuação. Ao fim, REQUER: gratuidade judiciária, antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do pagamento, inversão do ônus da prova; danos morais de R$ 10.000,00.
Brevemente relatados, DECIDO.
No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, o Requerente aduz que nunca entabulou qualquer prorrogação de contrato com a requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de débito que justifique os descontos de seu benefício previdenciário.
Em virtude dessas considerações, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.
No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode não ter realizado negócio jurídico com a requerida.
De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que está sendo cobrado indevidamente em seu benefício previdenciário.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que SUSPENDA os descontos no beneficio previdenciário da parte autora oriunda do contrato n. 807778669 no prazo de 15 dias, contados da data de intimação do AR (diferente do prazo para contestação).
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos prova do contrato ou documento que demonstre a relação jurídica existente/entabulada entre as partes.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2019, às 10:15 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do NCPC.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335, § 9º e 335, I, do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, NCPC).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, o prazo para contestação iniciar-se-á da data da audiência agendada.
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor e junte documentos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incorrer em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora será entendida como desistência tácita da demanda.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJe.
Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000126-57.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ANTONIO CARLOS DOS REIS
Endereço: Área Rural, 3.530, Rua Heitor Osias Schimidt, Bairro Village do Sol,, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 Andar - Ed. Rondon Shopping, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000315-35.2019.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
AUTOR:
Nome: HELIO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Emende-se a inicial para, no prazo de 15 dias, juntar o HISMED e o pedido de prorrogação do benefício.
Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010544-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: GEZELDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Despacho
Digam as partes sobre a litispendência desta demanda como a que tramita sob n. 7010118-76.2018.8.22.0007.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido sem manifestação, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos.
Intimados via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013409-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ELIANI CHIARELLI
Endereço: Rua Guaíra, 1928, casa, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
RÉU:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Despacho
Diga a parte autora sobre (in)competência deste Juízo para processar e julgar o feito.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após conclusos para decisão.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0008068-41.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ODETE APARECIDA PERES PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 23 de janeiro de 2019
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008057-48.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR:
Nome: CARLOS QUERUBIN e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
RÉU:
Nome: SOLANGE DE FRANCA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Sentença
Trata-se de embargos de terceiro em relação aos feitos 0004319-50.2013 e 7004496-16.2018.
Aduzem os embargantes, preliminarmente, irregularidade de representação processual na execução n. 7004496-16.2018, porque a procuração não é contemporânea ao ajuizamento da ação, e, também, litispendências das execuções de alimentos. No mérito, sustenta excesso de penhora porquanto o executado seria proprietário de 16,66% do imóvel matrícula n. 23.074, no município de Rolândia/PR, dupla penhora do mesmo bem referente ao mesmo crédito, excesso de execução em razão da ausência de abatimento de pagamento parcial do débito. Discorre, ainda, sobre a exceção à regra de possibilidade de penhora do bem de família prevista no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/90 em razão do direito à moradia do idoso previsto na Lei n. 10.741/03. Alega, por fim, a impenhorabilidade do bem de família e sua indivisibilidade. Afirma a litigância de má-fé do credor porquanto não haveria necessidade de ajuizamento de nova demanda de execução mas tão somente complementar a primeira ação com os débitos vencidos. Juntou documentos.

Deferida a suspensão dos atos relativos ao imóvel objeto de discussão nos embargos (imóvel matriculado sob o nº 23.074 – 1-REM, 360 m², do Registro de Imóveis da cidade de Rolândia/PR).
Citado, o embargado manifesta anuência à parte embargante no tocante à propriedade do executado em relação à fração ideal de 16,66%. Aduz que não há penhora nos autos n. 7004496-16.2018, de modo que não há excesso de penhora. Ademais, discorre que os demais argumentos trazidos nos embargos não são de interesse dos embargantes. Requer a improcedência dos embargos e a condenação da parte embargante em honorários advocatícios.
Os embargantes discorrem sobre a ausência de impugnação específica sobre as teses dos embargos e sobre o reconhecimento do pedido em razão do excesso de penhora.
É o relato, DECIDO.
Desnecessário enfrentar a questão do montante do imóvel que seria de propriedade do executado na execução de alimentos, que está amplamente demonstrada nos documentos carreados aos autos, bem assim porque a penhora e averbação desta na matrícula do imóvel foi somente em relação aos 16,66%.
Reconheço que o equívoco se deu por ordem deste juízo para penhora de 50% do bem, o que, desde já, retifico e resta afastada a tese de excesso de penhora.
Relativamente à irregularidade na representação e litispendência das execuções de alimentos, certo que essas matérias não são de interesse dos embargante mas deixo consignado que não resta configurada as alegações, uma vez que, mantida a inadimplência, o alimentando tem o interesse de promover nova ação em relação às prestações vencidas no período posterior ao ajuizamento da primeira execução de alimentos. Não prospera a alegação de que os alimentos vencidos no curso do outro processo poderiam ser incluídos na execução porquanto essa previsão se aplica à execução de alimentos pelo rito da prisão. O mesmo se aplica ao argumento de dupla penhora do mesmo bem relativo ao mesmo crédito.
O excesso de execução, por sua vez, embora também não seja matéria a se tratar nos embargos de terceiro, se dá pelo fato do executado não ter informado nos autos os pagamentos parciais realizados, o que, por certo, também poderia ser informado pela exequente, mas que não desincumbe o devedor de seu ônus probatório. Os valores deverão ser abatidos do valor do débito, razão pela qual determino a juntada dos documentos de fls. Num. 19980899 - Pág. 1 a 7 nos autos n. 7004496-16.2018.
Esclarecido nos autos de execução a impossibilidade de desmembramento do imóvel somente em relação ao percentual penhorado, o que, com efeito inviabiliza a alienação do imóvel. De outro turno, não é a hipótese de reconhecer a impenhorabilidade do bem família porque calcado na exceção à regra disposta no art. 3º, III, da Lei n. 8.009/90, posto que, conquanto indivisível o bem, tal fato não impede a adjudicação de parcela do imóvel na forma de condomínio, do mesmo modo que encontra-se atualmente com modificação de um dos condôminos.
Nesse sentido, de igual modo, tal fato não afeta o direito de moradia do idoso alegado.
A litigância de má-fé resta prejudicada nos mesmos termos da fundamentação de inexistência de litispendência.
Assim, tendo em vista que o motivo que desencadeou o presente processo foi o erro constante da determinação de penhora proferida por este juízo, de modo que nenhuma das partes deu causa a este processo, não tendo havido maiores prejuízos ou consequências em relação ao imóvel, ante o manifesto reconhecimento da parte embargada, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos de terceiro para reconhecer que o devedor da execução de alimentos, Eduardo Querubin, possui 16,66% do imóvel objeto de penhora no processo nº 0004319-50.2013.8.22.0007.
Com fundamento no princípio da causalidade, conforme acima fundamentado, sem custas e honorários advocatícios.
Junte-se os documentos de fls. Num. 19980899 - Pág. 1 a 7 nos autos n. 7004496-16.2018.
Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 0004319-50.2013 e 7004496-16.2018.
Int.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0004319-50.2013.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: Jeniffer Nicolly França Querubim
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU:
Nome: EDUARDO QUERUBIM
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Despacho
Retifico o despacho anterior no tocante ao montante do bem a ser reavaliado, devendo ser correspondente àquele penhorado inicialmente, que equivale a 16,66% do imóvel.
Retifique-se o expediente e expeça-se com urgência.
Após, intime-se o exequente para trazer memória de cálculo especificando o débito desta ação e das demais execuções de alimentos a fim de compensação na eventualidade de adjudicação do bem, devendo manifestar seu interesse nesse sentido.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0045905-43.2008.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: MARCELO DO NASCIMENTO DINIZ e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: LIBIO GOMES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO
Fica a parte autora e requerido INTIMADOS da digitalização e, do despacho constante no ID24114307 - Pg. 96, fls. 353, apresentando manifestação no prazo legal.
Cacoal, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002304-18.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVAATO ORDINATÓRIO
Desde já, tendo em vista que o executado não fora localizado no endereço anteriormente citado, restando negativa a diligência, diga a parte autora sobre bens penhoráveis e o valor atualizado do débito e venham conclusos para atos de penhora/arresto, intimação por edital e nomeação de curador (se for o caso).
Cacoal, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0012842-51.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS WI LTDA - EPP - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
RÉU: MARCOS ANTONIO DUARTE MACIEL
ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO
Para ciência e manifestação das partes acerca da digitalização e prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias úteis.
Cacoal, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0039720-52.2009.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: JOSE JUNIOR BARREIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
ATO ORDINATÓRIO
Para ciência da digitalização e, despacho proferido no ID 24177517, pg. 30, fls. 212, no prazo de 5 dias úteis.
Cacoal, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0004801-27.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRIANE DOS SANTOS RIQUELME
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida notificada para o recolhimento da importância de R$ 45,13 (QUARENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizada até a data de 25/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Cacoal, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0010484-45.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
RÉU:
Nome: AMADEU GOMES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382
Despacho
Conforme determina o art. 880, §1º, do NCPC, fixo os termos da alienação particular que deverá ser realizada no prazo de seis meses, pelo valor mínimo de 80% da avaliação (R$ 11.120,14) na segunda tentativa.
Nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO), site:www.deonizialeiloes.com.br, indicada pelo credor.
Deverá constar ainda a menção de eventual ônus existente sobre o bem.
O edital deverá ser afixado no placar deste fórum e incluído no agendamento de leilões junto ao site do TJRO, bem assim publicado na rede mundial de computadores.
A publicação deverá ocorrer com pelo menos 5 dias de antecedência da data de realização da venda judicial (art. 887, §1º, NCPC).
O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
Fixo comissão de corretagem em R$ 4.500,00 tendo em vista o valor dos bens e do débito.
A parte autora deverá diligenciar a intimação do executado conforme art. 889, NCPC e apresentar memória do débito atualizada.
O processo ficará suspenso até fim do prazo ou até notícia de êxito na venda.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0001644-46.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
RÉU:
Nome: EDVAN FAIOLI POGGIAN 83597522220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Despacho
Inclua-se a corresponsável Ana Maria Pereira dos Santos no polo passivo.
Ante a sugestão de leiloeira oficial, proceda-se a reavaliação dos bens penhorados e após expeça-se o necessário, com urgência para realização da venda particular por leiloeiro, constando o valor atualizado do débito que deve ser informado pela parte autora.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0004838-88.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Salete Pereira Camargo
Advogado:Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação
Fica a parte Autora no prazo de 5 DIAS, intimado a manifestar-se nos autos, face juntada de comprovante de implantação do benefício.

Proc.: 0007658-46.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Célia da Silva Lima
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação
Fica a parte Autora através de seu advogado, intimado para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a devolução dos autos do TRF1 com resultdo do recurso: “em face do exposto, negar provimento ao recurso extraordinário.”

Proc.: 0013029-25.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joarez Alves Barbosa
Advogado:Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 4590)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação
Fica a parte Autora ATRAVÉS de sua advogada, intimada para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a devolução dos autpos do TRF1 com resultado do recurso: “negar provimento a apelação da parte autora, nos termos do voto do relator”.

Proc.: 0010709-70.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Motornei Retífica de Motores Ltda
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:Vanuza Batista de Oliveira Hohmann Rodri
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação
Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se, visto que a CDJ já foi expedida, conforme se verifica às fls 62 e 63 dos autos.

Proc.: 0022578-74.2005.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Executado:Donizete Inácio Peradeles
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Terceiro interessado: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti OAB/RO 6091; Edson Antonio Sousa Pinto, OAB/RO nº 4643
Despacho:
Intime-se a terceira interessada (Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.) a fim de que, no prazo de 05 dias, comprove a existtência dos bloqueios aos quais faz menção às fls. 128, tendo em vista que, em consulta ao sistema Bacenjud, não foram localizadas referidas restrições. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Proc.: 0005294-38.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alaide da Silva Almeida
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
Finalidade:
Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF 1, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Eventual cumprimento de sentença, deverá ser distribuído no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Proc.: 0013374-25.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. Alves dos Santos Transportes
Advogado:Vilson Kemper Junior (RO 6444)
Requerido:Chubb do Brasil Cia de Seguros, Defenseg Corretagem de Seguros Ltda.
Advogado:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397), Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Alexandre Cristiano Drachenberg (OAB/SP 243972), Eliânice Larizza (SP 72879)
Finalidade:
Ficam as partes requeridas intimadas para no prazo de 15 dias efetuarem o pagamento das custas finais pro rata sob pena de protesto e inscrição na divida ativa conforme artigo 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Proc.: 0009304-91.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Demario Caldas
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Marcos MagalhÃes (SÃO PAULO 299.948)
Executado:Banco do Brasil S. A., Bb Bi Banco de Investimento S.a
Advogado:Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
Finalidade:
Fica a parte autora Roberto Demario Caldas intimada para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas finais sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Proc.: 0004705-12.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luanna Martins
Advogado:Lucilene Pereira Dourados Eller (RO 6407)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Finalidade:
Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas finais sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Proc.: 0004965-31.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco Salviano de Macedo
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:Paulo Aquino Feitosa
Advogado:Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41B)
Finalidade:
Fica a parte Autora, por via de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7012448-46.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE ARRUDA DE FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias, pena de extinção, visto o não comparecimento da parte autora a pericia designada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7013138-75.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA APARECIDA DELLA TORRE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7002885-28.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010576-30.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME CNPJ nº 23.994.912/0001-21, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 5 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES CPF nº 025.594.852-22, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Para a expedição de ofício é necessário o prévio recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando dispensado caso pretenda o autor, por seu patrono/representante, promover a entrega do ofício.
2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca do endereço do(a) executado(a) DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, inscrito(a) no CPF sob o nº 025.594.852-22.
3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012600-94.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILSANDRA WILL ANDRADE e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
EXECUTADO: VAN BASTEN DE SOUSA CASTRO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADA das respostas aos ofícios encaminhados, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011368-18.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA MARILENE DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO0003716
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação
Finalidade: Por ordem do MM. Juiz de Direito, Elson Pereira de Oliveira Bastos, intimo Vossa Senhoria para correção dos cálculos referentes aos honorários da fase de execução, nos termos do 5º §, despacho ID 20853103, devendo incidir somente sobre o valor principal (da parte) excluindo o valor dos honorários da fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7000288-52.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMIR CORDEIRO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO - RO8324, TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 26/02/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7013739-81.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ORCELINA COELHO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE ARRUDA
INTIMAÇÃO
Finalidade:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7003226-54.2018.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE VALDIR CORDEIRO
EMBARGADO: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - OAB/RO 7132
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001399-45.2017.8.22.0006
AUTOR: PAULO FRANCISCO XAVIER CPF nº 032.793.638-02, ESTRELA DE RONDÔNIA S/N LINHA 132, LOTE 49 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 11/03/2019,às 11h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. As testemunhas arroladas no prazo legal também serão intimadas pelo advogado.
¿¿¿¿¿¿
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000419-27.2019.8.22.0007
DEPRECANTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ CPF nº 071.203.948-19, PIRES BARBOSA 242, CASA CENTRO - 12501-280 - GUARATINGUETÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ OAB nº SP128811
DEPRECADO: COOPECILAR - COOPERATIVA EXTRATIVISTA CINTA LARGA DE RONDONIA CNPJ nº 17.198.351/0001-51, RODOVIA BR 364 S/N, CENTRO CULTURAL APOENA MEIRELLES CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
1. Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJe, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, nos termos da legislação correlata, ou apresentar as medidas que reputar cabíveis para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Comprovado o recolhimento, cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.
3. Após, devolva-se à origem, via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006829-09.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, AC CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 12/03/2019,às 10h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intimem-se as partes.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIRO
(Prazo: 10 dias)
Nº. do processo : 7012047-81.2017.8.22.0007
Classe/Ação : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE : E. S. T.
Advogado : EVANDRO JOEL LUZ - RO7963
REQUERIDO : J. L. D. T.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de Josefa Louça da Trindade, brasileira, solteira, portadora do RG de nº1.470.912 SSP/TO e CPF/MF 074.181.831-00, residente e domiciliada no mesmo endereço da parte autora, ou seja, Av. Belo Horizonte, 3682, Jardim Clodoaldo, Cacoal/Rondônia, conforme Certidão de nascimento, nº 136,LV A-13, fls. 25, exp. em 01/07/2016, do Cartório de Registro Civil de Paranã-TO, nomeando-lhe CURADOR(A) Evani Souza Trindade, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 369.256 SSP/RO, inscrita no CPF nº 061.248.521-87, residente e domiciliada na Av. Belo Horizonte, 3682, Jardim Clodoaldo, Cacoal/Rondônia, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. sentença de ID. 23230218, prolatada em 27/11/2018, pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrita: "(De todo o exposto, nos termos do art. 487, I e 755 do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para: 1) RECONHECER a incapacidade do interditanda JOSEFA LOUÇA DA TRINDADE, qualificada nos autos, para os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora, para os atos de assistência, a requerente EVANI SOUZA TRINDADE, igualmente qualificada; 2) CONCEDER autorização de venda do imóvel da interditanda, sendo um imóvel residencial, lote 10, quadra 103, área 750,00 m², sendo 15 metros de frente com a rua 04, por 50 metros de fundo, limitando-se ao norte com o lote 08; ao sul com os lotes 11, 123 e 13 e ao leste com a rua 04, situado na Rua 04, Setor Central, na cidade de Gurupi/TO, (ID. 17388679 - Pág. 1/5) e avaliado em R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme avaliação apresentada (ID. 22110771- Pág. 1/2), com a devida prestação de contas pela curadora e mediante depósito em conta bancária em nome da interditanda e só movimentável mediante autorização judicial. Expeça-se Termo de Curatela. Custas finais nos termos da lei. Serve a presente de mandado de inscrição e averbação nos termos do art. 755 §3º do CPC. Publique-se esta para os fins de direito. Intime-se a requerente por sua advogada e oportunamente, arquive-se. Ciência ao Ministério Público.)".
Cacoal/RO, 30/11/2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7009495-12.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIDES TAKEO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora , por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000540-55.2019.8.22.0007
AUTOR: S. L. D. A. CPF nº 248.562.742-87, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1190, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320
RÉU: A. L. E. D. S. CPF nº 755.195.932-72, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3102, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pelo autor em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), conforme ofertado.
2. Comprovada a paternidade e apontado obstáculo à convivência com a prole, regulamento provisoriamente a visitação do autor ao filho G.E. dos S., conforme sugerido na inicial: finais de semanas alternados (1º e 3º de cada mês), pegando a criança no sábado às 8 horas e devolvendo-a no domingo às 20 horas.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2019, às 10 h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731.
4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
6. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0008527-09.2015.8.22.0007
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
RÉU: LEANDRO PONTES DE LIMA CPF nº 853.286.182-20, AV. CUIABÁ 3453 JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.
A requerente, em petição (ID. 21798086), informa a desistência da ação com a renúncia do prazo recursal.
HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito.
Intime-se pelo advogado (DJ).
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7000230-49.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAMIANA ACIOLI DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 23/02/2019, às 09:50 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7013904-31.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIDES CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 21/02/2019, às 9:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003231-47.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 242.397.472-87, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4955 MORADA DO SOL - 76961-496 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815
LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Diante da não oposição do INSS aos cálculos apresentados (ID: 18616958), expeça-se RPV para o pagamento dos valores retroativos, sendo valor principal de R$ 17.209,35 e honorários advocatícios no importe na execução de R$ 2.486,67, (10%) apenas sobre o montante do retroativo (R$ 7.657,38+ R$ 17.209,35=R$ 2.486,67).
2. Suspendo o feito até o efetivo pagamento.
3. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e conclusos para extinção.
4. Intimem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 0010915-84.2012.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANICE SOARES DE MACEDO BRITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012173-68.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: JURAILDES NUNES MOREIRA CPF nº 032.025.181-00, RUA IJAD DID 2520, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Vistos.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de sentença que lhe move JURAILDES NUNES MOREIRA.
A Autarquia previdenciária peticiona (ID: 20995048) pela concordância com os parâmetros dos cálculos apresentados no valor de R$ 5.992,93 referente ao retroativo principal e R$928,56 tangente aos honorários de sucumbência. Referente aos honorários da fase de cumprimento de sentença, aduz não serem devidos, considerando que não fora aberto prazo para o INSS apresentar a denominada execução invertida consoante jurisprudência anotada.
A exequente manifestou-se (ID: 21745145), pela rejeição da impugnação no tocante aos honorários sucumbenciais na execução.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Os cálculos apresentados no valor de R$ 5.992,93 referente ao retroativo principal e R$928,56 tangente aos honorários de sucumbência não foram impugnados.
Com relação aos honorários da fase de execução, tem-se que a sentença prolatada no mês 08/2017, a qual transitou em julgado sem recurso, consoante a manifestação do INSS em 06.10.2017 (ID: 13674871), ocasião em que ainda não havia determinação expressa para a execução invertida.
Portanto, cabível os honorários na fase de cumprimento de sentença, os quais incidem sobre o valor retroativo principal apenas (R$ 5.992,93 x10%=R$599,29).
Posto isso, desacolho a impugnação ao cumprimento de sentença.
Honorários sucumbenciais para o(a) exequente já fixados nesta fase.
Prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos seguintes valores:
R$ 5.992,93 – valor principal da parte;
R$599,29 – verba sucumbencial da fase de cumprimento de sentença;
R$928,56 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000533-34.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
EXECUTADO: NAIARA GONCALVES MELATO CPF nº 005.823.812-31, RUA RIO NEGRO 2103, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Intimada a parte autora pelo(a) advogado(a) e pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (ID: 19486487; ID: 22904344), quedou-se inerte.
Ante o exposto, extingo a execução/cumprimento de sentença.
Promova-se a liberação de eventuais restrições, notadamente, a restrição (RENAJUD) acostada no movimento de ID. 19486454.
Com o trânsito em julgado, e cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.
Intime-se pelo advogado (DJ).
Cacoal/RO, 14 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7010126-24.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO CESAR VILVOCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012538-54.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar impugnação aos embargos apresentados pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012478-18.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 24149827.
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003058-52.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDA MARQUES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000699-66.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILDA BELO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 24 de janeiro de 2019.
MARTIM THOMAZINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0004509-42.2015.8.22.0007
AUTORES: ELIAS GOMES CPF nº 639.393.712-20, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
CLEBSON LUCIANO ANGELI CPF nº 698.408.492-04, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 4073 VILLAGE DO SOL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO ARCARI MARTINS CPF nº 871.608.032-72, RUA ANDORINHAS, 1717, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ELY RODRIGUES FERREIRA CPF nº 011.624.821-17, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
GILDECIMAR RODRIGUES DA SILVA CPF nº 689.153.652-91, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE ROBERTO RIOS CPF nº 468.995.452-68, RUA TRAVESSA BELÉM Nº 1951 LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EDINAIR JORGE DE OLIVEIRA DO CARMO CPF nº 471.032.722-04, AV. GUAPORÉ 3447, CASA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
NILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 560.044.942-91, AVENIDA CUIABÁ, 2855/AV. BRASIL, 377 JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
WILLIAN SIMAO DE LIMA CPF nº 647.852.972-04, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3792, NÃO CONSTA VILAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA
WALMIR COSTA DE ANDRADE CPF nº 408.834.262-34, RUA: ÉRICO VERÍSSIMO 655, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
TIAGO CASAGRANDE CPF nº 615.714.152-20, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
JOAO PAULO GABRIEL CPF nº 618.756.862-15, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tendo em vista o resultado do IRDR em anexo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
Intime-se pelo advogado/procurador.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7001494-38.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONEL APARECIDO BARBOZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 21/02/2019, às 8:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009791-34.2018.8.22.0007
AUTOR: EMERSON JOSE BERNARDINO CPF nº 816.749.702-00, ÁREA RURAL LH 12, LH. 12, LT.47, GB. 11. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando

a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) FERNANDA NATHALIA OLIVEIRA, médica, neurologista, CRM-RO 3664 que atende no Hospital Geral Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, 2270 - Centro, Cacoal - RO, 76963-611, o(a) qual deverá ser intimado(a) da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento a parte autora, intimando-a a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view?usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7000372-53.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - GO34695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 25/02/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 0041904-83.2006.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Eurides Rodrigues de Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Intimação
Finalidade:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido
Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001490-98.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA CNPJ nº 03.612.764/0001-26, RUA SÃO LUIZ 1230 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981
JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554
EXECUTADO: LETHICIA STRACK BENITES CPF nº 899.524.722-34, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista o disposto na Lei nº 3896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, via DJe, a(s) parte(s) autora(s) para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento, defiro o pedido de ID. 21517731 para a realização de nova busca de endereço. Promova-se a consulta pelo sistema SIEL em nome da executada LETHICIA STRACK BENITES (CPF 899.524.722-34).
Encontrado novo endereço, RENOVE-SE as diligências do despacho de ID. 17867228.
Por outro giro, revelando-se o mesmo endereço da inicial, intime-se o exequente para apontar as diligências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010002-70.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE SOARES RAMOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Sentença Trata-se de ação de indenização por danos morais.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam na Ata juntada no ID. 24130906.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.
As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipótese em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
24/01/2019 13:10:43
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24166909 19012413104277500000022622233

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007351-65.2018.8.22.0007
AUTOR: LAIONEL AMANCIO FERREIRA CPF nº 847.684.602-91, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2526, APTO 3 CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
ELENARA UES OAB nº RO6572
RÉU: ROSANO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 284.959.181-53, RUA DUQUE DE CAXIAS 2504, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO/CARTA-AR DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Trata-se de ação monitória movida por LAIONEL AMANCIO FERREIRA em face de ROSANO DE OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos.
Devidamente citado(a), a parte requerida quedou-se inerte (ID.13296454).
É o relatório. DECIDO.
O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R$ 8.457,18.
Expedido o mandado de pagamento , o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem apôs embargos.
Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.
Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 8.457,18, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).
A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o mandado inicial de pagamento em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora, avaliação e intimação (art. 523, § 3º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Intime-se o credor a apresentar memória atualizada do débito, o qual deverá acompanhar o mandado de intimação, penhora e avaliação.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7000885-26.2016.8.22.0007
Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA HILDA PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
INTERESSADO: JAQUELINE PIRES CASTRO
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o Termo de curatela bem como juntar aos autos via assinada pela requerente , que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002219-27.2018.8.22.0007
AUTOR: A. P. D. A. P. CPF nº 036.974.531-06, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1444, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR OAB nº RO1193
RÉU: J. B. D. S. CPF nº 019.813.932-26, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1444, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Vistos.
Trata-se de ação de guarda da menor A. C. B. A. proposta por ANA PAULA DE AZAVEDO PEREIRA em face de JAQUELINE BELO DA SILVA.
A requerente informa ser filha de Rubens Dias de Azevedo, falecido em 12.06.2017, vítima de acidente de trânsito. Refere que até o momento do falecimento, seu genitor convivia em união estável com a requerida, os quais tiveram uma filha, Ana Carolina Belo Azevedo, nascida em 18.07.2014. Que após o falecimento de Rubens, a Requerida passou a morar em Rolim de Moura/RO com

sua filha, contudo, devido a problemas pessoais, não consegue mais cuidar e dar melhor condição e qualidade de vida para a menor, entregando-a aos cuidados da Autora, que é irmã paterna da criança, a qual detém a guarda de fato.
Comprova não haver litigância entre as partes citadas, mas apenas pedido para legalizar a guarda da criança, em favor da Requerente, conforme declaração e demais documentos inclusos.
Deferida a guarda provisória e determinada a realização de estudo social (ID: 17678222).
Relatório social encartado no ID: 17964089.
Termo de guarda provisório (ID: 18419265).
Requerimento da parte autora pela desnecessidade da citação da parte requerida ante a petição conjunta das partes pela homologação (ID: 19245754).
Manifestação favorável do Ministério Público (ID: 20854704).
É o relatório.
Decido.
Conforme petição conjunta ID: 18082521, as partes pretendem a homologação de acordo para que seja conferida à requerente ANA PAULA DE AZAVEDO a guarda da menor/irmã Ana Carolina Belo Azevedo.
A parte autora renúncia o direito aos alimentos, pela incapacidade financeira da requerida, uma vez que se encontra em período de gestação e sem previsão de empregar-se.
Quanto às visitas, a autora propõe que sejam realizadas de forma livre, sem impedimentos à requerida.
O Relatório Social acostado aos autos não estabelece nenhum impedimento ao deferimento do pleito, informando que a requerente possui excelente relação afetiva com a criança, detendo plenas condições de criação desta, o que corrobora com a manifestação favorável do Ministério Público.
Sendo as partes capazes/devidamente representadas, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrada entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual extingo o processo com resolução do mérito - art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Serve a presente como Termo de Guarda da menor ANA CAROLINA BELO AZEVEDO concedida à ANA PAULA DE AZAVEDO PEREIRA, para os fins de direito.
Sem custas ou honorários em razão da gratuidade deferida.
Intimem-se as partes pelos advogados (DJ). Ciência ao MP.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012070-90.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELSO LORET
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011331-20.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0010259-93.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 05.489.410/0019-90, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL RENA LTDA - ME CNPJ nº 03.352.718/0001-35, BR 364, KM 245,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
1. JBS S/A, terceira interessada, peticiona no processo ID. 21955006, para esclarecer que o seu imóvel, indevidamente sofreu ato de constrição (penhora e avaliação), conforme auto (ID. 18348670 - Pág. 2).
2. Comprova mediante certidão registral de matrícula (ID. 21955099), o equívoco na realização da penhora e requer a anulação.
3. Em petição (ID. 22751510) a parte exequente sinaliza pela anulação da penhora caso comprovado não ser o bem de propriedade da empresa executada.
4. Comprovado o equívoco entre o endereço do imóvel penhorado (ID. 18348670) e o endereço do imóvel no cadastrado no SNCR (AGROINDUSTRIAL RENA LTDA – ME) - Sítio Rena, Lote 04A GL10, St. Prosperidade, 19,3600 ha, matrícula 8559, 1º CRI de Cacoal/RO) - torno sem efeito a penhora.
5. Intime-se a JBS S/A, como terceira interessada, na pessoa de seus advogados (ID. 21955086; 21955077).
6. Intimem-se a exequente para manifestar-se no prazo de 20 dias.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010576-30.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME CNPJ nº 23.994.912/0001-21, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 5 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES CPF nº 025.594.852-22, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Para a expedição de ofício é necessário o prévio recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando dispensado caso pretenda o autor, por seu patrono/representante, promover a entrega do ofício.

2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca do endereço do(a) executado(a) DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, inscrito(a) no CPF sob o nº 025.594.852-22.
3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000089-30.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES DA ROCHA CPF nº 224.078.122-04, RUA SANTOS DUMONT 2674, - DE 2669/2670 A 2834/2835 NOVO CACOAL - 76962-112 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO (nº 37/GAB/2019) PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e de fazer pela Fazenda Pública.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação à parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
6. No mesmo passo, a fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada, INTIME-SE o INSS e OFICIE-SE o setor competente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implemente a aposentadoria por invalidez nos termos do determinado na sentença e no acórdão (cópia anexa), sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa diária (art. 536§ 1º do NCPC).
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009528-70.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO CPF nº 084.641.620-49, RUA DOS PIONEIROS 2416 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905
EXECUTADO: EZAQUIEL GOMES MARTINS BARBOSA CPF nº 090.734.502-68, ÁREA RURAL, LINHA 8, GLEBA7, LOTE 70-E2 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Defiro o pedido (ID. 23565638) e, via de consequência, suspendo o feito por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a dar andamento em cinco dias.
Intime-se pelo(a) advogado(a) (DJ).
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0055709-98.2009.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JESUINO DE SOUZA PORTO CPF nº 317.949.712-20, SEM ENDEREÇO
MARIA LUCIA DE SOUZA PORTO CORDEIRO CPF nº 317.949.472-72, RUA: SANTO ANTONIO, 1762, NÃO CONSTA SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
IND E COM DE AGUA MINERAL E REFRIGERANTES ESTRELA LTDA - ME CNPJ nº 63.757.967/0001-32, RUA SANTO ANTÔNIO, 1762, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIKA WESSEL XANDER OAB nº RO9010
ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a pendência de decisão nos embargos de terceiros interpostos (7011649-03.2018.8.22.0007) e distribuídos por dependência a estes autos, onde fora deferida a ordem liminar para a suspender a venda judicial do bem penhorado (ID. 22241864), impõe-se suspender o trâmite processual, sem prejuízo para a adoção de medidas urgentes.
2. Sobrevindo decisão nos embargos, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias.
3. Intimem-se pelos advogados/procuradores.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7013931-14.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCYLENE PEREIRA TELES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 23/02/2019, às 10:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0006169-08.2014.8.22.0007
EXEQUENTES: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO CNPJ nº 26.994.558/0001-23, AV 7 DE SETEMBRO, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 01.575.689/0001-45, - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FAZENDA NACIONAL CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO,842, 1º ANDAR CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA
EXECUTADO: SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 84.625.763/0001-18, RUA; JOSÉ DO PATROCÍNIO, 1717, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145
EUGENIA CHIRATA NUNES OAB nº PR76359
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o andamento do agravo de instrumento (1003378-49.2018.4.01.0000) interposto pela executada Móveis Romera Ltda.
Mantenho a suspensão do feito até decisão final do recurso, da qual deverá a parte exequente informar nos autos.
Intimem-se as partes pelos advogados/procuradores.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7007064-05.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANELENE MARINHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 25/02/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012478-81.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSALVA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7007154-13.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANDERSON ANASTACIO AHNERT e outros (4)
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010299-77.2018.8.22.0007
IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA CPF nº 103.036.262-91, AVENIDA AMAZONAS 3232, - DE 3202 A 3440 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-588 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULA DAIANE ROCHA OAB nº RO3979
IMPETRADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D. G. D. D. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALVES PEREIRA contra ato coator do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE RONDÔNIA. Em síntese, alega ser servidor público aposentado e ter sido aprovado em processo seletivo do DER para contratação temporária. Esclarece que o contrato individual foi assinado em 28.05.18, mas houve interrupção em 05.07.18 em razão de um suposto impedimento. Segundo um Parecer Jurídico, o impetrante estaria impossibilitado de prosseguir com o contrato em razão da detecção de uma acumulação ilegal de provento e remuneração. Fundamenta que a acumulação dos seus proventos com a remuneração da função temporária não é ilegal, pois permitida constitucionalmente. Explica que a função temporária não se enquadra na vedação do art. 37, §10, da CF, pois se trata de um

regime especial. Com base na doutrina, aponta que a vedação a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração refere-se a outro cargo efetivo, o que não é o caso. Cita precedente do Superior Tribunal de Justiça em favor da sua tese. Pede o deferimento de provimento liminar para seja garantido o seu direito de trabalhar e cumprir o contrato temporário, sustentando a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora. Requer ao final a concessão da segurança. Instrui a inicial com documentos.

O provimento liminar restou deferido, conforme decisão (ID. 21443569 - Pág. 1/3).

A autoridade coatora apresentou informações sustentando não assistir razão ao impetrante, uma vez que é aposentado pelo regime próprio de previdência estadual (IPERON), por isso, impedido legalmente de acumular a função por contratação temporária. Ademais, tal impedimento consta em ressalva expressa no edital do certame (001/2018/DER-RO). Pontua não servir a ação mandamental para a cobrança de retroativos, a teor das Súmulas 269 e 271 do STF. Repisa não comprovada a prática de ato coator e pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público pela mantença da ordem liminar e pela concessão da segurança (ID. 22415078).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, urge ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado, unicamente, à defesa de "direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República).

A propósito, também a Lei nº 12.016/2009 assim explicita:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sobre o que seria direito líquido e certo, assim discorre o mestre Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Conforme se verifica da narrativa e dos documentos acostados aos autos, trata-se de um caso de merecida urgência, justificando plenamente a concessão da medida pretendida, conforme decisão de ID. 21443569 - Pág. 1/3.

Fartamente documentado nos autos a alegada ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o contrato de trabalho temporário, até então exercido pelo impetrante sob a alegação de acumulação ilegal de proventos e remuneração.

A questão controvertida reside no fato de saber se o servidor público aposentado pode exercer atividades ou funções perante órgão público em sede de contratação temporária.

Malgrado constar no edital do certame, a ressalva para a contratação de candidato em gozo de proventos de aposentadoria em empresa ligada ao serviço público, deve ater-se ao texto constitucional. E a Constituição Federal, art. 37, IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária, imprescindível ao cumprimento de necessidades ou interesses públicos.

A Lei nº. 8.745/93, por outro lado, disciplina sobre questões envolvendo as contratações temporárias nos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

No âmbito da Administração cabe rígida atenção ao princípio da legalidade. Tal premissa possuí duplo caráter no ordenamento jurídico. Sob a ótica da verticalidade nas relações entre a Administração Pública e os cidadãos, o princípio em comento atua, primordialmente, como limitador, visto que sua aplicação restringe, direta ou indiretamente, a atuação do poder público, podendo este agir somente pautado em Lei, e, subsequentemente, atua como garantia, vez que os sujeitos de direito estarão submetidos somente ao que preceitua a norma positiva.

Conforme indicado nos fundamentos da impetração, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a controvérsia jurídica objeto deste mandamus, concluindo pela legalidade da cumulação de proventos com remuneração de função em caráter temporário.

A ementa do precedente em referência é a seguintes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos.

5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida.

Recurso especial improvido. (REsp 1298503/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

Embora a situação concreta subjacente ao precedente e a ora analisada não seja a mesma, os casos são semelhantes o suficiente para impor a mesma interpretação, isto é, para se aplicar a mesma conclusão.

É que o elemento determinante da ratio decidendi da tese jurídica do precedente, que afirma a possibilidade de cumulação de proventos e remuneração, não é o regime de origem da aposentadoria que gera os proventos, se geral ou especial, mas o caráter da função que fundamenta a remuneração, se efetiva ou não.

No caso, a função temporária não tem caráter efetivo, mas, como o próprio nome diz (e também o regime jurídico próprio), transitório, isto é, temporário.
Essa interpretação é legitimada pela própria redação do §10 do art. 37 da CF, pois veda a percepção simultânea de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvando os cargos acumuláveis (art. 37, XVI, CF) e em comissão (livre nomeação e exoneração).
A razão da ressalva dos cargos ou funções em comissão é porque a eles se aplica o regime geral da previdência social, o que também ocorre com os cargos ou funções temporários (art. 40, §13, CF).
Diante disso, é coerente concluir que a do precedente citado exclui da vedação do §10 do art. 37 da CF os cargos, empregos e funções públicas temporários.
Essa é uma interpretação consentânea com a Constituição, pois o mesmo §10 do art. 37 da CF exclui da vedação as funções em comissão (de livre nomeação e exoneração), cuja razão de ser, além da transitoriedade, é a submissão ao regime geral da previdência social, em tudo semelhante com o cargo ou função pública em caráter temporário (art. 40, §13, CF).
Na esteira do precedente do STJ, entendo presente a plausibilidade do direito alegado para a concessão da segurança.
Em razão disso, reputo configurado o ato ilegal do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE RONDÔNIA, ao extinguir o contrato temporário de trabalho do impetrante, sob a alegação de cumulação ilegal de remuneração e provento de aposentadoria.
Tangente ao pedido de pagamento das verbas retroativas, nos termos do §4º do art. 14 da Lei 12.016/09, somente cabível a execução do pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias das prestações que vencerem a contar da data da propositura da ação.
Assim, para o recebimento de possíveis salários retroativos inadimplidos, caberá ao autor utilizar-se das vias processuais cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança para anular o ato coator que interrompeu o contrato de trabalho temporário do impetrante com base numa suposta cumulação indevida de proventos e remuneração, determinando o restabelecimento do contrato temporário se aquele era o único fundamento que obstava a sua continuidade.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei 12.016/09).
Custas finais nos termos da lei. Sem honorários.
Intime-se a Autoridade Coatora (com cópia desta sentença) e Cientifique-se o órgão de representação jurídica do DER.
Intime-se o impetrante por seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal/RO, 25 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012868-51.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA CASAGRANDE MALINI
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7007064-05.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANELENE MARINHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte AUTORA, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao LAUDO SOCIAL juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7013111-92.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO CADILHAC
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo : 7011331-20.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), do não comparecimento do autor à perícia, tendo sido reagendada nova data para o dia 23.02.2019, às 08:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002335-33.2018.8.22.0007
AUTOR: SIRLEY STORCH CPF nº 191.598.112-34, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1597, - ATÉ 1781/1782 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
SIRLEY STORCH ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas na coluna lombar, dorsal, cervical e síndrome do túnel do carpo (CID M54.5). Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o benefício auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a sua conversão em definitivo, para aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.
Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 17279922).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: 17919294). Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, requereu a produção de prova pericial e pugnou pela improcedência da ação.
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 20131582).
Proposta de acordo pelo requerido (ID: 20763848), seguida de rejeição pelo(a) autor(a) (ID: 21427954).
Réplica (ID: 21673373).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício até 30.11.2017 (ID: 16760118).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 20131582) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dores crônicas em ombro direito, cervical e lombar com piora aos esforços laborais acima de leves e sintomas de síndrome do túnel do carpo à direita; em exame clínico detectou-se dor lombar cervical mecânica e facetária, síndrome do impacto em ombro direito e sintomas de síndrome do túnel do carpo à direita. Exames de imagem corroboram o diagnóstico clínico; sendo portador(a) de espondilodiscartrose cervical (grave), lombar (moderada), síndrome do impacto em ombro direito e síndrome do túnel do carpo à direita (CID M54.5; M54.2; M513; M75; G58.0), com início em no mínimo 1 ano, sendo, crônico degenerativa de lenta evolução; incapacitado(a) parcial e permanente (auxiliar de serviços gerais em limpeza, feirante braçal, SIC); limitações funcionais devido a piora da dor e progressão das patologias; possibilidade de reabilitação somente para atividades leves, já apta, cabendo avaliação do grau de instrução (refere ter estudado até 4ª série do 1º grau); sugere afastamento em definitivo de qualquer trabalho que exija esforços físicos acima de leves (quesitos 1,2, 3, 4, 5, 9 e 16).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as enfermidades mencionadas que o(a) afasta em definitivo do trabalho braçal, sendo a atividade preponderante por ele(a) exercida ao logo da vida (auxiliar de serviços gerais em limpeza/feirante braçal), a idade (56 anos) bem como, o reduzido grau de instrução (4ª série primária), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (30.11.2017, ID: 16760118).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente SIRLEY STORCH, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 30.11.2017 (ID: 16760118), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007185-33.2018.8.22.0007
AUTOR: ELANE NEPUMUCENO DOS SANTOS CPF nº 953.820.112-49, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 929, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ELANE NEPUMUCENO DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 35 (trinta e cinco) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com transtorno de humor com sintomas psicóticos (CID F42.2; F31.2). Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença a sua conversão em definitivo, para aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.
Designada a perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 19561274).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 20727510), seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID: 20790289).
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID: ID: 21461946) e em seguida, contestou a ação (ID: 21461949). Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e da comprovação da qualidade de segurado especial (rural), sobre a necessidade de fixação do termo inicial e final do benefício (DIB/DCB) e pugnou pela improcedência da ação.
Réplica e manifestação pela rejeição da proposta de acordo pela parte autora (ID: 21900833; ID: 21943519).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício até 21.06.2018 (ID: 19514386).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 20727510) identifica o(a) periciando(a) com histórico de tratamento antidepressivo há 6 anos e em uso de medicação (quetiapina 50 mg, amato 50 mg 2 cp/d, fluoxetina 20 mg, clonazepam 2,5 mg/d; em exame clínico, chorosa, negativismo, adinâmica, apatia, sofrimento psíquico; sendo portador(a) das doenças classificadas nos CID. F33.3; F31.2; X70 (transtorno depressivo recorrente, transtorno bipolar, lesão autoprovocada intencionalmente por enforcamento), com início em 10.02.2015; incapacitado(a) temporária e total (desempregada, agricultora/profissão anterior); limitações funcionais para todas as atividades; sem possibilidade de reabilitação (quesitos 1, 2, 3, 4, 5 e 9).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a comorbidade de ordem psiquiátrica mencionada, afastá-la em definitivo das atividades habituais e com limitação funcional para todas as atividades, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (21.06.2018, ID: 19514386).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente ELANE NEPUMUCENO DOS SANTOS OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 21.06.2018 (ID: 19514386), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com o trânsito em julgado, oficie-se para a implantação do benefício e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001625-13.2018.8.22.0007
AUTOR: ROSICLEIA FAGUNDES DE JESUS CPF nº 008.885.352-79, ÁREA RURAL, LINHA 09 LOTE 51 GL 09 KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597
CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ROSICLÉIA FAGUNDES DE JESUS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultora), contar com 28 (vinte e oito) anos de idade e encontra-se acometida de fratura da diáfise da tíbia da perna esquerda (CID. S82.2). Diante disso, está incapacitada para os exercícios de suas atividades laborais. Afirma ter protocolizado pedido de benefício (NB 6199223954) em 28/08/2017, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurada. Por isso pleiteia a concessão do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da ação. Juntou documentos.
Indeferido o pleito liminar e designada perícia médica e audiência de instrução e julgamento (ID. 16718893).
Realizada audiência de instrução e julgamento (ID. 18077545). Fora colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas em mídia audiovisual acostada aos autos.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 18543228). Discorreu acerca dos benefícios incapacitantes. No mais, resistiu à pretensão autoral, requerendo a produção de prova pericial e a improcedência do pedido.
Réplica remissiva à inicial (ID. 20542711).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 20582792).
Comprovação pela autora de deferimento do pedido pelo período de 08.05.2018 a 04.09.2018 (ID. 21127878).
Manifestação acerca do laudo pela autora (ID. 21127867).
É o relatório. DECIDO.
A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurada especial foi comprovada, como depreende-se da prova documental e testemunhal coligida, restando observado, no caso, o verbete n. 149 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
Merece destaque como início de prova material que atesta a qualidade de segurada, comprovante de endereço rural; contrato de comodato para a atividade rural (2014), comprovante de filiação em sindicato rural (2009), comprovante escolar dos filhos (2010-2017), notas fiscais de venda de insumos agrícolas (2012 a 2017 (ID. 8584518; 16301296; 16301245; 16327428). Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a condição de trabalhadora rural da autora, corroborando os documentos juntados.
Tendo em vista o tempo de labor rural efetivamente comprovado pela requerente, é de se concluir pelo atendimento do requisito da carência, no caso correspondente ao efetivo exercício de atividade rural por lapso temporal mínimo anterior ao requerimento do benefício, corroborado pelo deferimento do benefício pelo INSS após a propositura da ação (21127878), ainda que por curto período.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 20582792) atesta o(a) requerente com histórico de acidente de trânsito em 17.08.2017. Em pós-operatório com fratura em retardo de consolidação. Não sendo possível descartar a necessidade de outra cirurgia; em exame clínico, apresenta pele fragilizada no local. RX mostra material de síntese (placa e parafusos) quebrada, calo sem consolidação bem definidas; portador(a) de fratura de tíbia esquerda ainda em consolidação (CID. S82); com início da doença em agosto de 2017 e término persistente; estando parcial e temporariamente incapacitado(a) para as atividades laborais (lavradora); sem progressão e com possibilidade de reabilitação na mesma atividade; sugere afastamento das atividades laborais por 60 dias (quesitos "1, 2, 3, 5, 8, 9 e 16").
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam a incapacidade temporária e parcial para as atividades laborais, além da possibilidade de novo procedimento cirúrgico, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido inicial na esfera administrativa (28/08/2017, ID: 16301235), abatendo-se os valores porventura recebidos administrativamente, no curso da ação (período de 08.05.2018 a 04.09.2018, ID. 21127878).
Pelos fatos acima, fixo a DCB para 30.06.2020, por ser esse tempo razoável para o tratamento/recuperação da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente ROSICLÉIA FAGUNDES DE JESUS, o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurada especial (rural), no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, isto é, 28/08/2017 (ID: 16301235), até 30.06.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos, descontando-se os valores porventura recebidos administrativamente. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma

grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).

Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004175-78.2018.8.22.0007

AUTOR: ANTONIETA DE PAULA LIMA CPF nº 237.460.092-00, AVENIDA PORTO ALEGRE 1110, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566

MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR - ED. RONDON SHOPPING CENTER - JI-PARANÁ PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

ANTONIETA DE PAULA LIMA ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas na coluna e no ombro direito (CID M751; M658; M545; M755; M797; M512). Afirma estar incapacitado(a). Por isso, pleiteia o benefício auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a sua conversão em definitivo, para aposentadoria por invalidez. Instruiu o feito com documentos.

Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 17898788).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 20584628), seguido de manifestação pelo autor pela procedência dos pedidos iniciais (ID: 20724419).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: 20968797), arguindo a ausência de interesse processual, sob a alegação de falta de pedido de prorrogação do benefício, limitando-se a requerer a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Réplica (ID: 21673373).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, posto tratar-se de pedido de restabelecimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento esposado pela Suprema Corte quando da decisão em sede de repercussão geral da matéria.

Colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO.

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; […]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do Mérito Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Passo a análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício até 16.03.2018 (ID: 17882182).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial ((ID: 20584628) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dores crônicas em lombar, cervical e ombros com piora aos esforços físicos; em exame clínico detectou dor lombar cervical mecânica e facetária e sintomas de tendinopatia em ombro direito e esquerdo. Exames de imagem mostram alterações crônico-degenerativas importantes em lombar e ombro direito, já com ruptura parcial do manguito rotador; sendo portador(a) de espondilodiscartrose lombar, cervical e tendinopatia em ombro esquerdo e direito (CID M54.5; M513; M75), com início em no mínimo 8 anos, sendo, crônico degenerativa de evolução lenta; incapacitado(a) total e permanente (diarista/faxineira); com agravamento/progressão e sem possibilidade de reabilitação; sugere aposentadoria (quesitos 1,3, 5, 8, 9 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as enfermidades mencionadas que o(a) afasta em definitivo do trabalho braçal, sendo a atividade preponderante por ele(a) exercida ao logo da vida (diarista/faxineira), a idade (59 anos), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (16.03.2018, ID: 17882182).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente ANTONIETA DE PAULA LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 16.03.2018, (ID: 17882182), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001095-09.2018.8.22.0007
AUTOR: TELINA TELES DE SOUZA MAGALHAES CPF nº 778.506.102-53, RUA FRANCISCO DE FREITAS 1000 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
TELINA TELES DE SOUZA MAGALHÃES ajuizou ação postulando de restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 46 (quarenta e seis) anos de idade e estar acometido(a) com cervicobraquialgia e lombociatalgia decorrente de doença ocupacional (CID: M54.1, M54.2, M54.4 e M 19.7). Afirma estar incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais, por isso, pretende o restabelecimento do benefício incapacitante com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
Indeferido o pleito liminar com designação de perícia médica e deferida a gratuidade da justiça (ID: 16717233).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos (ID: 18088724), lecionou sobre o interesse processual, pela comprovação da negativa do benefício na esfera administrativa e sobre prescrição quinquenal (prejudicial de mérito). No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, da fixação da data de cessação (DCB), requereu a produção de prova e pugnou pela improcedência da ação.
Réplica (ID: 18746472).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID: 20559615.
Instado a manifestar-se, o INSS apresentou proposta de acordo (ID: 20982024), a qual não fora aceito pelo(a) demandante, ocasião em que pugnou pelo prosseguimento do feito (ID. ID: 22224133).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada, pois, como depreende-se da prova documental, o(a)a autor(a) recebeu o benefício auxílio-doença até 21.02.2017 (ID: 16008570), estando, portanto, satisfeita a carência legal para a concessão/restabelecimento do benefício pretendido.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 20559615) atesta o(a) requerente com histórico de lombalgia e cervicalgia crônicas sem melhoras ao tratamento conservador, piora aos esforços laborais; em exame clínico apresenta dor lombar e cervical mecânica. TC cervical mostra evidência de espondilodiscartrose cervical leve/moderada e RX de lombar sugere indiretamente espondilodiscartrose; portador(a) de espondilodiscartrose lombar e cervical CID. M54.5; M54.2; M513; com início da doença em no mínimo 02 anos, sendo crônico degenerativa de evolução

lenta; estando parcial e temporariamente incapacitado(a) para as atividades laborais (refere ser trabalhadora braçal); sem progressão e com possibilidade de reabilitação na mesma atividade; sugere afastamento das atividades laborais braçais por 4 meses com fisioterapia rigorosa para a otimização do tratamento (quesitos "1, 2, 3, 5, 8, 9 e 16").

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam a incapacidade temporária e parcial para as atividades laborais, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido na esfera administrativa (24.11.2017, ID: 16008521).

Pelos fatos acima, fixo a DCB para 30.06.2020, por ser esse tempo razoável para o tratamento da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente TELINA TELES DE SOUZA MAGALHÃES, o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido na esfera administrativa, isto é, 24.11.2017 (ID: 16008521), até 30.06.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).

Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006829-09.2016.8.22.0007

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, AC CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 12/03/2019,às 10h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.

2. Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001399-45.2017.8.22.0006

AUTOR: PAULO FRANCISCO XAVIER CPF nº 032.793.638-02, ESTRELA DE RONDÔNIA S/N LINHA 132, LOTE 49 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 11/03/2019,às 11h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. As testemunhas arroladas no prazo legal também serão intimadas pelo advogado.
¿¿¿¿¿¿
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000815-09.2016.8.22.0007
REQUERENTE: IDIRCEU BENTO ABRAMOSKI CPF nº 439.990.182-91, AV. PAU BRASIL 5437 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
INVENTARIADOS: LORRAYNNE PEREIRA ABRAMOSKI CPF nº 011.641.762-50, AV. PAU BRASIL, 5437 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
CASSIO PEREIRA ABRAMOSKI CPF nº 910.123.412-91, AV. PAU BRASIL 5437 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO que IDIRCEU BENTO ABRAMOSKI promove em face do espólio de ANA MARIA PEREIRA COSTA ABRAMOSKI.
Aduz ser viúvo (casamento em regime de comunhão parcial de bens – ID. 2377292) da extinta Ana Maria Pereira Costa Abramoski, falecida em 06.12.2015, conforme certidão de óbito anexa (ID. 2377292). Esclarece a existência de herdeiros e bens a inventariar. Requer o processamento do inventário com a sua nomeação para o encargo de inventariante. Instrui a inicial com documentos.
Despacho inicial para o processamento do inventário com a nomeação da autora como inventariante (ID. 3346191).
Termo de compromisso do inventariante acostado no ID. 3476489; 3815484.
Primeiras declarações com documentos (ID. 4405522 - Pág.1/7).
Representação processual do herdeiro com documentos (ID. 4408825/4408942; 4408867).
Certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais (ID. 4405632;4405641;4405654).
Comprovação de recolhimento do imposto de transmissão – ITCMD (ID. 4405610; 4405619 - Pág.1/6).
Edital de notificação de terceiros (ID. 4873624).
Cota do Ministério Público pela realização de avaliação judicial dos bens relacionados (ID. 5046984).
Citação dos herdeiros (ID. 5058081)
Laudo de avaliação (ID. 12719911), seguido de impugnação pelo inventariante (ID. 13621279).
Parecer do Ministério Público pela apresentação de novo plano de partilha com a adequação dos valores conforme avaliação judicial (ID. 13689289).
Impugnação do inventariante (ID. 14796802), seguida de Manifestação do membro do Parquet - ID. 14993244.
Com as devidas correções, e apresentadas as últimas declarações (ID. 21704972), o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do plano de partilha (ID. 22032182).
É o relatório. Decido.
Nos termos do plano partilha (ID. 21704972 - Pág. 1-6), restou especificado:
Do cônjuge supérstite (inventariante):
IDIRCEU BENTO ABRAMOSKI, brasileiro, viúvo, portador da CI/RG n. 465.552 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 439.990.182-91, residente e domiciliado à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO.
Dos herdeiros:
a) LORRAYNNE PEREIRA ABRAMOSKI, brasileira, solteira, menor impúbere, estudante, devidamente representada pelo genitor (ID. 4408825), portadora da CI/RG n. 1409051 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 011.641.762-50, residente e domiciliada à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO.
b) CÁSSIO PEREIRA ABRAMOSKI, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n. 1139804 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 910.123.412-91, residente e domiciliado à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO.
Dos bens:
Quanto aos bens, afirmam ter o falecido deixado bens a inventariar, perfazendo-se o monte-mor R$547.287,47 (quinhentos e quarenta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), representado pelos seguintes bens imóvel e móvel:
1) Lote de Terras Urbano sob n. 364 (trezentos e sessenta e quatro), com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), da quadra 34 (trinta e quatro), setor 14 (quatorze), Localizado na Avenida 01, loteamento Residencial Greenville I, na cidade de Cacoal/RO. No valor de R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);
2) Lote de Terras Urbano sob n. 10 (dez), com área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), Localizado na Avenida Pau Brasil, n. 5449, Centro, em Ministro Andreazza/RO. No valor de R$100.000,00 (cem mil reais);
3) Fração de Terra Rural dentro do lote de n. 20 (vinte), com área de 12,1000ha (doze hectares, dez ares), localizado na Gleba 05, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);
4) Lote de Terra Rural sob n. 03-C1 (três, letra “C”, número um), com área de 15,3842ha (quinze hectares, trinta e oito ares e quarenta e dois centiares), localizado na Gleba 09, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);
5) Lote de Terra Rural sob n. 01-B (um, letra “B”), com área de 24,2000ha (vinte e quatro hectares e vinte ares), localizado na Gleba 08, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$100.000,00 (cem mil reais);
6) 15.000 (quinze mil) cotas da empresa I. B. ABRAMOSKI & CIA LTDA ME., no valor de R$1,00 (um real) cada cota, com sede no município de Ministro Andreazza/RO, na Av. Pau Brasil, n. 5437, Centro, CEP 76.919-000. No valor de R$15.000,00 (quinze mil reais);
7) Saldo de R$7.287,47 (sete mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), na COOPERATIVA CREDISIS LESTE, Conta 0039166-2, em nome de “Ana Maria Pereira Costa Abramoski.
Da Partilha:
I) Viúvo meeiro: o viúvo meeiro IDIRCEU BENTO ABRAMOSKI caberá:
a) Lote de Terras Urbano sob n. 10 (dez), com área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), Localizado na Avenida Pau Brasil, n. 5449, Centro, em Ministro Andreazza/RO. No valor de R$100.000,00 (cem mil reais);
b) Lote de Terra Rural sob n. 01-B (um, letra “B”), com área de 24,2000ha (vinte e quatro hectares e vinte ares), localizado na Gleba 08, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$100.000,00 (cem mil reais);

c) 15.000 (quinze mil) cotas da empresa I. B. ABRAMOSKI & CIA LTDA ME., no valor de R$1,00 (um real) cada cota, com sede no município de Ministro Andreazza/RO, na Av. Pau Brasil, n. 5437, Centro, CEP 76.919-000. No valor de R$15.000,00 (quinze mil reais);
d) O valor de R$ 3.643,73 (três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente à 50 % (cinquenta por cento) do quinhão que lhe cabe na do Capital existente na COOPERATIVA CREDISIS LESTE, Conta 0039166-2, em nome de "Ana Maria Pereira Costa Abramoski;
Totalizando R$218.643,73 (duzentos e dezoito mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).
II) Herdeiros: a cada herdeiros abaixo relacionado caberá os seguintes quinhões:
1) LORRAYNNE PEREIRA ABRAMOSKI, brasileira, solteira, menor impúbere, estudante, portadora da CI/RG n. 1409051 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 011.641.762-50, residente e domiciliada à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO, neste ato representado por seu genitor IDIRCEU BENTO ABRAMOSKI, brasileiro, viúvo, portador da CI/RG n. 465.552 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 439.990.182-91, residente e domiciliado à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO, caberá:
a) Lote de Terra Rural sob n. 03-C1 (três, letra "C", número um), com área de 15,3842ha (quinze hectares, trinta e oito ares e quarenta e dois centiares), localizado na Gleba 09, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);
b) O valor de R$ 1.821,86 (hum mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente à 25 % (vinte e cinco por cento) do quinhão que lhe cabe na do Capital existente na COOPERATIVA CREDISIS LESTE, Conta 0039166-2, em nome de "Ana Maria Pereira Costa Abramoski;
c) 50% Lote de Terras Urbano sob n. 364 (trezentos e sessenta e quatro), com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), da quadra 34 (trinta e quatro), setor 14 (quatorze), Localizado na Avenida 01, loteamento Residencial Greenville I, na cidade de Cacoal/RO. No valor de R$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais);
Totalizando o respectivo quinhão em R$164.321,86 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos);
2) CÁSSIO PEREIRA ABRAMOSKI, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n. 1139804 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 910.123.412-91, residente e domiciliado à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO, caberá:
a) Fração de Terra Rural dentro do lote de n. 20 (vinte), com área de 12,1000ha (doze hectares, dez ares), localizado na Gleba 05, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);
b) O valor de R$ 1.821,86 (hum mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente à 25 % (vinte e cinco por cento) do quinhão que lhe cabe na do Capital existente na COOPERATIVA CREDISIS LESTE, Conta 0039166-2, em nome de "Ana Maria Pereira Costa Abramoski;
c) 50% Lote de Terras Urbano sob n. 364 (trezentos e sessenta e quatro), com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), da quadra 34 (trinta e quatro), setor 14 (quatorze), Localizado na Avenida 01, loteamento Residencial Greenville I, na cidade de Cacoal/RO. No valor de R$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais);
Totalizando o respectivo quinhão em R$164.321,86 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).
Assim, requerem seja proferida SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA do plano de partilha dos bens relacionados.
As partes encontram-se devidamente representadas conforme a documentação acostada aos autos.
Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvado os direitos de terceiros.
Promova-se a retificação do valor atribuído à causa para constar R$547.287,47. Altere-se no sistema.
Condiciono a expedição do formal de partilha ao recolhimento das custas processuais nos termos da legislação vigente à data do fato gerador (distribuição da ação), qual seja, Lei 391/90 (art. 6, I e §§3º e 4º).
Comprovado o recolhimento, expeça-se o respectivo formal de partilha para averbação perante o cartório de registro de imóveis competente para que produzam os seus efeitos legais.
Quanto aos valores depositados em conta bancária em nome da falecida, expeçam-se Alvará Judicial para o levantamento, consoante os termos da partilha.
Intimem-se as partes pelo advogado.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014456-93.2018.8.22.0007
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 534.196.342-34, LINHA 05, LOTE 48, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009509-93.2018.8.22.0007
AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16 ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: J. L. M. CPF nº 865.498.802-97, AVENIDA RIO DE JANEIRO 431, APT 02 NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Em petição (ID: ID: 23785057) as partes apresentaram acordo extrajudicial e pugnaram pela sua homologação.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito e, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil extingo o feito com resolução do mérito.
Em caso de descumprimento do acordo, poderá a parte demandante peticionar pelo desarquivamento dos autos, prosseguindo-se na fase de cumprimento de sentença.
Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.
Promova-se a liberação de eventuais restrições e oportunamente, arquive-se.
Intimem-se pelo(a) advogado(a) via DJ e arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014292-31.2018.8.22.0007
AUTOR: JOAQUIM MENDES LOPES CPF nº 568.168.802-00, AVENIDA PRIMAVERA, - DE 2435 A 2675 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-141 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
JACOB MOREIRA LIMA CPF nº 085.111.448-20, AVENIDA PARANÁ 1100 NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/03/2019, às 8h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731 (telefone 69 3443-5916).
2. Citem-se os requeridos (e cônjuges/companheiros) para integrarem a relação processual (art. 238).
3. Citem-se e intimem-se igualmente os confinantes (e cônjuges/companheiros), pessoalmente (art. 246, § 3º, CPC).
4. Citem-se e intimem-se, da mesma forma, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados (art. 259, I, CPC). Até que seja regulamento o disposto no art. 257, II, do CPC, o edital deverá ser afixado no mural de publicações deste Juízo, com certificação nos autos. Se beneficiário(a) da gratuidade de justiça, desnecessária a publicação em jornal (art. 98, § 1º, III CPC).
5. Comuniquem-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, inc. III, CPC). Advirtam-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
6. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿181219201943 10100000022268422 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
7. Defiro a AJG.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7009744-94.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL BENEDITO DE JESUS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição e comprovantes de pagamento apresentados pelo requerido , requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014464-70.2018.8.22.0007
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS GUIMARAES CPF nº 021.557.282-39, AC CACOAL 4899, RUA MILTON BOSSO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão por morte. Indefiro o pedido de tutela antecipa, tendo em vista a necessidade de ouvir o INSS acerca das razões do indeferimento do requerimento na via administrativa.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Defiro a gratuidade.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000036-49.2019.8.22.0007
AUTOR: ELIZANGELA LOPES CPF nº 007.495.142-48, LINHA 95, LOTE 201 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344
LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006492-83.2017.8.22.0007
AUTOR: ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA CPF nº 485.977.672-00, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 211, - ATÉ 1811 - LADO ÍMPAR JARDIM SAÚDE - 76964-167 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO MACHADO DE LIMA OAB nº MS19364
RÉU: NAIR HELENA BIANCARDI LOPES CPF nº 188.838.342-91, AVENIDA CARLOS GOMES 3086, - DE 3000 A 3204 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-124 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, REDESIGNO a solenidade para o dia 14/03/2019, às 09:00 horas.
Intimem as partes pessoalmente para comparecer em audiência, a fim de prestar depoimento pessoal.
Intime(m)-se os advogados via DJ.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006492-83.2017.8.22.0007
AUTOR: ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA CPF nº 485.977.672-00, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 211, - ATÉ 1811 - LADO ÍMPAR JARDIM SAÚDE - 76964-167 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO MACHADO DE LIMA OAB nº MS19364
RÉU: NAIR HELENA BIANCARDI LOPES CPF nº 188.838.342-91, AVENIDA CARLOS GOMES 3086, - DE 3000 A 3204 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-124 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, REDESIGNO a solenidade para o dia 14/03/2019, às 09:00 horas.
Intimem as partes pessoalmente para comparecer em audiência, a fim de prestar depoimento pessoal.
Intime(m)-se os advogados via DJ.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7006964-50.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONICA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000132-64.2019.8.22.0007
AUTOR: ANGELA MARIA SOUZA DA COSTA CPF nº 585.986.772-72, AC CACOAL 6623, RUA RAFAEL ESCARNINE, RIOZINHO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003059-71.2017.8.22.0007
AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: C. T. E. T. L. CNPJ nº 01.875.155/0001-34, AVENIDA JK 5220 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. A ação foi proposta inicialmente apenas em desfavor de CIROTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ 01.875.155/0001-34, contudo, na minuta de acordo (ID:10108718 p. 1/4), o requerente acrescentou outros dois requeridos, os quais não estão cadastrados no sistema.
Para os fins de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, necessário a correção do polo passivo a fim de constar os demais requeridos.
2. Para a realização de buscas por endereços, necessário o recolhimento das despesas/custas (SIEL, INFOJUD etc) nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para cada diligência.
3. Intime-se a parte requerente por seu advogado, para as providências no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a manifestação do exequente quanto a correção do polo passivo bem como, comprovado o recolhimento das custas, conclusos para deliberação quanto as pesquisas de endereços.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007903-64.2017.8.22.0007
AUTOR: JOSIAS GALDINO DA SILVA CPF nº 270.171.092-87, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 Lh 13 Lt 63, ZONA RURAL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427
CLAUDIA REGINA DA SILVA OAB nº RO5424
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Emende-se a petição de execução para apresentar a planilha de cálculos confeccionada pelo programa próprio, sendo o Manual de cálculos da Justiça Federal, conforme tabela resumida, com índices e juros dados obtidos através do sistema https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013) atualizada, devendo respeitar os parâmetros delineados na sentença exequenda.
2. Intime-se pelo(a) advogado(a) no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000288-52.2019.8.22.0007
AUTOR: ADEMIR CORDEIRO VIDAL CPF nº 616.927.782-34, AVENIDA COPACABANA 1065, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO OAB nº RO8324

TALANIA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO9186
FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, deixando o autor de juntar laudos médicos recentes. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012684-95.2018.8.22.0007
AUTOR: GABRIEL PRAZERES BARBOSA CPF nº 390.476.361-04, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 945, - ATÉ 1014/1015 PRINCESA ISABEL - 76964-078 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
GABRIEL PRAZERES BARBOSA propôs ação de restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido de tutela de antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Comprova receber o benefício (ID 22774809). Alega ser portador de epilepsia de difícil controle e acosta laudo médico particular pelo seu afastamento em definitivo das atividades laborais. Por isso, pleiteia o pedido de tutela de urgência para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.
É o sucinto relatório.
Decido.
Nos termos da Lei de Benefícios – Lei 8.213/91 (art. 60 §13 e art. 101), "o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)."
A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:
Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.
§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:
I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;
II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou
III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS.
Assim, considerando que a parte encontra-se com benefício ativo (ID 22774809) já que consta a data de DCB para 11.03.2020, tem-se por comprovada a falta de interesse processual, consoante o Enunciado nº 04, grupo 6, do XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários.
Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000233-04.2019.8.22.0007
AUTOR: MAILSON GONCALVES DE ARAUJO CPF nº 936.684.142-20, RUA XV DE NOVEMBRO 1883, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. O(a) requerente pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A providência reclama perícia, sem a qual está prejudicada a conclusão acerca da plausibilidade do direito alegado, não se verificando, ainda, situação de perigo, uma vez que a parte já está em gozo de prestação previdenciária. Por tudo isso, não se justifica a restrição ao contraditório prévio, razão pela qual indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000851-80.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: RONIVALDO SOUZA CARVALHO CPF nº 658.689.435-20, RUA GRACILIANO RAMOS 3788, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EMBARGADOS: EDMILSON ANTONIO MACIEL CPF nº 329.591.331-53, RUA BOM JESUS 2583 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
PERSON PACHECO CPF nº 571.446.059-68, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1454 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Para os fins de realização das diligências de buscas endereços (SIEL, INFOJUD etc), necessário recolher as custas para cada diligência, consoante o disposto o art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
2. Assim, INTIME-SE a parte exequente por intermédio de seu advogado (via Pje), para, em 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das referidas custas.
2.1- Com o recolhimento, promova-se a(s) consultas em nome do embargado PERSON PACHECO, CPF: 571.446.059-68.
3. Em sendo frutíferas as consultas ATUALIZE-SE no sistema os endereços e cite-o para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC), ID: 16353986.
4. Esgotadas as diligências e sem êxito na localização do embargado, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0012287-73.2009.8.22.0007
EXEQUENTE: GILSON TETSUO MIYAKAVA CPF nº 015.130.739-31, RUA DOS ESPORTES, 1206, NÃO CONSTA INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: JOSE SILVA DA COSTA CPF nº 449.560.102-49, AV. 07 DE SETEMBRO 2851, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa.
No bojo do processo, a exequente pugnou pela penhora sobre o salário do executado (ID. 18432347). Este juízo manifestou-se (ID. 18735273) no sentido de que, antes de se analisar o pedido, seria necessário oficiar ao empregador do executado para que se apresentasse seu último contracheque, apurando-se, então, um percentual razoável e capaz de satisfazer a pretensão de adimplemento da exequente.
A necessidade da diligência é notória. Justifico.
Não tendo a própria exequente fornecido os elementos necessários, a expedição do ofício requisitando as informações necessárias – o que, no presente caso, trata-se do contracheque do executado – é medida que se mostra imprescindível à prestação da tutela jurisdicional efetiva sem que se apresente riscos aos princípios básicos afetos aos meios de execução. Do contrário, se houvesse a fixação, sem tais dados, de um percentual de penhora sobre o salário do executado, ter-se-ia uma medida temerária, imprudente, passível de ofender a própria dignidade mínima da pessoa.
Neste sentido, deverá o exequente apresentar o endereço do empregador para os fins requisição de informações de rendimentos.
Na hipótese de haver necessidade de envio, por parte deste juízo, do ofício ao órgão empregador, necessário o prévio recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando dispensado caso pretendam as patronas da exequente promover a entrega do ofício.
Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, (DJ), para cumprir com as determinações supra.
Comprovado o atendimento, expeça-se ofício.
Para o caso de entrega do ofício em mãos pelo exequente, desnecessário o recolhimento das custas, devendo ser intimado para a retirada do ofício em cartório.
Int.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000223-57.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIANA BATISTA CAMPOS CPF nº 029.750.452-55, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1459 HABITAR BRASIL - 76960-320 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978
EXECUTADO: ADRIANO BATISTA RAMOS CPF nº 950.395.382-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
5. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Valor atualizado do débito: R$2.355,12.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000432-26.2019.8.22.0007
AUTOR: LUZIMAR MOREIRA DA COSTA CPF nº 013.914.771-38, LINHA 07, KM 5, LOTE 07, GLEBA 07 07, ZONA RURAL LINHA 07, KM 5, LOTE 07, GLEBA 07 - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000372-53.2019.8.22.0007
AUTOR: JUAREZ CARLOS SILVA CPF nº 387.092.792-53, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4433, - DE 4169/4170 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO34695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000122-20.2019.8.22.0007
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA COSTA CPF nº 002.847.722-75, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 877, CASA VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA OAB nº RO7634
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000276-38.2019.8.22.0007
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
REQUERIDO: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME CNPJ nº 21.876.216/0001-95, AVENIDA JUSCIMEIRA 143, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Comprove-se o recolhimento da custas processuais em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIOS
1. Comprovado o negócio com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem assim a mora do devedor fiduciante, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão, consoante prevê o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, do veículo:
FIAT, modelo STRADA WORKING CD, ano/modelo 2016/2016, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 01083507963, Chassi n.º 9BD57834UGB083904 e placa NDC-9944 ¿¿¿¿¿¿.
1.2. Apreendido o bem, deposite-o com a pessoa indicada pela parte autora.
2. Em seguida o requerido deverá ser citado para:
2.1. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;
2.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.
3. Caso não pague a dívida, independentemente de nova decisão, e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da citação, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, estando autorizada, a partir daí, a promover a alienação extrajudicial.
4. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000372-53.2019.8.22.0007
AUTOR: JUAREZ CARLOS SILVA CPF nº 387.092.792-53, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4433, - DE 4169/4170 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO34695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000476-45.2019.8.22.0007
AUTOR: HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº 29.980.158/0001-57, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA OAB nº SP41233
RÉUS: FRIGOSERVE CACOAL LTDA CNPJ nº 03.873.602/0001-41, RUA ANAPOLINA 1649, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA
DANIEL GARCIA DOS REIS CPF nº 673.876.162-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0004509-42.2015.8.22.0007
AUTORES: ELIAS GOMES CPF nº 639.393.712-20, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
CLEBSON LUCIANO ANGELI CPF nº 698.408.492-04, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 4073 VILLAGE DO SOL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO ARCARI MARTINS CPF nº 871.608.032-72, RUA ANDORINHAS, 1717, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ELY RODRIGUES FERREIRA CPF nº 011.624.821-17, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
GILDECIMAR RODRIGUES DA SILVA CPF nº 689.153.652-91, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE ROBERTO RIOS CPF nº 468.995.452-68, RUA TRAVESSA BELÉM Nº 1951 LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
EDINAIR JORGE DE OLIVEIRA DO CARMO CPF nº 471.032.722-04, AV. GUAPORÉ 3447, CASA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
NILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 560.044.942-91, AVENIDA CUIABÁ, 2855/AV. BRASIL, 377 JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
WILLIAN SIMAO DE LIMA CPF nº 647.852.972-04, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3792, NÃO CONSTA VILAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA
WALMIR COSTA DE ANDRADE CPF nº 408.834.262-34, RUA: ÉRICO VERÍSSIMO 655, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
TIAGO CASAGRANDE CPF nº 615.714.152-20, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
JOAO PAULO GABRIEL CPF nº 618.756.862-15, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tendo em vista o resultado do IRDR em anexo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
Intime-se pelo advogado/procurador.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010921-93.2017.8.22.0007
AUTOR: MARIA DA SILVA GODOY CPF nº 039.461.868-82, RUA GRAÇA ARANHA 1447, - DE 1338/1339 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-032 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3- Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4- Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5- Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
6- Expedido o precatório ou RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.
7- Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000239-11.2019.8.22.0007
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS DE ASSIS ROSA CPF nº 349.807.092-49, ÁREA RURAL Lh 07, Lote 78, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
2.1 Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3. Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000386-37.2019.8.22.0007
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: DIRCEU HENKER CPF nº 625.007.402-34, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000132-64.2019.8.22.0007
AUTOR: ANGELA MARIA SOUZA DA COSTA CPF nº 585.986.772-72, AC CACOAL 6623, RUA RAFAEL ESCARNINE, RIOZINHO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000312-80.2019.8.22.0007
AUTORES: A. M. D. S. CPF nº 936.589.662-20, RUA PROJETADA, 4041 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
H. H. M. D. S. CPF nº 058.346.442-44, RUA PROJETADA 4041 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
R. M. D. S. CPF nº 058.346.032-11, RUA PROJETADA, 4041 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO OAB nº RO8324
TALANIA LOPES DE OLIVEIRA OAB nº RO9186
FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
RÉU: E. B. D. S. CPF nº 006.675.452-63, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4291, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a escassez de informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial, havendo de se presumir, contudo, que aufere renda mensal de pelo menos um mínimo salário mínimo, que é o quantitativo básico de remuneração no mercado de trabalho, sendo certo, por outro lado, que as necessidades do alimentando, para serem satisfatoriamente supridas, demandariam cifras superiores a esse patamar (art. 1.694, § 1º, CC).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2019, às 9 h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731.
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005326-16.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: SABRINA SILVA MATOS CPF nº 022.348.392-38, RUA BEIJA-FLOR 1724 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
EXECUTADO: NADSON LUAN OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA CPF nº 026.011.982-22, RUA IRQQUEL HOTES DE SOUSA 321 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 12/03/2019,às 09h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intime-se pessoalmente, as partes para comparecem em audiências.
3. Intimem-se os advogados e a Defensoria Pública.
4. Ciência ao Ministério Público.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013776-11.2018.8.22.0007
AUTOR: ROSAIR NEVES PEREIRA CPF nº 654.487.902-91, LINHA 07, LOTE 119-B, GLEBA 07, KM 20 s/n, LINHA 07, LOTE 119-B, GLEBA 07, KM 20 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815
GABRIEL DA SILVA TRISTAO OAB nº RO6711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 13/03/2019,às 11h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intime-se a parte autora por seu advogado via DJe. A Procuradoria Federal deverá ser intimada pelo sistema PJe.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012649-38.2018.8.22.0007
REQUERENTES: F. L. D. S. CPF nº 673.368.682-15, AVENIDA CUIABÁ 2038 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
M. M. F. CPF nº 387.207.952-20, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3155 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928
REQUERENTE: J. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por MIRIAM MARQUES FIGUEIRA SANTOS e FLAVIO LUIS DOS SANTOS.
Em petição (ID: 22751075), as partes apresentam acordo extrajudicial para a homologação nos seguintes termos:
I - Do casamento
Os requerentes casaram-se em 27 de dezembro de 2008, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alegam impossibilidade de reconciliação, estando separados de fato (ID. 22751992).
II - Filhos
Da união nasceu um filho biológico, de nome LEONARDO FIGUEIRA SANTOS, menor, nascido aos 19/11/2004 e DANIEL MARQUES FIGUEIRA SOBRINHO, que o casal detém sua guarda judicial desde 20/02/2009 certidões de nascimento em anexo (ID. 22752043).

III - Da guarda e visitas
As partes concordam que a guarda dos menores seja exercida de forma compartilhada. Que os menores residiram com a genitora, podendo o genitor visitá-la em horário livre.
IV - Dos alimentos e despesas
O autor FLAVIO LUIS DOS SANTOS pagará a título de pensão alimentícia para os seus 02 (dois) filhos, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou outro valor tratado amistosamente.
V - Dos bens
Declararam que os bens adquiridos durante a união já foram partilhados (carro, casa, moto) e alguns outros créditos serão partilhados assim que forem recebidos.
VI - Do nome
A Requerente opta por voltar a usar o nome de solteira: MIRIAM MARQUES FIGUEIRA.
Parecer favorável do Ministério Público (ID 23653410).
Posto isso e atendidos os pressupostos legais HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes conforme petição anexa (ID: 22752038), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual decreto o divórcio de MIRIAM MARQUES FIGUEIRA SANTOS e FLAVIO LUIS DOS SANTOS, com espeque nos artigos 731 do Código de Processo Civil e 226, § 3º, da Constituição Federal.
A requerente excluirá o nome acrescido pelo matrimônio, voltando a se chamar MIRIAM MARQUES FIGUEIRA.
Extingo o processo com resolução do mérito - art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem honorários ou custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.
Vias desta sentença servirão de MANDADO para averbação do divórcio no Cartório de Registro Civil competente, consignando-se que apenas DIVORCIANDA é beneficiária da gratuidade da justiça.
Intimem-se as partes pelo advogado.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006906-81.2017.8.22.0007
REQUERENTES: P. H. M. D. A. CPF nº 053.271.362-13, RUA TOPÁZIO 715, - DE 710/711 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-896 - CACOAL - RONDÔNIA
A. M. D. A. CPF nº 053.271.402-45, RUA TOPÁZIO 715, - DE 710/711 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-896 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: F. D. A. CPF nº 698.503.482-91, AVENIDA MALAQUITA 2598, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB nº RO7030
JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, REDESIGNO a solenidade para o dia 15/03/2019, às 10:00 horas.
Intime-se a parte autora pessoalmente e o requerido FÁBIO DOS ANJOS por seu advogado, via Diário da Justiça.
Cientifique-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011956-54.2018.8.22.0007
AUTOR: JANDIRA AHNERT CPF nº 478.782.902-53, ÁREA RURAL S/N, LINHA 08, S/N, LOTE 31, GLEBA 8. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566
MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, REDESIGNO a solenidade para o dia 14/03/2019, às 10:00 horas.
Intimem as partes pessoalmente para comparecer em audiência, a fim de prestar depoimento pessoal.
Intime(m)-se os advogados via DJ e a Procuradoria Federal via sistema.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001625-13.2018.8.22.0007
AUTOR: ROSICLEIA FAGUNDES DE JESUS CPF nº 008.885.352-79, ÁREA RURAL, LINHA 09 LOTE 51 GL 09 KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597
CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ROSICLÉIA FAGUNDES DE JESUS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultora), contar com 28 (vinte e oito) anos de idade e encontra-se acometida de fratura da diáfise da tíbia da perna esquerda (CID. S82.2). Diante disso, está incapacitada para os exercícios de suas atividades laborais. Afirma ter protocolizado pedido de benefício (NB 6199223954) em 28/08/2017, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurada. Por isso pleiteia a concessão do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da ação. Juntou documentos.
Indeferido o pleito liminar e designada perícia médica e audiência de instrução e julgamento (ID. 16718893).
Realizada audiência de instrução e julgamento (ID. 18077545). Fora colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas em mídia audiovisual acostada aos autos.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 18543228). Discorreu acerca dos benefícios incapacitantes. No mais, resistiu à pretensão autoral, requerendo a produção de prova pericial e a improcedência do pedido.
Réplica remissiva à inicial (ID. 20542711).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 20582792).

Comprovação pela autora de deferimento do pedido pelo período de 08.05.2018 a 04.09.2018 (ID. 21127878).
Manifestação acerca do laudo pela autora (ID. 21127867).
É o relatório. DECIDO.
A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurada especial foi comprovada, como depreende-se da prova documental e testemunhal coligida, restando observado, no caso, o verbete n. 149 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
Merece destaque como início de prova material que atesta a qualidade de segurada, comprovante de endereço rural; contrato de comodato para a atividade rural (2014), comprovante de filiação em sindicato rural (2009), comprovante escolar dos filhos (2010-2017), notas fiscais de venda de insumos agrícolas (2012 a 2017 (ID. 8584518; 16301296; 16301245; 16327428). Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a condição de trabalhadora rural da autora, corroborando os documentos juntados.
Tendo em vista o tempo de labor rural efetivamente comprovado pela requerente, é de se concluir pelo atendimento do requisito da carência, no caso correspondente ao efetivo exercício de atividade rural por lapso temporal mínimo anterior ao requerimento do benefício, corroborado pelo deferimento do benefício pelo INSS após a propositura da ação (21127878), ainda que por curto período.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 20582792) atesta o(a) requerente com histórico de acidente de trânsito em 17.08.2017. Em pós-operatório com fratura em retardo de consolidação. Não sendo possível descartar a necessidade de outra cirurgia; em exame clínico, apresenta pele fragilizada no local. RX mostra material de síntese (placa e parafusos) quebrada, calo sem consolidação bem definidas; portador(a) de fratura de tíbia esquerda ainda em consolidação (CID. S82); com início da doença em agosto de 2017 e término persistente; estando parcial e temporariamente incapacitado(a) para as atividades laborais (lavradora); sem progressão e com possibilidade de reabilitação na mesma atividade; sugere afastamento das atividades laborais por 60 dias (quesitos "1, 2, 3, 5, 8, 9 e 16").
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam a incapacidade temporária e parcial para as atividades laborais, além da possibilidade de novo procedimento cirúrgico, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido inicial na esfera administrativa (28/08/2017, ID: 16301235), abatendo-se os valores porventura recebidos administrativamente, no curso da ação (período de 08.05.2018 a 04.09.2018, ID. 21127878).
Pelos fatos acima, fixo a DCB para 30.06.2020, por ser esse tempo razoável para o tratamento/recuperação da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente ROSICLÉIA FAGUNDES DE JESUS, o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurada especial (rural), no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, isto é, 28/08/2017 (ID: 16301235), até 30.06.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos, descontando-se os valores porventura recebidos administrativamente. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002328-46.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: ELENIR LUZIA SOTELI CPF nº 655.517.615-68, CDD CACOAL, LINHA 10, LOTE 73, GLEBA 09, ZONA RURAL DE CACOAL CENTRO - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192
NELSON RANGEL SOARES OAB nº RO6762
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0001-42, AC CACOAL 2050, MOVEIS LIBERATTI CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. O exequente noticia a existência de novo endereço do executado.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou mandado, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), no endereço: Rua Rui Barbosa, 691, Centro, CEP 84900-000, Ibati/PR, para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de carta precatória e mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
5. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Valor atualizado do débito: R$ 19.118,76.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011992-96.2018.8.22.0007
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA CPF nº 177.567.582-34, ÁREA RURAL 5911, RUA BURITIS RESIDENCIAL PAINEIRAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 13/03/2019,às 09h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intime-se a parte autora por mandado. Os advogados e a Procuradoria Federal. As testemunhas arroladas no prazo legal também serão intimadas pelo advogado.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003233-51.2015.8.22.0007
AUTOR: JOSELIO PEREIRA DOS REIS CPF nº 420.933.332-87, AC CACOAL S/N, LINHA 08, LOTE 33, GLEBA 08 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA OAB nº RO5562
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356 PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
Considerando o conteúdo do Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADOS de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, intime-se a parte exequente, por seu advogado (DJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se nos autos.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013146-52.2018.8.22.0007
AUTOR: ADILSON DE SOUZA JOAQUIM CPF nº 457.256.162-15, ÁREA RURAL S/N, LINHA 02, LOTE 65, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1 Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 13/03/2019,às 10h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intime-se a parte autora por seu advogado. Os advogados e a Procuradoria Federal deverão ser intimados pelo sistema.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002366-24.2016.8.22.0007
AUTOR: BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 757.166.402-06, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3905 VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA OAB nº RO3801
RÉUS: DIEGO CHANAN ROCHA CPF nº 002.907.732-02, RUA BRILHANTES 810 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-856 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE APARECIDO ROCHA CPF nº 578.761.422-49, BRILHANTES 810 ARCO IRIS - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
HUESLEI FAGNER RODRIGUES DOS SANTOS MARTINELLI CPF nº 698.564.782-00, AV: 12 DE OUTUBRO 890 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 11/03/2019, às 09h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intime-se a parte autora e o requerido HLESLEI FACNER R. DOS SANTOS MARTINELLI por seus advogados. via Diário da Justiça. Os requeridos Diego e José Aparecido deverão ser intimados pessoalmente.
3. Cientifique-se a Defensoria Pública.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013548-36.2018.8.22.0007
AUTOR: GELSON MACHADO DE MEDEIROS CPF nº 758.569.307-97, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4442, - DE 4321/4322 A 4667/4668 VILLAGE DO SOL - 76964-384 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 11/03/2019,às 11h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intime-se a parte autora por mandado. O advogado será intimado pelo DJe e a Procuradoria Federal deverá ser intimada pelo PJe .
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010690-66.2017.8.22.0007
AUTOR: ABNER MARQUES SILVA CPF nº 024.400.262-20, AVENIDA RIO DE JANEIRO 199, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
RÉU: RICARDO JOSE FINOTTI CPF nº 173.993.988-36, AVENIDA PORTO VELHO 3593, RESIDENCIAL OU COMERCIAL JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 11/03/2019, às 10h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça.
Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002335-33.2018.8.22.0007
AUTOR: SIRLEY STORCH CPF nº 191.598.112-34, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1597, - ATÉ 1781/1782 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
SIRLEY STORCH ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas na coluna lombar, dorsal, cervical e síndrome do túnel do carpo (CID M54.5). Afirma estar incapacitado(a), por isso, pleiteia o benefício auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a sua conversão em definitivo, para aposentadoria por invalidez. Instrui o feito com documentos.
Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 17279922).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: 17919294). Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, requereu a produção de prova pericial e pugnou pela improcedência da ação.
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 20131582).
Proposta de acordo pelo requerido (ID: 20763848), seguida de rejeição pelo(a) autor(a) (ID: 21427954).
Réplica (ID: 21673373).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício até 30.11.2017 (ID: 16760118).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 20131582) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dores crônicas em ombro direito, cervical e lombar com piora aos esforços laborais acima de leves e sintomas de síndrome do túnel do carpo à direita; em exame clínico detectou-se dor lombar cervical mecânica e facetária, síndrome do impacto em ombro direito e sintomas de síndrome do túnel do carpo à direita. Exames de imagem corroboram o diagnóstico clínico; sendo portador(a) de espondilodiscartrose cervical (grave), lombar (moderada), síndrome do impacto em ombro direito e síndrome do túnel do carpo à direita (CID M54.5; M54.2; M513; M75; G58.0), com início em no mínimo 1 ano, sendo, crônico degenerativa de lenta evolução; incapacitado(a) parcial e

permanente (auxiliar de serviços gerais em limpeza, feirante braçal, SIC); limitações funcionais devido a piora da dor e progressão das patologias; possibilidade de reabilitação somente para atividades leves, já apta, cabendo avaliação do grau de instrução (refere ter estudado até 4ª série do 1º grau); sugere afastamento em definitivo de qualquer trabalho que exija esforços físicos acima de leves (quesitos 1,2, 3, 4, 5, 9 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as enfermidades mencionadas que o(a) afasta em definitivo do trabalho braçal, sendo a atividade preponderante por ele(a) exercida ao logo da vida (auxiliar de serviços gerais em limpeza/feirante braçal), a idade (56 anos) bem como, o reduzido grau de instrução (4ª série primária), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (30.11.2017, ID: 16760118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente SIRLEY STORCH, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 30.11.2017 (ID: 16760118), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).

Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004175-78.2018.8.22.0007

AUTOR: ANTONIETA DE PAULA LIMA CPF nº 237.460.092-00, AVENIDA PORTO ALEGRE 1110, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566

MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR - ED. RONDON SHOPPING CENTER - JI-PARANÁ PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

ANTONIETA DE PAULA LIMA ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas na coluna e no ombro direito (CID M751; M658; M545; M755; M797; M512). Afirma estar incapacitado(a). Por isso, pleiteia o benefício auxílio-doença em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a sua conversão em definitivo, para aposentadoria por invalidez. Instruiu o feito com documentos.

Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 17898788).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 20584628), seguido de manifestação pelo autor pela procedência dos pedidos iniciais (ID: 20724419).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: 20968797), arguindo a ausência de interesse processual, sob a alegação de falta de pedido de prorrogação do benefício, limitando-se a requerer a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Réplica (ID: 21673373).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, posto tratar-se de pedido de restabelecimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento esposado pela Suprema Corte quando da decisão em sede de repercussão geral da matéria.

Colaciono:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO.
III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; […]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do Mérito Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.
Passo a análise do mérito.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter recebido o benefício até 16.03.2018 (ID: 17882182).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial ((ID: 20584628) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dores crônicas em lombar, cervical e ombros com piora aos esforços físicos; em exame clínico detectou dor lombar cervical mecânica e facetária e sintomas de tendinopatia em ombro direito e esquerdo. Exames de imagem mostram alterações crônico-degenerativas importantes em lombar e ombro direito, já com ruptura parcial do manguito rotador; sendo portador(a) de espondilodiscartrose lombar, cervical e tendinopatia em ombro esquerdo e direito (CID M54.5; M513; M75), com início em no mínimo 8 anos, sendo, crônico degenerativa de evolução lenta; incapacitado(a) total e permanente (diarista/faxineira); com agravamento/progressão e sem possibilidade de reabilitação; sugere aposentadoria (quesitos 1,3, 5, 8, 9 e 16).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as enfermidades mencionadas que o(a) afasta em definitivo do trabalho braçal, sendo a atividade preponderante por ele(a) exercida ao logo da vida (diarista/ faxineira), a idade (59 anos), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (16.03.2018, ID: 17882182).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente ANTONIETA DE PAULA LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja, 16.03.2018, (ID: 17882182), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006527-09.2018.8.22.0007
AUTOR: ABIMAEL DA SILVA LIMA CPF nº 966.977.252-49, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 5196 ALPHA PARQUE - 76965-390 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
ABIMAEL DA SILVA LIMA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 37 (trinta e sete) anos de idade e estar acometido(a) com enfermidades degenerativas da coluna lombar e em membro inferior esquerdo, pós-trauma por acidente motociclístico. Afirma estar incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais, por isso, pretende a concessão do benefício incapacitante (auxílio-doença) em sede de antecipação dos efeitos da tutela com a sua conversão para aposentadoria por invalidez. Instrui a inicial com documentos.
Indeferido o pleito liminar com designação de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 19284359).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID: 20254399.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: ID: 20541943). Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, da comprovação da qualidade de segurado, sobre a necessidade de fixação do termo inicial e final do benefício (DIB/DCB) e pugnou pela improcedência da ação.
Réplica com manifestação acerca do laudo pericial (ID: 20874106).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado restou comprovada, como se depreende do extrato previdenciário – CNIS, tendo o autor vertido contribuições (contribuinte individual) período de 07/2015 a 06/2016 (acerto confirmado pelo INSS (ID. 19120314 p. 1), além do vínculo empregatício no período de 01/02/2016 a 26/07/2017 (ID: 20541947 p. 3/4).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 20254399) atesta o(a) requerente com histórico de acidente motociclístico em 10.08.2016, com lesão em membro inferior direito, evoluindo para quadro algico crônico; em exame clínico, encurtamento de MIE, marcha antálgica e claudicante, edema doloroso à palpação e mobilização de membro inferior direito; portador(a) de doença classificada pelo CID. M 54.1; M54.2 (radiculopatia e cervicalgia) com início em 10.08.2016; com limitações funcionais e incapacitado temporária e total para o trabalho, por 180 (cento e oitenta) dias, com término previsto para retorno as atividades em janeiro/2019; com agravamento e sem possibilidade de reabilitação (quesitos "1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 12").
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam a incapacidade e total e temporária para as atividades laborais, com a possibilidade de retorno das atividades (180 dias), entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido na esfera administrativa em 08.05.2018, (ID: 19120307).
Pelos fatos acima, fixo a DCB para 30.12.2019, por inferir ser esse, o tempo razoável para o tratamento/recuperação da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente ABIMAEL DA SILVA LIMA, o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido na esfera administrativa, 08.05.2018, (ID: 19120307) até 30.12.2019 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000815-09.2016.8.22.0007
REQUERENTE: IDIRCEU BENTO ABRAMOSKI CPF nº 439.990.182-91, AV. PAU BRASIL 5437 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
INVENTARIADOS: LORRAYNNE PEREIRA ABRAMOSKI CPF nº 011.641.762-50, AV. PAU BRASIL, 5437 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
CASSIO PEREIRA ABRAMOSKI CPF nº 910.123.412-91, AV. PAU BRASIL 5437 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO que IDIRCEU BENTO ABRAMOSKI promove em face do espólio de ANA MARIA PEREIRA COSTA ABRAMOSKI.
Aduz ser viúvo (casamento em regime de comunhão parcial de bens – ID. 2377292) da extinta Ana Maria Pereira Costa Abramoski, falecida em 06.12.2015, conforme certidão de óbito anexa (ID. 2377292). Esclarece a existência de herdeiros e bens a inventariar. Requer o processamento do inventário com a sua nomeação para o encargo de inventariante. Instrui a inicial com documentos.
Despacho inicial para o processamento do inventário com a nomeação da autora como inventariante (ID. 3346191).
Termo de compromisso do inventariante acostado no ID. 3476489; 3815484.
Primeiras declarações com documentos (ID. 4405522 - Pág.1/7).
Representação processual do herdeiro com documentos (ID. 4408825/4408942; 4408867).
Certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais (ID. 4405632;4405641;4405654).
Comprovação de recolhimento do imposto de transmissão – ITCMD (ID. 4405610; 4405619 - Pág.1/6).
Edital de notificação de terceiros (ID. 4873624).
Cota do Ministério Público pela realização de avaliação judicial dos bens relacionados (ID. 5046984).
Citação dos herdeiros (ID. 5058081)
Laudo de avaliação (ID. 12719911), seguido de impugnação pelo inventariante (ID. 13621279).
Parecer do Ministério Público pela apresentação de novo plano de partilha com a adequação dos valores conforme avaliação judicial (ID. 13689289).
Impugnação do inventariante (ID. 14796802), seguida de Manifestação do membro do Parquet - ID. 14993244.
Com as devidas correções, e apresentadas as últimas declarações (ID. 21704972), o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do plano de partilha (ID. 22032182).
É o relatório. Decido.
Nos termos do plano partilha (ID. 21704972 - Pág. 1-6), restou especificado:
Do cônjuge supérstite (inventariante):
IDIRCEU BENTO ABRAMOSKI, brasileiro, viúvo, portador da CI/RG n. 465.552 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 439.990.182-91, residente e domiciliado à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO.
Dos herdeiros:
a) LORRAYNNE PEREIRA ABRAMOSKI, brasileira, solteira, menor impúbere, estudante, devidamente representada pelo genitor (ID. 4408825), portadora da CI/RG n. 1409051 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 011.641.762-50, residente e domiciliada à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO.
b) CÁSSIO PEREIRA ABRAMOSKI, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n. 1139804 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 910.123.412-91, residente e domiciliado à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO.
Dos bens:
Quanto aos bens, afirmam ter o falecido deixado bens a inventariar, perfazendo-se o monte-mor R$547.287,47 (quinhentos e quarenta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), representado pelos seguintes bens imóvel e móvel:
1) Lote de Terras Urbano sob n. 364 (trezentos e sessenta e quatro), com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), da quadra 34 (trinta e quatro), setor 14 (quatorze), Localizado na Avenida 01, loteamento Residencial Greenville I, na cidade de Cacoal/RO. No valor de R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);
2) Lote de Terras Urbano sob n. 10 (dez), com área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), Localizado na Avenida Pau Brasil, n. 5449, Centro, em Ministro Andreazza/RO. No valor de R$100.000,00 (cem mil reais);
3) Fração de Terra Rural dentro do lote de n. 20 (vinte), com área de 12,1000ha (doze hectares, dez ares), localizado na Gleba 05, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);
4) Lote de Terra Rural sob n. 03-C1 (três, letra “C”, número um), com área de 15,3842ha (quinze hectares, trinta e oito ares e quarenta e dois centiares), localizado na Gleba 09, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);
5) Lote de Terra Rural sob n. 01-B (um, letra “B”), com área de 24,2000ha (vinte e quatro hectares e vinte ares), localizado na Gleba 08, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$100.000,00 (cem mil reais);
6) 15.000 (quinze mil) cotas da empresa I. B. ABRAMOSKI & CIA LTDA ME., no valor de R$1,00 (um real) cada cota, com sede no município de Ministro Andreazza/RO, na Av. Pau Brasil, n. 5437, Centro, CEP 76.919-000. No valor de R$15.000,00 (quinze mil reais);
7) Saldo de R$7.287,47 (sete mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), na COOPERATIVA CREDISIS LESTE, Conta 0039166-2, em nome de “Ana Maria Pereira Costa Abramoski.
Da Partilha:
I) Viúvo meeiro: o viúvo meeiro IDIRCEU BENTO ABRAMOSKI caberá:
a) Lote de Terras Urbano sob n. 10 (dez), com área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), Localizado na Avenida Pau Brasil, n. 5449, Centro, em Ministro Andreazza/RO. No valor de R$100.000,00 (cem mil reais);
b) Lote de Terra Rural sob n. 01-B (um, letra “B”), com área de 24,2000ha (vinte e quatro hectares e vinte ares), localizado na Gleba 08, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$100.000,00 (cem mil reais);
c) 15.000 (quinze mil) cotas da empresa I. B. ABRAMOSKI & CIA LTDA ME., no valor de R$1,00 (um real) cada cota, com sede no município de Ministro Andreazza/RO, na Av. Pau Brasil, n. 5437, Centro, CEP 76.919-000. No valor de R$15.000,00 (quinze mil reais);
d) O valor de R$ 3.643,73 (três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente à 50 % (cinquenta por cento) do quinhão que lhe cabe na do Capital existente na COOPERATIVA CREDISIS LESTE, Conta 0039166-2, em nome de “Ana Maria Pereira Costa Abramoski;
Totalizando R$218.643,73 (duzentos e dezoito mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).
II) Herdeiros: a cada herdeiros abaixo relacionado caberá os seguintes quinhões:

1) LORRAYNNE PEREIRA ABRAMOSKI, brasileira, solteira, menor impúbere, estudante, portadora da CI/RG n. 1409051 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 011.641.762-50, residente e domiciliada à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO, neste ato representado por seu genitor IDIRCEU BENTO ABRAMOSKI, brasileiro, viúvo, portador da CI/RG n. 465.552 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 439.990.182-91, residente e domiciliado à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO, caberá:
a) Lote de Terra Rural sob n. 03-C1 (três, letra "C", número um), com área de 15,3842ha (quinze hectares, trinta e oito ares e quarenta e dois centiares), localizado na Gleba 09, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);
b) O valor de R$ 1.821,86 (hum mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente à 25 % (vinte e cinco por cento) do quinhão que lhe cabe na do Capital existente na COOPERATIVA CREDISIS LESTE, Conta 0039166-2, em nome de "Ana Maria Pereira Costa Abramoski;
c) 50% Lote de Terras Urbano sob n. 364 (trezentos e sessenta e quatro), com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), da quadra 34 (trinta e quatro), setor 14 (quatorze), Localizado na Avenida 01, loteamento Residencial Greenville I, na cidade de Cacoal/RO. No valor de R$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais);
Totalizando o respectivo quinhão em R$164.321,86 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos);
2) CÁSSIO PEREIRA ABRAMOSKI, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n. 1139804 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 910.123.412-91, residente e domiciliado à Avenida Pau Brasil, n. 5437, Bairro Centro, na cidade de Ministro Andreazza/RO, caberá:
a) Fração de Terra Rural dentro do lote de n. 20 (vinte), com área de 12,1000ha (doze hectares, dez ares), localizado na Gleba 05, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Projeto Fundiário Corumbiara, na cidade de Ministro Andreazza/RO. No valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);
b) O valor de R$ 1.821,86 (hum mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente à 25 % (vinte e cinco por cento) do quinhão que lhe cabe na do Capital existente na COOPERATIVA CREDISIS LESTE, Conta 0039166-2, em nome de "Ana Maria Pereira Costa Abramoski;
c) 50% Lote de Terras Urbano sob n. 364 (trezentos e sessenta e quatro), com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), da quadra 34 (trinta e quatro), setor 14 (quatorze), Localizado na Avenida 01, loteamento Residencial Greenville I, na cidade de Cacoal/RO. No valor de R$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais);
Totalizando o respectivo quinhão em R$164.321,86 (cento e sessenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).
Assim, requerem seja proferida SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA do plano de partilha dos bens relacionados.
As partes encontram-se devidamente representadas conforme a documentação acostada aos autos.
Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvado os direitos de terceiros.
Promova-se a retificação do valor atribuído à causa para constar R$547.287,47. Altere-se no sistema.
Condiciono a expedição do formal de partilha ao recolhimento das custas processuais nos termos da legislação vigente à data do fato gerador (distribuição da ação), qual seja, Lei 391/90 (art. 6, I e §§3º e 4º).
Comprovado o recolhimento, expeça-se o respectivo formal de partilha para averbação perante o cartório de registro de imóveis competente para que produzam os seus efeitos legais.
Quanto aos valores depositados em conta bancária em nome da falecida, expeçam-se Alvará Judicial para o levantamento, consoante os termos da partilha.
Intimem-se as partes pelo advogado.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007023-38.2018.8.22.0007
AUTOR: HELLEN CARLA SACRAMENTO FORTES CPF nº 012.316.312-95, RUA SECUNDINO MATHIAS 4891 ARNOPAN - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695
FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Vistos.
HELLEN CARLA SACRAMENTO FORTES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 29 (vinte e nove) anos de idade e estar acometido(a) com reumatologia e outras atrites reumatoides (CID M 23 e M 060). Afirma estar incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais, por isso, pretende a concessão do benefício incapacitante (auxílio-doença) em sede de antecipação dos efeitos da tutela com a sua conversão para aposentadoria por invalidez. Instrui a inicial com documentos.
Indeferido o pleito liminar com designação de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: ID: 19415944).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID: 20139642, seguido de impugnação pela(a) periciando(a) (ID: 20476019).
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID: 21339602), sendo rejeitada pelo(a) autor(a), requerendo o prosseguimento do feito (ID: 21451524).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado restou comprovada, tendo em vista a comprovação de ter a parte recebido o benefício até 08.06.2018 (ID: 19408458).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 20139642) atesta o(a) requerente com histórico de quadro de edema e dor em joelho direito há aproximadamente 2 anos, ainda sem diagnóstico de provável doença reumática e/ou ortopédica; em exame clínico, refere dor em joelho D e em pequenas articulações das mãos. Em uso de hidroxicloroquina 400, tramadol 50 mg e velija 30 mg; portador(a) de doença classificada pelo CID. M 25.5; M22; M 60 (transtornos articulares, da rótula/patela e miosite) com início no

ano de 2017 e término provável em outubro/2018; com incapacitado temporária e total e limitações funcionais para o labor habitual, por 90 (noventa) dias, com término previsto para retorno as atividades em janeiro/2019; sem agravamento e sem possibilidade de reabilitação nesse período (quesitos "1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10").
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam a incapacidade e total e temporária para as atividades laborais habituais, com a possibilidade de retorno das atividades (90 dias), entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na esfera administrativa em 08.06.2018, (ID: 19408458).
Pelos fatos acima, fixo a DCB para 30.06.2019, por inferir ser esse, o tempo razoável para o tratamento/recuperação da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente HELLEN CARLA SACRAMENTO FORTES, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessão na esfera administrativa, 08.06.2018, (ID: 19408458) até 30.06.2019 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004433-25.2017.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA PENHA CPF nº 562.042.212-72, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 102, GLEBA 09, KM 4,5, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ANTONIO ARAUJO DA PENHA opôs impugnação aos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em sede de execução invertida/cumprimento de sentença.
O requerido INSS apresentou memória de cálculos (ID: 21690455 p. 1 de 2).
O exequente, devidamente intimado, ofertou impugnação alegado erro, posto que os cálculos teriam sido realizados por todo o período (2017-2018), com base no salário-mínimo vigente no ano de 2017 (R$ 937,00), todavia, no ano de 2018, o valor foi de R$ 954,00. Alega também que os honorários advocatícios foram confeccionados até a data da sentença, no entanto a referida sentença teria fixado-os sob as prestações vencidas. Apresenta memória dos cálculos que entende corretos e pugna pela procedência da impugnação, com a condenação em honorários de sucumbência.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Compulsando o feito, verifica-se disparidades nos cálculos apresentados por ambas as partes, os quais devem espeitar os seguintes parâmetros.
Sentença proferida em 27.04.2018 (ID: 16999793), sendo este o marco final para a fixação dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do STJ, conforme fundamentado no dispositivo da sentença (ID: 18859994 p. 3).
O termo inicial do pagamento retroativo é 07.02.2017 e o marco final 31.07.2018.
Citação em 22.06.2017.
O valor do benefício foi determinado em 01 (um) no salário-mínimo, o que deve cujo valor para o ano de 2017 (R$ 937,00) e 2018 (R$ 954,00), incluindo-se a 13ª parcela.

Para a confecção dos retroativos previdenciários, importante utilizar de programa próprio, sendo o Manual de cálculos da Justiça Federal, conforme tabela resumida, com índices e juros dados obtidos através do sistema https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013) atualizada.
Com esses contornos, vislumbro merecer parcial guarida a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente/impugnante.
Posto isso, julgo procedente em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que o(a) autor(a) apresente a planilha de cálculos confeccionada pelo programa próprio, sendo o Manual de cálculos da Justiça Federal, conforme tabela resumida, com índices e juros dados obtidos através do sistema https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013) atualizada, e nos parâmetros acima estabelecidos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007351-65.2018.8.22.0007
AUTOR: LAIONEL AMANCIO FERREIRA CPF nº 847.684.602-91, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2526, APTO 3 CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
ELENARA UES OAB nº RO6572
RÉU: ROSANO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 284.959.181-53, RUA DUQUE DE CAXIAS 2504, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO/CARTA-AR DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Trata-se de ação monitória movida por LAIONEL AMANCIO FERREIRA em face de ROSANO DE OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos.
Devidamente citado(a), a parte requerida quedou-se inerte (ID.13296454).
É o relatório. DECIDO.
O(a) demandante pretende o recebimento da quantia de R$ 8.457,18.
Expedido o mandado de pagamento , o devedor, citado, não comprovou a quitação do débito, nem apôs embargos.
Assim, encontrando-se petição inicial instruída nos termos do art. 700 do CPC, reconhece-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, consoante estabelece o art. 701, § 2º, do mesmo Código.
Posto isso, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 8.457,18, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a propositura da ação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 5% (art. 701, CPC) e das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC).
A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).
Converto o mandado inicial de pagamento em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de mandado de penhora, avaliação e intimação (art. 523, § 3º, CPC).
Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Intime-se o credor a apresentar memória atualizada do débito, o qual deverá acompanhar o mandado de intimação, penhora e avaliação.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7005088-60.2018.8.22.0007
Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: KEILA DE LIMA GUZLINKI
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAIRA LOPES MOURA - RO9242
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002143-03.2018.8.22.0007
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA PEREIRA CPF nº 654.377.212-34, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1324, - DE 1312/1313 A 1539/1540 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ITAUSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário c.c tutela de urgência proposta por LEANDRO DE SOUZA PEREIRA em desfavor de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
Em petição conjunta (ID: 23268047), as partes apresentam acordo e pugnam pela sua homologação, com a renúncia do prazo recursal.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes em anexo para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento do acordo, poderá a parte demandante peticionar pelo desarquivamento dos autos, prosseguindo-se na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se pelo(a) advogado(a) via DJ.
Pendente eventuais custas, intime-se para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo-se em dívida ativa e arquivando-se em seguida.
Solvidas as custas ou deferida a gratuidade, arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007883-73.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: BETANIA SOARES RIOS CPF nº 690.983.362-72, RUA NITERÓI 880, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
EXECUTADO: embrasystem CNPJ nº 01.029.712/0001-04, RUA RAUL NAREZZI 98 DISTRITO INDUSTRIAL NOVA ERA - 13347-398 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Indefiro o pedido de suspensão, posto que, por fundamentação genérica (art. 313,VIII, do CPC) e sem prazo estipulado.
2. Intime-se a parte autora pelo advogado para promover o andamento do feito no sentido de distribuir a carta precatória, nos termos da intimação de ID: 19879529, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
3. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006492-83.2017.8.22.0007
AUTOR: ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA CPF nº 485.977.672-00, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 211, - ATÉ 1811 - LADO ÍMPAR JARDIM SAÚDE - 76964-167 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO MACHADO DE LIMA OAB nº MS19364
RÉU: NAIR HELENA BIANCARDI LOPES CPF nº 188.838.342-91, AVENIDA CARLOS GOMES 3086, - DE 3000 A 3204 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-124 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, REDESIGNO a solenidade para o dia 14/03/2019, às 09:00 horas.
Intimem as partes pessoalmente para comparecer em audiência, a fim de prestar depoimento pessoal.
Intime(m)-se os advogados via DJ.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007957-30.2017.8.22.0007
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA CPF nº 007.432.508-69, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4390, - DE 4169/4170 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Emende-se a petição de execução para apresentar a planilha de cálculos confeccionada pelo programa próprio, sendo o Manual de cálculos da Justiça Federal, conforme tabela resumida, com índices e juros dados obtidos através do sistema https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013) atualizada, devendo respeitar os parâmetros delineados na sentença exequenda.
2. Intime-se pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001399-45.2017.8.22.0006
AUTOR: PAULO FRANCISCO XAVIER CPF nº 032.793.638-02, ESTRELA DE RONDÔNIA S/N LINHA 132, LOTE 49 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 11/03/2019,às 11h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. As testemunhas arroladas no prazo legal também serão intimadas pelo advogado.
¿¿¿¿¿¿
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014292-31.2018.8.22.0007
AUTOR: JOAQUIM MENDES LOPES CPF nº 568.168.802-00, AVENIDA PRIMAVERA, - DE 2435 A 2675 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-141 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498
RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ CPF nº 162.224.152-53, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
JACOB MOREIRA LIMA CPF nº 085.111.448-20, AVENIDA PARANÁ 1100 NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA CPF nº 252.287.492-68, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1726 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 392.193.644-

68, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/03/2019, às 8h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731 (telefone 69 3443-5916).
2. Citem-se os requeridos (e cônjuges/companheiros) para integrarem a relação processual (art. 238).
3. Citem-se e intimem-se igualmente os confinantes (e cônjuges/companheiros), pessoalmente (art. 246, § 3º, CPC).
4. Citem-se e intimem-se, da mesma forma, por edital, com prazo de 20 dias, eventuais interessados (art. 259, I, CPC). Até que seja regulamento o disposto no art. 257, II, do CPC, o edital deverá ser afixado no mural de publicações deste Juízo, com certificação nos autos. Se beneficiário(a) da gratuidade de justiça, desnecessária a publicação em jornal (art. 98, § 1º, III CPC).
5. Comuniquem-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, inc. III, CPC). Advirtam-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
6. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿18121920194310100000022268422 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
7. Defiro a AJG.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006829-09.2016.8.22.0007
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, AC CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 12/03/2019,às 10h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intimem-se as partes.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001095-09.2018.8.22.0007
AUTOR: TELINA TELES DE SOUZA MAGALHAES CPF nº 778.506.102-53, RUA FRANCISCO DE FREITAS 1000 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
TELINA TELES DE SOUZA MAGALHÃES ajuizou ação postulando de restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 46 (quarenta e seis) anos de idade e estar acometido(a) com cervicobraquialgia e lombociatalgia decorrente de doença ocupacional (CID: M54.1, M54.2, M54.4 e M 19.7). Afirma estar incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais, por isso, pretende o restabelecimento do benefício incapacitante com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
Indeferido o pleito liminar com designação de perícia médica e deferida a gratuidade da justiça (ID: 16717233).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos (ID: 18088724), lecionou sobre o interesse processual, pela comprovação da negativa do benefício na esfera administrativa e sobre prescrição quinquenal (prejudicial de mérito). No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, da fixação da data de cessação (DCB), requereu a produção de prova e pugnou pela improcedência da ação.
Réplica (ID: 18746472).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID: 20559615.
Instado a manifestar-se, o INSS apresentou proposta de acordo (ID: 20982024), a qual não fora aceito pelo(a) demandante, ocasião em que pugnou pelo prosseguimento do feito (ID. ID: 22224133).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada, pois, como depreende-se da prova documental, o(a)a autor(a) recebeu o benefício auxílio-doença até 21.02.2017 (ID: 16008570), estando, portanto, satisfeita a carência legal para a concessão/restabelecimento do benefício pretendido.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 20559615) atesta o(a) requerente com histórico de lombalgia e cervicalgia crônicas sem melhoras ao tratamento conservador, piora aos esforços laborais; em exame clínico apresenta dor lombar e cervical mecânica. TC cervical mostra evidência de espondilodiscartrose cervical leve/moderada e RX de lombar sugere indiretamente espondilodiscartrose; portador(a) de espondilodiscartrose lombar e cervical CID. M54.5; M54.2; M513; com início da doença em no mínimo 02 anos, sendo crônico degenerativa de evolução lenta; estando parcial e temporariamente incapacitado(a) para as atividades laborais (refere ser trabalhadora braçal); sem progressão e com possibilidade de reabilitação na mesma atividade; sugere afastamento das atividades laborais braçais por 4 meses com fisioterapia rigorosa para a otimização do tratamento (quesitos “1, 2, 3, 5, 8, 9 e 16”).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam a incapacidade temporária e parcial para as atividades laborais, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido na esfera administrativa (24.11.2017, ID: 16008521).

Pelos fatos acima, fixo a DCB para 30.06.2020, por ser esse tempo razoável para o tratamento da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente TELINA TELES DE SOUZA MAGALHÃES, o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido na esfera administrativa, isto é, 24.11.2017 (ID: 16008521), até 30.06.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012677-06.2018.8.22.0007
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALINE ALVES PRATTI e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
INVENTARIADO: UERLEI OLIVEIRA SILVA
Finalidade: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da expedição do Termo de Compromisso de inventariante, ficando ciente que deverá colher a assinatura do inventariante e juntar uma via aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014374-62.2018.8.22.0007
AUTOR: ADELSON LAURETE CPF nº 700.752.392-72, ÁREA RURAL SN, LINHA 06, LOTE 11, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a condição de segurado especial e a incapacidade laborativa da parte requerente, não obstante as provas documentais colacionadas. Assim, impõe-se a realização de prova pericial e testemunhal para esse fim. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico especialista cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.

4. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles poderá prejudicar a prova pericial.
5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7009110-64.2018.8.22.0007
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ANTHONY FREITAS DE MENDONCA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7014167-63.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIANS FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 28.02.2019, às 15:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar - Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO, com a perita Dra. Amália Campos Milani e Silva, telefone (69) 98132-1312/ 3443-4359/ 3441-2407.
Amalia Milani08:52 (Há 53 minutos) para euBom dia, 28.02 as 15:00 - 7014217-89.2018.8.22.0007 - MARCELO AQUINO DA SILVA x IN
28.02 as 15:30 - 7014167-63.2018.8.22.0007 - WILLIANS FELIX DE SOUZA x INSS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7011973-90.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUNICE SANTOS LEMPKE
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7014217-89.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 28.02.2019, às 15:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar - Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO, com a perita Dra. Amália Campos Milani e Silva, telefone (69) 98132-1312/ 3443-4359/ 3441-2407.
Amalia Milani08:52 (Há 49 minutos) para euBom dia, 28.02 as 15:00 - 7014217-89.2018.8.22.0007 - MARCELO AQUINO DA SILVA x INSS
28.02 as 15:30 - 7014167-63.2018.8.22.0007 - WILLIANS FELIX DE SOUZA x INSS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7005610-87.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOGINA ALVES CORDEIRO MARAFON
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID XX, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014374-62.2018.8.22.0007
AUTOR: ADELSON LAURETE CPF nº 700.752.392-72, ÁREA RURAL SN, LINHA 06, LOTE 11, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680
GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a condição de segurado especial e a incapacidade laborativa da parte requerente, não obstante as provas documentais colacionadas. Assim, impõe-se a realização de prova pericial e testemunhal para esse fim. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico especialista cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
4. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles poderá prejudicar a prova pericial.
5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7008791-96.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA KLABUNDE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013776-11.2018.8.22.0007
AUTOR: ROSAIR NEVES PEREIRA CPF nº 654.487.902-91, LINHA 07, LOTE 119-B, GLEBA 07, KM 20 s/n, LINHA 07, LOTE 119-B, GLEBA 07, KM 20 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO4815
GABRIEL DA SILVA TRISTAO OAB nº RO6711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a solenidade para o dia 13/03/2019,às 11h00 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível.
2. Intime-se a parte autora por seu advogado via DJe. A Procuradoria Federal deverá ser intimada pelo sistema PJe.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7007613-49.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: ESTEFANI PAULA JORGE SERAPIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001599-18.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Jonas Madeira
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Ivaldo Magno Oliveira Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para comprovar a distribuição da Carta Precatória na Comarca de Boa Vista-RR.

Proc.: 0002810-16.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:J. N. da Silva Madeiras Me
Despacho:
DESPACHOConforme determinado, este processo está suspenso até o julgamento dos embargos. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009341-26.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Auto Posto Vip Ltda.
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Requerido:Edno Borges
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
DESPACHODefiro a penhora de R$ 200,00 (Duzentos Reais) por mês na folha de pagamento do devedor, devendo para tanto ser expedido ofício a empresa PURIFICADORA DE ÁGUA UFER - AV. Belo Horizonte 3510 - Bairro Jardim Clodoaldo, sendo que os descontos deverão permanecer até ser atingido a quantia de R$ 2.000,00.Os valores penhorados devem ser depositados na conta do credor existente junto ao Banco Bradesco S.A Agência 0661 existente em nome de Sidelvano Campos CPF nº 326.214.002-30. Expeça - se o necessário.Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012441-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VERA LUCIA FERREIRA ALVES
Endereço: Rua dos Pioneiros, 3410, - de 2973/2974 a 3182/3183, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-694
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: MARIA MERCÊS JACINTO DE ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Tomaz Antônio de Carvalho, 231, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-154
Valor da Causa: R$ 954,00
DESPACHO
O reconhecimento de união estável post mortem pode gerar reflexo jurídico-patrimonial sob todos os herdeiros do de cujus. Assim, necessária a identificação precisa dos filhos de falecido, a fim de que a estes seja dado conhecimento da ação, para, querendo, integrarem a lide.
Concedo um prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento,para que a parte autora traga aos autos identificação e qualificação dos filhos do de cujus, inclusive endereço para localização dos mesmos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador.
Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000691-55.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: LIBIO GOMES MEDEIROS
Endereço: Rua Carioca, 1.400, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-480
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 25.378,83
DESPACHO
As ponderaçoes de ambas as partes já se encontram apresentadas, sendo legitimos e habilitados os litigantes, dai porque concedo um prazo de 10 dez dias para que indiquem provas que pretendem produzir em audiencia de conciliação, instrução e julgamento a ser designada ou requererem o julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000691-55.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: LIBIO GOMES MEDEIROS
Endereço: Rua Carioca, 1.400, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-480
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 25.378,83
DESPACHO
As ponderaçoes de ambas as partes já se encontram apresentadas, sendo legitimos e habilitados os litigantes, dai porque concedo um prazo de 10 dez dias para que indiquem provas que pretendem produzir em audiencia de conciliação, instrução e julgamento a ser designada ou requererem o julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo nº: 7005291-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/10/2018 10:30:21
AUTOR: JEOVANIA MACHADO BORGHI
RÉU: ESPÓLIO DE JOCELIO MARTINS DOS SANTOS
Despacho
Pelo que consta na documentação, o credito existente refere-se a empresa, pessoa juridica e nao ao espolio de Jocelio Martins dos Santos, dai porque somente em havendo patrimonio remanescente após serem quitados os creditos privilegiados e hipotecários e que serão enfrentados os quirografários. Como o processo de inventário tramita por meio fisico, inviavel a pretendida habilitação. Intime-se a credora para que se expresse em 5 cinco dias sob pena de extinçao.
Cacoal, 18 de janeiro de 2019
MARIO JOSE MILANI E SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008070-18.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ELISETE PEREIRA E SILVA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2327, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: 0,00
Despacho
Ao contrário do que pretende insinuar o credor, todos os valores referentes aos retroativos e diferenças já foram rigorosamente pagos, até porque, acolhidos sem reparos os cálculos por ele elaborados.
Não foi reconhecida ou tornada exigível, por este juízo, nenhuma multa que pudesse ser exigida em favor da parte autora.
Resta tão somente aguardar o pagamento integral do precatório já emitido, sendo impertinente qualquer pretensão atinentes a expedição de novas RPVs.
Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a juntada de comprovação do pagamento do precatório.
Comprovado o pagamento do precatório, voltem os autos conclusos.
Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000339-68.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU: EISIN PEREIRA NAKANDAKARE
Valor da Causa: R$ 2.871,29
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, para cumprimento da determinação judicial.
Cacoal-RO, em 24 de janeiro de 2019.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os mandados de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do mandado o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001166-11.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
RÉU: LICREIDO DE OLIVEIRA MORAIS
Valor da Causa: R$ 17.210,37
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, tendo em vista o retorno do AR negativo (id. 24177143) e despacho de id. 22708701.
Cacoal-RO, em 24 de janeiro de 2019.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os mandados de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da finalidade do mandado, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do mandado o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007160-20.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: JEOVANE GONCALVES DE MEIRA
Endereço: Rua dos Suruís, 3161, - até 3283/3284, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-182
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Requerido: Nome: MIRIA MARINHO GOMES MATINA CINTA LARGA DE MEIRA
Endereço: Rua Dois de Abril, 907, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-496
Advogado do(a) REQUERENTE:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS promovida por JEOVANE GONÇALVES DE MEIRA CINTA LARGA e MIRIÃ MARINHO GOMES MATINA CINTA LARGA DE MEIRA.
Aduzem os requerentes que se casaram em 07 de Novembro de 2014 sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que tiveram um filho: JUAN CARLOS SAJUREEN GONÇALVES CINTA LARGA, nascido em 29/10/2013.
Acordaram que a guarda do menor, será exercida na modalidade compartilhada, sendo a residência fixa do menor com o genitor.
Em relação aos alimentos, em comum acordo as partes convencionaram que a genitora não prestará alimentos ao filho menor, ficando o sustento do infante a cargo exclusivo do pai.
No que se refere às visitas, estas serão exercidas livremente pela genitora.
Mencionam que na constância do casamento não amealharam bens e não contraíram dívidas.
Afirmam que, por ocasião do casamento, houve mudança de seus nomes, que solteiros eram JEOVANE GONÇALVES DE MEIRA e MIRIÃ MARINHO GOMES MATINA CINTA LARGA.
Requerem a concessão da gratuidade processual e a homologação do acordo, nos moldes deduzidos na inicial.
Instado, o Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo nos moldes propostos.

É o relatório. Decido.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS promovida por JEOVANE GONÇALVES DE MEIRA CINTA LARGA e MIRIÃ MARINHO GOMES MATINA CINTA LARGA DE MEIRA.
O acordo representa a livre manifestação das partes que são maiores e capazes, ademais, atendem ao interesse do filho menor, de modo que deve ser judicialmente homologado.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial, escorado no art. 487, inc. III, "b", do Novo CPC, e, com fulcro no artigo 226, § 6° da Constituição Federal, bem como no art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o divórcio de JEOVANE GONÇALVES DE MEIRA CINTA LARGA e MIRIÃ MARINHO GOMES MATINA CINTA LARGA DE MEIRA e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.
FIXO a guarda do menor JUAN CARLOS SAJUREEN GONÇALVES CINTA LARGA, na modalidade compartilhada entre os genitores, sendo a residência fixa do menor com o genitor.
ESTABELEÇO as visitas da genitora de forma livre, e mediante prévia comunicação à genitora terá direito ter em sua companhia o filho menor, por um período de 20 (vinte) dias por ano, preferencialmente nos períodos das férias escolares.
As próprias partes, em comum acordo as partes convencionaram que a genitora não prestará alimentos ao filho menor, ficando o sustento do infante a cargo exclusivo do pai.
Determino a expedição de mandado para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais eis que os requerentes foram agraciados com a concessão da gratuidade judiciária, consignando que os cônjuges voltarão a utilizar seus nomes de solteiros, quais sejam: JEOVANE GONÇALVES DE MEIRA e MIRIÃ MARINHO GOMES MATINA CINTA LARGA .
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Intimem-se as partes.
Dê ciência ao MP.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa.
2. Para a intimação das partes do teor da sentença, através do advogado.
Cacoal/RO, 29 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014020-37.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: Nome: GLACI DUARTE
Endereço: Avenida Belo Horizonte, - de 3248 a 3552 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-662
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 701,92
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando custas iniciais do processo.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013230-53.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: TATIANE FRANCISCO DA SILVA GODOI
Endereço: Rua Raul Bopp, 1306, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-066
Nome: JOAO OLIMPIA DE SOUZA GODOI
Endereço: AC Cacoal, 2449, RUA JORGE AMADO BAIRRO CONJ RALEY, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
Requerido: Valor da Causa: R$ 2.000,00
Despacho
O magistrado, conquanto deva preservar o interesse das partes que consentem em transigir, deve zelar pela preservação dos interesses de incapazes envolvidos.
Verifico que os termos do acordo fixam a prestação alimentícia a ser paga ao filho menor do casal em valores reais, o que acaba por congelar a prestação alimentícia, que não sofrerá reajuste se não houver nova intervenção do Judiciário.
Visando preservar o interesse do menor, bem como evitar diminuição do poder de compra dos valores a serem pagos mensalmente, entendo necessário o estabelecimento da prestação alimentar em percentual do salário mínimo, que implicará no reajuste anual regularmente, evitando-se diminuição do poder de compra.
Esta é a praxe adotada por este Juízo em discussões referentes a prestações alimentícias.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a que os requerentes apresentem novo termo de acordo que expresse a prestação alimentícia em percentual do salário mínimo.
Sobrevindo manifestação, ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000769-49.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LARISSA NUMINATO GONCALVES DANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
Requerido: EXECUTADO: ALVACI GONÇALVES DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Valor da Causa: R$ 2.884,45
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, FACE JUNTADA DE COMPROVANTES PELO EXECUTADO.
Cacoal-RO, aos 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014404-97.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MONICA PEREIRA MONTOVANELI
Endereço: LH 07, lote 77,, Gleba 07, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167
Requerido: Nome: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, - de 1579/1580 a 1771/1772, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Valor da Causa: R$ 80.021,37
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos o título que se pretende habilitar.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005092-97.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: JORGE JACINTO DE SOUZA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1434, - de 1458/1459 a 1688/1689, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-050
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 1100, - de 772 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Despacho
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/05/2019 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Expeça-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013539-74.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE MINISTRO ANDREAZZA
Endereço: Avenida Pau Brasil, 2018, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: DIEMESSON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Formosa, 3011, casa, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 28.401,13
Despacho INICIAL
1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.
1.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).
2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.
2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.
3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.
4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.
5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006190-52.2012.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, FABIANO MORAES PIMPINATI - MT006623B, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: RÉU: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogados do(a) RÉU: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391, VLADIMIR DE MARCK - SC0008746
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA - SC0016586
Valor da Causa: R$ 2.000.302,56
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006766-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VINICIUS DIAS DE PAULA
Endereço: Rua Santos Dumont, 3241, - de 3035/3036 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-176
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: Nome: CARINA CINTA LARGA
Endereço: Rua José Marcos de Oliveira, 5173, Distrito Riozinho, centro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Verifico que a parte requerida não foi localizada para citação, em razão de que estava na Aldeia Roosevelt (certidão id 22003676).
Assim, expeça - se novo mandado, objetivando a citação da parte requerida, para que caso queira, ofereça contestação ao pedido, no prazo legal.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012746-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDILANE QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 1.990,70
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 24 de janeiro de 2019.
Processo N° 7003100-04.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: M. H. M. S.
Endereço: travessa topazio, 3706, centenario, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: D. M. M.
Endereço: travessa topzio, 3706, centenario, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido: Nome: H. G. DA S.
Endereço: Área Rural, km 07, linha 208, proximo a rotatoria do nerio, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.905,79
SENTENÇA: “Isto posto, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, face o pagamento dos alimentos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas. Dê-se ciência ao MP. Publique-se. Intime-se. Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000755-36.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ATHAIDE BEKER SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: 0,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008293-97.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VALDECI CALERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 10.441,89
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, da sentença prolatada e para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, aos 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011064-46.2013.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248
Requerido: RÉU: TECHNUS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
Valor da Causa: R$ 113.720,46
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0011064-46.2013.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248
Requerido: RÉU: TECHNUS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
Valor da Causa: R$ 113.720,46
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo: 7007654-79.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Revisão]
Parte autora: SERGIO NUNES DE JESUS
Certidão
Certifico e dou fé que nesta data procedi ao envio do Expediente ID 24161998 à DGP IFRO por email.
Cacoal-RO, aos 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011484-24.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA MARIA CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: RÉU: LUZINETE PAGEL GALVAO
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694
Valor da Causa: R$ 70.320,58
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, aos 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010782-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALLAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.725,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001263-11.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AUTOR: IVILSON NOVAIS DE CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: RÉU: ELIZEU DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873
Valor da Causa: R$ 5.411,58
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, da Sentença homologatória e para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, aos 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001263-11.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IVILSON NOVAIS DE CAIRES
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3570, AP 304 TORRE 04, RESIDENCIAL CACOAL VILLE, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-802
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

Requerido: Nome: ELIZEU DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1716, TUDO SEGURO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Advogado do(a) RÉU: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873
Valor da Causa: R$ 5.411,58
Sentença
Vistos, etc.
...
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por IVILSON NOVAIS DE CAIRES, brasileiro, divorciado, portador do RG 308415 SESP/RO, inscrito no CPF sob nº 242.160.622-53, residente e domiciliado à Rua Antônio Deodato Durce, nº 3570, AP. 304, Torre 04, Cacoal/RO, por seu advogado, em desfavor de ELIZEU DIAS DOS SANTOS, CPF sob n.º 093.977.257-42, residente e domiciliado à Rua José do Patrocínio, nº 1716, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Após determinação de intimação, o requerido efetuou o pagamento de uma parcela R$ 550,13, e o pagamento de honorários e custas.
Em seguida a parte requerida, promoveu o depósito referente a segunda parcela no valor de R$ 500,00 e realizou o pagamento da terceira parcela no valor de R$ 1.000,00 e o saldo remanescente de R$ 2.2014,19 em 12/11/2018.
Logo após, a parte autora retornou aos autos para informar quanto a formulação de acordo, juntado-o ao Id - 23848625 Pág. 1.
Nos termos do acordo, a parte requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.000,00 do valor remanescente, na data de 28/12/2018.
Requereram que todos os valores depositados nos autos, sejam liberados em favor do credor.
Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Expeça – se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, exceto as custas processuais (id 21386804), em favor do advogado da parte autora.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.
Publique – se via DJE.
Cacoal/RO, 14 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012075-49.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLAUDIELE ALVES DE PAULA
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4429, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-384
Nome: JOAO DE PAULA SOBRINHO
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4429, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-384
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.804,25
Sentença
Vistos, etc.
CLAUDIELE ALVES DE PAULA, brasileira, solteira, menor púbere, estudante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1294985 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.962.922-50, nesse ato, assistida por seu pai, JOÃO DE PAULA SOBRINHO, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG nº. 303.224 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.081.452-87 ambos residentes e domiciliados, na Rua Carlos Henrique de Oliveira Mota, 4429, Bairro Village do Sol, CEP: 76.964-384, neste município de comarca de Cacoal/RO, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa portadora de deficiência e está vivendo em estado de miserabilidade, pois não tem possibilidade de trabalhar e sua família não tem condições de prover seu sustento.
Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, porém teve seu pleito indeferido, sob alegação de que não foi configurado o seu estado de miserabilidade alegando que a renda familiar da Autora supera ¼ do salário-mínimo
Menciona que a decisão da autarquia foi injusta pois é pessoa com deficiência e encontra-se sem qualquer condição de manter sua subsistência e nem tê-la mantida por sua família.
Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, conta de energia, telas previdenciárias,, laudos, exames, relatórios e receituários médicos, comunicação de decisão e outros.
Em decisão (ID 15553427) foi determinada a citação do requerido e realização de perícia social e médica.
O relatório social foi juntado ao ID 20980651 e o laudo médico foi juntado ao Id 16960531.
As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e relatório social.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLAUDIELE ALVES DE PAULA, assistida por seu pai, JOÃO DE PAULA SOBRINHO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:
O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele dispositivo define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.
Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I-incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade. Segundo a decisão, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, a autora comprovou já haver formulado pedido na esfera administrativa, que lhe foi negado sob o argumento de não atender os critérios para percepção do benefício.

Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

A autora menciona possuir deficiência e não possuir meios para prover seu sustento o tê-lo provido por sua família, todavia, o INSS, indeferiu o pedido administrativo, argumentando que a autora não preenche os requisitos legais.

O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e somente prova em sentido contrário poderá desconstituir tal presunção.

Para avaliar a alegada deficiência, foi nomeada a médica perita, Dra Fernanda Nathalia de Paulo, que apresentou laudo (ID 16960531). Em sua conclusão a perita judicial relatou o delicado quadro clínico da autora, mencionando que ela é portadora de Lúpus e faz uso de terapia com imunossupressor e de medicamentos. Reconhece ser a autora pessoa portadora de deficiência (quesito 2.)

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

Foi realizado estudo social, sendo o relatório juntado ao ID 20980651, o qual descreve que o grupo familiar da autora (genitores e irmão), reside em casa edificada em madeira com móveis conservados e pouco diversificado. A renda familiar corresponde a um salário-mínimo proveniente da aposentadoria da genitora e R$ 1.200,00 de remuneração de seu irmão.

Relata que diante das contingências econômicas, a requerente necessita realizar tratamento contínuo, com deslocamento periódico para o Município de Porto Velho – RO.

Em sua conclusão, o assistente social menciona que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Restou comprovado nos autos que a autora necessita de tratamento especializado reumatológico regular com imunossupressores e limitação para atividades laborativas, conforme mencionado nos receituários de lavra de médicos da rede pública, além de tratamento medicamentoso.

Ademais o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

As perícias judiciais contrariam frontalmente a conclusão da autarquia, restando demonstrada a deficiência e a vulnerabilidade social da autora.

Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor da autora, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 15/12/2017.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por CLAUDIELE ALVES DE PAULA, assistida por seu pai JOÃO DE PAULA SOBRINHO, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA à autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 15/12/2017, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao autor.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente decisão como:

1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 441/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007322-15.2018.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: AUTOR: EDIVALDO DEOCLECIANO DE OLIVEIRA, ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA

Requerido: RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244 e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

Valor da Causa: R$ 49.221,07

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006606-85.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA LUCIA GOMES BARBOSA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10, lote 101, gleba 9, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 275, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Sentença
Vistos, etc...
MARIA LUCIA GOMES BARBOSA, brasileira, casada, portadora de Carteira de Identidade n. 000636078, SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob n. 759.111.592-87, residente e domiciliada na Linha 10, Lote 101, Gleba 09, zona rural, Município de Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença há mais de 10 anos, todavia, após a realização de uma perícia seu benefício foi cessado.
Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, requerimento, contrato, laudos, notas fiscais.
Em decisão lançada ao Id. 19690864 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id 19960888, ressaltando a ausência de requerimento administrativo. Requereu a extinção do processo pela ausência de interesse processual.
A autora apresentou impugnação à contestação (Id. 20589079).
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id. 21151481).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA LUCIA GOMES BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até maio de 2018. Após a cessação do benefício a autora requereu a realização de perícia (Id. 19188623).
Não há que se falar em ausência de requerimento administrativo como alega o requerido, vez que a autora promoveu o requerimento administrativo e vinha recebendo benefício normalmente. Após a cessação a autora requereu a realização de nova perícia.

A qualidade de segurada da autora encontra-se devidamente comprovada, pois destinatária de benefício até maio de 2018.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, Dra. Fernanda Nathalia P. da S. Oliveira - CRM/RO 3664, afirmou em sua conclusão (laudo Id. 21151481) que a autora possui um quadro de dores difusas, problemas de coluna cervical e cegueira em um dos olhos. Reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); sugere afastamento dos esforços laborais braçais.
O laudo produzido pelo perito judicial contraria a decisão da autarquia, pois reconheceu que existe incapacidade.
Neste contexto, restando comprovada uma incapacidade parcial e permanente, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 20.06.2018.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA LUCIA GOMES BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 20.06.2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão, após, a autora deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme sentença proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente decisão como:
1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 443/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009461-37.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: DIENIFER VITORIA TIMM MONTEIRO, DIEMILLYM GABRIELLY TIMM MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: RÉU: WILLIAN GONÇALVES MONTEIRO
Valor da Causa: R$ 3.408,90
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada de carta precatória com cumprimento negativo.
Cacoal-RO, aos 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002020-05.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JESSICA ELIZA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
Valor da Causa: R$ 5.080,95
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sobre os documentos e petição juntados pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001889-64.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUELI FERREIRA DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua José Cassiano Barbosa, 3951, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-586
Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Requerido: Nome: JOSE RENATO DE SOUZA
Endereço: Rua José Cassiano Barbosa, 3951, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-586
Nome: ANDERSON TRASPADINI DE SOUZA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1463, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Nome: JARLENE TRASPADINI DE SOUZA
Endereço: Projetada II, 49, Santo Antonio, Manicoré - AM - CEP: 69280-000
Nome: MARCIANA SOUZA CONDAQUE KRAUZER
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, LH 10 LT 72, GB 09, Zona Rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Valor da Causa: R$ 20.000,00

Despacho
Intime-se a inventariante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a existência de débitos do espólio, inclusive já indicando como pretende quitá-los, expressando-se ainda sobre o processo que tramita junto à 1ª Vara Cível.
Defiro a avaliação do imóveis que compõe o acervo a ser partilhado, devendo ser expedido mandado após a juntada das documentações atinentes a sua existência.
A inventariante ainda deve se pronunciar sobre a petição de fls. 155.
Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados através do PJE.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001742-04.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: ALGONORTE ALGODOEIRA NORTE LTDA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2664, - de 2564 a 2870 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-854
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA - SP0223745
Requerido: Nome: Comissao de Valores Mobiliarios
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Valor da Causa: R$ 50.770,75
SENTENÇA
Vistos, etc.
ALGONORTE ALGODOEIRA NORTE LTDA ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida em seu desfavor por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM.
Assevera a embargante que o crédito perseguido decorre de processo administrativo no qual não lhe foi garantido o exercício do contraditório e ampla defesa, haja vista que não foi cientificada do referido procedimento.
Pontua ausência de requisito essencial para a constituição do crédito exequendo, pugnando ao final pela declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que lastrearam a ação principal.
É o relatório.
Decido.
A Lei 6.830/1980 assegurou à parte executada o prazo de 30 (trinta dias), nos termos de art. 16, para oposição de embargos, pontuando como termo inicial a data de ocorrência de uma das hipóteses descritas em seus incisos I, II e III.
O parágrafo primeiro, do artigo supramencionado, estabelece que "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".
O Código de Processo Civil, que subsidiariamente rege os procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais, prevê em seu art. 914 que "O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos".
Não obstante a desoneração trazida pelo Código Processual Civil, livrando o executado da garantia necessária para viabilizar a oposição de embargos a execução, tal previsão, por se tratar de norma geral, não pode prevalecer sobre a Lei de Execuções Fiscais, face o caráter especial desta.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Sustenta o apelante que o artigo 914 do atual CPC, em consonância com o artigo 736 do CPC/73, prevê a possibilidade de o executado opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. 4. Ocorre que, em se tratando de execução promovida pela Fazenda Pública e seus respectivos embargos, é certa a aplicação de norma reguladora específica, que prevalece sobre a legislação geral, qual seja o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 (LEF) que dispõe: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 5. Precedentes. 6. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa ou da inafastabilidade de jurisdição, visto que embargos à execução fiscal não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 – AGRAVO DE PETIÇÃO : AP 0057933-28.2016.4.03.6182 SP – Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)
É fato que existem exceções a permitirem a análise de embargos à execução sem a implementação de qualquer condição. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as exigências legais que obstam o acesso do jurisdicionado à apreciação de seu direito pelo
PODER JUDICIÁRIO devem ser interpretadas restritivamente. Contudo, a garantia exigida nos procedimentos executivos fiscais como condição para embargos manteve-se incólume.
O embargante tinha em seu favor um prazo de 05 (cinco) dias para pagar o débito ou garantir o Juízo, sendo esta última hipótese efetivável por meio depósito, a partir do qual se iniciaria o prazo para embargar.
Contudo, a exequente, mesmo após ter tomado ciência da execução (ID 16375395 - Pág. 14 e 15), nada fez, deixando transcorrer em branco os prazos que lhe favoreciam.
Assim, ultrapassado o prazo para garantia da execução, não se admite oposição de embargos, mormente quando objetivam discutir a validade do crédito tributário.
A pretensão de desconstituição do crédito deverá ser discutida em ação própria.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 485, I e X, c/c art. 918, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ALGODOEIRA NORTE LTDA em face de COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, ante a intempestividade da insurgência bem como por nao atender requisito essencial previsto na legislação.
Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos de execução fiscal sob o nº 0005115-70.2015.822.0007.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remeta-se à Instância Superior, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000405-43.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MATILDE ALVES DE ARAUJO
Endereço: Rua Pedro Kemper, 2576, Bairro Jardim São Pedro II, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
Requerido: Nome: EVANDRO WALTER
Endereço: Avenida Amazonas, 2891, - de 2575 a 2891 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-721
Valor da Causa: R$ 2.700,00

DESPACHO
Nossa legislação processual faz expressa previsão das hipóteses de concessão de tutela provisória, que pode assumir a vestimenta da urgência ou extraída da evidencia. Para a concessão da primeira, indispensável a possibilidade do direito, calçada na verossimilhança das alegações e também o perigo de dano. No caso em apreço, todos estes aspectos se encontram presentes, pois existe um contrato firmado entre as partes , já vencido, identificada e consolidada a mora obrigacional através da notificação do requerido, bem como indícios robustos de resistência ao cumprimento dos comandos da avença, independentemente destas circunstância alinhadas, no caso de locação, existe a necessidade de respeito ao contratado e também obediência aos comandos específicos da matéria que determinam a desocupação do imóvel quando vencido o contrato ou feridos compromissos assumidos na avença.
Diante deste panorama, concedo a liminar para determinar ao requerido EVANDRO WALTER a desocupação do imóvel locado, no prazo improrrogável de 15 quinze dias, ficando desde já consignado que em isto não ocorrendo, independentemente de qualquer nova apreciação por este juízo, já fica decreto o DESPEJO, bem como autorizada a utilização de força policial para o cumprimento da medida. Cumprida a liminar, cite-se o requerido para que ciente da ação, apresente caso queira, contestação ao pedido no prazo legal. Sirva-se esta decisão de MANDADO.
Intime - se . Publique via Dje.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014226-51.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GERALDO BRUNELI
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Despacho
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011874-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARILEUZA FERREIRA SOUZA
Endereço: Rua Pioneiro Balduino Galon, 1515, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-486
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: Nome: FARMACIA POP LTDA - ME
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2151, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-019
Nome: FABIO DE CASTRO BAILLY
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2151, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-019
Nome: ADILSON JOSE DOMINGUES
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2092, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Valor da Causa: R$ 180.821,92
DESPACHO
Citem-se os requeridos para que tomando ciencia dos termos da inicial, ofereçam , querendo no prazo de 15 quinze dias , contestação ao pedido, ficando ciente de assim nao atuando serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Objetivando agilizar o desfecho do processo e independentemente das determinações acima contidas, designo audiencia de conciliação para o dia de 08 março de 2019 as 9.00 horas, quando as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.
Sirva-se este despacho de mandado.
Cacoal/RO, 15 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014386-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDECI VEIGA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 2382, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-144
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 99, - de 1786 a 2006 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-552
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.308,88
Decisão
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que

reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5.Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003584-24.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JESUS ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Oliveira de Melo, 274, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-214
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512, ANAILA VERONEZ NERY - RO0007044, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Despacho
Intime-se a parte autora, para, juntar aos autos planilha de cálculos da justiça federal referente aos valores retroativos.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 28 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004894-31.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495
Requerido: EXECUTADO: ELIZEU ARAUJO BASTOS
Valor da Causa: R$ 1.120,42
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.
Cacoal-RO, aos 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013736-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCILENE PEREIRA DOURADOS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15565, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/mandado/via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011933-11.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: ANTONIO DIONATO DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10 - lote 86, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: GERALDA DIONATO DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10 - lote 86, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: CICERO DIONATO DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10 - lote 86, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10 - lote 86, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: MARIA APARECIDA DIONATO SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 11 - lote 42 - gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: MARIA JESUS DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10 - lote 86, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 56.000,00
Despacho
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Nomeio inventariante CICERO DIONATO DA SILVA , sendo desnecessário firmar compromisso (art. 664, CPC).
3. Concedo um prazo de prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante apresente as certidões negativas de tributos federais e estaduais, bem como retifique a o plano de partilha observando-se o seguinte:
3.1. Corrija-se a porcentagem atribuída ao quinhão de cada herdeiro;
3.2. Havendo intenção de cedência entre os requerentes, deverá constar, em tópico específico, expressa e detalhadamente a parte que se pretender ceder e a quem se pretende ceder, respeitando-se, quando for o caso, o limite disposto no art. 108, do Código Civil.
4. Feitas as alterações acima, INTIMEM-SE as FAZENDAS PÚBLICAS (federal, estadual e municipal) a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse na causa, devendo a Fazenda Estadual manifestar-se especificamente quanto ao tributo incidente sobre a transmissão da herança.
6. Em seguida, intime-se o inventariante, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Expeça-se e pratique-se o necessário.
8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
8.1. A intimação do invantariante, através de seu advogado, via PJE.

8.2. A INTIMAÇÃO das Fazenda Públicas Federal, Estadual e municipal.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014136-43.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CERAMICA ROSALINO S/A
Endereço: Avenida Araçatuba, 2119, - de 1897 a 2179 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-681
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: ELIEZER VITOR DE LARA
Endereço: Área Rural, Area Rural 311, Rua Projetada 25, quadra 66, B. Parque dos Buritis, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 9.628,21
Despacho INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do mandado aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de mandado ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do despacho.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo nº: 7007413-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/07/2018 10:14:03
AUTOR: NELSON MIRANDA DE SOUZA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Despacho
Intime-se o autor para que em 5 cinco dias se expresse sobre a documentação e sobre os argumentos trazidos com a contestação.
Cacoal, 18 de janeiro de 2019
MARIO JOSE MILANI E SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005273-98.2018.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: Nome: JULIA CRISTINA DA SILVA
Endereço: Avenida Antônio João, 517, - de 219/220 a 610/611, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-180
Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Concedo um prazo de 20 (vinte) dias para que a parte requerida, traga aos autos, imagens (fotos) , filmagens com boa visualização das operações dos saques realizados, tendo em vista que as imagens trazidas aos autos são imprestáveis, até mesmo para verificar se existia pessoa no local.
Serve o presente de mandado de intimação da parte requerida via DJE.
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014371-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: zona rural, LOTE 39, Linha 03, Lote 39, gleba 03, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, (69) 3224-3412, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 6.712,72
Despacho
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013415-91.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ELIEZER VITOR DE LARA
Endereço: Rua Projetada, 311, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-584
Valor da Causa: R$ 992,61
Despacho INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014201-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ORLANDO MANOEL DOS SANTOS FILHO
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Decisão
1. Revogo o despacho anterior id 23767710, eis que lançado equivocadamente.
1.1 Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de aposentadoria por invalidez.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 26 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013391-63.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Requerido: Nome: VALMIR RODRIGUES DIAS
Endereço: Av Ji Paraná, 2183, Hernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 12.951,74
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais devidas, pois não há nos autos demonstração de hipossuficiência a justificar o pleito de gratuidade. A autora notoriamente possui grande número de associados mantenedores, situação inclusive albergada pela narrativa de sua petição inicial, quando afirma: “dentre a pluralidade de pessoas que aqui associam-se, uma pequena parcela não adimple suas obrigações”.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013413-24.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: JOSE APARECIDO FONSECA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Malaquita, 2867, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-663
Valor da Causa: R$ 1.233,25
Despacho INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 10h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006206-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSIMAR GOMES ALVES
Endereço: Área Rural, 08, LINHA 08 S/N, Casa 04, lote 17-D, Gleba 08, RODOVI, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Valor da Causa: R$ 15.768,62
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2019 às 09h45min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010408-28.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: Nome: MARCOS GARCIA DA SILVA
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3217, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-382
Valor da Causa: R$ 40.636,22
Sentença
Vistos, etc.
...
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, instituição financeira com sede na cidade de Deus – Osasco – São Paulo – CNPJ – 07.207.996-000-50, por intermédio de um de seus advogados, ingressou em juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra MARCOS GARCIA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, CPF nº 796.033.942-20, residente na Rua Rosinéia de Souza 3088 – Village do Sol – Cacoal, aduzindo ter o requerido firmado contrato de financiamento para aquisição de um veículo Ecosport 2014 – vermelho, mas que não cumpriu com o pagamento das parcelas nas épocas estipuladas, ensejando o pedido de busca e apreensão.
A inicial veio acompanhada de contrato e farta documentação.
Em decisão foi deferida a busca e apreensão do veículo.
Não foi localizado o veículo apesar de promovidas diligências diversas.
Foi interposto agravo de instrumento, objetivando reforma a decisão que impediu a retirada do veículo da comarca de Cacoal até solução da lide, tendo sido denegado.
A fls. 129 as partes noticiaram um acordo através da quitação total do débito por parte do requerido Marcos Garcia da Silva, pugnando pela homologação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito com apoio no art. 487, inc. III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre as partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via Dje.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010680-85.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: Nome: MAICON ROJA GERALDO
Endereço: Rua Seringueira, 1578, Rua Dos Pinheiros (CORRETO), Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-298
Valor da Causa: R$ 20.202,88
Despacho
Inexiste nos autos indicação de depositário para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido.
Indique a parte autora NOME, QUALIFICAÇÃO, ENDEREÇO e TELEFONE de depositário para recebimento do bem.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010878-25.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EUNICE FERREIRA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2317, - de 2862/2863 a 2989/2990, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-076
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Decisão
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e do solitário laudo médicoparticulares juntado aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007125-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RURAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Valor da Causa: R$ 22.563,87
Despacho INICIAL
Recebo à emenda.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 25/03/2019 às 10h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente decisão e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado acima, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no

seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009297-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Endereço: Rua São Paulo, 2490, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Requerido: Nome: FAGRON TECHNOLOGIES LTDA
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3575, 21 andar, Sala 2104, Anhangabaú, Jundiaí - SP - CEP: 13208-056
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por N.A. DO NASCIMENTO ALMEIDA ME em face de FRAGON TECHNOLOGIES LTDA, CNPJ nº 68.962.851/0001-59.
Relata a autora, em síntese, que recentemente foi surpreendido com a informação de que há em seu nome restrição de crédito feito pela requerida. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma ter entrado em contato telefônico com a requerida para fins de cancelamento do contrato anteriormente celebrado, cujo ensejou a negativação de seu nome.
Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada/suspensão de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.
Instrui a inicial com documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Pois bem. Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
E o § 3º do dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
No presente caso, entretanto, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo que não consta dos autos a comprovação do cancelamento do contrato ou documentos que comprovam ter a parte autora realizado contato telefônico, e até mesmo não juntou nos autos o contrato realizado anteriormente com a empresa requerida.
Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/05/2019 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento a audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da presente decisão e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, para comparecimento na audiência designada.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010977-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: A NATURAL COM. DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2152, - até 2190 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Antônio Gil, 1970, Rua flórida, Cidade das Monçoes, Jardim Alzira, São Paulo - SP - CEP: 04655-001
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Despacho INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

que será realizada no dia 25/03/2019 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011325-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARAES
Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4530, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.488,00
Decisão
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005461-91.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: Nome: JUNIOR DO NASCIMENTO MACHADO
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3180, - até 3533/3534, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-382
Advogado do(a) RÉU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Valor da Causa: R$ 29.505,28
Sentença
Vistos, etc.
BANCO VOLKSWAGEN S/A, CNPJ/MF sob o nº 59.109.165/0001-49, por um de seus advogados devidamente qualificado, ingressou em juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de de JUNIOR DO NASCIMENTO MACHADO, brasileiro, solteiro,técnico, CPF sob nº 529.957.042-20, residente e domiciliado na Rua ROSINEIA DE SOUZA, N. 3180, VILAGE DO SOL, CEP. 76960-000, CACOAL – RO, asseverando, em síntese, haver celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia com o requerido e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao ajuizamento da ação.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do carro CELTA SPIRIT, COR BRANCO, PLACA NDR – 8416.
Satisfeitos os requisitos legais, a liminar foi deferida.
Em seguida, após o fracasso do cumprimento da medida liminar, o requerente retornou aos autos e requereu a desistência da ação, face ao acordo realizado entre as partes e o pagamento do débito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Revogo a liminar concedida ao Id 20383939 - Pág. 1 e 2.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014745-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PAULO ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua São Paulo, 2450, apto 801, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892, VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
Requerido: Nome: EDIRLEI JOSE CHAVES
Endereço: Avenida Amazonas, 2638, - de 2576 a 2880 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-810
Valor da Causa: R$ 523,21
Sentença
Vistos, etc.
PAULO ALVES DE SOUZA, através de seu advogado, requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de EDIRLEI JOSE CHAVES.
Após a efetivação de várias diligências infrutíferas, com intuito de receber o débito da parte requerida, o requerente retornou aos autos e, especificamente ao Id 24041117 - Pág. 1, e informou quanto a quitação total da obrigação e requereu a extinção do feito.
Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.
Libero a penhora realizada id (15959908).
Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004645-39.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Dep Gonçalo Botelho de Campos, 2478, Cristo Rei, Várzea Grande - MT - CEP: 78115-601
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Requerido: Nome: FRANCISCO DE ASSIS JOCA
Endereço: avenida porto velho, 2702, centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Nome: C. P. JOCA RIBEIRO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CLEONICE RASTEIRO JOCA
Endereço: Rua Dona Maria Izabel de Oliveira Botelho, 1460, Centro, São Carlos do Ivaí - PR - CEP: 87770-000
Nome: CARLLEN PARDINI JOCA RIBEIRO
Endereço: Alameda Dom Pedro, I QD 29; lote 4, casa 02, setor Faicaville, Goiânia - GO - CEP: 74672-300
Nome: PLINIO FABIANO RIBEIRO
Endereço: Alameda Dom Pedro, I quadra 29, lote 4, casa 2, setor Faicaville, Goiânia - GO - CEP: 74672-300
Valor da Causa: R$ 119.125,63
DESPACHO
Defiro o pedido de id 22472083, e determino o desentranhamento dos documentos que instruíram à inicial, com a substituição por cópias.
Após, determino o arquivamento destes autos, tendo em vista que o Tribunal manteve a extinção do feito.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001881-87.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ELVIRA NERI DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, - de 1501/1502 a 1769/1770, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 224.440,78

Despacho
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pela contadoria judicial (certidão Id. 23721781), os quais são necessários para a realização dos cálculos. quais sejam: a) referente ao auxílio doença NB 531.354.584-8 - o CONBAS - Dados Básicos da Concessão; b) referente à aposentadoria por invalidez NB 174.403.310-0 - o CONBAS - Dados Básicos da Concessão e a Relação Detalhada de Créditos concernente ao último mês.
Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 28 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000083-23.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: Nome: MAXWELL DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1242, - de 967/968 a 1251/1252, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-874
Valor da Causa: R$ 2.795,18
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos as custas iniciais devidas.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0009171-83.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: Cássia Ferreira Lemes
Endereço: Rua Mato Grosso, 1518, Não informado, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
Requerido: Nome: GILBERTO ATANASIO DE ABREU ALVES DOS SANTOS
Endereço: Av. Porto Alegre, 648, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Valor da Causa: R$ 22.976,98
DESPACHO
1. Devidamente intimado através de seu advogado, a parte executada nada opôs com relação as quantias bloqueadas via sistema Bacenjud (Id's 21840144 - 21840146) .
2. Deste modo, determino a expedição de alvará em favor do advogado do exequente, para levantamento das quantias bloqueadas aos Id's 21840144 - 21840146, os quais foram transferidos para conta judicial junto a agência da Caixa Econômica Federal, conforme espelho Bacenjud, ora juntado aos autos.
3. Expedido o alvará, intime-se o exequente através de seu advogado, para retirada e, considerado o saldo remanescente, atualizar o débito, abatendo-se o valor recebido e promovendo o prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013800-39.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Cuiabá, 2691, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: JOEL FRANCISCO
Endereço: Rua Santos Dumont, 2128, - de 2836/2837 a 3033/3034, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-156
Valor da Causa: R$ 1.652,28
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos as custas iniciais devidas.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000054-70.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: GUILHERME TAUA PEREIRA SANTANA
Endereço: Rua Topázio, 857, - de 710/711 ao fim, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-896
Valor da Causa: R$ 1.336,98
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos as custas iniciais devidas.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010016-88.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: Nome: SORVETERIA JO?O E MARIA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2404, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-864
Nome: JARBAS VIEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Blumenau, 1482, ou ainda na Rua Pioneiro Semi de Oliveira, 1120, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-028
Nome: ZAIRA LUANA MENDONCA MOLLULO VIEIRA
Endereço: Rua Blumenau, 1482, ou ainda na Rua Pioneiro Semi de Oliveira, 1120, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-028
Valor da Causa: R$ 27.451,02
DESPACHO
1. Tendo em vista que foi localizado novo endereço junto ao sistema Infojud, INTIME-SE os executados, nos endereços, quais sejam : AV: ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, QD 619, LOTE 86, PORTO VELHO CEP 76820-638, E RUA CAPÃO DA CANOA, Nº 1, BAIRRO TRÊS MARIAS, CEP 76812-440, PORTO VELHO/RO, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827, do CPC. Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre o(s) bem (s) indicado (s). Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução. Em caso de não localização de bens, deverá o oficial de justiça relacionar àqueles que guarnecem a sua residência. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 5. Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC). 6. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "5", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes.
Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001227-66.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: Nome: FABRICIO FUMERO DE SOUSA
Endereço: Rua Carioca, 1431, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-480
Valor da Causa: R$ 4.859,66
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 68.318.773/0001-54, com sede social na Avenida Fernando Corrêa da Costa nº. 1944, Bairro Jardim Kennedy, CEP: 78065-000, Cuiabá/MT, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de FABRICIO FUMERO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, eletricista, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 027.638.332-09, RG: 308698 SSP/RO, com endereço residencial na a Rua Carioca, Nº 1431, Bairro: Liberdade, CEP: 76.967-480, Comarca de Cacoal/RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Pessoalmente citado (Id 18141284 - Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 4. 859,66 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor ora constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmo autos.
Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000363-91.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, - de 18860 a 19110 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ISAQUE SANDOVAL DA CRUZ
Endereço: Área Rural, LH 208, KM 03 Lote 26, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 1.792,44
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Proposta a ação, a exequente retornou aos autos para requerer a desistência do feito.

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, operando-seo trânsito em julgado nesta data, face as disposições do art. 1.000, do CPC.
ARQUIVE-SE imediatamente.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013465-20.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: FABIANA LUZIA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES
Endereço: Rua da Carpa, 1728, Ipê, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Valor da Causa: R$ 2.009,42
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova o recolhimento das custas iniciais.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013538-89.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: FABIO EDUARDO DOS SANTOS CORDEIRO
Endereço: Avenida Macapá, Residencial Colina Park, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 2.108,06
Despacho
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos as custas iniciais devidas.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010271-12.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GILSO FRANCISCO PEREIRA
Endereço: AC Cacoal, 910, Rua Dois, Frente Jardim Itália, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.400,00
Decisão
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005901-58.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja Cocical, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: ROZENALDO OTTO DA SILVA
Endereço: Rua 79, 1330, Greenville, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.396,58
DESPACHO
Nao se trata de prestação de contas, o credor deve em 5 cinco dias se manifestar sobre o seu interesse em adjudicar ou nao o veiculo pelo montante da avaliação abatidos os tributos e multas sobre o veiculo incidentes, com exclusão de todos aqueles que foram gerados no periodo em que o veiculo se encontra sob os cuidados do credor, pois estas devem ser por ele pagas pois se encontra usufruindo do bem.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000711-28.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: LOURENCA DA SILVA MACIEL
Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 1001024-28.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Neli Brum, Joice Stefane Rodrigues de Almeida
Sentença:
SENTENÇAO Ministério Público ofereceu denúncia contra JOICE STEFANE RODRIGUES DE ALMEIDA e NELI BRUM, ambas qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 309, do CTB. Narra a denúncia, que no dia 21 de novembro de 2016, no período noturno, na Rua Nova Zelândia, nesta Cidade de Cerejeiras/RO, as denunciadas JOICE STEFANE RODRIGUES DE ALMEIDA e NELI BRUM, dirigiram veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano. Segundo a inicial, NELI conduzia a motocicleta Honda CG Fan 125, placa NCE-0044, pela rua Nova Zelândia e JOICE conduzia a motocicleta Honda C100 Biz, placa NBM-4814, pela rua Paraná e, no cruzamento das referidas vias, as denunciadas se colidiram. Aduz que a Polícia Militar foi acionada e constatou que as denunciadas não possuíam habilitação. Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público, onde se atribui as acusadas a prática do delito previsto no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Ultimada a instrução processual, verifico que o delito imputado as acusadas restou comprovado, por meio do boletim de ocorrência (fl. 5) e depoimento das testemunhas. Pois bem. O delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro exige para a sua configuração, que o agente, ao dirigir veículo automotor sem habilitação, esteja causando perigo de dano, fato demonstrado nos autos. Para fins de configuração do delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, deve restar comprovado que o agente efetivamente dirigiu veículo automotor, gerando efetivo perigo de dano. Esse perigo deve ser concreto, dado que o simples fato de dirigir veículo sem habilitação não configura a figura típica descrita no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. In casu, observa-se que os veículos conduzidos pelas acusadas colidiram transversalmente, sendo que ambas afirmaram em sede policial que não possuíam habilitação. A acusada JOICE em sede policial (fl. 06), relatou que “Confirma não ser habilitada”. No dia dos fatos conduzia sua motocicleta pela Rua Paraná sentido Rua Panamá quando já estava atravessando a Rua Nova Zelândia seu veículo foi atingido pela motocicleta de NELI; Acredita que NELI estivesse distraída e não viu, pois no momento da colisão ouviu NELI gritando; NELI ficou nervosa e começou a xingar a interrogada de várias palavras de baixo calão, especialmente depois que soube que seu veículo seria conduzido ao Ciretran por estar com o documento vencido; Que ambas foram socorridas até o hospital local pelo Corpo de Bombeiros; A interrogada estava grávida, mas não teve nenhum problema”. Já a acusada NELI em sede policial (fl. 09), afirmou que “Confirma não ser habilitada; No dia dos fatos conduzia sua motocicleta CG Titan pela Rua Nova Zelândia sentido hospital São Lucas, quando no cruzamento com a Rua Pernambuco colidiu transversalmente com a motocicleta de JOICE; que não obedeceu a placa de PARE, ela simplesmente atravessou na frente do seu veículo não dando tempo para frear; com a colisão as duas caíram; JOICE estava grávida, mas não se machucou, apenas danos em

sua motocicleta; a interrogada fraturou a clavícula, deslocou o joelho esquerdo e ainda sente dores, está aguardando por ressonância pela prefeitura, seu veículo ficou com vários danos, com o tanque amassado, os dois guidons tortos, paralama dianteiro, setas, todos quebrados; cada qual arcou com o prejuízo de seu veículo". As testemunhas PM Wesley Miranda de Souza e PM Francisco de Assis Bezerra, ouvidos em juízo disseram que se recordam vagamente sobre os fatos, todavia, confirmam o que consta no boletim de ocorrência policial. O art. 29, do CTB, dispõe que:"O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(…) II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;" Vejamos ainda o art. 34, do mesmo diploma legal. Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. No caso em comento, verifica-se que ambas as condutas inobservaram as normas de trânsito, vez que a acusada JOICE invadiu a preferencial, não respeitando a placa de PARE, e por outro lado a acusada NELI estava em alta velocidade, tendo em vista que não conseguiu frenar a tempo de evitar a colisão, bem como em decorrência das lesões sofridas e as avarias ocasionadas em seu veículo. Ressalto, ainda, o Enunciado 98 dos Juizados Especiais Criminais que descreve a necessidade que o perigo seja em concreto. O sujeito ativo é o condutor do veículo que não esteja habilitado, ou esteja com o direito de dirigir cassado; o sujeito passivo é a coletividade. Não exige, portanto, a legislação, que determinada pessoa seja colocada em perigo, mas é necessário que conduza o veículo de forma anormal, como zigue-zague, alta velocidade, ultrapassando de forma perigosa ou passando por via preferencial sem dar preferência, expondo, desta forma, a coletividade a perigo de dano. Nesse sentido:Apelação criminal. Via pública. Veículo automotor. Direção. Permissão. Ausência. Art. 309. CTB. Improcedência. Perigo concreto. Comprovação. Impossibilidade. Medida socioeducativa. Substituição. Inviabilidade. Para a caracterização do delito descrito no art. 309 do CTB, é necessária a condução de veículo sem a habilitação em via pública, corroborada com a comprovação do perigo concreto de dano à incolumidade pública, fato este evidenciado nos autos. Quando a medida efetivamente aplicada é suficientemente adequada e proporcional à lesividade social da conduta do adolescente, bem como atende a finalidade que é a educação, não há que se falar em substituição da medida socioeducativa por outra mais branda. Apelação, Processo nº 0000447-26.2015.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 27/04/2016. APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 309 CTB. DIREÇÃO NÃO HABILITADA GERANDO PERIGO DE DANO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Réu que conduzia uma motocicleta em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano na medida em que desenvolvia velocidade excessiva, não respeitando a sinalização e ainda provocando um acidente de trânsito. 2 – Perigo de dano materializado na colisão com outro veículo, que ainda resultou danificado. 3- Comprovada, assim, a existência do fato típico e sua autoria, impositiva a manutenção da sentença condenatória. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002416378, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 22/02/2010). Desse modo, uma vez que as acusadas não observaram a disciplina do Código de Trânsito Brasileiro, já que, trafegando em alta velocidade (NELI) e invadindo a preferencial (JOICE), restou devidamente comprovado o perigo de dano gerado por suas condutas, não havendo que se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo, devendo a denúncia ser julgada procedente. DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de CONDENAR as acusadas JOICE STEFANE RODRIGUES DE ALMEIDA e NELI BRUM, como incursas nas penas do art. 309 do CTB. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime e o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação individualizada da pena.1. Da ré JOICE STEFANE RODRIGUES DE ALMEIDA. A ré agiu com culpabilidade, pois era conhecedora da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. A personalidade da ré não milita em seu desfavor. Não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública. As consequências do delito foram graves, tendo em vista que acarretou no acidente de trânsito, ocasionando lesões corporais na outra ré. A acusada não possui antecedentes criminais. Os motivos da prática delitiva são próprios do tipo, a inobservância de proibição legal. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção.Concorrendo duas circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I (menor de 21 um anos, na data do fato) e inciso III, "d" (confissão espontânea extrajudicial) e observando-se o disposto na Súmula 231, do STJ, atenuo a pena em 20 (vinte) dias, passando a dosá-la em 06 (seis) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes. À míngua de outras circunstâncias a serem analisadas, torno a pena em definitiva.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, correspondente a uma hora por dia de condenação, em locais previstos no artigo 312-A da Lei 9.503/97, ou seja, que exerçam atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito, tais como hospitais, prontos-socorros e corpo de bombeiros. 2. Da ré NELI BRUM. A ré agiu com culpabilidade, pois era conhecedora da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. A personalidade da ré não milita em seu desfavor. Não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública. As consequências do delito foram graves, tendo em vista que acarretou no acidente de trânsito, ocasionando lesões corporais na outra ré. A acusada não possui antecedentes criminais. Os motivos da prática delitiva são próprios do tipo, a inobservância de proibição legal. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção.Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d" (confissão espontânea extrajudicial) e observando-se o disposto na Súmula 231, do STJ atenuo a pena em 20 (vinte) dias, passando a dosá-la em 06 (seis) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes. À míngua de outras circunstâncias a serem analisadas, torno a pena em definitiva.Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade, correspondente a uma hora por dia de condenação, em locais previstos no artigo 312-A da Lei 9.503/97, ou seja, que exerçam atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito, tais como hospitais, prontos-socorros e corpo de bombeiros. Das últimas deliberaçõesIsenta as rés do pagamento das custas processuais, já que foram defendidas pela Defensoria Pública, presumindo a lei, nesse caso, sejam elas pobres e, portanto, beneficiárias da gratuidade judiciária.Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo às rés o direito de recorrerem em liberdade.Transitada em julgado esta decisão, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquivem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0017147-41.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Valdemir Rodrigues
Advogado:Maria Lurdes Simionatto (RO 189-B), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
Despacho:
DESPACHOConsiderando que a RPV expedida em favor da DPE/RO foi cancelada, tendo em vista que os valores não foram levantados, expeça-se nova RPV para pagamento, conforme disciplina o art. 3º, da Lei 13.463/2017. O valor deverá ser depositado na conta indicada na petição de fl. 205. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001158-38.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Luzia Cassiely de Almeida
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086)
Sentença:
SENTENÇAA suposta infratora cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos de fls. 18-19. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a beneficiária LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000010-55.2019.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:David Alves Pereira de Souza
Despacho:
DESPACHOAnte a certidão de fl. 17, expeça-se deprecata ao Juízo de Vilhena/RO, a fim de que seja oferecida a transação penal ao supostor autor do fato, bem como em caso de aceitação, proceder a fiscalização. Retire-se de pauta a audiência designada. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001261-62.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lourenço de Paula
Decisão:
DECISÃOAcolho a justificativa apresentada pelo acusado, devendo ser advertido de que lhe cabe se ajustar às condições de cumprimento da benésse, guardando zelo em seu cumprimento, apresentando-se regiamente em Juízo e cumprindo as demais condições impostas, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo. Intime-se. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002429-92.2012.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adair José da Silva
Sentença:
SENTENGAO Ministirio Pzblico ofereceu denzncia contra ADAIR JOSI DA SILVA, qualificado nos autos, imputando a ele a pratica dos crimes previstos nos art. 306 e 309 da Lei 9.503/97 (Csdigo de Trbnsito Brasileiro). Sustenta a denzncia os seguintes fatos:1: FATO Consta do Inquirito Policial, que no dia 24 de julho de 2012, por volta das 16h06min, na Rua Porto Velho, com a Rua Italia Franco, no Municmpio de Corumbiara/RO, o denunciado ADAIR JOSI A SILVA, dolosamente, com vontade livre e consciente, conduzia seu vemculo motocicleta de marca Honda, modelo Titan, de Placa NEA3065, na via pzblica, estando com concentragco de alcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, conforme teste de alcoolemia de fl. 17. Relata que segundo foi apurado, durante operagco integrada entre a Polmcia Militar e Detran, no local do fato, foi abordado o denunciado que conduzia seu vemculo de forma anormal, sendo certo que ao efetuarem a abordagem, constatou-se que o denunciado estava visivelmente embriagado, onde obteve no resultado alcoolemia de 1.500mg/L. 2: FATOConsta ainda do incluso inquirito policial, que por ocasico do 1: fato, o denunciado ADAIR JOSI DA SILVA, dirigia vemculo automotor em via pzblica, sem contudo, possuir a devida Permissco para Dirigir ou Habilitagco, o que gerou perigo de dano. Explica que conforme restou apurado, ao ser efetuada a abordagem do denunciado, constatou-se que o mesmo nco possuma carteira nacional de habilitagco, tendo, por consequjncia, gerado perigo de dano ` coletividade. A denzncia foi recebida no dia 12 de novembro de 2012 (fl. 32). O acusado foi citado ` fl. 35Apresentou resposta ` acusagco ` fl. 36 , por intermidio da Defensoria Pzblica. Aceita a Suspensco Condicional do Processo pelo acusado (fl. 47). O sursis foi revogado, em virtude do descumprimento das condigues pelo acusado e nco sendo verificada nenhuma causa que justificasse a absolvigco sumaria do riu, o feito seguiu seu curso normal (fl. 66). Durante a audijncia de instrugco foi decretada a revelia do acusado. Uma testemunha foi ouvida por meio de carta precatsria. Foi decretada a revelia do riu, nos termos do art. 367 do CPP, tendo em vista que mudou de enderego sem comunicar o jumzo, nco sendo localizado para intimagco da audijncia de intrugco e julgamento do feito.Encerrada a instrugco, as partes apresentaram alegagues finais, tendo o Ministirio Pzblico pugnado pela condenagco do acusado nos termos da denzncia. A defesa por sua vez, requereu a absolvigco do 1: fato com base na ausjncia de provas e no 2: fato com base na inexistjncia de comprovagco do perigo concreto de dano. Subsidiariamente requereu a aplicagco do princmpio da consungco, restando o delito previsto no art. 309, do CTB, absorvido pelo crime do art. 306, do CTB. I o sucinto relatsrio. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condigues da agco, passo a analise do mirito. Ultimada a instrugco, verifico que restou sobejamente demonstrado que na data dos fatos o riu conduziu vemculo automotor sob influjncia de bebida alcoslica e sem possuir habilitagco.Inquirida a testemunha Arilson Dias Ferreira disse que nco se recorda dos fatos especificamente, tendo em vista que realizou muitas abordagens no mesmo dia. Todavia, confirma o depoimento prestado na delegacia de fl. 07, razco pela qual fago a sua transcrigco: Que na tarde de hoje, durante operagco integrada entre Polmcia Militar e DETRAN/RO, na cidade de Corumbiara/RO, por volta das 16:00 horas na Rua Porto Velho com Rua Italia Franco foi flagrado o conduzido ADAIR JOSI DA SILVA na condugco de uma motocicleta, marca HONDA, modelo TITAN, placa NEA 3065; QUE durante a verificagco de documentos de porte obrigatsrio foi observado que o conduzido, nco era habilitado e aparentava sintomas de embriaguez (odor etmlico, fala enrolada, exaltagco, etc), solicitado que submetesse ao teste do hetiltmetro nco se opts, tendo apresentado resultado positivo para 1.500mg/L; Que estando o teor acima do permitido pela legislagco para conduzir vemculo fora dado voz de prisco ao mesmo e apresentado nesta delegacia; QUE o conduzido confessou que havia ingerido bebida alcoslica; QUE o conduzido nco reagiu a prisco. O riu foi ouvido em sede policial, conforme fl. 09, razco pela qual tambim fago a transcrigco de seu depoimento: [] QUE o interrogado ingeriu bebida alcoslica, do tipo cachaga e em seguida dirigiu com sua motocicleta de marca HONDA, mod TITAN, placa NEA 3065, pela avenida principal da cidade de Corumbiara/RO; QUE apss alguns minutos foi abordado pelos policiais militares onde foi realizado o teste do etiltmetro e foi constatado 1.500mg/L;

QUE apss o teste o interrogando fora conduzido a esta Delegacia; QUE o interrogando nco possui a Carteira Nacional de Habilitagco CNH [...]. Nco ha que se confrontar qualquer prova coligida aos autos, pois sco unmssonas quanto a autoria e materialidade delitiva, restando sobejamente provado que o acusado conduzia sua motocicleta com a capacidade psicomotora alterada em razco da influjncia de alcool, conforme teste do etiltmetro de fl. 22 e depoimento da testemunha colhido na instrugco, bem como pela confissco extrajudicial do acusado. De acordo com o artigo 306 do CTB, a embriaguez podera ser constatada por concentragco igual ou superior a 6 decigramas de alcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de alcool por litro de ar alveolar ou por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteragco da capacidade psicomotora.Seguindo o '2: do artigo 306, a verificagco do disposto neste artigo podera ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clmnico, permcia, vmdeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.Pelo que se depreende dos autos, o depoimento dos policiais que abordaram e presenciaram a embriaguez do riu encontra-se em consonbncia com as demais provas constante nos autos, bem como o prsprio acusado em seu interrogatsrio em sede policial confirmou que ingeriu bebida alcoslica do tipo cachaga. Assim, dzvida nco paira de que o denunciado estava guiando vemculo em vias pzblicas sob a influjncia de bebida alcoslica, colocando em risco a incolumidade pzblica, nco tendo causado, por pura sorte, lesues ou ati mesmo a morte de alguim, e os fatos configurados amoldam-se ` descrigco tmpica do artigo 306 da Lei 9.503/97. Nesse ponto, apenas para fins de argumentagco, destaco que o delito de embriaguez ao volante i crime de perigo abstrato, de modo que a alteragco da capacidade psicomotora nco necessita resultar me manobras perigosas, que efetivamente coloquem em risco os bens jurmdicos tutelados. A exigjncia de tais requisitos acabaria por transformar o crime em delito de perigo concreto, o que, notadamente, nco condiz com a opgco feita pelo legislador. Posto isso, a condenagco do riu i medida que se impue ao caso. Entretanto, verifico que o crime de diregco inabilitada (Art. 309 do CTB), quando praticado no mesmo contexto fatico que o crime de condugco de vemculo sob influjncia de alcool (Art. 306 do CTB), deve ser absorvido por este, pois representa crime meio para outra infragco mais gravosa, cometida em desfavor do mesmo bem jurmdico tutelado pela norma.Frise-se que a aparente antinomia i solucionada pela ficgco jurmdica do crime em progressco, no qual o agente, para praticar o crime desejado (mais grave), pratica crime intermediario (crime meio), devendo ser aplicada a regra da consungco de crimes.Ademais disso, verifica-se que o Csdigo de Trbnsito nco deixa de impor jumzo de reprovagco a aquele comete delitos de trbnsito sem possuir habilitagco, pois prevj agravante de pena para aquele que pratica outro crime nesta situagco jurmdica (Art. 298, III, do CTB).Neste sentido, o TJ/DF. Vejamos:O crime de condugco de vemculo sem habilitagco (art. 309, CTB), quando ocorre no mesmo contexto, mediante uma znica agco, atingindo o mesmo bem jurmdico (incolumidade pzblica) do crime de embriaguez ao volante (art. 306, CTNB), fica por este (mais grave) absorvido, pelo princmpio da consungco, configurando a inabilitagco como circunstbncia agravante genirica prevista no art. 298 , inciso III , do Csdigo de Trbnsito Brasileiro. (TJDF - Apelagco Criminal APR 20130410086927/DF DJ 23/07/2014).Destaque-se ainda, que a possibilidade de absorgco de crimes previstos no csdigo de trbnsito que causem lesco ao mesmo bem jurmdico como no caso dos autos a incolumidade pzblica i pacmfica na jurisprudjncia do Supremo Tribunal Federal (Neste sentido, HC 80422 MG).No presente caso, observa-se que o prsprio riu em sede de interrogatsrio extrajudicial afirmou que nco possuma habilitagco. Assim, merece o riu ser condenado tco somente pelo crime de diregco sob influjncia de alcool, tendo sua pena agravada em razco da inabilitagco (Art. 298, III do CTB).DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente a pretensco punitiva contida na denzncia, para o fim de CONDENAR o acusado ADAIR JOSI DA SILVA, como incurso nas penas do art. 306 da Lei 9.503/1997, bem como para ABSOLVJ-LO do crime previsto no art. 309 do mesmo diploma legal.Passo ` dosimetria e fixagco da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de embriaguez ao volante e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Csdigo Penal, passo ` dosimetria e fixagco da pena.O riu agiu com culpabilidade, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. A personalidade do riu nco milita em seu desfavor. Nco ha que se falar em contribuigco pelo comportamento da vmtima, dado que a vmtima no crime em comento i a incolumidade pzblica. As consequjncias do delito nco foram graves e sco inerentes ao prsprio tipo penal. O acusado nco possui antecedentes criminais. Os motivos da pratica delitiva sco prsprios do tipo, a inobservbncia de proibigco legal. Ante as circunstbncias acima analisadas, fixo a pena-base em 6 meses de detengco.Concorrendo a circunstbncia atenuante prevista no art. 65, inciso III, d (confissco espontbnea extrajudicial), com a circunstbncia agravante prevista no art. 298, inciso III, do CTB (dirigir sem habilitagco), verifico que `quela encontra-se inserida no art. 67, do CP, vez que possui natureza subjetiva, razco pela qual conduz ` preponderbncia da atenuante subjetiva sobre a agravante objetiva, entretanto, deixo de aplica-la, em observbncia a Szmula 231 do STJ, motivo pelo qual mantenho a pena anteriormente dosada. @ mmngua de outras circunstbncias a serem analisadas, torno a pena em definitiva.Fixo o regime aberto para o inmcio de cumprimento da pena. Alerta ao disposto no art. 44, '2:, do Csdigo Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestagco de servigos ` comunidade, correspondente a uma hora por dia de condenagco, em locais previstos no artigo 312-A da Lei 9.503/97, ou seja, que exergam atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperagco de vmtimas de acidentes de trbnsito, tais como hospitais, prontos-socorros e corpo de bombeiros. Condeno o acusado ao pagamento de 15 dias-multa, ` razco de 1/30 do salario mmnimo vigente ao tempo do fato. Determino a proibigco do acusado de se obter a permissco ou a habilitagco para dirigir vemculo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB).Das zltimas deliberaguesIsento o riu do pagamento das custas processuais, ja que foi defendido pela Defensoria Pzblica, presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiario da gratuidade judiciaria.Por nco verificar a presenga dos requisitos que ensejam a decretagco da prisco preventiva, concedo ao riu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado esta decisco, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.Ademais, oficie-se o Conselho de Trbnsito Nacional CONTRAN, bem como ao srgco de trbnsito do Estado de Rondtnia (DETRAN), informando sobre a proibigco de se obter permissco ou habilitagco do acusado pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000021-84.2019.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Alcides Muller
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Despacho:
DESPACHOSem pendências.Arquive-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000997-45.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Milton Sebastião do Nascimento Júnior
Despacho:
DESPACHOAnte a perda do objeto da presente deprecata, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000290-60.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Vanderlúcio Mendes Lúcio
Decisão:
DECISÃO1. Do recebimento da denúncia. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal. Cite o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, paa oferecê-la em igual prazo. 2. Do oferecimento da suspensão condicional do processo em favor do acusado VANDERLUCIO MENDES LUCIO. Cite-se o acusado VANDERLUCIO MENDES LUCIO para que compareça a este Juízo à audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia 14/02/2019, às 09h20min. Caso não aceite deverá responder à acusação, conforme determinado acima. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000040-90.2019.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Autor do fato:Enedir Legramante
Decisão:
DECISÃOA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.A acusada está devidamente qualificada e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Cumpra-se a promoção ministerial. Serve de carta/mandado/ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006278-14.2008.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Denunciado:José Oliveira Dias
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JOSÉ OLIVEIRA DIAS, o qual foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do CP. Argumenta em seu pedido que o réu teve sua prisão decretada em razão de não ter sido localizado em seu endereço para sua citação. Juntou-se cópia de documentos pessoais e comprovante de residência.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela revogação do decreto segregacional.Pois bem. Após, o cumprimento do mandado de prisão expedido, o acusado juntou aos autos comprovante de endereço, assim não mais subsistem os fundamentos invocados para a decretação de sua prisão preventiva. Posto isso, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS, filho de Heraclides Oliveira Dias e de Maria Florentina de Souza. Recolha-se os mandados de prisão expedidos. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA/CARTA PRECATÓRIA, com a finalidade de proceder a soltura e a citação para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na Resposta Inicial, pode-se arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que se pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000090-19.2019.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marcio Santana Barros
Despacho:
DESPACHOAnte o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do reeducando MARCIO SANTANA BARROS, oficie-se a SEJUS para que providencie o recambiamento do mesmo para esta Comarca. Serve de ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000501-96.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Joselito Ferreira de Novais, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Romine da Silva de Aguiar
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)
Despacho:
Avoco os autos, face a necessidade de adequação da pauta. Considerando que este Magistrado estará estará afastado no período de 25/02 a 16/03/2019, redesigno a audiência de instrução para o dia 29/03/2019 às 09:45 horas.Intimem-se.Ciência ao Ministério e à Defesa.Serve a presente de Ofício ao Comandante da Polícia Militar, requisitando a apresentação do policial Diefferson de Moura Bussolaro na data da audiência, quando será ouvido como testemunha do MP.Serve a presente ainda como Mandado de intimação da ré.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001156-68.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Neri Guilherme Artmann
Advogado:Amanda Alves Paes (3625)

Despacho:
Avoco os autos, face a necessidade de adequação da pauta. Considerando que este Magistrado estará estará afastado no período de 25/02/2019 a 16/03/2019, redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 29/03/2019 às 10:15 horas. Intimem-se.Ciência ao Ministério e à Defesa.Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo a presente de Ofício.Serve a presente como Mandado de intimação da testemunha Eliza Teixeira Ribas ou aditamento ao mandado já expedido sob nº 135/2019. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001186-06.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Silvana Alves Hubner
Despacho:
Avoco os autos, face a necessidade de adequação da pauta. Considerando que este Magistrado estará afastado no período de 25/02/2019 a 16/03/2019, redesigno a audiência de interrogatório da ré para o dia 29/03/2019 às 10:30 horas.Intimem-se.Ciência ao Ministério e à Defesa.Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo a presente de Ofício.Serve a presente como Mandado de intimação da ré ou aditamento ao mandado já expedido sob nº 151/2019. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000800-73.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lucas de Souza
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)
Despacho:
Avoco os autos, face a necessidade de adequação da pauta. Considerando que este Magistrado estará afastado no período de 25/02 a 16/03/2019, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2019 às 09 horas.Intimem-se. Ciência ao Ministério e à Defesa.Serve a presente como Mandado de intimação do réu Lucas de Souza, residente na Rua Jordânia, 1300, Cerejeiras/RO (fone 9 99383-8974), da testemunha do MP Alice de Souza e da testemunha do rol comum Ilda Ferreira dos Santos, ambas residentes na Rua Panamá, 1356, Cerejeiras/RO, bem como das testemunhas da Defesa Joaquim de Souza, Cerejeiras/RO (fone 9 9399-5588) e Neusa Alves Gomes de Souza (fone 9 9222-9184), todos residentes na Rua Amapá, 1356, Cerejeiras/RO .Cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001213-86.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Fredi Mendes Soares
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
Despacho:
Avoco os autos, face a necessidade de adequação da pauta. Considerando que este Magistrado estará afastado no período de 25/02 a 16/03/2019, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu para o dia 20/03/2019 às 09 horas.Intimem-se.Ciência ao MInistério Público e à Defesa.Serve a presente de Ofício à Cadeia Pública local, a fim de que apresente o réu na data da audiência, caso este preso.Serve a presente ainda de mandado de intimação do réu e das testemunhas arroladas ou aditamento ao mandado já expedido sob nº 6345/2019.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001179-14.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Anderson de Souza Camargo
Despacho:
Despacho Considerando nco terem sido propostos os benefmcios da transagco penal o suposto autor do fato, designo audijncia de instrugco e julgamento para o dia 27/03/2019 `s 09 horas. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei n: 9.099/95, informando-o de que devera trazer suas testemunhas ou, por intermidio de advogado, apresentar requerimento para intimagco destas, isto no mmnimo 15 dias antes da realizagco da audijncia, nos termos do art. 78, ‘ 1:, da lei n: 9.099/95, bem como que devera comparecer ` audijncia acompanhado de advogado, ciente de que, nco fazendo, ser-lhe-a nomeado Defensor Pzblico. Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audijncia, sera dada palavra ` defesa do autor do fato para responder ` acusagco, sendo que apss sera analisado quanto ao recebimento da denzncia ou queixa. Havendo o recebimento, sera dada palavra ao Ministirio Pzblico para oferecimento de suspensco condicional do processo. Nco sendo oferecido o sursis ou em caso de nco aceitagco, serco ouvidas a vmtima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pelo Ministirio Pzblico e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessario, requisite a apresentagco ou intime responsavel para apresenta-la. Cientifique o Ministirio Pzblico. Intimem-se. Serve a presente de carta/mandado/ofmcio. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001170-30.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 15/06/2018 16:20:02
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
RÉU: CINEIDE CANDIDA PEREIRA DE LIMA
Despacho
A parte exequente requereu “penhora on line” e bloqueio de bens através do sistema Renajud (id 23206152).
Entretanto, analisando os autos, verifiquei que a executada ainda não foi intimada da sentença proferida nos autos, em razão de não ter sido localizada, conforme certidão da Oficial de Justiça id 223227113.
Assim, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/Mandado de Intimação.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001634-25.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELENILTO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: LINHA 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MARIA JORGE RODRIGUES
Endereço: LINH 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: VALDENOR ALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA 01 PA LAGOA NOVA, LAGOA NOVA, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: MARIA DA SILVA SOUZA
Endereço: LINHA 01 PA LAGOA NOVA, LAGOA NOVA, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOSE CLAUDIO FILHO
Endereço: AC Corumbiara, KM 4, LINHA 04 ZERO QUATRO, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-970
Despacho
Defiro o pedido retro (id n. 19811779). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001754-97.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LINDOMAR CRUZ GONCALVES
Endereço: Linha 3 Km 8 3º p/ o 4º eixo, S/N, Sitio, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rony Castro Pereira, 14408, terreo, Jd. America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Intime-se a parte autora para informar qual ou quais as divergências que alega existir entre o laudo pericial e os laudos particulares apresentados.
Sem prejuízo, deverá também justificar a utilidade e pertinência da oitiva do médico, vez que a simples divergência entre os laudos, não se mostra plausível a justificar a realização da solenidade, já que o perito realizou a perícia com base nos exames apresentados e atendimento da autora, concluindo e apresentando o laudo conforme o seu entendimento médico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000623-92.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IVANILDE RAMOS BRUM
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2073, Floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Despacho
Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para proceder a análise contábil.
Após, intimem-se as partes para manifestação e voltem os autos conclusos.
Serve de carta/mandado/ofício.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001958-78.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JURANDI MOREIRA DAMIAO
Endereço: Rua Joarquim Cardoso 1680, 1680, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Despacho
Arquivem-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002485-30.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADELAIDE BRANDT BRAND
Endereço: RUA BAHIA, 448, EL DOURADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.
Cerejeiras, 14 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000203-53.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SILVANI CRISTINA NAVA
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 3146, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
A parte autora pediu a reconsideração da decisão que deixou de receber o recurso inominado interposto pela parte, julgando-o intempestivo, sob o argumento que não restou configurada a intempestividade.
Inicialmente, ao contrário do alegado pela parte, este tomou ciência da decisão em 25 de julho de 2016, conforme expediente de intimação sob o n. 567984. Contudo, este juízo havia utilizado a contagem de prazos em dias corridos, seguindo o entendimento do Enunciado 163 do FONAJE.
Ocorre que, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia adota sistemática diversa, utilizando-se a contagem dos prazos nos juizados em dias úteis, tanto que, até o sistema PJe faz a contagem automática em dias úteis.
Sendo assim, curvando-me ao entendimento da Turma Recursal, bem como, considerando que o próprio sistema leva à entender que a contagem será feita em dias úteis, reconsidero a decisão retro e o faço para RECEBER o recurso interposto pela parte, já que é próprio e tempestivo.
Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a recorrida para contrarrazões. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 10 de fevereiro de 2017.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001821-62.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: VALDETE MINSKI
Endereço: AC Cerejeiras, 3133, Rua Jordânia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Ao executado para manifestação quanto à correção apresentada pela exequente em id. 22060697 , no prazo de 10 dias.
Havendo concordância, expeça-se RPV para pagamento nos termos da decisão de id. 21822440.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001335-77.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA MADALENA DE CARVALHO DE CASTRO
Endereço: Rua Espírito Santo, 1252, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: GETULIO VARGAS, 1941, PARTE, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Despacho
Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, especifique provas que pretende produzir.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 12 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001464-19.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALBINO ESTEVAO DA SILVEIRA TELLES
Endereço: NOVA ZELANDIA, 1919, FUNDOS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Despacho
Considerando o ofício sob nº 614/2018/OF, encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo despacho – CGJ nº 4078/2018 e despacho nº 53455/2018 – JUX-02/GABPRE/PRESI/TJRO, determino as seguintes providências:
1. Tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016, encaminhem-se os autos à Contadoria para proceder a análise contábil, atualizando-se o débito até a referida data.
2. Vindo aos autos os cálculos, dê-se vista a requerida para que apresente impugnação/embargos.
3. Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação/embargos, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, informando quanto a necessidade do pagamento do débito, tendo em vista que o fato gerador nestes autos ocorreu após o dia 20/06/2016.

4. Conforme informado no ofício acima mencionado, o Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais serão efetuados diretamente pela Recuperanda nestes autos, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial.
6. Feitas essas considerações, suspendo o feito até a comprovação do depósito judicial.
7. Vindo aos autos a comprovação do pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para fins de levantamento dos valores depositados, devendo comprovar o levantamento do mesmo e requerer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Cumpridas todas as determinações acima, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes desta decisão.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002093-90.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GEDEON LEANDRO SILVA
Endereço: AVENIDA BARÃO DE MAUÁ, 2147, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: edson soares de lima
Endereço: linha do retiro, assentamento zé bentão, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados em id. 16013501- pág 1 (art.437 §1º do CPC);
II - Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o ofício do Incra juntado em id. 19100134.
Após, conclusos.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 19 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
CARTA PRECATÓRIA
Prazo para cumprimento: 30 dias
DEPRECANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
DEPRECADO: Juizado Especial da Comarca de Vilhena / RO
Processo : 7001569-30.2016.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) (JEC)
Assunto : [Nota Promissória]
Requerente: Nome: GERALDA ALVANEZIA CAETANO
Endereço: DOS ESTADOS, 1881, SALA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado:
Requerido(a) : Nome: DIOCELAINY CRISTINA ALMEIDA
Endereço: RUA VILHENA, CASA DE ESQUINA, DISTRITO DE NOVO PLANO, CHUPINGUAIA - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Valor da causa: R$ 2.448,82
Anexos: Petição inicial, procuração, despacho inicial, despacho ID 9763197, petição ID 10078721
Responsável pelas Despesas e Custas: "Isento de custas".
Finalidade: PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito. No ato, deverá o Oficial de Justiça promover a complementação da qualificação da executada, certificando nos autos o número do CPF desta.
Efetuada a penhora, deverá o executado ser imediatamente INTIMADO (art. 841, CPC), por meio de seu patrono, ou, se não houver constituído advogado nos autos, o executado deverá ser intimado pessoalmente.
Nos casos em que a penhora é realizada na presença do executado, este reputa-se intimado no mesmo ato, dispensando posterior intimação. Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar dados para complementar a qualificação do réu nos autos.
Eu, Jonas de Lacerda, Diretor de Cartório Substituto , mandei digitar e conferi.
Cerejeiras-RO , 02/08/2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001872-44.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE OLIVEIRA DE ASSIS
Endereço: rua Deputado Jô Sato, 2882, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PHALOANA PINHEIRO COSTA
Endereço: avenida dos estados, 2943, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Sentença

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por JOSÉ OLIVEIRA DE ASSIS, em face de PHALOANA PINHEIRO COSTA, na qual sustenta, em suma, que é credor do ré na importância original de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), representada pelas notas de id n. 5725088, sem eficácia de título executivo. Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.
Devidamente citada e intimada (id n. 18967394), não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.
O autor pugnou pela decretação da revelia (id n. 18794130).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia de PHALOANA PINHEIRO COSTA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré PHALOANA PINHEIRO COSTA a pagar ao autor JOSÉ OLIVEIRA DE ASSIS a importância original de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.
P.R.I.C.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 25 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002202-70.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ISMENIA NOZELA PAINS
Endereço: Linha 03, KM 10,5, 3 para 4 Eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Decisão
ISMENIA NOZELA PAINS propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, aduzindo, em suma, que possui antecedentes de epilepsia crônica e é acamada há aproximadamente 40 (quarenta) anos, resultante de uma cirurgia de tumor cerebral, atualmente com prostração e relaxamento de esfíncter vesical. Por tais motivos, necessita fazer uso de fralda geriátrica, bem como uso dos medicamentos Depakote ER 500mg, Neozine 40mg/ml e Clonezapam 2,5mg/ml. Afirmou que não possue condições financeiras para arcar com o custo mensal dos produtos. Apresentou laudo circunstanciado, bem como informou que os medicamentos estão registrados na ANVISA.
Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugnam pela concessão de tutela antecipada.
Dito isso, passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, são requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito, definida por Fredie Didier como "a plausibilidade de existência desse mesmo direito, o bem conhecido fummus boni iures" (Curso de Direito Processual Civil, pág. 595), que corresponde à conjugação da verossimilhança fática, ou seja, constatação da verossimilhança fática trazida pelo autor, bem como plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada. Também há necessidade de demonstração do perigo da demora, ou seja, "a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito" (idem, pág. 597). Isso tudo sem prejuízo do requisito negativo, a saber, a irreversibilidade do pedido formulado.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No presente caso, o requerente afirma que necessita fazer uso de fralda geriátrica, bem como uso dos medicamentos Depakote ER 500mg, Neozine 40mg/ml e Clonezapam 2,5mg/ml.
Afirmam que, devido ao alto custo dos produtos, não pode ser suportado pela autora.
Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico (id n. 22645254), que demonstra a necessidade do autor fazer uso dos medicamentos e das fraldas geriátricas.
O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, ante o indeclinável respeito pela vida. Até o deslinde da presente ação, que demanda tempo em razão do próprio procedimento, poderá a parte impetrante vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação
Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da "saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física".
Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam inclusos no âmbito de autuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.
Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos.
DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).
Patente a verossimilhança do alegado, posto que conforme prevê a Carta Magna em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Também, o artigo 198, parágrafo único, da Constituição Federal, determina que o Sistema Único de Saúde será firmado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes.

Há que se ressaltar, ainda, que a Carta Magna estabelece, em seu artigo 227, ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
Aliás, ressalte-se que se discute a saúde humana, requisito imprescindível para a manutenção da própria vida.
Nesse sentido:
E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E DE NUTRIÇÃO VIA ENTERAL- EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO (ART. 196 DA CF)- POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE UM, DE ALGUNS OU DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO PROVIDO. A União, o Estado e os Municípios têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, o que impõe a concessão da tutela antecipada para que seja os recorridos condenados a fornecimento de fraldas geriátricas e alimentos prophic prodiet requeridas pelo autor. (TJ-MS - AI: 14103004120148120000 MS 1410300-41.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO FAZ PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA - TRATAMENTO EM CURSO - INTERRUPÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE FRALDA GERIÁTRICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. - É entendimento sedimentado desta 1ª Câmara Cível que o particular deverá reclamar do Município aqueles medicamentos e insumos incluídos na sua esfera de atribuição e do Estado os excepcionais/alto custo, assim definidos através de normas expedidas pelo SUS e Ministério da Saúde. - Entretanto, se o autor já se encontra em tratamento com o medicamento, desde decisão que antecipa os efeitos da tutela, não se afigura razoável, nem adequada, a interrupção do fornecimento a esta altura. - Deve o Município atender às necessidades básicas da população carente, no sentido de propiciar condições e meios dignos de tratamento, onde se inclui o fornecimento de insumos básicos necessários à preservação da saúde e higiene, tal qual fraldas descartáveis. - Confirmar a sentença em reexame necessário e dar provimento ao apelo voluntário. (TJ-MG - AC: 10223082556869001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013).
Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a requerente.
Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFERE-SE o pedido formulado, e via de consequência determina-se que o réu ESTADO DE RONDÔNIA, com o auxílio do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, por seu representante legal, disponibilize, em 10 (dez) dias, na quantidade solicitada, fralda geriátrica, bem como os medicamentos Depakote ER 500mg, Neozine 40mg/ml e Clonezapam 2,5mg/ml, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo pela ré, no sentido de não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 6 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001595-57.2018.8.22.0013
REQUERENTE: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA - EPP
REQUERIDO: SILVANA DA SILVA FREITAS
Sentença
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Defiro a juntada da carta de proposto.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.810,34 (dois mil e oitocentos e dez reais e trinta e quatro centavos), atualizados na data da propositura da ação.
Sentença publicada em audiência. Registre-se.
Saem os presentes intimados.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001631-02.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/08/2018 09:55:31
REQUERENTE: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA - EPP
REQUERIDO: TEREZINHA IDONEZ MARTINS
Despacho
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
DEFIRO a juntada da carta de preposto.
Defiro o pedido da parte requerente, no que concedo o prazo de 20 dias para apresentação de novo endereço da requerida TEREZINHA IDONEZ MARTINS.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Saem os presentes intimados.
Cerejeiras, 29 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002651-96.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GLAWBER ROBERTO ABE TOSINI
Endereço: AC Cerejeiras, 1551, Rua Sergipe, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: Avenida Campos Sales, 4250, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Despacho
Ao Contador para proceder a análise contábil.
Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000684-45.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDRELINO ASSIS DA SILVA
Endereço: Rua Mato Grosso do Sul, 1133, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Sergipe, 1030, Eletrobras Rondônia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 3 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001524-55.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/08/2018 11:40:59
REQUERENTE: JOSE ELIAS DE ALMEIDA
REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A.
Despacho
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem.
Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a conclusão do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados.
Cerejeiras, 9 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000003-75.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IZABEL RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA PARAÍBA, 1434, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 22 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000147-49.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSA DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: CHACARA 1, S/N, SETOR 01, SETOR CHACAREIRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rony Castro Pereira, 3927, terreo, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000360-55.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1.058, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CLAUDINEI MARCON
Endereço: LINHA 03, KM 1.5, SEM NUMERO, SÍTIO, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002391-48.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Bahia, 1240, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ROSINETE ROCHA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Branco, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001467-37.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/07/2018 16:23:29
REQUERENTE: ROSANGELA CLAUDIA SANTOS MOREIRA VIOTTO

REQUERIDO: OI S.A
Despacho
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Defiro o pedido de juntada de carta de preposto, no prazo de 5 dias.
Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados pelas partes, retornem os autos à vara de origem.
Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a conclusão do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002085-16.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Nome: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA
Endereço: AC Cerejeiras, 2014, Avenida das nações, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ANA MARIA LEANDRO SOUZA RIBEIRO
Endereço: AC Cerejeiras, 1452, Avenida Castelo Branco, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001305-76.2017.8.22.0013
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Nome: SEBASTIANA DANTAS DE MESQUITA
Endereço: Rua Mato Grosso, 635, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: ADEMILDE DANTAS DE MESQUITA
Endereço: Rua Mato Grosso, 635, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: INGLA MAIZA DANTAS DE MESQUITA
Endereço: Rua Mato Grosso, 635, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: OLGA DANTAS DE MESQUITA
Endereço: Rua Mato Grosso, 635, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Despacho
Ao Ministério Público para manifestação de possível interesse e após conclusos para sentença.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002051-41.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDILIANI SATO DE OLIVEIRA
Endereço: 3ª Eixo - Entre Linhas 10 e 11, 1, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Havendo pedido de transferência para conta corrente da parte autora, desde já autorizo a expedição de ofício ao Banco do Brasil.
Havendo pedido de transferência para a conta corrente do representante legal do exequente, deverá o cartório certificar se o advogado detém poderes para receber e dar quitação e sendo a resposta positiva, desde já autorizo a expedição de ofício para tal.
Havendo pedido de transferência para conta corrente diversa da conta do autor, venham conclusos.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001492-50.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO PEDRO ALVES
Endereço: RUA JOSE ROBERTO, 2086, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Rio Negro, 4088, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Despacho
Nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se o requerido para que, junte aos autos no prazo de 15 dias, cópia do contrato de contratação do seguro de vida assinado pela parte autora.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000279-43.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANILSON JOSE MACHADO
Endereço: 3ª Eixo, km 6, entre linhas 4 e 5, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se o executado para comprovar o pagamento da RPV expedida. Prazo: 05 (cinco) dias.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001824-85.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOELMA PEREIRA BOREL
Endereço: RUA MACEIÓ, 2172, JOSÉ DE ANCHIETA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Oficie-se o perito para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o laudo pericial.
Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação e conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000476-32.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av. das Nações, 2929, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ANTONIO ONOFRE DE SOUZA
Endereço: Rua castelo Branco, 1080, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Expeça-se mandado de intimação do requerido para apresentar contrarrazões de apelação, no endereço indicado em id n. 22803120.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001132-18.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALNIRA BARROS DE SOUZA
Endereço: PARANA, 2345, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Defiro o pedido de id. 22851392 e concedo o prazo em dobro para impugnação à contestação e manifestação quanto ao despacho de id. 19031804 .
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001183-97.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIO JOSE PACHECO
Endereço: Joaquim Fozoloso dos Santos, 2323, Casa, Moronata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297

Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho
I - Ao cartório para que observe a renúncia do advogado manifestada em id.23468289.
II - Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do perito, cumprindo-se na íntegra o despacho de id. 7435427-pág2.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000003-46.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDIMAR ALVES DA SILVA
Endereço: centro, 1867, Rua Paraíba, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, MARCELO LESSA PEREIRA
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Despacho
Cumpra-se na íntegra a determinação de id. 20000376, oficiando o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001234-45.2015.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Nome: EDMAR PULGUEIRO TEIXEIRA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDIMARA DE CASTRO PULQUERIO
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002364-65.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANDRE BROIANO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Mendes Nery, 1244, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Despacho
Em análise dos autos, observa-se que há juntado nos autos documento do requerido deferindo a prorrogação do benefício (id. 23313964- pág 2).
Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias,junte aos autos, a decisão negativa do INSS negando a concessão do benefício.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001433-62.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 2062, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES
Nome: ANA MARIA CHAVES MONTEIRO
Endereço: Avenida dos Estados, 1871, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se a embargante para juntar aos autos o recibo de pagamento da primeira parcela da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000555-40.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE BATISTA COELHO
Endereço: parana, 1189, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Despacho
I - Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos.
II - Tendo já decorrido, desde já autorizo a alienação judicial do bem penhorado nos seguintes termos:
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. Ressalto desde já que, de acordo com o art. 22 da LEF, deverá ser realizada publicação via Diário da Justiça, por uma vez, de forma gratuita.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o representante judicial da Fazenda Pública, ser intimado, pessoalmente da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior. Se necessário, fica autorizado ao escrivão promover a intimação do exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações mencionadas, com o fim de não ocasionar nulidade. No caso de tal intimação não ser atendida, venham os autos conclusos com urgência.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000841-18.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA
Endereço: Rua Lourdes Maria Flores, 206, Residencial Ramez Tebet, Campo Grande - MS - CEP: 79073-306
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CAMPOS DE LIMA - MS15521
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EMILIO FELIX
Endereço: RUA TUPI, 2532, ALTO DA BOA VISTA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Despacho
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
No mais, cumpra-se a determinação de id.23412370.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000127-29.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: avenida brasil, 893, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Advogado(s) do reclamado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Nome: NEUDI DALAZEM
Endereço: AC Cerejeiras, Zona Rural, Linha 5, esq. c/ 4 Eixo, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Nome: CLAUDI MARI PENSO DALAZEM
Endereço: AC Cerejeiras, Zona Rural, Linha 5, esq. c/ 4 Eixo, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Certifique-se o decurso de prazo para pagamento da obrigação pelo executado.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001401-57.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: FATIMA TEREZINHA MARTINS
Endereço: Avenida das Nações, 318, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - RO0005020
Advogado(s) do reclamado: SILVANE SECAGNO
Nome: DOMINGOS SECAGNO
Endereço: desconhecido
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000089-12.2019.8.22.0013
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia
Endereço: AVENIDA DOM BOSCO, 1693, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Decisão
O Ministério Público Estadual ajuizou a presente Ação Civil Pública pelo rito ordinário em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO.
Em síntese, narra na inicial que o requerido vem deflagrando, reiteradamente, desde 2014, inúmeros processos seletivos visando a contratação de pessoal de forma temporária, dispensando-se, assim, da realização de concurso público para o provimento de inúmeros cargos públicos.
Relata que, entre os exercícios de 2014 e 2017, foram deflagrados 07 (sete) procedimentos dessa natureza, sendo que nenhuma das contratações em comento restou adequadamente justificada, bem como que tais procedimentos inobservaram as exigências aplicáveis à espécie; ou seja, os pressupostos da excepcionalidade do interesse público e necessidade temporária.
Afirmou que, visando trazer suposta legalidade às contratações dessa natureza, o requerido, por meio de seu prefeito, encaminhou ao Poder Legislativo Municipal mensagem contendo a proposta de edição de Lei Municipal n. 2.616/2017, a qual fora aprovada aos 05 de setembro de 2017, a qual dispôs sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, prevendo as respectivas hipóteses de contratação dessa natureza, bem como definindo as situações de excepcionalidade do interesse público e necessidade temporária, mostrando-se eivada de flagrante vício de inconstitucionalidade material.
Ao final, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, consistente em determinar que o Município de Cerejeiras/RO, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada pelo seu Prefeito, cumpra a obrigação de não-fazer, consistente em se abster de efetuar novas contratações ou de prorrogar a validade de contratos em vigor, que tenham sido originados de testes seletivos anteriores à vigência da Lei Municipal n. 2.616/2017.
É o relatório. DECIDO.
É consabido que para concessão da antecipação de tutela pretendida, devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.
Nesse sentido, a verossimilhança das alegações está consubstanciada nos documentos trazidos com a inicial, os quais comprovam que, no decorrer de 05 (cinco) anos, vêm sendo realizados processos seletivos para contratação de pessoal, sem concurso público, para os mais diversos cargos da Administração Municipal, em desacordo com os ditames constitucionais e legais.
Analisando o feito, observa-se que é vultosa a quantidade de contratos temporários firmados pelo Município requerido, o que afronta o disposto na Constituição Federal em seu art. 37, IX.
Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é notório, o qual encontra-se fortemente amparado nos documentos juntados, vez que o requerido poderá deflagrar novos processos seletivos, objetivando novas contratações ou prorrogações da validade de contratos em vigor.
Assim, presentes os pressupostos e requisitos, a concessão da tutela antecipada de urgência é medida que se impõe.
Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência e determino a intimação do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS para que se abstenha de efetuar novas contratações por meio de processos seletivos ou de prorrogar a validade de contratos em vigor, que tenham sido originados de testes seletivos anteriores à vigência da Lei Municipal n. 2.616/2017, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser suportada pelo Prefeito Municipal.
Em que pese a manifestação do Parquet pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação, com base no art. 3º, §3º do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 10h00min.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do NCPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do NCPC).
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como para dar cumprimento ao pedido liminar deferido. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do NCPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras, 25 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001970-58.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/09/2018 14:26:50
REQUERENTE: R. A. SILVA - ME
REQUERIDO: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA
Despacho
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
DEFIRO o pedido da autora, no que assinalo o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2019, às 09:20 horas para tentativa de conciliação.
SIRVA A PRESENTE COMO: CARTA PRECATÓRIA ou MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA, observando o seguinte endereço para localização: Escola Shirlei Ceruti, situada na Rua Josias Antônio da Silva, n. 1465, Setor 19, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena/RO.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos.
Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do despacho.
Pratique-se os atos necessários.
Saem os presentes intimados
Cerejeiras, 27 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002160-89.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANTONIA DOS SANTOS BORGES DA SILVA
Endereço: Linha B, Km 10, Lote 15, Gleba 25., Zona Rural, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Distrito de Rondolândia, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Despacho
Não obstante a parte executada tenha alegado que não concorda com os cálculos do contador judicial, este, limitou sua fundamentação, reportando-se a peça de impugnação ao cumprimento de sentença.
Assim, apesar das alegações do impugnante/executado, reconheço que os cálculos elaborados pelo contador judicial estão de acordo com o determinado no acórdão e dispositivo da sentença prolatada.
Ademais, os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública, até mesmo porque, a contadoria é órgão de auxílio do juízo e sem qualquer interesse na lide.
Desta feita, Homologo os cálculos apresentados em id.18312447.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se RPV e/ou precatório, em favor da parte exequente nos termos apresentados em id.18312447, observando os valores de honorários advocatícios.
Comprovado o pagamento, desde já, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com relação ao pagamento da condenação principal, e referente aos honorários advocatícios, o alvará judicial deverá ser expedido em favor do patrono que atua na causa.
Somente então, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7000770-16.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 12/04/2018 15:02:55
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA
REQUERIDO: BMG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - SERVIDORES PUBLICOS II
Despacho
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.

Redesigno a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de JANEIRO de 2019, às 8:40h.
SIRVA A PRESENTE COMO: MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, NO ENDEREÇO DECLINADO DOS AUTOS.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos.
Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do despacho.
Pratique-se os atos necessários.
Saem os presentes intimados.
Cerejeiras, 16 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001082-89.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES
Nome: DILCIONIR PANATTO
Endereço: Rua Sergipe, 1001, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Decisão
Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao requerido, vez que a emenda à inicial apresentada pela parte autora não fora analisada.
Dessa forma, revogo o despacho de id n. 19433539, bem como determino a liberação da penhora realizada.
Recebo a emenda à inicial apresentada em id n. 18798989.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).
Expeça-se mandado de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o mandado dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).
Consigne-se no mandado que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).
Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000665-73.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: HORENSCIO RECH
Endereço: ET DA PRAINHA, S/N, CHAC 93, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos do artigo 780 do CPC c/c art. 28 da Lei 6.830/80.
No caso dos autos, noto que os processos estão em fases diferentes, estando um deles arquivado. Além disso, um dos processos tramita em outra vara o que afasta a competência.
Ressalto que nos termos da Súmula 515 do STJ a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.
Sendo assim, entendo impossibilitada a cumulação de demandas,na forma requerida em id. 23535153, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Intimem-se as partes desta decisão.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002496-25.2018.8.22.0013
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: EVALDO ZOLINGER
Endereço: Rua Esmeralda, 136, VILA MARIANA, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
Nome: GLIMAR COSTA BARBOZA
Endereço: residente na Linha 135, capa 140, S/N, ASSENTAMENTO AGUAS CLARAS, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: DESCONHECIDOS
Endereço: Lote 167, Gleba Guaporé, Setor Colorado, S/N, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Decisão
Cuida a espécie de ação de reintegração de posse com pedido liminar que move EVALDO ZOLINGER, em face de GLIMAR COSTA BARBOZA e todos os ocupantes que se encontrem na invasão, alegando, em síntese que é proprietária do imóvel denominado Lote 167, Gleba Guaporé, Setor Colorado, Município de Corumbiara, Comarca de Cerejeiras, com área de 191,4961 HA (cento e noventa e um hectares, quarenta e nove ares e sessenta e um centiares).
Relata que vem trabalhando na propriedade, fazendo a formação e estruturando a terra. Ocorre que recentemente, por informação de vizinho de sua propriedade, teve conhecimento de que seu imóvel tinha sido invadido por pessoas desconhecidas e que os mesmos haviam construído uma barraca, constatando-se tal situação no dia 07/12/2018.

Afirma que tentou entrar em contato com os invasores, todavia, estes informaram que sairiam da propriedade somente com a polícia ou mortos, bem como que estariam derrubando árvores pertencentes a área de reserva permanente.
Juntou fotografias e boletim de ocorrência (id n. 23753594 e 23947521).
DECIDO.
Em relação ao pedido de tutela provisória requerida pela parte, urge salientar que, em se tratando de ação possessória, cujo suposto esbulho/turbação ocorreu a menos de ano e dia, o Código de Processo Civil prevê liminar específica, conforme se verifica do art. 562 do diploma legal.
Para que a parte autora seja liminarmente reintegrada na posse da área descrita na inicial, incumbe à requerente demonstrar a sua posse anterior, a ocorrência do esbulho e a data em que ocorrera a violação da posse, consoante dispõe o art. 561 do CPC/2015, correspondente ao artigo 927 do CPC/1973.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. Para fazer jus a parte autora à reintegração de posse liminar, mister se faz a comprovação dos fatos a que se refere o art. 927, do CPC. Necessária a prova da posse, a prova do esbulho e a prova da data da violação da posse. (Agravo de Instrumento Nº 70050408863, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 09/10/2012).
No caso em comento, tenho que o pedido liminar merece prosperar, porquanto o autor fez prova de sua posse, bem como trouxe aos autos documentos que indicam a perda da posse em razão do esbulho, como o boletim de ocorrência e fotografias (id n. 23753594 e 23947521).
Ademais, alega o autor que os invasores estão desmatando área de preservação permanente em seu imóvel.
Na ação possessória, o ônus de provar a posse e o esbulho é do autor. Vejamos o entendimento do nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Proteção possessória. Prova documental relativa ao domínio. Demonstração dos requisitos do art. 927 do CPC.
A Carta de Aforamento é documento que diz respeito ao domínio útil do imóvel, não sendo prova capaz de embasar a proteção possessória. Quando se trata de reintegração de posse é imprescindível que o autor comprove o exercício da posse anterior, a sua perda e o esbulho sofrido (art. 927 do CPC). (TJRO - Apelação Cível - 100.001.2003.021573-0 – Rel. Desembargador Sansão Saldanha).
Desta feita, estando presentes os requisitos elencados pelo art. 561 do Código de Processo Civil, imperativo o deferimento da medida liminar.
Isso posto, DEFIRO o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra e DETERMINO QUE EVALDO ZOLINGER SEJA REINTEGRADO NA POSSE do imóvel denominado Lote 167, Gleba Guaporé, Setor Colorado, Município de Corumbiara, Comarca de Cerejeiras, com área de 191,4961 HA (cento e noventa e um hectares, quarenta e nove ares e sessenta e um centiares), devendo o requerido e outros eventuais invasores retirarem-se espontaneamente do local, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de mandado com a presença da força policial para cumprimento da ordem de reintegração de posse. SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Considerando a informação de que os invasores afirmaram que somente sairão da propriedade com auxílio policial, a fim de resguardar a integridade física do oficial de justiça, oficie-se ao comandante da Polícia Militar local, a fim de que disponibilize uma guarnição para acompanhar o meirinho no cumprimento do mandado de intimação dos invasores. SIRVA DE OFÍCIO.
Decorrido o prazo e se inerte o requerido e demais invasores da área, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, devendo esta última ordem ser cumprida por dois oficiais de justiça, os quais deverão estar acompanhados da polícia militar, por motivo de segurança, junto ao imóvel identificado como Lote 167, Gleba Guaporé, Setor Colorado, Município de Corumbiara, Comarca de Cerejeiras, com área de 191,4961 HA (cento e noventa e um hectares, quarenta e nove ares e sessenta e um centiares). Nesse caso, SIRVA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR, para prestar apoio e disponibilizar policiais militares ao cumprimento do respectivo mandado de reintegração de posse. A Polícia Militar deverá agir com extrema cautela, evitando o uso da força tanto quanto possível, devendo agir com moderação e evitar conflitos diretos com os invasores, preservando assim a integridade física de todos. Na hipótese de eminência de resistência armada, o juízo deverá ser informado.
Quando do cumprimento dos mandados, os oficiais de justiça deverão certificar e qualificar os presentes, dentre os invasores.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo 2º do CPC.
CUMPRA-SE, com urgência.
Ciência ao Ministério Público, inclusive ante a possibilidade da prática de eventual crime ambiental.
Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001279-44.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO FRANCISCO TERLAN
Endereço: Rua Jordania, nº 2375, 2375, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME
Endereço: Avenida Abiurana, 109, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010
Despacho
Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, DEFIRO o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
DEFIRO e implemento, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.
Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.
Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito, intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência. Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6°, CPC).

Não havendo a localização de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos restritos, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra os móveis, a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que sobre os veículos recaem outras restrições.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/Mandado de Intimação.
Cerejeiras/RO, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000671-46.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARCIO DE SOUSA COSTA
Endereço: Rua Helicônia, 3351, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
Advogado(s) do reclamado: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS
Nome: CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Sergipe, 752, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Ademais, o excepto no mesmo prazo deverá informar que tipo de negócio realizou com a sobrinha da excipiente, comprovando-se nos autos, bem como esclarecer se assinou recibo em branco, já que informa que o mesmo fora preenchido posteriormente.
Sem prejuízo, determino a juntada do recibo original nos autos, permanecendo o original arquivado em cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000061-49.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IVONETE PONCIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Espirito Santo, 1397, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, BLOCO A, QUADRA 03, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Sentença
Cuida a espécie de ação transitada em julgado, proposta por Ivone Ponciano Rodrigues do Nascimento, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Instado a se manifestar, o executado informou que está em liquidação judicial.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da empresa executada, tendo em vista se tratar estes autos de créditos tidos como extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016 e, por isto, não sujeitos à recuperação judicial), determino a atualização do débito, seguida da expedição de ofício ao Juízo da Recuperação, comunicando-lhe a necessidade de pagamento do crédito.
Do mesmo modo, o devedor poderá, em sendo o caso, impugnar os valores quando pleiteados, seja no concurso universal de credores, seja em momento processual outro.
Ante o exposto julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.
Libero o valor constrito em id. 10501910 – pág2.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, arquivem-se.
Cerejeiras, 22 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000504-63.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALCEU MARTINS
Endereço: AV.BRASIL, 2631, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES
Nome: JOSE BATISTA DE CARVALHO
Endereço: linha 3º,km8,esquina com a linha 1, s/n, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.
Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à decisão, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001359-42.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2040, Loja, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: WAGNER NUNES DO NASCIMENTO
Endereço: GUARAJUS, 2268, Ou na Secretaria de Obras de Corumbiara, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Decisão
INDEFIRO o pedido de id n. 21966733, tendo em vista que analisando os bens listados pelo Oficial de Justiça em id n. 21386584, todos são impenhoráveis, pois necessários para garantir a subsistência da unidade familiar, conforme dispõe o art. 833, inciso II, do CPC.
Assim, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 5 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000873-23.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEANDRO MEDEIROS DE SOUZA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2425, LIBERDADE, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 19 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001290-73.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-b, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ITAMAR TEIXEIRA
Endereço: Rua Paraná, 772, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 dias como deseja prosseguir no feito, ressaltando sobre a necessidade de pagamento de custas para os casos de restrição via Bacenjud/Renajud.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002097-93.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ISRAEL PEREIRA DE ALENCAR
Endereço: Avenida Aracaju, 3525, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CARLOS REZENDE DA SILVA
Endereço: Rua Aracaju, 642, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Recebo a ação.
Intime-se o exequente para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002419-16.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3050, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AMARO AURELIANO DE ARAUJO
Endereço: zona rural, s/n, SITIO MARJUCE, lote 01, gleba 63, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, além de honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação (art. 829 do CPC).
Ressalto que no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do artigo 827 §1º do CPC.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830 do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, art. 915 do CPC, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (827 §2º do CPC).
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como mandado. Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000830-23.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GILMAR JOSE DE ARAUJO
Endereço: linha 04, km 3,5,, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a parte autora para juntar aos autos cálculo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após conclusos.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001424-37.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GUTEMBERGUE SOARES
Endereço: Ana Martins, 2291, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Cerejeiras, 23 de agosto de 2018.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000825-64.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LOURDES PEREIRA BENTO
Endereço: Rua Porto Alegre, 975, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: Rua Nove de Março, 485, Andar 8 sala 805, Centro, Joinville - SC - CEP: 89201-400
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida das Nações, sn, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO
Escrivão/Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro
DADOS DO CREDOR
Credor (a): JOAO BRITO DE OLIVEIRA
CPF/MF:286.346.322-53
Endereço : Av. Integração Nacional, 2130, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DADOS DO DEVEDOR
Devedor (a): FLAVIO MAURICIO DE QUEIROZ CPF: 849.488.411-53
Endereço Endereço: Rua O-4, 14, quadra 80, Parque Cuiabá, Cuiabá - MT - CEP: 78095-420
DADOS DO PROCESSO:
Número do processo judicial : 7000335-47.2015.8.22.0013
Data da publicação da sentença : 21/06/2018
Data do trânsito em julgado : 21/06/2018
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 6.208,14 (seis mil, duzentos e oito reais e quatorze centavos)
Atualização monetária: R$ 1.906,31 (um mil, novecentos e seis reais e trinta e um centavos)
Multa : R$ 811,45 (oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)
Honorários sucumbenciais: xxxx
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: xxx
2) Sem honorários sucumbenciais: 8.925,90 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos)
Atualizado até: 30/06/2018
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.
Cerejeiras/RO, 4 de outubro de 2018.
ARRISSON DENER DE SOUZA MORO – DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002036-38.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SUZANA PROENCA
Endereço: RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 2567, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Deixo para analisar a tutela de urgência após a resposta do requerido.
Diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sem prejuízo, ao NUPS de Vilhena para realização de estudo psicossocial, no prazo de 10 dias, na residência da Sra. Eva Teresa Proenço, a fim de apurar a necessidade de acompanhamento e atendimento da parte autora. Intime-se a requerente para indicação do endereço no prazo de 03 dias.
Cumpra-se com urgência.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 9 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002349-33.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VERISSIMO FELISBERTO SERVALO
Endereço: Rua Jordânia, 1300, Zona Urbana, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se excipiente para se manifestar quanto aos documentos juntados em id n. 23293627.Prazo: 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000175-51.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA ELENI DE LIMA
Endereço: Linha 06, Lote 38, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIAS FERREIRA - MT9073/B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Despacho
Certifique se o depósito foi efetivado na conta do Banco do Brasil. Em caso afirmativo, oficie-se ao Banco para que proceda a transferência solicitada pelo exequente em id. 23325502- pág1, juntando comprovação nos autos no prazo de 05 dias.

Após, ao exequente para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002567-95.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: VERA LUCIA MARQUES - ME
Endereço: colombia, 1315, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: colombia, 1315, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Decisão
Compulsando os autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios para localização da executada.
Assim, acolho a preliminar suscitada e revogo a citação por edital anteriormente realizada.
Determino que oficie-se a CERON e CAERD local, a fim de que informem o endereço da executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001493-35.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: PAULO ROBERTO DUTKIEVICZ
Endereço: rua portugal, 1157, primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Defiro o pedido de id n.23059552.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000406-44.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA GLORIA CELESTINO DOS SANTOS
Endereço: linha 12, sn, assentamento Maranata, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Expeça-se alvará em nome da representante da exequente, intimando-a para retirada, comprovação e manifestação sobre extinção do feito, no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001867-22.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Endereço: Rua Tocantins, 2039, Novo Tempo, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Advogado do(a) RÉU: EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado(s) do reclamado: EWERTON ORLANDO
Nome: C.R.BALDIN - EPP
Endereço: Av. Integração Nacional, 1135, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Sentença
A desistência é uma faculdade conferida ao autor que pode ser exercida antes de ter sido proferida a sentença de mérito e, se manifestada antes da citação/do decurso do prazo para resposta, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência, o que é o caso dos autos.
Nesse sentido:
TJRS-335321) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ART. 267, VIII, § 4º. Protocolado em juízo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora antes de decorrido o prazo para resposta, não é necessária a intimação da ré para manifestar sua anuência. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 70023785504, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos. j. 25.06.2008, DJ 04.07.2008).
Via de consequência, HOMOLOGA-SE a desistência para os fins do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, e com espeque no artigo 485 VIII, do mesmo Código, declaro extinto o processo.
Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.
Libero a restrição RENAJUD de id. 1821703.
Publique-se. Registre-se.
Arquivem-se os autos, independente de intimação.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002124-13.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA - RO0006969
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ILSON COLOMBO
Endereço: Rua Paraná, 1694, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Considerando que o recurso ainda encontra-se aguardando julgamento, determino o sobrestamento do feito por mais de 180 (cento e oitenta dias).
Decorrido o prazo, certifique o andamento processual e venham conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000136-20.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSEFA DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Linha 2, Km 2, da 3ª para 2ª Eixo, ns, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de sua patrona (se com poderes para tanto) referente ao valor depositado, conforme id n. 23282283.
Cumpra-se.
A parte exequente deverá comprovar o levantamento do alvará em 15 (quinze) dias, bem como deverá informar se o débito foi totalmente quitado para fins de extinção.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000057-41.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: C. A. RURAL LTDA
Endereço: Av. Integração Nacional, 2546, cENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: PAULO CEZAR BINOTTO
Endereço: Rua Porto Velho, 1104, cENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Considerando que o imóvel informado nos id's 15614662 e 15614670, encontra-se hipotecado, expeça-se mandado de avaliação do imóvel, a fim de auferir se em eventual leilão há possibilidade de saldar as duas dívidas, observando-se a preferência do credor hipotecário no recebimento de seu crédito.
Serve de mandado.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002365-50.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2384, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE CARLOS POLIDORO
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se o exequente para que esclareça o motivo de ter ajuizado ação de cumprimento de sentença, vez que conforme se observa nos documentos juntados, o processo já estava na fase de execução em autor físicos (0005492-20.2015.8.22.0014). Prazo: 10 (dez) dias.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001483-88.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SIMONE SILVA OLIVEIRA
Endereço: ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA, LOTE 02, ZONA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Despacho
Em análise dos autos, noto haver necessidade de comprovação de atividade rural durante os dez meses anteriores ao nascimento da criança, eis que a qualidade de segurada foi contestada pelo requerido. Há ainda a necessidade de se averiguar se o marido da autora é trabalhador urbano .
Sendo assim, intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002379-34.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: Dow agrosciences Industria Ltda
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: Darlan Capra
Endereço: desconhecido
Despacho
Cumpra-se, servindo a segunda via como mandado.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.
Em atendimento ao Ofício 71/2019 (id 24044287), oficie-se ao Juízo Deprecante (Vara Única da comarca de Sapezal/MT), informando que este Juiz retornou a responder por essa Vara somente nesta data, tendo determinado as providências para cumprimento do ato deprecado, conforme §§ 1º e 2º do presente despacho.
Tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001395-84.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Banco Bradesco
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: C. H. DA COSTA RODRIGUES
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1705, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: CARLOS HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1705, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA
Endereço: linha 11 km 48, s/n, fazenda vitoria, zona rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Intimem-se as partes do leilão designado, conforme ofício de id n. 24162364.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 24 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002545-37.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ITAMIR LUIS ZENEWICH
Endereço: DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1182, LOJA PIUI, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Nome: THIAGO LUIZ RISELO
Endereço: AC Cerejeiras, 1085, Rua Ceará, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Considerando a manifestação do exequente em id. 21192577, libero a restrição de id. 20465421.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito,intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE.
Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s).
Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado (836 §1º), intimando-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 77 do novo CPC.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente como Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
7000384-83.2018.8.22.0013
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)#
REQUERENTE: DRIELLE JAQUELINE NOVAIS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Piauí, 2458, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS
CARTA DE INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimada para, comparecer na Defensoria Pública local, a fim de informar se houve o cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cerejeiras/RO, 25 de outubro de 2018
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório Substituto
Assina por Ordem da MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001771-70.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ CARLOS BATISTA RODRIGUES
Endereço: DOS ESTADOS, 2861, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDSON FERREIRA FRANCO
Endereço: 07 DE SETEMBRO, 2049, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço para diligência de penhora dos veículos.

Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001485-58.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 30/07/2018 07:34:21
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Despacho
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados pelas partes, retornem os autos à vara de origem.
Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a conclusão do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001369-52.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WELINGTON DALBEM DOS SANTOS
Endereço: RUA PANAMA, 2897, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cálculo demonstrativo de como chega ao referencial 42, pagos a título de adicional noturno ao autor.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 17 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7000565-84.2018.8.22.0013
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : Nome: LINDOMAR CRUZ GONCALVES
Endereço: LINHA 3 KM 08, 3 PARA 4 EIXO, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido : Município de Cerejeiras
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerente acima qualificada, para no prazo de 5 dias, a comparecer na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para esclarecer e comprovar se está recebendo os medicamentos conforme determinados na liminar, nos termos do art. 186, §2, do CPC.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7002005-86.2016.8.22.0013
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : Nome: ANGELA CRISTINA VIEIRA DA SILVA RAMOS
Endereço: Linha 3ª eixo, s/n, Distrito de Rondolândia, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerente acima qualificada, para, no prazo de 5 dias, comparecer na Defensoria Pública do Estado, localizada na Rua Aracaju, Cerejeiras/RO, e informar a necessidade de cumprimento de sentença, nos termos do art. 186, §2 do CPC, sob pena de arquivamento do feito.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001790-13.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLAUDIA PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: LH.02, KM 2,5, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Despacho
Oficie-se a perita nomeada informando a impossibilidade de efetuar o pagamento dos honorários na entrega do laudo, vez os mesmos serão custeados pelo Estado de Rondônia, por meio de RPV ao final do processo, conforme já informado no despacho de id n. 10510147. Diante disso, deverá informar se concorda com a nomeação, prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de ofício.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 19 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000439-68.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CHARLENE DE SOUZA MIGNONI NAVARRO
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2212, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Proceda-se a escrivania contato telefônico com a perita nomeada. Não havendo êxito, voltem conclusos para revogação da nomeação.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000570-09.2018.8.22.0013
REQUERENTE: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
REQUERIDO: PATRICIA MAGALHÃES DO VALE
Sentença
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÂO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
"Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, uma vez que se trata de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplicando, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do NCPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de obrigação de fazer para, nos termos do art. 487, I do NCPC, DETERMINAR à parte ré que – no prazo de 10 (dez) dias – efetue a transferência a sua titularidade do registro administrativo do VEÍCULO MOTOCICLETA – marca/modelo HONDA/C100 BLZ ES, ANO/MODELO 2005/2005, PLACA NCS 0608, RENAVAN 854327584, sem prejuízo do prévio pagamento de todos os débitos pendentes, determinação esta a ser cumprida sob pena de imposição de multa diária, cujo valor ora fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Uma vez esgotado o prazo alhures referido sem que o réu tenha realizado a transferência do veículo para o seu nome, DETERMINO ao DETRAN/RO e à SEFIN/RO que efetue-a à titularidade de PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALE, transferindo-se ainda para o seu nome todos os débitos que acompanham o veículo.
Sentença publicada em audiência. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO AO DETRAN/RO e à SEFIN/RO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS".
Cerejeiras, 24 de abril de 2018
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone: (69) 33422283
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 173/2018
Processo : 7001206-72.2018.8.22.0013
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente : NAYRA JULIANA DE LIMA
Advogado(a) : NAYRA JULIANA DE LIMA OAB/RO 6.216
Executado : ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a) : PROCURADORIA DO ESTADO
Finalidade: Requisição de pagamento, no valor total de R$ 3.108,00, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados, do Provimento n. 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
BENEFICIÁRIO : NAYRA JULIANA DE LIMA
CPF : 002.369.892-60
Agência : 4334
Conta Corrente : 00021959-8
Operação : 001
Banco : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Valor : R$ 3.108,00
ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no provimento 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
Inicial (sim) Sentença condenatória (sim) Sentença de embargos (não) Acórdão (não) Certidão de trânsito em julgado (não) Planilha de Cálculo
(sim) Termo de Renúncia (não) Procuração: (sim)
Eu, Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
Cerejeiras/RO, 21 de agosto de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES - JUIZ DE DIREITO
Ao Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA /PGE/RO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Edifício Pacaas Novos - Palácio Rio Madeira - Av Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas - Porto Velho, RO CEP: 76801-470

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000026-21.2018.8.22.0013
REQUERENTE: JAIME RIBEIRO - ME
REQUERIDO: ELCIO ROSSATO
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÂO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
"Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sentença publicada em audiência. Registre-se.
Saem os presentes intimados.
Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".
Cerejeiras, 9 de março de 2018
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001518-82.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JANAINA DE OLIVEIRA FERRO GOMES ROCHA
Endereço: Colômbia, 2734, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Av. das Nações, Agência unica, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte executada informou o pagamento do valor devido e a exequente requereu a expedição de alvará judicial (id n. 16392800).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 23 de fevereiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
7000323-28.2018.8.22.0013
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)#
REQUERENTE: RONICESAR LUIZ BARREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
REQUERIDO: ZULANE JOENCK PIZZI, residente na Avenida Luiz Francisco Paggi, Nº. 864, Centro, 85585-00, Verê/PR.
CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO(A) dos termos da presente ação, conforme inicial e despacho inicial em anexo, bem como INTIMADO(A) para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, a contar da citação.
Cerejeiras/RO, 5 de junho de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001624-44.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NAIR DA CRUZ SILVA
Endereço: AC Cerejeiras, 3222, Rua Canadá, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Cerejeiras, 22 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Autos nº : 7002374-46.2017.8.22.0013
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : Nome: TEREZA RODOLFO DE ASSIS
Endereço: Linha 03, Lote 62, Assentamento Alzira, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerente acima qualificada, a comparecer na defensoria Pública de Cerejeiras/RO, no prazo de 5 dias, para dar prosseguimento ao feito, conforme petição protocolada pela DPE, sob pena de extinção do feito.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000783-49.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSELAINE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 2326, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Despacho
Em análise à manifestação de id n. 14179863 verifico que houve equívoco por parte do Sindicato dos Trabalhadores na interpretação do ofício encaminhado por este juízo.
Com efeito, não se trata de citação e intimação para responder à ação, uma vez que devidamente proposta contra o Estado de Rondônia. O que este juízo pretende é saber se foi formulado acordo administrativo entre o Estado de Rondônia e o SINTERO para a devolução dos descontos.
Assim, oficie-se novamente ao Sindicato dos Trabalhadores do Estado de Rondônia para que informem a existência do referido acordo.
Após, venham conclusos.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Cerejeiras, 9 de janeiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000621-54.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALEX SANDRO MENDONCA
Endereço: Rua Roraima, 656, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DE BRITO RIBEIRO
Nome: CERAMICA ROMANA LTDA - ME
Endereço: Rua 04 Lote 01, Quadra 09 S/N, Setor Industrial, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Despacho
Nos termos do artigo 437 do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o documento juntado em id. 19748688, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 7 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone: (69) 33422283
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 152/2018
Processo : 7000724-32.2015.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente : CLARICE LEAL
Advogado(a) : PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB/RO 2394 e outro
Executado : ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a) : PROCURADORIA DO ESTADO
Finalidade: Requisição de pagamento, no valor total de R$ 4.441,38 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados, do Provimento n. 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
(1) BENEFICIÁRIO : CLARISSE LEAL
CPF : 578.435.202-44
Agência : 2197-0
Conta Corrente : 5230-2
Banco : 001 - BANCO DO BRASIL S/A
Valor : R$ 3.358,23
(2) BENEFICIÁRIO : ALMEIDA E FELIZARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ : 26.342.269/0001-40
Agência : 3273
Conta Corrente : 2319-1
Banco : SICOOB
Valor : R$ 1.083,15
ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no provimento 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
petição inicial, sentença condenatória, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo, petição id 18536981, despacho id 18863176 e
procuração
Eu, Jonas de Lacerda, Diretor de Cartório Substituto, mandei digitar e conferi.
Cerejeiras/RO, 18 de julho de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES - JUIZ DE DIREITO
Ao Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA /PGE/RO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Edifício Pacaas Novos - Palácio Rio Madeira - Av Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas - Porto Velho, RO CEP: 76801-470

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001551-38.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GRASIELLY CRISTINA DE ANDRADE
Endereço: Rua Rondônia, 1136, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Vieram os autos para análise de quem é a responsabilidade para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em caso da parte ser beneficiária da justiça gratuita, em razão da Resolução do CNJ nº 127/2011 e 232/16.
Pois bem. Em que pese o caráter normativo da Resolução nº 127/CNJ, imperioso não se perca de vista que se faz indispensável ter em conta a constitucional autonomia dos Tribunais. Enquanto não implementada pelos Tribunais, essa resolução não tem caráter imperativo, devendo, pois, ser tida como singela recomendação para que dispensem maior atenção para com pleno acesso à justiça.
Ademais, está em andamento no Protos o processo sob nº 0041042-20.2014.8.22.1111, o qual refere-se ao pagamento de honorários periciais quando a parte é beneficiária da justiça gratuita.
Dessa forma, ante a urgência do caso, vez que trata-se de pedido com natureza alimentar, determino ao Estado de Rondônia o pagamento dos honorários até decisão final dos autos supramencionados.
Renove-se prazo para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela exequente.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000954-69.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Portugal, 2142, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Recebo a ação.
Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se persistir a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Cerejeiras, 10 de maio de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000312-96.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PEDRO DA SILVA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 1340, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, compareça ao núcleo da Defensoria a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, intime-se a Defensoria para manifestação e conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 29 de maio de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001845-27.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CELSO QUINTINO DA LUZ
Endereço: Rua Brasília, 1425, Quadra 158, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: DELCI ROSSATO DA LUZ
Endereço: Rua Brasília, 1425, Quadra 158, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARCELO ROSSATO DA LUZ
Endereço: Rua Curitiba, 915, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do documento penhorado em id. 20554144.
Com a juntada, conclusos para análise do pedido do exequente em id. 23188363.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001012-72.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA HELENA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Campo Grande, 2513, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Sentença
I- RELATÓRIO.
MARIA HELENA OLIVEIRA SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS; alega ter apresentado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, atendidos os requisitos legais, pois contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre exercera o trabalho rural em regime de economia familiar, tendo a autarquia negado o beneficio sob a alegação de falta de comprovação da carência. Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito.
Juntou mandato e documentos, Ids. 18491421, 18491429, 18491432, 18491433, 18491434, 18491436, 18491438, 18491442, 18491443, 18491444, 18491445 e 18491446.
Gratuidade judiciária deferida, Id. 18543092.
Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 19190644), alegando que a não comprovação do exercício da atividade rural no período necessário e que o esposo da autora foi empregado urbano no período de 1991 a 2013, pleiteando assim a improcedência da ação. Juntou documentos id 19190666 e 19190673.
Réplica no Id. 19190666.
Por fim, foi realizada audiência de instrução e Julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. O requerente apresentou Alegações Finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade, para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres. Sobre a redução do limite de idade para os trabalhadores rurais, destaca-se que: "A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). Na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm). Ou seja, "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

No caso presente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado está evidenciada pelos documentos dos Ids. 18491421, 18491429, 18491432, 18491433, 18491434, 18491436, 18491438, 18491442, 18491443, 18491444, 18491445 e 18491446, os quais provam o efetivo exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 1977 a 2018, comprovando assim a sua condição de segurado especial rural junto à previdência.

O cumprimento do período de carência mínima, por sua vez, prova-se pelos referidos documentos em especial pela Declaração de que a requerente estudou em escola rural no período de 1977 à 1980 (id 18491429), Extrato de financiamento agrícola emitido aos 29/05/1985, cadastro de produtor rural, declaração de ITR referente ao ano de 1994 (id 18491433), Título de propriedade do pai concedido pela INCRA ao genitor da autora em 24/11/1980, nota de aquisição de produtos agrícolas (id 18491438), contrato de comodato (id 18491441), Certidão da EMATER de que a autora recebeu assistência técnica desde o ano de 1995 (id 18491442).

Ademais, registre-se que a prova oral colhida revela ter a autora residido na zona rural e exercido atividade em regime de economia familiar por toda a sua vida. A testemunha Iolanda Vieira de Souza declarou conhecer a autora desde o ano de 1985, quando a depoente passou a residir na linha 4, Cerejeiras/RO, sendo que a requerente já residia em um sítio distante uns 5 lotes da sua propriedade. Plantava lavoura (arroz, feijão, mandioca, café). Mudou para o sítio do sogro, porém não soube informar a época em que ocorreu essa mudança. A testemunha João Lourenço Salgado afirmou conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, sendo que a autora já morava na linha 4, na propriedade do pai, trabalhando no cultivo de lavoura branca, em regime de economia familiar. Declarou que a requerente e seu esposo residem atualmente na mesma propriedade.

Ao ser ouvida em Juízo, a autora declarou que reside no sítio de sua sogra desde a década de 80 e trabalha na criação de porcos, galinhas e que seu esposo trabalhou por um período como funcionário da Prefeitura de Cerejeiras, no cargo de "guarda", não sabendo informar o início e término, sendo que atualmente está afastado por questões de saúde. Trabalhava à noite como guarda e durante o dia trabalhava no sítio.

Em que pese os documentos dos Ids. 19190666 e 19190673 (CNIS) informar ter o esposo da autora exercido trabalho urbano no período de 1991 a 2013, tal fato não afasta a condição de segurada especial da autora, conforme jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA; JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. REFORMADA. (…) 4. O exercício de atividade urbano do esposa da autora não tem o condão de desconstituir a condição rural da autora, uma vez que ela tem prova material própria corroborada por prova testemunhal. A eventual descaracterização do marido como segurado especial apenas afasta dele dessa condição, por força do art. 11, §9º, caput, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 11.718/2008. 5. A prova oral produzida nos autos confirma a qualifade de trabalhador rural da parte autora (fls. 96/98). (…) 11. Apelação provida para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos itens 6 a 9 (TRF-A-AC 00308599120144019199 0030859-91.2014.4.01.9199, Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Data de julgamento: 06/09/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/09/2017 e-DJF1).

Assim o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar.

No presente caso, observa-se que o esposo da autora exerceu trabalho urbano no período de 1991 a 2013, sendo que sua última remuneração foi de R$ 853,05 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), ou seja, a percepção da referida renda, durante o interregno equivalente à carência para o deferimento da aposentadoria por idade rural à demandante, não ilide sua qualidade de segurada especial, pois indica que o trabalho rural constituía a principal fonte de renda da família e não somente a atividade complementar, dispensável para a subsistência do grupo.

Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (súmula nº 149, STJ). Compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas - de natureza documental - que dão suporte ao pleito autoral.

Consoante decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola é disciplinada, em parte, pelo disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo, como início de prova do exercício de atividade rural, outros elementos documentais não contemplados textualmente na Lei.
A doutrina, ao seu turno, leciona: "A jurisprudência do STJ e dos TRFs é unânime no entendimento de que documentos não contemporâneos equivalem à prova testemunhal. A pesquisa de jurisprudência sobre o tema indica que a casuística é muito grande, todo tipo de documento pode ser considerado início de prova material se for contemporâneo ao fato que se quer comprovar e se não pairar dúvida sobre sua autenticidade. A análise é feita caso a caso. A TNU dos JEFs editou a Súmula 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Coord. Lenza; Pedro. Direito Previdenciário Esquematizado. 3. ed. São Paulo: Saraiva: 2013. p. 207).
Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labora em atividade de pura subsistência, a vida inteira, vendo-se obrigadas a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender às regras previdenciárias.
Por isso, o magistrado deve, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim de acordo com as máximas de experiência.
In casu, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, pois é produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se desume do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, par. 8º, da Constituição Federal.
Portanto, o início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que a autora exerceu atividade rural, por tempo superior ao lapso máximo de cento e oitenta meses para a concessão do benefício pleiteado, mesmo que de forma descontínua.
Concernente ao valor do benefício, o art. 39, inc. I da Lei nº 8.213/91, deixa claro assistir à requerente o direito ao percebimento de 01 (um) salário mínimo mensal.
"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".
No tocante ao termo inicial, é sabido que a pensão idade ao segurado especial é devida ao segurado a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
II.I - DA TUTELA ANTECIPADA
No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto a autora, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pleiteia benefício de caráter alimentar.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autarquia ré a conceder à autora MARIA HELENA OLIVEIRA SANTOS o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, devido a partir da data do requerimento na via administrativa, ou seja 08/02/2018 (id 18491443).
Destarte, merece deferimento, agora, a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, determinando-se ao requerido que proceda à imediata implantação do benefício mensal de aposentadoria por idade para segurado especial, independentemente de trânsito em julgado da sentença de mérito. Eis o que ora se decreta.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
"Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)".
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.
IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.
Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente sentença, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO
Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome da Segurada: Maria Helena Oliveira Santos
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por idade para segurado especial rural. / (08/02/2018).
Número do Benefício: 174.883.291-0
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000973-75.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MICHELLI ABATTI
Endereço: desconhecido
Nome: LOURDES DA COSTA PAVALIGINI
Endereço: desconhecido
Decisão
Vieram os autos para análise do pedido de arresto online antes de realizar a citação do executado.
O Código de Processo Civil regula a penhora online de bens do executado em seus artigos 854 e ss. Requerida essa forma de penhora, após o requerimento do exequente, o juiz, sem dar ciência ao executado, determinará às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros do executado.
Todavia, esse bloqueio não poderá ocorrer antes da citação, vez que conforme art. 829, do CPC, para que haja a penhora, inicialmente há de se dar ao executado a oportunidade de pagar.
Quanto ao arresto executivo, se ao tentar realizar a citação, o oficial de justiça não encontrar o executado, mas encontrar bens penhoráveis, poderá arrestar tais bens. Este é o chamado arresto executivo (art. 830, do CPC).
Essa constrição não configura a penhora, e sim busca evitar que os bens desapareçam, resguardando a execução.
Efetivado o arresto, e somente após a realização da citação (pessoalmente, por edital ou por hora certa), o arresto será convertido em penhora.
O STJ já firmou-se no sentido de que seria possível o arresto executivo online, caso o executado não tenha sido encontrado. Vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO NA HIPÓTESE DE NÃO LOCALIZAÇAO DO EXECUTADO. É possível a realização de arresto on-line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para a citação. O arresto executivo de que trata o art. 653 do CPC consubstancia a constrição de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e independe da prévia citação do devedor. Com efeito, se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução, sendo a citação condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição. Em relação à efetivação do arresto on-line, a Lei 11.382/2006 possibilitou a realização da penhora on-line, consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores, pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias. O STJ entendeu ser possível o arresto prévio por meio do sistema Bacen Jud no âmbito de execução fiscal. A aplicação desse entendimento às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC é inevitável, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, por analogia, é possível aplicar ao arresto executivo o art. 655-A do CPC, que permite a penhora on-line. REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013.
Dessa forma, in casu, verificamos que não fora realizada a tentativa de citação do executado, sendo incabível, portanto, o arresto online, razão pela qual INDEFIRO tal pleito.
Assim, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida.
Intime-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001909-37.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: L.M. VIOTTO COMBUSTIVEL
Endereço: Av. Senador Olavo Pires, 1740, Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Defiro o pedido de id n.23081455 - pág 1 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002709-02.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MERCY SORDI MOREIRA
Endereço: Linha 3, km 3, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Em análise dos autos observo que já houve tentativa de alienação judicial, restando frustrada.
Sendo assim, deixo de designar nova tentativa, concedendo ao exequente o prazo de 30 dias para tentativa de alienação particular.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação e façam conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000907-95.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DERLY MOREIRA
Endereço: RUA JECA SILVÉRIO, 303, CASA 3, CENTRO, Santa Tereza do Oeste - PR - CEP: 85825-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogados do(a) RÉU: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogados do(a) RÉU: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado(s) do reclamado: EWERTON ORLANDO, MARIO LUIZ ANSILIERO
Nome: ADAILTON MOREIRA OLIVEIRA
Endereço: LINHA 2, KM 1, RUMO VITÍRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: JAIME OLIVEIRA MOREIRA
Endereço: LINHA 2, KM 1, RUMO VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
DERLY MOREIRA promoveu a presente Ação de Condomínio com alienação judicial de coisa comum contra ADAILTON MOREIRA OLIVEIRA E JAIME OLIVEIRA MOREIRA, alegando em síntese que é viúvo meeiro dos bens deixados pela falecida Laura Martins de Oliveira. Aduz que por força de escritura pública de inventário e partilha, restou estabelecido que o imóvel rural denominado Lote 211 da Gleba 01 do Projeto de Assentamento Vitória da União, com área de 39.5593 ha (trinta e nove hectares cinquenta e cinco ares e noventa e três centiares) seria partilhado entre o requerente e os herdeiros do espólio, conforme documento de id. 18049582. Assevera que o bem ainda encontra-se em condomínio com os requeridos e não ser possível a partilha do imóvel entre os condôminos pela divisão ante o desacerto entre as partes.
Ao final, pugnou pela extinção do condomínio pela alienação judicial. Juntou documentos.
Recebida a ação o requerido Adailton foi devidamente citado (id. 19195131). Porém o requerido Jaime Oliveira não foi encontrado no endereço informado, contudo, posteriormente, juntou procuração com poderes para representação, dando-se por citado (id. 19794778).
Em petição, os requeridos apresentaram pedido de suspensão do processo para tentativa de conciliação (id. 20005184), o que foi deferido pelo prazo de 15 dias (id. 20039468).
Decorrido o prazo, novo pedido foi requerido, e o feito foi suspenso pelo prazo de 20 dias (id. 20872261).
Decorrido o prazo, os requeridos apresentaram contestação alegando em síntese: a) que jamais se opuseram à divisão e partilha do bem; b) que deve ser determinada a avaliação judicial do bem via mercado imobiliário, para que seja vendido e o produto da venda colocado à disposição dos condôminos, conforme rege a Escritura Pública de Inventário e Partilha em anexo; c) que há hipoteca e penhora que recaem sobre o imóvel objeto da lide, devendo ser considerada na liquidação. Ao final pugnam pela avaliação do bem e posterior alienação.
É o necessário. Decido.
Em análise dos autos percebe-se que apesar da concordância entre as partes com a extinção do condomínio e posterior venda judicial, ainda não está pronto para decisão final, eis que há a necessidade de avaliação do imóvel, bem como levantamento do valor pendente de pagamento e demais gravames.
Sendo assim, determina-se as seguintes deliberações:
I – Intimem-se as partes, para que, de comum acordo apresentem, no prazo de 10 dias, nome de avaliador imobiliário de forma a ser nomeado como perito deste juízo;
II – Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para nomeação de perito avaliador;
III – Oficie-se ao Incra, para que informe sobre existência ônus sobre o imóvel, conforme anotado na certidão de inteiro teor AV 1-9.020 (id. 21433763- pág1), bem como sobre a possibilidade de alienação judicial requerida nestes autos;
IV – Intimem-se os credores anotados nos registros abaixo para que se manifestem sobre o valor atualizado da dívida, ou eventual satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias:
a) AV-3-9.020 - C. J. Sperotto – ME;
b) AV- 4- 020 – Agro Sul Comércio e Representações Ltda;
c) AV -5-9.020 – Agro Sul Comércio e Representações Ltda
V – Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, informe endereço dos credores a fim de possibilitar a determinação acima.
Tudo cumprido, conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001497-43.2016.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: VIVIANE DE FATIMA DA SILVA
Endereço: Rua Piauí, 2145, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: GABRIEL FABIO SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Piaui, 2145, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: GLEITON SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Piaui, 2145, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Endereço: rua piaui, 2145, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Expeça-se alvará em nome dos herdeiros dos valores depositados em conta poupança da falecida indicados em id.23163547. A quantia será dividida em partes iguais para cada um deles, conforme requerido na alínea "c" das primeiras declarações.
Intime-os para retirada e comprovação nos autos no prazo de 10 dias.
Após, tudo cumprido, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000952-36.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: ELIAS SIMIAO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN, 1291, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ROSILVA ELENA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Despacho
Considerando a impossibilidade de consulta INFOSEG/SIEL sem conhecimento do CPF, cite-se o executado por edital nos termos da decisão de id. 17531025.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002338-38.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARTINHO CANUTO BARBOSA
Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2141, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000371-21.2017.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: NITORI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: AC Cerejeiras, 1203, av. Integração nacional, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PATRICIA DOS SANTOS GONÇALVES
Endereço: Avenida Integração Nacional, nº1965, 1965, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Decisão
Trata-se de ação monitória que move NITORI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME em face de PATRICIA DOS SANTOS GONÇALVES, afirmando que é credor da demandada na importância original de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.
O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em mandado executivo para pagamento da quantia certa (id n. 18466433). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
O autor manifestou-se pela conversão do mandado inicial em titulo executivo (id n. 23021217).
Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Proceda-se a alteração na classe.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002130-20.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA APARECIDA VILETE
Endereço: LINHA 06, KM 08, POSTE 24, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC c/c §1º, art. 1.010, CPC).
Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001532-32.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: CLOVIS LEANDRO DA SILVA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2655, Residencial Village, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida das Nações, 2125, Setor Industrial Cinco, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000455-22.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA APARECIDA ALVES GRANVILLE
Endereço: Rua Antônio Carlos Zancan, 929, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARRONE ALVES SANTOS CARVALHO
Endereço: ANTONIO CARLOS ZANCAN, 929, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Despacho
DEFIRO o pedido retro (id n. 23162970), devendo a parte se manifestar em 10 (dez) dias.
Apresentada a manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de id n. 22436828, independente de nova conclusão.
Intime-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002353-70.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEUZABEL EUGENIA DA SILVA
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 2125, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO0004366
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se o executado para se manifestar quanto aos novos valores apresentados pela exequente.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001519-33.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO FERREIRA BRAZ
Endereço: RUA PARAÍBA, 1724, CASA, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rony Castro Pereira, 3927, terreo, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Considerando a manifestação da perita nomeada em id. 23207778-pág1, revogo a nomeação anterior e nomeio como perita a Dra. Andrea Chesky Lago Marques- Avenida Liberdade 2772 - Centro - Vilhena , RO - CEP 76980-000 - fone 33216214.
Oficie-se nos termos da decisão de id. 20554888.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001130-48.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESPOLIO DE ALECIO JORGE KERBER
Endereço: LINHA 4 KM 20 RUMO COLORADO, 0, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Despacho
I - Intime-se o exequente para que junte aos autos certidão de inteiro teor do imóvel que quer ver constrito;
II - Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado em id. 1895828.Efetuada a penhora, deverá o executado ser imediatamente intimado (art. 841, NCPC), por meio de seu patrono, ou, se não houver constituído advogado nos autos, o executado deverá ser intimado pessoalmente.Deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC.
Nos casos em que a penhora é realizada na presença do executado, este reputa-se intimado no mesmo ato, dispensando posterior intimação.
Considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), efetuada a penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do §1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
III - Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 dias, se há processo de inventário.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001019-64.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS EDUARDO SERRATH MENDES
Endereço: Avenida Brasil, 1314, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Despacho
Considerando que o pedido administrativo foi indeferido por ausência de qualidade de seguro, bem como tendo em vista que há início de prova material, intime-se o autor para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na produção de prova testemunhal.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002380-87.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) RÉU:
Nome: FELIPE BARBOSA MATOS
Endereço: Antônio Carlos Zancan, 2530, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Oficie-se à Ceron, Caerd e Ciretran , para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço do requerido.
Com a resposta, conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001490-17.2017.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) RÉU:
Nome: IVANILDE RAMOS BRUM
Endereço: AC Cerejeiras, 2073, RIO GRANDE DO SUL,2073, N 2073, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Considerando que não há possibilidade de realizar pesquisa de endereço via RENAJUD, determino a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG e SIEL. Junte-se o termo.
Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, expeça-se o necessário para fins de intimação da executada.
Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001092-36.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
Endereço: Avenida Italia C Franco, 1682, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) EMBARGADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado(s) do reclamado: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO
Nome: EDEMAR BARCAROLO
Endereço: Avenida Itália Franco, 2066, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Intime-se as partes para que no prazo de 15 dias, especifiquem provas que pretendem produzir.
Decorrido o prazo, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/oficio
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001581-10.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NEUZA DA COSTA FERREIRA
Endereço: zona rural, km 11, linha 02, entre o km 11 e km 12, zona rural, linha 02, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Decisão
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEUZA DA COSTA FERREIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo.
1 - Da preliminar de ausência de interesse de agir.
Em que pese a manifestação do requerido de que a autora não requereu administrativamente a concessão do auxílio doença, observa-se que fora juntado aos autos documento comprobatório de que o benefício de auxílio doença foi indeferido, conforme id n. 20793777.
Assim, comprovado o interesse de agir, deixo de acolher a preliminar suscitada.
As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Assim, fixo como pontos controvertidos da lide:
a) o direito de percepção do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez; b) a qualidade de segurado especial do requerente; c) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova pericial e documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 18 de março de 2019, às 10h00min.
Intime-se a parte autora para apresentar o rol das testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 357 § 4º do CPC.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que compareça à solenidade, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
Advirta-se o advogado de que eles deverá se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001431-92.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADILSON LIEBMAM PEREIRA
Endereço: Linha 03, km 20, 4ª para 5ª eixo, s/n, sentido distrito Vitória da União, Zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOSE JULIO DE SOUZA
Endereço: lote 09, gleba 02, setor Nova Esperança, s/n, Zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: ARCENIO LUIZ LERNER
Endereço: linha 04, km 04, s/n, Sítio Cruzeiro, Zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Em que pese as argumentações expostas pelo autor, a afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000812-36.2016.8.22.0013
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: NATALY BIGHETTI PEREIRA GARBIN
Endereço: Rua São Jerônimo, 335, Centro, Curiúva - PR - CEP: 84280-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR JOSE MORANDINI - RS15139
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado(s) do reclamado: MOACIR JOSE MORANDINI
Nome: GARBIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Rua Amazonas, 450, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 1355, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Despacho
Intime-se o embargante para manifestação quanto a certidão de id. 23247341.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001393-80.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Natal, 2049, João Jose de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002352-85.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: MARIA POLIANE LOPES DOS SANTOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2349, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: LUCIANO LOPES DOS SANTOS
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2349, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado(s) do reclamado: SHARA EUGENIO DE SOUZA
Nome: NELSON DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Porto Velho, 2431, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 05 dias, quanto ganha por mês, a fim de possibilitar a este juízo que avalie se há razoabilidade e proporcionalidade nas despesas inseridas para cobrança.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002354-21.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: PAULO MESSIAS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Piaí, 1102, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MARIA DE LOURDES DIAS FIGUEIREDO
Endereço: Rua Panamá, 2470, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Despacho
Recebo a inicial.
Concedo o benefício da justiça gratuita, vez que preenchidos os pressupostos do art. 98, do CPC.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).
Expeça-se mandado de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o mandado dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).
Consigne-se no mandado que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).
Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002360-28.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GINALDO DA SILVA NUNES
Endereço: porto alegre, 1378, qadra 105, s, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Despacho
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, o autor pleiteia pensão por morte, sem a propositura de pedido administrativo com a negativa do INSS em fornecer a pensão por um prazo maior, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos . 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).
Intime-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002200-37.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOAQUIM DE SOUZA MARTINS
Endereço: RUA AMAPA, 1112, NÃO INFORMADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se novamente o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000553-70.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MENDES & RIBEIRO MECNICA LTDA - ME
Endereço: mato grosso, 992, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Decisão
INDEFIRO o pedido de citação por edital, vez que ainda não esgotadas todas as diligências para localização da executada.
Assim, intime-se o exequente para que aponte endereço válido para a citação da executada, devendo diligenciar junto aos órgãos que forneçam informações quanto ao endereço da empresa requerida.
O requerente deverá comprovar as diligências a serem realizadas.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000610-88.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ONOFRA FRANCISCA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ceará, 416, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Reitere-se a intimação da parte autora.
Cerejeiras, 28 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000070-40.2018.8.22.0013
REQUERENTE: ROBER DE OLIVEIRA VEIGA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de ressarcimento c/c indenização de danos morais ajuizada por Rober de Oliveira Veiga em face do Estado de Rondônia.
Aduz, em síntese, que no dia 09 de abril de 2017, foi atendido em caráter de urgência e internado no Hospital São Lucas de Cerejeiras, onde foi diagnosticado para tratamento de pneumonia ou influenza pelo período de cinco dias. Em 14.04.2017 apresentou melhoras e consequente alta do hospital. Afirma que passados dois dias de sua alta seu quadro se agravou e retornando para atendimento, foi encaminhado imediatamente para o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal/RO Euro com pneumonia Grave e Derrame Pleural, dando entrada no hospital no dia 16/04/2017. Segue, afirmando que no mesmo dia, às 20h59min, o requerente deu entrada no hospital Euro em estado grave, no entanto, permaneceu um grande período sentindo-se mal e sem avaliação e acompanhamento médico. Alega que na madrugada do dia 17/04/2017, por volta das 3 horas o requerente foi submetido a uma avaliação médica, momento em que foi encaminhado imediatamente para realização de uma cirurgia para drenagem, onde foi realizada a operação denominada Torascostomia.
Afirma que após o procedimento cirúrgico foi colocado em uma maca e deixado no corredor do hospital, sem nenhum acompanhamento médico e somente após muita insistência da família o colocaram em leito hospitalar.
Assevera que a despeito de seu quadro de saúde ter piorado, passando a apresentar dispnéia progressiva, dor excessiva e febre, não foi atendido por nenhum médico, sendo informado pela direção e enfermaria do hospital que somente no dia 18/04 teria atendimento médico.
Aduz que, desesperado e correndo risco de morte, com a ajuda de seus genitores, foi transferido para o Hospital dos Acidentados e Maternidade São Lucas; onde, imediatamente, foi avaliado por um médico especializado em pneumatologia, constatando-se a necessidade de intervenção cirúrgica com urgência, do procedimento chamado “decorticação pleural”.
Solicitado o procedimento à rede Pública, foi-lhe negado atendimento, alegando indisponibilidade de leitos vagos naquele momento.
Aduz que, diante da gravidade do caso e sem outra alternativa para salvar sua vida, os genitores do requerente se viram forçados a negociar as despesas médicas com o Hospital São Lucas, desembolsando o valor total de R$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais). Ao final requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R$ 24.960,67 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) valor este já atualizado até a data de 08/01/2018, bem como, indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Citado o requerido apresentou contestação alegando em síntese: a) que não há comprovação de tentativa de atendimento pelo SUS e que sequer houve judicialização do pedido para custeio do tratamento; b) que caso houvesse o pedido judicial, o atendimento seria dispensado ao paciente de forma eficaz através da concessão de liminar; c) que a opção de tratamento na rede particular foi opção do requerente não havendo omissão do Estado; d) alega a inexistência de dano por ação da administração pública; e) que não houve negativa do ente público a prestar o atendimento e que ao contrário do alegado pelo requerente, não houve a solicitação de cirurgia. Por fim pugna pela total improcedência da ação – id. 15815129.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e prescinde de produção de outras provas em audiência.

Tratando-se de prestação de serviço público de saúde, é de se reconhecer que a relação deve ser analisada sob o enfoque do Direito Administrativo, por não se tratar de relação entre particulares. Nesse passo dispõe o art. 37 §6º d Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como sabido é assente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade da Administração Pública em indenizar baseia-se na teoria do risco administrativo pela qual o terceiro prejudicado está dispensado de provar a existência de culpa da Administração. Isto porque a Administração assume o risco pelo deferimento, a um agente seu (agente público), da execução de um ato administrativo, respondendo civilmente pelos prejuízos que tal agente, nesta condição eventualmente cause a terceiros. È a chamada responsabilidade objetiva, que se contrapõe à responsabilidade subjetiva existente entre os particulares.

Assim, para que se configure a responsabilidade da Administração basta que estejam presentes os demais requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Pontuo ainda que conforme a jurisprudência pátria o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares é admitido quando há negativa de tratamento ou quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento por clínica particular, ante a inexistência ou insuficiência do serviço público e carência de recursos financeiros do paciente e de sua família (TRF4, AC 8092 RS 2002.71.08.008092-4, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, D.E. 30/08/2010)

Pois bem. Tecidas essas primeiras considerações, entendo que a questão dos autos cinge-se em verificar se havia a necessidade de atendimento ao requerente, se houve a negativa deste atendimento por parte da Administração Pública ou a insuficiência do serviço público e se presente a carência de recursos da parte autora, fatos estes que passo a verificar.

Infere-se dos autos que o requerente foi internado no Hospital Municipal São Lucas em 09/04/2017, sendo atendido pelo Dr Ricardo B.N. Rocha que indicou como diagnóstico inicial quadro de pneumonia (id. 15626870 – pág 3).

Constatada melhoras em seu estado clínico, o demandante recebeu alta voltando a ser internado no dia 16/04/2017 conforme demonstrado pelo documento de id. 15627002- pág2.

O autor foi encaminhado para o Hospital Euro Cacoal às 17hs do dia 16/04/2017 com quadro de pneumonia grave e derrame pleural, o que se coaduna com o alegado na inicial (documento de id.15627011 - Pág. 2, 15627011 - Pág. 1).

Às 20h59min do dia 16/04/2017 o demandante deu entrada no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (id. 15627014 – pág1), sendo submetido a procedimento médico denominado drenagem o que pode ser confirmado através dos documentos de id. 15627052 , 15627085 - Pág. 1/3, 15627090 – pág 9.

De igual modo, entendo como plenamente comprovado que mesmo após o procedimento o autor foi colocado em espécie de maca, no corredor do hospital - 15627085 - Pág. 1, 15627085 - Pág. 2, comprovando a insuficiência de atendimento do requerido que coloca o paciente em situação de flagrante risco à sua saúde por contágio de outras doenças, inclusive hospitalares.

Entendo que não basta a comprovação do hospital público de que tenha recebido o paciente mas também que tenha dispensado o devido tratamento para o caso.

A informante Iris Gonçalves, genitora do autor, confirmou em juízo que somente após muita insistência, seu filho foi colocado em leito hospitalar, contudo sem qualquer atendimento médico ou das enfermeiras. Afirmou que a situação do autor somente piorava e que não houve avaliação da enfermaria ou mesmo de qualquer médico mesmo após primeiro procedimento cirúrgico.

O depoimento da informante se coaduna com o declarado pela testemunha Jacó Alves de Almeida que afirmou em juízo que recebeu uma ligação do pai do autor solicitando auxílio para o filho que estava internado em Cacoal. Declara a testemunha que, em conversa com a chefe de enfermagem, percebeu a preocupação com o paciente e a necessidade de ser atendido por um especialista, contudo não havia possibilidade desse atendimento no dia, de onde extraio a necessidade de atendimento por médico especialista e indisponibilidade da Administração Pública para fazê-lo. Mesmo diante da urgência do caso que foi comprovada posteriormente.

Considero como fator agravante o fato de estar o paciente em local propenso a infecções, sem atendimento médico e com aparelho de dreno conforme demonstram as fotos juntadas aos autos. Sopeso, ainda, o extremo desconforto enfrentado pelo autor que ora se viu em cadeira de rodas, ora em maca de hospital, aumentando a dor suportada.

Analisando-se as circunstâncias narradas nos autos, observo que a atitude da família do autor em levá-lo à consulta com especialista e submetê-lo a tratamento em rede particular, foi não somente necessária, como a única capaz de evitar o mal pior ao demandante. Prova disso é o documento assinado pelo médico especialista que indica a necessidade urgente de procedimento cirúrgico, estando o autor com risco de progressão do quadro séptico, além de outras complicações ou mesmo o óbito (id. 15627095 - Pág. 1).

Reforçam as alegações do autor as provas orais, que demonstram o risco enfrentado pelo demandante e o clarividente despreparo do hospital público em lidar com situação de risco do paciente.

Ressalto, que ao contrário do alegado pelo requerido, o autor já se encontrava na rede pública quando foi obrigado a ser transferido para tratamento particular, ou seja, já estava sob os cuidados do SUS, que demonstrou inaptidão para atender o paciente deixando agravar seu quadro sem atendimento médico ou acompanhamento de enfermagem.

Da mesma forma, mostra-se inadmissível a alegação de que o autor deveria procurar a via administrativa para atendimento cirúrgico. Dada a urgência do caso e conforme se verifica por reiteradas vezes, mesmo com a concessão da tutela de urgência para tratamento médico necessária a intervenção por meio de sequestro de valores para cumprimento da tutela de urgência descumprida pelo ente estatal.

Concluo plenamente demonstrada a omissão ilegal do requerido e a necessidade de intervenção cirúrgica no autor, além do insatisfatório atendimento pelo SUS que obrigou o autor e sua família à medida drástica de submissão do paciente ao atendimento particular.

De igual modo, entendo que a impossibilidade do requerente resta devidamente demonstrada através do contracheque apresentado em id. 15626859 - Pág. 2, que indica ganho no valor de R$ 1.230,04 (mil duzentos e trinta e quatro centavos) líquidos, por mês. Observo ainda, pelos documentos de id. 15627265 que seus genitores também não auferem renda suficiente para arcar com os custos das despesas hospitalares.

Concluo que o valor despendido pelo requerente deve ser integralmente ressarcido, estando o quantum despendido plenamente demonstrado pelos documentos juntados aos autos.
Entendo que considerando as circunstâncias do caso, em que o autor experimentou dor e sofrimento, tanto no seu estado físico como psíquico gerados por ato ilícito do requerido, os danos morais são cabíveis.
Resta, então, arbitrar o valor da indenização.
É sabido, outrossim, que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, a fim de se assegurar a efetividade da restitutio in integrum, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).
Tendo essa característica, torna-se impossível condicionar a quantidade do dano por meio de uma "tarifação" ou "tabela", já que a apreciação deste quantum deverá ter como parâmetros a conduta do agente, o direito atingido, sua prática reiterada, seu impacto para a vítima, o alcance e o porte do agente da prática (força econômica do agente). Parâmetros estes totalmente subjetivos e tomados da análise do caso concreto.
No caso, considerando as circunstâncias dos autos, especialmente a culpa da ré e a situação econômica das partes, arbitro o valor da indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto em análise.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ROBER DE OLIVEIRA VEIGA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para:
a) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 23.992,80 (vinte e três mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), a título de ressarcimento das despesas médicas despendidas em serviço particular de saúde, incidindo juros de mora a partir da citação, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo;
b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), incidindo juros de mora, e correção monetária desde a data do do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000088-27.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IRAICE BENEDITA DA SILVA
Endereço: LINHA 3º EIXO ESQUINA COM A LINHA 5, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3927, TERREO, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-788
Decisão

Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por IRAICE BENEDITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural (id. 12073450 – PÁG. 11).
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Nesse sentido:
"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 24 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001365-15.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON BERNARDO DOS SANTOS
Endereço: RUA GOIAS, 1152, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
I - Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cálculo demonstrativo de como chega ao patamar de 42,00 e ao valor de R$ 67,10 (sessenta e sete reais e dez centavos) pagos a título de adicional noturno indicados no documento de id n. 19712940.
II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça qual a sua jornada de trabalho e se em plantões, qual a escala.
Com a resposta, façam os autos conclusos.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001744-24.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: BENEDITO GOLUMBA
Endereço: RUA GOIAS, 1240, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Decisão
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 24 de agosto de 2017.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
CARTA PRECATÓRIA
Prazo para cumprimento: 30 dias
DEPRECANTE: Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO.
DEPRECADO: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena/RO
Processo : 7001756-38.2016.8.22.0013
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Nota Promissória]
Requerente : M. A. SILVA CARVALHO - ME, qualificado na inicial anexa.
Advogado :Não Informado
Requerido(a) : RONIVALDO FERREIRA BOAVENTURA, brasileiro, CPF/MF n. 834.187.682-53, residente e domiciliado na fazenda Patua, sentido assentamento Maranata, o Município de Chupinguaia/RO
Valor da Ação: R$ 1.171,01Responsável pelas Despesas e Custas: “Isento de custas”.
Anexos: petição inicial, certidão da contadoria, e despachos(Id`s n. 17133448 e 15657251
ATO PROCESSUAL SOLICITADO: PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da execução. Recaindo a penhora em bens imóveis, proceda-se a averbação junto ao CRI e, em se tratando de pessoa física, intime-se o cônjuge, se casado for. Após efetivada a medida, INTIME-SE o(s) executado(s) da penhora e da avaliação efetuada, para que este, querendo, ofereça embargos nos termos do enunciado 142 do FONAJE.
OBSERVAÇÃO: Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado, intimando-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 774, V, paragrafo único e 847, § 2º, todos do CPC.
Eu, Arrisson Dener Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
Cerejeiras-RO , 4 de junho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000023-66.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JAIME RIBEIRO - ME
Endereço: Rua Roraima, 1125 ou 1293, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JACQUELINE MARIA DAS GRACAS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 3014, José de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 25 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000218-51.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: QUARTO EIXO, ENTRE O QUINTO E SEXTO EIXOS, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado(s) do reclamado: ERITON ALMEIDA DA SILVA
Nome: GILMAR FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 1715, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Defiro o pedido da Defesa formulado em id. 22535420, por entender que há a necessidade de se investigar melhor a atual condição psíquica do interditado. Nomeio como perita a Dra. Carolina Carla Andrade Queiroz, com endereço profissional à Rua Carlos Obergon, n. 325, Apto 1102, na cidade de Vilhena/RO, para a realização da perícia e resposta aos quesitos apresentados por este juízo e pelas partes.
Oficie-se a perita nomeada para dizer se concorda com a nomeação, indicando o valor dos honorários. No mesmo ato, deverá promover o agendamento de perícia médica a ser realizada no interditado para verificação de suas condições mentais.
Ressalto que os honorários serão pagos pelo Estado de Rondônia, após a realização da perícia.
Com a data e hora designada, intime-se o curatelado e seu curador para comparecerem no local determinado.
Designados o local e a data para a realização do exame, vistas ao Ministério Público e a parte autora, para, no prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Além disso, forneça ao médico os quesitos formulados pelas partes.
Realizada a perícia, expeça-se RPV relativa aos honorários periciais. Noticiado o deposito de valores em juízo, expeça-se o competente alvará judicial em favor da perita.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001271-04.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IRANI GREGORIO DE JESUS
Endereço: Rua Natal, 2025, Jose de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Cerejeiras, 16 de novembro de 2017.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002399-59.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NICANOR DA SILVA AGUIAR
Endereço: LINHA G2 KM 12 GLEBA 1, 30, SITIO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000 Endereço: LINHA G2 KM 12 GLEBA 1, 30, SITIO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RONY CASTRO PEREIRA, 3927, TERREO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000968-53.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCA ILARQUILANDIA MONTE DE ARAUJO
Endereço: RUA FERNANDO DE NORONHA, 1391, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Marselha, 145, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140
Despacho
Em que pese a juntada dos documentos de id n. 22608148, a parte requerida não esclareceu se a dívida cobrada trata-se de multas ou mensalidades atrasadas, assim intime-a para cumprir o determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a autora para se manifestar quanto aos documentos juntados, nos termos do art. 435, do CPC.
Serve de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001895-56.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: STEPHERSON ALVES PEREIRA DE MEDEIROS
Endereço: Quadra SQS 210 Bloco G, Apto 2017, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70273-070
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Defiro a habilitação do Banco do Brasil nos autos.
Intime-se o Banco do Brasil a informar o valor total que ainda resta a pagar correspondente à cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 40/01629-3 e à cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 40/01983-7, nas quais foram dados em garantia hipotecária os imóveis rurais denominados Lote 36, da Gleba Corumbiara, do Setor Porto Rico, localizado no Município de Chupinguaia - RO, registrado sob Matrícula n. 28.897 e Lote 38, da Gleba Corumbiara, do Setor Porto Rico, localizado no Município de Chupinguaia - RO, registrado sob Matrícula n. 28.896, ambos no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Oficio de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Vilhena – RO.
Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7001902-14.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE
Nome: MAURI CARLOS MAZUTTI
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 00, ni, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: Governo do Estado de Rondônia
Endereço: , Avenida dos Imigrantes 2137, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970
Intimação
Intimar a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente os dados bancários necessários para expedição de RPV.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000696-62.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME
Endereço: RUA POTIGUARA, 3553, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 029/2019:
Sacante: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, CPF: 385.464.422-15,
Valor: R$ 5.202,39
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência 4335. ID:072018000007783635
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002480-11.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)

REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: EDILENE MARIA DE CARVALHO KNIDEL
Endereço: Rua Ceará, 5497, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.
A penhora online não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos.
Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J.
Colorado do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002173-57.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO RAFAEL CANDIDO
Endereço: RUA TUPI, 3576, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se o exequente a esclarecer o seu pedido, tendo em vista que já há sentença nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000997-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SELMA OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: RUA ANHANGUERA, 4772, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em 11 de abril de 2018, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id.18798101). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 20201042.
A autarquia ré contestou o feito (id n. 19286305).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: “I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)”.
No caso em comento, o autor apresentou documentos que comprovam que exerceu labor regularmente, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados aos autos (id n. 18775083).
II - Cumprimento do período de carência
Como dito, o autor encontra-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.
Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até janeiro de 2018. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.
III - Existência de invalidez
Em id n. 20201042 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por esporão do calcâneo (CID M77.3), obesidade não especificada (CIDE66.9), dor lombar baixa (M54.5), bursite no ombro (M75.5), síndrome do manguito rotador (M75.1). Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual até a data provável de 22 fevereiro de 2019.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até a data provável de 22 de fevereiro de 2019, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000090-97.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: OLIVEIRA & MIGNONI LTDA - ME
Endereço: Marechal Rondon, 3333, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: RUBENS CORDEIRO DE MELO
Endereço: Av. Vilhena, 8469, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
1- Intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a comprovação do recolhimento das custas:
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve esta decisão como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000447-14.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JULIO UBALDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ricardo Franco, 530, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-162
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - SC47136
REQUERIDO
Nome: ADRIANO VITOLO TIAGO LUCAS
Endereço: Avenida Beira Rio, 3691, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-114
Nome: MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS
Endereço: Rua Minas Gerais, 2601, Bairro Embratel, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-580
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Intimação VIA SISTEMA
Intimar as partes requeridas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos.

AUTOS 7001638-31.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: FERNANDA KAROLINE WESSELING GOES
Endereço: Av. Tabajaras,, 3050, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO0005466
REQUERIDO
Nome: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-044
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos, sob pena de prosseguimento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000940-88.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: IRENE ROBAK
Endereço: Tupinambás,, 3821, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
A parte exequente informou que houve a satisfação integral do débito.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000107-07.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4681-B, Posto de Gasolina, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: JESUS EMILIANO GOMES ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Maranhão, 5230, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000917-45.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: LECI TATIANE DE LIMA
Endereço: Av. Xingú, 4963, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte requerida, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001363-48.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: DIVINO FIRMINO DE BARROS
Endereço: LINHA 9 RUMO COLORADO, 5,0, KM, LINHA 9,, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CARMELITA MARIA DE BARROS
Endereço: ANTONIO DE SOUZA PEIXOTO, 01, CENTRO, Alvarenga - MG - CEP: 35249-000
Nome: DENIL FIRMINO DE BARROS
Endereço: LINHA 01 ZERO UM KM 9 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SERGIA SANTOS BARROS
Endereço: LINHA 01 KM 9 RUMO ESCONDIDO, 000000, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CREUZA DE BARROS MAGALHAES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FIRMINO DE BARROS
Endereço: Rua Tocantins, 3358, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MARIA DORVALINA SOUZA BARROS
Endereço: Rua Tocantins, 3358, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS
Endereço: LINHA 9 KM 55 RUMO COLORADO, 0, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
REQUERIDO
Nome: GERALDO LEONTINO DE BARROS
Endereço: LINHA 9,, KM 5,0 AO 5,5, LINHA 9, RUMO COLORADO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: SEBASTIANA FIRMINA DE BARROS
Endereço: LINHA 9, KM 5,0 ao 5,5, LINHA 9, RUMO COLORADO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO

DESPACHO
Inicialmente, entendo que o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, tendo em vista a demonstração, por meio dos fatos lançados no feito, que os requerentes possuem renda capaz de arcar com os custos da demanda sem impedir o suprimento das necessidades básicas, motivo pelo qual o pagamento das custas iniciais não trará prejuízo à sua subsistência ou de sua família.
Cumpre salientar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada diante de outros elementos constantes dos autos. No caso em apreço, os documentos jungidos ao feito comprovam que os requerentes possuem condições de arcar com as custas processuais. Além disso, ao ser intimado a comprovar os pressupostos autorizadores do benefício, o inventariante apresentou o comprovante de pagamento das custas iniciais, o que demonstra cabalmente a possibilidade de arcar com as despesas processuais.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Ademais, em análise aos autos, observo que, embora o inventariante tenha requerido a dispensa de citação individual dos herdeiros, sob o argumento que estavam representados pelo mesmo patrono, não consta no processo as procurações de outorga de poderes em relação a todos os herdeiros.
Assim, intime-se o inventariante a pagar as custas processuais, bem como a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as procurações referentes aos herdeiros Gerino Firmino de Barros e Onofra de Barros Firmino, bem como para que apresente a certidão de óbito do herdeiro Antônio Firmino de Barros e informe se este herdeiro, bem como o herdeiro Sebastião Firmino de Barros deixaram filhos, os quais deverão ser qualificados nos autos, com a devida informação se estão ou não representados pelo mesmo patrono do inventariante.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001805-14.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CEZALPINO ROBELO TEIXEIRA
Endereço: Linha 4, Km 3, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: Ana Amâncio Teixeira
Endereço: Rua Olegário Maciel, 382, Nicole, Mantena - MG - CEP: 35290-000
ADVOGADO
DESPACHO
Antes de sanear o feito, intime-se o curador da ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretenda produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a decisão, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público a se manifestar acerca de eventuais provas que pretenda produzir.
Após, venham-me conclusos para saneamento, oportunidade em que será analisada a preliminar arguida pelo curador da ré.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001916-95.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: IZULINA GOMES MARTINS
Endereço: rua Aymorés, 3385, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
REQUERIDO
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Não obstante a parte requerida já tenha sido intimada para apresentar impugnação, deixando o prazo transcorrer in albis, considerando a apresentação do suposto contrato efetuado com a autora, intime-se esta para se manifestar nos autos, esclarecendo se reconhece como suas as assinaturas lançadas no referido contrato (fls. 156/159). Prazo de 5 dias, sendo que seu silêncio será tomado como reconhecimento das rubricas.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000878-48.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: DAYANE APARECIDA RAMOS
Endereço: Rua Castanheiras, 3884, casa, minas gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO
Endereço: rua Humaitá, 3849, escritório, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
SENTENÇA
Dayane Aparecida Ramos ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais, em face de Vangivaldo Bispo Filho, alegando, em apertada síntese, que contratou o requerido como seu advogado, para atuar em causa trabalhista, a qual teve resultado frutífero, com acordo para pagamento do valor de R$ 10.000,00, sendo que deste, 20% deste, seria a título de honorários ao demandado. Aduziu que os valores foram depositados diretamente na conta do requerido, sendo que este se apropriou de todo montante, não repassando a parte que caberia à autora. Pretende a restituição do valor que lhe pertence, devidamente atualizado, bem como, argumentou, por fim, que sofreu danos à sua moral.O requerido foi devidamente citado, não compareceu em audiência conciliatória e deixou transcorrer o prazo para defesa ”in albis”.
Por fim, a parte autora pleiteou pela decretação da revelia e julgamento da lide.

Este é o sucinto relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença.
Deve o processo ser julgado no estado em que se encontra, não tendo mais a parte requerida, direito a produção de provas em relação aos fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor.
De fato, como se observa pelos documentos acostados aos autos, o requerido foi contratado para atuar como advogado da parte autora, em ação trabalhista, sendo que naquela ação foi obtido acordo favorável à demandante e os valores depositados na conta do requerido.
Alega a autora que o demandado não repassou o valor que lhe pertencia, mais precisamente 80% do total, já os outros 20% pertenceria ao requerido, a título de honorários, se apropriando de todo o montante depositado.
A parte requerida é revel nos autos, sendo especialmente conhecedor do direito, pois é advogado.
Desta forma, por força do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, ficam presumidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora.
Não bastasse a revelia, os fatos narrados pela autora encontram respaldo nos documentos que instruem a inicial, destacando neste sentido a ata de audiência apresentada (fl 11), onde consta o requerido como advogado da autora, bem como o acordo entabulando, discriminando que os valores seriam depositados na conta do advogado, ora demandado.
Nesta toada, certo que o requerido deverá restituir o valor indevidamente apropriado à autora.
No capítulo do pedido referente aos danos morais, também pela apropriação indevida do dinheiro da autora, tenho como procedente o pedido.
Este também é o entendimento do Tribunal deste estado, à vista de inúmeros julgados de idêntico jaez.
Por oportuno:
Ementa: Advogado. Apropriação indevida dinheiro cliente. Dano moral. Configuração. Recurso improvido. Inexiste violação ao princípio da ampla defesa quando a prova pleiteada é dispensada pelo juízo por não possuir relevância para o deslinde da demanda, sendo suficientes aquelas já produzidas nos autos. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, que ficou evidenciado nos autos, ante o descumprimento do contrato pelo causídico. Configura dano moral a apropriação indevida por advogado de dinheiro do seu cliente, recebido em juízo pelo patrocínio de ação judicial julgada procedente, devendo, ainda, ressarci-lo, integralmente, da quantia embolsada. Encontrado em: POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. 2ª Câmara Cível Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2016. - 28/1/2016 Apelação APL 00034108320148220003 RO 0003410- 83.2014.822.0003 (TJ-RO). Desembargador Isaias Fonseca Moraes
A responsabilidade do requerido pelos danos morais causados à autora é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, apropriação indevida de valores. Assim, descabe até a comprovação de culpa.
Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO "o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'homunis' ou facti, que decorre das regras da experiência comum."(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20).
Resta, assim, apenas a fixação do quantum indenizatório. A indenização por danos morais é o meio encontrado para, senão reparar, ao menos amenizar o dano sofrido pela ação ou omissão capaz de gerar danos a outrem.
Assim, a parte ingressa em Juízo, pleiteando o valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais, valor este que entendo razoável e capaz de possibilitar a reparação ou amenização do sofrimento que lhe foi impingido.
Dispositivo
Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para condenar o requerido Vangivaldo Bispo Filho, a pagar à parte autora, a título de danos materiais, o valor de R$ 13.746,81 (valor corrigido até esta data), bem como, o valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, estes já corrigidos.
Como consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Sendo revel desnecessária a intimação do réu para cumprir a sentença.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000004-63.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO DUARTE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 12, km 6,5, rumo escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001922-05.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
REQUERIDO
Nome: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Av Guarani, 4609, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Não há restrição RENAJUD no veículo objeto deste processo.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000774-83.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CARLOS JOSE DE ANDRADE
Endereço: Rua Rogério Weber, 4133, NI, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: av. Rio Negro, 4088, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A.
Endereço: Rua Pirituba, 397, NI, Centro, Mirandópolis - SP - CEP: 16800-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
DESPACHO
Verifico da “aba expedientes” que o banco executado já foi intimado para quitação do valor correspondente à multa imposta.
Portanto, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
AUTOS 7000472-27.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: EDINA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: LINHA 12, KM 12, S/N, SETOR RIBERALTA, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra os autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001126-48.2017.8.22.0012 CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADO Advogado do(a) DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
REQUERIDO
Nome: W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: e não sabido, s/n, local incerto, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Defiro o pedido.
Contudo, considerando o decurso de tempo razoável desde a data da avaliação, determino a realização de nova avaliação. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado, qual seja:
Fusão dos lotes 9-13/16-R/I5-A, matricula n°4440, com área de 1.112,69 m2.
Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.
O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer

modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 0000560-34.2011.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ROSARIA BATISTA DE ARAUJO
Endereço: Rua Bororós, 2906, NI, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000, MARCOS DA SILVA BORGES - SP0202149
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Marechal Rondon, 870, Ed. rondon Schopping, 1º andar, Sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000066-69.2019.8.22.0012 CLASSE DESPEJO (92) REQUERENTE
Nome: TEREZINHA DE ARAUJO
Endereço: Rua: Humaitá, 3849, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO
Endereço: Rua: Antônio Rodrigues de Souza, 584, casa, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
ADVOGADO
DESPACHO
Conforme se verifica pelos fatos narrados na exordial, fica evidente que a autora possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, considerando que possui imóvel, no centro desta cidade, voltado para aluguel.
Ressalte-se ainda que a requerente está assistida por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto.
Diante desses fundamentos, indefiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita.
A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC).
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000094-37.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ORLANDO OGRODOWCZIK
Endereço: AVENIDA GUARANI, 3885, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA PONTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO

DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 13/03/2019, às 16:20h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito. Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
AUTOS 7000912-23.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO Nome: IONE RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF: 016.506.922-85, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
Finalidade
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMAR 2.1 - para, pagar em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo ser majorado se houver embargos
2.2 - para, querendo, apresentar EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.
CDA:20180200004418 - VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.349,05 (cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) - Atualizado em 01/02/2018
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO Defiro o pedido. Cite-se, por edital. Transcorrido o prazo sem manifestação da executada, deverá a DPE patrocinar sua defesa, na qualidade de Curadora Especial. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 28 de novembro de 2018.
Eli da Costa Júnior - Juiz de Direito
Colorado do Oeste - RO, 23 de janeiro de 2019
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
AUTOS 7000175-20.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO REQUERIDO Nome: MARIA APARECIDA DE ANDRADE, CPF: 313.024.322-49, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
Finalidade
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMAR 2.1 - para, pagar em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo ser majorado se houver embargos
2.2 - para, querendo, apresentar EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.
CDA:20150205855440 - VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.071,92 (Mil e setenta e um reais e noventa e dois centavos) - Atualizado em 10/12/2018
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO "Expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8°, II da Lei de Execuções Fiscais. Fica nomeado, desde já, o Defensor Público como curador especial para o executado nos termos do art. 9°, II do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Colorado do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior - Juiz de Direito
Colorado do Oeste - RO, 23 de janeiro de 2019
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
AUTOS 7000913-08.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DU-GUGU LTDA
CNPJ: 04.132.686/0001-25, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
Finalidade
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMAR 2.1 - para, pagar em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo ser majorado se houver embargos
2.2 - para, querendo, apresentar EMBARGOS no prazo de 30 (trinta) dias.
CDA: 2017020001779 - VALOR DA DÍVIDA: R$ 10.453,14 (dez mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos) - Atualizado em 11/08/2017
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO "Defiro o pedido. Cite-se por edital. Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a DPE para patrocinar a defesa na qualidade de Curadora Especial da parte executada. Expeça-se o necessário." Colorado do Oeste/RO, 30 de novembro de 2018. Eli da Costa Junior - Juiz de Direito
Colorado do Oeste - RO, 23 de janeiro de 2019
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito
AUTOS 7001879-68.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: EVA NETA EVANGELISTA
Endereço: Linha 4, Km 3,5,, s/n., rumo escondido, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.
AUTOS 7002321-68.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: JOAQUIM CLEMENTE DE SOUSA
Endereço: Av. Principal Jacinópolis, s/n, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, comprovar a publicação do edital de Citação em imprensa local, bem como comprovar o pagamento da taxa de publicação para disponibilização no Diário da Justiça do Estado de Rondônia. (1.129 caracteres, valor de R$ 21,90)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002068-73.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GEOVANIA MARTINS SARAIVA
Endereço: linha 7, 1ª eixo, km 23, 00, ni, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 0, ni, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: Juliana de Oliveira Brandão
Endereço: Hospital Municipal, 00, Podendo ser encontrada no Hospital Municipal de Colorado do Oeste, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO0003659
Advogado do(a) RÉU: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO000513A
SENTENÇA
Justifico a demora em sentenciar este feito, face o acúmulo de serviço, férias e recesso forense.
GEOVÂNIA MARTINS SARAIVA, qualificada nos autos, intentou a presente ação de responsabilidade civil por danos morais contra JULIANA O. BRANDÃO e MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.
Narra a inicial:
No dia 02 de Outubro de 2014, a autora que estava no início da gestação, se dirigiu até o Centro de Saúde Luiza Maurício Simões, nesta cidade, para iniciar seu pré-natal, onde foi atendida pela requerida Juliana O. Brandão e pelo médico plantonista Dr. Marco Antônio C. Yamin Filho,-sendo avaliada clinicamente e recebido a solicitação de todos os exames necessários. Conforme se verifica pelo cartão da gestante da autora em anexo, a mesma realizou mensalmente acompanhamento com a enfermeira requerida, não tendo faltado em nenhuma consulta, além de ter realizado todos os exames solicitados, não tendo a requerida lhe informado de nenhuma anormalidade com seus exames, tampouco com o bebê. No dia 22/03/2015, a autora começou a sentir desconforto abdominal, quando então se dirigiu ao Hospital Municipal Dr. Pedro Granjeiro Xavier, nesta cidade, contudo foi orientada a voltar para casa, pois ainda não estava na hora do parto. Mesmo sentido dores, a autora voltou para sua casa. Ocorre que as dores somente aumentaram, sendo que no dia 23/03/2015 retornou ao hospital onde foi levada de ambulância para a cidade de Vilhena/RO, onde foi atendida no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira pelo Dr. Renato Bueno. Após analise dos exames realizados pela autora, os médicos do hospital regional concluíram que tratava-se de um bebê com má formação fetal no rim esquerdo e um líquido na cavidade do abdômen, que não foi detectado pela requerida durante o pré-natal. Como a autora estava em trabalho de parto, foi decidido pela equipe médica de plantão que o parto deveria ser feito em Vilhena e logo em seguida o bebê deveria ser encaminhado para a cidade de Porto Velho/RO para se submeter a cirurgia, sendo que por volta das 17:03 horas do mesmo dia a autora realizou procedimento cirúrgico, retirando um feto vivo do sexo feminino, que recebeu o nome de Ana Paula Vitória Martins Pinheiro, consoante Certidão de Nascimento em anexo. Após a realização da cirurgia, a autora foi encaminhada a enfermaria para recuperação e o bebê encaminhado para a cidade de Porto Velho para o hospital Cosme e Damião onde no dia 25/03/2015 realizou cirurgia no abdômen para retirada do liquido e um pedaço da alça intestinal. Após dois dias da realização da cirurgia o bebê evoluiu bem, sendo inclusive recomendado alta médica. Ocorre que após realizar alguns exames, foi constatado que o bebê estava com infecção no sangue, em decorrência de uma infecção urinária da autora que não foi diagnosticada na gestação, e por não ter recebido a medicação necessária na gestação esta infecção evoluiu para uma infecção generalizada, culminando no óbito da recém-nascida em 12/04/2015. Verifica-se, portanto, que o nexo causal que ocasionou o agravamento do estado de saúde da filha da autora, foi a negligência da requerida Enfermeira Juliana Brandão, que não informou a autora sobre a má formação do feto, tampouco quanto a infecção urinária que deveria ter sido tratada na gestação. Em decorrência da negligência da requerida, a requerente não f'oi encaminhada ainda na gestação para hospital que tivesse U.T.I neo natal, nem ao menos recebeu medicação necessária para a infecção urinária, o que foi diagnosticada como a causa principal do óbito da menor. Todos esses fatos poderão ser perfeitamente verificados na documentação anexa (Relatórios Médicos) fornecidos pelos profissionais e pela própria primeira requerida. A total negligência da primeira requerida é evidente, constando dos exames em anexo que a autora possuia alteração no exame de Ultrassonografia e infecção urinária. Logo, restou claro que houve negligência, ou seja, a autora não recebeu orientações básicas quanto ao seu estado de saúde e do bebê, pois segundo informações obtidas pela autora, caso a infecção urinária tivesse sido tratada na gestação sua filha não teria adquirido infecção no sangue que evoluiu para infecção urinária. Se o acompanhamento pré-natal tivesse sido realizado de forma adequada, o quadro teria sido evitado, pois a autora teria certamente tomado medicação para controle da infecção urinária e ainda se dirigido a cidade que contasse com hospital com atendimento neonatal. É até despiciendo falar da dor e do sofrimento que a requerente sofreu e ainda sofre, em decorrência de culpa evidente dos réus, na modalidade negligência. Dos fatos ocorridos e da análise dos documentos juntados pela paciente, pode-se verificar que o óbito da infante resultou da falta de atendimento correto por parte dos requeridos. Com base nos documentos anexos, será perfeitamente possível apurar tais fatos. Consoante acima ventilado, com a negligência durante o pré-natal, a paciente teve uma série de lesões, mormente de ordem moral. Evidentes, desta forma, as lesões psicológicas e morais que atingiram a autora com o equívoco dos réus, razão pela qual perfeitamente cabível a indenização pleiteada.
Os réus foram citados e apresentaram contestação.
Na sequência, a autora apresentou impugnação.
Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o interrogatório das partes, na sequência oitiva de testemunhas.
Alegações finais das partes por memoriais, sendo que a autora, em síntese, postulou pela procedência do pedido, por seus turnos, os requeridos postularam pela não procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Quanto à responsabilidade dos entes públicos, a Magna Carta de 1988, em seu art. 37, § 6º, dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Dessa forma, constituem pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado:
a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público;
b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal);
c) que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642).
Diante do texto legal, podemos concluir o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública. Dessa forma, a responsabilidade objetiva do Poder Público está condicionada ao dano decorrente da sua atividade administrativa, ou seja, necessário haver nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocorrido.
Quanto ao ato omissivo do ente estatal (ou faute du service), há entendimentos controvertidos na doutrina e na jurisprudência. Alguns defendem que se trata de responsabilidade por ato ilícito e, portanto, subjetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou a culpa do agente público.
Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, decidiu que o art. 37, § 6º, da Constituição da República não se refere apenas à atividade comissiva do Estado, mas também à conduta omissiva. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, Dje 26/04/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESSARCIBILIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido. (RE 603626 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, Dje 12/06/2012).

Dessa forma, passo à análise das provas coligidas ao feito, a fim de se aferir se, in casu, existiu nexo de causalidade entre a morte do bebê filho dos autores e a atuação/omissão do Poder Público Municipal e da requerida enfermeira.

No caso vertente, das provas documentais e testemunhais amealhadas aos autos, extraio que durante a gravidez da autora, por ultrassonografia, constatou-se que o feto estava acometido por anomalia no abdômen, sendo que o rim esquerdo não fora visualizado no referido exame, bem como constatou-se ainda a presença de líquido na cavidade abdominal com “debriss” em seu interior (pág. 25 dos autos físicos).

Pois bem, da análise dos depoimentos de todos os médicos ouvidos como testemunhas em Juízo, foram categóricos em afirmar que o feto era portador de deficiência congênita, não havendo possibilidade de sobrevida sem sua submissão à cirurgia a que fora submetida.

A testemunha Lourinaldo Luciano de Lucena, esclareceu que o feto foi submetido a cirurgia para correção do intestino delgado, doença conhecida como “atresia de ileo”; que, a causa mortis do bebê, conforme consta nos autos (pág. 41), foi “sepse neonatal”, ou seja, infecção generalizada, muito comum neste tipo de intervenção, sendo que 90% dos pacientes, nesta situação, vão a óbito.

Como vejo dos autos, não obstante a autora relate negligência por parte da requerida por não tê-la avisado da malformação do nascituro, consta na ficha de atendimento que, após a realização do exame de ultrassom (onde fora detectada a malformação do feto), as anotações foram feitas no prontuário, sendo a autora devidamente encaminhada para atendimento médico (pág. 75 dos autos fisicos).

A requerida Juliana, em juízo, afirmou ter dispensado todos os cuidados à autora, inclusive chegou a solicitar exames além daqueles previstos na portaria do Ministério da Saúde, em caso de acompanhamento pré-natal. Relatou que em um desses exames extras, deu positivo para “citomegalovírus”, doença viral, sem a existência de tratamento disponível.

Tais fatos foram ratificados em Juízo pela testemunha Aline Lacerda, a qual é enfermeira e foi categórica em dizer que a requerida prescreveu o exame para citomegalovírus à autora, procedimento este que não é comum; que, a requerida teria feito o pedido, justamente por cautela, demonstrando a sua preocupação com a autora e seu bebê.

A testemunha Eliane Domingues Ferreira, médica do Hospital Público em Vilhena, pediatra responsável pela realização do parto da autora, em juízo, reafirmou que o feto era portador de malformação congênita renal; que, antes da cirurgia, foi apresentado pela autora, ao médico, dois exames de ultrassom, os quais demonstravam a anomalia na região do abdominal do feto; que; após o parto, ainda antes do término do seu plantão, teve conhecimento que a criança fora encaminhada para o hospital, na cidade de Porto Velho, onde foi submetida à intervenção cirúrgica, porém, veio a óbito. Salientou ainda que a responsabilidade da enfermeira que faz o pré-natal, quando detecta alguma anormalidade nos exames, se resume em encaminhar a gestante para o médico.

Como já citado alhures, a requerida, após verificar o resultado do exame de ultrassom, encaminhou a autora para a médica, naquele mesmo dia.

Diante do quadro acima apresentado, não há nem mesmo prova de que o feto foi prejudicado em razão do parto não ter acontecido em outro hospital, com mais recursos disponíveis. Tanto que o bebê chegou na cidade de Porto Velho ainda com vida e foi submetido à cirurgia e veio a óbito por infecção generalizada, ou seja, por causa bastante comum neste tipo de intervenção, conforme o médico Lourinaldo esclareceu em seu depoimento colhido em Juízo.

Extraio dos autos, ainda dos depoimentos dos profissionais de saúde, em especial da médica pediatra Eliane Domingues (mídia anexa) que, no caso do feto da autora, pela sua malformação congênita, eventual procedimento somente poderia ser adotado após o seu nascimento.

Com efeito, o conteúdo probatório apresentado nos autos não permite concluir que a conduta da servidora pública acarretou os danos sofridos pela autora.

Não restando comprovada a responsabilização da requerida, não há que se falar em danos.

Pelo que se extrai das provas, não há como imputar culpabilidade à enfermeira Juliana, pois, ao que se comprovou nos autos, adotou as providências necessárias e apropriadas ao caso, cabendo destacar a ausência de prova acerca de qualquer falha humana ou negligência.

Segundo informado pelos médicos que prestaram depoimento, o bebê estava acometido por doença degenerativa, sendo a infecção adquirida no ato cirúrgico que foi realizado para tentar corrigir a doença.

Dito isso, não há como reconhecer qualquer descaso ou negligência por parte da requerida, não havendo assim, prova de qualquer liame causal entre o trabalho de pré-natal desempenhado pela enfermeira demandada com a morte do nascituro.

No caso em apreço, ao que concluo, a requerida realizou o seu trabalho, encaminhando a autora para atendimento médico, quando o exame de ultrassom apontou malformação do feto, cabendo ao médico prescrever o tratamento/medicamento/procedimento que entendesse pertinente ao caso, conforme dito até mesmo pela testemunha Eliane Domingues, médica que realizou o parto da autora.

Desta forma, não há provas de que a conduta praticada pela requerida Juliana e, por consequência, o Município ora demandado, foi a causadora da morte do nascituro.
Nestes casos, em que a prova dos autos não se mostra insuspeita, não reunindo elementos capazes de incutir certeza sobre o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano sofrido pelo autor, não há possibilidade de reconhecer a existência de responsabilidade civil. Assim, a jurisprudência têm decidido pela improcedência do pedido. Nesse sentido:
Acidente. Morte. Prova Inexistente. Responsabilidade. Afastada. Inexistindo prova nos autos de perícia e de testemunhas, no momento do acidente, que possibilitariam a comprovação de como se deu o evento danoso, há que afastar a responsabilidade àquele que transitava no mesmo local, por ausência de nexo de causalidade. (TJ-RO - APL: 02492123920088220001 RO 0249212-39.2008.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 18/04/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/04/2012) (grifei).
Desta feita, por todos os argumentos lançados, a improcedência do pedido se impõe, dado que, não se pode determinar penalidade quando as provas forem frágeis, deixando dúvidas acerca dos acontecimentos ensejadores da conduta perpetrada pelos réus.
Dispositivo
Isso posto, julgo não procedente o pedido formulado por GEOVÂNIA MARTINS SARAIVA, em face de JULIANA O. BRANDÃO e MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando sobrestada a cobrança, face à gratuidade de justiça, Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7002370-12.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: ROSALINA VITOR DA COSTA
Endereço: Linha 30 C km 18, Nova Dimensão, s/n, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, comprovar a publicação do edital de Citação em imprensa local, bem como comprovar o pagamento da taxa de publicação para disponibilização no Diário da Justiça do Estado de Rondônia. (1.321 caracteres, valor de R$ 25,63)

AUTOS 7000494-85.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: SABRINA CARDOSO LEITE
Endereço: Rua Caetes, 3831, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, comprovar a publicação do edital de Citação em imprensa local, bem como comprovar o pagamento da taxa de publicação para disponibilização no Diário da Justiça do Estado de Rondônia. (1.066 caracteres, valor de R$ 20,68)

AUTOS 7000197-78.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA PAIDA SOARES
Endereço: Linha 7, Km 15,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000784-03.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 03, Km 2, Rumo Corumbiara, sn, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 3180, Av. Rio de janeiro, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001865-21.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CLAUDINEI MACHADO MORENO
Endereço: Linha 7, Km 1, Rumo Escondido, sn, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido, considerando que é obrigação da parte autora apresentar os cálculos.
Assim, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos, em 15 dias.
Após, intime-se o INSS para se manifestar, em 5 dias.
Havendo divergências, à contadoria.
Com o parecer/cálculos a contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias.
Com a concordância, expeça-se RPV.
Colorado do Oeste/RO, 30 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000301-07.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO
Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GILSEMAR MARCON
Endereço: RUA MATO GROSSO, 4331, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, comprovar a publicação do edital de Citação em imprensa local, bem como comprovar o pagamento da taxa de publicação para disponibilização no Diário da Justiça do Estado de Rondônia. (1.518 caracteres, valor de R$ 29,45)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002900-43.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ALVIN JOAO VERDI
Endereço: rua potiguara, 3130, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: av. Giovanni Gronchi, 7143, ni, Vila andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Face o erro material, procedo a correção do despacho anterior, considerando a ausência de data e horário da audiência designada: Considerando o teor do acórdão que desconstituiu a sentença de primeiro grau, a parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal.
Assim, considerando a matéria tratada, defiro a produção de prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 27/3/2019, às 12 horas.
Salientando que, conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas exceto quando forem representados pela DPE ou advogado dativo.
Intimem-se.
Serve o presente de mandado/carta e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000951-20.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: PAULO MOREIRA DE PAIVA
Endereço: Área Rural, s/n, linha C 18, km 02, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, comprovar a publicação do edital de Citação em imprensa local, bem como comprovar o pagamento da taxa de publicação para disponibilização no Diário da Justiça do Estado de Rondônia. (1.101 caracteres, valor de R$ 21,36)

AUTOS 7000997-09.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SELMA OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: RUA ANHANGUERA, 4772, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002130-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: NILVA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA TUPI, 2822, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15/02/2019, às 16:20 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 27 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001662-25.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: JOSINES MARIA MACULAN
Endereço: Rua Apiacas, 3401, Casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Diante da homologação do acordo entabulado entre as partes, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, Sr. Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Serve o presente de ofício (of. n.0052/2019).
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000824-82.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JORGE RIBAS DA SILVA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4243, Ap 05, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
ADVOGADO
DECISÃO
Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria/auxílio-doença rural, movida por Jorge Ribas da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Alega o autor, em síntese, que é segurado especial, posto que exercia atividade rurícula em regime de economia familiar e que se encontra incapacitado para o labor, em razão de doenças na região lombar.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação arguindo, dentre outras teses, que a parte autora, em nenhum momento, comprova sua condição de segurada especial. Requereu a total improcedência do pedido.

Veio impugnação.
Decido:
Inicialmente, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juízo. Destaco ainda que em sua certidão de casamento a autora se declarou "operário", bem como, com a contestação foram juntadas provas de diversos vínculos empregatícios urbanos, em nome do requerente. Outrossim, inexiste justificada urgência da medida.
No mais, presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio de aposentadoria especial (rural).
Considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC), conforme requerido na inicial.
Designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 12 horas.
Intimem-se as partes, por seus Patronos, para que compareçam à audiência, bem como para que apresente rol de testemunhas.
Salientando que conforme o Art. 455, CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para o dia e hora designados.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001036-06.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JAIME DE SOUZA PEREIRA
Endereço: LINHA 9 KM 7,5, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Este Juízo não encontrou nos autos prova do pedido de prorrogação do benefício.
É certa que a ausência de tal pedido caracteriza falta de interesse processual. Não bastando a cessação do benefício, o qual fora concedido com alta programada.
Por oportuno:
Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de decisão), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, aos autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. Sentença mantida. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00018809320144036118 SP (TRF-3) Jurisprudência • Data de publicação: 06/09/2018.
Assim, intime-se o autor para que esclareça/comprove o pedido administrativo, no prazo de 5 dias.
Na inércia ou não havendo comprovação, o autor deverá, no prazo de 30 dias, dar entrada no requerimento administrativo junto ao INSS, pedindo o benefício que está sendo pleiteado na via judicial. A partir daí, o INSS terá o prazo de até 90 dias para se manifestar.
• Caso negue o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir.
• Caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto.
• Caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, o processo também será extinto.
Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar.
Sendo negado o pedido, venham conclusos para saneamento do feito.
Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso da parte autora não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção.
Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001339-20.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: DOMERVIRO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 4 Km 12,5, s/n, Rumo Escondido, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
DECISÃO
Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por DOMERVIRO GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, bem como alegou prejudicial de mérito, consistente na prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
É o necessário. Passo ao saneamento do feito.
Inicialmente, vislumbro não prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora apresentou a comprovação do indeferimento do benefício em sede administrativa (id n. 19847429). Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Em relação à prejudicial de mérito, verifico que a parte alega apenas a prescrição de parte das parcelas retroativas eventualmente devidas, o que não impede ou dificulta a análise do direito do autor em perceber o benefício. Assim, a prescrição das parcelas vencidas deverá ser analisado em sede de sentença em caso de condenação.
Deste modo, verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/2/2019, às 10 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000106-51.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: ANTONIO FRANK
Endereço: Rua Carajás, 2908, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
REQUERIDO
Nome: JOSE MOREIRA RORIZ
Endereço: Rua Caetés, 3221, metalurgica METAL VIDRO, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO
DESPACHO
1- Intime-se a parte exequente para recolher as custas, em 15 dias. Comprovado o recolhimento das custas:
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve esta decisão como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001339-20.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: DOMERVIRO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 4 Km 12,5, s/n, Rumo Escondido, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
DECISÃO
Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por DOMERVIRO GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, bem como alegou prejudicial de mérito, consistente na prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
É o necessário. Passo ao saneamento do feito.
Inicialmente, vislumbro não prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora apresentou a comprovação do indeferimento do benefício em sede administrativa (id n. 19847429). Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Em relação à prejudicial de mérito, verifico que a parte alega apenas a prescrição de parte das parcelas retroativas eventualmente devidas, o que não impede ou dificulta a análise do direito do autor em perceber o benefício. Assim, a prescrição das parcelas vencidas deverá ser analisado em sede de sentença em caso de condenação.

Deste modo, verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/2/2019, às 10 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou mandado. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002506-70.2013.8.22.0012
Ação:Monitória
Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Requerido:Boza e Rodrigues Comércio de Confecções e Calçados Ltda, Aracelli Ribeiro Boza, Kleysler Rodrigues de Almeida
Advogado:Advogado Não Informado (000)
As partes apresentaram acordo extrajudicial, pedindo sua homologação e o arquivamento do feito.Assim, homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. Determino o levantamento das restrições lançadas em nome da parte executada.Sem custas.Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7002876-97.2017.8.22.0008
Requerente: ELAIR CAMARGO PIETRASKI
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora, novamente, a manifestar-se quanto ao Despacho Id 20559095.
Espigão do Oeste (RO), 23 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7004283-41.2017.8.22.0008
Requerente: SONIA BORSATO
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): NILTON MUND
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU HENKER - RO0004592
Intimação
Certifico e dou fé que, conforme substabelecimento sem reserva de poderes juntados, inativo os advogados atuais do requerido e cadastro o advogado Dirceu Henker.
Por esta razão, refaço as intimações quanto à decisão judicial e à certidão de data e horário da audiência.
Segue abaixo o conteúdo da decisão e da certidão:
DESPACHO
Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas, razão pela qual entendo que a tentativa de mediação entre as partes, melhores solucionaria o conflito.
Assim, revogo o despacho ID 22319839, e ao menos por ora cancelo a audiência de instrução anteriormente designada, e, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 26/11/2018, às 08h20min.
Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes.
Intimem-se.
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o dia e a hora corretos da audiência é 14/03/2019, às 9h.
Mantendo todos os demais termos da decisão judicial.
Espigão do Oeste-RO (RO), 24 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7004283-41.2017.8.22.0008
Requerente: SONIA BORSATO
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): NILTON MUND
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TESCH - RO7020, HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH - RO8423
Certidão
Certifico e dou fé que o dia e a hora corretos da audiência é 14/03/2019, às 9h.
Mantendo todos os demais termos da decisão judicial.
Espigão do Oeste (RO), 24 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000061-59.2019.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LAURO HENRIQUE DE SOUZA ALGAYER
Endereço: RUA PIAUÍ, 2035, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Rua Tamoios, 246, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Despacho
1. Defiro a gratuidade. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 25/02/2019, às 08h40min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:
I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7001752-45.2018.8.22.0008
Requerente: EVANILDA DOS SANTOS ALVES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Requerido(a): Centráis Elétricas de Rondônia
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Espigão do Oeste (RO), 24 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 0000757-59.2015.8.22.0008
Requerente: GESSIMAR SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
Intimação
Ficam as partes INTIMADAS quanto a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau. Fica ainda, a parte autora (Gessimar Souza Silva), por via de seus Advogados, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas totais do processo, de acordo com a sentença, prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG e art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas.
Espigão do Oeste (RO), 24 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7001926-59.2015.8.22.0008
Requerente: IVANEIDE CASCO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido(a): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 24 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002633-22.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BALDUINO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 48 Km 18, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Decisão
Trata-se de ação para concessão de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 22507042, pugnando pela improcedência do pedido inicial ante a ausência de pedido administrativo de prorrogação do benefício bem como
Impugnação ID 23408402.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2019, às 08h20min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000835-26.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: YARLA FERREIRA MENDONCA
Endereço: Pacarana-, km 60, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): Nome: RENATO FERREIRA BARCELOS
Endereço: PACARANA, KM 65, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Sentença
Trata-se de ação de modificação de guarda c/c alimentos proposta por Yarla Ferreira Mendonça em face de Reato Ferreira Barcelos, ambos, qualificados nos autos.
Realizado audiência restou exitosa ID 21637961 - Pág. 1. Manifestação do MP favorável ID 21824178.
Desta feita, considerando o contido no documento de ID 21637961, destes autos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Considerando a guarda permanecerá com a genitora das menores, desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que não exerce a guarda, mais sim o poder familiar garantido por lei.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001281-34.2015.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: GERANDY DOS SANTOS LIMA
Endereço: Avenida dos Estados, 2248, casa, distrito de Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678
Requerido(a): Nome: ODILON PEREIRA DE LIMA
Endereço: GL 28 Lote parte 149 ST R Grande, sem numero, Sitio São Geronimo, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Despacho
Trata-se de execução de título judicial.
A executada foi devidamente intimada do presente cumprimento de sentença, não apresentando impugnação e também não efetuando o pagamento espontâneo.
Devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, o exequente não indicou bens à penhora.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
Desde já, ressalto que havendo pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo 15 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7002867-72.2016.8.22.0008
Requerente: ISAMARA SCHROEDER e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Intimo a parte autora a apresentar cálculo atualizado no tocante aos honorários a serem requisitados, via RPV.
Espigão do Oeste (RO), 24 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004289-48.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ORLANDO ROMLO
Endereço: Linha 05, Km 30, Setor Kapa 84, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Sentença
Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural.
Citado o INSS, apresentou contestação ID 18309627, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.
Réplica ID 18309634.
Despacho Saneador às ID 22755901.
Instrução oral realizada ID 23454972, foram ouvidas três testemunhas. Alegações finais remissivas a inicial pela autora. Declarado precluso o prazo alegações finais pelo requerido.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Fundamento e Decisão.
Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria.
No presente caso, a parte autora cumpriu o quesito etário, eis que completou 55 anos em 30/09/2015 (nascimento em 30/09/1955).
Embora a parte autora tenha atingido a idade prevista para aposentadoria de 60 anos, necessita comprovar o efetivo exercício de atividade rural.
Em relação ao último requisito, a demandante juntou à inicial documentos, dentre os quais se destacam:
a) Cópia de contrato de compra e venda de imóvel rural ID 15059303.
b) Cópia de declaração e comprovante de matrícula escolar, demonstrando que os filhos do autor estudaram em instituição de ensino localizada na zona rural.
c) Notas fiscais de produtor rural ID 15059343 - Pág. 4 - 15059667 - Pág. 2.
Dentre outros documentos acostados.
Diante dos documentos acostados aos autos vê-se que a parte autora exerceu de fato atividade rural, todavia, essa atividade não foi de forma exclusiva, visto que o seu CNS acostado ID 18309629, indica que o demandante possui vários vínculos urbanos, nota-se que laborou ma Instaladora São Luiz Ltda entre os períodos de10/08/2009 a 30/11/2011, bem como laborou na MW Projetos e Construções EIRELI entre os períodos de 19/06/2012 a 02/03/2013.
É cediço que o regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do status de segurado especial, pressupõe como principal atividade o trabalho campesino.
Registro, que a parte autora não caracteriza como segurada especial, todavia, não perderá o tempo que trabalhou como rurícula, já que posteriormente poderá pleitear a aposentadoria por idade híbrida prevista no art.48, § 3º, da Lei 8213/91, com redação conferida pela Lei 11.718/2008 (aposentadoria híbrida ou mista).
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. VÍNCULO URBANO DA AUTORA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do dispositivo citado. Neste sentido a sentença recorrida. 2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). 3. No caso concreto, a parte autora cumpriu o requisito etário em 26/08/2005 (fl.09), devendo comprovar, a título de carência, ter trabalhado no campo por pelo menos 144 meses ou 12 anos, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, o que deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Para a comprovação do trabalho rural, foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 17/09/67, onde consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls.10); contrato de compra e venda de imóvel rural adquirido em 23/08/1994, em nome de seu esposo (fls.11); carteira de filiação própria ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 07/07/06 (fls.12); declarações da EBDA informando que a autora foi beneficiada pelo programa de distribuição de sementes do Governo do Estado da Bahia em 2006 (fls.13/14); comprovantes de pagamentos de ITR's em nome do esposo da requerente, exercícios 1993/1994/1995/1996 (fls.15/16), além de recibo de declaração de ITR, exercício 2007. Entretanto, a autarquia previdenciária acostou aos autos, cópia do CNIS (fls. 32), que demonstra a existência de vínculo estatutário da autora com a Prefeitura de Ibipeba, com admissão em 01/02/1999 em aberto, dentro do período de carência legal exigido, pelo que resta afastada a sua condição de rurícola. Dessa forma, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentou (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 4. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0024304-24.2015.4.01.9199 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 21/07/2017)
PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. VÍNCULO URBANO 1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ. 3. No caso, os documentos acostados aos autos

com o objetivo de constituir prova material da atividade rural da autora não são aptos a confirmar o labor campesino pela autora durante todo período de carência necessário para a concessão do benefício (o único documento diz respeito a imóvel rural adquirido no ano de 2004 pelo esposo da autora, fls.216/217). Outrossim, o CNIS de fls. 115 demonstra que o esposo da autora titulariza benefício de aposentadoria por invalidez urbana, pelo que resta afastada a condição de rurícola da autora. Dessa forma, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentou (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC. 5. Apelação provida para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0012000-27.2014.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 14/07/2017)
Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC .
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Espigão do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002579-56.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSA PIRES MARTINS PEREIRA
Endereço: RUA 13 DE DEZEMBRO, 1071, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Despacho
Dê-se vista ao MP para se manifestar quanto ao pedido debenefício assistencial (LOAS).
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000327-17.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA JARDIM FELICIDADE, 2117, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Despacho
Trata-se de execução de quantia certa.
Devidamente citada, a autarquia não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente.
Assim, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de sentença.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002231-38.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a): Nome: MILDO JAMOR PEREIRA
Endereço: Estrada Andradina, KM 22, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LOURDES MARIA DI DOMENICO PEREIRA
Endereço: Estrada Andradina, KM 22, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Indefiro o pleito do exequente, eis que conforme art. 844. do CPC "para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial".
Designo o dia 07/03/2019 às 08h, para a primeira HASTA PÚBLICA e dia 21/03/2019 às 08h para a segunda hasta pública, se necessário, com lance inicial de 80 % da avaliação (art. 880, §1º do NCPC), a ser realizado no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.
Edital expedido, nos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil, devendo constar no edital obrigatoriamente a intimação de todo (s) devedor (es) e esposa(s), se casado(s).
Conforme art. 887, § 3º do NCPC, o edital será publicado no jornal de circulação dessa urbe. Em sendo o exequente beneficiário da Justiça Gratuita a publicação será pelo Diário da Justiça e no átrio do Fórum.

Tendo o Executado Advogado constituído, a intimação se fará por meio deste (CPC, art. 889). Não tendo o executado advogado constituído, intime-o por carta, mandado ou edital, conforme a necessidade para cumprimento do ato.
Descrição do Bem: Lote de terras ruraln° 24, Gleba 12, Setor Corumbiara denominado "Sitio São José", localizado neste município de Espigão do Oeste de Rondônia, com área de 63,469 centiares
Deve ser observado a avaliação ID 20183418 - Pág. 3 R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
Valor da execução: R$ 73.639,69,
Expeça-se o necessário.
I. C.
OBSERVAÇÕES:
a) Art. 889, Parágrafo único, CPC: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Sem correspondência); Art. 892, CPC. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Ou Art. 895, CPC (parcelamento);
b) Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário;
c) Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, não inferior a 80% do valor da avaliação.
Espigão do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 0001147-29.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FLORACI GASPAR NOVAES
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1368, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Caldas Jr., 108, 3º andar, Centro, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504
Despacho
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, na qual após a realização de perícia grafotécnica, não houve a juntada do laudo pericial.
O experto foi intimado, contatado via telefone (ID 22348816 - Pág. 26), e pessoalmente intimado (ID 22348816 - Pág. 36), para a juntada do laudo pericial, permanecendo inerte.
Devidamente intimada, a parte autora pleiteou nova intimação do perito, sob pena de multa pessoal e crime de desobediência.
Pois bem. Quanto ao descumprimento do encargo por perito técnico, o Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de substituição do perito, bem como a fixação de multa, nos termos do inciso II e § 1° do art. 468 do CPC, in verbis:
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
(...)
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
(...)
§ 1o No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
Assim, a substituição do perito seria a providência mais adequada as circunstancias atuais.
Entretanto, considerando que a perícia técnica já foi realizada, e que o feito se arrasta a quase quatro anos, defiro o pleito da parte autora, e determino nova intimação pessoal do perito, para juntar aos autos o laudo pericial, ou esclarecer as razões de impedimento da juntada.
Restando inerte o profissional, retornem os autos conclusos para análise do pleito da parte autora de fixação de pena de multa e configuração de crime de desobediência.
I.C.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 0015993-32.2007.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2621, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Requerido(a): Nome: JOICY WANNDER DA SILVA
Endereço: Av. 10 de Janeiro, S/N, Distrito Aripuana/MT, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771, FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Despacho
Considerando que todos os atos expropriatórios foram infrutíferos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrado bens passíveis a penhora (art. 921 §§ 2° e 3° do CPC).
Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente das andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando o prazo prescricional.
C.
Espigão do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002661-87.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: CASSIMIRA ROSA DE JESUS BORGES
Endereço: Rua Alvorada, 3027, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: EVANDRO DE JESUS BORGES
Endereço: Linha PA02, km 62, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: EDNEI BORGES DE JESUS
Endereço: Estrada PA02, km 65, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: EUDES BORGES REIS
Endereço: Rua Alvorada, 3051, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELMA DE JESUS BORGES DIAS
Endereço: Rua Piauí, 3740, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELTON DE JESUS BORGES
Endereço: Rua Piauí, 3282, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELITON DE JESUS BORGES
Endereço: Rua Cinta Larga, 3968, Vista Alegre II, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELISELMA BORGES DOS SANTOS
Endereço: Rua Dilson Belo, 2689, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ERISON DE JESUS BORGES
Endereço: Rua Bandeirantes, 854, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELITELMA DE JESUS BORGES
Endereço: Rua Tabajara, 1094, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-332
Nome: ESDRA DE JESUS BORGES
Endereço: Linha 44, km 12, Lote 46, Zona Rural, Nova União - RO - CEP: 76924-000
Nome: ELICELIA DE JESUS BORGES
Endereço: Rua Tabajara, 1094, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-332
Nome: HELIO GUALBERTO BORGES FILHO
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2634, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Requerido(a): Nome: HELIO GUALBERTO BORGES
Endereço: ...., ..., ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Defiro a gratuidade.
Compulsando os autos, vejo que não houve o cumprimento da determinação de juntada de certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal, as quais são imprescindível para o prosseguimento do feito.
Assim, intime-se o inventariante para proceder a juntada das certidões no prazo de 15 dias.
Após, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.
Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:
1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.
1.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;
1.3) intime-se o Ministério Público, - encaminhando (havendo incapaz ou ausente lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
1.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;
2) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
3) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
4) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
5) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
Obs: As determinações deverão ser realizadas, considerando ambos os de cujus.
Intime-se. Cumpra-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001839-69.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SOLIDADE GOMES FERREIRA JESUS
Endereço: SETOR BARAO DO MELGAÇO, S/N, CORUMBIARA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002015-77.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO DE SOUSA ALVES
Endereço: LINHA 06, KM 32, LOTE 05, GLEBA 02, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Decisão
Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 20115792, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício, tais como : qualidade de segurado, idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos ,se homem e efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Diz ainda que em consulta ao CNIS do autor, foram constatados vínculos empregatícios urbanos.
Impugnação ID 23033515.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2019, às 08h40min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7004476-56.2017.8.22.0008
Requerente: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora/requerida quanto à RPV expedida.
Espigão do Oeste (RO), 24 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7000038-84.2017.8.22.0008
Requerente: ANICE TABORDA ALEXANDRE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 24 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001828-69.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALQUIRIA FERREIRA DE SOUZA LARA
Endereço: RUA BAHIA, 2877, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: AC Espigão D'Oeste, 5800, Rua Rio Grande Do Sul 2618, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da sentença id 21066142, aduzindo que a sentença foi omissa por não analisar as teses apresentadas na contestação, contraditória parte da sentença que condenou o Embargante ao "com todos os reflexos e vantagens legais incidentes em sua folha de pagamento, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei vigente", houve contradição com o fundamento da mesma, pois houve condenação que contradiz o próprio fundamento da sentença e a Lei Federal nº 11.738/2008. Outra contradição que ocorreu foi que o Embargante comprovou que durante o exercício de 2017 o vencimento base do(a) Autor(a) esteve acima do valor do piso nacional, mas na sentença houve a condenação em "pagamento das diferenças retroativas do piso salarial do magistério, desde janeiro de 2017 até a propositura da ação.
Impugnação da Embargada ID 22343648.
Sucintamente relatei.
Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Cuida-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, o qual analisando com cautela necessária, merecem guarida.
Saliente-se, inicialmente, que os embargos de declaração, de regra, não se prestam para alteração da decisão embargada, porquanto, a sua função é a de esclarecer o pronunciamento judicial, aperfeiçoando, assim, a atividade jurisdicional do Estado.
No entanto, admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, sempre que se verificar uma omissão, uma contradição ou uma obscuridade no julgamento que seja relevante, demandando imediata revisão/correção da decisão pelo Juízo.
No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.
Fundamenta seu pedido na Lei Federal n° 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.
Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional de R$1.436,75 (um mil e quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81%e piso nacional proporcional de R$1.534,59 (um mil e quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A conclusão é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A conclusão é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Da obrigação de fazer.
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação

da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido.
Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.
Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, ACOLHO os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora VALQUIRIA FERREIRA DE SOUZA LARA em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE.
Intimem-se as partes.
Após, decorrido o prazo para oposição de recurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7000865-61.2018.8.22.0008
Requerente: AMELIA DO CARMO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a manifestar-se nos autos tendo em vista que NÃO foi possível cadastrar a RPV pois o aparece a seguinte mensagem no sistema e-PrecWeb: "O beneficiário AMÉLIA DO CARMO PEREIRA está com situação cadastral irreguar na Receita Federal do Brasil. A requisição não poderá ser salva." .
Espigão do Oeste (RO), 24 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002145-67.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: NOBERTO STRUTZ
Endereço: Linha Zé Fernandes km 20, Zona Rural, Setor Rio Claro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
Ante a resposta dos oficios ID 23963943, defiro a gratuidade.
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Que o Oficial de Justiça verifique se a obra está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
b) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando

posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Para fins de avaliar a subestação, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) O Oficial de Justiça poderá valer-se das informações indicadas pelo experto para o cumprimento do mandado.
Observações:
1. Imóvel denominado Lote de terras rural n° 24, Gleba 10B, Setor Castro Alves, Projeto fundiário corumbiara denominado "Sitio Campina Verde", Espigão do Oeste.
2. Autor, NOBERTO STRUTZ, brasileiro, casado, agricultor, portador da CIRG nº 50.772 SSP/RO e do CPF nº 090.540.812-87
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002169-32.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADILSON OTTO
Endereço: RUA AMAZONAS, 2022, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199,TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7002633-22.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BALDUINO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 48 Km 18, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Decisão
Trata-se de ação para concessão de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 22507042, pugnando pela improcedência do pedido inicial ante a ausência de pedido administrativo de prorrogação do benefício bem como
Impugnação ID 23408402.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2019, às 08h20min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº : 7001090-18.2017.8.22.0008
Requerente: C.P.L. FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706

Requerido(a): TARCILA DA CUNHA NABAO
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.
Espigão do Oeste (RO), 25 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003645-08.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2690, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: SONIA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3920, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos, etc...
Suspendo o feito até ulterior decisão do mandado de segurança.
C.
Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7003645-08.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SILMA B. MILKE CONFECCOES - ME
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2690, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: SONIA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3920, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos, etc...
Suspendo o feito até ulterior decisão do mandado de segurança.
C.
Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004372-30.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2536, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP
Endereço: RUA PARANÁ, 2634, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PARÁ, 2827, BAIRRO CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DIANA FERREIRA ALVES
Endereço: RUA PARÁ, 2827, BAIRRO CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Valor da causa: R$ 68.790,70
Data da distribuição: 28/12/2018 14:27:28
Despacho COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 68.790,70, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (NCPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000062-44.2019.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DANYLLA FERNANDES DE JESUS
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1397, -, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-020
Nome: DANIELA FERNANDES DE JESUS
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1397, -, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-020
Requerido(a): Nome: ADAO ROSA DE JESUS
Endereço: Rua Sao Paulo, 2232, nao consta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Intime-se a parte autora para proceder a juntada da petição inicial, bem como os documentos necessários para instruir o feito, evidenciando a procuração do causídico, eis que o subscritor dos autos não se refere ao mesmo constante na procuração ID 23957019.
Prazo: 10 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7001391-62.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO HENRIQUE WINDLER PERON
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 3283, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Sentença
Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento de ser autor ser portador de deficiência mental, está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.
Decisão deferindo a produção antecipada de provas ID 10202436.
Laudo médico pericial ID 13960853.
Contestação pela requerida, na qual pugna pela improcedência do feito, ante a ausência de prova da deficiência e da miserabilidade ID 15241404.
Perícia social ID 17595845.
Manifestação das partes ID 18490850 e 18506086.
Parecer Ministerial ID 22121993.
Relatados. Passo à decisão.
Pleiteia a autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional.
A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
(...)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
No caso sob judice, consta que o requerente em sede de procedimento administrativo foi indeferido por não preencher os requisitos legais, ID Num. 10092123 - Pág. 5.
Durante a instrução do feito, foi realizado perícia médica ID 13960853, da qual se extrai as seguintes informações:
1. 0(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental ? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doenças- CID)? R: Sim, autismo infantil, (CID F:84.0).
.3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) atividade habitual? R. Sim.
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a Incapacidade é: R: Permanente e total.
16. Outros esclarecimentos: É uma criança de dez anos com quadro de autismo infantil, doença incurável e além de limitante exige os cuidados familiares constantes, pois não pode ficar só.
Portanto, entendo que não tendo o autor, condições de prover sua própria manutenção, resta preenchido o requisito da condição de deficiente incapaz para a vida independente e para o trabalho.
No tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social realizado demonstra que o requerente enfrenta sérias dificuldades financeiras, indicando que não possui renda, o relatório social descreve que a realidade familiar do autor é precária.
Assim, incontestável a miserabilidade da autora com base no entendimento abaixo: Sabe-se que contra este dispositivo foi ajuizada a ADIN nº. 1232-1, sob o fundamento de que a referida norma restringiria direito garantido pela Constituição Federal.
Porém, a ADIN terminou por ser julgada improcedente, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do referido critério. Entretanto, em 18 de abril de 2013 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. (Reclamação (RCL) 4374).
Existe ainda a possibilidade de se utilizar outros critérios – além da renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo –, para aferição da necessidade de percepção do benefício assistencial. Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 8.742, DE 1993 (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS). AMPARO SOCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO

SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Quanto ao requisito de necessidade - aqui entendida como estado de miserabilidade ou hipossuficiência financeira - para o idoso e para o deficiente, assim dispõe o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/2011: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". 2. O fato da renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 3. Agravo Regimental não provido.(TRF-1 - AI: 00334091120144010000 0033409-11.2014.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 21/09/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2016 e-DJF1)

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, a autora faz jus ao seu recebimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por PEDRO HENRIQUE WINDLER PERON, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93 o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento adminsitrativo, com correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6.899/1981 e Súmulas 43 e 148 do STJ).

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não restam dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do CPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas do requerimento administrativo até a implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art. 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença Publicada e Registrada automaticamente pelo sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: PEDRO HENRIQUE WINDLER PERON, nascido em 15/11/2007, CPF 057.033.452-78.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Beneficio Assistencial LOAS, em 24/11/2016 (10092111 - Pág. 2)

Número do Benefício: 702.664.846-3; Agência de Espigão do Oeste.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales , 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte.

b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA nº 0008/2019.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).

Espigão do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº : 7002857-28.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARCOS EURICO KAUFMAN NUNES

Endereço: RUA AMAPÁ, 3330, vVISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Despacho

Primeiramente, revogo os honorários advocatícios em sede de execução (arbitrados ID 5471363) pois nesta fase, vez que conforme entendimento jurisprudencial, não é cabível quando a condenação de honorários na fase de execução quando o pagamento ocorre por precatório (art. 85 §7º do CPC).

Aguarde o pagamento da RPV ID 24036327 - Pág. 1, expedindo-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

No tocante ao precatório, o feito deverá permanecer suspenso aguardando o pagamento.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004360-16.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SCHANDINA BUTZKE LAUVRS
Endereço: SÃO JOSE, 1334, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199,TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7000012-18.2019.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: V G G L
Endereço: RUA PALMAS, 2068, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: PAULINO LINO
Endereço: ESTRADA ANDRADINA, KM 03, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Decisão
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia , que correspondem ao valor de R$ 875,90, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº : 7004344-62.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSINA ZILSKE
Endereço: RUA SÃO GABRIEL, 3184, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Despacho
Vistos, etc...
Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência.
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

1º Cartório

Proc.: 0007354-25.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Carlos Schwanz, Lindário Schwanz, Valdeci Schwnz, Valdir Schwanz, Cenira Schwanz Timnn, Maria Schwanz de Oliveira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (00000)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000705-05.2011.8.22.0008
Ação:Inventário
Inventariante:Elza Moreira Andrade do Carmo
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Inventariado:Espólio de Paulo Cipriano do Carmo
Sentença:
SENTENÇATrata-se de inventário, dos bens deixados por PAULO CIPRIANO DO CARMO (certidão de óbito à fl.05).Foi nomeada como inventariante a viúva Elza Moreira Andrade do Carmo (fl.56):O acervo é composto por um único bem :Imóvel rural caracterizado oelo lote 04, gleba 03, PA-Cachoeira, localizado no município de Espigão do Oeste, com área de 32,7228 ha, conforme declaração emitida pelo INCRA (fl. 48).A inventariante apresentou plano de partilha (fls. 60 e 204/205) e contrato de cessão de direitos hereditários (fls.93/96). Embora o contrato tenha sido celebrado apenas pela inventariante, os herdeiros foram intimados e não manifestaram oposição.A Fazenda Pública reconheceu a isenção do ITCD (fl.77).O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação (fl.223).HOMOLOGO, por sentença, a partilha do(s) bem(s) deixado(s) por PAULO CIPRIANO DO CARMO, nos termos constantes do plano de partilha/cessão de direitos hereditários, outorgando a cada herdeiro(a)/cessionário(a) seu(s) respectivo(s) quinhão(ões), salvo erros, omissões e ressalvados eventuais direitos de terceiros, observando-se o artigo 656, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação em favor dos adquirentes Edilto Resende Fernandes e sua esposa Maria Aparecida Timm Bravin, que ficam responsáveis pelo pagamento dos impostos, despesas com o registros, etc. Considerando o valor do imóvel, a quantidade dos herdeiros, e a condição econômica demonstrada nos autos, concedo às partes o benefício da gratuidade processual.Expedidos os documentos necessários, arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001686-92.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Frida Knidel
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Despacho:
O INSS foi tintimado da sentença e informou que não deseja recorrer. Não é o caso de reexame necessário.Eventual cumprimento da sentença deverá ser promovido no PJe.Assim, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000601-66.2018.8.22.0008
2ª Vara Genérica – Juízo Criminal
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fábio Geuvane Januário Pereira, Paulo Henrique Ferreira de Souza, Caio Henrique Alves da Silva, Ivan de Souza Martins
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 15 DIAS
Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) CAIO HENRIQUE ALVES DA SILVA – vulgo “CAIO PIGMEU” - brasileiro, brasileiro, filho de Generi Alves e Claudivan da Silva, nascido, nascido aos 13/11/1999, em espigão do Oeste – RO e IVAN SOUZA MARTINS – brasileiro, filho de Eraldina Aragão da Silva e José Pereira Martins, nascido aos 10/08/1996, em Espigão do Oeste – RO, AMBOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação, responda(m) os termos da presente Denúncia(acusação), - (cuja Inicial se encontra à disposição na 2ª Vara desta Comarca, como incurso (CAIO), nas sanções do artigo 180, caput e artigo 344, ambos do Código Penal Brasileiro e (IVAN) nas sanções do artigo 344 do Código Penal Brasileiro, por escrito, através de advogado, (conforme artigo 396 da nova Lei 11.719 de 20 de junho de 2008), onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Informando-o que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Processo: 0000601-66.2018.8.22.0008
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Caio Henrique Alves da Silva; Ivan Souza Martins e Outros
Espigão do Oeste – RO, 23 de janeiro de 2019
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0000513-67.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Cleusa Mirian dos Santos, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos, Lívia Grasiela da Silva Santos Klitzke
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:José Fornaziere
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706), Julliana Araújo Campos de Campos Reiser (RO 1678)
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar o auto, bem como a carta de adjudicação expedidos nos autos.

Proc.: 0003822-04.2011.8.22.0008
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Antônio Alves dos Santos
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação de previdenciária em fase de cumprimento da sentença inicialmente promovida por Antonio Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.O autor faleceu no curso da demanda.Apresentaram pedido de habilitação:-Marcio Dias dos Santos (filho)-Zilda Dias da Silva (esposa).O art. 112 da Lei 8213-91 dispõe que os valores não recebidos em vida pelo de cujus devem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, não os havendo, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, com base nos documentos dos autos, DEFIRO a habilitação do(s) herdeiro(s) Marcio Dias dos Santos e Zilda Dias da Silva que passará a figurar no polo ativo em substituição da parte autora falecida, Antonio Alves dos Santos, nos termos do artigo 691, do Código de

Processo Civil.Ainda, cuida-se de cumprimento de sentença fundado em Ação Previdenciária, em que os valores devidos pela autarquia, regularmente requisitados, foram integralmente depositados.Assim, diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A qualidade de filhas e herdeiras do autor está comprovada pela certidão de óbito do autor, extraída dos autos de inventário nº: 7000475-65.2016.8.22.0007 .Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará referente aos valores depositados (fl.133), em favor dos herdeiros ora habilitados.Após, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0018604-89.2006.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Despacho:
O autor desistiu da adjudicação do bem penhorado, alegando que os valores residuais a serem devolvidos lhe trariam prejuízo (fls.271).Assim, torno sem efeito a adjudicação anteriormente deferida.Por outro lado, entendo não ser o caso de designação de novas datas para leilão judicial do bem, considerando que o imóvel já foi levado a leilão 04 vezes, todas sem sucesso (fls. 195, 195 212, 216). Caso insista na alienação do bem, o credor poderá promovê-la por iniciativa particular, a forma prevista no art. 879, I do CPC.Com relação ao pedido de pesquisas de ativos financeiros pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, esclareço ao credor que, nos termos do art. 17 da Lei 3.896 (Regimento de Custas), o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.Assim, intime-se o credor para no prazo de 10 dias comprovar o recolhimento da diligência. Com a juntada do comprovante, voltem conclusos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001916-76.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Raimundo dos Reis Rodrigues
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Condenado:Onofre Moreira da Silva
Despacho:
Defiro o pedido de fl.67.Expeça-se mandado de penhora/avaliação e intimação, devendo o Sr. Oficial de justiça proceder à penhora de bens pertencentes ao devedor, observando o valor da obrigação, promovendo-se a avaliação e intimação do devedor. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).Bens indicados pelo credor: animais bovinos (poderão ser consultados no IDARON)Certificada a diligência, sendo esta positiva ou negativa, abra-se vista à exequente.Valor da Execução: R$ 121.834,94Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002709-10.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. P. M.
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:V. D. de Q.
Advogado:Magno José da Silva (19135), Claudia Binow Reiser (RO 7396)
Despacho:
DESPACHOConsiderando que o réu revogou a procuração outorgada e não constituiu novo advogado, intime-o pessoalmente acerca do resultado do exame de DNA,, bem como para que, caso queira, apresente proposta de acorco em relação ao pedido de fixação de alimentos, no prazo de 10 dias a contar da intimação. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000798-96.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA ANDRADE MUNIZ COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Considerando o informado em ID18768129, designo a realização de nova perícia e nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 25 de Fevereiro de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001139-93.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/06/2016 17:24:40
Requerente: V. G. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004280-23.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/12/2016 12:01:38
Requerente: AILTON BERGER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002914-75.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/08/2018 17:32:08
Requerente: LUIZ DESIDERIO GUERREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, e artigo 98 do Código de Processo Civil, concedo as benesses da Justiça Gratuita (petição ID 21765824), conforme deferido na fase de conhecimento (ID21125032 – pág. 5).
Retifico a Decisão ID21610845 e, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não

incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001758-86.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/06/2017 17:32:16
Requerente: ROBSON SILVA RAMLOW e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
O INSS apresentou proposta de acordo (ID 19542462).
A parte requerente concordou com os termos apresentados (ID22345411), requerendo sua homologação.
É o relatório.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 19542462, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e intimação da parte exequente para apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, certifique-se e requisite-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/o credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, diga sobre a extinção.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004105-29.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2016 16:04:33
Requerente: SEBASTIAO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Assim sendo, considerando que o INSS apresentou petição de Execução Invertida (ID19306660), apresentando planilha de cálculos (ID19306665, 19306709, 19306713), intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003175-11.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/08/2016 20:30:48
Requerente: NELI OLIVEIRA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002679-11.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILSON RIBEIRO DE QUEVEDO JUNIOR, CLEUSA AUGUSTO DA SILVA QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002574-34.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEMILDA SCHAFER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004265-54.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/11/2016 17:59:53
Requerente: EDOLIN GRUNEWALD
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios na fase de execução, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002536-22.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/08/2018 15:48:17
Requerente: ANTONIO CARLOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se novamente a parte autora para retificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cálculo apresentado em ID20248157, pois não há incidência de 13º salário no benefício assistencial, conforme já determinado em ID20856498.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002137-90.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/06/2018 17:23:29
Requerente: MARIA ZILDA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002400-59.2017.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARCELINO RAMLOW
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002982-93.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA DO CARMO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002323-16.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURINO AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 25 Fevereiro de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
Tratando-se de ação que visa o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (caso concedido), deverá o perito atentar-se, especialmente, para o QUESITO 14 DO ANEXO II da Portaria Conjunta 01/2014, e esclarecer se o requerente necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou de terceiros, bem como especificar de forma detalhada as situações que ensejam a necessidade de auxílio, tomando como exemplo as constantes no Anexo I do Decreto 3.048/99, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
Do mesmo modo, caso verificado que o requerente necessita de cuidados permanentes, o perito deverá informar a data estimada em que foi verificada essa condição.
Além dos esclarecimentos acima, o perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSÉ CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001999-31.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/12/2015 15:14:31
Requerente: DARCI DURKE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por DARCI DURKE em face do INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS).
Manifestação da parte autora (ID13399055, 16582330) informando a necessidade de implantação do benefício previdenciário concedido na sentença ID 11574139), e confirmado em sede de apelação (ID22018883).
Determinação de implantação em ID 20660153.
Petição ID22285390 informando a não implantação do benefício.
É o relato.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado comprovante de envio do Ofício requisitório ao INSS para implantação do benefício previdenciário, conforme determinado em ID20660153.
Assim sendo, DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos, junto com cópia da sentença, documentos pessoais do beneficiário, e comprovante de endereço.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a implantação do benefício e requerer o que de direito.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002153-44.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: LOURIVALDO LENKE
Endereço: Rua Amazonas, 3044, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB: RO0006706 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Av 07 de Setembro, 1870, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, conforme despacho anexo a esta intimação.
Espigão do Oeste, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001745-53.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: LIVERSINA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA CEARA, 1711, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB: RO0004469 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar e comprovar o saque dos alvarás expedidos, e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001985-42.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: DURVALINO PAULOSI
Endereço: CHACARA ESTANCIA, ZONA RURAL, SITIO, ESTRADA DA FIGUEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar e comprovar o saque do alvará expedido, e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7002821-49.2017.8.22.0008
AUTOR: CLAUDIONOR HAESE
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Conforme reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o caso não é de competência territorial/relativa, uma vez que configurada hipótese de exercício da competência federal delegada constitucional e portanto absoluta em relação ao domicílio do segurado nas hipóteses em que a Comarca não é sede de juízo federal, sendo portanto improrrogável.
O fato do segurado autodeclarar domicílio diverso do verdadeiro não pode levar a justiça a reconhecer competência diversa da existente nos documentos do processo. Saliento que na procuração (ID12603861); cadastro realizado pelo INSS (ID12603923 - pág. 02); local de realização dos laudos médicos (ID12604096, ID12605240 - pág. 1,2, e 3); declaração ID12604190 (pág.06); informações de benefício (ID12604698 - pág. 02, 03, 06); comunicações de decisão (ID12604698 - pág. 09, e ID12605147); extrato emitido pelo INSS (ID12605086 - pág. 03); e certidão cartorária ID24135016, constam endereços diversos dos informados na inicial, ou seja, o autor reside na comarca de Cacoal/RO, há cinco quilômetros de distância da divisa com o Município/Comarca de Espigão do Oeste-RO.
Do mesmo modo, cumpre esclarecer que os atos processuais podem ser aproveitados, pois foram produzidos à luz do contraditório.

Assim sendo, configurada hipótese de competência delegada absoluta do juízo de direito da comarca de domicílio do segurado (art. 109, §3º da Constituição Federal), determino a devolução dos autos à 4 ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO, que deverá, sendo o caso de não acolhimento da competência declinada, suscitar o conflito, nos termos da legislação processual.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001590-50.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: CLAUDELINO KRAUSE
Endereço: Rua Santo Antonio, 4665, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Dê-se nova vista para informar se o acordo está sendo cumprido.
Espigão do Oeste-RO, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000402-90.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: NADIR SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Linha E, Km 15, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB: RO0001119 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO nº 5369
Intimação
Ficam as partes intimadas da data a perica que foi designada para o dia 04/02/2019, às 8h30min, no Hospital São Paulo, sito à Av. São Paulo, 2539, Cacoal/RO.
Espigão do Oeste-RO, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000628-27.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: ALICE FERNANDES SARTORI
Endereço: LINHA BELO UNIÃO, KM 09, SITIO BORCHARDT, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: POLIANI VIEIRA PEREIRA
Endereço: LINHA BELO UNIÃO, KM 09, SÍTIO BORCHARDT, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JONAS SARTORI
Endereço: LINHA 45, KM 22, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: NEUSA FERNANDES LIMA
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 394, - de 293/294 a 859/860, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogado: Advogado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB: RO0006327 Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificarem as provas que pretendem produzir, conforme manifestação do Ministério Público juntada no ID 23349879.
Espigão do Oeste, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003937-56.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: JOSEFA MARIA
Endereço: RUA ESPERANÇA, 2255, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002285-38.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: INES MACHADO DOS SANTOS
Endereço: Linha 05, Km 08, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei as RPVs, no sistema e-PrecWeb do TRF1, conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000695-89.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: MOACYR JACOB
Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2354, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, se manifestar quanto ao Laudo Médico Pericial, juntado aos autos, para prosseguimento do feito.
Espigão do Oeste-RO, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000705-36.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO WILLIAN FERNANDES CORREA
Endereço:Rua Cinta Larga, 2444, São José, nesta.
REQUERIDO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Sentença
Relatório dispensado, conforme previsão contida no art. 38 da Lei 9.099/95.
BRUNO WILLIAN FERNANDES CORREA ajuizou Ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia e danos morais contra DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, já qualificados no pedido inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de prova testemunhal (CPC, art. 355, I).
Acolho a preliminar apresentada pela parte requerida, pois, em que pese ser objetiva a responsabilidade do prestador de serviço, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal. Para casos como este, é indispensável a produção de prova mínima quanto aos fatos que alega.
Assim sendo, a parte autora não juntou laudo técnico do produto, informando o defeito do mesmo, a fim de se comprovar a necessidade de restituição de valores e/ou troca do produto, bem como a condenação em danos morais.
Segundo o artigo 373, inciso I, do CPC, tem a parte autora o ônus da prova mínima quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Como não houve a juntada de tal prova, o consumidor deverá recorre à perícia técnica para constituição de seu direito.
Ante o exposto, acolho a preliminar e extingo o processo por incompetência dos Juizados Especiais, julgando, por consequente, extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.51, II da lei 9.099/1995.
Após o trânsito, arquive-se imediatamente.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000751-25.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua Maranhão n. 3861, Bairro Cidade Alta, nesta cidade.
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de quantia paga c/c obrigação de fazer proposta por ANTÔNIO LUIZ DA SILVA contra CLARO S/A., ambos já qualificados no pedido inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
O autor alega que contratou plano CLARO MIX no valor de R$54,99 para o número 69-99279-1140, entretanto, não conseguia efetuar ligações para os telefones da claro, razão pela qual requer restituição de quantia paga e inexigibilidade de débito referente aos meses que não usufrui do plano a contento.
Passo ao mérito.
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
De fato, contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte requerente.
O autor informou que apesar de ter contratado o plano, não conseguiu usufruir a contento, razão pela qual pede a rescisão do contrato e a inexigibilidade dos débitos referente ao meses que não conseguiu utilizar satisfatoriamente o serviço.
A requerida, em contrapartida, não comprovou os argumentos apresentados pelo autor, infringindo os artigos abaixo do código de defesa ao consumidor:
Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
[...]
§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.
Ainda:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, verifica-se que a requerida não indicou no processo elemento de convicção, sendo certo que é seu o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito alegado na inicial (art.373, II, do CPC).
Ainda, a requerida juntou áudio referente à contratação de plano com o suposto requerente, entretanto, este juízo verificou na gravação que não se trata da pessoa do autor, com sobrenome diferente, além da pessoa do telefone morar na cidade de Porto Velho, motivo pelo qual desconsidero totalmente a prova juntada no processo pela ré.

Neste sentido, o contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do autor.
Portanto, é compreensível a rescisão contratual e inexigibilidade dos débitos gerados no período em que o autor não utilizou do serviço da forma como foi pactuada.
Por fim, como o valor do plano é fixado em taxa única, não há como realizar abatimento proporcional conforme o uso, mesmo porque não há como se quantificar o preço dos serviços que o autor efetivamente realizou e os que deixou de se beneficiar.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para :
a) rescindir o contrato do plano Claro MIX do autor com a empresa de telefonia requerida;
b) condenar a requerida a restituir ao autor os valores integrais das faturas vencidas em 08/01/2018 e 08/02/2018, qual seja, R$38,50 e R$54,99;
c) tornar inexigível a cobrança das fatura vencida em 08/03/2018, bem como todos os débitos de fatura gerados a partir da data do ajuizamento desta ação, referente ao contrato Claro MIX (abril/2018 em diante).
Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003140-80.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BERTILIO KUMM
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462.
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
BERTILIO KUMM ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Deixo de determinar mandado de constatação nesta ação, porquanto nas demais demandas idênticas a este caso os mandados vêm constatando valores maiores que o próprio orçamento da parte requerente, baseando-se sempre em cotações de preços de materiais atualizados das lojas nos últimos meses.
Nada mais a ser saneado no processo, passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$9.827,38.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
Para comprovação dos gastos dispendidos, a parte autora apresentou orçamento no processo no valor de RR9.827,38 (id.21619942).
Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$9.827,38, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002391-63.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINA NAITZ BRAUM
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621

REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da lei.
Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por REGINA NAITZEL BRAUM contra Centrais Elétricas de Rondônia, na qual a parte requerente pretende que a ré seja condenada à obrigação de promover a fornecer rede de energia elétrica para abastecer seu imóvel urbano.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
O requerente comprovou a propriedade do imóvel em questão (id.19924960 e seguintes).
A inexistência de rede de eletrificação na residência é inconteste, posto que confirmada pelo próprio requerido.
Assim, a responsabilidade pela instalação de rede de eletrificação até a via pública caracterizada como ponto de entrega ao usuário é da parte ré, com base no § 2º do art. 47 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, in verbis:
Art. 47. A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, que estejam em conformidade com a legislação aplicável. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
§ 1º Os investimentos referidos no caput compreendem as obras necessárias, em quaisquer níveis de tensão, para a conexão à rede de propriedade da distribuidora.
§ 2º Nos empreendimentos de que trata o caput, inclusive os implantados nas modalidades de condomínios horizontais ou verticais, a responsabilidade da distribuidora compreende as obras de distribuição até o ponto de entrega, observando-se o disposto no art. 14.
O art. 14 da referida resolução, define o ponto de entrega:
"Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto quando: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)".
A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade (art. 15 da Resolução 414/2010-ANEEL).
Registro que o fornecimento de energia elétrica até o ponto de entrega para o imóvel urbano do requerente não viola a resolução n 414/2010 da ANEEL, tampouco a Nota Técnica nº 070/2003-SCR/ANEEL.
Por fim, cabe ressaltar que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de reconhecer a obrigação da concessionária requerida para fornecer energia aos consumidores que lhe pleiteiam há muito tempo e quando preenche todos os requisitos, como se pode verificar no processo julgado sob o n.7000663-55.2016.822.0008
Pelo todo acima exposto, há de se concluir que a pretensão deduzida de compelir a concessionária demandada a realizar obra de expansão de rede de energia elétrica destinada a abastecer área urbana loteada, na qual está localizado o imóvel residencial do autor, merece subsistir.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de REGINA NAITZEL BRAUM a fim de condenar a requerida na obrigação de providenciar, no prazo estipulado na Resolução nº 414/2010 da ANELL, o fornecimento de energia elétrica até o ponto de entrega para o imóvel urbano da parte requerente, localizado à Estrada São Paulo, s/nº, Lote 06, setor 06,quadra 02, deste município, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$5.000,00, que incidirá na fase de execução.
O requerente, na qualidade de consumidor, deverá providenciar as instalações que lhe competem, nos termos do art. 27 da Resolução nº 414.
Resolvo o feito, com análise de mérito, nos termos do art.487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, em caso de descumprimento da obrigação condenatória pela parte requerida, dê-se vista ao requerente, no prazo de 5 dias, para dar início ao cumprimento de sentença.
Intime-se apenas a autora, uma vez que a requerida é revel no processo.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003254-19.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LEOCIMAR GAMA DOS PASSOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Chamo o feito à ordem.
Verifiquei que a parte autora indicou valor da causa em R$10.000,00, mas não anexou documentação que estimasse ou comprovasse tal valor.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovação dos gastos ou orçamentos para análise do pedido.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000427-35.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLEUKES FORNAZIERI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ANDERSON BALBINOT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Nome: ANDERSON BALBINOT DA SILVA
Endereço: RUA GOIAS, 2045, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Trata-se de Ação de cobrança proposta por FLEUKES FORNAZIERI DE OLIVEIRA contra ANDERSON BALBINOT DA SILVA, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida compareceu e reconheceu a dívida, tendo as partes estipulado prazo de 100 dias para compor acordo, o que não ocorreu, conforme informação do autor de id. 21578924.
Assim, no caso dos autos digitais, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada ao reconhecimento do débito

pelo requerido, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$ 18.953,67, conforme o disposto no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação, por meio da tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.
Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado desta sentença, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde já, determino que havendo descumprimento da obrigação informada pela parte autora no processo:
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras deliberações.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001633-84.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEISE ENE BRANCO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO OAB/RO 5462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, SN, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da lei.
Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por DEISE ENE BRANCO DE SOUZA OLIVEIRA em face de Centrais Elétricas de Rondônia, na qual a parte requerente pretende que a ré seja condenada à obrigação de promover a fornecer rede de energia elétrica para abastecer seu imóvel urbano.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
O requerente comprovou a propriedade do imóvel em questão (id.18299182 e seguintes).
A inexistência de rede de eletrificação na residência é inconteste, posto que confirmada pelo próprio requerido.
Assim, a responsabilidade pela instalação de rede de eletrificação até a via pública caracterizada como ponto de entrega ao usuário é da parte ré, com base no § 2º do art. 47 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, in verbis:
Art. 47. A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, que estejam em conformidade com a legislação aplicável. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
§ 1º Os investimentos referidos no caput compreendem as obras necessárias, em quaisquer níveis de tensão, para a conexão à rede de propriedade da distribuidora.
§ 2º Nos empreendimentos de que trata o caput, inclusive os implantados nas modalidades de condomínios horizontais ou verticais, a responsabilidade da distribuidora compreende as obras de distribuição até o ponto de entrega, observando-se o disposto no art. 14.
O art. 14 da referida resolução, define o ponto de entrega:
"Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto quando: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)".
A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade (art. 15 da Resolução 414/2010-ANEEL).
Registro que o fornecimento de energia elétrica até o ponto de entrega para o imóvel urbano do requerente não viola a resolução n 414/2010 da ANEEL, tampouco a Nota Técnica nº 070/2003-SCR/ANEEL.
Por fim, cabe ressaltar que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de reconhecer a obrigação da concessionária requerida para fornecer energia aos consumidores que lhe pleiteiam há muito tempo e quando preenche todos os requisitos, como se pode verificar no processo julgado sob o n.7000663-55.2016.822.0008
Pelo todo acima exposto, há de se concluir que a pretensão deduzida de compelir a concessionária demandada a realizar obra de expansão de rede de energia elétrica destinada a abastecer área urbana loteada, na qual está localizado o imóvel residencial do autor, merece subsistir.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de DEISE ENE BRANCO DE SOUZA OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. para o fim de condenar a requerida na obrigação de providenciar, no prazo estipulado na Resolução nº 414/2010 da ANELL, o fornecimento de energia elétrica até o ponto de entrega para o imóvel urbano da parte requerente, localizado na estrada Rei Davi, Km 15, deste município, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$5.000,00, que incidirá na fase de execução.
O requerente, na qualidade de consumidor, deverá providenciar as instalações que lhe competem, nos termos do art. 27 da Resolução nº 414.
Resolvo o feito, com análise de mérito, nos termos do art.487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, em caso de descumprimento da obrigação condenatória pela parte requerida, dê-se vista ao requerente, no prazo de 5 dias, para dar início ao cumprimento de sentença.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002663-57.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DONIZETE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR0020300
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2771, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Relatório dispensado, conforme previsão contida no art. 38 da Lei 9.099/95.
DONIZETE ROSA DA SILVA ajuizou Ação de restituição de quantia paga e danos morais em face de MÓVEIS ROMERA LTDA, a fim de restituir quantia paga de produto defeituoso.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de prova testemunhal (CPC, art. 355, I).
A preliminar suscitada pela requerida, de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob argumento de que a empresa responsável é o fabricante do produto, não merece prosperar, visto que a hipótese da presente ação evidencia ocorrência de vício de qualidade, e não defeito, sendo de rigor a aplicação do art. 18 do CDC, ao invés dos artigos 12 e 13 do mesmo diploma legal.
São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tonem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, e também que lhes diminuam o valor.
Já o defeito, vai além do vício, caracterizando-se como alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que o simples mau funcionamento.
Passo à análise do mérito.
Em que pese a lide esteja sob a incidência da regra do art. 6º, inciso VIII do CDC, que viabiliza a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência frente à empresa ré, observo que o caso apresentado pela parte autora carece de prova documental.
Isto porque o dano material alegado pelo produto defeituoso só pode ser indenizado ou substituído na medida em que são provados. No caso em apreço, não há laudo da assistência técnica autorizada.
Assim sendo, partindo-se do princípio de que danos materiais não se presumem, não há como reconhecer o dano do produto e a consequente restituição pela absoluta falta de prova dos fatos narrados.
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por DONIZETE ROSA DA SILVA, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários de advogado, na forma da lei.
Após o trânsito, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002082-42.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELAR LOPES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência proposta por ADELAR LOPES DE LIMA contra Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON, ambas as partes já qualificadas na presente ação.
O autor informou que a empresa requerida atestou irregularidade no medidor de energia de seu estabelecimento comercial e, para compensar os valores cobrados a menos nas faturas anteriores, gerou uma cobrança de R$2.606,69.
Passo à análise do mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
Diante dos elementos existentes no processo e da impossibilidade do requerente produzir prova de fatos negativos, cumpria à ré, prestadora do serviço e detentora das informações técnicas atreladas à sua atividade, demonstrar, com base em provas idôneas, que houve cometimento de irregularidade imputável ao requerente.
A requerida não produziu prova alguma capaz de evidenciar a fraude e também que o autor tenha se beneficiado indevidamente de algum forma. Não é possível saber, enfim, se eventual defeito derivou de conduta do autor ou de desgaste natural do equipamento, com anos de utilização, ou mesmo de manipulação indevida pelos próprios prepostos da ré, pois, esta não juntou laudo pericial.
Nesse sentido aponto jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Adulteração de medidor de consumo de energia elétrica – Fraude não comprovada. Ausência de prova técnica produzido sob o crivo do contraditório a demonstrar fraude – Débito que tem origem em irregularidades constatadas no antigo aparelho registrador de consumo —Débito apurado de forma unilateral pela concessionária – Dever da fornecedora de serviços mitigar o prejuízo do consumidor – Cobrança indevida, pois viola a boa-fé objetiva prevista no artigo 422, do Código Civil – Dano moral inexistente, tendo em vista que não houve corte do fornecimento de energia – Sucumbência recíproca – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (Relatora: Daniela Menegatti Milano; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/06/2017; Data de registro: 09/06/2017).
Assim, a cobrança promovida pela requerida no valor de R$2.606,69 se deu de forma arbitrária, eis que foi imposta sem qualquer embasamento à parte autora e em desrespeito à própria regulamentação disposta no artigo 130, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, que prevê fórmulas de cálculo sucessivas.
É sabido que a relação jurídica das partes submete-se aos princípios da probidade e da boa-fé, onde nasce o dever da fornecedora de serviços de energia elétrica de mitigar o prejuízo do consumidor. Em razão disso, as visitas técnicas periódicas realizadas pela ré deveriam ocorrer com mais frequência, pois se assim fosse, eventual irregularidade logo seria sanada e o consumidor poderia administrar seu consumo para os meses subsequentes.
Ora, não se pode admitir que a ré, fornecedora de serviços de energia elétrica deixe transcorrer longo período de tempo para surpreender o consumidor com cobrança que de boa-fé acreditava não existir.

Por tais fundamentos, reconheço a cobrança indevida da fatura no valor de R$2.606,69.
No que tange à condenação em danos morais, rejeito-o, considerando a inexistência de negativação do nome do autor ou mesmo corte de fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R$2.606,69, devendo a ré cancelar tal cobrança no sistema.
Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da decisão de id.19315987, determinando a exclusão definitiva do nome do requerente do cadastro de inadimplentes.
Resolvo o feito, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000446-41.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS VENANCIO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Nome: OI MÓVEL S/A
Endereço: Edifício Telebrasília, sn, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Sentença
A parte requerida interpõe embargos de declaração a fim de sanar eventual contradição de sentença.
Pois bem.
Em análise detida aos fatos e documentos juntados, conheço os embargos declaratórios e acolho-os, levando-se em consideração o fato de que o autor não tinha relacionamento algum com a empresa requerida; portanto, o valor arbitrário apresentado pelo autor no pedido inicial é apenas referência de fatura obtida no ato de verificação do débito junto à empresa requerida.
Para reforçar a inexigibilidade do débito com a consequente inscrição indevida, verifica-se que a requerida não apresentou prova capaz de vincular o autor a qualquer contrato de prestação de serviço (art.373, II, do CPC). Ou seja, sem a prova da origem da dívida da autora, há que se reconhecer que a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.
Evidentemente, a empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
A existência do dano é indiscutível, pois, o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida. Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa).
Conclui-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.
Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento. O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade. É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados.
Ressalto, por fim, que, embora este juízo tenha conhecido os embargos declaratórios da parte requerente, é responsabilidade da parte autora comprovar a negativação atualizada do nome do consumidor, por meio de certidão negativa expedida pelos órgãos locais, conforme já mencionado anteriormente na sentença, sob pena de tornar prejudicada a análise dos fatos da ação na fase do julgamento.
Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS no sentido de retificar o dispositivo da sentença, julgando PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R$139,47, bem como condenar a empresa requerida OI MÓVEL S/A a pagar à autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO, a partir da condenação.
Resolvo o feito, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Processo n. 7000089-27.2019.8.22.0008
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: K. K. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117
EXECUTADO: ELISEU CARLOS DA SILVA
EXECUTADO: E. C. D. S., RUA BOA VISTA 1991 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Valor da causa: R$20.753,42
Distribuição: 17/01/2019
DESPACHO
Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância devida, no valor R$20.753,42 (vinte mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) , devendo no ato do pagamento proceder a atualização do débito.
Não havendo pagamento voluntário do prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada (art.523, §1º do CPC).
Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação (art. 525 do CPC), a qual deverá ser instruída com os documentos necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e imediato julgamento da impugnação.
Havendo impugnação, intime-se a parte Exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Vencido o prazo sem que haja pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, promova-se a penhora e a avaliação de bens do Executado, tantos quantos bastem para saldar o valor devido (art. 523,§3º, do Novo CPC).
Cumpra-se, servindo cópia de mandado de citação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes".
Em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004127-87.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EXECUTADO: DANILO FERNANDES DA ROCHA
Despacho
Defiro a expedição de certidão de crédito e dívida diante de inúmeras tentativas para satisfação do crédito.
A entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após a retirada do documento, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000037-31.2019.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MARLENE TONIELLO TESCH
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: DECOLAR. COM LTDA.
Endereço: Avenida Doutor Timóteo Penteado, 1578, Vila Hulda, Guarulhos - SP - CEP: 07094-000
Despacho
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 11/03/2019 às 08h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003778-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ELIZEU BETZEL DORING
Endereço: Linha Santa Rosa, Km 25, Sítio 6 irmaos, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462 / DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se habilitar como procurador(a) da parte requerida nos autos, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador. Quando a parte peticiona requerendo que as publicações devam ocorrer em nome de advogado específico, cabe à parte, por seus procuradores, efetivar o cadastro pertinente, como se permite e exige o sistema do PJe, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ:
''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste-RO, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001486-58.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: SINEZIO BENASSI
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1597, casa, Zona 04, Maringá - PR - CEP: 87014-100
Advogado: Advogado: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB: RO1869 Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: ELCIR LUIZ COUSSEAU
Endereço: RUA BOM JESUS, 2011, CASA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001484-88.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: SINEZIO BENASSI
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1597, casa, Zona 04, Maringá - PR - CEP: 87014-100
Advogado: Advogado: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB: RO1869 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ELCIR LUIZ COUSSEAU
Endereço: RUA BOM JESUS, 2011, CASA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002533-67.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Av.SETE DE SETEMBRO, 2150, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: RUA CEARA, 2638, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o depósito e cálculo efetuado pela devedora, e o que mais entender pertinente, no prazo de dez (10) dias.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO - Telefone: (69) 3481-2279
PROCESSO Nº: 7004505-09.2017.8.22.0008
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: AILTON RAMLOW FRAMMHOLZ, ALINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. D. D. V. C. D. C. D. E. D. O.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença/acordo.
Altere-se a classe processual.
Intime-se pessoalmente a parte devedora, considerando que não tem advogado nos autos,, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante do acordo homologado, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Executado: Ailton Ramlow Frammholz, brasileiro, união estável, serviços gerais, portador da Cédula de Identidade nO.000993930 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nO.963.857.582-49, residente na Linha 102 Sul, km 09, sitio do Claudomiro, Zona Rural, município de São Miguel do Guaporé -RO fone: (69)99959-6243(Priscila).
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Espigão do Oeste/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002970-11.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARCI RIBEIRO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
DARCI RIBEIRO CARDOSO ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Deixo de determinar mandado de constatação nesta ação, porquanto nas demais demandas idênticas a este caso os mandados vêm constatando valores maiores que o próprio orçamento da parte requerente, baseando-se sempre em cotações de preços de materiais atualizados das lojas nos últimos meses.
Nada mais a ser saneado no processo, passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$8.693,00.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
Para comprovação dos gastos dispendidos, a parte autora apresentou orçamento no id.21286245.
Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$8.693,00, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002879-18.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADILINO GEIK
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
ADILINO GEIK ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Deixo de determinar mandado de constatação nesta ação, porquanto nas demais demandas idênticas a este caso os mandados vêm constatando valores maiores que o próprio orçamento da parte requerente, baseando-se sempre em cotações de preços de materiais atualizados das lojas nos últimos meses.
Nada mais a ser saneado no processo, passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$10.268,00.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.

Para comprovação dos gastos dispendidos, a parte autora apresentou orçamento no id.21005520.

Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$10.268,00, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7000629-12.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAIR BRAUN

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: Centráis Elétricas de Rondônia

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Sentença

Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

NAIR BRAUN ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.

Passo ao mérito da ação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$9.170,43;

As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.

A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.

Ausente a comprovação dos gastos reais dispendidos pela parte autora à época, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, que auxiliou o oficial de justiça no mandado de constatação, a fim de avaliar todo o material utilizado na construção da subestação, no qual foram apresentados os orçamentos de R$10.391,00, R$11.440,05 e R$11.022,64 (Id. 21928808).

Os valores apresentados no mandado de constatação ultrapassaram o orçamento anexado no pedido inicial, o que este juízo entende que deverá ser considerado o menor orçamento da ação, qual seja, o de id.16399782, a fim de não onerar ainda mais a parte requerida diante de valores fictícios apresentados nesta demanda, mesmo porque o valor inicial ainda será atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento da ação.

Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno à requerida a pagar à parte autora a importância de R$9.170,43, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002632-37.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEODORA DO ESPIRITO SANTO NETA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462.
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
TEODORA DO ESPÍRITO SANTO NETA ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$5.806,54.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
A parte autora comprovou o gasto real da obra, à época da construção da subestação, no valor de R$1.795,00 (id.20456046).
Por tais fundamentos e documentos apresentados no pedido inicial, tenho por reconhecer o pedido de restituição.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno à requerida a pagar à parte autora a importância de R$1.795,00, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o consequente reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003055-94.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUDIR KLIPPEL
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
LAUDIR KLIPEL ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Deixo de determinar mandado de constatação nesta ação, porquanto nas demais demandas idênticas a este caso os mandados vêm constatando valores maiores que o próprio orçamento da parte requerente, baseando-se sempre em cotações de preços de materiais atualizados das lojas nos últimos meses.
Nada mais a ser saneado no processo, passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$16.125,60.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.

Para comprovação dos gastos dispendidos, a parte autora apresentou orçamento no processo no valor de R$16.125,60 (id.16.125,60).

Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$16.125,60, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7000568-54.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA VASCO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327

REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

Nome: Centráis Elétricas de Rondônia

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3601, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Sentença

Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

ROSANGELA VASCO DA SILVA ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.

Passo ao mérito da ação. A parte requerida é revel.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$8.532,77.

As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.

A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.

Ausente a comprovação dos gastos reais dispendidos pela parte autora à época, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, que auxiliou o oficial de justiça no mandado de constatação, a fim de avaliar todo o material utilizado na construção da subestação, no qual foi apresentado o orçamento de R$8.776,00 (Id. 215553).

Conclui-se, portanto, que o menor orçamento da ação é o de R$8.532,77, apresentado pelo próprio requerente, que será acolhido por este juízo, com o intuito de não onerar ainda mais a parte requerida diante de valores fictícios apresentados nesta demanda.

Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$8.532,77, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intime-se o autor. Desnecessária a intimação do requerido, eis que revel.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002996-09.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR ROSSOW
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 1850, ESCRITÓRIO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
VALDIR ROSSOW ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Deixo de determinar mandado de constatação nesta ação, porquanto nas demais demandas idênticas a este caso os mandados vêm constatando valores maiores que o próprio orçamento da parte requerente, baseando-se sempre em cotações de preços de materiais atualizados das lojas nos últimos meses.
Nada mais a ser saneado no processo, passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$14.018,65.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
Para comprovação dos gastos dispendidos, a parte autora apresentou orçamento no id.21365564.
Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$14.018,65, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000537-34.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILTON COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3601, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
ROSANGELA VASCO DA SILVA ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$8.532,77.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
Ausente a comprovação dos gastos reais dispendidos pela parte autora à época, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, que auxiliou o oficial de justiça no mandado de constatação, a fim de avaliar todo o material utilizado na construção da subestação, no qual foi apresentado o orçamento no valor de R$8.776,00 (Id. 21555382).
O valor apresentado no mandado de constatação ultrapassou o orçamento anexado no pedido inicial, o que este juízo entende que deverá ser considerado o menor orçamento da ação, qual seja, o de id.16327083, a fim de não onerar ainda mais a parte requerida diante de valores fictícios apresentados nesta demanda, mesmo porque o valor inicial ainda será atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento da ação.
Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$8.532,77, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003068-93.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDEVINO FOLZ
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714.
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
WALDEVINO FOLZ ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Deixo de determinar mandado de constatação nesta ação, porquanto nas demais demandas idênticas a este caso os mandados vêm constatando valores maiores que o próprio orçamento da parte requerente, baseando-se sempre em cotações de preços de materiais atualizados das lojas nos últimos meses.
Nada mais a ser saneado no processo, passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$11.543,87.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.

Para comprovação dos gastos dispendidos, a parte autora apresentou orçamento no processo no valor de R$11.543,87. (id.21496818).
Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$11.543,87, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara
7000103-11.2019.8.22.0008
Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: MAURO DE CARVALHO CPF nº 312.513.662-87, RUA ROMIPORA 2335 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora:
CHEVROLET - CAPTIVA SPORT(FWD) 2.4 16V(ECOTEC) (TIPTRONIC) 4P (- 2010/2010 - PRATA - NBL2639 - 3GNALHEV0AS664542 - 272907910¿¿¿¿¿¿¿
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7000103-11.2019.8.22.0008 RÉU: MAURO DE CARVALHO CPF nº 312.513.662-87, RUA ROMIPORA 2335 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste
Espigão do Oeste - 2ª Vara
WANDERLEY JOSE CARDOSO - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001672-81.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARMANDO POSSMOSER
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
ROSANGELA VASCO DA SILVA ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$10.182,00.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.

Ausente a comprovação dos gastos reais dispendidos pela parte autora à época, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, que auxiliou o oficial de justiça no mandado de constatação, a fim de avaliar todo o material utilizado na construção da subestação, no qual foi apresentado o orçamento de R$10.182,00 (Id. 21600446).

Conclui-se, portanto, que o menor orçamento da ação é o apresentado no mandado de constatação, que será acolhido por este juízo, com o intuito de não onerar ainda mais a parte requerida diante de valores fictícios apresentados nesta demanda.

Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$10.182,00, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003112-15.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MATUSALEM DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Nome: BANCO BRADESCO S/A

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Sentença

Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de inexistência de débito c/c restituição de quantia paga c/c indenização por dano material c/c dano moral proposta por MATUSALEM DE ALMEIDA contra BANCO BRADESCO S.A., ambos já qualificadas no pedido inicial.

A parte autora alega ter ocorrido empréstimo de valores em sua conta corrente onde recebe aposentadoria, o qual alega não ter solicitado do banco. Assim, pede restituição de valores já descontados em sua conta, a declaração de inexigibilidade deste débito, bem como condenação em dano moral.

Passo ao mérito.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

De fato, contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.

A autora comprova os descontos efetuados indevidamente por meio de extratos bancários, assim como junta o contrato do empréstimo que de fato realizou junto ao banco (id.21580317 e seguintes).

Em contrapartida, o banco não produziu prova alguma, não juntou cópia do contrato do empréstimo que o autor alega ser indevido, tampouco, a comprovação de que o requerente se beneficiou destes valores com o depósito do valor do empréstimo em sua conta.

Diante disso, tratando-se de relação de consumo, imperativa é a incidência da regra do art. 6º, inciso VIII do CDC, que viabiliza a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência frente à empresa ré.

Assim, cabia ao requerido comprovar que o autor realizou o empréstimo, o que não se concluiu por meio dos documentos e provas ofertados pelo banco.

Diante dos argumentos contextualizados, o requerente não pode sofrer esse ônus acarretado pela requerida. Sob esse prisma, o art.14 do CDC define a situação: "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Portanto, houve má prestação do serviço pelo banco e este deverá restituir o valor de R$ 4.447,52, valor este em dobro, nos moldes do art.42, parágrafo único, do Código de Defesa ao Consumidor.

No que tange ao pedido de danos morais, em termos gerais, quando há falha na obrigação contratual, não há dano moral a ser indenizado. Entretanto, verifico que a má prestação dos serviços impõe o reconhecimento do dano moral no presente caso, porquanto o consumidor sentiu total instabilidade no serviço do banco, onde a qualquer momento poderia vir descontos indevidos, reduzindo-lhe o patrimônio e causando-lhe desgates emocionais na busca desenfreada de contactar a empresa para restituição de valores que lhe pertence.

Neste sentido, portanto, o valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo banco réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento causado à consumidora lesada; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor.

Diante de tais fundamentos, reconheço o dano moral e, para fixar o quantum, levando-se em consideração que o valor condenatório não deve ser visto de forma isolada a cada consumidor, mas, de forma universal, a fim de se evitar tais práticas rotineiras dos bancos, bem como para ressarcir a ofendida pelo desgaste e o ultraje que a empresa cometeu, entendo como suficiente para indenizar o dano moral sofrido a importância de R$ 3.000,00, (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o Banco Bradesco a:

a) Declarar inexigível a cobrança de parcelas do contrato n. 0123335178280;

b) Restituir o valor de R$4.447,52, em dobro, nos moldes do art.42, parágrafo único, do Código de Defesa ao Consumidor, atualizado monetariamente a partir do desconto em sua conta, e acrescido de juros legais a partir da citação, pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO;
c) Pagar à autora o valor de R$ 3.000,00 (seis mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.
Resolvo o feito, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, caso não haja o cumprimento da obrigação de forma espontânea, dê-se vista ao autor para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002848-95.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENAN ADAMI
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462.
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
RENAN ADAMI ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Deixo de determinar mandado de constatação nesta ação, porquanto nas demais demandas idênticas a este caso os mandados vêm constatando valores maiores que o próprio orçamento da parte requerente, baseando-se sempre em cotações de preços de materiais atualizados das lojas nos últimos meses.
Nada mais a ser saneado no processo, passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$9.368,00.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
Para comprovação dos gastos dispendidos, a parte autora apresentou orçamento no id.20939341.
Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$9.368,00, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001176-52.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECY KROFKE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
VALDECY KROFKE ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.

Passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$9.073,09.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
Ausente a comprovação dos gastos reais dispendidos pela parte autora à época, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, que auxiliou o oficial de justiça no mandado de constatação, a fim de avaliar todo o material utilizado na construção da subestação, no qual foi apresentado o orçamento de R$8.562,00 (Id. 21597742).
Conclui-se, portanto, que o menor orçamento da ação é o apresentado no mandado de constatação, que será acolhido por este juízo, com o intuito de não onerar ainda mais a parte requerida diante de valores fictícios apresentados nesta demanda.
Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$8.562,00, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000691-52.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEMAR JACOBSEN SCHROCK
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
VALDEMAR JACOBSEN SCHROCK ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$14.836,70.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os

custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.

Ausente a comprovação dos gastos reais dispendidos pela parte autora à época, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, que auxiliou o oficial de justiça no mandado de constatação, a fim de avaliar todo o material utilizado na construção da subestação, no qual foram apresentados os orçamentos de R$14.352,00, R$15.513,65 e R$14.430,49 (Id. 21928500).

Conclui-se, portanto, que o menor orçamento da ação é o de R$14.352,00, que será acolhido por este juízo com o intuito de não onerar ainda mais a parte requerida diante de valores fictícios apresentados nesta demanda.

Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$14.352,00, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se,ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7004530-22.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AVERINDA PROCHNOW WILKE

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: Centráis Elétricas de Rondônia

Endereço: Av Sete de Setembro, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Sentença

Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

AVERINDA PROCHNOW WILKE ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.

Deixo de determinar mandado de constatação nesta ação, porquanto nas demais demandas idênticas a este caso os mandados vêm constatando valores maiores que o próprio orçamento da parte requerente, baseando-se sempre em cotações de preços de materiais atualizados das lojas nos últimos meses.

Nada mais a ser saneado no processo, passo ao mérito da ação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$7.373,00.

As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.

A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.

Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.

Para comprovação dos gastos dispendidos, a parte autora apresentou orçamento no id.15400622.

Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de RR7.373,00, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002976-18.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO RUTSATZ
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
PAULO RUTSATZ ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Deixo de determinar mandado de constatação nesta ação, porquanto nas demais demandas idênticas a este caso os mandados vêm constatando valores maiores que o próprio orçamento da parte requerente, baseando-se sempre em cotações de preços de materiais atualizados das lojas nos últimos meses.
Nada mais a ser saneado no processo, passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$14.519,42.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.
A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
Para comprovação dos gastos dispendidos, a parte autora apresentou orçamento no id.21351052.
Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$14.519,42, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003066-26.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANESIO ROSALEM
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Sentença
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
ANÉSIO ROSALÉM ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
Deixo de determinar mandado de constatação nesta ação, porquanto nas demais demandas idênticas a este caso os mandados vêm constatando valores maiores que o próprio orçamento da parte requerente, baseando-se sempre em cotações de preços de materiais atualizados das lojas nos últimos meses.
Nada mais a ser saneado no processo, passo ao mérito da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$18.820,77.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito.

A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04.
Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
Para comprovação dos gastos dispendidos, a parte autora apresentou orçamentos no processo, os quais o de menor valor constatado foi o de R$18.795,85, razão pela qual será acolhido por este juízo a fim de não onerar mais o requerido.
Assim, ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R$18.795,85, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, declarando-se, ainda, o reconhecimento da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, caso não haja pagamento voluntário da parte demandada, intime-se a parte autora para o cumprimento de sentença.
Publique-se.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001061-31.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: ERLINDA KLITZKE
Endereço: RUA PARÁ, 3427, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: VILMAR KLITZKE
Endereço: RUA PARÁ, 3409, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Ficam as partes intimadas da designação da pericia para o dia 02 de Abril de 2020, às 17h15min, no Hospital São Paulo, com o Dr. Edson Takashi Akaki.
Espigão do Oeste-RO, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001236-25.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: LEANDRO FARIAS TOLEDO
Endereço: rua governador jorge teixeira, 2656, liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB: RO8878
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: KARINA DA SILVA BARBOSA
Endereço: avenida sete de setembro, 2331, Oralmed clinica odontologica, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003875-16.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: EVANDRO DE JESUS BORGES
Endereço: LINHA PA2 KM 65, S/N, SITIO GRAÇAS A DEUS, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004132-41.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/11/2018 16:30:07
Requerente: RAFAEL NEUTON DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4420-RO – Fone.: 99951-3133, Clínica Geral. A senhorita perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.
A perícia será realizada no dia 25 de Fevereiro de 2019, a partir das 14 h, na Dr. Atende Clínica de Saúde Popular, Rua Corumbiara, 4564, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone : 3442-4057.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 § º do NCPC.
A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001067-38.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/03/2018 19:34:18
Requerente: LAERCIO FERREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, envolvendo as partes acima indicadas.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID's 17271511, 17271512, 17271513, 17271514, 17271515, 17271516, 17271517, 17271518).
Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 17452372).
O laudo pericial foi juntado no ID 18935610, no qual foi anotado incapacidade total e por tempo indefinido.

O INSS apresentou contestação (ID 20029886), pugnando pela improcedência da demanda por carência da ação, tendo em vista a ausência de indeferimento administrativo de prorrogação do benefício previdenciário.
A parte autora impugnou a contestação em ID 20968195, e manifestou-se sobre o resultado da perícia (ID 20968199).
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I, do CPC).
Primeiramente, quanto à alegada ausência de requerimento administrativo, entende-se ser dispensável a prova de pedido administrativo de prorrogação do benefício previdenciário para caracterizar o interesse de agir, em relação à demanda por meio da qual busca-se a conversão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Nesse sentido, fosse o caso de restabelecimento do benefício, a alta administrativa equivaleria, por si só, em uma negativa da pretensão do segurado de que o benefício continue sendo pago, permanecendo o interesse de agir em relação às parcelas retroativas, bem como em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez (objeto da presente ação). Assim sendo, ficam rejeitadas as preliminares arguidas pelo INSS.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
O pedido inicial é de concessão/manutenção/reimplantação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
O INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, que encontra-se ativo.
Incapacidade
A perícia apontou que o autor é portador de DOR ABDOMINAL CRÔNICA DEVIDO HÉRNIA FÍSICA OU MENTAL (CID R10.4 e K46), e NEUTROPENIA PÓS ESPLENECTOMIA (CID D70), que o torna incapaz para o exercício das atividades laborais que exercia, de forma TOTAL e por TEMPO INDEFINIDO (quesitos 3 e 5), já que tem dores que limitam muito a atividade de serralheiro (quesito 4).
Do mesmo modo, a perícia assinalou que a incapacidade ocorreu no final de 2014 (quesito 06), período em que houve a lesão, ainda persistindo sintomatologia dolorosa (quesito 02), embora não tenha havido progressão, agravamento ou desdobramento (quesito 08). Anotou-se que há possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade (quesito 09), já que o periciando é portador de sequelas que o limitam somente na sua profissão (quesito 16). Por fim, nota-se que a lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza e já foi consolidada, dela resultando sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho (dores aos esforços do trabalho de serralheiro) (quesito 11).
Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a lesão do requerente e a incapacidade para o exercício da sua atividade laboral (serralheiro) por tempo indefinido, e que existe a possibilidade de reabilitação para outra profissão, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).
Em síntese, a incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a concessão do auxílio-doença. Se essa incapacidade é temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até a recuperação do segurado. Se essa incapacidade é definitiva, o auxílio-doença é devido até que seja feita a reabilitação do segurado para uma nova profissão ou ocupação.
Por outro lado, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária, gera o direito ao auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez.
De fato, conforme demonstrado na documentação médica (ID 17271513, 17271515, 17271518) e laudo pericial juntados (ID 18935618), podendo o requerente em momento oportuno inserir-se novamente no mercado de trabalho para exercer outra profissão compatível com a incapacidade verificada, tratando-se pois de incapacidade PARCIAL (em que pese o perito ter constado incapacidade TOTAL, a interpretação conjunta de todos os quesitos permitem concluir que o requerente NÃO está incapacitado para o exercício de toda e qualquer profissão, mas apenas para a profissão habitual), resta caracterizado os requisitos autorizadores da concessão de auxílio-doença, nos termos da legislação supracitada.
Do mesmo modo, embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração, a baixa instrução do requerente (ensino fundamental incompleto – ID 18935618), bem como a idade (ID 17271512), não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando não comprovado que a incapacidade do requerente é permanente/definitiva, e sim por TEMPO INDEFINIDO, deixando margem a possibilidade de se recuperar a qualquer momento.
Tratando-se, portanto, de incapacidade PARCIAL (incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual – no presente caso, a profissão de serralheiro), e TEMPORÁRIA (o perito assinalou que a incapacidade é por tempo indefinido (ID 18935618), não chegando à conclusão de que se trata de uma lesão permanente/definitiva), o auxílio-doença deve ser mantido até a recuperação do segurado, desde a data do requerimento administrativo para concessão do auxílio-doença.

Logo, podendo o requerente em momento oportuno inserir-se novamente no mercado de trabalho para exercer outra profissão compatível com a incapacidade verificada, anota-se não ser possível fixar o prazo estimado para a duração do benefício, que deve ser pago até que o autor esteja habilitado ao desempenho de outra atividade compatível com sua limitação física, não se podendo prever quando isso ocorrerá.
Nesse sentido, dispõe o artigo 62 da Lei 8.213/91 que "o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", devendo ser "mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez".
DISPOSITIVO
Assim sendo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LAERCIO FERREIRA COELHO, para REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez, porque a parte autora pode ser reabilitada; e condenar o INSS a manter o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo para concessão do auxílio-doença, sendo este devido até reabilitação profissional do autor, ou sua aposentadoria pela impossibilidade de reabilitação (o que ocorrer primeiro).
É devido, ainda, o abono anual de que trata o art. 40 da Lei 8.213/91.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 15 dias.
Fixo os honorários advocatícios em favor do advogado da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a partir de 07/2009 a correção a ser feita pelo IPCA-E ou o que vier a ser decidido pelo STF em eventuais embargos de declaração opostos contra o acórdão a ser publicado no RE 870.947 (alteração de índice ou modulação de efeitos).
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).
Por ocasião do cumprimento da sentença, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.
Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha ocorrido.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000017-74.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/01/2018 15:02:55
Requerente: MARIA ADELIA BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade envolvendo as partes acima indicadas.
Consta na inicial que a requerente já completou a idade mínima para se aposentar como segurada especial, e que trabalhou nas lides campesinas pelo tempo necessário exigido pela lei. Por isso, postulou a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo.
A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID's 15445128, 15445130, 15445134, 15445136, 15445139, 15445142, 15445145).
A gratuidade processual foi deferida, e o pedido de tutela de urgência negado (ID 15592439).
O INSS foi citado para apresentar contestação (ID 15667984), quedando-se inerte.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da requerente e a oitiva de 03 (três) testemunhas (ID 20841228).
A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a apresentação de alegações finais pelo INSS posto que apesar de devidamente intimado não compareceu à audiência.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.
Considerando o pedido inicial, cumpre esclarecer que a aposentadoria por idade do trabalhador rural exige o cumprimento dos seguintes requisitos: 1) Ter cumprido a carência; 2) Completar a idade mínima para sua concessão, qual seja 60 anos para homens, ou 55 anos para mulheres; e 3) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Idade Mínima
A requerente pretende a concessão de benefício previdenciário na qualidade de segurada especial, categoria que faz jus à redução do requisito etário (55 anos). Assim, de acordo com os documentos pessoais juntados (ID 15445128), a requerente nasceu em 08/02/1958 e completou a idade para se aposentar no ano de 2013.
Carência e exercício da atividade rural
Nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 são segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Ainda, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91, e art. 54 da Instrução Normativa 77/2015, o exercício de atividade rural deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
Assim sendo, considerando que a parte requerente completou a idade para se aposentar no ano de 2013, o exercício de atividade rural deve ser comprovado pelo período de 180 (cento e oitenta) meses (15 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (requerimento administrativo ID 15445134 – página 02).
Conforme informações trazidas na inicial, a requerente laborou na atividade rural desde tenra idade, migrou para o Estado de Rondônia por volta de 1984, e trabalhou como meeira até o ano de 1988 com sua família. Entre 1989 e 1995 trabalhou como meeira em Espigão do Oeste/RO na terra do sr.º JOÃO PICHEK, retornando novamente no ano de 2002, até o ano de 2009. Em agosto de 2009 mudou-se para o Estado do Espírito Santo/ES para cuidar da mãe, período em que trabalhou com carteira assinada até o ano de 2012. Posteriormente, retornou para Espigão do Oeste/RO no ano de 2015 e passou a contribuir como contribuinte facultativa.
Em síntese, a requerente afirma que trabalhou como lavradora entre 1984 e 1999, sendo que neste ano (1999) trabalhava com limpeza em uma madeireira e no restante do dia voltava para o sítio. Alega ainda que retornou para a atividade rural em 2015, permanecendo até hoje.
Assim sendo, considerando como termo inicial do labor campesino a data informada pela requerente (1984), seria preciso prova da permanência no trabalho rural pelo menos até 1999. No entanto, como a requerente somente completou a idade para se aposentar em 2013, a comprovação do labor campesino deve estender-se até este ano.
O STJ, no julgamento do REsp 1.354.908 (09/09/2015), sob o rito dos recursos repetitivos, delimitou a tese no sentido de que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício".
Prova documental
De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação do tempo de contribuição, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Quanto à comprovação do exercício de atividade rural (art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91; c/c art. 54 da Instrução Normativa 77/2015), necessário esclarecer que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do trabalhador rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no Resp 1.311.495).
Além disso, a prova documental não necessita se prolongar por todo o período do labor, bastando um início da comprovação da condição de segurado através de tais elementos materiais.
Nesse sentido, avançando para a prova documental, referente ao período que alega ter trabalhado como agricultora, a requerente apresentou a seguinte documentação para comprovar a atividade rural:
a) Declaração de Atividade Rural (ID15445130) como meeira emitida pelo senhor JOÃO PICHEK (período de 30/12/1989 à 28/12/1995 e 08/08/2002 à 30/12/2010);
b) Notas fiscais de vendas de leite em nome de seu ex-marido (senhor MANOEL PEREIRA MARTINS), nos anos de 1990, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, enquanto ainda estava casada com o mesmo (certidão de casamento ID15445128), conforme ID15445134 (páginas 5 e 6) e ID15445136.
c) Ficha de atendimento hospitalar de 1988 (ID 15445139), em que consta o endereço da requerente;
d) Ficha geral de atendimento em nome da requerente (ID 15445139), constando atendimentos entre os anos de 1999 e 2003, emitida pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO;
e) Comprovante de matrícula escolar de seus 04 filhos (ID15445142), em que consta o endereço da requerente (entre 1990 e 2004);
f) Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Espigão do Oeste/RO, em que consta os seguintes períodos: 30/12/1989 à 28/12/1995, e 08/08/2002 à 30/12/2010);
Somem-se a essa prova escrita, os depoimentos colhidos perante o juízo, que comprovam que a autora exerceu atividade rurícula, durante alguns períodos antes de completar a idade mínima para se aposentar. Senão, veja-se:
No seu depoimento pessoal, a requerente afirmar que trabalhou no sítio desde criança, e que continuou trabalhando mesmo depois de casar. Confirmou que trabalhou na MADEDOUGLAS MADEIREIRA entre 1999 e 2000 enquanto morava no sítio. Nos finais de semana e feriados trabalhava plantando batata, arroz, feijão, café, etc.
Nesta época, trabalhava com o senhor JOÃO PICHEK como meeira (Estrada Itaporanga, Km 04). Contribuiu um período para o INSS como facultativa (2008), e depois teve um registro entre 2009 e 2010 na CLEAR TEK SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO EIRELI – EPP, período em que sua mãe estava muito doente, por isso foi para o estado do Espírito Santo/ES. Neste local, também trabalhou na empresa REDE UAI DE SUPERMERCADOS LTDA-ME (2011 e 2012) e como empregada doméstica (2014).
Posteriormente, já morando em Espigão do Oeste/RO novamente, trabalhou na ARAPONGAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME em 2015, ano em que voltou a trabalhar no sítio (de propriedade do senhor DÁRIO). Também confirmou que teve algumas contribuições individuais entre 2015 e 2016, e que faz 02 (dois) meses que a requerente não trabalha mais no sítio e agora está morando com sua filha na cidade.
A testemunha Pedro Paulo de Brito Silva informou que conhece a senhora Adélia há 20 anos e que nesse período ela sempre foi lavradora. Na terra do senhor JOÃO PICHEK ela era meeira e morava com o esposo (senhor MANOEL, na época) e filhos,

trabalhando com horta, plantação de bananeira, feijão, etc. O depoente supõe que ela ficou uns 15 (quinze) anos neste local, e informou que nestes últimos 03 (três) anos ela estava numa chácara na "estrada Passo à quatro" trabalhando com verdura, banana de fritar, etc. Por fim, confirmou que nesses 20 (vinte) anos sempre ouviu falar que a senhora Adélia foi lavradora.
A testemunha Arildo José Viana informou que conhece a senhora Adélia há aproximadamente 20 (vinte) anos e que nesse período ela trabalhava na fazenda de JOÃO PICHEK, plantando milho, feijão, arroz, etc. Ainda, informou que ficou mais ou menos uns 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos neste local. Posteriormente, morou em outra chácara, onde também plantava horta, banana, verdura, etc.
A testemunha Habecio Barbosa Filho informou que a profissão da senhora Adélia é lavradora e que a conhece há 20 (vinte) anos aproximadamente, período em que ela trabalhou como lavradora, meeira, em frente o "parque de exposição". Informou que ela morou nesta fazenda aproximadamente 15 (quinze) anos ou mais, e que plantava café, verdura, batata, arroz, mandioca. Do mesmo modo, informou que dona Adélia estava morando em outra Chácara, junto com o senhor DÁRIO. Nesta chácara ela também plantava horta, mandioca, batata, etc. Informou que durante todo o tempo que conhece a senhora Adélia, ela nunca teve terra e sempre trabalhou de meeira.
Não foram ouvidas outras testemunhas.
Analisadas as provas produzidas, verifica-se que não há demonstração suficiente, contemporânea e contínua do trabalho campesino.
A requerente alega que trabalhou como lavradora entre 1984 e 1999, para tanto foram juntados os documentos supracitados. Em que pese a declaração de Atividade Rural (ID15445130) como meeira emitida pelo senhor JOÃO PICHEK (período de 30/12/1989 à 28/12/1995 e 08/08/2002 à 30/12/2010), nota-se que o primeiro período (aproximadamente 6 anos) contrapõem-se com as informações prestadas pelas testemunhas de que a requerente teria ficado mais de 15 anos neste local. Do mesmo modo, a requerente confirmou que trabalhou empresa MADEDOUGLAS MADEIREIRA entre 1999 e 2000 enquanto morava no sítio.
Lado outro, quanto ao segundo período em que teria trabalhado na terra do senhor JOÃO PICHEK (aproximadamente 8 anos), verifica-se que a requerente contribuiu para o INSS como facultativa (entre 01/05/2008 e 30/06/2008), e que não trabalhou exclusivamente no sítio entre 09/12/2009 e 08/03/2010 (EMPRESA CLEAR TEK SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO EIRELI - EPP), conforme extrato previdenciário juntado (ID15445134) e depoimento pessoal.
Assim sendo, considerando que a controvérsia gira em torno da existência de período de labor rural a justificar o preenchimento da carência necessária para concessão do benefício previdenciário pretendido, verifica-se que não há prova segura de que a requerente tenha laborado no meio rural pelo período mínimo exigido pela lei (180 meses), e que na data em que completou a idade mínima para se aposentar (2013), estivesse laborando no campo.
Em que pese a existência de alguns indícios de que a requerente tenha exercido labor rural, certo é que nos períodos citados, quando contrapostos com as provas documentais e testemunhais supracitadas, provam a realização de outras atividades e contribuições à Previdência Social, e o não exercício de atividade rural quando a idade mínima para se aposentar foi completada (ano de 2013), descaracterizando, assim, o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA ADÉLIA BARBOSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.
Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Em caso de recurso, deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE/ RO, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001398-25.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/11/2015 09:32:18
Requerente: TEREZA DA COSTA FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003164-11.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: JOSIAS FLEGLER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando o informado em ID22218667, designo a realização de nova perícia e nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69)

3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 25 de Fevereiro de 2019, a partir das 15 h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003072-67.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/09/2017 12:04:10
Requerente: DALILA MUTZ GRAUNKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Retifico o Despacho ID21218715, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001846-95.2015.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLIVO LUSITANI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV,

hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002396-22.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/07/2017 15:15:48
Requerente: OSMAR ANGELIN
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001908-38.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/12/2015 11:53:46
Requerente: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que não foram fixados honorários advocatícios na fase executória (ID15964730).
Em que pese a parte exequente ter promovido a demanda executiva sem que o executado tivesse a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito por RPV (STJ - AgInt no REsp 1397901/SC; e REsp. 1.532.486/SC), quando intimado sobre os cálculos apresentados (ID 19745693), não houve oposição quanto aos valores (ID20968238). Por esse motivo, deixo de fixar honorários advocatícios na fase executória.
Assim sendo, certifique-se e requisite-se o pagamento de acordo com os cálculos atualizados apresentados em ID 21798312 (R$16.904,86 e R$1.690,49).
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono(a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 (cinco) dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001649-38.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/05/2018 16:33:10
Requerente: ELIANE FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por ELIANE FERREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Devidamente intimado em ID 18584344, o INSS apresentou impugnação quanto aos valores fixados a título de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, alegando a sua não incidência nos débitos judiciais que ensejam a expedição de precatório, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Manifestação da parte autora em ID21239982, sustentando que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.
É o relato. Decido.
Primeiramente, esclareça-se que por ocasião do julgamento do RE 420.816, o STF declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, conferindo-lhe interpretação conforme a constituição de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, §3º da CF/88).
Lado outro, nas execuções não embargadas, em que ocorre o pagamento do crédito por meio de requisição de pequeno valor (RPV), a jurisprudência do STJ exclui a condenação da Fazenda em honorários advocatícios nas seguintes hipóteses:
(i) o credor renuncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, após a propositura da demanda executiva de acordo com a sistemática do precatório, viabilizando, assim, a quitação do débito por meio da requisição de pequeno valor (RPV) (REsp 1406296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/03/2014, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973); (ii) "execução invertida", entendida como aquela em que a Fazenda Pública apresenta os cálculos do débito e se antecipa no cumprimento da obrigação de pagar, promovendo, espontaneamente, os atos necessários à expedição da Requisição de Pequeno Valor (AgInt no REsp 1620609/SC, Rel.

Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016); (iii) a parte promove a demanda executiva sem que a Fazenda Pública tivesse antes a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito, por meio da requisição de pequeno valor - RPV (AgInt no REsp 1397901/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017; REsp. 1.532.486?SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6/8/2015).
Apesar da parte autora já ter promovido a demanda executiva, nota-se que o INSS foi intimado (ID18584344) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, e não apresentou nenhuma apuração ou pagamento espontâneo do débito, momento em que poderia ter alegado o valor que entende como correto, nos termos do art. 535, §2º do CPC.
Assim sendo, REJEITO a arguição apresentada pelo INSS, e MANTENHO a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deve ser requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Intime-se as partes da presente decisão, e não sendo apresentado recurso com efeito suspensivo, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002653-13.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/08/2018 10:22:35
Requerente: MARIA MARTA PRASSER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO – Fone.: 99951-3133, Clínica Geral. A senhorita perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.
A perícia será realizada no dia 25 de Fevereiro de 2019, a partir das 14 h na Dr. Atende Clínica de Saúde Popular, Rua Corumbiara, 4564, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone : 3442-4057.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente decisão como mandado.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003088-55.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 31/08/2016 09:35:48
Requerente: RUI BATISTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ID 22303383.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003861-45.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ROSEMARY ILORCA RAPO PEREIRA
Endereço: AV 8 DE DEZEMBRO, 5230, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: AV 8 DE DEZEMBRO, 5230, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Requerido(a) Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA
Endereço: desconhecido
Despacho
Converto o feito em diligência.
Em análise dos autos, verifica-se que o Laudo Pericial acostado no ID17867830 se encontra incompleto. Assim, intime-se o requerido para juntar aos autos referido documento em sua integralidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, considerando o teor do art. 376 do CPC, o qual dispõe que "a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar", fica a parte autora intimada a juntar a Lei Municipal aplicável ao caso em comento, a qual informa à inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo para ambas as partes, voltem os autos conclusos.
Sem prejuízo, providencie o cartório a correção do fluxo/classe/assunto, uma vez que o presente feito encontra-se no relatório dos processos cíveis, quando deveria constar no JEFAP.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003842-39.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: AVELINO FERREIRA GOMES
Endereço: JOSE CARLOS NERY, 4679, prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MANOEL JOAO FERREIRA LIMA
Endereço: AVENIDA MENDONÇA DE LIMA, 3085, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: 15 de novembro, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Despacho
Converto o feito em diligência.
Em análise dos autos, verifica-se que o Laudo Pericial acostado no ID18037186 se encontra incompleto. Assim, intime-se o requerido para juntar aos autos referido documento em sua integralidade, esclarecendo o motivo de constar no laudo em questão que os empregados do setor do serviço de limpeza a céu aberto não possuem direito ao adicional de insalubridade, sendo que nos contracheques de um dos requerentes acostados à inicial consta que ele já recebe o percentual de 20% do adicional, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, considerando o teor do art. 376 do CPC, o qual dispõe que "a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar", fica a parte autora intimada a juntar a Lei Municipal aplicável ao caso em comento, a qual informa à inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo para ambas as partes, voltem os autos conclusos.
Sem prejuízo, providencie o cartório a correção do fluxo/classe/assunto, uma vez que o presente feito encontra-se no relatório dos processos cíveis, quando deveria constar no JEFAP.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002652-75.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANAIR PADILHA QUINTAO
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 1878, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho
Trata-se de embargos de Declaração interpostos pelo requerido sob o fundamento de que a decisão que acolheu os embargos de declaração apresentados pelo Estado de Rondônia foi sido omissa uma vez que não abordou o tópico apresentado nos embargos apresentados anteriormente referente ao fato de que a embargada já se encontrava aposentada antes do ajuizamento da ação.
Pois bem. Inicialmente é mister esclarecer que os embargos opostos não merecem cabimento vez que a sentença já se encontra transitada em julgada, impedindo o recebimento deste.
No entanto, considerando a anuência da parte autora, conforme o pedido de ID19733776 quanto ao prosseguimento apenas quanto ao pagamento dos valores retroativos, bem como o fato de que a sentença proferida nos autos determinou que o requerido pagasse à requerente as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação e, ainda, o fato de que os cálculos apresentados no ID16376678 não foram realizados nestes termos, antes de determinar a intimação do requerido, apresente a parte autora nova planilha do débito atualizada.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000411-65.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Base de Cálculo
Requerente (s): ELIZABETH BOUCHABKI ALEXIS DENADAI CPF nº 115.345.912-49, AVENIDA SANTOS DUMONT 1046 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - CURVO 3 TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente no ID 21580360 .
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003071-95.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): FRANCIELE SAMPAIO GUTIERREZ CPF nº 799.328.512-72, AV. JOSSIF MELHEM BOUCHABKI -- -- - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da sentença proferida, ou seja, que após o trânsito em julgado a escrivania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias.
No entanto, verifica-se que o requerido vem se recusando a cumprir esta determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.
Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo acostado aos autos, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Conforme decisão da Turma Recursal, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
No que tange aos valores retroativos, o requerido deverá pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7003241-96.2018.8.22.0015
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 24 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000101-42.2019.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Francisco Sádilo Ribeiro Rodrigues
Decisão:
DECISÃOTrata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima LEILIANE RIBEIRO MENDONÇA, requerendo, em síntese, a intimação de FRANCISCO SADILO RIBEIRO RODRIGUES para: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação,e; c)suspenso seu porte de arma.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis

porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais.Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, lesões aparentemente leves, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial.Pelos fatos narrados, sabe-se que Leiliane e Francisco foram casados por aproximadamente 5 (cinco) anos, união da qual adveio uma filha contando atualmente com dois anos e meio.Aduziu que estão separados de fato desde o mês de Setembro/2018, todavia ainda habitam a mesma residência. Narrou que data de 22/01/2018, por contato telefônico, o ex companheiro solicitou que ela viesse à casa ficar com a filha menor para que ele pudesse trabalhar.Contou que era por volta das 23 horas e, ao chegar em casa, antes mesmo de descer do veículo foi agredida com um chute. Ao adentrarem a residência as agressões não cessaram e Francisco gritava muito inclusive, desqualificando-a. Em seguida, ainda exaltado ele a mandou ir embora da casa ao que ela se recusou, azo em que o ex companheiro atirou-lhe as roupas ao chão.Por fim, informou que não foi ameaçada por ele e que este foi o único episódio de violência ocorrido entre ambos. Contudo, Francisco informou não temer que ela o denunciasse.No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a decisão cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente.Com efeito, as declarações da vitima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora.Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de FRANCISCO SÁDILO RIBEIRO RODRIGUES, sob pena aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros;b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente mandado, em cujo cumprimento, com auxilio de força policial – se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vitima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra decisão, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.De outro giro, constato, pelas declarações da vítima que Francisco não sacou da arma para ameaçá-la, demonstrando até então, controle sobre o instrumento de trabalho, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do porte de arma pleiteado. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, a ser cumprido imediatamente na Avenida dos Seringueiros, nº 1891, próximo à Casa de Carne 10 de Abril, Bairro 10 de Abril, em Guajará-Mirim/RO.Intime-se, ainda, a requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido na Avenida na Avenida dos Seringueiros, nº 1891, próximo à Casa de Carne 10 de Abril, Bairro 10 de Abril, em Guajará-Mirim/RO. Fone.: 9966-2916.Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.Dê-se ciência desta decisão ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000102-27.2019.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Franknildo Ventura Paes da Costa Ou Paz Costa, Renato da Silva Alves
Decisão:
DECISÃOTrata-se de prisão em flagrante de FRANKNILDO VENTURA PAES DA COSTA ou PAZ COSTA e RENATO DA SILVA ALVES, ambos, qualificados nos autos, acusados da suposta prática do crime de receptação de veículo automotor, tipificado no artigo 180, “caput”, do Código Penal.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que as prisões ocorreram em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando das prisões, fora oportunizada a comunicação à família dos presos ou à pessoa por eles indicadas (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegais as prisões cautelares. Por estas razões, reputo legais ambas as prisões, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Passo a decidir sobre a necessidade ou não da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação das medidas cautelares, nos termos da legislação processual penal vigente.O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante. Guajará-Mirim, por ser região fronteiriça com a Bolívia, acabou se tornando um verdadeiro porto clandestino para a travessia de veículos produtos de crimes anteriores, principalmente roubos que vergonhosamente maculam as estatísticas do crime, mormente na capital Porto Velho.Os crimes de receptação de veículo, aqui em Guajará-Mirim, são o gargalo de uma engendrada onda criminosa que vem assolando Rondônia, não devendo o automatismo da lei permitir que delitos assim escapem de um tratamento mais duro pelo Judiciário.A experiência demonstra que o destino fatal desses veículos é certamente servir de moeda ao escandaloso comércio de entorpecentes, não devendo por isso ser avaliado com um simples delito de receptação, eis que, no caso dos autos, interliga-se a crimes mais graves; quando, no mais das vezes, os supostos receptadores são também os responsáveis pelo crime precedente. Deixar que crimes desse jaez recebam o mesmo tratamento daqueles que receptam velhas televisões, botijas de gás, bombas d’água, é incentivar a repetição e permitir que o início da cadeia criminosa do roubo de veículos automotores recrudesça nesta unidade da federação.Assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ponderado voto da Desembargadora Ivanira Feitosa:A receptação de motocicleta, objetivando a remessa a território boliviano para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, porquanto alimenta outras ações delituosas que intranquilizam a sociedade, sendo que a existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, aliada aos seus antecedentes criminais, impõe a manutenção da segregação cautelar do autor dessa prática, para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. (0009717-

04.2010.8.22.0000 Habeas Corpus)Nesta senda, a manutenção das prisões dos flagranteados se fazem necessárias para garantia da ordem pública, tanto sendo neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa. A propósito, confira-se os precedentes: "HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR PRESENTES. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PREVENÇÃO REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Subsistindo os fundamentos apontados para o decreto de custódia, padece o argumento de constrangimento ilegal. 2. Reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. (Habeas Corpus, Processo nº 0000017-57.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 26/01/2017)""HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a manutenção da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP. 2. Tratando-se de paciente reincidente, a outra prática delitiva configura uma periculosidade concreta, o que justifica a manutenção da custódia para salvaguardar a ordem pública. Ordem denegada. 3. Medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes diante da reiteração delitiva evidenciada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003893-54.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/08/2016)"Diante desse contexto, tem-se que os fatos em questão apresenta extrema gravidade, devendo a sociedade ser protegida dessa espécie de delinquente.Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de FRANKINILDO VENTURA PAES DA COSTA ou PAZ COSTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/11/1985, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Zeneide Ventura Paes da Costa e Francisco Pereira da Costa, podendo ser encontrado na Avenida Miguel Hatzinakis, Santa Luzia, nesta cidade e RENATO DA SILVA ALVES, brasileiro, convivente, nascido aos 22/05/1975, natural de Ecoporanga/ES, filho de Malvina da Silva Alves e Alvino Alves da Silva, podendo ser encontrado na Avenida Antônio Correia da Costa, nº 3243, Jardim das Esmeraldas, nesta cidade, nos termos do art. 310, I, c/c art. 312 c/c art. 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, por entender que a liberdade dos detidos representa um risco à ordem pública.A presente decisão servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta decisão.Notifique-se o Ministério Público.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001960-30.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Richardson Monteiro Almaquio, Wellington Maximo de Barcelos
Advogado:Maria Grima da Silva Soares (OAB/RO 9543)
Decisão:
DECISÃO1) DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVACuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de RICHARDSON MONTEIRO ALMAQUIO.O acusado por meio de Advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, requereu a revogação da prisão, ao argumento de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da custódia.É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque a alegação de possuir trabalho lícito e residência fixa não é capaz de acautelar o meio social que se pretende proteger com o encarceramento do indiciado.É consabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado RICHARDSON MONTEIRO ALMAQUIO. 2) DA INSTRUÇÃOPois bem. Recebida a denúncia em 07.11.2018 (fl. 81), os réus foram citados pessoalmente e apresentaram defesa preliminar (fls. 109/110 e 112/121). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 26/02/2019, às 11h10min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:Maria Adelia Monteiro Almaquio, Av. Campos Sales, nº 809, Bairro Tamandaré, na Estrada do Matadouro, Guajará-Mirim/RO. Telefone.: 8434-7264.Kátia Leite Leovio, Av. 1 de Maio, nº 3439, 10 de Abril, nesta cidade.Requisite-se os policiais CP PM Milton Carlos da Silva Meira e PM Marcos Queirós de Oliveira.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Velho para oitiva da testemunha/vítima Carlos José Cardoso de Lima, residente e domiciliado na Av. Geraldo Siqueira, nº 4824, Cidade Nova, próximo à Igreja Assembleia de Deus, Porto Velho/RO. Telefone.: 99213-5296.Intimem-se os réus.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003252-89.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Railano Araújo, Paulo Lima dos Santos
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Despacho:
DESPACHOAnalisando os autos, incialmente há aparente erro material nos memoriais ministeriais.Assim, tornem os autos ao Ministério Público para retificar ou ratificar suas alegações finais.Em seguida, vistas às defesas técnicas dos acusados.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002379-50.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Casa de Detenção Masculina de Guajará Mirim
Decisão:
DECISÃOTrata-se de pedido de transferência de 26 (vinte e seis) detentos da Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim para o estabelecimento prisional Penitenciária Regional de Nova Mamoré, haja vista consabida situação carcerária desta Comarca. Considerando que a medida pleiteada recai sobre providência a ser tomada a cargo da discricionariedade da Administração Penitenciária de Nova Mamoré, este Juízo solicitou informações acerca da viabilidade de tal procedimento, mediante ofício. Sobreveio a resposta (fl. 07/07-V).Desta forma, ante o teor do ofício em epígrafe, informando que a unidade prisional não se opõe à transferência pretendida, assim como atento à segurança dos apenados e dos servidores, e ante a ausência de motivos impeditivos, defiro o pedido.Intime-se a SEJUS para que proceda a transferência.Ciência ao Ministério Público.Intime-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO LOCAL.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo : 7000501-73.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido(a) Nome: EDVALDO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Rui Barbosa, 471 ou 4683, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-140
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
, 24 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000121-11.2019.8.22.0015
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JOAO BRAVO PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
JOAO BRAVO PEREIRA
Linha 04, Km 08, SN, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 16/04/2019 Hora: 13:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 24 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001596-36.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): HUMBERTO MENDONCA CPF nº 139.212.232-53, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo legal e, em seguida, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001262-02.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, AV DR LEWERGER 69 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368
Requerido (s): D S CARNEIRO - ME CNPJ nº 24.672.658/0001-08, AV 13 DE SETEMBRO 1578 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome do(s) executado(s), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: D S CARNEIRO - ME CNPJ nº 24.672.658/0001-08.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta decisão.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
Suspenda-se pelo prazo assinalado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7001800-80.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JANAINA ALVES SA
Endereço: Av. Capitão Alípio, 1470, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: REALNORTE TRANSPORTES S/A
Endereço: Avenida Amazonas, - de 1422 a 1746 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
Nome: VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, - de 1422 a 1746 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, MARIA LETICE PESSOA FREITAS, ADRIANA DAS GRACAS HACUL, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo, razão pela qual abro vistas ao requerente/exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 23 de janeiro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000120-26.2019.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
Requerido (s): O. R. N. CPF nº 589.416.732-91, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABK 5641 JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento recolhendo as custas iniciais pertinentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000099-50.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Requerente (s): ANTONIO FRANCISCO MIGUEL CPF nº 231.036.711-72, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 6353 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando-se os autos verifico ser o caso de emenda.
O novo entendimento jurisprudencial segue posição firmada acerca da falta de interesse de agir quando não há pretensão resistida para os casos de benefício previdenciário.
Para melhor entendimento da ratio decidendi acerca de necessário requerimento administrativo prévio às demandas judiciais, cumpre trazer o acórdão com repercussão geral, proferido pelo STF, vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. [...] (RE 631240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).
Assim, a norma aplicada especifica os documentos necessários e oportuniza ao segurado que tome a iniciativa de agir, requerendo à autarquia previdenciária o benefício com prazo razoável de trinta dias para resposta. Caso resista à pretensão requerida, ou extrapole o prazo legal, consubstanciasse o interesse de agir do segurado.
Com efeito, o necessário requerimento extrajudicial não limita o acesso à justiça, mas condiciona, em tempo razoável, o ajuizamento da demanda.
Assim, antes de analisar o pedido inicial, considerando que os indeferimentos acostados datam do ano de 2012, emende a parte autora a inicial, suspendo o curso da demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerente traga aos autos, sob pena de

indeferimento, a inércia da autarquia previdenciária ou a negativa ao prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado.
Vencido o prazo, manifeste-se o requerente, independentemente de nova intimação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000109-94.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA CPF nº 034.812.702-24, AV. 13 DE SETEMBRO 2590 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11 SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de ação na qual o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001586-26.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): JURACELIA CARNEIRO MENDES CPF nº 349.399.892-91, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4315 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, venham os autos imediatamente conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): Carlos Francisco da Silva, nascido aos 30/12/1981, natural de Porto Velho (RO), filho de Francisca Alves Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias. Acaso não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Processo : 7000566-63.2018.8.22.0015 Classe : FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Exequente : Nome: RUTE DE ARRUDA MARQUES
Endereço: av. Raimundo Brasileiro, 4108, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(a) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado(a) : Nome: Carlos Francisco da Silva
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 6187, - de 6187 a 6431 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-061
Despacho INICIAL: “Cite-se o Réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Após, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão. Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente"
Guajará-Mirim, 23 de janeiro de 2019.
Ricardo Souza Ribeiro - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7001730-97.2017.8.22.0015
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Devedor(a): Centráis Elétricas de Rondônia
TRAVESSA DOS NAVEGANTES, 39, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 626,76
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 24 de janeiro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002387-05.2018.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente Nome: ANALY DA SILVA CORREIA DE ARAUJO
Endereço: AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 3303, CASA, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
Requerido(a)
SENTENÇA
Trata-se de Pedido de Alvará Judicial proposto por Analy da Silva Correia de Araújo, Jonathas da Silva Correia de Araújo, Ailton da Silva Correia de Araújo, Mirthes da Silva Correia de Araújo Oliveira, Sulamita de Araújo Casara, Avany Correia de Araújo Pires e Suely de Araújo Campos, todos maiores, em razão do falecimento de Ana da Silva de Araújo.
Conforme consta na inicial, o de cujus faleceu em 27.01.2018. Aduzem os requerentes que a falecida senhora não deixou bens a serem inventariados, tendo deixado apenas saldo em conta no valor de R$4.120,68 (quatro mil cento e vinte reais e sessenta e oito centavos), posição em 31.07.2018. Requereram o levantamento e saque da referida quantia por meio de alvará judicial.
Colacionaram documentos.
Instados a apresentarem certidão de dependentes habilitados do INSS, informaram que a referida senhora não possuía vínculo com aquela autarquia.
É o relatório. DECIDO.
Analisando-se os autos constata-se que os requerentes encontram-se devidamente habilitados, tendo outorgado procuração ao advogado subscritor da inicial.
Ao que consta, o de cujus faleceu sem deixar testamento, sem débitos pretéritos, bem como inexistência de demais bens a serem inventariados. Os requerentes são únicos herdeiros do falecido e estão devidamente habilitados nos autos.
O requerente juntou aos autos os extratos atualizados da conta bancária que demonstra que os valores depositados na conta do cujus de valores que somam o importe de R$4.120.68 (quatro mil cento e vinte reais e sessenta e oito centavos).
Assim, merece ser deferido o pedido, cabendo a cada um dos requerentes 14,28% do valor.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para que produza seus jurídicos e legais e AUTORIZO a expedição de alvará em nome das partes ou seu advogado, desde que munido de procuração com poderes especiais, a fim de que possam levantar os valores existentes em nome do de cujus Ana da Silva de Araújo, na proporção de 14,28% para cada herdeiro: Analy da Silva Correia de Araújo, Jonathas da Silva Correia de Araújo, Ailton da Silva Correia de Araújo, Mirthes da Silva Correia de Araújo Oliveira, Sulamita de Araújo Casara, Avany Correia de Araújo Pires e Suely de Araújo Campos, salvo erro ou omissão e ressalvados, ainda, os direitos de terceiros.
Custas, se incidentes, pelos requerentes.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, comprovados nos autos o pagamento das custas e impostos, caso exista, expeça-se o competente Alvará, intimando-se para retirada.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005428-41.2014.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): ALEJANDRO AÑEZ PARADA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 4021 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
HERNANDO PARADA ANEZ CPF nº 704.524.482-71, TREZE DE SETEMBRO 1566 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROSAURA MENACHO ARIAS CPF nº 704.325.722-01, GETULIO VARGAS 4083, C 1 SAO JOAO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
YAMILA ANEZ ROCA CPF nº DESCONHECIDO, AV DR. LEWEGER sn, ESQUINA COM AV. CASTELO BRANCO - PARADA OBRIGATÓRIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RUBEN DARIO ANEZ ROCA CPF nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 749 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA DOLORES ANEZ ROCA CPF nº 139.227.502-49, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 363 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NANCY YELENA ANEZ CANDIDO DE OLIVEIRA CPF nº 348.768.982-00, AV 15 DE NOVEMBRO 1922 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO CPF nº 446.621.732-72, AV. GETULIO VARGAS 4021 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332
GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296
Requerido (s): HERNANDO AÑES DURAN CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Chamo o feito à ordem
Considerando a certidão da escrivania, intime-se o advogado da parte para, LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar sua inscrição suplementar na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, haja vista já possuir mais de 05 (cinco) ações distribuídas nesta comarca.
Com a juntada da inscrição suplementar, prossiga-se ou venham conclusos, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DE: INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
Finalidade: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para, querendo, contestar no prazo legal.
PRAZO: 30 (trinta) dias.
USUCAPIÃO DO SEGUINTE BEM: LOTE DE TERRAS 21, DA GLEBA 02, DO PF/GUAJARÁ, GLEBA SAMAÚMA, SETOR PACAAS NOVOS, COM ÁREA DE 240,2006ha, limitando-se ao Norte com terras da União, separado pela linha 01 e com o lote 23 da Gleba 02; Este com o lote 23 da Gleba 02 e com os lotes 22 e 24 da Gleba 02, separado por uma estrada vicinal projetada na linha 02; Sul com lotes 22 e 20 da Gleba 02 separado por uma estrada vicinal projetada na linha 02 e com lote 19 da Gleba 02; Oeste com lote 19 da Gleba 02 e com terras de domínio da União, separado pela linha 01, registrado no Registro de Imóveis sob matrícula 2536, Livro 2-L, fl. 149 (matrícula atual: 11.832), em nome de MANOEL ALVES GONÇALVES, inscrito no CPF 127.744.802-72.
Processo : 7003852-49.2018.8.22.0015 Classe : USUCAPIÃO (49)
Requerente : Nome: MAURO MARTINS AMAECING
Endereço: Av. Pimenta Bueno, 758, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(a) : Advogado(s) do reclamante: MAIARA COSTA DA SILVA Requerido(a) : MANOEL ALVES GONCALVES
Endereço: Av. Antônio Peixoto, 3766, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 GIL ROBERTO BERGMAN PEREIRA
Endereço: RUA DE SERVICO, 13, QUADRA 43, Tel. 69 984278994, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Despacho INICIAL: "Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, art. 139, VI). Promova-se a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no art. 257, inciso III, do NCPC. Intimem-se, para que manifestem interesse na causa, a União, o Estado e o Município, na forma do art. 242, § 3º, do NCPC, habilitando-os como terceiros interessados no feito, se isso ainda não foi feito. Dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. JAIRES TAVES BARRETO Juiz de Direito – assinado digitalmente "
Guajará-Mirim, 24 de janeiro de 2019.
Ricardo Souza Ribeiro - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): D G DOS SANTOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, inscrito no CNPJ 14.245.780/0001-44 e DIVALDO GOMES DOS SANTOS, inscrito no CPF 419.088.482-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade:
Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 189.847,14 (CENTO E OITENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS)
Processo : 0003048-11.2015.8.22.0015 Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116) Exequente : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado(a) : Procurador Geral do Estado Executado(a) : Nome: D G DOS SANTOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 259, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DIVALDO GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua T-13, , s/n, Estrada da Prainha, Chácara Morada do Sol, Lt 36, Setor Prainha, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Despacho INICIAL: "O exequente requer a citação da parte executada via edital. Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço

do executado, a fim de permitir a citação pessoal por mandado. No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD. Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora. Cite-se a parte executada por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Guajará Mirim, quarta-feira, 21 de novembro de 2018. Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito"
Guajará-Mirim, 24 de janeiro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): F. & F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (QUALIFICAÇÃO E DOCUMENTOS SE HOUVER), atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade:
Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 107.431,07 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos)
Processo : 7001781-74.2018.8.22.0015 Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116) Exequente : Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado(a) : Procurador Geral do Estado Executado(a) : Nome: F. & F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Endereço: AV. QUINTINO BOCAIÚVA, 335, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Despacho INICIAL: "Considerando o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Rondônia, que tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, determino o prosseguimento da ação, independentemente do protesto extrajudicial, ao menos por hora. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à conclusão. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente"
Guajará-Mirim, 24 de janeiro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002739-60.2018.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: MARIA GIZALDA DE LIMA COSTA
Endereço: Avenida Costa Marques, 206, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
Requerido(a) Nome: Terceiro Possuidor
Endereço: desconhecido
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 257,66
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 24 de janeiro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003938-20.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente (s): CLEUDE ZEED ESTEVAO CPF nº 024.988.472-00, 15 DE NOVEMBRO 2103 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA OAB nº RO6582
Requerido (s): LUIZ CARLOS DE ANDRADE CPF nº 282.175.789-15, RUA V-2, CONJUNTO SAUL BENESBY Casa 12 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7003871-55.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JOSEMAR GERALDO DE MOURA
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 1227, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO0003796
Requerido(a) Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Av Travessa dos Navegantes, 39, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, em atendimento do despacho de ID 24032147, que o parcelamento das Custas Iniciais (Código 1001.3 - Custa inicial 2%) foi devidamente habilitado no Sistema de Controle de Custas. Assim, passo a intimar o requerente para comprovação do pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de janeiro de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7000767-89.2017.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido(a) Nome: MARLI GOMES RODRIGUES
Endereço: Linha 07 Do Ribeirao VI, 6, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de janeiro de 2019.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000174-89.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Embargos de Terceiro / Posse
Distribuição: 23/01/2019
Requerente: EMBARGANTE: ROMEU PEREIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EMBARGADOS: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES, DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, ALEX DANNY TAVARES DOS SANTOS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
DECISÃO
Tratam-se de embargos de terceiro opostos por Romeu Pereira e em face de Alex Danny Tavares dos Santos, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luana Vassilakis Moura Mendes e Janaína Pereira de Souza Florentino.
Aduz, em síntese, ser proprietário e possuidor de imóvel urbano penhorado nos autos de cumprimento de sentença número 7002090-32.2017.8.22.0015, conforme documentação anexa.
Pretende, assim, a desconstituição da penhora lá realizada.
É o relatório. Decido.
Segundo inteligência do art. 678: “A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.”
Ao menos em análise perfunctória dos autos, a parte autora aparenta ser detentora/possuidora do imóvel mencionado na inicial, conforme demonstrado pela cópia de escritura de compra e venda juntada sob id num. 24145225, pág. 14/16 e termo de transferência expedido pela Prefeitura sob id num. 24145225, pág. 13.
Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, entendo plausível a suspensão da ordem que determinou a constrição sobre o imóvel denominado lote de terra n. 15 da quadra 112, antiga quadra n. 170, do setor III, na Av. Estevão Corrêa, nesta localidade.
De outro lado, não vislumbro a necessidade de suspensão do aludido cumprimento de sentença, haja vista a existência de outros imóveis passíveis de constrição lá indicados.
Ademais, em consulta aos autos principais, verifico que o imóvel indicado deixou, inclusive, de ser penhorado pela senhora oficiala, em virtude da informação de que o bem pertencia a terceiros.
Desta feita, defiro o pedido de liminar apenas para suspender o ato constritivo que recaiu sobre o imóvel acima mencionado (lote de terra n. 15 da quadra 112, antiga quadra n. 170, do setor III, na Av. Estevão Corrêa, nesta localidade), devendo o feito prosseguir normalmente em relação aos demais imóveis.
Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Sem prejuízo, intime-se o(s) embargado(s) e cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do NCPC).
Intime-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7001077-34.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
REQUERENTE: LOURIVAL ALVES RACANELLE, RUA OSVALDO CRUZ 1588 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041
REQUERIDO: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO OAB nº RO6067
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO
Vistos,
Da gratuidade da justiça
Vejo que se trata de servidor público admitido em 12/03/90, com remuneração mensal líquida média de R$ 3.391,55 (ID 9394047 – Pág. 6), sem qualquer desconto por empréstimo consignado ou outra prova que demonstre a situação de pobreza, bem como não trouxe outros elementos aptos ao acolhimento seu pedido, portanto, não comprovou que não tem condições econômicas para o recolhimento das custas processuais, por isso indefiro a justiça gratuita.
Da inépcia da inicial
Embora tecnicamente equivocada, a petição inicial trouxe o valor da causa antes dos pedidos – ID 9394043 – pág. 10.
Também é certo que não observou o disposto no art. 292, § 2º do NCPC, por isso fica corrigido o valor da causa para R$30.855,72 (ID 9394049 – pág. 1), nos termos do art. 292, §3º.
Da falta de interesse processual
O interesse processual verifica-se a partir da conjugação de duas circunstâncias: a necessidade, na medida em que o instrumento judicial deve ser imprescindível para a aquisição do direito; e a utilidade, de modo que a medida adotada seja útil à obtenção do resultado prático favorável.
Analisando-se a lide vertente com fulcro nesse fundamento, temos por manifesto o interesse processual do autor, na razão em que a interposição judicial revela-se necessária e útil, para o alcance do direito pretendido, proporcionando à obtenção da tutela jurisdicional específica e o requerimento administrativo (ID 9394051) possui a mesma fundamentação desta ação judicial.
No mais, chamo o feito à ordem.
Revogo em parte a decisão proferida no ID 13696065 para determinar a realização da perícia e estudo social, o que faço devido à necessidade em se classificar a deficiência do segurado com grau leve, moderado ou grave, mediante esclarecimento dos fatores limitadores do meio em que está inserido e não a deficiência em si, conforme Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF), nos termos do art. 70-B, do Decreto n. 8.145/2013
O autor deverá ser avaliado pela perícia médica, que vai considerar os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que desempenha. Já na avaliação social, serão consideradas as atividades desempenhadas pela pessoa no ambiente do trabalho, casa e social. Ambas as avaliações, médica e social, irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia.
A avaliação das barreiras externas será feita pelo perito médico e pelo assistente social, por meio de entrevista com o segurado e, se for necessário, com as pessoas que convivem com ele. Se ainda restarem dúvidas, poderão ser realizadas visitas ao local de trabalho e/ou residência do avaliado, bem como a solicitação de informações médicas e sociais (laudos médicos, exames, atestados, laudos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, entre outros), observando as seguintes deliberações:
1) Intime-se as partes para apresentar seus quesitos, no lapso legal, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, ainda, podem apresentar seus assistentes técnicos também no prazo legal.
2) Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixa-se os honorários periciais em R$ 900,00 (novecentos reais) que deverá ser custeado parte autora.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelo requerido.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
3) Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte demandante, via seus patronos.
4) O Estudo Social deverá ser realizado pelo NUPS, com prazo de 45 dias para entrega.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000331-40.2015.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: NATALINA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memorial de cálculos atualizado, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000515-88.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: WANDERSON OLIVEIRA EDUARDO - Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Nome: WANDERSON OLIVEIRA EDUARDO
Endereço: AC Tarilandia, s/n, LINHA 625 KM 70, Centro, Jaru - RO - CEP: 76897-970
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Vistos;
A TJ/RO ao julgar o conflito de competência, declarou Este Juizado Especial da Fazenda Pública como o competente para processar e julgar a causa.
Diante disso, por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 24 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7000179-50.2019.8.22.0003
AUTOR: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS CPF nº 576.357.572-53, RUA IVO PEREIRA LIMA 3543 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber do Estado de Rondônia a quantia de R$ 540,83 (quinhentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), referente ao prejuízo material que teve quando a bicicleta, que havia sido dada de presente para sua filha, menor idade, foi furtada dentro das dependências da Escola Capitão Silvio de Farias, onde a mesma estuda.
Entretanto e data vênia, impossível é a demanda nesta instância, dada a irregularidade do polo ativo, eis que a parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, ex vi lege do art. 18, CPC:
“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.
No caso dos autos, a propria parte autora afirma na exordial que a bicicleta, dada de presente para sua filha ir para escola onde estuda, havia sido furtada dentro do pátio da instituição de ensino, sendo evidente a ilegitimidade ativa.
E outra, em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública, o menor de idade não pode ser parte autora, devendo a parte interessada demandar na Justiça Comum.
Assim, em razão da flagrante ilegitimidade ativa e sendo impossível a emenda a inicial no presente caso, não se pode conhecer, processar e julgar o pedido autoral, sendo o indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso, devendo a parte interessada, querendo, procurar a Justiça Comum para ajuizar ação.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.
Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica deferido, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal.
P.R.I
Oportunamente, arquive-se.
Luís Marcelo Batista da Silva

7000134-46.2019.8.22.0003
REQUERENTE: LUANA PRADO NERES CPF nº 755.206.722-53, REGISTRO 5154, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIVONE APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 685.610.242-91, EUCLIDES DA CUNHA 4031, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos;
1- Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, para o dia 12/03/2019, às 09hs 00min.
Consigo ao advogado que assiste a parte que arrolou a testemunha, de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 34, da Lei n. 9.099/95).
2- Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou matole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.
3- As partes ficam intimadas, via seus advogados, por meio do Sistema PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7001539-54.2018.8.22.0003
REQUERENTE: MARCO ANTONIO LEMOS CPF nº 710.675.317-34, RUA MATO GROSSO 1051 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria especial na qual a parte autora, como médico, pleiteia a concessão do benefício com data retroativa ao pedido administrativo.
O autor recebe nos dois contratos que mantém com Estado a quantia de R$ 9.927,67 (nove mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos).
O autor atribuiu à causa o valor de R$ 56.005,65.
Pois bem.
Em primeiro lugar acolho a preliminar referente ao pedido de gratuidade, pois resta comprovado nos autos que o autor como médico recebe mensalmente salário superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo tal valor suficiente para pagar as custas processuais. Por essa razão fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça.
Quanto a preliminar de impugnação ao valor da causa, esta deve ser acolhida, pois sabe-se que em se tratando de ação previdenciária o valor da causa deve corresponder a doze vezes o salário mensal recebido pela parte autora.
No presente caso, a parte autora pleitou a concessão de aposentadoria especial, atribuído à causa o valor de R$ 56.005,65 e não o valor correto de R$ 119.132,04, que corresponde a doze vezes o salário recebido pela parte,
Como o valor correto da causa supera o patamar de 60 salários mínimos, o acolhimento da preliminar suscitada pelo requerido, em sede de impugnação, é a medida que se impõe no presente caso, com a consequente extinção do feito.

Dispõe o artigo 2º, da Lei N. 12.153/09:
"É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."
Assim, não se pode julgar a presente ação no Juizado Especial da Fazenda Pública, devendo a parte autora ingressar com a presente ação na justiça comum, já que em sede de Juizado não há declinio de competência.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
Retifique-se o valor da causa para R$ 119.132,04.
P.R.I.(via PJE).
Jaru/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7003944-63.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Liminar
REQUERENTE: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, AVENIDA CARLOS GOMES 2651, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB nº RO7030
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2673, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA OAB nº RO6997
Valor da causa:R$0,00
Decisão
Vistos;
A Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público n Estado de Rondônia -FUNSPRO, entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho, ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, objetivando que o requerido seja condenado a processar o desconto compulsório da contribuição sindical de todos os seus servidores públicos e posterior repasse ao Requerente a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os servidores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), em face da flagrante inconstitucionalidade da Lei 13467/2017, relativamente às alterações processadas nos arts. 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, por estarem em dissonância com os artigos 8°, IV, 146 e 149 da CF, consoante fundamentação supra (ID 23596256 – Pág. 1 a 6).
O Juízo do Trabalho declarou sua absoluta incompetência para processar e julgar a causa e extinguiu a ação (ID 23596726 – Pág. 3 a 7).
O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região manteve a declaração de incompetência e determinou a remessa à Justiça Comum Estadual (ID 23596866 – pág. 3 a 8).
A ação, então, foi digitalizada e distribuída por sorteio à 2ª Vara Cível, determinou a redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública (ID 23597949).
É o sucinto relatório.
A parte autora nesta ação é Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público n Estado de Rondônia -FUNSPRO, entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho, a qual não pode ser parte autora em ação que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública.
Explico. A Lei Federal n. 12.153/09, que estabelece sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, elenca no inciso I, do art. 5°, que podem ser requerentes no Juizado Especial da Fazenda Pública as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123/2006.
O art. 3°, da Lei Complementar n. 123/2006 ao definir microempresa e empresa de pequeno porte, traz a seguinte redação:
"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
(...)
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."
As entidades sindicais, como se vê, não se inclui em nenhuma das hipóteses dispostas no supracitado dispositivo, de modo que a ação ordinária não pode tramitar junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que o valor da causa não ultrapasse o limite de 40 salários mínimos.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SINDICATO FIGURANDO NO PÓLO ATIVO, IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL N. 12.153/09. Sindicato dos Municipários de Porto Alegre, que não está incluído no rol previsto do artigo 5°, I, da Lei Federal n. 12.153/09, que dispõe sobre quem pode ser parte autora nos Juizados Especiais, JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME. (CC n. 70042803494, Quarta Câmara Cível – TJRS, rel. Des. Alexandre Mussoi Moreira, em 29/06/2011).
A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este feito, determinando a sua devolução à 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, para onde estes os autos deverão ser remetidos, com as anotações e baixas pertinentes.
Caso mantida a negativa por aquele juízo, ao fato da mencionada divergência recair entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal, resta evidente o conflito negativo de competência, e por esta razão, com fulcro no inciso I, do art. 118 do Código de Processo Civil, fica suscitado o conflito negativo.
Intimem-se as partes.
Independentemente de manifestação, cumpra-se.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7002126-13.2017.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
ADVOGADO DO REQUERIDO: JONAS ALBERT SCHMIDT OAB nº MT8091
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95.
Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado porque está bem instruído por meio de documentos, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova.
No mérito, os pedidos são improcedentes.
Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria especial, com integralidade e a partir do requerimento administrativo pelo exercício de atividade insalubre.
O autor é servidor público, alega ter laborado na condição de artífice de mecânica pesada, ajudante de mecânica em máquinas e mecânico de máquinas pesadas. Argumenta que desde o início de sua atividade fez jus ao recebimento do adicional de insalubridade, indicando o período de 06/06/88 a 03/08/92 na Construtora Andrade Gutierrez, de 27/05/1993 a 20/11/993 na Construtora Triunfo e dois períodos no Município de Governador Jorge Teixeira de 04/04/1994 a 31/12/94 e 15/05/1995 até a presente data.
É a breve síntese.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento jurisprudencial, através da edição da Súmula Vinculante nº 33, no sentido de que "aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica".
Nesse sentido, a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispositivo que permite ao trabalhador pleitear a aposentadoria especial uma vez cumprida a carência exigida na lei e desde que ele tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
Até o advento da Lei nº. 9.032/95 admitiam-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição ininterrupta e permanente a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.
Logo, até 28 de abril de 1995, para que a atividade do servidor fosse considerada especial, bastava o mero enquadramento em uma das profissões ou que determinado agente nocivo estivesse previsto nos anexos dos Decretos que regulamentam a matéria.
No entanto, após a referida data, o servidor passou a ter o ônus de demonstrar a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que, por sua vez, deverá ser feito por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo órgão público ou por preposto autorizado, ou, ainda, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
A respeito do laudo técnico destaca Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados nas folhas em registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido: como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine apenas que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. "Atualizado" também pode ser entendido como "o último laudo", desde que a situação não tenha sofrido alterações para pior, o que significa que ele estaria então"atualizado" em relação aos riscos existentes.
Nessa esteira, alega-se na petição inicial o exercício de atividade especial, indicando:
a) Construtora Andrade Gutierrez SA. de 03.06.1988 a 03.08.1992;
b) Construtora Triunfo Ltda de 27.05.1993 a 20.11.1993;
c) Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira de 04.04.1994 a 31.12.1994; e Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira de 15.05.1995 até a presente data.
Na espécie, não há como considerar como especial a referida função. Percebe-se que ela não consta do enquadramento profissional descrito na classificação das atividades profissionais e dos grupos profissionais do Decreto n. 83.080/79 (anexo II) e do Decreto n. 53.831/64, que regulamentavam a matéria até 28/04/1995, não podendo, portanto, ser acolhido qualquer período da atividade por ele apontada até 28/04/95.
Nesse mesmo diapasão, nem mesmo no período de 29/04/1995 até 05/03/1997 pode ser levado à efeito, pois, nele se passou a exigir a apresentação de formulários emitidos pelos empregadores, o que o autor não trouxe com sua inicial, de forma a não desincumbir do ônus probatório.
Não é possível assim considerá-lo, igualmente, em razão da alegada submissão do autor a agentes insalubres. Primeiro porque não se esclareceu nos autos a quais agentes o autor esteve em contato no exercício de sua atividade na iniciativa privada e03/06/1988 até 20/11/1993 e na sua função pública porque isso dependeria da comprovação através de PPP elaborado a partir de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, documento inexistente nos autos. O simples recebimento de adicional de insalubridade não tem efeito previdenciário para configurar como especial a atividades desenvolvida pelo segurado.
Nesse sentido:
"APOSENTADORIA ESPECIAL. Servidora estadual. Docente que exercia suas atividades junto ao laboratório de química e física. Atividade insalubre. [...]. 3. Docente que exercia atividade em condições de insalubridade. A simples insalubridade não é suficiente para a contagem do tempo especial; é preciso que a atividade esteja enquadrada nos anexos do regulamento. A atividade exercida perante agentes físicos ou químicos pode gerar insalubridade que lhe dê direito à aposentadoria especial, nos termos do DFnº 83.080/79; o contato com agentes físicos ou químicos foi incluído no regulamento pelos DF nº 3.048/99 de 6-5- 1999 e pelo DF nº 2.172/97 de 5-2-1997. A impetrante não demonstra através de laudo pericial o exercício do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente nas condições que lhe conferem o direito. O direito líquido e certo não restou demonstrado. Procedência. Recurso oficial e voluntário providos para denegar a segurança" destaquei - (TJSP, Apelação nº 0004910-65.2010.8.26.0246,Rel Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, DJ. 17/09/2012).
Além do tempo de trabalho, há que comprovar a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período necessário à concessão do benefício. A ausência de comprovação do exercício de função em condições especiais impede a concessão da aposentadoria especial. Da análise do conjunto probatório é possível inferir tenha o autor recebido adicional de insalubridade, mas não que essa insalubridade administrativamente reconhecida o autorize a obter a conversão do tempo de trabalho a ser considerado especial em comum, pois apenas com a análise dos holerites juntados aos autos não se pode aferir a quais agentes ele esteve em contato e nem tampouco se esse contato ocorreu de forma habitual e permanente, como se exige para a passagem para a inatividade.
Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.
Com o trânsito em julgado, sem alterações para as partes, arquivem-se.
Jaru, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000083-35.2019.8.22.0003
AUTOR: LEONARDO SOARES PORFIRIO CPF nº 008.112.632-82, RUA RAIMUNDO BARRETO 1470 JARDIM ESPERANÇA ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0001-59, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora para emendar a inicial em 10 dias, sob pena de extinção, a fim de:
1- observar a correlação dos fundamentos de sua petição inicial com os pedidos.
2- Feito isso, façam-se os autos conclusos novamente.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000422-28.2018.8.22.0003
Monitória
ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE OAB nº RO4068
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei n. 9.099/95.
A VIRTUALSOFT INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA – EPP, ajuizou ação monitória em desfavor do MUNICÍPIO DE JARU/RO, onde alegou que foi vencedor do processo licitatório n. 2295/SEMED/2011, formalizado pelo contrato n. 074/GP/2012, que tinha por objeto a locação de "locação de software de gerenciamento de atividades escolares a ser utilizado pelas 22 unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino", pelo valor total de R$ 8.000,00 mensais.
Disse o requerente que o Município não honrou o pagamento dos meses de setembro/2012, outubro/2012, novembro/2012 e dezembro/2012, gerando-lhe um crédito total de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), o qual atualizado corresponde a soma de R$ 57.024,18 (cinquenta e sete mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos), que pretende constituir como título executivo.
O Município requerido, em sua defesa, alegou a preliminar da prescrição, sob o fundamento de que já decorreu mais de 05 anos da data da suposta constituição de crédito. No mérito, alegou que não deve pagar por serviços não prestados pela autora e foi por esta razão que a nota de empenho foi cancelada, medida prevista no contrato e no edital do certame.
Pois bem.
No tocante a arguição preliminar, constato que houve requerimento administrativo formulado pela requerente junto ao Município de Jaru/RO, no dia 26/07/2013 (ID 16166902), o qual foi processado sob a sindicância de n. 1-283/2014, e teve relatório final (ID 18346772) em 09/07/2015, onde se opinou pelo indeferimento do pedido administrativo da empresa autora.
No parecer jurídico do Município, lavrado no dia 01/08/2016, recomendou-se que a empresa requerente buscasse a via judicial para obter o pagamento de valores que entendesse devidos (ID 18346775).
O Decreto-Lei n. 20.910/1932 que regulamenta a prescrição quinquenal, assevera:
"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
(...)
Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ocorre a suspensão do prazo prescricional durante o lapso temporal que, no estudo da dívida, tenha a autoridade competente levado para decidir o requerimento feito na esfera administrativa (AR 4.318/DF, AgRg no REsp 1006542/RJ AgRg no REsp. 689.482/DF).
Desse modo, reconheço a hipótese de suspensão da prescrição e, via de consequência, rejeito a preliminar suscitada.
Em relação ao mérito, entendo que merece acolhimento as alegações contidas na petição inicial.
É incontroverso o contrato administrativo firmado entre os litigantes, em 04/04/2012, como prova o documento de ID 16166753, onde vejo que se estabeleceu na cláusula quarta, o prazo de vigência de 12 meses e o prazo de execução de 9 meses, contados da autorização para o início do fornecimento.
Vejo que o debate entre os litigantes recai sobre o direito da autora receber ou não os pagamentos das parcelas pertinentes aos meses de setembro/2012 a dezembro/2012, tendo em vista que o requerido aduz que não constatou a prestação do serviço contratado nesse período.
Estudando os documentos juntados, convenço-me de que há provas concretas da prestação dos serviços até o final do ano letivo de 2012.
Os relatórios de suporte técnicos digitalizados nos IDs 16167004 a 16167084, devidamente datados, com identificação das respectivas escolas municipais e assinados pelos representantes de cada secretaria escolar, atestam a devida prestação dos serviços pela autora Virtual Informática e Tecnologia Ltda entre o período de setembro a dezembro/2012.
Tanto assim o é, que a própria comissão sindicante concluiu em seu relatório de 01/04/2015, que a requerente realizou os trabalhos assumidos de acordo com o contrato firmado (fls. 86).
Saliento que não ha dúvidas de que o sistema de informática foi implantado pela empresa contratada no tempo aprazado, não estando em uso compartilhado entre as escolas, apenas por omissão do próprio contratante, como demonstra o documento juntado no ID 16167036 – Pág. 1, assinado pelos membros da comissão sindicante.
Isso é corroborado, em depoimento, a testemunha Gilson Pires Pereira (servidor efetivo do Município) narrou que trabalhou acompanhando a instalação e atualização do sistema nos computadores das secretarias das escolas, bem como na capacitação do servidor para o uso desse sistema, o qual não tinha comunicação central porque não tinha servidores – CPUs para o banco de dados (ID 21761665).
Saliento que ao Município de Jaru era o responsável em fornecer à empresa contratada os dados e os elementos necessários à entrega dos sistemas, consoante a alínea "a", inciso II, da Cláusula Sétima do contrato n. 074/GP/2012 (ID 16166772 - Pág. 3, ou seja, era sua exclusiva responsabilidade colocar CPUS para o banco de dados – servidores.
Aliás, o item 6, do Projeto Básico de licitação já estabelecia a responsabilidade do Município de Jaru/RO em "disponibilizar um servidor de banco de dados central, sob o seu domínio e responsabilidade, compatível com o software, para armazenamento e centralização das informações das unidades escolares" (ID 17498177 – Pág. 2).

Esse compromisso contratual não cumprido pelo Município, inclusive, foi constatado pela própria comissão permanente de sindicância, pois consignou em seu relatório final complementar que "somente não se implantou o Módulo Professor porque a Secretaria de Educação não forneceu os computadores para criação do Banco de Dados, e que inclusive a própria Gestora da Educação Senhora Clemilda admite ter sido uma falha. (...) A comissão está convicta de que existe um prejuízo aos cofres públicos e que restou configurada a prova inafastável de que a servidora Senhora Clemilda Passos Pinheiro procedeu de forma desidiosa..." (ID 18346768 – Pág. 7).
Averiguando tudo isso, extraio que não existem óbices para reconhecer o crédito apontado pela empresa autora.
Friso que o reajuste do valor não pago em seus vencimentos é legal, e não há vedação legal para sua aplicação.
Ante o exposto, nos termo do § 8º, do art. 701 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos monitórios opostos pelo MUNICÍPIO DE JARU/RO, e via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido MUNICÍPIO DE JARU/RO ao pagamento de R$ 57.024,18, em favor do requerente VIRTUALSOFT INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP.
O valor devido deverá ser acrescido de correção monetária a contar da data de cada parcela mensal não adimplida, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
Isento de custas processuais e honorários advocatícios nesta sede, consoante o art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05).
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais.
Jaru, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004597-92.2015.8.22.0003
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Autos nº: 0004597-92.2015.8.22.0003
De: CLEMERSON SANTOS DA SILVA, vulgo "Creme", brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no RG nº 1.027.089 SSP/RO e CPF nº 000.461.922-63, nascido aos 22/4/1989 em Jaru/RO, filho de Jadilson Santos da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua das Traíras, 1469, Centro, Sapezal/MT. Fone 9325-0231, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. sentença condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: […] Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. decisão proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[…] Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido contido na denúncia para CONDENAR CLEMERSON SANTOS DA SILVA, acima qualificado, como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/2003 e ABSOLVER o réu EDGAR JESUS DA SILVA, acima qualificado, da acusação de violação ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Passo à Dosimetria da pena do réu Clemerson Santos da Silva […] Com base nas diretrizes acima, pela violação ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Procedo a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a reincidência pois, à época do fato ainda não tinha transcorrido o prazo de cinco anos desde a extinção da punibilidade do réu nos autos 0000605-65.2011.8.22.0002. Torno a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que corrigidos, resulta no valor de R$ 288,30 (Duzentos e Oitenta e Oito Reais e Trinta Centavos). Atendendo às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto ao condenado para o cumprimento da pena. Considerando que não se trata de reincidência específica, constato que o réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo da execução, considerando que atualmente o sentenciado reside em outra Comarca. […] Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. […] Custas pelo condenado. P. R. I. Jaru-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto. "
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 23 de Janeiro de 2019
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001491-20.2018.8.22.0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0001491-20.2018.8.22.0003
De: GERALDO DA SILVA SOUZA, vilgo "Tico", brasileiro, solteiro, cobrador, filho de José Pereira de Souza e de Rosária da Silva Souza, nascido em 14/04/1985, Jaru/RO, residente na primeira casa da Rua Pantoja dos Santos, 2980, Setor 06, ao lado do Centro de Treinamento da Auto Escola Futura, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº número do processo.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo art. 147, c/c art. 61, II, "a" e "f", ambos do Código Penal, c/c art. 70 , I, da Lei 11.340/2006, pelo seguinte fato resumido: […] Consta nos inclusos autos que, no dia 28 de setembro de 2018, no município de Jaru-RO, o denunciado GERALDO ameaçou por palavras, escritos e gestos, via telefone, causar mal injusto e grave a sua ex companheira J. R. F., porquanto em razão dela não aceitá-lo de volta, disse que contratou por R$ 2.000,00 (dois mil reais), uma pessoa para matar o seu atual esposo. […]no dia 02 de outubro de 2018, no município de Jaru/RO, o denunciado GERALDO ameaçou por palavras, escritos e gestos, via telefone, causar mal injusto e grave a sua ex companheira J. R. F., porquanto em razão dela não aceitá-lo de volta, mandou fotos para a vítima, com o intuito de ameaçá-la, do local da creche do filho dela, afirmando que o menor é presa fácil e que vai matá-lo. […] 02 de outubro de 2018, no município de Jaru/RO, o denunciado GERALDO ameaçou por palavras, escritos e gestos, via telefone, causar mal injusto e grave a sua ex companheira J. R. F., porquanto em razão dela não aceitá-lo de volta, disse que viu o genitor dela indo buscar o filho da vítima na escola, e que era para ela escolher

quem ele deveria matar primeiro. […] o dia 17 de maio de 2018, no município de Jaru/RO, GERALDO, por diversas vezes descumpriu decisão judicial da Comarca de Jaru, que deferiu medida protetiva de urgência, previstas na Lei 11.340/06, violando o seguinte requisito: "a) se abstenha de procurar C. E. R. F., M. P. R. F., J. R. F. e QUALQUER FAMILIAR DESTES, em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, não podendo deles se aproximar a menos de 200 metros de distância, ficando também proibido de importuná-los de qualquer forma, até mesmo por telefone (fls. 08/09).
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 23 de Janeiro de 2019
Ronei Miller Rosa
Diretor Substituto

Proc.: 0000418-13.2018.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 32/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000418-13.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Carlos Mendes
Advogado: Geraldo Ferreira Lins – OAB/RO 8.829
Finalidade: I. Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 27/02/2019, às 09:00 horas.
II. Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 42 para a(s) Comarca(s) de Ariquemes, com vistas ao interrogatório do réu João Carlos Mendes.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001919-02.2018.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 33/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001919-02.2018.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Claudete Teixeira de Novaes Bezerra
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo – OAB/RO 75-A e Lukas Pina Gonçalves – OAB/RO 9544
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de interrogatório e inquirição, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 07/03/2019, às 9h30min.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001487-80.2018.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 34/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001487-80.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Vinicius Alves da Silva
Advogado: Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO 7.524 e Calliugidan P. De Souza Silva – OAB/RO 8.848
Finalidade: I. Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 12/03/2019, às 10h20min.
II. Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 43/2019 para a(s) Comarca(s) de Porto Velho/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) ANTÔNIO JORGE DIAS.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001061-68.2018.8.22.0003
C.S.V.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0001061-68.2018.8.22.0003
De: CASSIO CEZAR RIBEIRO, vulgo "Cascão", brasileiro, amasiado, vidraceiro, filho de Lourival Gonçalves Ribeiro de Amarante e de Maria da Conceição Ribeiro, nascido aos 02/02/1975 em Ipatinga/MG, residente na Rua Neyde Farias de Amaral, s/n, Ouro Preto do Oeste/RO. CEP 76.920-000
Finalidade: Citação para defender(em)-se na classe do processo nº 0001061-68.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo seguinte fato resumido: "[...] no dia 22 de julho de 2018, durante a madrugada, na Av. Dom Pedro I, 3040, setor 05, nesta cidade de Jaru/RO, o denunciado CASSIO CEZAR RIBEIRO conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool".
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru, 24 de Janeiro de 2019
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0005492-24.2013.8.22.0003
GABARITO nº 35/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0005492-24.2013.822.0003
Classe: Ação Penal (Réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: FABIANO WELMOND ROCHA
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos OAB/RO 3044
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 44/2019 para a(s) Comarca(s) de Porto Velho/RO, com vistas à audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo do Réu Fabiano Welmond Rocha.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004158-88.2017.8.22.0003
Requerente/Exequente: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA OAB nº RO9430

Requerido/Executado: IRISLENE FELISBERTO FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Diante do cumprimento da obrigação pela parte requerida, DECLARO EXTINTA a execução.
Cumpra-se as seguintes determinações:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada (ID n. 23920140), com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7000141-38.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES, AV. TIRADENTES 1310 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541
EXECUTADO: WILIANY SANCHES FARIAS PEREIRA, RUA SANDOVAL DE ARAUJO DANTAS 2330 DISTRITO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$11.244,00
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias.
2. Encontrada a parte Executada para citação, e decorrido o prazo de pagamento (três dias):
a) proceda-se a penhora online nas contas bancária de titularidade da parte executada, sendo que, bloqueado algum valor e não sendo este irrisório, o importe bloqueado será transferido para conta judicial vinculada ao feito e lavrado o competente termo de penhora;
3. Realizada a penhora:
a) designe-se audiência de conciliação e intimem-se as partes, advertindo-se, na ocasião, a executada que este será o momento oportuno para o oferecimento de embargos à execução, nos termos do disposto nos artigos 53, § 1º e 52, IX da Lei 9.099/1995.
4. Não sendo encontrada a parte Executada para citação ou bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário à triangularização do feito ou à satisfação da obrigação, sob pena de extinção, nos termos do disposto no § 4º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95.
5. Deixo de fixar honorários advocatícios de plano, porquanto incabível nas execuções de títulos executivos extrajudiciais que tramitam pelo rito da Lei nº 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001232-71.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Compensação, Atos Unilaterais, Ato / Negócio Jurídico]
Requerente: GIVAL NERES DOS SANTOS - Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Nome: GIVAL NERES DOS SANTOS
Endereço: RUA PROJETADA, QUADRA 30, 646, SAVANA PARK, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO
Requerido: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido
Despacho
Vistos.
Diante das razões apresentadas pela parte autora (ID n. 21233050), defiro o prazo de 30 (dias) dias para que cumpra a decisão de ID n. 20314937 ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002300-85.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: KARINE DE OLIVEIRA PAIVA - Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: KARINE DE OLIVEIRA PAIVA
Endereço: Osvaldo Cruz, 1945, ST 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, FABIO RIVELLI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: DAS FIGUEIRAS, 501, ANDAR 8, JARDIM, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268
Endereço: RIO BRANCO, 2124, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2632, sala 02, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76860-890
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: AMADOR BUENO, 474, BLOCO C 1 ANDAR, SANTO AMARO, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Decisão
Vistos.
Diante do certificado no ID n. 21197921, cite-se o requerido, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Intime-se a parte autora desta decisão, pelo meio mais célere.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 04 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001498-87.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VALMIR LOPES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: HERALDO NEVES RIBEIRO
Finalidade: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de mandado negativo, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002873-60.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
Requerente: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Requerido: LEONARDO ALMEIDA DA SILVA
Finalidade: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, apresentar planilha atualizada de débitos, bem como indicar bens passiveis de penhora.
7000146-60.2019.8.22.0003
AUTOR: CAROLINE RIBEIRO DE SOUZA CPF nº 531.819.992-53, RUA A FONSO JOSÉ 3350 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765
RÉU: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP CNPJ nº 88.332.580/0017-22, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 762, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Da gratuidade da justiça.
Trata-se de requerimento das benesses da justiça gratuita sob a alegação de que é estudante do curso de Direito e que não tem condições econômicas para pagar as custas processuais.
A simples alegação de ser estudante é insuficiente para o deferimento da justiça gratuita. A autora não trouxe nenhuma prova ou documento de que não tenha outra ocupação, tal como cópia da CTPS ou da declaração de imposto de renda, portanto, indefiro a justiça gratuita, visto que é seu o ônus da prova.
Nesse sentido:
Agravo interno. Oposição à agravo de instrumento. Justiça gratuita. Impossibilidade financeira. Comprovação. Ausência. Indeferimento.O agravante deve comprovar o estado de necessidade momentâneo, para, assim, ensejar o deferimento da gratuidade da justiça. É entendimento pacífico que, para garantir a benesse da justiça, a parte deve atestar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.(Agravo 0008409-88.2014.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2014. Publicado no Diário Oficial em 29/09/2014.)
Do pedido liminar.
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes (ID n. 24059921), mesmo tendo comprovado o pagamento da matrícula que alega ser objeto da negativação (ID n. 24059940). Esclareço que o pagamento da matrícula ocorreu em 25/06/2018, e não 25/05/2018, conforme declaração da autora na inicial.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida imediatamente retire o nome da parte autora do SPC e SERASA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da data da sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
Do desinteresse na composição consensual pela autora.
A autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação. A audiência foi agendada, pelo sistema PJE, para o dia 08/03/2019, às 11h30min. Considerando que o 334, § 4º, I, do CPC, dispõe que: "A audiência não será realizada: se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.", indefiro, por ora, o pedido para retirada da audiência já designada de pauta, visto que a requerida ainda não foi citada para manifestação. Ademais, dispõe o art. 3º, § 3º do CPC que: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".
Da citação.
Assim, cite-se e intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo o autor, via telefone ou PJE – caso tenha advogado constituído nos autos, e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003578-24.2018.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R I, após, arquivem-se os autos.
Jaru, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001617-48.2018.8.22.0003
Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R I, após, arquivem-se os autos.
Jaru, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003256-04.2018.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
Retire-se a audiência de pauta.
P.R I, após, arquivem-se os autos.
Jaru, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001837-17.2016.8.22.0003
Cumprimento de sentença
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Vistos;
Considerando o cumprimento das determinações proferidas no despacho de (ID n. 19499628), JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após arquivem-se os autos.
Jaru, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003359-11.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2018 12:02:15
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEODATO RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
1) Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.
2) Após, remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000121-47.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/01/2019 08:50:53
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO PENHA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA S/A
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada por PAULO PENHA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, por suposta incorporação da subestação, construída pelo requerente, ao patrimônio da empresa ré, ensejando direito ao ressarcimento.
Os autos foram distribuídos perante o Juizado da Fazenda Pública que declinou a competência, determinando a redistribuição.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
As regras gerais de julgamento impõem ao Magistrado, antes de adentrar no mérito da causa, verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
No caso em apreço, vislumbro a caracterização de coisa julgada, pelas razões que passo a expor.
Os parágrafos do artigo 337 do diploma processual delineiam o instituto abordado, nestes termos:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
[…]
VI – litispendência;
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
A respeito do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que “a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao
PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contraditórios.” [Manual de Direito Processual Civil, Vol Único, 7ª ed, 2015, p. 417]

Assim, compulsando a peça exordial, verifico haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com a ação de reparação de danos materiais autuada sob o nº. 7005234-84.2016.8.22.0003, que fora julgado pelo 1° Juizado Especial Cível da comarca de Jaru, tendo o seu trânsito em julgado em 21/11/2017.
Ante o exposto, reconheço a coisa julgada, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002835-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/08/2018 09:53:53
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VENTURA
REQUERIDO: NOVALAR S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
Decisão
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Dê-se ciência a parte autora.
Se nada requerido, oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000204-63.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/01/2019 16:36:20
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AHELI RICARDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Despacho
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial vício na pactuação do termo que culminou nos descontos em folha) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter os descontos realizados em folha de pagamento suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM FOLHA. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.Tratando-se a discussão sobre a existência do contrato objeto de desconto em folha de pagamento, é devida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos e liberação da margem consignável de servidor, notadamente quando demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801725-12.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2017.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. PROVA NEGATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em folha de pagamento do agravado, relativos ao empréstimo supostamente feito por um terceiro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801696-59.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017.)
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, para que proceda a imediata suspensão do desconto na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora (NB 101.831.197-9 // Código da dedução 322), referente ao contrato discutido nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, podendo a presente decisão valer como carta/mandado/ofício.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, cite-se e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3179, CENTRO - SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000511-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 15:34:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA CAPIXABA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
EXECUTADO: HELIO DIAS
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para penhora dos semoventes relacionados ao crédito proveniente do contrato de parceria firmado com a senhora CANDIDA APARECIDA MADALENA, devendo o Oficial de Justiça diligenciar junto a residência desta, a fim de que promova as restrições dos referidos bens, atentando-se a porcentagem descrita no contrato de ID 23264183 - Cláusula Oitava.
Efetivada a medida, intime-se o requerido para apresentar Embargos.
Com a manifestação, dê-se vistas ao autor para aduzir suas razões.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 18 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003440-57.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/10/2018 15:25:16
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA SPIROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Embora tenha sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atendesse às determinações deste Juízo, esta quedou inerte.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL
A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.
No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.
Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e
PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

a) redes particulares já incorporadas;

b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;

c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo para que a parte autora: a) esclarecesse se é o atual proprietário do imóvel; b) especificasse, dede forma objetiva, e comprovasse, mediante fotografias e outros documentos que entendesse pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se: a) a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou b) se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores; o requerente NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO, a despeito do prazo de 15 (quinze) dias concedido.

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que não há qualquer prova de que a instalação da rede particular foi incorporada, que é necessária para novas ligações ou que a concessionária já efetivou derivação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000143-08.2019.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IOLETE TAVARES MARINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
REQUERIDO: LEUCI ENEAS MILESKI
Despacho
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (contrato de compra e venda do veículo) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante).
A jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça assentou o entendimento que de que, comprovado os requisitos ensejadores da concessão da medida tutela de urgência, deve-se atender ao pedido autoral, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. NÃO PROVIMENTO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800197-40.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/05/2017.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PROVIMENTO. Se demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão que deixou de antecipar a tutela, que no caso consiste em determinar seja feita a transferência do veículo vendido, impõe a reforma da decisão agravada. (Agravo de Instrumento 0005434-93.2014.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2014. Publicado no Diário Oficial em 14/10/2014.)
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que o requerido promova a transferência do veículo para o seu nome, no prazo de 10 dias, assumindo eventuais encargos a serem adimplidos para efetivar a medida, assim como aqueles que ocorreram após a entrega do bem (multas // penalidades de trânsito), sob pena de aplicação de medidas indutivas/coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LEUCI ENEAS MILESKI
Endereço: Avenida Transcontinental, 1090, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003011-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 10:10:14
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECI MOREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
O pedido de gratuidade judiciária não merece prosperar, ao menos por ora, uma vez que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção

relativa (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.)
Em igual cognição, aliás, é o Enunciado nº. 116, do FONAJE, nestes termos:
"O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP)"
Desta feita, intime-se a parte recorrente para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, comprová-la, mediante a apresentação de certidão de (in)existência de semoventes – a ser fornecida pelo IDARON, além de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, etc.:
Para tanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se entender pela deserção do recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001428-70.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/05/2018 14:52:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZILENE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, intime-se a exequente para requerer o que de direito e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000183-87.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/01/2019 15:44:20
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
REQUERIDO: JURANDIR OLIVEIRA DUARTE
Despacho
Vistos, etc.
1) AUDIÊNCIA já designada automaticamente para o dia 25/02/2019 às 08:10 horas.
2) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;
3) Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecer embargos até a data da audiência de conciliação, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE o oferecimento de embargos está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE; e que não comparecendo na solenidade, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.
4) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JURANDIR OLIVEIRA DUARTE
Endereço: RUA CANTANHEDE, 2661, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
Processo: 7004016-50.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: J G DA SILVA CLIMATIZACAO
Requerido: KARINA ALVES DIONISIO
CONFIDENCIAL E PESSOAL
DESTINATÁRIO:
Nome: KARINA ALVES DIONISIO
Endereço: RUA Minas Gerais, 925, Setor Industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA
(ÁREA CIVEL)
O Dr. Adip Chaim Elias Honsi Neto, Juiz Substituto da 2ª Juizado Especial Civel desta Comarca.
Por força e em cumprimento ao despacho, pela presente, procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria para os termos da presente ação, que poderá ser acessada, conforme orientação abaixo.
Procedo também a INTIMAÇÃO para que compareça na sala de audiência da 2ª Vara Cível, no Fórum de Jaru/RO, em dia e hora abaixo mencionados, a fim de participar de audiência de Conciliação;
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Data da Audiência: 04/02/2019, às 07h30min
Ao comparecer em Juízo, esteja munido do documento de identificação.
Advertências:
O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá a mesma apresentar a defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência de conciliação (ou seja, na data da solenidade, a contestação deverá já estar digitalizada no sistema).
Fica sem efeito o enunciado 10 do FONAJE, que estabelece que a contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de Instrução e Julgamento e o Magistrado desobrigado a sua aplicação, já que não haverá esse momento processual.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo
Conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, art. 3º, incisos:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz acarta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
ORIENTAÇÃO:
ACESSO AO PROCESSO: Acesse o site do TJRO, através do endereço https://www.tjro.jus.br/, na lateral direita acesse o ícone PJE > Consulta Processual 1º Grau, ou, ainda, acesse o link http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Digite o número do processo - 7004016-50.2018.8.22.0003 - e insira os caracteres da imagem. Clique em pesquisar.
Jaru/RO, Segunda-feira, 07 de Janeiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000502-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 11:01:34
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON ARSENIO CARMINATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, intime-se a exequente para requerer o que de direito e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001513-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 15:11:22
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRACIELE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441
Vistos, etc.
Diante petição retro e de acordo com a ordem prevista no art. 881 do CPC, defiro a alienação do bem penhorado nos autos (ID n. 21681942) em leilão judicial.
Desta feita, nomeio a sra. DEONÍZIA KIRATCH, inscrita na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 021/2017, com endereço na Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho – Rondônia, CEP 76820-682, para conduzir o ato. Contato: (68) 984267887 e (69) 99991-8800. E-mails: contato@deonizialeiloes.com.br, como Leiloeira para o presente feito.
Por consequência, a mesma deverá ser intimada para o encargo, a fim de que promover a alienação judicial dos bens imóvel penhorados na forma do art. 884 do CPC, observando o valor de R$ 5.220,00 (cinco mil duzentos e vinta reais), conforme auto de penhora de ID n. Num. 21681942.
Conforme prescreve o art. 882, “Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial” e, caso presencial, será realizado no local onde se encontra o bem (art. 882, § 3º do CPC).
Ademais, considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado no prazo máximo de 3 (três) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.
Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.
Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.
Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem adimplidas.
A Leiloeira ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade do 2° Juizado Especial Cível.
Expeça-se o necessário.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001012-05.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/04/2018 16:39:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: EDIVAN PAULO DOS SANTOS
Sentença
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Libere-se eventual constrição e solicite-se a devolução do mandado de ID , caso este tenha sido distribuído.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000659-62.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:11:23
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDENIZIO BATISTA AGUILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Certifique-se o decurso de prazo para o pagamento por parte da requerida.
Após, venham os autos conclusos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000161-29.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/01/2019 16:13:15
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001156-76.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 16:16:19
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISEU ROSSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, intime-se o exequente para requerer o que de direito, devendo apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000543-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2018 19:09:41
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HONORATO GONCALVES DE AMRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, intime-se a exequente para requerer o que de direito e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000340-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/02/2018 23:18:46
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA PIMENTEL DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, intime-se a exequente para requerer o que de direito e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000695-07.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/03/2018 15:19:54
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON SOSSAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, intime-se a exequente para requerer o que de direito e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002981-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/09/2018 11:59:01
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISLAINE RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Sentença
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 18 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000661-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:14:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANALIA SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, intime-se a exequente para requerer o que de direito, devendo apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002208-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 16:01:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDEMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Acerca do pedido de ID 24083450, consigno a parte requerida que este juízo tem respeitado a referida normativa, conforme passo a explanar.
Segundo consta no provimento, a penalidade de nulidade esta atrelada ao não atendimento dos requisitos para intimação de atos processuais via DJE, vide § 1° do art. 1° do Provimento 26/2017.
A referida norma não obriga que as intimações de atos processuais sejam feitas exclusivamente através do DJE, pelo contrário, afirma que a publicação, caso utilizada, substituiu os demais meios oficiais de comunicação.
Ainda acerca deste regramento, consta em seu art. 2°, inciso II que as intimações destinadas aos advogados serão feitas pelo Diário de Justiça.
Logo, em se tratando de intimações destinadas as partes, segue-se o que está previsto no Código de Processo Civil e Lei 11.419/06, onde esta consignada a forma em que serão realizadas as intimações, senão, vejamos:
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
LEI 11.419/06
Art. 5° As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2° desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
Com efeito, este juízo está seguindo os preceitos legais, pelo que não há nenhuma nulidade na forma em que estão sendo realizadas as intimações dos atos processuais.
Por fim, é importante ressaltar que, os despachos, decisões e sentenças estão sendo publicados no DJE nos termos do art. 205, § 3° do Código de Processo Civil.
Desta feita, indefiro o pedido apresentado pela parte requerida.
Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento e/ou oferecer embargos, certificando-se ao final.
Intime-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003576-54.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/11/2018 15:09:14
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROGERIO GASPARINI BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JARU-CRESOL JARU, ALEXANDRE COSTA MAROTO
Advogados do(a) REQUERIDO: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367, ANDRESSA CASTRO - RO8775
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para proceder com a citação do requerido ALEXANDRE COSTA MAROTO no endereço apresentado pela parte autora (Petição ID 24044176).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000339-12.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/02/2018 21:39:54
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR TOMAZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, intime-se a exequente para requerer o que de direito e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003226-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/10/2018 10:24:27
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVIO LILITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
1) O pedido de gratuidade judiciária não merece prosperar, ao menos por ora, uma vez que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.)
Em igual cognição, aliás, é o Enunciado nº. 116, do FONAJE, nestes termos:
"O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP)"
Desta feita, intime-se a parte recorrente para: apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, comprová-la, mediante a apresentação de certidão de (in)existência de semoventes – a ser fornecida pelo IDARON, além de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, etc.:
Para tanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se entender pela deserção do recurso.
2) Acerca do pedido de ID 24091641, consigno a parte requerida que este juízo tem respeitado a referida normativa, conforme passo a explanar.
Segundo consta no provimento, a penalidade de nulidade esta atrelada ao não atendimento dos requisitos para intimação de atos processuais via DJE, vide § 1° do art. 1° do Provimento 26/2017.
A referida norma não obriga que as intimações de atos processuais sejam feitas exclusivamente através do DJE, pelo contrário, afirma que a publicação, caso utilizada, substituiu os demais meios oficiais de comunicação.
Ainda acerca deste regramento, consta em seu art. 2°, inciso II que as intimações destinadas aos advogados serão feitas pelo Diário de Justiça.
Logo, em se tratando das partes, segue-se o que está previsto no Código de Processo Civil e Lei 11.419/06, onde esta estipulado a forma em que serão realizadas as intimações, senão, vejamos:
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
LEI 11.419/06
Art. 5° As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2° desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
Com efeito, este juízo está seguindo os preceitos legais, pelo que não há nenhuma nulidade na forma em que estão sendo realizadas as intimações dos atos processuais.
Por fim, é importante ressaltar que os despachos, decisões e sentenças estão sendo publicados no DJE nos termos do art. 205, § 3° do Código de Processo Civil.
Desta feita, indefiro o pedido apresentado pela parte requerida.
Intime-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000176-95.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2019 18:13:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GENIO BARBOSA PUGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
EXECUTADO: TATIANE SAPUCAIA DE OLIVEIRA
Despacho
Vistos, etc.
1) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
2) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;
3) Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecer embargos até a data da audiência de conciliação, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE o oferecimento de embargos está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE; e que não comparecendo na solenidade, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.
4) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: TATIANE SAPUCAIA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 1844, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003621-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/11/2018 09:56:35
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
EXECUTADO: CRISTIANO RAMOS DO CARMO
Sentença
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000222-84.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/01/2019 10:09:26
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO RAMOS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a

garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003518-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 16:34:47
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
REQUERIDO: KELLY DE CARVALHO CORREA
Sentença
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Cancele-se a solenidade designada.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002975-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/09/2018 17:16:20
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DJENNIFER SANTOS DO CARMO
EXECUTADO: WELLEN SANTOS MONTEIRO
Vistos, etc.
Considerando que não foram encontrados ativos financeiros em nome da executada, conforme detalhamento de ID n. 23010177 e ante a certidão do Oficial de Justiça de ID n. 23781012, cumpra-se com os seguintes comandos:
1) Intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524 do Código de Processo Civil.
2) Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000205-48.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/01/2019 16:40:47
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO JOSE SOUZA BRITO - GO46776, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
RÉU: VALDIVINO LOPES GOMES
Despacho
Vistos, etc.
1) REAUTUE-SE como execução de título extrajudicial.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;
4) Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecer embargos até a data da audiência de conciliação, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE o

oferecimento de embargos está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE; e que não comparecendo na solenidade, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.
5) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VALDIVINO LOPES GOMES
Endereço: Rua Manoel Lacerda Ferraz, 3149, CASA, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

7000175-13.2019.8.22.0003
EMBARGANTE: MARIA JOSE BRITO DA COSTA CPF nº 327.092.262-00, RUA TANGUA 3054 JARDIM NOVO ESTAVO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1) atribuir valor à causa, como determina o inciso V, do art. 319, do CPC;
2) juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, observando a disposição do §1° do art, 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
3) comprovar a garantia da execução fiscal, como exige o art. 16, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 19 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7000162-14.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Verbas Rescisórias, Rescisão
AUTOR: ERINEIA ALVES VALIM, RUA ALMIRANTE BARROSO 1710, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348
RÉU: P. D. J., RAIMUNDO CANTANHEDE 1069 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$2.006,95
DECISÃO
Vistos;
A Lei n. 12.153/2009, art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Além disso, a supracitada lei estabelece o valor máximo do valor atribuído a causa nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
"Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos."
Diante disso, considerando que o valor atribuído a causa nesta demanda é inferior a 60 salários-mínimos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente causa.
Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor.
Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7000594-04.2017.8.22.0003
EXEQUENTES: G. M. D. S. CPF nº 924.110.372-87, RUA RAPOSO TAVARES 3133 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. J. S. S. CPF nº 004.212.682-71, SETOR 06 3133 RUA RAPOSO TAVARES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. C. S. S. CPF nº 059.527.572-94, SETOR 06 3133 RUA RAPOSO TAVARES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. G. S. CPF nº 007.666.459-75, SETOR 04 1390 RUA RAIMUNDO BARRETO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
DESPACHO
Vistos;
1- Os documentos juntados pelo executado, nos IDs 23863124, 23863138 -Pág. 1 a 5, são ilegíveis. E sendo nesse caso, considerados inexistentes.
Desse modo, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6°, do CPC), oportunizo que o alimentante seja intimado a digitalizar novamente os supracitados documentos, de maneira que seja possível a sua integral leitura e compreensão. No prazo de: 05 dias.
2- Após, considerando o debate contábil, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para reanálise e parecer.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7000185-57.2019.8.22.0003
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa:R$212.451,34
DECISÃO
Vistos;
Trata-se de embargos à execução, cuja ação principal é aquela autuada sob o n. 7000338-61.2017.8.22.0003, a qual tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, como verifico por simples consulta ao sistema PJE.
O Código de Processo Civil, com relação aos embargos à execução, estabelece:
"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1° Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
Desse modo, este Juízo não é o competente para processar e julgar estes embargos, tendo em vista que o competente, é o Juízo prevento da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO.
Constato que ao distribuir os presentes embargos, os advogados do embargante não efetuaram essa distribuição por direcionamento, como deveria ocorrer. Mas o fazendo, por meio de sorteio.
A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este feito, determinando o seu encaminhado à 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, para onde estes os autos deverão ser remetidos, com as anotações e baixas pertinentes.
Ao fato da mencionada divergência recair entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal, resta evidente o conflito negativo de competência, e por esta razão, com fulcro no inciso I, do art. 118 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte embargante, via sua advogada, pelo Diário da Justiça.
Independentemente de manifestação, cumpra-se.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7000182-05.2019.8.22.0003
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: EDLENE BASTOS DE CAMPOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.
Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o mandado que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contracapa dos autos.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000086-87.2019.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente: E. C. C.
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: ENEAS COSTA SILVA
Nome: ENEAS COSTA SILVA
Endereço: LINHA 75, KM 03, S/N, de telefone 69-9.8137-8292, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Despacho
Vistos;
Processe-se em segredo de justiça.
Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3°, do CPC/2015 e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

Consigna-se que se deixa de designar audiência de conciliação, em virtude de que o tempo para o cumprimento do ato de citação/intimação, é superior a pauta de audiências deste Juízo. Contudo, nada impedirá que a solenidade de conciliação seja designada após a apresentação da contestação.
Expeça-se carta precatória para a citação do requerido para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 335, caput, segunda parte, do CPC, com os benefícios do art. 212, §2º do mesmo Diploma Legal.
Consigne-se no mandado que o Oficial de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a sua qualificação (naturalidade, profissão, filiação, indicação do número do CPF e RG).
Com ou sem defesa, dê-se vistas ao Ministério Público.
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde estão todos os dados do requerido.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001994-19.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Requerente: JUCILEIA LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - OAB/RO 4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Vistos;
Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 20/02/2019, às 10:00 horas.
Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003874-46.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: JUCELINO FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de informação do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003867-54.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: A. J. P. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de informação INSS.
7000137-98.2019.8.22.0003
AUTOR: DERNIVALDO FURTADO AMARAL CPF nº 514.290.046-49, LINHA 623, GLEBA 75, KM 55, LT 112 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Não há previsão legal para recolhimento das custas processuais para o final do processo, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pelo autor nesse sentido.
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
7000193-34.2019.8.22.0003
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: ILZA DE SALES SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.
Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o mandado que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contracapa dos autos.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000192-49.2019.8.22.0003
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: ANA MANUELA BRAZ DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.
Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o mandado que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contracapa dos autos.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000136-16.2019.8.22.0003
AUTOR: CARLOS WECKWERTH CPF nº 241.737.209-63, LINHA 623, GLEBA 76, KM 55 LOTE 103 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos.
Não há previsão legal para recolhimento das custas processuais para o final do processo, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pelo autor nesse sentido.
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7000745-33.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS OAB nº RO2156
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor Derli Domiciano, com DIB em 18/11/2017 e DIP em 24/10/2018, sendo pago o valor retroativo de 80% das parcelas compreendidas entre DIB e DIP, sem juros e correção monetária, o que corresponde a R$ 11.897,54, conforme petição de ID n. 22445648 – Pág. 3.
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (ID n. 23054033).
Considerando que as partes compuseram um acordo, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Oficie-se ao INSS para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença ao autor, com efeitos estabelecidos na peça de ID n. 22445648- Pág. 3, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor retroativo de R$ 15.468,26 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme já estabelecido no acordo.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, conforme acordo homologado, podendo o advogado retirar o alvará.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000201-11.2019.8.22.0003
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS NETO CPF nº 423.540.564-00, RUA CEREJEIRAS 839 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora para emendar a inicial em 10 dias, sob pena de extinção, a fim de:
1- adequar o seu pedido final com suas especificações, como determina i inciso IV, do art. 319, do CPC.
2- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque atualizado, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
3- digitalizar as principais peças da ação executiva;
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000185-57.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/01/2019 07:24:32
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos, etc.
Recebo os embargos para discussão e acolho a suspensão solicitada, com fulcro no art. 919, § 1º do CPC.
Desta feita, os autos n. 7000338-61.2017.8.22.0003 permanecerão sobrestados até a resolução deste feito.

Junte-se cópia da decisão no processo principal.
Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0022361-72.2007.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/11/2018 10:35:32
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do

crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000781-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 14:28:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: LANCHONETE MESQUITA LTDA - ME, WALTER COIMBRA DA SILVA

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição retro e a interposição do agravo de instrumento, me reporto a decisão proferida anteriormente.

No que se refere a eventual sobrestamento do feito, aguarde-se a vinda de eventual decisão liminar suspendendo o feito.

Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002966-86.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/09/2018 12:01:29
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PATRICIA ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA, EDER DE ALMEIDA FERREIRA, JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
INVENTARIADO: INDIARA PRISCILA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Vistos, etc.

Acolho as alegações apresentadas pela parte autora, pelo que dou por sanadas as emendas/esclarecimentos suscitados pelo juízo.

No entanto, há necessidade de complementação no recolhimento das custas, posto que o adiamento previsto no art. 12, inciso I do Regimento de Custas não se aplica as ações de inventário, ante a inexistência de previsão legal quanto a audiência conciliatória inicial.

Outrossim, há a narrativa e documento que atestam o pagamento dos débitos relacionados a alienação do veículo objeto da partilha, mas não houve a juntada da certidão de baixa de alienação.

Desta feita, intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, bem como para acostar ao feito a certidão de baixa da alienação relacionada ao veículo objeto da partilha.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000197-71.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/01/2019 11:15:29
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CENTRAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002287-86.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/07/2018 10:56:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANILSON DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Ao NUPS para elaboração do estudo necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0080920-56.2006.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/12/2018 12:14:39
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. A. DE AZEVEDO - ME, ANA ALEXANDRE DE AZEVEDO
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ – em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF

tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003086-03.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/08/2016 00:16:03
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao decurso de prazo e para apresentar cálculo atualizado, devendo, na oportunidade, requerer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003976-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/12/2018 09:41:35
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: FIDELLI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - ME, JOSE EDEMILSO DE ARAUJO, ELIANE FIDELLI DE ARAUJO
Sentença
Vistos, etc.
Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003954-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/12/2018 13:59:33
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: ELIZABETE GOMES DA SILVA

Sentença
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003158-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 15:29:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OLIVEIRA REGINO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 27/02/2019 às 10:30 horas.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000338-61.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/02/2017 08:27:37
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: MADISON LOPES, CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que foram efetivadas 02 (duas) penhoras em face de imóveis de propriedade dos requeridos, mas que o senhor MADISON LOPES sequer foi citado da presente demanda.
Acerca das medidas restritivas empreendidas em face dos bens, não há como prosseguir com o deslinde acerca da expropriação, ante o impedimento descrito no art. 843 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Segundo consta nas certidões dos Oficiais de Justiça (ID 9219204 e 23325921), o requerido e cônjuge MADISON LOPES não foi localizado.
Desta feita, intime o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a este respeito declinando o endereço para efetivar a intimação do executado/cônjuge MADISON.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005233-34.2010.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 10:05:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo permanecido inerte (Certidão de ID n. 24175910).
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal

pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0022097-21.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/12/2018 12:17:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OZEAS MARQUES DA SILVA - ME, OZEIAS MARQUES DA SILVA

Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ – em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000032-24.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/01/2019 15:32:11
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VINICIUS FURTADO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
RÉU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
VINICIUS FURTADO CORDEIRO, já qualificado, ajuizou a presente demanda em face de SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, contudo, o pedido de gratuidade judiciária não foi deferida, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos da Lei 1.060/50.
Apesar de concedido o prazo para promover a emenda, não houve o devido recolhimento das custas em tempo hábil, bem como não fora acostados documentos que comprovassem a hipossuficiência da parte, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório.
Desta feita, uma vez que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência e, tampouco, atestou o pagamento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor (Processo nº 0014105-39.2013.822.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 12/08/2015) e;
APELAÇÃO. GRATUIDADE. EMENDA À INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIDA INICIAL. PROVA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo prova da possibilidade da parte de arcar com as custas e despesas processuais, o indeferimento da gratuidade é medida que se impõe. O não cumprimento de emenda à inicial para recolhimento de custas, diante da negativa do benefício da gratuidade, acarreta o indeferimento da petição inicial. Recurso não provido (Processo nº 0003663-42.2012.822.0003 – Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2013).
Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei e, caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003533-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/11/2018 11:23:15
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, JOAO GONCALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, SEBASTIAO FERREIRA SANTANA
Vistos, etc.
Intime-se o Oficial de Justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão da diligência, bem como a cópia do mandando constando a ciência da parte acerca do ato processual praticado.
Com a juntada dos referidos documentos, certifique-se eventual decurso de prazo.
Consigno a Escrivania que esta poderá realizar os comandos contidos neste despacho mediante os meios mais céleres.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003317-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 17:37:12
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625-A
RÉU: APARECIDA MARIA DE BARROS
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003905-03.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/11/2017 10:42:06

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMARA ORLANDO DA SILVA
EXECUTADO: DENERVAL ANTONIO DA SILVA
Vistos, etc.
1) Considerando a manifestação retro, intime-se o exequente para que informe se dá por quitada a dívida ou para que decline o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
2) Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000164-81.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/01/2019 09:14:02
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONIS SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000279-73.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2017 16:41:25
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: JACSON JOSE FALEIRO
Vistos, etc.
Em que pese o pedido autoral, verifico que diligência pretendida pela parte autora é de sua incumbência, vez que esta atrelada a eventual indicação de bem a penhora.
No entanto, atento ao art. 6° do Código de Processo Civil, serve o presente despacho como Alvará Autorizativo, a fim de que a parte autora diligencie junto a instituição financeira e solicite as informações que entender necessárias, podendo requerer, inclusive, o fornecimento de documentos.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para diligências.
Acerca do pedido de penhora de créditos, a parte requerente deverá indicar o local onde o requerido possui verbas a serem percebidas, mediante documentação hábil a comprovar suas alegações, visto que é um requisito essencial para analisar este tipo de pedido.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001603-69.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/11/2015 14:39:08
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Considerando os honorários descritos na item “Comissão da Leiloeira” (ID n. 24177915), diga o exequente o de direito de forma objetiva no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000202-93.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/01/2019 16:01:40
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ELISMERIO CHAVES DA SILVA
REQUERIDO: ELIZABET STEPHANIE CHAVES DA SILVA
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: Elizabet Stephanie Chaves da Silva
Endereço: Avenida Dom Pedro I, 1304, Lagoa Seca, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000132-76.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/01/2019 17:25:13
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIANE PIRES SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SERGIO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
S E N T E N Ç A
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003989-67.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/12/2018 19:26:20
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA, MARIA APARECIDA GOMES, ELCE MACHADO ROMERO, BARTOLOMEU ROMERO, EVANDRO TEIXEIRA LUCAS, IVANILDO DE SOUZA VIEIRA, MARIA JOSE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Razão assiste a parte autora em sua petição de ID n. 24164918, uma vez que o art. 5º, inciso XXIV da Carta Magna prescreve que: “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.
Da mesma forma, o art. 182, §3º da CF/88 estabelece que “As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro”, denotando a importância do direito a propriedade e sua relevância social, uma vez que a desapropriação é uma forma drástica de intervenção estatal sobre o particular.
Ocorre que o art. 100 do mesmo Códice regula a forma de pagamentos pelo regime de precatórios, contudo, o lapso temporal para o adimplemento é insuficiente para suprir o impacto causado ao expropriado, pelo que a doutrina é contrária a este procedimento, em razão da incompatibilidade da garantia da prévia indenização com o regime de precatórios, além da inexistência de sentença condenatória na desapropriação apta a ensejar a expedição do precatório.
Sobre a sentença, “o efeito principal decorre exatamente do conteúdo da decisão, dessa forma, será declaratória quando trouxer como efeito a certeza sobre uma relação jurídica; será constitutiva, se tiver como efeito principal a constituição, alteração ou extinção de uma situação jurídica, e finalmente, será condenatória se o efeito principal permitir a atividade executiva” (LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil: Sistematizado. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 431).
Com o mesmo raciocínio, o professor Clovis Beznos nos ensina que:
“A sentença declaratória na desapropriação, ao contrário das sentenças condenatórias, não faz surgir o título determinante de uma execução, mas tem por objetivo tão somente, com seu trânsito em julgado, fixar o valor devido, para a concretização da desapropriação. Desse modo só se pode concluir que é absolutamente equivocada a prática da execução da indenização pelos expropriados, com fundamento no artigo nº 100 da Constituição Federal e nos termos dos artigo nrsº 730 e 731 do Código de Processo Civil” (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 143).

Em igual entendimento, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:
PROCESSUAL - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA O EXPROPRIANTE - INEXISTENCIA - IMISSÃO PROVISORIA - FRAUDE AO PRINCIPIO DA PREVIA INDENIZAÇÃO - INCIDENCIA DO ARTIGO 730 DO CPC. I - No processo de desapropriação, a sentença que fixa o valor do ressarcimento e declaratória. Por isto, não se presta a execução. II - Não é correto falar-se em execução para cobrança do valor arbitrado no processo expropriatório: segundo o princípio da previa indenização, o bem só estará desapropriado, após pago o preço. III - O abuso no exercício da "imissão provisoria" contribui para que se fraude o princípio da previa e justa indenização, e se transforme o Estado em esbulhador contumaz. IV - O Decreto-lei n. 1.075/70 permite apenas a imissão provisoria do expropriante, no bem objeto de desapropriação. Não autoriza imissão definitiva. Para se valer de seus permissivos, o expropriante deve provar que seu ingresso na posse não e definitivo, mas provisório. Permitir a imissão definitiva do expropriante, sem o pagamento integral do valor atribuído ao imóvel, em avaliação especial, e dar ao DL n. 1.075/70 e ao DL n. 3.365/41 interpretação que os torna inconstitucionais." (EResp 20.788-0 - sp - julg. 08.06.93) (...) (REsp 99.126/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/1997, DJ 03/11/1997, p. 56220).
Em relação a indenização prévia, o nobre jurista José Cretella Júnior traz a seguinte interpretação:
"Quando o legislador constituinte determina que a indenização seja prévia, ele quis que o pagamento se fizesse antes que a coisa desapropriada passasse para o poder expropriante [...] Indenização prévia importa em pagamento anterior a realização de algum fato; depositar é dar a guardar o que tem de ser entregue mais tarde. A indenização prévia supõe pagamento imediato, pronto, sem possibilidade de demora" (Comentários à lei da desapropriação: Constituição de 1988 e leis ordinárias. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 468).
De acordo com Alexandre Santos de Aragão "a indenização além de justa, deve ser prévia, e o valor justo deve ser pago antes da aquisição da propriedade pelo Poder Público. De forma que, antes do cálculo e pagamento final do valor da indenização, a propriedade não pode passar para o poder público" (Curso de direito administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 263).
Desta maneira, este juízo entende que o pagamento pelo sistema de precatório afronta a norma constitucional da justa e prévia indenização, já que o estipêndio da diferença mediante precatório permite a desapropriação sem a devida compensação e, ao dar aplicabilidade ao art. 100 da Constituição Federal, nega-se a vigência ao artigo 5º, inciso XXIV do mesmo Diploma Legal.
Ademais, a parte autora já está na posse do imóvel, afastando ao proprietário/requerido a possibilidade de voltar a utilizar/auferir frutos do imóvel, sendo que a regra do art. 100 da Constituição não é absoluta, já que em casos excepcionais o pagamento poder ser feito sem a necessidade de precatório, a exemplo do que ocorre com os créditos de pequena monta, pagos mediante RPV, pelo que se torna oportuna a percepção abaixo transcrita:
"(...) é comum que o expropriante ao desapropriar o bem o subavaliem e a partir desse valor muito inferior do real façam as respectivas indenizações prévias. Se não houver previsão constitucional autorizando o pagamento posterior das desapropriações em outras hipóteses, além daquela prevista no artigo 182, § 4º, III da Constituição Federal, estas deverão ser indenizadas de forma prévia e justa, sem a submissão ao regime de precatórios. A desapropriação de bens se submetida ao regime de precatórios, ainda que autorizada por decisão judicial, estará violando a Constituição Federal" (OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Precatórios. Aspectos Administrativos, Constitucionais, Financeiros e Processuais. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 180-1).
Não obstante, a cognição dos Tribunais pátrios também corroboram com os fundamentos deste magistrado:
DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR INSUFICIENTE. DIFERENÇA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de desapropriação manejada pelo Município agravante, indeferiu o pedido de expedição de precatório para pagamento da diferença da indenização devida. 2. A teor do que determina o artigo 5º, XXIV, da Constituição da República, a indenização na desapropriação, em regra, além de justa e prévia, deve ser em dinheiro, tendo o legislador constituinte estabelecido uma única exceção, qual seja, a desapropriação para fins de reforma agrária, o que não é o caso. 3. Agravo improvido. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 00350243620138190000. RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL, Relator: Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, data de Julgamento: 12/11/13, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2013);
DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR INSUFICIENTE. DIFERENÇA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de desapropriação manejada pelo Município agravante, indeferiu o pedido de expedição de precatório para pagamento da diferença da indenização devida. 2. A teor do que determina o artigo 5º, XXIV, da Constituição da República, a indenização na desapropriação, em regra, além de justa e prévia, deve ser em dinheiro, tendo o legislador constituinte estabelecido uma única exceção, qual seja, a desapropriação para fins de reforma agrária, o que não é o caso. 3. Agravo improvido (TJ-PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13829559 PR , RELATOR: Celso Mansur Arida, Data de Julgamento: 27/10/15, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1691 17/11/15) e;
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA). I- PRESCRIÇÃO. A Súmula 119 do STJ, editada sob o Código Civil de 1916 reza que "a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos" (...) II - Evidenciada a propriedade e o apossamento administrativo arbitrário pelo ente municipal, cabalmente provados, trata-se de desapropriação indireta, caracterizada pela ausência da justa e prévia indenização, a qual se impõe como medida equitativa, a fim de restabelecer o equilíbrio das partes. III - É cabível a indenização por desapropriação indireta à proprietária do imóvel, cuja parte foi expropriada, sem o devido e prévio pagamento. IV - Caracterizada a desapropriação indireta, eis que restaram configurados os pressupostos de apossamento e irreversibilidade, uma vez que a área desapropriada se destinou a construção de uma via pública, impõe-se a indenização que deverá ser justa e em dinheiro. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIOS. V - O regime de precatórios não pode ser utilizado como forma de pagamento das indenizações advindas de ações de desapropriação por utilidade pública, sob pena de afronta ao inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, que busca equilibrar o interesse público e o interesse privado e propiciar o pagamento aos expropriados de forma célere, justa e eficaz. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (...) REMESSA NECESSÁRIA E 1º APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-GO-DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: 01999458620128090206, Relator: Des. Amaral Wilson de Oliveira, Data de Julgamento: 23/08/16 2ª Câmara Cívl, Data de Publicação: DJ 2012 de 01/09/16).
Forte nessas razões, defiro o pedido de ID n. 24164918.
Por consequência, intime-se o executado a proceder o pagamento do saldo remanescente apurado na perícia de ID n. 14740425 e conforme determinado na sentença de ID n. . 23653356.
Para tal empenho, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com a compreensão do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 114.558/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2000, DJ 27/08/2001, p. 219).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003110-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/09/2018 15:16:09
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Sentença
Vistos, etc.
ANTONIO ALVES LOUREIRO ajuizou ação de reparação de danos materiais em face do CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, visando o recebimento dos valores despendidos com a construção de subestação elétrica em decorrência de suposta incorporação no patrimônio da requerida.
Foi determinado a parte autora que esclarece-se alguns pontos, bem como a juntada de documentos, tendo autor aduzidos suas razões e apresentado impressos.
Citado, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente prescrição.
Réplica.
Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, apenas a parte autora se manifestou, momento em que informou o seu desinteresse.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
1. PRELIMINARES
1.1. PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)
Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.
2. DO MÉRITO
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não

determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, o título da propriedade rural, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou fotografias da subestação de energia instalada.

Além disso, esclareceu que é o proprietário do imóvel e que "a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações", mas não comprovou se "a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caso seja interposto recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002893-51.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 17:20:59
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: JANUARIO LUCAS MENDES NETO

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia, ante o não esgotamento das tentativas de sua localização.

Assim, atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no endereço do(a) requerido(a).

Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

Consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.

Ademais, o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos desta decisão.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001594-05.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 12:54:11
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SIDNEY TOMAZ
RÉU: THALIA PEREIRA TOMAZ
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Sentença

Vistos, etc.

SIDNEY TOMAZ ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de sua filha THALIA PEREIRA TOMAZ, alegando que não tem condições de continuar provendo alimentos em favor da requerida, requerendo a exoneração dos alimentos, em razão da mudança de sua capacidade financeira, maioridade civil da filha e que esta detém meios próprios de seu sustento.

Citada, a requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como pleiteou a majoração dos alimentos em sede de reconvenção.

A parte autora apresentou impugnação, bem como se manifestou quanto ao pedido de reconvenção.

Instadas as partes a se manifestar acerca de outras provas, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto o autor requereu a produção de prova testemunhal.

Realizada a audiência de instrução, onde foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas.

Alegações finais apresentadas por memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório.

Decido.

A redução ou majoração do valor de prestação alimentícia fixada em juízo só é permitida, consoante o art. 1.699 do Código Civil, quando há "mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe".

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

No caso dos autos, a parte autora alega não ter mais condições de arcar com os alimentos no patamar acordado, uma vez que constituiu uma nova família, a requerida atingiu a maioridade civil, que esta convive em união estável e que, em face de possuir emprego, possui condições de suprir seus gastos essenciais.

A parte requerida, por sua vez, rechaça as alegações contidas na inicial, relatando que o autor possui plenas condições de continuar adimplindo os alimentos, bem como que não convive em união estável e que os serviços que presta são decorrentes de diárias, sem vínculo empregatício.

Além disto, informa que, apesar da maioridade civil, esta matriculada no curso superior de ciências contábeis.

Pois bem.

Analisando as provas carreadas no feito, verifico que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probante, vez que não restou comprovado o fato constitutivo de seu direito na presente demanda, conforme passo a explanar.

A verba alimentar ora contestada decorre da decisão homologatória de acordo contida nos autos judiciais n. 7000514-40.2017.8.22.0003, onde restou pactuado entre as partes que o autor arcaria com os alimentos no importe de 26,68% (vinte e seis vírgula sessenta e oito por cento) do salário mínimo.

Diferentemente do que o requerente narra na inicial, visto que atribui o patamar fixado anteriormente no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Assim, é importante destacar que a pensão alimentícia, quando da homologação do termo, foi estabelecida em valor razoável.

Feitos este apontamento, passa-se a análise dos pontos suscitados na exordial.

O requerente alega que suas condições para arcar com os alimentos foi alterada, eis que possui uma nova família e detém a responsabilidade de prover os gastos para a subsistência dela.

Consta ainda que a requerida possui condições de arcar com seus próprios gastos, vez que possui emprego fixo.

Entretanto, a parte autora não acostou ao feito provas dos gastos despendidos com a família, os quais seriam necessários para comprovar a sobrecarga no seu salário em decorrência destes gastos cumulados com os alimentos ora discutidos.

Da mesma forma não provou que a requerida labora regularmente. Na verdade, a informação contida no feito é de que a filha do requerente presta serviços a título de diárias.

Este juízo é ciente de que a revisão ou exoneração do encargo alimentar tem como pressuposto o exame da alteração – ou não – da situação financeira de quem os supre ou da condição de quem os recebe, sendo que, pelo conjunto probatório dos autos, não restou demonstrada a alteração do binômio alimentar, pelo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA Apelação cível. Alimentos. Binômio possibilidade e necessidade. Recurso improvido. Na obrigação de alimentar, para a prudente fixação da pensão alimentícia, deve-se considerar o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Sem a necessária comprovação da parca condição sócio-econômica da parte apelante, e sendo a pensão fixada em valor razoável diante do contexto probatório, há que ser mantida no patamar estabelecido em primeiro grau. (Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, 0007691-18.2010.8.22.0102 – Apelação, Data do julgamento: 17/11/2015)

ALIMENTOS. REVISÃO. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. A redução do auxílio alimentar exige prova inconcussa do depauperamento das condições de quem os supre ou o enriquecimento de quem os recebe. Mantendo o alimentante os mesmos rendimentos e não tendo assumido outras obrigações além daquelas que já possuía quando fixados os alimentos atuais, mantém-se o valor da pensão. (Apelação Cível nº 100.001., Rel. Des. Miguel Monico, j. 16/8/2006)

Com efeito, considerando que não há provas de mudança das condições do autor e que a requerida possui trabalho regular que afasta a sua necessidade de perceber alimentos, deve-se afastar este argumento inicial.

Acerca da maioridade civil da requerida e o abandono do curso superior, as provas contidas no feito não corroboram com as alegações iniciais, visto que há comprovante de matrícula recente que atesta que a filha do autor esta cursando regularmente a gradução de nível superior.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FILHOS MAIORES E ESTUDANTES. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. Para o êxito da ação de revisão de pensão alimentícia, deve o alimentante comprovar a diminuição da sua capacidade econômica a ponto de comprometer a continuidade do pagamento e a desnecessidade da verba para o

alimentado. Embora o alimentado tenha atingido a maioridade civil, o amparo material dos pais será prolongado até a conclusão do curso superior em andamento ou a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. (Apelação 0010825-14.2014.822.0102, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 10/07/2017.)

Sendo assim, os alimentos prestados pelo requerente devém ser adimplidos regularmente até que a requerida conclua o curso superior ou até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Compulsando o feito, constata-se que a requerida possui 21 (vinte e um) anos de idade e que está cursando Ciências Contábeis no 3° período.

Logo, os argumentos iniciais não merecem prosperar, visto que a parte requerida se adéqua aos requisitos supramencionados, pelo que devem ser denegados os pedidos iniciais.

Sobre a questão relacionada a União Estável, não sobreveio ao feito provas contundentes de que a parte requerida conviveria em união estável, razão pela qual não há como acolher os apontamentos iniciais.

O Eg. Tribunal de Justiça entende que:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL DA ALIMENTANDA. A constituição de união estável é causa legal de exoneração alimentar, nos termos do art. 1.708 do Código Civil. Assim, irrefutável a conclusão de que o dever de alimentar do pai encerrou quando a filha constituiu nova família por união estável, devendo ser exonerado dessa obrigação. (Apelação 0003632-79.2013.822.0102, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 15/09/2015.)

Desta forma, considerando que não fora comprovada o status de convivente da filha do autor, ora requerida, deve-se denegar o pedido de exoneração de alimentos.

RECONVENÇÃO

Por fim, resta apreciar o pedido de reconvenção, em que a requerida pleiteia a majoração dos alimentos para o importe de 50% (cinquenta por cento).

Em que pese as assertivas apresentadas, me reporto as razões exposadas quando da análise de condições das partes, pelo que a ausência de alteração do status financeiro de ambos, impede a majoração ou minoração.

Assim, ante a ausência de provas a este respeito, indefiro o pedido de reconvenção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária concedido as partes, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003327-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 15:58:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE CONCEICAO RAMOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda, é necessário que a parte autora seja submetida a exame pericial, entretanto, o desinteresse dos profissionais da área médica, a fim de promover as perícias judiciais, vem ocorrendo sistematicamente em processos onde se pleiteia a concessão de benefícios previdenciários, bem como que há impedimento do perito nomeado pelo juízo, DECIDO:

1) REVOGO a nomeação do perito feita nos autos (Despacho ID 22311841), devendo a Escrivania proceder com as medidas necessárias para efetivar tal ato;

2) SUSPENDO o presente feito por 15 dias, a fim de diligenciar no sentido de localizar outros peritos com as qualificações necessárias para tal mister, já que esta comarca conta basicamente com Médicos Clínicos Gerais, estando carente de profissionais devidamente habilitados a esta função.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003356-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2018 08:55:16
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: PEDRO FORTUNATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
RÉU: VITORIO CHEMIGZ, MADALENA CHEMIGZ, JOSÉ CHEMIGZ, ROSA CHEMIGZ LANZARIM, DILETA CHEMIGZ PEREIRA

Vistos, etc.

Em atenção ao recolhimento das custas pela diligência, a consulta ao SIEL obteve os seguintes resultados:

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva, inclusive em relação aos confinantes.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Em relação ao sr. JOSÉ CHEMIGZ, reporto-me ao despacho de ID n. 23527706.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003460-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 12:13:34
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585, GESSYCA RICARDO BAIAO - RO9752
RÉU: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Advogado do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000020-10.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/01/2019 16:17:36
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: ALISSON MAICON MARTINS MAIA, ROSIMERY SIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
REQUERIDO: ESTE JUÍZO
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003815-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/11/2018 11:13:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GISLENE NERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, me reporto as razões aduzidas na decisão exarada pelo juízo, pelo que a mantenho inalterada.
Prossiga-se no cumprimento do despacho anterior (ID 23483106).
Intime-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000168-21.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2019 10:33:45
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 9.456,00
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de sentença e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente despacho valer como carta/mandado/precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001326-12.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 16:51:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: NADJA MARIA GUIMARAES DOS SANTOS
Vistos, etc.
Em que pese as assertivas apresentadas pela parte autora, atente-se o requerente quanto ao cumprimento da Carta Precatória direcionada ao juízo de Ouro Preto do Oeste, onde fora penhora um veículo de propriedade da requerida.
Desta feita, intime-se a parte autora para se manifestar objetivamente quanto aos documentos de ID 21943206, requerendo o que de direito.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação da penhora.
Intime-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003710-52.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/09/2016 17:04:03
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FILICIO SANTANA, LENIR ALVES PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
EXECUTADO: OSORIO LOURENCO FILHO, RENATA MOURA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifesta acerca do relatório apresentado pelos requeridos, bem como quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000066-94.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 12:02:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA CARLA SILVA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação oferecida pelo KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO em razão do cumprimento de sentença promovido por ANNA CARLA SILVA DA COSTA, alegando excesso de execução, uma vez que houve utilização de dados/índices incorretos.
A demanda foi extinta pelo advento da prescrição no ID n. 20712804, contudo, a sentença foi reformada pelo Eg. Tribunal de Justiça e determinou o prosseguimento do feito (ID n. 20712815).
Após a réplica de ID n. 23762264, as partes foram instadas a especificarem provas n. 23770475, sendo que somente a impugnada manifestou-se no ID n. 23811363.
Vieram os autos conclusos.
A presente demanda busca o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública autuada sob o n. 583.00.1993.808239-4/000000-000, onde reconheceu o direito adquirido dos titulares das contas de poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto ao Banco Bamerindus S/A.
O impugnante, por sua vez, aduz que houve excesso de execução, pois incluíram nos cálculos índices na correção monetária/juros remuneratórios não contidos na sentença exequenda e entende que o a cifra excedente alcançaria o montante de RS 44.850,06 (quarenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais e seis centavos), de acordo com os argumentos abaixo transcritos:
"Constata-se, Excelência, um equívoco nos cálculos do pedido de cumprimento de sentença do demandante, cujo excesso se constata no erro do calculista de utilizar os índices de correção monetária os índices oficiais do TJ/SP, ao invés dos índices da própria Poupança, sem nenhuma determinação judicial, nos termos relatados no Parecer anexo. Imperioso ressaltar, inclusive, que o valor pleiteado em cumprimento de sentença de R$ 46.212,75 é oriundo de outro calculo equivocado, o de R$ 22.180,09 com base de novembro de 2013 em qualquer especificação dos critérios adotados para a atualização. Dessa feita, conforme Parecer Técnico Contábil anexo, demonstramos que o valor correto para o presente cumprimento de sentença, está no montante de R$ 1.362,69, havendo excesso de execução no valor de R$ 44.850,06 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e seis centavos)" (ID n. 23640179 - Pág. 2 a 3).
Ao se manifestar no ID n. 23762264, o exequente elencou razões alheias ao processo, uma vez que não foram arguidas preliminares de prescrição/legitimidade passiva/ativa e/ou nulidades, porém, defendeu a inclusão de juros remuneratórios/moratórios e correção monetária nos ID's n. 23762264 - Pág. 14 a 22, pelo que passo a discorrer.
Pois bem.
O extrato de ID n. 20712776 - Pág. 19 apresentado pelo exequente demonstra o saldo registrado em 14/01/89, sendo que o art. 12, §3 da Lei 8.177/91, prescreve que a "data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1° do mês seguinte".
Assim, uma vez que nesse período ainda não vigorava a Lei 7.730/89 - que instituiu o cruzado-novo a partir da segunda quinzena de janeiro -, aplica-se, portanto, "ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%" (STJ - AgRg no Ag: 1116957 RS 2008/0244055-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/05/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2009).
Em relação aos argumentos do parecer de ID n. 23640182, de que não houve limitação judicial dos índices, cumpre ressaltar que na sentença na ação coletiva constou apenas a computação de juros e correção monetária e, apesar da natureza da poupança, onde a capitalização de juros remuneratórios é decorrente da relação jurídica entre partes/objeto do contrato, os Tribunais Superiores têm adotado o princípio da fidelidade ao título, oriundo do art. 475-G do CPC: "É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".
Tal compreensão também pode ser aferida em diversos julgados do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA/AGRAVANTE. 1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes. 2. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença

transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. Precedentes. 2.1 Na hipótese, asseverou a Corte local existir condenação da casa bancária na ação coletiva aos juros remuneratórios por todo o período no percentual de 0,5%. O acolhimento da pretensão recursal, relativamente à suposta ofensa de coisa julgada, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 299.980/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018) e;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA COLETIVA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. Na execução individual de sentença, proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores a expurgos inflacionários, descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de o interessado ajuizar, quando cabível, ação individual de conhecimento (REsp n. 1.392.245/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 7/5/2015). Precedente representativo de controvérsia. 2. Na espécie, a execução individual tem por base a mesma sentença examinada no recurso repetitivo, decorrente da ação civil pública n. 1998.01.016798-9, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco do Brasil, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília – DF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 398.842/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017).

A não incidência de juros remuneratórios em fase de cumprimento de sentença, quando não previstos no título executivo é a inteligência dominante da jurisprudência, acompanhada, inclusive, por nosso TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO DA PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS PLANOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INAPLICÁVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. A preliminar de ilegitimidade ativa foi devidamente apreciada em agravo de instrumento interposto à época da decisão que rejeitou tal tese, ocorrendo, pois, a preclusão e, por consequência, torna-se indiscutível tal matéria. Os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários (Tema 685 do STJ). A correção monetária aplicada sobre a correção deve ser plena para que cumpra a sua função de manter o poder aquisitivo da moeda, ou seja, deve estar integrada de todos os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos posteriores àquele deferido na sentença. Os juros remuneratórios não previstos no título executivo judicial não podem ser incluídos na fase de cumprimento de sentença. É possível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença, cujo título executivo adveio de ação coletiva. (Apelação, Processo nº 0014186-51.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2018).

Em tempo, este juízo é ciente dos trintídios que regulam as cadernetas de poupança, entretanto, eventual saque efetuado após a data de aniversário da conta não afeta o direito do exequente a recomposição dos juros de mora e correção monetária ocasionada pelo expurgo inflacionário, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO. RECONSIDERAÇÃO. ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. MATÉRIA JULGADA. PLANO VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO JÁ INICIADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que merece reparo, tendo em vista a tempestividade do recurso especial. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva não apreciada, ante a ausência do prequestionamento viabilizador do recurso especial. 3. Quanto ao índice de correção monetária apurado no mês de março de 1990 (Plano Collor I), a questão já foi decidida às fls. 356/360, no sentido da aplicação do BTNF aos saldos das contas-poupança dos autores, em virtude do que determina o § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Aplicação do art. 509 do Código de Processo Civil. 4. No que se refere ao Plano Verão (janeiro de 1989), encontra-se pacificado nesta Egrégia Corte o entendimento de que as novas regras relativas aos critérios de atualização das cadernetas de poupança não atingem aquelas cujo período aquisitivo já tenha se iniciado, devendo ser observado o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio. 5. Agravo improvido (AgRg no REsp 240.154/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 28/04/2003, p. 183).

Ademais, as “alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas no Plano Verão somente refletem sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Observa-se as regras em vigor no início do respectivo trintídio” (TJ-SP - RI: 15677 SP , Relator: Maria Cristina Cotrofe Biasi, Data de Julgamento: 23/09/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/10/2008).

Em relação ao juros moratórios, afirma o executado que “o calculista contratado pela parte autora apura os juros moratórios desde a data de citação da Ação Pública movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor até novembro de 2013” (ID n. 23640182 - Pág. 13).

Quanto ao tema, este juízo vinha acompanhando o raciocínio da 4ª Turma da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, onde os juros de mora deveriam incidir a partir da intimação realizada na execução individual da sentença coletiva, conforme julgados: AgRg no AREsp: 342023 RS 2013/0146379-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013 e AgRg no AREsp: 353934 DF 2013/0204370-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013).

Todavia, o STJ firmou tese em recurso repetitivo de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, conforme ementas que ora transcrevo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a

partir da data da citação para a Ação Civil Pública (…) 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Cognição semelhante também pode ser aferida no seguinte julgado do TJ/RO:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS DE MORA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. O STJ entende que é direito do beneficiário ajuizar cumprimento individual de sentença coletiva independente de seu domicílio no Distrito Federal e de autorização expressa para o ente coletivo, possuindo legitimidade ativa ainda que não faça parte dos quadros associativos. Tratando-se de mora ex persona, aquele que tem o início a partir de uma providência do credor, a incidência dos juros de mora determina-se a partir da citação, na ação civil pública, e não quando de sua citação na fase de cumprimento de sentença (Apelação, Processo nº 0019149-05.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/11/2018).

Diante de tais considerações e, com fulcro na decisão proferida no REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP, a tese do Banco HSBC restou superada, devendo a incidência dos mesmos ocorrer a partir da citação válida nos autos da ação civil pública, ocorrida em 21/06/1993.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

Por fim, importante ressaltar acerca da possibilidade de fixação de honorários em execução individual de sentença advinda de ação coletiva, já que tal benesse foi reconhecida pelo STJ e tem sido acompanhada pelo TJ/RO, senão, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345/STJ. O ART. 85, § 7o. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345/STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498/RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014. 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1226407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018).

Tribunal de Justiça de Rondônia

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO DA PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS PLANOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INAPLICÁVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. A preliminar de ilegitimidade ativa foi devidamente apreciada em agravo de instrumento interposto à época da decisão que rejeitou tal tese, ocorrendo, pois, a preclusão e, por consequência, torna-se indiscutível tal matéria. Os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários (Tema 685 do STJ). A correção monetária aplicada sobre a correção deve ser plena para que cumpra a sua função de manter o poder aquisitivo da moeda, ou seja, deve estar integrada de todos os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos posteriores àquele deferido na sentença. Os juros remuneratórios não previstos no título executivo judicial não podem ser incluídos na fase de cumprimento de sentença. É possível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença, cujo título executivo adveio de ação coletiva. (Apelação, Processo nº 0014186-51.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2018).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO de ID n. 23640179 e, por consequência, deverá a execução prosseguir respeitando os limites determinados pelo juízo, quais sejam:

- Os cálculos para atualização da correção monetária e incidências de juros da conta n. 0932.402737-4 deverão considerar o saldo existente em 14/01/89, sendo que os juros de mora devem incidir a partir da citação válida nos autos da Ação Civil Pública n. 583.00.1993.808239-4/000000-000.

Condeno o KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, com fulcro no art. 85, §§ 2 e 8º do CPC.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito, deverá a parte autora atualizar os cálculos atualizados nos termos dessa decisão e prosseguir com o cumprimento de sentença.

Consigno ao executado que o mesmo poderá se valer do montante já depositado no ID n. 23388204 para eventual adimplemento de sua obrigação.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000170-88.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2019 11:30:58

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, SONIA CORDEIRO DE SOUZA
Vistos, etc.
Considerando o pedido descrito no item n. 2.7 do ID n. 24116421 - Pág. 16, deve a parte autora para esclarecer sua pretensão, diante do entendimento do Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM LIMINAR. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DE RECURSO. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido recentemente que nas ações de improbidade a medida de indisponibilidade de bens independe da demonstração do perigo da demora, as Câmaras Especiais Reunidas deste Tribunal, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, decidiu que deve haver a análise do requisito, caso a caso. Se o órgão ministerial sequer alega a existência do risco de dilapidação do patrimônio, que caracterizaria o perigo da demora a justificar a concessão da medida de indisponibilidade, não é possível o deferimento da liminar para este fim. Imperiosa a manutenção da decisão agravada quando inexistem nos autos elementos aptos a ensejar sua reforma. (Agravo, Processo nº 0011822-12.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 16/12/2014) e;
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VEDAÇÃO DE RECEBER DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO CARGO. TÉRMINO ADMINISTRATIVO DO MANDATO. PERDA DO OBJETO NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento diverso, esta Corte já decidiu que, para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação de improbidade, é necessária a demonstração de, ao menos, indícios de dilapidação do patrimônio do agente investigado. Não é possível que se vede ao agente público o direito ao recebimento de diárias, uma vez que se trata de direito daquele que presta serviços à Administração sempre que preenchidos os requisitos legais. Determinado o afastamento do cargo pela via judicial e, posteriormente, encerrado o prazo do mandato, perde o objeto o agravo interposto com a finalidade de modificar a decisão neste ponto. Recurso a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0012647-53.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 31/03/2015).
Ademais, além da ausência de fundamentação objetiva e discriminada para cada um dos envolvidos, os requerimentos listados nos itens 3.2.3 a 3.2.4 devem preencher os requisitos do art. 134, § 4º do CPC.
Desta feita, intime-se o Ministério Público para promover as emendas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003965-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/12/2018 16:14:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: NANCELIA OLIVEIRA ALCURE HENRIQUE
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, o feito permanecerá suspenso até 11/12/20.
Findo o prazo, diga o exequente o que de direito de forma objetiva. Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000169-06.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2019 10:33:46
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: DILVA DA SILVA LUIZ, ROBERTO DA SILVA
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Em tempo, segundo o art. 1º da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Desta feita, determino as seguintes providências:
1) Oficie-se ao INSS, solicitando certidão acerca de outros dependentes habilitados perante a Previdência Social em relação ao de cujus;
2) Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal, para que informe os valores eventualmente existentes em nome do falecido, inclusive aqueles referentes ao FGTS/PIS/PASEP;
3) Da mesma forma, oficie-se ao Banco do Brasil, conforme solicitado;
4) Com as respostas, intime-se a parte autora e Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003051-72.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/09/2018 11:57:11
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JULIA GRABRIELA DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000190-79.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/01/2019 18:36:11
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAC SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0067457-76.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 17:29:04
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA NEVES
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo permanecido inerte, conforme certidão do cartório de ID n. 24170985.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002613-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/08/2018 13:09:26
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SAGRES DE PAULA
EXECUTADO: MAURO DE PAULA BATISTA

Vistos, etc.

Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, intime-se a exequente para requerer o que de direito de forma objetiva, devendo apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005279-88.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/12/2016 17:50:05
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
EXECUTADO: DEUZA SODRE DE SOUZA
Sentença
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que a relação processual não foi formada, diante da ausência de citação do requerido, segundo o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça dispensa, conforme ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1556743/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).
Em senso assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0022370-34.2007.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/11/2018 10:27:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIRO DE SOUZA LEITE
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação e, após as petições de ID n. 24150912 e n. 23494791, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos e, ao se manifestar no ID n. 23494791, o executado informou que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a

lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002905-65.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/08/2017 08:01:20
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: DANIEL TEIXEIRA LIMA

Sentença

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do mandado, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.

Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003754-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/11/2018 12:18:18
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABEL BALMANT
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003335-17.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/09/2017 11:56:17
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Antes de analisar o pedido de penhora sobre o faturamento, é importante ponderar que a presente execução busca perceber valores decorrentes de crédito tributário constituído em face de empresário individual.
Neste sentido colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DO SÓCIO E O DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA ÚNICA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO SÓCIO. 1. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário somente para efeitos fiscais. 2. O empresário individual responde de forma ilimitada pelos débitos tributários oriundos de sua atividade empresarial. 3. Não se há falar em desconsideração da personalidade jurídica de firma individual quando se confunde o patrimônio e a personalidade jurídica do sócio e da empresa. 4. Desnecessária a citação pessoal do sócio de firma individual, pois, havendo identidade entre empresa e pessoa física, a citação desta é suficiente para o conhecimento do processo. 5. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 0002816-78.2014.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/04/2014. Publicado no Diário Oficial em 15/05/2014.)
Com efeito, ante a confusão patrimonial consistente na unidade existente neste tipo de entidade empresarial (sócio + empresa), não há óbices em eventual penhora de faturamento decorrente de débito constituído em face apenas do sócio ou da empresa de forma individual.
Acerca do requerimento retro, considerando a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 30% (trinta por cento) da renda mensal da empresa EDIVALDO DE OLIVEIRA - ME (CNPJ 13.359.390/0001-32) até o limite da presente execução, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAI SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ/EXECUTADA. 1. Não há falar em violação dos arts. 620 e 655 do CPC, porquanto a jurisprudência desta Corte entende ser cabível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional. Precedentes: AgRg no AREsp n. 23.548/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 22/3/2012; AgRg no Ag n. 1361120/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 24/11/2011). REsp 866.382/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/11/2008). 1.1. Ademais, em respeito ao princípio da menor onerosidade, a Corte local asseverou não existir outro meio para satisfação do crédito, pois a penhora on-line restou infrutífera, bem como não houve oferecimento de bens para garantirem o juízo. 2. A discussão acerca da existência de outros bens passíveis de penhora e da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de 5% (cinco por cento) sobre sua renda mensal, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 23.752/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013) e;
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC. (REsp 286.326/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 302).
Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
Após, oficie-se o fiel depositário para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000937-97.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/03/2017 17:18:29
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIMARI ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 24155148, deverá o Cartório promover as diligências necessárias para fins de cumprimento ao despacho de ID n. 22663459.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003790-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 16:26:37
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA ZILMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Vistos, etc.
Em que pese as alegações e documentos acostados pela parte autora, a hipossuficiência não restou comprovada, em face da ausência de documentos suficientes a ensejar a concessão do benefício de gratuidade judiciária.
Desta feita, concedo prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para complementar a documentação, caso persista no interesse inicial.
Do contrário, poderá a parte acostar o comprovante de recolhimento de custas, dentro deste mesmo prazo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001223-75.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/04/2017 12:27:06
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: DARIO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
Vistos, etc.
Destituo o Curador nomeado anteriormente, devendo a Escrivania proceder com as medidas necessárias para a exclusão do causídico da presente demanda.
Em substituição, nomeio como curadora especial o Dra. RENATA MACHADO DANIEL LIMA OAB/RO n.9751, que deve ser intimada do encargo e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, pelo que os autos devem vir conclusos somente após a apresentação de resposta pelo curador ora nomeado.
Intime-se
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004198-70.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/12/2017 11:55:03
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARLI LOPES SILVA MACHADO, CLEUZA DA COSTA MACHADO, GERALDINA COSTA MACHADO AMORIM, RONILDO DA COSTA MACHADO, RONILDO SILVA MACHADO, RONALDO SILVA MACHADO, RENAN CAMPOS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
INVENTARIADO: KAIO REAN FELIX MACHADO
Advogado do(a) INVENTARIADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para se manifestar quanto a prestação de contas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003613-18.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2017 08:16:20
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: ELITON DA SILVA BATISTA
Vistos, etc.
Em que pese a manifestação retro, atente-se o exequente ao despacho de ID n. 23247511, devendo, portanto, prosseguir em seu cumprimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000462-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/02/2018 23:05:01
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA GODINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Considerando o petição retro e documentos que acompanham, ao Ministério Público para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003750-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/11/2018 08:46:36
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP0248970
REQUERIDO: VALDIR SANTANA DOS SANTOS
Vistos, etc.
Apesar das razões aduzidas pela parte autora, verifico que trata-se de repetição de ato, pelo que há necessidade de realizar uma nova diligência, sendo que para tanto é necessário o recolhimento de encargos nos termos da intimação já realizada anteriormente.
Desta feita, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento dos encargos.
Após, Expeça-se o necessário para o cumprimento do mandado de busca e apreensão.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002388-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/07/2018 13:37:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO MOTA VIEIRA
RÉU: RHAIANE DOS REIS VIEIRA, VALDENICE PIRES REIS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000079-95.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/01/2019 13:00:43
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIS FREITAS DE OLIVEIRA, MICHELLY FREITAS DE OLIVEIRA, LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: VALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbindo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso o executado(a) pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.
- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 6.948,48.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
Despacho VÁLIDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Rua Atlântico Mineiro, próximo ao Colégio (JOSUÉ M, S/N, distrito de Santa Cruz (LH 630), distrito de Santa Cruz, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000537-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2018 15:33:15
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Advogado do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Advogado do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 24132592, intimem-se as partes para manifestação, com fulcro no art. 10 CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003504-04.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/10/2017 15:29:27
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: CELIA ARRUDA MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 24139134, intime-se o exequente para manifestação objetiva.
Por consequência, fica suspenso o comando determinado no ID n. 24110009.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003695-49.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/10/2017 10:06:41
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: MARLY GONCALVES DE OLIVEIRA
Sentença
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do mandado, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005151-68.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2016 09:22:11
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERQUIZEDKS MOREIRA - RO0000501
EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para apresentar os cálculos atualizados.
Após, expeça-se o necessários para fins de penhora, conforme solicitado no ID n. 24145648 e demais atos para o executado emabrgar a constrição no prazo legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001874-10.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2017 17:55:57
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349
EXECUTADO: HIARLE DE OLIVEIRA SANCHES
Sentença
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que foram atendidos os termos da sentença de mérito, mediante medida alternativa determinada pelo juízo, conforme consta no ID 23594685 e 23608605.
A parte autora noticiou interesse no prosseguimento do feito, fora dado o comando para adequar a pretensão, o que não foi atendido, vide certidão de decurso de prazo de ID 24170992.
Assim, considerando o total cumprimento da obrigação de fazer e a inércia da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.

P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002615-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/08/2018 14:05:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILDALIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Intime-se o perito para se manifestar acerca da petição de ID 24160902 e documentos que a acompanham.
Com a manifestação, dê-se vistas a partes.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002522-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 15:42:33
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: NELSON DE SOUZA SANTOS
Vistos, etc.
Considerando que petição retro se limitou a apresentar o cálculo atualizado, sem requerimentos objetivos quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCPC.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003774-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2018 09:43:44
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: SHARA MORENO - ME, SHARA MORENO
Vistos, etc.
A parte autora alega parcelamento do débito feito pelo executado, conforme extrato de débito que acompanha sua pretensão, pugnando pela suspensão do feito por 01 (um) ano.
Entretanto, ocorre que o fracionamento da dívida foi realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que o sobrestamento do processo por um longo prazo contraria os princípios constitucionais de razoável duração do processo e da celeridade.
Ademais, este juízo não fica vinculado ao acordo administrativo de parcelamento por este prazo, não sendo concebível, em virtude dos princípios já emanados, manter o feito suspenso na escrivania por igual período.
Da mesma forma. caso a dívida venha sendo paga administrativamente, não haveria razões para manter o processo parado em cartório enquanto se aguarda o cumprimento da obrigação.
Em sendo assim, o arquivamento é medida que prestigia o princípio da economia processual, uma vez que busca obter maior resultado de forma menos onerosa, pois é determinado tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.
Esse também é o raciocínio do ministro Castro Meira, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que diz: “Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal seja das repartições fiscais” (Resp 764145/RJ).
Desta feita, por analogia ao art. 40, § 2º da Lei 6.830/80 e não havendo prejuízo para as partes, indefiro pedido do exequente e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme entendimento do STJ:
EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - DISTRIBUIÇÃO - BAIXA. O arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, dar-se-á sem baixa na distribuição. Recurso provido. (REsp 150610/PE) e;
EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. É pacífico no STJ o entendimento no sentido de só se admitir o arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, sem baixa na distribuição. Recurso Provido (REsp 150063/PE).
Ficará a exequente responsável por controlar o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação pelo executado, desarquivar o feito e prosseguir com a execução.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003039-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/09/2018 12:48:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMILTON DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: ELISANA DE SOUZA SILVA
Sentença
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA de ID n. 22485386 e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do art. 8º, III, da Lei Estadual nº. 3.396/2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003961-02.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/12/2018 15:21:20
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: LILIA PEREIRA DA SILVA
Sentença
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do mandado, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001922-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 16:45:16
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA EUNICE RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
REQUERIDO: OSMANNO LUCAS ANDRADE
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para parecer de mérito com fulcro no art. 178 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000119-77.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/01/2019 12:55:13
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: WALTER DAVI DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
REQUERIDO: SUELY CESARIO DE JESUS, RAYANE DE JESUS ASSIS
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que os pedidos iniciais estão pertine a negatória de paternidade em face da menor e indenização por dano moral e material, em decorrência de supostos danos ocasionados pela segunda requerida.
No entanto, especificamente no que se refere a lesão ao direito autoral (dano moral e dano material), por se tratar de uma ação negatória de paternidade, entendo por não ser a via adequada, visto que é necessário o ajuizamento de demanda própria para este fim.
Explico.
Os atos ilícios praticados pela requerida SUELY são de cunho patrimonial, os quais não estão atrelados ao intuito de presente demanda, verificar apurar a questão relacionada a paternidade e apreciar a questão relacionada aos alimentos.
Outrossim, eventual prosseguimento da demanda com cumulação de pedidos de natureza diversa podem prejudicar a instrução processual, bem como ocasionar em mora no deslinde do feito.
Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão, podendo, nesta oportunidade, readequar os seus pedidos.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 24 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001611-46.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/11/2015 16:01:22
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, VALDIR CRUZ DA SILVA, DANIELSON CRUZ DA SILVA, NEUSA TREVIZAN DA SILVA
Vistos, etc.
Considerando que tratam-se de diligências a serem realizadas pela parte, indefiro o pedido retro.
No entanto, atento ao disposto no art. 6° do Código de Processo Civil, serve o presente como Alvará Autorizativo, a fim de que a parte autora diligencie junto ao IDARON, podendo inclusive solicitar documentos e informações acerca dos bens existentes em nome dos executados.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Na inércia, arquivem-se os autos sem baixa.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000757-47.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 12:26:31
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAN TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: KEILA LAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Sentença
Vistos, etc.
ALAN TEIXEIRA DA SILVA ajuizou ação de guarda de seu filho JOÃO EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA (21/09/2016), em face da genitora, KEILA LAIA DE OLIVEIRA, alegando reunir melhores condições para o exercício da guarda, que já estaria sendo de sua responsabilidade.
Citada a requerida apresentou contestação.
Realizado relatório psicossocial.
Com o parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Em que pese o pedido de produção de prova testemunhal, não vislumbro necessidade uma vez que o feito encontra-se pronto para julgamento. Assim, considerando o parecer do Ministério Público, conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A presente demanda versa sobre pedido de guarda de JOÃO EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA.
Inicialmente, cumpre ressaltar que qualquer decisão em processo judicial de guarda deve primar pelos interesses e bem-estar da criança ou adolescente objeto do litígio. Esta é a inteligência do Estatuto da Criança e do Adolescente - o direito dos filhos menores está acima do direito dos pais.
No caso dos autos, a guarda da criança vem sendo exercida pelo genitor há quase um ano, desde a prisão da requerida, conforme informações anexas.
Embora tenha a requerida contestado o pedido, vislumbrou-se pelo Estudo Social de ID n. 20612467, que não há indícios de alienação parental por parte do genitor:
" […] Keila afirma que Alan a ajudou durante a gravidez, e que após o nascimento de João Emanuel, ele disse que pagaria o aluguel para morarem juntos, porém passados dois meses, Alan desistiu. Ocasião em que buscaram a justiça e acordaram sobre o pagamento de pensão. Keila queixa-se que o requerente não cumpria o acordo a contento, e atrasava o pagamento. Afirma ainda, que logo após ela ter saído da prisão, Alan apresentou resistência em levar o filho para visitá-la e não permitia que a criança ficasse muito tempo na casa dela. Porém, nos dias atuais a comunicação está satisfatória e as visitas regulares [...]".
Ambos os genitores apresentam funções parentais necessárias ao desenvolvimento do menor. Contudo, nas mensagens de ID n. 23078899 – Pág. 18, a requerida informa que estaria sendo ameaçada, restando temerária a capacidade da genitora em proporcionar segurança e cuidados ao menor.
Ademais o relatório aponta que o menor está adaptado ao ambiente familiar paterno:
"[...] João Emanuel ainda não tem a fala desenvolvida, mas demonstra estar adaptado à casa do requerente, estar sendo atendido em suas necessidades e possuir vinculação afetiva fortalecida com o genitor, com a madrasta e com Gabriel, com quem ele brinca bastante e é afetuoso os relatórios são tranquilos em afirmar que ambos apresentam as funções parentais necessárias para o desenvolvimento saudável da criança."
O Ministério Público, por sua vez, exarou parecer favorável ao pleito inicial, a fim de conceder a guarda ao requerente.
Desta feita, considerando o relatório acostado aos autos, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, a concessão definitiva da guarda ao genitor é a medida mais acertada a fim de garantir o melhor interesse da criança.
Ademais, o que deve balizar o conceito de família é, sobretudo, o princípio da afetividade, como assevera o professor Paulo Luiz Netto Lôbo, citado pelo Ex. Ministro Sr. Luis Felipe Salomão no Resp 945.283/RN, ao relatar que "fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico" (Direito Civil. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009,p. 47).
É importante registrar também que, por mais exata que seja a decisão, sua eficácia sempre estará sujeita ao procedimento correto das partes para com a criança envolvida, pelo que deixo de apreciar a regulamentação de visitas, vez que não consta na exordial.
No tocante ao direito à visitação, o artigo 1.589, do Código Civil, assim dispõe:
"O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."
A esse respeito, observa-se inexistirem impedimentos para que a criança permaneça por períodos contínuos com a genitora, o que deve ser incentivado, eis que a visitação não é, tão somente, direito dos pais em relação à criança, mas, primordialmente, direito da criança de conviver com o genitor(a) que não detém a sua guarda.
Desta feita, considerando que não há nos autos pedido de regulamentação de visitas, entendo prudente estabelecer que as visitas deverão ocorrer de forma livre.
Em tempo, recomenda-se que as partes esforcem-se para ter um mínimo de flexibilidade e sensibilidade com o outro genitor, ajustando eventuais particularidades, provenientes das situações do cotidiano.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a guarda de JOÃO EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA ao requerente ALAN TEIXEIRA DA SILVA.
Sem custas ou honorários, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90, além de que a parte autora foi assistida pela Defensoria Pública.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário, podendo a presente sentença servir como Termo de Guarda Definitivo.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002588-67.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/07/2017 18:31:14
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIANO DOS SANTOS
RÉU: ESPÓLIO DE ANTÔNIO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 24095280 e informações de ID n. 24016264, autorizo o pagamento das parcelas devidas em juízo, nos moldes já determinados no ID n. 23261615, com início do vencimento no próximo dia 10 dez de cada mês.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Após o término dos depósitos, prossiga com a sentença de ID n. 21783380, devendo o Cartório promover as diligências necessárias para baixa e/ou pagamento das custas.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001928-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/06/2018 09:12:58
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: TIBURCIO TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME, TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO PEREIRA CARDOSO - GO18128
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que assiste razão a parte autora no que se refere a gratuidade (ID Num. 19103238 - Pág. 1), pelo que não há que se cobrar taxas relacionadas a diligências e demais encargos processuais.
Intime-se a parte autora para especificar em qual filial pretende a penhora na boca do caixa.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002832-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2018 17:38:41
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: RODOLPHO OSCAR DE ABREU
Advogado do(a) DEPRECANTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
DEPRECADO: ROBSON LUIS DE PAIVA
Vistos, etc.
Aguarde-se por 15 (quinze) dias.
Com decurso de prazo, se nada requerido, devolva-se a missiva com as cautelas de praxe.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000174-28.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2019 12:28:33
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: NUBIA PASSOS PINHEIRO MORALI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
REQUERIDO: CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005332-96.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/01/2019 12:16:43
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA ROCHA

Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que o exequente apresentou petição pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o lapso temporal percorrido e inexistência de bens do executado.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ – em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, acolho o pedido do exequente e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
No que se refere aos valores de ID 23966190 - Pág. 19/20, atente-se o exequente que não houve bloqueio de valores, pelo que não há como anteder o pedido de conversão de penhora.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000533-12.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2018 12:40:28
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA
REQUERIDO: CLAUDINEI DE SOUZA XAVIER, ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Em atenção a petição retro, consigno que o requerido deverá ser citado novamente para apresentar contestação, a título de cautela.
Conforme se verifica no termo de audiência, o processo ficou suspenso com o intuito de verificar eventual melhoria da parte requerida, esta que poderia ensejar no deslinde antecipado do feito, fato este que não ocorreu, ante o requerimento feito pela parte autora.
Outrossim, não fora condicionado a parte o prazo para início da contagem para contestação, pelo que é imperioso inicia-lo mediante uma nova cientificação, a fim de resguardar os direitos do requerido quanta ampla defesa e o contraditório.
No entanto, entendo que há necessidade de retificar os comandos exarados no despacho anterior, visto que não há necessidade de nova citação, mas sim de intimação acerca do prosseguimento do feito e início de prazo para contestar.
Desta feita, intime-se o requerido acerca do prosseguimento da presente demanda, bem como do início do prazo para, querendo, apresentar contestação, o qual terá como marco inicial a data da juntada do ato processual que efetivar este comando (intimação).
Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 21013078.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002872-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/09/2018 09:04:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: LUCIANO MARCAL DOS SANTOS - ME, LUCIANO MARCAL DOS SANTOS
Vistos, etc.
Em que pese o teor do pedido autoral, não vislumbro efetividade no empreendimento da medida restritiva de penhora livre de bens no local de trabalho da parte requerida.
No entanto, caso persista no interesse, deverá recolher a taxa respectiva, visto que trata-se de repetição de ato.
Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003854-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 17:23:34
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos, etc.
Considerando o agravo de instrumento ora interposto, aguarde-se sua resolução.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003787-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/11/2018 20:08:41
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: WILSON DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: WILSON JUNIO DE SOUZA OLIVEIRA, SOLANGE CANDIDA DE SOUZA
Vistos, etc.
Considerando as informações prestadas, cumpra-se com o despacho inicial mediante mandado.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002375-27.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 14:39:25
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA RODRIGUES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, dou por encerrada a instrução.
Venham as alegações finais.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003424-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2018 16:47:50
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585, GESSYCA RICARDO BAIAO - RO9752
RÉU: REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME, SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA
Advogados do(a) RÉU: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0036837-52.2006.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/12/2018 12:16:03
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BOAVENTURA DA SILVA VASCONCELOS - ME
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF

tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0020752-20.2008.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/12/2018 12:13:45

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VAGNER BARBOSA DOS SANTOS, VAGNER BARBOSA DOS SANTOS - ME

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ – em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001903-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/06/2018 12:22:48
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ELSON MATIAS LOPES

Vistos, etc.

Apesar do requerimento retro, atente-se a parte exequente que o referido veículo já foi penhorado nos autos, vide certidão de ID 20042688.

Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, sob pena de liberação da penhora.

Intime-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003909-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/12/2018 11:14:24
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
EXECUTADO: HENRIQUE BRAVIN DE SOUSA

Sentença
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do mandado, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003552-60.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2017 14:27:16
CLASSE: EXE FISC - CAUTELAR FISCAL (83)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
REQUERIDO: CONSTRUTERRA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, NILTON DE ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Vistos, etc.
1) A parte requerida pleiteia a suspensão do protesto administrativo realizado pelo exequente, posto que a restrição obsta a sua atuação profissional, causando prejuízos nas atividades da empresa que compõe o polo passivo desta demanda. Relata ainda que há outro recurso protocolado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
No entanto, conforme se verifica no ID 23294193, a primeira tentativa de reverter a decisão que constitui o crédito cobrado pelo Município não obteve êxito.
Outrossim, é importante ponderar que a dívida fiscal cobrada pelo ente municipal decorre de um processo administrativo em que teve-se pautado pelo contraditório e ampla defesa, pelo que já fora dada a oportunidade de discutir a matéria na via ordinária.
Noutro giro, não há provas de que a empresa tenha questionado nos autos de revisão a decisão que não conheceu o seu recurso.
Logo, considerando que o crédito foi constituído regularmente, mediante processo administrativo, bem como o recurso de revisão não foi sequer conhecido, não vislumbro, por ora, motivo para que haja suspensão do protesto junto ao órgão competente.
Desta feita, indefiro o pedido de suspensão de protesto apresentado pela empresa requerida.
2) Expeça-se o necessário para penhora e avaliação do bem indicado pela parte requerida no ID 14643428.
3) Com a vinda do Laudo, junte-se cópia do do extrato da conta judicial vinculada a este processo e dê-se vistas as partes para eventual manifestação.
Intime-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000160-44.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/01/2019 15:45:53
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: CLEIDEONICE SANTOS PEREIRA
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003844-11.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 12:28:50
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
RÉU: JOSE PAIVA MAIDANA, ALMIR ROGERIO DE CASTRO, RENATA GUIMARAES DAMACENO
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, já qualificado,

ajuizou ação monitória em face de JOSE PAIVA MAIDANA e outros (2), igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 6.506,93, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 6.506,93 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Entretanto, observo pela manifestação de ID n. 24097808 que o requerido quitou a dívida, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000165-66.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2019 09:22:14
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: EDIVAL BENJAMIM DE JESUS, SIRLENE PEREIRA APOLINARIA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Efetuado o recolhimento da cifra de R$ 50,00 (cinquenta reais), ao Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002741-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2018 10:01:34
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEREN HAPPUQ SILVA
RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Vistos, etc.
Considerando a manifestação retro e, atento a disposto no art. 139, inciso V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2019 às 11:30 horas.
Consigno as partes, bem como ao Cartório que:
- A parte requerida deverá ser citada/intimada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do NCPC);
- A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§ 3º do mesmo artigo);
- Poderá o réu indicar seu desinteresse na autocomposição, em petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º do art. 334);
- Consigno que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do supracitado artigo);
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo, também, constituírem representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. art. 334, §§ 9º e 10º);
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003220-30.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/08/2016 08:32:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON ARI SAAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EXECUTADO: JONAS GOMES PASCOAL
Vistos, etc.
Diante petição retro e de acordo com a ordem prevista no art. 881 do CPC, defiro a alienação do bem penhorado nos autos (ID n. 16695879) em leilão judicial.
Desta feita, nomeio a sra. DEONÍZIA KIRATCH, inscrita na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 021/2017, com endereço na Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho – Rondônia, CEP 76820-682, para conduzir o ato. Contato: (68) 984267887 e (69) 99991-8800. E-mails: contato@deonizialeiloes.com.br, como Leiloeira para o presente feito.
Por consequência, a mesma deverá ser intimada para o encargo, a fim de que promover a alienação judicial dos bens imóvel penhorados na forma do art. 884 do CPC, observando o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme auto de penhora de ID n. Num. 16695879.
Conforme prescreve o art. 882, "Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial" e, caso presencial, será realizado no local onde se encontra o bem (art. 882, § 3º do CPC).
Ademais, considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado no prazo máximo de 3 (três) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.
Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.
Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.
Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem adimplidas.
A Leiloeira ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade da 2ª Vara Cível.
Expeça-se o necessário.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001587-47.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/01/2019 10:43:02
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEOVANA SANTOS LEMOS
EXECUTADO: KALPEJANE LEAL LEMOS
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o feito foi distribuído a 1ª Vara Cível desta comarca e, na oportunidade, aquele juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa do processo a comarca de Espigão do Oeste (ID n. 11398218).
Desta feita, considerando o teor da decisão de ID n. 23964135, remetam-se os autos a 1ª Vara Cível, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004734-18.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/11/2016 13:37:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZEIAS FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao teor da informação apresentada pelo perito (ID 24106368).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001891-12.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/06/2018 15:10:33
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELMA DOS ANJOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda, é necessário que a parte autora seja submetida a exame pericial, entretanto, o desinteresse dos profissionais da área médica, a fim de promover as perícias judiciais, vem ocorrendo sistematicamente em processos onde se pleiteia a concessão de benefícios previdenciários, bem como que há impedimento do perito nomeado pelo juízo, DECIDO:
1) REVOGO a nomeação do perito feita nos autos (Despacho ID 21162611), devendo a Escrivania proceder com as medidas necessárias para efetivar tal ato;
2) SUSPENDO o presente feito por 15 dias, a fim de diligenciar outros peritos com as qualificações necessárias para tal mister, já que esta comarca conta basicamente com Médicos Clínicos Gerais, estando carente de profissionais devidamente habilitados a esta função.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003113-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/09/2018 16:10:51
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SILVANIA DE LOURDES MENEGUCI, JOAO GUILHERME MENEGUCI MATIELO, PAULO HENRIQUE LEONEL MATIELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
INVENTARIADO: PAULO SERGIO MATIELO
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 24111081, fixo o valor da causa em R$ 65.822,61 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), devendo proceder as retificações necessárias.
Após, prossiga no cumprimento ao despacho de ID n. 22168104
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004034-08.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/11/2017 10:05:12
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Vistos, etc.
Acolho o pedido da parte autora.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade que deverá acostar eventual termo de acordo pactuado entre as partes, a fim de que seja analisado e eventualmente homologado por este juízo.
Na inércia, determino desde já a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 921 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002446-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 11:56:12
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: JESSE PIRES DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Proceda a inscrição do executado junto ao SERASAJUD.
Após, considerando a ausência de outros requerimentos produtivos, aliada a inexistência de bens, suspendo o feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, diga o exequente o que de direito.
Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento da demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001805-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2018 09:15:26
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO: ANA LUCIA CAPICHE DE ANDRADE
Vistos, etc.
Aguarde-se por 10 (dez) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora para apresentar novo endereço da parte requerida e o comprovante de pagamento da taxa referente a repetição de ato.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002509-54.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/08/2018 17:24:26
CLASSE: FAMÍLIA- SONEGADOS (142)
AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
RÉU: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA, NILTON OSSAME DE OLIVEIRA, LIONI DE TAL (VULGO LIONI DO LINHÃO), IVAN JORGE GONÇALVES
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 23990652, determino a exclusão de NILTON OSSANE DE OLIVEIRA do pólo passivo da demanda.
Proceda com as retificações necessárias.
Expeça-se o competente mandado de citação, conforme solicitado, após o pagamento de eventual taxa pendente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003851-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2018 17:06:07
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
RÉU: LUCIANO OVELAR MAIDANA, AIRTON LEMES DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS VALENTIM SOUZA
Sentença
Vistos, etc.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de LUCIANO OVELAR MAIDANA, AIRTON LEMES DE SOUZA e PATRICIA DOS SANTOS VALENTIM SOUZA, igualmente qualificados, objetivando o recebimento de R$ 4.000,00, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Após a tentativa de citação dos requeridos, a parte autora anunciou a quitação do débito, pugnando pela extinção do feito.
Logo, considerando o adimplemento da dívida objeto dos autos, presume-se o seu reconhecimento, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 4.000,00 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Entretanto, observo pela manifestação de ID n. 24097808 que o requerido quitou a dívida, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000177-80.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2019 22:07:47
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAN RODRIGO SOUZA OLIVEIRA, HELLEN MAURA LUCIDIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 23.045,20
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 24134408, considerando o requerimento de ID n. 24134307 - Pág. 12, determino a inclusão de ALANA CAROLINE SOUZA OLIVEIRA e NICOLLY PIETRA DE AQUINO OLIVEIRA no pólo ATIVO da demanda, devendo proceder as retificações necessárias.
Após, considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), INTIME-SE o INSS para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9° do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.
Não havendo crédito a compensar, proceda a intimação do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente despacho valer como carta/mandado/precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 23 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000776-80.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 09:13:41
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
RÉU: ERIDAN LUIZ DA SILVA
Vistos, etc.
Considerando o pedido expresso da parte autora, Reautue-se como Execução de Título Extrajudicial.
Cite-se o(a) executado(a), utilizando-se o endereço informado no ID 22431177, na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:
a) Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 24.981,37.
Jaru/RO, 21 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ERIDAN LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua Antonio Pires JR, 411, Jardim Paraíso, Artur Nogueira - SP - CEP: 01316-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002410-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/07/2018 09:47:07
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AGENOR CORREIA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo para o pagamento voluntário, prossiga-se no cumprimento do despacho anterior (ID 22812291), expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003214-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 10:08:01
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Em que pese o teor do pedido autoral, no sentido de proceder a realização de perícia com outro profissional, por ora, não vislumbro sua necessidade, uma vez que o exame sequer fora realizado, inexistindo vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do profissional para análise do juízo.
Ademais, a jurisprudência não reconhece que o critério para nomeação de perito a especialidade seja coincidente com a patologia, conforme ementas do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região abaixo transcritas:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade pela ausência de novo laudo pericial, a ser realizado por especialista, haja vista que a ausência de quesitos complementares, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente, não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade. 2. De acordo com o Conselho Federal de Medicina o titulo de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. Precedentes (...) 6. Apelação parcialmente provida.A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0017924-77.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/11/2018 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. ESPECIALIDADE DO PERITO. CAPACIDADE LABORAL. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais,

salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A conclusão da perícia indicou que o segurado (rurícola, 35 anos à época da confecção do laudo pericial) é portador de Epilepsia CID10 G40.9 e perda de audição CID10 HPI.91.9. Destaca o expert, no entanto, que, embora haja a presença da patologia, a mesma não implica necessariamente incapacidade para a atividade laborativa do autor. 3. A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação. Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. Veja-se, a propósito: AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013). 4. Apelação da parte autora desprovida.A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora. (AC 0057110-44.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 12/11/2018).

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 480 estabelece que: “O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida”.

Não obstante, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido de nova perícia se a considera desnecessária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

Em sendo assim, indefiro o requerimento de ID n. 24097185, devendo, portanto, prosseguir com a decisão de ID n. 23971704.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0020850-05.2008.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/12/2018 12:16:42
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: I. C. MACKERTE LOJÃO DO ESQUEIMA ME, IRACEMA CARRARA MACKERTE

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para

o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0080202-59.2006.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/12/2018 12:39:14
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H. J. COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, ANTENOR MACKERTE, HELTON JUNIOR MACKERTE

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003327-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 15:58:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE CONCEICAO RAMOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Considerando a narrativa do perito nomeado pelo juízo quanto ao seu impedimento, bem como que o outro expert que atua perante esta comarca encontra-se impossibilitado de realizar as perícias médicas, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a eventual óbice acerca de nomeação de clínico geral.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000946-59.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2017 09:49:48
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar requerimento objetivo acerca do prosseguimento do feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000814-84.2018.8.22.0004
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Antônio Alexandre Araújo
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586); Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739); Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744); Elise Chaves Calixto (OAB/RO 9478);
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Indefiro a gratuidade pretendida pelo querelante, ante a incompatibilidade existente entre a capacidade de contratação de advogado e a gratuidade processual".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Setembro de 2018

Proc.: 1001303-41.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Sergio Constantino Pedro
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041);
Finalidade: INTIMAR o advogado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de Janeiro de 2019

Proc.: 0000009-97.2019.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Robson da Silva Santos
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258);
Finalidade: INTIMAR o advogado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Janeiro de 2019

Proc.: 0000079-51.2018.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Sérgio de Oliveira Silva e Romário da Rocha Santos
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Finalidade: INTIMAR o advogado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Dezembro de 2019

Proc.: 1000647-84.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Cleber Botêlho
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Assim, ACOLHO os embargos e retifico a sentença para ficar constado uma pena definitiva de 06 meses de detenção, no regime aberto, ficando afastada a pena de multa e a suspensão da habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor".
Rogério de Lima Montai - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Setembro de 2018

Proc.: 0000493-49.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Dalberson Lucas Silva Rodrigues
Advogados: Fabrice Freitas da Silva (OAB/RO 9487); Julia Cristina de Souza Ferreira (OAB/RO 9703)
Finalidade: INTIMAR os advogados supramencionados da designação de audiência de instrução neste Juízo para o dia 14/02/2019 às 08h30min.
Rogério de Lima Montai - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Outubro de 2018

Proc.: 0005358-57.2014.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Sandoval Rodrigues
Advogados: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581);
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Sandoval Rodrigues, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal".
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 02 de Janeiro de 2019

Proc.: 0001953-42.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Mariza Aparecida da Silva
Advogados: Marcos Donizete Zani (OAB/RO 613);
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Considerando o parecer Ministerial de fls. 71-v, que foi favorável a ré, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Mariza Aparecida da Silva e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Janeiro de 2019

Proc.: 0000955-74.2016.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Vandinaldo Gonçalves de Oliveira
Advogados: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332);
Finalidade: INTIMAR o advogado supramencionado da decisão prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Vandinaldo Gonçalves de Oliveira, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Janeiro de 2019
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000190-76.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: MARINA RODRIGUES ALVES DA COSTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 22/03/2019 as 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000305-97.2019.8.22.0004
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 22/03/2019 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006048-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALVES & PAULINO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: EDSON CAMPOS COELHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 19/03/2019 as 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005219-44.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: ROGERIO WITT SEIDEL
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 26/03/2019 as 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005670-69.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: DAIANE NUNES AREA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 27/03/2019 as 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005681-98.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: AGNALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da redesignação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 27/03/2019 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005345-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: CLODOALDO ALMEIDA LIMA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da redesignação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 27/03/2019 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000184-69.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: JONAS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 22/03/2019 as 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004803-76.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TATIANA THAIS BAZZI BRAYER
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005201-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUIZ DA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente despacho de Carta/Mandado para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005231-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005241-05.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA PIMENTEL FILHO
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005201-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUIZ DA SILVEIRA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460
Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005231-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001249-36.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ADAO INEZ GOMES
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 : VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005268-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ISAIAS MARTINS FIALHO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005148-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NILDO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005851-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CLEUDES CAROLINA DE SOUZA, EDVAN DOS SANTOS DINIZ
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005058-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NEUSA NUNES SILVA VIEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005069-63.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WEVERSON FURTADO REIS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005198-68.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MERQUIDES PERPETUO
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004946-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: M M PALACIO - ME
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
REQUERIDO: ELZA GERALDO BATISTA SILVA
Fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a devolução de Carta Precatória.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7006051-77.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TORRENTE & TORRENTE LTDA
Advogado: MARIANA CORDEIRO KOHLER OAB: RO8958
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO0005035
REQUERIDO: JEFFERSON DE ALMEIDA FIDELES
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001179-19.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: GERALDO BENEVENUTO DA SILVA
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001177-49.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 : VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003711-63.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA 33206422949
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: FABIANI DOS SANTOS LIMA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000245-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES
Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB: RO6836
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004765-64.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EVERSON PEREIRA MOUTINHO
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045
REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004737-96.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA
Advogado: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB: RO0007337
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 05 dias, cópias das peças necessárias para expedição de RPV.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992 Processo: 7000213-56.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: IVAN SANTIAGO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.
Processo: 7001074-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDISON MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: OI S.A
Fica a parte autora intimada da expedição da certidão de crédito para providencias cabíveis conforme sentença.
Processo: 7005979-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: KRISLAINE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: IVANIR CEZAR DA SILVA
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7000628-39.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: EUNICE DE SOUZA PERON
Advovado: Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
Parte Requerida: VALDIVO DE SOUZA OLIVEIRA
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7000628-39.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por EUNICE DE SOUZA PERON em face de VALDIVO DE SOUZA OLIVEIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de VALDIVO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 311.689 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 315.797.872-15, residente e domiciliada no mesmo endereço da curadora, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o EUNICE DE SOUZA PERON, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº. 000853651 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF nº. 881.951.982-87, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, nº 3081, Município de Mirante da Serra/RO - CEP 76.926-000, tudo nos termos da sentença de ID 19279903 exarada nos autos em 25 de junho de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[... Ante o exposto, torna definitiva a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Valdivo de Souza Oliveira e nomeando Eunice de Souza Peron como curadora, com poderes de representação nos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, vedada a alienação e disposição de bens sem autorização judicial. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cópia da sentença servirá de mandado de averbação. Expeça-se o que mais for pertinente. Publique-se e intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 25 de junho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de agosto de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004246-26.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO(A): MARCELO CAMPOS BERG
Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, "quando a distribuição de mandado for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016".
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R$ 316,71), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o mandado expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004492-85.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RAMOS & SAMPAIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): RIVADAVIO ALIXANDRE LOPES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24101367, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002064-67.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIZANIA ROSA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A apelação tem efeito suspensivo, por força do que estatui o art. 1.012, do Código de Processo Civil.
As hipóteses em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação estão elencadas no §1º do mencionado dispositivo legal e o caso dos autos não se amolda à nenhuma situação em que o legislador excepciona a regra prevista no caput.
Neste caso, pendendo recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido, não há como dar-se cumprimento ao pronunciamento judicial impondo ao requerido que implante o benefício em favor da autora quando o mesmo questiona o decisum em segundo grau.
Isso posto, indefiro o pedido de id. 24097783. Aguarde-se pelo julgamento do recurso.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000252-19.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra a requerente que seu benefício foi cessado de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão do auxílio-doença em seu favor.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC).” (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607)
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não se afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada. Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005354-56.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WELLINGTON CAROLINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
As preliminares de não apresentação de comprovante de residência e procuração, arguidas em contestação, não merecem prosperar, eis que tais documentos constam dos autos e foram anexados com a peça inaugural. Logo, os argumentos expostos preliminarmente pela requerida não guardam consonância com o contexto fático apresentado nos autos, não merecendo, pois, acolhimento. Rejeito as preliminares ventiladas.
A controvérsia resolve-se com a realização de perícia.
Para realizar a perícia nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especializada em perícias em diversas áreas.
Em seu favor fixo honorários no montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais).
Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias, uma vez que foi quem postulou pela produção da prova pericial.
Feito o depósito, notifique-se a perita para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.
Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.
Consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com).
QUESITOS DO JUÍZO
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)?
2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez?
3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente?
4) Se for permanente, é total ou parcial?
5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)?
6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)?
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004373-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
A denominação social da empresa requerida está correto no sistema, nada havendo a ser retificado.
Intime-se o requerente para que apresente nos autos documento apto a demonstrar que possui domicílio nesta Comarca, uma vez que a competência deste Juízo foi questionada em preliminar de contestação.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000096-65.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER
Oficie-se para transferência dos valores discriminados no alvará de id. 23343308 para a seguinte conta, de titularidade do exequente: Agência 4040, conta 1-9 - CNPJ 60.746.948/0001-12.
Sem prejuízo, defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano, na forma do art. 921, §1º, do CPC.
Decorrido sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sem baixa, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003840-05.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CLEITON GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): RONIS GARCIAS DE OLIVEIRA
Tendo em vista que restaram frustradas as diligências empreendidas para localização de bens do executado capazes de saldar a dívida, defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias.
Decorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005435-05.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ALTINA DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos

artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000909-61.2011.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Banco Bradesco S/a - Ag. Opo
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): FABIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
É de conhecimento do exequente a necessidade de recolhimento das taxas relativas à realização de diligências eletrônicas.
Neste caso, fica desde já advertido de que novo pedido de bloqueio eletrônico desacompanhado das respectivas custas será indeferido.
Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para recolhimento das custas necessárias às consultas pleiteadas (RENAJUD E INFOJUD).
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002126-44.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MATEUS MAFIA POLICARPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
A executada deve cumprir a íntegra da decisão de id. 17906822, comprovando nos autos que há autorização judicial para encaminhamento dos valores constritos nesta demanda à conta bancária não vinculada ao Juízo da recuperação.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005527-17.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): ELIENE DA SILVA AMORIM
O alvará já havia sido expedido (id. 23142228) e o numerário a ele relativo não foi levantado por inércia da parte interessada.
Neste caso, para expedição de novo alvará, a exequente deve promover o recolhimento das custas relativas à renovação do ato, por força do que dispõe o art. 19 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002400-37.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): MARLON DIAS RAMOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22389558 , bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004601-02.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22376922, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004861-79.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
REQUERIDO(A): JACSON IGOR RIBEIRO CARDOSO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do oficial de Justiça de ID 22526166, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004657-06.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
REQUERIDO(A): AGROVET LTDA - ME e outros (2)
Finalidade: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a prestar informações acerca do andamento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Cuiabá/MT.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001195-70.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): GIOVANNI BERNARDELLI ANDRADE
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24184519, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003946-64.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): MADEIREIRA VIDAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24186339 , bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004175-24.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22391263, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006514-57.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
REQUERIDO(A): NADIA CRISTINA CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, dar. decisão de ID 24117269: “Já houve homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme se infere da decisão de id. 23978411. O processo encontra-se sobrestado pelo prazo do parcelamento. Isso posto, intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório pelo decurso do prazo de suspensão. Ouro Preto do Oeste/RO”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003353-98.2018.8.22.0004
Parte Autora: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME
Parte Requerida: LANGIVALDO GALDINO COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que o Edital de Citação ID 21881678, foi disponibilizado no DJ de n. 201 (Pág. 821) de 29/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 30/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual

em 31/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (art. 224, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput, e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Certifico, ainda, que decorreu o prazo da intimação supra mencionada, sem que houvesse qualquer manifestação da PARTE REQUERIDA.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para se manifestar.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001486-07.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO(A): REILSON CAVALHEIRO PELUTT
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do documento de ID 24204711, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

2ª VARA CÍVEL

Processo : 7004524-61.2016.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADIRA FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 24158216, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo : 7002792-11.2017.8.22.0004
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: RONALDO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: GOTARDO NIVALDO DE SOUZA GOMES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24160441

Processo : 7003371-90.2016.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JESUS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24159781 e 24159778, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo : 7003641-17.2016.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAGNER GOMES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24162466 e 24162467, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo : 0002132-10.2015.8.22.0004
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
RÉU: FERNANDA KALINI ALONSO CANGIRANA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do despacho de fls. 62 (autos físicos).

Processo : 7002172-62.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ DIAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23999343.

Processo : 7005500-97.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO BEZERRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23980784.

Processo : 7005280-02.2018.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: JULIO LUIZ PEDRI VALENCA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24177579.

Processo : 7001564-64.2018.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: PAULO HENRIQUE BATISTA RODRIGUES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24158984.

Processo : 7005684-87.2017.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALICE COSTA LIMA CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento.

Processo : 7006266-53.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO LUIZ RODRIGUES SANTANA, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
RÉU: CIDINEI DE OLIVEIRA FERREIRA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24177011.

Processo : 7000232-62.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ELEUTERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23178487.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Autos : 7001125-38.2018.8.22.0009
Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora : IVONEI DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO CANDIDO NETO
Parte Requerida : FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Valor da Causa: R$ 8.766,86
LEILÃO ÚNICO: 30/01/2019, às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.
Enunciado 79 FONAJE: "Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos". (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)
BEM: 01 (um) veículo, FIAT UNO MILLE FIRE, ano/modelo 2005, cor vermelha, Placa NDI 3983, RENAVAM 850856663, chassi 9BD15802554665502REM, 2 portas, em bom estado de uso de conservação, com os equipamentos obrigatórios de segurança, descascado na pintura do capô, lado direito, pneus meia vida, hodômetro 127.410, avaliado em R$ 11.000,00 (onze mil reais).
LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima
ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.
Intimação: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.
Pimenta Bueno - RO, 24 de janeiro de 2019
Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001098-55.2018.8.22.0009
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: LEONARDO NICOLA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
REQUERIDOS: AGNALDO FLOR, JUCEMAR CESAR MARTINI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, PAULO JANOSKI, AMADO DE OLIVEIRA, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, MARIA LEOPOUDINA MARTINI, JOAO BATISTA DE AVILA, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, OSVAIR CECATTE
Decisão
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de ID 24042112.
Primeiramente, destaco que a suspensão da liminar concedida deve ser requerida perante o órgão que deferiu a medida, posto ter sido concedida em sede de agravo de instrumento e não cabe a este Juízo análise do referido pleito.
Quanto à alegação de ID 24042112, página 2, item "a", nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária e após, ao Ministério Público.
Diante da justificativa apresentada no ID 23078914, redistribua-se o mandado para outro Oficial de Justiça.
Ficam as partes intimadas acerca do ofício juntado no ID 24128595.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003632-69.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX DE LIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária acerca da petição de ID 24099059 no prazo de dez dias.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000176-77.2019.8.22.0009
AUTOR: SILE ANGELO CAMPIDELIS MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido a não cessação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 21 de março de 2019, às 15h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: SILE ANGELO CAMPIDELIS MENDES CPF nº 720.936.332-72, LINHA KAPA 4, KM 2, LOTE 307 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000439-46.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ELIAS LEONEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que não houve insurgência pela parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo devedor.
Requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003077-23.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: ELVIS APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Homologo os cálculos apresentados pela Contadora Judicial, ante a ausência de insurgência.
Assim, requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000219-14.2019.8.22.0009
AUTOR: VALDIR FERREIRA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Constata-se que a parte autora não juntou aos autos comprovação do prévio requerimento administrativo.
Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. A Segunda Turma decidiu que inexiste interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. (STJ - REsp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pub. DJe 28/05/2012).
A corroborar com o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária em 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.
Pelo exposto, intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos, a emendar a inicial apresentando documento comprobatório do prévio requerimento administrativo recente, e sua decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004831-29.2018.8.22.0009
AUTOR: IRONILDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a incapacidade laboral da requerente.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova pericial.
Nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, Médico Cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n.

305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 21 de março de 2019, às 15h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Com a juntada do laudo, abra-se vistas às partes para que apresentem suas alegações finais.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: IRONILDA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 750.301.442-34, AV PARAN sn, 981043436 NOVO PARAISO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004822-67.2018.8.22.0009
AUTOR: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo incapacidade laboral do requerente.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova pericial.
Nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 21 de março de 2019, às 16h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA CPF nº 612.936.442-34, WASHINTGTON LUIZ 152 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002994-07.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: FRANCISCO ADAO BISPO FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS OAB nº RO7187, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS OAB nº RO3523
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a parte autora não se insurgiu aos cálculos apresentados pelo devedor, estes restam homologados.
Considerando que o devedor precisou impugnar os cálculos para corrigir equívocos cometidos e admitidos pela parte autora, é justa a condenação em honorários até porque o erário restaria lesado em razões dos tais erros cometidos.
Assim, mesmo que não tenha havido má-fé, hipótese em que haveria condenação também por tal razão, a condenação em honorários é necessário, eis que, com seus equívocos, o autor obrigou a movimentação das máquinas públicas da procuradoria e do Judiciário.
Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o excesso apontado.
Após o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003397-73.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a ausência de manifestação do autor, homologo os cálculos apresentados pelo devedor.
Requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004248-44.2018.8.22.0009
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a justificativa apresentada no ID 23295049, revogo a nomeação da Dra. Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini e nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 27 de março de 2019, às 9h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº 251.098.122-68, RUA ALVORADA LOTE1162, ESTRADA DO BURITI SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005112-19.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que houve acordo entre as partes para implantação de benefício de aposentadoria por invalidez nos autos n. 7002700-81.2018.822.0009, a rigor este feito deveria ser extinto, já que o pedido inicial era tão somente de reimplantação do benefício de auxílio doença.
Assim, haveria perda de objeto já que benefício mais vantajoso já fora concedido à autora.
Todavia, visando o aproveitamento dos atos processuais, intime-se a parte autora a propor o respectivo cumprimento de sentença no tocante aos valores retroativos que não foram pagos, compreendidos entre a cessação do benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.
Desde logo, fica rechaçada eventual alegação de que a autora possa ter renunciado a tal período com a aceitação do acordo proposto nos autos n. 7002700-81.2018.822.0009, em razão de que em data anterior este feito visando a reimplantação de auxílio doença já se encontrava em andamento.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005204-60.2018.8.22.0009
EXEQUENTES: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, WILSON NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065, WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004860-79.2018.8.22.0009
AUTOR: RIBAMAR SIMOES VEIGA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo à análise.
Não há preliminares arguidas, dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido, fixo a incapacidade laborativa do requerente.
Considerando a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova pericial.
Nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 21 de março de 2019, às 16h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: RIBAMAR SIMOES VEIGA CPF nº 223.697.592-91, LINHA FP 09 lote 171 km 01, 98107-5995 ZONA RURA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004358-43.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ISAAC DA SILVA CAMARGOS
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Decisão
1. Inicialmente, não acolho o pedido de substituição do polo passivo, tendo em vista que qualquer seguradora pode ser responsabilizada pelo pagamento de indenização, caso esta for devida.
3. No mais, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:
§ 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."
O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.
Todavia, inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.
Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes.
Neste mesmo sentido é a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:
Despacho DO RELATOR Número do Processo : 0000422-64.2015.822.0000Processo de Origem : 0003585-59.2014.8.22.0009Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários. É o relatório. Decido. As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma. Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida peça própria agravante (fls. 22v/23) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R$ 1.000,00. O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado. Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma

vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR.1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...]. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).Nesse mesmo sentido já decidi: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória. Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012) Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora. No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado. Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013). Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a decisão inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Desta forma, fica indeferido o pedido de realização de perícia pelo IML.

4. Fixo como pontos controvertidos: A existência de invalidez e o seu grau.

5. Verifica-se que no caso em tela, a realização de perícia é essencial. Assim, determino a realização da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, o qual atende no Hospital São Paulo em Cacoal, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor, os quais já aceitaram a nomeação em documento anteriormente encaminhado a esta Vara, inclusive já declinando o valor dos honorários para tais casos.

O Sr. Perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, arbitro honorários no valor de R$ 370,00, nos termos daTabela constante da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

O valor deve ser custeado pelo Estado, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 95, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia também deve ser intimado da presente decisão, em razão do que dispõe o art. 95 do CPC e não há qualquer informação sobre alocação de recursos para o custeio de perícias. Todavia, até que haja referida alocação, o perito poderá manejar a ação própria para recebimento de seus honorários, após a conclusão definitiva da perícia. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.

Deverá o expert responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (artigo 465, §1º).

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.

Desde logo, a perícia fica designada para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 8h30min, ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal.

A parte autora deve comparecer munida de seus documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que possuir relativos a lesão provocada pelo acidente sofrido.

Indefiro os demais pedidos de prova formulados pelo requerido, tendo em vista não ter sido justificada sua pertinência e utilidade.

Intime-se o Estado de Rondônia, na forma acima determinada.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO PERITO:

Perito: Dr. Alexandre Rezende.

Endereço: Hospital São Paulo, Cacoal-RO.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: ISAAC DA SILVA CAMARGO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da Cédula de Identidade RG nº 1213125 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 019.454.702-75, residente na Avenida Fortaleza s/nº, Chácara Alvorada, Bairro Setor 12, no Município de Pimenta Bueno.

Pimenta Bueno, 24/01/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004823-52.2018.8.22.0009
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo incapacidade laboral do requerente.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova pericial.
Nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justicativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 21 de março de 2019, às 16h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA AO PERITO
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS CPF nº 795.502.902-04, MARECHAL DEODORO 365 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000205-30.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se erequisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.
Pimenta Bueno, 25/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005761-47.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.277,72
AUTOR: IVANIRDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: BANCO TRIANGULO S/A, TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA GALVAO SIMOES - RJ164657
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 24167456).
Pimenta Bueno/RO, 25 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001963-83.2015.8.22.0009
EXEQUENTE: FRANCISCA DA CRUZ ROSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando as informações constantes dos autos, requisite-se novamente o pagamento em relação aos valores que foram devolvidos, intimando-se as partes
Atente-se para o fato de que houve levantamento de um alvará (ID 8226420 e 22186311) .
Pimenta Bueno/RO, 25 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002294-60.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CLEUZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação apresentada pelo executado.
Realizados os cálculos pela Contadora Judicial, apenas o autor manifestou-se e requereu sejam majorados os honorários da fase de cumprimento de sentença.
É a síntese necessária.
Considerando a ausência de insurgência em relação aos cálculos elaborados pela Contadora Judicial, restam estes homologados.
No tocante ao pedido de majoração de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em que pese tal possibilidade tenha constado da decisão que deu início a esta fase, conclui-se que a mesma deve ser reformada.
De acordo com o Código de Processo Civil, a execução de obrigação de pagar quantia certa decorrente de título judicial pela Fazenda Pública se dá pelo cumprimento de sentença, e está elencada no art. 534 e seguintes. Por sua vez, a regra geral para a condenação em honorários advocatícios se encontra disciplinada no art. 85 e seguintes.

Nos termos do art. 85, § 1º, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, com exceção do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento seja efetuado por meio de expedição de precatório (§ 7º do art. 85).
A sistemática processual prevê o pagamento de honorários advocatícios uma única vez em sede de cumprimento de sentença, os quais são arbitrados independentemente de haver impugnação.
A impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza jurídica de incidente processual, semelhante à "exceção de pré-executividade."
Assim, ressaltando que o STJ já tinha entendimento de ser indevida a condenação do executado em honorários na decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença previsto no CPC de 1973, conclui-se que inexiste previsão legal para a condenação de honorários em decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que os honorários já tenham sido fixados anteriormente.
Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que"não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", porquanto a impugnação, previsto na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de"mero incidente processual"semelhante à" exceção de pré-executividade "e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária.
Neste sentido também:
ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 85, § 1º, do NCPC, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, com exceção do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento seja efetuado por meio de expedição de precatório (§ 7º do art. 85). 2. A sistemática processual prevê o pagamento de honorários advocatícios uma única vez em sede de cumprimento de sentença, os quais são arbitrados independentemente de haver impugnação. Por conseguinte, inexiste previsão legal para a condenação de honorários em decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que os honorários já tenham sido fixados anteriormente. (TRF-4 - AG: 50300158220184040000 5030015-82.2018.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/11/2018, TERCEIRA TURMA).
Desta forma, embora não acolhida a impugnação apresentada pelo devedor, indefiro o pedido de majoração dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.
Após o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno, 25/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001737-44.2016.8.22.0009
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RÉU: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
DECISÃO
Intime-se a perita a designar a data para a realização da complementação da perícia para após o período chuvoso.
Com a indicação da data e horário, intimem-se as partes, por seus procuradores.
Pimenta Bueno, 25/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003724-81.2017.8.22.0009
EXEQUENTES: ROSALINA PEREIRA DO NASCIMENTO, LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o requerido sobre as informações trazidas pela parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 25 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005163-30.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ENIVALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a ausência de manifestação da parte autora, presume-se sua anuência aos cálculos apresentados pelo devedor, razão pela qual os homologo.
Requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 25 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002958-62.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 7.080.829,95
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA0010396, MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO - PA017825, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - AM6168, MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - PA0005865
EXECUTADO: ELETROGOES S/A, GEA S/A, JOACI FONSECA DE GOES, LIDICE FERRAZ FONSECA DE GOES, JEFERSON FONSECA DE GOES, IARA TOMAGNINI MOURA DE GOES, JOACI FONSECA DE GOES FILHO, GABRIELA GARCIA MUELLER GOES, ALEXANDRE FERRAZ FONSECA DE GOES, JEFERSON FONSECA DE GOES FILHO, JADSON MOURA DE GOES, ANA PAULA KERCKHOF DE GOES, GCACP S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MATIAS - BA0018042, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG0084247, JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG0023405
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.
Pimenta Bueno/RO, 25 de janeiro de 2019 .
SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000874-20.2018.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação monitória envolvendo envolvendo as partes acima indicadas.
Citado o requerido, este apresentou embargos monitórios.
Vieram os autos conclusos para análise de pedidos de produção de provas.
Decido.
Em razão da comprovação do quantum percebido mensalmente pelo requerido/embargante, no montante de R$ 1.456,10 (ID 21632565), concedo a gratuidade da Justiça.
A tempestividade dos embargos deve ser reconhecida em razão de que o requerido encontra-se assistido pela Defensoria Pública, a qual possui prazo em dobro.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo: a existência do débito, bem como a alegada falsificação da assinatura do requerido no cheque que instruiu a inicial.
A parte requerida pleiteou prova testemunhal e depoimento pessoal. Contudo, diante dos pontos controvertidos fixados, sendo questão de direito, tal prova pleiteada não contribuirá para o esclarecimento da controvérsia.
Portanto, indefiro tal pedido.
Por outro lado, por este Juízo depender de conhecimento técnico especializado, bem como verificar que no caso em tela a realização de perícia é essencial, defiro a produção de prova consistente na perícia judicial grafotécnica.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente em Cartório a via original do cheque juntado com a inicial, sob pena de ser considerada a falsa a assinatura consignada.
Após, para realização da diligência pericial, oficie-se o excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia desta cidade para que realize todos os procedimentos necessários para a realização de perícia grafotécnica na assinatura do referido cheque.
O cheque deve acompanhar o ofício a ser encaminhado ao Delegado.
Em seguida, as partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos, no prazo de 5 dias.
O Sr. Perito para dar início aos trabalhos, o qual deverá comunicar as partes, a quem incumbem a informação a seus assistentes técnicos, os quais, casos indicados, terão o prazo de 15 dias para apresentarem seus pareceres, contados da data da entrega do laudo pericial.
Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará no cheque descrito, se é possível identificar se a assinatura constante no documento mencionado pertence ao requerido, Senhor Edson de Souza Morais Junior e apresentar outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.
Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.
O laudo pericial deve ser apresentado no prazo de 30 dias.
No mais, tendo em vista que a autora afirmou na inicial que o débito é referente a produtos vendidos ao requerido, determino que requerente apresente comprovantes da venda realizada, no prazo de 30 dias.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 25/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004910-08.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 89.640,02
EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: E. DE FREITAS - ME
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.
Pimenta Bueno/RO, 25 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000191-46.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 27 de fevereiro de 2019, às 9h30min, no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: ELZA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: av idependencia, 364, 99917-6458, liberdade, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Alexandre Rezende
Endereço: Hospital São Paulo, Centro, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 25 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002780-79.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
EXEQUENTE: MARCOS PAULO DE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 18/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 25 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002780-79.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
EXEQUENTE: MARCOS PAULO DE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 24066292).
Pimenta Bueno/RO, 25 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000239-05.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: ERCILIA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº Não informado no PJE
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Considerando que a parte autora não juntou o Acórdão proferido, determino que providencie a regularização, sanando o vício apontado, no prazo de quinze dias.
Cumprida a determinação acima, preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Arquivem-se os autos principais, caso ainda estejam ativos.
Pimenta Bueno, 25/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001300-32.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: SUZENETE MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de tarifas cumulada com repetição de indébito, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que realizou contratos junto ao Banco requerido, sendo que em análise a estes identificou a cobrança indevida por despesas administrativas vedadas pelas normas legais.
Alega que as taxas oneram cada parcela no importe de R$ 132,38, que atualizados e corrigidos perfazem o valor de R$ 20.301,96.
Pleiteou a declaração de nulidade das cobranças das tarifas de cadastro, registro de contrato, serviço de terceiros e tarifa de avaliação do bem, bem como a condenação em repetição de indébito no importe de R$ 20.301,96.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 23292237) arguindo preliminarmente a prescrição. No mérito discorreu acerca da legalidade da cobrança das tarifas .
Impugnação à contestação ao ID 23398863.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de tarifas, envolvendo as partes supramencionadas.
Da revelia.
Pleiteia a parte autora a decretação da revelia do requerido, alegando a intempestividade da peça contestatória.
Verifica-se que o requerido foi citado no dia 09.10.2018, sendo o Aviso de Recebimento juntado aos autos no dia 18.10.2018, findando-se assim o prazo no dia 09.11.2018.
Contudo, em análise aos autos, verifica-se que a contestação foi protocolada no dia 29.11.2018, ou seja, posterior ao prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil, senão, vejamos:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
[...]
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
[...]
Assim, verifica-se que o requerido deixou decorrer o prazo sem apresentar defesa.
A ausência de contestação dentro do prazo estabelecido em lei importa em revelia e na presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor do art. 344 e 345 do Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Todavia, analiso ainda assim a alegação de prescrição por ser matéria de ordem pública.
Alega a empresa requerida a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que as pretensões de reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso V do Código Civil, sendo que a contratação ocorreu em 27.05.2008 e o ajuizamento em 22.03.2018.
Pois bem, verifica-se que o objeto desta ação não se trata de reparação civil, mas sim declaração de nulidade de cobrança de tarifas pela empresa requerida.
Nesse sentido, considerando que não há legislação específica, deverá ser observado o art. 205 do Código Civil, que assim dispõe:
Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.
Ademais, considerando que as tarifas eram cobradas junto com cada parcela mensal, o prazo prescricional deverá ser contado a partir da data final do contrato, qual seja 27.05.2013.
Assim, não há que se falar em prescrição.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Consigno que o processo está apto e em ordem para o julgamento do mérito.
Passo a decidir quanto ao mérito
Afirma o requerente em sua inicial que realizou um contrato de empréstimo junto ao Banco requerido e que este efetuou cobrança indevida nas parcelas referente a tarifa de cadastro, registro de contrato, serviços de terceiros e tarifa de avaliação do bem.
Pleiteou a declaração de nulidade destas, bem como a restituição no valor de R$ 20.301,96.
Em que pese o requerente alegue que a Tarifa de Cadastro possui legalidade somente aos contratos firmados antes de 30.04.2008, quando ocorreu o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação da referida tarifa permanece legitima, visto que está tem como finalidade a remuneração de serviços de pesquisa, proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, necessário quando da contratação de operação de crédito.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.” 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).
Verifica-se ainda a validade quanto a Tarifa de Avaliação do Bem, que tem previsão legal na Resolução n. 3.919 de novembro de 2010, assim dispõe:
Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:
[...]
VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;
[...]

A Resolução supramencionada confere legalidade à previsão contratual desse encargos, contudo, sua exigibilidade está condicionada à comprovação da efetiva prestação de serviço pela instituição financeira. Sem isso, a cobrança da tarifa é abusiva.

Em análise aos autos, nota-se que não há comprovação da prestação do referido serviço, pelo que sua cobrança torna-se indevida, nos termos do caput citado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

No mesmo sentido estabelece o Tribunal Superior de Justiça quanto ao Tarifa referente a Registro de Contrato e Serviço Prestado por Terceiro, discorrendo acerca da necessidade de comprovação da efetivação dos serviços prestado para legalidade da cobrança, circunstância esta que, conforme análise do contrato firmado entre as partes e demais documentos juntados, não restou demonstrado.

Dessa forma estabeleceu o Recurso Repetitivo, Tema 958 do STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Assim, considerando todo o exposto, verifica-se que o requerido somente poderia ter efetuado a cobrança da Tarifa de Cadastro, sendo que, para efetivação das demais taxas, deveria este ter especificado e comprovado a efetivação do serviço, situação está que não restou demonstrado nos autos.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 373 acerca do ônus da prova, o qual dispõe que incumbe ao requerido a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que não restou demonstrado nos autos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, pelo relatado, a medida que se impõe é a procedência parcial dos pedidos iniciais para reconhecer a nulidade das tarifas de Registro de Contrato, Serviços de Terceiro e Avaliação do bem.

Da repetição do indébito.

O pedido visa a restituição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente pela empresa requerida e pago pelo requerente.

A parte autora comprovou a cobrança das tarifas mencionadas pelos documentos inclusos aos ID's 17112624, pág. 1/16, 17112652 e 17112936.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu Parágrafo Único do art. 42 estabelece que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse sentido, ao julgar o Recurso Especial n. 1.578.553, referente ao Tema 958/STJ, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino entendeu:

No caso concreto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para declarar a abusividade, por onerosidade excessiva, da cláusula de serviço prestado pela revenda, condenando-se a instituição financeira à repetição do indébito na forma simples, com correção monetária desde do desembolso e juros de mora à taxa legal, desde a citação.

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados, bem como pela ausência de prova contraria pelo requerido, resta demonstrada as cobranças indevidas realizada pela empresa requerida, referente as Tarifas de Registro de Contrato, Serviço de Terceiro e Avaliação do bem, pelo que a requerida deverá restituir, na forma simples, os valores cobrados.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para:

a) declarar a nulidade das cobranças de tarifas referente ao Registro de Contrato, Serviços de Terceiro e Avaliação do bem, referente ao Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro - "LEASING" Pessoa Física / Pessoa Jurídica, pactuado entre as partes (ID 17112624).
b) condenar a empresa requerida a repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente referente as tarifas acima mencionadas.
c) condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários, face o Parágrafo Único do art. 86 do Código de Processo Civil.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno, 25/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001712-60.2018.8.22.0009
Monitória
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
RÉUS: MANOEL MARQUES DE SOUTO NOBREGA, JOSE CANDIDO DA SILVA, REI DAS MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHEL GALOTTI REBELO OAB nº PI4123
Sentença
Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas.
O requerente alega ser credor dos requeridos na importância de R$ 7.480,89, representados por 03 folhas de cheques, sendo cada uma no valor de R$ 2.424,64, referente a mercadorias adquiridas pela empresa requerida da empresa requerente.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
O requerido Manoel Marques de Souto Nobrega apresentou embargos à ação monitória (ID 19131850) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que, cerca de 02 anos antes da emissão dos cheques, o embargante já havia se desligado da 1º requerida.
O requerido José Candido da Silva e a empresa Rei das Motos Peças e Serviços Ltda foram citados (ID's 19583205 e 22030625), contudo deixaram decorrer o prazo sem apresentar defesa.
O requerente apresentou impugnação aos embargos (ID 23435869), pleiteando a extinção do feito em relação ao embargante.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Da alegada ilegitimidade passiva do embargante Manoel Marques de Souto Nobrega.
Aduz o embargante Manoel sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que os cheques foram emitidos no ano de 2016 e assinados pelo Sr. Gilson Pereira de Almeida, sendo que o embargante se desligou da empresa requerida no dia 21.10.2014, ou seja, cerca de 02 anos antes das emissões dos cheques, afirmando que assim não cabe nenhuma responsabilidade quanto a dívida contraída pela empresa requerida e o Sr. José Candido. Pleiteou a condenação do embargado em litigância de má-fé.
O embargado/requerente, ao apresentar sua impugnação aos embargos, concordou com os fatos narrados pelo embargante e pleiteou a extinção do feito em relação a este.
Vejamos, verifica-se pelas folhas de cheques inclusas ao ID 17723424, que estas foram emitidas no meses de setembro, outubro e novembro do ano de 2016, sendo que, conforme a Quarta Alteração Contratual da Sociedade, datado de 21.10.2014, ou seja, anterior a emissão dos cheques, em sua cláusula Segunda, o embargante retira-se da sociedade e transfere a totalidade de suas quotas a terceiro (ID 19131855).
Assim, verifica-se assistir razão ao embargante quanto sua ilegitimidade passiva, pelo que o feito deve ser extinto em relação ao requerido Manoel Marques de Souto Nobrega.
Da alegada litigância de má-fé.
Requer o embargante a condenação do embargado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que o embargado tinha conhecimento de que o embargante já havia sido desligado da empresa quando do ajuizamento da ação.
Pois bem, em que pese as alegações tracejadas pelo embargante, sabe-se que as alterações contratuais, isto incluindo a retirada e inclusão de novos sócios, não se tornam fatos públicos, pelo que a desvinculação da pessoa a empresa é um processo moroso.
Assim, não vislumbro no presente caso a caracterização de litigância de má-fé, pelo que indefiro o pedido exposto pelo embargante.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Passo a decidir quanto ao mérito.
A inicial veio instruída com os cheques emitidos pelos requeridos que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que os requeridos José Candido da Silva e Rei das Motos Peças e Serviços LTDA-ME deixaram decorrer o prazo sem apresentar defesa ou qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida.
Assim sendo, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto os autos, sem resolução do mérito, em relação ao requerido Manoel Marques de Souto Nobrega.
Exclua-se o requerido Manoel Marques de Souto Nobrega do polo passivo da presente demanda.
Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido/embargante, o qual fixo em 10% do valor da causa.
Em relação aos demais requeridos julgo procedente o pedido inicial proposto por CICLO CAIRU LTDA em face de REI DAS MOTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 7.480,89, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
No tocante ao cálculo apresentado na inicial acrescido de honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa, este deve ser desconsiderado, eis que não há fixação neste percentual e sim naquele constante abaixo.
Condeno, ainda, os requeridos Rei das Motos Peças e Serviços LTDA e José Cândido da Silva ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 25/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000110-97.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00

AUTOR: MATUZALEM RIBEIRO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 25 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003828-39.2018.8.22.0009
AUTORES: JOAO PAULO BORGES CARVALHO SOARES, ENRICO ARAUJO SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
DECISÃO
Ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno, 25/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004300-40.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: LOURISVALDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Sentença
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social e encontra-se incapacitado para exercer seu labor habitual.
Pleiteou a condenação do requerido a implantação do benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 22201236) pleiteando a extinção do feito, face a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que caberia ao autor pleitear administrativamente a prorrogação do benefício.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 23391509.
Manifestação acerca do laudo e impugnação à contestação aos ID's 23661319 e 23661319.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não assiste razão a alegada falta de interesse de agir suscitada pelo requerido, eis que a parte autora comprovou devidamente nos autos que realizou pedido administrativo (ID 21506660), não sendo necessário comprovar requerimento de prorrogação.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 21505660.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 23391509 concluiu que o autor possui ruptura de ligamento cruzado anterior e lesão de menisco medial e posterior com fragmento livre em cavidade articular, pequeno derrame articular.
Informou que a referida patologia incapacita o autor pra sua atividade habitual, de modo parcial e temporário, visto que o esforço piora os sintomas.
Sugeriu afastamento por 180 dias para tratamento.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.
É esse o entendimento jurisprudencial:
Sentença concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, em 28.08.2018.
Considerando que o mérito perito mencionou afastamento por 180 dias, desde já determino que após seis meses da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por LORISVALDO LOPES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 28.08.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente decisão.
Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sentença SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de LORISVALDO LOPES DE ALMEIDA.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 25/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004327-23.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.241,36
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor (ID 24161014 e 24161016).
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000185-39.2019.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
RÉU: MATILDE APARECIDA DA CRUZ FERNANDES
DECISÃO
1. Trata-se de ação de usucapião envolvendo as partes acima mencionadas.
2. Os autos possuem vícios que devem ser sanados:
2.1. Considerando o estado civil declarado pelo autor e a natureza do feito, deve-se realizar a inclusão do cônjuge do requerente junto ao polo ativo da demanda.
2.2. Quanto ao pedido de parcelamento de débitos, destaco que a ação de usucapião não é a via adequada para o pleito, posto que os credores constantes das ações objeto de gravames sobre o imóvel sequer são partes da presente ação.
2.3. O valor da causa deve corresponder ao bem de vida pretendido, qual seja o imóvel objeto da pretensão, o qual fora avaliado em R$ 60.000,00 em agosto de 2007. Portanto, o valor da causa deve observar o valor de mercado do bem.
2.4. A certidão de inteiro teor juntada aos autos (ID24134270) encontra-se desatualizada.
2.5. Enquanto houver gravames sobre o imóvel, não será possível o processamento do pedido de usucapião, devendo a parte autora providenciar a respectiva baixa.
3. Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial, sanando os vícios acima apontados, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004516-69.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: RAILANA ARAUJO SILVA GIL, IZABELA ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Ficam as partes Exequentes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor (ID 24162015, 24162016 e 24162017).
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7000175-92.2019.8.22.0009
AUTOR: ROSE MARY ALVES XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido a não cessação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Analisando os autos, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia (ID 24124385).
Contudo, constata-se que o laudo recente (20/11/2018, ID 24124381) apresentado aos autos com a finalidade de respaldar também o pedido antecipatório, não fora utilizado para novo pedido de benefício previdenciário.
Portanto, a requerente de posse de novo laudo favorável ao seu pedido, poderia ter pleiteado novo requerimento administrativo de Concessão de Benefício junto ao requerido, o que não o fez. Agindo assim, não se vestiu dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pleiteada.
Ademais, vislumbro que havendo a concessão da tutela de urgência, e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência,ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 21 de março de 2019, às 14h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: ROSE MARY ALVES XAVIER CPF nº 256.136.422-49, RUA ROLIM DE MOURA 486 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000157-71.2019.8.22.0009
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA OAB nº RO5741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO7028
RÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
Concedo a gratuidade de justiça pleiteada.
A parte requerente alega, em síntese, não possuir relação com a parte requerida, porém mesmo assim esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA.
Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.
É o relatório. Decido.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrente de um débito que afirma não possuir.
Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderá ser reinserido o nome da parte autora no cadastro de restrições creditícias.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.
Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada.
Determino a exclusão, via sistema SerasaJud do nome da parte requerenteAUTOR: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA NASCIMENTO, dos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato n. 133586383, no valor de R$ 32,13, inserido pelo requeridoRÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, até que a presente ação tenha sua decisão final transitada em julgado.
Oficie-se ainda ao SCPC, nos termos do Provimento 09/2016-CG, determinando a exclusão do nome da parte requerente, no prazo de 05 dias, dos cadastros de inadimplentes.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de março de 2019, às 12h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência,para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte requerente por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, RUA JOÃO RAMALHO 825 CJ1 CENTRO - 11310-050 - SÃO VICENTE - SÃO PAULO
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO SERASA E SCPC – Boa Vista Serviços S/A
Beneficiário da exclusão:AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA NASCIMENTO CPF nº 051.669.608-40
Credor: RÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Apontamento: 133586383, no valor de R$ 32,13
Processo n° 7000157-71.2019.8.22.0009
Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tipo de Ação: Procedimento Comum
Vara: 1ª Vara Cível
Comarca: Pimenta Bueno-RO
Determinação: EXCLUIR o apontamento de débito do banco de dados desse órgão conforme acima especificado. Informação sobre o cumprimento da ordem deverá ser encaminhada, no PRAZO de 05 dias, para o e-mail pbw1civel@tjro.jus.br.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000179-32.2019.8.22.0009
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M. J. S. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
EXECUTADO: B. D. S. F.
Decisão
Em análise aos autos principais, nota-se que a data fixada para vencimento da verba alimentar é o 10º dia de cada mês, não o 1º como mencionado nos cálculos de ID 24128245.
Pelo exposto, determino à parte exequente que emende a inicial, adequando o vício acima apontado.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005870-95.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.812,50
AUTOR: ALMERILHO FLORES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 24141814).
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005597-19.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO OAB nº RO6042
EXECUTADOS: HUDSON HENRIQUE DIAS POSSO, JURANDIR POSSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
A parte exequente requereu a expedição de ofício a fim de verificar a existência de vínculo empregatício do devedor.
O Código de Processo Civil assevera que:
Art. 833. São impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.
Observa-se assim, que não há possibilidade de penhora de parte da remuneração dos devedores, pois o Novo Código estabelece expressamente, ao contrário do Diploma anterior, que somente poderá ser penhorada a importância excedente a 50 salários-mínimos.
Assim, não há qualquer evidência de que o devedor perceba quantia neste patamar.
Assim, em razão da expressa vedação legal, indefiro o pedido.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004686-07.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor (ID 24162037 e 24162038).
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004681-48.2018.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADIMILSOM DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507
EXECUTADO: FABIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou o pagamento da dívida e pleiteou a extinção do feito.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação de cumprimento da obrigação, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas finais pela executada.
Libere-se a pauta de audiências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003344-58.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
EXECUTADOS: JOSILENE FRANCA LOBATO, JOSE NILSON SOARES PINTO, J. FRANCA LOBATO - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CICLO CAIRU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.513.526/0001-09, com sede na Rua Cairu, 601, Setor Industrial.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000562-44.2018.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SEBASTIAO HENRIQUE MARINHO FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005680-35.2017.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA BUSSOLLA FRANCISCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005609-96.2018.8.22.0009
Monitória
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO OAB nº PR25698, SADI BONATTO OAB nº PR10011, ROSANE BARCZAK OAB nº PR47394
RÉU: ADENILSON DE CARVALHO FERREIRA
DECISÃO
Considerando a proximidade com a data anteriormente determinada, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2019, às 8h30min.
Expeça-se mandado para citação do requerido nos endereços constantes nesta Comarca.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7000204-45.2019.8.22.0009
DEPRECANTE: P. J. D. E. D. A. (. D.
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LIDIANE LIMA DE CARVALHO OAB nº AC3204
DEPRECADO: J. D. D. D. U. D. V. C. D. C. D. P. B.
DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como mandado.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005987-52.2018.8.22.0009
DEPRECANTE: JEAN CARLOS SZYDLOSKI
ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARLA CRISTINA SZYDLOSKI RIVA OAB nº DESCONHECIDO, ELISANDRO ANTONIO PERETTO OAB nº DESCONHECIDO, DIONATAN JOSE PERETTO OAB nº DESCONHECIDO
DEPRECADO: ADEMAR ROQUE LORENZON
DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como mandado.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004262-28.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: IVETE PEREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 84.600.378/0001-16, RUA JOAQUIM NABUCO 67 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Processo nº: 7000197-53.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
EXECUTADO: RUBENS GOMES DA SILVEIRA
Decisão
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001857-19.2018.8.22.0009
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida sobre os embargos de declaração opostos pela autora.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000510-48.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: J. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: J. A. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
DESPACHO
Considerando o acordo de ID 23950657, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no processamento dos embargos de declaração.
Havendo interesse, intime-se a parte contrária para manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003966-06.2018.8.22.0009
AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela requerida.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000103-76.2017.8.22.0009
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CONCEICAO PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Indefiro o pedido de arbitramento de valor superior por falta de amparo legal.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002022-66.2018.8.22.0009
AUTOR: AILTON LUIZ DE PAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO44871, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414
RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXSANDER CAVALCANTE COSTA OAB nº RJ146918, MARCELLE MEDEIROS CORREA OAB nº RJ175879, ELYSA PAULA DE ARAUJO OAB nº RJ133795, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela parte requerida.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002466-02.2018.8.22.0009
AUTORES: ADELINA MARINHO, CHARLES MARINHO, JOAO MARINHO SOBRINHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES OAB nº RJ91377, FELIPE ROSA OAB nº SP303180
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração apresentados pela parte ré.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002053-23.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ELISADORA GOMES SIBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique o Cartório se ainda é possível a alteração pretendia ao ID 23842186.
Se houver possibilidade, fica deferido o pedido.
A questão deve ser observada em outros feitos da mesma natureza, devendo ser dado conhecimento a todos os servidores.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003046-32.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.052,31
AUTOR: CLOVIS CONTADINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, JESSICA PAULA FERNANDES BARBOSA - SP339273, GRACE CURY FOLLADOR - SP137286
NOTIFICAÇÃO
Finalidade: Notificar a parte Autora, para o recolhimento da importância de R$ 206,94 (atualizada até a data de 24/01/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005640-19.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: VALDIR ALVES MUCUTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 24171014).
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005396-90.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.992,00
AUTOR: ORLANDA RIBEIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 24170540).
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005641-04.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: VALDIR LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 24171038).
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002880-97.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ARLITON TITICO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005377-21.2017.8.22.0009
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, SILVANA COUTINHO, LUCIANA ANDREIA GASPARI, ELOISA HELENA BERTOLETTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Primavera de Rondônia questionando a não destinação da condenação em honorários aos procuradores.
O autor manifestou-se pela manutenção da sentença.
É a síntese necessária.
O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do Procurador Judicial. Precedentes: REsp. 1.213.051/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2011); AgInt no REsp. 1.198.678/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.11.2016; AResp n. 909.941-SP, decisão monocrática do Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicada em 24/05/2017.
Desta forma, com fundamento na força dos precedentes acima citados e por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, não acolho os embargos de Declaração.
Aguarde-se o prazo para apelação e após, intime-se a parte contrária para as contrarrazões.
Após, certifique-se a ausência de recurso, se for o caso.
Em seguida, remeta-se ao Tribunal de Justiça para análise.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004858-46.2017.8.22.0009
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Devidamente intimada, a perita não manifestou ou apresentou o laudo pericial.
O art. 468 do CPC versa:
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
Considerando a inércia do perito em apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de apresenta-lo, determino nova intimação para que o apresente no prazo de 5 dias, sob pena de multa que fixo no valor de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento e comunicação ao Conselho respectivo.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004075-54.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: IZAQUE ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO44871
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
À Contadora Judicial.
Após, manifestem-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005683-87.2017.8.22.0009
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA, CEDINEIA DE FATIMA DIONISIO, DAVID RODRIGUES PEREIRA, REINALDO CABRAL, ELOISA HELENA BERTOLETTI, ADIR DE LARA, CRISTOVAO LOURENCO, MARCELO TRUIZ, JOSIANE MARIA BUENO CABRAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, WALTER DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO7779, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO OAB nº RO5155, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
DESPACHO
Defiro os pedidos dos itens 4.a, 4.a.i e 4.a.ii, por ora.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001998-09.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: SENFOROSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a ausência de insurgência, homologo os cálculos apresentados pela Contadora Judicial.
O Cartório deve juntar novamente os ofícios relativos ao pagamento, posto que não estão disponíveis.
Deve ser liberado em favor dos credores os valores devidos, de acordo com os cálculos ora homologados.
Se houve saldo remanescente depositado, este deve ser devolvido ao TRF da 1ª Região.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO,Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7000150-16.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: JOAO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de impugnação apresentada pela parte devedora munida das explicações pertinentes e novos cálculos com demonstrativo de débito.
A parte credora manifestou-se, de forma genérica, aduzindo não concordar com os cálculos apresentados pelo devedor.
Todavia, deixou de justificar sua discordância.
Como dito a insurgência foi apresentada desacompanhada de argumentos que impedem análise de seu mérito.
Desta forma, considerando os esclarecimentos prestados pelo devedor e os cálculos que apresentou os quais não restaram impugnadas pelo credor, os mesmos devem ser homologados.
Após o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002181-09.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: EDSON LUIZ STOCCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Não se vislumbra a omissão apontada pela parte, sendo que a condenação fora devidamente fundamentada.
Ademais, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita quando do ajuizamento da ação, se restar comprovado que houve alteração de suas condições econômicas, o mesmo deve arcar com o pagamento imposto, caso haja tal comprovação e proposto o respectivo cumprimento de sentença.
Assim, cabe ao credor tal comprovação.
Por tais razões, rejeito os embargos de declaração.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005227-40.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Assiste razão ao devedor.
Não se vislumbra os requisitos necessários para a imposição da multa em seu patamar máximo quando sequer houve atraso na implementação.

Intime-se a autora a retificar o cálculos dos honorários da fase de cumprimento, bem como excluir o cálculo relativo a multa.
Após, intime-se o devedor.
Caso não haja nova impugnação, requisite-se o pagamento intimando-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003122-56.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora e seu patrono, na forma pleiteada pelo exequente.
Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro , CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000177-62.2019.8.22.0009
AUTOR: GLEIS ROSA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 21 de março de 2019, às 15h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para conclusão do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: GLEIS ROSA DA COSTA CARVALHO CPF nº 825.629.892-87, MAJOR AMARANTE 655 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 24/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003919-59.2015.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Delci Conte Gnoatto, Suzana Maria Carlotto Gnoatto
Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.)
Embargado:Dlh Nordisk As
Advogado:Mário Augusto Vieira de Oliveira (OAB/PA 8724), Ana Karina Tuma Mélo (PA 8724), Debora Cristina Moraes (RO 6049)
Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da manifestação do perito de fls 607/618.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000934-93.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Guarany Agroindustria Ltda
Advogado:Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)
Executado:Alberto Ruschel Cremonese
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação por quantia certa contra devedor solvente deflagrada em 20/01/2010.O executado foi citado pessoalmente e não quitou a dívida.Todas as diligências online à disposição do juízo foram feitas, contudo restaram infrutíferas. Diante da não localização e indicação de bens pelo credor, o processo foi suspenso no dia 30/06/2014, na forma do art. 791, inc. III, antigo CPC (fls. 122).Desde então, o processo reiteradamente tem sido retirado da suspensão em razão da juntada de petição do credor nas quais se limita apenas a requer a repetição das diligências online que já foram efetuadas.Não houve indicação de bens específicos para penhora.Ademais, foi informado que o processo havia sido suspenso por inexistência de bens penhoráveis e que só voltaria a tramitar mediante indicação de bem específico à penhora, não bastando os pedidos de repetição de diligências já efetuadas (bacenjud, renajud e infojud).Considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, foi determinado que os autos permanecem no arquivo provisório, na forma do art. 921§ 2o, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como já informado.Por fim, o autor foi intimado para se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, quedando-se mais uma vez inerte.Pois bem.Muito embora o exequente não tenha se posicionado contra a prescrição intercorrente na verdade o simples pedido de penhora online via Bacenjud, Renajud e Infojud não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou em Julho de 2015, ou seja, um ano depois de decorrida a primeira suspensão sine die, feita em 29/07/2014.Assim decide o STJ, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis.Exatamente o caso dos autos, pois desde o ano de 2010 os pedidos do credor são no sentido apenas de repetir a realização de diligências online, que já foram feitas e restaram todas infrutíferas.E reiteradas vezes este juízo indeferiu tais pedidos, determinou o retorno dos autos ao arquivo e orientou o credor no sentido de que o feito só voltaria a tramitar com a indicação específica de bem para penhora.A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.Apesar de o prazo ter se iniciado ainda na vigência do CPC antigo, diante do princípio do aproveitamento dos atos processuais não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a localização de bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, que assim estabelece.Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com mérito na forma do art. 487, inc. II do CPC.P.R.I. Arquive-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004436-69.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Terezinha Rangel
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Sentença:
SENTENÇAI – RELATÓRIOMARIA TEREZINHA RANGEL, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria rural por invalidez.Noticia que é segurada especial da previdência social, tendo em vista que sempre trabalhou na agricultura familiar de subsistência.Menciona que médicos especialistas concluíram que sofre de espondilose cervical C5-C6 (M 47.8) com discopatia concomitante (M 50.3), mais tendinose do supra espinhal bilateralmente (M 75.8), mais epicondilite lateral de cotovelo direito (M 77.1). Que é portadora de dor crônica em ombros direito e esquerdo, com lesões degenerativas avançadas e osteopenia.Alega que recebia o benefício de auxílio-doença, porém foi cessado em 01/08/2011, alegando que não foi constatada a incapacidade laborativa.Ao final requer a antecipação de tutela do beneficio de auxílio-doença e ao final a conversão em aposentadoria rural por invalidez.Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos às fls. 12/74. Citado, o requerido apresentou defesa e quesitos (fls. 76/83), asseverando que a autora não preenche todos os requisitos para concessão do beneficio de aposentadoria rural por invalidez e a necessidade de realização de perícia médica para apurar a incapacidade mencionada.Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 85/87.A prova pericial pugnada pelas partes foi deferida (fl. 89), sendo juntado o laudo pericial às fls. 98/104.O autor se manifestou não se opondo sobre a perícia à fl. 106.O requerido se manifestou às fls. 109/110 sobre a perícia médica realizada, opondo a incompetência do perito.Às fls. 111/113 houve decisão afastando a impugnação ao laudo.A autora apresentou alegações finais à fl. 114/115.Os pedidos foram julgados procedentes para a concessão da aposentadoria por invalidez, contudo em sede de apelação, a sentença foi anulada, em virtude da perícia não ter sido produzida por profissional médico. Ato contínuo, designou-se perícia com médico habilitado, cujo laudo foi juntado às fls. 170/172.Devidamente intimados, as partes quedaram-se inertes. É a síntese necessária.II – FUNDAMENTAÇÃOVersam os presentes autos sobre Ação ordinária de restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria rural por invalidez, formulada por MARIA TEREZINHA RANGEL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito.Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.A qualidade de segurado especial se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial, como a Certidão de Casamento da autora, recibo de Declaração de Ajuste Anual em nome da autora emitido pelo Ministério da Fazenda, Cadastro de identificação do produtor em nome da autora emitido pela EMATER-RO, contrato de comodato de imóvel rural em nome do esposo da autora (fl. 32), contrato de compra e venda de imóvel rural em nome da autora (fls. 34/35), notas fiscais em nome da autora (fls. 38/51).No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.O laudo de perícia judicial de fls. 170/172 esclarece que a parte autora é portadora de tendinose do supra espinhaldos ombros(bilateral), e discopatia cervical com agravamento lentamente progressivo, sendo a incapacidade permanente e parcial. Em resposta aos quesitos do juízo, o perito afirma que a causa possível seja o trabalho braçal, sugerindo aposentadoria, levando em consideração sua idade, seu grau de escolaridade e cultural.Assim, diante da impossibilidade de reabilitação da autora, tem-se que o caso de aposentadoria por invalidez. No referido laudo há conclusão sobre o problema na coluna cervical e lombar da autora, sendo certo que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos pela requerente, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade. Desta forma, considerando a profissão da autora (lavradora), seu sexo (feminino) e sua idade (59 anos), é possível concluir que o caso dos autos é de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais.O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício (auxílio-doença) em 01.08.2011 (fl. 66), uma vez que há nos autos prova que desde essa data a Autora permanece incapacitada, conforme exames e laudos juntados às fls. 53/64, não podendo haver suspensão, exceto se for considerado efetivamente reabilitada para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária. III – DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA TEREZINHA RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da cessação do benefício (auxílio-doença) em 01/08/2011 (fl. 65), inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81.As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única

vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF1, com nossas homenagens.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Caso haja pedido de cumprimento de sentença, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000959-33.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. P. do E. de R.
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:J. C. de O. N.
Decisão:
DECISÃO: Trata-se de pedido realizado pelo Estado de Rondônia com objetivo de realizar a penhora em partes de provento da aposentadoria em face do executado, até efetivo e integral pagamento do débito. Pois bem.Os proventos decorrentes de aposentadoria são por força da Lei impenhoráveis, salvo exceções que a própria legislação prevê, o que não é o caso, vejamos:Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as emunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e estinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;Pelo sistema INFOJUD ficou comprovado que o executado recebe em média, cerca de mais ou menos R$3.000,00 (três mil reais), ou seja, algo em torno de três salários-mínimos. Aqui, fico demonstrado de forma inconteste que os rendimentos auferidos pelo executado é de ordem subsistência. Tal penhora se fosse deferida atingiria de forma relevante a dignidade do devedor bem como dos seus dependentes.Ademais, a Fazenda Pública detém de meios administrativos para buscar bens para satisfação do crédito tributário. Ocorre que até a presente data, todos os pleitos restaram infrutíferos. Não obstante a argumentação retro ventilada, o valor do crédito de acordo com a última atualização da dívida, está em mais de R$152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), o que na prática, demandaria mais de vinte ou trinta anos para que a dívida fosse liquidada. É notório que penhorar percentual mínimo em cima da aposentadoria do executado não acarretaria efetividade significante para o cumprimento da obrigação pelo pagamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO O DESBLOQUEIO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVADO, O QUE SE DEU NOS TERMOS DOS ARTS. 833, IV, C.C. 836, AMBOS DO CPC DE 2015 – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ATACADA – VERBA ALIMENTAR – APLICAÇÃO DO ART. 833, INCISO IV, DO CPC/2015 – CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, IMPENHORÁVEIS PORTANTO - QUANTIA BLOQUEADA (R$3.372,20), ADEMAIS, QUE SE MOSTRA ÍNFIMA DIANTE DO VALOR DA DÍVIDA (R$295.196,88) – NECESSÁRIA APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS QUE SE IMPÕE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 21735519420178260000 SP 2173551-94.2017.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 10/11/2017, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2017)Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora na aposentadoria do executado. Ato contínuo, suspendo o feito nos termo do art. 40 da LEF, pelo prazo de um ano.Após, remeta-se ao arquivo provisório por mais 05 anos, independente de nova intimação e conclusão.Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, atentando-se ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), principalmente em relação ao marco inicial da prescrição, em caso de não localização ou inexistência de bens penhoráveis. Ressalto ainda que em qualquer momento o processo poderá ser desarquivado se for encontrado bens LIVRES E DESEMBARAÇADOS para penhora, e que apenas a penhora efetiva é capaz de afastar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.Antes, ciência ao exequente. Empós, conclusos. Cumpra-sePimenta Bueno-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0032162-23.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de Sentença
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Requerido:Volmir Matt
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Despacho:
Despacho.Intime-se novamente o executado para dar prosseguimento nos autos e comprovar o pagamento das parcelas, ou se manifestar e requerer o que entender pertinente, em 20 dias. Decorrido o prazo in albis, ao MP para ciencia e manifestação. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0036840-18.2008.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. de C. de L. A. do C. S. R. S. C.
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:M. T. M. T.
Advogado:Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 333E), Walter dos Santos Junior ( ), Cezar Artur Felberg (RO 3841), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)
Despacho:
DESPACHO:Nessa data, determinei o desbloqueio do veículo com restrição via RENAJUD a pedido do exequente, conforme documentação anexa. DEFIRO o pedido de agendamento de audiência conciliatória com o fito da autocomposição, para tanto, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/03/2019 às 08h40min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918. Ato contínuo, em caso não haver de acordo, ao exequente para no prazo de 15 dias indicar bens livres e desembaraçados de penhora, sob pena de suspensão do feito com fulcro no art. 921, iii, do CPC.INTIMEM-SE as partes através de seus advogados via DJE.P.R.I.CPimenta Bueno-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005237-21.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: A C DA CONCEICAO SILVA COMERCIO - ME, ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SILVA
Despacho:
INTIME-SE a parte exequente, para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 23 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000051-18.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZANIR SOARES ROSSI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho:
Antes de determinar o prosseguimento do feito, DETERMINO a parte autora que junte, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atualizado, isso porque na petição inicial a autora informa seu endereço em Cacoal/RO e na declaração de pobreza em Pimenta Bueno/RO.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 23 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 7005863-69.2018.8.22.0009
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
REQUERIDO: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Decisão COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Vistos.
Custas devidamente satisfeitas e comprovação de constituição da parte requerida em mora, recebo os autos eletrônicos para análise.
Entre autor e requerido há contrato de financiamento, garantida por alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º1 do Decreto-lei 911/69 (ID - Num. 23450312 – Pág. 1, 2 e 3), não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar autocircunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem.
Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º2 do CPC.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69).
Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/693, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.
Deixo de inserir a restrição judicial tendo em vista que conforme consulta no sistema RENAJUD, o bem móvel está em nome de terceiro estranho à lide, conforme documento anexo.
Cumpra-se.
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO/RO:
Requerido: MARCIO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresario, devidamente inscrito no CPF sob nº 592.963.992-20, residente e domiciliado na Rua Guaporé, n°61, Bairro Jardim das Oliveiras, na Cidade de PIMENTA BUENO/RO CEP: 76.970-000, BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (UM) VEÍCULO, Modelo: S10CD EXECUTIVE 4X4 2.8 TB-ELETR DIES., Marca: CHEVROLET, Chassi: 9BG138KJ0AC408057, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: PRETA, Placa: NED8096, Renavan: 15343029.
Valor da Causa: R$64.851,47 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos).
Pimenta Bueno, 23 de janeiro de 2019 .
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

_____

1§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
2Art. 212.Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. § 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
3 § 2oNo prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005907-88.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CELIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.
Pois bem.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 13/10/2018, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
me: MARIA CELIA DE ANDRADE
Endereço: Rua Raposo Tavares, 443, CTG, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 23 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000186-24.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESUSDETE NONATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: TERCEIROS POSSUIDORES

Despacho
A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.
Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação, conclusos para despacho.
Pimenta Bueno-RO, 24 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000168-03.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVINO LARGASSE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 16/11/2018, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Nome: ALVINO LARGASSE FILHO
Endereço: LINHA 55, LOTE 89, SETOR MARCOS FREIRE, ZONA RURAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 24 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001787-70.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME, EDSON ROGERIO FERNANDES, ANA PAULA FERNANDES, FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO, ROSEMERI BELTRAM MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Decisão:
O executado peticionou nos autos requerendo desconstituição da penhora lavrada sobre os imóveis denominados Lotes 07 e 09, da quadra 87, setor 01, localizado na Av. Marechal Rondon, na cidade de Pimenta Bueno/RO, livrando-os da constrição judicial realizada nesta ação, afirmando, para tanto, que a posse do bem foi transferida anteriormente para PAULO CESAR DE OLIVEIRA e ELLEN C. HENRIQUE DE OLIVEIRA.
O exequente se manifestou alegando ilegitimidade passiva da parte em pleitear direito alheio. Afirma ainda que o reconhecimento de firma posterior a data constante no documento particular retira a presunção de veracidade deste, mormente quando não acompanhado de outras provas. Requer a rejeição da manifestação apresentada determinando-se o cancelamento/desentranhamento dos documentos juntados.
É a síntese necessária.
Assiste razão ao exequente quando afirma que não há prova cabal da posse anterior e que o reconhecimento de firma com data posterior afasta a presunção de veracidade do documento, especialmente quando não esta acompanhado de outras provas.
Na verdade, o próprio executado reconhece que não houve a transferencia efetiva do dominio do bem, quando assim afirma:
“Apesar dos adquirentes (Drs. Paulo Cesar de Oliveira e Ellen C. Henrique de Oliveira) não terem regularizado e transferido os imóveis para o nome dos mesmos, ou para o nome de outrem, é oportuno salientar, que à posse do imóvel havia sido transferida para os mesmos, independentemente da circunstância de que a escritura pública de compra e venda não tenha sido levada a registrado”.
Diante do exposto, a rejeição do pedido do executado se impõe, porquanto a certidão expedida pelo CRI comprovam que os Lotes n. 07 e 09 são de propriedade do executado.
Ademais, consta no processo n. 0055451-24.2005.8.22.0009, que em novembro/2016 foi solicitado o CRI dos Lotes ns. 07, 08 e 09 e lotes n. 10 ao 14; e em março/2017 foi determinada a penhora deles.
Por fim, o executado e eventuais terceiros interessados não utilizaram o meio processual adequado para arguir a pretensão, inclusive intempestiva.
Diante disso, mantenho a penhora sobre referidos lotes.
Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, intime-se o exequente, para que no prazo de 15 requeira o que entender de direito para prosseguimento do processo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 23 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005394-23.2018.8.22.0009
Classe: NOMEAÇÃO DE ADVOGADO (1701)
REQUERENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE
Sentença
Apesar de devidamente intimado, o patrono não esclareceu o pedido de habilitação em autos diversos, quedando-se inerte, conforme certidão (ID 24074716 p. 1).
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, cumulado com o artigo 330, IV, do CPC e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, I, do CPC.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da sentença, conforme disposto no artigo 331, § 3º do CPC.
Em caso de apelação, conclusos (art. 331, caput, do CPC).
Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 23 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001688-32.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: HILDA RUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente a planilha de débito de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004570-98.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KARTRAX FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
EXECUTADO: ELISABETE RIGONATO DE ANDRADE, E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
Despacho
A indisponibilidade de ativos financeiros foi parcialmente positiva, conforme detalhamento anexo.
Diante disso, intime-se a parte executada, por mandado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar a respeito de impenhorabilidade ou excesso de quantias.
Em relação à consulta no Renajud, constatou-se alguns veículos em nome da empresa, porém todos com restrição judicial da Justiça Federal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de penhora.
Não há veículos em nome da pessoa física.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE
Pimenta Bueno-RO, 23 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000475-25.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ARIEL ANDRE ALMEIDA DE SOUZA, SILVANA GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão:
A exequente apresentou o presente cumprimento de sentença e apontou como devido o valor de R$ 14.838,33, a título de retroativo e de honorários de conhecimento e de execução (Principal: R$ 13.489,39; Honorários fase de conhecimento: R$ 1.348,94).
O executado manifestou-se – doc. ID n. 21779705 – alegando excesso de execução.
O exequente concordou com os termos da impugnação do executado (ID Num. 23365824 - Pág. 1).
É o que há de relevante. Decido.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o impugnante alega a existência de excesso de execução no valor apurado pela exequente.
O exequente manifestou-se pela homologação dos cálculos apresentados pelo Executado, reconhecendo o excesso nos cálculos por ele apresentados.
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo impugnante (Principal: R$ 12.264,11; Honorários fase de conhecimento: R$ 1.226,41 e Honorários em execução R$ 1.349,05) e, em consequência, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Assim, diante do exposto, ACOLHO, a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Raimundo Nonato da Silva, para declarar excesso de execução.
Diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários devidos pelo exequente em 10% sobre o valor exigido indevidamente, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.
Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPVs no arquivo.
Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 24 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004449-07.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871
EXECUTADO: LORENA RODRIGUES LIMA
Decisão:
Diante da ausência de manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).
Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.
O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo conclusão após o decurso do prazo.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000190-61.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 16/04/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: MARCOS LUIZ DA SILVA
Endereço: rua miguel de oliveira, 768, centro, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Pimenta Bueno-RO, 24 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005098-69.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: FLORINDA EUSEBIO FREDI EIRELI - ME, FLORINDA EUSEBIO FREDI, JOAO FREDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
DESPACHO
A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, já que a pessoa jurídica não possui relacionamentos perante as instituições financeiras, conforme consulta que se segue.
No tocante ao Renajud, inexiste veículos em nome da empresa e da executada Florinda Eusébio Fredi. Em relação ao executado João Fredi, foram encontrados alguns veículos, porém todos com restrição judicial, razão pela INDEFIRO a penhora.
Assim, INTIME-SE a parte exequente, via PJe, para em 15 dias úteis, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão. Decorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 23 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003738-02.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIENE SOLANGE BATISTA LEITE BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS - PB6811, ARTEMISIA BATISTA LEITE BEZERRA - PB18077
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Sentença
I – RELATÓRIO
HIENE SOLANGE BATISTA BEZERRA VICTOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE/RO, igualmente qualificada, pretendendo a condenação do requerido no pagamento da verba de adicional de insalubridade em 40% e reflexos, relacionadas ao vínculo empregatício do falecido Atalibal Victor Filho.
Narra a autora que era cônjuge e única herdeira do de cujus, tendo ele iniciado seus préstimos laborais em 04 de fevereiro de 2009, com encerramento do contrato de trabalho em 28 dezembro de 2014, quando faleceu.
Afirma que durante todo período de vigência do pacto laboral o falecido trabalhou no Hospital Público Municipal do requerido, de forma não eventual, sob dependência e mediante pagamento de salário, consultando pacientes, realizando partos, diagnosticando doenças, realizando suturas, entre outros procedimentos, estando em contato direto com vários tipos de vírus e bactérias, garantindo-lhe o percentual em grau máximo a título de adicional de insalubridade, mas que, porém, somente recebia em grau médio.

Diz que o uso de equipamento individual de proteção, como máscaras e luvas, também não é suficiente para livrar o médico do risco biológico, tão-somente capazes de minimizar seu efeito infectante.
Pede o recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, além de reflexos no FGTS, férias e acréscimo de 1/3, aviso prévio, 13º salário proporcional, adicional noturno, DSR's, atualizados com juros e correção monetária.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Decisão da 2ª Vara do Trabalho declinando da competência para o Juízo de Pimenta Bueno.
Foi suscitado conflito de competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça definido que a competência é da Justiça Comum Estadual.
Citado, o requerido quedou-se inerte, contudo apresentou nova manifestação, pugnando pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho, tendo sido indeferido.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.
O requerido juntou documentos em ID 21826364, tais como laudo pericial.
A parte autora impugnou os documentos juntados, tendo o Município se manifestado pela intempestividade da petição.
Novamente, a parte autora se manifestou pela tempestividade da manifestação.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade no percentual de 40% , além de reflexos no FGTS, férias e acréscimo de 1/3, aviso prévio, 13º salário proporcional, adicional noturno, DSR's, atualizados com juros e correção monetária.
A autora ressalta que era cônjuge do falecido e que ele fazia jus ao percentual de adicional de insalubridade no grau máximo.
Embora tenha se tornado revel, o requerido apresentou documentos atestando a insalubridade em grau médio, justificando o pagamento do respectivo adicional.
Pois bem.
A análise dos autos conduz à improcedência da pretensão formulada pelo autor.
Com efeito, o caso é diferente dos diversos processos julgados pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, onde houve a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) para os servidores lotados no Hospital Público de São Felipe.
De início, constata-se que o falecido laborou para o Município nos períodos de 04 de fevereiro de 2009 a 28 de dezembro de 2014, sendo que em tais períodos, o requerido conseguiu demonstrar a existência de três laudos periciais, todos atestando o grau de insalubridade no percentual médio (ID's 21826393 p. 1 a 3; 21826434 p. 1 a 3; 21826497 p. 1 a 4.), as quais foram solicitadas pelo próprio Sindicato dos Servidores Municipais e devidamente encaminhada ao Município para apreciação e pagamento da verba.
Percebe-se que os laudos compreendem todo período trabalhado pelo de cujus na função, além de terem sido fundamentados por Portaria do Ministério da Saúde e demais normas regulamentadoras que regem a matéria.
Em análise aos processos que tramitaram no Juizado Especial, tem-se que o Município, devidamente intimado para providenciar a realização de perícia judicial, quedou-se inerte, tendo o julgamento se baseado em laudo técnico pericial juntado à petição inicial, vide ação 7003006-84.2017.8.22.0009.
Ocorre que referido laudo se encontra datado de 02 de dezembro de 2015, aproximadamente um ano após o falecimento do servidor e não há conclusão a respeito de períodos pretéritos, tanto que ao conceder o adicional em grau máximo para os servidores, o Magistrado o fez a partir da data do laudo pericial e não antes.
Por isso, não é possível aproveitar a perícia que ocorreu um ano após a morte do cônjuge da requerente, assim como não é possível a realização de uma nova perícia médica, primeiro porque já existe perícia do período em que laborou o falecido, o que no mínimo resultaria em uma sobreposição de perícias, segundo porque é praticamente inócua a realização de uma laudo pericial que atestasse insalubridade em períodos tão remotos.
As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a existência de insalubridade durante o período em que ocorreu o labor, mas, no entanto, não há como verificar o grau da insalubridade sem uma perícia acurada no local, o que, repise-se, não apresentaria efetividade.
Também não convence a impugnação apresentada pela autora de que as perícias juntadas foram elaboradas pelo próprio Município, tendo em vista que os laudos foram solicitados pelo próprio Sindicato da categoria e assinadas por Engenheiro de Segurança do Trabalho, sem dizer que o laudo que embasou o recebimento do adicional no grau máximo também foi elaborado pela Prefeitura de São Felipe D'oeste.
Assim, tenho que os laudos trazidos pelo Município são suficientes para atestar o grau de insalubridade no período
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HIENE SOLANGE BATISTA BEZERRA VICTOR em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'OESTE/RO e, em consequência:
1. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
2. JULGO resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.
4. Havendo custas, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e protesto, o que desde já fica determinado.
5. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 14 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002404-59.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I - RELATÓRIO
ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O requerente alega que é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de pedreiro. Que no dia 18/05/2018, deu entrada no pedido administrativo de auxílio-doença junto ao requerido, tendo sido indeferido o benefício.
Assevera que possui espondilodiscartrose lombar em dois níveis.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
Despacho inicial determinando a realização de perícia.
Perícia judicial acostada em ID 20176135 p. 1 a 3.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Argumenta que a perícia não constatou incapacidade, não havendo que falar em benefício incapacitante.
Pugnou pela improcedência dos pedidos contido na exordial.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.

É a síntese necessária. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença, formulada por ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, por intermédio dos documentos que instruíram a inicial.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial informa que não há qualquer incapacidade laborativa, estando o autor apto ao trabalho, clinicamente se encontra bem e a RMN não apresenta compressão neural.
Outrossim, conforme laudo, a osteoartrose lombar não tem compressão radicular, não comprime raízes nervosas, razão pela qual não justifica quaisquer dores referidas.
Da análise do laudo médico juntado nos autos, conclui-se que o autor possui a patologia por ele descrita, no entanto, tal patologia não é incapacitante no momento.
Não se questiona que na ocasião dos outros exames médicos realizados pelo autor, ele tenha apresentado problemas que o incapacitavam para o trabalho.
Fato é, que nos dias atuais, a autora encontra-se em perfeitas condições de saúde para exercer suas atividades laborativas, devendo apenas, na tentativa de resolver ou amenizar seus problema de saúde, submeter-se aos tratamentos existentes e disponíveis.
Não é demais observar que pedidos como estes, oneram desnecessariamente o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termo do art. 85, §2º, do NCPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.
4. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, com ou sem manifestação, remeter os autos ao E. TRF1.
Transitada em julgado a presente ação, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 18 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005669-69.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: ABRAHAO DE SOUZA
Sentença:
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido em face de ABRAHAO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004431-15.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDEMIR FILETTI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença:
CLAUDEMIR FILETTI, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, visando obter a condenação do requerido em conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, alegando preencher os requisitos legais.
Designada perícia médica (ID 21712687).
Laudo da perícia médica anexado aos autos (ID Num. 23527339 - Pág. 1 a 3).
Citado (ID Num. 23527443 - Pág. 1), o INSS propôs acordo nos termos descritos na petição de ID Num. 23709434 - Pág. 1 a 3, o que foi aceito pela parte autora (ID Num. 23948746 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo – composto das petições de ID Num. 23709434 - Pág. 1 a 3 -, celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
O INSS pagará 10% (dez por cento) do valor dos atrasados a título de honorários de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o INSS para implantar o benefício nos termos acordados.
Honorários periciais já requisitados (ID Num. 23997133 - Pág. 1).
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.
Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004425-08.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIRENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença:
CLAUDIRENE PEREIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, visando obter a condenação do requerido em conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, alegando preencher os requisitos legais.
Designada perícia médica (ID 21704821).
Laudo da perícia médica anexado aos autos (ID Num. 23528285 - Pág. 1 a 3).
Citado (ID Num. 23528572 - Pág. 1), o INSS propôs acordo nos termos descritos na petição de ID Num. 23867219 - Pág. 1 a 4, o que foi aceito pela parte autora (ID Num. 23953723 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo – composto das petições de ID Num. 23867219 - Pág. 1 a 4 -, celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
O INSS pagará 10% (dez por cento) do valor dos atrasados a título de honorários de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o INSS para implantar o benefício nos termos acordados.
Honorários periciais já requisitados (ID Num. 23997144 - Pág. 1).
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.
Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002679-08.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença:
MARIA BATISTA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, visando obter a condenação do requerido em conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, alegando preencher os requisitos legais.
Indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência e designada perícia médica (ID 19067706).
Laudo da perícia médica anexado aos autos (ID Num. 21886850 - Pág. 1 a 3).
Citado (ID Num. 21887555 - Pág. 1), o INSS propôs acordo nos termos descritos na petição de ID Num. 23004585 - Pág. 1 a 3, o que foi aceito pela parte autora (ID Num. 23223202 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo – composto das petições de ID Num. 23004585 - Pág. 1 a 3 -, celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
O INSS pagará 10% (dez por cento) do valor dos atrasados a título de honorários de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o INSS para implantar o benefício nos termos acordados.
Honorários periciais já requisitados (ID Num. 23997118 - Pág. 1).
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.
Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005299-90.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: GABRIEL ALVES BALIEIRO, GABRIEL ALVES BALIEIRO - ME
Sentença:
Trata-se de ação monitória ajuizada por CICLO CAIRU em face de GABRIEL ALVES BALAIEIRO – ME, partes qualificadas nos autos.
Foi determinado ao autor que comprovasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial (ID Num. 22909133 - Pág. 1).
A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID Num. 24071248 - Pág. 1.
É o breve relato. Decido.
Em se tratando de providência que competia à parte autora e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, para fins de recolhimento das custas iniciais, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
Nesse sentido, os julgados:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Apelação cível. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Gratuidade judiciária. Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Oportunidade ao recolhimento em grau recursal. Transcurso do prazo sem manifestação. Recurso não provido.
As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, contudo, cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários de advogados, o que não ocorreu no caso concreto.
Oportunizado à apelante, em grau recursal, de recolher o valor das custas processuais, cujo seu não recolhimento ensejou a extinção do processo e, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, impõe-se a manutenção da sentença.
(Apelação, Processo nº 0006814-05.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2017)
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 485, incisos I e III, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
P. R. I.C.
Pimenta Bueno, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002029-58.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NATAL DE FIGUEIREDO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença:
I – RELATÓRIO.
MARIA NATAL DE FIGUEIREDO PAIVA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão de auxilio doença ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada.
Alega que é portador de sérios problemas de saúde que a incapacitam em definitivo para o trabalho - "COM QUADRO DE DOR CRÔNICA LOMBAR SEM MELHORA AO TRATAMENTO CONSERVADOR + IRRADIAÇÃO PARA MEMBROS INFERIORES, ASSOCIADO A episódios DE PARESTESIA, DOR Refratária A MEDICAÇÃO E FISIOTERAPIA, COM PRESENÇA DE LESÕES DEGENERATIVAS AVANÇADA (DISCOPATIA L3 L4 e L4 L5)". CID 10: M 47.8; M 51.3; M 54.5".
Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, mas foi indeferido o pedido pelo requerido.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Indeferida a tutela de urgência e deferida prova pericial, com nomeação de perito judicial (ID 19830539).
Laudo pericial juntado (ID Num. 20994209 - Pág. 1 a 3).
O requerido foi citado (ID Num. 20994436 - Pág. 1) e apresentou contestação (ID 22024941).
Alega litispendência, pois a parte autora "teve o seu pedido de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente no processo nº 7001609-87.2017.8.22.0009, que tramitou na comarca de PIMENTA BUENO, em 20176, não cabendo mais nenhum recurso contra a decisão indeferitória do benefício previdenciário".
Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.
A parte autora apresentou impugnação à contestação e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada (ID Num. 22793068 - Pág. 1 a 4).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DA LITISPENDÊNCIA
Em que pese o requerido ter alegado litispendência, em razão do processo n. nº 7001609-87.2017.8.22.0009, que tramitou na comarca de PIMENTA BUENO, assiste razão a parte autora, "haja vista constar nos autos documento novo que não constou nos autos 7001609-87.2017.8.22.0009, conforme se pode observar a pág. 7 do ID 18170514, qual seja, Laudo Médico expedido pelo Doutor Alexandre Rezende, datado de 27/02/2018".
Assim, deixou de acolher a preliminar.
DO MÉRITO.
Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxilio doença ou aposentadoria por invalidez formulada por MARIA NATAL DE FIGUEIREDO PAIVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo que para o caso de auxílio doença, a comprovação da incapacidade para o trabalho tem que ser por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei 8213/91 e total e permanente para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID 20994209) esclarece que a parte autora apresenta "Lombalgia M54.5 Cervicalgia M54.2, M51.3 Degeneração de disco intervertebrais".
Em resposta aos quesitos do juízo o perito esclarece:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R: Sim, doença degenerativa e tem piora da dor ao esforço físico.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
R: Permanente e parcial.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
R: Sim, doença degenerativa, que piora com esforço físico.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
R: Sim, necessita reabilitação e readequação de função que não exija esforço físico.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
R: Sim, faz tratamento com sintomáticos e atividade de fsioterapia, e deve permanecer com tratamento por tempo indeterminado, existe previsão de tratamento cirúrgico, tratamento oferecido pelo sus.
Desta forma, em análise às respostas dos quesitos, verifica-se que a incapacidade da parte autora é parcial e passível de tratamento, tanto que o próprio perito atestou ser passível de reabilitação. Ressaltou também o perito que a parte já se encontra realizando tratamento e que "necessita reabilitação e readequação de função que não exija esforço físico"
As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer que a parte autora está inválida totalmente, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ela necessita se submeter a tratamento para

seu restabelecimento, o que já tem realizado, e que precisa de reabilitação em outra atividade laborativa, que não exija esforço físico. Quanto a este último, observa-se que também já restou atendida tal necessidade, pois a parte encontra-se realizando serviço de copeira, o que não lhe exige esforços físicos, restando demonstrado que não se encontra incapacitada para o exercício laboral.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA NATAL DE FIGUEIREDO PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termo do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.
4. Honorários periciais já requisitados (ID Num. 24005791 - Pág. 1)
5. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
6. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 22 de janeiro de 2019 .
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005361-33.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Sentença:
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ajuizada por CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, partes qualificadas nos autos.
Foi determinado à parte autora que comprovasse fazer jus ao benefício da justiça gratuita ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial (ID Num. 22922950 - Pág. 1).
A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID Num. 24074713 - Pág. 1.
É o breve relato. Decido.
Em se tratando de providência que competia à parte autora e tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, para fins de recolhimento das custas iniciais ou concessão do benefício da justiça gratuita, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
Nesse sentido, os julgados:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Apelação cível. Instituição financeira em liquidação extrajudicial. Gratuidade judiciária. Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência. Oportunidade ao recolhimento em grau recursal. Transcurso do prazo sem manifestação. Recurso não provido.
As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da justiça gratuita, contudo, cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários de advogados, o que não ocorreu no caso concreto.
Oportunizado à apelante, em grau recursal, de recolher o valor das custas processuais, cujo seu não recolhimento ensejou a extinção do processo e, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, impõe-se a manutenção da sentença.
(Apelação, Processo nº 0006814-05.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2017)
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 485, incisos I e III, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
P. R. I.C.
Pimenta Bueno, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003485-43.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RONALDO LEITE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença:
JOSE RONALDO LEITE DE LIMA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, visando obter a condenação do requerido em conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, alegando preencher os requisitos legais.
Designada perícia médica (ID 20161053).
Laudo da perícia médica anexado aos autos (ID Num. 22787591 - Pág. 1 a 3).
Citado (ID Num. 22788877 - Pág. 1), o INSS propôs acordo nos termos descritos na petição de ID Num. 23641180 - Pág. 1 a 3, o que foi aceito pela parte autora (ID Num. 23954356 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo – composto das petições de ID Num. 23641180 - Pág. 1 a 3 -, celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
O INSS pagará 10% (dez por cento) do valor dos atrasados a título de honorários de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o INSS para implantar o benefício nos termos acordados.
Honorários periciais já requisitados (ID Num. 23992531 - Pág. 1).
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.
Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005492-08.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEBORA REGINA DE ARRUDA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Sentença
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Debora Regina de Arruda Dantas em face de Centauro Vida e Previdência S/A.
Determinada a juntada de documento legíveis, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certidão expedida nos autos.
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, cumulado com o artigo 330, IV, do CPC e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, I, do CPC.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da sentença, conforme artigo 331, § 3º do CPC.
Em caso de apelação, conclusos (art. 331, caput, do CPC).
Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003804-11.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORIVALDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
I – RELATÓRIO
ORIVALDA ALVES DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, ter exercido atividade rural e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício.
Afirma a requerente que no ano de 1988, passou a residir e trabalhar como rurícola juntamente com seus pais em regime de economia familiar e sem ajuda de empregados, no imóvel rural localizado na Linha 200, Km 21, município de Santa Luzia do Oeste/RO, até o ano de 2003.
Que a partir de 2003, passou a residir e trabalhar como rurícola juntamente com sua família em regime de economia familiar e sem ajuda de empregados, como proprietária de um imóvel rural denominado Lote 03, localizado na Linha 76, Gleba 03, Setor Ribeirão Grande, município de Pimenta Bueno/RO e que permanece no imóvel até os dias de hoje, somando-se mais de 29 anos de atividade rural.
Narra que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da falta de comprovação como segurado especial.
Pugnou, ao final, pela aposentadoria rural por idade.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Citado, o requerido ofertou defesa. Elenca os requisitos para o benefício postulado; que os documentos devem ser contemporâneos ao que se pretende provar, além de estarem configurados cumulativamente.
Diz que não há início de prova documental razoável de que a parte Autora efetivamente laborou no campo durante o período da carência.
Pontua que o CNIS da autora revela que nos últimos anos antes do implemento do requisito etário, possuía vínculos empregatícios duradouros que a enquadravam em outra categoria de segurado da Previdência e que possui endereço urbano, indicando que a atividade rural não é imprescindível.
Em audiência de instrução designada, colheu-se o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas, através de registro audiovisual.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação de Aposentadoria Rural por Idade, formulada por ORIVALDA ALVES DE SOUSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. 1PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONFIRMADA. A conjugação das provas testemunhais e início de prova material há de ser estreme de dúvidas, de modo a fornecer elementos para que se reconheça e faça prova da verdade dos fatos”. - Apelação improvida. TRF da 3ª Região, 1ª Turma. AC 03068191/1992- SP, Rel. Juiz Sinval Antunes. DJU 23.07.1996, pág. 30500”.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
A prova material relativa aos períodos mínimos de contribuição perante o INSS se encontram devidamente comprovadas nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial, em especial, cópia do contrato de compra e venda atestando a aquisição de propriedade rural datada de 2003, certidão eleitoral, constando a autora como agricultora, certidão do INCRA e declaração da EMATER afirmando que ela é ocupante do Lote 03, Kapa 72, Ribeirão Grande, zona rural, além de diversas notas fiscais de produtos para o campo.
Também apresentou certidão cadastral do Estado de Rondônia, onde encontra-se cadastrada como agricultora e ainda juntou aos autos recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, igualmente na qualidade proprietária/possuidora do imóvel.

Os documentos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora reside na área rural pelo tempo necessário à concessão do benefício pleiteado e que jamais residiu na área urbana, em que pese as alegações do requerido.
As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar que a parte autora reside e trabalha na área rural há, pelo menos desde 2003, em regime de economia familiar, tendo produção pequena de leite e a existência de uma horta para consumo próprio.
Portanto, de tudo o que fora produzido nos autos, infere-se a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a autora exerceu atividade rural por bem mais que 180 meses ou 15 anos, exigidos de acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado.
Por fim, o fato da autora estar qualificada em documentos rurais como produtor rural, não descaracteriza sua condição de segurado especial, porquanto evidenciado, pelas prova já produzidas, que o trabalho era em regime de economia familiar, sem o auxílio de terceiros, apenas do filho, sendo irrelevante a denominação conferida.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por ORIVALDA ALVES DE SOUSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo em 01/01/2017, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Em que pese julgado procedente o pedido, não vejo presente o risco de dano, já que se trata de pedido de aposentadoria, com relação ao qual o autor aguarda análise pelo menos desde o ano passado. Ademais, no caso de revogação posterior do beneficio, dificilmente o valor retorna para o erário em razão baixa condição financeira da parte, tornando-se praticamente irreversível.
2.1. Vale registrar ainda que o STJ, recentemente, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos.
2.2. Assim, INDEFIRO o pedido tutela de urgência.
3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
4. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 3º, inciso I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
6. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TRF.
7. Caso haja pedido de cumprimento de sentença, a parte interessada deverá ingressar no Pje, instruindo o pedido com os documentos necessários.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 23 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006137-33.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELI FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Sentença
Vistos.
NELI FRANCISCA DA SILVA, qualificada, ajuizou a presente ação de Execução de Sentença contra o INSS, alegando que no processo 0005231-07.2014.8.22.0009 teve julgado procedente seu pedido de aposentadoria por invalidez com a majoração de 25%, ocasião em que foi concedida a tutela antecipada.
Diz, contudo, que o INSS implementou o beneficio de aposentadoria em antecipação de tutela, mas sem o adicional de 25%.
Afirma que informou nos autos o descumprimento parcial, tendo o Juízo fixado multa no valor de R$ 100,00 e que o INSS foi intimado no dia 05/10/2016 mas não cumpriu a decisão.
Pede por fim, expedição de RPV para pagamento de honorários sucumbenciais, pagamento de precatório para pagamento do benefício previdenciário implementado, pagamento ainda das astreintes pelo descumprimento da obrigação principal, pagamento pela majoração de 25% que há época não teria sido incluído no benefício.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Mais uma vez, a parte autora protocoliza nova ação buscando o cumprimento da sentença do processo de conhecimento que tramitou sob numeração 0005231-07.2014.8.22.0009.
O primeiro processo eletrônico de número 7001455-69.2017.8.22.0009 foi extinto por falta de interesse processual, bem como ocorrência da litispendência, principalmente pelo fato de não haver CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do processo de conhecimento, nitidamente, o processo estava em grau de recurso.
Nesse sentido:
Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM PROCESSO AINDA EM CURSO OU JÁ JULGADO. DESCUMPRIMENTO QUE DEVE SER VEICULADO NAQUELES AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. - O cumprimento ou a execução de decisões judiciais devem ser promovidos nos autos do processo originário (art. 475, inc. I, do CPC), podendo, inclusive, se converter a obrigação em perdas e danos, conforme art. 461, § 1º, do CPC. No caso, o pedido é decorrente do descumprimento de decisão que deferiu a tutela antecipada no processo 054/3.14.0000292-5, tratando-se, em verdade, de desdobramento desse processo. - Não é possível intentar-se nova demanda sobre os mesmos fatos, sob pena de discuti-los sucessivamente em diferentes ações judiciais. E as decisões das Turmas Recursais são reiteradas em considerar a impossibilidade do ajuizamento de novas demandas fundadas em descumprimento de ordens judiciais, em processos anteriores, bem como descabe o pedido de danos morais por estes fatos. - Neste sentido, eventual descumprimento da ordem judicial, em demanda anterior, pode vir a ser punido com a imposição de astreintes, inclusive já arbitrada pelo juízo de origem, que, todavia, não dá ensejo à indenização por dano moral. - Destarte, estando o pedido embasado em descumprimento de determinação exarada em demanda em curso ou já julgada, deve o feito ser extinto sem resolução... de mérito em relação a ele, em virtude da litispendência ou da coisa julgada. E, por outro lado, forte no artigo 515, § 3º, do CPC, apreciando-se o pedido de indenização por danos morais, julgá-lo improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71005570007, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 10/12/2015).
O processo virtual 7002310-48.2017.8.22.0009 tramitou regularmente com o fito de realizar a implementação do benefício, com confecção de ofício ao INSS, comprovação de implementação do benefício pela autarquia federal, intimação da sentença pelo cumprimento da obrigação e arquivamento.
Destarte, nesses autos eletrônicos em análise, o autor através da nova ação tem interesse em compelir a autarquia a realizar os pagamentos devidos, multas diárias obtidos no processo de conhecimento e etc.
O pedido de cumprimento de sentença deverá ocorrer no processo virtual tombado sob numeração de 7002310-48.2017.8.22.0009 e não em nova ação contra autarquia, como pretende o autor.
O fato do processo retrocitado está arquivado não o impede de realizar o pleito contra o demandado, juntar planilha atualizada de débito para análise desse juízo.
Nessa toada, o Código de Processo Civil é claro nesse entendimento:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1oNão ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Em verdade, o processo de conhecimento após formalização do título executivo judicial tem a sua continuidade na fase de cumprimento, não sendo mais correto uma execução autônoma como ocorria antigamente, essa é uma das novidades do NCPC.
A nova fase processual se dá justamente porque o processo "pula de etapa", não sendo mais necessário o protocolo de execuções autônomas, em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade, autonomia e outros.
Por todo o exposto e com tais fundamentos, REJEITO de plano a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem mérito, na forma do art. 485, I e V do CPC.
Sem custas e honorários.
P. R. I. e arquive-se.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
(Assinado Digitalmente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005169-71.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: C. GOMES DA SILVA - ME
Despacho:
Defiro o pedido de ID Num. 23634823 - Pág. 1.
Expeça-se nova carta precatória nos termos do despacho de ID Num. 16596007 - Pág. 1.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA:
Nome: C. GOMES DA SILVA - ME, CNPJ nº 06.319.401/0001-95
Endereço: TV Major Pinto e Silva, S/N, Bairro: Centro, CEP: 68.170-000, na cidade de Jaruti – PA.
Pimenta Bueno-RO, 24 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002555-93.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEREMIAS ALVES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414
RÉU: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, MARCOS COELHO DE AZEVEDO, RENATA AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Despacho:
INTIME-SE o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo; se tem condições técnicas de realizar a perícia pleiteada nestes autos, caso em que, sendo a resposta positiva, devendo apresentar a proposta de honorários e o contato profissional, em especial telefone e endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do despacho de ID 17745450, sob pena de desobediência.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000202-75.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO ELSON LENKE
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho:
DETERMINO a parte autora que, no prazo de 15 dias, comprove o prévio requerimento/indeferimento perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 24 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006146-92.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRCEU COUTINHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO000243B
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003684-02.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CECILIA SCHMIDT LAUTHARTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho:
1. Diante da manifestação da parte autora/exequente (ID Num. 24112533 - Pág. 1 e Num. 24112535 - Pág. 1), renunciando expressamente aos valores excedentes ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, HOMOLOGO a renúncia, devendo ser observado o procedimento previsto para as RPV's para recebimento do débito.
2. Comunique-se ao TRF 1º Região, por sua Coordenadoria de Execução Judicial (COREJ), com vistas ao pagamento da RPV.
2. Após, cumpra-se o item "5" e seguintes da decisão de ID Num. 12127820 - Pág. 1 e 2.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004357-29.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMAR ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: MICIAS FLORES, RAFAEL ROCANELLI FLORES
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Decisão:
Devidamente intimado (ID Num. 23123703 - Pág. 1) para que no prazo de 15 dias úteis, indicasse onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova da propriedade, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o executado quedou-se inerte (ID Num. 23730367 - Pág. 1).
Por tais razões, APLICO multa ao executado Micias Flores, por ato atentatório a dignidade da justiça, no importe de 10% do valor atualizado do débito em execução (art. 774, IV c/c parágrafo único, do CPC).
Deverá o exequente, em 15 dias, apresentar planilha de débito atualizada, incluindo a multa fixada, para fins de prosseguimento, bem como, informar quanto à regularização da carreta para barco, objeto da penhora, para fins de designação de venda judicial.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 25 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000221-81.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira (holerite atualizado).
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 24 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000217-44.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
RÉU: CLEINE GONCALVES DE ANDRADE, JESSICA GONCALVES DE ANDRADE FERREIRA
Despacho:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira (holerite atualizado).
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
Pimenta Bueno-RO, 24 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 25 de janeiro de 2019
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000832-63.2013.8.22.0010
Acusado: JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, brasileiro, funcionário público, RG 270.680 RO, CPF 257.887.792-00, nascido aos 22/12/1966, filho de João Cardoso da Cruz e Geni Alves Ferreira.
Adv.: DR. GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO, OAB/RO 5275, advogado com escritório profissional em Porto Velho/RO.
Adv.: DRA. MARIA HELOÍSA BISCA BERNARDI, OAB/RO 5758, advogada com escritório profissional em Porto Velho/RO.
Finalidade
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar(em), no prazo legal, alegações finais por Memoriais autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 25 de janeiro de 2019
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002922-44.2013.8.22.0010
Acusado: LEANDRO DA COSTA DUARTE, brasileiro, nascido aos 27/11/1971, natural de Teresina/PI, filho de José Ferreira Duarte e Maria das Graças Costa Duarte.
Adv.: DR. ARNOBRE ALVES LOPES, OAB-PI 15346, advogado com escritório profissional na comarca de Piripiri-PI.
Finalidade
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar(em), no prazo legal, alegações finais por Memoriais autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 25 de janeiro de 2019
Juiz de Direito em Substituição: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000124-13.2013.8.22.0010
Acusado: ANDRÉ RENATO LELIS DA SILVA, brasileiro, RG 917.901 SSP/RO, CPF 943.031.502-15, nascido aos 30/07/1987, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Avelino Lelis da Silva e Maria Damiana da Silva.
Adv.: DR. ALESSANDRO DE ALMEIDA PAIXÃO, OAB-SE 11016, advogado com escritório profissional na comarca de Aracaju/SE. DR. KÁSSIO FABRICIO SILVA CRUZ, OAB/SE 8191, advogado com escritório profissional na comarca de Aracaju/SE; FELIPE JOSÉ DE ARAÚJO COSTA MELO, OAB/SE 8060,advogado com escritório profissional na comarca de Aracaju/SE .
Finalidade
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar(em), no prazo legal, alegações finais por Memoriais autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 25 de janeiro de 2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000262-72.2016.8.22.0010
Acusado: RUDINEI MIRANDA, brasileiro, nascido aos 10/02/1979, natural de Ampere/PR, filho de Nilton Antônio Miranda e Salete Gazola Miranda.
Adv.: DRA. ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA, OAB-RO 4704, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Finalidade
1 – Intimar a(s) advogada(s) acima mencionada(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu RUDINEI MIRANDA, VULGO "RATO", brasileiro, solteiro, auxiliar de contador, portador do RG nº 640.527 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 626.793.092-00, nascido aos 10/02/1979, natural de Ampere/PR, filho de Nilton Antônio Miranda e Salete Gazola Miranda, residente na Avenida Porto Alegre, 5199, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO (telefone: 98489-3108), como incurso nas sanções dos artigos 129, §9°, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu registra maus antecedentes criminais (Autos: 0003283-32.2011.8.22.0010, sentença transitada em julgado em 10/10/2013), conforme certidão de fls. 63/66 e 69; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de detenção. Reconheço a agravante da reincidência (Autos: 0002350-25.2012.8.22.0010, transitado em julgado no dia 21/06/2013), assim, atenta ao disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a pena (03 meses e 13 dias) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 17 dias. Reconheço, ainda, a agravante constante na alínea "e" e "f", do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja lesão corporal praticado contra o cônjuge, no entanto, deixo de agravar a pena, haja vista que o fato de as lesões terem sido praticadas prevalecendo-se o agente das relações domésticas constitui elementar do crime descrito no § 9º do art. 129 do Código Penal, de modo que a incidência da agravante aduzida acima constitui inegável bis in idem. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, para o crime de lesão corporal FIXO A PENA TOTAL DE 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Por se tratar de réu reincidente fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento da pena (art. 33, §2º, "b", CP). Da Substituição da Pena Privativa de

liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de o réu ser reincidente (artigo 44, incisos II, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I, do Código Penal). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. A Defesa do réu foi patrocinada por Advogada constituída (procuração à fl. 87), assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta decisão: (…). Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos". Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006687-59.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : SEBASTIAO DO REGO COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido :Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) para juntar aos autos o comprovante de pagamento informado no id 23783908.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006844-95.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : MIGUEL FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido :Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006859-64.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : VANILDO SAMPAIO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido :Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006896-91.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : GERMANO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido :Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002745-19.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : DARCI KNAACK
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido :Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - Juizado Especial, fica a parte requerida, intimada para cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art 523 CPC.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002754-78.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : NARCISIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido :Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - Juizado Especial, a parte requerida, intimada, para cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523 C.P.C.
Processo nº: 7007284-91.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : ADEMAR LINO CAETANO - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO6447
Requerido : DJONE ALIANDRE MARTINS
INTIMAÇÃO/MANDADONEGATIVOFicaa(s)parte(s)requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, DJONE ALIANDRE MARTINS, devido Mandado Negativo (ID 24033809).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000261-60.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KARINA PATRICIA DE ARAUJO MEDEIROS
Nome: KARINA PATRICIA DE ARAUJO MEDEIROS
Endereço: C, 2707, CASA, Bairro Jardim das Oliveiras, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB: RO9937
Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
DECISÃO
Deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque a situação sub judice persistiria, segundo a autora, desde junho de dois mil e dezoito (id. 24188067).
Em outras palavras, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Demais disso, razoável presumir que, em se tratando de meros entraves de natureza administrativa interna corporis da instituição financeira, já esteja solucionada a questão, providenciada a feitura do cartão que, em tese, possibilitaria regularizar o recebimento[1].
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[2].
Serve a presente de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] [...] a requerente foi informada pelos funcionários da requerida de que tudo não havia passado de um "EQUIVOCO REITERADO" e que a requerente deveria pedir um novo cartão para regularizar o recebimento do benefício, o que foi de pronto atendido pela parte autora, […] Trecho da inicial - Num. 24188067 - Pág. 5.
[2] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 13/03/2019 Hora: 09:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007666-55.2016.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : ARIDEU DIMER DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido :Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - Juizado Especial, fica a requerida, intimada para cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523 CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001923-30.2017.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE(S): Nome: E. C. CRUZ LAZARI - ME
Endereço: JOAO PESSOA, 4271, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: RENATO FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Jaguaribe, 3559, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB: RO0008018
Endereço: , Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.
Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se valido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, na forma em que proposto (id 18958190) e aceito (id 23349921), com vencimento todo dia 8 (oito) de cada mês, a iniciar-se no dia 8/1/2019.
Assim, extingue-se o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Intimem-se as partes.
Oportunamente, arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve a presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 10 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005329-93.2016.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : A S BASTIDA CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido :SUELI MOREIRA DA SILVA CAITANA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da distribuição da carta precatória na Comarca de Santa Luzia sob o nº 7000051-82.2019.8.22.0018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002519-77.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : SILVIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Requerido :Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - OABRO 5714
Fica a parte requerida intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005838-53.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Duplicata]
REQUERENTE(S):Nome:N.R.COMERCIOEREPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Av. 25 de agosto, nº4905, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: DEUSDETH RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº0750, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 1.178,37
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, em atenção ao Enunciado nº 135 do Fonaje, apresentar documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda[1].
Consigne-se que, descumprido o comando, extingue-se o processo sem julgamento de mérito (art. 485, inc. I, do CPC).
Nesse caso, arquive-se (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005767-51.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE(S): Nome: MORETTO IND E COM DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: rua londrina, 6090, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: FRANCIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ
Endereço: Av. Moacir de Paula Vieira, 3678, Lote 13, Quadra 06, BAIRRO CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
VALOR DA CAUSA: R$ 10.992,95
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, em atenção ao Enunciado nº 135 do Fonaje, apresentar documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda[1].
Consigne-se que, descumprido o comando, extingue-se o processo sem julgamento de mérito (art. 485, inc. I, do CPC).
Nesse caso, arquive-se (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 29 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005784-87.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Endereço: avenida 25 de agosto, 5578, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço: rua jaguaribe, 4318, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: EDSON DA SILVA
Endereço: Travessa dos Parecis, 6591, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Sentença
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar EDSON DA SILVA ao pagamento de R$ 199,90, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 3 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

Processo nº: 7005180-29.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : SERGIO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido : BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
SENTENÇA
O réu simplesmente deixou de refutar a alegação segundo a qual desrespeitando a Lei n.º 2.521/20131, tem deixado de, de alguma forma, amenizar a incômoda espera das pessoas que aguardam por atendimento convencional.
Ou mesmo, demonstrar que o serviço (pagamento de DARF) para cuja prestação fez Sérgio esperar por mais de uma hora poderia ser realizado, in verbis por meio de canais alternativos para a realização de transações bancárias, como pela internet, correspondentes bancários e por aplicativo de celular, por ele disponibilizados (art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/90)2.
Sendo assim, reconhece-se a tese do autor no sentido de que experimentara dano psicológico em virtude do serviço (mal) prestado pela instituição financeira, até porque, nesse ponto, pacífica a jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO de que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011074-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017).
Por outro lado, leva-se em conta o fluxo extraordinário de clientes naquela data, dia de pagamento de servidores públicos, o que, se não justifica, ameniza o desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal (trinta minutos).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar BANCO do Brasil S.A. ao pagamento de R$ 1.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da sentença.
Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud)3.
Rolim de Moura, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1 Determina às agências| bancárias manter a disposição dos consumidores o que menciona.
2Não esclareceu o réu se o autor é correntista, pois que para os usuários (não-clientes), a única forma de pagamento disponível do DARF é nos guichês de caixa das agências do BB.
3 Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005490-35.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
REQUERENTE(S): Nome: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUSTUS
Endereço: Linha P34, km 3,6, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: CAMILA GHELLER OAB: RO0007738 Endereço: desconhecido Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874 Endereço: rua corumbiara, 4497, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: OZEIAS FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua E, 6329, Jequitibá, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R$ 30.522,57
DESPACHO
Redesigne-se a audiência conciliatória, cite(m)-se e intime(m)-se[1].
Serve este de mandado/carta/carta precatória.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 13/02/2019 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003572-30.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE(S): Nome: CELIO FRANCISCO DE LIMA
Endereço: Fábio Rusckel, 6830, Bairro Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
VALOR DA CAUSA: R$ 25.000,00
DECISÃO
Se se reconheceu no julgado hígido o vínculo de causa e efeito entre o serviço prestado pelo órgão de trânsito, reconhecidamente defeituoso, e o dano psicológico que Célio sustenta haver sofrido, por certo que o julgador não identificou a excludente (caso fortuito) alegada[1].
Assim, não havendo omissão alguma a ser sanada aqui, rejeitam-se os embargos.
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] O próprio réu afasta a excludente que levanta, ao relatar que Na ocasião (implantação da DETRANNET), o sistema apresentou problemas e instabilidade, fato que acarretou no retorno de algumas restrições no registro de determinados veículos, de modo que, mais que previsível, o fato era constatável, e os efeitos dele possíveis de serem consertados antes que pudessem se tornar danosos.
Assim, longe daqui hipótese excepcional configuradora de situação liberatória do dever de indenizar.
Processo nº: 7003782-47.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente 1: SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE 1: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751 Requerente 2: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE 2: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido : GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Pelo que se deduz da narrativa inicial, Elias perdera o voo G3 1896 (Manaus/Porto Velho), pois que ao sair a procura de água deixou seu cartão de embarque nas mãos de Solange, que o levou consigo para sala de espera assim que informada de que já iniciados os preparativos para decolagem daquele avião.
Em outras palavras, Elias acabou ficando sem o documento necessário para dar início aos procedimentos de inspeção no aeroporto (detector de metais) e, na sequência, ter acesso ao portão de embarque, o que resultou no chamado NO SHOW.
Agora, no tocante às demais circunstâncias do caso e para que se lhes reconhecesse a plausibilidade da qual trata o inc. VIII do art. 6ª da Lei nº 8.078/90, as alegações dos autores1, na medida em que, supostamente, desvelariam uma má prestação de serviço para lá de extraordinária, precisavam de ter apoio em algum elemento de prova (as tais mensagens que trocaram pelo celular por exemplo), o que deixaram de apresentar.
Assim, ilegítimo admitir aqui a tese deles no sentido de que a companhia aérea prestou um serviço defeituoso, obrigando-se por conseguinte, nos termos do art. 14, do CDC, à reparação dos danos (material e psicológico) que sustentam haver sofrido.
Sobre o tema, isto é, do ônus probatório, o art. 373, inc. I, do CPC, estabelece. incumbir ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse diapasão também, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
CIVIL. Contrato de prestação de serviços de transportes aéreos. Consumidor fez o “check-in”, mas não compareceu ao setor de embarque a tempo e modo. Cancelamento total da reserva (incluindo o trecho de retorno). Culpa exclusiva do consumidor (Lei n. 8.078/90, Artigo 14, § 2º, II). Legítima a cobrança de diferença tarifária. Inviabilidade de restituição de qualquer quantia nesse particular, tanto da tarifa originária (R$ 390,00), tanto da complementação (R$ 700,49) para poder retornar com a esposa (teria embarcado no voo de ida) no mesmo voo previamente agendado. Dano moral não configurado. I. É certo que a recorrida prestou serviços de transporte aéreo ao recorrente que, na qualidade de consumidor, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no Art. 6º da Legislação de regência, entre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa aérea (Art. 14). II. No entanto, apesar de efetuado o “check in” e despachado as bagagens, ele não teria comparecido, sem qualquer justificativa plausível (teria se ausentado para comprar água), ao setor próprio para embarque no voo de ida (Brasília - Congonhas). Entrementes, a sua esposa, que permaneceu no local adequado, conseguiu embarcar e viajar à capital paulista. III. A experiência comum, a par da informação contida no sítio da recorrida, deixa claro que em caso de “no-show”, a reserva de retorno estará cancelada (Lei n. 9.099/95, Artigo 5º e Id 1265674 - p. 7). Por consequência, mostra-se legítima a cobrança da diferença tarifária (R$ 700,49, além dos R$ 390,00 anteriormente pagos pelos trechos de ida e volta), dado que o consumidor tinha interesse em retornar no mesmo voo com a esposa. IV. Insubsistência do argumento de que ele teria sido informado por outra funcionária de que poderia embarcar no voo seguinte, sem qualquer acréscimo, pois a reserva teria sido automaticamente cancelada. Lado outro, a própria desídia do consumidor retira a justa causa dos alegados danos morais, pois tivesse permanecido na fila para embarque ou comparecido antes do encerramento do procedimento, e não experimentaria esses dissabores. V. Desse modo, impõe-se ao consumidor o ônus de arcar com o prejuízo decorrente da própria omissão, no particular, por restar caracterizada sua culpa exclusiva (CDC, Art.

14, § 3º, II). Recurso conhecido e improvido. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei n. 9099/95, Artigos 46 e 55). (Acórdão n.1017672, 07041876120168070007, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/05/2017, Publicado no DJE: 23/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 23 de novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1[…] na fila do embarque a requerente Solange se dirigiu ao funcionário da requerida e pediu que chamasse Elias para o embarque no entanto este o atendeu de forma grosseria, e pediu que Solange embarcasse senão iria ficar também. Neste momento a requerente Solange se dirigiu ao embarque com medo de ficar também, tendo em vista que não tinha dinheiro para pagar outras passagem visto que o funcionário lhe disse que se Solange ficasse também teria que pagar outra passagem como Elias, neste momento Elias conseguiu mandar uma mensagem para Solange e lhe disse que os guardas não deixaram ele passar mesmo informando que seu o voo estaria saindo adiantado e só faltava ele para embarcar. Ao tentar passar essa informação o funcionário do embarque de forma grosseira gritava com Elias lhe impedindo sua entrada de forma muito mal educada gritava para Solange que se não quisesse vir sem Elias era pra descer, porque eles não "iriam perder milhões por causa dos requerentes "momento em que os outros passageiros inconformados com toda a humilhação que os requerentes estavam passando, tentaram intervir porem não obtiveram sucesso. Após todos os pedidos realizados por Solange e pelos passageiros, sem sucesso, o avião decolou antes do horário e Elias já tinha feito o Check-in, e mesmo assim a empresa deixou este no aeroporto Fortaleza sozinho, sem seus documentos pessoais pois saiu com dinheiro suficiente para comprar água, e o celular na mão, situação essa que fora informada a todos os funcionários e mesmo assim o voo saiu antes do horário previsto. Trecho da inicial.

Processo nº: 7005561-37.2018.8.22.0010

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : IGOR MANSUR MUNIZ

Requerido 1: HYUNDAI MOTOR BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO 1: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014 Requerido 2: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO 2: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644 SENTENÇA

De plano, afirma-se a competência deste ao julgamento do feito, pois que, como se constatará abaixo e ao contrário do que sustentam as rés, dispensável a uma adequada resolução da lide a feitura de perícia alguma.

Por outro lado, é legítima sim a presença delas no polo passivo da demanda, pois que em relação ao serviço prestado por cada qual é que se atribui a falha geradora do dano cuja compensação constitui o objeto do pedido, voltando-se ao mérito saber se de fato responderiam ou não por isso. Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.

Pois bem.

A peça (condensador) cuja troca seria necessária para que o ar condicionado do Hb20, placas NDN8671, voltasse a funcionar normalmente não é daquelas que, a exemplo de um para-brisa, fica exposta a todo tipo de intempéries.

Assim, verifica-se inoportuna a tese das rés no sentido de que a hipotética causa do vazamento do gás a circular por ela (alguma coisa bateu na colmeia do ar-condicionado furando a mesma – trecho da contestação) consubstanciasse a ação de agente externo, um dos itens não cobertos pela garantia contratual2, ressaltando-se nesse ponto que, nos termos do art. 47, da Lei nº 8.078/90, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Em termos diversos, não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito de IGOR MANSUR MUNIZ ao reparo sem custo do defeito supramencionado, ou ainda, ao valor correspondente, isto é dos R$ 846,57 alvo do orçamento anexo ao Id 23004553 - Pág. 4, mesmo porque permaneceu incontroverso nos autos que ele vem observando os requisitos para utilização da garantia contratual, sobretudo quanto à revisão periódica dentro da quilometragem ou período estabelecidos.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º da Lei nº 9.099/953, julgo procedente o pedido, para condenar HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, de maneira solidária, ao pagamento de R$ 846,57, acrescidos de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, ressaltando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 10 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/blueprint- dn.searchoptics.com.br/e1d6a19dd259bd6b99a0e27558b33927/garantia/Manual_Garantia_HB20_e_Creta_2017_07 2_.pdf consulta ao manual do proprietário em 10-12-2018. 3Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Processo nº: 7005551-90.2018.8.22.0010

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : RONALDO MAIA LUCAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

Requerido 1: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO 1: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A Requerido 2: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO 2: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141

SENTENÇA

Restou incontroversa a alegação segundo a qual durante o período em que a CG 160, FAN EDSI, placa NCX-5932 permaneceu na oficina da MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, para conserto, sem custos ao demandante, de problemas apresentados no motor dela (superaquecimento), foi colocada à disposição de RONALDO MAIA LUCAS uma motocicleta reserva.

Desse modo e nada obstante a razoável presunção de que uma conjuntura dessas gerasse sim algum transtorno a Ronaldo desvelar-se-ia aqui um exagero e, por conseguinte, ilegítimo reconhecer a tese dele no sentido de fazer jus a R$ 15.000,00 a título de dano moral e à substituição do veículo acima por outro da mesma espécie zero quilômetro (CDC, art. 18).

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. DEFEITO EM VEÍCULO. RETENÇÃO DO AUTOMÓVEL POR DOIS MESES PARA REPARO. GARANTIA DE FÁBRICA. REPROGRAMAÇÃO DO MÓDULO DO MOTOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO AO CONSUMIDOR NO PERÍODO DO CONSERTO DO BEM. ACORDO REALIZADO COM O FABRICANTE QUE INCLUIU O PAGAMENTO DO DANO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. Em que pese não se desconheça o infortúnio de ter o veículo retido por dois meses junto à concessionária para a realização do conserto, no caso concreto, não verifico dano ao consumidor, na medida em que a parte ré não agiu com desídia, tendo disponibilizado veículo reserva no período em que o automóvel esteve na sua posse para o conserto. Além disso, o dano já fora objeto de composição e pagamento pelo fabricante, que restou excluído da lide. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076080423, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 28/03/2018).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 7 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7005663-59.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido : BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
SENTENÇA
O próprio José Roberto Martins de Oliveira admite haver comparecido à agência a fim de realizar procedimentos bancários rotineiros (trecho da inicial), para os quais, segundo bem se observou na contestação, o réu oferece canais alternativos a exemplo de Internet Bank, Caixas eletrônicos, software para celulares etc.
Em termos diversos, era inútil mesmo a permanência dele na fila do banco por mais de duas horas, uma vez que, para uma transação ordinária daquelas, ao seu dispor outros meios de atendimento.
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o transtorno psicológico que José Roberto sustenta haver experimentado e a conduta da instituição financeira, até porque, nesse ponto, tribunais pátrios vêm decidindo não configurar dano moral atendimento mais tardio quando a prestação do serviço puder se dar mediante outra forma (por todos, veja-se TJ/BA, Apelação nº 0000885-45.2014.8.05.0216, Relator(a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 12 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005593-42.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLIVIO PEREIRA MENDES
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB: RO0006953 Endereço: desconhecido Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB: RO0002790 Endereço: Rua Guaporé,, 5204, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: NEUSA ALVES SIQUEIRA
Sentença
Pretende OLIVIO PEREIRA MENDES seja instada a ré a transferir para o nome dela a motocicleta HONDA/BIZ 125 ES; cor: PRETA; ano fab./mod. 2007/2007, placa: NDD-2501, pois que que vem se recusando fazê-lo embora a tradição do bem ocorrera em abril de dois mil e quinze, segundo demonstraria o mandato objeto da certidão anexa ao Id 21562712 - Pág. 1.
De sua parte, Neusa Alves Siqueira admitiu haver comprado o veículo já em fevereiro de dois mil e quatorze, de um tal de Cosmo, permanecendo com o bem por cerca de uma ano, quando então o trocou por um Corsa.
Pois bem.
Não houve discussão quanto à mudança de propriedade da referida motocicleta.
De outro norte, caberia ao adquirente providenciar o necessário para o registro dessa alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu1.
Agora, quanto ás obrigações do vendedor, percebe-se que Olívio não observou a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda ao órgão de trânsito – motivo pelo qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.
Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).
A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a partir daquela data (14-4-2015) a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do códex acima e determinar a transferência do veículo e consectários para o nome de NEUSA ALVES SIQUEIRA.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância do art. 124, do CTB.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 16 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, relª. minª. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).
2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000763-33.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : SALVADOR JANUARIO DA SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido :ANDREIA MARIA MARQUES
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 23440053), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 15 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005709-48.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIR BISPO BARBOSA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Sentença
Na consulta anexa ao Id 21728638 - Pág. 1, o nome de NAIR BISPO BARBOSA aparece como devedora não apenas da Caerd (R$ 339,00), mas também do Oi S/A (R$ 511,00).
Em outras palavras, o apontamento ora em debate por si só não fora o motivo pelo qual uma loja deixou de conceder crédito a ela, como também a causa de haver experimentado transtorno psíquico bastante a reclamar compensação monetária.
Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo1 entre a conduta da ré, qual seja, a de incluir a autora em lista de caloteiros por conta de uma dívida inexistente e o dano moral que Nair sustenta haver sofrido.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NO ROL DE INADIMPLENTES - EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES- DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mesmo sendo indevida a inclusão do nome da consumidora nos cadastros de restrição ao crédito, porque não comprovada a origem da dívida, não há que se falar em indenização por dano moral se a devedora possuir negativações anteriores, nos termos da Súmula 385 do STJ. Não havendo indícios de que as inscrições anteriores sejam indevidas, presume-se sua legitimidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.029177-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2018, publicação da súmula em 10/05/2018)
Oportuna entretanto a pretensão de ver declarada a nulidade do cadastro sub judice, até porque, nesse ponto, a própria Caerd admitiu que, in verbis, por um equívoco, o CPF da Requerente foi negativado junto ao SERASA por um problema ocorrido no sistema da empresa.
Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para declarar nulo o débito de R$ 339,00 aqui em discussão.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa do gravame e arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, RO, 23 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007048-76.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : NEIDE CABRAL BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675, ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP0031641, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido :TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e outros (4)
Advogado: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB: PR0035463 Endereço: PAULO GRAESER SOBRINHO, 744, SOBRADO 5, SAO FRANCISCO, Curitiba - PR - CEP: 80510-170 Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR0039162 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: RUI FERRAZ PACIORNIK OAB: PR0034933 Endereço: ANTONIO GRADE, 533, CASA 16, VISTA ALEGRE, Curitiba - PR - CEP: 80820-320 Advogado: TIFANNY EVELIZE ARAUJO OAB: PR63600 Endereço: PINHA, 87, Curitiba - PR - CEP: 81560-210 Advogado: MOISES VITORINO DA SILVA OAB: RO8134 Endereço: CORONEL JORGE TEIXEIRA, 4879, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: PE23289 Endereço: Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife - PE - CEP: 52020-010 INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido(s) intimado(a)(s) do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7007321-21.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EFRAIN FRANCISCO DO PRADO
Nome: EFRAIN FRANCISCO DO PRADO
Endereço: AV. SÃO LUIZ, 4055, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: desconhecido Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: AV. NORTE SUL, 5735, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: A. GOMES BELLAN - ME
Nome: A. GOMES BELLAN - ME
Endereço: RUA 01 S/N LOTE 01 QUADRA 03, JD SANTA IZABEL, Marialva - PR - CEP: 86990-000
DECISÃO
O pedido de Tutela de Urgência está a depender da probabilidade do direito e da existência do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC/2015.
Não se observa aqui o perigo de dano, que não foi devidamente evidenciado, nem risco ao resultado útil do processo, pois, trata-se de possível dano monetário, que poderia ser ressarcido, caso se entenda pela procedência da ação.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, 14 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 20/02/2019 Hora: 09:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000578-29.2017.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : OLAIR FONSECA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido :Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006214-73.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : ALYSSON TEIXEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Requerido :ROBSON DA SILVA SANTOS INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da juntada da carta precatória, requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Processo nº: 7002713-77.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente : EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Executado : RICARDO JUNIOR VELMER DA SILVA
INTIMAÇÃO / DILIGÊNCIA RENAJUD E BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do RENAJUD (id. 23943185) positivo e do BACENJUD (id. 23276667) parcial, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000743-42.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO LEAL DO MONTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação da parte autora, acerca do recurso interposto (ID 22850690), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.
Processo nº: 7003019-46.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : ALCIDES BINSFELD
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido : Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte Centrais Elétricas de Rondônia intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7004687-52.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: CRISTIANO PROCHNOW
Endereço: LH 188, KM 6.5 LADO SUL, ZONA RUAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 10.182,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor do autor, lavrador aposentado que declara que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Assim, tendo em vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005648-90.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: LUIZ CARLOS CORREA DE JESUS
Endereço: linha 65, s/n, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 10.432,50
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor do autor, lavrador aposentado que declara que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Assim, tendo em vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Processo nº: 7002998-70.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido : Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Fica a parte Centrais Elétricas de Rondônia intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005657-52.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: ABNADADE MARQUES DE FARIAS
Endereço: linha 176 km 3,5 lado sul, s/n, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 14.394,47
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor do autor, lavrador aposentado que declara que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Assim, tendo em vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000914-96.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 22/02/2018 12:17:59
REQUERENTE: ILSA MACHADO CORREA
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Despacho
Informações prestadas, haja vista a decisão retro (id 24107891) suspende-se o feito.
Aguarde-se.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005898-26.2018.8.22.0010

Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: LESHANDRO SILVA
Endereço: AV FORTALEZA, 4632, TURBO MOTOS, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB: RO9424
Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: FLAUDEMIR CAMARGO DE BRITO
Endereço: Avenida Itaberaba, 5195 ou 5209, Não Informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Sentença
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar FLAUDEMIR CAMARGO DE BRITO ao pagamento de R$ 1.927,25, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 5 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002737-08.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/05/2018 08:31:58
REQUERENTE: OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: LUCIANO SILVA DOS SANTOS
Despacho
Informações prestadas, haja vista a decisão retro (id 24109560) suspende-se o feito.
Aguarde-se.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002273-52.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE(S): Nome: NILDA CASTORINA DA SILVA
Endereço: RUA ALTENIR TAVARES, 4360, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB: RO6593
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado: KHARIN DE CAMARGO OAB: RO0002150 Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2818, APTO 204, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862 Advogado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB: SP0165546 Endereço: AV CARLOS GOMES, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: THIAGO COSTA MIRANDA OAB: RO0003993 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 Advogado: MARIA CAROLINA MAGALHAES DOS SANTOS OAB: RO9043 Endereço: Rua Abunã, 2035, sala B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-749
VALOR DA CAUSA: R$ 5.330,00
DESPACHO
Id 22108270: Expeça-se alvará para levantamento do valor constrito (id 16010453[1]) e bloqueie-se o valor da multa (10 %) referente ao art. 523 do CPC (R$ 1.462,66[2]).
No mais, intime-se a ré para emissão das novas faturas, nos termos do comando anterior.
Serve este como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Verifica-se que no cálculo (id 13036439) já foram considerados o crédito principal + honorários de sucumbência.
[2] 10 % do valor atualizado das condenações (crédito principal + honorários de sucumbência) - id22108270.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000943-49.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 23/02/2018 17:04:57
REQUERENTE: NAMIR STRAGEVITCH
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Despacho
Informações prestadas, haja vista a decisão retro (id 24110205) suspende-se o feito.
Aguarde-se.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007190-46.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921
Requerido :THIAGO PRIMAZ MICHELS e outros (2)
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço: Av. João Pessoa, 4639, Escritório de Advocacia, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – MUDOU-SE
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, AURELIO AUGUSTINHO PRIMAZ MICHELS, devido AR Negativo (ID 23943038) em que consta "mudou-se".

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002406-26.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICARDO BEZERRA PESSOA
Advogado: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES OAB: RO0008292 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB: RO7923 Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Uma vez que em nome de outra pessoa (Cícero Aparecido Godoy) o comprovante de pagamento (vide Id 18020322 - Pág. 2) da multa de trânsito aqui impugnada1, não haveria como admitir a tese de RICARDO BEZERRA PESSOA no sentido de que a exação promovida pelo Município de Porto Velho fez com que experimentasse perda econômica (de R$ 298,08), cujo ressarcimento haveria de ocorrer em dobro, mais abalo psicológico legitimador de ganho monetário a título de dano moral.
Em termos diversos, não foi demonstrada a existência de um dos elementos (dano) sem os quais não haveria de se atribuir à administração pública a obrigação indenizatória de que cuida o § 6º do art. 37 da Carta Magna.
Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO, POR NÃO SE TRATAREM DE DOCUMENTOS NOVOS. FALTA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS ALEGADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007930522, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 29/11/2018).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 12 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1[…] consta que no dia 30/05/2017 o veículo foi flagrado avançando o sinal vermelho. 4. Todavia, no dia 30/05/2017 o autor utilizou o veículo para ir ao trabalho, local em que o veículo ficou até o final do expediente (18h00Min). 5. Desta maneira, não poderia ter avançado o sinal vermelho, pois o veículo estava no município de Castanheiras – RO, município que está a uma distância de 400 km da capital rondoniense, sendo indevida a multa aplicada ao autor. Trecho da inicial.
Processo nº: 7000049-39.2019.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : VALMIR GODIN DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido : Anderson Cherry
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – NÃO EXISTE O NÚMERO Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, Anderson Cherry, devido AR Negativo (ID 24129830) em que consta "não existe o número".
Processo nº: 7000099-65.2019.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido : DOUGLAS TEZOLIN DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor da certidão (ID 24195024) abaixo transcrita, bem como da audiência de conciliação redesignada para o dia 13/03/19, às 12h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. Certidão: "Certifico, para os devidos fins de direito, que por erro do sistema foi marcado audiências para o dia 06/03/19 sendo necessária, para ajuste da Pauta, a redesignação da Audiência de Conciliação para a data de 13/03/19 às 12h00min no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na sede deste Juízo. Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019. LVR/805203-4". Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006823-22.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : ACIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR73853
Requerido :ESTADO DE RONDÔNIA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006218-76.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JANDIR MARTINS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido :Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Processo nº: 7000142-02.2019.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : PRESERVA SOLUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215
Requerido : RONALDO GOMES RIBEIRO
INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor do despacho (ID 24062325) abaixo transcrito, devendo emendar a inicial no prazo de 15 dias, bem como da audiência de conciliação redesignada para o dia 14/03/19, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. Despacho: "Intime-se a emendar à inicial, nos termos do art. 3201, do CPC, e enunciado 1352, do Fonaje. Cumprido o comando acima, retifiquem-se os polos ativo e passivo (id. 24054966, p. 1). Na sequência, cite-se e intime-se à audiência designada3. Serve este de mandado/carta/carta precatória. Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito". Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Processo nº: 7005909-55.2018.8.22.0010
Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : LESHANDRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
Requeridos : DIRCE RAMOS SALES, MARCOS RAMOS
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Não obstante, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) com os quais fundamenta o autor sua pretensão, já contavam com mais de cinco anos de vencidos por ocasião do ajuizamento do feito.
E, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do Código prescreve em cinco anos, a ação para a pretensão de cobrança de dívidas assim.
Assim, nada obstante a revelia, prescrita a exigibilidade do crédito lá consubstanciado, reconhecidamente atingido pelo fenômeno jurídico, extingo o feito na forma do art. 487, inc. II, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo:7004469-58.2017.8.22.0010
Classe:Embargos de Terceiro
Valor da Ação:R$11.784,80
EXEQUENTE:EMBARGANTE: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO CESAR DE CAMARGO OAB nº PR4345, EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511
EXECUTADO:EMBARGADOS: BANCO PAN S.A., LUCAS ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais.
Após, venham-me os autos conclusos para julgamento
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007496-15.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARIA BARBARA SANTOS HIUMIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Decisão
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença permanentemente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombalgia e cervicalgia crônicas há nove anos, com dores no joelho direito (CID M54.2, M54.5, M17 e M23.2), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Raymundo Nonato Almeida Jr., CRM/RO 1972 (ID 23850769, p. 15).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007457-18.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: RAQUEL FRANCISCA PONTES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Decisão
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de sequela de trauma no membro superior direito e joelho esquerdo, entre outras doenças, conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Rubens Akita, CRM/RO 3668 (ID 23826233).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de diversas doenças, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 1/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007497-97.2018.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Ação: R$ 1.000,00

IMPETRANTE: DIRLEI CESAR GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO
Nome: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO
Endereço: AV JOÃO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Decisão
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRLEI CÉSAR GARCIA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA.
Narra, em síntese, ter sido aprovado em primeiro lugar para o cargo de advogado no concurso para provimento de três vagas para a formação de cadastro reserva da Prefeitura de Rolim de Moura, nos termos do Edital n. 001/2017.
Sustenta que estas vagas foram ocupadas por servidoras da administração pública municipal, mediante artifícios ilegais, burlando o edital do concurso e atendendo a conveniências pessoais do impetrado.
Requereu, liminarmente, a determinação ao requerido para que proceda à sua nomeação no cargo referido. Ao final, postulou a confirmação da liminar eventualmente deferida. Juntou documentos.
É o breve relato. A DECISÃO.
A impetrante alega violação a seu direito líquido e certo, dado que não houve a sua nomeação para o cargo público de advogado da Prefeitura de Rolim de Moura, apesar de ter sido aprovada em primeiro lugar (CR) e preencher os requisitos previsto no edital do certame em questão.
O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver receio de sofrer por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da aludida ilegalidade.
Por certo, a teor do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09, a concessão da providência liminar no mandamus pressupõe relevância dos fundamentos e urgência relacionada ao risco de ineficácia da medida.
Não obstante, em relação à nomeação ao cargo público, pretendida pelo impetrante, o art. 7°, §, do citado diploma legal, veda expressamente a concessão de medida liminar que tiver por objeto a concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou pagamento de qualquer natureza, o que ocorreria com a concessão de tutela provisória de urgência no que respeita ao pleito de nomeação, especialmente em se tratamento de candidato que foi aprovado em concurso público para preenchimento de cadastro reserva, em que, em tese, há mera expectativa de direito à nomeação.
A propósito do tema, os julgados do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Cadastro reserva. Expectativa de direito. A aprovação em concurso público em vaga de cadastro reserva gera apenas expectativa de direito à nomeação, competindo à administração, na esfera da discricionariedade, nomear os aprovados considerando a conveniência e oportunidade. Recurso não provido. (Apelação 0000543-26.2014.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 23/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/12/2018.)
Apelação. Mandado de Segurança. Posse em Concurso Público. Aprovação. Cadastro de Reserva. Impossibilidade. Expectativa de Direito. Ato discricionário da Administração Pública. A aprovação em concurso público em vaga de cadastro de reserva gera apenas expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, na esfera da discricionariedade, nomear os aprovados considerando a conveniência e oportunidade. Recurso não provido. (Apelação 0000351-90.2014.822.0002, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 28/09/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/10/2018.)
Isso posto, com supedâneo na fundamentação supra, indefiro a liminar pleiteada.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.
Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Para tanto, envie-lhe cópia da inicial, sem documentos.
Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público.
Por fim, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Sirva-se esta decisão como mandado de notificação/intimação/cientificação.
Impetrado: Prefeito do Município de Rolim de Moura.
Endereço: Avenida João Pessoa, n. 4478, Centro, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001175-61.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Ação: R$ 40.000,00
EMBARGANTE: ELI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EMBARGADO: GILMAR CHIODI, RUBENS TEOBALDO
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Nome: GILMAR CHIODI
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 383, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: RUBENS TEOBALDO
Endereço: AV. FORTALEZA, 6445, INDUSTRIAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Considerando que o embargado Rubens Teobaldo não foi localizado para citação (ID 18157052), intime-se o embargante a informar novo endereço ou recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta de endereço do embargado por meio do sistema INFOSEG.
Tendo em vista a existência de preliminares na peça defensiva apresentada pelo embargado, intime-se também o embargante para, querendo, impugná-las no prazo legal.
Prazo: 15 dias.
Escoado o prazo acima, venham-me os autos conclusos para decisão.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007413-96.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ROSELI TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social (ID 23786882) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Marcos Eduardo Fernandes (ID 23786926), por apresentar quadro clínico de dôr crónica em toda a coluna (CID).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de ROSELI TAVARES DA SILVA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 1º de março de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007411-29.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 0,00
EXEQUENTE: JORCELINA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado por JORCELINA FERREIRA DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Afirma que nos autos 0007313-13.2011.8.22.0010, em novembro de 2014, foi dada sentença determinando que o INSS convertesse o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Segundo a autora, o benefício nunca foi convertido e que o INSS exigia dela que rotineiramente apresentasse laudos de incapacidade. A requerente assim teria procedido até que, em 7/12/2018, o benefício 5449006469 fora cessado (doc. Id.23782520).
Pede o cumprimento da sentença apontada e a conversão determinada, inclusive em sede de tutela provisória.
É o relatório. Decido.
Embora a autora se mostre irresignada com a conduta do INSS, o "segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei." (§ 4º do art. 43 da Lei 8.213/91.)
Já o inc. I do § 1º do art. 101 da Lei 8.213/91 afasta a necessidade de se apresentar para perícia aos beneficiários que "completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu". A autora conta 57 anos e o benefício é devido desde 2012 apenas. Logo a autora tinha obrigação de atender às convocações pois não incide a exceção apontada.

Ademais, se o INSS não converteu o benefício na forma da sentença, não é em sede de tutela provisória que será levado a efeito – não haveria perigo de demora já que a sentença é de 2014 e somente agora a autora vem reclamar providência judicial.
Sob outro aspecto, a pretendida conversão geraria efeitos apenas com relação a créditos atrasados pois a aposentadoria por invalidez é equivalente a 100% do salário-de-benefício enquanto o auxílio-doença paga somente 91% da mesma base. Salienta-se que esse pedido não consta da inicial.
Noutro dizer, é prerrogativa da autarquia cessar o benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), podendo convocar o beneficiário e, segundo seus critérios, interromper o pagamento do benefício se entender que não resta incapacidade.
A existência de sentença determinando a implantação do benefício, nesse ponto, não tem a virtude especial de impedir que o INSS assim proceda. A conduta da autarquia (§ 4º do art. 43 da Lei 8.213/91) não se constitui em violação da determinação judicial. Nada há a reclamar relativamente ao cumprimento da sentença.
Falta à autora, portanto, interesse processual.
Sabidamente, o interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. O interesse pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo.
Portanto, cabe ao demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida (interesse–adequação). Em que pese a possibilidade de flexibilização (fungibilidade recursal, por exemplo), não é a hipótese dos autos.
Constatada a ausência de interesse processual o processo será extinto sem resolução de mérito, por expressa previsão do inc. VI do art. 485 do CPC.
Dispositivo.
Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito diante da patente falta de interesse processual de JORCELINA FERREIRA DA CRUZ neste pedido de cumprimento de sentença que move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.
Sem custas finais.
Sem condenação em honorários, pois a relação processual sequer foi formada.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006495-29.2017.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 14/11/2017 09:50:49
EMBARGANTE: T. R. USINAGEM LTDA - ME, JONATHAN HENRIQUE DA SILVA, GERALDO DONIZETI SILVA, RAQUEL FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Decisão
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua conveniência e oportunidade, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007444-19.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ELIEIS ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu a ELIEIS ROCHA DOS SANTOS o benefício auxílio-doença e programou a alta pelo limite médico para 29 de outubro de 2018:
Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado ou recurso da decisão que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de decisão), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).
Desse modo, oportunizo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ele, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Apresentada a postulação administrativa e demonstrado isso nos autos, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa.
O resultado deverá será comunicado a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000031-18.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.976,00
AUTOR: GILMAR MACHADO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu a GILMAR MACHADO DA CRUZ o benefício auxílio-doença e programou a alta pelo limite médico para 5 de dezembro de 2018:
Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado ou recurso da decisão que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de decisão), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).
Desse modo, oportunizo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ele, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Apresentada a postulação administrativa e demonstrado isso nos autos, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa.
O resultado deverá será comunicado a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002501-27.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 2.436,76
EXEQUENTE: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
EXECUTADO: RUBENS DUARTE
Nome: RUBENS DUARTE
Endereço: av natal, 4820, olimpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Vista à Defensoria Pública para manifestar-se nos termos do art. 485, §6º do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
bvr

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001935-86.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 954,00
AUTOR: MARIA NAIR DO CAMO DIAS, ANTONIO FRANCISCO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: ELIANE APARECIDA DO CARMO DIAS
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 23502554).
Até o momento a parte requerida não fora citada, hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.
Isso posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se imediatamente.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
bvr

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002557-53.2014.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 5.971,11
AUTOR: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
RÉU: JAMESFRAN PAULA PIMENTEL
Advogado do(a) RÉU: BRUNA NUNES DE ASSIS CALDAS - RO0008240
Instada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito (ID 22688954), a parte autora manteve-se inerte (ID 23680789), o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante. A parte executada requereu extinção do feito por abandono de causa por parte do autor (ID 2121942)
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas finais, já que sentença, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 18293265) em favor do executado; estando desde já autorizada a transferência caso haja informação de conta para depósito.
Publique-se.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
bvr

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006768-71.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ANGELITA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o período do recesso forense, não há falar em descumprimento por parte do INSS, razão pela qual, indefiro o pleito deduzido no ID 23916519.
Assim, reitere-se a intimação do INSS para cumprimento da ordem exarada ao ID 23025812.
Após a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes e venham-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
MSZ

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007479-76.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SIDINEI FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lesão tendinopatia de manguito rotador à direita, em tratamento de carcinoma papilífero metastático, entre outras, conforme laudo médico anexo ao Id 23839964.
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica e oncológica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Desse modo, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 01/03/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007465-92.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Decisão
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial da previdência social, já que a documentação acostada aos autos constitui apenas início de prova material de sua condição de rurícola.
Dessa maneira, diante da inviabilidade de analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável a parte autora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 1/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000136-92.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.976,00
AUTOR: ERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Decisão
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doenças temporariamente incapacitantes, pois apresenta quadro clínico de hérnia de disco, estenose da coluna lombar com artrose (CID M15.4, M51.1 e M48.0), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Edmilson Guimarães, CRM/RO 1020 (ID 24043522, p. 1).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 0003347-37.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 10.617,68
EXEQUENTE: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
EXECUTADO: SMANIOTTO & NOGUTI ENFERMAGEM LTDA ME, SIDNEYA NOGUTI
Conforme noticiado (ID 23457954), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Libero a penhora do bem constrito nos autos.
Oficie-se ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Castanheiras determinando a cessação dos descontos em folha de pagamento efetuados em nome da parte executada.
Custas pela parte executada. Serve esta como carta de intimação.
Decorrido o prazo sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
bvr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006649-13.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 2.998,44
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
RÉU: ANA CLAUDIA BENITES AREVALO
Advogado do(a) RÉU:
A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda, conforme petição anexa ao Id 23505056.
Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas processuais.
Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
MSZ

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007350-71.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Ação: R$ 10.009,75
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: FABRICIO SALES DE LIMA
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 23828250).
Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Anoto que não houve a inserção de restrição judicial (RENAJUD) no veículo descrito na inicial.
Custas iniciais recolhidas (ID 23842073 e 23842074)
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
bvr

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000126-48.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.976,00
AUTOR: MADALENA SOARES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Decisão
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombalgia crônica (CID M17.0, M54.4 e M25), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Pedro L. L. Palmieri, CRM/RO 4459 (ID 24010217).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000174-07.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.976,00
AUTOR: FLORACI LOURENCO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Decisão
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o

preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à eventual incapacidade da requerente foi emitido há mais 5 meses, data de julho de 2018 (ID. 24110453, p. 1).
Para o restabelecimento do benefício, a requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda a acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não é atual.
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006544-36.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 42.141,84
AUTOR: ASSOCIACAO NOVA ERA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 23716964).
Até o momento a parte requerida não fora citada, hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.
Isso posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas processuais iniciais pela parte autora (art. 90 do CPC, caput).
Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
bvr

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo:7000208-79.2019.8.22.0010
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Valor da Ação:R$21.143,53
EXEQUENTE:EXEQUENTE: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921
EXECUTADO:EXECUTADO: SAMUEL LEANDRO DA SILVA
I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
IV. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
V. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.
VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADO: SAMUEL LEANDRO DA SILVA
Endereço: EXECUTADO: SAMUEL LEANDRO DA SILVA, RUA PARNAIBA 5769 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Valor da causa: R$21.143,53
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019 l.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Observações importantes:
Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.
O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.
Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000004-35.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.976,00
AUTOR: ROSALIA MENEGATTI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SALA 114, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Decisão
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombalgia crônica, hérnia discal, fibromialgia e radiculopatia (CID M54.5, M47.8, G573, M512, M797), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Marcus Vinícius O. Moura, CRM/RO 1783 (ID 23864064).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de diversas doenças, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 1/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização

do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007415-66.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram que a segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social (ID 23789576) padeça de doença incapacitante.
A avaliação mais recente, do médico(a) Marcos Adriano Fonseca (ID 23789601), limita-se a descrever o quadro da autora (insuficiência venosa profunda CID I83 e I872), sem atestar incapacidade alguma. A avaliação anterior (doc. Id. 23789601, p. 3) tem mais de seis meses.
Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 1º de março de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 0004426-17.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 18.600,00
EXEQUENTE: MANOEL ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Conforme noticiado (ID 18669927 e 19718489), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Custas processuais finais pelo executado. Intime-se por carta. Em caso de não recolhimento, inscreva-se em Dívida Ativa.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
bvr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000774-33.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 3.360,20
EXEQUENTE: ALASSON VICTOR FAUSTINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

EXECUTADO: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA
Tentou-se realizar a intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, porém a carta foi devolvida.
Como se vê, a parte autora descumpriu o inc. V do art. 77 do CPC. É o caso de aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC relativamente à intimação de ID 22445483.
Resta afastada a incidência do § 6 º do art. 485 do CPC pois a parte requerida não apresentou defesa.
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas.
Publique-se.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
bvr

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003286-18.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 2.840,97
AUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: JOAO BENTEO LUIZ
A credora informou que o devedor quitou o débito havido com ela (ID 21122750).
Desta feita, restou satisfeita a pretensão da requerente antes mesmo de formada a relação jurídico-processual desta demanda.
Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas processuais recolhidas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000101-35.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.137,37
AUTOR: DERCIDIO FERREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Decisão
Anoto que autor requereu a concessão dos efeitos da tutela provisória na sentença.
Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo e das partes.
Quesitos do Juízo:
I - A parte autora está acometida de alguma patologia. Caso a resposta seja positiva, especificar as doenças e respectivo CID. Se possível, informar quais são as sequelas ou sintomas das doenças.
II - Qual a última profissão declarada pela parte autora? Se possível, especificar quais outras atividades ela já exerceu.
III - Houve a recuperação da parte autora para o trabalho? Caso a resposta seja positiva, esta recuperação se deu total ou parcial? Caso a resposta seja negativa, especificar se a incapacidade é temporária ou permanente e total ou parcial.
IV - Considerando os aspectos gerais como idade, grau de escolaridade, condições físicas e mentais, existe a possibilidade de retorno da parte autora para a última atividade laboral por ela exercida?
V - Existe a possibilidade de reinserção ou readaptação da parte autora em trabalho diverso do qual habitualmente exercia? Citar exemplos de atividades laborais que poderiam ser exercidas por ela.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 1/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

Processo: 7001896-47.2017.8.22.0010
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Ação:R$2.801,40
AUTOR:AUTOR: R. D. C. P.
Advogados do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573

Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 18575641, com parecer favorável do Ministério Público.
Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.
Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Sem custas.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007441-64.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: ANA CARLA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua incapacidade laboral, vez que o laudo médico mais recente apresentado (ID 23811807, p. 2), não atesta e/ou declara que a autora esteja incapacitada para o exercício da sua atividade laboral, se limitando a a médica a relatar:
"ANA CARLA LIMA DE OLIVEIRA está em tratamento de retocolite ulcerativa crônica inespecífica. Apresentando dor abdominal, alteração do hábito intestinal e hematoquezia. Em uso de mesacol 400mg (dois comprimidos de 6/6h)."
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Dessa maneira, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 1/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000012-12.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.976,00
AUTOR: VANDA LUIZA DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu a VANDA LUIZA DE SOUSA RODRIGUES o benefício auxílio-doença e programou a alta pelo limite médico para 04 de dezembro de 2018:
Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado ou recurso da decisão que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões

de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de decisão), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).

Desse modo, oportunizo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ele, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Apresentada a postulação administrativa e demonstrado isso nos autos, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa.

O resultado deverá será comunicado a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000017-34.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.976,00
AUTOR: VILMAR SEBASTIANI
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Decisão

As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de esquizofrenia (CID 10 F20.0), conforme laudo elaborado pelo médico psiquiatra Demétrio Cheron, CRM/RO 2383 (ID 23885890, p. 1).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença psiquiátrica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 8/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000040-77.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.976,00
AUTOR: JULIANA ELISA KAYSER
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Decisão
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de fibromialgia (M79.7), conforme laudo elaborado pela médica reumatologista Raquel Marques Sandri, CRM/RO 2704 (ID 23942816, p. 1).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença crônica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 1/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002012-86.2018.8.22.0020
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : MARLI DE SOUZA QUINUPE SAMPAIO
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida "Impugnação ao Cumprimento de Sentença"
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002193-54.2017.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : CAMILA GHELLER e outros
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido : MARIA DE OLIVEIRA OTTO
Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002868-51.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo : ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado : KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Polo passivo : MASTER GESSO LTDA - ME - ME
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001712-91.2017.8.22.0010
Classe/Ação : MONITÓRIA (40)
Requerente : CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Requerido : ISABEL FLORES DUTRA
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006523-60.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ENI FEIX DA COSTA
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006160-73.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo : JOSE JOAQUIM FILHO
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006615-38.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : CENIRA DE FATIMA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7005805-63.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo : MARIA APARECIDA MARTINS
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006520-08.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : RENATA CARVALHO SOUZA MALAQUIAS
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006430-97.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : RAIMUNDO BARBOZA MACIEL
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7005267-19.2017.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Polo passivo : ANTONIO SANTOS LIMA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo : 0003229-61.2014.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado : MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790), ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708)
Requerido : LUCIANO SUAVE COUTINHO e outros (2)
Advogado : MAHIRA WALTRICK FERNANDES (OAB/RO 5659), CRISTIANE VALERIA FERNANDES (OAB/RO 6064), RUBENS ARAUJO DIAS (OAB/RO 6215)
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, ficam as partes intimadas da Venda Judicial agendada para as datas abaixo:
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 08/02/2019 às 9:30h e se encerrará dia 12/02/2019 às 9:30h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 12/02/2019 às 9:30h e se encerrará no dia 22/02/2019 às 9:30h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
Fica a parte autora intimada ainda da expedição do edital de Venda Judicial, bem como, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 94,30 (noventa e quatro reais e trinta centavos) para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006469-94.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : R. W. M. Q. e outro
Advogado : ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL médico e social.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006449-06.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : SOLANGE MAKOSKI DA SILVA
Advogado : DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006457-80.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : APARECIDO PARCIO
Advogado : CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006588-55.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : MARIA CORACY BATISTA PEREIRA
Advogado : ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006438-74.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : MIRACI FELIX DE JESUS SOUZA
Advogado : CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006537-44.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : LEONCIO ROCHA RODRIGUES
Advogado : CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006619-75.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : LOIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006229-08.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : IVONE DA SILVA PEREIRA
Advogado : RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003988-61.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo : DANIEL PEREIRA ROSA
Advogado : DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7005855-89.2018.8.22.0010
Classe/Ação : BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido : ZULMIRA SUARES GRECO
Advogado : Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003149-07.2016.8.22.0010
Classe : FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Polo ativo : G. H. D. S. S.
Advogado : VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760, YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
Polo passivo : ANDERSON COVIAQUE DA SILVA
Advogado : TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001807-24.2017.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente : ROSANGELA MATIAS MENDES
Advogado : PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado : WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7001839-92.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : PAULO JOSE DA SILVA
Advogado : CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006052-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ADOLFINO JOSE PEREIRA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida “Proposta de Acordo”
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002756-48.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo : MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVEIRA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006052-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : ADOLFINO JOSE PEREIRA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida “Proposta de Acordo”.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006513-16.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : LAZARO RODRIGUES DE LIMA
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002476-43.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : VAGNER DA SILVA MARTINS
Advogado : LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 0003923-64.2013.8.22.0010
Inventário e PartilhaInventário
12/12/2018
REQUERENTE: MARIELLY DE BRITO AGUIARADVOGADO DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, SEM ENDEREÇO, EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549, SEM ENDEREÇO
INVENTARIADOS: IVONE MARIA DE OLIVEIRA, RONIELLY DE BRITO AGUIAR, GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678, SEM ENDEREÇO, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, SEM ENDEREÇO, EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549, SEM ENDEREÇO
magistrado
1. As páginas dos autos foram retificadas (f. 900).
2. Os credores do espólio já receberam o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.
3. O Agravo de instrumento interposto por IVONE MARIA e MARIA EDUARDA não foi conhecido pelo eg. TJRO – AI 0803148-70.2018.8.22.0000 (ID 23657969 e ID 23657981).
4. Os imóveis indicados como lotes 8 e 9 já foram avaliados (fls. 910 e 918). Ciência às partes e ao MP.
5. Ante a incúria da inventariante e demais interessados (IVONE e MARIA EDUARDA), excluo do monte partível o veículo indicado como caminhão Mercedes Benz, modelo 2213, cor branca, ano 1983, placas AZF ou outras letras e numeração incertas. Aliás, sequer é possível saber se esse bem existe ou seus dados pormenorizados, conforme certificado à f. 909. Há ainda graves indícios de que o veículo, se existir, não tem valor de comércio. Remeto as partes ao disposto no art. 612 do CPC.
6. Considerando que o caminhão marca Mercedes Benz, modelo L-1513, cor azul, ano 1980, placa NBP-8117 foi incendiado, deverá ele ser objeto de sobrepartilha, observado o disposto no art. 612 do CPC.
7. Cumpra a Direção do Cartório o item 9 da decisão de f. 865 (intimação da AGU) e, após, vista às demais Fazendas Públicas – Municipal e Estadual (f. 896, item X, § 2º). Em seguida, vista ao MP.
8. O de cujus não deixou valores no Banco Bradesco (f. 911).
9. Cumpra a Direção do Cartório o que solicitado no ID 23996565, encaminhando-se ainda à d. Vara do Trabalho cópia integral das decisões de fls. 852/865 e 887/896, além dos documentos de fls. 866, 878, 879 e 883.
10. Cumpra a Direção do Cartório do disposto no § 8º da decisão de f. 896 – (IRPF do de cujus, se devido).
11. Intime-se MARIA EDUARDA a anexar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF, além de comprovante de endereço), sob pena de não poder levantar a quantia que lhe é devida.
12. Intimem-se a meeira e herdeiras IVONE MARIA e MARIA EDUARDA, pessoalmente, via Oficial de Justiça, a dizerem sobre os documentos de fls. 901, 904 e 905. Custas da diligência do ato, por Oficial de Justiça, a expensas da meeira e herdeiras IVONE e MARIA EDUARDA, pois possuem advogado constituído nos autos, o qual permaneceu totalmente inerte até agora, deixando de informar se os valores foram levantados por suas clientes.
13. ID 24123018 – Indefiro o pedido de reavaliação do imóvel indicado como lote n. 09 da quadra 01, setor 07, pois a matrícula do bem o indica com área de somente 480m² e o bem foi avaliado pela própria inventariante em R$ 214,653,69 (f. 160). É sabido ainda que o mercado imobiliário está estagnado e, portanto, a avaliação realizada por Oficial de Justiça revela-se compatível com o valor de mercado, sem prejuízo da certidão do serventuário da Justiça gozar de fé pública (presunção de veracidade).
14. Intimados a procederem na forma do art. 647 do CPC, apenas MARIELLY DE BRTO AGUIAR, RONIELLY DE BRITO AGUIAR e GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR o fizeram (ID 24132435). IVONE MARIA e MARIA EDUARDA quedaram-se silentes.
15. Nos termos do art. 648 do CPC e sobretudo com o objetivo de prevenir litígios futuros, passo a deliberar sobre a partilha, reiterando o que já consta em decisão anterior, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devem constituir quinhão de cada herdeiro (CPC, art. 647).
16. Logo, o quinhão de cada herdeiro deverá corresponder ao que já decidido no item V da decisão de fls. 887/896-v° - subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 (respeitada a meação de IVONE MARIA), 8 (respeitada a meação de IVONE MARIA) e 9 (respeitada a meação de IVONE MARIA) e item VII da decisão de f. 895, excluído o caminhão Mercedes Benz, modelo 2213, cor branca, ano 1983, placas AZF ou outras letras, numeração equivocada, conforme justificativa contida no item 5 desta decisão.
17. Diante do litígio havido entre as partes e da quantidade de herdeiros, os pedidos de quinhão deverão corresponder a frações sobre os bens que integram o monte partível (e o produto da venda dos mesmos), nos termos do item 14 desta decisão, razão pela qual deixo de homologar os pedidos de MARIELLY DE BRTO AGUIAR, RONIELLY DE BRITO AGUIAR e GRAZIELLY DE BRITO AGUIAR (ID 24132435).
18. A inventariante deverá, no prazo de 10 dias, corrigir o valor da causa. Intime-se.
19. Nos termos do art. 649 do CPC, uma vez que os bens são insuscetíveis de divisão cômoda, não cabendo na parte da companheira supérstite e no quinhão de um só herdeiro, deverão ser vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos. A adjudicação a todos deverá ser manifestada em petição conjunta e consensual no prazo de 10 dias. Ausente essa manifestação conjunta, determino a venda judicial dos bens.
20. Nomeio a Leiloeira Pública Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na Junta Comercial dos Estados do Acre sob nº 04 e de Rondônia sob o nº 21/2017 pra proceder à venda judicial dos bens indicados no item 16 desta decisão.
21. Vendidos os bens (direitos de posse, principalmente), a inventariante deverá recolher os tributos Federais, Estaduais, ITCMD, tributos municipais em nome do falecido, além das custas processuais. Se necessário, expeçam-se alvarás.
22. Após, vista à contadoria, na forma do art. 651 do CPC, para organização do esboço da partilha. Vindos os autos da contadoria, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 652 do CPC.

23. Não havendo ou resolvidas eventuais reclamações, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 653 do CPC.
24. Pagos os tributos e o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com as Fazendas Públicas, venham-me os autos para julgamento, por sentença, da partilha (CPC, art. 654).
25. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.
26. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654 do CPC, receberá cada herdeiro os bens ou valores que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as peças indicadas no art. 655 do CPC.
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7003402-24.2018.8.22.0010
Classe/Ação : MONITÓRIA (40)
Requerente : ELCIO WALTER PEREIRA
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Requerido : SAMUEL JOSE DA ROCHA
Advogado :
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 255,85 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme calculo judicial, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Custa processual Base de cálculo Valor unitário Quantidade Valor da custa Valor remanescente Valor remanescente atualizado Ação R$ 255,85 R$ 255,85 R$ 255,85 R$ 255,85 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 52,79 e o máximo: R$ 26.392,27 R$ 75,14 R$ 75,14 R$ 75,14 R$ 75,14 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 52,78 e o máximo: R$ 26.392,26 R$ 75,14 R$ 75,14 R$ 75,14 R$ 75,14 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 105,57 e o máximo: R$ 52.784,53 R$ 105,57 R$ 105,57 R$ 105,57 R$ 105,57
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7000258-08.2019.8.22.0010
Classe/Ação : RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado : NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586)
Requerido : EVOLUTION COMERCIO DE ELTRONICOS LTDA - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada acerca da restauração dos autos n. 0000686-90.2011.8.22.0010, distribuída no PJE sob o n, 7000258-08.2019.8.22.0010 (Certidão id n. 24186190), bem como a cumprir as determinações constantes no despacho id n. 24186191, sobretudo para oferecer as peças processuais que tenha em seu poder, ou qualquer outro documento que facilite a restauração, nos termos do Artigo 713 do CPC.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 0003581-87.2012.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : JOSELITA DRUGOVICH ANDRIGUETTO
Advogado :REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL (OAB/RO 3874), JOSE ROBERTO CAVALCANTI (OAB/PR 23526), MARCOS ANTONIO BARBOSA (OAB/PR 22773), LOCANVIRA DAS GRACAS ANDRIGUETTO (OAB/PR 22962)
Requerido : Espólio de Rubens Junqueira Portugal
Advogado : AMANDA MAYUMI HATAQUEIAMA (OAB/PR 70380), ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB/PR 50787)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 24032423) e documentos anexos.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7005725-36.2017.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : BANCO DO BRASIL SA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido : FANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)
Advogado : Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7006671-71.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente : OSCAR RUIS GOMES NASCIMENTO

Advogado : PAULO NUNES RIBEIRO (OAB/RO 7504)
Requerido : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado : JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA (OAB/RO 9117)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo: 7005857-30.2016.8.22.0010
Classe: Monitória
Valor da Ação: R$21.163,22
EXEQUENTE: AUTOR: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
EXECUTADO:RÉU: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
DESPACHO
Intime-se a parte executada a se manifestar sobre o teor da petição inserta ao ID 19531422.
Acaso depositado o saldo remanescente do crédito, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PROCESSO: 7007263-18.2018.8.22.0010
REQUERENTES: G. D. S., W. D. S. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA OAB nº RO9678
Sentença
GENÉSIO DA SILVA e WANDA DOS SANTOS DA SILVA ingressaram em juízo com pedido consensual de divórcio e extinção do vínculo matrimonial havido entre eles. Segundo os requerentes, durante a constância da união conjugal, as partes amealharam bens, que serão partilhados em condizente proporção; por sua vez, o casal teve dois filhos, sendo um deles menor de idade.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação do divórcio do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visita do filho.
Eis o breve relatório.
A DECISÃO.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.
Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito das partes requerentes.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de GENÉSIO DA SILVA e WANDA DOS DOS SANTOS DA SILVA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.
A requerente voltará ao uso do nome de solteira, qual seja, WANDA DOS SANTOS.
Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta decisão, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Homologo o acordo celebrado entre as partes e resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC.
Sirva-se como termo de guarda.
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os mesmos não possuem condições de arcar com as despesas processuais, sem causar prejuizos a sua subsistência e de sua família.
Antes de averbada, esta sentença não produzirá efeito contra terceiros.
Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta decisão é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (certidão de casamento n. 2.630, livro B-14, f. 030, do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e mandado.
Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).
Sentença registrada eletronicamente.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo:7001786-14.2018.8.22.0010
Classe:Procedimento Comum
Valor da Ação:R$37.351,00
EXEQUENTE:AUTORES: ODILON VITOR DUTRA, NELY PEREIRA DUTRA
EXECUTADO:RÉU: ALEXANDRO NECEFARO KALB
Advogado do(a) Executado(a):ADVOGADO DO RÉU: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua conveniência e oportunidade, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7002317-03.2018.8.22.0010DuplicataExecução de Título ExtrajudicialR$126.454,12ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350ADVOGADO DO EXECUTADO: EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 08.923.813/0001-65, AV. FLORIANOPOLIS 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Para a realização da consulta por meio do sistema Bacenjud deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, I, "b", do CPC.
Intime-se.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para decisão.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019 .
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000009-57.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.976,00
AUTOR: CECILIA LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu a CECILIA LOPES OLIVEIRA o benefício auxílio-doença e programou a alta para18 de dezembro de 2018:
Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado ou recurso da decisão que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de decisão), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).
Desse modo, oportunizo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ele, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Apresentada a postulação administrativa e demonstrado isso nos autos, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa.
O resultado deverá será comunicado a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000147-24.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 998,00
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 636, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Decisão
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de sequelas definitivas de hipotonia muscular de membros superiores e inferiores (CID 10 A30.9), conforme laudo elaborado pela médica Cristiane Francisco dos Santos, CRM/RO 4679 (ID 24059118, p. 6).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 8/3/2019, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002324-22.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Paulo Roberto Marcondes
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Sentença:
S E N T E N Ç ATrata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de PAULO ROBERTO MARCONDES.Informação de acordo (fls. 94-95). Decido:HOMOLOGO o acordo de fls. 94-95 com base nos arts. 487 c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Porém, deixo de determinar a extinção da execução.MANTENHO todas restrições até cumprimento do acordo.Aguarde-se cumprimento do acordo, inclusive no que concerne aos honorários. Suspenda-se por 10 meses (até 31/10/2019, de início), estando o Cartório autorizado a promover o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.Cumprido o acordo, torno sem efeito eventuais penhoras.Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa de eventuais restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso II/CPC) e bens penhoráveis. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006237-46.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Paulo Henrique Silva Dias
Advogado:Não Informado ( )
Despacho:
DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO 1 ANO(ART. 40 da LEF) Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que ?os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.?São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.Novo BACENJUD negativo.Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.5) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras

decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317, restando indeferido o pedido retro, pois o exequente NADA fez para localizar outros bens penhoráveis.6) O Exequente não se manifestou nem indicou bens, nem outras providências.Portanto, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Cientifique-se oportunamente.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006040-57.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:José Alves de Oliveira
Advogado:Defensor Público ( )
Despacho:
CUSTAS irrisórias.Houve renúncia quanto aos honorários.Nada mais foi postulado.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004992-68.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Luzeli Lopes de Almeida Simões
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Despacho:
1) Cumprimento de sentença distribuído no PJe, onde serão praticados os demais atos.2) Portanto, ARQUIVE-SE.Intimem-se, apenas via DJe.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006108-41.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Bbm Assessoria e Planejamento Ltda Me, Laercio da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Despacho:
1) Decisão do Exmo. Des. Relator foi cumprida.2) Informações já prestadas pelo OF. GAB/2 VC-RM n. 53/2017, de 14/8/2017.3) MANTENHO as decisões já tomadas por seus fundamentos, pois apesar de todo alegado, não há (neste momento) fatos novos capazes de alterá-la, visto que foram analisadas as matérias trazidas à apreciação.3.1) Não ha fatos ou documentos novos.4) No mais, AGUARDE-SE julgamento do agravo (em suspensão até 31/12/2019, de início), sem atos constritivos. Julgados antes, conclusos.Caso os interessados queiram se manifestar quanto ao agravo, poderão fazê-lo, diretamente no Tribunal.5) Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001899-92.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. de O.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952)
Requerido:J. R. S. M. R. S.
Advogado:Não Informado :
Finalidade: Fica o advogado Dr. Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), intimado para no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. 234, § 2º e seguintes do NCPC.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005504-19.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005989-19.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARCELO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435
Requerido/Executado: A.B. BRAVO MECANICA - ME
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941, MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659
EM SANEADOR:
1) Está presente o interesse de agir, devendo ser rejeitada a preliminar arguida no ID: 23278149 p. 1, item 1.1.
De igual modo, não há se falar em decadência pois o os defeitos em questão teriam ocorrido em 21/12/2017 (ID: 21996256 p. 1), bem como o Autor procurou o PROCON em 23 de janeiro de 2018 (D: 21996277 p. 1), tentando resolver a lide, rejeito a prejudicial aventada no ID: 23278149 p. 2 a 5.
Aliás, pelo que se da entende da inicial no dia 21/12/2017 o veículo em questão ainda teria sido entregue ao Autor, conforme doc. ID: 21996277 p. 2, em decorrência do segundo reparo (ID: 21995712 p. 3, 3.º parágrafo), e neste mesmo dia já teria acontecido o sinistro.
3) Fixo como ponto controvertido: ocorrência ou não de falha na prestação de serviço, do que, dependendo, decorre o dever de indenizar/ressarcir.
4) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, às partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
4.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
4.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de dez (10) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973 – vigente à época da propositura da ação), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
4.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
4.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPC).
4.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

5) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.
6) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores, via PJe.
7) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
Processo : 7004038-87.2018.8.22.0010
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: CLEONIDES SANCHE DOS SANTOS
Advogado: Defensoria Pública
REQUERIDO: ROSILENE SANCHES DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Sentença)
(Prazo: 30 dias)
DE: Rosilene Sanches dos Santos, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) da Sentença cujo dispositivo segue:
Decisão de ID 23623893: ""Dispositivo: Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do NCPC julgo procedente o pedido inicial formulado por C. S. S., em face de R. S. Dos S., em relação ao menor: M. R. Dos .S, nascido em 19/05/2008, e: 1. CONCEDO a guarda do menor M. R. Dos .S, nascido em 19/05/2008, à avó materna C. S. S. Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública, intimando-a pela Requerente e Requerido. Expeça-se Edital de Intimação da Requerida (genitora). Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Transitada em julgado, não havendo pendências, arquive-se de imediato. Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito"
Rolim de Moura, 22 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005981-42.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido/Executado: RONYCLER PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
1) PEDIDO INCOMPATÍVEL (ID: 24066952 p. 1-2) ao rito processual escolhido pelo Autor.
2) Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ID: 21991652 p. 1) e não de Busca e Apreensão.
2.1) NÃO há alienação fiduciária em garantia.
3) Não houve embargos.
4) O bem penhorado (veículo) é de evidente utilidade para o exequente, que pode utilizá-lo em atividades em geral.
5) Manifeste-se o exequente se tem interesse na adjudicação do bem penhorado.
6) Caso não tenha, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
Intime-se o Exequente, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005671-36.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Requerido/Executado: ESTELAMAR FARTO DA SILVA, ESTELAMAR FARTO DA SILVA 80419097287
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
S E N T E N Ç A
Trata-se de execução proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA, contra ESTELAMAR FARTO DA SILVA (pessoa jurídica - CNPJ sob o nº 22.341.517/0001-87) e ESTELAMAR FARTO DA SILVA.
HOMOLOGO o acordo mencionado no ID: 23981388 p. 1 a 6 e extingo o processo com base no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
NÃO HÁ notícias de restrição de bens ou valores.
Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.
Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, bastando informar o valor atualizado e indicar bens penhoráveis (art. 798 do CPC).
Nesta hipótese, havendo pedido de buscas BACENJUD, RENAJUD, outros bancos de dados e sistemas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. RECOLHIDA taxa desde já fica deferida a busca postulada.
P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em "desentranhamento". CUMPRIDOS, AO ARQUIVO, DE IMEDIATO.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000226-03.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428
Requerido/Executado: JOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Nome JOEL LOPES DA SILVA CPF/CNPJ 647.114.122-04 Endereço R PADRE SILVIO MICHELUSI, N° 1575, , NOVA BRASILIA - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-970

D E S P A C H O
EMENDE a inicial, pois veio incompleta:
1) Ao que consta do site do DETRAN o veículo tem alienação fiduciária em favor de :
BANCO PANAMERICANO S A (CNPJ:59.285.411/0001-13) o que impede o processamento da lide como proposta.
o 3) PROVIDENCIE a baixa do gravame para possibilitar a transferência do bem.
3) JUNTE documento ATUALIZADO comprovando que o veículo ainda está em nome de JOEL, pois o documento juntado é do ano de 2013 (doc. 24171285) e está em branco (doc. 24171286).
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
ENAVAM930769252 TIPOAUTOMOVEL CARROCERIANAO APLICAVEL ESPECIEPASSAGEIRO LUGARES5 CATEGORIAPARTICULAR POTÊNCIA136 COMBUSTÍVELALCOOL/GASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIOJOEL LOPES DA SILVA SITUAÇÃO LACRELacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN PROPRIETÁRIO ANTERIORDILTON BALDSON ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULOCADASTRO PLACA ANTERIORNDH6644/RO MUNICIPIO DE EMPLACAMENTOJI-PARANA LICENCIADO ATE2018 em 13/04/2018, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRAN_NT\68486707900)(Via 1) ADQUIRIDO EM11/12/2012 SITUAÇÃOEm Circulação RESTRIÇÃO A VENDAAlienação Fiduciária em favor de BANCO PANAMERICANO S A (CNPJ:59.285.411/0001-13) INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMENenhuma informação pendente até esta data IMPEDIMENTOSNenhum impedimento registrado até esta data

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001756-76.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006697-69.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZIQUIEL FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007047-57.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIRLANDA DE ANDRADE WILL
Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004914-42.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004824-34.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SCHULZ VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005968-43.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO GOMES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO - RO9104, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: THALYNE PEREIRA MARCONDES
Advogado do(a) RÉU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002830-68.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006714-08.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001629-75.2017.8.22.0010
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461, MELINA ROMANHA MORELLO - RO8077
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006819-82.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007211-22.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE JESUS DE LIMA ROSIN
Advogados do(a) AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000902-82.2018.8.22.0010
Exequente: ISRAEL MACHADO DE SOUZA e outros
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Válido até 28/02/2019)
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do(a) autor(a) e de seu(ua) Procurador(a).
Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.
Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder:
1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 400129470346, agência 4200, diretamente em favor de ISRAEL MACHADO DE SOUZA e outros, CPF/MF 204.669.942-49.
2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3500129469588, agência 4200, diretamente em favor de Fabiana Cristina Cizmoski, CPF/MF 008.269.592-02, OAB/RO n. 6404.
O(A) Procurador(a) ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento da RPV, em 5 dias.
INDEFIRO o pedido de expedição do alvará em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito.
Caso o Causídico pretenda reserva de honorários, junte o r. contrato, com firma reconhecida e será providenciada reserva dos honorários por este Juízo. Da mesma forma, faculto informar contar para transferência dos valores, evitando os transtornos de ir a CEF levantar o alvará, pois estando o depósito em conta, poderá ser levantado aos sábados, domingos e feriados. Informada, oficie-se.
Observe-se reiterados precedentes do E. TJRO reconhecendo que pode haver alvará em nome da parte.
Origem: 00024452120138220010
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento.
Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes.
A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias.
Agravo não provido.
DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55
E recentes decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.
E entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação.
Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo.
Comprovado o levantamento dos alvarás e/ou ofício, arquive-se, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, apenas via sistema PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
RM, 23/1/2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001077-76.2018.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
RÉU: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000197-21.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUZA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica o(a) Requerente intimado(a), na pessoa de seu procurador(a) a comprovar nos Autos o levantamento do Alvará Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006766-04.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILCINEIA GRINEVALD
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
EXECUTADO: NERY MIRANDA FAGUNDES
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002038-17.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 16/04/2018 11:41:11
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
RÉU: KIMBERLY TAYNARA DE MELO CAETANO
Executado tem pleno conhecimento da ação que há tempos tramita, devendo ser tomadas as medidas necessárias a tanto.
O objetivo do credor é receber seu crédito. Apenas fazer uma citação, mandados, edital não resolve, devendo ser tomadas as medidas mais efetivas.
Por medida de efetividade, havendo interesse em buscas ao RENAJUD e BACENJUD, defiro.
Por medida de efetividade, para buscas ao BACENJUD e RENAJUD outros bancos de dados e sistemas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura, 24 de janeiro de 2019
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006247-29.2018.8.22.0010
Classe : INTERPELAÇÃO (1726)
REQUERENTE: IRENE FERREIRA JORDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RO000585A
REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002856-66.2018.8.22.0010
Exequente: CARMEN DE SIQUEIRA SILVA
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Válido até 28/02/2019)
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do(a) autor(a) e de seu(ua) Procurador(a).
Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.
Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder:
1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 1700126219645, agência 4200, diretamente em favor de CARMEN DE SIQUEIRA SILVA, CPF/MF 315.666.932-68.
2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2100126220345, agência 4200, em favor de Fabiana Cristina Cizmoski, CPF/MF 008.269.592-02, OAB/RO n. 6404.
O(A) Procurador(a) ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento da RPV, em 5 dias.
INDEFIRO o pedido de expedição do alvará em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito.
Caso o Causídico pretenda reserva de honorários, junte o r. contrato, com firma reconhecida e será providenciada reserva dos honorários por este Juízo. Da mesma forma, faculto informar contar para transferência dos valores, evitando os transtornos de ir a CEF levantar o alvará, pois estando o depósito em conta, poderá ser levantado aos sábados, domingos e feriados. Informada, oficie-se.
Observe-se reiterados precedentes do E. TJRO reconhecendo que pode haver alvará em nome da parte.
Origem: 00024452120138220010
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento.
Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes.
A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias.
Agravo não provido.
DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55

E recentes decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.
E entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação.
Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo.
Comprovado o levantamento dos alvarás e/ou ofício, arquive-se, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, apenas via sistema PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
RM, 23/1/2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006446-85.2017.8.22.0010
Exequente: ESTEFANY GEISE DA SILVA
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Válido até 28/02/2019)
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do(a) autor(a) e de seu(ua) Procurador(a).
Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.
Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder:
1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2100126219880, agência 4200, diretamente em favor de ESTEFANY GEISE DA SILVA, CPF/MF 054.548.892-37.
2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2100126220343, agência 4200, em favor de FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO, CPF/MF 649.158.322-87, OAB/RO n. 9424, por ser honorários.
O(A) Procurador(a) ficará responsável por contactar a parte autora e comprovar nos autos o levantamento da RPV, em 5 dias.
INDEFIRO o pedido de expedição do alvará em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito.
Caso o Causídico pretenda reserva de honorários, junte o r. contrato, com firma reconhecida e será providenciada reserva dos honorários por este Juízo. Da mesma forma, faculto informar contar para transferência dos valores, evitando os transtornos de ir a CEF levantar o alvará, pois estando o depósito em conta, poderá ser levantado aos sábados, domingos e feriados. Informada, oficie-se.
Observe-se reiterados precedentes do E. TJRO reconhecendo que pode haver alvará em nome da parte.
Origem: 00024452120138220010
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento.
Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes.
A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias.
Agravo não provido.
DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55
E recentes decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.
E entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação.
Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo.
Comprovado o levantamento dos alvarás e/ou ofício, arquive-se, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, apenas via sistema PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
RM, 23/1/2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000075-37.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL ROSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: DELSUITA ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento/emenda à inicial, nos termos do despacho exarado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005236-33.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
D E S P A C H O
NOMEIO como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, 5261, Centro, nesta Comarca, telefone: 3442-4880 e lá deverá realizar a perícia.
A perícia será realizada no dia 14 de março de 2019, às 14h00, no endereço acima indicado.
O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.
Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.
Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.
Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os laudos, exames, radiografias ou receituários que disponha.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006703-76.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: NAYARA STEFANY DUARTE RODRIGUES, DEVAIR RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
D E C I S Ã O
Trata-se de Embargos de Declaração proposto pelas partes Autoras alegando que há erro material na Sentença (id. n. ID: 23440182 p. 1 de 1), vez que indicou o nome das partes e o objeto incorretos.
Pois bem.
Com razão os Requerentes.
Há erro material na r. sentença (id. n. ID: 23440182 p. 1 de 1), vez que o nome das partes e o objeto da demanda apresentaram equivocadamente.
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou PROVIMENTO aos mesmos para corrigir o erro material na r. sentença.
Assim, a r. sentença passa a consta os seguintes termos:
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de Exoneração de Pensão Alimentícia, firmado por DEVAIR RODRIGUES e NAYARA STÉFANY DUARTE RODRIGUES, na presença do Advogado, que se regerá pelas cláusulas e condições expostas em seu Termo (id. 22707957) e, em consequência, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita).
P.R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Dispensada a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Aguarde-se apresentação de eventual recurso.
Fica a Autora intimada, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante o sistema PJe.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004746-40.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Requerido/Executado: JULIANO APARECIDO NERI DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES
1) Num. 24036480: Pedido incompleto. OBSERVE-SE:
2) Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.
Caso insista no pedido de desentranhamento do mandado, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências.
Observe-se o art. 19 da Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 1.º, c e 124, I das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.
3) RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do mandado de Busca e Apreensão, citação, intimação, remoção, avaliação e demais atos necessários.
As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências.
Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de mandados ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.
4) A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados DEFIRO. Para tanto, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005008-87.2018.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
REQUERIDO: CLEONI GUMS MATOS
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID: 23900059.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
(Prazo: 15 dias)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DE: ALEXANDRO RIBEIRO DA HORA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente acima nominado, para tomar ciência da Sentença, constante no ID 21944477, abaixo, para querendo, recorrer no prazo de 15 (quinze) dias.
Processo : 7002008-74.2017.8.22.0023
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: J. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. R. D. H.
Sentença de ID 21944477: "Trata-se de Ação de Guarda proposta por JANDIRA PETERSON em face de ALEXANDRO RIBEIRO DA HORA em relação a menor W. P. da R., nascida em 29/10/2010. Alega a Requerente que é avó materna da menor e que a genitora

da menor faleceu no dia 17.01.2014 e desde então a criança continua residindo com o genitor. Aduz que a criança está residindo com a Requerente desde 01.12.2017 e que o Requerido não possui residência fixa o que prejudica os estudos da menor. Pretende a guarda da menor W. P. da R., nascida em 29/10/2010. Recebida a inicial e determinada a realização de estudo social junto (id. 15155193 p. 1). Veio aos autos Estudo Social, (id. 17335948 p. 1), constatou a profissional que não há elementos que justifique a saída da menor do contexto familiar paterno. O Ministério Público manifestou-se no feito (id. 20668107 p. 1). O feito tramitava no juízo de São Francisco do Guaporé, o juízo declinou a competência a este juízo (id. 20961994 p. 1). O Ministério Público manifestou-se no feito (id. 21556368 p. 1). Fundamentação: Não foram argüidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há outros incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Do mérito: Dispõe o art. 1.634 do Código Civil: Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: II – tê-los em sua companhia e guarda; No mesmo sentido é o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 22. Aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. O instituto da guarda (quando verdadeiramente utilizado) visa preservar o melhor para criança quando seus pais são falecidos, inválidos ou ausentes, o que não é o caso em tela. Consta dos autos que a Requerente não exerce a guarda de fato da criança, vez que conforme Estudo Social de id. 17335948 p. 1 a crianças está sob os cuidados do genitor. O entendimento dos Tribunais pátrios é no sentido de que o interesse da criança ou do adolescente é superior ao direito dos pais, visto que fundamentais são os direitos à proteção, à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade humana e à educação, como dispõe a lei 8069/90 e inexistindo provas nos autos que demonstrem que a modificação de guarda trará benefícios à criança, o pedido de modificação da guarda deve ser julgado improcedente. Neste sentido: PEDIDO DE GUARDA DE MENOR. AVÓS. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA. A alteração da guarda de menor somente deve ocorrer quando evidenciada situação excepcional prevista no art. 33, § 2°, do ECA, sendo que o fato de a menor ser sustentada pelos avós não a justifica. (Apelação Cível, n. 10000120080057542, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 30/09/2008). GUARDA. AVÓ PATERNA. PECULIARIDADE. AUSÊNCIA. EFEITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Sem a demonstração da excepcionalidade do pedido de guarda formulada pela avó em relação aos netos, a pretensão deve ser indeferida, mormente se demonstrado à saciedade que a intenção da requerente é de cunho essencialmente previdenciário. Ainda que não o fosse, o pedido ainda deve ser rechaçado pela demonstração cabal de que os pais estão presentes e são participantes do desenvolvimento das crianças. (Apelação Cível, n. 10000120080075036, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 05/08/2008). Consta da conclusão do Estudo Social realizado junto à criança: "[…] o panorama familiar de Witória sob os cuidados paternos, aparenta ser de segurança e tranquilidade. Alexandro evidencia ser responsável em sua função paterna e tem o apoio de Aline (a companheira) e da família ampliada dele. Witória é aparentemente bem inserida e amparada. Não há sinais de violência doméstica. Não há sinais de alienação parental. Não encontramos elementos que justifiquem a saída de Witória para outro contexto." O Ministério Público manifestou pela improcedência do pedido inicial (id. 21556368 p. 1). Ante o exposto, não havendo o mínimo de elementos que indiquem a necessidade da saída da menor do contexto familiar paterno, o pedido inicial dever ser julgado improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, por estar ausentes os requisitos autorizados da concessão de guarda, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANDIRA PETERSON em face de ALEXANDRO RIBEIRO DA HORA. Sem custas e sem condenação a honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se. Sirva esta como carta de intimação do Requerido ALEXANDRO RIBEIRO DA HORA, residente na Rua 12, Cidade Alta, n. 0224, Rolim de Moura/RO. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos. Transitada em julgada, não havendo pendências, com as devidas anotações, Arquive-se. Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."

Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001715-12.2018.8.22.0010
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: VALDIR GIROLOMETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006
REQUERENTE: MARINEZ BERNARDINI SZARY
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID: 24169672.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000226-03.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428
Requerido/Executado: JOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Nome JOEL LOPES DA SILVA CPF/CNPJ 647.114.122-04 Endereço R PADRE SILVIO MICHELUSI, N° 1575, , NOVA BRASILIA - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-970
D E S P A C H O
EMENDE a inicial, pois veio incompleta:
1) Ao que consta do site do DETRAN o veículo tem alienação fiduciária em favor de :
BANCO PANAMERICANO S A (CNPJ:59.285.411/0001-13) o que impede o processamento da lide como proposta.
o 3) PROVIDENCIE a baixa do gravame para possibilitar a transferência do bem.
3) JUNTE documento ATUALIZADO comprovando que o veículo ainda está em nome de JOEL, pois o documento juntado é do ano de 2013 (doc. 24171285) e está em branco (doc. 24171286).
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
ENAVAM930769252 TIPOAUTOMOVEL CARROCERIANAO APLICAVEL ESPECIEPASSAGEIRO LUGARES5 CATEGORIAPARTICULAR POTÊNCIA136 COMBUSTÍVELALCOOL/GASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIOJOEL LOPES DA SILVA SITUAÇÃO LACRELacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN PROPRIETÁRIO ANTERIORDILTON BALDSON ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULOCADASTRO PLACA ANTERIORNDH6644/RO MUNICIPIO DE EMPLACAMENTOJI-PARANA LICENCIADO

ATE2018 em 13/04/2018, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRAN_NT\68486707900)(Via 1) ADQUIRIDO EM11/12/2012 SITUAÇÃOEm Circulação RESTRIÇÃO A VENDAAlienação Fiduciária em favor de BANCO PANAMERICANO S A (CNPJ:59.285.411/0001-13) INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMENenhuma informação pendente até esta data IMPEDIMENTOSNenhum impedimento registrado até esta data

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002019-11.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE MEIRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921
RÉU: ANTONIO BALBINO
Advogado do(a) RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Intimação
Ficam as partes Requerente e Requerido Intimadas, por meio de seus procuradores, da Sentença de ID: 23976003, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001098-52.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
Requerido/Executado: ADAMO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214
D E S P A C H O
Apesar do alegado, NÃO há restrição no RENAJUD - consulta abaixo.
Se houver outras restrições, INFORME-SE e junte documentos comprovando.
Nada mais, sendo postulado, ARQUIVE-SE.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RESTRIÇÃO A VENDAAlienação Fiduciária em favor de PONTA ADM. DE CONS. LTDA (CNPJ:16.551.061/0001-87) INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMENenhuma informação pendente até esta data
Placa NDF8735 Placa Pré-Mercosul Ano Fabricação 2015 Chassi 9C2JC4830FR054493 Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 EX Ano Modelo 2015Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002999-55.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da Sentença de ID: 23782659, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000990-23.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: PEDRO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
Requerido/Executado: ANTONIO SANTOS LIMA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÕES, REMOÇÃO (se for bem móvel), DESIGNAÇÃO DE VENDAS e
DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
1) Executado revel.
Tudo que foi tentado restou negativo.
2) DEFIRO sob responsabilidade exclusiva do exequente (ID: 24143858).
2.1) Como não houve pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÕES e demais atos relativos ao imóvel indicado no ID 24143858 e ID 24143859.
DEPREQUE-SE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÕES, DESIGNAÇÃO DE VENDAS E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS.
Sendo insuficientes, proceda-se à penhora e avaliação de outros bens.
2.2 – Sendo penhorados bens móveis deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois as Comarcas não têm depositários públicos, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente os bens do Executado, suas medidas aproximadas, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais benfeitorias que existam.
O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do Executado ou de terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, invasores ou posseiros que não sejam os executados, estes deverão ser qualificados, com RG e CPF.
Havendo terceiros na posse do imóvel que não sejam os executados deverá ser intimado o atual possuidor do imóvel (com RG e CPF).
Intimem-se os cônjuges de todos dos executados, acerca da penhora e avaliação.
Após a penhora e avaliação do imóvel, intimem-se os cônjuges dos Executados.
3) Transcorridos todos prazos acima, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito, inclusive indicando outros bens dos Executados para penhora e o valor da dívida atualizado.
4) Custos da Carta Precatória pelo exequente.
Aos procuradores, oportunamente.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002528-10.2016.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: J DE LIMA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
RÉU: ALBERIQUE LIMA CAMPOS FILHO
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada da expedição do Documento de ID 23520285.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004746-40.2018.8.22.0010
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: JULIANO APARECIDO NERI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005596-94.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ADELINO CESARIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270
Requerido/Executado: ESPOLIO DE SEBASTIÃO CEZÁRIO ALVES
ADVOGADO DO RÉU: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
Decisão DESIGNANDO AUDIÊNCIA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
1) Feito saneado (ID: 23530731 p. 1-2), sem oposição de recurso.
2) Por ora, defiro a produção de prova testemunhal já indicada (ID: 23088669 p. 5 e ID: 22286344 p. 10) e depoimento pessoal dos requeridos, caso compareçam para serem ouvidos neste Juízo (art. 139 do CPC).
3) Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 16 DE ABRIL DE 2019 (terça-feira), ÀS 08H30MIN, que será realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível.
Por se tratar de apenas um fato (ocorrência do suposto dever de custear as despesas) limito o número de testemunhas a no máximo 3 (três) para cada parte, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
OBS: Advirta-se novamente ao requerido a corrigir o rol ID: 22286344 p. 10 e ID: 22459184 p. 1 na forma acima.
Superado o ponto acima, os termos do art. 455 do NCPC:
"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"
Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).
4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via PJe.
6) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006448-21.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, NICOLE BERGAMIN FURTADO - RO9331
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação Ficam as partes Requerente/Requerido intimadas, na pessoa de seu advogado, da Sentença ID 23976151.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7004848-62.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
RÉU: FABIOS RELOJOARIA LTDA - ME, NELRIVAN IRANI DA SILVA, ILENI ALONSO MEIRA DA SILVA
Fica a parte Autora, na pessoa do seu Advogado, Intimado da Certidão ID 24194531.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004848-62.2018.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: FABIOS RELOJOARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, AIRTOM FONTANA - RO5907
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, ficam as Requeridas, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003018-61.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ VELMER
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da Sentença de ID: 24033122, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000088-36.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVA MARIA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada para querendo manifestar-se do Despacho: "EMENDE A inicial, pois o acidente foi em PIMENTA BUENO (ID: 24004609 p. 1), onde a Autora declarou residir (ID: 24004610 p. 1, 3, 4 e 5). JUNTE comprovante de endereço em nome da Autora, apto comprovar que esta reside em Rolim de Moura. Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003578-03.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da Sentença de ID: 24008772, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007944-56.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: DURCILETE FIRMINO COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115
Requerido/Executado: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Na data de 14/6/2018 foi recebido o expediente oriundo do TJRJ e Corregedoria do E. TJRO (SEI 0012058-78.2018.8.22.8000):
Para evitar atos sem utilidade, antes do recebimento da inicial manifeste-se sobre a situação da OI, que está em recuperação judicial, não havendo como se falar em penhora e outros atos restritivos.
Adoto como razões a decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que já prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo da recuperação judicial, no que tange suspensão de todas as ações e execuções em seu desfavor, caso positivo que se faça juntar cópia da referida decisão..."
De igual forma, nos autos 0203711-65.2016.819.0001 já fica expresso que "restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelo juízo de origem".
Aliado aos fatores acima, em 08.01.2018, o Juízo da 7ª Vara Empresarial, Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, homologou o plano de recuperação judicial da Requerida (id n. Num. 16134194 - Pág. 2).
Consequentemente não pode este juízo realizar qualquer ato de constrição em face do patrimônio da requerida, em respeito ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), de forma que toda ação executiva deve ser suspensa, nos termos do art. 6º c.c art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005.
Cabe à credora diligenciar sobre o término da recuperação judicial dos autos supra, e caso queira habilite-se seu crédito nos autos de recuperação, nos termos do art. 7º e seguintes, da Lei 11.101/2005.
Nesse sentido STJ: "4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011, sem grifos no original).
Em suma: MANIFESTE-SE a Autora sobre o pedido (ID: 24057413 p. 1 a 14) e deliberação do E. TJRO (ID: 24057429 p. 1 a 5).
Observem-se os arts. 6.º, 75, 83 e 126 da Lei no 11.101, de 9/2/2005.
Aos Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000110-94.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ADRIANA GOMES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FERREIRA COUTINHO OAB nº MT16360B
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Decisão SERVINDO DE CARTA AR para CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (juntada do procedimento administrativo)
e demais atos necessários
RECEBO a inicial.
DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido, considerando o valor e natureza da causa, bem como pela elevada quantidade de feitos envolvendo seguro DPVAT, boa parte deles poderia ser resolvidos administrativamente.
SIRVA ESTA DE CARTA AR para citar e intimar o Requerido, para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.
Apesar da disposição do art. 334 do NCPC e Enunciado 61 da ENFAM, não há se falar em designação de audiência preliminar de conciliação, pois as seguradoras do sistema DPVAT nunca vieram a uma audiência e tampouco apresentaram proposta de acordo.

Desde já, DETERMINO que a Requerida junte na íntegra o procedimento relativo ao fato em discussão nestes autos, pois não foram juntados pelo Autor.
Vindo contestação, manifeste-se o Autor.
Se houver recurso, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000075-37.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: SAMUEL ROSA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404
Requerido/Executado: DELSUITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
O feito carece de emendas:
1) Junte a certidão de casamento atualizada de Delsuita com o Sr. Samuel, conforme art. 133 das DGJ.
Art. 133. Nos processos litigiosos de separação e divórcio, bem como nos de conversão de separação consensual em divórcio litigioso ou de separação litigiosa em divórcio litigioso, quando a citação ocorrer por edital, a parte deve ser intimada a apresentar aos autos certidão de casamento, expedida com menos de 6 (seis) meses, para se verificar a eventual ocorrência de pedido semelhante formulado pelo cônjuge não localizado pessoalmente.
E os arts. 319, incisos VI e VII e 320, ambos do CPC
2) Esclareça se os contratos de n. 153.15.0717/1 e o contrato de n. 153-13-0596/0 constante na Matrícula n. 19.948 (ID: 23987231 p. 4 de 4) foram quitados, vez que o valor da dívida informada em petição de id. N ID: 23986595 p. 4 de 5 corresponde ao do contrato n. 153-18-0376-5 no valor de R$ 79.344,59 (ID: 23987233 p. 1 de 2). Junte comprovante.
3) Esclareça como pretendem quitar a dívida para efetivar a partilha do bem, vez que há hipoteca cedular averbada no imóvel, com preferência do credor fiduciário.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 320 e 321 NCPC).
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006782-55.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIVA DOPIATE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006700-24.2018.8.22.0010
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LEIDISON DE SOUZA ANDRADE
INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005726-84.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., KAPLASTHAIR COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Decisão SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO,
CITAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
SANEADOR:
1) O BANCO BRADESCO S/A foi citado e contestou a lide (ID: 22609623 p. 1 a 7), estando com sua representação em ordem.
2) A requerida KAPLASTHAIR COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI não foi localizada para citação nos endereços da inicial.
3) DEFIRO (ID: 22974018 p. 1).
4) CITE-SE e INTIME-SE KAPLASTHAIR COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI por AR (endereço ID: 22974018 p. 1) para, no rito ordinário para, querendo apresentar resposta em 15 dias, sob pena de revelia e seus efeitos.
5) Apesar do art. 334 do CPC e apesar do Enunciado 61 da ENFAM, entendo desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (pelas matérias alegadas pelas partes) e porque pelos fatos alegados há matéria fática a ser apreciada.
5.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE à requerida KAPLASTHAIR juntar toda documentação que tenha dos serviços e produtos ajustados com a Autora, bem como as entregas eventualmente feitas, com os comprovantes.
6) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
6.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único: regularidade dos títulos. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
6.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
7) Caso a ré KAPLASTHAIR COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI não seja localizada, CITE-SE e INTIMEM-SE, por edital para querendo, contestar em 15 dias, sob pena de revelia e seus efeitos, pois o que era possível já foi feito pelo Juízo.
7.1) Neste caso, a Autora deverá comprovar os requisitos legais e publicações, promovendo o necessário.
7.2) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos requeridos, como Curadora Especial. Cientifique-se oportunamente, independente de nova deliberação.
8) CUMPRA-SE, sucessivamente.
9) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
10) Cumpridas todas fases acima, conclusos.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004128-95.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIRO TRINDADE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006499-32.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANA ROSA ALVES NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048
Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
Houve resposta.
Portanto, nos termos do art. 485, § 4.º do CPC, manifeste-se o BANCO BMG acerca do pedido ID: 23979821, p. 1.
Prazo: CINCO dias.
Transcorrido, cls.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000122-11.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: OSMANO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FERREIRA COUTINHO OAB nº MT16360B
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O
RECEBO a inicial.
DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido, considerando o valor e natureza da causa, bem como pela elevada quantidade de feitos envolvendo seguro DPVAT, boa parte deles poderia ser resolvidos administrativamente.
SIRVA ESTA DE CARTA AR para citar e intimar o Requerido, para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.
Apesar da disposição do art. 334 do NCPC e Enunciado 61 da ENFAM, não há se falar em designação de audiência preliminar de conciliação, pois as seguradoras do sistema DPVAT nunca vieram a uma audiência e tampouco apresentaram proposta de acordo.
Desde já, DETERMINO que a Requerida junte na íntegra o procedimento relativo ao fato em discussão nestes autos, pois não foram juntados pelo Autor.
Vindo contestação, manifeste-se o Autor.
Se houver recurso, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000117-86.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: EDNA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FERREIRA COUTINHO OAB nº MT16360B
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DECISÃO SERVINDO DE CARTA AR para CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (juntada do procedimento administrativo) e demais atos necessários
RECEBO a inicial.
DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido, considerando o valor e natureza da causa, bem como pela elevada quantidade de feitos envolvendo seguro DPVAT, boa parte deles poderia ser resolvidos administrativamente.
SIRVA ESTA DE CARTA AR para citar e intimar o Requerido, para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.
Apesar da disposição do art. 334 do NCPC e Enunciado 61 da ENFAM, não há se falar em designação de audiência preliminar de conciliação, pois as seguradoras do sistema DPVAT nunca vieram a uma audiência e tampouco apresentaram proposta de acordo.
Desde já, DETERMINO que a Requerida junte na íntegra o procedimento relativo ao fato em discussão nestes autos, pois não foram juntados pelo Autor.
Vindo contestação, manifeste-se o Autor.
Se houver recurso, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000109-12.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ADAIANE PEREIRA NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FERREIRA COUTINHO OAB nº MT16360B
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DECISÃO SERVINDO DE CARTA AR para CITAÇÃO, INTIMAÇÃO,
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (juntada do procedimento administrativo)
e demais atos necessários
RECEBO a inicial.
DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido, considerando o valor e natureza da causa, bem como pela elevada quantidade de feitos envolvendo seguro DPVAT, boa parte deles poderia ser resolvidos administrativamente.
SIRVA ESTÁ DE CARTA AR para citar e intimar o Requerido, para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.
Apesar da disposição do art. 334 do NCPC e Enunciado 61 da ENFAM, não há se falar em designação de audiência preliminar de conciliação, pois as seguradoras do sistema DPVAT nunca vieram a uma audiência e tampouco apresentaram proposta de acordo.
Desde já, DETERMINO que a Requerida junte na íntegra o procedimento relativo ao fato em discussão nestes autos, pois não foram juntados pelo Autor.
Vindo contestação, manifeste-se o Autor.
Se houver recurso, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007162-78.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006533-07.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006524-45.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE JESUS ANASTACIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002744-97.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA ANTONIA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007292-68.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDINEI DE LIRA FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005563-07.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILZE TOREGIANI CONGUI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006535-74.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006191-64.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEVERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada a manifestar-se da petição ID 23968739.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002362-07.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004022-70.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TANIA MARA DESTRO LOCATELI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos CÁLCULOS juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007294-38.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA GRANCIANINOV DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000048-88.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANTONIA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Ao Exequente para manifestar quanto a impugnação apresentada pelo INSS.
Caso discorde, apresente planilha.
Após, conclusos.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006723-67.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000648-46.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: LUZIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Alega o Exequente que teve seu benefício cessado de forma unilateral pelo INSS (ID: 23657946 p. 1 de 3).
Ao INSS para manifestar sobre o pedido do Exequente (ID: 23657946 p. 1 de 3).
Caso discorde, apresente documentos.
Após, concluso.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002764-88.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ VICENTE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pela parte adversa ID 23978679.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000380-26.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE ADAO PADILHA
Advogado(a): {{polo_ativo.advogados}}
Requerido/Executado:
Defiro o requerimento de id. ID: 23610388 p. 1 a 5. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC) e proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018, SEI n. 0000563-07.2018.8.22.8010.
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
Agravo 0067945-14.2015.401.0000/RO
Rel. Des. Gilda Sigmaringa Seixas
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006754-87.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABRAAO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006499-32.2018.8.22.0010
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ANA ROSA ALVES NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Intimação Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (Cinco) dias, Intimada do Despacho ID 24153757.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004743-85.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSINEIDE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007044-05.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVO BAPTISTINI DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006855-27.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006816-30.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
Requerido/Executado: TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
S E N T E N Ç A
ACOLHO o pedido retro e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Desnecessária anuência do requerido, que até hoje não foi citado.
Sem custas, por serem irrisórias, cujo valor não paga uma intimação ou precatória.
Não há notícias de bens bloqueados. Havendo informe-se para as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).
Não há restrição de bens.
Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004343-71.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
Requerido/Executado: JUVENIL GOMES FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
1) DEFIRO.
2) CITE-SE e INTIME-SE no endereço indicado ou outro em que o Executado possa ser localizado.
Não havendo pagamento, PENHOREM-SE, AVALIEM-SE e REMOVAM-SE os bens.
FACULTO que o autor acompanhe as diligências, fornecendo o necessário para remoção do bem.
4) As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
5) Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência).
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003009-02.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARILENE ANTONIA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
MARILENE ANTONIA PEREIRA pretende o Restabelecimento de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício requerido em 22/05/2018 (id. n. ID: 18660293 p. 2 de 2). (inicial ID: 18660288 p. 1 de 16 e laudos id n. Num. ID: 18660294 e ss).
Indeferido a Tutela de Urgência, foi determinada a realização da perícia médica de plano (ID: 20665673 p. 1 de 3).
Aportou-se o laudo aos autos, em 30/10/2018 (id. n. ID: 22573837 p. 1 de 3).
Realizada a citação do INSS, apresentou proposta de acordo (ID: 23489131 p. 1 de 3 em).
A Requerente, por sua vez, não aceitou (ID: 23644532 p. 1 de 1).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem, regulamente instruído e apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.
Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.
Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência, uma vez que ação foi proposta em 26/05/2018 pouco tempo depois da cessação do benefício, ou seja, em 22/05/2018 (id. n. ID: 18660293 p. 2 de 2), dentro do período de graça.
No tocante ao outro requisito – incapacidade total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação da requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (Num. ID: 18660294 - ss), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (ID: 22573837 p. 1 de 3), no qual consta dentre outras assertivas que a autora é portadora Transtorno Esquizoafetivo (F256) e está incapacitada total e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e reabilitação, necessitando para melhora uso contínuo dos medicamentos prescritos, acompanhamento psiquiátrico e psicológico e supervisão familiar (item 3, 5, 6, 7 e 9 do laudo).
Conclui o perito:
Periciada com transtorno Esquizoafetivo há mais de 12 anos, com piora após abandono do esposo há 05 anos, em ajuste do tratamento medicamentoso. Apresenta incapacidade laboral total e permanente, com necessidade de supervisão familiar.
A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na conclusão médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválida da autora restou amplamente comprovada nos autos. Ademais, a autora não poderá retornar, por força de sua deficiência e sendo esta, por outro lado, pessoa simples e baixa instrução, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho, sem contar que o perito sugeriu afastamento definitivo das atividades laborativas.
Assim, restando comprovado que a enfermidade da autora a impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje MARILENE ANTONIA PEREIRA padece em razão da referida doença, subtende-se que a mesmo permaneceu incapacitada desde o indeferimento do pedido administrativo, devendo os efeitos financeiros retroagirem àquela data. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.
Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).
Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.
Todavia, há que se ressaltar, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.
Dispositivo:
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a MARILENE ANTONIA PEREIRA, em uma única parcela, o valor do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (22/05/2018 – Num. ID: 18660293 p. 2 de 2 - Pág. 1), com juros e correção monetária e a conceder-lhe, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial 30/10/2018 (id n. ID: 22573837 p. 1 de 3).
Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência deferida (NCPC, art. 300).
SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, B32, em favor de MARILENE ANTONIA PEREIRA, CPF. n° 619.730.842-87 e RG. nº 55277 SSP/RO.
Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.
Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
Havendo descumprimento, fixo multa de R$ 100,00 (cem) ao dia, sem prejuízo de outras medidas (art. 139, IV, NCPC).
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (execução invertida), estando o Cartório autorizado a promover o necessário, cientificando o INSS.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004898-88.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ROSELY SOUZA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
ROSELY SOUZA DE ANDRADE pretende o Restabelecimento de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício requerido em 24/07/2018 (id. n. ID: 20553449 p. 1 de 1). (inicial ID: 20553331 p. 1 de 16 e laudos id n. Num. ID: 20553622 p. 3 de 4 e ss).
Indeferido a Tutela de Urgência, foi determinada a realização da perícia médica de plano (ID: 20583343 p. 1 de 3).
Aportou-se o laudo aos autos, em 25/10/2018 (id. n. ID: 22484447 p. 1 de 3).
Realizada a citação do INSS, apresentou contestação (ID: 23695656 p. 1 de 3).
A Requerente, por sua vez, impugnou (ID: 23829441 p. 1 de 1).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem, regulamente instruído e apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.
Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.
Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência, uma vez que ação foi proposta em 13/08/2018 pouco tempo depois da cessação do benefício, ou seja, em 24/07/2018 (id. n. ID: 20553449 p. 1 de 1), dentro do período de graça.
No tocante ao outro requisito – incapacidade total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação da requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (Num. ID: 20553622 p. 3 de 4 - ss), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (ID: 22484447 p. 1 de 3), no qual consta dentre outras assertivas que a autora é portadora Sequelas de Hanseníase (B92), Cervicalgia (M54.2), Lombalgia (M54.5), Transtorno dos disco intervertebrais com radiculopatia (M51.1), Artrose Interfacetaria em coluna (M19.8) e Osteofitose (M25.7) e está incapacitada total e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e reabilitação, necessitando para melhora com repouso, uso de medicamentos prescritos, acompanhamento ortopédico e fisioterapia (item 3, 5, 6, 7 e 9 do laudo).
Conclui o perito:
Periciada com lesões crônicas de coluna cervical e lombar, associado a sequelas de Hanseníase nos membros, de repercussão clínica moderada, com restrição para atividades braçais. Apresenta incapacidade laboral total e permanente para suas atividades rurais.
A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na conclusão médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválida da autora restou amplamente comprovada nos autos.
Ademais, a autora não poderá retornar, por força de sua deficiência e sendo esta, por outro lado, pessoa simples, com idade de 50 anos e baixa instrução, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho, sem contar que o perito sugeriu afastamento definitivo das atividades laborativas.
Assim, restando comprovado que a enfermidade da autora a impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje ROSELY SOUZA DE ANDRADE padece em razão da referida doença, subtende-se que a mesmo permaneceu incapacitada desde o indeferimento do pedido administrativo, devendo os efeitos financeiros retroagirem àquela data. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.
Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).
Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.
Todavia, há que se ressaltar, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.
Dispositivo:
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a ROSELY SOUZA DE ANDRADE, em uma única parcela, o valor do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (24/07/2018 – Num. ID: 20553449 - Pág. 1), com juros e correção monetária e a conceder-lhe, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial 25/10/2018 (id n. ID: 22484447 p. 1 A 3).
Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência deferida (NCPC, art. 300).
SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, B32, em favor de ROSELY SOUZA DE ANDRADE, CPF. n° 120.405.388-01 e RG. nº 1477114 (SSP/RO).
Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.
Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
Havendo descumprimento, fixo multa de R$ 100,00 (cem) ao dia, sem prejuízo de outras medidas (art. 139, IV, NCPC).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (execução invertida), estando o Cartório autorizado a promover o necessário, cientificando o INSS.
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006295-85.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DUCILENE DA SENA FERRAZ SCHULZE
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007245-94.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMARA LOPES HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003496-69.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: CLAUDIO CESAR BENICIO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
Requerido/Executado: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO DE CUSTAS,
COMPROVAÇÃO DE SEU RECOLHIMENTO, MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS, INTIMAÇÃO
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
1) Feito transitado em julgado.
2) CALCULEM-SE as custas iniciais e finais, observando o valor da INDENIZAÇÃO e acórdão. Aguarde-se recolhimento e comprovação nos autos.
3) Ao Patrono do exequente para se manifestar quanto ao pedido feito pela VIVO, bem como informar o valor atualizado, tanto das verbas principal e honorários.
FACULTO informar contas bancárias para transferência das r. verbas.FACULTO informar contas bancárias para transferência das r. verbas.
4) Após será apreciado o pedido de desbloqueio do excedente.
5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004909-20.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE ALVES NEPOMUCENO
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
JOSÉ ALVES NEPOMUCENO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.
Alega que permanece incapacitado para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que indeferiu o pedido do benefício administrativamente em 07/06/2018 (id. Num. ID: 20566997 p. 1 de 2 - Pág. 1), alegando que o mesmo estaria apto ao labor.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização da perícia de plano (ID: 20961713 p. 1 de 3).
Aportou-se aos autos o Laudo Pericial, em 13/11/2018 (ID: 22900001 p. 1 a 3), o Requerido foi citado e apresentou proposta de acordo (ID: 23609717 p. 1 de 4) e o Requerente requereu o julgamento procedente da lide (ID: 23812307 p. 2 de 2).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem, regulamente instruído e apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente;

(b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida (12 contribuições).

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Lombociatalgia esquerda (M54.4), Síndrome cervicobraquial (M53.1), Transtorno dos discos cervicais e lombares (M51.1), Uncoartrose cervical (M19.8), Espondiloartrose lombar (M48.8) e Osteofitose (M25.7) (A30) – o incapacita TOTAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual, mas É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO e REABILITAÇÃO, podendo haver melhora do quadro incapacitante com restrição de esforços físicos, uso de anti-inflamatórios e fisioterapia (laudo id. Num. ID: 22900001 p. 1 de 3).

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a parte autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingui entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. Num. ID: 22900001 p. 1 de 3, especialmente quesitos nº. 3, 7 e 8.

Assim, conclui o Perito (Num. ID: 22900001 p. 1 de 3):

Periciado com lesões crônicas de coluna cervical e lombar, de repercussão clínica moderada, com restrição total para suas atividades laborais. Apresenta incapacidade laboral temporária.

Assim, a patologia que acomete a parte Autora pode ser amenizada (id. Num. ID: 22900001 p. 1 de 3, quesito 9). Considere-se, ainda, que se reabilitar (id. Num. ID: 22900001 p. 1 de 3 - Pág. 1, quesitos 3, e 6).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo, devendo ser respeitado, entretanto, o limite sugerido pelo perito (180 - cento e oitenta) dias após a juntada do laudo.

O período de afastamento sugerido pelo perito não é, em si, o termo final do benefício concedido, apenas baliza a sentença para que o processo não se eternize. E com alteração promovida pela Lei n. 13.457/2017, artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, passou a estabelecer que a data da cessação do benefício deve ser informado pelo Juízo sempre que possível, pois caso contrário haverá a cessação automática do benefício no prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação do benefício. Porém, verificando que não houve recuperação para retornar as suas atividades laborativas, poderá o beneficiário solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, § 2º do Decreto n. 3.048/99 c.c art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91, desde que atenda os demais requisitos exigido para o benefício e pedido de prorrogação.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de JOSÉ ALVES NEPOMUCENO o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do indeferimento administrativo (07/06/2018 – id. ID: 20566997 p. 1 de 2) e finalizando 180 (cento e oitenta) dias após a juntada do laudo pericial (13/11/2018, id. num. ID: 22900001 p. 1 de 3), ou seja, 12/05/2019.

Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Sirva esta de ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício auxílio-doença, espécie 31, em favor de JOSÉ ALVES NEPOMUCENO, CPF. n° 191.532.102-03 e RG. nº 119.543 (SSP/RO)

Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.

Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 10 dias.

Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Sem custas (Justiça Gratuita).

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.

Transitada em julgado, arquive-se.

Rolim de Moura/RO, 24 de janeiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005172-52.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CREUZA DINIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002963-23.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Alexandre Gonçalves
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Finalidade: Intimar o advogado supra, da decisão que designou audiência, conforme a seguir: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 11h00min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0000299-82.2019.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Bradesco Autore Companhia de Seguros
Advogado:Gracielly Rodrigues de Souza (OAB/GO 22734)
Finalidade: Intimar a advogada supra, acerca da decisão proferida nos autos, a saber: "Vistos,Trata-se de pedido de restituição do veículo TOYOTA/COROLLA, apreendido nos autos de inquérito nº 227/2015.Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público (fls. 28), os autos ainda estão em fase de inquérito e, assim, o pedido deve ser dirigido à Autoridade Policial que o preside, a qual, neste momento, poderá verificar se a apreensão do veículo ainda interessa às investigações (artigo 118, do CPP) e decidir sobre eventual restituição (artigo 120 do CPP).Assim, pelas razões expostas deixo de conhecer do pedido.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0003294-73.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cícero Clementino da Silva e outra
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Finalidade: Em razão da declaração do acusado fl. 117-verso, intimo o advogado supracitado a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Proc.: 0002663-61.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luan Wudarski do Nascimento
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
Finalidade: Intimar o advogado supracitado, para se manifestar no prazo de 03 dias, acerca da petição de fl. 129, conforme determinado no despacho de fl. 133, a saber: "Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 132).Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito ".
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS

Proc.: 0001044-96.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Samuel da Silva Fermino, brasileiro, casado, CPF: 689.225.662-72, filho de José Fermino filho e de Edir Nunes da Silva, nascido aos 20/12/1982, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE: INTIMAR o(a) condenado(a) supra qualificado(a)(s), e a quem mais possa interessar, da r. Sentença prolatada nos autos, cujo dispositivo segue transcrito: "(...)Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra SAMUEL DA SILVA FERMINO, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 129, §9º, c/c artigo 61, I e II, "f", ambos do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06.Passo a dosar-lhe a pena:Culpabilidade normal a espécie não havendo nada a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu possui antecedentes criminais mas serão considerados na segunda fase da dosimetria sob pena de incorrer em bis in idem. Quanto a sua conduta social e personalidade nada foi apurado que as tornem desfavoráveis. O motivo do crime não restou devidamente esclarecido. As circunstâncias destoam do ordinário haja vista que o réu agrediu a vítima no rosto, bem como lhe empurrou de uma escada, o que demonstra que nenhum respeito tem com sua esposa. Não há relatos de consequências extrapenais. Não há provas de que a vítima tenha contribuído para a eclosão do evento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) meses de detenção. Na segunda fase aplico a agravante prevista no artigo 61, II, "f", do CP e a agravante da reincidência e agravo a pena em 1/6, para obter 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 3º do CP, considerando a pena aplicada e a reincidência em crime doloso, bem como pela gravidade da conduta praticada pelo acusado. Considerando que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos revela-se incapaz de moldar o caráter do agente, inclusive sendo vedada por lei, uma vez que o crime foi praticado mediante violência à mulher (art. 17 da Lei 11.340/06 e art. 44, I, do CP) e, ainda, pelo fato do réu ser reincidente em crime, deixo de aplicar o artigo 44 do Código Penal. A reincidência em crime doloso impede também a concessão do "sursis" penal. O réu poderá apelar em liberdade porque já obteve tal benefício e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta decisão em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução e encaminhe-se para juntar aos autos de execução de pena já em curso. Isento-o do pagamento das custas porque foi assistido por Defensor Público, do que se deduz a carência financeira .Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no livro rol dos culpados e expeça-se o necessário para a execução da pena encaminhando-se a guia para juntar aos autos de execução de pena já em curso; Após, arquive-se. P.R.I. Cumpra-se#Vilhena-RO, terça-feira, 3 de julho de 2018. (a)Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito".

Proc.: 0000993-56.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josafá Lopes Bezerra, Marcelo Novaes Marinho, Washington Luis Sarat Santos, Adriana Rame dos Santos Lima, Carla Barbosa Torres, Janderson Câmara, Judson Camara
Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234A), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176),

Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A), Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Finalidade: Intimar dos advogados supracitados, acerca do despacho exarado nos autos, a saber: "Vistos,Chamo o feito à ordem. Determino que a escrivania certifique se já decorreu o prazo do edital de fl. 1834, bem como o prazo para as partes se manifestarem.Após, atualize-se os antecedentes e façam os autos conclusos.Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.(a) Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001149-73.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maquis Aparecido de Souza
Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Finalidade I - Intimar o advogado supra, da decisão que designou audiência, conforme a seguir: "Vistos,Chamo o feito a ordem. Levando em consideração que esta magistrada participara de um curso de segurança, na comarca de Porto Velho, nos dias 29 e 30/11/2018 e que para a referida participação tem que se deslocar no dia 28/11/2018, bem como que seu substituto automático, também, ira participar do referido evento, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 9h.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas. Depreques-e o interrogatório do réu e a intimação sobre a audiência que aqui se realizará.Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Finalidade II – INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória de fl. 58, para a Comarca de Cacoal/RO, com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha Carlos Roberto Braun e interrogar o acusado.
Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 0001215-53.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciana Oliveira Freitas
Advogado: Etelminio de Arruda Salomé Neto (OAB/MT 9.869) Matheus Salomé de Souza (OAB/MT 24.554)
Finalidade I - Intimar o advogado supra, da decisão que designou audiência, conforme a seguir: " Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa da acusada. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária da ré (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2019, às09h. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.Deprequese o interrogatório da ré e a intimação sobre a audiência que aqui se realizará.Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Finalidade II – INTIMÁ-LO da expedição da Carta Precatória de fl. 086, para a Comarca de Araputanga/MT, com a finalidade de interrogar a acusada.
Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: 0001689-24.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CARLOS DOS ANJOS - brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 02/06/1984, natural de Cerejeiras/RO, filho de Angela Maria dos Anjos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por finalidade: INTIMAR o réu CARLOS DOS ANJOS da audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta Comarca no dia 12/02/2019, às 11:15 horas, conforme DESPACHO de fl. 90, a seguir transcrito: "Vistos, Acolho, na íntegra, a cota ministerial de fl. 89, sendo assim, designo audiência para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 11h15min. Intimen-se as partes e a testemunha José Elias Ferreira, bem como expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Valdo Simões de Oliveira. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. (a)Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001780-29.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA
Endereço: Rua Maria Luiza Gregio, 2686, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Despacho
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada, em cinco dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2019.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000343-79.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA
Endereço: Rua Cento e Dois-Sete, 2783, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-622
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE VILHENA pugnando pelo fornecimento de exames médicos, procedimento cirúrgico, bem como pelo transporte para a sua realização, vez que obteve informações no sentido de que a cirurgia não é realizada neste município.
Distribuído o feito perante a Justiça Comum, em razão do valor da causa atribuído pela parte autora, foram os autos remetidos a este Juizado Especial da Fazenda Pública.
Pois bem.
Recebo os autos neste Juizado.

Todavia, não verifico a presença dos documentos indispensáveis a análise do pleito de tutela de urgência e nem mesmo que tenha decorrido tempo suficiência para a caracterização de eventual inércia administrativa.
Nota-se que apesar de haver indicação médica acerca da necessidade da realização dos exames e do procedimento cirúrgico, o laudo com data mais antiga anexada aos autos demonstra o encaminhamento em 18/01/2019 (id nº. 24149926). No mesmo sentido são as informações da solicitação na central de regulação, cujos documentos noticiam a solicitação em 22/01/2019 (id nº. 24149931 e 24149933).
Desta forma, apesar de ser público e notório a precariedade do sistema público de saúde como um todo, entendo precipitado afirmar que os requeridos não tenham adotados as providências para o atendimento necessário a situação enfrentada pela parte autora.
Ademais, de acordo com os documentos médicos constantes dos autos, não verifico a afirmação de que o caso é de intervenção de emergência ou mesmo tenha registrado causa médica que justifique a intervenção do judiciário na esfera administrativa antes mesmo de qualquer manifestação dos requeridos acerca da disponibilização dos procedimentos pleiteados.
Quanto aos documentos necessários, ainda é de se registrar que para verificação da competência deste juízo, não basta que a parte simplesmente alegue os valores dos procedimentos pretendidos. É indispensável, seja para verificação da competência, seja para a realização de eventual ordem de sequestro, que sejam juntados orçamentos que comprovem os custos dos procedimentos, incluindo o transporte.
No que pertine ao transporte, também se faz necessário esclarecer se pode ocorre pela via terrestre, se há necessidade de acompanhamento médico (ambulância, etc).
Necessário, ainda, a juntada de comprovante de residência que demonstre o vínculo da parte autora com o território dos requeridos.
Portanto, feitas estas ponderações, antes de deliberar sobre a concessão ou não da tutela de urgência pretendida, INTIME-SE A PARTE AUTORA a proceder a juntada dos orçamentos dos procedimentos médicos e do transporte pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo deverá apresentar procuração e declaração de pobreza, consoante solicitado na inicial.
INTIMEM-SE, ainda, OS REQUERIDOS para que informem a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias se os pedidos apresentados pela parte autora são disponibilizados administrativamente e, se assim o forem, qual o prazo para a realização perante a rede pública de saúde.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000197-38.2019.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR
Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 151, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - OAB/RO:5912
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6633 ao fim - lado ímpar, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-005
Decisão
Autos nº. 7000197-38.2018.8.22.0014 Juizado Especial Cível
Vistos.
Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.
Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da sentença). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência.
Estando a dívida sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção do nome da parte autora no cadastro restritivo ao crédito. Anoto que a existência do protesto está comprovada nos autos e restou presente a verossimilhança da alegação, pois segundo os termos da inicial a cobrança é indevida
Não constituem segredo os efeitos nocivos que a presença do nome e CPF da pessoa nos cadastros restritivos acarreta no crédito, portanto, presente o perigo da demora.
Diante disso, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.
Em face do exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de suspender as cobranças realizadas pela empresa TIM CELULAR, até ulterior decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo tal entidade se abster de fornecer certidão da pendência.
Com relação a data da audiência de conciliação, PROCEDA-SE O NECESSÁRIO PARA SUA REALIZAÇÃO.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente decisão.
Oficie-se diretamente o órgão de proteção a crédito para cumprimento da ordem.
Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado e ofício.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000199-08.2019.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR
Endereço: rua Gonçalves Dias, 151, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - OAB/RO5912
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6633 ao fim - lado ímpar, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-005
Sentença
Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Vem aos autos o requerente e informa que os presentes autos encontra-se distribuídos em duplicidade, sendo que o outro se apresenta neste juízo sob o n. 7000197-38.2018.8.22.0014 (id. 24000739).
Assim, diante da manifestação apresentada pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgando, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008884-38.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI
Endereço: Avenida Jô Sato, 143B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Considerando a anuência do executado com o valor apresentado pela exequente (id nº. 23803262), determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, de acordo com as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009026-42.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JACKSON MONTEIRO PINTO
Endereço: Capitão Castro, 3676, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerente: KELLY FONTINELE PINTO
Endereço: Capitão Castro, 3676, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Antônio Ferreira de Queiroz, 482, Centro, Vila Velha - ES - CEP: 29100-180
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/05.
Pois bem.
Compulsando os termos da inicial, verifico que a presente reclamação não reúne os requisitos mínimos de admissibilidade para conhecimento.
Fato é que incumbe ao Juiz, no exame da peça vestibular, verificar a possibilidade do conhecimento da questão perante o Juizado Especial Cível, diante da sua competência.
No caso dos autos, a parte autora ingressou com ação cautelar de exibição de documentos, a qual foge à esfera deste microssistema, vez que seu procedimento possui rito especial minuciosamente traçado pelo Código de Processo Civil, razão pela qual escapa dos limites da competência do Juizado Especial Cível.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 8 do FONAJE:
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".
Assim, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
Retire-se a audiência agendada da pauta.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007866-16.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: ELIANE QUEIROZ TIMOTEO
Endereço: Avenida Brasil, 6929, (avenida 30), São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-304
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte executada para manifestar-se quanto a petição da exequente, id 24100682 e, em caso de aceitação, efetuar o primeiro pagamento em 10 (dez) dias, a partir da data da intimação.
Após, voltem os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/intimação.
Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009000-44.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DENIR BORGES TOMIO
Endereço: Rua Mario Gomes Correa, 728, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-696
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Acolho a emenda a inicial.
Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente

toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000194-83.2019.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCIA REGINA CADORE
Endereço: Avenida Major Amarante, 3318, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Requerida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho
Vistos.
Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por MÁRCIA REGINA CADORE em face do ESTADO DE RONDÔNIA pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão em relação ao crédito representado pela CDA 20120200013783 c/c cancelamento do protesto decorrente da mesma.
Diante da existência de pedido de tutela de urgência, vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Compulsando os autos não verifico a comprovação de que o protesto indicado no documento ao id nº. 23998901 seja decorrente da CDA referida na inicial, vez que tal documento limita-se a informa a existência de um protesto realizado na data de 18/01/2017 no valor de R$ 3.116,00.
Ademais, ainda se faz necessário que a parte autora comprove, mediante a juntada de certidão circunstanciada de distribuição, que inexiste procedimento de execução visando o recebimento do crédito impugnado.
Portanto, INTIME-SE A PARTE AUTORA a anexar os documentos acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada, voltem os autos conclusos.
No mais, em razão do pedido do ESTADO DE RONDÔNIA, arquivado no cartório desta vara, proceda-se o necessário para o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008199-31.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JONAS ZONTA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerida: CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 23335236).
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007284-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCIANO BEZERRA DA SILVA
Endereço: Rua 2506, 3909, casa, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
Requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Área Pública, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Despacho
Vistos.
Homologo os cálculos da contadoria, expressos no ID529002.
Digam as partes em cinco dias, requerendo o que de direito.
Se nada for requerido os valores depositados nos autos serão encaminhados à conta judicial centralizadora do TJRO.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2019.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006386-66.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4953, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590
Requerida: Nome: VASTAIR MARTINS - ME
Endereço: Rua 919, 2199, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte reclamante quanto ao certificado pelo Sr. oficial no ID 21942833 - Diligência.
Deverá promover os meios para cumprimento do ato em 15 dias, sob pena de devolução da precatória.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 28 de janeiro de 2019.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br ALVARÁ JUDICIAL nº. 0566/2018
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Gilberto José Giannasi , MM. Juiz de Direito no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quem o conhecimento do presente ALVARÁ haja de pertencer, que atendendo o que lhe foi requerido nos autos adiante mencionados, que autoriza o(a) Requerente LEIR MEIRELES DE SOUZA CPF: 563.363.302-49, com endereço à Linha Carevel Setor 12 Lote 67, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899, ou seu advogado Dr. ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770, o(s) qual(is) deverá(ão) apresentar documentos pessoais para fazer prova de sua(s) identidade(s) quando do recebimento, a PROCEDER O SAQUE da importância de R$: 5.261,70 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos) mais os acréscimos legais, encerrando a conta judicial, depositada na Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
Autos: 7003262-75.2018.8.22.0014
Ação: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A Cnpj: 00.000.000/7114-54
N. Conta de Depósito Judicial:
1825/040/01.527.006-5
Valor:R$ 5.261,70 (+ acréscimos legais)
Despacho: “Vistos. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença. Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC). Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias. Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online. Cumpra-se. Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC. Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018. (a). Gilberto José Giannasi Juiz de Direito”. Dado e passado aos 6 dias do mês de novembro de 2018. Eu (a.) Elismara de Brida Martins, Diretora de Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal, mandei digitar e conferi por ordem do MM. Juiz de Direito.
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7001811-15.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO:
EXECUTADO: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para as providências necessárias em face da Certidão de Débito expedida.

Intimação
AUTOS: 7007833-60.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
REQUERIDO:
SANDRA DE JESUS GARCIA DA SILVA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o saque do alvará expedido e comprovar documentalmente nos autos.

Intimação
AUTOS: 7008806-15.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IRMAOS SALDANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
REQUERIDO:
VAGNO ANTONIO PRIMO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o saque do alvará expedido e comprovar documentalmente nos autos.

Intimação
AUTOS: 7010223-03.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARISA INES MORENO SALZEDAS Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o saque do alvará expedido e comprovar documentalmente nos autos.

Intimação
AUTOS: 7006473-22.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELSO MARIO COCCO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313
REQUERIDO:
LATAM AIRLINES GROUP S/A
Ficam os autores, intimados por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias efetuar o saque do alvará expedido e comprovar documentalmente nos autos.

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7002004-64.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOEL DEBASTIANI Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
REQUERIDO:
ERALDO DAL POSOLO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre diligência do oficial de justiça.

Intimação
AUTOS: 7001691-06.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
REQUERIDO:
LARISSA DE COL DRUZIAN RIBEIRO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre certidão juntado aos autos.

Intimação
AUTOS: 7000184-78.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)REQUERENTE:BALAOMAGICOCONFECCOES INFANTIL LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
REQUERIDO:
EXECUTADO: FABRICIA APARECIDA LONGO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre extrato juntado aos autos.

Intimação
AUTOS: 7001463-02.2015.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VAGNER ROSEMIRO TOLFO Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre comprovante juntado aos autos.

Intimação
AUTOS: 7001101-97.2015.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
REQUERIDO:
NAIR EDI GRAEBIN
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre extrato juntado aos autos.

Intimação
AUTOS: 7005630-91.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: LOTTI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
REQUERIDO:
SEBASTIAO GOMES
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça.
Intimação
AUTOS: 7002805-77.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
REQUERIDO:
EXECUTADO: DENAIR DE SOUSA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça.

Intimação
AUTOS: 7001901-23.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
REQUERIDO:
BRASILINO DE JESUS
NTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 18/03/2019 11:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001216-50.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOAO CIESLIK
Endereço: Rua Pequi, 6944, Setor Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Com o transito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000319-51.2019.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: KAMILA DA SILVA SALDANHA
Endereço: Avenida das Comunicações, 2217, Apto. 09, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-674
Advogado do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - OAB/RO0005360
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Despacho
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006715-78.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1146, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: EVERALDO DE LIMA OLIVEIRA
Endereço: Rua Girassol, 3208, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-330
Despacho
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a). Andresson cavalcante Fecury
Juiz de Direito em subtituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001494-17.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: P. E. B. DE CARVALHO BOUTIQUES - ME
Endereço: AGF Major Amarante, 4759, Avenida Major Amarante, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Requerida: PUBY EVENTOS LTDA - ME
Endereço: CAPITAO CASTRO, 4067, End. representante - r.45, n985, jd eldorado, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006565-97.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LENOIR RUBENS MARCON
Endereço: Rua Marques Henrique, 800, Escritorio de Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO0000146
Requerida: Logjur Logistica Juridica
Endereço: Rua Padre Raposo, 39, 5 ANDAR, Mooca, São Paulo - SP - CEP: 03118-000
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - OAB/SP222274
Despacho
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008116-49.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULA HAUBERT MANTELI
Endereço: Rua 41, 900, casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o transito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005882-31.2016.8.22.0014
lasse: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: HILTON FERNANDES DA COSTA
Endereço: Av. Curitiba, 4535, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Edf. Ônix, 2 andar, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o transito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001384-86.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: WAGNO DA COSTA RICARDO
Endereço: av: 2504, 3321, jardim social, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Despacho
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente apresentou dois cálculos para fins de cumprimento de sentença, constantes nos id's 16022701 e 16455900, bem como não constam nos autos cálculo realizado pela contadoria judicial.
Assim, intime o Estado de Rondônia para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o id dos cálculos que anui. Ou, em caso de discordância, apresentar impugnação dos cálculos apresentados.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado/intimação.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005798-59.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DAS DORES LEMOS DE ANDRADE
Endereço: Rua Belém, 410, Casa, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-046
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 24122985).
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005411-44.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA
Endereço: MARIO GOMES COREA, 728, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Despacho
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da sentença, expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
No que respeita as custas processuais, transcorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004843-28.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LOURIVAL LUIZ DA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3508, casa, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-776
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - RO0295850, LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Intime o exequente, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao pagamento dos RPV's.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000176-62.2019.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOÃO TERRA NETTO DA COSTA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 7471, Empresa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-030
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO - RS51193
Requerida: OI MÓVEL S/A
Endereço: Quadra SCN Quadra 3, 0, Edifício Estação Telefônica - Térreo, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-000
Decisão
Autos nº. 7000176-62.2019.8.22.0014 Juizado Especial Cível
Vistos.
Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.
Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da sentença). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência.
No caso específico dos autos, de acordo com a narrativa da parte autora, a dívida, de fato, existiu, porém foi firmado acordo entre as partes e o requerente quitou o débito Neste contexto, o credor age em exercício regular de direito ao anotar em cadastro de proteção ao crédito a dívida em atraso. Contudo, havendo quitação do débito deve ser excluída a anotação desabonadora, por força da extinção da obrigação.
Não constituem segredo os efeitos nocivos que a presença do nome e CPF da pessoa nos cadastros restritivos acarreta no crédito, portanto, presente o perigo da demora.
Diante disso, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.
Em face do exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de suspender os efeitos das inscrições do nome da parte autora JOÃO TERRA NETTO DA COSTA, CPF Nº 689.499.792-68, no cadastro de restrição ao crédito apontado no pedido, exclusivamente no que se refere às inclusões realizadas pela requerida OI MÓVEL S/A, até ulterior decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo tal entidade se abster de fornecer certidão da pendência.
CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado

que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
INTIME-SE a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente decisão.
Oficie-se diretamente o órgão de proteção a crédito para cumprimento da ordem.
Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado e ofício.
Vilhena, 24 de Janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000303-97.2019.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DANIEL MOREIRA RAMOS
Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Quatro, 2280, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-456
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - OAB/RO4754
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora a fim de adequar o polo passivo da demanda, uma vez que a ação foi proposta em face de Prefeitura Municipal de Vilhena. Ocorre que a Prefeitura Municipal de Vilhena é órgão e não possui personalidade jurídica, sendo o correto MUNICÍPIO DE VILHENA. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004678-78.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA DA PENHA BATISTA
Endereço: Rua Ricardo Carlos Kollert, 3688, Apto.304 Residencial Portal da Amazônia, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-066
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - OAB/RO0003279
Requerida: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), 31, SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO0006673
DESPACHO
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da sentença, expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, observados os poderes para recebimento de valores, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Após, nada mais havendo, arquive-se os autos.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007156-59.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALVARO ABREU RIBEIRO
Endereço: Rua Maestro Zico Seabra, 280, - de 182/183 a 700/701, Saudade, Araçatuba - SP - CEP: 16020-240
Nome: MARCELO ABREU RIBEIRO
Endereço: Rua Senador Assis Chateaubriand, 399, - de 342/343 a 666/667, Saudade, Araçatuba - SP - CEP: 16020-230
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - OAB/RO0001562
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de urgência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com mandado.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000665-70.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Nelson Tremea, 374, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Requerida: RITA DE LAZARO CALAZANS PASSOS
Endereço: Rua Maria Luiza Gregorio Berça, 2798, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Com o transito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001610-28.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WESLEY CAYRES RIBEIRO
Endereço: rua: antônio Lopes Coelho, 2365, ..., Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o transito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001303-74.2015.8.22.0014
lasse: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: MARIA JOSE DE BRITO
Endereço: Rua das Violetas, 2.161, Setor 17, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Após o transito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009528-15.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PATRICIA KESIA SABINO
Endereço: Avenida Fiorindo Santini, 1598, casa 2, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-396
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE ALMEIDA VETTORAZZI - MT21558/O
Requerida: CASEARA PREFEITURA MUNICIPAL
Endereço: Av. Trajano de Almeida, s/n, Caseara, Caseara - TO - CEP: 77680-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARCAO - TO1803
Despacho
Vistos
Considerando que na ocasião do acordo as partes não fixaram percentual de multa em caso de descumprimento, fixo-a em 10%, conforme requerido pela parte exequente (id 24061869).
Intime a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar os cálculos com o percentual da multa fixada.
Após, com os cálculos atualizados INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000302-15.2019.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ILDERLEIDE SALDANHA BATISTA
Endereço: Rua Aluísio de Azevedo, 1780, - de 1252/1253 ao fim, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-540
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - OAB/RO4754
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora a fim de adequar o polo passivo da demanda, uma vez que a ação foi proposta em face de Prefeitura Municipal de Vilhena. Ocorre que a Prefeitura Municipal de Vilhena é órgão e não possui personalidade jurídica, sendo o correto MUNICÍPIO DE VILHENA. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001829-70.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JACQUELINE MARQUES PEREIRA
Endereço: Rua 2523, 1137, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerente: JUCELI VIEIRA MACHADO
Endereço: Av. Liberdade, 3273, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618,
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: CENTRO ADM SEN. TEOTONIO VILELA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Vistos.
Considerando a anuência da exequente com os cálculos apresentados pelo Município de Vilhena (id 23616088), HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 23497890.
O valor da execução, ultrapassa o limite estabelecido pela Lei Municipal nº 4.715/2017 para expedição de RPV, assim, intime a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se deseja abrir mão do valor excedente ou pretende receber o valor integral através de precatório.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004578-60.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: THALISSA DA SILVA SALES
Endereço: rua elizeu fiuza, 476, setor 03, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: centro administrativo senador teotonio, s/n, cntro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Vistos.
Considerando a anuência do exequente (id 23816266) com os cálculos apresentados pela executado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 2342159 e, consequentemente, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, de acordo com as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, 16 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008590-83.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 179, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: ALESSANDRA ALMEIDA DINIZ
Endereço: Rua Porto Velho, 106, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-054
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 24032257 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005663-47.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JANE PEDROSA DA SILVA
Endereço: Rua Seiscentos e Trinta e Um, 6975, Casa, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-404
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 24122976).
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005662-62.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADAIR TIBES
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 06, quadra 49 - casa, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-137
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 24122967).
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008131-81.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5182, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - OAB/RO9427
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 24112142).
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005812-43.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MULLER & CIA LTDA - ME
Endereço: JO SATO, 167, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: JOHN WAYNE DA SILVA MOTA
Endereço: Rua Jamari, 628, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-324
Sentença
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Intimação
AUTOS: 7009754-20.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RICIELLY RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074
REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL S.A.
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, retirar alvará expedido nos autos, bem como, comprovar seu levantamento.
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004884-29.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUSSARA MENEGAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. despacho/sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-Sentença condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a sentença condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Decisão dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
Intimação
AUTOS: 7001778-59.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DANIVAL RICARDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 dias manifestar-se sobre documentos apresentados pelo Estado.
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001153-88.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSALENE JACKOWSKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada.
Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2019.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004563-57.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SINEIA PAULUS DESTRO
Endereço: Rua Cinco, 7602, 9-8495-6078, João Pedro, Vilhena - RO - CEP: 76986-466
Requerida: E - CUIABA SOLUCOES PARA INTERNET LTDA - EPP
Endereço: Avenida Tenente-Coronel Duarte, 397, 65-3027-2828, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-500
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO SANTOS ARAUJO - MT8651/O
Despacho
Vistos.
Intime-se a requerida para cumprir a obrigação reconhecida e entregar o diploma a reclamante.
À contadoria. Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005475-54.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ILOI HENRICHSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer, diante do transcurso do prazo de suspensão requerido.
Autos n. 7000695-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 06/02/2017
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: ANDRESSA MICHELA DA COSTA, RUA MACÉIO 5189 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDApropôs ação monitória contra RÉU: ANDRESSA MICHELA DA COSTA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (docs. ID 8309225) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7001432-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 07/03/2018
AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
RÉU: SEBASTIAO MAIER, AV. MATO GROSSO 52, TEL. (65) 99643-8331 JARDIM PARAÍSO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
S E N T E N Ç A
Vistos.
AUTOR: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP propôs ação monitória contra RÉU: SEBASTIAO MAIER objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006942-39.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 16/09/2016
EXEQUENTE: L. G. A., RUA MANAUS 493 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459
EXECUTADO: A. D. N. A., AV MARCOS DA LUZ 209 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$4.032,93
Vistos.
Cumpra-se o despacho anterior, quanto à penhora do saldo de FGTS.
Oficie-se ao empregador do executado para que proceda o desconto e depósito dos alimentos vincendos na conta bancária indicada pela exequente.
Vilhena,RO, 25 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000334-20.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 23/01/2019
DEPRECANTE: ODAIR CARDOSO, JOSE GONCALVES VIANA FILHO 581 RUI BARBOSA - 86031-760 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME JUNHO ESPIGA OAB nº PR45312, MANUELLA GUASTI FERNANDES OAB nº PR90139, FABIO RENATO DE ASSIS OAB nº PR41308
DEPRECADOS: FREDERICO PORFIRIO DE OLIVEIRA, 5 DE OUTUBRO 35 CENTRO - 79302-130 - CORUMBÁ - MATO GROSSO DO SUL, ADELIO DE OLIVEIRA FILHO, RUA PADRE VITORIANO 2344 BOA VISTA II - 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
R$0,00
Vistos.
1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 12/03/2019, às 08 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s):
SOLANGE RAIMUNDO DE SEJUS DOURADO, residente no(a) Rua 10318, N° 4964, Bairro Barão do Molengo - VILHENA/RO
2. Sirva este despacho como:
a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 0025039-09.2018.816.0014).
B) Mandado, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:
Vilhena,RO, 25 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7003891-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 05/06/2017
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI, AV. LIBERDADE 2864 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO OAB nº PR34412
EXECUTADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM, RUA 25 3150 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$2.469,13
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta execução de título extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI contra EXECUTADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Isento de custas em razão do acordo.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7000538-69.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 29/01/2016
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JUAREZ LEITE DE BRITO, AV. MARECHAL RONDON 2266 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$2.211,10
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta execução fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: JUAREZ LEITE DE BRITO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Removi a restrição lançada via RENAJUD, conforme comprovante anexo.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000299-60.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 21/01/2019
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI OAB nº RO7552
RÉU: LEONEL MAMAINDE, ALDEIRA MAMAINDE sn ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
R$6.500,00
D E C I S Ã O
Vistos.
DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando o contrato firmado entre as partes e recibo de transferência do veículo, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consistente nos prejuízos que a parte autora poderá sofrer caso a demanda demore a ser resolvida.
Ante o exposto, DETERMINO a parte ré seja intimada para, no prazo de 15 dias proceder a transferência do veículo descrito na inicial, sob pena de multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitando-se ao período de 30 dias.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000358-48.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 24/01/2019
EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
EXECUTADO: PAULO ALENCAR DALAZEN REGINATTO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 430 CENTRO (S-01) - 76980-116 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$11.896,89
D E S P A C H O
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$11.896,89, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002911-05.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/04/2018
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
EXECUTADO: JOANA SIQUEIRA BARBOSA, RUA SERGIPE 2451 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$12.641,27
Vistos.
Defiro o pedido de penhora de créditos no rosto dos autos n. 0013226- 56.2014.8.22.0014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vilhena/RO, até o montante de R$ 13.883,42 (treze mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).
Intime-se a parte executada para, no prazo, dez dias, tomar ciência da penhora e, querendo, requerer o que entender de direito.

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005219-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:
Protocolado em: 13/07/2017
REQUERENTES: THATIANE TANAKA OTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 101 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAN TANAKA OTA, AVENIDA JO SATO 2500, LOTE 12 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TIOKO EUNICE TANAKA OTA, AVENIDA SABINO BEZERRA QUEIROZ 4314 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA CONTI OTA, RUA RIO BRANCO 2163, APTO 04 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTES: THATIANE TANAKA OTA, WILLIAN TANAKA OTA, TIOKO EUNICE TANAKA OTA, MARIA EDUARDA CONTI OTA
Vistos.
Corrija-se o polo ativo/passivo.
Antes de apreciar o pedido de ID23986643, intime-se a herdeira Maria Eduarda Conti Ota para se manifestar no prazo de 05 dias.
Deixo registrado que não houve prestação de contas referente ao Alvará Judicial anteriormente expedido para os mesmos fins (Id 14954140).
Ademais, o valor total dos bens inventariados é menor do que a dívida informada pela Fazenda Pública (Id 16649458).
Manifeste-se o inventariante no prazo comum de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Vilhena,RO, 25 de janeiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000355-93.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 23/01/2019
AUTOR: ALINE CRISTINA BAZI, ÁREA RURAL 17 B, ST 12 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754
RÉU: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS, RUA SETECENTOS E QUARENTA E UM 809, RUA 743 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$6.064,38
D E S P A C H O
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Considerando que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, designo-a. Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006850-27.2017.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
REQUERIDO: ACESSO VIRTUAL BUSINESS EIRELI - ME
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar quando a resposta ao ofício expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009662-42.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: CAMILA HACK
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com as providências que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008126-93.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HEWELLIN KAROLAINI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, responder querendo, o recurso de apelação interposto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002722-61.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: MAXIMUS CONSTRUTORA LTDA - ME, WILSON LENO DA SILVA, GISELE DOS SANTOS GALDINO
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7007898-84.2018.8.22.0014
REQUERENTE: JEFFERSON OURIBES FLORES
INTERESSADO: JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE VILHENA
Sentença
Vistos e examinados estes autos...
JEFFERSON OURIBES FLORES, Oficial e Tabelião Titular do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena, suscitou a presente dúvida notarial, aduzindo, em síntese, que recusou a lavratura de escritura pública solicitada por João Darci da Rocha Mello e Nilza Josefina de Mello, sob a justificativa de que não foram exibidos os seguintes documentos para a realização do ato: cartão de inscrição do CNPJ, cópias de seus atos constitutivos e de seus eventuais alterações contratuais, certidão negativa de contribuições e tributos, débitos do INSS e certidão de quitação de tributos federais da Receita Federal. Em vista da nota devolutiva, o suscitado informou a impossibilidade de atender o Tabelião em razão de que a empresa e seus diretores se encontram em lugar incerto e não sabido, visto que se ausentaram desta cidade há várias décadas. Portanto, suscita a presente dúvida.
A representante do Órgão Ministerial opinou pela recusa da dúvida no sentido de lavrar-se a escritura pública conforme solicitado, segundo se infere do ID nº 22856598.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de procedimento de dúvida notarial instaurada pelo Oficial e Tabelião Titular do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena, com o escopo julgar a pretensão dos suscitados no sentido de dispensá-los de apresentar ao Tabelionato de Notas às certidões negativas da empresa alienante, quando da confecção de escritura pública de transferência de bem imóvel.
É sabido que nas transações ou onerações de imóveis realizadas por empresas a regra é a exigência da CND/INSS e da CND/SRF, tal como determinado no art. 47, I, "b", da Lei nº 8.212/91, in verbis:
"Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:
I - da empresa:
b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;"
Entretanto, há exceções de caráter normativo, que permitem a dispensa da respectiva certidão de regularidade fiscal.
Para possibilitar a dispensa da CND/INSS, o transmitente/garantidor deve enquadrar-se nas disposições abaixo, senão vejamos:
"Art. 523. A autoridade responsável por órgão do poder público, por órgão de registro público ou por instituição financeira em geral, no âmbito de suas atividades, exigirá, obrigatoriamente, a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, fornecida pela SRP, nas seguintes hipóteses:
I - da empresa:
b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;"
"Art. 524. A apresentação de CND, ou de CPD-EN, é dispensada, dentre outras hipóteses:
IV - na transação imobiliária referida na alínea "b" do inciso I do art. 523, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa, fato que será relatado no registro da respectiva transação no cartório de Registro de Imóveis;" (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005 - D.O.U. DE 15/07/2005)
Basta, portanto, inserir declaração na Escritura Pública ou no instrumento particular nos termos do inciso IV, do art. 524 citado, a fim de dispensá-la da apresentação da negativa fiscal.
Regra semelhante desponta no caso da CND/SRF, no qual o enquadramento vinha disposto no art. 17, parágrafo único, da IN/SRF 93/2001, que havia reproduzido disposição idêntica contida na IN/SRF 85/1997:
"Art. 17. É dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais nas transmissões de imóveis, não integrantes do ativo permanente, realizadas por empresa que exerce a atividade de compra e venda de imóvel, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou de construção de prédios destinados à venda.
Parágrafo único. A certidão a que se refere este artigo será substituída por declaração, que constará do registro do imóvel, prestada pela pessoa jurídica alienante, sob as penas da lei, de que atende às condições mencionadas no caput, relativamente à atividade exercida, e que o imóvel objeto da transmissão não faz parte de seu ativo permanente."
Entretanto, relativamente à prova de regularidade perante a Receita Federal, a IN/SRF 93/2001 foi expressamente revogada pela IN/RFB 565/2005, que posteriormente foi revogada pela IN/SRF 574/2005, nenhuma das quais prevendo tal hipótese de dispensa, o que levaria a crer ser necessária a apresentação CND/SRF sempre que houver alienação ou oneração de imóveis de propriedade de pessoas jurídicas, não mais havendo a exceção criada pela IN/SRF 93/2001.

Há, contudo, disposição isentiva no Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 257, I, "b", § 8º, IV, in verbis:
"Art.257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:
I - da empresa:
b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
§ 8º Independe da apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito:
IV - a transação imobiliária referida na alínea "b" do inciso I do caput, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"
Em que pese a IN/SRF 93/2001 ter sido revogada pela IN/RFB 565/2005, que igualmente foi revogada pela IN/SRF 574/2005, prevalece a dispensa por força do Decreto n. 3.048/1999 e do citado art. 604, VI, a, da CNNR, verbis:
"Art. 604. Nas escrituras relativas a imóveis consignar-se-á, ainda:
VI – certidão negativa de débitos da Receita Federal, relativamente a contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro, destinadas à seguridade social, quando da alienação ou constituição de ônus real, versando sobre imóveis integrantes do ativo permanente da empresa, e em se tratando de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada pela legislação tributária federal;
a) É inexigível a apresentação de negativa para com a Receita Federal na transação imobiliária (alienação ou constituição de ônus real) e posterior registro, de bem imóvel, não integrante do ativo permanente, de empresa que exerce a atividade de compra e venda de imóvel, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou de construção de prédios destinados à venda;"
Todavia, o caso vertente não se amolda a nenhuma das hipóteses acima ventiladas, o que poderia levar a conclusão distorcida de que os interessados (suscitados) estão indubitavelmente desprotegidos; entretanto, este não se afigura o melhor entendimento a ser adotado.
É indiscutível que na impossibilidade de se obter as referidas declarações, aparece como viável o seu suprimento por meio de outros elementos de convicção.
Na espécie, cabe obtemperar que a empresa vendedora fechou as suas portas e seus sócios ausentaram desta cidade há décadas, o que de certa forma prejudica os interesses dos suscitados, os quais, por sua vez, pagaram pelo citado imóvel, mas não puderam até o presente momento escriturá-lo em seus nomes.
Dessume-se, de outro lado, que a autora não ficou inerte ao desaparecimento dos representantes da alienante, tanto é verdade que moveu a competente ação de Adjudicação Compulsória, cujo feito tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, onde obteve acolhimento da pretensão, no sentido de que fosse lavrado a escritura pública de compra e venda do imóvel, segundo se observa dos documentos que instruem este pedido de dúvida notarial.
Tais evidências estão a revelar a boa-fé dos interessados na aquisição do referido imóvel, o que vem a rechaçar a prática de qualquer ato ilícito em conluio com os representantes da mencionada empresa, como, por exemplo, a fraude contra credores.
À vista disso, mostra-se impossível os suscitados obterem da transmitente do imóvel qualquer documento relativo à sua regularidade fiscal e previdenciária, como qualquer outro documento relevante.
Dessa forma, apresenta-se como possível a verificação, na hipótese concreta, das circunstâncias autorizadoras da dispensa de tais certidões, por meio de elementos outros, como os trazidos ao conhecimento deste Juiz Corregedor Permanente.
Logo, se a empresa vendedora, como observado, encerrou suas atividades nesta cidade, sem deixar qualquer representante legal, não sobeja outra alternativa aos interessados senão de se utilizarem do
PODER JUDICIÁRIO, com o fito de suprir essa exigência legal, que, no caso sub judice, emerge como obstáculo quase que intransponível à transmissão da propriedade do imóvel adquirido.
De outro norte, não se pode olvidar que as mencionadas exigências se impõem no interesse da fiscalização, arrecadação e cobrança de tributos federais. Contudo, indaga-se: até que ponto essas exigências podem impedir a realização de um negócio jurídico de alienação ou oneração de bens (móveis e imóveis) entre particulares?
Aliás, a regra suso mencionada chega a ponto de responsabilizar terceiros, não interessados no ato, como os titulares das serventias públicas (art. 2º, § 3º, da Lei 8.212/91), pela ausência de cumprimento da medida de fiscalização determinada na lei.
A mesma lei, em seu art. 48, permite reconhecer a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento de escritura que não atenda a exigência determinada, considerando, inclusive, o ato nulo para todos os efeitos.
Não se discute a função teleológica da norma em referência, ou seja, impedir uma situação de fraude contra credores ou de fraude à execução, o que é perfeitamente aceitável, mas a exigência de certidão federal à alienação bens, notadamente de bens imóveis, que dependem do registro para a transmissão da propriedade, afigura-se como restrição a realização de negócios jurídicos entre os particulares, justificando-se apenas para alertá-los quanto à possibilidade de ocorrência de fraudes.
No entanto, exigir certidão federal negativa de débitos para a realização de atos de alienação de bens é restrição que não alcança qualquer justificativa de controle normativo, pois são vários os argumentos contrários.
No que concerne ao próprio controle dos direitos reais sobre a propriedade, vejo que a ausência de pagamento de tributos federais apareceria como condição limitativa de transferência da propriedade imobiliária pela pessoa jurídica. Isso significa dizer que a pessoa jurídica só poderia circular bens imóveis quando estivesse em dia com o pagamento dos tributos federais, ainda que inexistente qualquer interesse público direto na realização do negócio entre particulares.
Em seguida, há o fato de que nem mesmo em relação ao concurso de créditos goza o crédito tributário federal de privilégio em relação, por exemplo, ao crédito trabalhista. Se, de fato, houvesse a observância de uma função de controle pela restrição a alienação advinda da norma, esta deveria observar a necessidade mínima de exigir-se a apresentação de certidão negativa de feitos trabalhistas em tramitação na Justiça do Trabalho. O que, por certo, inviabilizaria qualquer alienação de bens de empresas.
Há, outrossim, a circunstância de que os efeitos do ato da não exigência de certidão negativa não alcançam, em relação a terceiros não contratantes, qualquer dimensão de invalidade do ato notarial e registral. Não há como se criar, ainda que por meio de lei, uma invalidade jurídica de ato de mera publicidade que, por si só, em relação a terceiros – como a Fazenda Pública, gera, no máximo, uma situação de ineficácia jurídica no plano do direito substancial.
Portanto, qualquer exigência a notários e registradores deveria alcançar um regramento que pudesse obrigar os contraentes a exigência de apresentação de certidão federal relativo ao imóvel transacionado, independentemente do conteúdo da certidão que esteja sendo apresentada (negativa, positiva ou positiva com fins negativos).
Afinal, se é possível se atingir o efeito de dispensa máxima de comprovação de regularidade fiscal – inclusive para constituição e extinção de empresas -, como dito no início desta decisão, na impede que se alcance, na mesma medida, o efeito mínimo que é a dispensa para a transferência de propriedade em casos excepcionais, como o discutido nestes autos.
Ante o exposto, JULGO A PRESENTE DÚVIDA, para determinar que seja procedida a lavratura da escritura pública de transferência

do bem imóvel noticiado na peça inaugural, bem como seu registro no Cartório de Imóveis desta Comarca, dispensando os interessados de apresentar às certidões negativas do INSS e da Receita Federal, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados.
Não havendo recurso no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. C.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008643-98.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: ADILSON MONTEIRO FERREIRA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005818-50.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL BERTOLINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
FINALIDADE: Intimar as partes, para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007523-83.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009918-19.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
RÉU: REINALDO FERREIRA, LUCILENE DA SILVA FERRREIRA AGUIAR, SHIRLEI FERREIRA, GEREMIAS FERREIRA, JULIO JOSE FERREIRA, REGINALDO JOSE FERREIRA, LEONILDES FERREIRA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010194-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 18/12/2017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: CAPITAL ADMINISTRADORA DE SERVICOS & COMERCIO LTDA - EPP, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1178 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDINEY BATISTA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1178 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
VilhenaRO-24/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000541-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 01/02/2017
REQUERENTES: ROSICLEI LIMA MARTINS, AV. 1703 2129 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RAY GABRIEL MARTINS RODRIGUES, AV. 1703 2129 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A
INVENTARIADO: SAMUEL RODRIGUES MARTIN, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Embora intimada, a inventariante não cumpriu a determinação de Id 16547089, no sentido de apresentar as certidões negativas de débitos fiscais do de cujus, da Fazenda Municipal e Federal, pois as que constam no Id 8216415. constam em nome da inventariante.

A falta da certidão da Fazenda Nacional fica suprida pelo documento de Id 18417036.
Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 05, apresentar a certidão negativa de débitos fiscais em nome do falecido.
Após vista ao MP e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
VilhenaRO-24/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006789-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 20/09/2018
AUTOR: JUNIOR CESAR DAMAZIO 85111287191, RUA CENTO E DOIS-UM 2816 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-600 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588
RÉU: ADRIANA KELLER DE CASTILHO, RUA CENTO E DOIS-SEIS 2796 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-620 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Considerando que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, designo-a. Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 17h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009612-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em:
REQUERENTE: N. S., AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1453, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES OAB nº RO9012
REQUERENTE: L. D. J. B., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
D E S P A C H O
Vistos.
Acolho a emenda à inicial. Corrija-se o posso passivo e ativo.
Defiro o pedido de guarda provisória do menor em favor do genitor.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 17 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
VilhenaRO-24/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0000041-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 04/01/2017
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUSA, RUA MARCOS DA LUZ 438 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
EXECUTADO: LUZIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, CHÁCARA SANTO ÂNGELO, LOTE 25 s/n, LOCAL DE TRABALHO-HOSPITAL REGIONAL VILHENA ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S PA C H O
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente, do valor depositado e outros valores que porventura sejam depositados em conta judicial vinculada a este autos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de que os depósitos sejam realizados de forma direta, ficando responsável por informar nos autos caso haja interrupção do pagamento, bem como informar quando ocorrer a quitação.
Com os dados da conta, oficie-se ao órgão pagador para que realize os depósitos na conta bancária do exequente.
Após, determino a suspensão do processo pelo prazo de 03 anos. Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.
Vilhena-RO, 24/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001983-25.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Ação de Exigir Contas
Protocolado em: 11/03/2016
AUTOR: ROSIMAR DE ASSUNCAO COSTA, RUA DEVANI TIRAPELLI 5606 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
D E S PA C H O
Vistos.
DEFIRO os pedidos de ID23343088 e ID 23697367.
Expeça-se Alvlará Judicial em favor do exequente.
Intime-se o executado para prestar as contas, na forma da sentença, no prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 24 de janeiro de 2019quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
RO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008154-27.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Protocolado em: 13/11/2018
REQUERENTE: ELIZABETH GOMES DA SILVA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1381 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427
ADVOGADOS DOS :
D E S PA C H O
Vistos.
Oficie-se ao SICOOB Credisul e ao Banco do Brasil, solicitando informações quanto a saldo disponível em nome do de cujus CLÁUDIO GARCIA DE LIMA, CPF: 094.601.938-03.
Sirva como Ofícios n._____(SICOOB) e n._____(BB).
Após, vista ao Ministério Público para parecer, retornando os autos conclusos.
VilhenaRO-24/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006772-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 19/09/2018
AUTOR: MARCOS VIEIRA PINTO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2179 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 164, 7 andar, - LADO PAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
VilhenaRO-24/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008807-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 27/10/2016
AUTOR: LOOK PNEUS LTDA - EPP, AV CELSO MAZUTTI 3885 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
D E S PA C H O
Vistos.
DEFIRO o pedido de ID 19828056. Expeça-se o necessário.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
RO-24/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000241-57.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:
Protocolado em: 22/01/2019
AUTORES: J. V. S., AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3262 JARDIM AMÉRICA - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA, S. L. V., AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3262 JARDIM AMÉRICA - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE OAB nº CE35422
RÉU: C. J. M., RUA PRESIDENTE KENNEDY 2111 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
DEFIRO a guarda provisória da menor EMILLY VIEIRA JACQUIS, nascida em 22/09/2005, aos autores JANAINA VIEIRA SOUZA e SILVIO LUIZ VICHROSKI. Expeça-se o termo.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 02/04/2019, às 09horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito
Autos n. 7003822-85.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 16/05/2016
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: ALTEVIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2284 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra EXECUTADO: ALTEVIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007834-45.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 23/09/2016
AUTOR: NALUSA BILAC JORDAO, RUA CARLOS STALL n 5328 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA VELOSO OAB nº RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROS, Nº 5232 n 5232, RODOVIÁRIA DE VILHENA BAIRRO JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
D E S PA C H O
Vistos.
Não houve comprovação do cumprimento da obrigação da fazer (remarcação de passagem), por isso não cabe a extinção do processo.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da exequente. Após, arquivem-se os autos.
RO-24/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005892-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, dizer se possui interesse na audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010539-16.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: CESAR DESTRO
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003273-07.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: WANDA REGIA GONCALVES
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005667-84.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ELIZEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) RÉPLICA à contestação, no mesmo prazo, regulariza a capacidade postulatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005800-97.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: LOJA DE CONVENIENCIA E SERV FESTA JOSE DO PATROCINIO LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.
Autos: 7005369-63.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: WAGNER CARDOSO
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, 2356 e 2364, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-970
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, GABRIELA JUNIA REZENDE SANTOS, MARCELO ANTUNES SANTOS, MAURO MEIRELLES DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. - CNPJ: 66.970.229/0072-50 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 173,61 (cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos), (atualizada até a data de 24 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001923-81.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005256-41.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: MIRANEI MATHIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: MARIA MIRTE DE MACEDO
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.
Autos: 0000023-22.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: VICTOR LUIZ CARTABARTI
Endereço: ROBERTO OLSEN, 738, CASA, CENTRO, Três Barras - SC - CEP: 89490-000
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte VICTOR LUIZ CARTABARTI - CPF: 095.460.729-58 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 24 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000023-22.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
RÉU: VICTOR LUIZ CARTABARTI
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Autos: 7008959-48.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: MARCELO DOS SANTOS e outros
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: Avenida major Amarante, 3316, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado(s) do reclamado: KHAREN DA COSTA LUCHTENBERG
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte LOJAS AVENIDA S.A - CNPJ: 00.819.201/0068-22 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 24 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000094-31.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 09/01/2019 16:05:32
Parte autora: Nome: C. A. DE LIMA OUTDOOR - ME
Endereço: Rua Alfredo Fontinelli, 5730, sala B, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-026
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB: RO0005909 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO OAB: RO9037 Endereço: Avenida Major Amarante, 2320, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-232
Parte requerida: Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4890, DNIT, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Valor da causa: R$ 1.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, este juízo seria incompetente par processar a presente ação, por se tratar de Autarquia Federal.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação CAUTELAR INOMINADA (183).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7005462.26.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda EPP
Adv. Dr. Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3.134
Executado(a): Amarante Ltda ME e Hildo Rodrigues do Amarante
Valor da causa: R$ 55.631,16 (cálculo datado de Julho/2016).
Citação de: Amarante Ltda ME, CNPJ sob n. 02.347.286/0001-01, na pessoa de seu representante legal, e Hildo Rodrigues do Amarante, CPF n. 452.657.399.04, ambos atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010239-54.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODOGRANEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

Finalidade: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: "Vistos. Diante do não provimento do agravo de instrumento, cumpra a decisão encartada no ID n. 15675109. Pratique-se o necessário. Vilhena/RO, 6 de dezembro de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000348-72.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
RÉU: DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI
Advogado do(a) RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Finalidade: Intimar a parte ré, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006952-83.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
EXECUTADO: HELOISA HELENA DA SILVA TORTOLA
Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000241-57.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIO LUIZ VICHROSKI, JANAINA VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075
Advogado do(a) AUTOR: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075
RÉU: CLERISTON JACQUIS MONTANHINI
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, providenciar o comparecimento pessoal das parte autoras em cartório, a fim de retirarem o termo de guarda provisória.
Vara: 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos n. 7008000-77.2016.8.22.0014 Ação:
Cumprimento de Sentença
Parte Exequente: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO Endereço: Avenida Capitão Castro, n. 4376, Centro, Vilhena/RO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB/RO4683.
Parte Executada: CLEUSA DOS SANTOS BATISTA, CPF/MF n. 590.319.212-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 6.439,67 (seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), cálculo atualizado em 26/08/2016.
FINALIDADE: Intimação da parte executada, CLEUSA DOS SANTOS BATISTA, CPF/MF n. 590.319.212-20, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 6.439,67 (seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), cálculo atualizado em 26/08/2016, sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, Vilhena/RO. CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. Email: vha1civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009261-43.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: PAULO REGE MOTA
Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0004448-34.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Diva Aparecida Tottene Bagattoli
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:Andreia Pereira Cunha
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o depósito judicial da diferença entre o crédito executado e o bem penhorado, conforme documentos nos autos.

Proc.: 0005659-71.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:João Batista Gonçalves, Ronaldo Davi Alevato
Despacho:
VistosProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Aguarde-se o prazo de suspensão determinado ás fls. 62.Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005760-11.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Eurides Schmidt
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Despacho:
VistosProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005847-35.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Marlene de Oliveira Storto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se o executado por meio seu curador do executado e via diário da justiça para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena suspensão.Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011282-82.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Miriam Angélica Alves da Silva
Despacho:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, em anexo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009057-26.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Marcia Martins
Despacho:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou integralmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial e pelo diário, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, haja vista o bloqueio integral do débito. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000348-65.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Multifos Nutrição Animal Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:R. Schmidt Me (Cerealista Pantanal), Roberto Schmidt, P. R. Ambrosini & Cia Ltda Me, Pedro Rezende Ambrosini, Maria Aparecida Dias
Despacho:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003193-70.2015.8.22.0014
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Ademir Santini, Wilma Guerra Santini, Kerson Nascimento de Carvalho, Conceição Aparecida de Oliveira de Carvalho, Amanda Iara Tachini de Almeida, Antônio Eduardo Schramm de Souza
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:Central Administração e Participações Sa Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Despacho:
Vistos.DEFIRO o pedido de fls. 805.Intime-se o perito pelo meio mais célere.Vilhena-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000029-39.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Jonas Emanuel Balcon, Pedro Ivo Tesseroli Ribeiro
Advogado:Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)
Executado:Rápido Roraima Ltda
Advogado:Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar e comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

Proc.: 0008488-93.2012.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Consórcio Nacional Volvo S/c Ltda
Advogado:Nathália Kowalski Fontana (OAB/PR 44056, OAB/RO 9329)
Requerido:Marcos Antonio Pavelegini
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)
Finalidade: Intimar a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, retirar os autos em cartório, conforme pedido de desarquivamento, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007674-52.2010.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Requerido:Valdivon Martins de Oliveira
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835)
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar os autos em carga, conforme pedido de desarquivamento, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0013193-66.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Ailton Schmitka, Salete Schmitka, Vanilda Schmitka, Guina Schmitka Martins, João Maria Martins, Nícolas Carvalho Schmitka, Sílvio Schmitka, Maria Marilene Schimitka
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
Inventariado:Albino Schmitka, José Schmirka, Carolina Chmitka
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar os autos em carga, conforme pedido de desarquivamento, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000878-69.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Marcello Venturoso Macedo
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao ofício de fls. 96.
Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Proc.: 0025490-52.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Francisca Luciana de Oliveira
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Executado:Alessandro Ribeiro da Paixão
Advogado:Ieda Maria de Almeida Grabner (OAB/RO 3063)
Despacho:
Defiro a expedição de ofício ao DETRAN para que realize a transferência da motocicleta NXR 125 BROS ES, ano 2004/2004, cor vermelha, placa NDI2678, Chassi 9C2JD2024B045629 para o nome do requerido Alessandro Ribeiro Paixão CPF 010.276.711-44. Outrossim, quanto aos débito já existentes em nome da exequente, não existe a possibilidade de transferência, considerando que já foram constituídos. No entato, poderá a exequente manejar ação própria para o recebimento dos valores. Intimem-se.Serve o presente de ofício. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003314-42.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Executado intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004479-56.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: WILLIAM PERIM OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 23044327), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004354-88.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SOARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a contestação apresentada (ID. 22422052), fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009621-75.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIZETE LOSS PREZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO000321B
RÉU: IRENE IRACEMA DA SILVA PADILHA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da Lauda de Publicação do Edital (ID. 24202435), fica a parte autora intimada para recolher as custas no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): JASSIR ZAIAZ
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 521,89, acrescido das custas

processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7007351-78.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Número da CDA: 2762/2017
Data da Inscrição:31/12/2013 e 30/12/2014
Natureza da dívida: Auto de Infração e Imposto Predial
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 24 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007164-36.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DHYEK SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a contestação (ID. 24174831), fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010699-41.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: JESSICA PANSERA DA SILVA NASCIMENTO 02056102269
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da Certidão ID 24172940.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006144-10.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: FABRICIO DOS SANTOS VIEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de AR (ID. 22973421), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009624-23.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON, RENATA TAVARES CREMASCO GORDON
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista juntada de Recurso de Apelação pela parte autora, fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007560-47.2017.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
REQUERIDO: ITAMAR RODRIGUES COSTA, INGRID RITZMANN COSTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da Lauda de Publicação do Edital (ID. 24186370), fica a parte autora intimada para recolher as custas no prazo de 05 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003178-45.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FOLLMANN & VIGANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
RÉU: JOÃO COSME BEZERRA
Advogados do(a) RÉU: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, fica a parte autora intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003178-45.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FOLLMANN & VIGANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567

RÉU: JOÃO COSME BEZERRA
Advogados do(a) RÉU: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior, fica a parte requerida intimada para manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005805-22.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS MONTALDI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES - RO0007517
RÉU: MARCELINO DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU: AGENOR MARTINS - RO000654A
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Ficam as partes intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009326-38.2017.8.22.0014
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: ROSELI LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0003079-73.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
EXECUTADO: CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO, CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento dos termos da Certidão ID 24173756.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009994-09.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LUCAS HENRYQUE BELTRAME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074
EXECUTADO: MILTON LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a comprovação de levantamento do alvará, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento .
Vilhena, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0005690-57.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GELSON SCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte executado intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003190-18.2015.8.22.0014
Polo Ativo: WALDEMIRO ONOFRE NETO
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Polo Passivo: MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Fica a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000129-25.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA DOS SANTOS PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a petição do perito juntada aos autos (ID. 23881161), fica a parte requerida intimada para recolher os honorários periciais no prazo de 05 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009208-62.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LO RUAMA GABRIELLA MACHADO, VITORIA KAMYLLA MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: ISMAEL LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente fica a parte autora intimada a tomar conhecimento do teor de Certidão ID 24009878.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003330-93.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ALVARO ALBERTO CABRAL MUHL
EXECUTADO: JOAO ALBERTO MUHL
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, retorno da Carta Precatória de ID 24174681, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007947-28.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA MARIA APRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
MARTA MARIA APRÍGIO ingressou com a presente ação pleiteando o restabelecimento do auxílio doença c/c antecipação dos efeitos da tutela e sua conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao argumento de que sofreu acidente de trabalho o que o impossibilita para o trabalho e que pleiteou o recebimento do benefício previdenciário pela via administrativa, o que foi indeferido.
Requer, ainda, concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer o benefício previdenciário, à título de auxílio doença.
No mérito pugnou pela concessão do benefício auxílio-doença desde a data da negativa do requerimento administrativo e sua suspensão, bem como pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade judiciária.
Para a antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (art. 300 c/c 311 ambos do CPC).
É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito.
Desta forma, o cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário – auxílio-doença – pleiteado pela autora, até decisão final da ação.
Pois bem.
No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Assim, para a concessão do benefícios auxílio doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, três são os requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e a constatação da existência de incapacidade laboral.
Feitas tais considerações, compulsando os autos verifico que a autora instruiu a exordial com documentos, inclusive laudo pericial que determinou o afastamento do autor de suas atividades laborais, sugerindo inclusive sua aposentadoria (Num. 22653570 - Pág. 1).
Quanto a incapacidade, o laudo médico colacionado aos autos, dá conta da incapacidade da autora para o exercício do trabalho, estando caracterizada a probabilidade do direito.
Ademais, o perigo de dano resta evidente visto que, sem poder trabalhar, a autora não poderá auferir renda para sustento próprio e o de sua família, não podendo esperar o trâmite de um processo às vezes demorada, para ter seu direito assistido.
Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender estarem preencher os requisitos legais autorizadores para tanto.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer

prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.
Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).
Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009022-39.2017.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assuntos: [Dever de Informação]
Valor: R$ 937,00
Requerente: Nome: GUSTAVO ANGELO DE MATTOS
Endereço: Rua José Travalon, 3598, Rua José Travalon (2506), Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-272
Advogado: Advogado: DENIR BORGES TOMIO OAB: RO0003983
Endereço: , Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Requerido: Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008383-84.2018.8.22.0014
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assuntos: [Locação de Imóvel]
Valor: R$ 18.014,58
Requerente: Nome: MAIR FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Tomé de Sousa, 192, apto 62, Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09710-240
Advogado: Advogado: FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB: RO0003652 Endereço: desconhecido Advogado: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB: RO0004135 Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 3246, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3495, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-806
Nome: CARLOS ANTONIO DALTOE
Endereço: Rua Jamari, 317, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-239
Advogado:
A citação por hora certa será deferida quanto o oficial de justiça houver procurado, por duas vezes e havendo suspeita de ocultação, o que não ficou demonstrado.
Deste modo, necessária a realização de pesquisa de endereço junto aos sistemas de informações cadastrais.
Intime-se o autor a proceder a juntada da diligência prevista no art. 17 d aLei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003902-78.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 15.692,00
Requerente: Nome: VANILDA FERREIRA DE ABREU LEAL
Endereço: Rua Teresina, 422, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-066
Advogado: Advogado: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB: RO8399 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3167, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-234
Advogado: Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: AV STOS DUMONT, -, -, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60150-162
Intime-se o exequente para em cinco dias manifestar-se acerca da petição de ID 22786131.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008537-39.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 12.745,36
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: LF HOLDING & EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, SETOR 07 / QUADRA 36A / LOTE 01, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-095
Advogado: Advogado: RAFAEL DUCK SILVA OAB: RO0005152A Endereço: A. Tancredo Neves, 3631, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Advogado: MILENA ALVES RAPOSO OAB: RO0008456 Endereço: Rua Ipiranga, 4909, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-838

Intime-se o exequente pra em cinco dias, manifestar-se acerca da petição de ID 22666807.
Intimem-se.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000006-90.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 2.082,46
Requerente: Nome: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Edinaldo Luciano da Silva, 2089, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-082
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME
Endereço: Gleba 07, Quadra 28, 2191, Sala A, Setor 03, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado:
Considerando a manifestação do autor quanto ao desinteresse na realização da audiência de conciliação, exclua-se da pauta a audiência designada.
Consigno que o prazo para pagamento do débito ocorrera a partir da citação.
Esta decisão faz parte integrante do despacho inicial de ID Num. 24001520 - Pág. 1-2.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006751-57.2017.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assuntos: [Compra e Venda, Imissão]
Valor: R$ 153.294,45
Requerente: Nome: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, 6345, Rua Augusto Mailho, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-156
Advogado: Advogado: DENIR BORGES TOMIO OAB: RO0003983 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOSE NUNES DA SILVA
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6313, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: avenida tancredo neves, 4661, salas 03 e 04, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.2.2019, às 10h
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009762-31.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 120.795,05
Requerente: Nome: J VISANI & CIA LTDA
Endereço: Rodovia Euclides da Cunha, KM 622 + 287 metro, s/n, Bairro Chacara Ex incra, Santa Fé do Sul - SP - CEP: 15775-000
Advogado: Advogado: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO OAB: SP257644 Endereço: desconhecido Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: , BR364, Km 15, , Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ OAB: MS19521-B Endereço: JOAO CARRATO, 540, CENTRO, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-010
Requerido: Nome: E M SILVA TRANSPORTES
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Av. Almirante Tamandaré, 5073, esquina com Rua Manaus, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Defiro a exclusão das petições de ID e id. 13665543, 13665577, 13665578, 13665582, 13665583, 13665725, 13665727, 13665730 e 13665731, em atendimento ao pedido do autor em razão de terem sido protocolados erroneamente.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008009-05.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 23.102,19
Requerente: Nome: PERONDI & PERONDI LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4068, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Advogado: Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3995, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-731
Nome: LUIZ CARLOS LACERDA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-731
Nome: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-731
Advogado: Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB: RO0002435A Endereço: RUA ARACAJU, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: Rua Ronny de Castro Pereira, 3916, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Revogo o despacho de ID Num. 24130176 - Pág. 1, considerando que existe recurso de apelação interposto nos autos.
Remetam-se ao ETJRO.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002231-54.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Defeito, nulidade ou anulação]
Valor: R$ 62.369,86
Requerente: Nome: DEOCLECIO ANTONIO GERHARDT
Endereço: AV. 15 DE NOVEMBRO, 2890, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO0005828 Endereço: RUA H, 6353, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB: RO8202 Endereço: AV. BEIRA RIO, 0, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB: RO8478 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, Dávila & Barros, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: WILSON DA CUNHA SILVEIRA
Endereço: RUA 5201, 1898, CIDADE NOVA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SIMONE TOMAZELLI SILVEIRA BARBOZA
Endereço: RUA 5201, 1898, CIDADE NOVA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JANIEL FRANCA OLIVEIRA
Endereço: RUA JANDAIA, 1933, PARQUE CIDADE JARDIM I, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Trata-se de ação pauliana ajuizada por Deoclécio Antonio Gerhardt em face de Wilson da Cunha Silveira e outros.
O autor pugnou pela concessão de tutela de urgência, para indisponibilidade do bem imóvel, objeto da fraude contra o autor, denominado Chácara 148 do Setor D com área de 2,0085 hectares, Zona Rural, localizado no município de Vilhena, Matrícula nº 45.645.
Disse que figurou como avalista do primeiro requerido no contrato firmado junto ao BASA-Banco da Amazônia, contrato de NOTA DE CRÉDITO RURAL de prefixo e número FIR-M-094-96/0012-1, na quantia de R$ 10.878,61 (dez
mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), com vencimento final da última prestação a data de 10/02/2002.
Disse que o primeiro requerido não deu quitação ao contrato cabendo ao autor, na qualidade de avalista fazê-lo.
Afirma que o primeiro requerido firmou contrato de compra e venda sobre o único imóvel de sua propriedade com o segundo requerido, visando evitar que o imóvel servisse como garantia do débito existente entre as partes.
Juntou documentos.
Determinada a emenda à inicial, acolho a emenda apresentada para inclusão dos demais requeridos, atuais proprietários do imóvel, assim como a inclusão da curadora do primeiro requerido.
Considerando o contexto fático, notadamente porque o imóvel já está em posse de terceiros desde o ano de 2016 a medida de indisponibilidade do bem em sede de cognição sumária, poderia ocasionar aos proprietários prejuízos, por ser medida extrema. Ademais, trata-se de matéria complexa, que demanda dilação probatória, sobretudo porque envolve toda a cadeia sucessória de proprietários e possuidores do imóvel. Por estas razões indefiro o pedido de indisponibildiade do bem.
Outrossim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA para deferir a averbação da existência desta ação junto à matrícula do imóvel.
Citem-se os requeridos para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13.3.2019 às 10h no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000622-36.2017.8.22.0014
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assuntos: [Improbidade Administrativa]
Valor: R$ 480.000,00
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AC Vilhena, 4177, Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado:
Requerido: Nome: JOSE LUIZ ROVER
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GUSTAVO VALMÓRBIDA
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 05, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON
Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4850, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: EDUARDO BRAGA MOLINARI
Endereço: CARLOS OBREGON, 325, ROYAL GARDEM AP 902, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
Endereço: CARLOS STHAL, 4963, JARDIM ELDORADO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3950, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: Rua Carlos Durand Obregon, 325, apto 703, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON OAB: RO2328 Endereço: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4850, SETOR 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: Av. Capitao Castro, 3434, , Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Em atenção ao ao item 4.6. do acordo de ID Num. 22558842 - Pág. 1, determino o levantamento das restrições de indisponibilidade sobre os bens dos requeridos Eduardo Braga Molinari e Mega

Imagem Centro de Diagnóstico Ltda, considerando que as ordens de indisponibilidade foram determinadas por meio de ofício ao CIRETRAN/RO, 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, Secretaria Municipal de Terras, INCRA e IDARON, conforme ofício nº 66/2017 de 13.1.2017.
Ressalto que o cumprimento da ordem de indisponibilidade foi cumprida pelo CRI conforme ofício 101/2017-RITDPJ/VHA (id Num. 8748770 - Pág. 1), devendo ser encaminhada cópia juntamente com a presente ordem.
Serve o presente de ofício.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007011-03.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Contratos Bancários]
Valor: R$ 63.456,40
Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: MS0006171 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JAIR JOSE DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396
Endereço: RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3902, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-784
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem conclusos.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001295-29.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: ALEX GOMES DONATO, FERNANDA BATISTA DA SILVA DONATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
REQUERIDO: ANTONIO CABRAL, LUCINEIA SANTANA DE SOUZA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de certidão do oficial de justiça (ID. 22946041), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000993-63.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA ROSALINA PAULINA DA COSTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 22945806), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001040-37.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RINKON MARTINS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: INSTALADORA ELETRO RAIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a expedição da Carta Precatória Itinerante (ID. 24173875), fica a parte requerida intimada para distribuir e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009411-58.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442
RÉU: FLAVIO GUILHERME ZEFERINO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 22985903), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004244-26.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R LUCIO SILVA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CAMARGO SAMPAIO - SP385092, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998, WINSTON SEBE - SP0027510
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada para impulsionar o feito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004721-49.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO PRADO BOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Executado intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002163-70.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA - MT19466/O, JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO - MT018441O, RENAN NADAF GUSMAO - MT016284O, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: SILMARA GURGACZ
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005830-64.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JACKSON TEODORO DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Embargante intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000093-46.2019.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MAURO ANTONIO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA - MT14131/O
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Intimação DA PARTE AUTORA
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0000341-73.2015.8.22.0014
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA FERRAZ, NEUCILENE DA SILVA RODRIGUES, ROSILENE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Intimação
Tendo em vista Recurso de Apelação interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária, fica a parte autora intimada para apresentar, caso queira, as contrarrazões.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002161-37.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMILDA ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, Certidão ID 23023759, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001894-65.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: N. K. P. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Manifestação da parte executada IDs, 23698077 e 23698266, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000706-71.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. H. S. V, V. S. V, S. S. V.
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
RÉU: E. F. V.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista expedição de Ofício, fica a parte autora intimada no prazo legal.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003384-25.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: CELSO MENDES
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada quanto a expedição do edital com cálculo de caracteres, para recolhimento das custas objetivando a publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001811-20.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE SILVA PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de alvará (ID. 24146788), fica a parte autora intimada para comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008579-54.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PETIÇÃO (10979)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: MATEUS DE SOUZA PEREIRA
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica o requerido, através de seu Advogado, intimado da sentença ID 23965457, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007543-74.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. P. L.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
RÉU: C. P. P. L.
Advogado do(a) RÉU: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a contestação apresentada (ID. 24135857), fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008637-91.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JULIANO NICOLIELO FRANCO BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA, JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida intimada para atender aos termos do Despacho ID 22613974, prazo de 05 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004214-54.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANSELMO PREUSSLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
EXECUTADO: JOSCENEI APARECIDO MELO ANTUNES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID. 22860300), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007916-08.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 3.464.821,26
Requerente: Nome: ARLINDO RIBEIRO SOARES
Endereço: Rua Ceará, 25, - até 900 - lado par, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-290
Nome: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, sala 1401, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogado: Advogado: MARCELLO KARKOTLI BERTONI OAB: SP248545 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 4010, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058

Nome: IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 4010, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Nome: NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI
Endereço: Rua Getulio Vargas, 547, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-104
Nome: ARI SIGNOR
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3931, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Nome: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3931, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Advogado: Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB: RO0002193 Endereço: AVENIDA RECIFE, 4544, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimem-se os exequentes acerca do pedido de substituição do bem dado em garantia da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 15 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000943-37.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 202.762,55
Requerente: Nome: EROLDO ROCHA
Endereço: AGF Major Amarante, DISTRITO SAO LOURENÇO, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado: Advogado: SIMONI ROCHA OAB: RO2966 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Soledade, 401, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Advogado: Advogado: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: PE0018857 Endereço: AV. DANTAS BARRETO, 1090, Avenida Dantas Barreto 1090, SÃO JOSÉ, Recife - PE - CEP: 50020-972
Considerando a exceção de pré executividade apresentada, intime-se o excepto para manifestar-se nos autos.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003271-37.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 494,95
Requerente: Nome: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: KENNEDY HOFFMA DE CAMARGO FRANCISCO
Endereço: Avenida Wilson Monteiro de Araujo, 4057, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-646
Advogado:
Defiro o requerido.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010207-49.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 5.092,12
Requerente: Nome: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITAÚBA, 12981, SETOR 11, QUADRA 03, POLO DE SUPRIMENTO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: M. A. DEPOSITO DE MADDEIRAS LTDA. - ME
Endereço: Rua Luther King, 2247, - de 2201/2202 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690
Advogado: Advogado: SUENIO SILVA SANTOS OAB: RO6928 Endereço: Av: Brasil, 4680, Avenida Mato Grosso 4202, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-970
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002673-54.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Valor: R$ 8.149,17
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Edifício Empire Center, 990, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900

Requerido: Nome: ZIVALDO GREGORIO DA CRUZ
Endereço: rua 8208, 5484, barao do melgaço 1, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação conforme requerido pelo exequente na petição de ID Num. 24095485 - Pág. 1-2.
Serve o presente de mandado.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004178-80.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 13.413,75
Requerente: Nome: NEURI TIAGO TOGNION
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 295, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado: Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ALAERCIO GOMES DA SILVA
Endereço: AVENIDA JO SATO, 1395, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SINVAL V. DA SILVA MADEIRA - ME
Endereço: AVENIDA JO SATO, 1395, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006084-37.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 12.000,00
Requerente: Nome: MARINETE BASTOS FLORENTINO
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3077, Casa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-140
Advogado: Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, de 12997 a 17279 - lado ímpar, andar 29, Ala A., Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: Advogado: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: CE0016477 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à produção de provas.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007526-72.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Benefício de Ordem]
Valor: R$ 98.041,53
Requerente: Nome: JEAN CARLOS NASCIMENTO ROGEBERG
Endereço: Rua São Carlos, 1916, Caixa da agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 5311, COMERCIAL, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-036
Advogado:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) REQUERIDO(A): LUCELIA MARIA GONCALVES
FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Despacho"...Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, pelos valores apontados na inicial (R$ 1.555,98). Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. SERVE O O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Vilhena, data conforme certificado. KELMA VILELA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito"
Despacho" Defiro o requerido.Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena, 3 de agosto de 2018. KELMA VILELA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito"
Processo: 7000153-53.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 9 de novembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000029-36.2019.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 10.053,03
Requerente: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado: Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP0150060
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MATOSALEM FONSECA DE MELOS
Endereço: Setor A, 1785, CASA, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-009
Advogado:
O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis.
Alegou o requerente ter celebrado com o requerido Cédula de Credito, sob nº 12039000176108, , para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, para financiamento, um veículo um veículo marca VOLKSWAGEN , modelo VOYAGE (Trend) G5 1.0 8V FLEX , ano de fabricação 2010, cor PRATA , placa n NCJ1124 , chassi n 9BWDA05U7BT007190.
Afirma que o requerido deixou de pagar as prestações vencidas desde 30.6.2018, tornando-se inadimplente com a obrigação.
Com a petição inicial vieram os documentos.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.
Nomeio depositário fiel do bem a autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se mandado de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.
Cite-se o requerido para querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009580-11.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 1.653,68
Requerente: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: ADEMILTON DE JESUS LIMA
Endereço: Rua Goiás, 2298, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-216
Advogado:
Intimem-se as partes para ciência quanto às datas designadas para realização dos leilões judiciais.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004710-20.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: A. C. DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME, ADENIR CABRAL DE OLIVEIRA, CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006589-96.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
Valor: R$ 1.508.840,00
Requerente: Nome: ELZA BARBOSA RUAS
Endereço: Av. Leopoldo Peres, 2275, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO OAB: RO7855 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANDRIANO MIRANDA
Endereço: lote 71, linha 95, capa 80, sítio Mineiros, setor 07, gleba Corumbiara, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB: RO0000625
Endereço: PRESIDENTE NASCER, 425, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Diante da impugnação apresentada, intime-se o impugnado a manifestar-se nos autos.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006056-40.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral, Bancários, Financiamento de Produto, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: RONNIE GORDON BARDALES
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2447, - de 2253 a 2563 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
Advogado: Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO3399 Endereço: desconhecido Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: AGF Centro, 5305, Rua Pioneiro Abílio Borba, Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Requerido: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogado: Advogado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: BA17023 Endereço: WALDEMAR FALCAO, 1547, APT 1701 B, HORTO FLORESTAL, Salvador - BA - CEP: 40295-010
Defiro a expedição de alvará ao exequente, do valores remanescentes que ainda permanecem em conta, conforme requerido.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001340-33.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 2.817,37
Requerente: Nome: MARINGA COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Celso Mazzuti, 2299, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: IVONE APARECIDA SANCHEZ
Endereço: Av. Antonio Quintino Gomes, 3355, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006443-21.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
Valor: R$ 35.440,58
Requerente: Nome: MARIA DAS DORES DE FREITAS SALVADOR
Endereço: SANTA TEREZINHA, 645, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado: Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB: RO0004459 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.2.2019, às 10h.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000520-14.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 51.806,62
Requerente: Nome: LALUMI COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2775, - de 2671 a 2867 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763
Advogado: Advogado: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB: RO0005077 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 365, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006449-28.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Contratos]
Valor: R$ 818,96
Requerente: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CRYSLAYNE FERNANDES GRIGORIO
Endereço: Rua Josias Antônio da Silva, 1158, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-682
Advogado:
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005734-83.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 2.897,94
Requerente: Nome: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME
Endereço: Av. Celso Mazutti, 3285, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO0006190 Endereço: desconhecido Advogado: FRANCINE SOSSAI BASILIO OAB: RO7554 Endereço: Av. Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: FABIO SAITER
Endereço: Rua São Paulo, 109, INCRA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado:
Manifeste-se o autor quanto ao andamento do feito, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006270-29.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 1.000.000,00
Requerente: Nome: GILSON ELY CHAVES DE MATOS
Endereço: Av. Major Amarante, 2469, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-234
Nome: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI
Endereço: Rony Castro Pereira, 4174, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: ESTEVAN SOLETTI
Endereço: Av Rony de Castro Pereira, 4174, sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado: Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço: Av. Major Amarante, 2469, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-234 Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: Rony Castro Pereira, 4174, Vilhena - RO - CEP: 76980-736 Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972 Endereço: Rony Castro Pereira, 4174, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Requerido: Nome: RENATO COUTINHO DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Av. Major Amarante, 2485, Não informado, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-235
Nome: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Argeu Bernardi, 718, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-110
Advogado: Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 4174, Vilhena - RO - CEP: 76980-736 Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido
Intime-se o embargado para que se manifeste acerca dos embargos de declaração interpostos.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009023-58.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 511,17
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: GUIOMAR DE OLIVEIRA MIRANDA
Endereço: rua paulo fornari, 606, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009143-33.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Fixação]
Valor: R$ 16.027,20
Requerente: Nome: ELISA VITORIA ALMEIDA NICHIO
Endereço: Rua Três, 7853, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-668
Nome: DAVI SALAMAO ALMEIDA NICHIO
Endereço: Rua Três, 7853, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-668
Advogado: Advogado: MARIANA GERVASIO LAVORATTI OAB: RO9929 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Avenida Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Requerido: Nome: CLAUDIO NICHIO JUNIOR
Endereço: Avenida Tiradentes, 214, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-021
Advogado:
Intime-se o embargado acerca dos embargos de declaração interpostos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002714-84.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor: R$ 35.853,38
Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MATHEUS RICARDO DE SOUSA RAMALHO
Endereço: Rua Rotary Club, 3241, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD.
Expeça-se mandado de penhora sobre o bem.
Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Dados do Veículo
Placa
ESU8871
Placa Pré-Mercosul
Ano Fabricação
2012
Chassi
9BM958453CB849580
Marca/Modelo
M.BENZ/AXOR 2644S6X4
Ano Modelo
2012
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome
MATHEUS RICARDO DE SOUSA RAMALHO
CPF/CNPJ
718.124.662-34
Endereço
ESTRADA DO GANCHINHO, N° 1660, , UMBARA - CURITIBA - PR, CEP: 81930-165
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
16/01/2019 - 10:03:35
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70027148420178220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
ESU8871
PR
M.BENZ/AXOR 2644S6X4
MATHEUS RICARDO DE SOUSA RAMALHO
Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004077-43.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Valor: R$ 303.500,00
Requerente: Nome: FLAVIO TAVARES
Endereço: RUA OTAVIO JOSE DOS SANTOS, 4061, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: AV RONDONIA, 3753, 1 ANDAR, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido, desconhecido, desconhecido, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000288-02.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assuntos: [Guarda]
Valor: R$ 937,00
Requerente: Nome: JANAINA HAHAINTESU
Endereço: Aldeia Iquê, linha Rio Claro, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Requerido: Nome: JULIANA HAHAINTESU
Endereço: ALDEIA MANAIRISU, ZONA RURAL, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Nome: GUILHERME HAHAINSETU
Endereço: desconhecido
Advogado:
Defiro a suspensão do feito por 30 dias, considerando os argumentos da defensora que assiste a autora.
Decorrido o prazo sem manifestação, ter-se-á pelo abandono da causa por parte da autora.
Intimem-se.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009788-92.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Aquisição]
Valor: R$ 30.000,00
Requerente: Nome: I. J. DE ARAUJO - ME
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7515, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-444
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: Av Luiz Maziero, 4051, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: NELSON BERNARDES LEAO
Endereço: Rua Albuquerque Peixoto, 650, Verdão, Cuiabá - MT - CEP: 78030-220
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: , - de 6247/6248 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76824-110 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-354
Intime-se o embargado para querendo manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009039-12.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 493.656,32
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB: RO0005557 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME
Endereço: gleba guaporé, 111, rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI
Endereço: Rua Anapolina, 1649, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado: Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518
Endereço: Av. Nações Unidas, 2410, 1º andar - Aptº 01, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-068
Ciente da interposição de agravo de instrumento junto ao ETJRO.
Não obstante, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, visando a satisfação do débito.
Intime-se. .
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004375-98.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 94.800,00
Requerente: Nome: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4851, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES OAB: RO4756
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Canteiro de Obras da UHE Santo Antônio, SALA 09, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado: Advogado: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB: RO0005949 Endereço: JOSE AMADOR DOS REIS, 2371, - de 2132/2133 a 2592/2593, JK II, Porto Velho - RO - CEP: 76829-348 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
LOCA FÁCIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -EPP opôs embargos de declaração contra a sentença de mérito, alegando a existência omissão, ao argumento de não houve menção no dispositivo da sentença quanto a necessidade da entrega das peças em perfeito estado de funcionamento.
Intimado o embargado apresentou contrarrazões aos embargos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.
Os embargos de declaração não devem ser conhecidos:
O pedido do autor constante da inicial foi para a entrega das peças faltantes ou na impossibilidade o valor de mercado das respectivas peças.
A pretensão dos embargos é compelir o requerido a entregar as peças em perfeito estado de funcionamento.
A pretensão dos embargos é conceder efeito infringente à sentença, ampliando a extensão da decisão proferida e não apenas sanando eventual omissão do julgado, considerando inclusive que em relação aos danos materiais pretendidos relativamente às peças faltantes o pedido do embargante foi acolhido.
Por estas razões REJEITO os embargos de declaração,.
Intimem-se.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001612-90.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 3.085,22
Requerente: Nome: IRMAOS RUSSI LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2445, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO
Endereço: rua uiz martins cardosos, 503, W, jardim tangara II, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Advogado:
Intime-se o autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007393-93.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: L. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
RÉU: S. D. F. B. D. L.
Intimação DA PARTE AUTORA
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 320 do CPC, juntando ao feito os documentos pessoais, assim como os necessários ao deslinde da ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena, 17 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008768-66.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO000321B
RÉU: MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerido intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): MANOEL PEREIRA DE SALES
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 1.083,94, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7007667-91.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Número da CDA: 3493/2017
Data da Inscrição: 31/12/2013; 30/12/2014 e 05/01/2016
Natureza da dívida: Imposto Predial
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 24 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000548-09.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Sandra Vitório Dias Córdova
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Executado:Aucenir Silva Pereira Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena desta 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado(a) do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente processo, que será realizado no átrio do Fórum desta Comarca de Vilhena, nas datas e horários:
1 - 00/00/2019 às 09:00hs - 1ª Praça; 2 - 00/00/2019 às 09:00hs - 2ª Praça. Leandro Roberto Goebel - Técnico Judiciário.

Proc.: 0005805-78.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Piazza
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:L. F. Imports Ltda Filial
Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (RO 905)
Despacho:
Este processo já fora saneado (fl. 472). Instadas, a parte autora insistiu na oitiva das testemunhas arroladas. A requerida postulou apenas pela oitiva da testemunha Jean Carlos Ferreira e desistiu da oitiva de Jonas.Assim, Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fl. 399 e 403. Bem como, homologo a desistência da oitiva de Jonas.Para oitiva

das testemunhas arroladas que residem nesta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2019, às 09h45min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.Salientando às partes que serão ouvidas no máximo três testemunhas para cada fato (CPC, art. 357,§6).Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas que residem em outra Comarca.Cabendo ao advogado das partes informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a Escrivania não intimará a testemunha as testemunhas que residem nesta Comarca.Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via sistema. Vilhena-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007434-63.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Maria de Oliveira Siqueira, Sara Daniela de Oliveira Siqueira, Davi de Oliveira Siqueira
Advogado:Marilza Serra (RO 3436), Maria Lineide R. A. Machado (MT 4542), Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Executado:Caixa Vida & Previdência S.a.
Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Sentença:
Junte-se a petição que segue.Maria de Oliveira Siqueira propôs Cumprimento de Sentença em face de Caixa Seguradora S/A. A executada satisfez a obrigação com o depósito judicial do valor devido e requereu o arquivamento dos autos, conforme petição que ora determinei a juntada. Instada, a parte credora pediu pelo levantamento mediante alvará (fls. 387).Decido.Ante a satisfação integral da obrigação pelo devedor, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial a favor da exeqüente.Sem custas neste cumprimento de sentença, entretanto são devidas as custas processuais na fase conhecimento.Publicação e registros automáticos. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003244-18.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lucirlei Santos Alves
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Denunciado:Dorinha Calzavara Blecha, Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A. Filial
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Despacho:
Avoco os autos.Não há pagamento da perícia nos autos. Assim, considerando que a autora e a ré são beneficiárias da Justiça determino que a litisdenunciada Mapfre Seguros, no prazo de cinco dias, promova o pagamento da perícia, por meio de depósito judicial, no valor de R$ 370,00 conforme proposta de honorários do senhor perito em fl. 391, não impugnada pelas partes. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000208-31.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Alda Vieira
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
Requerido:Elcir Luiz Cosseau
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Despacho:
Conforme contrato de compra e venda de fls. 35 e 36 o bem penhorado não é da pessoa física do executado e sim de pessoal jurídica da qual é socio-proprietário. Assim, para se aferir da propriedade do bem que o credor traga certidão de inteiro teor do imóvel penhorado no prazo de 5 dias. Após, apreciarei o pedido de reforço de penhora. Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004443-12.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:P. H. C. M.
Advogado:Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573)
Executado:A. da C. M. P. T. B. M.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), Luana Caroline Tobias Zuchonelli (SSPSP 340)
Despacho:
Junte-se a petição que segue.Antes de qualquer providência determino que o cartório proceda a intimação da advogada subscritora da petição de fls. 155/163 para retirar o alvará judicial e/ou indique conta bancária para transferência. Em não havendo manifestação, deverá o cartório fazer contato telefônico com a parte executada, para levantamento dos valores depositados, através do telefone indicado na inicial.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000649-82.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: FERNANDO RIBAS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
POLO PASSIVO: AR LOPEZ & CIA LTDA - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008310-15.2018.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: PAULO ALVES DE ANDRADE e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO - MT12726/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO - MT12726/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO - MT12726/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO - MT12726/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO - MT12726/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO - MT12726/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO - MT12726/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO - MT12726/O
Advogado do(a) REQUERENTE: ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO - MT12726/O
POLO PASSIVO: ELEONORA ALVES DE ANDRADE CARDOSO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006579-52.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442, ANDERSON BALLIN - RO5568
POLO PASSIVO: THIARLLES HENRIQUE DA SILVA HIGINO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003888-94.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: LUCIANO SOUZA KANOPP
Valor da Causa: R$ 1.493,03 (Em 04/06/2018)
CDA: 68E7.780G.6189.A7EG.7CB4.916G.5F60.BFEG
Finalidade
CITAÇÃO de LUCIANO SOUZA KANOPP, inscrito no CPF n. 771.507.082-34, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
21 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005476-39.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Gomes e Amaral LTDA-ME
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
POLO PASSIVO: MIRIAM CRISTINA VIEIRA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000379-24.2019.8.22.0014
Classe : [Indenização por Dano Material]
Requerente : EXEQUENTE: MARILZA MARIN
Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jarim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido : EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA BALIZA
Valor da causa : R$ 1.292,40
Despacho
O cumprimento de sentença segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC, e inicia-se a requerimento da parte exequente que deverá postular pela intimação da parte executada para cumprir voluntariamente a sentença. Assim, o simples pedido de pesquisa de endereço e penhora em conta de terceira pessoa que não faz parte da lide ou não integra o título judicial não atende os requisitos do art. 523 do CPC.
1- Que a credora adéque seus pedidos porque sequer a parte executada fora intimada para cumprir voluntariamente a sentença.
2- Se pretender busca de endereço do executado proceda o recolhimento do valor da diligência, conforme preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006750-72.2017.8.22.0014
Classe : [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, JONI FRANK UEDA - RO0005687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Requerido : EXECUTADO: MECANICA DIESEL TITA LTDA, ROZIMBO ANTONIO BORTOLUZZI, BERNADETE PEDRA FRAPORTI BORTOLUZZI
Valor da causa : R$ 11.213,17
A penhora na boca do caixa é permitida quando pela atividade do executado pressupõe-se que a féria do dia ou de dias seguidos satisfará o débito sem inviabilizar a atividade empresarial.
Assim, insistindo em seu pedido que o credor comprove que a executada suportaria a penhora. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001549-65.2018.8.22.0014
Classe : [Causas Supervenientes à Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: CARLOS BORTOLUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Requerido : EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa : R$ 25.464,32
Despacho
Carlos Bortoluzzi promoveu o cumprimento de sentença contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, exigindo pagamento de créditos nos valores de R$ 25.464,32, devidos à parte autora por decorrência da sentença condenatória. Citado pelo rito do art. 730 do CPC oexecutado se manifestou alegando excesso de execução e apresentando o valor que entende ser devido, qual seja, R$14.197,62. Instado, oexeqüente concorda com os valores apontados pelo INSS, conforme apresentado no id n. 22310534.
Decido.
A manifestação do INSS implica em parcial reconhecimento do pedido do credor. Relevante que o reconhecimento pelo INSS do pedido d credor foi parcial, situação que demonstra zelo e proceder que se evidencia regrado pela aplicação do direito aos fatos ocorridos.
Com efeito a Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe do pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 17, § 1º da lei 10.259/2001 trata do limite do valor como sendo de 60 salários-mínimos.
É, portanto, de pequeno valor o crédito da exequente.
Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pague, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado e em até 60 (sessenta) dias da entrega da requisição ao INSS, o valor de R$14.194,62(quatorze mil, cento e noventa e quatro reais, sessenta e dois centavos), devidos ao autor Carlos Bortoluzzi, valores que deverão ser atualizados na oportunidade do pagamento.
Expeça-se RPV encaminhando-o diretamente ao órgão responsável pelo pagamento, via sistema.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006145-29.2017.8.22.0014
Classe : [Cheque, Compra e Venda]
Requerente : EXEQUENTE: ELEMAR INACIO PILZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerido : EXECUTADO: DIENY SIMONE MALANY
Valor da causa : R$ 6.722,67
Despacho
Considerando que o paradeiro da parte executada é desconhecido, que o credor indique o local onde se encontram os veículos que constam da restrição, para formalização da penhora. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000388-83.2019.8.22.0014
Classe : [Nota Promissória]
Requerente : EXEQUENTE: NEREIDE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB: RO7133 Endereço: desconhecido Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: Estrada Rural, Estancia Duas irmãs, Fazendinha, S/N, Localização Fazendinha, zona rural, Nova Lacerda - MT - CEP: 78243-000
Requerido : EXECUTADO: JAIR NATAL DORNELAS
Valor da causa : R$ 21.645,32
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003362-64.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
POLO PASSIVO: PEDRO ALBINO SALVADOR e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000335-05.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: LEIA COSTA GUSMAO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
POLO PASSIVO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação de OI / SA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"1-Analisando a prevenção constatei que se trata de cumprimento de sentença referente às ação de conhecimento que tramitou neste Juízo.
2-Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena-RO, 23 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito"
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001733-21.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
POLO PASSIVO: THALYTA HELENA ALBACETTE
Certidão
(Lauxen)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7002016-78.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS
Polo Passivo: EXECUTADO: FABRICIO ARAUJO SOARES
Valor da Causa: R$ 26.900,94
Finalidade: INTIMAÇÃO de FABRICIO ARAUJO SOARES, CPF n. 701.541.794-42 , atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
11 de dezembro de 2018
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007591-33.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
POLO PASSIVO: JEAN CARLOS DENTI
Certidão
(Posto de Molas Noma)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008511-07.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
POLO PASSIVO: RONDOMAQUINAS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros (5)
Certidão
(SICOOB CREDIP)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007644-14.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: DANIELI KELLI LECIM RATTI e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
POLO PASSIVO: VALDEIR FELIX FLORENTINO
Advogados do(a) RÉU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005632-27.2018.8.22.0014
Classe : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DIEGO GUILHERME FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Requerido : RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Valor da causa : R$ 15.000,00
Considerando os documentos juntados pelo autor dê-se vista ao réu por 15 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7003135-74.2017.8.22.0014
Classe : [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Nao Cumulatividade]
Requerente : AUTOR: GILMAR LUIS BIANCHETTO
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerido : RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa : R$ 76.562,50
Despacho
Considerando os documentos juntados na petição de id n. 22279595, manifeste-se a parte autora: Prazo 05 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006070-53.2018.8.22.0014
Classe : [Inventário e Partilha]
Requerente : REQUERENTE: MOACIR DA SILVA, ITAMAR DA SILVA, VALDIR DA SILVA, JAIR DA SILVA, PEDRO ZALUAR DA SILVA, LUCIMAR DA SILVA, EVA LEONILDA DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARINES DA SILVA, JULIANA PAULA DA SILVA, ALESSANDRA SIMONE DA SILVA, GABRIEL HEYTTER FERREIRA SILVA, ANA CRISTINA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
Requerido : REQUERIDO: ESPÓLIO - ORLANDINA DA SILVA (INVENTARIADA)
Valor da causa : R$ 287.584,65
À inventariante para que promova o recolhimento do ITCD no prazo de 15 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000872-35.2018.8.22.0014
Classe : [Correção Monetária]
Requerente : AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido : RÉU: MARLENE SILVA LEITE
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724
Valor da causa : R$ 8.981,50
Decisão INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Especificamente rejeito a arguição de falta de condição da ação. No caso concreto tal condição da ação configura-se justamente pela necessidade da parte requerente demandar em juízo para ver-se ressarcida de valores não adimplidos. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência dos pedidos e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.
2- Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia quanto ao suposto inadimplemento da parte requerida, bem como as consequências disso decorrentes.
3- Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva da testemunha arrolada no id. 19264744 - Pág. 1, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte requerida nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
4- Assim, para oitiva da testemunha designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019 às 08h30min.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 17 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000872-35.2018.8.22.0014
Classe : [Correção Monetária]
Requerente : AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido : RÉU: MARLENE SILVA LEITE
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724
Valor da causa : R$ 8.981,50
Decisão INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Especificamente rejeito a arguição de falta de condição da ação. No caso concreto tal condição da ação configura-se justamente pela necessidade da parte requerente demandar em juízo para ver-se ressarcida de valores não adimplidos. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência dos pedidos e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.
2- Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia quanto ao suposto inadimplemento da parte requerida, bem como as consequências disso decorrentes.
3- Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva da testemunha arrolada no id. 19264744 - Pág. 1, cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte requerida nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
4- Assim, para oitiva da testemunha designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019 às 08h30min.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 17 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000340-27.2019.8.22.0014
Classe : [Duplicata]
Requerente : EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB: RO0009709 Endereço: desconhecido
Requerido : EXECUTADO: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME, ADRIANI STOLARIC FANXI, DEBORA ANDREA MARANGONI FANXI, ENESIO DE CARVALHO, MARIANY LARISSA FRIEDRICH DUTRA DE CARVALHO
Valor da causa : R$ 17.450,37
Despacho
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7010493-27.2016.8.22.0014
Classe : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente : EMBARGANTE: KRAUSBURG COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP
Advogado: MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA OAB: RO6416 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO CARLOS BAIERLE BANGEL OAB: RS18557 Endereço: RUA SINIMBU, 1153, AP 301, CENTRO, Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-001 Advogado: LUCIANO RIBEIRO FEIX OAB: RS8294 Endereço: JOSE ALBINO REUSE, 1465, CASA, CINQUENTENARIO, Caxias do Sul - RS - CEP: 95012-300 Advogado: MARCOS ANTONIO GIEQUELIN OAB: RS32905 Endereço: DAS MACIEIRAS, 1060, SANTO ANTONIO, Caxias do Sul - RS - CEP: 95045-260
Requerido : EMBARGADO: CAVALHEIRO & CIA LTDA
Valor da causa : R$ 6.285,92
Despacho
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos para prolação de sentença constatei que o embargante não procedeu ao recolhimento das custas iniciais.
Assim, concedo o prazo de 15 dias pra que a parte autora proceda o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e ter seu nome protestado.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7003555-79.2017.8.22.0014
Classe : [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente : AUTOR: JONACIR PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO000321B
Requerido : RÉU: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO - SP0104920
Valor da causa : R$ 26.782,27
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006680-55.2017.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido : EXECUTADO: MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA - EPP
Valor da causa : R$ 59.542,64
O detalhamento dos veículos pode ser diligenciado diretamente pela parte junto ao site do DETRAN. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7001315-20.2017.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : ANGELICA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: SP0098628 Endereço: SAO LUIS, 178, 1505, CONSOLACAO, São Paulo - SP - CEP: 01046-010
Sentença
Angélica Domingues de Oliveira propôs cumprimento de sentença em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A, em liquidação judicial.
Diante da manifestação da exequente pela habilitação do crédito, não subsiste interesse de agir nesse cumprimento de sentença que, portanto, julgo extinta sem satisfação do crédito.
Expeça-se certidão de crédito. Cabe à exequente promover por atos próprios perante o juízo da falência seu pedido de habilitação.
Sem custas, despesas ou honorários. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7006118-12.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Polo Passivo: EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA
Valor da Causa: R$ 1.861,65 (Em 15/08/2018)
Finalidade
CITAÇÃO de ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA, inscrito no RG sob o n. 1014299 SSP/RO e sob o CPF n. 012.419.752-30, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
21 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004411-43.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ADEMAR BUENO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias, bem como apresentar comprovação de levantamento.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005957-70.2016.8.22.0014
Classe : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: J. C. DO COUTO COSMETICOS - ME
Advogado: ANA PAULA VELOSO OAB: RO7984 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: JÔ SATO, 143, SALA B, JARDIM AMÉRICA , Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido : EXECUTADO: ELIZABETE COSTA DA FONSECA
Valor da causa : R$ 876,32
Despacho
Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze Reais e oitenta e três centavos) cada uma delas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008322-97.2016.8.22.0014
Classe : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido : EXECUTADO: ALEXANDRINO DAVID STEVANELLI
Valor da causa : R$ 4.921,07
Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado pelo credor em id 22645215, cujo cumprimento deverá ser diligenciado no endereço constante do documento que segue anexo.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002630-20.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: PAULO VITOR MENDES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
POLO PASSIVO: ELLEN GOMES DE LIMA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7004118-73.2017.8.22.0014
Classe : [Acidente de Trânsito]
Requerente : AUTOR: SALVADOR CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Requerido : RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da causa : R$ 11.137,50
Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito.
Diante das provas documentais e da prova pericial não há necessidade de produzir prova oral em audiência.
Assim, declaro encerrada a instrução.
Que no prazo sucessivo de 15 dias, independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pelo autor e após pela requerida.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7008208-27.2017.8.22.0014
Classe : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido : RÉU: BRASILAR MÓVEIS, JOSEILSON PIRES GARCIA, JOSE GARCIA DA SILVA, JOELMA APARECIDA PEREIRA PIRES DA SILVA, JOSIELSON PIRES GARCIA
Valor da causa : R$ 119.437,45
1- Nos termos do despacho inicial depreque-se a citação do executado JOSEILSON PIRES GARCIA no endereço indicado em id. 22623344.
2- Que no prazo de 5 dias o exequente indique o endereço do executado JOSIELSON PIRES GARCIA a fim de possibilitar sua citação.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7002095-57.2017.8.22.0014
Classe : [Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Requerido : EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA, JOSE ESTANISLAU SMOLSKI
Valor da causa : R$ 3.146,16
Despacho
Indefiro o pedido de intimação por edital. O AR juntado no id 21907804 fora devolvido com a informação “ausente” o que não carateriza endereço desconhecido. Assim, que o credor requeira o que de direito. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001678-07.2017.8.22.0014
Classe : [Nota Promissória]
Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO FOLADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Requerido : EXECUTADO: CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA, ANTONIO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
Valor da causa : R$ 53.804,43
Despacho
É incabível que se proceda à restrição administrativa do veículo em face do Detran sem que dele se faça penhora. Isto porque não é providência executiva restringir o veículo para que eventualmente ele venha a ser encontrado.
O objetivo da execução é a satisfação do débito mediante pagamento ou alienação forçada de bens do réu.
Assim, Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido.
Intime-se.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7006654-91.2016.8.22.0014
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido : INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL propôs ação de Busca e Apreensão em face de INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com documentos, dentre eles contrato e notificação extrajudicial.
Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte. O bem alienado foi apreendido e depositado com o autor. O réu foi citado por edital e a ele nomeado curador que contestou por negativa geral.
É o relatório. Decido.
Ao revel que tenha sido citado por edital não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC, porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).
Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos.
Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão do autor. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito do autor, corroborado pela prova escrita nos autos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 66-B da Lei nº 4.728/65 e no Decreto - Lei 911/69, julgo procedente o pedido e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor.

Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.
Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, despesas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º e 3º).
As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente.
Custas pelo requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7004923-89.2018.8.22.0014
Polo Ativo: ERMELINDA DE ARRUDA BARROS
Polo Passivo: ARGEMIRO LAZARINI - ME
Valor da Causa: R$ 8.000,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de ARGEMIRO LAZARINI - ME (MAGAZINE HELOIZA), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 44.800.761/0001-01, atualmente em local incerto e não sabido, por intermédio de seu representante legal, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7000714-77.2018.8.22.0014
Classe : [Duplicata]
Requerente : EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido : EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA FRANCISCO
Valor da causa : R$ 3.404,51
Expeça-se certidão para fins de protesto como requerido pelo credor.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006562-16.2016.8.22.0014
Classe : [Nota Promissória]
Requerente : EXEQUENTE: ELIZABET FATIMA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Requerido : EXECUTADO: MARIA IRANEIDES DE SOUZA
Valor da causa : R$ 376,54
Assiste razão ao exequente.
No caso é permitida a alienação do veículo com esse tipo de restrição.
Assim, nesta data, conforme relatório que segue nesta data procedi à restrição do veículo registrado em nome do executado.
Expeça-se mandado para formalização da penhora do veículo.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001835-77.2017.8.22.0014
Classe : [Duplicata]
Requerente : EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido : EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA
Valor da causa : R$ 6.602,14
Despacho
Conforme relatório que segue, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se a credora se pretende a penhora de tal veículo, considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1977 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora.
Prazo de 15 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7003073-68.2016.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Requerido : Nome: OZIMAR DE SOUZA LEITE
Endereço: RUA 7611, 3887, ALPHAVILE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa : R$ 8.456,62
Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Efetivada a penhora, intime-se o executado e o cônjuge se casado for.
Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado (NCPC, art. 836,1º).
Servirá esta decisão como mandado de penhora, intimação e descrição, a ser cumprido no endereço acima mencionado.
Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7001398-02.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Polo Passivo: EXECUTADO: WANDERLEY ARAUJO GONCALVES, PAULO AMERICO DOTTI
Valor da Causa: R$ 37.531,87 (Em 01/02/2018)
CDA: 001/2018
Finalidade
CITAÇÃO de PAULO AMÉRICO DOTTI, inscrito sob o CPF n. 220.847.032-04, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
21 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002221-73.2018.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação
(Banco do Brasil)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Despacho
Embora a parte embargante tenha reiteradas vezes nos autos e antes mesmo da distribuição deles, ainda no bojo da execução, o embargado/executado tenha se manifestado, nestes embargos ele não foi devidamente citado para integrar a lide. Tampouco tomou conhecimento da emenda apresentada pela parte embargante.
Diante disso:
1- Acolho a emenda.
2- Recebo os embargos sem suspender o processo principal porque não foram oferecidos bens à penhora.
3- Vincule-se este processo aos autos de execução n.7010336-54.2016.8.22.0014.
4- Ao exequente/embargado por 15 dias.
Vilhena, 2 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008773-25.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
POLO PASSIVO: ANTONINHO RIBEIRO e outros
Certidão
(Sicredi - Univales)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008076-33.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ELINEZIO FERREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, JOSEMARIO SECCO - RO724
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7010623-17.2016.8.22.0014
Classe : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido : EXECUTADO: V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME
Valor da causa : R$ 139.380,88
Despacho
Indefiro o pedido. Cabe à parte autora diligenciar para localizar os veículos e demais informações necessárias junto ao órgão público competente. Requeira o credor no prazo de 15 dias.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007639-89.2018.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
POLO PASSIVO: IRINEU ALVES DE ALMEIDA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7006873-70.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: JORGE ALEXANDRE PATRICIO XIMENES FERRAZ

Valor da Causa: R$ 2.386,47 (Em 18/05/2018)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JORGE ALEXANDRE PATRICIO XIMENES FERRAZ, inscrito sob o CPF n. 054.456.211-97, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
21 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003428-44.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA FARIAS
Polo Passivo: EXECUTADO: ALEXANDRE PINATTO
Valor da Causa: R$ 93.403,08 (18/05/2017)
Finalidade
CITAÇÃO de ALEXANDRE PINATTO, inscrito no CPF n. 110.838.738-14, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
21 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7004833-81.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE E ARCENIO LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 10.731,58 (Em 09/07/2018)
Finalidade
CITAÇÃO de JOSE E ARCENIO LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 20.150.480/0001-84, atualmente em local incerto e não sabido, por intermédio de seu representante legal, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
21 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0088769-12.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido:Luiz Carlos Consomi
Despacho:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000263-21.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:Moises Celmo do Nascimento
Despacho:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010549-58.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Paulo Ferreira Barbosa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0090650-87.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Executado:Durvalino Gabriel
Despacho:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores no BACENJUD.Diga a parte credora no prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0085192-55.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S.a.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:João Charles Nogueira Fernandes
Despacho:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Diga a parte credora em dez dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010494-73.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:Moacir Antônio Barlette
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Despacho:
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 2.401,20.Considerando a

petição que encontra-se na contracapa, desnecessária a intimação do executado para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.Junte-se a petição e intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008684-58.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Marcos Aguiar Farias Prestes
Despacho:
Junte-se a petição que está na contracapa.Defiro o prazo de cinco dias para a parte comprovar o pagamento da taxa de publicação do edital no DJ, conforme requerido.Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010544-94.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:F. S. T. S.
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado:G. T. de S.
Despacho:
Intime-se o executado para que comprove o depósito mensal de 10% do valor de seus rendimentos, conforme auto de penhora de fls. 84, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência. Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores no BACENJUD.Em consulta ao sistema Renajud foi encontrado veículo em nome da parte executada, no qual procedi restrição de circulação, conforme extrato anexo.Diga a parte Credora, no prazo de 10 dias.Serve o presente como carta/mandado/carta precatória ou expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001457-85.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:José Leandro da Silva
Advogado:Altair Moresco (OAB/RO 6606), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Sentença:
III – DISPOSITIVOFirme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial movido pelo Ministério Público de Rondônia contra José Leandro da Silva, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários incabíveis à espécie. Sentença registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se as partes e os litisconsortes ativos (Estado de Rondônia e Município de Vilhena).Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007773-46.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange Bertucci
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Leandro Ferreira de Oliveira
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogados:
Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE - DJE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008899-07.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001700-92.2014.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: AUTO POSTO RIBEIRO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
EXECUTADO: JAIR OSMAR BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489
DESPACHO
Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002368-02.2018.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta ao Sistema RENAJUD não foi encontrado veículo cadastrado para o CNPJ indicado.
Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002009-23.2016.8.22.0014
Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: DEVANIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSSEMAR DE AVILA OAB nº DESCONHECIDO, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684
EXECUTADOS: VALDEZ MORAES DE OLIVEIRA CPF: 567.619.536-34 - EPP, WANDER XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE RICARDO MORAES SILVA OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Devanir Pereira da Silva ingressou com cumprimento de sentença contra Valdez Moraes de Oliveira e Wander Xavier de Oliveira, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo no Id 24111607
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais. Fica a parte autora responsável por comunicar o cumprimento do acordo para retirada das restrição o sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000099-87.2018.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: OZELITHA DE QUEIROZ FIORAVANTE
ADVOGADO DO AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165A, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão. Aguarde-se trânsito e julgado.
Intimem-se.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 0007796-94.2012.8.22.0014
EXEQUENTE:POSTODEMOLASNOMALTDA-EPPEXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: VALDNIR WACHHOLZEXECUTADO: VALDNIR WACHHOLZEXECUTADO: VALDNIR WACHHOLZ
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004602-54.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: ISAIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Banco Bradesco S.A ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Isaias Moeira da Silva, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de ID 19760660 .
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá promover os atos necessários à satisfação de seu crédito, não sendo necessário que o processo aguarde suspenso em cartório.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004907-09.2016.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
EXECUTADO: C. R. DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7005058-04.2018.8.22.0014

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - MEAUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813
RÉU: KHELRRY MELGAR CARDOSORÉU: KHELRRY MELGAR CARDOSORÉU: KHELRRY MELGAR CARDOSO
DESPACHO
Intimem-se as partes do despacho de id 22995161.
Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007422-46.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Nome: LUIZ ANTONIO GARCIA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de id 23698126.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000776-20.2018.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: WAGNER FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão em face de WAGNER FERREIRA DA SILVA , alegando que concedeu à parte requerida um financiamento, para ser restituído por meio de 36 parcelas mensais no valor de R$747,34, tudo descrito na Cédula de Crédito Bancário nº 336520727 , sendo dado em garantia em alienação fiduciária o veículo FORD FIESTA 1.6 8V FLEX 5 , Placa NCW4047 , Chassi 9BFZF54P2C8215546 . Disse que a parte requerida não está cumprindo com sua obrigação de pagamento, estando indaimplente com as parcelas mensais. Deu valor à causa de R$$ 16.448,95 .
Requereu a liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e, ao final, seja julgada procedente a ação, consolidando a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
Juntou procuração e documentos .
Liminar concedida no id 16220032 e cumprida no id 16551198 .
O requerido juntou comprovante de pagamento integral do débito, conforme certidão de id 16611551 e depósito de id 16611559 .
Decisão deferindo a purgação da mora e determinando a restituição do bem à requerida no id 16617523.
A parte requerida juntou procuração no id 16632584 .
A autora manifestou-se na petição de id 16949104 , alegando insuficiência e intempestividade do depósto. Posteriormente, na petição de id 17434547, requereu desconsideração da petição de id 16949104 , informando que concorda com o valor depositado e requereu a transferência para conta indicada.
A parte requerida manifestou-se na petição de id 18268056, na qual requereu a gratuidade processual.
No id 19630196 consta oficio informação de que foi realizada a transferencia do valor depositado para conta indicada pela parte autora, a qual foi intimada para manifestar-se nos autos, entretanto nada requereu.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
O autor ingressou com pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão da parte requerida deixar de pagar as parcelas em dia, ensejando o vencimento antecipado do contrato.
O contrato firmado pelas partes está comprovado nos autos e a parte requerida foi constituída em mora mediante notificação extrajudicial.
A requerida efetuou o pagamento do valor cobrado pela parte autora, conforme comprovante de pagamento e depósito de id 16611559 , sendo procedida a restituição do veículo apreendido.
A parte autora aceitou o valor depositado.
Assim, considerando que a requerida efetuou o pagamento do débito, conforme valores apresentados pelo credor, e o bem já lhe foi restituído, desapareceu o motivo que deu ensejo à propositura da ação.
III – DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por Banco AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de WAGNER FERREIRA DA SILVA, e reconheço a purgação da mora, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, o que implica na restituição do veículo à parte requerida, conforme já efetivado, permanecendo inalterada a execução do contrato estabelecido entre as partes.
Defiro a gratuidade processual ao Requerido.
Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, face o princípio da causalidade, prestações cuja exigibilidade fica suspensa, enquanto perdurar a sua condição legal de necessitado, eis que litiga ao abrigo da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000249-34.2019.8.22.0014
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: LUCAS VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese o autor estar em estado grave e internado no Hospital de Base de Porto Velho, verifica-se que a internação não é em decorrência de doença acidentária, e no caso dos autos, será apreciada apenas a doença relacionada ao auxílio acidentário, que no caso do autor, decorrente de doença no ombro.

Assim, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, já que o auxílio-doença que o autor pretende não é de competência desse Juízo.
Quanto a perícia médica, irei postergar para fase de instrução.
Intime-se.
Vilhena quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002117-18.2017.8.22.0014
Duplicata
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: RENATO MILLER
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Charlene Pneus Ltda propôs ação monitória em desfavor de Renato Miller objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.
O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 22872905). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.
Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008192-10.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: ETTORE GROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547
Nome: HELIO VANDERLEI DA VEIGA
Nome: MARIA ELZA GOMES DE ARAUJO
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de id 23604672.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008612-44.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
Nome: JONATHAN DE FREITAS BAPTISTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o quê de direito.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008204-53.2018.8.22.0014
Correção Monetária
AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800
RÉU: KENNYA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO 00685091201
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
CAIRU TRANSPORTES LTDAingressou com ação Monitória em face de KENNYA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO 00685091201 , ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de ID 24171530 .
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá promover os atos necessários à satisfação de seu crédito, não sendo necessário que o processo aguarde suspenso em cartório.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000368-92.2019.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
RÉU: QUESIA DA COSTA SANTANA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7001559-46.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Intime-se.
Vilhena 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7004152-48.2017.8.22.0014
[Alimentos]
EXEQUENTE: DEJANE PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558
Nome: WHANDER CLYSON DA SILVA ALCANTARA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA PJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso de prazo para manifestação da parte ré.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000497-34.2018.8.22.0014
FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Alimentos]
EXEQUENTE: P. B. C. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
EXECUTADO: JOSEMAR SILVA FERREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA - via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à diligência do oficial de justiça ID 18983803 e anexos.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009206-92.2017.8.22.0014
FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Alimentos]
EXEQUENTE: M. E. C. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: ELISMAR ALVES DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a Justificativa do Executado de ID 21165311, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
Intimação - EXEQUENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7008699-97.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NELSON JOSE PIEROSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: AILTON FERNANDES DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder a distribuição da CARTA PRECATÓRIA, bem como, comprovar tal ato nos presentes autos.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7001546-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Espécies de Contratos]
Exequente: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A Executado: ANNA CLARA BARBOSA AMARAL MACHADO, CPF: 038.745.822-05, , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 3.856,04
Finalidade: CITAÇÃO da Executada, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 3.856,04 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 27 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007477-65.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Obrigação de Entregar]
EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
EXECUTADO: WALDIR DARTORE e outros (2)
Intimação DO AUTOR - VIA DJ Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000382-76.2019.8.22.0014
Cartão de Crédito
AUTOR: CLEOMAR LAZZARETTI DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
RÉU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como juntando comprovante de endereço atualizado.
Prazo de quinze dias
Vilhena, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009667-64.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002635-42.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Correção Monetária]
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: WILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 24194667, com a informação "Não Existe o Número".
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007346-56.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000250-53.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
EXECUTADO: A DE MOURA POCOS ARTESIANOS - ME
Intimação AUTOR VIA DJ
Certifico para os devidos fins que devidamente INTIMADA, conforme Certidão do Oficial de Justiça de ID Nº 21861815, a parte ré não manifestou-se nos autos.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para manifestar-se sobre o decurso do prazo sem manifestação.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009119-39.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: ADEMILTON DE JESUS VEIGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008657-82.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: CLEVERSSON MOREIRA FERNANDES SILVA
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição de ID 22770651, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002486-75.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Mensalidades]
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: LUDIMILLA BATISTA ALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a Certidão de ID 24203012, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003180-44.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Fixação]
EXEQUENTE: K. N. A. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: WELLITON DA COSTA MACHADO
Intimação AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, manifestar-se sobre a tentativa, infrutífera, de intimação da parte autora, Certidão do Oficial de Justiça de ID 23844519.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001560-65.2016.8.22.0014
FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: DEBORA THALYZA GONCALVES GOMES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
INVENTARIADO: FRANCISCA GONCALVES DA SILVA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011236-93.2015.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: EVA RIBEIRO ALMEIDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a petição 21989757, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0009090-55.2010.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - RR000334B
EXECUTADO: AQUILES MENEGOL
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 25 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo nº: 7007470-05.2018.8.22.0014
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão.
VILHENA/RO, 24 de janeiro de 2019 .
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003838-39.2016.8.22.0014
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA VILHENA 4715 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o prazo de 10 dias para comprovação do pagamento das custas da diligência solicitada.
Intime-se.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006100-88.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: MARCIO LEANDRO STOCCO
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 24178187, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000886-19.2018.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
EXECUTADO: VALDECI ALVES MENDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada VALDECI ALVES MENDES CPF: 390.218.582-15 , intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 211,14 (duzentos reais e quatorze centavos), com cálculo em 24/01/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000470-51.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 24178686, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7005757-63.2016.8.22.0014
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: OTAVIO JACOBY, CECILIO BAGINSKI, MARLI MARIA JACOBY, VALDIR DOMINGOS BAGINSKI
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008457-41.2018.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
EXECUTADO: YVONE MENDES DE SOUZAEXECUTADO: YVONE MENDES DE SOUZA CPF nº 030.592.942-91, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5213 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA
ENDEREÇO: AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, N. 5213, BAIRRO JARDIM ELDORADO, VILHENA-RO
R$1.474,87
Despacho
Cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Considerando que não há indicação de bens para penhora e somente realização de penhora no sistema bacenjud, proceda-se a citação por via postal.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Decorrido o prazo sem o pagamento, venham os autos conclusos para realização de penhora.
Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003896-42.2016.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: CLODOALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA OAB nº RO8582, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 23859240 , informando que o executado efetuou o pagamento da dívida, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Custas pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000349-86.2019.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
EXECUTADO: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo: 7003756-37.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485
RÉUS: JULIA COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME, IBNEIAS LIMA RIOS, ANANDA NATALE OLIVEIRA ROMA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Decisão
Auto Posto Catarinense Ltda propôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de Júlia Comércio de Artefatos de Madeiras Ltda – ME e seus sócios Ananda Natale Oliveira Roma e Ibneias Lima Rios.
A parte requerida foi citada por oficial de justiça, entretanto não apresentou contestação, conforme certidão de id 22404203 e 22404203.
Manifestação da parte autora no Id 23500416 .
Decido.
No processo principal a empresa requerida foi citada para efetuar o pagamento do débito e permaneceu inerte. Tentada a penhora “on line” de valores pelo sistema Bacenjud, restou infrutífera, bem como a pesquisa no sistema Renajud. O credor pediu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, comprovando o quadro societário da empresa.
Esses são alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial decorrente do irregular encerramento das atividades da executada. Assim, nesta fase processual de cumprimento de sentença (autos principais), deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da

executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, porquanto a ausência de bens penhoráveis e os indicativos de insolvência ou pelo menos encerramento ou inatividade irregular da pessoa jurídica ocorre em detrimento do credor.
Em face do exposto, para efeitos da execução desconsidero a personalidade jurídica de Julia Comércio de Artefatos de Madeiras Ltda ME , incluindo-se no polo passivo os sócios Ananda Natale Oliveira Roma e Ibneias Lima Rios.
Anote-se nos autos principais de n. 70005704020478220014.
Intimem-se.
Após, sem manifestação arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 24 de janeiro de 2019 .
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003678-43.2018.8.22.0014
Seguro
AUTOR: ADRIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Defiro a prova pericial.
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7004182-83.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA MARTINS - RS34607
Nome: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de id 23618649.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002373-24.2018.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7002062-33.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: MAILSON APOLINARIO MENDES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de id 23685312.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
Intimação - AUTOR E REQUERIDO - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004998-65.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MIRANEI MATHIAS DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ALCIR LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005513-66.2018.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: SEBASTIAO JUNIOR DA SILVA
SENTENÇA
Diságua Distribuidora de Abrasivos Guaruja Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Sebastião Junior da Silva, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo no Id 22407615.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0000033-66.2017.8.22.0014
[Correção Monetária]
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Nome: GILBERTO NEIVA GOMES
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo para apresentação de bens à penhora.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000586-28.2016.8.22.0014
FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Alimentos]
EXEQUENTE: RAFAELA REPESSOLD CASTANHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VILLELA CASTANHO
Intimação DA PARTE AUTORA - via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória, cumprida negativa, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9ria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004110-62.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Correção Monetária]
AUTOR: FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893, THAIS HELENA TORRES - SP247888
RÉU: MALANY & NICOLAU LTDA - ME
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no ID 24149245.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000049-61.2018.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade
AUTOR: CAROLINE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165A, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão.
Aguarde-se trânsito e julgado.
Intimem-se.
Vilhena quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005167-18.2018.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: CASARI & CIA LTDA - ME
DESPACHO
A empresa executada não possui relacionamento com instituição financeira.
Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000089-43.2018.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: GLAUBER RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618, JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165A

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Despacho
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão.
Aguarde-se trânsito e julgado.
Intimem-se.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000337-72.2019.8.22.0014
Abatimento proporcional do preço , Oferta e Publicidade
AUTOR: DIONE MAFRA DE SOUZA ME
ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN OAB nº MT19039A
RÉU: LISTAD COMUNICACOES LTDA
Despacho
Intime-se a parte autora para recolher custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 0003712-16.2013.8.22.0014
EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDAEXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
EXECUTADOS: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, LARA DANDOLINI PAVELEGINIEXECUTADOS: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, LARA DANDOLINI PAVELEGINIEXECUTADOS: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, LARA DANDOLINI PAVELEGINI
DESPACHO
Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias.
24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000868-95.2018.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA ALVES RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755
RÉU: JOSIEL VIANA INES
ADVOGADO DO RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
DESPACHO
Intime-se o Requerido para juntar o áudio mencionado na petição de id 23510647, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7005602-26.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SAEXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
EXECUTADOS: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA FREITAS, LUZENIR ALVES MARQUES, RAFAEL MARQUES DE FREITASEXECUTADOS: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA FREITAS, LUZENIR ALVES MARQUES, RAFAEL MARQUES DE FREITASEXECUTADOS: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA FREITAS, LUZENIR ALVES MARQUES, RAFAEL MARQUES DE FREITAS
DESPACHO
Avoquei os autos.
Revogo o despacho de id 23283647 .
Mantenho o despacho de id 18142173.
Intime-se.
24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006312-12.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Nome: ROBSON ALBINO DE SOUZA
Endereço: Rua Quatro, 7845, Apartamento 03, Bairro Embratel, Residencial Maria Moura, Vilhena - RO - CEP: 76983-850
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de id 24133572.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7004592-10.2018.8.22.0014
[Inadimplemento, Intimação / Notificação]
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Nome: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de id 24097730.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004697-55.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota Promissória, Correção Monetária]
EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
EXECUTADO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
Intimação DA PARTE AUTORA - DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre os Termos de Hasta Pública de ID´S 22842856 e23169795, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
Intimação - EXEQUENTE - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002389-75.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: ALLAN FERREIRA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena da-4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002487-60.2018.8.22.0014
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RITA DE LAZARO CALAZANS PASSOS
EMBARGADO: AMIZAEL ROBSON DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Intimação DO EMBARGADO - VIA DJ
Despacho
Associe-se aos autos n. 7000338-91.2018.822.0014.
Recebo os Embargos.
Intime-se o embargado à impugnação no prazo de 15 dias.
Vilhena, Segunda-feira, 30 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003709-63.2018.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ROQUE DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Sentença
I – RELATÓRIO
José Roque de Souza ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 07/06/2017, o qual resultou em ferimentos, requereu a indenização do seguro DPVAT e recebeu de forma parcial. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da diferença pago a menor, no valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete e cinquenta reais). Juntou procuração e documentos.
A requerida apresentou contestação no Id 19452804, alegando que houve negativa por ausência de complementação documenta. Aduziu ainda a invalidade do laudo particular como única prova, sendo necessário perícia complementar, bem como que o valor da indenização de ser de acordo com medida provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos.
Impugnação à contestação no Id 20683808.
Despacho saneador no Id 20773945.
Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 23476872.
Manifestação da requerida sobre o laudo pericial no Id 2113202 e manifestação do autor no Id 21535174.
Declarada encerrada a instrução e determinada a apresentação de alegações finais (Id 21881795).
Alegações finais pela requerida no Id 22542374 e alegações do autor no Id 22338838.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de seguro DPVAT.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
A autora juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.
Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico André M. de A Oliveira.
De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta sequela permanente parcial incompleto em grau médio de repercussão funcional para no joelho direito.
O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.
O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no joelho esquerdo.

O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei 11.945, 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei 11.945, 2009)
A perda funcional permanente parcial incompleta do joelho implica em indenização correspondente a 25% do total da Tabela instituída pela 11.945/09. A autora se enquadra no inciso II, com invalidez permanente parcial incompleta, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R$13.500,00 x 25%,x50% equivalente a R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por José Roque de Souza em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com correção e juros a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena,quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003629-02.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADO: JOSE NUNES DA SILVA
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome do executado, o qual procedi restrição de transferência. Os veículos com alienação fiduciária não foi realizada restrição.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000117-67.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562
EXECUTADOS: SANDRA DE LUCA DA SILVA, JEFFERSON MARMENTINI DA SILVA
Despacho
Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo.
Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
“Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante”. (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7001288-37.2017.8.22.0014
AUTOR: MULLER & CIA LTDA - MEAUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.RÉU: BANCO BRADESCO S.A.RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias.
Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005907-44.2016.8.22.0014
Procedimento Sumário
AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
RÉUS: GILNEI JAIR SABADINI, DISTRIBUIDORA DE CARNES SABADINI LTDA - EPP, JOARES JOEL SABADINI
DESPACHO
Conforme determinado anteriormente, dê-se vistas dos autos para o Defensora de ausente nomeado para Gilnei Jair Sabadini, citado por edital.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7006046-25.2018.8.22.0014
AUTOR: ANSELMO PREUSSLERAUTOR: ANSELMO PREUSSLER
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
RÉU: FABIANO DOS SANTOSRÉU: FABIANO DOS SANTOSRÉU: FABIANO DOS SANTOS
DESPACHO
Diga a parte autora, no prazo de 10 dias.
24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000007-75.2019.8.22.0014
Títulos de Crédito
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
RÉU: JOCENI ALVES DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: RUA MINAS GERAIS, N. 2937, SETOR 05, JARU-RO, CEP 76890-000
DESPACHO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas.
Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 do CPC/2015, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Proceda-se a citação na forma postal.
Serve a presente como carta.
Vilhena quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004529-19.2017.8.22.0014
Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, ELIANE BACK OAB nº RO7547
DESPACHO
Ao Ministério Público.
Vilhena quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000381-91.2019.8.22.0014
Inadimplemento
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: PATRICIA NATALINA DALANHOL
Despacho
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
7010663-96.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: SANDRA DE LUCA DA SILVA
Despacho
A parte autora deverá indicar o banco alienante do veículo que pretende a penhora.
Prazo de dez dias.
Vilhena, 10/01/2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7010259-45.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO0004834, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 22314182 .
Vilhena, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003304-61.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Busca e Apreensão]
AUTOR: EDEMILSON FERREIRA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313, AISLA DE CARVALHO - RO0006619

RÉU: IVONE APARECIDA SANCHEZ e outros (3)
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24066829 com diligência negativa.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003212-49.2018.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: L & C TABORDA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: MARLUCE BORGES DIAS
Intimação DA PARTE AUTORA VIA PJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id 2064.0803.
Vilhena(RO), 23 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005532-72.2018.8.22.0014
[Citação]
EXEQUENTE: JHONATAN WILIAN DE SA AREDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Nome: ELTON JUNIOR TESSARO PITCHENIN
Nome: ELENA APARECIDA TESSARO
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id 20064491.
Vilhena(RO), 23 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005092-76.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Nome: RODOESC TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id 21232703.
Vilhena(RO), 23 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005696-37.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: EDWIN ALEX LIMA LOPES
INTIMAÇÃO DO AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003832-61.2018.8.22.0014
[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
Nome: P. H. SOUZA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id 20618108.
Vilhena(RO), 23 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7000457-52.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerido(a): W. MARINHO DE ANDRADE - ME CNPJ: 04.010.087/0001-39, WASHINGTON MARINHO DE ANDRADE CPF: 572.777.102-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 6.733,96
Finalidade: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 6.733,96 (seis mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006783-62.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: PEDRO NOGUEIRA
Endereço: Rua Cristóvão, 277, Centro, Guaporé (Chupinguaia) - RO - CEP: 76992-000

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo para impugnação à penhora.
Vilhena(RO), 23 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003653-30.2018.8.22.0014
[Alimentos]
EXEQUENTE: PIETRO HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Nome: CLAUDINEI SOUZA BATISTA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça, conforme certidão de id 2164.9140.
Vilhena(RO), 23 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010657-89.2016.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Inadimplemento]
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: GIDEAO SA PEREIRA
INTIMAÇÃO DO AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006109-50.2018.8.22.0014
[Propriedade Fiduciária]
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
NILSON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Banco Itaucard S/A alega ter firmado contrato com Nilson Ferreira de Andrade de garantia de alienação fiduciária de um veículo Corolla Toyoya, placa OHN 8040. Sucede que o requerido não cumpriu o contrato celebrado, estando com as parcelas vencidas. Diante do inadimplemento contratual, pediu o requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia. Junta documentos.
Deferida a Medida Liminar no Id 20929563.
Realizada a busca e apreensão do veículo no Id 21015692.
O requerido efetuou o pagamento do valor integral no Id 21161671.
Decisão determinando a restituição do veículo ao devedor no Id 21237414.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Passo ao julgamento antecipado da lide, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015.
O objetivo a ação de busca e apreensão é que o devedor efetue o pagamento das parcelas faltantes, o que foi feito, e, em consequência, desaparecendo o motivo que deu ensejo à propositura da ação.
Conforme se verifica nos autos o requerido efetuou o pagamento das parcelas vencidas, as quais eram cobradas.
Assim, diante do pagamento das parcelas em atraso, a mora se extinguiu, inexistindo o débito.
Neste sentido:
"EMENTA. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Parcelas pagas. O pedido de busca e apreensão formulado com base em contrato garantido por alienação fiduciária deve ser julgado improcedente, quando se comprovar nos autos o pagamento das parcelas cobradas e vencidas".(Apelação Cível, N. 10000720030056671, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 10/01/2006). "EMENTA: APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PURGADA MORA - PARCELAS VINCENDAS - DESNECESSIDADE. As modificações introduzidas pela Lei 10.924/2004 ao procedimento de busca e apreensão não retiraram do devedor o direito de purgar a mora. A purga da mora em casos que tais deve compreender somente as parcelas vencidas até a data do depósito, sendo, portanto, desnecessário o depósito das parcelas vincendas•h . A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0024.05.705999-0/001, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Apelado (a) (os) (as): ROBSON ARLINDO MOL, ACORDA, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. NEGAR PROVIMENTO. Presidiu o julgamento o Desembargador VALDEZ LEITE MACHADO e dele participaram os Desembargadores DESEMBARGADOR DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (Relator), ELIAS CAMILO (Revisor) e HELOÍSA COMBAT (Vogal). O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora. Belo Horizonte, 27 de abril de 2006.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial intentado por Banco Itaucard S/A contra Nilson Ferreira de Andrade, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.
Face ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006109-50.2018.8.22.0014
[Propriedade Fiduciária]

BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
NILSON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Banco Itaucard S/A alega ter firmado contrato com Nilson Ferreira de Andrade de garantia de alienação fiduciária de um veículo Corolla Toyoya, placa OHN 8040. Sucede que o requerido não cumpriu o contrato celebrado, estando com as parcelas vencidas. Diante do inadimplemento contratual, pediu o requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia. Junta documentos.
Deferida a Medida Liminar no Id 20929563.
Realizada a busca e apreensão do veículo no Id 21015692.
O requerido efetuou o pagamento do valor integral no Id 21161671.
Decisão determinando a restituição do veículo ao devedor no Id 21237414.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Passo ao julgamento antecipado da lide, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015.
O objetivo a ação de busca e apreensão é que o devedor efetue o pagamento das parcelas faltantes, o que foi feito, e, em consequência, desaparecendo o motivo que deu ensejo à propositura da ação.
Conforme se verifica nos autos o requerido efetuou o pagamento das parcelas vencidas, as quais eram cobradas.
Assim, diante do pagamento das parcelas em atraso, a mora se extinguiu, inexistindo o débito.
Neste sentido:
"EMENTA. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Parcelas pagas. O pedido de busca e apreensão formulado com base em contrato garantido por alienação fiduciária deve ser julgado improcedente, quando se comprovar nos autos o pagamento das parcelas cobradas e vencidas".(Apelação Cível, N. 10000720030056671, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 10/01/2006). "EMENTA: APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PURGADA MORA - PARCELAS VINCENDAS - DESNECESSIDADE. As modificações introduzidas pela Lei 10.924/2004 ao procedimento de busca e apreensão não retiraram do devedor o direito de purgar a mora. A purga da mora em casos que tais deve compreender somente as parcelas vencidas até a data do depósito, sendo, portanto, desnecessário o depósito das parcelas vincendas•h . A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0024.05.705999-0/001, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Apelado (a) (os) (as): ROBSON ARLINDO MOL, ACORDA, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. NEGAR PROVIMENTO. Presidiu o julgamento o Desembargador VALDEZ LEITE MACHADO e dele participaram os Desembargadores DESEMBARGADOR DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (Relator), ELIAS CAMILO (Revisor) e HELOÍSA COMBAT (Vogal). O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora. Belo Horizonte, 27 de abril de 2006.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial intentado por Banco Itaucard S/A contra Nilson Ferreira de Andrade, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.
Face ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7007053-86.2017.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ANILDO DA ROSA
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ANILDO DA ROSA CPF: 239.046.072-00, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 211,01 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), com cálculo em 23/01/2019 e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7005427-95.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Requerido(a): SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ: 08.218.076/0001-08 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 7.990,35
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 7.990,35 (sete mil, novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 28 de novembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004496-29.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Perdas e Danos, Honorários Advocatícios]
AUTOR: J. F. GONCALVES TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP0027510
Intimação - CUSTAS - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas FINAIS, no valor de R$ 336,44 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003272-22.2018.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: LEANDRO DE OLIVEIRAS MUNIZ
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo para manifestação do requerido.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006013-35.2018.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: MIRIA DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo para manifestação da parte ré.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008540-91.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: BLOOT & BLOOT LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o ID 24168340, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007497-85.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: TIAGO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
Intimação DA PARTE AUTORA - via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar as Contestações apresentadas, bem como manifestar-se sobre a petição de ID 23538234.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005506-45.2016.8.22.0014
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: JUVENAL ALVES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGENOR MARTINS - RO000654A, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
REQUERIDO: MARCIO CANDIDO DA SILVA e outros (16)
Intimação DA PARTE AUTORA - via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação de ID 23586013.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7000793-56.2018.8.22.0014
[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Nome: JACKSON TEODORO DE PAULA - EIRELI - ME
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de id 22906883.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0013033-41.2014.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: GOMES & AMARAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Nome: Tiago Henrique Marcolino
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id 22658224.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000926-35.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
RÉU: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Intimação DO AUTOR - VIA DJ Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008302-72.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Nome: GIVANILDO ALVES PESSOA
Endereço: Avenida das Orquídeas, 1198, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-340
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id 23217197.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006483-03.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Nome: AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES
Endereço: Rua Goiás, 1784, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-156
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso de prazo para impugnação à penhora.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005203-60.2018.8.22.0014
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: APARECIDA SOARES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141A
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Rua Umbuzeiro, 37, Itapuã, Vila Velha - ES - CEP: 29101-791
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de id 24141098.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001527-41.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: ELIANE PILZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação - CUSTAS - Via DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 424,77 (quatrocentos e vinte quatro reais e setenta e sete reais), conforme Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7001933-28.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: STORTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rua Costa e Silva, 220, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Nome: JUNIOR STORTO
Endereço: Rua Costa e Silva, 220, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de id 23410576.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7008532-80.2018.8.22.0014
[Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: APARECIDA DA SILVA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Nome: ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA
Endereço: Travessa A, 6611, VILA MACOL, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-088
Nome: MAURO MARCELO DA SILVA
Endereço: Travessa A, 6611, VILA MACOL, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-640
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de id 23813892.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005023-44.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5054, Sala 02, Bairro 5 Bec, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-832
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de id 23455670.
Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0028141-33.2002.8.22.0014
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
EXECUTADO: PAULO AMANCIO MARIANO
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7004107-44.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: JOSMILDO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 980.937.462-34
EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$ 211,14 (DUZENTOS E ONZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), conforme Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo n.: 7000028-51.2019.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$15.226,60
Última distribuição:04/01/2019
Nome REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
NomeREQUERIDO: EDSON MODESTO CPF nº 775.628.952-87, RUA MATO GROSSO 3426 S-26 - 76986-613 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO
Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.
Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).
Cinco dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.
Após, cite-se o requerido para apresentar a resposta em 15 dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.
Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.
Intimem-se.
Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo n.: 7009256-21.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$957,69
Última distribuição:27/11/2017
Nome: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Executada:LORECI DE CARMO COSTA DE CAMARGO
Endereço: Rua Clara Nunes, nº 1166, Cascavel - PR
Despacho
Indefiro, por ora, a citação por edital.
Em consulta ao SIEL foi encontrado endereço da parte executada, conforme extrato anexo.
Cite-se a executada, via correios.
Serve a presente como carta.
Vilhena, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004268-54.2017.8.22.0014Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
DESPACHO
Considerando que a Empresa Executada encontra-se em Recuperação Judicial, indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa, pois inviabilizaria a sua recuperação.
Intime-se.
Vilhena/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006618-49.2016.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a Empresa Executada encontra-se em Recuperação Judicial, indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa, pois inviabilizaria a sua recuperação.
Intime-se.
Vilhena, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0008949-31.2013.8.22.0014
Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: I. M. D. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947
EXECUTADO: D. S. V. B. J.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EGIDIO ALVES RIGO OAB nº MT23464, JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN OAB nº MT20746
DESPACHO
Considerando que não houve determinação de efeito suspensivo no agravo de instrumento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006120-79.2018.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: SULIETE PEISINO KIEPERT CPF nº 724.141.972-34, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4114, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDECIR KIEPERT
DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias.
Vilhenaquinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0003320-04.2012.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Lorivaldo de Souza Brasil, Wanderson Ferreira Pego
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Finaliddade: Fica o denunciado Lorivaldo de Souza Brasil, por via do seu advogado supracitado, intimado para tomar ciência da desistência da oitiva da testemunha Ana Paula da Conceição Souza, pelo Ministério Público (fls. 177), para audiência designada no dia 04/02/2019 às 9h:30min. Themístocles Costa Neto, Diretor de Cartório Criminal em Substituição.

Proc.: 0007280-80.2003.8.22.0017
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Decisão:
DECISÃOI – Da citaçãoConforme consta o réu compareceu aos autos por meio de advogado constituído, sendo juntada procuração com poderes específicos para receber citação (fl. 215).Cumpre dizer que a apresentação espontânea do réu ao juízo, tomando ciência de todos os termos da acusação, supre a citação por mandado judicial, bem como eventual nulidade ocorrida com a citação editalícia restou sanada com a apresentação espontânea do acusado.II – Da análise da Resposta à AcusaçãoTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, contra MÁRIO SIMÕES DE FREITAS.Narra na denúncia que no dia 23 de março de 2000, os denunciados ARNALDO SIMÕES FREITAS e MÁRIO SIMÕES DE FREITAS, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, contra a vítima José Eduardo da Silva, causando-lhe a morte.Segundo restou apurado, os denunciados movidos por desejo de vingança, em razão de a vítima haver em outro momento matado um parente seu.Conforme consta a inicial foi recebida no dia 02 de agosto de 2002, foi tentada a localização do réu, não obtendo êxito, promovendo sua citação por edital (fl. 75), porém não foi encontrado, momento em que se decretou sua revelia e foram suspensos os autos e expedido mandado de prisão em seu desfavor (fls. 87 e 183).Em decisão foi determinada a antecipação da prova testemunhal, designando audiência de instrução para oitiva das testemunhas (fl. 87).Os autos foram desmembrados em relação ao réu Arnaldo Simões Freitas sob o n. 017.2001.004261-6, tendo em vista sua apresentação em juízo, permanecendo suspenso em relação ao denunciado MÁRIO SIMÕES DE FREITAS (fl. 96).Decorrido o prazo de mais de 18 (dezoito) anos o réu MÁRIO SIMÕES DE FREITAS compareceu aos autos, juntando defesa preliminar e pedido de revogação da prisão preventiva, sob o argumento que desconhecia a ação penal, requerendo seja decretado o sigilo de seu endereço e seu interrogatório na comarca onde reside atualmente (fls. 185/214 e 237/244).O Ministério Público opinou pelo indeferimento do sigilo em relação ao endereço do réu, realização do interrogatório do réu através de carta precatória e sua dispensa na audiência de oitiva de testemunhas e a revogação da prisão preventiva (fls. 246/253). Assim sendo, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia.DA PRELIMINAR DE SIGILO JUDICIAL AO ENDEREÇO DO RÉURelata o réu MÁRIO SIMÕES DE FREITAS a existência de risco de morte contra ele, dizendo que a família da vítima é muito perigosa, requerendo o sigilo em relação a seu endereço.As alegações são genéricas.Verifico que não há nos autos elementos novos que possam corroborar seu pedido, tendo em vista não haver indícios de que o réu corre risco de morte e sua pretensão baseia-se somente em fatos que ocorreram há mais de 18 anos.Assim, não restou evidente elementos novos que fundamente o pedido da defesa para imposição de sigilo ao feito.Nestes termos, indefiro o pedido da decretação de sigilo judicial em relação ao endereço do réu.DA ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICAAlega a defesa que quando da citação por edital foi apresentada defesa prévia carente de técnica jurídica.Ocorre que, conforme restou demonstrado nos autos o réu MÁRIO SIMÕES DE FREITAS foi citado por edital (fl. 75), porém não foi encontrado, momento em que se decretou sua revelia e fora suspensa a marcha processual, sendo expedido mandado de prisão em seu desfavor (fls. 87 e 183). Além disso, a decisão de fl. 131 fundamenta que a defesa não juntou procuração com poderes específicos para considerar o réu citado.Diante disso, não há defesa prévia, posto que foi decretada a revelia do réu e, por consequência, não existem outros elementos para serem analisados neste momento.DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSAA alegação de ausência de justa causa por não comprovação da materialidade também não merece ser acolhida. Isso porque a existência material dos fatos narrados na denúncia é comprovada por meio dos documentos e depoimentos testemunhais que formam o procedimento investigatório criminal incluso à peça acusatória, que são suficientes para justificar a denúncia e o início da ação penal, máxime por demonstrarem que a ação dos acusados corresponde, em tese, às tipificações capituladas na peça vestibular. Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, a denúncia é apta e justifica-se em razão da prova da existência material dos fatos que narram, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de justa causa.No mais, não é caso de rejeição da denúncia e/ou absolvição sumária do réu MÁRIO SIMÕES DE FREITAS, pois, pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime. Caberá melhor análise na fase de pronúncia ou impronúncia.Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, a denúncia está apoiada nos documentos que a instruem.Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.A materialidade encontra arrimo no laudo de exame tanatoscópico que acompanha os autos.Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.Feitas essas considerações e à vista da citação do réu, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, às 08hs, oportunidade em que se procederá à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Conforme consta, o Ministério Público desistiu da oitiva de suas testemunhas (fl. 128-verso).DEFIRO o pedido do réu para que seja interrogado na comarca onde reside, bem como de dispensa de sua presença nas audiências a serem realizadas nesta comarca.Em que pese o interrogatório procedido pelo juiz da causa se tratar da regra, tem-se que tal circunstância é pautada em um direito do réu. No caso, como o próprio réu renunciou tal direito, preferindo ser ouvido na comarca em que reside, a precatória deve ser expedida.Assim, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu. III – Do requerimento de liberdade provisória (ou revogação da preventiva)No que se refere ao requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa, tenho que merece ser deferido, com a sua substituição por medidas diversas.Pois bem.Contra o réu pesa decreto de prisão

preventiva em razão de ter lhe ter sido atribuída a prática de crime de homicídio contra a vítima JOSÉ EDUARDO DA SILVA em 23/03/2000 e ter se evadido do local da culpa logo após o fato. Sabe-se que a prisão preventiva tem cabimento quando há a comprovação da materialidade do delito e existem suficientes indícios de autoria contra o imputado, além da necessidade da custódia para que a ordem pública ou econômica sejam garantidas ou para que se garanta a aplicação da lei penal ou para conveniência da instrução criminal, conforme prescreve o art. 312 do CPP.No caso dos autos, os pressupostos da comprovação na materialidade e os indícios de autoria por parte do denunciado revelam-se presentes na medida em que os documentos que instruem a denúncia acenam nesse sentido.Contudo, entendo que nesse momento não mais subsistem os fundamentos pelos quais a medida de prisão preventiva foi concedida. O tempo já transcorrido entre a data do fato e a retomada do curso do processo afastam a necessidade de manutenção da ordem pública. A apresentação do réu afasta a necessidade de sua segregação preventiva e a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal estão garantidas.Com efeito, em que pese a gravidade da conduta ilícita imputada ao denunciado, a ordem pública não mais se encontra exposta a risco, na medida em que o réu MÁRIO SIMÕES DE FREITAS, ao tomar conhecimento da presente ação penal, juntou sua defesa informando seu endereço. Além disso, passaram-se mais de 18 (dezoito) anos da data do fato, tempo esse que se tem como suficiente para fins de conscientização do denunciado de que deve se portar socialmente de maneira adequada e de modo a responder aos chamados da Justiça, afastando-se de atividades nocivas ao bem da ordem pública e abstendo-se da prática de condutas ilícitas, uma vez que o contrário disso pode implicar em prisão para que a ordem pública seja garantida.Ademais, compreende-se que a ordem pública também não está mais exposta a risco com a liberdade do acusado porque ao longo desses 18 anos não há registro nesta comarca de que o réu tenha cometido outro ilícito penal que demonstre poder ele abalar a tranquilidade da sociedade.Registro que a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Em relação à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, entende-se que tais situações não apresentam risco uma vez que o denunciado informou seu novo endereço fixo onde poderá ser encontrado e se comprometera a comparecer a todos os atos do processo para os quais for chamado. Além disso, no presente caso poderá ser adotada medida com o propósito de evitar que o réu possa se evadir do local da culpa por meio de monitoração eletrônica, o que representaria segurança à instrução criminal e à aplicação da lei penal.Logo, tenho que os fundamentos da prisão preventiva deixaram de subsistir, razão pela qual entendo cabível a revogação da prisão preventiva, conforme prescreve o art. 321 do CPP:CPP[…]Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Em que pese o denunciado está foragido a tanto tempo, o recolhimento neste momento, em regime fechado, é ato desproporcional, uma vez que não restam presentes os demais requisitos para segregação cautelar. Neste sentido, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. “HABEAS CORPUS”. 1. A simples menção à Lei 8072/90 não é suficiente à revogação de liberdade provisória já concedida. 2. A CF, Art. 93, IX exige a fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade. 3. “Habeas Corpus” conhecido; pedido deferido.(STJ - HC: 10544 MG 1999/0077100-1, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 23/11/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/12/1999 p. 389)Ainda, cumpre ressaltar que, não há nos autos elementos que demonstrem que a liberdade de MÁRIO SIMÕES DE FREITAS causará prejuízo à instrução criminal, sendo que ao que consta não oferece ele risco a sociedade. Assim, não mais se encontrando presentes os motivos ensejadores da manutenção da custódia processual do requerente, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, revogo a decisão que lhe decretara a prisão preventiva.MÁRIO SIMÕES DE FREITAS deverá, contudo:I - comparecer a todos os atos processuais à que for chamado;II – manter o seu endereço residencial e os telefones atualizados nos autos, não devendo mudar sem antes comunicar ao juízo o novo endereço;III – não ausentar-se da Comarca onde reside por período superior à 20 dias sem antes comunicar a este juízo.Expeça-se alvará de soltura casa tenha havido o cumprimento do mandado de prisão, sem prejuízo do respectivo termo de compromisso, cumprindo-se esta decisão, salvo se por outro motivo o requerente não estiver preso. Certifique a escrivania quanto à baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Expeça-se contramandado se o réu MÁRIO SIMÕES DE FREITAS estiver solto.Intimem-se o acusado advertindo-o que o descumprimento das condições acima impostas acarretará na revogação do benefício e consequente decretação de nova prisão preventiva.Serve como termo de compromisso. Comunique-se ao Ministério Público e à Defesa.Intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000005-21.2019.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Paulo Alves Sobrinho, Aristides Alves Sobrinho
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Despacho:
Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a testemunha: AILTON ALBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Alberto da Silva e Maria Júlia da Silva , nascido aos 24/08/1980, natural de Iratema/PR, servidor da FUNAI, RG 784536 SSP/RO e CPF 754.574.312-15, resident na Rua Afonso Pena, nº 5588, Tel.: (69) 9 9921-0897, nesta Comarca, para audiência de inquirição de testemunhas, que designo para o dia 26/02/2019 às 09 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D’Oeste/RO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante (autos de n° 0001875-74.2014.822.0018), servindo cópia deste despacho como Ofício n° _____/2018/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 1000247-31.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Adriano Theodoro de Camargo, Ilson Duarte Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)
Sentença:
SENTENÇAVistos.Trata-se de prestação de contas apresentada pela POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO referente a execução do Projeto para aquisição de de material de limpeza, para a manutenção das instalações.A direção da instituição prestou contas referente a execução do

projeto e juntou documentos demonstrando os valores recebidos e as despesas na execução do projeto (fls. 164/175).Foi juntado relatório da contadoria (fl. 176).Instado a manifestar o Ministério Público pugnou pela homologação de prestação de contas (fl. 177).É o breve relato. Decido.Considerando os documentos colacionados aos autos, em que restam comprovadas as entradas financeiras e despesas com a execução do projeto, bem como não sendo constatadas irregularidades, não há obste a homologação. Do exposto, homologo a prestação de contas apresentada pela POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO , nos termos do art. 13 do Provimento 019/2014 e extingo o feito.Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.Mantenha-se os autos em arquivo próprio e relacionado a destinação de valores, para prestação de contas no final do ano de 2019.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0029536-07.2009.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Francisco de Oliveira
Advogado:Josiane de Oliveira (OAB/RO 7948), Alicio Martins Krause (OAB/RO 8279)
Despacho:
DESPACHOVistos.Em análise dos autos verifica-se que a presente ação encontra-se em curso desde o ano de 2009, estando pendente de julgamento em razão dá não localização das testemunhas. Além disso, o juízo da comarca de Campo Grande/MS designou audiência para oitiva da testemunha Cláudio Belchior S. Souza para o dia 17/09/2019, ou seja, quase final de ano.Assim, intime-se as partes acerca da possível desistência da testemunha arrolada, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tendo as partes concordado com a desistência da testemunha, encerro a instrução e abre-se vista para apresentação de alegações finais.Caso não haja desistência, voltem os autos conclusos para suspensão.Antes da conclusão, verifique a escrivania se a testemunha foi localizada e intimada da referida audiência.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000011-28.2019.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Ivanildo dos Santos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
Despacho:
Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se o réu: IVANILDO DOS SANTOS, lavrador, RG 586.145 SSP/RO, CPF 598.746.432-34, nascido aos 10/12/1976 em Iguatemi/MS, filho de Luiz Inácio dos Santos e Quitéria Faustina dos Santos, residente na Av. Amapá, 2857, Bairro Santa Felicidade, nesta Comarca, para audiência de interrogatório que designo para o dia 26/02/2019 às 09h15min, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante (autos de n° 0000159-70.2018.822.0018), servindo cópia deste despacho como Ofício n° _____/2019/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000641-21.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ivan Aparecido Tomazi
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Decisão:
DECISÃOVistos.IVAN APARECIDO TOMAZI, já qualificado, foi denunciado por ter praticado, em tese, o delito de vias de fato previsto no art. 147, caput, do Código Penal, com as cominações da Lei n. 11.340/2006.A denúncia foi recebida (fl. 45) e o acusado foi regularmente citado (fl. 47).Apresentou resposta à acusação postulando por absolvição sumária, sob o argumento de que não elemento a comprovar a materialidade do delito, bem como falta de justa causa da ação penal e ausência de dolo (fls. 50/57).O Ministério Público impugnou a defesa afirmando que o fato é típico, antijurídico e culpável, postulando pelo prosseguimento da ação penal (fls. 78/83). Passo, então, a análise do pedido de absolvição sumária.A defesa alega que inexiste justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que não há nos autos elementos de dolo na conduta do acusado.Inicialmente é preciso destacar que em se tratando de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima assume valor de suma importância, na medida em que, na maioria das vezes, os atos delituosos são praticados no âmbito familiar, sem a presença de testemunhas presenciais. As ameaças proferidas pelo acusado em tese revestiram-se de caráter intimidatório, conforme se extrai das declarações prestadas pela suposta vítima na Delegacia.Assim, precipuamente mostra-se contundente os elementos da ameaça, o bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica da vítima, além da liberdade física, que poderá ser atingida em razão do fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave.Ressalto que não é necessário estado de ânimo calmo e refletido por parte do réu para a configuração do delito de ameça, bastando que incuta temor a vítima.Dessa forma, o que importa é se a vítima sentiu-se amedrontada com essa possibilidade, de forma que a avaliação da ameaça é abalizada pelo seu ponto de vista, não importando se o agente tinha ou não a intenção de consumar o mal prometido. No caso, as provas até aqui produzidas demonstraram que a conduta do acusado foi suficiente para incutir medo na vítima, o que inclusive a fez buscar proteção policial.Além disso, destaca-se que a emoção não afasta a responsabilidade do acusado pelos atos praticados, nos termos do art. 28, inciso I, do Código Penal, nem retira o dolo do agente, que de acordo com a teoria finalista majoritária adotada no Brasil, é a vontade e a consciência de se obter um resultado.Do mesmo modo inviável a absolvição sumária ao caso concreto, tendo em vista a relevância social dada ao tema, que não passou despercebido aos olhos do legislador pátrio.No caso dos autos a lesividade da conduta do réu é evidente, não havendo falar em afastamento do Direito Penal ao fato concreto, ainda que supostamente pacificada a relação familiar.Assim, não há que se falar em rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, visto que o nexo causal entre o evento danoso e a conduta do denunciado está devidamente comprovada.Portanto, sendo conduta típica antijurídica, indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado, impondo-se, em vista disso, a manutenção da decisão que recebeu a denúncia, pois, pelo que consta dos documentos que acompanham a denúncia, verifico a existência de elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos já delineados, o que torna a denúncia apta, em razão deste caso não corresponder à nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia___/___/2019, às_____horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas. Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas. Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000426-16.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Gomes Machado
Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
Despacho:
DESPACHOVistos.Conforme consta o réu José Gomes Machado foi citado por edital, tendo apresentado defesa por advogado constituído (fls. 99/101), diante disso determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.Mantenho a prisão preventiva do acusado pelos fundamentos já expostos nas decisões (fls. 116/117, 132/133, 142 e 220/221.Os cálculos do período de suspensão e do prazo prescricional consta nos autos (fl. 279), observando o teor da Súmula 415 do STJ, ressaltando que após decorrido o prazo de suspensão começará a fluir o prazo prescricional.Assim, suspendo o feito, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído.Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001858-75.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: BRASMADER IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da certidão ID 24151080.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001525-28.2018.8.22.0017
AUTOR: PAULO MURBACK FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), para querendo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001274-37.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: MARTINHO REBLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN KERLEM GUAITOLINI REBLIN VIANA - ES14660
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão ID [24147082], vinculado a este expediente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002550-40.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: S. B. PIRES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612
EXECUTADO: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do conteúdo da certidão ID 24151065.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001732-27.2018.8.22.0017
AUTOR: JOAQUIM MARTINS JALES
Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Ar negativo Id-24067834, ciente da notificação via patrono para comparecer a perícia designada para a data de 25 de Fevereiro de 2019, às 08h00min, sendo que a pericia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta floresta do Oeste/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001133-88.2018.8.22.0017
REQUERENTE: PAULO SERGIO LEITE, ANA MARLI DE JESUS SILVA LEITE, MARIA DOS ANJOS SILVA LEITE, SILVANA DE JESUS LEITE, FABIOLA LEITE, JOSEFA ADRIANA LEITE, JACI JOSE LEITE JUNIOR, JAIR JOSE LEITE, HELENA MARIA SILVA LEITE, LUCIANA DE JESUS LEITE, ANA CLAUDIA LEITE, TAWANE DE SOUZA LEITE, LUIZ DIEGO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO0005740
REQUERIDO: JACI JOSE LEITE
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do documento ID [24143348], para se manifestarem e requerem o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002040-32.2011.8.22.0017
AUTOR: CILMARA BOROSKI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar os dados necessários (número do banco, agência, conta corrente...) para expedição da RPV.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001014-30.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso de Apelação ID [23893185].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001427-14.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: NELCIDIO ANTERO DA SILVA, BERENICE DE MELO, WANDERSON MELO DA SILVA, PAULO CEZAR SOARES DA SILVA, LUZIA FERREIRA CLARA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação conforme ordenado no despacho ID 22552326.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001762-62.2018.8.22.0017
AUTOR: JAIRO AMARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-24166742.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001889-61.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: GILMAR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELAINY FUZARI - RO1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação conforme ordenado à decisão ID 22040207.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000305-56.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
EXECUTADO: CLOVIS NOGUEIRA GOMES, COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA CLARA LTDA EPP, EDUARDO DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742, BRUNO ROQUE - RO0005905
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24147488].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002491-57.2011.8.22.0017
AUTOR: T. J.C
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: O. V. O. R., S. T. R., F. D. G. R., F. D. R. R., S. C. C., E. D. T. R., A. R., J. I. C., M. D. C.
Advogado do(a) RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) RÉU: ENISA ENEIDA DA ROSA PRITSCH WINCK - RS15953
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA:
Por ordem do Juízo, fica a parte autora intimada a proceder o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa ID 23032518. Fica a parte autora intimada ainda da certidão ID 24171444.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000047-48.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: DARCI ANGELICO DE CARVALHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4395 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente (ID 23971964).
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da

antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 21/03/2019, às 08h0min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 24 de janeiro de 2019 às 10:40 .

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000048-33.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$16.000,00 (dezesseis mil reais)
Parte autora: ADILSON ALVES VIEIRA, AVENIDA ISAURA KWIRANT 2491 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte parte requerente demonstra que a parte requerida descontou o mesmo cheque duas vezes.

De acordo com o extrato bancário (ID 23983529, p. 1) o requerido compensou o cheque 850010 em 05/12/2018, descontando o valor de R$ 1.000,00, restando na conta do autor o valor de R$ 34,30.

No dia 06/12/2018 o mesmo cheque foi compensado e no dia seguinte devolvido por insuficiência de fundos (ID 23983529, p. 3) já que a conta não tinha saldo suficiênte, pois o próprio requerido havia descontado.

A parte ainda juntou extrato bancário da conta de sua credora, no qual consta a informação em 07/12/2018 de que o cheque 0850010 não havia fundos.

Assim, comprovado os requisitos e em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pela insuficiência de fundos.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) restitua o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) descontado indevidamente da conta do autor, qual seja agência 2173-3, conta 22.332-8, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 8h30min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 24 de janeiro de 2019 às 10:41
.LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000061-32.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: RUBIA MARIA DA SILVA ROSA, AVENIDA ACRE 4343 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RASCOVSCHI COMERCIO LTDA., AVENIDA GENERALÍSSIMO DEODORO 1238, - ATÉ 1226 - LADO PAR UMARIZAL - 66055-240 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 21/03/2019, às 08h45min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 24 de janeiro de 2019 às 10:42 .
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000005-33.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
EXECUTADO: MARCIANO SOUZA SANTOS
Intimação DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão [24174649], para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10%, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000825-23.2016.8.22.0017
AUTOR: BEATRIZ BENTO DE OLIVEIRA CECCON, JAQUELINE DE OLIVEIRA CECCON, JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA CECCON
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
RÉU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE
Intimação DOS REQUERENTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24177215], para se manifestarem no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) Dias

CITAÇÃO DE: C ASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, inscrito no CPF/CNPJ nº 944.300.048-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo : 7000772-71.2018.8.22.0017
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA
Valor da Ação: R$ 35.962,53
Finalidade: CITAR o requerido acima qualificado, para, em 05 (cinco) dias, contados do decurso de prazo deste Edital, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio

do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04), bem como no prazo de 15 (quinze) dias poderá o devedor fiduciante apresentar contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior, nos termos do despacho inicial.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de dezembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000038-23.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: APARECIDA INEZ VIVAN, HILARIO BATISTA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, ROSTAND DA COSTA AGRA, EDSON ALVES FOGACA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000468-09.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: ZELINDO CEMBRANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID24166748 e ID24166749 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001263-78.2018.8.22.0017
REQUERENTE: APARECIDA DOS SANTOS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000412-39.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
RÉU: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Ar Negativo ID [24068555], para se manifestar no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001095-76.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ORESTES MARCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso inominado, e caso queira, apresenta contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001216-07.2018.8.22.0017
REQUERENTE: JANETE DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000352-30.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA - SP340407, FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
EXECUTADO: AGROPECUARIA AF LTDA
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000991-84.2018.8.22.0017
REQUERENTE: FRANCIANE DOS SANTOS SAMPAIO
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000353-15.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FONSECA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257, EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA - SP340407, ROBERTA SCHRODER XAVIER - SP341660
EXECUTADO: AGROPECUÁRIA AF LTDA
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001579-62.2016.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: CLEITON MARTINS AGUIRRE - ME
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001810-21.2018.8.22.0017
AUTOR: ANGELINA ROSILDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [24180031], para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002436-04.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: BRAGA & BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612
EXECUTADO: A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24201885], para se manifestar no prazo de 5 dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) Dias
Intimação DE: CLAUDIO LAMBRECHT - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob nº. 11.839.109/0001-3, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo : 7000841-06.2018.8.22.0017
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, DANIEL REDIVO, JOAO CARLOS DA COSTA
RÉU: CLAUDIO LAMBRECHT - EPP
Valor da Ação: R$ 823,49
Finalidade: INTIMAR o requerido acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação de prazo deste edital, para efetuar o pagamento do valor de R$ 480,58 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de inclusão da multa de 10% e demais cominações legais.
DESPACHO: Retifique-se a classe para cumprimento de sentença. Foi realizada pesquisa no sistema BACENJUD e não foram encontrados valores para bloqueio, conforme comprovante anexo. Intime-se o requerido, por meio de edital com prazo de 15 dias, para efetuar o pagamento do valor devido no prazo legal, sob pena de inclusão da multa de 10% e demais cominações legais. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, intime-se o requerente para indicar bens para penhora em 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do art. 921 do CPC. Alta Floresta do Oeste domingo, 16 de dezembro de 2018 às 19:42. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Alta Floresta D'Oeste, 07 de janeiro de 2019.
Mirilandes Corrêa da Paz
Diretora de Cartório
assina por ordem do Juízo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000930-27.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
EXECUTADO: RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000743-61.2018.8.22.0011
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Marcos Rogério da Silva (OAB/RO 4081)
Réu:Regilene Oliveira da Silva
Finalidade: Intimar o advogado supra do r. Despacho transcrito abaixo
Despacho: Vistos. Considerando que a magistrada titular desta comarca será convocada pela Emeron para participar da Oficina Pedagógica, que ocorrerá nos 28 e 29/01/2019, na cidade de Porto Velho/RO, bem como ante a ausência de juiz substituto para a realização da audiência designada nos autos para o dia 29/01/2019, redesigno a solenidade do dia 29/01/2019 para o dia 14/03/2019, às 10h15min. Solicite-se a apresentação da testemunha PM Denis Henrique Firmino de Araújo. Serve de ofício. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Comunique-se ao juízo deprecante. Serve de ofício.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste, 24 de janeiro de 2019

Proc.: 0000252-54.2018.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ediane Penha do Nascimento, Gilson Caldeira Silva, Marcos Antonio Marques, Sergio Reis, Elivelton de Souza, Fagner Correia Rosa, Ivan Flaides Trindade, Roosevelt Ramilho Freira, Maria Bielinki Correia, Elton Guerra, Paulo Rogers Paz, Orlando Cagliari, Edson Ventura de Oliveira, Elizandro da Cruz Gagliari Santos, Anderson Pinow Teixeira, Claudio Caldeira Pinto, Valdecir Pires de Oliveira, Adriano Lopes Ventura, Priscila Dias
Advogado: Diego Castro Alves Toleto (OAB/RO 7923), Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176), Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972), Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737).

Finalidade: Intimar os advogados supra do inteiro teor do r. despacho abaixo transcrito.
Despacho: Vistos. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Dione Soares Macedo (dl. 883). Para oitiva das testemunhas Eliza e Jaime, designo audiência para o dia 14/02/2019 às 9h. Intima-se as testemunhas, observando, em relação à Eliza, o endereço fornecido pelo Ministério Público à fl. 884. Intima-se as partes, seus advogados e o Ministério Público para que compareçam à solenidade. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7001360-96.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADEILTO INACIO DA SILVA
Endereço: Zona Rural, Lote 24, LH 114 GL 27, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Princesa Isabel, 5143, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.
rocesso nº: 7001703-92.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALCINO RIBEIRO NUNES
Endereço: Linha T1, lote 32, gleba 01, zona rural, lote 32, Linha T1, lote 32, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.
Processo nº: 7000802-27.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDNA CORDEIRO DA SILVA
Endereço: LINHA TN10 LOTE 378 GLEBA 01, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.
rocesso nº: 7000924-40.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BENEDITO DE ANDRADE
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora, quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001527-16.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ ADELINO BROEDEL
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de janeiro de 2019.
Processo nº: 7000945-16.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FIRMINO LUCIO DA SILVA NETO
Endereço: Linha A09, lote 14, gleba 11, zona rural, lote 14, Linha A09, lote 14, gleba 11, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001705-62.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FELICIO DOS SANTOS, OBEDE MARQUES DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001715-09.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FELIX SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de janeiro de 2019.
Processo nº: 7000974-66.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOVENCIO DOMINGUES DA SILVA
Endereço: Linha 14, Lote 483, S/N, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001745-44.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAILTON JOSE DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de janeiro de 2019.
Processo nº: 7000491-36.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDECI VICENTE
Endereço: Linha 44, KM 03, s/n, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.
Processo nº: 7000950-38.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEBASTIAO LUIZ DE CASTRO
Endereço: Linha T 09, lote 09, gleba 21, zona rural, lote 09, Linha T 09, lote 09, gleba 21, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.
rocesso nº: 7001482-12.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA DA LUZ PEREIRA GOMES
Endereço: Linha TN10, lote 334-A, gleba 01, zona rural, lote 334-A, Linha TN10, lote 334-A, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: VALDIR GOMES PEREIRA
Endereço: Linha TN10, lote 334-A, gleba 01, zona rural, lote 334-A, Linha TN10, lote 334-A, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: VALDIRENE APARECIDA GOMES PEREIRA SPADETTO
Endereço: Linha TN10, lote 334-A, gleba 01, zona rural, lote 334-A, Linha TN10, lote 334-A, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora, quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias
Processo nº: 7001284-72.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALESSANDRO DIAS DE SOUZA
Endereço: Linha A1, lote 198, gleba 01, zona rural, lote 198, Linha A1, lote 198, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001296-86.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OZEIAS GEREMIAS DE ARRUDA, VALDEIR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de janeiro de 2019.
Processo nº: 7001045-68.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GENEZIO FERNANDES PEREIRA
Endereço: Linha TN14, lote 171, gleba 01, zona rural, lote 171, Linha TN14, lote 171, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: SAMUEL DE ALMEIDA PEVIDOR
Endereço: Linha TN14, lote 230, gleba 01, zona rural, lote 230, Linha TN14, lote 230, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002071-04.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu representante legal, devidamente INTIMADA da expedição da RPV para pagamento.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
Processo nº: 7001075-06.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROMILDA ALVES DE SOUZA
Endereço: Linha TN06, lote 389, gleba 01, zona rural, lote 389, Linha TN06, lote 389, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001878-86.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ASSOC DOS LAVRADORES DO POJETO TANCRETO NEVES, ADEMILSON DO NASCIMENTO LIMA, PEDRO MACHADO DOS SANTOS, NIVALDO CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000144-37.2017.8.22.0011
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: C. A.
REQUERIDO: OLDECIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963
Finalidade: Fica a parte requerida, devidamente INTIMADA do resultado do exame de DNA.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000761-60.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
REQUERIDO: MARIA HELENA PEIXOUTO COSTA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO0008972
Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu representante legal, devidamente INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
Processo nº: 7001050-90.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEBASTIAO ANTUNES DE SIQUEIRA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JOSE PINHEIRO MACHADO
Endereço: LInha, 0, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 10 dias.
Processo nº: 7000600-50.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALVIM MARQUES DE ALMEIDA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, no prazo 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000611-50.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KARLA MARCELLY TABORDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: ROGERIO CORDEIRO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu representante legal, devidamente INTIMADA, para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.
Processo nº: 7000779-81.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DEZOIR LOBATO DOS SANTOS
Endereço: LINHA C4 LOTE 39 GLEBA 12 KM 11, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV PRINCESA IZABEL, 5143, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, no prazo 10 dias.
Processo nº: 7001471-17.2017.8.22.0011
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: AURO MORALES FERNANDES
Endereço: Rua José de Alenccar, nº 4685, 4685, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
Manifeste-se a parte autora quanto ao recurso interposto, prazo 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002164-64.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILTON PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000289-93.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUVERCINO ELISIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte intimada dos documentos expedidos.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001364-36.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Finalidade: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para se manifesta quanto a Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002134-29.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO0008972
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à Contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001903-02.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GISLAINE DA SILVA MAFRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu representante legal, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, Impugnação à Contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7002013-98.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: GILTO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora devidamente INTIMADA da expedição da RPV.
Alvorada do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001974-04.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZA DE OLIVEIRA VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu representante legal, devidamente INTIMADA da RPV expedida.
Alvorada do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001963-72.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA MURER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu representante legal, devidamente INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição da procuradoria.
Alvorada do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001111-48.2018.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: CLARICE PROCOPIUK
Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para dar o correto andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001133-77.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MONICA SOARES TEIXEIRA
Endereço: Rua Arariquara, 976, DEPOL - URUPÁ 9259-3047, Bairro Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Aguarde-se por 20 dias a implantação do benefício.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0000689-03.2015.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO CREDISIS JI CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721
REQUERIDO: BOTELHO & MARCIANO LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais referente à carta precatória expedida nos autos supra, que tramita na comarca de Fortaleza/CE.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 :(69) 34122540
Processo nº: 7001076-25.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ivana de jesus dutra
Endereço: TN-9, 8ª linha, KM 09, Lote 38, lote 38, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Rua rUI bARBOSA, 691, WWW.LIBERATTI.COM.BR, Bairro Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
Vistos.
Ante o teor do artigo 485, § 4º, do NCPC, intime-se a parte executada para manifestação quanto à certidão de ID 19731815, em 10 dias.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001979-26.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHEL GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
RÉU: SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)
Finalidade: Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, intimado dos documentos juntados no processo.
Alvorada do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Processo nº: 7000681-96.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PEDRO INACIO FERNANDES
Endereço: Linha C06, lote 56, gleba 18, zona rural, lote 56, Linha C06, lote 56, gleba 18, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimar a parte requerida para manifestar-se quanto a petição da parte autora no prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0001880-54.2013.8.22.0011
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS DE TERRA BOA - COMPROSEB
EXECUTADO: JOSE MOURA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7001874-49.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO CAMPOS
Endereço: LINHA 10, LOTE 47, GLEBA 04, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 0001880-54.2013.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Cooperativa Mista de Produção e Serviços de Terra Boa - Comproseb
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
EXECUTADO: JOSE MOURA DOS SANTOS
Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu representante legal, devidamente INTIMADA da data para a realização da venda judicial.
Alvorada do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000901-31.2017.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ANTONIO PLINIO BEVILACQUA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
REQUERIDO: JESONITA MARIA DE OLIVEIRA SABINO
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO0008972
Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu representante legal, devidamente INTIMADA, para, querendo, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Processo nº: 7001713-39.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE RODRIGUES
Endereço: linha 44, lote 45, gleba 12, poste 89, s/n, Zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Certidão
CERTIFICO que a sentença de ID n° transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso. O referido é verdade. Dou Fé.
Alvorada d'Oeste/RO, Quinta-feira, 24 de Janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001860-36.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGUILA ANASTACIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
FINALIDADE: DESPACHO
Vistos.
Devolvo os autos ao Cartório para cumprimento do despacho de ID 17196231.
Pratique-se o necessário.
Após, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001457-67.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com julgamento.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001617-92.2016.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RAFAEL PUERARI MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA - MT23047/O, MARILIA PUERARI MARQUES - PR76356, GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180/O
REQUERIDO: ANE ISABELA AMARAL PUERARI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001905-69.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001288-12.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THEREZA GONCALVES BERNARDO, JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001626-54.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias úteis, sobre o estudo psicossocial juntado aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.
Processo: 7001190-27.2018.8.22.0011
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Nomeação, Classificação e/ou Preterição
Valor da causa: R$1.000,00(mil reais)
IMPETRANTE: DANIELA NOIA DE OLIVEIRA CPF nº 903.532.852-34, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 593, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, SEM ENDEREÇO
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA CNPJ nº 63.787.097/0001-44, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, SEM ENDEREÇO
Sentença
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA NOIA DE OLIVEIRA contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ/RO. Narra a impetrante que prestou o concurso público municipal regido pelo edital nº 001/2015, tendo sido aprovada em primeiro lugar para o cargo de Fisioterapeuta. Afirma que o edital previa duas vagas para formação de cadastro de reserva e que após o vencimento do concurso não foi realizada a contratação.
Segundo a impetrante, apesar de não ter efetuado a contratação, o impetrado firmou contrato com a empresa Laboratório CAFEUP de Urupá LTDA – ME para a prestação de vários serviços, dentre eles o de fisioterapia, o que demonstra a necessidade de contratação pelo Município.
Requereu a concessão de tutela de evidência, a fim de que o impetrado seja coagido a nomeá-la desde logo. No mérito, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório. Juntou documentos.
O pleito antecipatório foi indeferido ao ID 19955219.
Devidamente notificado, o impetrado prestou informações ao ID 21063299 alegando, em resumo, que a impetrante não possui direito à nomeação porquanto o concurso prestado por ela teve sua validade expirada e não foi renovado. Afirmou que a vaga para a qual a requerente foi aprovada era de cadastro reserva, o que enseja apenas a expectativa de direito.
Segundo o impetrado, desde o ano de 2013 contrata empresa especializada em diversos serviços de saúde, dentre eles a fisioterapia, sendo que tal contratação possui custo aquém daquele que seria despendido com a contratação da impetrante, ou seja, é benéfica para os cofres públicos e garante um serviço de qualidade aos munícipes.
O impetrado afirmou, ainda, que a contratação da impetrante ensejaria aumento de despesa que faria o gestor municipal ultrapassar o limite de prudência, o que afrontaria o artigo 20, III, "b', da Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia ensejar a responsabilização do administrador municipal.
Deste modo, pleiteou pela improcedência do pedido, a fim de que não seja concedida a segurança pleiteada pela impetrante. Juntou documentos.
Instado, o Ministério Público se manifestou ao ID 23291887 alegando, em resumo, que apesar da aprovação da impetrante ter sido realizada fora do número de vagas, a contratação de empresa para a prestação dos serviços de fisioterapia demonstra a necessidade do serviço, o que faz surgir o direito à nomeação. Assim, opinou o Ministério Público pela procedência do pedido, concedendo-se a segurança pleiteada pela impetrante.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A Constituição Federal assegura, dentre o rol de garantias, a concessão de mandado de segurança, no art. 5º, a cujo texto me reporto:
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas-Corpus ou Habeas-Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Concede-se mandado de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), e essas liquidez e certeza supõe uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa, o que, antecipo, incorre no caso dos autos.
Consoante ensinamento de Castro Nunes, "o ato contra o qual se requer mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito." (in Do mandado de segurança, 3ª ed., nº 83, p. 166).
A impetrante afirma que o impetrado cometeu ato ilegal, haja vista que apesar da comprovada necessidade administrativa, não efetuou sua nomeação para o cargo de fisioterapeuta. Contudo, do cotejo dos autos verifico que a requerente não logrou êxito em demonstrar a existência do direito líquido e certo, explico.
Conforme se verifica no documento de ID 19950762 – pág. 3, o concurso contava com 2 vagas de reserva técnica para o cargo de fisioterapeuta, sendo que a impetrante foi aprovada em primeiro lugar. Ocorre que, considerando tratar-se de certame que previa apenas a existência de cadastro reserva, é certo que a impetrante não possui direito subjetivo à nomeação, mas apenas mera expectativa.
De acordo com o Informativo 511 do STJ, o candidato aprovado fora do número de vagas do edital apenas adquire direito subjetivo à nomeação caso consiga comprovar que surgiram novas vagas durante o prazo de validade do concurso público e que existe interesse da Administração Pública em preencher tais vagas.
A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função (STJ RMS 34.319-MA).
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que a

impetrante, aprovada em concurso público, requereu nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame. 2. A princípio, informe-se que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no writ, qual seja a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada e o quantitativo de cargos efetivamente vagos - conforme assinalado pelo Tribunal de origem. 3. Acha-se evidente a ausência de um dos requisitos ensejadores da impetração do Writ of Mandamus, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante por meio de prova pré-constituída. 4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 5. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. 6. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal, tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)(destaquei)

No caso em tela, verifico que os serviços de fisioterapia não estão sendo exercidos por funcionário contratado precariamente, preterindo a impetrante, mas por empresa, mediante contrato e licitação.

Além disso, verifico que o impetrado logrou êxito em demonstrar que ao menos no período de janeiro a julho/2018 a contratação da empresa foi menos onerosa à administração do que eventual nomeação da impetrante, haja vista que neste período o maior valor dispendido a título de serviços fisioterápicos foi de R$ 2.637,56 (ID 21063383), enquanto que, segundo o edital, o salário-base do fisioterapeuta estava previsto para R$ 3.412,00.

Assim, entendo que está devidamente justificado o desinteresse da administração em realizar a nomeação da requerente, não podendo este Juízo interferir no mérito administrativo, especialmente por esta via, a qual não admite dilação probatória.

Deste modo, considerando que a impetrante não apresentou prova da existência de direito líquido e certo e de sua violação, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Deste modo, restando comprovada a inexistência do direito líquido e certo do impetrante, bem como da prática de ato ilegal pela autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 16 de janeiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001168-66.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALFEU FIOROTTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001915-16.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIDNEY BATISTA, CLARICE SANTOS DA SILVA BATISTA, JAIR ESTEVAM DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000100-18.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
EXECUTADO: OSMAR FIGUEREDO
FINALIDADE: "Vistos.
Intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas devidas para que seja efetuada a diligência requerida, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/16, em 10 dias.
Com o recolhimento, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito"
Alvorada do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000967-74.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERSON ESTEVES MARTINS, ILAURINDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001376-50.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO0008972
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001885-78.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRELINO ELOY FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001597-33.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000986-80.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON PINTO LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001948-06.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WELITON OLIVEIRO DE MOURA, NEILTON SILVA LEONE
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001947-21.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORDELI ALCIDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001904-84.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EGIDIO DE CASTRO LIMA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Finalidade: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Impugnação à Contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001938-59.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOUGLAS JOSE TRECE MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001825-08.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMERCIY GABRIEL GOMES, VALDECINO GABRIEL GOMES, JOSE GONCALVES DA SILVA, ARLINDO ALVES ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000860-35.2015.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: JOSE CARLOS DAMASCENO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
FINALIDADE: "Vistos.
Ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte executada para ciência e manifestação quanto à petição de ID 20576064, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito"
Alvorada do Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001887-48.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOUGLAS JOSE TRECE MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001366-06.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JARDELINO GASPAR DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

1º Cartório Cível
Proc.: 0000097-56.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lourival Alves Ferreira
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB-RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 95: CERTIFICO que entrei em contato via telefone com o médico perito nomeado nos autos, oportunidade em que informou não possuir nenhum registro do senhor Lourival Alves Ferreira em seus arquivos de perícias. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0019118-38.2003.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:Indústria e Comércio de Madeiras São Paulo Ltda
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Vistos. Conforme se verifica dos espelhos adiante, as consultas ao BacenJud e ao RenaJud restaram infrutíferas, não tendo sido localizado bens passíveis de penhora.Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc.: 0000634-28.2010.8.22.0011
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Terezinha Acordi
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:H & Holanda Ltda Me
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Proc.: 0000633-43.2010.8.22.0011
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Terezinha Acordi
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:Saraiva & Carvalho Ltda Me
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Proc.: 0001924-73.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Cooperativa Mista de Produção e Serviços de Terra Boa - Comproseb
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Giliard Moura
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000100-32.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jandir Laurindo de Sousa(Autor)
Advogado(s): alessandro de jesus perassí peres(OAB 2383 RO)
Banco Bonsucesso(Requerido)
Advogado(s): Celso Henrique dos Santos(OAB 4949 RO)
Jandir Laurindo de Sousa(Autor)
Advogado(s): alessandro de jesus perassí peres(OAB 2383 RO)
Banco Bonsucesso(Requerido)
Advogado(s): Celso Henrique dos Santos(OAB 4949 RO)
Vistos;
Face ao pagamento em duplicidade,intime-se o requerido para no prazo de 10(dez)dias
informar dados bancarios para fins de transferencia. Sob pena de ser destinado para
conta centralizadora.
Expeça-se o necessario.
Cumprido as determinaçoes, arquive-se com as cautelas de estilo.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Proc: 1000913-25.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
fabio bessa pereira (Requerente)
Advogado(s): alessandro de jesus perassí peres(OAB 2383 RO)
Avianca - Oceanair Linhas Areas(Requerido)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
fabio bessa pereira (Requerente)
Advogado(s): alessandro de jesus perassí peres(OAB 2383 RO)
Avianca - Oceanair Linhas Areas(Requerido)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
Vistos;
Tendo em vista que houve pagamento em duplicidade do valor da condenação.Pois o
cumprimento de Sentença tramitou no sistema PJE e foi devidamente cumprido.
Intimem-se o requerido para informar para no prazo de 10(dias) dados bancarios
para proceder a transferencia. Sob pena de ser transferido para contra centralizadora.
Expeça-se o necessario.
Cumpridas as determinações arquive-se.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003908-64.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA FRANCISCA SERVO
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 24 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007669-40.2017.8.22.0021
Exequente: ROSANGELA LOBAQUE SERRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Executado: DENIVAL FERNANDES SERRA
Advogados do(a) RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do despacho anexo ao id: 23563777
Buritis, 24 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005608-75.2018.8.22.0021
Exequente: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Executado: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 24 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005570-97.2017.8.22.0021
Exequente: LUCI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 24 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7004070-93.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: WANDERSON ALVES FERNANDES
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Vistas ao autor para juntar o ANEXO ao qual faz referência no id: 22515516, CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 dias.
Buritis, 24 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005275-26.2018.8.22.0021
Exequente: JOZILENE ALVES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO SEGURA - RO0002994
Executado: ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do despacho anexo ao id: 23564926
Buritis, 24 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005275-26.2018.8.22.0021
Exequente: JOZILENE ALVES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO SEGURA - RO0002994
Executado: ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do despacho anexo ao id: 23564926
Buritis, 24 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001188-27.2018.8.22.0021
Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Executado: WALACE BERNARDO DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Advogado do(a) RÉU: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Advogados do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Advogados do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC0003650
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do despacho anexo ao id: 23565774
Buritis, 24 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003971-26.2017.8.22.0021
Exequente: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Executado: MARIA DA CONCEICAO MEDEIRA
Intimação Considerando a resposta fornecida pelo INSS, Id. 24191497, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 25 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003797-17.2017.8.22.0021
Exequente: NEUDIMAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar se houve o implemento do benefício concedido a parte autora no prazo de 10 dias.
Buritis, 25 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003736-25.2018.8.22.0021
Exequente: NIVALDO VIEIRA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 25 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007732-31.2018.8.22.0021

Exequente: MIGUEL GUSTAVO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar em relação a impugnação apresentada pelo INNS no prazo de 15 dias.
Buritis, 25 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003732-85.2018.8.22.0021
Exequente: JOAQUIM LEMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 25 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006179-46.2018.8.22.0021
Exequente: JUAREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a apresentar resposta aos embargos no prazo de 15 dias.
Buritis, 25 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003413-54.2017.8.22.0021
Exequente: EVARLEIA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007, LEDI BUTH - RO0003080
Executado: FRANCISCO CALAZA LOPES
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 dias,devendo para tanto acessar o controle de custas no Site do TJ/RO, sob pena de Protesto e inscrição na DAE.
Buritis, 25 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003328-68.2017.8.22.0021
Exequente: NEILI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se houve a implementação de benefício em favor da parte autora no prazo de 15 dias.
Buritis, 25 de janeiro de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0003874-24.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adelson Rodrigues Siqueira, Elson Bispo de Souza, Tiago Fermiano Enequio, Edmilson Rodrigues Siqueira
Despacho:
Vistos.Ao Ministério Público para contrarrazões (Art. 588 do CPP). Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão (Art. 589 do CPP).Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000706-04.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Demilson José de Almeida e Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000806-56.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Alzemir Lopes Gouveia
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 2000240-73.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Fábio de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOCite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino

ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 07/05/2019 às 10h45min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença;Intimem-se. Cumpra-se.Excepcionalmente, dada a complexidade do caso sob apreço, os expedientes direcionados a outras Comarcas deveão ser confeccionados diretamento pelo Cartório, que deverá observar, contudo, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU FÁBIO DE OLIVEIRA (brasileiro, CPf 283.833.528-67, nascido no dia 05/04/1976, em Ariquemes/RO, filho de Natalina de Abreu Oliviera e Lino João de Oliveira, pordendo ser encontrado em seu local de trabalho, qual seja, Unidade Prisional de Buritis/RO, telefone: 69 9 9978 3303).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM Henrique Ferreira dos Reis. Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000035-44.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:José Antonio da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como mandado. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000048-43.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Roberto Litra dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Cumpra-se, com urgência, a Carta Precatória servindo esta como mandado.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 2000054-84.2017.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br
Lauda nº 13084
CITAÇÃO DE:
01) IURI ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 13/06/1998, natural de Cacoal/RO, filho de Maria de Fátima dos Santos e Antônio Vaz Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 310 da lei 9.503/97, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 12/03/2017 às 03h20m, na avenida Porto Velho, no setor 08, desta cidade e comarca, IURI ARAÚJO DOS SANTOS permitiu que Luan Henrique Felipe, nao habilitado, menor de idade, conduzisse veículo automotor tipo motocicleta, HONDA CG 125, placa NBF 2414, cor vermelha..."(fl. 03).
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 23 de janeiro de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Proc.: 0000027-67.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:João Batista da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Despacho:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como mandado. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001165-45.2014.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Vanderlan Roberto Cavalcante de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
Sentença:
SENTENÇAVistos.VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal à pena de 01 (um) ano de detenção em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos (fls. 06/07). As fichas prestação de serviços, de apresentação em Juízo (fl. 63), bem ainda os cálculos de pena (fls. 64/65) e a Certidão Cartorária às fls. 71 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 71-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando VANDERLAN

ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA pelo integral cumprimento da pena.Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002615-86.2015.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleber Santos Beraldo
Advogado:Não Informado (xx)
Sentença:
SENTENÇAVistos.CLEBER SANTOS BERALDO, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 339, caput, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 06/10).Os comprovantes de pagamento, as folhas ponto relativas a prestação de serviços e, ainda, a Certidão Cartorária à fls. 81 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 81-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando CLEBER SANTOS BERALDO pelo integral cumprimento da pena.Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000050-18.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Reverton Ricardo Cardoso
Advogado:Não Informado (xx)
Sentença:
SENTENÇAVistos etc.REVERTON RICARDO CARDOSO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, até que em 14/06/2016 foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 46), a qual foi aceita. Na ocasião, ficou estabelecida ao acusado o pagamento de prestação pecuniária equivalente à um salário mínimo vigente à época, R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em 04 (quatro) parcelas, além do comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, proibição de frequentas bares e congêneres e de se ausentar da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização do Juízo processante.Após, sobreveio certidão cartorária informando o cumprimento das condições estabelecidas (fls. 65-v).Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado (fls. 66-v).Pois bem. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado REVERTON RICARDO CARDOSO pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo. Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes.Arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000195-74.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Wanderson Cerqueira dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Sentença:
SENTENÇAVistos.Wanderson Cerqueira dos Santos, qualificados nos autos,foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, acusado da prática, em tese, do delito tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/03.À fls. 81 juntou-se aos autos a Certidão de Óbito do réu, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 81-v).Nesses termos, vieram-me os autos. Decido.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidadedo denunciado Wanderson Cerqueira dos Santos, em razão de seu falecimento.Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000510-05.2016.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ronildo Sojo de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
Sentença:
SENTENÇAVistos.RONILDO SOJO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 14 da Lei 10.826/04 (fls. 03/03-v), com pena fixada no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito.Os relatórios de prestação de serviços a comunidade, a ficha de apresentação mensal em Juízo (fl. 78) e a Certidão Cartorária às fls. 88 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 88-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando RONILDO SOJO DE SOUZA pelo integral cumprimento da pena.Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001349-30.2016.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Genebaldo Costa de Jesus
Advogado:Não Informado (xx)
Sentença:
SENTENÇAVistos.GENEBALDO COSTA DE JESUS, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 211, caput, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto.As fichas prestação de apresentação em Juízo (fls. 31, 40 e 43), bem ainda os cálculos de pena (fls. 32/33) e a Certidão Cartorária à fls. 44 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 44-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando GENEBALDO COSTA DE JESUS pelo integral cumprimento da pena.Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 2000058-24.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Wallace Miranda de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos,Tendo em vista que o acusado Wallace Miranda de Oliveira, não foi encontrado para ser citado pessoalmente e, apesar de regularmente citado através de EDITAL, à fls. 27, não nomeou procurador legal, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada

pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime a ele imputado não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, portanto, entendo não ser plausível a decretação da prisão preventiva neste caso.Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, portanto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000479-14.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Tauan Roger Rodrigues Farias
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000555-38.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adilson Ferreira Alves
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000749-38.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Everton Rodrigo Alves Pereira
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOVistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002694-70.2012.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Dirceu de Oliveira
Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Sentença:
SENTENÇAVistos.DIRCEU DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída por um restritiva de direitos (fls. 04/06).Os comprovantes de pagamento às fls. 103 e 119 e a Certidão Cartorária às fls. 121 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 121-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando DIRCEU DE OLIVEIRA pelo integral cumprimento da pena.Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se.Buritis-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001634-69.2017.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Rosilda Batista da Silva
Advogado:Defensoria Pública ( )
Despacho:
Vistos.Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Buritis-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004213-82.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ARLINDO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 23027925 (pesquisa Bacenjud).
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$2.028,48 (dois mil e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ARLINDO DOS SANTOS MEDEIROS CPF nº 639.095.532-49, RUA IATA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005881-88.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: NICOMEDIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA:
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
No mais, intime-se a parte devedora – CERON - para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, ou conta bancária para transferência do valor constante no ID: 19053865 p. 1 e seus acréscimos, referente ao pagamento voluntário realizado fora do prazo, ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.
Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.
Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.
Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.
Cumprida as determinações acima, arquive-se o feito.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NICOMEDIO FERNANDES DA COSTA CPF nº 085.179.912-49, LINHA 16 MARCO 20 KM 26 LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002629-43.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDO: KEROLLEN GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 23399797 (pesquisa Bacenjud).
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera parcialmente, bloqueando o valor de R$1.033,92 (mil e trinta e três reais e noventa e dois centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: KEROLLEN GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 029.507.702-66, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1300 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007917-69.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
AUTOR: L. G. A.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. G. A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Curatela com pedido de tutela provisória de urgência proposta por LUCIMAR GONÇALVES ALVES em desfavor de ANDREIA GONÇALVES ALVES, em síntese informa que a curatelanda é sua filha e apresenta atraso no desenvolvimento neropsicomotor com crises convulsivas desde à infância, deficit cognitivo compatível com oligofrenia, provável encefalopatia hipoxica conforme laudo médico juntado aos autos ID.23109100.
Menciona que à curatelanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Ademais, já atingiu a maioridade civil e recebe benefício previdenciário junto ao INSS, todavia em razão de sua patologia, fica impossibilitada de realizar às transações bancárias, bem como, de assinar procuração dando poderes para que sua genitora possa representá-la, requerendo dessa forma a antecipação da tutela.
É o relatório. Decido.
Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
Considerando o documento médico acostado aos autos ID: 23109100, verifico que a curatelanda necessita de auxílio constante, não tendo condições de realizar os atos da vida civil sem auxílio de terceiros, estando atualmente assistida pela autora que é sua genitora.
A urgência da medida é, pois, evidente, pois, diante da enfermidade acometida, a curatelanda necessita da ajuda de outrem para suas necessidades básicas e para realização de saque do benefício previdenciário, vez que se trata de pessoa hipossuficiente.
Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e, por consequência, CONCEDO à curatela provisória de ANDRÉIA GONÇALVES ALVES, até que esta se restabeleça ou se finde a ação, nomeando-lhe como Curador Provisório à autora LUCIMAR GONÇALVES ALVES. Serve a presente decisão de termo de curatela provisório.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se, que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1. Fica AUTORIZADO o curador a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.
Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Realize-se estudo social, cujo relatório deverá vir aos autos em 30 dias.
Cite-se e intimem-se, inclusive o Parquet. Serve a presente de mandado.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do estudo social realizado, a interditanda poderá impugnar o pedido, nos termos do artigo 752, caput, do NCPC. Caso não constitua advogado, nomeio desde já como curadora especial, Doutor Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO n. 2383, a quem será promovida vistas dos autos oportunamente.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
AUTOR: L. G. A. CPF nº 283.989.552-87, SEM ENDEREÇO
RÉU: A. G. A. CPF nº 528.998.962-53, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008471-04.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte requerente, a fim de emendar à inicial, para juntar aos autos prova da negativa da concessão do benefício pela Autarquia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que a decisão de Id. 23712986, foi pelo deferimento do pedido até a data de 17/08/2018, não sendo comprovado o indeferimento da requerida, após essa data.
Decorrido o prazo ou emendada à inicial, retornem os autos conclusos.
Determino o desentranhamento da petição de Id. 23712828 - páginas 01 a 10, tendo em vista não pertencer aos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: LUIZ DE CASTRO CPF nº 283.817.342-15, AC BURITIS 900 setor 01, AVENIDA ARYRTON SENNA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000433-66.2019.8.22.0021
Classe: Despejo
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTORES: MAGDA DE SOUZA MELO, MARIA HELENA DE SOUZA MELO, NENIAS ANTONIO DE MELO
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2019, às 11h30min., a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.
Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTORES: MAGDA DE SOUZA MELO CPF nº 386.632.602-53, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1322 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA HELENA DE SOUZA MELO CPF nº 103.102.072-15, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1322 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NENIAS ANTONIO DE MELO CPF nº 048.275.032-49, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1322 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA CPF nº 841.158.079-20, RUA MARABU 259, - ATÉ 683/684 CENTRO - 86700-030 - ARAPONGAS - PARANÁ, MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0001-44, AVENIDA AYRTON SENNA 1319 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006882-11.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO, JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373B
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 21337565 (pesquisa Bacenjud e Renajud).
Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora online e a não localização de veículos registrados em nome do(a) executado(a) passíveis de penhora, uma vez que o veículo localizado se encontra alienado fiduciariamente, conforme telas anexas.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM CPF nº 586.080.282-04, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SUPERMERCADO ATACADAO AMARELINHO CNPJ nº 15.860.109/0001-76, AC BURITIS 1178, R THEOBROMA, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE PEDRO DA SILVA CPF nº 179.874.742-15, AC BURITIS 1321, R ARIQUEMES, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000431-96.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: AMAZON NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque a parte autora não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas.
Assim, concedo o prazo de 15 dias, para a parte autora emendar à inicial, recolhendo e comprovando nos autos as custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda e movimentação bancária dos últimos 60 dias.
Sem prejuízo, analiso a antecipação de tutela pleiteada.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Antecipação dos efeitos da Tutela de Urgência proposta por ROBERTO DO NASCIMENTO contra AMAZON NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que efetuou o pagamento dos produtos adquiridos junto a requerida, contudo, este inseriu o seu nome nos Cadastros de Inadimplentes (SCPC/SERASA), e ao tentar realizar uma compra a prazo, fora impedida em razão da negativação. Requer a tutela de urgência a fim de que seja determinada a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito.
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 24127237 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida exclua o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito (SCPC/SERASA), referente ao débito no valor de R$520,00 (quinhentos e vinte reais), contrato/fatura 065736, com vencimento no dia 22/08/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.
Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2019, às 10h30min., a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
A parte requerente e requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.
Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ROBERTO DO NASCIMENTO CPF nº 016.474.372-37, RUA CASTELO BRANCO 2185, CASA SETOR 1 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: AMAZON NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RIO NEGRO, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007114-86.2018.8.22.0021
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Pessoa Idosa
EMBARGANTE: MARIA DELINA DO CARMO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796
EMBARGADO: IVANILDE PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO DO EMBARGADO: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
DECISÃO
Vistos,
Defiro parcialmente os pedidos de Id's. 23236381 e 24047920.
Inclua-se o requerido da ação principal no polo passivo destes embargos, o Sr. REGINALDO JOAQUIM DO CARMO, CPF n. 609.786.941-04. Promova-se o cartório sua inserção na autuação.
Apensem os presentes autos à ação principal de liquidação de sentença de n. 7008944-24.2017.8.22.0021.
Ante a impossibilidade justificada da parte Embargante de comparecer à audiência de conciliação, visando economia processual e celeridade, retire-se o feito de pauta e deixo de designar nova audiência. Contudo, havendo interesse das partes, deverão apresentarem proposta de acordo nos autos.
Citem-se os embargados para, querendo, contestarem os Embargos, ou eventual proposta de acordo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679, do CPC, por meio de seus advogados via PJe (caso constituídos na ação principal) ou, caso inexistam procuradores constituídos, pessoalmente por mandado.
Sobrevindo a defesa, vistas à Embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo se manifestar sobre eventual proposta de acordo.
Em seguida, intimem-se as partes, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).
Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EMBARGANTE: MARIA DELINA DO CARMO CPF nº 369.446.292-91, SITIO Nª Sª APARECIDA Assen.Palmares LINHA 47 DA 81, LOTE 13, GLEBA 09 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
EMBARGADO: IVANILDE PINHEIRO MACHADO CPF nº 830.427.092-72, ASSENTAMENTO FLOR DA AMAZÔNIA Faz. Urupá, BALNEÁRIO RIO PRETO LINHA 03 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005228-86.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642
EXECUTADO: BRUNO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Procedi a pesquisa pelo sistema RENAJUD, sendo frutífera, bloqueando o veículo discriminado no espelho anexo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO OS BLOQUEIOS EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Após, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito, com consequente desbloqueio das constrições.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 84.713.262/0001-93, AV. PORTO VELHO 1251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: BRUNO DA SILVA SOUSA CPF nº 023.792.562-17, LINHA 2, KM 10 S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0002709-34.2015.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 20677976 (pesquisa Bacenjud).
Procedi a pesquisa pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME CNPJ nº 09.504.264/0001-57, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000100-54.2018.8.22.0016
Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Elson Gomes de Melo(Infrator)
Advogado(s): OAB:7509 RO
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Elson Gomes de Melo(Infrator)
Advogado(s): Heitor Fernandes Pinheiro da Silva OAB:7509 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
DESPACHO
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 07 de março de 2018, às 11h30min.
Intimem-se. Oficie-se o Juízo Deprecante.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se.
Costa Marques, 18 de janeiro de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Proc: 2000042-51.2018.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
Rodrigo Alves de Almeida (Autor do fato)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
Rodrigo Alves de Almeida (Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Stefane Queiroz Niza (Testemunhante)
SENTENÇA
Vistos, etc... Trata-se de procedimento instaurado para o fim de apurar a prática de Maus Tratos, praticado em tese, pelo nacional Rodrigo Alves de Almeida. Instado a manifestar-se, o Ministério Público ofertou proposta de
Transação Penal, nos termos do art. 76, da Lei n. 9.099/95 (mov. 15), o qual foi aceito pelo Infrator, conforme Termo de Audiência Preliminar (mov. 27). Adiante, o Sr. Rodrigo juntou nos presentes autos a guia devidamente paga, conforme mov. 29 e 30, demonstrando que cumpriu a proposta de Transação Penal, nos moldes estabelecidos pelo Parquet.
Por fim, O Ministério Público em manifestação pugnou pela extinção da punibilidade Rodrigo, ante o cumprimento integral da condição imposta na transação penal.
Ante o teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em
relação ao Autor da infração Rodrigo Alves de Almeida, a fim de sustar seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. P.R.I.C.
Costa Marques, 18 de janeiro de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc: 2000078-93.2018.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Giovane Pereira da Silva Costa(Vítima/AutorFato)
Reinaldo Strellow Raach(Infrator)
Giovane Pereira da Silva Costa(Vítima/AutorFato)
Reinaldo Strellow Raach(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Fiscal da Lei)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado para o fim de apurar a prática do delito de Crime de Trânsito, praticado em tese, pelo nacional Reinaldo Strellow Raach. Instado a manifestar-se, o Ministério Público ofertou proposta de
Transação Penal, nos termos do art. 76, da Lei n. 9.099/95 (mov. 15), o qual foi aceito pelo Infrator, conforme Termo de Audiência Preliminar (mov. 19). Adiante, o Sr. Reinaldo juntou nos presentes autos a guia devidamente paga, conforme mov. 18, demonstrando que cumpriu a proposta de Transação Penal, nos moldes estabelecidos pelo Parquet.
Por fim, O Ministério Público em manifestação pugnou pela extinção da punibilidade Reinaldo, ante o cumprimento integral da condição imposta na transação penal.
Ante o teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao Autor da infração Reinaldo Strellow Raach, a fim de sustar seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. P.R.I.C.
Costa Marques, 18 de janeiro de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000019-08.2019.8.22.0016
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:D. de P.
Flagranteado:M. F. B.
Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Decisão:
Vistos,Trata-se de requerimento formulado por MARIO FERREIRA BATISTA, por meio de advogado constituído, visando a “exclusão” de medida cautelar consistente em “proibição de frequentar bares, boates e locais assemelhados, e de ingerir bebida alcoólicas”, nos termos do art. 319 do CPP.Assevera que fora preso em situação de flagrante na data de 09/01/2019, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 244-A do ECA. Informa que no dia 10/01/2019 este juízo concedeu a liberdade provisória mediante medidas cautelares, dentre as quais, “proibição de frequentar bares, boates e locais assemelhados, e de ingerir bebida alcoólicas”. Aduz que trabalha no bar e reside no mesmo terreno onde se localiza o referido estabelecimento comercial. Portanto, requer a substituição da medida. Parecer ministerial desfavorável.É o breve relato. DECIDO.Segundo consta do caderno processual, há fortes indícios de que o requerente é autor do delito de corrupção de menores. O depoimento das testemunhas constantes do Auto de Prisão em Flagrante revelam que no dia 09/01/2019, por volta das 18 horas, agentes da Polícia Civil receberam uma ligação anônima informando que no bar de propriedade do requerente , conhecido como “Bar do Mário” (prostíbulo), havia uma menor realizando programas (ato sexual mediante pagamento), e ao verificarem o local, encontraram a adolescente que se identificou como Irene Rodrigues Mendonça, e disse ter maioridade, contudo, não apresentou qualquer documento

comprobatório de sua identidade. A narrativa fática revela, sem sombra de dúvida, a necessidade da medida cautelar consistente em "proibição de frequentar bares, boates e locais assemelhados, e de ingerir bebida alcoólicas" para garantia da ordem pública. A substituição da referida medida por qualquer outra tornará inócua a imposição da medida cautelar, haja vista o perigo da reiteração da conduta ilícita. Impende destacar que é exatamente no Bar (em que o requerente pretende ter liberdade de ir e vir e exercer atividade laborativa) o local em que a conduta contrária à ordem jurídica, lesiva aos bens jurídicos se concretizou. A situação se torna ainda muito mais grave diante da notícia de que, no "Bar" é ambiente fértil de corrupção de menores e violação dos direitos de adolescentes, ainda em fase de desenvolvimento da personalidade. Substituir a medida cautelar é se tornar indiferente a uma situação extremamente grave que assola a comunidade Costa Marquense e que produz uma tragédia moral na vida das adolescentes que têm a dignidade aviltada pela conduta irresponsável e inconsequente de pessoas inescrupulosas que fazem da violada liberdade sexual, ato de comércio. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão exige a presença de requisitos, a saber: o fumus boni iuris e periculum libertatis. No presente caso, o fumus boni iuris encontra-se presente no forte indício de que o requerente é autor da conduta que lhe imputada no Auto de Prisão em Flagrante. O Periculum Libertatis está configurado na necessidade da medida cautelar para a manutenção da ordem pública, bem como a fim de evitar a reiteração da conduta, conforme já explanado alhures.Pelo Exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido e mantenho as medidas cautelares incólumes conforme decisão deste juízo. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000494-95.2018.8.22.0016
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia
Infrator:Leonardo Palmares Padilha
Advogado:Admir Teixeira (RO 2282)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0001175-07.2014.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Isaias Laia Tucanã
Advogado:Paulo Fernando Lerias (RO 3747)
Sentença:
SENTENÇAVistos .I RelatórioISAIAS LAIA TACANÃ, devidamente qualificado nos autos, foi denuncaido pelo Minsitério Público e dado como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/2006 pelo seguinte fato:"No dia 16 de julho de 2014, por volta das 16h30min, na Av. Limoeiro com a Primeiro de janeiro, n. 1996, o denunciado ISAIAS agindo dolosamente, prevalecendo-se de relações de hospitalidade, ofendeu a integridade corporal da vítima Fabiane de Lima Gomes, sua cunhada.Segundo restou apurado, a vítima estava na residência de sua irmã assistindo a um filme, momento em que o denunciado chegou e pediu para que desligasse a televisão, a fim de que ele pudesse ouvir músicas. Todavia, a vítima solicitou ao infrator que aguardasse o término do filme. Diante da recusa da vítima, o denunciado passou a xingá-la e agredi-la fisicamente com socos nas costas e na cabeça, além de arremessar um copo contra a vítima e , ainda utilizar um cabo de vassoura para agredir as costas da vítima. É dos autos que a vítima estava a passeio na residência do denunciado."A denúncia foi recebida em 23/01/2018 (fl.50/51).Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído. Na instrução processual, realizada através de sistema de gravação digital, foi ouvida uma testemunha (mídia fl. 74). Por meio de carta precatória procedeu-se ao interrogatório do acusado (mídia fl. 82) e colheu-se o depoimento de três testemunhas (mídias fls. 89 e 96).Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.A defesa, por sua vez, postulou pela improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu, com base no art. 386, VII, do CPP.É o relatório. DECIDO.II FundamentaçãoTrata-se de ação penal pública na qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática de um crime lesão corporal pela ofensa ao disposto no artigo 129, §9º, do Código Penal.Ultimada a instrução processual a eautoria delitiva não restaram reconhecidas no bojo dos autos. O acusado ISAIAS, em seu interrogatório judicial negou a prática delitiva. (mídia fl. 82)A informante Tatiane de Lima Gomes, irmã da vítima, afirmou que no dia dos fatos o acusado chegou em casa e queria ouvir música, no entanto, Fabiane pediu para que ele esperasse o término do filme que ela assistia. Ato contínuo, a vítima questionou o acusado por quê ele não trabalhava para sustentar a família em vez de ingerir bebida alcoólica. Narra a informante que o acusado pegou um copo de vidro e arremessou na direção de Fabiane, contudo, não a atingiu. Assim, ele se apoderou de um cabo de vassoura, contudo, a informante interveio impedindo que o acusado ofendesse a integridade física da vítima (mídia fl. 75). A vítima Fabiane de Lima Gomes, ouvida em juízo afirmou que no dia dos fatos travou uma discussão com o acusado, em meio da qual ISAIAS pegou um copo e jogou na direção dela, mas o objeto não lhe atingiu. Esclareceu ainda que o acusado se apossou de um cabo de vassoura e passou a andar em direção à vítima, mas foi impedido por Tatiane. Disse que não chegou a ser agredida pelo acusado (mídia fl. 96)A informante Maria Clarice Matos de Lima, genitora da vítima, informou que não estava presente no momento do desentendimento e não viu qualquer agressão física. Nada soube esclarecer sobre os fatos (mídia fl. 96)A testemunha Giucilene Ferreira de Souza afirmou não ter presenciado os fatos e nada soube esclarecer (mídia fl. 89).Observa-se que há patente divergência entre os elementos de prova produzidos na fase policial e a prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Ademais, ressalta-se que, embora as declarações da vítima em fase inquisitorial tenham sido firmes, claras e aptas a formar a opinio delicti do Ministério Público para ofertar a denúncia, as provas produzidas na fase inquisitorial não foram confirmadas em Juízo.Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o delito que lhe foi imputado.Nesse sentido:"Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)."Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor da lesão corporal. Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, as provas produzidas em fase judicial são insuficientes, frágeis a sustentar um decreto condenatórioO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia filiou-se ao entendimento de que a prova produzida em inquérito somente pode sustentar a condenação se confirmada em Juízo. Vejamos:"Penal. Condenação. Autoria. Prova. Insuficiência para formação do juízo de certeza. Para a condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza acerca da autoria do crime, com a adequada valoração da prova produzida na instrução. A prova produzida na fase inquisitorial só tem validade e eficácia para sustentar a condenação se confirmada por outras provas produzidas em juízo. A prova judicial consistente exclusivamente no depoimento de um policial, que não esclarece de forma segura a autoria do delito de tráfico descrito na denúncia, é inservível para a condenação". (100.501.2006.003398-9 Apelação Criminal - Relator : Desembargador Sansão Saldanha j. 8 de novembro de 2006).No mesmo sentido, o entendimento do STJ:"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO CONDENAÇÃO COM BASE NA

PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL. INCABIMENTO. 1. Fundada a condenação, na prova produzida no inquérito policial, é de rigor a sua desconstituição, por violado o due process of law." 2. Ordem concedida. (HC 24950 / MG HABEAS CORPUS 2002/0134860-4 Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO j. 31.10.2007).Consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. O dispositivo ressalva as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito de lesão corporal imputado ao réu, impõe-se a decisão absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP.III DispositivoPOSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ISAIAS LAIA TUCANÃ, já qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem custas.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.Costa Marques-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000041-66.2019.8.22.0016
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia
Flagranteado:Edna Eliza Souza da Silva
Decisão:
DECISÃOVistos.Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Edna Eliza Souza da Silva, qualificados nos autos do flagrante, que apura, em tese, a prática do delito previsto no artigo 306, do CTB c/c artigo 243, do ECA.Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante evidencia-se em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.Passo a analisar se é caso de conversão da prisão em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP.É a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.No plano infraconstitucional, as hipóteses que autorizam a prisão preventiva estão delineadas nos arts. 311 a 313 do CPP, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; se tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.É reclamada, ainda, a ocorrência de pelo menos um dos chamados fundamentos da preventiva (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).A flagranteada fora imputada as práticas do crime previsto no artigo artigo 306, do CTB c/c artigo 243, do ECA.O caso em questão não se enquadra nas hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, pois, inobstante os crimes imputados a flagranteada, verifico não existir comprovação nos autos de este apresentar, em liberdade, relevante perigo à ordem pública, instrução processual ou à eventual aplicação da lei, vez que possui domicílio no distrito da culpa, não havendo indícios, por ora, de que busca se eximir de sua responsabilidade penal. Não bastasse, por ora não é plausível a suposição de que, uma vez condenado, possa ser mantido em regime fechado, único compatível com o cárcere integral.Vejo ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, razão pela qual a conversão da prisão em flagrante em preventiva não se justifica. Portanto, não estando convencido da pertinência da custódia preventiva em face da ausência dos pressupostos autorizadores, entendo que a concessão da liberdade provisória a flagranteada é medida que se impõe, bastando para o caso o cumprimento do disposto no p. ú., do art. 310 do CPP (comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação da liberdade provisória).Ressalto que a aplicação da medida cautelar poderá ser a qualquer momento alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade.Pelo exposto, por não existirem motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva de Edna Eliza Souza da Silva, tenho por presentes os pressupostos do art. 310, III, do CPP, razão pela qual concedo o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança e com vinculação, o acusado, o que faço com fulcro no art. 310, p. ú., do CPP, devendo o mesmo se comprometer a comparecer a todos os atos do inquérito e/ou processo, e manter endereço atualizado nos autos, sob pena de revogação, mediante assinatura em termo próprio, sujeitando-se às seguintes condições:a) comparecer perante este Juízo todas as vezes que for intimado;b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;c) não ausentar-se por mais de 08 (oito) dias da Comarca, sem comunicar o lugar onde será encontrado;d) recolher-se em sua residência no período noturno, das 20h até as 06h do dia seguinte e nos dias de folga;Comunique-se a Polícia Militar para que efetivamente fiscalize o cumprimento das medidas imposta aos indiciados, principalmente o recolhimento noturno, informando ao Juízo.Intime-se o acusado que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação do benefício e consequente decretação da prisão preventiva.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta decisão. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto no artigo 168 das Diretrizes Gerais Judiciais.Ressalte-se contudo, que, se sobrevirem razões durante a instrução processual, que justifiquem a prisão preventiva poderá esta ser decretada segundo as normas do artigo 316 do Código de Processo Penal. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO, se por outro motivo não estiver preso.Ciência ao Ministério Público.Após, aguarde-se a vinda do inquérito em cartório e arquivem-se.Costa Marques-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001058-55.2010.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Rafael Mesquita Basto Cruz
Advogado:Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)
Sentença:
SENTENÇAVistos etc.I RelatórioRAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 15, da Lei n. 10.826/2003 pelo seguinte fato:"Consta que no dia 10 de junho de 2010, por volta de 1 hora, nas dependências da Escola Gomes Carneiro, Setor 02, nesta Cidade e Comarca de costa Marques/RO, o denunciado RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ disparou arma de fogo em lugar habitado.Segundo e infere dos autos, o denunciado estava em uma festa junina, quando envolveu-se em uma contenda com Wagner Sérgio da Silva Ribeiro. No decorrer da discussão, o investigado, armado, saiu em perseguição à testemunha Wagner, azo em que efetuou um disparo de arma de fogo, não atingindo qualquer objeto ou pessoa."A denúncia foi recebida em 22/03/2018 (fl. 99).Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído. Juntou documentos (fls. 111/212). Na instrução processual, realizada através de sistema de gravação digital, foram ouvidas nove testemunhas e o réu foi interrogado (mídias fl. 229/246/258/259 e 262). Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.A defesa, por sua vez, postulou pela improcedência da denúncia com

a consequente absolvição do réu, com base no art. 386, VII, do CPP.É o relatório. DECIDO.II FundamentaçãoTrata-se de ação penal pública na qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática de um crime disparo de arma de fogo pela ofensa ao disposto no artigo 15, da Lei n. 10.826/2003.Ultimada a instrução processual a materialidade e autoria delitiva não restaram reconhecidas no bojo dos autos. O acusado RAFAEL, em seu interrogatório judicial negou a prática delitiva. O informante Wagner Sérgio da Silva Ribeiro, ouvido em juízo, esclareceu que no dia dos fatos encontrava-se em uma festa junina na Escola Gomes Carneiro, ocasião em que houve um desentendimento entre seus amigos e alguns policiais, por conta que alguém destes teria "mexido" com a mulher de um dos seus amigos. Disse que os contendores entraram em vias de fato, momento em que RAFAEL correu atrás deles com uma cadeira de plástico. Disse que posteriormente ouviu um barulho, mas não soube precisar se foi um disparo de arma de fogo, tampouco quem o teria feito. (mídia fl. 229). A testemunha Andrade Alves de Souza, inquirido sob o compromisso legal, afirmou que no dia dos fatos, participava de uma festa junina na Escola Gomes Carneiro, momento em que percebeu que um dos policiais civis que estava na mesa ao lado "mexeu" com a mulher de outro homem, o que causou uma confusão. Afirmou que a maioria dos policiais civis estavam armados e que, pouco tempo após o desentendimento ouviu um disparo de arma de fogo, mas não sabe dizer quem efetuou (mídia fl. 229)A testemunha PM Edson Alves de Souza, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, narrou que integrou a equipe no policiamento ostensivo no "Arraial" da Escola Gomes no dia dos fatos. Afirmou que houve uma briga generalizada no local e, posteriormente, ouviu um disparo de arma de fogo, mas não sabe precisar quem o efetuou (mídia fl. 229)A informante Rosiane Fernandes Nunes, esclareceu que estava no local dos fatos e presenciou uma confusão entre alguns homens e policiais civis, mas, não ouviu disparo de arma de fogo (mídia fl. 229)A testemunha Anderson Matias Moreira, compromissada na forma da lei, esclareceu que estava na festa junina no dia dos fatos, presenciou a confusão entre alguns homens e policiais civis e ouviu o barulho de tiro, mas não soube dizer quem efetuou o disparo de arma de fogo (mídia fl. 258).A testemunha PM Jefferson Kennedy dos Santos, afirmou a polícia militar foi acionada para comparecer na Escola Gomes Carneiro no dia dos fatos em razão de disparo no arma de fogo. Disse que ao chegar no local, populares informaram que o acusado teria efetuado o disparo (mídia fl. 262)Da análise dos depoimentos depreende-se que há notícias de disparo de arma de fogo, contudo, ninguém viu quem o efetuou. Durante a longa instrução probatória, não houve uma testemunha sequer que afirmasse ter presenciado o acusado efetuando o disparo de arma de fogo. Observa-se que há patente divergência entre os elementos de prova produzidos na fase policial e a prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Ademais, ressalta-se que, embora as declarações colhidas em fase inquisitorial tenham sido firmes, claras e aptas a formar a opinio delicti do Ministério Público para ofertar a denúncia, as provas produzidas na fase inquisitorial não foram confirmadas em Juízo.Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o delito que lhe foi imputado.Nesse sentido:"Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)."Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor do disparo de arma de fogo. Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, as provas produzidas em fase judicial são insuficientes, frágeis a sustentar um decreto condenatórioO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia filiou-se ao entendimento de que a prova produzida em inquérito somente pode sustentar a condenação se confirmada em Juízo. Vejamos:"Penal. Condenação. Autoria. Prova. Insuficiência para formação do juízo de certeza. Para a condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza acerca da autoria do crime, com a adequada valoração da prova produzida na instrução. A prova produzida na fase inquisitorial só tem validade e eficácia para sustentar a condenação se confirmada por outras provas produzidas em juízo. A prova judicial consistente exclusivamente no depoimento de um policial, que não esclarece de forma segura a autoria do delito de tráfico descrito na denúncia, é inservível para a condenação". (100.501.2006.003398-9 Apelação Criminal - Relator : Desembargador Sansão Saldanha j. 8 de novembro de 2006).No mesmo sentido, o entendimento do STJ:"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO CONDENAÇÃO COM BASE NA PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL. INCABIMENTO. 1. Fundada a condenação, na prova produzida no inquérito policial, é de rigor a sua desconstituição, por violado o due process of law." 2. Ordem concedida. (HC 24950 / MG HABEAS CORPUS 2002/0134860-4 Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO j. 31.10.2007).Consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. O dispositivo ressalva as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito de disparo de arma de fogo imputado ao réu, impõe-se a decisão absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP.III DispositivoPOSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ já qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 15, da Lei n. 10.826/2003, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem custas.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.Costa Marques-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000055-28.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: LUCIMAR AUGUSTA MARQUES DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$102.983,41
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
1) Considerando a apresentação dos cálculos pelo Exequente, intime-se o Executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, e 910, ambos do CPC).
2) Não havendo o pagamento, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento).
Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida,

determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/ solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3) Advirta-se, o Executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal.
Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
5) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
6) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
7) Após, intimem-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: LUCIMAR AUGUSTA MARQUES DA SILVA, AV. SANTA CRUZ 849 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000296-15.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA BARROS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO.
MARIA APARECIDA BARROS FIGUEIREDO, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial à Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, por motivo de doença, razão pela qual pleiteia o benefício auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme conclusão do laudo pericial.
Esclarece que, em razão dos problemas de saúde que a acometem – cegueira do olho esquerdo -, está incapacitada para o labor; por essa razão requer a concessão de aposentadoria em valor não inferior a um salário-mínimo.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 16869734.
Citado, o INSS apresentou contestação, ID nº 17153911.
Produzida prova pericial, ID nº 21735552.
Intimadas, as partes não impugnaram o laudo pericial.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se irresignaram as partes.
Nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91,"a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que (...) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)".
Portanto, são três os requisitos exigidos para a concessão do benefício: cumprimento da carência; incapacidade total e permanente para o trabalho e qualidade de segurado.
Quanto ao auxílio-doença, exige-se que a incapacidade: (I) se total, seja temporária, fazendo o segurado jus ao benefício até a sua recuperação; (II) e se parcial, seja temporária ou definitiva, quando então o benefício deve ser concedido até a recuperação ou reabilitação do segurado para o exercício de outras atividades, conforme o caso.
O documento colacionado ao ID 22234415 comprova que a autora possui a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, tanto é, que o INSS ofertou proposta de acordo.
Também, conforme laudo pericial (ID nº 21735552), a autora, em razão de estar cega do olho esquerdo, está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborais. Assim, em se tratando de incapacidade total e permanente, faz jus a autora o benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a REALIZAR a aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado com base nos SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, por média salarial, desde a data do indeferimento do pedido administrativo.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do E. STJ), com incidência de correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado até a data do efetivo pagamento.
Sentença sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de sentença ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007).
No mais, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 01, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: MARIA APARECIDA MOREIRA BARROS FIGUEIREDO

Nome da genitora: Liberalina Moreira de Barros
Nome do genitor:Adão Moreira Barros
Benefício Concedido: Aposentadoria por invalidez
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARIA APARECIDA MOREIRA BARROS FIGUEIREDO
Endereço: Av. Airton Sena, nº 8363, São Domingos/RO, 8363, São Domingos, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Costa Marques, 25 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000064-92.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDINA ALMEIDA LOUZADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de “Auxílio-Transporte” em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
DETERMINO a intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de Osvaldina Almeida Louzada (CPF: 315.630.902-87) o valor referente ao “Auxílio-Transporte”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
Após a implantação do “Auxílio-Transporte” ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
Nada sendo requerido, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: “Complexo Rio-Madeira”, Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro “Pedrinhas”, na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:
Nome: OSVALDINA ALMEIDA LOUZADA
Endereço: Avenida Guaporé,, n 2434, setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000582-19.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS MARTINS DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Despacho
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera - documento em anexo.
Quanto ao pedido subsequente, a obtenção de informações fiscais via INFOJUD, prevista no art. 438 e 370 do NCPC pátrio, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitosas.
Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.
Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:
EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86).
Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, decisão de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, Decisão de 03/09/2009.
Diante do quanto exposto, DEFIRO o pedido de busca pelo sistema INFOJUD (segue minuta em anexo).
01 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:
I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e, em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal.
Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados.
Cumpra-se. Intimem-se.
Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determino sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa envidada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor.

Quanto ao pedido formulado para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, DEFIRO-O e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Nesse sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10301110084466002 MG).
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 24 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000164-47.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: WELSON LIMA PAIVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$9.246,00
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o Patrono do Exequente, aduzir o recebimento do crédito, não comprovou nos autos documentalmente o repasse ao Exequente, o que fora determinado no despacho retro.
Assim:
1) intime-se o Patrono pela derradeira vez para que comprove o repasse ao Exequente, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias.
2) Por fim, quanto ao pedido de intimação do Executadao para comprovar o pagamento dos honorários de sucumbência, a análise será feita após o cumprimento da determinação acima.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: WELSON LIMA PAIVA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques sexta-feira, 23 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000877-51.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: SANDRA MULLER
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
Despacho
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, ambas restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.
Quanto ao pedido formulado para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, DEFIRO-O e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Nesse sentido:
AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10301110084466002 MG).
Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 25 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000293-52.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ELOISIO DOS SANTOS
Despacho
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD, restando infrutífera, e RENAJUD, a qual resultou no bloqueio do veículo VW/FUSCA 1300, placa HUL1300, em nome do executado, tudo conforme documentos em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do

veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.
Desta forma, intimem-se as partes da restrição realizada via sistema RENAJUD, ficando o exequente intimado para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: ELOISIO DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO 2259 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 25 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000776-19.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILDES APARECIDA MAXIMO, JOSE NEVES BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Retifique-se a classe processual.
1 - Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
2 - Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3 - Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
5 - Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
6 - Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
7 - Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO/CARTA:
1) Nome: MILDES APARECIDA MAXIMO
Endereço: Av. 07 de abril, 1318, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: JOSE NEVES BANDEIRA
Endereço: Av. João Psuriadakis, 1540, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2)Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000504-20.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SUELEM SOARES CINTRA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Retifique-se a classe processual.
Remetam-se os autos a contadoria.
Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Intime-se por oficial de justiça.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: SUELEM SOARES CINTRA
Endereço: Av. Mamoré, Escritório do Sind. dos Produtores Rurais (trab), Quitinete próx. ao salão do Primo, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI
Endereço: CHIANCA, 2067, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 20 de agosto de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000276-50.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENITA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
1) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da RPV, mediante apresentação de extrato.

2)Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se nos autos, após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o entender de direito.
3)Em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: IRENITA MARIA DO CARMO
Endereço: Rua T38, 1519, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b)Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Costa Marques - Vara Única, 1 de novembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Costa Marques
1ª Vara Cível e anexos
Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.
Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
Ofício nº 585/2018/JEFP Costa Marques/RO, 11 de junho de 2018
Processo: 7000362-21.2015.8.22.0016 Obs: Ao responder favor informar o n. do processo
EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA BEZERRA FERNANDES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Prezado Senhor,
Sirvo- me do presente, para encaminhar a Vossa senhoria as Requisições de Pequeno Valor de nº 175/2018/JEFP e 185/2018/JEFP, em que figura como credores JOSEFA APARECIDA BEZERRA FERNANDES (CPF: 315.651.152-87) e ALMEIDA E FELIZARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 26.342.269/0001-40), para o devido pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Atenciosamente,
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Representação em Rolim de Moura – Avenida 25 de Agosto, 4803, 1° Andar, Centro.
CEP: 76.940-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001042-98.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATO KLIPEL
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.
Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma:
1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
a)Requerente: Nome: RENATO KLIPEL
Endereço: LINHA SANTA ROSA, KM 21, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
b)Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Costa Marques - Vara Única, 16 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001044-68.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA PENHA VASCONCELOS MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão

do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma:

1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:

a)Requerente: Nome: MARIA PENHA VASCONCELOS MORAIS
Endereço: LINHA SÃO PAULO, KM 08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

b)Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Costa Marques - Vara Única, 16 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Processo:7001038-61.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: CELSO DE PAULA FREITAS ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa:vinte mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Materiais proposta por CELSO DE PAULA FREITAS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 20.439,83 (Vinte mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou procuração e documentos aos ID's n. 21767343, 21767396, 21767391, 21767409, 21767422 e 21767433.

Citada, a requerida apresentou contestação ao ID n. 22641591, requerendo preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria, por conseguinte no mérito, a improcedência da ação.

Em impugnação, a parte requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

II. DA PRELIMINAR

Afirma a Requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

III - Do mérito - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R$ 20.439,83 (Vinte mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme cópias de orçamento, projeto técnico de instalação elétrica e outros documentos acostados aos autos.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
"Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
"Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
"Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL." (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o(a) requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV, do CDC.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral." (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelos documentos postos nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, nos termos do JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 20.439,83 (Vinte mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), devendo ser corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde ajuizamento desta ação (28.09.2018) e a acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: CELSO DE PAULA FREITAS CPF nº 172.216.179-53, RD FORTE PRINCIPE DA BEIRA, S/N, KM 19, GLEBA CONC RD FORTE PRINCIPE DA BEIRA, S/N, KM 19, GLEBA CONC - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
19 de novembro de 2018 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000362-16.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: R R DOS SANTOS - ME Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: AQUALEVER COMPACTADOS DO BRASIL LTDA - ME Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Cariacica, Espírito Santo, solicitando a citação da parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a da decisão liminar, bem como, para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Cite-se. Intimem-se.
Instrua a Precatória com a petição inicial e demais documentos necessários.
Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dias) dias.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram,

sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA PRECATÓRIA, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: AQUALEVER COMPACTADOS DO BRASIL LTDA - ME
Endereço: Rua Dezessete, 353, Santa Paula, Cariacica - ES - CEP: 29140-684
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: R R DOS SANTOS - ME
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, 8482, Rodovia BR-429 km 58, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
Costa Marques - Vara Única, 20 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000854-08.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Sentença
Vistos, etc.
DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.
Narra o Requerente que é Servidor Público Municipal, ocupante do cargo de professor, desde 14 de fevereiro de 2007, razão pela qual faz jus a licença prêmio referente ao período aquisitivo de 14/02/2007 a 14/02/2012.
Informa que pleiteou a licença-prêmio em pecúnia via administrativamente, todavia, até a presente data ainda não obteve resposta. Portanto, requer o pagamento de licença-prêmio em pecúnia na quantia de R$ 6.099,78 (seis, mil e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), judicialmente.
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n 12.153/09.
Fundamento e Decido.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Em sede de contestação, o Município argumentou que a licença-prêmio pleiteada encontra-se prescrita, ID nº 21891419.
Pois bem.
Restou decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada, a data da aposentadoria do servidor público.
Outrossim, dispõe o Art. 32, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 500/2009, in verbis:
Art. 32 – A licença-prêmio por assiduidade será concedida ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao município. O servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função.
§ 1º - A pedido do servidor, os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados poderão ser convertidos em pecúnia.
Como se pode verificar do texto legal, a licença-prêmio, uma vez cumpridos os requisitos para a sua concessão, é direito subjetivo do Servidor Público.
Diante disso, tendo o Servidor/Autor preenchido os requisitos para sua concessão, na hipótese de não usufruir tal direito, é devida a contraprestação pecuniária correspondente, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:
Conforme o E. TJSP: RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – LICENÇA-PRÊMIO – PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS EM ATIVIDADE – POSSIBILIDADE. 1. Adquirido o período legal, como prêmio de assiduidade, não usufruído, o servidor público deve ser indenizado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Precedentes da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. (1012522-24.2015.8.26.0032, Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 28/11/2016)
Outrossim, a aposentadoria ou reforma do servidor, ou ainda, a sua demissão não exonera o Estado desta obrigação, já que se trata de vantagem ex facto temporis, que é devida desde logo e para sempre, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, visto que é pessoal, subjetiva e permanente - Grifei.
Isto se deve ao fato de ser vantagem concedida ao Servidor/Autor pelo trabalho já realizado, não sendo passível de retirada.
O Autor, oportunamente, a fim de preencher o requisito estabelecido na Lei Complementar Municipal n. 500/2009, art. 32, caput, fez o requerimento de Licença-prêmio, nos termos do documento juntado ao ID n° 20591314 – Pág. 8.
Acerca da base de cálculo do valor indenizatório, será o equivalente ao valor do último vencimento recebido pelo Autor. Quanto a retenção do Importo de Renda sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia, como amplamente discutido supra, além do interesse do serviço, é certo que esta tem caráter indenizatório e não representando salário e, por isso, não deve incidir o imposto sobre ela, conforme entendimento da Súmula n. 136, do STJ: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda”. Grifei.
Portanto, verifica-se que o Autor faz jus ao percebimento da licença-prêmio indenizada, no que tange ao montante a ser pago deverá ter por base a última remuneração do Servidor/Autor, isenta do desconto de imposto de renda.
A indenização referente ao período de licença-prêmio adquirido e não usufruído pelo Servidor/Autor, portanto, é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO para CONDENAR o Requerido a pagar a licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 14/02/2007 a 14/02/2012, a título indenizatório, devidamente corrigido, desde a data do pedido administrativo e juros moratórios a partir da citação.
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária:
a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda com as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA:
Requerido: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Endereço: Avenida Chianca, 1381, Costa Marques/RO.
Autor: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA
Endereço: Av. 13 de setembro, 1650, centro, Costa Marques/RO.
Costa Marques, 22 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000372-65.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAELA DE RIBEIRA SUE
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Cuida-se de cumprimento de sentença.
1)Retifique-se a classe processual.
2) Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
3) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/ solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4) Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
5) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
6) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
7) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
8) Após, intime-se às partes para manifestação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: RAFAELA DE RIBEIRA SUE
Endereço: Av. Pereira e Caceres, 2238, Centro - Dist.Forte Principe da Beira, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Costa Marques - Vara Única, 11 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001116-89.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ADVANIR GOMES Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Retifique-se a classe processual.
Remetam-se os autos a contadoria.
Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.
Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1°, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Ressalto que intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: Advanir Gomes
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 928, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: AZENAIDE APARECIDA GULARTE
Endereço: Avenida Projetada, 28, casa popular, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 20 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Costa Marques
1ª Vara Cível e anexos
Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.
Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
Ofício nº 929 /2018/JEFP Costa Marques/RO, 23 de agosto de 2018.
Processo nº 7000864-57.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDGLEIDE MESQUITA NASCIMENTO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Exmo. Sr. Presidente,
Sirvo- me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência as Requisições de Pequeno Valor de nº 271/2018/JEFP e 284/2018/

JEFP, em que figura como credores EDGLEIDE MESQUITA NASCIMENTO (CPF: 650.558.452-87) e FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (CPF: 904.089.502-34), para o devido pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Respeitosamente,
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Representação em Rolim de Moura - Avenida 25 de Agosto, 4803, 1º Andar, Centro.
CEP: 76.940-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000514-64.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGLECI STREGE
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES
Despacho
Vistos.
1 - Cuida-se de cumprimento de sentença.
2- Retifique-se a classe processual.
3 - Remetam-se os autos à contadoria para a atualização da dívida.
4 - Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
5 - Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
6 - Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
7 - Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor.
8 - Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
9 - Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: AGLECI STREGE
Endereço: AV. GUAPORE, S/N, PRÓX. AO PARQUE DE EXPOSIÇÃO, EM FRENTE AO ORELHÃO, SÃO DOMINGOS DO GUAPORE, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 11 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000064-24.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Autor(a)EXEQUENTE: EUCIONE LOPES MIRANDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$5.060,36
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, DETERMINO:
1) A intimação da parte executada para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
1.a) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
1.b) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.c) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
1.d) Após, voltem-me os autos conclusos.
2) Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
3) Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório/RPV ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3.a) Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
4) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.
6) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
7) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: EUCIONE LOPES MIRANDA, RUA AILTON SENNA 8163 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, 0 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 12 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000866-27.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INGRIDY SANTIAGO DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: INGRIDY SANTIAGO DE ALMEIDA
Endereço: Av. 07 de abril, 966, setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 3 de dezembro de 2018
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001406-07.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a comprovação do recolhimento da taxa devida, defiro o desarquivamento.
1) Intime-se o peticionário retro para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
2) Nada sendo requerido no prazo fixado, retorne com os autos ao arquivo, independente de outra intimação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Pedras Negras, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MANOEL JOSE DE ALMEIDA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 2185, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 22 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000294-37.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: AILUDE FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
DESPACHO
Vistos,
1) Proceda a transferência dos valores referente a presente ACP de improbidade para a Conta nº 8801-3, Agência: nº 2757-X (Setor Público), CNPJ nº 05.599.253/001-47, Banco do Brasil.
2) Lado outro, aguarde até o dia 05 de fevereiro de 2019, em seguida, abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, nos moldes do art. 924, II, do NCPC.
3) Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 23 de janeiro de 2019
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001228-24.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Razão assiste a parte autora, razão pela qual, revogo o despacho inicial.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por VILSON DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, negado administrativamente.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem dos documentos acostados na exordial, especialmente, o laudo médico encartado ao ID n° 22322200.
A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.
Além do mais, nota-se que há plausibilidade na argumentação da parte requerente acerca da sua qualidade de segurada, afinal a mesma recebeu o benefício, ora pleiteado, conforme comunicação de decisão.

Ademais, em atenção a decisão citada, verifica-se que o próprio INSS reconhece a condição de segurada da parte, pois o indeferimento do benefício somente se deu sob o fundamento de que a parte requerente não estava incapacitada, não pontuando nada a respeito da qualidade de segurada.
Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência é medida imperativa.
Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o estabelecimento do benefício auxílio-doença a parte Requerente, nos moldes pleiteados administrativamente.
Oficie-se com urgência.
Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente decisão seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?
6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
12) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Marechal Rondon, n.870, Sala 114, 1º andar, Centro, em Ji-Paraná – RO, CEP 76900-082.
b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
Nome: VILSON DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 9041, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 24 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000928-67.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDECIR FIRMINO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, de acordo com as deliberações da sentença judicial.

2) Após, intimem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos em 05 dias.
3) Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CLAUDECIR FIRMINO MIRANDA
Endereço: Setor Serra Grande, KM 04, Zona Rural, Linha 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 23 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001694-16.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: LAMINADORA VALE DO GUAPORE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEDRO PEREIRA PINHEIRO, ADAIR JOSE DOS SANTOS
Despacho
Vistos,
1) Abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
1.1) Remeta-se os autos, nos moldes do artigo 183, §1º, do CPC.
2) Em seguida, conclusos para decisão.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 23 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000732-63.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Vistos,
1) Em razão dos embargos manejados ao ID n° 19781579 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2°, do CPC.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Marechal Rondon, n.870, Sala 114, 1º andar, Centro, em Ji-Paraná – RO, CEP 76900-082
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
Endereço: linha n 16 km 08, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 23 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001266-36.2018.8.22.0016
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: ERONDINA OLIVEIRA ALVES
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE COSTA MARQUES
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por VLADEMIR PATICU YUJO FILHO, representado por sua genitora Erondina Oliveira Alves.
Sustenta, em síntese, que seu genitor lhe abandonou desde que tinha um ano de idade. Alega que em razão de seu pai ter lhe abandonado, o sobrenome lhe causa muito constrangimento. Acrescenta que o sobrenome PATICU tem sido motivo de piadas para seus colegas.
Razão pela qual requer a retificação do seu assento de nascimento, retirando seu sobrenome "PATICU", alterando seu nome para VLADEMIR ALVES YUJO FILHO.
Instado a se manifestar, o Ministério Público mostrou-se desfavorável ao pedido do requerente, ID n° 23497079.
É o breve relatório. Decido.
Ressalto, a princípio, que o nome de uma pessoa constitui a designação pela qual se identificam e se distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica. E esse nome é composto de duas partes, (a) o prenome, que também é chamado de nome individual, e (b) o nome patronímico, que é chamado de nome de família ou apelido de família.
O artigo 57, da Lei nº 6.015/73, prescreve que: "O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".
Por sua vez, o artigo 109, da Lei nº 6.015/73 determina que "quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados."
Todavia, na hipótese em testilha não se identifica a presença das situações excepcionais que permitem a modificação do sobrenome pleiteada pelo requerente. O patronímico "PATICU" é sobrenome comum, que não expõe a pessoa ao ridículo ou à situação vexatória, sendo inclusive apelido de família tradicional no Brasil.
No mesmo sentido, o STJ definiu que uma pessoa pode mudar o seu nome, desde que respeite a sua estirpe familiar, mantendo os sobrenomes da mãe e do pai.
De fato, o artigo 57 da Lei dos Registros Públicos permite a alteração do nome em algumas situações, contudo, o faz como exceção, além do que, deve existir a motivação pertinente para tanto, o que não ocorreu no caso em análise.
Outrossim, impende mencionar que o requerente não comprovou nos autos situações vexatórias que seu sobrenome lhe causou. Portanto, a situação narrada pelo autor não tem condão para autorizar o acolhimento do pleito deduzido na inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ERONDINA OLIVEIRA ALVES
Endereço: LINHA 10, KM 25, POSTE 06, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 23 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001336-87.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGEU ALVARES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443
RÉU: DAURILEIA GOMES DA SILVA, CLAUDINEI MANOEL DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte exequente devidamente intimada quedou-se inerte, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.
Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]§ 1° Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
[...]§ 4° Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
1) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.
2) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4°, do CPC.
3) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: DAURILEIA GOMES DA SILVA
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, 8098, Avenida Guaporé, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
Nome: CLAUDINEI MANOEL DOS SANTOS
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, 8098, Avenida Guaporé, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: AGEU ALVARES NASCIMENTO
Endereço: Avenida Trinta de Junho, 1249, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Costa Marques - Vara Única, 23 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001203-79.2016.8.22.0016
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ADAO MARQUES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COSTA MARQUES
Despacho
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial, na forma pleiteada pela parte Requerente.
Outrossim, nada mais pendente arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
Promova-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL.
Costa Marques - Vara Única, 23 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001188-13.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
1) Considerando a sistemática do CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
2) Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Marechal Rondon, n.870, Sala 114, 1º andar, Centro, em Ji-Paraná – RO, CEP 76900-082.
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARLI DO NASCIMENTO
Endereço: LH 58, S/N, SÃO DOMINGOS, KM 22 SETOR SERRA DOS REIS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 23 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000662-46.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.,
Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, portanto, indefiro o pedido retro.
Sendo assim:
1) Intime-se a parte autora/exequente para apresentar a planilha de cálculo contendo os valores devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil;
2) Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
3) Não apresentada a planilha de cálculo contendo os valores ou nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, Ji-Paraná/RO.
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ARISTOVO MONTEIRO DA COSTA
Endereço: rua santo antônio, 1734, Setor 2, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 23 de janeiro de 2019
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001298-12.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: SEBASTIAO DE PEDER
DESPACHO
Vistos,
1) Ante a juntada dos documentos retro, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 23 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001402-67.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO.
SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificada.
Sustenta, em síntese, que é costureira, bem como é contribuinte individual, portanto, segurada do INSS.
Esclarece que, em razão dos problemas de saúde que o acomete está incapacitada para o labor; por essa razão requer, liminarmente, a concessão do auxílio-doença no valor de um salário-mínimo.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
Deferido o pedido de liminar, ID n° 15136256.
Citado, o INSS apresentou contestação.
Laudo pericial ao ID n° 22374723.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, postulando pelo benefício auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.
Cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91.
Destaque-se, ainda, que o único motivo alegado pela parte requerida para o indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurada da requerente.
Deste modo, entendo que a qualidade de segurada resta demonstrada nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Na perícia oficial, ID nº 22374723, o Expert afirmou: "[...] A pericianda apresenta lesão da coluna vertebral cervical e lombar. Tem bom prognostico com tratamento medico especializado. Anteriormente apresentou incapacidade total e temporária. Deve dar continuidade ao tratamento para estabilizar as lesões adquiridas. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária desde novembro de 2017 por um período de 18 meses [Sic].
Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando a autora a possibilidade de reabilitação se realizado o tratamento adequado.
Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento do trabalho para realizar o tratamento adequado.
Quanto ao termo final do auxílio-doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta a beneficiária a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte requerente evoluir, considerado o laudo pericial.
II-I DA TUTELA ANTECIPADA
No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao

direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520 , VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação ou recuperação, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, desde a data do indeferimento do pedido administrativo.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.

Sentença sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de sentença ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007)

No mais, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 01, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO
Nome da genitora: LUZIA DUARTE BOLETTI
Nome do genitor: DOMINGOS BOLETTI
CPF de n°898-292.312-20
Benefício Concedido: Auxílio-doença

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas e informações de praxe.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA:

a) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

b) Nome: SUELEIDE BOLETT DO NASCIMENTO
Endereço: AVENIDA 616, S/N, SÃO DOMINGOS, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, 23 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001006-56.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) LEONIDIO TESCH
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO0007911
RÉU: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por LEONIDIO TESCH em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 58.607,57 (cinquenta e oito mil seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta procuração e documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada

aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifo meu

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a sentença.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por decisão do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 58.607,57 (cinquenta e oito mil seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONIDIO TESCH em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a presente subestação;

b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 58.607,57 (cinquenta e oito mil seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (22/06/2017), e juros legais, a contar da citação;

c) CONDENAR a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

Nome: LEONIDIO TESCH

Endereço: ESTRADA SANTA ROSA, KM 25, LOTE 2 GL 133, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Centráis Elétricas de Rondônia

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000037-07.2019.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADO: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$344.530,08
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).
1) Cumpra-se o ato solicitado.
1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.
1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, BR 429, KM 62 S/N ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000044-96.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: GUIMAR PAES DE ALMEIDA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: VALDINEI DE SOUZA DEJALMA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$1.530,00
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de fevereiro de 2019, às 11h30min., junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: GUIMAR PAES DE ALMEIDA, AV. JOÃO SURIADAKI s/n, PRÓX A CERÂMICA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: VALDINEI DE SOUZA DEJALMA, RUA 15 DE MAIO 1778, QUADRA 14 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000046-66.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADO: MADEIREIRA UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$16.216,70
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).
1) Cumpra-se o ato solicitado.
1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.
1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: MADEIREIRA UBERABA LTDA - ME, BR 429, KM 45 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001505-11.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a):EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: AILTON WESLEN MARTINS FRAGOSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:quinhentos e oitenta e três reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
AZENAIDE APARECIDA GULARTE ajuizou a presente ação, em desfavor de AILTON WESLEN MARTINS, ambos já qualificadas, não tendo sido localizados bens e/ou créditos do Executado a satisfazer a pretensão da Exequente.
No caso em exame, mesmo depois de promovida as diligências executivas, não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis do Executado.
Por conseguinte, a Exequente pugnou pela expedição de Certidão de Crédito, nos termos do Enunciado Fonaje 75.
Ao propósito, a Lei n. 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Outrossim, entendo não se aplicar às Ações de Cobrança e aos cumprimentos de sentença - do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis - o disposto no art. 774, V do CPC, que cuida da intimação do devedor para a indicação de bens sujeitos à penhora, porquanto providência incompatível com a celeridade e especifico procedimento legalmente disciplinado, bem assim com a extinção do feito preconizada no dispositivo legal específico acima transcrito, como consequência da ausência de bens aptos à penhora.
Por tais razões, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.
Ademais, expeça-se a escrivania Certidão de Crédito a fim de viabilizar futura execução, nos termos do Enunciado Fonaje 75.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE CPF nº 596.196.352-72, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: AILTON WESLEN MARTINS FRAGOSO CPF nº 033.124.642-26, AVENIDA MAMORÉ, 1567, TERCEIRA CASA AO LADO DO “SUPERMERCADO MODELO”, SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
24 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000988-35.2018.8.22.0016
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183) MARCOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Sentença
Vistos,
I- RELATÓRIO
MARCOS BATISTA DA SILVA ajuizou de ação cautelar de exibição de documento em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).
Sustenta, em síntese, que é morador da zona rural deste município, sendo proprietário da Unidade Consumidora situada no endereço ROD BR 429, Km 15, Município de Costa Marques/RO.
Ocorre que no ano de 2006, para ter acesso ao fornecimento de energia da requerida na sua propriedade, foi necessário firmar contrato com empresa especializada objetivando a construção de uma subestação de rede elétrica de 05 KVA, obedecendo as especificações técnicas da requerida.
Ressalta, que o valor despendido para a construção da rede elétrica e da subestação em tela, considerando a relação de materiais utilizados e mão de obra, perfaz o valor atual de R$ 2.751,84 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme notas fiscais em anexo.
Salienta que no ato da instalação da rede o autor arcou como todas as despesas, conforme consta nas notas fiscais em anexo, as quais comprovam detalhadamente todos os materiais que foram utilizados na construção da subestação elétrica, materiais estes que também foram comprados pelo Requerente.
Menciona que no Estado de Rondônia, de forma ilegal e abusiva, a concessionária de energia elétrica (ELETROBRAS), em vez de construir e implantar suas redes de distribuição de energia elétrica compeliu os produtores rurais a assumirem integralmente o ônus e custos de instalação de redes e subestações de energia, submetendo os consumidores aos rigorosos critérios técnicos e normativos, sob pena de não ver autorizada a ligação da rede de um serviço indispensável à sobrevivência.
O fato é que quando da realização e conclusão do referido projeto, nenhuma cópia foi disponibilizada ao requerente, que apenas manteve em seu poder as notas dos gastos com a subestação elétrica.

Relata que solicitou de forma administrativa que a requerida lhe fornecesse uma cópia do documento (PROJETO), o que não foi atendido pela concessionária, sob a alegação de que não dispõe de tal documento em seus arquivos, levando o requerente a ingressar com a presente ação para exibição de documentos.
A requerida contestou (ID n° 21534960).
É relatório necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.
A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor. Fazendo uso da teoria do diálogo das fontes, incidirão também as regras do ônus da prova estabelecidas no art. 373 do CPC/2015.
A exibição está prevista expressamente apenas como incidente (arts. 396 e seguintes).
Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.
A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo um projeto de construção da subestação elétrica de ROD BR 429, Km 15, Município de Costa Marques/RO.
Considerando que o projeto é documento comum entre as partes, acolho o pedido inicial.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para que a Requerida exiba os documentos que oram são pleiteados pela parte Autora e se encontram em sua posse, sob pena de ser considerados verdadeiros os fatos verdadeira a alegação de aprovação do projeto e construção da subestação no valor de R$ 2.751,84 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) na forma do art. 400, I e II do CPC.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, e a revelia, com fulcro no § 2º, art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA
Nome: MARCOS BATISTA DA SILVA
Endereço: BR 429, KM 15, SERRA GRANDE, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Costa Marques - Vara Única, 24 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001347-82.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: SINVAL FERREIRA DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
Requerido(a):RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$144.722,94
DESPACHO
Vistos.
A priori, não há comprovação nos autos de que o Autor, tenha desembolsado sozinho com as custas do Projeto, o qual de maneira expressa indica a existência de “outros”.
Portanto, deverá o Autor/Patrono, caso queira, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias trazer nos autos os outros beneficiados da rede elétrica e/ou comprovar ter sido o único a desembolsar os valores gatos com a rede, sob pena de indeferimento conforme depreende-se no despacho retro.
Intime-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: SINVAL FERREIRA DE LIMA, LINHA 06 KM 2,5 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000048-36.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: VALDELEI GOMES LOURENCO ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$95.353,20
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).
1) Cumpra-se o ato solicitado.
1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.
1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: VALDELEI GOMES LOURENCO, ASSENTAMENTO CONCEICAO 10 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000045-81.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA MADEIRAS - ME, ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$1.608,35
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).
1) Cumpra-se o ato solicitado.
1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.
1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADOS: ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA MADEIRAS - ME, BR 429 KM 58 SÃO DOMINGOS GUAPORÉ ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA, PRINCESA ISABEL 2549 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000350-70.2016.8.22.0016
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
REQUERIDO: ROQUE MARQUES DIAS, MARIA DOLORES MORALES DIAS
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
2) Após, conclusos para decisão.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Costa Marques - Vara Única, 23 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Processo:7000619-75.2017.8.22.0016
Classe:Separação Litigiosa
Autor(a):AUTOR: IVANETE FERREIRA MOREIRA ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):RÉU: JOSE RICART DO NASCIMENTO ADVOGADO DO RÉU: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Valor da Causa:quinhentos mil reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Proposta a presente ação, as partes celebraram acordo parcial, ou seja, acordaram sobre os bens e o reconhecimento e dissolução da União Estável, porém, deixaram de entabular acordo quanto a guarda e a prestação de aliemtnos. (ID n. 22735644).
Outrossim, em decisão retro esta Magistrada determinou o Estudo com as partes (Requerente e Requerido), sendo que o Estudo fora feito apenas com o Requerido. (ID n. 19911147)
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado em audiência, quanto a divisão dos bens e o reconhecimento e dissolução da União Estável, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
1) Por outro lado, em cumprimento a determinação exarada outrora, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Francisco do Guaporé/RO para realização de Estudo Social.
2) Com a juntada dos Estudo Social, dê-se nova vistas ao Ministério Público para parecer.
3) Após, voltem-me os autos conclusos.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: IVANETE FERREIRA MOREIRA CPF nº 868.636.062-91, 429, KM 02, LINHA 22, KM 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: JOSE RICART DO NASCIMENTO CPF nº 395.997.361-68, BR - 429, KM 02, LINHA 22, KM 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
24 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000853-57.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: ADRIANE ROSA DA SILVA SOLINO ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:doze mil, duzentos reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Adriane Rosa da Silva Solino, nos quais manifesta sua irresignação com a Sentença exarada ao ID n. 21065622, a qual determinou como termo inicial do benefício, a partir do "requerimento administrativo datado em 29/08/2017", todavia o correto seria 01/06/2016, conforme depreende-se do documento anexado ao ID n. 12197039, p. 13.
Intimada, a parte Embargada deixou de se manifestar.
Relatado, resumidamente, Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Em melhor análise, assiste direito o Embargante quanto a contradição e/ou erro material apontado, reconheço o pleito da parte Autora.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a contradição e/ou erro material contido no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para alterar a data inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, o qual se deu em 01/06/2016 (ID n. 12197039, p. 13) no dispositivo da sentença prolatada ao ID n. 21065622.
Demais termos mantenham-se inalterados.
Intimem-se as partes.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: ADRIANE ROSA DA SILVA SOLINO CPF nº 021.183.749-09, LINHA 10, KM 25, PT - 30 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
24 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000182-97.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSIANE NUNES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária de concessão de pensão por morte c/c tutela de urgência ajuizada por JESSIANE NUNES DIAS em desfavor do INSS.
Julgado procedente o pedido inicial, o INSS apresentou Embargos de Declaração contra a sentença, alegando a existência omissão quanto a informação dos filhos menores de idade – Carlos Eduardo da Silva Eliodorio e Júlio Cesar Eliodorio Nunes -, dependentes do falecido Carlos Eduardo Eliodorio.
Menciona que a decisão de antecipação de tutela na sentença para que o INSS implante a pensão por morte, refletirá no benefício dos menores. Logo, imprescindível a anulação do julgado para chamar o feito à ordem para citar os litisconsortes necessários.
Instada, a parte embargada manifestou-se pela anulação apenas da sentença.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Ao que se depreende do documento juntado, há outros dois beneficiários da pensão por morte deixada – dois filhos menores de idade -, de modo que imprescindível que constem do polo passivo da demanda como litisconsortes.
É sabido que durante o trâmite processual a parte requerida é intimada para apresentar provas/impugnar o pedido inicial, o que não fora feito pelo INSS em tempo oportuno. Todavia, a ação foi ajuizada apenas pela companheira do falecido, sem a citação, como litisconsorte passiva necessária, dos filhos do instituidor da pensão.
Assim, no momento do ajuizamento da ação havia dois beneficiários de pensão desconhecidos, nos autos, de igual classe e com identidade de direito, quais sejam, os filhos menores de idade do segurado falecido.
Portanto, a pretensão procede, no sentido de anular o processo, em face da inobservância do litisconsórcio passivo necessário.
Há que se ressaltar que a decisão proferida neste autos atinge diretamente os demais beneficiários, pois reduzirá o valor do benefício de cada uma deles.
Como o processo tramitou sem a presença dos menores, mostra-se imprescindível que se desconstitua a sentença para que sejam os demais beneficiários da pensão por morte citados, por meio de seus representantes legais, para que integrem a relação processual.
Logo, impositivo que integrem a lide.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de vício insanável, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, declarando a nulidade dos atos decisórios, desconstituindo a sentença para que sejam os demais pensionistas citados, com aproveitamento dos atos não atingidos pela nulidade havida.
1) Intime-se a parte autora para incluir os demais pensionistas nos autos, com a apresentação de suas qualificações e respectivas procurações.
2) Após, com a resposta, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA:
a) DE INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n°. 870, Sala 113, Shopping Center, centro na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
Nome: JESSIANE NUNES DIAS
Endereço: Avenida Limoeiro, 2524, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 24 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000031-97.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: A. F. O. C. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: R. M. ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$0,00
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).
1) Intime-se o Devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do NCPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
2) Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
3) Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: A. F. O. C., AVENIDA GUAPORÉ 2202, ESQUINA C/ 10 DE ABRIL SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: R. M., QUARTEL DO EXERCITO BRASILEIRO s/n DISTRITO REAL FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000593-77.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: VALDIR APARECIDO DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.244,00
DESPACHO
Vistos.
A peça acostada nos autos pelo Causídico, traz a informação do processo investigativo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 (Mandado de Busca e Apreensão), sobre possíveis fraudes e falsificações de documentos pertinentes aos processos em desfavor do INSS, presidido pelo Ministério Público (Estadual/Federal).
Nesse ínterim, o Causídico juntou o “Mandado de Busca e Apreensão”, o qual determinou a execução dos mandados nos escritórios de Advocacia.
Destarte, em consulta aos autos n. 0003602-20.2018.4.01.4101, não há nenhuma decisão que determine a suspensão dos processos em curso.
Dito isto, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente decisão.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: VALDIR APARECIDO DE LIMA, LINHA 26 KM 33 S/N SETOR PÉ DE GALINHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Processo:7001087-05.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: FELIX MENDES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242
Requerido(a):REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa:quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança com Danos Morais, em desfavor da parte Requerida a fim de compeli-la à Restabelecer o pagamento do Adicional Noturno no período de maio/2017 até a data da sentença.
Pois bem!
A ação é parcialmente procedente, pois, pelo serviço noturno prestado entre às 22 de um dia e às 6 horas do dia seguinte são devidas as horas de trabalho noturno compreendido entre o horário supracitado, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme estabelecido no artigo 52, caput, da Lei Complementar n. 030/2011.
Vejamos o que diz o artigo 52, caput, e parágrafos 1º a 3º, da Lei Complementar n. 030/2011;
Art. 52 – O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora normal trabalhada.
§1º – A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
§2º – Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 06 (seis) horas do dia seguinte.
§3º – Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos, aplicam-se as horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.
Ademais, o artigo 7º, IX da CF, garante aos trabalhadores urbanos e rurais a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.
Nesse contexto, tratando de direito legal e constitucional, o Requerente trabalhou em horário noturno e não tendo o Requerido comprovado o pagamento integral corresponde, ou seja, os 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico, a procedência do pedido autoral é de rigor.
Conforme se verifica no artigo 52, caput, o Requerente terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a ser cálculo sobre a hora diurna.
Por fim, não há que se falar em indenização por danos morais, vez que não houve qualquer ato ilícito que enseja reparação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na exordial para CONDENAR o Requerido

a pagar o Adicional Noturno, com acréscimo de 25% (vinte e cinco) sobre a hora diurna, desde o período de maio/2017, sobre o vencimento base (vencimento, adicional de tempo de serviço e complemento de salário mínimo).
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.
Intimem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: FELIX MENDES DA SILVA CPF nº 776.298.412-72, RUA 15 DE NOVEMBRO 2051 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques CNPJ nº 04.100.020/0001-95, SEM ENDEREÇO
24 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000255-06.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: JOAO BRAZ CARDOSO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332
Requerido(a):EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R. ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da Causa: R$4.764,83
DESPACHO
Vistos.
De antemão, chamo o feito à ordem para revogar o despacho retro (ID n. 22856904), haja vista tratar-se de verba indenizatória aquela impugnada pelo Executado. Ademais intempestiva a petição (ID n. 20997963).
Pois bem!
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.
Pelo processado, vejo que a parte Autora requereu o cumprimento de sentença apresentando cálculo no montante de R$ 3.531,23 (três mil quinhentos e trinta e um reais reais e vinte e três centavos). (ID n. 17184342)
O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R$ 2.645,17 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco e dezessete centavos). (ID n. 18401165)
A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.
O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID n. 19101153, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R$ 3.083,26 (três mil e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).
Outrossim, o Exequente anexou nos autos cálculo com o acrescimo dos honorários arbitardao sem fase de cumprimento de sentença, alcançando a verba o quantum de R$ 3.391,59 (três mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos). (ID n. 19480689)
Irresignado, o Executado impugnou a falta de descontos de imposto de renda (IRPF) e previdência estadual (IPERON). (ID n. 20997963).
Portanto, como dito acima tais verbas impugnadas tratam-se de verbas indenizatórias, seu desconto infrige entendimento assentado em jurisprudência junto ao STJ (Resp. 1633932 PR 2016/0279508-3). Sem cabimento o pleito do Executado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID n. 19101153 juntamente com o acrescimo feito pelo Exequente ao ID n. 19480689.
Diante do exposto, DETERMINO:
Após o decurso de prazo para impugnação desta decisão,
1) Expeça-se RPV ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;
2) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
3) Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
4) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
5) Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: JOAO BRAZ CARDOSO, AVENIDA ANTONIO PSURIADAKIS 1333 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 3503, CENTRO ADMINISTRATIVO E POLITICO CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000043-14.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: MADEIREIRA UBERABA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$26.331,42
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).
1) Cumpra-se o ato solicitado.
1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.
1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: MADEIREIRA UBERABA LTDA - ME, KM 4,5 SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000041-44.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: VALDINEI DE SOUZA DEJALMA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$1.620,00
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de fevereiro de 2019, às 10 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE:VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: VALDINEI DE SOUZA DEJALMA, TRAVESSA 21 1915 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000032-82.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de sentença
Autor(a)EXEQUENTE: V. L. S. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: J. O. C. ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$3.477,96
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).
1) Intime-se o Devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do NCPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
2) Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
3) Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: V. L. S., AVENIDA MASSUD JORGE 1407 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: J. O. C., RUA 07 DE ABRIL s/n, ESQUINA COM T-44 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000051-88.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Requerido(a):EXECUTADOS: LUANA MARIA SILVA DOS SANTOS, RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, ALEXANDRE DE CARVALHO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$34.896,51
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: LUANA MARIA SILVA DOS SANTOS, AC COSTA MARQUES, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, BR 429, KM 42, LH 07 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000633-25.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTES: MARCIA FERREIRA DO NASCIMENTO PORFIRIO, FABRICIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FERNANDO ALVES DE LIMA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
Requerido(a):REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
Valor da Causa: R$7.000,00
DESPACHO
Vistos.
De antemão, cumpre salientar que faz-se necessário a juntada de documentos que comprovem os descontos regulares em folha de pagamento à título de prêmio, em nome da genitora Maria Nazaré Ferreira Lima.
Assim, determino:
1) Intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;
2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;
3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
4) No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;
Diligencie-se.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: MARCIA FERREIRA DO NASCIMENTO PORFIRIO, AV COSTA MARQUES 2087 CAETANO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO FERREIRA DO NASCIMENTO, AV. MENDONÇA LIMA 2701 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FERNANDO ALVES DE LIMA, AV GUAJARA MIRIM 510 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000523-31.2015.8.22.0016
Classe:Procedimento Sumário
Autor(a)AUTOR: GILMAR SARAIVA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
Requerido(a):RÉUS: ZILDA DE SOUZA, ABIMAEL BATISTA CARVALHO ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da Causa: R$37.154,40
DESPACHO
Vistos.
Deferido o pedido do Autor, quanto aos descontos em folha, no importe de 30% (trinta por cento), o Empregador deu início aos referidos descontos de imediato, conforme infere-se dos autos.
Outrossim, os autos fora remetido à Contadoria, oportunidade em que confeccinou planilha de descontos gradativos. (ID n. 23544522)
1) Intime-se o Autor/Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: GILMAR SARAIVA ROCHA, RUA MENEZES FILHO 2997, GILMOTOS DOIS DE ABRIL - 76900-845 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
2)RÉUS: ZILDA DE SOUZA, AVENIDA CHIANCA 1249, Z MOTOS SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ABIMAEL BATISTA CARVALHO, AVENIDA CHIANCA 1249, Z MOTOS SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000035-37.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: SIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$291.405,60
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).
1) Cumpra-se o ato solicitado.
1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.
1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2) Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3) Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: SIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA T-05 1586 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000914-78.2018.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: LEUCI ENEAS MILESKI
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Despacho
Vistos,
1) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
2) Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
3) Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
4) Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Costa Marques - Vara Única, 23 de janeiro de 2019
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000033-67.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)REQUERENTE: LUCICLEIA RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: MARCOS MORENO MALALA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 01 de março de 2019, às 08h20min.
Intimem-se.
Oficie-se o Juízo Deprecante.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1ª Testemunha - Rivaneth Piogee de Brito, endereço: Rua Dom Xavier Reis, n. 2.141, Setor 03, Costa Marques/RO, telefone (069) 98444-1480.
2º Testemunha - Edneia Gomes Nery, endereço: Av. 07 de Abril, n. 1.115, Costa Marques/RO, telefone (069) 98444-1480.
Costa Marques quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000047-51.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: JANALLY DA SILVA SAADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a): REQUERIDO: NILSON PRUDENCIO RIBEIRO DE ALMEIDAADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$2.000,00
DESPACHO
Vistos.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de fevereiro de 2019, às 08h30min., junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, n. 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.
1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Aguarde-se a solenidade.
SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: JANALLY DA SILVA SA, JOAO LOPES BEZERRA 1765 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: NILSON PRUDENCIO RIBEIRO DE ALMEIDA, AV: JK 3638, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques 24 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000752-96.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Comavel Comércio e Secagem de Madeiras Ltda Me, Dalmo de Oliveira Couto
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/05/2019, às 10h45.
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000385-50.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI DE GODOY LUZ
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida Floriano Peixoto, 3861, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: SUELI DE GODOY LUZ
Linha LH TB 05, km 28, Gleba 04, Lote 46, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000002-09.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENISIO VIEIRA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ADENISIO VIEIRA
Linha MA16, gleba 1, Km 95, lote 276, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000984-86.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEOFILA ROSALEM DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manisfestar-se do ID- 24156627.
Machadinho D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002698-18.2017.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: WALTER DE CARVALHO
DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de janeiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000809-56.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE RIBEIRO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Escritório de Advocacia, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE RIBEIRO
Av. Costa e Silva, 3214, ou Delegacia de Polícia Civil, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, na presente data, suspendi a tramitação dos presentes autos até que sejam julgados os embargos 7000740-56.2014.8.22.0019. Através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001395-03.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR BIELA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: VALDIR BIELA
Linha Pedra Redonda 03, Lote 42, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar acerca do ID24170316, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000647-34.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: ISAIAS PANTA BARBOSA, NELI GERCINA DE LIMA, MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: EDMILSON PANTA BARBOSA, IVANILDO PANTA BARBOSA
DE: ISAIAS PANTA BARBOSA
Linha RO 133, Km 35, lote 36, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do termo expedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000280-10.2017.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: IDENIR MARIA DOS REIS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
REQUERIDO: CATIA VALERIA DOS REIS
Advogado Requerido: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, apresentando as alegações finais, conforme determinado em audiência.
Machadinho D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000346-17.2014.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648
Endereço: RUA MAJOR SYVIO DE MAGALHÃES, 5200, JARDIM MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05693-000
EXECUTADO: RENILTON PEREIRA, IVONE PASSAURA, CARLOS DE ARAUJO, MADALENA MARIA PEREIRA, EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA COSTA SILVA
DE: BANCO DO BRASIL S/A
Setor Bancário Sul, Qd. 4, Bl.C, Lt.32, Edifício Sede III, Brasília - DF - CEP: 70610-640
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000960-58.2018.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA NAZARE DA SILVA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
DE: MARIA NAZARE DA SILVA
LINHA LU 08, LT 92, GL 03 PA UNIÃO, LU 08, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26/02/2019 08:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de janeiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000646-20.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender ser de direito, considerando a juntada do comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos.
Machadinho D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000696-75.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENICE FACANHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender ser de direito, considerando a juntada do comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos.
Machadinho D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001027-57.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALENTINA BERALDO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender ser de direito, considerando a juntada do comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos.
Machadinho D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001479-33.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Advogado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB: RO0005825
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ADRIANA CANDIDA DE SOUZA
DE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Alameda Brasília, 2464, - de 2265/2266 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-510
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26/02/2019 10:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de janeiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão
Processo nº 7003542-02.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR DE LIMA PENA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LUCIMAR DE LIMA PENA
RUA VILAS LOBOS, 9642, BAIRRO DAS NAÇOES, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento do relatório que segue em anexo bem como para manifestar-se, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001656-02.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. R. DA SILVA - ME
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: E. R. DA SILVA - ME
Rodovia MC-03, 2595, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003608-79.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: VIVO S.A.
Advogado: DANIEL FRANCA SILVA OAB: DF0024214 Endereço: PAU BRASIL, LOTE 4, AP., 702, RESID. LUCENA RORIZ, AGUAS CLARAS, Brasília - DF - CEP: 71916-500 Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: GO0029320 Endereço: CABO FRIO, SN, QD 42 LT 04, JD ALTO PARAISO, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74948-115

DE: TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO
Costa e silva, 3523, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000965-51.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AECIO LUCIO DE SANTANA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: AECIO LUCIO DE SANTANA
Rua das Bromelias, 4135, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) .
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de janeiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003445-02.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA OLIVEIRA DA COSTA
Rua das Maritacas, 5141, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de janeiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000454-19.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA
Av. Floriano Peixoto, 3505, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de janeiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001865-63.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DIOGO FERNANDO MATIAS DOS SANTOS
Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO0004147 Endereço: desconhecido
RÉU: RUBENS PEREIRA DE SOUZA
DE: DIOGO FERNANDO MATIAS DOS SANTOS
Rua Princesa Izabel, 800, - até 545/546, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-052
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de janeiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001574-63.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
RÉU: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS
DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de janeiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000524-70.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JURANDIR MACHADO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JURANDIR MACHADO
Linha MA 23, poste 7, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de janeiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7004808-75.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ROMILDO JOSE GONCALVES
REQUERIDO: JILBERTO SOARES BEZERRA, JENILSON DA SILVA DE ANDRADE, ELISANGELA LOPES DOS SANTOS, SARA OLIVEIRA ROSA, ELIVELTON ALVES BEZERRA, LUCIMAR ALVES DA SILVA, AILTON ROCHA DA SILVA, IZABEL ALVES LIMA, LEIA DA CONCEICAO HAASE, JOAO BATISTA HAASE
DE: ROMILDO JOSE GONCALVES
Lote 55, Zona Rural, Linha 8, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de janeiro de 2019.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000359-23.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA MARQUES
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: ATAILDO RAIMUNDO DA SILVA O CERESINO - ME
Advogado: PAMELA FONSECA SOUSA OAB: GO45180 Endereço: 906 SUL ALAMEDA 20 LOTE 24, CENTRO, PLANO DIRETOR SUL, Palmas - TO - CEP: 77023-407 Advogado: ALINE NUNES DOS SANTOS OAB: GO45113 Endereço: CASTRINOPOLIS, QD L2, PLANALTO, Rialma - GO - CEP: 76310-000 Advogado: CARLOS ALBERTO DA COSTA OAB: GO45032 Endereço: 27, 488, QD X LOTE 11, CENTRO, Ceres - GO - CEP: 76300-000
DE: ADRIANO BARBOSA MARQUES
Linha C-78, KM 17, s/n, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002771-53.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PERCILIANA ALVES GALDIN
Advogado: LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA OAB: SP0213927 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: PERCILIANA ALVES GALDIN
linha MA, 28, rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de janeiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001413-53.2018.8.22.0019
REQUERENTE: AILTON MARCELO PARLOTE CAVATTI
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CLARO S.A.
DE: AILTON MARCELO PARLOTE CAVATTI
Rua Belmiro Rigotti, 3277, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26/02/2019 09:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de janeiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000965-51.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AECIO LUCIO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-24194548.
Machadinho D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001213-43.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE DALAZEN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003244-07.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA LANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24142023.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001371-98.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERCI CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24141896.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002393-31.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENILDO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24143077.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003344-59.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002120-86.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24135589.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002866-51.2016.8.22.0020
Procedimento Comum
AUTOR: PAULO RODRIGUES SOUZAADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Apresentada planilha pelo exequente, nos moldes delineados na sentença/acórdão, não houve irresignação do executado que, mesmo intimado, quedou-se silente.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado (id 23052220) e, por conseguinte, determino a expedição das RPVs.
Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.
Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia do OesteRO 16 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000867-29.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001762-24.2016.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JESUS FELIX PRACA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO BARBOSA DA SILVA - MG152902
INVENTARIADO: JATIR ACACIO PRACA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002934-98.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEONICE HONORIO DA SILVA GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24142567.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002206-23.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIME BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002312-82.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARICE KUNISKI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24143079.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001894-81.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUNICE PEREIRA DIAS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001953-69.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIELE DE JESUS SETUBAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000488-88.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24142851.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000379-74.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. O. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24142861.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000465-79.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR PIZOLIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24146607.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001367-61.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANTUIR JOSE PIVATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24142005.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002899-41.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI DA COSTA TUDEIA LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002704-56.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24141149.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000949-60.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CILAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019
Autos n. : 7001755-61.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ITAGIRO CARDOSO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Promovido : Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ITAGIRO CARDOSO DA CRUZ
Centráis Elétricas de Rondônia
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem, bem como fica a parte autora intimada da contestação juntada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002292-91.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao documento apresentado pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019
Autos n. : 7001798-95.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : EDILEI SODRE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Promovido : Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
EDILEI SODRE DE SOUZA
Centráis Elétricas de Rondônia
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.
Autos n. : 7001713-12.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : DERLI GARCIA DE MOURA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
Promovido : Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
DERLI GARCIA DE MOURA e outros (5)
Centráis Elétricas de Rondônia
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.
Bem como fica a parte autora intimada da contestação juntada, para no prazo legal querendo impugnar.
Autos n. : 7001719-19.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : EVERSON AZEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Promovido : Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
EVERSON AZEL DA SILVA
Centráis Elétricas de Rondônia
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.

Bem como fica a parte autora intimada da contestação juntada, para no prazo legal querendo impugnar..
Autos n. : 7001546-92.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : PAULO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
PAULO PEREIRA MARTINS
Centráis Elétricas de Rondônia
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.
Bem como fica a parte autora intimada da contestação juntada, para no prazo legal querendo impugnar.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002382-65.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002194-72.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PABLO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto as provas que deseja produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001924-48.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IVANIL LOREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000452-46.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: ANGELO ALVES FERNANDES PARAGUASSU
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação, na ocasião informando as provas que deseja produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019
Fica a parte autora via seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001814-49.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMARIA DE SOUZA LOUBACK DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000452-12.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROBERTO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto ao mandado de constatação juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001750-39.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAQUIM CABRAL DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 23991074. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 24 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000473-85.2018.8.22.0020
Ação Civil Coletiva Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: CELSO BATISTA SOBRINHO ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
SENTENÇA - APÓS CIÊNCIA AO MPE - ARQUIVAR
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor de CELSO
BATISTA SOBRINHO , qualificado nos autos, alegando, em síntese, que o requerido incorreu em prática de ato de improbidade administrativa
Com a inicial junta procedimento investigativo preliminar (anexos I e II).
O requerido foi regularmente notificado e apresentou Defesa Preliminar.
Postula, por conseguinte, a rejeição da ação, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei 8.429/92.
Manifestação Ministerial requerendo a rejeição da ação.
II - É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Cuida-se os autos de Ação Civil Pública, em que o Ministério Público do Estado de Rondônia imputa atos de improbidade administrativa Pois bem.
Para o recebimento da inicial nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, conforme ampla jurisprudência, basta a presença de simples indícios de autoria e materialidade, afinal, a prova robusta formar-se-á no decorrer da instrução processual. Em contrapartida, para rejeição da peça inaugural é necessário que haja, de plano, elementos que afastem: a improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita (Apelação n. 0004732-12.2012.8.22.0003 Apelação Origem : 00047321220128220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível) Relator : Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto Revisor : Desembargador Oudivanil de Marins).
A questão sub examine consiste em analisar se é possível, de início, rejeitar ou receber à inicial, tal como descreve a peça vestibular.
Analisando detidamente o que o Ministério Público apresentou ao Juízo, entendo que trata-se de caso de rejeição da inicial ante a ausência de atos de improbidade administrativa na conduta do requerido, porquanto não demonstrada a prática de ato improbo, inclusive tal fora reconehcido pelo Tribunald e Conats do Estado de Rondônia e convalidade pelo Parquet, o qual também concorda com a ausência de ato improbo.
Com efeito, na disciplina da improbidade administrativa não lesiva ao erário, a doutrina de Marino Pazzaglini Filho, Carlos Frederico Brito dos Santos e Pedro Decomain — para ficar em apenas três mestres nacionais da área — considera que nem todo ato ilegal praticado por agente público é ato de improbidade, exigindo-se, para a adequação no art. 11 da Lei n. 8.429/92, a conduta dolosa, isto é, manchada pela desonestidade no trato da coisa pública.
E mais:
Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nenes Maia Filho, [...] não se deve confundir ilegalidade com improbidade, a fim de evitar a perigosa aproximação da sempre temível responsabilidade objetiva por infrações. A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, que atua sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave[...] (REsp 1186969 / SP).
III - DISPOSITIVO
Assim sendo, diante do que foi visto e examinado, com fundamento no art. 17, §8º da Lei 8.429/92, convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, REJEITO A AÇÃO de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a sentença transita em julgado nesta data.
Após, a ciência do MPE, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000098-50.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ANTONIA LIA DE SOUZA, GENI CUSTODIO FIGUEREDOADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de:CENTRAIS ELETRICAS DERONDONIA (CERON), concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede social na Rua José de Alencar, 2613 -Baixa da União - Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, podendo ser citada/intimada na agência situada na Av. 13 de Maio, 2042 - Centro, CEP. 76958-000, Nova Brasilândia – RO
Local onde se encontra a rede: Linha 156, Lote 152, Gleba 03, município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
RO 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000078-59.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALBINO PEREIRA DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de:CENTRAIS ELETRICAS DERONDONIA (CERON), concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede social na Rua José de Alencar, 2613 -Baixa da União - Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, podendo ser citada/intimada na agência situada na Av. 13 de Maio, 2042 - Centro, CEP. 76958-000, Nova Brasilândia - RO
Local onde se encontra a rede : Linha 110, Km 07, Nova Brasilandia - RO
Nova Brasilândia do OesteRO 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001545-10.2018.8.22.0020
REQUERENTE: BENEDITO MARCOS DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legitima proprietária da substação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a conclusão diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em despacho inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: BENEDITO MARCOS DA SILVA, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 24 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000986-87.2017.8.22.0020

REQUERENTE: FABIANA FINETIADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, identificado pelo ID 049357700131812120 em favor de REQUERENTE: FABIANA FINETI CPF nº 264.573.758-71 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216.Para tanto, cópia da guia encartada nos autos no ID ID: 23790590 p. 1 de 1, acompanha a presente
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Sentença transita em julgado nesta data, arquive-se imediatamente.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002312-19.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: DAIANE APARECIDA ALVES CORREA, AVENIDA ADELSON RAMOS 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
Despacho
Apresente o exequente demonstrativo atualizado do débito.
Após, conclusos para BACENJUD
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001484-86.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: VALDEVINO MENEGON BORGES, RO 481 S/N KM 05 S/P SAO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Despacho
Manifeste-se a executada quanto á alegação de existência de saldo remanescente.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000089-88.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES LIMAADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de:CENTRAIS ELETRICAS DERONDONIA (CERON), concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede social na Rua José de Alencar, 2613 -Baixa da União - Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, podendo ser citada/intimada na agência situada na Av. 13 de Maio, 2042 - Centro, CEP. 76958-000, Nova Brasilândia – RO
Local onde se encontra a rede :Linha 156, Lote 113, Gleba 01, CEP 76956-000, Zona Rural, Novo Horizonte do Oeste/RO
Nova Brasilândia do OesteRO 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000854-30.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA GABRIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24136676
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001222-39.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24136820.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000043-02.2019.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: NADIR DA SILVA DE QUEIROZADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO9744
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Desde já, designo audiência de instrução para o dia 29/05/2019, às 14h45min.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 14 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002461-78.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24135852
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001310-77.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24135566.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001586-11.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VITA DE JESUS PAVON
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24135883.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002247-87.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24135878.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003258-88.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LEANDRO DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24138584
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002972-13.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA LANZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24140594.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001208-21.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEORGINA LUIZA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24140551
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7000034-40.2019.8.22.0020
AUTOR: WILSON FIRMIANO CPF nº 691.117.902-53, LINHA 140 KM 6,5 SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 29/05/2019, às 15:15h.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste 16 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002335-62.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOISES SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24139959.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7000014-49.2019.8.22.0020
AUTOR: VALDECIR CECATTE ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Prolegômenos
O juiz deve primar pela rápida duração do processo, mandamento este que não só deve nortear sua condução, como também, por se tratar de garantia fundamental estampada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, servir de estandarte para a marcha processual.
A par deste conceito, a praxe tem demonstrado que a realização prévia de exame pericial não tem em nada contribuído para a solução rápida da demanda, ao reverso tem-se mostrado como prática insustentável. Raríssimas situações, a autarquia a par do contido do laudo tem oferecido qualquer proposta e quando o faz, não é aceita pela parte autora. Logo, a finalidade da medida se esvaziou.
Nessa esteira, considerando que o magistrado deve atuar na melhor gestão de pessoas e processos, tenho que não mais há de ser feita previamente a perícia para só então proceder-se a citação da autarquia previdenciária. E o faço todo esse esboço para salientar mudança de posicionamento, a qual está impressa nas decisões daqui para frente proferidas.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 29.03.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 29/05/2019, às 11h30min.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003193-93.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BEATRIS NECKEL VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24135595.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000156-24.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEIA ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24140585.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003249-29.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA LADENISA CORREIA NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24141076.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002973-95.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALBERTINA SCHROCKE LOOSE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24141474.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002296-65.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACY HONORATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24141457.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001226-76.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: G. L. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - RO0004501, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24138271.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002496-38.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOEMI ALVES ANTUNES CALANZANI
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24141089.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001835-59.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DEOCLECIO
Advogados do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719,
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica o patrono da parte autora intimada, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24141492
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001045-12.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUCILENE LUCIA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24147295.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000953-68.2015.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002045-47.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE ENRIQUE CABRAL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002270-96.2018.8.22.0020
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: RAMIRO ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571
REQUERIDO: ROSANGELA D AGOSTIN
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição da CP, bem como, posteriormente comprove a distribuição desta nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000802-34.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIR PEDRO STAHELSKI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24142867.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001006-44.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24142009.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001341-63.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINEIDE AMANCIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24142038
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003438-07.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000700-75.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDA RAASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido ID 24142032.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001997-88.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA BATISTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002201-64.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INACIO ANTONIO RAIMUNDO SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
EXECUTADO: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, ANDRE LUIS GONCALVES, JOAO MARCIO MACIEL DA SILVA, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, JOAO CARLOS VERIS, CHRISTIAN FERNANDES RABELO
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCIO MACIEL DA SILVA - PE000822A, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000529-21.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WOSHINGTON WILLIANS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: ISAIAS NERES SENA
Advogado(s) do reclamado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da Sentença Id 23997671. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 24 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002508-52.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAIARA MARIANO LAGASSI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao trânsito em julgado, bem como quanto as informações do benefício, conforme documentos juntados aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000934-57.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AILTON MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do Despacho de Id 21375664. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000934-57.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AILTON MARTINS
REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Intimação DO REQUERIDO (VIA SISTEMA)
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Nova Brasilândia D'Oeste - Vara Única, fica o município de Nova Brasilândia D'Oeste intimado do inteiro teor do Despacho de Id 21375664, vinculado a este expediente.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.
(Assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001908-94.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FRANCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001877-74.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto as provas que deseja produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019
Ficam as partes via seus advogados intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial (id 23952251), e querendo, apresentar sua impugnação.
Certifico que a perícia designada no despacho id 24164305, ocorrerá no dia 29/03/2019, às 15 horas com o perito judicial Dr. Johnny Silva Rodrigues, na Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a manifestação do contador judicial, providenciando a documentação solicitada, para fins de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000102-87.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Tutela e Curatela
AUTORES: LUCAS PAULINO SIMIAO, SEM ENDEREÇO, LUCILIA PAULINO SIMIAO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
RÉU: GERALDO SIMIAO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Promovam os autores o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Lucilia Paulino Simião e Lucas Paulino Simião promovem ação de interdição com pedido de tutela e urgência em face de Geraldo Simião.
Sustentam que o interditando está com a capacidade cognitiva comprometida, tendo, inclusive, em certa vez registrado boletim de ocorrência contra suposto furto praticado pro seu genro, fato que seria inverídico. Além disso, estaria na iminência de promover a venda de sua propriedade por valor abaixo do mercado.
Pugnou pela nomeação provisório do segundo autor como curador.
É o que cumpria relatar.
Decido.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência desenhou um novo cenário no arcabouço jurídico brasileiro, inaugurando uma nova era com respaldo na dignidade da pessoa humana. É dizer, rasgou do sistema jurídico a possibilidade de incapacidade absoluta (salvo aos menores de 16 anos), fincado a possibilidade do portador de necessidades especiais gerir sua própria vida, podendo, em sendo o caso, ser auxiliado por um curador.
A evolução merce aplausos, porquanto, é dever do Estado e da sociedade proteger os diritos fundamentais, atuando de forma a permitir a vida digna a todos os indivíduos, independente de suas limitações físicas, cognitivas ou mentais, de modo a permitir que estes alcancem o pleno desenvolvimento, tal como capitaneado por Amartya Sen.

A interdição, portanto, somente há de ser possível se demonstrado que o sujeito não tem condições de exercer por si só os atos da vida civil, sendo imperioso a nomeação de um curador para auxiliar-se nesta missão. Digo auxiliar pois com a nova sistemática lançada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, edificado sob a regência do princípio da dignidade da pessoa humana, as enfermidades físicas, mentais ou psicológicas não retiram do indivíduo toda a sua autonomia, não sendo vistas mais como absolutamente incapaz, mas sim uma pessoa que diante do cenário experimentado necessita de outrem para auxiliá-lo em suas decisões, sem que isso implique a submissão total a vontade de outrem, como era no formato do antigo modelo da imparcialidade..
Feito este introito, é e ser ver que no aso dos autos não estão evidenciados os elementos que possam, ao menos neste juízo perfunctório, autorizar o pedido de tutela de urgência.
Quanto à possível dilapidação da propriedade imóvel, é certo que para a concretização de venda mister que o cônjuge do interditando também assente com o negócio jurídico, sob pena de nulidade. Logo, o risco sob esta premissa falece de suporte fático.
Soma-se a isso a falta de provas quanto a possível redução da capacidade cognitiva e mental, porquanto o atestado médico juntado data de 24/02/2011, o qual afirma apenas a incapacidade para o labor. Na mesma senda, é o narrado no boletim de ocorrência, posto que o interditando confessa apenas dificuldades físicas, sem demonstração de qualquer comprometimento das faculdades mentais.
Por estas razões indefiro o pedido de tutela de urgência.
No entanto, considerando as possíveis consequencias do desenrolar desta demanda, comunique-se ao IDARON a respeito da existência da presente ação.
No mais, considerando as dificuldades de locomoção, designo audiência para o dia 28/01/2019 às 08:00 a ser realizada na residência do interditando.
Outrossim, se o interditando permanecer revel, desde já, nomeio curador na pessoa do Defensor Público que atua nesta comarca, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.
Após, será analisada quanto à necessidade de realização de perícia médica.
A presente serve como ofício, podendo ser encaminhado aquele órgão diretamente pelos autores, comprovando nos autos no prazo de 48 horas.
Cite-se o requerido com as advertências de estilo.
Ciência ao MPE
Serve a presente como mandado/ofício
Dados para o mandado/ofício ao IDARON
GERALDO SIMIÃO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de Identidade n.º 6.637.849 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF sob n.º 953.761.008- 04, residente domiciliado na Linha 130, Km 02, Lado Sul
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000268-90.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Auxílio-transporte
REQUERENTE: CLEUNICE WUNSCH GONCALVES FERREIRA, NA AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5050 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o Estado de Rondônia a fim de comprovar nos autos, a implantação do auxílio transporte na folha de pagamento da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite do valor dado a causa.
No mais, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
Advirto que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Não havendo impugnação, expeça-se o necessário para pagamento – RPV/Precatório.
Expeça-se o necessário.
Serve para intimação via sistema Pje.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial (id 23773347; 23773342; 23773334), para querendo, apresentar sua impugnação.
Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentado pela contadoria judicial (id 23739971; 23740010; 23740026), para querendo apresentar sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001623-04.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial CívelPerdas e Danos
REQUERENTE: WILSON APARECIDO CARRETAADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB nº RO7896, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000091-58.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCILENE FERNANDES BONFIM, LINHA 144 Km 05, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Emende-se a inicial a fim de retificar o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado, bem como juntar declaração junto ao IDARON na qual conste se a parte autora ou seu esposo possui rebanho bovino.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002597-12.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Empréstimo consignado
AUTOR: EDILSON DA SILVA, LINHA 144 s/n, KM 1,5 - NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AM1056
RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 8 ZONA INDUSTRIAL - 70610-480 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Despacho
Em que pese o autor tenha sido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ficou suspensa, ante a gratuidade deferida, conforme se observa no dispositivo da sentença.
No mais, intime-se a parte autora para pagamento da multa aplicada (ID: 11631887 p. 4), no prazo de 15 dias, sobre pena de inscrição em dívida ativa.
I.C.
Serve o presente como mandado de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001962-31.2016.8.22.0020
AUTOR: JOAO LAMPIRADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: BANCO BMG SAADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503523 -4, ID 22416143. 22416143. em favor de AUTOR: JOAO LAMPIR CPF nº 996.177.817-00 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Arquive-se imediatamente, eis que sentença transita em julgado nesta data
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000448-72.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: TATIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000447-87.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELIZA CAROL DE FREITAS ALBINO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001122-84.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROBSON KNAK ALMEIDA, NA LINHA 156 SUL, KM 05, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora se manifeste a respeito do cálculo da contadoria (ID: 22337190).
Após, tornem os autos concluso.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000043-36.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000093-28.2019.8.22.0020
Cumprimento de sentençaHonorários Advocatícios, Correção Monetária
EXEQUENTE: IRIVALDO DE CARVALHO PEIXOTOADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002507-67.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: GILBERTO NUNES DA SILVEIRA, LINHA 114 km 13 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002072-59.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inadimplemento
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉU: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS, LINHA 144, KM 07 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Defiro o requerimento da parte autora, consequentemente, suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.
Aguarde-se em arquivo nova manifestação dos interessados.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001347-41.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POLICLINICA ROLIM DE MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
EXECUTADO: L. NOUGUEIRA CEREAIS ME - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao mandado de penhora.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019
Fica a parte autora via seu advogado intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão da contadoria judicial (id 23972916), devendo juntar a documentação necessária para fins de atender a solicitação da contadoria, visando o prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002347-42.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IZABEL DE ARAUJO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada dos documentos informando implantação de benefício juntados pelo requerido, bem como, caso queira, manifeste-se em termos de prosseguimento ao feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000068-15.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLEMENTE FELIZARDO DA CUNHAADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA – ELETROBRAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.914.650/0001-66, com sede na Av.
13 de maio, Centro – CEP: 76958-000 , na cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste , Estado de Rondônia
Local onde se encontra a rede :Linha 144, KM 08, Lado norte, distrito de Migrantenopolis, Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Nova Brasilândia do OesteRO 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000079-44.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PEDRO SELESTINO DE SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação,

bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de:CENTRAIS ELETRICAS DERONDONIA (CERON), concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede social na Rua José de Alencar, 2613 -Baixa da União - Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº05.914.650/0001-66, podendo ser citada/intimada na agência situada na Av. 13 de Maio, 2042 - Centro, CEP. 76958-000, Nova Brasilândia - RO.
Local onde se encontra a rede : Linha 128, Km 2, Lado Sul, Nova Brasilandia - RO
Nova Brasilândia do OesteRO 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001704-50.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA CELESTE SOBRINHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001619-64.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANITA NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo juntada aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002985-12.2016.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPINO CHIULLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
RÉU: CLAUDENIR JOSE BONFANTE
Advogado(s) do reclamado: JURACI MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo autor.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000087-21.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA COSTA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
RÉU: secretaria de estado do meio ambiente e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada da audiência de conciliação, designada para o dia 11/03/2013 às 9hs a ser realizada na sala de audiência cível, desta comarca.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001368-46.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS DA SILVA HENRIQUE e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seu advogado, intimadas a manifestarem-se quanto as provas que desejam produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000068-15.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLEMENTE FELIZARDO DA CUNHAADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA – ELETROBRAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.914.650/0001-66, com sede na Av.
13 de maio, Centro – CEP: 76958-000 , na cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste , Estado de Rondônia
Local onde se encontra a rede :Linha 144, KM 08, Lado norte, distrito de Migrantenopolis, Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Nova Brasilândia do OesteRO 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000378-55.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIMAR VALLI ROCHA FREITAS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
INVENTARIADO: HELENO DE FREITAS SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada de que o valor da causa já fora atualizada no sistema de custas, bem como, fica intimada a efetuar o recolhimento das mesmas, conforme despacho anterior.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000037-92.2019.8.22.0020
Classe: Mandado de Segurança Cível
Assunto: Gestante
IMPETRANTE: GELI HAESE, RUA PRESIDENTE JOÃO B FIGUEIREDO 3521 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
IMPETRADO: HELIO DA SILVA, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Despacho
Mantenho o indeferimento da liminar, pois o documento não espanca as dúvidas lançadas por ocasião da decisão que a indeferiu.
Aguarde-se o curso regular do processo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 24 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000090-73.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES FERREIRAADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20.03.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROquinta-feira, 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000088-06.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAIMUNDO ALMEIDA LOPESADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de:CENTRAIS ELETRICAS DERONDONIA (CERON), concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede social na Rua José de Alencar, 2613 -Baixa da União - Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, podendo ser citada/intimada na agência situada na Av. 13 de Maio, 2042 - Centro, CEP. 76958-000, Nova Brasilândia – RO
Local onde se encontra a rede : Linha 156, Lote 106, Gleba 01, CEP 76956-000, Zona Rural, Novo Horizonte do Oeste/RO
Nova Brasilândia do OesteRO 24 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001559-91.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO PEDRO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré. O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00 (mil reais).
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000939-79.2018.8.22.0020
REQUERENTE: ILSON JOSE PEIXER ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, AV. CARLOS GOMES s/n, ESCRITÓRIO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença e encaminhem-se à contadoria judicial para atualização.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002024-03.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JANDIRA MARIA ILIDIO ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos...
Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000071-67.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIA LOPES DE FARIAADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20.03.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001838-77.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: NILTON DA SILVA, LINHA 25 Km 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Recolha a autora as custas em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000080-29.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Parte autora: AUTOR: MACIONIR PINTO PAIAO
Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
Parte requerida:RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado:ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
AUTOR: MACIONIR PINTO PAIAO promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II – Da audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais).
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar extratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.
Endereço do requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002326-32.2018.8.22.0020
Execução Contra a Fazenda Pública Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc...
Relatório dispensado na forma da Lei.
Trata-se de ação de EXECUÇÃO de honorários advocatícios em face do Estado de Rondônia.
O cerne da questão consiste em apurar a respeito da legalidade do título e, conseqüentemente, a obrigação do ente estatal em arcar com os valores nele encartados.
É certo que se trata de ação de execução de título, o qual pode ser impugnado por meio de embargos.
Esta conclusão abstraí-se do artigo 24 da Lei 8.906/94, in verbis:
Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
De toda sorte, o magistrado não está vinculado a análise do pedido a partir da nomenclatura da ação, mas sim diante do pedido e da causa de pedir.
O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme fundamentação que passa a expor.
O artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
A assistência judiciária desde 1932 tem status de garantia constitucional, sendo que apenas no texto de 1937 fora retirada da Carta manga. Apesar de ter sido elevada a garantia constitucional há quase 100 anos, somente com a Constitucional Cidadã de 1988 o seu conceito foi alargado prevendo que esta seja integral e gratuita.
Não basta, portanto, ao ente público, promover a instalação da Defensoria Pública, fundamental que esta detenha meios,

materiais e humanos, para bem executar o seu mister como instituição essencial à função jurisdicional. Dito de outra forma, a mera instalação da defensoria de forma precária não atende aos fins almejados pela Constitucional Federal. A Defensoria Pública somente se torna forte e órgão capaz de atender aos fins destinados quando é equipada com recursos e pessoal em número suficiente para atender as hipossuficientes que lhe pedem socorro.

Nos locais em que a Defensoria Pública estiver instalada a defesa dos hipossuficientes é sua incumbência, mas por ser órgão do Estado, sempre que falta Defensor ou o número for insuficiente, o magistrado deve nomear Defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo ente público.

A própria Constituição Federal em redação cristalina indica que é dever do Estado a assistência jurídica integral e que esta assistência será prestado por um órgão a ele vinculado.

O Estado não pode furtar-se de sua obrigação ao simples argumento de que instalou a Defensoria Pública, como se esta fosse um poder autônomo. O dever é do Estado, o qual, diante das inúmeras atribuições existentes, divide esta para um órgão, o qual apesar de todo status e direitos conquistados nos últimos anos, ainda é instituição ligada umbilicalmente ao ente público.

Muito comum que a instalação da Defensoria Pública em certas localidades seja um tanto precária, quase que simbólica, pois o número de defensores é até mesmos servidores é insuficiente para atender a demanda da localidade. A escassez da instituição não pode ser obstáculo, impeditivo as garantias do cidadão, dentre eles a ter a defesa de seus direitos promovidas no âmbito judicial.

Em Nova Brasilândia d´Oeste a situação não é diferente de outras comarcas do estado. A comarca possui acervo de quase 5.000 processos, sendo que boa parte deles, em especial na área criminal, a prestação da assistência jurídica tem sido feita pela Defensoria Pública, que conta com apenas um único Defensor.

Não é incomum que patrocinando os interesses do autor em demanda cível, por exemplo, seja procurado pela requerido para que também exerça sua defesa na demanda, fato,que sem sombra de dúvida é impossível, Afinal, como uma única pessoa poderá atuar em lados opostos? Fatos similares ocorrem também na esfera penal.

Além destas, há ocasiões em que o defensor, por força de convocação, férias e outras ausências justificadas, inclusive atuando em outras comarcas, não pode comparecer as audiências designadas.

Haveria de ser interrompido o serviço judicial até que o problema fosse sanado? A resposta, por lógico, só pode ser negativa, seja porque o serviço judicial é continuo, atendendo a todos que batem a sua porta 24 horas por dia, seja porque a redesignação de atos é prejudicial para todos, em especial os jurisdicionados, que exigem respostas rápidas para os problema enfrentados.

Justamente com base em todos esses preceitos alinhavados, verifica-se que ao diverso do afirmado pelo Estado em sede de embargos, não houve qualquer ilegalidade na decisão que arbitrou honorários em favor de advogado dativo.

A decisão que fixou os honorários fundamentou a nomeação de advogado dativo em razão da parte se enquadrar no conceito de hipossuficiente e estar ausente, de forma justificada o único Defensor que atua nesta comarca. Logo, caí por terra, o argumento do embargante respeito da não observância dos requisitos do artigo 2º e seguinte da Lei 1.060/50.

A mesma sorte merece a argumentação a respeito de ser dever da defensoria pública a prestação do serviço gratuito. Ora, o dever de assistência jurídica integral e gratuita é do Estado, sendo a defensoria apenas uma instituição um órgão, vinculada aquele que tem como atribuição a defesa dos hipossuficientes, mas a obrigação é do Estado, a qual não pode ser ilidida ao argumento de instalação da defensoria Pública.

A Constituição Federal quando lena como garantia constitucional a prestação integral e gratuita da assistência jurídica aos necessitados não pretende apenas o cumprimento formal dos seus ditames, mas deseja que de fato todos os hipossuficientes possam ser defendidos em juízo (e até fora dele) em pé de igualdade com qualquer outro demandante. Esta garantia somente é atendida quando a instalação da defensoria for completa em todas as necessidades do órgão.

Insuficiente a Defensoria local para atender as demandas, e sendo ônus do Estado a assistência judiciária gratuita e integral o magistrado tem o poder-dever de nomear advogado dativo, cujos honorários devem ser suportado pelo ente público, conforme estabelece o artigo 22 do OAB.

Na mesma trilha :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região [...](AgRg no AREsp 596.849/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) g.n

Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. (Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Não há qualquer ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do dispositivo aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

A respeito da importância da assistência gratuita, Rizatto Nunes em artigo intitulado " A Assistência judiciária e a assistência jurídica" aduz que " um dos grandes entraves para o exercício da cidadania é – e sempre foi – de ordem financeira, capaz de por si só impedir a pessoa de bater às portas do Judiciário para apresentar seu pleito".

Não deve ser acolhida à tese defensiva à respeito da ausência de prova da impossibilidade do Defensor Público em comparecer ao ato, pois no próprio.

Muito embora a embargada não tenha atuado em todos os atos do processo, esta situação não é impeditivo para que seja remunerada. Evidente que o advogado, função essencial a justiça, não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente. Pensar desta forma seria, sem exagero algum, uma espécie de escravidão moderna, na qual buscar-se-ia um trabalho de excelência com profissional habilitado e forçosamente gratuito, pois convocado para suprir deficiência do Estado em resguardar o direito a assistência jurídica integral e gratuita inculpida em nossa carta Magna como direito fundamental.

O advogado faz jus aos honorários condizentes com o serviço prestado e mesmo sendo uma audiência, deve ser remunerado para tanto, desde, é claro, que arbitrados honorários compatíveis com o trabalho executado.

Por fim, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.
Os valores, aliás, são inferiores ao mínimo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da entidade (http://www.oab-ro.org.br/tabela-de-honorarios-oab-ro/), o que afasta a tese de exorbitante, esiq eu razoável e proporcional ao trabalho desenvolvido.
A respeito, cite-se:
Assistência judiciária gratuita. Dever do Estado. Defensor dativo. Honorários. Cobrança. Inexistentes na comarca os serviços de defensoria pública, a assistência judiciária dar-se-á pela nomeação de defensor dativo, a quem serão devidos honorários pelo Estado, os quais devem ser fixados à luz do caso concreto, ponderando-se o grau de zelo do advogado e a natureza e complexidade da causa. (Não Cadastrado, N. 10010019216220088220016, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 06/10/2009) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo ESTADO DE RONDÔNIA nestes autos em que contende com ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, devendo o executado efetuar o pagamento dos valores objetos da presente execução, R$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado:
a) intimem-se o exequente para atualização do débito;
b) Requisite-se o pagamento por meio de RPV;
c) Aguarde-se decurso de prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento;
d) Confirmado o devido pagamento, conclusos para erxtinção.
e) Caso contrário, intime-se (DJ) o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000070-82.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: IVANILDA MOREIRA ALVES DUTRA, LINHA 09, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Considerando que a procuração juntada nos autos, não possui assinatura da outorgante, concedo o prazo de 10 dias, para que autora regularize a representação.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000495-46.2018.8.22.0020
REQUERENTES: IZABEL ROSA GOMES, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001036-79.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JACI VACELONE DA CUNHA, KM 15 LADO SUL LINHA 106 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO AV. 13 DE MAIO, 2042 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Considerando as informações constantes na certidão do Oficial de justiça (id 23055719), manifestem-se as partes em 05 dias, sob pena de preclusão.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000092-43.2019.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Intimação
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: EIDT E EIDT LTDA ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Despacho
Designe a serventia datas para a realização do leilão.
Proceda-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7002330-06.2017.8.22.0020 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota de Crédito Rural EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882 EXECUTADOS: REINALDO APARECIDO PARREIRA, LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA, MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Já foram realizadas consultas aos cadastros dos sistemas, conforme dados abaixo colacionado:
CPF: 023.320.881-05 Nome Completo: MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA Nome da Mãe: SIRLEY BERTOLINO MACHADO Data de Nascimento: 19/03/1987 Título de Eleitor: 0028512021821 Endereço: AV FLORIANOPOIS 5517 BOA ESPERANCA CEP: 76940-000 Municipio: ROLIM DE MOURA UF: RO
2) Desse modo, proceda-se a citação, nos termos do despacho inicial, servindo a presente como mandado/carta precatória/;carta de citação.
3) Infrutífera a citação pessoa, defiro a citação editalícia, devendo ser expedido o necessário nos moldes do artigo 257 do CPC.
4) Ao réu citado por edital, nomeio desde já curador especial na pessoa do Defensor Público que atua nesta vara, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.
5) Na sequencia, ao autor para requerer o que de direito, inclusive, juntando, em sendo o caso, as custas para as devidas diligências.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000248-65.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: K. D. S. S., RUA NEGO LOPES SN, AO LADO DO QUARTEL SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: V. B. D. S., LINHA 21 KM 18, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Despacho
Ao exequente para manifestação.
Após, ao MPE
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001378-90.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001336-41.2018.8.22.0020
REQUERENTE: VALENTIM TAVARES DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legitima proprietária da substação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a conclusão diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares

que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em despacho inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: VALENTIM TAVARES DOS SANTOS, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002658-67.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENEIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000557-57.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECI CHAVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia da parte requerida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001036-79.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACI VACELONE DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do Despacho de Id 24158716. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 23 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001778-07.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIEL DOS ANJOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001408-62.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR DE OLIVEIRA GAMBARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista a inércia do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002027-55.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANIEIRI ALVES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001128-57.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000071-67.2019.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIA LOPES DE FARIAADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 20.03.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001884-66.2018.8.22.0020
AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
RÉU: BANRISUL ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA OAB nº DF40542, AVENIDA PACAEMBU PACAEMBU - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 17 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000070-82.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: IVANILDA MOREIRA ALVES DUTRA, LINHA 09, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Considerando que a procuração juntada nos autos, não possui assinatura da outorgante, concedo o prazo de 10 dias, para que autora regularize a representação.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001488-89.2018.8.22.0020
Divórcio Litigioso Alimentos, Fixação, Dissolução, Guarda
REQUERENTE: S. O. P. ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
REQUERIDO: A. D. N. P. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
I – RELATÓRIO.
SILVANA OLIVEIRA PEREIRA PINHEIRO,, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c GUARDA E ALIMENTOS em desfavor de ADEMAR DO NASCIMENTO PINHEIRO,
Postulou pela decretação do divórcio do casal, a fixação da garuda dos filhos menores em seu favor, a fixação de alimentos e a a partilha dos bens
Juntou documentos.
Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo quanto a guarda, visitas e pensão alimentícia(ID: 21890782 p. 1 de 1). quanto aso demais pelitos, o requerido não apresentou resposta
As partes foram intimadas à especificarem eventuais provas que pretendem produzir. Nada especificaram.
É o necessário do Relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O presente processo não necessita de dilação probatória, daí por que passo ao julgamento do feito, com fulcro no art. 330, inciso I , CPC.

Oportunamente esclareço ser desnecessária a realização de instrução e julgamento, eis que instado as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir estas nada requereram.
Assim, entendo que o feito encontra-se em fase de análise exauriente - o que passo a fazer .
Não há preliminares ou assuntos prejudiciais a serem sanados.
No mérito, o pleito é procedente parte.
É incontroverso nos autos a questão acerca do divórcio e guarda.
DIVÓRCIO.
Nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, §˜ 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 2 anos para fins de decretação do divórcio direto.
O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que " o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Destaque-se que o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Assim, manifestada a vontade das em se divorciarem e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos, se verificam, os requisitos legais para o deferimento do pedido.
ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO.
A guarda, alimentos e visitação já fora objeto de acordo nos termos do contido no ID ID: 21890782 p. 1 de 1, cujas cláusulas passam a integrara presente, eis que respeitados os direitos dos infantes.
PARTILHA DE BENS
No que tange a partilha de bens verifica-se que o casamento foi celebrado em 24/06/2006, tendo os cônjuges optado pelo regime da comunhão parcial de bens , cujas regras encontram-se insculpidas no artigo 1.660 do Código Civil:
Art. 1.660. Entram na comunhão
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
Desse modo, devem ser partilhados os bens e/ou direitos relativos aos bens descritos na inicial, porquanto não houve qualquer impugnação por parte do requerido a respeito dos mesmos. Assim, integram o monte partível: - Uma (01) pequena propriedade rural denominada Gleba Bom Princípio, lote 159, da gleba 13, com área de 49,9966 ha (quarenta e nove hectares, noventa e nove ares e trinta e três centiares); Uma motocicleta Honda CG 125 FAN, cor preta, ano/modelo 2008/2008, placa NED 1999, renavam n.116666080; Avaliada R$ 4.289,00 (quatro mil, duzento e oitenta e nove reais); rebanho de aproximadamente 70 cabeças de idade e sexos variadas. Referidos bens serão partilhados na proporção de 50% para cada um dos cônjuges.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para os fins de:
a) Decretar o divórcio de SILVANA OLIVEIRA PEREIRA PINHEIRO e ADEMAR DO NASCIMENTO PINHEIRO
b) homologar o acordo celebrado em audiência, cujas cláusulas passama integrar a presente(ID ID: 21890782 p. 1 de 1).
c) condenar o requerido ao pagamento de alimentos em favor do filho menor no valor de 30% do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia dez de cada mês, retroagindo a data da citação;
Determinar a partilha dos bens abaixo descritos na proporção de 50% para cada um dos cônjuges;
- Uma (01) pequena propriedade rural denominada Gleba Bom Princípio, lote 159, da gleba 13, com área de 49,9966 ha (quarenta e nove hectares, noventa e nove ares e trinta e três centiares);
- Uma motocicleta Honda CG 125 FAN, cor preta, ano/modelo 2008/2008, placa NED 1999, renavam n.116666080;
- rebanho de aproximadamente 70 cabeças de idade e sexos variadas
Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, uma vez que não houve resistência quanto aos pedidos formulados.
Concedo a autora a gratuidade processual
A presente serve como mandado de averbação/ carta de sentença e ofício ao IDARON para transferência dos bovinos.
Se houver requerimento, a autora voltará a usar o nome de solteira. Caso não haja, haverá a inalteração do nome.
Dados das partes para as comunicações de estilo:
SILVANA OLIVEIRA PEREIRA PINHEIRO, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora da carteira de identidade RG 1074854 SSP/RO, expedida em 23/08/2007 do CPF nº. 996.291.942-87, residente e domiciliada na Linha 05, KM 19, lado norte, Município e Comarca de Nova Brasilândia D´Oeste/RO, telefones: 69 99900-4834/69 98486-3813
ADEMAR DO NASCIMENTO PINHEIRO, brasileiro, casado, agricultor, titular do CPF 770.317.412-20, residente e domicialiado na Linha 05, Km 19, Lado Norte,
Decorrido o prazo da sentença e feitas as comunicações de praxe, arquive-se.
PRIC
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 17 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7002586-12.2018.8.22.0020
AUTOR: ELIAS GEZIO DE FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 29.05.2019

às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 29/05/2019, às 16 horas.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 17 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001637-85.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: MARIA MADALENA ROCHA DE SOUZA, RUA RECIFE 3504, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
REQUERIDO: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. 927, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 927 INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-906 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
Despacho
Sentença
Relatório dispensando.
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer cumulada com danos morais.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos.
Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas
Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao principio do contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido:
EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA. Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites.(TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de Publicação: 28/09/2009) g.n
Aduz o autor que adimpliu toda as parcelas referente ao contrato, porém, a requerida recusa-se a cumprir com sua contraprestação.
A relação tratada nos autos sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, todavia, tal por si só, não autoriza a automática inversão do ônus da prova se não demonstrados os requisitos para aplicação do instituto.
A autora juntou extrato obtido do site da requerida, a qual informa suposta inadimplência da parcela de n. 05, isso em 17/08/2018, porém, é de se ver que a mesma fora quitada em março de 2018. Logo, a cobrança perpetrada pela requerida não encontra respaldo

legal. Na mesma senda, a alegação de suposta inadimplência da parcela de n. 03 prestação esta que já estava quitada quando da obtenção do extrato (17/08/2018).
Desse modo, quitado o débito, não assiste razão para a cobrança efetuada pela requerida, motivo pelo qual há de ser declarada sua inexigibilidade.
Na mesma senda, faz jus a autora ao recebimento do "brinde" ante a quitação do contrato.
Em relação aos danos morais requeridos, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.
Sendo assim, meros aborrecimentos ou dissabores, os quais estão sujeitos qualquer ser humano que viva no cerne social não têm o condão de configurar o dano moral, sob pena de banalizar-se o instituto, que de caráter pedagógico e reparatório passaria a ser mera causa de enriquecimento indevido.
Tratando-se, assim, de mero transtorno, acarretado pelo inadimplemento contratual, qual seja, tenho que a conduta não é capaz de ferir direito de personalidade.
Para que o inadimplemento possa acarretar danos extrapatrimonais, a parte deve comprovar que o fato além de ultrapassar as fronteiras da normalidade, acarretou transtornos de ordem psicológica, impingindo sofrimento desnecessário e descomunal a vítima.
A respeito do tema colaciona-se o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes.2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à conclusão de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 141.971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012)
Quanto à obrigação de fazer, não tendo o autor demonstrado a contratação dos serviços, não há como ser deferido o pleito.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora a fim de declarar a inexistência do débito impugnado e determinar a requerida que em 10 dias proceda a entrega do "brinde", sob pena de pagamento de multa de R$500,00 ao dia, limitada a R$20.000,00.
Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 10 dias para entrega voluntária do "brine" ou seu equivalente , sob pena de incidência da multa
Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos.
Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.
Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação
Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)
Sem custas e honorários
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Na sequencia, subam os autos a E.Turma Recursal.
A autora faz jus a gratuidade processual.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002531-95.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: MAURA POMPEO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002647-38.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SAMUEL BUENO DA SILVA, LINHA 140 KM 07 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$10.560,00
DECISÃO
A parte autora apresentou manifestação concordando parcialmente com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, tendo a parte autora pleiteada a fixação de honorários sucumbenciais concernentes a fase de execução. O INSS não se opôs ao cálculo.
Infere destacar que sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, posto isto indefiro o requerimento de arbitramento de honorários na fase de execução.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001354-62.2018.8.22.0020
REQUERENTE: JOSE ANTONIO BATISTA ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, RUA MATO GROSSO 2106 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, SEM ENDEREÇO, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RUA PRINCÍPE DA BEIRA 1449 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legitima proprietária da substação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a conclusão diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em despacho inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: JOSE ANTONIO BATISTA, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 23 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001559-91.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO PEDRO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar impugnação à contestação. Na mesma senda, compete à parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida. Na mesma toada a parte deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001708-87.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: INES COELHO, LINHA 25 km 13,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Considerando que houve erro material quanto a data para realização da perícia (ID: 22873448), designo o dia 20.03.2019 às 14h40min para realização da mesma.
Cumpra-se as determinações no despacho retro.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000085-51.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
REQUERENTE: CASTURINA ANTUNES DE SOUZA, RUA DOS PIONEIROS 2756, CASA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado.
A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, ou seja, perigo na demora, eis que à longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência. Verifica-se que os descontos ocorrem desde o ano de 2014, cujo termo final é o mês de fevereiro do corrente ano, de modo que cessará em breve.
Demais disso, soma-se o fato de não ter a requerente coligido extratos bancários para comprovar que os valores objetos da contratação não foram creditados em sua conta bancária.
Indefiro a concessão da medida pleiteada.
Cite-se a instituição financeira. Intimem-se para que compareçam à audiência de conciliação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002147-35.2017.8.22.0020
Cumprimento de sentença Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA CARVALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Sumário
7000717-82.2016.8.22.0020
AUTOR: MARLENE VITORIO BRUSCHIADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/AADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 015001872-0, em favor de AUTOR: MARLENE VITORIO BRUSCHI CPF nº DESCONHECIDO e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
A sentença transita em julgado nesta data,
Arquive-se imediatamente.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001260-22.2015.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARTA MARCONDES DE BASTOS ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
As partes apresentaram manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, tendo a parte autora pleiteada a fixação de honorários sucumbenciais concernentes a fase de execução.
Infere destacar que sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, posto isto indefiro o requerimento de arbitramento de honorários na fase de execução.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.
Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000081-14.2019.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Intimação
DEPRECANTE: KAUANA BASTELLI GODOI, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: VALDINEI ANGELO MELO, RUA PINHEIROS 2825 MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:
Despacho
Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de mandado.
Após, devolva-se a missiva ao juízo de origem com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000084-66.2019.8.22.0020
Cumprimento de sentençaExecução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: MARIA INES SIMOES RODRIGUESADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000086-36.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIO GONCALVES DOS SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária? f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA)?;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 580 CENTRO AV. JK - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede : REQUERENTE: MARCIO GONCALVES DOS SANTOS, RO 010, KM 09, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000086-88.2016.8.22.0006
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor: Ministerio Publico Estadual
Denunciado: Francisco Magnamar do Nascimento]
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos nº 1000086-88.2016.8.22.0006
De: FRANCISCO MAGNAMAR DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 14/07/1973, filho de Francisco Trajano do Nascimento e Maria Izabel do Nascimento, atualmente reside em local incerto e não sabido.
1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 331, do CP.
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei

11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.
4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, aos 24/01/2019
Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 1000078-14.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Bruna Natalia da Silva Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos nº 1000078-14.2016.8.22.0006
De: BRUNA NATÁLIA DA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, estudante, natural de Espigão do Oeste/RO, nascida aos 26/12/1996, filha de Antônio Ferreira e Josiane Aparecida da Silva, atualmente reside em local incerto e não sabido.
1. CITAR a acusada acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 309, da Lei 9.503/97
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INDAGAR se a acusada pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.
4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, aos 24/01/2019
Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000494-40.2017.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Fixação]
Parte Ativa : Nome: AMANDA VITORIA CABRAL DE CARVALHO
Endereço: RUA CEREJEIRAS, 1193, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: ROBERTA ADRIANE DA SILVA CABRAL
Endereço: RUA CEREJEIRAS, 1193, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Parte Passiva : Nome: AMARILDO SIQUEIRA DE CARVALHO
Endereço: AVENIDA CURITIBA, 1174, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
Valor da Causa: R$ 5.622,00
Sentença
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação expressa da exequente, por intermédio de sua genitora, representante legal no presente feito id 2381045.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se a respectiva baixa do mandado de prisão expedido em face do executado. Pratique-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, 23 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001159-22.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Parte Ativa : MICHELE CAMILA JAVARINI BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 22768405.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000769-23.2016.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Parte Ativa : Nome: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida 30 de Junho, 1478, sala 02, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Parte Passiva : Nome: CONSUELO YUMI MODRO
Endereço: padre adolfo, 2801, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Valor da Causa: R$ 44.731,19
Despacho
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência para realização do Bacenjud, prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000057-28.2019.8.22.0006
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto : [Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Viagem ao Exterior]
Parte Ativa : Nome: MARIA APARECIDA SILVA
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 1173, Casa, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 1173, Casa, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Parte Passiva : Nome: EMILIS APARECIDA GUEVARA DA SILVA
Endereço: Marechal Deodoro, 1173, Casa, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Despacho
Intime-se a parte autora para incluir no polo passivo da ação o genitor da criança Isis Valentina Silva Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de mandado.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000823-18.2018.8.22.0006
Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto : [Tutela e Curatela]
Parte Ativa : FATIMA APARECIDA CUSTODIO
Parte Passiva : MARINA RODRIGUES CUSTODIO
Advogado do(a) REQUERIDO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do psicossocial de id. 23664082.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0002550-73.2014.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa : FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva : Nextel Telecomunicacões Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem dos cálculos da contadoria de id. 24159247.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000561-03.2012.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa : JOAO BUENO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Parte Passiva : ROSALINA DE JESUS ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o requerido intimado do Despacho de ID 23867982 para, querendo, oferecer embargos no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001495-60.2017.8.22.0006
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto : [Alimentos]
Parte Ativa : Nome: IRENE SALETE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua da Saudade, 2258, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Parte Passiva : Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castelo Branco, 2702, sobreloja, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Valor da Causa: R$ 4.284,63
Decisão
1. Conforme manifestação da parte exequente id 24059223, esta indicou que o executado possuía um saldo devedor de R$ 4.146,36 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).
Intimado, o executado apresentou comprovante de pagamento de envio de TED (id 24138624), referente o referido valor.
Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias quanto ao recebimento do saldo remanescente.
No referido prazo, deverá a exequente apresentar demonstrativo de débito atualizado, requerendo o que entender de direito, no tocante a condenação da parte executada, quanto ao pagamento de multa e honorários, conforme decisão id 24002813.
SERVE DE MANDADO.
2. Caso a exequente informe a quitação integral do débito, o qual encontrava-se pendente para pagamento pelo executado, e desde que devidamente certificado pela escrivania quanto a inexistência de saldo remanescente a ser pago referente o débito que ensejou o decreto da prisão civil, desde já DEFIRO que expeça-se o necessário para que se proceda a respectiva baixa quanto ao mandado de prisão expedido em face do executado, independente de nova conclusão dos autos, servindo a presente de CONTRAMANDADO.
3. Intime-se o executado para comprovar o pagamento das custas processuais, observando o disposto da decisão id 24002813 - pg.3.
Prazo: 05 dias.
4. Cumpra-se a escrivania na íntegra, as demais deliberações expressas na decisão id 24002813.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, 24 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000326-04.2018.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa : LOURIVAL PALHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar das informações de pagamentos juntadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001102-09.2015.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto : [Seguro]
Parte Ativa : FABIO ANDRADE GARCIAS
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
Parte Passiva : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871, EDYEN VALENTE CALEPIS - MS0008767, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
Intimação
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais no importe de R$ 387,42 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Presidente Médici/RO, 25 de janeiro de 2019.
BRUNO IGLESIAS DINATO
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000651-62.2018.8.22.0018
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Francicleia de Souza Emidio
Requerido:Eleandro Roque dos Santos
Finalidade: Intimar o requerido acima qualificado das medidas protetivas deferidas em favor da requerente, conforme decisão transcrita adiante: Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência postulada pela ofendida FRANCICLEIA DE SOUZA EMEDIO em face de ELEANDRO ROQUE DOS SANTOS. [...]. Posto isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos: I - Proibição de aproximação do agressor com a ofendida e seus familiares no espaço mínimo de 200m (duzentos metros), (art. 22, inciso III, alínea “a”, Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva. II - Proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea “b”, Lei 10.340/06). III - Proibição do agressor de frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. [...] Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas ora estabelecidas responderá por crime de desobediência, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive podendo ser decretada a prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada, para garantir a integridade física e moral da vítima, seus familiares e testemunhas. [...] SANTA LUZIA D´OESTE, 22 de novembro de 2018 às 17h50min. Santa Luzia D’Oeste-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Proc.: 0000045-97.2019.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Silvano Zilske
Despacho:
Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente para intimar o acusado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2019 às 09:00 horas no Fórum de Rolim de Moura, bem como para intimá-lo para comparecerem à audiência de interrogário que designo para o dia 19 / 02 /2019, às 08:45 horas (Fórum de Santa Luzia d’Oeste/RO).Sirva o presente despacho de Ofício n. _____/2019/VCR, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade.Sirva-se a segunda via de mandado.Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. INFORMAÇÕES AO DEPRECANTE: a mídia de depoimento/interrogatório poderá ser extraída diretamente do sistema KENTA-DRS AUDIÊNCIAS, dentro no módulo de Pesquisa de Audiências. PROCEDIMENTO: deve ser localizada a Vara: SLOVUN - 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste; na sequência colocar Status: Publicadas, data da audiência ou número do processo e localizar. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Santa Luzia D’Oeste-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001394-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALTEIR NUNES GONCALVES
Endereço: LINHA P 34, KM 14, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Pela presente, fica a parte requerida INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001854-37.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LIRIO OZORIO PRASNIESKI
Endereço: LH 196 KM 3 NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Pela presente, fica a parte requerida INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001285-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAQUIM ALVES MARTINS
Endereço: ZONA RURAL, LH P-12, KM 03, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Pela presente fica a parte requerida INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001753-97.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OLINDO ROBERTO FEBA
Endereço: Lh 188, km 3.5 Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Pela presente fica a parte requerida INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001863-96.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARINALVA PAGUNG HOLZ KUNRATH
Endereço: lh p 34, km 11, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ONOFRE HONORATO DE PAULA
Endereço: lh p 34, km 11, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Pela presente fica a parte requerida INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001930-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAUTO CARDOSO DA SILVA
Endereço: LH P18, KM 04, LH P18 NOVA, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Pela presente fica a parte requerida INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000401-07.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME, WILLIAN CARDOSO DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do teor da Decisão transcrito..
Decisão (...Realizadas tais deliberações, fica a parte exequente intimada para se manifestar se deseja a adjudicação ou hasta pública do bem penhorado, bem como para requerer de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e expedição de certidão de dívida...)
Santa Luzia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2535, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: WILLIAN CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Jucelino Kubischek, 3406, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001625-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO HENRIQUE DE ABREU
Endereço: Zona Rural, LH P-12, KM 4.5, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Intimação
Pela presente fica a parte requerida INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000632-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SEBASTIAO GALVAO DA CUNHA
Endereço: Km 05, Gleba 05, Zona Rural, Linha P-22 c/ Linha 65, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000626-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MANOEL VIEIRA LEITE
Endereço: Km 1,5, Zona Rural, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002396-55.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS
Endereço: ZONA RURAL, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000947-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ISAC CANDIDO DE CARVALHO
Endereço: LINHA 180 - KM 03, SÍTIO SÃO FRANCISCO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado pela requerida no ID 22971519.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000155-45.2017.8.22.0018
AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do retorno dos Autos do TRF 1ª Região.
Santa Luzia D'Oeste, 25 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: PAULO ROBERTO DE AGUIAR
Endereço: linha P36, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000719-75.2010.8.22.0023
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Autor: Valdecir Maciel, vulgo "Valdo" brasileiro, separado, filho de Maria Francisca Maciel, portador RG n. 361.928 SSP/RO, inscrito no CPF 327.079.402-91, nascido em 12/10/1968.
Finalidade: Intimar o réu supramencionado da Decisão que segue abaixo, para comparecer no cartório da Vara Criminal desta Comarca, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe os dados bancários a fim de expedição de Alvará de Levantamento para recebimento dos valores da fiança, ficam também intimado que caso não compareça ou forneça os dados bancários, os valores serão transferido para conta centralizadora, conforme Decisão abaixo.
Decisão: Trata-se de pedido de liberdade provisória com fiança, feito por Valdecir Maciel. Devidamente deferido o pedido, o flagranteado efetuou o pagamento da fiança (f1.42). Determino que a escrivania certifique se o réu foi processado, condenado e se iniciou o cumprimento da reprimenda. Caso o condenado tenha sido absolvido e caso condenado tenha dado inicio ao cumprimento da pena, determino a restituição da fiança em favor de Valdecir Maciel Para tanto, intime-se o condenado para que informe seus dados bancários. Infrutífera a intimação pessoal, intime-se por diário de justiça. Após, a escrivania deverá proceder com o necessário a fim de transferir os valores para conta bancária de titularidade do réu, quedando-se ou inerte encaminhe-se os valores para conta centralizadora. Outrossim, sendo constatado que o condenado foi devidamente intimado para iniciar o cumprimento da pena, contudo não atendeu a determinação, desde já decreto o perdimento da fiança, devendo o valor ser recolhido ao fundo penitenciário, nos termos do art. 346 do CPP. Intimem-se.
Após, retornem os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas SantanaJuiza de Direito

Proc.: 0000690-44.2018.8.22.0023
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Luciano de Jesus
Requerido:Lourival Detima
Despacho:
DESPACHOConsiderando a convocação do SEI n. 0000666-10.2019.8.22.8000, para participação do curso de implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada, que acontecerá nos dias 29, 30 e 31 de janeiro, na cidade de Porto Velho/RO , retiro de pauta a audiência anteriormente designada.Na mesma oportunidade, redesigno a audiência para o dia 07 de fevereiro de 2019 às 16h30min, a ser realizada no fórum de São Francisco do Guaporé/RO.Requisite e depreque se necessário.Ciência ao Ministério Público e à Defensa.Pratique-se o necessário.Cumpra-se e intime-se no plantão.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001728-40.2003.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nestor Valdir Saldanha
Advogado:João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Sentença:
SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou NESTOR VALDIR SALDANHA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. A denúncia narra o seguinte:Consta dos autos do incluso inquérito policial que por volta das 8:00 horas do dia 17.12.2002, no interior do prédio que abriga a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, nesta comarca, o denunciado matou João Mello Zeferino. Apurou-se que o denunciado e a vítima, ambos vereadores em São Francisco do Guaporé haviam disputado a eleição para presidente daquela casa. O denunciado procurava reeleger-se presidente, mas a vítima ganhou o pleito, o que originou desejo de vingança por parte daquele. No dia dos fatos, haveria a última sessão do ano de 2002, última sessão a ser presidida pelo denunciado. Este aguardou dentro do prédio da Câmara a chegada da vítima e quando esta adentrou, efetuou três disparos de arma de fogo que ocasionaram as lesões descritas no laudo de exame de fl. 5, as quais foram a causa eficiente da morte da vítima.O crime foi cometido por motivo fútil, já que tudo ocorreu porque a vítima ganhou a eleição para presidente da Câmara de São Francisco.O delito também foi cometido com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, já que esta, além de desarmada, foi pega totalmente desprevenida pelo ataque do denunciado, não tendo como se defender.Laudo de exame tanatoscópico acostado à fl. 10.A denúncia foi recebida em 07/05/2004 (fl. 03).O denunciado foi citado por edital (fl. 53).Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional bem como foi decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a produção antecipada de provas (fl. 62).Foi designada audiência para oitiva das testemunhas da acusação, oportunidade em que colheu-se o depoimento de Cláudio Lopes de Lima, Silvani Pereira de Souza, Ivone Teresinha Zeferino, Zunaide Moreira Soares, Eva de Oliveira Nunes (fls. 82/86).O acusado foi preso. Após, foi revogada a prisão preventiva do denunciado e determinada a sua citação pessoal (fl.216).O acusado foi citado (fl. 229).Defesa prévia acostada à fl. 218.Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado (fls. 236/238, 242/244, 253/255 e 281/282).O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela pronúncia do acusado, nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 283/292).A defesa, por sua vez, pleiteia a impronúncia do acusado e, subsidiariamente, a desqualificação do delito. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o relatório. DECIDO.A sentença de pronúncia é um Juízo de admissibilidade, que tem por escopo submeter o acusado ao julgamento popular, sendo que o artigo 408 do Código de Processo Penal exige dois requisitos para que ocorra pronúncia: o primeiro e a prova da existência do delito e o segundo é a existência de indícios suficientes de autoria.No caso em apreço, o primeiro requisito, qual seja, a materialidade do delito, está devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência policial n. 370/02 (fl. 08), laudo de exame tanatoscópico (fl. 10), fotos do cadáver (fls. 21/23) e depoimentos das testemunhas colhidos na fase investigativa e ratificados durante a instrução processual. Em relação à autoria, segundo a denúncia, Nestor Valdir Saldanha não conformado com a eleição da vítima João Mello Zeferino para presidência da câmara municipal, já que tentava se reeleger, razão pela qual efetuou os disparos que teriam sido causa para morte da vítima.Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia ocorrerá, quando o Juiz estiver convencido da materialidade, que no caso não ha dúvidas, e da existência de indícios suficientes da autoria e participação do denunciado. Quanto aos indícios de autoria, está merece ser analisada com cautela, e confrontada com as demais provas colacionadas nos autos;Em seu depoimento durante a instrução processual (fls. 238 – mídia digital)

a testemunha Zunaide Moreira relatou que, no dia do ocorrido ao chegar na câmara municipal o Nestor já estava lá, e como ainda era cedo pegou um livro para ler e cumprimento o Nestor. Quem em dado momento Nestor informou que "iria ali e já voltava" foi quando escutou um barulho – tipo um tiro; continuou sua leitura, e ouviu um novo disparo, quando então se levantou e saiu correndo em direção a porta, local onde já estava Eva de Oliveira, a qual havia dito para depoente que tinham atirado em alguém. Que pediu para Cláudio Bigode que estava chegando na câmara para chamar a polícia, quanto então ele (Cláudio) virou o carro e foi chamar a polícia. Que quando a polícia chegou no prédio viu a vítima João Melo caído no chão, mas que não viu quem atirou, tampouco sabia que a vítima e o acusado estavam brigando, e que após o ocorrido o Nestor sumiu e nunca mais o viu.Do depoimento da testemunha Zunaide Moreira, é de se destacar o fato de que ela já estava na câmara quando o fato aconteceu, e que logo antes conversou com o acusado em seu gabinete, sendo certo ainda que os disparos foram ouvidos após o acusado dizer que "iria ali e já volto", tendo afirmado a testemunha que ele nunca mais voltou, tanto que depois daquele fato nunca mais o viu.Por sua vez, a testemunha Eva de Oliveira perante o Juízo (fls. 238 – mídia digital), informou que, ao chegar na câmara de vereadores percebeu que a porta já estava aberta, foi quando então avistou o Nestor e a Zunaide no gabinete e a vítima estava chegando. Dirigiu-se normalmente para cozinha onde fazia o café, após um "tempinho" ouviu uns disparos, azo em que correu para o mesmo lugar onde entrou na câmara de vereadores, viu a vítima ao solo e saiu gritando por socorro. Que Cláudio estava chegando e nós (depoente e Zunaide) pediram por socorro. Que no momento do ocorrido estava ela, Nestor e Zunaide na câmara, e depois de ouvir os disparos nunca mais viu o Nestor na cidade. Por fim asseverou que o Nestor sempre estava de moto. Ivone Terezinha Zeferino em Juízo (fls. 238 – mídia digital) informou que, o Nestor queria que o João Melo assinasse uns papéis de uma "maracutaia" que tinha sido feita e ele precisava da assinatura dele, só que o João Melo era muito direito e não assinava coisa errada. Que o Nestor queria dar 30 (novilhas) pra ele assinar esse papel e ele não pegou, o Nestor fez até contrato oferecendo essas novilhas. Que o João Melo não quis as novilhas nem verba para assinar coisa errada. Que a vítima não tinha desavenças, apenas se recusou a assinar esses papéis, inclusive, tinha uma amizade entre a vítima e o a acusado. Que o Nestor queria muito a presidência da câmara. O Nestor falou para o João Melo que ele nunca assumiria a cadeira de presidente da câmara.Conforme depoimento da informante Ivone Terezinha Zeferino à época em que aconteceram os fatos narrados na denúncia, João Melo a vítima estava recebendo ameaças do Nestor, sendo motivadas por uma "maracutaia" que João Melo se recusava a ser conivente – sendo que o acusado teria feito contrato para pagar pela "colaboração" 30 (trinta) novilhas – e pela presidência câmara municipal, chegando inclusive a dizer que João Melo nunca assumiria a cadeira. A testemunha Silvani Pereira de Souza afirmou em Juízo que, era vigilante no posto fiscal e no dia dos fatos era o seu plantão, saindo do plantão por volta das 07h00min da manhã, e passou uma motocicleta por ele (ultrapassou),va qual era uma moto XRL de cor vermelha, pilotada por uma homem com roupa preta, a placa era branca, mas não consegui ver o rosto do motorista (fls. 238 – mídia digital).Segunda consta do caderno investigatório, sobretudo do documento de fl. 24, foi apreendido na mesa do acusado no gabinete da câmara a documentação de uma motocicleta de marca Honda XLR – 125, veículo este que foi localizado abandonado na Br 429, Km 122 (fls. 31). Insta esclarecer que a motocicleta abandonada XLR – 125 de cor vermelha, placa NCJ – 9262, pertencia a câmara municipal.A testemunha de defesa Edenilson Barbosa dos Santos não trouxe detalhes quanto aos fatos, entretanto afirmou que, a vítima e o acusado nunca apresentaram comportamento anormal e desconhece qualquer desavença existente entre eles (fls. 238 – mídia digital). De outro norte, a testemunha de defesa Ailson Antônio Pereira disse que, residia em frente ao local dos fatos, entretanto estava fazendo frete no dia dos fatos. O Nestor tinha uma cerealista, a qual ele vendeu para custear sua campanha de vereador, eu comprei a parte dele em 2002, ficando com toda a cerealista. Ele não tinha dívida com o João Melo, eu não sei o que aconteceu para chegar nesse fato, até porque eles eram amigos. Havia um comentário na cidade de que o Nestor devia ao João Melo uns bezerros, e dada a dificuldade para pagar eles discutiram. Por sua vez João Fonseca Farias (fls. 244) informou que, O Nestor devia para o João Melo, mas o João queria receber a todo custo, o João ameaçou o Nestor que queria a todo custo negociar, presenciou a discussão um dia antes dos fatos. O João era uma pessoa boa, mas era muito esquentada e acabava gerando problema. Acredita que o Nestor fez o que fez pois estava com medo.Lair Luiz Gonzaga, em juízo (fls. 244 – mídia digital) afirmou que, a vítima chegou era umas 05h00min perguntando se o Nestor estava no prédio, eu falei que não estava ele entrou no banheiro e foi embora. Saiu da câmara por volta as 06h00min e só depois soube o que aconteceu.João dos Santos Plentz, testemunha de acusação, ouvida em juízo (fls. 254 – mídia digital) informou que, a vítima era vereador. O João falou que o Nestor devia para ele, mas o Nestor afirmou que não devia. Falou para o Nestor para evitar transtorno e renunciar a "verância". Parece que o João Melo estava ameaçando o Nestor em razão de uma dívida, fizemos um acordo, mas eles não se acalmavam. A informante Gilsa Trevisan Sandanha não trouxe informações ao processo e apenas alegou que seu esposo saiu para trabalhar normalmente. De igual modo foram as testemunhas Waldir Lemes José e Walfrides Rodrigues dos Santos, que se quer teve contato com o acusado antes dos fatos, já que o conheceu em 2004 - (fl. 282 – mídia digital)Em sua defesa (fl. 282 – mídia digital) o Acusado Nestor Valdir Santana afirmou que, até dois dias antes da eleição, ele era o candidato a presidente da Câmara. Que dois dias antes da eleição para presidente ele se envolveu com a oposição, para a oposição fazer parte da eleição. Na hora da votação apresentaram a chapa dele com a oposição. Após uns dias a oposição começou a pressionar ele e na última sessão, onde seria votada a prestação de contas do Município, estava lá na Câmara ai chegou a vereadora Zunaide – que ficou lá no gabinete dele com o depoente, omento no qual chegou o vereador Cláudio que também ficou no Gabinete do depoente com ele e tava chovendo muito nesse dia, sendo que o interrogando não estava passando muito bem naquele dia e foi pra casa. Que na hora em que saiu o vereador João Melo foi chegando de moto e outra pessoa veio correndo e deu três disparos contra ele. Que o atirador funcionou um carro e foi correndo. Que o depoente funcionou a moto dele e saiu. Que nunca houve disputa pela Presidência da Câmara. Que foi embora porque se eu ficasse ali a pessoa que fez isso com a vítima ia fazer com o depoente. Que a moto que usava era da Câmara Municipal e a cor do veículo era vermelha. Que se ele quisesse me matar tinha me matado. Que eles armaram isso pra mim porque as contas da Prefeitura do Município foram reprovadas. Que estava com uma dor de barriga. Não matei a vítima. Que é só a mulher dele falar quem comprou ele na época. Que no dia dos fatos saiu com uma blusa preta porque estava chovendo. Pois bem, o conjunto probatório, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, informantes e interrogatório do acusado, apontam os seguintes indícios de autoria suficientes para a pronúncia:a) No dia dos fatos encontravam-se na câmara o acusado, Zunaide e Eva de Oliveira, sendo certo que o acusado informou que "iria ali e já voltava", nadaa informando de que estava passando mal, etc, sendo que não retornou, o que seria a conduta razoável diante do alegado, sendo que ao sair esse - pelo contexto dos autos - foi o mesmo momento em que a vítima chegava na câmara e foi alvejada com os disparos de arma de fogo;b) O acusado desapareceu da cidade logo após o acontecimento dos fatos, sendo que alegou ter o suposto atirador fugido e que ao mesmo tempo teve medo de ser alvejado por ele, o que não faz sentido, pois, na sua versão, se o suposto atirador já tinha se evadido não havia risco do acusado ser alvejado, o que permitiria ao réu procurar socorro para a vítima, conduta essa tomada pelo homem médio quando vê alguém alvejado, tanto que essa foi a

conduta toamada por outro vereador (se dirigindo para a delegacia de polícia);c) A vítima teria ameaçado e discutido com o acusado na tarde anterior aos fatos, conforme depoimento da testemunha João Fonseca Farias;d) A motocicleta utilizada pelo acusado foi encontrada abandonada próximo a BR 429, sendo que ela foi avistada em velocidade acima da média logo após o ocorrido e quem a dirigia usava uma jaqueta preta, tendo o acusado dizendo que usou uma jaqueta preta no dia;e) O acusado foi presidente da câmara e a desejava novamente, a disputando, mas perdendo para a vítima;f) Existem testemunhos de que o acusado procurou coagir a vítima a assinar documentos espúrios, etc...;g) A vítima tentou a todo custo receber valores que o acusado devia, inclusive entrando em discussão e trocando ameaças;Importante ainda destacar que há divergência no depoimento do acusado em relação as testemunhas Zunaide e Eva, pois ambas afirmaram que estava na câmara apenas os três, enquanto que o acusado afirmou que o vereador Cláudio também estava. Por sua vez Cláudio Lopes de Lima, durante seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou que não estava na câmara no momento dos fatos, aguardava na rua a porta de fora ser aberta, e que não viu ninguém entrando apenas um elemento em uma moto vermelha saindo após os disparos (fl. 11).Ainda dentro desse viés, nesta fase processual vigora o brocárdio jurídico do in dubio pro societate, segundo o qual, a pronúncia é fase de admissibilidade e uma vez comprovada a materialidade e havendo indícios razoáveis de autoria, deverá o acusado ser levado ao tribunal popular.Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Indícios da autoria. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Havendo indícios da autoria com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o réu ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida, prevalecendo, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0003694-61.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 29/08/201 – Grifo do autor.Assim e em sítnese há indícios suficientes de autoria, pois justo quando saiu da Câmara de Veradores a vítima foi alvejada, tendo o acusado dizendo que voltaria, o que não ocorreu, não tendo esse prestado socorro algum a vítima apesar de dizer que o autor dos disparos se evadiu (sendo essa a conduta normal do homem médio), o que é apto a ensejar um decreto de pronúncia.Das qualificadorasDO MOTIVO FÚTIL Quanto a qualificadora do motivo fútil, in casu, o acusado durante a instrução processual restou demonstrado que vítima e acusado apresentavam em que pese fossem amigos algumas divergências. Segundo restou apurado, ambos eram vereadores eleitos do mesmo partido, entretanto a vítima teria se desfiliado, concorrido no dia da eleição da mesa a presidente da câmara, vindo a ser eleito presidente, cujo outro candidato era o acusado, havnedo informação de que o mesmo queria a presidência para si.Depreende-se ainda do depoimento do então prefeito, João Plentz, que o mesmo orientou ao acusado que fizesse um pedido de renúncia e que lhe ofereceria o cargo na secretaria de obras para tanto, a fim de se arrastar a discussão, que em tese teria sido motivada por uma dívida, de uns bezerros. Por fim aidna existe a informação de que o acusado visava convencer a vítima a assianr papéis espúrios, mas essa por ser pessoa dirieto não teria concordado com a manobra ilícita que visava o acusado perpretar.Assim, pelo que se apurou, existem elementos para concluir que o delito pode ter sido praticado pelo motivo aduzido pelo Ministério Público (devido a vítima ter ganhado a eleição apra rpesidente da Câmara - fls. 04), cabendo ao Conselho de Sentença apreciar tal situação e se existe ou não a futilidade do(s) mesmo(s), pois, nesta fase processual, como regra ao Juízo é vedado excluí-las, devendo serem submetidas ao Conselho de Sentença.Recurso em sentido estrito. Homicídio tentado. Materialidade e indícios de autoria. Pronúncia. Qualificadoras. Pedido de exclusão. Dúvida. Impossibilidade. Desclassificação para lesão corporal. Inexistência de animus necandi. Submissão ao Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. 1. Nos crimes dolosos contra a vida, estando presentes a prova material do crime e os indícios de autoria, pronuncia-se o réu. 2. Havendo dúvidas quanto a não incidência das qualificadoras, não há como excluí-las na presente fase processual, devendo ser analisadas pelo Júri. 3. No caso em análise, havendo conflito acerca da ocorrência dos fatos narrados na denúncia e sua dinâmica, não se pode, de plano, afastar as qualificadoras motivo fútil e utilização de recurso que dificultou a defesa. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000840-88.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antônio Robles, Data de julgamento: 09/08/2018 – Grifo não original.Assim, atentando-se para a particularidade de que, nesta fase processual, impera o princípio “in dubio pro societate”, afastada a hipótese de absolvição sumária e, estando provada a materialidade, bem como, existindo indícios suficientes da autoria em relação ao fato, impõe-se a pronúncia do réu.DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMASegundo o Ministério Público, a vítima foi pega desprevenida aliado ao fato de estar desarmada, razão pela qual deverá incidir a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (AT. 121, §2º, inciso IV do Código Penal).Segundo o entendimento da jurisprudência o fator surpresa é fundamental para caracterização da qualificadora do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima - “para configurar a qualificadora referente ao recurso que dificulte a defesa da vítima, a surpresa é o fator diferencial que se deve buscar” (REsp n. 1.713.312/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DJe 3/4/2018)Pois bem, como já relatado a pronúncia constitui juízo de admissibilidade cabendo ao conselho de sentença decidir quanto ao mérito, razão pela qual, como já reiterado impera o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, assim, as qualificadoras somente deverão ser afastadas se manifestamente improcedentes “as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri” (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/8/2013)Feito os devidos esclarecimentos, as testemunhas presentes na câmara de vereadora no momento fatídico foram uníssonas ao afirmar que ouviram disparos de armas de fogo, e pelo que se depreende das informações, houve, ainda que pequeno, um intervalo entre um disparo e outro, senão vejamos: {...} Nestor informou que “iria ali e já voltava” foi quando escutou um barulho – tipo um tiro; continuou sua leitura, e ouviu um novo disparo, quando então se levantou e saiu correndo em direção a porta{…} (fls. 238 – mídia digital a testemunha Zunaide Moreira)Segundo o laudo de exame tanatoscópico (fl. 10) a vítima foi atingida por disparos de armas de fogo na região do tórax, sendo inequívoco que as balas atingiram inicialmente na parte frontal da vítima. As imagens do corpo das vítimas juntadas às fls. 21/23 roboram essa informação. Aliado a isso, tem-se que nenhuma das testemunhas presenciaram, avistaram o momento em que os disparos de armas de fogo foram efetuados, ou seja, não há testemunhas oculares do crime, aptas a afirmar que houve a surpresa, assim, não há indícios mínimos de que o crime tenha se dado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, capaz de ensejar a qualificadora. Pelo contrário, a prova material evidencia que, pelo menos, foram os disparos efetuados quando a vítima estava de frente para o acusado, bem como que houve um intervalo entre um disparo e outro. Assim, impõe-se o afastamento da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (Art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal). Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. JUIZ QUE JUSTIFICOU A QUALIFICADORA APENAS NO FATO DE A VÍTIMA ESTAR DESARMADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTA A

QUALIFICADORA POR ENTENDER QUE ELA É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A QUALIFICADORA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, o que ocorre somente quando manifestamente improcedentes, já que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. 2. In casu, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi fundamentada apenas no fato de que o réu estava armado e a vítima totalmente desarmada. 3. Para configurar a qualificadora referente ao recurso que dificulte a defesa da vítima, a surpresa é o fator diferencial que se deve buscar. No caso, as instâncias ordinárias não indicam elemento algum que informe a existência do elemento surpresa, razão pela qual deve ser mantida a decisão que afastou a qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa do ofendido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.312 – RS (2017/0314043-1 – 6ª Turma – STJ; Relator: Sebastião Reis Júnior; Data do julgamento – 22/03/2018).Assim, sendo manifestamente improcedente é de se afastar a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado NESTOR VALDIR SALDANHA qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal. Deixo de pronunciá-lo quanto a qualificador do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (Art. 121, §2º, inciso IV), tendo em vista que não há indícios mínimos de que o crime tenha se dado nestas condições.Ao intimar o acusado caberá ao Oficial de Justiça indagar se o mesmo deseja ou não recorrer da decisão.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Ritos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001728-40.2003.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nestor Valdir Saldanha
Advogado:João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Finalidade: INTIMAR o Advogado Supramencionado da Sentença de Pronúncia referente estes autos.
Dispositivo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado NESTOR VALDIR SALDANHA qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal. Deixo de pronunciá-lo quanto a qualificador do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (Art. 121, §2º, inciso IV), tendo em vista que não há indícios mínimos de que o crime tenha se dado nestas condições. Ao intimar o acusado caberá ao Oficial de Justiça indagar se o mesmo deseja ou não recorrer da decisão. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Ritos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0000087-39.2016.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de ADEILTO INÁCIO DA SILVA, pela prática do suposto crime tipificado no artigo, 330 do Código Penal e 306 da Lei 9.503/97.Oferecida a suspensão condicional do processo, o denunciado aceitou as condições e o processo foi suspenso.A certidão de fl. 91/verso, confirma que o denunciado cumpriu as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado antes o cumprimento das condições que lhe foram impostas (fl. 91/verso)Assim, em observância ao disposto no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099 a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Isto posto, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEILTO INÁCIO DA SILVA, já qualificado nos autos.Ante o pedido de extinção pelo Parquet, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, restitua o valor depositado a título de fiança às fls. 21. Determino ao oficial de justiça que ao intimar o denunciado da extinção da punibilidade, deverá certificar conta e agência bancária para proceder com a transferência dos valores. Com a informação, deverá a escrivania oficiar a caixa econômica federal para que proceda com a transferência, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias que o fez.Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001584-32.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILTON CESAR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 24 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000563-84.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEUNFABIO ALVES DE GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 24 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000081-39.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 24 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000492-82.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLOVIS PANDOLFI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 24 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001747-75.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO CARDOSO DE SA, LINHA 08,KM 01 Poste 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.
Assim, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
“Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.
§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.
§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º.
O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: JOAO CARDOSO DE SA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$19.827,90 dezenove mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa centavos .
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000072-14.2017.8.22.0023
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CPF nº 883.782.762-87
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA, RUA DOM JOAO 3596 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000747-11.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZORINO GONCALVES ADELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001319-93.2018.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: ADILIO PAULINO DOS SANTOS CPF nº 114.988.202-63
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: ADILIO PAULINO DOS SANTOS em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 09h20min.
O ônus da prova já foi distribuído, a prova material já foi produzida, não havendo necessidade de outras provas, senão as ja constantes nos autos.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: ADILIO PAULINO DOS SANTOS, RUA: RONDÔNIA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001607-41.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CORCINIO PEDRO DE MENDONCA, LINHA 04-B, SETOR PORTO MURTINHO, KM 05, POSTE 35 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
Contudo, a parte autora foi intimada a fim de se manifestar quanto ao valor do orçamento apresentado, no entanto quedou-se inerte.
Assim, considerando que se trata de uma subestação de 3KVA, o valor que esse juízo tem verificado em média para a sua construção está na faixa R$ 7.000,00 a 12.000,00, excetuadas as particularidades de cada caso.
Nesse sentido, considerando que o autor não se manifestou a fim de justificar o valor elevado do orçamento, entendo que o valor a ser restituído deve ser no montante de R$ 12.000,00.
Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: CORCINIO PEDRO DE MENDONCA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do

Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R% 12.000,00.
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadasdrado intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001185-66.2018.8.22.0023
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA CPF nº 670.751.772-49
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida pelo AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA em face do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , pugnando pela concessão do benefício previdenciário
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 09h00min.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA, LINHA 06 KM 3,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001358-27.2017.8.22.0023
AUTOR: LOURENCO JURANDIR DE SOUZA CPF nº 396.215.379-91
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LOURENCO JURANDIR DE SOUZA, RIO MADEIRA 4131 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001414-26.2018.8.22.0023
AUTOR: JOSE NORBERTO DE CARVALHO CPF nº 057.104.788-22
ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
RÉU: HERMES BORDIGNON CPF nº 162.082.182-68
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Houve o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n, 3.896/2016.
CITE-SE a parte requerida e, intime-se a parte autora, nos termos do art. 334 do CPC, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 18 de março de 2019, às 08h00min pela CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Fica desde logo advertida a parte autora de que o seu não comparecimento, desmotivado, na audiência de conciliação, acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.
Outrossim, caso a tentativa de citação reste infrutífera, a presente solenidade de conciliação deverá ser retirada de pauta.
Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 355, inciso II do CPC).
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE NORBERTO DE CARVALHO, LINHA 7, KM 02 ROD BR 429, s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: HERMES BORDIGNON, RUA SANTOS DUMONT 3289 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000069-59.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIANE GAMBARTI DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição das Requisições de Pequeno Valor, em querendo, manifeste concordância ou não com os valores requisitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das requisições serem encaminhadas para pagamento da forma como foram expedidas.
São Francisco do Guaporé, 25 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001496-57.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Finalidade: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002066-43.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTER BENICIO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7002067-28.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL SARAIVA DE FREITAS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 25 de janeiro de 2019.
ELISANDRA CRISTINA LANG
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001117-19.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000736-45.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000875-94.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA DE FATIMA SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000028-24.2019.8.22.0023
REQUERENTES: R. S. R. CPF nº 046.964.052-90, R. S. R. CPF nº 046.964.292-02, A. S. CPF nº 271.998.942-87
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. S. CPF nº 271.998.942-87
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
ADEMILSON SCARPATI requereu a concessão de autorização para que seus netos Robert Scarpati Reina, Rickson Scarpati Reina possam viajar, na data de 26 de janeiro de 2019, para cidade de Arapongas/PR acompanhadas de Alessandra Escarpati.
Em síntese, o requerente informou que é avô materno e guardião das crianças, e que as mesmas estão indo para Arapongas, onde ficarão sob os cuidados da genitora, em caráter definitivo já que acordaram que ela (genitora) voltará a exercer a guarda das crianças.
O pedido veio instruído com cópia dos documentos pessoais das crianças, autorização do responsável, comprovante de aquisição de passagens aéreas e documento de identificação da acompanhante.
O Ministério Público não se opôs ao pedido (id n. 24186157).
Pois bem. O artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua o seguinte:
art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
No caso em questão, verifico que é necessária a concessão da autorização de viagem, porquanto trata-se de duas crianças:
(a) ROBERT SCARPATI REINA, criança, nascida na data de 13/04/2007, CPF 046.964.052-90, RG 1642190, filho de Robson Moreno Reina e Daiane Altoe Scarpati Reina; e;
(b) RICKSON SCARPATI REINA, criança nascida na data de 08/03/2011, CPF 046.964.292-02, RG 1642189, filho de Robson Moreno Reina e Daiana Altoé Scarpati Reina.
Infere-se que as crianças viajarão com ALESSANDRA ESCARPATI, nascida em 06/07/1989,CPF 070.739.489-90, RG n. 9786093, filha de Sirleia Escarpati.
No mais, há autorização expressa do guardião das crianças (id. n. 24056976) e da genitora (id n. 24056976), não constando autorização do genitor, haja vista, que ele está residindo na Bélgica.
Ante o exposto, AUTORIZO JUCIALMENTE a viagem de: ROBERT SCARPATI REINA, criança, nascida na data de 13/04/2007, CPF 046.964.052-90, RG 1642190, filho de Robson Moreno Reina e Daiane Altoe Scarpati Reina; e; (b) RICKSON SCARPATI REINA, criança nascida na data de 08/03/2011, CPF 046.964.292-02, RG 1642189, filho de Robson Moreno Reina e Daiana Altoé Scarpati Reina, para cidade de Arapongas no dia 26 de janeiro de 2019, com saída da cidade de Ji-Paraná/RO e destino a cidade de Londrina na companhia de ALESSANDRA ESCARPATI, nascida em 06/07/1989,CPF 070.739.489-90, RG n. 9786093, filha de Sirleia Escarpati ficando autorizado, também, a saída de São Francisco do Guaporé-RO até Ji-Paraná/RO para pegar o avião.
SERVE A PRESENE DE TERMO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM CABENDO A QUALQUER UM (FUNCIONÁRIO DA COMPANHIA AÉREA, ETC) CUMPRI-LO/OBEDECÊ-LO PERMITINDO A VIAGEM DAS CRIANAÇAS ACIMA NOMINADAS MEDIANTE AS CONDIÇÕES JÁ EXPOSTAS.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após, arquive-se.
Serve a presente como autorização de viagem.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: R. S. R., LINHA 06, KM 04 s/n.,, DISTRITO DE PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. S. R., LINHA 06, KM 04 s/n., DISTRITO DE PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. S., LINHA 06, KM 04, s/n., DISTRITO DE PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. S., LINHA 06, KM 04, s/n., DISTRITO DE PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000850-18.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO DONIZETE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da retificação da Requisição de Pequeno Valor, em querendo, manifeste concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da requisição ser encaminhada para pagamento da forma como foi expedida.
São Francisco do Guaporé/RO, 25 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001627-66.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUZA TOLEDO GIRARDI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001098-13.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: Y. E. A. F. CPF nº 065.951.342-09
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. F. CPF nº 889.854.312-34
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Y.E.A.F., representado no auto por sua genitora G.A.M. propôs com ação de Execução de alimentos em desfavor de C.F.
Atendidos os pressupostos processuais, a parte Executada foi intimada.
Designada audiência de conciliação, restou frutífera (id n. 23223341.
Instado o Ministério Público deu parecer favorável (id n. 23612395).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
As partes celebraram acordo no qual as parcelas da pensão alimentícia vencidas e não quitadas, que somam o montante de R$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), serão pagas pelo demandado em 02 (duas) parcelas: (a) primeira no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) até o dia 30/11/2018; e, (b) a última no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) até o dia 28/12/2018. Tais pagamentos dar-se-ão por meio de depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor. cujos dados são: conta corrente n. 13.601-8, agência n. 4125-4, Banco do Brasil.
Assim, considerando que o acordo firmado entre as partes atende os interesses do infante, a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado, nos termos da ata de audiência de id. n. 23223341.
Por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil..
Sem custas (art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016) e honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: Y. E. A. F., CASTELO BRANCO 3742 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. F., OLAVO LAIZO 3375 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000640-51.2017.8.22.0016
REQUERENTE: A. A. D. S. CPF nº 238.993.602-49
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB nº RO7896, SINDINARA CRISTINA GILIOLI OAB nº RO7721
REQUERIDO: R. G. A. CPF nº 711.929.562-49
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A.A.S. ingressou com ação de guarda em desfavor de R.G.A., no intuito de obter a guarda unilateral da filha L.A.S., afirmando para tanto que a Requerida mudou-se com a criança para cidade de Vilhena e estava impedido o contato entre genitor e filha.
Atendidos os pressupostos processuais, a requerida foi citada.
O feito vinha tramitando normalmente, quando as partes informaram que celebraram acordo (id n. 20908132).
Instado, o Ministério Público não se opôs a homologação do acor do (id n. 22793119)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, as partes transacionaram, realizaram acordo com o intuito de pôr fim a lide.
O acordo celebrado não possui vícios e/ou irregularidades, estando portanto, apto para homologação.
Acordaram as partes que (a) a guarda será exercida unilateralmente pela requerida; (b) As visitas serão livres, com prévio consentimento da genitora; (c) O requerente foi dispensado da obrigação alimentar, por pelo menos 7 (sete) anos.
Assim, considerando que o acordo firmado entre as partes atende os interesses do infante, a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado, nos termos do doumento de id. n. 20908132.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 6º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016) e honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Expeça-se o termo de guarda.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: A. A. D. S., ROD BR 429, KM 22 Lado direito, FAZENDA DEUS ABENCOE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: R. G. A., RUA FREI CANECA 1648, (69) 99345-5658 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001722-62.2018.8.22.0023
REQUERENTE: R. D. S. D. S. CPF nº 885.310.661-15
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. S. CPF nº 591.589.992-72
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de ação de divórcio litigioso promovida R.R.S.S. em face de E.S.. Em síntese, a parte autora informa que contraiu matrimônio com o requerido em 06/12/2003, sob regime de comunhão parcial de bens, de cuja união não tiveram filhos, não contraíram dívidas e não possuem bens a partilhar.
Citado pessoalmente o Requerido contestou a ação, concordando com os pedidos iniciais.
O ministério Público, deixou de apresentar parecer ante a ausência de interesse de incapazes.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
A parte autora afirma que está separada de fato, informação essa que não foi contestada pelo Requerido, pelo contrário em sua contestação, ratificou os termos da inicial, pugnando pela procedência da demanda e que seja decretado o divórcio.
No mais, a Requerente pleiteia voltar a usar o nome de solteira, obtendo a anuência do requerido para tal.
Assim, o feito não requer maiores delongas, fazendo a autora jus à procedência do pedido inicial.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de R.R.S.S. e E.S.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários em favor da do causídico do Requerente, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa ficando, contudo, a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas.
Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Trânsito em julgado nesta data (Art. 1.000 CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: R. D. S. D. S., AVENIDA BELA VISTA 129/138/160/168, APART. 204, BLOCO F CONDOMINIO OLYMPUS, CHAC. 129 JARDIM BELA VISTA - 74912-261 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
REQUERIDO: E. S., PRESIDENTE COSTA E SILVA 3765 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001672-36.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: DEUSDETO DE SOUZA CPF nº 640.189.622-15
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE em face do EXECUTADO: DEUSDETO DE SOUZA
O feito vinha tramitando normalmente quando a parte Exequente informou a satisfação da obrigação e requereu a Expedição de Alvará (id 23557614).
É o relatório.
Considerando que a obrigação vergastada foi integralmente satisfeita, impõe-se a extinção da execução.
Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Oficie a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores depositados ao id n. 23557654 , para conta: Banco do Brasil Ag. nº4125-4 Conta-Corrente nº5193-4 Cléverson Plentz CPF.: 021.533.249-04, devendo comprovar nos autos que o fez.
Antecipo o transito em julgado para esta data (Art. 1.000 CPC).
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: DEUSDETO DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 2896 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001450-05.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: I. A. D. S. CPF nº 701.600.902-53, M. G. D. S. R. CPF nº 042.343.302-48
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. R. D. S. CPF nº 815.149.992-34
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Execução de alimentos promovida por M.G.S.R, representado por sua genitora I.A.S, proposta em face de A.R.S.
Auto de Penhora e Avaliação (id n. 15245564).
Auto de arrematação (id n. 22642587).
O Exequente pleiteou o levantamento dos valores e a extinção processual (id n. 22883886).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
No mais, o pedido de extinção partiu do próprio exequente, logo, não há razão para prosseguir com a demanda.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Expeça-se ofício à caixa econômica federal pra que proceda com a transferência do valor de R$ 803,44 (oitocentos e três reais e quarenta e quatro centavos) para conta do Banco do Brasil, Agência n. 4125-4, C.C 13.417-1, CPF 815.149.992-34.
Libere, se for o caso, o valor da comissão da leiloeira, observada a decisão de id n. 17635911.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Custas finais pelo Executado (art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016), desde já determino a escrivania que proceda com a dedução das custas em eventual saldo remanescente. Não havendo ou sendo insuficiente, intime o Executado para recolher no prazo de 15 (quinze dias) sob pena de inscrição em dívida ativa.
Por fim, havendo valores remanescentes, após a dedução das custas, intime o Executado para apresentar os dados necessários para efetivação da transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Permanecendo inerte, remeta-os a conta centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: I. A. D. S., PRINCESA ISABEL 4548 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. G. D. S. R., RUA PRINCESA ISABEL 4548 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. R. D. S., LINHA 21 KM 19, SITIO CAMPO VERDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001977-54.2017.8.22.0023
AUTORES: F. F. R. CPF nº 031.139.832-40, M. R. S. CPF nº 065.698.812-64, S. V. R. S. CPF nº 065.699.032-50
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: W. F. D. S. CPF nº 988.375.832-49
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
M.R.S, S.V.R.S, ambos representados nos autos por sua genitora F.F.R ingressaram com cumprimento de sentena, em face de W.F.S., para tanto, sustenta ser credores da importância de R$ 670,22 (seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), referente ao débito alimentar do executado nos meses de junho, julho e agosto de 2017.
Deferida a justiça gratuita (id n. 15398445), foi determinada a intimação do Executado, não se consumando em razão da sua não localização.
Tentada a intimação pessoal da representante dos exequente, não logrou êxito em razão de ela não ter sido localizada no endereço constante nos autos (id n. 20663601).
O Ministério Público pugnou pela extinção processual (id n. 22727544).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto, se quer, a parte exequente foi localizada para impulsionara a demanda. In caso, a principal interessada cão coopera para o deslinde processual, pois no endereço apresentado nos autos, ela não é localizada.
Verifica-se portanto, o real abandono da causa, não só por não promover as diligências necessárias, mas também por impedir que o judiciário exerça às suas, sendo certo que este depende da cooperação daquela para o deslinde processual.
Cumprida a formalidade do 61º do artigo 485 do Código de Processo Civil, qual seja a intimação pessoal da parte Requerida para dar andamento a demanda, ainda que intimada a parte deixou de se manifestar nos autos, assim a extinção é a medida processual cabível.
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abano da causa. Intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo de 48h. Decisão publicada sob o império do CPC/73. Extinção após a entrada em vigor do CPC/15. Possibilidade. Intimação do patrono da decisão que determinou a intimação pessoal pelo DJ. Tendo sido publicado o despacho que determinou a intimação pessoal do exequente para suprir a inércia processual, tem-se por intimado o patrono. A norma processual só se aplica para decisões publicadas após a sua entrada em vigor. Assim, conforme art. 267, III e § 1º do CPC/73 (atual art. 485, III e § 1º do CPC/15), configura-se abandono da causa a inércia do autor por mais de trinta dias e, intimada a parte autora pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esta se manter inerte, é causa extintiva do processo sem análise do mérito, embora a decisão de extinção tenha sido proferida após a entrada em vigor do CPC atual. Apelação, Processo nº 0005871-66.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/05/2018 – Grifo não original.
Ao teor do exposto, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo no art. 485, inciso III, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: F. F. R., FLORIANO PEIXOTO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. R. S., FLORIANO PEIXOTO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. V. R. S., FLORIANO PEIXOTO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: W. F. D. S., RUA BENJAMIM CONSTANT 228 CENTRO - 69900-064 - RIO BRANCO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000773-38.2018.8.22.0023
AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA CPF nº 130.485.971-15
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário promovida por CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já regularmente qualificados.
O Requerido, apresentou proposta de acordo (id n. 22176867).
O Requerente concordou com o acordo apresentado (id n. 22852098).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Considerando que a parte autora aceitou os termos do acordo proposto pela Autarquia e, ante a ausência de vícios ou irregularidades, recebo-o como regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 22176867 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.
Sem custas e honorários.

Retire de pauta.
Expeça-se a competente requisição de pagamento
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA, BR 429, LINHA 25, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001590-05.2018.8.22.0023
AUTORES: C. F. D. S. D. J. CPF nº 064.847.132-27, G. F. S. D. J. CPF nº 064.846.962-09
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: F. D. S. D. J. CPF nº 016.627.982-02
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
G.F.S.J, C.F.S.J., ambos representados nos autos por sua genitora E.P.S ingressaram com ação de alimentos em desfavor de F.S.J., pleiteando inicialmente alimentos no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente.
Atendidos os pressupostos processuais, a parte requerida foi citada.
Durante a audiência de conciliação as partes celebraram acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que o Ministério Público foi regularmente intimado para comparecer na solenidade de conciliação, entretanto o representante do órgão ministerial não se fez presente no ato, e por isso precluiu o prazo para apresentação de parecer.
As partes celebraram acordo nos seguintes termo:
a) Guarda definitiva das crianças em favor da genitora E.P.S;
b) Visitas livres pelo genitor;
c) Alimentos no valor de 30%(trinta por cento) do salário-mínimo, via depósito em conta, nos termos da ata de audiência de id n. 23476338.
Assim, considerando que o acordo firmado entre as partes atende os interesses do infante, a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado, nos termos da ata de audiência de id. n. 23476338.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016) e honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Expeça-se o termo de guarda.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: C. F. D. S. D. J., RUA MACEIÓ, 3075 ALTO ALEGRE, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. F. S. D. J., RUA MACEIÓ 3075 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: F. D. S. D. J., LINHA 01,, ESQUINA COM SANTO ANTÔNIO, (LINHA EIXO) ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001400-42.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: ELIAS BRAZ LUIZ CPF nº 204.712.892-72
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Município de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ em face de ELIAS BRAZ LUIZ
O feito vinha tramitando normalmente quando a parte Exequente informou a satisfação da obrigação e requereu a Expedição de Alvará (id 22880496).
É o relatório.
Considerando que a obrigação vergastada foi integralmente satisfeita, impõe-se a extinção da execução.
Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Oficie a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores depositados ao id n. 22880524 , para conta: Banco do Brasil Ag. nº4125-4 Conta-Corrente nº5193-4 Cléverson Plentz CPF.: 021.533.249-04, devendo comprovar nos autos que o fez.
Antecipo o transito em julgado para esta data (Art. 1.000 CPC).
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIAS BRAZ LUIZ, RUA MACHADO DE ASSIS 2227 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001437-69.2018.8.22.0023
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS KRAUSE, FERNANDO KRAUSE, MARIA DOS SANTOS KRAUSE, EIDCARLA LOPES PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
REQUERIDO: FHELLYPE EDUARDO PIMENTEL KRAUSE
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência da expedição do Termo de Guarda id 24157099), bem como, juntar aos autos, uma via do termo devidamente assinada no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7000054-22.2019.8.22.0023
AUTOR: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: PRISCILA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por AUTOR: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: PRISCILA DE SOUZA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de março de 2019 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000023-02.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2019 (sábado) a partir das 08h00min., no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, localizado na Av. Brasil, esquina com a Rua Duque de Caxias, Cidade Alta, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé/RO, 25 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7000056-89.2019.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CLEIDIANE THAYNARA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: CLEIDIANE THAYNARA DA SILVA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de março de 2019 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000024-84.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2018 (sábado) a partir das 08h00min., no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, localizado na Av. Brasil, esquina com a Rua Duque de Caxias, Cidade Alta., bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
São Francisco do Guaporé, 25 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7000053-37.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA CORDEIRO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de março de 2019 às 10:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001427-59.2017.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WILTON CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
RÉU: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
Finalidade: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7000057-74.2019.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: LUCIANA CARLINI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: LUCIANA CARLINI.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de março de 2019 às 08:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e

julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001491-35.2018.8.22.0023
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: SOMAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
Sentença
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, movida por JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA em face de SOMAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Designada audiência para tentativa de conciliação, esta retou frutífera, nos seguintes termos:
a) o embargante pagará, à embargada, a quantia de R$ 3.822,00 (três mil oitocentos e vinte e dois reais), dividido em 08 (oito) parcelas, sendo as 07 (sete) primeiras no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e, a última no valor de R$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais) com vencimento das parcelas para todo dia 05 (cinco) de cada mês, iniciando a primeira no mês de dezembro de 2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequente. Tais pagamentos dar-se-ão em mãos mediante a contraprestação de recibo;
b) Com o presente acordo, as partes dão por satisfeita a presente ação, nada tendo a reclamar judicialmente no futuro, em relação aos fatos tratados nesta demanda, bem como em relação aos autos de execução de n. 7001324- 18.2018.8.22.0023, pugnando pela extinção dos feitos supracitados;
c) O atraso no pagamento das parcelas por prazo superior a 10 (dez) dias, configurará descumprimento do presente acordo, implicando em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vincendas, bem como o vencimento antecipado das demais, mais juros e correção monetária.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas e não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Por fim, é de se destacar que o Código de Processo Civil em ser artigo 3º, §3º, ratificou a conciliação e/ou mediação, como meio de solução de conflitos, inclusive durante o processo judicial.
Ante o exposto, homologo o acordo realizado entre as partes (id n. 22686924), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Isento de custas, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
Intime-se a Embargada para juntar aos autos carta de preposto no prazo de 05 (cinco) dias.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
Junte-se Cópia aos autos principais de n. 7001324-18.2018.8.22.0023.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Projetada, 18, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: SOMAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Guaporé, 3325, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000617-50.2018.8.22.0023
AUTOR: MARCOS ANTONIO BUCIOLI CPF nº 403.717.191-00
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por MARCOS ANTÔNIO BUCIOLI em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora. Requer a condenação da requerida no pagamento do quantum desembolsado para a construção da rede elétrica, acrescidos de juros e correção monetária, asseverado ao fim que a construção se deu em 22 de janeiro de 2018.
Instruiu a ação com os documentos que entendeu pertinentes.
A audiência de conciliação restou infrutífera (id n. 19683869)
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (id n. 19979215), em síntese afirma que o valor cobrado não é devido, primeiro porquê os orçamento apresentados não são idôneos para embasar o pedido, depois pelo fato de que ocorreu a depreciação da subestação instalada. Por fim asseverou que o autor não conseguiu demonstrar o efetivo dano suportado, devendo ser afastada a condenação.
As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, havendo manifestação da requerente e requerido, ambos pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento antecipado da lide.
Verifico que o presente feito comporta o julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do mérito.
Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 20.271,20 (vinte mil duzentos e setenta e um reais e vinte centavos), conforme orçamento e projeto técnico de instalação elétrica, juntados aos autos.
No caso em apreço importante destacar a alta demanda de ações do tipo neste juízo, dada a dificuldade da parte ré em implementar as políticas públicas de eletrificação, sobretudo, nos imóveis rurais onde o acesso é ainda mais precário. Dentro desse viés, inúmeros consumidores vêm instalando com recursos próprios a rede elétrica, a qual, é incorporada ao patrimônio da parte ré, cabendo portanto a ela, ressarcir os valores gastos na instalação.
Importante mensurar, que nos casos apreciados por este juízo, o que também é observado neste caso, os requerentes na maioria das vezes, encaminham o projeto de eletrificação para aprovação da parte ré, sendo certo ainda que ela realiza vistoria no empreendimento e na rede instalada.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque os requerentes construíram uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto. O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa requerida se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
Igualmente, ocorre uma valorização do patrimônio da concessionária, primeiro por se beneficiar da rede instalada por particular, segundo porque ela deixa de implementar seus recursos na expansão da rede elétrica. È certo nestes casos, que os benefícios trazidos à concessionária são imensos, haja vista toda a ausência do trâmite burocrático para extensão da rede, ônus este suportado pelo requerente, pois foi ele quem procurou buscar as autorizações legais para instalar a rede elétrica.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Apelação cível. Indenização. Dano material. Rede. Eletrificação rural. Incorporação. Concessionária de energia. Resolução da ANEEL. Construção. Procedência. Valores gastos. Restituição. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (Apelação, Processo nº 0004654-61.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 20/09/2017) (grifos meus)
Apelação. Eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. É devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO, Processo nº 7002864-38.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/08/2017) (grifos meus)
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelo orçamento constante nos autos em harmonia com o projeto aprovado pela concessionária, cumprindo a contento o seu ônus probatório.
Ainda em relação aos orçamentos, dada a data em que a rede foi instalada (março/2018), o mais plausível seria a apresentação pelo autor da nota fiscal dos materiais utilizados na instalação, entretanto, a falta de impugnação específica importa no reconhecimento da parte ré nos valores gastos. Ora, apenas afirmar que o orçamento é inidôneo, não se justifica quando deixou de apontar pelo menos indícios dessa inidoneidade. De mesma sorte em relação a alegada depreciação.
Por outro lado, a parte requerida não se incumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, como exige o art. 373, inciso II, do CPC. Desse modo, o ressarcimento é devido, motivo pelo qual a procedência do presente feito é medida que se impõe.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar suscitada pela querida e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para condenar a requerida ré no pagamento da quantia de R$ 20.271,20 (vinte mil duzentos e setenta e um reais e vinte centavos), a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros legais (1%) a partir da data da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

AUTOR: MARCOS ANTONIO BUCIOLI, LINHA 04, S/N, KM 01, LADO NORTE S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001949-86.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
EXECUTADO: SELSO DA SILVA LOPES e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas do edital para publicação no DJE, bem como, se for o caso, comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000520-50.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: MARIA APARECIDA COELHO
Advogado(s) do reclamado: JOYCE BORBA DEFENDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
ATO ORDINATÓRIO
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000404-78.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
EXECUTADO: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas do edital para publicação no DJE, no valor equivalente à R$ 188,49 (Cento e Oitenta e Oito Reais e Quarenta e Nove Centavos), bem como, se for o caso, comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000153-26.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BORCHARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
ATO ORDINATÓRIO
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000674-05.2017.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
RÉU: PAMILA TAIRINE DA SILVA INFORMATICA EIRELI - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000419-13.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262
EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
ATO ORDINATÓRIO
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001800-27.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000150-71.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIOMAS ULIG PISKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
ATO ORDINATÓRIO
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000871-23.2018.8.22.0023
AUTOR: K. T. L. D. N. CPF nº 063.639.572-30
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: N. D. S. N. CPF nº DESCONHECIDO, E. S. D. N. CPF nº 948.764.607-87
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791
SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, proposta por K.T.L.N., adolescente, representada por usa genitora K.L.S., em desfavor dos progenitores paternos da adolescente E.S.N e N.S.N., cuja pretensão inicial era o pagamento mensal de 01 (um) salário-mínimo a título de alimentos.
Deferida a gratuidade da justiça (id n. 18614589), a parte foi citada, e apresentou proposta de acordo, comprometendo-se pagar a título de alimentos, o valor de 26,20% incidente sob o salário-mínimo vigente.
Instada a requerente aceitou a proposta apresentada pelos requeridos (id n. 22590160).
Por sua vez, o Ministério Público não se opôs ao pedido, pugnando pelo deferimento da proposta (id n. 23725517).
Vieram os autos conclusos.
Relatados. Decido.
O legislador deixou clara a possibilidade de serem revisionandos os valores pagos a título de alimentos, seja visando o aumento desse valor seja sua redução, desde que comprovada a mudança no binômio possibilidadexnecessidade.
In casu a parte autora apresentou a demanda pugnando pela majoração do valor, azo em que os requeridos apresentaram proposta de acordo, comprometendo-se a efetuar o pagamento mensal de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 26,20% do salário-mínimo vigente a época da proposta.
A proposta foi aceita pela requerente, e tem a anuência do Ministério Público.
Assim, para que surta seus efeitos legais, HOMOLOGO a proposta de alimentos de id n. 19542069, aceita pela requerente ao id n. 22590160, devendo os requeridos pagar mensalmente o montante de 26,20%, incidente sob o salário-mínimo vigente.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 6º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016) e honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: K. T. L. D. N., LINHA 4A, Km 20 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: N. D. S. N., LINHA 628, KM 75 NA s/n. ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. S. D. N., LINHA 628, KM 75 NA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000877-30.2018.8.22.0023
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS DA SILVA CPF nº 011.107.692-70
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JAIRO NUNES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção nos termos ado artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS DA SILVA, PRESIDENTE CASTELO BRANCO s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: JAIRO NUNES DOS SANTOS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS KM 05, - DE 2354/2355 A 2567/2568 VISTA ALEGRE - 76960-132 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000919-79.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: S. N. D. S. CPF nº 045.649.532-06
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C. A. D. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Execução de alimentos promovida por S.N.S, representado por sua genitora S.N.S, proposta em face de C.A.S
O processo vinha tramitando normalmente, quando as partes informaram que transacionaram (id n. 22005905).
Instado o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id n. 23342113).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
O acordo firmado entre as partes atende os interesses do infante, a homologação é medida que se impõe, tal qual, o Ministério Público não se opôs a homologação.
As partes acordaram que o débito alimentar será adimplido até agosto de 2019 na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), e na mesma oportunidade acordaram um valor menção de R$ 50,00 (cinquenta reais) a título de alimentos a serem pagos no dia 25 de cada mês.
O acordo não apresenta vícios de irregularidade e portanto, a homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado, nos termos do contido na ata de audiência de id. n. 22005905.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Recolha-se eventual mandando de prisão, ou se for o caso expeça-se contramandado.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Sem custas e honorários de advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: S. N. D. S., SETE DE SETEMBRO 3289 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. A. D. S., AC SANTA LUZIA DO OESTE km 12, L. 180 LADO SUL CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000857-39.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: A. A. D. O. CPF nº 068.548.992-22
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. D. O. CPF nº 535.227.452-72
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Execução de alimentos promovida por A.A.O, representado por sua genitora E.A.S, proposta em face de J.D.O
O processo vinha tramitando normalmente, quando o exequente INFORMOU o adimplemento da obrigação (19292680).
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
No mais, o pedido de extinção partiu do próprio exequente, logo, não há razão para prosseguir com a demanda.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Recolha-se eventual mandando de prisão, ou se for o caso expeça-se contramandado.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Sem custas e honorários de advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: A. A. D. O., AMAPÁ, 3053, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. D. O., LINHA 02, KM 1, LOTE 45 s/n., PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001979-87.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
Advogado do(a) EXEQUENTE:EMERSON CARLOS DA SILVA - RO0001352
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a petição de Id. 24032186, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000460-77.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida.
Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do mérito.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria

ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).”
Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por PAULO ALVES DE OLIVEIRA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 12.610,60.
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001727-84.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CICERO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000417-43.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOCENI RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
“Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por JOCENI RODRIGUES DE CASTRO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da sentença, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 10.707,43.

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001560-67.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001697-49.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAQUIM BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001696-64.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILSO DA ROCHA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7002074-20.2018.8.22.0023
REQUERENTE: LEANDRO DAVI KNAPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 2716 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CLEBER DA COSTA, RUA CELESTE 382 . - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: LEANDRO DAVI KNAPPem face de REQUERIDO: CLEBER DA COSTA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização

dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
7002080-27.2018.8.22.0023
REQUERENTE: MARIA FAVARO DA SILVA, RUA RONDÔNIA 4346 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, AVENIDA BRASIL 4281 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB nº RO9423, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AV TANCREDO NEVES 3434 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: MARIA FAVARO DA SILVAem face de REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de março de 2019 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7002070-80.2018.8.22.0023
REQUERENTE: PESO DO BOI - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ESTM LINHA CONCEICAO, KM 01 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: WALMOR GRIDTNER NETO, AVENIDA MAX TEIXEIRA 2219, - ATÉ 2999 - LADO ÍMPAR COLÔNIA SANTO ANTÔNIO - 69093-770 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por REQUERENTE: PESO DO BOI - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPPem face de REQUERIDO: WALMOR GRIDTNER NETO.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 de março de 2019 às 08:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000505-52.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO KRAUSE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001706-11.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7002094-11.2018.8.22.0023
REQUERENTE: ZAQUEU DOS SANTOS PEREIRA, LINHA 27, KM 4,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO RUA CHICO MENDES, 4100 - - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia.
Em analise aos autos, constato que o autor não juntou documentos necessários que devem integrar o projeto.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000004-93.2019.8.22.0023
REQUERENTE: JOSIAS NUNES MOREIRA, LINHA 33, KM 05 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CRISTIANO SANTIAGO, BR 429, KM 75, LINHA 25 1, PODENDO SER LOCALIZADO NA ESCOLA NEUZA BRAVIM ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: JOSIAS NUNES MOREIRAem face de REQUERIDO: CRISTIANO SANTIAGO.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 12 de março de 2019 às 11:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000941-74.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL PADILHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000041-91.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001224-97.2017.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICERO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
RÉU: JOSE NUNES DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, movida por CICERO JOSE FERREIRA em face de JOSE NUNES DE QUEIROZ, no intuito de tornar exequível título sem força executiva, e obter a satisfação no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
Designada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo nos seguintes termos:
1 - O requerido pagará o valor atualizado de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), dividido em 03 (três) parcelas de R$ 7.000,00 (sete mil reais) com vencimento da primeira para o dia 28/09/2019, a segunda parcela na data de 28/09/2020 e a última para 28/09/2021. Tais pagamentos dar-se-ão por meio de depósito em conta bancária de titularidade do autor, cujos dados são: conta corrente n. 7849-2, agência n. 4125-4, Banco do Brasil;
2) Como garantia para pagamento da divida discutida nos autos, o requerido, neste ato, indica 3,63 ha, de sua propriedade localizada na linha 04, km 06, Porto Murtinho, Zona Rural, de titularidade do requerido. Registre-se que em caso de inadimplência o autor poderá tomar posse imediata do citado bem, nos seguintes termos: lateral esquerda da terra, de frente 10m x 100 m, abrindo para 50 m a partir dos 100 m até completar 3,63 ha;
3) As partes dão por satisfeita a presente ação, nada tendo a reclamar judicialmente no futuro. A nota promissória, bem como o contrato celebrado por ambos, que constituem o objeto da presente demandada, foram entregues neste ato ao demandado;
4) O atraso no pagamento de qualquer das parcelas implicará na posse imediata do imóvel, pelo autor, nos termos estabelecidos no item 03.
Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.
Por fim, é de se destacar que o Código de Processo Civil em ser artigo 3º, §3º, ratificou a conciliação e/ou mediação, como meio de solução de conflitos, inclusive durante o processo judicial.
Ante o exposto, homologo o acordo realizado entre as partes (id n. 21863292), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Sem honorários advocatícios.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Nome: CICERO JOSE FERREIRA
Endereço: Linha 04, KM 10, Porto Murtinho, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JOSE NUNES DE QUEIROZ
Endereço: Linha 04, KM 06, Porto Murtinho, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7000041-23.2019.8.22.0023
REQUERENTE: AGUINALDO FERREIRA GUINTER, ÁREA RURAL LINHA 07, SUL, KM 4,5, POSTE 27 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia.
Em analise aos autos, constato que o autor não juntou documentos necessários que devem integrar o projeto da subestação.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000043-90.2019.8.22.0023

AUTOR: MANOEL MESSIAS HONORATO, BR 429 S.N, SAÍDA PARA SERIGUEIRAS NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: RENILTON FERREIRA, RO 133, KM 22, GLEBA 01, LOTE 56 NI, ZONA RURAL NI - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por AUTOR: MANOEL MESSIAS HONORATOem face de REQUERIDO: RENILTON FERREIRA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de março de 2019 às 08:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
7000037-83.2019.8.22.0023
AUTOR: ARENIOVALDO SILVA DO NASCIMENTO, POSTE 28 km 24 LH 07 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.
Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de

conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais
7000012-70.2019.8.22.0023
AUTOR: R RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. TANCREDO NEVES 4225 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: HERMES CAETANO DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO 2504 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por AUTOR: R RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - MEem face de REQUERIDO: HERMES CAETANO DA SILVA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de março de 2019 às 08:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora intimada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001490-50.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445
EXECUTADO: ADEMIR CEZAR CARNEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
São Francisco do Guaporé, 24 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000408-18.2017.8.22.0023
CLASSE: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
RÉU: NELSON RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre a carta precatória juntada aos autos, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000493-67.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JENOIR PERINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 24 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000329-05.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURACI JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
RÉU: EMERSON GONCALVES NIZA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 130, caput, das Diretrizes Gerais Judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
São Francisco do Guaporé, 24 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000161-03.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FIRMINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
São Francisco do Guaporé-RO, 24 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000561-52.2012.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 0000561-52.2012.8.22.0022
Classe: Ação Penal– Procedimento Especial
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Réus: Claudiney Herculano Covre, brasileiro, casado, nascido aos 20/08/1970, natural de Icaraíma/PR, filho de Juveroino Covre e Alice Herculano Covre;
Romilda Teixeira dos Santos, brasileira, convivente, nascida aos 30/09/1977, natural de Buritama/SP, filha de Laudoviro Teixeira dos Santos e Nelsina Aparecida de Freitas Santos;
Katieli do Nascimento Libardi, brasileira, convivente, nascida aos 26/02/1987, natural de Ji-Paraná/RO, filha de José Aureo Libardi e Rosemeire Moura do Nascimento Libardi;
Sirlei da Silva, brasileira, convivente, nascida aos 27/09/1979, natural de Boa Vista da Aparecida/PR, filha de Virgilio Braz da Silva e Neuza Maria Conceição da Silva; Luciene Oliveira Pereira, brasileira, convivente, nascida aos 12/06/1983, natural de Cacoal/RO, filha de Onofre Carvalho Pereira e Maria Oliveira Pereira.
Capitulação: Art. 288 e 312, § 1º, c/c art. 327, § 2º (cargo em comissão), na forma dos art. 29 e 69, todos do Código Penal.
Adv.: Maria Cristina Batista Chaves, OAB/RO 1366;
Adv.: Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882;
Adv.: Ronaldo da Mota Vaz OAB/RO 4967
Adv.: Ronan Almeida de Araújo, OAB/RO 2523;
Adv.: Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858.
Finalidade: INTIMAR os réus acima qualificados e os advogados supracitados da redesignação de audiência para interrogatório dos réus, para o dia 19/2/2019, às 8h, neste Juízo, ficando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 30/1/2019 às 9h.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 23 de janeiro de 2019.

Proc.: 0000092-93.2018.8.22.0022
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
Processo: 0000092-93.2018.8.22.0022
Classe : Ação Penal – Réu Solto
Parte Autora :Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Cido Carlos de Lima, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 20/1/1958, natural de Dourados/MS, filho de Francisco Carlos de Lima de Tereza de Lima, portador do RG n° 306413 SSP/RO, e CPF n° 396.692.201-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação: Art.306 da Lei 9.503/97.
Adv: Não informado
Finalidade: CITAR o denunciado acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao Art. 306 da Lei 9.503/97. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, nesta cidade.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 23 de janeiro de 2019.

Proc.: 0000727-45.2016.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000727-45.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora :Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré : Oseias da Silva Neto, brasileiro, união estável, nascido aos 01/12/1972, portador do RG nº 1049052 e CPF nº 409.131.712-04, filho de Maurílio da Silva e Maria de Lurdes da Silva.
Capitulação: Art. 180, do Código Penal Brasileiro
Adv: Defensoria Pública
Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de continuação redesignada para o dia 20/2/2019, às 08h15min, na sede deste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 24 de janeiro de 2019.

Proc.: 1000638-68.2017.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Infrator:L. M. U. T. de P. J. S. P. W. M. U. P. J. S. T. dos S. D. D. P. da S. E. S. da C. R. de S. R. E. M. da C. C. M. C. A. da S. C. R. L. dos S. R. J. C. da S. B. F. de S. B. R. P. J. F. M. da S. R. C. dos S. L. R. dos S. C. Y. H. A. P. H. L. S. B. da S. H. J. dos S. A. J. C. P. R. A. L. W. M. L. de S. V. W. L. F. M. D. F. do N. C. J. P. da S. C. J. F. M. P. de M. A. C. S. M. R. S. S. da S. M. P. de L. M. P. da S. E. B. e S. V. A. R. dos S. G. B. de S. A. R. de O.
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Advogado Não Informado (22 SMG), Advanete Batista Guimarães (RO 1749), Advogado Não Informado (22 SMG), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Advogado Não Informado (22 SMG), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Advogado Não Informado (22 SMG), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713), Advogado Não Informado (22 SMG), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Advogado Não Informado (22 SMG), Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647), Advogado Não Informado (22 SMG), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Sidnei Sotele (RO 4192.), Advogado Não Informado (22 SMG)
Sentença:
Vistos.Às fls. 2.880 e 2.960 (Volume XV) aportou-se certidão de óbito de Jovelino Cladis da Silva e Michael Douglas Ferreira do Nascimento, ao que o Miistério Público manifestou-se pela extinção de suas punibilidades.A morte é causa extintiva da punibilidade, sendo consequência lógica a extinção do processo em relação ao morto.Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus JOVELINO CLADIS DA SILVA e MICHAEL FERREIRA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.O feito segue em relação aos demais acusados.Ciência as partes. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002266-85.2012.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Everaldo Aparecido dos Santos Bonfim
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Decisão:
Vistos.Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação de seu pleito, mormente em virtude da ausência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial nº 220/2012-SMG, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Delegacia dessa decisão.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a critério da escrivania.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000343-31.2017.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Em apuração
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Decisão:
Vistos.Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação de seu pleito, mormente em virtude da ausência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial nº 28/2017-SMG, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Delegacia dessa decisão.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a critério da escrivania.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000413-31.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Em apuração
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Decisão:
Vistos.Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação de seu pleito, mormente em virtude da ausência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial nº 91/2018-SMG, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Delegacia dessa decisão.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a critério da escrivania.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000898-31.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Policia de Seringueira Ro ( )
Infrator:Em apuração
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Decisão:
Vistos.Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação de

seu pleito, mormente em virtude de faltar pressuposto processual ou condição para o exercídio da ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial nº 43/2018-Seringueiras, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Comunique-se a Delegacia dessa decisão.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a critério da escrivania.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011208-49.2015.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Benedito Fernandes
Sentença:
Vistos. BENEDITO FERNANDES, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 72-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO FERNANDES, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010116-79.2001.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Paulo Jerônimo Antunes, Gilberto Souza da Silva, Erani Maltezo
Advogado:Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914), Advogado Não Informado (22 SMG)
Sentença:
Vistos.Às fls. 635 aportou aos autos a certidão de óbito de Erani Maltezo, ao que o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente.A morte é causa extintiva da punibilidade, sendo consequência lógica a extinção do processo em relação ao morto.Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ERANI MALTEZO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, arquive-se.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008692-89.2007.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Helias Bretas Duarte
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Sentença:
Vistos. HELIAS BRETAS DUARTE, qualificado nos autos, deu integral cumprimento à pena que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 358-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade fl. 359.Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELIAS BRETAS DUARTE, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000509-91.2014.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Gatiel Alison Dias de Azevedo
Advogado:Defensoria Pública de Nova Brasilândia (RO 0000)
Sentença:
Vistos. GATIEL ALISON DIAS DE AZEVEDO, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 46-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade.Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GATIEL ALISON DIAS DE AZEVEDO, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000120-32.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Claudecir de Oliveira Delago
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Sentença:
Vistos.CLAUDECIR DE OLIVEIRA DELAGO, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 155, caput,do Código Penal.O denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fl. 101).À fl. 115 consta certidão informando que infrator deu integral cumprimento as condições da medida a ele imposta.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade, ante a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente (fl. 118).É a síntese do feito. Decido.Compulsando os autos, constato que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo na data de 12/12/2016, cujo benefício não foi revogado até a presente data, ou seja, há mais de dois anos. Cumpre observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de CLAUDECIR DE OLIVEIRA DELAGO, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, caput,do Código Penal, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe.Não havendo pendências, arquive-se. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000755-98.2013.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Joabe de Souza Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Sentença:
SENTENÇAVistos.Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente, formulada pelo Ministério Público em favor da acusado JOABE DE SOUZA PEREIRA, já qualificado nos autos, ao qual se imputa a conduta descrita no art. 42, inc. III, do Dec. Lei n. 3.688/41.É o necessário. Decido.Razão assiste ao douto Promotor de Justiça desta comarca, haja vista que por inteligência do instituto prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, c.c art. 115, ambos do Código Penal, decorrera o prazo para o exercício estatal da pretensão punitiva.Dos autos conta que o fato ocorreu em 17/02/2013. A denúncia recebida em 08/05/2015 (fl. 40), sendo a única causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, CP).O processo e o curso do prazo prescricional restaram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em 06/07/2015 (fl. 44).A conduta imputada ao acusado possui pena máxima em

abstrato de 03 meses de detenção (art. 42, inc. III, do Dec. Lei n. 3.688/41), logo, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorreria após transcorrido o lapso temporal de 03 anos.O acusado era menor de 21 anos à época dos fatos (DN 30/04/1993), reduzindo-se, assim, pela metade o prazo prescricional, conforme determina o art. 115 do CP, de modo que a contravenção penal prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais prescreveria em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, para o acusado.No entanto, ainda, considerando que o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, o prazo prescricional dever ser contato em dobro, consoante Súmula 415 do STJ.Nessa perspectiva, constata-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (08/05/2015) até hoje, corresponde a mais de 03 anos, portanto, a pretensão punitiva estatal fora alcançada pela prescrição.Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOABE DE SOUZA PEREIRA, relativamente ao fato aqui tratado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso VI. c.c art. 115, ambos do Código Penal.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, arquive-se.Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000230-31.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Lauro Ferreira Pavan
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Sentença:
SENTENÇAI – RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia em face de LAURO FERREIRA PAVAN, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, caput c/c art.14, II, todos do Código Penal e Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do Art. 69/CP, pelos seguintes fatos: “No dia 13 de abril de 2016, por volta de 23h30min, no estabelecimento comercial Auto Posto Teixeira, localizado na, o denunciado Lauro Ferreira Pavan, agindo dolosamente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, tentou subtrair valores em dinheiro, em proveito próprio, com ânimo de assenhoramento, ao apontar uma faca para a vítima Lucas Caragnato, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo apurado o denunciado, chegou ao Auto Posto Teixeira e pediu para o frentista abastecer sua motocicleta. Ato contínuo, titou uma faca tipo peixeira da cintura e, ameaçando a vítima, anunciou o assalto. Consta que a vítima reagiu segurando a mão do denunciado e com a ajuda da testemunha Cléber Mendes, detiveram o denunciado até a chegada da Polícia Militar. (…) Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do primeiro fato, o denunciado Lauro Ferreira Pavan conduziu veículo automotor, motocicleta Honda CG 150 Fan, cor preta, placa NCS-0884, com capacidade psicomotora alteral em razão da influência de alcool. Segundo apurado na data dos fatos, o denunciado, conduziu o veiculo automotor retro, até o estabelecimento Auto Posto Teixeira. A Polícia Militar que compareceu ai local, constatou que o denunciado estava visivelmente embriagado, sendo confirmado que havia transitado até o local com a referida motocicleta. O Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (fl. 2424v) concluiu que o denunciado se encontrava em estado de embriaguez alcoólica, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebidas alcoólicas.” Acompanha a denúncia o respectivo auto de prisão em flagrante e demais peças pertinentes. Recebimento da denúncia em 04.07.2016 (fl.49). O acusado foi devidamente citado (fl. 54).O acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fls. 55/55v).Ante a inocorrência de causas de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 57).Ouvida testemunha mediante Carta Precatória (fl.100)Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião onde foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação (fl. 106/108) tendo o MP dispensado a outra, de modo que ao final o réu foi interrogado.Em alegações finais o Ministério Público requereu que fosse julgada procedente a pretensão punitiva, a fim de condenar o réu, nos termos da denúncia (fls. 109/114). A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado das acusações a ele imputadas, em razão da insuficiência da prova e atipicidade (fls.115/118). FAC do acusado juntada à fl. 119.Eis o Relatório. Passo a Decidir. II-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal do acusado LAURO FERREIRA PAVAN, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Compulsando minuciosamente os autos, por vislumbrar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem assim por não verificar irregularidades que devam ser declaradas de ofício, passa-se à análise do conjunto probatório.1° FATO – ROUBO TENTADOO crime de roubo se encontra inserido no rol dos crimes contra o patrimônio. Esse crime possui as mesmas características do furto, porém, com fatores (existência de grave ameaça ou com o emprego de violência contra a pessoa) que, agregados ao elemento do tipo subtrair, geram um novo tipo penal. Nesse sentido o crime é tipificado no artigo 157 do Código Penal: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa”. Frise-se que, segundo a atual posição do STF (HC 104.593) e STJ (REsp 1.499.050 – 3ª Seção do STJ), a consumação do roubo depende de dois momentos: 1) emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima; 2) O apoderamento da coisa pelo agente, com o fim da intimidação da vítima;Segundo o STJ (REsp 1.499.050), “consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo PRESCINDÍVEL a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”In casu tenho que, finalizada a instrução, resultou comprovada a acusação, impondo-se a condenação do Réu Lauro Ferreira Pavan pela prática do crime de roubo tentado. A autoria e a materialidade do roubo evidenciam-se pelo auto de apreensão de arma branca, fls. 20, e boletim de ocorrência policial (fls. 18/19), comunicações de serviço, termos de depoimentos e declarações.As testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa corroboraram a versão acusatória contida na denúncia. Lucas Caragnato, vítima em questão, afirmou que: “(…) não recordo se era por volta da meia noite, onze e quarenta e cinco, por aí, aí, dia normal, beleza, ele chegou, dava pra ver que estava um pouco alterado, aí eu fui abastecer ele, assim que eu botei (…) pra (…), no tanque pra abastecer né, a mangueira, aí ele tirou a faca pra mim, aí anunciou o assalto, pediu o dinheiro. Nisso, eu não sei explicar muito bem o que aconteceu; nós foi pro (sic) chão, a faca caiu; aí tinha um amigo meu, que tem até um pouco de problema mental, que tava (sic) lá no posto; ele ajudou a segurar ele e aí nós chamou (sic) a polícia (…).”Às perguntas da magistrada Lucas respondeu que achava que o acusado estava alterado por bebida; Que o acusado chegou em uma motocicleta; Que o amigo que estava com ele tem certo problema mental não sabendo precisar qual; Que atualmente seu amigo mora no hospital municipal de Seringueiras e não trabalha nem sabe ler e escrever; Que reconhece o acusado; Que dava pra ver o rosto dele; Que o capacete era aberto.Inquirido pelas partes, a vítima informou que o acusado não conseguiu pegar nada, pois foi imobilizado antes; Que não conhecia o acusado; Que o acusado estava com olhos vermelhos, voz meio puxada; Que chamou os policiais e estes efetuaram a prisão dele; Que o acusado tirou a faca pra ele na hora que colocou a pistola pra abastecer a moto; Que o acusado falou que queria dinheiro; Que percebeu que estava embriagado não sabe precisar o quanto; Que segurou o braço do acusado e foram pro chão; Que chamou seu amigo para ajudar a segurar o acusado até a polícia chegar;

Que no momento em que estavam no chão o acusado não falou mais em dinheiro só pedia para soltá-lo; Que o acusado chegou ao posto e pediu para abastecer, abriu o tanque e quando ele foi colocar a mangueira para abastecer (…); Percebeu depois que o acusado estava embriagado;Já os policiais confirmaram a versão que ouviram da vítima na ocasião e esclareceram a abordagem que fizeram após serem acionados.O policial Claudio Ferreira Gonzalez afirmou em juízo que participou da ocorrência; que segundo a solicitação o acusado chegou ao posto para abastecer a motocicleta que conduzia sendo que, na hora de o frentista cobrar o valor devido o acusado sacou uma faca; que não se lembra se foi realizado exame clínico; que quando a guarnição chegou o acusado já estava imobilizado; que não conhece o acusado; que não se lembra de ter atendido outras ocorrências que envolviam o acusado; que segundo a vítima o acusado chegou ao estabelecimento conduzindo a motocicleta no entanto, quando chegou ao local, este já estava imobilizado; (...).” Relato semelhante prestou o policial militar Edipo Alves Neres o qual, ouvido em juízo, afirmou que no dia dos fatos recebeu o chamado para atender uma ocorrência de roubo tentado; que ao chegar ao local dos fatos o agente já estava imobilizado azo que o prenderam; que percebeu que o acusado estava alterado, visivelmente embriagado; que no momento da prisão o acusado afirmou não ter a intenção de assaltar mas que, segundo o relato da vítima, este, no momento do abastecimento, puxou uma faca e anunciou o assalto; que o acusado estava em posse da faca e não tinha dinheiro; que ao chegar ao local o acusado não estava mais conduzindo a motocicleta visto que já imobilizado, mas que notou sinais de embriaguez; que o acusado afirmou ser trabalhador, que não fazia isso; que não conhecia o acusado.O acusado Lauro Ferreira Pavan, interrogado em Juízo, deu sua versão, aduzindo que não se recorda dos fatos. Assim, declarou: “Que é lavrador; que sua renda advém da produção no sítio e de diárias; que é casado e tem filhos; que nunca respondeu a nenhum processo sendo este o primeiro processo; que não lembra de nada dos fatos; que bebeu muito no dia; que não lembra da faca, pois não saiu de casa com ela; que estava conduzindo a motocicleta; que começou a beber em casa e depois saiu para beber mais; que somente se lembra de se encontrar preso no dia seguinte.” Veja-se que tal versão resultou isolada nos autos, havendo elementos suficientes da conduta criminosa por ele praticada. Pelo depoimentos colhidos e demais provas coligidas tenho que a vítima, que é frentista do estabelecimento citado, estava trabalhando no local por volta da meia noite, oportunidade em o acusado chegou conduzindo uma motocicleta e pediu para abastecer o veículo. No momento do abastecimento o acusado puxou uma faca e pediu dinheiro, no entanto houve luta e o acusado foi imobilizado. A polícia foi chamada e o acusado preso.A alegação do acusado de que nunca faria isso não se sustenta vez que este mesmo reconhece ter bebido muito na data dos fatos e não se lembrar do que teria ocorrido. Por fim, embora a única testemunha presencial do crime ouvida em juízo tenha sido a vítima, esta foi coerente em suas declarações, dando a mesma versão da fase inquisitorial, reconhecendo pessoalmente o acusado como autor do fato. Com isso não restam dúvidas de que o acusado praticou a conduta típica do crime previsto no caput, do artigo 157, do Código Penal, na sua forma tentada, estando a autoria, materialidade e culpabilidade demonstradas.2º FATO – DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADAQuanto ao segundo fato, restou também comprovado, por meio de exame clínico e prova oral, que o acusado estava embriagado e conduziu o veículo automotor. Não há que se falar em atipicidade da conduta. O crime de embriaguez ao volante é de mera conduta, ou seja, de perigo abstrato, não sendo exigido pela lei a efetiva exposição de outrem a risco. Assim para a atual caracterização do crime é exigido que o condutor que esteja efetivamente na direção do veículo, independente de onde conduza, tenha a sua capacidade psicomotora alterada em razão do uso, anterior ou concomitante, de substância alcoólica ou de qualquer outra droga que aja no sistema nervoso central e que determine dependência. Importa destacar que as três formas clássicas de se provar a embriaguez ao volante são: (a) exame de sangue; (b) bafômetro e (c) exame clínico, no entanto, no § 2º do Art. 306/CTB, o legislador ampliou a possibilidade da prova, falando em outras provas em direito admitidas inclusive a testemunhal.Neste caso, em seu interrogatório, o acusado admitiu ter ingerido muita bebida alcoólica antes de dirigir; afirmou que a motocicleta era sua e que quando saiu de casa já havia bebido muito e foi beber ainda mais. Há ainda os depoimentos prestados em juízo pela vítima do primeiro fato e agentes públicos, todos no sentido de que Lauro apresentava sinais visíveis de embriaguez. A vítima ainda foi categórica ao afirmar que o acusado chegou ao local conduzindo a motocicleta. Por fim o laudo de exame clínico (fls. 29) concluiu que o acusado estava em estado de embriaguez alcoólica, com a capacidade psicomotora alterada.Assim, está comprovado que o réu violou bem jurídico tutelado pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, decorrente da condução de veículo automotor com ingestão de alcool, restando demonstradas a materialidade, autoria e culpabilidade. III - DISPOSITIVO E DOSIMETRIAAnte o exposto e por tudo o mais que consta nos autos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de condenar o denunciado LAURO FERREIRA PAVAN, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas pelos Artigos 157, caput c/c art.14, II, todos do Código Penal e Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do Art. 69/CP, passando a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo Art. 68, caput, do Código Penal Brasileiro.Analisadas as circunstâncias previstas no Art. 59 do CP, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites dos tipos; não possui antecedentes criminais; a conduta social, na falta de melhores informações nos autos quanto ao seu comportamento no seio social, familiar ou profissional, considera-se neutra; a personalidade do réu não foi avaliada e não existem elementos indicadores de desvio à ser considerado como circunstância negativa; os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes aos próprios tipos penais; as consequências dos crimes foram próprias dos tipos e a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática dos delitos.À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-base da seguinte forma:a) para o crime tipificado no artigo 157 do Código Penal, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em observância ao disposto nos Art. 49 e 60, ambos do Código Penal;b) para o crime tipificado no Art. 306/CTB em 06 (seis) meses de detenção, com pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal, além de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 2 (dois) meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB). Não se encontram presentes circunstâncias agravantes, porém concorre a circunstância atenuante da confissão, a qual reconheço mas deixo de aplicar em observância à Súmula 231, do STJ. Também não se fazem presentes causas de aumento, no entanto concorre a causa de diminuição de pena em razão de o primeiro crime (roubo) ter sido cometido na forma tentada, nos termos do Art. 14/CP. Assim, reduzo a pena base do crime de roubo em 2/3, chegando-se a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Não obstante os crimes tenham sido cometidos em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, deixo de somar as penas, posto que tratam-se de duas penas privativas de liberdade diversas, quais sejam, reclusão e detenção, razão pela qual necessário se faz a sua distinção em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 – CPP). Portanto, como pena definitiva total, o réu está condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, e 20 (vinte) dias-multa, além de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 2 (dois) meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB).As penas aplicadas ao acusado serão cumulativas, entretanto, deverá ser cumprida primeiro a de reclusão e, posteriormente, a de detenção. Com supedâneo no Art. 33, § 2°,

alínea 'c' do CP, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime ABERTO.Com fundamento no Art. 387, §1º do Código de Processo Penal, CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, vez que não se fazem presentes os requisitos e pressupostos à decretação de prisão preventiva.Tendo em vista a ausência de prejuízo material à vítima, deixo de aplicar o disposto no Art. 387, IV do Código de Processo Penal. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta decisão:a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); e) Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. f) extraia-se o necessário para a execução da pena.g) destrua-se a arma branca apreendida;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000983-27.2012.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Carlos da Silva Pinto
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Sentença:
SENTENÇAVistos.Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente, formulada pelo Ministério Público em favor da acusado CARLOS DA SILVA PINTO, já qualificado nos autos, ao qual se imputa a conduta descrita no art. 147 do Código Penal.É o necessário. Decido.Razão assiste ao douto Promotor de Justiça desta comarca, haja vista que por inteligência do instituto prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, decorrera o prazo para o exercício estatal da pretensão punitiva.A denúncia foi recebida em 13/09/2012, sendo a única causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, CP).O processo e o curso do prazo prescricional restaram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em 11/03/2003 (fl. 30).A conduta imputada ao acusado possui pena máxima em abstrato de 06 meses de detenção (art. 147 CP), logo, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorreria após transcorrido o lapso temporal de 03 anos.No entanto, considerando que o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, o prazo prescricional dever ser contato em dobro, consoante Súmula 415 do STJ.Nessa perspectiva, constata-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (13/09/2012), contado com o suspensão do processo (11/03/2013) até hoje, corresponde a mais de 06 anos, portanto, a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição.Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS DA SILVA PINTO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso VI, do Código Penal.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, arquive-se.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000412-46.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:José Raimundo Gomes
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Decisão:
Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado objetivando apurar que investigando apurar a prática de crime de homicídio na forma tentada, contra a vítima Wanderson da Silva Souza, supostamente cometido pelo investigado José Raimundo Gomes, que perante a autoridade policial, durante as investigações, confessou ter desferido golpe de faca na vítima, confissão aliada a depoimentos de demais testemunhas e documentos que consubstanciam o presente inquérito. Nada obstante, sobreveio aos autos documentos que comprovam o falecimento do investigado, ocorrido em 23/11/2018 (cópia de laudo de necropsia do instituto médico legal do Hospital Regional de Cacoal e cópia de ocorrências policiais), ao que o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente e arquivamento da presente investigação.Assim, comprovada a morte do agente, não há outro caminho a ser trilhado, senão o reconhecimento da extinção da punibilidade.Em face do exposto, com fundamento art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado JOSÉ RAIMUNDO GOMES, qualificado nos autos e determino o arquivamento do presente Inquérito Policial n. 73/2018-SMG, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Comunique-se a Delegacia dessa decisão. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a critério da escrivania.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002066-44.2013.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Michael da Silva Ligeiro, Diego dos Santos Iarenko, Jefferson Alves da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Despacho:
Vistos.Em que pese a manifestação ministerial retro, acolho o pedido da defesa, pois embora não tenha se apresentado fisicamente em juízo, o sentenciado apresentou petição informando sua localização e requerendo o cumprimento de sua pena na comarca onde reside, a saber, Jaru/RO.Assim, considerando o comparecimento do sentenciado, forme-se os autos de execução e remeta-se à comarca de Jaru/RO, vez que o réu reside naquela localidade, local onde deverá ser intimado para apresentar-se e dar início ao cumprimento de sua pena.Retire-se o mandado de prisão dos sistemas pertinetes.Ciência às partes.Serve a presente decisão como EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do sentenciado, Dr. Wad Rhofert Prenszler Costa (OAB/RO 6141).Nada mais havendo, arquivem-se os autos.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000938-88.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000807-21.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEFA SUELI AIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000281-49.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000429-65.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002965-15.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEIVA PARKUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001349-68.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULA FABIANNE LOVO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, intimada do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000926-74.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001776-31.2018.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VILAR SALLES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ e outros
Advogado(s) do reclamado: KARINA BERTELLI GOZZOLI
Advogado do(a) RÉU: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928
Advogado do(a) RÉU: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 25 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002060-73.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Vistos,
Considerando que os cálculos já foram homologados (id nº 18471070 - Pág.1) e houve a renúncia do valor excedente pelo exequente, expeça-se requisição de pagamento- RPV, conforme indicação dos valores de id nº 20007657 - Pág.1
Após o pagamento das requisições, expeça-se alvará, e nada mais havendo, arquive-se.
Consigne-se no alvará que quando de seu levantamento não deverá incidir o imposto de renda.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 09 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002066-17.2016.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - AC0005139
RÉU: EDER DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: RENATO SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo grafotécnico de ID 23826437 e anexo, requerendo assim o que entender de direito
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002080-98.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLY FRANCISCATTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão
Vistos.
Considerando que houve concordância pela autora dos cálculos apresentados pelo INSS expeça-se requisição de pagamento- RPV.
Fixo honorários em execução, no importe de 10% (dez) por cento, a ser pago pelo INSS, sob o valor do proveito econômico.
Após o pagamento das requisições, expeça-se alvará forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Consigne-se no alvará que quando de seu levantamento não deverá incidir o imposto de renda.
Adotadas as medidas e, nada mais sendo requerido, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 09 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
DE: ZENAIDE DE FREITAS, inscrita no CPF 290.390.532-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do executado, acima qualificado, de todos os termos da presente ação, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida descrita abaixo, mais honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens ou valores quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Fica o executado ainda INTIMADO para, querendo, opor embargos a execução no prazo de 15 (quinze) dias.
VALOR DO DÉBITO: R$ 20.561,97(vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos). Atualizado em 25/04/2017
Processo : 7000901-95.2017.8.22.0022
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Contrato Bancários
Exequente : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari
Executado : Zenaide de Freitas
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 14 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002078-94.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho Vistos,
ANTÔNIO CARLOS LOURENÇO ajuizou o presente cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores retroativos.
O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução.
O autor peticionou nos autos alegando erro no cálculo apresentado pelo INSS eis que não foi incluído a gratificação natalina.
Pois bem.
Restou incontroverso que as verbas devidas referem-se aos períodos compreendidos entre 01/12/2015 a 14/02/2016 e 15/04/2016 a 19/03/2018.
Em análise aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que utilizaram como termo final e inicial as datas retratadas.
O cerne da questão é acerca da não inclusão da gratificação natalina.
O INSS, quando da apresentação de seu primeiro cálculo indicou como data inicial 12/2015 a 02/2016 (id nº 20530601 - Pág.1); neste não houve a inclusão do 13º proporcional; o segundo cálculo apresentado refere-se ao período de 04/2016 a 03/2018, neste a inclusão da gratificação natalina se deu referente ao ano de 2016 (parcela 13/2016) e 2017 (parcela 13/2017), não tendo sido incluída o 13º proporcional ao ano de 2018.
O impugnante por sua vez, apresentou seus cálculos em id nº 21342122 - Pág. 1, tendo como data inicial 12/2015 a 02/2016 com inclusão da gratificação natalina proporcional (parcela 13/2016), bem como segundo cálculo com termo inicial 04/2016 a 03/2018 (id nº 21342134 - Pág. 1), tendo incluído parcela referente a gratificação natalina, a saber 13/2016, 13/2017, bem como 13/2018.
Sabe-se que é devido a gratificação natalina no benefício em questão. O cálculo apresentado pelo beneficiário inclui corretamente tais parcelas. Por sua vez, nos cálculos apresentados pelo INSS não foram incluídas todas as parcelas referentes a gratificação natalina.
Frisa-se que as partes utilizaram corretamente o termo final e inicial para o cálculo das verbas, contudo, apenas no que se refere ao 13º que o INSS não inclui no cálculo.
Assim, os cálculos do autor devem ser homologados.
Posto isto, HOMOLOGO os cálculos sendo o total devido ao autor de R$30.210,21 (trinta mil duzentos e dez reais e vinte e um centavos) tendo como valor principal R$27.463,83 (vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) e honorários advocatícios no valor de R$2.746,38 (dois mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos).
Honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento, sob o valor da condenação, a ser pago pelo INSS.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento- RPV/ PRECATÓRIO.
Após o pagamento das requisições, expeça-se alvará, e nada mais havendo, arquive-se.
Consigne-se no alvará que quando de seu levantamento não deverá incidir o imposto de renda.
São Miguel do Guaporé, 09 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001518-89.2016.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: MAURO KRAUSE
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a juntada do ofício de ID 23838617, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000416-61.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 24/02/2018 12:49:12
Requerente: ASSOC.DE PRODUTORES RURAIS RIO GREGORENSE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança proposta por ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS RIO GREGORENSE em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A parte autora pugnou pela gratuidade processual, e em caso de indeferimento do pedido, requereu a desistência da ação.
Despacho inferindo a gratuidade, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência (id22517242).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé, 09 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000146-71.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 30/01/2017 09:22:00
Requerente: N. L. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
Requerido: E. T. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345
DESPACHO
Intime-se o Exequente para requerer o que entende de direito, haja vista a impossibilidade de composição em audiência.
São Miguel do Guaporé, 09 de janeiro de 2019.
FABIO BATISTA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002420-71.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ LOURENCO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 25 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001885-45.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDILAMAR PARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: BOTELHO & MARCIANO LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, RODRIGO TOTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO0006338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 23091789, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 25 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000249-44.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Vistos,
Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
O Requerido apresentou proposta de acordo (ID 19891704), tendo a parte autora se manifestado concordando com o valor ofertado e termos propostos (ID 21863723).
Nesse viés, tenho que o Art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil dispõe que, quando as partes transigirem, o juiz declarará extinto o processo, com resolução de mérito, e este é exatamente o caso dos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no valor apresentado pela parte Requerida, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no Art. 316 e Art. 487, III, alínea 'b' do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/16.
EXPEÇA-SE RPV solicitando o pagamento dos valores acordados, bem como oficie-se/intime-se COM URGÊNCIA o INSS para que implante o benefício nos termos do acordo, comprovando nos autos em 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002682-21.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: WALMIR LEVANDOSKI
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 23091789, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 25 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002084-67.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ROSEMAR RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 23883727, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 25 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002078-60.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: ERIC MUSTAFA RIBEIRO DA COSTA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 23883824, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 25 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002420-08.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOADIR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 25 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001562-74.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA CRUZ FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, da expedição do Alvará de ID nº 2387889, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o levantamento, e se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação e arquivamento do feito.
São Miguel do Guaporé, 14 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001227-21.2018.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: EDILSON TOMAZ DE LIMA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: KELLY FARAGE DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: KELLY FARAGE DE LIMA - PR80756

Advogado do(a) RÉU: KELLY FARAGE DE LIMA - PR80756
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados de todo o teor do Decisão de ID 22181894, bem como da designação de audiência de Conciliação para o dia 18 de Março de 2019, às 08h30min a ser realizada na sala de audiência de conciliação deste juízo.
São Miguel do Guaporé, 25 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002774-96.2018.8.22.0022
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ADENILTON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) DEPRECANTE: LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134
DEPRECADO: ADAILTON CARLOS DO NASCIMENTO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 23890300, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 25 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001569-66.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO FUNKLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, da expedição do Alvará de ID nº 23990506, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o levantamento, e se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação e arquivamento do feito.
São Miguel do Guaporé, 25 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002247-18.2016.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o recurso foi improvido e nada mais requerido, arquivem-se os autos.
São Miguel do GuaporéRO, 10 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001410-89.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS - RO9572
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por R. de S. R., menor assistida por sua genitora R. E. d. S. contra o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.
Não há questões processuais pendentes. Dessa arte, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) o ato ilícito, o dano e o nexo causal bem como a responsabilidade do requerido; ii) a extensão dos danos supostamente suportados pela autora.
Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e pericial, se requerido. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de prova documental e de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º, § único do art. 435.
INDEFIRO o pedido da autora para inversão do ônus da prova vez que não há que se falar na aplicação do CDC aos serviços de assistência médica, não remunerados, prestados pelo Estado, uma vez que estes são custeados por receitas tributárias e não por valores desembolsados pelos usuários do serviço, descaracterizando, portanto a relação de consumo. É esse também o entendimento do STJ.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DAOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. 1. Os recorridos ajuizaram ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposto erro médico cometido no Hospotial da Polícia Militar. 2. Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. (…) (STJ, RESp 1.187.456/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje de 01/12/2010)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE PORTADOR DE AUTISMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DIRETAMENTE PELO ENTE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (SJT, AgRg no Resp 1.341.265/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda turma, Dje de 2304/2013).

Dessa forma, ante o disposto no Art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.
Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via assinada deste despacho servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de trinta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC).
Apresentado o rol de testemunhas deverá a escrivania certificar data e horário intimando as partes.
Caso seja requerido depoimento pessoal, intimem-se as partes pessoalmente para tanto (Art. 385/CPC).
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001250-98.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000451-26.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA CAROLINA BODEMER SILVA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
AATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001769-39.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/07/2018 17:16:29
Requerente: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: NELSON MEDRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Tratando-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, consoante dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Sentença proferida em 2016 determinou a demolição da parte do imóvel que está adentrando em área pública (ID 20160686).
Dessa forma, determino que, através de Oficial de Justiça:
Intime-se pessoalmente a parte requerida/executada ou quem quer que esteja ocupando o imóvel, para proceder voluntariamente com a demolição da parte do imóvel de lote 135, localizado à quadra 10, com frente para a Av. Presidente Vargas e lateral com a Rua Pinheiro Machado, que está adentrando em área pública, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido os 15(quinze) dias, deverá se proceder a demolição forçada.
Fica a parte executada advertida, nos termos do §3º do art. 536 do Código de Processo Civil, que em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial, incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, bem como possibilidade de fixação de multa.
Expeça-se o mandado.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002040-82.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELAINE CHISTINA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000494-60.2015.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALMIRA COELHO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000244-27.2015.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002015-35.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/08/2018 20:24:38
Requerente: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA LINHA 98MKM 06
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou somente 1(um) orçamento para embasar os valores postulados, não trazendo sequer nota fiscal.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada, pelo menos mais 02(dois) orçamentos, devidamente datados, identificados e com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001785-90.2018.8.22.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 01/08/2018 10:40:11
Requerente: GLEICIELE ALMEIDA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866
Requerido: TIAGO BULHOES PAIVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
CITE-SE a parte requerida dos termos da ação para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada da prova da citação nos autos, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Apresentada defesa, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15(quinze) dias (art. 350, CPC).
Após, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5(cinco) dias.
INTIME-SE o Ministério Público para atuar no feito, ante a natureza da ação (interesse de incapaz).
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000176-77.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WEVERTON SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de sua advogada, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000001-20.2014.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GLAUBER SIMOES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIENNE DA SILVA RODRIGUES - RO5392
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de sua advogada, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002701-27.2018.8.22.0022
AUTOR: ADEMIR ZAMPIERON
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Fica parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 24042677.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002019-72.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. D. O. D. L.
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REQUERIDO(A)Nome: ILDEMAR SIEBRA DE LIMA
Endereço: Av JK, 996, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Despacho
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que não possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não apresentou provas que corroborem com a afirmação, de modo que a gratuidade só se faz presente quando há efetiva prova do alegado.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001565-63.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGUINEL AMBROSIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de sua advogada, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003100-56.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO FELBERG
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 24042653.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000418-36.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENAIDE TEREZA BOLZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002015-35.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/08/2018 20:24:38
Requerente: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA LINHA 98MKM 06
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou somente 1(um) orçamento para embasar os valores postulados, não trazendo sequer nota fiscal.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade justificada, pelo menos mais 02(dois) orçamentos, devidamente datados, identificados e com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Gratificação de Atividade - GATA
7002052-62.2018.8.22.0022
REQUERENTE: EDMILSON TOLEDO DE ARAUJO, RUA GUAPORÉ 2215 - A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de até 15 dias.
Decorrido o prazo acima ou apresentada petição, tornem conclusos.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 25 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002701-27.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR ZAMPIERON
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 24042677.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000542-19.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZIA GALVAO DE SOUZA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003108-33.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOES
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO0003227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 24042665.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002221-83.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003145-60.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO0003227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 24042673.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003202-78.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA CESAR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 24042669.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000298-90.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001320-18.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KATIA DE CAMARGO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001044-55.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001306-97.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de sua advogada, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002196-36.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR KLITZ VOLZ
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 24041405.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000656-50.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000441-79.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001346-16.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEOSANE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, intimada do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001347-98.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, intimada do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000416-66.2015.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINA CELIA ROSA CORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000340-42.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA CATIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000664-32.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002154-84.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/09/2018 17:54:06
Requerente: PAULO CEZAR DIAS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117
Requerido: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Considerando a determinação no acórdão de apuração do valor devido, a título de danos materiais, por liquidação de sentença, bem como o fato de e que a mesma depende de simples cálculo, proceder-se-á com a liquidação por arbitramento.
Portanto, nos termos do art. 509, I, e 510 do CPC, INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem pareceres ou documentos elucidativos para apuração do quantum devido.

A prova pericial só será determinada em caso de impossibilidade de se decidir a liquidação com os documentos apresentados.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000555-18.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA MUNARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000465-10.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALCY CALMON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000426-13.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIZETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000454-78.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - F:(69) 36422660
Processo nº 7000855-09.2017.8.22.0022
Requerente: RODRIGO EINIK e outros
Advogado do(a): VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138A
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno do autos da Turma Recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001322-51.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAOTOSHI TOKIMATU
Advogado do(a) REQUERENTE: NAOTOSHI TOKIMATU - SP66477
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiros interessados:
Sueli de Almeida:
Advogado: Julinda da Silva - OAB/RO 2146; Greyce Kellen Romio Soares Cabral; OAB/RO 3839.
Luciano Yukio Tokimatu,
Advogado: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, inscrito na OAB/RO 9824; RONALDO DA MOTA VAZ, inscrito na OAB/RO 4967
Karina Mitsuko Tokimatu Yamasaki
Advogado: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, inscrito na OAB/RO 9824; RONALDO DA MOTA VAZ, inscrito na OAB/RO 4967
Daniele Yoko Tokimatu.
Advogado: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, inscrito na OAB/RO 9824; RONALDO DA MOTA VAZ, inscrito na OAB/RO 4967
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação formulado por Sueli de Almeida, aduzindo que convivia em união estável com o autor.
Compareceram aos autos também os herdeiros do de cujus.
Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o único documento juntado pela requerente é um contrato de União Estável, não havendo, na Certidão de Óbito, qualquer informação quanto a existência de união estável do de cujus com a requerente, constando, inclusive, que o autor faleceu no Estado de São Paulo.
Desta forma, a habilitação da requerente depende do reconhecimento judicial da União estável alegada, o que deve ser realizado utilizando-se a ação adequada para tanto, extrapolando a competência do Juizado Especial Cível.
Pelo exposto, indefiro o pedido de habilitação da requerente Sueli de Almeida e defiro a habilitação dos herdeiros Luciano Yukio Tokimatu, Karina Mitsuko Tokimatu Yamasaki e Daniele Yoko Tokimatu.
Intimem-se os herdeiros para, no prazo de até 15 dias, se manifestarem quanto aos embargos apresentados pelo executado, devendo ainda apresentar os valores da cota parte de cada herdeiro bem como os dados bancários individualizados.
Intimem-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 8 de janeiro de 2019.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000307-52.2015.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ISRAEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A análise do pedido de Id 22742636 depende de comprovação, pelo exequente, do valor de cada deslocamento, tendo como base o servidor paradigma indicado na sentença, uma vez que o auxílio transporte somente é devido nos dias em que houver o deslocamento do servidor, e observada a quantidade de deslocamento diário, não havendo que se falar em valor fixo mensal.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o valor pago, por deslocamento, a título de auxílio transporte.
Somente então tornem conclusos para deliberações.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001231-63.2015.8.22.0022
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ISOLINA NEUMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A análise do pedido de Id 22868729 depende de comprovação, pelo exequente, do valor de cada deslocamento, tendo como base o servidor paradigma indicado na sentença, uma vez que o auxílio transporte somente é devido nos dias em que houver o deslocamento do servidor, e observada a quantidade de deslocamento diário, não havendo que se falar em valor fixo mensal.
Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o valor pago, por deslocamento, a título de auxílio transporte, ao servidor paradigma indicado na sentença.
Somente então tornem conclusos para deliberações.
São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001805-18.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAOTOSHI TOKIMATU
Advogado do(a) REQUERENTE: NAOTOSHI TOKIMATU - SP66477
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiros interessados:
Sueli de Almeida:
Advogado: Julinda da Silva - OAB/RO 2146; Greyce Kellen Romio Soares Cabral; OAB/RO 3839.
Luciano Yukio Tokimatu,
Advogado: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, inscrito na OAB/RO 9824; RONALDO DA MOTA VAZ, inscrito na OAB/RO 4967
Karina Mitsuko Tokimatu Yamasaki
Advogado: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, inscrito na OAB/RO 9824; RONALDO DA MOTA VAZ, inscrito na OAB/RO 4967
Daniele Yoko Tokimatu.
Advogado: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, inscrito na OAB/RO 9824; RONALDO DA MOTA VAZ, inscrito na OAB/RO 4967
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação formulado por Sueli de Almeida, aduzindo que convivia em união estável com o autor.
Compareceram aos autos também os herdeiros do de cujus.
Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o único documento juntado pela requerente é um contrato de União Estável, não havendo, na Certidão de Óbito, qualquer informação quanto a existência de união estável do de cujus com a requerente, constando, inclusive, que o autor faleceu no Estado de São Paulo.
Desta forma, a habilitação da requerente depende do reconhecimento judicial da União estável alegada, o que deve ser realizado utilizando-se a ação adequada para tanto, extrapolando a competência do Juizado Especial Cível.
Pelo exposto, indefiro o pedido de habilitação da requerente Sueli de Almeida e defiro a habilitação dos herdeiros Luciano Yukio Tokimatu, Karina Mitsuko Tokimatu Yamasaki e Daniele Yoko Tokimatu.
Verifico que a requisição de pagamento já havia sido expedida quando do pedido de habilitação, desta forma, intime-se o executado para, no prazo de até 05 dias, informar se já houve o pagamento da requisição na conta do de cujus anteriormente ao óbito.
Após tornem conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 8 de janeiro de 2019.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002019-43.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: DEUZITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por DEUZITO RODRIGUES DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, ambos qualificados nos autos.
É dos autos que o débito já fora pago, conforme informação presente nos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
Tratando-se de prestação sucessiva, ressalto a possibilidade de novo pedido, podendo o Autor requerer nestes autos a qualquer momento.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000339-57.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: ELISA HOLANDA ALVES GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001050-28.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DECISÃO
Vistos.
Em tempo, visando obter a melhor sentença possível, garantindo assim, uma prestação jurisdicional efetiva - o mínimo que o jurisdicionado espera do
PODER JUDICIÁRIO - vislumbro no presente caso, a necessidade determinados providências, de ofício, para a formação do convencimento destemagistrado, valendo-se do princípio inquisitivo, por força do art. 370 do CPC/15.
Assim, determino a intimação da parte requerida, para que comprove nos autos a transferência dos valores em favor da autora, que diz ter ela contratado.
Prazo:05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário
São Miguel do Guaporé, 09 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Execução Contra a Fazenda Pública
7001681-98.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, AC SAO MIGUEL DO GUAPORE 2045, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO OAB nº RO8264, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Verifica-se dos autos que, intimado a se manifestar, o executado apresentou embargos à execução.
Alega a inexigibilidade do título, bem como, a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública.
A alegação de ilegalidade na nomeação não prospera, uma vez que, conforme art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
No caso em julgamento a Defensoria Pública não compareceu às audiências, inclusive, não é raro, em outras ações nesta comarca, o próprio Defensor Público requerer a nomeação de advogado dativo, em razão da impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no ato.
Uma vez que a Defensoria Pública não nomeia Defensor Público em quantidade suficiente para atender a demanda a ela apresentada, o juiz tem o dever e não mera faculdade, de garantir a defesa técnica àquele que não possui condições financeiras para contratar advogado particular, sob pena de nulidade do ato.
Com relação à alegada inexigibilidade do título, é firme a jurisprudência no sentido que a decisão que fixa honorários a advogado dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título liquido, certo e exigível. Nesse sentido é o enunciado n. 28 do FOJUR.
No mesmo sentido já decidiu o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) [Destaquei]
Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito á defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.
Por todo o exposto, REJEITO a os embargos apresentados.
Desta forma, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, em favor da exequente, considerando, para tanto, os cálculos por ela apresentado.
Comprovado o pagamento da requisição, tornem conclusos para sentença.
São Miguel do Guaporé, 8 de janeiro de 2019.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001497-45.2018.8.22.0022
AUTOR: PAULO ANDRADE DELANS
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Trata-se de obrigação de fazer, proposta por PAULO ANDRADE DELANS, com a finalidade de determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e ao ESTADO DE RONDÔNIA que providenciem o necessário para a realização de procedimento cirúrgico devido a existência de "hernia adbominal inguinal a direita com pretensão e herriação intra escrotal"., apresentando os laudos que comprovam a necessidade.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Cumpre primeiramente analisar as preliminares arguidas pelo requerido.
Em que pese o Município de São Miguel do Guaporé não ter apresentado contestação, ressalto que a ele não se aplicam os efeitos materiais da revelia, dada a indisponibilidade do interesse público.
O Estado de Rondônia, em sua contestaçãopeticionou requerendo o chamamento da União ao processo.
No entanto razão não assiste ao requerido.
Conforme dispõem os arts. 2º e 4º da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos conjuntamente.
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidaria da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde.
Sendo de responsabilidade solidária, a parte autora pode ajuizar a ação em face de apenas um dos entes federativos, quanto em face de todos, ficando a sua escolha.
Uma vez optado por ingressar com a ação judicial em face do Estado e do Município, não há que se falar em necessidade de chamamento ao processo. Ademais deve-se ressaltar que o Juizado Especial da Fazenda Pública não admite intervenção de terceiros.
A alegação de inépcia da inicial por pedido genérico também não prospera, eis que o autor especificou claramento seu pedido e causa de pedir.¿¿¿¿
Passo a analisar o mérito.
Por expressa disposição constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, Constituição Federal/88).
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde".
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (…) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRAVO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010). Grifei.
O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Constituição da República – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes" (Recurso Extraordinário n. 271.286 - AgRg - RS - Segunda Turma - Relator Ministro Celso de Mello. In RTJ 175/1212 e 1213).
Assim, resta claro que o direito da parte autora encontra amparo nos direitos da personalidade. Com efeito, os direitos da personalidade são aqueles considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina e jurisprudência modernas disciplinam com o fim de resguardar a dignidade da pessoa humana.
O direito à saúde também está disciplinado nos art. 6º e 23, inciso II ambos da Carta Magna, que encontra-se incluído no rol dos direitos sociais, sendo de competência comum dos entes da federação.
Neste modo, também, a matéria da presente lide, se encontra delineada na Constituição Federal, em seu art. 198, § 1º, in verbis: "O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".
Ademais, em consonância com o texto constitucional, a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determina em seu art. 2º, o dever do Estado em dar condições para o exercício do direito à saúde, nos seguintes termos:
"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (...)."
Veja-se que as normas constitucionais asseguram à população, por parte do Poder Público, a assistência integral à saúde, através da efetivação de políticas sociais públicas que lhe permita o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência e, àqueles que necessitarem, os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação. Não havendo no que se falar na necessidade na comprovação de insuficiência de recursos financeiros do requerente, para obtenção de um serviço público, vez que o Estado deverá prestá-lo a todos indistintamente.
Consta nos autos (ID 19345371) o comprovante de prévio requerimento administrativo, no entanto o requerido, embora não tenha recusado expressamente vem protelando a realização do procedimento cirúrgico do qual o autor necessita.
No que tange à responsabilidade de cada ente da Federação, frisa-se que eventual discussão acerca da divisão de responsabilidade

entre Estado, Município e União representa uma questão meramente administrativa a ser debatida e apreciada unicamente entre os próprios entes federativos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde por ato da Administração Pública.
Considerando que a saúde é um direito público subjetivo indisponível, assegurado a todos e consagrado no art. 196 da CF, é dever da Administração garanti-lo integralmente, dispensando todos os meios adequados à garantia da vida e da dignidade da pessoa humana, princípios invocados pela atual ordem constitucional.
Em tal cenário, demonstrada a necessidade do exame, a procedência do pedido é medida que se impõe, com a finalidade de se assegurar a observância do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Não podendo alegar qualquer afronta aos princípios orçamentários e demais que regem a Administração Pública. Trata-se de apenas, assegurar o que preceitua o texto constitucional e evitar, desse modo o risco de dano irreparável a saúde da requerente.
Sobre a questão são os seguintes julgados:
CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ARTIGOS 23, II E 196, CF/88. FÁRMACOS E PREVISÃO EM LISTA. IRRELEVÂNCIA. O direito à saúde é dever do Estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, solidariamente, como decorre dos artigos 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal, na leitura feita pela doutrina e jurisprudência, a começar pelo Supremo Tribunal Federal. A previsão do medicamento pleiteado nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado, não elimina a solidariedade estatal, como igualmente assentado pela jurisprudência. DETERMINAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO JULGADO. MECANISMO DE CONTROLE. Todo comando judicial, quanto ao fornecimento de medicamentos, obviamente corresponde à necessidade de seu uso, mas nem por isso há de se impor à parte desnecessária checagem protocolar das suas condições, cabendo ao réu, sendo caso, denunciar ao juízo o uso indevido, hipótese, aliás, estranha ao normal das coisas. (Apelação Cível Nº 70056885072, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/10/2013 TJ-RS , Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 30/10/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível.
A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federados no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.235940-1/001, 7ª Câm. Cível, rel. Des. Washington Ferreira, j. 15/07/2014).
EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PACIENTE COM PROBLEMA PULMONAR OBSTRUTIVO CRÔNICO - DEVER DE ASSEGURAR A SAÚDE PÚBLICA - ART. 196 DA CF - RECURSO PROVIDO É obrigação do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. O Estado tem o dever de assegurar o bem-estar do cidadão, o que é ressaltado logo no Preâmbulo da Constituição da Federal, bem como em seu art. 196, sendo fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso conhecido e provido. TJ-MS - AI: 14030159420148120000 MS 1403015-94.2014.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível.
Desta forma, não resta qualquer dúvida quando ao direito da requerente no tocante ao pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, confirmando a liminar deferida, condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e o ESTADO DE RONDÔNIA, de forma solidaria, providenciar o necessário para a realização do procedimento cirúrgico indicado no laudo de Id 19345390.
Como consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Considerando que o requerido ainda não comprovou o cumprimento da tutela de urgência deferida, intime-se o Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Estadual de Saúde, para no prazo de 15 dias comprovar o cumprimento à liminar, sob pena de multa de R$ 300,00 por dia de mora, até o limite de R$ 3.000,00, a ser suportada pelos secretários, sem prejuízo de eventual majoração da multa e incorrer no crime de desobediência.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.
São Miguel do Guaporé, 8 de janeiro de 2019.
Fabio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001049-43.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: AGUINEL AMBROSIO VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001878-53.2018.8.22.0022
REQUERENTE: RODRIGO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO8237
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
Vistos.
Trata-se de ação proposta por RODRIGO MARTINS DE CASTRO, qualificado(a) nos autos, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega que é servidor público, no cargo de Médico Legista, do quadro da Polícia Civil do Estado de Rondônia e que ao suprimir a verba denominada “Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia)”, em janeiro de 2018, o requerido lhe causou redução dos vencimentos.
Requer a condenação do requerido em obrigação de pagar o saldo credor as parcelas vencidas do período de janeiro a junho de 2018, bem como a condenação em obrigação de não fazer, no sentido de proibir que o requerido volte a reduzir mensalmente seus vencimentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre a readequação da base de cálculo do Adicional de Periculosidade, requerendo a improcedência do pedido inicial.
A parte autora apresentou impugnação reafirmando os pedidos iniciais.
É o breve e necessário relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1° grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa conclusão pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. […] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015) (Grifei)
Pois bem, inicialmente se faze necessário destacar que a parte requerente reiteradamente destaca que o objeto da presente ação não é a redução da base de cálculo do Adicional de Periculosidade, mas somente a redução de vencimentos decorrente da suposta supressão da verba paga sob a rubrica "Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia)".
Nesta seara, em atenção ao princípio da congruência, cabe a este Juízo analisar somente se houve a redução salarial na forma como alegada.
Com esses esclarecimentos, passo a analisar as provas produzidas.
Conforme ficha financeira referente ao exercício 2017, juntada aos autos sob o Id 20350587, verifica-se que o requerente vinha recebendo R$ 8.560,06 sob a rubrica "0001 VENCIMENTO" e R$ 3.311,30 sob a rubrica "0047 VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia)", o que totaliza o valor de R$ 11.871,36.
Recebia também o valor de R$ 2.568,01 sob a rubrica "0364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (MS)", no entanto, tal verba possui caráter transitório.
Adiante, pela ficha financeira do exercício 2018, verifica-se que fora suprimida a rubrica "0047 VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia)", havendo, no entanto, a majoração do valor pago na rubrica "0001 VENCIMENTO", que passou de R$ 8.560,06 para 13.067,41.
Observa-se então que, diferentemente do alegado pelo requerente, não houve qualquer redução salarial, mas mera incorporação da rubrica ""0047 VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia)" à rubrica "0001 VENCIMENTO", o que, aliás, tem previsão legal no art. 1º da Lei 2.453/2011.
A diferença apontada pelo requerente na petição inicial decorre da redução da base de cálculo do Adicional de Periculosidade, que até dezembro de 2017 era pago no valor de R$ R$ 2.268,01 e a partir de janeiro de 2018 passou a ser pago no valor de R$ 180,29, devido às alterações promovidas pela Lei 3.961/2016, no entanto, conforme reiteradamente exposto pelo requerente, a legalidade ou não da redução do referido adicional não é objeto desta ação.
Até porque, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra da Ministra Rosa Weber, em sede de Mandado de Segurança 33.389-Alagoas, restou assente que o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de que "o provimento judicial acobertado pela eficácia da coisa julgada, quando voltado a disciplinar relação jurídica material de caráter continuativo, está sujeito à cláusula rebus sic standibus (art. 471, I, CPC), razão pela qual eventuais modificações no estado de fato ou de direito, posteriores à formação da res iudicata, devem ser levadas em conta na delimitação de sua eficácia".
Desta forma, por não vislumbrar a existência de redução de vencimentos com a incorporação dos dois vencimentos (0047 VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) + 0001 VENCIMENTO), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulador por RODRIGO MARTINS DE CASTRO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001599-67.2018.8.22.0022
REQUERENTE: IVANILDA NICLEVSKI
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
Vistos.
IVANILDA NICLEVSKI, qualificado(a) nos autos, ingressou com ação declaratória de nulidade em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega que ingressou judicialmente com o pedido de implantação do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o vencimento base, o qual foi acolhido e transitado em julgado.
Afirma que, não obstante a existência de decisão judicial transitada em julgado, no mês de dezembro de 2016 o requerido editou a Lei Estadual n. 3.961/2016, que reduziu a base de cálculo do referido adicional.
Aduz que posteriormente, por meio da Lei 4.168/2017, o requerido alterou a Lei 3.961/2016, instituindo o adicional de irredutibilidade, de caráter provisório, o qual seria aplicado aos servidores que sofressem redução dos vencimentos em razão da revisão da base de cálculo do adicional de periculosidade.
Sustenta a impossibilidade de alteração da coisa julgada por lei nova, bem como a ilegalidade da alteração da base de cálculo do adicional acima indicado.
Requer a determinação para que o requerido implante o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o vencimento básico, bem como que que seja feito o pagamento retroativo a fevereiro de 2018.

Busca também a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em breve síntese, que o adicional de periculosidade havia sido incorporado ao vencimento base da parte autora.
Sustenta inexistir violação à coisa julgada em razão da ausência de direito adquirido a regime jurídico quando não há redutibilidade de vencimento.
Discorre sobre o efeito cascata e o prejuízo ao erário em caso de procedência da ação.
Requer seja reconhecida a litigância de má-fé pela parte autora, bem como a improcedência dos pedidos iniciais com a condenação ao pagamento de custas e honorários.
A parte autora apresentou impugnação reafirmando os pedidos iniciais.
É o breve e necessário relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1° grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa conclusão pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. […] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015) (Grifei)
Pois bem, com relação à impugnação à gratuidade judiciária apresentada pelo requerido em sua contestação, esclareço que em momento algum se concedeu gratuidade judiciária à parte autora, razão pela qual não há que se falar em impugnação a tal fato.
No mérito, colhe-se dos autos que a parte autora requer, basicamente, a manutenção da base de cálculo do adicional de periculosidade no vencimento básico, com o pagamento dos valores não pagos desde a efetiva alteração em sua folha de pagamento.
Dentre os fundamentos de seu pedido, alega a impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade porque estaria protegido pela coisa julgada, não sendo possível sua alteração nem mesmo por lei nova.
No entanto, tal argumento não prospera.
Não há que se falar em ofensa à coisa julgada quando as circunstâncias de fato e de direito mudam após a prolação das decisões judiciais.
Insta salientar que, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra da Ministra Rosa Weber, em sede de Mandado de Segurança 33.389-Alagoas, restou assente que o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de que "o provimento judicial acobertado pela eficácia da coisa julgada, quando voltado a disciplinar relação jurídica material de caráter continuativo, está sujeito à cláusula rebus sic standibus (art. 471, I, CPC), razão pela qual eventuais modificações no estado de fato ou de direito, posteriores à formação da res iudicata, devem ser levadas em conta na delimitação de sua eficácia".
Nesse mesmo sentido:
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O processo de registro de aposentadoria, desde que não tenha transcorrido período de tempo superior a cinco anos entre o início do processo no TCU e o indeferimento do registro, não impõe o contraditório nesse lapso de tempo, nos termos da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão'. 2. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: 'Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'Gatilhos' e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tãosomente até a data-base de cada categoria.' 4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RNRG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997. 5. A boa-fé na percepção de parte imotivada de vencimentos, reconhecido no acórdão do TCU, conjura o dever de devolução. 6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do PODER JUDICIÁRIO da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 7. In casu, restou demonstrado nos autos a

improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais - verbi gratia, Lei nº 11.784/2008 -, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial. 8. Segurança denegada." (MS 31642, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09- 2014 PUBLIC 23-09-2014)

No caso sub judice, cabe ressaltar que a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade se deu por meio de lei, posterior à sentença que concedeu o adicional à parte autora.

Também é firme a jurisprudência no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo lhe assegurado, no entanto, a irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das súmulas n. 280 e 279/STF. Agravo regimental não provido.

(STF – ARE 757658 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOli, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014) (grifei)

Portanto, uma vez assegurada a irredutibilidade de vencimentos, a administração pode rever a forma de composição dos vencimentos dos servidores públicos.

Os arts. 2º e 3º da Lei 3.961/2016, assim dispõem:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º..

§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incindirá o adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Posteriormente a Lei n. 4.168/2017 alterou o art. 3º da Lei 3.961/2016, assim dispondo:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei n° 3.961, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§ 1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."

Portanto, verifica-se que a redução da base de cálculo do adicional de periculosidade não gera redução nos vencimentos da parte autora, uma vez que para compensar eventual perda, o legislador instituiu, ainda que provisoriamente, o adicional de irredutibilidade.

Aliás, a parte autora omitiu, em sua petição inicial, que o adicional de periculosidade no valor anterior havia sido incorporado aos seus vencimentos e que a redução da base de cálculo se deu para que o requerido não viole a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 3.961/2016.

Tal fato pode ser confirmado pela notícia publicada pelo Sinsepol, conforme demonstrado pelo requerido em sua contestação.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016 também não prospera, uma vez que só haveria inconstitucionalidade se houvesse a efetiva redução dos vencimentos da parte autora.

Ocorre que, conforme exposto alhures, o legislador garantiu a irredutibilidade com o Adicional de Irredutibilidade".

Pelo exposto, não vislumbro ofensa à coisa julgada nem mesmo inconstitucionalidade da legislação que alterou a base de cálculo do Adicional de Periculosidade.

Desta forma, a improcedência é a medida que se impõe.

Indefiro o pedido de condenação em custas e honorários, uma vez que se trata de procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulador por IVANILDA NICLEVSKI, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2019.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001021-75.2016.8.22.0022

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LINDAMARA RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Decreto n. 9.661 de 1º de janeiro de 2019 elevou o valor do salário mínimo nacional para R$ 998,00, nos termos do art. 1º da Lei 1.788/2017, o teto para expedição de RPV passa a ser R$. 9.980,00.

Desta forma, considerando que o crédito da autora satisfaz o requisito legal, expeça-se a RPV, na forma como determinada no Despacho de Id 10010831, destacando a necessidade de depósito judicial do valor, em razão da penhora constante nos autos.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000782-03.2018.8.22.0022
REQUERENTE: EDEVAL BATISTA DE SOUZA, RUA PROJETADA S N, QUADRA 18 LOTE 11 LOTE TANCREDO NEVE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Decisão
Vistos.
Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.
O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.
Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 8 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002414-35.2016.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDEMIR EDUARDO MORAES GONCALVES MENEGUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção outras provas, uma vez que as já produzidas são suficientes para o julgamento do feito.
Segundo o requerente, no dia 01/10/2015, quando conduzia sua motocicleta, ao ser abordado pela Polícia Militar, assustado por não possuir CNH tentou fugir, quando então os policiais começaram a desferir tiros de bala de borracha.
Expõe que mesmo após ter caído, teria sofrido diversas agressões por parte dos policiais.
Alega excesso por parte dos agentes do Estado, requerendo a condenação em indenização por danos morais.
O requerido, em sede de contestação, alega a inexistência de ato ilícito por parte dos agentes públicos, culpa exclusiva do autor e o estrito cumprimento do dever legal.
Pois bem, ao analisar os autos, verifica-se ser fato incontroverso que o autor ao receber ordem de parada da Polícia Militar, empreendeu fuga e que foi atingido por tiros de munição não letal (balas de borracha).
Incontroverso também que o autor foi encaminhado à Unidade Mista de Saúde e que sofreu fraturas.
Resta então analisar se houve excesso por parte dos Policiais que participaram da ocorrência.
Conforme narrado pelo requerente na peça inicial, ele pilotava sua motocicleta sem possuir habilitação para tanto e ao receber ordem de parada, optou por empreender fuga.
Sabe-se que em regra a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano surge da conduta ilícita do agente que o causou.
Para que surja o dever de indenizar, é necessário que haja a presença de, no mínimo, um ato ilícito por parte do ofensor, um dano experimentado pela vítma e o nexo de causalidade entre eles.
No caso em análise é patente o dano sofrido pelo requerente, que sofreu fraturas, além dos disparos efetuados pelos políciais militares.
No entanto, não vislumbro, no presente caso, ato ilícito por parte dos agentes públicos, que, conforme provas produzidas nos autos, agiram no estrito cumprimento do dever legal.
Ora, conforme narrado pelo proprio requerente, ele, ao receber ordem de parada, optou por empreender fuga com sua motocicleta.
Os agentes públicos, suspeitando da possibilidade de se tratar de furto de motocicleta, muito comum nesta região, fizeram o acompanhamento.
Com relação aos disparos com “balas de borracha” efetuados, foi o meio disponível, não letal, que os policiais utilizaram para que o requerente cessasse a fuga.
Mas, mesmo com tais disparos, o requerente continuou sua fuga, só vindo a parar quando colidiu com a outra viatura polícial que fazia o acompanhamento.
As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao afirmarem que a fratura sofrida pelo requerente decorre da colisão dos veículos.
Aliás, tal informação é reforçada pela Ficha de Atendimento Emergencial, juntada sob o Id 6552507, em que o autor refere a acidente de moto.
A alegação de que o requerente continuou a ser agredido mesmo após ser imobilizado não restou comprovada.
Não é demais ressaltar que o dano teria sido evitado se o requerente obedecesse a ordem de parada inicialmente dada a ele.
Destaque-se também que até o momento da efetiva parada do requerente, não havia como os agentes públicos saberem se o veículo que o requerente conduzia era objeto de furto ou não.
As causas de excludentes de responsabilidade civil são definidas como situações que rompem o nexo de causalidade, não gerando, em regra, direito a uma indenização por parte de quem sofreu o dano, em razão de uma determinada situação.
Possui como finalidade estabelecer regras gerais envolvendo todas as formas de responsabilidade, tendo que possuir apenas uma característica, que é a generalidade.
Dentre as excludentes da responsabilidade civil encontra-se o exercício regular de direito, não havendo que se falar em ilicitude quando o agente atua cumprindo estritamente aquilo que a lei lhe atribui como dever.
No caso em análise, havendo indícios de que a moto seria objeto de furto, caberia aos policiais efetuar a abordagem e verificar a regularidade, ou não, do veículo.
Desta forma, por não vislumbrar a existência de ilicitude nos atos praticados pelos agentes públicos, não há que se falar em indenização, e como consequência, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.¿¿¿¿¿¿
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulador por VALDEMIR EDUARDO MORAES GONÇALVES MENEGUS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001293-98.2018.8.22.0022
REQUERENTE: JEOSANE DA SILVA, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Decisão
Vistos.
Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.
O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.
Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 15 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000616-05.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: EDIRCE ALVES VIEIRA
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, intimada por via de sua advogada, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000495-45.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEVERINA SOARES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de comprovante de pagamento de RPV aos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001994-30.2016.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANE PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de comprovante de pagamento de RPV aos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de Janeiro de 2019
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001343-27.2018.8.22.0022
REQUERENTE: REGINA PEREIRA DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE KENNEDY 966- C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO
PROCURADORES: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
JOYCE BORBA DEFENDI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3040 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Consta nos autos que, inconformado com a sentença exarada, o requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.
O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.
Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 9 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000203-55.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - EPP e outros (2)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o AR devolvido negativo, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000767-05.2016.8.22.0022
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: MADEIREIRA E LAMINADOS SERINGUEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DELMIR BALEN OAB nº RO3227
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
SENTENÇA
Vistos,
O exequente noticiou nos autos o pagamento integral do débito.
Pleitou a extinção do feito, em razão do adimplemento da dívida.
Assim, considerando o pagamento integral do débito, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto a presente execução.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados, com seus acréscimos legais em favor do município. Pratique-se o necessário.
Adotadas as medidas de praxe e, nada mais sendo requerido, arquive-se.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
EMBARGANTE: MADEIREIRA E LAMINADOS SERINGUEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 44.284.580/0010-05, LINHA 108 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS CNPJ nº 63.761.993/0001-34, AV JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 24 de dezembro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002983-65.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO:
Fica parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 24124887.
São Miguel do Guaporé, 22 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001830-65.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELLEN DO NASCIMENTO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(s) do reclamado: JOYCE BORBA DEFENDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos pela executada ao ID 23604819, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001753-56.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE NOGUEIRA PRADO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de sua advogada, intimada da juntada de documentos pelo Executado ao ID 23395293, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000033-83.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002025-50.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/09/2016 00:38:10
Requerente: IRANI MUTZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Tendo em vista que a parte autora não concordo com os cálculos apresentados pelo requerido (id 19448713), encaminhe os autos à Contadoria do juízo.
Cumpra-se o necessário
São Miguel do Guaporé,data do movimento do sistema.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000805-51.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001828-95.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERICA CRISTINA INACIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado(s) do reclamado: JOYCE BORBA DEFENDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001362-33.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/06/2018 14:02:11
Requerente: IVONE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.
Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC/2015.
Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora.
Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Assim, delimito como questões controvertidas a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial. Para tanto, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Consigne-se à parte autora que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do NCPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
São Miguel do Guaporé, data do registro do movimento no sistema.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001437-43.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/06/2016 07:44:12
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: LEILIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Compulsando aos autos verifico que o Agravo de Instrumento interposto pela Exequente fora indeferido o pedido de efeito suspensivo (id 2206897).
Assim, intime-se a parte Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste aos autos, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se cumprindo o necessário.
São Miguel do Guaporé, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002154-84.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/09/2018 17:54:06
Requerente: PAULO CEZAR DIAS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117
Requerido: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Considerando a determinação no acórdão de apuração do valor devido, a título de danos materiais, por liquidação de sentença, bem como o fato de e que a mesma depende de simples cálculo, proceder-se-á com a liquidação por arbitramento.
Portanto, nos termos do art. 509, I, e 510 do CPC, INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem pareceres ou documentos elucidativos para apuração do quantum devido.
A prova pericial só será determinada em caso de impossibilidade de se decidir a liquidação com os documentos apresentados.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002704-50.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 16/11/2016 11:42:50
Requerente: VALDOMIRO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por VALDOMIRO SOARES DA SILVA em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento da condenação ID 11615649.
Tendo em vista a divergência dos valores apresentados nos autos pelas partes, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que apresente o valor da presente execução, utilizando-se como parâmetro as determinações contidas na sentença de ID 11615649, bem como orientações contidas no despacho ID 18264640.
Procedam-se com os cálculos e, após, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestem acerca destes.
Após, volte-me concluso.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000705-28.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEFERSON ITAMAR DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada de Carta Precatória aos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001941-15.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/08/2017 21:34:14
Requerente: DULCE ALVES FERREIRA DONATO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que o feito padece de esclarecimentos, razão pela qual CONVERTO-O EM DILIGÊNCIA.
Isto porque, informa a parte requerente que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual fora encerrado automaticamente em razão de alta programada, embora ainda encontre-se incapacitada para o labor.
Em regra, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Caso não seja fixado este prazo, o auxílio-doença cessará automaticamente após 120(cento e vinte) dias, contados da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).
Assim, em que pese a parte autora não concorde com o encerramento do pagamento do benefício previdenciário, com base no §10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91 o INSS possui o poder de, a qualquer momento, convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para que seja avaliado se permanece a sua incapacidade, conforme se infere:
§10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.
Nesse viés, pelos fatos apresentados na inicial não se constata o pedido de prorrogação realizado pela parte autora.
Contudo, a necessidade do prévio requerimento administrativo em demandas previdenciárias já foi reconhecida pelo STF, conforme recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida n. 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Ainda mais nesta hipótese em que a lei prevê expressamente a necessidade de manejo de pedido de prorrogação pelo segurado, consoante §§8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91.
Dito isto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo, após a interrupção do benefício, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000527-50.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE AMIM DE LIMA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000571-69.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON KLUTCHEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000461-70.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Exequente, por meio de seus advogados, intimada da juntada de documentos aos autos pelo Executado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7002037-93.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/08/2018 16:18:50
Requerente: JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido: REGISTRO DE IMOVEIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Citem-se por edital eventuais interessados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias impugnarem o pedido, à luz do art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73.
Oportunamente, ao Ministério Público para parecer, por expressa disposição da Lei de Registros Públicos - LRP, arts. 57, 58 p. único, 97, 109 e 110.
Expeça-se o necessário.
Int.
São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048857 - Livro nº D-128 - Folha nº 265
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO MARIANO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, tratorista, nascido em Ivinhema-MS, em 23 de Março de 1964, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 9694, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de João Mariano de Souza - já falecido - naturalidade: Tavares - Paraíba e Maria Amelia de Souza - já falecida - naturalidade: Buíque - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NEUSA MARTINS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Caiçara-RS, em 5 de Maio de 1967, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 9694, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Deoclides Martins - já falecido - naturalidade: - Rio Grande do Sul e Maria Angélica dos Santos Martins - já falecida - naturalidade: - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048858 - Livro nº D-128 - Folha nº 266
Faço saber que pretendem se casar: WALDECIR RIBEIRO DE CARVALHO, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Itacoatiara-AM, em 2 de Novembro de 1971, residente e domiciliado na Rua do Lírio, 5464, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Brito de Carvalho - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria da Conceição Ribeiro de Carvalho - do lar - naturalidade: - - não informada - residência e domicílio: Rua Chico Mendes, 482, Bairro São Francisco, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINALVA SANTOS DE SOUZA, solteira, brasileira, balconista, nascida na Humaitá-AM, em 17 de Julho de 1974, residente e domiciliada na Rua do Lírio, 5464, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Angelo de Souza - naturalidade: Manaus - Amazonas - residência e domicílio: Rodovia BR-364, Km 70, Zona Rual, em Canutama-AM e Ermelinda dos Santos Souza - falecida em 22/04/2018 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARINALVA SANTOS SOUZA CARVALHO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048859 - Livro nº D-128 - Folha nº 267
Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO VILHENA DE ARAÚJO, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Setembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Artemis, 188, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filho de Esmerino Ferreira de Araújo - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Terezinha de Jesus Vilhena de Araújo - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LEONARDO VILHENA DE ARAÚJO COLARES; e ANA PINTO COLARES, viúva, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Março de 1977, residente e domiciliada na Rua Artemis, 188, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filha de Iracildo Moura Colares - já falecido - naturalidade: - Pará e Elizete França Pinto - já falecida - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANA PINTO COLARES DE ARAÚJO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048860 - Livro nº D-128 - Folha nº 268
Faço saber que pretendem se casar: THIAGO CARNOSKI DE AGUIAR, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Pau Ferro, 1431, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de João Batista de Aguiar - autônomo - naturalidade: Frecheirinha - Ceará - residência e domicílio: não informado e Armelinda Carnoski - pensionista - naturalidade: Erechim - Rio Grande do Sul - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: THIAGO CARNOSKI COELI DE AGUIAR; e RAICINALUZ LEILA DA SILVA COELI, solteira, brasileira, policial militar, nascida em São Miguel do Iguaçu-PR, em 6 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Luís de Camões, 6208, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Leonir Roque Coeli - já falecido - naturalidade: Cascavel - Paraná e Rosemarta Cordeiro da Silva - pensionista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: RAICINALUZ LEILA DA SILVA COELI CARNOSKI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048861 - Livro nº D-128 Folha nº 269
Faço saber que pretendem se casar: MATEUS RAMOS TEIXEIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 15

de Abril de 1996, residente e domiciliado na Rua Ajuricaba, 700, Vila Tupi, em Porto Velho-RO, filho de Rozemildo Ferreira Teixeira - naturalidade: Sena Madureira - Acre - residência e domicílio: Rua Prosperidade, 7562, Bairro Nacional, neste Município e Telma Aparecida de Freitas Ramos - naturalidade: Rondonópolis - Mato Grosso - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA ISABEL MAIA LOBO RODRIGUES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Março de 1999, residente e domiciliada na Rua Ajuricaba, 700, Vila Tupi, em Porto Velho-RO, filha de Risomar Cavalcante Rodrigues - mecânico - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Waldjane Maia Lobo Rodrigues - vigilante - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Algodoeiro, 5.500, Bairro Cohab, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 049 TERMO: 10260
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: IAGARO BRAGA SOARES e RAYANA JUSCELY MELARA RABELO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de outubro de 1993, residente na Rua Raimundo Cantuária, 4347, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO SOARES DA CRUZ e LUCIA BRAGA DOS PASSOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Manaus-AM, nascida em 30 de setembro de 1992, residente na Rua Raimundo Cantuária, 4347, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, filha de ANTENÓGENES RODRIGUES RABELO, residente e domiciliado na cidade de Canutama/AM e ELZA MARGARIDA BENOTI MELARA, residente e domiciliada na cidade de Manaus/AM. E que após o casamento pretendemos nos chamar: IAGARO BRAGA SOARES (SEM ALTERAÇÃO e RAYANA JUSCELY MELARA RABELO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 050 TERMO: 10261
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GETÚLIO DA SILVA e ALESSANDRA PATRÍCIA MATOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente de correio, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de novembro de 1979, residente na Rua Clara Nunes, 6051, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de SILVANI MICHLE SILVA, residente e domiciliada na cidade de Ariquemes, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de secretária, natural de Boa Vista-RR, nascida em 20 de março de 1972, residente na Rua Clara Nunes, 6051, Aponiã, Porto Velho, RO, filha de DIVINA MATOS PIRANHA, residente e domiciliada na cidade de Boa Vista, RR. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GETÚLIO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e ALESSANDRA PATRÍCIA MATOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Marcos Antônio Moreira Fidelis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:
LIVRO D-004 FOLHA 243 TERMO 000727 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 727 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATHAN SATANA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1999, residente e domiciliado à Avenida João Bortolozzo, s/n°, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de JORGIMAR DA CONCEIÇÃO SANTOS e de SONIA SANTANA DE MORAIS; e LUAR KELENE CUIMBRA SOARES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia ·30 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua João Bortolozzo, s/n°, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de JOSÉ RIBEIRO SOARES e de HOZANA PIMENTA CUIMBRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-053 FOLHA ·095 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.587
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·TIAGO PEIXER CAMARGO, de nacionalidade ·brasileira, ·representante comercial, ·solteiro, natural ·de Cascavel-PR, onde nasceu no dia ·23 de julho de 1985, residente e domiciliado ·à Rua Albino Becker, 204, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·TIAGO PEIXER CAMARGO, ·, filho de ·CARLOS ALVES CAMARGO e de MARINETE REGINA PEIXER CAMARGO; e ·INGRID DE SOUZA ABREU de nacionalidade ·brasileira, ·comerciante, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·10 de abril de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Vista Alegre, 1121, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·INGRID DE SOUZA ABREU PEIXER, ·,

filha de ·ELCÍ FERREIRA DE ABREU e de ANA DAS GRAÇAS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.588
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEOVANE DA COSTA NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileira, ·garçon, ·solteiro, natural ·de São Raimundo Nonato-PI, onde nasceu no dia ·20 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Caetano Costa, 04, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·GEOVANE DA COSTA NASCIMENTO MONTANHERI, ·, filho de ·SALVADOR DE SOUSA NASCIMENTO e de JOSÉLIA DA COSTA SANTOS NASCIMENTO; e ·AMANDA PEREIRA MONTANHERI de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·05 de julho de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Rio Jamari, 689, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·AMANDA PEREIRA MONTANHERI DA COSTA, ·, filha de ·OSMAR MONTANHERI e de NOEMIA PEREIRA MONTANHERI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·096 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.589
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO PAULO DE FREITAS TISSEI, de nacionalidade ·brasileiro, ·empresário, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de abril de 1987, residente e domiciliado ·à Av. Raimundo de Freitas da Silva, 291, Vila Jotão, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·JOÃO PAULO DE FREITAS LIMA TISSEI, ·, filho de ·JOÃO TISSEI e de GIOVANIA PEIXOTO DE FREITAS TISSEI; e ·FRANCIELE RIBEIRO DE LIMA de nacionalidade ·brasileira, ·educadora física, ·divorciada, natural ·de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia ·29 de outubro de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Vista Alegre, 888, APT 05, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·FRANCIELE RIBEIRO DE LIMA TISSEI, ·, filha de ·ANTONIO REIS DE LIMA e de ROSELY RIBEIRO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·097
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.590
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLEOMAR NONATO DA LUZ, de nacionalidade ·brasileira, ·instrutor de trânsito, ·solteiro, natural ·de Miracema do Tocantins-TO, onde nasceu no dia ·08 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado ·à Rua dos Colegiais, 668, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·CLEOMAR NONATO DA LUZ, ·, filho de ·RAIMUNDO LOPES DA LUZ e de MARIA DO CARMO NONATO DA SILVA; e ·IRISMAR PEREIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·conferente de mercadorias, ·divorciada, natural ·de Barras-PI, onde nasceu no dia ·07 de setembro de 1986, residente e domiciliada ·à Rua dos Colegiais, 668, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·IRISMAR PEREIRA DA SILVA, ·, filha de ·FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA e de MARIA DO ROSARIO PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·095 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.587
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·TIAGO PEIXER CAMARGO, de nacionalidade ·brasileira, ·representante comercial, ·solteiro, natural ·de Cascavel-PR, onde nasceu no dia ·23 de julho de 1985, residente e domiciliado ·à Rua Albino Becker, 204, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·TIAGO PEIXER CAMARGO, ·, filho de ·CARLOS ALVES CAMARGO e de MARINETE REGINA PEIXER CAMARGO; e ·INGRID DE SOUZA ABREU de nacionalidade ·brasileira, ·comerciante, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·10 de abril de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Vista Alegre, 1121, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·INGRID DE SOUZA ABREU PEIXER, ·, filha de ·ELCÍ FERREIRA DE ABREU e de ANA DAS GRAÇAS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.588
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEOVANE DA COSTA NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileira, ·garçon, ·solteiro, natural ·de São Raimundo Nonato-PI, onde nasceu no dia ·20 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Caetano Costa, 04, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·GEOVANE DA COSTA NASCIMENTO MONTANHERI, ·, filho de ·SALVADOR DE SOUSA NASCIMENTO e de JOSÉLIA DA COSTA SANTOS NASCIMENTO; e ·AMANDA PEREIRA MONTANHERI de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·05 de julho de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Rio Jamari, 689, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·AMANDA PEREIRA MONTANHERI DA COSTA, ·, filha de ·OSMAR MONTANHERI e de NOEMIA PEREIRA MONTANHERI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·096 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.589
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os

contraentes: ·JOÃO PAULO DE FREITAS TISSEI, de nacionalidade ·brasileiro, ·empresário, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de abril de 1987, residente e domiciliado ·à Av. Raimundo de Freitas da Silva, 291, Vila Jotão, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·JOÃO PAULO DE FREITAS LIMA TISSEI, ·, filho de ·JOÃO TISSEI e de GIOVANIA PEIXOTO DE FREITAS TISSEI; e ·FRANCIELE RIBEIRO DE LIMA de nacionalidade ·brasileira, ·educadora física, ·divorciada, natural ·de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia ·29 de outubro de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Vista Alegre, 888, APT 05, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·FRANCIELE RIBEIRO DE LIMA TISSEI, ·, filha de ·ANTONIO REIS DE LIMA e de ROSELY RIBEIRO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-·RO, ·23 de janeiro de 2019.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.590

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLEOMAR NONATO DA LUZ, de nacionalidade ·brasileira, ·instrutor de trânsito, ·solteiro, natural ·de Miracema do Tocantins-TO, onde nasceu no dia ·08 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado ·à Rua dos Colegiais, 668, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·CLEOMAR NONATO DA LUZ, ·, filho de ·RAIMUNDO LOPES DA LUZ e de MARIA DO CARMO NONATO DA SILVA; e ·IRISMAR PEREIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·conferente de mercadorias, ·divorciada, natural ·de Barras-PI, onde nasceu no dia ·07 de setembro de 1986, residente e domiciliada ·à Rua dos Colegiais, 668, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·IRISMAR PEREIRA DA SILVA, ·, filha de ·FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA e de MARIA DO ROSARIO PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-·RO, ·23 de janeiro de 2019.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·097 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.591

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DIEMI VARGAS COLAÇO VILARIN, de nacionalidade ·brasileira, ·vendedor, ·solteiro, natural ·de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia ·06 de maio de 1989, residente e domiciliado ·à Rua Iguaçu, 689, Green Park, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·DIEMI VARGAS COLAÇO VILARIN, ·, filho de ·FRANCISCO LEÔNIDAS COLAÇO VILARIM e de EDINETE RODRIGUES VARGAS; e ·EDINALVA ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·técnica em finanças, ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·08 de setembro de 1985, residente e domiciliada ·à Rua Iguaçu, 689, Green Park, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·EDINALVA ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA VILARIN, ·, filha de ·JURANDIR LUIZ DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-·RO, ·24 de janeiro de 2019.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-008 FOLHA ·172 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.544

MATRÍCULA

·095810 01 55 2019 6 00008 172 0004544 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·THAISSON FREIRE SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·borracheiro, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·000992072/SESDEC/RO - Expedido em 22/11/2005, inscrito no CPF/MF nº ·027.324.201-66, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·13 de dezembro de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Caucheiro, 551, BNH, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·THAISSON FREIRE SANTOS, ·, filho de ·SERGIO DA SILVA SANTOS e de ARLINDA APARECIDA FREIRE; e ·ANDRESSA HELLEN PEREIRA MACHADO de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF nº ·079.619.112-35, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·28 de julho de 2002, residente e domiciliada ·à Rua Caucheiro, 551, BNH, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ANDRESSA HELLEN PEREIRA MACHADO FREIRE, ·, filha de ·ANTONIO JOSÉ MACHADO e de ELZA IRENE MARIA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-·RO, ·24 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-008 FOLHA ·172

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.543

MATRÍCULA

·095810 01 55 2019 6 00008 172 0004543 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GLEILSON ALMEIDA CHAPARRO, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1471771/SESDEC/RO - Expedido em 18/05/2015, inscrito no CPF/MF nº ·045.673.602-65, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·22 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado ·à Avenida Seringueiras, 3251, Valparaiso, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·GLEILSON ALMEIDA CHAPARRO, ·, filho de ·VILMAR CHAPARRO e de MARIA ERLANGE FRAGOSO ALMEIDA; e ·MARIELE DA ROSA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1459972/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2017, inscrita no CPF/MF nº ·043.981.852-40, natural ·de Blumenau-SC, onde nasceu no dia ·10 de janeiro de 2002, residente e domiciliada ·à Avenida Seringueiras, 3251, Valparaiso, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARIELE DA ROSA CHAPARRO, ·, filha de ·MARCOS DA ROSA e de VANILDA ROSA TAVARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-·RO, ·24 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-008 FOLHA ·171 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.542
MATRÍCULA
·095810 01 55 2019 6 00008 171 0004542 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS WILIAN SILVA MURBACH, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1167293/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·014.809.612-30, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·09 de setembro de 1993, residente e domiciliado ·à Rua Tarauacá, 2924, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MARCOS WILIAN SILVA MURBACH, ·, filho de ·EDIVAL MURBACH e de LEIDIMAR SOARES DA SILVA; e ·BRUNA VIEIRA BARROS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1166937/SESDEC/RO - Expedido em 15/07/2016, inscrita no CPF/MF nº ·015.614.012-85, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·25 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada ·à Rua Tarauacá, 2924, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·BRUNA VIEIRA BARROS MURBACH, ·, filha de ·FRANCISCO BARROS FILHO e de SILVANE APARECIDA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-008 FOLHA ·171
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.541
MATRÍCULA
·095810 01 55 2019 6 00008 171 0004541 50
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JACKSON BRAGA FERNANDES, de nacionalidade ·brasileiro, ·instrutor de transito, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·000920779/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·872.658.422-00, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·25 de setembro de 1985, residente e domiciliado ·à Avenida Guanabara, 633, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JACKSON BRAGA FERNANDES, ·, filho de ·ISAAC DE JESUS FERNANDES e de MARIA VALDETE BRAGA FERNANDES; e ·DIALA DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·00001084485/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº ·006.420.272-00, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·16 de julho de 1989, residente e domiciliada ·à Avenida Guanabara, 633, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·DIALA DE OLIVEIRA SILVA FERNANDES, ·, filha de ·VALDECI INACIO DA SILVA e de MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-008 FOLHA ·170 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.540
MATRÍCULA
·095810 01 55 2019 6 00008 170 0004540 52
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA MAIA, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·00001073617/SESDEC/RO - Expedido em 15/08/2007, inscrito no CPF/MF nº ·999.633.612-34, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·20 de novembro de 1988, residente e domiciliado ·à Rua Cedro, 3791, Jk, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA MAIA ALVES, ·, filho de ·DANIEL MAIA e de ZELIA DE ALMEIDA MAIA; e ·ÁQUILA DE JESUS ALVES de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1179529/SESDEC/RO - Expedido em 21/12/2009, inscrita no CPF/MF nº ·023.552.022-57, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·17 de novembro de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Cedro, 3791, Jk, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ÁQUILA DE JESUS ALVES MAIA, ·, filha de ·ONILIO ALVES e de ELISABETE SANTOS DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-008 FOLHA ·170
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.539
MATRÍCULA
·095810 01 55 2019 6 00008 170 0004539 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JUSTIMIANO AUGUSTO DA SILVA RATES, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1601997/SESDEC/RO - Expedido em 09/08/2017, inscrito no CPF/MF nº ·062.549.072-08, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·16 de outubro de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Amapá, 2112, JK, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.909-746, ·continuou a adotar o nome de ·JUSTIMIANO AUGUSTO DA SILVA RATES, ·, filho de ·FRANCISCO RAIMUNDO RATES e de LUCIMARA DA SILVA FERREIRA; e ·CÉLIA DE FREITAS de nacionalidade ·brasileira, ·açougueira, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·484851/SESDEC/RO - Expedido em 13/08/2013, inscrita no CPF/MF nº ·422.187.212-87, natural ·de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia ·21 de fevereiro de 1973, residente e domiciliada ·à Rua Amapá, 2112, JK, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.909-746, ·passou a adotar no nome de ·CÉLIA DE FREITAS SILVA, ·, filha de ·GENTIL DE FREITAS e de JOELY INACIO DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·22 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-008 FOLHA ·169 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.538
MATRÍCULA
·095810 01 55 2019 6 00008 169 0004538 95
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CHARLES GOMES PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·recepcionista, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1150812/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·005.604.612-08, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·12 de maio de 1990, residente e domiciliado ·à Rua da Eucatur, 3950, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·CHARLES GOMES PEREIRA, ·, filho de ·JOÃO ALVES PEREIRA e de EDILZA GOMES PEREIRA; e ·FANIA DANIELI ABRANJO FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·camareira, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·000806620/SSP/RO - Expedido em 03/12/2001, inscrita no CPF/MF nº ·771.814.762-20, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·17 de outubro de 1982, residente e domiciliada ·à Rua da Eucatur, 3950, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·FANIA DANIELI ABRANJO FERREIRA GOMES, ·, filha de ·SEBASTIANA ABRANJO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·22 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-008 FOLHA ·169
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.537
MATRÍCULA
·095810 01 55 2019 6 00008 169 0004537 04
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO BATISTA SOARES NETO, de nacionalidade ·brasileiro, ·cabeleireiro, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·000659507/SSP/RO - Expedido em 12/08/1997, inscrito no CPF/MF nº ·669.104.202-68, natural ·de Formoso-GO, onde nasceu no dia ·18 de março de 1980, residente e domiciliado ·à Rua Planetas, 1796, União II, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JOÃO BATISTA SOARES NETO, ·, filho de ·AURÉLIO SOARES CORDEIRO e de LEONOR BELARMINDA SOARES; e ·GLÁUCIA FERNANDA RAMOS de nacionalidade ·brasileira, ·cabeleireira, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·19441886/SSP/RO - Expedido em 07/01/2005, inscrita no CPF/MF nº ·020.710.781-52, natural ·de Campo Alegre de Minas, em Resplendor-MG, onde nasceu no dia ·26 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Planetas, 1796, União II, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·GLÁUCIA FERNANDA RAMOS SOARES, ·, filha de ·FERALDO RAMOS e de NAIUZA ALVES DOS ANJOS RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·22 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-008 FOLHA ·168 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.536
MATRÍCULA
·095810 01 55 2019 6 00008 168 0004536 06
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALDEMIR PAIM DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·578.310/SSP/RO - Expedido em 13/04/1995, inscrito no CPF/MF nº ·595.652.252-68, natural ·de Linhares-ES, onde nasceu no dia ·16 de dezembro de 1977, residente e domiciliado ·à Rua Imburana, 988, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·VALDEMIR PAIM DA SILVA, ·, filho de ·IZAUDINO RAMOS DA SILVA e de GERALDA PAIM DA SILVA; e ·SONIA RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·731.331/SSP/RO - Expedido em 23/12/1999, inscrita no CPF/MF nº ·699.493.792-53, natural ·de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia ·19 de junho de 1978, residente e domiciliada ·à Rua Imburana, 988, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·SONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, ·, filha de ·ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA DA PAIXÃO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·22 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-008 FOLHA ·168
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.535
MATRÍCULA
·095810 01 55 2019 6 00008 168 0004535 25
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MAYKON JANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileiro, ·repositor, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1353413/SESDEC/RO - Expedido em 05/03/2013, inscrito no CPF/MF nº ·022.249.342-97, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·10 de agosto de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Tefé, 30, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MAYKON JANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, ·, filho de ·LUCIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO; e ·KÉSYA ALVES DA PAZ de nacionalidade ·brasileira, ·babá, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1424874/SESDEC/RO - Expedido em 24/06/2014, inscrita no CPF/MF nº ·038.581.302-30, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·03 de outubro de 2001, residente e domiciliada ·à Rua João Pessoa, 1417, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·KÉSYA ALVES DA PAZ, ·, filha de ·EDIRLEY LIMA DA PAZ e de LUCIANA ALVES ALEIXO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·22 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substitut
LIVRO ·D-007 FOLHA ·124 TERMO ·001351
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.351
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GERBISON FERREIRA CELESTINO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·operador de máquinas, de estado civil ·solteiro, natural ·de Araruna, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·04 de setembro de 1985, residente e domiciliado ·à Rua Ouro Fino, s/nº, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-000, portador do RG nº ·1125745-SSP-RO - Expedido em 03/02/2009, inscrito no CPF/MF nº ·948.509.172-91, filho de ·GILBERTO FERREIRA CELESTINO e de JULIA APARECIDA DOS SANTOS CELESTINO; e ·FANNY WEBER DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·31 de julho de 1984, residente e domiciliada ·à Rua Ouro Fino, s/nº, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-000, portadora do RG nº ·853860-SSP-RO - Expedido em 20/11/2002, inscrita no CPF/MF nº ·800.054.202-10, filha de ·ADIR PEREIRA DE OLIVEIRA e de VANDERLEIA WEBER.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·GERBISON FERREIRA CELESTINO e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·FANNY WEBER DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·24 de janeiro de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-007 FOLHA ·125 TERMO ·001352
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.352
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCELO WEISS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·mecânico, de estado civil ·divorciado, natural ·de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·08 de dezembro de 1981, residente e domiciliado ·à Rua Tapejará, 2077, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1314247-SSP-RO - Expedido em 06/06/2012, inscrito no CPF/MF nº ·002.572.212-39, filho de ·VALMIR ALBERTO WEISS e de IVETE WEISS; e ·FABIANE ALVES DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·assistente financeiro, de estado civil ·divorciada, natural ·de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·23 de setembro de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Tapejara, 2077, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·934831-SSP-RO - Expedido em 20/12/2018, inscrita no CPF/MF nº ·887.932.902-25, filha de ·JAILTO ALVES DOS SANTOS e de TEREZINHA BIANCHINI FERNANDES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·MARCELO WEISS e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·FABIANE ALVES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·24 de janeiro de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-007 FOLHA ·126 TERMO ·001353
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.353
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLEITON VILAS BÔAS DE ANDRADE, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·10 de janeiro de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Albino Henrique, 1159, Marechal Rondon, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06593902712-DETRAN/RO, emitida em 19/04/2017, onde está consignado o CPF/MF nº ·940.547.542-87, filho de ·LEONOR VILAS BÔAS DE ANDRADE; e ·ZENEIDE CLEMENTINO DE SOUSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar de suporte, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·28 de julho de 1988, residente e domiciliada ·à Rua Albino Henrique, 1159, Marechal Rondon, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 04149453464-DETRAN/RO, emitida em 01/08/2017, onde está consignado o RG nº ·998893-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·943.355.912-68, filha de ·FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA e de VERCÍLIA CLEMENTINO DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·CLEITON VILAS BÔAS DE ANDRADE e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·ZENEIDE CLEMENTINO DE SOUSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·24 de janeiro de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-007 FOLHA ·127 TERMO ·001354
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.354
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUIZ EDUARDO NARCISO CHAGAS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia ·18 de março de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Minas Gerais, 3154, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do da CNH nº 02296658150-DETRAN/RO, emitida em 15/08/2017, onde está consignado o RG nº ·780667-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·737.327.292-49, filho de ·GENÉSIO BORGES CHAGAS e de MARTA LIANE NARCISO CHAGAS; e ·MARINALVA ALEIXO GUIMARÃES ABREU de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·professora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·02 de julho de 1992, residente e domiciliada ·à Rua Minas Gerais, 3154, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 05348806597-DETRAN/RO, emitida em 13/05/2016, onde está consignado o RG nº ·1229068-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·012.217.432-10, filha de ·SAMUEL ASSIS DE ABREU e de RAIMUNDA ALEIXO GUIMARÃES ABREU.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·LUIZ EDUARDO NARCISO CHAGAS e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·MARINALVA ALEIXO GUIMARÃES ABREU.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·24 de janeiro de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substitut
LIVRO ·D-007 FOLHA ·124 TERMO ·001351
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.351
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GERBISON FERREIRA CELESTINO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·operador de máquinas, de estado civil ·solteiro, natural ·de Araruna, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·04 de setembro de 1985, residente e domiciliado ·à Rua Ouro Fino, s/nº, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-000, portador do RG nº ·1125745-SSP-RO - Expedido em 03/02/2009, inscrito no CPF/MF nº ·948.509.172-91, filho de ·GILBERTO FERREIRA CELESTINO e de JULIA APARECIDA DOS SANTOS CELESTINO; e ·FANNY WEBER DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·31 de julho de 1984, residente e domiciliada ·à Rua Ouro Fino, s/nº, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-000, portadora do RG nº ·853860-SSP-RO - Expedido em 20/11/2002, inscrita no CPF/MF nº ·800.054.202-10, filha de ·ADIR PEREIRA DE OLIVEIRA e de VANDERLEIA WEBER.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·GERBISON FERREIRA CELESTINO e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·FANNY WEBER DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·24 de janeiro de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-007 FOLHA ·125 TERMO ·001352
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.352
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCELO WEISS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·mecânico, de estado civil ·divorciado, natural ·de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·08 de dezembro de 1981, residente e domiciliado ·à Rua Tapejará, 2077, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1314247-SSP-RO - Expedido em 06/06/2012, inscrito no CPF/MF nº ·002.572.212-39, filho de ·VALMIR ALBERTO WEISS e de IVETE WEISS; e ·FABIANE ALVES DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·assistente financeiro, de estado civil ·divorciada, natural ·de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·23 de setembro de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Tapejara, 2077, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·934831-SSP-RO - Expedido em 20/12/2018, inscrita no CPF/MF nº ·887.932.902-25, filha de ·JAILTO ALVES DOS SANTOS e de TEREZINHA BIANCHINI FERNANDES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·MARCELO WEISS e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·FABIANE ALVES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·24 de janeiro de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-007 FOLHA ·126 TERMO ·001353
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.353
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLEITON VILAS BÔAS DE ANDRADE, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·10 de janeiro de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Albino Henrique, 1159, Marechal Rondon, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06593902712-DETRAN/RO, emitida em 19/04/2017, onde está consignado o CPF/MF nº ·940.547.542-87, filho de ·LEONOR VILAS BÔAS DE ANDRADE; e ·ZENEIDE CLEMENTINO DE SOUSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar de suporte, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·28 de julho de 1988, residente e domiciliada ·à Rua Albino Henrique, 1159, Marechal Rondon, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 04149453464-DETRAN/RO, emitida em 01/08/2017, onde está consignado o RG nº ·998893-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·943.355.912-68, filha de ·FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA e de VERCÍLIA CLEMENTINO DE SOUZA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·CLEITON VILAS BÔAS DE ANDRADE e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·ZENEIDE CLEMENTINO DE SOUSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·24 de janeiro de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-007 FOLHA ·127 TERMO ·001354
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.354
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUIZ EDUARDO NARCISO CHAGAS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia ·18 de março de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Minas Gerais, 3154, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do da CNH nº 02296658150-DETRAN/RO, emitida em 15/08/2017, onde está consignado o RG nº ·780667-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·737.327.292-49, filho de ·GENÉSIO BORGES CHAGAS e de MARTA LIANE NARCISO CHAGAS; e ·MARINALVA ALEIXO GUIMARÃES ABREU de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·professora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·02 de julho de 1992, residente e domiciliada ·à Rua Minas Gerais, 3154, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 05348806597-DETRAN/RO, emitida em 13/05/2016, onde está consignado o RG nº ·1229068-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·012.217.432-10, filha de ·SAMUEL ASSIS DE ABREU e de RAIMUNDA ALEIXO GUIMARÃES ABREU.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·LUIZ EDUARDO NARCISO CHAGAS e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·MARINALVA ALEIXO GUIMARÃES ABREU.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·24 de janeiro de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA ·139 TERMO 001139
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.139
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1989, residente e domiciliado na Linha B-106, Lote 20, Km 50, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA e de MARINALVA SANTOS SOUZA; e CELIA REGINA DEINA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Guaraniaçu-PR, onde nasceu no dia 24 de junho de 1976, residente e domiciliada na Linha B-106, Lote 20, Km 50, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de ESTANISLAU DEINA e de CATARINA LESIKO DEINA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ROGÉRIO SOUZA DA SILVA, e a contraente, continuará a adotar o nome de CELIA REGINA DEINA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 21 de janeiro de 2019.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 138 TERMO 001138
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.138
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Serrita-PE, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1950, residente e domiciliado na Rua Gralha Azul, 1702, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA; e IVANI DE OLIVEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Periquito-MG, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1965, residente e domiciliada na Rua Gralha Azul, 1702, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de HERCULANO DOS SANTOS BRITO e de CECILIA PEREIRA DE OLIVEIRA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JOÃO OLIVEIRA, e a contraente, continuará a adotar o nome de IVANI DE OLIVEIRA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 17 de janeiro de 2019.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 124 0004424 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO DOS REIS SOUZA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 25 de junho de 1982, portador do CPF 725.467.272-49, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua José Camilo Alves, 896, Greeville, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de ALESSANDRO DOS REIS SOUZA, filho de Amadeu Pereira de Souza e de Maria de Lourdes dos Reis Souza; e ROZIVANIA DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade Brasileira, auxilar de serviços gerais, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1988, portadora do CPF 001.113.142-08, e do RG 1003454/SESDC/RO - Expedido em 09/02/2006, residente e domiciliada à Rua José Camilo Alves, 896, Greenville, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de ROZIVANIA DE OLIVEIRA SILVA, filha de Raimundo Apolinário da Silva e de Ednalva de Oliveira Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 125 0004425 12
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICK JONES PEIXOTO COLOMBO, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1990, portador do CPF 002.660.452-35, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Rio Branco, 1286, Casa 03, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de RICK JONES PEIXOTO COLOMBO, filho de João Carlos Colombo e de Marta Aguiar Peixoto; e MICHELLE GROSSI RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, economista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1987, portadora do CPF 528.734.202-00, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 1286, Casa 03, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de MICHELLE GROSSI RIBEIRO COLOMBO, filha de Juarez da Silva Ribeiro e de Marlene Aparecida Grossi Ribeiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 126 0004426 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO MAJESKI DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1996, portador do CPF 028.937.022-10, e do

RG 1295019/SESDC/RO - Expedido em 09/05/2012, residente e domiciliado à Rua Projetada 21, 368, Buritis, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar o nome de DIEGO MAJESKI DE LIMA ALCÂNTARA, filho de Joseirton Francisco de Lima e de Angelita Majeski de Souza; e LINDAURA ALCÂNTARA DE AGUIAR, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1994, portadora do CPF 031.021.922-11, e do RG 1319709/SESDC/RO - Expedido em 05/07/2012, residente e domiciliada à Rua Projetada 21, 368, Buritis, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de LINDAURA ALCÂNTARA DE AGUIAR MAJESKI, filha de Celso Gonçalves de Aguiar e de Maria Ferminia de Alcântara Aguiar. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 122 0004422 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEVALDO DA SILVA SÁ, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Paraty-RJ, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1981, portador do CPF 867.808.672-68, e do RG 743727/SESDC/RO - Expedido em 02/05/2000, residente e domiciliado à Rodovia Do Café, Lote 50, Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDEVALDO DA SILVA SÁ, , filho de Antonio Medeiros de Sá e de Denair da Silva Sá; e ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1988, portadora do CPF 021.017.112-06, e do RG 55001004-X/SSP/SP - Expedido em 12/01/2011, residente e domiciliada à Rodoviad do Café, Lote 050, Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ANA PAULA ALVES DOS SANTOS SÁ, , filha de Altamiro Nunes dos Santos e de Helena Alves Soares. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 123 0004423 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÔNATAS SILVESTRE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Montador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1989, portador do CPF 991.663.482-34, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Daniel F. Guimarães, 1552, Casa C, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de JÔNATAS SILVESTRE DA SILVA, , filho de Ildo Silvestre da Silva e de Lúcia Pereira da Silva; e AIRILÂNE COSTA SABOIA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Esperantina-PI, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1997, portadora do CPF 034.172.172-70, e do RG 3.721.343/SSP/PI - Expedido em 30/03/2012, residente e domiciliada à Rua Daniel F. Guimarães, 1552, Casa C, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de AIRILÂNE COSTA SABOIA, , filha de Aila da Costa Saboia. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
LIVRO ·D-021 FOLHA ·223 TERMO ·006323
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.323
MATRÍCULA
·095828 01 55 2019 6 00021 223 0006323 30
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LEANDRO DA SILVA RIZZI, de nacionalidade ·brasileira, ·vendedor, ·solteiro, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·13 de dezembro de 1994, portador da Cédula de Identidade nº ·1239668/SSP/RO - Expedido em 27/01/2011 inscrito no CPf/MF ·022.700.022-61 residente e domiciliado ·à Rua Rondônia, 768, Maranata, em Cerejeiras-RO, ·, filho de ·PEDRO RIZZI NETO e de LUCÍMARA DA SILVA RIZZI; e ·SILVANE MIRANDA DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, ·solteira, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·03 de agosto de 1987, portadora da Cédula de identidade nº ·000986601/SSP/RO - Expedido em 19/10/2005, inscrita CPf/MF·926.654.542-20, residente e domiciliada ·à Rua Rondônia, 768, Maranata, em Cerejeiras-RO, ·, filha de ·DERLI MIRANDA e de DERCILA DE OLIVEIRA MIRANDA. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·LEANDRO DA SILVA RIZZI e ela ·continuou a adotar o nome de ·SILVANE MIRANDA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
Luiz Ailton Cavatti de Souza
Oficial/Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO
LIVRO ·D-021 FOLHA ·222 TERMO ·006322
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.322
MATRÍCULA
·095828 01 55 2019 6 00021 222 0006322 32
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ISMAEL SIMIÃO DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·entregador, ·solteiro, natural ·de Caruaru-PE, onde nasceu no dia ·02 de agosto de 1983, portador da Cédula de

Identidade nº ·00001062339/SSP/RO - Expedido em 12/06/2007 inscrito no CPf/MF ·004.046.972-75 residente e domiciliado ·à Rua Espirito Santo, 505, Eldorado, em Cerejeiras-RO, ·, filho de ·SIMIÃO DE OLIVEIRA e de ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA; e ·CLARICE DANELLI de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·19 de outubro de 1985, portadora da Cédula de identidade nº ·001034446/SSP/RO - Expedido em 04/09/2006, inscrita CPf/MF·784.744.502-68, residente e domiciliada ·à Rua Espirito Santo, 505, Eldorado, em Cerejeiras-RO, ·, filha de ·SEBASTIÃO DANELLI e de ANGÉLICA DANELLI. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·ISMAEL SIMIÃO DE OLIVEIRA e ela ·passou a adotar o nome de ·CLARICE DANELLI DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
Luiz Ailton Cavatti de Souza
Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 170 TERMO 007355
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ MILICO DE MELO, viúvo, com setenta e nove (79) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Itabirinha-MG, onde nasceu no dia 26 de junho de 1939, residente e domiciliado à Rua Cerejeiras, nº 3488, em Colorado do Oeste-RO, filho de MILICO JOSÉ DE MELO e de ALBERTINA DOMINGOS. Ela: MARIA AMELIA DE SOUZA, viúva, com setenta e nove (79) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1939, residente e domiciliada à Rua Cerejeiras, nº 3488, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA e de ALCINA AMÉLIA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ MILICO DE MELO. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA AMELIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 23 de janeiro de 2019.
Marlene Ferreira Vieira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 090 TERMO 006279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.279
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 090 0006279 13
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLOVIS JOSÉ GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1984, residente e domiciliado na Rua Grajaú, 1652, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MANOEL JOSÉ GOMES e de OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, o qual continuou o nome de CLOVIS JOSÉ GOMES; e MÔNICA PEDROZO FERNANDES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1992, residente e domiciliada na Rua Acre, 2401, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de DEOCLIDES FERNANDES e de REINALDA PEDROZO, a qual passou o nome de MÔNICA PEDROZO FERNANDES GOMES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 22 de janeiro de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO ·D-015 FOLHA ·106 vº TERMO ·007687
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.687
·095844 01 55 2019 6 00015 106 0007687 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ WIRLES COSTA VARÃO e ·SABRINA CHANATO MARQUES. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·empresário, ·solteiro, portador do RG n° ·645003/SSP/RO, CPF/MF n° ·691.240.192-91, natural ·de Tuntum-MA, onde nasceu no dia ·10 de março de 1980, residente e domiciliado ·à Av. Costa Marques, 113, Cristo Rei, à Guajará-Mirim, email: cerealistavarao@ig.com.br·, filho de ·JOSÉ ALDO DE SÁ VARÃO e de MARIA JOSÉ SOARES COSTA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·empresária, ·solteira, portador do RG n° ·919253/SESDEC/RO, CPF/MF n° ·788.648.872-53, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·20 de maio de 1983, residente e domiciliada ·à Av. Costa Marques, 113, Cristo Rei, à Guajará-Mirim, email: cerealistavarao@ig.com.br·, filha de ·EDGAR CARDOSO MARQUES e de NAIR CHANATO MARQUES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·JOSÉ WIRLES COSTA VARÃO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·SABRINA CHANATO MARQUES VARÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·24 de janeiro de 2019.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.359
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Marmeleiro-PR, onde nasceu no dia ·24 de janeiro de 1963, residente e domiciliado ·na Rodovia Br-425, 9ª Linha do Taquara, Km-12, PA Igarapé Taquara, Sítio Estrela Dalva, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·BRASIL DE OLIVEIRA SANTOS e de ISONTINA DE OLIVEIRA SANTOS; e ·CREUZA MARCIANO DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária pública, ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·05 de maio de 1965, residente e domiciliada ·na Rodovia Br-425, 9ª Linha do Taquara, Km-12, PA Igarapé Taquara, Sítio Estrela Dalva, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·ELESEARIO MARCIANO DOS SANTOS e de FRANCISCA GUIMARÃES MARCIANO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-051 FOLHA ·231 TERMO ·017414
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.414
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAYTON DE PASSOS MEIRELES, de nacionalidade ·brasileiro, ·Serralheiro, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·29 de junho de 1993, residente e domiciliado ·à Rua Euclides da Cunha, 1917, Jardim esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·JOSE APARECIDO MEIRELES e de ANDRELINA PEREIRA DE PASSOS MEIRELES; e ·THAINÁ VIEIRA VALADARES de nacionalidade ·brasileira, ·Agricultora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·28 de maio de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Monteiro Lobato, 3645, Jardim Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·ELEOMAR FELICIANO VALADARES e de EDILELZA DE JESUS VIEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·CLAYTON DE PASSOS MEIRELES.
Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·THAINÁ VIEIRA VALADARES MEIRELES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·108 TERMO ·001959
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.959
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSIEL DA SILVA JALES, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·divorciado, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·09 de janeiro de 1982, residente e domiciliado ·na Linha 81, Km 18, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, ·, filho de ·LADIR MARTINS JALES e de LENI FERNANDES DA SILVA; e ROSÂNGELA RODRIGUES CARVALHO MACHADO de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·30 de abril de 1985, residente e domiciliada ·na Linha 81, km 18, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, ·, filha de ·VALDEMAR CARVALHO DE JESUS e de DARLIZETE GREGORIO CARVALHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-·RO, ·24 de janeiro de 2019.
Bruna de Vargas Cherque
Escrevente

VALE DO PARAÍSO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·087 TERMO ·001287
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.287
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NILTON FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·viúvo, natural ·de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia ·17 de abril de 1962, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 614, Lote 53-A,Gleba 58, s/n, Zona rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filho de ·JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e de PASCOALINA MOREIRA DOS SANTOS; e ·DILVA LEMES de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·divorciada, natural ·de Galileia-MG, onde nasceu no dia ·30 de janeiro de 1970, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 614, Lote 53-A,Gleba 58, s/n, Zona rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filha de ·ARISTIDES LEMES e de MARIA DAS GRAÇAS LEMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.526 - BELEM CERRI com POLLIANE DE LIMA BERNARDO.
Ele, solteiro, Lavrador, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de NELSON CERRI, e dona MARIA HELENA WUDARSKI.
Ela, solteira, do Lar, natural de Nova Brasilandia Do Oeste - RO.
Filho de JOSE BERNARDO, e dona PAULA ERIENE DE LIMA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.527 - JOÃO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS com TAMIRIS NAIARA SARRI DA SILVA.
Ele, solteiro, Empresario, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOAO BATISTA OLIVEIRA SANTOS, e dona SILVANA DA SILVA DE CARVALHO.
Ela, solteira, Cacoal, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOSE WILSON DA SILVA, e dona MARIA APARECIDA SARRI SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.528 - WINDERSON PINAICOBO KOCHE com SARAH MAIRA SARRI SILVA.
Ele, solteiro, Engenheiro de Produção, natural de Lages - SC.
Filho de DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE, e dona BLANCA CILENE RODRIGUES PINACOIBO KOCHE.
Ela, solteira, Recepcionista, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOSE WILSON DA SILVA, e dona MARIA APARECIDA SARRI.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.529 - ADEMIR ANTONIO VERONEZE com DARCILA TERESINHA CASSOL.
Ele, divorciado, Aposentado, natural de Viadutos - RS.
Filho de OLIVO VERONEZE, e dona HELENA MIOTTO VERONEZE.
Ela, divorciada, Pecuarista, natural de Maravilha - SC.
Filho de REDITÁRIO CASSOL, e dona ELGA BERGAMIN CASSOL.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.530 - BRUNO GREGORIO MUZZI com DANIELE RABELO ALVES.
Ele, solteiro, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de IALMO RONALDO VIEIRA MUZZI, e dona GISLAINE DE SOUZA GREGORIO MUZZI.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ ALVES DE AQUINO, e dona LUIZA RABELO CAVALCANTE ALVES.
Residentes Neste Município.
OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 025 TERMO 014325
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.325
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MAYKON LEANDRO HACK, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, servidor público municipal, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1983, residente e domiciliado à Av. Dom Pedro II, 5018, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO, , filho de MATILDE HACK; Ela: CLÁUDIA REGINA MÖRS GUSMÃO, solteira, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 24 de julho de 1974, residente e domiciliada à Av. Dom Pedro II, 5018, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO, , filha de PERSILIO SILVA GUSMÃO e de CARMA MÖRS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAYKON LEANDRO HACK. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLÁUDIA REGINA MÖRS GUSMÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 22 de janeiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 026 TERMO 014326
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.326
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIEGO SOARES TERTULIANO, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua 1508 e 1710 (Das Rosas), 2566, Setor 15 Quadra 55 Lote 22, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ TERTULIANO e de MARINETE FERREIRA SOARES TERTULIANO; Ela: LHORRAYNE LAISLA MARCELINO ROCHA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Rua 1508 e 1710 (Das Rosas), 2566, Setor 15 Quadra 55 Lote 22, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de SAMANTA MARCELINO ROCHA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIEGO SOARES TERTULIANO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LHORRAYNE LAISLA MARCELINO ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 22 de janeiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 027 TERMO 014327
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.327
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MIQUÉIAS FRANCISCO SILVA CARDOSO, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1984, residente e domiciliado à Av. 1808, 4964, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ GOMES CARDOSO e de ROSEMIRA CARVALHO CARDOSO; Ela: JOSIANE DIAS DE SOUZA, divorciada, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1989, residente e domiciliada à Rua 102-03, 2817, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de DOMINGOS DIAS DE SOUZA e de JÚLIA SOUZA DIAS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MIQUÉIAS FRANCISCO

SILVA CARDOSO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOSIANE DIAS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 22 de janeiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 020 TERMO 014320
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.320
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WESLEN TEIXEIRA DA SILVA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavador de veículos, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1993, residente e domiciliado na ET Eixo 01, Linha 02, Chácara da Amizade, Casa 02, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de VALDEMIR AGOSTINHO DA SILVA e de EUNICE TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA; Ela: VALÉRIA DOS SANTOS FERNANDES GADELHA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1997, residente e domiciliada na ET Eixo 01, Linha 02, Chácara da Amizade, Casa 02, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de VANDERLEI FERNANDES GADELHA e de EDELIRIA MACHADO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WESLEN TEIXEIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALÉRIA DOS SANTOS FERNANDES GADELHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 18 de janeiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 028 TERMO 014328
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.328
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ELISEU XAVIER ROCHA FERNANDES, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, torneiro mecânico, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Av. Barão do Rio Branco, 1740, Ap 02, São José, em Vilhena-RO, , filho de IVO DONIZÉTI FERNANDES e de MARIA ROCHA FERNANDES; Ela: MICAELE CRISTINE FERREIRA DA SILVA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar financeiro, natural de Juazeiro-BA, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Espirito Santo, 745, Ipanema, em Vilhena-RO, , filha de DENI PAULO DA SILVA e de MARIA ALVES FERREIRA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELISEU XAVIER ROCHA FERNANDES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MICAELE CRISTINE FERREIRA DA SILVA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 029 TERMO 014329
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.329
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1995, residente e domiciliado à Av. Beira Rio, 3518, Setor 001 Quadra 107 Lote 002, Centro, em Vilhena-RO, , filho de SERVANIR BARDOINO DE OLIVEIRA e de MÁRCIA RIBEIRO DA SILVA; Ela: ANA CLAUDIA MORAIS DOS SANTOS, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Av. Beira Rio, 3518, Setor 001 Quadra 107 Lote 002, Centro, em Vilhena-RO, , filha de ALDO LUIZ DOS SANTOS e de NADIR MORAIS DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA CLAUDIA MORAIS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de janeiro de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 215 TERMO 006003
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.003
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE RICARDO GALDINO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1998, residente e domiciliado à Av. Rio Grande do Sul, 4714, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de HOMERO PEREIRA DOS SANTOS e de MICHELE RACK DOS SANTOS; e NATHIELLI PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 2000, residente e domiciliada à Av. Rio Grande do Sul, 4714, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar NATHIELLI PEREIRA DA SILVA GALDINO e o noivo passou a assinar JOSE RICARDO GALDINO PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 24 de janeiro de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-021 FOLHA ·217
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.117
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·AMARILDO PINTO DE BRITO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Luziana, em Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia ·13 de fevereiro de 1979, inscrito no CPF/MF ·857.216.032-91, residente e domiciliado ·à Rua Ouro Preto do Oeste, 2004, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ·FRANCISCO DE BRITO e de ISAURA PINTO DE BRITO; e ·MIRIAM ANDRADE DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia ·24 de novembro de 1984, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1091556/SSP/RO - Expedido em 22/11/2018, inscrita no CPF/MF ·846.635.702-59, residente e domiciliada ·à Rua Ouro Preto do Oeste, 2004, Setor 04, em Buritis-RO, filha de ·JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA e de ELVIRA ARAUJO DE ANDRADE OLIVEIRA, ·continuou a adotar o nome de ·MIRIAM ANDRADE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-·RO, ·24 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-021 FOLHA ·216
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.116
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·SAMUEL VIEIRA BONATTO, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviço gerais, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·25 de agosto de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1338249/SSP/RO - Expedido em 10/12/2018, inscrito no CPF/MF ·033.251.232-01, residente e domiciliado ·à Rua Ouro Preto do Oeste, 2264, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ·ABIMAEL VIEIRA GONÇALVES e de MARTA VIEIRA GONÇALVES; e ·ZAINE DARLANHE OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Batalha-AL, onde nasceu no dia ·22 de março de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·60.776.908-7/SSP/SP - Expedido em 23/10/2017, inscrita no CPF/MF ·518.190.348-79, residente e domiciliada ·à Rua Ouro Preto do Oeste, 2264, setor 03, em Buritis-RO, filha de ·DONIZETE SOUZA DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, ·passou a adotar o nome de ·ZAINE DARLANHE OLIVEIRA DE SOUZA BONATTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-·RO, ·23 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-021 FOLHA ·215
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.115
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·SILAS PEREIRA JUNIOR, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·25 de novembro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1509468/SSP/RO, inscrito no CPF/MF ·042.325.102-30, residente e domiciliado ·à Rua José Carlos da Mata, 2412, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ·SILAS PEREIRA e de IRACI DA ROCHA PEREIRA; e ·BRUNA BATISTA FERNANDES SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de BURITIS-RO, onde nasceu no dia ·04 de maio de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1651717/SSP/RO - Expedido em 25/04/2018, inscrita no CPF/MF ·058.736.832-20, residente e domiciliada ·à Rua José Carlos da Mata, 2412, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ·PAULO FERNANDES SILVA e de SUELI APARECIDA BATISTA, ·passou a adotar o nome de ·BRUNA BATISTA FERNANDES SILVA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-·RO, ·22 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-021 FOLHA ·214
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.114
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·LUCAS DA CONCEIÇÃO SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·escrevente, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·01 de setembro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.391.672/SSP/RO - Expedido em 28/10/2013, inscrito no CPF/MF ·037.801.252-50, residente e domiciliado ·à Rua Mirante da Serra, 2236, Setor 04, em Buritis-RO, filho de ·LOURIVAL HENRIQUE DA SILVA e de SANDRA DA CONCEIÇÃO SILVA; e ·GABRIELA INGRID CHAGAS DE LIMA de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·21 de setembro de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.476.486/SSP/RO - Expedido em 02/06/2015, inscrita no CPF/MF ·047.977.972-40, residente e domiciliada ·à Rua Mirante da Serra, 2236, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·ADEMIR CARLOS DE LIMA e de ESTER DE QUEIROZ CHAGAS DE LIMA, ·passou a adotar o nome de ·GABRIELA INGRID CHAGAS DE LIMA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-·RO, ·22 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Mato Grosso, 2090 -A CP: 76.958.000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Francisco Manfredo do Amaral Almeida – Oficiala e Tabelião
LIVRO ·D-014 FOLHA ·113 TERMO ·003513
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.513
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NOEL PEREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Aposentado, de estado civil ·divorciado, natural ·de Maringá-PR, onde nasceu no dia ·04 de maio de 1956,

residente e domiciliado ·à Rua São Paulo nº 1776, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ·VALDIR PEREIRA e de MARIA BERLINDA DA SILVA; e ·IVONE GARCIA FONTES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionária pública, de estado civil ·viúva, natural ·de Córrego Valério-ES, onde nasceu no dia ·25 de fevereiro de 1956, residente e domiciliada ·à Rua Castro Alves nº 1320, centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ·EUCLIDES GARCIA e de EULALIA ELER GARCIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·23 de janeiro de 2019.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76958-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Francisco Manfredo do Amaral Almeida – Oficiala e Tabelião
LIVRO ·D-014 FOLHA ·112 TERMO ·003512
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.512
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·caixa/substituto, de estado civil ·solteiro, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·13 de novembro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Barão do Rio Branco nº 3830, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ·JONAS ALVES DA CRUZ e de CLAUDINÉIA OLIVEIRA E SILVA CRUZ; e ·BEATRIZ MENDES BARBOSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·06 de outubro de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Uirapuru nº 3924, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ·CLAUDINEI BARBOSA e de POLLYANNA MENDES RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·22 de janeiro de 2019.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Mato Grosso, 2090 -A CP: 76.958.000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Francisco Manfredo do Amaral Almeida – Oficiala e Tabelião
LIVRO ·D-014 FOLHA ·113 TERMO ·003513
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.513
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NOEL PEREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Aposentado, de estado civil ·divorciado, natural ·de Maringá-PR, onde nasceu no dia ·04 de maio de 1956, residente e domiciliado ·à Rua São Paulo nº 1776, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ·VALDIR PEREIRA e de MARIA BERLINDA DA SILVA; e ·IVONE GARCIA FONTES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionária pública, de estado civil ·viúva, natural ·de Córrego Valério-ES, onde nasceu no dia ·25 de fevereiro de 1956, residente e domiciliada ·à Rua Castro Alves nº 1320, centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ·EUCLIDES GARCIA e de EULALIA ELER GARCIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·23 de janeiro de 2019.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76958-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Francisco Manfredo do Amaral Almeida – Oficiala e Tabelião
LIVRO ·D-014 FOLHA ·112 TERMO ·003512
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.512
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·caixa/substituto, de estado civil ·solteiro, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·13 de novembro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Barão do Rio Branco nº 3830, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ·JONAS ALVES DA CRUZ e de CLAUDINÉIA OLIVEIRA E SILVA CRUZ; e ·BEATRIZ MENDES BARBOSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·06 de outubro de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Uirapuru nº 3924, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ·CLAUDINEI BARBOSA e de POLLYANNA MENDES RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·22 de janeiro de 2019.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
N. º: 1380 LIVRO: D-04 FOLHA: 090vº
095984 01 55 2019 6 00004 090 0001380 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANDRÉ FARIAS DOS SANTOS e TAYS DE OLIVEIRA FERREIRA.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1990, residente e domiciliado na Linha 144, Km 07/ Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de SERGIO DOS SANTOS e de MAURA OLIVEIRA FARIAS DOS SANTOS.
Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua das Flores, 3188, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de JONAS KAPISCH FERREIRA e de MARIA HELENA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 23 de janeiro de 2019.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

COMARCA DESANTA LUZIA D'OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 020 TERMO 001637
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS HENRIQUE PRECILIUS e ELINE DOS SANTOS
ELE, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1999, residente e domiciliado na Linha P-34 Km 11, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de CARLOS PRECILIUS e de MARLENE MULKA HENKEDT PRECILIUS;
ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2002, residente e domiciliada na Linha P-34 Km 11, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de EDSON RODRIGUES DOS SANTOS e de ALBERITA ROSA DOS SANTOS.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de CARLOS HENRIQUE PRECILIUS e a declarante adotará o nome de ELINE DOS SANTOS PRECILIUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 23 de janeiro de 2019.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO ·D-005 FOLHA ·097 TERMO ·000897
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALEXANDRE CANCIAN, de nacionalidade ·brasileiro, ·vendedor, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·03 de junho de 1994, residente e domiciliado ·à Av. Tiradentes, nº.332, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, ·, filho de ·MARILDO CANCIAN e de LORENA TURMAN CANCIAN; e_ ·SABRINA DO NASCIMENTO SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar financeiro, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·01 de março de 1997, residente e domiciliada ·à Av. Ermelinda Caragnatto, n° 431, Cidade Alta, em Seringueiras-RO, ·, filha de ·ANTÔNIO DE SOUZA e de LUCIMAR ALVES DO NASCIMENTO SOUZA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.·Seringueiras, ·24 de janeiro de 2019.
Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil
Tabelião Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515,
E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO ·D-005 FOLHA ·096 TERMO ·000896
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ERIVELTO GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·consultor de vendas, ·solteiro, natural ·de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia ·17 de novembro de 1994, residente e domiciliado ·na Linha 10, Km 06, Zona Rural, em Seringueiras-RO, ·, filho de ·HELIO CHAVES DE OLIVEIRA e de MARCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA; e_ ·BEATRIZ CRUZ DE ANGELI, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteira, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·25 de janeiro de 1999, residente e domiciliada ·na Linha 41, Km 9, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filha de ·MARCIO LUIS DE ANGELI e de NEILI FLORES DA CRUZ DE ANGELI._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
·Seringueiras, ·23 de janeiro de 2019. Hosana de Lima Silva-Tabeliã Substituta.